



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 097

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Conjunto n. 015/2021-PR-CGJ

Dispõe sobre a adoção de sistema de videoconferência para realização de audiências e sessões dos órgãos colegiados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 337/2020-CNJ que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0012912-04.2020.8.22.8000

R E S O L V E M:

Art. 1º A plataforma de videoconferência Google Meet será adotada como sistema para realização de videoconferência nas audiências e sessões dos órgãos colegiados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJR).

Art. 2º No âmbito do 1º grau de jurisdição, compete aos servidores que conduzem as audiências a criação da sala virtual onde será realizado o ato, mediante o e-mail da unidade jurisdicional, cujo link gerado deverá ser acessado pelas partes, advogados, procuradores, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e testemunhas.

Art. 3º No âmbito do 2º grau de jurisdição, para as sessões dos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça, os agentes de plenário terão as seguintes atribuições:

I - criar a sala virtual na sessão utilizando o e-mail do plenário e inserindo nesta:

- os julgadores (desembargadores);
- o membro do Ministério Público;
- o(a) assistente de sessão;
- os taquígrafos;
- os servidores da unidade de Comunicação Social (CCOM) que transmitirão a sessão ao vivo;
- os advogados que realizarão sustentação oral ou o pedido para acesso a sala feito por advogados.

II - no dia anterior a sessão, realizar testes com o(a)s advogado(a)s que fará(ão) sustentação oral, quando por ele(a)s solicitado;

III - no dia da sessão:

- enviar por e-mail ou whatsapp o link da sessão a todos os participantes;
- contatar os advogados, confirmando suas sustentações orais;
- dar permissão de entrada à sala virtual a todos os participantes;
- iniciar a gravação logo que o(a) presidente declarar aberta a sessão;
- acompanhar toda a sessão, inserindo ou removendo participantes, quando determinado pelo(a) presidente da sessão;
- observar o som e desativá-lo em caso de interferência no bom andamento da sessão;
- ao final da sessão, encerrar a gravação e, se necessário, remover os participantes;

h) extrair, por meio de programa próprio, o áudio da sessão, no formato mp3, para posterior armazenamento e disponibilização no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (TJRO).

Art. 4º No âmbito do 1º grau de jurisdição, as videoconferências das audiências serão salvas e inseridas nos respectivos processos.

Art. 5º No âmbito do Poder Judiciário, as sessões de julgamento dos órgãos colegiados serão gravadas e transmitidas ao vivo pela rede mundial de computadores (internet) e, posteriormente, serão disponibilizadas para consulta no sítio eletrônico do TJRO.

Art. 6º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) adotará as providências tecnológicas necessárias ao cumprimento deste Ato Conjunto.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Presidente do TJRO e Corregedor(a) Geral da Justiça.

Art. 8º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 21/05/2021, às 14:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/05/2021, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2209345e e o código CRC AC0FE389.

Ato Nº 416/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000116-08.2021.8.22.8012,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a concessão de um dia de folga compensatória ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste, referentes ao segundo semestre de 2020, que seria usufruída no dia 4/6/2021, concedida anteriormente pelo Ato 394/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 86 de 11/5/2021, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2207457e e o código CRC F947ED7E.

Ato Nº 418/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000244-43.2021.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias da Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal, referentes ao primeiro semestre de 2020, usufruídos no período de 17/5/2021 a 21/5/2021, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2208496e e o código CRC 5E3C79BC.

Ato Nº 419/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0005924-30.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER três dias de folgas compensatórias à Juíza SILVANA MARIA DE FREITAS, titular do 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, fixando os dias 1/6/2021, 2/6/2021 e 7/6/2021 para fruição, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2020-1 (saldo)	1/6/2021
2020-2	2/6/2021 e 7/6/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2208601e o código CRC 6C5DB7A3.

Ato Nº 434/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Despacho - CGJ 2193 (2134623) do Processo eletrônico SEI n. 0000140-43.2020.8.22.8021,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo das folgas compensatórias do Juiz HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, de 19/4/2021 a 23/4/2021 para 1/7/2021 a 5/7/2021, referentes ao segundo semestre de 2019, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1026/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 192 de 14/10/2020 e alterado pelo Ato nº 1109/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 214 de 17/11/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2213339e o código CRC 9C88E7AB.

Ato Nº 435/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0001579-18.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER um dia de folga compensatória à Juíza ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA, titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2018, fixando o dia 2/7/2021, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2213380e o código CRC 3A865AC4.

Ato Nº 438/2021

Homologa o credenciamento de peritos para inclusão no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018.8.22.8000,,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento de profissionais no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

Nome	Profissão
1 ADRIANO JOSÉ DA SILVA GOMES	Psicólogo
2 ALAEVERSON PINOW COSTA	Engenheiro - Civil
3 ALYSSON JONATAN DA SILVA BRITO	Engenheiro - Civil
4 ANGÉLICA FIGUEIREDO DE AZEVEDO	Contadora - Perícia Contábil, Perícia Trabalhista
4 ARICK MIRANDA DA SILVA	Engenheiro - Civil, Segurança do Trabalho
6 DIOGO PETRÚCIO OLIVEIRA	Engenheiro - Florestal, Produção
7 DIONISIO SHOCKNESS JUNIOR	Engenheiro - Civil, Segurança do Trabalho
8 DIRCEU HARTMANN	Contador - Auditoria Contábil, Perícia Contábil, Auditoria Tributária, e outras.
9 DRIANO REZENDE	Engenheiro - Químico, Ambiental
10 EDIL DE SOUSA OLIVEIRA	Engenheiro - Civil
11 EDUARDO PREUSS DA SILVA	Engenheiro - Civil
12 EPITACIO ALVES PORTUGAL JUNIOR	Engenheiro - Agrimensor, Agrônomo
13 ERIC DOUGLAS RIZZI LOPES	Engenheiro - Civil
14 FERNANDO PEREIRA MATOS	Engenheiro - Agrônomo
15 FLAXMAN DE SOUZA ALMEIDA	Engenheiro
16 GABRIEL ALEXANDRE MARTINS	Engenheiro - Agrônomo, Agrimensor, Agrícola, Cartográfico, Ambiental
17 GUSTAVO CAVOL ERBERT	Engenheiro - Civil
18 IGOR VANIN GOTARDI	Engenheiro - Civil
19 JHONATAN MONTEIRO DE OLIVEIRA	Engenheiro - Agrônomo
20 JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES	Administrador - Direito Penal, Contratualista, Criminalista, Advogado Generalista, Administração financeira,
21 KLEBER CALASSARA	Engenheiro - Civil
22 LARISSA GIOVANA WEIBER	Engenheira - Segurança do Trabalho, Produção
23 LUANA NERES PEREIRA	Engenheira - Civil
24 LUAN FELIPE ROCHA DOMINGUES	Engenheiro - Civil
25 POLIANI VIEIRA DE SOUZA	Serviço Social
26 SEMIRAMIS PINHEIRO MARÇAL	Grafotécnico

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2215406e e o código CRC 71C74FD5.

Ato Nº 440/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o Ato 611/2020, disponibilizado no DJE n. 90, de 15/05/2020 (1709777); que convocou a Juiz Aldemir de Oliveira para atuar na 1ª Câmara Cível;

CONSIDERANDO o constante na Informação 5944 (2212027) do Processo eletrônico SEI Nº 0014576-07.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CESSAR a partir de 29/5/2021 a convocação do magistrado ALDEMIR DE OLIVEIRA, Juiz titular da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Cível, em substituição ao Desembargador Raduan Miguel Filho, convocado anteriormente pelo Ato nº 73/2021, disponibilizado no DJE n. 17, de 27/1/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 17:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2215496e e o código CRC 2E6B02F6.

Ato Nº 441/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no § 3º do art. 27 e no § 1º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o teor da Resolução n. 184/2021-TJRO, publicada no DJe n. 041, de 04/03/21, que alterou o horário de expediente e a jornada de trabalho nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e adotou outras providências;

Considerando a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, constante no Processo SEI n. 0007263-58.2020.8.22.8000;

Considerando o teor dos Atos Conjuntos n. 020/2020-PR-CGJ, publicado no DJe n. 181, de 25/09/2020 (alterado pelos Atos Conjuntos n. 025/2020-PR-CGJ, n. 006/2021-PR-CGJ, n. 007/2021-PR-CGJ e n. 010/2021-PR-CGJ) e n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe n. 019, de 29/01/2021 (alterado pelos Atos Conjuntos ns. 007/2021-PR-CGJ e 12/2021-PR-CGJ);

Considerando o constante nos Processos SEI ns. 0016312-26.2020.8.22.8000 e 0006805-07.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - Estabelecer a escala do plantão judiciário da 2ª instância, referente ao mês de junho de 2021, no horário compreendido entre as 14 horas e 7 horas do dia subsequente, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pelo Tribunal de Justiça, e nos dias em que não houver expediente forense.

II - Determinar que somente sejam submetidas ao magistrado plantonista as petições que se refiram exclusivamente às hipóteses elencadas na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, observado o parágrafo único do artigo 905 do Código de Processo Civil.

III - O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído, em suas ausências ou impedimentos ocasionais, pela Vice-Presidente do TJRO, e esta pelo desembargador de maior antiguidade.

IV - Os demais desembargadores designados para o plantão, de acordo com a escala abaixo, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo desembargador imediato em antiguidade, dentro do órgão julgador.

Tribunal Pleno

Desembargador Paulo Kiyochi Mori (Presidente)

Coordenadora: Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5009.

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Desembargador Paulo Kiyochi Mori (Presidente)

Diretora: Bel.^a Cecileide Correia da Silva

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98412-9000.

Câmaras Cíveis

Desembargador Rowilson Teixeira

Coordenador (em substituição): Bel. Wberlei de Melo da Silva

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5006.

Câmaras Criminais

Juiz convocado Jorge Luiz dos Santos Leal

Coordenadora: Bel.^a Maria Socorro Furtado Marques

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5007.

Câmaras Especiais
Juíza convocada Inês Moreira da Costa
Coordenadora: Bel.^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5008.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/05/2021, às 13:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2215510e e o código CRC 72692998.

Ato Nº 442/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo Administrativo n. 0000096-94.2021.8.22.0000 e no Processo eletrônico SEI nº 0001325-73.2021.8.22.8800;

Considerando decisão do eg. Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, em 30 de abril de 2021,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período aquisitivo 2021-1, conforme disposto no artigo 105, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2215546e e o código CRC 7164F622.

Portaria n. 390/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo SEI descrito abaixo,

R E S O L V E :

HOMOLOGAR o Estágio Probatório da servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, por completar 3 (três) anos de exercício, contados a partir da data de ingresso neste Poder, por haver cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data de Homologação
IRENE LUIZA LOPES	2072408	0012015-44.2018.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	Técnica Judiciária	1	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	25/5/2021

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/05/2021, às 17:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2206751e e o código CRC 22714F57.

Portaria n. 403/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000213-17.2021.8.22.8009,

R E S O L V E:

DISPENSAR e RELOTAR, o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 17/5/2021.

Cadastro	NOME	Cargo/Função	Lotação atual	Dispensar	Nova lotação
2071487	LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA	Técnico Judiciário	PIB1CRIGAB - Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Assessor de Juiz - DAS1	PIB1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/05/2021, às 17:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2212182e e o código CRC F01A820C.

Portaria n. 404/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 568/2010](#);Considerando o disposto na [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando a Decisão 1640 (2194902)

Considerando o que no processo eletrônico SEI n. 0013085-28.2020.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - CONCEDER Progressão Funcional ao servidor aposentado VALTER FIGUEIRA LARIOS, cadastro n. 204767-5, Técnico Judiciário, conforme transcrito abaixo:

Progressão Funcional	Padrão atual	Novo Padrão	Efeito Funcional	Efeito Financeiro
Progressão por Antiquidade e Mérito	9	11	18/05/2016	01/06/2016
Progressão por Antiquidade	11	12	18/05/2020	01/06/2020

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/05/2021, às 17:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2212613e e o código CRC B86FC137.

Portaria n. 405/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000105-88.2021.8.22.8008

R E S O L V E:

I - NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	JÉSSICA LAÍS LAVERDI	Comissionada	EDO2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	Assessora de Juiz-DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/05/2021, às 17:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2213490e e o código CRC 4715EEF4.

Portaria n. 406/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006139-06.2021.8.22.8000

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 1/6/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Dispensar	Designar
2049740	ALEX DA SILVA DE JESUS	Técnico Judiciário	Secaf - Seção de Cadastro de Processo Funcional	-	Serviço Especial - FG5 (GabSGP)
2054280	LAURA DIAS DE SOUZA	Técnico Judiciário	SEFPEC - Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	Chefe de Seção I - FG5	Serviço Especial - FG5 (GabSGP)

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/05/2021, às 17:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2214359e e o código CRC F183E142.

Portaria n. 407/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000108-95.2021.8.22.8023,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR/DESIGNAR, RELOTAR e NOMEAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir de 3/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2042282	ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE	Técnico Judiciário	SFGCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Diretor de Cartório - DAS3	SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Assessor de Juiz-DAS1
2066980	ELISANDRA CRISTINA LANG	Técnica Judiciária	SFGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	-	SFGCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Diretor de Cartório - DAS3

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Exonerar	Nova Lotação	Nomear
-	RONA VERONEZ	Comissionada	SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	-	-	Assessor de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/05/2021, às 17:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2214464e e o código CRC 729322FA.

Portaria n. 408/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000169-80.2021.8.22.8014,

R E S O L V E:

I - REMOVER, nos termos do art. 49, II da LC n. 68/92 e art. 19, II da Resolução n. 014/2016-PR, o servidor MOACIR DA CRUZ SANTOS, cadastro 2072734, Oficial de Justiça, da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO para a Comarca de Vilhena/RO, sem ajuda de custo por tratar-se de remoção a pedido, com fulcro nos art. 26 e 27 da referida Resolução.

II - LOTAR na VILCA - Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO.

III - CONCEDER 10 (dez) dias para licença trânsito com fulcro no art. 26 e 27 da Resolução n. 014/2016-PR.

IV - EFEITOS a partir da publicação.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/05/2021, às 17:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2215554e o código CRC 29A48804.

Portaria n. 409/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000169-80.2021.8.22.8014,

R E S O L V E:

I - REMOVER, nos termos do art. 49, III da LC n. 68/92 a servidora GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA SANTOS, cadastro 2045427, Técnica Judiciária, da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO para a Comarca de Vilhena/RO, com ajuda de custo por tratar-se de remoção por interesse da Administração.

II - DESIGNAR a servidora para exercer a o cargo em comissão de Assessora de Juiz - DAS1 no VIL3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

III - CONCEDER 10 (dez) dias para licença trânsito com fulcro no art. 26 e 27 da Resolução n. 014/2016-PR.

IV - EFEITOS a partir da publicação desta portaria, sendo que a designação no cargo em comissão de Assessora de Juiz - DAS1 no VIL3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, produzirá seus efeitos a partir do término da licença para trânsito.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/05/2021, às 17:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2215603e o código CRC 1C36F9D5.

Portaria n. 411/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000058-81.2021.8.22.8019,

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 24/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	RICARDO POSSO FERREIRA	Comissionado	MDOVU1JZ - 1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	Assessor de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/05/2021, às 16:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 25/05/2021, às 17:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2215742e o código CRC B0FB437D.

**CORREGEDORIA-GERAL
ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 011/2021

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Diretrizes Gerais Judiciais; CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.964/2019 e a alteração no art. 51 do Código de Penal, atribuindo expressamente a competência para a execução da multa penal ao Juízo da Execução Criminal; CONSIDERANDO o art. 164 da Lei 7210/1984; CONSIDERANDO o Código Penal e Código de Processo Penal; CONSIDERANDO a Lei n. 3.896/2016 que institui o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; CONSIDERANDO a Lei n. 945/2017 que dispõe sobre o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia-FUPEN; CONSIDERANDO a Lei n. 4.721/2020 de 23 de março de 2020, que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; CONSIDERANDO a Resolução 151/2020, disponibilizada no DJE n. 136, de 22/07/2020, que regulamenta a Lei n. 4.721/2020; CONSIDERANDO o julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 3.150/DF; CONSIDERANDO o SEI 0000077-09.2020.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º Dar nova redação ao inciso VIII do § 1º do art. 200 das Diretrizes Gerais Judiciais, passando a vigorar o referido inciso com a seguinte redação:

“Art. 200 (...)
(...)
§1º (...)
VIII – valor atualizado das custas se não foram pagas.”

Art. 2º Dar nova redação ao Capítulo X das Diretrizes Gerais Judiciais para incluir a pena de multa, bem como dividi-lo em duas seções, conforme a seguir:

“CAPÍTULO X
DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA PENA DE MULTA
Seção I - Das Custas Processuais.
Seção II – Da Pena de Multa.”

Art. 3º Acrescentar o parágrafo 5º do art. 261, os parágrafos 5º ao 7º ao art. 262, dar nova redação ao art. 268, revogar o art. 268-A, acrescentar os artigos 269-A, 269-B, 269-C, 269-D, 269-E, 269-F e 269-G no Capítulo X, das Diretrizes Gerais Judiciais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I - Das Custas Processuais.
Art. 261 (...)

(...)

§5º No processo penal, antes da intimação do réu para pagamento das custas, caberá ao juízo de conhecimento verificar eventual recolhimento de fiança em favor do condenado, oportunidade em que deverá atualizar os valores recolhidos e proceder ao eventual abatimento da quantia aplicada a título custas, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. (AC)

Art. 262 (...)

(...)

§ 5º As custas poderão ser parceladas no juízo da condenação, observada a Resolução nº 151/2020-TJRO, suspendendo-se o processo até o pagamento ou inadimplemento. (AC)

§6º As custas já inscritas em dívida ativa deverão ser novamente cobradas pelo juízo da execução na primeira oportunidade, por ocasião da intimação para outros atos processuais.(AC)

§7º O pagamento será feito através de boleto extraído pelo juízo diretamente no site da Sefin, que será anexado ao mandado de intimação. (AC)

Art. 268. Os processos findos de natureza cível ou criminal não poderão ser arquivados sem que seja certificado nos autos o pagamento integral das custas ou sem que faça extrair Certidão de Débito, acompanhada de cópia de decisão judicial, para fins de remessa ao tabelionato de protesto competente, bem como inscrição na dívida ativa. (NR)

(...)

Seção II – Da Pena de Multa.

Art. 269-A. Nas condenações com trânsito em julgado à pena de multa, aplicada isoladamente, antes da intimação do réu para pagamento, caberá ao juízo de conhecimento verificar eventual recolhimento de fiança em favor do condenado, oportunidade em que deverá atualizar os valores recolhidos e proceder ao eventual abatimento da quantia aplicada a título de pena de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. (AC)

§ 1º Havendo o recolhimento do valor da pena de multa, tratando-se de única pena aplicada, o juiz da condenação declarará extinta a punibilidade pelo seu pagamento, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral, para restabelecimento dos direitos políticos do condenado (art. 15, III, da CF). (AC)

§2º Caso não seja suficiente a compensação entre a fiança e a multa para quitação desta e havendo saldo devedor, o réu será intimado no mesmo juízo de conhecimento para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo da multa aplicada isoladamente. (AC)

§3º A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz de conhecimento pode permitir que o pagamento da multa se realize em parcelas mensais (art.50, CP). (AC)

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público, para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU. (AC)

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa. (AC)

§6º O processo de conhecimento só poderá ser arquivado se houver o ajuizamento da cobrança da multa no juízo da execução, pagamento ou prescrição da multa, ficando o processo suspenso enquanto não ocorrer quaisquer dos eventos mencionados. (AC)

§7º Serão expedidas tantas certidões de débito quanto forem os réus. (AC)

§8º A certidão de que trata o §4º deverá conter a conversão do valor do salário mínimo e dos dias-multa tendo como referência a data do crime (fato). Encontrado o valor em reais será realizada sua atualização pelo IPCA-E ou outro índice que vier substituí-lo para os débitos da fazenda pública estadual. (AC)

Art. 269-B. Na hipótese de multa cumulativamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatórios, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento ou de execução da pena privativa ou restritiva de direitos, promover a intimação do réu, para o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, devendo verificar eventual recolhimento de fiança em favor do condenado e oportunidade em que deverá atualizar os valores recolhidos e proceder ao eventual abatimento da quantia aplicada a título de pena de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. (AC)

§ 1º A intimação do réu, no juízo de conhecimento, para pagar a multa deve constar do ato que determinar a intimação da sentença condenatória, ficando o réu ciente de que o prazo para pagamento fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. (AC)

§ 2º Vencido o prazo de que trata o §1º e havendo pagamento declarar-se-á a extinção da pena, comunicando-se ao TRE. (AC)

§ 3º Na expedição da guia de execução penal provisória ou definitiva o juízo de conhecimento deverá fazer constar a informação se houve ou não o pagamento da pena de multa, independente da providência da disponibilização da certidão de débito da multa ao Ministério Público. (AC)

§4º Havendo pagamento posterior a emissão da guia o juízo da condenação comunicará o juízo da execução. (AC)

Art. 269-C. O juízo da condenação fará expedir e juntar aos autos a certidão de débito da pena de multa e a disponibilizará ao Ministério Público, mediante vista dos autos. (AC)

§1º O Ministério Público informará nos autos da condenação o ajuizamento ou inviabilidade do ingresso da ação de cobrança da multa. (AC)

§2º Caso não ajuizada a execução da pena de multa e não ocorrer a prescrição, o processo de conhecimento ficará suspenso. (AC)

§3º A extinção da pena de multa não ajuizada, seja pelo pagamento ou prescrição, deverá ser comunicada pelo juiz da condenação ao TRE. (AC)

§4º Serão expedidas tantas certidões de débito quanto forem os réus, observando-se na atualização do débito o contido no §8º do art. 269-A. (AC)

Art. 269-D. No caso de pena cumulativa com a multa, havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, o juízo de conhecimento procederá à anotação no histórico das partes e remeterá o processo ao arquivo e a extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa. (AC)

Art. 269-E. A execução da pena de multa será distribuída perante a vara de execução penal da comarca onde tramitou o processo de conhecimento, via SEEU, pelo órgão do Ministério Público, para processamento autônomo. (AC)

§1º Na comarca da capital a execução da multa isoladamente aplicada e a pena cumulativa com restritiva de direitos e de privação de liberdade em meio aberto é da competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) e a pena de multa cumulada com privativa de liberdade em meio fechado e semiaberto é da competência da Vara de Execuções e Contravenções Penais (VEP). (AC)

§2º A execução da pena não sofrerá alteração de competência territorial após o ajuizamento ainda que o condenado seja transferido para cumprimento da pena cumulativa em outro juízo, exceto nas hipóteses legais. (AC)

§3º As decisões relativas à pena de multa devem ser lançadas e tratadas somente no próprio processo autônomo instaurado para sua execução. (AC)

Art. 269-F. A execução da pena de multa se processará nos termos do art. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal (LEP), aplicando-se, no que couber, supletivamente, a Lei nº 6.830/1980 e o CPC. (AC)

Parágrafo único. Efetuado o pagamento da multa ou decretada a prescrição, o juízo da execução deverá comunicar ao TRE. (AC)

Art. 269-G. O pagamento da multa penal, aplicada em consonância com o disposto no Código Penal e legislação especial que não dispuser de modo diverso, será efetuado ao Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia. (AC)”

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/05/2021, às 12:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2216850e e código CRC A119AFD9.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 12/2021-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 03/05/2021, processo eletrônico SEI n. 0000471-88.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER, Suprimento de Fundos ao servidor PEDRO PEDROZA CARDOSO, cadastro 2070073, Técnico Judiciário, padrão 03, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para Atividade 02.031.2073.2451 - Manter as atividades da Emeron, para cobrir despesas urgentes que não podem passar pelo processamento normal.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 26/05/2021, às 10:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2211459e o código CRC 78EACDD7.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 348/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000274-84.2021.8.22.8005,

R E S O L V E M:

DESLIGAR o estudante abaixo relacionado do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
REGIAN ALVES DE SOUZA	5004667	JIP3CRICAR-Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	7/5/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2021, às 12:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2212668e o código CRC 06F6220C.

Portaria Conjunta n. 349/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando os termos do [ATO Nº 354/2021](#), publicado em 23/4/2021 no Diário da Justiça Eletrônico nº 74: Art. 1º - Autorizar os servidores convocados e as servidoras convocadas para realização de atividades na modalidade de Educação à Distância (EAD), promovidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia por meio da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), a utilizarem até uma hora diária de trabalho para realização dessas atividades.

Parágrafo único. Os servidores e servidoras que forem utilizar do horário de trabalho para atividades de EAD devem informar previamente à chefia imediata o tempo a ser utilizado diariamente, para fins de controle interno.

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000215-48.2021.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores abaixo relacionados para participarem do curso “Aperfeiçoamento para Secretários de Gabinetes - Turma II”, que será realizado no período de 1 a 21 de junho de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA.

CADASTRO	SERVIDOR (A)	LOTAÇÃO
2061090	BRÁULIO PENHA BIDÁ	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2062437	CRISCIANE MARI SALVI DOS SANTOS	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2062178	ELAINE CHISTINA CANDIDA DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2041626	ELISANGELA DRUMOND DE OLIVEIRA ROCHA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste
2048817	FABIANA FERRACIOLI FERNANDES SILVA	Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira
2037696	HELENA CIUFA MENOSSI	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2064812	JOSE LUIZ DA SILVA FILHO	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
2052873	JOSE RENATO VANUCHI	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2051737	JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2065312	JULIANA VIEIRA E SILVA	Gabinete 3 da Turma Recursal
2069474	JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2071509	JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2065576	KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067307	LEANDRO BORDINHAO	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2065770	LEONARDO NEPOMUCENO DOS ANJOS	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2068575	LORIANE ROSE PIEPER	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2061481	LUCIANA MENDONCA ANDRADE	Gabinete da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2045435	LUCIMARA STIMER CARNELOSSI	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2059410	LUCIVANIA DE SA MOREIRA	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2064979	MARCELA CORDOBA MARAN TENÓRIO	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
2064235	MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2054345	MARCOS LUDTICK	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
20435	MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2035529	MARIA CELIA SALES DE ARAUJO MAGALHAES PINTO	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2048736	MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO ORSI	Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi
2056879	MARILENE LEMES DE SOUZA CHAVES	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2069229	MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2071851	MIGUEL IVONILSON CORDEIRO	2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2059118	NADJARA DA CUNHA SILVA	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2054809	PAULA PEREIRA DE SOUSA FLORINTINO	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2066246	POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ DOS REIS	Gabinete da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho
2068435	RAFAEL DORNELAS ALVES	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2045958	RAQUEL CORREIA LIMA	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
2063166	RENATA ALINE ARAUJO SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2064014	RONDINALDO SOARES PEREIRA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2071320	ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2035502	ROSEMEIRE LEME MOLLERO BRUSTOLON	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

2059177	ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	Gabinete 2 da Turma Recursal
2051605	ROZIANE SOUZA GOMES	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2050005	RUBIA HELENA DE ALMEIDA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2067102	RUILANA FARIA QUEIROZ	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2036282	SALETE DOSOLINA FOLADOR	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2062127	SAMARA ROHERS PENHA	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles
2035960	SAMIA PIMENTEL DE CARVALHO	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2044692	SAMUEL EDUARDO DA SILVA	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
2049040	SARA RAMOS BELO SOARES	Gabinete da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
2052920	SAULO DE TARSO SMITH MACIEL	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2059665	SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA FILHO	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2056909	SELMA COSTA QUINHONEIRO ROCHA	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2037785	SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior
2057360	TAMIRES BOONE VILLA LOPES	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2040239	TAYSE GUEDES HORTENCIO DE LIMA VINHA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2044889	TEREZINHA VIEIRA	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2060477	THIAGO MORAIS SEIXAS	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2068338	UANDERSON SANTOS DE ALMEIDA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2066742	VALTER MARCILIO DE SOUZA	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2030683	VANDERLEI GUEDES CARDOSO	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2058570	VANESSA AMARAL SALGADO	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2059320	VANESSA DE CASTRO SANTOS DE ALMEIDA	Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
2064693	WAGNO DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2050390	WESLEY MENDONCA FLORES	Gabinete 1 da Turma Recursal

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2021, às 12:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2213201e o código CRC BC183A88.

Portaria Conjunta n. 350/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI ,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, a alteração do usufruto de férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		A b o n o Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
GALDIANA DOS SANTOS SILVA	2064316	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0016681-20.2020.8.22.8000	2019/2020	13/4/2021	27/4/2021	2/12/2021	16/12/2021	Não

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2021, às 12:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2213671e o código CRC 999AC9B3.

Portaria Conjunta n. 351/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI ,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade ao servidor abaixo relacionado, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
LEONIDAS PEDRON MELO	2052172	Oficial de Justiça	0006145-13.2021.8.22.8000	SLOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2º	2014/2019	8/6/2021	8/7/2021
							12/7/2021	12/8/2021
							16/8/2021	16/9/2021
CESAR JOAO MANTOVANI	2051745	Oficial de Justiça	0009872-19.2017.8.22.8000	ARICA - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	4º	2010/2015	12/7/2021	12/8/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2021, às 12:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2214005e o código CRC A6131FCA.

Portaria Conjunta n. 354/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0001295-38.2021.8.22.8800,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, o gozo de férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	
ERICA BALBINO DE SOUZA	2068230	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	2/3/2021	11/3/2021	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/05/2021, às 12:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/05/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2214402e o código CRC F133A101.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804784-66.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 10:46:11

Polo Ativo: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatário foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803024-82.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/04/2021 11:05:15

Polo Ativo: JOSE MARIA SALES DA SILVA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação do pagamento do precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000, a título humanitário, formulado por José Maria Sales da Silva, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 11871891 – Pág. 1).

A COGESP informou que o requerente figura como credor originário no precatório citado, de natureza alimentar, e ainda não recebeu a parcela superpreferencial (Id. Num. 11872606).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 12112751).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, José Maria Sales da Silva, comprovou que é idoso (Id. Num. 11871891 – Pág. 2), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800413-59.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/01/2021 09:58:58

Polo Ativo: IVANETE DAS GRACAS MENDES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804780-29.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 10:14:13

Polo Ativo: IVANIA MARTINS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

O precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800410-07.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/01/2021 09:28:57

Polo Ativo: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800390-16.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 26/01/2021 15:35:05

Polo Ativo: JOACIR PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804769-97.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 08:11:11

Polo Ativo: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ITAPUA DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804778-59.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 09:58:52

Polo Ativo: GILSON MONTEIRO DA SILVA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551-A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803002-24.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/04/2021 08:57:14

Polo Ativo: PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TALES MENDES MANCEBO - RO6743-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação do pagamento do precatório n. 0003267-64.2018.8.22.0000, a título humanitário, formulado por Pedro Roberto Gemignani Mancebo, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 11867614 – Págs. 1/2).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGESP) informou que o precatório é de natureza comum (Id. Num. 11868645).

O Estado de Rondônia “requer seja INDEFERIDA a inclusão na lista de credores preferenciais de créditos humanitários de PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO, ante a impossibilidade de concessão de pagamento preferencial em favor de credor de precatório de natureza comum.” (Id. Num. 12112748).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Sublinhou-se).

Depreende-se, dos normativos citados, que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, efetivamente, restringe-se aos créditos de natureza alimentar.

Ratificando os termos dispostos na CF e na Resolução n. 303/2019 do CNJ, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em face de decisão administrativa exarada por este Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:

[...]

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.

[...]

Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.

Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.

[...]

Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança n. 61.147 – RO, Relator Ministro Sérgio Kukina, Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática). [Sublinhou-se].

Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.

In casu, a natureza do crédito é comum, conforme informação prestada pela COGESP, não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais para a antecipação humanitária.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório formulado por Pedro Roberto Gemignani Mancebo.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804779-44.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 10:08:00

Polo Ativo: MARIA EUGENIA VIEIRA

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804787-21.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 11:16:37

Polo Ativo: GERSON ZIMOLONG e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804794-13.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 11:59:31

Polo Ativo: ANESIO GONCALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804788-06.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 11:23:20

Polo Ativo: GESSE DE SOUZA ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652-A, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804789-88.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 11:29:29

Polo Ativo: DANIEL MORAIS DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685-A, FIRMINO GISBERT BANUS - RO163-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804792-43.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 11:53:10

Polo Ativo: EVERTON ALMEIDA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430-A, SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801551-61.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/03/2021 12:07:36

Polo Ativo: LUZIA LEONILDE DELAZARI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

No despacho identificado com o Num. 12091002 - Pág. 3, o juízo da determina:

Vistos.

Conforme solicitado pelo exequente:

1 – Cancele-se o precatório expedido;

2 – Expeça-se novo precatório sem o destacamento dos honorários contratuais e se atentando para a idade da exequente. [...]

Em face da determinação de cancelamento do precatório, a credora, Luzia Leonilde Delazari, requer a desconsideração do pedido de pagamento da parcela superpreferencial (Id. Num. 12214028).

Defiro.

À COGESP para providências no tocante ao cancelamento do precatório.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804768-15.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/05/2021 08:02:13

Polo Ativo: ANTONIO OSMAN DE SA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803013-53.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/04/2021 10:23:47

Polo Ativo: DARSIZA MARIA VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Em face da assertiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de que "o documento Id 11870106 encontra-se ilegível, devendo a parte ser intimada a juntar novo documento comprobatório (legível) comprovando ser pessoa idosa, bem como deverá juntar cópia da certidão de casamento" (Id. Num. 12143197), INTIME-SE a credora, DARSIZA MARIA VIEIRA DA SILVA, consignando o prazo de dez dias.

Na hipótese de juntada da documentação citada, encaminhem-se aos autos à PGE para nova manifestação sobre o pedido de pagamento da parcela superpreferencial, no prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800343-42.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 27/01/2021 12:22:38

Polo Ativo: CLAUDINEI GUEDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802318-41.2017.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Embargante/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Agravado/Recorrido/Embargado/Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Agravado/Recorrido/Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogados: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458), Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1.400) e Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3.546)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 10.6.2020

Interposto em 11.01.2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Distribuído por sorteio e redistribuído em 6.9.2019

Data do julgamento: 19.04.2021

Mandado de Segurança n. 0804310-66.2019.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO

Advogados: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5.726), Kherson Gomes Maciel Soares (OAB/RO 7.139) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

EMENTA

Mandado de segurança. Decreto 22.343/2019, que regulamenta o art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 680/2012. Preliminares de ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e conexão. Rejeitadas. Arguição incidental. Inconstitucionalidade dos incisos I e II. Não acolhida. Reajuste salarial. Aplicação de índice de 2% entre as referências de forma progressiva. Impossibilidade. Violação ao art. 75 e anexo I da Lei Complementar 680/2012. Revisão geral por ato infralegal do chefe do poder executivo. Ilegalidade. Inexistência de ato ilegal. Segurança denegada.

1. A legitimação para ajuizamento de ação coletiva por sindicato ou associação subsiste ainda que a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria, conforme o disposto na Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, visando anular suposto ato ilegal, se mostra plenamente viável a utilização do mandado de segurança para veicular pretensão de conteúdo patrimonial, desde que a reparação pecuniária vindicada abranja período situado entre a data da impetração do writ e aquela em que se der o efetivo cumprimento da ordem mandamental (MS 31.690 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 11-2-2014, DJE 41 de 27-2-2014).

3. Não há que se falar em conexão, quando a reunião dos processos resulta em modificação da competência absoluta, conforme o disposto no art. 54 do CPC.

4. É constitucional norma estadual que dispõe que o vencimento inicial dos profissionais do magistério será o piso salarial definido pela Lei 11.738/2009, bem como estabelece a estrutura remuneratória a ser observado pelo Chefe do Poder Executivo, no ato regulamentar.

5. Não viola a Constituição Federal norma estadual que prevê que a revisão geral dos profissionais da carreira de Técnicos Educacionais será definida conforme o índice geral, porquanto é previsão expressa do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Não há ilegalidade quando, a despeito de corrigir ato nulo que concedeu reajuste salarial, editado em desconformidade com a lei, a Administração Pública retifica o ato, para observar os limites legais.

7. Viola o art. 82, II, da Lei Complementar n. 680/2012 e de maneira reflexa a Constituição Federal, ato infralegal que concede vantagem salarial aos profissionais da carreira Técnico Educacional.

8. Segurança que se denega.

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, À UNANIMIDADE. REJEITADA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA EM PLENÁRIO - PERDA DO OBJETO - , À UNANIMIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (POR OUTRO FUNDAMENTO). REJEITADA A PRELIMINAR DA CONEXÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ

COSTA. REJEITADA A PRELIMINAR DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E II DO ART. 82, DA LEI 680 2012, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 1.036 2019, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Distribuído por sorteio em 5.5.2020

Data do julgamento: 19.04.2021

Mandado de Segurança n. 0802774-83.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações - ABRINT Advogados: Alan Silva Faria (OAB/SP 362.582 e OAB/MG 114.007), Paulo Henrique da Silva Vitor (OAB/MG 106.662), Jordana Magalhães Ribeiro (OAB/MG 118.530), Gustavo de Melo Franco Torres e Gonçalves (OAB/MG 128.526) e outros

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

EMENTA

Mandado de segurança. Ato coator. Lei 4.736/2020. Preliminares. Inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada. Lei de efeitos concretos. Cabimento do mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do governador do estado. Lei sancionada pelo impetrado. Preliminar rejeitada. Signatário do Decreto n. 24.871/2020. Impugnação ao valor da causa. Valor irrisório. Não acolhimento. Mérito. Lei estadual que dispõe a sobre proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto n. 24.871/2020. Proíbe a suspensão do serviço em caso de inadimplência do usuário e ainda impõe a obrigação de parcelamento do débito em até 36 parcelas sem juros e multas. Violação aos artigos 21, XI; 22, I e IV, e 175, parágrafo único da CF/88. Inconstitucionalidade reconhecida. Ordem concedida.

1. É cabível mandado de segurança em face de leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados, produzindo efeitos lesivos ao impetrante, e ferindo direitos subjetivos independentemente de qualquer outro ato que a torne concretamente eficaz.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado.

3. A fixação do valor da causa, deve levar em consideração o proveito econômico pretendido. Entretanto, nas causas em que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, é possível a atribuição ao valor da causa em observância ao princípio da razoabilidade e às particularidades do caso concreto. Rejeita-se a preliminar de impugnação ao valor da causa em mandado de segurança, quando esta for fixada por estimativa.

4. É inconstitucional lei estadual que proíbe a suspensão dos serviços de internet, em caso de inadimplência do usuário e o aumento dos preços dos produtos e serviços relacionados, enquanto durar a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia decorrente do novo Coronavírus, afastando-se os efeitos concretos, direto e imediatos dela decorrentes, por violação aos arts. 21, XI, art. 22, I e IV, e art. 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal.

5. Ordem que se concede.

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, GILBERTO BARBOSA, HIRAM MARQUES E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (POR OUTRO FUNDAMENTO). REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E GILBERTO BARBOSA. REJEITADA A PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ROWILSON TEIXEIRA, ALEXANDRE MIGUEL, DANIEL RIBEIRO LAGOS, ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON E O RELATOR. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0801952-94.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante/Impetrante: Rodney Oliveira Peixoto

Advogados: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Edevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829) e Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072)

Recorrido/Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 12.4.2019 e redistribuído em 12.4.2019

Opostos em 12.11.2020

Interposto em 24.05.2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.028, §2º do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Agravo em Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802204-68.2018.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Agravado/Recorrido/Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Amicus Curiae: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado de Rondônia/SINEPE
Advogados: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15.853), Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34.964) e Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59.860)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuída por sorteio em 13.8.2019
Interposto em 25.05.2020
Interposto em 18.02.2021
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de maio de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Ordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0804856-24.2019.8.22.0000 - PJe

Recorrente/Embargante/Impetrante: Wellington Ferreira de Moraes

Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6.951)

Recorrido/Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Livia Renata de Oliveira (OAB/RO 1.673) e Francisco Silveira de Aguiar Neto

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 6.12.2019

Opostos em 2.6.2020

Interposto em 29.01.2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com fundamento no art. art. 105, III, alínea "b", da Constituição Federal, arts. 33 a 35 da Lei nº 8.038/1990; art. 18 da Lei 12.016/2009 e art. 1.027, inciso II, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Quanto à indicação do permissivo, art. 105, III, "b", da CF, verifica-se o mero erro material quanto à digitação do permissivo constitucional no qual se funda o recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 534.198/SC , Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, DJe 17/09/2018)

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0802700-29.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Impetrante: Visual Comércio de Cosméticos e Presentes Ltda - ME

Advogados: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905) e André Fabiano Guimarães de Araújo (OAB/RO 6.112 e OAB/SP 352.399)

Recorrido/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Francisco Silveira de Aguiar Neto

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 4.5.2020

Interposto em 23.03.2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7030514-29.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7030514-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Maria Linhares de Mesquita
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrido: Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal de Rondônia
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 25/05/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 25 de maio de 2021.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão n. 75 – por videoconferência
AUTOS N. 0012158-76.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)
APELANTES/AGRAVADOS: MARIA APARECIDA MORAES ARCANJO E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707
APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2019
Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIRO DE OLIVEIRA.”
Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 11/05/2020 - por videoconferência
AUTOS N. 0003300-61.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716
ADVOGADO(A): ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA – RO6848
ADVOGADO(A): SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA – MG183947
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS SOARES DE SOUZA MAIA – DF12345
ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTovski – RO3478
APELADOS : OSCAR HUIDA SOLTovski E ROSANE MARIA SLTOVSKI
ADVOGADO(A): WANDERSON MODESTO DE BRITO – RO4909
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Servidão administrativa. Utilidade pública. Perícia judicial. Possibilidade. Valor da indenização. Manutenção. Na ação de constituição de servidão administrativa, é direito do réu o recebimento da justa indenização, sendo possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o

efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
Julgamento da Sessão n. 79 – por videoconferência
AUTOS N. 7016771-75.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : FRANCISCA EVA BANDEIRA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
APELADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais. Devidos. Recurso provido. O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo não contratado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão n. 75 – por videoconferência
AUTOS N. 7028457-09.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
APELADOS : HELENA RAMOS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 27/04/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7034780-59.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: PEDRO LOPES FERREIRA E MANOEL LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Prazo trienal. Marco inicial. Causa madura. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Cheia histórica de 2014. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão, REsp n. 1.830.731, cujo processo de origem foi a Apelação Cível n. 0024523-02.2014.822.0001, de minha relatoria, consignou que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, consoante o princípio da actio nata.

Em nome dos princípios da economia, celeridade processual e duração razoável do processo, é possível a adoção da técnica do julgamento imediato da lide no juízo ad quem, quando a causa estiver madura.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

O art. 372 do CPC, estabelece que o magistrado pode se valer da prova emprestada, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, sempre respeitando o contraditório tanto no processo de origem, no qual se formou a prova, como no processo de destino, no qual se pretende utilizar a prova produzida no processo anterior.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão n. 79 – por videoconferência

AUTOS N. 7028796-26.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA : F. DE S. M. REPRESENTADA POR M. R. DA S. C.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Mau tempo. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. Valor.

O cancelamento de voo em decorrência de mau tempo, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 04/05/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7016516-20.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA : OLIVIA DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Modalidade desconhecida. Ilícitude. Descontos em Benefício previdenciário. Devolução. Danos morais. Ocorrência. Quantum. Manutenção. O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço, imaginando ser outro. É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo não contratado de benefício previdenciário. O quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7035160-14.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7035160-14.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Antônio Lourenço dos Santos
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogada: Layanna Mabilia Mauricio (OAB/RO 3856)
Recorrido: Natal Vieira de Almeida
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI
Interposto em 25/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0006461-69.2014.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006461-69.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Agropecuária Masutti Ltda.
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada : Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
Advogada : Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Recorridos: Moacir Antônio Barlete e outra
Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI
Interposto em 25/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PROCESSO: 0800578-09.2021.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7016268-20.2020.8.22.0002 - ARIQUEMES/ 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: NARCELIO LUIZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADA: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO – RO 4664
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA – RO 2827
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 16/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7003080-57.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADO : ADEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): XANGAI GUSTAVO VARGAS – PB19205

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Recuperação de consumo. Procedimentos não observados. Confissão de dívida. Vício de vontade. Recurso desprovido. Cabia à apelante demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado ou mesmo que efetivamente a unidade consumidora foi inspecionada. Tendo em vista que a confissão de dívida ocorreu sob ameaça de corte e/ou condicionado ao restabelecimento do fornecimento, tem-se por viciado o consentimento do consumidor, possibilitando o reexame do débito. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7045455-13.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : QUEOMA CAIO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO 535-A

APELADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Conduta negligente. Manutenção indevida. Danos morais. Súmula 385 STJ. Quantum Indenizatório. Honorários advocatícios. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores quando ausente prova de sua discussão sub judice em cadastros de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito de suprimir a baixa da inscrição, à luz da Súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG) de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Honorários advocatícios fixados com base na baixa complexidade da causa, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7010371-36.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO : HERICKSON BRITO MALINI

ADVOGADO(A): PERICLES XAVIER GAMA – RO2512

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Recuperação de consumo. Ausência de perícia. Cobrança indevida. Irregularidades no procedimento. Corte de energia. Dano moral caracterizado. Quantum. Manutenção. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Não há provas nos autos de que o relógio medidor foi submetido à perícia, e ainda, extrai-se do histórico de consumo da unidade consumidora que após a substituição do medidor não houve significativa alteração do consumo de energia, ao contrário, em alguns meses houve redução, o que leva a crer que não havia irregularidade no medidor. Considerando que houve o corte do fornecimento de energia por dívida considerada indevida, esta Corte possui entendimento uniforme enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0804703-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: R. DE S. M.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVADO: A. J. M. V.

ADVOGADO(A): MARIA HELENA DE PAIVA – RO 3425

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2021 07:55:54

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. de S. M. em face de A. J. M. V., representada por G. V. M.

Na origem, trata de ação de alimentos (autos de nº 7000172-63.2021.8.22.0011), movida por A. J. M. V., representada por G. V. M em face de R. de S. M., em cuja demanda foi deferido o pleito dos alimentos provisórios, sendo estabelecido o valor de 30% do salário do agravante. Inconformado, agrava argumentando, em síntese, que os alimentos provisórios foram fixados em patamar muito superior àquele que pode suportar, já que passa por dificuldades financeiras para se sustentar.

Dessa forma, pleiteia a concessão da tutela recursal para que se reduza o valor dos alimentos.

É o relato.

Decido.

Preliminarmente, destaco que, embora assistido pela Defensoria Pública, o recorrente não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, como se extrai dos elementos contidos nos autos, em especial de sua renda, razão pela qual indefiro o pedido do benefício.

Em suma, se trata de pretensão de redução de alimentos provisórios arbitrados em primeiro grau no patamar de 30% dos vencimentos do devedor; e em síntese, o agravante alega dificuldade no pagamento.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos.

Yusef Said Cahali anota que:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, incluindo as parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos”.

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.”

(autor citado in Dos Alimentos, Editora RT, 8ª edição, 2013)

Neste contexto, dada a natureza jurídico-social dos alimentos, conclui-se que a tutela dos menores não pode ser falha a ponto de faltar-lhes o provimento material indispensável a seu sustento.

No presente caso, a redução é incabível, mormente porquanto o alimentando não tem direito subjetivo à permanência do valor arbitrado, na medida em que podem ser revistos a qualquer tempo, sendo que os alimentos são essenciais e vitais à criança e ao adolescente, alçados ao patamar constitucional, sendo que 30% de seus vencimentos, sequer cobre o conceito de dignidade de uma criança, razão pela qual é inconcebível a pretensão de redução.

A propósito:

A Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento rebus sic stantibus, já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).

(STJ – Quarta Turma - AgInt no REsp 1531597 / MG, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, em 16/03/2017).

Entretanto, no caso concreto, embora promova alegação, no entanto, não houve efetiva comprovação (ao menos nessa limitada e restrita via) de que o agravado esteja realmente com essa dificuldade, pois, possui renda fixa, percebendo o valor de R\$ 2.500,00, sendo razoável o percentual estabelecido para os alimentos da sua filha.

A propósito cito posição do col. STJ:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. ALIMENTOS. FILHOS. NOVA PROLE. MAIORIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. TUTELA PROVISÓRIA. CARÁTER. EXCEPCIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O pedido de tutela provisória de urgência somente deve ser deferido em casos excepcionais, quando, presente a plausibilidade do direito invocado, houver possibilidade de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, requisitos ausentes, no caso presente.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu não ser possível o pedido de exoneração dos alimentos formulado nos próprios autos, diante da peculiaridade de ter sido encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, fundamento sequer ventilado nas razões do especial.

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

4. A constituição de nova família, ainda que haja nascimento de outro filho, não justifica, por si só, a alteração dos alimentos já prestados, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a diminuição substancial da capacidade financeira do alimentante, à luz dos critérios da necessidade, possibilidade e razoabilidade. Precedentes.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt na Pet 13.372/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTANTE PRESO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUENCIA NO DIREITO FUNDAMENTAL À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. PECULIARIDADE A SER APRECIADA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DE O INTERNO EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O direito aos alimentos é um direito social previsto na CRFB/1988, intimamente ligado à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública.

3. Os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores decorrem do poder familiar, de modo que o nascimento do filho faz surgir para os pais o dever de garantir a subsistência de sua prole, cuidando-se de uma obrigação personalíssima.

4. Não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, ainda que de forma mais restrita, o fato de o alimentante estar preso não impede que ele exerça atividade remunerada.

5. O reconhecimento da obrigação alimentar do genitor é necessário até mesmo para que haja uma futura e eventual condenação de outros parentes ao pagamento da verba, com base no princípio da solidariedade social e familiar, haja vista a existência de uma ordem vocativa obrigatória.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1886554/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 03/12/2020) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEASCORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. DESEMPREGO, PROBLEMAS DE SAÚDE, EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE, REJEIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PELO CREDOR E EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REFERIDOS FATOS. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, QUE É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.

2- As alegações de que o devedor está desempregado, possui problemas de saúde e é provedor também de outra prole, bem como a rejeição de proposta de acordo pelo credor dos alimentos e a existência de ação revisional em tramitação, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte. Precedentes.

3- Ordem denegada.

(STJ - HC 401.903/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Neste compasso, o recurso navega contra jurisprudência pacífica estabelecido tanto no col. STJ quanto nos demais Tribunais do País, o que justifica o obstamento do instrumento.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 586 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se, dê-se ciência à d. PGJ e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0805483-91.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAUJO – RO315-B

AGRAVADA : CMP COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA – ME

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/07/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos de outro processo. Pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais. Verba de caráter alimentar. Preferência sobre a constrição anterior. Satisfação dos honorários contratados que pode ocorrer sobre o crédito executado pela parte no cumprimento de sentença, em que atuaram os profissionais. Comprovada a contratação de honorários, é possível que ocorra a respectiva reserva que, por se tratar de verba alimentar, detém preferência em relação ao crédito de penhora no rosto dos autos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de n. 70 de 07/04/2021 a 14/04/2021

AUTOS N. 7045179-84.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: EDSON NUNES DOS SANTOS E EDSON JÚNIOR GUSMÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/02//2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Os embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada, não podem ser acolhidos.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0810024-70.2020.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045636-77.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Agravada: Tatiane Freire Martins
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Advogada: Velunia Arduini Muniz (OAB/RO 8588)
Advogada: Barbara Martins Lopes Fascina (OAB/RO 10684)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 21/01/2021 /Distribuído por sorteio em 16/12/2020
Decisão
Vistos.

Nas informações prestadas pelo juízo origem coligida ao ID 11906858, consta que no dia 30/03/2021 houve prolação de sentença nos autos principais (Ação de obrigação de fazer n. 7045636-77.2020.8.22.0001), cuja parte dispositiva encontra-se assim redigida:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar as requeridas na obrigação de fazer transplante de rim inter vivos na autora, em hospital conveniado ou não havendo vaga, na rede particular, imediatamente após liberação médica, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 limitada ao máximo de R\$200.000,00 em caso de descumprimento; b) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

Confirmo a tutela concedida.

Determino o encaminhamento de cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0810024-70.2020.8.22.0000, para conhecimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.”

Diante disso, o presente agravo resta prejudicado pela perda superveniente de objeto, nos moldes do art. 123, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual nega-se conhecimento ao recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador SANSÃO SALDANHA, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006027-46.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006027-46.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Biosul Produtos Diagnosticos Ltda

Advogada: Luciana Alves Pinheiro de Lacerda (OAB/MG 95213)

Apelada: Pardim & Souza Clinicas e Laboratorios Ltda – ME

Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

Decisão Vistos.

A Apelante foi intimada, sob ID 12020731, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal pertinente. No entanto, o prazo decorreu sem o cumprimento da ordem (ID 12311095), razão pela qual declaro deserto o recurso e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802990-10.2021.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006093-28.2020.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Marcelo Fortunato (OAB/SP 173338)

Advogado: Henrique Antônio Gomes D'Avila (OAB/SP 60967)

Advogada: Aline Brandalise (OAB/RO 6003)

Agravada: Agco do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.

Advogada: Patricia Altieri Menezes (OAB/RS 62522)

Advogado: Fausto Alves Lelis Neto (OAB/RS 29684)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 26/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de maio de 2021 .

Belª Monia Canal Cível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001491-73.2020.8.22.0020 - Apelação (PJE)
Origem: 7001491-73.2020.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante/Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235 / OAB/MG 76.696 / OAB/MT 16846)

Apelado/Apelante: Antonio Pereira da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/05/2021

Despacho Vistos.

Tendo em vista que o Apelante Antonio Pereira da Silva pleiteou a concessão da gratuidade judiciária em sua inicial e o Juízo de origem não proferiu decisão indeferindo o pedido, presume-se que as benesses foram concedidas (REsp nº 1.721.249), de forma que o recolhimento do preparo recursal fica dispensado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 0806696-35.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO

ADVOGADO(A): RUAN VIEIRA DE CASTRO – RO8039

ADVOGADO(A): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – RO10928

AGRAVADO : MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 22/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Tutela provisória. Requisitos. Ausência. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

Legítima é a decisão que indefere tutela provisória quando ausentes os requisitos para sua concessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7012519-95.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012519-95.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: CNE Engenharia e Construção Eireli - EPP

Advogada: Mara Regina Hentges Leite (OAB/RO 7840)

Apelado: José Claodiocir Cesca

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/05/2021

Despacho Vistos.

Considerando que a Apelação, em seu mérito, também discute a concessão de gratuidade judiciária - que foi indeferida pelo Juízo de origem em sentença -, fica a Apelante dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7014294-48.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES MADEIRA

ADVOGADO(A): THIAGO LUIZ ATTIE – RO9564

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 10/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Plano de saúde. Usuário acometido de doença. Medicação. Negativa.

Constitui ato abusivo do plano de saúde a negativa em fornecer medicamento prescrito como tratamento de paciente acometido de doença grave, sobretudo na hipótese de não se demonstrar a exclusão da cobertura na apólice contratada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0801411-61.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CUIABÁ INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): ALEXANDRE FRAGA COSTA – RS66393

AGRAVADO : BLUCY RECH BORGES

ADVOGADO(A): BLUCY RECH BORGES – RO4682

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Compensação de honorários. Vedação. Recurso não provido. Havendo sucumbência recíproca, é vedada a compensação da verba honorária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7011487-77.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DOUGLAS DA SILVA GOMES

ADVOGADO(A): LENNON DO NASCIMENTO – SP386676

APELADO : BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Revisional de contrato. Tarifas e taxas de juros. Abusividade não constatada. Mantida a validade. Recurso não provido. As tarifas e taxas de juros em contratos bancários serão consideradas abusivas se restar demonstrado que os valores representam onerosidade excessiva, caso contrário, mantém-se a validade da cobrança.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0806282-37.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: P. P. DE A.

ADVOGADO(A): FLÁVIO LUÍS DOS SANTOS – RO2238

AGRAVADA : C. R. G.

ADVOGADO(A): POLIANA DE MATOS GARCIA – RO7259

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 29/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo Civil. Alimentos provisórios. Fixação. Critérios. Razoabilidade. Manutenção do decisum. Deve ser mantida a decisão que arbitra razoavelmente os alimentos provisórios, tendo como parâmetros as necessidades do menor alimentado e a capacidade do alimentante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809870-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002543-03.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Valdenir Santos de Mattos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Agravados: Mario da Rocha, Maria José de Almeida Rocha

Advogado: Wender Silva da Costa (OAB/RO 9177)

Advogado: Natalicio Lopes da Costa (OAB/RO 4814)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/12/2020

Decisão

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por VALDENIR SANTOS DE MATTOS.

Ação: de reparação de danos materiais e morais.

Decisão agravada (ID na origem 51251805):

“Vistos.

1. Mantenho a decisão de indisponibilidade dos bens, tendo em vista que o executado não trouxe nenhuma prova de suas alegações.
2. À escritania para que providencie a inclusão de penhora nas matrículas dos imóveis.
3. Expeça-se certidão para protesto.
4. Ao oficial de justiça para que promova a devolução nos autos do mandado distribuído.”

Razões do agravo de instrumento (ID 10880366): Alega que não é mais proprietário dos terrenos que compõem o loteamento denominado “Jardim El dourado”, situado no Lote de nº. 8-H, GB 04, do Projeto Marechal Dutra, com área de 9.5398 há, matriculado sob o nº. 15.491, as fls. 200, do Livro 02. Diz que os imóveis indicados pelo agravado foram vendidos há mais de 15 anos, sendo que alguns ainda estão em nome da imobiliária pois os compradores não realizaram a transferência. Pugna pelo cancelamento do registro de indisponibilidade dos bens.

Efeito suspensivo indeferido (ID 10092630). Informações do juízo pela manutenção da decisão agravada (ID 11367144).

Contraminuta sob o ID 11463202.

DECIDO.

A decisão que é a verdadeira origem da irresignação da parte agravante foi proferida em 04/07/2020 (ID origem 46623221 / publicada no DJ em 16/08/2020 – Expediente 47408689), onde o juiz de origem determinou a penhora dos bens indicados pelo agravado, determinando o registro junto ao SREI para averbação.

O agravo de instrumento foi interposto em 11/12/2020 e aponta a decisão que manteve a indisponibilidade dos bens, proferida em 17/11/2020, como agravada (ID na origem 51251805 / publicada em 19/11/2020).

Como se vê, a decisão eleita pela parte como agravada apenas confirma o teor da primeira. Recebe, portanto, o tratamento dado ao pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou suspender a fluência de prazo para a interposição de agravo de instrumento, cujo termo inicial é o primeiro dia útil subsequente à data em que a parte teve ciência inequívoca da decisão que contraria o seu interesse (TJRO, AI 200.000.2003.004056-6, Des. Renato Mimessi).

Nesse sentido:

TJRO. Agravo. Execução fiscal. Pedido de reconsideração. Reabertura de prazo. Impossibilidade. Preclusão. O simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso. [...] (TJRO, Agravo n. 0002990-53.2015.822.0000, Rel. Acórdão Des. Eurico Montenegro, j. 13/08/2015) – destaquei

STJ. Processual civil. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Dano moral. Afirmada ofensa ao art. 535 do CPC. Não configuração. Agravo de instrumento não conhecido na origem por intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. Incidência da súmula n. 83 do STJ. Deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da súmula n. 284 do STF. NCP. Inaplicabilidade. Agravo regimental não provido. [...] 2. O acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior quando não conheceu do agravo de instrumento lá interposto por intempestividade, pois o pedido de reconsideração não interrompeu o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. Inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 607.870/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24/05/2016, DJe 01/06/2016) – destaquei

STJ. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Processual civil. Decisão de admissibilidade do recurso especial. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo para interposição do agravo do art. 544 do CPC. Intempestividade. Agravo não provido. [...] 2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte, o pedido de reconsideração nem interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previstos no art. 544 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 638.013/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/10/2015, DJe 27/10/2015) - destaquei

Considerando que a decisão que é a verdadeira origem da sua irresignação foi proferida em 04/07/2020 (ID origem 46623221) e tendo a parte agravante tomado ciência em 16/09/2020 (Intimação ID 47408689), o prazo final para interposição de recurso se deu em 07/10/2020. Portanto, o agravo de instrumento interposto no dia 11/12/2020 é intempestivo.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021

Desembargador Sansão Saldanha. Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7017235-02.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADA : A. C. S. S. REPRESENTADA POR M. R. S.

ADVOGADO(A): DANIELLI VITÓRIA SABADINI – RO10128

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS SABADINI JÚNIOR – RO8698

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manter valor.

O cancelamento de voo em decorrência de mau tempo, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 7011051-21.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO ARY FRANCO CÉSAR – SP123514

APELADA : CRISTIENE NACKSUELLEN JATOBÁ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Negativa de pagamento de seguro prestamista. Desemprego involuntário. Dano moral. Indenização. Valor fixado. A negativa indevida de pagamento de indenização securitária, fazendo com que o segurado desembolse valores para pagamento de fatura de cartão de crédito, o qual deveria ter sido pago pelo seguro prestamista, em momento de dificuldade, em razão do desemprego involuntário, gera dano moral a ser indenizado. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7026286-11.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS – ME

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

EMBARGADA: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SILVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS – RO3015

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 22/02/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0007206-54.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO DO PRADO

ADVOGADO(A): LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI – RO3932

EMBARGADO: RENATO COSTA QUEIROZ

ADVOGADO(A): ARSÊNIO LANDIM RAMALHO – RO295

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 04/02/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7027677-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027677-30.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Charles Adriano Rodrigues Teles

Advogado: Helbert de Paula Rodrigues (OAB/MG 124343)

Advogada: Jennifer Costa De Andrade (OAB/MT 23494/O)

Apelado: Banco Toyota Do Brasil S.A.

Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A / (OAB/SP 84206)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943-A / (OAB/SP 107414)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 21/05/2021

Despacho Vistos.

Considerando que a Apelação, em seu mérito, também discute a gratuidade judiciária, fica o Apelante dispensado do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7044033-03.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA – RJ135753

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação regressiva. Danos ocasionados em equipamentos dos segurados. Oscilação de energia elétrica. Nexos de causalidade não demonstrado. Inexistência de laudo técnico. Honorários. Equidade. Recurso desprovido.

Apesar de ser objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público, tal fato não afasta o dever da seguradora de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja: a variação/oscilação de tensão da rede como causadora dos danos aos segurados por meio de laudo técnico.

Inexistindo comprovação do ato ilícito perpetrado pela requerida e não verificada a responsabilidade da concessionária de energia pelo prejuízo sofrido, impõe-se a manutenção da sentença.

Nos feitos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz poderá fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, não se revelando o valor arbitrado desproporcional ou desarrazoado.

Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0809603-80.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO : REINALDO NOGUEIRA PONTES

ADVOGADO(A): VANESSA SALDANHA VIEIRA – RO3587

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Não aplicação da Resolução n. 232 do CNH.

A Resolução n. 232 do CNJ, que estabelece tabela de honorários periciais, é aplicável aos casos de perícia a ser custeada por parte beneficiária da gratuidade judiciária, cujo pagamento é transferido ao Poder Público.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7019613-31.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : P. A. B. C.

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284

APELADO : G. V. S. C.

ADVOGADO(A): SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA – RO6539

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Revisonal de alimentos. Majoração. Alteração das necessidades do filho. Curso de Odontologia. Binômio necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença que aumentou o valor da pensão.

A obrigação alimentar imposta aos pais em relação aos filhos resulta do poder familiar.

Justifica-se a majoração dos alimentos, quando demonstrado o aumento da necessidade do filho em receber a pensão, em razão da matrícula em faculdade particular de odontologia.

Não restou suficientemente comprovada a impossibilidade de o genitor em pagar a pensão majorada, a qual foi fixada em valor próximo à proposta de acordo formulada por ele em audiência de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7036451-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036451-49.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Raimunda Concebida do Couto

Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)

Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado: Dimas Filho Florencio Lima (OAB/RO 7845)

Apelante/Apelado: Banco Pan S.A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Apelante/Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/03/2021

Despacho Vistos.

A Apelante Raimunda Concebida do Couto pleiteou a dilação do prazo de 5 dias para realizar a juntada do pagamento do preparo recursal por estar passando por problemas financeiros, o que lhe foi deferido sob ID 12172077.

Através de nova petição (ID 12308388), porém, a referida Apelante novamente alega, in verbis, que “não conseguiu arcar com as custas recursais tendo em vista que a mesma está com a filha hospitalizada”, requerendo, então, nova oportunidade para se manifestar.

Ocorre que, do mesmo modo que a Apelante não comprovou minimamente sua alegada hipossuficiência - razão pela qual seu pedido de gratuidade foi indeferido sob ID 11964393 -, igualmente não apresentou nenhum documento comprobatório da sua nova alegação para não ter recolhido o preparo recursal, apesar do prazo já dilatado para cumprimento da ordem. Sendo assim, indefiro o pedido de nova oportunidade para se manifestar e/ou proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente.

Com isso, considerando que os Apelantes Raimunda Concebida do Couto e Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. foram intimados para procederem ao recolhimento do preparo recursal pertinente (ID 11964393), e que o prazo para tanto transcorreu in albis, declaro desertos os apelos interpostos por esses Apelantes e não conheço dos seus recursos, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Intimem-se e retornem os autos conclusos para julgamento da Apelação interposta por Banco Pan S.A. (ID 11771135).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7001749-94.2017.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ARNALDO ALEGRIA E OUTRA

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): JOELMA ANTÔNIA RIBEIRO DE CASTRO – RO7052

APELADO : ELEANDRO MATT

ADVOGADO(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA – RO3092

ADVOGADO(A): FRANCIÉLE NATALI DA SILVA – RO10125

APELADA : ELIANE MARQUES GALMASSI MATT

ADVOGADO(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA – RO3092

ADVOGADO(A): HELENA MARIA FERMINO – RO3442

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação Reivindicatória. Usucapião extraordinária. Requisitos.

Para a configuração da usucapião extraordinária, é necessária, além de objeto hábil e do decurso do tempo, a presença de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono.

Ausentes os pressupostos exigidos por lei para a configuração da usucapião, deve ser mantida a improcedência da ação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800284-20.2021.8.22.9000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJE)

Origem: 7001222-28.2020.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé - Vara Única / Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado de Rondônia

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 19/05/2021

Decisão Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração (ID 12294289) opostos contra decisão que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 10, caput, da lei nº 12.016/09 (ID 12174235).

Em suas razões, a embargante alega que as alegações da parte autora da ação que deu origem ao mandamus só poderiam ser aferidas mediante perícia in loco, o que é descabido em Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Aduz que a parte autora da ação tenta locupletar-se ilicitamente às suas custas, induzindo o Juízo a erro ao se abster de trazer aos autos provas de deem suporte ao direito pleiteado.

Frisa que a parte autora da ação ingressou com a mesma ação, com o mesmo pedido sobre o mesmo fato, utilizando-se do mesmo projeto, ambos com o mesmo número de ART, na tentativa de enganar e fraudar. Destaca, ainda, que conforme projeto e ART, a subestação está em área urbana, de modo que a parte autora não faz jus ao ressarcimento, de acordo com o art. 44 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Assim, requer o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e, assim, seja concedida a segurança.

Decido.

O art. 1.023 do CPC/15 introduz os aspectos inerentes aos embargos de declaração, determinando que a petição deve ser dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão. Significa dizer, portanto, que a indicação de todas, algumas ou apenas uma dessas máculas constitui condição essencial para a regularidade formal do recurso, sendo, portanto, pressuposto objetivo, requisito imprescindível à sua admissibilidade.

Na situação aqui analisada, porém, não houve o apontamento de nenhuma das deficiências elencadas no art. 1.022 do diploma processual civil. O pedido não tem como fundamento nenhuma mácula existente na decisão de ID 12174235, apenas a irrisignação da embargante quanto à matéria do processo originário a partir da conclusão judicial obtida acerca do seu Mandado de Segurança - cuja petição inicial foi indeferida por não ser o referido remédio constitucional a via adequada para o debate proposto -, finalidade essa a que não se prestam os declaratórios.

Para que os embargos de declaração sejam apreciados, devem ser preenchidas as exigências necessárias à formação do próprio recurso, sobretudo porque este possui finalidade própria legalmente estabelecida e que não deve ser desviada em razão de interesse diverso. Logo, estando ausente pressuposto de admissibilidade recursal, o não conhecimento dos declaratórios é medida impositiva.

Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7032165-91.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – SP128341

APELADA : CARLA ANDRIELE FRANCA COSTA

ADVOGADO(A): ELIEL SOEIRO SOARES – RO8442

ADVOGADO(A): BRUNA CELI LIMA PONTES – RO6904

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Furto de veículo. Estacionamento de estabelecimento comercial. Dano material. Dano moral. Quantum.

O estabelecimento comercial que oferece aos seus clientes um local presumivelmente seguro para o estacionamento de seus veículos, auferindo, inclusive, vantagem sobre os demais estabelecimentos por conta disso, deve arcar com o ônus de guarda e vigilância dos carros ali estacionados, ainda que de forma gratuita.

Danos morais devidos, decorrentes da situação pela qual passou a apelada, que supera um mero aborrecimento e atinge a esfera de sua personalidade, tendo em vista que, além de ter passado por todo transtorno com o furto de seu bem, foi tratado com completo descaso pela apelante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

0800886-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0016604-64.2011.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Washington Ferreira Mendonça

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Agravado : Estação Transmissora de Energia S/A

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Terceiros Interessados: Luiz Carlos de Oliveira e outra

Advogado : Ely Roberto de Castro

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

Redistribuído por Prevenção em 12/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROVIMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CREDOR HIPOTECÁRIO. NÃO CABIMENTO. Nos casos de ação de servidão administrativa, em que a autora fora condenada aos ônus sucumbenciais, é inviável a pretensão de cumprimento de sentença por parte do advogado da credora hipotecária visando o recebimento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de relação entre a instituição financeira e a expropriante, nos termos do que dispõe o Decreto-lei n. 3.365/41.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

0801202-58.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002133-09.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Leoni Schlosser

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravado : Valdir Ailton Marques da Cruz

Advogada : Fernanda Leticia Hebling da Silva (OAB/SP 412377)

Advogado : Bruno Henrique Souza de Oliveira (OAB/SP 412358)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/02/2021

Decisão: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Bloqueio de Valores. Poupança. Impenhorabilidade. Movimentação regular. Desnaturação. Manutenção do bloqueio. Recurso provido. Embora a legislação processual indique ser impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, a regra deve ser mitigada quando comprovada a movimentação como se conta-corrente fosse, de modo a retirar a natureza da conta-poupança.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7003967-25.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003967-25.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante : Eduardo Santana de Sá

Advogado : Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)

Advogado : Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Advogado : Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 22/10/2020

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício apontado pelo recorrente. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão as matérias que os embargantes suscitaram.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021
0802084-54.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005481-37.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Autovema Veículos Ltda.
Advogado : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Agravadas : Medeiros e Medeiros Ltda.- ME e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 30/10/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Requisitos. Ausência. Indeferimento. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito de tribunal superior. Ausente a demonstração cabal dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, deve ser mantida a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

0806388-96.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015414-68.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Mutua de Assistência dos Profissionais da Eng. Arq. Agronomia

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravada : Lais Mayara Rack dos Santos Parreira

Advogado : Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Agravado : Reinaldo Aparecido Parreira

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Movimentação regular. Prova. Ausência. Ônus. Manutenção do bloqueio. Embora a legislação processual indique ser impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, a regra deve ser mitigada quando comprovada a movimentação como se conta-corrente fosse, de modo a retirar a natureza da conta-poupança. Com efeito, incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e a ausência dessa prova induz à manutenção da penhora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7006553-83.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006553-83.2018.8.22.0014-Colorado do Oeste / 1ª Vara

Apelante : A. G. da S.

Advogada : Naiara Gleicielle da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Advogado : Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Apelada : E. I. P.

Advogado : José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de todo patrimônio adquirido onerosamente na constância da sociedade conjugal. Bem partilhado consensualmente. Parcial provimento. Os bens móveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais. No caso, mantém-se o reconhecimento da partilha tal como fixado na sentença, excluindo-se tão somente a condenação de ressarcimento de valor, haja vista o recebimento da meação a que tinha direito a parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7035461-58.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035461-58.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Mercantil Nova Era Ltda.

Advogada : Paula Thais Alves Iseri (OAB/RO 9816)

Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada : Bel Micro Computadores Ltda.
Advogada : Erica de Carvalho Esteves Rodrigues (OAB/MG 97423)
Advogada : Maria Ângela Rezende (OAB/MG 41812)
Apelada : B2W Companhia Digital
Advogada : Patrícia Ferraz Studart Pereira (OAB/RJ 149234)
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Pessoa jurídica. Requisitos distintos. Recurso não provido. Em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, exigindo-se demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial, caracterizado pelo prejuízo ou abalo à imagem comercial, sob pena de improcedência do pleito indenizatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7001509-15.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001509-15.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Wagner Russi

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Matheus Ribeiro Souza (OAB/RO 10392)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelado : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Veículo. Benefício tributário. Acidente. Seguro. Perda total. Baixa da restrição cadastral. Responsabilidade. Seguradora. Tributo. Pagamento. Consumidor. Restituição. Recurso provido. Havendo perda total de veículo adquirido com benefício tributário, a obrigação de arcar com o pagamento do imposto correspondente para a liberação da restrição contida no registro do bem é da seguradora, uma vez que, por força de contrato, os salvados passam a sua propriedade e o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que compete ao adquirente de bem as providências para as baixas relativas ao veículo irrecuperável, de modo que, sendo pago o tributo pelo consumidor, tem ele direito ao ressarcimento da quantia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

0800156-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027764-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Felipe Acosta Neto Borges

Advogado : Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Agravados : Flávio Alcindo Herter e outro

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Suspeito : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 14/01/2021

Redistribuído por Prevenção em 18/01/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DA LIMINAR. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. Impõe-se a manutenção da decisão que concedeu liminar de reintegração de posse quando demonstrados os requisitos necessários, os quais não foram desconstituídos pela parte contrária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7000175-70.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000175-70.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Guilherme da Costa Pignanelli (OAB/RO 5546)

Apelado/Apelante : Edivaldo Pereira de Carvalho

Advogado : Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/03/2021

Decisão: "RECURSO ENERGISA S/A NÃO PROVIDO E DE EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Recuperação de consumo. Inscrição indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório majorado. É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negatização indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. O quantum indenizatório recebe modificação quando não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo irrisório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7009353-60.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7009353-60.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Agravantes : Francisca Trindade Miranda e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interpostos em 06/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

0024086-58.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0024086-58.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargados : Daniele de Araújo Brito e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/03/2021

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo Civil. Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência. Omissão. Obscuridade. Não Ocorrência. Rediscussão da Matéria de Mérito. Impossibilidade. Prequestionamento Ficto. Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se verifica defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7013530-84.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013530-84.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante: Eva de Jesus Silva

Defensor Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/03/2021

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência

7021373-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021373-49.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Apelados : Raimundo Ferreira da Silva e outra

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 14/10/2020

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Cláusula de tolerância nula. Excludente de responsabilidade. Ausente. Juros de obra. Dano moral. Ausência de comprovação.

A cláusula de tolerância que prevê sua aplicação irrestritamente, independentemente das ocorrências das hipóteses extraordinárias que possam influenciar na execução da obra, incorre em abusividade, por colocar o consumidor à mercê da boa vontade das construtoras, criando uma incerteza quanto à data de entrega do imóvel.

A ocorrência de chuvas e a escassez de mão de obra consistem casos fortuitos internos, por integrarem o risco da atividade desenvolvida no ramo da construção civil, à luz da teoria do risco empresarial (art. 12 do CDC).

A construtora é responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra (juros obra) durante o período de atraso na entrega do imóvel. O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

0800995-59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004240-60.2020.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica

Agravante : R. G. de O.

Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Agravada : L. A. R.

Advogado : Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/02/2021

"AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Guarda provisória de menor. Tutela antecipada. Requisitos.

Inexistindo indícios de risco ao menor a manutenção da guarda de fato a quem sempre a deteve até que as questões fáticas sejam apuradas é medida que se impõe para assegurar o melhor interesse do menor.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência

7017939-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017939-23.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada : Maria Auxiliadora Villar de Carvalho

Advogado : Fábio Henrique Prado da Cruz (OAB/MT 21130/O)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Advogada : Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Tarifa de cadastro. Legalidade. Tarifas de registro de contrato e serviço de terceiro. Necessidade de comprovação do serviço. Ausência.

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Como firmado pelo STJ, as tarifas denominadas registro do contrato e serviço de terceiro só podem ser cobradas do consumidor se comprovada a efetiva execução dos serviços

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7005587-10.2019.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005587-10.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Maria de Lourdes Almeida

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 04/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de

7004154-34.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004154-34.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Francisnei Ferreira da Costa

Advogado : Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)

Advogada : Patricia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)

Apelada : Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda.

Advogado : Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

Apelada : Novalar Ltda.

Advogada : Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Vício no produto. Mau uso. Defeito não coberto pela garantia. Improcedência mantida. Recurso desprovido. Ante a falta de elemento probatório de que o defeito do aparelho de som, não adveio de mau uso, conforme atestado pelo técnico, não há como acolher a insurgência, especialmente quando o defeito for expressamente excluído pelo termo de garantia.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência

0809943-24.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000595-60.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante : Cooperativa de Crédito de Investimento do Sudoeste de Rondônia Ltda. - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado : Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Agravados : Alessandro de Moraes Gonçalves & Irmãos Ltda. - ME e outros

Advogada : Marielle de Matos Soares (OAB/MT 9920/O)

Advogado : Anderson Vatutin Loureiro Júnior (OAB/MT 3876/O)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Embargos à execução. CDC. Instituição bancária. Inversão do ônus da prova. Perícia contábil. Antecipação do pagamento pelo fornecedor. Ausência de obrigação.

Inexiste obrigação a antecipação do pagamento da perícia por parte do fornecedor quando o consumidor requer tal prova, mesmo quando invertido o ônus probatório previsto no CDC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7041189-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041189-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Advogado : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelada : BR & M. Comércio de Derivados do Petróleo Ltda.

Advogado : Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Advogado : Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)

Advogada : Maria Auxiliadora Magdalon Alves (OAB/RO 8300)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Desentranhamento contrarrazões. Indeferido. Dívida de campanha eleitoral. Responsabilidade solidária. Partido político e candidato. Ilegitimidade passiva afastada. Recurso desprovido.

Não se mostra crível o desentranhamento da peça de contrarrazões, ante a ocorrência de equívoco na intimação para sua apresentação por meio do sistema eletrônico. Além disso, ainda que se tratasse de contrarrazões intempestivas, não é imperioso o desentranhamento destas. O partido político e o candidato são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas em razão de campanha eleitoral, o que afasta a tese de ilegitimidade passiva arguida pelo partido político. Inteligência do art. 17 da Lei n. 9.504/1997. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7014707-32.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014707-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)

Embargados : Emanuele Silva da Cruz e outro

Advogado : Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 04/03/2021

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios. Ausência. R ediscussão. Impossibilidade.

O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material.

O provimento dos embargos para fins de atribuição de efeitos infringentes condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7012215-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012215-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes : Rondofoms Indústria Gráfica Eireli - EPP e outra

Advogado : Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Apelada : Transportadora Lima Ltda. - ME

Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogada : Cintia Saionara Santos Marinho (OAB/RO 10606)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Preliminar de ausência de dialeticidade afastada. Acidente de trânsito. Ultrapassagem pelo acostamento. Culpa. Recurso desprovido. Tendo o apelante demonstrado as razões de seu inconformismo, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Aquele que promove ultrapassagem pela direita e, pelo acostamento de rodovia, é o responsável pelo acidente ocorrido ante a manobra proibida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7011259-05.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011259-05.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargados: Aldair José Ferreira da Silva e outra

Advogado : Lavoisier Condack Pereira da Silva (OAB/RO 10105)

Advogada : Ana Luisa Barros dos Santos (OAB/RO 10138)

Advogada : Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Advogada : Eva Condack Dias Pereira (OAB/RO 2273)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 01/04/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Rediscussão. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Prequestionamento. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de

7047709-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047709-90.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Gesuel Soares dos Santos

Advogada : Sangela Rocha Amorim Guerra (OAB/RO 9157)

Advogado : Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)

Advogado : André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)

Apelada : BR Consórcios Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Jefesron do Carmo Assis (OAB/PR 4680)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de revisão de contrato de consórcio. Superveniente alteração do preço objeto contratado. Reajuste parcela. Legalidade. Taxa de administração de consórcio de veículo. Valor superior a 10%. Possibilidade. Abusividade não constatada. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. O autor aderiu livremente à proposta do consórcio e às regras de utilização do crédito, de modo que, se no grupo ainda há consorciados não contemplados, o rateio resultante da elevação do preço do bem deverá ser suportado também pelos consorciados já contemplados. As administradoras de consórcio têm liberdade par fixar respectiva taxa de administração, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10%. Enunciado n. 538 da Súmula do STJ. A aplicação pela administradora de consórcio do que foi pactuado, por mais que se reconheça a abusividade de suas cláusulas, não configura dano moral.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7028802-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028802-67.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Raimudo Nonato Soares da Silva

Advogado : Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Apelada/Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Advogado : Fabio Intaqui (OAB/SP 350953)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelações cíveis. Ação de cobrança securitária. Justiça gratuita. Suspensão da exigibilidade. Seguro de vida. Ilegitimidade passiva. Correção monetária. Termo inicial. Celebração do contrato. Recursos não providos.

Ficam automaticamente sob condição suspensiva as obrigações decorrentes da sucumbência para a parte beneficiária da justiça gratuita, conforme 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Comprovado que as seguradoras fazem parte do mesmo grupo econômico, a requerida é legitimada para ação, pois as sucessivas incorporações, fusões e extinções das seguradoras não podem ser usadas para eximir a responsabilidade da seguradora ré originária.

A correção monetária sobre os valores de cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais incide a partir da data da celebração do contrato entre as partes, uma vez que a apólice deve refletir o valor contratado atualizado, conforme precedentes do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

0800358-11.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006847-67.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Vilmar Ognibene

Advogada : Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogada : Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Agravado : Alessandro Alves Frez da Silva

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/01/2021

Decisão: RECU RSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Pedido de tutela provisória. Busca e Apreensão de veículo. Legitimidade da posse incontroversa. Plausibilidade jurídica e perigo da demora evidenciados. Recurso provido.

A tutela provisória deve ser concedida quando evidenciados a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo incontroverso que o autor/agravante detém a posse legítima do veículo, e que as partes convergem na intenção de rescisão do contrato de compra e venda, impõe-se a concessão de busca e apreensão do veículo em favor do seu legítimo possuidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7000388-37.2020.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000388-37.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Embargante : Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda.

Advogado : Guilherme Sacamono Nasser (OAB/SP 216191)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 04/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Omissão. Inexistência. Rediscussão da Matéria. Rejeição. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver a intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7004935-48.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7004935-48.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Edson Rosas Júnior (OAB/RO 9212)

Apelado : Walter Campostrini Filho

Advogado : Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Exceção de pré-executividade. Empréstimo consignado. Servidor público. Ausência de margem consignável. Descontos não efetuados. Vencimento antecipado. Descabimento. Alongamento da dívida. Sentença mantida. A impossibilidade de descontos de parcelas do Contrato de Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento não enseja mora autorizadora da exigência antecipada de quitação da integralidade da dívida, porquanto assegurado ao servidor público estadual o direito à prorrogação ou alongamento do prazo de vencimento contratual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

0002628-53.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0002628-53.2012.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : LGF Locadora de Veículos Ltda - EPP

Advogada : Raissa Palhares Penna (OAB/MG 149106)

Apelado : João Pinto de Carvalho Neto

Advogada : Maria de Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Terceiro Interessado: Ermison Ramos

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Terceira Interessada: J & M Locadora de Veículos Ltda ME

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva ou concorrente. Não configuração. Dano moral. Situação fática. Manutenção. Sentença mantida. Comprovando-se a responsabilidade por acidente automobilístico, é dever do causador indenizar a vítima em razão dos danos decorrentes. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

0808742-94.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037367-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Adelcio Pedroso

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 22/01/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Justiça gratuita. Hipossuficiência. Necessidade de comprovação Para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, faz-se necessária a comprovação do estado de hipossuficiência da parte, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência

0805474-32.2020.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004257-93.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Pablo Javan Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravada : Ana Rita da Rocha Martins

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/03/2021

"AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada. Prescrição. Infestação de mosquitos mansônia. Inexistindo fundamento novo que impugne a decisão agravada, que sequer desconstituiu jurisprudência da Câmara indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a decisão exarada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7053048-93.2019.8.22.0001 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7053048-93.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravada : Eweline Gomes da Silva

Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Advogada : Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 01/02/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em embargos de declaração em apelação cível. Intempestividade do recurso de apelação. Não conhecimento. Computo de dia como feriado, retirado do mundo jurídico por decisão da Suprema Corte. Permanência da informação no site do Tribunal no ano do julgamento. Irrelevância. Recurso desprovido. Tendo sido declarado inconstitucional, pelo STF, feriado estadual, após a publicação da decisão, este deixa de ser feriado, sendo irrelevante a permanência da informação no site do Tribunal, no ano em que houve a decisão judicial.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência

7026973-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026973-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Casaalta Construções Ltda.

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Apelado : Ambrozio Santana Moraes dos Santos

Advogado : Jorge Avelino Lima do Amaral (OAB/RO 10555)

Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Advogado : Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)

Advogada : Ryan Marques de Oliveira Medeiros (OAB/RO 9711)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/06/2020

"CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Atraso na entrega de obra. Cronograma de construção. Descumprimento. Atraso excessivo. Dano moral. Indenização. Valor. Manutenção.

Em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, possível o reconhecimento da existência de danos morais, devendo o valor da indenização ser mantido quando fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

0800906-36.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002935-25.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante : José Edilson da Silva

Advogada : Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Agravada : Vemaq Veículos de Máquinas Ltda.

Advogado : Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

Redistribuído por Prevenção em 01/03/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução. Honorários de advogados. Majoração pelo STJ. Interpretação da decisão. Tendo o STJ majorado a verba honorária em 10% sobre o valor já arbitrado, o índice deve incidir sobre a verba anteriormente fixada, e não sobre o valor da causa, base de cálculo utilizado pela corte ordinária.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência
7018892-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018892-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Apelado : Elias Costa Soares
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Busca e apreensão. Desnecessidade de contrato físico. Cédula de crédito com aceite eletrônico. A exigência de apresentação física da cédula de crédito bancário para conferir a assinatura do emitente não se revela imprescindível ao prosseguimento da demanda, dado o meio eletrônico firmado entre as partes.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência
0800835-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000077-33.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante : Elmeron Pereira da Silva
Advogada : Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Advogada : Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogado : Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Agravada : Selma de Lourdes Moline Neto
Advogado : José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/02/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Bloqueio de valor e restrição de alienação ao veículo. Golpe. Venda de veículo usado. Conversas via whatsapp. Risco ao resultado útil do processo. Estando demonstrado o risco de dano decorrente da compra e venda de veículo usado intermediada por terceiro aparentemente falsário, em que há a possibilidade de prejuízo financeiro e de alienação do bem a terceiro, mantém-se o bloqueio do valor e a restrição de venda do bem, até instrução e julgamento do feito na ação originária para se evitar risco de inutilidade do processo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência
7021466-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021466-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Jonas de Oliveira
Advogado : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada : Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/11/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Desapropriação indireta. Acordo. Termos expressos. Honorário de advogado. Não cabimento. Em razão dos termos do acordo firmado, relativo ao lote objeto do pedido inicial de desapropriação indireta, em que consta a responsabilidade da parte pelos honorários de advogado eventual e individualmente contratados não há incidência de honorário de advogado à apelante na presente ação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência
0011222-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0011222-51.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : N. S. Service Ltda. - ME

Advogada : Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Apelada : Rosana Celestino Gomes

Advogado : Clemente Augustos Gomes Neto (OAB/AM 10785)

Advogado : César Augusto Gomes Monteiro (OAB/AM 9696)

Advogado : Lucas Luniere Gomes (OAB/AM 15410)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Veículo locado. Danos causados. Seguro adicional contratado. Alegação de excludente de cobertura. Ausência de prova. Mantida improcedência. Recurso não provido.

Comprovada a contratação de seguro adicional para proteção total do automóvel objeto de contrato de locação, não cabe à consumidora locatária arcar com os danos em decorrência da queda do carro no buraco coberto com água.

Afasta-se a tese de excludente de proteção securitária pela ausência de prova das hipóteses previstas contratualmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7006471-91.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006471-91.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Francisco Carlos do Prado

Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Apelante : Edmar Bizerra da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Raimunda de Almeida Gondim

Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Apelada : A.S. PETRI EIRELI – ME

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

Decisão: “GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA E PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Gratuidade judiciária. Pessoa física. Presunção legal. Deferimento. Contrato. Locação. Imóvel comercial. Inadimplência. Fiadores. Responsabilidade. Sentença mantida.

Ausentes elementos probatórios que desconstituam a presunção legal de hipossuficiência financeira da pessoa física, deve ser deferida a gratuidade judiciária.

Evidenciada a inadimplência em contrato de locação, com garantia de fiança, sem prova de pagamento ou excludente de responsabilidade dos fiadores, são estes obrigados, junto com o locador, pelo pagamento do valor objeto de cobrança.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7022717-31.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022717-31.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Janaína Pereira Silva

Advogado : Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado : Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Apelada : Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Plano de saúde. Tomografia de córnea. Negativa não comprovada. Cirurgia refrativa Lasik. Cobertura. Requisitos não preenchidos. Miopia em grau mínimo. Recusa fundamentada. Ausência de ilegalidade. Danos materiais e morais inexistentes. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. É dever do consumidor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, caso contrário, deve suportar as consequências de sua omissão. É legítima a negativa de cobertura do plano de saúde para a realização de cirurgia refrativa Lasik, em face da ausência do preenchimento, por parte do beneficiário, dos requisitos mínimos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7027240-28.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ELIZABETH RABELO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7001853-51.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

APELADO : VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO – RO2961

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Recusa. Não pagamento do prêmio no prazo de vencimento. Impossibilidade. Cálculo. Grau de invalidez. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima. O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado, de acordo com a Medida Provisória nº. 451/2008, convertida na Lei nº. 11.845/2009, e Súmula 474 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7010476-93.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: JOSÉ ONOFRE DA SILVA E MARIA PENHA OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0804706-72.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ISABEL MESSIAS DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO(A): SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS – RO 3015

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2021 09:37:03

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabel Messias dos Santos Queiroz em face do Banco do Brasil S/A .

Na origem, os autos retratam ação de cobrança (autos de nº 7015800-25.2021.8.22.0001) movida pela agravante, Isabel Messias dos Santos Queiroz em face do agravada, Banco do Brasil S/A, tendo o juízo a quo indeferido seu pedido de Justiça Gratuita.

Inconformada, a requerente da ação agrava sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual. Ao final, busca a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de a agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que a mesma não é hipossuficiente, conquanto é funcionária pública aposentada, percebendo o valor de R\$ 4.399,79, o que, inequivocamente, exclui o enquadramento de pobre, porquanto no país nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

Visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. (STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERE-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFICIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso da agravante, que deverá recolher o preparo recursal e as custas iniciais na origem.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal da Justiça Gratuita não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto à recorrente, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido com o respectivo preparo em dobro, sendo um do agravo de instrumento e outro do eventual agravo interno, sob pena de deserção.

Intimem-se, cumpra-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7010296-94.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): SÉRGIO SCHULZE – RO9244

APELADO : WESLEY GRUDTNER MARTINS

ADVOGADO(A): ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO – RO4147

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Fraude do boleto. Demonstração. Depósito do valor em juízo. Purgação da mora. Trata-se de situação atípica aquela em que o apelado, mesmo estando com parcelas em aberto, tentou negociar a dívida, mas foi vítima de fraude, e o prejuízo só não foi maior em razão de a empresa beneficiária do boleto, na qual os bandidos iriam adquirir produtos, ter desconfiado da transação e devolvido o dinheiro, que foi depositado em juízo pela parte requerida. Apesar de não corresponder ao valor total da dívida, estando demonstrada a boa fé do apelado, bem como a ausência de prejuízos da apelante,, deve ser mantida a decisão que acolheu a purgação da mora. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0004146-10.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): ANA PAULA ALVES DE SOUZA – SP320768

ADVOGADO(A): MARCELO MAMMANA MADUREIRA – SP333834

APELADO : GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA – RO8511

ADVOGADO(A): LUANA DA SILVA ANTONIO – RO7470

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Consumidor. Empréstimo quitado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral configurado. A continuidade de descontos mensais das parcelas após o adimplemento do contrato configura cobrança indevida, enseja restituição em dobro do valor cobrado a maior, nos termos do art. 42 do CDC, bem como condenação em dano moral.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7002467-51.2018.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS – PE1676

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

APELADOS/RECORRENTES: CLAUSIMAR KUSTER E OUTROS

ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Empréstimos consignados. Contratação. Prova. Insuficiência. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Dano moral. Valor. Restituição em dobro. Sentença. Fundamentação.

Evidenciado que o juiz indicou os fundamentos do seu convencimento na sentença, formado a partir da análise das provas produzidas no processo de forma lícita, não há se falar em nulidade por ausência de fundamentação, sobretudo porque a Constituição Federal não determina o exame pormenorizado de cada uma das alegações das partes.

Compete à parte que apresenta o documento nos autos produzir prova da sua autenticidade quando esta é impugnada. Logo, não o fazendo por meio da necessária perícia, há que se reconhecer a negativa da relação jurídica alegada pelo consumidor e, em consequência, a ilegalidade dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário a justificar o reconhecimento do dano moral.

Se o valor da indenização se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se mantê-lo, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

A devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer em dobro, a teor do disposto na lei consumerista.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7019703-05.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SARA DOS SANTOS GAMA

ADVOGADO(A): CLOVIS AVANÇO – RO1559

APELADO : FRANCISCO JACQUES DINIZ JÚNIOR

ADVOGADO(A): ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA – RO3784

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2021

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Reintegração de posse. Distrato. Notificação para desocupação do imóvel. Esbulho. Exercício da posse indireta. Comprovação dos requisitos. Uma vez comprovada a propriedade e os demais requisitos legais e, ainda, a posse irregular do imóvel, pela permanência no local depois de notificação para desocupação, é de rigor a reintegração de posse.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 04/05/2021

AUTOS N. 7000265-70.2019.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROMILDA MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO(A): SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental. Desmatamento. Responsabilidade civil objetiva. A reparação civil ambiental é objetiva e fundada no simples risco ou fato da atividade danosa, independente da culpa do agente causador, ensejando a condenação em obrigação de fazer com o intuito de recuperar a área degradada. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7002554-59.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GEISA MARIA VIVAN

ADVOGADO(A): MARIANE BELLEI – RO8391

ADVOGADO(A): TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA – RO6835

ADVOGADO(A): HÉLIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA – SP191212

APELADOS : DARIANNY VITORINO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO(A): FELIPE PARRO JAQUIER – SP295850

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BATISTA – RO2840

ADVOGADO(A): MICHELE SODRÉ AZEVEDO – RO2985

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Morte da vítima. Nexo causal comprovado. Danos materiais. Danos morais. Indenização devida.

Constatada a imprudência do condutor pelo acidente noticiado nos autos, não há como afastar a responsabilidade pelo sinistro que acarretou a morte da vítima.

Comprovada a ocorrência de danos materiais relativos ao gasto com o conserto do veículo e funeral, cabível é a condenação do ofensor ao devido ressarcimento.

O dano moral deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, condizente com o grau da culpa e a extensão do prejuízo sofrido, que configura gravíssimo no caso de morte de ente querido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0002877-78.2015.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AUTO POSTO DORALICE LTDA.

ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145

ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495

APELADO : ADEMILSON MARGOTTO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Extinção. Impossibilidade. A ausência de bens penhoráveis em nome do executado deve levar o feito à suspensão ou arquivamento e não ser extinto pela perda superveniente do interesse processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7001755-24.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS – MG40399

APELADO : MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): GÉSSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA – RO8501

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Plano de saúde. Cancelamento unilateral. Ato ilícito. Dano moral. Configuração. Condenação mantida. Valor. Critérios de fixação. Observância. Sentença mantida. Recurso não provido. O cancelamento do plano de saúde de forma indevida, pois não comprovada a inadimplência do consumidor, caracteriza ilícito suscetível a demonstrar a responsabilidade civil. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7052638-35.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: WARLEY BUENO BORGES

ADVOGADO(A): DAVID ANTÔNIO AVANSO – RO1656

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 16/02/2021

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Erro material. Correção. Recurso provido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7001516-22.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUCIENE GUERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ANDRE LUÍS MACIEL CAROCO – MS18341

ADVOGADO(A): JOÃO BERNARDO TODESCO CÉSAR – MS17298

APELADAS : CICLO CAIRU LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): FABIANA RIBEIRO GONÇALVES LIMA – RO2800

ADVOGADO(A): THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA – RO10416

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Declaratória. Nulidade. Título executivo. Anulação. Arrematação. Manutenção da sentença. Mantém-se a improcedência do pedido declaratório de nulidade do título executivo extrajudicial quando este se mostra apto a embasar o processo executivo. Constatado nos autos que não houve vício capaz de macular o ato de arrematação, não há que se falar em anulação da arrematação, razão pela qual a decisão singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 18/05/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0010349-51.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO

ADVOGADO(A): JUCIRENE LOPES CARDOSO – RO798

ADVOGADO(A): CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO – RO1013

APELADO : FÁBIO HONÓRIO DE MORAES DA SILVA

ADVOGADO(A): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO – RO3567

ADVOGADO(A): RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA – RO8687

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 03/04/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Reintegração de posse. Requisitos. Exercício da posse anterior pela parte-autora. Ocorrência do esbulho. Comprovação. Comprovados os requisitos para proteção possessória, com a demonstração da existência da posse anterior e do esbulho, deve ser deferida a medida por meio da ação de reintegração de posse.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 11/05/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7001839-51.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO/APELANTE: H. M. F. REPRESENTADO POR J. R. M.
ADVOGADO(A): PÂMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA – RO5353
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/01/2021

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Alteração de voo. Modificação na malha aérea. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Conduta unilateral. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7009947-62.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: O L SILVA – EPP E OUTROS
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSÔA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112
APELADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): SOLANGE APARECIDA DA SILVA – RO1153
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Hipossuficiência financeira. Não demonstrada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 11/05/2021
AUTOS N. 7006494-19.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LILIAN SOARES LIMA E NELSON DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046
APELADO : MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO(A): NILMA APARECIDA RUIZ – RO1354
APELADO : CENTRO DE RADIOLOGIA DE CACOAL LTDA.
ADVOGADO(A): DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS – RO7015
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Indenização por danos morais e materiais. Ultrassonografia. Não demonstrada falha na prestação do serviço. Inexistência de dever de indenização. Manter sentença. O exame de ultrassonografia obstétrica morfológica contratado não tinha a finalidade de revelar o sexo do nascituro e ainda que tenha havido eventual indicação, masculino ou feminino, o exame não tem exatidão de 100% em determinação no sexo fetal, não sendo possível imputar a inexistência da informação como conduta ilícita, uma vez que os diagnósticos de ultrassom são passíveis de interpretações equivocadas, sem que importe em imperícia, imprudência ou negligência do profissional médico, não configurando, deste modo, o dever de indenizar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7003571-09.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7003571-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravantes : José Aucione Souza Cruz e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 13/04/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 0800382-39.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: EDUARDO CAMILO JACOB
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LEANDRO MÁRCIO PEDOT - RO 2022
ADVOGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO 6883
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Indenizatória. Danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Redução da capacidade laborativa. Redução de alimentos provisórios. Necessidade e possibilidade. Redução. Valor razoável.

Estando evidente que os alimentos provisórios fixados não são compatíveis com a capacidade contributiva do alimentante, é necessária a sua redução a fim de que seja adequada à sua realidade financeira, em respeito ao binômio necessidade-possibilidade, além de ser fixado em valor razoável.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7049672-70.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CONSTRUSERVICE EIRELI ME – ME
ADVOGADO(A): CARLOS DOBIS – RO127
ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO2371
EMBARGADA: NISSEY MOTORS LTDA.
ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510
ADVOGADO(A): SIDNEY DUARTE BARBOSA – RO630
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 08/02/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Prequestionamento. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Ausente a contradição apontada, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos. O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, só é viável quando o acórdão padece de vícios específicos previstos no CPC, o que não se verifica na espécie.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7042355-50.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: GF ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI E OUTROS
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913
ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590
ADVOGADO(A): ANA GABRIELA ROVER – RO5210
ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS – RO6140

APELADO : ITAGIBA CASTILHOS SIMÕES PIRES

ADVOGADO(A): LUPÉRCIO PEDROSA DA SILVA JÚNIOR – RO1511

ADVOGADO(A): LUPÉRCIO PEDROSA DA SILVA – RO4233

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de cobrança. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhida. Vedação de decisão surpresa. Evidenciado o cerceamento de defesa, diante da sentença prolatada pelo juízo, sem que tenha havido o enfrentamento do pedido de prova oral, ou prévia decisão, oportunizando, ou questionando o interesse em sua produção, o que contraria a orientação sistemática do Código de Processo Civil quanto a não surpresa das decisões.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 18/05/2021

AUTOS N. 7005573-44.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : I. L. L REPRESENTADA POR A. C. L. L.

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

APELADA : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Caso fortuito ou força maior. Ausência de comprovação. Dano moral configurado. O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que este ocorreu por motivo de forma maior, mas, sim, de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0808109-83.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA – EPP

ADVOGADO(A): ATALÍCIO TEÓFILO LEITE – RO7727

ADVOGADO(A): NILTON LEITE JÚNIOR – RO8651

AGRAVADA : FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): SIDNEY DUARTE BARBOSA – RO630-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/10/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Penhora. Indisponibilidade de bens. Ação civil pública. Expropriação. A indisponibilidade de bens contra o requerido em ação civil pública objetiva impedir que este disponha de seus bens e não impede o prosseguimento de execução ajuizada por particular, cuja expropriação recaia sobre os mesmos bens.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014810-10.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7014810-10.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravantes : Elza Batista e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: 18/05/2021- por videoconferência

AUTOS N. 7046393-76.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : E. M. DE S.

ADVOGADO(A): ALDENÍZIO CUSTÓDIO FERREIRA – RO1546

APELADA : E. V. M. M. REPRESENTADA POR T. V. M. O.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Fixação de Alimentos. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, de forma que, se a sentença fixa valores razoáveis, não há ajuste a ser realizado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0801217-61.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943

AGRAVADO : JEFERSON LOPES DO NASCIMENTO

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Proibição e remoção do bem até consolidação da posse. Art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Cabimento. Recurso não provido É somente após consumado o prazo de 5 dias após a apreensão do veículo que, caso o devedor não tenha purgado a mora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo se consolida e é transferida ao credor, sendo, apenas a partir de então, possível que este exerça os poderes inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor da coisa).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: 09/02/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7008279-85.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : L. T. DE O. ASSISTIDA POR D. P. DE O.

ADVOGADO(A): MAURÍCIO MOYSES CORILAÇO – RO10404

APELADA : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

ADVOGADO(A): SOLANO DE CAMARGO – SP149754

ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – SP273914

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Dano moral. Cancelamento do voo. Perda da conexão. Dever de indenizar. Valor. Recurso não provido O cancelamento de voo constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação material e moral pelos danos causados. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: 18/05/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0804352-18.2019.8.22.000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: R. DA S. L.

ADVOGADO(A): HURIK ARAM TOLEDO – RO6611

AGRAVADA : K. F. S.

ADVOGADO(A): CLÁUDIO COSTA CAMPOS – RO3508

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de modificação de guarda. Melhor interesse para o menor. Permanência com a genitora. Ausente nos autos prova evidente que desabone a conduta da genitora, tampouco demonstração de risco ao menor em permanecer sob a sua guarda, deve ser considerado o princípio do melhor interesse da criança e, neste caso, mantê-la com a mãe durante a instrução do feito para averiguar a real situação das partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7037653-32.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: A. G. S. D. REPRESENTADA POR V. DE S. L.

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7003568-31.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RAFAEL PEREIRA DA SILVA – ME

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): VIVIANI RAMIRES DA SILVA – RO1360

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/02/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Execução. Embargos. Devedor não localizado. Esgotamento dos meios. Citação por edital. Nulidade. Ausência. É válida a citação por edital realizada após exauridas várias tentativas de citação pessoal do demandado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7005201-77.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUIZ CARLOS MARCONI

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : LIGARE CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA – RO9447

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2021

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação monitória. Réu não localizado. Lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Ausência de prejuízos. Nulidades. Inocorrência. Constituição do título. Demonstrada. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando o réu encontra-se em local incerto ou não sabido e, lhe sendo nomeado curador especial, é apresentada defesa tempestivamente. O rito processual previsto para o caso foi devidamente cumprido, quando a citação editalícia ocorreu por não se ter conhecimento da localização do réu e, ainda, por não ter lhe acarretado qualquer prejuízo ou afronta ao contraditório e a sua ampla defesa.

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho. Autos n. 0803820-73.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ALZENIR AGUIAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

AGRAVADO: C R MAIA GOMES - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-A

Vistos.

Alzenir Aguiar de Almeida interpõe agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, em sede de cumprimento de sentença que promove em desfavor de C. R. Maia Gomes ME.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão que desconstituiu a arrematação da embarcação tipo chata, fabricada em 2006, com capacidade de cinco tripulantes e setenta e quatro passageiros, avaliada em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), uma vez que a arrematação já havia se consumado e perfectibilizado, bem como ante a necessidade de propositura de ação própria para sua desconstituição.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender parcialmente a decisão, no que se refere à desconstituição da arrematação.

A decisão agravada acolheu em parte os embargos de declaração propostos pela executada (id n. 56303218), entendendo que o pedido de impenhorabilidade do bem arrematado constitui matéria de ordem pública.

Assim, apreciou o pedido formulado em sede de embargos à arrematação propostos pelo executado, declarando impenhorável o bem por se tratar de instrumento de trabalho (embarcação utilizada para a realização de fretes para transporte de passageiros) bem como determinando a desconstituição da arrematação realizada.

É o relatório. Decido.

De início, verifico o cabimento do agravo, porquanto a decisão versa sobre cumprimento de sentença, conforme prevê o artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015.

O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso atribuir efeito suspensivo ao recurso desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao que verifico dos autos, deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, ao menos nesta análise perfunctória, a decisão está em desacordo com o que determina o art. 903, caput do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Isso porque, independentemente da propositura de ação autônoma ou análise nos próprios autos, havendo a assinatura do auto pelo juiz, arrematante e leiloeiro, a arrematação se perfectibiliza, devendo eventual prejuízo ser analisado sob a forma de perdas e danos.

Ademais, entendo presente o risco de dano, uma vez que a desconstituição da arrematação poderá ocasionar o descumprimento da obrigação, cujo cumprimento de sentença perdura desde 2015, além de afetar a segurança jurídica prevista em lei para o ato.

Ante ao exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para manutenção da arrematação, até o julgamento final do presente recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC/15).

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803041-89.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0006225-93.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Agravada: Aquática Engenharia Indústria Comércio e Serviços Ltda - Epp

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804679-89.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0007749-18.2015.8.22.0014 - Vilhena - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP

Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB/RO 3384)

Advogada: BRUNA DE LIMA PEREIRA (OAB/RO 6298)

AGRAVADO: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MT 4032)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 20/05/2021

Despacho

Vistos,

I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo de Direto da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de protesto cambial c/c reparação por danos morais, autuada sob o n. 0007749-18.2015.8.22.0014.

O Departamento de Distribuição emitiu certidão consignando que foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, contudo esta vinculado ao processo de 1º Grau, impossibilitando sua vinculação aos autos (fl. 51).

Assim, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a regularização do comprovante de pagamento do preparo, referente à guia de recolhimento das custas juntada às fls. 49/50.

Caso não tenha recolhido, que promova o recolhimento em dobro, conforme art. 1007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Findo o prazo, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 24 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804532-63.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001635-23.2019.8.22.0007 - Cacoal - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

Advogado: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB/RO 4315)

Advogado: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE (OAB/RO 10021)

Advogada: MARILIA GUIMARAES BEZERRA (OAB/RO 10903)

AGRAVADO: MARILIA SANTOS LIMA

Advogado: STENIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB/RO 10013)

Advogado: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/RO 8205)

Advogado: VINICIUS TURCI DE ARAUJO (OAB/RO 9995)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 17/05/2021

Decisão

Vistos,

HOSPITAL PANAMERICANO LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais nº 7001635-23.2019.8.22.0007 promovida por MARILIA SANTOS LIMA.

Combate a decisão que indeferiu o chamamento da seguradora do agravante ao processo bem como revogou o chamamento da seguradora do outro réu, o qual já havia sido deferido, sob argumento de que é vedada a denúncia à lide em processos que possuam relação consumerista, nos termos do art. 88 do CDC.

Alega que Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de chamamento ao feito de seguradora, em seu artigo 101, II do CDC.

Pleiteia o efeito suspensivo a fim de evitar que os atos processuais realizados em primeiro grau tenham que ser refeitos com a participação da seguradora e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de admissão da denunciação à lide e, ainda, com o objetivo de evitar que os atos processuais realizados na origem sejam refeitos.

Assim DEFIRO o pedido e suspendo a tramitação do processo de origem até a decisão final deste recurso.

Dê-se ciência ao juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

P. I. C.

Porto Velho, 24 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7004074-22.2019.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004074-22.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Maria Aparecida Pires

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogada : Cristina Filomena Pace Scafutto (OAB/MG 58628)

Advogada : Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Advogado : Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 17/12/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804398-36.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004198-65.2020.8.22.0003 - Jaru - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: V. H. R. F. C.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: E. A. C.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 14/05/2021

Decisão

Vistos.

V. H. R. F. C. interpõe agravo por instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7004198-65.2020.8.22.0003, ajuizada em face de E. A.C.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar do agravado ao fundamento de riscos de contaminação do novo coronavírus, tendo o magistrado postergado a concessão da ordem de prisão para após a vacinação ou o término da pandemia.

Alega que a pandemia já dura mais de um ano e que não pode aguardar o seu término para ver a adoção de medidas capazes de compelir o agravado a cumprir sua obrigação alimentar.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo no sentido de se determinar a prisão domiciliar de imediato.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do pedido de decretação da prisão domiciliar do agravado, inadimplente de sua responsabilidade alimentar.

Considerando que a decretação da prisão domiciliar pode não compelir ao agravado que, de imediato, cumpra sua obrigação, não se vislumbra maiores riscos em se aguardar o julgamento do recurso.

Assim, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do recurso, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessário a seu julgamento.

Após, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça;

Concluídas as diligências, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002904-72.2020.8.22.0004 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7002904-72.2020.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

APELANTE: LAIDE MACHADO

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394)

Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO 3505)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 12/02/2021

Decisão

Vistos,

LAIDE MACHADO apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da ação de reparação por danos morais, que move em face do apelado BANCO DO BRASIL S/A.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando possuir gastos básicos de sobrevivência, sendo o seu emprego de servidora pública sua fonte de renda, assim, caso recolha as custas recursais, sobrar um valor ínfimo, tornando-a incapaz de manter seu próprio sustento.

Parecer (fls. 234/235) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

O benefício da gratuidade judiciária foi indeferido (fls. 244/246), ante a inércia da apelante em comprovar sua hipossuficiência, sendo esta intimada para recolher o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Consoante certificado pelo Departamento (fl. 251) transcorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação acima.

É o relatório.

Examinados, decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimada da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, a apelante permaneceu inerte, deixando de recolher o valor devido.

Não havendo o recolhimento do preparo, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes.

2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Não havendo o recolhimento do preparo, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

Ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Majoro a verba honorária para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §11).

Após o trânsito em julgado, à origem.

P. I.

Porto Velho, 24 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7011206-33.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7011206-33.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Juracy Maria Dias

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 23/04/2021
Despacho

Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de maio de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021
7003226-26.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003226-26.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante : Juliano Hetkoski Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 24/02/2021

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados. Ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de questionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021
7035120-32.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7035120-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Embargado : R. C. da Silva - ME (Posto de Lavagem Visual)
Advogado : Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)
Advogada : Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogada : Roberta Gonçalves Mendes (OAB/RO 8991)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 05/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício apontados pelo recorrente. Para fins de questionamento, consideram-se incluídos no acórdão as matérias que o embargante suscitou.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7029335-94.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029335-94.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes: Sandra Cristina Barros de Freitas e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7063201-93.2016.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7063201-93.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Jhone Henrique Pereira de Lima

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Lais Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 12/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803251-43.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002306-22.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravante : Maria Edite Leite

Advogado : Camilo de Lellis Cavalcanti (OAB/SP 94066)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 13/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0005352-25.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0005352-25.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravados: José Alves de Oliveira e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 20/04/2021
Despacho

Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de maio de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7031830-77.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031830-77.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Maria Pinto Nogueira

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 12/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7011177-54.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011177-54.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes: Evilásio de Souza Coelho outra

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 12/04/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0007820-30.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0007820-30.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : T. de P. e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Rodrigo Hsu Ngai Leite (OAB/SP 318177)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator : DES.KIYOCHI MORI

Interpostos em 31/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7007839-96.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007839-96.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante : Associação Comercial de Industrial de Vilhena

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RO 11235)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 03/03/2021

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Existência de vício. Majoração dos honorários. Sede Recursal. Recurso provido. Manutenção do resultado do julgamento. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existir o vício de omissão indicado pelo recorrente, complementando-se o voto por meio de novo pronunciamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0802078-81.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038611-18.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Eric Marie de Champeaux de La Boulaye

Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Agravado : Itaú Unibanco S/A

Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)

Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 11/02/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7007051-92.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007051-92.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Gilberto Andrade Ferreira e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : DES. . Kiyochi Mori

Interpostos em 30/03/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de

7010351-20.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010351-20.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643)

Embargados: Cirso Justino e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 01/04/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Rediscussão do mérito. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria apreciada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7047370-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047370-63.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Raquel Pereira da Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação por danos em decorrência da falta de energia prolongada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja indenização deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

0801051-92.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000090-59.2021.8.22.00-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : T. F. A. N.

Advogado : Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)

Advogada : Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)

Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Agravado : J. G. de S. A. representado por L. C.R. de S.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/02/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela provisória. Minoração. Ausência de prova. Recurso desprovido. O pedido de minoração do encargo alimentar, em sede de tutela de urgência, não dispensa que venham aos autos elementos suficientes de convicção a justificar a necessidade premente de redefinição do quantum.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7010328-74.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010328-74.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Embargados: Silmonia Aparecida do Nascimento e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duartes Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 25/03/2021

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão no acórdão. Configuração. Ausência. Prequestionamento.

Constatada a ausência de contradição ou omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.

Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7013856-22.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013856-22.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargado : Francisco Carlos Santos de Oliveira

Advogado : Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 19/03/2021

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão no acórdão. Configuração. Ausência. Prequestionamento.

Constatada a ausência de contradição ou omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.

Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

0020915-98.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0020915-98.2011.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Rápido Transpaulo Ltda.

Advogada : Melina Félix Ribeiro (OAB/SP 329380)

Advogada : Jéssica Palhares Aversa (OAB/SP 308832)

Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Advogada : Gabriela Spessotto Passarelli (OAB/SP 350099)

Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Advogada : Ingrid Osti Silva (OAB/SP 350438)

Advogada : Poliana Mikejevs Calca Lorga (OAB/MT 12899)

Advogado : Marco Antônio Lorga (OAB/MT 13536)

Advogada : Marcielle Fátima de Oliveira (OAB/MT 15405)

Advogado : Winston Sebe (OAB/SP 27510)

Advogado : Vitor Camargo Sampaio (OAB/SP 385092)

Embargada : Companhia Mutual de Seguros

Advogado : Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)

Advogada : Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada : Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Advogado : Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)

Advogado : Pérciles Gonçalves Filho (OAB/RJ 119383)

Advogada : Tamara Meirelles Gontan Blanco (OAB/RJ 160122)

Embargada : Madecon Engenharia e Participações Ltda.

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada : Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Embargado : Amarildo de Souza

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 10/12/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0803820-73.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0001162-74.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Agravante: Alzenir Aguiar De Almeida

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Agravado: C R Maia Gomes - Me

Advogado: Aurison Da Silva Florentino (OAB/RO 308)

Data Da Distribuição: 05/05/2021

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Agravo de Instrumento nº 0805682-16.2020.8.22.0000.

Vistos.

Alzenir Aguiar de Almeida interpõe agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, em sede de cumprimento de sentença que promove em desfavor de C. R. Maia Gomes ME.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão que desconstituiu a arrematação da embarcação tipo chata, fabricada em 2006, com capacidade de cinco tripulantes e setenta e quatro passageiros, avaliada em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), uma vez que a arrematação já havia se consumado e perfectibilizado, bem como ante a necessidade de propositura de ação própria para sua desconstituição.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender parcialmente a decisão, no que se refere à desconstituição da arrematação.

A decisão agravada acolheu em parte os embargos de declaração propostos pela executada (id n. 56303218), entendendo que o pedido de impenhorabilidade do bem arrematado constitui matéria de ordem pública.

Assim, apreciou o pedido formulado em sede de embargos à arrematação propostos pelo executado, declarando impenhorável o bem por se tratar de instrumento de trabalho (embarcação utilizada para a realização de fretes para transporte de passageiros) bem como determinando a desconstituição da arrematação realizada.

É o relatório. Decido.

De início, verifico o cabimento do agravo, porquanto a decisão versa sobre cumprimento de sentença, conforme prevê o artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015.

O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso atribuir efeito suspensivo ao recurso desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao que verifico dos autos, deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, ao menos nesta análise perfunctória, a decisão está em desacordo com o que determina o art. 903, caput do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Isso porque, independentemente da propositura de ação autônoma ou análise nos próprios autos, havendo a assinatura do auto pelo juiz, arrematante e leiloeiro, a arrematação se perfectibiliza, devendo eventual prejuízo ser analisado sob a forma de perdas e danos.

Ademais, entendo presente o risco de dano, uma vez que a desconstituição da arrematação poderá ocasionar o descumprimento da obrigação, cujo cumprimento de sentença perdura desde 2015, além de afetar a segurança jurídica prevista em lei para o ato.

Ante ao exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para manutenção da arrematação, até o julgamento final do presente recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC/15).

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência

7009377-36.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009377-36.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Agropecuária Mazzutti Ltda. - EPP

Advogado : Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Apelada/Apelante: Maria do Rosário Guilhen Angelossi

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelados : Claudete Angelossi Horácio e outros

Advogado : Adelino Moreira Bidu (OAB/RO 7545)

Advogado : Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)

Advogada : Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)

Apelada : Cleunice Maria Angelossi

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/02/2020

Redistribuído por Prevenção em 19/03/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA AGROPECUÁRIA MAZZUTTI LTDA. EPP PARCIALMENTE PROVIDO E DE MARIA DO ROSÁRIO GUILHEN ANGELOSSI NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Consignação em pagamento. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Compra e venda de imóvel. Inadimplemento contratual. Culpa dos vendedores. Juros de mora. Não incidência. Obrigação de fazer. Ação de rescisão de contrato em andamento. Impossibilidade de determinação nestes autos. Recurso parcialmente provido.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir em razão de depósito parcial, pois, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação.

Considerando que a impossibilidade do cumprimento do contrato no prazo avençado se deu em razão da conduta dos vendedores, tem-se que o comprador/apelante não pode ser compelido a pagar encargos de mora, mormente se vinha efetuando pagamentos parciais àqueles. Não há como determinar que os apelados procedam com a outorga da posse e escritura definitiva do imóvel, enquanto pender processo judicial de rescisão do contrato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7007378-90.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007378-90.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Cláudio Costa Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Luiz Carlos Sabino de Oliveira

Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Transferência do veículo perante o DETRAN. Obrigação do comprador. Recurso desprovido. A transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito compete ao adquirente do automóvel.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7011575-18.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011575-18.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Lucilene Ferreira de Melo
Advogado : Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Inadimplência. Notificação anterior. Regularidade. Recurso desprovido. Tendo a concessionária de energia comprovado que a suspensão do fornecimento de energia por inadimplência se deu de forma regular, não tem que se falar em reparação por danos morais.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência
7001942-83.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001942-83.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Claudionor Pereira Ribeiro
Advogada : Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Advogada : Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Perícia judicial. Invalidez. Configuração.

É devida a indenização securitária se o laudo pericial atesta que as lesões sofridas pelo segurado são decorrentes do acidente de trânsito noticiado, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência
0800115-67.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001490-94.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravante : Maria do Carmo dos Santos
Advogado : Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)
Agravada : Sabemi Seguradora S/A
Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/01/2021

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Débito automático de suposto contrato fraudulento. Responsabilidade da instituição financeira pela aferição da regularidade do contrato. Súmula 479 do STJ.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência
0805589-53.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes : L & A Engenharia Ltda - ME e outros
Advogado : Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Agravado : Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 23/07/2020

"AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Bens imóveis. Penhora. Limite para substituição de bens.

Extrapola os limites da execução a decisão que determina indistintamente a penhora de bens, sem analisar as demais decisões que balizam o curso da execução

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

0808694-38.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003541-20.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante : A. J. dos S. M.

Advogada : Juliana Aparecida da Silva Fonseca (OAB/MG 104863)

Embargada : S. A. da S. M representada por V. da S. T.

Advogada : Maria Aparecida da Silva Barroso (OAB/RO 8749)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 01/03/2021

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Acolhimento. Os embargos de declaração devem ser providos quando existir, na decisão recorrida, omissão que necessite ser sanada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7042204-50.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042204-50.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Victor Hugo de Menezes Brasil

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Seguro DPVAT. Perícia judicial. Invalidez. Configuração. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Sendo baixa a base de cálculo a incidir a verba honorária, estes devem ser fixados de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o art. 85, §8º, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7001073-85.2017.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001073-85.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante/Recorrida: Noma do Brasil Sociedade Anonima

Advogado : Kleber Moraes Serafim (OAB/PR 32781)

Apelada/Recorrente: Hiperhaus Construções Ltda

Advogado : Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Advogado : Rayanna de Souza Louzada Neves OAB/RO 5349)

Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/09/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer. Inadimplemento contratual caracterizado. Aplicação de multa. Lucros cessantes não comprovados. Perda de uma chance. Afastada. Gratuidade concedida. Sucumbência recíproca. Comprovado inadimplemento contratual na entrega dos veículos Bitrens, é devida a multa estipulada em sentença no caso de descumprimento de novo prazo estabelecido para a entrega dos veículos. Ausente a incumbência da parte de seu ônus probatório, deixando de demonstrar os lucros cessantes alegados, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No caso, não demonstrados os requisitos para acolher o pedido em razão da ausência de provas de dano real, atual e certo, deve ser afastada a condenação de perda de uma chance baseada em conjecturas. Demonstrado que o pagamento das custas e despesas processuais poderá prejudicar a manutenção de pessoa jurídica, é devida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Certificando-se que os autores restaram sucumbentes em parte dos pedidos, logo, caracterizada sucumbência recíproca, aplicando-se consequentemente o art. 86 do CPC, com distribuição proporcional do ônus processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7008702-73.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008702-73.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Transportes Botuverá Ltda.

Advogado : Edir Braga Júnior (OAB/MT 4735)

Apelado : Vitor Renê Mascarenhas

Advogado : Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Contrato de transporte. Cancelamento unilateral. Caminhoneiro. Veículo já carregado. Dano moral. Caso concreto Não configuração. O fato de que contrato de frete foi cancelado quando já carregado o caminhão de profissional autônomo, em razão de recusa da seguradora relativamente ao motorista, não há que falar em ato ilícito da contratante em determinar o descarregamento do caminhão e nem situação configuradora de hipótese de dano moral, especialmente se a prova dos autos não indicar que a contratante tenha procedido de forma a ofender a honra do autor perante terceiros ou mesmo que o tenha tratado de forma ofensiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7003911-18.2019.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7003911-18.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravantes : Michele Tereza Correa de Brito Cangirana e outros

Advogado : Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Advogada : Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO

[

Vistos.

Os apelantes em sede de recurso de apelação formularam pedido de gratuidade judiciária.

Contudo, com base nos elementos existentes nos autos, o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido ante a não comprovação da condição de hipossuficiência dos apelantes, sendo-lhes oportunizado, no prazo de 05 dias, o recolhimento do preparo (Id 10209897 - Pág. 1/2). Contra esta decisão, os apelantes interpuseram agravo interno, que submetido à apreciação do colegiado, teve o provimento negado, à unanimidade (Id 11414896).

Consta nos autos certidão de trânsito em julgado do acordo (Id 12289124 - Pág. 1).

Conclusos os autos (Id 12289131 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

No tocante a gratuidade judiciária, destaco por oportuno que esta Câmara Cível, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira, o que não restou demonstrado, sendo, então, indeferida a gratuidade judiciária aos apelantes.

Não obstante, mesmo intimados, os apelantes não recolheram o preparo recursal.

Deste modo, ausente o preparo recursal declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Tendo em vista a petição e a procuração acostada aos autos pelo patrono da parte apelada (Id 11712284), determino ao departamento que adote as providências de praxe quanto a inclusão e habilitação do advogado ali indicado, a fim de que sejam cientificados dos próximos atos a serem praticados no presente feito.

Feitas as anotações necessárias, remetam-se à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7056339-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056339-04.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)

Advogado : Gustavo da Silva Melo (OAB/RS 113500)

Advogado : Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)

Apelada : Rondovisão Rondônia Rádio e Televisão Ltda - EPP

Advogada : Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Inscrição indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório mantido. É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. O quantum indenizatório não recebe modificação quando atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7000601-31.2020.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000601-31.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Embargante : Jeronisso de Araújo

Advogado : Hedycassio Cassino (OAB/RO 9540)

Advogada : Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 08/02/2021

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Inconformismo com a decisão. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo. Constatada a ausência de vício impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7022910-80.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : WALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JEREMIAS DE SOUZA LEITE – RO5104

APELADAS : MARILENE DILL E OUTRA

ADVOGADO(A): ELIANA SOLETO ALVES MASSARO – RO1847

TERCEIRO INTERESSADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Reintegração de posse. Esbulho. Imóvel vendido em duplicidade. Melhor posse.

Demonstrado o exercício da posse sobre o imóvel, observando-se a cadeia possessória advinda do antigo proprietário, há que ser restituído ao possuidor, ainda que verificada a venda em duplicidade do bem.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7009098-94.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

APELADO : JOÃO ROBINSON LOZANO

ADVOGADO(A): EVANDRO XAVIER DE JESUS – RO11108

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Interesse de agir demonstrado. Consumidor. Contrato de compra e venda de imóvel. Distrato. Rescisão. Culpa do promitente comprador. Devolução de 50% das parcelas pagas. Abusividade. Restituição do valor a título de arras penitenciais. Não cabimento. Honorários.

Constatada a pretensão do autor em discutir cláusula do distrato firmado entre as partes, a qual se refere ao contrato originário, não há de se falar em falta de interesse de agir.

Deve ser declarada a abusividade da cláusula que prevê a restituição de apenas 30% dos valores correspondentes às parcelas pagas pelo promitente comprador, pois, sendo o contrato rescindido por culpa única e exclusiva deste, cabível a retenção de 10% a 25% dos valores quitados (precedentes do STJ).

Se o contrato de compra e venda de imóvel estabelece cláusula com arras penitenciais, nos termos do art. 420 do CC, garantindo, pois, o direito ao arrependimento, mas com a sanção da perda pecuniária do valor pago a título de sinal, incabível a restituição da respectiva quantia. Havendo condenação pecuniária, a porcentagem da verba sucumbencial deve recair sobre o valor da condenação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO
Julgamento da Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021
AUTOS N. 0805290-76.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
AGRAVADOS: DISOPEL DISTRIBUIDORA OPOLSKI DE PEÇAS LTDA. – ME E OUTROS
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Improcedência. Para a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, não basta o fato de ela ter sido dissolvida irregularmente ou ter se tornado insolvente. É necessário que se demonstre a existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021
AUTOS N. 7007339-95.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÕES (PJE)
APELANTE/APELADO: DENIR LOURENÇO DIAS
ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO10406
ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2021
“RECURSO DE DENIR LOURENÇO DIAS PROVIDO E DE BANCO BRADESCO S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Descontos indevidos. Desconto em conta bancária. Saldo negativo. Empréstimo não contratado. Dano moral. Configurado. Repetição do indébito. Devolução em dobro.
Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral, devendo o valor atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima.
A repetição do indébito é plenamente possível, uma vez que os valores foram subtraídos indevidamente da conta bancária do autor da ação, violando a relação de confiança entre o consumidor e a instituição financeira.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021
AUTOS N. 7030772-68.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JÉSSICA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO(A): JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY – RO5926
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Relação jurídica. Comprovada. Débito. Existente. Negativação devida.
Uma vez demonstrada a relação jurídica com a juntada do contrato firmado entre as partes e, não tendo a autora comprovado o adimplemento das parcelas assumidas, caracterizado o inadimplemento, sendo lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de abril de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7029623-42.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUCAS LOPES LIMA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ROWILSON TEIXEIRA. LAVRARÁ O

ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

EMENTA

Energia elétrica. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral.

A interrupção injustificada no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga a compensação pelos danos morais experimentados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7001096-75.2020.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO : CLAUDEMIR LEITE COELHO

ADVOGADO(A): ALEXANDER CORREIA – RO9941

ADVOGADO(A): FÁBIO DE PAULA NUNES DA SILVA – RO8713

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de exibição de documento. Ausência de comprovação de requerimento administrativo prévio à concessionária de energia. Recurso provido.

De acordo com o STJ dentre os requisitos exigidos para propositura da ação de exibição de documentos, está a comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável.

Falta interesse de agir a parte autora que propõe a ação de exibição de documentos sem demonstrar o prévio requerimento administrativo, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, de acordo com a decisão proferida pelo STJ no REsp. 1349453/MS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão n. 79 – por videoconferência

AUTOS N. 7050775-44.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA : L. DE P. M REPRESENTADA POR K. A. DE P.

ADVOGADO(A): MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA – RO4646

ADVOGADO(A): LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA – RO6666

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Condições climáticas desfavoráveis não comprovadas. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Alegação de más condições meteorológicas, quando não devidamente comprovada nos autos, não se configura como excludente de responsabilidade objetiva da empresa aérea pelo cancelamento de voo. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7002991-13.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : IGOR CRUZ TELES

ADVOGADO(A): RENATO CÉSAR MORARI – RO10280

APELADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): CAMILA DE ANDRADE LIMA – PE1494-A

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisional de contrato. Financiamento. Veículo. Tabela Price. Capitalização de juros. Possibilidade. Sentença. Fundamentação.

A Constituição Federal exige que o

ACÓRDÃO ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. Logo, se o pacto entabulado pelas partes foi firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta nem na utilização da Tabela Price, método amplamente utilizado pelas instituições bancárias para amortização de dívida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0807368-43.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO : ALEXSANDER ALVES DA LUZ

ADVOGADO(A): GREYCY KELI DOS SANTOS – RO8921

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/202

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Valor adequado. Manutenção. Com base no princípio da carga dinâmica do ônus probatório, positivada pelo art. 373, §1º, do Código de Processo Civil e adotado na fundamentação da decisão agravada, o ônus da prova poderá ser invertido àquele que possui melhores condições de produzi-la. Incumbe à seguradora o pagamento dos honorários periciais quando impugna o laudo particular apresentado pela agravada. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, ela deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 0806576-89.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: IRENE FERREIRA JORDÃO

ADVOGADO(A): LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER – PR3319

AGRAVADO : TERCILIO BOTTEGA

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 07/12/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Nulidade. Cerceamento defesa. Inexistência. Avaliação realizada por Oficial de Justiça. Validade. Decisão legítima. Manutenção.

Não havendo nos autos prova de qualquer mácula processual, havendo, ao contrário, elementos concretos de que a marcha processual em primeiro grau seguiu seu rumo dentro do espectro do contraditório e da ampla defesa e regras processuais, não há de se falar em qualquer nulidade.

É legítima a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, não havendo obrigatoriedade de os laudos devam ser, necessariamente, serem confeccionados por profissionais da área. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7000833-37.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NALZIRA MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA – RO1531

APELADO : DANIEL MAGALHÃES SOARES

ADVOGADO(A): FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER – RO9227

ADVOGADO(A): MAXMILIANO PRENSZLER COSTA – RO5723

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/12/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Prescrição. Interrupção. Ocorrência. Recurso provido.

Como é sabido, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. arts. 240 , § 1º , do CPC e 202 , I , do CC.

Assim, evidenciado que, no dia 29/06/2018, foi interrompida a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (25/05/2018), bem como que a presente execução foi ajuizada em 13/03/2019, não se vislumbra a ocorrência da prescrição.

Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0807865-57.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: IVANILDO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA – RO6356

ADVOGADO(A): CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA – RO6375

AGRAVADA : ROMA EM CASA PANIFICADORA EIRELI

ADVOGADO(A): SAMUEL MILET – RO2117

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Demonstração. Ausência. Para que se reconheça a desconsideração da personalidade jurídica, de forma inversa, é imprescindível a prova do abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme art. 50 do CC. Se a executada/agravada sequer é sócio da pessoa jurídica, não há razão para declarar fraude à execução ou determinar a desconsideração da empresa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 11/05/2020 - por videoconferência

AUTOS N. 7001031-65.2019.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADA : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SÔNIA ERCÍLIA THOMAZINI BALAU – RO3850

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Negócio jurídico bancário. Negativa de contratação. Consumidor Idoso. Descontos no benefício previdenciário. Dano moral. Valor. O desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa, de valores decorrentes de seguro, sem comprovação da aceitação da parte, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade da seguradora arcar com os prejuízos de ordem moral suportados pela parte prejudicada.

O valor indenizatório a título de danos morais será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida a quantia indicada na origem, quando atendidos tais critérios.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7003539-62.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Energia elétrica. Aparelhos eletrônicos. Danos. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação.

Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão n. 79 – por videoconferência

AUTOS N. 7009090-25.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO : VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171

ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554

ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Indenização. Danos morais e estéticos. Descarga elétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Risco administrativo. Recurso não provido. A obrigação das empresas concessionárias de serviços públicos de indenizar os danos causados à esfera juridicamente protegida dos particulares, a despeito de ser governada pela teoria do risco administrativo, de modo a dispensar a comprovação da culpa, origina-se da responsabilidade civil contratual. III - Consoante deflui do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta ao autor demonstrar a existência do dano para haver a indenização pleiteada, ficando a cargo da ré o ônus de provar a causa excludente alegada. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Além disso, a prova pericial também evidenciou que a área não estava alagada, sendo assim, não restou demonstrada a ocorrência de fato a ser imputado a terceiro (alagamento da área), de sorte que a responsabilidade pela indenização subsiste em relação à concessionária de energia. Com efeito, o acidente causou danos morais e estéticos ao autor. Afora o trauma sofrido com a descarga elétrica, ele teve de se submeter a tratamentos médicos e cirúrgicos em virtude do acidente, ainda, ficou com cicatrizes decorrentes do trauma. A indenização fixada na sentença atende aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando excessivos a ensejar a redução pretendida. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804697-13.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003395-36.2021.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Daycoval S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada: Rosa Maria Costa Ferreira

Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/05/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12307904 - fls. 32-35) que deferiu a concessão da tutela de urgência e determinou que o réu - aqui Agravante - se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao contrato nº 50-8331016/21, no prazo de 5 dias, contado da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Em suas razões (ID 12307796), o Agravante alega que a Agravada aderiu ao contrato de forma livre e espontânea, tendo pleno conhecimento das cláusulas.

Discorre sobre a excesso da multa cominatória estipulada, argumentando que não há elementos nos autos que permitam, de antemão, verificar alguma recalcitrância sua ao atendimento da liminar, a justificar o estabelecimento da multa.

Alega que deve ser reformada a periodicidade da multa, uma vez que o ato se pratica mensalmente, de modo que arbitrar multa diária ocasionará a total desproporcionalidade entre sua conduta e o suposto prejuízo sofrido pela Agravada.

Apona que a concessão da tutela de urgência nos termos determinados pelo Juízo de origem coloca em risco a segurança jurídica do seu direito.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser afastada a imposição da multa diária, até o deslinde final da lide. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação

entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. No mesmo alinhamento, o prazo estabelecido para tanto é condizente com a ordem judicial imposta e capacidade de cumprimento pelo Agravante, de maneira que a multa diária, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada, sendo o valor arbitrado a tal título adequado, nada havendo de desproporcional ou irrazoável.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 0809547-47.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: NOCKO CONFECÇÕES EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): SILVIO VIEIRA LOPES – RO72-B
EMBARGADO: MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119
ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 05/04/2021
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Prequestionamento. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Ausente a contradição apontada, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos. O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, só é viável quando o ACÓRDÃO padece de vícios específicos previstos no CPC, o que não se verifica na espécie.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7010241-24.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
EMBARGADA: ALINE D R DA SILVA EIRELI
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 17/12/2020
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Sucumbência recíproca. Honorários. Condenação. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição, sendo impertinentes para rever condenação em honorários quando demonstrada a sucumbência recíproca das partes, sobretudo do demandado por haver dado causa ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7000731-78.2020.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : NORIVAL COSTA LOBO
ADVOGADO(A): LUKAS PINA GONÇALVES – RO9544
APELADA : D. R. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/12/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Ação de cobrança. Não recolhimento das custas. Pedido de diferimento. Determinação emenda inicial. Não interposição do recurso cabível. Ausência de manifestação. Indeferimento da inicial. Determinada a emenda à inicial para comprovação da hipossuficiência financeira ou recolhimento das custas e deixando a parte de se manifestar ou interpor agravo, cabível a condenação ao pagamento das custas na sentença de extinção do processo pelo indeferimento da inicial, porquanto o fato gerador da obrigação tributária se dá com a propositura da ação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 0808784-46.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
EMBARGADA: SELENE DA SILVA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA – RO8492

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 30/03/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Indenização. Pis/Pasep. Erro material. Julgamento conjunto de agravo de instrumento e agravo interno. Ilegitimidade passiva. Questão não conhecida. Ausência de previsão em rol taxativo. Não urgência na análise.

O ACÓRDÃO que julga o agravo de instrumento tem cognição mais ampla do que o simples exame de pedido de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, portanto não há impedimento para a apreciação do agravo de instrumento em conjunto com o agravo interno, mormente quando o agravo de instrumento se encontra apto a julgamento.

O agravo de instrumento possui rol taxativo de cabimento e a decisão que afasta preliminar de ilegitimidade passiva não se encontra entre as hipóteses previstas, não sendo também o caso de mitigação do rol, por não haver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0807327-76.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO : RENATO HONORIO DE LIMA

ADVOGADO(A): MÁRCIA FEITOSA TEODORO – RO7002

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Valor adequado. Manutenção. Com base no princípio da carga dinâmica do ônus probatório, positivada pelo art. 373, §1º, do Código de Processo Civil e adotado na fundamentação da decisão agravada, o ônus da prova poderá ser invertido àquele que possui melhores condições de produzi-la. Incumbe à seguradora o pagamento dos honorários periciais quando impugna o laudo particular apresentado pela agravada. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7023075-59.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: IRACEMA SABINO CRUZ & CIA LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): DANILO CARVALHO ALMEIDA – RO8451

APELADO : BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): BRUNO CÉSAR BENTES FREITAS – PA18475

ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO – PA11471

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Termo aditivo. Ausência de assinatura. Sócio administradora. Nulidade contratual não configurada. Capitalização de juros. Legalidade. Previsão contratual. Excesso de cobrança.

A ausência de assinatura da sócio administradora em todas as folhas do termo aditivo não é capaz de anular o termo aditivo, porquanto a assinatura aposta na última folha devidamente registrada em cartório, demonstra sua anuência com os termos contratuais pactuados.

Se o contrato entabulado pelas partes foi firmado com juros prefixados e com a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, evidencia-se a informação sobre a incidência de capitalização de juros, o que se tem por legal, conforme farta jurisprudência.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7000778-43.2016.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AUTO ELÉTRICA E RODOAR 515 LTDA. – ME

ADVOGADO(A): NATÁLIA BISSOLI DE ARAÚJO MOREIRA – RO4475

ADVOGADO(A): MARINETE BISSOLI – RO3838

APELADA : PRISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): ALAN CÉSAR SILVA DA COSTA – RO7933

APELADO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO – RO5825

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Execução. Diligência. Intimação do autor. Abandono da causa. Extinção do processo.
A extinção do processo, sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, exige sua prévia intimação pessoal para impulsionar o feito, sob pena de nulidade da sentença se não observada a regra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7025975-20.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025975-20.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Aline Rafaela Silva Brito
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Embargada: Consultec Engenharia Eireli – EPP
Advogada: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 14/05/2021
Despacho
Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, maio de 2021
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO
Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7010671-89.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): HÉLIO YAZBEK – SP168204
ADVOGADO(A): SAMANTHA MARTONI – SP286761
APELADOS/APELANTES: ROGÉRIO RIOSHI RESENDE FARIA E OUTRA
ADVOGADO(A): PAULO OLIVEIRA DE PAULA – RO6586
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação Cível. Aplicação em fundos de investimentos. Corretora de valores. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Riscos do contrato. Mecanismo “stop”. Falha na prestação do serviço. Decisão do investidor em continuar com as operações. Recursos não providos. Aplicável é o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo entre investidores e corretora de valores, sendo esta equiparada às instituições financeiras na medida em que atua como intermediária em operações financeiras no mercado de capitais, desenvolvendo atividade de prestação de serviços. O risco faz parte do contrato de aplicação em fundos de investimento. Quando pactuado o mecanismo “stop”, o qual, conforme o próprio nome indica, fixa o ponto de encerramento de uma operação com o propósito de “parar” ou até de evitar determinada “perda”, não ocorrendo a paralisação resta caracterizada a falha na prestação do serviço. Todavia, quando o investidor opta por continuar com as operações, não há defeito nos serviços prestados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 0808746-34.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO(A): LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA – RO4558
AGRAVADAS: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO – ME E OUTRA
ADVOGADO(A): HELEN SIME MARQUES MOREIRA – RO6705
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH, apreensão de passaporte, suspensão de cartões de crédito. Caráter punitivo que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Recurso não provido. As medidas coercitivas de suspensão de CNH, apreensão de passaporte, suspensão de cartões de crédito e linhas telefônicas, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0807894-10.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JERENILSON MORAES DA SILVA

ADVOGADO(A): RAIMUNDO FAÇANHA FERREIRA – RO1806

ADVOGADO(A): LIDUÍNA MENDES VIEIRA – RO4298

AGRAVADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Declinação da competência para o juizado especial. Art. 286, II, do CPC. Reformar. Julgamento do mérito. Impossibilidade. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido. Prevê o art. 286, inciso II, do CPC, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Considerando que o agravante reeditou a ação indenizatória, cuja primeira distribuição havia sido feita perante o juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho (processo n. 7051654-51.2019.8.22.0001), que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por desistência do autor, aqui agravante, correto que o novo ajuizamento se dê por dependência ao Juízo que extinguiu o processo (Juízo da 10ª Vara Cível), nos termos do dispositivo supracitado. O pedido de julgamento da questão de mérito diretamente por esta Corte acarretaria indesejável supressão de instância.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7019891-71.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SÔNIA MARIA CAETANO DA FONSECA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Anulatória de débito. Energia elétrica. Laudo de constatação. Legalidade da cobrança. Comprovadas legalmente por perícia judicial as regularidades no medidor de energia elétrica que resultava em consumo real, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que foi registrado no medidor pela concessionária do serviço público.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7014834-30.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTERECORRIDO: BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

APELADORECORRENTE: CRISPINIANO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2020

Decisão: “RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Registro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Inscrição legítima. Relação jurídica comprovada. Contratação moderna. Apresentação de tela sistema. Improcedência do pedido. Recurso provido. Esta Câmara tem aceitado como prova de contratação moderna as telas sistêmicas, desde que aliada a outros elementos que demonstrem um liame entre as partes. Comprovada a legitimidade da dívida, não há que se falar em dano moral tampouco em responsabilidade civil de indenizar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7029326-30.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : IRENE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

APELADA : CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): LÁZARO JOSE GOMES JÚNIOR – MT8194-A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Revisional de Contrato. Empréstimo Pessoal não consignado. Legalidade. Juros Abusivos. Inexistência. Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie no período em que cada contrato foi celebrado. Os juros possuem a finalidade de remunerar o capital emprestado, e diferentemente de um contrato de alienação fiduciária onde um bem é dado em garantia, o risco de crédito ou inadimplência é muito maior em contratos de empréstimo pessoal não consignado, já que não há nenhuma garantia.

PROCESSO: 7001384-69.2019.8.22.0018 - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO E OUTROS

ADVOGADO: GUILHERME SACOMANO NASSER – SP 216191

AGRAVADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM – RO 1727

ADVOGADA: DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO 1221

ADVOGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO 1096

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 16/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7012763-40.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO : LISSANDRO ULISSES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA – RO10026

ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

ADVOGADO(A): NATÁLIA UES CURY – RO8845

ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. A fixação da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a minoração somente quando o valor se revelar exorbitante para o caso concreto, o que é o caso dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7057703-16.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

EMBARGADA: R RIBEIRO GONZAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

ADVOGADO(A): JUSCÉLIO ÂNGELO RUFFO – RO8133

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante rediscutir matéria já apreciada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7008018-95.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

APELADO : ODAIR MARTINS MOREIRA

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684

ADVOGADO(A): ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA – RO9459

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Rescisão. Contrato de compra e venda de imóvel. Culpa do promitente comprador. Cláusula de devolução de parcelas pagas. Abusividade. Redução do percentual. Restituição do valor a título de arras penitenciais. Não cabimento. Honorários advocatícios. Manutenção.

Em caso de rescisão de contrato de compra e venda por culpa do promitente comprador, é lícita a cláusula contratual que prevê a retenção, no entanto, os percentuais devem ser de 10% a 25% dos valores pagos. Precedentes do STJ.

Se o contrato de compra e venda de imóvel estabelece cláusula com arras penitenciais, nos termos do art. 420 do CC, garantindo, pois, o direito ao arrependimento, mas com a sanção da perda pecuniária do valor pago a título de sinal, incabível a restituição da respectiva quantia. Quando a condenação em verbas de sucumbência foi feita em obediência aos preceitos legais determinados, tendo a requerida sido condenada no percentual mínimo previsto, mantém-se a decisão singular por seus próprios fundamentos, haja vista que o valor devido não se mostrou exorbitante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7004869-07.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS : ALFONSO EVALDO CASAGRANDE E OUTRO

ADVOGADO(A): ELEONICE APARECIDA ALVES – RO5807

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2020

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Obrigação de fazer e indenizatória. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Reembolso.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.

Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0025892-02.2012.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE: VERONICA ROCHA DIAS

Advogado: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837-A

AGRAVADO: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A

Advogada: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A

AGRAVADOS: JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARÃES E SOLAR COMERCIO LTDA - ME

Advogado: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204-A

AGRAVADOS: ELIO DOMINGUES FERREIRA, GISELE MARQUES FERREIRA E DALMA APARECIDA MARQUES JARDIM FERREIRA

Advogado: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE RONDÔNIA

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Advogada: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458-A

Advogado: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149-A

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 23/02/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0803072-12.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7038953-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Laise Maria Moura Silva Brito e outros

Advogado : Renan Felipe Wistuba (OAB/PR 75713)

Advogado : Ricardo Key Sakaguti Watanabe (OAB/PR 36730)

Advogado : Geandro Luiz Scopel (OAB/PR 37302)

Agravado: Banco da Amazônia S/A – Basa

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 01/04/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7007686-31.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

APELADA : RAIANE MOTA QUIRINO

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não houve tentativa de citação da parte requerida. Extinção indevida. O transcurso do prazo sem manifestação por desídia do patrono justifica a intimação pessoal da parte autora para que possa dar andamento ao feito, em obediência ao que dispõe o §1º do art. 485 do CPC, porquanto no caso concreto ainda não houve diligência na tentativa de localização da requerida para receber a citação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7001981-81.2018.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISCO SOUZA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : ELETROBRÁS RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Indenização. Interrupção de energia. Prova. Ausência. A interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida na localidade não é fato incontroverso e notório, contudo, necessitando a existência de ter o mínimo de prova capaz de atestar, com clareza, se houve a interrupção de energia elétrica na data apontada.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência
0808709-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo Interno (PJE)
Origem: 7009531-89.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Advogada : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB/BA 27397)
Agravados/Agravados: Marcosuel Reis dos Santos e outro
Advogado : Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Advogada : Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/11/2020
Interposto em 08/02/2021

“AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno e agravo de instrumento. Home care. Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Agravo interno prejudicado. Análise do mérito recursal.

Existindo laudo médico elaborado por especialista indicando o melhor tratamento para o beneficiário do plano de saúde, não há como afastar a obrigação da seguradora no fornecimento do serviço de tratamento domiciliar de home care, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau, pois atendidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021
7008307-31.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008307-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : W. M. S. de C. representado R.M de C.
Advogado : Márcio Silva do Santos (OAB/RO 838)
Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Embargada : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 18/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência
0801152-32.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo Interno (PJE)
Origem: 7003824-49.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Agravada/Agravada: S. I. N. V. T. representada por L. C. V. T.
Advogada : Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/02/2021
Interposto em 19/03/2021

“AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Plano de saúde. Exame. Exoma. TEA. Agravo interno. Prejudicado.
É dever da operadora de plano de saúde autorizar a realização do Sequenciamento Completo e Análise do Exoma, exame indicado pelo médico assistente que acompanha a paciente, pois não cabe ao plano de saúde estabelecer qual tipo de tratamento é adequado ou não, visto que essa decisão cabe exclusivamente ao médico com a concordância da paciente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0010138-42.2007.8.22.0018 Apelação Cível (PJE)

Origem: 0010138-42.2007.8.22.0018 Santa Luzia Do Oeste - Vara Única

Apelante: Patricia Gaviao Almeida

Advogado: Gustavo Sandoval Leal De Almeida (OAB/SP 223745)

Apelados: Diolindo Alves Da Silva E Outros

Advogado: Liliana Won Ancken Dos Santos (OAB/RO 8876)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho

Vistos

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA peticiona nos autos (ID 12278770) alegando nulidade da sentença em razão de omissão quanto ao petitório apresentado pela autarquia em 26/6/2019, na qual requereu sua intervenção no feito nos termos do art. 5ª da Lei 9.469/97.

Menciona que a presente ação guarda conexão com o objeto discutido nos autos Ação Anulatória nº 0006957-56.2009.4.01.4100, pendente de julgamento perante o TRF-1, cujo desfecho é prejudicial às pretensões aqui deduzidas.

Justifica sua manifestação tardia pelo fato de nunca ter sido intimada da sentença prolatada.

Requer, nestes termos, seja a sentença declarada nula, com conseqüente devolução do feito à comarca de origem para que o juízo originário decida o petitório de ID 10648435, acolhendo-se as medidas lá requeridas.

Pois bem.

Nos termos do art. 10 do NCPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

No caso vertente, a manifestação de interesse do INCRA na presente ação, inclusive tendo sido atravessada petição em ocasião muito anterior à prolação da sentença, tem o condão de influir substancialmente no desfecho da presente lide, de modo a ensejar seja dado às partes oportunidade de se manifestarem a este respeito.

Assim, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, digam sobre a petição de ID 12278770.

Juntada as manifestações, ou certificado transcurso do prazo, retorne concluso para apreciação.

Porto Velho, 21 de maio de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7037885-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037885-73.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Liete Souza de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Erro na medição. Perícia unilateral. IPEM. Ausência de Notificação. Metodologia de cálculo. Apelo não provido.

O procedimento administrativo instaurado pela concessionária de energia elétrica com o fim de verificar a existência de irregularidade no medidor da unidade consumidora, bem como sua autoria, para ser admissível, deve submeter-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inobservados tais princípios, notadamente o §7º do artigo 129 da Resolução nº 414/2010, ao prever que o consumidor será notificado da realização de perícia no medidor, a procedência do pedido declaratório de inexistência de débito é medida que se impõe.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses, o que não ocorreu na espécie.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência

0021276-47.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0021276-47.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : José Afonso Florêncio

Advogada : Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Apelados : Antônio Bento de Oliveira e outra

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária. Ausência de pretensão resistida. Princípio da causalidade. Recurso provido. Quando o requerido não dá causa ao ingresso da ação e não apresenta resistência à pretensão da parte autora, torna-se inviável a condenação em honorários advocatícios tendo em vista a inexistência de pretensão resistida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 7002838-04.2020.8.22.0001 Apelação Cível (pje)

Origem: 7002838-04.2020.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Advogado: Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)

Apelado: Luzia Bernardo Jorge

Advogado: Daves Macklin Mota Caetano (OAB/RO 8359)

Relator: Relator Des. Marcos Alaor

Distribuído Em 17/05/2021

DECISÃO

Analisando os autos, constata-se a interposição de recurso de apelação sem o recolhimento do preparo.

Portanto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, o apelante deverá ser intimado, por meio de seus advogados, para recolher o preparo do recurso interposto, em dobro, tendo como base o valor atualizado da causa, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 7008006-81.2020.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7008006-81.2020.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

Apelante: Valmir Rogerio De Campos

Advogado: Ellen Paula Martins Barbosa(OAB/SP 374760)

Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/SP 338606)

Apelado: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 13/05/2021

DESPACHO Vistos.

Analisando os autos, constata-se a interposição de recurso de apelação em nome de Valmir Rogerio de Campos, sem o recolhimento do preparo, por meio do qual se busca, unicamente, a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Todavia, insta salientar que apenas a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não se justificando o manejo do recurso, no interesse exclusivamente da advogada, utilizando-se da gratuidade de justiça concedida ao seu constituinte, tendo em vista que tal benesse é um direito personalíssimo, conferido a quem preenche os requisitos previstos em lei, sendo incabível o seu aproveitamento por terceiros. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

INCOMUNICABILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187/STJ; 280 E 283/STF.

APLICAÇÃO.

1. O Recurso Especial pedindo a condenação do Estado em honorários advocatícios foi declarado deserto em virtude de a assistência judiciária gratuita não aproveitar aos causídicos. Houve impugnação ao despacho, sem, contudo, se comprovar o pagamento do preparo.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o benefício da gratuidade de justiça é direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte, (REsp 903.400/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2008).
3. A parte recorrente não realizou o devido preparo, mesmo após o indeferimento do pedido e a concessão do prazo de cinco dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do Recurso Especial ante a ocorrência de deserção (Súmula 187/STJ).
4. A fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814349/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) – destaquei. Portanto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, determino a intimação das advogadas do apelante para recolherem o preparo do recurso de apelação em dobro, sobre o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

007127-72.2019.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7007127-72.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Sidinei Lima

Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Advogado : Lawrence Pablo Ibanez França (OAB/RO 7555)

Agravada : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada : Patrícia Narimatu de Almeida (OAB/SP 282209)

Advogado : Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 24/11/2020

DESPACHO

Vistos.

Por erro de fluxo, os autos retornaram ao gabinete sem cumprimento das determinações judiciais.

Assim, remetam-se os autos ao Departamento para cumprimento da decisão id 11735013.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0803958-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 7010436-14.2017.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: Iveronilce Alencar De Souza

Advogado: Bianca Paola Camargo De Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogado: Renato Djean Roriz De Assumpcao (OAB/RO 3917)

Agravado: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 05/05/2021

Decisão

Vistos.

A parte agravante foi intimada, nos termos do art. 10 do CPC, para se manifestar sobre eventual intempestividade do recurso (Id. 12208569).

Pois bem. A decisão agravada foi disponibilizada no DJE n. 065, de 09/04/2021, publicada em 12/04/2021 e o prazo passou a fluir a partir de 13/04/2021, vencendo em 04/05/2021.

No entanto, o recurso foi protocolado somente em 05/05/2021 e não há nenhuma notícia de falha ou indisponibilidade no sistema no dia do vencimento que impedisse a parte de protocolar o pedido, portanto, é intempestivo.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível, em razão da intempestividade.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

0800322-66.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0005843-90.2015.8.22.0014-Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante : Fábio Henrique França Rodrigues

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Agravados : Alini Silva Ribeiro de Moraes e outro
Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2021
Redistribuído por Prevenção em 27/01/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Percentual. Caso concreto. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Recurso parcialmente provido. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa, notadamente quando o feito executivo tramita há vários anos e outros meios de satisfação do crédito foram tentados sem sucesso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021
7024931-58.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024931-58.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelada : M. E. F. T. representada por E. É. F. dos S.
Advogado : Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Empresa Aérea. Atraso de voo. Perda de conexão. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante à fixação da indenização do dano moral, o julgador deve atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de
7001232-58.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001232-58.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante : Dinâmica Contábil Ltda - ME
Advogada : Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelada : FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda
Advogado : Luiz Octávio Santo Jerônimo (OAB/MG 183352)
Advogado : Daniel Rivoredo Vila Boas (OAB/MG 74368)
Apelada : Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda
Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/02/2021

Redistribuído por Prevenção em 19/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade civil. Veículo novo. Defeito. Inexistência. Laudo pericial. Combustível adulterado. Indenizações indevidas. Sentença mantida.

O juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto.

Inexiste cerceamento de defesa, quando o juízo indefere a produção de prova que julga desnecessária para o deslinde da controvérsia.

Comprovado por meio de prova pericial que os defeitos apresentados no veículo da parte decorreram do uso de combustível impróprio, não há que se falar em responsabilização do fabricante e da respectiva concessionária, inexistindo dever de indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021
7001818-46.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001818-46.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado : Ezequiel Marcos Pinheiro
Advogada : Maria Cicera Furtado Mendonça (OAB/RO 9914)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Seguro DPVAT. Perícia judicial. Invalidez. Configuração. Honorários advocatícios. Fixação por equidade.

É devida a indenização securitária se o laudo pericial atesta que as lesões sofridas pelo segurado são decorrentes do acidente de trânsito noticiado, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Sendo baixa a base de cálculo a incidir a verba honorária, estes devem ser fixados de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o art. 85, §8º, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

7017513-03.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7017513-03.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado : José Maria Miguel

Advogado : Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/11/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Produção antecipada de provas. Extratos de Conta Poupança.

O pedido de exibição de documentos formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa deve ser realizado por meio de produção antecipada de provas.

Cabe à parte, então, cumprir os requisitos do art. 382 do CPC, apresentando as razões que justifiquem a necessidade da antecipação e mencionando com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7002757-37.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002757-37.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Tiago Sérgio Fernandes do Nascimento

Advogado : Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenizatória. Demora na ligação de energia. Atraso injustificado. Dano moral. Caracterização. Quantum. Fixação. Razoabilidade. Proporcionalidade.

Demonstrada a demora injustificada na ligação da energia elétrica na residência do autor, a privação indevida do fornecimento de energia elétrica caracteriza dano moral em favor do usuário, especialmente em virtude da essencialidade do serviço, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

A condenação por dano moral deve ser balizada considerando as peculiaridades do ofendido e do ofensor. Também deve ser levado em conta o período em que o consumidor ficou sem o serviço.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7039368-07.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039368-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Nadir Nunes Vieira

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/03/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Reforma. Apelo parcialmente provido.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

7000400-05.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000400-05.2020.8.22.0000-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : E. M. T.

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : José Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Busca e apreensão. Débito. Adimplemento substancial. Reconhecimento. Impossibilidade. Propriedade e domínio. Consolidação. Sentença mantida. Recurso desprovido. A aplicação da teoria do adimplemento substancial não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

0805073-33.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009611-96.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : E. H. R. dos S. representada por A. de O. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : C. D. de O. S.

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 06/11/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno. Cumulação de ritos no cumprimento de sentença de alimentos. Inviabilidade. 1. O art. 531, §2º, do Código de Processo Civil não pode ser interpretado extensivamente para se compreender a viabilidade da cumulação de ritos, quando o art. 538, §8º, do Código de Processo Civil expressamente o veda. 2. A cumulação de ritos de alimentos não atende os princípios da eficiência e razoável duração do processo, uma vez que, na prática, ocasiona tumulto processual em vez da utilização racional dos recursos. 3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804149-85.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7040219-85.2016.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Francisco Nunes Neto

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158-A)

Agravado: Maximiliano Darcy David Deitos e Outro

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Distribuído Em 10/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Nunes Neto contra decisão proferida em sede de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença que movida por Maximiliano Darcy David Deitos e Eddy Kerley Canhim.

Insurge-se contra a decisão que deferiu o pedido de penhora de 15% dos seus rendimentos, por meio de desconto em folha.

Por meio do despacho do id 12199400 foi determinada a intimação da parte para se manifestar sobre a aparente intempestividade do recurso.

O agravante se manifesta na petição do id 12300855, aduzindo o seguinte:

"Que o Recurso de Agravo de Instrumento, foi distribuído tempestivamente, inclusive, com o preparo devidamente pago e encaminhado à 3ª Vara Cível, o que este peticionante não soube até a presente data os motivos que não foi remetido a instância superior, sendo obrigado a remeter a este Egrégio Tribunal de Justiça o qual se encontra sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador."

Pois bem.

Apreciando detidamente a ação originária, observa-se que a decisão agravada foi proferida em 25.03.2021 e disponibilizada no Diário da Justiça de 29.03.2021, bem como o sistema registra ciência do advogado do agravante Salmim Coimbra Saúma em 29.03.2021, ao passo que o presente agravo de instrumento foi interposto apenas em 10.05.2021, indicando a intempestividade do recurso.

O argumento de que o recurso foi interposto tempestivamente na origem não se sustenta, pois as disposições legais sobre a interposição de recursos são claras e de natureza cogente, especialmente no que diz respeito à sua interposição.

Segundo artigo 1.016, do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, ou seja, inexistente disposição que estabeleça qualquer tipo de dúvida sobre onde e quando interpor o recurso.

Não há normativo no processo civil que permita a interposição do recurso de agravo de instrumento em primeira instância, como ocorre com a apelação, tratando-se, no caso, de erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso por ser manifestamente intempestivo. A respeito do local da interposição do recurso, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VARA DE ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO NO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/73 deve ser endereçado diretamente ao órgão ad quem, conforme preceitua o caput do art. 524 da Lei Processual Civil, não sendo possível o conhecimento do recurso protocolado erroneamente no juízo singular prolator da decisão agravada. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1740517/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1492032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020) – destacamos.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7004392-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004392-47.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes : João Porto Cardoso Júnior e outros

Advogada : Waneska Farias Oliveira (OAB/RO 10892)

Advogado : Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 11/03/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contratos bancários. Princípio da dialeticidade. Presença. Critério para apuração do saldo devedor. Previsão contratual. Ausência. Perícia contábil. Honorários de sucumbência. Apreciação equitativa.

Apontados pelos apelantes os motivos de seu inconformismo, contrapondo-os com os fundamentos lançados na sentença vergastada, ainda que, em parte, reproduzam razões já deduzidas em petições pretéritas, não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade.

O laudo pericial foi confeccionado por profissional idôneo e qualificado, sendo utilizado para apuração do saldo devedor o critério mais vantajoso às partes apelantes, tendo em vista a ausência de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada.

Os honorários serão fixados de acordo com a orientação do art. 85, § 8º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de proveito econômico inestimável ou irrisório.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

7003644-36.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7003644-36.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : José Sant'Ana

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 11/01/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória. Contratação de serviço. Não comprovada. Prova pericial. Pedido de contraprova. Cerceamento de defesa. Afastado. Lançamentos não reconhecidos. Fatura. Cartão de crédito. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Sentença reformada.

Recurso Provido.

Quando não comprovadas a contratação do serviço disponibilizado pelo Banco denominado "pague contas" e a origem dos lançamentos na fatura de cartão de crédito do autor, o débito oriundo dos respectivos lançamentos deve ser declarado inexistente e, por consequência cancelada a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

O simples descontentamento com o resultado da perícia não é suficiente para fundamentar o pedido de contraprova formulado pelo apelante. A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, e a reparação deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Republicação com inclusão dos procuradores da parte agravada:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803314-97.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002539-78.2021.8.22.0005- Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Agravante : A. A. De L. E Outros

Advogado: Ednayr Lemos Silva De Oliveira (OAB/RO 7003)

Agravado : A. B. B.s

Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonca (OAB /RO 2292)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 19/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por ALISSON ALESSANDRO DE LIMA e MARIANE RODRIGUES CORTES em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível Comarca de Ji-Paraná, que nos autos n. da Ação de Regulação de Guarda c/c Guarda provisória que movem em face de ALEX BEZERRA BARROS, indeferiu o pedido de guarda provisória dos agravantes.

Sustentam que em 12/03/2021, Alessandra de Lima, irmã do agravante Alisson e genitora do menor P. A. B. D. C., faleceu em decorrência do vírus COVID-19, e desde então, os agravantes exerciam a guarda de fato do infante, de 4 anos de idade, pois este já se encontrava inserido no grupo familiar dos tios, com quem possui vínculos de afeto desde o seu nascimento.

Narram que o agravado e genitor, reside em Palmas/TO e que a genitora após o término do relacionamento de ambos, retornou à Ji-Paraná grávida, ressaltando que nos autos n. 7002448-27.2017.822.0005 movidos pela falecida, determinou-se o pagamento de pensão alimentícia ao infante, bem como, fixou-se a guarda unilateral em favor da mãe.

Ressaltam que o agravado antes da morte da mãe do infante não havia tido qualquer contato físico com a criança, tendo-o conhecido pessoalmente apenas no dia 16/03/2021, quando chegou na cidade de Ji-Paraná com o intuito de buscar o filho, ao saber da morte de Alessandra.

Informam que o agravado também ajuizou ação de busca e apreensão do menor, autuada sob o n. 7002564-91.2021.8.22.0005, tendo sido reconhecida a conexão das demandas e determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto no juízo prevento da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Aduzem no Estudo Psicossocial realizado por determinação do juízo, sugeriu-se a manutenção da convivência familiar experimentada pela criança até o momento com os agravantes, mantendo-se o contato com o genitor por meio de visitas, férias, até que construam, de forma mais progressiva, a mudança do espaço e relações familiares no cotidiano da criança, podendo-se, futuramente, rever a possibilidade de alteração de guarda.

Dizem que há de se considerar que o menor possui apenas 4 anos de idade e se encontra em um momento delicado de sua vida, pela recente perda da genitora, vindo a encontrar amparo emocional no seio familiar materno, com quem sempre esteve familiarizado.

Asseveram que em 09/04/2021, o agravado pegou o menor para levá-lo ao parquinho, informando que iria devolvê-lo às 18h30min, contudo, já em posse da criança, enviou mensagens ao agravante Alisson dizendo que estaria retornando para Palmas/TO e levando consigo o menor, agindo de forma arbitrária e abrupta, causando mais uma perda à criança, com a ruptura da rotina familiar na qual já estava inserido.

Alegam que o ocorrido foi informado nos autos, formulando-se pedido de busca e apreensão do menor, tendo sido, entretanto, indeferido tanto o pedido de liminar da guarda provisória aos agravantes, bem como, o pedido de busca e apreensão da criança, sob o fundamento de que o agravado não praticou nenhuma irregularidade, porquanto é genitor e guardião natural do infante e o pedido de guarda provisória formulado pelos agravantes não havia sido deferido.

Sustentam que em que pese constar na decisão que no relatório de estudo social realizado o menor manifestou desejo de ficar com o genitor, na verdade, o menor não foi ouvido e dada a tenra idade, não possui discernimento para decidir, opinar ou manifestar desejo.

Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido liminar de guarda provisória, bem como, defira-se a tutela de urgência para busca e apreensão do menor, que se encontra na posse do agravado.

É o relatório.

Decido.

Os agravantes pretendem liminarmente o deferimento da guarda provisória e a concessão de tutela de urgência para busca e apreensão do menor na localidade onde se encontra sob os cuidados do genitor, ora agravado.

Inicialmente, cumpre registrar que situações como a vertente são revestidas de complexidade, mas devem, sobretudo, resguardar e atender ao melhor interesse do infante.

Avaliando o contexto trazido, inegável que o menor sofreu uma abrupta ruptura com suas raízes, passando a ser privado da companhia de sua genitora, em razão do falecimento desta, mais uma vítima da pandemia COVID-19.

Assim sendo, o genitor, com quem não havia convivido até então, buscou assumir sua responsabilidade paterna, deslocando-se até a cidade de Ji-Paraná logo após o falecimento da genitora para buscar o infante, permanecendo naquela localidade em contato frequente com a criança, desde 16/03/2021 até 09/04/2021, quando levou consigo o menor para a cidade de Palmas/TO, onde se encontra até então.

Em que pese não ter havido convivência anterior entre pai e filho, não há nos autos notícia de alguma ameaça ou perigo ao menor, em decorrência de estar com o pai, pelo contrário, os fatos e os Estudos Sociais realizados, demonstram a preocupação do genitor e sua atual esposa em zelar pelos cuidados do infante.

Assim, retirar novamente a criança de seu atual habitat importa em trazer mais uma indesejada alteração, afetando sobremaneira o aspecto psicológico de uma pessoa em tenra idade, já inevitavelmente afetada pelo infortúnio da morte de sua mãe, o que só se justificaria se houvesse iminente agravamento de seu sofrimento.

Desse modo, mesmo diante de tamanha provação e significativa mudança em sua vida, sendo o pai não apenas legítimo, como efetivamente indicado para cuidar e criar seu descendente, concluo que outra alteração abrupta seria ainda mais drástica, podendo-lhe causar traumas e abalos psíquicos, causados pela inconstância, insegurança e indefinição do local de seu acolhimento, razão pela qual, à míngua de elementos que possam se sobrepor a todas essas considerações, indefiro o pedido liminar, mantendo-a sob os cuidados do genitor, como medida que melhor atende à necessária manutenção da atual rotina e sensação de confiança.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 28 de abril de 2021 - por videoconferência

7035538-33.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035538-33.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/03/2021

7035538-33.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035538-33.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/03/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE.”

EMENTA

Ação regressiva. Sub-rogação do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Nexos causal. Dever de indenizar. Art. 14, CDC. Resolução administrativa que não sobrepõe a legislação aplicável. Recurso provido.

A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor – premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo.

A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva.

A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, conseqüentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexos casual que permite o direito indenizatório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0804700-65.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002925-05.2021.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA – RO 5398

AGRAVADO: JANETE APARECIDA SILVEIRA KONFIDERA

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 20/05/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida contra Janete Aparecido Silveira Konfidera.

Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, a seguir transcrita:

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber:

- um veículo marca FORD, modelo KA 1.0 8V/1.0 8V ST FLEX 3P, cor VERMELHA, ano/modelo 2010/2010, placa MZR 2691, Chassi n.º 9BFZK53A7AB188160 e Renavan 00194428664.

1. À parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário, indicando seu endereço. Intimação via DJe.

2. Indicado o endereço, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

- depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial;

- fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo;

- intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor da parte ré.

Executada a liminar:

3. Cite-se a parte ré para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU

- no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Cacoal, 23 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

O agravante insurge-se acerca da proibição de retirada e alienação do veículo da comarca até a consolidação da posse, sob pena de multa. Discute, ainda, sobre a imposição e valor da multa no caso de descumprimento.

Insurge-se, também sobre o termo inicial para o requerido pagar o débito e contestar, alegando que deve ser contado a partir do cumprimento da liminar e não da citação.

Transcreve trechos do Decreto-Lei 911/69 e julgados que entende pertinentes ao caso.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão para que o veículo possa ser removido independente do prazo da purga da mora, revogando-se a multa cominatória arbitrada e considerando o prazo para pagamento e apresentação de contestação da execução da liminar, e não da citação do agravado.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à proibição de retirada da comarca, necessário analisar as disposições legais atinentes ao tema. Assim, veja-se o disposto no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Com efeito, não há na lei proibição da remoção do bem, visto que isso limitaria o legalmente admitido exercício de posse do credor, além de frustrar a natureza da busca e apreensão que, em sua essência, é de remoção do bem.

O devedor, por sua vez, não fica impedido de se opor à consolidação da propriedade em proveito do credor fiduciário tendo em vista a possibilidade de, em até cinco dias, pagar o total da dívida e retomar o bem.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PROIBIÇÃO DA PARTE AUTORA DE ALIENAR, TRANSFERIR OU RETIRAR O BEM DA RESPECTIVA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ATÉ O TÉRMINO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO O DEVEDOR NÃO PAGUE A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA, HAVERÁ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA, ALÉM DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO CREDOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão debatida no presente recurso especial consiste em saber se, após o deferimento da medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, é possível determinar que a parte autora (credor) se abstenha de alienar, transferir ou retirar o bem da respectiva comarca sem autorização do Juízo, até o encerramento do feito.

2. Nos termos do art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. No entanto, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.

3. Nessa linha de entendimento, havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-lei n. 911/1969, não se revela possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor, sendo descabida a determinação no sentido de que a parte autora somente possa alienar, transferir ou retirar o bem da comarca com autorização do Juízo. 3.1. Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, de impor restrições à remoção e alienação do bem até o término da ação de busca e apreensão, mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, ofende não só a sistemática prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, mas, também, acarreta nítida violação ao direito de propriedade do recorrente. 3.2. Ademais, ao contrário do que consignou o

ACÓRDÃO recorrido, a possibilidade de livre disposição do bem pelo credor fiduciário, após a consolidação da propriedade em seu favor, não viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto o próprio legislador já estabeleceu a forma de compensar o devedor no caso de julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão, quando o bem já tiver sido alienado, determinando, nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969, a condenação do credor ao pagamento de multa em valor considerável - 50% do valor originalmente financiado devidamente atualizado -, além de perdas e danos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1790211 / MS RECURSO ESPECIAL 2019/0001578-7, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) - Destaquei

Na espécie, a própria liminar consignou que estavam presentes os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Logo, preenchidos os requisitos legais, não há motivos para a vedação a qualquer ato sobre o veículo.

Inclusive, neste sentido já me manifestei previamente quando do julgamento dos Agravos de Instrumento n. 0801270-81.2016.8.22.0000; n. 0802790-76.2016.8.22.0000; n. 0803795-36.2016.8.22.0000; n. 0803134-23.2017.8.22.0000; 0803284-04.2017.8.22.0000, n. 0803364-31.2018.8.22.0000 e n. 0801689-96.2019.8.22.0000, de minha relatoria.

Com relação à contagem do prazo para pagamento da dívida, não resta dúvida que deve iniciar-se após a execução da liminar, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, a saber:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) – Destaquei.

Todavia, o prazo para contestar a ação somente fluirá a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRAZO PARA RESPOSTA. TERMO INICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 472/STJ.

1. Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, o prazo de 15 (quinze) para resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

2. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), não podendo o seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula nº 472/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1321052/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) – Destaquei.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de permitir que o agravante possa retirar o veículo da comarca, com fundamento no art. 932, do CPC, Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ e nesta Corte.

Faço a ressalva de que, caso a ação originária seja julgada improcedente e o credor fiduciário fizer uso da faculdade que o Decreto-Lei n. 911/69 lhe confere e alienar o bem a terceiro, assumirá o risco de arcar com as consequências da medida (STJ – REsp: 1715749 SC 2017/0323842-4).

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

0800272-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010903-67.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante : K. R. G. R. representado por T. M. G.

Advogada : Patricia Stephani Grutzmann Klein (OAB/RO 9850)

Advogado : Thiago Barisson de Melo Oliveira (OAB/RO 6332)

Agravado : G. de O. G.

Advogada : Brenda Sabrina Nunes Arruda (OAB/RO 7976)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/01/2021

“AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Alimentos provisórios. Majoração. Parcial provimento.

A fixação dos alimentos provisórios deve operar-se com prudência e atenta às condições momentâneas do alimentante, devendo considerar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

0809598-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004790-15.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : G. M. C.

Advogado : Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)

Advogada : Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)

Agravada : B. S. M. C.

Advogado : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Efeito devolutivo. Recurso parcialmente conhecido. Chamamento ao processo. Ação revisional de alimentos. Distinção. Inviabilidade. 1. O efeito devolutivo do agravo de instrumento se restringe à matéria examinada na decisão agravada, sendo inviável a análise de matérias estranhas, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 2. É impossível o chamamento ao processo da genitora na ação revisional de alimentos, uma vez que, nessa ação, a pretensão é de alteração de uma situação jurídica já fixada. 3. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 14/04/2021

0803468-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034793-24.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Hospital e Maternidade Santa Joana S/A

Advogado : Alex Ferraz Alves (OAB/SP 301507)

Agravados : Joana Patricia Soares Pereira Santos e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/05/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Não localização de bens. Arquivamento dos autos. Hipótese de suspensão. Recurso provido. Em se tratando de processo em fase de cumprimento de sentença, a ausência de bens penhoráveis não enseja o seu arquivamento e sim sua suspensão pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 12/05/2021

0809712-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000008-34.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : J & J Livraria Comércio de Livros Ltda. - ME

Advogado : Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Agravado : Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sucessão empresarial. Não configurada. Redirecionamento. Impossibilidade. Agravo provido. Não demonstrado nos autos os requisitos cumulativos capazes de evidenciar a sucessão empresarial, a exemplo de ocupação do mesmo espaço, objeto social idêntico; prova de aquisição pelo sucessor do fundo de comércio do sucedido (ativo e o passivo) e compra do estabelecimento comercial, não há como reconhecer a sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional c/c 1.146 do Código Civil. A semelhança do objeto social explorado e o parentesco entre os sócios das empresas, não evidenciam, por si só, a ocorrência do instituto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7053254-10.2019.8.22.0001 Apelação Cível (Pje)

Origem: 7053254-10.2019.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

Apelante: Josciney Viana De Faria
Advogado: Idalma Gabryely Martins Silva De Souza (OAB/RO 10321)
Advogado: Nayla Maria Franca Souto (OAB/RO 8989)
Apelado: Telefonica Brasil S.A.
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído Em 07/05/2021

Decisão

Analisando os autos, constata-se a interposição de recurso de apelação sem o recolhimento do preparo. Portanto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, o apelante deverá ser intimado, por meio de seus advogados, para recolher o preparo do recurso interposto, em dobro, tendo como base o valor atualizado da causa, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021
0800938-41.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0141864-25.2009.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Aurison da Silva Florentino
Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Agravada : Jussara Araújo de Castro
Advogada : Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogada : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

Interposto em 10/03/2021

Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Penhora de bem imóvel. Bem de família. Uso residencial. Comprovação. Ausência. Recurso não provido. Para o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel cabe ao devedor a prova de que este se destina à moradia própria e da sua família, não se desincumbindo desse ônus a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação à penhora, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência
0009531-18.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009531-18.2014.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante : José Gomes Pinto

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargado : Gustavo Teixeira Rezende

Advogado : Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Advogado : Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado : Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 17/12/2020

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Estando a matéria discutida suficientemente no

ACÓRDÃO embargado, sem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

2. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para discutir matérias estranhas ao

ACÓRDÃO, já que se trata de recurso de fundamentação vinculada.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 28 de abril de 2021 - por videoconferência

7003410-52.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003410-52.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Associação dos Servidores Municipais de Vilhena
Advogado : Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Apelada : Imperial Auto Posto Ltda.- EPP
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 26/11/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Ação monitoria. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Dívida líquida. Cheque prescrito. Súmula 299 do STJ. Causa debendi. Demonstração. Prescindibilidade. Ônus processual. Embargante. Art. 333, inciso II, do CPC. Dívida positiva e certa. Recurso não provido.
Incumbe ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar se os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes para a solução da controvérsia; ou se haverá necessidade de produzir outros.
Nos termos da Súmula 299 do STJ, é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito, não se exigindo a demonstração da causa debendi para ajuizamento da demanda. Incumbendo ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (art. 333, inciso II do CPC).

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0005268-24.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0005268-24.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravantes : Maria Sheila dos Santos Parai e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 31/03/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/05/2021

0800530-50.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029786-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravada : Nova Marfim Distribuidora Ltda. - EPP

Advogado : Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)

Advogado : Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ E APLICAÇÃO SUPRESSIVO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO IMPROVIDO. No caso, o autor na inicial demonstra claramente o que pretende com a ação, permitindo totalmente a avaliação do pedido. A exigência de requerimento administrativo não constitui condição da ação de prestação de contas, por ausência de previsão legal. Não se vislumbra, na pretensão do correntista, qualquer violação à boa-fé objetiva ou abuso no exercício de um direito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência
7018511-71.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018511-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada : Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)
Apelados : Edson Marques da Silva Filho e outros
Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Inadimplência. Notificação prévia após o quinquagésimo dia de inadimplência. Suspensão abusiva. Mantida sentença de procedência. Recurso não provido. Nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 9.656/1998, a rescisão unilateral do contrato por falta de pagamento de mensalidades deve ocorrer após sessenta dias, mediante comprovação de que o consumidor foi notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia
Coordenadoria Cível da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau
Processo: 0804742-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002898-98.2021.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Ficsa S/A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Agravado: Jonas Contadini
Advogado: Alcir Luiz De Lima (OAB/RO 6770)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído em 24/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Ficsa SA (atualmente Banco C6 Consignado S/A) contra decisão proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos movida por Jonas Contadini.

Insurge-se contra a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos do empréstimo no benefício previdenciário da agravada sob pena de multa nos seguintes termos (id 12320870 – p. 2):

[...]

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), determino a SUSPENSÃO imediata dos descontos realizados no benefício previdenciário n.º 1649085297, em nome de JONAS CONTADINI, no valor de R\$ 16,60 (dezesesseis reais e sessenta centavos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

[...]

O agravante pretende, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, alude, em suma, que é cabível a tutela provisória por ausência de verossimilhança nas alegações da autora, bem como que a multa representa fonte de enriquecimento de causa, especialmente considerando que não tem como suspender os descontos, o que fica a cargo do empregador, a quem deve ser dirigida a determinação, cabendo, se mantida a multa, sua fixação por evento e não por dia., razão pela qual pede o provimento do recurso para afastar a multa ou estabelecer um limite para seu valor.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

O recurso se volta contra decisão que concedeu tutela provisória (art. 1.015, I, CPC), é tempestivo e o preparo foi recolhido, de modo que dele conheço.

No tocante à concessão da tutela provisória, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Esse dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Nesse sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º, do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, ‘ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo’ (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De todo sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso dos autos, sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, a verossimilhança surge da negativa de contratação do empréstimo e do questionamento do aludido depósito na conta do autor por meio de contatos telefônicos indicados na inicial.

Não fosse isso, se no mérito tal ação for julgada improcedente, os descontos poderão retornar, demonstrando que a medida é reversível e, certamente, o valor que não será pago em relação ao empréstimo da parte autora (cerca de R\$16,60) não implicará a ruína financeira da agravante.

Assim, a tutela provisória deve ser mantida.

Em relação às astreintes, anoto que o artigo 139, IV, do CPC, estabelece que incumbe ao juiz, na condução do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Não fosse isso, nas ações em que se busca obrigação de fazer, a imposição de multa observa o disposto no artigo 537, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. - destacamos.

Observa-se que, para o cumprimento da obrigação, deve ser estabelecido um prazo razoável, além de ser possível a revisão do valor e sua periodicidade, tudo visando dar efetividade às decisões judiciais e vencer a eventual recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação. No tocante às astreintes, sua revisão somente se mostra possível quando se mostrar excessiva ou irrisória, o que se confirma no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1455663/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE DA MULTA - EFICÁCIA DA DECISÃO QUE A FIXOU.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. Escoado o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1183225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) – destaquei.

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra “c” do permissivo constitucional. Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp 1060293/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1147543-MG, REsp 1081772-SE, RESP 785053-BA, RESP 890900-SP, RESP 793491-RN, dentre outros. Na espécie, a multa diária foi fixada no montante de R\$200,00, até o limite de R\$10.000,00, o que não se mostra excessivo, havendo prazo para cumprimento da medida e somente incidirá o valor total se a agravante se omitir por cerca 50 (cinquenta) dias em cumprir a decisão judicial.

O argumento de que a suspensão decorre de ação do órgão pagador não se sustenta, pois a contratação é toda operacionalizada entre a financeira e o INSS por meio de sistemas, de modo que a suspensão pode ser pleiteada de forma breve, ressaltando o que o prazo corre a partir da ciência da decisão.

Outrossim, importante consignar que a decisão é de 04.05.2021 e a agravante foi citada por carta, e apresentou o presente recurso em 24.05.2021, do que se infere que já teve tempo suficiente para adoção de providências junto ao órgão pagador para suspensão do desconto antes do próximo pagamento.

Assim, diante do normativo e jurisprudência que regula a matéria, mostrou-se razoável e proporcional a medida e a multa em si.

No mais, resta à agravante cumprir tempestivamente a obrigação de fazer imposta na decisão recorrida e nenhum valor será devido a título de astreintes.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ, o recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência

0809066-84.2020.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015523-74.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Maria de Fátima Silva

Advogado : Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)

Advogada : Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)

Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Agravado : Vitalino Cordeiro da Silva

Advogada : Fernanda Kyono Grespan Ishitani (OAB/RO 8971)

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 06/03/2021

“AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Alteração da causa de pedir. Usucapião familiar. Momento inadequado.

A inovação da causa de pedir, usucapião familiar, arguida na réplica à contestação é inadequada, pois impossibilita à parte contrária conhecer e se defender, não sendo a via do agravo de instrumento o meio apropriado de sua análise.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência

0800690-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005578-76.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravantes: Edney Cicero de Souza e outros
Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Agravado : Calçados Beira Rio S/A
Advogado : Felipe de Oliveira Steffen (OAB/RS 95045)
Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/02/2021]

“AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Impugnação ao laudo de avaliação de bem imóvel penhorado. Realização por Oficial de Justiça. Demonstração de erro ou dolo do avaliador. Ausente. Presunção de veracidade e legitimidade. Prevalência sobre o laudo particular. Recurso não provido. A avaliação de bens será realizada, via de regra, por meio oficial de justiça, nos termos dos arts. 154, V, e 870 do NCPD. O Oficial de Justiça é dotado de fé pública, ausente qualquer demonstração de erro ou dolo na realização da avaliação do imóvel, esta se sobrepõe ao laudo particular, inclusive, pelo oficial atuar como auxiliar do juízo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 12 de maio de 2021 – por videoconferência
7012191-84.2019.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7012191-84.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: CAIXA Seguradora S/A
Advogada : Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Apelada/Recorrente: Leunira Schmidt Vilvock
Advogado : Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/11/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Desconto indevido em benefício previdenciário. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 05 de maio de 2021 – por videoconferência
0808257-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0053109-35.1999.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Agravada : Madeireira Florença Ltda. - ME
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravado : Aloísio Martendal
Agravado : Vilson dos Santos
Agravada : Maristela dos Santos
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2020
“AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença iniciativa do credor. Revogação da decisão homologatória de cálculos. inobservância de rito procedimental. Juros. Correção monetária. Matéria conhecida de ofício. Recurso provido. Questões sobre o cálculo encontram-se naquelas denominadas de ordem pública, em que o magistrado pode e deve atuar, inclusive de ofício, pois resultados errôneos da conta não podem submeter-se aos rigores da coisa julgada ou preclusão, mas são sanáveis a qualquer tempo. Eventual divergência a respeito do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária possui natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803293-24.2021.8.22.0000 RECLAMAÇÃO (PJE)

Origem: 7016144-11.2018.8.22.0001 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECLAMANTES: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS (OAB/DF 60471)

Advogado: HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI (OAB/MG 172331)

RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de Reclamação ajuizada por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face de decisão proferida pela Turma Recursal nos autos de n. 7016144-11.2018.8.22.0001, sob o fundamento que a decisão afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a intimação para complementar o preparo dentro do prazo de 5 dia caso valor recolhido seja insuficiente.

Aduzem que protocolaram Recurso Inominado recolhendo o preparo recursal, sendo lhes aplicada a pena de deserção, quando deveria ter sido intimado para complementar o preparo e por isso entende cabível a reclamação.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a reclamação é demanda típica, com fundamentação vinculada e seu cabimento está adstrito às hipóteses exaustivamente expostas no rol tipificado pelo artigo 988 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a única hipótese de cabimento da reclamação contra acórdão proferido pelo Juizado Especial dá-se, por expressa previsão da Resolução 03/2016, nos casos em que a decisão impugnada contrariar jurisprudência consolidada daquela Corte, in verbis:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedente.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Dessa forma, ampliou-se o cabimento da reclamação aos Tribunais de segundo grau, como forma de preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR e IAC.

No caso, observo que a pretensão deduzida na presente reclamação não se amolda a nenhuma das hipóteses supracitadas.

Os reclamantes sequer apresentam qual decisão do STJ foi afrontada ou violada pelo não conhecimento do seu recurso inominado, o que por si só torna inadmissível a sua propositura pela falta de precedente qualificado.

Nesse sentido, tem-se decidido esta Câmara Reunidas:

Agravo interno. Reclamação. Indeferimento da inicial. Desconstituição. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Não desconstituídos os fundamentos e conclusões da decisão unipessoal do relator, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial de reclamação que foi ajuizada fundada em hipótese não prevista na legislação processual.

(RECLAMAÇÃO, Processo nº 0804605-69.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2020)

Reclamação. Acórdão prolatado pela Turma Recursal de Juizado Especial. Divergência não demonstrada. Utilização como supedâneo recursal. Impossibilidade. Não conhecida.

A admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É inadmissível a interposição de reclamação constitucional como sucedâneo recursal, pois, conforme previsão do art. 988 do CPC, não se trata de hipótese recursal para reanálise de questões que foram julgadas de forma diversa do pretendido pela parte. (RECLAMAÇÃO, Processo nº 0801945-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/10/2020)

Agravo interno. Reclamação. Não conhecida. Acórdão prolatado pela Turma Recursal de Juizado Especial. Divergência não demonstrada. Utilização como supedâneo recursal. Impossibilidade. Agravo interno não provido.

A admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É inadmissível a interposição de reclamação constitucional como sucedâneo recursal, pois conforme previsão do art. 988 do CPC, não se trata de hipótese recursal para reanálise de questões que foram julgadas de forma diversa do pretendido pela parte. (RECLAMAÇÃO, Processo nº 0802057-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/02/2020)

Reclamação dirigida ao Tribunal Local contra decisão da Turma Recursal. Cabimento desde que presente alguma hipótese prevista no art. 988 do NCPC. Inexistência de precedente qualificado. Impossibilidade evidenciada.

É entendimento majoritário das Câmaras Reunidas deste Tribunal ser cabível Reclamação dirigida à Corte local para impugnar decisão da Turma Recursal, desde que atendidas as hipóteses previstas no art. 988 do NCPC.

In casu, resta evidenciada a impossibilidade de manejo da reclamação para garantir a autoridade de decisão do tribunal (art. 988, inc. II, do NCPC), tendo em vista a inexistência de precedente qualificado (vinculante) a amparar o direito vindicado.

A mera alegação de ofensa à jurisprudência isolada e sem efeito vinculante não é suficiente para autorizar a propositura de reclamação. Entendimento contrário poderia levar a absurda conclusão de que qualquer decisão que fosse contrária a um precedente do TJ seria passível de Reclamação.

Ação extinta sem resolução do mérito (art. 485, VI, do NCPC). (Reclamação n. 0801897-17.2018.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 27/09/2019.)

Assim, a admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesta perspectiva, a ausência do cotejo analítico é causa de inadmissibilidade da presente reclamação.

Posto isso, não conheço da reclamação, ante a sua evidente inadequação.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação nº 7048365-13.2019.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7048365-13.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Vinicius Ortigosa Nogueira

Advogado: Marcos Aurelio De Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353):

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 23/03/2021

Opostos em 14/04/2021

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado Vinicius Ortigosa Nogueira, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 26/05/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0804558-61.2021.8.22.0000

Origem: Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Município de Castanheiras

Procuradora: Yngritt Rocha de Souza (OAB/RO 6948)

Agravada: Cunha & Luchi Ltda.-ME

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Jacson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Castanheiras contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici que, em sítio de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência determinando, via de consequência, que o Município promova, em até 30 dias, o pagamento do contrato de transporte escolar nos termos da Lei Estadual 4.885/2020.

Como preliminar, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação originária, pois, com a suspensão da prestação dos serviços, o Estado de Rondônia solicitou a devolução de valores decorrentes do programa ir e vir, promovendo, portanto, denúncia da lide.

Bate-se para afastar o recolhimento das custas ao final, argumentando, para tanto, que a agravada tem vários contratos com diversos entes públicos, não comprovando, conforme deveria, hipossuficiência.

Diz que não estão demonstrados os fatos constitutivos do direito da agravada, pois o serviço de transporte escolar não foi prestado em decorrência da suspensão de aulas nas escolas públicas em razão da pandemia.

Discorrendo sobre a ilegalidade da norma e ressaltando que está tramitando ação direta de inconstitucionalidade (proc. n. 0810182-28.2020.8.22.0000), afirma que a Lei 4.885/2020 avança na sua competência, interferindo no seu orçamento ao determinar pagamentos sem a devida contraprestação.

Anota que, considerando a suspensão das aulas em razão da pandemia do covid-19, os recursos financeiros foram devolvidos ao Estado em obediência ao que dispõe o §6º, do artigo 3º da Lei 4.885/2020 no sentido de ser, ao final de cada exercício financeiro, obrigatória a restituição de saldos remanescentes.

Alega que, considerando a suspensão dos serviços, não houve, e não, há despesa com a manutenção da frota e, nos termos da MP 936/2020, havendo redução da carga horária, é possível que haja redução de salário.

Referindo-se aos requisitos da tutela de urgência, requer que, até julgamento final deste agravo, sejam suspensos os efeitos da interlocutória, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a denunciação da lide para incluir o Estado de Rondônia e a revogação da decisão que concedeu o pagamento de custas ao final, id. 12274774.

Eis o relatório. Decido.

Para não incorrer em supressão de instância, posto não analisada em primeiro grau, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do Município e conseqüente denunciação da lide para incluir no polo passivo da demanda o Estado de Rondônia.

Mister que se considere a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realidade trazida à colação recomenda o deferimento de efeito suspensivo, pois, em que pese a relação contratual entre o Município e a empresa de transporte escolar, impõe-se não perder de vista que os serviços, decorrência da suspensão das aulas, efetivamente não foram prestados.

Ademais, o deferimento da tutela antecipada implica no esgotamento parcial do pedido formalizado na ação principal, realidade que, convenha-se, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Conseqüentemente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF [...] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007)

Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, iniludivelmente, não se pode falar em relação ao caso posto para exame.

No que respeita ao diferimento das custas, observo que, para subsidiar o pedido, a empresa alegou atuar no ramo de transporte escolar e, com a suspensão das aulas, teve seriamente comprometida sua situação financeira.

Para tanto, juntou tão somente declaração de pobreza, extrato de despesas com funcionários e notas fiscais de manutenção de veículos.

Extrai-se do contrato social da agravada (cláusula segunda) que está contido no objeto social, para além do transporte escolar, transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional e serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Dessa forma, em se tratando de pessoa jurídica, nos termos do que dispõe o §3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade demanda a comprovação efetiva da hipossuficiência da empresa, o que, convenha-se, não se fez no caso posto para exame.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade do diferimento das custas e a impugnação de sua concessão pelo agravante, deve, a empresa agravada, comprovar a alegada hipossuficiência.

Nesse contexto, até o julgamento deste agravo de instrumento, suspendo os efeitos da decisão interlocutória.

Oficie-se ao Juiz da causa.

Intime-se à agravada para que ofereça resposta, comprovando, por oportuno, a alegada hipossuficiência.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Autos n. 0804687-66.2021.8.22.0000 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO

REQUERENTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A., VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2021

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em apelação interposto por VCI Vanguard Confecções Importadas S.A., E Outra., em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que entendeu não haver inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a decisão acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Relata que o processo discute a cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS ("DIFAL") sobre operações interestaduais de venda de mercadorias realizadas pela Requerente a consumidores finais não contribuintes situados nesta Unidade Federativa.

Discorre que o Plenário do STF reconheceu, em 24.02.2021, nos julgamentos do Tema 1093 e da ADI 5469, a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL previsto na EC 87/2015 sobre operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes enquanto não editada a necessária lei complementar veiculando as normas gerais da exação, havendo ressalva expressa para aplicação das ações em curso.

Alega que a não concessão do efeito suspensivo da sentença traz graves prejuízos pois ao não pagar o tributo pode sofrer as ilegais sanções políticas das quais será alvo pelo fisco estadual; ou, alternativamente, pagar o tributo e aguardar décadas para a sua efetiva restituição.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo da sentença, para ser afastada a cobrança do DIFAL sobre operações de vendas interestaduais de mercadorias realizadas pela Requerente, já ocorridas e que venham a ocorrer, a destinatários não contribuintes situados nesta Unidade Federativa, nos termos do art. 151, inciso IV, do CPC, até o posterior julgamento deste recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Do efeito suspensivo:

O apelante se insurge contra sentença que entendeu não haver inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a decisão acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Em análise ao processo de origem a discussão cinge-se na cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS ("DIFAL") sobre operações interestaduais de venda de mercadorias realizadas pela Requerente a consumidores finais não contribuintes situados nesta Unidade Federativa.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para do efeito suspensivo do recurso de apelação, previsto no art. 995 do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O requerente alega que o Plenário do STF reconheceu, em 24.02.2021, nos julgamentos do Tema 1093 e da ADI 5469, a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL previsto na EC 87/2015 sobre operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes enquanto não editada a necessária lei complementar veiculando as normas gerais da exação, havendo ressalva expressa para aplicação das ações em curso.

Assim, ante as possibilidades de restrições ante ao não pagamento do tributo, e presentes os requisitos necessários defiro o efeito suspensivo da sentença de primeiro grau até julgamento do recurso de apelação.

Notifique-se o juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Embargos de Declaração em Apelação nº 7018909-18.2019.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7018909-18.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

Embargado: Fernando Otilio Ciraulo Santos

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 12/05/2021

Despacho

Vistos, etc..

Intime-se o embargado para manifestar sobre o recurso interposto (art. 1.023, §2º, do CPC)

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) nº 7003862-96.2018.8.22.0014 (PJe)

Origem: 7003862-96.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Embargante: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Procuradora: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Embargado: Odair Gomes da Costa

Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 09/04/2021

Vistos.

Intimem-se o embargado para apresentar contrarrazões aos embargos opostos.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Apelação nº 0056357-78.2009.8.22.0007

Origem: Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva

Apelado: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerantes Estrela Ltda. – Me

Advogado: André Bonifácio Q. Ragnini (OAB/RO 1.119)

Advogado: Cristiano S. Pinto (OAB/RO 1.157)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 03/05/202

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução fiscal com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega o apelante que o despacho inicial deu-se em 29.06.2009 e a apelada citada em 04.12.2009, quando foram penhorados bens suficientes para satisfazer o crédito. Ocorre que, ante o insucesso da venda judicial dos bens penhorados, foi requerido o redirecionamento da execução que foi deferido. Em janeiro de 2011 foram penhorados veículos de propriedade do executado, tendo sua intimação ocorrido em 30.04.2011. Em que pesem as duas penhoras, o feito foi suspenso por um ano em junho de 2011, tendo por base o entendimento do REsp 1.340.553-RS, e que o termo final da prescrição intercorrente seria junho de 2017. Contudo, o prazo da prescrição intercorrente começa a correr quando não há bens penhoráveis, mas em setembro de 2016 foi efetivada a penhora sobre o faturamento da apelada.

Desse modo, há nos autos a penhora de refrigerantes, veículos e faturamento da pessoa jurídica, tornando impossível reconhecer a prescrição intercorrente na medida em que o último ato de penhora se deu em 2016.

Por fim, requer o provimento recursal para reformar a sentença e dar prosseguimento à execução fiscal.

Contrarrazões para manter a sentença.

DECIDO.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME em junho de 2009, visando a cobrança do crédito tributário decorrente de ICMS no montante de R\$ 13.142,07 (fl. 5).

Recebida a inicial determinou-se a citação da apelada que restou frutífera e houve a penhora de engradados de refrigerantes; tentada a venda judicial, com resultado infrutífero; realizada a busca de valores e bens via sistemas bacenjud, renajud e infojud; constrição de veículo via renajud; em maio de 2011 a credora pugnou pela suspensão do feito; em 02 de junho de 2011 determinada a suspensão do feito; em 2013 informado o decurso do prazo da suspensão, remetendo os autos ao arquivo; em junho de 2014 a credora pugnou por novas buscas via sistemas; resultado das buscas infrutíferas; em março de 2015 a credora formulou pedido de penhora sobre o faturamento da devedora e realização de busca via infojud; em março de 2015 foi determinada a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa devedora; a penhora restou infrutífera; tentada novamente a penhora restou frutífera; a devedora não efetuou nenhum depósito referente a penhora; determinada novas buscas nos sistemas informatizados; as buscas foram infrutíferas; em agosto de 2018 determinada a suspensão do feito; credora agravou da decisão; suspensão foi mantida em grau recursal; em novembro de 2019 a credora pugnou por novas buscas nos sistemas informatizados; buscas com resultado infrutífero; Ofício da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal; juntada de resposta dos Cartórios de Registros de Imóveis, com informação de não localização de bem em nome do devedor; aquiescência da alienação do veículo em leilão da Polícia Rodoviária Federal pela parte credora em julho de 2020; liberação do veículo via renajud; encaminhado ofício à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal.

Intimado a manifestar acerca da prescrição intercorrente, o apelante discordou.

O art. 40 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o prazo prescricional inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem diligências úteis pela Fazenda Pública.

No caso, muito embora o apelante tenha pleiteado por diversas diligências com o fim de satisfazer o crédito devido pela apelada, restaram infrutíferas desde 11 de junho de 2012 (ID: 13330918), e assim iniciou o decurso do prazo prescricional e após a suspensão do feito, efetivada em 11.06.2017.

Desse modo, o apelante não se manifestou quanto a movimentação válida do processo, tendo somente atualizado valores da dívida e novas diligências infrutíferas, assim, verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido em 11/06/2017 a prescrição intercorrente.

Sobre o tema colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

- Ação de execução de título extrajudicial (instrumento de confissão de dívida). - Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. - Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. - Hipótese em que, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora -, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, tendo sido atendido o princípio do contraditório mediante a intimação do exequente. - Recurso manifestamente improcedente que enseja, na hipótese dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. - Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1742993/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC. Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Processo: 0801368-90.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0006094-62.1997.8.22.0077 Cacoal/3ªvara Cível

Agravante: Orlando Sabino Brito

Advogado: Jose Jovino De Carvalho (OAB/RO 385)

Agravado: Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data Distribuição: 25/02/2021

D E C I S Ã O

Agravante: Orlando Sabino Brito

Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Declaração de incompetência (aposentadoria de natureza previdenciária - não acidentária)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orlando Sabino Brito contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que indeferiu pleito do agravante no sentido de não reconhecer suposto erro no valor do benefício. Contudo, do compulsar dos autos de origem, verificou-se se tratar de aposentadoria de natureza previdenciária e não acidentária, não se tratando, portanto, de competência originária das Câmaras Especiais desse Tribunal de Justiça, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão do disposto no artigo 109, inciso I e § 4º da Constituição Federal.

Pelo exposto, com base nos artigos 1.010, §3º, CPC e 108, inciso II da Constituição Federal, declino a competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Remetam-se o feito com as devidas baixas.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0804043-26.2021.8.22.0000-AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTES: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS: PEDRO COLAROSSO JACOB (OAB/SP 298561), MARCELO MARQUES RONCAGLIA (OAB/SP 156680), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

AGRAVADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, GERENTE DA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – GETRI, GERENTE DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – GEAR, GERENTE DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – GEFIS

RELATOR: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Central Distribuidora de Medicamentos LTDA. - ME e Nacional Comercial Hospitalar Ltda., contra decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda pública desta capital e comarca que, nos autos de mandado de segurança, não concedeu a liminar para abstenção da cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL), na venda de mercadorias das agravantes para pessoas físicas e jurídicas não-contribuintes do ICMS situadas neste Estado de Rondônia.

As agravantes objetivam o afastamento da cobrança do diferencial de alíquota até que sobrevenha a edição de lei complementar nacional, de acordo com a tese fixada em março de 2021 pelo E. STF no julgamento do RE nº 1.237.351/DF (Tema 1.093) de que há “necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”, que passa a produzir efeitos sobre toda a jurisdição nacional desde a publicação da sua ata de julgamento, ocorrido em 3.3.2021.

Afirma que caso não obtenham provimento liminar que abrigue seu direito ao não recolhimento do DIFAL nos moldes pretendidos, as Agravantes continuarão sendo compelidas ao recolhimento de tributo já declarado inconstitucional pelo E. STF em sede de repercussão geral, o que causará graves prejuízos às suas situações econômico-financeiras.

Em sede liminar, requerem a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao DIFAL e, no mérito, que aquela seja confirmada integralmente. É o relatório. Decido.

Insurgem-se as agravantes contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Portanto, reside a controvérsia na presença ou não dos requisitos do art. 300 do CPC.

Inicialmente, com relação ao *fumus boni iuris*, impõe-se ressaltar que, conforme entendimento majoritário desta corte estadual, é válida a cobrança de ICMS correspondente a diferença entre alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, conforme preceitua o art. 155 da Constituição Federal, de modo que a norma constitucional em questão não instituiu, tampouco majorou tributo, mas apenas tratou da interação entre os entes no que diz respeito à cobrança do referido imposto.

Ademais, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por sua vez, celebrou o Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, restando disciplinado na cláusula primeira: “Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Convênio”.

No âmbito estadual, o regramento é disposto na Lei nº 3.699 de 22.12.2015, que acrescentou nova redação à Lei nº 688/1996, exigindo-se ICMS sobre operações originadas em outros Estados da Federação e destinadas a consumidores finais situados em Rondônia, nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação: (...)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (...)

VIII - o remetente ou prestador, mesmo sendo optante pelo Simples Nacional, pelo recolhimento do imposto devido, nas operações e prestações previstas no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º.

Portanto, à luz de um juízo provisório, válida a cobrança de ICMS equivalente ao saldo entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Em relação a alegada necessidade de lei complementar, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgado o RE n. 1287019 e firmado no Tema 1.093, a tese no sentido de que “a cobrança da diferença de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzida pela EC 87/15, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas Gerais”, o STF modulou os efeitos para que a tese firmada produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, ou seja, as cláusulas continuam em vigência até dezembro de 2021.

Decidiu o STF, ainda, que somente estariam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais que já estavam em curso na data de 24/02/2021. Assim, considerando que o Mandado de Segurança somente foi impetrado pela agravante em 26/02/2021, não se aplica o novel entendimento firmado no tema 1093.

Portanto, ausente a probabilidade do direito, a manutenção da decisão recorrida é a medida que se impõe.

Isto posto, diante da previsão constitucional, bem como lei estadual regulamentando a matéria, não vejo presente a plausibilidade jurídica apta a justificar a concessão da tutela provisória nos termos em que requerida, ao menos nesta análise prefacial do caso.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, reservando o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.

Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão, para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Em seguida, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0803514-07.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ROSIANE ASSIS NETO DE CARVALHO

ADVOGADO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA – OAB/RO 10354

AGRAVADO: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Decisão

Vistos.

Tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal por ter a agravante requerido o deferimento da justiça gratuita, foi concedido prazo de 05 dias para a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, sob pena de deserção, ressaltando-se que os “documentos apresentados nem de longe se prestam para tanto”.

A agravante, entretanto, veio aos autos trazendo os mesmos documentos outrora apresentados, repisando a necessidade de concessão da benesse.

Todavia, conclusos os autos nesta data para análise, 18/05/21, verificou-se em consulta processual que o juízo de primeiro grau prolatou sentença também na data de hoje, indeferindo a inicial do mandamus e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Em face do exposto, impõe-se julgar prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de seu objeto, o que se faz monocraticamente com supedâneo no art. 123, V, do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021

INÊS MOREIRA DA COSTA

JUÍZA CONVOCADA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0804450-32.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA

ADVOGADOS (A): ISABELA FRANCO ARRUDA BRASIL (OAB/PR 97244), FLAVIA MARIA OKAMOTO TOSCANO (OAB/SP 288738),

GABRIEL SIMOES LOPES (OAB/PR 8037), KARINE BALIELO DA SILVA (OAB/PR 90737), AYANA BETINA RIGATTO SETRA (OAB/PR

90842), CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (OAB/PR 17523)

AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elotech Gestão Pública LTDA em face da decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa sob o nº 7004046-81.2020.8.22.0014 proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens do requerido, ora agravante.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que o Juízo a quo praticou conduta considerada abusiva, excessiva, desproporcional, decisão que deverá ser anulada/cassada, pois ilegal, até mesmo porque a constrição encontra-se em desacordo com o pedido da exordial, o que caracterizaria decisão extra petita, justificando sua nulidade.

Afirmar que o bloqueio do numerário como determinado irá inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, o que gerará dano social em razão da impossibilidade de manter os empregos dos seus funcionários.

Assim, liminarmente, busca a concessão do efeito suspensivo à decisão do Juízo de Primeiro Grau, até análise do mérito do Agravo de Instrumento.

Ocorre que apesar de o Agravante tratar sobre irregularidades na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que teria sido dado, inclusive, em desacordo com os pedidos do MPE, sequer colacionou ao presente recurso as referidas documentações.

Uma vez verificada qualquer irregularidade, é necessário que o Relator conceda ao recorrente o prazo de cinco dias para que seja sanado o vício, conforme regra prevista nos arts. 932, § único, e 1.017, § 3º, do NCPC, de modo a privilegiar os princípios da instrumentalidade das formas, acesso amplo à justiça e primazia de julgamento do mérito.

A inexistência de tais documentos (decisão proferida pelo Juízo ad quo e Petição Inicial da ACP) inviabiliza a análise da pretensão cautelar, assim como do mérito do referido recurso, pois são obrigatórios na instrução do presente agravo, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, o que deverá ser corrigido, como determina o art. 1.017, §3º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de até 5 dias, colacione aos autos as documentações obrigatórias, conforme prescreve o art. 1.017, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0804043-26.2021.8.22.0000-AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTES: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA–ME, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS: PEDRO COLAROSSI JACOB (OAB/SP 298561), MARCELO MARQUES RONCAGLIA (OAB/SP 156680), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

AGRAVADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, GERENTE DA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – GETRI, GERENTE DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – GEAR, GERENTE DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – GEFIS

RELATOR: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Retifico as determinações constantes no despacho anterior, para as seguintes:

A) Comunique-se ao juízo a quo para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.

B) Ao agravado para contraminuta.

No mais, a fundamentação permanece como lançada.

Intimem-se

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0804765-60.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 24/05/2021 20:13:08

Polo Ativo: RUI VALDO CARDOSO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jared Icary da Fonseca (OAB/RO nº 8.946), em favor de RUI VALDO CARDOSO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso no dia 29/03/2021 por força de mandado de prisão expedido pelo referido juízo após representação pela prisão preventiva realizada pela Delegacia de Polícia Civil, nos autos do Inquérito Policial nº 106/2020/DECCV.

Narra que, segundo a representação, o paciente Rui Valdo, juntamente com outros investigados, no dia 01/08/2020, por volta das 19h53min, na Rua União, esquina com a Rua Oscarito, em frente ao nº 3186, no Bairro Socialista, teria planejado e executado a vítima Riquelme William Barbosa.

Afirma que 05 dias após a execução de Riquemelme, a DRACO/PC/RO deflagrou a Operação “Metástase”, tendo sido realizado o cumprimento de vários mandados judiciais, sendo um deles o de busca e apreensão no endereço de Rui Valdo. Durante as buscas, encontrou-se, na posse do paciente, uma arma de fogo do tipo revólver calibre .38 e a motocicleta Honda Fan de cor preta e placa NCW 2792, os quais teriam sido utilizados no homicídio.

Foi dada a voz de prisão em flagrante a Rui Valdo como incurso no delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e, em sede de investigação, o paciente confirmou que a arma e a motocicleta foram os utilizados para executar Riquelme. Assim, as investigações apontaram o paciente Rui Valdo na participação do referido homicídio, tendo ele, em tese, determinado e orientado a conduta de outros envolvidos.

Alega, portanto, que o paciente está preso preventivamente no Urso Branco desde o dia 29/03/2021 pela prática, em tese, do crime de homicídio. Argumenta que o paciente é do grupo de risco para o COVID-19, pois hipertenso e portador de diabetes; que é arrimo de família, tendo como dependente sua esposa de 45 que sofreu um acidente vascular cerebral em 2019, ficando até hoje com a seqüela da paralisia parcial e incapaz definitivamente de exercer atividades laborais; e que vem cuidando da esposa sem a ajuda dos filhos, que residem em endereço distante.

Argumenta ainda que o paciente possui endereço certo, residência própria, ocupação lícita de ajudante de obras, sendo ainda primário e de bons antecedentes

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar em favor de Rui Valdo Cardoso dos Santos, para que possa aguardar o julgamento em liberdade.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em 10/05/2021 foi fundamentada sob o argumento de que foi constatada prova da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação, além de razões claras a justificar a segregação cautelar por conveniência da instrução do sumário da culpa e pela garantia da ordem pública, já que se trata de crime dotado de manifesta gravidade em concreto.

Asseverou a Magistrada ainda que o fato de o paciente integrar o grupo de risco da COVID-19 não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória, já que é cediço que o sistema carcerário está tomando todas as precauções e cuidados médicos e sanitários necessários a evitar a disseminação da doença, bem como porque não se demonstrou que o estabelecimento prisional não tem condições de disponibilizar tratamento adequado ao paciente. Ressaltou ainda que a sugestão do e. Ministro Marco Aurélio, na ADPF 347, para que sejam adotadas medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça não se aplica ao paciente, já que este foi denunciado por homicídio qualificado.

Dessa forma, destaco que a decisão do juízo a quo observou a presença dos pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2021

Processo: 0801519-56.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0000295-57.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Wanderson Paulo de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 02/03/2021

DECISÃO: “AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO ”

EMENTA: Penal e processual penal. Lei de execuções penais. Projeto “remindo pelo artesanato”. Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS. Norma estadual infralegal. Balizamentos pela Carta Magna e legislação infraconstitucional. Princípio da hierarquia das normas. Proporção entre dias trabalhados e remidos. Quantidade de dias úteis e de dias do mês calendário. Limitação. Realização de trabalhos artesanais. Certificação pela diretoria da unidade prisional. Direito subjetivo do reeducando.

1. A interpretação da regulamentação estadual infralegal concernente à remição pelo desenvolvimento de trabalhos artesanais deve encontrar balizas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional regulamentadora do instituto, não podendo ir de encontro a estas, em respeito ao postulado da hierarquia das normas.

2. Respeitados os parâmetros estabelecidos pela regulamentação estadual (Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS), é possível ao reeducando remir dias de sua pena mediante a realização de trabalhos artesanais, respeitando-se, contudo, a proporcionalidade entre dias trabalhados e remidos prevista na Lei de Execuções Penais, a jornada semanal máxima de 44 horas semanais estabelecida pelo artigo 7º, III, da Carta Magna, bem como o quantitativo de dias úteis do mês em que desenvolvida tal atividade.

3. O reeducando não pode ser prejudicado por eventuais falhas administrativas na fiscalização ou no controle das atividades laborais oriundas da diretoria da unidade prisional, devendo ser privilegiada a finalidade ressocializadora do instituto e seu direito subjetivo ao cômputo da remição, visto que devidamente certificada pela autoridade administrativa a realização do trabalho pelo detento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0802989-25.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0005304-45.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Arielson Guerreiro Lima

Impetrante (Advogado): Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)

Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB/RO 9.607)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 09/04/2021

Redistribuído por prevenção em 14/04/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Organização Criminosa. Excesso de Prazo. Prisão preventiva. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Para que se caracterize o excesso de prazo e se autorize a soltura do réu preso preventivamente, é necessária uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, ponderando-se acerca da natureza do crime, bem como de seus envolvidos, das circunstâncias em que se deram os fatos e adequados à realidade atual, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Diante das particularidades do caso concreto, uma vez que presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva e atendidos os requisitos legais, na medida em que suficientemente demonstrada e comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria atribuídos ao paciente, bem como o periculum libertatis, existindo a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sendo o bastante para legitimar o decreto.

4. Ordem denegada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. José Antônio Robles

Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:()

Processo nº 0803815-51.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PACIENTE: LÉO VITOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Decisão

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de L. V. de O. dos S., internado em unidade socioeducativa desde 02/03/2021, em razão de medida de internação aplicada nos autos 7001507-70.2019.8.22.0017, por ter praticado, em tese, os atos infracionais análogos aos crime previsto nos artigos 157, caput, art. 129, caput, e art. 147, caput, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara da Infância e Juventude da comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.

Segundo é dos autos, o paciente teria cometido ato infracional análogo ao crime de roubo, mediante grave ameaça com o emprego de arma branca do tipo canivete, consistente em dois pares de pedaleira de bicicleta e uma pulseira de nylon, pertencente à vítima D.T. de 13 anos, bem como que após a suposta prática do crime de roubo, o paciente passou a perseguir e ameaçar a vítima D., dizendo que iria "acertá-lo com um canivete".

Consta ainda que a vítima D.T. estava saindo da Escola Tancredo de Almeida Neves, momento em que o paciente se aproximou e bateu com a bicicleta na perna da vítima, sendo que o paciente tentou pegar uma barra de ferro pontiaguda que estava amarrada na garupa da bicicleta, ocasião em que a vítima correu, tendo o paciente pego uma pedra e jogado em direção à vítima, atingindo sua cabeça, provocando um corte.

O Ministério Público representou o paciente em razão da prática de atos infracionais análogos aos crimes capitulados no art. 157, caput, art. 147, caput, e art. 129, caput, todos do Código Penal, sendo a representação julgada procedente, resultando na aplicação da medida socioeducativa de internação, ao fundamento do art. 122, I e II do ECA.

Os autos de origem encontram-se aguardando julgamento do recurso de apelação apresentado pelo paciente, o qual, como tese principal, busca ser absolvido ou alternativamente, ter modificada a medida socioeducativa aplicada por uma mais branda.

Como retórica, no presente writ, sustenta a impetrante, em síntese, que a medida de internação aplicada ao paciente é desproporcional e desnecessária e não observa os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, carecendo de fundamentação concreta e idônea a justificar o cumprimento imediato da internação.

Alega, também, que os atos infracionais ocorreram em junho e julho de 2019 e a sentença foi proferida apenas em fevereiro de 2021, fundamentando-se em provas falhas e imprecisas. Demais disso, sustenta que o paciente já esteve internado por um período entre os atos infracionais e a sentença.

Ao final, com base nessa retórica, propugna liminarmente, e depois com a confirmação no mérito, pela concessão da ordem de habeas corpus, determinando-se a sua imediata liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares mais brandas (id. 12092058). A medida liminar restou indeferida (id. 12143355).

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 12213436).

Nesta instância, com vista dos autos, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira, opinou pela denegação da ordem (id. 12222988).

É a síntese do necessário.

É entendimento pacificado, tanto na colenda Corte Superior quanto neste egrégio Tribunal de Justiça, a impossibilidade de subversão do sistema recursal por meio da utilização do remédio constitucional como sucedâneo de recurso próprio, sendo que, no presente caso, a insurgência aventada pelo impetrante tanto deveria quanto de fato compor o recurso de apelação interposto.

Nesse sentido, confira-se (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente, quando adolescente, teria sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, por três vezes.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O pedido de prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 555.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HABEAS CORPUS VIA ESTREITA. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. REINCIDENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do habeas corpus, de cognição e de instrução sumária, não é meio processual idôneo para análise de matérias afetas à execução penal, não podendo o writ ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e preservação da integridade física e tranquilidade da vítima de violência doméstica.

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional.

4. A reincidência ostentada pelo agente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de que, solto, volte a delinquir.

(Habeas Corpus 0003900-41.2019.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 03/10/2019.)

Demais disso, por similitude jurídica, importante destacar que em recentíssimo julgamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a impetração de habeas corpus e a interposição de recurso especial simultâneas contra o mesmo acórdão condenatório caracteriza ofensa ao princípio da unirecorribilidade. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PERÍCIA DE VOZES CAPTADAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial ou de revisão criminal, salvo se comprovada manifesta ilegalidade.

2. A impetração de habeas corpus e a interposição de recurso especial simultâneas contra o mesmo acórdão condenatório caracteriza ofensa ao princípio da unirecorribilidade.

3. No caso de interposição de recurso especial concomitante com impetração de habeas corpus com objetos idênticos, o julgamento daquele prejudica o exame da impetração.

4. O exame da viabilidade de esgotamento de outros meios de obtenção de prova para autorização de interceptação telefônica, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em habeas corpus.

5. É desnecessária a realização de perícia para a identificação de vozes captadas em interceptações telefônicas.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 490.838/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021)

A exceção a tal entendimento mostra-se cabível apenas nos casos em que reste evidenciada ilegalidade flagrante, a prejudicar o direito de ir e vir do paciente, hipótese em que cabível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, contudo, não é o que se verifica no presente cenário, sobretudo porque, o Magistrado a quo, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, considerou que o ato infracional praticado pelo adolescente foi grave, entendendo razoável sua repreensão por meio de medida socioeducativa de internação. Assim, entendendo não haver flagrante ilegalidade a ser sanada.

Diante do exposto, não conheço do presente habeas corpus e extingo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 123, IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Porto Velho, 21 de maio de 2021

Desembargador José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804674-67.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 20/05/2021 09:43:28

Polo Ativo: MATHEUS DA SILVA GOMES e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de MATHEUS DA SILVA GOMES, preso em flagrante delito no dia 15.05.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada em 16.05.2021, por suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso VII, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Segundo consta, no dia 15.05.2021, por volta das 06h30min, o paciente teria adentrado a residência de seus genitores e supostamente tentado, mediante grave ameaça, subtrair objetos do seu pai, de 77 anos, valendo-se de uma arma branca tipo faca para tentar obter três pulverizadores, sendo um motorizado, alegando a todo momento, em tese, que os mataria.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, restarem ausentes os requisitos dispostos no art. 312 do CPP, necessários para justificar a prisão preventiva do paciente, aduzindo não existirem elementos que permitam concluir pela necessidade da segregação.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa (não havendo que se falar em risco à instrução criminal), primariedade e menoridade relativa, argumentando que, posto a última condição, caso o paciente venha a ser condenado, incidirá sobre este a atenuante prevista no art. 65, I do CP, havendo grande possibilidade de ser aplicada ao paciente pena privativa de liberdade inferior a 8 anos. Assim, entende a impetrante serem as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para resguardar o bom andamento do processo e a ordem pública e econômica.

Nesse sentido, alega que, em caso de eventual condenação, pelos argumentos expostos e frente a aplicação de causa de diminuição de pena (em razão da tentativa), a qual reduzirá a pena na fração de 1/3 a 2/3, o regime de cumprimento de pena imputado já inicialmente será o aberto ou semiaberto, estando o paciente em regime mais gravoso do que aquele que cumprirá se eventualmente condenado, ocorrendo clara ofensa ao princípio da homogeneidade, razão pela qual deve ser determinada a sua liberdade provisória.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, revogar a prisão preventiva do paciente, determinando a imediata soltura deste, com a substituição ou não da medida cautelar por outras medidas diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva no dia 16.05.2021, mantendo-o custodiado sob os seguintes fundamentos:

"[...] No presente caso a prisão preventiva deve ser decretada, haja vista que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Prova da existência do crime.

A prática delitiva está demonstrada no APDF.

Indícios de autoria.

Há elementos indiciários suficientes para atribuir ao custodiado, no momento, a autoria do delito praticado.

Garantia da ordem pública e gravidade concreta do crime.

Além da prática de grave ameaça, deve ser considerado que o crime em tese praticado tem como vítima pessoa idosa e, ainda, genitora do agente.

Conveniência da instrução criminal.

É conveniente, para a instrução processual vindoura, a manutenção da prisão cautelar, porquanto impedirá a interferência do custodiado na colheita de manifestação da vítima, seu próprio genitor, e de eventuais testemunhas vinculadas àquela residência onde ocorreu o fato.

Primariedade, antecedentes e residência fixa.

A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (RHC 112.720 – SC, 6.ª T., rel. Laurita Vaz, 25.06.2019).

Incompatibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Consigne-se, por fim, que não há de se falar, na presente hipótese, de eficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (art. 282, § 6º, do CPP).

Parte dispositiva da decisão: Ante o exposto, converto a prisão em flagrante de Matheus da Silva Gomes em prisão preventiva. [...]” g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804773-37.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 25/05/2021 08:45:38

Polo Ativo: ALINE MIRANDA BALAREZ

Polo Passivo: 1ª VARA DO JÚRI DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de ALINE MIRANDA BALARES, presa temporariamente em 31.05.2019 e preventivada em 28.06.2019, por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Segundo consta, no dia 08.05.2019, a paciente, junto a outros seis indivíduos, previamente ajustados e todos com vontade de liquidar a vítima, mataram a vítima Jader Feijó Falcão, por motivo torpe, consistente no fato de pertencerem a facções contrárias, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que esta foi surpreendida enquanto tomava banho.

Extrai-se que a paciente, supostamente pertencente a uma facção denominada CV, teria em tese comunicado aos demais envolvidos que a vítima seria membro da facção rival denominada PCC, repassando a ordem de assassinato a outros 4 acusados. A paciente teria ainda supostamente identificado a vítima, providenciando fotos e a localização desta para os demais.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, que a paciente é genitora de menor de 03 anos, sendo portanto aplicável ao caso o disposto no art. 318, V do CPP, o qual prevê a possibilidade do cumprimento da pena provisória em caráter domiciliar à mãe com filho de até 12 anos incompletos, sendo tal benefício respaldado também em diversas normas de direito internacional, como na regra 64 de Bangkok, já aderida pelo Estado Brasileiro. Nessa toada, frisa o princípio da proteção integral da infância e juventude e o direito à vida do nascituro, bem como a garantia de conceder a este condições mínimas ao seu desenvolvimento.

Destaca a situação de pandemia mundial vivida atualmente, argumentando que a aglomeração da paciente na unidade prisional, junto com o contato direto com servidores, representam um risco à sua vida.

Aduz não ter sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, não tendo a autoridade coatora explicado o motivo concreto da incidência, no presente caso, de cada um dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, o que contraria o disposto no art. 315 do CPP.

Argumenta ainda ter sido indicado, pelo Juízo a quo, elementos aptos a justificar, individualmente, o não cabimento da substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, contrariando o exposto no art. 282, § 6º do CPP.

Por fim, alega não ter sido demonstrada novas concretudes e atualidade sobre a manutenção da preventiva, tendo o processo sido apenas remontado após quase dois anos de trâmite, não sofrendo novas alegações provenientes da fase de instrução.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, revogar a prisão preventiva decretada, com a substituição ou não da medida cautelar pela prisão domiciliar, pondo a paciente em liberdade, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da paciente.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo reapreciou a prisão preventiva da paciente em 04.03.2021, mantendo-a custodiada sob os seguintes fundamentos:

"[...] O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, bem como as razões que a determinaram.

Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de Elton Lúcio da Silva, Ramon Pereira de Oliveira, Edivaldo Venuk Bandeira, Fellippe César da Silva, Wesley Lima Tavares e Aline Miranda Balarex é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso vertente, a prova da existência do crime é veemente e está consubstanciada no Laudo Tanatoscópico de fls.176/177, no laudo de determinação de calibre de fls.397/398. Esta prova não foi abalada até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva.

A natureza grave dos delitos, e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade dos réus. Note-se que houve todo um planejamento do crime entre integrantes de uma facção que mesmo dentro do presídio articula e determina mortes fora dele.

Frise-se que o homicídio qualificado é crime hediondo, de natureza extremamente grave, o que demonstra a necessidade do resguardo da ordem pública, assim entendida como o bem-estar e paz nas relações sociais, asseguradas constitucionalmente como direito dos cidadãos. Os indícios de autoria restam plenamente demonstrado diante dos depoimentos testemunhais e dos próprios acusados em fase inquisitorial. Ainda, presente laudo de extração de dados dos celulares de fls.186/191. Não há, portanto, que se falar em descabimento da prisão preventiva.

Note-se que para a devida instrução do processo, o recolhimento dos réus se faz necessário para melhor controle de suas movimentações, evitando qualquer tentativa de evasão do distrito da culpa e conseqüente prejuízo ao andamento processual.

Ressalte-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.

Por outro lado, não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade do crime praticado devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente.

No mais, diante das recomendações adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão da classificação do Covid-19 como pandemia, as sessões de julgamento do Tribunal do Júri estão suspensas provisoriamente. Assim, tão logo seja autorizado a realização da sessão, dar-se-á prioridade a designação do presente processo para devido julgamento. [...] " g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2021

Processo: 0802623-83.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0071102-36.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Carlos Souza Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 30/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Constitucional e penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime hediondo com resultado morte. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 50% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso não provido.

A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (lei dos crimes hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, incs. V a VIII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 50% (cinquenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo com resultado morte, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 50% previsto no inciso VI, alínea 'a', do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2021

Processo: 0801843-46.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0002057-31.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Vanderson dos Santos Castro

Advogada: Ranuse Souza de Olivera (OAB/RO 6.458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 10/03/2021

Redistribuído por prevenção em 08/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Penal e processual penal. Agravo em execução penal. Tráfico de drogas privilegiado. Natureza não hedionda. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido.

O delito de tráfico de drogas na modalidade privilegiada não possui natureza hedionda. Precedentes do STF, STJ e TJRO.

A Lei n. 13.964/2019 (lei anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (lei dos crimes hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, V e VII, da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, não reincidente específico em delito hediondo ou equiparado, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2021

Processo: 0803546-12.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000720-68.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Hebert Nunes Tavares

Impetrante (Advogado): Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2.952)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 25/04/2021

Redistribuído por prevenção em 27/04/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. prisão domiciliar Pretensão inviável ao paciente que não comprovou se enquadra no grupo de risco do novo coronavírus (Covid-19).

Embora a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, considera como medida de prevenção ao risco de disseminação do novo coronavírus (Covid-19) dentro das unidades prisionais a prisão domiciliar, somente será concedida ao paciente que estiver no grupo de risco previsto no art. 5º da norma e houver comprovado risco epidemiológico dentro do estabelecimento prisional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802523-31.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 26/03/2021 22:20:38

Polo Ativo: EDVALDO RIBEIRO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072-A, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459-A

Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE VILHENA e outros

Decisão Trata-se de pedido realizado nos autos do Habeas Corpus de n. 0802523-31.2021.8.22.0000, por meio do qual, os corréus EMERSON PEREIRA DE ARRUDA, HELSON DOS SANTOS SOUZA, JANDER NASCIMENTO DE OLIVEIRA, WAGNER FERREIRA DE SOUZA e EDUARDO DO CARMO MARTIM, requerem a extensão dos efeitos da ordem de Habeas Corpus, por se encontrarem em mesma situação processual que EDVALDO RIBEIRO.

Pois bem.

Consta dos autos que em 22.03.2021, uma equipe da Polícia Militar foi cumprir mandado de busca e apreensão na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, pois, segundo investigações do serviço de inteligência da PM, os policiais militares Emerson Arruda, Jander Nascimento de Oliveira, Wagner Ferreira de Souza e Helson dos Santos Souza, juntamente com alguns civis, integravam uma associação criminosa que, mediante pagamento, protegiam a aludida Fazenda de invasões, o que faziam utilizando armas do acervo da Polícia Militar, além de outras que lhes eram fornecidas no interior da propriedade.

Na referida data, no momento em que a guarnição se aproximou de um barracão que fica no interior da fazenda, perceberam quando quatro elementos não identificados correram, mas deixaram no local uma arma de fogo, tipo pistola .40, pertencente ao acervo do Estado de Rondônia e de uso da Polícia Militar, bem como a cédula de identificação funcional do Policial Militar Helson.

Ato contínuo, os policiais deram continuidade às diligências e encontraram, na casa do paciente EDVALDO, que é gerente da fazenda, uma arma de fogo, tipo revólver, além de várias munições. Em outras duas casas, na mesma propriedade, os policiais também encontraram um revólver, munições e uma espingarda, em relação a qual o paciente assumiu a propriedade.

Homologado o flagrante, este foi convertido em prisão preventiva. Inconformado, o paciente interpôs o presente HC, requerendo a expedição de alvará de soltura, para responder ao processo em liberdade, sendo-lhe concedida a ordem em 30.04.2021.

Diante disso, os corréus que dizem estar na mesma situação fática que o paciente, requerem que sejam estendidos os efeitos da decisão em seu favor.

Contudo, tal pretensão não merece guarida. Explico:

Os demais corréus não se encontram em situação processual idêntica à do paciente EDVALDO RIBEIRO, sobretudo porque, são policiais militares (Emerson, Jander, Wagner e Helson) que estão sendo investigados por integrarem suposta associação criminosa que, mediante pagamento, protegiam a Fazenda Nossa Senhora, utilizando-se de armas do acervo da Polícia Militar, além de outras que lhes eram fornecidas no interior da propriedade.

Demais disso, com relação a EDUARDO, observo que possui antecedentes criminais, assim como EMERSON.

Assim, considerando que os mencionados corréus não estão na mesma situação fático-processual do paciente EDVALDO RIBEIRO, incabível a pretendida extensão do benefício, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, dispensando-se, assim, maiores ilações. Int.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

JOSÉ ANTONIO ROBLES

PRESIDENTE 1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804455-54.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 14/05/2021 21:38:45

Polo Ativo: SERGIO GOULART e outros
Advogado do(a) PACIENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A
Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Noe de Jesus Lima (OAB/RO 9407), em favor de Sérgio Goulart, preso em 23/04/2021 e atualmente recolhido no Presídio do Município de Buritis/RO, em razão do cumprimento de mandado de prisão em seu desfavor, expedido nos autos de nº 0011586-27.2009.8.22.0003, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaru/RO.

Consta que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de associação criminosa, tipificado no artigo 288 do CPB, todavia, após ser citado por edital e não comparecer ao processo, teve sua prisão preventiva decretada nos termos do artigo 366 do CPP.

No presente writ, o impetrante alega, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista que os fundamentos apresentados pela autoridade coatora são inidôneos e abstratos. Demais disso, que o paciente não tinha conhecimento de que havia mandado de prisão em seu desfavor e que inexistem indícios de que em liberdade apresente riscos à sociedade. Aduz que trata-se de pessoa possuidora de condições favoráveis como primariedade, residência fixa, não integra organização criminosa e possui deficiência física, sendo cego de um olho e parcialmente do outro.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com confirmação no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente ou a imposição de medidas cautelares alternativas mais brandas como o monitoramento eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos, in verbis (id. 12248004):

[...] Impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na decisão que decretou a prisão preventiva.

É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Assim, faz-se necessário haver prova da materialidade, indícios de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além dos demais requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do CPP, pois, pelo princípio do in dubio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu.

No caso em tela, ao contrário do alegado, estão presentes os requisitos autorizadores de sua decretação. Imputa-se ao denunciado o crime de associação criminosa armada e os documentos que formam os autos comprovam a materialidade delitiva e apontam indícios suficientes de autoria.

Ressalta-se que, quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, além da gravidade concreta dos fatos, posto que se trata de crime de associação criminosa armada, não se pode perder de vista que o requerente responde a outros cinco processos, todos por crimes graves e cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e passou anos foragido.

Ademais, a prisão também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois como dito acima, o requerente passou anos foragido, não sendo crível que desconhece o fato de que foi investigado e na sequência oferecida denúncia, já que os corrêus, seus conhecidos, foram presos e condenados.

Desse modo, resta evidente que as medidas cautelares diversas da prisão, mesmo a mais restritiva dentre as estabelecidas em lei, não seriam suficientes e adequadas no momento, para assegurar a garantia da ordem pública.

Assim, existem motivos concretos e contemporâneos que justificam a manutenção da prisão. Neste momento de cognição sumária encontram-se nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes e do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, na forma prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade dos atos praticados e da grande repercussão dos delitos.

[...] No mais, ainda que possua alguma condição pessoal favorável, tais como endereço fixo e família constituída, não serviriam de fundamento para garantir a liberdade, já que há outros fatores que pesam contra o requerente.

[...] Portanto, considerando que a prisão preventiva pode ser decretada desde que comprovada a materialidade, existentes indícios da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente, diante da necessidade de se garantir a ordem pública (CPP, artigo 312), elemento presente neste caso, conforme motivação narrada acima, não havendo a presença das hipóteses arroladas no artigo 314 do Código de Processo Penal, atento, ainda, ao fato de se tratar de crime com pena superior a 04 (quatro) anos (CPP, artigo 313, inciso I), impõe-se a manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão formulado em favor de SÉRGIO GOULART, qualificado nos autos. [...]

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, entendo não haver elementos suficientes a justificar o deferimento da medida liminar. Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Registre-se ainda, não haver comprovação de que o paciente encontra-se no grupo de risco indicado na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de maio de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804730-03.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 21/05/2021 18:04:27

Polo Ativo: PABLO HENRIQUE RIBEIRO TAVARES

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de PABLO HENRIQUE RIBEIRO TAVARES, preso em flagrante delito no dia 19.05.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada no dia seguinte, por suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta, no dia 19.05.2021, o paciente teria sido abordado, junto a um outro indivíduo, por uma guarnição da Polícia Militar em patrulhamento de rotina, não sendo encontrado nenhum ilícito com o paciente durante busca pessoal, mas apenas com o terceiro envolvido. Extrai-se que, em conversa pessoal com os agentes, o paciente teria informado que era usuário e que comprou cerca de 80 g de maconha para uso próprio, mas que, devido a dificuldades financeiras, estava vendendo o entorpecente a aproximadamente um mês. Nesse momento, o paciente teria informado à guarnição que a levaria até sua residência para entregar o entorpecente, tendo o paciente posteriormente autorizado a entrada dos agentes na casa.

Após revista do local, teriam sido localizadas no guarda-roupa do paciente, em tese, aproximadamente 81 gramas de substância entorpecente tipo maconha, bem como uma balança de precisão supostamente utilizada para pesar e dividir a droga em porções menores e várias embalagens plásticas o tipo saco Zip, que serviriam para embalar o entorpecente.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, não ter sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tendo esta se fundamentado na gravidade abstrata do delito, o que contraria o disposto no art. 315 do CPP e a jurisprudência dos Tribunais superiores.

Aduz não ter sido indicado, pela autoridade coatora, elementos aptos a justificar a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, meramente declarando serem estas inadequadas, sem mais discorrer sobre o assunto.

Argumenta ser necessária o relaxamento da prisão do paciente em razão do acesso sem autorização nas conversas do celular do paciente e a violação de domicílio realizada pela equipe da Polícia Militar, uma vez não ter havido consentimento do paciente para que a equipe realizasse tais atos.

Por fim, destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, como sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, evidenciando que o delito supostamente praticado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo ainda indícios de que o paciente se dedique a atividade delitativa ou pertença a organização criminosa. Tais características ensejariam, de acordo com a impetrante, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, sendo estas suficientes para acautelar o resultado útil do processo.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, expedir-se o alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que este responda ao processo em liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, conforme dispõe o art. 319 do CPP.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva no dia 20.05.2021, mantendo-o custodiado sob os seguintes fundamentos:

“[...] Pois bem, nos termos da legislação processual penal vigente, vejo que os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes conforme constantes do art. 312, do CPP, e seguintes, ou seja, existe prova material dos fatos e indícios de autoria, tudo devidamente relatado no auto. Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso, tráfico de drogas, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP).

Por outro lado, delito desta natureza (tráfico) provoca intranquilidade na comunidade local, já tão impactada, além de alimentar a prática de vários outros delitos. Em razão da localização geográfica da comarca há ainda maior facilidade para a perpetração de delitos da espécie, o que gera grande preocupação, temor e sensação de insegurança à sociedade.

O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que o flagranteadado é suspeito de comercializar significativa quantia de drogas, tendo sido apreendido em seu poder cerca de 80g (oitenta gramas) de “maconha”, uma balança de precisão e sacos tipo zip para embalar a droga, aliado a isto o flagranteadado confessou para a polícia militar que havia comprado a droga para consumo mas como estava passando por dificuldades resolveu vender, afirma, ainda, que isto já tem um mês. Evidente que tais dados dão indicativo de perigo gerado pelo estado de liberdade do flagranteadado, que justifica a prisão preventiva.

Alega a Defensoria que o flagrante deve ser relaxado uma vez que os policiais desvastaram o celular de Pablo, bem como entraram na sua residência sem autorização, em que pese os argumentos do Defensor, entendo que, por ora, não pode tal medida ser considerada ilegal, está em claro no depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência que o flagranteadado autorizou eles olharem o celular, bem como confessou a prática do delito, aliado a isto o delito de tráfico se trata de delito permanente e, por isso, autorizado a entrada dos policiais mesmo que sem autorização das pessoas ali residentes, inclusive o próprio STF, através do Ministro Alexandre de Moraes, determinou a lavratura de auto de prisão em flagrante e prisão do Deputado Daniel Silveira, o qual foi cumprido após as 23h, por se tratar de delito permanente.

Além disto, no interrogatório do flagranteado Pablo há a informação de que o mesmo autorizou a entrada dos policiais, sendo assim, o fato de o tio ter se insurgido não invalida a autorização de Pablo.

Pelas razões expostas, desde já, afasto o pedido de relaxamento da prisão e indefiro a liberdade provisória do preventado, bem como a aplicação de outras medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, que seja indicada a substituir a prisão preventiva, posto que, no caso, penso sejam inadequadas.

Assim, diante das razões expostas, ou seja, garantia da ordem pública, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO DE PABLO HENRIQUE RIBEIRO TAVARES, nos termos do art. 310, II, c/c os arts. 312 e 313, I, todos do CPP. [...]” g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804563-83.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 20/05/2021 10:33:46

Polo Ativo: RENIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: EDINEY DOMINGUES BARROS - MT14282

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

Decisão Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo eminente advogado, Dr. Ediney Domingues Barros (OAB/MT nº 14.282), em favor de RENIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA, com prisão preventiva decretada em 10.09.2003 e apenas cumprida em 13.02.2021, por suposta prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

Segundo consta, no dia 10.11.2002, por volta das 02 horas, o paciente teria supostamente desferido golpes de faca contra uma vítima após esta ter saído de um bar no qual esta, o paciente e um terceiro estavam bebendo juntos. Os ferimentos supostamente proferidos pelo paciente com o uso de arma branca teriam ocasionado, em tese, a morte da vítima.

A denúncia fora recebida pelo Juízo competente em 10.07.2003, tendo o paciente sido citado por edital, porém não comparecendo ao interrogatório, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva e a revelia em 10.09.2003, sendo determinada ainda a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. O mandado de prisão foi cumprido apenas em 13.02.2021, após o paciente ter sido abordado em uma blitz de trânsito em Várzea Grande/MT.

No presente writ, o impetrante alega, em síntese, haver a possibilidade de a manutenção da prisão cautelar do paciente permanecer por período imprevisível, uma vez não ser possível visualizar, em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, uma data provável para incluir o julgamento do pleito em pauta do júri popular. Nessa toada, destaca que a instrução processual relacionada à primeira fase do júri já se encerrou com a prolação da sentença, na qual o paciente fora pronunciado pelo crime de homicídio simples, de maneira que agora aguarda apenas a realização da sessão do júri popular.

Aduz ter ocorrido alteração fática no processo posto encerramento da primeira fase da instrução processual, não sendo razoável a manutenção da segregação cautelar do paciente na condição de recluso.

Argumenta que o paciente não possui índole criminosa capaz de ensejar abalo a ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, destacando que o Sr. Renivaldo teria informado ao juízo diversos meios de contato e localização para realização de intimação para comparecimento aos atos processuais, atitudes que ensejariam a concessão de medida cautelar diversa da prisão, uma vez não mais existirem os requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Alega, por fim, que, posto as condições pessoais favoráveis do paciente, caso este venha a ser condenado, será imposto a ele a reprimenda em seu patamar mínimo, fato que lhe garantirá dar início ao cumprimento de pena em regime diverso do fechado.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, conceder ao paciente o benefício de aguardar em liberdade a designação de pauta do júri popular, expedindo-se imediatamente o alvará de solta em seu favor. Subsidiariamente, requer a concessão de liberdade ao paciente mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente no dia 11.05.2021, mantendo-o custodiado sob os seguintes fundamentos:

“[...] Em reanálise aos autos e aos novos argumentos apresentados pela Defesa, constato que subsistem os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal necessários para a manutenção da prisão, não havendo nenhuma alteração fática que pudesse modificar o entendimento do Juízo.

O princípio da presunção da inocência não foi esquecido mas, há que se reconhecer que o caso necessita de cuidados extras pois, do mesmo modo que a liberdade é assegurada, a legislação também autoriza a segregação se preenchidos os requisitos, como é o caso, não havendo falar em antecipação de execução de pena antes da sentença.

A prova da materialidade do crime e os indícios de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do pronunciado foram devidamente verificados e constatados.

[...] A necessidade de se resguardar a ordem pública fica evidente na gravidade concreta do crime imputado ao pronunciado, sendo este o crime de homicídio.

Ademais, o requerente ficou foragido por anos. Muito embora afirme que possui endereço comercial e residencial fixos há dezessete anos, fato é que quando ouvido em juízo confessou autoria do delito e ainda assim nunca procurou apresentar-se espontaneamente.

O disposto acima, demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do pronunciado, bem como é fator contemporâneo que justifica a manutenção da prisão.

Portanto, constato que as medidas cautelares diversas da prisão ainda não se mostram adequadas ao caso no momento. A gravidade concreta da situação permite reconhecer a necessidade da prisão para manutenção da ordem pública e por conveniência da instrução processual.

Ainda que haja circunstâncias pessoais favoráveis, não teriam o condão de garantir a liberdade provisória.

[...] Ademais, a manutenção da prisão cautelar, nesse interim, tem se revelado como forte instrumento intimidador, garantindo, em contrapartida, a manutenção da ordem pública e sentimento de paz e tranquilidade.

Assim, reputo que a manutenção da prisão cautelar ainda é necessária, como fator extra e endoprocessual para a manutenção da ordem e conveniência da instrução criminal, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão, ao menos no momento, não são adequadas ao caso.

Destaco também que reconheço a leal atuação da Defesa para que não houvesse atrasos no andamento do feito, e no mesmo sentido foram os caminhos tomados pelo Ministério Público e por este juízo, de modo que não poderá ser designado neste momento o julgamento perante o Tribunal do Júri unicamente em razão da pandemia.

[...] No mais, necessário frisar que o crime imputado ao denunciado é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo assim ao disposto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Por fim, ressalto que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está buscando os meios adequados para o melhor enfrentamento da pandemia e para que no primeiro momento possível seja realizada a reunião do Tribunal do Júri. [...]” g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804474-60.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 15/05/2021 18:59:06

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PLANTÃO JUDICIÁRIO CRIMINAL e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de JOSÉ CARLOS RODRIGUES BARBOSA, preso em flagrante delito no dia 14.05.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada no dia seguinte, por suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo e de munição de uso permitido). Segundo consta, no dia 14.05.2021, a guarnição da Polícia Militar teria recebido informação de que havia um homem armado transitando nos arredores do local da abordagem. Ao chegar na região em questão, os agentes teriam abordado o paciente, o qual teria tentado empreender fuga, porém fora contido pela equipe logo em seguida.

Durante a abordagem, o paciente teria colocado a mão na cintura buscando pegar algo, sendo necessário uso de força e técnicas de imobilização para o conter. Em revista pessoal, teria sido encontrado junto ao paciente, em tesse, uma arma de fogo tipo revólver com 4 munições calibre .22 intactas. Extraí-se ainda que o paciente teria afirmado que iria matar um terceiro.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, ser ilegal a decisão que fixou a prisão preventiva, uma vez não ter existido, em audiência de custódia, pedido prévio pelo Ministério Público nesse sentido, destacando não ser mais permitido, com o advento da Lei nº 13.964/2019, que ocorra a decretação de medida cautelar de ofício, sendo necessário também o pedido pelo titular da ação penal.

Argumenta que, durante a audiência de custódia, o paciente teria confirmado que não sabia ler e que não lhe fora lido o depoimento supostamente dado por este em sede policial, não devendo o suposto depoimento ser considerado para justificar uma futura investigação por tentativa de homicídio, uma vez que o paciente não mais confirma o que foi narrado na delegacia. Aduz ter sido este um dos motivos utilizados pela autoridade coatora para justificar a segregação do paciente, o que seria inconcebível posto que, ainda que verdadeiro o mencionado depoimento, não se admite responsabilizar o paciente por meros atos probatórios.

Aduz não ser possível considerar o paciente como reincidente apenas pelo fato de este responder a outro processo, uma vez não ter ocorrido seu julgamento, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência.

Alega ainda restarem ausentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do paciente dispostos no art. 312 e 313 do CPP, bem como assinala as condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, endereço fixo e delito imputado praticado sem violência ou grave ameaça), fatos que comprovariam a ausência de periculosidade do paciente e ensejariam a concessão de liberdade provisória a este.

Infere também que, caso o paciente seja eventualmente condenado ao final do processo, este poderá iniciar o cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, de maneira que a manutenção da segregação do paciente caracteriza ofensa ao princípio da homogeneidade.

Por fim, aduz ser possível a elaboração de proposta de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, visto que o delito imputado ao paciente não apresenta violência ou grave ameaça, bem como possui pena mínima de até 04 anos, evidenciando novamente a primariedade do paciente.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, expedir-se alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva no dia 15.05.2021, mantendo-o custodiado sob os seguintes fundamentos:

"[...] No caso dos autos, como já tratado no item anterior, o flagrante está em ordem, de maneira que não há falar em relaxamento. Por outro lado, a conversão em preventiva é medida que impõe-se, uma vez que presentes os requisitos estatuídos no art. 312 do Código de Processo Penal.

[...] É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito. Todavia, da análise dos autos, observo que no caso em questão, inexistem dúvidas quanto ao envolvimento do agente no fato criminoso narrado que lhes fora atribuído (fumus commissi delicti), sobretudo tendo em vista as declarações do próprio infrator e dos policiais que atuaram na ocorrência em testilha e lograram êxito em prender José.

No tocante ao periculum libertatis está mais que evidenciado. Em consulta à certidão criminal de José Carlos, não se encontrou outros apontamentos nesta comarca. Todavia, logrou-se identificar ao menos um apontamento criminal pelo qual o custodiado responde na comarca de Porto Velho (autos n. 0017237-83.2018.8.22.0501 - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos), tendo sido o custodiado posto em liberdade por aqueles autos no mês de Março/2021, o que denota o aparente desinteresse do custodiado com o bom convívio em sociedade, eis que mesmo respondendo uma ação penal, não se intimidou a cometer novo crime.

Vale salientar que, em seu depoimento perante a autoridade policial, o custodiado confessou o crime, bem ainda revelou a intenção de ceifar a via de terceira pessoa, até então não identificada, o que por si só demonstra certa periculosidade do agente.

Assim, tenho que a liberdade do custodiado, neste momento, ou seja, há menos de 24 (vinte e quatro) horas, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local. Nesta senda, a manutenção da sua prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa.

[...] Quanto à substituição da sua custódia pela prisão domiciliar (arts. 317 e 318 do CPP) ou eventual aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 da Lei 12.403/11, tenho que ambas revelam-se inadequadas, dada as peculiaridades do caso em apreço, conforme acima delineado.

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ CARLOS RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, nascido em 23/08/1991, filho de Maria Felicidade Rodrigues Barbosa e Edmundo Barbosa, nos termos do Art. 310, inciso II, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade do custodiado representa um risco à ordem pública." g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804571-60.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 18/05/2021 17:55:22

Polo Ativo: WALEF BARBOSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA BORGART - RO9383-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela eminente advogada, Dra. Ilka da Silva Vieira (OAB/RO nº 9.383), em favor de Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de WALEF BARBOSA DA SILVA, preso em flagrante delito no dia

27.03.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada no dia 09.04.2021, por suposta prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Segundo consta, o paciente teria sido abordado junto a um terceiro por uma guarnição da Polícia Militar no dia 27.03.2021, supostamente junto a uma motocicleta marca Honda, NXR Broz 160 ESDD, de cor vermelha e placa NCG 5C61, veículo o qual o paciente sabia ser produto de crime, quer seja roubo.

Extrai-se que o paciente teria, em tese, confessado que realizaria o transporte do veículo até o Distrito de Araras, recebendo a quantia de R\$ 4.500,00 pelo serviço para ambos os envolvidos.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, ter a autoridade coatora utilizado erroneamente um dispositivo legal, quer seja o art. 313, I do CPP, para justificar a prisão preventiva do paciente, destacando que o delito imputado a este prevê pena máxima de 04 anos, não superior a este período, conforme determina o artigo comentado.

Aduz ter sido utilizada argumentação genérica pelo Juízo a quo, de maneira que a decisão que segregou a liberdade do paciente sequer parece ser direcionada ao paciente, mas a uma coletividade que pratica delitos na região onde este fora preso. Nessa toada, argumenta não haver provas nos autos que indiquem que o delito imputado ao paciente está relacionado com o tráfico de drogas ou armas conhecido na região.

Demais disso, alega restarem ausente os requisitos autorizadores da prisão preventiva dispostos no art. 312 do CPP, não tendo sido afirmado, pela autoridade coatora, que o réu solto poderia ser motivo de ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, como sua primariedade, bons antecedentes e residência fixa, frisando que o Juízo a quo não teria explicado por quais motivos as medidas cautelares diversas da prisão seria inadequadas ao caso, uma vez que a defesa entende serem estas suficientes para resguardar o bom andamento do feito.

Argumenta que, caso o paciente seja condenado, será imposta a este pena mínima do delito a ele imputado, sendo determinado, por este motivo, o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena, condição mais branda do que a que este se encontra atualmente.

Por fim, aduz haver risco à saúde e à vida do paciente posto a pandemia do COVID-19, frisando a insalubridade do estabelecimento prisional e a desobediência das recomendações sanitárias que a situação requer, bem como alegando que os demais detentos do local ainda não foram vacinados.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, relaxar a prisão do paciente, cessando-se a coação e a ilegalidade de sua segregação, a fim de que este responda ao processo em liberdade.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente no dia 28.04.2021, mantendo-o custodiado sob os seguintes fundamentos:

"[...] No caso em questão, entendo que o enclausuramento do infrator mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, por ser esta uma região de fronteira com a Bolívia, onde o número de delitos dessa natureza é alarmante e a permanência do infrator em liberdade produz sensação de impunidade, servindo de solo fértil para o aumento da delinquência.

Nesse sentido, registre-se ainda, o infrator/requerente não possui nenhum vínculo com este município/comarca, de forma que sua soltura prejudica a instrução processual podendo, também, inviabilizar a aplicação da lei penal.

Além disso, pelo que dos autos consta, ambos residem no local onde o roubo foi perpetrado e não ficou esclarecido nos autos se os roubadores do veículo são pessoas diversas dos receptadores ou mesmo se fazem (ou não) parte de uma organização criminosa, esclarecimentos estes que estão sendo providenciados.

Assim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: a conveniência da instrução processual e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão do requerente, uma vez que não houve nenhuma mudança no contexto fático que pudesse justificar a sua soltura.

Por fim, anote-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de "Liberdade Provisória" /Revogação da prisão preventiva formulado por WALEF BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos." g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de maio de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0800470-77.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0008544-86.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Pedro Avelino da Cunha Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 28/01/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE DEU PROVIMENTO. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo ou equiparado com resultado morte. Reincidente simples. 50%. Art. 112, VI, alínea a, da LEP. Nova redação. Pacote anticrime. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

1. A progressão do condenado em crime hediondo ou equiparado, com resultado morte seja reincidente genérico deve ser após o cumprimento de 50% da pena, nos termos do art. 112, VI, alínea a, da LEP, com as alterações promovidas pelo pacote anticrime. Precedentes do STJ.
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801487-51.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0012528-43.2015.8.22.0005 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francisco Chagas de Oliveira Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 01/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto em razão do Covid. Cômputo do período como pena cumprida. Possibilidade. Agravo não provido.

1. Consoante as Orientações sobre Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas a propagação da infecção pelo novo coronavírus (CNJ), deve ser computado o período de dispensa temporária do cumprimento da condição de comparecer em juízo para justificar as atividades – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto às oportunidades de trabalho e renda.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802067-81.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001004-06.2021.8.22.0501 PortoVelho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Marlon Bruno Campos da Cruz

Impetrante(adogado): Fabricius Machado Bariani (OAB/RO 8186)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Princípio da homogeneidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Grupo de risco. Não pertencente. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
2. Inexiste violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo é que poderão ser definidos a pena e o regime a serem aplicados.
3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.
4. A recomendação n. 62/2020 do CNJ não pode ser utilizada de forma indiscriminada sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a razoabilidade.
5. A situação emergencial sanitária em razão da pandemia da Covid-19 não justifica a concessão de benefícios indevidos aos infratores, mormente quando o paciente não pertence ao grupo de risco.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802364-88.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000545-46.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Cesar Silva Santana

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164) Sustentação Oral(videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO: HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Princípio da homogeneidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pandemia. Covid-19. Recomendação 62/2020 do CNJ. Grupo de risco. Não pertencente. Manutenção da prisão. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
2. Inexiste violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo é que poderão ser definidos a pena e o regime a serem aplicados.
3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.
4. A situação emergencial sanitária em razão da pandemia da Covid-19 não justifica a concessão de benefícios indevidos aos infratores, mormente quando o paciente não pertence ao grupo de risco.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0803119-15.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000549-24.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Adelino José de Jesus

Impetrante(Advogado): Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Impetrante(Advogado): Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Impetrante(Advogada): Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 14/04/2021

Redistribuído por prevenção em 15/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Ausência de desídia ou morosidade injustificada. Suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia de coronavírus. Motivo de força maior. Princípio da isonomia entre os réus. Periculosidade demonstrada. Ordem denegada.

1. A pandemia de Covid-19 exigiu medidas de contenção da disseminação do vírus, de modo a impossibilitar a realização de sessão do júri, não sendo decorrente de ação/omissão judicial. Assim, não há que se falar em excesso de prazo, quando pelo histórico da tramitação processual não se extrapola o razoável, evidenciando-se que o término do julgamento somente não ocorreu devido ao atual cenário de pandemia.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva do réu que demonstra aparente contumácia delitiva em crime contra a vida ao responder a outros processos de homicídio, implicando na necessidade da medida cautelar em razão do risco a ordem pública, ante a sua periculosidade.
3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804372-38.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/05/2021 14:59:31

Polo Ativo: LUCAS LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Despacho

Aguarde-se o transcurso do prazo da decisão de Id n. 12245645.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0001685-43.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001685-43.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: João Otávio Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Nilton Carlos Silva Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Roubo circunstanciado. Pena-base acima do mínimo legal. Agente que pratica novo delito quando estava foragido do sistema prisional. Fundamentação idônea. Utilização de uma das causas de aumento como vetor negativo. Possibilidade. Personalidade. Fundamentação inidônea. Atenuante da confissão. Quantum de redução por atenuante. Fração de aumento superior a 1/6. Necessidade de fundamentação concreta. Adequação. Agravante da reincidência. Compensação. Improcedência. Réu multirreincidente.

O fato do agente ter praticado novo delito na condição de foragido do sistema prisional evidencia maior reprovabilidade da conduta perpetrada e constitui circunstância apta a exasperar a pena-base.

É possível a utilização de uma das causas de aumento de pena como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base.

Deve ser afastada a personalidade como circunstância desfavorável quando utilizado o mesmo fundamentação para a conduta social como negativa. Malgrado o afastamento da circunstância judicial apontada como negativa, o quantum inicial da reprimenda deve ser mantido quando as circunstâncias desfavoráveis remanescentes forem suficientes para a reprovação e prevenção do ilícito praticado.

Ainda que a lei não estabeleça as frações a serem aplicadas no caso de incidência de circunstâncias atenuantes, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte entendem que a redução da pena em fração inferior a 1/6 (um sexto) deve ser devidamente fundamentada.

Diante da multirreincidentia é inviável a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
0800337-35.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0032666-18.2003.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Júlio Cezar das Chagas Martins
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 25/01/2021

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE DEU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo com resultado morte. Reincidente genérico. 50%. Art. 112, VI, "a", da LEP. Nova redação. Pacote Anticrime. Precedentes do STJ.

1. A progressão do condenado em crime hediondo com resultado morte que seja reincidente genérico deve ser após o cumprimento de 50% da pena, nos termos do art. 112, VI, "a", da LEP, com as alterações promovidas pelo "Pacote Anticrime" (Lei n. 13.964/2019). Precedentes do STJ.

2. Agravo ministerial não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0000571-18.2020.8.22.0022 Apelação
Origem: 0000571-18.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Nathanael da Silva Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Rodrigo Barbosa Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Recurso ministerial. Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena. Afastamento. Não cabimento. É inafastável a causa especial de diminuição de pena se o agente preencher todos os requisitos legais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0000168-65.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 0000168-65.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: E. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 07/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação. Violência doméstica. Ameaça. Palavra da vítima. Especial relevância. Acervo probatório robusto. Absolvição. Ausência de dolo. Inviabilidade.

Nos crimes praticados prevalecendo-se o agente das relações domésticas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, mormente quando evidenciado o dolo do agente em atemorizar a vítima, retirando-lhe a paz e a tranquilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0802209-85.2021.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000450-16.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Anderson de Souza Maziero

Impetrante(Advogado): Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/PR 38842)- Sustentação Oral(videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 22/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Risco de reiteração delitiva. Princípio da homogeneidade. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. Conforme jurisprudência do STJ: "a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade".

3. Inexiste violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo é que poderão ser definidos a pena e o regime a serem aplicados.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0002077-26.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002077-26.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: D. D. S. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Decote da culpabilidade e dos motivos do crime. Fundamentação insuficiente. Manutenção das demais circunstâncias judiciais negativas. Pena-base mantida.

Promove-se o decote da circunstância judicial da culpabilidade e dos motivos do crime quando a fundamentação for insuficiente.

Fica mantida a pena-base acima do mínimo quando remanescer outras circunstâncias judiciais negativas, mormente quando a exasperação da pena estiver adequada e proporcional.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0801712-71.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000449-57.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexsandro Hildebrandt de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 05/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Livramento Condicional. Ação penal em trâmite. Não reconhecimento de falta grave. Recurso não provido.

Demonstra-se desproporcional o indeferimento do livramento condicional sob o fundamento de existência de ação penal, quando sequer apurado o cometimento de falta grave nos autos da execução.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801667-67.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0106809-02.2008.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Wesley da Silva Araújo

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE DEU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo com resultado morte. Reincidente simples. 50%. Art. 112, VI, a, da LEP. Nova redação. Pacote anticrime. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

1. A progressão do condenado em crime hediondo com resultado morte que seja reincidente genérico deve ser após o cumprimento de 50% da pena, nos termos do art. 112, VI, alínea a, da LEP, com as alterações promovidas pelo pacote anticrime. Precedentes do STJ.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0803162-49.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000189-12.2021.822.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Paciente: Lorena Suarez Orellana

Impetrante(Advogado): Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11026)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 14/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Receptação majorada. Prisão preventiva. Requisitos. Parecer ministerial favorável. Não vinculação do julgador. Substituição por prisão domiciliar. Filhos menores. Dependência exclusiva da genitora. Ausência de provas. Pandemia. Coronavírus. Diabetes. Tratamento. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. O parecer ministerial é opinativo e não vincula o magistrado, que, dentro de seu livre convencimento motivado, pode manter o encarceramento provisório.

3. A legislação pátria autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando a mulher possui filho de 12 anos incompletos. Entretanto, necessária a comprovação de que os infantes dependam exclusivamente dos cuidados da genitora, ou seja, o simples fato da mulher ter filhos menores não induz a substituição automática da preventiva pela domiciliar.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802142-23.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000845-42.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Vandoir Fagundes de Almeida

Impetrante(Advogado): Matheus Henrique Daltilha Zironi (OAB/RO 10639)

Impetrante(Advogado): Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Impetrante(Advogada): Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Impetrante(Advogada): Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Impetrante(Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Impetrante(Advogado): Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 18/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Aplicação da lei penal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Grupo de risco. Não pertencente. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.
3. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não pode ser utilizada de forma indiscriminada sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a razoabilidade.
4. A situação emergencial sanitária em razão da pandemia da Covid-19 não justifica a concessão de benefícios indevidos aos infratores, mormente quando o paciente não pertence ao grupo de risco.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0804461-61.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 14/05/2021 22:46:57

Polo Ativo: SERGIO GOULART

Advogado(s) do reclamante: NOE DE JESUS LIMA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

Decisão

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de SÉRGIO GOULART, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II e § 3º, segunda parte, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

O impetrante alega, e que não há fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como que é deficiente visual (cego de um olho e parcialmente de outro). Argumentou, ainda, que o paciente nunca se furtou a aplicação da lei penal e que não tinha conhecimento da denúncia contra si quando mudou-se para a cidade de Jacinópolis/RO em 2008, e que atualmente possui residência fixa, emprego lícito e que solto não representaria uma ameaça à sociedade.

Firme nesses fundamentos, pede, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Colhe-se dos autos originários n. 0066434-95.2008.8.22.0003, que o paciente, juntamente a mais um agente, fora denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II e § 3º, segunda parte, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 08 de setembro de 2008, por volta das 22 h, na Linha 648, Km 08, zona rural de Governador Jorge Teixeira, na Comarca de Jaru, ocasião em que, em tese, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), da vítima Evilacio Santos. (Id: 56973433 daqueles autos).

Não tendo sido o paciente localizado para citação pessoal, esse foi citado por edital, e teve o processo originário suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e mantida a sua prisão preventiva em 12/02/2009 (Id: 56973742 - Pág. 1/2), fundamentada no resguardo a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão foi efetivada em 23/04/2021. Em consulta aos autos originários, constatou-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/06/2021 (Id: 57381972, daqueles autos).

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0013254-45.2014.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0013254-45.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Unimed Ji - Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Agravada: Avones Antônia Favaleça Mariano

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 maio de 2021.

Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Jurídico CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0008145-73.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0008145-73.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 3ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Recorrido: Espólio de Eliseu Belarmino da Silva Representado pela inventariante Miriam Pinto da Silva

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Litisconsorte Passivo Necessario: Rosa Amelia Belarmino Tanaka

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Litisconsorte Passivo Necessario: Adriel Belarmino Ferreira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Litisconsorte Passivo Necessario: Jarede Belarmino Ferreira

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Litisconsorte Passivo Necessario: Rubens Belarmino da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Litisconsorte Passivo Necessario: Jacob Belarmino Ferreira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Litisconsorte Passivo Necessario: Eunice Belarmino Meira

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Litisconsorte Passivo Necessario: Miriam Pinto da Silva

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, maio de 2021.

Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Jurídico Cível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0004020-18.2014.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0004020-18.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Recorrido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Jurídico CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0012305-73.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0012305-73.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: EMS S.A. Grupo EMS Sigma Pharma

Advogado: Octávio Teixeira Brilhante Ustra (OAB/SP 196524)

Recorrida: Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Jurídico Cível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0012887-74.2003.8.22.0017 - Recurso Extraordinario

Origem: 0012887-74.2003.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Espólio de Itamar Pucci

Advogado: Murilo Varasquim (OAB/PR 41918)

Advogado: Victor Leal (OAB/PR 69684)

Advogado: Adeildo Marino Ambrosio Ferreira (OAB/RO 6869)

Recorridos: Geneci de Lima da Silva e outros

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Recorrido: David Martins

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)

Recorrido: Pompilha Agmar de Souza

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)
Recorrido: Regino Martins de Mendonça
Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/GO 54282-A)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Edinéia de J. Dias Costa Simões
Assistente Jurídico CCível CPE2G

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Recurso Administrativo

Número do Processo :0003314-67.2020.8.22.0000

Recorrente: José Torres Ferreira

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A Juíza Convocada, Dra. Inês Moreira da Costa, em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi, encaminha despacho nos autos do Processo Administrativo 0003314-67.2020.8.22.0000, no qual indaga acerca da sua competência para atuação, uma vez que não participa dos julgamentos pelo Tribunal Pleno Administrativo.

Os autos já possuem deliberação pela Vice-Presidência, que determinou no seguinte sentido:

(...)

Tendo em vista que o magistrado em ordem de antiguidade não reconheceu o pedido de suspensão do período de férias formulado pelo Juiz de 1º Grau como medida urgente, entendo que este feito deve retornar ao gabinete do relator originário, e ali aguardar o próximo desembargador nomeado para a vaga, posto que a redistribuição não se aplica ao caso.

Entretanto, ressalto que se não for este o entendimento do gabinete do já aposentado Desembargador Renato Martins Mimessi, acredito que a melhor forma de sanar a ausência de previsão regimental em sentido contrário, seja a submissão do presente ao Tribunal Pleno.

(...)

Em vista da determinação da Vice-Presidente, a magistrada convocada submeteu os autos para deliberação desta Presidência.

Analisando sob o enfoque do Regimento Interno, verifica-se que o art. 26, abaixo transcrito, prevê que em caso de ausência de seus membros a substituição dar-se-á pelo Desembargador que suceder na ordem de antiguidade. No entanto, o dispositivo é específico para os membros do Conselho da Magistratura.

RITJRO

Seção II

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Art. 26. A substituição interna no Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional em caso de ausência de seus membros dar-se-á pelo desembargador que suceder o ausente na ordem de antiguidade.

Por sua vez, a regra do art. 31, inciso I do RITJRO, assemelha-se muito ao disposto no art. 26, ao prever que o Relator será substituído nos casos de ausência pelo Desembargador imediato em antiguidade, ou seja, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, quando se tratar de medidas de urgência.

RITJRO

Art. 31. O relator será substituído:

I - nos casos de impedimentos, ausências ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo revisor, se houver, ou pelo desembargador imediato em antiguidade;

Entretanto, conforme pontuado pela Vice-Presidente e pelo Desembargador Roosevelt Queiroz, a regra do art. 26 do RITJRO se aplica especificamente aos membros do Conselho da Magistratura, enquanto o art. 31 diz respeito a medidas de urgência, não sendo o caso destes autos.

Portanto, não se tratando de medida de urgência, nos termos do artigo 2º das Disposições Finais e Transitórias do RITJRO, acolho a primeira parte do despacho da Vice-Presidência, devendo os autos retornarem ao Gabinete do Relator originário, para ali aguardar a nomeação do próximo Desembargador, o qual será competente para a análise do Recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 088

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 088 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 09/06/2021 a 16/06/2021

1. Por determinação do Presidente, em substituição regimental, do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Rowilson Teixeira, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre às 08h30 do dia 09 de junho (quarta-feira) e às 08h30 do dia 16 de junho de (quarta-feira) do ano de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

01. AUTOS N. 7006202-13.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: H. C. B. B.

ADVOGADO(A): MARIANA MOREIRA DEPINÉ – RO8392

ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568

ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO – RO724

APELADA: E. M. DA S.

ADVOGADO(A): AMANDA SETUBAL RODRIGUES – RO9164

ADVOGADO(A): HÉLIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA – RO4513

ADVOGADO(A): TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA – RO6835

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

02. AUTOS N. 7024654-42.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: V. G. DE M.

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR – RO5993

APELADA: V. S. DA S.

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

03. AUTOS N. 7007775-33.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: E. A. V. DA S.

ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284

ADVOGADO(A): DANIEL MARTINS – PR51014
APELADA/APELANTE: N. R. C. A.
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRUM – RO6927
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2020

04. AUTOS N. 7016331-53.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IDALINA FERRER DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MARCELO PASCOAL NOGUEIRA – RO 8913
APELADA: ZENY GALDINO MENDES E OUTROS
ADVOGADO(A): FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO – RO 6311
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2020

05. AUTOS N. 7006093-54.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARILA FLORES
ADVOGADO(A): ADELINO MOREIRA BIDU – RO7545
APELANTES: VERA LÚCIA MELO DA SILVA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: SIRLEA GOMES PESSOA DELAPICOLA
ADVOGADO(A): THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO – RO6316
ADVOGADO(A): JOSÉ SILVA DA COSTA – RO6945
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/08/2019

06. AUTOS N. 7004987-80.2019.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI – RO442
APELADO: SIDNEI ANTÔNIO MARCONI
ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA – RO685
ADVOGADO(A): ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA – RO782
APELADA: VANDERLEIA RODRIGUES FORTE
ADVOGADO(A): GABRIEL ALMEIDA MEURER – RO7274
ADVOGADO(A): LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA – RO2237
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/11/2020

07. AUTOS N. 7008009-07.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468
APELADA/RECORRENTE: RONDO MOTOS LTDA.
ADVOGADO(A): OZÉIAS DIAS DE AMORIM – RO4194
ADVOGADO(A): JOSÉ RICARDO D AVASSI DAMICO – RO7435
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

08. AUTOS N. 7028347-68.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELIAS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): IVI PEREIRA ALMEIDA – RO8448
ADVOGADO(A): FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO – RO2003
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 08/02/2021

09. AUTOS N. 7013300-54.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO: MARCELO GONZAGA LELLIS
ADVOGADO(A): EDUARDO PINHEIRO DIAS – RO3491
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

10. AUTOS N. 7031287-69.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA: ANA MARIA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

11. AUTOS N. 7001464-89.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA ZURIR ARAUJO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2021

12. AUTOS N. 7000429-43.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ACELINO EDOCIO CESCO NETTO
ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020

13. AUTOS N. 7001133-39.2019.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: CLAUDETE BORGES
ADVOGADO(A): HEDYCASSIO CASSIANO – RO9540
ADVOGADO(A): ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA – RO9539
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

14. AUTOS N. 7011031-08.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO: JOSÉ MACIO SANTANA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

15. AUTOS N. 7008678-92.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: WALNEIDE SIMOES DA SILVA
ADVOGADO(A): FADRICIO SILVA DOS SANTOS – RO6703
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/01/2021

16. AUTOS N. 7012838-63.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADAS: JOSILMA ALVES DE SALES E OUTRA
ADVOGADO(A): AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA – RO7390
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

17. AUTOS N. 7051259-59.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2021

18. AUTOS N. 7013968-22.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: JOÃO GOMES LEAL
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2020

19. AUTOS N. 7007347-70.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DOCTOR & NURSE LTDA.
ADVOGADO(A): EDELSON INOCÊNCIO JÚNIOR – RO890
APELADO: PAULO DARCI VEIT
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

20. AUTOS N. 7056489-82.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956
APELADA: FABIANA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): LUBIAN FROEHLICH PALMA – RO7662
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

21. AUTOS N. 7027633-11.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): GISELI AMARAL DE OLIVEIRA DA COSTA – RO9196
APELADAS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

22. AUTOS N. 7001142-24.2020.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ILHAS DO LAGO INCORPORAÇÃO SPE – LTDA.
ADVOGADO(A): ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS – GO17251
ADVOGADO(A): JOSÉ AFONSO PEREIRA JÚNIOR – GO26269
ADVOGADO(A): DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL – GO29269

APELADO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): DOMERITO APARECIDO DA SILVA – RO10171
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2021

23. AUTOS N. 7010576-77.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SAMUEL HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO(A): LUCAS GUSTAVO DA SILVA – RO5146
APELADA: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): MARA REGINA HENTGES LEITE – RO7840
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021

24. AUTOS N. 7003411-58.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VIGOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): SÉRGIO MIRISOLA SODA – SP257750
ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476
APELADA: MARILEUZA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA – RO10026
ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950
ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327
ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572
ADVOGADO(A): NATÁLIA UES CURY – RO8845
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

25. AUTOS N. 7001265-38.2015.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR – RO6226
APELADO: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MARIA HELENA DE PAIVA – RO3425
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020

26. AUTOS N. 7048970-61.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ANAEL FERRARI – RS38067
ADVOGADO(A): LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI – RS18707
APELADO: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
ADVOGADO(A): PEDRO ORIGA – RO1953
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2021

27. AUTOS N. 7013545-33.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GIVANILDO IANES DE ASSIS
ADVOGADO(A): CLECIO SILVA DOS SANTOS – RO4993
APELADO: FÁBIO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO LUIZ NEVES JÚNIOR – SP289413
APELADA: SAMPAIO & CABRAL – RP TRANSPORTES LTDA. – ME
ADVOGADO(A): FELIPE RÚBIO CABRAL – SP356376
ADVOGADO(A): THALITA BORTOLETE – SP364845
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

28. AUTOS N. 7004348-18.2017.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: YURI ANDRADE REGINO E OUTRO
ADVOGADO(A): RUBENS DEVET GÊNERO – RO3543
APELADO: TRATOR CAMPO LTDA.
ADVOGADO(A): AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA – RO693
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

29. AUTOS N. 7006379-40.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO

ADVOGADO(A): FELIPE SIMIM COLLARES – MG112981

ADVOGADO(A): AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA – MG165687

APELADO: ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ALCIR LUIZ DE LIMA – RO6770

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2020

30. AUTOS N. 7011893-76.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDONIA – ASPOMETRON

ADVOGADO(A): ARCELINO LEON – RO991

ADVOGADO(A): KARINA ROCHA PRADO – RO1776

APELADOS: ROBERTO PEDRO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(A): FIRMINO MUNIZ BEZERRA – RO9684

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2020

31. AUTOS N. 7005842-83.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): FRANCISCO RIBEIRO NETO – RO875

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2021

32. AUTOS N. 7002178-39.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADA: FÁTIMA MARIA MOREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020

33. AUTOS N. 7002827-25.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – AM1910

ADVOGADO(A): LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS – AM5109

APELADA: G&D TRANSPORTADORA LTDA. – ME

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2021

34. AUTOS N. 7012320-10.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MAURÍCIO COELHO LARA – RO845

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020

35. AUTOS N. 7011782-11.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADA: DAIANE CRISTINA LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

36. AUTOS N. 7004366-70.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210

APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS FERRAZ

ADVOGADO(A): ISABEL SILVA – RO3896

ADVOGADO(A): DENISE CORASSA CAMILO – PR94848

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2021

37. AUTOS N. 7013366-97.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

APELADO/APELANTE: MARCELO DO ROSÁRIO LIMA

ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544

ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121

APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2021

38. AUTOS N. 7004983-67.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

APELADO: JOEL LIMOIEIRO MARTINS

ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544

ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121

ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA – RO7845

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021

39. AUTOS N. 7004473-49.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA ETELVINA DA ROCHA

ADVOGADO(A): RAFAEL BRAMBILA – RO4853

ADVOGADO(A): TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO – RO5284

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

40. AUTOS N. 7006424-31.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CELSO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): CELSO RIVELINO FLORES – RO2028

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

41. AUTOS N. 0008218-74.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748

APELADA: LUZINETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO – RO4965

ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA – RO5320

ADVOGADO(A): FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO – RO4846

TERCEIRA INTERESSADA: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A): ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA – RO755

ADVOGADO(A): MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO – RO3141

ADVOGADO(A): ÉDISON FERNANDO PIACENTINI – RO978

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

42. AUTOS N. 0005255-25.2015.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: WILSON RODRIGUES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/04/2021

43. AUTOS N. 7016617-65.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: MARIA MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/04/2021

44. AUTOS N. 7012193-43.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: MARIA GORETH DOS SANTOS SOUZA E OUTRO
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/03/2021

45. AUTOS N. 7034885-36.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: NAIR SOUZA SANTANA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/03/2021

46. AUTOS N. 7029860-42.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: VANUSA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/03/2021

47. AUTOS N. 7005376-60.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/03/2021

48. AUTOS N. 7003978-78.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 07/04/2021

49. AUTOS N. 7002946-81.2017.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MÁRCIA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO(A): ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI – RO3977
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/03/2021

50. AUTOS N. 7018491-51.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
ADVOGADO(A): CAMILA DE ANDRADE LIMA – PE1494-A
EMBARGADA: BURITI CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO(A): ARQUILAU DE PAULA – OAB/RO1-B
ADVOGADO(A): FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA DANDOLINI – RO349-B
ADVOGADO(A): BRENO DIAS DE PAULA – RO399-B
ADVOGADO(A): SUELEN SALES DA CRUZ – RO4289
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
EMBARGADA: LIBRELATO S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO(A): MAURI NASCIMENTO – SC5938
ADVOGADO(A): VILMAR COSTA – SC14256
ADVOGADO(A): JULIANO CÉSAR MINOTO – SC20989
ADVOGADO(A): FERREIRA, NASCIMENTO & COSTA ADVOCACIA EMPRESARIAL – SC732/2002
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/03/2021

51. AUTOS N. 7007338-57.2018.8.22.0010

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES/APELANTES: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): CELSO CÂNDIDO DE SOUZA – GO2967
ADVOGADO(A): FABRICIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – GO22145
ADVOGADO(A): PEDRO PAULO SARTIN MENDES – GO22142
ADVOGADO(A): GABRIELA PEREIRA DE MELO – GO28829
ADVOGADO(A): JOÃO VICTOR DUARTE SALGADO – GO50249
EMBARGADO/APELADO: MARLON DOUGLAS GARCIA OLSEN
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JUNIOR – RO2823
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 21/01/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/07/2019

52. AUTOS N. 7033229-44.2017.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: TEMPOS COMERCIO DE MÓVEIS MODULADOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI – RJ215743
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 03/12/2020

53. AUTOS N. 0801159-24.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELON DE MIRANDA
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA DAS NEVES FILHO
ADVOGADO(A): NILMA APARECIDA RUIZ – RO1354
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 19/03/2021

54. AUTOS N. 0808293-39.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LINARDO SERGIO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS PRUDENTE – RO212
ADVOGADO(A): MATHEUS BASTOS PRUDENTE – RO8497
AGRAVADA: UNIMED DE RONDONIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 05/12/2020

55. AUTOS N. 0808573-10.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSE EUDES BARROSO COSTA
ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES VIANA PONTE – CE8195
AGRAVADA: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO(A): FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA – RO2800
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 09/02/2021

56. AUTOS N. 0808485-69.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANTÔNIA TEIXEIRA BARRETE
ADVOGADO(A): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – RO912
ADVOGADO(A): VANTUÍLO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA – RO6229
AGRAVADO: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO(A): NATÁLIA MEDEIROS – SP310045
AGRAVADO: JULIANO HEY
ADVOGADO(A): EDSON MATOS DA ROCHA – RO1208
ADVOGADO(A): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA – RO3846
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 23/03/2021

57. AUTOS N. 7003808-60.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: V. B.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: N. A. R. M.
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO – RO9919
ADVOGADO(A): NORIVALDO JOSÉ FERREIRA – RO8538
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2021

58. AUTOS N. 7001165-94.2016.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GILBERTO PERECIM

ADVOGADO(A): ITAMAR DE AZEVEDO – RO1898

APELADO: REGINALDO JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2020

59. AUTOS N. 7000018-70.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

APELADO: CLEITON JEOVANI CAPOCCI MOURÃO DA SILVA

ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBAÑEZ FRANÇA – RO7555

ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2021

60. AUTOS N. 7003581-27.2019.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: RELILEIA GARBRECHL

ADVOGADO(A): MÁRCIA FEITOSA TEODORO – RO7002

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021

61. AUTOS N. 7006610-94.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: VANILDO MAIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIZA PREISIGHE VIANA – RO9760

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2021

62. AUTOS N. 7028943-18.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: LUANA MENDES LOPES

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

63. AUTOS N. 7002265-45.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO ALVES DA LUZ

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

64. AUTOS N. 7011172-27.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: G. B. B. DOS SANTOS REPRESENTADA POR C. E. S. B.

ADVOGADO(A): EDUARDO TEIXEIRA MELO – RO9115

ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2020

65. AUTOS N. 7004991-05.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: JOSEANE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA – RO10366

ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021

66. AUTOS N. 7039740-53.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: RAIMUNDO NONATO SOUSA XAVIER

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021

67. AUTOS N. 7041660-62.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: ALINE ELY

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021

68. AUTOS N. 7006003-59.2016.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: INÁCIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO(A): ERITON ALMEIDA DA SILVA – RO7737

ADVOGADO(A): DEISIANY SOTELO VEIBER – RO3051

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/07/2020

69. AUTOS N. 7006861-78.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSIMAR ALESSANDRO DE JESUS

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2021

70. AUTOS N. 7004801-42.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559

APELADOS: MARCUS LEÃO ARQUITETURA EIRELI – EPP E OUTRO

ADVOGADO(A): VILSON MOREIRA JÚNIOR – RO6479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2021

71. AUTOS N. 7006655-64.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): DILCENIR CAMILO DE MELO – RO2343

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO1537

ADVOGADO(A): MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA – RO6372

ADVOGADO(A): ARTUR BAIA RAMOS – RO6721

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

72. AUTOS N. 7000155-20.2018.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME E OUTRA
ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B
APELADO: WILES CAMILA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO(A): LUÍS OTÁVIO DE ARAÚJO SILVA – RO6972
ADVOGADO(A): JOSEANDRA REIS MERCADO – RO5674
ADVOGADO(A): PÂMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA – RO5353
TERCEIRO INTERESSADO: MACIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B
TERCEIRA INTERESSADA: NORTE EDUCACIONAL LTDA. ME
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2019
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 05/03/2021

73. AUTOS N. 7056062-90.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO – SP246508
ADVOGADO(A): CRISTIANE PEDROSO PIRES – SP272418
APELADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO – RO2664
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2021

74. AUTOS N. 7037286-37.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP274076
APELADA: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021

75. AUTOS N. 7041954-85.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – RO4867
APELADO: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI – RO4542
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/02/2021

76. AUTOS N. 7009803-92.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311
APELADA: ERIKA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021

77. AUTOS N. 7006887-85.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SILAS JESUS MAIA
ADVOGADO(A): WENDER SILVA DA COSTA – RO9177
ADVOGADO(A): NATALÍCIO LOPES DA COSTA – RO4814
APELADA: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2021

78. AUTOS N. 7002430-79.2017.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA.

ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684

ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349

ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718

APELADOS: GILBERTO JÚNIOR DA ROCHA E OUTRO

ADVOGADO(A): WAGNER APARECIDO BORGES – RO3089

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

79. AUTOS N. 7002693-06.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR DA SILVA – RO4502

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

APELADO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

80. AUTOS N. 0025060-32.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

APELADOS: UNIÃO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP E OUTROS

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021

81. AUTOS N. 7001434-18.2016.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADOS: OSCAR FRANCISCO SCHNEIDER E OUTROS

ADVOGADO(A): GILVAN ROCHA FILHO – RO2650

APELADO: JOÃO CARLOS STRAPAZZON

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/03/2021

82. AUTOS N. 0009346-43.2015.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – RO9212

ADVOGADO(A): LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS – RO10075

APELADA: VANESSA CRISTINA DE SALES FREITAS

APELADA: VANESSA CRISTINA DE SALES

APELADO: LUDGERIO DE FREITAS

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021

83. AUTOS N. 7006467-51.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS – RO10075

ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – RO9212

APELADO: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL

ADVOGADO(A): VERGILIO PEREIRA REZENDE – RO4068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2021

84. AUTOS N. 7001985-12.2018.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): FRANCISCO KASCHNY BASTIAN – SP306020

ADVOGADO(A): GUILHERME KASCHNY BASTIAN – SP266795

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE – SP252926
ADVOGADO(A): RAFAEL BARROSO FONTELLES – RJ119910
ADVOGADO(A): CLARISSA DIAS MACHADO – RJ230641
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

85. AUTOS N. 7008000-36.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125
APELADO: CARLOS RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO(A): DILCENIR CAMILO DE MELO – RO2343
ADVOGADO(A): TANANY ARALY BARBETO – RO5582
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020

86. AUTOS N. 7007979-25.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PEREIRA LATARIAS COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI – EPP E OUTRA
ADVOGADO(A): RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – RO5032
ADVOGADO(A): WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – RO3716
APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): MAX AGUIAR JARDIM – PA10812
ADVOGADO(A): ALESSANDRO SALOMÃO DE ALMEIDA – RJ137501
ADVOGADO(A): SYLVIO FONSECA DE NOVOA – PA11609
ADVOGADO(A): FERNANDA DE ARAÚJO GRAMACHO – SP287753
APELADA: GERALDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARLI QUARTEZANI SALVADOR – RO5821
ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405
ADVOGADO(A): ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN – RO5056
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2019

87. AUTOS N. 0807936-59.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LUZINETE MARCOLINO VITAL SILVA
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
AGRAVADOS: MANOEL MARCULINO VITAL E OUTRO
ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405
ADVOGADO(A): MARLI QUARTEZANI SALVADOR – RO5821
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/10/2020

88. AUTOS N. 0808441-50.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES PORTELA E OUTRO
ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893
AGRAVADO: AMARAL BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A): AMARAL BORGES DA SILVA – RO2465
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020

89. AUTOS N. 0800248-12.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: VALDETE ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO(A): MARCELO DOS SANTOS – RO7602
AGRAVADOS: CLAUDINETE ALVES SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): JUSTINO ARAÚJO – RO1038
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/01/2021

90. AUTOS N. 0808262-19.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ESPÓLIO DE RODOLFO JOSÉ BARTOLO JÚNIOR REPRESENTADO POR RODOLFO JOSÉ BARTOLO JÚNIOR
ADVOGADO(A): JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES – RO5457
AGRAVADO: FLAERTE PRESTES BARTOLO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020

91. AUTOS N. 0809596-88.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
AGRAVADA: ELDILCEIA FERREIRA FAUSTINO
ADVOGADO(A): BRUNA LETÍCIA GALIOTTO – RO10897
ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020

92. AUTOS N. 0809299-81.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
AGRAVADO: ANTÔNIO ALVES LOPES
ADVOGADO(A): BRUNA LETÍCIA GALIOTTO – RO10897
ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020

93. AUTOS N. 0808594-83.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
AGRAVADA: NILCEIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2020

94. AUTOS N. 0809463-46.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN E OUTROS
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
ADVOGADO(A): LILIANE BUGE FERREIRA – RO9191
AGRAVADA: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS E DE CARGAS EM GERAL
ADVOGADO(A): ROBERTO CARDONE – SP196924
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

95. AUTOS N. 0808296-91.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: SEBASTIÃO TERRES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227
AGRAVADA: COTA – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): D'STÉFANO NEVES DO AMARAL – RO3824
ADVOGADO(A): ALAN GURGEL DO AMARAL – RO717
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

96. AUTOS N. 0809355-17.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADA: E. C. CUNHA DA SILVA – EPP
ADVOGADO(A): VINÍCIUS SOARES SOUZA – RO4926
ADVOGADO(A): JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM – RO3669
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2020

97. AUTOS N. 0809543-10.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADO: SAMIR MOHAMED
ADVOGADO(A): KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI – RO9948
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

98. AUTOS N. 0809492-96.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751
AGRAVADO: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/12/2020

99. AUTOS N. 0809782-14.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – RO11049
AGRAVADA: ALINE DA COSTA LIMA
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA – RO3661
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

100. AUTOS N. 0800604-07.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JORGE MARQUES MOREIRA
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021

101. AUTOS N. 0809159-47.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
AGRAVADO: LAZARO ROBERTO MARQUES MENDES
ADVOGADO(A): LEONARDO VINÍCIUS DA SILVA CIPRIANO – RO9803
ADVOGADO(A): ALEX SAYEV MARTINS SALES – RO9857
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2020

102. AUTOS N. 0808160-94.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
AGRAVADA: EDILEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): BASSEM DE MOURA MESTOU – RO3680
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/10/2020

103. AUTOS N. 7028853-44.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELIVÂNIA TORRES
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
APELADOS: WESLEY FLÁVIO ALVES E OUTRO
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021

104. AUTOS N. 7012395-15.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO DE ASSIS TORRES – RJ121429
ADVOGADO(A): TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI – MG100244
ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – RJ110501
ADVOGADO(A): PATRÍCIA SHIMA – RJ125212
APELADA: PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): ALESSANDRA KARINA CARVALHO GÓNGORA – RO8610
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

105. AUTOS N. 7000742-55.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARCELO CARVALHO DE CASTRO
ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156
ADVOGADO(A): EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021

106. AUTOS N. 7048204-66.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA: VALDEMIRA MUNIZ VIANA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2021

107. AUTOS N. 7033746-49.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/04/2018

108. AUTOS N. 7016555-80.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADOS: SINVAL CORDEIRO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

109. AUTOS N. 7007735-97.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: CIMEI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3186
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2021

110. AUTOS N. 7003839-12.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LICOMÉDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): RAFAEL MOISÉS DE SOUZA BUSSIOLI – RO5032
APELANTE: SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICAÇÕES LTDA. – ME
ADVOGADO(A): NELSON RANGEL SOARES – RO6762
APELADO: JHONY PEDRO DA PAIXÃO

ADVOGADO(A): EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES – RO9027
ADVOGADO(A): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA – RO7495
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

111. AUTOS N. 7051301-11.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867
ADVOGADO(A): ANANDA FIGUEIREDO FERREIRA – RO9645
APELADOS: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): MICHELE PRADA DE MOURA – RO8115
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2021

112. AUTOS N. 7002748-17.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217
ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417
ADVOGADO(A): CAIO ALVES DOS REIS – RO9521
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2021

113. AUTOS N. 7012778-24.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PEROSSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI – ME
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
ADVOGADO(A): OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JÚNIOR – MT7683
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2021

114. AUTOS N. 7048152-70.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DAISE MARQUES DA COSTA
ADVOGADO(A): MAYRON LOPES RODRIGUES – RO9072
APELADA: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO – RO7957
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021

115. AUTOS N. 7001397-02.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ESPÓLIO DE SILVANO REGINO CRIVELARI E OUTRA
ADVOGADO(A): EVANDRO ALVES DOS SANTOS – RO6095
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021

116. AUTOS N. 7003568-02.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADOS: ESPÓLIO DE JOCÉLIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(A): CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA – RO6390
ADVOGADO(A): MARCELO VAGNER PENA CARVALHO – RO1171
TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO WALTER
ADVOGADO(A): GLENIMBERG MENEZES – RO7279
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/04/2021

117. AUTOS N. 7042855-19.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
APELADO: ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

118. AUTOS N. 7002185-60.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494
ADVOGADO(A): THOMAZ JOSÉ DA SILVA BOMFIM – BA54019
ADVOGADO(A): LARISSA SENTOSÉ ROSSI – BA16330
APELADA: GORETI CHAVES RAEI
ADVOGADO(A): FABIANA TIBÚRCIO – RO10894
ADVOGADO(A): CASTRO LIMA DE SOUZA – RO3048
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

119. AUTOS N. 7011018-31.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADO: JOSÉ ELEUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADO(A): ANA PAULA RANHOL DA SILVA – RO8447
ADVOGADO(A): IASMINI SCALDELA DAMBROS – RO7905
ADVOGADO(A): CELSO DOS SANTOS – RO1092
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2021

120. AUTOS N. 7000641-64.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GILSON INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO – RO7623
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/03/2021

121. AUTOS N. 7030294-26.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OELTON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): KELVIN SOUSA ARRUDA E SILVA – SP419337
APELADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

122. AUTOS N. 7017646-14.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADO: JOÃO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2021

123. AUTOS N. 7000575-81.2020.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO RIBEIRO COSTA – SP241568
APELADO: CARLOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021

124. AUTOS N. 7014280-32.2018.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: FRANCIMEYRE RIBEIRO SALAZAR
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADA: FRIGOPEIXE – PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS S/A
ADVOGADO (A): CRISTIAN RODRIGO FIM – RO4434
ADVOGADO (A): ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA – RO9459
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTO EM 17/11/2020

125. AUTOS N. 0803420-30.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): FRANCISMAR SANCHES LOPES – MT1708-B
ADVOGADO(A): LUCIANO DE SALES – MT5911-B
ADVOGADO(A): CLÉSIO PLATES DE OLIVEIRA – MT23592/O
EMBARGADA: J E F INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): LEONARDO FRANCISCO RUIVO – SP203688
ADVOGADO(A): FÁBIO DA ROCHA GENTILE – SP163594
ADVOGADO(A): MÁRCIA THEELE SANTOS DE CASTRO – RO8871
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 16/11/2020

126. AUTOS N. 0801234-63.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: BRUNO DA CRUZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO (A): ANA PAULA STEIN REBOUÇAS – RO9651
ADVOGADO (A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035
AGRAVADO: VANILDO RODRIGUES NEVES JÚNIOR
ADVOGADO (A): LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES – RO4546
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTO EM 23/03/2021

127. AUTOS N. 0809064-17.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS – MT8014
AGRAVADO: ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO – RO3518
AGRAVADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/11/2020

128. AUTOS N. 0800623-13.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
AGRAVADO: NURSE NUNES MONTEIRO
ADVOGADO(A): NILTON BARRETO LINO DE MORAES – RO3974
ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2021

129. AUTOS N. 0800805-96.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
AGRAVADA: ARTEMIA CARVALHO DURAN DA SILVA
ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS – RO1688
ADVOGADO(A): ÉRICA APARECIDA SOUSA DE MATOS – RO9514
ADVOGADO(A): PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS – RO10261
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2021

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento N. 729 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia nove de junho de dois mil e vinte e um, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7012265-75.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 701265-75.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Sueli Pereira Neponuceno de Souza
Advogado: Innôr Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Advogado: Thágoras Athayde Teixeira (OAB/RO 8745)
Apelado: Jamilson Vieira de Souza
Advogado: Paulo Oliveira de Paula (OAB/RO 6586)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

n. 02 7013552-45.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7013552-45.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: João Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Flávia de Souza Martins
Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)
Advogado: Luiz Henrique Chagas de Mello (OAB/RO 9919)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2021

n. 03 7049526-58.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049526-58.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: João Bosco Farias Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

n. 04 7005674-29.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005674-29.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Marcos Ghellar
Advogado: Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575)
Apelado: João Vinícius de Moura Alves Rodrigue Eireli
Advogada: Camila Moura Gomes (OAB/RO 10572)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 05 7010667-86.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010667-86.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Adeisa Lana de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Domingos Ferreira Figueiredo
Advogada: Viama dos Santos Rodrigues (OAB/RO 9259)
Advogado: Rafael Costa Viana (OAB/RO 8129)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2021

n. 06 0015567-91.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0015567-91.2014.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Goretti Pandolfo de Souza e outros
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelados: Uzias Santos Silva e outros
Advogado: Edio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Apelados : Celina Maria de Oliveira e outros
Advogada: Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)
Advogada: Maria Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020
Redistribuído por Prevenção em 19/10/2020

n. 07 7029986-58.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7029986-58.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: J H Araújo Transporte e Turismo Ltda. - ME
Advogado: Fred Andres do Couto Silva (OAB/AM 7965)
Advogado: Paulo Ricardo da Silva Santos (OAB/AM 7887)
Apelado/Recorrente: José André Lima do Nascimento
Advogado: Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

n. 08 7013340-96.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013340-96.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Cláudio José Pinto de Faria
Advogada: Lorena Martins Raposo Rodrigues (OAB/RO 10388)
Advogada: Francilene Borba de Lima (OAB/RO 10663)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/05/2021

n. 09 7023070-71.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023070-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Maria Raquel da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

n. 10 7014155-20.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014155-20.2016.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Samuel de Souza Barreto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Bussola Comércio de Material para Construção Ltda.
Advogado: Caio Alves dos Reis (OAB/RO 9521)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

n. 11 7004124-92.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004124-92.2017.8.22.0010-Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: Wolnei Bernardi Júnior
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Apelada: Apuque Empreendimentos Imobiliários Eireli – ME

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

n. 12 7017779-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017779-56.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: José Borges Trindade
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Apelada: ACE Seguradora S/A
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

n. 13 7014772-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014772-56.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Israel Gonçalves Bastos
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 14 7028778-68.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028778-68.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Adonai Martins Pereira
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/05/2021

n. 15 7001921-64.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001921-64.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)
Advogado: Rodrigo Giraldele Peri (OAB/RO 11161)
Apelados: Uillina Cristiano Cielo e outros
Advogado: Stênio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

n. 16 7012227-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012227-13.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Willyan Ferreira Souza
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 17 7009467-10.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009467-10.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes: Santos Incorporação e Empreendimentos Imobiliários EIRELI e outros
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogada: Thais Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/10/2020
Redistribuído por Prevenção em 13/04/2021

n. 18 7004247-31.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004247-31.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Ester Tatiane Lúcio
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

n. 19 7002043-24.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002043-24.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Eliana Lopes Medeiro Moreira
Advogado: Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)
Advogado: Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

n. 20 7046302-78.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046302-78.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Joaquim Barros da Silva
Advogada: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa Da Silva (OAB/RO 174914)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 21 7021170-19.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021170-19.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB/RJ 135753)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

n. 22 7009151-03.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009151-03.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Elvira Lúcia Toledo Dalla Martha
Advogado: Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

n. 23 7001648-40.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001648-40.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Manoel Antônio da Silva
Advogado: Hedycassio Cassiano (OAB/RO 9540)
Advogada: Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

n. 24 7007230-81.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007230-81.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Maria Sandra Santos Damasio
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 25 7050915-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050915-78.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Felipe Esbroglia de Barros Lima (OAB/RO 11235)
Advogado: Gustavo da Silva Melo (OAB/RS 113500)
Apelado: Antonetti e Melo Advogados Associados
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 29/04/2021

n. 26 7005766-07.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005766-07.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: J. P. M. da S.
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Apelado: L. A. P. D.
Advogada: Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

n. 27 7056941-92.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056941-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: JBS S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Brasileiro Comércio e Serviços Ltda. - EPP
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2021

n. 28 0809773-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001278-22.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Trevo Auto Peças Ltda.- ME
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Agravado: Wilson Cezar Langer
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/12/2020

n. 29 0803554-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001762-37.2011.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Espólio de Luis de Menezes Bezerra
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Agravadas: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial e outra
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

n. 30 0800647-41.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025552-55.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Marcos Alberto Stormowski
Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Advogada: Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10692)
Agravado: Deodato da Silva Matos
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/02/2021

n. 31 0802193-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002217-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Andrade & Hassem Ltda.
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Agravado: M. S. M. C. representado por S. S. M.
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/03/2021
Redistribuído por Sorteio em 22/03/2021

n. 32 7010994-94.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010994-94.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Honda S/A
Advogada: Patrícia Narimatu de Almeida (OAB/SP 282209)
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Embargado: João Rafael Lourenço Silva
Advogada: Priscila Oliveira Matos Garnecho (OAB/SP 403224)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/03/2021

n. 33 7031456-56.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031456-56.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogada: Ana Paula Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargada: Priscila Alexandra da Silva Martins
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 22/04/2021

n. 34 7013854-52.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013854-52.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Embargada: Francisca Alves da Costa
Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/03/2021

n. 35 0011269-90.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011269-90.2013.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Transportadora APB Ltda. ME
Advogada: Rosana Aparecida da Silva (OAB/RO 3930)
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Embargada: Paduar Comércio e Transportes Ltda. ME
Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Advogado: Vanderlei Chilante (OAB/MT 3533-A)
Advogado: Carlos Eduardo Moraes de Souza (OAB/MT 14032)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 23/11/2020

n. 36 7001932-48.2020.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001932-48.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Embargante: Francisco José dos Santos
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/04/2021

n. 37 7018956-55.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018956-55.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Cíntia Malfatti Massoni Cenize (OAB/SP 138636)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 14/04/2021

n. 38 7004875-72.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004875-72.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Embargado: MW Projetos e Construções Eireli
Advogada: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/04/2021

n. 39 0808603-45.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005642-03.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: J. S. T.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogada: Ronielly Ferreira Desidério (OAB/RO 9944)
Embargado: D. F. representada por M. A. F.
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 16/04/2021

n. 40 0805179-92.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001841-58.2011.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)
Embargado: Botelho Lopes das Chagas
Advogada: Tais Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)
Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 26/04/2021

n. 41 7001599-69.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001599-69.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Irma Terto Caetano
Advogado: Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Apelada: Irany Aparecida Venturozo
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Advogada: Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)
Advogada: Greycy Keli dos Santos (OAB/RO 8921)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

n. 42 7006421-82.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006421-82.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Alexandra Batista de Araújo
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/02/2021

n. 43 7011111-69.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011111-69.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Jozias Teixeira Júnior
Advogada: Rhaiany Faria Queiroz (OAB/RO 6725)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/03/2021

n. 44 7011328-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011328-83.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Bernardino Estevão de Menezes
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Apelado: Edson Ferreira Alves
Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/06/2020

n. 45 7012132-77.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012132-77.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Viviane Luiza de Oliveira Benício
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/03/2021

n. 46 7014126-67.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014126-67.2016.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Nelson Hack
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Bussola Comércio de Material para Construção Ltda.
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Advogado: Caio Alves dos Reis (OAB/RO 9521)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

n. 47 0011936-84.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011936-84.2010.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Massa Falida Varig - Viação Aérea Riograndense S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Ângela Cristina Lopes de Carvalho (OAB/RJ 155015)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogada: Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839)
Apelados: Georlene de Jesus Pereira Diniz e outro
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/07/2020

n. 48 7001242-61.2020.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001242-61.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Amaral Cinta Larga
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Advogado: Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogado: Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276)

Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/02/2021

n. 49 0005555-66.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005555-66.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Alexandre Medeiros Pereira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Bussola Comércio de Material para Construção Ltda.
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Advogado: Caio Alves dos Reis (OAB/RO 9521)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/02/2021

n. 50 7000362-39.2020.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000362-39.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Luiz Carlos Beraldi de Camargo
Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 23/04/2021

n. 51 7000507-59.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000507-59.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Cleberson de Souza Fernandes
Advogado: Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/05/2021

n. 52 7000471-77.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000471-77.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: N. S. A. assistida por C. S. A.
Advogado: Lucas Mário Motta de Oliveira (OAB/RO 10354)
Apelada: Eventbis Brasil - Tecnologia para Eventos e Tickets Ltda.
Advogado: Renato Gomes Vigido (OAB/SP 246800)
Apelada: Livepass Ingressos Ltda.
Advogado: Wagner Wellington Ripper (OAB/SP 191933)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/01/2021

n. 53 7006552-85.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006552-85.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA 16330)
Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/RO 11236)
Apelado: Valdeir Cordeiro
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares (OAB/RO 2209)
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

n. 54 7013065-87.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013065-87.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Maria Inês Cavalcante da Silva
Advogado: Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)
Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/02/2021

- n. 55 7012672-47.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012672-47.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Edivaldo Marques de Oliveira
Advogada: Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021
- n. 56 7056794-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056794-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Apelados: José Leonardo Dantas de Souza e outra
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/02/2021
- n. 57 7029267-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029267-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda
Advogada: Poliana Lobo e Leite (OAB/DF 29801)
Apelada: Deuzete Maria de Lima Gomes
Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020
- n. 58 7009100-64.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009100-64.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargados: Alice de Jesus Medina e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 20/04/2021
- n. 59 7001121-12.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001121-12.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Jéssica Pereira dos Santos
Advogada: Airisnete Figueiredo de Araújo Silva (OAB/RO 3344)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2021
- n. 60 7001877-48.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001877-48.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Jorcelina Krauze de Almeida
Advogado: José André da Silva (OAB/RO 9800)
Advogado: Alessandro Rios Prestes (OAB/RO 9136)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2021
- n. 61 7008003-20.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008003-20.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Jaqueline da Silva
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

n. 62 7002455-19.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002455-19.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Douglas Duarte Ferreira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Apelado: Jorge da Silva Ramos
Advogado: José Edson de Souza (OAB/RO 6376)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/03/2021

n. 63 7005180-67.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005180-67.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Zoilo Donizete Figueiredo
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelada: Stecca Consultoria Imobiliária Ltda.- ME
Advogada: Amanda Rauana Matos (OAB/RO 10410)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

n. 64 7002395-35.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002395-35.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Alessandro Marcos Oliveira
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 65 7036397-49.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036397-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado: Paulo Henrique Vieira Gomes
Advogado: Patrick Sharon dos Santos (OAB/RO 11496)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

n. 66 7007170-11.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007170-11.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Gilmar Rocha Cordeiro da Cruz
Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/RO 10062)
Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/RO 10064)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 67 7006213-69.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006213-69.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Ezequiel Ferreira Carvalho
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2021

n. 68 7044232-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044232-88.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Brunno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogada: Manuela Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Apelados: Fábio Koiti Tazo e outros
Advogado: Nicholas Toshio Tazo da Silva (OAB/RO 9829)
Advogado: Ruy Barbosa Pereira da Silva (OAB/RO 401)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

n. 69 7003700-60.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003700-60.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Genisson Ponciano de Oliveira
Advogado: Adilson Predente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/RO 11245)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

n. 70 0806501-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7008308-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Chaules Volban Pozzebon
Advogado: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)
Advogado: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)
Agravada: Marinete Dondoni
Agravado: Odaires Jacobsen da Silva
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020
Interposto em 21/09/2020

n. 71 0801196-51.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004905-36.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravantes: Claudiano Brustolon Lopes e outra
Advogada: Cássia de Araújo Souza e Lourenço (OAB/RO 11159)
Advogado: Guilherme Frassetto Smerdech (OAB/MT 26072)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. - Credisis Crediari
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 09/03/2021

n. 72 7009578-28.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009578-28.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada: Zilmar Petronilio Barbosa
Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado: Herrisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 26/03/2021

n. 73 7008331-81.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008331-81.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Liciane Patrícia da Silva Ramos
Advogada: Simone da Silva Vicentin (OAB/RO 8244)
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogado: Rodrigo Girdelli Peri (OAB/RO 11161)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 13/01/2021

n. 74 7000541-82.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000541-82.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Embargado: Lucas da Silva Martins
Advogada: Clemilda Novais de Sena (OAB/RO 9162)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 04/05/2021

n. 75 7010729-92.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010729-92.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargados: Janete Chiarelli de Jesus e outro
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 04/05/2021

n. 76 7015515-71.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015515-71.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargantes: Idalece Ribeiro Brito Viero e outro
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 05/05/2021

n. 77 7003144-50.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003144-50.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante: Erivaldo Júnior da Costa e Silva
Advogado: Airton Alves de Araújo Júnior (OAB/RO 7432)
Embargada: Loteadora Terras Ltda. - ME
Advogada: Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)
Advogada: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 03/05/2021

n. 78 7003435-02.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003435-02.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada: Alneide Alberto Nascimento
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 04/05/2021

n. 79 7011692-09.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011692-09.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Valdeline Aparecida da Silveira Kruguel
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 07/05/2021

n. 80 7007462-20.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007462-20.2016.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Mercedes - Benz do Brasil Ltda.
Advogado: Eduardo Alekssander Müller (OAB/RS 113498)
Advogado: Bernardo Bergamaschi Bresciani (OAB/RS 72240)
Advogado: Felipe Quintana da Rosa (OAB/RS 56220)
Embargado: Rodobens Veículos Comerciais Cirasa S/A
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB/RO 11168)

Advogado: Henrique Maciel Boulos (OAB/SP 407955)
Embargado: Ribeiro Indústria e Comércio de Sucatas e Transporte Ltda. - EPP
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 12/04/2021

n. 81 7000670-61.2018.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000670-61.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargado: Thales Diego Lessa de Castro
Advogado: Arthur Vinícius Lopes (OAB/RO 8478)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 11/03/2021

n. 82 7013894-34.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013894-34.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada: Vera Lúcia dos Santos Costa
Advogado: Bruno Lopes Biliatto (OAB/RO 10076)
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 15/03/2021

n. 83 0806819-33.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002330-19.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Ângelo Carlos Rebelatto
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Embargado: João Terra Netto da Costa
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 11/05/2021

n. 84 0805579-09.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012118-21.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Embargado: Alcides Paio
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 07/05/2021

n. 85 0807375-35.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002388-49.2016.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Embargante: Lídia de Souza Mota de Oliveira
Advogado: Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223745)
Embargado: Izaias dos Santos Albres
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 04/05/2021

n. 86 7008913-41.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008913-41.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: José Carlos Veloso
Advogado: Valdson José dos Santos (OAB/RO 10789)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 87 7011734-58.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011734-58.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Joseilde de Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

n. 88 7000397-40.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000397-40.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Associação Educacional de Rondônia
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Apelado: Danilo Kessler Macedo Nascimento
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 89 7001837-97.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001837-97.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Rodrigo Barros da Silva Fernandes
Advogado: Robério Rodrigues de Castro (OAB/RO 9862)
Apelada: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)
Advogada: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

n. 90 7002352-98.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002352-98.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento (OAB/RS 49878-A)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB/SP 71318)
Apelada: Daiana Paula Barbosa
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

n. 91 7005023-94.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005023-94.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Miguel Ribeiro de Souza
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

n. 92 7013170-27.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013170-27.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Vilma Rocha Padilha
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2021

n. 93 7037781-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037781-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Francisco Neves de Freitas
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

n. 94 7053694-06.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053694-06.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Bival Soares da Silva
Advogado: João Alcântara Hirose de Oliveira (OAB/SP 202117)
Apelada: Maria Clara do Carmo Góes
Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

n. 95 7002725-38.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002725-38.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Apelada: Eli Vânia Alves
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Terceira Interessada: Tap – Transportes Aéreos Portugueses
Advogado: João Roberto Leitão de Albuquerque Melo (OAB/RO 9171)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

n. 96 7003911-90.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003911-90.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Vagner Pereira Sodré
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado: Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)
Advogado: Nêwito Teles Lovo (OAB/RO 7950)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 97 7046371-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046371-13.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Enilson Carlos Rodrigues de Oliveira
Advogada: Laís Benito Cortes da Silva (OAB/SP 415467)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Rafaela Moreno de Alencar (OAB/CE 40999)
Advogado: Frederico de Araújo Guimarães (OAB/CE 35488)
Advogado: Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 98 7010907-13.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010907-13.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 99 7012042-69.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012042-69.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Lavinya Nunes Biasi (OAB/MG 205488)
Advogada: Daniela Barbara Dantas de Macedo Batista (OAB/MG 186993)
Advogada: Flávia Almeida Forti da Fonseca (OAB/MG 96919)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78870)
Apelado: Adair Vieira da Silva
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 100 7001342-97.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001342-97.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Noli Eliseu Marafiga
Advogado: Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)
Apelada: Rosely Silvestre da Silva
Apelado: Jandreí Marafiga
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2021

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 502 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 09 de junho de 2021, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, Telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 d mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.01 0000614-06.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00006140620208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: David Alves Nobre (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020

n.02 0001333-25.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00013332520198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: André Lira Pessoa de Paula (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Pedro Henrique Camargo Nascimento (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 17/11/2020

n.03 0002461-58.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00053337420158220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre de Almeida Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 11/09/2020

n.04 0001482-73.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 00014827320148220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Tadeu Spack (Réu Preso)
Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 01/07/2020

n.05 0000889-94.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00008899420168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Lucas Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 23/11/2020

n.06 0003766-29.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00037662920208220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Fabricio Peixoto Lopes (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/11/2020

n.07 0008822-77.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00088227720198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Kaique Rodrigues Seixas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n.08 0000029-30.2020.8.22.0012 Apelação
Origem: 00000293020208220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Josemar Rodrigues Gomes (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Joaber Guedes Ferreira
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 28/08/2020

n.09 0014893-95.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00148939520198220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Miguel Livramento Machado Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/09/2020

n.10 0001353-14.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013531420188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Jandir Ritter
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

n.11 0000440-17.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00004401720188220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Brenda Keury Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

n12. 0802542-37.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 1001258-37.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Marcos Luciano Pissinati Gava
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 29/03/2021

n.13 0000371-90.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0000371-90.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Luana Valéria Spagnol Rocha Zanardi
Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 07/04/2021

n.14 0810267-14.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0008822-24.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Agravante: Mauro Bonruck
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 29/12/2020

n15 0003708-05.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0003708-05.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: S. dos S. M.
Advogado: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Silvana Fernandes Magalhaes Pereira (OAB/RO 3024)
Advogado: Roberto Harlei Nobre De Souza (OAB/RO 1642)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 19/03/2021
Redistribuído por prevenção em 25/03/2021

n.16 0001491-37.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0001491-37.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabiano Souza Silva
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)
Apelante: :Keiton Junior da Silva Santos
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 07/04/2021
Redistribuído por prevenção em 12/04/2021

n.17 0800047-20.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001291-13.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Keila Laia de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 11/01/2021

n.18 0804589-18.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001689-03.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wellington Gustavo Pereira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 22/06/2020

n.19 0011364-73.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0011364-73.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Elton Arruda Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 15/04/2021

n.20 0810076-66.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0011515-78.2012.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Thiago de Jesus Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 17/12/2020

n.21 0801977-73.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000194-22.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Marcelo Gonçalves Linares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 15/03/2021

n.22 0802614-24.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002609-34.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Victor Thiago Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/03/2021

n.23 0801188-74.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1001995-10.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Jose Zeranir Rabelo
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 19/02/2021

n.24 0803348-72.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000268-49.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Daniel Nascimento de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 20/04/2021

n.25 0802616-91.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 2000245-76.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jonatas Regis Gil
Advogado: Celivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3561)
Advogado: Fabiano Willian Gomes da Silva (OAB/RO 11105)
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/03/2021

n.26 0804549-36.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000596-78.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Raiane Araújo Anhes
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 19/06/2020
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n.27 0803349-57.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0014658-46.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Flaguison Queiroz da Silva
Advogado: Fabiano Willian Gomes da Silva – (OAB/RO 11105)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 20/04/2021

n.28 0802651-51.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000106-74.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Bruno Jorge Tenório da Silva
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 31/03/2021

n.29 0801904-04.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0009918-78.2010.8.22.0005 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Alex Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 12/03/2021

n.30 0803194-54.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 2000015-05.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Edney Ferreira Dantas
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 15/04/2021

n.31 0800838-86.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1004496-70.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcelo dos Santos André
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 09/02/2021

n.32 0001376-52.2021.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0001376-52.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Aluan da Costa Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 19/03/2021
Redistribuído por prevenção em 09/04/2021

n.33 0800723-65.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001713-88.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Jamerson Alves do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 04/02/2021

n.34 0001008-80.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0001008-80.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cosmo Alves de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 29/03/2021
Redistribuído por prevenção em 22/04/2021

n.35 0020948-38.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00209483820148220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: G. F. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n.36 7002178-42.2018.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7002178-42.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: J. F. da R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por Sorteio em 22/04/2021

n.37 7006158-15.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006158-15.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: D. V. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por Sorteio em 14/05/2020

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 724 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada no dia cinco de maio de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel, Hiram Souza Marques.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Wbelei de Melo da Silva

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a participação de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Procurador para julgamento dos processos constantes em pauta e dos em mesa.

Na Apelação (PJE) n. 7021834-84.2019.8.22.0001, o advogado Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092); na Apelação (PJE) n. 7004074-25.2019.8.22.0001 e na Apelação (PJE) n. 7032032-49.2020.8.22.0001, o advogado Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208); na Apelação (PJE) n. 7012468-09.2019.8.22.0005, a advogada Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240); na Apelação (PJE) n. 7001307-45.2018.8.22.0002, o advogado Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641); na Apelação n. 7022717-31.2019.8.22.0001, o advogado Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155); na Apelação (PJE) n. 7007861-40.2016.8.22.0010, a advogada Hevellyn Priscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595); na Apelação (PJE) n. 7041523-51.2018.8.22.0001, o advogado Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635); na Apelação (PJE) n. 7027631-41.2019.8.22.0001, o advogado Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769); na Apelação (PJE) n. 7008938-88.2019.8.22.0007 e na Apelação (PJE) n. 7018511-71.2019.8.22.0001, a advogada Raquel Gregia Nogueira (OAB/RO 10072); na Apelação (PJE) n. 7004384-04.2019.8.22.0010, o advogado Pedro Henrique Multi de Santana (OAB/RO 32985); na Apelação (PJE) n. 7005395-29.2018.8.22.0002, o advogado Tiago dos Santos de Lima (OAB/RO 7199); no Agravo de Instrumento (PJE) n. 0809598-58.2020.8.22.0000, o advogado Edamari de Souza (OAB/RO 4616) e na Apelação (PJE) n. 7003207-29.2019.8.22.0002, o advogado Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604), por videoconferência, manifestaram oralmente.

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia presidiu o julgamento dos processos n. 7014707-32.2018.8.22.0001; 7013155-61.2020.8.22.0001; 7012710-43.2020.8.22.0001; 7017132-61.2020.8.22.0001; 0800522-73.2021.8.22.0000; 0003448-67.2015.8.22.0001 e 0800156-34.2021.8.22.0000, em razão do impedimento do Desembargador Isaias Fonseca Moraes.

PROCESSOS JULGADOS:

7009096-30.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009096-30.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: N. E. M de S. representado por M.S.B.
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Apelada: M. dos Santos Arruda & Cia Ltda - EPP
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogada: Andrea de Santana Barbosa (OAB/PE 43689)
Advogado: Alexandre Wanderley Lustosa (OAB/PE 15656)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/01/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004074-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004074-25.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante: C. L. M.
Advogada: Fátima Nagila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40-A)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391)
Apelado: I. B. M.

Advogada: Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/10/2020

Redistribuído por Prevenção em 08/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013294-10.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013294-10.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Apelado: Ailton Gomes dos Santos e outros

Advogado: Robson José de Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada: Elisangela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003448-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0003448-67.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes: Agnaldo Pereira Radis e outra

Advogado : Michel Dines (OAB/ES 17547)

Advogado : Hélio Belotti Santos (OAB/ES 17434)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 05/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 22/06/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013973-10.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7013973-10.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Luiz Felipe Linz da Silva (OAB/SP 164563)

Apelados/Recorrentes: Cosmira Gonzaga Santos e outros

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803860-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001554-75.2018.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravante: Célia Cassiano dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/05/2020

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009258-22.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009258-22.2020.8.22.0002-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: A. F. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: D. A. N.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003967-25.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003967-25.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante: Eduardo Santana de Sá

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)

Advogado : Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado : Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/10/2020
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001962-80.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001962-80.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada: Maria Aparecida Ferreira
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/02/2021
Redistribuído por Prevenção em 19/02/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008908-37.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008908-37.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)
Apelado: T. V. R. B. S. representado por G. B. S.
Advogada: Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)
Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/02/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011525-67.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011525-67.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Apelada: M. A. B. G. representada por F. B. B.
Advogada: Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)
Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/02/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011612-45.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011612-45.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: M. H. B. de S.
Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelada: T. T. de S. Representada por T. B. T. de S.
Advogada: Maria Aparecida da Silva Barroso (OAB/RO 8749)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/02/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011814-94.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011814-94.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/RO 8768)
Apeladas/Apelantes: Hildebrando da Silva Sobrinho e outra
Advogado: Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/02/2021
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000271-77.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000271-77.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Judite Ferreira dos Santos Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/08/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001475-76.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001475-76.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: J. P. G.

Advogada: Gisele Aparecida dos Santos (OAB/RO 10284)

Apelada: H. L. G. representada por P. A. L.

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009878-93.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009878-93.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelantes: L. das D. E. e outras

Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)

Apelado: A. A. da S. J.

Advogada: Deolomara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004307-92.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7004307-92.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: H. N.

Advogado: Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)

Apeladas: M. L. de O. e outra

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogada: Tayana Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009008-86.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009008-86.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelados/Recorrentes: Francisco Epifâneo Leocádio e outra

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010766-03.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010766-03.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Elzira Grigoste da Chagas

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012141-39.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7012141-39.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelados/Recorrentes: Flávio Gomes Lopes e outros

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/01/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031526-73.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7031526-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado/Recorrente: Pedro Miguel Rodrigues

Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/03/2021

DECISÃO: "RECURSO APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008536-85.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7008536-85.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelados/Recorrentes: Cybele Katarinne Sanches Pohne e outros

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022904-05.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022904-05.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada: Luciana Goulart Penteadado (OAB/SP 167884)

Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Apelados: Raquel Lins de Queiroz Keller e outra

Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7043741-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043741-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante: V. B. V.

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Apelado: G. S. G

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007861-40.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7007861-40.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante: J. P. do C.

Advogada: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)

Advogada: Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)

Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Apelado: D. A. C. representado por G. A. do C.

Advogado: Neander Alves do Couto (OAB/RO 8267)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800272-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010903-67.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: K. R. G. R. representado por T. M. G.

Advogada: Patricia Stephani Grutzmann Klein (OAB/RO 9850)

Advogado: Thiago Barisson de Melo Oliveira (OAB/RO 6332)

Agravado: G. de O. G.

Advogada: Brenda Sabrina Nunes Arruda (OAB/RO 7976)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/01/2021

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0800773-91.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000028-92.2021.8.22.0020-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes: M. L. de O. e outra
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Agravado: I. N.

Advogado: Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10173)

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/02/2021

Redistribuído por Prevenção em 10/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800995-59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004240-60.2020.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica

Agravante: R. G. de O.

Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Agravada: L. A. R.

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801023-27.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004565-86.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravantes: R. P. V. e outros

Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)

Agravado: G. F.

Advogada: Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836)

Advogada: Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170-B)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809761-38.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001839-21.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante: F. C. da C.

Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Advogada: Livia de Souza Costa (OAB/RO 7288)

Agravado: R. N. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/12/2020

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808709-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo Interno (PJE)

Origem: 7009531-89.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante/Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Advogada: Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB/BA 27397)

Agravados/Agravados: Marcosuel Reis dos Santos e outro

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/11/2020

Interposto em 08/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801152-32.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo Interno (PJE)

Origem: 7003824-49.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante/Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Agravada/Agravada: S. I. N. V. T. representada por L. C. V. T.

Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/02/2021

Interposto em 19/03/2021

DECISÃO: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012117-11.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7012117-11.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelados/Recorrentes: José Maria Pereira dos Santos e outros

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039368-07.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039368-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Nadir Nunes Vieira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012840-30.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7012840-30.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados/Recorrentes: Everaldo Duarte Pereira e outros

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000839-11.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000839-11.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: H. B.

Advogada: Eliana da Costa (OAB/MT 5447-B)

Apelada: L. V. H. representada por A.V. da S.

Advogada: Barbara Dellani de Assis (OAB/RO 8291)

Advogada: Bruno Trajano Pintar (OAB/RO 7533)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 02/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001691-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001691-45.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Apeladas: Maria de Nazaré Diniz Torres e outra

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 18/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027550-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027550-34.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Apelada: Jonilda Pereira da Silveira

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/12/2020
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003644-36.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003644-36.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: José Sant'Ana
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2021
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001996-43.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001996-43.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: P. B. de M. N. representado por S. L. de M.
Advogada: Sara Gêssica Goubetti Melocra (OAB/RO 5099)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/03/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053653-10.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7053653-10.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 05/02/2021
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001540-68.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001540-68.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Irene Francisca Souza
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Terceira Interessada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2021
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002212-59.2019.8.22.0020 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002212-59.2019.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada/Recorrente: Aparecida Ferreira Dias
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2020
DECISÃO: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001582-14.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001582-14.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: José Dias Albino
Advogado: Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Apelada: Companhia de Seguros Previdência do Sul
Advogada: Laura Agrifoglio Vianna (OAB/RS 18668)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002058-40.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7002058-40.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Odilia dos Anjos Camillo

Advogada: Maria Cristina Feitosa (OAB/RO 7861)

Apelada: Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.

Advogada: Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)

Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010957-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010957-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/RO 11245)

Apelada: Francisca das Chagas Pinheiro da Silva

Advogado: Edgar Ferreira de Souza (OAB/RO 6941)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7005537-65.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005537-65.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Luiz Carlos Bison

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Advogada: Ingryd Stéphanie Monteiro de Souza (OAB/RO 10984)

Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012233-20.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012233-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante: P. de M. C. representado por T. de M. S.

Advogada: Vanessa Maria de Silva Melo (OAB/RO 9851)

Apelado: A. C. S.

Advogado: Rafael Silva Gonçalves (OAB/ES 19090)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801051-92.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000090-59.2021.8.22.00-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: T. F. A. N.

Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)

Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Agravado: J. G. de S. A. representado por L. C.R. de S.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800004-83.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015164-90.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravada: Mariselia Oliveira Cruz

Advogado: Jonatan dos Santos Feijo Dantas (OAB/RO 10316)

Advogada: Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/01/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805666-62.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016366-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Agravada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 17/09/2020

DECISÃO: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004798-95.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0004798-95.2012.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Zenaide Aurea Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO Empresa Geral de Obras S/A

Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/ARO 5757)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001268-56.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001268-56.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: A.S. Maciel Eireli - ME

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Apelada: J. C. N. Comércio e Representações Ltda

Advogado: Ricardo Tahan (OAB/SP 188590)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000400-05.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000400-05.2020.8.22.0000-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: E. M. T.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: José Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001232-58.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7001232-58.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante: Dinâmica Contábil Ltda - ME

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelada: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda

Advogado: Luiz Octávio Santo Jerônimo (OAB/MG 183352)

Advogado: Daniel Rivoredo Vila Boas (OAB/MG 74368)

Apelada: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda

Advogado: Maguís Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/02/2021

Redistribuído por Prevenção em 19/02/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004935-48.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7004935-48.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB/RO 9212)

Apelado: Walter Campostrini Filho

Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022717-31.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022717-31.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Janaína Pereira Silva

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Apelada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006599-25.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006599-25.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Marlei Borges do Prado

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia

Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)

Advogada : Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Advogado: Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002628-53.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0002628-53.2012.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: LGF Locadora de Veículos Ltda - EPP

Advogada: Raissa Palhares Penna (OAB/MG 149106)

Apelado: João Pinto de Carvalho Neto

Advogada: Maria de Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Terceiro Interessado: Ermison Ramos

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Terceira Interessada: J & M Locadora de Veículos Ltda ME

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001509-15.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001509-15.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Wagner Russi

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Matheus Ribeiro Souza (OAB/RO 10392)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7056339-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056339-04.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)

Advogado: Gustavo da Silva Melo (OAB/RS 113500)

Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)

Apelada: Rondovisão Rondônia Rádio e Televisão Ltda - EPP

Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006553-83.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006553-83.2018.8.22.0014-Colorado do Oeste / 1ª Vara

Apelante: A. G. da S.

Advogada: Naiara Gleicielle da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Apelada: E. I. P.

Advogado: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001073-85.2017.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001073-85.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante/Recorrida: Noma do Brasil Sociedade Anonima

Advogado: Kleber Moraes Serafim (OAB/PR 32781)

Apelada/Recorrente: Hiperhaus Construções Ltda

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Advogado: Rayanna de Souza Louzada Neves OAB/RO 5349)

Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/09/2019

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001039-73.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001039-73.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Júlia Pereira Martins da Silva

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Apelado: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015387-66.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0015387-66.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Cleide Viana da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelada: O Boticário Franchising Ltda

Advogado: Felipe Hasson (OAB/PR 42682)

Advogada: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Advogada: Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado: Arthur Mitsuo Miura (OAB/PR 65559)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 18/07/2020

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006705-82.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0006705-82.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Ezequiel Reis Soares

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Bussola Comércio de Materiais p/ Construção Ltda

Advogado: Caio Alves dos Reis (OAB/RO 9521)

Advogada : Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044217-22.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044217-22.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Clea Cristina de Araújo
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002021-19.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002021-19.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado: Valdecir Marques
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado: Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)
Advogado: Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/03/2021
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000175-70.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000175-70.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Guilherme da Costa Pignanelli (OAB/RO 5546)
Apelado/Apelante: Edivaldo Pereira de Carvalho
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2021
DECISÃO: "RECURSO ENERGISA S/A NÃO PROVIDO E DE EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801202-58.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002133-09.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Leoni Schlosser
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Agravado: Valdir Ailton Marques da Cruz
Advogada: Fernanda Leticia Hebling da Silva (OAB/SP 412377)
Advogado: Bruno Henrique Souza de Oliveira (OAB/SP 412358)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/02/2021
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809726-78.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003400-10.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Letter Franchising Ltda
Advogado: Rodrigo Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer (OAB/SP 249654)
Advogado: Amir Kamel Labib (OAB/SP 234148)
Agravados: Carlos Eduardo Rodriguez Ferro e outro
Advogada: Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)
Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/12/2020
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800156-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027764-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Felipe Acosta Neto Borges
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Agravados: Flávio Alcindo Herter e outro
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021
Redistribuído por Prevenção em 18/01/2021
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809345-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000504-55.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: BS2G Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Agravado: Paulo Alencar Dalazen Reginatto
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Agravada: Hidro Compos Poços Artesianos Ltda-NE
Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/11/2020
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809457-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024827-42.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Supermix Concreto S/A
Advogado: Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110641)
Advogada: Juliana Carvalho Mol (OAB/MG 78019)
Agravada: BCS2 Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/11/2020
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801501-35.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029932-92.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravante: AD Rosa Miranda de Almeida e outros
Advogado: Paulo Sérgio Lima Aguiar (OAB/RO 9305)
Agravada: Terezinha de Jesus Soares
Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2021
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801604-42.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008761-90.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Rutineia dos Santos Plina
Advogado: Antônio Masioli (OAB/RO 9469)
Agravado: Banco Safra S/A
Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2021
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001637-93.2019.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001637-93.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Embargante: Gilson Correia de Queiroz
Advogada : Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Advogada : Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Embargado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/01/2021
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001635-86.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001635-86.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargada : Joseana Rodrigues Fonseca
Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 27/01/2021
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003268-53.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003268-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Celso Antônio Gonçalves Pereira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada: Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais

Advogada : Alice Franco Sabadini (OAB/MG 163773)

Advogado : José Márcio de Almeida (OAB/MG 67657)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

700017-10.2019.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 700017-10.2019.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Embargante: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda

Advogado : Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Embargada: Usicamp Implementos para Transportes Ltda

Advogado : Humberto Garbelini Kotsifas (OAB/PR 58644)

Advogada : Josana Guaitolini Alves (OAB/RO 5682)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 08/12/2020

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004527-14.2019.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004527-14.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Embargante : Cicero Antônio dos Santos

Advogada : Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)

Advogado : Sílvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Advogado : Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014485-27.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014485-27.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Embargados : Aparecida Maria da Cunha Silveira e outros

Advogado : Vergilio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024086-58.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0024086-58.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargados : Daniele de Araújo Brito e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000601-31.2020.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000601-31.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Embargante: Jeronisso de Araújo

Advogado : Hedycassio Cassino (OAB/RO 9540)

Advogada : Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 08/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003226-26.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003226-26.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante: Juliano Hetkoski Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 24/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012470-70.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012470-70.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante: Areal Porto Sulamerica Ltda. - EPP

Advogado : Fernando César de Souza Lima (OAB/MT 13114/O)

Advogado : Edson Azolini (OAB/MT 3094/O)

Advogado : Rafael Arduini Azolini (OAB/MT 21673/O)

Embargada: Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/12/2020

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000166-57.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração e Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000166-57.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante/Embargada : Edneia Lucas Cordeiro

Advogada : Elissandreia Márcia Rocha Miranda (OAB/MS 24660)

Advogada : Ana Joara Fernandes Marques (OAB/MS 18320)

Embargados/Embargante: Laurito Campi Júnior e outro

Advogado : Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 02/03/2021 e 15/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7047668-89.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7047668-89.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Embargada: Rosalina D' Andrea Origa

Advogada : Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 17/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014191-46.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014191-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: IU Seguros S/A

Advogado : Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB/SP 256755)

Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

Embargado: Debley Carlos Rodrigues da Silva

Advogada : Michelle Fascini Xavier (OAB/AM 860)

Advogado : Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Advogado : Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)

Advogada : Aksa Dascalakis Fernandes (OAB/RO 8418)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 09/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012581-09.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012581-09.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Valdenir Carlos Belini

Advogada : Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Advogada : Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Advogada : Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)
Embargados : Paulo César Pires Andrade e outra
Advogado : Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogada : Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 10/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807364-06.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031720-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Embargada : Huryalla Medeiros da Silva

Advogado : Guilherme Frassetto Smerdech (OAB/MT 26072)

Advogada : Cássia de Araújo Souza (OAB/MT 10921)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 12/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805475-17.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004686-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargantes : Lucivania Pereira da Silva e outros

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Embargado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002757-37.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002757-37.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Tiago Sérgio Fernandes do Nascimento

Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7043677-42.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043677-42.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Silas Leandro Gomes dos Santos Almeida (OAB/MG 183947)

Apelado: Condomínio Residencial Vila da Eletronorte Setor Oeste

Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6582)

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado: Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Advogado: Arthur Nogueira Prado (OAB/RO 10311)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041523-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041523-51.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Jeanne Margaretha Machado

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Jeanne Margaretha Machado (OAB/RO 10083)

Apelado: Jean Carlo dos Santos de Oliveira

Advogado: Thiago da Silva Dutra (OAB/RO 10369)

Advogado: Marcelo Alves Rodrigues (OAB/SP 248229)

Apelada: Condomínio Edifício Residencial Villa Romana
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/12/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001942-83.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001942-83.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Claudionor Pereira Ribeiro
Advogada: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/03/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012468-09.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012468-09.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Aysa Natália Silva de Novaes (OAB/RO 10541)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Mylena Uchoa Nascimento (OAB/AL 13826)
Apelada: Elisângela Dutra da Silva
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/12/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044895-71.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044895-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Versutti e Teixeira Sociedade de Advogados
Advogado: Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)
Advogado: Carlos Alberto Pedro (OAB/RO 9807)
Advogado: Rafael Versutti Noetzold (OAB/RO 9806)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011497-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011497-07.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Gilcirleide de Souza Oliveira
Advogada: Tairis Franca Moreira (OAB/RO 8105)
Apelada: Comércio de Derivados e Petróleo Planalto Eireli - ME
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogada: Ana Gabriela Lover (OAB/RO 5210)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039321-04.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039321-04.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Diagnósticos da América S/A
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Apelada: Laboratório Clínico Pro-Vida Ltda - EPP
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Gadelha (OAB/RO 9003)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003970-15.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003970-15.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelantes: Livia Regina Barbosa Bezerra Santos e outros

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Keyla Márcia Gomes Rosal (OAB/TO 2412)

Advogado: José Frederico Curado Brom (OAB/RO 8593)

Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 20/06/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018511-71.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018511-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Apelados: Edson Marques da Silva Filho e outros

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028802-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028802-67.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Raimudo Nonato Soares da Silva

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Apelada/Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Advogado: Fabio Intaqui (OAB/SP 350953)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803341-17.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7062246-62.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Andrea Christianne da Silva Mendes

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Agravado: Gelcimar dos Santos

Advogado: Iulsf Anderson Michelin (OAB/RO 8084)

Agravada: Leide Daiana Oliveira Macedo

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/05/2020

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805589-53.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes: L & A Engenharia Ltda - ME e outros

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Agravado: Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 23/07/2020

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018092-22.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018092-22.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Maria das Gracas Costa Damázio

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Alexandre Bueno Schulz (OAB/SP 240950)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 17/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007150-89.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007150-89.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargantes: Rusivaldo Garcia de Souza e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7047565-87.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7047565-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes : Carmen dos Santos Camargo e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 17/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011744-39.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011744-39.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Embargante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Embargada : Vilma Rocha Andrade

Advogada : Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 10/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009326-69.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009326-69.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargadas: Noemi da Fonseca e outra

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 18/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010328-74.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010328-74.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Embargados: Silmonia Aparecida do Nascimento e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 25/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013856-22.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013856-22.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargado : Francisco Carlos Santos de Oliveira

Advogado : Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 19/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014707-32.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014707-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)

Embargados : Emanuele Silva da Cruz e outro

Advogado : Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 04/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021834-84.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021834-84.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes: Maria Auxiliadora Nascimento Savaris e outra

Advogada: Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelada: DELL Computadores do Brasil Ltda.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Suspeito: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013155-61.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013155-61.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Gomercino Francisco do Carmo

Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 16/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025451-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025451-86.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Auriane Gomes Ferreira

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Apelada: General Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)

Advogada: Paula Marinho Nunes (OAB/PE 38344)

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Apelada: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025140-27.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025140-27.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Renan Rodrigues Tavares
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003145-56.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7003145-56.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Raul Ferreira Campos
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012710-43.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012710-43.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado: Audecir José Fuzari Júnior
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 08/02/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017132-61.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017132-61.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelada: Delícia Gomes Alvoredo
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 17/12/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7043856-05.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043856-05.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)
Apelado: Manoel Lopes Neto
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/03/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004392-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004392-47.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes: João Porto Cardoso Júnior e outros
Advogada: Wanaska Farias Oliveira (OAB/RO 10892)

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 11/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004384-04.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7004384-04.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante: Errildo Aparecido de Oliveira

Advogado: Ademir Ruiz de Lima (OAB/SP 31641)

Advogada: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Advogada: Maria Aparecida Custódio dos Santos (OAB/RO 1675)

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Advogada: Catarina Moreira de Faria (OAB/BA 32841)

Advogada: Juliana Albuquerque Lins (OAB/PE 43814)

Advogado: Pedro Henrique Mutti de Santana (OAB/BA 32985)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 11/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037885-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037885-73.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada: Liette Souza de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003207-29.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003207-29.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelada: Rosa do Carmo Silva e Silva

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 11/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800690-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005578-76.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravantes: Edney Cicero de Souza e outros

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Agravado: Calçados Beira Rio S/A

Advogado: Felipe de Oliveira Steffen (OAB/RS 95045)

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808257-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0053109-35.1999.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Agravada: Madeireira Florença Ltda. - ME

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Agravado: Aloísio Martendal

Agravado: Vilson dos Santos

Agravada: Maristela dos Santos
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2020
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800530-50.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029786-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravada: Nova Marfim Distribuidora Ltda. - EPP
Advogado: Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)
Advogado: Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2021
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800522-73.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002398-87.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Eliane Estevão Rodrigues
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Agravada: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/01/2021
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800626-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006093-49.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda.
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Agravados: Saulo de Sousa Maciel e outros
Advogada: Larissa Leal do Vale (OAB/AC 4424)
Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC 3604)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 02/02/2021
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800667-32.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010960-85.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda.
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravada: Giovana Ferreira Kvasne
Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC 3604)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção em 03/02/2021
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809598-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004790-15.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: G. M. C.
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)
Advogada: Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Agravada: B. S. M. C.
Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/12/2020
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803573-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008734-93.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Ednilson José de Santana
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001919-44.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001919-44.2018.8.22.0014-Vilhena/ 1ª Vara Cível
Embargante: Dhones Cecagno
Advogado: Silvane Secagno (OAB/AC 5139)
Embargada: Marli Alves Mendes
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Embargado: Elves da Silva Santos
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 05/02/2021
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006927-50.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006927-50.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Raimundo Arquelaú Meireles Figueiredo
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogada: Thalita Canola Fabrício (OAB/RO 6939)
Embargante/Embargado: Rivanderlei do Carmo Silva
Advogada: Eucilangela Bressami Alves (OAB/RO 5505)
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargante/Embargada: Sotreq S/A
Advogada: Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7329)
Advogada: Antônio Cláudio Pinto Flores (OAB/PA 8700)
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Embargada: Barros & Braga Veículos Ltda.
Advogado: Robson Borges Moreira (OAB/RO 4398)
Advogado: Gilberto Vicente Barcelos (OAB/MG 147839)
Advogada: Maria Luzia Silva (OAB/MG 127264)
Advogado: Francisco Américo Martins de Barros (OAB/MG 45346)
Advogada: Mayara dos Santos Aureliano (OAB/RO 8882)
Embargada: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 08/10/2020 e 13/10/2020
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RAIMUNDO ARQUELAU MEIRELES FIGUEIREDO E SOTREQ S/A REJEITADOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009531-18.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009531-18.2014.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: José Gomes Pinto
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargado: Gustavo Teixeira Rezende
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 17/12/2020
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800938-41.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0141864-25.2009.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Aurison da Silva Florentino
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Agravada: Jussara Araújo de Castro
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Advogada: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/02/2021
Interposto em 10/03/2021
DECISÃO: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805073-33.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009611-96.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: E. H. R. dos S. representada por A. de O. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: C. D. de O. S.

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 06/11/2020

DECISÃO: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805346-12.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005314-45.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Goldi Serviços de Administração Ltda. - EPP

Advogado: Kalleu Cardoso dos Santos (OAB/MA 10841)

Advogado: Bruno Roberto Rocha Soares (OAB/MA 7474)

Advogado: Everson Gomes Cavalcanti (OAB/MA 5712-A)

Embagada: Hilgert & Sant'Ana Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo Ltda. - Epp

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 30/11/2020

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033636-16.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033636-16.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Autovema Veículos Ltda.

Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Apelado: Carlos de Oliveira Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040698-39.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040698-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Antônio Luiz Gomes Vieira

Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Advogada: Lenilda Félix de Oliveira (OAB/RO 6002)

Advogado: Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001322-35.2019.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7001322-35.2019.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelados: Iracema Martins de Souza e outros

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7047370-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047370-63.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Raquel Pereira da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015972-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015972-98.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Alessandra Dourado Barroso

Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Apelado: Odonto Minas S/S Ltda.

Advogado: Alexandre Delmiro de Lima (OAB/SP 165138)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800928-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004471-45.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Rafael Tabalipa

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Agravados: D. S. Ferreira Ltda. - ME e outro

Advogada: Ana Karla Silva Ferreira (OAB/GO 46548)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809775-22.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000252-25.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Agravada: Nilse Luctti de Lima

Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/12/2020

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041605-19.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7041605-19.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargantes: Euricleia Galdino dos Santos e outros

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 08/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013530-84.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013530-84.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante: Eva de Jesus Silva

Defensor Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000733-40.2019.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000733-40-2019.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Embargante: OI Móvel S/A - em Recuperação Judicial

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Embargado: Agnel dos Anjos

Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 16/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053048-93.2019.8.22.0001 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7053048-93.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravada: Ewelina Gomes da Silva

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 01/02/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808694-38.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003541-20.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante: A. J. dos S. M.

Advogada: Juliana Aparecida da Silva Fonseca (OAB/MG 104863)

Embargada: S. A. da S. M representada por V. da S. T.

Advogada: Maria Aparecida da Silva Barroso (OAB/RO 8749)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 01/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0810015-11.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006611-52.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante: Lidiane Freitas Barbosa

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Embargada: J. E. Transportes Ltda. - ME

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 13/04/2021

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808742-94.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037367-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Adelfio Pedroso

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 22/01/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

7001307-45.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001307-45.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Dall'Agnol, Berkembrock e Campanari Advogados Associados

Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Apelada: Simioni & Lemke Ltda - ME

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/06/2020

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

7027631-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027631-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Dorildo Pereira Marcelino

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES, O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

7032032-49.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032032-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Tiago José Rotuno Vieira

Advogado: Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)

Advogado: Roberto Pinto MOnTe Júnior (OAB/RO 4237)

Advogada: Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)

Advogada: Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Tiago José Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Euler Pereira Azevedo

Advogada: Elenice Azevedo Castro Silva (OAB/RS 115071)

Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/03/2021

Redistribuído por Prevenção em 24/03/2021

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES, O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

7005395-29.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005395-29.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: PRIM Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Eireli - EPP

Advogado: Tiago dos Santos de Lima (OAB/RO 7199)

Apelados: Cleusa Casmiescki e outros

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 30/06/2020

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

Processo de Interesse do Ministério Público

7016315-28.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7016315-28.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Aarão Teixeira de Souza

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Apelada/Apelante: Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.

Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Advogado: Thiago Arruda Soares Parpinelli (OAB/MT 24411)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público

7001473-09.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001473-09.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada: Luzia Rodrigues de Souza

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
7004417-16.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004417-16.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Etelvina da Rocha
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2021

7020543-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020543-20.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Apelados: Teresinha Cavalcante de Sousa Brayer e outro
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 09/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 28/09/2020

7017235-39.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017235-39.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Ranilson Lira Brayner
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Apelada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 26/09/2019

7008938-88.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008938-88.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Apelada: Maria Alves
Advogada: Geórgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2021

7012844-92.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012844-92.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - Sicoob
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Apelado: I. F dos Santos Restaurante - ME
Apelado: Isael Fonseca dos Santos
Apelado: Eliude Rosa de Andrade Santos
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2021

Após o julgamento dos processos, no uso da palavra, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia comunicou que, na tarde de ontem, faleceu a senhora Maria Iracema de Oliveira Silva, genitora dos servidores Sidney de Oliveira Silva, que trabalha no seu gabinete, e Antônio de Oliveira Silva, motivo pelo qual registrou os pêsames da Câmara e solicitou que fosse emitido um ofício de condolências à família. Comunicou também que o Desembargador Hiram Souza Marques informou o falecimento da jornalista Cléo Subtil, uma das pioneiras da comunicação em Rondônia, que era da TV Rondônia, motivo pelo qual também solicitou voto de pesar e envio de ofício de condolências à filha da jornalista. Em votação, os votos de pesar foram aprovados por unanimidade.

Em continuidade, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes destacou que o Brasil, no dia de ontem, voltou a registrar 3 mil mortes diárias em razão da Covid-19. Afirmou que, para muitos, pode ser só um número e, dentro desse número, estão o ator Paulo Gustavo, que faleceu na data de ontem, e a jornalista Cléo Subtil, aqui do Estado de Rondônia, que faleceu na data de hoje. Afirmou ainda que isso não pode ser apenas um número, pois se for feita uma comparação com um avião que comporta 250 pessoas, é como se doze aviões caíssem no mesmo dia, então é algo assustador e que se deve refletir sobre isso rogando a Deus que proteja a todos e que sensibilize os nossos governantes para que adquiram o mais rápido possível a imunização para toda a população.

Destacou ainda que, na data de hoje, 05/05/2021, se comemora o Dia do Marechal Rondon, em razão do seu nascimento, que foi no dia 5 de maio de 1865. Destacou que Marechal Rondon dá nome ao Estado de Rondônia, sendo digno de registro pela Câmara.

Na ocasião, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia fez um adendo no que diz respeito às vítimas da Covid-19, pois considera que, como autoridades, eles têm a oportunidade de se manifestar nos diversos fóruns que a vida profissional lhes proporciona, e que não devem apenas esperar sensibilidade das autoridades, mas manifestarem a indignação com essa situação que se arrasta no país por culpa das autoridades competentes.

Ao final, nada mais havendo, o Presidente, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, agradeceu a participação de todas as pessoas que acompanharam o julgamento pelas redes sociais e pelo YouTube, bem como pelos canais de comunicação do Tribunal de Justiça, e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 05 de maio de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento N. 725 - Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel e Hiram Souza Marques.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa.

No Agravo de Instrumento n. 0800835-34.2021.8.22.0000, o advogado Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856); nas Apelações n. 7054129-77.2019.8.22.0001, o advogado Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635); n. 7005395-29.2018.8.22.0002, o advogado Tiago dos Santos de Lima (OAB/RO 7199) e n. 7020518-41.2016.8.22.0001, o advogado Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), manifestaram oralmente.

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia presidiu o julgamento dos processos n. 7001110-74.2020.8.22.0017; n. 7017440-05.2017.8.22.0001; n. 7006192-08.2018.8.22.0001; n. 7021373-49.2018.8.22.0001; n. 7001818-46.2019.8.22.0022; n. 7002737-59.2019.8.22.0014; e n. 0015967-79.2012.8.22.0001; em razão do impedimento do Desembargador Isaias Fonseca Moraes.

Na apelação 7005395-29.2018.8.22.0002, após a manifestação do advogado Tiago dos Santos de Lima (OAB/RO 7199), os autos foram retirados do julgamento em mesa.

PROCESSOS JULGADOS:

7004107-10.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004107-10.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Fini Comercializadora Ltda.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Apelada: Comercial e Distribuidora Golfetto Ltda.- ME
Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Advogado: Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogada: Tatiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006471-91.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006471-91.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Francisco Carlos do Prado
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Apelante: Edmar Bizerra da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Raimunda de Almeida Gondim
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelada: A.S. Petri Eireli – ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/03/2021
Decisão: "GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA E PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000980-90.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000980-90.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: José Rodolpho Magno Ferreira
Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogada: Daiana da Rosa Pereira Oliveira (OAB/RS 85918)
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB/RS 28708)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/03/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001110-74.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001110-74.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Sidnei Gomes de Lima
Advogado: Innôr Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/03/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017440-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017440-05.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ademir Laurindo Ribeiro
Advogado: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 31/10/2020
Redistribuído por Prevenção em 30/11/2020
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008702-73.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008702-73.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Transportes Botuverá Ltda.
Advogado: Edir Braga Júnior (OAB/MT 4735)
Apelado: Vitor Renê Mascarenhas
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035461-58.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035461-58.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Mercantil Nova Era Ltda.
Advogada: Paula Thais Alves Iseri (OAB/RO 9816)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada: Bel Micro Computadores Ltda.
Advogada: Erica de Carvalho Esteves Rodrigues (OAB/MG 97423)
Advogada: Maria Ângela Rezende (OAB/MG 41812)
Apelada: B2W Companhia Digital
Advogada: Patrícia Ferraz Studart Pereira (OAB/RJ 149234)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003163-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003163-81.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Sebastião Alves da Conceição e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 30/03/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006897-35.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006897-35.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Gilmar Pereira Pinto
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Aparecida Almeida Costa
Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003712-18.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003712-18.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Edinei Gonçalves Silva
Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Advogado: Jean Poletin Correa (OAB/RO 10888)
Advogado: Rodrigo Vinícius do Prado Vieira (OAB/RO 10728)
Apelante: Rosane Aparecida Silvestre Martins
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Nágila Amaral Claudino
Advogada: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Advogado: Artur Silvino Schwambach Cechinel (OAB/RO 10713)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7056872-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056872-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Iago Gonçalves Ferreira Lazarini e outro
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Apelado: André Sampaio Correa
Advogado: Rafael Braz Penha (OAB/RO 10333)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001921-70.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001921-70.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)
Apelada: Divina Ferreira da Costa Marques
Advogada: Rosana Ferreira Santos (OAB/RO 10584)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/03/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024931-58.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024931-58.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelada: M. E. F. T. representada por E. É. F. dos S.
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030009-67.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030009-67.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Uilcson Grei Chaves de Souza
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 25/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035290-67.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035290-67.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: P. P. Madeiras da Amazônia Ltda.
Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808541-05.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002732-97.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Paulo Pereira dos Reis Neto
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Agravada: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Mylena Uchôa Nascimento (OAB/RO 9888)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2020
Redistribuído por Prevenção em 13/11/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0806388-96.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015414-68.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Mutua de Assistência dos Profissionais da Eng. Arq. Agronomia
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravada: Lais Mayara Rack dos Santos Parreira
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Agravado: Reinaldo Aparecido Parreira

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809579-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003217-39.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Donotila Pereira Ribeiro
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Agravada: Rosilda Aparecida Cavalheiro
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/12/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800322-66.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005843-90.2015.8.22.0014-Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Fábio Henrique França Rodrigues
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Agravados: Alini Silva Ribeiro de Moraes e outro
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2021
Redistribuído por Prevenção em 27/01/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808904-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001337-10.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda.
Advogada: Roberta Marcante (OAB/RO 9621)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Agravada: Urbana Construtora Eireli – EPP
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Ana Cristina Santos Leite
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/11/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809789-06.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001544-46.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravante: Peres & Silva Construtora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME
Advogada: Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)
Agravados: Junia Graciele Vieira Gomes e outro
Advogado: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/12/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800886-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016604-64.2011.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Washington Ferreira Mendonça
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Agravado: Estação Transmissora de Energia S/A
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Terceiros Interessados: Luiz Carlos de Oliveira e outra
Advogado: Ely Roberto de Castro
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/02/2021
Redistribuído por Prevenção em 12/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800358-11.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006847-67.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Vilmar Ognibene
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Agravado: Alessandro Alves Frez da Silva
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801353-24.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7042341-37.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda. - EPP
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Agravada: Cruz Serviços de Terraplenagem e Comércio Ltda. - ME
Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Agravada: Residencial Sevilha Incorporações Ltda.
Advogado: Karine Siqueira Rozal (OAB/RO 31880)
Agravado: Ademir Vieira Gonçalves
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809070-24.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003345-38.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Agravada: Supercruz Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda.
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802084-54.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005481-37.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Autovema Veículos Ltda.
Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Agravadas: Medeiros e Medeiros Ltda.- ME e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 30/10/2020
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808382-62.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011765-93.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)
Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)
Agravados: Domingos Soares Damasceno e outros
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/RO 9056)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 14/12/2020
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007839-96.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007839-96.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Associação Comercial de Industrial de Vilhena
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RO 11235)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 03/03/2021
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006799-45.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006799-45.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Wanderleia Cabral Gomes da Silva
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogado: Mário Vitor Venâncio Machado (OAB/RO 7463)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 06/04/2021
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000388-37.2020.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000388-37.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Embargante: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda.
Advogado: Guilherme Sacamono Nasser (OAB/SP 216191)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 04/03/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008307-31.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008307-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: W. M. S. de C. representado R.M de C.
Advogado: Márcio Silva do Santos (OAB/RO 838)
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Embargada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 18/03/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020915-98.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0020915-98.2011.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Rápido Transpaulo Ltda.
Advogada: Melina Félix Ribeiro (OAB/SP 329380)
Advogada: Jéssica Palhares Aversa (OAB/SP 308832)
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Advogada: Gabriela Spessotto Passarelli (OAB/SP 350099)
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogada: Ingrid Osti Silva (OAB/SP 350438)
Advogada: Poliana Mikejevs Calca Lorga (OAB/MT 12899)
Advogado: Marco Antônio Lorga (OAB/MT 13536)
Advogada: Marcielle Fátima de Oliveira (OAB/MT 15405)
Advogado: Winston Sebe (OAB/SP 27510)
Advogado: Vitor Camargo Sampaio (OAB/SP 385092)
Embargada: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Advogado: Péricles Gonçalves Filho (OAB/RJ 119383)
Advogada: Tamara Meirelles Gontan Blanco (OAB/RJ 160122)
Embargada: Madecon Engenharia e Participações Ltda.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Embargado: Amarildo de Souza
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 10/12/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000277-72.2019.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000277-72.2019.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Embargante: Auto Posto Alternativo Eireli - EPP
Advogado: João Fellipe Cherri Ogradowczyk (OAB/RO 6819)
Embargados: Janete Ceccon Pereira e outro
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/12/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000449-43.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000449-43.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Jailson Bispo de Souza
Advogada: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4316)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 16/03/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035120-32.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7035120-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Embargado: R. C. da Silva - ME (Posto de Lavagem Visual)
Advogado: Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)
Advogada: Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogada: Roberta Gonçalves Mendes (OAB/RO 8991)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 05/03/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006192-08.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006192-08.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71639)
Advogada: Karina Leliane Teixeira (OAB/MG 115921)
Advogado: Thiago Mendes de Carvalho (OAB/MG 171435)
Embargado: Fernando Ferreira Martins
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 17/03/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002004-81.2019.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002004-81.2019.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Embargante: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda.
Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/RO 11249)
Advogada: Luana Salmi Horta Nasser (OAB/SP 207692)
Advogada: Karinna Jayme Vassão (OAB/SP 348438)
Advogado: Arthur de Aquino Blancacco (OAB/SP 407518)
Embargada: Tractor-Terra Peças p/ Tratores Ltda.
Advogado: Ricardo Antônio Silva de Lima (OAB/RO 8590)

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 10/03/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028955-71.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028955-71.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Claro S/A
Advogado: Paulo Alessandro Silva Cavalcanti (OAB/PE 15130)
Advogada: Paola Kassia Ferreira Sales (OAB/PA 16982)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41846)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Embargada: Taiane Cortez de Souza
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 04/03/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0806430-48.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70032835620198220001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Clóvis José Ceretta
Advogado: Clóvis José Ceretta (OAB/RS 114149)
Embargado: Fernando Ceretta
Advogada: Izabela Vieira Lima de Oliveira (OAB/PR 100549)
Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 10/03/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009377-36.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009377-36.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Agropecuária Mazzutti Ltda. - EPP
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Apelada/Apelante: Maria do Rosário Guilhen Angelossi
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelados: Claudete Angelossi Horácio e outros
Advogado: Adelino Moreira Bidu (OAB/RO 7545)
Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Advogada: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Apelada: Cleunice Maria Angelossi
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/02/2020
Redistribuído por Prevenção em 19/03/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA AGROPECUÁRIA MAZZUTTI LTDA. EPP PARCIALMENTE PROVIDO E DE MARIA DO ROSÁRIO GUILHEN ANGELOSSI NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011222-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011222-51.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: N. S. Service Ltda. - ME
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelada: Rosana Celestino Gomes
Advogado: Clemente Augustos Gomes Neto (OAB/AM 10785)
Advogado: César Augusto Gomes Monteiro (OAB/AM 9696)
Advogado: Lucas Luniere Gomes (OAB/AM 15410)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/07/2020
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021276-47.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021276-47.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: José Afonso Florêncio
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Apelados: Antônio Bento de Oliveira e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001755-79.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001755-79.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Endurance Group Brasil Hospedagem de Sites Ltda.

Advogado: André Luiz Tamarozzi (OAB/SP 230908)

Advogado: Rafael Sampaio Pereira (OAB/PR 97497)

Advogado: Michelle Sui Kumagai (OAB/PR 73331)

Advogado: Luis Otávio de Castro Gallelo (OAB/SP 361761)

Apelada: IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda. - ME

Advogada: Wesleyne Lakesmin Ramos Rolim (OAB/RO 8813)

Advogada: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/AC 563)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003061-47.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003061-47.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: DUDU P. Transportes Ltda. - EPP

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)

Advogado : Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Apelada: BIG Trading e Empreendimentos Ltda.

Advogado: Rafael Fernando Tiesca Maciel (OAB/AM 7187)

Advogada: Rafaela Fernanda Tiesca Maciel Chitto (OAB/AM 9265)

Apelada: Transportadora Águas Vivas Rodo-Fluvial Ltda. - ME

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025155-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025155-30.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Maria Eretusia Sodré Lima

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Apelada: Zurich Brasil Seguros S/A

Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB/RS 28708)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/08/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFATADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008755-33.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008755-33.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Edson Justen Machado

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012191-84.2019.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7012191-84.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: CAIXA Seguradora S/A

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Apelada/Recorrente: Leunira Schmidt Vilvock

Advogado: Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/11/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017513-03.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7017513-03.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado: José Maria Miguel

Advogado: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/11/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018892-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018892-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Apelado: Elias Costa Soares

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017939-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017939-23.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada: Maria Auxiliadora Villar de Carvalho

Advogado: Fábio Henrique Prado da Cruz (OAB/MT 21130/O)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021373-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021373-49.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Apelados: Raimundo Ferreira da Silva e outra

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 14/10/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026973-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026973-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Casaalta Construções Ltda.

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Apelado: Ambrozio Santana Moraes dos Santos

Advogado: Jorge Avelino Lima do Amaral (OAB/RO 10555)

Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)

Advogada: Ryan Marques de Oliveira Medeiros (OAB/RO 9711)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/06/2020

Decisão: "CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001051-25.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001051-25.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Willian Pereira da Silva

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001818-46.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001818-46.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado: Ezequiel Marcos Pinheiro
Advogada: Maria Cicera Furtado Mendonça (OAB/RO 9914)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002737-59.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002737-59.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado: Lucas Italo Wionczak
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado: Lawrence Pablo Ibanez Franca (OAB/RO 7555)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003159-55.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003159-55.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Luana Corina Meda Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelado: Joel Passos Pereira
Advogada: Rúbia Valéria Marchioreto (OAB/RO 7293)
Advogada: Naiara Cortez Lustoza (OAB/RO 9468)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/02/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005407-72.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005407-72.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Jhulia Farinha Maffini
Advogada: Beatriz Ferreira Campos (OAB/RO 7925)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021466-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021466-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Jonas de Oliveira
Advogado: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022472-83.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022472-83.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Charles Ferreira Silva
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042204-50.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042204-50.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Victor Hugo de Menezes Brasil
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800115-67.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001490-94.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Agravante: Maria do Carmo dos Santos
Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)
Agravada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/01/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800488-98.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000792-42.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Lenita Provasi
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Advogada: Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)
Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Agravada: Maria Dalva Gomes Beltrame
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/01/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800835-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000077-33.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante: Elmeron Pereira da Silva
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Agravada: Selma de Lourdes Moline Neto
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801374-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012062-79.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Danielle Figueira Joca
Advogado: Letícia Andrade Venício (OAB/RO 8019)
Agravada: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Agravada: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Agravada: Comercial PSV Ltda.
Advogado: Cláudio Arsênio dos Santos (OAB/RO 4917)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809943-24.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000595-60.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Investimento do Sudoeste de Rondônia Ltda. - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Agravados: Alessandro de Moraes Gonçalves & Irmãos Ltda. - ME e outros
Advogada: Marielle de Matos Soares (OAB/MT 9920/O)
Advogado: Anderson Vatutin Loureiro Júnior (OAB/MT 3876/O)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/12/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800992-07.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005170-02.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravado: Francisco Fridolino Dresch
Advogada: Joyce Lazaro Lima (OAB/RO 7648)
Advogada: Kacyele dos Santos Rigotti (OAB/RO 9948)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 09/03/2021
Decisão: "RECURSO SUSPENSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801065-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7013742-80.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante/Agravada: Derly Soares de Jesus e outra
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7907)
Agravada/Agravante: Paraná Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/02/2021
Interposto em 17/03/2021
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805474-32.2020.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004257-93.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Pablo Javan Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Ana Rita da Rocha Martins
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/03/2021
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809066-84.2020.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015523-74.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Maria de Fátima Silva
Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Agravado: Vitalino Cordeiro da Silva
Advogada: Fernanda Kyono Grespan Ishitani (OAB/RO 8971)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 06/03/2021
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010901-40.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010901-40.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelantes: Katiane Daniela Nardi e outro
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)

Apelada: IET - Empreendimentos Turísticos Ltda.

Advogado: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB/AL 6430)

Advogada: Amanda Barros Barbosa (OAB/AL 8990)

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB/AL 5418)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB/AL 8851)

Advogada: Vanine de Moura Castro Ferreira (OAB/AL 9792)

Advogado: Willian Teixeira Paulino (OAB/AL 15586)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002174-07.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7002174-07.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Apelado: Adair de Freitas

Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 19/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004270-29.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004270-29.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)

Apelada: Maria Ivanilda Meireles Dias

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004761-60.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004761-60.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)

Apelado: Marco Rogério Fachi

Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/10/2020

Decisão: "RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005198-72.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005198-72.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB/RO 9212)

Apelada: Lucineida Diniz Torres

Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Advogado: Rafael Ferreira Pinto (OAB/RO 8743)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028913-80.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028913-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Lenira Muniz de Souza

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER

Advogada: Alcione Costa de Mattos Pinheiro (OAB/RO 2837)

Advogada: Michele Luana Sanches Calil (OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 11/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008301-80.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008301-80.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Apelada: Maria Furtado de Almeida Souza

Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000049-20.2017.8.22.0014 Apelação (PJE) (RETIRADO 31-03)

Origem: 0000049-20.2017.8.22.0014-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Maria Luzia Nascimento da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2020

Decisão: "CONCEDIDA A JUSTIÇA GRATUITA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7054129-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054129-77.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes: Edson Soares de Freitas Torres e outro

Advogado: Sandro Luiz Cardoso (OAB/RO 9865)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 04/02/2021

Decisão: "RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008157-48.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008157-48.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes: Eumar de Paula Monteiro e outro

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelada: Brasilveículos Companhia de Seguros

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)

Apeladas: Fabiana Conceição Sobrinho e outra

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Advogado: Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/08/2020

Decisão: "DEFERIDA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003906-15.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7003906-15.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia- ASPRA/PMRO

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Apelado: Amarildo Gomes de Lima

Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (OAB/RO 4357)

Advogada: Sávnia Alves Pereira (OAB/RO 9871)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 16/09/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010850-29.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010850-29.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Elzimar Ribeiro Leão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Mirta Cruz de Carvalho
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017641-23.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7017641-23.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Rosineide Freitas de Souza
Advogada: Priscila Oliveira Matos (OAB/SP 403224)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7052954-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052954-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Apelante: Joelma Ribeiro Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2021
Decisão: "RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013695-34.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7013695-34.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Josaine Gaspar Serquevitos
Advogada: Damaris Hermínio Bastos (OAB/RO 8884)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7045018-35.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045018-35.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Luciene Felipe Barbosa
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801154-02.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001242-31.2020.8.22.0018-Santa Luzia D'Oeste / Vara Única
Agravantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/RO 11249)
Agravado: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/02/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801248-47.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026040-49.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravante: Janes Júlio de Campos
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Agravados: Marcos Antônio Metchko e outro
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0806437-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012974-31.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Comercial Amazônia Ocidental Importadora e Exportadora Ltda.
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Rômulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8782)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2020
Redistribuído por Prevenção em 24/08/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE SUSPENSO EM RELAÇÃO A MATERIA AFETADA, CONFORME TEMA 1000 DO STJ, E NA PARTE DECIDIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809712-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000008-34.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: J & J Livraria Comércio de Livros Ltda. - ME
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Agravado: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809652-24.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000759-10.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Augusto Cardozo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Energisa S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020
Redistribuído por Prevenção em 17/12/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800785-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030065-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Mercantil Nova Era Ltda.
Advogada: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Agravadas: Cleusa Marinho Pinheiro Miguel e outra
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808414-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000360-30.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes: Nivaldo Custódio de Souza e outro
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Agravados: Lourivaldo Lipki e outros
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 26/10/2020

Redistribuído por Prevenção em 05/04/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809607-20.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003072-62.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Agravante: Vilnei Márcio Westphal

Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)

Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)

Advogado: Alan Garanhani (OAB/RO 11066)

Agravado: Gustavo Berghe Will

Advogada: Jeorgia Fronczak Will (OAB/RO 10828)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809741-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002193-13.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante: Roberto Silva de Assis

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado: Ernandes de Oliveira Rocha (OAB/RO 10201)

Agravado: Ivo Correia de Melo Júnior

Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551)

Advogada: Letícia Vitoria dos Anjos (OAB/RO 9330)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/12/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007207-10.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007207-10.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante: Elcir Silva Moreira e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada: Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 23/03/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008981-82.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008981-82.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargantes: Raimunda Nonata Moreira Da Fonseca e outros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 23/03/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7050845-95.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7050845-95.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargantes: Maria de Fátima Nogueira e outra

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/ RO 1996)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 13/04/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011006-27.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011006-27.2014.8.22.0001-Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargadas: Valdemiro Mateus de Souza e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 13/04/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001317-24.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001317-24.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Embargada: Cleudimar Sousa Reis Duarte

Advogado: Robério Rodrigues de Castro (OAB/RO 9862)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 30/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015967-79.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0015967-79.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Embargado: Pedro Danta Leite

Advogado: Daniel Favero (OAB/RO 9650)

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 05/04/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024039-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024039-52.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Cristiane Scheiner Duarte Lima

Advogado: Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)

Advogada: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/03/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012215-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012215-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes: Rondoforms Indústria Gráfica Eireli - EPP e outra

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Apelada: Transportadora Lima Ltda. - ME

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogada: Cintia Saionara Santos Marinho (OAB/RO 10606)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001255-27.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001255-27.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)

Apelado/Apelante: Evandro Ferreira da Costa

Advogado: Dezeilma Ferreira da Silva (OAB/RO 9704)

Advogado: Danilo Wallace Ferreira Souza (OAB/RO 6995)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/03/2021

Redistribuído por Prevenção em 30/03/2021

Decisão: "RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002527-68.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002527-68.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelada: Edineya Oliveira Viana

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004154-34.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004154-34.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Francisnei Ferreira da Costa

Advogado: Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)

Advogada: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)

Apelada: Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda.

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

Apelada: Novalar Ltda.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007378-90.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007378-90.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Cláudio Costa Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Luiz Carlos Sabino de Oliveira

Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011575-18.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011575-18.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Lucilene Ferreira de Melo

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041189-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041189-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelada: BR & M. Comércio de Derivados do Petróleo Ltda.

Advogado: Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Advogado: Ilgor Jean Rego (OAB/RO 8546)

Advogada: Maria Auxiliadora Magdalon Alves (OAB/RO 8300)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7047709-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047709-90.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Gesuel Soares dos Santos

Advogada: Sangela Rocha Amorim Guerra (OAB/RO 9157)

Advogado: Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)

Advogado: André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)

Apelada: BR Consórcios Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Jefesron do Carmo Assis (OAB/PR 4680)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7055756-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7055756-19.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado: Breno Cavalcante Venâncio Eireli - ME

Apelado: Breno Cavalcante Venâncio

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/04/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800879-53.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009331-62.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonatas Joel Maretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Umberto Eugênio Della Libera
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2021
Redistribuído por Prevenção em 12/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800906-36.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002935-25.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: José Edilson da Silva
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Agravada: Vemaq Veículos de Máquinas Ltda.
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021
Redistribuído por Prevenção em 01/03/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801321-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003641-49.2018.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB/GO 31757)
Agravado: Willis Gonçalves dos Santos
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogada: Renata Machado Daniel (OAB/RO 9751)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011259-05.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011259-05.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargados: Aldair José Ferreira da Silva e outra
Advogado : Lavoisier Condack Pereira da Silva (OAB/RO 10105)
Advogada : Ana Luisa Barros dos Santos (OAB/RO 10138)
Advogada : Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada : Eva Condack Dias Pereira (OAB/RO 2273)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/04/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002404-88.2020.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002404-88.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada : Barbará Nascimento Rodrigues (OAB/SP 234951)
Advogada : Julienne Dobbin de Freitas Valle (OAB/RJ 199208)
Advogado : Jorge Ferreira de Souza Júnior (OAB/RJ 174415)
Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)
Advogada : Cíntia de Gois Sodré (OAB/RJ 155234)
Advogado : Murilo da Silva (OAB/RJ 125248)
Embargada: Ester Teodoro de Oliveira
Advogado : Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/03/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000431-25.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000431-25.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Adriane Cristine Barbosa e Silva Simões
Advogado : Israel de Araújo Sanches (OAB/RO 10629)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Embargada: SKY Serviços de Banda Larga Ltda.
Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogada : Paloma Mansano Teixeira Vellasco (OAB/SP 235091)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/03/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025901-61.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0025901-61.2012.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes: Cleidson de Oliveira Ribeiro e outros
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Embargada: Fátima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogado : Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado : Gilbert Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Terceira Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/01/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022721-37.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0022721-37.2012.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Jean Bento dos Santos (OAB/RO 5065)
Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogada : Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogado : Éder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Embargados: Deocleciano Gomes da Cunha e outra
Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado : Daniel Favero (OAB/RO 9650)
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/02/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010351-20.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010351-20.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4643)
Embargados: Cirso Justino e outros
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/04/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013623-47.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013623-47-2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargada : Ecoplast Reciclagens de Plásticos e Derivados Ltda.- ME
Advogada : Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Advogado : Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/03/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040633-49.2017.8.22.0001 Embargados de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7040633-49.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A e outra
Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/RO 11243)
Advogada : Amanda Mayara Paliotta (OAB/SP 401090)
Advogada : Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)
Advogado : Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)
Embargado: Anderson Gabriel Passos da Silva Brito
Advogada : Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/03/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013549-68.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013549-68.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Coimbra Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado : Djalma Castro de Souza (OAB/GO 10786)
Embargado : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogada : Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/03/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003276-77.2018.8.22.0008 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003276-77.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado : Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)
Embargado: Vicente da Fonseca
Advogado : Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093)
Advogada : Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/01/2021
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805473-47.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004827-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes/Embargados: Antônio Francisco Almeida Santo e outros
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Embargado/Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/03/2021 e 17/03/2021
Decisão: "EMBARGOS DA PARTE RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDOS E DOS AUTORES ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025954-39.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7025954-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)
Agravado: Fabiano Almada e Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 02/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807929-67.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001044-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargantes: Stelio Gomes dos Santos e outro

Advogado : Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Embargado : Condomínio Residencial IPE

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 10/03/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805344-42.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005064-16.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Embargada: Helena Evangelista da Silva

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 10/03/2021

Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7007389-27.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007389-27.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada: Karinne Lopes Coelho (OAB/RO 7958)

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Apelada: Juliana Maria Massera

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

Redistribuído por Sorteio em 24/03/2021

0808835-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025068-09.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Advogada: Sandy Kaylene Gonçalves (OAB/MG 198631)

Agravado: João Luiz Esteves

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Hiram Souza Marques

Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 10/11/2020

Redistribuído por Prevenção em 17/11/2020

0801713-56.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015184-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Agravado: Mario Estélio Assis da Costa

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/03/2021

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

7020518-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020518-41.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Rosângela Soares de Oliveira

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Darly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Apelado: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia

Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

7027631-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027631-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Dorildo Pereira Marcelino

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032032-49.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032032-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Tiago José Rotuno Vieira

Advogado: Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)

Advogado: Roberto Pinto Monte Júnior (OAB/RO 4237)

Advogada: Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)

Advogada: Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada: Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Tiago José Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Euler Pereira Azevedo

Advogada: Elenice Azevedo Castro Silva (OAB/RS 115071)

Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/03/2021

Redistribuído por Prevenção em 24/03/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM ADENDOS DO DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

No uso da palavra, o Desembargador Alexandre Miguel fez menção ao Dia do Enfermeiro e destacou que, no momento, pelo que estamos vivenciando neste quadro de pandemia, são os profissionais da Saúde que merecem nosso reconhecimento, pela tibieza, pela dedicação de muitos no atendimento às pessoas que estão hospitalizadas e tudo mais. Ao que o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia disse sublinhar e subscrever a indicação do Desembargador Alexandre Miguel, pois são profissionais absolutamente dedicados, sem os quais sequer uma injeção às vezes é ministrada.

Por oportuno, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes indagou aos pares se a Câmara poderia enviar um ofício ao Conselho Regional de Enfermagem, o COREN, parabenizando os profissionais de enfermagem pela passagem deste dia e também agradecendo pelos seus esforços durante a pandemia. Na ocasião, o Desembargador Hiram Souza Marques também endossou a iniciativa do Desembargador Alexandre Miguel, destacando que nesta pandemia os enfermeiros, auxiliares e demais são e foram verdadeiros heróis, que começaram há mais de um ano esta batalha e não pararam até hoje, tiveram perdas em suas famílias, perdas na categoria, e eles se mantiveram firmes até hoje no enfrentamento desta doença.

Nada mais havendo, o Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 10h51.

Porto Velho, 12 de maio de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 721 - Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e a Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Presente ainda, o Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, para julgamento dos autos de Apelação n. 7037649-24.2019.8.22.0001, Apelação n. 7040197-22.2019.8.22.0001, Apelação n. 7010388-21.2018.8.22.0001, Apelação n. 7052782-77.2017.8.22.0001, Reexame Necessário n. 7051678-79.2019.8.22.0001 e Apelação n. 7000455-90.2015.8.22.0013, em face do impedimento da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa, bem como dos Embargos de Declaração em Apelação n. 0000189-58.2015.8.22.0003, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.

Secretária, Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7037649-24.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037649-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso e Rondônia - SINDIFRIGO

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)

Apelada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/09/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 7040197-22.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040197-22.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelado: Celso Cruz de Carvalho

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/05/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 7010388-21.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010388-21.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/03/2019

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 7052782-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052782-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogada: Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/02/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 7051678-79.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7051678-79.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/05/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0000189-58.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0000189-58.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Embargante: José Amauri dos Santos
Advogado: Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior (OAB/MG 130440)
Embargante: Clóvis Morali Andrade
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Embargante: Nairo Amado Dos Santos
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Embargante: Jean Carlos dos Santos
Advogado: Sandro Valério Santos (OAB/RO 9137)
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Embargante: Luiz Marcos Joaquim dos Santos
Advogado: Sandro Valério Santos (OAB/RO 9137)
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 06/08/2020
Opostos em 06/08/2020
Opostos em 07/08/2020
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 07 7000455-90.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7000455-90.2015.8.22.0013 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Victor Paulo Rodrigues de Souza
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Annelsandre Rodrigues da Costa
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Apelado: Claudevan Reis de Carvalho G. Júnior
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Apelado: Clênio Marcelo Marques Gusmão
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Apelado: João Luiz Cordeiro Júnior
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Apelado: Moacir de Paula Júnior

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Atenor Correa Barreto

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Avelino Menezes de Carvalho Filho

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Edmar Melo Braga

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: HÉLVIO FERREIRA MARTINS

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: José Aparecido dos Santos

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Mário Vergotti

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Odoni Savegnago Lopes

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Roberto Rodrigues Leal

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Clivton Rodrigo Carvalho Reis

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Márcio Strauss Nunes de França

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Jeferson Marques de Oliveira

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/01/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0013606-03.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0013606-03.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: João Neto Pereira da Silva

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)

Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 31/10/2018

Retirado em 30/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

A Advogada Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354), sustentou oralmente em favor do Apelante João Neto Pereira da Silva.

n. 09 7004494-88.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004494-88.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Apelada: Maria da Paz Lima Correia de Souza

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 10/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 10 0000132-28.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0000132-28.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Apelada/Apelante: Sueli Alves Aragão

Advogado: Alessandro Marcello Alves Aragão (OAB/DF 29135)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 01/09/2020

Decisão: "DEFERIDO A GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO DO MUNICÍPIO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E SUELI ALVES ARAGÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

O Advogado Alessandro Marcello Alves Aragão (OAB/DF 29135), sustentou oralmente em favor da Apelada/Apelante Sueli Alves Aragão.

n. 11 7007739-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007739-15.2020.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Jefferson Pinto Mourão

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 20/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 12 7001207-63.2018.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7001207-63.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Ana Laura da Vitória Figueira

Advogado: Josias José dos Santos (OAB/RO 8380)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 15/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 13 7007358-97.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7007358-97.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Ismael Machado Sabino

Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/SP 343922)

Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/05/2019

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE GRATUIDADE E REJEITADA A PRELIMINAR DE REVELIA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 7011193-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011193-08.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 245350)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/04/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7029001-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029001-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 245350)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/02/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0801043-52.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: G 3 Transporte Eireli - Epp

Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309b)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 26/02/2021

Decisão: "EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 17 0801399-47.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Cinibaldo Mazim Gorini

Advogado: Anísio Marques Valente Netto (OAB/AM 13255)

Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 14/03/2020

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 18 7000428-73.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7000428-73.2016.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Deocleciano Ferreira Filho

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Apelado: Hélio José Silva Rêgo

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

Advogado: José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 06/09/2018

Retirado em 23/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7003345-75.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7003345-75.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelada: J. N. N. da S. representada por sua genitora Neuriane Ribeiro da Siva

Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias (OAB/ES 15416)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0002657-20.2014.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 0002657-20.2014.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Arrentino Monteiro da Costa

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Redistribuído em 29/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 21 7002080-50.2019.8.22.0004 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7002080-50.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrida: Câmara Municipal do Vale do Paraíso

Advogado: Algacir de Vitto (OAB/RO 321)

Recorrido: Charles Luis Pinheiro Gomes

Recorrido: Município do Vale do Paraíso

Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Paraíso

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/12/2019

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7001214-85.2019.8.22.0022 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7001214-85.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Única

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrida: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283)

Recorrido: Valmir Aparecido Pessoa dos Santos

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)

Advogado: Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10173)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/02/2020

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 7011365-92.2018.8.22.0007 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7011365-92.2018.8.22.0007 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Única

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrida: Andréia Fernanda Feba

Defensor Público: Thales Vieira dos Santos (OAB/RS 102597)

Recorrido: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/11/2019

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 7001752-88.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001752-88.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 02/04/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 25 7024753-80.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024753-80.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Joana D'Arc Franca Silva

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0804620-72.2019.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Márcio Reinaldo da Silva

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia - SESDEC

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 25/11/2019

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 27 0802995-66.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Antônio Oliveira Mendes

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 10650)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 08/05/2020

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 28 0007902-51.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0007902-51.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Apelada: Ednéia Fernandes Abril
Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896)
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Advogado: Rubens Devet Genero (OAB/RO 3543)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/05/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7007036-77.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007036-77.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelada: Rityelle da Silva Amorim
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira (OAB/SP 291449)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 23/03/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 30 7012126-89.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7012126-89.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelada: Francisca de Sousa Gomes
Advogado: Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 31/03/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 31 7005852-59.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005852-59.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Aureo Kosin Gamarra
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 09/04/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 32 7009238-22.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7009238-22.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Apelado: Bioclides da Silva Santos
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/04/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 7049730-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049730-10.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Rairles Maria Assunção Francisco
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogada: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 14/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0808285-62.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010253-38.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante/Agravada: Yacht Center Group Comércio e Importação Ltda
Advogado: João Altair Caetano dos Santos (OAB/RO 7406)
Advogada: Naiara Oliveira Silva (OAB/RO 7614)

Agravado/Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 21/10/2020

Interposto em 17/12/2020

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 35 0809779-59.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0000073-16.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Agravada: A. S. A. da Luz Indústria e Comércio de Madeiras - Me

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7002904-34.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002904-34.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: M. Pimentel e Cia Ltda - Me

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)

Apelado: Município de Ministro Andreazza

Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/12/2018

Retirado em 30/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 0809698-13.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002459-21.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: W S Transportes de Cargas & Logística Eireli

Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 07/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 38 7008637-21.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008637-21.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)

Apelada: Sueli Aparecida Fabri

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Defensor Público: Diego César dos Santos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/12/2018

Retirado em 30/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 7008585-34.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7008585-34.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Apelado: Osmir Inácio Taveira

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 04/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 7006653-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7006653-09.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Segobia Transportes Ltda - Me

Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 11/07/2019

Retirado em 30/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 41 7036634-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036634-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Edivaldo Scamardi

Advogado: Renato Numer de Santana (OAB/SP 339517)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 0000526-12.2013.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0000526-12.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)

Apelada: Luzileide Alves da Silva

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 08/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 43 7027090-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7027090-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Banco do Bradesco

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado: Mauro Paulo Galerea Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Advogada: Danny Hellen Jackson dos Santos da Silveira (OAB/RO 8526)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/02/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 0040681-41.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0040681-41.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Apelada: Jurandir da Silva Arruda

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 29/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 45 7001220-84.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7001220-84.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)

Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)

Apelada: Protec Terceirizações e Serviços Eireli - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 0063837-09.2001.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0063837-09.2001.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Rosanil Comércio de Calçados e Confecções Ltda

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/03/2020

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 47 7001702-67.2019.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7001702-67.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Município de Cerejeiras

Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)

Apelado: José Luiz Moreira

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 16/04/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 48 0010608-81.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0010608-81.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Ana Sylvia Lima Brito Silva

Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 0000901-27.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0000901-27.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Élcio Luiz Barbosa

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/02/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 50 0026737-19.2008.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 0026737-19.2008.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)

Apelada: C.A. Bonafede da Silva - Epp

Advogado: Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 19/09/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 51 7046140-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046140-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Jucilene de Souza Duarte

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 52 1000117-85.2014.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000117-85.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: J. Dionizio Costa da Silva Ltda - Me

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 23/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 53 0101770-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0101770-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Procurador: Renato Gomes Silva

Apelado: Israek Pichek

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 54 0000601-59.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000601-59.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Procurador: Renato Gomes Silva

Apelado: Geraldo Vasconcelos de Abreu

Apelada: V. N. S. Construtora, Comércio e Serviços Ltda - Me

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 15/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 55 7010609-38.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010609-38.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Luiz Carlos Cabrera

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 21/07/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 56 0053618-14.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0053618-14.2009.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Embargante: Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Embargada: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/MG 76466)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 10/09/2019

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 57 7010242-65.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010242-65.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Embargado: G. T. M. representado por sua genitora Ivanete Tureta Machado de Macedo

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 25/01/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 58 7001371-27.2015.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001371-27.2015.8.22.0013 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Cnova Comércio Eletrônico S. A.

Advogado: Guilherme Pereira das Neves (OAB/SP 1597250)

Advogado: Luiz Frederico Barbosa Battendieri (OAB/SP 156834)

Advogada: Tatiane Aparecida Mora Xavier (OAB/SP 243665)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 17/09/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 59 7050391-81.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7050391-81.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Embargada: Sthefanny Jeilly Rosário Canela

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 28/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 60 7000109-90.2016.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000109-90.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Embargante: Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5740)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Advogada: Raisa Alcântara Braga (OAB/RO 6421)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 2680)
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 7830)
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 07/10/2019
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 61 0802633-98.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7046685-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante/Embargado: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 12/11/2020
Opostos em 15/01/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 62 7025448-34.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7025448-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho
Embargada: Adriana Barbosa da Ressurreição Passos
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 02/02/2021
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

n. 63 0800545-53.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0192147-28.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Embargante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 03/03/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 64 7046941-38.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7046941-38.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Embargante: Veluz Campos dos Santos
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 09/03/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 65 0801244-44.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0160792-97.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Embargante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 03/03/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

PROCESSO ADIADO

0004683-42.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0004683-42.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Neuza Aparecida da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/02/2021

PROCESSOS RETIRADOS

7010934-24.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010934-24.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Otilio Ponciano dos Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/09/2020
Adiado em 11/05/2021

7000263-96.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7000263-96.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Dercy Martins dos Santos
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/09/2020

7054332-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054332-10.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Motoristas Profissionais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/02/2021

7014893-86.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7014893-86.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Rio Crespo
Procurador: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Vandenir Machado de Miranda
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/12/2020

7002142-75.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002142-75.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Salvador Januário da Silva Eireli – Me

Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Apelante: Rosecleia Oliveira da Silva
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/01/2021

7002679-68.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002679-68.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Embargado: Gilson Izidoro da Silva
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 23/02/2021

Nada mais havendo, às 09h50min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 722 - Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e a Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Presente ainda, o Desembargador Daniel Lagos, para julgamento dos autos de Apelação n. 7044271-56.2018.8.22.0001, em face dos impedimentos do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa, bem como para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 7002302-49.2018.8.22.0005, Apelação n. 7003016-98.2017.8.22.0019, Apelação n. 7001118-16.2018.8.22.0019 e Apelação n. 7003203-95.2020.8.22.0021.

O Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento dos autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801450-92.2019.8.22.0000, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa; Embargos de Declaração em Apelação n. 7051636-35.2016.8.22.0001, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802233-84.2019.8.22.0000, Embargos de Declaração em Apelação n. 0261945-71.2007.8.22.0001, Apelação n. 7040904-24.2018.8.22.0001, Apelação n. 7002838-38.2019.8.22.0001, Reexame Necessário n. 7046265-85.2019.8.22.0001, Embargos de Declaração em Apelação n. 7036555-75.2018.8.22.0001 e Apelação n. 7013148-74.2017.8.22.0001, em face do impedimento da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa; Apelação n. 7044271-56.2018.8.22.0001, em face dos impedimentos do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa, bem como para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 7002302-49.2018.8.22.0005, Apelação n. 7003016-98.2017.8.22.0019, Apelação n. 7001118-16.2018.8.22.0019 e Apelação n. 7003203-95.2020.8.22.0021.

O Desembargador Hiram Marques, para julgamento dos autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento ns. 0803201-17.2019.8.22.0000 e 0803207-24.2019.8.22.0000, Embargos de Declaração em Apelação ns. 7000157-34.2016.8.22.0023, 0002449-14.2015.8.22.0002, 7006761-65.2016.8.22.0005, 7051615-59.2016.8.22.0001, 7006471-64.2018.8.22.0010, 7002632-26.2016.8.22.0002, 0018922-49.2013.8.22.0001, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801450-92.2019.8.22.0000, Embargos de Declaração em Apelação n. 7051636-35.2016.8.22.0001, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802233-84.2019.8.22.0000 e Embargos de Declaração em Apelação n. 0261945-71.2007.8.22.0001.

Promotor de Justiça Convocado, Alzir Marques Cavalcanti Júnior.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0803201-17.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000715-98.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Embargante: Marta Groos

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Embargado: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 20/12/2019

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0803207-24.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000731-52.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Embargante: Sandra Regina Alves Gomes de Queiroz

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Embargado: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 20/12/2019

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0002449-14.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0002449-14.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Embargado: Valdeci Pereira de Magalhães

Advogado: Nelson Roberto Barbosa Júnior (OAB/RO 2529)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 22/10/2019

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 7006761-65.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006761-65.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Embargante: Hermesson Santana de Almeida

Advogada: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Embargante: Emerson Valentin de Souza

Advogada: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 12/02/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 7051615-59.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7051615-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Embargado: Geonir Ferreira Pinto

Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 25/07/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7006471-64.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006471-64.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: José Carlos da Silva

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 22/10/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 7002632-26.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002632-26.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: G. G. representado por sua genitora Luciana Arantes Granzotto

Advogada: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4340)

Embargado: Município de Ariquemes

Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 18/06/2019

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0018922-49.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0018922-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Diego Batista Carvalho

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Vandrey Marcos Frá

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Jeferson Leandro Correia Machado

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Paulo Henrique da Silva Barbosa

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Marcelo Victor Duarte Corrêa

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Luis Gustavo de Oliveira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Rachid Diniz Ferreira Sallé

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Jorge Costa dos Santos Júnior

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Alexsander de Menezes Souza Couto

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Carlos Carvalho Estrela Junior

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Thiago Araújo Santos

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Maurílio Miranda Pereira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Sinclair Araújo de Lima

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Igor Mayane Justino

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Philippe Rodrigues Menezes

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Bruno Costa dos Santos

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Daniel Fernandes Bostelmann

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Helberth Aldimas Soares Ferreira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Ewerson Melo Pontes

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Renato Acácio Canhoni Suffi

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Jefferson Ribeiro da Rocha

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Jansen Ribeiro Martins

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Eber Milton Barros Oliveira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Anderson Melo Tinoco da Silva

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Rodrigo Arrivabene Coelho

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Apelado: Washington Soares Francisco

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelado: José Carlos França dos Santos

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelada: Adma Franciane Levino Gonzaga

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelado: Bruno Ranconi Bezerra

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelado: Carlos Alberto Gomes de Souza Junior

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelado: Glauber Ilton de Sousa Souto

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelado: Luis Carlos Gonçalves da Costa

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelada: Vanilce Almeida Alves
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Alexandre Gonçalves Viana
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Sérgio Ricardo Silva Almeida
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Yuri Frota Ribeiro Sales
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Regis Wellington Braguin Silvério
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Clodomar José Rodrigues
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Éder André Fernandes Dias
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Thiago Raphael Campos da Silva
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 18/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0801450-92.2019.822.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020260-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Álvaro Dias Feitosa

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Embargante: Antônio Felyx Silva Sandes

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Embargante: Henrique Ataíde dos Santos

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Embargante: Moacir Assis da Silva Júnior

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Embargante: Thalita Vitória Castelo Branco Nunes Silva

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Embargante: William Gomes Lisboa da Costa Filho

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 17/01/2020

Suspeição: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 7051636-35.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7051636-35.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Embargada: Edjalma Carvalho de Oliveira
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 19/02/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0802233-84.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004923-94.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 18/10/2019
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0261945-71.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0261945-71.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Embargado: Alberto José Beira Pantoja
Advogado: Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 18/06/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 7040904-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040904-24.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Angeli Maiara Freitas de Castro
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/07/2019
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 7002838-38.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002838-38.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Karina Thais Damasceno dos Santos
Advogada: Sintia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/08/2019
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7046265-85.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7046265-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/08/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7036555-75.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7036555-75.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

Embargada: Maria de Fátima Leite Albino

Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 17/12/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 7044271-56.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044271-56.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Francisca Neusanira Evangelista Montes Santana

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/09/2019

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7002302-49.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002302-49.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Apelada: Jiplast Indústria & Comércio Ltda - Me

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Relator originário: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator p/ acórdão: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/09/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 19 7003016-98.2017.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7003016-98.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Redistribuído em 17/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MIGUEL MONICO NETO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 20 7001118-16.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7001118-16.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: Adenes Martins Spadetto

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Relatora originária: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Relator p/ acórdão: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 17/09/2020

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

O Procurador Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), sustentou oralmente em favor do Apelante Estado de Rondônia.

n. 21 7003203-95.2020.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7003203-95.2020.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Apelada: Eliene Campos Carvalho Pereira

Advogada: Bárbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Relatora originária: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Relator p/ acórdão: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 04/03/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

O Procurador Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), sustentou oralmente em favor do Apelante Estado de Rondônia.

n. 22 7013148-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013148-74.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Petróleo Sabbá S/A

Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB/RJ 119528)

Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB/RJ 182977)

Advogado: Marcos André Vinhas Catão (OAB/RJ 67086)

Advogada: Karen Stevanato Konig (OAB/RJ 210876)

Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB/RJ 94238)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/09/2018

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0010182-29.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0010182-29.2014.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Associação Vilhenense de Educação e Cultura - AVEC

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO (303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa OAB/RO (4923)

Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 16/12/2019

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR MAIORIA. VENCIDO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

O Advogado Paulo Barroso Serpa OAB/RO (4923), sustentou oralmente em favor da Apelante Associação Vilhenense de Educação e Cultura - AVEC.

n. 24 7035929-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035929-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Manoel José Monteiro de Almeida

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Vantuilto Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 09/04/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 25 7001354-21.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7001354-21.2015.8.22.0003 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Alexander Araújo da Silva

Advogada: Flávia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)

Apelante: Ana Cinthia de Oliveira Barbosa

Advogada: Flávia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Apelante: Aquilae Puppis
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6797)
Apelado: Município de Jarú
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Procurador: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Procuradora: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/MG 56268)
Procuradora: Daiane Dias Oliveira (OAB/RO 2156)
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Interessado: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 20/07/2020

Decisão: "DEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 26 7006142-32.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006142-32.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Câmara Municipal de Cacoal
Procuradora: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 18/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 27 0803549-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000559-12.2020.822.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Agravada: Luciana Pereira da Costa Andreatta
Defensora Pública: Manuela Silva Guimarães Gonçalves (OAB/PE 31203)
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa
Agravado: Adilson Pereira Alves
Defensora Pública: Manuela Silva Guimarães Gonçalves (OAB/PE 31203)
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7000516-45.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7000516-45.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Recorrido: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Advogada: Bruna Celi Lima Pontes (OAB/RO 6904)
Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/12/2019

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 0001438-02.2015.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 0001438-02.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Apelada: Tatiane Prestes dos Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 06/11/2019

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 30 7034638-84.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7034638-84.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Recorrido: Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - AASCAM

Advogado: Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/01/2020

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 0000183-70.2019.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0000183-70.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Iago Beccaria Santos

Advogada: Maria de Lourdes Beccaria Santos (OAB/RO 9569)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 02/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 32 0010632-61.2012.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0010632-61.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Embargante: Jânio Jaqueira

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Embargante: Gervano Vicent

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Ismael Vitalino de Miranda

Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi

Apelante/Apelado: Eraldo Jaqueira

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 14/06/2019

Opostos em 14/06/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 33 7008183-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008183-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Apelado: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 7001411-95.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001411-95.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 10/06/2020

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 35 7003280-53.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7003280-53.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Ademir Antônio Matana

Advogado: Miqueias Henrique Pereira Linhares (OAB/RO 10050)

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607)

Advogada: Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9438)

Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/09/2020
Retirado em 20/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7001490-21.2020.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001490-21.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrido: Eric Rodrigues da Silva
Advogado: Victor Macedo de Souza (OAB/RO 8018)
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Recorrido: Luiz Ademir Schock
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 23/10/2020
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 7048807-76.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048807-76.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Juliana Andrade Campos Celli
Advogada: Carolina Sobreira Nicácio (OAB/DF 48175)
Advogado: Maurício Nicácio (OAB/DF 49345)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 26/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 38 7003085-07.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 07003085-07.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria Valneli Estevão
Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/SP 307279)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/03/2021
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 7000641-61.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000641-61.2020.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única
Apelante: Cartório de Notas, Anexos, Títulos, Documentos e Protestos
Advogada: Brenda Sabrina Nunes Arruda (OAB/RO 7976)
Apelado: Município de Presidente Medici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 06/04/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 40 7001693-20.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001693-20.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Maria Adeilda Alves Feitoza de Barros
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Apelado: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/02/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 7030863-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030863-95.2018.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta (OAB/AC 4784)
Apelado: Emerson Luiz de Franca

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 22/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 42 0801094-63.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem 7002437-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Francisca da Paz Silva Almeida
Advogado: Edson Ramos (OAB/RO 4353)
Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos (OAB/RO 1994)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 03/03/2020
Retirado em 13/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 7057554-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7057554-20.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Antonino Nascimento de Aguiar
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/01/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 7025252-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025252-30.2019.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Valterlei Souza Loyola
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 14/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 45 7036371-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036371-56.2017.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Apelada: Izaide Soares dos Santos Moreira
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/MG 110513)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DE IZAIDE SOARES DOS SANTOS MOREIRA E RECURSO PREJUDICADO DO INSS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 7050187-37.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050187-37.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Cristiane de Souza Castro
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/01/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 47 7000621-79.2016.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 7000621-79.2016.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Pedro Alves Alvarenga
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelado: Município de Costa Marques
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 04/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 48 0036957-88.2008.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0036957-88.2008.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrida: K. Alves Teixeira Comércio, Importação e Exportação - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/10/2020

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 7005538-03.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7005538-03.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Sumor Distribuidora Ltda

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)

Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DE SUMOR DISTRIBUIDORA LTDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 50 7002810-58.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002810-58.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Apelada: Adriana Lousada Ângelo

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Advogada: Yonai Lúcia de Carvalho (OAB/RO 5570)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 16/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 51 0801413-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020819-51.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Agravada: Madeireira Nova Dimensão Ltda – Me

Agravado: José Leonardo Dantas de Souza

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/03/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 52 0037856-56.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0037856-56.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 53 7004399-84.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7004399-84.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelada: E. Cozer – Me

Apelado: Elielton Cozer

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 54 7032856-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032856-13.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelada: Adm do Brasil Ltda

Advogado: Rogério Schuster Júnior (OAB/PR 40191)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 55 7054977-64.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7054977-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

Advogada: Bruna Carneiro da Silva Ramos Erhart (OAB/RJ 167430)

Advogado: Fábio Silva Alves (OAB/RJ 147816)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 20/04/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 56 7000684-56.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000684-56.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelada: Ferrabem Comércio de Ferramentas Ltda - Epp

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/01/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 57 0078824-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0078824-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Doracy Auta Morais

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 30/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 58 0049344-76.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0049344-76.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Irapuan Neto

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 30/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 59 0016926-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0016926-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Cooperativa Habitacional dos Servidores de Rondônia - COOHASPERON

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 22/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 60 7024046-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024046-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Reinaldo de Souza

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 07/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 61 0075698-41.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0075698-41.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Walneiry Costa Bezerra

Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 27/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 62 0048715-68.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0048715-68.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Mauro de Souza - Me

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 27/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 63 0083028-84.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0083028-84.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Almiro Soares

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/07/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 64 7008321-20.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008321-20.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Rochilmer Rocha Filho Advogados Associados – Epp

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4288)

Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 2969)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 20/02/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 65 0801063-43.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000472-07.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargado: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Embargado: Francisco Assis de Lima

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Embargado: Valdir Mantovani

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 15/01/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 66 7007562-63.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007562-63.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Claudionor Ferreira de Arruda

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Embargada: Beatriz Aparecida Pavaneli

Defensora Pública: Maria Cecilia Schmidt

Defensora Pública: Talita Leite Ceconello (OAB/MT 17036/O)

Embargada: Maria Auxiliadora Pereira Lima

Defensora Pública: Maria Cecilia Schmidt

Defensora Pública: Talita Leite Ceconello (OAB/MT 17036/O)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 31/08/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 67 7002826-45.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002826-45.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Embargada: Glecigenes Araújo Vieira Sampaio

Advogado: José Junior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada: Marli Quartezeni Salvador (OAB/RO 5821)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 30/07/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 68 7005566-40.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005566-40.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Embargante: Neilton Faustino de Holanda

Advogada: Tarcila Soteli Magalhães (OAB/RO 5151)

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 27/04/2021

Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 69 7027950-43.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7027950-43.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Ambrozio Reis de Oliveira

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogada: Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 31/08/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 70 0050898-95.2009.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0050898-95.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Odair Ferreira da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Advogada: Talita Pinheiro Moreira (OAB/RO 9736)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 16/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 71 7000092-92.2018.8.22.0015 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7000092-92.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Roseli Salete Bormann

Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 07/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 72 7025044-80.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7025044-80.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogada: Rafeale Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 03/11/2020
Opostos em 18/11/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

7000157-34.2016.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem 7000157-34.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Embargante: Thiago Polletini Martins
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Assistente Processual: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 04/12/2020
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO OS EMBARGOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

PROCESSOS ADIADOS

7001048-82.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001048-82.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ireno Coelho de Souza
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 20/04/2021

0003018-40.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003018-40.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira Cândido (OAB/RO 4277)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/04/2020

7027844-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027844-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelada: Luciana Maraldi Freire
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/03/2021

0809707-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002910-69.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Agravada: Finotti Representação e Serviços Eireli - Me
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/12/2020

PROCESSOS RETIRADOS

0802294-76.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012566-40.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: M C da Silva Ferreira - Eireli
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 12/09/2019

7003775-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003775-48.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda - Me
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)
Apelado: Município de Candeias do Jamari
Procurador: Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/11/2019
Retirado em 30/06/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

7048136-53.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7048136-53.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Recorrida: Lotus Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda
Recorrido: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
Recorrido: Claudinaldo Leão da Rocha
Recorrida: Aline Rodrigues Leite
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Recorrido: Edeilson Vieira Pimentel
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Recorrido: Eneilson Lobato da Silva
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Recorrida: Sebastiana de Menezes Simões
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Recorrido: Vitor Hugo Araújo da Costa
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/08/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

0804611-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002215-15.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Agravante: Elisângela da Silva
Defensora Pública: Flávia de Oliveira
Agravado: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 25/11/2019

7008474-45.2020.8.22.0002 Agravo e Apelação (PJe)
Origem: 7008474-45.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Patric de Souza Queiroz
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Apelado/Agravado: Município de Ariquemes
Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/03/2021
Interposto em 11/02/2021

2008949-25.2002.8.22.0000 Apelação
Origem: 0118755-60.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maxilino Maia Mota
Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Advogada: Leila Fernandes Cruz Afonso
Advogada: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelante: Flêmingo Jorge Rocha Santos
Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Advogada: Leila Fernandes Cruz Afonso
Advogada: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Redistribuído por Sorteio em 24/02/2021

0809545-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009147-23.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Jacaré Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Cafe Eireli - Me
Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
Agravado: Estado Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/12/2020

0803559-45.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000177-58.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Júlio Serson
Advogado: Luiz Fernando Ruck Cassiano (OAB/SP 228126)
Embargado: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 17/03/2021

Nada mais havendo, às 10h08min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/05/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/12/2020
Data do julgamento : 19/05/2021
0000275-05.2020.8.22.0019 Apelação
Origem: 00002750520208220019 Machadinho do Oeste/RO
2º Juízo (Criminal)
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Lucas Binda Vieira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE LUCAS BINDA VIEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. Réu. Roubo. Concurso de pessoas. Emprego de arma de fogo. Simulacro. Ausência de apreensão. Conjunto Probatório. Incidência. Possibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mínimo legal. Impossibilidade. Duas causas de aumento. Aplicação de uma majoração. Faculdade. Pena-multa. Proporcionalidade.

1 – A confirmação de utilização de simulacro para a prática do delito patrimonial é ônus da defesa; a ausência de apreensão da arma utilizada não afasta a majorante, quando existirem outros elementos comprobatórios a confirmar a efetiva utilização da arma para a prática do crime.

2 – A incidência de apenas uma circunstância judicial desfavorável afasta a pena-base do mínimo legal.

3 – A invasão de ambiente familiar, com utilização da arma de fogo de maneira ostensiva e ameaçadora, demonstra perversidade e fundamenta a exasperação da pena-base.

4 – Havendo duas causas de aumento de pena é facultado ao sentenciante a aplicação de apenas uma delas, devendo, no entanto, prevalecer a que mais aumente.

5 – A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, isso para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso contrário, impõe-se a sua redução.

Data de distribuição : 04/12/2020

Data do julgamento : 19/05/2021

0007359-08.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00073590820168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Raimundo Ferreira da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Autoria. Materialidade. Prova. Palavra da vítima. Absolvção. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena no mínimo legal. Inviabilidade.

1 – A palavra da vítima, quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

2 – Havendo fundamentação concreta acerca das circunstâncias judiciais – maus antecedentes e consequências, justifica-se a exasperação da pena-base.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o Fornecimento de Solução baseada na extensão de garantia e suporte técnico de hardware, incluindo vouchers de treinamento, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: APPROACH TECNOLOGIA LTDA

Grupo 1: R\$ 2.260.000,00

Valor total: R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil e zero centavos).



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 26/05/2021, às 06:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2215488e o código CRC CA10392B.

TERCEIRA ENTRÂNCIA COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800264-29.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021 15:51:59

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CORUMBIARA e outros

DECISÃO RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

O Estado de Rondônia se insurge quanto a DECISÃO proferida na origem que deferiu a liminar para realização do procedimento cirúrgico na parte agravada, sob pena de multa diária.

Com efeito, entendo ser o caso de deferimento da liminar.

Isso porque, conforme afere-se do laudo médico, não há situação de emergência que enseje a necessidade de alteração da ordem de espera da fila do SUS para a realização da cirurgia.

Assim, a ausência de efeito suspensivo ao recurso poderia ocasionar, por exemplo, o sequestro de valores da conta da parte agravante.

Verifica-se, portanto, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal, tendo em vista que a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo estão claramente demonstrados.

Face ao exposto, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo a determinação da realização do procedimento cirúrgico, até posterior deliberação pelo Colegiado.

Oficie-se o Juiz de origem para ciência.

Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Ao Ministério Público para, querendo, se manifestar.

Cumprida as diligências acima, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000208-29.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA

BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/03/2021 09:33:19

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que houve erro material quando do lançamento do acórdão proferido na 24ª Sessão Extraordinária desta Turma Recursal, razão pela qual chamo o feito a ordem para

tornar sem efeito o acórdão de ID 12082594 e, abaixo, colacionar o acórdão que, de fato, foi proferido na referida Sessão.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE C/C COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, ajuizada pelo recorrente que, sendo servidor público do Município de Ouro Preto do Oeste recebia regularmente a gratificação de produtividade, na forma que determina a Lei Municipal, qual seja por mais de cinco anos ininterruptos, por força do DISPOSITIVO do artigo 20, § 2º da Lei Municipal nº 1827 de 2012 Plano de Carreira do Servidor Público, alterado pela Lei nº 2067 de 21 de agosto de 2014.

Para o Juiz sentenciante o direito à incorporação é uma relação de trato único porque o próprio direito foi atingido com a cessação do pagamento do benefício. Desta forma, evidentemente, que a incorporação da gratificação de produtividade em 60% dos anos de 2012 a 2015 encontra-se prescrita, uma vez que para o autor nasceu o direito assim que cessado o pagamento mensal da gratificação de produtividade (setembro/2015). Porém, somente em 27 de janeiro de 2021, depois de transcorrido mais de cinco anos, é que propôs a presente demanda. Desta forma, não subsiste o direito ao pagamento das diferenças decorrentes da não incorporação dos 60% de gratificação de produtividade dos últimos cinco anos.

Em análise dos autos o MÉRITO da ação inicialmente pede a incorporação da gratificação, o que não foi analisado pelo juiz sentenciante.

Quanto ao direito de incorporação o princípio da legalidade determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio genérico, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. No princípio específico, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, obra Direito administrativo brasileiro, p. 87, com destaques nossos: "As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

Ao analisar o caso concreto, vê-se que a requerente e servidor municipal. a Lei Municipal n. 1.827/2012 em seu art. 20, §2º, estabelece o direito à incorporação da gratificação de produtividade ao vencimento básico dos servidores público efetivos do município mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 20. [...] §1º- O Prefeito Municipal poderá instituir através de decreto, gratificação de produtividade até o limite de 200% (duzentos por cento) incidente sobre o vencimento básico dos servidores públicos do município. §2º- A gratificação de produtividade será incorporada ao vencimento anualmente no percentual de 20% até o limite de 100% do percentual pago ao servidor público pelo prazo de 05 (cinco) anos. Devendo utilizar como parâmetro a média dos últimos 5 (cinco) anos.

Com base no princípio da legalidade, o direito a gratificação é patente.

Pois bem, gratificação pleiteada foi prevista em norma de eficácia plena, sendo assim, possui aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, aplica-se diretamente ao caso concreto, não havendo condição para sua aplicação. Isto posto, o servidor que tenha alcançado os requisitos tem direito a gratificação a partir do requerimento.

Vejo que neste caso a omissão do Município em não realizar o pagamento da referida gratificação gera um verdadeiro Lucro da Intervenção. O lucro da intervenção, segundo Sérgio Savi, é o

“lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção” (Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).

Trata-se, portanto, de uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio (KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 13., ano 4, p. 231-248. São Paulo: RT, out-dez 2017).

Essa mesma CONCLUSÃO (e enquadramento) foi manifestada pela doutrina na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ: Enunciado nº 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Manter o entendimento que o benefício deve ser pago a partir do requerimento administrativo é de alguma forma compactuar com a atitude omissiva do Estado e incentivar atitudes semelhantes.

Logo, o referido benefício deve ser pago a partir de quando o servidor faz jus ao benefício, resguardado respeitado o período prescricional quinquenal, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a o fim de condenar o Requerido a incorporar a gratificação de produtividade ao vencimento do requerente, no percentual de incorporação de 20% da média do percentual recebido nos 5 anos anteriores, da gratificação de produtividade a partir de março de 2012 até fevereiro de 2013, de 40% de março de 2013 até fevereiro de 2014 e de 60% de março de 2014 em diante, devendo ser utilizada a média do percentual dos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a lei 1.827/2012, respeitando a prescrição quinquenal, condenando-o ao pagamento das diferenças devidas a verba incorporada, referente aos reflexos sobre adicional por tempo de serviço, férias e 13º salário, até a efetiva implementação da incorporação, obedecendo a prescrição quinquenal.

Isto de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fazenda Pública. Servidor Público Municipal. Ouro Preto do Oeste. Incorporação de Gratificação de Produtividade. Previsão Legal. Lei Municipal nº 1827/2012. Art. 20, §2º. Requisitos Cumpridos. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029124-87.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/03/2019 12:57:23

Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD e outros

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SOUZA - RO1246-A

Polo Passivo: JOSE DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA Advogados do(a) PARTE RÉ: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A DESPACHO

[Digite aqui o teor do DESPACHO].

Porto Velho, 25 de maio de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000281-98.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/03/2021 09:50:25

Polo Ativo: ABEL LUIZ DE MORAIS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que houve erro material quando do lançamento do acórdão proferido na 24ª Sessão Extraordinária desta Turma Recursal, razão pela qual chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o acórdão de ID 12082593 e, abaixo, colacionar o acórdão que, de fato, foi proferido na referida Sessão.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE C/C COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, ajuizada pelo recorrente que, sendo servidor público do Município de Ouro Preto do Oeste recebia regularmente a gratificação de produtividade, na forma que determina a Lei Municipal, qual seja por mais de cinco anos ininterruptos, por força do DISPOSITIVO do artigo 20, § 2º da Lei Municipal nº 1827 de 2012 Plano de Carreira do Servidor Público, alterado pela Lei nº 2067 de 21 de agosto de 2014

Para o Juiz sentenciante o direito à incorporação é uma relação de trato único porque o próprio direito foi atingido com a cessação do pagamento do benefício. Desta forma, evidentemente, que a incorporação da gratificação de produtividade em 60% dos anos de 2012 a 2015 encontra-se prescrita, uma vez que para o autor nasceu o direito assim que cessado o pagamento mensal da gratificação de produtividade (setembro/2015). Porém, somente em 27 de janeiro de 2021, depois de transcorrido mais de cinco anos, é que propôs a presente demanda. Desta forma, não subsiste o direito ao pagamento das diferenças decorrentes da não incorporação dos 60% de gratificação de produtividade dos últimos cinco anos.

Em análise dos autos o MÉRITO da ação inicialmente pede a incorporação da gratificação, o que não foi analisado pelo juiz sentenciante.

Quanto ao direito de incorporação o princípio da legalidade determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio genérico, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. No princípio específico, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, obra Direito administrativo brasileiro, p. 87, com destaques nossos: “As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

Ao analisar o caso concreto, vê-se que a requerente e servidor municipal. a Lei Municipal n. 1.827/2012 em seu art. 20, §2º, estabelece o direito à incorporação da gratificação de produtividade ao vencimento básico dos servidores público efetivos do município mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 20. [...] §1º- O Prefeito Municipal poderá instituir através de decreto, gratificação de produtividade até o limite de 200% (duzentos por cento) incidente sobre o vencimento básico dos servidores públicos do município. §2º- A gratificação de produtividade será incorporada ao vencimento anualmente no percentual de 20% até o limite de 100% do percentual pago ao servidor público pelo prazo de 05 (cinco) anos. Devendo utilizar como parâmetro a média dos últimos 5 (cinco) anos.

Com base no princípio da legalidade, o direito a gratificação é patente.

Pois bem, gratificação pleiteada foi prevista em norma de eficácia plena, sendo assim, possui aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, aplica-se diretamente ao caso concreto, não havendo condição para sua aplicação. Isto posto, o servidor que tenha alcançado os requisitos tem direito a gratificação a partir do requerimento.

Vejo que neste caso a omissão do Município em não realizar o pagamento da referida gratificação gera um verdadeiro Lucro da Intervenção. O lucro da intervenção, segundo Sérgio Savi, é o “lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção” (Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).

Trata-se, portanto, de uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio (KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 13., ano 4, p. 231-248. São Paulo: RT, out-dez 2017).

Essa mesma CONCLUSÃO (e enquadramento) foi manifestada pela doutrina na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ: Enunciado nº 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Manter o entendimento que o benefício deve ser pago a partir do requerimento administrativo é de alguma forma compactuar com a atitude omissiva do Estado e incentivar atitudes semelhantes.

Logo, o referido benefício deve ser pago a partir de quando o servidor faz jus ao benefício, resguardado respeitado o período prescricional quinquenal, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, a o fim de condenar o Requerido a incorporar a gratificação de produtividade ao vencimento do requerente, no percentual de incorporação de 20% da média do percentual recebido nos 5 anos anteriores, da gratificação de produtividade a partir de março de 2012 até fevereiro de 2013, de 40% de março de 2013 até fevereiro de 2014 e de 60% de março de 2014 em diante, devendo ser utilizada a média do percentual dos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a lei 1.827/2012, respeitando a prescrição quinquenal, condenando-o ao pagamento das diferenças devidas a verba incorporada, referente aos reflexos sobre adicional por tempo de serviço, férias e 13º salário, até a efetiva implementação da incorporação, obedecendo a prescrição quinquenal.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fazenda Pública. Servidor Público Municipal. Ouro Preto do Oeste. Incorporação de Gratificação de Produtividade. Previsão Legal. Lei Municipal nº 1827/2012. Art. 20, §2º. Requisitos Cumpridos. Recurso Provido.

SENTENÇA Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

erro

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012970-54.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/01/2020 10:41:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: KELLEN CRISTINA RODRIGUES DO AMARAL e outros

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o ente que esta Turma Recursal contrariou a súmula supracitada ao determinar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para a Defensoria Pública.

Pois bem.

O pedido não encontra fundamento jurídico, uma vez que não se coaduna com os requisitos estabelecidos em lei.

Nas suas razões o autor alega divergência na DECISÃO da Turma Recursal em confronto à Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, nenhuma dessas hipóteses alegadas estão albergadas nas hipóteses dos Arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009, senão vejamos:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a DECISÃO proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. [Destaque]

Dessa forma, o pedido de Uniformização de Jurisprudência, neste caso, é manifestamente inadmissível, pois no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia (ID11202273) esta Turma Recursal os acolheu no sentido de excluir a referida verba em respeito ao posicionamento dominante da corte superior (ID1159998), ou seja, em que pese do voto de divergência do Juiz Arlen José Silva de Souza, não há contrariedade deste colegiado com a súmula destacada.

Por fim, também não é possível a remessa ao Superior Tribunal de Justiça, pois a alegada divergência não se trata de Turmas de diferentes Estados que deram a lei federal interpretações divergentes, nem DECISÃO proferida em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (Art.18, §3º).

Com estas considerações, NÃO CONHEÇO o pedido interposto, por ser incabível e manifestamente inviável, confrontando as hipóteses de cabimento insculpidas na Lei 12.153/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o ente que esta Turma Recursal contrariou a súmula supracitada ao determinar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para a Defensoria Pública.

Pois bem.

O pedido não encontra fundamento jurídico, uma vez que não se coaduna com os requisitos estabelecidos em lei.

Nas suas razões o autor alega divergência na DECISÃO da Turma Recursal em confronto à Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, nenhuma dessas hipóteses alegadas estão albergadas nas hipóteses dos Arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009, senão vejamos:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2o No caso do § 1o, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3o Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a DECISÃO proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1o do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. [Destaquei]

Dessa forma, o pedido de Uniformização de Jurisprudência, neste caso, é manifestamente inadmissível, pois no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia (ID11202273) esta Turma Recursal os acolheu no sentido de excluir a referida verba em respeito ao posicionamento dominante da corte superior (ID1159998), ou seja, em que pese do voto de divergência do Juiz Arlen José Silva de Souza, não há contrariedade deste colegiado com a súmula destacada.

Por fim, também não é possível a remessa ao Superior Tribunal de Justiça, pois a alegada divergência não se trata de Turmas de diferentes Estados que deram a lei federal interpretações divergentes, nem DECISÃO proferida em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (Art.18, §3º).

Com estas considerações, NÃO CONHEÇO o pedido interposto, por ser incabível e manifestamente inviável, confrontando as hipóteses de cabimento insculpidas na Lei 12.153/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012170-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2021 12:22:21

Polo Ativo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOAO OCTAVIO SILVA MORHEB

Advogados do(a) PARTE RÉ: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A

DESPACHO

Constata-se pelo teor da Apelação que a parte pretende a reforma de DECISÃO proferida por Juiz da Vara da Cível da Comarca de Costa Marques, tanto que houve determinação de remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça, todavia, equivocadamente, o recurso foi distribuído nesta Turma Recursal.

Assim, encaminhe-se o feito ao Tribunal de Justiça com as nossa homenagens

Porto Velho, 26 de maio de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800448-82.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2021 09:51:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JULIANA SANTOS DE JESUS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar quanto à DECISÃO de urgência proferida nos autos principais a qual determinou que o Estado de Rondônia arque direta ou indiretamente com todas as despesas para a realização de procedimento cirúrgico em favor da parte agravada.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo da DECISÃO recorrida, ao final, o provimento total do recurso a fim de excluir a condenação ao pagamento de multa.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

O Juízo ao proferir a DECISÃO, vislumbrou a presença dos elementos acima delineados, deferiu a antecipação de tutela para determinar que o agravante providencie a cirurgia para a parte agravada.

A parte agravante não trouxe aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida

Frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS

QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Autos nº 0800341-82.2014.8.22.9000).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001414-57.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/11/2017 16:43:51

Polo Ativo: ANTONIO NUNES FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Polo Passivo: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e outros

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição de id n. 6938788 pleiteando a desistência do julgamento do Recurso Inominado, id n. 2787845, evidencia-se a preclusão lógica com a consequente aceitação do julgado. Desta forma, torno sem efeito o julgamento realizado no ID n. 7364393

Ademais, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, homologo a desistência do recurso.

Em razão disso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

VARA DA AUDITORIA MILITAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº: 0000713-40.2020.8.22.0501

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): JANSEN ELAGE PINHEIRO

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, nesta data faço vista dos autos à Defesa para:

(X) Defesa Preliminar

() Alegações Finais

() Ciência do DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA - ID

() Fase do art.427 CPPM (diligências)

() Outros:

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar (RO), 26 de maio de 2021.

MONICA LEITE CABRAL VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102

(telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão

de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy>

das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0016767-18.2019.8.22.0501

CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desacato a superior AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: AMILTON ALVES BRAZAO

ADVOGADO DO RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847 DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida.

Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.

Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V)

Requisite-se o acusado à PMRO. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado acerca da audiência designada, uma vez que houve dificuldade na sua citação por videoconferência obtendo-se êxito somente via oficial de justiça, sem prejuízo da publicação, com indicação do nome do advogado, que deverá, até 72 horas antes, manifestar-se pela não participação na audiência, para que se possa nomear dativo. Contato com a vara através do e-mail, telefone ou whatsapp: telefones: 69 3309-7102 Cartório/ (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Sala de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy>

Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.

No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Publique-se no DJe do TJRO com o nome do advogado do réu. Ciente ao Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

0002534-45.2021.8.22.0501

Infração de Medida Sanitária Preventiva, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: MARLON TAVARES, MARCOS TAVARES, KAILANE OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Marcos Tavares, Marlon Tavares e Kailiane Oliveira de Freitas foram indiciados pela autoridade policial por terem, em tese, praticado as condutas descritas no art. 268 do CP c/c art. 243 e 244-B do ECA. Ainda foram indiciados Marcos Tavares e Marlon Tavares por ter, em tese, praticado as condutas descritas no art. 330 do CP e art. 33, caput da L. 11.343/06.

A descrição fática está narrada no bojo dos ID 57857400, 57860451, 57860452.

O titular da ação penal manifestou-se pelo declínio de competência de parte dos fatos, bem como pela promoção do arquivamento dos remanescentes – ID 57857397.

Pois bem, acolho o parecer do Ministério Público, por seus fundamentos de fato e de direito e, por consequência, ordeno o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as anotações e baixas pertinentes, em desfavor de Marcos Tavares e Marlon Tavares no que tange as imputações descritas no art. 33, caput da LD.

Ainda, considerando a ausência de lastro probatório mínimo apto a subsidiar o oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório pela prática do delito de tráfico de drogas, declino a competência a uma das varas criminais genéricas desta Comarca, para apreciar as condutas remanescentes imputadas a Marcos Tavares, Marlon Tavares e Kailiane Oliveira de Freitas.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7025454-36.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: BRUNA GABRIELA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

REQUERIDO: M. P.

DESPACHO

Vistos,

Faço vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de Liberdade Provisória.

Após, retornem-me conclusos.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh toxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004200-18.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Frank Gomes da Silva, Keivid Solis Penha, Antônio Marcos Ferreira de Deus

Advogado:Orleilson Tavares Mendes (RO 10.005)

DESPACHO:

Advogado: Orleilson Tavares Mendes, OAB/RO 10005Chamo o feito a ordem:Intime-se o advogado Orleilson Tavares Mendes, OAB/RO 10.005, para apresentar as contrarrazões recursais de Frank Gomes da Silva.Após vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões e contrarrazões de recurso do(s) acusado(s) Antônio.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação

do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARADO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7024776-21.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ESTHER registrado(a) civilmente como ESTHER DOS SANTOS COELHO

REQUERIDO: LUIS CARLOS FERREIRA GOMES

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, ESTHER registrado(a) civilmente como ESTHER DOS SANTOS COELHO, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente menciona que no dia dos fatos, o requerido, seu ex-companheiro, inconformado com a separação do casal, passou a agredi-la, desferindo vários socos no rosto e na cabeça. Não satisfeito, afirma que ele também quebrou seu aparelho celular. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência doméstica, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

c) determino, ainda, de ofício, a proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO quinta-feira, 20 de maio de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo : 7031908-66.2020.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ROSIENE BOAVA BONILLA,

REQUERIDO: HUDSON LIMA BARBOSA, Advogados do(a)

REQUERIDO: FLAVIA BARBOSA RIELA - RO9139, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos nesta data, 04/05/2021, para análise do pedido de revogação de MPU feito pelo requerido, representado por seus advogados constituídos, id 52606725.

Pois bem.

Considerando o lapso transcorrido, mais de quatro meses, sem haver, desde então, qualquer manifestação ou reclamação das partes a respeito, intime-se requerente e requerido, por meio de whatsapp, para manifestarem as respeito. Prazo de 5 (cinco) dias.

A requerente poderá manifestar-se por meio de advogado constituído ou Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha.

Int. os advogados habilitados nos autos.

Atente-se o servidor responsável pelo dígito, quanto aos prazos acima fixados.

Sobrevindo a manifestação das partes, tornem conclusos de imediato para deliberação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de maio de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0010343-23.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RÉU: JHONATAN FELIPE BRAMINI TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA -(OAB/RO 10100)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal.
Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0010348-45.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, REQUERIDO: FERNANDO ENI LOVIS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO COSTA LIMA (OAB/RO 10001)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0010173-85.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RÉU: CLAILSON MOREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES -(OAB/RO 6968) e PABLO JAVAN SILVA DANTAS (OAB/RO 6650)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da designação de audiência de instrução nos autos supracitados no dia 29/07/2021, às 10h15min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Destaque-se que a referida audiência será realizada por vídeo conferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, devendo as partes realizarem a baixa/download da referida ferramenta, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade. As partes deverão acessar a sala de audiências na data e horário supra, por meio do link: <https://meet.google.com/dmy-hyhx-iqi>

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0005487-55.2016.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: BENEDITO RODRIGUES FREIRE

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, BENEDITO RODRIGUES FREIRE, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita:

ENTENÇA

BENEDITO RODRIGUES FREIRE, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, caput do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n.º 11.340/06 porque, segundo a inicial.

A denúncia foi recebida em 16/05/2017 (fls. 41, id. 57218008).

O réu foi citado em 15/05/2018 (fls. 50, id. 57218008). Saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento, o réu não compareceu à solenidade, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 61, id. 57218008).

Em seguida, seguiram os autos seu regular trâmite, procedendo-se à tentativa de localização da vítima, sem que tenha sido inquirida até a presente data.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública, na qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática dos delitos de vias de fato e ameaça contra a vítima, sua ex-companheira.

Após análise dos autos, constato que a ação penal em relação às infrações penais está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.

A contravenção tipificada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais prevê pena mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 3 (três) meses de prisão simples que, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.

De igual modo, o crime tipificado no artigo 147, caput do Código Penal prevê pena mínima de 01 (um) mês e máxima de 6 (seis) meses de detenção que, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.

Desde o recebimento da denúncia, em 16/05/2017 (fls. 41, id. 57218008), não houve a ocorrência de qualquer marco interruptivo/suspensivo da prescrição, seguindo o processo o seu regular curso, restando superado, portanto, o prazo estabelecido pelo artigo 109, VI do Código Penal.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BENEDITO RODRIGUES FREIRE, já qualificado nos autos do processo.

Isento de custas.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 392, § 2º do Código de Processo Penal).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de maio de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0001343-96.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Réu: André Rodrigo Ferreira Bergo

Advogado(a): Deuzimar Gonzaga Silva OAB/RO 10.644
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) DEUZIMAR GONZAGA SILVA OAB/RO 10.644 da DECISÃO de fls. 238 à 245, com parte dispositiva a seguir transcrita:

“[...] Ante o exposto e por permanecerem inalteradas as circunstâncias que levaram à decretação da custódia cautelar, bem como em não sendo verificada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ RODRIGO FERREIRA BERGO. Decorrido o prazo de 90 dias a contar do vencimento da última reapreciação – estimado em 08/08/2021, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação [...] Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de maio de 2021.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº 0001090-74.2021.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: UENDERSON JOSE FERREIRA MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

ROBSON CELESTINO LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia Liberdade

Provisória com ou sem fiança

7023428-65.2021.8.22.0001

Homicídio Privilegiado, Crime Tentado

REQUERENTE: MARCOS ADRIEL DE CARVALHO

Vistos:

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de MARCOS ADRIEL DE CARVALHO, preso/pronunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, e art. 129, § 9º, todos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, “tendo em vista que o acusado encontra-se preso provisoriamente a 565 (quinhentos e sessenta e cinco dias), 1 ano e 7 meses”, sem a CONCLUSÃO do processo. Aduz que não encontram-se mais presentes os requisitos da prisão preventiva, mormente por ser primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Finaliza defendendo a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, em especial o monitoramento eletrônico. Postulou, assim, a concessão de liberdade provisória [ID 57665794].

Juntou documentos [ID 57665791].

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e, conseqüentemente, pela manutenção da prisão preventiva do requerente [ID 57966121].

É relatório, decidido.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, primeiramente cumpre ressaltar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração as particularidades de cada processo:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO

PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior de Justiça decidido que os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao

PODER JUDICIÁRIO. [...] 5. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC 545.854/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 10/03/2020).

No caso presente, denota-se que, em relação à primeira fase do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, houve natural transcorrer processual dos autos da Ação Penal nº 0015301-86.2019.8.22.0501, sendo a denúncia recebida em 11/11/2019 [fl. 97 da ação penal] e o réu pronunciado em 03/02/2020 [fls. 133/138 da ação penal].

Com relação à segunda fase do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri [Preparação do Processo para Julgamento em Plenário], verifica-se que não há atraso injustificável ou desídia atribuível ao

PODER JUDICIÁRIO.

Isso porque, preclusa a DECISÃO de pronúncia [em 24/02/2020 – fl. 142 da ação penal], foi determinado vista às partes para fins do art. 422 do CPP, sendo que a sessão plenária não foi designada em decorrência da pandemia do coronavírus [COVID-19], que motivou a suspensão das sessões do Tribunal do Júri [Atos Conjuntos nº 009/2020-PR/CGJ e nº 020/2020-PR/CGJ], como medida de prevenção ao contágio pelo vírus.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou o Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ, autorizando que se inicie – a partir da 2ª etapa do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia –, as sessões de julgamento do Tribunal do Júri, desde que sejam adotadas as medidas indispensáveis de segurança e prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Nessa perspectiva, então, designou-se o julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 17/03/2021 [fl. 181 da ação penal], tendo a defesa postulado o cancelamento da “Sessão do Júri do Réu, agendada para a data 17/03/2021” [fls. 191/192 da ação penal]. De toda maneira, sobreveio o Ato Conjunto n. 007/2021-PR/CGJ que prorrogou para o dia 28 de março de 2021 o prazo de vigência

do Ato Conjunto n. 004/2021-PR/CGJ, que enquadró o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª etapa do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia [o que impediu a realização de sessões de julgamentos pelo Tribunal do Júri], determinando-se, assim, o cancelamento da solenidade designada [fl. 193 da ação penal].

Registre-se, ainda, que foi editado o Ato Conjunto n. 012/2021-PR-CGJ [que entrou em vigor no dia 29/03/2021] prorrogando para o dia 30 de maio de 2021 o prazo de vigência do Ato Conjunto n. 004/201-PR-CGJ.

Desse modo, há impedimento [regulamentar/normativo] para a realização de sessões plenárias do Tribunal do Júri [em todas as comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia], modo que – isso aferido – não se evidencia atraso injustificável ou desídia atribuível ao

PODER JUDICIÁRIO, ressaltando que o processo está pronto para julgamento em plenário, tanto é que já havia sido marcado [para 17/03/2021] e foi cancelado diante das dificuldades trazidas pela excepcional situação de pandemia mundial do vírus Covid-19.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Na espécie, considerados os dados do caso concreto (insurgente preso no dia 2/12/2018, SENTENÇA de pronúncia prolatada em 9/8/2019 e sessão plenária do júri designada para a data de 23/4/2020, a qual não foi realizada em virtude da suspensão dos atos processuais presenciais por conta da pandemia do coronavírus), constata-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, principalmente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da necessidade de conter o avanço da COVID-19 (o que ocasionou a suspensão da designação de nova data para a realização do Plenário do Júri). 3. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não vislumbrar a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra o insurgente, a qual, inclusive, encaminha-se para o seu encerramento, aguardando-se, apenas, o retorno da realização de atos processuais presenciais no âmbito do Tribunal de origem. 4. Agravo regimental desprovido, mas com recomendação de prioridade para o julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri. (AgRg no RHC 134.457/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 07/12/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA SUBMISSÃO DO PACIENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO PLENÁRIO QUE FOI DESMARCADO EM RAZÃO DA EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA MUNDIAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem não conheceu o habeas corpus originário quanto aos fundamentos da prisão preventiva porque já apreciada a irresignação no âmbito de anteriores remédios heroicos.

Logo, sob pena supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade, vedada a análise do suposto constrangimento ilegal.

2. Em que pese a matéria ter sido apreciada em outro writ na origem e o juízo de cognição ampla dado ao rito constitucional do habeas corpus, impossível sanar evidente erro na impetração. O acórdão que apreciou os fundamentos da prisão preventiva não foi juntado e é ônus da Defesa a correta instrução do pedido na ação constitucional, que demanda prova pré-constituída. Ademais, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da prisão preventiva do Paciente, nos autos do HC n. 464.575/RS, da minha relatoria, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019, com idênticos fundamentos. 3. O atraso na submissão do Paciente ao Tribunal do Júri não se mostra exacerbado. O Réu foi preso preventivamente em 02/02/2017 e a SENTENÇA que o pronunciou por homicídio qualificado consumado e associação para o tráfico transitou em julgado. Ademais, não há constrangimento ilegal ou desídia na condução do feito, o qual está pronto para julgamento plenário, que inclusive já havia sido marcado para o dia 30/04/2020 e foi cancelado diante das dificuldades trazidas pela excepcional situação de pandemia mundial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 586.133/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 17/09/2020).

Por outro lado, deve ser ressaltado a singularidade do Tribunal do Júri, única instância do

PODER JUDICIÁRIO em que o veredicto é dado não por um juiz singular, mas por um grupo de membros da sociedade [Jurados].

Nessa esteira, a presença física de todos os atores do julgamento em Plenário do Júri [juiz, promotor, defensor/advogado, jurados, oficiais de justiça, réu, testemunhas e demais serventuários da justiça] é absolutamente imprescindível, de modo a não violar princípios constitucionais, tais como da plenitude de defesa, da soberania dos veredictos, dentre outros.

Nesse contexto, para que a instituição do Júri realize plenamente a sua função constitucional, a retomada das sessões presenciais de julgamento depende da constatação de condições sanitárias e de saúde pública compatíveis com a realização do ato e também com a observância de todas as medidas de segurança previstas na Resolução CNJ nº 322/2020 e no Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ.

De outra parte, não há como deixar de considerar – no exame do excesso de prazo – a própria natureza dos crimes e a pena em abstrato cominada ao tipo penal imputado ao requerente [art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, e art. 129, § 9º, todos do Código Penal], pedindo vênica para transcrever doutrina sobre a questão da razoabilidade e proporcionalidade no exame de eventual excesso de prazo:

“A natureza do delito e pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade.” [Direito ao Processo Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56].

Registre-se, outrossim, que permanecem hígidos os fundamentos que levaram à decretação da custódia cautelar do acusado, justificada, sobretudo, na (i) gravidade concreta dos delitos [o requerente, em tese, por motivo torpe (ciúmes) e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (cadeirante), desferiu golpes de faca contra a vítima ALISSON SOUZA DANTAS, causando-lhe lesões, e, ainda, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada Daiane Cristina Damasceno Feitosa] e (ii) na conveniência da instrução criminal [que agora se realizará em Plenário do Tribunal do Júri], certo que as vítimas – tanto na fase policial [fls. 05/06 e 09/10 da ação penal], quanto em juízo [CD de fl. 122 da ação penal] – revelaram temor quanto às suas vidas, diante das ameaças proferida pelo requerente após os fatos, quando afirmou a vítima DAIANE que “EU VOU MATA VOCÊ E ESSE ALEIJADO. EU VOU TERMINAR ESSE SERVIÇO. NÃO VOU SOSSEGAR ENQUANTO EU NÃO MATAR VOCÊS DOIS”.

Enfatiza-se, ainda, que os invocados atributos subjetivos favoráveis do agente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a clausura cautelar sempre que demonstrados os requisitos legais para a sua imposição, como na situação examinada.

Nesse diapasão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Condições subjetivas favoráveis aos recorrentes não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. [...] (STJ, RHC 104.638/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13-11-2018).

No mais, vale frisar que, demonstrado a imperiosa necessidade da decretação da medida extrema da prisão preventiva, afastada está, a suficiência das medidas cautelares, prescindindo-se, pois, maiores digressões a respeito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MARCOS ADRIEL DE CARVALHO.

Ciência ao Ministério Público.

Traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos da Ação Penal nº 0015301-86.2019.8.22.0501.

Intime-se. A seguir, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA
JUÍZA DE DIREITO

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0013840-79.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Raimundo Davi Diniz Fernandes

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) GILVANE VELOSO MARINHO (OAB/RO 2.139), da DECISÃO de fls. 191 e 192, com parte dispositiva a seguir transcrita:

"[...]9. À vista do exposto, SUBSTITUO a prisão preventiva imposta ao acusado RAIMUNDO DAVI DINIZ FERNANDES [brasileiro, união estável, titular do RG nº 1.448.433 SSP/RO, filho de Gracino Diniz de Matos e de Maria Emília Fernandes, nascido em 08/06/1996, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Los Angeles, nº 5591, Bairro São Sebastião II, Porto Velho/RO], por MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (art. 319 do CPP), consistentes em: a) Proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, e de manter sempre atualizado seu endereço; b) Proibição de acesso e frequência a bares, boates e similares onde haja comercialização e consumo de bebidas alcoólicas; c) Recolhimento domiciliar aos finais de semana e feriados e durante a semana no período noturno (das 22h00min às 06h00min); d) Determinação de que o acusado mantenha uma distância mínima de 500 metros em relação à vítima JULIANA SOUZA DOS SANTOS, seus familiares e outras testemunhas arroladas na denúncia, bem como que se abstenha de manter qualquer tipo de contato com as pessoas acima indicadas, nos termos do art. 319, III, CPP; 10. No ensejo, fica o acusado alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação

do benefício da liberdade provisória (art. 282, § 4º, c/c art. 312, § 1º, do CPP). 11. O PRESENTE EXPEDIENTE DESPACHADO SERVE DE ALVARÁ DE SSOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, devendo RAIMUNDO DAVI DINIZ FERNANDES, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso [o acusado deverá permanecer preso em razão de DECISÃO proferida nos autos de execução nº 1012715-30.2017.8.22.0501 – VEP]. [...] Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de maio de 2021. Katyane Viana Lima Meira. Juíza de Direito".

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006135-30.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0011734-52.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A FURTO, ROUBO, SEQUESTRO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003821-24.2013.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0007549-29.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ANDERSON MACIEL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000729-53.2018.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado: K. G. PAULINO EIRELI

Advogado(a/s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação em relação ao documento em anexo.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0012378-87.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado: JOAO FRANCISCO SOUZA DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA PONTES

Advogado(a/s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Aguarde-se a devolução do mandado de citação. (ID: 56879470 - Pág. 1).

Após, voltem os autos concluso para decisão.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006140-52.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006246-14.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0011867-65.2014.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DELCIMAR COLARES RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004419-75.2013.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 80 DP.

Polo Passivo: FABRICIO PEREIRA DA LUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0006603-91.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO(A/S): ERIC CELESTINO DA SILVA ERIC CELESTINO DA SILVA

ADVOGADA: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno OAB/RO - 1013

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado.

Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0014722-41.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): WARLESON DE SOUZA MELO

Vistos.

WARLESON DE SOUZA MELO não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital (ID n. 56947312 - Pág. 1).

Conforme certificado nos autos o acusado também não constituiu defensor, para o oferecimento da resposta escrita à acusação.

Por isso, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, decreto-lhe a revelia e ordeno a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional (05/11/2035), quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0007333-68.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006125-83.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0011740-59.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A FURTO, ROUBO, SEQUESTRO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006154-36.2019.8.22.0501

Polo Ativo: 1º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004437-96.2013.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0006151-81.2019.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS
Polo Passivo: RICARDO TOME DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0007764-05.2020.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0006147-44.2019.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0006248-81.2019.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0004888-24.2013.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0011944-06.2016.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER
Polo Passivo: ELIANE LOPES CARNEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0006261-80.2019.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0012255-94.2016.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 20. DP
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
 Processo nº 0012206-53.2016.8.22.0501
 Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER
 Polo Passivo: A APURAR
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
 Processo nº 0007768-42.2020.8.22.0501
 Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
 Polo Passivo: INEXISTENTE
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 7 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 1ª Vara Criminal de Porto Velho
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>
 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
 Processo: 7020562-84.2021.8.22.0001
 Classe: Inquérito Policial
 AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. V. -, D. E. E. R. A. C. C. O. M. A. -. D.
 INVESTIGADO(A/S): LETICIA DA SILVA PINTO
 Vistos.
 Em que pese os argumentos esboçados pelo órgão ministerial no ID n. 57933940- págs. 1/2 indefiro o pedido de sobrestamento do feito tendo em conta a desnecessidade da medida.
 Conforme dispõe o art. 1º, §1º do Provimento n. 006/2021 CGJ, que estabeleceu os fluxos de tramitação de processos no sistema PJe, enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o IP tramitará fisicamente entre estes Órgãos, restando ao parquet a responsabilidade pela digitalização integral das peças nas hipóteses de pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, mediante distribuição no PJe Criminal.
 Ressalta-se que se o inquérito policial tiver sido distribuído perante o Sistema PJe, como no presente caso, os autos permanecerão em pasta própria aguardando posterior manifestação do parquet.
 Eventuais dúvidas acerca da tramitação de processos eletrônicos poderão ser esclarecidas pelo Diretor de Cartório desta Vara.
 Intime-se.
 Porto Velho - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.
 Francisco Borges F. Neto
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
 Processo nº 0006255-73.2019.8.22.0501
 Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
 Polo Passivo: INEXISTENTE
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 7 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 1ª Vara Criminal de Porto Velho
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>
 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
 Processo: 0002350-89.2021.8.22.0501
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 SENTENCIADO: JHONATAN DA SILVA CARNEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, JONAS DA SILVA CARNEIRO, CPF nº DESCONHECIDO
 ADVOGADO(A/S): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607
 Vistos.
 Recebo os recursos interpostos pelos sentenciados, JHONATAN DA SILVA CARNEIRO (ID 57135938) e JONAS DA SILVA CARNEIRO (ID 57135936)
 Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.
 Após, ao recorrido para as contrarrazões.
 Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.
 Porto Velho - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.
 Francisco Borges F. Neto
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
 Processo nº 0006250-51.2019.8.22.0501
 Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
 Polo Passivo: INEXISTENTE
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
 Processo nº 0006262-65.2019.8.22.0501
 Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
 Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012721-83.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Nascimento da Silva

Advogada: Márcia Alves da Silva OAB/RO10.900

Alegações finais Partes:

Fica a parte, por via de seu (a) Advogado (a), intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls, 95/100, em audiência realizada no dia 19 de maio de 2021. Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0005624-32.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Geronimo da Silva Sousa Filho

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553),

Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Gabriele

Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) apelo (s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015212-63.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Wesley Brito Lemos

Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471),

Amanda Taynara Laurentino Lopes (OAB/RO-4.471)

FINALIDADE: Intimar advogados da SENTENÇA abaixo.

SENTENÇA: III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO Wesley Brito Lemos, qualificado nos autos, por infração aos artigos 304, caput, e 306, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, do Código Penal. (...) Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas impostas, totalizando a sanção em 01 (um) ano de

detenção + 02 (dois) meses de suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para

prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição financeira do

condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do

valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º,

do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será

o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º), porque o sentenciado é reincidente em crime

doloso. Atento ao artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e

socialmente recomendável, uma vez que a reincidência não se operou em virtude da

prática do mesmo crime, excepcionalmente, substituo a privação de liberdade, por uma

pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades

públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0013671-92.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Augusto Pinheiro, Eder Augusto Pinheiro

Citação de: EDER AUGUSTO PINHEIRO, brasileiro, natural de Pato de Minas/MG, empresário, nascido em 01/08/1961, filho de José Augusto Pinheiro e Maria Conceição Rocha Pinheiro, Rg nº M-391.915, CPF/MF 351.374.796-0, residente na Rua Estevão de Mendonça, nº 428, apartamento 1402, Edifício Van Gogh em Cuiabá/MT; ou ainda na Av. José Monteiro de Figueiredo (Avenida Lava Pés), nº 787 AN 17, Bairro Duque de Caixias na cidade de Cuiabá/MT. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 1º, inciso I, c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235.

Proc.: 0015714-36.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gabriel de Sousa Nobre

Advogado:ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084).

FINALIDADE: Intimar os advogados da SENTENÇA SENTENÇA: "(...)PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Gabriel de Sousa Nobre, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, por duas vezes (vítimas Luciana e Katia), na forma do artigo 70, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Gabriel não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência, à época do fato descrito na inicial (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A condenação transitada em julgado que ele possui, por crime de roubo majorado, refere-se a fato posterior. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis, porque os bens e os valores roubados não foram recuperados, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como "circunstância judicial" desfavorável. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: "1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências e circunstâncias (incidência de duas causas de aumento de pena, uma das quais - o concurso de agentes - utilizada como "circunstância" judicial desfavorável), conforme acima fundamentado, fixo a pena-base, de cada roubo, em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa. Atenuo em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena de cada roubo, por causa da menoridade relativa, à época do fato. Aumento de 2/3 (dois terços), a pena de cada roubo, porque foram cometidos com o emprego ostensivo e aterrador de armas de fogo. À falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva, de cada roubo, em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos roubos (são idênticas), aumentada de 1/6, totalizando a sanção 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão + 50 (cinquenta) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação mínima de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de delitos concorrentes (dois roubos) e que no concurso de crimes as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Atento à condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a') porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos. Deixo de substituir

a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos, cometidos com grave ameaça a pessoas, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. (...)".

Proc.: 0007936-78.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleudison Gonçalves Pinheiro Filho

Advogado: Maylla Graciosa Coutinho Ciarini Moraes (OAB/RO 7878), Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais.

Proc.: 0004162-45.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Dhieymerson Ktony Bernardes

Advogado: Ronaldo José Carvalho OAB/MS 19860

FINALIDADE: Reiterar intimação ao advogado da parte para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Proc.: 0006536-63.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josue Ribeiro de Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909; Israel Ferreira de Oliveira, OAB/RO 7968.

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais.

Proc.: 0002917-28.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luis Carlos Bison Júnior

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), VIVIANE ANDRESSA MOREIRA (OAB/RO 5525)

DECISÃO:

Vistos. A Defesa do acusado Luis requereu a realização de exame grafotécnico nas assinaturas do corréu Francisco, que estão nos documentos de fls. 19 e 56. Informou a perita Adalgisa que para a perícia seriam necessários documentos originais e a apresentação do acusado Francisco no Instituto de Criminalística (v. fls. 115/117). Registre-se que o documento de fl. 19, provavelmente apresentado pelo acusado Luis, trata-se de uma fotocópia de baixa qualidade e que o acusado Francisco encontra-se em local incerto e não sabido (v. certidão de fl. 80 e DECISÃO de fl. 83). Ante as dificuldades acima mencionadas, a Defesa do acusado Luis foi intimada a providenciar o necessário para a realização da perícia, porém quedou-se inerte (v. fl. 121), presumindo-se que tenha desistido da diligência requerida. Por isso, ordeno que os presentes autos retornem-me conclusos, para prolação da SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005192-47.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Eder Matheus de Paula

Advogado: BRENDA MORAES SANTOS (OAB/RO 8933)

DECISÃO:

Vistos. O acusado foi pessoalmente citado no dia 28/11/2020 e não indicou o nome de algum Defensor (v. certidão de fl. 90). O Cartório deste Juízo esperou até o dia 15/12/2020 (v. certidão de fl. 91-v) e, como Defensor algum habilitou-se em favor do acusado, foi dada vista à Defensoria Pública, conforme dispõe o artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal. Juntada resposta acusação, pela Defensoria Pública, o processo foi saneado e designada audiência

de instrução e julgamento para o dia 05/05/2021. Na audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas Paulo e APC Manoel e o acusado interrogado (v. fls. 105/108). Considerando que o acusado, durante o seu interrogatório, alegou que possuía Defensor constituído, foi oportunizado a ele, que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuasse contato com seu advogado (v. fl. 107), para ingresso no feito e apresentação de alegações finais. Surgiu, então, uma petição do Advogado Vinícius Rodrigues Alves (v. fl. 109), informando ser Defensor do acusado e requerendo a nulidade da instrução. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo refazimento da instrução criminal (v. fl. 118). É o relatório. Decido. A instrução não deveria ser refeita, pois, embora o acusado tenha mencionado, por ocasião da sua citação pessoal, que possuía Defensor constituído (sem indicar o nome), não houve a formal habilitação do seu il. advogado, nos presentes autos, até a audiência de instrução e julgamento. CONTUDO, para evitar o prosseguimento da referida alegação de nulidade, acolho a sugestão do Ministério Público e designo o dia 09/08/2021, às 08h15min, para a reenquirição das testemunhas e o reinterrogatório do acusado. Intimem-se. Requisite-se. Cientifique-se a Defesa acerca dos documentos juntados pelo Parquet, encaminhando-se cópia dos presentes autos, a partir da fl. 114. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0006489-65.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Ante o comparecimento voluntário, ordeno a retomada da marcha processual. Em consequência, revogo as medidas cautelares aplicadas. Oficie-se, para o levantamento das restrições impostas. Depreque-se a citação PESSOAL do acusado, entregando-se-lhe cópia da denúncia, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Juntada a resposta, retornem-me os autos conclusos, para fins de saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7016096-47.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: M. P. D. E. D. R., C. D. P. D. -, D. D. F.

DENUNCIADOS: GABRIELA ALVES SILVA, ELCIMAR MIRANDA DA SILVA JUNIOR

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 14 de junho de 2021, às 09h15min.

Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência

ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Fica a Advogada Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859) intimada para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas juntar fotocópias autenticadas (frente e verso) do Certificado de Registro (antigo DUT), Certificado de Licenciamento do veículo apreendido/reclamado e laudo de exame do referido veículo, efetuado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado, bem como cópia da Ocorrência Policial.

FINALIDADE: Intimar o Advogado Rafael Dias Abdalla (OAB/GO 47.279) da DECISÃO que julgou o Habeas Corpus.

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Autos nº 0002355-14.2021.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ALYSON JOSE ALVES RODRIGUES, CARLOS EDUARDO BEZERRA COSTA, MOACIR GOMES NETO - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA, OAB nº RO1931, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado CARLOS não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Em relação a ALYSON, sua defesa alegou ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. Requeru a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto ao acusado MOACIR sustentou a desclassificação do delito e também requereu a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por último, a Defesa de ALYSON e MOACIR requereu que seja oficiado à Corregedoria da Polícia Militar solicitando a gravação da ocorrência policial registrada por meio da "bodycam".

É o sucinto relatório. DECIDO.

a) Preliminares.

A defesa de ALYSON sustenta a ausência de justa causa da inicial.

A justa causa para o exercício da ação penal é o lastro probatório mínimo indicando a autoria e a materialidade e é uma das condições para o recebimento da denúncia.

Compulsando os autos verifico que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP e que as alegações da defesa para a ausência de justa causa são relacionadas ao MÉRITO da causa e não especificadamente aos termos da denúncia.

Ressalte-se que durante o oferecimento da denúncia, vigora o princípio do "in dubio pro societate". Todavia, sem prejuízo do

ônus do órgão ministerial em provar suas alegações, sob pena de absolvição, o que de tudo será analisado com o MÉRITO.

Ademais, sob o argumento de que o judiciário utiliza-se de DESPACHO padrão para recebimento da denúncia, é de se salientar que o recebimento da denúncia não necessitaria de fundamentação complexa, o que não indica que não houve prévia análise dos autos pelo juízo, vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no DESPACHO de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à DECISÃO judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 354.250/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/6/2016). 2. Na espécie, não há nulidade na DECISÃO que recebeu a denúncia contra o paciente, afigurando-se suficiente a fundamentação concisa acerca da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e da ausência das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, tal como feito pelo Juízo processante. Busca-se, com isso, evitar o prejuízo do MÉRITO da ação penal. 3. Também não houve a demonstração de prejuízo ao direito de defesa do paciente. Ao contrário, consta que, depois desse ato do Juiz, foi apresentada resposta à acusação sem nenhuma menção à eventual inépcia da denúncia ou existência de causa de absolvição sumária. Tendo optado a defesa, na peça, em não antecipar as teses defensivas, uma vez que, segundo suas próprias palavras, para o recebimento da denúncia bastam indícios da autoria e prova da materialidade. 4. Ordem denegada. (STJ – RHC: 362114 SC 2016/0179223-6, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 26/02/2019, T6-Sexta Turma, Data de Publicação: DJE 12/03/2019).

No mais, o que pretende a defesa em verdade é antecipar o julgamento do MÉRITO, com análise de provas, o que não é cabível neste primeiro momento.

Da mesma forma, em relação a desclassificação do delito em relação a MOACIR, também trata-se de questão de MÉRITO e com ele será analisado.

Portanto, rejeito as preliminares.

b) Pedido de liberdade provisória.

O flagrante foi homologado, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. Quando do recebimento da denúncia, a prisão preventiva foi mantida por este juízo.

Assim, diante de nova provocação da Defesa acerca da liberdade provisória, determino o envio dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

c) Demais providências.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 15 de junho de 2021 às 11h30min para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/urd-ukiw-tgr

No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Todavia, em caso de impossibilidade de comparecimento de forma virtual, por se tratar de procedimento de réu preso, poderão as partes comparecer presencialmente ao fórum geral na data e horário acima mencionado.

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

O MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Por último, defiro o pedido da Defesa, acerca da solicitação da gravação da ocorrência policial no dia dos fatos. Serve cópia da presente como ofício para que a autoridade policial encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual gravação, via “bodycam”, da ocorrência policial nº 40669/2021 registrada em 19/03/2021 às 22h05 no Plantão de Polícia

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Autos nº 7016763-33.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado

AUTORES: M. P. D. E. D. R., P. D. P. - ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉUS: LAERCIO JUNIOR LIMA ALVES, ROSANGELA DE SOUSA LIMA, ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ALEXSANDRO BRITO SIQUEIRA - ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados ANTÔNIO, LAÉRCIO e ALEXSANDRO não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 22 de junho de 2021 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/qns-ctqk-qro

No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Todavia, em caso de impossibilidade de comparecimento de forma virtual, por se tratar de procedimento de réu preso, poderão as partes comparecer presencialmente ao fórum geral na data e horário acima mencionado.

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080) a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014202-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: GUANANDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803626-44.2019.8.22.0000 encontra-se pendente de análise de embargos declaratórios.

Diante disso, suspendo o tramite processual até o julgamento definitivo do IRDR supracitado.

À CPE: consulte o andamento do Incidente a cada seis meses.

Em caso de trânsito em julgado, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043907-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C.R. COMERCIO E REPRESENTACAO DE TRANSPORTES EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção processual por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000187-77.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO BRILHANTE LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: remeta-se ao arquivo provisório até 10/2025, na forma do art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0265689-11.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013689-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANLIMA SUPERMERCADOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SANTANA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o sócio corresponsável Júlio César Santana (CPF n. 544.833.952-20) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço:

1) Rua Manoel Laurentino de Souza, 825, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-180, Porto Velho/RO;

2) Rua Boemundo Afonso, 3268, São João Bosco, CEP 76801-574, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 25/01/2021: R\$ 8.652,45.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004908-31.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOSAURELIO FERREIRA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. A parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC/15, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada MARCOS AURELIO FERREIRA LIMA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 90.373,74). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013134-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável VALDECIR JOSE CORDEIRO MACHADO (CPF: 351.336.942-53).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua São João, 2595, Setor 03, CEP: 76.870-476, Ariquemes/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 45.059,32.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0242234-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONCRETO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ROMERIO NOBREGA DE SOUSA, ROBERIO NOBREGA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050754-86.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. C. D. M., B. A. P. L. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910,

BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

DESPACHO

Vistos,

Procedo o registro da penhora do imóvel de matrícula n. 27.496 no sistema SREI (comprovante anexo).

À CPE: expeça-se MANDADO para avaliação do imóvel.

Após, intime-se a Executada, por intermédio de seus patronos, acerca da penhora e avaliação.

Cumpra-se. A cópia serve de MANDADO.

ANEXO: termo de penhora (ID 53416073).

Endereço da diligência: Unidade Residencial Nº 21, Bloco 5, Conjunto Residencial Ouro Branco, Av. Rio De Janeiro, 4170 - São José, Porto Velho/RO, 76820-050.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041967-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SJ SISTEMAS DE INCENDIO EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito, em dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 47524835.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0068444-55.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. S. D. O. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO, OAB nº RO5720

DECISÃO

Vistos,

Mesmo citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis.

Assim, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada R. S. D. O., CPF nº 30885973453, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 1.368.381,34). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a credora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7025542-74.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CONCRESERV CONCRETO S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RUY COPPOLA JUNIOR, OAB nº MG131473
DEPRECADO: JUCELITO REDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 58028112). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0055067-17.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONFECOES MARAZUL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – R\$ 2.776,16 (valores indicados pela Exequente no ID 57321217).

Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ n. 34.482.497/0001-43, junto

ao Banco do Brasil, Agência 3796-6, c/c 33.818-4, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).

Em atenção ao disposto no art. 12, I e III da Lei Estadual n. 3.896/2016, as custas incidirão sobre o valor da causa na proporção de 2% referentes ao momento da distribuição e 1% referentes à satisfação da execução. Nos termos do §1º do DISPOSITIVO legal retro citado, os “valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente”.

Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Intime-se a Executada, através de seu patrono constituído, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7002865-21.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
JOSUEL PARENTE DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

2. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000206-83.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RIJEZA IND. METALURGICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Renajud e SREI foi infrutífera.

Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN tendo em vista que a executada indicou bens à penhora.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025728-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE HERMINIO COELHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A CDA não veio instruída em anexo à petição inicial.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013423-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SUMOR DISTRIBUIDORA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0107609-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. T. E. R. L. - E. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO GALVAN, OAB nº MT8056, RICARDO NIGRO, OAB nº MT84140

DESPACHO

Vistos,

Consoante restou definido em DECISÃO proferida nos Embargos de Terceiro n. 7025225-76.2021.8.22.0001, ficam suspensos todos os atos constritivos em face de Transportes Botuverá Ltda (CNPJ n. 78.261.252/0001-61).

De igual modo, a destinação do valor constrito em conta judicial ficará pendente do deslinde de MÉRITO a ser definido na ação de terceiros retro citada.

Prossiga-se a cobrança, exclusivamente, no que se refere à pessoa jurídica descrita na CDA – Botuverá Transportes e Representações Ltda (CNPJ n. 32.950.636/0001-90).

À CPE:

1. Altere-se os cadastros do PJe a fim de habilitar os patronos descritos na procuração ID 57842617 como representantes processuais de Transportes Botuverá Ltda (CNPJ n. 78.261.252/0001-61) junto ao sistema PJe.

2. Após, dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7041308-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO BLOWOW LAURINDO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud resultou em endereço diverso ao já diligenciado.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: RUA SALATIEL FERREIRA, nº 8, bairro: JARDIM ITAMARACA, CAMPO GRANDE/MS, CEP: 79062-460.

Valor atualizado da ação até 27/04/2021: R\$ R\$ 176.145,57.

O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026208-12.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

A executada noticiou a distribuição dos embargos à execução fiscal n. 7020133-20.2021.8.22.0001.

Em que pese o ajuizamento dos embargos não há notícia de seu recebimento.

Assim, defiro o pedido de consulta aos convênios SREI e Renajud.

A consulta ao sistema SREI restou infrutífera (comprovante anexo).

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (extrato anexo).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7027651-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000439-80.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO ASSIS DE LIMA, REINALDO SILVA SIMIAO, VALDIR MANTOVANI, MARIA DE NAZARENASCIMENTO VIEIRA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DECISÃO

Vistos, etc.,
Indefiro, por ora, o pedido de citação de Francisco Assis de Lima por edital.
Verifica-se que não foram esgotadas todas as modalidades de citação do devedor retro citado, motivo por que o Juízo não está autorizado a proceder com sua citação ficta, nos moldes da Súmula n. 414 do STJ. Vejamos:
Súmula 414/STJ
A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
Assim, intime-se o Exequente para requerer indicar o endereço atualizado de Francisco Assis de Lima e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020247-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, OAB nº RO7770, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO GONDIM LEITE, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº RO8773

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA e SÉRGIO GONDIM LEITE referente à cobrança de crédito não-tributário (ressarcimento ao erário – DECISÃO imputada pelo TCE/RO – Acórdão n. AC2-TC 00153/16 – item III, Proc. 0467/98/TCE-RO), descrito na CDA n. 20170200011219.

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA apresentou Exceção de Pré-Executividade como defesa à presente cobrança fiscal.

Afirma que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 636.886 reconheceu ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO do Tribunal de Contas”. Com base nessa premissa, aduz que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, pois decorridos aproximadamente 12 anos desde a ocorrência dos fatos apurados na Corte de Contas.

Argumenta que a CDA é nula, pois a Fazenda Pública estaria aplicando índices de juros de mora e correção monetária previstos na legislação tributária (art. 51 da Lei Estadual 688/96) em crédito de natureza não-tributária.

Sustenta que o valor descrito na CDA não se refere ao montante original da condenação imposta pelo TCE/RO, o que configuraria violação do art. 5º, II da Lei 6.830/80.

Aduziu ilegalidade na incidência de juros com indicação da mesma data no termo inicial e termo final.

Afirma que os vícios apontados na CDA não permitem a retificação do título, à luz da jurisprudência pátria.

Por fim, diz que há nulidade em sua intimação no bojo do processo administrativo, uma vez que não teria sido intimada pessoalmente

por carta, mas por publicação dos atos públicos, o que seria afronta às normas do CTN.

Intimada, a Fazenda Pública suscitou preliminar de inadequação da via eleita, pois diz ser necessária dilação probatória para enfrentar as matérias de defesas arguidas pela excipiente, o que seria incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Afirma que não houve cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, uma vez que a excipiente foi devidamente notificada no processo de Tomada de Contas Especial do TCE/RO, que chegou a apresentar sua defesa naqueles autos e demonstrar ciência inequívoca do processo de apuração na referida Corte de Contas.

Argumenta inexistir nulidade na intimação mediante publicação em diário eletrônico, o que possuiria amparo na legislação vigente.

Diz inexistir óbices à atualização dos créditos advindos do Tribunal de Contas nos moldes dos créditos tributários, ante previsão normativa nesse sentido.

Afirma, ainda, inexistir divergência entre o valor constante na CDA e no Acórdão do TCE/RO, pois afirma que o mesmo valor originário do Acórdão está lançado na CDA como valor principal. Ressalta que o valor descrito no Acórdão se refere ao montante do ressarcimento ao erário sem os juros e correção monetária, o que seria levado em consideração em momento posterior, na ocasião da inscrição em dívida ativa.

Subsidiariamente, pugnou pela possibilidade de retificação da CDA, uma vez que eventual vício se restringiria ao ato de inscrição em dívida ativa.

Rebateu o argumento de prescrição intercorrente do crédito fiscal, pois diz que a tese firmada no RE 636886 (tema 899) não seria aplicável no âmbito do processo administrativo, mas apenas após a formação do título executivo, momento a partir do qual a Fazenda Pública possui 5 anos para exercer o direito de ação.

Diz que a prescrição intercorrente tratada no referido julgado se refere àquela passível de ocorrer no âmbito do processo judicial.

Ressalta, ainda, que a matéria não foi definitivamente julgada na Suprema Corte, pois está pendente de julgamento de embargos de declaração, em que aduz que alguns ministros se manifestaram em favor da modulação dos efeitos da DECISÃO.

Sustenta que a previsão normativa de prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999 é inaplicável aos Estados e Municípios. Argumenta que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre o trânsito em julgado do Acórdão do TCE/RO (10/02/2017) e o ajuizamento da demanda fiscal (22/05/2018).

Por fim, defende a impossibilidade de se rever o MÉRITO da DECISÃO proferida pelo TCE/RO quando este manifesta sua convicção motivada a respeito dos elementos probatórios ali apreciados sem vícios de legalidade, em razão do princípio da insindicabilidade do MÉRITO das decisões do Tribunal de Contas e do princípio da separação dos poderes.

É o relatório. Decido.

1 – Da prescrição

Em se tratando de débitos de ressarcimento ao erário imputados pelos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal promoveu alteração de seu entendimento, passando a admitir a prescribibilidade da pretensão. Observe-se, nesse sentido, a DECISÃO proferida no Recurso Extraordinário n. 636886 em 20/04/2020:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas”. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020).

No entanto, alguns fatores devem ser considerados ao aplicar este entendimento ao caso concreto.

Isso porque há possibilidade de modulação dos efeitos da DECISÃO retro citada para que a tese ali firmada tenha aplicação restrita aos processos cujo trânsito em julgado se deu após a interposição do RE. Tal fato foi considerado pelo Ministro Gilmar Mendes em trecho do seu voto. Veja-se:

“Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de modulação dos efeitos da DECISÃO, com base em razões de segurança jurídica. [...] Relembro também o firmado no RE 522.897, de minha relatoria, envolvendo a prescrição trintenária para cobrança de FGTS, no qual, diante do overruling do posicionamento pacífico desta Corte, operou-se a modulação dos efeitos da aplicação do prazo quinquenal aos processos ajuizados posteriormente à DECISÃO da Suprema Corte, em acórdão assim ementado [...] (p. 29 do Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual). O tema ainda aguarda análise de embargos de declaração.

Ademais, há orientações no sentido de que a prescritebilidade referendada no RE 636886 se inicia a partir do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal de Contas, não sendo aplicável durante o curso do processo administrativo (posto que, nesse caso, exige-se previsão normativa em lei).

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou nesse sentido:

“[...] 58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de MÉRITO a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração. (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara - Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro. Sessão do dia 16/06/2020). (grifos nossos)

De igual modo, veja-se o voto do MM. Desembargador Miguel Mônico Neto (TJRO) a respeito do tema:

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

[...]

Sobre o tema, cumpre destacar, ainda, que, em recente acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n. 6589/2020, Segunda Câmara – Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão do dia 16/06/2020), foi deliberado que o entendimento proferido pelo STF no RE n. 636.886 (TEMA 899), a respeito da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em DECISÃO de Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, indicando, inclusive, que apenas com o acórdão condenatório transitado em julgado é que inicia o prazo prescricional para a execução judicial. Do voto do relator daquela Corte de Contas da União [...]”.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020715-59.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 06/08/2020).

Em outras palavras, há sinalização de que a análise da prescrição para débitos desta natureza (ressarcimento ao erário) só deve ocorrer após o trânsito em julgado do acórdão, momento em que o débito se torna exigível.

Ainda que não seja o desfecho final do tema, é importante assentar que a prescritebilidade no curso do processo administrativo é condicionada à previsão normativa em lei nesse sentido.

Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou DESPACHO, cujos autos serão arquivados de ofício

ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Entretanto, ao contrário do que defende a excipiente, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, não se aplicando a prescrição trienal no âmbito dos Estados e Municípios. Confirma-se o posicionamento da 1ª e 2ª Turma da Corte Superior de Justiça:

STJ – 1ª Turma

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis “às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019).

STJ – 2ª Turma

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor – Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1811053 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

A jurisprudência do STJ é farta de precedentes nesse sentido, perceba-se: AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020; AgInt no REsp 1770878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/02/2019; REsp 1732450/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgRg no AREsp 750574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

Por certo, não há previsão normativa na legislação estadual de Rondônia que disponha acerca da prescrição intercorrente no curso dos processos administrativos.

Desta forma, seja pela inaplicabilidade do disposto no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 em face do Estado de Rondônia, seja pela inexistência de previsão legal na legislação rondoniense, inaplicável a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo do Tribunal de Contas.

Tampouco se vislumbra o decurso do prazo prescricional após a consolidação definitiva do Acórdão do TCE/RO.

Aplicando-se o regramento previsto no Decreto-Lei 20.910/32, o prazo prescricional para cobrança do crédito fiscal é de 5 anos, cujo termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, é dizer, após o decurso do prazo sem defesa voluntária ou da data do trânsito em julgado do processo administrativo. Sobre tema análogo (multas advindas do TCE), já decidiu o TJRO:

Apelação. Tributário. Multa administrativa do Tribunal de Contas. Exigibilidade do crédito. Prazo prescricional. Início da contagem para o ajuizamento de execução fiscal. Impossibilidade de aferição.

É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32.

Não há como aferir a suposta ocorrência de prescrição sem que tenha nos autos a prova do momento da constituição definitiva do crédito tributário.

Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Apelo que se dá provimento.

(Apelação, Processo nº 0004852-95.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/08/2017). Por sua vez, o DESPACHO que ordena a citação interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura (art. 240, §1º do CPC), ocorrendo, neste momento, o termo final do prazo prescricional (data da propositura da ação).

No caso dos autos, o trânsito em julgado do Proc. 0467/98/TCE-RO ocorreu em 10/02/2017 (termo inicial), ao passo que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 22/05/2018 (termo final), lapso temporal inferior a cinco anos.

Desse modo, rejeito a alegação de prescrição do débito.

2 – Nulidade da intimação no processo administrativo

Conforme reconhecido pela excipiente, sua intimação dos atos decisórios ocorridos no bojo do processo administrativo se deu mediante publicação em diário eletrônico.

A excipiente se insurge em razão da ausência de intimação pessoal.

Pois bem.

Consoante se depreende do art. 29 da LC 154/1996, não se exige intimação pessoal do responsável para todas as comunicações realizadas no âmbito do TCE/RO, sendo possível que esta se dê por publicação no diário eletrônico. Veja-se:

Art. 29 - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

IV – da publicação da DECISÃO colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

Trata-se de entendimento já manifestado pela 1ª Câmara Especial do TJRO:

Apelação em ação anulatória. Tribunal de Contas. Cerceamento de defesa. Intimação pessoal. Desnecessidade.

É desnecessária a intimação pessoal da parte ou patrono acerca da realização da sessão de julgamento quando dispor a legislação sobre a publicação via diário oficial.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7064815-36.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 05/02/2021.

E ainda:

Apelação. Ação anulatória. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Publicação em diário eletrônico. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes do STF.

Desnecessária a intimação pessoal de acórdão do Tribunal de Contas, quando a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. Precedentes.

A intimação pela via do Diário Oficial não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, precedentes do STF.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025549-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 18/02/2020.

Por certo, não se vislumbra cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, porquanto há documento nos autos que demonstram que a excipiente teve conhecimento da instauração da Tomada de Contas Especial e chegou a apresentar defesa técnica, datada de 09/03/2005, ocasião em que submeteu suas teses defensivas aos julgadores da Corte de Contas (ID 56390936).

Sendo assim, não assiste razão à excipiente neste tópico defensivo.

3 – Nulidade da CDA

Adentrando no item referente à atualização monetária e juros de mora sobre os débitos fiscais, o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4.320/64 dispõe ser legítima a aplicação dos mesmos índices previstos na legislação tributária, independentemente de possuir natureza tributária ou não-tributária.

Visualiza-se na CDA que a atualização monetária e juros de mora do débito fiscal ocorreu na forma dos artigos 46 e 51 da Lei Estadual n. 688/1996, respectivamente (legislação tributária de Rondônia referente ao ICMS).

Desta forma, reputo legítima a utilização dos índices de atualização monetária e juros de mora da legislação tributária (art. 39 da Lei Federal 4.320/64).

Por fim, em relação à nulidade da CDA no que diz respeito aos seus pressupostos (certeza, liquidez e exigibilidade), necessário fazer algumas ponderações. Vejamos.

Segundo dispõe a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80), o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos (art. 2º, §5º, II).

Deduz-se, assim, que a Fazenda deve preencher o campo “principal” com o valor originário do débito e os campos “atualização monetária” e “juros de mora” com o valor correspondente ao montante obtido a partir da aplicação dos respectivos índices legais.

Não há sinais de que a Fazenda Pública utilizou a mesma data no termo inicial e final no tocante aos índices legais. Em verdade, o que coincide é, apenas, a data de inscrição em dívida ativa e a data utilizada como termo final da confecção do cálculo do crédito (03/08/2017).

Não há qualquer ilegalidade nesta conduta, porquanto é natural que os agentes públicos devam utilizar a data de inscrição do crédito em dívida ativa como parâmetro na definição do quantum debeat na ocasião em que confeccionam o referido título executivo.

Entretanto, a Excipiente possui razão quanto a divergência entre o valor original do crédito e aquele descrito na CDA.

Conforme se observa o disposto no item III do Acórdão condenatório do TCE/RO, o valor original da dívida correspondia a R\$ R\$ 1.005.664,73. Veja-se (ID 54633907 – pág. 19):

“Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, submeto à apreciação desta Augusta 2ª Câmara a seguinte proposta de Voto, para:

[...]

III – IMPOR DÉBITO, na forma do art. 71, §3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores Renato Antônio de Sousa Lima, Ex-Diretor geral do DEVOP/RO, CPF 325.118.176-91, Sérgio Gondim Leite, Ex-Gerente do setor de obras, GEOC – CPF 279.285.781-15 e a Empresa Albuquerque Engenharia Ltda., CNPJ n. 34.696.955/0001-47, à obrigação SOLIDÁRIA de restituir ao erário estadual, o valor histórico de R\$ R\$ 99.409,50 (noventa e nove mil quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 1.005.664,73 (um milhão, cinco mil e setenta centavos), em decorrência de dano ocasionado pelo recebimento e pagamento indevido realizado a título de realinhamento/correção monetária superior ao previsto na legislação em face do atraso nos pagamentos das notas Fiscais ns. 542 e 543 [...]”. (grifos nossos)

Todavia, o campo “principal” descrito na CDA exequenda foi preenchido com o montante de R\$ 1.050.077,60.

À luz da regra disposta no art. 2º, §5º, II da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública deveria ter feito a indicação do valor originário do débito imputado pelo TCE/RO no campo principal e preencher o valor correspondente à atualização monetária e juros de mora nos campos adequados da CDA.

Trata-se de procedimento que visa permitir que o devedor ou qualquer interessado possa aferir, a qualquer momento, a validade dos cálculos apresentados pela Exequente de maneira relativamente fácil (bastando aplicação dos índices legais sobre o débito originário).

Assim, de fato, há vício na CDA.

Oportuno observar, todavia, ser possível a retificação do título executivo a fim de adequá-lo aos termos legais sem que isso implique em necessidade de extinção desta demanda fiscal, sobretudo porque não se constatou nulidade na formação do débito junto ao TCE/RO, mas apenas no ato de inscrição em dívida ativa (vício formal).

Para zelar pelo contraditório e ampla defesa, frise-se que a retificação da CDA implicará na devolução integral do prazo ao devedor para pagar o débito ou indicar bens à penhora, assim como para apresentar Embargos na forma da Lei 6.830/80 (ressalvadas as matérias já enfrentadas).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade apenas para determinar a retificação da CDA n. 20170200011219 a fim de adequar a indicação do valor originário do débito (R\$ 1.005.664,73) no campo “principal” e, sendo o caso, indicar o valor correspondente à atualização monetária e juros de mora nos campos respectivos da CDA, na forma do art. 2º, §5º, II da Lei 6.830/80.

Considerando que o acolhimento da defesa processual não ensejou a nulidade do crédito fiscal, não se verifica proveito econômico como parâmetro para balizar a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual a referida verba sucumbencial será estipulada por arbitramento, na forma do art. 85, §8º do CPC.

Com fulcro no art. 85, §8º do CPC e tendo em vista a baixa complexidade do vício apontado pela excipiente, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da Excipiente. Frise-se que a cobrança desta verba sucumbencial deve ocorrer em autos apartados a fim de não geral tumulto processual nesta cobrança fiscal.

Corrigido o vício supra, determino o prosseguimento do processo com a devolução integral do prazo ao Excipiente, ressalvadas as matérias já enfrentadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7025729-82.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: SOB INVESTIMENTOS E VACATION LTDA, CABRAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ALESSANDRA VIEIRA PEGORINI, OAB nº SC17395

RÉU: LUAN AZEVEDO PAVAO - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 58070927).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012129-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PANTANAL LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO RODRIGUES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo o pedido ID 57319554.

Em análise ao ato constitutivo da executada (ID 53634323), observa-se a existência de uma filial com endereço em Guajará-Mirim, tornando-se necessário realizar diligências no referido local a fim de priorizar a sua citação pessoal, assim como para avaliar eventual continuidade de suas atividades comerciais.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizada a devedora, encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Manoel Murinho, 783, Bairro Industrial, CEP 76850-000, Guajará-Mirim/RO.

Valor atualizado da ação até 25/01/2021: R\$ 4.393,99.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014162-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, CHARLSON LUIS PINHEIRO MENDES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CHARLSON LUIS PINHEIRO MENDES (CPF: 420.369.412-49) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: RUA ARUBA, 9133, BAIRRO: SOCIALISTA - CEP: 76829180 - PORTO VELHO - RO; e RUA QUINTINO BOCAIUVA, 831, BAIRRO: OLARIA - CEP: 78900000 - PORTO VELHO - RO. Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 13.288,51.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE".

Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013422-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta aos sistemas Renajud e Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7025682-11.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
RÉUS: IRISMAR GOMES SILVA, MARLISON MENESES SILVA - RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036290-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, ERIVALDO ROZENDO DA SILVA, VALDEREZ SILVA SOUZA, ROSELI MOREIRA DE ARAUJO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela Executada em face da DECISÃO (ID 56095003) que rejeitou a exceção de Pré-Executividade.

A Embargante alega, em síntese, que houve omissão na DECISÃO quanto a tese de prescrição da pretensão punitiva.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento quanto a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em tela, a parte pretende, via embargos de declaração, promover a rediscussão da matéria, com intuito de adequar a DECISÃO ao seu respectivo entendimento, o que, é inviável, haja vista que a DECISÃO proferida analisou todos os fatos e fundamentos apresentados. Além disso, o instrumento utilizado serve tão somente para as hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ENXISTÊNCIA. MÉRITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante no recurso; cingem-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do MÉRITO, sob pena de desvio da sua função jurídico - processual. (Embargos de Declaração, Processo nº 0023421-42.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 03/08/2017).

Ademais, não assiste razão o Embargante conforme esclarecido na DECISÃO atacada, veja-se: "não se vislumbra o decurso de

lapso temporal superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão (26/11/2019) e ajuizamento da demanda fiscal (30/09/2020). De igual sorte, não se verifica a paralisação do executivo fiscal". Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO dos Embargos de Declaração (ID 56492398) e, no MÉRITO, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0208320-45.1995.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044172-18.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,

no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AV CALAMA, Nº 2185 - Bairro: SAO JOAO BOSCO - CEP: 76803768 - Porto Velho - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 223.577,33.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0029891-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RACHED MOHAMOUD ALI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Vistos,

A DECISÃO proferida no Recurso Extraordinário n. 636886 em 20/04/2020 indicou a prescritibilidade de débitos de ressarcimento oriundos do TCE. Note-se o teor:

"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.)

Contudo, em análise a consulta processual do Recurso Extraordinário junto ao STF, verifica-se a ausência de trânsito em julgado.

Em que pese o art. 927 do CPC consagre a necessidade de observância das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, o próprio legislador, aponta a seguinte ressalva:

"§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."(g.n)

Neste passo, assiste razão a Fazenda Pública ao afirmar a possibilidade de modulação dos efeitos poderia afetar a aplicabilidade do tema ao caso concreto.

Isto porque, conforme indicado pelo Estado, parte da Corte sinalizou pela necessidade de aplicação do tema de forma não retroativa, o que implicaria em apreciar a prescrição apenas em ações ajuizadas após o trânsito em julgado do RE.

Note-se o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

"Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de modulação dos efeitos da DECISÃO, com base em razões de segurança jurídica.

[...]

Relembro também o firmado no RE 522.897, de minha relatoria, envolvendo a prescrição trintenária para cobrança de FGTS, no qual, diante do overruling do posicionamento pacífico desta Corte, operou-se a modulação dos efeitos da aplicação do prazo quinquenal aos processos ajuizados posteriormente à DECISÃO da Suprema Corte, em acórdão assim ementado [...] (p. 29 do Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual). (grifo nosso).

Neste sentido, em atenção a segurança jurídica e diante da ausência de trânsito em julgado do acórdão, determino a remessa dos autos à suspensão até DECISÃO definitiva do tema 899.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7017251-56.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: DI FRATELLI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA, OAB nº RS92954

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

À luz do art. 156 do CPC, o juiz será assistido por perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico. Ademais, os profissionais habilitados serão cadastrados perante os Tribunais do país (§1º). Confira-se:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

A matéria controversa nos autos demanda conhecimento técnico para esclarecer a validade ou invalidade da autuação fiscal, notadamente porque se exige análise contábil dos livros fiscais da Embargante a fim de aferir se o ICMS foi recolhido em consonância com a legislação fiscal.

Pelo exposto, nomeio como perito RAFAEL ALVES RODRIGUES, CPF n. 859.168.462-15, endereço eletrônico: rafaelalvesrodrigues1@gmail.com, residente à Rua Presbítero honorato Pereira, n. 1806, Bairro Nova Brasília, Jí-Paraná/Ro, devidamente cadastrado no CPTEC, que deverá ser notificado da sua nomeação e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, a serem pagos pela parte Embargante, nos termos do art. 95, do CPC.

1. Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o Embargado quanto à proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

2. Não havendo impugnação, intime-se o Estado para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de dez dias.

3. Desde já, este juízo, para conhecimento do perito nomeado, solicita a análise de documentação contábil para verificar a validade do recolhimento de ICMS em favor do Estado de Rondônia, referente ao mês de dezembro de 2014, cujo valor foi declarado na nota de n. n. 44.397.

4. Os quesitos já foram apresentados pelas Partes (ID 57275242/42578752)

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004864-12.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVANILDO ABREU DE MELO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO1136, JOSE CLEBER MARTINS VIANA, OAB nº RO1937, JOSE DO ESPIRITO SANTO, OAB nº DF14302

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da Exequente, uma vez que a carta precatória n. 5003387-29.2019.8.24.0033 tem FINALIDADE diversa, conforme expediente (ID 29830675).

Retornem-se os autos a Fazenda Pública para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012044-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. PARANHOS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável GENIVALDO PARANHOS, CPF 816.750.032-20.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA PRIMAVERA, N. 2704, BAIRRO JAMARI, ALTO PARAÍSO/RO, CEP 76.862-000.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 7.298,04.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001472-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: NATANAEL JOSE DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Procedo a inclusão do nome do executado, Natanael José da Silva (CPF nº 106.947.571-87), no cadastro do Serasajud.

2. O valor atualizado da dívida até 06/05/2021 é de R\$ 35.823,84.

3. À CPE: aguarde-se por cinco dias a confirmação do cumprimento da ordem no sistema Serasajud. Após, proceda a juntada do extrato de inscrição.

4. Por fim, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 0032859-64.1992.8.22.0001

EXEQUENTE: GRANCARGA TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS DE BARROS, OAB nº SP236237, MOHAMAD FAHAD HASSAN, OAB nº SP228151, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO, OAB nº SP227702, MARCELO AUGUSTO DE BARROS, OAB nº SP198248, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, OAB nº SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, OAB nº SP107950, PAULO HUMBERTO CARBONE, OAB nº SP174126

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer o atraso do pagamento da RPV (ID 50720102), no prazo de dez dias, sob pena de sequestro do crédito exequendo (inteligência do art. 100, §3º da CF).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7006477-93.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação ID 57429814, no prazo de quinze dias (artigos 350 e 351, ambos do CPC).

Oportunamente, esclareça se a apólice de seguro garantia ofertada atende aos requisitos previstos no art. 835, §2º do CPC, dentro do prazo assinalado supra.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021431-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança dos créditos fiscais objeto desta demanda executiva (CDA n.20190200117626).

Alega a decadência dos créditos tributários cuja cobrança se reporta às operações tributárias realizadas pela ESBR nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao passo que só foi notificada do crédito tributário em 2016/2018.

No MÉRITO, afirma que, por força de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS), suas operações de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário” não eram objeto de tributação pelo Estado de Rondônia.

Aduziu que a SEFIN/RO teria sido favorável ao seu enquadramento na hipótese isentiva e que, após 8 anos de vigência, o Estado de Rondônia editou novo decreto para declarar a nulidade da norma isentiva.

Afirma que o Decreto n. 15.858/2011 foi declarado inconstitucional pelo TJRO na ADI n. 0009603-94.2012.8.22.0000, reconhecendo os efeitos repristinatórios ao Decreto n. 10.663/2003, fato que ensejou nova propositura da ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000, para questionar a validade da norma isentiva prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Diz que a referida ADI foi extinta por perda superveniente do objeto, tendo em vista que o Decreto n. 22.721/2018 (RICMS/RO vigente) revogou o Decreto n. 8.321/1998 (RICMS/RO anterior).

Argumenta que o debate jurídico na ADIN não está esgotado, pois o Ministério Público de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário. Sustenta que a atuação da Fazenda de realizar lançamentos tributários em desconsideração de norma isentiva ofende os princípios da legalidade tributária, segurança jurídica e separação dos poderes, fato que implicaria vício de nulidade da CDA.

Aduz que, em situação análoga, este juízo teria reconhecido seu direito à isenção (Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001).

Pugnou pela extinção da demanda e, subsidiariamente, pela suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo da ADI (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000).

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública refutou a alegação de decadência, argumentando que, conforme informações da SEFIN-RO, a devedora foi intimada muito antes, sendo a notificação 40.905 uma compilação das guias notificadas em anos anteriores.

Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita por ser necessária dilação probatória para aferir se os créditos fiscais objeto desta cobrança se enquadram na hipótese prevista no Decreto 10.663/2003.

Segundo argumenta a Excepta, somente após essa confirmação fática é que seria possível adentrar na tese jurídica referente à constitucionalidade do benefício fiscal e de sua aplicabilidade no caso concreto.

Em seguida, mesmo não tendo sido intimada para réplica, a Excipiente apresentou petição reforçando as alegações já postas anteriormente.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 393 do STJ, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Conforme previsão do art. 173, I, art. 150, §4º e c/c art. 156, V, todos do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (termo inicial) ou contados da data do fato gerador, conforme se trate de lançamento por homologação ou lançamento de ofício, respectivamente.

Findo esse prazo, extingue-se o crédito tributário pela decadência. Eis a dicção da norma:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V – a prescrição e a decadência;

Nas hipóteses em que o lançamento por homologação não vem acompanhado do pagamento integral do débito tributário, o termo inicial da contagem do prazo decadencial referente ao “remanescente” é contado na forma do art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador).

Quando o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não for declarado pelo contribuinte, ou declarado e não pago, o prazo decadencial será contado na forma do art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito).

Trata-se de entendimento sumulado pelo STJ. Observe-se:

Súmula 555 – STJ

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. ART. 150, § 4º, DO CTN. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. Precedente: 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que houve pagamento parcial antecipado do tributo cobrado. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

É importante consignar que é a notificação do auto de infração que cessa o decurso do prazo decadencial tributário. Nesses termos, dispõe a Súmula 622 do STJ:

Súmula 622 – STJ

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o

prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

O caso dos autos retrata situação de tributo sujeito a lançamento por homologação (ICMS) cuja constituição se deu de ofício pela Fazenda Pública, porquanto não houve declaração da Excipiente. Assim, a contagem da decadência submete-se ao art. 173, I do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito.

Como se observa, as guias de lançamento se reportam a fatos ocorridos nos anos de 2010, 2011 e 2012, de modo que os termos iniciais ocorreram nos primeiros dias úteis dos exercícios seguintes, respectivamente: 01/01/11; 01/01/2012 e 01/01/13.

Com base nos documentos apresentados pelas partes, é possível verificar que a notificação de número 40905, efetuada em 21/02/2018 (ID 56098405) abarcou os seguintes lançamentos: 20121601511385 (NF 31804 de 25/11/11), 20121601513183 (NF 32132 de 01/12/11), 20121601513681 (NF 14468 de 01/02/11), 20121601808507 (NF 28018 de 31/08/11), 20121601973508 (NF 39018 de 13/04/12), 20121602156953 (NF 43397 de 24/07/12), 20121602159881 (NF 43979 de 06/08/12), 20121601784373 (NF 25482 de 12/07/11), 20121601784421 (NF 25481 de 12/07/11), 20121601973494 (NF 39017 de 13/04/12), 20121602053135 (NF 4005 de 03/05/2012), 20121601513582 (NF 7619 de 01/12/11) e 20121601480031 (NF 12268 de 28/10/10).

Em relação aos débitos cujos fatos geradores se originaram em 2011, 2012 e 2013, (termos iniciais em 2012, 13 e 14), a notificação foi realizada apenas em 2018, quando já operada decadência. O mesmo para o lançamento de número 20121601480031 cujo fato gerador se operou em 2010, e notificação ocorreu apenas em 2016 (ID 57233688, p. 6).

Em contrapartida, o documento apresentado pelo Excepto comprova que a notificação referente aos lançamentos número 20121601481680 (NF 17803 de 23/02/11); 20121601619496 (NF 19706 de 23/03/11) se deu em em 18/04/2016 (ID 57233688 - p. 6), ou seja, tempestivamente.

Assim, no momento da sua constituição, parte dos créditos tributários já se encontravam extintos pela decadência, razão pela qual sua extinção é medida que se impõe.

Deste modo, acolho a preliminar para reconhecer a decadência em relação a parte dos débitos acima relacionados.

Passo a análise dos demais argumentos.

A isenção fiscal prevista no Decreto n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto Estadual n. 8.321/1998), se restringia às hipóteses de "importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário". Por sua vez, o art. 202, III do CTN c/c art. 2º, §5º, III da Lei 6.830/80 dispõem que o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter, dentre outros, "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida".

Os fundamentos do débito fiscal descrito na CDA foram o art. 149 da Lei 688/1996 e a Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE. Vejamos as respectivas transcrições normativas: Lei 688/1996

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao Órgão Público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3699 DE 22/12/2015).

Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE

Art. 1º O ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas operações interestaduais, será lançado, quando devido, no momento da passagem das mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente pelo primeiro posto fiscal deste Estado para os estabelecimentos de contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º A Gerência de Controle de Informações da Coordenadoria da Receita Estadual reprocessará os lançamentos não pagos e não pagos inscritos em dívida ativa que observaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS, sem encerramento da fase de tributação, no caso de entradas interestaduais de mercadorias ou bens, destinados a uso consumo ou ativo permanente, para convertê-los em lançamentos de ICMS relativo à diferença de alíquotas interna e interestadual, dos contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa, observando os prazos de vencimento originais previstos na legislação tributária.

Em outras palavras, os fundamentos do débito fiscal descritos na CDA exequenda permitem inferir que a tributação se deu em relação a diferencial de alíquota de ICMS incidente no momento da entrada interestadual de mercadorias ou bens que a fiscalização estatal entendeu ser destinada a uso consumo ou ativo permanente.

Este fato já permite deduzir que a autuação ocorreu em relação à entrada das mercadorias e bens destinados ao uso consumo ou ativo permanente, o que possui relação direta com norma isentiva em discussão.

Importante frisar ser desnecessário aferir o enquadramento da Excipiente aos termos da isenção fiscal prevista no Decreto, uma vez que essa análise já foi feita pela própria SEFIN/RO.

Ao contrário do que alega a Fazenda Pública, não se faz necessário aferir nesta via judicial a questão referente à ausência de bens similar no mercado rondoniense, tendo em vista que essa análise já foi realizada pelo Estado, através da SEFIN/RO, quando elaborou pareceres normativos em que, naquele momento, entendeu pelo enquadramento da empresa Excipiente aos termos da norma isentiva. Se o próprio Estado já reconheceu, pela via administrativa, que a Excipiente se enquadrava na norma isentiva, depreende-se que a mesma preencheu todos os requisitos aptos ao benefício fiscal, incluindo o fato de que os bens e mercadorias não tinham similar no mercado rondoniense.

Assim, entende-se inexistir óbices para enfrentamento do MÉRITO da discussão suscitada pela Excipiente, porquanto resta verificada a relação entre a autuação e incidência da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003.

Tampouco se revela acertado o pedido da Excipiente de suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto em face da DECISÃO colegiada do TJRO que extinguiu a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 pela perda superveniente do objeto.

Isso porque a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 visava discutir a validade da isenção fiscal prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Ocorre que, sendo a ADI uma espécie de ação abstrata de controle concentrado de constitucionalidade, em que não há discussão de direitos subjetivos e não há "partes processuais", o enfrentamento do MÉRITO visa aferir, unicamente, a compatibilidade de uma norma jurídica em face da Constituição.

Entretanto, o conhecimento da ADI pressupõe a vigência da norma impugnada, sendo esta um atributo indispensável ao enfrentamento de MÉRITO, sob pena de extinção processual, tal qual restou assentado na DECISÃO proferida pelo TJRO. Nesse sentido, confira-se valiosa lição de Marcelo Novelino sobre o tema (Curso de Direito Constitucional, 2018, p. 226-227):

"A vigência e eficácia são atributos indispensáveis para a admissibilidade da lei ou do ato normativo como objeto da ação direta ou da ação declaratória. Tal exigência decorre da própria natureza do controle normativo abstrato, voltado a assegurar a supremacia da constituição. Leis e atos normativos revogados ou ineficazes, embora relevantes no âmbito das relações jurídicas individuais, não representam ameaça iminente à ordem constitucional objetiva, descabendo impugná-los por meio dessas ações [...]."

E continua o autor:

"Caso a revogação ou exaurimento da eficácia ocorram após a propositura, a ação restará prejudicada por perda superveniente do objeto, salvo em duas situações: I) fraude processual, perpetrada

com o único e inequívoco objetivo de evitar a declaração de inconstitucionalidade; e II) julgamento de MÉRITO da ação direta por ausência de prévia comunicação ao Supremo a respeito da revogação, hipótese na qual o trabalho do Tribunal deve ser preservado [...]”.

Importante frisar que não há notícias de concessão de medida cautelar deferida nos autos da ADI com determinação judicial para suspender a aplicabilidade da norma impugnada.

Ademais, em que pese a arguição suscitada pela Excipiente de que o tema já foi objeto de deliberação por este juízo nos autos da Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001, é igualmente verdade que a análise da constitucionalidade da isenção não foi objeto de deliberação naqueles autos.

Diante disso, se revela possível analisar a compatibilidade da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003 com a Constituição Federal em sede de controle difuso e concreto a fim de aferir a legitimidade da autuação fiscal, sobretudo considerando o caráter repetitivo de ações análogas intentadas neste mesmo juízo e envolvendo as mesmas partes. Pois bem.

A Constituição Federal estabeleceu um regramento específico para a concessão de benefícios fiscais no que diz respeito ao ICMS. Isso porque, com o intuito de evitar guerra fiscal entre os Estados da Federação, determina que cabe à lei complementar regular a forma como os Entes Federativos estaduais e o Distrito Federal deverão deliberar sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos e revogados em favor dos contribuintes, o que somente poderá ocorrer mediante edição de lei específica. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII – cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nesse sentido, a Lei Complementar 24/1975 foi recepcionada pela ordem constitucional e regulamenta o tema da seguinte forma:

Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 2º – Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º – As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º – A concessão de benefícios dependerá sempre de DECISÃO unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s constitucionais retro citados implica em estabelecer que a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS deve ser previamente aprovada por DECISÃO unânime dos Estados representados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de onde se extrairá um Convênio. A efetiva concessão do benefício fiscal demandará a posterior edição de lei específica pela Assembleia Legislativa do Estado.

A concessão de benefício fiscal de ICMS sem prévia aprovação do CONFAZ se revela ofensivo ao disposto nos artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, alínea “g”, ambos da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, a DECISÃO proferida pelo STF na ADI 2345/SC (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento em 30/06/2011, Publicação em 05/08/2011):

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 30.06.2011.

Trata-se de entendimento já reiterado pelo STF em situações análogas (Vide ADI 3803, ADI 3664 e ADI 4152).

Desta forma, preserva-se o intuito do legislador constituinte em não permitir guerras fiscais entre os Entes Tributantes e, por outro, se respeita o princípio da legalidade no tocante a concessão do benefício fiscal.

A discussão travada nos autos ocorre em razão de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto 8.321/1998) nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado o item 74 à Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

“74 – A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente.”

Percebe-se que a norma prevista no Decreto criou uma isenção fiscal nas hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”.

Ocorre que não houve deliberação e aprovação do benefício fiscal ora mencionado no âmbito do CONFAZ, tampouco a isenção foi concedida mediante edição de lei específica, fato que caracteriza indubitável ofensa constitucional – art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g”.

Nas hipóteses de concessão de benefício fiscal de ICMS fora do regramento constitucional, o legislador já impôs os efeitos a serem aplicados: nulidade do ato e exigibilidade do imposto não pago. Perceba-se a transcrição normativa do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975:

Art. 8º – A inobservância dos DISPOSITIVO s desta Lei acarretará, cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Trata-se de DISPOSITIVO legal vigente e plenamente aplicável ao caso em apreço, motivo pelo qual se infere pela nulidade da norma isentiva e pela exigibilidade do imposto não pago.

Ademais, considerando que o benefício fiscal foi concedido por meio de Decreto, é importante traçar os contornos jurídicos acerca do exercício do Poder Normativo pela Administração Pública.

O poder normativo é a possibilidade de expedir normas gerais voltadas a complementar a lei. Por certo, o poder regulamentar é espécie de poder normativo conferido exclusivamente aos chefes do Poder Executivo.

Enquanto os Regulamentos executivos se prestam a complementar a lei a fim de auxiliar sua execução, os Regulamentos autônomos possuem aptidão para, por si próprio, inovar no ordenamento jurídico, fazendo as vezes de lei.

Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, em regra, o poder regulamentar se restringe à edição de regulamentos executivos, admitindo-se, em duas hipóteses excepcionais, a edição de regulamentos autônomos, quais sejam, para: I) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e II) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, VI, alíneas “a” e “b”, respectivamente).

Fora das restritas hipóteses previstas no texto constitucional, é vedado ao chefe do Poder Executivo editar regulamentos autônomos – via Decreto – para inovar o ordenamento jurídico, notadamente para preservar a função legislativa e o princípio da legalidade.

Em caso de usurpação do poder regulamentar pelo chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere ao Poder Legislativo e ao

PODER JUDICIÁRIO (quando provocado) a competência para analisar a validade do ato – art. 49, V e art. 5º, XXXV, ambos da CF.

O caso dos autos retrata situação em que o Decreto editado pelo então Governador de Rondônia não visou complementar nenhuma lei específica, tal qual exige a edição deste ato normativo. Ao contrário, se traduziu em ato normativo primário, o qual inovou no ordenamento jurídico sem previsão legal.

Ao agir assim, é importante destacar que o Poder Executivo ultrapassou os limites do poder regulamentar e atuou em usurpação à competência do Poder Legislativo e em ofensa ao princípio da legalidade.

Portanto, a concessão de isenção fiscal concedida mediante Decreto Estadual sem previsão legal configura, de igual modo, ofensa ao Poder

Regulamentar conferido ao Governador do Estado de Rondônia, porquanto utilizado como ato normativo voltado a inovar no ordenamento jurídico em detrimento da espécie normativa adequada (lei).

Sendo assim, no entendimento deste juízo, resta configurada a inconstitucionalidade de isenção fiscal concedida por meio do Decreto n. 10.663/2003, motivo por que, a princípio, se revela legítima a cobrança fiscal realizada nesses autos.

Por certo, a Excipiente invoca sua defesa com base na validade da norma isentiva (cujo exame de constitucionalidade não se demonstrou compatível com a Carta Magna) e com base no princípio da segurança jurídica, sobretudo considerando que confiou na presunção de validade e constitucionalidade dos atos normativos expedidos pela Administração Pública, seja na edição da norma isentiva, seja na elaboração de Parecer Normativo e DESPACHO s declaratórios em seu favor.

Em que pese a força argumentativa suscitada no princípio da segurança jurídica, compreendido, em síntese, como a previsibilidade dos atos estatais, se percebe que o legislador infraconstitucional já realizou um juízo de valor político sobre essas situações, notadamente ao editar a norma prevista no art. 8º da LC 24/1975.

Isso porque, já se antecipando a respeito de possível desrespeito ao regramento ali estabelecido e ao disposto na Constituição Federal, o legislador realizou um juízo valorativo político entre o princípio da segurança jurídica e o dever constitucional de pagar o tributo devido, assentando que, nesses casos, prevalecerá o interesse estatal quanto ao recebimento do crédito tributário. Tanto assim que definiu que a situação implicará na nulidade do ato e na exigibilidade do imposto.

Assim, entende-se não ser legítimo ao intérprete dar conotação contra legem, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, acolho em parte a Exceção de Pré-Executividade, para declarar a decadência dos lançamentos 20121601511385, 20121601513183, 20121601513681, 20121601808507, 20121601973508, 20121602156953, 20121602159881, 20121601784373, 20121601784421, 20121601973494, 20121602053135, 20121601513582 e 20121601480031 e conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal em relação a estes débitos nos termos do art. 487, II do CPC. Rejeito os demais argumentos apresentados pela Excipiente.

Com base no princípio da causalidade, fixo honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública no percentual de 10%, a serem calculados com base nos valores dos lançamentos em que se operou a decadência, consoante art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, os lançamentos acima descritos deverão ser excluídos da CDA.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária e remeta-se ao TJRO para julgamento, com as homenagens de estilo.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II e §4º, I do CPC

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7018971-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI, OAB nº SP119651, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA/execução de honorários arbitrados na SENTENÇA de ID 36613754, transitada em julgado em 06/07/2020 (ID 43658628).

2. Intime-se a Fazenda Pública para manifestações em trinta dias.

3. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 6.147,20 (planilha de ID 47128904).

4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC), intime-se o Exequente para informar, no prazo de cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

5. Em caso negativo, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7000557-41.2021.8.22.0001

AUTOR: Moto Honda da Amazônia Ltda. - ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
A embargante realizou a complementação da apólice de seguro garantia nos autos da demanda fiscal, cuja aceitação remanesce pendente de manifestação da credora.
Assim, suspendo o trâmite processual por mais trinta dias para aguardar deliberação acerca do recebimento da garantia ofertada na Execução Fiscal n. 7027666-64.2020.8.22.0001.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025723-75.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROBERTO ANGELO GONCALVES, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, GERSON ACURSI

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: ROBERTO ANGELO GONCALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA A-UM 442 JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA AREIA BRANCA km7, KM 7, LT 1 AN 11 ZONA RURAL - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON ACURSI, CPF nº 89531108820, RUA BRASÍLIA 1555, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 49.990.340,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: PETIÇÃO INICIAL e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028281-54.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Energisa - ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA
RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014211-32.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA -
ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud restou infrutífera.
2. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ.
3. Intime-se para ciência em cinco dias. Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução aos sócios.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025722-90.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADEMILSON CESAR BORGES
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: ADEMILSON CESAR BORGES, CPF nº 66716896104, RUA LUIZ SCOTT 111, BLOCO ACQUA, APARTAMENTO 182 JARDIM IRACEMA - 06440-260 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.547,40.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: PETIÇÃO INICIAL E CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscaiscpe@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012314-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA, CPF: 409.536.292-87, localizada à RUA DO GALPÃO, 281, COMPLEMENTO CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - CEP: 69917692 - RIO BRANCO - AC; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Anexos: petição inicial e CDA.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031603-24.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

VALTER JULIO DA CONCEICAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004801-84.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. M. D. C. - ADVOGADO DO EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud restou infrutífera.

Ofertadas pedras do tipo esmeralda como garantia.

O bem foi arrematado por Bruno Moreno Martão, na data de 25/10/19, pelo valor de R\$ 65.216,55.

O representante da executada Lineide Martins Castro noticia que os bens foram extraviados por ocasião da mudança de escritório do representante.

Cancelada a arrematação. O valor foi devolvido ao arrematante (ID 49999837).

Expedida Carta de Crédito em favor da Leiloeira para execução dos honorários (ID 54221324).

A Credora pleiteia a condenação da executada em litigância de má-fé em virtude do extravio das pedras.

Decido.

Postergo a análise do pedido de ID 57414380.

Nota-se que após noticiar o extravio dos bens arrematados, a Devedora indicou novas pedras para substituição (ID 33573696).

Intime-se a Devedora para que esclareça, em dez dias, se os novos bens indicados ainda estão em sua posse. Oportunamente, o representante da executada deverá esclarecer se procedeu o registro de boletim de ocorrência em relação aos bens extraviados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de litigância.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014054-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: MADEIREIRA CALAMA LTDA - ME
 DESPACHO

Vistos,
 Indefiro, por ora, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio.

Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, retornem à Exequente, por dez dias, para que junte o contrato social da empresa a fim de demonstrar que o sócio exercia a função de administrador.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000904-60.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME -
 DESPACHO

Vistos,

1. Proceda-se a avaliação dos imóveis descritos no termo de penhora (ID 50945058).

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do processo.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

ANEXO: TERMO DE PENHORA (ID 50945058).

Endereço:

1) Lote nº 25, Quadro 192, Setor 03, 2º Distrito, Rua Angelin, Ji-Paraná/RO (avaliação);

2) Lote de Terra Urbano nº 09, quadra nº 15, do setor 05, situado à rua Machado de Assis nº 02 Distrito da planta geral, Ji-Paraná/RO (avaliação);

3) Lote de terra rural nº 11 setor nº 15 do Proj. Fund. Alto Madeira (F.F.F), denominado Fazenda Tiangua, Gleba Rio Preto no município de Porto Velho-RO com área de 556,3898 hectares (avaliação);

4) Loteamento de Terra urbano nº02, Quadra 38. Loteamento "Vitória Régia" R-0007-035505, Porto Velho/RO (avaliação);

4) Rua Benjamim Constant, n. 1018, Olaria, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-232 (intimação).

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020456-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO HENRIQUE AMBROSIO, OAB nº SP225803
 DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar acerca da possibilidade de adesão ao REFAZ (ID 56528905), em cinco dias.

Com a resposta, dê-se vista dos autos a Exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025725-45.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 JOSE AFFONSO BRAZIL, JOSE LUIZ LENZI, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, GERSON ACURSI

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: JOSE AFFONSO BRAZIL, CPF nº 07982038204, RUA DA PLATINA 4486, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ LENZI, CPF nº 05533465120, RUA DUQUE DE CAXIAS 307, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA AREIA BRANCA km7, KM 7, LT 1 AN 11 ZONA RURAL - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON ACURSI, CPF nº 89531108820, RUA BRASÍLIA 1555, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 6.932.556,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: PETIÇÃO INICIAL e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025724-60.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ERALDO BARBOSA TEIXEIRA, ROBERTO ANGELO GONCALVES, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, GERSON ACURSI
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: ERALDO BARBOSA TEIXEIRA, CPF nº 08368058449, RUA GIRASSOL 2991 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ANGELO GONCALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA A-UM 442 JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA AREIA BRANCA km7, KM 7, LT 1 AN 11 ZONA RURAL - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON ACURSI, CPF nº 89531108820, RUA BRASÍLIA 1555, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 5.411.999,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: PETIÇÃO INICIAL e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011946-57.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IDEVALDO D ORAZIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020456-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO HENRIQUE AMBROSIO, OAB nº SP225803

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar acerca da possibilidade de adesão ao REFAZ (ID 56528905), em cinco dias.

Com a resposta, dê-se vista dos autos a Exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021474-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Considerando o princípio da menor onerosidade, intime-se a executada para promover a garantia do débito na forma do art. 11 da LEF ou realizar o parcelamento administrativo, em cinco dias.

Após, conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042857-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CORDEIRO E BATISTA LTDA. - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO CAIRO ORTIZ, OAB nº AC3647

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de CORDEIRO E BATISTA LTDA. - EPP, para recebimento do crédito não-tributário (multa de trânsito) descrito na CDA n. 20170200025121.

Após bloqueio integral do crédito exequendo via sistema Bacenjud, o valor constrito foi utilizado para adimplemento da obrigação pecuniária, assim como das custas processuais e honorários advocatícios.

A Exequente reconheceu a quitação integral do crédito e pugnou pela extinção processual.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal.

À CPE: providencie a imediata remoção do nome de CORDEIRO E BATISTA LTDA - EPP (CNPJ n. 13.344.554/0001-58) dos cadastros do SERASAJUD no que diz respeito a este processo.

Inexistem outras constrições ou gravames administrativos nestes autos. Custas e honorários pagos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008794-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DESPACHO

Vistos,

A Exequente noticiou a quitação do débito principal e dos honorários advocatícios.

Intimada para se manifestar acerca das custas processuais, a Executada manteve-se silente. No entanto, em consulta ao sítio do TJRO as custas constam como adimplidas.

Intime-se a Executada, por intermédio de seu patrono constituído, para que, em cinco dias, indique os dados bancários para devolução do valor (ID 52571610).

Após, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004801-84.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. M. D. C. - ADVOGADO DO EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud restou infrutífera.

Ofertadas pedras do tipo esmeralda como garantia.

O bem foi arrematado por Bruno Moreno Martão, na data de 25/10/19, pelo valor de R\$ 65.216,55.

O representante da executada Lineide Martins Castro noticia que os bens foram extraviados por ocasião da mudança de escritório do representante.

Cancelada a arrematação. O valor foi devolvido ao arrematante (ID 49999837).

Expedida Carta de Crédito em favor da Leiloeira para execução dos honorários (ID 54221324).

A Credora pleiteia a condenação da executada em litigância de má-fé em virtude do extravio das pedras.

Decido.

Postergo a análise do pedido de ID 57414380.

Nota-se que após noticiar o extravio dos bens arrematados, a Devedora indicou novas pedras para substituição (ID 33573696).

Intime-se a Devedora para que esclareça, em dez dias, se os novos bens indicados ainda estão em sua posse. Oportunamente, o representante da executada deverá esclarecer se procedeu o registro de boletim de ocorrência em relação aos bens extraviados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de litigância.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7008245-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 10 do CPC, bem como art. 2º, §8º da LEF, intime-se a Embargante para ciência quanto à juntada do título executivo retificado nos autos principais, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0019937-24.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEILA SENA HURTADO BONES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

DECISÃO

Vistos, etc.,

A Exequente requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 ano e 5 meses a fim de aguardar o adimplemento das parcelas.

Em consulta a conta judicial vinculada a estes autos, constata-se que o saldo de R\$ 282,82 vem sendo depositado corretamente (comprovante anexo).

Pois bem.

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até novembro de 2022, data prevista para pagamento da última parcela, conforme DECISÃO (ID 48070166).

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do processo para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7046317-52.2017.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO SCHORN RODRIGUES, OAB nº RS47626, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: TRANSPORTES CUELLO LTDA. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SCHORN RODRIGUES, OAB nº RS39451

DECISÃO

Vistos, etc.,

A empresa Executada comprovou o depósito judicial do crédito exequendo, ocasião em que pugnou pela remoção dos gravames inseridos no sistema Renajud (ID 57325143 e seguintes).

É o breve relatório. Decido.

O gravame inserido no sistema Renajud sobre os veículos da executada ocorreu na modalidade de restrição de licenciamento (ID 57023682), o que inviabiliza a proprietária dos veículos de regularizar o documento anual do bem, deixando-o passível de apreensão e multa, caso venha a ser abordado pela fiscalização de trânsito enquanto trafega com o mesmo.

A restrição de licenciamento é um meio coercitivo indireto de cobrança que visa, de um lado, induzir a Executada a pagar o débito espontaneamente, tendo em vista uma situação incômoda que restringe seu direito caso não o faça, e, de outro, impedir a alienação do bem para utilizá-lo como possível garantia do juízo na satisfação do débito da Exequente.

No momento em que deferida a medida, esta se demonstrava necessária para induzir o pagamento espontâneo do crédito.

Considerando que a executada, após ciência da construção, providenciou o depósito judicial do crédito exequendo, a medida coercitiva retro citada se torna visivelmente excessiva e desproporcional, sobretudo porque já cumpriu sua FINALIDADE.

Ante o exposto, em cumprimento ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), DEFIRO o pedido da devedora para determinar a imediata remoção dos gravames inseridos junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).

À CPE: dê-se vistas à Fazenda Pública para se manifestar quanto ao levantamento do valor constricto para satisfação integral do crédito exequendo (natureza: honorários advocatícios sucumbenciais), no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021727-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946

DESPACHO

Vistos,

Diante da substituição da CDA nos termos do art. 2º, §8 da LEF, dê-se vista dos autos a Executada para se manifestar no prazo de trinta dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013704-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OASIS SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O tratamento diferenciado imposto pela Lei Complementar n. 123/2006 para baixa das microempresas e empresas de pequeno porte não exige o responsável pela sociedade das obrigações da empresa dissolvida, imputando-lhe responsabilidade solidária pelos débitos.

Nesses termos dispõe o artigo 9º, caput e §§ 4º e 5º:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes aº empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...) § 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (grifei)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [g. n.]

Conforme diligência por oficial de justiça, a empresa executada não mais se encontra em atividade em seu domicílio tributário. De igual forma, os documentos juntados pela Fazenda Pública confirmam que houve a extinção da pessoa jurídica, subsistindo débitos fiscais pendentes de pagamento.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 9º, §5º, DA LC 123/2006. A executada, por se tratar de microempresa, está sujeita às disposições da Lei Complementar 123 de 2006, que, no seu artigo 9º, §5º, atribui expressamente responsabilidade solidária aos sócios-gerentes e administradores caso remanesçam obrigações não extintas quando da dissolução. Assim, a dissolução da microempresa, na dicção do referido DISPOSITIVO legal, ainda que regular, não afasta a responsabilidade dos sócios pelos débitos e, portanto, é cabível o redirecionamento contra os sócios que detinham poderes de gerência à época dos fatos geradores. (TRF4, AG 5022133-06.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES

DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA (CPF: 520.050.622-00).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço:

1) Rua Quarentina, 9556, bairro Socialista, CEP: 76829-120;

2) Rua Almirante Barroso, 1193, Bairro: Centro, CEP: 76.801-616, ambos em Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 75.962,67.

O valor será acrescido de 3% de custas processuais e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7025772-19.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: NIUTON LUIZ PONTES SALCEDO - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Informe ao juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032517-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A I S HIDRAULICA EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0042324-38.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS, OAB nº RO1202, MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082, MARIA SONIA BENITEZ, OAB nº RO1072

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento ao teor do art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à executada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução

Fiscal : 7013219-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se ambos os sócios indicados na petição ID 53615425 possuem poder de gerência/administração sobre a pessoa jurídica executada, no prazo de dez dias.

Oportunamente, apresente a cópia dos atos constitutivos da devedora dentro do prazo assinalado supra.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 53615425.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013699-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, LUISA MENELEU FIUZA BANDEIRA DE MELLO, ERICK IANINO ROCHA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o sócio corresponsável Erick Ianino Rocha (CPF n. 440.848.622-15) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3091, Liberdade, CEP 78904-120, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 19/08/2020: R\$ 7.337,51.

Anexos: CDA e DECISÃO ID 53261404.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do

Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013214-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEC LIMP SERVICOS E LIMPEZA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exercem poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis CLOVES PESSOA DA SILVA (CPF nº 139.631.982-49) e DEOCLECIO TAVARES DA SILVA (CPF nº 080.224.452-15).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereços:

CLOVES PESSOA DA SILVA (CPF nº 139.631.982-49) - Av. Calama, 6892, Bairro União da Vitória, CEP nº 78908-010, Porto Velho/RO;

DEOCLECIO TAVARES DA SILVA (CPF nº 080.224.452-15) - Rua Dr. Lourenço Pereira Lima, 1027, Bairro São José, CEP nº 78900-000, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 184.392,02.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027682-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7054989-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JEFERSON DA COSTA MARTINS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Pinhais, N° 7373, Casa - Bairro: Nacional - CEP: 76.800-000, Porto Velho/RO. .

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 534,69.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041407-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à apólice de seguro garantia ofertada pela empresa executada (ID 57171646 e seguintes), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000087-25.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADEIVAN COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LIDIO PERON DE ARAUJO OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se a suspensão processual determinada no ID 51596841 até novembro/2021.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025726-30.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE BATISTA DA SILVA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: JOSE BATISTA DA SILVA, CPF nº 27900070125, RODOVIA 458, LINHA TRIUNFO KM 04, FAZENDA CABOCLA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 101.531,64.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscals@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041449-26.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M.N.A.R. MOURA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O tratamento diferenciado imposto pela Lei Complementar n. 123/2006 para baixa das microempresas e empresas de pequeno porte não exime o responsável pela sociedade das obrigações da empresa dissolvida, imputando-lhe responsabilidade solidária pelos débitos.

Nesses termos dispõe o artigo 9º, caput e §§ 4º e 5º:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes aº empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...) § 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (grifei)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [g. n.]

Os documentos juntados pela Fazenda Pública confirmam que houve a extinção da pessoa jurídica, subsistindo débitos fiscais pendentes de pagamento (ID 57778985).

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 9º, §5º, DA LC 123/2006. A executada, por se tratar de microempresa, está sujeita às disposições da Lei Complementar 123 de 2006, que, no seu artigo 9º, §5º, atribui expressamente responsabilidade solidária aos sócios-gerentes e administradores caso remanesçam obrigações não extintas quando da dissolução. Assim, a dissolução da microempresa, na dicção do referido DISPOSITIVO legal, ainda que regular, não afasta a responsabilidade dos sócios pelos débitos e, portanto, é cabível o redirecionamento contra os sócios que detinham poderes de gerência à época dos fatos geradores. (TRF4, AG 5022133-06.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA MOREIRA (CPF 045.931.868-38).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço:

1) Rua Elias Gorayeb, nº 3268, apto. 101, Bairro: Liberdade, CEP: 76.803-852, Porto Velho/RO;

2) Avenida Amazonas, nº 6030, Bairro: Tiradentes, CEP: 76.824-536, Porto Velho/RO.

Valor da ação atualizado até 29/10/2020: R\$ 84.176,00.

O valor será acrescido de 3% custas processuais e 10% honorários advocatícios.

Anexos: petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7025587-78.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DEPRECADO: JOSE AUGUSTO PEREIRA COSTA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando o disposto no inciso I do art. 109, da Constituição Federal, o cumprimento da carta precatória é de competência da Justiça Federal.

Remeta-se ao cartório distribuidor da Justiça Federal.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se servindo de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA: 0000492-20.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES BRASFRIO LTDA

DESPACHO

Vistos,

A devedora já foi citada por carta (ID 12275767 p. 97).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042915-26.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

R.A. SILVA CONFECOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Indefiro, por ora, a reiteração da consulta. A medida se mostra excessiva e deve ser utilizada casos que, comprovadamente, o Devedor retire toda quantia penhorável de sua conta bancária para fins de ocultação patrimonial.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014249-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAES & MOURA LTDA - ME, JEANNE CARDINALE PAES DA SILVA, ARNALDO DANTAS DE MOURA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: distribua-se o MANDADO ID 52215340 para diligência voltada à citação do sócio Arnaldo Dantas de Moura (CPF n. 330.867.292-87).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012108-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: DECORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 05.433.373/0002-50) e VANDERLEI CARDOSO MOREIRA (CPF 386.029.702-34).

Processo: 0070414-47.2008.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Decorama Indústria e Comércio de Móveis Ltda e outros

CDA: 7696, 7694, 7695 e 7693/2008.

Valor da Dívida: R\$ 12.803,14 - atualizado até 18/02/2021.

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 56667642 do feito em referência, no valor de R\$ 1.967,52 bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: " Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo. Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Expeça se todo o necessário. Cumpra se... instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. Porto Velho, 15 de abril de 2021. Amauri Lemes - Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público - Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (69). E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0067332-08.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GERALDO MANGELO DA COSTA, RUA JAMARY, 2239, OU RUA MARECHAL RONDON, 233 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002342-77.2017.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: PAULO ZEED SOBRINHO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FERNANDO DESEYVAN

RODRIGUES, OAB nº RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Manifeste-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para arquivamento.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

7009562-92.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ACINOX ACO INOXIDAVEL S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

DESPACHO

À vista da garantia oferecida, aguarde-se o prazo legal para a interposição dos embargos (LEF, art, 16, I).

Decorrido o prazo, certifique a Escrivania quanto à oposição dos embargos, bem como da tempestividade e segurança do juízo, tornando os autos conclusos.

Não havendo interposição de embargos, vistas ao exequente para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070130-44.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIAO E. MEDEIROS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide Resp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDAs que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (se houver), certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa (se houver), certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047572-45.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME, RUA MORRINHOS 0, ZONA RURAL, GLEBA JACI PARANA JARDIM SANTANA - 76828-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 7047572-45.2017.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08350295000138, RUA MORRINHOS 0, ZONA RURAL, GLEBA JACI PARANA JARDIM SANTANA - 76828-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08350295000138, RUA MORRINHOS 0, ZONA RURAL, GLEBA JACI PARANA JARDIM SANTANA - 76828-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.501,23(reais) - (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 24 de maio de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0122180-42.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, AV. CALAMA, 3775, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO, RUA DOM PEDRO II 401, CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Executados pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, HUGO DE MIRANDASANDRES SOBRINHO e CLAROS.A, atual denominação de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A – EMBRATEL opuseram exceção de pré-executividade, alegando, cada um por sua vez, o seguinte:

HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO: aduz que é parte ilegítima para permanecer no polo passivo da relação jurídica tributária, pois quando ocorreu o fato gerador, não tinha nenhum vínculo com a empresa.

CLARO S.A, atual denominação de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A – EMBRATEL: que a taxa de funcionamento, referente ao ano de 2002, não pode ser executada; e, a prescrição, pois decorreu o quinquiduo legal entre a constituição do crédito tributário e a data do DESPACHO inicial da presente execução.

O excepto não se manifestou em relação a qualquer uma das exceções opostas.

É o relatório. Decido.

HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO:

A despeito do disposto no art. 927 do CPC, de que deve ser observado o entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a fim de ser julgada incabível a exceção de pré-executividade direcionada à declaração de ilegitimidade passiva de sócio que consta na cédula de dívida ativa, dada a impossibilidade

de dilação probatória no momento processual, necessário observar a data da constituição do crédito tributário e a relação do excipiente com a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A – EMBRATEL.

O crédito tributário cobrado, refere-se ao ano de 2004, TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. Percebe-se pela análise dos documentos juntados aos autos, que o excipiente, quando do fato gerador, já não mantinha qualquer vínculo com a empresa, como se pode comprovar pela análise do documento juntado no ID: 39745856 páginas 1 e 2, pois demonstra cabalmente que não mais trabalhava ou prestava qualquer serviço para a executada.

Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional o sujeito passivo da obrigação tributária compreende os contribuintes e responsáveis. No caso em apreço, o excipiente não fazia parte da empresa, quando do fato gerador, e apenas passou a figurar como có-responsável, pois exercia a função de engenheiro da empresa. Não há indícios de que tenha exercido direção ou deliberação, e ainda houve a transferência da empresa para a atual excipiente, Claro S/A. Nestes termos, a lei tributária que atribui a responsabilidade e, portanto, a condição de sujeito passivo da obrigação tributária à pessoa jurídica sucessora, na espécie, é o próprio CTN, que, no seu artigo 133, dispõe expressa e claramente que aquela responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Se o caso em tela trata da própria sujeição passiva tributária, na forma do artigo 121, II, do CTN, não há dúvida que, havendo disposição de Lei (art. 133 do CTN) prevendo a responsabilidade da pessoa jurídica sucessora pelas obrigações tributárias respectivas, o redirecionamento da execução fiscal prescinde da prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim sendo, entendo que o excipiente HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO é parte ilegítima para figurar como corresponsável pelo crédito tributário, devendo, conseqüentemente, ser excluído do polo passivo.

CLARO S.A:

Aduz que a expecta acostou aos autos um extrato de dívida incluindo valores referente ao exercício de 2002, entretanto, o citado relatório, juntado ao ID: 34510362, é um documento gerado pelo sistema da administração tributária, e em nada alterou a presente execução, mesmo porque não tem exigibilidade, certeza e liquidez, ou seja, não é um título hábil à execução.

PRESCRIÇÃO:

No que diz respeito a prescrição, com razão o excipiente, na medida em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o DESPACHO inicial, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entendendo-se que à época vigia a regra anterior, do inciso I do artigo 174 do CTN, que interrompia o prazo prescricional - "I – pela citação pessoal feita ao devedor;"

Veja-se que conforme dispõe a CDA, a execução refere-se a um crédito tributário, referente a FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO 2004, o vencimento ocorreu em 31/1/2004, entretanto, a DESPACHO inicial ocorreu em 3 de março de 2009, tendo claramente transcorrido o quinquiduo legal.

O art. 174 do CTN dispõe que: "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.", assim, tendo transcorrido o lapso temporal, a prescrição deve ser decretada.

Isto posto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, II do CPC, para declarar:

1 - a ilegitimidade do excipiente HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO e excluí-lo da relação jurídica tributária, liberando-se eventual penhora ou exclusão do nome do embargante de restrição ao crédito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do CPC;

2 – a prescrição do crédito tributário e sua consequente extinção, nos termos do inciso I do artigo 174 e inciso V do artigo 156, ambos do CTN.

Condeno o Município de Porto Velho, nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da execução, devidamente corrigido da oposição da exceção, a cada uma das partes.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria da Fazenda a exclusão do excipiente, com as devidas baixas necessárias.

PRI.

Serve a presente de MANDADO /intimação/ofício

Vistos, etc.

Executados pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, HUGO DE MIRANDASANDRESSOBRINHOeCLARO S.A, atual denominação de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A – EMBRATEL opuseram exceção de pré-executividade, alegando, cada um por sua vez, o seguinte:

HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO: aduz que é parte ilegítima para permanecer no polo passivo da relação jurídica tributária, pois quando ocorreu o fato gerador, não tinha nenhum vínculo com a empresa.

CLARO S.A, atual denominação de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A – EMBRATEL: que a taxa de funcionamento, referente ao ano de 2002, não pode ser executada; e, a prescrição, pois decorreu o quinquiduo legal entre a constituição do crédito tributário e a data do DESPACHO inicial da presente execução.

O excepto não se manifestou em relação a qualquer uma das exceções opostas.

É o relatório. Decido.

HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO:

A despeito do disposto no art. 927 do CPC, de que deve ser observado o entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a fim de ser julgada incabível a exceção de pré-executividade direcionada à declaração de ilegitimidade passiva de sócio que consta na cédula de dívida ativa, dada a impossibilidade de dilação probatória no momento processual, necessário observar a data da constituição do crédito tributário e a relação do excipiente com a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A – EMBRATEL.

O crédito tributário cobrado, refere-se ao ano de 2004, TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. Percebe-se pela análise dos documentos juntados aos autos, que o excipiente, quando do fato gerador, já não mantinha qualquer vínculo com a empresa, como se pode comprovar pela análise do documento juntado no ID: 39745856 páginas 1 e 2, pois demonstra cabalmente que não mais trabalhava ou prestava qualquer serviço para a executada.

Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional o sujeito passivo da obrigação tributária compreende os contribuintes e responsáveis. No caso em apreço, o excipiente não fazia parte da empresa, quando do fato gerador, e apenas passou a figurar como co-responsável, pois exercia a função de engenheiro da empresa. Não há indícios de que tenha exercido direção ou deliberação, e ainda houve a transferência da empresa para a atual excipiente, Claro S/A. Nestes termos, a lei tributária que atribui a responsabilidade e, portanto, a condição de sujeito passivo da obrigação tributária à pessoa jurídica sucessora, na espécie, é o próprio CTN, que, no seu artigo 133, dispõe expressa e claramente que aquela responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Se o caso em tela trata da própria sujeição passiva tributária, na forma do artigo 121, II, do CTN, não há dúvida que, havendo disposição de Lei (art. 133 do CTN) prevendo a responsabilidade da pessoa jurídica sucessora pelas obrigações tributárias respectivas, o redirecionamento da execução fiscal prescinde da prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim sendo, entendo que o excipiente HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO é parte ilegítima para figurar como corresponsável pelo crédito tributário, devendo, consequentemente, ser excluído do polo passivo.

CLARO S.A:

Aduz que a expecta acostou aos autos um extrato de dívida incluindo valores referente ao exercício de 2002, entretanto, o citado relatório, juntado ao ID: 34510362, é um documento gerado pelo sistema da administração tributária, e em nada alterou a presente execução, mesmo porque não tem exigibilidade, certeza e liquidez, ou seja, não é um título hábil à execução.

PRESCRIÇÃO:

No que diz respeito a prescrição, com razão o excipiente, na medida em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o DESPACHO inicial, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entendendo-se que à época vigia a regra anterior, do inciso I do artigo 174 do CTN, que interrompia o prazo prescricional - “I – pela citação pessoal feita ao devedor;”.

Veja-se que conforme dispõe a CDA, a execução refere-se a um crédito tributário, referente a FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO 2004, o vencimento ocorreu em 31/1/2004, entretanto, a DESPACHO inicial ocorreu em 3 de março de 2009, tendo claramente transcorrido o quinquiduo legal.

O art. 174 do CTN dispõe que: “A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.”, assim, tendo transcorrido o lapso temporal, a prescrição deve ser decretada.

Isto posto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, II do CPC, para declarar:

1 - a ilegitimidade do excipiente HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO e excluí-lo da relação jurídica tributária, liberando-se eventual penhora ou exclusão do nome do embargante de restrição ao crédito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do CPC;

2 – a prescrição do crédito tributário e sua consequente extinção, nos termos do inciso I do artigo 174 e inciso V do artigo 156, ambos do CTN.

Condeno o Município de Porto Velho, nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da execução, devidamente corrigido da oposição da exceção, a cada uma das partes.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria da Fazenda a exclusão do excipiente, com as devidas baixas necessárias.

PRI.

Serve a presente de MANDADO /intimação/ofício

Vistos, etc.

Executados pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHOeCLARO S.A, atual denominação de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A – EMBRATEL opuseram exceção de pré-executividade, alegando, cada um por sua vez, o seguinte:

HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO: aduz que é parte ilegítima para permanecer no polo passivo da relação jurídica tributária, pois quando ocorreu o fato gerador, não tinha nenhum vínculo com a empresa.

CLARO S.A, atual denominação de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A – EMBRATEL: que a taxa de funcionamento, referente ao ano de 2002, não pode ser executada; e, a prescrição, pois decorreu o quinquiduo legal entre a constituição do crédito tributário e a data do DESPACHO inicial da presente execução.

O excepto não se manifestou em relação a qualquer uma das exceções opostas.

É o relatório. Decido.

HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO:

A despeito do disposto no art. 927 do CPC, de que deve ser observado o entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a fim de ser julgada incabível a exceção de pré-executividade direcionada à declaração de ilegitimidade passiva de sócio que consta na cédula de dívida ativa, dada a impossibilidade de dilação probatória no momento processual, necessário observar a data da constituição do crédito tributário e a relação do excipiente com a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A – EMBRATEL.

O crédito tributário cobrado, refere-se ao ano de 2004, TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. Percebe-se pela análise dos documentos juntados aos autos, que o excipiente, quando do fato gerador, já não mantinha qualquer vínculo com a empresa, como se pode comprovar pela análise do documento juntado no ID: 39745856 páginas 1 e 2, pois demonstra cabalmente que não mais trabalhava ou prestava qualquer serviço para a executada.

Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional o sujeito passivo da obrigação tributária compreende os contribuintes e responsáveis. No caso em apreço, o excipiente não fazia parte da empresa, quando do fato gerador, e apenas passou a figurar como có-responsável, pois exercia a função de engenheiro da empresa. Não há indícios de que tenha exercido direção ou deliberação, e ainda houve a transferência da empresa para a atual excipiente, Claro S/A. Nestes termos, a lei tributária que atribui a responsabilidade e, portanto, a condição de sujeito passivo da obrigação tributária à pessoa jurídica sucessora, na espécie, é o próprio CTN, que, no seu artigo 133, dispõe expressa e claramente que aquela responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Se o caso em tela trata da própria sujeição passiva tributária, na forma do artigo 121, II, do CTN, não há dúvida que, havendo disposição de Lei (art. 133 do CTN) prevendo a responsabilidade da pessoa jurídica sucessora pelas obrigações tributárias respectivas, o redirecionamento da execução fiscal prescinde da prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim sendo, entendo que o excipiente HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO é parte ilegítima para figurar como corresponsável pelo crédito tributário, devendo, conseqüentemente, ser excluído do polo passivo.

CLARO S.A:

Aduz que a expecta acostou aos autos um extrato de dívida incluindo valores referente ao exercício de 2002, entretanto, o citado relatório, juntado ao ID: 34510362, é um documento gerado pelo sistema da administração tributária, e em nada alterou a presente execução, mesmo porque não tem exigibilidade, certeza e liquidez, ou seja, não é um título hábil à execução.

PRESCRIÇÃO:

No que diz respeito a prescrição, com razão o excipiente, na medida em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o DESPACHO inicial, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entendendo-se que à época vigia a regra anterior, do inciso I do artigo 174 do CTN, que interrompia o prazo prescricional - "I - pela citação pessoal feita ao devedor;"

Veja-se que conforme dispõe a CDA, a execução refere-se a um crédito tributário, referente a FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO 2004, o vencimento ocorreu em 31/1/2004, entretanto, a DESPACHO inicial ocorreu em 3 de março de 2009, tendo claramente transcorrido o quinquídio legal.

O art. 174 do CTN dispõe que: "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.", assim, tendo transcorrido o lapso temporal, a prescrição deve ser decretada.

Isto posto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, II do CPC, para declarar: 1 - a ilegitimidade do excipiente HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO e excluí-lo da relação jurídica tributária, liberando-se eventual penhora ou exclusão do nome do embargante de restrição ao crédito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do CPC; 2 - a prescrição do crédito tributário e sua conseqüente extinção, nos termos do inciso I do artigo 174 e inciso V do artigo 156, ambos do CTN.

Condeno o Município de Porto Velho, nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da execução, devidamente corrigido da oposição da exceção, a cada uma das partes.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria da Fazenda a exclusão do excipiente, com as devidas baixas necessárias.

PRI.

Serve a presente de MANDADO /intimação/ofício
Porto Velho, 25 de maio de 2021

Mauro Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045790-32.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCIEUDO DE ANDRADE MONTEIRO, CDD PORTO VELHO 11188, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº DESCONHECIDO, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente providencie a diligência determinada por este juízo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de abril de 2021

Mauro Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025590-33.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: J F DE M e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO: J F DE M

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...]Aqui por engano. A competência para determinar a restauração de procedimentos relativos a registros públicos de outras comarcas, é da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.

Diz o art. 109 da Lei n. 6015/73 (Lei de Registros Públicos):

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Assim, promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0133396-05.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Charles M Pinheiro Me e outros

CDA's/Datas da inscrição: 097345/99 e 098013/99 - ambas inscritas em 31/12/1999

Natureza das Dívidas: Dívidas tributárias

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: CHERLES M PINHEIRO ME - CNPJ: 84.583.160/0001-09 e seu corresponsável CHERLES MENDES PINHEIRO - CPF: 315.537.702-00.

FINALIDADE: Citação para PAGAREM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomearem bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.623,95 - Atualizado até 15/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Em consulta ao INFOJUD e SIEL, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra se. [...] Porto Velho, 21 de maio de 2021. Amauri Lemes - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023335-05.2021.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: D. D. I. M. L.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: REINALDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Instituto Médico Legal do Estado de Rondônia, por seu Diretor, solicita autorização judicial para lavratura do assento de óbito e inumação, com liberação de taxa, de um cadáver identificado como REINALDO DA SILVA, sendo que no dia 20/08/2020, o corpo foi removido do Distrito de Jaci-Paraná, Comarca de Porto Velho/RO e levado ao IML.

Nos autos, constam cópias dos seguintes documentos: Ofício nº 31-IML; Laudo de Exame Tanatoscópico nº 340/2020; cópia do prontuário civil RG nº1490074, Laudo de Perícia Necropapiloscópica nº 294/2020; e Declaração de Óbito nº 27510787-6.

É o relatório. Decido.

Considerando que já se passaram bem mais de 120 (cento e vinte) dias do óbito, sem a reclamação do corpo por parentes e/ou familiares, diante da situação apresentada e da necessidade do registro para a inumação, AUTORIZO a lavratura do assento de óbito e a inumação, com isenção da taxa, do de cujus REINALDO DA SILVA, natural de Bataguassu/MS, data de nascimento em 25/06/1959, filho de José Pereira da Silva e Neuza Rodrigues, cujo óbito ocorreu no dia 13/08/2020 as 18:00h, causa da morte indeterminada, demais dados contidos e extraídos da Declaração de Óbito nº 27510787-6 e cópia do prontuário civil RG nº1490074, atendendo-se ainda às exigências dos artigos 80 e 81 da Lei 6.015/73.

Vista Ministério Público.

SENTENÇA SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ para cumprimento perante o 3ª Ofício de Registro Civil desta Comarca. A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente.

Arquivem-se, oportunamente.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0122929-59.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALZIRA S. DE SOUZA, AVENIDA BUENOS AIRES, Nº 470, NÃO INFORMADO NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)Valnei Ferreira Gomes OAB RO 3529

DESPACHO

À vista dos comprovantes de parcelamento juntado pelo executado e o auto de arrematação de ID: 56159294 p. 1 de 1, fica intimada a leiloeira para se manifestar no prazo de 5 dias informando se houve a arrematação e juntando comprovantes.

Após, intime-se o acordante, Marcela Soares de Farias, através de seu advogado, Valnei Ferreira Gomes OAB RO 3529, para se manifestar quanto aos documentos juntados pela leiloeira, no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA Nº 001/2021

Elogia a atuação dos servidores lotados no Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, desde o ano de 2017, enaltecendo os números e produtividades da Vara Judicial.

O Juiz de Direito, titular do 1º Juizado Especial Cível, da Comarca de Porto Velho/RO, Dr. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de diretrizes,

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento do esforço e trabalho desenvolvido pela equipe padrão, desde o ano de 2017, época de implantação e implementação de Plano de Ação para cumprimento de metas e diminuição de acervo;

CONSIDERANDO a política de valorização do servidor em tempos difíceis de calamidade pública sanitária – COVID-19, com inegável crescimento da produtividade em sistema home office;

CONSIDERANDO o relatório atualizado do sistema QLIK SENSE HUB, revelando em prol do 1º Juizado Especial Cível a menor taxa de congestionamento processual da Comarca da Capital (70,24%);

CONSIDERANDO os números estatísticos favoráveis em prol do 1º Juizado Especial Cível, com produção de mais de 23.000 (vinte três mil SENTENÇAS) e mais de 51.000 (cinquenta e um mil) atos, desde o ano de 2017; e

CONSIDERANDO que a serventia judicial do 1º Juizado Especial Cível têm procurado alcançar cada vez mais as metas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

RESOLVE:

Art. 1º. Elogiar os servidores nominados e identificados no Anexo Único da presente Portaria para que se façam surtir os jurídicos e merecidos efeitos, reconhecendo os respectivos valores e dedicação, ainda que tardiamente, no cumprimento de metas e produtividade alcançadas pelo 1º Juizado Especial Cível, da Comarca de Porto Velho/RO, desde o ano de 2017.

Art. 2º. Determinar que o elogio mencionado no artigo anterior seja lançado na pasta e anotações funcionais de cada servidor nominado e elogiado.

Art. 3º. Determinar que a presente seja encaminhada à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, bem como publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito / 1º Juizado Especial Cível.

ANEXO ÚNICO

(PORTARIA Nº 001/2021)

Elogia a atuação dos servidores lotados no Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, desde o ano de 2017, enaltecendo os números e produtividades da Vara Judicial.

Nº DE CADASTRO	NOME COMPLETO
207030-8	AGNA RICCI DE JESUS
206169-4	LAIANE GAZOLA BAZAN
207002-2	MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO
206827-3	NICK DELEON NASCIMENTO MACENA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023727-42.2021.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL ROSA DA SILVA, CPF nº 00105063223, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3942, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVALS/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 15.716,76) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCP (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7044081-25.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANGELICA GUEDES, CPF nº 09063471220, RUA DO CANAL 1875 FLORESTA - 76806-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 5.402,22 – processo nº 2020/1446), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda

sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredito levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial cobrança – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 5.402,22 – processo nº 2020/1446, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dívida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

A requerente recebeu notificação em 26.01.2020 (id. 54933048), vindo a autora ingressar com a ação em novembro de 2020, de modo que até então a cobrança era lícita e exigível, não havendo que se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de sua exigibilidade.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (R\$ 5.402,22 – processo nº 2020/1446) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 5.402,22, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OUPREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCP. devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023648-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDICLEIDE ROCHA DA SILVA, CPF nº 42222761204, RUA MARECHAL DEODORO 470, - ATÉ 555/556 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 3.129,56) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese à petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe a quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data vênia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O

FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022179-79.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA EURIDE DOS SANTOS, CPF nº 25853333372, RUA FERNANDO PESSOA 1333 SÃO SEBASTIÃO - 76801-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 12.210,06) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022153-81.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ALBERTO GRUTZMACHER

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

PROCURADOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/08/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036771-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL DIVINO RIBEIRO FRAGA, MARIA ELENA SOBRINHO FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033271-88.2020.8.22.0001

AUTOR: NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7025149-52.2021.8.22.0001

AUTOR: QUEILA CRISTINA MARCIANO, CPF nº 69347743100, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 737, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 15.221,12) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a

discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos dos arts. 39, LF 9.099/95, e 292, CPC/2015, deve a parte esclarecer como chegou ao quantum que julga devido (apresentar conta, laudo contábil, etc...) e, se o caso, retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046280-20.2020.8.22.0001

AUTOR: ALANA OLIVEIRA COELHO, CPF nº 92726330282, RUA JARDINS 805, CASA 85, CONDOMÍNIO DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não

havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7026096-43.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE CASTRO, CPF nº 59163577291, RUA MARECHAL RONDON 263 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7025119-17.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 77728831291, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8441, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$32.811,96) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos dos arts. 39, LF 9.099/95, e 292, CPC/2015, deve a parte esclarecer como chegou ao quantum que julga devido (apresentar conta, laudo contábil, etc...) e, se o caso, retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a

inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7025227-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ALECSANDRO CARVALHO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÍRIUS 11427 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 35.895,92) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras

do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos dos arts. 39, LF 9.099/95, e 292, CPC/2015, deve a parte esclarecer como chegou ao quantum que julga devido (apresentar conta, laudo contábil, etc...) e, se o caso, retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7002082-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4159 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens de passageiros, resultando em danos na mala despachada da autora, cumulada com indenizatória por danos morais pelo descumprimento contratual de transporte aéreo, caracterizado pela má prestação do serviço contratado, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos

documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Deste modo, INDEFIRO o pleito de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega segura da bagagem da autora no destino final, causando danos materiais e morais.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o requerente pugnava pela responsabilização civil da mesma em razão da conduta negligente da requerida ao não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens, dando causa aos danos suportados pela requerente que comprovou com protocolos administrativos e orçamentos o preço médio do bem avariado.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. Nesse sentido, compreende-se por danos materiais a lesão a bens economicamente apreciáveis do seu titular, podendo ser verificados sob dois aspectos, quais sejam: dano emergente (déficit patrimonial que a vítima efetivamente sofreu) e lucros cessantes (o que a vítima deixou de auferir com a prática do ato ilícito pelo agente).

Em ambas as hipóteses, a obrigação de reparar é imputada àquele que pratica o ato ilícito, assim entendido como a conduta infringente ao ordenamento jurídico, seja em ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, bem assim, pelo exercício abusivo de um direito, poder ou coisa, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro.

Neste aspecto, há que se concluir que a requerida foi a responsável pelo danos causados na bagagem da requerente, de modo que deve arcar com o ônus e prejuízos suportados pela consumidora, orçados em R\$ 749,00.

O acolhimento da tese da requerente não representa nenhuma aberração jurídica ou absurdo (em termos de valores), não havendo nem de longe o risco de se afirmar que o precedente e CONCLUSÃO permitem aventuras jurídicas ou enriquecimento sem causa dos passageiros efetivamente lesados.

Isto porque, incumbia à empresa requerida, em razão do serviço prestado, efetuar o transporte do passageiro e de seus bens com segurança, certificando-se que os objetos e produtos embarcados estavam em perfeitas condições e, caso contrário, procedesse ao reparo, o que não ocorreu.

Desta forma, não tendo havido contestação pontual quanto ao orçamento apresentado referente aos itens reclamados pelo autor, há que se acolher como justo e razoável o importe reclamado a título de danos materiais, devidamente embasado no orçamento apresentado e igualmente não impugnado pela empresa ré.

Contudo, no tocante ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, sendo certo que os danos relatados refletem apenas prejuízo material, não sendo o caso de dano moral presumido.

Apesar do aborrecimento em ver o seu bem danificado, a configuração da hipótese de danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...) não ocorre no caso

em tela, sendo devido apenas a reparação pelos danos materiais suportados e já tutelados.

É certo que a frustração quando se “descobre” a bagagem avariada causa ansiedade e transtornos, porém representa fato corriqueiro e plenamente possível no dia a dia dos consumidores, não assumindo proporção que justifique indenização por danos morais.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável, bem como seus reflexos.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARCAR. ALEGAÇÃO POR PARTE DA RÉ DE NO SHOW. AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM. BAGAGEM AVARIADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE COMPORTA PARCIAL REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008016354, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 21/02/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008016354 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 21/02/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2019)”.

Concluindo, não deve a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra e dar-se nascedouro a enriquecimentos sem causa efetiva.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, que não permitem no caso presente o deferimento absoluto do provimento judicial reclamado. Procede apenas a pretensão reparatória de restituição pelos produtos danificados durante o voo, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Esta é a DECISÃO que ais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 749,00 (SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS), acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação (tabela oficial TJ/RO), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005690-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOCELI CARMEM BOFF, CPF nº 68877560991, RUA JATUARANA 1100, CASA 24, COND. JARDIM CHAMPAGNAT LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decurso guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7025516-76.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLÓVES MACHADO, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680003190, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I - Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e consequente devolução dos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II - Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), ou as faturas do referido cartão de crédito. Não anexa qualquer contrato e nem mesmo apresenta planilha com a separação dos valores devidos (parcelas pagas do empréstimo consignado com o qual houve a alegada proposta e adesão), bem como os valores indevidos (a título de pagamento a maior e superior ao previsto no contrato de empréstimo consignado), de sorte que deve melhor instruir a demanda. Desta forma, deve o requerente juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata

dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito.

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresentar: faturas de cartão de crédito consignado, contratos, extrato bancário do depósito, planilha de cálculo dos valores pagos a maior (parcelas excedentes após a quitação do empréstimo consignado), bem os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV - Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO;

VI - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038876-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NAYERE GUEDES PALITOT

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA

OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7002064-37.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOTA PRESTES, CPF nº 62365967272, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 25 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA. INDUSTRIAL. CENTRO DE PORTO VELHO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da ré, causando ausência de energia elétrica por período prolongado onde mora a parte autora, conforme fatos relatados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Pois bem!

Aduz a(o) demandante que reside na zona rural de Porto Velho e é usuário dos serviços da requerida, sendo que no dia 19/02/2020 ocorreu uma forte chuva, causando a queda de cabos e ausência de energia em toda a localidade, o que provocou um verdadeiro “apagão” que durou até o dia 08/03/2020, data em que a requerida procedeu com os reparos necessários, causando danos morais indenizáveis em razão da inércia em restabelecer o serviço essencial por longo período, ensejando o pleito contido na inicial. Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com o(a) demandante, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica se deu exclusivamente por culpa da negligência da concessionária requerida, causando inegáveis transtornos.

A pretensão externada merece prosperar, em razão da responsabilidade civil objetiva da concessionária requerida, sendo necessário frisar que a própria ré confirma os fatos na defesa apresentada, mas alega isenção de culpa pela dificuldade de acesso na localidade e pelo período chuvoso, o que certamente não deve vingar.

A requerida não comprovou nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pleito autoral (art. 373, II do CPC), já que não comprovou a ocorrência de caso fortuito/força maior a ensejar a alegada interrupção emergencial por eventos externos e fora do controle da empresa, ficando a defesa no campo da mera alegação.

Ainda que fosse o caso de eventos naturais, deveria a requerida comprovar que se deslocou imediatamente à referida localidade, restabelecendo o serviço no menor espaço de tempo possível, o que não ocorreu.

A responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 22 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexa causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

Desta forma, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, sobretudo porque veio a contestação aos autos sem nenhum documento corroborante da defesa genérica. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no restabelecimento de energia elétrica, causando danos presumidos por se tratar de bem essencial.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a demora no restabelecimento da energia elétrica apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”²

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica (18 dias em zona rural), bem como a condição econômica das partes (autor: autônomo / ré: concessionária de energia elétrica presente em todo o Estado de Rondônia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no importe sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a(ao) requerente, estando o valor sintonizado com os parâmetros adotados por este juízo em casos similares.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária requerida, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7025130-46.2021.8.22.0001

AUTOR: SHIRLEY HONORINA MORAES, CPF nº 31565255291, RUA JAMARY 1824, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 11.847,72) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar toda a documentação bem especificada e de esclarecer, minimamente e matematicamente, como pretende que seja declarado quitado o empréstimo recebido, com a dedução exata do valor tomado (R\$ 2.965,02 - sem juros, correção, tarifas, encargos contratuais) e ainda ser ressarcido, em dobro, de todo o valor pago em seu contracheque, o que levaria ao enriquecimento sem causa do consumidor, cujos esclarecimentos fazem parte da pretensão inicial e não podem ser supridos por "inversão do ônus da prova".

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem ao consumidor por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRASE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040045-37.2020.8.22.0001

Requerente: MARCOS DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

Requerido(a): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7025475-12.2021.8.22.0001

AUTOR: GLAUCYA PAES SALLES, CPF nº 45750998215, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1266, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos e etc...,

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer (baixa de gravame de veículo alienado fiduciariamente) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da inércia do banco fiduciário requerido em promover, com rapidez e eficiência, a baixa do gravame após a quitação do contrato, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que seja determinada a imediata "baixa" do ônus sobre o veículo;

II - Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que o pleito encerra plena tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a celeridade do rito e a previsão obrigatória de sessão de conciliação. Ademais disto e neste juízo de prelibação, não se evidencia a verossimilhança do alegado (inexistência de baixa do gravame perante o Sistema Nacional de Gravame "SNG" e pedido de providências administrativas perante o banco requerido) e, por conseguinte, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, não consta nos autos a ocorrência

de quaisquer danos ou prejuízos ocasionados em decorrência da alegada manutenção da reserva de propriedade, posto que inexistente a comprovação mínima de que o autor tenha sido frustrado em eventual tentativa de venda do veículo ou aquisição de um outro. Por fim, não se olvide, ainda, que em casos de venda ou quitação de contratos de alienação fiduciária, o Órgão Estadual de Trânsito exige o pagamento de taxa respectiva para a baixa formal em seus sistemas internos e para fins de elaboração de novo CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (e consequente DUT - Documento Único de Transferência) sem a anotação de gravame. O banco fiduciário tem apenas a obrigação de fazer a baixa eletrônica no "SNG" - Sistema Nacional de Gravames, ficando a cargo do consumidor fiduciante o encargo de regularizar a documentação (novo CRLV) perante o órgão de trânsito. Deste modo, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus anteriores termos;

III - Cite-se a empresa demandada para tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/08/2021 às 13h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO - SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I - os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento,

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005625-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA SENA FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036115-11.2020.8.22.0001

Requerente: LEANDRO CARVALHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036455-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RENATO GOMES VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022564-27.2021.8.22.0001

AUTOR: GESILAINÉ GOMES DE SOUZA, CPF nº 01434506207, RUA ANARI 5358, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA MATRINCHÃ, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (vencidos em fevereiro, março e abril de 2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que não está preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, posto que a parte autora juntou comprovantes da anotação restritiva impugnada (ID. 57501195 e 57501196) porém, nos referidos documentos não é possível visualizar a data da expedição/consulta, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada, bem como a inexistência de outras anotações desabonadoras. Ademais, embora este Juízo tenha aceitado consultas virtuais das “negativações”, é necessário que o documento exiba todas as informações constantes no cadastro do consumidor, assim como a data do documento, o que não ocorreu no presente caso, impedindo a verossimilhança das alegações. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a restrição pode ser retirada ao final da ação, caso o pedido inicial seja procedente, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 06/08/2021, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7043276-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EURIDES BARROS COSTA, CPF nº 22051481253, RUA GRAFITA 4788, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHADOR MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (autorização para realização do exame de Tomografia de Coerência Óptica - OCT), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da falta de autorização para a realização de exame ocular, conforme pedido inicial e documentos apresentados, não sendo concedida a tutela reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Por conseguinte e não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, conforme Súmula 608, do E. Superior Tribunal de Justiça (que revogou anterior Súmula - Verbete 469 - excluindo a aplicação do CDC apenas para os planos de saúde administrados por empresas de autogestão).

Pois bem!

Aduz a parte autora que possui vínculo contratual com a empresa requerida e, após realizarem consulta com médico oftalmologista, necessitaram realizar exame de Tomografia de Coerência Óptica Monocular-OCT, cujo procedimento foi negado pelo plano de saúde, motivando os pleitos iniciais.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte demandante, restando comprovado nos autos que o exame era necessário e que foi negado pela ré, sob o argumento de que não atendia as condições previstas nas Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS, o que certamente não deve vingar, uma vez que as resoluções normativas da ANS constituem apenas referencial básico para coberturas mínimas.

Sendo assim, deve a requerida ser condenada na obrigação de fazer consubstanciada na autorização para realização do exame de Tomografia de Coerência Óptica - OCT, posto que não excluída expressamente de cobertura pelo Plano de Saúde firmado.

Igual sorte deve prosperar quanto ao pleito de indenização por danos morais, em razão da negativa da autorização para realização do exame de Tomografia de Coerência Óptica - OCT, não sendo necessária maior discussão ou explicação fática acerca do inquestionável sentimento de surpresa, impotência e desamparo

da consumidora, post que não pode "contar" com o plano de saúde firmado, valendo citar o pacífico entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde. 2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)." (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - EXAME SOLICITADO PELO MÉDICO EM RAZÃO DO PROBLEMA DE SAÚDE DA AUTORA - DEFICIENTE VISUAL - SUSPEITA DE GLAUCOMA - NEGATIVA DE COBERTURA DO EXAME - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR O PLANO DE SAÚDE A CUSTEAR A REALIZAÇÃO DO EXAME - CABIMENTO - ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO - NEGATIVA INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O eg. STJ já adotou o posicionamento de que compete "ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas" (STJ - 3ª Turma - AgInt no REsp 1765668/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - j. 29/04/2019 - DJe 06/05/2019). 2. "A ingerência da operadora, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). (...) O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo". (STJ - 3ª Turma - REsp 1769557/CE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - j. 13/11/2018 - DJe 21/11/2018). (TJ-MT 10204203120208110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 01/12/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2021)."

A demandante cumprira o respectivo mister de comprovar o descumprimento da ré e a sensação de impotência ante a conduta praticada pela demandada (art. 373, caput, II CPC).

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado

que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a “fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): do lar / ré: operadora de plano de saúde), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, dados os parâmetros adotados por este juízo em situações e casos similares.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 30 e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a RÉ, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título de indenização pelos danos morais causados e reconhecidos, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a Ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA-OCT, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005755-93.2020.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211,

DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014735-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO ALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifestar acerca do extrato de ID n. 52458589, já juntado aos autos.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012987-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUSCELINO COSTA ROLIM

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

REQUERIDO: CLODOALDO SILVA DE SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039587-20.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: MARIA DA COSTA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022681-18.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

EXECUTADO: BRUNO DE SOUZA REIS, DANUBIA ROBERTA DA CRUZ FACANHA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047257-12.2020.8.22.0001

AUTOR: RONA DE TAVARES DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES
 ALENCAR - RO10479
 RÉU: DOMINGOS SAVIO MONTEIRO DA SILVA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº 7047707-52.2020.8.22.0001
 AUTOR: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
 RÉU: ALDECY ANTONIO DA SILVA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7013051-69.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: CELIA REGINA MARTINS DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA COSTA BEZERRA - CE32592
 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
 GOL LINHAS AÉREAS
 Praça Linneu Gomes, s/n, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020
 Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
 Porto Velho, 26 de maio de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº : 7034226-22.2020.8.22.0001
 Requerente: GILVAN DA SILVA FERREIRA
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
 Intimação À PARTE REQUERIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
 Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7014956-12.2020.8.22.0001
 AUTOR: LARICA DA SILVA FRANCA
 Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A
 RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº : 7009486-97.2020.8.22.0001
 Requerente: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499
 Requerido(a): Banco Bradesco
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034579-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA UCHOA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO3423

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006949-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIE PAULA TEIXEIRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024963-29.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELLA HANI BRASIL CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025309-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (consumo dos anos 2009 a 2012 - total de R\$ 903,28), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança alegada indevida e anterior à efetiva contratação (11 de agosto de 2020), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de suspensão do serviço de fornecimento de água no imóvel da autora e de anotação de restrição creditícia nos órgãos arquivistas em razão de referidos débitos;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de valores antigos e anteriores à contratação pelo autor, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referidas cobranças, não havendo nenhum prejuízo à empresa concessionária, uma vez que se tratam de débitos antigos e o requerente demonstra que está "em dias" com os pagamentos dos meses atuais. Tratando-se, portanto, de serviço e produto essencial na vida moderna – água tratada – bem como havendo impugnação de débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC). Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que a restrição de crédito é inegavelmente prejudicial à honorabilidade pessoal e comercial do requerente, sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, posto que a restrição creditícia ainda não existe e, em caso de improcedência do pleito, poderá ser oportunamente efetivada pela concessionária de energia elétrica, mediante as notificação legais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DAS FATURAS IMPUGNADAS E QUE SE ENCONTRAM EM ABERTO (consumo dos anos 2009 a 2012 - total de R\$ 903,28), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA SANTOS DUMONT, PLANALTO, DISTRITO DE EXTREMA, PORTO VELHO/RO – MATRÍCULA Nº 245679-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIANAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AOS MESMOS DÉBITOS IMPUGNADOS, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA

DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A "BAIXA"/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da duração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 23/08/2021, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código

de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7030360-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELISEU MENEZES DA SILVA, CPF nº 00375170316, RUA BENJAMIN CONSTANT 376, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AGF AMAZONAS 3923, AVENIDA AMAZONAS 2785 NOVA PORTO VELHO - 76820-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos e etc....

Considerando a concessão da liminar, à CPE para que promova a suspensão do feito até final julgamento do mandamus pela Turma Recursal.

Quanto à notificação para prestação de informações, consigno que inexistem quaisquer outras além daquelas já existentes nos autos, juntamente com a documentação ofertada, de sorte que a CPE deverá informar ao eminente relator que não há informes adicionais e que o processo, sendo virtual e eletrônico, está à inteira disposição para análise, competindo eventualmente à respectiva assessoria solicitar o acesso, na hipótese de algum obstáculo ou falta de autorização de acesso;

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036000-87.2020.8.22.0001

Requerente: DAVID RICHARD MACHADO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048549-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DURCILENE PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046383-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA SOUZA SILVA, CPF nº 72264519215, RUA MIGUEL CALMON 2625, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação revisional de faturas de energia elétrica (faturas de outubro de 2020 – R\$ 238,01 - e novembro de 2020 – R\$ 707,15), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 8.000,00) decorrentes de cobrança acima da média e ameaça de “corte”, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A arguição de preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por necessidade de perícia não vinga, posto que o tempo dessa prova técnica já passou, sendo que a requerida poderia ter retirado o relógio medidor e enviado para escritório de perícia técnica credenciado pelo INMETRO.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente as faturas impugnadas pela requerente (faturas de outubro de 2020 – R\$ 238,01 - e novembro de 2020 – R\$ 707,15), verifico que o pleito revisional não pode prosperar, posto que não há nos autos histórico de consumo ou análise de débito, de modo a ser apresentado parâmetros para revisar as faturas impugnadas.

Ora, não é possível observar se as faturas impugnadas destoam do consumo médio – em kWh - que a autora alega ter antes da troca de medidores. Ademais, as faturas juntadas não trazem médias de consumos anteriores, o que impede a efetiva demonstração de verossimilhança necessária para o acolhimento da pretensão autoral, exatamente por falta de parâmetros.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada;

somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator:

Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e “STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso. Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou abusividade das cobranças lançadas pela ré, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7024839-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA

NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexigibilidade de débitos (R\$118,94 - vencimento em 16/03/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia de débito quitado, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada

para fins de imediata baixa de restrição nas empresas arquivistas; II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela empresa demandada e referente a débito impugnado que, aparentemente, foi pago com juros na data de 17/04/2021 (ID57912866). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 19/08/2021, às 10h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá

buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7025674-34.2021.8.22.0001

AUTOR: GESITO FELIPE DA CUNHA, CPF nº 02835177272, RUA MACAPA 1840, ITAPUA DO OESTE RO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual, com conseqüente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados em benefício previdenciário da parte autora, bem como indenizatória por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta/não autorizada. Tudo conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada. Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta.

Em que pese o requerente atribuir à causa o valor de R\$ 43.138,95, sua real pretensão econômica não é esta, sendo que o valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.

Isto porque a demandante pretende que seja declarada a inexistência de relação contratual com o requerido, referente a empréstimo que não reconhece e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência/inexigibilidade de débitos relativos às parcelas do mútuo feneratício, o que significa dizer que correspondem à monta total de R\$ 65.520,00 (dadas as 84 parcelas de R\$ 780,00), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Perceba-se que mesmo sem incluir no cálculo a soma da repetição de indébito, em dobro, dos valores que a autora pretende receber, e o pleito indenizatório, a pretensão econômica da parte requerente já ultrapassava o valor máximo da alçada permitida nos Juizados Especiais, referente à inexigibilidade das parcelas, o que impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação do teto máximo permitido e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto ao dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pleitos (art. 292, VI, CPC).

O próprio enunciado nº. 39 do FONAJE cível orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", não se podendo olvidar que a pretensão econômica da demandante suplanta a alçada fixada por lei específica quando somados todos os valores do proveito econômico da ação.

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - omissis;

§ 3º - omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis".

Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (quarenta salários-mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";

"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";

"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";

"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".

Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUIZADOS, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035479-45.2020.8.22.0001

AUTOR: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

RÉU: ANGELICA CAZUNI DOS SANTOS, NATÁLIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/08/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7001190-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: STHEPHANNY LARISSA CAMPOS BATISTA, CPF nº 03325700292, RUA LAURO ALENCAR 8204 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.114,42 – proc. nº. 2019/22422 - vencimento em 06/11/2020), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e suspensão no fornecimento de energia elétrica, tudo conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da autora, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (proc. nº. 2019/22422), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 1.114,42 - vencimento em 06/11/2020).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler,

Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.114,42, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, em que pese ter ocorrido a suspensão no fornecimento de energia elétrica da autora em razão do débito em questão, o fato é que este ocorreu antes da citação e após reposita ao recurso administrativo protocolado pela requerente, havendo ainda notificação prévia da suspensão (id. 53166034 - Pág. 2), o que significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade do débito.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido,

cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteados-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (proc. nº. 2019/22422) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.114,42 (vencimento em 06/11/2020), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENALIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000013-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO COLIN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARDINS 905, COND. GARDÊNIA, CASA 107 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

INDEFIRO o pedido de conexão deste com o processo nº 7000012-68.2021.8.22.0001 do 3ª Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA

MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afasto desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção dos serviços entre os dias 27.08.2018 a 30.08.2018 no condomínio residencial Bairro Novo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): engenheiro/ ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 3.000,00 (três mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Por conseguinte, dada a procedência do pleito, deixa de vingar a alegação de litigância de má-fé.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047701-45.2020.8.22.0001

AUTOR: THALES ALEXANDRE MOTA MOURAO, CPF nº 99328542200, RUA JARDINS 1227, CASA 201, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, -

DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

INDEFIRO o pedido de conexão deste com o processo nº 7002825-68.2021.8.22.0001 do 3ª Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistem qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida"

(Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afasto desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção dos serviços entre os dias 27.08.2018 a 30.08.2018 no condomínio residencial Bairro Novo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o dano in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Onde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): militar/ ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 3.000,00 (três mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Por conseguinte, dada a procedência do pleito, deixa de vingar a alegação de litigância de má-fé.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF

9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7043793-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CAMPOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCIPAL 805, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), cumulada com ressarcimento dos valores pagos durante a ausência do serviço, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado endereço completo, posto que a parte autora junta fatura mensal e outras informais cruciais para que se analise no mérito sua pretensão.

A alegação de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o mérito da questão, resguardando entendimento próprio (direito coletivo exige ação civil pública ou

coletiva), visando manter a uniformização, a sintonia dos juízos e a segurança/estabilidade jurídica.

Será analisado o pleito de indenização por danos morais decorrentes do desabastecimento de água tratada que, apesar de afetar uma determinada coletividade, pode ser examinado como ofensa/dano individual.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, pelo período de quarenta dias, no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no bairro Novo Horizonte, Condomínio Morada do Sul, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos art. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, justificado pela suposta estiagem, causando desabastecimento daquela região, o que não pode vingar, já que não vieram para os autos documentos corroborantes e comprobatórios a fim de descaracterizar a injustificada ausência de água na residência do(a) requerente, bem como efetiva demonstração de que houve atitude imediata da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

A requerida não comprova as alegações, sequer as providências para garantir o fornecimento de água ou solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, como caminhão-pipa, por exemplo, considerando que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido bairro residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos

apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água tratada.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no bairro onde mora o(a) demandante, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água potável.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a(ao) requerente.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma empresa que presta serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no imóvel, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Com relação ao pleito de ressarcimento dos valores pagos, tenho que a restituição deve ser parcial. Isto porque a requerente juntou comprovante e respectiva fatura, apenas referente ao mês de setembro de 2018 no valor de R\$ 76,63 (setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

O valor deve ser restituído de forma simples, eis que a cobrança da taxa é prevista em contrato, sendo reconhecida somente agora como indevida em razão da ausência do serviço, não havendo que se falar em repetição de indébito, em dobro.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 76,63 (setenta e seis reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005251-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ERENITA DOS SANTOS TRINDADE, CPF nº 42155223234, RUA JARDINS 1228, CASA 256 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que os documentos juntados pela autora são suficientes para demonstrar a sua titularidade como consumidora do fornecimento de água (vide faturas juntadas).

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu: "As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afasto desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção dos serviços dos dias 03/11/2020 a 16/11/2020, ou seja, 13 dias.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações/ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – 13 dias de interrupção), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS

LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7048184-75-2020.8.22.0001

AUTOR: GRACA DE FATIMA DINIZ QUINTINO CENCI, CPF nº 17846153315, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (parcelamento de débitos - 6 parcelas de R\$ 90,85), cumulada com revisional de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica (retirada das parcelas de R\$ 90,85 das faturas de consumo mensal de energia elétrica - meses de outubro e novembro/2020 e faturas vincendas - até março/2021), bem como indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança

indevida, ocasionando corte no fornecimento de energia elétrica, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da autora, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica, concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal, havendo ainda geração de parcelamento unilateralmente pela ré (6 parcelas de R\$ 90,85), embutindo-se nas faturas mensais da requerente, sem qualquer anuência, dando azo aos pleitos iniciais.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorreria, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período.

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Ademais disto, a requerida não comprovou a contratação do parcelamento objeto dos autos pela requerente, de modo que a tutela deferida deverá ser confirmada, reconhecendo-se a ilegalidade das cobranças das parcelas no valor de R\$ 90,85.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extirpadas de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R\$ 545,13 não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, cuja notificação informava que seria realizada no IPEM-RO (id. 55810360 - Pág. 5), mas foi realizada na empresa "3C SERVICES SA" (id. 55810360 - Pág. 6), de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, em que pese ter ocorrido a suspensão no fornecimento de energia elétrica da autora, o fato é que este ocorreu antes da citação e não havia recurso administrativo protocolado pela requerente com impugnação das faturas e parcelamentos incluídos unilateralmente em suas contas mensais, havendo ainda notificação prévia da suspensão (id. 52449382), o que significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade dos débitos.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 545,13 (OU 6 PARCELAS DE R\$ 90,85), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO;

B) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DETERMINAR QUE A REQUERIDA, ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON S/A, REVISIONE TODAS AS FATURAS QUE CONTENHAM A INCLUSÃO DO PARCELAMENTO OBJETO DOS AUTOS (6 parcelas de R\$ 90,85), possibilitando o pagamento do remanescente que ainda não tenha sido pago até a presente data, sem juros ou multa, restando autorizada apenas a incidência de correção monetária;

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não

reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OUPREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover, em até 30 (trinta) dias, a elaboração de novas faturas que ainda estejam pendentes, sem a referida cobrança (parcelas de R\$ 90,85), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento pela consumidora/autora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa, restando autorizada apenas a correção monetária. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046643-07.2020.8.22.0001

AUTOR: LAUDIR TAONIRA DE OLIVEIRA KARITIANA, CPF nº 93880936234, RUA JARDINS 1227, CASA 240, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

Sendo assim, afasto desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção dos serviços entre os dias 27.08.2018 a 30.08.2018 no condomínio residencial Bairro Novo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o “relatório da unidade operacional” como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide

pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): desenhista/ ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 3.000,00 (três mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida

pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023467-62.2021.8.22.0001

AUTOR: RONALDO FLAVIO RAMOS, CPF nº 31675026220, AVENIDA CALAMA 2932, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$19.392,10) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial,

sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCP (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMpra-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021809-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILA CRISTINE RODRIGUES DE CARVALHO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047742-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MONALICE NERY NASCIMENTO, CPF nº 81784503215, RUA ALOÍSE PAULO I 1431, - ATÉ 1510/1511 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA, CNPJ nº 11200418000673, ESTM LUIZ LOPES NETO 617 BAIRRO DOS TENENTES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de rescisão de contrato, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 14, ambos da LF 8.078/90, pretendendo a autora a devolução do valor pago, em dobro, pela ausência de entrega dos produtos adquiridos na loja virtual da ré, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inércia em devolver os valores ou solucionar o problema a contento, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, posto que a autora teria comprado produtos que não foram entregues e também não houve o reembolso do preço pago, motivo pelo qual pleiteia a devolução dos valores, bem como indenização por danos morais pela ausência de entrega do produto e/ou inércia na devolução do preço pago.

E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido pelo consumidor e, considerando a contestação apresentada que confirma a não entrega dos produtos adquiridos e o extravio, verifico que a razão está parcialmente com a consumidora, uma vez que a empresa requerida tinha obrigação de entregar o bem adquirido dentro do prazo prometido e, havendo falha imputada à si ou à transportadora, que age na condição de sua preposta, deveria a ré devolver imediatamente os valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Deste modo, e em atenção ao ônus probatório da ré de trazer fato ou prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito vindicado, verifico que a ré não cumpriu com o mister de realizar a devolução dos valores, monetariamente atualizados, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que deverá fazer o reembolso, de forma simples, do total de R\$ 373,77.

A dobra reclamada não merece a menor guarida. Somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por

valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Não houve nenhum pagamento indevido ou cobrança em excesso. O que houve, em verdade, foi a ausência de entrega de produto, cuja solução legal é a devolução dos valores monetariamente atualizados.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto ou a demora para a devolução do preço pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e conseqüente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2018, publicação da súmula em 30/10/2018); e

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE PNEUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a R\$ 800,00. (TJ-SP - AC: 10065360420188260576 SP 1006536-04.2018.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade,

interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, OBJETO DE ANÁLISE DO PRESENTE PROCESSO; e

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELO CONSUMIDOR EQUIVALENTE A R\$ 373,77 (TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO PAGAMENTO, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Por conseqüente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, RO, data do registro. João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025519-65.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINA RIBEIRO DE AMORIM
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000084-55.2021.8.22.0001

AUTOR: MINEIA ORFANIDES GARCIA, CPF nº 51731398204, RUA PADRE CHIQUINHO 2805, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: Energisa, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – proc. nº. 2019/09127 - R\$ 1.358,59 – vencimento em 09/10/2020), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e restrição creditícia, tudo conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediata abstenção de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da

autora e de exclusão/"baixa" da anotação desabonadora inserida nos cadastros de inadimplentes em razão de referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rejeitada.

Ademais, consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a "súplica" do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica (proc. nº. 2019/09127), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento do débito apurado.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios”, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 1.358,59).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.358,59, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, que sequer a requerida comprova ter solicitado para confirmação da legitimidade da recuperação de consumo, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Por conseguinte, procedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, uma vez que após o deferimento da medida liminar e após intimação da requerida (id. 52973523), esta promoveu a suspensão no fornecimento de energia da residência da autora, causando inegáveis transtornos.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, e atento à casuística revelada, bem como à capacidade econômica das partes (autora: sem informações / ré: Energisa S.A), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (proc. nº. 2019/09127) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.358,59 (vencimento em 09/10/2020), ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE DO ENCARGO;

B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples

e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7006340-14.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, CPF nº 62668307287, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de apresentação de contestação, não apresentou defesa, autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Contudo, e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de novembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR)

e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte

aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA, MAS NÃO OS SEUS EFEITOS E JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000141-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 22056246287, RUA ANGÉLICA 113, CASA 51 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade

consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

Sendo assim, afasto desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção dos serviços entre os dias 27.08.2018 a 30.08.2018 no condomínio residencial Bairro Novo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento

sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o “relatório da unidade operacional” como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano

consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônoma/ ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 3.000,00 (três mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Por conseguinte, dada a procedência do pleito, deixa de vingar a alegação de litigância de má-fé.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisão 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisão Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7012634-82.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIOLA ROBERTO DA SILVA, CPF nº 16631943272, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2426, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATTEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

EXECUTADO: LAIO EROS HENRIQUE SANDIM ALBUQUERQUE, CPF nº 03665144230, RUA JOAQUIM NABUCO 2169, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7037064-35.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO ARAUJO, CPF nº 00660066270, RUA TABAJARA 1959, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA, OAB nº RO9924

RÉU: FATEC, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA EQUADOR 1007, - ATÉ 1240/1241 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de diploma de graduação em curso superior - Ciências Contábeis - bacharelado), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da demora excessiva para a entrega de documento, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de expedição imediata do diploma de graduação, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito. A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Sendo assim, verifico que a razão está com o autor, uma vez que a requerida somente emitiu o diploma objeto dos autos após citação no presente processo, de modo que a obrigação de fazer deve ser julgada procedente. Contudo, e como já houve cumprimento da obrigação (id. 57873693), dou-a por cumprida.

Com relação aos alegados danos morais pelo atraso na entrega do diploma, não podem ser afastadas do foco analítico as normatizações específicas da área de educação e emissão/certificação/registro de diplomas, assim como a constituição da instituição de ensino superior (IES).

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea da requerida, posto que não entregara diploma do curso superior concluído em prazo razoável.

Contudo, em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente ou razoável o pleito indenizatório.

Resta público e notório que as faculdades particulares (não universidade ou não Centros Universitários) dependem da chancela das universidades federais ou credenciadas pelo Conselho Nacional de Educação para conferir validade aos diplomas por aquelas emitidos, de sorte que os atrasos podem ocorrer em função de referida tramitação e burocracia/exigência legal (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LF 9.394/1996 - e art. 2º, §4º, Decreto Federal nº 5.786/2006, bem como Resolução CNE/CES nº 12/2007), competindo ao formado/consumidor comprovar que a demora extrapolara os limites da razoabilidade e do bom senso, causando prejuízos, o que não ocorreu.

Conforme delineado em decisão de tutela antecipada, autor não comprovou nenhum documento que exigisse a prévia comprovação de formação superior em ciências contábeis para fins de matrícula em outra universidade no Paraguai ou para emissão de visto, não havendo, deste modo, qualquer prejuízo real ao autor em razão da demora na entrega do diploma.

Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a demora justificada de entrega do certificado possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer dano efetivo, como impossibilidade de se incluir no mercado de trabalho.

A demora, em função da burocracia e dependência de uma universidade chanceladora, representa mero aborrecimento, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Não bastasse a questão procedimental do registro do diploma por instituição diversa da IES demandada (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LF 9.394/1996 - e art. 2º, §4º, Decreto Federal nº 5.786/2006, bem como Resolução CNE/CES nº 12/2007), competia ao formado/consumidor demonstrar efetivamente qual o dano ou prejuízo que suportara em razão da extrapolação do prazo informado.

Por fim e ad argumentandum tantum, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não esteja pacificada na jurisprudência pátria, filio-me à corrente doutrinária e de julgados que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DO DIPLOMA. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Indevida a indenização a título de danos morais porque ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa, insuficiente para isso o transtorno de ter ficado tempo superior ao devido para obtenção do diploma e do certificado de conclusão do curso. Recurso provido. Processo APL 4003031-24.2013.8.26.0577 SP 4003031-24.2013.8.26.0577 Órgão Julgador 35ª Câmara de Direito Privado";

"ALEGAÇÃO DE ATRASO PARA ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ASCENDER NA CARREIRA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DESCABIMENTO. VANTAGEM HIPOTÉTICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004763819, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/10/2014)".

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos,

agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a requerida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em ENTREGAR O DIPLOMA DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO AUTOR, obrigação esta já realizada nos autos (id. 57873693), razão pela qual dou-a por cumprida.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7001625-26.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA VITORIA VILLARRUEL COSTA, CPF nº 81074174291, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNSIA - CASA05 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afastado desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o mérito da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção dos serviços dos dias 03/11/2020 a 16/11/2020, ou seja, 13 dias.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a

responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o “relatório da unidade operacional” como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se

mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes (autor(a): sem especificações/ ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção prolongada de serviços essenciais), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – 13 dias de interrupção), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7003894-38.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE JOEDSON ALENCAR DA SILVA, CPF nº 91844150291, RUA JARDINS 1640, CONDOMÍNIO IRIS, CASA N 162 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de

outubro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os "regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19" firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham "cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal", o "vírus não cansou das pessoas", havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023454-63.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES, CPF nº 62651846287, RUA JANAÍNA 7363, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 9.535,52) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos .

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar toda a documentação bem especificada e de esclarecer, minimamente e matematicamente, como pretende que seja declarado quitado o empréstimo recebido, com a dedução exata do valor tomado (R\$ 2.628,97 - sem juros, correção, tarifas, encargos contratuais) e ainda ser ressarcido, em dobro, de todo o valor pago em seu contracheque, o que levaria ao enriquecimento sem causa do consumidor, cujos esclarecimentos fazem parte da pretensão inicial e não podem ser supridos por “inversão do ônus da prova”.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem ao consumidor por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020567-09.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDINEI ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 93195591200, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 6119, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 9.281,02) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/provento.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPD (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7001934-47.2021.8.22.0001

AUTOR: PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, CNPJ nº 25141379000180, RUA CURIMATÃ 6541, - DE 1170/1171 AO FIM LAGOA - 76812-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PERDAS E DANOS C.C. RESPONSABILIDADE CIVIL IMATERIAL", tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada.

Contudo, analisando os documentos anexados, verifico que a empresa autora está sendo representada por THIAGO LAUXEN, que outorgou poderes pessoalmente ao advogado subscritor da inicial para ingresso da presente ação, o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da recepção, processamento e final julgamento da demanda proposta.

Isto porque, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE). A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, o que não foi observado pela parte autora, salientando-se que referida pessoa não é sócia da empresa, conforme consta em seus próprios atos constitutivos.

Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa que impedem o processamento e julgamento da demanda.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008090-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: LOTERIA ESTRELA DE DAVI LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

LOTERIA ESTRELA DE DAVI LTDA

Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping/Bemol, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto

e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045232-26.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE HUMBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A, TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO - RO10699

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7044305-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON SILVA, CPF nº 34082913220, RUA DA FORTUNA 356, CASA FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo – R\$ 557,59 - processo nº 2020/16474) e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 557,59), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseqüente, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições

compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve

consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara

Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJE 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.738,45, com vencimento em 24/08/2020, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

A requerente recebeu notificação em 21.04.2020 (id. 54907332 – pág. 4) e o corte ocorreu em 16.11.2020, vindo a autora ingressar com a ação em 18.11.2020, de modo que até então a cobrança era lícita e exigível, não havendo que se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de sua exigibilidade.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (R\$ 557,59 - processo nº 2020/16474) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.738,45, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OUPREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram

contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023666-84.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ZEGARRA AGUIAR, CPF nº 42077338253, RUA PAULO FORTES 6998, - ATÉ 6276/6277 APONIÁ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 28.930,96) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese à petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe a quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data vênia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7014259-88.2020.8.22.0001

AUTOR: ALDROVANDO CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 49757946249, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP. 205 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 16614075000100, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2139, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (ID 49524810) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição.

Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019); III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente não informa sua profissão, e deixa de esclarecer e comprovar sua renda e vencimentos líquidos, de modo que não permite se o mesmo tem, ou não, satisfatória condição econômica para recolher as custas processuais no importe de 5% sobre o valor dado à causa). A existência de contas a pagar e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que "quanto mais se ganha, mais se gasta", de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira.

Por outro lado e excepcionalmente, CONCEDO à parte recorrente o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO do recurso autoral e análise do recurso inominado interposto pela demandada;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000296-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: IVANETE ALVES DE PAULA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 57474555 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008747-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANAUA GOMES SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

REQUERIDO: HUMBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/08/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7023980-30.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DEUS E A VERDADE, CNPJ nº 84646389000137, RUA ELIAS GORAYEB 2813, IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DEUS É A VERDADE LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

EMBARGADOS: SILVIO LEAL DOS SANTOS, CPF nº 69037132200, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 888, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS MOTO TAXISTAS DEUS E A VERDADE UNIAO DA VITORIA, CNPJ nº 08932720000105, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 888, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo. Os argumentos e documentos acostados aos autos demonstram o exercício da posse do bem pelo embargante, bem como, deixam claro a existência de controvérsia sobre a propriedade do imóvel, a qual deverá ser enfrentada sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Por outro lado, em razão do iminente risco de perda de posse do imóvel, no caso de venda do imóvel no leilão designado, a medida que se impõe é o deferimento da tutela antecipada para suspensão da hasta pública.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a **SUSPENSÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MICHELE, 7255, TEIXEIRÃO, PORTO VELHO/RO**, designado para 24/05/2021, nos autos do processo 7018412-72.2017.8.22.0001.

Translade cópia desta DECISÃO aos autos supracitados visando a suspensão de novos leilões enquanto não forem julgados os embargos opostos.

Cite-se as embargadas para contestar no prazo de 10 (dez) dias. Designo desde já audiência de conciliação para o dia 29/07/2021, às 9 horas, a ser feita no gabinete virtual deste juízo, disponível no endereço: meet.google.com/xre-mqda-pvg.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (meet.google.com/xre-mqda-pvg) da audiência acima no celular ou no computador no horário fixado.

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129.

A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar).

Fica o embargante intimado por sistema/DJ.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7022149-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

BANCO BRADESCO S/A

avenida pinheiro machado, 1758, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033359-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS DE AQUINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208

RÉU: CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

CIELO S.A.

Alameda Xingu, 512, Andares 21 ao 31, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei

Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055699-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TULIO VINICIUS MEDOLAGO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LATAM AIRLINES GROUP S/A

Rua Ática, 673, sala 5001, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026005-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: EDNALDO CELESTINO DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar o CPF da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013686-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CONCEICAO PEREIRA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE FRANCELINO ROIZ - RO11321, GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS - RO11317

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa de deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033539-45.2020.8.22.0001

Requerente: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Requerido(a): ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI - SP253271

Advogados do(a) RÉU: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7040707-98.2020.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO GUIMARAES BORGES, CPF nº 00720750903, AVENIDA LAURO SODRÉ 606, TORRE PLANTS, APTO. 606 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: DECOLAR.COMLTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 2 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DANIEL BATTIPAGLIA SGA, OAB nº SP214918, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades (ID 55770436) celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Que seja a ré DECOLAR.COM LTDA, intimada para pagamento do acordo em 15 dias eis que encontra-se em mora com o autor, conforme pedido (ID 57475631).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010021-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA FEGUEREDO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045587-36.2020.8.22.0001

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023881-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOEL APOLINARIO RODRIGUES

EXECUTADO: LEONIDAS BRESSAN BARBIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO M FILHO - RO8826, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031572-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANO ISIDIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição da certidão de crédito.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005226-40.2021.8.22.0001

AUTOR: DHULI ARIETA DA SILVA ELER

Advogado do(a) AUTOR: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140

REQUERIDO: DENTE FELIZ SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006652-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELTON JOSE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos valores depositados, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049056-90.2020.8.22.0001

Requerente: ARLAN DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012129-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REQUERIDO: ERIQUE ALLEYNE DA COSTA RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7043759-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 23.000,00

Última distribuição: 01/10/2019

Autor: MARTA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 59911190234, RUA TRANSAMAZÔNICA 6126 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

Réu: SIDNEY JOSE TEODORO, CPF nº 03534165179, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1620 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396 DESPACHO

O feito não está pronto para julgamento, havendo necessidade de ouvir testemunha(s) que foi(ram) intimada(s) e não compareceu. Sendo assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 29/06/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Com relação à(s) testemunha(s) que foi intimada(s) e não compareceu, SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para que o(a) oficial(a) de justiça FAÇA NOVA INTIMAÇÃO para a audiência no(s) endereço(s) ao final* com a ADVERTÊNCIA SEGUINTE À(S) TESTEMUNHA(S): a) ingressar na sala de audiência virtual, no endereço eletrônico fornecido pelo(a) oficial(a) de justiça (conforme tabela abaixo) usando o programa google meet de seu celular ou de um computador; b) ficar com o número de celular informado ao(à) oficial(a) de justiça acessível (disponível para receber chamadas) no horário da audiência para possível contato do juízo; c) ligar no telefone 3309-7129, caso não consiga entrar na sala de audiência virtual no horário acima indicado; e, d) o não comparecimento à audiência virtual implicará na designação de nova audiência com possibilidade de condução coercitiva para audiência presencial, respondendo a(s) testemunha(s) pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º, CPC), que já fixo em R\$ 300,00 em favor do TJRO (caso a testemunha não compareça à audiência). A parte/patrono que teve dificuldade de acesso à sala virtual, deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por telefone, whatsapp ou correspondência (AR), o que for mais fácil. Quando tiver atuação da Defensoria, esta deverá ser intimada por vista dos autos. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos por telefone, whatsapp ou correspondência (AR); c) intimar Defensoria Pública (DPE) por vista dos autos, se for o caso; e, d) DISTRIBUIR para a CENTRAL DE MANDADO o MANDADO de intimação da testemunha(s) abaixo indicada(s).

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 20 de maio de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

*TESTEMUNHA A SER INTIMADA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: Anderson Vitorino de Souza, Rua 8, nº 6027, Jardim Eldorado, Vilhena/RO

OBSERVAÇÃO DO MANDADO: O nobre oficial (a) de justiça deverá, por gentileza, elaborar certidão circunstanciada esclarecendo: a) o número de telefone atualizado da(s) testemunha(s); b) se o acesso será por computador ou celular; c) se a(s) testemunha(s) possui acesso à ferramenta GOOGLE MEET no celular (se o acesso for por celular); d) o endereço da tabela acima fornecido para a(s) testemunha(s); e, d) sobre a orientação dada rapidamente sobre como acessar a sala de audiência (só digitar no navegador de internet do computador ou celular o endereço do quadro acima).

ORIENTAÇÕES GERAIS DE ACESSO À SALA VIRTUAL

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024449-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA VITORIA GOMIDE GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043829-56.2019.8.22.0001

AUTOR: MAXSON ROCHA ALMEIDA

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058266-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MACHADO CAVALCANTE, OCY FLAVIO BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE - RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE - RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020024-40.2020.8.22.0001

Requerente: JULIO CESAR PAIVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

Requerido(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041076-92.2020.8.22.0001

Requerente: SUELI APARECIDA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018174-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NILVA SOUZA E SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005999-85.2021.8.22.0001

AUTOR: INGRITY RAFAELA GOULART LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

REQUERIDO: MIZONEI GOMES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/08/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS
- CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016014-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALDINEIA BARRETO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006194-70.2021.8.22.0001

Requerente: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003024-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO

RÉU: LATAM AIRLINES

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LATAM AIRLINES

Avenida Lauro Sodré, 4501, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[Nn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041336-72.2020.8.22.0001

Requerente: MARGARIDA LELES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058266-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE MACHADO CAVALCANTE, OCY FLAVIO BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE - RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

Advogados do(a) AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE - RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[Nn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055604-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA
 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
 GOL LINHAS AÉREAS S.A
 AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
 Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7041056-04.2020.8.22.0001
 Requerente: DINAIR NUNES VIEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
 Requerido(a): Energisa
 Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7012446-26.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JOSE DO CARMO LEAL
 Advogados do(a) AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE - RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
 Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar ed. jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
 Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017897-66.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: GRAZIELI ALVES BRILHANTE, CPF nº 01583461221, RUA RIO JAMARI 303 NOVA ESPERANÇA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
 REQUERIDO: TIM S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FONSECA TELES 18/30 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846
 SENTENÇA
 Vistos etc.
 Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada, haja vista o pagamento da condenação.
 Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Após o levantamento, archive-se.
 Intime-se.
 Audarzean Santana da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7020106-08.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: LAERTE HARTMANN
 REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CLARO S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
 CLARO S.A
 Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
 TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
 Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050996-27.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAFAEL LACOUTH MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026646-38.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIELLY CASTRO BEZERRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029626-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMARILDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLY LESSA MARIACA - RO1281

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO

DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Energisa

Avenida Sete de Setembro, 234, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047216-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREZA SOTERO LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7032638-77.2020.8.22.0001

AUTOR: ERONOR DE SOUSA VERAS, CPF nº 67131123234, RUA SANTO ANDRÉ 4133 CONCEIÇÃO - 76808-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: SPEED MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 22165561000183, AVENIDA RIO MADEIRA 3415, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, OAB nº RO5949

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto com efeito devolutivo.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se o recorrido SPEED MOTO LTDA - ME para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/cartela/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039176-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS DA LUZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001307-77.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042582-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UILTON DE SOUZA CABRAL, CPF nº 14979632220, VILA PAULO LEAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais por conta de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Reclama o requerente que nos últimos meses tem passados por

várias interrupções de energia elétrica no local de sua moradia, e que todas elas passou vários dias sem o fornecimento da energia. A requerida era informada, mas demorava muito para providenciar um solução ao problema.

A requerida em sua defesa negou a falta de energia por vários dias. Juntou várias telas de sistema interno apontando para o dia e hora em que recebeu a notificação de falta de energia, e o dia e hora do restabelecimento, quase todos com intervalos de algumas horas, a exceção de uma vez que passou cerca de 27 horas.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

A parte requerente não trouxe os números de protocolos das ligações em que avisava, vez após vez, a requerida da falta de energia. Tais provas seriam essenciais para demonstrar o dia e hora da suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Embora as provas produzidas pela parte requerida sejam unilaterais, no entanto, pela falta de provas outras que poderiam ser produzidas pela parte requerente, que demonstrassem que a falta de energia realmente perdurou vários dias, ficam de pé das alegações e provas apresentadas pela requerida.

Importante dizer, também, que mesmo com a inversão do ônus da prova, tem o requerente o dever de provar o que lhe cabe, como, por exemplo, o tempo em que perdurou a falta de energia.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025553-06.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELIO TENORIO GOMES, RUA LÍBERO BADARÓ 3478 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O requerente adquiriu veículo com financiamento concedido pelo requerido. O vencimento da parcela mensal ficou fixado para o dia 5. No entanto, o requerente solicitou a alteração da data de vencimento, pois como recebe salário no 5º dia útil do mês, acabava por ter de pagar com juros com regularidade.

A solicitação teria sido aceita, mas não concretizada, devido a trâmites burocráticos do banco, conforme se extrai do áudio juntado ao Id (58029930). O requerido, embora tenha aprovado a solicitação, não altera o contrato, nem emite novos boletos.

Assim, o requerente fez pedido liminar para concessão de autorização para que possa pagar as parcelas do seu financiamento com o requerido por meio de depósito judicial, até que haja julgamento de MÉRITO da ação, o que, na prática, teria os mesmos efeitos do pedido administrativo.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito. O áudio anexado ao processo demonstra que o pedido foi aceito pelo requerido, mas questões burocráticas travaram a emissão de novos boletos.

Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão do pagamento regularmente atrasado.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para SUSPENDER os boletos a partir do mês de junho de 2021, permitindo que o requerente realize os pagamentos mensais por meio de depósito judicial, até o 10º dia corrido de cada mês, até o julgamento de MÉRITO do processo. O requerido poderá indicar uma conta bancária para que os valores depositados pelo requerente sejam depositados, quitando as parcelas do contrato. Os boletos suspensos não poderão causar negativação nos órgãos de proteção ao crédito, nem ensejar ação de busca e apreensão do veículo.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043311-32.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO PATRICIO DUARTE, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 873,23, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a

medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade aos DISPOSITIVO s da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido, com fundamento nos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas notadamente aquelas com grandes números de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais. Isso provocaria o colapso do sistema e desvirtuaria os princípios norteadores do procedimento dos juizados.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025195-41.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA SILVA MAGALHAES, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2590, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005997-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: MARIA LUIZA FEITOZA DO NASCIMENTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005789-68.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS EMANUEL NOGUEIRA MOREIRA, CPF nº 06846291784, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CASA 10 BLOCO A AERoclube - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, OAB nº ES6942, GOVERNADOR BLEY 186, 612 CENTRO - 29010-150 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, -

DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO

A parte autora vem noticiar o descumprimento da obrigação imposta à empresa ré, qual seja, de "abster de efetuar o o corte/interrupção no fornecimento de água na residência da parte requerente.

No documento de ID 56645877, a empresa ré informou que, feita a vistoria no imóvel do autor, constatou que seria impossível o fornecimento diário da água, posto que no Bairro Marechal Rondon o abastecimento é feito dia sim, dia não (ID 56645877). Diante de tal informação, há de se reconhecer o cumprimento da liminar, que cingiu-se a determinar a abstenção do corte ou interrupção.

De modo efetivo, entendo que o autor tem acesso ao serviço de água, em que pese em dias alternados, situação que afeta não só o autor, mas todos os residentes do bairro Marechal Rondon e foi o motivo determinante a ingressar em juízo com a presente demanda.

Saliento que a situação (fornecimento de água em dias alternados) já foi reconhecida por este juízo na DECISÃO de ID 36329824, de 25.03.2020, oportunidade em que já tinha indeferido a majoração da multa, "pois a inconstância no serviço não significa interrupção total e, conseqüente, descumprimento da liminar".

Assim, entendo que não há motivo para majoração da multa, já que não há comprovação de interrupção total do serviço, de modo que a majoração da multa determinada no ID 56303133 foi determinada de forma equivocada e deve ser revogada,

Deve ser considerado, ademais, o teor do julgamento exarado por este juízo, e reconhecido pela Turma Recursal, que reconheceu o abalo moral sofrido pelo autor em decorrência, também, da inconstância na prestação do serviço. Aplicar multa pela falta de prestação diária do serviço de água, quando este já foi um dos motivos para se reconhecer o abalo moral, seria aplicar uma nova condenação pelo mesmo fato descrito na inicial.

Por oportuno, face o entendimento esposado acima, qual seja, de que não houve o descumprimento da liminar, deixo de apreciar o pedido de conversão em perdas e danos e torno sem efeito a majoração da multa determinada no ID 56303133.

Assim, indefiro os pleitos contidos na petição de ID 56736223 e torno sem efeito a multa de ID 56303133.

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Serve como intimação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7040001-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: TAIS BASTOS TAVARES PEREIRA IBIAPINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada em 15 dias quanto a proposta de acordo constante no id 55301908.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvem concluso para deliberação quanto a designação de audiência ou para homologação de possível acordo.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011089-45.2019.8.22.0001

Requerente: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Requerido(a): ELIAQUIM DE SOUZA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050668-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: ZEDEQUIAS MOTA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034688-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042952-82.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO GONCALVES LEITE, RUA CEREJEIRA 2724, CASA COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, CONJ 121 CONJ 141 CONJ 151 ANDAR 12 ANDAR 14 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

A requerida Uber suscitou preliminarmente a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir por ausência de reclamação na via administrativa.

Em relação a ilegitimidade passiva, entendo que a parte requerente tentou utilizar a plataforma da empresa ré mencionada, conforme se verifica nos id's 50929536 e 50929537, não devendo ser acatada a tese de ilegitimidade conforme trazido pela ré.

Já em relação a preliminar de falta de interesse de agir, verifico que houve a reclamação aberta na plataforma do consumidor.gov, onde a parte requerente relata o inconveniente vivenciado no trajeto informado.

A requerida Azul, suscita preliminarmente a necessidade de suspensão do processo por 90 dias, alegando prejuízos com a pandemia.

Além de não colacionar nos autos qualquer comprovação, tem-se que essa requerida já retomou quase que em sua totalidade os serviços suspensos em decorrência da pandemia, não se justificando a tese trazida a baila.

Pelos motivos acima, afasto as preliminares de ambas as requeridas e passo a analisar o MÉRITO.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente das requeridas em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, bem como por não prestar os serviços de transportes de passageiros por aplicativo.

Alegou a parte requerente que não conseguiu embarcar na conexão em Recife, por overbooking e, em decorrência disso, foi-lhe fornecido um voucher para alimentação e transporte com a requerida Uber, que estava indisponível para utilização.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que houve readequação da malha aérea, sendo motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

A requerida Uber, informou que não encontrou em seus sistemas, qualquer solicitação realizada com o voucher. Em suma, pugnou igualmente pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que tenha sofrido qualquer prejuízo, uma vez que não houve qualquer decréscimo ou acréscimo significativo no tempo total de voo.

O requerente chegou no destino de Belém às 11h20, quando deveria chegar às 11h10, sendo comprovado apenas um atraso de 10 minutos do contratado, o que não revela a ocorrência de mero aborrecimento, dada a insignificância do atraso relatado.

O fato de ter alterado as conexões, não significa prejuízo algum ao requerente, que teve seu voo cumprido pela requerida Azul.

Já em relação ao prejuízo mencionado pelo requerente em relação a requerida Uber, tenho que o erro mencionado diz respeito a um voucher emitido pela requerida Azul, sendo esta última a responsável por qualquer prejuízo mencionado pelo requerente.

Porém, não restou claro na petição inicial, qual foi exatamente o prejuízo que o requerente teve com a não utilização do voucher fornecido. Sendo que seu voo sairia em poucas horas. Não ficou comprovado também, se o requerente utilizou meios próprios para a realização da viagem até o hotel, não cabendo qualquer responsabilização pela não utilização do voucher de transporte.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que as requeridas agiram ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053948-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013598-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: APARECIDA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046075-88.2020.8.22.0001

Requerente: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Requerido(a): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001802-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024502-57.2021.8.22.0001

AUTOR: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REQUERIDO: 4 TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente, juntar aos autos a certidão de protesto para verificar a origem do débito, uma vez que é necessário a análise de quem levou o título ao protesto, determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048568-72.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: VANDERLY CARPINA FARIAS CASARA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao

cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016092-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TAMARA CAMPOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021132-70.2021.8.22.0001

AUTOR: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REQUERIDO: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Esta demanda não deve prosseguir neste Juízo, vez que, tendo em vista que a ordem de desconto emanou dos autos 7018291-78.2016.822.0001 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, onde o pedido de suspensão deverá ser analisado.

Nesse caso, o Juízo do da 1ª Vara Cível firmou sua competência por analisar e julgar o pedido.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino o arquivamento (competência por prevenção).

Providencie o cartório o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053948-76.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: CAMILA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006374-86.2021.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: CRISTIANE BARBOSA SANTOS DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010654-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023193-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDICLEUPA VIANA CAPUCHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006664-57.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LETICIA GIL CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023360-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017470-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NAYLANE DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036930-08.2020.8.22.0001

Requerente: VIVIANE DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039600-19.2020.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018175-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RITA RICARDO IZABEL

PARTE RÉ: ENERGISA

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

AV SETE DE SETEMBRO, 234, PORTO VELHO / RONDONIA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76816-800

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025026-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELAINE MARIA MELLO DAL MOLIN ROVER, CPF nº 70107173204, RUA MÉXICO 2318, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, RUA GERALDO SIQUEIRA 2455, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, RUA GERALDO SIQUEIRA 2455, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Analisando os fatos, verifico que o pedido de tutela decorre de cobrança indevida de plano de telefonia, conforme pedido inicial.

No entanto, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela.

Cabe salientar que o risco de dano deve corresponder a fatos que venham a desequilibrar efetivamente uma situação pré-estabelecida, de modo que, fundado receio de dano realmente justifique a tutela pleiteada.

Assim, prossiga o processo de conhecimento seu regular trâmite. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, uma vez que ele se confunde com o pedido principal da demanda, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031152-57.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO TADEU CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO5864

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033782-86.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO, ODALICE PEREIRA DA SILVEIRA TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

7038712-50.2020.8.22.0001

AUTOR: MARLI LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB/RO 8.992

REQUERIDO: BANCO BMG SA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado: Marcel Cesco de Campos

Preposto: Anderson Pontes Pedroza E Walisson Pontes de Sousa

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 19 dias do mês de maio de 2021, às 9h30, em sala virtual de audiência, presente o MM Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia, secretariado por Débora Priscila Ferreira, constatou-se a ausência da parte autora e a presença de seu advogado, assim como a presença do representante do requerido, devidamente acompanhado por seu advogado, bem como a acadêmica de direito Gabriella Paulino Barros. A parte autora estava intimada e ciente por meio do seu patrono.

Pelo MM Juiz de Direito foi dito: "Vistos. Verifico que a parte autora estava ciente e devidamente intimada da audiência de instrução e julgamento, porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea, não demonstrando interesse pela causa. Desta forma, a presença da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE nº. 28. Após o trânsito em julgado archive-se os autos. Saem os presentes intimados." Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009322-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCELIA LOPES NERI

Advogados do(a) REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: SIRLON ANDRADE DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025026-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELAINE MARIA MELLO DAL MOLIN ROVER

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008033-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANDREA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009063-74.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZANGELA ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025703-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SIBEL GAUDEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023360-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

VIA VAREJO S/A

Avenida Automóvel Clube, 7453, área par, Vila Santa Cruz, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25255-030

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006523-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OZIEL LUIZ MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027533-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, JESSICA DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO, MARCELA MENDES FEITOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para posterior expedição da certidão de crédito já deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027853-72.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EMILY FERREIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002883-08.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001873-26.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015610-62.2021.8.22.0001
AUTOR: ADAUTO SOUTO, ALCENILDA DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025831-07.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELEN MILENE MENDONCA ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

Trata-se de ação de indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada em virtude da suspensão de energia elétrica residencial, conforme narrado na inicial. Em que pese o protocolo

da ação ter ocorrido no horário reservado ao plantão, verifica-se que não se trata de matéria destinada a esse socorro judicial. Primeiro porque há a possibilidade de reparação/indenização do dano, e, segundo, não existe determinação de religação de corte no horário noturno ou pela madrugada.

Diante do exposto, deixo de analisar o referido pedido por entender inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024878-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DAIANE DE LIMA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Despacho (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela sua advogado constituído com poderes ANA PAULA COSTA SENA, CPF/CNPJ: 00834154242, Valor: R\$ 5.064,95 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de maio de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030525-53.2020.8.22.0001

AUTOR: EDVALDO DA SILVEIRA FEITOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045218-42.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

RÉU: JONES DA SILVA MIRANDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 1001447-03.2013.8.22.0603

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BEZERRA DE SOUZA

EXECUTADO: BOÛTIS MU CEPHEI

Relatório de Pendências para a Migração Relatório de pendências para a migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop. Não foram encontradas pendências nos processos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1010617-68.2014.8.22.0601

Requerente: TIAGO SANTOS DE SOUSA

Requerido(a): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

CERTIDÃO

Relatório de Pendências para a Migração Relatório de pendências para a migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop. Não foram encontradas pendências nos processos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008748-75.2021.8.22.0001

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - RO10426

RÉU: VILMAR CAMARGO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045769-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257A

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 1001097-20.2010.8.22.0603

EXEQUENTE: ALESSANDRA FERNANDES PENHA

EXECUTADO: ENILZA FONSECA LIMA

Relatório de Pendências para a Migração Relatório de pendências para a migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop. Não foram encontradas pendências nos processos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 1006387-80.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A

Relatório de Pendências para a Migração Relatório de pendências para a migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop. Não foram encontradas pendências nos processos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 1005957-31.2014.8.22.0601

AUTOR: ELIANA RIBEIRO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO0000324A-A

PROCURADOR: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogado do(a) PROCURADOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

Relatório de Pendências para a Migração Relatório de pendências para a migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop. Não foram encontradas pendências nos processos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7050629-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 1002227-40.2013.8.22.0603

EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA

EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177A

Relatório de Pendências para a Migração Relatório de pendências para a migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop. Não foram encontradas pendências nos processos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7012439-34.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA BUCARTH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7007097-08.2021.8.22.0001

AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REQUERIDO: NELSON SOARES DE MELO, ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7042500-72.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Despacho A parte requerida pede audiência de instrução e julgamento, sem indicar o motivo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o magistrado pode valorar a pertinência do pedido de produção de prova.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A 1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, um dos fundamentos da decisão agravada referente à aplicação do óbice da Súmula 211/STJ, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 182/STJ. 2. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova testemunhal requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. A inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor e a o indeferimento da inversão do ônus provatório decorreram da análise de circunstâncias fáticas, de modo que a alteração do entendimento da Instância a quo demandaria o reexame de fatos e de provas, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 5. Aplica-se a Súmula 7/STJ quanto ao redimensionamento da verba advocatícia arbitrada pelo Tribunal de origem, dada a necessidade de revolvimento da matéria fática. Ademais, o quantum estabelecido não se mostra exorbitante. 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 424851 RS 2013/0367856-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam o que pretendem provar em audiência de instrução, indicando, inclusive, o rol de provas e de testemunhas, caso queiram oitiva testemunhal, para que este juízo possa aferir a necessidade ou não da produção dessa prova por meio de audiência.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7025673-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EBERSON DA ROCHA, LINHA 639 s/n, ZONA RURAL TRAVESSÃO QUILOMETRO 15 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações

próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (código único nº 20/685480-6), em relação à dívida no valor de R\$ 6.234,08, bem ainda negativação nos órgãos de proteção ao crédito desta mesma fatura, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025505-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO ANDRE MILANI, RUA PADRE CHIQUINHO 2138, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

O requerente só anexou a certidão do SERASA/SPC, deixando de juntar a certidão comprovatória de pesquisa na base de dados do SCPC.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido (falta a certidão do SCPC), devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de maio de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025664-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELANY RIBEIRO FERREIRA, RUA LÚCIA CARVALHO, 5390 MARINGÁ - 76825-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SAUN QUADRA 5, ST SAUN SET. DE AUTARQ. NORTE, BL-B T. I SL. 101 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Neste caso a parte requerente só juntou certidão comprovatória de pesquisa na base de dados da SERASA, que contém também dados da base do SPC. No entanto, não há comprovação de busca nos registros do SCPC.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido (falta certidão do SCPC), devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de maio de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039628-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049601-63.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS, RUA J. P. ALENCAR 4983 NOVA ESPERANÇA - 76821-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉU: Energisa, SETE DE SETEMBRO 2344, AC CENTRAL DE PORTO VELHO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de processo onde a parte requerente busca a inexibibilidade do débito oriundo de processo de recuperação de consumo e a reparação por danos morais em decorrência da possibilidade de negativação de terceiro titular da fatura de energia.

Verifico que a parte requerente não tem nenhum relacionamento contratual com a parte requerida, vez que a titularidade da fatura de energia elétrica se encontra em nome de terceiros.

Somente o fato de alegar que adquiriu a residência, não é o bastante para comprovar seu vínculo com a empresa requerida. Não há como estabelecer o vínculo contratual entre as partes, motivo pelo qual deve ser declarada a ilegitimidade ativa da parte requerente. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7025165-06.2021.8.22.0001

AUTOR: F C DE ALMEIDA COMERCIAL, RUA BRASÍLIA 2205, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVO ALVES DE ANDRADE, OAB nº PR64996

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (código único nº 20/3692-1), em relação ao débito no valor de R\$ 3.498,80, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos

alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025255-14.2021.8.22.0001

AUTOR: MARNISIA DE SOUZA BANDEIRA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 0637 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). . Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 26 de maio de 2021 .

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002803-10.2021.8.22.0001

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: IAGO VICTOR CARNEIRO NOBRE, AVENIDA JATUARANA 4026, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO VICTOR CARNEIRO NOBRE, AVENIDA JATUARANA 4026, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010303-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: GEIZA CRISTINA DOS SANTOS COUTO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8888, - DE 9513/9514 A 9594/9595 SOCIALISTA - 76829-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049739-30.2020.8.22.0001

AUTOR: MACELIA DA SILVA FERREIRA, RUA ATLAS 2090 TRÊS MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REQUERIDO: TOGUCHI VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 266, OLHO VIVO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que levou sua motocicleta à requeira para realização de vistoria. Em uma segunda vistoria de outra empresa ficando constatado indícios de adulteração de Chassi e do número do motor. No vistoriador do Detran/RO foi constatado os fatos citados e acionado o CIOP – noticiando o crime de adulteração de chassi e número do motor, a Polícia Militar compareceu ao local e a conduziu para Central de Flagrantes.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que não possui responsabilidade posto que houve culpa exclusiva da requerente em não verificar o procedimento do veículo, não havendo falha na prestação dos seus serviços.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

Conforme artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferimento diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada acrescentarão para elucidação das questões fáticas.

O depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal não teria nenhuma utilidade para esclarecimento dos fatos, tendo em vista que a relação processual é provada por meio de prova documental. Assim, reputo que os fatos relevantes já estão suficientemente elucidados pelas provas documentais acostadas aos autos, não havendo necessidade de incursão na fase instrutória.

Anoto, o juízo, ao decidir o MÉRITO, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa apreensão da motocicleta e adulteração do chassi, estando controversa a responsabilidade da parte requerida.

A parte requerente narra que sofreu dano moral posto que na vistoria realizada pela requerida constatou-se regularidade na motocicleta, contudo quando realizou uma segunda vistoria, a outra empresa notou indícios de adulteração de Chassi e do número do motor havendo seu encaminhamento para o DETRAN/RO para fins de passar por um vistoriador, que constatou irregularidade acionando a Polícia Militar, sendo conduzida para Central de Polícia.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos iniciais, uma vê que não constato responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos sofridos pela autora.

Explico.

Analisando os laudos feitos pela empresa requerida e pela segunda empresa, constato que a numeração do motor e do chassi da motocicleta é o mesmo, não havendo adulteração de nenhum item por parte da empresa ré, o que demonstra que apenas colacionou no documento os mesmos caracteres, conforme documentos de Id. 52834745 – pág. 1 e 2.

A responsabilidade civil da parte requerida estaria latente se tivesse adulterado algum item e por conta dessa adulteração, tivesse passado pelos fatos narrados, não sendo este o motivo que culminou na sua prisão, mas sim, os fortes indícios de adulteração do chassi e do número do motor, sendo este fato externo à requerida.

Trago a passagem dita pela autora que não se coaduna com os documentos dos autos, qual seja, “Insta registrar que, caso a requerida tivesse feito seu serviço com esmero, isso jamais teria ocorrido, pois sequer a autora teria comprado a motocicleta, uma vez que quando da primeira vistoria, ela ainda não tinha fechado negócio com o vendedor, só após o laudo de aprovação ter sido emitido pela requerida foi que procedera o pagamento da compra da motocicleta”, pois de uma simples análise documental nota-se que o DUT foi assinado em 09/03/2020, mesmo dia do reconhecimento da firma, onde a vistoria realizada pela requerida somente ocorreu em 04/05/2020, portanto, data posterior.

Assim, fica nítido que o argumento apresentado não é verídico, pois o negócio jurídico já havia sido realizado quando da primeira vistoria, não podendo imputar à requerida um fato que é de culpa de terceiro ou da própria autora em não observar a procedência do veículo, bem como os itens básicos do veículo, como conferência da numeração do motor e chassi antes de formalizar o negócio jurídico.

Portanto, está claro que houve fato de terceiro causador dos danos alegados, tendo em vista que os problemas constatados pelo servidor do DETRAN/RO são anteriores à vistoria realizada, não podendo a requerida ser condenada por ausência de responsabilidade civil, nos termos do artigo 14, §3, II do CDC.

Em que pese a responsabilidade ser objetiva, o artigo acima citado traz hipótese de isenção do prestador de serviço, o qual se enquadra perfeitamente no caso apresentado nesta ação, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço.

Desta feita, estando latente uma hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa a improcedência dos pedidos é a consequência.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra, isentando a requerida de responsabilidade.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverão comprovar documentalmente que fazem jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7010462-70.2021.8.22.0001

AUTOR: BEATHRIZ TALINE COSTA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6014, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234

RÉU: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, RODOVIA BR-364 S.N, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2021 às 10h00.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/wcj-zkyz-wkp>;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

d) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

e) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005182-21.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº SP4182

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, BANCO SANTANDER CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Consta da inicial que o autor contratou pacotes de turismo por meio da CVC e que, com o advento da pandemia, buscou a rescisão contratual junto à agência de viagens, quando foi informado de que também deveria procurar a requerida para realizar o cancelamento, o que de fato teria sido feito. Ainda assim, foi surpreendido pela negativação de seu nome pela ré.

Já a requerida argui a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que inexistia qualquer tratativa quanto à entrega ou à eventual prestação de serviços entre as partes. Suscita, ainda, preliminar de falta de interesse processual, pois o autor não a teria procurado para solucionar o seu problema. Aduz que não houve falha nos serviços prestados, pois o cancelamento da compra deve ser solicitado primeiramente à agência de viagens. Nega a ocorrência de danos morais e defende a impossibilidade de que sejam declarados inexistentes os débitos decorrentes da regular contratação do pacote de viagens.

Pois bem. É incontroverso que o autor firmou contratos com a CVC e esta cedeu o seu crédito à instituição financeira requerida, que se responsabilizaria pela cobrança dos valores. Ademais, se sub-rogando nos direitos do cedente, a requerida determinou a inclusão do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito.

Bem se vê, portanto, que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois negativou o nome do requerente.

Entretanto, sendo incontroversa a existência do negócio jurídico que originou o crédito (pacotes de turismo), a declaração de inexistência do débito cedido pela CVC para a Aymore passa necessariamente pela rescisão contratual entre o autor e a agência de viagens que não integra a lide e, portanto, não pode informar se o negócio foi desfeito e, caso positivo, em que termos se deu a rescisão.

É evidente, portanto, que a resolução da lide não pode seguir nos moldes propostos, pois a esfera jurídica de terceiro não integrante da lide pode ser afetada pelo que vier a ser decidido nos limites da demanda, razão pela qual se mostra necessário o litisconsórcio passivo, nos termos do art. 114 do CPC. Neste sentido:

Pacote de viagens. Pedido de cancelamento e devolução dos valores. Agência de viagens no polo passivo. Contudo, contrato que prevê a cessão do financiamento e dos valores pagos e pendentes. Cessão comprovada pela documentação juntada. Cobrança e negativação efetivadas por terceiro, instituição bancária que não faz parte da ação. Litisconsórcio passivo necessário. Cessão do financiamento que gera sub-rogação pelo banco. Titular de direitos e obrigações. Contratos coligados. Necessidade de inclusão do banco na lide, pois será atingido pela solução jurisdicional. Nulidade reconhecida. Legitimidade da recorrente que permanece. Solidariedade. SENTENÇA e procedimento anulados para inclusão da AYMORE no polo passivo. (TJ-SP - RI: 10276180220208260001 SP 1027618-02.2020.8.26.0001, Relator: Raphael Garcia Pinto, Data de Julgamento: 31/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/03/2021)

Assim, faltando à requerida a legitimidade para figurar sozinha no pólo passivo da demanda, deve o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, revogando a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008584-13.2021.8.22.0001

AUTOR: PAOLA ADRIANA OLIVEIRA BOSSO, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreram interrupção do fornecimento em 03/11/2020. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu em 16/11/2020.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de inépcia da inicial. E no MÉRITO, alega que no início de novembro, houve uma redução no abastecimento de água, devido à problemas técnicos e troca de bombas nos poços de abastecimento. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Por fim, não vislumbro a inépcia da inicial, sendo certo que a falta de prova é matéria de MÉRITO e nele será analisada. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre a autora e a requerida, no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época, e merecendo destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por mais de 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 05 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, da análise dos autos, verifico que Janaína Rodrigues de Oliveira, não tem legitimidade ativa para ser parte nos autos, vez que não tem relação contratual com a ré, devendo, portanto, ser excluído do polo ativo da demanda.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523,

§1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002056-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BENJAMIM GOMES DE SOUSA, AVENIDA JATUARANA 5513, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que era titular da unidade consumidora n. 1083160-6, tendo solicitado a troca do medidor em 07/2020. Na ocasião, a equipe da requerida instalou o novo padrão em um poste afastado do muro da residência e registrou uma nova unidade consumidora (n. 150177960), informando que a unidade antiga estava cancelada. Ocorre que a requerida passou a efetivar a cobrança pelas duas unidades, embora uma delas estivesse desligada. Informa que chegou a adimplir duas das faturas indevidas, mas, indignado com a falta de solução administrativa por parte da

ré, decidiu não mais pagar as demais cobranças. Posteriormente, foi surpreendido pela negativação de seu nome.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que, em que pese a negativação, o requerente não comprovou que teria experimentado situação vexatória e humilhante suficiente a ocasionar abalo moral. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. De início, o requerente afirma que durante anos pagou por serviço que não utilizava, pois o medidor instalado pela ré seria de potência inferior à cobrada, incorrendo em enriquecimento ilícito. Pede que a empresa apresente o histórico completo da unidade, assim como "os valores referentes ao fornecimento de uma rede elétrica de um consumo monofásico e bifásico", requerendo a restituição em dobro da diferença paga a maior, considerado o fornecimento de energia disponibilizado e o fornecimento cobrado. Neste aspecto, impede destacar que, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, no âmbito dos Juizados Especiais não se admite a prolação de SENTENÇA condenatória por quantia ilícida, razão pela qual não há como apreciar o pedido de restituição de "valores pagos a mais entre o fornecimento de energia disponibilizado e o fornecimento cobrado", porque manifestamente ilícido.

Assim, é de rigor a extinção do feito sem resolução do MÉRITO em relação ao pedido acima, constante do item "d" dos pedidos formulados na inicial. Quanto à possibilidade de extinção do processo sem julgamento do MÉRITO em relação a algum(ns) dos pedidos e à análise do MÉRITO dos demais, os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO PEDIDO REVISIONAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA IMPUTÁVEL À RÉ. INSUFICIÊNCIA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009312380 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 26/05/2020, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/06/2020)

APELAÇÃO – CONSUMIDOR – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. 1. INTERESSE PROCESSUAL – Ausente no caso concreto – Réu que promoveu a exclusão dos apontamentos em nome da autora anteriormente ao ajuizamento da demanda – Processo extinto, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. 2. DANOS MORAIS – Descabimento na hipótese – Existência de inscrições anteriores cuja legitimidade não se contestou – Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça – Afastamento do pleito indenizatório. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC:

10129993120188260068 SP 1012999-31.2018.8.26.0068, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2019)

Passa-se, pois, à análise dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Restou demonstrado que em 21/07/2020, na UC titularizada pelo autor, a requerida retirou o medidor n. 201038515 e instalou o medidor n. BAB16108222 (id 53434065). O requerente demonstrou, ainda que posteriormente foram emitidas faturas em seu nome, relativas ao mesmo endereço (Av. Jatuarana, 5513) e ao mesmo período (08 e 09/2020), mas a duas unidades consumidoras distintas:

- a UC n. 1083160-6, concernente ao medidor n. 201038515, retirado em 21/07/2020, que originou os débitos de R\$ 273,22 (08/2020) e R\$ 279,59 (09/2020), ambos com forma de faturamento pela média. O débito oriundo desta UC motivou a negativação do nome do requerente (n. do contrato/fatura 1083160202010 – id 57302491); e

- a UC n. 1501779-6, relativa ao medidor BAB16108222, instalado em 21/07/2020 e que originou os débitos de R\$ 456,69 (08/2020), R\$ 972,48 (09/2020), ambos com forma de faturamento normal.

Em cotejo aos documentos anexados aos autos, conclui-se que a partir da retirada do medidor n. 201038515 não mais se legitimava a emissão de faturas da UC anterior (n. 1083160-6), pois esta foi objeto de desligamento fático e o consumo do requerente estava sendo objeto de aferição na nova UC (n. 1501779-6).

É dizer: embora a requerida tenha retirado o medidor antigo e registrado a nova unidade em nome do autor, não excluiu a UC anterior, o que deu ensejo às cobranças em duplicidade. São indevidas, portanto, as faturas da UC n. 1083160-6, relativas a período posterior a 21/07/2020.

Não obstante, é sabido que a indenização por danos materiais tem por objetivo recompor o patrimônio da parte lesada na exata medida do que efetivamente perdeu ou do que razoavelmente deixou de lucrar em razão do ato ilícito praticado pelo causador do dano, como prevê o art. 402 do Código Civil. É bem por isso que os danos emergentes, correspondentes ao que efetivamente se perdeu, não admitem presunção ou estimativa, demandando efetiva comprovação. Neste sentido o entendimento do STJ no REsp n. 1573945, de relatoria do Min. Marco Buzzi, julgado em 25/06/2019.

Na hipótese, intimado para apresentar os comprovantes de pagamento das faturas que alega ter adimplido, o requerente se ateve a informar que não possui os documentos. Assim, ausente prova do pagamento e, portanto, do decréscimo patrimonial, o pedido de indenização por danos materiais merece improcedência.

De todo modo, fica evidente a ilegalidade da negativação comandada pela requerida, posto que demonstrado que se trata de débito relativo à UC anterior e emitido após o desligamento ocorrido em 07/2020.

Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.

No caso dos autos, devidamente intimada para apresentar as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC a fim de demonstrar o efetivo abalo ilegítimo do crédito e afastar a incidência da Súmula n. 385 do STJ (id 39977967), a parte autora atendeu o comando judicial apenas parcialmente, deixando de apresentar a certidão do SCPC.

Caberia ao requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provedimento.

– O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Desta forma, improcede o pedido de indenização por danos morais.

É importante consignar que, embora se tenha reconhecido a existência de cobrança e negativação indevidas, não houve pronunciamento judicial quanto à exclusão da negativação ou à declaração de inexistência/inexigibilidade do débito, posto que não foram formulados pedidos nesse sentido e ao juiz é defeso decidir o MÉRITO fora dos limites propostos pelas partes (art. 141, CPC). DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para a apreciação do pedido ilíquido de restituição dos “valores pagos a mais entre o fornecimento de energia disponibilizado e o fornecimento cobrado”, em relação ao qual JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de indenização por danos materiais e morais, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004808-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA MONTEIRO SILVA FERNANDES, RUA SANTA VITÓRIA 3152, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADA DA RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884,

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a ré para transportá-la de Porto Velho à João Pessoa no dia 24/11/2020 às 12h15, porém houve falha na prestação dos serviços da companhia aérea que cancelou de forma unilateral e sem justificativa seu voo planejado nos mínimos detalhes, pois se tratava de suas férias com

a família. Aduz que após muitas tentativas, conseguiu remarcar somente para a data de 11/12/2020, as 02h05, tendo que cancelar hospedagem, locação de automóvel por conta do cancelamento e, ainda, teve seu voo fora atrasado em 16 (dezesesseis) dias. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que por alteração na malha aérea, o voo contratado pela autora foi alterado, mas ofertou boas alternativas ao impasse instaurado e realocou a consumidora no próximo voo disponível, com a sua anuência. Alega que prestou assistência e seguiu estritamente o que dita a Resolução 400/2016 da ANAC. Nega a existência de danos morais e materiais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo originalmente marcado para o dia 24/11/2020 e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, bem como a frustração das expectativas da consumidora representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da autora. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, ainda que a empresa ré afaste o dano moral por conta da Lei 14.034/2020 que prevê medidas de auxílio ao setor aéreo em razão da pandemia do COVID-19, não demonstrou que comunicou a alteração com antecedência mínima exigida, nem que ofereceu a reacomodação em outro voo mais próximo disponível ou em outra companhia, razão pela qual não há como isentá-la da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso na chegada ao destino, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007242-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO PARANHOS CALACA, RUA NICOLÒ PAGANINI 5408 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que, a poucos dias da viagem marcada para o dia 07/01/2021, entrou no site da requerida e foi surpreendido pelo cancelamento e a alteração do itinerário, com a antecipação do voo para o dia 05/01/2021, situação que lhe causou danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que não há mínima prova dos alegados danos suportados pelo autor. Relata que a pandemia de coronavírus impactou completamente a rotina da população mundial, atingiu sobremaneira o segmento da aviação civil e ensejou diversas alterações de voos na malha aérea. Argumenta que drástica redução de oferta de voos foi inclusive sancionada pela ANAC e há informações disponíveis em seu site. Destaca que houve aviso prévio com considerável antecedência, o que ocorreu em 23/11/2020, como demonstrado pelos documentos acostados com a inicial, atendendo à norma da Resolução n. 556/2020/ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, no qual as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento antecipado do MÉRITO.

Há prova do contrato firmado para o transporte do autor em 07/01/2021, bem como da reacomodação em novo voo, marcado para o dia 05/01/2021.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Até a presente data a pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256 da Lei nº 7.565/86, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Outrossim, em que pesem os argumentos do requerente e como bem destacado pela requerida, o documento de id 54750599 demonstra que em 23/11/2020 o autor já tinha conhecimento do cancelamento do voo inicial e lhe foi ofertada a possibilidade de optar pelo novo voo, que de fato o levou a seu destino.

No contexto da pandemia, o cancelamento do voo foi noticiado com mais de um mês de antecedência do embarque e o requerente foi transportado a seu destino no voo remarcado. Ainda que modificações contratuais tenham ocorrido, decorreram de caso fortuito ou força maior.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe aos autores a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986: Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga."

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, capazes de ofender o âmago de sua personalidade.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008221-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDE MARIA LEMOS DO RIO, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2378, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Aduz que soube da alteração antes da viagem ao acessar. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 24 horas na ida e 12 horas na volta. Alega ainda que até não prestou assistência material e que teve que pernoitar na cidade de Brasília.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pretensão resistida. Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, tanto pela culpa exclusiva de terceiro (agência de viagens), quanto pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Em que pesem os argumentos da ré, constata-se que a empresa ré é responsável pelo transporte e tem legitimidade para responder a presente demanda, posto que integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente DECISÃO da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

A ré arguiu que a autora está utilizando o Poder Judiciário para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de quase 24 horas e de 12 horas no voo de volta.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou a agência de viagens em tempo hábil, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração, onde aguardou para embarcar no novo voo, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049439-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GREGORIO BANDEIRA CEMIN, RUA JOSÉ GALDINO 240, CASA 01 NOVA ESPERANÇA - 76822-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA AZUELOS, OAB nº RO10557

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois há a necessidade da juntada de faturas para uma melhor análise de MÉRITO.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar a fatura do mês de julho de 2020, bem como as três faturas posteriores ao referido mês.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050116-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE CAMARGO DOS ANJOS, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6015, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDOS: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

TRANSAÇÃO ENTRE A AUTORA E A REQUERIDA LATAM: De início, constata-se que a autora e a requerida LATAM celebraram acordo em audiência, já homologado pelo juízo.

Passo, pois, à análise da lide tão somente em face da requerida MM TURISMO & VIAGENS S.A.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens aéreas por intermédio da ré com o objetivo de ir a um show, mas o evento foi cancelado em razão da pandemia de coronavírus. Por conta disso, procurou a requerida com vistas à remarcação dos bilhetes, mas foi surpreendida pela cobrança abusiva de taxa de remarcação. Assim, busca ser indenizada pelos danos morais e materiais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumenta que os fatos são exclusivamente imputáveis à companhia aérea, responsável pela cobrança de diferença tarifária. Nega a prática de ato ilícito e pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: As condições da ação são aferidas em asserção e em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva da ré, uma vez que a autora narra que fora lesada pela conduta da empresa. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que desnecessária a produção de novas provas.

Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado por intermédio da ré para o transporte aéreo da parte autora, que solicitou a remarcação do voo e recebeu cobrança de diferença tarifária.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da requerente, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente.

De início, considerando que houve acordo entre a companhia aérea e a autora, entendo que não há valor de passagem a ser restituído.

Ademais, em análise ao negócio jurídico entabulado entre as partes (autora e agência de viagens) se constata que tem por objeto exclusivamente a intermediação na venda de passagens aéreas, o que afasta a responsabilidade solidária da agência de turismo pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo. Neste sentido o entendimento do E. STJ no AgRg no REsp 1453920 / CE.

A ré não realiza transporte aéreo, motivo pelo qual não pode ter responsabilidade pela estipulação de diferença tarifária para a

remarcação de voos, por absoluta ausência denexo causal. Vale dizer, não há ato próprio da agência de viagens a autorizar a imposição de obrigação de indenizar.

Assim, ausente o ato ilícito ou o nexo de causalidade, não estão configurados os requisitos necessários à responsabilidade civil, de modo que se mostra inviável o decreto condenatório.

Deste modo, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face de MM TURISMO & VIAGENS S.A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004749-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, RUA DA BEIRA 538, EMPRESA ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FRANCISCO GUTEMBERG CARVALHO CEZARIO, RUA GEORGE RESKY 4642 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que fez um contrato verbal sobre a venda/aluguel de seis aparelhos de iluminação modelo Estrobo Atomic 3000 para o requerido usar no carnaval do ano de 2019 e que logo após o evento este "acertaria" com o mesmo, contudo não houve pagamento e devolução dos objetos.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que firmou um contrato de permuta dos aparelhos, contudo no momento do uso somente três dos aparelhos funcionaram e mesmo tentando consertá-los não logrou êxito. Afirma que tentou realizar a compra dos aparelhos danificados, mas o valor cobrado pelo autor foi muito acima do mercado, tendo o requerente negado a receber os outros aparelhos que estavam funcionando. Alega ainda que não houve compra ou aluguel, mas sim permuta dos aparelhos.

Anoto, o juízo, ao decidir o MÉRITO, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

A questão é analisada com base no artigo 586 do Código Civil, que refere-se ao contrato de mútuo.

A parte autora não apresentou provas da sua alegação, quanto a possível acordo de compra e venda firmado, inclusive não mencionou possível valor a ser pago a título de aluguel. Assim, ante a falta de informações e analisando os argumentos apresentados, noto que houve um verdadeiro contrato de empréstimo.

O requerente tinha a obrigação de apresentar os valores do bem, seja por nota fiscal ou até mesmo por meio de valores estimados,

sendo que tal ação foi realizada pela parte requerida, apresentando valores dos objetos no mercado, conforme documento de Id. 41110598 p. 2.

Ainda, verifico que há três aparelhos que estão funcionando e não houve recebimento pelo autor, pois estão na posse do requerido.

Passada tais premissas, analiso o MÉRITO.

Analisando os fatos narrados tenho que os bens danificados na posse do requerido devem ser convertidos em obrigação de pagar, pois a partir do momento que os bens ficaram em sua posse trouxe para si a responsabilidade pelos mesmos e por estarem danificado devem ser indenizados.

Pela análise dos orçamentos e em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se utilizar o valor médio, qual seja, R\$949,49 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme documento de Id. 41110598 p. 2.

De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.

Nos termos do processo, a parte requerida confessou que danificou alguns aparelhos, fazendo o autor jus a quantia de R\$2.848,47 (dois mil e oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente a três aparelhos.

Quanto aos demais aparelhos, a parte requerida deve restituí-los, tendo em vista que nossa legislação não admite o enriquecimento sem causa.

Ressalto que o autor tem a obrigação de recebê-los ainda que parcialmente, conforme aplicação analógica do artigo 902, §1º do CC, devendo ainda, ambas as partes, averiguarem a funcionalidade dos mesmos, registrando este ato por qualquer meio, para evitarem futuras alegações.

Por fim, em que pese não haver obrigatoriedade do contrato ser celebrado formalmente, a utilização do instrumento de contrato é de suma importância, pois delimitar os objetos, obrigações, especifica prazos e obrigações de ambas as partes e, até evitar problemas como este apresentado nestes autos.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da a parte requerida e, por via de consequência, o CONDENO a:

a) PAGAR a quantia de R\$2.848,47 (dois mil e oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente aos três aparelhos de iluminação danificados, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO a contar da data do mútuo e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

b) RESTITUIR os três aparelhos de iluminação, modelo Estrobo Atomic 3000, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob

pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002132-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELICIANO FLORES, RUA TURQUESA 3549 SOCIALISTA - 76829-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que o seu nome foi indevidamente negativado, uma vez que não firmou negócio jurídico com o réu.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que inexistente dano que justifique a condenação nos moldes requeridos na vestibular. Assevera que a negativação é lícita e decorreu do exercício regular do direito do credor, vez que o autor não adimpliu as suas obrigações. Nega a falha do serviço e a prática de ato ilícito, rejeitando a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais

(inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial diante do pedido de julgamento antecipado formulado pela parte autora.

Pois bem. Nos autos, está demonstrada a negativação do nome da parte autora, a qual se insurge contra a cobrança sob o argumento de que não firmou contrato que desse ensejo à dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste contexto, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se ao requerido o ônus de demonstrar a existência de vínculo jurídico e da origem da dívida, legitimando a negativação.

O banco, no entanto, não produziu prova inequívoca de que o autor tenha firmado negócio jurídico e de que tenha ocorrido o inadimplemento, não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 245,40, que originou a negativação do nome do requerente.

E assim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que foi ilegítima a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, o demandante comprovou que, embora haja outras inscrições, a negativação ora discutida é a mais antiga, afastando o entendimento do enunciado sumular n. 385 do STJ.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 245,40 (duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) que originou a negativação do nome da parte autora; e

b) CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007273-84.2021.8.22.0001

AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES LAMARAO, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND, - DE 7474/7475 A 7925/7926 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens aéreas junto às requeridas, contudo, antes da viagem, testou positivo para covid-19. Em razão disso, solicitou a remarcação/cancelamento da passagem, porém, não logrou êxito, sendo submetida ao pagamento de uma multa. Nesse sentido, requer indenização pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AZUL: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que o cancelamento da reserva ocorreu após a apresentação do laudo médico da autora, e que o valor pago ficou vinculado ao tudo azul da agência. Sustenta que as alegações iniciais não prosperam, vez que não ocorreu abusividade por parte da cia aérea. Pretende a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA 123 VIAGENS: Inicialmente, suscita preliminar. Informa que a Latam realizou a alteração do voo, oferecendo novas opção ao autor. Esclarece que atua no mercado apenas como intermediadora de serviços de turismo e não pode

deixar de aplicar as regras ou multas estabelecidas pelo fornecedor do serviço. Requer a improcedência dos pedidos, vez que não há qualquer ato ilícito praticado pela ré.

PRELIMINAR: A preliminar não merece prosperar. Em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade passiva da requerida em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que a autora narra ter sido lesado pela conduta de ambas as demandadas. Desta feita, conheço da preliminar, mas a rejeito. PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do feito, vez que na audiência de conciliação as partes abriram a mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, a lide trata de relação de consumo, devendo ser resolvida sob a ótica do CDC.

Restou demonstrado que as partes firmaram relação jurídica referente a passagens aéreas de ida e volta, com destino à Maceió – AL.

No entanto, aproximadamente três semanas antes da viagem, a autora testou positivo para covid-19, conforme laudo médico anexo ao ID 54753096, e diante da alarmante expansão do Coronavírus em nosso país, a autora optou por não prosseguir com a viagem, entrando em contato com as requeridas em 14/012/2020, para solicitar o cancelamento do contrato e a devolução do valor, conforme demonstrado nos autos. No entanto, a autora não obteve a restituição do valor.

Pois bem.

Inicialmente, é necessário destacar que ambas as empresas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.

Na hipótese, não se trata de desistência imotivada por parte do consumidor. Ao contrário, semanas antes do embarque a autora contraiu a doença e se viu em situação de risco à sua saúde e a saúde de outros, caso prosseguisse com a viagem, fato cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, configurando-se motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Ainda, a autora comunicou as empresas com antecedência, possibilitando a negociação das poltronas.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento solicitado pela parte autora se deu em razão do medo da pandemia COVID-19, razões alheias à vontade da contratante e das contratadas, desta forma, entendo que cabível a restituição integral do montante pago, dentro do prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19.

Desta forma, a restituição do valor deve ocorrer dentro do prazo de 12 meses, contando da data de cancelamento do voo (14/12/2020), ou seja, até 14/12/2021, nos termos do art. 3º, da Lei nº 14.034/2020:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que a simples recusa das empresas em devolver o valor integral das passagens adquiridas não causa dano moral in re ipsa e a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem. Ademais, ainda que involuntariamente, a ruptura contratual ocorreu por motivos atribuíveis à autora, não podendo as requeridas serem responsabilizadas por tal fato, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos

conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO as requeridas SOLIDARIAMENTE à restituição de R\$819,71 (oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e de atualização monetária calculada com base no INPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024808-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AFONSO DE OLIVEIRA AFONSO, EMÍDIO ALVES FEITOSA 1985, - ATÉ 550 - LADO PAR AG DE CARVALHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

REQUERIDO: OVINELZIO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL 6448, LINHA SÃO PAULO, FINAL DA AV. CALAMA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, há notícia do registro de um boletim de ocorrência.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informe a este juízo o andamento do processo criminal proveniente do registro de boletim de ocorrência, se porventura existiu, bem como, ata de audiência, acordo ou SENTENÇA.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008323-48.2021.8.22.0001

AUTOR: JUSSARA ARAUJO DE CASTRO, RUA DO TAROL 1640 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, fora reacomodada após dois dias.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por motivos técnicos operacionais, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo contrato.

O CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial

e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré cancelou o voo e não comunicou ao passageiro com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, causando prejuízos à parte.

Assim, ante a ausência de comprovação do cumprimento da Resolução nº 556 da ANAC, não há como isentar a empresa ré da sua responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora tivesse que aguardar por aproximadamente 38 (trinta e oito) horas para realizar o embarque, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) à autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e

privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035534-93.2020.8.22.0001

AUTOR: TALISSA NUNES LIMA

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA - SC31977
Intimação

SENTENÇA

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter suportado dano material e moral em razão da não devolução de valores pagos em duplicidade em fatura do cartão de crédito.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a fatura foi paga em duplicidade por equívoco da requerente e que a importância foi restituída, motivo pelo qual inexistente dano moral indenizável.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a clara relação de consumo, aplica-se o CDC ao caso sob análise. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Resta incontroverso que a requerida, por equívoco, pagou em duplicidade uma fatura de cartão de crédito.

Em contestação, a requerida informa que o valor pago em excesso foi estornado e que o tempo transcorrido se deu por culpa da requerente.

Em primeiro lugar, importa ressaltar que o pagamento em duplicidade não ocorreu em razão de cobrança irregular do cartão requerido, mas sim por equívoco na autora.

A requerente não nega que o valor pago em excesso já foi estornado pelo requerido.

De qualquer sorte, a demora no estorno, que ocorreu por equívoco da requerente no pagamento, por si só, é insuficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

É fato que a situação pode ter trazido algum desagrado ao consumidor, mas nada que supera o mero aborrecimento, a que todos nós estamos sujeitos no dia a dia, incompatível com o prejuízo imaterial.

Assim, não configurado dano moral indenizável, a improcedência do pedido é de rigor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Caso tenha a parte interesse em recorrer sob o pálio da justiça gratuita deverá demonstrar a incapacidade financeira no momento da interposição do recurso.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008220-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO ALVES DAMASCENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, somente conseguiu embarcar após aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas de espera.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido a alteração da malha aérea, em razão da COVID-19, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo contrato.

O CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré cancelou o voo e não comunicou ao passageiro com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, causando prejuízos à parte.

Assim, ante a ausência de comprovação do cumprimento da Resolução nº 556 da ANAC, não há como isentar a empresa ré da

sua responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor tivesse que aguardar por aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas para realizar o embarque, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035534-93.2020.8.22.0001

Requerente: TALISSA NUNES LIMA

Requerido(a): CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA - SC31977 Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008544-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SANLEI ANDRES PINHEIRO CUELLAR, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Aduz que soube da alteração antes da viagem. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 10 horas. Alega ainda que até não prestou assistência.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de inépcia da inicial. Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e reacomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo no dia 19/08/2020, via e-mail e sms. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos marais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Por fim, não vislumbro a inépcia da inicial, sendo certo que a falta de prova é matéria de MÉRITO e nele será analisada. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de

juízo conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino com 10 horas.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou a autora em tempo hábil, onde aceitou a alteração do voo, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a parte autora tomou conhecimento da alteração, onde aguardou para embarcar no novo voo, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a parte autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (RESP n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008703-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA BARBOSA, RUA AIRTON SENNA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais e materiais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações de energia, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que o serviço foi restabelecido em prazo razoável. Nega os danos e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem.

O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da autora, devido à forte chuva.

Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa, a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só,

resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Em que pese a requerida ter ultrapassado o prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 21/09/2020.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.

Por fim, merece improcedência o pedido de indenização por danos materiais, vez que a parte não apresentou qualquer prova acerca da existência do dano.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7032974-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JACKSON ALENCAR KRIIGER, RUA LUIZ FONTES 4943 AGENOR DE CARVALHO - 76820-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, ASA NORTE, SETOR COMERCIAL NORTE ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que há cobrança indevida no valor total de R\$ 320,03, referente a acordo não firmado e débitos que não reconhece, o que gerou danos passíveis de indenização.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que há um contrato vinculado ao autor, na modalidade oi total fixo + banda larga + tv. E que atualmente, o autor possui um débito no valor de R\$ 444,99. Por fim, não houve nenhum ato ilícito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o débito em aberto, bem como as cobranças enviadas para o autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, verifica-se que o autor alega não possuir débitos junto a empresa ré, vez que procedeu o cancelamento do seu contrato e devolução dos equipamentos.

Assim, não o que se falar em cobranças de valores pela empresa ré, vez que esta deixou de comprovar que de fato o autor ainda mantinha contrato, ou mesmo que procedeu com acordo, não existindo comprovação da legalidade da cobrança.

Desta forma, procedente apenas o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente pela empresa ré.

Quanto ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito, pois a simples cobrança indevida e interna não é capaz de demonstrar qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. Não cabe indenização por danos morais pelos dissabores de receber carta de cobrança, mesmo que a correspondência seja enviada para o endereço de terceiros. (TJ-MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. O simples recebimento de carta de cobrança não configura dano moral relevante que dê ensejo à indenização. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70050510718, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 13/08/2013).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 320,03 (trezentos e vinte reais e três centavos), DEVENDO A EMPRESA DEMANDADA ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVA “BAIXA” CONTRATUAL E CANCELAMENTO DE PENDÊNCIAS SISTÊMICAS.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado,

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004278-98.2021.8.22.0001

REQUERENTES: VERA REGINA RODRIGUES CAVALHEIRO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1743, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELI RODRIGUES CAVALHEIRO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1743, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA BEN AMORIM, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1743, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERENTES: Aduzem que em 01 de fevereiro de 2021, a empresa cortou a energia elétrica, sem prévia intimação. O corte ocorreu devido a débito pretérito, de março de 2020. A energia foi restabelecida após o pagamento da fatura e de solicitação do serviço para a empresa.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que agiu no exercício regular do direito ante o inadimplemento, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa a suspensão do fornecimento de energia elétrica e o ponto controvertido é se o ato praticado pela requerida é ilegal e se há possibilidade de indenização.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos iniciais, uma vez que as partes requerentes não conseguiram comprovar nexo de causalidade com os danos alegados.

Explico.

A titular da unidade consumidora é a senhora CAMILA BEN AMORIM que está, atualmente, morando na Suíça, com o intuito de estudar idiomas. Foi alegado que no imóvel residem as outras autoras, contudo não é apresentada nenhuma prova documental de que realmente residem no local, onde tal prova não era difícil e muito menos impossível de ser realizada, sendo este, o ônus das mesmas, não tendo a inversão do ônus da prova, atribuição de trazer veracidade quanto ao alegado.

Sabe-se que a responsabilidade civil é objetiva, por ser relação de consumo, a qual possui como requisitos legais: o dano, o nexo causal e a conduta. Porém, não está provado o nexo causal entre o dano alegado com o fato das requerentes NELI RODRIGUES CAVALHEIRO e VERA REGINA RODRIGUES CAVALHEIRO morarem no imóvel, o qual é critério básico para análise da responsabilidade da empresa requerida.

Quanto a titular CAMILA BEN AMORIM também não há que se falar em dano por estar residindo em outro país, não possuindo nenhum vínculo com o dano suportado e decorrente da suspensão de energia elétrica.

Os fatos constitutivos do direito ou impeditivos, modificativos, não podem ser presumidos, mas sim provados, tendo as partes obrigação de apresentar o básico de suas alegações e do direito que dizem ter, conforme bem descreve o artigo 373, incisos I e II do CPC.

Em que pese o erro da empresa no corte de energia por um débito anterior a três meses, posto não ter demonstrado que estava impedida de realizar o corte durante período anterior, conforme artigo 172, inciso IV, da Resolução 414 da Aneel, não consta nos autos o requisito mínimo para fins de responsabilidade que é o nexo causal do dano suportado pelas possíveis moradoras do imóvel.

Desta feita, não há qualquer elemento que possibilite condenar a parte requerida pelos danos morais, sendo os pedidos improcedentes.

Em que pese possa parecer injusta a DECISÃO por não atender os pleitos, ao juízo não é dado atuar fora da lei, este aplica a lei e, estando ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, não há outra DECISÃO a ser tomada, posto não poder substituir as partes na produção de provas.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada e, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra, isentando a requerida de responsabilidade. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverão comprovar documentalmente que fazem jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7003122-75.2021.8.22.0001
Requerente: ALEFI RAILLAN DE SOUZA RIBEIRO
Requerido(a): VIVO PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002421-85.2019.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO VIEIRA MUNIZ, BRENDA BORSOI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969
RÉU: DAVI DOS SANTOS PASSOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005497-20.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: VIVIANE FERNANDES GODOY FRONJA, RUA DO COBRE 3874 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a executada acerca dos reclames da exequente de id. 57563689 ou comprove o pagamento da condenação, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia da executada, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem até o limite da execução.
Porto Velho, 26 de maio de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047912-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ANALU LIVIA DOS SANTOS NEVES, JOAO CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a , no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para parte ANALU LIVIA DOS SANTOS NEVES para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025848-43.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DERBENI DA SILVA MOTA, ESTRADA DO BELMONT 7517 NACIONAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negativação de seu nome, bem como em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO

à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1077657-3, referente às FATURAS: Meses 09/2015 e 02/2021, R\$ 707,65 e R\$1.140,02), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. .

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar

se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032521-86.2020.8.22.0001

Requerente: OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR

Requerido(a): LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7000457-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NAGILA RAMILES REIS VERA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: NAGILA RAMILES REIS VERA E/OU POR SEUS ADVOGADOS, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB/RO8172 E MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB/RO8169

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016718-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA BRITO SILVA - RO9363,

PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719

EXECUTADO: SIMONE CARLA MALONEY

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos documentos atrelados a certidão ID: 58063835 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005475-88.2021.8.22.0001

AUTOR: SARA OLIVEIRA KRUMENAUER, RUA TUCUNARÉ 477, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a ré para transportá-la de Porto Velho à Curitiba no dia 19/11/2020, pois faria prova de vestibular em Curitiba. Aduz que escolheu o voo minuciosamente por ter problema de saúde, ou seja, escoliose, lordose, e não poder ficar muito tempo num transporte coletivo e permanecer na mesma posição. Entretanto, houve falha na prestação dos serviços da companhia aérea que alterou seu voo de conexão em Manaus, e teve que aguardar por 13h45 horas no aeroporto para assim poder continuar a viagem até seu destino, sendo que teve que aguardar na fila por 7h45 para ser atendida. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o voo AD4383 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave. Alega que ofereceu a reacomodação da Autora para o próximo voo disponível, cumprindo com a determinação contida no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC. Nega a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo de conexão em Manaus e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, a manutenção na aeronave não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, a frustração das expectativas da consumidora atrelado ao problema de saúde da autora representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica de qualquer pessoa. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, ainda que a empresa ré afaste o dano moral com fundamento na Lei 14.034/2020 que prevê medidas de auxílio ao setor aéreo em razão da pandemia do COVID-19, não comprovou o mínimo de cumprimento à referida lei, vez que não demonstrou que ofereceu a reacomodação em outro voo mais próximo disponível ou em outra companhia, razão pela qual não há como isentá-la da responsabilidade por motivo de força maior, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso na chegada ao destino, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001195-74.2021.8.22.0001

Requerente: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029485-36.2020.8.22.0001

AUTOR: DAIANE PAULO PONTE

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEIRODRIGUESDONASCIMENTO - RO9659, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002465-36.2021.8.22.0001

Requerente: JERONIMO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003113-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEIA DE MOURA JESUS, RUA ABUNÁ 3179, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/s, LOJA AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré, sem o aviso prévio, bem como a ausência da prestação de assistência material.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o cancelamento do voo ocorreu por motivos de força maior, em razão da grave geral na Argentina, que impossibilitou a realização dos voos. Nega a ocorrência de danos morais e materiais, impugnando pela improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a grave geral na Argentina em 29/05/2019, conforme prova nos autos.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito.

À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, entretanto, a assistência material é devida em qualquer situação de atraso ou cancelamento.

E, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré cancelou o voo e não prestou assistência material à autora, que tivera que aguardar o dia seguinte para seguir a viagem.

Assim, ante a ausência de comprovação do cumprimento do artigo 27 da Resolução nº 400 da ANAC, não há como isentar a empresa ré da sua responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

A consumidora tem direito ao reembolso, posto que há prova da existência dos gastos com hospedagem, alimentação e transporte no valor de R\$149,21 (cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme comprovantes anexos aos ID's 53641934, 53641930 e 53641929. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$149,21 (cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), já que esta não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$149,21 (cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004265-02.2021.8.22.0001

AUTOR: TALITA MAIA GAION, ARARAQUARA 68, SALA 03 JD PAULISTA - 06447-130 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251
RÉU: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL - ME, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAIBA 1369, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA, OAB nº RO7065

Despacho

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o deslinde da causa e visando a conciliação das partes, designo audiência de conciliação perante o magistrado para o dia 23/06/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, utilizando a pauta de audiência de instrução e observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: <https://meet.google.com/wdi-gtws-zqe>;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

d) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009055-63.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: MARINETE BATISTA DE ANDRADE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048815-19.2020.8.22.0001

Requerente: DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

Requerido(a): NEWSSEDAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE - CE11160

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044255-34.2020.8.22.0001

Requerente: PEDRO GUILHERME MAGELA MACHADO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004623-98.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANE MENDES SOUZA, FABIO KIKUCHI YAMURA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030207-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048377-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIETE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

REQUERIDO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003586-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATA RAISSA MONTEIRO DE OLIVEIRA LEITE

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015296-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS FERNANDO ANDRADE DE SOUSA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Rua José de Alencar, 3022, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025241-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAISON LTDA - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1452, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo prejuízos e constrangimentos em razão da negativação de seu nome, bem como vislumbra a possibilidade de vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1372794-6, FATURA: R\$ 5.067,15) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2021 às 07h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046135-61.2020.8.22.0001

Requerente: ROSA HELENA GUILHERME DE SOUSA PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

Requerido(a): MARISA LOJAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938

Advogado do(a) REQUERIDO: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008251-61.2021.8.22.0001

Requerente: TACIELE BONENTE

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008529-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/?lang=pt-br>. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7006703-35.2020.8.22.0001
REQUERENTES: RADUAN MIGUEL FILHO, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, ISAIAS FONSECA MORAES, EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

REQUERIDO: GULART DE MOURA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GULART DE MOURA SOUZA, OAB nº SP371342

DECISÃO

Trata-se de pedido da parte requerida para redesignar audiência de instrução e julgamento. Considerando que a testemunha indicada pela requerida não foi intimada e para que não se vislumbre prejuízo à defesa no referido ato processual, redesigno a audiência para o dia 27 de julho de 2021 as 10 horas. Audiência virtual será realizada através do link: <https://meet.google.com/urq-vkrf-zer>

À CPE para expedição de carta de intimação à testemunha indicada nos autos(id.50755186), informando ainda que a testemunha deverá informar telefone pra participar da audiência virtual.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 25 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035906-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO CRUZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046665-65.2020.8.22.0001

Requerente: GLORIETHE ELIAS DOS SANTOS BELEM

Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006516-90.2021.8.22.0001

AUTOR: CIMA O CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009059-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DREYF NERY ZEED

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

REQUERIDO: LEANDRO HENRIQUE SERRA BARROS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de

conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044459-78.2020.8.22.0001

Requerente: BRUNA MARIA BARATELA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023769-28.2020.8.22.0001

Requerente: QUEITE DAIANE DA SILVA MARTO

Requerido(a): UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ULISSES ACORDI FETTER - SC22427, FELIPE TONATTO - SC33527

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047579-32.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN

REQUERIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ENRIQUE FONSECA REIS - MG90724, ELCIO FONSECA REIS - MG63292

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048810-65.2018.8.22.0001

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041410-29.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCAS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024610-23.2020.8.22.0001

Requerente: MARIO DIAS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005992-93.2021.8.22.0001

AUTORES: SANDY DOS SANTOS VIANA, RUA JARDINS 1228, 256 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDERSON DA SILVA TORRES, RUA JARDINS 1228, CASA 256 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES, OAB nº RO8294, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

REQUERIDOS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA HYUNDAI, 777 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos, bem como constato a existência do erro material indicado.

Efetivamente, no dispositivo na sentença guerreada há divergência entre a indicação numérica e por extenso do valor da indenização por dano moral, de forma que promovo a RETIFICAÇÃO do dispositivo, conforme abaixo:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente LEANDERSON DA SILVA TORRES, em relação a quem JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDY DOS SANTOS VIANA para CONDENAR as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, JULGANDO-OS PROCEDENTES para corrigir o erro material e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028100-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MATHEUS HENRIQUE DALTILO ZIRONDI, OAB nº RO10639

EXECUTADO: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7052259-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL COSTA RAMOS, CPF nº 14742373391, LH 632 PA, VALE DO JAMARI, S/N, GL 04-A, LT 29 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois ao CNPJ da devedora é associada a informação de que "o réu/executado não é cliente(não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia de ativos" na instituição financeira associada, conforme documento anexo.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, Informar o CNPJ da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7004821-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VANDERLANDE VIEIRA SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7026299-05.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ROZANGELA LOPES DA SILVA, RUA RIO MACHADO 548 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: EVEMERO SILVA DE ARAUJO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 4.305,10 (quatro mil e trezentos e cinco reais e dez centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 101,12 (cento e um reais e doze centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7022776-82.2020.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO BASTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, RES. MORAR MELHOR II, LT 02, BL 05, APTO 404 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line(SISBAJUD) do valor de R\$ 1.469,67 (um mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 160,49 (cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Em consulta ao sistema RENAJUD constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033674-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELGA GONZAGA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9021, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

REQUERIDO: BANCO NEON S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7048864-60.2020.8.22.0001

AUTOR: NAYARA LIMA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7039490-54.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE NEGREIROS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4650, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

Parte requerida: EXECUTADO: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4672, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 422,20 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 4,70 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025697-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, RUA VELEIRO 6208, - ATÉ 6374/6375 APONIÃ - 76824-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negatificação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/77469-5, FATURA: 11/2020, R\$ 2.912,87 e 01/2021, R\$ 2.016,87) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2021 às 11h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à

audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 26 de maio de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7012522-16.2021.8.22.0001
REQUERENTE: WILSON MARTINS DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: Energisa
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão

Indefiro o pedido de execução provisória da multa fixada em antecipação de tutela, posto que para tanto se exige a prévia confirmação da decisão por sentença de mérito.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7025519-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a fim de determinar ao Banco ora Requerido, que efetue a imediata exclusão do desconto mensal de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), que será feito a partir deste mês de maio, junto ao órgão pagador da Requerente no caso o INSS, tendo em vista que o banco requerido incluiu um empréstimo indevido, e não contratado a requerente no valor de R\$ 1.629,56 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), para ser descontado de 05/2021 a 04/2028 com o valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) cada parcela.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não houve apresentação de nenhuma prova de contato com o banco requerido contestando a transação, bem como constato que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos

processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015352-62.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6322, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALEX SILVA DE ASSIS, AVENIDA AMAZONAS 3926, AUTO ESCOLA ATUAL - PROXIMO AO BANCO DO BRASIL AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823

Despacho

Por meio da decisão de id 56968146, o juízo determinou que fossem oficiados o DETRAN/RO e a SEFIN/RO para que transfiram a propriedade, cobrança de tributos, multas, pontuações de infrações de trânsito e altere medidas extrajudiciais adotadas, quanto ao veículo objeto do acordo (Id. 3196494), para a responsabilidade da parte requerida ALEX SILVA DE ASSIS – CPF nº 732.083.882-68, a contar da data de 01/04//2016.

Após a expedição dos ofícios, a parte exequente informa que ainda consta restrição em seu nome no cartório extrajudicial.

Não obstante, o documento emitido pelo 4º Tabelionato de Protesto de Títulos diz respeito à intimação para pagamento de dívida, não comprovando que o nome da parte exequente tenha sido efetivamente protestado. Por esse motivo, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para conhecimento, facultando-lhe a apresentação de documentos que comprovem o protesto decorrente dos débitos incidentes sobre o veículo objeto dos autos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, como determinado ao id 56968146.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008723-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELSANGELA DAS GRACAS APARECIDA SILVA, RUA DAS CAMÉLIAS 5631, - DE 5572/5573 A 5931/5932 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008640-46.2021.8.22.0001

AUTOR: RUTH CAROLINE CANTANHEDE SALLES ROSA, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007313-66.2021.8.22.0001

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LINDIVAN LUIZ DE MELO 02432821254, BARAO DE MELGACO 5110, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARADO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos

7048117-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE RODRIGUES MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE

1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência denexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar onexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar onexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto donexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de

responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes,

mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos

7003155-65.2021.8.22.0001

AUTOR: CALEBE DUARTE DA SILVA CABRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDEDE, OAB nº RO10336

REQUERIDO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

dez mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário

é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um

equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7015782-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICIELI LACERDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,

OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexos causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais
7019804-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VERONICA GOMES MOURA DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA,
OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

vinte e sete mil, trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula a condenação da parte requerida ao pagamento

do adicional de periculosidade em 30% sobre o vencimento e os reflexos, bem como os valores retroativos à 5 anos.

No DESPACHO inicial fora nomeada perita e concedida a gratuidade em favor da parte requerente.

DECISÃO que a requerente foi intimada.

Adiante a perita elaborou laudo de insalubridade e a própria parte requerente peticionou nos autos reclamando que o laudo deveria ter sido realizado de periculosidade (ID 44914824) e ela própria requereu a perícia de periculosidade na mesma manifestação.

O juízo intimou a perita para elaboração do laudo correto (ID 47271784).

O laudo foi apresentado (ID 48504069) e as partes intimadas para manifestação (ID 49420596).

Em seguida o Estado concordou com o laudo, mas a parte requerente pediu desistência da ação.

Em tese a parte tem direito de pedir desistência.

Todavia, as partes do processo também devem participar da ação com boa-fé e lealdade processual, a cooperação processual e o juízo deve observar princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e eficiência:

Lei 13.105/2015:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A parte requerente após todo decurso da ação, após ela mesma pedir a elaboração do laudo pericial e após a apresentação de laudo desfavorável pede, inesperadamente, desistência da ação.

A conduta é temerária, pois foi tomada após a produção de prova essencial ou cabal para a formação do juízo de convencimento e que explicitamente é desfavorável à pretensão da autora.

Não há norma absoluta, tampouco direito absoluto e estes devem ser interpretados de acordo com os princípios gerais de direito e do processo.

Beira à deslealdade processual e a má-fé, desistir da ação após a produção de prova que adianta o MÉRITO da ação – configurando nítida conduta abusiva, logo, indefiro o pedido de desistência formulado para julgar a demanda tal como o laudo técnico apontou.

Deixo de condenar a requerente às penas do art. 79 e 80 do CPC, por existir previsão legal para desistência.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do adicional de periculosidade e o respectivo pagamento retroativo.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Transporte Terrestre

7008141-62.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA DE SANTANA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes,

no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir

e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7008105-20.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA CILENE SOARES DE CARVALHO, LUCIANA CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo

aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural

do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7049985-26.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte

escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por

gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7049098-42.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO VITOR CABRAL DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano

moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000,

por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações

comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7001828-85.2021.8.22.0001

AUTOR: GLEICIELE DE PAULA CAETANO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos

alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexa causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexa causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7048136-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexa de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexa de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas. Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com

ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexos causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7047105-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR RODRIGUES ALVES FARIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexos de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexos de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do

CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexa causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexa de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexa causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexa causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexa causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que

a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexa causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido

não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexa causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexa causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7011154-69.2021.8.22.0001

AUTORES: RAIMUNDA LIMA DE SOUSA, FERNANDO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexa de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexa de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexa causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexa de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos

7012940-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GOMES DE LIMA PAULA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,
OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,
ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais),

sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexos causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7015556-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexos de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexos de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexos causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexos de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexos causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes,

no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir

e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7000224-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO GUILHERME ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,

OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo

aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural

do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7012034-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO DANMOCLYS GOMES COELHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,

OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte

escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por

gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos

7049035-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KAREN LUCIA PAZ SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano

moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000,

por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações

comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7048593-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS PEREIRA GABRECHT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos

alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem

adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7004472-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CHAILENE POSTIGO SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,

OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com

ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7046973-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS VITOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,

OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do

CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que

a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexos causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido

não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vem de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexos causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7049995-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA VITORIA FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,
OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,
ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexos causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexos causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_...pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002930-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON TIAGO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026300-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

FINALIDADE: apresentar dados bancários dos advogados para expedição de RPV pertinente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002983-60.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILSON XAVIER DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049760-06.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

RÉU: IPAM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7036616-62.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IRISMAR DE SOUSA SANTOS MOTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 25 de maio de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Classificação e/ou Preterição

7040106-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEJANIO DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e quarenta e cinco reais

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente ao argumento de que há contradições, uma vez que em outras ações o preparo foi aceito e foi recolhido da mesma forma que nestes autos.

Pede aplicação do princípio da fungibilidade para o recebimento do recurso de apelação no lugar do recurso inominado.

É o necessário.

Inicialmente em relação ao princípio da fungibilidade, não haveria nenhum problema em receber o recurso de apelação como recurso inominado, já que seus requisitos são os mesmos, todavia, ainda que como recurso de apelação, a peça não seria recebida, uma vez que não essa a motivação do não recebimento, mas sim o recolhimento errado do preparo recursal.

Em relação ao recebimento de outras ações, não tem nenhuma relação com estes autos e a contradição é intra-autos e não com decisões equivocadas em outras demandas e, diga-se de passagem, não deveriam ter sido recebidos, mas que por falha

na análise do preparo o foram e talvez naquelas ações a turma, ao rever os requisitos de admissibilidade pode julgar deserto os recursos também.

Deste modo, não há que se falar em contradição, tampouco aplicação do princípio da fungibilidade.

Conheço dos embargos, mas no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, após, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7002665-43.2021.8.22.0001

AUTOR: DEIVISSON ALVES FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade,

tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém

também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar->

onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural
Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos

7004854-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IAN REGIS GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE

1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência denexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar onexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar onexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto donexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de

responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes,

mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Inexequibilidade do

Título / Inexigibilidade da Obrigação, Licenciamento de Veículo
Procedimento do Juizado Especial Cível

7025615-46.2021.8.22.0001

AUTOR: DAVI SANTOS TEIXEIRA MOTA, CPF nº 91835283268,
RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclube - 76811-003 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VINICIUS DA SILVA
CIPRIANO, OAB nº RO9803

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspensão de protesto.

Diz a parte requerente que foi protestado em razão de débitos (2017 a 2020) de um veículo que fora roubado em 2014.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciam o direito alegado, bem como haja risco de dano ou resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, em que pese o autor comprovar o roubo do veículo e os protestos, da consulta simplificada apresentada não é possível extrair quem protestou os débitos, bem como não foi apresentado o título protestado a fim de possibilitar a verificação da origem do débito.

Com efeito, ausente elemento de probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Caso existam débito de IPVA, fica a parte requerente intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do referido pedido de declaração de inexistência, uma vez que a legitimidade para discutir tal tributo pertence ao Estado de Rondônia e não ao DETRAN.

Vinda a emenda com a comprovação da existência de tais débitos, cite-se o Estado de Rondônia.

Por ora, CITE-SE o DETRAN/RO, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012240-75.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO CORREA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 15 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 57726178, fiquei convencido da existência de mudança de OPM da parte autora, notadamente após notar que no histórico de férias consta ela como pertencente ao 2º BPM de Nova União/Ji-Paraná em período anterior e posterior ao curso que veio a realizar em Porto Velho-RO.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma

prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE n. 68/1992, art. 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas

calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO devidamente atualizada desde janeiro/2017 e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 15 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015632-23.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RONALDO REBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7043918-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KAUA DE LIMA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência denexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexode causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercução geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos

alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem

adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atralhe a caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7012064-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILANY DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas. Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com

ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028533-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE FRANCO PERIN PASSOS BUENO, CPF nº 75851091215, RUA FLORESTAN FERNANDES 3798, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Promoção / Ascensão

Número do processo: 7012490-84.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 51.751,53

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as fichas financeiras foram apresentadas, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e nada requerido, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos

7002613-47.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais),

sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7025247-37.2021.8.22.0001

AUTOR: ACACIO LEIVA POLICENA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Base de Cálculo

Número do processo: 7019006-23.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIVALDO CORREA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPARELLO DE SOUZA, OAB nº RO4903

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 21.364,99

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a CPE sobre a existência de depósito judicial vinculado aos autos para pagamento da RPV expedida.

Havendo, expeça-se alvará em favor dos beneficiários da RPV, consignando que após o levantamento a conta judicial deverá ser encerrada.

Não havendo, intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Nada requerido e nem comprovado o pagamento, expeça-se mandado de sequestro independentemente de nova conclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025046-79.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SAUL SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040012-47.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HUGO RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Revogo a decisão anterior ID 56644453.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 10.489,57 (dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se for o caso.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021 25/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022157-55.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABIANO TAVARES DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo Estado de Rondônia ao argumento de inexigibilidade da obrigação de pagar, tendo em vista que o Acórdão teria o condenado apenas na obrigação de implementar o adicional de periculosidade.

Todavia, razão não assiste ao Estado de Rondônia.

O art. 290 do CPC de 1973 e o art. 323 do novo CPC dão suporte à execução.

Uma simples leitura dos dispositivos traduz tal conclusão, vejamos:

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Logo, as parcelas vencidas a partir da propositura da ação estão incluídas na condenação, independente de pedido e menção expressa na sentença ou Acórdão.

Considerando que a parte requerente apresentou cálculos corretamente, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 25.283,5.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021 25/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028241-48.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização e que a parte exequente concordou com a impugnação, ACOLHO os cálculos do executado e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 8.990,29 referentes ao valor do crédito principal (apartando os honorários contratuais) e UMA RPV no valor de R\$ 899,03 referentes aos honorários de sucumbência.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se for o caso.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021 25/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030901-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCELO GIMA PAZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.
 Notifique-se a perita.
 Intimem-se, após, arquivem-se.
 Porto Velho, 25/05/2021.
 Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7025452-66.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001281-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 60976322234, RUA ESFENIO FERREIRA DOS SANTOS 11399, BAIRRO TEIXEIRÃO BAIRRO TEIXEIRÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente requer cumprimento provisório de sentença.

Ocorre que não é possível que a sentença se cumpra sem o trânsito em julgado, dada a possibilidade de sua reversão em sede recursal e consequente prejuízo ao erário.

Com feito, com fundamento no art. 43 da lei 9.099/95, dou efeito suspensivo ao recurso da fazenda.

Intimem-se, após, remetam-se os autos para turma.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7025592-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERALDO JOSE DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7011480-29.2021.8.22.0001

AUTOR: LUANA CONCEICAO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº

RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183,

ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com

ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 0006220-03.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DENYSON DA SILVA BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente pede informações sobre o precatório expedido e distribuído no TJRO.

A comprovação da distribuição foi acostada nos autos pela CPE (ID 55661561).

A CPE deverá gerar expediente para demonstrar a localização do precatório (número do precatório ou setor do TJRO responsável pelas informações da distribuição e cadastro do precatório) para a parte requerente, após, arquivar os autos.

Intimem-se, cumprida a diligência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7002464-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MATEUS SOUZA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar

o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão

de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte

escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade, Férias

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7051525-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NILZETE BARROS AQUINO, CPF nº 42236584253, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 955, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, AVENIDA CARLOS GOMES 2292, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009872-93.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIO LUIZ TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Saúde

Número do processo: 7028404-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEMENTE ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo, nada requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7013951-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELLINE MOURA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória,

aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do

serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>
2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015201-28.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte exequente aplicou corretamente os índices de atualização e que a parte executada concordou com o cumprimento de sentença, ACOLHO os cálculos do exequente e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$29.608,70 (vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e sessenta centavos) referentes ao crédito principal e apartados os honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$2.960,87 (dois mil novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob

pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012420-91.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 15 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 57726181, fiquei convencido da existência de mudança de OPM da parte autora, notadamente após notar que no histórico de férias consta ela como pertencente ao 7º BPM de Monte Negro-RO em período anterior e posterior ao curso que veio a realizar em Porto Velho-RO.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis: LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas

de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE n. 68/1992, art. 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO atualizada desde janeiro/2017 e 15 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7025413-69.2021.8.22.0001

AUTOR: VILSON DE MELO XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7036370-66.2020.8.22.0001

AUTOR: GRACIELE DA SILVA LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em

geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtpps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente

as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Josiene Pereira em laudo de ID nº 55376769 constatou que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto

contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Desde já faço ponderação que a administração tem o poder dever de aumentar ou diminuir o valor da insalubridade conforme as circunstâncias mudem, sendo desnecessária uma permissão judicial.

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo de ID nº 55376769;
2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Em relação a perícia que foi realizada os custos se atribuiu ao Estado de Rondônia.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7048803-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SAMELA GONCALVES DE MORAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,

OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito

privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência denexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar onexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar onexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Promoção / Ascensão

7008049-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSUE BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO

TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB

nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e

quatro centavos

SENTENÇA

Vistos etc,

Tendo em vista que o crédito executado foi pago através de outra demanda que executou o mesmo título, declaro extinta a execução.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de

Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028887-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEUDIMAR ALVES LOPES, CPF nº

29077281304, RUA CONSTELAÇÃO, - DE 9414/9415 A 9804/9805

MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA

ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO

II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006288-18.2021.8.22.0001

AUTOR: EDSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº

RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento de 40 dias de TRÂNSITO e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 57726176, fiquei convencido da existência de mudança de OPM da parte autora notadamente porque consta em seu registro de férias que ela estaria vinculada com o 11º BPM (Costa Marques-RO) antes e depois do curso realizado em Porto Velho-RO.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus às rubricas pleiteadas.

É que embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação / aperfeiçoamento, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE n. 68/1992, art. 73.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento de 40 dias de TRÂNSITO e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040794-54.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente informa novo local de lotação em petição de ID nº 57279450 e requer o prosseguimento da perícia.

Entretanto, por diversas vezes vem sendo comum as peritas apresentarem em seus relatórios de constatação a impossibilidade na realização das perícias por se depararem com as unidades escolares fechadas.

É de conhecimento de todos a pandemia de COVID-19 que assola o nosso país, de maneira que, é notório que as unidades escolares não estão realizando as suas atividades normais, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Deste modo, os autos deverão aguardar na CPE em pasta própria, devendo serem conclusos quando for fato notório o restabelecimento normal das atividades escolares municipais, para que seja dado prosseguimento na perícia.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7000528-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILMARA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo

requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado

com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7005158-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,

OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexa causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexa causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007549-71.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RENE RODRIGUES DE MELO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.

Aduz a executada que os débitos dos autos não possuem natureza alimentar, devendo enquadrar-se como precatórios de natureza comum, sem a preferência que possuem os alimentares.

Não assiste razão à exequente.

Nos termos da Constituição Federal o referido crédito não se enquadra como alimentar:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A jurisprudência do STJ é no sentido da natureza indenizatória da referida verba, devendo o precatório ser incluído na ordem comum de pagamentos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada possui natureza indenizatória e dessa forma os juros de mora devem ser fixados de acordo com o artigo 406 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1279583/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016, grifo nosso)

Dito isto, deverá a CPE retificar o precatório expedido nos autos ou comunicar o setor de precatórios acerca da referida decisão para que o faça.

Caso não haja possibilidade de retificação, deverá o precatório ser excluído e ser expedido novo precatório classificado como de natureza comum.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Abono de Permanência

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7060398-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MAILSON BRITO DA COSTA, CPF nº 00149178310, RUA RAFAEL VECHIONE 199, CASA 05 VISTA ALEGRE - 80820-350 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de RPV de 10 salários-mínimos vigentes na propositura da execução.

Alega a embargante, ora exequente, que o valor do salário-mínimo é o de 2021, referente ao momento do cálculo homologado.

Ocorre que a correção dos cálculos efetuada pela contadoria não se traduz em cálculo de liquidação. Os cálculos de liquidação foram os apresentados pela parte no momento da execução do título judicial e que coaduna com o disposto na Resolução 153/2020 do TJRO e Do art. 1º da Lei 1.788/07.

Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Em relação ao recurso do Estado, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias, após, enviar para Turma independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045356-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MARQUES MENEZES, CPF nº 28354761215, RUA OITO DE JUNHO 4648 CALADINHO - 76808-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAMILÉS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1447, - DE 1282/1283 A 1474/1475 AGENOR DE CAVARLHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR REQUI, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Plano de Classificação de Cargos, Adicional por Tempo de Serviço

Número do processo: 7048728-05.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.626,92

DESPACHO

Vistos.

Devolvam-se os autos para contadoria judicial para que os cálculos sejam refeitos, observando o termo inicial (17/09/2016) e o título judicial em relação a aplicação das progressões (ID 31776502) e como indicado pela parte requerente no ID 56834351 e, ainda, a

forma de cálculos do IRPF como indicado pelo Estado.

Em relação do juros de mora e atualização, aplicar a regra definida pelo STF já adotada pela Contadoria, uma vez que o Acórdão que reformou a sentença não fixou os índices.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

7032039-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

três mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia ao argumento de erro material, omissão, obscuridade e excesso no valor arbitrado e com pedido de exclusão do pagamento da perícia.

Não ocorrem os vícios apontados.

Esclarece-se desde logo que o valor arbitrado não é de R\$1.000,00 como alega o Estado, mas de apenas R\$100,62 (despacho ID 54569301).

Efetivamente não há perícia, todavia, fora feito uma vistoria simplificada (art. 10 da Lei 12.153/09) para confirmar as condições de labor da parte com a prova emprestada utilizada nos autos, com o objetivo de evitar prejuízo ao erário.

Tal conduta também é adotada nas demandas contra o próprio Estado de Rondônia, uma vez que prova emprestada já foi utilizada neste juízo (que não é a hipótese dos autos), mas sem que houvesse correspondência do local de trabalho e as vezes até de função.

Logo, não há que se falar em qualquer vício apontado pelo Estado, tampouco em isentar seu pagamento, uma vez que como já exaustivamente definido pelo STJ, é incumbência do Estado, nas ações na justiça estadual, arcar com os custos das perícias na hipótese de deferimento da assistência judiciária gratuita, como apontado na decisão ID 55983472.

Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo para recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Acidente de Trânsito

7004360-32.2021.8.22.0001

AUTOR: IDILA MIGUEL BOHRER

ADVOGADOS DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, VITORIA BOSCO DE FREITAS, OAB nº RO10339

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

quinze mil reais

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza indenizatória.

Em síntese a requerente alega que caiu em um buraco na Rua da Beira em Porto Velho.

As requeridas em sede de defesa alegaram ilegitimidade e a parte requerente, intimada para se manifestar, concordou e pediu a emenda para que o polo passivo fosse constituído pelo DNIT, órgão federal.

Com feito, este juízo não detém competência para processar e julgar demanda em face da União ou suas autarquias, fundações ou empresas públicas (art. 5º da Lei 12.153/09).

Logo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas, devendo a parte requerente propor a demanda junto à Justiça Federal.

Dispositivo.

Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC c/c Enunciado nº 02 FOJUR dos Juizados da Fazenda.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7047633-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KEURI ALEXANDRINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos

alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem

adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Perdas e Danos

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7002648-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EZEQUIAS MARTINS DE LIMA, CPF nº 67637752291, RUA ITATIAIA 8923, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, RUA ABUNÃ 2035, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

O cumprimento de sentença prosseguirá apenas em relação a implantação do divisor 200 e, após, a parte exequente poderá liquidar os valores retroativos.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas

somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7002643-82.2021.8.22.0001

AUTOR: MARISTELA LACERDA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte

escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por

gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7006117-61.2021.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL ROCHA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 25.749,77

DESPACHO

Vistos.

Como já consignado no despacho inicial, a última notícia que o juízo detém é de que as escolas estão fechadas, logo, com o retorno das atividades será nomeada perita e até lá o feito ficará suspenso na CPE aguardando.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7025683-93.2021.8.22.0001

AUTOR: LIZONEIDE CARVALHO BRASIL SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 26.332,60

DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7002696-63.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIELE ALVES FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo

requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado

com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7004883-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,

OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semmed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexos causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7052523-14.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARGARIDA ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7029115-91.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR, CPF nº

61852015268, RUA GUSTAVO MOURA 3471, - ATÉ 3590/3591

TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA,

OAB nº RO1653, RUA JOAQUIM NABUCO 1889 CENTRO -

76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IONETE FERREIRA

DOS SANTOS, OAB nº RO1095

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE

SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO -

76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Padronizado

Número do processo: 7007557-92.2021.8.22.0001

AUTOR: EDSON APARECIDO DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 48.240,00

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, se manifestar em até 10 dias sobre o laudo médico juntado pela parte requerente em sede de réplica à contestação.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7022357-96.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDIA ELIZABETH DE FREITAS PEREIRA MELQUIADES

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DA SILVA PAZ MIRANDA, OAB nº RO6722L, ANITA JACLE EOUTROSADVO, OAB nº RO3644A, ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 5.332,63 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e três), apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021 25/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
7003699-53.2021.8.22.0001

AUTOR: DAVID ALEXANDRE SILVA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC),

ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de

Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações

comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7015287-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KLEITON KLEY DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos

alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semmed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem

adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041518-58.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: KAUANNA LAMARTINE BRASIL OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 25 de maio de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7049999-10.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL SALES BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória,

aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do

serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Promoção / Ascensão

7043740-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ROBERVAL DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos

SENTENÇA

Vistos.

Não há valores a serem recebidos pela parte exequente, uma vez que a última progressão da parte requerente ocorreu em data anterior ao início dos cálculos (certidão contadoria judicial), logo, não há que se falar em crédito em favor da parte exequente, pois já satisfeita a obrigação.

Pelo exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença (art. 924, III, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028144-09.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIA ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7016134-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANA RAMALHO FEITOSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001, LUCAS CALVI AKL, OAB nº RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 56.220,00

DESPACHO

Vistos.

Homologo o acordo para fixação de honorários contratuais em favor de dos advogados UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB/RO Nº 6.805 e GILBER ROCHA MERCÊS, OAB/RO Nº 5.797 no importe de 10% sobre o valor da execução.

Remetam-se os autos para contadoria judicial para atualização da execução.

Após, vistas as partes e advogados por 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7003157-35.2021.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL DUARTE DA SILVA CABRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REQUERIDO: P. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

dez mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes,

no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir

e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7004458-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ESTER SOARES GALDENCIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo

aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural

do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais

Processo 7025910-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PALOMA ALINE BARBOSA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
 Processo: 7008661-22.2021.8.22.0001
 Requerente/Exequente: AUTOR: IZABEL MARTINS BICALHO
 Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: ALICE
 NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437
 Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 O Estado de Rondônia deverá, no prazo de 30 dias, trazer aos
 autos o mapa de apuração de tempo de serviço da requerente.
 Com o documento nos autos, dê-se vistas a requerente pelo prazo
 de 10 dias e após tornem-me conclusos para sentença.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 25/05/2021.
 Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:
 Erro Médico
 Número do processo: 7009595-48.2019.8.22.0001
 AUTOR: DEUSDETE BISPO DE OLIVEIRA
 ADOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº
 RO6908
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 59.880,00
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se a parte requerente para que, no prazo de até 10 dias, se
 manifeste sobre o ofício ID 57324898 e requeira o que entender
 de direito, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que
 se encontra o feito, consignando que o ônus da prova dos fatos
 constitutivos do seu direito é do autor. (art. 373, I, CPC).
 Agende-se decurso de prazo, nada requerido, voltem-me conclusos
 para julgamento do mérito.
 Porto Velho, 25/05/2021
 Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7007964-98.2021.8.22.0001
 AUTOR: AIRTON MAGALHAES ANDRADE
 ADOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
 LEAO, OAB nº RO4402
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos.
 Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38
 da Lei 9.099/95.
 DECIDO.
 A alegação da ilegitimidade passiva suscitada pelo ESTADO DE
 RONDÔNIA não deve prosperar, pois é ele o sujeito ativo da
 relação tributária (IPVA). O DETRAN/RO possui apenas banco de
 dados de devedores que é fonte de informação ao Estado para
 averiguar possíveis devedores.

Ademais, não cabe falar em legitimidade do DETRAN/RO, conforme
 consulta ao GRAVAME não encontrei incongruências em seu
 sistema, lá consta que o atual proprietário é CEZAR AUGUSTO
 SANTOS DA GAMA e que o veículo foi adquirido em 22/09/2017.
 No mérito, a ação é fundamentada na responsabilidade civil do
 Estado, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal,
 onde determina que as pessoas de direito público respondam
 objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,
 causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar
 o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das
 pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado
 prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de
 culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação
 do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado
 danoso.

A controvérsia principal na ação é aferir se há responsabilidade do
 Estado de Rondônia no dever de indenizar a requerente em razão
 de ter efetuado a inscrição nome do autor na dívida ativa, que tem
 como origem o débito relativo ao IPVA ano-exercício 2019, quando
 na verdade constava no banco de dados do DETRAN/RO que o
 veículo foi adquirido por CEZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA
 em 22/09/2017.

Pois bem!

Ao que consta nos autos, não cabe a alegação do Estado de
 Rondônia em relação a não comunicação de venda ao DETRAN/
 RO, conforme fez prova a parte requerente em documento de ID
 nº 54889239 e 54889238 a transferência do veículo foi realizada
 em 29/09/2017 e o veículo foi adquirido por CEZAR AUGUSTO
 SANTOS DA GAMA em 22/09/2017.

Forçoso reconhecer que por algum motivo foi inscrito incorretamente
 o nome do autor na CDA, haja vista que o próprio DARE de ID
 nº 54889231 consta o nome do proprietário CEZAR AUGUSTO
 SANTOS DA GAMA.

Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, resta mais
 que estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta e dano,
 haja vista que indevido a cobrança dos débitos em nome do autor,
 bem como, inscrições desses débitos em dívida ativa.

A jurisprudência é pacífica no sentido que o dano moral em caso
 de inscrição indevida em dívida ativa se configura in re ipsa, isto é,
 prescinde de prova, veja:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida.
 Inscrição em dívida ativa. Dano moral. Ocorrência. Quantum
 indenizatório. Proporcionalidade.

1. A inscrição/manutenção indevida em dívida ativa do nome do
 administrado ocasiona dano moral in re ipsa.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e
 proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002210-
 25.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
 Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José
 Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/06/2020.

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo,
 é entendimento deste Juízo que o quantum indenizatório não
 deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de
 enriquecimento a requerente e também para que não se torne
 ineficaz não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta
 semelhante.

Por todos os documentos comprobatórios e observando os
 elementos de extensão do dano; grau de culpa do causador;
 capacidade econômica e condição social das partes, além do
 caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC),
 entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 3.000,00
 (três mil reais).

Tem-se que o evento danoso ensejou em prejuízos de ordem
 material, o autor com o intuito de ver seu nome livre do protesto
 não viu outra opção senão em pagar o débito, evitando assim a
 continuidade das restrições impostas indevidamente em seu
 nome.

Visto que comprovado o pagamento pela parte requerente em ID nº 54889232, 54889233 e 54889234 é rigor dos autos a procedência da reparação de danos materiais no importe de R\$ 212,41 (duzentos e doze reais e quarenta e um reais) referente ao DARE, R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos) referente a expedição de certidão positiva de protesto e R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) de emolumentos cartorários.

DISPOSITIVO.

Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos realizados por AIRTON MAGALHAES ANDRADE para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA:

1) a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais devendo ser corrigidos desde a data do arbitramento em atenção a Súmula 362 do STJ, e os juros devem ser calculado desde a citação da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral);

2) a pagar a título de reparação de danos materiais o importe de R\$ 212,41 (duzentos e doze reais e quarenta e um reais) referente ao DARE, R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos) e R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) de emolumentos cartorários;

a) com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde a citação da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Oficie-se a SEFIN/RO na pessoa do seu secretário para que dê regular prosseguimento na cobrança do IPVA em face de CEZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA em vista que é ele o sujeito responsável pelos débitos de IPVA do ano exercício 2019 cobrados indevidamente em nome da parte requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Produtividade, Gratificação Complementar de Vencimento
7009628-04.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANO SANTOS LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCINY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa geral de que lhe seria garantido o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, com redação dada pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO de qualquer carreira.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a) MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –EFEITO ‘CASCATA’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo

Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira”(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negrite].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. “Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.”

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar

a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTRELATÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou

reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaque]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos] Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência uma vez que auferir renda relativamente elevada, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015428-47.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: THIELE MENDONCA NEGREIROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DECISÃO

A CPE deve excluir o advogado do cadastro dos autos, conforme requerido na petição ID 575972958 e 57597298.

Considerando que a parte requerida deixou precluir a oportunidade para impugnação, ACOLHO os cálculos da parte exequente e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$9.091,05 (nove mil e noventa e um reais e cinco centavos), apartando os honorários contratuais se apresentado o contrato.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021 12:50/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024637-69.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MANOEL PAIXAO ANDRADE FIGUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela de urgência onde a parte requerente requer a concessão da liminar para condenar o Estado de Rondônia a realizar a reimplantação da Gratificação de Avaliação de Desempenho.

Narra que a probabilidade do direito está consubstanciada nas provas documentais anexadas aos autos, onde se extrai facilmente que o Requerente está afastado, à disposição do Estado, e faz jus a manutenção ao pagamento integral de sua remuneração por

força de determinação constante no art. 13 do Decreto Estadual nº 25.859 e do art. 14 do Decreto Estadual 25.940 e jurisprudência pátria acerca da matéria.

Aduz também que perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside justamente no fato de que a verba possui natureza alimentar e que sua supressão tem diminuído sua renda familiar.

É breve o relatório. Decido.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

O advogado da parte requerente deverá emendar a petição inicial, para liquidar seu pedido apresentando planilha de cálculo circunstanciada, aí incluídas as parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Tal raciocínio se dá em razão de que na sentença, nas ações condenatórias devem discriminar obrigatoriamente o valor devido, admitindo-se somente em sede de cumprimento de sentença a atualização do valor e o cômputo de juros de mora, mas de modo algum compreende o exame de documentos e a elaboração de cálculos mais minuciosos.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011311-13.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDUARDO BAI DA SILVA

Advogado do Requerente: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7002017-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDINEIS LIMA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva a exibição do Laudo 1212/2020/IC/POLITEC.

Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve a realização do Laudo Pericial realizado pelo Instituto Criminalista do Local de Acidente de Trânsito nº 1212/2020, processo SEI nº 001.280697/2020-45, Boletim de Ocorrência nº 34718/2020, ocorrido em 21/02/2020.

Não fora trazido pela requerente qualquer justificativa para não apresentar o referido documento que possui informações da requerente bem como de outros envolvidos no acidente.

É compreensível a preocupação em não abarrotar os serviços de perícias criminalistas estaduais com demandas cíveis, porém, o laudo em questão já fora confeccionado, não havendo legislação que ampare a restrição deste em relação à requerente que fora envolvida no acidente.

Ressalto ainda o fundamento constitucional relativo ao direito a informação: CF, Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Por todo exposto, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a entregar à requerente o Laudo Pericial realizado pelo Instituto Criminalista do Local de Acidente de Trânsito nº 1212/2020, processo SEI nº 001.280697/2020-45, Boletim de Ocorrência nº 34718/2020, ocorrido em 21/02/2020.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (Novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7007646-18.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIAS QUADROS MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte

comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos

sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil

reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7047085-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO PEREIRA GABRECHT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta de transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta de transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042181-12.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALQUIRA DA SILVA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014447-47.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VALDNEY DA SILVA FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7005207-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RHODES LUIZ DE CASTRO DUTRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar

o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão

de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte

escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>
 2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>
 3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf
 4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>
- Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029736-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RIVELINO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7004258-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIANE CAMURCA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes,

no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir

e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7004621-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANIELLY KAUANE AMARANTES GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega

falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação

de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas

punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7007627-12.2021.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA MENEZES BRAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte

escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por

gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7047054-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KETELYN YASMIM SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano

moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de

Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações

comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexa causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7029135-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAM CELIA DA SILVA, CPF nº 22137777215, RUA MARIA DE LOURDES 6490, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7010120-93.2020.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA FERREIRA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO,

OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

25/05/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7012389-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MIQUELI PEREIRA GALVAO, CPF nº 70540136204, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4899, - DE 4838/4839 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RUA FERNANDO GIONDO CONCEIÇÃO - 76808-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Abuso de Poder, Compra e Venda, Acumulação de Proventos

Número do processo: 7041778-38.2020.8.22.0001

AUTOR: NAIDE ANA DE CERQUEIRA COSTA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FOLTZ CAVALCANTI

BARROSO, OAB nº DESCONHECIDO, FLAVIA POLLYANA DIAS

SIQUEIRA, OAB nº DF54771, MAGALY ABREU DE ANDRADE

PALHARES DE MELO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO

EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA

DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente alega não ser possível a liquidação dos seus pedidos, todavia, se há a afirmação de que seu enquadramento está errado, é preciso que se aponte, com base na evolução legislativa, qual é o enquadramento correto.

Isso porquê a competência dos juizados da fazenda pública é de natureza absoluta e tem como critério o valor da causa, que na hipótese dos autos tem potencial de ultrapassar a alçada, dado o tempo de carreira da parte.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para liquidar seus pedidos, indicando que remuneração correta que pretende e seu respectivo enquadramento, apresentando a fundamentação legal para tanto e cumprindo a emenda anteriormente determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7004965-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO,

OAB nº RO3856, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.610,40

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGE: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEF informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Requisição de Pequeno Valor - RPV

Número do processo: 7006624-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIA ANGELA ALMEIDA BASTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.607,80

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão da turma recursal que manteve a decisão deste juízo ID 44009868, expeça-se a requisição para pagamento, após, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7039727-93.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RAMOS PINTO, CPF nº 43807682287, RUA IVAN MARROCOS 5114, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001440-85.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCUS ROBERTO DA SILVA Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação do Estado de que houveram diversas tentativas de intimação da requerente em seu endereço, deverá a requerida, no prazo de 30 dias, apresentar nos autos a comprovação de tais tentativas, sob pena de não serem acolhidas estas alegações.

Caso venham aos autos a comprovação requerida, dê-se vista a requerente pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:
 Adicional de Insalubridade
 Número do processo: 7018817-74.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: JANDIR PAULO SCHAEFER
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB
 nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 9.623,71
 DESPACHO
 Vistos.
 Considerando a certidão da CPE ID 57761365 e os termos do art.
 4º, §1º da Resolução 153/2020-TJRO, o valor do salário-mínimo é
 do ano de 2020, cálculos de liquidação e momento da renúncia.
 Expeça-se a requisição para pagamento, após, arquivem-se.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 25/05/2021
 Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
 Processo: 7051185-10.2016.8.22.0001
 Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LIDIA TINELLI DE FARIA
 Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS
 SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035
 Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Tendo em vista que não há nos autos o Mapa de apuração de
 Licenças a Prêmio, deverá a executada, no prazo de 30 dias, trazer
 tal documento aos autos, sob pena de multa a ser fixada.
 Vindo o documento, intime-se a requerente para tomar ciência no
 prazo de 10 dias.
 Após, conclusos para "Julgamento Embargos".
 Intimem-se.
 Porto Velho, 25/05/2021.
 Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Número do Processo: 7042823-77.2020.8.22.0001
 Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALERIA MORENO
 MARTAO
 Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
 RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284
 Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado
 o juízo de prelibação.
 O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do
 recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO
 O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
 Enviar o processo para a Turma Recursal.
 Intimem-se pelo sistema.
 Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
 Porto Velho, 25 de maio de 2021 .
 Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:
 Adicional de Insalubridade
 Número do processo: 7001911-09.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: MARIO LUCIO DE SOUZA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA,
 OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº
 RO6452
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 13.889,99
 DESPACHO
 Vistos.

homologo a renúncia formulada pela parte exequente para
 recebimento por RPV, consignando que o salário-mínimo
 considerado é o dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 4º,
 §1º da Resolução 153/2020-TJRO, que na hipótese dos autos é
 2020.
 Intimem-se e expeça-se a requisição para pagamento.
 Porto Velho, 25/05/2021
 Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:
 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
 Número do processo: 7020388-46.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA DANTAS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAMILAS ALBUQUERQUE DE
 ALMEIDA, OAB nº RO9109
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 Valor da causa: R\$ 28.488,57
 DESPACHO
 Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual
 impugnação no prazo de 30 dias
 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para
 cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/Acórdão,
 no prazo de 45 dias, contados do recebimento desta intimação, sob
 pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente
 de mandado. (cópia da sentença, do acórdão e da certidão do
 trânsito em julgado deverão acompanhar o mandado)
 Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento
 da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar
 reclamação, sob pena de arquivamento.
 Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de
 intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que
 comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença
 no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por
 quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências
 mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia
 da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
 Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
 SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO,
 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto
 Velho - RO, 78900-040
 Porto Velho, 25/05/2021
 Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos

7048565-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES DE PAULA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,
OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,
ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c
art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é
passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade
ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos
termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da
fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o
julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de
direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não
de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não
se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC),
ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano
moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é
incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado
dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela
parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese,
em decorrência de problemas no fornecimento do transporte
escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos
passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela
falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à
educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de
causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela
requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base
em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para
solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma
vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares
adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato
comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros
é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do
CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto,
necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta
administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela
inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade,
tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de
terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido,
a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a
responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas
jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito
privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE
1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017
e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j.
30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva,
deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta
e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou
atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo
requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário
é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte
comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação
da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será
analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada,
na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re
ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano
que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem
como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega
falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo
aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não
conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória,
aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade
e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta
de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os
limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com
base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte
escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas
Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no
certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar
o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro
de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da
frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo
seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei
que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus
escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de
2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação
de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões
de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e
quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar
59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos
alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que
existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em
2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED ([https://www.
portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed](https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed)).
Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-
se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves
problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para
solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem
pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato
relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a
parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido
e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento
em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação
prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a
empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo
regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas,
mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava
repassando valores mensais para prestação de serviço, porém
também relata que o requerido se manteve impassível diante da
conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no
prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear
efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato
de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de
responsabilização, ainda que parcial, da administração pública.
Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se
manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano
causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais),

sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7036354-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.869,56

DESPACHO

Vistos.

O cumprimento de sentença prosseguirá em relação a implantação do adicional de insalubridade.

Após a implantação, deve a parte requerente ser intimada para dar prosseguimento no feito, nos termos do art. 534 do CPC, apresentando planilha de cálculos de liquidação.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7051492-56.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VALDIR VALENTIN SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DO ACRE

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante do julgamento do mandado de segurança, RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 dias. Com a vinda da peça ou decorrido o prazo sem a vinda dela, independentemente de nova deliberação judicial, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 25 de maio de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Abono de Permanência

7014103-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OBDES DA VEIGA PESSOA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIARA PAZ DOS SANTOS, OAB nº RO9022, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO,

OAB nº RO9272

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução de título judicial que condenou o Estado ao pagamento de abono permanência à Militar Estadual.

Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre a inexecutabilidade do título, nos termos do art. 535, III e 5ª CPC, tendo a parte exequente quedado inerte.

O STF já decidiu a respeito do tema com repercussão geral reconhecida (RE com Agravo 1.058.688 SP):

“Sobre a aplicação de abono de permanência aos servidores públicos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral da tese debatida nos autos e ao julgar o ARE 954.408, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, incluído na sistemática da repercussão geral (Tema 888), reafirmou a jurisprudência ao concluir:

“Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria”. Não obstante, o Tribunal fez a ressalva em relação aos servidores militares. A propósito, no julgamento do RE 570.177, de minha relatoria, esta Corte reconheceu expressamente que não se aplica aos militares o regime jurídico dos servidores civis, conforme a ementa a seguir transcrita:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido” (grifei). Desse modo, o acórdão recorrido merece ser reformado, uma vez que as instâncias ordinárias divergiram da orientação firmada pela jurisprudência desta Suprema Corte acerca da matéria.” (destaquei)

Com efeito, a execução merece ser extinta, nos termos do art. 535, III e 5ª CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, após, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7049076-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO BENICIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,
OAB n° RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB n°
RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB n° RO3830
REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c
art. 27 da lei n° 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é
passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade
ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos
termos do enunciado n° 10 do FONAJE aplicável aos juizados da
fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o
julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de
direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não
de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não
se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC),
ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano
moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é
incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado
dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela
parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese,
em decorrência de problemas no fornecimento do transporte
escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos
passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela
falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à
educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de
causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela
requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base
em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para
solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma
vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares
adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato
comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros
é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do
CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto,
necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta
administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela
inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade,
tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de
terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido,
a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a
responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas
jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito
privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE
1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017
e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j.
30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva,
deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta
e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou
atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo
requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário
é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte

comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação
da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será
analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada,
na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re
ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano
que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem
como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega
falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo
aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não
conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória,
aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade
e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta
de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os
limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com
base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte
escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas
Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no
certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar
o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro
de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da
frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo
seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei
que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus
escolares (2 e 3), que originou a Lei n° 2.705/, de 20 de novembro de
2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação
de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões
de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e
quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar
59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos
alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que
existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em
2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED ([https://www.
portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed](https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed)).
Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-
se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves
problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para
solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem
pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato
relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a
parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido
e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento
em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação
prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a
empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo
regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas,
mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava
repassando valores mensais para prestação de serviço, porém
também relata que o requerido se manteve impassível diante da
conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no
prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear
efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato
de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de
responsabilização, ainda que parcial, da administração pública.
Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se
manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano
causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas
que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida
da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado
com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um
equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos

sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil

reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7034093-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NATALIA FREITAS BARBOZA DE MEDEIROS, CPF nº 52846105200, RUA CAPIM CIDREIRA 2735, CASA COHAB - 76808-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, RUA MONDAL 1020, LOTE 19, QUADRA 14B AERoclube - 76811-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7038263-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MARGARIDA MARTINS DOS REIS, CPF nº 14941821220, RUA PAULO FRANCIS 2363, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7025333-08.2021.8.22.0001

AUTOR: KATCILENE MAIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 26.519,63

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia

de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7049059-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALANO MIRANDA PEREIRA, CPF nº 82917221291, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, AP 64 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-

764 - VILHENA - RONDÔNIA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, AV. PRESIDENTE NASSER 420, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7011354-13.2020.8.22.0001

AUTOR: ANNE HEDA MEDEIROS GARCIA, CPF nº 20444117253, RUA JOÃO GOULART 2792, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de pagamento formulado pela perita nomeada nos autos.

Ocorre que não foi realizada efetivamente a inspeção judicial ou a perícia simplificada nos autos, logo, o ato para o qual a perita foi nomeada não foi praticado, impossibilitando o pagamento ou arbitramento de honorários por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, indefiro o pagamento.

Notifique-se a perita.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Promoção / Ascensão

Número do processo: 7016206-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILETI PEREIRA CONTREIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 59.880,00

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente renuncia o excedente para recebimento por RPV, logo, homologa a renúncia, consignando que o salário-mínimo

considerado é o dos cálculos (art. 4º, k §1º Resolução 153/2020 TJRO), ou seja, do ano de 2020.

Intimem-se, expeça-se a RPV, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007286-83.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MATHEUS WISLEY BRAZ RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

o Estado deverá, no prazo de 15 dias, trazer aos autos quais acordos/legislações determinam a responsabilidade da União pelo pagamento das diárias, para apuração de possível interesse deste órgão na demanda, sob pena de não ser considerada tal alegação.

Intimem-se.

Com os documentos nos autos, dê-se vista a parte requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7007892-14.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIAS QUADROS MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese,

em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência denexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexode causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexocausal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexocausal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e

quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexocausal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexocausal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não

haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas. Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município

trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7015839-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRYSLANE LACERDA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela

requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semmed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves

problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7049055-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUAN ANDREY TEODORO PAZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7058276-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO BIANQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.674,04

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000264-71.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos ou mesmo apresenta documentos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de até 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Sistema Remuneratório e Benefícios Processo 7008976-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE incluir o IPERON no polo passivo do sistema PJe e lhe promover a citação pelo sistema.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
7047095-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VIVIAN RODRIGUES FARIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,
OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº
RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c
art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é
passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade
ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos
termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da
fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o
julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de
direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não
de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não
se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC),
ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano
moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é
incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado
dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela
parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese,
em decorrência de problemas no fornecimento do transporte
escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos
passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela
falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à
educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de
causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela
requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base
em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para
solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma
vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares
adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato
comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros
é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do
CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto,
necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta
administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela
inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade,
tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de
terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido,
a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a
responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas
jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito
privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE
1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017
e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j.
30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva,
deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta
e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou
atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo
requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário
é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte
comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação
da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será
analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada,
na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re
ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano
que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem
como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega
falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo
aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não
conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória,
aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade
e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta
de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os
limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com
base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte
escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas
Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no
certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar
o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro
de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da
frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo
seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei
que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus
escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de
2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação
de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões
de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e
quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar
59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos
alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que
existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em
2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED ([https://www.
portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed](https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed)).
Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-
se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves
problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para
solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem
pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato
relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a
parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido
e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento
em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação
prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a
empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo
regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas,
mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava
repassando valores mensais para prestação de serviço, porém
também relata que o requerido se manteve impassível diante da
conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no
prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexos causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexos causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7012830-52.2021.8.22.0001
AUTOR: ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES, OAB nº RO8062
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 748, de 16 de dezembro de 2013 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaque]

Extraí-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos que ocupam o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.) No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei n. 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico

dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER o direito da parte autora ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b) CONDENAR a parte requerida a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte autora, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 03/04/2018 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, arts. 316 c/c 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, arquite-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009941-28.2021.8.22.0001

AUTOR: GILVAN DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 748, de 16 de dezembro de 2013 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaque]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos que ocupam o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.8.22.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.) No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88,

a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei n. 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.8.22.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER o direito da parte autora ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b) CONDENAR a parte requerida a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte autora, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 03/04/2018 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, arts. 316 c/c 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, arquite-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7002434-16.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARANTES GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do

CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que

a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexos causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido

não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexos causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>
Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Transporte Terrestre
7008408-34.2021.8.22.0001

AUTORES: RAIMUNDA LIMA DE SOUSA, EDSON LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:
 Adicional de Insalubridade
 Número do processo: 7033026-77.2020.8.22.0001
 REQUERENTE: FRANCIANE PEREIRA DA SILVA CAVALHEIRO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
 ROCHA, OAB nº RO6922
 REQUERIDO: M. D. P. V.
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 Valor da causa: R\$ 6.265,22
 DESPACHO

Vistos.

Como já consignado no despacho inicial, a última notícia que o juízo detém é de que as escolas estão fechadas, logo, com o retorno das atividades será nomeada perita e até lá o feito ficará suspenso na CPE aguardando.

Esclareço que é necessário que a própria parte retorne ao serviço para que seja realizada a constatação presencial pela perita.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7025423-16.2021.8.22.0001

AUTOR: JACSON FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:
 Isenção

Número do processo: 7025543-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLY DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.924,45

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço eletrônico: "drandervanelima@metodoveronesi.com.br".

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que:

"Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026"

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7008378-96.2021.8.22.0001

AUTOR: MONICA MADALENA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade

e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semem>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas

escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de

transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_...pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7012922-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA MARICAUA CURICO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar

o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão

de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte

escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Promoção / Ascensão

Número do processo: 7052160-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NILCE LOPES SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.352,44

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de até 5 dias, se manifestarem sobre a certidão da contadoria ID 57925242 e 57925243.

Agende-se decurso de prazo, sob pena de preclusão, após, voltem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7003704-75.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL TENASOL SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7025556-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOELY CRISTINA GIMENES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as 12 parcelas vincendas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas eventuais parcelas vencidas mais 12 vincendas do adicional que pretende, tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Curso de Formação

Número do processo: 7047058-87.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA KARYNA LIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

REQUERIDO: ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.252,61

DESPACHO

Vistos etc,

Foi requerida a produção de prova testemunhal pela parte requerente sem qualquer esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere e sua imprescindibilidade.

No procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais o momento para essa demonstração é o da petição inicial para a parte requerente e a contestação para a parte requerida, sob pena de preclusão.

Estaremos excepcionalmente permitindo que a parte manifestem-se para justificar a necessidade, utilidade e pertinência da prova testemunhas requerida, sob pena de indeferimento e preclusão.

Para essa providência, concedo o prazo comum de 5 dias.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para deliberação sobre a prova que se pretende produzir.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7025450-96.2021.8.22.0001

AUTOR: EDINAIR JORGE DE OLIVEIRA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por

esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Isenção

Número do processo: 7025536-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 54.546,05

DESPACHO

Vistos.

É vedado fracionar parcelas vencidas e vincendas, logo, deve a parte requerente emendar a petição inicial, apresentando planilha de cálculos de setembro de 2019 até a data da propositura da ação para as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas a contar da propositura da ação do IRPF retido na fonte e corrigir o valor da causa (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Consigno desde logo que não é possível renúncia sobre parcelas vincendas.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7007885-22.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIAS QUADROS MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte

comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos

sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7049313-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,

OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexos causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Perdas e Danos, Adicional de Periculosidade

Número do processo: 7023873-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE WYLHAMY DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.710,91

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para providenciar o requerido pela contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7004276-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARI JUNIOR SOARES GALDENCIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexos de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexos de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexos causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexos de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE

1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência denexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar onexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar onexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto donexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de

responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes,

mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Rescisão / Resolução, Prescrição e Decadência, Intimação / Notificação

Número do processo: 7024130-11.2021.8.22.0001

AUTOR: SAMANTA ESTRELLA GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA, OAB nº DF41028

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária de protesto judicial com o objeto de interromper a prescrição.

Ocorre que nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32 não corre a prescrição durante a demora, no estudo, ao reconhecimento da dívida ou no pagamento da dívida considerada líquida, tiver a administração pública para estudá-la e apurá-la.

Ademais, o procedimento de protesto judicial é incompatível com o procedimento dos juizados da fazenda pública.

Logo, a parte requerente deverá adequar a ação para demanda de procedimento contencioso, compatível com o procedimento dos juizados especiais da fazenda pública, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007005-30.2021.8.22.0001

AUTOR: HOSANA MARIA ALVES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a baixa da inscrição em dívida ativa e protestos, transferência de veículo de seu nome para o real proprietário bem como indenização por danos morais, todos relativos ao veículo Motocicleta HONDA/FAN, COR PRETA PLACA NEF 3900, RENAVAN 177294132 .

Aduz que era proprietária do referido veículo porem fora decretado o perdimento para o Estado de Rondônia (Processo 1008332-09.2017.8.22.0501 - ID: 55045816).

As alegações da requerida, tanto em preliminar quanto em mérito não merecem prosperar.

A requerida passou a ser a proprietária do veículo por sentença judicial, não tendo o DETRAN o dever de regularizar o veículo, mas sim a própria requerida.

Neste ponto, não merecem maiores embates tendo em vista que o dever de regularizar é unicamente da requerida, atual proprietária do veículo.

DOS DANOS MORAIS

No que pertine ao dano moral, apesar de estar evidenciada a inexistência do débito em relação a requerente, esta não traduz o dever de indenizar.

A requerente deixou de trazer aos autos a comprovação de que a negativação é única ou anterior a demais existentes.

Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, necessário

se faz comprovar que não há negativação diversa e devida, ônus este do qual não se desincumbiu a requerente e, portanto, não há que se falar em indenização.

Ademais, frise-se que tal ausência impossibilita inclusive a análise da preliminar de prescrição, vez que a mesma seria analisada tendo como marco inicial o protesto indevido, porém, não há nos autos sequer a data em que este ocorreu, tornando impossível a procedência do pedido de condenação das requeridas à indenização por danos morais.

Dito isto, o pedido de reparação por danos morais merece a improcedência.

Destarte, é de rigor a parcial procedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular!

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação que HOSANA MARIA ALVES PINTO propôs em face das requeridas para:

a) declarar inexistentes os débitos referentes ao veículo Motocicleta HONDA/FAN, COR PRETA PLACA NEF 3900, RENA VAN 177294132 apenas em relação a requerente HOSANA MARIA ALVES;

b) ratificar a liminar concedida para determinar a exclusão de qualquer negativação em nome da requerente HOSANA MARIA ALVES, seja em dívida ativa, protesto ou órgãos de proteção ao crédito, relativa ao Motocicleta HONDA/FAN, COR PRETA PLACA NEF 3900, RENA VAN 177294132;

Oficie-se ao DETRAN-RO para que proceda com a transferência do veículo Motocicleta HONDA/FAN, COR PRETA PLACA NEF 3900, RENA VAN 177294132, no prazo de 30 dias, para o Estado de Rondônia.

Oficie-se à SEFIN RO para que tome conhecimento da mudança de propriedade do referido veículo abstendo-se de lançar/manter débitos em nome da requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Sirva-se desta como mandado/carta/ofício.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se o Secretário da SEFIN e o Diretor Geral do DETRAN/RO para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09.

DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva - CEP: 76803-592, Porto Velho - RO

SEFIN: Avenida Farquar, nº 2986 - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 5º andar - 76801-478, Bairro: Pedrinhas, Fone: (69) 3211-6100, Porto Velho-RO

Porto Velho, 25/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7002625-61.2021.8.22.0001

AUTOR: VITOR DUARTE PIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 - É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo

aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural

do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7015859-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDIVAN GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte

escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por

gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7025537-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUANE OLIVEIRA LUCENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no CDC, pois a relação dos autos não é de consumo.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7008373-74.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA DE SANTANA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese,

em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e

quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não

haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas. Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município

trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044378-32.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: GILVAN LIMA NUNES, RAQUEL NICOLAU SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419, SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO459, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505

Requerido/Executado: RÉUS: D., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID nº 54554634.

Como constatado, o despacho de ID nº 54554634 contém erro material por se tratar de outras partes e veículo diverso da presente relação.

Pelo todo exposto, oficie-se o DETRAN/RO na pessoa do seu diretor para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceda com a extinção e arquivamento dos autos instaurados com o nº 0010.103306/2021-31 informado em petição de ID nº 55838525, haja vista que o próprio DETRAN/RO já realizou tal procedimento conforme podemos constatar em decisão de ID nº 51315280.

Os autos encontram-se aptos para o julgamento do mérito.

Intimem-se as partes e após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento do mérito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049723-76.2020.8.22.0001

AUTOR: NATANAEL JOSE ANGELI DE ZORZI

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 40 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 57163833 e Memorando nº 17/2018/PM-CRPIIIDRH (ID: 52832441) fiquei convencido da existência de mudança de OPM da parte autora, notadamente porque evidenciado que ela estava lotada no 3º BPM de Vilhena-RO antes e após a realização do curso em Porto Velho-RO.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE n. 68/1992, art. 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme

previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 40 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Saúde

7048995-06.2018.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA NONATA GARCIA DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO GARCIA DO CARMO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

noventa e cinquenta e quatro reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende que o Estado de Rondônia custeie a internação involuntária do primeiro requerido R. N. G. C.

A Lei n. 11.343/2006 regulamenta tal tipo de internação e sofreu recente alteração pela Lei nº 13.840/19, vejamos:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade

para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º A internação voluntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º A internação involuntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Ou seja, para que seja possível a internação involuntária de um dependente químico é necessário a observância dos critérios cumulados indicados na norma, que incluem, mas não se limitam a: formalização da decisão pelo médico responsável; comprovação da insuficiência dos recursos extra-hospitalares.

O laudo médico apresentado na inicial data de julho de 2018 e estava ilegível e fora determinada a comprovação do interesse processual, ou seja, com a comprovação da atual necessidade de internação involuntária (ID 49478109), entretanto, a parte se limitou a informar que tem interesse no prosseguimento do feito.

Logo, o laudo não é suficiente para a procedência dos pedidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para que o requerido custeie a internação de R. N. G. C.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Contribuição sobre a folha de salários

Processo 7019880-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDEMAR FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO

SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,

OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDO: P. G. D. E. D. R. -. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, todavia, a procuração acostada aos autos não dá poderes para renúncia.

Logo, deve a parte requerente regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7010307-67.2021.8.22.0001

AUTOR: IRLENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA

JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 25.850,37

DESPACHO

Vistos.

Como já consignado no despacho inicial, a última notícia que o juízo detém é de que as escolas estão fechadas, logo, com o retorno das atividades será nomeada perita e até lá o feito ficará suspenso na CPE aguardando.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7025308-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DALTRO BARBOSA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES

CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021117-43.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IZILDINHA MARIN DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização e considerou a decisão ID 38345420 e deduziu o valor pago indevidamente corretamente, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 1.443,23 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) .

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/05/2021 25/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE promover as correções no sistema PJe.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias ou 15 dias o particular, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Base de Cálculo

Número do processo: 7035427-49.2020.8.22.0001

AUTORES: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES PEREIRA, CREMILDA QUEIROZ DA SILVA, KARLIANE PAULINO DE LIMA, KELLY CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.410,75

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente impetrou mandado de segurança, cuja decisão foi juntada no ID 57977808, entretanto, não há discussão sobre gratuidade ou não nos autos, ou seja, a concessão da segurança não afeta o andamento do feito, posto que não houve indeferimento de gratuidade, tampouco há recurso inominado para ser recebido. Todavia, na ementa do MS há fala sobre prosseguimento do feito independente do pedido administrativo.

Determinou-se anteriormente apenas a emenda do valor da causa e a comprovação do pedido administrativo.

Em relação ao pedido administrativo, em razão das decisões recentes da turma recursal, está dispensando a requerente de comprovar.

Entretanto, em relação ao valor da causa, este deverá ser corrigido, no prazo de 10 dias, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas do adicional pretendido (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, resultado das parcelas vencidas e vincendas e somando o valor obtidos para todos os autores, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para despacho.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7008121-71.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA CELONI DIAS DA SILVA BATISTA, IVAN DA SILVA BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário

é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um

equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7049992-18.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO BRAGA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano

moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que

necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Compra e Venda

Número do processo: 7034214-08.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA MACIEL FARIA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a demanda foi proposta ainda em setembro de 2020 e que o objeto da ação se perde com facilidade, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pela perda do objeto.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7046964-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA LETICIA GOMES DE LIMA PAULA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA,

OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE

1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorrerem problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de

responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes,

mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificações e Adicionais

Processo 7025521-98.2021.8.22.0001
AUTOR: FABRICIO CARNEIRO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB
nº RO6788
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou preferir que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- Intimação da parte requerente.
- Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto:

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7025192-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA,
OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.227,60

DESPACHO

Vistos.

O valor dado à causa não corresponde a planilha de cálculos acostada aos autos.

Prazo de 10 dias para emenda, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7007864-46.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIAS QUADROS MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE
DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS,
OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO

vinte mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência denexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar onexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar onexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sem-ed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Transporte Terrestre

7008094-88.2021.8.22.0001

AUTORES: LUCILENE CARVALHO DE SOUSA, RAFAELA CARVALHO DE SOUSA DA ROCHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semmed>). Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém

também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é

razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7063806-39.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: PATRICIA DA SILVA BONI, WENDERSON SARUDAKIS DE ARAUJO, VICENTE CARVALHO DE ALBUQUERQUE, RISALVA GERMANO DE LIMA, MAXIMILIANO LEONARDO FRANCENER ALFLEN, MARIA JOSE CARNEIRO DO CARMO, MARCELO REZENDE FERREIRA, MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS, JOSE MILTON MARTINS, JOSE CAVALCANTI BEZERRA, JOCIMAR PEREIRA, JASSON FRANK LONGHI DE MATTOS, FAGNER CUSTODIO DA SILVA, DAMARIS OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO, CLAUDIO PASCOAL, ANDERSON ORTIZ DE OLIVEIRA, ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, WILLIAM ALVES BORGES, OAB nº RO5074

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 25/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0017285-34.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIOLI MOREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/ PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução do Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024779-

73.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FRIGORIFICO NOSSO LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA 383 KM 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

POLO PASSIVO

RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A autora por meio da petição de ID 57960624 requer reconsideração em face da DECISÃO de ID 57946779, que não concedeu a liminar.

Relata que o caso foi analisado superficialmente, porque a requerente não se opõe em consignar parceladamente o valor do tributo em juízo, assim como não houve manifestação acerca do Art. 11 da Lei Estadual nº. 4.953/21 que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, como também da decadência, fundamentos que segundo a requerente poderia conceder a liminar.

Notícia ainda que o valor dado à causa corresponde a base de cálculo do Auto de Infração, qual seja, o valor de R\$ 854.957,03 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

I – Do atribuído a causa

No que diz respeito ao valor da causa, observa-se no ID: 57902644 que o montante final do Auto de Infração é R\$ 3.051.953,75 (três milhões e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), de modo que este é conteúdo patrimonial em discussão.

É cediço que, nos termos do Art. 292, § 3º do Código de Processo Civil, o Juiz poderá corrigir de ofício o valor atribuído à causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em

discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Ante o exposto, arbitro como valor da causa o montante de R\$ 3.051.953,75 (três milhões e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

À CPE para adequação no PJe e intimação da autora para recolher as custas complementares.

II – Do pedido de reconsideração

A parte requerente almeja consignar o montante em juízo de forma parcelada a fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo.

Com efeito, os incisos I a III do Art. 164 do Código de Tributário Nacional estabelecem as hipóteses de cabimento da consignação, sendo elas:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Prefacialmente, destaca-se que consignação em pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o Art. 156 do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 156 Extinguem o crédito tributário:

(...)

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

Desse modo, não é via adequada para obter parcelamento de tributo, sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR DEVIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Não é cabível em ação de consignação o pagamento apenas parcial do débito existente perante o fisco, tampouco a discussão acerca do valor efetivamente devido. (TRF-4 - AC: 50231870920154047200 SC 5023187-09.2015.4.04.7200, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 30/10/2019, SEGUNDA TURMA)

O Contribuinte explica que teve seu benefício fiscal suspenso e o fisco estadual somente o reestabelecerá se ocorrer o pagamento a vista ou o parcelamento junto ao REFAZ, entretanto ao optar pelo REFAZ haverá reconhecimento, em caráter irrevogável e irrevogável, dos créditos tributários nele incluídos, a renúncia de qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial, a desistência dos já interpostos, bem como a aceitação das demais condições estabelecidas, na Legislação Tributária Estadual, nos termos do Art. 11 da Lei do REFAZ Estadual.

Dessa forma, alega que o Art. 11 da Lei do REFAZ promove o cerceamento de defesa a quem pretende buscar seu direito na via judicial, o que se amolda ao Art. 164, inc. II do CTN.

Em relação ao suposto cerceamento de defesa decorrente do Art. 11 da Lei do REFAZ, ou subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal, como entende a autora, não merece prosperar.

Isso porque, o parcelamento tributário é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, se sujeita a condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte, de modo que é possível discutir somente os aspectos jurídicos do parcelamento, nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. REFIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DAS MEDIDAS JUDICIAIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no

que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários" (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1610025-3 - Cantagalo - Rel.: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Unânime - J. 14.08.2018) (TJ-PR - APL: 16100253 PR 1610025-3 (Acórdão), Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Data de Julgamento: 14/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2327 21/08/2018).

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ADESÃO AO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DO GOVERNO ESTADUAL REFIS 2017 RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO OBRIGATORIEDADEPREVISÃOEXPRESSANALEIPAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA VIA ADMINISTRATIVA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO NA ESFERA JUDICIAL BIS IN IDEM RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Dispõe o art. 5º, inciso III, da Lei 10.628, de 10 de março de 2017, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais, que: o ingresso no Programa: implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ressalvado o disposto no art. 6º. 2. Portanto, a adesão da autora ao Refis a vincula à renúncia à pretensão formulada na ação. 3. Vê-se, portanto, que a autora era sabedora das condições que a ela seriam impostas caso aderisse às benesses do referido Refis (descontos de 70% do débito tributário), tal como a desistência da ação e a renúncia ao direito que considerava legítimo. 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça é clara no sentido de que a inclusão dos valores na esfera administrativa quando da adesão ao Refis afasta a condenação ao pagamento em âmbito judicial, sob pena de configurar odiosa violação ao princípio do bis in idem. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-ES - APL: 00002019620178080066, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 11/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2019) Desse modo, em cognição sumária própria para este momento processual, o Art. 11 da Lei do REFAZ não é causa para concessão da liminar.

Em relação a decadência, de igual modo, haja vista que de acordo com o Art. 173, inc. I do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

In casu, o fato gerador ocorreu no ano de 2013 e a auditoria que imputou débito à autora foi no ano de 2019, portanto dentro do prazo legal.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido liminar, devendo os fundamentos acima comporem a DECISÃO de ID 57960624.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 25 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031906-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JAIME GAZOLA FILHO, AVENIDA AMAZONAS 6030, COND. VILA BELO HORIZONTE TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382 DESPACHO

Intime-se o executado Jaime Gazola para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas acordadas nos autos.

Com ou sem comprovação, dê-se vistas ao Município de Porto Velho para ciência e requerimentos, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 25 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033556-81.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA LIMA, RUA MARECHAL RONDON 2578, 8 BPM SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. P. D. P. M. D. E. D. R. - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte contrária já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TJRO.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 25 de maio de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056625-79.2019.8.22.0001

AUTOR: NORTON ROBERTO CAETANO, LINHA PV 008 s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR ZONA RURAL DE PORTO VELHO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando o indeferimento do pedido liminar nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento (ID 57950568), cumpra-se os demais termos da DECISÃO ID 48519464.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0004550-61.2014.8.22.0001

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, RUA GUARARAPES 747, - ATÉ 801/802 BROOKLIN - 04561-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOL. IND. DO ESTADO DE RONDONIA - FIDER, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER ALTEMIR ZANETTIN, LINHA 45, SETOR 01 (PRÓX. A FÁBRICA DE RAÇÃO) ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: MATHEUS CARVALHO DANTAS, OAB nº RO6391, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a renúncia de mandato, exclua-se dos autos o Advogado Daniel Camilo Araripe.

Intime-se o Executado para manifestação sobre o ID 57800274, no prazo de 05 dias.

Com a manifestação, dê-se vistas ao autor no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025465-65.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EUZO JUNIOR SILVA DO NASCIMENTO, AVENIDA 1º DE MAIO 1800 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SONIA MARIA DASILVA NASCIMENTO, AVENIDA 1º DE MAIO 1800 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉUS: E. D. R. (. P. E., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art.

2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015098-16.2020.8.22.0001

AUTORES: D. P. D. U., - - - - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: HILDON CHAVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Porto Velho comprove o cumprimento da liminar concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7051422-39.2019.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, GOTARDO MAZZAROLO 16 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MORIELE CAMILA FACIOLI, OAB nº RS108662, AVENIDA ADÃO WELKER 20, SALA 02 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL, MAIARA GIACOMEL, OAB nº RS114981B, BAZILIO TORMEN 330 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050808-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE SA CHAVES, RUA JÚPITER 3510, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor de R\$ 911,08, existente na conta judicial representada pelo id 072021000006896335, para a conta-corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), e, após finalizada essa transação, que efetue a transferência do valor remanescente para a conta da Sra Ângela Maria de Sá Chaves, Conta Bancária: 12.190-8, Agência: 2290-X, Titularidade: ANGELA MARIA DE SA CHAVES CPF: 139.029.702-00. O prazo para a resposta do ofício é de 10 dias.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7022442-48.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSUE SOARES, RUA VÍTOR BRECHERET 5.143, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0004281-85.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: ELIZANGELA SILVA PAULO, RUA 06, 13 COHAB NOVA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA, OAB nº RO4928

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRADO: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos da instância superior, sendo as partes devidamente intimadas e nada requereram, assim arquivem-se os autos.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034866-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUSSARA DIAS DE ALMEIDA, RUA DOS BURITIS 4495, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 15 dias.

Com a comprovação, dê-se vistas ao exequente para ciência e requerimentos, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7025714-16.2021.8.22.0001

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO, OAB nº RO9662

IMPETRADO: G. D. R. H. - S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a exordial, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo sem a emenda, voltem conclusos para extinção.

Cumprida a emenda, notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Prazo: 10 dias.

Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

7049808-96.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, CNPJ nº 96216429000190, RUA CUBA 8-50, - DE QUADRA 6 AO FIM VILA INDEPENDÊNCIA - 17054-280 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, OAB nº SP298740

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES moveu cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do qual almeja receber a quantia de R\$ 38.222,83 (trinta e oito mil e duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos).

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado apontou excesso na ordem de R\$ 13.560,30 (treze mil, quinhentos e sessenta reais e trinta centavos) e indicou como devida R\$ 24.662,53 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Explica que a diferença decorre da fixação do termo inicial dos cálculos.

Intimada sobre a impugnação, o exequente concordou com os valores por meio do ID: 56601575.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, estão em consonância com o disposto no Tema 810/STF, sendo a atualização monetária pelo índice IPCA-E e os Juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F, bem como com a SENTENÇA dos autos, assim devem ser homologados.

Frise-se que a impugnação apresentada, contribuiu para a diminuição dos valores postulados inicialmente pelo exequente, de modo que o exequente deve paagar honorários ao executado, nesse sentido vejamos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO E RPV. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DA PARTE

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que acolheu impugnação de cumprimento de SENTENÇA para reconhecer excesso de execução, diante da concordância da parte credora, e fixou honorários advocatícios em favor do Distrito Federal no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação. 2. Nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de SENTENÇA que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente. 3. O acolhimento da alegação de excesso, em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, que culmina na redução do montante executado, enseja a fixação de honorários em favor do impugnante, no caso, o Distrito Federal. 4. A concordância da parte credora com a impugnação apresentada pelo Distrito Federal - independentemente da razão pela qual fizeram, se por verdadeira concordância ou visando a celeridade processual -, não é capaz de afastar a fixação dos honorários em favor do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07186315220188070000 DF 0718631-52.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 13/02/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 21/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com isso, a impugnação do executado deve ser acolhida, eis que evidenciou o excesso nos valores exequendos.

Ante o exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo executado, com a consequente homologação da planilha de cálculos de ID 56597132, como sendo devidos ao exequente a seguinte quantia: R\$ 22.420,49 (vinte e dois mil e quatrocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) referente ao valor principal e R\$ 2.242,05 (dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios.

Condena-se o exequente ao pagamento de honorários ao executado na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável apontada pelo Estado de Rondônia (R\$ 13.560,30).

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição de precatório para pagamento do montante principal e RPV para os honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente, arbitrados na fase de conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 25/05/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7043387-56.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUZIMAR DE SOUTO AMORIM RIBEIRO PINHO, RUA CARAPIÁ 2788 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

POLO PASSIVO

RÉUS: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA - RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUZIMAR DE SOUTO AMORIM RIBEIRO PINHO promove Ação de Cobrança contra a AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA/RO.

Narra que é médica veterinária e que desde 25/06/1990 é servidora pública estadual, com dois contratos de 20h/semanais, sendo que a partir de 2011 foi cedida com ônus para a Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado - SESAU.

Promove a demanda por entender que vem percebendo inferiores ao que lhe é devido, nos termos da lei ordinária n. 1993/2008, que

alterou a lei n. 1.067/2002, que por sua vez instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Operacional Saúde.

Discorre que a mencionada Lei estabeleceu a composição dos cargos constantes no Anexo I de forma hierarquizada em NIVEIS e REFERENCIAS, levando em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes.

Nesse passo, defende que nos termos da lei 1.067/2002, deveria estar recebendo vencimento básico inicial com os acréscimos da progressão funcional Classe A, referência "15", o que equivale ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico atual.

Diante da irregularidade, promove a demanda para que o requerido promova as adequações necessárias, bem como lhe pague retroativamente a diferença devida, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do requerido.

O parcelamento de custas foi deferido por meio da DECISÃO id. 51472242.

Contestação do Estado de Rondônia no id. 54787388, Esclarece que oficiou a Secretária de Saúde de Rondônia, com o intuito de obter informações quanto aos pedidos do Autor, e obteve como resposta que "As progressões funcionais de toda classe médica desta SESAU estão estagnadas pela falta de amparo legal, vez que, com a edição da Lei n. 1.993, de 2008 (artigo 3º) e Lei Complementar n. 698, de 2012 (artigo 2º), foi reajustado o vencimento básico para os profissionais médicos com carga horária de 20 e 40 horas semanais, com uma remuneração muito superior em relação aos demais servidores de nível superior, específicos do Sistema Único de Saúde".

Pontua que o Poder Executivo, tal qual os demais Poderes, tem a prerrogativa de gerir seus servidores, notadamente da Administração Direta. E não se pode deixar de se admitir que tal pretensão da Autora, de uma grande aumento salarial, sem feitura de Lei própria ou específica para tanto, sem apontar as fontes de receita para tanto, sem passar pelo Poder Executivo, sem passar pelo Poder Legislativo, termina sim por configurar um risco de abalo nas prerrogativas do Poder Executivo em gerir seus próprios servidores.

Afirma que o Autor deveria se desincumbir do ônus de demonstrar o seu direito alegado; ocorre que tal não aconteceu, pois o se vê é a pretensão do Autor, como Médico Veterinário, a uma Progressão inexistente na legislação, e a uma mudança de Referência, sem previsão legal, tudo sem demonstração e sem prova, acaba por contrariar o previsto no art. 373 do Código de Processo Civil, pois a Autora não está se desincumbindo de seu ônus de provar o alegado.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica – id 54890204.

Intimados a especificarem provas, as partes disseram não ter mais provas a produzirem.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pretende a obtenção de progressão funcional vertical, enquanto ocupante de cargo médico veterinário, uma vez que, de acordo com a previsão da Lei 1.067/2002, que estabelece o pagamento de forma hierarquizada em referências de 01 a 18, com progressão funcional de 2% a cada dois anos.

Extraí-se das fichas financeiras juntados nos autos sob id num. 51031484 e termo de posse juntado sob id num. 50491093 que o autor é servidor público, exercendo a função de médico veterinário, lotado na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, desde 25/06/1990.

Da progressão vertical

A progressão funcional vertical (por tempo de serviço), decorre de previsão na LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992, Lei n. 1.067/2002 e 1.386/2004.

A Lei Complementar 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia) regulamenta, em seu art. 293, a progressão vertical dos servidores estaduais, in verbis:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Incontroverso o direito a progressão funcional, pois a lei é bastante clara neste sentido, de forma que reconhecida as condições em lei para obtenção de alteração de classe por ato do Administrador, não é possível negar o direito ao servidor.

Nessa expectativa a LCE n. 67/92, que institui o Plano de Carreiras do servidor, junto ao Capítulo VII, trata da Progressão Funcional, anotando que:

Art. 11 - Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão administrativa ou decorrente de DECISÃO judicial.

Art. 12 - As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único - As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo e o que dispuser o regulamento.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo editará regulamento disciplinando o processo de avaliação de desempenho e o instituto da progressão.

Assim, a matéria a ser tratada neste feito, limita-se em ter o autor direito de ter analisado seu pedido, conforme expressamente prevê a lei.

Lado outro, é de ponderar que a progressão funcional embora prevista em lei, não está centrada somente no critério antiguidade, pois outros elementos devem ser examinados conjuntamente, como claramente especificado na lei acima referenciada.

Depois, a Lei n. 1067/2002, estabelece:

Art. 3º. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares n. 67 e 68, de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, observado o seguinte:

Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

§ 2º. Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

[...]

Art. 5º. A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação,

e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 8º. A concessão de progressão funcional por merecimento fica condicionada a participação em Cursos de Aperfeiçoamento e Atualização inerentes ao cargo e função desempenhados, e avaliação de desempenho a ser apurada através do Boletim de Avaliação, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 10º. O servidor que obtiver progressão por antiguidade será excluído, no respectivo exercício, do processo de progressão por merecimento.

[...]

Art. 12º. As progressões no critério de antiguidade observará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – o efetivo exercício das atividades específicas dos respectivos cargos que compõem a carreira;

II - o tempo de serviço será contado em dias; e

III - havendo empate na contagem do tempo de serviço específico, o desempate ocorrerá em favor do servidor que:

a) obteve melhor classificação no concurso; e

b) o mais idoso.

Art. 13º. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções dos Servidores Públicos da Saúde Estadual, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Para perfeito entendimento do tema, importante colacionar o disposto nos artigos 6º e seguintes da Lei Estadual n. 1.067/92, em complementação à Lei 62/92, disciplina acerca dos requisitos a serem cumpridos pelo servidor público, a fim de que lhe seja concedido o direito à progressão funcional:

Art. 6º As progressões serão realizadas somente após a confirmação do servidor na carreira, através de apuração do estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V – responsabilidade; e

VI – eficiência.

Art. 7º As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Extraí-se do artigo supratranscrito que as progressões poderão ocorrer por meio de dois critérios: antiguidade e merecimento. Em ambas as hipóteses, o servidor não poderá ter sofrido qualquer suspensão ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, além de outras regras a serem observadas.

Nessa expectativa, é de observar que a progressão funcional vertical do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, devidamente regulamentada nos termos da lei em evidência.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação Cível. Ação declaratória c/c cobrança. Progressão Funcional. Médico Veterinário. Previsão legal. Revogação Tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.

As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.

A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo.

Preenchido o período de tempo necessário, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças

salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas.

Apelo provido.

(APELAÇÃO 7016876-26.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 22/10/2018.)

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Progressão funcional. Médico veterinário. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência.

1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei Estadual n. 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei Estadual n. 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.

2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei Estadual n. 1.067/2002, que permanece em plena vigência.

3. Preenchido o período de tempo necessário, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei Estadual n. 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas.

4. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7001966-49.2017.822.0015, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 20/01/2020.)

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder a progressão funcional vertical, a fim de surtir os efeitos legais e, ainda, juros de mora a partir da citação, bem como deve ser realizado o pagamento de retroativos observando-se o prazo prescricional desde o ajuizamento da demanda.

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo – Especial) (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017095-10.2015.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MAJOR AMARANTE 717 ARIGOLANDIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

À CPE para alterar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Defiro o pedido do exequente. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias para realização de diligências.

Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento, em 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046213-89.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARCIO ANDRADE CARDOZO, ESTRADA DA PENAL 4.405, CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA, BLOCO 2 APT 707 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, por meio do qual o IPERON busca receber honorários de sucumbência no valor de R\$ 42.978,91 (quarenta dois mil novecentos setenta e oito reais e noventa e um centavos), dos quais R\$ 39.071,14 (trinta e nove mil setenta e um reais e quatorze centavos) se referem aos honorários sucumbenciais e R\$ 3.907,17 (três mil novecentos e sete reais e dezessete centavos) aos honorários de execução.

Esclarece que acresceu 10% correspondentes aos honorários de execução, em razão da ausência de pagamento voluntário (art. 523, §1º, CPC).

Ocorre, no entanto, que com o retorno dos autos do TJRO, a parte sucumbente se manifestou por meio do id. 54228457, manifestando seu interesse em realizar o pagamento das verbas sucumbenciais e requerendo informações bancárias do IPERON para tanto.

Assim, homologar os honorários acrescidos dos valores correspondentes à execução revelaria contrariedade ao princípio da boa-fé processual, motivo pelo qual homologo o valor de R\$ 39.071,14 (trinta e nove mil setenta e um reais e quatorze centavos), a serem pagos em 6 parcelas iguais, conforme autorizado pelo próprio exequente no id. 57001661.

Os pagamentos das parcelas deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, sendo que a primeira deverá ocorrer até o dia 10/06/2021.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017095-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca suspensão dos autos, poe 60 dias.

Prazo: 60 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0002009-28.2014.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LDM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7022352-74.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PATRICIO ALVES BRUSTOLON

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES GUIMARAES - GO49112, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810

IMPETRADO: PREFEITO e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050548-20.2020.8.22.0001

AUTORES: EDIVAL DA SILVA MENDES, 2º LINHA, ZONA RURAL SETOR LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDVANILDA MOREIRA MENDES DE QUEIROZ, 2º LINHA, ZONA

RURAL SETOR LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIZABETE MOREIRA MENDES ANCHIETA, 2º LINHA, ZONARURAL VILA CAMARGO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3505, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimem-se os autores para manifestação sobre o ID 56499721, no prazo de 15 dias.

Não apresentando os documentos atualizados, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009050-15.2010.8.22.0001

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA - RO80-A

Polo Passivo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0237346-34.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B

EXECUTADO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 20 dias, formulado pela exequente no ID 57942062.

Decorrido o prazo, intime-se para regular prosseguimento do feito. Se nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031906-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JAIME GAZOLA FILHO, AVENIDA AMAZONAS 6030, COND. VILA BELO HORIZONTE TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382 DESPACHO

Intime-se o executado Jaime Gazola para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas acordadas nos autos.

Com ou sem comprovação, dê-se vistas ao Município de Porto Velho para ciência e requerimentos, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017844-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da DECISÃO de Agravo de Instrumento n.0804423-49.2021.822.0000 (ID-57897095).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000986-81.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ERIKA OLIVEIRA CHAQUIAN
 Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025755-80.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
 POLO ATIVO

IMPETRANTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3179, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. S. M. D. L., AVENIDA CARLOS GOMES 2776, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. P. V., AVENIDA CARLOS GOMES 2776, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

FUNERÁRIA FLOR DE LIS LTDA impetra MANDADO de Segurança contra ato do Presidente da Comissão de Licitação Municipal, que estaria exigindo abusivamente que os veículos dos licitantes não tenham sido fabricados antes de 2010.

A impetrante entende que a cláusula é abusiva e restringe a competitividade entre os licitantes, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, pois não há motivação técnico/jurídica para a exigência. Também fundamenta seu direito na Lei Complementar 720/2018 (art. 18) que alterou a LC 511/2013 que dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do Município de Porto Velho.

Defende que a proposta mais vantajosa pode ser atendida por veículos com mais de 10 anos de uso.

Impetra o MANDADO de segurança para que a cláusula abusiva deixe de prevalecer e assim possa participar da licitação.

Em sede de liminar, pediu a suspensão da licitação para adequação do edital.

Informa, no entanto, que a licitação já aconteceu, no dia 21/05/2021.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09 a liminar em MS consistirá na determinação de suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante busca a suspensão do certame licitatório que teve início dia 21/05. O certame, do tipo melhor técnica, busca empresas para prestação de serviços funerários, pelo prazo de 10 anos.

A impetrante afirma que a seguinte item do edital é abusivo:

13.8. Ano de fabricação dos veículos funerários. Será pontuado 01 veículo por empresa, cada veículo será pontuado de acordo com o ano de fabricação, que não poderá ser anterior a 2010: N3.

Segundo o impetrante, esse item é abusivo porque restringe a competitividade entre os licitantes, nos termos do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Também diz que o item contraria o art. 18 da Lei Complementar 720/2018:

Art. 18 Altera o Inciso I e revoga o Inciso VI do Artigo 29 da Lei Complementar nº 511, de 26 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29...

I - Estar em excelentes condições de uso na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética, com tempo de fabricação não superior a 20 (vinte) anos, com avaliação realizada no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a ser feita pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN.”

A lei complementar alterada (LC 511/2013) dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do Município de Porto Velho.

Diz que a própria lei que dispõe sobre serviços funerários admite veículos de até 20 anos de fabricação, não se mostrando razoável que o item do edital exija que os licitantes possuam veículos com menos de 10 anos de fabricação.

O impetrante questionou o item, sendo a resposta da equipe técnica:

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: O art. 18 da Lei Complementar n. 720, que alterou a redação do art. 29, I, da Lei Complementar n. 720, dispor que os veículos a serem utilizados para prestação destes serviços deverão: “I - Estar em excelentes condições de uso na parte mecânica elétrica, hidráulica e estética, com tempo de fabricação não superior a 20 (vinte) anos, com avaliação realizada no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a ser feita pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN.”

Apesar da referida previsão, reputamos importante que os veículos não possam ser de ano anterior ao de 2010, uma vez que garante mais segurança à própria administração pública, ao contratar com as futuras concessionárias que deverão prestar serviços por um período de 10 (dez) anos, devendo assim fornecer condições mínimas para garantir o fiel cumprimento dentro da legalidade dos serviços funerários.

A visão do gestor público é simples, se fossem aceitos a apresentação de veículos com 19 (dezenove) anos de uso, seria uma concessão falha por irresponsabilidade do gestor, uma vez que a empresa licitante somente estaria apresentando para a administração pública condições de operar os serviços por mais um ano, bem inferior ao período pretendido no presente edital.

A resposta da equipe técnica revela, que em verdade, o gestor não estabeleceu uma exigência abusiva, mas razoável, pois se o prazo de prestação do serviço é de 10 anos, se o licitante possui um veículo com 10 anos, ao final do contrato esse mesmo veículo estará no limite de prazo estabelecido por lei para prestação de serviços funerários.

Assim, a abusividade do ato não está patente, mesmo porque não há outros documentos revelando direcionamento de licitação a outras empresas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações.

Intime-se a PGE via sistema para integrar a lide, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Por fim, conclusos para julgamento.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0010913-30.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para apresentar as Contrarráções Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034523-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA ROSA DE SANTANA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca dos ID's 58083603 e 58083605.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008253-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZAR ANGELO ALFREDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005553-82.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PINA RESENDE, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR - MG86415

IMPETRADO: Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estados de Finança de Rondônia

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009013-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISRAEL MOURA DE OLIVEIRA e outros (6)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026979-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirGuiaParcelamento.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7052636-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da petição do Perito Judicial ID 57993979, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026966-64.2015.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RÉU: Milton Luiz Moreira e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) RÉU: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151

Advogado do(a) RÉU: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151

Advogado do(a) RÉU: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, caso queira, complementemente as razões finais já apresentadas.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7030496-42.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128A, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.57993654.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0007794-03.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO EDSON ANDRADE, TEOFILO GIMENEZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595, RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da informação constante do ID n. 57908742, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça. Prazo - 10 dias. Diante da informação constante do ID n. 57908742, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça. Prazo - 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7055700-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

I - Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição da RPV para pagamento dos créditos do substituído RIVADÁVIA MARCELINO SILVA FILHO, haja vista que o valor não ultrapassa o teto para pagamento por RPV;

II - Formalize-se o precatório para pagamento dos honorários sucumbenciais e do crédito principal, fazendo constar a reserva dos honorários contratuais (contrato ID 6843874);

III - Em relação ao pedido ID 57576978, intime-se o SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7061980-75.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO CESAR GONCALVES BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELLA BARROS DE MACEDO, OAB nº RO7654

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que assiste razão ao exequente, haja vista que tanto na SENTENÇA proferida na fase de conhecimento quanto na DECISÃO que julgou a impugnação na fase de cumprimento de SENTENÇA houve a fixação de honorários de forma recíproca.

A RPV expedida refere-se apenas aos honorários fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, sem prejuízo da RPV já expedida, expeça-se a RPV dos honorários fixados na SENTENÇA de MÉRITO, conforme cálculos ID 54800603, bem como formalize-se o precatório para pagamento do crédito principal, fazendo constar a reserva dos honorários contratuais (contrato ID 39355040).

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Estado de Rondônia no ID 36168042.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0216092-73.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O exequente afirma não haver necessidade de atualização dos cálculos, devendo ser realizado o sequestro da quantia de R\$ 31.350,00, conforme informações constantes na RPV ID 36802872.

Pois bem. Inviável o sequestro dos valores na conta do Município de Porto Velho, uma vez que, após a formalização da RPV, este Juízo determinou a suspensão do feito para aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes no Agravo de Instrumento nº 0801808-91.2018.8.22.0000 e, após a suspensão, não houve nova determinação para o ente público realizar o pagamento.

Ademais, após a formalização da RPV, sobrevieram novas informações aos autos, tais como ofícios oriundos das varas trabalhistas para penhora de créditos, bem como houve a atualização do valor do salário mínimo, que servirá de base para aferir a renúncia ao teto realizada pelo exequente.

Assim, entendo pela necessidade de formalização de uma nova RPV para pagamento dos valores, sendo necessária a atualização dos cálculos para constatação do valor da dívida principal e dos honorários sucumbenciais, a fim de possibilitar que a penhora recaia apenas sobre o crédito principal.

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada, intime-se o Município de Porto Velho a, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO N. 0126772-80.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA SINSEPOL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que ainda não houve o julgamento dos Embargos à Execução n. 7004910-03.2016.8.22.0001, conforme certidão ID 57830634, mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012603-72.2015.8.22.0001

REQUERENTES: ROMILSON ROMULO ALENCAR DANTAS, SARA SAYONARA ALENCAR DANTAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE LUIZ DA SILVA LOPES, OAB nº AM8548

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se COM URGÊNCIA a DECISÃO ID N. 52022054, com a intimação pessoal do perito nomeado, por Oficial de Justiça, para entrega do laudo, no prazo de 15 dias.

Deverá a CPE instruir o MANDADO com copia integral do Prontuário completo apresentado pelo Estado.

Frisa-se que a pandemia não pode ser justificativa para atraso em perícia determinada há alguns anos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041331-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, em atenção à petição de id núm. 57576751.

Após, manifeste-se o Estado acerca do endereço da empresa devedora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022265-84.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SILVA, OAB nº RO739L

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Embora tenha ocorrido o julgamento do TEMA 1093 pela Suprema Corte, entendendo pela necessidade de Lei Complementar para cobrança do DIFAL, houve a modulação dos efeitos da DECISÃO.

Assim, até pela segurança jurídica, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias ou até a publicação do acórdão. Posteriormente, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022950-67.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA, OAB nº DF20107

IMPETRADOS: P. D. P. D. D. A. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o impetrante a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021235-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ALMIR SANTOS SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SETE DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL C/C CONVERSÃO DE PERÍODO DE APOSENTADORIA COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL ajuizada por AUTOR: ALMIR SANTOS SANTANA em face do RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018771-80.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: R T B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: R T B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP contra suposto ato coator do IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. F. D. R..

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ID: 57888235.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do MANDADO de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida DECISÃO concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condono o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7050082-26.2020.8.22.0001

AUTOR: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Segundo informações apresentadas pela requerente ID: 58059593, o Município de Porto Velho ainda não cumpriu a DECISÃO liminar deferida no Agravo de Instrumento nº 0802603-92.2021.8.22.0000 e, que isso tem lhe causado diversos transtornos. Diante das informações, intime-se o Município de Porto Velho para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências adotadas para fiel cumprimento das determinações da DECISÃO ID: 56563936, sob pena de aplicação de multa.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017065-96.2020.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

SENTENÇA

ESTADO DE RONDÔNIA ajuíza AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO em face de ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Narra a requerente em sua peça inicial que a requerida é a responsável direta pela regularização e pagamento dos valores atinentes aos salários e demais prerrogativas que tinham Direito os seus respectivos funcionários, pois por força de contrato de prestação de serviço com o Estado de Rondônia tinha o encargo de cumprir suas devidas obrigações trabalhistas.

Contudo, ex-funcionário ROBERTO PARDO ajuizou uma Reclamação Trabalhista (Proc. nº 0001126-39.2015.5.14.0004 - anexo) em face da requerida conjuntamente com o Estado de Rondônia, como responsável subsidiário.

Sobreveio condenação e, não tendo a requerida realizado o pagamento, coube ao Estado de Rondônia cumprir a SENTENÇA proferida, com a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 29.131,17 (vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e dezessete centavos) – devidamente atualizado.

Inicial instruída com documentos.

DECISÃO inicial – ID n. 37870263.

AR de citação negativo, sobreveio requerimento de tentativa de citação da empresa no endereço dos sócios.

ID n. 50097491 – habilitação da requerida.

Contestação (ID n. 50098654) informando que encerrou suas atividades em fevereiro de 2014, quitando todas as dívidas trabalhistas, com exceção das ações que ainda estão em andamento, afirmando que, contudo, em sua grande maioria tais verbas estavam garantidas em juízo, bem como alegando que, embora a empresa tenha encerrado as atividades de prestação de serviços, ainda possui valores a receber do Estado de Rondônia a título de reequilíbrio contratual, referente ao exercício de 2012, com expressivo valor, pendente de validação pela SEDUC e que

tais valores são os únicos possíveis para quitação do débito, por meio de compensação; pugna pela improcedência do pedido e, alternativamente, pela compensação.

Em réplica, autora reitera os pedidos iniciais, informando que o requerido não comprovou a existência do crédito que menciona.

Em provas, o requerente pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Já a requerida, pugna pelo depoimento pessoal do Procurador do Estado Francisco Silveira de Aguiar Neto, do Secretário de Estado da Educação – Senhor Suamy Vivecanada Lacerda Abreu, do depoimento pessoal do Técnico analista Jader Terceiro dos Santos (matrícula funcional 300010934), responsável pela informação nº 228/NCAL/DAP/CGE/2012 (Id.52796153) e juntada da manifestação junto ao processo administrativo 01/1601/01929/00/2011, protocolizada na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC na data de 12/03/2021, o que restou indeferido, por não reputar qualquer conexão com a matéria debatida neste feito, que limita-se a ressarcimento ao erário de despesas realizadas pelo requerente, em função de condenação subsidiária do ente público decorrentes de verbas trabalhistas inicialmente devidas pelo requerido.

Decorrido o prazo de recurso da DECISÃO saneadora, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Trata-se Ação de Cobrança proposta pelo Estado de Rondônia, na qual pretende o ressarcimento do valor de R\$ 29131,17 (vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e dezessete centavos) pago ao Sr. Roberto Prado, na Reclamação Trabalhista nº 0001126-39.2015.5.14.0004, em razão da condenação subsidiária na qualidade de tomadora dos serviços prestados.

Não há preliminares

MÉRITO

Incontroverso que a execução trabalhista fora direcionada ao Estado de Rondônia, vindo este a efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas ao Sr. Roberto Prado, em razão da impossibilidade de se executar bens da devedora principal Rocha Segurança e Vigilância Ltda.

O Estado de Rondônia não era o responsável principal pelas obrigações trabalhistas, mas subsidiária. Nessa premissa, responde pelo pagamento no caso de inadimplemento da devedora principal, cabendo o direito de ressarcimento pelos valores pagos.

“APELAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELA UNIÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, POR FORÇA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA QUALIDADE DE TOMADORA DE SERVIÇOS. PEDIDO QUE É DECORRÊNCIA DO QUE FOI DECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELA OBRIGAÇÃO NA ÍNTEGRA, RESPONDENDO PERANTE A UNIÃO PELO RESSARCIMENTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-4 - AC: 50383844720144047100 RS 5038384-47.2014.4.04.7100, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 04/12/2019, QUARTA TURMA).”

“Apelação. Ação de regresso. Condenação ao pagamento de verbas trabalhistas. Responsabilidade subsidiária. Restituição devida. Recurso não provido. Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha declarado constitucional o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual a Administração não responde pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelo contratado, não afastou a possibilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço, quando provada a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada. Diante disso, a condenação do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas é possível, não havendo que se falar, portanto, em obrigação natural decorrente da desídia do apelado em se insurgir contra a DECISÃO da Justiça Trabalhista. Comprovado o pagamento da dívida trabalhista pelo ente público, este sub-roga-se no direito do credor e faz jus a restituição dos valores

pagos. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0021007-08.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/10/2016). (TJ/RO. APL: 00210070820138220001 RO 0021007-08.2013.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 11/02/2015, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/10/2016).”

A requerida devidamente citada apresentou contestação, no entanto os argumentos não devem prosperar, em razão de ser a devedora principal do débito, o qual foi pago pelo Estado de Rondônia, que neste caso se sub-roga no direito do credor e faz jus a restituição dos valores.

Outro ponto, alega ser credora do Estado de Rondônia, por isso, requer a compensação de valores. Porém, não existem nos autos documentos comprobatórios do alegado, penas, mera alegação. Constitui dever da parte a prova do fato constitutivo do seu direito. Desas forma, não deve prosperar o pedido de compensação.

Assim, em razão de ter satisfeito o crédito trabalhista decorrente da inadimplência do devedor principal, o Estado de Rondônia faz jus a restituição dos valores suportados, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condeno a empresa Rocha Vigilância e Segurança Ltda a ressarcir o Estado de Rondônia dos valores pagos na Reclamação Trabalhista nº 0001126-39.2015.5.14.0004, correção monetária desde a data do pagamento e juros de mora da citação. Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024823-29.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILEUZA MORAES CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337, VANDA VILHENA DE MELO, OAB nº RO841

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Existem custas finais, pendentes de pagamento, que deverão ser pagas pela requerente.

Assim, venha o pagamento das custas finais em 15 dias.

Com relação aos honorários advocatícios e a proposta de pagamento, dê-se vista ao Estado de Rondônia.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004832-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MUNHOZ E VIEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Tributário com pedido liminar proposta por Munhoz e Vieira Ltda EPP em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz que atua no ramo de comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores no Estado de Rondônia e demais Estados da federação. Para consecução das suas atividades mercantis, adquire mercadoria de outros Estado para revenda no mercado interno.

Informa que sofreu fiscalização e fora indevidamente autuado pela fazenda pública de Rondônia. O Auto de infração nº 20112700100190 foi em função de suposta infração cometida nos seguintes artigos: art. 117, inciso III; c/c art. 173, § 1º do RICMS/RO, e art. 78, inciso IV da Lei 688/96, que fala sobre a ausência de registro no livro de saída de mercadorias. Segundo lavra dos Auditores Fiscais, o autor deixou de registrar em livro de saída de mercadorias notas fiscais de vendas de mercadorias.

Alega que as razões e fatos que serviram como base para o lançamento tributário, não assistem ao fisco estadual. Não há provas acerca da ocorrência do ilícito tributário estampado na peça de lançamento fiscal.

Requer em liminar seja determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendendo estar presente a possibilidade do direito e o perigo na demora. No MÉRITO, a procedência da ação para decretar a nulidade do lançamento tributário por vício material, em virtude dos vícios insanáveis apontados nessas exordial. Anexou documentos.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 34436901.

Contestação ID: 40065331. A cobrança originária do auto de infração nº está 20112700100190 devidamente respaldada por prévio e regular processo administrativo tributário instaurado em virtude da infração cometida, expressa e legalmente prevista na norma do artigo 117, inciso III, cumulada com a norma do artigo 173, § 1º do RICMS/RO, e com o artigo 78, inciso IV, da Lei 688/96, que tratam essencialmente da ausência de registro no livro de saída de mercadorias. De acordo com a constatação dos Auditores Fiscais, a autora deixou de registrar em livro contábil a saída de mercadorias notas fiscais de vendas de mercadorias. A Fazenda Pública não cometeu nenhuma ilegalidade, agindo dentro das conformidades da lei.

Conforme apurado através da instrução do processo administrativo tributário, a autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo não registrar suas notas fiscais de saídas no LRSM - Livro Registro de Saídas de Mercadorias no montante de R\$ 75.394,01 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e um centavo) no ano de 2007. Foram indicados, como DISPOSITIVO S infringidos, os artigos 117, inciso X e 173, §1, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade a prevista no artigo 78, inciso IV, alínea "a" da Lei 688/96.

A informação dos documentos está no processo, o autuado tem a obrigação de trazer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da fazenda pública. Logo, verifica-se que não há qualquer respaldo jurídico nas alegações formuladas pela parte promovente, tendo a Fazenda Pública agido em conformidade com a legislação ao elaborar o auto de infração e efetuar as cobranças respectivas. Pelo contrário. As próprias prova colacionadas aos autos, robustas porque trazem cópia do auto de infração, bem demonstram que não há qualquer fundamento jurídico na pretensão da parte autora. Requer a improcedência do pedido.

O requerente devidamente intimado não apresentou réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. As partes informam que não pretendem produzir outras provas.

É o relatório. Decido.

Pretende desconstituir o crédito tributário por suposta falta de prova acerca da ocorrência do ilícito tributário, visto que o fisco carreu o auto de infração com os relatórios de notas fiscais, porém, esses documentos não possuem condão de comprovar o ilícito tributário. Não há preliminar

MÉRITO

Por meio da presente demanda, o contribuinte pretende afastar crédito tributário de ICMS decorrente do Auto de Infração nº 20112700100190 lançado pelo Fisco Estadual, pelo fato do contribuinte deixar de registrar em livro de Registro de Saídas de Mercadorias, notas fiscais de mercadorias no valor de R\$ 75.394,01 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e um centavo).

“O Sujeito Passivo, acima identificado, deixou de registrar em livro Registro de Saídas de Mercadorias - LRSM, notas fiscais de vendas de mercadorias, no montante de R\$ 75.394,01 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e um centavo). O montante, não declarado foi apurado no RELATORIO DE OPERAÇÃO - SINTEGRA/RO, (banco de dados), onde são declarado as Notas Fiscais de Compras e Vendas pelos contribuintes do ICMS. Não foi possível identificar quais notas não foram lançadas, pois o Sujeito passivo não as disponibilizou. Tanto as notas fiscais de vendas de mercadorias como o Livro Registro de Saídas de Mercadorias não foram apresentados. Esta não apresentação foi motivado por “furto” conforme BO nº11E00300037, de 17/11/2011.”

O requerente afirma que para fundamentar o lançamento tributário, o fisco carreu aos autos os relatórios de notas fiscais, entretanto, tais documentos não possuem condão de comprovar o ilícito tributário descrito na peça exordial. Argumenta que o ônus da prova incube a quem alega e, neste caso, ao fisco rondoniense.

Diz que com o intuito de fundamentar o lançamento tributário, o fisco deveria carrear aos autos provas cabais acerca do cometimento da infração, assim, com a prova, a materialização da infração estaria comprovada nos autos, dando certeza e liquidez ao crédito tributário constituído, contudo, não é o que se observa no presente auto de infração. Não há nos autos provas mais robusta que pudessem comprovar que a empresa deixou de recolher imposto por ocasião de circulação de mercadoria. O fato de juntar aos autos um relatório de notas fiscais não é suficiente para atestar a infração.

O Sintegra é um sistema integrado de informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços. O sistema objetiva realizar uma comunicação de maneira integrada dos dados fiscais e tributários, controlando os dados de entradas e saídas interestaduais realizadas pelo contribuinte do ICMS. É um sistema central que engloba informações dos contribuintes em geral e realiza a sua comunicação aos fiscos de cada Estado da Federação. Por isso, a fiscalização dos processos fiscais é realizada de maneiras eficaz e ágil.

O Fisco Estadual utiliza o Sintegra para a unificação das informações de compra e venda das pessoas jurídicas de direito privado em todo o território nacional, podendo realizar um controle eficiente do comércio de mercadorias, bem como da prestação de serviço.

Consta no auto de infração que o montante declarado pelo fisco consignou no relatório de operação Sintegra, justamente pelo fato do contribuinte não apresentar as notas fiscais e o Livro de Registro de Saídas de Mercadorias terem sido furtados em 17 de novembro de 2011, conforme Boletim de Ocorrência nº 11E00300037.

O fato da requerente não ter, no momento da fiscalização, os livros fiscais, isto não impede a atuação dos fiscais tributários, nem inviabiliza a utilização das informações do contribuinte no sistema. O Sintegra é justamente um sistema de garantia, que, a partir do envio e processamento das informações, permite que a empresa possa realizar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Os contribuintes, usuários do sistema eletrônico de processamento de dados, devem

fornecer documentos as administrações tributárias dos Estados, contendo os dados das operações de compra e/ou prestação de serviços, tanto as operações internas quanto as interestaduais.

O relatório fornecido pelo sistema Sintegra contém as informações de compra e venda do contribuinte e, conseqüentemente, viabiliza a atuação dos fiscais fazendários, por conter o controle apropriado do comércio de mercadorias e/ou prestação e serviços.

Outro ponto que precisa ser esclarecido, é que a dívida regularmente inscrita usufrui de presunção de legalidade, liquidez e certeza, incumbindo ao devedor o ônus de desconstituí-la, e não ao fisco, como alega o requerente.

O Código Tributário Nacional dispõe que a dívida escrita goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Observa-se que a legislação deixa evidente que o ônus de provar a irregularidade do ato administrativo e, conseqüentemente do crédito tributário é da executada.

No caso apresentado, o auto de infração discrimina adequadamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, seu valor, multa e correção monetária, bem como a forma de suas incidências sobre o débito principal, constituindo informações necessárias acerca da dívida cobrada e sua natureza, assegurando a parte devedora o exercício do direito do contraditório e ampla defesa.

A fundamentação da tese do requerente não se familiariza com o acervo probatório existente nos autos, posto que os documentos apenas indicam que o fisco se utilizou de relatório fornecido pelo sistema Sintegra, mas sem comprovação que sucedeu ilegalidade ou prejuízo a sua defesa.

Conforme as regras processuais de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, art. 373, I, do Código de Processo Civil: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

DECISÃO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

“Apelação cível. Relação de consumo. Preliminar. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Declaração de inexistência de débito. Impossibilidade. Contratos existentes. Descontos em duplicidade. Insuficiência de provas. Recurso desprovido. Não ofende ao princípio da dialeticidade se o apelo impugna fundamento da SENTENÇA. Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não o fazendo, impõe-se a improcedência do pedido. (Apelação, Processo nº 0000282-61.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/08/2017). (TJ-RO - APL: 00002826120148220001 RO 0000282-61.2014.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/08/2017).”

“Ação de indenização por danos morais. Abordagem por policiais militares. Exercício regular de direito. Inexistência de prova de ato ilícito. Ônus da prova. Nos termos do art. 333, I, do CPC, impõe-se ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. O fato de os prepostos terem chamado a polícia para apurar atitude suspeita não configura, por si só, o dever de indenizar. (TJ-RO - AC: 70027096920158220002 RO 7002709-69.2015.822.0002, Data de Julgamento: 29/05/2019).”

Além do que, os documentos relacionados ao processo administrativo tributário são públicos e gozam de presunção de veracidade e legitimidade e, sua desconstituição só é possível quando comprovado qualquer um dos vícios dos atos jurídicos. Não existindo nos autos elementos que comprovem a ilegalidade do ato administrativo do Fisco Estadual.

Resta que na condição de interessado em desconstituir o ato administrativo, cabia-lhe diligenciar no sentido de apresentar provas

a fim de confirmar sua pretensão, comprovando a ocorrência de ilegalidade na autuação fiscal.

Seguem decisões nesse sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação. Cobrança. Depósito em poupança. BERON. Saque de valores. Comprovação por meio de documento público. Não impugnação do documento. Inversão do ônus da prova. Impossível. Ausente a verossimilhança. Veracidade do documento público. 1. A falta de impugnação de documento no momento apropriado torna preclusa a oportunidade de produzir prova, não sendo viável, em grau de recurso, reabrir a instrução processual para perícia. 2. Incabível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor quando não demonstrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, que não estão presentes circunstâncias concretas a evidenciar verossimilhança das alegações da parte hipossuficiente. 3. Cabe a quem alega produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade de documento público. 4. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0008946-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/03/2017). (TJ-RO - APL: 00089465020158220000 RO 0008946-50.2015.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2017).”

“Estatuto da Criança e do Adolescente. Infração administrativa. Permanência de menores em boate. Violação do art. 258 da Lei 8.069/90. Auto de infração. Presunção de veracidade. Desconstituição. Ausência. Pena pecuniária. Manutenção. O auto de infração lavrado por Comissário da Infância, em decorrência do descumprimento do art. 258 da Lei nº 8.069/90, constitui-se em documento público e merece fé pública até prova em contrário. Comprovado que havia a presença irregular de menores em evento festivo, fica configurada a infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autorizar a aplicação de penalidade pecuniária. (TJ-RO - APL: 00024720220128220701 RO 0002472-02.2012.822.0701, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2015).”

O contribuinte não se desincumbiu do dever de produzir prova que ampare sua pretensão ou demonstração da ocorrência de ilegalidade, por isso, torna-se inviável acolher o pedido com base nos argumentos produzidos, que não se prestam a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Em relação a atualização do tributo, verifica-se que a Lei Estadual nº 688/1996 especifica que o valor será atualizado pela Unidades Padrão Fiscal do Estado UPF/RO, além da incidência de juros de 1%:

“Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração.

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento:

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecida na legislação tributária; e

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento.

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

Considerando que os índices e a forma de cálculo estão disciplinados na legislação estadual, não há qualquer exagero ou excesso nos valores aplicados, nem fim confiscatório nos valores cobrados pelo Fisco Estadual. Sem maiores esclarecimentos.

Destaca, ainda, que toda a apuração em comento goza de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a requerente trazido aos autos provas para comprovar suas alegações, resta meras impugnações pouco fundamentadas, valendo-se do PODER JUDICIÁRIO para tentar se esquivar do pagamento e promover ampla revisão dos atos administrativos sem muito ter a argumentar. Dessa forma, torna-se desnecessário o juízo se manifestar sobre as demais alegações apresentadas.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, o que de fato ocorreu. (STJ REsp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017).”

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois os documentos a instruírem os autos não demonstram que tenha o Fisco Estadual agido em prejuízo ao direito da requerente enquanto empresa com atividade neste Estado, de modo que o Auto de Infração nº 20112700100190 se mostra legalmente constituído. Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031450-49.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIA DA SE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201, ARLETE DE SOUSA CABRAL, OAB nº RO8188

IMPETRADOS: S. M. D. S. M. D. S. B. -. S. D. M. D. P. V., ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003282-03.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS LIMA DE BRITO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

IMPETRADOS: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por TEREZINHA DE JESSU LIMA DE BRITO contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Afirma que o Impetrado realizou Processo Seletivo Simplificado por meio do Edital nº 036/SEMAD/2019, com vistas à contratação de servidores temporários em virtude do Decreto Emergencial da pandemia do COVID-19 (doc. 03) A Impetrante foi contratada por meio do Edital de Convocação nº 015/SEMAD/2020 no cargo de enfermeira - 30h.

Acontece que, nos primeiros meses, a Administração realizou o cadastro errado da servidora, conforme informações constantes na última lauda do Processo Administrativo nº 07 03799-000 2020, no qual consignou que: Ocorre que, houve o lançamento, indevidamente, na verba do vencimento, onde, ficou recebendo o salário de médica de 20 horas, sendo que o contrato foi de Enfermeira.

Na lauda anterior, foi proferido DESPACHO intimando a Impetrante para que procedesse a reposição das verbas conforme demonstrativo de fls. 05/06 daquele procedimento, no valor total de R\$ 17.596,51 (dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). A Impetrante foi chamada em 24/11/2020 para comparecer na SEMAD, sem qualquer informação prévia do que se tratava, até mesmo não consta referida notificação no processo administrativo, e no dia seguinte, quando compareceu a sede da Secretaria, foi convidada para uma reunião com outros dois servidores da Secretaria, na qual a Impetrante foi informada do erro que ocorreu no seu cadastro, e que em razão disso deveria pagar os valores recebidos a mais.

Nesse momento, a Impetrante surpresa e totalmente despreparada para tal situação, foi estimulada e convencida a assinar o referido demonstrativo, sem ter qualquer acesso ao procedimento e muito menos aos meios de defesa e do contraditório, ficando com uma “dívida” de 78 parcelas mensais, as quais vêm sendo descontadas diretamente de seu contracheque, e que ao término do seu contrato continuarão a serem pagas por meio de carnê.

Para que se escancare o ato ilegal praticado, a Impetrante saiu da sede da Secretaria sem qualquer cópia do processo administrativo em questão, tendo que retornar em data posterior para solicitar uma cópia. Logo que se verificou a ilegalidade a qual havia sido submetida, a Impetrante tentou por meio de atendimento presencial na SEMAD afastar as referidas cobranças, porém sem sucesso, vez que não lhe foi oportunizada qualquer chance de defesa administrativa.

Assim, afirma ter sofrido violação a direito líquido e certo, pois, a legislação, a ampla jurisprudência e a própria doutrina, são categóricos em afirmar que o valor recebido a maior a título de boa-fé do servidor, em razão de erro operacional da Administração Pública, não são passíveis de restituição. Ingressou com a presente ação, requerendo, em liminar, a suspensão dos descontos. Juntos documentos.

Proferida DECISÃO indeferindo o pedido liminar (ID 55282088).

Autoridade Coatora apresentou informações. Destacou que a Impetrante foi contratada por prazo determinado, no cargo de

Enfermeira, todavia, em razão de um erro operacional ocorrido na troca de sistema, passou a receber o salário correspondente ao cargo de médico. Afirma que a Impetrante sempre teve pleno conhecimento do valor referente ao cargo de enfermeira, uma vez que todas informações constam do edital do processo seletivo. Alega que foram tomadas as providências necessárias para sanar o erro, de forma que a servidora foi devidamente notificada do erro. Aponta que a Impetrante não agiu de boa fé, pois poderia ter informado no primeiro mês que o valor recebido era superior ao salário informado no edital. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança (ID 57119699).

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988.

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Pois bem.

No caso dos autos se verifica erro do setor de folha de pagamento do Município de Porto Velho, em razão do qual a impetrante passou a perceber quantia superior a que efetivamente fazia jus na qualidade de Enfermeira.

Conforme consta, a diferença recebida soma R\$ 17.596,51 (dezessete mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), valor que passou a ser recuperado por meio de descontos mensais no contracheque da Impetrante.

Considerando que o pagamento em valor superior deu-se em razão de erro operacional, não é possível utilizar o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.244.182/PB, uma vez que o mesmo é aplicado somente em casos de pagamento indevido em razão de erro na interpretação da lei.

No feito, é aplicável o entendimento firmado no tema 1009 pelo do STJ que trata especificamente da hipótese de pagamento indevido em virtude de erro administrativo/operacional. Segue o julgado para melhor compreensão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU. 3. O artigo 46, caput, da Lei n.

8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. 4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à CONCLUSÃO de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública. 5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. 6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ):Cinge-se a controvérsia na origem acerca da legalidade de ato administrativo do Diretor Geral do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, onde se impôs ao impetrante, servidor público do Magistério Superior, o desconto em folha de pagamento de valores recebidos a maior no cálculo de parcela de anuênio no período de 22/2/2020 a 31/3/2015, na ordem de 2%. Como bem decidido pelo acórdão recorrido, de fato, era difícil a identificação do pagamento a maior por parte do servidor, haja vista que nos contracheques não constam o percentual nem a base de cálculo de anuênio. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e improvido. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Nos termos do julgado, a observância da boa-fé objetiva do servidor é elemento indispensável ao caso.

Conforme já destacado pelo Ministério Público, na definição de César Fiuza, “a boa-fé objetiva baseia-se em fatos de ordem objetiva. Baseia-se na conduta das partes, que devem agir com correção e honestidade, correspondendo à confiança reciprocamente depositada. As partes devem ter motivos objetivos para confiar uma na outra.”

Notoriamente o valor recebido pela Impetrante era consideravelmente superior àquele previsto no edital para o cargo de enfermeira. Conforme edital, a remuneração do Médico Clínico Geral (20 horas) era de R\$ 4.346,96 (quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), enquanto a remuneração do Enfermeiro perfazia a monta de R\$ 2.566,08 (dois mil duzentos e trinta e três reais e oito centavos).

Assim, o contexto apresentado nos autos não permite concluir que a Impetrante não teria condições de perceber o erro. Pelo contrário, considerando a diferença entre os valores, não é possível crer que a Impetrante não tenha percebido que recebia em valor muito superior ao previsto em edital. Inclusive, deveria ter comunicado o erro à Administração tão logo recebesse o recebimento da primeira remuneração.

No caso, ausente a boa-fé objetiva.

Em tal contexto, não vejo ilegalidade na realização dos descontos pela Administração, motivo pelo qual merece ser denegada a

segurança. Ad argumentandum, ilegalidade seria a não restituição dos valores.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois resta revelado a legalidade na realização dos descontos. RESOLVO o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011397-50.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: Maria do Socorro Brito de Oliveira

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Luiz Costa Correa Guarates, ALEXANDRA DOS SANTOS GUARATES, JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em pesquisa realizada ao sistema INFOJUD, constatou-se que a parte executada não apresentou declaração nos últimos anos, conforme documentos anexos.

Assim, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7053676-82.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: MANOEL GOMES NUNES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Houve a retirada da restrição do veículo placa OHW0446, via sistema Renajud, conforme relatório anexo.

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para juntar aos autos principais n. 7037250-97.2016.8.22.0001

cópia da SENTENÇA ID 55719994, certidão de trânsito em julgado ID 57750147 e comprovante de retirada de restrição (anexo).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016090-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUMA DE OLIVEIRA HAKOZAKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (trinta salários mínimos), peça-se a RPV para pagamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020568-91.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: CARNEIRO E CARNEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Informe o impetrante, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o julgamento do Tema 517 da repercussão geral, no sentido de que: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos."

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051313-59.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: EDSON BARROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação pelo município de Porto Velho.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7013837-79.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MESSIAS DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

IMPETRADO: P. D. P. D. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Messias de Oliveira Pereira contra suposto ato coator da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON.

Diz ter sido servidor público do Estado de Rondônia, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil, exercendo o cargo de Agente de Polícia, admitido em 16 de novembro de 1984. Com efeito, tendo em vista o tempo de serviço adquirido, aposentou-se em setembro de 2005. Juntamente com os proventos, fora implantada uma verba no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos proventos, conforme determina o artigo 23, da Lei Estadual nº 1.041/02, que reproduziu previsão já contida na Lei Complementar nº 58/1992.

Informa que no ano de 2020, o Impetrado instaurou o processo administrativo de nº 0016.364501/2020-02, que busca a exclusão da referida verba dos proventos de aposentadoria. O processo administrativo fora instaurado em razão da orientação contida no Acórdão APL-TC 00224/20 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Apresentou defesa no processo administrativo, contudo, seus argumentos não foram acolhidos, ocasião em que houve a exclusão da verba.

Requer em liminar que seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar a suspensão/exclusão da rubrica "1026 GRAT. LC/58/92 ART58", até o julgamento final do presente demanda. No MÉRITO, a concessão da segurança, e por conseguinte, declarado a ilegalidade do Ato Administrativo, reconhecendo o direito do Impetrante em receber a rubrica "1026 GRAT. LC/58/92 ART58". Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

A análise a ser proferida nesta fase preliminar cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesse contexto, para obter a tutela liminar, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Portanto, torna-se obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, possuir apenas

um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida. Nota-se que a causa versa sobre a DECISÃO do Presidente do IPERON que, em observância as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, concluiu que a rubrica recebida pelo impetrante era indevida, determinando a exclusão do provento de aposentadoria.

A DECISÃO confrontada refere-se ao ato administrativo da manifestação de vontade da Administração Pública. Logo, atinente ao controle desses atos, ao entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, o

PODER JUDICIÁRIO deve limitar-se ao exame da regularidade do procedimento do ato e a legalidade, sendo-lhe vedado a análise do MÉRITO e suas razões.

No presente caso, em princípio, não há demonstração comprobatória de ilegalidade da DECISÃO que determinou a exclusão da rubrica do provento de aposentadoria, nem afronta ao devido processo legal.

"PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. I - Na origem, trata-se de MANDADO de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em MANDADO de segurança. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do PODER JUDICIÁRIO, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o MÉRITO administrativo. III - O controle de legalidade exercido pelo

PODER JUDICIÁRIO sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao MÉRITO administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017). IV - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857): "...se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a DECISÃO proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado." V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da DECISÃO do Comandante-Geral da Polícia Militar de SP. VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verbis: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019). VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu mandamus, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontadas em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo. VIII

- Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 58391 SP 2018/0202828-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)."

Nesta controvérsia, não comporta o deferimento da tutela pretendida. Destarte, é impositivo se aguarde o provimento final e maior consistência jurídica que se revele no decorrer do feito, fiando-se em momento que já colacionadas aos autos as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados pela impetrante não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.

Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares e parecer do Ministério Público.

Intime-se a impetrante da DECISÃO.

Notifique-se o Impetrado (Presidente do IPERON, Av. Sete de Setembro, nº 2557, Bairro Nossa Senhora das Graças) para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045861-97.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: FABRÍCIO FARLEY ANDRADE CONCENCO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

IMPETRADOS: P. -. S. D. P. T., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO FARLEY ANDRADE CONCENCO contra suposto ato coator do Superintendente da Polícia Técnico Científica do Estado de Rondônia.

Narra o impetrante que, no dia 13/01/2020, por volta das 09:00 horas, foi vítima de acidente de trânsito, conforme notícia a ocorrência nº 7746/2020, tendo os fatos ocorrido no cruzamento da avenida Presidente Dutra e rua José Camacho, tendo sofrido ferimentos de natureza gravíssima.

Que diligenciou junto à Superintendência da Polícia Técnico Científica para fins de obtenção do laudo pericial do laudo do acidente (laudo 236/2020) confeccionado pelo ilustre perito CLAYTON GUIMARÃES COVA DOS SANTOS, recebendo como resposta que o Instituto não fornece laudos para fins particulares.

Afirma necessitar do referido documento para providências diversas, inclusive, jurídicas. Entende a negativa como arbitrária e ilegal, que viola a direito líquido e certo que entende fazer jus, pugnando, assim, pela concessão de liminar para determinar a autoridade apontada como coatora o fornecimento do respectivo laudo. Juntou documentos.

Proferida DECISÃO indeferindo o pedido liminar (ID 52793259).

O Estado de Rondônia requereu o ingresso no feito (ID 54780393). Apresentou o laudo pericial. No MÉRITO, manifestou pela denegação da segurança ou, alternativamente, pela perda do objeto, visto a apresentação do laudo pleiteado.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança (ID 57184661).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988.

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Nestes termos, não vejo como indubitável o direito afirmado pelo Impetrante.

Como informado pelo Estado, os agentes do Estado agiram em conformidade com o que prescreve a norma específica, uma vez que, por determinação da Resolução n. 01/2019/CONSUGESPOL/2019/POLITECCONSUGESPOL, a elaboração do laudo só seria realizada caso houvesse, no ofício requisitório, o número de tombamento do respectivo procedimento policial. Conforme informado, o pedido não atendia tal requisito.

Outrossim, o Estado informou que a Politec não tem a função de elaborar laudo para fins particulares.

Assim, os agentes públicos agiram em atenção à norma, de forma que não vejo ilegalidade.

Não se nega que o laudo pericial seja de interesse do Impetrante, porém a via eleita não mostra-se adequada à satisfação do direito alegado. Logo, em se tratando de MANDADO de Segurança, não vejo a configuração do direito líquido e certo, razão pela qual merece ser denegada a segurança.

Por outro lado, o Laudo Pericial pleiteado pelo Impetrante foi juntado aos autos, conforme ID 54780394, satisfazendo a pretensão.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois não resta revelada a ilegalidade no ato apontado como coator. RESOLVO o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condono a impetrante no pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028770-96.2017.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA FARIAS DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011331-67.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDER

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar proposta pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia SINDER em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO.

Diz que em outubro de 2019 o Estado de Rondônia, por meio do devido processo legislativo, promoveu a alteração da Lei que regulamenta a contratação de pessoal temporário, incluindo-se no alcance o DER. Anualmente o DER vem promovendo a contratação de pessoal temporário sob o argumento de viabilizar sua missão institucional. Assim, contratou por outros editais anteriores pessoal para diversas áreas. Muitos empregados selecionados nos processos seletivos, foram exercer as atribuições exclusivas de cargo efetivo definidas na Lei Complementar 592/2009 onde constam os cargos no DER com suas respectivas atribuições.

No início do exercício de 2020 tomou conhecimento de mais um processo seletivo agora sob o número de Processo Nº: 0009.057551/2020-17. Ocorre que os autos estão em pleno desacordo com as regras constitucionais para a contratação de pessoal por meio de processo seletivo, além de padecer de falhas graves, a exemplo de não constar justificativa que indique a quantidade real necessária de pessoal para atividades específicas ou transitórias, vindo aos autos somente a argumento de cumprir com cronograma de atividade, o que se mostra insuficiente para a motivação do ato de contratação.

Informa que no tocante à emergência para contratação de novos servidores para o quadro de engenheiros civis, a justificativa trazida pela comissão do processo seletivo caem por terra, uma vez que o Órgão acabou de ceder para a União (DNIT), três servidores do quadro (engenheiro civil). Ressalta-se ainda, que na Administração Estadual existem diversos engenheiros pertencentes ao DER, que estão lotados ou à disposição em outras secretárias, bem como ainda há 1 (um) profissional lotado na Prefeitura do Município de Cacoal. Resta patente que não há risco de prejuízo para as atividades desenvolvidas pelo quadro permanente de engenheiros do DER, uma vez que o Órgão possui uma gama de profissionais qualificados para as demandas atuais e futuras do órgão e principalmente não há fato urgente, ou de risco iminente que ponha em risco a sociedade que justifique a contratação temporária ou emergencial de profissionais do quadro de engenharia.

Alega que inexiste situação de catástrofe ou fato superveniente que represente risco atual ou iminente que justifique a contratação via processo seletivo (sem concurso público), de mais de 200 profissionais, revelando-se a contratação temerária, por ferir princípios basilares da administração pública, como os da impessoalidade e o da legalidade, principalmente quando se trata de um ano eleitoral.

Que nos autos do Processo Nº: 0009.057551/2020-17 é possível verificar na proposta de edital que não consta o prazo de vigência do processo seletivo. A vigência é necessária, vez que nos processos seletivos é praxe constar vagas reservas, contudo a própria Lei Estadual 4.619/2019 não fez constar a regulamentação deste prazo, padecendo de inconstitucionalidade clara inviabilizando sua aplicação.

O processo administrativo para concretização do processo seletivo visando a contratação de pessoal temporário para as atividades do DER RO padece de ilegalidades insanáveis, e que se levado a cabo levará a administração à prejuízos irreversíveis, vez que as despesas pretendidas não poderão ser revertidas aos cofres públicos, bem como o prejuízo ao princípio do concurso público restará incontornável.

Em outro ambiente de discussão sobre fundo de direito insurge-se sobre a Lei Complementar 4.619/2019. A supracitada Lei está em total dissonância com os comandos da Constituição Federal, vez que não está adequada à orientação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não se descuida que a Lei Complementar Estadual 4.619/2019 não atende ao comando da Constituição. É considerada assim porque afronta firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo que a jurisprudência é norma Federal infraconstitucional, conforme se extrai da Lei Federal 9.869/1999. A Lei Complementar 4.619/2019 é inconstitucional em diversos pontos.

Há a inconstitucionalidade da LCE no seu artigo inciso VII alínea "c". Este DISPOSITIVO deixa ao arbítrio do gestor de forma indiscriminada escopo e projetos para antever suas vontades pessoais e assim direcionar quando bem entender, fazendo alargamento de vontade fora dos preceitos constitucionais açoitando os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Requer a concessão liminar para suspender o processamento administrativo até demonstração cabal dos requisitos de sustentação de processo seletivo para contratação de pessoal temporário; No MÉRITO, a procedência da ação para providenciar a devida exclusão dos cargos efetivos da seleção do processo seletivo, devendo imediatamente proceder a seleção por concurso público, bem como, declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 4.619/2019, especificamente a alínea "c" do inciso VII e alínea "a" do inciso II. Anexou documentos.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 36238945.

Contestação ID: 40059317. Inicialmente, o DER/RO esclarece que os autos administrativos foram submetidos à análise do órgão de consultoria jurídica do DER/RO que identificou a necessidade de se apresentar: a) a motivação para a contratação temporária; b) o embasamento legal para inclusão dos cargos de Agente de Portaria e Oficial de Manutenção em Copa e Cozinha; c) a estimativa técnica para o quantitativo de vagas apontado no edital. Diante desses apontamentos, juntaram-se ao procedimento administrativo dados técnicos os quais embasaram a apresentação, em 27 de fevereiro de 2020, da motivação para o ato de contratação por prazo determinado de pessoal para atender às demandas desta Autarquia.

Esclarece que a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI manifestou-se pela inexistência de óbice para contratação desejada, desde que fossem obedecidos aos ritos previstos para contratação de pessoal. Por sua vez, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG manifestou-se desfavorável à contratação pretendida pelo DER/RO, por apontamentos de ordem orçamentária, pelas restrições impostas pelo Decreto nº 24.887/2020 (Calamidade Pública) e pelas determinações da DECISÃO Monocrática n.

0052/2020-GCESS (Processo TCE n. 00863/2020). Ao receber os apontamentos da SEPOG a comissão instituída pela Portaria nº 156/2020/GERPES buscou a promover as adequações necessárias no feito, sendo nessa fase em que atualmente se encontra o procedimento administrativo 0009.057551/2020-17.

Em preliminar, alega ausência do interesse de agir, posto que não há utilidade no pedido de suspensão do trâmite do processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal para o DER/RO. Isso porque, o procedimento autuado para a deflagração do processo seletivo simplificado para atender às necessidades excepcionais desta Autarquia quanto à contratação de pessoal está em fase interna de tramitação, de modo que o Edital 001/2020/DER-RO ainda está apto a sofrer ajustes, não sendo o documento apresentado pelo Autor a versão definitiva do instrumento convocatório. Ademais, está pendente a autorização da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG para a continuidade do feito. Se essa autorização não for concedida restará impossibilitado o prosseguimento e, por conseguinte, a abertura da fase externa do certame.

No MÉRITO, diz que os autos administrativos tramitam de acordo com o rito previsto na Lei Estadual 4.619/2019 e buscam atender aos comandos legais; para tanto, foi submetido à análise jurídica, técnica e orçamentária, tendo sido realizadas pela comissão as adequações apontadas pelos demais órgãos.

Explica que antes do advento da alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 4.619/2019, anualmente o DER/RO realizava a contratação por prazo determinado de servidores para atender ao aumento da demanda no período da seca (inverno amazônico) dos serviços de manutenção das rodovias e estradas estaduais, desenvolvidos em especial pelas Residências Regionais desta Autarquia, com fundamento na Lei Estadual nº 2.672/2011 que autoriza a contratação de operários, oficiais de manutenção e operadores de máquinas pesadas para atender a necessidade excepcional e sazonal.

Argumenta que a contratação de pessoal por meio do processo seletivo questionado pelo Autor, visa a suprir a necessidade temporária e excepcional desta Autarquia para o exercício de funções na área técnica e na área operacional, tendo em vista que o número de servidores efetivos é insuficiente para dar continuidade aos serviços públicos essenciais e atender tal demanda. Não há que se questionar a essencialidade dos serviços executados pela Autarquia Requerida, os quais, em última análise, se interrompidos, comprometem o direito de ir e vir da população, em especial da que reside nos municípios localizados fora do eixo da Rodovia BR-364.

Existem exceções à regra do concurso público que são estabelecidas no próprio texto constitucional. No presente caso, há que se destacar a exceção prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que confere à lei ordinária a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No âmbito do Estado de Rondônia a contratação por prazo determinado está atualmente regulamentada pela Lei Estadual 4.619/2019, a qual estabelece em seu artigo 2º o que considera ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esclarece que o fundamento legal que embasa a contratação de pessoal questionada pelo Requerente é o inciso VI do artigo 2º da Lei estadual 4.619/2019. Importante mencionar que a norma constitucional não exige a existência da emergência como um dos pressupostos para a contratação temporária. A Lei Estadual estabelece situações em que se pressupõe a emergência e outras que não, mas que são excepcionais à rotina administrativa. Vale frisar que no artigo 4º da Lei Estadual 4.619/2019 está previsto o prazo máximo de duração dos contratos temporários a depender da situação ensejadora da contratação. No caso concreto, estão presentes a necessidade temporária (aumento da demanda excepcional e/ou sazonal) e do interesse excepcional (impossibilidade de interrupção do serviço público essencial) indicados na lei autorizadora. Ora, tais casos fogem à contingências

normais da Administração, sendo imprescindível a contratação temporária de servidores para atender a essas demandas. Requer o acolhimento da preliminar e no MÉRITO julgada improcedente. Apesar de devidamente intimado, o requerente não se manifestou em réplica.

Não houve manifestação das partes em produzir novas provas.

É o relatório. Decido.

Pretende excluir os cargos efetivos da seleção do processo seletivo, devendo imediatamente proceder a seleção desses cargos por concurso público, bem como, declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 4.619/2019, especificamente a alínea “c” do inciso VII e alínea “a” do inciso III, do art. 2º.

Preliminar

Da Ausência de Interesse de Agir

O requerido informa que o procedimento autuado para a deflagração do processo seletivo simplificado para atender às necessidades excepcionais quanto à contratação de pessoal está em fase interna de tramitação, de modo que o Edital 001/2020/DER-RO ainda está apto a sofrer ajustes, não sendo o documento apresentado pelo Autor a versão definitiva do instrumento convocatório.

Embora o procedimento de contratação de pessoal esteja em tramitação, é perfeitamente possível a provocação do PODER JUDICIÁRIO quando existir situação de fato que ensejaria a ameaça ao direito, ou seja, a parte busca a prestação jurisdicional para garantir a tutela de direitos, ainda que não se tenha sido praticado, mas, esteja ameaçado.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, contra lesão ou ameaça a direito: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.”

Nesses casos, pretende-se evitar a ameaça ao direito do jurisdicionado, pressupondo a existência de situação que possa resistir ao exercício do direito, por isso, merece proteção. Em razão disso, afasto a preliminar.

MÉRITO

A contratação temporária é justificada por meio da Lei Estadual nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, a qual autoriza a Autarquia a realizar contratação por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

“Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, que poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.”

A própria legislação apresenta as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público:

“Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;
II - admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino;

III - atividades:

- a) especiais, para atender a obras e serviços de engenharia;
- b) de identificação e demarcação territorial;
- c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos, entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório, no volume de trabalho que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;
- e) técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pela alínea “d” e que não se caracterizem como atividades permanentes do Órgão ou Entidade, especialmente, as que envolvam repasse de conhecimento; e

- f) didático-pedagógicas nas escolas de governo;
IV - realização de recenseamentos;
V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; e
VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente:
a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento das situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;
c) por escopo, mediante outros projetos específicos.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do caput para os casos de afastamento voluntário incentivado."

O requerente argumenta que os autos estão em pleno desacordo com as regras constitucionais para a contratação de pessoal por meio de processo seletivo, além de padecer de falhas graves, a exemplo de não constar justificativa que indique a quantidade real necessária de pessoal para atividades específicas ou transitórias, vindo aos autos somente o argumento de cumprir com cronograma de atividade, o que se mostra insuficiente para a motivação do ato de contratação.

Argumenta que em relação a contratação de engenheiros, impõe inferir que se existem novos projetos do DER a serem colocados em pauta, estes são compatíveis com a quantidade de engenheiros e demais técnicos para as demandas da entidade.

Diz que inexistente situação de catástrofe ou fato superveniente que represente risco atual ou iminente que justifique a contratação de mais de 200 profissionais, revelando-se a contratação temerária, por ferir princípios basilares da administração pública, como os da impessoalidade e o da legalidade, principalmente quando se trata de um ano eleitoral. Além disso, na proposta de edital não consta o prazo de vigência do processo seletivo. A vigência é necessária, vez que nos processos seletivos é praxe constar vagas reservas, contudo a própria Lei Estadual 4.619/2019 não fez constar a regulamentação deste prazo, padecendo de inconstitucionalidade clara inviabilizando sua aplicação.

Ressalto que no momento da interposição desta ação o processo seletivo simplificado para contratação de pessoal, Edital nº 1/2020/DER-CGP, ainda não havia sido publicado, isto é, o processo de contratação estava tramitando administrativamente, e, recebendo os ajustes necessários para publicação.

O DER/RO esclareceu que o processo foi submetido à análise do órgão de consultoria jurídica do DER/RO que identificou a necessidade de se apresentar: a) a motivação para a contratação temporária; b) o embasamento legal para inclusão dos cargos de Agente de Portaria e Oficial de Manutenção em Copa e Cozinha; c) a estimativa técnica para o quantitativo de vagas apontado no edital. Que a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI manifestou-se pela inexistência de óbice para contratação desejada, desde que fossem obedecidos aos ritos previstos para contratação de pessoal. Por sua vez, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG manifestou-se desfavorável à contratação pretendida pelo DER/RO, por apontamentos de ordem orçamentária, pelas restrições impostas pelo Decreto nº 24.887/2020 (Calamidade Pública) e pelas determinações da DECISÃO Monocrática n. 0052/2020-GCESS (Processo TCE n. 00863/2020). Ao receber os apontamentos da SEPOG a comissão instituída pela Portaria nº 156/2020/GERPES buscou a promover as adequações necessárias no feito, sendo nessa fase em que atualmente se encontra o procedimento administrativo 0009.057551/2020-17.

O Edital nº 1/2020/DER-CGP somente foi publicado em 3 de agosto de 2020, posteriormente promover as adequações necessárias e ajustamento, contendo o prazo de validade e prorrogação do contrato, item 1.3 do Edital:

"1.3. As contratações decorrentes deste edital serão realizadas através de Contrato por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte conforme alínea "a" do inciso III do artigo 2º da Lei n. 4.619, de 22 de outubro de 2019, durante o prazo de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período."

O Edital nº 01/2020/DER, também, consta a disposição orçamentária para assegurar o pagamento da remuneração dos servidores contratados:

"21. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 21.1. As despesas financeiras para a contratação correrão por conta de: Dotação orçamentária própria Fonte 100 Programa de Trabalho 0412210152234 Assegurar Remuneração de Pessoal Ativos Elemento de Despesa: 3190.11 3190.13 3191.13 Programa de Trabalho 0412210152091 Atender Servidores com Auxílios Elemento de Despesa: 3390.49 3390.93."

Também, pode-se observar que não consta o cargo de Engenheiro entre os cargos disponíveis para contratação, conforme se observa no Anexo I, do quantitativo de vagas:

"LABORATORISTA DE SOLO; TOPÓGRAFO; OFICIAL DE MANUTENÇÃO EM LUBRIFICAÇÃO; OFICIAL DE MANUTENÇÃO EM BORRACHARIA; MECÂNICO MAQUINAS PESADAS; MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS; OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS; AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS; AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS."

De resto, e a despeito disso, não se reconhece à representação sindical avaliar e definir necessidade do serviço público e a instrumentalização estrutural da sua execução. A atribuição de gestão e gerenciamento do objeto e dos objetivos dos órgãos da Administração Pública é definida por competências e atribuições e o Sindicato não detém entre suas prerrogativas de existência a definição de quais os meios e modos de operacionalização da política executiva do Estado.

A margem para deliberação é discricionária do gestor que se escora legítima e validamente em lei para viabilizar a realização das ações e programas sob encargo do órgão.

Comporta dizer, porque público os processos, que inúmeros servidores do mesmo órgão demandam judicial pretensões de reconhecimento e pagamento de horas extraordinárias que afirmam realizadas, especialmente nos períodos de chuva pela maior necessidade de intervenções, apontando consideráveis excessos de trabalho tanto nos dias úteis, durante o dia e adentrando noites e madrugadas, como em finais de semana e feriado, justamente sob fundamento de reduzida estrutura de pessoal. Inferir que contratações não se justifiquem para atendimento de necessidades reais.

Portanto, o Edital apresenta-se em perfeita regularidade com a Lei Estadual nº 4619/2019, a qual autoriza a contratação de servidores, por prazo determinado, para atender ao aumento da demanda no período da seca (inverno amazônico) dos serviços de manutenção das rodovias e estradas estaduais.

Outro ponto, o requerente, se quer, aguardou a tramitação do processo administrativo e publicação do edital, posto que existem meios específicos para impugnação do edital do ente público. As supostas irregularidades foram sanadas antes da publicação do Edital nº 1/2020/DER e, não houve demonstração de ilegalidade no procedimento administrativo.

Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e, sua desconstituição só é possível quando comprovado qualquer um dos vícios dos atos jurídicos. Não existindo nos autos elementos que comprovem a ilegalidade no processo administrativo de contratação de servidores temporários para atender ao interesse público.

Resta que na condição de interessado em desconstituir o ato administrativo, cabia-lhe diligenciar no sentido de apresentar provas inequívocas a fim de confirmar sua pretensão, comprovando a ocorrência de ilegalidade na contratação realizada pelo DER.

Decisões nesse sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação. Cobrança. Depósito em poupança. BERON. Saque de valores. Comprovação por meio de documento público. Não impugnação do documento. Inversão do ônus da prova. Impossível. Ausente a verossimilhança. Veracidade do documento público. 1. A falta de impugnação de documento no momento apropriado torna preclusa a oportunidade de produzir prova, não sendo viável, em grau de recurso, reabrir a instrução processual para perícia. 2. Incabível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor quando não demonstrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, que não estão presentes circunstâncias concretas a evidenciar verossimilhança das alegações da parte hipossuficiente. 3. Cabe a quem alega produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade de documento público. 4. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0008946-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/03/2017). (TJ-RO - APL: 00089465020158220000 RO 0008946-50.2015.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2017).”

Não havendo acervo probatório que ampare sua pretensão ou evidência de ilegalidade, torna-se inviável acolher o pedido com base nos argumentos produzidos, que não se prestam a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Da Suposta Inconstitucionalidade da Lei nº 4.619/2019.

O requerente argumenta que Lei nº 4.619/2019 é inconstitucional em diversos pontos. A proposta do Executivo Estadual quis assemelhar-se ao sistema administrativo federal tentou engendrar uma cópia do DISPOSITIVO federal que trata da contratação temporária. O artigo 2º, inciso III alínea “a” da referida lei reduziu para comportar a abusividade de contratar pessoal temporário para serviços de engenharia. Em outro ponto há a inconstitucionalidade do seu artigo 2º, inciso VII, alínea “c”. Este DISPOSITIVO deixa ao arbítrio do gestor de forma indiscriminada escopo e projetos para atender suas vontades pessoais e assim direcionar quando bem entender, fazendo alargamento de vontade fora dos preceitos constitucionais açoitando os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro adota dois modelos de controle jurisdicional de inconstitucionalidade pelo

PODER JUDICIÁRIO: difuso e concentrado. O controle difuso pode ser provocado por qualquer pessoa, no bojo da ação judicial e ser apreciado por órgão do

PODER JUDICIÁRIO que possua jurisdição. O controle concentrado só pode ser provocado por pessoas e entes especialmente legitimados, em ações que são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça.

No controle difuso, a pronúncia sobre a inconstitucionalidade não é feita como manifestação sobre o objeto principal da ação, mas, sobre questão prévia, prejudicial, indispensável ao julgamento do MÉRITO, ou seja, no controle difuso a questão constitucional é causa de pedir.

Por conseguinte, o juiz ou tribunal poderá, no julgamento de um litígio, analisar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, desde que a fazendo de maneira incidental e como condição necessária para solução da lide, não sendo, pois, esse o objetivo principal da ação.

Tratando do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, 13ª Edição, São Paulo: Atlas, 2003, na página 587, ensina: “Na via de exceção, a pronúncia do judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável sobre o julgamento do MÉRITO”.

Dessa forma, entendo que o controle incidental de inconstitucionalidade está associado ao MÉRITO da causa,

devendo ser julgada antes e como condição de resolução da própria pretensão declinada na ação judicial.

Julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: “DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Para que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental de uma determinada norma, a controvérsia constitucional não deve figurar como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. (TJ-RO - APL: 00015138920118220014 RO 0001513-89.2011.822.0014, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 13/11/2012, 1ª Câmara Especial).”

Isto é, para acolher a pretensão, o magistrado deve, inevitavelmente, examinar a inconstitucionalidade da lei ou do ato estatal, invocada por uma das partes como fundamento justificador da respectiva pretensão.

No caso em espécie, o requerente busca o controle incidental de constitucionalidade pela via difusa, como suposta questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Justificando que a presente ação versa sobre violação a DISPOSITIVO s da Constituição Federal, o qual estabelece o princípio do concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos criados por lei para atender as atividades permanentes que configurem atividade da administração pública.

O controle incidental de constitucionalidade é exercido no desempenho normal da função judicial, pressupõe a existência de um processo no qual tenha suscitado a inconstitucionalidade da lei que rege a disputa em litígio. O reconhecimento da inconstitucionalidade não pode ser o objeto principal da demanda, ou seja, não deve ser a providência postulada. Tem-se que o reconhecimento do direito da parte é afetado pela normal a qual se questiona a validade. Então, para decidir sobre o direito em litígio, necessariamente, precisar-se-á dirimir a constitucionalidade ou não da norma.

A questão incidental precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário a solução do pedido principal da causa, pois, então, usurpar-se-ia a competência do órgão especial do Tribunal.

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO COLETIVA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – VIA INADEQUADA – Pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Americana nº 6.017/2017, em abstrato – Utilização da ação coletiva como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade – Inadequação da via eleita, usurpando a competência do Órgão Especial deste Tribunal – Precedentes do E. STF e desta Corte – SENTENÇA mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP - APL: 10000537720188260019 SP 1000053-77.2018.8.26.0019, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 21/01/2019, 2ª Câmara de Direito Público).”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DAS RESOLUÇÕES Nº S 3.289/2005 E SEQUINTEs, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. A declaração de inconstitucionalidade de legislação federal para o fim de suspender os atos administrativos praticados sob a sua égide, em todo o território nacional, deve ser discutida em ação direta de inconstitucionalidade, e não em ação civil pública, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso (art. 102, I, a da Constituição). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.003779-9, 4ª Turma, Juiz Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE 07/04/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO. NATUREZA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o

recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. No caso dos autos, pretende o Ministério Público Federal a anulação do inciso XII do art. 8º da Resolução nº 114/2011, do CJF, bem como dos Acórdãos ns. 1871/2003 e 399/2007 do TCU, que têm caráter normativo e tratam da utilização de tempo de serviço para fins de concessão de benefícios com reflexos econômicos, prestado anteriormente por servidor público a uma sociedade de economia mista ou a uma empresa pública. 3. Predomina no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que é cabível a ação civil pública para controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deve ser deduzida em juízo como causa de pedir, e não como o próprio pedido da pretensão autoral. 4. O STF decidiu ser inquestionável que a utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, além de traduzir situação configuradora de abuso do poder de demandar, também caracterizará hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (RCL 1.733-SP, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 01/12/2000). 5. Em que pese as alegações do autor de haver pedido de declaração de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade de norma, o ajuizamento de ação civil pública contra ato normativo, contra lei em tese, assume os mesmos contornos de controle de constitucionalidade, tendo em vista o amplo alcance (erga omnes) de uma eventual procedência do pedido. 6. Apelação desprovida. (TRF-1. AC: 00517446820114013400 0051744-68.2011.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/07/2017, PRIMEIRA TURMA)."

Depreende-se, que o objeto da ação é declaração de inconstitucionalidade da alínea "c" do inciso VII e alínea "a" do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 4.619/19. Apesar de dispor sobre a suposta inconstitucionalidade desse artigo como causa de pedir, fundamenta sobre a inconstitucionalidade da Lei. Em regra, este torna-se o pedido, e, não causa de pedir.

Ocorre que o pleito não se harmoniza com o regramento jurídico, tampouco com a norma constitucional que atribui ao Tribunal de Justiça do Estado a competência para análise abstrata da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

No presente caso, verifica-se que os atos normativos questionados constituem normal geral, além disso, a declaração de inconstitucionalidade dos incisos do artigo 2º, da Lei nº 4.619/19 possuirá efeitos erga omnes a todo os órgão da administração direta, autarquias e fundações públicas.

"Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, que poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei."

Tem-se, portanto, que o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 4.619/19, não se cuidando de mero efeito incidental do pedido. A declaração afetaria todos os contratos de trabalhos dos empregados contratados, terceiros que não fazem parte dos autos, desconstruindo aos atos jurídicos perfeitos e acabados.

Os efeitos de uma declaração incidental de inconstitucionalidade da alínea "c" do inciso VII e alínea "a" do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 4.619/19 seria igualmente o produzido por uma SENTENÇA proferida em ação direta de inconstitucionalidade, usurpando, dessa forma, a competência originária do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A pretensão exposta na presente ação tem contornos de controle de constitucionalidade, implicando usurpação de competência do órgão especial. Não pode ser utilizada como substitutivo da ação

direta de inconstitucionalidade. Por esses fundamentos, rejeito o pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, pois o Edital nº 1/2020/DER-CGP observou os ditames previsto na Lei nº 4.619/2019 e princípios constitucionais. Rejeito o pedido de declaração de inconstitucionalidade da alínea "c" do inciso VII e alínea "a" do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 4.619/19. RESOLVO a lide com resolução do MÉRITO na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. {{processo.numero}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juíza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Proc.: 0010718-24.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

RÉU:F. P. O.

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

FINALIDADE: Fica a parte RÉ, por via de seu Advogado, intimado no prazo de 05 dias, para manifestar-se caso queira, quanto ao depoimento especial da vítima fls. 86-87, realizado no dia 13/05/2021.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7025374-72.2021.8.22.0001

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: S.H.B.Q.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do DESPACHO ID 58056124.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000947-38.2019.8.22.0701

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Delegacia Especializada de Proteção A Criança e Ao Adolescente-depca e outros

AUTOR DO FATO: GIULLIANNE APARECIDA ALVES COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000202-24.2020.8.22.0701

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: D. R. C. e outros

REQUERIDO: Ediomar Luiz Perdoncini

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JHONE DE JESUS SOARES, nascido em 08/07/1991, filho de Francisca Luiza de Jesus e Josildo Soares, CPF n. 020.819.932-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: de ordem, CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7050304-62.2018.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

Requerente: GIGLIANE ARAUJO NOTENES CPF: 656.408.102-20, MOISES OLIVEIRA VASCONCELOS CPF: 927.264.702-97

Requerido: Jhone de Jesus Soares

DECISÃO ID n. 56947461: "(...) Cite-se o requerido JHONE DE JESUS SOARES por edital no prazo legal. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico Judiciário - CPE1G-TJRO

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000650-94.2020.8.22.0701

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: GILMAR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br
Processo: 0000648-27.2020.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: GILMAR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 1000157-08.2017.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: RICARDO CHARLES BARROS

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7001158-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Adolescente: I.S.F.P.

Advogado: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

Intimação DA DEFESA

Fica a Defesa do adolescente I.S.F.P., Dr. Bruno Goes de Aguiar OAB/RO 10.563, intimada a se manifestar nos autos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054016-26.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R G P

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

RÉU: J DA S P e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) RÉU: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) RÉU: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...]Vistos e examinados.

1. O autor pediu a redesignação da audiência de instrução, por motivo de saúde (Num. 57650845).

2. Defiro o pedido e redesigno a audiência de instrução para o dia 07/07/2021, às 9h30.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que os informantes do autor deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19.

3. Deve a CPE intimar o Ministério Público e as partes, por meio de seus patronos.

Os informantes do autor deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054016-26.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R G P

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

RÉU: J DA S P e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) RÉU: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) RÉU: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala

de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 07/07/2021 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vistos e examinados.

1. O autor pediu a redesignação da audiência de instrução, por motivo de saúde (Num. 57650845).

2. Defiro o pedido e redesigno a audiência de instrução para o dia 07/07/2021, às 9h30.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que os informantes do autor deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19.

3. Deve a CPE intimar o Ministério Público e as partes, por meio de seus patronos.

Os informantes do autor deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002187-35.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. C. L. D. L. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

INTERESSADO: E L D L

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052203-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L K V V D F

EXECUTADO: G P D F

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

INTIMAÇÃO AO RÉU

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027535-26.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RACHEL COSTA DA SILVA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...]”

2. Transcorrido o prazo consignado, deverá a CPE intimar a parte requerente para comprovar o andamento processual dos autos 7001825-58.2020.8.22.0004, a fim de que se analise o prosseguimento da demanda ou nova suspensão. 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008986-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO4696

RÉU: R. D. S. D. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025882-18.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: LUANA DUTRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REQUERIDO: JOSE AIRTON ABREU DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

- a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a);
- b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);
- c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
- d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
- e) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;
- f) a autora afirma estar desempregada, sendo assim, considerando o pedido de gratuidade, traga o(a) requerente cópia da sua CTPS e, sendo o caso, os três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento das custas.
- g) considerando o pedido de tutela de urgência, deve a parte requerente ESPECIFICAR e DEMONSTRAR a situação fática que evidencie o PERIGO DE DANO e/ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO;
- h) traga laudo médico atualizado quanto a existência de enfermidade (ou da síndrome) e limitações dela decorrentes.

i) junte comprovante de residência.

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017571-72.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: APARECIDO CORREA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A

REQUERIDO: VITOR GABRIEL SOUZA DA COSTA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada para comparecer no dia 14/06/2021 às 14h, no Hospital de Base Ary Pinheiro - Ala Psiquiátrica - Avenida Jorge Teixeira, n. 3766, bairro Industrial, Porto Velho/RO, para perícia do interditando VITOR GABRIEL SOUZA DA COSTA com o médico Dr. Sebasão Campos.

OBSERVAÇÃO: A fim de cadastramento solicita-se que o interessado compareça a perícia portando os documentos pessoais (RG, CPF e Cartão do SUS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025557-48.2018.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

INTERESSADO: ERNANDE AMANCIO PEREIRA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer no dia 07/06/2021, às 14h nas dependências da Ala Psiquiátrica do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, para perícia com o interditando ERNANDE AMANCIO PEREIRA, com o médico Dr. Sebastião Campos.

DADOS:

Atendimento Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, conforme segue:

Parte requerida: Enande Amancio Pereira

Data da perícia: 07/06/2021, às 14h.

Médico: Dr. Sebastião Campos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046962-72.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LARA AMARAL ALVES DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A

REQUERIDO: DARA ALVES SILVA

Intimação AUTOR - PERÍCIA MÉDICA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada para comparecer no dia 23/06/2021 às 14h30, no Hospital de Base Ary Pinheiro - Ala Psiquiátrica - Avenida Jorge Teixeira, n. 3766, bairro Industrial, Porto Velho/RO, para perícia do interditando com o médico Dr. Sebastião Campos.

OBSERVAÇÃO: A fim de cadastramento solicita-se que o interessado compareça a perícia portando os documentos pessoais (RG, CPF e Cartão do SUS).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025500-25.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: K. R. D. S., B. M. S. D. C., K. F. S. D. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

RÉU: F. M. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a parte requerente emendar a inicial para:

- indicar aproximadamente os rendimentos mensais do requerido, para análise dos alimentos provisórios.
- informar o empregador do requerido/alimentante, e o seu respectivo endereço.
- promover a indexação dos alimentos ao rendimento líquido do alimentante/genitor, até mesmo a fim de evitar novas demandas a cada alteração salarial (APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDEXADOR. Quando o alimentante não recebe com base no salário mínimo, este não deve ser o indexador dos alimentos, sob pena de o reajuste da pensão alimentícia onerar o alimentante ao longo da execução da prestação alimentar. SENTENÇA mantida. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70028120418, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/04/2009).
- adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor anual dos alimentos pleiteados.
- esclarecer o item 5 da petição inicial "Da guarda", informando se a presente demanda é somente ação de alimentos ou ação de guarda e alimentos. Sendo ação de guarda e alimentos, deve a parte autora adequar a inicial com o(s) pedido(s) pertinente(s).
- indicar o endereço completo do requerido para fins de citação (número da casa).

2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025575-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ADRIANA MACHADO DE SOUZA, ANA PAULA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: PAULO CESAR DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Considerando que a parte requerida reside em Comarca longínqua, deixa-se, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação.

2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.

Consigne-se, no ato de citação, as advertências dos artigos 341 e 344, do CPC/2015.

2.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: PAULO CÉSAR DE SOUZA - RUA JOÃO BAPTISTA VIANA, 186, TIROL, BELO HORIZONTE/MG.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034004-25.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

INVENTARIADOS: DOUGLAS SARAIVA DE MENEZES, NILCILENE SARAIVA DE MENEZES, HEUDERLANE SARAIVA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a autora para, em 15 dias, apresentar a DIEF e comprovar o pagamento do ITCD.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025478-64.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNERDO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REQUERIDO: J. D. C. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso, sem inclusão de pedidos envolvendo os filhos menores.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

- informe o endereço dos bens que deseja partilhar (uma chácara, uma casa construída no terreno da mãe da autora/requerente e um apartamento);

b) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

c) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da autora, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019668-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. T. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

RÉUS: M. C. T. M., Q. H. D. S. M., L. M. D. S. M.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando que o falecido era servidor público da União, deve o processo ser instruído com a certidão de existência ou não de dependentes perante o órgão previdenciário ao qual era o falecido(a) vinculado(a).

2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0012106-10.2011.8.22.0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: O. H. S. R. M. S.

DESPACHO: DESPACHO Vistos e examinados. De acordo com a Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o subscritor de fls. 119/120 propor nova ação, por dependência a este juízo e Vinculado ao processo anterior, desta feita pelo PJE, anexando ao novo processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá seguimento através do processo eletrônico,

indicando o seu número. A seguir o processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente, intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito Não informado

Escrivão

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016058-35.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. S. V.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: A. F. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 56681189: "[...] 1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens. 2. Defiro a gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2021 às 08:45 horas. Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato. 4. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar). 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043116-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. T. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA - RO9634

RÉU: J. V. D. N. e outros (6)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 57938214: "Considerando o retorno dos autos, manifeste-se a requerente, indicando o endereço atualizado dos requeridos não citados. Com relação ao herdeiro da mãe registral, Sr V. V. D. N. deverá a parte autora apresentar a certidão de óbito, bem como, indicar os herdeiros do falecido, e respectivos endereços, para também comporem o polo passivo da demanda. Prazo: 05 dias. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br/Processo n. 7025278-57.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: P. L. D. S.

Advogado: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA da obrigação de pagar alimentos vencidos desde janeiro/2020.

Sabe-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação executiva, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC. Alerta-se que os dois ritos são incompatíveis e não podem tramitar nos mesmos autos.

Considerando que há opção expressa na petição inicial pelo rito da prisão, o feito não pode prosseguir nos moldes propostos.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor adequar as prestações, o pedido, a planilha do débito, e o valor atribuído à causa.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7050684-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. M. D. O.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: P. M. D. S. J.P. M. D. S. J.

Advogado: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da contraproposta apresentada pelo exequente no ID57987028, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000734-05.2021.8.22.0001

Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: D M D A G e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256

REQUERIDO: D M D A G e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7024915-70.2021.8.22.0001

Homologação da Transação Extrajudicial

JUAREZ DO NASCIMENTO, ANA GISELLE AGUIAR DIAS, SAMIR RAFAEL AGUIAR DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOIMA CARLA XIMENES ALVES, OAB nº RO10440, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

SENTENÇA

JUAREZ DO NASCIMENTO e ANA GISELLE AGUIAR DIAS promoveram ação de guarda e alimentos do menor SANER RAFAEL AGUIAR DIAS DO NASCIMENTO. Convencionaram a guarda unilateral do menor em favor da mãe, visitação livre e alimentos no valor de 32% do salário mínimo a serem prestados mensalmente pelo pai.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (id 58062158).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, defiro o pedido, homologando o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de ID: 57927409, p.1/3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7011398-37.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: E. D. F. L. N. e outros

Advogado: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB n° RO4627

Requerido: A. L. N. e outros

Advogado: BRUNO GIORGI FERREIRA NOBRE, OAB n° GO29239

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ENA DE JESUS LAGO ROCHA e JOSÉ NOBREGA ROCHA. O inventário foi proposto com relação aos bens deixados por ENA, contudo, após o falecimento do meeiro, JOSÉ NOBREGA ROCHA, foi ele incluído nos autos para fins de prosseguimento de um só inventário. Não foram atendidas todas as determinações do DESPACHO de ID56544761.

2. DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO:

Não há que se falar em concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da DIEF.

O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva. Cediço, ao ingressar com a ação de inventário, os interessados devem atender requisitos legais mínimos, não se justificando a paralisação do feito até que obtidos os documentos, que já deveriam estar nos autos.

Ademais, ao propor a ação de inventário, as partes, que contam com auxílio de profissional qualificado, que detém o monopólio da capacidade postulatória e já estão legalmente cientes da existência das custas processuais, impostos e demais dívidas deixadas pelo falecido, que devem ser pagos/recolhidos no início ou no curso da ação, de modo que, o requerimento de suspensão não se justifica. O inventário, que deveria ser célere, não pode ficar sobrestado ad eternum e ao bel prazer das partes, pois deveriam os interessados ter diligenciado o mínimo necessário antes de propor a ação.

3. DA REQUISICÃO DE VALORES:

Considerando a informação de que há numerário em conta bancária em nome do falecido JOSÉ NOBREGA ROCHA (CPF n. 001.049.812-53), e que as custas já foram recolhidas (ID36026492 p. 1), promova-se a pesquisa no Bacenjud, de modo a reunir tudo em uma conta judicial única, evitando-se que se expeça requisições desnecessárias e atrase o processamento do inventário.

Aguarde-se resposta em gabinete.

4. DEMAIS DETERMINAÇÕES:

Assim, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID56544761, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, promovendo o inventariante a juntada aos autos da DIEF e do recolhimento do ITCD, que é feito pela via administrativa no site da SEFIN, Portal do Contribuinte, observando-se os valores das avaliações judiciais dos imóveis.

Sem prejuízo de tal providência, no mesmo prazo, manifestem-se os demais herdeiros acerca da petição de ID57394734.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012609-69.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. S.D. L.

Advogado do(a) AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341

RÉU: R.D. S. B.

Advogados do(a) RÉU: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452 INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes acerca da SENTENÇA de ID 57818629: “[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID: 57596272 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Arquive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de maio de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7023791-52.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO, OAB n° RO10269

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com efeito, houve erro material no DESPACHO de id. 57968994, pois, ao invés de Iperon, constou CEF.

Trata-se de alvará judicial. A despeito da manifestação do requerente, está sem razão. O Alvará só pode ser expedido, se confirmada a existência e a disponibilização do numerário que se pretende levantar. Se assim:

1. Defiro a expedição de ofício ao IPERON com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo de verbas rescisórias em nome da falecida CLEIDE ORFANIDES RODRIGUES, inscrito no CPF n. 220.452.362-34.

1.1. Antes, porém, providencie o autor, o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 16,36, no prazo de 05 dias.

1.2. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

1.3. Comprovado o recolhimento da taxa, deve a CPE requisitar ao Iperon a transferência dos valores de verbas rescisórias em nome da falecida CLEIDE ORFANIDES RODRIGUES, inscrito no CPF n. 220.452.362-34, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, se disponíveis para levantamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016368-51.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JUVANETE FREITAS PARREIRA e outros (2)
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
 RÉU: NEIVALDO BARROS ROJAS e outros
 Advogados do(a) RÉU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946,
 OSIEL ANTONIO DOS SANTOS - RO7542
 Intimação AUTOR - ALVARÁ
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050212-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. K. D. S. G. e outros

RÉU: RONI COELHO DA SILVA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Trata-se de ação de investigação de paternidade, promovida por R KE DA S G, representada por sua mãe R F da S G, em desfavor de R C DA S. Alegou, em síntese, que sua mãe manteve um relacionamento com o Requerido à época de sua concepção, do qual teria advindo o seu nascimento. Requereu a realização de exame de DNA e alimentos no importe de 30% dos rendimentos líquidos do requerido.

O requerido foi citado no id. 35673497.

O Juízo designou data para a realização da perícia do DNA.

O laudo pericial concluiu que o requerido não é o pai biológico do requerente (id. 57275993).

A parte autora foi intimada acerca do laudo pericial de DNA (id. 57472848) e requereu o arquivamento da ação.

Houve manifestação do Ministério Público (id. 57596471), opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Diante do contido no laudo pericial, o feito requer o julgamento no estado em que se encontra, em observância ao art. 355, I, do CPC.

A perícia genética concluiu de forma inequívoca, que o requerido não é o pai biológico da autora.

Assim, diante do resultado da perícia do DNA, não resta outra alternativa que não seja a improcedência do presente pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7058080-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. D. P. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

EXECUTADO: R. D. S. F. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a requerente ficou-se inerte.

A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025914-23.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: P. E. R. F., M. L. D. O. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os requerentes efetuarem o recolhimento das custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, mormente diante do ínfimo valor dado à causa.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013245-35.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. M.L.D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REQUERIDO: E.G.D. S.D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 57386954: “ 1. Conforme DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n. 0803585-09.2021.8.22.0000, as custas foram diferidas ao final do processo (Num. 57332445 - Pág. 6). Se assim, determino o prosseguimento do feito. 2. Trata-se de ação de divórcio. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2021, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrição impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência. 3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 3.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 4. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. Intime-se o autor por seu advogado. Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de maio de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025832-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

RÉU: P. R. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7007264-25.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: KAMILA DA SILVA EVANGELISTA

RITIANE DA SILVA EVANGELISTA

EDCLEITON DA SILVA EVANGELISTA

MARIA RITA FERREIRA DA SILVA

EDCLEI DA SILVA EVANGELISTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EDNEI BARBOSA EVANGELISTA EDNEI BARBOSA EVANGELISTA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de alvará, para levantamento dos valores não recebidos em vida por EDNEI BARBOSA EVANGELISTA.

2. Recebo a emenda.

3. Requisite-se à Concessionária Mastter Moto a transferência para este juízo das sucessões, devendo efetuar o depósito em conta judicial, vinculada a estes autos na CEF, do saldo remanescente em nome de EDNEI BARBOSA EVANGELISTA (RG n. 431395 SSP/RO CPF/MF n. 409.638.102-00), em relação ao grupo de consórcio contratado por ele (GRUPO: 40503, COTA 338, Rd: 04), cuja última informação de valor disponível seria de R\$ 11.713,00 (onze mil setecentos e treze reais). Prazo de 05 dias.

3.1. Cópia do documento de ID54752393 - Pág. 3/5 deverá ser encaminhada juntamente com o ofício.

4. Requisite-se ao Banco Bradesco a transferência dos valores disponíveis em nome de EDNEI BARBOSA EVANGELISTA (RG n. 431395 SSP/RO e CPF/MF n. 409.638.102-00), para este juízo das sucessões, com depósito em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na CEF - Caixa Econômica Federal. Para cumprimento da determinação, fixo o prazo de 05 (dez) dias.

5. Promova a CPE a remessa dos ofícios, munidos dos documentos pertinentes em relação ao falecido.

Servirá cópia do DESPACHO como ofício requisitório.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025593-85.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ROSANE SCHUMANN

Advogado: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte autora:

1) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

Registre-se que na certidão de óbito consta a informação que o falecido deixou bens a inventariar.

2) Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de FGTS e para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no Sisbajud, providencie o recolhimento prévio das custas das diligências (2 diligências: pesquisa via Sisbajud e Ofício à CEF), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 17,21 (CÓD 1007).

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

3) Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025817-23.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: RHAVI BARROSO PIRES

KAELL BARROSO PIRES

KERLY BARROSO VIANA PINHEIRO PIRES

Advogado: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2) Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de valores referentes a consórcio e para a pesquisa e transferência de numerários em nome do(a) falecido(a), no Sisbajud, providencie o recolhimento prévio das custas das diligências (2 diligências: Sisbajud e expedição de ofício), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 17,21 (CÓD 1007).

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

3) Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, pois as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7006796-61.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. P. B.

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ, OAB nº RO5576

RÉU: E. O. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida por RICARDO PANTOJA BRAZ em face de ELEN OLIVEIRA PEREIRA. Alegou, em síntese: que mantiveram união estável por aproximadamente 10 (dez) anos, iniciada em 13.12.2019; que dessa união nasceram os menores M. C. O. P e R. P. B. F.; que não amealharam bens passíveis de partilha. Requereu a procedência da demanda com o reconhecimento e dissolução da união estável. Juntou documentos.

A requerida foi citada no ID57134593.

Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA, as partes convencionaram que: 1) As partes reconhecem a existência de união estável, que se deu no período de setembro/2010 a dezembro/2019. 2) DOS BENS: As partes informaram que na constância da união não foram adquiridos bens. 3) DOS FILHOS: Do casamento adveio o nascimento de dois filhos, porém não consta nos autos pedido de guarda, convivência e alimentos em relação aos menores. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-COMPANHEIROS: Os ex-companheiros renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) As partes requerem a homologação do acordo, pondo fim à união estável, para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal. 6) As partes tiveram ciência da presente ata de audiência, conforme printscreen anexado aos autos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID57971579).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (ID57635467 - Pág. 1/2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação de dissolução ao registro da união estável, se necessário.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007958-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I DE F DE S

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659

RÉU: C C U e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020653-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORMILDA SOCORRO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

RÉU: FRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A autora afirma não ter condição de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e de sua família, no entanto, dos documentos apresentados, não identifico a presença dos pressupostos necessários para a concessão da benesse requerida, pois, não se enquadra no perfil de hipossuficiente.

Ademais, a afirmação/declaração de hipossuficiência, por si só, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso. O art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência

judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017).

Em recente DECISÃO monocrática, publicada no DJE de 14/05/2019, no Agravo de Instrumento n. 0802513-89.2018.8.22.0000, o Des. Renato Martins Mimesi assim posicionou-se:

“Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)”.
Ademais, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

Se assim, providencie-se o recolhimento das custas, em igual prazo, sob pena de indeferimento. Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005735-68.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. D.S.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REQUERIDO: L.S.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 57459776: “[...] Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 29/06/2021 ÀS 11H45MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do DESPACHO /DECISÃO ID 55302628, que segue abaixo. Com as particularidades do art. 212, § 2º do CPC/2015 e sendo observada a hipótese legal, deverá o meirinho promover a CITAÇÃO POR HORA CERTA. Dê ciência ao Advogado da parte autora.” Porto Velho-RO, 7 de maio de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017483-34.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VITTORIA MARIA DE SOUZA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

RÉU: ORLANDO PENHA VARGAS

Advogados do(a) RÉU: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618,

ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036402-08.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. P. M.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 58067840:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, EXONERO o requerente R. P. M. da obrigação de pagamento da pensão alimentícia ao filho J. L. S. M.. Segue anexo o ofício para a cessação dos descontos. Remeta-se, incontinenti. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. do I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em Julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002108-56.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DENILSON GUIMARAES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: SARA BATISTA MAGALHAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 57953579:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO e, em consequência ESTABELEÇO que o

requerente D. G. L. pagará à sua filha HANNAH F. M. G. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser depositado diretamente na conta bancária em nome da mãe da menor. A requerida deverá intimada, pessoalmente, para indicar a sua conta bancária, em 05 dias. Serve a presente como MANDADO de intimação. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade à requerida. Condeno-a as partes no pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, c/c art. 86, ambos do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 21 de maio de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7025835-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES, OAB nº RO7510

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: L. D. A. R.

EXECUTADO: M. P. D. S. N.

DECISÃO:

Emilly A. de S., menor impúbere, representado por sua mãe Layany de Almeida Reis, propôs a presente execução de alimentos em face de Manoel Pedro de Souza Neto, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7012367-18.2018.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021209-79.2021.8.22.0001

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. N. S., R. P. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) regularizar a representação processual de RENATO PLAUTINO DA SILVA, juntando com relação a ele procuração, porquanto no documento de id. nº 57261257 a outorgante é a menor.

b) juntar a SENTENÇA do processo nº 0249712-71.2009.8.22.0001 em que foi concedida a guarda da menor para a avó materna IRACY BARBOSA DA SILVA;

c) considerando a informação de que a guarda da menor KEMILLY V. N. L. é da avó materna IRACY BARBOSA DA SILVA, incluí-la no polo ativo da ação e juntar com relação a ela procuração, ou incluí-la no polo passivo da ação;

d) juntar comprovante de rendimentos de RENATO PLAUTINO DA SILVA para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003347-95.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. A. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

RÉU: A. V. R. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de ID 57431685, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 16/06/2021 Hora: 12:30.

DESPACHO DE ID 57431685: "1. Atenta a certidão (id. nº 57426724), DESIGNO nova audiência de conciliação para 16 de junho de 2021, às 12h30min, CEJUSC - FAMÍLIA. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Observe-se os termos da DECISÃO de id. nº 57164434- pp. 1-2:

[...]

1. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de tutela de urgência. Apesar da manifestação do Ministério Público (id. nº 55592222 - pp. 1-2), ao proceder à análise dos autos, constatei que não houve determinação de citação da parte requerida e nem análise do pedido de tutela de urgência. Assim, chamo o feito à ordem e passo a deliberar a respeito.

1.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo.

1.2. No caso dos autos, considerando os fatos alegados na petição inicial e a documentação acostada aos autos, mormente a SENTENÇA que julgou procedente a ação negatória de paternidade (id. nº 44013607 - pp. 1-3), DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando a suspensão da pensão alimentícia paga A. A. de S., em favor de seu filho A. V. R., até DECISÃO definitiva.

[...]

[...]

3. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.1. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.2. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

[...]

2. Int.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0012744-72.2013.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA LUIZA LIMA BARREIROS e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, JERONIMO LIMA BARREIROS - AC1092, PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435, RAMOILE AUGUSTO BARREIROS SILVA - RJ215999

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES DALBURQUERQUE LIMA BARREIROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 56819839:

"[...] Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria de Lourdes d'Albuquerque Lima Barreiros e Luiz de Aguiar Barreiros (id. nº 50401263 - pp. 1-5), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha e a carta de adjudicação em favor do terceiro interessado, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Custas já recolhidas (id. nº 40547496). Sem honorários, pois não existe sucumbência. Trata-se de inventário, em que não houve oposição

à partilha apresentada pela inventariante, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica com relação aos herdeiros (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Condiciono à expedição da carta e adjudicação dos direitos sobre o imóvel alienado à comprovação da regularização do imóvel em nome dos autores da herança. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7024017-57.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: R. L. D. D.

RÉU: Z. G. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7024316-34.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: J. F. D. Q.

RÉU: J. F. D. V. D. Q.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000214-45.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: G. B. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

EXECUTADO: V. O. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para Ciência da SENTENÇA de ID 57211314:

"[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 3 de maio de 2021 Assinado Eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018841-97.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: T. P. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190

REQUERIDO: M. R. F. FI.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de Id 57546493, a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 21/06/2021 Hora: 08:45.

DESPACHO DE ID 57546493: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2021, às 8h45min no CEJUSC-FAMÍLIA, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sirva-se de MANDADO. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder à completa qualificação do requerido (filiação, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF) e, ainda, informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017782-74.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: T. O. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 57378718, bem como para proceder à retirada de cópia da SENTENÇA, servindo como MANDADO de Averbação, juntamente com a Certidão de Trânsito, com a FINALIDADE de proceder a Averbação do divórcio.

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal T. O. C. e D. S. P. C., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 56716586 p. 1 de 8). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, D. S. P.. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 0957 29.01.55.2018.2.00026.294.0006993-69 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de maio de 2021 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018072-89.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E. P. B. R. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO0003953A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

INTERESSADO: A. R. L. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID. 57806567, bem como para proceder à retirada de cópia da SENTENÇA servindo como MANDADO, juntamente com a Certidão de Trânsito, com a FINALIDADE de efetuar a Averbação do Divórcio no cartório extrajudicial.

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal A. R. L. D. S. e E. P. B. R. D. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 56770189 p. 1 de 4). Estabeleço que a guarda dos filhos comuns será compartilhada, tendo como referencial o lar materno, mantendo-se o pai no direito

à livre visitação e/ou convivência aos finais de semana, mediante acordo entre as partes. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, E. P. B.. Custas iniciais já recolhidas com a inicial (id nº 56771059). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096297.01.55.2009.2.00081.137.0017787-10 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de JI-PARANÁ/RO). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049782-64.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. V. D. D. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

RÉU: A. C. D. B. J.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO BARROSO RODRIGUES CARVALHO - MG141968

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para ciência da SENTENÇA de ID . 57869863:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes T. V. D. D. B., incapaz, representada por sua curadora F. V. R. B., A. C. D. B. e T. V. R. B., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição (id. nº 57280286 p. 1 de 2). Sem custas, ante a gratuidade da justiça que concedo aos interessados. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do alimentante para desconto da pensão alimentícia. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051742-89.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. G. D.

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: A. S. D.

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 57870852:

"[...] Citado (id nº 56821027), o executado depositou o valor integral em conta judicial vinculada ao processo (id nº 57306156) O exequente manifestou-se, requerendo o levantamento do valor e extinção do feito (id nº 57478192). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente, autorizando-o a levantar os valores. Prazo: 30 (trinta) dias. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas e honorários. P.R.I.C. e Arquivem-se. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024129-26.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. DE O. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

RÉU: R. P. A.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de ID 57983423, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 23/06/2021 Hora: 10:15.

DECISÃO DE ID 57983423: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho V. E. G. A., que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2021 .

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012332-53.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CRISLANE COENTRO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID . 57918524:

"[...]Em face do exposto, DEFIRO o pedido, DETERMINANDO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando CRISLANE COENTRO DE SOUSA a receber os valores supramencionados junto à SEDUC/RO, referente as verbas rescisórias, deixados pela falecida ROSIMERY DE ASSUNÇÃO COENTRO. Indefiro a gratuidade, pois a requerente poderá suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxe qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, deverá ela pagar as custas iniciais no equivalente a 1% sobre o valor a ser levantado, totalizando a quantia de R\$ 276,80 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Sem honorários. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Condiciono a expedição do alvará ao pagamento das custas iniciais. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor da requerente, autorizando-a a levantar os valores junto à SEDUC/RO. Observadas as formalidades necessárias, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 20 de maio de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047741-27.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ROBERTA MACHADO BRILHANTE

INVENTARIADOS: CERTIDÃO DE NASCIMENTO, LETICIA LUDMILA ALVES DE MIRANDA, LEVI ZAMORANO BRILHANTE SENA, SAVIO LEONARDO BRILHANTE DE MIRANDA, ALCIONE LUDMILA BRILHANTE DE MIRANDA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 57099050:

Intime-se a inventariante para juntar a certidão negativa da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, pois a juntada (id nº 57099048 p. 2), refere-se ao Estado do Amazonas, e o inventariado residia em Porto Velho/RO, conforme informado na certidão de óbito (id nº 52341318 p. 1 de 2).

Ainda, a inventariante deve apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, em 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar o termo de compromisso (id nº 52990760), devidamente assinado aos autos.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043064-51.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. C. DA S. F.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA SILVA DOS SANTOS - RO10876, LEOMAGNO GONCALVES - RO9388

RÉU: A. C. F. DE M.

Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do DESPACHO de id. 57861788.

Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Fixo como ponto controvertido o binômio necessidade x possibilidade do alimentante e alimentado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2021, às 12:00 h. Defiro o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. Intime-se o MP. As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 57238731 e 57284547. [...] OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 19 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031832-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. D. S. e outros

RÉU: M. S. M. DE M.

Intimação RÉU - DNA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID.57324894.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017088-08.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA

REQUERENTE: M. L. L. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224

REQUERIDO: R. L. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.57914597.

Vistos, Defiro a gratuidade judiciária. Em que pese ter sido determinada a interdição do requerido anteriormente e seu curador ter falecido, não foram juntados documentos que comprovem que o requerido não pode expressar sua vontade (o laudo de ID 56613909 não é claro nesse sentido), nem que o requerido receba benefício previdenciário/auxílio, quem é o pagador e perante qual instituição deveria representar o requerido. Dessa forma, por estarem ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a tutela antecipada. Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 24 de junho de 2021 as 9h. Cite-se o interditando. Advirta-se ao interditando que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido. Tendo em vista o quadro clínico atestado por serviço público de saúde, desde já nomeio curador especial ao réu. Dê-se vista para manifestação. Intimem-se as partes e o Ministério Público e o Curador. Serve este de MANDADO /carta precatória. OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 20 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010503-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. M. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

RÉUS: M. E. M. S., T. S. X. D. A.

ADVOGADO DOS RÉUS: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

Vistos,
Ao estudo técnico com prazo de 30 dias.
Com o laudo, intime-se as partes a se manifestarem, bem como a informar se têm outras provas a produzir em 5 dias.
Porto Velho /, 25 de maio de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7041679-68.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: A. L. P. W. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXECUTADO: R.B.W.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7032224-79.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. V. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300
INVENTARIADO: CARLOS HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA JUNIOR
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 56277438.
Vistos, Em 15 dias junte a inventariante certidão de inexistência de testamento nos termo do provimento 56/2016 do CNJ. Porto Velho , 5 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7045252-17.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. I. A. D. S. e outros
RÉU: E. V.
Intimação RÉU - DNA
Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID. 57275957.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047779-73.2019.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: J.S.D.A.S.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO4793, JHULLIANE SOARES DA SILVA - RO8613
REQUERIDO: R.L.Q.
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018779-91.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA TEJO SIFONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REQUERIDO: MARISA FERREIRA TEJO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047779-73.2019.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: J.S.D.A.S.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO4793, JHULLIANE SOARES DA SILVA - RO8613
REQUERIDO: R.L.Q.
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018779-91.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA TEJO SIFONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REQUERIDO: MARISA FERREIRA TEJO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932
INTIMAÇÃO RÉU - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046749-66.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ZINILSON MACHADO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

INTERESSADO: FULANO DE TAL

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício de ID 57938872, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027319-31.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: C.D.A.P.G.

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421

REQUERIDO: S.D.O.S.S.G.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: E.G.D.A.S, menor, natural de Porto Velho/RO, nascido em 07/10/2014, representado por sua mãe LEIDIANE DA SILVA LOPES, filha de Raimundo Lopes da Silva e Leila Maria Carmo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 55150933: "(...) defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Serve este de MANDADO / Carta Precatória. Porto Velho / ,3 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7018169-26.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: JEFERSON HENRIQUE DA SILVA RABELO

Requerido: E. G. D. S. e outros

Sede do Juízo: Fórum Cesar Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7045172-53.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: T. M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

RÉU: A. V. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao MP.

Porto Velho / , 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7044889-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. M. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: S. M. D. S. M., A. S. M. M.

ADVOGADO DOS RÉUS: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016704-45.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: J. L. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866

INVENTARIADOS: M. D. J. L. A., J. C. A.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias traga o inventariante comprovação documental da posse, conta de energia em nome de terceiro não serve, também traga a certidão de inexistência de testamento no cadastro nacional nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.

Para pesquisa no Sisbajud recolha a taxa e venda de bem do espólio deve ser precedido de prévio depósito do valor em Juízo.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7025605-02.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: NAIARA CARINE FERREIRA QUISPE

ADVOGADODOREQUERENTE: INESAPARECIDACZELUSNIAK,

OAB nº RO10078

SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial, devendo:

a) junte a parte autora cópia das certidões negativas de imóveis registrados em nome do falecido(a), bem como certidão da prefeitura e certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte, junto ao órgão previdenciário do falecido (Ipam, Iperon, Samf ou INSS).

b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos

comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7025092-34.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: FRANCINETE CASTRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial, devendo:

a) junte a parte autora cópia das certidões negativas de imóveis registrados em nome do falecido(a), bem como da prefeitura e certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte, junto ao órgão previdenciário do falecido (Ipam, Iperon, Samf ou INSS).

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046711-54.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: C. A. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. P. D. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101

Vistos,

Resta controvertido apenas os alimentos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7005156-23.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: N. R. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EXECUTADO: J. B. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de intimação do executado por WhatsApp pois não é uma modalidade prevista na legislação processual.

Embora o novo CPC contenha previsões de intimação por meios eletrônicos, estes ocorrem para partes que tenham cadastrado os respectivos endereços no tribunal.

Não há como dar ciência de um cumprimento de SENTENÇA pelo aplicativo de comunicação, por falta de previsão legal.

Dê a exequente andamento ao feito, em 05 dias.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7003404-16.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. B. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: C. A. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que as partes em audiência entabularam acordo parcial e que por equívoco a SENTENÇA que homologou o acordo parcial determinou o arquivamento do feito.

Vale destacar que as partes conseguem peticionar no feito mesmo os autos estando arquivado, assim verifica-se decorreu o prazo do requerido sem apresentação de contestação.

Desta forma, fica a parte autora intimada a dizer se possui prova a produzir em audiência de instrução.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7052904-22.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: KATIA SILVA BATISTA, JOSE PIRES BATISTA, WASHINGTON DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

INVENTARIADO: MARIA NATIVIDADE DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Certifique a CPE o depósito da última parcela da venda do imóvel, após manifeste-se a inventariante em 05 dias.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016144-06.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

INVENTARIADO: PAULO MOREIRA DE PAIVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias venham as primeiras declarações e a certidão de inexistência de testamento.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035448-25.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M. C. V. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: J. F. DE A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.57952430.

[...] julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 48178663 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora manterá o nome de casada. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095844 01 51 1974 2 00012 265 0001988 87- OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/ROCustas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho, 21 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7047446-92.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: TIAGO DE CASTRO GAZONI, FELIPE DE CASTRO GAZONI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

INVENTARIADO: EDISON GAZONI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se por 60 dias.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0011774-72.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANJUHNIE UELCALLI CICOTI, MEIRE CICOTI, MAURA CICOTI, MARCOS ROBERTO CICOTI, HITALO PIETRO DOS SANTOS CICOTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON MARTINS GUSTO, OAB nº SP165456, IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, OAB nº RO3580, IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA, OAB nº RO7263

INVENTARIADO: ROSÁRIO CICOTI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7000592-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. S. V.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: A. F. DE S.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7031984-27.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. E. S. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDO: A. B. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC, o juízo de 1º grau não analisa as hipóteses de admissibilidade do recurso, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões da apelação.

Após, subam os autos ao TJ/RO.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7004306-03.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA DOLORES DE FREITAS DA SILVA, ERNANDES FREITAS DA SILVA, GRACIETE DE FREITAS DA SILVA, MARIA GRACINEIDE DE FREITA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

INVENTARIADO: FRANCISCA LINO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o requerido nos itens a, b, e c da petição no id 57879132, inventário tem como objetivo arrecadação de bens e não estabelecimento de contencioso com bancos para saber aonde foi parar o dinheiro, tome a inventariante as providências necessárias nesse sentido pelo procedimento apropriado.

Cobre-se reposta aos expedientes encaminhados ao Bradesco e ao IPAM.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025014-74.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCELLO ROSSENDY DE ALMEIDA, JUSCILENE MACIEL QUEIROZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOHNIL SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

RÉU: CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se por 30 dias.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7007844-55.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: F. G. P. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: G. A. G. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora a dizer se possui provas a produzir em audiência, especificando-as.

Requerendo a realização do exame de DNA, visando a celeridade processual, deve também a parte dizer se possui interesse em realizar o exame às suas expensas.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025805-77.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: CLEDIONE AMARAL DA ROCHA, CLEIDIANE AMARAL DA ROCHA, CLEIBER LIMA TAVARES, CLEITON DE LIMA TAVARES, CLEANDRO LIMA TAVARES, ANA ROCHA AMARAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

REQUERIDO: CLOVIS DE AMARAL TAVARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recolha-se custas e impostos em 15 dias.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.

jus.br

Processo: 7027800-28.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA SALES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892

INVENTARIADO: VACIR OSORIO DA SILVA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar as guias para a expedição do alvará para a complementação do imposto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025552-21.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. V. C. D. C., A. A. D. C., C. V. A. D. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: B. T. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Regularize a representação processual dos autores apresentando procuração de forma adequada, pois as partes são os filhos e não o genitor.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025089-79.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: PERLA GRAZIELA OLIVEIRA LONRENSATTO, PETRA CAROLINE OLIVEIRA LONRENSATTO, VANUZA MAR DE OLIVEIRA LONRENSATTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

RÉU: PEDRO VICENTE LONRENSATTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias pena de indeferimento da inicial junte as autoras: Certidão de inexistência de testamento nos termo do Provimento 56/2016 do CNJ, certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal bem como a DIEF.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7014306-28.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. A. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

RÉUS: B. C. M. D. L., D. M. A. L. P.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA, OAB nº RO4419, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

Vistos,

Indefiro o requerimento da parte autora para retificar a ata de audiência. Se a parte pretende modificar o acordo homologado em audiência quanto as visitas, deve propor o meio adequado.

A parte requerida informa a interposição do agravo (ID 58004762), mas não junta as razões.

Desta forma, cumpra-se o determinado em audiência.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028835-57.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO

EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

INVENTARIADO: PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: CLAUDIOVIR DELFINO, OAB nº MG14736, LUCIANO BORGES CAMARGOS, OAB nº MG126056

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se o inventariante quanto a penhora no id 57729589.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários

- Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7025507-17.2021.8.22.0001

Classe : OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) OPOENTE: PAULO SANTOS MORAES LOPES - AP424

OPOSTO: JOSE GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (6)

Advogados do(a) OPOSTO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

Advogados do(a) OPOSTO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

Advogados do(a) OPOSTO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

Advogados do(a) OPOSTO: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373,

GERVANO VICENT - RO1456

Advogados do(a) OPOSTO: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, GERVANO VICENT - RO1456

Advogados do(a) OPOSTO: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, GERVANO VICENT - RO1456

Advogados do(a) OPOSTO: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, GERVANO VICENT - RO1456

D E S P A C H O

Vistos.

1. Retifique-se a classe para OPOSIÇÃO.

2. Associe-se este processo aos autos principais n. 7005251-05.2016.8.22.0009

3. Inclua-se todos os patronos dos requeridos, citando-se os requeridos na pessoa de seus advogados, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 683, par. único, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

25/05/2021 09:13:40

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58047940 2105250914160000000055551511

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários

- Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7025507-17.2021.8.22.0001

Classe : OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) OPOENTE: PAULO SANTOS MORAES LOPES - AP424

OPOSTO: JOSE GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (6)

Advogados do(a) OPOSTO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

Advogados do(a) OPOSTO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, GERVANO VICENT - RO1456

D E S P A C H O

Vistos.

1. Retifique-se a classe para OPOSIÇÃO.

2. Associe-se este processo aos autos principais n. 7005251-05.2016.8.22.0009

3. Inclua-se todos os patronos dos requeridos, citando-se os requeridos na pessoa de seus advogados, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 683, par. único, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

25/05/2021 09:13:40

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58047940 2105250914160000000055551511

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários

, nº, Bairro, CEP, Processo nº: 7005251-05.2016.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTES: JOSE GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, SAMUEL ANTUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

REQUERIDOS: ARLETE MATEUS DA SILVA, MAGNA DA GLÓRIA CARDOSO, CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO,, LIGA DOS CAMPONESES POBRES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

D E S P A C H O

Vistos.

1. O INCRA ajuizou OPOSIÇÃO em face deste procedimento, ajuizado sob n. 7025507-17.2021.8.22.0001, no qual as partes devem apresentar contestação no prazo de 15 dias, citados por meio de seus respectivos patronos.

2. Já ocorreu a preclusão temporal e lógica das decisões proferidas neste processo.

3. Os argumentos quanto à competência da justiça federal será analisada na Oposição, assim, aguarde-se o prazo de contestação na oposição e volvam os dois processos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários

, nº, Bairro, CEP,

Autos n. 7004681-62.2020.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse Aquisição

REQUERENTE: AGROPECUARIA CABIXI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, FABIANA FUZARO NASSER, OAB nº SP225433, LUIZ APARICIO FUZARO, OAB nº SP45250, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

REQUERIDOS: JOSE GOMES, LINDOMAR CRUZ GONCALVES REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando haver informações no sentido de os requeridos terem desocupado voluntariamente a área objeto do conflito fundiário, determino aos senhores Oficiais de Justiça façam a constatação, in loco, com urgência.

Sem prejuízo desta diligência, defiro o pedido de tutela de urgência para a colheita da produção agrícola, fixando multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de qualquer embaraço praticado pelos requeridos.

Como já explicitado no DESPACHO anterior, indefiro o amparo da Polícia Militar para a colheita, facultando ao proprietário o uso dos meios legais e moderados ao exercício do direito de proprietário.

Com relação à petição de ID 58018003, a Polícia Militar já foi orientada no DESPACHO anterior a manter o policiamento ostensivo, apenas.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários

- Fone: (69) 3217-1307

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE GOMES, CPF: 930.916.212-00, LINDOMAR CRUZ GONCALVES, CPF: 732.599.932-15, e terceiros interessados, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004681-62.2020.8.22.0014

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente:AGROPECUARIA CABIXI LTDA - EPP

Advogados do Requerente: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - OAB RO0000115A-A; LUIZ APARICIO FUZARO - OAB SP45250; FABIANA FUZARO NASSER - OAB SP225433 e CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB RO3861

Requerido: JOSE GOMES, LINDOMAR CRUZ GONCALVES e outros interessados;

Advogados dos Requeridos: LEINIR CORRERIA COELHO, OAB-RO 2.424; MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO, OAB-RO 315-B; e MARIANA GULLO PAIXÃO, OAB-RO 10.063

DECISÃO ID 57797902: "(...) Vistos, etc. Defiro o requerimento de citação por edital dos réus não representados nos autos, nos termos do artigo 256, incisos I e II do NCPC, para contestarem a ação no prazo de 15 dias úteis (art. 564 NCPC). O prazo do edital é de 20 dias, fluindo da data da única publicação que deverá ocorrer nos termos do artigo 257, inciso II do NCPC, além da publicação em jornal de ampla circulação da Comarca de Vilhena e no município de Chupinguaia. Em caso de revelia será nomeado curador especial.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/05/2021 13:04:17

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2730

Caracteres

2259

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

46,35

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001761-26.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180

EXECUTADO: VAGNER HOLANDA BARROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049711-62.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: WLADIMIR SOUZA DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7048186-45.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ROMA PREMIUM COMERCIO E FABRICACAO DE PAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ROMA PREMIUM COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PÃES LTDA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de ENERGISA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em março de 2020, locou o imóvel da UC e passou a fazer uma reforma que esta perdurou até julho de 2020. Nesse período recebeu uma fatura de energia com valores altos, solicitando inspeção no seu medidor. Na inspeção realizada em agosto/2020, foram encontradas irregularidades, e ao fazer a cobrança de recuperação de consumo referente aos meses de março a julho/2020, a requerida utilizou como base o valor do consumo do mês de agosto/2020, quando já estava em pleno funcionamento. Não concordando com os valores cobrados requereu, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica e, no mérito, a declaração de inexistência de dívida e o pagamento de danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 54121667, alegando, em suma, que o processo de fiscalização teve origem em inspeção de rotina realizada pelos técnicos da CERON/ENERGISA, quando identificaram irregularidades: "Medidor danificado e destruído com lacres e carcaça adulterados e com dispositivo de rádio frequência instalado na placa eletrônica adulterando o registro de consumo por meio do controle remoto", ocasionando leitura incorreta e consequente prejuízos a empresa, sendo preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção, requereu que aparte autora seja condenada no pagamento do valor de R\$ 13.314,90 (treze mil e trezentos e quatorze reais e noventa centavos), atualizados. Juntou documentos.

Réplica, ID 54203359.

Petição da requerida, ID 57060977, desistindo da reconvenção.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se de início que mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A requerente afirma que partiu dela a iniciativa de realizar uma inspeção nos relógios medidores, visto ter tido informações da existência de irregularidades realizadas pelos antigos proprietários, e que restou prejudicada com a cobrança da fatura de recuperação de consumo, não tendo dado causa a situação. Além disso, a requerida colocou como base da cobrança consumo correspondente ao mês de agosto de 2020, sendo que no período de março a meados de julho, o local se encontrava em reforma, tendo sido inaugurado em 26/07/2020, ocasião que passou a utilizar plenamente de todos os utensílios necessários ao seu funcionamento diário.

Por essa razão não reconhece a recuperação como sendo consumo não apurado, mesmo porque o valor das faturas no período não condizem com a realidade.

A requerida, por sua vez, sustenta que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição e não está discutindo a autoria das irregularidades, apenas o benefício usufruído.

Pois bem.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que tem razão a autora ao refutar a base de cálculo para cobrança da fatura de recuperação de consumo. Isso porque a inspeção foi realizada em 18/08/2020, após a inauguração da panificadora, e a base de cálculo utilizada foram os 3 meses posteriores a inspeção, conforme notificação de ID 52450975.

Para comprovar seus argumentos, a autora juntou o contrato de locação do imóvel, ID 52450978 e o banner de divulgação com a data de inauguração do local em 26/07/2020, ID 52450989.

Dessa forma, em que pese tenha sido constatada irregularidades no medidor, a unidade consumidora estava em obras (reforma) durante o período objeto de cobrança de recuperação de consumo, de modo que, se irregularidade havia, não trouxe qualquer benefício patrimonial à parte autora, que não consumiu energia no mesmo nível de quando estava em pleno funcionamento, que foi a base utilizada para recompor o período de março a julho de 2020, não havendo que se falar em recuperação de consumo no caso.

Quanto ao período de 26/07/2020 a 18/08/2020 é passível de ser realizado a recuperação, podendo para tanto a requerida expedir nova fatura apenas com os valores devidos a este período, com base nos três meses posteriores a regularização do medidor.

Dos danos morais

É preciso ressaltar que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí realizar cobrança de recuperação de consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais. Além disso, a parte autora é pessoa jurídica e neste caso somente pode ser indenizada quando existir o abalo de sua honra objetiva, ou seja, abalo a sua imagem, credibilidade e confiabilidade, sendo imprescindível para a sua constatação que haja efetiva comprovação nos autos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - AFRONTA À HONRA OBJETIVA - COBRANÇA INDEVIDA. A pessoa jurídica, por não ter capacidade de sofrer emoção, é desprovida de honra subjetiva, podendo ser indenizada por dano moral apenas se for, por ato ilícito, afrontada em sua honra objetiva, que diz respeito ao seu bom nome, credibilidade e imagem. (TJ-MG - AC: 10024121745566001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 28/01/2016, Data de Publicação: 05/02/2016).

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória ou que denegriu a imagem da empresa, não houve inscrição ou corte indevido e nem prejuízos. Não comprovando tais situações, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, apenas para declarar inexistente o débito apontado como recuperação de consumo, no valor de R\$ 13.314,90 (treze mil e trezentos e quatorze reais e noventa centavos). Julgo improcedente o pedido de danos morais. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor pretendido a título de danos morais.

Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor pretendido a título de recuperação de consumo (R\$ 13.314,90).

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052367-31.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 58022778.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047720-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58111190 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020890-85.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027450-06.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CARLITO FRANCISCO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030086-76.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIAN BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES, OAB nº RO8603

RÉUS: FRANCISCO EMILSON RABELO, MARCIA AURORA APARECIDA BORGES, KAIO AUGUSTO NABAS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573, MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB, OAB nº GO28718, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO, OAB nº SP252655

R\$ 15.000,00

DECISÃO

Passo a sanear o feito, analisando as preliminares suscitadas pelos réus.
 Todos os réus suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, apontando o condomínio como legitimado passivo para figurar no

polo passivo da presente ação, ao argumento de que atuaram em nome do Condomínio.

As preliminares não procedem. Vejo que a alegação do autor é clara no sentido de que os réus levantaram suspeitas sobre sua atuação na gestão das verbas condominiais, acusando-o de desvio, inclusive, publicamente.

Ora, a princípio, não cabe ao Conselho Fiscal acusar o síndico e sim fiscalizar a execução do plano orçamentário, de modo que, se restarem comprovadas as alegações do autor, não se pode atribuir tal conduta ao condomínio, pois tal atuação estaria fora das atividades outorgadas ao Conselho.

Desse modo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus.

No mesmo sentido, todos os réus suscitaram preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o autor não juntou documentos indispensáveis para comprovar sua alegação. Entendo que os argumentos trazidos nas preliminares ora apreciadas se confundem com o mérito e serão apreciados no julgamento da presente demanda.

O réu KAIO AUGUSTO NABAS RIBEIRO requereu que a OAB seja oficiada, apontando suposta atuação criminosa e antiética do Advogado do Condomínio.

Indefiro o pedido porque o próprio réu pode representar perante o OAB, por meio de seu patrono, já que concluiu que houve prática criminosa e antiética por parte daquele Advogado e lá apresente seus argumentos e provas.

Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, DECLARO SANEADO o feito e fixo como ponto controvertido: a comprovação das condutas ofensivas descritas pelo autor na inicial, mormente quanto à acusação pública de desvio de valores pertencente ao condomínio; se a atuação dos réus foi pautada estritamente em suas atribuições fiscalizatórias ou se houve excesso capaz de ofender o autor.

Oportuno ressaltar que conforme se observa dos pontos controvertidos acima fixados, a instrução processual se restringirá a apuração de eventual dano moral decorrente das ofensas que autor alega ter experimentado em razão das condutas praticadas pelos réus. Vale dizer, não serão apreciadas questões atinentes à prestação de contas por parte do autor, tampouco eventuais ausência de transparência e irregularidades durante sua gestão, por não serem, tais questões, objeto da presente ação.

Desse modo, a instrução deve se restringir à comprovação ou não das condutas ofensivas para, acaso comprovadas, possa-se analisar existência ou não dos danos morais reclamados.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 29 de junho de 2021, às 09 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/txq-nkci-pyr, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: JULIAN BARBOSA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 1103 BL 05 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCO EMILSON RABELO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 104 BL 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA AURORA APARECIDA BORGES, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 104 BL 04 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAI AUGUSTO NABAS RIBEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 801 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7002121-55.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando

planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042678-21.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: RAY FRAN EZEN MAHMOUD

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

RAY FRAN EZEN MAHMOUD ajuizou a presente ação de revisão contratual em face de BANCO BRADESCO S/A na qual pretende a declaração de nulidade de cobranças que reputa indevidas. Alega que a instituição financeira utilizou-se de subterfúgios ilícitos para inserir tarifas abusivas no contrato de financiamento, bem como a cobrança de juros exorbitantes e ilegais. Requereu a condenação da requerida a devolução, em dobro, das tarifas incluídas indevidamente no contrato, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos. Citada, a instituição financeira apresentou contestação. No mérito, argumentou acerca da impossibilidade de modificação do contrato firmado entre as partes. Afirma que os serviços de natureza bancária foram devidamente prestados e regularmente usufruídos pelo consumidor, justificando, assim, a cobrança das tarifas questionadas nos autos. Ao fim, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

Fundamento e decido

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Aduz a parte autora que realizou contrato de financiamento de veículo em 18/04/2018 junto à requerida, no valor total de R\$ 32.893,67 em 48 prestações, com parcela inicial de R\$ 968,77. Após análise por um perito contábil, encontrou inconsistência nas taxas aplicadas pelo Banco. Sustenta que o valor correto da parcela é R\$ 907,29.

Alega, ainda, o autor que a taxa de juros contratualmente prevista é de 1,49%, mas, após o cálculo realizado pelo Perito, foi constatado

que a instituição requerida aplicou a taxa de e 1,80%, o que majorou a parcela em R\$ 61,48.

Pois bem. Ao analisar o Laudo unilateral elaborado a pedido do autor e juntado aos autos (id 50849496), verifiquei que a diferença no percentual da taxa de juros se deu porque o Perito retirou do cálculo as seguintes cobranças: R\$ 1.197,00 referente ao seguro, R\$ 294,10 que se refere à tarifa de registro de contrato e o valor de R\$ 450,00 referente à tarifa de avaliação do bem.

Desse modo, afastado de plano a alegação do autor de que a taxa de juros incidente no contrato é superior a 1,49%, tendo em vista que para se chegar a tal conclusão o cálculo realizado pelo perito deveria considerar todo o valor financiado e não apenas o que a parte entende legítimo. Ou seja, se a base de cálculo é diferente, logicamente a taxa de juros sofrerá alteração.

Na verdade, o autor de insurge em relação à inclusão das referidas cobranças no contrato de financiamento, o que nada tem a ver com a taxa de juros cobrada que realmente foi a prevista no contrato (1,49% ao mês), o que é fato incontroverso.

Assim, passo a analisar a legitimidade das cobranças incluídas no contrato assinado pelo autor.

As tarifas de registro de contrato e avaliação do bem devem ser analisadas à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática do recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se híguas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Conforme se verifica, ficou estabelecido no julgamento do Tema 958 que a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços avaliação do bem e registro de contrato é válida.

Ademais, não se constata abusividade nos valores cobrados pela instituição requerida em relação às referidas tarifas, no valor de R\$ 294,10 que se refere à tarifa de registro de contrato e o valor de R\$ 450,00 referente à tarifa de avaliação do bem.

No tocante ao valor do seguro incluído no contrato de financiamento, entendo que não há ilegalidade, mormente porque o autor anuiu

com a inclusão da cobrança no contrato de financiamento, sendo contraditório o questionamento após mais de 3 anos de vigência do contrato. Vale dizer, o contrato permaneceu segurado durante todo esse período, não sendo razoável a rescisão após longo período usufruído pelo autor.

Assim, não há ilegalidade no contrato ora apreciado, não havendo que se falar em revisão contratual ou dever de indenizar por parte da instituição requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041962-91.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: DANIEL DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

RÉUS: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I., I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

DANIEL DA SILVA SOARES propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, em 03/03/2020, e que ao solicitar o benefício junto a requerida este foi indeferido, sob a alegação que não era segurado. A decisão contraria a legislação vigente e por estar inapto ao labor requer a implantação imediata do benefício auxílio-doença acidentário, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial. Juntou documentos, laudos e exames.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido (ID: 50673977). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia.

Realizada perícia, ID 52590155.

Impugnação da parte autora ao laudo ID 54365342.

A requerida apresentou contestação, ID 55540507, alegando inicialmente perda da qualidade de segurado. No mérito, argumentou sobre os requisitos para a concessão do benefícios previdenciários. Afirmou, ainda, que uma vez constatada eventual incapacidade com eventual labor concomitante, o pedido deve ser julgado improcedente, ou afastados os retroativos. Por fim, entendendo-se que o autor faz jus ao benefício, o termo inicial deverá ser fixado da juntada do laudo médico pericial realizado judicialmente.

Réplica, ID 56670670.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de perda da qualidade de segurado

Afasto a alegação de que a parte autora não possui a qualidade de segurado. Em que pese não haver contribuições, verifica-se pelos documentos juntados que a sua CTPS foi assinada em 02/03/2020, e o acidente ocorreu no dia 03/03/2020, no mais o art. 26, II, da Lei 8213, prescreve que não há carência para a concessão do benefício acidentário.

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com o indeferimento do beneficiário previdenciário auxílio-doença acidentário, requereu sua implantação e posteriormente sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, verifica-se que a parte autora encontra-se com invalidez temporária e parcial, visto que a lesão ainda esta em evolução, necessitando dar seguimento ao tratamento, conforme item “g”:

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora realmente se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

O Laudo Pericial foi elaborado pelo médico Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr., CRM-RO 1154, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua conclusão é clara, ao relatar que, o autor é portador de incapacidade parcial e temporária.

Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que o autor encontra-se com incapacidade temporária do labor habitual (soldador). O art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os artigos 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999, amparam o direito pleiteado no presente caso.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pelo autor, exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-doença acidentário (B91), já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente causou-lhe limitação parcial e temporária. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO. 1. O auxílio doença é devido de forma ininterrupta ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, sofre limitação em sua capacidade laboral, ficando incapacitado de retornar às suas atividades habituais. 2. Comprovando-se que a restrição laboral temporária e parcial decorreu de lesão acidentária ocorrida por acidente de trabalho, encontra amparo a pretensão de percepção do auxílio doença acidentário até a data do retorno do beneficiário à atividade laborativa desempenhada. 3. Afasta-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez se a autora não se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade apta a garantir a sua subsistência. Remessa oficial não provida. (TJ-DF 20150111099080 0031726-53.2015.8.07.0015, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 24/08/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/08/2016 . Pág.: 267/324). (grifo nosso).

Diante do exposto, é o caso de concessão de benefício consistente em auxílio-doença acidentário, conforme acima asseverado e por conclusão extraída do laudo produzido nos autos.

Portanto, reconheço ao autor o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença acidentário, B-91, devidos a partir da data do acidente (03/03/2020).

No laudo Pericial, realizado em 15/12/2020, o perito elencou que o autor deverá realizar tratamento fisioterápico e que não há como prever a duração do tratamento nem saber se o autor irá obter recuperação que o permita voltar ao trabalho habitual, conforme item “p”, dessa forma, deverá a parte autora comparecer ao INSS, sempre que solicitado administrativamente, para passar por novas perícias administrativas, para reavaliar se as lesões ainda persistem.

No tocante às parcelas vencidas, ou seja, os auxílios-doença acidentário que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus o autor ao recebimento dessas a partir da data do acidente, 03/03/2020, até o efetivo restabelecimento. Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por Daniel da Silva Soares em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para:

1 - Conceder o auxílio-doença acidentário (B91), desde 03/03/2020, até a reabilitação profissional, seja para atividades de soldador ou para atividade readaptada. Devendo a parte autora comparecer ao INSS, sempre que solicitado administrativamente, para passar por novas perícias administrativas, para reavaliar se as lesões ainda persistem.

2 - Condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 03/03/2020, até efetivo restabelecimento, considerando-se o valor do auxílio-doença acidentário para fins de realização dos cálculos.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 11.430/2006, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Tema 810 do STF, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar

da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subseqüentes. Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Verifiquei na conta judicial que a parte requerida efetuou 2 depósitos referentes aos honorários periciais.

Expeça-se alvará/ofício para transferência dos valores referente aos honorários periciais para a conta do perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr., CRM-RO 1154.

Intime-se a requerida para que informe conta para devolução dos valores pagos a maior, vindo a informação defiro desde já a expedição de ofício de transferência.

Sem custas finais.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025721-08.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOMAS DANIEL MENENDEZ RODRIGUEZ

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº SE3568

RÉUS: LL INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, BANCO PAN SA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 128.628,78

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois o contracheque juntado aos autos demonstra que o autor recebe mais de 7 salários mínimos líquidos, não se enquadrando, portanto, na condição de hipossuficiência. Saliento, outrossim, que os gastos mensais e os empréstimos por ele realizado são questões de administração familiar de finanças e não justificam a concessão do benefício.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que a primeira requerida entrou em contato com uma proposta de compra de seu consignado realizado junto a outro Banco. Após tratativas, e achando que estava vendendo sua dívida anterior para pagamento de uma parcela menor, fechou o negócio, entretanto ao final descobriu que o negócio realizado era na verdade outro empréstimo consignado, e que ao final restou contratado dois empréstimos: um em 48 vezes de R\$ 1.774,98 (valor que tinha como objetivo comprar a dívida anterior) e outro em 96 vezes de R\$ 2.019,00 (que seria apenas uma margem de fidelização e não empréstimo) ambos junto ao Banco PAN. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que as Requeridas suspendam a cobrança do suposto empréstimo e abstenha-se de efetuar a negativação do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Entendo que a probabilidade do direito está no fato de que o autor foi supostamente ludibriado com a promessa de venda de sua dívida com outro banco, a fim de pagar parcelas menores com o novo credor, mas que ao final está arcando não só com o empréstimo inicial, mas sim com três dívidas que chegam a R\$ 6.158,12. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a parte autora está sofrendo com a continuação do pagamento das parcelas, visto que sua intenção inicial era pagar uma parcela menor, e ainda pretende o autor ao final a rescisão dos contratos. O autor relata que os valores dos empréstimos foram creditados em sua conta, dessa forma deverá consignar em juízo estes valores, depositando-os em conta judicial vinculada ao processo. No prazo de 05 dias.

Comprovado o depósito em juízo, cumpra-se a liminar abaixo: DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino a suspensão do pagamento das parcelas oriundas dos contratos informado nos autos, empréstimos com o Banco Pan, sob pena de multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada cobrança indevida ou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Não comprovado o depósito no prazo fixado, prossiga-se o feito, SEM A LIMINAR, com as seguintes providências:

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: LL INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, AVENIDA PASTOR MARTIN LUTHER KING JR 126, BLOCO C SALA 1002 INHAÚMA - 20765-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA 374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047253-77.2017.8.22.0001- Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02309882000105, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CPF nº 19604220225, CLEIA MOREIRA CAMPOS, CPF nº 43801200230

DECISÃO

Determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos."

Considerando a certidão de inteiro teor juntada (ID 57821463), defiro a penhora pretendida, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o que estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge.

Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0163226-54.2007.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BANCO FIDIS S/A, CONSTRUTORA SAB LTDA, ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor: R\$ 28.420,00

Sentença

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 26 de maio de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7033400-64.2018.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADOS: CARTAO MULTI-SAUDE LTDA - ME, JOSE MOUZINHO BORGES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

Valor: R\$ 47.000,00

Decisão

Determino que seja realizada a penhora e avaliação dos bens do Executado, tantos quanto bastem para garantir a satisfação da dívida: R\$76.628,39 (conforme cálculo anexo ao Id 55352305); Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

Não sendo localizados o bem passível de penhora, nos termos do §2o do art.829, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

O peticionário se coloca a disposição do Sr. Oficial de Justiça para maiores esclarecimentos, bem como acompanhá-lo na diligência, devendo ser contatado pelo fone: (69) 992020519;

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO

Rua Marechal Deodoro, 2511, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041074-25.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADO: OSMAR MARTINS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte exequente requereu a penhora de imóvel registrado em nome da esposa do executado.

Intimado para comprovar o regime de bens vigente e a aquisição do bem na constância do casamento, informou que o executado e a Sr.ª Rose Meiry Rigoni da Silva se separaram judicialmente, tendo a sentença transitado em julgado no dia 16/05/1997, pleiteando que seja expedido ofício ao Juízo onde tramitou o processo de separação judicial, com a finalidade de se obter informações se houve partilha quanto ao bem imóvel.

Indefiro o pedido, pois a diligência cabe à parte.

Quanto aos demais pedidos, defiro, desde que comprovado nos autos o recolhimento da taxa da diligência (Cód. 1007).

Vindo a comprovação, EXPEÇA-SE ofício ao IDARON solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome do executado - OSMAR MARTINS DA SILVA, CPF nº 21972915215-, bem como, para que providencie o imediato bloqueio deles a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, pelo período de 60 (sessenta) dias úteis ou até ulterior decisão.

Faça constar no ofício que o IDARON deverá encaminhar a resposta em até 10 (dez) dias, para o email: 1civelcpe@tjro.jus.br. Com a resposta, a CPE deverá juntá-la nos autos.

Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vindo a manifestação do exequente será analisada a necessidade de reforço da penhora e eventual venda judicial.

Após, venham os autos para pesquisa RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

DESTINO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON).

ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047416-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016876-84.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.983,89

Sentença

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

Intime-se com urgência o oficial de justiça para devolução do mandado expedido nos autos, sem cumprimento.

Após, Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7012450-05.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049589-54.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 242.142,86

DESPACHO

Vistos,

A fim de evitar futuras alegações de nulidade, aguarde-se o prazo da curadoria para manifestar-se acerca da penhora on line realizada na conta da pessoa física, devendo ser realizado o mesmo procedimento na penhora realizada na conta da pessoa jurídica. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LJ 213/13 E 14 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES, AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO 576 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7064223-89.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA, CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

A parte autora requer a suspensão da CNH.

O art. 139, IV, CPC/2015, faculta ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Assim, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.

Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.
 Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
 Porto Velho, 26 de maio de 2021
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777,
 Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg
 a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 7013294-76.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO
 IMOBILIARIO SPE LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS,
 OAB nº SP153805

RÉU: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 147.206,33

DESPACHO

Vistos,

Determinada a citação da parte autora e designada audiência de conciliação para dia 27 de Maio de 2021 às 07h30, foi expedida carta de citação para o endereço fornecido no preâmbulo da peça exordial (ID. 57312410). Todavia, em consulta no sítio do correios a parte autora verificou que a correspondência não foi recebida pela Requerida, razão pela qual requer a expedição de carta precatória.

Diante da informação de que o endereço da parte executada é em outra comarca dentro do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para recolher as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se carta precatória para citação da parte requerida. Em seguida intime-se a parte autora para distribuir a precatória no juízo deprecado.

Ficando ao encargo da parte autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777,
 Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg
 a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 7018291-78.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NADIA SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 4.985,44

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte requerida, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Oficie-se ao IPAM para que cessem os descontos que estão sendo efetuados nos proventos do requerido, visto a quitação integral do débito.

Defiro desde já a expedição de alvará em favor do requerido de eventuais depósitos realizados posteriormente pelo IPAM.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020982-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA HONORATO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008453-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: DARI CHAVES BUENO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0163226-54.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893
 Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000362-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: BRAZIL TIN LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029347-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO VERSAILLES

Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

RÉU: AUGUSTO MEDEIROS PELLUCIO

Advogados do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito ID 57584515

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAULA LINHARES SILVA 99185237272 - CNPJ: 27.196.025/0001-69, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida do trânsito em julgado da SENTENÇA referente aos autos 7034912-14.2020.8.22.0001

Processo: 7034912-14.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME CPF: 11.304.137/0001-56

Executado: PAULA LINHARES SILVA 99185237272 - CNPJ: 27.196.025/0001-69

SENTENÇA ID50335500: "Vistos, etc... Determinada a emenda à petição inicial para o recolhimento das custas, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, deixou-se inerte. Apelação cível.

Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da SENTENÇA extintiva da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000912-05.2018.822.0018,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 09/10/2019. Note-se que o recolhimento de custas é

pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar

a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo". Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro

no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do

MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado

e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação,

o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA). A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Sem custas. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 26

de outubro de 2020 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito." Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro

Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016993-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU LIMA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057640-83.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: EDIMILSON MENESES PONCE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044850-33.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: BARBARA DANTAS DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003420-04.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: 3R REPRESENTACOES - EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004784-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE PERUZZOLO - SP143567, ANA VARELA REGGES - SC47359

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da requerida para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0223210-66.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS BARBOZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO1527

EXECUTADO: S O N - CONSTRUÇOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre o extrato da CEF referente a conta judicial vinculada a estes autos, conforme ID 58097532.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040416-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta apresentada de ID 57610156.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038871-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETOMOYA - SP235738, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - CNPJ: 01.215.399/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 49159577, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7049589-54.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequirente:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72, PORTO VELHO SHOPPING S.A CPF: 08.781.731/0002-04, MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS CPF: 510.233.772-68

Executado: SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES CPF: 545.094.321-00, BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - CNPJ: 01.215.399/0001-90

DECISÃO ID 53089588: "(...) DESPACHO. Vistos, Considerando que as diligências para intimação da parte executada acerca da realização da penhora via Sisbajud e Renajud foram negativas, a fim de evitar qualquer arguição de nulidade, determino a intimação dos executados por edital para apresentarem impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação a penhora de ID 49159577. Prazo do edital 20 dias. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequirente. Não havendo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, intime-se a parte exequirente para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021. Katyane Viana Lima Meira. Juíza de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Data e Hora
03/05/2021 09:10:33

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
2883
Caracteres
2412

Preço por caractere
0,02052
Total (R\$)
49,49

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044441-57.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: FONTES CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (pesquisa Infojud).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020540-26.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: DENIS CLEY DO NASCIMENTO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 22.523,14

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda, altere-se o valor da causa para R\$ 22.523,14 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos).

As custas já foram recolhidas.

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: DENIS CLEY DO NASCIMENTO DA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: DENIS CLEY DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 73591920215, ESTRADA DO BELMONT 1810, - DE 1561/1562 A 2058/2059 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL TRENDLINE G6 1.6 8V FLEX 4P (AG) Completo, ANO/MODELO: 2016/ 2017, COR: BRANCA, PLACA: PYO4313, CHASSI: 9BWAB45U7HP055118.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008135-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, CPF nº 02248390475, AV. CALAMA 2300, SALA 08, 2º ANDAR, GALERIA GARDEN SÃO JOÃO BOSCO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PIMENTA COSTA, CPF nº 38646242234, RUA PAULO LEAL 913 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA SIMONE FREITAS SANTOS, CPF nº 49354957315, RUA PAULO LEAL 913 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o executado é assistido pela DPE, dessa forma, intime-se o executado da penhora e avaliação do imóvel, para querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7012966-88.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: J. C. B. V., E. P. D. S., H. H. S. D. S., T. R. C. D. A.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO e ELISSANDRA PAULA DA SILVA Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020510-88.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOSDOAUTOR:ROBERTABEATRIZDONASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: JOHN CLEBER COUTINHO DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Busca e apreensão proposta por Banco Itaucard em desfavor de John Cleber Coutinho de Lima, intimada para juntar aos autos notificação válida da mora do devedor, visto que a que consta aos autos retornou ausente, a parte autora limitou-se a informar que basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato.

Ocorre que este não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, ou seja, não basta apenas o encaminhamento da notificação para o endereço do devedor, mas sim, o seu efetivo recebimento pelo requerido ou por outra pessoa. Assim é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de notificação. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. É pacífico o entendimento que, para constituição do devedor em mora, faz-se necessário não apenas o encaminhamento da notificação ao endereço constante no contrato, mas também o efetivo recebimento do mesmo. APELAÇÃO, Processo nº 7061291-31.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/02/2019. (grifo nosso).

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de

notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2019. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Não comprovação da constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial. Devolução com a justificativa "AUSENTE". Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. O AR contendo a notificação extrajudicial devolvido sob a justificativa de que o destinatário se encontrava ausente não atende ao disposto no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000676-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/08/2019. (grifo nosso).

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Custas iniciais recolhidas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015914-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, CPF nº 41141407191, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, APTO 402 ED AQUAREL, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo a dilação de prazo em 15 dias para comprovar a distribuição da carta precatória, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0024218-52.2013.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA BARROSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXECUTADO: JOSE JUSTINO GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.500,00

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA BARROSO em face de EXECUTADO: JOSE JUSTINO GOMES.

A parte exequente requer a suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DEFIRO o pedido

Suspenda-se o feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Serve cópia da presente DECISÃO como ofício.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012441-04.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: LILIAN TIAGO BRANDAO LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Este DESPACHO serve como cópia de carta/MANDADO.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7024293-88.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS HENRIQUE GARCIA REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 18.800,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a emenda e petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora, no mais, a Lei 8213, em seu artigo 129, II, parágrafo único, isenta o autor do pagamento de custas.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até DECISÃO final da presente demanda.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho exercido.

Isso porque, o autor fundamentou todo seu pedido no benefício auxílio doença, e mesmo intimado a comprovar o acidente de trabalho ocorrido, este juntou a CAT emitida somente após o DESPACHO, e ainda incompleta em suas informações e assinatura do órgão empregador. No mais não há pedido de prorrogação do benefício antes concedido. Sem a comprovação, em sede de cognição sumária, de que a enfermidade que acomete o autor é proveniente de acidente de trabalho, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de perícia social.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar o restabelecimento do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a mesma e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a

ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por vídeoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade.

As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO)

A CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico ou DJe, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR OU GEORGE HAMILTON SIQUEIRA), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará ou transferência.

8. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual(is)

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual a força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intimem-se.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025648-36.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Serviços Hospitalares

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429
RÉU: SERGIO CARVAJAL FEITOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 289.451,12

DESPACHO

Vistos.

A CPE: altere-se o polo passivo para Espólio de Sergio Carvajal Feitosa, inclua-se no polo passivo Deuzimar Gonzaga Silva, que é a representante da inventariante, ID 58049095. Inclua-se também no polo passivo Maria Gonçalves de Lima, que responsabilizou-se pelas despesas médicas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- Qualificar e informar o endereço de Maria Gonçalves de Lima.

- recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria

de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: SERGIO CARVAJAL FEITOSA, AVENIDA CALAMA 5598, 2 ANDAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7030448-44.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO T MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de falecimento do executado, cite-se os herdeiros indicados pela parte exequente para integrar o polo passivo da presente demanda para, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A citação deve ser pessoal via ARMP.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: GERALDO T MAIA,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso

não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023588-66.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ANDRE TADEU DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739,

LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763

EXECUTADOS: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIELLE ALESSANDRA MOURY FERNANDES DA FONSECA, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO20015, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA, OAB nº RO2173, LETICIA DE FREITAS AZEVEDO, OAB nº RO3020, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

Valor da causa: R\$ 23.208,42

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ANDRE TADEU DOS SANTOS, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, BLOCO D APTO 1404 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: AMIL SAUDE LTDA, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 4 ANDAR - SALA 01 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AVENIDA BRASIL 703, - ATÉ 1119 - LADO ÍMPAR JARDIM AMÉRICA - 01431-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7025798-17.2021.8.22.0001

Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe:Interdito Proibitório

REQUERENTE: JOSE MARCOS ROSSONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REQUERIDOS: VALDINEI (CONHECIDO POR NEU), JOSE ANTONIO DE SOUZA GOMES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Interdito Proibitório, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de MÉRITO, que tramitou na 3ª Vara Cível, com o número 7024018-42.2021.8.22.0001.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do MÉRITO:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7008005-65.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELLA MOREIRA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7007491-83.2019.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

EXECUTADOS: LARISSY KAROLINE MENDONCA DIAS, ALINE NOGUEIRA TORRES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.827,47

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Conforme acordo, a restrição realizada via Renajud, ID 50424076, permanecerá até a quitação das parcelas, cumprido o acordo, autorizo desde já a retirada da restrição.

Intime-se a parte requerida por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048633-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA ABADIA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005445-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CARLA MORONG

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

RÉU: QUALICORP S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO COUTINHO DE MOURA JUNIOR - PA24997, PAULO ROBERTO VIGNA - PE819

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7042984-92.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 59.473,44

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido, e determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS, CPF nº 16192354200

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS, RUA VITÓRIA DO PALMAR 327 AEROCULUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025679-56.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTES: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, REGINA OMODEI DE GOES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: LEILA ARAUJO MONTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.726,92

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração assinada por Regina Omodei.
- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035878-11.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: LAIS CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.011,97

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de EXECUTADO: LAIS CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS.

A parte exequente requer a inscrição do nome da parte executada no SERASAJUD.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma,, defiro o pedido do exequente e determino:

1 - A anotação do nome da (s) parte (s) executada (s), via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

2- A suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes. Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7025756-65.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: VICTOR VINICIUS FERNANDES SALES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 29.328,62

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: VICTOR VINICIUS FERNANDES SALES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: VICTOR VINICIUS FERNANDES SALES, CPF nº 95637486204, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 05359, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: CITROEN, Modelo: C-3 FLEX EXCL SOLA, Ano: 2010, Cor: PRETA, Placa: NCJ2875, RENAVAM: 212791702, CHASSI: 935FCN6AWBB514822.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7025743-66.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: RAIMUNDO CUNHA MARINHO JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 48.065,36

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU:

RAIMUNDO CUNHA MARINHO JUNIOR alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo,

pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: RAIMUNDO CUNHAMARINHO JUNIOR, CPF nº 03263905295, RUA MARIA DE LOURDES 7315, - DE 7555/7556 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: Marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.6L AT PREM., chassi nº9BHBG51CAKP024229, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor BRANCA, placa OHS9641, renavam 1186748882.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033325-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUINALDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040213-10.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

EXECUTADO: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009996-13.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006296-92.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ERISON BRITO DA SILVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7008005-65.2021.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. B.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0000281-76.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: GOI Linhas aereas s/a e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
 DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 29 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7013529-43.2021.8.22.0001

Serviços Profissionais

AUTOR: LEOCIR FORTES, CPF nº 59441895253, RUA DUQUE DE CAXIAS 987, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉUS: FIRMINO GIBBERT MOREIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 20020726000101, AVENIDA CARLOS GOMES 2631, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 11019151000108, AVENIDA CARLOS GOMES 2631, ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA GIBBERT SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: FIRMINO GIBBERT MOREIRA, OAB nº RO9660

DESPACHO

Vistos.

Considerando o comparecimento espontâneo dos requeridos, aguarde-se em cartório o transcurso do prazo para apresentação de defesa.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021228-22.2020.8.22.0001

Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA, CNPJ nº 32808027000100, RUA OSWALDO RIBEIRO, RESIDENCIAL CONDOMÍNIO DO MADEIRA JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 16614075000100, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerida quanto a petição de ID 57656395 no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7015697-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ZULEIDE BATISTA FORTES

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035069-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALBER SWEUDES DE OLIVEIRA DONATO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054073-49.2016.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA, CNPJ nº 04941365000171, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3471, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

EXECUTADO: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO, CPF nº 14750910287, RUA DOS SERINGUEIROS 400 SEM ESPECIFICAÇÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado no ID nº 34474161.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7009361-95.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo, Atraso de voo

AUTOR: MURILLO ALBINO FURTADO DO NASCIMENTO, CPF nº 03357556235, RUA JARDINS 177 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tendo em vista que os autos envolvem interesse de menor de idade, encaminhe-se o processo para Ministério Público para dizer se possui interesse no feito. Prazo de 5 dias.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007150-86.2021.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 28975219291, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 7.428,14 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo

auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7007150-86.2021.8.22.0001 EXECUTADO: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 28975219291, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010720-80.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20739844000166, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3594, FARMÁCIA ULTRA POPULAR TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

RÉU: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7016404-88.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARDS S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREA HERTEL MALUCELLI, OAB nº PR31408, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, OAB nº PR70981

EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES BRUNO, CPF nº 07598567964, RUA NOVA ESPERANÇA 3761, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD e RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7006152-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: ABREU & ABREU LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

RÉU: PEDRO EMANUEL RAMOS CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela de urgência, o qual passo a apreciar.

A parte autora pugna para que seja deferida a tutela de urgência para que seja o réu desde já compelido a desocupar o imóvel com a imissão do autor na posse.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Compulsando os autos, apesar do autor trazer documentos da sua propriedade, não trouxe aos autos o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a área que reivindica possui um imóvel, uma casa, o que traz indícios que o deMANDADO já está na posse do local há um bom tempo, dando uso a propriedade em questão. Assim é que ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: PEDRO EMANUEL RAMOS CRUZ, RUA. 04, CASA 14, SETOR LESTE 14, VILA DA ELETRONORTE COND. VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045614-19.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: BENJAMIN DO COUTO RAMOS JUNIOR, CPF nº 11892013215, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2193, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

RENATO PATRICIO DA SILVA, CPF nº 01356825257, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2193, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 57420501, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010216-11.2020.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Promessa de Compra e Venda

AUTORES: ANIZIA DE SOUZA AFONSO, CPF nº 01031467254, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 181, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 59326433234, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 181, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450

RÉUS: PINHEIRO E GORAYEB & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 26270261000115, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MM ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI - ME, CNPJ nº 25207576000155, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3262, - ATÉ 3292 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS PINHEIRO GORAYEB, CPF nº 11345365268, MARIA ALVES PINHEIRO, CPF nº 00113131291

ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

DECISÃO

Vistos.

Maria Alves Pinheiro, Carlos Pinheiro Gorayeb e MM Engenharia ofereceram embargos de declaração, discordando dos termos da SENTENÇA.

As requerentes se manifestam no ID n. 57214216.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, os embargantes entendem que o que foi consignado no contrato foi por eles cumprido. Dizem ainda que as fotos juntadas nos autos comprovam o cumprimento da obrigação consubstanciada no contrato firmado entre as partes. Dizem que não foi analisada a cláusula 11 do contrato no tocante à restituição dos valores.

A devolução de valores se dá pela impossibilidade de regularização da área, uma vez que o objeto do contrato burla a legislação em vigor, conforme consignado na SENTENÇA, ora embargada.

Percebe-se que a parte requerida, na verdade, tenta rediscutir os fundamentos da SENTENÇA, pois não aponta nenhuma omissão, erro material, obscuridade ou contradição, apresentando apenas a sua discordância em relação ao julgado.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027496-68.2015.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: SERGIO RUBENS FERNANDES, CPF nº 48559474234, AVENIDA CALAMA 7773, CASA PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648

RÉU: ELIO LOPES FRANCA, CPF nº 86786512291, AV. AMAZONAS S/N, OFICINA MECANICA E PINTURA ESCOLA DE POLICIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040404-26.2016.8.22.0001

Capitalização / Anatocismo, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: N. F. SIQUEIRA - ME, CNPJ nº 09313308000161, AV IVO MILLAN S/N, AUTO PEÇA CASCAVEL CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO DE ANDRADE, CPF nº 20747187568, RODOVIA 458 KM 30 S/N, MADEIREIRA CANELA CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - A competência para se proceder os atos expropriatórios, inclusive a fixação do valor da avaliação do bem, é do Juízo originário da penhora em primeiro grau, da qual decorre o direito de preferência. Por isso, indefiro o pedido de hasta pública do bem.

II - Deve a parte exequente informar nos autos se as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente foram tomadas, conforme determinação da parte final de DECISÃO de ID Num. 39789267 foi cumprida (Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.)

III - Deve ainda dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

7023244-12.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: NAZIRA KFOURE, CPF nº 07053547841, RUA ARGEMIRO RODRIGUES GOULART 1160, APTO. 22, BAIRRO JD OURO VERDE JARDIM OURO VERDE - 15084-220 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, colacionar aos autos a SENTENÇA do proc. 0020796-40.2011.8.22.0001, bem como a certidão do seu trânsito em julgado.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016994-65.2018.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME, RUA LEÃO 11622 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7023562-29.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 96479258000191, AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 650, - ATÉ 1089/1090 ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

EXECUTADOS: JULIO MACARIO RIPKE, CPF nº 27161919215, RUA GEORGE RESKY 4435 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA APOLUCENO DE SOUZA, CPF nº 18351140244, RUA CLEA MERCES 4621, -

ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016646-42.2021.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Estabelecimentos de Ensino, Cláusulas Abusivas

AUTOR: HAGNES HARIELE ZARCO CHEDIAK, CPF nº 03599801207, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6635, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RÉUS: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 433, SALAS N. 405 E 407, CENTRO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FARO FACULDADE DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04098638000168, RUA DOM PEDRO II 637, SALAS N. 405 E 407 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.57447420, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027319-65.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS

INTIMAÇÃO Ficam as partes, REQUERENTE e REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas acerca do teor do DESPACHO ID Núm.57562431: "(...)Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Porto Velho 11 de maio de 2021 Gleucival Zeed Estevão(...)".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034738-39.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANTONIO FABRICIO PINTO DA COSTA, CPF nº 74772180206, RUA JARDINS 1641, TORRE 7 APTO 404 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691

RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 57682209.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0011620-66.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, AV. PINHEIRO MACHADO 1758 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: Espólio de Antonio José Henrique Neves, RUA EQUADOR 2406, AP. 1 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA VILA VELHA LTDA - EPP, CNPJ nº 02793076000147, RUA EQUADOR, 2406, NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049196-32.2017.8.22.0001

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP, CNPJ nº 07424177000164, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2151, - DE 2150/2151 AO FIM CAIARI - 76801-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: TIAGO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 93195761220, RUA REVERÊNCIA 1867, - ATÉ 1876/1877 MARIANA - 76813-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo formulado no processo nº 7049203-24.2017.8.22.0001 também englobou o débito objeto da presente ação, esta deve ser extinta pela perda superveniente do objeto desta ação, pois deixou de existir o interesse de agir da parte exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7062668-37.2016.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA, CPF nº 09547193953, AVENIDA RIO MADEIRA 1530, - DE 1362 A 1554 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: ADELINO VICENTE DE SOUSA - ME, CNPJ nº 14008648000119, AVENIDA GUAPORÉ 2852, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 58081535, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Custas na forma da SENTENÇA de MÉRITO. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048166-54.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ERICA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 04411980231, RUA 2 DE OUTUBRO 43 ROSALINDA DE CARVALHO - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 57493971, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

0086790-83.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: FATEC, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JORGE TEIXEIRA 3500, SOB ESQUINA COM AV. AMAZONAS SETOR INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº PR81495

RÉU: JANA PAULA SOARES DA SILVA QUEIROZ, RUA BUENOS AIRES, 1756 NOVA PORTO VELHO/EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Em resposta, informe-se acerca da determinação constante na ID 43574336 - DECISÃO e ID 49488463 - OFÍCIO Nº 765/2020/2ªVC/CPE1G. Deve o expediente ir acompanhado de cópia da referida DECISÃO e ofícios.

II - Considerando a ausência de resposta da SEMAD, reitere-se o ofício expedido no ID Num. 53115983, devendo a secretaria se manifestar nos autos acusando o cumprimento da determinação ou ainda informar nos autos a impossibilidade de cumprimento da ordem, se for este o caso.

Prazo de 15 dias para resposta.

O expediente deve ir acompanhado do ofício de ID Num. 53115983 e e-mail de ID Num. 57913567

III - Em caso de inércia, intime-se POR MANDADO, a SEMAD, nos termos do ofício de ID Num. 53115983, na pessoa de seu Secretário, ou quem lhe fizer as vezes, devendo o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem, que deverá prestar as informações acima determinadas no prazo de 5 dias da intimação, sob pena de multa pessoal a ser oportunamente arbitrada.

Caso seja necessária a expedição de MANDADO, o expediente deve ir acompanhado do ofício de ID Num. 53115983, do que será expedido reiterando e ainda do e-mail de ID Num. 57913567.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO/ MANDADO.

endereço: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD Rua Duque de Caxias, 186, Arigolândia, CEP - 76.801-006 - Porto Velho/RO.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022164-18.2018.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAMARA SANTOS DA SILVA, CPF nº 93008473253, RUA GUSTAVO MOURA 3818, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 57796721, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste. Custas na forma da SENTENÇA de MÉRITO. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

P.R.I.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7001027-72.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: TATIANA FERNANDA DA SILVA, CPF nº 00422019267, RUA MEDIANEIRA 6250 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD e SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038543-63.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0017719-18.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ, CPF nº 81636040268, RUA D.PEDRO II, ESQUINA COM ELIAS GUARAYEB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0018400-85.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANILDO RODRIGUES NEVES JUNIOR, CPF nº 05674641641, RUA BUENOS AIRES 2925 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

EXECUTADOS: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CNPJ nº 63754550000116, AVENIDA CAMPOS SALES 2910, CCAA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATHERINE DURAN DE LUCENA, CPF nº 78729300215, TRES E MEIO 717, APTO 103 BLOCO A FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO DA CRUZ SILVA, CPF nº 05423801702, RUA TRÊS E MEIO 717, RESIDENCIAL DUNNAS, BL A, AP 103 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, ROSELEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056962-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERTON MONTEIRO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO RÉU Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da vedação para levantamento de valores (ID 13976955), confirmando ou informando novos dados bancários para transferência (ID 58002292 - DESPACHO).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015894-07.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL ALINE ALMEIDA - RO10486

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL ALINE ALMEIDA - RO10486

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL ALINE ALMEIDA - RO10486

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como informar o levantamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025054-22.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Responsabilidade dos sócios e administradores

AUTOR: AZAMOR LOPES DE LUCENA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179

RÉU: REGINALDO LOPES DE LUCENA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que AZAMOR LOPES DE LUCENA demanda em face de REGINALDO LOPES DE LUCENA alegando, em síntese, má gestão do seu sócio em empresa que constituíram juntos, razão pela qual pugna pela destituição do sócio-administrador.

Em consulta ao sistema Processos Judiciais Eletrônico - PJE, verifico que tramita na 2ª Vara Cível desta comarca (processo n. 7024065-16.2021.8.22.0001) ação onde discute-se a mesma causa de pedir.

Em situações tais, dispõe o CPC, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:

Art. 55. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo". Deve-se, portanto, resguardar-se o Poder Judiciário do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas.

Isso produziria descrédito da sociedade para com o Poder Judiciário, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juízo prevento.

No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 2ª Vara Cível (7024065-16.2021.8.22.0001), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

Assim, levando-se em consideração que o processo existente na 2ª Vara Cível foi distribuído em momento anterior a este feito, prevento está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de n. 7024065-16.2021.8.22.0001, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 2ª vara Cível de Porto Velho/RO, onde deverá ter seguimento.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.

Redistribua-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049900-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ROMERO DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

RÉU: LAILTON ANDRADE FREIRE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 58113798 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005600-30.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131

RÉU: Espólio de Raimundo Alves de Souza

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0017421-60.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ELIAS RUFATTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005036-46.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINE LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040056-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICEANE SIMPLICIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032351-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROARROZ COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: JADER GABRIEL CAMPELO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO OLIVEIRA - RO0003782A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032111-28.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

RÉU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o despacho de ID retro, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5

(cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência apresentada na tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011662-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: ELIZEU LIRA CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar nos autos a diligência pretendida na petição de ID 57345219, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016682-55.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837, RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004993-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: EDINEIA MONTEIRO DE MATOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028952-53.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BASE SOLIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002762-43.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: CRIS ESTEFANE RIBEIRO TRAPPEL, CPF nº 83953914200, RUA CARAMUJO 1960, CASA CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

RÉU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., CNPJ nº 76487032000125, ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039665-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010367-40.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatórios

AUTOR: LAURA DE JESUS SOBREIRA ALVES, CPF nº 00796782202, RUA SENADOR OLAVO PIRES S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energia , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de ID nº 57977594, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Porto Velho 25 de maio de 2021

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056827-61.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI

RÉU: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME
CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item:
05

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda término de prazo

06- suspensão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005746-97.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CREUSA CABREIRA, CPF nº 32949188877, RUA RIO CLARO S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046347-82.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: EDI CARLOS ALVES, CPF nº 51434610225, AV AIRTON SENA 2577 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009283-72.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ROMERO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ENVIO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003481-25.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO, CPF nº 60763613363, RUA OSWALDO DA COSTA 2669 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 28904092000153, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4533, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL,
OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005796-26.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: HAILTON TORRES NIZA, CPF nº 01164211269, R: IPE, Nº15, QUADRA: Q3 NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SILVANA MORAES DEPENE, CPF nº 86856804253, R: IPÊ n15, QUADRA Q3 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013801-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. A. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

RÉU: ELIAN MARCOS NASCIMENTO SILVA 38688611220 e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008826-69.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME, CNPJ nº 14986540000109, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: GEOVANA DANTAS CANDIDO MEDEIROS, CPF nº 00495178217, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, APTO. 204, BL. 8 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON GIULIANO CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 00151463247, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, 3986, APTO. 204, BL. 8 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.820,49 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

DETERMINO a CPE que expeça a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7008826-69.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: GEOVANA DANTAS CANDIDO MEDEIROS, CPF nº 00495178217, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, APTO. 204, BL. 8 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON GIULIANO CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 00151463247, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, 3986, APTO. 204, BL. 8 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034963-93.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: YASMIN CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF nº 01534590269, RUA DO COBRE 3643 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA interpôs ação monitoria em face de RÉU: YASMIN CARVALHO DO NASCIMENTO, alegando em síntese que é credora da requerida na quantia de R\$ 479,71, referente ao inadimplemento das mensalidades vencidas no período de 10/03/2016 a 10/06/2016, com base no Contrato de Prestação de Serviços do Curso de Graduação de Fisioterapia. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 479,71. Junta documentos.

Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido.

A parte autora se manifestou no ID nº 52824321 pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório.

Decido.

O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor que a requerida seja compelida a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento das mensalidades vencidas no período de 10/03/2016 a 10/06/2016, concernente ao contrato apresentado na inicial.

Em sede de embargos a requerida não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresenta negativa geral do pedido.

Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.

A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria.

O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)

Outrossim, a parte autora realizou várias diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, rejeitando os embargos monitorios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 479,71, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se por sistema /DJ o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7051321-07.2016.8.22.0001

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Espécies de Contratos, Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JOANA DARC CAVALCANTE DA SILVA, CPF nº 19174403249, AVENIDA CARLOS GOMES 2.092, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ANGIOMEDSERVICOSMEDICODONTOLOGICO E LABORATORIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 02868489000143, RUA ANTÔNIO CASAL 3.510, ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto aos ofícios juntados, devendo impulsionar validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Glucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002927-90.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: JAIRO MORAES DE DEUS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022807-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: AGNALDO DA SILVA PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003817-29.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021960-03.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JAMILY DE AZEVEDO RAIMUNDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032484-93.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
 EXECUTADO: RUI GABRIEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7017692-66.2021.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
 EXECUTADO: ALESSANDRO LUCIN
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007774-48.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

EXECUTADO: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS - SP254168

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7043716-68.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
 EXECUTADO: ARILDO CESAR PEREIRA ORTELAN
 Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente

novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036500-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO OLIVEIRA GALDIANO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI

PORTELA - MG91263-A, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO -

MG53795, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B,

LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653A, MARCELO

ARANTES KOMEL - MG45366-B, ROBERTO JARBAS MOURA

DE SOUZA - RO0001246A, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES

- RO6924, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, GISELE

SANTANA ELLER - RO7213, MANUELA GSELLMANN DA COSTA

- RO0003511A, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS

CHAGAS - RO3193, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479,

ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, RAFAELA RAMIRO

PONTES - RO9689, LEANDRO ALVES GUIMARAES - GO49112,

THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI

PORTELA - MG91263-A, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO -

MG53795, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B,

LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653A, MARCELO

ARANTES KOMEL - MG45366-B, ROBERTO JARBAS MOURA

DE SOUZA - RO0001246A, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES

- RO6924, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, GISELE

SANTANA ELLER - RO7213, MANUELA GSELLMANN DA COSTA

- RO0003511A, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS

CHAGAS - RO3193, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479,

ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, RAFAELA RAMIRO

PONTES - RO9689, LEANDRO ALVES GUIMARAES - GO49112

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007371-69.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO

CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: S. H. A., CPF nº 74893181220, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3424, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos

Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008892-49.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTOR: SUZIANI GAIA ALMEIDA, CPF nº 02345171235,

SAMAUMA 7, QUADRA X2 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 57140656, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002677-94.2012.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: V. N. A. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERRA CUTIA, 3234 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. N. L. F., CPF nº 75272318234, RUA SERRA CUTIA 3234 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA, OAB nº RJ187061, LISE HELENE MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO
 EXECUTADO: E., CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO

Vistos.

No ID n. 56121964, os exequentes requerem a homologação da prestação de contas do mês de fevereiro; prazo de 30 dias para prestar contas do valor de R\$ 10.469,51; a liberação da importância do valor de R\$ 10.559,77 para as despesas de abril e a intimação da requerida para realizar o depósito do valor de R\$ 336.675,00 para fazer frente a troca da prótese mioelétrica e manutenção da prótese biônica, bem como as despesas da viagem da exequente e seu acompanhante.

No ID n. 56371877, há ofício determinando a transferência do valor de R\$ 10.469,51 para a conta da executada.

No ID n. 56638379, a executada se manifesta e diz que a exequente não comprova a indicação da necessidade de implante capilar, exames dermatológicos, impugnando os laudos e a liberação dos seguintes valores: 1 - Consulta Profissional para Implante Capilar Luciane R\$ 350,00;

2 - Implante Capilar R\$ 16.000,00; 3 - Exames solicitados pelo Dermatologista p/ implante R\$758,00; 4- Manipulados R\$ 887,00. Afirma que para tal deferimento há a necessidade da realização de perícia médica judicial.

A parte exequente no ID n. 56818178, se manifesta requerendo a apreciação da petição de ID n. 561121960. Diz também que o numerário do expediente ID 563701877, ainda não foi creditado em sua conta.

No ID n. 56825136, a CPE reitera o pedido de cumprimento do Ofício 206/2021 para a transferência de valores.

No ID n. 57721492, a exequente apresenta sua prestação de contas do mês de março 2021.

É o relato do necessário.

1 - A parte exequente se manifestou nos autos no ID Num. 56121964, requerendo a homologação da prestação de contas. Acusa o recebimento do valor liberado de R\$ 8.964,48, na data de 23-02-2021, trazendo planilha e notas fiscais (ID n. 55490706, 56121968, 56121969, 56121970, 56121971, 56121972, 56121980 e 56121981), todas referentes ao mês de março de 2021, totalizando o valor de R\$ 8.726,82. A parte executada nada disse em relação a prestação de contas.

Devidamente comprovadas as despesas por meio dos ID's já citados, que comprovam os valores pleiteados, tratando-se de despesa que compõe o comando sentencial, deve ser acolhida a prestação de contas (fevereiro 2021).

2 - Diz que o valor de R\$ 1.000,00, referente à psicoterapia do mês de fevereiro do Exequente Vinicio, conforme prestação de contas no ID n. 54413525, não foi incluída na soma.

Com razão a parte exequente, pois o valor não foi adicionado ao total.

Assim, em atendimento ao item 2 da decisão de ID n. 55977375, deverá ser acrescido no valor a ser transferido para a exequente.

3 - Pede a reconsideração quanto ao indeferimento de consulta com o psiquiatra, dermatologista e ortopedista da Exequente Luciane e de dermatologia do Exequente Vinicio.

Psiquiatria - Diz que o laudo médico apresentado no ID n. 54413548, 54413549, 55262526 dá respaldo ao pedido e diz que a necessidade do tratamento pelo respectivo profissional será imediatamente providenciada.

Dermatologista e Ortopedia - Alega que todos os documentos já foram anexados aos autos e que os pedidos já foram inclusive deferidos na decisão constante do ID n. 54849383.

Faz pedido de liberação do valor de R\$ 900,00 (3 consultas), referente às consultas com dermatologista para Luciane e Vinicio e ortopedista para Luciane.

Para a liberação de valores, como já fixado anteriormente, a parte exequente deve apresentar nos autos a indicação de tratamento, os laudos apontados nos ID's 54413548 e 54413549, não estão aptos à liberação do valor. Por isso o pedido havia sido indeferido, conforme itens 7, 8 e 9 da decisão anterior.

Outrossim, a parte exequente apresenta novo parecer médico, que diz:

Pacientes sofreram acidente com fio alta tensão em agosto de 2005. Tal acidente produziu sequelas corporais permanentes. Ao exame: Apresenta-se com alterações corporais de pigmentação, concomitante apresenta sequelas no couro cabeludo, braço Esquerdo e corpo em geral. Necessita de tratamento com Dermatologista para tratamento da sequelas do couro cabeludo, cirurgia Plástica e Pigmentadora para lesões corporais e Psiquiatra para a Depressão grau III. Vale ressaltar que nenhum tratamento visa a cura permanente das sequelas, apenas diminuir ou amenizar o sofrimento que tal acidente causou nos pacientes (Luciane Nunes Leite Fernandes e Vinicio N. A. Fernandes). A disposição, grato! Assim, o novo laudo de ID n. 55262526 foi confeccionado de acordo com as exigências já estabelecidas, estabelecendo a relação das sequelas com o acidente ocorrido e a necessidade de tratamento, devendo então ser liberado o valor pleiteado.

4 - A parte exequente requereu ainda a liberação de valores para despesas referente ao mês de abril de 2021, apresentando o total

de R\$ 10.559,77, o que desde já libero, devendo a respectiva prestação de contas ser prestada no prazo de 30 dias.

Tratam-se de tratamentos contínuos e valores a estes títulos foram liberados e a prestação de contas foram prestadas, por isso, desde já defiro o levantamento dos valores pretendidos em favor da parte exequente.

Reforço, a imprescindível necessidade de prestação de contas destes valores ora deferidos o levantamento, para fins de prosseguimento de liberação em favor da parte exequente nos meses posteriores.

5 - Em relação a manifestação da parte executada, de ID n. 55786535, diz que as manutenções periódicas envolvem verificações de dispositivos que não estão relacionados a defeito de fabricação. Os componentes mioelétricos possuem garantia de 1 a 2 anos contra defeito de fabricação e até mesmo de substituição de encaixe quando negociado no ato da aquisição do equipamento. Da mesma forma, a prótese com mão biônica possui garantia de 2 a 3 anos ou até mesmo de substituição de encaixe, também quando negociado no ato da aquisição.

Afirma que desde 2008, faz uso de sua prótese mioelétrica e que apesar da vida útil dela ser de aproximadamente 5 anos, em razão das manutenções periódicas e do cuidado que tem, somente agora deverá ocorrer a substituição de todas as peças. O valor apresentado é de R\$ 195.730,00, cujo orçamento é de março de 2021.

O outro pedido é de manutenção da prótese biônica, que faz uso desde 2016, tendo sido realizada apenas 1 manutenção em setembro de 2019. Diz que necessita no momento de manutenção e reforma, cujo valor é de R\$ 128.945,00.

Diz ainda que a variação de valores, entre os documentos apresentados em 07-2019 e agora, se dá em virtude da variação de moeda, taxa cambial, impostos, mudança de custo do fabricante e/ou alterações tecnológicas propostas. Requer que a executada faça o depósito do valor pleiteado.

A parte requerida nada disse em sua manifestação de ID n. 56638379.

Como já dito anteriormente, a relação existente entre as partes é de custeio e o não de reembolso, pois obedece ao comando judicial transitado em julgado.

Assim, com a necessidade de dar continuidade ao cumprimento de sentença e considerando a necessidade na manutenção das próteses da parte exequente, determino que a parte executada deposite nos autos o valor de R\$ 336.675,00, bem como das despesas relacionadas à viagem da exequente e de seu acompanhante.

6 - Na manifestação de ID n. 56638379, a executada se opõe ao pedido da parte exequente para a realização do implante capilar, impugnando os seguintes valores R\$ 350,00 (consulta), implante capilar R\$ 16.000,00, exames R\$ 758,00 e manipulados R\$ 887,00.

Em que pese a discordância da parte executada e o pedido de realização de perícia médica judicial, o laudo apresentado no ID n. 55262535 tem o seguinte parecer:

Paciente com quadro de alopecia de padrão cicatricial em região parietal. Paciente relata quadro após acidente e foram realizados tratamentos com expansores e cirurgias plásticas reparadoras. Paciente com indicação para cirurgia de implante de cabelo na área cicatricial.

O laudo apresentado pela parte exequente indica o acidente ocorrido como causa da cicatriz que a paciente apresenta e a necessidade do implante capilar, na tentativa de minimizar a cicatriz existente.

Não há necessidade de realização de perícia médica judicial, apenas para se estabelecer a relação da cicatriz e o acidente que vitimou a exequente. É fato incontroverso a ocorrência do acidente.

A exigência de laudo que aponte a relação das sequelas dos exequentes com o acidente ocorrido foi a forma encontrada para efetivar o comando judicial ao caso concreto e a realização de perícia não se mostra oportuna.

Trata-se, na verdade, de cumprimento de sentença e a executada não apresentou a pertinência de seu pedido, por isso a perícia médica deve ser indeferida.

Desta forma, tendo em vista o laudo apresentado pela parte exequente, a relação de exames, a consulta e os medicamentos para a realização de seu tratamento, defiro o levantamento desses valores (R\$ 350,00 + R\$ 16.000,00 + R\$ 758,00 + R\$ 887,00 = R\$ 17.995,00).

Reforço, a imprescindível necessidade de prestação de contas destes valores ora deferidos o levantamento.

7 - Na tentativa de evitar inúmeras intervenções judiciais, a cada nova manifestação das partes, visando a viabilização do cumprimento da obrigação vincenda com o tratamento médico e hospitalar de forma mais racional e fluida, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para que designe data e hora para a realização da conciliação virtual e entre em contato com as partes para tal mister, certificando nos autos o ocorrido.

Determino que sejam registradas, em ata, as propostas de cada uma das partes para possível acordo de forma a demonstrar a colaboração na resolução satisfatória deste cumprimento de sentença.

8 - Ante todo o exposto, o valor a ser liberado em favor da parte exequente é de:

- R\$ 10.559,77 para as despesas do mês de abril 2021;
- R\$ R\$ 17.995,00 para que a Exequente Luciane realize o seu tratamento capilar.

Expeça-se o necessário para que o referido valor seja transferido para conta bancária indicada pela parte exequente (conta bancária indicada no ID nº 46660999-Pág.4).

9 - Fica a parte executada intimada a depositar nos autos o valor de R\$ 336.675,00, para que a parte exequente realize a troca e manutenção de suas próteses de acordo com o relatório médico juntado no ID n. 56121985, página 2 e ID n. 56121987, página 2.

10 - Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição de ID n. 57721492, referente à prestação de contas de março/2021. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Glucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029992-94.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00670019208, RUA RIO LAJE 12318, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 26 de maio de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0005504-15.2011.8.22.0001
Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, PRESIDENTE DUTRA 2853, CENTRO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: ALESSANDRA BORGES DE AGUIAR, RUA DOM PEDRO II 2208, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA, CPF nº 23612703900, AV. BRASÍLIA, 2716 PORTO VELHO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA, OAB nº RO1579, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora do bem imóvel indicado no ID nº 57382201. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge. Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Saliento que no referido mandado devem constar ainda informações quanto ao número do lote, quadra, setor e matrícula do imóvel objeto da penhora.

Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Porto Velho 26 de maio de 2021
Glucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7014318-47.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: TAMIRA GORETH AMOEDO BACKSMANN, CPF nº 69514470397, RUA PARAGUAI 310, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANK AMOEDO BACKSMANN, CPF nº 59183284168, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4788 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 04325653000100, RUA DOM PEDRO II 1842 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a apresentar o novo acordo devidamente assinado pelos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição do pedido.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo: 7017439-78.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Transação

REQUERENTES: OSNI BIGUINATI, TIAGO ARAUJO DE MARCO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentam de imediato, junto à distribuição da ação, acordo entabulado extrajudicialmente e pedem sua homologação.

O instrumento está devidamente assinado pelas partes e não há vícios formais aparentes.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de que se trata, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, conforme as cláusulas especificadas. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC.

No sentido de que, com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho / , 26 de maio de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040973-85.2020.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: ETIEL BRASIL DO CARMO, CPF nº 77757289220, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DESPACHO

Vistos.

Considerando a extinção da ação de busca e apreensão nº 7035219-65.2020.8.22.0001, bem como as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7025980-08.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: MARLETE FREIRE CARVALHO, CPF nº 65200080282, RUA MARIA DE LOURDES 6235, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 0606119000150, RUA SALGADO FILHO 2385, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 47899875234, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1483, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração

autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: MARLETE FREIRE CARVALHO, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA

Endereço: RÉUS: MARLETE FREIRE CARVALHO, RUA MARIA DE LOURDES 6235, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA SALGADO FILHO 2385, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1483, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7050083-16.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA, CPF nº 00427191270, RUA NOVA ESPERANÇA 2811, - DE 2790/2791 A 2900/2901 CALADINHO - 76808-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob

pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA

Endereço: RÉU: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA, RUA NOVA ESPERANÇA 2811, - DE 2790/2791 A 2900/2901 CALADINHO - 76808-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7002981-27.2019.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10445822000130, RUA GRÃO PARÁ 777/778, - ATÉ 777/778 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA, CPF nº 84378328291, RUA MARECHAL DEODORO 2497, SALA 03 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA

Endereço: EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA, RUA MARECHAL DEODORO 2497, SALA 03 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7056636-11.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA,

OAB nº RO6897

EXECUTADO: HILANDER FREITAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HILANDER FREITAS DE

ALMEIDA, OAB nº RO10668

DESPACHO

Vistos.

Exclua a atual patrona e cadastre o advogado Lazaro Pontes Rodrigues, OAB/MG sob n. 40.903, para posteriores intimações.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025640-59.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 100.000,00

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO,

OAB nº RO1855

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO,

OAB nº RO1855

REQUERIDO: MIGUEL BAZILA, CPF nº 35831189015, LINHA

631, LOTE 21, GLEBA 01 s/n, FAZENDA CAPUTO DISTRITO DE

TRIUNFO, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI

- RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação reintegração de posse, com pedido liminar formulado por REQUERENTE: JOAO MARIA DA SILVA em face de REQUERIDO: MIGUEL BAZILA vindicando seja o mesmo retirado do lote de terras rural denominado Sítio Triunfo, Linha 631, Lote 21, Gleba 01, com área de 59 há (cinquenta e nove hectares), no Município de Candéias do Jamari, Distrito de Triunfo/RO.

Afirma o autor ser proprietário do imóvel esbulhado e que no dia 17.07.2019, tomou conhecimento do esbulho, ao ver que houve desmatamento, remoção de árvores frutíferas, casa, porteira, cercas e mecanização para plantio de soja em suas terras, sem sua autorização.

Em face dos fatos supracitados realizou registro de ocorrência policial junto à Delegacia de Candéias do Jamari/RO.

Petição inicial acompanhada de documentos de procurações; cópia da declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural; recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, cópia de requerimento de regularização fundiária; cópia do Boletim de Ocorrência Policial n. 121647/2020; registro de denúncia n. 108/2019; cópia de Relatório de Fiscalização Ambiental. Juntou, ainda, comprovante do pagamento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O art. 926 do Código Civil dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho". E consoante o Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos:

"Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".

Logo, a reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado, sendo que a liminar só será concedida se comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título.

A propósito, a respeito da matéria, Alexandre Freitas Câmara ensina que:

"(...) nas 'ações possessórias de força nova' o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida

liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a DECISÃO ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (...)"

(ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).

Em face dos fatos descritos na inicial a perda da posse teria ocorrido em 02.10.2019. Inconteste que o autor perdeu a posse a há mais de ano e dia. Ausente assim um dos requisitos supracitados.

Nesse sentido:

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de reintegração de posse. Exercício efetivo a posse e esbulho possessório praticado com de menos de ano e dia. Não provado. Liminar revogada. Recurso provido.

Na ação de reintegração de posse, cumpre ao autor comprovar a posse do bem, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse.

Demonstrado nos autos que a ação foi interposta após o prazo de ano e dia contado da data do suposto esbulho, não há que se falar em deferimento da liminar, a teor do art. 558 do CPC/2015. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805644-04.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/11/2020)

ANTE O EXPOSTO:

1) INDEFIRO a liminar pleiteada.

2) Intime-se o autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico que pleiteia tendo em vista que o valor atribuído à causa é bem inferior ao valor da propriedade rural imóvel que se discute (CPC, artigo 292, inciso IV). No mesmo prazo, proceda-se à complementação das custas processuais.

3) Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos em DESPACHO s-urgentes. Transcorrendo in albis, voltem-me conclusos para extinção.

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7008167-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 20/02/2020

Autor: L. D. M. C., CPF nº 03101204208, RUA JANAÚRA 2957 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

Réu: M. L. A., CPF nº 66840678253

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

"Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Desta feita, indefiro por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios para localização do executado.

2. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

3. Caso requeira diligências para busca de endereço, o que fica desde já deferido mediante o pagamento das taxas para tanto (art. 17 do Regimento de Custas Processuais do TJRO), para cada diligência.

Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039406-58.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: FRANCISCO CARLOS NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar execução invertida devendo juntar aos autos a planilha de cálculos que entende devido, sob pena de preclusão.

Após, havendo manifestação, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados, sob pena de ser homologado os cálculos apresentados pela autarquia.

Quedando-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos.

Em não havendo manifestação da autarquia, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar início ao cumprimento de SENTENÇA, caso queira, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035048-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: JAQUELINE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 56555652, no prazo de 05 (cinco) dias, informando ainda se a requerida desocupou o imóvel.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0218462-88.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892

EXECUTADO: Jucélio Merlin e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009857-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: FLAVIA BONINI MARQUES

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da certidão de ID 58095895.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056089-68.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON - RO6550, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

RÉU: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026270-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: AMAZONIA - SECAGEM E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7002420-66.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: A. C. M. D. J. S.
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0008792-63.2014.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
 EXECUTADO: GABRIELA SANTOS SCABINI
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7024152-74.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
 EXECUTADO: ED CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58106441 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047674-62.2020.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: UNIRON
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
 RÉU: ENMILY DURAN FREITAS
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0022552-16.2013.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
 RÉU: VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, LISE HELENE MACHADO - RO2101
 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO0005546A - CPF: 053.972.499-80 (ADVOGADO)
 EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - OAB RO4643 - CPF: 879.812.702-00 (ADVOGADO)
 INTIMAÇÃO PARTES
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7057111-64.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
 EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA LIMA JUNIOR
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029195-60.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047541-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GULIANO GEMO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042189-52.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: CARLA REGINA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, cumprir o §1º do art.513 do CPC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002773-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 18.053,43

AUTOR: ISAAC FONTES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RICARTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: ISAAC FONTES DE MELO e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente demanda movida por AUTOR: ISAAC FONTES DE MELO em face de RÉU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RICARTE, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 26 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011308-58.2019.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 48.000,00

AUTOR: MARILIA SILVA E NUNES BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA RODRIGUES RIBEIRO, OAB nº MG116675

RÉU: VANILCE CUSTODIO VIEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de ação ordinária anulatória de fiança sem outorga uxória ajuizada por AUTOR: MARILIA SILVA E NUNES BOTELHO em desfavor de RÉU: VANILCE CUSTODIO VIEIRA, ambas qualificados nos autos.

As partes anunciaram celebração de acordo, conforme termo de acordo judicial e outras avenças, id. 57000521.

Requereram a homologação, arquivamento, exoneração de custas finais e renunciaram ao prazo recursal.

Estando as partes corretamente representadas e sendo lícito o objeto da transação HOMOLOGO o acordo celebrado entre as

partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Dada a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Honorários advocatícios conforme acordado.

Sem custas, Art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Arquivem-se de imediato.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021740-05.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ADAIR NERES BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por Energisa em desfavor de ADAIR NERES BARBOSA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.57866268, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

Expeça-se Alvará nos termos solicitados.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058329-30.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: MARIA APARECIDA NEVES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem

7025476-94.2021.8.22.0001

AUTOR: KATIANE BEZERRA DA SILVA, CPF nº 01707693218, RUA FERNANDO DE NORONHA 1458 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias. Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053279-23.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES

Advogado do(a) RÉU: RAUL CANAL - DF10308

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011149-23.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: PAULO FABIANO DO VALE e outros

Advogado do(a) RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028734-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE QUINTO LAURO

Advogados do(a) AUTOR: LORRAN OLIVIER FREITAS NEVES DE SOUZA - RO8213, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do extrato referente ao depósito judicial efetuado nestes autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015333-80.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 115.500,69

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: IZA PARRA BARBOSA, M B BRUM ALIMENTOS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.

A parte exequente requer pesquisa e consulta nos sistemas conveniados INFOJUD, SISBAJUD e SIEL (id. 48855978) em um CPF e um CNPJ. Informa recolhimento de custas no documento id. 49582281. Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

Quanto ao SIEL, este juízo está sem acesso no momento.

Diante disso, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito, ou esclarecer quais sistemas deseja consulta.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do cpc.

Havendo cumprimento, conclusos para despachos-urgentes.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016473-57.2017.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Valor da causa: R\$ 6.587,36
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: CELIA MARIA DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0001161-10.2010.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Imissão

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596
EXECUTADOS: Rozilda Aparecida de Souza, SANTILIA DE FATIMA SOARES, EDMIAS NUNES TORRES, CARLOS JOSE DOS SANTOS, Alcício Barbosa dos Santos
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

Ofício n. 001/2021 - 3ª Vara Cível

Porto Velho, 25 de Maio de 2021.

À sua Excelência, o Senhor.

Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira

Relator do Agravo de Instrumento n. 0804440-85.2021.8.22.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Rua José Camacho nº 585 - 3º andar - Sl. 310 - Olaria
NESTA

Ref.: Processo n. 0001161-10.2010.8.22.0001(Nosso)

Agravo n. 0804440-85.2021.8.22.0000

AA: Marquiline Alves e outros

RR: José Carlos de Carvalho

Exmo Sr. Des. Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, declaro ciência somente nesta data quanto a concessão do efeito suspensivo, haja vista o teor da certidão do Secretário do Juízo contida nos autos em epígrafe (ID 58058623[1]), cuja causa será investigada internamente para que não haja atraso de comunicações à 3ª Vara Cível.

Por consequência do fato contido na aludida certidão, registro que os autos foram despachados durante o plantão forense, sendo determinada o cumprimento da ordem, conforme se afere do ID 57988803 (em anexo).

Tecidas essas considerações preliminares e em atenção à solicitação de Vossa Excelência, presto as informações que seguem:

Trata-se os autos n. 0001161-10.2010.8.22.0001 de cumprimento de sentença de ação de imissão de posse ajuizada em 15/01/2010, deduzida pelo proprietário registral JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, em face dos réus originários ALÍCIO BARBOSA DOS SANTOS, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, EDMIAS NUNES TORRES, ROZILDA APARECIDA DE SOUZA e SANTILIA DE FÁTIMA SOARES, referente a imóvel intitulado como "Cantinho da Vovó", com 15,9113 hectares e situado na gleba candeias, colônia areia branca, do projeto fundiário alto madeira.

Após regular tramitação do processo, sobreveio aos autos sentença que julgou procedente o pedido do autor determinando a imissão na posse do imóvel objeto da lide, sendo, ainda, julgado improcedente o pedido de usucapião formulado pelos demandados em sede de defesa. Aportaram aos autos recurso de apelação, cujo acórdão negou provimento ao recurso (ID 27081252), mantendo incólume a sentença prolatada pelo 1º grau de jurisdição.

O v. acórdão transitou em julgado em 18/03/2019, conforme certidão lançada nos autos.

O cumprimento de sentença iniciou-se em 06 de junho de 2019.

Durante a tramitação da fase executiva, a magistrada que me antecedeu, em 12 de março de 2020, após provocação da exequente, retificou o decisum outrora prolatado para acrescentar que a imissão de posse se daria em face dos executados, bem como em desfavor de quaisquer pessoas que se encontrarem no imóvel (ID 35899323).

Em seguida, a Associação dos Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Vida Nova peticionou nos autos requerendo o sobrestamento do cumprimento de sentença, tendo o juízo indeferido o pleito sob o argumento de que os autos encontravam-se em fase de cumprimento de sentença, devendo a parte autora ser imitada na posse do lote de sua propriedade, conforme documentos registrares, sentença e acórdão (ID 51314446).

Oportuno mencionar, ainda, que o oficial de justiça, juntamente com equipe da polícia militar, compareceu em 14 de janeiro de 2021 na área objeto do litígio, cientificando aos moradores presentes, inclusive o Sr. Ivo Neves Ferraz, presidente da Associação de Moradores, Dr. José Ribamar, advogado da associação, Alcício dos Santos e Rozilda de Souza, acerca da necessidade de cumprimento da ordem e de sua extensão.

Em 03 de maio de 2021, no dia e durante o cumprimento da ordem de imissão, Maurício Simões, Marquiline Alves e Renato da Silva peticionaram nos autos requerendo a suspensão do cumprimento da ordem judicial e audiência de conciliação, sendo negado tais pedidos (ID 57240324).

No mesmo sentido seguiu este juízo ao negar pedido de manutenção de posse nos autos dos embargos de terceiros n. 7011942-83.2021.8.22.0001.

Na ocasião dos referidos pedidos, determinou-se que os Oficiais de Justiça realizassem relatório pormenorizado da diligência, que foi encartado nos autos por meio do ID 57844903, com vistas a registrar a exatidão do cumprimento.

Considerando o teor da certidão referida no primeiro parágrafo, em 21 de maio de 2021, às 17h43 min, foi juntada nestes autos a r. decisão de Vossa Excelência que concedeu efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da ordem de imissão e ao que se seguiu de despacho (ID 57988803), de lavra da juíza plantonista dando seguimento à ordem, sendo o mandado distribuído à

oficiala Raimunda Alves Sobrinho, até agora sem informação de cumprimento.

Por fim, não obstante a decisão monocrática da lavra de V. Exa deferindo o efeito suspensivo em 20 de maio de 2021, aponta-se que o cumprimento da ordem judicial de imissão na posse ocorreu em 03 de maio de 2021 (ID 57260042), conforme auto de imissão de posse assinado pelo Oficial de Justiça Milton Correia dos Santos Filho e relatório de diligência assinados pelo referido e oficiais de justiça Priscila Araújo, Rafael do Amaral Campanha, Maria Jocélia Carlos e Alisson Fidelis.

Sendo o que tinha a informar, coloco-me à disposição para qualquer outro esclarecimento que reputar necessário.

Encarto ao presente, os documentos que entendo pertinentes.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

[1] "Certifico, para os devidos fins de direito, que recebi o Malote Digital, com a decisão do Agravo de Instrumento nº 0804440-85.2021.8.22.0000, no dia 21/05/2021, às 16:23, ou seja, fora do horário de expediente. E por isso, não pude incluir em tempo hábil aos autos e e prestar as devidas informações necessárias dentro do Juízo da 3ª Vara Cível. Ainda que no documento conste o envio na data 20/05/2021, às 10:47, no meu acesso a caixa "malote digital", apenas consta o envio na data acima destacada. Informo ainda que em outras oportunidades o meu acesso a caixa "malote digital", já ocasionou erros e já procurei por algumas vezes a STIC para resolver a situação.". Porto Velho, 25 de maio de 2021. José Batista de Santana Júnior, Secretário do Gabinete.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020833-64.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Custas, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R\$ 65.000,00
AUTOR: DIEGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710
RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
DECISÃO

1. A fixação dos honorários periciais é ato do juiz, devendo ser realizada levando em consideração os critérios ditados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando alcançar os fins pretendidos com a prova com o menor dispêndio possível das partes e remunerando condignamente o perito. Para tanto, deve o juiz considerar a complexidade do exame técnico, distância entre o juízo e o local da prova, o valor e a natureza da causa, as despesas realizadas pelo expert, o nível técnico do trabalho desenvolvido, como outros decorrentes da oferta de mercado, o que permite ao juiz fazer uma triagem dos valores cobrados por outros profissionais.

O profissional apresentou tabela de especificação de trabalho e o valor das horas previstas, tudo de acordo com a Lei n. 4950-A de 22/04/1966 (Id 53091573).

Tais disposições possuem caráter de orientação e recomendação, não representando imposição quanto ao valor ali declinado como sugestão para a fixação dos honorários periciais.

Os valores de honorários e cálculos fixados não se aplicam aos casos quando indicados diretamente pelo Juízo, ao qual é reservada a competência para fixar a retribuição do "expert", consoante os valores e as responsabilidades em litígio e a complexidade do ato pericial.

Importante mencionar que, a perícia em questão fora solicitada pela requerida. Assim, tomando por base a natureza e complexidade da demanda, além do tempo necessário para execução da atividade e satisfação dos quesitos apresentados pelas partes, entendo que o valor proposto de honorários periciais em R\$ 3.500,00 é razoável, estando em consonância com a Resolução n. 232, de 13/07/2016 do CNJ.

2. Deste modo, fica intimado o réu para, em 5 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais.

3. Após o pagamento, ao perito para agendar data da perícia, permanecendo os demais termos da Decisão ID 50860406.

Quesitos e indicação de assistência técnico pela requerida id. 51633962.

Quesitos do autor id. 54843929.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: DIEGO DO NASCIMENTO, RUA PRINCESA ISABEL 2300, RUA PRINCESA ISABEL, 2300, BAIRRO AREAL, CEP. 76. ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, RODOVIA BR-364 S/N, BR 364, KM, 4,5, SN, BAIRRO LAGOA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025298-48.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Locação de Móvel
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
RÉU: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea.m?x=2105211714380960000055490894> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Sendo infrutífera a citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço em 5 dias e recolher custas. Cumprido, expeça-se carta/mandado.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 952, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001642-33.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 19.086,87

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ALVES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

As buscas de endereço via sistemas JUDs foram realizadas na decisão id. 37714939.

Conforme despacho id. 43646982, o endereço encontrado na pesquisa INFOJUD ainda não foi diligenciado: Rua projetada,

número 3, bairro das palmeiras, CEP 69260-000, Novo Aripuana/AM.

Portanto, intime-se o exequente, no prazo de 5 dias, para promover a citação no endereço restante, recolhendo desde logo as custas da diligência.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023593-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: JORLANE MORAES PAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em observância ao princípio da cooperação estatuído pela nova sistemática processual civil, e com vistas a facilitar as diligências do autor na busca de novo endereço da parte requerida, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFFÍCIO para que as instituições CERON/ENERGISA e CAERD, forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos de dados referente a JORLANE MORAES PAES, inscrita no CPF sob o nº 906.756.142-87, devendo a resposta ser entregue ao Autor ou seu advogado.

Intime-se o autor, através de seu advogado (via DJ), para retirar este ofício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e se manifestar em termos de prosseguimento.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JORLANE MORAES PAES, RUA ALTO DA BRONZE 9778,

- DE 9708/9709 A 9878/9879 JARDIM SANTANA - 76828-510 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho, 25 de maio de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000913-41.2018.8.22.0001
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
 Valor da causa: R\$ 3.003,07
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
 EXECUTADOS: ELIZEU VIEIRA DE SOUZA, NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ODAIZA MARTINS DA SILVA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos,
 Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas, por CPF ou CNPJ.

A parte exequente requer pesquisa e consulta nos sistemas conveniados SISBAJUD e INFOJUD (id. 49147637). Informa recolhimento de custas no documento id. 50139754, estando ilegível.

Diante disso, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas (por CPF ou CNPJ), sob pena de indeferimento do pleito, ou esclarecer quais sistemas deseja consulta.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do cpc.

Havendo cumprimento, conclusos para despachos-urgentes.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007348-65.2017.8.22.0001
 Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto: Adimplemento e Extinção
 Valor da causa: R\$ 180.000,00
 REQUERENTES: MAURO MANACES DA COSTA, MARIA DILZA DE LIMA COSTA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363
 REQUERIDOS: MARCO TULIO LEMES DA SILVA, CLAILSON BARBOSA FREITAS
 ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA, OAB nº RO7658
 DECISÃO

Vistos,

1. Não houve acordo entre as partes, conforme análise das petições após a última decisão do juízo.

2. Mauro Manaces da Costa e Maria Dilza de Lima Costa foram intimados para restituir 80% do valor pago pelos executados (id. 55578254), conforme sentença id. 24913397.

Na petição id. 56341986 de 07/04/2021 notificaram pagamento (parcial) de R\$ 10.961,87 e na de 05/05/2021 comprovaram pagamento de mais R\$ 2.000,00.

Os executados, por sua vez, requereram o levantamento do valor e intimação dos exequentes para pagarem o valor restante de R\$ 26.000,00, sob pena de multa e honorários da fase executiva, conforme artigo 523 do CPC.

Diante disso, ficam os exequentes intimados para pagarem o referido valor no prazo de até 15 dias, sob pena dos acréscimos acima referidos. Visando a possibilidade de adimplemento total e por celeridade processual, aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para análise do pleito referente ao levantamento do valor incontroverso.

3. Na petição id. 56341986 Mauro Manases e Maria Dilza requereram cumprimento de sentença quanto à restituição de custas e honorários sucumbenciais devido ao patrono constituído. Contudo, em análise aos cálculos constatou-se que o valor das custas foi acrescido de juros, o que é vedado. Dessa forma, apresentem novo cálculo, em 5 dias, fazendo incidir apenas correção monetária sobre o valor da custas.

À propósito:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É pacífica a jurisprudência que, na ação monitória com base em cheque prescrito os juros de mora incidirão a partir da citação válida, e a correção monetária a partir do vencimento da obrigação. Havendo inércia do devedor devidamente intimado para o pagamento do débito, justa é incidência de juros de mora sobre as custas processuais. Precedente: “Os juros moratórios somente incidem sobre as custas e despesas processuais quando constituída a mora do devedor, ou seja, quando o executado, devidamente intimado para o pagamento, permanece inerte, a exegese do artigo 394, do Código Civil. Para a condenação em litigância de má-fé é necessária a presença de uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, bem como que a sua conduta, dolosa ou culposa, resulte em prejuízo processual à parte adversa, o que não se verifica na hipótese. (AI, 27535/2014, DESA.CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 30/07/2014, Data da publicação no DJE 07/08/2014” (TJ-MT - AI: 01337052920148110000 MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 10/03/2015, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 16/03/2015). “

Com efeito, pelo julgado acima infere-se que os juros sobre a restituição das custas judiciais adiantadas só têm vez caso os executados não paguem dentro do prazo para pagamento voluntário.

Apresentado novos cálculos, intime-se Marco Tulio Lemes e Clailson Barbosa Freitas para, no prazo de 15 dias, comprovarem a quitação do valor apontado, sob pena de multa e honorários da fase executiva, art. 523 do CPC.

4. Conclama-se às partes e advogados a não dificultarem o trâmite processual devendo atenção estrita ao que definido na sentença haja vista que simultaneamente há dois cumprimentos de sentença: o de honorários do advogado da parte exequente e o de ressarcimento do valor de 80% pagos pelos executados.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002323-71.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 67.474,21

EXEQUENTE: ONOFRE GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA GENILCE GONCALVES COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862

DESPACHO

Vistos,

1. A parte autora requer que seja expedida certidão para fins de protesto id. 48025025, junta planilha atualizada id. 48025026. Defiro o pedido.

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial decorrente de sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

2. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos construtivos por meio dos sistemas conveniados SISBAJUD e RENAJUD. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

3. Quanto ao pedido de bloqueio dos cartões de crédito e CNH da Executada:

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)” - destaquei

Posto isto, INDEFIRO o pedido bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, pelas razões retromencionadas.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens da executada ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

“Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam

uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018". - destaquei

"Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019." - destaquei

"Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019". - destaquei

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH da Executada, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.

4. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-

85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

6. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051562-10.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 2.193,33

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

EXECUTADO: CHEURI YANCA MACIEL MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025513-24.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Imputação do Pagamento, Compromisso

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

RÉUS: SOUZA & MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, SOUZA & MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 23.459,14, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea?m?x=21052413394644700000055526658> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉUS: SOUZA & MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 116, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOUZA

& MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2244, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7023827-36.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO SIVALDO CANHIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADO: SAIMO SALES DE SOUZA, RUA PRINCIPAL DO AREAL 337, AV, PRESIDENTE MEDICI AREAL - 69906-084 - RIO BRANCO - ACRE

DESPACHO

Na Petição ID 32237269 foi informado o falecimento do autor ANTÔNIO SIVALDO CANHIN, motivo pelo qual as herdeiras BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS, FRANCIELLE TAMELA CANHIN E TAVATA ANTONIELA CANHIN requereram sua habilitação nos autos (ID 56619373).

Consta dos autos certidão de óbito, provando a morte do autor da ação (ID 56619369), bem como a representação da herdeira por advogado constituído (ID 56619374 e 56619377).

Assim sendo, nos termos do artigo 690 do CPC, determino a intimação/ citação do executado para se pronunciar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo, conclusos os autos para decisão quanto ao pedido de habilitação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Porto Velho/ RO, 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n.: 7046447-71.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa: R\$ 3.166,80

Última distribuição: 18/10/2019

Autor: ENOQUE NEVES DA SILVA, CPF nº 65274300782, RUA SANTA CRUZ 6003, - ATÉ 6233/6234 TRÊS MARIAS - 76812-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

Réu: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, com antecipação de tutela proposta por Enoque Neves da Silva em face de Banco Pan SA, partes já qualificadas nos autos.

Inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, declaro saneado o feito.

O ônus da prova deverá seguir a regra do art. 373 do CPC. Como é cediço, o juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, cabendo-lhe a condução do processo e o indeferimento das provas que reputar inúteis e protelatórias, diante dos limites da lide e do conjunto probatório, consoante as balizas dos artigos 370, 371 do CPC.

Desta feita, com supedâneo nos artigos supracitados INDEFIRO a produção de prova oral pretendida no ID 41520676, por entender que em nada acrescentará para o deslinde do feito, uma vez que a prova documental, na espécie, é que se revela eficaz para a comprovação das alegações vertidas pelas partes.

INDEFIRO a produção de prova pericial (perícia grafotécnica) e de expedição de ofício ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal requeridas no ID 41520676 e 55747124, porquanto verifico que a autenticidade e/ou veracidade das informações vertidas nos documentos aludidos não foram objeto de questionamento/impugnação, inexistindo, assim, controvérsia com relação ao seu conteúdo, elemento necessário a justificar a produção da prova pretendida.

Fica, desde já, INDEFERIDA quaisquer provas documentais que não se encontrem amoldadas na hipótese do artigo 435 do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7011907-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Liminar

AUTOR: SANDRA CORREA PEREIRA, RUA DANIEL NERY 929 COHAB - 76807-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856

RÉU: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

Valor da causa:R\$ 100.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Sandra Correa Pereira ingressou em juízo com pedido de Tutela Provisória Antecipada Antecedente em face de Faculdade Interamericana de Porto Velho - Uniron, partes já qualificadas, aduzindo em síntese o seguinte:

Que foi aprovada em concurso público promovido pelo Estado de Rondônia para o cargo de enfermeira, cuja posse foi prorrogada para o dia 08/04/2019, a qual estava condicionada à apresentação do diploma superior em Enfermagem, com conclusão prevista para 05/04/2019 e colação para data posterior.

Narra que a matéria de estágio supervisionado II, findaria no dia 05/04/2019 e entende que possui os requisitos para ser considerada aprovada, pois cursou mais de 75% da carga horária, conforme previsão do art. 61 do regimento interno da requerida, não sendo razoável ser privada de tomar posse no cargo de enfermeira em razão de calendário acadêmico. Por fim, requereu a tutela antecipada de caráter antecedente para que a requerida antecipe a banca de exame de trabalho de conclusão de curso - TCC, bem como antecipe a carga horária de estágio, mediante provas, através

de banca extraordinária, ou, alternativamente, que institua banca examinadora especial para avaliação, providenciando a colação de grau especial no caso de aprovação.

Em decisão lançada ao ID: 25914728 foi concedida a tutela antecipada e determinada a citação da Requerida.

Citada (ID 26156397), a requerida comprovou o cumprimento da liminar deferida, juntando cópia do certificado de conclusão de curso (ID 26489896) e colação de grau da requerida (ID 26489895).

A parte autora apresentou aditamento da inicial, pugnando a desistência dos danos morais; a confirmação do pedido de tutela final de obrigação de fazer para que a requerida antecipe a conclusão da matéria de Estágio Supervisionado II, a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso e a colação de grau especial; e alteração do valor da causa para R\$ 5.000,00, para efeitos meramente fiscais.

A emenda a inicial foi recebida, mormente quanto a desistência de indenização por danos morais, permanecendo a ação somente em relação a obrigação de fazer (ID 39776273).

A requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial (ID 45726539).

Apresentada impugnação ao ID 47608579, pugnando pelo julgamento antecipado e procedência do pedidos, aduzindo que a tutela antecipada foi deferida há mais de um ano, foi realizada a avaliação especial, e a requerente, devidamente aprovada pela banca, colou grau e recebeu o diploma de conclusão do curso, situação de fato que não se recomenda seja desconstituída.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes e os documentos por elas apresentados nos autos permitem o julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Versam os presentes autos sobre Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Sandra Correa Pereira em face de Faculdade Interamericana de Porto Velho – Uniron.

O pleito encartado na peça exordial discorre sobre a antecipação do exame do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, bem como antecipação da carga horária do estágio supervisionado II e colação de grau no caso de aprovação, tendo em vista aprovação em concurso público promovido pelo Estado de Rondônia, cuja posse foi prorrogada para o dia 08/04/2019 e estava condicionada à apresentação do diploma superior em Enfermagem, cuja conclusão estava prevista para 05/04/2019 e colação de grau para data posterior.

Apreciadas as presenças dos requisitos legais, foi concedida a proteção liminar para que a requerida antecipe a apresentação do exame de trabalho de conclusão de curso – TCC, bem como a carga horária de estágio ou mediante provas através de banca extraordinária ou banca examinadora especial para avaliação providenciando a colação de grau especial e, em caso de aprovação da autora na apresentação do trabalho de conclusão do curso, que fosse expedido o diploma ou certificado de conclusão de curso em prazo hábil para que ela tome posse no cargo de enfermeira.

Houve o atendimento por parte da requerida da decisão liminar, sendo noticiada a colação de grau da requerida e expedição do certificado de conclusão de curso (ID 26489896 e 26489895).

Neste feito, não deve ser apreciado qualquer outro desdobramento decorrente da medida postulada, sendo concedido a ações especificamente ajuizadas com este propósito, o debate e desfecho de tais possíveis pretensões.

A liminar foi proferida e contra o seu conteúdo não se insurgiu a requerida, inclinando-se aos seus comandos.

Não existem outros pedidos a serem apreciados nestes autos, principalmente levando-se em conta ser a medida com conteúdo satisfativo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, JULGO PROCEDENTE com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de

Processo Civil, os pedidos feitos por SANDRA CORREIA PEREIRA em face de FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO – Uniron, para, acolhendo o pedido da inicial, CONVALIDAR E TORNAR DEFINITIVA A TUTELA CONFERIDA.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) montante atualizado até esta data e que deverá sofrer atualização monetária e acréscimos de juros legais até o seu efetivo pagamento, o que faço nos termos do artigo 85 do CPC.

Transitando em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022187-90.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença / ação de cobrança de seguro DPVAT que JOSIMAR OLIVEIRA CAMPOS move em face de GENTE SEGURADORA SA e SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 57805660).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 57895974).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 57805660.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049349-60.2020.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 630.000,00

AUTOR: ELIEL CAMARGO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

RÉU: JOAO GILBERTO ASSIS MIRANDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro prazo de 15 dias, id. 57901544.

Após, conclusos para despacho-emendas. Decorrido in albis, para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000276-85.2021.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MAURO MELOCRA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ASSOCIACAO ECOVILLE em desfavor de MAURO MELOCRA JUNIOR.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 57858001, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7002227-27.2015.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Indenização por Dano Material, Posse

REQUERENTE: IRENE DE SOUZA MOTA, CPF nº 19194986215, RUA ANTÔNIO LACERDA 4398, APT. 104 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

REQUERIDOS: JAILSON DE SOUZA BONFIM, CPF nº 88964914287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3783 NOVA

PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, CPF nº 08304416204, RUA TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04776464000145, RUA TENREIRO ARANHA 2494, SALA 111 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos,

Atenta ao pedido ID 55908104, intime-se a parte autora para indicar nos autos, de forma precisa, o representante do Espólio (qualificação e endereço), em nome de quem o Espólio deve ser citado, para tanto deve observar o quanto dispõe o art. 75, VII do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Considerando que ainda não foi procedida a habilitação do espólio/herdeiros da requerida Lucia Helena de Barros Pereira, deixo, por ora, de deliberar acerca do pedido ID 56226565.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível 7025236-08.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA, AVENIDA CALAMA 4058, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CAROLINA LEVATTI CHAGAS, AVENIDA LAURO SODRÉ 1.166, CLÍNICA DE ESTÉTICA ORAL CAROL LEVATTI OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata de ação de cobrança, proposta por Bruno Dias de Miranda em face de Carolina Levatti Chagas, reivindicando o recebimento do valor de R\$ 188.347,54 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente a venda de um veículo.

Narra que manteve uma união estável com a requerida em regime de separação de bens e, no dia 28/03/2019, na constância da união estável, formalizaram contrato verbal de compra e venda, no qual repassou à requerida o veículo BMW 201, placa NCV-4203 (NCV4C03), Renavam 1080587940, ano 2015/2016, de cor branca, pelo valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais). Contudo, a requerida não cumpriu com a obrigação contraída.

Pois bem!

A regra estabelecida no art. 62 do CPC consagra a regra geral de competência absoluta.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Portanto, a competência absoluta, é aquela em que independe da vontade das partes. Já a competência relativa, pode ser modificada por força da vontade das partes.

Assim sendo, uma vez que o conflito de interesses entre as partes decorre de término de relacionamento conjugal, indubitosa a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa. Não trata de uma cobrança no âmbito do puro Direito Civil, mas envolve questões relacionadas ao Direito de Família.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DE FAMÍLIA E VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. CUSTEIO DE DÍVIDAS. INADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO DE PAGAR QUANTIA CERTA. CUSTEIO DE DÍVIDAS. INADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE FIXOU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 516, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE FAMÍLIA. 1. Buscando o credor, por meio de cumprimento de sentença, o mero recebimento da parcela não honrada pela devedora, em virtude de inadimplemento de obrigação de pagar quantia certa fixada em sentença que decretou o divórcio das partes e arbitrou a partilha, reconhecendo haver responsabilidade solidária sobre custeio de dívida decorrente de financiamento de imóvel também objeto da meação, é do juízo de família onde foi proferida a correspondente condenação a competência para processar o respectivo procedimento executivo, ex vi do art. 516, II, do CPC. 2. Ainda que informando uma questão patrimonial, mas desde que amparada na regulamentação que regeu a extinção do regime de bens em face do término da relação marital, dada pelo juízo de família (Lei n. 11.697/98, art. 27, I, c, primeira parte), não devem ser remetidos ao juízo cível os procedimentos executivos que visam o simples pagamento de quantia certa em virtude de descumprimento de obrigação arbitrada na sentença, v.g., quando a saldo contido em investimentos financeiros ou à quitação de dívida comum, o que não se confunde com ação de extinção de propriedade condominial de bem indivisível por sua própria natureza, por imposição legal ou pela vontade das partes, tampouco com ação de cobrança, a serem aviadas junto ao juízo cível. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (0701347312018807000, Alfeu Machado, 2ª Câmara Cível, DJe: 30/04/2018).

Sendo assim, este juízo é incompetente em razão da matéria, e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Intime-se a parte autora.

Com o trânsito em julgado, feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025435-30.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉUS: LUIZ SOARES CARVALHO, SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor

de R\$ R\$ 28.347,43, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCP, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉUS: LUIZ SOARES CARVALHO, RUA FRANCISCO MENEZES 3754, - DE 3636/3637 A 3993/3994 TANCREDO NEVES - 76829-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA - ME, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3266, - DE 3036/3037 A 3350/3351 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048304-55.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 27.752,55

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: DALETE FERREIRA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Verifico a intimação válida do executado id. 48744577.

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado, conforme anexo.

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014434-53.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 27.765,64

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE

ARAUJO, OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: GIVANDO ARRAES, HIRAM RODRIGUES LEAL, NUTRITEX ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984
DECISÃO

Vistos,
Mantenho a decisão de ID 47372006 pelos seus próprios fundamentos, não havendo modificação fática na manifestação trazida pelo exequente.

Ao ensejo, fica intimado o autor para, o prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento nos termos do art 485, IV do Código de Processo Civil.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030394-15.2019.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 12.205,57

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: ALMIR MIQUILES PEDROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema SISBAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7020314-26.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: LINGER SEGUNDO MONTEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006514-91.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.250,00

AUTORES: TIAGO ALESSANDRO CHIAPETTI, LUANA MARIA FREIRE GLOWASKY

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

RÉU: DANUBIA OLIVEIRA CASTRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço por sistemas conveniados, pois o ônus processual da integração do adverso é do autor/exequente, art. 319, II, CPC.

Ressalta-se que a cooperação do juízo é cabível apenas de forma subsidiária quando demonstrados que o interessado comprovadamente envidou esforços, o que não se constata no presente caso.

Sendo assim, em 5 dias, impulse validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Cumprido, expeça-se carta/mandado

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044574-02.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 43.176,82
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉU: GILVAN BELO BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de RÉU: GILVAN BELO BARBOSA.

Verificou-se na petição de ID 54963137 que, antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito, desnecessária portanto, intimação da parte adversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019260-54.2020.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R\$ 169.220,61
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADOS: ROBSON LUCAS, SUELY ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de ROBSON LUCAS, SUELY ALMEIDA DOS SANTOS.

A parte exequente informou a quitação da obrigação (id. 51651095), bem como requereu a retirada de restrições RENAJUD em nome dos executados (id. 53686823).

A parte executada concordou com os pedidos (id. 55235717)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Em consulta ao sistema RENAJUD não foi localizada nenhuma

restrição veicular referente a estes autos e ao veículo mencionado, conforme tela anexa.

De qualquer sorte, proceda-se ao levantamento/baixa de eventuais constrições/bloqueios ou anotações, inclusive Serajud, pendentes nos autos, certificando-se.

Sem custas finais, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente para a extinção do feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040201-30.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco Bradesco em desfavor de SILVA NETO & CIA LTDA - ME.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.53234454, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

Conforme item 11, proceda-se ao levantamento/baixa de eventuais constrições/bloqueios ou anotações, inclusive Serajud, pendentes nos autos, certificando-se.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

À CPE, proceda o cadastro do patrono da parte exequente, conforme petição id. 57051845.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023795-26.2020.8.22.0001
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Valor da causa: R\$ 45.561,46
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS,
 OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB
 nº GO42915
 RÉU: RICARDO TAVARES DE SOUZA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Vistos,
 Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de RÉU: RICARDO TAVARES DE SOUZA.

Verificou-se na petição de ID 57140320 que, antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito, desnecessária portanto, intimação da parte adversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em razão da preclusão lógica dada a renúncia a prazo recursal, o presente feito transita em julgado nesta data.

Proceda-se ao levantamento de eventual restrição pendente nos autos.

Revogo a decisão ID 41692242 determinando a imediata devolução de eventual mandado pendente de cumprimento.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025547-33.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: NANDIARA BARROZO LIMA, RUA GUANABARA 1655, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

Requerido/Executado: PICPAY SERVICOS S.A, AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291 VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LEANDRO MARCANTONIO, OAB nº BA52306

Despacho SANEADOR

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos onde pretende a autora a devolução do valor de R\$ 1.000,00, referente a uma compra realizada pelo aplicativo PicPay, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 11.000,00.

Aduz que realizou a compra de 12 bolsas com as pessoas identificadas como "Toninho" e "@clebson.costa1", no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento foi realizado por meio de transferência pelo aplicativo PicPay, contudo, não recebeu os produtos. Narra que, ao diligenciar junto à requerida, constatou que havia caído em um golpe, momento em que solicitou o cancelamento, mas não houve resposta.

Recebida a inicial (ID 44805108), foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 52163741).

Citado (ID 48744566), a ré ofertou contestação (ID 52301500), oportunidade em que arguiu preliminarmente, a ilegitimidade passiva, alegando não ser ela a responsável pela higidez do negócio jurídico firmado entre o autor e os vendedores, aduzindo que foi apenas o meio de pagamento pela aquisição do produto pelo autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica (ID 53069089).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Da Preliminar

Ilegitimidade passiva

O requerido afirma que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. A preliminar se confunde com o mérito e com ele será dirimida.

Não há outras preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo a analisar as demais questões dos autos.

Quanto a distribuição do ônus da prova decaio que deva recair nos termos do art. 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Inicialmente, quanto aos pontos controvertidos, fixo-os: a) responsabilidade da requerida no negócio jurídico; b) extensão do dano, caso evidenciado; c) nexos causal entre a conduta do agente e o dano.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: 3civelcpe@tjro.jus.br Processo n. 0019370-22.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de Sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTES: ANTONIO SAN JUNIOR, GIOMAR MARINHO PINHEIRO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA DE SOUSA NICOLLI, GABRIEL SOUSA NICOLLI, HENRIQUE SOUSA NICOLLI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623 : Defensoria Pública

VALOR D AÇÃO: R\$ 236.435,59

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, paguem o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo dos Executados, proceda-se a penhora pleiteada pelo exequente, uma vez que juntou o comprovante de pagamento das diligências.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA DE SOUSA NICOLLI, CPF nº 32442378434, RUA THALES BENEVIDES 5364 RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL SOUSA NICOLLI, CPF nº 00904109208, RUA THALES BENEVIDES 5367 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE SOUSA NICOLLI, CPF nº 96446951272, TALES BENEVIDES 5364 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 25 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025541-89.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 155.117,69

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS MELO, MIGUEL FERREIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 155.117,69, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 155.117,69 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS MELO, CPF nº 01767653280, KM17, LINHA 17/D KM 68, SÍTIO MIGUEL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 62518437215, BR 319 S/N, KM17, LINHA 17/D KM 68, SÍTIO MIGUEL ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de maio de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043144-15.2020.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 10.725,66
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: MOISES NATALICIO NASCIMENTO BATISTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Considerando a petição de ID 55211720 e o devido recolhimento das custas, DEFIRO a expedição de novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de ID 51057128 e com as cautelas necessárias.

Porto Velho, 25 de maio de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048915-08.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Valor da causa: R\$ 10.681,24
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: GEISIANE SIMAO BARBOSA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço por sistemas conveniados, pois o ônus processual da integração do adverso é do autor/exequente, art. 319, II, CPC.

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041774-35.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R\$ 1.267,58
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041774-35.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R\$ 7.665,66
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: PABLO INACIO SILVA DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Ressalta-se que a cooperação do juízo é cabível apenas de forma subsidiária quando demonstrados que o interessado comprovadamente envidou esforços, o que não se constata no presente caso.
Sendo assim, em 5 dias, impulse validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Cumprido, expeça-se carta/mandado
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037685-66.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R\$ 7.665,66
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: PABLO INACIO SILVA DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041774-35.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R\$ 1.267,58
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Vistos,
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041774-35.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R\$ 1.267,58
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Vistos,
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041774-35.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R\$ 1.267,58
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Vistos,
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

EXECUTADO: LUIS MANOEL DOS SANTOS MOTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando a intimação válida id. 47493414 do executado, defiro a consulta/pesquisa via sistema SISBAJUD.

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III), no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031605-52.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: FRANCIELDO GOMES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772

RÉU: DANIEL EUDES E SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Processo: 7031605-52.2020.8.22.0001

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: FRANCIELDO GOMES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772

RÉU: DANIEL EUDES E SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

FRANCIELDO GOMES SOARES protocolou requerimento com o objetivo de retirar da restrição judicial, via RENAJUD, que consta em uma motocicleta possivelmente de sua propriedade.

Inicialmente, conforme decisão de ID 46209200, o feito foi redistribuído à 2ª Vara Cível de Porto Velho-RO, pelo fato de a restrição ter correspondência com o processo de n. 7047374-71.2018.8.22.0001, que tramitava naquele juízo.

Recebido o processo pela 2ª Vara, o juízo entendeu haver apenas um requerimento, determinando a juntada da petição inicial, com indicação do rito, fundamentos, pedidos, valor da causa e seu recolhimento (ID 47062618).

A parte autora juntou a petição de ID 47864436 e dois anexos.

No despacho de ID 48280915, o juízo da 2ª Vara Cível encaminhou o processo para este juízo em virtude de não haver conexão com feito que lá tramita, além de juntar espelho do RENAJUD em que informa ser a restrição judicial oriunda da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (ID 48280917).

Pois bem.

Sem adentrar no fato de a restrição veicular ser oriunda da justiça federal, devendo tal pleito ocorrer naquela seara, é certo que a petição inicial deve ser indeferida por não cumprir a determinação exarada no despacho de ID 47062618.

Com efeito, a peça apresentada pelo autor não passa de um requerimento, não trazendo condições necessárias para sua apreciação, tendo em vista a inexistência dos requisitos estampados no art. 319, do CPC.

A parte interessada não trouxe qualificação do requerido e os motivos que o tornam legítimo a constar no polo passivo da demanda. Os fatos são confusos e não há fundamentação jurídica a embasar o pedido de retirada da restrição veicular, tampouco o esclarecimento e comprovação da origem da restrição alegada.

Também não houve informação acerca do valor da causa e o recolhimento das custas respectivas.

Assim, não há outra alternativa senão a rejeição liminar por falta de emenda.

Ademais, de acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7037032-35.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: PEDRO SERRAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais proposta por PEDRO SERRÃO DOS SANTOS em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. Narra que era proprietário de um lote de terra rural, o qual foi atingido pela construção da Usina hidrelétrica de Santo Antônio, ocasião em que foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, o indenizando pela desapropriação direta e benfeitorias existentes no local.

Relata que, o acordo contemplava apenas parte da área e apenas em um segundo momento foi realizada a desapropriação e indenização total. Após a segunda expropriação foi reassentado no lote 17, do Reassentamento São Domingos, onde está domiciliado

até o momento. Aduz que a nova terra, onde fora reassentado, não está sendo possível a realização de atividades para seu sustento, comuns ao seu antigo local, como pesca, extrativismo de castanha, açaí, pupunha e outros, trazendo grande prejuízo econômico e social.

Requer condenação em danos morais no patamar de R\$ 20.000,00, bem como a prorrogação do auxílio da Reorganização da Infraestrutura, no valor mensal de R\$ 1.255,00, até que seja regularizada a atividade produtiva; requer ainda a obrigação de fazer para que a requerida lhe entregue a escritura definitiva do lote nº 17, de área 13,057ha, localizado no Assentamento São Domingos, nesta capital; requer indenização relativa a construção de cerca, no valor de R\$ 25.000,00. Requer indenização no valor de R\$ 15.000,00 relativos ao valor pago à outros reassentados em decorrência do atraso na entrega de reserva legal; requer a condenação da requerida para adotar medidas para controle na infestação de mosquitos, roedores e animais peçonhentos, bem como para que coloque telas nas portas e janelas da residência do autor. Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita (id. 12561248).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 13988335).

A requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em contestação (id. 14544812) alegou preliminarmente a prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que o autor e sua esposa Sra. Maria Iracy do Nascimento receberam indenização no valor de R\$ 231.433,00, além da construção de uma casa pela SAE, em sua área remanescente. O acordo, inicialmente, contemplava apenas uma parte da área, sendo posterior a inclusão de sua totalidade, quando o autor foi reassentado no lote 17, no Reassentamento São Domingos. Sustenta que, na ocasião o autor recebeu o valor de R\$ 206.526,53 mais o reassentamento no lote 17, Reassentamento São Domingos. Sendo que, desse valor, a quantia de R\$ 171.346,53, correspondente à indenização propriamente dita e, R\$ 35.180,00, para custear preparo do solo, adquirir fertilizantes, calcário e mudas, incluído auxílio para reorganização da infraestrutura produtiva.

Sustenta ainda que, em 29/07/2015, conforme Termo de Acordo e recibo anexos, a requerida concedeu-lhe auxílio de R\$ 18.000,00 para a perfuração de um poço tubular.

Relata que conforme acordo inicial, a SAE deverá ainda entregar a área de reserva legal do lote, em condomínio. Estando a entrega da documentação definitiva do imóvel e da Reserva legal ainda em procedimento, a SAE apresentou um termo de acordo no valor de R\$ 20.000,00 a título de auxílio para a consolidação da atividade produtiva. Juntou documentos.

Em réplica o autor manifestou-se pela não procedência das preliminares, bem como ratificou os termos da inicial (id. 15224242).

Requerimento de prova testemunhal pela parte autora id. 16402651.

Parte requerida manifesta-se pela oitiva do autor id. 16438376.

Despacho oficiando ao INSS, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Caixa Econômica Federal (id. 30353818).

Resposta do INSS: registrado como segurado especial de 14/03/1977-10/09/2012 (id. 31555381-31555383) Aposentado por idade rural (id. 31555384).

Resposta do MAPA: registro cancelado (id. 33889448/33889450/33890152/33890153).

Resposta da CEF: pagamento do seguro defeso nos anos de 2003-2011 (id. 44103979).

É o breve relato dos autos. Passo a sanear o feito.

Pois bem.

1. DAS PRELIMINARES:

1.1. DA PRESCRIÇÃO

O requerido pugna pelo reconhecimento de prescrição em razão de ter iniciado as suas atividades em 2009 e os autores apenas pugnaram por indenização em 2017, tendo decorrido o prazo prescricional. Tal argumento não merece prosperar, uma vez que comprovado o dano sofrido pelos autores, este se renovaria a cada

dia, sendo assim um dano contínuo, cuja prescrição também se renovaria com a continuidade das atividades do requerido, por tal razão afastado a preliminar arguida. preliminares arguidas pelas requeridas, passo a analisá-las em conjunto. Ademais, a celebração do acordo entre as partes foi realizada em 2016, sendo a ação proposta em agosto/2017.

1.2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta que o pescador profissional deve ter inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (registro de pesca). Ademais, o pescador registrado tem direito a receber o "seguro defeso", pagamento de um salário mínimo nos meses de piracema, quando a pesca está restrita ou proibida. Aduz que pescador que tenha emprego ou seja beneficiário da previdência social não pode registrar-se. Sustenta que o autor deve comprovar que seria pescador profissional, exercia atividade de pesca antes do início da obra da construção da Usina e continuaria exercendo a atividade, bem como sua subsistência dependeria inteiramente da pesca.

O autor pleiteia indenizações não só em relação a atividade pesqueira, mas afirma seu prejuízo ser causado também pelos outros meios de sua subsistência, como a agricultura e extrativismo, sendo sua legitimidade ativa como reassentado. Assim, rejeito a preliminar arguida.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

A hipossuficiência patente não dispensa os postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 373, I). Fixo, portanto, como pontos controvertidos:

a) A condição de pescador profissional do autor e sua dependência econômica de tal atividade; b) Fertilidade do solo da terra reassentada para agricultura; c) Comparativo entre a renda atual e a renda anterior à construção do complexo hidrelétrico do madeira; d) Os danos, a natureza e extensão ao autor; e) A conduta da requerida; O nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos eventualmente verificados; f) A localidade onde o Autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção do Autor; g) Medidas para controle na infestação de mosquitos, roedores e animais peçonhentos; h) Entrega da escritura definitiva reassentado, localizado no Assentamento São Domingos; Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, depositar ROL DE TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 24 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001511-56.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOCEIR DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, no prazo de 05 (cinco) dias..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035053-67.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: SANDRO CHAVES VIEIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos veículos localizados por meio do sistema Renajud, verifica-se que sobre os mesmos foram atribuídas restrições de licenciamento, conforme segue:

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA

25/05/2021 - 14:16:49 Veículo/Informações RENAVAL

Placa JWU8163 Placa Anterior Ano Fabricação 2002 Chassi 9C2JC30212R515961 Marca/Modelo HONDA/CG 125 TITAN KSE Ano Modelo 2002 Restrições RENAVAL

RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 00156404720068220001 Juiz Inclusão FABIOLA CRISTINA INOCENCIO CPF 289.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES CPF 839.9XX.XXX-XX Restrição Licenciamento Data Inclusão 20/02/2017 Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 02624007020068220001 Juiz Inclusão FABIOLA CRISTINA INOCENCIO CPF 289.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão JOSE LUCAS SILVA TESTA CPF 011.5XX.XXX-XX Restrição Licenciamento Data Inclusão 26/09/2017 RENAVAL - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA

25/05/2021 - 14:16:28 Veículo/Informações RENAVAL

Placa JXY2525 Placa Anterior Ano Fabricação 2007 Chassi 3FAHP08Z68R110294 Marca/Modelo I/FORD FUSION Ano Modelo 2008 Restrições RENAVAL

Não há informações sobre restrições RENAVAL Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 00156404720068220001 Juiz Inclusão FABIOLA CRISTINA INOCENCIO CPF 289.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES CPF 839.9XX.XXX-XX Restrição Licenciamento Data Inclusão 20/02/2017 Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 02624007020068220001 Juiz Inclusão FABIOLA CRISTINA INOCENCIO CPF 289.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão JOSE LUCAS SILVA TESTA CPF 011.5XX.XXX-XX Restrição Licenciamento Data Inclusão 26/09/2017

Desta feita, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito das mencionadas restrições, bem como no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, o que desde já defiro em caso de inércia.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048053-37.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: LUIS JUNIEL AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1749123 - 7

Favorecido: MARLUCIO LIMA PAES, CPF/CNPJ: 60979518253, Valor: R\$ 455,43

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência

para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024970-21.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLACRISTINALOPESSCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: T. R. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros. Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCP), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: THOMAS RAFAEL CARNEIRO, CPF 935.335.352-15

ENDEREÇO: AV RIO JANEIRO, Nº 4170, NOVA PORTO VELHO, CEP 76820-195, na cidade de PORTO VELHORO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/ Modelo: RENAULT/ KWID ZEN 1.0 12V SCE, Fab/Mod: 2019, Cor: branca, Chassi: 93YRBB002LJ049258, Placa: NEH5723, Renavan: 01198260618, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor

Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028312-74.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

EXECUTADO: CLEANE BARROS MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 57299857), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024133-63.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: BRUNO DIAS DE MIRANDA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EMBARGADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, alternativamente, alterar os pedidos constantes na inicial a fim de requerer a gratuidade judicial, hipótese em que deverá acostar nos autos documentos

que demonstrem que o não deferimento de tal medida acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos principais n. 7033491-86.2020.8.22.0001. Não estando os Embargos a Execução associados ao processo principal, deverá a Escrivaninha associá-los.

Em análise aos autos, verifico que existem algumas irregularidades que precisam ser sanadas, quais sejam:

A parte autora não juntou cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015, uma vez que são relevantes para a formação dos autos de embargos à execução as seguintes cópias:

- a) da petição inicial da ação de execução;
- b) do título executivo;
- c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante;
- d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos;
- e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feito;
- f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso.

Verifico também, que o valor dado à causa foi de R\$54.022,45, no entanto, nos embargos à execução, o valor da causa será equivalente ao montante questionado pelo devedor, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico obtido em caso de eventual procedência dos embargos à execução.

Desta forma, determino a parte autora, que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com as peças processuais relevantes para a propositura da presente ação, bem como atribuir valor à causa (atentando-se ao valor da execução) e, apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido.

Após a juntada das peças processuais relevantes e considerando que o prazo para apresentação dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo MANDADO de citação devidamente cumprido, certifique a CPE sobre a tempestividade dos presentes embargos para cada um dos executados, uma vez que o prazo para embargar é individual e não sofre influência da presença de litisconsórcio no polo passivo da execução. É o que dispõe a regra do art. 915, §1º, do CPC.

Após tornem-me os autos conclusos para a caixa de emenda à inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007983-44.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

EXECUTADO: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada ato da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7026518-18.2020.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
 EXEQUENTE: ERIC PEREIRA CAMPOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048053-37.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS JUNIEL AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 58105589 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037419-16.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ERIMAR ALVES DA SILVA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022354-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. Y. D. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58116662 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005676-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE QUERLISSON LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000672-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALEX SA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058261-80.2019.8.22.0001
 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
 PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
 REQUERENTE: SAIONARA AGRIZE SANTOS BRAVIM
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
 CECCATTO - RO5100
 REQUERIDO: EVANDRO ARAUJO CAIXETA e outros (5)
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
 intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
 Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
 exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
 código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
 requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
 de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015524-28.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
 COM COBRANÇA (94)

AUTOR: IDALIA COSTA AGUIAR DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA
 SILVA - RO1779

RÉU: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
 intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
 Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
 exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
 código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
 requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
 de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009311-40.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
 - SP115665

RÉU: JOSEANE SCHUMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05
 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR
 (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO
 (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá
 optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da
 Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se
 tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser
 recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008410-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILTON CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES
 JUNIOR - RO2657

RÉU: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES
 EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
 intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
 Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
 exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
 código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
 requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
 de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCIANO TELES BARROSO CPF: 997.984.252-00,
 EDUARDO LAZARO DE BRITO FALEIRO CPF: 018.535.811-00,
 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado
 quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento
 ID 58103795, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, §
 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado
 particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação
 pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e
 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho
 Nacional de Justiça)

Processo:0008165-25.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CPF:
 05.706.023/0001-30, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
 CPF: 776.225.532-04, LILIAN MARIANE LIRA CPF: 797.339.802-
 34

Executado: LUCIANO TELES BARROSO CPF: 997.984.252-00,
 EDUARDO LAZARO DE BRITO FALEIRO CPF: 018.535.811-00

DECISÃO ID 58105520: "(...) Intimem-se os executados por edital
 para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo
 de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias
 estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro
 Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006575-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIZETE FERREIRA SALES SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 ADOVADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020496-41.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
 RÉU: OCTAVIA JANE LEDO SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0014264-45.2014.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: Espólio de Raimundo da Silva de Aguiar
 Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
 RÉU: C. P. U. SOARES COMERCIAL ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7033013-83.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: ATHIE ALVES FERNANDES PARAGUASSU
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7031933-84.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: IARA JULIANA SOUZA VERA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro OIARIA, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039754-42.2017.8.22.0001
 Classe Execução de Título Extrajudicial
 Assunto Juros
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
 ADOVADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
 EXECUTADO: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
 ADOVADOS DO EXECUTADO: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
 Vistos,
 Defiro o pedido de Id nº 56042816, consoante determinado na SENTENÇA de Id nº 34380399.
 Expeça-se e pratique-se o necessário.
 Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.
 Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021
 Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007904-04.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

Vistos,

Intime-se a parte autora a respeito da negativa da parte requerida ao pagamento dos honorários periciais.

Não havendo manifestação, voltem conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000681-24.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ERALDO RIBEIRO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada. Embora as partes não tenham se manifestado quanto ao interesse na produção de prova pericial, é o Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso dos autos conveniente se mostra a realização de perícia, uma vez que a parte ré afirma que existe irregularidades no medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora, ao passo que a parte requerente afirma que tal irregularidade não existe, portanto a realização da perícia é imprescindível para o deslinde do feito.

Assim, determino a realização da prova pericial, inclusive determinando que neste caso os honorários sejam suportados pelas partes no percentual de 50% para cada uma, ficando consignado que, a parte sucumbente restituirá o valor despendido com a prova para a parte que arcou.

Nomeio a pessoa do Sr. RONEI PLÁCIDO RIBEIRO, Engenheiro Eletricista, apontado na lista constante do sítio do Tribunal de Justiça, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte requerida para manifestação, em cinco dias.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como complementarem quesitos, caso queiram, no prazo de dez dias, a contar desta audiência, observando a CPE que as partes já os apresentaram e serão mantidos, caso não complementem.

Após a manifestação das partes, inclusive da parte requerida acerca dos honorários, desde que os aceitando, para dar celeridade ao

feito, desnecessária nova CONCLUSÃO, pois já fica confirmado o encargo do perito nomeado, devendo metade dos honorários serem depositados logo e a outra metade depois dos trabalhos, ficando autorizada a expedição de alvará após a CONCLUSÃO.

Fixo como pontos controvertidos a regularidade ou não das cobranças e a veracidade da certificação do medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora.

Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int

Porto Velho, terça-feira, 7 de janeiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010064-26.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033959-50.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉUS: JORGE LUIZ DA CUNHA, JOSE OLAVO PEREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado Sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para:

2.1 - recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cód. 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Alerta que, deverá ser recolhidas as custas para cada endereço e para cada CPF, e/ou;

2.2 - recolher as custas da distribuição do MANDADO para o Oficial de Justiça para os endereços a serem diligenciados na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvidando para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação e/ou carta precatória.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: JORGE LUIZ DA CUNHA, CPF nº 52251748768, JOSE OLAVO PEREIRA, CPF nº 28353153300

ENDEREÇO: Rua Frei Tito Lima, 8361, JK, Porto Velho/RO

Rua Bartolomeu Igreja, 1409, Vila Marabá, Marabá/PA

Rua Teffe, 1234, Bom Retiro, Curitiba/PR

Rua Oliveira Fontes, 3217, Tiradentes, Porto Velho/RO. CEP 76824-554

Rua Luiz Massuquett, 59, Casa Bacacheri, Curitiba/PR

AV DOM JOSE MARITANO 670, BAIRRO UNIVERSIDADE, MACAPA/AP, CEP 68903-643

R ITAUBA 4022, BAIRRO TANCREDO NEVE, PORTO VELHO/RO. CEP 76829-576

R ALEGRIA, 4474 FLORESTA, PORTO VELHO/RO

R OLIVEIRA FONTES 3217 TIRADENTES PORTO VELHO/RO
AV GUAPORE 5914 AP 202C 1 BC RIO MADEIRA PORTO VELHO/RO

AV ANTONIO MAIA 1375 MARABA/PA CEP 68.500-005

RUA SETE DE JUNHO, 919 VELHA MARABA/PA

RUA JESIEL NORBERTO, 1330, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
RUA GRACILIANO RAMOS, 51, BAIRRO SÃO PEDRO, TERESÓPOLIS/RJ CEP 25956-130

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025050-82.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTOR: QUEREN HOPPE ARAGAO MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025745-36.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: ITALO BRASILEIRO GUIMARAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: ITALO BRASILEIRO GUIMARAES, CPF nº 99221411249

ENDEREÇO: AV SETE DE SETEMBRO, 2433, NOSSA SENHORA, CEP 76804-141, PORTO VELHO/RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT STRADA CS HARDWORKIN, Fab/Mod: 2017, Cor: PRETA, Chassi: 9BD5781FFHY176590, Placa: NDI5662, Renavan: 1123062576, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016328-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58103065, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025008-33.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANGELICA KARIPUNA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para acostar aos autos a petição inicial juntamente com os documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá fazer o recolhimento de custas iniciais. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038674-38.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de inclusão de Hudson no polo passivo da demanda, porquanto referido sujeito não figurou no termo de confissão de dívida acostado aos autos.

Ademais, defiro o pedido de citação da empresa executada novamente junto ao endereço descrito na inicial.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7021139-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTORES: RENATO MARTINS ROSA, NATALIA MARIA GHISI ROSA, CLAUDETE GHISI ROSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS, BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, G DA COSTA DIAS TURISMO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, OAB nº PR28224

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO

ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040164-95.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDERSON ROBERTO DA SILVA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

Vistos,

Intime-se a parte exequente a respeito da exceção de pré-executividade de Id nº 56225276.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7058437-59.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: ROGERIO SILVA CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que Banco da Amazônia SA demanda e face de Rogério Silva Carneiro.

Consta citação do executado no ID 34845829.

Houve pedido de sisbajud no ID 35420386, renajud no ID 36507043 e infojud no ID 37779294.

Foi deferido o envio de ofício para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no ID 41024152, cujas custas para o envio do ofício fora juntado no ID 44439037.

Foi requerido requisições as empresas intermediadoras de pagamentos no ID 48263572 e recolhimento de 3 diligências no ID 50159479.

O exequente pugnou que o executado indicasse bens a penhora no ID 51423045.

Houve novo pedido de penhora online no ID 53422388.

No DESPACHO ID 53717648 foi determinado o aproveitamento das 3 taxas recolhidas para realização das diligências online (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD).

DO SISBAJUD.

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

1.1 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

1.2 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

1.3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

1.5 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

1.6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

DO RENAJUD

2 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

DO INFOJUD

3 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

3.1 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

3.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

DOS DEMAIS PEDIDOS

Intime-se o requerido para se manifestar a respeito das respostas das diligências junto aos sistemas Renajud, Sisbajud e Infojud, no prazo de 15 dias.

Deixarei para apreciar os pedidos constantes nos IDs: 48263572, 55527648 e 57442447 em momento mais oportuno.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO SEM MÃOS PRÓPRIAS

EXECUTADO: ROGERIO SILVA CARNEIRO, CPF nº 51141035120

Endereço: Rua Viviane, 6784, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-248

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032539-44.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ANDREWS MICHEL PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora fora intimada para regularizar o processo promovendo a citação da parte executada, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A

falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037620-71.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Cláusula Penal

AUTOR: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

RÉU: JAIANA JOSE FERREIRA DE ARAUJO

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado para que informem se a parte requerida possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo autor recolher no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do autor.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001423-20.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água, Liminar

AUTORES: FABRICIO REINALDO FARIAS, FELIPE REINALDO FARIAS, PAULA ADRIELE REINALDO TAVARES, FABIANO SARA FARIAS

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

FABIANO SARA FARIAS, PAULA ADRIELE REINALDO TAVARES FARIAS, FABRÍCIO REINALDO FARIAS e FELIPE REINANDO FARIAS ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face da BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando serem moradores do conjunto habitacional bairro novo e no início de dezembro de 2018 começaram a sentir fortes odores no fornecimento de água, em especial na rua onde residem.

Sustentam que o odor vindo do fornecimento de água veio a ser mais intenso com o passar dos dias, e acabou ficando insuportável. Trouxeram um laudo atestando que a água fornecida aos autores e moradores daquela rua tornou-se imprópria para consumo humano. Por fim, salientaram que tentaram argumentar ou buscar solução para o problema, mas as tentativas restaram infrutíferas. Em tutela antecipada requereu que o serviço seja prestado de forma adequada ou, alternativamente, seja disponibilizado caminhão pipa até que o problema seja sanado. E em MÉRITO solicitou a gratuidade judicial, inversão do ônus da prova, sejam os requeridos condenados ao pagamento de danos morais no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil) reais, custas e honorários advocatícios, seja intimado o Ministério Público para se manifestar caso queira e seja autorizado a juntada de DVD da matéria jornalística mencionada na Inicial.

Instruiu o pedido inicial com documentos e procuração.

Deferiu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido de urgência.

A audiência preliminar restou infrutífera Id nº 25491235.

Citada, a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD contestou a demanda (Id nº 26194728 páginas 01/10) alegando, em síntese, que não havia nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da companhia, visto que a demora na solução da lide decorreu por culpa exclusivamente dos autores, pois a companhia não tinha conhecimento do ocorrido. No entanto, a companhia quando tomou conhecimento diligenciou para a solução do problema. Ao final, discorre sobre a inexistência de danos morais e ao final requer a improcedência dos pedidos.

Citada, a requerida BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A apresentou contestação (Id nº 26103541 páginas 01/20) alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e no MÉRITO que a responsabilidade pelo fornecimento de água e manutenção do sistema é exclusivamente da CAERD, bem como

que embora não tivesse responsabilidade pela água fornecida, enviou engenheiro ao local do ocorrido, bem como auxiliou os técnicos da CAERD na apuração dos problemas apontados, de modo a demonstrar que não agiu com nenhuma desídia.

Por fim, pugnou pelo o reconhecimento da ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda, ou, alternativamente, a improcedência da ação.

Réplica no Id nº 27320710.

Intimadas às partes a respeito da provas que pretendem produzir, a CAERD afirmou não ter provas a produzir (Id nº 27875646), igualmente procedeu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliária S/A (Id nº 27992322). A parte autora pugnou pela produção de provas (Id nº 29174599).

O DESPACHO saneador de Id nº 33799464 páginas 01/02.

Audiência de instrução e julgamento no Id nº 51945790.

Alegações finais no Id nº 52428887 e 53239936.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA:

De início, conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, passo à análise da preliminar arguida.

II - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A requerida BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva uma vez que a responsabilidade pelo fornecimento de água potável e manutenção do sistema seria exclusivamente da CAERD.

Pois bem. É óbvio que para a implantação e alienação dos imóveis constituídos por terrenos integrantes do Conjunto Habitacional "Bairro Novo" é necessária a observância da legislação municipal pertinente, dentre elas, a implantação do fornecimento e constituição dos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, consoante disposição da lei nº 6.766/1979.

Com efeito, ainda que alguns desses serviços sejam executados por órgãos públicos, não é razoável entender ser a empresa responsável pelo loteamento totalmente isenta no caso de suas falhas ou defeitos, mormente quando ofertou ao público que o empreendimento residencial seria provido de todas essas comodidades e instalações.

Vejamos o aresto a seguir:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017 (Grifei).

Assim, entendo que o instituidor do loteamento tem responsabilidade solidária em decorrência das falhas ocasionadas.

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e verificada a presença dos pressupostos processuais de constituição e de

desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

III - DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)"

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"

Oportuno assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora foi penalizada por falha de prestação de serviço sob a responsabilidade dos requeridos, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do códex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento." Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

IV – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Cuidam-se os presentes autos de pedido reparação por danos morais devido ao suposto fornecimento de água contaminada por esgoto, bem como por conta da demora na solução do problema.

O fornecimento de água contaminada é incontroverso nos autos, tendo em vista o que fora constatado em laudo pericial ser INSATISFATÓRIA (Id nº 24065460 páginas 01/02).

Ora, cumpre destacar que ambas as partes requeridas se enquadram no conceito de fornecedoras de produto e/ou serviços – art. 3º, do CDC – de modo que respondem objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do arts. 14 e 22 do CDC.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (...)

Portanto, as requeridas são responsáveis pela regularidade e qualidade na prestação do serviço de abastecimento de água potável. Primeiro porque, além da construção de infraestrutura básica constituir obrigação daquele que se propõe a realizar loteamento urbano – § 4º, art. 2º da lei nº 6.766/1979 –, tais itens foram ofertados quando da venda do imóvel aos autores pela empresa loteadora. Segundo porque, é evidente que o fornecimento de serviços água potável encanada em áreas urbanas, é considerado serviço público essencial, assim definido pelo art. 10 da Lei 7.783/1989.

Como isso, não resta dúvida de que os requeridos receberam em sua moradia o fornecimento de água contaminada (imprópria para o consumo), restando saber e/ou descrever, por quanto tempo perdurou a referida situação.

Logo, comprovados o fornecimento de água contaminada por esgoto na residência dos autores e a demora na solução do problema, passo a análise do dano moral.

V – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(…) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”. O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Em que pese a lei consumerista não exigir a demonstração da conduta (dolo ou culpa) do agente para sua configuração (responsabilidade objetiva), excetuando-se, é claro, a hipótese do art. 14, § 4.º, isso não quer dizer que o consumidor está desobrigado de demonstrar os demais elementos da responsabilidade civil, ou seja, é preciso, pelo menos, que o dano e o nexo de causalidade estejam evidenciados. Por nexo causal entende-se a própria relação de consumo, já o dano, nesse caso, é o prejuízo imaterial que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade do consumidor.

Pois bem. A priori, ressalto que direito de acesso à água tratada emerge como um direito essencial de todas as pessoas, conforme bases principiológicas de nossa Constituição e dos tratados ratificados pelo Brasil, uma vez que a água deve ser percebida como constituinte do mínimo existencial para a vida humana digna e saudável, atributos garantidos pela Constituição de 1988.

Anote-se, ainda, que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê a obrigatoriedade dos concessionários de serviços públicos de prestarem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sob pena de reparação dos danos causados aos consumidores, além do que as concessionárias de serviços públicos em geral devem obedecer às normas de qualidade de serviços previstas na Lei Federal nº 8.987/95, dentre elas a eficiência, segurança e continuidade, conforme disposto em seu art. 6º.

No caso, o fornecimento de água contaminada foi comprovada por meio de laudo pericial e perdurou por cerca de 40 (quarenta) dias, o que aponta o quão danoso é a atitude perante os consumidores. Entendo que o caso em espécie, portanto, não envolve apenas o direito do consumidor; na verdade, é, também, um caso de saúde

pública, uma vez que o fornecimento contínuo de água contaminada (imprópria para consumo, higiene básica, tomar banho, preparar a comida e etc.), poderia causar danos imensuráveis à saúde dos indivíduos que compõe o conjunto habitacional citado na exordial, sem falar que isso poderia onerar ainda mais o Sistema Único de Saúde.

Ora, a meu ver, foram devidamente demonstrados, nos autos, o dano (prejuízos à saúde e qualidade de vida do consumidor) e o nexo causal (prestação do serviço defeituoso), não restando dúvida de que a prestação do serviço de água imprópria (contaminada), durante tempo considerável, aos requerentes e aos demais consumidores do conjunto habitacional “Bairro Novo”, causou-lhes danos de ordem moral, devendo, por conta disso, haver sua devida e razoável reparação.

VI - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da(s) parte(s) Requerida(s) a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela(s) parte(s) Requerida(s); b) a parte Autora goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a(s) Demandada(s) é/são pessoa(s) jurídica(s) de direito privado e público, sendo notória(s) sua(s) capacidade(s) financeira(s) e d) a(s) Demandada(s) mantiveram-se inerte(s) por cerca de 40 (quarenta) dias e, nesse período, nada fizeram para atenuarem os prejuízos da(s) autora(s).

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VII - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII, 14 e 17, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para CONDENAR o(s) requerido(s) BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente (INPC), a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), qual seja: 04/01/2019, data da coleta, conforme se observa no laudo pericial.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 20% (vinte por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado,

consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019218-05.2020.8.22.0001

Classe Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto Correção Monetária

AUTOR: MARCO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o exequente pessoalmente para apresentar endereço do executado, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou restando infrutífera a intimação pessoal do exequente, retorne para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038250-93.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: MARIA HILBERIZA DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689

Vistos,

Considerando as informações constantes no documento ID 54631685, intime-se o advogado da parte requerida para, no prazo de 15 dias informar qual o estado de saúde da parte ré MARIA HILBERIZA DE SOUSA.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para DECISÃO. Int.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058122-31.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: GUSTAVO SILVEIRA SERRANO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA demanda em face de EXECUTADO: GUSTAVO SILVEIRA SERRANO .

Conta citação do executado no ID 41246196. Não houve pagamento voluntário do débito.

Houve penhora online no valor parcial do débito (ID 53413913).

O executado apresentou impugnação à penhora no ID 53402211 alegando que o valor bloqueado em sua conta refere-se a verba alimentar, requereu o desbloqueio do valor.

O exequente apresentou manifestação no ID 54634074.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Notante à impugnação ao bloqueio online, o executado comprovou nos autos que os valores bloqueados são de origem salarial (bolsa auxílio), e segundo o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Contudo, em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVOS de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14). Ademais é entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos: Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. Apenhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino,

quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPD, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à penhora, e DETERMINO que dos valores em conta judicial, 70% sejam levantados em favor do executado e 30% sejam levantados em favor do exequente.

A CPE expeça-se os alvarás judiciais conforme determinado acima, intimando as partes para retirada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do feito conforme art. 921 do CPC.

Intime-se a DPE via sistema.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021 {orgao_julgador. magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035993-32.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE NILSON RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO, OAB nº AM1456

Vistos,

Veja-se que todas as testemunhas arroladas pela requerida são de outro Estado, o que inviabilizaria o seu comparecimento pessoal neste juízo.

Desta feita, intime-se a parte demandada para esclarecer a razão da não realização da solenidade de forma virtual.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019424-82.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: JAVA RODRIGUES CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de reconsideração, pelos fundamentos da DECISÃO exarada, não sendo medida a ser cumprida por Oficial de Justiça Plantonista.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025471-72.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ALINE SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ALINE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 86764896291

Endereço: Rua Estrada Castanheira, S/N - Zona Rural, CEP 76805-990, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.241,32 três mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029818-90.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ZENAIDE COELHO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Defiro o pedido da DPE e determino a realização de audiência de conciliação a se realizar na CEJUSC.

A CPE deverá designar data para realização da audiência de acordo com a pauta da CEJUSC, de preferência reunindo em um único dia todos os processos em que o requerido é parte.

A CPE deverá ainda intimar as partes e patronos via sistema/DJe e considerando que a Defensoria é quem insistiu na realização desta solenidade, ficará responsável por intimar a parte autora.

Deverá a CPE informar nos autos o número de telefone e email da parte autora.

Caso a DPE não consiga contactar a parte autora por qualquer motivo, notificando-o para participar da audiência de conciliação, a audiência será cancelada independente de nova CONCLUSÃO.

Não sendo realizada a audiência ou sendo realizada, mas tornando-se infrutífera, desde já determino a suspensão do feito por 180 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019485-40.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: HUDO FERNANDO DIAS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

A Declaração e Imposto de Renda apresentada pela parte autora, encontra-se mal digitalizada, muitas de suas páginas estão ilegíveis.

Motivo pelo qual, determino que a parte autora junte-a novamente, desta vez devendo o documento ser apresentado integralmente sem rasuras, cortes, tremulação, baixa resolução ou qualquer outra condição e impossibilite sua leitura detalhada.

A genitora da parte autora, afirma ainda ser servidora pública, o que possibilita a juntada de comprovantes de remunerações.

Desta forma, determino ainda a juntada dos comprovantes de rendimentos dos 3 últimos meses.

Prazo para emenda: 15 dias

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020645-37.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: JOSE SOARES CONSTANTINO, GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado SISBAJUD, SIEL e RENAJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 003.723.932-50

JOSÉ SOARES CONSTANTINO, CPF 776.503.602-53,

Endereço: LH C 110, TV B 30, PST36A MARCAÇÃO 0 ZONA RURAL, ALTO PARAÍSO/RO, CEP: 76862-000

LINHA C-110 TB-20 0 MARCAÇÃO ZONA RURAL, ALTO PARAÍSO/RO, CEP: 76862-000

RUA PATRICIA MARINHO 3388, ALTO PARAISO/RO

RUA ESTRELA DALVA, Nº 5106, ROTA DO SOL - ARIQUEMES/RO

GLEBA 4 LINHA LJ 0000000 21 ZONA RURAL MACHADINHO D OESTE/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 49.710,18 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-se a esta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do

NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045604-72.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: LUZIANA GOMES DE ALBUQUERQUE, CELIO

ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO,

OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 58049930), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, considerando que as partes entabularam acordo em fase de audiência de conciliação, realizada pelo Cejusc.

No tocante ao pedido de isenção das custas iniciais indefiro-o parcialmente, haja vista que a parte ré não se enquadra na previsão dos arts. 5º ao 10º da Lei n. 3.896/2016.

Com efeito, a isenção tributária somente se verifica nos casos estritamente legais, conforme previsto na legislação pertinente.

Deve ser destacado que as custas iniciais tratam, na verdade, de antecipação de despesa, incumbindo ao vencido o pagamento dessas ao final.

Não se olvida que, em caso de acordo, em sede de audiência de conciliação, a incidência das custas processuais será de apenas 1% sobre o valor da causa.

Os benefícios da justiça gratuita concedidos ao requerente não tem o condão de isentar a parte adversa, mesmo em caso de transação, sendo então devidas as custas, rateadas, aos interessados, já que não dispuseram acerca do pagamento, conforme pedido subsidiário, constante no art. 90, §2º, do CPC.

Assim, as custas iniciais deverão ser recolhidas de forma pro rata, sendo devidos por cada uma, 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002408-21.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXECUTADOS: SAIONARA ALVES DE MELO, MARIA ROZELEIDE ALVES DE MELO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que MARCELO LAVOCAT GALVÃO demanda em face de MARIA ROZELEIDE ALVES DE MELO e SAIONARA ALVES DE MELO.

Determinada a penhora de salário no percentual de 15% dos vencimentos da executada Saionara Alves de Melo (ID 49549959), o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTAO - MPDG (SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MP/RO) informou nos autos (ID 51061169) que seria descontado em folha de pagamento do executado 15 parcelas no valor de R\$554,45 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a partir de NOVEMBRO/2020.

Informou ainda que os depósitos seriam realizados na conta judicial 2848 / 040 / 01608577-4 e apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela no ID 51061167, cujo número do Depósito é 049284800022011046.

Contudo, em consulta ao extrato da conta judicial 2848 / 040 / 01608577-4 vejo que após a última intimação da fonte pagadora, foram realizados somente 3 (três) depósitos, sendo eles:

- Depósito 049284800932102245 - no valor de R\$554,45 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) no dia 04/03/2021;
- Depósito 049284801222103228 - no valor de R\$554,45 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) no dia 05/04/2021;
- Depósito 049284800082104199 - no valor de R\$554,45 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) no dia 06/05/2021.

Ressalto que o depósito n. 049284800022011046 supostamente realizado pela fonte pagamento no mês de novembro/2020, encontra-se com o status de pré-cadastro, não tendo até o momento sido efetivado de fato. Nesta mesma situação, segundo extrato da conta judicial em anexo, encontram-se os seguintes depósitos:

- Depósito 049284801112011248 pré-cadastrado em 25/11/2020;
- Depósito 049284800042101148 pré-cadastrado em 15/01/2021;
- Depósito 049284801202102021 pré-cadastrado em 03/02/2021;
- Depósito 049284800952103158 pré-cadastrado em 16/03/2021;
- Depósito 049284800632103181 pré-cadastrado em 19/03/2021;
- Depósito 049284803392105104 pré-cadastrado em 11/05/2021.

Desta forma, DETERMINO que seja oficiado à fonte pagadora do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito dos descontos realizados em folha de pagamento de SAIONARA ALVES DE MELO (CPF 009.413.702-16) referente aos meses de: NOVEMBRO/2020, DEZEMBRO/2020, JANEIRO/2021 e FEVEREIRO/2021.

Intime-se a fonte pagadora, ainda, que deverá encaminhar a este Juízo mensalmente os comprovantes de depósito judicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, após a realização do depósito.

A resposta e os comprovantes poderão ser encaminhados para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta por e-mail, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Após, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de transferência dos valores depositados juntamente com os acréscimos legais em favor do exequente.

Defiro desde já, o levantamento dos valores a serem depositados futuramente a cada 3 (três) meses, independente de nova CONCLUSÃO.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Depositadas todas as parcelas e feito o levantamento das mesmas em favor do exequente, volte os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

DESTINATÁRIO: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MPDG (SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MP/RO), CNPJ 00.489.828/0054-67

ENDEREÇO: Avenida Calama nº 3775, Bairro Embratel, CEP: 76.820781, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 3217-5690. E-mail: gra.ro.sgc@economia.gov.br

FINALIDADE: COMPROVAR nos autos o depósito dos descontos realizados em folha de pagamento de SAIONARA ALVES DE MELO, CPF 009.413.702-16, referente aos meses de: NOVEMBRO/2020, DEZEMBRO/2020, JANEIRO/2021 e FEVEREIRO/2021. Fica intimada ainda que deverá enviar a este Juízo mensalmente os comprovantes de depósito judicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, após a realização do depósito.

A resposta e os comprovantes poderão ser encaminhados para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br. No prazo de 15 dias.

ANEXO: Encaminhar o extrato da conta judicial anexada a esta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7014548-84.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PEDRO TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 57972719.

2 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em que PEDRO TOMAZ DA SILVA demanda em face de ENERGISA SA.

Alega, em síntese, que sua energia vem sendo cortada e religada por débitos que desconhece.

Conta que todas as faturas de energia estão pagas, mas que a requerida insiste em cobrar dois débitos nos valores, sendo um no valor de R\$3.331,81 (três mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos) e outro no valor de R\$ 1.270,16 (mil duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), tais débitos são, supostamente, em decorrência de aplicação de multa devido a irregularidades encontrada na bobina do medidor elétrico.

Afirma que sua energia elétrica foi cortada 5 (cinco) vezes em razão de tais débitos, mas que o fornecimento de energia geralmente é religada no mesmo dia.

Com base nesta retórica, pugna em tutela antecipada que a requerida se abstenha de interromper o seu fornecimento de energia e no MÉRITO, a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de ENERGISA, a fim de que SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA n. 0054116-8 REFERENTE AOS DÉBITO AQUI DISCUTIDOS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3.1 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

4 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

7 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7.1 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo

advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: Energisa

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/Inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027430-83.2018.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EMERSON GANDOLFI PAVOSKI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADOS DO EMBARGADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se o executado para que, por meio de seu advogado, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual e o polo passivo da demanda, devendo constar como parte executada EMERSON GANDOLFI PAVOSKI.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027318-80.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JOAO BOSCO SANTOS DE MACEDO, BRUNO GUILHERME SANTOS DE MACEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação de JOÃO BOSCO SANTOS DE MACEDO no endereço: Rua Trombone, 6203, Castanheira, Porto Velho/RO, conforme ID 28910960.

1.1 - Já houve pesquisa junto ao Infojud.

1.2 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado SISBAJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/CARTA

NOME: BRUNO GUILHERME SANTOS DE MACEDO, CPF 013.753.622-40

Endereço: RUA FRANCA, N. 485, KITNET 2, JARDIM LANCASTER II, CEP 85.869-390, FOZ DO IGUAÇU/PR

RUA FRANCA, N. 1485, KITNET 2, JARDIM LANCASTER II, CEP 85.869-390, FOZ DO IGUAÇU/PR

RUA RANCHARIA, 157, JARDIM VITÓRIA, FOZ DO IGUAÇU/PR, CEP 85.853-66

RUA JORGE SANWAIS, 448, APT 62, HOTEL OTTO, CENTRO, FOZ DO IGUAÇU/PR CEP 85851-150

RUA GILBERTO ROLON, 218, CASA ITAJUBA, FOZ DO IGUAÇU/PR

RUA ALECRIM, 5724, COHAB, PORTO VELHO/RO

RUA ALECRIM, 1805, COHAB, PORTO VELHO/RO

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 888, BAIRRO MATO GROSSO, PORTO VELHO/RO

RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, 1835, SÃO CRISTÓVÃO, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 30.001,39 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027383-41.2020.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Honorários Profissionais, Revisão do Saldo Devedor

AUTOR: CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5571

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando, em síntese, que firmou com o banco requerido contrato de alienação fiduciária nº 4371171622, qual foi objeto da ação de busca e apreensão nº 7013757-23.2018.8.22.0001.

Salientou, o requerido não apresentou possível saldo remanescente devido ao autor, já que efetuou a venda extrajudicial do automóvel. Ao final, requer que o requerido apresente documentos pertinentes a nova realiação, apurando-se eventual saldo em favor do autor e que seja o deMANDADO condenado ao pagamento de todas as custas e honorários advocatícios.

Instruiu o pedido inicial com cópias das peças principais da ação de busca e apreensão nº 7013757-23.2018.8.22.0001, cédula de crédito bancária e demais documentos.

DESPACHO inicial (Id nº 47510018).

Citada a parte Requerida apresentou contestação de forma intempestiva (Id nº 51501885).

Intimada a parte autora para dar andamento ao feito, afirmou ser intempestiva a contestação apresentada pela parte ré e pugnou pela julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, deixo de analisar a contestação apresentada pela ré, diante de sua intempestividade e passo à análise do MÉRITO.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A ação de exigir contas possui procedimento atípico, visto que se caracteriza por ser dividida em duas fases perfeitamente delimitadas.

Em um primeiro momento, impõe-se decidir se a parte requerida, chamada a prestar contas, tem ou não tal obrigação.

No segundo estágio, verificam-se, caso ultrapassada a primeira fase, a qualidade das contas e o quantum eventualmente devido.

É, portanto, uma ação bifásica, em que a primeira fase é pressuposta, é condição sine qua non, para o desenvolvimento da segunda.

Assim, o que se deve perquirir primeiramente é se realmente há o dever da parte requerida em prestar contas.

Explico.

II.1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - REQUISITO - PRIMEIRA FASE:

A ação de prestação de contas está sujeita à disciplina do procedimento especial regulado no CPC que dispõe:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A DECISÃO que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

A FINALIDADE da ação de prestação de contas é bem esclarecida por FURTADO FABRÍCIO, apud MARCATO:

Prestar contas – ensina Furtado Fabrício – significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (MARCATO, Antônio Carlos, Procedimentos Especiais, Ed. Atlas, 2007, pág. 136). (Grifei).

A forma de apresentação das contas está disposta expressamente no CPC/15:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Assim, é obrigação daquele que age no interesse de outrem prestar contas dos atos realizados.

Acerca do tema, colaciona-se os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. PARCERIA AVÍCOLA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. Hipótese em que se verifica o dever do réu apelante em prestar contas, considerando a relação contratual havida entre as partes, a especificação do pedido e o fato de que, na primeira fase da ação de prestação de contas, não se questiona acerca do cumprimento ou não do contrato. Inteligência do artigo 914, inciso I, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068617240, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 29/09/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE. ANÁLISE, TÃO SOMENTE, DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na primeira fase do procedimento de Prestação de Contas, cabe apurar se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Sendo a resposta negativa, não se passa à etapa seguinte, ao passo que a resposta positiva é um passaporte para a segunda fase, em que será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor de qualquer das partes. 2. Comprovada a relação jurídica havida entre as partes, decorrente do Contrato de Parceria Agrícola entabulado entre elas, deve o deMANDADO prestar as contas postuladas pelo autor, esclarecendo suas dúvidas, nos termos do disposto pelos arts. 914 e 915 do CPC/73. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069818367, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/07/2016) (Grifei).

Ao que se extrai dos autos, a presente ação de prestação de contas possui como amparo na cédula de crédito bancária (Id nº 43682005 páginas 01/02) que originou a ação de busca e apreensão nº 7013757-23.2018.8.22.001 julgada procedente e que teve tramitação na 6ª Vara Cível Juízo.

Com isso, considerando a natureza do contrato e resultado da ação de busca e apreensão acima indicados, não há hipótese de afastar a parte requerida de prestar contas por força da relação contratual que existiu entre as partes.

Com efeito, a prova da relação jurídica de direito material é requisito à primeira fase da ação de prestação de contas que tem por objeto o reconhecimento do dever de prestar ou exigir contas.

Circunstância dos autos em que restou demonstrada a relação de direito material, sendo medida de rigor o reconhecimento do dever de a parte Requerida prestar contas.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para, em primeira fase da ação de prestação de contas, RECONHECER o dever do(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em prestar contas de forma pormenorizada, parcela por parcela do contrato que existiu entre as partes, cumulado, claro, com o resultado da venda judicial/extrajudicial do bem objeto da ação de busca e apreensão nº 7013757-23.2018.8.22.0001, expondo os componentes do débito e crédito resultantes da citada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023692-51.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA, CPF nº 69636168253.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o

endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

A expedição do ofício fica condicionada a comprovação do pagamento da taxa da diligência.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 25 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Nome: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Endereço: Av. Jorge Teixeira, n. 3325, esquina com a A. Imigrantes, bairro Liberdade - Porto Velho/RO.

OBSERVAÇÃO: O prazo de resposta é de 15 (quinze) dias e pode ser encaminhado via endereço eletrônico (E-mail) para: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Na resposta deverá constar o numero deste processo.

São autores: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025624-08.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: A R JONAS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: A R JONAS EIRELI, CNPJ nº 28559244000128

Endereço: Rodovia BR 364 Km 936, bairro Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO, CEP 76846-000

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.312,23 doze mil, trezentos e doze reais e vinte e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048194-90.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: RAMON ULCHOA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

Vistos,
 À CPE para averiguação de existência de saldo em conta.
 Havendo saldo, reitere-se o expediente já encaminhado a CEF.
 Pratique-se o necessário.
 Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021
 Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7014705-62.2018.8.22.0001
 Classe Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto Inadimplemento, Cheque
 EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093
 EXECUTADO: FABIO CODIGNOLE
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
 Indefiro o pedido de penhora dos veículos localizados em nome da parte requerida, porquanto possuem restrições de alienação fiduciária e ainda de automóvel roubado.
 De mais a mais, defiro a inclusão de restrições sobre o veículo de placa OHU9680, desde que, a parte autora comprove o pagamento de custas de diligência.
 Com a vinda do comprovante, voltem conclusos para a pasta juds.
 Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021
 Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7042750-08.2020.8.22.0001
 Classe Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto Indenização por Dano Moral
 EXEQUENTE: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299
 EXECUTADOS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
 DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.50883870.
 2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 52167969.
 3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
 4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
 5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n.

3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021
 Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0010830-14.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEONARDO FONSECA DA CRUZ
 Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7026349-31.2020.8.22.0001
 Classe Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto Nota Promissória
 EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759
 EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA SEM MÃOS PRÓPRIAS
Nome: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, CPF nº 47144955500

Endereço: Av. Tiradentes, nº 3461, Condomínio Versalles, casa 76 – Porto Velho/RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021237-47.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RODRIGO NUNES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 57778547 e tutela antecipada deferida no ID 57442108.

1.1 - A CPE intime a requerida da DECISÃO constante no ID 57442108.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

2.1 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o

recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

5 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: Energisa

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, em Porto Velho/RO, CEP 76.821-063

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023877-60.2012.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,
Defiro o pedido da DPE e determino a realização de audiência de conciliação a se realizar na CEJUSC.

A CPE deverá designar data para realização da audiência de acordo com a pauta da CEJUSC, de preferência reunindo em um único dia todos os processos em que o requerido é parte.

A CPE deverá ainda intimar as partes e patronos via sistema/DJe e considerando que a Defensoria é quem insistiu na realização desta solenidade, ficará responsável por intimar a parte autora.

Deverá a CPE informar nos autos o número de telefone e email da parte autora.

Caso a DPE não consiga contactar a parte autora por qualquer motivo, notificando-o para participar da audiência de conciliação, a audiência será cancelada independente de nova CONCLUSÃO.

Não sendo realizada a audiência ou sendo realizada, mas tornando-se infrutífera, desde já determino a suspensão do feito por 180 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004391-55.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: P A FEITOSA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007092-83.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: Energisa
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003858-93.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. M. D. S. T. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295
RÉU: DIEGO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007070-25.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP93737
RÉU: Energisa
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000169-17.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
 RÉU: NATANAEL CORREIA VILELA e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512
 Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512
 INTIMAÇÃO REQUERIDOS - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte REQUERIDA, nos termos do item 3 da DECISÃO de ID 57912984, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7018140-15.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615
 EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010278-27.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: REGINA ALVES FRUTUOSO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,

visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0007138-75.2013.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANDRE RICARDO DE CASTRO e outros (5)
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982A, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037552-24.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
 RÉU: Energisa
 Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006327-15.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: VANESSA DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042933-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO LOPES GEBER

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053168-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005751-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEFANO WILSON BRITO TERCO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão de ID nº 58091114 e requerer o que entender de direito no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029611-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397

RÉU: VERONICE PEREIRA SILVA DALTO e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 208,80

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012763-58.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
EXECUTADO: VOLNEI JOSE RUFATTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040705-65.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
EXECUTADO: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7004815-65.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Citação
AUTOR: VICENTE RUFINO CAMELO
ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683
RÉU: Lojas Avenida D/A.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
SENTENÇA
Vistos,
VICENTE RUFINO CAMELO ajuizou a presente ação indenizatória c/c pedido liminar em face de LOJAS AVENIDAS, ao argumento de que no dia 24/12/2018 teve seu crédito negado ao argumento de que estaria inscrito junto ao cadastro de inadimplentes com uma dívida junto a empresa ré. Descreveu que no dia 20/02/2018 realizou o pagamento da dívida junto a requerida no valor de R\$ 165,12.

Afirmou que por diversas vezes realizou contato com a requerida, a fim de solucionar o problema, mas não obteve sucesso, sendo mantido o seu nome junto ao SPC de forma indevida.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a confirmação do pedido de urgência.

Deferiu-se a gratuidade e ainda o pedido de tutela de urgência - Id nº 25852112 páginas 01/03.

A requerida apresentou contestação, oportunidade em que afirmou que o autor não teria quitado todo o débito e que a inscrição foi devida em razão de seu inadimplemento. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (Id nº 27999172 páginas 01/37).

Conciliação infrutífera - Id nº 28066666.

Réplica no Id nº 28220028.

Saneador no Id nº 24179643.

Suspensão da solenidade presencial em razão da pandemia - Id nº 36284975.

Intimadas às partes quanto a realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência (Id nº 51224373), as partes desistiram da produção de provas (Id nº 51380698 e 52235202).

É o necessário relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Restou incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de negócio jurídico firmado entre às partes.

Da análise dos fundamentos e alegações dos autos, constata-se que o cerne da demanda decorre, principalmente da validade do débito pelo qual foi inscrita a parte autora, originado dos encargos decorrentes de atraso no pagamento de parcela.

Portanto, as provas necessárias, quais sejam, as documentais, que podem confirmar se houve ou não pagamento com atraso, já se encontram nos autos.

Em sua contestação, a requerida afirma que o débito teve origem no pagamento com atraso da compra realizada pela autora, tendo em vista que se utilizou do benefício Pula Ciclo os quais geraram juros e encargos que não foram quitados pela parte requerente.

Analisando os documentos trazidos pela parte autora, verifica-se que esta alega ter efetuado a quitação da dívida existente com a parte ré em 24/12/2018 no valor de R\$ 165,12. Todavia, a inscrição apresentada no Id nº 24602417, afirma que o débito se refere a "CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES", Contrato 0002201899, débito datado de 05/06/2018 no valor de R\$ 67,89.

Pelos documentos apresentados pela requerida, verifica-se a existência de débito, portanto, o argumento apresentado em réplica pela autora, de que a requerida não apresentou nenhum documento que justificasse a cobrança imputada, não merece acolhimento.

O Código Civil é claro ao afirmar que as dívidas em dinheiro devem ser pagas no vencimento (art. 315) e que apenas é válida como quitação da dívida, ainda que não possuindo os requisitos estabelecidos no caput do art. 320, se os termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art. 320, paragrafo único do CC), como, por exemplo, pagamento do valor total, no dia do vencimento, o que não é o caso dos autos.

Ademais, ainda no Codex Civil, nos termos do art. 394, é considerado em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção (contrato) estabelecerem e que, este será responsável pelos prejuízos que sua mora causa, mais juros e atualização de valores (Art. 395).

Portanto, não há como afastar a legalidade da cobrança pela parte demandada, uma vez que a parte requerente não cumpriu com as condições para o adimplemento da dívida, devida assim, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Revogo a tutela antecipada anteriormente.

CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a sua exigibilidade diante das circunstâncias dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040925-29.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: MADALENA MACHADO SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: MADALENA MACHADO SOUZA, CPF nº 82190305268

Endereço: Rua Pau Ferro, 1761, Castanheira, Porto Velho/RO

Rua Guiana, 3271, Embratel, Porto Velho/RO

Avenida Rouxinol, 3164, Setor 01, Cujubim/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.090,44

acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal.

Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035144-31.2017.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Pagamento, Imputação do Pagamento, Correção Monetária, Cheque, Transação, Custas, Citação, Provas, Depoimento, Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DINIZ E GONÇALVES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO7397, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES, OAB nº RJ203613

RÉU: AURINO LEITE RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 52510735, desde que, a parte autora comprove o recolhimento das custas de diligência.

Com a comprovação, oficie-se à União para realização da penhora de salário auferido pelo executado.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022354-73.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de vóo

AUTOR: AGATHA YOHANA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160

ENDEREÇO: Av. Jorge Teixeira de Oliveira – Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, CEP 76.803-970

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0008165-25.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADOS: EDUARDO LAZARO DE BRITO FALEIRO, LUCIANO TELES BARROSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados no ID n. 40249540.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 50038648.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intimem-se os executados por edital para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019999-95.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: MARIA DO CARMO MARTINS, MARCOS VALENTIM - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP demanda em face de MARIA DO CARMO MARTINS, MARCOS VALENTIM - ME alegando, em síntese, ser credora dos requeridos na quantia atualizada até o momento da propositura da ação de de R\$14.874,27 (quatorze mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), representada pelos cheques n. 001056, 001059 e 001060, agência 0239, conta 01253-8, Banco HSBC, pré-datados para 30/07/2016, 30/08/2016 e 30/09/2016, respectivamente, emitidos pela requerida MARIA DO CARMOS MARTINS e descontado junto à requerente pela empresa requerida MARCOS VALENTIM - ME.

Com base nesta retórica pugna pela conversão MANDADO inicial em MANDADO executivo com aplicação do procedimento de execução até final solução da lide, inclusive, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Coma peça vieram procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas no ID 18629857 - Pág. 1.

DESPACHO inicial determinando a citação dos requeridos no ID 21468192 - Pág. 1.

Citada, Maria do Carmo Martins apresentou embargos à monitória no ID 23329715, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO aduz que os cheques foram quitados por seu irmão e que o segundo requerido deveria lhe entregar os cheques, mas não o fez.

Ao final requer o acolhimento da preliminar ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Impugnação ao embargos monitórios no ID 24564274.

Consta citação por edital do segundo requerido no ID 31555884.

Intimadas as partes para produção de provas no ID 49105504, as partes informaram não ter outras provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Em sede de preliminar, a embargante aduz que a embargada deixou de juntar nos autos os documentos necessários para a instrução monitória, por essa razão pleiteia a extinção da ação sem resolução de MÉRITO. Contudo, tal preliminar não merece prosperar, já que presente ação se baseia nos cheques n. 001056, 001059 e 001060, que foram juntados nos IDs 18502598, 18502611 e 18502639. Razão pela qual afasto tal preliminar.

Trata-se de ação monitória em que o autor pretende receber crédito fundado em 03 (três) cheques prescritos para execução de título extrajudicial.

Em embargos à monitória, a embargante não nega ter assinado os cheques e aduz que os emitiu para seu irmão Firmino Bispo Martins que à época realizava transações comerciais com o requerido MARCOS VALENTIM - ME.

Afirma que seu irmão realizou todos os pagamentos referentes aos cheques para o segundo requerido, ficando este responsável pela devolução dos cheques, o que não ocorreu.

Contudo, não traz aos autos qualquer comprovante de pagamento ou de suas alegações.

É regra elementar do direito processual civil que o ônus de prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir deste encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Logo, caberia à embargante fazer prova de suas alegações, mas não o fez, merecendo arcar com a sua desídia processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de MARIA DO CARMO MARTINS, MARCOS VALENTIM - ME e CONSTITUO em título executivo judicial os cheques prescritos acostados nos IDs 18502598, 18502639 e 18502611, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Por consequência, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados por MARIA DO CARMO MARTINS.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, devendo o valor de cada cheque ser atualizado com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês a partir da data de sua emissão.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007091-74.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Representação comercial

AUTORES: KATIA LUCIANE WIEIRA DE ALMEIDA, START K SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927

RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

Vistos,

Defiro o pedido das partes autoras ID 28764880 e determino a realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha Raquel Scorisa Lopes Guimarães e depoimento pessoal do representante da parte ré.

Diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/06/2021, ÀS 9h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva da testemunha Raquel Scorisa Lopes Guimarães, além do depoimento pessoal da parte ré, sob pena de confesso.

Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: 7007091-74.2016 instrução Quinta-feira, 24 de junho · 9:00 até 10:00am Informações de participação do Google Meet link da videochamada: <https://meet.google.com/csi-soed-min> Ou disque: (BR) +55 11 4933-7946 PIN: 225 168 831# Outros números de telefone: <https://tel.meet/csi-soed-min> pin=1688625365323

Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7000228-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ARISTEU SEMBARSKI DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 49562365.

2 - A CPE cadastre a taxa das 5 (cinco) diligências deferidas deste DESPACHO, no portal de custas judiciais.

DO SISBAJUD

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

DO RENAJUD

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

DA CERTIDÃO DE CRÉDITO, SERASAJUD e OFÍCIO À CEF

5 - Defiro a emissão de certidão de crédito para protesto.

Ressalto que a CPE caberá apenas a emissão da certidão, caso o autor queira o prosseguimento do protesto, deverá ele mesmo providenciá-lo arcando com as custas do cartório de protestos.

6 - Defiro a inclusão negativa do nome da partes executadas no sistema SERASAJUD. Providencie a CPE a inclusão, bem ainda a remoção da restrição quanto do cumprimento da execução, devidamente comprovado nos autos.

7 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para dizer, no prazo de 15 dias), se o executado possui saldo em FGTS. Com a resposta, dê vistas ao autor.

DOS DEMAIS PEDIDOS

8 - Deixo de apreciar os pedidos de MANDADO de busca, penhora e avaliação de bens, suspensão da carteira de habilitação e cancelamento de cartão de crédito para momento mais oportuno.

9 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

10 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

11 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008026-12.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Bancários

AUTOR: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos,

FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO ingressou com ação de revisional de débito com indenização por danos morais e perdas e danos em face de BANCO DO BRASIL, alegando em síntese que é cliente do Banco Réu e utilizou o limite bancário no dia 29/05/2017 e está nas tratativas de renegociação desde de julho de 2018.

Aduz que entrou em contato no setor de cobrança por telefone, e-mail sendo enviado várias propostas as quais foram: R\$4.860,84 (quatro mil e quinhentos reais) para pagamento à vista, após a proposta subiu para R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e ainda o débito atualizado seria de R\$10.725,74 (dez mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) – valor atualizado até 28/08/2018.

Afirma ainda que teve sua conta bloqueada, sem autorização judicial, quando recebeu a quantia de R\$ 77.095,91 (setenta e sete mil, noventa e cinco reais e noventa e um centavos), e após ser concedido liminarmente nos autos nº7033640-53.2018.8.22.0001, houve a liberação.

Ao final, postulou que o requerido entregue em juízo o contrato de empréstimo (cheque ouro) e planilha de cálculos para apuração do quantum devido; condenação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e perdas e danos no valor de R\$ 6.028,90 (seis mil, vinte e oito reais e noventa centavos).

DESPACHO Inicial foi designado audiência de tentativa de conciliação o qual restou infrutífera (ID 27447376).

O Banco de Brasil apresentou contestação (ID 27266922) arguindo preliminar da inépcia a inicial e no MÉRITO requer pela improcedência a pretensão da autora.

Houve réplica (ID 27414304)

Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID 27447376)

Instadas a apresentar provas, a autora requereu prova pericial e testemunhal (ID 2776321), ao passo que o banco requerido requereu julgamento da lide (ID 28105066)

DECISÃO Saneadora (ID 33524713): foi analisada a preliminar de MÉRITO e ainda designando perícia e ainda audiência de instrução.

Houve manifestação da parte autora (ID 37281872) alegando que a prova pericial restou prejudicada tendo em vista que o banco requerido não apresentou cópia do contrato devidamente assinado pela autora, ou mesmo uma planilha de cálculos com todas as bases utilizadas, a fim de avaliar se o débito atualizado.

O banco requerido se manifestou (ID 40171906) afirmando que não há interesse na realização de audiência tendo em vista que não há proposta de acordo.

Audiência de Instrução e Julgamento (ID 50601908) onde foi inquirida a testemunha arrolada pela parte autora Sr. Valderico Ferreira de Almeida.

Vieram os autos concluso.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Inicialmente, esclareço que a legislação consumerista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma.

Destarte, é direito do consumidor a revisão pelo

PODER JUDICIÁRIO das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativizou o princípio do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), conforme teor do artigo 6º, V, do CDC, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Logo, é possível a revisão do contrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.

É cediço ainda que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma.

Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. Afirmo a autora que há abusiva aplicação de juros remuneratórios tendo em vista que na primeira tentativa de acordo ofereceram a proposta de R\$4.860,84 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo o boleto que seria enviado por email, nunca foi repassado, e ao entrar em contato novamente com a instituição a proposta subiu para R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pois, o débito atualizado seria de R\$10.725,74 (dez mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) – valor atualizado até 28/08/2018. Afirmo ainda que teve sua conta bloqueada, sem autorização judicial, quando recebeu a quantia de R\$ 77.095,91 (setenta e sete mil, noventa e cinco reais e noventa e um centavos).

Em sede de contestação, a instituição requerida aduz a ausência de responsabilidade civil, tendo em vista exercer o seu exercício regular de direito em relação ao contrato não adimplido.

Nesse contexto, com o devido respeito, ainda que haja obrigação inadimplida, é indubitável que o banco requerido não pode exercer a autotutela, expropriando a integralidade dos proventos da autora. Patente a ilegalidade da conduta da instituição financeira requerida, foi determinado por via judicial a restituição dos valores indevidamente apropriadas nos autos nº7033640-53.2018.8.22.0001, em sede liminar.

Naqueles autos, que tramitou no 3º Juizado Especial Cível, foi extinto sem resolução do MÉRITO, tendo em vista que a instituição ré suscitou a necessidade de perícia contábil para aplicação dos juros. Ocorre que nestes autos, a instituição ré requereu o julgamento antecipado.

Ademais, foi noticiado pela autora, que tentou diversas tratativas de acordo extrajudicial, porém infrutíferas.

Na própria audiência de instrução, a autora propôs a retirada do valor do dano moral para por fim a lide, porém o banco requerido se postou irredutível a qualquer proposta.

Nesse sentido entendo que a instituição ré tomou comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, o princípio que é vedado, quando uma parte adota um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas.

No caso em liça, foi observado por duas ocasiões, sendo a primeira a não concretização do primeiro acordo no valor de R\$4.860,84 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) e ainda, após o bloqueio indevido da conta da autora, a qual ingressou judicialmente na esfera do juizado, onde se resolveria o caso, porém o banco naquele momento requereu perícia e nesta esfera julgamento antecipado.

A regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia. No caso vertente, era ônus da parte requerida comprovar através de contrato ou planilha de débito atualizada o quantum devido, a ser apurado através de perícia técnica, consoante fundamento da SENTENÇA sem resolução do MÉRITO nos autos que tramitou no juizado.

Pois bem, este juízo entende que em casos desse tipo o PODER JUDICIÁRIO é o instrumento legal capaz de dar tratamento jurídico eficiente, que venha a equilibrar devedor e credor, em prol de uma solução jurídica e econômica benéfica a todos.

Desta forma, entendo que a primeira proposta ofertada a autora no valor de R\$4.860,84 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) é a que merece prosperar para adimplir a dívida, sendo a princípio aprovada por ambas as partes.

No tocante ao da moral, a jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito

para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título. Considerando a forma do ocorrido, em que houve o bloqueio indevido da conta da autora e ainda o embaraço processual por culpa do banco réu, fixo o dano moral, no valor de R\$. 10.000,00 (dez mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO formulados por em face de BANCO DO BRASIL.

Condenar o banco requerido a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (oito mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (Súmula 362 do STJ), devendo realizar a subtração do valor da dívida, objeto da lide, no valor de R\$4.860,84 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos). Devendo a parte ré proceder o pagamento do valor remanescente, em única parcela, no prazo de 30 (trinta dias).

Condeno a empresa requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Custas pro rata.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042195-25.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: C. DO C. SOUSA PANIFICADORA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a inclusão de Cristiane do Carmo Sousa no polo passivo da demanda, consoante se tratar de empresa individual, sendo desnecessário a desconsideração da personalidade jurídica.

Veja-se que a citação da empresa ocorreu em nome de Cristiane (Id nº 32908546), não sendo necessário nova citação.

Intime-se a parte autora para apresentar atualização do débito e após voltem conclusos para a pasta juds, desde que, a parte comprove o recolhimento das custas de diligência.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032121-43.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: THAIS CRISTINE MAYO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atentando-se ao contido nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, promover a citação da parte executada, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0018322-96.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS, OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: ROZALHA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,
Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovido por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO em face de ROZALHA MARIA DE SOUZA. Citada a pagar, a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagamento do débito.

Foi exarada DECISÃO ID 48147529 deferindo a penhora de 15% do salário da parte devedora.

Inconformada, a parte executada impugnou a penhora ID 53736711 alegando ser aposentada e ser indevida a penhora do valor de 15% (quinze por cento). Ao final, ofertou consignação mensal de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos.

Manifestação do exequente anexado no ID 5477896. Ao final pugna pela expedição de alvará judicial do valor penhorado.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

“Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)”

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida, bem como não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que o desconto trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família.

Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, mantenho a DECISÃO que determinou o desconto mensal de 15% do salário da parte devedora.

Transitada em julgada a presente DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor do exequente dos valores eventualmente depositados nos autos, intimando-se para retirada.

Manifestem-se as partes se ainda possuem interesse em audiência de conciliação, havendo manifestação positiva de ambas as partes, designe audiência na CEJUSC.

Intime-se a DPE via sistema.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021 {orgao_julgador. magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0014264-45.2014.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: ESPÓLIO DE RAIMUNDO DA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

RÉU: C. P. U. SOARES COMERCIAL ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC), desde que, a parte autora comprove o recolhimento das custas de diligência.

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031064-19.2020.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Citação

REQUERENTE: JONATAS NASCIMENTO GUEDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para, esclarecer se o benefício concedido junto ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca ainda está sendo auferido.

Ademais, determino que a CPE averigue eventual citação do INSS, não havendo citação, cite-o.

Com a vinda de contestação, intime-se a parte autora para réplica e após voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016994-31.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: JUCIMAR RODRIGUES DA CUNHA PULLIG, GLEY HENRIQUE PULLIG

ADVOGADOS DOS AUTORES: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

Vistos,

Devidamente intimada a parte autora não manifestou-se a respeito do pedido de Id nº 53623092. Assim sendo, expeça-se alvará em favor da requerida.

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Bl. C, Itaim Bibi, no município de São Paulo, estado de São Paulo

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007519-56.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELY SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO JEFFERSON SOUSA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035394-30.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Aquisição, Condomínio

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES DE SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que LEONICE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES DE SA demanda em face de ANTONIO FERREIRA DA SILVA.

1 - Realizada consulta pelo sistema sisbajud, esta restou-se infrutífera, pois não foram encontrados valores na conta do executado.

Defiro o requerimento de ID 54801210 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1 - Após o pagamento das custas processuais, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$49.352,94 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPD.

6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

NOME: Antônio Ferreira da Silva

ENDEREÇO: Av. Tancredo Neves, 4342, Terreo 1, Bom futuro. Machadinho D' Oeste-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011108-80.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCIANO GIOVANI VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos,

Verificada a ausência da parte autora na realização da perícia judicial e audiência de conciliação.

Fica o autor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa por sua ausência nas duas solenidades, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra e ainda aplicação de multa.

No tocante à impugnação ao valor arbitrado aos honorários periciais, indefiro-o, visto que este é o valor aplicado a todas as perícias judiciais realizadas nesta Vara, cujo valor é razoável e encontra-se dentro do praticado no comércio.

Desta forma, intime-se o requerido para comprovar o depósito dos honorários periciais, sob pena de restar confessa a matéria arguida na inicial. Prazo 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, retorne para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7003653-69.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO PERKOSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDEVALDO SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.26801728.

2 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036744-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, OAB nº RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: GETULIO PAIXAO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O veículo indicado pela exequente é objeto de contrato de alienação fiduciária. Assim, considerando que é majoritário o entendimento acerca da impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas sim a um terceiro, destaco, desde já, a impossibilidade de e efetuar a constrição.

Senão vejamos:

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA

25/05/2021 - 14:08:10 Veículo/Informações RENAVALM

Placa NCM7800 Placa Anterior Ano Fabricação 2000 Chassi 9BWCA05X51P048429 Marca/Modelo VW/GOL 16V PLUS Ano Modelo 2001 Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA Como sabido, veículo alienado não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação. No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Não havendo interesse, deverá a exequente, em igual prazo, indicar bens de propriedade dos executados, requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Desde já adianto que caso necessite realizar buscar pelos sistemas de apoio ao Judiciário, deverá a exequente apresentar comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024706-38.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEONICE DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

LEONICE DA SILVA SANTOS propôs concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente de trabalho em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentado, em síntese, ser vítima de acidente de trabalho atípico (adoecimento), ocasionando grave lesão no corpo, resultando nas restrições nas atividades que a requerente. São elas as patologias:

a) Hérnia Discal Cervical e Lombar; b) Redução na altura e na intensidade de sinal em T2 do Disco Intervertebral de L2-L3, inferindo desidratação do mesmo; c) Herniação Central Lateralizada à Direita em L2-L3, em situação subligamentar, determinando compressão sobre a face Antero-lateral direita do saco dural neste nível; d) Osteofitose lombar incipiente; e) Esporão de calcâneo; f) Poliartralgia em cotovelos, joelhos, quadril, pés e tornozelos; g) Fibromialgia com mialgia intensa generalizada.

Aduz, ainda, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário (Código 31), a partir de 29-07-2013 até 29-10-2013, através do processo judicial previdenciário nº 009050-73.2014.822.0001, tramitado na 3ª Vara Cível desta capital, onde foi concedida a liminar e posteriormente concessão do auxílio doença acidentário através de SENTENÇA e confirmado por acórdão, porém a conversão em aposentadoria foi jugada improcedente em razão do laudo apontar incapacidade parcial e temporária, necessitando de reabilitação profissional, e concedido do benefício de auxílio-doença ocupacional.

Ao final, com base nessa retórica, considerando que as limitações funcionais e sociais que acometem a autora a impedem de reingressar ao mercado de trabalho, se faz a conversão do benefício previdenciário Aposentadoria por Incapacidade Definitiva Acidentária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos DESPACHO inicial no ID 42505432, foi deferido a gratuidade e determinando perícia por mutirão e ainda a citação da requerida para audiência de conciliação.

Audiência de Conciliação restou prejudicada (ID 48138048).

O laudo pericial foi acostado no ID 48138603.

Manifestação do autor quanto ao laudo pericial no ID 49518589.

Contestação no ID 51275912, onde a requerida arguiu preliminar de prescrição, ausência de prévio indeferimento administrativo, ausência no pedido de prorrogação, ausência no interesse de agir. No MÉRITO discorre sobre a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Réplica no ID 52742161.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo a análise das preliminares.

Da prescrição.

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que a o trânsito em julgado da DECISÃO que concedeu o recebimento do auxílio previdenciário se deu em 27/06/2018 e a autora ajuizou a ação em 10/07/2020, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Da ausência do pedido de prorrogação

Não há em o que se falar em pedido de prorrogação do benefício tendo em vista trata-se de conversão do benefício previdenciário em Aposentadoria por Incapacidade Definitiva Acidentária.

Razão pela qual afasto tal preliminar.

Da preliminar de falta de prévio indeferimento administrativo.

A parte autora busca conversão do benefício auxílio acidente para aposentadoria por incapacidade definitiva.

Nas ações previdenciárias, quando se trata de pedido de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento ou manutenção, desnecessário se faz o prévio requerimento na via administrativa. Assim entende este Tribunal de Justiça:

Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cessação do benefício. Prévio requerimento administrativo desnecessário. Repercussão geral. Prescrição. Inocorrência.. Nas ações previdenciárias nas quais já existe anterior pedido administrativo de benefício previdenciário, o pleito de conversão deste em outro não precisa ser feito administrativamente, visto que já houve o estabelecimento de relação processual entre a autarquia e o segurado, e por que, como regra e em tese, deve o ente público rever os benefícios concedidos periodicamente, fazendo cessar aqueles não mais devidos ou converter aqueles que não mais se aplicam. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição tão somente alcança as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TJ-RO - AC: 70067169020188220005 RO 7006716-90.2018.822.0005, Data de Julgamento: 05/08/2020)

Por esta razão afastou a preliminar arguida.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do MÉRITO.

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em detida análise aos autos verifica-se que foram juntados documentos suficientes a comprovar os fatos alegados na inicial, no que diz respeito às doenças incapacitantes que a requerente foi acometida, que resultou na sua incapacidade para as atividades laborativas que desempenhava.

A CONCLUSÃO pericial e os laudos acostados de incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, são provas indiscutivelmente robustas para o reconhecimento da pertinência da pretensão almejada pela autora.

Estes documentos corroboram os fatos, posto que a parte requerida não comprovou que a incapacidade não subsiste.

Mister esclarecer que o Magistrado poderá sentenciar livremente sobre a lide se seu “decisium” for fundamentado. Trata-se dos preceitos do princípio do livre convencimento motivado, o qual integra os princípios gerais do direito processual.

Assim dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil:

“Artigo 371. O Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões de formação de seu convencimento.”

Cintra, Grinover e Dinamarco explicam que o referido princípio “regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam”. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73).

Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo pericial foi contundente ao demonstrar que a autora é portadora de invalidez total e permanente (ID 48138603 - Pág. 2).

Com relação à reabilitação profissional, impende ressaltar que, conforme dispõe o artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

Parágrafo único. A SENTENÇA deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Compulsando o presente autos verifica-se que o perito judicial fora claro ao afirmar que a incapacidade laborativa do autor decorrente das lesões, tendo a mesma dificuldade para realizar as atividades de vida diária.

Como é sabido, a Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de auxílio-doença em seu artigo 59, “in verbis”:

Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, para a concessão do auxílio acidente, é necessária a comprovação da incapacidade, ainda que parcial, porém permanente, para o desenvolvimento das atividades laborativas habitualmente desenvolvidas pelo segurado. Senão, vejamos:

Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De outro giro, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado da Previdência Social que se tornar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sem possibilidade de reabilitação, enquanto perdurar esta condição, conforme preconiza o artigo 42 da lei supra:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

É patente, portanto, que a requerente ficou incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Segundo as informações da perícia, a autora está impossibilitada de exercer atividades laborais anteriores e não existe previsão de alta.

Desta forma, a CONCLUSÃO possível extraída das respostas aos questionamentos formulados e dos documentos trazidos, traduz-se na possibilidade, inafastável, da concessão da aposentadoria por invalidez à autora, uma vez que não possui mais condições de exercer as mesmas atividades ou qualquer outra.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, via de consequência, reconheço o direito da requerente à percepção do benefício por incapacidade, consistente na aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho (B-92), razão pela qual CONDENO a autarquia requerida na implementação da aposentadoria por invalidez em favor da autora a contar desta data.

Tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.896/16, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, o condeno ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 85, §3º do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000039-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo: 7053189-15.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: JESSE SILVA DA CONCEICAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto nº 911/69 contra JESSE SILVA DA CONCEICAO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu (ID 33110115), todavia a liminar não foi cumprida eis que não foram localizados nem a parte, nem o bem.

Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69.

Vieram os autos conclus.

Pois bem.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de financiamento celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. A CPE RETIFIQUE A CLASSE PROCESSUAL.

2 - DETERMINO a citação do executado a se realizar, preferencialmente, por MANDADO.

2.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

2.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

3 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

9 - Consta pesquisa de endereço no Sisbajud, Renajud e Infojud no ID 52406583.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: JESSE SILVA DA CONCEICAO, CPF nº 01697995225

Endereço: RUA ERNANDES INDIO, 100, PLANALTO, PORTO VELHO/RO

AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2408, PORTO VELHO/RO

RUA TERRA, QD 26, LOTE 17, PLANALTO, PORTO VELHO/RO

AVENIDA MARECHAL RONDON, 21, CENTRO, RODRIGUES

ALVES/AC. CEP 69.985-000

TRAV PENTENCOSTAL, 03, BELO JARDIM RIO BRANCO/AC

RUA SANTA LUZIA, 746, ACAILANDIA, MARANHÃO/MA

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 60.422,45

acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes

penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal.

Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art.

231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038492-52.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: THAIS THAIZE ROMANINI MONTEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 57135006), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Proceda-se a baixa da restrição do veículo (ID 57086011), via Sistema Renajud.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036925-88.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

Parte requerida: RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de id. 56297857 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há quase quatro anos.

Deverá o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034262-06.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: Oi Móvel S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DIAS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitasas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos – art. 25, II, EOAB).

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003406-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: SILMA LEITE SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do exequente pelos mesmos motivos expostos na DECISÃO anteriormente proferida (ID. 57132004).

Não houver qualquer modificação fática ou nova argumentação apresentada pelo credor para modificar a CONCLUSÃO do juízo.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento da demanda.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001129-94.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES -
RO6639

RÉU: ISRAEL DOS SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0021204-60.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE
FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA SELMA DE LIRA MOURA,
DEMOSTENE MARINHO DE MOURA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS:
JASMINE PEREIRA BARRETO, OAB nº RO4621

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se
bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não
cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do
mesmo junto ao sistema do sisbajud.

A tentativa de constrição foi reiterada por 3 (três) vezes, mas não
se obteve qualquer quantia.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias,
indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da
execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004308-36.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: H.B. CONSTRUCOES E
INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: RÉU: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TIAGO JOSE
ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

DESPACHO

Vistos.

Com fulcro no art. 313, II do CPC defiro o pedido das partes e
suspendo o processo por 10 (dez) dias para que as partes busquem
a composição.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo notícia de
acordo entre as partes, terá início automaticamente o prazo para
contestação, sem a necessidade de nova intimação.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039368-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E
ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS
NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ANA PAULA BENEVIDES MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO
BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará
a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto
extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014445-77.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA
BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: RÉU: PAULO CESAR SANTOS LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 56727804 e considerando a ausência
de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art.
485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação
e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida
por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA LTDA em face de RÉU: PAULO CESAR SANTOS LIMA,
ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data
de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas,
arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 26 de maio de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039943-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE BARROS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035084-24.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO REIS AZEVEDO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro parcialmente o pedido do exequente e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos – art. 25, II, EOAB).

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040964-31.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: ROSELI BUZAGLO CORDEIRO SALES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem acerca do depósito realizado (ID. 57928226).

Ao que consta dos autos não houve qualquer informação anteriormente acerca de sua realização.

Em caso de silêncio das partes, desde já determino a transferência da quantia para conta centralizadora do Tribunal de Justiça com posterior arquivamento da demanda.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012145-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: RÉU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

Trata-se de “Ação de Cobrança” ajuizada por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA – ME em face VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte autora pretende receber os valores que a ré lhe deve. Para tanto, afirma ser a dívida oriunda do fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo. Deixou de realizar o pagamento das faturas, no valor de R\$ 25.261,59 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Pugnou pelo recebimento atualizado da importância.

Infrutíferas as tentativas de citação, diante do paradeiro incerto, foi deferida a citação por edital. Efetivada a citação por edital, foi nomeado curador especial para a parte requerida, vindo a Defensoria Pública do Estado de Rondônia aos autos para apresentar contestação, por negativa geral, pugnano para que não comprovados os fatos articulados na inicial seja julgada improcedente a ação. Da mesma forma, honorários advocatícios em prol do FUNDEP. Em caso de abandono da causa pelo autor, requer a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO.

Houve réplica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do

CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança que tramita há mais 02 anos. Infrutíferas as tentativas de citação, diante do paradeiro incerto, foi deferida a citação por edital.

Corroborando o paradeiro incerto da parte requerida, mesmo após a citação editalícia, a parte embargante ainda não apareceu nos autos.

Dessa forma, restando impossibilitada a localização da embargante/requerida, perfeitamente viável e legal a realização do ato citatório por edital.

Assim, considerando que pelas circunstâncias da época não se conhecia da localização da parte embargante, perfeitamente cabível se mostra a citação editalícia.

Portanto, não há nenhuma nulidade na citação, razão pela qual reputa-se perfeitamente válido o feito.

Pois bem.

A contestação apresentada valeu-se da negativa geral para impugnar todos os argumentos da inicial.

Contudo, diante da prova escrita apresentada com a inicial (fatura/duplicada/requisições de combustíveis e derivados de petróleo – id. 25933527 a 25933536), o ônus da prova incumbe apenas ao requerido, tendo em vista que o autor já logrou em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do art. 373, I do CPC.

Demais disso, a impugnação sobre a legitimidade dos documentos demandaria prova específica, que não é o caso dos autos. Ressalte-se a ausência de elementos de vício de vontade nos autos.

Assim, considerando que a defesa apresentada pela curadoria especial, na forma de negativa geral, não é suficiente para afastar os argumentos da inicial, vez que cabalmente demonstrados documentalmente, revestidos da verossimilhança necessária, a procedência da ação é medida que se impõe.

Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte ré ao pagamento, à autora, da importância de R\$ 25.261,59 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado monetariamente a contar de 01/04/2019 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.

2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.

3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Cadastre-se no polo passivo a Curadoria Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042292-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FABIO MESTRINER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA em face da SENTENÇA proferida (ID. 56116210). Aduz que há contradição do juízo na DECISÃO ao não considerar como regular o procedimento de recuperação de consumo utilizado.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de contradição da SENTENÇA, vez que ela fundamentou adequadamente o ponto questionado pela parte embargante.

Veja-se:

“(…) Contudo, apesar da situação acima, observo que a média de consumo utilizada pela requerida se mostra acima do real consumo médio da parte autora, visto que lançado pelo critério “média 3 maiores 12 meses” (ID. 54990862), em total afronta ao que determina a Resolução 414 da ANEEL.

O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos considerando os maiores gastos medidos para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta. Inclusive, sobre o assunto, cita-se a jurisprudência do TJRO:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses

imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017).

Dito isto, tem-se que o valor a ser pago pelo consumidor, em razão de recuperação de consumo pretérito, não pode ser apurado com base em média de consumo selecionado de forma arbitrária, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03(três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou o período pretérito máximo de 01(um) ano anterior a sua troca, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado. (...)"

Assim, tem-se que o entendimento do juízo fora devidamente explicitado e balizado em julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deixando claro que o levantamento de carga não se presta como cálculo para apuração do valor devido a título de recuperação de consumo, indicando o cálculo pela média do consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor de energia.

Não cabe o argumento do embargante de que o meses posteriores possuíam medidor ineficaz, visto que ela ao constatar a regularidade substituiu por um novo e é justamente após a substituição que deve ser calculada a média. Se houve a nova instalação de medidor novo, mas ineficaz, trata-se de ineficácia da própria concessionária de energia, não possibilitando eventual falha sua a adoção do critério de levantamento de carga.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004580-30.2021.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: KARINE RORIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada da SENTENÇA de ID 57621812.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004018-84.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FRANCISLUCIA DA PAIXAO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à contraproposta apresentada pela Requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0086698-33.1994.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, OAB nº AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ MALHEIROS TOURINHO, COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA, ESPOLIO DE LUIZ MALHEIROS TOURINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ MALHEIROS TOURINHO, OAB nº Não informado no PJE, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 53103303 via MANDADO.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027432-19.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
 EXECUTADO: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO
 Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7049832-95.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
 EXECUTADO: NÁSIO PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037306-91.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: RADAMES CRUZ SANTANA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106
 EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7046376-06.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER
 Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
 RÉU: RAYANE MARIA LIMA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020893-66.2021.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PVH PROJETOS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLERES - RO1736
 RÉU: INNOVATORE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI, CARGILL AGRICOLA S A
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58118074 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7024908-15.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MAUREO RODRIGUES DE OLIVEIRA CARRICO
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265;
 PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7013917-43.2021.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DANIELE CRISTIANE DA SILVA LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
 RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58118958 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 09:30

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046328-13.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
 Parterequerida: EXECUTADOS: FRANCISCOANTONIODASILVA, LUCIA BERNARDO DA SILVA, MARIA ALVES ROMUALDO
 Advogado da parte requerida: ADOVADO DOS EXECUTADOS: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469
 DESPACHO

1. Considerando o pedido da parte executada e o interesse em pagar a dívida, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.
 2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
 2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
 3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
 3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
 3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
 3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
 3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
 4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do

cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
 quarta-feira, 26 de maio de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013463-63.2021.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
 Parte autora: RAFAELE RODRIGUES ROGERIO
 Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
 Parte requerida: TV IMPERADOR LTDA
 Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOVADO(S)
 DECISÃO

Trata-se de Ação indenizatória proposta por RAFAELE RODRIGUES ROGÉRIO em face de TV IMPERADOR LTDA, com pedido de tutela de evidência, sustentando em síntese que no dia 12 de fevereiro de 2021 tomou ciência, através de uma conhecida, que estava circulando nas redes sociais um vídeo no qual lhe foi imputado conduta criminoso contra um senhor chamado Lourival. Afirma que o vídeo, que foi amplamente divulgado, é de uma reportagem veiculada pela requerida que é filiada a RECORD TV e ganhou grande repercussão no bairro onde reside nessa Comarca.

Afirma ainda que, o apresentador ao noticiar a reportagem agiu com tom sarcástico, diminuindo a sua imagem ao de uma criminoso e que a partir disso passou a se sentir perseguida e buscou ajuda psicológica para tratar sua ansiedade.

Pediu a concessão de tutela de evidência para que sejam retirados os vídeos com suas fotos de todas as redes sociais da requerida.

Pediu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese necessária. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a autora, por restar comprovada a sua condição de hipossuficiência. Anote-se.

Sobre a tutela de evidência Humberto Theodoro Júnior ensina:

A tutela da evidência, embora haja controvérsia, pode dar-se por qualquer provimento que se mostre adequado às circunstâncias do caso concreto: seja por meio de medida satisfativa, seja por medida conservativa. O que distingue a tutela da evidência das medidas de urgência é a desnecessidade do periculum in mora (art. 311, caput). Este pode favorecer o seu deferimento, mas não é requisito indispensável.

Analisando as alegações da requerente e toda documentação juntada, não é possível a concessão da tutela de evidência, visto não ser nenhum caso dos enumerados no art. 311 do Código de Processo Civil. Além disso para a tutela de evidência ser concedida em sede liminar, o direito material deverá ser compatível com os incisos II e III do referido artigo. Vejamos o seguinte julgado nesse sentido:

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROCESUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA/ EVIDÊNCIA. EXCLUSÃO DE NOTÍCIAS COM IMAGEM DO AUTOR DE PÁGINAS, SITES, PORTAIS E BLOGS DA INTERNET. PRESSUPOSTOS AUSENTES. A concessão da tutela de urgência/ evidência pressupõe a demonstração dos pressupostos inculpidos nos arts. 300 e 311 do CPC/2015. Situação dos autos em que o acolhimento do pedido depende de um exame mais acurado da responsabilidade dos deMANDADO s, através de outros elementos de prova, o que não permite no estágio atual do processo, em fase de exame inicial, sem que ainda tenha sido contestado o

feito. Probabilidade do direito e perigo de dano não evidenciados nos autos. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGT: 70083810937 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 02/09/2020, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Ademais não é admitida a fungibilidade em matéria de medidas próprias da tutela da evidência. A fungibilidade só é pensada, com propriedade, nas medidas conservativas, em que o interesse gira em torno de proteger a eficácia do processo.

Não presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, INDEFIRO O PEDIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De igual modo, anote-se a prioridade na tramitação.

Em atenção ao art. 334 do NCPD agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: T. I. L., RUA JOSÉ MARIA MEDEIROS 5120, VILA SANTA TEREZINHA JARDIM REDENTOR - 14409-258 - FRANCA - SÃO PAULO

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057858-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: ALISSON MIQUEIAS ARAUJO MAGALHAES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

DESPACHO

1. Considerando o pedido de ambas as partes e o interesse da parte executada em pagar a dívida, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do

cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001639-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Requerente/Exequente: JOAO BRENO LOBATO PONTES, ESTRADA DO CANIL 6459 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos.

1

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por JOÃO BRENO LOBATO PONTES, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Alegou que adquiriu passagem aérea com embarque em Porto Velho/RO e destino Manaus/AM. Declarou que a viagem de ida ocorreu atrasos de mais de 30 horas do horário previsto, sem que houvesse prévia comunicação. Alega que o voo estava marcado para o dia 03/01/2019, às 05h25m, com chegada no destino no mesmo dia às 06h50min, porém foi alterado unilateralmente para o dia 04/01/2019 às 12h45min. Narram que terem perdido diária do hotel reservado em Manaus.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação. Alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia. No MÉRITO, alegou que houve alteração da malha viária por ocasião da pandemia. Afirmou que houve alteração da malha aérea. Alegou inexistências de danos materiais e morais.

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera.

Réplica apresentada.

Instadas sobre provas, apenas a parte autora manifestou afirmando que não tem outras provas a produzir.

Pois bem

É o relatório.

DECIDO

2) Da Preliminar de suspensão dos autos.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela

jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

3) Do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos aos autores, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu por alteração da malha viária.

Em que pese considerar que, efetivamente, a situação narrada pela parte autora possa ensejar uma dor e uma fragilidade emocional, a demora na propositura da ação de indenização por dano moral é circunstância que demonstra que a situação foi amenizada ao longo desse tempo, descaracterizando o dano e demonstrando que o constrangimento foi suportado.

É que muito embora a requerida não tenha comprovado a justificativa para o atraso, não se infere neste caso específico, o dano alegado pela autora, eis que esta esperou por mais de dois anos, após o ocorrido, para postular em juízo.

Diga-se, em que pese a não ocorrência da prescrição in casu, é entendimento doutrinário, bem como deste magistrado, que o dano é um sentimento iminente, imediato, atual e que não se procrastina no tempo, sendo certo que se a autora conviveu perfeitamente com essa situação por mais de dois anos certamente não lhe ocorreu aflição, angústia, ou qualquer outra alteração no seu estado anímico, passível de reparação.

Oportuno mencionar:

"DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO CAUSADO A CONSUMIDOR QUE ADQUIRIA

PRODUTOS COM PREÇOS REDUZIDOS - AÇÃO AJUIZADA QUASE DOIS ANOS APÓS OS FATOS - FATOS QUE SE ASSEMELHAM A DESAVENÇAS ENTRE FREQUENTADOR ASSÍDUO DE SUPERMERCADO E FUNCIONÁRIOS DO ESTABELECIMENTO - DANOMORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO.

1. O RECOLHIMENTO DE MERCADORIAS QUE SE ENCONTRAVAM EM UM CARRINHO DE COMPRAS EM SUPERMERCADO, DIANTE DE INCORREÇÃO DE MARCAÇÃO DO PREÇO, NÃO ACARRETAM, EM TESE, O CONSTRANGIMENTO, A HUMILHAÇÃO, A VERGONHA CAPAZES DE CONFIGURAR O DANO MORAL. PROBATÓRIO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO.

3. AS ALEGAÇÕES DO AUTOR NA INICIAL NÃO RESTARAM CONFIRMADAS PELA PROVA DOS AUTOS, NA QUAL INEXISTE A COMPROVAÇÃO DE TER SIDO PRATICADO ALGUMATO, POR PARTE DE PREPOSTOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL.

4. DE RESTO, É PERFEITAMENTE LÍCITA A PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL ALEGADO PELO CONSUMIDOR, SE ESTE LOGRA VIVER TRANQUILAMENTE POR UM ANO E SEIS MESES, SEM ACIONAR O PODER JUDICIÁRIO QUANTO AOS SUPOSTOS DANOS E SEM QUE HAJA PROVA NOS AUTOS DE QUE, NESSE PERÍODO, TENTOU ALGUMA

FORMA DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A EMPRESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." TURMA RECURSAL JESP DF - Processo DF 0076832-32.2005.807.0001 - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Rel.ESDRAS NEVES, p. 04/06/20006, p. 15/08/2006, DJU Pág. 93 Seção: 3.

Portanto, tenho que a ação deva ser julgada improcedente.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por JOÃO BRENO LOBATO PONTES em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos e, conseqüentemente:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com condição suspensiva por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008530-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente intimada a promover o andamento nos termos da intimação de ID 56411182. Prazo: 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7012356-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: NATALIA NUNES RODRIGUES SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: RÉU: I. N. D. S. S. - I.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos

termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofre, em tese, de doença ocupacional, se encontrando afastada de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença previdenciário (B-91), não se encontrando a requerente apta ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: NATALIA NUNES RODRIGUES SILVA, CPF nº 53223950249, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE,

encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19

e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, que para tal mister nomeio a médica perita Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), que deve ser intimada do encargo, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Endereço do consultório: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

No caso de indisponibilidade da perito indicada, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia, agende-se perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia. Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma

das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025447-44.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO VIANA DE SOUZA Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012056-95.2016.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Consignação de Chaves

Parte autora: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Parte requerida: RÉU: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, FERNANDA FREIRE DA SILVA, OAB nº RO7889, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

DESPACHO

Vistos.

Antes do recebimento do cumprimento de SENTENÇA, fica a parte autora intimada para que se manifeste especificamente acerca das petições de id. 57929358 e id. 57314252 no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025535-82.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Contratos Bancários
 Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
 Parte requerida: EXECUTADO: EUGENIO ALVES MARIANO
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
 Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
 Intime-se.
 terça-feira, 25 de maio de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025279-42.2021.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
 Parte autora: AUTOR: LUCICLEIA DA SILVA COSTA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467
 Parte requerida: RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
 Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação. Intimem-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025323-64.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047126-37.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: MEIRE MENDES CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003332-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DAMASCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050169-79.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: MARIANA AUGUSTA BARAUNA ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034848-38.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933

EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Advogados do(a) EMBARGADO: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58094357, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004496-32.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: A B P TINTAS LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892
 EXECUTADO: UBIRAJARA LIMA FILHO e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7030782-49.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033991-55.2020.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Prestação de Serviços
 Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
 Parte requerida: EXECUTADOS: RUBIA EMANOELA CASTRO DE FREITAS, VALDECIR DE FREITAS
 Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 58026324) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADOS: RUBIA EMANOELA CASTRO DE FREITAS, VALDECIR DE FREITAS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005284-43.2021.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Dano Ambiental
 Parte autora: AUTORES: JEAN CARLOS BEZERRA DA SILVA, LOURDES NUNES DE ANDRADE
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
 Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
 Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 58071994 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTORES: JEAN CARLOS BEZERRA DA SILVA, LOURDES NUNES DE ANDRADE em face de RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7050550-87.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADILSON ALVES COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265;
 PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016395-61.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: Espólio de Raimundo Ramos da Silva

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025688-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Turismo

Parte autora: AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Recolha-se as custas. Prazo de 15 dias.

Caso não seja recolhida, venham os autos conclusos para extinção.

Tendo sido recolhido as custas, cumpra-se as determinações abaixo.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública,

esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0021139-02.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: N S SERVICE LTDA - ME, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EXEQUENTES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

Parte requerida: EXECUTADO: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, LAIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO4906, ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO, OAB nº SP150586

DESPACHO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031116-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio como Curador Especial ao réu citado por edital a Defensoria Pública, devendo ela ser intimado para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024329-33.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Parte requerida: EXECUTADO: LUCINEIDE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036319-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

O art. 434 do CPC dispõe que "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." - ademais, o art. 435 prevê que "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Com efeito, nada sendo pleiteado em 05 dias, tornem-me conclusivo para saneamento ou julgamento do feito, se cabível.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022951-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar

Parte autora: AUTOR: LOURENCO JOSE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória proposta por LOURENÇO JOSÉ DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A., com pedido de tutela antecipada, sustentando em síntese que no mês de junho de 2013 firmou um contrato de empréstimo consignado em folha, com o prazo para pagamento em sessenta parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 203,18 (duzentos e três reais e dezoito centavos). Afirma que o prazo final do empréstimo, pelo que fora contratado, seria no mês de junho de 2018.

Afirma ainda que os descontos permanecem em sua folha de pagamento, apesar de ter findado o prazo contratual, considerando assim as cobranças indevidas.

Posto isso, pediu a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a requerida proceda imediatamente a suspensão dos descontos em seu pagamento, até o final da demanda.

Pediu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

É a síntese necessária. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, eis que pela documentação juntada ficou comprovada a sua condição de hipossuficiência. Anote-se prioridade na tramitação.

A concessão da tutela de urgência está sujeita a demonstração dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Analisando as alegações do requerente e os documentos juntados, é possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados.

No documento de ID num. 57581369, pág. 6 - 63, fica comprovado

os descontos realizados em sua folha de pagamento no valor de R\$ 203,18 (duzentos e três reais e dezoito centavos) desde o mês de junho de 2013, totalizando oitenta e três meses de descontos, diferente do prazo que afirma ter contratado.

O art. 6º, VIII, confere ao consumidor o direito de facilitação da defesa de seus direitos. Nesse sentido, o § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, indica que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

Assim, a probabilidade do direito se faz presente diante das alegações do autor e o documento que demonstrou os descontos realizados desde o mês de junho de 2013. Já o perigo de dano se dá pela redução patrimonial que vem sofrendo mês a mês com os descontos realizados.

Ressalta-se que impor ao consumidor que aguarde até o final da demanda para obter uma resposta jurisdicional, implicará em dano de incerta reparação.

Nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO que a requerida suspenda imediatamente a cobrança do contrato no valor de R\$ 203,18 (duzentos e três reais e dezoito centavos), eis que presente o perigo de dano e a probabilidade do direito do autor.

Oficie-se o INSS, sobre o teor da presente liminar.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e

Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos

meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022116-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CLAUDIA ALVES BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará ou oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante referente aos honorários periciais, identificados no id. 5651176, em favor do perito.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumprindo as determinações ali contidas e arquivando os autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024868-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo, Turismo

Parte autora: AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045007-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: JOSE MARIA FALCAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RÉU: Energisa em face da SENTENÇA de id. 56668397. Aduz que há contradição do juízo na referida SENTENÇA.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

No caso dos autos o requerido se insurge quanto ao valor da condenação a título de danos morais, sob a alegação de que o juízo não se atentou às circunstâncias do caso. A SENTENÇA está clara e devidamente fundamentada. Da leitura da peça, resta inequívoco que não há qualquer contradição mas, sim, irresignação da parte quanto ao entendimento deste juízo.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015578-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: HIRAM RODRIGUES LEAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

Parte requerida: RÉU: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia legível do documento de id. 56371766, uma vez que no documento apresentado algumas páginas contém trechos ilegíveis.

Concedo ao autor as benesses da Justiça Gratuita.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3.548, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020809-05.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE, BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADOS: PRIME CAR VEÍCULOS, MÔNICA CRISTIANE PEREIRA, ADEMIR VIEIRA GONCALVES, LUCIVALDO INACIO SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o acordo homologado entre as partes BANCO VOTORANTIM S/A e LUCIVALDO INACIO SANTOS (id. 44079673), exclua-se o último do polo passivo da lide.

Outrossim, considerando a juntada das custas do edital (id. 56690310), prossiga-se regularmente o feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0022185-89.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: Edmar Amorim de Oliveira

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Indefiro o pleito de id. 55977415, pois o juízo já se manifestou neste sentido (id. 54749005 - destacamento dos honorários contratuais do precatório).

Com efeito, prossiga-se regularmente o feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012207-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

Parte requerida: EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio como Curador Especial ao réu citado por edital a Defensoria Pública, devendo ela ser intimada para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043208-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FABIANA DE MATOS SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

AUTOR: FABIANA DE MATOS SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente "Ação de Indenização por Danos Morais" em face ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Distrito de Triunfo, Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica, tendo permanecido por 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica entre os dias 20.09.2020 e 21.09.2020. Entende que tal situação lhe causou danos morais. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes.

A requerida apresentou contestação, na qual sustenta que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas, não sendo possível o reparo da rede antes que referias chuvas cessassem. Aponta, ainda, a ausência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação.

As partes manifestam que não tem outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de 25 (vinte e cinco) horas.

A empresa requerida sustenta em sua defesa que de fato houve as interrupções, mas decorreram de fortes chuvas na região.

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

A mera alegação de ocorrência de chuvas, sem demonstração

efetiva da impossibilidade de reparo, não tem o condão de afastar a responsabilidade da parte requerida. Ainda mais se considerando o período superior a 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica, não sendo nenhum pouco comum que chuvas durassem tanto tempo de forma ininterrupta.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.

Outro não é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO têm julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização

deverá ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pelo AUTOR: FABIANA DE MATOS SOUSA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato.

2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.

3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006063-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: FABRICIA TEIXEIRA DA COSTA, MARIA BARRETO LEAL, FABIOLA TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo excepcionalmente o prazo de quinze dias para que os autores cumpram a totalidade da emenda determinada no DESPACHO retro. Decorrido o prazo sem a devida emenda, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0013165-40.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA, OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ALEX DE SOUZA VIEIRA, LOURDES MARIA DA COSTA, IONALDO DE JESUS PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 257, IV do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043927-46.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELE APOLUCENO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de parcelamento das custas finais, ante a vedação expressa contida no artigo 1º, § 3º, da Lei 4.721/2020:

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Não obstante, em razão da situação financeira narrada pela requerida, defiro apenas a dilação do prazo para recolhimento das custas por 30 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006465-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

Parte requerida: RÉU: ALBERTO JUNIOR ARAUJO SIQUEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 57910577 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais o feito já tramita há mais de 2 anos. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023074-79.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Constituição de Renda

Parte autora: EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS BRENDON MOURA BRINGEL, SUELEN MONTEIRO SENA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607, LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA, OAB nº DF44732

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora de aluguel formulado pelo exequente (ID. 57548415).

Para tanto, expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido no endereço do imóvel (Av. Rio Madeira, n. 5064, ap. 204, BL 07, Garden Club, Bairro Rio Madeira), penhorando integralmente o valor do aluguel mensal devido aos executados, intimando o locatário (Cristyan Sartori Gonçalves) para que promova o depósito mensal de referida quantia em conta a cargo deste juízo, sob pena de responsabilização.

A penhora perdurará até o limite do valor exequendo (R\$ 62.283,05).

Os executados ficam intimados da penhora através de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Endereço: Av. Rio Madeira, n. 5064, ap. 204, BL 07, Garden Club, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009721-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Parte requerida: RÉU: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, visto que o autor demonstrou sua condição de hipossuficiente que impossibilita o recolhimento das custas processuais.

Em atenção ao art. 334 do NCPG agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020,

publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2021, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED, RUA MATRINCHÃ 686, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034259-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBIA SALDANHA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: ISMAEL OLIVEIRA VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO E CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020072-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIMAR DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

RÉU: DAYRONE PIMENTEL SOARES

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

INTIMAÇÃO PERITO - IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Fica o PERITO, na pessoa de seu advogado, intimado para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035113-74.2018.8.22.0001

Aquisição

AUTOR: MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 16266714272, RUA CARÁ 5580, - DE 5558/5559 AO FIM LAGOA - 76812-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

RÉU: MARIA FLORINDA MONDEGO CAMPELO, CPF nº 02163918220, DAS ROSAS 941 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: DANIELA DE OLIVEIRA GOMES, OAB nº MG184831

SENTENÇA

Vistos.

MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de usucapião em desfavor de MARIA FLORINDA MONDEGO BOAVENTURA, alegando em síntese que o requerido era proprietário de direito do imóvel localizado na Rua Cara bairro Lagoa Nº 5580 com 600 metros quadrados. Diz que reside no local a mais de dez anos e tem construído sua casa, dando assim destinação social ao lote Diz que durante o período cuidou do imóvel como se fosse proprietária. Requer seja decretado o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo, sendo expedido o MANDADO para o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Juntou documentos.

O Município de Porto Velho manifestou que não tem interesse na demanda, conforme ID: 21713909 p. 1 de 1. De igual forma o Estado de Rondônia, em ID: 22782859 p. 1 de 1.

A requerida citada, em ID: 25742694 p. 1 de 1, não contestou o feito.

O Ministério Público manifestou que não tem interesse no feito, ID: 30149683 p. 1 de 1.

Designou-se audiência de instrução e julgamento, constando o link de acesso para partes e testemunhas em DECISÃO de ID: 53829379 p. 1 de 2.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva da requerida, no qual afirma que não tem nenhuma oposição ao pedido da autora e concorda com o mesmo.

O requerente manifesta que não conseguiu acesso e que aguardou contato da secretaria do juízo para tanto. Apresenta alegações finais.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente destaco que não há nulidade na audiência ou mesmo prejuízo para o autor a realização de audiência sem a sua presença. Primeiramente porque o link de acesso estava disponível no DESPACHO de ID: 53829379 p. 1 de 2, portanto não caberia ao juízo chamar no momento da audiência a parte para participar, já que o acesso estava disponibilizado. Segundo porque a requerida concordou com pedido e não fez nenhuma oposição ao mesmo.

Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel urbano descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde 2006, quando construiu uma pequena casa em madeira, e passou a morar com os seus filhos.

A área descrita na inicial trata de lote de terras urbano n. 5580, da rua Cará, com 20m por 30m, N° 140, matriculado na Planta de regularização da área do Bairro da Lagoa, Quadra de N° 03.13.046.0140.001, LADO DIREITO DO TERRENO, que tem como vizinho à sua direita o lote de número 5582 da rua Cará, com matrícula na SEMUR n° 03.13.046.0160.001.

Prevê o art. 183 da CF/88:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Redação similar apresenta o art. 1.240 do CC 02:

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1o O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2o O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Atenta a disposição legal, a DECISÃO saneadora fixou como ponto controvertido justamente a comprovação da cadeia possessória alegada, lapso temporal de 05 anos ininterruptamente e sem oposição, sendo a área utilizada para sua moradia ou de sua família e não ser o autor proprietário de outros imóveis.

Pois bem, a requerida é proprietária do lote de terra mencionado, conforme ID: 21082588 p. 1 de 1, e em juízo afirma que não contestou e que concorda com o pedido, não controvertendo a lide.

Ainda reconhece o tempo de ocupação da requerente.

Significa dizer que, tendo a requerente demonstrado a cadeia possessória do bem usucapiendo até sua aquisição, comprovando ter ela sido sempre exercida mansa e pacificamente, deve-se ter por satisfeitos os pressupostos da usucapião em seu favor. A propósito:

“Apelação cível. Usucapião. Requisitos. Demonstração. SENTENÇA. Manutenção. Considerando que estão presentes os requisitos autorizadores da prescrição aquisitiva, mantém-se a SENTENÇA que julgou procedente o pedido de usucapião para declarar o domínio sobre o imóvel aos autores.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC. N 0009245-85.2010.8.22.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, julg. Em 15/12/2015, pub. no DJE de 14/01/2016).

Além das provas documentais apontadas, a parte requerente também produziu prova oral, que corroboraram com as alegações da exordial.

Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, comprovam que está na posse direta do bem desde 2006 e, portanto, há muito mais de 10 anos, ali estando com animus domini.

Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 anos anos estatuído no art. 1.242 do Código Civil.

A procuradoria Geral do Município de Porto Velho e a Procuradoria Geral do Estado foram intimadas e manifestaram que não tem interesse no feito. União foi intimada e permaneceu silente.

Assim, tratando-se de Usucapião, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, por ter a possuidora constituído sua moradia habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de 15 anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.

Ante o exposto, com fundamento no art. 183 da CF 88 e 1.240 do Código Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA em desfavor de MARIA FLORINDA MONDEGO BOAVENTURA e, em consequência DECLARO o domínio da requerente sobre o imóvel individualizado na inicial (N° 140, matriculado na Planta de regularização da área do Bairro da Lagoa, Quadra de N° 03.13.046.0140.001, LADO DIREITO DO TERRENO, que tem como vizinho à sua direita o lote de número 5582 da rua Cará, com matrícula na SEMUR n° 03.13.046.0160.001., situado na rua Cara, 5580, bairro Lagoa, nesta Capital).

Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR).

Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente, devendo o cartório expedir o necessário para a sua averbação.

Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Deixo de CONDENAR a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por esta não ter feito oposição ao pedido.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 26 de maio de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036639-76.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JEANDERSON CORREA SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045808-19.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: RAMIRO VIEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Parte requerida: EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os presentes autos e em consulta ao sistema PJe foi possível constatar que a parte já havia proposto o cumprimento de SENTENÇA autuado sob o número 7015893-61.2016.8.22.0001, referente aos autos n. 0009006-59.2011.822.0001. O cumprimento de SENTENÇA foi arquivado a pedido da parte por não ter localizado bens passíveis de penhora.

Assim, a parte deverá requerer o que entender de direito no processo de cumprimento de SENTENÇA já iniciado, uma vez que não é possível admitir diversos processos de cumprimento de SENTENÇA referentes ao mesmo feito e buscando o cumprimento da mesma obrigação.

Isto tudo posto, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA em duplicidade, determino o arquivamento destes autos com as baixas de estilo.

Sem custas.

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032488-33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLAMES JOSE MORAIS GALDINO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. A perícia foi reagendada para 16/6/2021, às 14h30min, e será realizada nas dependências da Ala Psiquiátrica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo médico Dr. Sebastião Campos.

2. Ficam as partes intimadas e, desde já, advertidas de que deverão observar os protocolos de distanciamento social e proteção, comparecendo ao recinto munidas de máscara e desacompanhadas, para evitar a propagação da Covid-19, salvo se estritamente necessário por razões de saúde.

3. No mais, cumpram-se as determinações constantes na DECISÃO de ID 3821405.

4. Dê-se prioridade, considerando que o processo tramita desde 2019 sem que até o momento (2021) tenha sido realizada perícia.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7025770-49.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: MAX SOARES ARGOLLO

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: MAX SOARES ARGOLLO, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3500, ENTRE RUA ARUBA TANCREDO NEVES - 76829-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048238-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038246-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO ROBERTO MARQUES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SAYEV MARTINS SALES - RO9857, ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES - RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021963-21.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUZEBIO REGO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é pedreiro e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011959-22.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO SENA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, TALITA MAIA GAION - RO8251

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7025834-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: EDMAR AIRES DE MORAES

DECISÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
3. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
4. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
5. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
6. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
7. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
8. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
9. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
10. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.
14. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: EDMAR AIRES DE MORAES, AVENIDA RIO MADEIRA 8555, - DE 7995 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76823-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7025789-55.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA MICHELLY GOMES SCUR, OAB nº RO4202

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Trata-se de ação de anulação de cláusula c/c rescisão contratual em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja declarada a rescisão imediata dos contratos mencionados na inicial, para suspender a exigibilidade da multa contratual cobrada.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Com relação ao pedido de tutela de urgência de rescisão imediata do contratual, observa-se que os elementos juntados com a inicial não são suficientes para autorizar a concessão da medida neste ponto, sendo necessário oportunizar o contraditório. Ademais, trata-se de matéria ligada ao MÉRITO da ação.

Por outro lado, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da multa contratual, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC em relação a este pedido, pelos documentos juntados com a inicial e alegações da requerente. Ademais, a medida não trará prejuízos às partes, visto que, em caso de improcedência, poderá ser cobrada com as devidas atualizações.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade da multa contratual, no valor de R\$ 25.636,63, até o final da demanda.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das

custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025796-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: CELESTE FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "desconhecido" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. MUDOU-SE. PROTESTO POR EDITAL NÃO REALIZADO. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexitosa, porque o devedor não mais reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. Extinção do feito, de ofício. AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049809403, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 27/08/2015).

Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017).

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013654-16.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: R Y H MATSUBARA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a sobre a expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002155-69.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: J SA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024747-39.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA MEDINA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7012825-30.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA, OAB nº PB18245

RÉUS: BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

1. Retire-se a observação de "Justiça Gratuita" do PJE.

2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido, BANCO SANTANDER S.A., se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente aos contratos mencionados na inicial, de sua folha de pagamento, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, ao argumento de que referidos contratos já foram quitados pelo segundo requerido, BRB – BANCO DE BRASÍLIA.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a requerente alega que, apesar de ter realizado os contratos em testilha, estes já foram devidamente quitados, porém, as parcelas continuam sendo descontadas de sua folha de pagamento. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende de seu salário para sobreviver.

Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria da autora parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4.2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS:

1) BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB) s.n., SBS QUADRA 1 BLOCO E LOTE 24 ASA SUL - 70072-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL;

2) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2.235/2.041, BLOCO - A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7025060-29.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO CALADO LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

RÉU: MURILO DOS SANTOS PEDRO

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Analisando os documentos juntados com a inicial e as alegações do requerente, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela provisória.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MURILO DOS SANTOS PEDRO, RUA ABUNÃ 1449, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7008644-83.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCELINO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS: “É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7047816-71.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CESAR AUGUSTO KOLBEN

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS, OAB nº RO1617, MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122

RÉUS: EDINALDO AGUILERA TAVARES, LUISMAR DUTRA CORREA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se MANDADO de reintegração de posse do veículo Caminhão M. BENZ, Cor Vermelha, ano/modelo 2004/2004, Placa NDD 8810, devendo ser entregue em mãos do exequente, a ser cumprido no endereço da petição de ID 57563475.

Intime-se PESSOALMENTE o executado, EDINALDO AGUILERA TAVARES, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 67.769,44 (sessenta e sete mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Intime-se PESSOALMENTE o executado, EDINALDO AGUILERA TAVARES, e o executado, LUSIMAR DUTRA CORREA, por meio de seu advogado constituído no feito, para pagarem voluntariamente o débito no valor de R\$ 10.503,31 (Dez mil, quinhentos e três reais e trinta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: EDINALDO AGUILERA TAVARES, RUA PERA, 6011 OU RUA DA BEIRA, AO LADO DA CASA Nº 6021, SUBESQUINA COM A RUA PIQUIÁ, COHAB, PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0246363-60.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7012931-26.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉU: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
ADVOGADO DO RÉU: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, OAB nº RO2860

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Invertam-se os polos da ação.
Intime-se a executada, BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 7.880,01 (sete mil oitocentos e oitenta reais e um centavo), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7003971-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Constatado que a intimação de ID. 57909806 foi erroneamente direcionada ao exequente, que é o próprio embargante. Nos termos do artigo 1023, § 2º, do NCPD, Fica INTIMADO o embargado, Marcelo Augusto Feitosa Ceccatto, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ID: 57764153), pois eventual acolhimento implicará em modificação da DECISÃO guerreada. Após, conclusos para deliberação.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034930-35.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL CRISTOVAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: DIANA RABELO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7053492-34.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047018-13.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: PRISCILA SANTIAGO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7019728-81.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS 00484604279

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉU: CIELO S.A.

DECISÃO

1. Retire-se a observação de "Justiça Gratuita" do PJE.

2. Analisando as informações do requerente e os documentos juntados ao feito, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4.2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050839-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO
 GAIOTTO - RO6183
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO
 GAIOTTO - RO6183
 EXECUTADO: FATEC
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7011190-14.2021.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO000546A
 RÉU: IVO FERNANDES ANTUNES
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 PROCESSO Nº 7017538-48.2021.8.22.0001
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: GENILDA BERNARDA DE FREITAS
 ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Altere-se o valor da causa no PJE, nos termos da petição de ID 57614970.
 Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).
 No caso em apreço, a parte autora declarou que é assessora de microfinanças e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência

financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
 Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
 Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PROCESSO Nº 7047262-39.2017.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
 Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
 REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 REQUERIDO(A): JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER, ENOIR GUILHERME SCHERER, SELANIRA SILVIA SCHERER
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de ID 57493190 e CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas.
 Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
 Porto velho/RO, 26 de maio de 2021.
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7018965-80.2021.8.22.0001
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: PAPELARIA E ARMARINHOS PRINCIPAL LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
 RÉU: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
 DECISÃO
 1. À CPE para cumprir o item 1 do DESPACHO de ID 56968208.
 2. Retire-se a observação de "Justiça Gratuita" do PJE.
 3. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar a representação processual, juntando ao feito o instrumento procuratório em nome da empresa requerente, eis que o documento de ID 56912076 está apenas em nome do representante legal.
 Decorrido o prazo do item 3 sem a juntada do referido documento, venham conclusos para extinção.
 Com a juntada da procuração correta, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
 4. Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que os requeridos se abstenham de protestar o seu nome, em relação ao débito discutido na inicial, ao argumento de que a notificação de protesto recebida está com valor em excesso (R\$ 3.743,36), visto que o débito corresponde a R\$ 3.500,00.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que os documentos juntados com a inicial comprovam as alegações do requerente e demonstram a existência de relação jurídica entre as partes.

O perigo de dano também restou demonstrado, visto que eventual protesto do nome da empresa requerente, certamente lhe causará prejuízos de ordem financeira.

Ademais, a medida não causará prejuízos às partes, pois, em caso de improcedência, poderão cobrar os valores com as devidas atualizações. Ainda, verifica-se pelo ID 56963411 que a requerente depositou judicialmente o valor que entende devido.

Portanto, DEIFRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que os requeridos se abstenham de protestar a requerente no cartório, até o final da demanda, em relação ao débito mencionado na inicial, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

6.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

7. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

10. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

11. No caso do item 10, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

12. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS:

1) RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, RUA SURUBIM 4925, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

2) 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL,

AVENIDA CARLOS GOMES, 1223, 4º ANDAR PORTO SHOPPING CENTRO, SALA 412/414, 76801-123, PORTO VELHO- O RONDÔNIA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044016-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UBIRAILDES MOREIRA RIOS CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

RÉU: ALDINO FRANCA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018341-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ELIAS ANTUNES DA SILVA, CPF nº 34440453104, AVENIDA MAMORÉ 3453, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido(a)(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LIDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 6.416,55

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Retire-se a observação de "Justiça Gratuita" do PJE.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida à perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado para a audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

2. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível. Fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

3. Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o(a) requerente a ser periciado(a), e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do(a) periciando(a). No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos e assistentes.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

6. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

7. Deverá o(a) autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

8. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

9. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

10. Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

11. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email: citação.intimacao@seguradoralider.com.br.

12. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

12. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

13. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

14. A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

15. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024228-35.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: M. E. T. DA LUZ - ME, MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050828-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: PAULO CESAR MONTEIRO CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036443-72.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: WESLEY DIAS COSMO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021070-98.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de ID 55419222 para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o termo de cessão de crédito mencionado na citada petição, que comprove ser o FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO o atual titular do crédito cobrado

nos presentes autos.

Com a juntada do documento acima citado, determino desde já a adequação do polo ativo, fazendo constar FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, alterando-se também os advogados associados, intimando-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7022824-07.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

EXECUTADO: RONALDO MARTINS DUENHAS

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é empresário e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cabe consignar ainda que, atualmente, é possível o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016575-11.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: PAMELA ALVES CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0142151-85.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
EXECUTADO: NAIARA MARIANE ARAUJO CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEIDE KOURI GOES - RO373, MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018770-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA DE SOUZA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7021915-62.2021.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
RÉU: EZILA MARIA MAGALHAES FARIAS
DESPACHO

1. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPD, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPD), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: EZILA MARIA MAGALHAES FARIAS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3910, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036553-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: MARIA JOSE PIEDADE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026643-83.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ZAMANY JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE NATALE PROZZI - SP398703, RUBENS LUIZ SCHMIDT RODRIGUES MASSARO - SP356838, FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210, GABRIELE FERREIRA DA SILVA - RO7084
RÉU: THE ARTIGOS DO VESTUARIO CALCADOS E ACESSORIOS EIREL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7016756-41.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: MARICELIO MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 02155611200, RUA SANTA MAIA, n S/N BAIRRO TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Requerido(a)(s): RÉU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 4.556,25
DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida à perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado para a audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

2. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível. Fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

3. Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o(a) requerente a ser periciado(a), e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do(a) periciando(a). No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos e assistentes.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

6. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

7. Deverá o(a) autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

8. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

9. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

10. Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora os processos incluídos no Mutirão.

11. Cite-se a requerida pessoalmente.

12. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

12. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

13. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

14. A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

15. Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041454-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
 - RO0004389A
 EXECUTADO: ANDERSON BATISTA DE MELO
 INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0012783-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLEY DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
 - RO5194
 EXECUTADO: RUBEMAR ROCHA DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo: 7040577-11.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: PALMIRA FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0808602-60.2020.8.22.0000 interposto pela parte.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de MÉRITO do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no ID 57924083.

Cumpra-se e, após, voltem conclusos.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052146-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES
 - MG40903

EXECUTADO: DIEGO MARTINS PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 PROCESSO Nº 7025210-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUISA GURKEWICZ FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES, OAB nº RO8130, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da

jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que

tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021920-84.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAYLANE MONTES ABIORANA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: CLINICA MAIS SAUDE LTDA - ME, ZADDIESL RODRIGUEZ RODRIGUEZ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, os documentos juntados com a inicial não são hábeis a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS: “É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade

tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023411-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZILDA FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012537-92.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: MAURICIO ZACARIAS DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de ID 56189788 já foi analisado e indeferido, conforme DECISÃO de ID 57250201.

Assim, pela última vez, fica INTIMADA a parte exequente para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021935-53.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

RÉU: ALINE CASTRO DA SILVA

DESPACHO

Analisando as notas promissórias que instruem a presente ação (ID 57390677), observa-se que elas estão em nome de pessoa diversa da incluída no polo passivo da ação.

Assim sendo, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando os documentos que comprovam o débito em nome da requerida ou requerendo a adequação do polo passivo.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034125-82.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: DANIEL PEDRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003910-94.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RJ49102-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RJ49102-A

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID 57571180, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 1º LEILÃO: 26 de julho de 2021 com encerramento às 13:00 horas e o 2º LEILÃO: 09 de agosto de 2021, com encerramento às 13:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003910-94.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RJ49102-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RJ49102-A

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID 57571180, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 1º LEILÃO: 26 de julho de 2021 com encerramento às 13:00 horas e o 2º LEILÃO: 09 de agosto de 2021, com encerramento às 13:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001450-42.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA

- RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: GERFESON PIMENTA PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7016162-27.2021.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: M. S. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: Jose Carlos laux, OAB nº RO566

REQUERIDOS: R. A. R., V. D. S. C. - M.

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Proceda-se a CPE o cadastramento dos boletos referente ao pagamento das custas iniciais junto ao sistema competente.

3. Retire-se o sigilo processual junto ao PJE.

4. Trata-se de pretensão possessória através da qual o requerente pleiteia sua reintegração na posse dos seguintes bens móveis: CAMINHÃO MARCA SCANIA T112 HW 4X2, PLACA NBC-6993 e REBOQUE/ C ABERTO MARCA GUERRA PLACA DAH2115, que alega ser proprietário e sobre os quais exercia posse.

O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento inicial especial previsto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em seus arts. 560 a 566, dependem da demonstração de que a ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou o esbulho afirmado na exordial, nos termos do art. 558 do diploma processual civil. Superado o referido prazo, o processo segue a marcha processual comum (art. 558, p.ú., CPC).

Nessa esteira, noto que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o esbulho praticado, motivo pelo qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, determinando o prosseguimento do feito sob o rito do procedimento comum.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

6.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

7. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

10. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

11. No caso do item 9, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

12. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS:

1) V. DA SILVA COMERCIO ME, RUA ULISSES GUIMARAES, Nº 2247, CANDEIAS DO JAMARI – RO;

2) REINALDO ALEXANDRE ROCHA, RUA ANA NERI, S/N, ÚLTIMA CASA DO LADO DIREITO DA RUA INDEPENDÊNCIA, PIMENTA BUENO - RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7006952-49.2021.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: FRANCINILDO ESTEVAO CESAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

REQUERIDO: CECILIA DOS SANTOS MAIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Altere-se o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme petição de ID 56545902.

3. Trata-se de pretensão possessória através da qual o requerente pleiteia sua manutenção na posse no imóvel denominado Sítio Três E, localizado na Gleba Capitão Silvío, Boa Esperança, medindo 100 hectares, na linha 21-B, km 50, lado direito, no município de Nova Mamoré – RO, que alega ser proprietário e sobre o qual exerce posse, que tem sido turbada pela requerida.

O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento inicial especial previsto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em seus arts. 560 a 566, dependem da demonstração de que a ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou o esbulho afirmado na exordial, nos termos do art. 558 do diploma processual civil. Superado o referido prazo, o processo segue a marcha processual comum (art. 558, p.ú., CPC).

Nessa esteira, noto que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a alegada turbação praticada, motivo pelo qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, determinando o prosseguimento do feito sob o rito do procedimento comum.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

5.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

9. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

10. No caso do item 9, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

11. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: CECILIA DOS SANTOS MAIA, LINHA 23, Km 50, SETOR RURAL SETOR RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055297-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: NATIELE SILVA COSTA DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7024022-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 42617618315, RUA PIO X 1113 SALESIANOS - 63050-020 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

EXECUTADOS: RENATO WILLIAN SANTANA FAGUNDES, CPF nº 76175227204, RUA JOAQUIM NABUCO 351 TUCUMANZAL - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALDECI ERNESTO DA SILVA, CPF nº 40028011287, RUA SAMUEL LOURENÇO 3763 RUA SAMUEL LOURENÇO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA BALTHAZAR, CPF nº 62112589253, RUA LUIZ DE CAMÕES 7017, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÁ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUIZ ANTONIO APARECIDO ELEUTERIO, CPF nº 64032671249, AV. AMAZONAS 1857 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

JOAO ALBERTO ALBERGARIA FILHO, CPF nº 47855177272, RUA DANIEL COMBONI 1668 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JAIR DA CRUZ FERRACINI, CPF nº 63189755272, RUA TIRADENTES 839 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EMERSON SANCHES TEIXEIRA, CPF nº 57953406268, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2164, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELIZANGELAFERREIRACOSTASANTANA, CPF nº 38946866268, RUA MARIA DE LOURDES 5954, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLEDISON COSTA MONTEIRO, CPF nº 42168660263, RUA GOMES VIDAL 1516 SÃO SEBASTIÃO - 76801-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA, CPF nº 59535415204, RUA JOAQUIM NABUCO 1752 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANDREYA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 46945113272, RUA TAPEJARA 2813 LIBERDADE - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 61524859249, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÁ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AILTON PIAZZA, CPF nº 60055073204, AVENIDA SÃO PAULO 585, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADEVILSON GUANACOMA DAMASCENO, CPF nº 62932020234, RUA BARÃO DO AMAZONAS 9454, - DE 9445/9446 A 9753/9754 MARIANA - 76813-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte sucumbente pleiteou o benefício de parcelamento das custas finais (ID 50457634).

Acerca do tema, a Lei N° 4.721, de 23 de Março de 2020 não autoriza o parcelamento de custas finais dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1°. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei n° 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 3°. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Desta forma, em que pese a situação narrada pela parte, por não haver autorização legal para o parcelamento das custas finais, INDEFIRO o pedido de ID 57595149.

Intime-se o executado/sucumbente para recolher as custas, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3896/16.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO N° 7048147-82.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB n° RO3204

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB n° AM4881

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 10.286,87 (dez mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO N°: 7021722-18.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB n° BA39590

EXECUTADO: MANOEL DOMINGOS LEITE REGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, a medida pretendida viola o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantém circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015042-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: EUNICE DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: CATETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se o polo ativo da ação, incluindo o requerente VALDENOR CAMPOS DA COSTA e excluindo sua representante legal Eunice Duarte da Silva.

Altere-se o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme petição de ID 57336812.

Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 56359643, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas judiciais, para ser apreciada a possibilidade de concessão do diferimento ao final do processo.

No mesmo prazo, caso queira, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016223-82.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE NUNES DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: LUIS ENRIQUE HERRERA FUENTES

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, eis que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira do exequente. Contudo, visando evitar prejuízos às partes, difiro o pagamento das custas para o final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

3. Retire-se a observação de "Justiça Gratuita" do PJE.

4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

5.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

6.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

6.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

6.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

9.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

13. Ospeça-se o necessário.

14. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: LUIS ENRIQUE HERRERA FUENTES, AV SETE DE SETEMBRO S/N, SALA 05 - APCEL ASSISTENCIA TECNICA CENTRO - 68543-000 - FLORESTA DO ARAGUAIA - PARÁ.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7010468-53.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAFAEL NICACIO DA SILVA, TATIANE BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento do valor devido pela executada COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, no valor de R\$7.511,13 (sete mil quinhentos e onze reais e treze centavos)

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a executada, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 7.511,13 (sete mil quinhentos e onze reais e treze centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7003202-39.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LENILDO ALVES DA SILVA, CLAUDIO ALVES DA SILVA, VANIA ALVES DA SILVA, ELIZANA ALVES DA SILVA, ERICA ALVES DA SILVA, ELIANA ALVES DA SILVA SANTOS, EVANDO ALVES DA SILVA, JOAO AMADEU RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, MARCOS ALVES DA SILVA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ADRIANO ALVES DA SILVA, JOAO AMADEU RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

DESPACHO

Considerando o lapso temporal havido entre o pedido de ID 57359876 e a presente data, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 (quinze) dias para que os requerentes cumpram a decisão de ID 53771389, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012200-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE APARECIDA SCMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

RÉUS: JMS DE CARVALHO- ADVOGADOS ASSOCIADOS-S/C - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da obrigação de fazer imposta por força da sentença proferida no presente feito, qual seja, a exibição do Contrato de Financiamento e a novação contratual do Veículo Hyundai HB20 1.0 Unique, Flex, 2018/19, PRETO, Placa OHN3784, Chassi nº 99HBG51CAKP917241, Renavam 1156573359 e o Termo de Entrega Amigável, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006269-51.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JORGE LUIZ DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias). Deverá no mesmo prazo apresentar planilha atualizado de débito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039395-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSECLELIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001853-98.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: MARCIO TARNOSCHI MARANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007053-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. L. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039445-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA, CPF: 530.096.062-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 8.040,77

Processo:7000262-43.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA CPF: 530.096.062-49

DECISÃO ID 55795414: "(1. Defiro a intimação da executada por edital Expeça-se o necessário.)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/04/2021 13:22:34

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2352

Caracteres

1872

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

36,32

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002580-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015670-11.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: PERPETUA RODRIGUES COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 06 (seis) meses, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, intime-se para dar andamento ao feito.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022563-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRIGILTE BARRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045773-93.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ADELIA MARTINS DA SILVA VALE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7005254-08.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDICEIA GONCALVES PEREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
 Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7049887-41.2020.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
 RÉU: MAYQUE AURELIO CARRIL DE CASTRO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032301-30.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597
 EXECUTADO: ROSECLEA BARROS SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021299-97.2015.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: GABRIEL DALLA VECCHIA DE MATTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0112462-11.2000.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ58476, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391A
 EXECUTADO: HERVENICIO NETO DE FREITAS e outros (2)
 Advogados do(a) EXECUTADO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7005240-92.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: QUEROLENE DE SOUSA E SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELIS - RO9789
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7049004-31.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: RODRIGO GRIGIO AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028172-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041171-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: ADRIANA ALVES TIMOTEO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL, CPF: 662.189.778-20 e DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI - CNPJ: 05.713.052/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de

15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7010014-05.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CPF: 04.544.165/0001-85

Executado : ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL CPF: 662.189.778-20 e DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI - CNPJ: 05.713.052/0001-29 (RÉU)

SENTENÇA ID 54129463. Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de maio de 2021.

KELI CRISTINA DAIS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe -CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054484-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. D. N. e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006433-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE DA COSTA MALDONADO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REPRESENTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010766-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA GRILO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A

RÉU: DILON TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044837-34.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MILVA SABINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043266-62.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: IVO ANTUNES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover a complementação do endereço no prazo de 05 dias, considerando que o CEP n existe e a rua não foi encontrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010290-05.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELONEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ0110501A, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, DENISE LEAL SANTOS - RJ47361, LAIANA OLIVEIRA MELO - RO4906, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024256-61.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEICIANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BANCO DO BRASIL SA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 92.578,22

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

CLEICIANE DA SILVA SOUZA ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito e reparação de danos contra DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, BANCO DO BRASIL S/A E COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, todos devidamente qualificados no processo. A autora aduziu ter realizado, em meados do ano de 2015, inscrição no programa Minha Casa, Minha Vida com FINALIDADE de aquisição de imóvel próprio, posteriormente celebrando contrato de compra e venda junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Afirmou que a requerida DIRECIONAL S/A foi a empresa responsável pela construção do empreendimento. Alegou que o imóvel por ela adquirido foi a unidade 404 do Bloco 8 na Quadra 539 e informou ter sido convocada para realização de vistoria, na qual identificou ainda faltarem algumas finalizações – como, por exemplo, fiação elétrica e fechadura nas portas – mas mesmo assim foi obrigada a assinar o termo de vistoria. Relatou que não recebeu oficialmente as chaves do imóvel e, por isso, não teria iniciado sua morada no local. Alegou que, em outubro de 2020, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inserido em cadastro de inadimplentes em razão de débitos referentes ao mencionado imóvel, sendo um débito referente ao serviço de fornecimento de água (R\$) e o outro referente ao financiamento do imóvel (R\$). Sustentou que as inscrições são indevidas, pois o imóvel nunca lhe fora oficialmente entregue, de modo que não utilizou o serviço de água, bem como a demora na entrega do imóvel justifica a rescisão do contrato de compra e venda. Formulou pedido de tutela de urgência para que seu nome seja retirado do cadastro negativo. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência tem fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos em referido DISPOSITIVO de lei, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ao risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não está devidamente demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela autora.

Isto porque, apesar de a autora ter comprovado que seu nome foi inserido em cadastro de inadimplentes, não restou minimamente comprovado, nesse momento do processo, que tal ato decorreu de conduta irregular por parte das requeridas.

Assim, não havendo indícios de uma atuação abusiva das requeridas, por consequência, não existem justificativas para deferir a medida pleiteada pela requerente, devendo o processo adentrar

em sua fase instrutória para uma análise mais aprofundada do caso.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

No mais, considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Diante disso, a requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA – CAERD, de acordo com a regra acima mencionada e nos termos do Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, deverá ser citada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

As empresas requeridas DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e BANCO DO BRASIL S/A, por outro lado, não estão cadastradas no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020 e serão citadas pessoalmente, devendo arcar com as despesas necessárias ao ato citatório, as quais serão recolhidas mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhando-se às requeridas DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e BANCO DO BRASIL S/A, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Dados para cumprimento:

Requerida: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Endereço: Rua Grão Pará, n. 466, sobreloja, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG – filial: Rua Raimundo Cantuária, n. 2139, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Av. Mamoré, n. 2915, Bairro Três Marias, CEP n. 76812-695, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004297-07.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: VALCIMAR FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017821-08.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020515-13.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: MARIA SIMONE RODRIGUES PORTELA DE MORAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017281-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: A L RAMALHO DIAS EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017557-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014696-08.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSIVALDO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 43.440,00

Data da distribuição: 05/10/2015

DESPACHO

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, intime-se a autarquia federal para, em 30 (trinta) dias, impugnar a execução, sob pena de expedição de requisição de pagamento de acordo com a manifestação da parte exequente (ID n. 53035401), nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação da parte executada, expeçam-se as requisições de pequeno valor, conforme requerido pelo exequente (ID n. 53035401), em seguida, intimando-se a autarquia federal para, em 60 (sessenta) dias, providenciar os respectivos pagamentos, sob pena de sequestro.

Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010945-76.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CRISTIANO SCHERER e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022929-18.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670

RÉU: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031738-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

RÉU: COENG COMERCIO E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - ME e outros (5)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045786-58.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7029858-67.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL ARAUJO MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Valor da causa: R\$ 304.394,62

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de bens, uma vez que o referido cadastro não se destina a atender o tipo de situação deste processo.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7046239-92.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO POOL DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

Valor da Causa: R\$ 9.838,34

Data da distribuição: 06/09/2016

DESPACHO

Proceda-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor do exequente, para liberação do valor depositado no processo (extrato em anexo).

Manifeste-se o executado, em 15 (quinze) dias, quanto ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente.

Havendo pagamento do saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do exequente, após venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Havendo impugnação quanto ao saldo remanescente, intime-se o exequente para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

Não havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, devendo apresentar planilha atualizada de seu crédito.

Quedando-se inerte o exequente, intime-se pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7050793-36.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: JOSUE BATISTA CORREIA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 784,40

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor depositado na conta judicial (2848/040/01.738.574-7) para a conta bancária indicada na petição de ID n. 51359477, com a respectiva comprovação.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005133-77.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA FREITAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0011419-11.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, OAB nº CE18701

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 21.417,17

Data da distribuição: 13/07/2012

DESPACHO

Indefiro os pedidos de ID n. 54020989.

No tocante à pesquisa de bens, via sistema RENAJUD, esta já foi realizada no processo retornando resultado negativo, conforme consta no documento de ID n. 52896720.

Em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, este deve ser formulado por meio de incidente processual, nos termos do art. 134 do CPC. Nesse sentido, se a parte

exequente pretender dar continuidade a tal medida deverá adotar a via processual adequada.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo providências executivas úteis, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040802-31.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: L. F. SALLES - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉUS: JENNER TAVARES BEZERRA DE MENEZES, JANINE TAVARES BEZERRA DE MENEZES, BIOFISH PROJETOS CONSULTORIA IND COM IMP E EXP LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.743,55

Data da distribuição: 27/10/2020

DESPACHO

A parte autora não é beneficiária da gratuidade da justiça e, ao fazer o pedido de diferimento do pagamento das custas referentes às diligências pretendidas não apresentou nenhum documento que demonstre eventual alteração em sua condição econômico-financeira que justificasse o deferimento do seu pedido.

Assim, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Recolhidas as custas, venha concluso o processo na pasta "DECISÃO JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de nova inércia da autora, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7040952-46.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº SP131443

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.012,75

Distribuição: 17/09/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO. Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033493-56.2020.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: ISONETE DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

REQUERIDOS: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, ORANGE CRUZ BELEZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 74.140,51

Data da distribuição: 14/09/2020

DESPACHO

Indefiro, por ora, a pesquisa de endereços dos requeridos pelo sistema SISBAJUD, pois considerando o retorno das cartas com aviso de recebimento pelo motivo "Ausente", a diligência deve ser repetida, conforme art. 275 do CPC por oficial de justiça.

Além disso, a parte autora recolheu custas para apenas uma diligência.

Expeça-se MANDADO de citação, com as advertências legais.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0001107-05.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: OSVALDO DUQUE DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 32.761,49

Data da distribuição: 16/01/2014

DESPACHO

O juízo não possui acesso aos sistemas CNIB e CENSEC.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, o local onde estão localizados e os respectivos valores, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito executado no processo, conforme parágrafo único do art. 774 do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035623-19.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.709,24

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049023-08.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADOS: MAC DUBAS LANCHES EIRELI - ME, ISRAEL JOSE FERREIRA DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.708,42

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003140-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013099-04.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIDIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041146-12.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: HERMANO OLIVEIRA SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030156-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRAMARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005940-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA ALVES TIMOTEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, HORST VILMAR FUCHS - ES12529

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050335-14.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REQUERIDO: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011148-62.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
RÉU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016528-03.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H. T. H.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

EXECUTADO: LAITAM AIRLIENES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de eventual valor remanescente, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito, nos termos da DECISÃO ID 57704753.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055569-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015895-31.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIDRACARIA ORIENTE LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007504-24.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7016364-38.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422, LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS, OAB nº AC2269

RÉU: ENERGISA S/A
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 63.198,04
Data da distribuição: 21/04/2020

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 57981118) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por M. S. M. INDUSTRIAL LTDA contra ENERGISA S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Por fim, destaco que as providências a serem adotadas para fins de cumprimento do acordo homologado estão determinadas na SENTENÇA proferida no processo n. 7031174-18.2020.8.22.0001. Assim, arquite-se.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024826-47.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEZAR AUGUSTO FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 26.400,00

Data da distribuição: 20/05/2021

DESPACHO

O autor alega que é segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de segurado especial. Sustenta que exerce atividade rural no imóvel que reside com os seus pais e em tal local sofreu acidente de trabalho, quando manuseava uma motosserra.

O autor apresentou comprovante de residência do endereço rural indicado na petição inicial, declaração de produtor, nota fiscal de venda de animal, contrato de aquisição de imóvel rural que adquiriu e que corresponde ao imóvel que aduziu que ocorreu o acidente descrito na petição inicial.

Referidos documentos, para início do processo e considerando a ausência do contraditório trazem indícios que o autor trabalha em área rural em regime de economia familiar. Assim, devem ser considerados nesta fase inicial.

De qualquer forma a Lei 8.213/1991, exige a comprovação das seguintes situações para qualificação da pessoa como segurado especial.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Conforme pesquisa realizada no site do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf), na região de Nova Mamoré/RO um módulo fiscal equivale a 60ha (documento em anexo). O autor apresentou contrato de aquisição do imóvel indicado na petição inicial como o seu endereço e referido imóvel apresenta área de 96,4554 (ID n. 57910473), ou seja, inferior a 4 módulos fiscais (240ha), conforme disposto no item 1 alínea “a” inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991.

A Lei n. 8.213/1991 também estabelece no art. 38-A que o Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar

acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

O §1º do art. 38-B da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei.

E o §2º do art. 38-B aduz que para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

Compulsando o processo verifica-se que o autor não apresentou a autodeclaração prevista no §2º do art. 38-B para comprovar sua condição de segurado especial.

Assim, apresente o autor, em 15 (quinze), sob pena de extinção e arquivamento, a autodeclaração indicada no §2º do art. 38-B da Lei n. 8.213/1991.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta “DESPACHO Emendas”.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024657-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODALICE DA SILVA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.851,20

Data da distribuição: 19/05/2021

DESPACHO

Apresente a autora, em 15 (quinze) dias, comprovante de suspensão da energia elétrica da sua unidade consumidora para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta “DESPACHO Emenda”.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024534-62.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE MIOTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.222,91

DECISÃO

Defiro à autora a prioridade de tramitação do feito (inciso I do art. 1.048 do CPC).

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Apresente a autora complemento das custas iniciais (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado o complemento das custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

Não apresentado o complemento das custas iniciais, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

MARILETE MIOTO ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação de danos contra BANCO C6 CONSIGNADO, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, repetição de indébito e a condenação do requerido a pagar indenização por ofensa moral. Seguindo a autora, em 16/02/2021, recebeu um telefone da Central de Atendimento para Aposentados e Pensionistas do INSS, sendo informado que o Instituto Nacional do Seguro Social fez um desconto indevido no seu benefício previdenciário e, após conferência dos dados, os valores seriam devolvidos mediante depósito na conta. Aduz que, em 17/02/2021, recebeu uma mensagem da auditoria que informou o depósito da quantia de R\$6.222,91 na conta. Alega que descobriu que a devolução dos valores devidos, na verdade, tratava-se de empréstimo consignado, o qual não realizou a contratação. Aduz que contactou o requerido para resolver a situação, mas continua havendo descontos do empréstimo em seu benefício previdenciário. Alega que a conduta do requerido ocasionou danos morais passíveis de indenização. Requer a concessão de tutela de urgência para que o INSS para de descontar valores do empréstimo realizado pelo requerido sem autorização. Ao final, requer a confirmação da tutela com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a condenação do requerido a restituir os valores descontados irregularmente no benefício previdenciário e a indenizar danos morais (R\$6.000,00). Apresentou documentos. É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade (probabilidade) do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica com o deMANDADO, em relação ao empréstimo discutido no processo, conforme alegado pela autora.

O perigo de dano pode ser evidenciado pelos descontos de valores no benefício previdenciário.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida, todavia para sua implementação, a autora deverá depositar no processo o valor depositado em sua conta corrente (R\$6.222,91), em 10 (dez) dias. Efetivado o depósito pela autora, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO ao requerido que se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário da autora referente ao empréstimo (010016682951 – 84 parcelas de R\$150,47), sob pena de multa diária no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), até o limite de R\$11.000,00 (onze mil reais).

Caso não seja efetivado o depósito pela parte autora, no prazo assinalado (10 dias), cumpra-se o DESPACHO abaixo, sem a tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos,

para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032498-43.2020.8.22.0001

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº RO6676

Valor da Causa: R\$ 15.349,93

Data da distribuição: 04/09/2020

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca do documento de ID n. 57781477, sob pena de extinção.

Na mesma oportunidade e sob a mesma penalidade, promova a parte exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7051683-72.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467, MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10175

EXECUTADO: ESAB - ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, RAQUEL SOUZA CRUZ DE SENA, OAB nº ES28856, LUCAS PEREIRA SANTOS, OAB

nº ES28807, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 01/12/2017

DESPACHO

A executada depositou trinta por cento do valor da dívida e pleiteou o parcelamento do saldo remanescente, em seis vezes,.

O exequente manifestou-se na petição de ID n. 56535366 impugnando o pedido de parcelamento pleiteado pela executada.

Nos termos do §7º do art. 916 do CPC, o depósito de trinta por cento do valor da dívida e o parcelamento em seis vezes do saldo remanescente, não se aplica aos processos em que se encontram na fase de cumprimento de SENTENÇA, como é o caso deste feito.

Assim, indefiro o pedido de parcelamento.

Expeça-se alvará em favor do exequente, para liberação do valor depositado no processo (extrato em anexo).

Manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias, quanto ao pagamento do saldo remanescente.

Havendo pagamento do saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do exequente, após venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Não havendo manifestação da executada, intime-se o exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Quedando-se inerte o exequente, intime-o nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022338-22.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO MACONICO DE PREVIDENCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

RÉU: PEDRO LUCAS CAETANO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.801,04

Data da distribuição: 08/05/2021

DESPACHO

Considerando que não haverá audiência de conciliação, conforme DESPACHO de ID n. 57663345, deve o autor, antes da citação do requerido, apresentar comprovante de pagamento das custas iniciais remanescentes (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Comprovado o pagamento das custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 57663345).

Não comprovado o pagamento das custas iniciais, venha o processo concluso para SENTENÇA de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015932-58.2016.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER E DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DA PARTE EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO n. 2391 E DANIEL PENHO DE OLIVEIRA OAB/RO n. 3434.

EXECUTADO: JEREMIAS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 180.000,00

Data da distribuição: 28/03/2016

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Alterem-se os polos da ação, a fim de que conste como parte exequente os advogados MARCELO RODRIGUES XAVIER e DANIEL PENHA DE OLIVEIRA e como executado JEREMIAS GONÇALVES DA SILVA.

Há se destacar, todavia, como explicitado na petição de ID n. 56587597 que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, de modo que, quanto a ele, incide a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Diante disso, visando apreciar o pedido de instauração da presente fase executiva, o qual somente será possível com a revogação do referido benefício concedido ao executado, deve-se intimá-lo acerca dos fatos narrados pela parte exequente.

Assim, intime-se o executado, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos fatos narrados pela parte exequente, bem como para apresentar documentos que demonstrem a sua atual situação econômico-financeira, sob pena de análise do pedido no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "DECISÃO".

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043736-64.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: MANOEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933

Valor da causa: R\$ 479.464,59

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7056121-73.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836

EXECUTADOS: MARINETH DO CARMO COELHO, VICENTE FRANCISCO DI CARLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Valor da Causa: R\$ 341.608,72

Data da distribuição: 11/12/2019

DESPACHO

Considerando a DECISÃO proferida no processo n. 7000534-59.2021.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras (ID n. 55882955), o cumprimento do arresto por carta precatória está suspenso e, decorrente disso, torno sem efeito o alvará judicial expedido (ID n. 55652427).

Levando em conta que o juízo onde tramita a carta precatória é o mesmo que exarou aquela DECISÃO, desnecessária a sua comunicação.

Comunique-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "DESPACHO Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000772-72.2021.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: D. A. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 29.110,79

Data da distribuição: 05/04/2021

DESPACHO

Recebo o processo.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

O processo n. 7000067-24.2018.8.22.0001 foi extinto em razão do autor não ter comprovado a constituição em mora do requerido, o que se repete nesta ação (ID n. 55985250).

Os documentos de ID n. 55985250 não se prestam para comprovar a constituição em mora do requerido, uma vez que não recebidos pelo devedor, nem entregue em sua residência.

Comprove a parte autora a constituição em mora do requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Apresentados documentos, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003025-12.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VITOR PINHEIRO LIMA, THAIANA PINHEIRO LIMA, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, OSMAR SANTANA LIMA, AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 340.427,69

Data da distribuição: 22/01/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 56593168) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO DO BRASIL contra AUTOCLIM REFRIGERAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME, OSMAR SANTANA LIMA, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, THAIANA PINHEIRO LIMA e VITOR PINHEIRO LIMA, todos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046904-69.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: MELQUINADBAI DE SOUZA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046061-07.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: DANIEL DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

Valor da Causa: R\$ 21.809,43

Data da distribuição: 28/11/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO ajuizou ação de busca e apreensão contra DANIEL DE ARAÚJO DOS SANTOS, ambos qualificados no processo, alegando que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem Marca: VOLKSWAGEN Modelo: POLO 16 Ano: 2011 Cor: PRETA Placa: OFM2546 RENAVAM: 00478910835

CHASSI: 9BWAB49N6CP007010, sendo que o requerido ficou inadimplente, tendo sido constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse do mesmo em suas mãos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial foi deferida a liminar pleiteada. O MANDADO de apreensão, depósito e citação foi cumprido (ID n. 56140583).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 55506672), alegando que a pandemia do coronavírus (Covid-19) pode ser caracterizada como fato superveniente e de força maior que afetou os seus rendimentos, impedido o deMANDADO de cumprir regularmente o contrato firmado entre as partes. Alegou como abusiva a cobrança da comissão de permanência, da multa moratória de 2% sobre o valor do saldo devedor e juros remuneratórios constantes no contrato objeto do feito. Aduz que é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros moratórios e remuneratórios, com multa contratual e com correção monetária. Alega que houve capitalização de juros. Aduz que uma vez constatada a cobrança de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, restará afastada eventual condição de mora. Sustenta que as tarifas cobradas no contrato devem ser declaradas como ilegais, pois representam serviços não informados e não houve comprovação da prestação dos serviços. Alega que o contrato original deve ser entregue no cartório para sua vinculação ao processo, para garantir a comprovação de que o autor da demanda é o efetivo credor do título de crédito e para suprimir a possibilidade de circulação do título e de eventual ação dúplice. Argumenta que, na improcedência do pedido, o autor deve ser condenado a pagar multa de 50% do valor do veículo em favor do requerido (§6º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1.969). Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Requer a condenação do autor a pagar multa de 50% do valor do bem. Requer a improcedência do pedido. Apresentou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID n. 55933861).

O requerido apresentou nova contestação (ID n. 56235643).

O autor requereu o desbloqueio do veículo objeto do feito (ID n. 56676723).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (inciso I do art. 355 do CPC), pois a matéria tratada no processo é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória

O pedido deve ser julgado procedente.

As partes celebraram contrato com cláusula de alienação fiduciária, decorrente da abertura de crédito para financiamento de veículo.

A inadimplência do requerente restou confessada, portanto o desfecho pretendido pela parte autora deve ser acolhido, uma vez que presentes os requisitos legais para a busca e apreensão previstos em lei.

Desta forma, o contrato deve ser rescindido e o bem gravado com a cláusula de alienação fiduciária deve ser definitivamente entregue ao autor.

O requerido apresentou duas defesas (ID n. 55506672 e 56235643), todavia para efeito de análise, o juízo considerará a primeira contestação apresentada.

Indiscutíveis os impactos extremamente graves ocasionados pela pandemia do coronavírus (Covid-19), inclusive em relação à situação financeira das pessoas, físicas ou jurídicas, pelas diversas medidas de isolamento social.

A paralisação de determinadas atividades econômicas em decorrência do estado emergencial provocado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), em princípio, não obsta, por si só, o recebimento de valores derivados das relações contratuais entre particulares que continuam seguindo as regras previstas no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

No presente processo, o requerido alegou que a pandemia afetou a sua condição financeira, ocasionando uma onerosidade excessiva,

impedindo o requerido de cumprir regularmente o contrato firmado entre as partes, todavia não apresentou qualquer documento para comprovar isso.

O requerido não demonstrou que a pandemia afetou os seus rendimentos, e sequer consta no processo a profissão que exerce para que se tenha alguma ideia da veracidade das alegações.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O requerido aduziu como abusiva a cobrança da comissão de permanência, bem como a sua cumulação com juros moratórios e remuneratórios, multa contratual e com correção monetária.

A alegação é genérica, sem demonstração da ocorrência. Não se verificou a sua incidência no contrato firmado entre as partes. Assim, não é possível acolher a argumentação expendida.

A análise do contrato revela que não houve abusividade (Item 8 – Direitos e Deveres - ID n. 51824699), amoldando-se o contrato ao disposto no art. 46 e parágrafo único do art. 52 do CDC.

JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

As taxas de juros, custo efetivo total e a alegada capitalização, ressalta-se que não há vedação legal a fixação de taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por não ser aplicável a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1.933 às instituições financeiras, mas sim as disposições da Lei n. 4.595/1.964, que regulou o Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, é a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

No presente caso não se verifica que o consumidor tenha sido colocado em situação de desvantagem exagerada, inexistindo elemento mínimo indicativo de que a taxa aplicada não corresponda à média do mercado, de modo que a cláusula contratual em questão não se mostra abusiva.

Em relação a capitalização de juros, não há qualquer abusividade, encontrando-se expressa no contrato firmado (item 8 – Direitos e Deveres).

Havendo previsão legal e contratual da capitalização de juros em percentual que não se mostra abusivo (1% ao mês), não se justifica a revisão ou anulação da cláusula contratual.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS

O requerido aduziu que as tarifas cobradas no contrato devem ser declaradas como ilegais, pois representam serviços não informados e não houve comprovação da prestação dos serviços.

Analisando o contrato (ID n. 51824699) verifica-se que a única tarifa que o autor cobrou do requerido foi a de avaliação de bens (R\$550,00).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, em sede de recurso repetitivo (Tema 958) reconheceu a validade da tarifa de avaliação de bens e de registro de contrato.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula

que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...)” (STJ, 2ª Seção, Apelação Cível n. 0000601-81.2014.8.26.0659, Voto 9100 6 Recurso Especial n. 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018 – grifei).

No presente caso, depreende-se que o veículo objeto do contrato foi efetivamente avaliado, uma vez que seu valor constou expressamente no contrato celebrado entre as partes.

DA MULTA

No contrato objeto do feito, consta a incidência da multa de 2% do valor do débito (Item 8 – Direitos e Deveres - ID n. 51824699).

Havendo previsão contratual, a cobrança de multa moratória de 2%, é devida. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do CC).

DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL

O requerido sustentou que o contrato original deve ser entregue no cartório para sua vinculação ao processo, para garantir a comprovação de que o autor da demanda é o efetivo credor do título de crédito e para suprimir a possibilidade de circulação do título e de eventual ação dúplice.

Com a criação do processo digital, é inviável a apresentação de documentos originais nos cartórios, só em casos extremamente necessários, que não é o caso deste processo.

Eventuais prejuízos causados ao requerido, por duplicação de ações, podem ser reparados pelo meio legal próprio, inclusive com possibilidade de tutela de urgência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ITAÚ UNIBANCO contra DANIEL DE ARAÚJO DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolidado nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pelo autor, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

O requerido pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça,

Segue em anexo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030932-59.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: JULIO CESAR FERREIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003292-47.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: DULSIANA MORAES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006172-12.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURICIO RUMOR DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

Data da distribuição: 12/02/2021

SENTENÇA

Ante a renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 57577735), com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por MAURÍCIO RUMOR DE OLIVEIRA MOTA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária (art. 90 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC), Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Expeça-se alvará em favor do perito, para liberação do seus honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007821-12.2021.8.22.0001

AUTOR: HENIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 85.280,00

Última distribuição: 24/02/2021

DECISÃO

Recebo a emenda.

HENIO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação de danos contra RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo a rescisão do contrato firmado entre as partes e indenização por danos materiais e morais. Segundo o autor, em 10/04/2017 ele firmou contrato de compra e venda de imóvel no residencial Viena 01 (Quadra 06, Lote n. 398), no valor total de R\$80.280,00. Aduz que pagou a quantia de R\$446,00 de entrada e o restante foi dividido em 179 parcelas de R\$449,00. Alega que pagou 44 parcelas que totalizam a quantia de R\$21.806,39. Aduz que a entrega do imóvel deveria ter ocorrido em dezembro/2017, o que não ocorreu. Aduz que a requerida não está cumprindo com as exigências legais estabelecidas pelos órgãos competentes do setor, de modo que as vistorias realizadas no residencial não foram aprovadas. Aduz que a conduta da requerida ocasionou danos morais passíveis de indenização. Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a suspender a cobrança das parcelas do contrato, bem como que se abstenha de

protestar e incluir o seu nome em cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a confirmação da tutela, a rescisão do contrato firmado entre as partes e a condenação da requerida a indenizar danos morais e materiais. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso do processo, considerando que se trata de ação ordinária, a qual ainda iniciará a fase de conhecimento, bem como considerando a ausência de contraditório, nesta fase do processo, não se verifica de plano plausibilidade do direito pleiteado pelo autor.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, PORTO SHOPPING, SALA 04, 4 ANDAR CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002146-68.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: JOAO PAULO PAES DA ROCHA

ADVOGADO DO RÉU: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

Valor da Causa: R\$ 55.970,50

Data da distribuição: 20/01/2021

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 55972373.

Segue em anexo o comprovante da baixa da restrição judicial, lançada via RENAJU.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005737-38.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: KELYANY OLIVEIRA CASTRO DE GOES, PAULO JUAREZ DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.300,00

Data da distribuição: 10/02/2021

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais (ID n. 55785610).

Cumpra-se os demais termos do DESPACHO de ID n. 55127519.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049570-43.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: IGUATEMY TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

Valor da causa: R\$ 49.116,85

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001507-21.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEBEI LANYE GLASS PRODUCTS CO. LTD

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO GILBERTO BRAND, OAB nº RS37955

RÉU: LUMAVIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO SANTOS DA CAL, OAB nº RJ164215

Valor da Causa: R\$ 111.011,70

Data da distribuição: 21/01/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a sua regularização processual (ID n. 528993201), apresentando seus documentos constitutivos a fim de dar validade ao instrumento de mandato constante no processo, sob pena de extinção, mas deixou escoar o prazo sem adotar as providências cabíveis.

Uma vez que a parte autora não apresentou os documentos necessários a conferir validade ao mandato outorgado aos advogados que atuam na causa (ID n. 24074282), não logrou êxito em suprir a irregularidade de representação identificada, o que significa dizer que, igualmente, não logrou êxito em demonstrar a regularidade da capacidade postulatória dos advogados em seu favor.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, nos termos do inciso I do §1º do art. 76 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do §1º do art. 76 e do inciso IV do art. 485 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo movido por HEBEI LANYE GLASS PRODUCTS CO. LTD contra LUMAVIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ambos devidamente qualificados, e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas.1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031174-18.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 125.791,57

Data da distribuição: 26/08/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 57981118) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por M. S. M. INDUSTRIAL LTDA contra ENERGISA S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Traslade-se cópia desta sentença ao processo n. 7016364-38.2020.8.22.0001, uma vez que o acordo homologado também abrange a pretensão nele deduzida.

Expeça-se alvará, em favor da parte requerida, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais n. 2848 / 040 / 1.744.391-7 e 1.726.165-7 (anexo 1 e anexo 2, respectivamente).

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014287-32.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NOBRE ROCHA ADVOGADOS S/S

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº DESCONHECIDO, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

EXECUTADO: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

Valor da causa: R\$ 50.456,23

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035544-40.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

EXECUTADO: QUEIROZ MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.961,18

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0036335-17.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539, MARIA INES SPULDARO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: J.ED.JR- EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO4789

Valor da causa: R\$ 5.922,28

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0003384-28.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149

EXECUTADO: D.a Serviços de Infra Estrutura Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 138.646,48

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7024686-47.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: ANTONIO SADI SOARES, SUZELAIN ANTONIO, MELANIE REBECA SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.112,05

Distribuição: 10/07/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação de SUZELAIN ANTONIO e ANTONIO SADIR SORAES, em 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de referidas partes do processo

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029803-53.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JACKSON MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796

Valor da causa: R\$ 10.610,36

Despacho

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7025439-67.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

A autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia a sua representante legal não apresentou qualificação profissional e nem comprovante de renda, assim não é possível presumir a situação de hipossuficiência econômica da requerente.

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência de sua representante legal (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se o seguinte despacho:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.921/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: Rua PC Linneu Gomes, s/n., Portaria n. 03, Prédio n. 24, Bairro Campo Belo, São Paulo/SP. CEP. 04.626-020.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7045050-40.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: DIRLEY RODRIGUES DA SILVA, LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.227,72

Distribuição: 23/11/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019022-06.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: STIV FERREIRA LIMA MESQUITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691

EXECUTADO: ANTONIO ALVES FLOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

Valor da causa: R\$ 18.359,18

Despacho

Indefiro o pedido de penhora dos bens localizados na consulta pelo sistema RENAJUD, visto que, consta gravame por alienação fiduciária.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035773-34.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADOS: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Valor da causa: R\$ 24.807,59

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044051-29.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RJ155051

Valor da Causa: R\$ 17.271,94

Data da distribuição: 26/08/2016

Despacho

Apresente o exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, havendo manifestação venha o processo concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048861-42.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: MICHELIA CRUZ FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.049,09

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0020424-91.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUCICLEIDE LOPES OLIVEIRA DUARTE, ANTONIA ILANA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

EXECUTADOS: BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS, BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA, OAB nº CE14356

Valor da Causa: R\$ 13.900,00

Data da distribuição: 10/10/2011

Despacho

Indefiro o pedido de ID n. 54177206.

As custas recolhidas pela exequente (ID n. 54186220) são insuficientes à realização da diligência pretendida em nome de todas as executadas.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7014861-79.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARIZA DE CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 145.865,70

Distribuição: 02/04/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012471-15.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: AFONSO BENTO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.171,75

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019277-90.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
 EXECUTADOS: JORGE LUIZ PELISSARI, JOAQUIM MARTINS SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 53.543,99

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Promova o exequente a citação do executado Jorge Luiz Pelissari, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: JORGE MARTINS SOARES

Endereço: Linha 02, KM 23 (em frente a balança para embarcar gado) Distrito de União Bandeirantes (endereço constante no mandado de ID n. 51020264).

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003330-30.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGUINALDO PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 136.626,55

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7029171-27.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADOS: JOSE BISPO DE MORAIS, JOSE BISPO DE MORAIS 00312410263

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.691,34

Distribuição: 09/07/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028963-77.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, BLANCA TERESA HURTADO DE CASTILLO, NYCKI ROLANDO CASTILLO HURTADO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Valor da causa: R\$ 33.500,00

Despacho

Indefiro o pedido de ID n. 54456316.

A inclusão no processo da pesquisa referente à quebra de sigilo fiscal da parte executada, ainda que com restrição da sua publicidade, não garante a integral preservação destas informações, as quais são sigilosas por força de lei e, por isso, devem ser resguardadas e preservadas com todo o zelo possível.

Uma vez inseridas no processo, em verdade, perde-se o controle do acesso a estas informações e, portanto, corre-se o risco de ferir a sua inviolabilidade frente a terceiros não participantes do processo, o que não pode ser permitido mesmo na atual situação de pandemia.

Nesse sentido, o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a exequente acessar os documentos fiscais, os quais entram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Para expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deve o exequente apresentar comprovante de pagamento

para cada diligência, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Apresentado comprovante de pagamento das diligências, oficie-se o INSS para que informe, em 10 (dez) dias, se os executados apresentam vínculo empregatício com alguma empresa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Não havendo manifestação, intime-se nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7031939-23.2019.8.22.0001

Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: G DA COSTA DIAS TURISMO, GEVERSON DA COSTA DIAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 250.000,00

Distribuição: 26/07/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7007503-63.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MATHEUS ARAUJO BAACH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.667,71

Distribuição: 18/02/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7025890-34.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO DA CUNHA FREIRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANA SATIKO TAKESHITA, OAB nº SP321381, EDNILSON PIMENTEL MATOS, OAB nº AM1799

EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO

COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Valor da causa: R\$ 2.626.470,00

DESPACHO

Somente a empresa Construtora Engenharia e Construções Ltda integra o polo passivo desta ação, razão pela qual deixei de realizar as diligências de busca de bens contra Sidney da Silva Santos e Janiscléia da Silva Santos. Atente-se a parte exequente para os pedidos realizados, devendo se ater a parte integrante da ação. Pretendendo eventual inclusão dos sócios da empresa, deverá adotar o procedimento próprio para tanto.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Deixei de lançar constrição nos veículos encontrados, pois inexistente utilidade prática na medida diante das diversas restrições já realizadas anteriormente.

Segue o comprovante da pesquisa.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7050993-43.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº SP297608

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº RO8087

Valor da causa: R\$ 27.400,00

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação,

intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7060920-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SONY BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ELIAS SOUZA ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555

Valor da causa: R\$ 10.678,86

Última distribuição: 30/11/2016

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, também em 15 (quinze), dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028377-74.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. C. TRINDADE & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

EXECUTADOS: MARLON RODRIGUES DA SILVA - ME, MARLON RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.877,88

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029395-62.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: CLEUSA MARINHO PINHEIRO MIGUEL, C M P MIGUEL - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.737,94

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

A pesquisa realizada em relação a empresa CMP MIGUEL - ME, informa que a última declaração de renda realizada por referida empresa foi em 2016, antes do ajuizamento desta ação (2019).

As informações da pesquisa pelo sistema Infojud em relação a executada Cleusa Marinho Pinheiro Miguel, encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040038-50.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972
 EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748

Valor da causa: R\$ 36.206,38

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0018769-16.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANYELLE AVILA BORGES, OAB nº MG109784, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

Valor da causa: R\$ 0,01

Despacho

Retifique-se no sistema o valor da causa, conforme petição inicial.

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Cumprida a especificação, venha conclusa na pasta "Decisão JUD'S".

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7055786-59.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: JESSICA VERONA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.123,29

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024850-17.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

Valor da causa: R\$ 215.758,03

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Conforme comprovantes em anexo, a pesquisa realizada teve o mesmo resultado quando o juízo a realizou em 12/03/2019 (despacho ID n. 25305348), qual seja:

Em nome do executado Cariolando Cardoso da Cunha o veículo encontrado consta como roubado. Assim, não foi realizada a restrição.

Em nome da executada Cleia Moreira Campos não foi encontrado veículo.

Em nome da empresa demandada foi encontrado um veículo, sendo realizada a restrição judicial.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028869-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA DAS CHAGAS VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Ante petição ID 56997990, fica a parte AUTORA intimada de que o boleto para pagamento pode ser retirado pelo sistema de custas do TJRO, através do botão "Emissão de Guia após protesto":

Link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirGuiaAposProtesto.jsf;jsessionid=gocBSq5hh6KvXqS8C9ioNlSrStQxl42tNkWGpbB6.wildfly01:custas1.1>

Fica ainda a parte intimada para pagamento do débito no PRAZO complementar de 05 DIAS. Decorrido o prazo, seguirá o débito para Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041433-09.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO, OAB nº PR79980

EXECUTADOS: R. P. DE SA, A. C. P. DOS SANTOS, PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA 89440838272

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Valor da causa: R\$ 78.765,76

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Não foi possível o bloqueio de valores da executada R. P. de SA ante a ausência de contas bancárias cadastradas.

O bloqueio de valores com relação aos demais executados foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível o bloqueio judicial do veículo localizado.

Defiro a penhora de 20% do faturamento mensal auferido por R. P. de SA, A. C. P. dos Santos e PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA EIRELI, até atingir o valor atualizado do débito indicado na planilha de ID n. 48648086.

A penhora deve ser descontada diretamente do faturamento mensal auferido pelas pessoas jurídicas executadas e depositada em conta judicial vinculada a este processo até o dia dez do mês seguinte e, no mesmo prazo, com a comprovação do faturamento auferido e o depósito.

Nomeio como depositário o representante legal das pessoas jurídicas devedoras ou quem suas vezes o fizer, ficando obrigado ao encargo de depositar mensalmente, em conta judicial, o montante correspondente a 20% do faturamento mensal auferido, até atingir o valor da dívida, bem como das comprovações, sob pena de responder por crime de desobediência.

O oficial de justiça deverá recolher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço residencial), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação, salvo se indicar quem de direito o faça e, eventualmente, aceitar o encargo.

No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o oficial deverá certificar essa recusa e entregar cópia do auto de penhora, ficando como válida a penhora nesse caso. Saliente-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda que, este se recuse a assinar o autor de penhora como depositário.

Expeça-se mandado.

Oficiem-se às operadores de cartões de crédito indicadas na petição de ID n. 5385487.

Indefiro a penhora de crédito do programa Nota Legal Rondoniense, visto que, as executadas não se enquadram como beneficiárias, nos termos da Lei Estadual n. 3.974/2016.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022453-19.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: HENRIQUE LEANDRO DALOIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.064,27

Distribuição: 02/05/2016

DESPACHO

Considerando as informações da parte exequente (ID n. 52969451), torno sem efeito a penhora deferida no despacho anterior.

Indefiro o pedido da exequente de lançar restrição judicial sobre o veículo de placa NDC9941, pois tal medida já foi adotada nesse processo e, ademais, como ficou esclarecido pela exequente, referido bem, aparentemente, não tem utilidade na satisfação do crédito perseguido nesta ação. Segue comprovante em anexo.

No mais, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0021619-77.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIYUKI YAMASHITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

Valor: R\$ 262.707,88

Distribuição: 22/10/2012

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029088-11.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, SABRINA SOUZA ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 78.990,29

Distribuição: 09/07/2019

DESPACHO

O valor das custas recolhido pela parte exequente (ID n. 54560126), foi suficiente para realizar a diligência pretendida em relação a apenas um dos executados. Se pretender a continuidade da diligência, deverá complementar o valor das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7050024-28.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO, ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.348,30

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7018441-20.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADOS: WAGNER SELETO DE LIMA CAMPOS, FRANCISCO JOSIVAN FERRO FERREIRA, FATEC

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.588,77

Distribuição: 14/05/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7000738-76.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA, MANOEL SILVA DA CUNHA, FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.506,32

Distribuição: 09/01/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Atente a parte exequente que não foi realizada diligência no endereço encontrado na pesquisa pelo sistema INFOJUD (ID n. 49179482).

Promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022533-46.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.284,06

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0014849-97.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alane Maisa Diniz de Oliveira

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

DESPACHO:

Vistos. 1. A serventia certificou a disponibilidade de valores depositados em conta judicial (fls. 120). Compulsando o feito, verifico que o valor trata-se do pagamento de verbas honorárias ao perito médico João Paulo Cuadal Soares CRM 2217/RO, conforme fixado na audiência de conciliação (Fls. 34). Assim, autorizo alvará de transferência em favor de perito, observando os seguintes dados abaixo:-----

-----CÓPIA DESTE
DESPACHO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado no processo às fls. 118. FAVORECIDO (A): João Paulo Cuadal Soares (perito nomeado); CRM 2217/RO, CPF: 418.737.852-91; FINALIDADE: Proceder a transferência do valor depositado R\$ 274,81 e rendimento depositados na conta judicial nº 2848/040/01674054-3, para a conta corrente nº 1173-8; Agência: 5018, Banco: SICOOB (756) Banco Cooperativo do Brasil, em nome de João Paulo Cuadal Soares, CPF: 418.737.852-91. OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.-----

-----2. Oficie-se à CEF, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda ao cumprimento da ordem de transferência, e após a conta judicial ser zerada, proceda ao seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo. 3. Certificado o encaminhamento do ofício à CEF, retornem os autos ao arquivo imediatamente. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de maio de 2021. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017382-97.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Francisco Alves de Sousa, Roseno Ferreira dos Santos, Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros do Arco Íris Asprai
DESPACHO:

Vistos. O processo encontra-se com prescrição intercorrente em curso desde janeiro/2017. Encaminhem-se os autos ao núcleo de digitalização, e após, migrem-se para o sistema eletrônico PJE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de maio de 2021. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025462-16.2013.8.22.0001

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Soluções Farma Centro de Distribuição de Medicamentos Ltda Epp

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Laboratório Farmacêutico Caresse Ltda, Pc Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado: Rodrigo Kaysserlian (OAB/SP 185650)

DESPACHO:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação, oficie-se ao 3º Tabelionato de Protestos desta Capital para proceder a baixa definitiva dos efeitos do protesto vinculado aos autos, observando que a parte favorecida antecipou as despesas com emolumentos, conforme ofício encaminhado pela serventia às fls. 112. Certificado o encaminhamento do ofício, retorne os autos ao arquivo definitivo. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de maio de 2021. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito Keli Cristina Dias Monteiro Flores Diretora de Cartório

Processo nº: 7019913-56.2020.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto: Despejo para Uso Próprio AUTOR: RAFAELE BERNARDINO LEITE ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584 RÉUS: RAFAEL COSTA DEODATO DA SILVA, VITÓRIA NEVES ROCHA RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019520-71.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: ORION COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023507-15.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: JOSE SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011618-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: ALVINO WADIH FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011401-84.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: FRANCISCO ROMULO DA COSTA LIMA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014 EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003517-04.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913 EXECUTADO: FRANCISCO ANGELICO SIQUEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7028211-71.2019.8.22.0001 Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico AUTOR:
UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO
DOS SANTOS, OAB nº SP415428, TIAGO PASCHOAL GENOVA,
OAB nº RO9280 RÉU: ROSIVANIA ARAUJO DE CARVALHO RÉU
SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031258-58.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito EXEQUENTE: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B EXECUTADOS: ROSIVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA, OAB nº MT19498, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO DESPACHO

Vistos.

Processo analisado em mutirão de revisão dos processos em arquivo provisório. Verifica-se que após seu arquivamento provisório houve peticionamento solicitando diligência SISBAJUD, todavia, não houve à época do devido desarquivamento. O autor é beneficiário da justiça gratuita reconhecida na SENTENÇA. Assim, defere-se a medida, realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7015473-80.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700 EXECUTADOS: GIULIANA DO MONTE MIRANDA, PABLO HERNANDEZ NASCIMENTO FERREIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043042-90.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ATUAL CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REQUERIDO: FRANCISCO HERNANDEZ LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro concessão de prazo para juntada de instrumento de procuração, uma vez que o patrono dos requeridos já havia sido intimado para providenciar a regularização, em data muito anterior ao período de licença médica, conforme DESPACHO ID 54400163.

Mantenho a DECISÃO anterior por seus próprios fundamentos, prosseguindo o feito apenas com o requerido Francisco Hernandez Lima da Silva, no polo passivo.

2. Defiro dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para juntada das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvenção, pelo requerido/reconvinte.

3. Aguarde-se a manifestação da AGU, conforme intimação ID 56348220.

4. Vindo manifestação, volvam conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022016-12.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERSON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024526-95.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALICE ALVES DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035704-70.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

EXECUTADO: JOSE ANTONIO IVO DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Como a correspondência que objetivava a intimação do executado, quanto aos novos valores da dívida após DECISÃO que

apreciou a impugnação à fase de cumprimento de SENTENÇA, retornou com informação de não cumprimento por ter o requerido se mudado, conclui-se que não foi observado por aquele o dever de manter atualizado no processo suas informações de endereço, motivo pelo qual têm-se por intimado fictamente.

Impulsione o exequente o feito com indicação de medida útil executiva.

Prazo: 15 dias, em caso de silêncio, o processo será arquivado.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da conta judicial 2848 / 040 / 01655191-0, uma vez que não será mais utilizada, já cumpriu sua função de resguardar os valores de caução para realização do despejo, sendo que já foram devolvidos ao autor tais valores e a conta encontra-se zerada.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019374-56.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição

EMBARGANTE: KATHIA DE ALMEIDA BUFUMAN ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

EMBARGADO: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO, CPF nº 22353852904, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2637, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais.
2. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais
3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 5.

4. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia o levantamento da restrição Renajud do veículo SAVEIRO CROSS CE 1.6, VOLKSWAGEN, ano/modelo 2012/2012, Chassi 9BWL05U8CP172572, cor VERMELHA, placas NBH-1632, Renavam 453939139.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A autora alega urgência pois encontra-se impossibilitada de transferir o veículo para seu nome, no entanto não se desincumbiu de demonstrar a urgência da medida, já que alega que adquiriu o veículo acima em 10/07/2020, três meses antes da restrição do Renajud e somente agora, requer a retirada da restrição do bem. Porém, considerando a boa fé da embargante em apresentar-se ao juízo, substituo para uma restrição mais leve para evitar dano de ser parada em uma blitz e ter o veículo apreendido.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro a tutela de urgência.

5. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005845-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON ANDREI DOARTE LINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046114-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008997-60.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

RÉU: ENY GONCALVES VALE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012768-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA FREITAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

RÉU: CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050144-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: F DA S MACHADO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID58104594.

Processo nº: 7021156-98.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente Assunto: Fornecimento de Água

REQUERENTE: CECILIA MESSIAS VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita a autora, eis que apresentou comprovante de renda e despesas, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas do processo.

3. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCP), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A autora reside no Condomínio Dália, casa 142, Bairro Novo e alega que em frente à entrada de seu condomínio tem uma estação de tratamento de esgoto - ETE.

Pontua que desde o início de seu funcionamento gerou odor e mal estar nas pessoas que residem no entorno, mas com o passar do tempo passou a transbordar, fazendo escorrer grande quantidade de esgoto pela rua até um córrego próximo, intensificando o mau cheiro e tornando insuportável e angustiante a vida de inúmeras famílias que residem no Bairro Novo.

Alega que durante a ocorrência das chuvas a situação fica ainda pior, eis que o material a ser tratado transborda, intensificando o mal cheiro e o risco de proliferação de doenças. E quando as chuvas diminuem, a estação de tratamento somente não transborda em razão de sua vazão ocorrer por um bueiro próximo, que permanece dia e noite jorrando esgoto com todo tipo de dejetos para o córrego próximo.

Pois bem, a probabilidade do direito é materializada pela relação de consumo entre a parte autora e a requerida, tendo essa por obrigação prestar um serviço de qualidade e eficiente para aquela, desde que feita a devida contraprestação.

Já o perigo de dano se deve pela essencialidade do serviço fornecido e o risco à integridade física do autor e demais morais do entorno.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida realize o reparo dos vazamentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

Esta DECISÃO servirá como MANDADO.

4. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

5. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0001984-08.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CARINE DA SILVA VALLE ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923, SILVIO MACHADO - RO3355

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001034-98.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: CARLOS GERALDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 57120446 - Proposta de Acordo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7006771-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas

AUTOR: GILDO TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Gildo Tavares de Carvalho ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A, informando que é titular da unidade consumidora nº 1134324-9. Narra que solicitou a mudança para tarifa branca, sendo que a requerida efetuou troca do seu medidor. Afirma que antes da troca do medidor recebia faturas variadas entre R\$167,00 (cento e sessenta e sete reais) a R\$327,67 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos). Argumenta que no mês de novembro/2019 recebeu fatura no valor de R\$ 719,61(setecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), sofrendo expressiva alteração do valor faturado. Argumenta que realizou reclamação junto à Ouvidoria da requerida, bem como procurou o PROCON/RO, abrindo o procedimento nº FA: Nº 11.001.001.19-0028351. Conta que no mês de dezembro/2019 recebeu nova fatura com valor exorbitante de R\$ 893,94 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), realizando nova reclamação junto ao PROCON/RO e abertura de ordem de serviço na requerida. Verbera que mesmo com os protocolos de reclamação de aberto sofreu corte de energia em 02/01/2020, permanecendo com o serviço suspenso até a data de 21/02/2020. Conta que, não recebeu nenhum aviso de corte. Aduz que a requerida encaminhou carta de retratação, bem como procedeu a correção das faturas exorbitantes e religação da energia. Alega ainda que no mês de agosto/2020 houve novo faturamento incorreto, sendo obrigado a apresentar outro protocolo de reclamação, que gerou nova correção pela requerida. Postulou condenação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 54774948).

A requerida, devidamente citada apresentou contestação (ID 56221516) alegando que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em virtude de ordem técnica nas instalações. Defende que se houve algum dano, este se deu por causa única e exclusiva do autor. Diz que não há dano moral na presente hipótese. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em réplica, o autor reafirmou os termos da peça inicial.

Instados à especificação de prova, não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade da cobranças realizada, bem como no corte do fornecimento da energia elétrica à unidade consumidora do requerente.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora postulou o pagamento reparação pelos danos morais enfrentados em razão da suspensão indevida do seu serviço de energia elétrica e as recorrentes faturas emitidas em valor não condizente com o consumo da unidade.

O autor afirma que a requerida efetuou corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência mesmo existindo protocolo de revisão das faturas Junta aos autos comprovante das faturas com os respectivos pagamentos e carta informando correção das cobranças.

A requerida, por sua vez, afirma que houve corte de energia na unidade consumidora do autor, em decorrência de ordem técnica nas instalações.

Do corte indevido gerador de dano moral

O ato ilícito decorrente do corte de energia elétrica na residência do autor foi devidamente comprovado nos autos, uma vez que a requerida encaminhou 02 (duas) cartas ao autor reconhecendo a correção dos valores cobrados nos meses de novembro e dezembro/2019 (ID 54653187, Pág.1 e ID 54653189, Pág.1).

Os documentos apresentados junto à inicial são primordiais para comprovar todo o ocorrido. O autor comprova que houve suspensão do fornecimento da energia elétrica em 02/01/2020, conforme documento ID 54653193. Contudo o corte ocorreu em período que já estava sendo reclamado por 02 (dois) protocolos abertos pelo autor, e que foram corrigidos posteriormente.

Ressalto que em que pesem os argumentos da requerida, dizendo que houve corte de energia na unidade consumidora do autor, em decorrência de ordem técnica nas instalações, não há nos autos nenhuma especificação da mencionada ordem.

Destaco ainda, a inexistência de notificação ao consumidor quanto à suspensão do fornecimento da energia elétrica, nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL (art. 171 e seguintes).

Como bem sabido, a responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva e decorrem da expressa previsão constitucional inserta no art. 37, §6º da CRFB/88, bem como do texto encartado no art. 25 da Lei 8.987, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos.

O primeiro DISPOSITIVO delinea a responsabilidade objetiva em face de danos causados por agentes, enquanto que o segundo DISPOSITIVO citado, preceitua a responsabilidade objetiva pura e integral, quando expressa que:

“Art.25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuar essa responsabilidade”. (grifo nosso)

O fato alegado pela requerida de que a interrupção fora decorrente de ordem técnica nas instalações da unidade, não possui o condão de excluir sua responsabilidade.

Ademais, o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Em sendo assim, é inegável que a privação desse serviço por 50 (cinquenta) dias proporcionaram transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e se tornam elemento significativo na esfera íntima do ofendido, sobretudo em se tratando de relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, repita-se.

Além disso, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais, conforme preceitua o art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, ao qual garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.

Desta feita, o corte indevido da luz, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem a energia elétrica de sua residência interrompida. O dano moral decorre só pelo fato da interrupção do fornecimento da energia, seja pelo corte indevido ou ordem técnica argumentada pela requerida, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dele advindo.

Do valor da indenização

No que tange à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem a dupla FINALIDADE própria do instituto, qual seja, reparatória, face ao ofendido, e educativa e sancionatória, em face do ofensor.

Ademais, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação do autor privado do serviço de energia elétrica por 50 (cinquenta) dias e o porte econômico da ré, bem como o seu grau de culpa.

Assim, comprovado o ato ilícito, é de rigor o reconhecimento do dever de indenizar, sendo certo que o valor da indenização deve ser fixado tendo em vista os parâmetros acima mencionados, o qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postula a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, devidamente atualizados, com correção monetária e juros a contar deste decurso;

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002264-49.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7015894-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASILINO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7017517-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Correção Monetária, Limitação de Juros, Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDEMARINO DA GRACA CLARO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

Assim, deverá o autor recolher o valor das custas iniciais em sua integralidade, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Recolhido o valor complementar das custas, proceda-se com o item 3.

2. Considerando a informação que o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CGJ para a efetivação da adesão da requerida ao recebimento de citações e intimações por meio de um perfil de acesso no sistema PJE expirou em 10/05/2021.

Ao realizar o ato de citação da requerida, deverá a CPE gerar a respectiva custa judicial, nos termos do art. 19 do referido Ato Conjunto:

“Art. 19. As empresas notificadas não cadastradas no PJe TJRO nos termos deste Ato serão intimadas a efetuar o pagamento das custas da diligência até o termo final do prazo para a contestação, instruindo o MANDADO ou carta com o boleto respectivo.

§1º Quando designada audiência de conciliação, o prazo para a quitação das custas da diligência será de 5 (cinco) dias, contados da audiência, havendo ou não acordo, emitindo-se boleto respectivo nesse ato.

§2º Quando posteriormente for identificado que a empresa, embora notificada, não se cadastrou no sistema, o juiz a intimará, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas da diligência no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.”

3. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos, nos termos dos artigos 335, III e art. 231, ambos do CPC.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21041514352520500000054236428 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028054-64.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

RÉU: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028364-46.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA CHIQUETI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028364-46.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA CHIQUETI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos

autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036214-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATALIA SERRA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

RÉU: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020904-66.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: FARMACIA DO ZEBRINHA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036159-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7050563-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUSIVAN CARVALHO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Corrija-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Quando for zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7024023-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Programas de Arrendamento Residencial PAR, Compra e Venda, Perda da Propriedade, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTORES: MARIA DAS GRACAS PEREIRA REGIS, ANTONIO EUZEBIO DAS CHAGAS

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIAS DONADON BATISTA, OAB nº RO4334

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ADVOGADO DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando a informação que o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CGJ para a efetivação da adesão da requerida ao recebimento de citações e intimações por meio de um perfil de acesso no sistema PJE expirou em 10/05/2021. Ao realizar o ato de citação da requerida, deverá a CPE gerar a respectiva custa judicial, nos termos do art. 19 do referido Ato Conjunto:

“Art. 19. As empresas notificadas não cadastradas no PJe TJRO nos termos deste Ato serão intimadas a efetuar o pagamento das custas da diligência até o termo final do prazo para a contestação, instruindo o MANDADO ou carta com o boleto respectivo.

§1º Quando designada audiência de conciliação, o prazo para a quitação das custas da diligência será de 5 (cinco) dias, contados da audiência, havendo ou não acordo, emitindo-se boleto respectivo nesse ato.

§2º Quando posteriormente for identificado que a empresa, embora notificada, não se cadastrou no sistema, o juiz a intimará, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas da diligência no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.”

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os autores alegam que adquiriram em 27/12/2018 junto aos requeridos um imóvel Unidade 20, Lote 296, Quadra 603 no Condomínio Orgulho do Madeira, situado na Rua 5, Bairro Socialista, conforme consta no contrato nº. PMCMV/FAR 711.604.798.

Pontua que vinha pagando regularmente as parcelas do imóvel, conforme consta no extrato de ID. 57765052 - Pág. 67.

Ocorre que no dia 12/08/2019, por volta das 05h30min foram surpreendidos por uma explosão de grande proporção que originou na casa conjugada, atingindo diretamente a estrutura da moradia dos autores, sem que estes tivessem chance de defesa, ficando todos presos debaixo dos escombros.

Afirmam que os requeridos não tomaram nenhuma providência a respeito do caso, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta. Assim, diante dos fatos e da documentação acostada do contrato de venda e compra (ID. 5776502 - Pág. 46), presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome dos autores relativos ao contrato discutido nestes autos, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o

presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21051716005854700000055277422 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7035054-18.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Warrant

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENE SILVESTRE DE MORAIS,

OAB nº SP378765 EXECUTADOS: PSDB DIRETORIO REGIONAL

DO ESTADO DE RONDONIA, EXPEDITO GONCALVES

FERREIRA JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, VALDELISE

MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151, WAGNER

GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686 DESPACHO

Vistos.

1) O processo foi extinto sem resolução de MÉRITO em relação ao partido executado.

Ao final da SENTENÇA de extinção o juízo determinou que o advogado apresentasse procuração assinada pra regularizar a representação processual, sob pena de se desconsiderar as peças apresentadas pelo partido.

O partido não cumpriu a determinação e o exequente entende que sem essa regularização a SENTENÇA restou nula já que foi

baseada em peça processual considerada inexistente por vício de representação, pelo que pediu que fosse realizado bloqueio de valores nas contas do partido.

O processo foi encaminhado ao fluxo automático de procedimentos do sistema SISBAJUD, para captação de valores, e está em trâmite na rede de informações bancárias gerenciadas pelo Banco Central o bloqueio de valores tanto do partido quanto do candidato que permanece no polo passivo.

O partido pede a liberação de seus valores que para ele já constam como constritos, indica que a procuração anteriormente apresentada já estava assinada, todavia, digitalmente, e apresenta nova procuração assinada de forma manuscrita.

Pois bem.

Indefere-se o pedido de constrição de valores do partido, mesmo que houvesse ou permanecesse o vício de representação processual, a questão que culminou com o reconhecimento de ilegitimidade passiva do partido é matéria de ordem pública, assim pode ser pronunciada inclusive de ofício.

Desta forma indevidas as constrições ao partido já que o juízo já reconheceu o processo extinto sem resolução de MÉRITO em relação a este.

2) Indefere-se a retirada do nome do partido do polo passivo da ação, uma vez que, há agravo de instrumento manejado pelo candidato discutindo a questão em segundo grau, desta feita, por ora, mantenha-se o cadastro do partido vinculado a este processo no PJE, até o desfecho do agravo.

3) Recolha o partido as custas processuais indicadas em Item 3 "b" da deliberação em ID 55296742, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa. Prazo: 15 dias.

4) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD no CPF do executado, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

5) Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, o veículo em nome do executado encontra-se baixado.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030733-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: PEDRO SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027413-13.2019.8.22.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: ROGER NATALIO SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

RÉU: E.F.DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) RÉU: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350, ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a petição de ID nº 57927174, e apresentar Contestação DESPACHO ID nº 57159048, Item 4. Com a apresentação dos cálculos pelo autor, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dia, nos termos do art. 511 do CPC.

Processo nº: 7030883-18.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Contratos Bancários AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 RÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS SODRE RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7013215-34.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 RÉU: RICARDO PINHEIRO DOS REIS RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7044652-30.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128 EXECUTADO: MEIRILANDIA DAVI RIBEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856
DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032743-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ADALTON PEREZ VAREA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

RÉUS: VILMAR COLETTI, IGNES MADEIRO COLETTI ADVOGADO DOS RÉUS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Versam os autos sobre ação anulatória de registro de imóvel c/c pedido de cancelamento de registro com pedido de tutela de evidência.

Alega o autor que arrematou em 24/11/2011 nos autos da Carta Precatória nº 0005430-58.2011.8.22.001, da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho o Lote de terras urbano, nº 01, Quadra 20, Loteamento Porto Park. Área 6552,020 m² (seis mil quinhentos e cinquenta e dois metros e dois centímetros quadrados), situado na Cidade de Porto Velho – RO. Limitando-se: Pela Frente, Avenida “I”; Pelos Fundos, Área a demarcar; Pelo Lado Direito, Lote 02; Pelo Lado Esquerdo: Rua “G”. Medindo o Lote 51,77m de frente; 52,61m de fundos; 129,55m de lado direito; e 132,50m de lado esquerdo. Encontra-se registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 36.423 do livro 2 do Registro Geral do Estado de Rondônia.

Pontua que em dezembro de 2019 ao tentar registrar a Carta de Arrematação restou impossibilitado eis que o expropriado senhor Vilmar Coletti promoveu em 08/07/2013 a transferência do imóvel à sua filha Ignês Madeiro Coletti.

Citados, os requeridos alegaram em preliminar prescrição, no entanto, afastou o argumento dos requeridos, eis que o prazo de 10 anos previsto no art. 205 do CC deve fluir a partir do registro, já que dele não tinha o autor conhecimento inequívoco.

No presente caso o autor ajuizou a demanda em 2020 pretendendo a anulação de ato ocorrido em 08/07/2013.

Da mesma forma infundada a alegação de ilegitimidade passiva dos requeridos, já que são os responsáveis pelo ato que se pretende ver anulado nesta demanda.

Presente os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipóteses de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/2015.

Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a dinâmica e ocorrência dos fatos alegados pelas partes.

Determina-se o depoimento pessoal das partes.

2. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade de realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 10/08/2021, às 08h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso. Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 3. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual: meet.google.com/biy-ttnz-rrm

4. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual. Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento. No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar. O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor. Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais. 5. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelos meios: a) sala de atendimento virtual: <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> b) telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051 Intimem-se. Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004266-94.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AMAURI EUGENIO PASSARELI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387A
 EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da Certidão de Crédito Judicial Decorrente de SENTENÇA expedida.

Processo nº: 7027130-29.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
 Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018603-15.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: DANIEL FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036992-48.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015767-69.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: KESSI JHONES GRABOVSKI RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048655-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS GONZAGA DE MOURA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DAVID MOURAO LOPES - RO8366, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001

Advogados do(a) AUTOR: DAVID MOURAO LOPES - RO8366, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001

Advogados do(a) AUTOR: DAVID MOURAO LOPES - RO8366, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001

RÉU: LEOMAR LAMARCA PADUA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009709-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: RAIMUNDA GOMES XAVIER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024352-81.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000995-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ERIKA NOBRE DE MACEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7012861-43.2019.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RENATO MARGON

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉUS: ALINE SILVA SARTORO, MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

RENATO MARGON propôs de Ação Monitória em face de JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES, MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS e ALINE SILVA SARTORO, alegando ser credor no valor atualizado de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) consubstanciado no inadimplemento de 02 (dois) cheques nº 000115, conta corrente nº. 60079-7, agência 6336, Banco Bradesco, emitido pelo requerido em 10/04/2018, no valor de R\$ 2.625,00 (dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais) e nº 000115, conta corrente nº. 60079-7, agência 6336, Banco Bradesco, emitido pelo requerido em 10/04/2018, no valor de R\$ 2.625,00 (dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais).

Despacho inicial (ID 27673439).

Devidamente citada (ID 28851702), a requerida ficou inerte.

Tentada diversas vezes a citação das partes Marcelo Aparecido Gomes dos Santos e Aline Silva Sartoro via carta com aviso de recebimento e oficial de justiça, foram infrutíferas as respectivas tentativas.

Assim, deferido a citação via edital, os requeridos permaneceram inertes, o que em ato contínuo foi nomeado Curador Especial na pessoa de Defensor Público, onde ofertou seus embargos por negativa Geral (ID 57008597).

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da verificação de endereço

Inicialmente, registro que foi demonstrado o esgotamento dos meios de localização dos requeridos, não existindo alternativa, a não ser a citação por edital.

Desse modo, diante da inexistência de provas com relação à existência de vícios na citação por edital não há falar em verificar o endereço dos requeridos para citação, devendo prosseguir o feito.

Da regularidade da monitoria

Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitoria apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada persiste sem qualquer pagamento. Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

Embora tenha apresentado embargos, a parte requerida, ora embargante, nada comprovou a seu favor, reforçando a condição de devedora nestes autos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:

a) a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 5.512,50 (cinco mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 25 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025522-83.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLACRISTINALOPESSCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: R. G. D. S., CPF nº 51968711287, RUA GERALDO SIQUEIRA 3020, - DE 2920 A 3062 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

À CPE, corrija-se o cadastro das partes nos autos e retire-se o parâmetro segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Após, publique-se esta decisão no DJE.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21052414285304900000055529051 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051717-47.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: JOAO UBIRAJARA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A ordem de transferência já fora cumprida. Desta maneira, deverá o próprio causídico transferir os valores depositados em sua conta à conta de seu cliente.

Cumpram-se os demais comandos do despacho de ID.56643163.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010775-63.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007826-34.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030721-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042511-04.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: DANDARA VICTORIA TAVARES TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Inverta-se os polos nesta fase.

3. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) Intime-se a parte exequente Tam Linhas Aéreas para indicar dados bancários, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Vindo os dados, peça-se alvará de transferência;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) custas finais recolhidas sob. ID 57240425.

Quando for zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o

encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025430-08.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO,
OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: J. D. S. M., CPF nº 19196350253, AVENIDA GUAPORÉ
6264, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

À CPE, proceda com a retirada do parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

No mesmo ato, corrija-se os nomes das partes. Após, publique esta decisão no DJE para que o autor emende a inicial no prazo de 15 dias.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Observa-se que o autor fez opção pelo Processo 100% digital, devendo no momento da distribuição da ação, fornecer o endereço eletrônico e de seu advogado, nos termos do § 2º do art. 4º do Provimento 10/2021:

“No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil”.

Assim, emende a inicial para fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica do autor e de seu patrono.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21052317313743300000055506556 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

8. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031797-82.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,
OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARCOS SILVONEY DE LIMA, SILVIO SPINOSA LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A penhora via SISBAJUD foi frutífera, e recaiu sobre a integralidade do débito exequendo. Intimados pessoalmente via Carta/AR, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnar.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Quando for zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada. Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010383-62.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEANNE LEITE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cadastre-se os patronos da executada, nos termos da procuração em ID. 25530953. Após, publique-se esta decisão no DJE, concedendo prazo de 15 dias para pagamento das custas finais pela executada.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Não há que se falar em isenção de custas, eis que após a homologação do acordo o exequente requereu o cumprimento de sentença por descumprimento.

Assim, deverá a executada proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014820-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURIDES CARVALHO DE SOUSA LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: Energisa e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018482-55.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014002-29.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: MARIA DO ROSARIO PEREIRA BRAGA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048360-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: LEA DE SOUZA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025464-17.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: PABLO ARRUDA LEMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005857-81.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

EXECUTADO: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
 Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555, VINICIUS DE ASSIS - RO1470, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035066-32.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE SANTANA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046863-44.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
EXECUTADO: EDVAL JOSE FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006030-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022895-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: ENDO OLIVEIRA BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006828-66.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015321-37.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: MARCOS CESAR LUCIETT

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016008-17.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042558-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: J A P LOPES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022651-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER VICENTE VILARIM e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSINEIDE BARBOSA LEITE ANASTACIO FERREIRA - RO8363, JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

Advogados do(a) AUTOR: JOSINEIDE BARBOSA LEITE ANASTACIO FERREIRA - RO8363, JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

RÉU: ALTEMEIO BETIOLO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcp@tjro.jus.br

Processo : 7013481-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEY APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039391-84.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121 EXECUTADO: ARLIANE ALVES BAACH ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447 D E S P A C H O Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010988-40.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: REGINA RIBEIRO DA SILVA, JOSUE EXPOSITO MAIA, JOSE MARIA ALVES DA SILVA, RICARDO NASCIMENTO BELEZA, JUSTIANO GONZAGA DA SILVA, JOSÉ LIMA ROLIM, RENATO BRAGA CARRIL, ROZAQUE DE ALMEIDA PEREIRA, RAIMUNDO OSMAR GOMES FERREIRA, JAIME DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO

ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

D E S P A C H O

Vistos.

Ficam ambas partes intimadas do novo cronograma de atividades da perícia apresentado em ID 56704804, no qual constam as vitorias in locu deste processo no período de 22 a 24 de junho de 2.021.

Aguardem-se os autos em cartório por 60 dias, a entrega do laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010808-24.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA, OAB nº MG98981, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, OAB nº MG72065 EXECUTADO: HERCULES RIBEIRO CASTELO BRANCO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7024415-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pagamento, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: SONIA MARIA ALVES DE SOUZA, VALDEMIRA ARAGAO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAIANE CASTRO ROSANO, OAB nº RO10170

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política

de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

Desta forma, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, recolher o valor complementar da diligência, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o recolhimento das custas complementares, proceda-se com o item 2.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhuma prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão do fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito referente à fatura do mês de fevereiro de 2021, referente à recuperação de consumo, no valor de R\$ 8.669,01 está sendo discutida judicialmente.

Ademais, os documentos trazidos pela parte autora mostram não haver fatura pendente de pagamento durante os últimos seis meses.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, referente ao débito questionado na inicial, bem como de proceder a inscrição do nome da parte autora em quaisquer cadastros restritivos ao crédito, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

Esta decisão servirá como MANDADO.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019276-08.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810 RÉU: ARDONIL DE OLIVEIRA D AVILA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014287-95.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, MARCIO GOMES DE SOUZA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD em nome do executado Marcio Gomes de Souza, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

2. À CPE: Expeça-se novamente ofício ao INSS em busca de informações da executada Márcia Cristina Rodrigues de Souza, conforme petição de ID 56338388 .

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0001486-43.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Servidão AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543, JOSIAS RODRIGUES NERY, OAB nº RO6158 RÉU: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S. A. ADVOGADOS DO RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA ajuizou ação em face de RÉU: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S. A. , ambos com qualificação nos autos, objetivando receber indenização pelo ônus de servidão de passagem para linha de transmissão elétrica ocorrida em seu imóvel rural.

Descreve ser dono de uma área de 21 hectares denominada Sítio São Sebastião, tendo plantações de frutíferas, hortaliças, pastos e benfeitorias.

Aduz que cedeu o ingresso de representantes da requerida para obras de linha de transmissão com a promessa de indenização posterior, sendo que a área afetada diretamente pela passagem da linha de transmissão foi apurada pela requerida como sendo de 0,1844, correspondendo a uma indenização de R\$ 622,00.

Reclama tratar-se de valor vil desconexo da realidade do mercado tratando-se de área produtiva. Acresce que o contrato para receber a indenização impõe várias restrições como proibição de construções no local, bem como inserção de vegetação de mais de 3 metros, sendo vedada queimada ou agricultura na faixa servienda que é de 10 metros.

Chama a atenção à disparidade de indenizações pois nos processos 0017791-73.2012.8.22.0001 e 0022158-43.2012.8.22.0001 da 4ª Vara Cível a requerida teria ofertado R\$ 18.000,00 de indenização, sendo áreas semelhantes todavia com tamanho em dobro.

Estima como valor indenizatório R\$ 20.000,00.

Deferida a gratuidade da justiça.

A requerida afirma que realizou os procedimentos adequados de avaliação econômica do impacto da servidão sobre o imóvel, sendo que o autor aceitou o valor proposto assinando termo de acordo, motivos pelos quais não haveria seu dever de indenizar de forma complementar. Tece comentários sobre seu poder para realização da obra em concessão do Poder Público, sobre as peculiaridades da servidão e justiça do valor indenizado já que trata-se apenas de limitação do uso da área e não sua expropriação, bem como foram adotados os parâmetros técnicos de avaliação e não haver vício no acordo indenizatório feito entre as partes dessa forma, já teria sido dada quitação na obrigação de indenizar.

Decisão saneadora determinando a realização de prova pericial.

Decisão afastando a impugnação ao perito e determinando o pagamento dos honorários periciais pela requerida.

O STJ definiu não haver obrigação do requerido de custear a prova pericial, ressaltando que os ônus processuais de não realização dessa, são consequência daquele que não quis produzi-la, vale dizer, custeá-la.

Com o retorno dos autos a requerida reafirma suas teses anteriores destacando ter sido o acordo indenizatório ato jurídico perfeito e de que na verdade o processo cuida de revisão deste contrato mas não havendo vícios que justifiquem sua alteração. Acresce que o valor avaliado da indenização foi correto à época, 2.012, considerando o tamanho da área afetada, de 0,2076 hectares. Indica que a prova pericial depois de decorridos mais de 10 anos não teria condições de avaliar o valor correto à época.

A parte autora manteve-se silente.

É o relatório suficiente.

II - Fundamentos

Pois bem o autor pretende ser indenizado pelo impacto econômico sofrido em seu imóvel rural em decorrência da constituição de servidão de passagem. Pelas peculiaridades do caso, para se reconhecer a procedência do pedido, necessários elementos que concluam pela abusividade do valor pago administrativamente, o que poderia caracterizar vício de consentimento de lesão, descrito no art. 157 do Código Civil: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta".

Dessa forma, nova avaliação do impacto econômico sofrido no imóvel pela servidão, se demonstrasse diferença exorbitante poderia caracterizar tal instituto e determinar a complementação de valores.

Todavia, não há nos autos elementos que apontem quanto a ser desproporcional o valor indenizado.

Em que pese singela a indenização de R\$ 622,00 a área afetada foi muito pequena, de 0,1844 hectares, o que equivale à menos que a quinta parte de um hectare, e representa 0,89% do sítio, ou seja, menos de 1% da área sofreu limitações de uso.

Note-se que o autor não impugna a extensão da área afetada, mas apenas o valor econômico atribuído à afetação.

Veja-se ainda que as duas ações judiciais que mencionou na inicial, indicando tratar-se de imóvel com características semelhantes mas recebeu indenização de R\$ 18.000, não serve como parâmetro, uma vez que o autor não trouxe elementos que demonstrassem qual foi a área afetada desse imóvel, e em consulta ao antigo SAP - Sistema de Automação Processual, as informações que se tem daqueles autos é que ambos foram extintos por desistência, não havendo indicação de valores indenizatórios lá recebidos.

O autor também não impugna especificamente elementos do laudo avaliativo apenas questiona seu resultado por considerar o valor baixo, mas sem parâmetros de indicação de possíveis vícios a se analisar, não há como se questionar o ato.

Note-se que em inicial o autor aponta o valor de venda por hectare como sendo entre 4 a 5 mil, de acordo com as práticas do mercado local, e por isso reclama da baixa indenização, todavia, se multiplicar-se esses R\$ 4.000,00 pela área afetada de 0,1844 o quantum encontrado é de R\$ 737,60 o que não destoa muito da indenização recebida de R\$ 622,00, sobretudo levando-se em conta que na venda do hectare entrega-se o objeto inteiro e na afetação do servidão, apenas se limita parte do uso do objeto.

Dessa forma, não havendo elementos indiciários suficientes a por em cheque o valor indenizatório pago, o pedido inicial se mostra improcedente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se improcedente o pedido inicial.

Sucumbente, condena-se a parte autora em honorários de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, bem como, custas processuais, todavia, restando ambas verbas com exigibilidade suspensa por força da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004854-96.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

No ofício de ID 33840881 foi determinado ao empregador do executado que realizasse descontos em sua folha de pagamentos e depositasse os valores no processo até a integralização de R\$ 5.592,62 que representavam a dívida atualizada na época.

Posteriormente, conforme certidão da CPE em ID 57359363 vieram aos autos 8 depósitos de R\$ 699,07 que somados totalizam a dívida exequenda, sendo que o exequente já levantou esses valores.

Assim, conclui-se que a dívida já foi satisfeita pelo que declara-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Pague o executado as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da conta judicial 2848 / 040 / 01726572-5, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0005607-85.2012.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº
RO5416

EXECUTADOS: RDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME,
MIGUEL SENA FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Sisbajud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via
advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar
bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o
recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016,
para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça
gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de
Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada
para as instituições financeiras Número do Protocolo:
20210001970968 Data/hora do Protocolamento: 23 MAI 2021
15:50 Número do Processo: 0005607-85.2012.8.22.0001 Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA
CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA
FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES
DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/
CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da
Ação: BANCO BRADESCO S A Bloqueio agendado para envio Não
Repetição programada Não RDA COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME10.944.688/0001-11 Valor bloqueado (bloqueio original
e reiterações): R\$ 0,00 SICOOB CREDISUL Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado
Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:50 Bloqueio
de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$
58.729,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 MAI 2021
18:02BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem
Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:50 Bloqueio de Valores
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 58.729,56
(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 MAI 2021 05:16BCO
BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante
Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora
Resultado 23 MAI 2021 15:50 Bloqueio de Valores VALDIRENE
ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 58.729,56 (02) Réu/
executado sem saldo positivo. - 24 MAI 2021 20:09CCR PORTO
VELHO LTDA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante
Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora
Resultado 23 MAI 2021 15:50 Bloqueio de Valores VALDIRENE
ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 58.729,56 (98) Não-
Resposta - 26 MAI 2021 06:02 26 MAI 2021 10:13 Bloqueio de
Valores (cancelamento) VALDIRENE ALVES DA FONSECA
CLEMENTELE R\$ 58.729,56 Não enviada R\$ 0,00 -BCO BRASIL
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021
15:50 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA
CLEMENTELE R\$ 58.729,56 (02) Réu/executado sem saldo
positivo. - 25 MAI 2021 19:12 MIGUEL SENA FILHO628.735.202-72

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 SICOOB
CREDISUL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante
Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora
Resultado 23 MAI 2021 15:50 Bloqueio de Valores VALDIRENE
ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 58.729,56 (00) Resposta
negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou
possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável
sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos
ativos. - 25 MAI 2021 08:24BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado
Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:50 Bloqueio
de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$
58.729,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 MAI 2021
05:06BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz
Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/
Hora Resultado 23 MAI 2021 15:50 Bloqueio de Valores VALDIRENE
ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 58.729,56 (00) Resposta
negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou
possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável
sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos
ativos. - 24 MAI 2021 20:08CCR PORTO VELHO LTDA Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo
Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021
15:50 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA
CLEMENTELE R\$ 58.729,56 (98) Não-Resposta - 26 MAI 2021
06:02 26 MAI 2021 10:13 Bloqueio de Valores (cancelamento)
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 58.729,56
Não enviada R\$ 0,00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043549-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDNY DE LIMA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO
SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA -
RO0001163A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
MG44698-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 7000259-49.2021.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB
nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO,
OAB nº RO2969

EXECUTADO: ROBSON DE SOUZA MOTA EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

Infojud negativo (endereço localizado é o da inicial).

Renajud positivo.

Sisbajud positivo.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de MANDADO (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, cite-se por Edital, no prazo de 20 dias, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

4- Cumprido o item 3, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Requisição de Informações

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210001971003 Data/hora do Protocolamento: 23 MAI 2021 16:05 Número do Processo: 7000259-49.2021.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S S LTDA Informações Solicitadas Endereços ROBSON DE SOUZA MOTA386.453.602-25 Saldo total: R\$ 0,00 BCO ITAUCARD Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R BORGES MEDEIROS 9728 MARIANA 07681356PORTO VELHO RO

- 25 MAI 2021 09:39BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 - - 25 MAI 2021 22:02BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 AROEIRA 5816 COHAB 76808020PORTO VELHO

AV PINHEIRO MACHADO S N CENTRO 78902100PORTO VELHO
R BORGES DE MEDEIROS 9728 MARIANA 76813564PORTO VELHO

- 25 MAI 2021 05:26BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações

existentes na instituição. - AV BRASILIA N 2126 CENTRO. BAIRRO CEP 78901700

00000000

00000000

- 25 MAI 2021 06:31CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - BRASILIA 2126 PORTO VELHO RO78900000

R BRASILIA 2126 PORTO VELHO RO76804098

R BRASILIA 2126 PORTO VELHO RO76804098

- 25 MAI 2021 15:31BCO ITAULEASING Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R BORGES MEDEIROS 9728 MARIANA 07681356PORTO VELHO RO

- 25 MAI 2021 09:39BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 AV BRASILIA, BAIRRO CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP 78901-700

AV BRASILIA, BAIRRO CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP 78916-800

AV. BRASILIA S N, BAIRRO CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP 78900-970

- 25 MAI 2021 05:43NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA BRASÍLIA 2126 - TUCUMANZAL PORTO VELHO - RO 76804490 BRASIL
RUA AROEIRA 5816 - COHAB PORTO VELHO - RO 76808020 BRASIL

- 25 MAI 2021 17:37NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA BRASÍLIA 2126 - TUCUMANZAL PORTO VELHO - RO 76804490 BRASIL
RUA AROEIRA 5816 - COHAB PORTO VELHO - RO 76808020 BRASIL

- 25 MAI 2021 17:23BCO FIAT Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R BORGES MEDEIROS 9728 MARIANA 07681356PORTO VELHO RO

- 25 MAI 2021 09:39BCO ITAUCRED Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R BORGES

MEDEIROS 9728 MARIANA 07681356PORTO VELHO RO
 - 25 MAI 2021 09:39ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo
 Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços
 Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI
 2021 16:05 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA
 FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES
 DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as
 informações existentes na instituição. - R AROEIRA 5816 COHAB
 07680802PORTO VELHO RO
 - 25 MAI 2021 09:39

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0017692-69.2013.8.22.0001
 EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA ADVOGADOS DO
 EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA, OAB nº MG98981,
 ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, OAB nº MG72065, STENIO
 CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930
 EXECUTADO: LUA DOS SANTOS LOPES EXECUTADO SEM
 ADVOGADO(S)

Cédula de Crédito Bancário
 Execução de Título Extrajudicial
 SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial
 ajuizada por EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA em face
 de EXECUTADO: LUA DOS SANTOS LOPES

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.
 É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes
 em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem
 imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos
 processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a
 desistência da ação só produzirá efeitos após homologação
 judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para
 os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil
 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução
 de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma
 legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da
 preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado
 para esta data.

Defiro o desentranhamento da cédula de crédito bancário que se
 encontra no processo físico, mediante substituição por cópia.

O autor comprovou o pagamento da taxa de desarquivamento,
 tendo em vista se tratar de processo físico.

Autorizo o desentranhamento da cédula de crédito bancário.

1- Encaminhe-se e-mail para Central de Atendimento (pvhca@
 tjro.com) solicitando o desarquivamento dos autos e conseqüente
 desentranhamento do título (cédula de crédito bancário) em favor
 do credor.

À CPE para providências.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7013211-94.2020.8.22.0001

Agência e Distribuição

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO
 LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA
 FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: MARIA JOSE LOPES RIBEIRO EXECUTADO SEM
 ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s)
 endereço(s). Minuta a seguir.

Infojud positivo.

Sisbajud negativo, endereço localizado é o mesmo da inicial.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s)
 onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora
 comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso
 de MANDADO (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços,
 a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser
 realizada a diligência, considerando que para cada carta será
 cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/
 penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender
 do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, cite-se por Edital, no prazo
 20 dias, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

4- Cumprido o item 3, envie os autos à Defensoria Pública para
 atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Requisição de Informações

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas
 e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo:

20210001971090 Data/hora do Protocolamento: 23 MAI 2021
 16:34 Número do Processo: 7013211-94.2020.8.22.0001 Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA
 CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES
 DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE

GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação
 Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/
 Exequente da Ação: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA Informações Solicitadas Endereços MARIA JOSE LOPES
 RIBEIRO650.257.412-20 Saldo total: R\$ 0,00 PICPAY SERVICOS

S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante
 Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/
 Hora Resultado 23 MAI 2021 16:34 Requisição de Informações

VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado
 por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida
 considerando as informações existentes na instituição. - Usuário

possui conta limitada informação de endereço não é obrigatória
 - 25 MAI 2021 10:58BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo

de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação
 de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:34

Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA
 CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS

SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações
 existentes na instituição. - R DA LUA 360 CASA FLORESTA

BAIRRO FLORESTA CEP 76806460 PORTO VELHO RO
 DA LUA 360 FLORESTA BAIRRO FLORESTA CEP 76806460

PORTO VELHO RO
 00000000

- 25 MAI 2021 06:31CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/
 Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo

Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23
 MAI 2021 16:34 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES

DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE
 GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando

as informações existentes na instituição. - R DA LUA 360 PORTO

VELHO Centro BARRA DO RIBEIRO RO76806460
R DA LUA 360 PORTO VELHO Centro BARRA DO RIBEIRO
RO76806460

- 25 MAI 2021 15:31BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de
Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação
de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:34
Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA
CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS
PEREIRA) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as
informações requisitadas. --- 25 MAI 2021 00:10NU FINANCEIRA
S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante
Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/
Hora Resultado 23 MAI 2021 16:34 Requisição de Informações
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado
por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (35) Cumprida
considerando as informações existentes na instituição (cliente
inativo ou não cliente). - RUA DA LUA 360 - FLORESTA PORTO
VELHO - RO 76806460 BRASIL

- 25 MAI 2021 17:37NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação
de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:34
Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA
CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS
SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações
existentes na instituição. - RUA DA LUA 360 - FLORESTA PORTO
VELHO - RO 76806460 BRASIL

- 25 MAI 2021 17:23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010062-
61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MAICSON CAVALCANTE PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB
nº RO1247

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES, OAB nº PR4778

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Ante a certidão de ID 58113126 verifico que houve equívoco na
expedição do ofício quanto ao valor devido ao credor.

Explico, consoante determinado na DECISÃO de ID 54940472,
o crédito do autor equivale a R\$ 4.872,37 devidamente corrigido
e acrescido de juros a partir de 25/05/2017, o credor atualizou o
crédito que foi homologado pelo juízo.

Sendo assim, o montante devido ao credor, já atualizado, perfaz
a quantia de R\$ 7.395,04, o remanescente deve ser devolvido ao
requerido.

1- Portanto, com urgência recolha-se o ofício de ID 57486778, vez
que contém valor equivocadamente, devendo a CPE entrar em contato
com a Caixa Econômica Federal, via telefone, preferencialmente
ou por e-mail, para que não transfira o valor e inutilize o ofício.

2- Uma vez recolhido do ofício, expeça-se novo com o valor correto,
qual seja, R\$ 7.395,04 para o autor, devendo o remanescente
permanecer em conta.

3- Assim que transferidos os valores, o remanescente deverá
ser transferido para o requerido para a conta indicada no ID
44209316.

Cumpra-se.

Após, intime-se para pagamento das custas e nada pendente,
arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009538-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO PINHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA -
RO0002036A

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045825-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES
FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: CELIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025371-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. D. O. P.

Advogado do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA -
RO6458

RÉU: DIGICURSOS INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex,
8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho -
RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043071-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
 RÉU: Energisa
 Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO
 - PB15013
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57944114, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7045185-52.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAIMUNDO AGACIR MOREIRA NETO
 Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
 RÉU: Energisa
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047586-24.2020.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
 RÉU: REGINALDO SOARES FERREIRA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031394-55.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7012070-06.2021.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 RÉU: DORALICE DE SOUZA RODRIGUES
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021859-29.2021.8.22.0001
 AUTOR: GLAUCIA GRIGER KAISER
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: WANDA ALMEIDA DE MORAES BULLER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Caução depositada e custas iniciais recolhidas.

Defiro o pedido de Id 57647776.

1- Nos termos do artigo 297 do CPC, cumpra-se a determinação de Id 5742655, com a notificação ao cartório para a baixa do protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e documentos, conforme apontamento de n. 1098067, protesto lavrado em 18 de outubro de 2019, do livro 2403, folha 155, termo 564198, título de n.0000029, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), apresentado pela requerida em desfavor da parte autora. Os emolumentos deverão ser arcados pela parte autora, sem prejuízo de eventual ressarcimento pela ré.

2- No mais, cumpram-se as demais determinações constantes na referida DECISÃO, com a consequente citação da ré.

3- Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7020794-96.2021.8.22.0001

AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE

CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES, OAB nº RO9639

RÉU: SG ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Acolho a competência.

Custas pagas (1%).

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

Sendo a conciliação infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do MANDADO inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Realizada a audiência e sendo negativa a composição, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das

custas iniciais remanescentes (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

6- Após o cumprimento do item 5, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

7- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

8- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: SG ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ - Av. Lindolfo Monteiro, 2019 - Horto Florestal, Teresina – PI - CEP: 64052- 810; ou

- Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, n. 551, 3º Andar, Centro, Niterói/RJ - CEP: 24030-127;

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003885-16.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 2.019,16

DECISÃO

Considerando a ausência de outros bens, defiro o pedido da parte credora quanto à pesquisa ao sistema INFOJUD e, por consequência, autorizo a quebra do sigilo fiscal.

Registro que a pesquisa será realizada com base nos dados econômico-fiscais de pessoa jurídica ativas prestados via "ECF", que desde 2015 substituiu a DIPJ.

INFOJUD NEGATIVO. Não constam declarações entregues pela parte executada no exercício de 2017 (último disponível pra consulta). Minuta abaixo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho , 25 de maio de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7038131-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO

VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLDA

MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JULIANE ALVES FONSECA EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Duplicata, Despesas Condominiais ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de EXECUTADO: JULIANE ALVES FONSECA, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo, contudo, é dever da parte autora atualizar seu endereço nos autos, portanto, válida a intimação.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7001826-52.2020.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

Monitória

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ADVOGADO

DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº

RO6020

RÉU: RAIMUNDO FERRAZ DE OLIVEIRA RÉU SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos autos verifiquei que foram realizadas pesquisas de endereço pelo juízo por meio dos sistemas, Siel, Infojud e Sisbajud, todas infrutíferas.

Pois bem, considerando que o autor pagou taxa para pesquisa juds, realizarei pesquisa pelo sistema Renajud, restando esgotadas as pesquisas pelos sistemas conveniados.

Renajud negativo.

1- Sendo assim, cite-se por Edital, no prazo de 20 dias, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

2- Cumprido o item 1, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008597-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58084204 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2021 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7025076-80.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCINEUDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO7491

RÉU: CLAUDETE ROCHA MACHADO

DESPACHO

Custas pagas (1%).

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

Sendo a conciliação infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do MANDADO inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Realizada a audiência e sendo negativa a composição, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais remanescentes (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

6- Após o cumprimento do item 5, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

7- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

8- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CLAUDETE ROCHA MACHADO, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF nº 279.802.601-63, residente e domiciliada na Rua Brasília, nº 3062, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-070, em Porto Velho – RO

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011835-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: B. D. A. S. -. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: IRACEMA SABINO CRUZ, FAGNER SABINO DA COSTA, IRACEMA SABINO CRUZ & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 252.778,05

DESPACHO

Conquanto o bem que pretende a penhora tenha sido dado em garantia pelo executado, por cautela, determino que o exequente junte certidão de inteiro teor atualizada.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7025570-42.2021.8.22.0001
Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: AIRLE MACELE PEREIRA PIMENTEL

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) se manifestar sobre a cobrança dos créditos representados nos boletos com vencimento em 30/04/2016 e 10/05/2016, (há mais de 5 anos da distribuição da ação), considerando a ocorrência de possível prescrição (art. 10 do CPC);

b) adequar o valor da causa para corresponder ao crédito atualizado do crédito não prescrito (boleto com vencimento em 10/06/2016) e apresentar novo cálculo de atualização do crédito;

c) comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes ao crédito não prescrito.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7023308-90.2019.8.22.0001

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: GLENDA MAGALHAES DOS SANTOS RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Adimplemento e Extinção ajuizada por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de RÉU: GLENDA MAGALHAES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo, contudo, é dever da parte autora atualizar seu endereço nos autos, portanto, válida a intimação.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003852-57.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: DAIANE CARVALHO FERRAZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de Transação ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: DAIANE CARVALHO FERRAZ.

A tentativa de citação foi infrutífera (48620745).

A parte autora foi intimada, via advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito e ficou inerte (57350695).

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC.

Sem custas finais.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7018627-09.2021.8.22.0001

AUTOR: BIANCA SCHUINDT DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES,
OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº
RO8169

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

Recebo a emenda (57948746).

1- Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.

11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 25 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7002316-40.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FROTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL em face de EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FROTA DA SILVA .

Antes da citação, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 56731332).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 56731332) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7002443-75.2021.8.22.0001
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: GUILHERME AUGUSTO CAVICHIOLI
DECISÃO

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão que AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A endereça a RÉU: GUILHERME AUGUSTO CAVICHIOLI.

O pedido liminar foi deferido e o veículo apreendido.

O requerido juntou contestação, pugnou pela gratuidade judiciária, revisão das cláusulas contratuais e em tutela de urgência requer a restituição do veículo, também apresentou proposta de acordo.

Os autos vieram conclusos.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária não vieram aos autos comprovante de hipossuficiência. Ademais, constam dos autos que o requerido realizou contrato com o autor de grande monta, com pagamento de parcelas R\$ 1.473,53, portanto, não vislumbro a hipossuficiência alegada e indefiro o pedido de gratuidade formulado.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, em seus argumentos o requerido relata não haver constituição de mora em razão de abusividade dos encargos contratuais, vício de consentimento, dado o autor ser semianalfabeto.

Conforme se vê do artigo 300 do CPC, para ser concedida a tutela antecipada, necessário a prova inequívoca da alegação, entendida esta, como situação a respeito da qual, não mais se admite qualquer discussão, o que não é o caso dos presentes autos.

A admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda sua pretensão de MÉRITO e, conforme se vê do objeto imediato, dependentes de instrução probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

Contudo, considerando a proposta de acordo formulada pelo requerido, fica intimado o autor para manifestação.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009107-57.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE ARAUJO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0017410-31.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457

EXECUTADO: DANIEL PAULO CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, DA EMISSÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA ID. 58086338.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013849-93.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Execução Contratual

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

EXECUTADO: JOAO FERNANDES MARTINS DA ROCHA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

A parte credora requer a execução de SENTENÇA proferida nos autos n. 7033978-95.2016.8.22.0001, o qual tramitou de forma eletrônica no PJE.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho- RO, 25 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009747-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MOACIR DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ORLENILDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Valor da causa: R\$ 45.100,00

DESPACHO

Considerando o pedido das partes, designe-se audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033245-90.2020.8.22.0001

AUTOR: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: JAIROFRAN CARVALHO DE SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.600,00

DESPACHO

Considerando o acordo realizado, não há incidência das custas finais.

Arquiem-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7030040-87.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE FARIA, CPF nº 01290851115, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, CASA 13 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EMBARGADO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por MARCO ANTÔNIO DE FARIA em face de BANCO BRADESCO S/A, no qual se insurge contra o crédito executado nos autos n. 7036959-29.2018.8.22.0001, em trâmite neste juízo.

No processo mencionado, a parte embargada postulou a execução de parte do crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro n. 351/580098, celebrado em 28.11.2016, no valor total de R\$ 307.501,85, cujo valor em aberto seria de R\$ 138.447,24 (valor da causa da ação principal).

Citada, a parte executada propôs os presentes Embargos à Execução, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos principais pois deixou de integrar o quadro societário da ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, devedora principal, em 23/04/2018.

Requeriu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais até que o valor incontroverso seja apurado pelo setor de Contadoria, e também a determinação ao embargado para apresentar os extratos referentes ao contrato em análise, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, por fim, que a Embargada se abstenha de fornecer informações sobre o débito discutido à Central de Riscos do Banco Central do Brasil.

No MÉRITO, alegou onerosidade excessiva, postulou a declaração de nulidade da cláusula de capitalização de juros diária, o reconhecimento da exorbitância dos juros remuneratórios e de comissão de permanência, cobrança abusiva no período de normalidade contratual. Juntou laudo de perícia contábil para fundamentar suas alegações de que, na realidade, teria crédito perante a instituição embargada no valor de R\$ 97.383,63. Postulou a declaração de nulidade das cláusulas impugnadas e para que seja o embargado condenado à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, extinguindo-se a execução pelo abatimento dos valores.

Com a petição vieram documentos.

Comprovante de recolhimento de custas pelo embargante (Id 29637376)

Indeferido o pleito de efeito suspensivo (Id 32450931).

Em impugnação aos embargos, a embargada explica que a cédula de crédito bancário objeto da ação principal contém os elementos legais para o procedimento, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade. Não fez impugnação expressa ao laudo de perícia contábil juntado pelo autor.

A requerida alega a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais ante a ausência de abuso, de cláusulas ilegais ou de situações excepcionais/extraordinárias que obriguem à revisão contratual. Não reconheceu excesso de execução, já que até o vencimento da dívida foram aplicados os encargos livremente contratados entre as partes, e, após o vencimento, somente correção monetária pelo índice INPC, juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual de 2%, até a data do ajuizamento da ação, resultando no valor de R\$ 138.447,24. Não houve impugnação específica ao laudo de perícia contábil juntado pelo autor. (Id 32594604)

A requerida não juntou documentos.

Intimadas para produção de provas, o embargante requereu que o laudo pericial que juntou nos autos seja recebido como prova do juízo, e, subsidiariamente, que fosse determinada a realização de nova perícia contábil. (Id 33300964)

Foi determinada a realização da prova mencionada, com honorários pelo banco requerido no Id 37655957, que apresentou embargos de declaração se insurgindo contra a determinação de pagamento

de honorários periciais porque a produção da prova foi postulada pela parte contrária. (Id 37847136).

Intimada, a parte autora se manifestou no sentido de que o caso configura relação de consumo entre pessoa física hipossuficiente (parte autora) e banco, e que havia sido deferida a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido, portanto, os custos da produção da prova. (Id 38087631)

Em DECISÃO interlocutória, foram acolhidos os embargos de declaração e determinado o recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, considerando que a relação jurídica entre as partes não é de consumo e que não houve inversão do ônus da prova no curso dos autos. (Id 40642211)

O autor indicou assistente técnico (Id 40926626) e formulou quesitos. (Id 45173447)

Depósito feito pela parte autora da primeira parcela dos honorários do perito, no valor de R\$ 1.750,00. (Id 50853878)

Foi realizado o depósito da primeira metade do valor dos honorários periciais no Id 50853878 e da segunda metade no Id 52584376)

Laudo pericial juntado aos autos. (Id 52415110)

Autor manifestou concordância com o laudo pericial (id 52584368).

O embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame da preliminar arguida da inicial.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

O autor arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para a ação de execução (autos n. 7036959-29.2018.8.22.0001) porque alega que na data de 23/04/2018 deixou de integrar o quadro societário da devedora principal ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR - ARES. Juntou cópia da alteração do contrato social do Id 28966099.

A preliminar arguida não merece prosperar, pois remanesce por dois anos a responsabilidade do sócio retirante por débitos da pessoa jurídica contraídos enquanto integrava o quadro societário, nos termos do artigo 1.003, do Código Civil. In verbis:

Art. 1.003, CC. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

O contrato de mútuo foi pela pessoa jurídica ARES com o banco embargado enquanto o oponente/embargante era sócio (em 28/11/2016 – cédula de crédito bancário no Id 28966097, pág. 9), sendo que ação de execução foi ajuizada em 13/09/2018, poucos meses após sua retirada.

Ademais, pontua que o embargante figura no contrato de mútuo na condição de avalista, e esse instituto faz com que o garante se obrigue pessoal e autonomamente a pagar a dívida firmada nas mesmas condições do devedor principal, caso haja inadimplência. Nos termos do artigo 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

Ante o exposto, por não ter transcorrido o lapso temporal de 02 anos, entendo que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação principal.

Em face da inexistência de outras preliminares ou questões processuais pendentes, e considerando que as provas documentais juntadas aos autos se mostram suficientes para o julgamento, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre possível excesso na execução advindo de cláusulas que o embargante afirma serem arbitrárias e que se referem à capitalização de juros diária, ao reconhecimento da exorbitância dos juros remuneratórios e de comissão de permanência, e à cobrança abusiva no período de normalidade contratual.

Quando da oposição dos embargos, o embargante/executado instruiu a inicial com cópia de perícia contábil particular no Id 28966089, em que foi apurada a existência de crédito, em seu favor, no valor de R\$ 97.383,63.

A prova pericial contábil produzida em juízo, entretanto, apresentou CONCLUSÃO diversa (Id 52415110). Vejamos.

Em resposta ao quesito 1 do juízo, o perito respondeu que restam 08 (oito) parcelas a serem adimplidas, no valor de R\$19.350,67 cada.

Em resposta ao quesito 2 do juízo, sobre a existência de algum saldo contratual em favor do embargante, esclareceu que não há qualquer saldo. Porém, fez constar uma observação sobre a capitalização da tabela PRICE, que utiliza de juros compostos capitalizados mensalmente. O perito afirmou que:

Entretanto, é necessário esclarecer, que segundo o doutrinador Wilson Alberto Zappa Hoog, o sistema Price é o método onde, a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), elabora-se um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, considerando o termo vencido, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital.

A mera presença do fator de capitalização $(1 + i)^n$ na fórmula de cálculo do valor da prestação é o suficiente para concluir que há capitalização composta na aplicação da tabela Price, vez que, a exponencialização no número de período, representado pela taxa "i" elevada ao número de período "n" (i^n) tem o efeito de fazer incidir juros cumulativos, caracterizando anatocismo.

[...]

De outra forma, a não cumulação de juros sobre juros, vedação ao anatocismo, requer a aplicação do método de amortização a juros simples, implicando na incidência da taxa de juros sobre o período integral uma vez apenas, por meio da fórmula Taxa de juros simples, o produto da taxa de juros pelo número de meses ($i \times n$).

Para fim de breve apreciação apresenta-se quadro comparativo do efeito da potencialização do período $(1+i)^n$ em oposição a incidência de juros simples ($i \times n$), em meses, ambos com a mesma taxa de juros e mesmo período de amortização.

Matematicamente, considerando uma taxa de juros de 1% ao mês durante um período de 180 meses, a diferença é 319,58% (trezentos e dezenove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento).

[...]

Isto posto, reafirma-se a CONCLUSÃO anterior, qual seja, considerando as condições pactuadas em contrato celebrado entre as partes, ou seja, reconhecendo-se a validade do sistema de amortização francês (Price), pode-se afirmar que o Embargante não possui qualquer saldo contratual. Entretanto, a amortização por meio do sistema francês (Price) implica, necessariamente, em utilização de juros compostos capitalizados mensalmente, verdadeiro anatocismo.

Desse modo, a amortização por meio do sistema francês (Price) implica, necessariamente, na utilização de juros compostos capitalizados mensalmente, o que caracteriza anatocismo, e é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ao terceiro quesito do juízo, respondeu que as demais taxas e encargos estão de acordo com o que foi pactuado em contrato.

Aos quesitos formulados pelo embargante, o perito identificou

equívocos do assistente técnico "ao não adicionar ao montante financiado os valores contratados a título de encargos da operação de crédito, segregados em tarifas bancárias⁸ e tributo⁹, encargos estes que somados ao principal financiados totalizou R\$ 307.501,85".

Ao final do laudo técnico, o doto apresentou recálculo do valor do financiamento sem a incidência de anatocismo, utilizando para tal fim o método de amortização a juros simples (MAJS) permanecendo as demais condições contratadas, e apurou a existência de débito remanescente no valor de R\$ 33.349,63.

Esclareceu, ainda, que esse método é conhecido como sistema hamburguês e representa uma opção matemática para o cálculo do valor das prestações de um financiamento, capital mais juros apropriados de forma simples, portanto, em observância ao art. 4º do Decreto 22.626/1933.

Pelo sistema hamburguês, após o pagamento da 16ª prestação, o saldo devedor do embargante seria de R\$ 106.190,64, o que implica em redução de R\$ 26.271,58 em seu favor.

Explicou que o Embargante teria os juros reduzidos, apenas nas 16 primeiras prestações, em R\$ 71.840,66, bem como teria amortizado um montante maior do empréstimo em R\$ 29.961,60.

Assim, ao quitar a 16ª prestação, o Embargante, caso fosse utilizado o método de amortização a juros simples (MAJS), teria pago à Embargada o montante de R\$ 267.731,61 a título de prestações, ou seja, uma redução em seu ônus financeiro no montante de R\$ 41.879,05.

No item 17 do laudo, lê-se que: "o saldo residual devido pela Embargante à Embargada ao final da quitação da 16ª prestação, após recálculo das prestações no método de amortização a juros simples (MAJS) era de R\$ 106.190,64 (cento e seis mil cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos)".

Prossegue o item 18: "Em se expurgando os efeitos do anatocismo sobre as parcelas pagas pela Embargante, apurou-se que a mesma teria pago indevidamente o montante de R\$ 41.879,05 (quarenta e um mil oitocentos e setenta e nove reais e cinco centavos). Desta feita, o produto da subtração do valor pago indevidamente do saldo devedor apurado resulta em um saldo residual em desfavor da Embargante no valor de R\$ 64.311,59 (sessenta e quatro mil trezentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

Considerando ainda, desde que reconhecida a existência de anatocismo no sistema da tabela Price contratado e a anuência judicial pela aplicação da metodologia desamortização a juros simples (MAJS), cumulada com a concessão da repetição de indébito, o saldo residual em desfavor do Embargante será reduzido para R\$ 22.432,54, conforme item 19 do laudo técnico.

Ao final do laudo pericial, no item 21, o perito apurou que o valor da dívida do Embargante perante a Embargada, recalculada por meio do método de amortização a juros simples (MAJS), descontado da repetição do indébito, atualizado até 30.11.2020 é de R\$ 33.349,63, montante que entendo deva reger a execução em curso nos autos n. 7036959-29.2018.8.22.0001, que trata da execução do débito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por MARCO ANTÔNIO DE FARIA em face de BANCO BRADESCO S/A, para reconhecer o excesso de execução de R\$ 105.097,61, restando saldo devedor de R\$ 33.349,63, o qual deve reger a execução nos autos principais.

Face à sucumbência mínima, condeno a REQUERIDA BRADESCO S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor reconhecido em excesso de execução. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários, desde logo.

Translade-se cópia desta SENTENÇA aos autos de execução nº 7036959-29.2018.8.22.0001, após o trânsito em julgado.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013228-65.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: WINSOFT LTDA - ME, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822

EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, BRUNA DA SILVA PAZ MIRANDA, OAB nº RO6722L, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

Valor da causa: R\$ 25.416,01

DESPACHO

Junte o credor planilha de débito atualizada e, após, conclusos para pesquisa juds.

Custas da diligência pagas.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065134-04.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

EXECUTADO: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, boleto juntado no ID 58094768. A parte deverá atentar-se a data de vencimento do boleto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016977-34.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA - MT17000, ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA - MT3546

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA - MT17000, ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA - MT3546

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o endereço para expedição/remessa de ofício para o DETRAN/SP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019300-36.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: JOSE SIQUEIRA DE MORAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039909-40.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER FRANCISCO DEDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTOR: VALTER FRANCISCO DEDA move em face de RÉU: Energisa.

A parte executada juntou comprovante de pagamento do crédito.

A parte credora concordou com o pagamento; requereu expedição de alvará e a extinção do feito.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Deixo de condenar a parte executada em custas finais, pois já realizou o seu pagamento quando da SENTENÇA homologatória de acordo.

1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta DECISÃO. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Custas finais já pagas.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748254-8, Saldo: R\$ 3.537,13

FAUSTO SCHUMACHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 3.550,08

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004030-35.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056,

JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023611-70.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A move em face de RÉU: Energisa.

A parte executada juntou comprovante de pagamento do crédito.

A parte credora requereu a liberação dos valores indicando as respectivas contas para transferência.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Deixo de condenar a parte executada em custas finais, pois já realizou o seu pagamento quando da SENTENÇA homologatória de acordo.

1- Autorizo, via OFÍCIO ELETRÔNICO, que a parte exequente e sua advogada, receba o valor depositado. O valor um pouco a maior que ora se determina a transferência em favor da advogada diz respeito a diferença de atualização.

2- Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.

P.R.I. Cumpra-se.

OFÍCIO ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748504-0, Saldo: R\$ 8.259,71, Intuição Financeira:

Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748504-0, Saldo: R\$ 8.259,71

DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CPF/CNPJ: 80127100059, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:, LIBERTY SEGUROS S/A, CPF/CNPJ: 61550141000172, Instituição Financeira:,

Agência:, Nº da Conta:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 7.522,52 LIBERTY SEGUROS S/A 61550141000172

1748504 - 0 Sim (341) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 08451-6

EditarExcluir R\$ 767,12 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 80127100059 1748504 - 0 Sim (033) / (001) Corrente Pessoa Física / 01000023-1

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034503-38.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: KISSIA OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054139-24.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012519-93.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria do Carmo Xavier da Silva e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005262-17.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL TRINDADE PEREIRA LUCAS e outros (18)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019199-31.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PLANTEL REPRESENTACAO E ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921

Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO001088A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais FINAIS pro-rata nas seguintes proporções: 1/5 para a parte autora e 4/5 para as requeridas nos termos da SENTENÇA ID 11221634 (pág. 33/100).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035027-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MELQUIZEDEC JERONIMO DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041380-62.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELIA ROCHA DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: LEYNNER JANDER RODRIGUES SILVA, ELITE COMERCIO VAREJISTA DE CELULARES E ELETRONICOS EIRELI - ME RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação da requerida por sua representante legal Leynner Jander.

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

Infojud positivo.

Renajud negativo. (não há veículos cadastrados).

Sisbajud positivo.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de MANDADO (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, cite-se por Edital, no prazo de 20 dias, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

4- Cumprido o item 3, envie os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Requisição de Informações

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210001970897 Data/hora do Protocolamento: 23 MAI 2021 15:23 Número do Processo: 7041380-62.2018.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juizo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ZELIA ROCHA DE ARAUJO Informações Solicitadas Endereços LEYNNER JANDER RODRIGUES SILVA029.221.901-61 Saldo total: R\$ 0,00 PICPAY SERVICOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - Usuário possui conta limitada informação de endereço não é obrigatória - 25 MAI 2021 10:58BANCO XP S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS

SANTOS PEREIRA) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 25 MAI 2021 20:09BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 RUA B3 0 QUADRA 10 LOTE 12 VILA REDENCAO 74845040 GOIANIA GO

RUA B3 0 QUADRA 10 LOTE 12 VILA REDENCAO 74845040 GOIANIA GO

- 25 MAI 2021 04:25BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 R B3,0 Quadra 10 Lote 12 - Vila Redenã ã o - Goiã nia - GO - 74845040

- 25 MAI 2021 22:02BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - 5 559 SET CENTRAL BAIRRO SETOR CENTRAL CEP 74025040 GOIANIA GO

5 559 SET CENTRAL BAIRRO SETOR CENTRAL CEP 74025040 GOIANIA GO

00000000

- 25 MAI 2021 06:31CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA B3 QD 10 LT 12 00000000 VILA REDENCAO GOIANIA GO74845 0040

b3 quadra 10 lote 12 00000000 zona sul vila redencao GOIANIA GO74845 4040

- 25 MAI 2021 15:31XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - R B3 S N Q 10 L12 VILA REDENCAO GOIANIA - GO 74845-040

- 25 MAI 2021 20:13BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 25 MAI 2021 00:10NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA B 3 0 QUADRA 10 LOTE 12 - VILA REDENÇÃO GOIÂNIA - GO 74845040 BRASIL

- 25 MAI 2021 17:37NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS

SANTOS PEREIRA) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RUA B 3 0 QUADRA 10 LOTE 12 - VILA REDENÇÃO GOIÂNIA - GO 74845040 BRASIL

- 25 MAI 2021 17:23ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:23 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. - - - 24 MAI 2021 23:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011435-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: ANTONIO PORTELA DE AGUIAR - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro as pesquisas solicitadas.

RENAJUD negativo (sem veículos). Segue minuta.

Sisbajud negativo.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD negativo, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Segue minuta.

1- Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

2- Decorrido o prazo e não havendo requerimento do credor, arquite-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo:

20210001971036 Data/hora do Protocolamento: 23 MAI 2021 16:15 Número do Processo: 7011435-59.2020.8.22.0001 Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES

DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/

Exequente da Ação: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Bloqueio agendado para envio Não

Repetição programada Não ANTONIO PORTELA DE AGUIAR - EPP14.869.946/0001-01 Valor bloqueado (bloqueio original e

reiteraões): R\$ 0,00 BCO TRIANGULO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:15 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 5.076,60 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 MAI 2021

17:32BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:15 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 5.076,60 (02) Réu/

executado sem saldo positivo. - 24 MAI 2021 20:09ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 16:15 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 5.076,60 (02) Réu/executado sem

saldo positivo. - 25 MAI 2021 20:48Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001751-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, pessoalmente para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20210001970914 Data/hora do Protocolamento: 23 MAI 2021 15:32 Número do Processo: 7001751-13.2020.8.22.0001

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA Bloqueio agendado para envio Não Repetição programada Não MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA 103.249.682-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 426,28 BCO

AGIBANK Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:32 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 915,50 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 MAI 2021 17:35 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:32 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 915,50 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 10,18 25 MAI 2021 05:22 26 MAI 2021 10:06 Transferência de Valor ID: 072021000008018670 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 10,18 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:32 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 915,50 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 49,87 24 MAI 2021 20:09 26 MAI 2021 10:06 Transferência de Valor ID: 072021000008018688 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 49,87 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:32 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 915,50 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 366,23 25 MAI 2021 05:49 26 MAI 2021 10:06 Transferência de Valor ID: 072021000008018696 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 366,23 Não enviada - -BCO BPN Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 23 MAI 2021 15:32 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE R\$ 915,50 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 MAI 2021 17:34

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023065-15.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: MARIA SONIA DE MATOS SILVA ADVOGADO DO RÉU:

REGINA CELIA DA SILVA, OAB nº SP336362

SENTENÇA

Relatório

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de MARIA SONIA DE MATOS SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ter firmado com a ré contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id 42973095).

A tutela vindicada foi deferida (Id 41244406, páginas 1/2).

O bem foi apreendido (Id 48082015).

Citada a ré apresentou contestação com reconvenção (Id. 49671085). Pugnou pela concessão da gratuidade. No MÉRITO, asseverou que o autor inseriu no contrato uma série de encargos não autorizados que onerou extremamente a empresa ré, contribuindo sobremaneira para que a mesma ficasse inadimplente. Questiona as taxas de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, valor acessório/ serviços e seguro de proteção financeira. Refuta a capitalização de juros. Requer a improcedência do pedido inicial e a procedência da reconvenção a fim de declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, em especial aquelas atinentes as taxas de juros, que deverão ser calculados de forma simples (sem capitalização mensal).

Em réplica o autor afirma que o objeto da presente demanda, funda-se única e exclusivamente na retomada do bem em razão da inadimplência do deMANDADO. Discorre sobre o contrato avençado refutando os termos da reconvenção (Id 51196975, páginas 1/16).

O autor apresentou pedido de especificação de provas (Id 52268695).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito ao argumento de que a ré fora intimada por meio da DECISÃO de Id 52594985 a regularizar sua reconvenção e não o fez, e portanto o pedido de reconvenção deverá ser desconsiderado nos autos (Id 55193466).

É o relatório. Decido.

Da fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Do pedido de concessão da gratuidade pela ré

Em análise detida aos documentos que acompanham a contestação, o que se observa é que referida documentação vai de encontro a afirmação da ré.

A ré busca a concessão da gratuidade da justiça, mas de sua qualificação se extrai que se trata de empresária, o que se contradiz com a afirmação de ser pobre na forma da lei.

Não bastasse isso, da declaração de imposto de renda pessoa física, cinge-se que a ré é titular da empresa M S de Matos Silva com 100% das quotas (Id 49671754, pág. 2), não havendo que se falar em concessão da gratuidade.

Do não recebimento da reconvenção:

Tendo em vista o decurso do prazo sem recolhimento das custas da reconvenção, o feito reconvençional deverá ser extinto na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, pois a falta de preparo da reconvenção impede sua análise.

Ressalto que houve a anterior intimação da reconvinte para recolhimento das custas, porém, quedou-se inerte.

Da ação de busca e apreensão

Não obstante a vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual extinguiu as ações cautelares, a presente continuará a ser processada pelas regras do CPC de 1973, nos termos do artigo 1.046, §1º do CPC.

Pois bem.

A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais

Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, considerando as provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela ré (Id. 41156438, páginas 1/6), no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda, a comprovação da constituição em mora da devedora (Id. 41156442, pág. 3), bem como a própria confissão expressa da ré em sua contestação quanto a existência do débito, tenho que a tese autoral deva ser acolhida.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria á ré, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta, como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69.

- o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014) Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja DECISÃO de Id 41244406, páginas 1/2, torno definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Condeno a reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 85, §8º do CPC, bem como em custas e despesas processuais.

Não se registra restrição por meio do Renajud.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 26 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039329-44.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: O. GOVEIA DE MATOS & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES, OAB nº MS5661

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Saliente que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o MANDADO de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044251-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: GRISOSTE FELIX SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 57669442 - Pág. 1.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito

(ID: 57957714 - Pág. 1).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 57669442 - Pág. 1 e seus acréscimos legais.

2. Fica a parte executada intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046593-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVA EMPRESA COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: A R CASTRO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 58060662 e se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009595-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE RIBEIRO DE QUEIROZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010448-21.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOANA D ARC FRANCA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034306-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VOLNEI LAURENTINO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores correspondentes aos honorários periciais.

Aguarde-se manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Intime-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036194-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: REINALDO FIRMINO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

RÉU: BRENDA YAMARA DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

DECISÃO

REINALDO FIRMINO DE LIMA ajuíza ação de revogação de doação em face de BRENDA YAMARA DE LIMA e BRUNA YAMARA DE LIMA, todos já qualificados.

Alega que as rés são suas filhas e que, por ocasião da dissolução de união estável com a mãe das requeridas, o autor passou a ser dono do imóvel localizado na Rua Mário Tavares, nº 5560, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, na cidade de Porto Velho/RO (matrícula nº 19.936). Afirma que em 20/11/2018 doou o imóvel para as requeridas por escritura pública lavrada no 1º Ofício de Notas e Registro Civil desta comarca (livro o 263-E, folha nº 140). Assevera que depois da doação as rés começaram a ter vários conflitos entre si, além de agressões verbais entre a ré Brenda e o autor, resultando em inúmeros boletins de ocorrência policial. Aduz que os problemas familiares com a ré Brenda ocasionaram a mudança dela para Anápolis/GO com as despesas de seu sustento pagas pelo autor, mas em janeiro/2020 a ré Brenda veio a Porto Velho/RO e contratou um advogado para ajuizar a ação n. 7008982-91.2020.822.0001 para que o imóvel doado seja vendido. Aponta que a insistência da ré Brenda em vender o imóvel causa inúmeras discussões entre os familiares, sendo que a ré Bruna concorda com o cancelamento da doação. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a revogação da doação.

DECISÃO INICIAL – Determinado o recolhimento das custas iniciais pelo autor, o que foi feito.

CONTESTAÇÃO – A requerida Brenda impugna a gratuidade da justiça e o valor da causa, indicando que deve ser o valor de mercado do imóvel, assim como suscita preliminar de inépcia da inicial por o pedido não decorrer logicamente da narração dos fatos e também ilegitimidade ativa, pois a doação é irrevogável. No MÉRITO, argumenta que a doação ocorreu por liberalidade do autor e não há provas de qualquer vício/defeito no negócio jurídico. Postula a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

1. Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, pois não foi concedido tal benefício ao autor, assim como a impugnação ao valor da causa, haja vista ser o mesmo valor da causa atribuído ao processo conexo n. 7008982-91.2020.822.0001 ajuizado pela própria ré. Ressalto ainda que o autor recolheu os 2% das custas processuais iniciais sobre tal quantia.

2. Rechaço a preliminar de inépcia da inicial por não vislumbrar qualquer defeito na petição inicial, cuja causa de pedir, pedido e narração fática estão devidamente indicados.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial indica como parte ré a pessoa de Bruna, sem, contudo, que a mesma tenha sido incluída no polo passivo da lide pelo advogado do autor, resultando na ausência de sua citação. Desta forma, determino à CPE a inclusão de BRUNA YAMARA DE LIMA, brasileira, solteira, funcionária pública, RG 657.466 SSP/RO e CPF 531.768.392-00, telefone 99218-9780, no polo passivo da demanda, assim como a expedição de AR de citação dela ao endereço Avenida Calama, s/n, Bairro Planalto, Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.805-401, a qual também poderá se apresentar voluntariamente nos autos para apresentar contestação por ter conhecimento da lide em razão da ação conexa, privilegiando os princípios da economia e celeridade processuais.

4. Em razão do pedido de gratuidade da justiça, determino que a parte requerida Brenda, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, CTPS e CNIS. Deverá também, no mesmo prazo, juntar seus documentos pessoais e comprovante de residência, pois foi acostado apenas a procuração na oportunidade da contestação.

5. Desde já informo que os pontos controvertidos da lide serão fixados pelo juízo e pelas partes de forma conjunta na oportunidade da audiência de instrução una designada para o dia 18 de agosto

de 2021 às 09 horas (link do Google Meet: meet.google.com/wpi-uzve-dcp) e que o ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008853-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. M. N. B.

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040732-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VANA VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Informo o recebimento do Ofício n. 52/2021-NUGEP comunicando a DECISÃO proferida pela Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação referente ao SIRDR n. 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento:

1. O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dessa forma, determino a suspensão do presente feito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intimem-se as partes para que informem se houve nova DECISÃO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042373-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: LUCINEIA CLARA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Considerando que as petições iniciais do presente processo e do processo n. 7042369-34.2019.8.22.0001 são idênticas, conforme já relatado pelo juízo da 2ª Vara Cível (ID: 53233794 - Pág. 1/53233794 - Pág. 3), intimo a parte autora para, no prazo de 10 dias, individualizar o lote objeto do presente feito e o lote objeto dos autos n. 7042369-34.2019.8.22.0001, devendo indicar a área de cada um e informar quais as edificações/benfeitorias encontram-se presentes em cada um deles, inclusive com a juntada de fotos.

Com a resposta, intime-se a parte requerida, e, após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a CPE juntar cópia do presente DESPACHO nos autos n. 7042369-34.2019.8.22.0001.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006545-77.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTORES: EDELSON MARTINS KULL, WIRLEN FERNANDO KULL

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES

ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DECISÃO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357,

CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) quando foi celebrado e quais os termos do contrato verbal firmado entre as partes; b) qual a forma de pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 referente ao CRG/CAMINHÃO/BASCULANTE, Marca FORD/CARGO 2425, ano 2000, placa, JFW 8338; c) qual valor já foi pago pelo requerido; d) se há pendência de pagamento pelo requerido e qual o valor; e) se há pendência de obrigação de fazer pelo autor e no que consiste; f) se houve adiantamento de valores e reforma do curral da propriedade do requerido, por parte do autor; g) se houve dano moral indenizável.

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040711-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Informo o recebimento do Ofício n. 52/2021-NUGEP comunicando a DECISÃO proferida pela Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação referente ao SIRDR n. 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento:

1. O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada

ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dessa forma, determino a suspensão do presente feito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intimem-se as partes para que informem se houve nova DECISÃO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037033-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: SORILANE SILVA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002398-42.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: ROGERIO PAES DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7013408-15.2021.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA - SP275805
 EXECUTADO: RAPHAEL RODRIGUES DE ARAUJO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044013-80.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
 EXECUTADO: MAXSUEL DA SILVA BARROSO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047659-30.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
 RÉU: ORLANDO DOMINGOS FERREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar sobre as respostas da CAERD (ID 58040805) e ENERGISA (ID 57863429) no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7019421-64.2020.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
 EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58103150.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7005436-96.2018.8.22.0001
 Classe: AVARIAS (80)
 REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
 REQUERIDO: SENIVALDO LINO DUTRA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58103128, bem como para informar endereço e dados do 4º Pelotão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a fim de remeter o ofício.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7019482-22.2020.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LAITAM AIRLIENES BRASIL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP0297608A
 EXECUTADO: G. G. D. A. e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
 Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
 INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica FABIO RIVELLI CPF: 126.097.608-41; OAB/RO 6640 INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044449-39.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER
 DINIZ - RO0004389A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: CHARLES COSTA PINTO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038973-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ANTONIO SENA CHAVES, ANDREIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o MANDADO de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): EXECUTADOS: ANTONIO SENA CHAVES, CPF nº 04047877204, ANDREIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO, CPF nº 69278652253. O referido ofício deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas no prazo de 5 dias.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008051-88.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados: MANDADO - cumprimento parcial ID 57144064 e Of. 375/2ºSRI/2021 - NOTA DE EXIGÊNCIA 348/2021 (ID 57816333) - item 1 da nota.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009786-93.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

EXECUTADO: ATILA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003133-12.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIO CHAVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018602-98.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: DIESSICA BARROZO FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca das Certidões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008982-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Alteração de Coisa Comum, Alienação

AUTOR: BRENDA YAMARA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

RÉU: BRUNA YAMARA DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

DECISÃO

1. Exclua-se a petição de ID54172358, pois não se comunica com este feito e tumultua o processo, sendo que a determinação do juízo de "apresentação de contestação" era nos autos n. 7036194-87.2020.8.22.0001 e não nestes.

2. Considerando a impugnação à gratuidade da justiça, determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, CTPS e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico

financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Já houve DECISÃO saneadora (ID53679380), sendo que os pontos controvertidos da lide serão fixados pelo juízo e pelas partes de forma conjunta na oportunidade da audiência de instrução. O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC.

3. Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange à pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 18 de agosto de 2021 às 09 horas a ser realizada por meio do Google Meet para oitiva das partes e suas testemunhas.

3.1. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/wpi-uzve-dcp não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.2. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

3.3. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

3.4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

3.5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.6. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037279-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Cooperativa, Liminar

AUTORES: PAULO CESAR BONADIO FILHO, INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB nº DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

DECISÃO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) qual o motivo da notificação de rescisão contratual encaminhada pela requerida; b) se a rescisão contratual encontra-se prevista no contrato celebrado entre as partes; c) se o autor, pessoa física, possui outra clínica credenciada à requerida; d) se a rescisão contratual inviabilizaria o autor, pessoa física, exercer sua profissão na qualidade de cooperado da requerida; e) se é devido o reajuste.

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7001429-56.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ELIDA IRMGARD EHRHARDT, CPF nº 45888922072, RUA GLAUBER ROCHA 4913, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº RO10426

RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 87376109000106, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, BLOCO A - 22 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº MG205605

DECISÃO

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação com pedido de obrigação de fazer, indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por ELIDA IRMGARD EHRHARDT em desfavor de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

Relatou a parte autora ser viúva do Sr. Romeu Ehrhardt, o qual firmou contrato de empréstimo bancário sob nº 00333253320000260550 com o Banco Santander S/A, contendo uma cláusula de seguro de vida prestamista, de Apólice nº 0008496, firmado com a empresa ré.

Afirmou que em 27/06/2020 o Sr. Romeu faleceu e em face disso a autora pleiteou, junto à ré, o pagamento do seguro prestamista contratado, a fim de quitar o contrato principal firmado pelo ex-marido, bem como o ressarcimento dos valores pagos e excedentes à quantia necessária à quitação.

Porém, relatou que a ré se recusou a pagar o capital segurado contratado, para quitar o contrato principal celebrado pelo de cujus, em que pese ter fornecido todas as informações relativas ao sinistro.

Descreveu que o capital segurado é de R\$ 87.607,83 e que o saldo devedor do contrato principal, na data da propositura da ação era de R\$ 71.300,00.

Historiou que após a ocorrência do sinistro os descontos das parcelas do empréstimo/financiamento continuaram a serem debitados mensalmente na conta corrente nº 01000167-2, agência nº 3253, do Banco Santander de titularidade do de cujus e que por isso a autora vinha realizando o pagamento até o dia do protocolo desta ação.

Aduziu que o sinistrado coberto descrito como "morte qualquer causa" ocorreu e por esta razão deve a seguradora pagar o capital segurado.

Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Alegou ter pago R\$ 36.552,20 de parcelas do contrato principal, após o sinistro, e argumentou que a seguradora deve devolver essa quantia em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

Asseverou ter suportado danos morais em razão da conduta negativa da ré.

Sustentou a necessidade de se conceder a tutela provisória de urgência para sustar o débito das parcelas do contrato principal.

Defendeu a aplicação da inversão do ônus da prova com base no CDC.

Pediu a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos descontos da parcela do contrato principal, a condenação da ré ao pagamento do capital segurado de R\$ 87.607,83; para quitação do empréstimo, a devolução do valor que exceder a quitação, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 73.104,40; correspondente ao dobro das parcelas descontadas após o sinistro e a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00 por indenização por danos morais.

Juntou procuração e outros documentos.

DESPACHO - A parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de comprovar o pagamento do prêmio do seguro (ID n. 53269671).

EMENDA À INICIAL - A parte emendou a inicial informando que o prêmio do seguro é pago juntamente com a parcela do contrato principal.

DESPACHO - A tutela provisória de urgência foi deferida em parte, para determinar a suspensão dos descontos das parcelas do contrato, sob pena multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Determinou-se a designação de audiência inicial de conciliação e citação da parte ré.

CONTESTAÇÃO - A ré juntou contestação (ID n. 57078855).

Levantou preliminar de ilegitimidade ativa. Argumentou que o Sr. Romeu possui duas filhas, conforme certidão de óbito juntada (ID n. 53219357), e que por isso estas devem também figurar no polo ativo da ação, e não somente a genitora, ora parte autora. Detalhou que a autora pediu a devolução do valor que exceder a quitação, razão pela qual todos os herdeiros do de cujus ou a sucessão, representada pelo inventariante, em caso de abertura de inventário, devem integrar o polo ativo da ação.

Afirmou que a autora não tem legitimidade para figurar como autora exclusiva da ação.

Alegou que a necessidade de todos os herdeiros estarem no polo ativo da ação ocorre para que a ré possa se resguardar de futura demanda proposta por eles.

Assim, pediu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO ou a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da ação.

No MÉRITO, afirmou que a empresa solicitou dos familiares do de cujus documentos médicos para que fosse possível fazer a análise da cobertura do sinistro, mas não teve resposta, razão pela qual encerrou o procedimento de análise do sinistro.

Esclareceu que a causa da morte do segurado ("infarto agudo do miocárdio, fibrilação atrial") comporta preexistência anterior à celebração do contrato principal, motivo pelo qual foram solicitados laudo complementar emitido pelo médico que acompanhou o segurado, bem como exames realizados para se fazer o diagnóstico.

Disse que no contrato de seguro há previsão de exclusão de indenização nos casos de morte decorrente de doenças, lesões, acidentes ou sequelas preexistentes, razão pela qual foram solicitados os documentos médicos acima, mas não foram enviados.

Asseverou que na proposta do seguro o segurado afirmou que estava em perfeitas condições de saúde e que não tinha doenças graves nos últimos anos.

Redarguiu o pedido de devolução das parcelas pagas em dobro, porquanto as cobranças não foram indevidas, já que não foi possível fazer a análise do sinistro diante da inércia da autora em enviar os documentos médicos solicitados.

Informou que os descontos das parcelas do contrato principal foram suspensos, em razão do deferimento da liminar.

Contra-argumentou o pedido de indenização por danos morais, pois não houve resistência à indenização, pois a ré solicitou documentos médicos para análise e a autora não atendeu o pedido, razão pela qual a ré não pode ser penalizada por conduta exclusiva da autora.

Insurgiu-se contra o pedido de inversão do ônus da prova.

Ao final pediu a intimação da autora para juntar aos autos os documentos médicos solicitados ou para informar o nome do médico que acompanhou o segurado, a fim de que possa ser expedido ofício.

Após a apresentação do relatório médico e comprovado que razão não assiste à autora, que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Caso não seja o entendimento acima, que a condenação ocorra de acordo com o capital segurado.

Em qualquer circunstância pediu a improcedência do pedido de indenização por danos morais a devolução em dobro das parcelas debitadas.

Juntou procuração e outros documentos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência de conciliação as partes não alcançaram um acordo. (ID n. 57277548).

RÉPLICA - A autora apresentou réplica (ID n. 57552253).

Defendeu o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a conta, onde são debitadas as parcelas do contrato principal, pertence também à parte autora e que esta recebe pensão por morte em razão do falecimento do marido.

No entanto, caso o juízo entenda que as filhas de cujus devam integrar o polo ativo da demanda, requereu a concessão de prazo para poder promover a referida inclusão.

No MÉRITO, afirmou que a ré deixou de comprovar nos autos a exigência, no momento da contratação, de que o segurado fosse desprovido de doença pré-existente para que houvesse o pagamento da indenização.

Alegou também que a ré não justificou o motivo de não ter aceito o laudo médico apresentado pela autora e exigido pela própria ré.

Aduziu que o sinistro coberto consiste em morte por qualquer causa, não podendo ser excluída a indenização em razão desta ou daquela causa.

Reiterou a existência de danos morais, o pedido de inversão do ônus da prova e no MÉRITO a procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa.

A ré levantou preliminar de ilegitimidade ativa. Argumentou que o Sr. Romeu possui duas filhas, conforme certidão de óbito juntada (ID n. 53219357), e que por isso estas devem também figurar no polo ativo da ação, e não somente a genitora, ora parte autora.

Detalhou que a autora pediu a devolução do valor que exceder a quitação, razão pela qual sustentou que todos os herdeiros do de cujus ou a sucessão, representada pelo inventariante, em caso de abertura de inventário, devem integrar o polo ativo da ação.

Afirmou que a autora não tem legitimidade para figurar como autora exclusiva da ação.

Alegou que a necessidade de todos os herdeiros estarem no polo ativo da ação ocorre para que a ré possa se resguardar de futura demanda proposta por eles.

A parte autora é cônjuge viúva não separada judicialmente do segurado falecido, conforme certidão de casamento de ID n. 53218598, de sorte que detém legitimidade ativa para pleitear o pagamento do capital segurado pela empresa ré.

Assim, razão não assiste à parte ré quanto à alegação de ilegitimidade ativa da parte autora, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Todavia, o polo ativo da ação deve ser integrado também pelas filhas do de cujus, as quais são suas herdeiras legais consoante certidão de óbito de ID n. 53219357. Neste sentido, segundo o art. 792 do Código Civil, nos contrato de seguro de pessoa, no qual se encaixa o seguro prestamista objeto destes autos, quando o segurado não indicar um beneficiário, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge e o restante aos herdeiros do segurado. Vejamos:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Na proposta de adesão ao seguro (ID n. 53219354) está expresso que caso o valor da obrigação financeira devido ao credor no contrato principal sejam menor do que o valor do capital segurado, a diferença apurada será paga ao próprio segurado e ao segundo beneficiário indicado. Na espécie, o primeiro beneficiário é o Banco Santander S/A, credor do contrato principal, e o segundo beneficiário não foi indicado pelo segurado, razão pela qual, segundo o art. 792 do CC/2002, será o cônjuge e os herdeiros que deverão receber o pagamento. Nesse sentido, trago a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO PRESTAMISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AOS HERDEIROS DO SEGURADO. SEGURO CONTRAÍDO PARA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER PAGO AOS HERDEIROS DO CONTRATANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA de parcial procedência de ação de cobrança de seguro prestamista cumulada com indenização por dano moral decorrente da negativa de cobertura contratual. Consoante a exordial, o

cônjuge e genitor dos autores ao tomar empréstimo bancário foi compelido a contratar um seguro de vida com cobertura para morte natural e acidental. Contudo, quando do falecimento do segurado, a seguradora negou o pagamento da indenização sob o argumento de que as doenças que causaram o seu óbito (infarto agudo do miocárdio, insuficiência respiratória crônica e doença pulmonar crônica) eram preexistentes à contratação. ILEGITIMIDADE ATIVA E LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO - A autora, na condição de cônjuge do segurado e uma das eventuais beneficiárias do seguro, tendo em vista a inexistência de indicação expressa, está autorizada a buscar a cobertura que lhe foi negada pela demandada. Por outro lado, considerando que o segurado não indicou beneficiários, a indenização securitária, caso seja devida, deverá ser paga aos herdeiros legais do contratante, nos termos do art. 792 do Código Civil, que, no caso em apreço, são o cônjuge e o filho do segurado, razão pela qual correta a determinação do juízo de inclusão do filho do segurado no polo ativo na condição de litisconsórcio ativo necessário. COBERTURA SECURITÁRIA - Considerando que buscam os autores o recebimento da indenização securitária no valor definido na proposta de seguro, independente da indenização contratada para quitação do empréstimo, a improcedência do pedido de cobrança é medida que se impõe. Isso porque, o seguro contratado pelo cônjuge e genitor dos autores, na modalidade prestamista, objetivou, preferencialmente, a quitação do empréstimo contraído pelo falecido junto à instituição financeira, sendo que somente na hipótese de haver saldo remanescente os herdeiros do contratante teriam algum valor a receber. Inexiste previsão contratual de pagamento de indenização aos herdeiros do segurado, além do valor previsto para quitação da operação financeira. Ademais, os autores não têm direito a qualquer valor a título de indenização securitária, tendo em vista que inexiste saldo remanescente a ensejar a incidência da cláusula 7.2 das condições gerais do seguro prestamista. Pedido de cobrança julgado improcedente. Ônus sucumbenciais redimensionados. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70072433063 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 25/05/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2017)

[Grifej]

Isto posto, deverá as duas filhas do segurado integrar o polo ativo da ação, juntamente com a autora, como litisconsórcio, nos termos do art. 792 do CC.

Desse modo, considerando que parte autora requereu prazo para incluir as duas filhas do segurado no polo ativo da ação, fica a parte autora intimada a promover a integração da relação processual com a inclusão das duas filhas do segurado, quais sejam, TATIANA EHRHARD e RUBIA PAULA EHRHARDT CHIES, conforme certidão de óbito de ID n. 53219357, no prazo de 10 dias.

Após, com a manifestação da parte autora, determino à CPE o cadastramento das pessoas acima como partes autoras no sistema.

Ao final, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho 26 de maio de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037801-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALDENIR BARROS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039277-19.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANDRE JULIO SAMPAIO CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016413-55.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

EXECUTADO: OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039112-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032835-03.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

EXECUTADO: ESPÓLIO DE OSMARINA ORTIZ SOBREIRA REGO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032449-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Judicial, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MAGNO OLIVEIRA ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL proposta por MAGNO OLIVEIRA ASSIS em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, todos qualificados.

Alega ter adquirido o veículo Volkswagen Gol 2019/2020 (placa QRA-3994) da requerida em 01/10/2019 mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária no valor de R\$ 53.735,68 a ser pago em 48 prestações de R\$ 1.603,32.

Afirma que a instituição financeira desrespeitou a taxa de juros acordada na operação financeira, pois contratou juros mensais de 1,53% mas está pagando 2,06%, de modo que sua parcela deveria ser R\$ 1.436,74. Impugna também o valor da contratação de seguro, acessórios e despesas do emitente.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela de urgência para a redução dos juros para 1,53%, com autorização para pagamento de apenas R\$1.436,74, além de impedir a sua inscrição no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, postula a ratificação da tutela e o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente.

Juntou documentos e procuração. Deferida a Justiça Gratuita;

TUTELA – Indeferida. (pag.34)

CONTESTAÇÃO - Citada a parte requerida, manifestou-se alegando impugnação a gratuidade da justiça, inépcia da inicial e falta de interesse processual em relação a restituição de tarifa de avaliação de bem, ilegitimidade passiva; No MÉRITO, defende a legalidade do negócio jurídico firmado entre as partes e inexistência

de danos morais.

Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA - Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial (ID nº: 50023273)

DESPACHO – Considerando que a parte impugnou a gratuidade, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência. (pag.185), sendo atendido a determinação judicial no ID 56664174.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte requerida impugnou o deferimento de justiça gratuita concedida ao autor, ao fundamento de que o simples pedido formulado não é suficiente para concessão do benefício, visto que declarou em sua ficha cadastral que possui renda mensal de R\$ 4.800,00. Assim pugna pela revogação da gratuidade concedida a parte autora. Em que pese os argumentos da parte requerida, a parte autora foi devidamente intimada a comprovar sua hipossuficiência, conforme DESPACHO de emenda em pag.185, o qual atendeu a determinação trazendo aos autos comprovante de gastos mensais, a existência de um dependente, isenção de imposto de renda e renda em torno de R\$ 2.300,00 como almoxarife (pag. 200/214), não tendo a parte ré apresentado nenhuma prova em contrário, afastando a preliminar suscitada.

INÉPCIA DA INICIAL

Aduz a requerida que a petição inicial não preencheu os requisitos essenciais para propositura da ação revisional pois não indicou de forma clara as cláusulas contratuais que acredita serem suscetíveis de revisão ou declaração de nulidade, de modo que a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe à luz da estrita legalidade.

Em que pese os argumentos da parte requerida, na petição inicial o pedido de revisão é claro quanto as cláusulas a serem revistas, a saber: fixação de juros, seguro e acessórios e despesas do emitente. Inclusive indicou apresentou planilha, indicando o excedente na quantia de R\$ 7.995,67.

Por essas razões, considerando que a petição atendeu os requisitos 330 do CPC, não acolho a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM

Afirma a parte ré que não há interesse processual em relação ao pedido de restituição de tarifa de avaliação de bem, visto que não há cobrança em contrato nesse sentido. Assim requer a extinção em relação a esse pedido. O pedido trata-se de Revisão contratual, com restituição de valores pagos indevidamente, por serem abusivas, no entanto, o autor apenas cita em seu pedido inicial juros, seguro, acessórios e despesas do emitente, não tendo citado a referida tarifa de avaliação de bem, razão pela qual entendo prejudicada a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afirma a parte ré que tão somente intermediou a contratação dos seguros junto à seguradora, cuja cobertura inclusive é totalmente desvinculada da relação do financiamento, sendo evidente a sua ilegitimidade passiva para o pleito de restituição do respectivo valor.

O STJ já apreciou a tese levantada pela parte ré e decidiu que “a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor”. Nesse sentido STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. “É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ”

(REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006). 2. "Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nanacy Andrichi, DJe 13/11/2012). 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à CONCLUSÃO do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1040622 RS 2008/0058736-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2013)

Ante o exposto, também afasto essa preliminar.

Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que :
a) as partes esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos, pasta DECISÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
AUTOR: MAGNO OLIVEIRA ASSIS, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046581-98.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ORLEILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015800-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

AUTOR: ISABEL MESSIAS DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a DECISÃO combatida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se houve DECISÃO transitada em julgado no recurso.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001697-50.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALES LEANDRO SENA DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012646-31.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: SAMIA MARIA LIMA FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047111-68.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: INTERLIGHT SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA RENATA GONCALVES BASSE, OAB nº SP175608, DIEGO GOMES BASSE, OAB nº SP252527

EXECUTADO: COMERCIAL CAMPO MAIOR LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade, realizei pesquisa Infojud, conforme detalhamento anexo.

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civclpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002348-48.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: PEDRO CASAGRANDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

EXECUTADO: JOSE DE MELO FREIRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido de ID: 57955049 - Pág. 1 e concedo prazo de 15 dias a fim de que a parte exequente promova o prosseguimento do feito, podendo informar a localização do veículo bloqueado via Renajud, indicar bens à penhora ou requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020735-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Tendo em vista o recolhimento parcial das custas requeridas pelo exequente, realizei consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, sendo bloqueada parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento da consulta.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .
Dúília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0012340-33.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA DANSER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
EXECUTADO: TNL PCS S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte executada (ID: 57130511 - Pág. 1/57130511 - Pág. 3), no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .
Dúília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000060-93.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a executada Energisa intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca das contas judiciais e valores depositados no processo, tendo em vista que a parte exequente apresentou petição informando que já recebeu os valores que tinha direito (ID: 57224039 - Pág. 1).

Não havendo manifestação, os valores vinculados ao presente feito serão transferidos para a conta centralizadora do TJRO.
Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .
Dúília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048533-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: EUDES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: MOISES DA SILVA LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 57221349 - Pág. 1 e determino a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, nos termos do despacho de ID: 56997133 - Pág. 1, sem necessidade de recolhimento de novas custas por parte do exequente.
Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .
Dúília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047987-23.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, OAB nº SP186496
EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.153.538,56.
Houve penhora em conta bancária, mediante sistema SISBAJUD. O executado, ora impugnante, alega excesso de execução , em razão do valor penhorado ter sido efetivado no montante de R\$ 2.770.558,95 (Dois milhões, setecentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em contas variadas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Razão assiste a parte executada/impugnante, eis que detalhamento anexado a pag.465/468, mostra que foram penhorados valores em conta variadas, excedendo a quantia R\$ 1.153.538,56, devendo o saldo excedente ser liberado em favor da parte executada.

Ante o exposto, acolho a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença, reconheço o excesso da penhora, devendo ser mantido em conta judicial apenas a quantia de R\$ 1.153.538,56, devendo o saldo excedente ser liberado mediante alvará judicial em favor da parte executada ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho, terça-feira, 25 de maio de 2021

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023267-65.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ALINE ALVES VASQUEZ 81426402287, ALINE ALVES VASQUEZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de obrigação de fazer oposta por OI S/A em face de ALINE ALVES VASQUEZ, alegando que as atualizações do débito devem incidir até a data da recuperação judicial e que há excesso na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos na quantia de R\$ 6.000,00(cada linha).

A parte exequente pugnou pela condenação da parte a requerida em Obrigação de Fazer a fim de restabelecer, no prazo de 5(cinco) dias a contar da intimação, os serviços de telefonia do contrato de nº 011642614000004. e linhas de nº (69) 3212-3327/ 3212-3400 / 3212-3423, na forma de serviços oi fixo compartilhado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00(cinco mil reais); CONDENAÇÃO ainda a Requerida, a pagar a título de danos morais a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada requerente, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia a deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, totalizando a quantia de R\$ 53.170,26 (cinquenta e três mil cento e setenta reais e vinte e seis centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

LIMITE DE CORREÇÕES E JUROS

Razão assiste a parte executada/impugnante, eis que o crédito por ser concursal, os juros e correções de crédito só incidem até a Recuperação Judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a

incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1662793 SP 2016/0002672-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)

No caso em comento, o pedido de recuperação Judicial da empresa executada se deu em 20.06.2016, limite de correções e juros do crédito a ser pago, devendo a parte exequente trazer cálculos atendendo os termos aqui levantados.

CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS

A parte executada em sentença foi condenada em obrigação de fazer para de restabelecer, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação, os serviços de telefonia do contrato de nº 011642614000004. e linhas de nº (69) 3212-3327/ 3212-3400 / 3212-3423, na forma de serviços oi fixo compartilhado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

No entanto a devedora informou a impossibilidade técnica em restabelecer as linhas telefônicas, uma vez que constam ativas em nome de outros clientes, conforme comprova telas abaixo, o que impossibilita seu restabelecimento em nome da Autora. Esclareceu ainda que não houve falha, visto que o restabelecimento das linhas não puderam ser feitos por motivos alheios a sua vontade, não tendo que se falar em aplicação de multa(pag.778).

Em que pese os argumentos da parte executada, a sentença de mérito reconheceu a falha na prestação de serviços e determinou que a parte executada procedesse ao restabelecimento das três linhas telefônicas em nome da parte exequente, posteriormente, confirmada em Recurso de Apelação. (pag.766) Portanto, não há que se falar em culpa da parte exequente ou impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer por motivos alheios a sua vontade, vez que sendo conhecedora da ação que discutia a obrigação, poderia ter suspenso a transferência das linhas a outros clientes, a fim de preservar o direito da parte autora.

Ocorre que diante da comprovação de que as linhas já foram transferidas a terceiros, pessoas alheias aos processo, o que torna impossível o cumprimento da obrigação de fazer, converto a mesma em perdas e danos sem fixação de multa.(pag.778/779) Assim a norma processual:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Nesse sentido STJ:

"(...). Verificada a impossibilidade da tutela específica e do resultado correspondente, o juiz, de ofício, procederá a conversão da tutela específica de fazer ou não fazer em obrigação de pagar quantia certa. Por outro lado, o requerimento da referida conversão pelo autor independe de concordância do réu. É direito que lhe assegura o ordenamento material, diante do inadimplemento da parte contrária." 5ª CC, AI 260031-25, de 03/04/14, rel. Des. Francisco Vildon José Valente).

Em razão da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, torna-se necessário verificar a repercussão financeira do não restabelecimento das linhas telefônicas, sendo imprescindível a realização de liquidação, em detrimento do cumprimento de sentença. Bem ainda deve se considerar o tempo de descumprimento, os prejuízos causados e a situação econômica das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, converteu a obrigação de exibir documentos em perdas e danos. 2. Conforme dispõe o Art. 499 do Código de Processo Civil ?A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente?. 3. Nos termos do Art. 500 a ?indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação?, ou seja, as astreintes e a indenização por perdas e danos, diante da impossibilidade de se cumprir a obrigação de fazer determinada por decisão judicial, podem ser cumuladas, do que se infere que as naturezas jurídicas são distintas. 4. Desse modo, se a multa e a indenização por perdas e danos têm natureza jurídica distintas, o fundamento para sua quantificação também deve ser distinto. Não se pode estabelecer o valor da indenização por perdas e danos com base na multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, por eventual incidência do bis in idem. 5. Em razão da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, torna-se necessário verificar a repercussão financeira da ausência de exibição dos documentos, sendo imprescindível a realização de liquidação por arbitramento, em detrimento do cumprimento de sentença. 6. Agravo provido. Decisão reformada. (TJ-DF 07163229220178070000 DF 0716322-92.2017.8.07.0000, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 31/10/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O arbitramento da fixação de indenização em perdas e danos deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

No caso em comento, a ação foi proposta em 2015, data em que as linhas telefônicas fixas foram suspensas e até a presente data não foram restabelecidas em nome da parte autora, consta na petição inicial que as referidas linhas eram utilizadas para o contato da empresa autora com seus clientes, a autora trata-se de uma empresa de hotelaria e a parte requerida uma grande concessionária de serviços de telefonia.

Por essas razões, converto o cumprimento da obrigação de fazer para restabelecer as linhas telefônicas (69) 3212-3327/ 3212-3400 / 3212-3423, em perdas e danos e nessa seara, obedecendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entendo devido o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), a título de indenização para cada linha telefônica.

DANOS MORAIS

Não acolho pedido de excesso quanto aos cálculos de Danos morais, visto que a sentença fixou: " CONDENO ainda a Requerida, a pagar a título de danos morais a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada requerente, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia a deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Assim, considerando tratem-se de duas autoras, deverá ser pago o valor de R\$ 6.000,00 para cada uma delas, totalizando R\$ 12.000,00(doze mil reais), com correção estabelecida em sentença e confirmada em Recurso de Apelação.

Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença para que as correções e juros incidam até a data da Recuperação Judicial em 20.06.2016, bem ainda converto o cumprimento da obrigação de fazer em perdas e danos, fixando a quantia de R\$ 1.000,00 para cada linha telefônica(três), com juros e correções a contar do arbitramento em sentença de mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho, terça-feira, 25 de maio de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020127-81.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3046, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR, TÉRREO INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Cumprimento de sentença
Processo: 7048663-39.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: RICHARD HANDERSON FERREIRA CAMURCA, R H FERREIRA CAMURCA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência de semoventes em nome do EXECUTADOS: RICHARD HANDERSON FERREIRA CAMURCA, CPF nº 61462756204, R H FERREIRA CAMURCA - EPP, CNPJ nº 20703869000100, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelpce@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024867-48.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

DESPACHO

Fica o banco exequente intimado para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038470-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

DESPACHO

Conclusão desnecessária. Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação, tendo em vista a penhora salarial.

Proceda o exequente o levantamento do alvará expedido ao ID:57752995, tendo em vista que os valores permanecem depositados em juízo.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043130-31.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Condomínio

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ELIVALDO DA SILVA LISBOA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): ELIVALDO DA SILVA LISBOA - CPF: 457.588.242-91. O referido ofício deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas no prazo de 5 dias.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024473-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Citação

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA, OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADO: SANTOS & SOARES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAYERE GUEDES PALITOT, OAB nº RO6566, RAYSSA GUEDES PALITOT, OAB nº RO6565, JOSE RONALDO PALITOT, OAB nº RO221

DECISÃO

Os autos vieram conclusos, visto pedido de adjudicação de bens, em razão de penhora no rosto dos autos de nº 7006406-96.2018.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara Cível.

Antes de deliberar, é necessário esclarecer que os autos 7006406-96.2018.8.22.0001 foram extintos e os bens liberados para penhora nesses autos. (ID 53001713 - pag.416). No entanto, necessário se faz primeiramente que seja expedido mandado de penhora sobre os bens, visto que antes vinculados a processo alheio.

No caso em comento, houve tentativa de penhora nesses autos que restou infrutífera, visto não ter localizado a parte executada. (ID 56789998)

Dessa forma, considerando que sequer houve penhora dos bens, não há como atender pedido de adjudicação dos referidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco), devendo informar o endereço para se efetivar a penhora de bens.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043189-24.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515, BLOCO A ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA, CNPJ nº 00657701000106, RUA DOM PEDRO II 637, 4 ANDAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 00617117640, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 1353, - DE 1800/1801 A 2029/2030 GOIABEIRAS - 78032-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO, BRUNO PESSANHA LOQUE, CPF nº 05319467621, RUA COLIBRI 400 FLÁVIO MARQUES LISBOA (BARREIRO) - 30624-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº RO83492

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital do requerido Bruno Pessanha Loque, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 25 de maio de 2021

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008082-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

REGINALDO JOSÉ DA SILVA ajuíza ação de cobrança em face de BANCO BRADESCO, ambos já qualificados.

Alega que de outubro/2000 a julho/2013 teve descontados R\$235,14 em sua folha de pagamento que foram depositados em conta judicial administrada pelo réu (agência 00239-2, conta corrente 6131402601-2). Afirma que fez acordo no processo judicial e, com a centralização dos depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal, procurou aquela instituição financeira para levantar os valores descontados em seu contracheque, mas foi informado que o HSBC (sucedido pelo réu) não havia repassado valores à CEF. Assevera que ajuizou ação de exibição de documentos (7005843-73.2016.8.22.0001) que foi sentenciada para julgar procedente o pedido e determinar o réu a exibir os comprovantes de repasse à CEF, sem, contudo, que houvesse cumprimento de tal ordem. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$103.829,46.

DECISÃO INICIAL – Deferida a Justiça Gratuita.

CONTESTAÇÃO – A parte requerida suscita preliminar de coisa julgada, pois há identidade com a ação n. 0002120-82.2014.8.22.0601 que foi julgada improcedente e já transitou em julgado, arguindo também a prescrição trienal para reparação civil e sua ilegitimidade passiva, já que a administração das contas judiciais foi transferida para a Caixa Econômica Federal em 2009. No mérito, argumenta que não há demonstração de que o réu possui a guarda dos valores depositados em juízo pelo autor. Sustenta que, em caso de indenização, só poderá responder pelos repasses ocorridos entre outubro/2000 e dezembro/2009. Pontua que o autor não comprovou o valor dos descontos por ordem judicial. Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Para que a preliminar de coisa julgada possa ser analisada faz-se necessária a apresentação da petição inicial da ação n. 0002120-82.2014.8.22.0601 a fim de delimitar a causa de pedir e os pedidos em relação ao banco réu naquela lide, pois o ID56090030 não está totalmente legível. Logo, concedo o prazo de 05 dias para que as partes acostem aos autos tal peça.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051691-78.2019.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Expropriação de Bens

AUTOR: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO SILVA FERREIRA, OAB nº SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI, OAB nº SP237165

RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DESPACHO

Considerando que houve interposição de Recurso de Apelação em face da sentença proferida, o presente feito deverá ser remetido ao TJRO para análise. Assim, eventual pedido de cumprimento provisório de sentença deverá ser requerido em feito próprio.

Advirto a parte autora, no entanto, acerca dos termos do art. 520, do CPC, que estabelece que o cumprimento provisório da sentença se dá quando a mesma for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Remetam-se os autos ao TJRO com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057583-70.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui condições de participar de audiência de instrução por videoconferência, haja vista a adoção de medidas preventivas ao contágio pelo coronavírus (Covid-19).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057446-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA ARCO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050315-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO CESINO DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: THIAGO SILVA MARCONDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053983-07.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: MOISES FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046522-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863,

LUIZ GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: CARMEM DAIANA RODRIGUES MESQUITA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021468-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: CASTRO E MEDEIROS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 52747107 e 52616680.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011410-51.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 53955733 e 53955704.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045069-46.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: RICARDE DE OLIVEIRA ROCHA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e a requerer o que entender de direito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006885-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA DEI FIORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE

SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para encaminhar o ofício de nº 0146/JC/2021/10ºVC/CPE1G (ID 57952099), relativo ao bloqueio dos cartões de crédito, nos termos da decisão de ID 57858321.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021439-58.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JOAO MARIA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006591-37.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLANA MARIA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063

EXECUTADO: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GOMES CASSI - SP282295

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017883-82.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007452-18.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009098-63.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: VALDEILSON MEBORACH

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050654-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: BRENDA ROCHA MACHADO CAMURCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036549-97.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: SEBASTIAO TAVARES DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048481-19.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELLANO DE ARAUJO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021576-72.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEMISTOCRIS DIAS MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043189-24.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

Advogados do(a) RÉU: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007635-57.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL CEZAR DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção

de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA CPF: 903.948.872-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 58073735, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7020735-79.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CPF: 05.203.605/0001-01

Executado: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA CPF: 903.948.872-04, ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO CPF: 663.151.402-97

DECISÃO ID 58073531: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048950-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLANDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020849-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: BIANCA SILVA MEDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013737-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BERENICE LOPES BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000006-08.2019.8.22.0005
 Polo Ativo: DANILO DOS SANTOS SILVA BORTOLOTTI e outros
 Polo Passivo: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA NETTO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2001043-70.2019.8.22.0005
 Polo Ativo: MARIA DAS GRAÇAS FRAGA e outros
 Polo Passivo: JOÃO VITOR DOS SANTOS FERNANDES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 2000107-16.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Infrator(a): Elizeu Macedo
 Endereço: Nome: Elizeu Macedo
 Endereço: rua Onda Verde, 3890, Inexistente, Jorge Teixeira, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000252-72.2017.8.22.0005
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
 Polo Passivo: JOSUE DE JESUS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000507-30.2017.8.22.0005
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: WELLINGTON JOHNY CARVALHO MARQUES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000622-80.2019.8.22.0005
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 Polo Passivo: DJAIR KLAYN
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000861-84.2019.8.22.0005
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL e outros
Polo Passivo: RONALDO APARECIDO DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000327-14.2017.8.22.0005
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA
Polo Passivo: BRUNO DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007055-78.2020.8.22.0005
Assunto: Acesso, Abatimento proporcional do preço
Parte autora: REQUERENTE: LAUDICEIA AGOSTINHO DOS REIS, CPF nº 00031253270, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2548, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.
Afasto a necessidade de perícia, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do feito.
Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado (carga instalada) ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 43470339), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão de substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Doutro norte, não constato nenhuma irregularidade na fatura questionada (R\$ 820,73, id. 43470102), sobretudo em razão da fatura posterior ser de valor semelhante (R\$ 977,97, agosto/2020, id. 52462703). Tal fatura decorre da regularização da relógio. Ademais, as faturas posteriores (id. 54513262) demonstram o elevado consumo na residência da parte autora.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por LAUDICEIA AGOSTINHO DOS REIS

ALTOÉ em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.486,83 (fatura de ID 43470102), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); c) Julgo improcedente o pedido de revisão da fatura no valor de R\$ R\$ 820,73.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007052-26.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: ALIEVALDO SIMOES DA SILVA, CPF nº 66765684891, RUA MOGNO 2436, - DE 2289/2290 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a necessidade de perícia, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do feito.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado (carga instalada) ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 43468991), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Doutro norte, não constato nenhuma irregularidade na fatura questionada (R\$ 599,38, 412,30 e 611,29. id. 43468991), sobretudo em razão da fatura posterior ser de valor semelhante (R\$ 977,97, agosto/2020, id. 52462703). Tal fatura decorre da regularização da relógio. Ademais, as faturas posteriores (id. 53529606) demonstram o elevado consumo na residência da parte autora.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ALIEVALDO SIMÕES DA SILVA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 7.772,97 (fatura de ID 43468991), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); c) Julgo improcedente o pedido de revisão das faturas questionadas (id.43468991).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001154-95.2021.8.22.0005

Assunto: Anulação

Parte autora: AUTOR: ALBERTO MATTOS MARTINUCCI, CPF nº 22134479850, RUA GONÇALVES DIAS 511, APTO 04 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a incompetência, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para deslinde do feito.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas

após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 54423535), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 4 meses - ID 54423535).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ALBERTO MATTOS MARTINUCCI em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 999,67 (fatura de ID 54423535), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005028-59.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: NATAL MESSIAS DA SILVA, CPF nº 3129595291, RUA TARAUCÁ, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA
 Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso nominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (Lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
 I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes.

A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da

progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC:

70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS.

PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais.

2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0,

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000088-80.2021.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Parte autora: AUTOR: VANDERLI FERNANDES ROSA, CPF nº 59226811253, RUA TARAUCÁ 2498, - DE 2477/2478 A 2712/2713 SÃO PEDRO - 76913-569 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a incompetência, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para deslinde do feito.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão

acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 53061157), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 18 meses - ID 53061157).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece im procedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de

provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA SOBRINHO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 4.497,48 (fatura de ID 53061156), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005184-76.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES, CPF nº 47101237215, RUA OLIVEIRA 1714 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Pleiteia a parte autora o Anuênio com fundamento na Lei 1250/2003 - PCCs da Saúde.

Em análise à ficha funcional e financeira consta que servidora é AGENTE DE LIMPEZA URBANA, vinculada à Administração Geral.

Consta no Cargo: "1001 - AGENTE DE LIMPEZA URBANA - ADM EDU-AED1/R\$ 885,21". Não há nos autos referência salarial à sigla "SAU", conforme exposto na inicial (IV III- Do vínculo Contratual).

Ademais, não consta o cargo acima referido na tabela de cargos da lei 1250/2003.

Esclareça a autora se é servidora vinculado à Administração (lei 1249/2003), ou à Saúde(bem como se manifestar sobre o eventual julgamento liminarmente improcedente (Art. 332, I do CPC) com fundamento em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (37).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sirva de Comunicação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000609-52.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JEAN CARLOS COSTA PEREIRA CPF 76609545200
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000564-48.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: TEREZINHA BRITO DA ROCHA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000436-28.2017.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA
Polo Passivo: MANOEL BATISTA MACHADO CPF 13979264220
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2001088-74.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): GILMAR SARAIVA ROCHA

Endereço: Nome: GILMAR SARAIVA ROCHA

Endereço: Rua Dos Pioneiros, nº267,,, 02 de Abril,, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2001134-63.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Gabriel Almeida da Silva

Endereço: Nome: Gabriel Almeida da Silva

Endereço: Rua Itália, n. 204, NÃO INFORMADO, Jardim das Seringueiras, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008040-18.2018.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCIMERE GUEDES DA SILVA, CPF nº 03326045433, RUA DOS ACADÊMICOS 672, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

O exequente foi intimado a informar a data de citação do requerido (id. 35038960).

Assim, prazo de 10 dias para cumprimento da intimação, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sem o envio do Precatório para cadastramento.

Com a juntada das informações solicitadas, desde já autorizo a expedição/cadastramento do precatório.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004898-98.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE ALENCAR LINS, CPF nº 30035341491, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46 - 48 OP SALA GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

A presente demanda é direcionada ao Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

Redistribua-se. Com as baixas de estilo.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000860-02.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Grieco da Costa Lidoni

Endereço: Nome: Grieco da Costa Lidoni

Endereço: Rua Rio Guaporé, 1184, 9314-7774, Dom bosco, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004436-44.2021.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES, CPF nº 47925418249, IPE S/N NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

Parte requerida: REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA INDUSTRIAL 600, - ATÉ 1611 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-510 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cuidam-se os presentes autos sobre restituição de valores dispendidos a título de aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se por ocasião da decretação da pandemia.

É de sabença que o reembolso foi disciplinado pela novel legislação (Lei 14.034/2020), devendo o autor buscar junto à Companhia Aérea o seu reembolso, observando-se os prazos ali previstos, a depender do caso, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020).

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020).

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º... (Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020).

Nesse panorama, vislumbro ausência de interesse processual, porquanto a parte autora não demonstrou que houve recusa da Requerida em realizar o reembolso na forma e no prazo prevista em Lei

Com efeito, manifeste-se o autor sobre seu interesse processual acerca do reembolso, comprovando, se for o caso, documentalmente, os empecilhos enfrentados junto à requerida para fins de reembolso na forma da Lei 14.034/2020.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004902-38.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE COSTALONGA, CPF nº 47926848204, RUA VISTA ALEGRE 798, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

Parte requerida: REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo

apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Outrossim, comprove o endereço residencial.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002166-81.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JULIO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004591-47.2021.8.22.0005

Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: NOELI MADALENA DOS REIS, CPF nº 45680361272, RUA CURITIBA 2903, - ATÉ 3030/3031 CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Parte requerida: REQUERIDOS: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, CNPJ nº 11309576000151, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

A presente demanda é direcionada ao Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

Redistribua-se. Com as baixas de estilo.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004893-76.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA, CPF nº 06050712689, RUA CIRO ESCOBAR 486, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO

A presente demanda é direcionada ao Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

Redistribua-se. Com as baixas de estilo.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002121-77.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Tendo em vista que o Executado não comprovou o pagamento da respectiva RPV, como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional, procedeu-se a penhora via Sisbajud, a qual restou positiva, consoante anexo.

Expeça-se alvará judicial, em favor do(a) exequente.

Consigno que a multa de 10% (litigância de má-fé) não se aplica no presente caso.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005132-80.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: LUIS FERNANDO SERIGHELLI FILHO, CPF nº 01800662262, PAULA AGRIZZI BORGES, CPF nº 02610865295

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005119-81.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MAYARA NEMESIO, CPF nº 00846234203

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011622-55.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: ERICO DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº 84366770210, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 72,, DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais ajuizado por Erico de Souza Teixeira em face de Estado de Rondônia, sob alegação de prisão ilegal.

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:

Relacionam-se os autos de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta prisão indevida, ajuizada por Erico de Souza Teixeira, em face do Estado de Rondônia, pleiteando o quantum indenizatório no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Declara que, por 2 (duas) vezes foi alvo de suposta prisão indevida. Afirma que a 1ª prisão, ocorreu no dia 12/11/2019 e fora solto na data de 23/12/2019.

Menciona ainda que a 2ª prisão deu-se no dia 01/05/2020 e a soltura fora realizada no dia 04/05/2020. Por fim, ingressou em juízo pleiteando a indenização em virtude da suposta violação indevida da sua liberdade."

No MÉRITO, pelo que dos autos constam inquestionável que o autor foi preso em razão de MANDADO de prisão expedido nos autos da ação penal nº 0007595-61.2014.8.22.0005, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Cacoal.

Alega o autor que foi preso no dia 12/11/2019. A SENTENÇA extintiva de punibilidade foi prolatada no mesmo dia, 12/11/2019 (id. 52684098, fls. 9).

Foi pleiteada sua liberdade por meio da Defensoria Pública no dia 18/11/2019, e somente no dia 23/12/2019 foi colocado em liberdade, fato este não impugnado/comprovado pelo Estado.

Igual erro incorreu o Estado quando prendeu e manteve em cárcere o autor após a SENTENÇA de extinção de punibilidade nos autos nº 4000156-52.2019.8.22.0005.

Consta naqueles autos SENTENÇA extintiva de punibilidade datada de 30/01/2020. Mesmo após a SENTENÇA o autor foi recolhido à

prisão na data de 01/05/2020 (id. 56832756, fls. 34). Somente no dia 04/05/2020 foi posto em liberdade em razão de determinação do Juízo de Execução de Pena desta Comarca (id. 52684099, fls. 12).

No primeiro caso o autor foi mantido na prisão após a extinção da punibilidade, e no segundo foi recolhido após a extinção da pena. Aí se encontra o erro judiciário e a responsabilização do Estado, eis que o requerente viu-se obrigado a acatar a ordem de prisão e foi recolhido ao presídio.

O autor foi mantido preso desde o dia 12/12/2019 e somente foi solto no dia 23/12/2019, ou seja, ficou 11 dias preso indevidamente.

No segundo caso ficou preso por mais 4 dias (01/05/2020 até 04/05/2020).

Incontestemente que a prisão do autor foi ilegal, bem como sua manutenção no cárcere eis que já havia SENTENÇA de extinção de punibilidade.

Conforme doutrina, a Constituição Federal consagrou, no que se refere à responsabilidade Civil do Estado, a Teoria do Risco Administrativo, que é calcada no risco decorrente das atividades estatais em geral e também no princípio da repartição dos encargos.

O réu, pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, §6º, da CF/88.

Exige-se, pois, segundo a teoria objetiva, a presença de uma conduta antijurídica do agente (eventus damni), de uma lesão efetiva, ainda que apenas moral, além do nexo causal.

A responsabilidade civil do Estado por ato judicial é mitigada em respeito à liberdade do julgado. Porém, ocorrendo abusividade ou ilegalidade no ato judicial a responsabilidade do Estado pela reparação é inescusável, que é a exata hipótese em deslinde.

Irrefutavelmente, a contrariedade causada pela ilegalidade de a prisão do autor gerou danos, o qual deve ser reparado, tendo em vista o não recolhimento do MANDADO de prisão pelo agente público, falha indiscutível.

RECURSO INOMINADO. PRISÃO INDEVIDA. ERRO ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOMORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso sub judice há farto material probatório que comprova o erro estatal. Restou comprovado, pois, a conduta, o dano e o nexo, motivo pelo qual é cabível a indenização tanto pelos danos morais.

(Recurso Inominado 0000409-96.2014.822.0001, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 25/06/2015. Publicado no Diário Oficial em 30/06/2015.)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRISÃO ILEGAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO. OMISSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7032146-56.2018.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/03/2020.)

Por fim:

Fazenda Pública. Prisão ilegal. Responsabilidade objetiva do Estado. Dano Moral. Caráter ressarcitório e pedagógico. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. 1 – A prisão indevida do ofendido, após já extinta a punibilidade do crime perpetrado, causa dano moral. 2 – Cabe ao julgador, mediante critérios de razoabilidade e bom senso, fixar um valor que não cause o enriquecimento ilícito de uma das partes e que sirva de desestímulo à outra para que não incida na mesma prática, bem ainda que a vítima deve receber soma que compense, ao menos um pouco, o sofrimento e transtornos experimentados (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003779-53.2017.822.0002, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel

do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/03/2020.)

Comprovada a causa geradora do dano moral, a verba indenizatória em comento deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo observada a repercussão do dano e o abalo psíquico da vítima, de modo a não ensejar o enriquecimento sem causa, que fixo no montante de R\$ 15.000,00, adequado aos citados critérios.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERICO DE SOUZA TEIXEIRA em face de Estado de Rondônia para condenar o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de dano moral, já atualizados nesta data, com juros e correção a partir desta SENTENÇA nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Como corolário, extingo o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7004698-28.2020.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência, Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: DIVA AMORIM DE LIMA, CPF nº 34908986215, RUA DOS CAJUEIROS 64 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 62.018,39 do Principal e R\$ 6.201,84 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquivem-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias

à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002637-63.2021.8.22.0005 AUTOR: FERNANDA DE PAULA SALA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/06/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000444-05.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IGNORADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000204-86.2021.8.22.0005 AUTOR: LUCAS FRANÇA GOVEIA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 27/08/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Cível e Fazenda
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 2000018-90.2017.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO e outros

Requerido: Marcus Gomes Raposo

Certidão

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

JAQUELINE LEONTINO MOREIRA

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002143-04.2021.8.22.0005 REQUERENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/06/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000597-38.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARIA FATIMA DE ALMEIDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000313-30.2017.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: LAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS E OU LAURO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000286-20.2021.8.22.0005 AUTOR: EDILENE APARECIDA GARCIA NARIMATSU

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 30/08/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejusccjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000142-96.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA / A COLETIVIDADE
Polo Passivo: PAULO HENRIQUE FLORES PRADO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000370-77.2019.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONÔNIA / POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
Polo Passivo: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7010001-23.2020.8.22.0005
AUTOR: ELEXANDRO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar a conta judicial correta referente ao pagamento da condenação oriunda p. autos, haja vista a divergência constatada e relatada na Certidão

ID 57996896.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 2000003-24.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia
Infrator(a): Suelesmar dos Santos Schuawb
Endereço: Nome: Suelesmar dos Santos Schuawb
Endereço: rua T-23,, 1061, Inexistente, Nova Brasília, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000198-79.2021.8.22.0005 AUTOR: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AMERICAN AIRLINES INC
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 27/08/2021 Hora: 12:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejusciip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000444-75.2021.8.22.0005 AUTOR: AMANDA THIRZA LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 30/08/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000548-94.2017.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: DAVI RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000988-22.2019.8.22.0005

Polo Ativo: LEANDRO FERREIRA e outros

Polo Passivo: LUCINEI PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009388-03.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: RODRIGO DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 27/08/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá

comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 2000159-12.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo
Infrator(a): Daniel Alves de Souza
Endereço: Nome: Daniel Alves de Souza
Endereço: Princesa Isabel, 442, NÃO INFORMADO, São Francisco, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000299-75.2019.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA / O ESTADO
Polo Passivo: ANDREZA ROSA CERVANTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000380-24.2019.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RODÔNIA / ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Polo Passivo: MARCELO DE LIMA BASTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000398-16.2017.8.22.0005
Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: LUIZ FERNANDO RAMOS DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000124-81.2019.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE e outros

Polo Passivo: JOSIAS SIQUEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011602-64.2020.8.22.0005 REQUERENTE: EDSON ROBERTO GALVAO CUZZUOL

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BARBOSA CUZZUOL - SP447976

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, LAITAM AIRLIENES BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 27/08/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-

se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010392-75.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CIRLENE GONSALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 27/08/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000288-87.2021.8.22.0005 AUTOR: WILLIAM GARCIA NARIMATSU

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/08/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 2000146-42.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
Autor: NAIANE FERREIRA
Infrator(a): ANA PAULA FERREIRA
Endereço: Nome: ANA PAULA FERREIRA
Endereço: WHADIH SAID KLAIME, 1349, NÃO INFORMADO, BOSQUE DOS IPES, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 2000494-60.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: RENALDO RIBEIRO DA SILVA
Infrator(a): HELIONICE APARECIDA LEMOS DE JESUS
Endereço: Nome: HELIONICE APARECIDA LEMOS DE JESUS
Endereço: podendo ser encontrada na Emater, s/n, esq. com Vilagran Cabrita, n, nf, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000226-06.2019.8.22.0005
Polo Ativo: EFRAIM BRASILICO NAVARRO VIEIRA MAGALHÃES
Polo Passivo: NILDO PEREIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000578-32.2017.8.22.0005
Polo Ativo: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI
Polo Passivo: JAKSON DOS SANTOS ASSIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000321-36.2019.8.22.0005
Polo Ativo: LUZIA FELIX DA SILVA
Polo Passivo: ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000526-65.2019.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ CARLOS CORREIA ELIAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000400-83.2017.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALDAIR JOSÉ DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000288-46.2019.8.22.0005
Polo Ativo: JUSTIÇA PÚBLICA e outros
Polo Passivo: NARA GEYSA MARTINS DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000488-24.2017.8.22.0005
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA
Polo Passivo: ALMIR ANDRE DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000324-88.2019.8.22.0005
Polo Ativo: BELQUIS FIATKOWSKI VANI e outros
Polo Passivo: SOLANGE BATISTA RIBEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000500-38.2017.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: AGEU SANTOS SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000096-16.2019.8.22.0005
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: DEBORA DOMINGUES SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000011-30.2019.8.22.0005
Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
Polo Passivo: CLAUDIO ROBERTO ALVES SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000012-15.2019.8.22.0005
Polo Ativo: MEIO AMBIENTE
Polo Passivo: JOSE CARLOS SILVEIRA PINTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000575-77.2017.8.22.0005
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-24 REGIAO/RO/AC

Polo Passivo: MARCIANA DA SILVA BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000552-34.2017.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO

Polo Passivo: VAGNER CARVALHO PAIXÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000591-31.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: ISAIAS FORATO PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002629-86.2021.8.22.0005

Assunto:Enquadramento

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA LEITE BARBOSA SOARES, CPF nº 61983535249, RUA SEBASTIÃO BORGES 217 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,

quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência

do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18; Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter

vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000294-53.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVAN MARTINS DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002718-12.2021.8.22.0005

Assunto:Enquadramento

Parte autora: REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 43550150687, RUA PARANÁ 1395, - DE 1262/1263 A 1479/1480 CASA PRETA - 76907-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,

quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência

do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter

vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003705-48.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: FABIO APARECIDO BARBOSA, CPF nº 97491152287, RUA DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES 41 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-235 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003868-28.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA, CPF nº 97064319268, RUA TONINHO DA MARCONSIL 400 CAPELASSO - 76912-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, CNPJ nº 01894432000156, BR 470 KM71 1040 BENEDITO - 89130-000 - INDAIAL - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013733-46.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: REGINA PAULA DE SOUZA FREITAS, CPF nº 27253716272, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1276, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PALÁCIO RIO MADEIRA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido (id. 58054157).

Oficie-se a Gestão de Precatório para que retifique o Precatório expedido nestes autos (0804495-36.2021.8.22.0000) e substitua o beneficiário dos honorários contratuais pelo escritório "BOLZON, SALDANHA & SEGASPINI ADVOGADOS ASSOCIADOS", pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.950.601/0001-35, registrada na OAB/RO sob nº 014/2015, na C/C: 24.838-0, AGÊNCIA: 3337 BANCO: BANCOOB 756.

Após arquivem-se.

Sirva-se de Ofício.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000509-29.2019.8.22.0005
 Polo Ativo: LUANA NASCIMENTO DE PAULA e outros
 Polo Passivo: KAMILA DIANDRA PANTALEAO OLIVEIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005128-43.2021.8.22.0005
 Assunto: Abatimento proporcional do preço
 Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDA CONCEICAO MATIAS DOS SANTOS GALVAO, CPF nº 36035475272, RUA LINHARES 1150, BAIRRO SAO FRANCISCO DUQUE DE CAXIAS - 76908-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
 Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
 Já há SENTENÇA reconhecendo a inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 2.850,01 utilizando o critério "Primeiro Ciclo Posterior", ressalvada a cobrança "pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano" (autos 7009498-02.2020.8.22.0005).
 Assim, há falta de interesse/necessidade na presente demanda quanto à inexigibilidade da dívida. Basta a parte autora pleitear a execução daquela SENTENÇA declaratória.
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende prosseguir com a presente demanda quanto aos danos morais.
 Após, conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.
 Cumpra-se.
 Ji-Paraná/26 de maio de 2021
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000110-97.2019.8.22.0005
 Polo Ativo: A COLETIVIDADE e outros
 Polo Passivo: VILSON PEREIRA DOS SANTOS
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000199-23.2019.8.22.0005
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e outros
 Polo Passivo: ALISSON SOLIZ e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
 Processo nº 2000326-58.2019.8.22.0005
 Polo Ativo: A COLETIVIDADE e outros
 Polo Passivo: HELITON MAGNO INÁCIO KEGLER e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 26 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004860-86.2021.8.22.0005
 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 REQUERENTES: WANYELLE ALVES DE SOUZA, CPF nº 91906709220, DIEGO CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 92088201220
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
 REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidam-se os presentes autos, além de outros pedidos, sobre restituição de valores dispendidos a título de aquisição de passagens aéreas.

É de sabença que o reembolso foi disciplinado pela novel legislação (Lei 14.034/2020), devendo o autor buscar junto à Companhia Aérea o seu reembolso, observando-se os prazos ali previstos, a depender do caso, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020).

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020).

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º... (Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020).

Nesse panorama, vislumbro ausência de interesse processual, porquanto a parte autora não demonstrou que houve recusa da Requerida em realizar o reembolso na forma e no prazo prevista em Lei

Com efeito, manifeste-se o autor sobre seu interesse processual acerca do reembolso, comprovando, se for o caso, documentalmente, os empecilhos enfrentados junto à requerida para fins de reembolso na forma da Lei 14.034/2020.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 -

E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7004259-17.2020.8.22.0005

Assunto: Remissão das Dívidas

Parte autora: AUTOR: ROGERIO DIAS RAFAEL 61690392215, CNPJ nº 30258284000181, RUA CURITIBA 3118, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: RÉUS: A. - A. R. D. S. D., RUA JÚLIO GUERRA 2234, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Proseg Segurança Eletrônica em face da Agência Reguladora de Serviços Delegados de Ji-Paraná- Agerji em razão de contrato de prestação de serviços, em que se objetiva o recebimento do total de R\$ 3.002,61.

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:

Cuida-se de Ação de Cobrança em que a parte autora pleiteia o pagamento de serviços prestados ao Município de Ji-Paraná..

Alega que no dia 18/01/2019 prestou serviços de reparo e manutenção em diversos condicionadores de ar na sede da AGERJI, sendo o pagamento ajustado para até 15 (quinze) dias após a prestação do serviço (02/02/2019).

Assim, ajuizou a presente ação alegando que até a presente data não houve o pagamento.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A demanda merece improcedência.

Não há nos autos nenhuma prova que o requerida tenha sido contratado pela administração pública por meio de dispensa de licitação.

O termo de homologação juntado (id. 38189272) não comprova que a requerente foi a empresa contratada para fornecer o serviço. Deveria a parte autora comprovar que foi ela a contratada por meio de dispensa licitatória.

Ademais, há nos autos apenas a cotação de preço do serviço que afirma que forneceu (id. 38058259), mas não há nenhuma nota fiscal emitida ou documento expedido pelo requerido dando conta que houve o recebimento do serviço.

Assim, em atenção ao conjunto probatório, merece improcedência o pedido.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO -
CEP: 76908-594

Autos n.: 2000034-44.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico
- PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Weverson Neuber

Endereço: Nome: Weverson Neuber

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a
movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO -
CEP: 76908-594

Autos n.: 2000097-69.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico
- PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Meio Ambiente e outros

Infrator(a): VALDECI TEIXEIRA SCHULZ

Endereço: Nome: VALDECI TEIXEIRA SCHULZ

Endereço: Rua Maringá, s/n, frente ao n. 4202, Cidade Baixa,
Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a
movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-
Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 -
E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7011698-79.2020.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: KAREN LORRANA DE SOUZA ANDELUCCI,
CPF nº 01122000286, RUA DOM AUGUSTO 1012, - DE 1172/1173
A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA
DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE Ji-PARANA, -
76900-970 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE Ji-PARANÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da LJE.

Trata-se se ação de indenização por dano material e moral
decorrente de dano decorrente ser ato praticado por prepostos do
requerido ao apagar grama com trato.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe
fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme
demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta
não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo
373, II, do CPC.

De início, verifico que o requerido é revel, pois não contestou o
feito.

A Administração Pública responde objetivamente por danos
decorrentes de suas ações (Art. 73, §6º da CF).

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido
pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência
ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que
exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é da responsabilidade
civil objetiva, eis que trata-se de ato praticado por servidor do
Município de Ji-Paraná operando caminhão.

Consta na narrativa (id. 52772816):

Pela narrativa e dinâmica dos fatos, foi o requerido que foi o
responsável pelo dano ocorrido no veículo da parte autora, pois
não realizou as proteções necessárias para apagar a grama/mato
nos imóveis públicos.

Assim, resta comprovado que por ato do requerido houve dano no
veículo da requerente.

Quanto aos danos materiais, verifico que deve prevalecer o
orçamento de menor valor.

Assim, tenho que o valor do dano material é de R\$ 423,00(id.
5277216, fls. 19), menor orçamento.

Caberia ao requerido desconstituir a prova do valor do dano
causado ao veículo, mas assim não o fez.

Quanto ao dano moral, entendo que merece improcedência o pedido
de danos morais, uma vez que; a) conforme se verifica nos autos,
o incidente ocorreu no dia 20/04/2020, e não há informação de que
a autora tenha ficado sem utilizar o veículo, e, em razão disso, não
ocasionou abalo emocional suficientemente capaz de configurar o
dever de indenizar; b) a requerente não comprovou que os fatos
narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a
honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal,
tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano;
d) assim, muito embora o requerente possa ter experimentado
desconforto em razão do incidente, frustrando a sua expectativa
e alterando a sua rotina, entendo que tal situação não atingiu os
direitos da sua personalidade, de modo a tornar viável a indenização
por danos morais.

Ademais, sequer há informação nos autos que houve dano físico.

Neste sentido, por analogia:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS
DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE
SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO.
NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.
RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito
privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão
legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a
vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral in re
ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da
prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas
contra bens personalíssimos. Precedentes. 3. Não caracteriza dano
moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos
automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem
por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação
à compensação de danos morais, nesses casos, depende de
comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o
extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que
demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1653413 RJ 2016/0193046-6, Relator: Ministro
MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018,
T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais em
face do Município de Ji-Paraná condenando-o a pagar à autora, a
título de danos materiais, no montante líquido de R\$ 423,00 com
juros e correção monetária desde o orçamento. Correção e juros,
nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial

1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8177/91.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).
Processo n.: 7001848-64.2021.8.22.0005

Classe: Termo Circunstanciado

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RAFAEL SOUTO DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 644 SANTA LÚCIA - 57082-035 - MACEIÓ - ALAGOAS, A.R. DE SOUZA, PIRATINI SN DISTRITO DE NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, KERGINALDO CARLOS DANTAS, BENFICA 715, RAMAL BENFICA, S/N RAMAL DO PASTOR - 69902-992 - RIO BRANCO - ACRE

DESPACHO

Remeto os autos à CPE para designação de audiência preliminar na pauta automática do sistema PJE (pauta redesignadas JECRIM), a ser realizada por chamada de videoconferência (whatsapp), devendo, constar no ato de intimação os seguintes itens:

1. Parte com advogado: INFORME NOS AUTOS os contatos de whatsapp dos participantes da videoconferência até o dia anterior à audiência e guarde o contato do conciliador no dia e horário designados para a realização do ato. Não será gerado link.

2. Parte sem advogado: INFORME seu contato de whatsapp para o CEJUSC JECRIM no Whatsapp (69) 3411-4403, assim que receber a intimação.

3. As partes poderão buscar orientação no CEJUSC pelo número (69) 3411-4403 (atendimento por whatsapp de segunda a sexta, das 7h às 12h) ou pelo telefone fixo (69) 3411-2941, assim que receberem a intimação, sobre como acessar o aplicativo whatsapp de seu celular. Se a parte optar pelo aplicativo houn (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paranáquarta-feira, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Intimação de:

1- RAFAEL SOUTO DOS SANTOS, BRASILEIRO, PODENDO SER LOCALIZADO NA RUA CASTRO ALVES, N.644, SANTA LÚCIA - 57082-035 - MACEIÓ - ALAGOAS.

2- A.R. DE SOUZA, PESSOA JURÍDICA, PODENDO SER LOCALIZADA NA RUA: PIRATINI, S/N, DISTRITO DE NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001085-63.2021.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Citação
Parte autora: REQUERENTE: MARTA CARNEIRO SANTIAGO, CPF nº 31579957234, RUA SETE DE SETEMBRO 206, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: REQUERIDOS: LETICIA CARVALHO PIVETTA, CPF nº 69457263049, AVENIDA JI-PARANÁ 1078, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AHMED ALI DAHAS FILHO, CPF nº 20470169249, AVENIDA JI-PARANÁ 1078, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

DESPACHO

Na petição de id. 57910685 as partes requeridas pleiteiam a denunciação à lide da Seguradora Mapfre. Entretanto, incabível a denunciação à lide nos juizados especiais (Art. 10 da lei 9.099/95). Doutro norte, nada impede que a parte autora adite a inicial a fim de incluir a seguradora no polo passivo a fim de efetivar o princípio da celeridade processual, nos termos da Súmula 537 do STJ.

Assim, intime-se a parte autora para informar se pretende incluir na lide a seguradora imediatamente, o que pode ser feito em audiência de conciliação, em último caso. Prazo de 10 dias.

Por fim, dê-se ciência às partes sobre a redesignação da audiência de conciliação (id. 58068561). Havendo manifestação anterior, defiro desde já, a inclusão da seguradora no polo passivo, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001089-03.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LUZIA CANDIDA, CPF nº 24384046634, RUA RIO NEGRO 87, - ATÉ 148/149 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-747 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004437-29.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ANDREIA CRISTINA TCATCH GALVAO, CPF nº 65624262000, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1022, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

Parte requerida: REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2001130-26.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO e outros

Infrator(a): Izaias Ferreira Forte

Endereço: Nome: Izaias Ferreira Forte

Endereço: Próximo à ponte do Rio Jaru, Não informado, Setor 08, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009180-19.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA, IVONE DE FATIMA DA SILVA, WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, IVANILDE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008301-12.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA NETO

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN SA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para a requerida apresentar a prova da cessão do crédito.

Fica a parte requerida intimada também para se manifestar, em 10 dias, quanto ao documento juntado ao id. 56787065.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná-RO, 26 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos - Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004883-32.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO SOARES RIBEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004892-91.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: WILLIANSMAR HENRIQUE SARTORI BARTOLOMEU

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004890-24.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: SILVANO VENTURA LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004723-07.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: STHEFANY DAVOGLIO SEVERINO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE. O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004887-69.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: HOSTON LOPES PAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE. O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004891-09.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: THALISSON ANTONIO MOITINHO DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000089-92.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Adir Rosa Souza

Endereço: Nome: Adir Rosa Souza

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000369-36.2021.8.22.0005 REQUERENTE: W S DOS SANTOS MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REQUERIDO: SAMPA MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 27/08/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004728-29.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: WALTER PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de

que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004726-59.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: VALDINEI LOPES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004725-74.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: TIAGO MOREIRA DE SOUZA Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005024-51.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004727-44.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: VALDINEIA GARCIA MIRANDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005025-36.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: SERLI BERLANDA MOREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000580-02.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004722-22.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: SIDNEY MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a

condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006924-06.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIENE DOS SANTOS BROCCOLI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000124-25.2021.8.22.0005 AUTOR: MARILETE GUDE

RÉU: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/07/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000175-36.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007798-88.2020.8.22.0005

AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: IRACEMA LEITE DA SILVA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, considerando a certidão de AR Negativo de ID. 56324917 e a Certidão de resposta da CAERD de ID. 57309115, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar endereço viável para realização da necessária citação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000044-61.2021.8.22.0005 REQUERENTE:

GILBERTO TEODORO CIRILO

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/06/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

ALVARÁ JUDICIAL

(Validade de até 30 dias)

Autos: 7011359-62.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Parte Autora : JOELMARIA DA SILVA SOUZA NOVAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Parte Requerida: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Dr. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS - MM. Juiz(a) de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, atendendo o que foi requerido nos autos abaixo descrito, faz saber, a quem o conhecimento do presente alvará haja de pertencer que fica a parte favorecida, abaixo mencionada, autorizada a efetuar o levantamento da quantia abaixo discriminada e seus acréscimos legais, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FAVORECIDO: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 08.949.015/0001-02

Valor: R\$ 85,61 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos)

conta judicial: 1824 / 040 / 01521731-2

ID: 047182400552012095

Banco: Caixa Econômica Federal

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2021.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003854-44.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: EUTALINA LOPES FERNANDES DA SILVA, CPF nº 04688866801, LINHA GAZOLI, S/N, LOTE 16, GLEBA G s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar o novo valor dado à causa: R\$ 14.589,62.

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 52,25 reais, com valor total descontado que supera R\$ 1.604,50, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003854-44.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EUTALINA LOPES FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca

da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 27/08/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) 34112910

Processo nº 7002112-81.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/06/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001855-56.2021.8.22.0005 AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008352-23.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JUVERSIL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001982-91.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: LEONOR REIS DE SOUZA, CPF nº 27254445272, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1678, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte requerida/embargada intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/quarta-feira, 19 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001869-40.2021.8.22.0005 AUTOR: ELAINE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejusccjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da

audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência

por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010050-64.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: LOURDES GUBERT DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011699-64.2020.8.22.0005 REQUERENTE: BRASIL MOTOS COMERCIO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: BRASIL VIDROS, INÁCIO - BRASIL VIDROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-

lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006391-47.2020.8.22.0005

AUTOR: GESIANE MAGALHAES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810,
PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

REQUERIDO: ELIAQUIM DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57677523) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002802-13.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PISSOLATTO GROCHEVSKI - RO10596

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 28/06/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-

lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010372-21.2019.8.22.0005

AUTOR: GEIZE FABIANE BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS
KVASNE - RO4205, ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553

AUTOR: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011723-92.2020.8.22.0005 AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: DARA CANDIDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001721-29.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA SERPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

EXECUTADO: JOICY RAYANY SOARES DA CRUZ, ALCI RIBEIRO POSSEBON JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57719094) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010060-45.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000614-47.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: EUNICE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: LIEIDE PEREIRA DE FREITAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57954794, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008972-35.2020.8.22.0005
REQUERENTE: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº: 7007302-59.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CHARLES DA SILVA PAULO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES
Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003280-55.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JOSIVAL FERREIRA DE SOUSA, JOSE OSMAR MAGGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009278-04.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: BRUNO CESAR SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010426-84.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ZENILDA DE SOUZA COSME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GALVAO - RO9759

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004572-41.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: GERSON MIRANDA MOTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 25 de maio de 2021 21:24

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004368-94.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Como é cediço, o ajuizamento de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito e transitado em julgado, implica a sua distribuição por prevenção ao juízo que conheceu da primeira demanda.

Neste sentido:

COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nova ação entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. Princípio da identidade física do juiz. 1 Dispõe o art. 253, II, do CPC, que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 2 - Não obstante, deve ser afastada a prevenção do juízo da primeira ação, se, a segunda ação ajuizada entre as mesmas

partes e tendo o mesmo objeto, distribuída mais de quatro anos depois a outro juiz, de idêntica competência tem curso regular, o processo é saneado, realiza-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e as partes apresentam memoriais, hipótese em que prevalece o princípio da identidade física do juiz. 3 - Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado: 1ª Vara Cível do Gama/DF. (TJ-DF - CCP: 20150020052393, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/05/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. PROVA OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM NOVA DEMANDA. PREVENÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO. ART. 286, II, DO CPC/2015. 1. Segundo estabelece o art. 286, II, do CPC/2015, "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.". 2. Mesmo na hipótese de desistência da ação, o juízo perante o qual ela foi originalmente ajuizada permanece competente para processar e julgar a nova demanda com idêntico pedido. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.** (Conflito de Competência Nº 70074280686, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - CC: 70074280686 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015, o juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito é o competente para processar e julgar a nova ação proposta, que reiterado o pedido e causa de pedir da ação anterior. Conflito conhecido e julgado procedente. (TRT-6 - CC: 00008498620175060000, Data de Julgamento: 06/02/2018, Tribunal Pleno)

Desta feita, considerando a prevenção definida pelos autos n. 7002054-46.2019.8.22.0006, compete, portanto, ao Juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici o processamento deste feito (CPC, art. 286, inc. II), haja vista que tal demanda trata-se de ação idêntica a ora postulada, sendo extinta sem resolução do mérito, por abandono.

REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ , 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004683-25.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DA SILVA ARAUJO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

A inicial veio desacompanhada dos documentos da empresa autora, bem ainda não consta o instrumento de procuração.

Ademais, no Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) além de atos constitutivos e instrumento de procuração.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004223-38.2021.8.22.0005

Assunto:Dano Ambiental

Parte autora: REQUERENTE: SADI CEOLIN, CPF nº 61045047287, RUA BRUSQUE 85 JORGE TEIXEIRA - 76912-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

DECISÃO

Com relação a petição da defesa, cumpra-se a decisão (ID 57965862). Cumpra-se salientar que os autos não tem vínculo com o 7004061-43.2021.8.22.0005.

Desta feita, resta plenamente cabível que os autos sigam separados.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004442-51.2021.8.22.0005

Assunto:Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

Parte requerida: REQUERIDO: ANGELICA PATRICIA DA SILVA BRIGOLA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004846-05.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: EXECUTADO: ROSILENE DE SOUZA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A inicial veio desacompanhada dos documentos da empresa autora, bem ainda não consta o instrumento de procuração.

Ademais, no Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) além de atos constitutivos e instrumento de procuração.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000031-21.2019.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE e outros

Polo Passivo: RODRIGO OLIVEIRA GALVÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004757-79.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: EXECUTADO: ELIZABET MORGANA LEITE AUGUSTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A inicial veio desacompanhada dos documentos da empresa autora, bem ainda não consta o instrumento de procuração.

Ademais, no Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) além de atos constitutivos e instrumento de procuração.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004759-49.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: EXECUTADO: DEUZINETI LIMA DALAPICOLLA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A inicial veio desacompanhada dos documentos da empresa autora, bem ainda não consta o instrumento de procuração.

Ademais, no Juizado Especial Cível somente são admitidas a proporção as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) além de atos constitutivos e instrumento de procuração.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004441-66.2021.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA -

MEREQUERENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

Parte requerida: REQUERIDO: ALRIVANDO MORAIS DA

SILVAREQUERIDO: ALRIVANDO MORAIS DA SILVA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a proporção as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004967-33.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CIRSA DIAS MACHADO, CPF nº

40967409268, RUA CHILE 3313, - DE 230/231 AO FIM JARDIM

DAS SERINGUEIRAS - 76913-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM

PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há nenhum requerimento ou recurso administrativo quanto à informação de id. 57945413. Assim, deverá esclarecer se há interesse/necessidade na presente demanda.

Ainda, deverá juntar a instrução normativa citada na referida informação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta, retornem conclusos despacho/emendas.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004682-40.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

A inicial veio desacompanhada dos documentos da empresa autora, bem ainda não consta o instrumento de procuração.

Ademais, no Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) além de atos constitutivos e instrumento de procuração.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005685-64.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ELVIS DIAS DE SOUZA - ME, CNPJ nº 13436844000121, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: EXECUTADO: RENATO JUNIOR FERREIRA BARBOSA, CPF nº 86052209291, ÁREA RURAL Linha 207 Lt 61 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004755-12.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO MARTINS DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

A inicial veio desacompanhada dos documentos da empresa autora, bem ainda não consta o instrumento de procuração.

Ademais, no Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) além de atos constitutivos e instrumento de procuração.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004847-87.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: EXECUTADO: JHON KETSON SOUSA COIMBRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

A inicial veio desacompanhada dos documentos da empresa autora, bem ainda não consta o instrumento de procuração.

Ademais, no Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) além de atos constitutivos e instrumento de procuração.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004684-10.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZA ADETE ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

A inicial veio desacompanhada dos documentos da empresa autora, bem ainda não consta o instrumento de procuração.

Ademais, no Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) além de atos constitutivos e instrumento de procuração.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004584-55.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: MARIA BETANIA MARTINS DOS SANTOS GOMES

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004365-42.2021.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Como é cediço, o ajuizamento de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito e transitado em julgado, implica a sua distribuição por prevenção ao juízo que conheceu da primeira demanda.

Neste sentido:

COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nova ação entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. Princípio da identidade física do juiz. 1 Dispõe o art. 253, II, do CPC, que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 2 - Não obstante, deve ser afastada a prevenção do juízo da primeira ação, se, a segunda ação ajuizada entre as mesmas partes e tendo o mesmo objeto, distribuída mais de quatro anos depois a outro juiz, de idêntica competência tem curso regular, o processo é saneado, realiza-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e as partes apresentam memoriais, hipótese em que prevalece o princípio da identidade física do juiz. 3 - Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado: 1ª Vara Cível do Gama/DF. (TJ-DF - CCP: 20150020052393, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/05/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. PROVA OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM NOVA DEMANDA. PREVENÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO. ART. 286, II, DO CPC/2015. 1. Segundo estabelece o art. 286, II, do CPC/2015, "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.". 2. Mesmo na hipótese de desistência da ação, o juízo perante o qual ela foi originalmente ajuizada permanece competente para processar e julgar a nova demanda com idêntico pedido. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.** (Conflito de Competência Nº 70074280686, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - CC: 70074280686 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015, o juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito é o competente para processar e julgar a nova ação proposta, que reiterado o pedido e causa de pedir da ação anterior. Conflito conhecido e julgado procedente. (TRT-6 - CC: 00008498620175060000, Data de Julgamento: 06/02/2018, Tribunal Pleno)

Desta feita, considerando a prevenção definida pelos autos n. 7002042-32.2019.8.22.0006, compete, portanto, ao Juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici o processamento deste feito (CPC, art. 286, inc. II), haja vista que tal demanda trata-se de ação idêntica a ora postulada, sendo extinta sem resolução do mérito, por abandono.

REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000413-55.2021.8.22.0005

Assunto: Contagem em Dobro, Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: ELZONI ZACARIAS DUTRA, CPF nº 14322730272, RUA PARINTINS 1.637, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIOLIERI, OAB nº RO9271

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Servidora Pública Estadual, em que alega tem direito ao abono de permanência desde 2014.

Informa que se aposentou em setembro de 2016.

Pleiteou, ainda, licença-prêmio referente a 4 períodos.

Afasto a prescrição quinquenal, pois há nos autos pedido administrativo de abril de 2018, fato que faz suspender o prazo prescricional enquanto durar a análise da administração

No mérito cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório. Passo à análise do pedido de abono de permanência.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de nº 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.

Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que está permanência poderá se dar até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.

Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo na Lei Complementar n.º 432/2008, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 30 anos de contribuição, sendo que sua posse se deu em 01/01/1984 (id. 53516650).

Assim, restou comprovado que a parte requerente passou a preencher os requisitos da aposentadoria voluntária, fazendo jus, portanto ao abono de permanência, a partir de abril de 2014 (30 anos de contribuição), data do cumprimento dos requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária.

Quanto ao termo a quo para o pagamento da licença premio, tenho que é inconstitucional a aplicação dos requisitos da LC 432/2008: Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

A previsão do abono de permanência é norma de eficácia plena, não cabendo a limitação da aplicação da previsão constitucional do benefício.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (tema 888):

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

Ainda:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016) No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

Frise-se, ainda, que o Supremo recentemente (março/2020) declarou inconstitucional lei alagoana que exigia o cumprimento requisitos para concessão do anovo (ADI 5.026):

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA

PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas.¹

O TJRO segue no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público. (TJ-RO - RI: 70050733820168220015 RO 7005073-38.2016.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Basta a simples permanência em atividade para que a parte autora passe a gozar do direito do abono de permanência.

A turma já decidiu desta maneira:

POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o § 19º do art. 40 da CF é autoaplicável. (TJ-RO - RI: 70259451920168220001 RO 7025945-19.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Frise-se, pois, que este juízo não desconhece o atual entendimento da Turma Recursal Rondoniense sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão do abono:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. Sentença Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo

ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7060154-14.2016.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Entretanto, tenho que a Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, §19º, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar ao termo a quo para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é Inconstitucional.

Após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária deveria a autora passar a receber o referido abono, independentemente de requerimento administrativo, bastando apenas que continuasse na ativa.

Ainda, não há provas nos autos que a parte requerida tenha aguardado a aposentadoria em casa a fim de afastar o direito de receber o abono de permanência.

Paso à análise da licença-prêmio

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadrava nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento

da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. E, mesmo que houvesse alguma comprovação, o mencionado acordo com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão/pagamento do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN

2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isto, reconheço a inconstitucionalidade do §4º do Art. 40 da LC 432/2008 e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de abril de 2014 até a data da aposentadoria (setembro/2016). Ainda, condeno o requerido a converter em pecúnia de 04 períodos de licença prêmio devido ao(a) autor(a), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji parana/RO, 25/05/2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004681-55.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO NASCIMENTO DA SILVA Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A inicial veio desacompanhada dos documentos da empresa autora, bem ainda não consta o instrumento de procuração.

Ademais, no Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) além de atos constitutivos e instrumento de procuração.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004758-64.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: EXECUTADO: MATILDE LUCAS DE OLIVEIRA Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

A inicial veio desacompanhada dos documentos da empresa autora, bem ainda não consta o instrumento de procuração.

Ademais, no Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

c) além de atos constitutivos e instrumento de procuração.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7006686-26.2016.8.22.0005

Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: LUZIA DE FATIMA MOREIRA DOS ANJOS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado da parte autora: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO JAMARI, 4 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO

Juros e correção dos cálculos de id. 50455876 estão em desacordo com a sentença: Esclareço: a) correção monetária – a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Os juros e correção devem seguir o Tema 810 do STF e 905 do STJ.

Prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos novos cálculos:

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000004-38.2019.8.22.0005

Polo Ativo: JUSTIÇA PÚBLICA e outros

Polo Passivo: JAILSON DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000515-36.2019.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE e outros

Polo Passivo: NEILA MELIN DE BASTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000304-97.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: NAIR FERREIRA DA CRUZ e outros

Infrator(a): Marcos Cesar da Cruz

Endereço: Nome: Marcos Cesar da Cruz

Endereço: Rua T-6 - Luiz Muzambinho, 1589, NÃO INFORMADO, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000454-22.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: LUCIANA DOURADO DO CARMO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000493-75.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: ENELY VIEIRA

Infrator(a): ELISMAR NEVES FERREIRA

Endereço: Nome: ELISMAR NEVES FERREIRA

Endereço: Avenida Brasil, 3314, Fiel Materiais para construção, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000023-44.2019.8.22.0005

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE OPO

Polo Passivo: MAYCON NUNES APARECIDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000119-59.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: O Estado

Infrator(a): ALEX SANDRO DE LUCENA

Endereço: Nome: ALEX SANDRO DE LUCENA

Endereço: Rua Matogrossense, 118, NÃO INFORMADO, Urupá, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000386-02.2017.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER E MENOR DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: MARA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000531-58.2017.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE

Polo Passivo: ALESSANDRO FAGUNDES PEREIRA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000341-27.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: A Coletividade

Infrator(a): ROGERIO COSTA RAMALHO

Endereço: Nome: ROGERIO COSTA RAMALHO

Endereço: Rua Plácido de Castro, 2196, NÃO INFORMADO, São Pedro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000553-19.2017.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO

Polo Passivo: FLEVENILDO GOMES SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000253-86.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: F. V. R.

Infrator(a): DHAYANE JULLY DO CARMO SILVA

Endereço: Nome: DHAYANE JULLY DO CARMO SILVA

Endereço: RUA MAMORÉ, 1133, NÃO INFORMADO, SÃO BERNARDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000175-63.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO

Infrator(a): Sadir Arae

Endereço: Nome: Sadir Arae

Endereço: rua 31 de março n.1472, Presidencial I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000308-37.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Infrator(a): Superba Arae

Endereço: Nome: Superba Arae

Endereço: NÃO INFORMADO, presídio Agenor Martins, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000544-57.2017.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE

Polo Passivo: WAGNER DE ALMEIDA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010610-06.2020.8.22.0005

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: H. P. LOGISTICA E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLLYNE ACRIS MELO GALVAO, OAB nº AM14173

RÉU: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

A controvérsia gira tão somente na legalidade da recusa em razão de o depósito não ser integral.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008444-69.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

EXECUTADO: ANDERSON COSTA DE SOUZA, RUA IPÊ 1451, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.413,02

DECISÃO

Defiro o pleito da exequente.

Para realização de diligências no âmbito extrajudicial suspendo o trâmite processual por 6 (seis) meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005205-86.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Bancários, Indenização por Dano Moral

AUTOR: A. M. C., AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR ZONA RURAL - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
RÉU: B. D. B. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 137.232,95

DECISÃO

Em contestação o réu arguiu preliminares de existência de incidentes de resolução de demandas repetitivas em diversos tribunais do país, impugnação à gratuidade de justiça concedida, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva e prescrição, as quais passo a apreciar.

A insurgência quanto à concessão da gratuidade não merece prosperar.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos pelo Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia em sede de agravo de instrumento, não cabível a revisão da DECISÃO proferida em segunda instância. Rejeito a preliminar.

A a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas em tribunais de estados diversos também não tem o condão de vincular as decisões proferidas por este Juízo, pertencente a Tribunal de Justiça diverso.

A impugnação ao valor da causa também não encontra guarida. Em que pese a discordância com o valor declinado, o réu não indica onde estaria o equívoco cometido, não sendo apresentadas razões que justifiquem a alteração pretendida.

O valor atribuído à causa consiste na importância que o autor entende fazer jus pela recomposição dos valores supostamente suprimidos de sua conta bancária, bem como aos danos morais que defende ter sofrido com a conduta do réu, de modo que a quantia atribuída à demanda atende aos parâmetros legais. Afasto a impugnação.

De igual forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

O autor almeja com a demanda a restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP, atribuindo ao Banco réu a responsabilidade pelo decréscimo das cotas depositadas em favor dos beneficiários do programa.

Assim, como a responsabilidade imputada consiste na sonegação de valores e má gestão dos fundos do PASEP, administrados pelo Banco do Brasil, verifico, ao menos neste momento, a pertinência subjetiva alegada para fins de manutenção do Banco no polo passivo. Rejeito a preliminar e, não vislumbrando hipótese a ensejar a intervenção da União no feito, dada a atribuição ao réu da responsabilidade pelos supostos danos, mantenho o processo neste Juízo, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o caso apresentado.

A prejudicial de MÉRITO também deve ser rechaçada. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB não se aplica à hipótese dos autos, mas apenas aos casos em que a demanda seja proposta contra a União.

A prescrição deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil. Como não há previsão expressa no art. 206, aplica-se ao caso vertente o prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, do Código Civil. Neste sentido já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO

A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira.

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem

previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807892-40.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2021.)

Como a pretensão é de recebimento de desfalques em sua conta, o prazo prescricional só tem início, por força da teoria da actio nata, quando o titular toma conhecimento do respectivo saldo.

In casu, o prazo prescricional teve início em 08/08/2018, quando o autor realizou o saque. Desta feita, não há falar em decurso do prazo prescricional. Rejeito a preliminar.

Intimem-se as partes para que tenham ciência desta DECISÃO e, havendo interesse, interponham o recurso que entenderem cabível, bem como para que informem se há interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo pleiteado, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006517-39.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTORES: DOMICILHA LUCIA EFFGEN DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE EFFGEM DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

RÉU: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Valor da causa: R\$ 108.331,62

DESPACHO

Diante do descumprimento imotivado da ordem de apresentação de documentos pelo(a) Diretor(a) do Hospital Municipal, determino, com fulcro no art. 403, p.u., do Código de Processo Civil, a expedição de MANDADO de apreensão dos documentos indicados na petição de ID 51624328, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas necessárias para assegurar a efetivação da DECISÃO.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010669-33.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIA FABIANA BASILIO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670
 EXECUTADO: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011264-90.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉU: J&J COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2340, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.170,93

DESPACHO

Ante o não cumprimento da diligência, de forma injustificada, determino o desenhamento do MANDADO de citação e distribuição a oficial de justiça diverso, ficando obstado o pagamento ao oficial Claudinei de qualquer quantia a título de produtividade relativa a este feito.

Registro que a conduta do oficial de justiça está sendo objeto de apuração em procedimento administrativo inaugurado pela Direção do Fórum.

Cumpra-se.

Ji-PARANÁ/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003153-93.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outros (6)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 57733682.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004068-06.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADOS: ERIVELTON DA SILVA CAMUSIA, RUAMENEZES FILHO 3151, - DE 3105 A 3327 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-533 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MEIRE LEITE MARTINS DA SILVA, RUA MENEZES FILHO 3151, - DE 3105 A 3327 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-533 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.714,69

Valor da causa: R\$ 8.714,69

DESPACHO

Ante o não cumprimento da diligência, de forma injustificada, determino o desenhamento do MANDADO de citação e distribuição a oficial de justiça diverso, ficando obstado o pagamento ao oficial Claudinei de qualquer quantia a título de produtividade relativa a este feito.

Registro que a conduta do oficial de justiça está sendo objeto de apuração em procedimento administrativo inaugurado pela Direção do Fórum.

Cumpra-se.

Ji-PARANÁ/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0006623-28.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL PORFIRIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV 02 DE ABRIL 545 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: REGINA DO NASCIMENTO SAVEDRA, RUA T-3 N. 1055, NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO DO NASCIMENTO SAVEDRA, FAZENDA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 21.092,79

Valor da causa: R\$ 21.092,79

DECISÃO

Suspendo a execução por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão, deve a exequente dar andamento de forma útil e efetiva, sob pena remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009533-93.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GOMES & OLIVEIRA SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME, RUA DOUTOR OSVALDO 1330, - DE 1318/1319 A 1372/1373 PRIMAVERA - 76914-866 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, AVENIDA JK 1471, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.559,94

DECISÃO

Determinada citação por edital da parte executada, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública, a qual, intimada, opôs exceção de pré-executividade, arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de esgotamento de todas as vias para localização da parte executada, requerendo a nulidade da citação.

DECIDO.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de prévio esgotamento das tentativas de localização da parte executada, denota-se dos autos que foram empreendidas inúmeras diligências com o objetivo de encontrar o atual endereço da parte nos sistemas conveniados e disponíveis para consulta por este Juízo.

Assim, não assiste à curadora, inexistindo nulidade na citação.

A inicial foi instruída com título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, restando comprovada a obrigação.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, cabendo à exequente dar andamento de forma útil, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010749-60.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINDINALVA BATISTA MENDONCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Com razão a executada, uma vez que não foi determinada a expedição da RPV.

Assim, à CPE para que expeça a RPV, observando os dados e valores atualizados e com prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento.

Após o encaminhamento da RPV, o processo ficará suspenso por 60 dias, cabendo à CPE anotar a suspensão.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0004185-29.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA LOPES NUNES, OAB nº RO5469

MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473

MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

EXECUTADO: COMERCIAL CENTRAL LTDA - ME, RUAMENEZES FILHO, 3394, NOME FANTASIA:(COMERCIAL CENTRAL) CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.707,72

DECISÃO

Arquivem-se os autos, iniciando-se o cômputo do prazo da prescrição intercorrente, na forma dos §§ 2º e 4º, do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7001686-45.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: DAVID DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cópia desta DECISÃO serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores que se encontram depositados nas contas judiciais n. 01523620-1 (R\$ 1.675,46) e n. 01523622-8 (R\$ 10,30), com eventuais acréscimos, para a conta bancária indicada pela exequente, a saber: Sicoob (0756), agência: 3337, conta corrente nº 4146-7, titular: GEOVANE CAMPOS MARTINS, inscrito no CPF sob o nº. 572.132.402-34.

As contas judiciais devem ser zeradas e encerradas.

Após, fica a exequente intimada a dar andamento, visto que os valores não quitam a obrigação.

Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009506-76.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº MT2324

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

É certo que na certidão do ID 52824926 consta a observação relativa à intimação e não à citação, mesmo assim, soa estranho que a ré alegue que não teve conhecimento da demanda, visto que apresentou contestação e não alegou qualquer nulidade, fazendo-o tão somente agora.

Lembro, aliás, que a revelia não gerou efeito de presunção de veracidade dos fatos, conforme expus em DECISÃO.

Quanto à afirmação: "Em outras palavras, não convirá à Energisa Rondônia a continuidade do convênio/parceria com a continuidade/perpetuidade desta situação.", evidente que fica a critério da ré, caso assim a lei permita.

De todo modo, para que não haja surpresa à parte autora, fica a mesma intimada manifestar-se sobre a alegação de nulidade da citação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002952-28.2020.8.22.0005

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: WALLACI ANTONIO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DECISÃO

Defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar andamento.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010037-65.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: KEILIANE SARAIVA DE BARROS, AVENIDA MARECHAL RONDON 79, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

Valor da causa: R\$ 208.500,00

DESPACHO

Intime-se a ré para justifique a necessidade e pertinência da produção de prova oral.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Ji-PARANÁ/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003490-48.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: JOSENILTON BORGES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

No acordo não há previsão de honorários de sucumbência e tampouco na SENTENÇA meramente homologatória.

Cabíveis apenas honorários relativos ao cumprimento de SENTENÇA.

Refaça os cálculos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Desde já a exequente fica ciente de que a pesquisa de valores vias SISBAJUD depende do recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008027-19.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: CRISLANE COSTA SCHAEFER, TUCUNARE 687, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEVAIR ALVES DA COSTA, AVENIDA MAMORÉ 3580, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 3580, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.217,26

DECISÃO

Determinada citação por edital, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública, a qual, intimada, opôs embargos monitórios arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de esgotamento de todas as vias para localização da executada, requerendo a nulidade da citação (ID 57007871).

É o relatório. DECIDO.

Denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de prévio esgotamento das tentativas de localização da parte executada, denota-se dos autos que foram realizadas diligências com o objetivo de encontrar o atual endereço dos réus. Contudo, em todos os endereços localizados, os MANDADO s de citação não apresentaram resultado satisfativo.

Nesse sentido, o art. 256 do CPC, permite a citação por edital quando desconhecido ou incerto o réu, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar.

Assim, malgrado tenha a curadora especial o privilégio de apresentar defesa por negativa geral, a rejeição dos embargos se impõe em razão da ausência de argumentos que afastem a pretensão do autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 702 §8º do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo como cumprimento de SENTENÇA.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, altere-se para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o exequente a dar andamento em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004790-06.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003061-08.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE AMANDA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000818-91.2021.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: WESKLEY BRITO DE SOUSA, RUA EÇA DE QUEIROZ, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

EMBARGADO: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A

1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa:R\$ 27.652,23

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para informarem quais os meios de prova pretendem utilizar, individualizando e indicando a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009811-31.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS, CRUZEIRO DO SUL 1951 SAO PEDRO - 76913-615 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.991,30

DECISÃO

Não tendo o executado se insurgido contra os valores apontados pela parte exequente (ID 55096804), os homologo.

Expeçam-se ROPV's para pagamento das quantias devidas.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7006419-15.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, JESSICA NAYARA DE VIVEIROS SANTOS MATURAMA, OAB nº RO10774

EXECUTADO: MARIOMILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

DECISÃO

As procuradoras, mesmo permanecendo na representação do executado, não têm obrigação algum de apresentar em juízo os veículos que a parte credora pretende penhorar.

Havendo interesse na penhora, deve o exequente indicar o endereço para cumprimento da diligência, efetuando o preparo correspondente à diligência.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7010884-09.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO REQUERIDA - CUSTAS ALVARÁ VENCIDO

Para atendimento do pedido de ID 57515133, fica a parte REQUERIDA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, sob pena de de remessa dos valores à Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7001877-17.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER PINTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 PROCESSO Nº 7005141-42.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ARLETE FLORIANO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REPRESENTADO: VINICIUS RUZZENE ALVES

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Retifique o valor dado à causa.

Há pedido de pensão vitalícia, o qual pode ser definido por simples cálculo aritmético e somado ao valor pleiteado a título de danos morais.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 PROCESSO Nº 0002287-49.2011.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ABRAAO XAVIER BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Defiro a suspensão por 180 dias, conforme requerimento.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 21 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Processo n.: 7003131-64.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 894 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Em que pese a não regulamentação da representação processual implique desnecessidade de intimação acerca dos atos processuais, tendo em vista que a executada possui por objeto social a prestação de um serviço público, estando sujeita, inclusive, ao regime de precatório, determino sua intimação pessoal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Apresentada impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, retornem os autos para deliberação.

Havendo concordância da executada com os cálculos ou em caso de silêncio desta, venham os autos conclusos.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011038-85.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MARTINS FONTES DE MORAES - SP157871, NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Processo n.: 7003294-44.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: GM ENGENHARIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 208 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 208 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 288 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GMIX CONCRETO LTDA, RUA TALISMÃ 6691 MARCOS FREIRE - 76814-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 169.699,56

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 57909819 e DETERMINO a citação editalícia dos réus não localizados, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas para a publicação no DJE.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a)/Curador(a), intime-se a parte demandante.

Cumpra-se.

Ji-PARANÁ/RO, 25 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005137-05.2021.8.22.0005

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTE: MARIA LOURENÇA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: ANTONIO DANIEL RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

O autor da herança era residente e domiciliado em Presidente Médici, conforme consta na certidão de óbito.

A mesma informação consta na certidão de casamento.

Naquela cidade e comarca também se situa o único bem a ser inventariado, conforme escritura.

Nesse caso, deve a autora justificar a propositura da ação nesta comarca, tendo em vista a regra de competência estabelecida no Código de Processo Civil.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

Não sendo devidamente justificada a propositura, a competência será declinada.

Caso justificada a distribuição nesta comarca, deve a autora esclarecer a afirmação feita na inicial de que eram casados sob o

regime da separação de bens, visto que na certidão de casamento consta o regime da comunhão parcial. Observo que no primeiro caso exige-se o pacto antenupcial.

Também deve esclarecer quem é João Rodrigues Batista, o qual consta como declarante do óbito.

Esclarecer se a autora é aposentada e se o autor da herança também era.

Justificar o valor dado à causa, anexando documento que comprove a correspondência do valor indicado com a realidade.

Juntar cópia da petição inicial da ação na qual foi estabelecida a curatela.

Juntar cópia da certidão de matrícula do imóvel, atualizada.

Por fim, lembro que isenção do imposto de transmissão deve ser pleiteada diretamente ao fisco.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000613-62.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE VIZELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011322-93.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: NAYARA TIEMI SESTI YAJIMA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

INTIMAÇÃO Fica a parte ré, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição e boletos juntados pela parte autora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004127-23.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS BATISTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0008477-62.2010.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: A J L FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 211 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA REGO REIS, CONFORME CONFECADOS LTDA - ME, RUA DIVINO TAQUARI 2539 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MONICA RAQUEL CRISPIM DOS REIS, AV. ARACAJÚ 646, FUNDOS - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA RITA NUNES PEREIRA, AVENIDA ESPERANÇA 1027 INDEPENDÊNCIA - 68501-170 - MARABÁ - PARÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.768,77

DESPACHO

A parte exequente deve declinar de que forma pretende dar prosseguimento à execução e, na hipótese de serem pleiteadas diligências eletrônicas, promover o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma cada para consulta.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008443-16.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: VIDAL TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002833-33.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006105-74.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008687-76.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: S A DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007082-61.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

RÉU: AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007060-71.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: H. K. A. MOREIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002505-79.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da diligência do oficial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009309-58.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: GUNTER FUHRMANN FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002951-48.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: ANNELMARKES RODRIGUES DA COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

A guia está anexa no id 58096915

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 102,63

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003866-58.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LEANDRO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

A conciliação é absolutamente improvável, uma vez que a ré não tem feito acordos em audiências designadas por este juízo.

O autor deve complementar as custas iniciais, de forma que perfaçam 2% do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, analiso desde logo o pedido de antecipação da tutela. Para tanto, transcrevo parte da inicial como forma de sumário da pretensão. A transcrição é literal:

"Em 26 de março de 2021 o Requerente locou um imóvel de sua propriedade para terceiro (doc. 006), sendo que em virtude de estar sem locatário poucos meses antes havia solicitado à Requerida que retirasse o relógio/aferidor e tendo locado o imóvel requereu religamento no mesmo dia da locação (doc. 005 - 1º protocolo[N015]).

O religamento deveria ocorrer no imóvel localizado sito à rua Mogno (T19), 1951, bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, sendo que a requerida, ao se fazer presente no local se negou ao religamento sob o argumento de que o poste/padrão não cumpria os requisitos mínimos estipulados pela mesma.

O Requerente então comprou e mandou que fosse instalado novo poste/padrão no local, dentro dos requisitos exigidos pela Requerida, o que foi realizado no dia 29 de março de 2021 (doc. 004), sendo que nesse mesmo dia o Requerente solicitou novamente a religação da energia elétrica (doc. 005 – 2º protocolo [N085]).

Contudo, a Requerida não compareceu para realização da religação, vindo o Requerente a fazer nova solicitação em 02 de abril de 2021 (doc. 005 – 3º protocolo [N025]) e novamente em 08 de abril de 2021 (doc. 005 – 3º protocolo [P009]), sem ter sido atendido em nenhuma dessas solicitações, assim como não procedeu ao religamento até essa data.”

Requer a antecipação da tutela para que seja determinado à ré que faça a imediata religação da energia à unidade consumidora em nome do autor, conforme descrito na inicial e nos protocolos administrativos. Ao final pede a condenação da ré a pagar danos materiais e morais.

Pois bem.

O autor junta documentos que comprovam, prima facie, que fez os requerimentos visando que a ré providenciasse a religação da energia, inclusive após atender exigência de mudança de padrão. Em que pese eventuais dificuldades operacionais em decorrência da situação pandêmica, inadmissível tanta demora, a qual não atende os princípios da administração pública.

Evidente que a ré, como fornecedora de um serviço público essencial, como é o caso da energia elétrica, deve prestar seus serviços de forma eficiente, o que não se vislumbra no caso em comento.

A plausibilidade do direito alegado está evidenciada pelos documentos anexados pelo autor.

O risco de prejuízo ao resultado útil do processo também está presente.

Não há irreversibilidade na medida, visto que se demonstrado que a religação não ocorreu por culpa do autor, nada impede a suspensão do fornecimento.

Ao exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela de urgência, e o faço para determinar à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, providencie a religação da energia elétrica à unidade consumidora instalada no imóvel situado à Rua Mogno (T19), 1951, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Cópia da DECISÃO servirá de MANDADO para intimação da ré em Ji-Paraná, a fim de que cumpra o que foi determinado.

Após, cite-se a ré eletronicamente, dando-lhe ciência da pretensão para, querendo, contestá-la no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005041-24.2020.8.22.0005

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: WANDA CARMELA MONTANO DE DE UGARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

RÉU: SCARONE E FIALHO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Advogado do(a) RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA -

PR52860

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000062-82.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA ALVES BARROS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Intime-se o perito para que tenha ciência dos quesitos apresentados e às partes, através de seus advogados, para que tenham ciência da data da perícia.

Após, ficará o processo suspenso por 30 (trinta) dias, suficientes para entrega do laudo.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005151-86.2021.8.22.0005

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: JOSE CARLOS XAVIER PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451

REQUERIDO: LOGAM AUTOMOVEIS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por JOSÉ CARLOS XAVIER PEREIRA, em desfavor de LOGAM AUTOMOVEIS LTDA e DANIELLE DE ARAUJO DOS SANTOS, em que o autor pretende seja determinado o arresto de R\$ 50.390,00 (cinquenta mil trezentos e noventa reais) em nome dos réus.

Narra o autor que cadastrou-se no site logam.online/lote/ com a intenção de adquirir uma caminhonete. Que estava acompanhando leilões no site até que surgiu um lote com uma caminhonete de seu interesse, MITSUBISHI L 200 TRITON SPORT 18/18, PLACA QLG2G73, momento em que ofereceu alguns lances e, ao final, por volta das 08:15 do dia 25/05/2021, o leilão chegou ao fim, sendo seu lance o vencedor na, quantia de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil reais e quatrocentos reais).

Diz que aproximadamente 2 (duas) horas depois a empresa entrou em contato por meio do aplicativo Whatsapp, (11) 97864-1902, confirmando que o lance vencedor foi o proposto por ele, questionando-o quanto ao real interesse na manutenção do lance e confirmando os dados do cadastro. Afirma ter sido informado de que para CONCLUSÃO do leilão deveria ser paga uma taxa única de pátio no valor de 620,00 (seiscentos e vinte reais), comissão de 5% do leiloeiro 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais) e o valor do bem arrematado 47.400,00(quarenta e sete mil e quatrocentos reais) totalizando R\$ 50.390,00 (cinquenta mil trezentos e noventa reais), que deveriam ser depositados na conta 01039347-1, ag. 0156, banco: 033 - SANTANDER S.A. CPF n. 305.010.858-40, titularidade: DANIELLE DE ARAUJO DOS SANTOS.

Aduz que realizou a transferência de valores via TED de sua conta para conta da requerida, encaminhou o comprovante via whatsapp

da empresa, (11) 97864-1902, solicitando agendamento para que um preposto comparecesse ao endereço da empresa para ver o bem adquirido e tratar das questões de retirada e envio. Que após a comprovação do pagamento, foi bloqueado no whatsapp, não houve mais qualquer resposta e seu cadastro foi removido do site. Disse que um conhecido seu esteve no local por volta das 17:30 e constatou não haver qualquer empresa com este nome naquele lugar, tendo, inclusive, os vizinhos informado que eventualmente surgem pessoas em busca de tal empresa, que jamais existiu naquele endereço. Afirma ter sido vítima de fraude e que não lhe restou outra opção senão recorrer à tutela jurisdicional do estado para ver resguardados seus direitos.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência cautelar.

Dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

Em que pese se tenha pleiteado tutela antecipada em caráter antecedente, fundamentada nos arts. 303 e 304, ambos do CPC, é certo que a tutela pretendida em caráter antecedente tem natureza cautelar e visa assegurar o direito pretendido com o julgamento do MÉRITO.

Neste caso, o pleito será apreciado à luz do art. 305, do CPC, aplicando-se as disposições nele previstas. Pois bem.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos e conversas de WhatsApp acostados ao feito, nos quais se observa que houve efetiva negociação do veículo e pagamento do respectivo valor da arrematação, sem que o bem tenha sido entregue ao adquirente que, ao que tudo indica, foi vítima de um golpe.

Por sua vez o perigo de dano decorre da possibilidade de que, não sendo constrictos valores suficientes para garantir a restituição, a pretensão do autor seja, ao final da ação, frustrada, não obstante eventual procedência dos pedidos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência cautelar formulada pela parte autora e, nos termos do art. 305, do CPC, procedo o ARRESTO CAUTELAR, via SISBAJUD, no VALOR de R\$ 50.390,00 (cinquenta mil trezentos e noventa reais) em nome dos réus LOGAM AUTOMOVEIS LTDA, 69.089.456/0001-76, e DANIELLE DE ARAUJO DOS SANTOS, CPF n.305.010.858-40. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, bem como daquelas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, devidas pela realização da diligência eletrônica. Ressalto que a eficácia da ordem de bloqueio está vinculada à existência de saldo. No mesmo prazo, o autor deverá informar se pretende a citação de ambos os réus no endereço eletrônico informado na inicial ou se tem conhecimento de outro para comunicação da ré Danielle.

Com o cumprimento das determinações supra, retornem os autos conclusos para verificação do resultado da ordem de bloqueio e demais determinações.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011401-43.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANICE FRANCISCO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007496-93.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCY JOANA JOSE DA SILVA LIMA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009391-94.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ZELIA PIMENTA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1314 NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEMAT - BRASIL TELECOM, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARIA ENICE TAVARES MONTEIRO, OAB nº RO6351, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para dar efetivo prosseguimento nesta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000312-58.2016.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: H. R. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME e outros (3)

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF: 385.949.782-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 37.884,37 atualizado até 30/03/2021.

Processo:7000312-58.2016.8.22.0016

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81, RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94

Executados: HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF: 385.949.782-00, RODRIGO APARECIDO DA COSTA CPF: 705.520.292-20, LENICE SIMONE DOS REIS COSTA CPF: 777.631.302-53

DESPACHO ID 56672086: "(...) Cite-se o executado HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA por edital, com prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.

Gestor da CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/04/2021 07:57:57

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2442

Caracteres

1971

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

40,44

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

28/04/2021 08:29:32

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57063709 21042808293282800000054606027

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005158-78.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BURG & COELHO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

EXECUTADO: JOELSON RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais (2% do valor da causa).

Junte os documentos constitutivos da pessoa jurídica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011241-81.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

RÉU: ADAO LOPES BEZERRA e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000874-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011764-59.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: GLEICE MARISA LOPES FAGUNDES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação acerca do saldo em conta judicial (Id. 58103634), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008599-38.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURINI, RUA CAUCHEIRO 1877, - DE 1204/1205 A 1596/1597 NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

RÉU: MOACIR DE MATOS, RUA MATO GROSSO 1642, CENTER CLÍNICA CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

Valor da causa:R\$ 663.600,00

DESPACHO

Em substituição ao profissional anteriormente nomeado, o qual justificou a recusa, nomeio o Dr. Luiz Vinhosa, Oftalmologista, Rua 22 de Novembro, 129, Ji-Paraná, para atuar neste feito.

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, informar se aceita realizar a perícia e declinar o valor dos honorários periciais.

Fica o perito ciente de que eventual recusa deve ser motivada.

Cópia servirá de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-PARANÁ/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008461-76.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Moral

AUTORES: PAULO CESAR SANTOS SOUZA, NOVO JI-PARANÁ, AV. MONTE CASTELO, 2556 NOVO JI-PARANÁ - 76900-991 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOFIA FERNANDES SOUZA, NOVO JI-PARANÁ, AV. MONTE CASTELO, 2556 CENTRO NOVO JI-PARANÁ - 76900-991 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉUS: HOSPITAL DAS CLINICAS SEIS DE MAIO LTDA, ALMIRANTE BARROSO 1798 CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, RUA VERGUEIRO 7213 VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor da causa: R\$ 2.552.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por falha na prestação de serviço c/c dano moral e material proposta por Sofia Fernandes de Souza, menor de idade, representada pelo pai Paulo Cesar Santos Souza, contra Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH (Hospital Cândido Rondon), Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, Hospital das Clínicas Seis de Maio e Nobre Seguradora do Brasil S.A.

A requerente afirma que nasceu no dia 01 de junho de 2014 e após sofrer parada respiratória precisou ser encaminhada para UTI NEONATAL, em Porto Velho, já que o hospital onde a requerente nasceu não dispõe de tal unidade. O plano de saúde providenciou a transferência, mas em razão da demora na prestação do serviço de UTI e dos problemas enfrentados, a autora ficou com sequelas que poderiam ser evitadas caso o serviço tivesse sido prestado de maneira eficiente. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, inclusive aos pais da requerente, danos emergentes, lucros cessantes, danos estéticos, e condenação ao pagamento de plano médico de saúde vitalício.

A gratuidade de justiça foi deferida.

A requerida COOPMEDH manifestou-se a respeito da ilegitimidade da parte passiva do Hospital Cândido Rondon, uma vez que os supostos fatos alegados pela requerente ocorrem em outra estrutura hospitalar, qual seja: Hospital das Clínicas Seis de Maio Ltda. Junto o contrato de compra e venda, CNPJ do Hospital das Clínicas Seis de Maio Ltda. atestando que continua ativo e CNPJ da requerida COOPMEDH com os demais documentos constitutivos. A audiência de conciliação foi infrutífera. Presente o advogado do Hospital das Clínicas Seis de Maio Ltda., que se deu por citado. Foi juntada apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional tendo como segurado o Hospital das Clínicas Seis de Maio Ltda.

A requerida UNIMED contestou. Alegou em preliminar de MÉRITO: 1 - a inépcia da inicial, uma vez que as supostas sequelas não foram indicadas, não houve indicação da responsabilidade da UNIMED, e a requerente pleiteia indenização por danos morais aos pais, sem que eles estejam no polo ativo da ação. 2 - A ilegitimidade passiva da Unimed, tendo em vista que não há indicação objetiva de sua responsabilidade para o resultado do evento. No MÉRITO, afirma que a requerente nasceu de parto prematuro (36,2 semanas) no dia 01/06/2014 através de cesariana. No momento do nascimento houve diagnóstico de sepsis, que indica quadro infeccioso grave, além de 03 paradas cardiorrespiratórias, resultando em "ANOXIA CEREBRAL NEONATAL COM SEQUELA NEUROLÓGICA GRAVE". Apresentou histórico de atendimento da genitora da requerente durante a gestação. Afirma que não houve demonstração da ocorrência de dano moral, nem há certeza de que a requerente se formaria ou sequer trabalharia, não havendo, portanto, obrigação de indenização por danos materiais com base em eventual salário mensal de R\$3.000,00, assim como o dano estético não foi comprovado. Requereu a improcedência do pedido.

Inclusão do Hospital das Clínicas Seis de Maio e a seguradora Nobre Seguradora do Brasil S.A. no polo passivo da ação.

O requerido HOSPITAL DAS CLÍNICAS SEIS DE MAIO contestou. Em preliminar de MÉRITO: 1- alegou a ilegitimidade ativa do

pai da requerente, Paulo Cesar Santos Souza, e a ilegitimidade passiva do hospital, uma vez que a responsabilidade imputada refere-se a falta de um serviço (UTI NEONATAL) que jamais foi anunciado pelo requerido e tampouco contratado pela requerente. Quanto à suposta demora na transferência para UTI, menciona que caberia ao hospital unicamente solicitar a transferência e dar o suporte adequado até a efetiva remoção, realizada pela UNIMED. 2 – Denunciou à lide a Nobre Seguradora do Brasil S.A. No MÉRITO afirma que o serviço de UTI não foi oferecido, não havendo defeito na prestação do serviço, já que o necessário para o encaminhamento da requerente foi providenciado, mantendo-se todo o suporte médico até a transferência da requerente, pela Unimed, para Porto Velho/RO. Afirma que não há nexos causal entre a conduta da requerida e os danos suportados pela requerente e seus familiares. Requereu a improcedência do pedido.

A requerida Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH (Hospital Cândido Rondon) contestou. Afirmou, em preliminar, a ilegitimidade da parte passiva do Hospital Cândido Rondon. No MÉRITO, reitera ausência de responsabilidade, uma vez que não prestou qualquer serviço à requerente e à mãe dela. Transcreveu a contestação apresentada pelo Hospital das Clínicas Seis de Maio. Requereu o acolhimento da preliminar e não sendo esse o entendimento a improcedência do pedido.

Declaração de incompetência da 5ª Vara Cível desta comarca.

A NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. contestou. Em sede de preliminar informou a decretação de sua Liquidação Extrajudicial e destacou que não possui condições financeiras de arcar com uma eventual condenação, ante seu estado de insolvência, sob pena de prejudicar ainda mais seus credores. No MÉRITO, alegou a ausência de culpa do Hospital das Clínicas Seis de Maio. Requereu a improcedência do pedido de indenização por dano material, tendo em vista que estes são cabíveis apenas quando efetivamente comprovada a despesa, assim como também não foram comprovados danos morais e estéticos. Requereu a improcedência dos pedidos.

Suscitado o conflito para declaração da competência da 5ª Vara Cível desta comarca. O processo foi suspenso.

Declaração de competência deste juízo.

A requerente apresentou impugnação às contestações.

A DECISÃO saneadora afastou as preliminares de ilegitimidade passiva das requeridas COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMED (HOSPITAL CÂNDIDO RONDÔN) e UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, reconheceu que o representante da requerente não faz parte do polo ativo da ação por se tratar de litisconsórcio facultativo e acolheu a denúncia à lide da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. O Ministério Público se manifestou pela falta de interesse no processo.

Intimadas à manifestação em provas, as partes pugnam pela prova testemunhal e prova pericial. Apresentaram quesitos. A prova testemunhal foi indeferida.

Agravo de Instrumento contra a DECISÃO que indeferiu a prova testemunhal. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não conheceu o recurso.

Foi realizada perícia com juntada de laudo e pagamento dos honorários periciais.

Juntada de alegações finais e manifestação quanto ao laudo.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Embora a requerida Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH (Hospital Cândido Rondon) reitera pedidos de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com todo respeito ao magistrado que proferiu a DECISÃO de ID 32090688 quanto a apreciação do pedido de reconsideração na prolação da SENTENÇA, a legitimidade já foi decidida sem que houvesse interposição de qualquer recurso a respeito (ID 15765485).

Assim, tanto a Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH (Hospital Cândido Rondon) quanto todas as demais requeridas são legítimas e estão bem representadas, não havendo irregularidades a serem sanadas.

As preliminares de ilegitimidade ativa do pai da requerente e da denúncia à lide da requerida Nobre Seguradora de igual forma foram superadas (ID 15765485). Passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A requerente alega que em razão da falha de prestação de serviço pelas requeridas suporta danos de ordem material, moral e estético. Afirma que seu estado de saúde é irreversível em razão das sequelas advindas da insuficiência respiratória no momento do nascimento ou, como citou, “ANOXIA CEREBRAL NEONATAL COM SEQUELA NEUROLÓGICA GRAVE”.

As requeridas, em defesa, alegam que a condição da requerente se deu por uma fatalidade, condição médica imprevisível e que foram tomadas todas as medidas possíveis para a minimizar o quadro grave diagnosticado após o nascimento.

Assim, a controvérsia se limita a verificação da culpa das requeridas pelos danos irreversíveis causados à saúde da requerente e todas as sequelas resultantes da suposta falha na prestação do serviço hospitalar e de assistência médica.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova

Os conceitos clássicos de consumidor e fornecedor estão contidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que textualmente dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Considerando os artigos acima citados, temos como evidente a relação de consumo entre a requerente e as requeridas.

Nas relações estabelecidas entre serviços médicos/hospitalares e de plano de saúde a hipossuficiência do consumidor é presumida pelo fato de que as instituições detêm maior poder econômico, conhecimento técnico e jurídico em relação ao cliente. Esse poder desestabiliza a relação jurídica na medida em que lhes confere posição mais vantajosa na contratação, produção e distribuição de seu serviço.

Assim, reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a hipossuficiência da requerente, coube às requeridas a prova da inexistência de culpa, afastando a responsabilidade pelos danos suportados pela requerente, já que tais danos são evidentes em razão das sequelas evidenciadas pelos laudos médicos e fotografias juntadas ao processo.

A prova testemunhal foi dispensada, tendo em vista a complexidade do caso. Testemunhas apenas falariam a respeito do que é evidente: a condição da requerente causa sofrimento, dor, angústia e gera danos de ordem financeira.

As provas documental e pericial foram amplamente utilizadas pelas partes.

A prova documental

Diversos documentos foram juntados ao processo pelas partes. Entre eles prontuários médicos e guias de autorizações para atendimentos médicos pelo convenio Unimed à mãe da requerente durante a gestação, que terminou prematuramente, conforme amplamente explanado pelas partes.

A requerente nasceu em 01/06/2014, às 37 semanas de gestação, em parto cesariana de emergência, uma vez que a genitora chegou em trabalho de parto na unidade hospitalar antes da data prevista para o término da gravidez, que seria dia 19/07/2014, com possibilidade de “desvio de + ou - 14 dias” (ID 5966972 p. 1 de 1 e ID 5969151).

Chama a atenção os documentos juntados pela Unimed no ID 6910746. Uma sequência de “guias” emitidas em datas diversas ao longo da gestação, demonstrando que a mãe da requerente em momentos distintos recebeu atendimento médico/hospitalar por apresentar dores e contrações. A guia de ID: 6910746 p. 4 de 14, emitida em 07/03/2014, traz a informação de que a mãe

da requerente, aos 5 meses de gestação, recebeu atendimento médico por apresentar febre, tosse seca, vômito, dor abdominal em contrações. Segundo consta na guia de ID: 6910746 p. 5 de 14, emitida em 26/04/2014, a mãe da requerente apresentando dor pélvica e contrações foi internada novamente. Até que em 01/06/201, guia ID: 6910746 p. 6 de 14, a mãe da requerente foi internada com a seguinte indicação clínica: “primípara com 37 semanas contrações contínuas colo grosso e dilatação para 12 centímetros cefálico bolsa íntegra” (sic). A sequência de guias juntadas comprova a remoção da requerente à Porto Velho/RO e, posteriormente, a Cuiabá/MT, com diagnóstico de asfixia, sepsia neonatal e prematuridade.

Embora a requerente afirme que se a unidade hospitalar em que ela nasceu estivesse equipada com UTI neonatal as sequelas seriam evitadas, não há prova de que a imediata internação em UTI teria evitado o quadro infeccioso diagnosticado logo nos primeiros minutos após o nascimento.

Os testes realizados no primeiro minuto de vida atingiram baixo índice dentro da escala conhecida como “Apgar”, que leva em consideração características do recém-nascido como atividade, batimento cardíaco, cor, respiração e reflexos naturais.

E mesmo considerando a possibilidade de que a imediata internação em UTI tivesse evitado as sequelas motoras e neurológicas suportadas pela requerente, a existência de UTI no hospital não é condição para realização de partos. Aliás, se assim o fosse, em todo Brasil teríamos unidades plenamente equipadas para qualquer intercorrência médica e hoje não enfrentaríamos a crise da falta de UTI's e leitos para receber pacientes da Covid19.

A falta de UTI no Hospital das Clínicas Seis de Maio não causou os danos suportados pela requerente. Os documentos embasam as alegações de que a requerente, por uma fatalidade imprevisível, nasceu com graves problemas de saúde e mesmo tendo recebido atendimento médico/hospitalar e assistencial foi acometida pelas sequelas da falta de oxigênio e sepsis neonatal.

Da prova pericial

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, a médica perita nomeada pelo juízo respondeu que a requerente recebeu diagnóstico correto e mesmo tendo sido empregado os recursos e tratamento adequados não teria sido possível mudar o curso da evolução da moléstia. Os profissionais estavam habilitados para a intercorrência médica e tomaram a DECISÃO certa ao encaminhar a paciente para melhor condução do quadro em unidade com maior suporte. O encaminhamento foi feito com os devidos cuidados.

De acordo com o informado à perita pela mãe da requerente, o pré-natal não foi realizado de forma contínua. A genitora, por comodidade e opção, o fez com 3 profissionais e em cidades diferentes: “Iniciou pré natal em Ouro Preto com Dr Jobber (primeiro trimestre) no segundo trimestre seu pré natal foi realizado pelo Dr Deiver e o terceiro trimestre em Ji-Paraná com Dr Lamego.” (sic). Durante o pré-natal não foi identificado riscos materno ou fetal para a continuidade da gestação.

Reafirmou que não houve culpa no atendimento realizado pelos médicos (imperícia, imprudência ou negligência). Que as condutas dos médicos foram adequadas ao caso, que não houve intercorrência durante o procedimento cirúrgico e foram utilizados materiais adequados e de acordo com a solicitação médica.

Disse que a parada cardiorrespiratória é uma intercorrência possível em um parto cesariana, sendo a hipóxia, ou seja, privação de oxigênio, a causa mais comum de paradas cardiorrespiratórias em recém-nascidos. Informando que a parada pode também acontecer devido a quadros prolongados de infecção, dificuldade respiratória ou de outro tipo e, mesmo que a equipe cirúrgica/obstétrica utilize de todos os meios preconizados pela literatura médica, ainda assim poderá ocorrer uma parada cardiorrespiratória em um recém-nascido. Afirmou que de acordo com o prontuário médico, a equipe estava composta por profissionais devidamente habilitados para cada função, que agiram de forma adequada diante do quadro apresentado, dispensando o cuidado necessário no atendimento.

A perita textualmente afirmou no quesito 12 do ID 40317323 p. 5 de 6:

“a) Poderia o Senhor perito esclarecer as causas e a definição de uma SEPSIS; Resposta: A sepsis neonatal é uma infecção do sangue em um bebê com menos de um mês, geralmente causada por bactérias da flora normal. Pode estar associada a meningite, pneumonia, pielonefrite (infecção renal) ou gastroenterite.

b) Um quadro de SEPSIS pode influenciar no índice de APGAR apresentado pela recém-nascida Resposta: Sim.

c) Poderia o quadro de SEPSIS levar à parada cardiorrespiratória? Resposta: Sim, a parada cardiorrespiratória pode acontecer devido a quadros de infecção.

“d) Em caso afirmativo nos três quesitos supra (a, b e c), tais fatores poderiam se decisivos para as sequelas apresentadas pela recém-nascida.” Resposta: Sim.”

De acordo com o relatado nos prontuários e relatórios médicos, laudos, exames e todos os documentos juntados ao processo, bem como no laudo pericial, a gravidez terminou prematuramente às 37 semanas, a requerente ao nascer já estava acometida por infecção que causou a insuficiência respiratória e as paradas cardíacas. Não era previsível. Os médicos tentaram tudo o que podiam fazer e o hospital embora estivesse equipado e preparado para intercorrências, não dispunha de UTI, nem tinha obrigação de tê-la. A equipe fez o necessário para o encaminhamento, o plano de saúde atendeu à solicitação e todos forneceram suporte adequado para atendimento e remoção da requerente. Foi uma fatalidade, mas não houve culpa, imperícia, negligência, imprudência, ou falha na prestação do serviço que fundamenta os pedidos da requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado Sofia Fernandes de Souza contra Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH (Hospital Cândido Rondon), Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, Hospital das Clínicas Seis de Maio e Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do deferimento da gratuidade de justiça, bem como em razão das condições físicas da requerente que por óbvio jamais poderá cumprir com qualquer obrigação financeira.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA publicada no sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

Processo n.: 7011426-22.2019.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Honorários Advocatícios, Custas, Suspensão do Processo

REQUERENTE: EDEVAR SOVETE, RUA ANTÔNIO RAPOSO 696 CENTRO - 85851-090 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

REQUERIDOS: JEAN DE ALMEIDA, RUA BARRETOS 1944, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RHUAN PABLO FERREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA RONDÔNIA 1698, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

Valor da causa: R\$ 25.311,53

DESPACHO

Autorizo o requerente EDEVAR SOVETE, CPF nº 58058400220e/ ou sua advogada YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133a proceder o levantamento do valor de R\$ 2.002,36 e

seus acréscimos legais depositados na conta judicial 01523400-4, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal.
Promovido o levantamento, intime-se o requerente para requerer o que for de interesse em 15 (quinze) dias.
Serve de alvará/ofício.
Ji-Paraná - RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010172-82.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: HELIO BORGUE NEPOMUCENO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011003-28.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTOR: JAIME AMANCIO DA COSTA, RUA CAMPO GRANDE 3001, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401
ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
RÉU: VIA VAREJO S/A, RUA SAMUEL KLEIN 83 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668
Valor da causa: R\$ 9.813,20

DESPACHO

Havendo interesse da parte ré em transigir a respeito da matéria versada nos autos e considerando que conciliação é sempre melhor solução, porquanto se amolda aos anseios de ambos os envolvidos, reputo adequada a realização de solenidade com este fim.

Nesse caso, atento aos princípios da cooperação e da menor onerosidade ao devedor, determino à CPE que designe audiência conciliatória, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que participem da solenidade
JI-PARANÁ/RO, 26 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005762-10.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B
JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
EXECUTADO: JUSCELEY NUNES COELHO, RUA COQUEIROS 1931, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-257 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Valor da causa: R\$ 8.081,82
DESPACHO
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do que foi pleiteado na petição de ID 57952353 pelo executado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
JI-PARANÁ/RO, 26 de maio de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7005169-10.2021.8.22.0005
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. V. D. M. -. C. J.
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
RÉU: K. R. G. D. L.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolham-se as custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011839-69.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
RÉU: INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO227
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Perito (ID 57519724), oportunidade em que deverão manifestar-se também acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico da parte divergente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Processo: 0004945-12.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº
DESCONHECIDO, AV. 7 DE SETEMBRO 711, AVENIDA SETE
DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Advogado (s): ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº
RO1112

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido (s): CARLAS ROSANA CORREIA PEREIRA DOS
SANTOS, CPF nº 34901531204, RUA HERMINIO VICTORELLI
1439, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-718 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

N. N. SILVA CORREIA. ME, CNPJ nº DESCONECIDO, AV.
TIRANDENTES 3440, - DE 3440 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL
- 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação,
manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ji-Paraná, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-
Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-
Paraná 7003690-16.2020.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: VEIPECAS MOTO TRADING LTDA., CNPJ nº
07484642000748

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº
SP305896

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA,
CNPJ nº 05967526000169

DECISÃO

Nesta data, retirada restrição realizada em nome de João de
Almeida, conforme comprovante anexo.

Esclareço que, ao inserir-se o CNPJ informado pela exequente, o
próprio sistema apresenta o veículo registrado em nome de João
de Almeida, conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de
10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira
o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre
eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a
pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do
feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-
Paraná 7000048-06.2018.8.22.0005- Juros

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº
00735882000133

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº
RO2518

EXECUTADO: AGROMIX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -
ME, CNPJ nº 19693603000144

DECISÃO

Como já explicitado (DECISÃO sob ID 56903006), o Juízo conta
com a possibilidade de busca de endereços, via sistema Renajud,
de pessoas físicas/jurídicas que sejam proprietárias de veículos.
Permanece, pois, a DECISÃO supramencionada. Cumpra-a a
exequente em 05 (cinco) dias.

Decorridos, independentemente de resposta, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-
Paraná 0009868-76.2015.8.22.0005- Alienação Fiduciária, Liminar

EXEQUENTE: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ, OAB nº BA206339, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB
nº RO7025, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: E. D. S. L., CPF nº 69234256204

DECISÃO

Considerando o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa,
intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
se manifeste quanto à impugnação sob ID 55969605, diante do
teor da narrativa.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATORIA

Ji-Paraná, terça-feira, 25 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-
Paraná 7009149-33.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral,
Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário

EXEQUENTE: ALCIENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº
96595361272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE
FIGUEIREDO, OAB nº RO9755

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069

DECISÃO

1. No que concerne à sucessão empresarial, este Juízo já se
manifestou em DECISÃO sob ID 55998824.

2. Em nova consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram
localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s),
conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de
10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira
o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre
eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a
pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do
feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011881-89.2016.8.22.0005- Liminar

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº PR10990, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

EXECUTADO: ALEXANDRA MOREIRA, CPF nº 78014417291

DECISÃO

Considerando o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à impugnação sob ID 56570710, diante do teor da narrativa.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0008837-94.2010.8.22.0005- Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: ELZO DA GRACA SILVA, CPF nº 19186770934

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA, OAB nº RO2199, ILDA DA SILVA, OAB nº RO2264

EXECUTADOS: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 84722362000186, HELIO ADIR TAVARES, CPF nº 09056777220, RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO, CPF nº 09214508771

DECISÃO

1. Manifeste-se o exequente acerca do documento sob ID 57289101.

2. Indefiro, por ora, o requerimento de citação/intimação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC.

Com isso, manifeste-se a parte requerente/exequente em 10 (dez) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada. Desde já observo que para realização de consultas aos sistemas de auxílio do Judiciário necessária a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002182-35.2020.8.22.0005- Compra e Venda

EMBARGANTE: VALDINEI ANDRADE DA SILVA, CPF nº 68749350200

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

EMBARGADOS: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, ALCIONE LUSQUINHO, CPF nº 59811048215

DECISÃO

Considerando o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à manifestação sob ID 56234076, diante do teor da narrativa.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Ji-Paraná, terça-feira, 25 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Processo: 7000006-49.2021.8.22.0005

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 04/01/2021

Requerente: EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EMBARGANTE:

Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Diante do resultado do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento da determinação de emenda à inicial (ID 53194359), sob pena de indeferimento.

Decorridos, tornem conclusos independentemente de manifestação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7011175-72.2017.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO SATURNINO

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, LUCIMAR PEDROSA BIDA, ESTEFANO BIDA NETO, ANTONIO APOLINARIO DELMASKIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

DECISÃO

Efetivei consultas de endereços do requerido via Renajud, Infojud e Sisbajud que seguem anexas. Cite-se o requerido Antônio Apolinário Delmaskio POR CARTA nos novos endereços localizados, sendo:

a) Rua Valdeci José Gonçalves, nº 1033, Bairro Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná/RO, CEP: 76900-584;

b) Rua Rolim de Moura, nº 1220, Bairro JK, Costa Marques/RO, CEP: 76937-990.

Intime-se.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009903-43.2017.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: MARCOS FELIZARDO DE SOUZA, CPF nº
06058323665, MARCOS FELIZARDO DE SOUZA 06058323665,
CNPJ nº 16969725000122

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) EXECUTADOS: MARCOS FELIZARDO DE SOUZA, CPF nº 06058323665, MARCOS FELIZARDO DE SOUZA 06058323665, CNPJ nº 16969725000122.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010673-70.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN,
OAB nº RO64B

EXECUTADO: PEDRO FILIPE DE ARAUJO SAMPAIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB
nº RO6192

DECISÃO

A parte exequente requereu a realização de penhora sobre o faturamento da empresa executada (ID 57742778).

É de conhecimento público a situação pandêmica que há mais de 01 (um) ano assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.

Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.

No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, a realização de penhora sobre o faturamento da empresa executada, que sequer vem funcionando adequadamente, como todas as outras, pode ocasionar prejuízos incalculáveis.

Assim, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte exequente indique outros bens passíveis de penhora.

INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não desejando a penhora de outros bens, o processo será suspenso por 30 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 25 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0004475-49.2010.8.22.0005

EXECUTADO: JONAS CORREIA DOS ANJOS, CPF nº
DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES,
OAB nº RO3996

EXECUTADOS: CHARLES ISAIAS DE LIMA, CPF nº 78565430278,
ERCY PONTES GERALDINO, CPF nº DESCONHECIDO, ANADIR
DOS SANTOS PONTES, CPF nº 55826083700

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN,
OAB nº RO64B

DECISÃO

Considerando o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à impugnação sob ID 55600317, diante do teor da narrativa.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATORIA

Ji-Paraná, terça-feira, 25 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

EXECUTADO: JONAS CORREIA DOS ANJOS, CPF nº
DESCONHECIDO, RUA CANAÃ, T-15/ T-16 PARQUE DOS
PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CHARLES ISAIAS DE LIMA, CPF nº 78565430278,
ERCY PONTES GERALDINO, CPF nº DESCONHECIDO, ANADIR
DOS SANTOS PONTES, CPF nº 55826083700, RUA XAPURI
435, - ATÉ 257/258 PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná 7007573-05.2019.8.22.0005- Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Custas

EXEQUENTE: LEANDRO DE LIMA, CPF nº 77694147253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS

JUNIOR, OAB nº RO6076

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.,

CNPJ nº 00597491000280

DECISÃO

Considerando que a determinação, pelo Juízo da Recuperação Judicial, de suspensão das execuções pelo prazo de 180 dias data de 18 de maio de 2020, ou seja, há mais de 01 ano, e que a obrigação de comunicação aos Juízos é da recuperanda/executada, intime-se a Três Comércio de Publicações Ltda para que apresente, em 10 (dez) dias, DECISÃO de prorrogação do período de suspensão.

Decorridos, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná 0004790-09.2012.8.22.0005- Espécies de Títulos de

Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: PASCOAL TOSHI FERNANDES, CPF nº

06075770291

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) EXECUTADO: PASCOAL TOSHI FERNANDES, CPF nº 06075770291.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná 7000771-25.2018.8.22.0005- DIREITO DO CONSUMIDOR,

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por

Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTOR: MERCEDES DE FARIA, CPF nº 33215510987

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº

RO4889

RÉUS: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, RODRIGO FINELLI - ME, CNPJ nº 07890753000169, ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 46896270000123

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, HELIO CAVICCHIO, OAB nº SP121408

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MERCEDES DE FARIA em face de FINELLI PURIFICADORES DE ÁGUA – RODRIGO FINELLI - ME, ULFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA e BANCO BGN S.A. - CETELEM S.A., alegando, em síntese, que ter adquirido um purificador de água da marca Ulfer, em outubro de 2008, por meio da 2ª Requerida, na qualidade de revendedora. Afirma que, para aquisição do aparelho, foi celebrado contrato com cláusula embutida de Termo de Adesão a Contrato de Financiamento, com valor das parcelas em R\$ 49,00 (Quarenta e nove reais) em 18 vezes, totalizando R\$ 882,00 (Oitocentos e oitenta e dois reais), sendo que o valor deveria ser descontado de sua aposentadoria.

Os descontos, contudo, não seguiram o convencionado, sendo descontado apenas o valor de R\$ 14,94 (quatorze reais e noventa e quatro centavos), criando, então, um novo contrato.

Afirma que a cobrança está sendo feita há 9 anos, sem indicação de prazo final de quitação. Assim, requereu a declaração de inexistência de débito, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.806,22 (setenta e cinco mil oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos). Juntou documentos (ID15937838).

DESPACHO inicial (ID16422741) em que foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID17210781).

O Banco Cetelem (ID17686971), apresentou Contestação, alegando, preliminarmente: a) a decadência do direito do autor a reclamar do produto ou serviço, nos termos do art. 26, do CDC; b) a incorreção do valor dado à causa, que excede o teto previsto para demandas do juizado especial; c) a indevida concessão de Justiça Gratuita, ante a falta de comprovação documental do direito pleiteado; d) a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Posteriormente, a requerida ULFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA, apresentou Contestação, alegando a preliminar de sua ilegitimidade passiva, visto ter entregue o produto vendido e não ter relação com a demanda em debate nos autos, já que relativa às cobranças feitas pelo banco Cetelem S.A..

Impugnação à Contestação (ID18363446).

O requerido FINELLI PURIFICADORES DE ÁGUA – RODRIGO FINELLI - ME, não foi localizado pelas diligências feitas, tendo sido determinada sua citação por edital.

Decorrido o prazo da citação e, nomeado curador especial, esse apresentou Contestação alegando preliminar de nulidade da citação por edital.

Impugnação à Contestação da Defensoria Pública (ID30179558). Indeferida a produção de novas provas (ID44537269).

É o sucinto relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se, de pronto, a verificação das preliminares alegadas, nos termos do art. Art. 355 do CPC.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

De pronto, constato que o cerne da demanda reside na revisão das cobranças feitas no benefício previdenciário da autora cumulada com a perquirição de eventual repetição de indébito.

Nesse quesito, não se identifica motivo plausível para o direcionamento da causa em face da fabricante do produto ou mesmo da empresa que, tão somente, intermediou a venda, já que, como mencionado, não se discute a qualidade do produto, recusa de fornecimento, vícios ocultos ou aparentes, etc., de modo que, toda a trama processual, reside na relação jurídica travada entre autora e o banco.

Assim, é latente o equívoco quanto ao litígio envolvendo as requeridas Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodoméstico LTDA e Rodrigo Finelli - ME, partes estranhas ao feito, devendo ser excluídas do polo passivo.

DA DECADÊNCIA

Inicialmente, verifico que a parte autora não nega ter adquirido o produto no valor de R\$ 882,00, ou mesmo pleiteia a nulidade ou anulação do contrato firmado, mas busca verdadeira revisão contratual, para ver-se livre da cobrança que entende excessiva, afirmando que o produto custou R\$ 882,00, contudo, "foi pago indevidamente o valor de R\$ 806,22", sendo que até a distribuição da ação teriam sido cobradas 113 parcelas de R\$ 14,94, totalizando R\$ 1.688,22, portanto, um valor excedente de R\$ 806,22.

Embora trate-se de demanda abarcada pelo CDC, tendo em vista a nítida condição da autora como consumidora a relação bancária firmada, bem como ante o contrato de adesão que fomentou a celeuma trazida em Juízo, não se incide, ao caso, o instituto da decadência, ou mesmo prescrição, conforme farta jurisprudência assinalada abaixo:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - O art. 26, II, do CDC, regula o prazo decadencial do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, não incidindo nos casos em que a parte visa à revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10106120054916001 Cambuí, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 25/11/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2014).

Não obstante, o STJ pacificou entendimento de que às revisões contratuais, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, nesse contexto:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO CONFIGURADA. Conforme entendimento assente do STJ, o prazo prescricional da pretensão revisional de contrato bancário é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal. APELO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS - AC: 70081796732 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 14/08/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2019).

O contrato foi confeccionado em setembro de 2008, sendo que a presente ação foi distribuída em fevereiro de 2018, conseqüentemente, dentro do referido prazo de 10 anos.

Portanto, ante rejeição da alegada preliminar de decadência, bem como não sendo o caso de reconhecimento de ofício pela prescrição, hígido o direito de revisão da cobrança praticada no caso em tela.

DO VALOR DADO À CAUSA

O requerido argumenta que o valor da causa, supera o valor previsto para fins de litigância no Juizado Especial, não se atentando que a ação tramita em Vara Cível comum, portanto, sem limite de valor da causa.

Ademais, tratando-se de danos morais suportados pela parte, tal análise fica adstrita ao contexto da DECISÃO de MÉRITO, em caso de eventual condenação, de modo que tal preliminar deve ser, igualmente, afastada.

DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA

Quanto à alegação de indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte requerida não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, resumindo sua peça defensiva a alegações genéricas, sem qualquer esforço para infirmar os critérios já analisados pelo Juízo por ocasião da DECISÃO Inicial, nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR CONTRARRECURSAL IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA MÉRITO ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATAÇÃO DOS VALORES DEMONSTRADA PELO BANCO REQUERIDO REGULARIDADE DO DÉBITO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não tendo o recorrido trazido aos autos elementos que afastem a presunção de hipossuficiência decorrente de anterior DECISÃO de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a impugnação ser rejeitada. II - Hipótese em que os elementos dos autos evidenciam que a parte autora firmou o contrato de empréstimo consignado, e dele se beneficiou, elidindo a alegação de fraude na contratação. (TJ-MS - PRC: 00400594020118120000 MS 0040059-40.2011.8.12.0000, Relator: Vice-Presidente, Data de Julgamento: 22/11/2020, Precatórios, Data de Publicação: 24/11/2020)

Ademais, consabido que milita, em favor da pessoa física, a presunção de hipossuficiência, conforme expressa previsão no art. 99, § 3º, do CPC.

Assim, rejeito a referida preliminar.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Conforme exposto acima, trata-se de ação tipicamente consumerista, já que consubstanciada por contrato bancário, o que é sobejadamente evidenciado pela qualidade de instituição financeira do 3º requerido., amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência nacionais, conforme acórdão a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PACTO DE ADESÃO. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários (TJ-MG - AC: 10024131014466001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data

de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018). Em sendo, relação de consumo, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, nos termos do art. Art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, sem maiores delongas, pacífica a natureza consumerista nuclear dos presentes autos, de modo que resta afastada a preliminar elencada.

Tendo em vista que houve apresentação de Contestação pela Defensoria Pública, alegando nulidade da citação por edital do requerido Rodrigo Finelli - ME, considero prejudicada sua análise, eis que reconhecida a ilegitimidade passiva da referida empresa. Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do MÉRITO proposto.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas produzidas nos autos, quais sejam, documentais, são suficientes para o convencimento do Juízo.

O requerido não juntou aos autos o instrumento contratual que demonstraria o valor a ser pago, a quantidade de parcelas, a forma de contabilização dos juros e encargos contratuais. Desse modo, não há provas de que a autora tenha sido cientificada quanto aos seus deveres contratuais, conforme determina o art. 6º do CDC, violando os direitos básicos do consumidor quanto à informação adequada e clara (III), a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (IV), e a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (V).

Não obstante a inversão do ônus da prova, verifico que o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a anuência do autor aos termos contratuais.

Tenho como provado nos autos que o requerido concedeu crédito de R\$ 415,00 à autora, até porque a autora não nega ter adquirido o produto por meio do pagamento feito pelo banco requerido, contudo, também tenho como provado que os descontos mensais são de apenas R\$ 14,94, sendo que, em alguns meses, são lançados Encargos de Refinanciamento no valor médio de R\$ 58,90, bem como IOF aproximado de R\$ 5,17.

Nesse sentido, conforme asseverado pela autora e constatado pelo contrato juntado aos autos, em função da referida dívida de R\$ 415,00, já foram descontadas mais de 113 parcelas de R\$ 14,94, totalizando R\$ 1.688,22, representando uma dívida 3 vezes superior ao crédito dado à autora e, que sequer há informações sobre a data final para fim dos descontos.

Assim, o mecanismo utilizado para cobrança da dívida, com acúmulo de elevados encargos contratuais e o mínimo valor do desconto, criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor, tornando a dívida impagável. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, o direito de exigir prestação manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configura hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais equânime ao caso, portanto, é a revisão do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Pondero, ainda, que não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais, o que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável mínima em folha de pagamento.

De fato, não houve a clara previsão dos encargos contratuais e taxas de juros a serem praticados no contrato, contudo, revela-se necessária a fixação judicial dos termos a serem obedecidos no contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras desse modelo, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Considerando que tanto a escolha da taxa de juros como o valor mínimo descontado foram feitas de forma unilateral pelo banco, assumindo para si a responsabilidade em caso de eventual revisão, como é o presente caso.

Assim, considero inválidas as cláusulas criadas à revelia do consumidor, as quais deverão ser revistas com readequação do contrato de cartão de crédito para contrato de empréstimo consignado, devendo ser fornecida a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

A dívida deverá ser recalculada a partir do valor liberado ao consumidor R\$ 415,00 com juros do empréstimo consignado, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, já que considero prejudicada a autora pela escolha unilateral do valor ínfimo dos descontos insuficiente à quitação dos juros fixados pelo banco, também de forma unilateral chegando, a referida dívida ao astronômico valor de R\$ 2.459,34, conforme última fatura juntada (ID17687002 - Pág. 1).

Os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor recalculado.

Tendo em vista que não houve pactuação quanto ao valor a ser descontado, fixo os descontos em valor correspondente a 20% do benefício da autora, desde que já não haja comprometimento deste limite com outros empréstimos, caso esse, em que a dívida ficará suspensa, sem incidência de juros ou atualização, até a liberação de margem suficiente, já que o entendo ter o banco incidindo em erro que não pode ser repassado à autora.

Quanto à repetição do indébito, constato que o débito era devido, já que tratavam-se de encargos rotativos da operação de crédito que, somente agora, estão sendo revistos na via judicial, até mesmo, porque tais valores serão usados no abatimento proporcional da dívida.

Quanto ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, aliado a todos os dissabores e transtornos causados à consumidora, entendo-o configurado, devendo, portanto, ser coibido pela via da correspondente indenização.

Contudo, deve-se atentar que a indenização por danos morais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Fixados estes parâmetros, arbitro a indenização devida em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a extensão do dano à pessoa idosa, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor, instituição bancária.

Ante o exposto, nos termos do art. 485 do CPC, ACOELHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando os réus ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA e RODRIGO FINELLI - ME partes ilegítimas para integrarem a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e, tendo em vista a apresentação de defesa pelo procurador das empresas supramencionada e da Defensoria Pública, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 3% do valor da causa para o patrono de cada uma das partes excluídas, ficando, contudo, sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC,

Ainda, nos termos do art. 487 do CPC,

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexistência de débito, bem como o pedido de repetição do indébito.

b) CONVERTO o contrato de cartão de crédito consignado para contrato de empréstimo consignado, com atualização do saldo inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), utilizando-se a taxa de juros mais benéfica, à autora, dentre aquelas praticadas pela instituição para essa modalidade, e descontando-se, no cálculo final, os valores já pagos, devidamente atualizados a partir de cada pagamento.

Os descontos deverão corresponder a 20% do benefício da autora, desde que inexistentes outros descontos bancários, caso em que a dívida ficará suspensa, sem incidência de juros ou atualização, até a liberação do referido limite.

c) CONDENO o banco réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do credor (art. 523 do CPC). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná 7008188-92.2019.8.22.0005- Acidente de Trânsito,

Honorários Advocatícios, Custas

AUTORES: MARIA JOSE FERNANDES, CPF nº 61719587272,

REINALDO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 40932184200

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA REGINA BARBISAN DE

SOUZA, OAB nº RO2031, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF,

OAB nº RO4617

RÉU: DIONE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 92763405215

ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB

nº RO2982

SENTENÇA

I RELATÓRIO

REINALDO GONÇALVES DA SILVA e MARIA JOSÉ FERNANDES, devidamente qualificados e representados, promovem a presente ação de reparação por danos materiais emergentes em face de DIONE NASCIMENTO DA SILVA, igualmente qualificado e representado.

Alegam em síntese que no dia 24 de dezembro de 2018 às 17:30h., o requerente Reinaldo conduzia o veículo VW/NOVO GOL TL MCV PLACA NDU-4985, ANO/MODELO 2016/2017, COR BRANCA, CHASSI 9BWAG45U6HT023060, RENAVAL 1091004649, de propriedade da requerente Maria José, na RODOVIA RO-133, Zona Rural, neste município de Ji-Paraná, entre Vale do Anari e Theobroma, sendo que quando estava próximo a Theobroma cerca de 20km, um veículo não identificado que estava a sua frente reduziu a velocidade para poder passar por dois buracos grandes na pista, ocasião em que foi forçado a reduzir a velocidade e neste momento sofreu uma colisão traseira, ocasionada pelo veículo TOYOTA/COROLLA XE18VVT PLACA JWT-2222, ANO/MODELO 2003/2003, COR BEGE, CHASSI 9BR53ZEC238515238,

RENAVAM 799078999, conduzido pelo requerido.

Narra que no dia o requerido se comprometeu a pagar pelos danos. Contudo, após discordar dos valores não cumpriu o acordo verbal. Pleiteou condenação do requerido no valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), referente as despesas necessárias ao conserto do veículo.

Peça inicial e documentos que reputou necessários, encartados ao feito (ID. 29424976 a 29424985).

O requerido foi devidamente citado e apresentou defesa (ID. 31637447), narrando que os fatos da inicial são verdadeiros. Contudo aduz o acidente se deu diante de imprudência pela freada brusca do autor a frente de seu veículo, inexistindo possibilidade de parada a tempo. Narra que causa estranheza os autores não descreverem qual era o veículo que estava a sua frente. Pleiteou seja o Estado de Rondônia denunciado a lide diante dos buracos na pista. Apresentou pedido reconventional para condenação dos autores em danos materiais relativos aos gastos na ordem de R\$ 3.860,00 (três mil oitocentos e sessenta reais), que o requerido teve para conserto de seu veículo. Requereu improcedência do pedido inicial.

Réplica apresentada no ID. 31993672.

Audiência de instrução realizada ID. 54913260.

Apenas os autores apresentaram alegações finais (ID. 55486895).

Em síntese, é o que há de relevante.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Denúnciação a lide ao estado

O requerido pleiteou fosse a lide denunciada ao estado de Rondônia, por ser responsável pela manutenção das vias.

O art. 125 do CPC dispõe:

É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Rinaldo Mouzalas assim define a denúnciação à lide:

“Denúnciação à lide é modalidade provocada de intervenção em que a uma das partes de determinado processo em curso (denunciante) integra um terceiro a fim de auxiliá-lo no litígio originário com o adversário comum, bem como de figurar como deMANDADO em um segundo litígio de natureza eventual e regressiva a ser desenvolvido no mesmo processo, no caso de sucumbência”. (Mouzalas, Rinaldo. Processo Civil V.único, 2012. pág. 123).

No caso dos autos, incabível a denúnciação em relação ao estado de Rondônia, haja vista que não se trata de parte obrigada pela lei ou por contrato a suportar eventuais prejuízos do requerido.

De outro lado, a denúnciação da lide não se presta a substituição da parte passiva, o que indiretamente pretende o requerido, já que aduz que o denunciado seria responsável pelo acidente. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OMISSÃO DO ENTE. IMPOSSIBILIDADE.

É cabível a denúnciação da lide, nos termos do art. 125, II, do CPC, àquele que por força de disposição contratual ou lei tem o dever de ressarcir pelos danos suportados pelo garantido. Na hipótese,

descabida a denúnciação da lide, porquanto esta modalidade de intervenção de terceiros não se presta a trazer para a demanda discussão fática inédita dissonante daquela já posta em juízo, com o intento exclusivo de eximir o denunciante da responsabilidade que lhe é imputada na lide primária. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70079226288, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 28/03/2019).

(TJ-RS - AI: 70079226288 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 28/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019)

Ante a patente inexistência de previsão e adequação legal indefiro a denunciação a lide pleiteada.

b) MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente). Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pelos requerentes.

Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que “é a própria lei que expressamente o exige.” E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a CONCLUSÃO diferente, vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifei)

Entendo, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

O depoimento colhido em audiência de instrução corrobora com as alegações da inicial, imputando-se ao requerido a responsabilidade pelo sinistro e conseqüente obrigação de reparação dos danos sofridos. Veja-se:

O informante, Sr. William Rogério da Silva Alves disse que estava voltando de Machadinho do Oeste para Ji-Paraná, tava em 70 a 75 km/h, me deparei com um buraco muito grande, freiei, mas não chego a ser uma freada brusca, mas infelizmente eu bati nesse buraco, e o carro que vinha atrás viu essa frenagem que eu fiz e fez a mesma frenagem e o carro que vinha atrás bateu no carro que tava vindo, foi isso. O carro de trás tava de 70 a 100 metros longe de mim. A velocidade do outro carro, eu acho que tava muito alta, eu sei pela frenagem dele no asfalto, uma distância longa, uma derrapagem. Eu parei meu carro e fui ver o que tinha acontecido, se precisava de ajuda. Na hora combinaram que o terceiro veículo, que veio por último, ia pagar o conserto do carro do meio, não sei se deu certo o conserto. [...] Eu vi o acidente pelo retrovisor. O 3º veículo parou no local do acidente.

Por outro lado, o art. 29, inciso II do Código de trânsito dispõe que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal

entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. É consagrado ainda na jurisprudência que há presunção de culpa do condutor traseiro, devendo este realizar prova em contrário a fim de ilidir a presunção, o que não se deu nos autos. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA REGRESSIVA. COLISÃO NA TRASEIRA. AUSÊNCIA DE DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO II, DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE ATRÁS QUE NÃO RESTOU ELIDIDA NO CASO CONCRETO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR SEGURADO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70067647941, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 25/05/2016).

(TJ-RS - AC: 70067647941 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA - AUSÊNCIA DE DISTÂNCIA DE SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA. É presumida a culpa do condutor do veículo que colide na traseira de outro, pois deixou de manter distância de segurança do veículo da frente. A responsabilidade do condutor somente será afastada se apresentar prova cabal de que não deu causa ao acidente. Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10460100011952001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2013).

Apurada a responsabilidade do requerido, resta apurar então os danos sofridos. Nos termos da inicial o autor comprovou gastos na monta de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), referente as despesas necessárias ao conserto do veículo, conforme notas fiscais da inicial, devendo o requerido os ressarcir.

Como consequência lógica improcede o pedido reconvenicional, já que a CONCLUSÃO do Juízo é de que a responsabilidade pelo acidente de trânsito é do requerido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelo autores REINALDO GONÇALVES DA SILVA e MARIA JOSÉ FERNANDES, a fim de condenar o réu DIONE NASCIMENTO DA SILVA ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra, com correção monetária desde a data do desembolso e juros desde a data da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se o requerido para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser realizado seu protesto e por conseqüente inscrito em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.

Em caso de interposição de apelação e de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001539-19.2016.8.22.0005- Espécies de Contratos, Empreitada

AUTOR: CONSTRUTORA LOURENCO LTDA - ME, CNPJ nº 14538922000161

ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO4535

RÉU: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, CNPJ nº 00818517000192

ADVOGADOS DO RÉU: KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº RO83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por CONSTRUTORA LOURENÇO LTDA em desfavor de ENPA ENGENHARIA e PARCERIA LTDA, sob o argumento de que no final de 2012 e início de 2013 a requerente celebrou contrato de prestação de serviços com requerida, na qual consistia, dentre outros, na hidrossemeadura da marginal da BR429.

Narra que acordaram que a cada medição da obra, a requerida pagaria 70% (setenta por cento) de sua execução, sendo que os 30% (trinta por cento) restantes seriam pagos ao final, quando houvesse a germinação. Sendo assim, a cada relatório apresentado pela requerida, a autora lhe emitia uma Nota Fiscal correspondente à medição, sempre deixando o percentual de 30% (trinta por cento), com exceção do mês de dezembro de 2012, em que o percentual retido foi maior.

Alega que, ao final da obra, no mês de junho/2013, estando todo o perímetro cultivado, já germinado cobrou o valor de R\$ 107.698,30 (cento e sete mil seiscentos noventa e oito reais e trinta centavos) referente ao pagamento da diferença, porém, sem maiores explicações, a requerida negou o pagamento.

Prossegue sua narrativa aduzindo que não houve também o pagamento da última medição referente aos serviços de tubulação realizado na via no mês de junho/2013, o qual totaliza o valor de R\$ 7.471,60 (sete mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos). Pleiteia condenação da requerida no pagamento dos valores.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados aos autos nos lds. 2659336 a 2659864.

Citado o requerido apresentou defesa (ID. 5406919) em que aduziu coisa julgada narrando que os valores ora cobrados foram objeto de transação pelas partes nos autos de nº 0037463-16.2013.811.0041, que teve curso perante a C. 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, tendo acordado que a requerida pagaria a quantia de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), já devidamente quitado. Pleiteia extinção do feito. Em reconvenção pleiteou condenação da empresa autora ao pagamento do dobro do que cobrou indevidamente, por se tratar de dívida já paga. Apresentou documentos. Emenda a reconvenção apresentada na peça de ID. 12824104.

Réplica na peça de ID. 5730090 em que a autora aduz que as demandam tratam-se de dívidas diversas, visto que a presente pleiteia recebimento de hidrossemeadura, enquanto a demanda nº 0037463-16.2013.811.0041, referiu-se a Nota Fiscal nº 000019, emitida em 27/03/2013, referente a serviços de drenagem de obra complementares.

Encartado aos autos cópia integral do feito de nº 0037463-16.2013.811.0041 (ID. 9078638 pág. 01 a ID. 9079353 pág. 08).

Intimada, a autora por duas vezes pleiteou julgamento antecipado da lide (ID. 11270370 e ID. 41252061).

A requerida da mesma forma pleiteou julgamento da lide no estado em que se encontra (ID. 28740569)

II. Fundamentação.

Atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou

empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

a) Preliminar de coisa julgada

Cuida o cerne da demanda em aferir se há valores a receber relativos a prestação de serviços de hidrossemeadura da marginal da BR429. A autora aduz que ao final de cada etapa era realizada medição, sendo pago apenas 70% do serviços prestados, ficando acordado que 30% seriam pagos apenas ao final, residindo aí o pedido autoral. Narra ainda que não houve pagamento referente aos serviços de tubulação realizado na via no mês de junho/2013. Neste linhar, certo é que a empresa Requerente incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

A requerida, por sua vez, pleiteou extinção do feito na forma do art. 485, inciso V do CPC sob o fundamento de coisa julgada, narrando que os valores ora pleiteados foram objeto de composição no feito de nº 0037463-16.2013.811.0041 que teve curso perante a C. 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá. A preliminar deve ser acolhida. Da análise acurada dos autos concluiu que de fato o débito ora cobrado, fez parte do acordo entre as partes efetivado nos autos de n. 0037463-16.2013.811.0041, que teve curso perante a C. 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá.

A autora a fim de refutar os argumentos da requerida, aduz que os débitos das demandas não se confundem, visto que na presente demanda pleiteia-se recebimento de hidrossemeadura, das quais consoante alegações da autora, não foram emitidas notas fiscais, enquanto a demanda nº 0037463-16.2013.811.0041, referiu-se a Nota Fiscal nº 000019, emitida em 27/03/2013. Pelo que aduz trata-se de prestação de serviços diversa.

Entretanto, conforme já destacado pelo Juízo em análise aos títulos que acompanham a inicial, quais sejam, “boletim de desconto”, “relação de serviços” e “nota fiscal de prestação de serviços”, e a cópia integral do feito de nº 0037463-16.2013.811.0041 (ID. 9078638 pág. 01 a ID. 9079353 pág. 08), percebe-se que tratam-se dos mesmos documentos, consoante discriminação abaixo:

AUTOS nº 7001539-19.2016.822.0005

AUTOS nº 0037463-16.2013.811.0041

R\$ 66.643,11 (ID Nº 2659792) PG 01

ID Nº 9079304 PG 03

R\$ 18.895,04 (ID Nº 2659611) PG 01

ID Nº 9079648 PG 05

R\$ 41.822,44 (ID Nº 2659611) PG 02

ID Nº 9079648 PG 06

R\$ 92.358,47 (ID Nº 2659617) PG 01

ID Nº 9079648 PG 01

R\$ 18.731,60 (ID Nº 2659617) PG 02

ID Nº 9079648 PG 02

R\$ 83.949,66 (ID Nº 2659628) PG 01

ID Nº 9079648 PG 03

R\$ 26.589,60 (ID Nº 2659628) PG 02

ID Nº 9079648 PG 04

R\$ 7.471,60 (ID Nº 2659634)

ID Nº 9079169 PG 12

R\$ 33.760,00 (ID Nº 2659634) PG 02

ID Nº 9079190 PG 01

R\$ 6.194,00 (ID Nº 265964) PG 01

ID Nº 9079169 PG 10

R\$ 58.008,40 (ID Nº 2659640) PG 02

ID Nº 9079169 PG 11

R\$ 61.711,00 (ID Nº 2659645) PG 01

ID Nº 9079190 PG 04

R\$ 21.300,00 (ID Nº 2659645) PG 02

ID Nº 9079190 PG 05

RELATÓRIO DE SERVIÇOS 01/12/2012 A 30/12/2012 (ID Nº 2659650 PG 1 e2)

ID Nº 9079304 PG 05

RELATÓRIO DE SERVIÇOS 01/03/2013 A 31/03/2013 (ID Nº 2659657) PG 01

ID Nº 9079345 PG 04

RELATÓRIO DE SERVIÇOS 01/02/2013 A 28/02/2013 (ID Nº 2659677) PG 04
ID Nº 9079328 PG 07
R\$ 83.949,66 (ID Nº 2659812)
ID Nº 9079304 PG 01
R\$ 6.194,40 (ID Nº 2659822)
ID Nº 9079304 PG 04
R\$ 61.629,40 (ID Nº 2659841)
ID Nº 9079304 PG 02
R\$ 92.440,07 (ID 2659849) PG 01
ID Nº 9079316 PG 05
R\$ 18.895,04 (ID Nº 2659864 PG 01)
ID Nº 907929 PG 07

Na peça de ID. 12909437 a autora destacou que com relação ao débito discutido no presente feito (ID nº 2659336 página 03), tinha a informar que não existe qualquer documento fiscal ou nota promissória, mas tão somente os relatórios e fotografias apresentados juntos com a inicial, os quais, foram encaminhados via e-mail para a requerida. Narrou ainda a autora não emitiu qualquer documento, seja ele fiscal ou executório, pois aguardava a boa-fé da requerida para finalizar as medições (30%) e posteriormente emitir as respectivas Notas Fiscais, o que não ocorreu. Contudo, não é o que se conclui das provas documentais do feito.

Na defesa apresentada pela ora autora nos autos de nº 0037463-16.2013.811.0041 (ID. 9078772) datada de 04 de fevereiro de 2014 - quando de acordo com as alegações da inicial os serviços já tinha sido concluídos, visto que na inicial aduz que a finalização se deu em junho de 2013 -, a autora aduziu que a requerida havia tomado de si um total de R\$ 567.873,02 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e dois centavos), tendo pago o valor de R\$ 462.538,87 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), estando em débito então no valor de R\$ 105.334,15 (cento e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quinze centavos).

Na sequência conforme termo de acordo de ID. 9079345 pág. 10/11 as partes efetivaram acordo para pagamento pela requerida no valor de R\$108.000,000 (cento e oito mil reais).

Ora, tanto a manifestação de defesa quanto o acordo foram realizados bem após a CONCLUSÃO dos serviços alegados na inicial, assim, está claro que os valores já estavam incluídos no total, objeto posterior do acordo, o que é fortalecido pela peça defensiva da autora naqueles autos, visto que apresenta valores totais, de toda relação jurídica estabelecida pelas partes, e não apenas em relação as duplicatas mercantis que eram objeto daquela demanda, o que demonstra o total do débito entre as partes, e não apenas em relação ao objeto daquela demanda.

Tratando-se de alegações e composição efetivada 01 (um) ano após o termo da prestação de serviços alegada na inicial, é inconcebível que os valores já não estivessem embutidos no total apresentado pela autora.

Destaco mais uma vez que na peça de ID. 12909437 a autora alegou que com relação ao débito discutido no presente feito (ID nº 2659336 página 03), tinha a informar que não existe qualquer documento fiscal ou nota promissória, mas tão somente os relatórios e fotografias apresentados juntos com a inicial, o que reforça a CONCLUSÃO do Juízo, já que todos os documentos apresentados na peça, também o foram nos autos nº 0037463-16.2013.811.0041.

Acresço o fato de que inexistem provas do contrário, o que acrescido aos argumentos já destacados impõe o acolhimento da tese defensiva e extinção do feito sem resolução de MÉRITO, diante da coisa julgada, visto que trata-se de débito já recebido mediante acordo das partes efetivado no feito de Nº 0037463-16.2013.811.0041.

b) Pedido reconvenicional

Em reconvenção a requerida pleiteou condenação da empresa autora ao pagamento do dobro do que cobrou indevidamente, por se tratar de dívida já paga.

O art. 940 do Código Civil dispõe: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

Com relação à aplicação do art. 940 do CCB, a pena da condenação em dobro exige a prova do pagamento e a comprovação da má-fé. Tal entendimento, aliás, guarda relação com a redação da Súmula 159 do STF, editada na vigência do Código anterior, in verbis: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Tratando-se do entendimento massivo jurisprudencial:

APELAÇÃO. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES SACADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS E RECIBOS QUE DEMONSTRAM O REPASSE DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA OU MANEJO DA RECONVENÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 940 DO CC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. A pena de condenação em dobro prevista no art. 940 do Código Civil exige a prova do pagamento e a comprovação da má-fé. No caso dos autos, estão demonstrados os requisitos autorizadores para aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, pois demonstrado o pagamento do débito e, mesmo assim, o autor ingressou com demanda judicial para cobrança de valores já pagos, deduzindo pretensão contra fato incontroverso e alterando a verdade dos fatos. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083250134, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 18-12-2019)

(TJ-RS - AC: 70083250134 RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 18/12/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Reconhecida a existência de relação de consumo e a realização da cobrança indevida em sede extrajudicial, mas não demonstrada a existência de má-fé por parte do credor, a ponto de caracterizar engano justificável, inviável a condenação pela repetição do indébito em dobro. Inteligência do artigo 42 do CDC, artigo 74, § 4º da Resolução nº 456/2000 e artigo 113, § 2º, da Resolução Normativa nº 414/2012. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-ES - APL: 08084750220048080024, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Data de Julgamento: 17/03/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014)

Ademais, é sabido que a boa-fé se presume nos autos, devendo a má-fé, por outro lado, ser comprovada, bem assim, diante dos vários serviços prestados pela autora à requerida, reputo, que o erro se deu de forma não intencional, impondo-se improcedência do pedido reconvenicional, diante da inexistência de prova em contrário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar para reconhecer o fenômeno da coisa julgada, visto que a dívida ora cobrada, foi objeto de débito total e acordo das partes nos autos nº 0037463-16.2013.811.0041 que teve curso perante a C. 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido reconvenicional.

Diante do princípio da causalidade, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, intimem-se as partes para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser

realizado seu protesto e por conseguinte inscrito em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.

Em caso de interposição de apelação e de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7011304-09.2019.8.22.0005- Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

EXEQUENTES: M. E. R. P., CPF nº 03459610212, E. R. P., CPF nº 03459634235

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº DESCONHECIDO, JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

EXECUTADO: R. P., CPF nº 61565814215

DESPACHO

Conforme requerimento do Exequente, procedi as consultas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.

Em consulta aos sistemas Infojud e Sisbajud, não obteve-se resultado frutífero, conforme verifica-se nos espelhos anexos.

Por outro lado, no sistema RENAJUD localizei a existência de veículo, no qual inclui a restrição de transferência (comprovante anexo). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da construção por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002372-95.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AMARILDO FRANCISCO DOS SANTOS e outros (6)

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI PARANÁ RO e outros (3)

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003243-91.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A S S CARDIO CLINICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

RÉU: GILBERTO DE SOUSA NOBREGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005665-73.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILNANDES BARNABE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005975-79.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HEMERSON BARROS NOE
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE CIRILO CALDAS - PR98385
 RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -
 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAQUEL ASTOFE DE ABREU RIBEIRO - CPF: 349.784.962-68 RAQUEL MODAS EIRELI - ME - CNPJ: 09.639.993/0001-10 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 55749621, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0014687-90.2014.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ CPF: 014.963.339-42, RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94

Executado: CLAUDINEI RIBEIRO CPF: 325.532.342-87, RAQUEL ASTOFE DE ABREU RIBEIRO CPF: 349.784.962-68,

DECISÃO "(...)Determinei a indisponibilidade de ativos, junto ao sistema SISBAJUD, o qual, retornará com resposta no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.Desta feita, transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
 JI-PARANÁ/RO, 27 DE ABRIL DE 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/04/2021 09:55:47

a

2060

Caracteres

1589

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

32,61

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006617-52.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003936-75.2021.8.22.0005

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: V. H. S. e outros

Advogados do(a) ADOLESCENTE: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DECISÃO ID XX: "(...) DECISÃO Ante a necessidade de organização da pauta, redesigno a solenidade para o dia 01 de junho de 2021 às 10h15min, a qual será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Google Meet disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 61/2020, nos moldes estabelecidos no Provimento nº 18/2020-CGJ. Intimem-se as testemunhas através do aplicativo WhatsApp e requisitem-se os policiais CB PM Wilson Santos Almeida e PM Estefanio Diogo de Souza. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ji-Paraná, 25 de maio de 2021 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito. (...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005667-43.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA LOHAINE MOURA POSSAN

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013, GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006823-66.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ATENIZA GOMES SALAROLI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

RÉU: JOSSINEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, acerca dos comprovantes de pagamentos apresentados, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000989-48.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATHAN DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004729-48.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: REJANE COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009049-78.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE JESUS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 58026985).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000129-47.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA PALHANO GURGEL

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005158-54.2016.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, CPF nº 07564149620

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

EXECUTADO: W.L.S.COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PNEUMATICOS - EIRELI, CNPJ nº 01091641000161

DECISÃO

Suspendo o feito até a publicação do acórdão paradigma, pelo STJ, conforme determinação sob ID 39846976.

Com a publicação, manifeste-se a parte exequente.

Caso não o faça, desde já determino que a CPE a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000931-98.2019.8.22.0010- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: JULIO GABRIEL PEDRO ORTIZ LOPES, JULIA KESIA PEDRO ORTIZ LOPES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIO CEZAR ORTIZ LOPES, CPF nº 93550103204

D E C I S Ã O

O feito estava em seu trâmite regular, quando sobreveio informação de que o requerente e sua representante mudaram-se para a cidade Aripuanã/MT.

Nesse passo, vislumbro inegável prejuízo a criança/adolescente um vez que seu responsável legal não poderá acompanhar a demanda regularmente com acompanharia caso sua residência fosse a mesma em que o processo tramita.

Assim, em que pese a regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 43 do CPC, não se pode olvidar que o foro competente para apreciação e julgamento das medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias da criança e do adolescente,

é determinado pelo lugar onde estes exercem regularmente seu direito à convivência familiar.

Deste modo, em observação ao que dispõe o artigo 147 do ECA e Súmula 383 do STJ, declaro a incompetência deste juízo e declino-a em favor do Juízo da comarca de Aripuanã/MT.

Endereço atualizado da parte exequente: Estrada Rural, s/n.º, Vila Conselvan, CEP 78.325-000, Aripuanã/MT. Celular n.º (69) 99281.5870.

Remeta-se os autos com as anotações e baixas de estilo.

Intime-se MP e DPE.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002537-48.2012.8.22.0005- Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 06081720000105

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA, OAB nº RO4301

EXECUTADO: TRANSNICO - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

DECISÃO

Dado o distanciamento da última atualização do débito (06/10/2020), intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001613-73.2016.8.22.0005- Acesso

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

RÉU: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) RÉU: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012716-72.2019.8.22.0005- Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADOS: NILTON CESAR TUPA, CPF nº 42227526220, TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 23148512000103

DECISÃO

1. A imposição de restrição de circulação à veículo é medida extrema, que priva o executado de gozar livremente de bem de sua propriedade e, portanto, não se justifica sem que haja, ao menos, a penhora do referido bem. Logo, indefiro o pedido.

2. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) EXECUTADOS: NILTON CESAR TUPA, CPF nº 42227526220, TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 23148512000103.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010853-52.2017.8.22.0005

Monitória

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME, WAGNER GONCALVES SANTIAGO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Defensoria Pública, em exercício à curadoria especial de RÉUS: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME, WAGNER GONCALVES SANTIAGO, requerido/executado revel citado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias antes da citação ficta.

Intimada, a requerente/exequente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico razão assistir à curadoria especial. De fato, na contramão da norma processual, foi realizada citação

editálicia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do executado, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC: "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.", já que apenas deixou-se de diligenciar junto ao sistema Siel, considerando que um dos requeridos é pessoa física.

Com isso, nula a citação ficta.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para anular a citação por edital de RÉUS: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME, WAGNER GONCALVES SANTIAGO.

Apresente a parte requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do pagamento das custas para realização de diligências, nos termos do artigo 17, da Lei de Custas do Estado de Rondônia (Lei 3.896/2016).

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 7008408-90.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CASSIA OLIVEIRA PINTO, CESAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADOS: ELIANA ALVES RAMOS SILVA, DANIZEL MEZABARBA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de valores em nome dos executados via sistema SISBAJUD, bem como de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada Eliana Alves Ramos Silva.

No que concerne ao bloqueio de valores, restou infrutífero, conforme espelhos anexos.

Quanto à penhora de cotas sociais, considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem com com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados, para que acompanhem o presente MANDADO, bem como comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de expedição de ofício à Junta Comercial para conhecimento da presente DECISÃO e anotações pertinentes.

2. Observando o disposto no art. 861 do mesmo diploma processual, expeça-se MANDADO de penhora das cotas (até o limite da dívida - anexo demonstrativo de cálculos ao MANDADO) da parte devedora ELIANA ALVES RAMOS SILVA, junto à empresa E.A.R. MEZABARBA & MARTINS LTDA, nome fantasia "SERINGAL PARATI" - CNPJ/MF nº 05.881.842/0001-13, localizada na Avenida Marechal Rondon, nº 3.026, bairro Dois de Abril, cidade de Ji-Paraná/RO, bem como intime-se o representante legal da empresa para que, no prazo de 90 dias:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, salvo se se tratar de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas

ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, mediante pedido expresso acompanhado da devida justificativa da parte interessada.

3. Procedida a penhora, intime-se a parte devedora ELIANA ALVES RAMOS SILVA.

SERVE COMO:

MANDADO DE PENHORA DE COTAS JUNTO A EMPRESA E.A.R.MEZABARBA & MARTINS LTDA, nome fantasia "SERINGAL PARATI" – CNPJ/MF nº 05.881.842/0001-13, localizada na Avenida Marechal Rondon, nº 3.026, bairro Dois de Abril, cidade de Ji-Paraná/RO.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, na forma acima.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA ELIANA ALVES RAMOS SILVA, DANIZEL MEZABARBA, respectivamente, residente(s) na ELIANA ALVES RAMOS SILVA, AVENIDA JK 1509, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIZEL MEZABARBA, AVENIDA JK 1509, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003851-89.2021.8.22.0005- Cheque

AUTOR: M. N. MARTINS EIRELI, CNPJ nº 32423270000100

ADVOGADOS DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº DESCONHECIDO, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

RÉU: AFONSO DE OLIVEIRA BRITO, CPF nº 99079771287

DECISÃO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência. Apenas houve recolhimento de 1%.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003419-07.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, CPF nº 29465528889, R D AUGUSTO 1488, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADOS: ESMAVETE FRANCO, CPF nº 16211898215, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2093, - DE 1860/1861 A 2162/2163

NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODETE MARIA SILVEIRA ALVES, CPF nº 31256295272, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2093, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

Valor da causa: R\$ 88.975,25

DESPACHO

Em atenção ao teor do ofício id. 56487314, anote-se no rosto dos autos a penhora da importância de R\$38.635,77 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais, setenta e sete centavos) sobre créditos da Exequente Gustavo Caetano Gomes.

Melhor compulsando os autos, vejo que razão assiste a Exequente em sua manifestação id. 56292346. Muito embora a Exequente tenha indicado o local em que o veículo poderia ser encontrado, o ato de penhora restou prejudicado porquanto o veículo não se encontrava no local indicado, fato este que revela má-fé da parte Executada e constitui ato atentatório a dignidade da justiça, razão porque, nos termos do art. 774, III e V parágrafo único do CPC aplico-lhe multa de 10% sobre o valor da dívida.

Desentranhe-se as peças constantes dos ids. 56470017, pag. 1- 4, id. 56470018, pag. 1-2, eis que estranha aos autos.

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005093-83.2021.8.22.0005

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Novação

REQUERENTE: VICENTE FELIZARI FILHO, CPF nº 02853817172, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4282 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

REQUERIDO: OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DESTA COMARCA DE JI-PARANA-RO, CNPJ nº 63789820000124, RUA JÚLIO GUERRA, - DE 839/840 A 965/966 CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

A inicial está endereçada ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca e muito embora seja vedado à parte a escolha do juízo, certo é que no caso, trata-se de matéria que envolve registro público, cuja competência é daquele juízo.

Assim, tem-se que a distribuição por sorteio ocorreu equivocadamente, razão porque, determino sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Cível.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004951-79.2021.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: JULIANO FERREIRA, CPF nº 02508845930, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1326, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: B. DOS S. COINETE, CNPJ nº 29990068000147, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3233 CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em consulta junto ao PJE constatei a existência de ação idêntica, autos n. 7003610-88.2021.8.22.0014, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, o que impõe o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 485, I e V do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Recolha-se as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004965-63.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: NOEMI MARTINI, CPF nº 01442062851, AVENIDA BRASIL 491, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADOS: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, CNPJ nº 13232245000196, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS JOSE MARQUES, CPF nº 94854386215, RUA SEIS DE MAIO 1123, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.532,56

DESPACHO

A teor do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012), os títulos que embasam a execução encontram-se prescritos.

Em respeito ao princípio da não surpresa insculpido no art. 10 do CPC, oportuno ao Requerente manifestar-se sobre o tema.

Ressalto que caso a parte desista da ação, ficará isento da parcela final das custas, que serão devidas, eis que os elementos dos autos não permitem o deferimento da gratuidade judiciária.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010965-55.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: MAX SILVA LOPES CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57835151 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005126-73.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, CPF nº 10290613272, RUA IDELFONSO DA SILVA 2180, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

VITÓRIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Narra a Requerente que foi surpreendida com um depósito em sua conta bancária no valor de R\$788,94 reais e foi informada pelo banco que trata-se de empréstimo pessoal concedido pela Requerida. Diz que não contratou o referido empréstimo e não pretende utilizar o referido valor. Pretende consigná-lo em juízo e que seja declarado nulo o referido contrato de empréstimo, além da condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Postulou liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida que se abstenha de realizar descontos em sua conta bancária e/ou benefício previdenciário relativo ao contrato em tela.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.

Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que ensejou o empréstimo em nome da Requerente, até porque, trata-se de alegação de fato negativo, de difícil comprovação na atual fase processual.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar na iminência de ser privada de parte de seus rendimentos, proveniente de aposentadoria, caso a Requerida efetive os descontos das parcelas do empréstimo em seus rendimentos, causando-lhe transtornos econômicos.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, se abstenha de efetivar descontos na conta bancária e/ou benefício previdenciário da Requerida relativo ao contrato de empréstimo no valor de R\$788,94 (setecentos e oitenta e oito reais, noventa e quatro centavos) discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se ao INSS para que sejam suspensos os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da Requerente, em favor da instituição Requerida.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação vez que a Requerida é instituição financeira e via de regra não apresentam propostas para composição.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR e OFÍCIO AO INSS para suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário da Requerente.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005708-44.2019.8.22.0005- Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, CNPJ nº 02774738000131, SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNPJ nº 14871209000135

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871 do CPC que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo anexo.

Assim, em caso de interesse na penhora do veículo, providencie a exequente a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002114-22.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALFREDO ZUQUIM NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO PARTES - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de depósito em conta judicial desde 05/11/2019, conforme certidão ID 58090208.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004340-29.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: TATIANE DARLENE CAMARGO VIEIRA, CPF nº 03660640298, RUA PORTO ALEGRE 969, - ATÉ 500 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624000156, AVENIDA MARECHAL RONDON 1793, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

1 - Determino a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser designada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

2 - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

3 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

7 - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

8 - Defiro a gratuidade judiciária.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo n.: 7004571-90.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ:

18.747.023/0001-20, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA

MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR

CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB

nº RO7918

EXECUTADO: ELENILCE PEREIRA MARREIRA, CPF nº

38721511268, ARAPONGAS 1600 SETOR 02, AVENIDA

TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.334,59

DESPACHO

Realizei consulta SIEL, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a exequente.

Em sendo requerido nova tentativa de citação, desde já, defiro.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo n.: 7005064-33.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A, CNPJ

nº 30172491000119, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO

KUBITSCHKE 2235, 2041 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO -

04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI,

OAB nº ES11703

RÉU: ROSANGELA DA SILVA TEODORO, CPF nº 35010789272,

RUA VISTA ALEGRE 1295, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM

PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.393,99

DECISÃO

Recolha-se as custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa em parcela única, no prazo de 48 horas, sob pena de

extinção. Após, cumpram-se as deliberações a seguir:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná Processo n.: 7005100-75.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA,

CNPJ nº 11816636000122, LOTE 52-A s/n ESTRADA DO ANEL

VIÁRIO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI

CALEGARIO, OAB nº RO10779

RÉU: DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA, CPF nº 62653008220,

TRAVESSA DOM AMANDO 741, EDIFÍCIO DÁRIO COIMBRA,

APTO 501 SANTA CLARA - 68005-420 - SANTARÉM - PARÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.222,84

DESPACHO

Em se tratando de ação de conhecimento, em que inexistente título que goza de certeza, liquidez e exigibilidade, necessário que a Requerente emende a inicial, nos termos do art. 319, III do CPC, relatando pormenorizadamente os fatos com que fundamenta a pretensão, eis que informa tão somente o valor da dívida, contudo,

sequer indica o período cobrado e data de vencimento, elementos estes indispensáveis ao juízo de valor, contraditório e ampla defesa.

Ressalto que documentos que instruem a inicial se prestam a corroborar os fatos nela narrados, nunca supri-los.

Recolha-se as custas iniciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005102-45.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, CNPJ nº 11816636000122, LOTE 52-A s/n ESTRADA DO ANEL VIÁRIO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

RÉUS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, CPF nº 61525537253, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, CPF nº 31255540206, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.841,29

DESPACHO

Em se tratando de ação de conhecimento, em que inexistente título que goza de certeza, liquidez e exigibilidade, necessário que a Requerente emende a inicial, nos termos do art. 319, III do CPC, relatando pormenorizadamente os fatos com que fundamenta a pretensão, eis que informa tão somente o valor da dívida, contudo, sequer indica o período cobrado e data de vencimento, elementos estes indispensáveis ao juízo de valor, contraditório e ampla defesa. Ressalto que documentos que instruem a inicial se prestam a corroborar os fatos nela narrados, nunca supri-los.

Recolha-se as custas iniciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007639-48.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Alienação Judicial

EMBARGANTE: NERO GUEDES DA SILVA, CPF nº 41871162220, RUA PATRICK CANUTO 2306 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

EMBARGADO: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100, KMM 02, SECÇÃO C, GLEBA P, LINHA SANTA RITA S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Valor da causa: R\$ 2.473,72

DESPACHO

As partes para especificar se pretendem produzir outras provas em audiência, devendo indicar o respectivo motivo e objeto.

Em caso de requerimento de produção de prova testemunhal, o pedido deve vir instruído desde já com o rol de testemunhas.

Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003267-90.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: RICARDO HENRIQUE LUCAS DE SOUZA CARVALHO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais - código 1001.3, tendo em vista que a SENTENÇA ID 28084175 isenta a parte autora apenas do pagamento das custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011734-24.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a trazer o comprovante de custas iniciais recolhidas no processo tendo em vista que com a petição inicial não foi juntado o comprovante, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001237-82.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E
 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS -
 RO7925

EXECUTADO: GERVASIO ANTONIO DA SILVA
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
 custas processuais iniciais - código 1001.3, tendo em vista que
 a SENTENÇA ID 24811169 isenta a parte apenas do pagamento
 das custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
 594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007646-40.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: S. P. Q. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS
 HAUFES - RO0003221A

REQUERIDO: L. D. F. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MEDINO POLESKI -
 RO9176

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu
 Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas
 judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de
 certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Prazo: 5 dias.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
 594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006644-35.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRAGA E TRIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA -
 BA26312

RÉU: LAERCIO SOARES DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a
 trazer as custas iniciais recolhidas no processo originário 0009904-
 55.2014.8.22.0005 que deu origem ao cumprimento de SENTENÇA
 7006644-35.2020.8.22.000, para que seja baixada no sistema de
 custas.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
 594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000139-91.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR ALTIVO

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235,
 GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

RÉU: BANCO PAN SA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991,
 MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE
 MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
 594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007665-46.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO
 - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330,
 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para
 manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
 594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000041-43.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELLY GENELHU CATRINCK

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15
 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
 594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011279-59.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN REINOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -
 RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57775674 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008333-17.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011393-37.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, RUA TIRADENTES 379, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Para cumprimento da ordem de avaliação do imóvel, o exequente deverá indicar o número predial do imóvel, pois, consoante certidão do oficial de justiça, por duas vezes não localizou o endereço, atrelado ao fato de inexistir tal informação na certidão de inteiro teor do imóvel (ID 18757397).

Convém observar, que a penhora via Central de Registradores foi determinada em 11/07/2018, sem que até o momento o imóvel tenha sido avaliado, seja por pedido de suspensão do exequente, seja pela ausência de localização pelo oficial quanto ao endereço.

Dessa forma, intime-se o exequente para que apresente informações precisas do imóvel, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009174-46.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 2731 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Determino a intimação da Caixa Econômica Federal (via comunicação já realizada pela CPE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, mediante extrato/comprovante, para quais contas foram transferidas as quantias anteriormente depositadas nas contas judiciais n. 2848/040/01736695-5, 2848/040/01736700-5 e 2848/040/01736698-0, visando averiguar a alegação da exequente de que não recebeu tais valores.

Com as informações, intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006765-63.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: WALLACI ANTONIO DE MELO, RUA CRUZEIRO DO SUL 1241, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NILCIANE PEREZ DE SOUSA, RUA CRUZEIRO DO SUL 1241, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA DIAS, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: RÉUS: WANDA MEIRA BORRE, TRAVESSA BEIRA RIO 79 ARIGOLÂNDIA - 76801-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANA MARIA ROCHA MEIRA

ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ, RUA ELIAS GORAYEB 1504, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELIANA ROCHA MEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 2591, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, RUA TEÓFILO MARINHO 146 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROSANA ROCHA MEIRA, RUA MONET 14, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCIA ROCHA MEIRA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1485, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WANIA ROCHA MEIRA, RUA IMBITUBA 208, - ATÉ 308/309 ELETRONORTE - 76808-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, CONDOMÍNIO, CASA 12 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SIMONE SILVA MEIRA, RUA DOUTOR JAMIL CURY 101, APARTAMENTO 32, BLOCO 02 VILA INDUSTRIAL - 12220-281 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

CLEIDE ANGÉLICA ROCHA MEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES

2591, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TATIANA SILVA MEIRA, RUA MAJOR AYRES 253 CENTRO - 11660-220 - CARAGUATATUBA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se quanto ao cumprimento do DESPACHO constante no ID nº 43977610, referente ao pagamento das custas processuais.

Se recolhidas as custas processuais integralmente, cumpra-se o seguinte DESPACHO:

Em consulta ao Pje, verifica-se que foi distribuída ação de inventário de Cleide Angélica Rocha Meira (7028800-63.2019.8.22.0001).

Assim, deverão figurar no polo passivo os seguintes herdeiros:

1. WANDERLEY ROCHA MEIRA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o n. 841.540.981-68 e RG sob n. 538.992 SSP/RO, residente e domiciliado a Rua Toledo, 1324, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-626;

2. ELISEU BELARMINO MEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 595.398.522-34, residente na Rua Soldado da Borracha, 206, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-795;

3. WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, brasileiro, casado, Advogado, inscrito no CPF n. 589.516.362-91, residente e domiciliado na Rua Venezuela, Porto Velho;

4. WANDERLENE BELARMINO MEIRA, brasileira, inscrita no CPF n. 595.666.802-44, residente na Rua Soldado da Borracha, 206, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-795;

5. MARIA ANGÉLICA MEIRA BORRÉ, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade n. 490.862 SSP/RO, inscrita no C.P.F. sob o n. 509.885.812-72, residente e domiciliada à Rua Pio XII, n.º 1258, Apt. 201, Condomínio Porto Ferrara, Bairro Olaria, Porto Velho/RO;

6. CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 3010, portador da Cédula de Identidade RG n. 591.809 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 522.777.552-49, residente e domiciliado na Rua Beco da Duque de Caxias, n. 79-A, Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-002;

7. CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRÉ, Brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n. 591814 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 742.798.662-87, residente e domiciliado na Rua Beco da Duque de Caxias, n. 79-A, Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-002;

8. ROSANA ROCHA MEIRA, brasileira, solteira, professora, portadora do RG sob n. 87.406 SSP/RO e CPC sob o n. 185.892.862-15, residente e domiciliada a Rua Monet, n 13, Jardim das Palmeiras, bairro das Pedrinhas, CEP: 78.903-080;

9. ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG sob n.43.145 SSP/RO e CPF sob n. 107.040.002-53, residente e domiciliada a rua Valdemar Estrela, n. 5482, b. Rio Madeira, CEP: 76.821-346, sem endereço eletrônico;

10. MARILIA ROCHA MEIRA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG sob n. 96.169 SSP/RO e CPF sob n. 106.701.652-04, residente e domiciliada a Rua Teófilo Marinho, 3770, São João Bosco, CEP: 76.803-838, Porto Velho/RO;

11. WANIA ROCHA MEIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n. 196319 SSP/RO e do CPF n. 237.945.262-87 residente Av. Lauro Sodre, n. 2300, Cond. Res Reserva Bosque, BL Botanica, AP 901, b. Olaria, em Porto Velho/RO, CEP: 76801-284, sem endereço eletrônico;

12. MARCIA ROCHA MEIRA, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n. 196693 SSP/RO e do CPF n. 172.825.782-49 residente a Rua Abnatal Bentes de Lima, n. 1485, b. Agenor de Carvalho, em Porto Velho/RO, CEP: 76820-334, sem endereço eletrônico;

13. ANA MARIA ROCHA MEIRA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n. 43559 SSP/RO e do CPF n. 093.226.632-00 residente a Q SQN 111, Bloco C. 404, b. Asa Norte, em Brasília/DF, CEP: 70754-030, com endereço eletrônico

(anameira84@gmail.com);

14. CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, brasileira, Casada, portadora da cédula de identidade RG n. 233947 SSP/RO e do CPF n. 326.425.982-68, residente a Rua Cipriano Gurgel 04335, Cond. VL DEI FIORI, Casa 12, b. Industrial, em Porto Velho/RO, CEP: 76821-020, sem endereço eletrônico;

15. ELIANA ROCHA MEIRA, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG sob n. 84.479 SSP/RO e CPF sob n. 084.545.742.04, residente e domiciliada a Av. Sete de Setembro. n. 3773, Residencial Solimões, bloco E, apto. 102, b. Nova Porto Velho/RO;]

16. WALTER ROCHA MEIRA, brasileiro, Casado, portador da cédula de identidade RG n. 992057 SSP/PA e do CPF n. 036.404.502-72, residente e domiciliado à rua Antônio Galha, n. 487, b. Urupá, em Ji-Paraná/RO, sem endereço eletrônico;

17. SIMONE SILVA MEIRA VON ANCKEN, brasileira, casada no regime de separação parcial de bens, administradora, inscrita no CPF n. 275.104.608-83, RG n. 28892855-6, residente e domiciliada na Travessa Santa Inês, 78, Vila Ema, São José dos Campos, fone (12) 99657-7839;

18. FERNANDA RAISSA DA SILVA, residente e domiciliada no Con. Tancredo Neves, Q-001, Bl. 10, apto. 204, Tancredo Neves, Teresina/PI, CEP: 64.076-085;

19. TATIANA SILVA MEIRA, Av. Prisciliana de Castilho, 660, Centro, Caratutuba/SP, CEP: 11.660-330, fone (12) 3881-1648; Corrija-se o polo passivo.

Após, citem-se os referidos, bem como os confinante indicado na inicial, nos moldes do que foi determinado no DESPACHO de ID 45010835.

Registra-se que as intimações das Fazendas Públicas e o edital de intimação de terceiros interessados já foram realizadas.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011241-52.2017.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTES: AUTO POSTO GNP LTDA - ME, RUA JOSE ANTÔNIO 591, AUTO POSTO NOVA COLINA DISTRITO DE NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA, AV. JOSE ANTÔNIO DA SILVA 591 CENTRO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTES: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

Parte requerida: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

(id Num. 52289426) Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0058661-56.2009.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
 Parte requerente: EXEQUENTES: WELLITON ALVES DE MOURA,
 AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2439, - DE 2287/2288 A 2704/2705
 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 AGENCIA NACOES/RO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
 JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
 MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ, OAB nº RO398351
 YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO FARIAS DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
 JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DESPACHO

(Id. 47418938) Verifica-se da certidão Id. 45801189 que a intimação do terceiro adquirente não foi realizada, como determinou o DESPACHO constante na pág. 86 do Id. 45560106.

Assim, a fim de evitar nulidade, foi promovida a busca de endereço do terceiro junto ao sistema Infojud, obtendo novo endereço, conforme espelho anexo.

Promova-se nova tentativa de intimação do terceiro adquirente dos imóveis, novo endereço obtido, para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 dias quanto a penhora realizada sobre os imóveis denominados Lote 18 e 19 da Quadra 17 do Loteamento Jardim Aurélio Bernardi, nesta Cidade de Ji-Paraná.

Caso reste infrutífera a diligência, desde já determino a intimação por edital, pelo prazo de vinte dias, que se decorrido sem manifestação, nomeio-lhe desde já curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para apresentar-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.

Sem prejuízo destas determinações, fica o executado neste ato intimado dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente na petição constante a partir da pág. 13 do Id. 45560108 (pág.957 dos autos físicos) para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011296-37.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMILDO DA COSTA LEANDRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Conforme espelho anexo, o requerido promoveu o pagamento das RPV, motivo pelo qual declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os patronos do exequente possuem contrato de honorários com o requerente, conforme petição de id Num. 54651014 - Pág. 1, aliado ao fato de que o instrumento de mandato outorga-lhes amplos poderes para transigir e dar quitação em nome do exequente, conforme procuração de id Num. 7406439 - Pág. 1, promovo a expedição de alvará judicial apenas em nome dos patronos fim de que eles tomem as providências de realizar os repasses devidos ao exequente.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento da quantia depositada conta judicial 02731189-0, agência 1824,

operação 040 junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, em favor de Deniria Felberk de Almeida - OAB/RO 1213 ou Paulo Henrique Felberk de Almeida - OAB/RO 6206, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012109-59.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: SOUZA LIMA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, RUA DA PROCLAMAÇÃO 26, CASA 02 PRIMAVERA - 76914-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) (id Num. 54495773) Desnecessária nova intimação do devedor para dar continuidade a pagamento, eis que constituído em mora.

Caso entenda necessário, indique o exequente bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias, assim como promova o pagamento das respectivas taxas.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002699-40.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTORES: V. V. E., RUA SENA MADUREIRA 599, - DE 400/401 A 605/606 RIACHUELO - 76913-787 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. P. E. O., RUA SENA MADUREIRA 599, - DE 400/401 A 605/606 RIACHUELO - 76913-787 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

Parte requerida: RÉU: J. O. D. S. S., RUA BURITI 4715 JARDIM AMÉRICA - 68190-000 - SÃO LUIZ DO TAPAJÓS (ITAITUBA) - PARÁ

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Indefiro o pedido de penhora e busca e apreensão do veículo indicado no id Num. 57530122 - Pág. 3, visto que a presente execução tramita pelo rito do artigo 528 e seguintes do CPC.

Indefiro também o pedido de citação por meio de aplicativo, ante ausência de previsão legal.

Oficie-se ao Juízo Deprecado indicado no id Num. 52318176, para que promova a devolução da carta precatória.

Após, remeta-se a mencionada carta precatória de id Num.

52318176, para a comarca de Pinhais/PR.

Deverá ser anexada a carta precatória a memória de cálculo de id Num. 57530123.

No endereço do executado: Rua Santa Alves Petra, 63, Bairro Emiliano Pernetá, Pinhais/PR. Tel. (93) 99920-2231.

Instrua-se a carta com cópia deste DESPACHO, que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010295-46.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Parte requerida: RÉU: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS 98605828234, AVENIDA MARECHAL RONDON 1845, 69 99215-4482 CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se, por edital, a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.496,17 (Quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004235-86.2020.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA, AV. FLORIANOPOLIS 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Parte requerida: DEPRECADO: ELLEN REGINA DE OLIVEIRA, RUA PORTO VELHO 2323, - DE 2910/2911 A 3003/3004 DOM BOSCO - 76907-819 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) O pedido de id Num. 53378186, relativo a penhora de bens, deve

ser realizado no Juízo Deprecante.

Devolva-se a presente carta precatória.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001939-33.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA, RUA JORGE TEXEIRA 2779 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Promova-se a notificação da Sr. Chefe da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Velho, localizada na Rua Campo Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para que promova a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor de Rosângela Maria da Silva, inscrita no CPF nº 665.481.442-87, no prazo de quinze dias, informando a este Juízo o cumprimento da ordem, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) da qual o servidor será solidariamente responsável pelo pagamento, além de responder por crime de desobediência, conforme os termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 380, inciso I, e § único, do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação do servidor responsável para que as medidas sejam tomadas caso haja descumprimento da ordem.

Intime-se o Exmo. Sr. Procurador Autárquico para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de expedição de precatório.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002933-22.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: OTAVIO GOMES DANTAS, RUA RI 12, CASA 1 RESIDENCIAL ITAIPU - 74356-042 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: EXECUTADO: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1965, SALA "A" NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A exequente comprovou a distribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante documento de ID 54791910.

Assim, suspendo a presente execução, visando aguardar o

deslinde do incidente.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, informe o andamento do incidente, para fins de análise de eventual nova suspensão.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000674-20.2021.8.22.0005

Classe Processual: Produção Antecipada da Prova

Parte requerente: REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, OAB nº RJ109367

ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO, OAB nº RJ160659

Parte requerida: REQUERIDO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, RUA TEREZINA 126, - ATÉ 138/139 JOTÃO - 76908-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Defiro a produção antecipada de prova para realização de provas periciais indiretas por profissionais engenheiro civil e engenheiro químico, consoante postulados pela requerente em sua inicial de ID 53770877 e emenda de ID 54997439.

Nomeio para tanto, os peritos registrados perante o Tribunal de Justiça – Engenheiro Civil - Sr. Walney Farias Braga, Engenheiro Civil, podendo ser localizado na Rua Jamari, 1713, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO - CEP 76.801-314, ou através dos telefones n. (69) 99226-1778 ou (69) 98164-4805 - e-mail: walneyeng@yahoo.com.br - e – Engenheiro Químico - Maycon Junior Barreto, engenheiro químico, endereço Avenida Dois de Junho, n. 3117, Centro, Cacoal/RO, e-mail: maycon@mvgeotecniamambiental.com.br;

Cite-se a requerida e intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Intimem-se os peritos acima nomeados, pelos e-mails acima indicados para, no prazo de cinco dias contados de suas intimações, declararem a aceitação do cargo bem como para que declarem o valor de seus honorários periciais, que será suportado pela parte requerente.

Com a aceitação e proposta, intime-se a requerente, para que efetue o depósito da verba, no prazo 05 (cinco) dias.

Comprovado o depósito, intime-se os peritos para que designem data e horário para realização dos trabalhos, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, visando a intimação das partes, bem como, expeça-se alvará de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada perito.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010282-13.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORISVALDO GOMES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002864-53.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008194-65.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008235-71.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VALDEMIR DONDONI, RUA AMÉRICA 73 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VALDEMIR DONDONI propôs ação de concessão de auxílio acidente com antecipação dos efeitos da tutela em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando que sofreu acidente de trabalho e em decorrência de tal fato sofreu a amputação de dedos a mão esquerda, o que lhe ocasionou graves problemas ortopédicos e sequelas irreversíveis, com significativa perda da capacidade de trabalho, tendo solicitado do requerido o recebimento de auxílio-doença, o qual foi concedido e cessado em 15/06/2003.

Assim, pretende que o requerido seja compelido a implantar em

seu favor o pagamento do benefício denominado auxílio-acidente. Apresentou procuração e documentos. O DESPACHO Id. 5879190 determinou a citação do requerido. Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 6589009), destacando os requisitos para concessão do benefício pretendido e requereu a realização de perícia técnica.

A DECISÃO Id. 37827118 determinou a realização de perícia, sendo que o laudo encontra-se no Id. 43647286, com complementação no Id. 50894099, tendo as partes dele sido intimadas. É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, onde o requerente alega ter sido vítima de acidente de trabalho, o qual ocasionou-lhe amputação traumática da falange distal do II e III dedos da mão esquerda, motivo pelo qual pretende a concessão do benefício denominado auxílio-acidente.

O auxílio-acidente é devido quando as lesões decorrentes do acidente estiverem consolidadas, resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ademais, para concessão da mencionada prestação pecuniária é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além de demonstrar 12 (doze) contribuições mensais

A qualidade de segurado do requerente bem como a ausência de prescrição no caso já restaram demonstradas, conforme voto Id. 33393209.

Diante das alegações formuladas parte requerente, este Juízo determinou a realização de perícia técnica.

Adentrando a prova pericial produzida, observa-se que o Senhor Perito constatou que o periciado “não apresenta limitação cinético funcional” (CONCLUSÃO constante na pág. 3 do Id. 43647286).

Afirmou ainda que “não há incapacidade laboral” (resposta ao quesito 7 – pág. 3 do Id. 43647286), e que “o problema de saúde não dificulta o periciado em serviços braçais e nem em prover sua subsistência” (resposta ao quesito 3 – pág. 4 do Id. 43647286).

Concluiu o Sr. Perito que “não há limitações funcionais para o periciado, durante a anamnese clínica todos os testes apresentaram negatividade e portanto sem nenhuma diminuição cinético funcional atualmente.” (complementação do laudo pericial constante no Id. 50894099).

Dessa forma, verifica-se que a requerente não faz jus ao auxílio-acidente, levando-se em consideração que a prova técnica produzida atestou a inexistência de qualquer diminuição da capacidade laboral do requerente, nem mesmo temporária ou parcial, motivo pelo qual seu pedido merece ser rejeitado, haja vista que o mesmo não cumpriu os requisitos necessários para concessão do benefício e, assim sendo, como corolário lógico, também não faz jus a aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente.

Sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do Sr. Perito.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009075-42.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANDERSON RAMIRES DE OLIVEIRA, RUA HENRIQUE DIAS, - DE 1107/1108 AO FIM PRIMAVERA - 76914-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Parte requerida: RÉU: ARUA VILELA ASAD TELES, AVENIDA BRASIL, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as

testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004999-72.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEIA XAVIER DE SOUZA TENORIO

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

RÉU: ALBERTINO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo, a qual será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 15/07/2021 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002000-15.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL FERREIRA VIEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

RÉU: MBM SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005029-73.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. DE S. P.

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: J. DE S. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA a participar da AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 4 Data: 21/06/2021 Hora: 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0043330-20.1998.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B

EXECUTADO: W M IND E COM DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011710-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 18/12/2020 16:56:41

Requerente: LANEA DE FRANCA CIRQUEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Vistos.

1. Intime-se o réu para se manifestar sobre os novos documentos apresentados pelos autores nestes autos e no processo conexo nº 7001461-49.2021.8.22.0005, no prazo de 05(cinco) dias.

2. Após, venham ambos os feitos conclusos para julgamento em conjunto.

Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000970-42.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

RÉU: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004139-37.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 05/05/2021 17:14:47

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Requerido: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN e outros

Vistos.

1. Este juízo realizou diligência no sistema Sisbajud, visando a penhora de valores do devedor, a qual restou integralmente frutífera, consoante adiante se vê nos anexos. Deixo de proceder, por ora, a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos, tendo em vista o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias pela parte exequente, conforme id. 57523014, o que desde já defiro.

2. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

3. Caso não haja manifestação no prazo supra, cumpridos os atos do DESPACHO id 57358608 e decorrido o prazo da parte executada, tornem conclusos deliberação.

Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005123-21.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Endereço: Avenida São Paulo, 2539, 2539, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801

Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB: RO7404
Endereço: desconhecido

Nome: LUCIA DOS SANTOS MIRANDA

Endereço: Rua Dom Augusto, 1598, - de 1532/1533 a 1760/1761, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-119

Nome: JOAO PAULO ALVES MIRANDA

Endereço: Rua Dom Augusto, 1598, - de 1532/1533 a 1760/1761, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-119

Vistos.

1. Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitorios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos

cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: LUCIA DOS SANTOS MIRANDA

Endereço: Rua Dom Augusto, 1598, - de 1532/1533 a 1760/1761, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-119

Nome: JOAO PAULO ALVES MIRANDA

Endereço: Rua Dom Augusto, 1598, - de 1532/1533 a 1760/1761, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-119

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009991-76.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 27/10/2020 08:41:24

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: ELISANGELA ADRIANA FELIPE DE MORAES 70389543268 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Vistos.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o credor sobre o contido na petição e documentos retro apresentado pela executada,

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000080-06.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 09/01/2021 15:04:28

Requerente: MARILENE RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de adicional por tempo de serviço (anuênio) c/c obrigação de fazer, proposta por MARILENE RODRIGUES CARVALHO em face da FAZENDA PÚBLICA DO

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Requer a condenação do município de Ji-Paraná, para que efetue o pagamento dos anuênios retroativos dos últimos 5 anos, além dos que se vencerem no decorrer do processo, com correção monetária e os devidos reflexos sobre férias, 1/3 constitucional, 13º salário e demais verbas remuneratórias, bem como integralização (incorporação) de 19 e 14 anuênios na remuneração da servidora nos contratos de 20 e 40 horas, respectivamente. Requer seja acrescentado o valor de 12 parcelas vincendas, por tratar-se de prestações por tempo indeterminado.

Citado, o requerido apresentou contestação no id. 54030354, alegando, em síntese, que o servidor recebe o enquadramento (adicional de tempo de serviço) de acordo com o anexo V da Lei Municipal n. 1.250/2003, tendo como lapso temporal de dois em dois anos, com a nomenclatura nos contracheques como biênios. Aduziu ser impossível a pretensão de receber duas vantagens que possuem a mesma base de cálculo (tempo) e ainda a mesma natureza, visto que já recebe o adicional por tempo de serviço, na forma de enquadramento. Alega que o anuênio e biênio são acréscimos pecuniários com idêntico fundamento, sendo vedada a cumulação, vez que configuraria duplicidade de pagamento. Alega que autora recebe Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 5% de dois em dois anos. Pugnou pela improcedência da ação, e, alternativamente, considerando que a autora já recebe o Adicional por Tempo de Serviço da lei n. 1250/2003, no percentual de 5% a cada dois anos, requer seja substituído o adicional que já recebe pelo Adicional por Tempo de Serviço da Lei n. 713/95 (ANUÊNIO), no percentual de 1% ao ano, da lei anterior, ou seja, que o servidor faça opção pela aplicação do extinto Plano da Lei 713/95. Impugnação à contestação apresentada no id. 55529420.

A partes foram intimadas para se manifestarem quanto a produção de provas e permaneceram inertes (id. 55601456, 55601457).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

Do MÉRITO

Sobre o adicional por tempo de serviço-ATS, a lei n. 713/1995 era o PCCS de todos os servidores. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único).

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Saúde serem regidos pela lei n. 1.250/2003, tendo o Município instituído o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1.405/2005.

A lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio em seu art. 24, inciso I.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

O PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS em seu art. 52 (Lei n. 1.250/2003).

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na

legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei n. 1.250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

A autora foi admitida em 08/06/1998 (id. 53053741) para o contrato de 20 horas como médica clínica geral, e, em 24/07/2003 para o contrato de 40 horas como médica cardiologista (id. 53053747).

Assim, demonstrou a autora que cumpriu o estágio probatório do contrato de 20h em janeiro de 08/06/2001, e o contrato de 40 horas em 24/07/2006, e, a partir destas datas conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se, a partir de 08 de junho de 2001 iniciou-se o prazo para o recebimento do ATS, completando-se o primeiro anuênio em junho de 2002 (contrato 20h), e em 24 de julho de 2007 (contrato 40 horas).

Veja-se, que a Lei n. 1.405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há que se falar, vez que ambos os institutos têm naturezas jurídicas distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei n. 1.250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — AFASTADA — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA — NÃO CONHECIMENTO — PRESCRIÇÃO — NÃO RECONHECIDA — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES — RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO — SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas formas de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1.250/2003. Verifica-se que no contracheque da autora ela

já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento), constando a nomenclatura “enquadramento tempo serviço”.

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

Ainda, o PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei n. 1.250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Ressalto que não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço - ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003 (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005).

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei n. 1.250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARILENE RODRIGUES CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data CONCLUSÃO do estágio probatório (08/06/2001 e 24/07/2006) para cada contrato de 20 e 40 horas, incidindo sobre o vencimento básico, respeitado o período prescricional de 5 anos anteriores a propositura da ação.

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado nos contratos de 20 e 40 horas, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A") referente aos dois contratos de 20 e 40 horas, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 3º, I, do CPC, em favor do procurador da autora.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010340-79.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: NELSON GOMES DUARTE

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7004060-92.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: BENJAMIM DOS SANTOS MARTINS

Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693

Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA

OAB: RO9652 Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 3165, -

de 2610/2611 a 3250/3251, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76909-790 Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS

OAB: RO7019 Endereço: DOIS DE ABRIL, CENTRO, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-026

Nome: Energisa

Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM

DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8. Ainda, sirva-se esta DECISÃO de ALVARÁ JUDICIAL, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 3.969,49 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), e seus acréscimos legais, depositado na conta judicial n. 01523679 -1, agência 1824, Op. 040, referente ao ID de depósito 049182400252104160, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente BENJAMIM DOS SANTOS MARTINS, inscrito no CPF sob n. 308.113.336-04 e/ou seu advogado Dr. GEOVANE CAMPOS MARTINS, inscrito no CPF sob n. 572.132.402-34 e OAB/RO 7019.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120
Nome: Energisa
Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005055-71.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Endereço: Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

Nome: PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Endereço: Rua 05, 143, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas de Id 57999122 e certifique-se a regularidade do preparo.

2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, como adiante se vê nos anexos.

Deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

5. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Endereço: Rua 05, 143, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone:(69) 34112910. Processo: 7000750-78.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 24/01/2020 11:48:11

Requerente: ROZELI SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A parte requerida opôs embargos de declaração em relação a SENTENÇA de id. 57337569, ao argumento de que houve omissão, requerendo a restituição da verba honorária adiantada pela autarquia para pagamento da perícia.

Intimada para se manifestar quanto aos embargos de declaração, a autora ficou-se inerte.

Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA quanto aos honorários periciais. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, requerendo a devolução dos honorários periciais, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Ante a interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002624-64.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

RÉU: ROBSON EVARISTO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: VALDIR HEESCH - RO1245

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011284-81.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RÉU: NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331,

RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ALANA MARTINEZ

LOSE - SP343931, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca do documento juntado pela parte adversa sob ID 57766152.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009144-43.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

RÉU: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO

- BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO

- BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO

- BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO

- BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO

- BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO

- BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO

- BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO

- BA14782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS

PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem

manifestação acerca do documento juntado sob ID 57650741.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002424-28.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FREITAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006580-25.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA

- EPP

Endereço: Avenida Miguel Luís dos Santos, 1507, - até 1955 - lado

ímpar, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-281

Advogado: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO

OAB: RO428-E Endereço: desconhecido

Nome: DABYLLA NAYANNE SILVA

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 756, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, e venham os autos conclusos para realização das diligências junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, conforme já requerido no id. 57411898.

5. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: DABYLLA NAYANNE SILVA

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 756, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011411-19.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. G. F. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para retirar a SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial.

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7004108-17.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: JOELSO AUGUSTO RITA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0001142-40.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Daniel da Silva Braz

Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)

Edital - Publicar:

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001142-40.2020.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: Daniel da Silva Braz

Adv.: Dr. Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003617-03.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Celio de Souza Soares

Advogado:Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Edital - Publicar:

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0003617-03.2019.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: Célio de Souza Soares

Adv.: Dr. Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico: jip1criminal@tjro.jus.br

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
 Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
 Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: 0000491-42.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Willian Santos Oliveira,

Vítimas: Saulo Lucio de Souza, filho de Valci Lucio de Souza;
 Jocicley Nunes Gomes, filho de Helia Nunes da Silva e Joziel
 Gomes Lima.

FINALIDADE: intimar as vítimas supracitadas a ficarem cientes da Senteça e do Acórdão, bem como que o réu WILLIAN SANTOS OLIVEIRA foi condenado a pagar indenização no valor de R\$3.177,09 (três mil cento e setenta e sete reais e nove centavos) em favor da vítima Saulo Lucio de Souza, o qual deverá ser descontado da prestação pecuniária destinada a tal vítima, restando-lhe o valor R\$1.822,91 (mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), conforme acórdão julgado em 11/11/2020, transitado em julgado em 16/12/2020 para o apelante e em 05/02/2021 para o MP, mantendo inalterada a SENTENÇA em relação à vítima Jocicley Nunes Gomes.

SENTENÇA:

VISTOS.WILLIAN SANTOS OLIVEIRA [...] DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.III/IV e, por consequência, CONDENO o acusado WILLIAN SANTOS OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 303, §§1º e 2º c.c artigo 302, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na forma do artigo 70 do Código Penal.,Outrossim, nos termos do artigo 44, §2º do CP e por ser medida socialmente recomendada que beneficiará tanto o réu quanto a sociedade substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: a) nos termos do artigo 312-A do CTB, seja o acusado encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar 96 (noventa e seis) horas totais, em 24 (vinte e quatro) fins de semana (sábado e domingo), sendo 4h para cada fim de semana, com equipes de resgate do corpo de bombeiros e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito; b) prestação pecuniária, que deverá ser paga pelo réu Willian, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinada à vítima Jocicley, e no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) destinada à vítima Saulo, admitido o parcelamento de tais valores. Destaco que o réu comprovou nos autos a despesa de R\$ 3.158,22 (três mil, cento e cinquenta e oito reais) relativamente ao conserto da motocicleta da vítima Saulo (fls.109/117), portanto, tal valor deve ser abatido no valor da prestação pecuniária destinada a esta, de modo que o réu Willian deverá pagar à vítima Saulo o valor remanescente, qual seja, R\$ 1.841,78 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).Disposições GeraisIntime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.Isento o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que foi defendido por Advogado ad hoc e Defensoria Pública.Com relação ao artigo 297 da Lei n. 9.503/1997 (Código

de Trânsito Brasileiro – CTB), deixo de arbitrar multa reparatória pelos atos criminosos eis que, apesar de devidamente intimadas (fl.137), as vítimas não apresentaram comprovantes ou apontaram valores relativos às despesas provenientes do sinistro. No entanto, podem as vítimas postular pelo que entenderem de direito na esfera cível.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Denatran, Detran, Ciretran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter habilitação para conduzir veículo automotor.Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de palestra de reciclagem/educativa.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito.

Lucarlo Carvalho de Oliveira
 Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001548-95.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARIA JOSE LEMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002435-79.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ARLETE NOGUEIRA VIEIRA ASCARRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 0000540-24.2021.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUAN FERNANDES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 7006438-93.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação Qualificada

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ZAQUEU SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br).

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br; Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000283-96.2021.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: Afonso Henrique Mendes da Silva e outros

Defesa Téc.: Advogado: RANGEL ALVES MUNIZ OAB: RO9749,

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Dr^a. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor: Jeferson Alves da Silva

Advogado: DR. RANGEL ALVES MUNIZ, OAB/RO 9749, com escritório profissional situado na cidade de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, de DESPACHO judicial nos autos de ação penal, com DISPOSITIVO de seguinte teor:

"(...) Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada do acusado AFONSO HENRIQUE MENDES. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se, expedindo-se o necessário." Ariquemes/RO, 24 de maio de 2021 Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Ariquemes, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000496-05.2021.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

DECISÃO:

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Clodoaldo Miranda Brizola e Eduardo José Correia da Silva, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, §§

1º e 4º, inciso IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Os réus Clodoaldo Miranda Brizola e Eduardo José Correia da Silva foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 113 e 123/124. Em síntese, é o relatório. Decido. O artigo 396-A, do CPP, dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação dos réus Clodoaldo Miranda Brizola e Eduardo José Correia da Silva, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. A defesa de Clodoaldo Miranda Brizola pleiteou o deferimento da oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo réu em momento posterior, haja vista que não foi possível qualificá-las. Considerando que não houve argumento para justificar a impossibilidade da qualificação das testemunhas, indefiro o pleito, pois o momento processual para o arrolamento é na Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 11/06/2021, às 08 horas. Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ que institui o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais no Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, excepcionalmente, o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google), nos termos do artigo 10 do mencionado ato. Determino, à Secretária do Juízo, a realização de contato com as vítimas e testemunhas, por meio dos telefones celulares indicados nos autos, fornecendo as instruções de uso e realizando testes do funcionamento do aplicativo a ser utilizado durante a solenidade (Google Meet). Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000497-87.2021.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (), Catieli Costa Batisti (RO 5145)

DECISÃO:

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Os réus Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 144/145, 139/141 e 120, respectivamente. Em síntese, é o relatório. Decido. O artigo 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse

à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. A defesa de Douglas Henrique Bispo Nogueira apresentou preliminar de nulidade de reconhecimento e insuficiência de provas. Tal pedido diz respeito a prova de autoria, sendo matéria de MÉRITO. Os elementos colhidos até aqui fornecem indícios suficientes de autoria e materialidade exigidos para o oferecimento da denúncia. Rememoro que tais indícios já foram analisados no recebimento da denúncia, sendo que quaisquer dúvidas e questionamentos quanto a identificação do réu na fase de Inquérito Policial poderão ser suscitados durante a instrução processual. Diante do exposto, indefiro a preliminar arguida. Da análise da resposta a acusação dos réus Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva, vislumbro que não foram suscitadas demais preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. A defesa de Clodoaldo Miranda Brizola pleiteou o deferimento da oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo réu em momento posterior, haja vista que não foi possível qualificá-las. Considerando que não houve argumento para justificar a impossibilidade da qualificação das testemunhas, indefiro o pleito, pois o momento processual para o arrolamento é na Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Por fim, a defesa de Douglas Henrique Bispo Nogueira requereu o acesso as mídias que foram degradadas no inquérito policial extraídas dos aparelhos celulares. Considerando o exposto na Súmula Vinculante 14 do STF e o artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94, defiro o pleito e determino que seja extraído cópia da mídia e encaminhado ao causídico, podendo fazê-lo através do envio ao e-mail indicado na petição. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 18/06/2021, às 08 horas. Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ que institui o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais no Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, excepcionalmente, o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google), nos termos do artigo 10 do mencionado ato. Determino, à Secretária do Juízo, a realização de contato com as vítimas e testemunhas, por meio dos telefones celulares indicados nos autos, fornecendo as instruções de uso e realizando testes do funcionamento do aplicativo a ser utilizado durante a solenidade (Google Meet). Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000498-72.2021.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Eduardo José Correia da Silva, Douglas Henrique Bispo Nogueira, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Matheus Henrique Daltiba Zironi (), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

DECISÃO:

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Os réus Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 93/94, 90/91 e 84, respectivamente. Em síntese, é o relatório. Decido. O artigo 396-A, do CPP, dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação dos réus Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. A defesa de Clodoaldo Miranda Brizola pleiteou o deferimento da oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo réu em momento posterior, haja vista que não foi possível qualificá-las. Considerando que não houve argumento para justificar a impossibilidade da qualificação das testemunhas, indefiro o pleito, pois o momento processual para o arrolamento é na Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Por fim, a defesa de Douglas Henrique Bispo Nogueira requereu o acesso as mídias que foram degradadas no inquérito policial extraídas dos aparelhos celulares. Considerando o exposto na Súmula Vinculante 14 do STF e o artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94, defiro o pleito e determino que seja extraído cópia da mídia e encaminhado ao causídico, podendo fazê-lo através do envio ao e-mail indicado na petição. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 25/06/2021, às 08 horas. Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ que institui o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais no Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, excepcionalmente, o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google), nos termos do artigo 10 do mencionado ato. Determino, à Secretária do Juízo, a realização de contato com as vítimas e testemunhas, por meio dos telefones celulares indicados nos autos, fornecendo as instruções de uso e realizando testes do funcionamento do aplicativo a ser utilizado durante a solenidade (Google Meet). Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000499-57.2021.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

DECISÃO:

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Os réus Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 108/109, 104/105 e 98, respectivamente. Em síntese, é o relatório. Decido. O artigo 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação dos réus Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. A defesa de Clodoaldo Miranda Brizola pleiteou o deferimento da oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo réu em momento posterior, haja vista que não foi possível qualificá-las. Considerando que não houve argumento para justificar a impossibilidade da qualificação das testemunhas, indefiro o pleito, pois o momento processual para o arrolamento é na Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Por fim, a defesa de Douglas Henrique Bispo Nogueira requereu o acesso as mídias que foram degradadas no inquérito policial extraídas dos aparelhos celulares. Considerando o exposto na Súmula Vinculante 14 do STF e o artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94, defiro o pleito e determino que seja extraído cópia da mídia e encaminhado ao causídico, podendo fazê-lo através do envio ao e-mail indicado na petição. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 02/07/2021, às 08 horas. Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ que institui o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais no Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, excepcionalmente, o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google), nos termos do artigo 10 do mencionado ato. Determino, à Secretária do Juízo, a realização de contato com as vítimas e testemunhas, por meio dos telefones celulares indicados nos autos, fornecendo as instruções de uso e realizando testes do funcionamento do aplicativo a ser utilizado durante a solenidade (Google Meet). Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariqueemes - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0000626-63.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: ADENILSON DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Secretária de Gabinete

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016307-17.2020.8.22.0002

Requerente: SILVIO FRANCISCO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

7013661-34.2020.8.22.0002

AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI, CPF nº 94717028287, RUA IARA 3086, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

REQUERIDO: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA., CNPJ nº 14644526000542, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/N, KM 300 ÁREA I PARQUE EMBAIXADOR - 27537-000 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que o réu arguiu manifesta nulidade.

Sob a ótica do CPC, não será proferida DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Em que pese questão de nulidade possa ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, posto tratar-se de matéria de ordem pública, ainda assim, com fulcro no Princípio da Cooperação, determino a intimação da parte autora para manifestação em 15 dias sobre a situação arguida.

Após, venham conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016229-23.2020.8.22.0002

Requerente: LINO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006420-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALINA DE LIMA, CPF nº 01698594283, RUA CARDEAL 1023, 9.9212-8447 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIEU DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 54536880178, RUA SABIÁ 10 DOUTOR FÁBIO LEITE II - 78052-242 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/07/2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: ELIEU DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 54536880178, RUA SABIÁ 10 DOUTOR FÁBIO LEITE II - 78052-242 - CUIABÁ - MATO GROSSO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ROSALINA DE LIMA, CPF nº 01698594283, RUA CARDEAL 1023, 9.9212-8447 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7004537-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO MARIA LOUREIRO DE ALMEIDA, CPF nº 55405355968, RO 140 lot Gleba LC 20 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDOS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000391-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLA VALETIM DA SILVA RANGEL, CPF nº 94737509272, RUA RUBI 4648 JARDIM ELDORADO 3º - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Revogo a DECISÃO de id. 56891513, eis que por erro do sistema PJE a mesma fora anexada nestes autos.

Face o exposto, passo a proferir a DECISÃO correta, referente a estes autos.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em que a parte autora pretende a condenação do requerido na obrigação de implementar em seu contracheque, uma gratificação de 20% no vencimento, prevista no artigo 23 da Lei municipal nº 793/2007. A parte autora requereu ainda a condenação do requerido ao pagamento de valor retroativo, desde a data do requerimento administrativo.

Segundo consta na inicial, a parte autora é servidora concursada do requerido para o cargo/função de professor e nessa qualidade, por ter concluído curso de pós graduação, afirma fazer jus ao recebimento de Gratificação pela titularidade de Pós Graduação prevista no art. 23 da Lei municipal nº 793/2007, a qual instituiu o plano de cargos e carreiras dos servidores da educação do Município de Alto Paraíso.

Citado, o requerido protestou pela improcedência do pedido de condenação ao pagamento de valor retroativo, com fundamento na Lei Complementar 173/2020.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Extrai-se que a pretensão da parte autora foi fundamentada no Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação do Município de Alto Paraíso, o qual assegura o direito à gratificação de até 20% quando ocorrer o aprimoramento profissional do servidor em curso de pós-graduação.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam que a parte autora é servidora do requerido, restando ao juízo apurar se ele faz jus ao recebimento da gratificação prevista no art. 23 da Lei municipal nº 793/2007, o qual prevê que a gratificação pela titularidade de Pós-Graduação (Lato-sensu) corresponderá a 15% do vencimento básico.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.032, de 20 de junho de 2011, modificou o valor da referida gratificação, alterando o percentual para 20% do vencimento básico. Vejamos:

Art. 1º - Ficam introduzidas as seguintes emendas e modificações na Lei Municipal nº 793/2007: (...)

III – Será modificado o artigo 23, que terá a seguinte redação:...

Art. 23. A gratificação pela titularidade de Pós-Graduação (Latusensu) corresponderá a 20% do vencimento básico

Pela transcrição do artigo acima denota-se que ao servidor municipal abrangido pela Lei nº 793/2007 é assegurado o recebimento de gratificação por qualificação de 20% sobre seu vencimento, desde que realize curso de pós-graduação.

Com a inicial a parte autora apresentou certificado/diploma com o fito de demonstrar que alcançou qualificação profissional para fazer jus ao recebimento de gratificação no importe de 20% sobre seu vencimento.

O requerido não impugnou os documentos apresentados pela parte autora, tendo apresentado contestação em que limitou-se em requerer a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de valor retroativo. E, nesse sentido, a análise dos documentos apresentados com a inicial demonstra que a parte autora requereu administrativamente a concessão da gratificação, contudo, não constam provas nos autos de que este pedido tenha sido analisado pelo requerido.

Portanto, a parte autora faz jus à implementação da gratificação objeto dos autos.

Por outro lado, quanto ao valor retroativo, a planilha apresentada com a inicial não especifica o vencimento base da parte autora bem como consta a incidência de juros e correção monetária em descompasso com a legislação aplicável ao caso em tela.

As provas apresentadas não são suficientes para a comprovação do valor retroativo pretendido, pois é imprescindível que o servidor liquide corretamente seu pedido. Como isso não foi feito pela parte autora, o feito procede parcialmente pois inexistente a possibilidade de liquidação de SENTENÇA nos Juizados Especiais.

Desse modo, a parte autora faz jus apenas à implementação em seu contracheque da gratificação prevista no artigo 23 da Lei municipal nº 793/2007 no percentual de 20% sobre seu vencimento base.

Registre-se que a Lei Complementar n. 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar n. 101/00, dentre outras providências, suspendendo tão somente o pagamento de verbas adicionais específicas durante o período de vigência das restrições impostas ao aumento de despesas com o funcionalismo público (entre 28/05/2020 e 31/12/2021).

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso a implementar no contracheque da parte autora a gratificação prevista no artigo 23 da Lei municipal nº 793/2007 no percentual de 20% sobre seu vencimento base, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006431-04.2021.8.22.0002

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006431-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JAMES FERREIRA DEAN, CPF nº 49764730230, RUA CARÁIBAS 437, - DE 233 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 12 - 76876-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: ESTELA MARI PEREIRA, CPF nº 62255860244, RUA CARAÍBAS 1212, - DE 233 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 12 - 76876-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório cadastrada perante o sistema PJE.

Em análise à legislação aplicável (Lei 9.099/95), infere-se que seu art. 3º dispõe sobre a competência do Juizado Especial Cível e, não inclui em seu rol os Procedimentos Especiais. Como este rol de competência é TAXATIVO, não há como processar referida causa de Interdito Proibitório no âmbito dos Juizados.

O Interdito revela-se enquanto mecanismo processual de defesa da posse. De acordo com o artigo 567, do Código de Processo Civil, "o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito". Logo, referida ação possessória visa proteger preventivamente a posse que está sofrendo ameaça de ser molestada ou sob iminência de sofrê-la.

De acordo com o Enunciado n. 8 do FONAJE, "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Ocorre que a Ação de Interdito Proibitório encontra-se no TÍTULO III, CAPÍTULO III, Seção III que trata dos Procedimentos Especiais e, nesta linha de raciocínio a demanda está sujeita a procedimento específico, com peculiaridades não afeitas aos Juizados Especiais. Assim, esse tipo de demanda deve ser aforado no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável (ENUNCIADOS FONAJE) não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 51, II, por inadmissibilidade do procedimento no âmbito do Juizado e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, a teor do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

EXEQUENTE: NARCIZO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 31713858568, RUA RIO CRESPO 2320, TEL. 99321-0263 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GILVAN SIMOES DOS SANTOS, RUA BOM FUTURO 2320, CASA DOS FUNDOS APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O juízo anteriormente determinou a SUSPENSÃO PROCESUAL para aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA em processo que tramita perante a 3ª Vara Cível.

O réu, assistido pela Defensoria, requereu a manutenção da suspensão do processo.

Com fulcro no princípio da Cooperação, o autor foi intimado para manifestação, pessoalmente e, nada sinalizou nos autos, impondo a concordância tácita à manutenção de suspensão processual.

Assim, mantenho os autos suspensos até comunicação oficial acerca do julgamento do feito que tramita perante o juízo cível.

Formalizado isso, mediante juntada aos autos da respectiva SENTENÇA, venham os autos conclusos para deliberação. CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007138-06.2020.8.22.0002

AUTOR: BENO BOGORNI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015069-60.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, LH C 80 4444 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001718-83.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE FILGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084

Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001212-10.2021.8.22.0002
 AUTOR: VALMIR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 41919092668, RUA MOCOCA 2522, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016269-05.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE LUIS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA DO IPÊ 1744 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título extrajudicial formalizada por Geraldo Cezar Fagundes.

Ao que tudo indica, houve desistência da arrematação pelo arrematante, retomando-se o estado anterior mediante devolução do depósito formalizado em seu favor.

Resolvido isso, resta pendente a questão da penhora no rosto dos autos e liberação de valores a quem de direito em observância a essa constrição ultimada perante o juízo da vara cível.

Consta no ID 41913506 que o juízo da 4ª vara cível pugnou por penhora no rosto dos autos, haja vista que o credor do presente feito é devedor em processo contra si perante a vara cível, ajuizado pela Cooperativa de Crédito – SICCOB Centro, cujo montante da dívida é bem superior ao crédito reclamado perante este Juizado.

Enfim, apesar de o presente juízo ter deliberado quanto a essa penhora no rosto dos autos, ainda não houve liberação de valores ao exequente do juízo cível porque restavam pendentes aqui providências alusivas à arrematação do bem penhorado, cujo procedimento foi cancelado por desistência do arrematante.

Enfim, seguindo-se o andamento, tem-se que no ID 56678904 há acordo homologado entre as partes litigantes e determinação para expedição de alvará em favor do exequente.

Como isso ainda não foi cumprido e, para ultimar a constrição no rosto dos autos, DETERMINO a liberação da penhora SISBAJUD em favor do credor da vara cível - SICCOB CENTRO.

Ademais, deve-se dizer que a parcela VICENDA descrita no acordo deve ser objeto de depósito judicial, pena de responsabilização por crime de desobediência, caso o executado deste processo o faça de modo diverso.

Desde já fica deferida a liberação desse eventual depósito em favor do credor da vara cível, em total cumprimento à penhora no rosto dos autos.

Para tanto, imprescindível a informação de dados bancários do exequente nos autos de origem (conta, agência, nome e CPF/ CNPJ), para fins de efetivar a respectiva transferência de valores. Caso inexistir tal informação, oficie-se à quarta vara cível para obtenção.

Intimem-se as partes e cumpra-se o determinado, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício.

26/05/2021 11:40

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
 JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007641-95.2018.8.22.0002
 EXEQUENTES: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 88, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 17219734000169, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 604, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

EXECUTADO: GILENE HENRIQUE LOPES SOUZA, CPF nº 47075112287, RUA ARACAJÚ, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO COUTO E SILVA LOPES, OAB nº MG90399, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte Autora manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando o cumprimento da obrigação, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor dos patronos da Requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014278-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSVALDO OLEGARIO FERREIRA, CPF nº 17664691915, LC 95, TB-0 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000331-04.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DIEGO PEDRO FEZA, CPF nº 88512746220, AC ARIQUEMES n.1163, AVENIDA WALDEMAR HUGO FREY, SETOR 73 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDO: CLODOALDO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 66962137249, RUA GOIÁS 3667, TELEFONE 9.9284-3323 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido expedição de intimação da parte ré, porquanto a anterior retornou com diligência negativa, considerando que a requerida não mais reside no local, o que admite o regular trâmite do processo.

Senão vejamos. Há informações nos autos de que a parte requerida mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Infere-se do trâmite processual que o(a) requerido(a) foi citado(a) nos autos com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da SENTENÇA e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o AR foi encaminhado ao endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante juntada de ID 55825568 e, somente não foi intimado por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Face ao exposto, considero o requerido INTIMADO na data consignada no Aviso de Recebimento de ID 55825568.

Após, INTIME-SE a parte autora para indicar bens no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

.Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006432-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: B.A. FERNANDES-ME, CNPJ nº 25134799000130, AVENIDA CANDEIAS 2541, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: MARCELA CALEIRO CHAGAS, CPF nº 03768508250, RUA COLORADO DO OESTE 2064, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado

Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. quarta-feira, 26 de maio de 2021

11 horas e 46 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008468-72.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VITOR PANDOLFO, CPF nº 34714936972, BR 364, KM 514 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor do saldo remanescente devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013730-66.2020.8.22.0002

AUTOR: MAURILIO MASQUETTO, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL BR 421, LH C-45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado pela parte autora.

Contudo, a análise dos autos aponta para o não recebimento face a intempestividade apresentada.

Conforme se verifica na aba de expedientes do sistema PJE, há comprovação nos autos de que a parte autora foi intimado(a) da

SENTENÇA em 25/03/2020, tendo seu prazo para recurso findado em 08/04/2021. Denota-se ainda que o Recurso Inominado fora interposto somente em 15/04/2021, ou seja, APÓS o decurso do prazo previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95.

Face o exposto, declaro intempestivo o recurso interposto pela parte autora.

certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008497-88.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR DE LANDES, CPF nº 63931176215, LINHA C 110 POSTE 02, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

RÉU: E. PEREIRA & VIEIRALTA - EPP, CNPJ nº 07878502000169, RUA VENCESLAU BRÁS 158, - ATÉ 178/179 SÃO PEDRO - 76913-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação judicial que tramita perante o Juizado Especial Cível em que, diante da ausência de localização do réu/executado, a parte autora pediu que citação fosse feita por e-mail ou telefone indicados em Ata de Audiência.

Nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, citação "é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual".

É condição de eficácia do processo em relação ao réu, como meio para garantir o contraditório/ampla defesa. A citação válida tem o condão de gerar efeitos processuais.

O artigo 242 do CPC firma a regra da pessoalidade da citação e, embora o mesmo Código admita a realização de atos processuais por meio eletrônico, deve-se examinar regramento específico sobre o tema para permitir ou vedar esta prática, já que Lei Especial prevalece sobre norma geral.

De acordo com a Lei 9.099/95, em seu artigo 18, "A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de MANDADO ou carta precatória.

O mesmo DISPOSITIVO prevê que as intimações poderão ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, mas quanto à citação prevê unicamente a regra da pessoalidade do ato, por meios exclusivamente especificados no artigo, qual seja, via Correios ou Oficial de Justiça, podendo haver ainda o comparecimento espontâneo como forma de imprimir validade ao ato.

A FINALIDADE da citação, qual seja, dar ciência da demanda ao seu destinatário, deve operar-se em estrita obediência à forma prevista na Lei 9.099/95. No âmbito deste Tribunal tem-se admitido a citação via e-mail, para deMANDADO s frequentes, previamente cadastrados, o que não é o caso.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora para citação por e-mail ou telefone.

Por outro lado, DEFIRO o pedido para citação via Oficial de Justiça.

Designo audiência para o dia 30 de Julho às 08:45 horas, por intermédio do CEJUSC local, por videoconferência, nos termos do DESPACHO inicial.

Cite-se e intimem-se com as advertências legais alusivas a este procedimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004872-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON BARBARA, CPF nº 31790801753, RUA DAS ORQUÍDEAS 2643, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

O processo encontra-se paralisado desde 2020 porque em audiência de instrução realizada o réu pugnou pelo depoimento pessoal do autor de forma presencial e, as partes desistiram da produção de demais provas orais em juízo.

Para evitar nulidades e cerceamento de defesa, o juízo admitiu a suspensão até que se permitisse a realização do ato presencial. Entretanto, segundo inovação legislativa há permissivo para que os atos sejam realizados de forma virtual sem prejuízo a qualquer das partes, o que então demanda seja revista a DECISÃO pretérita.

A plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase de Pandemia que assola a humanidade, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

Como é cediço ainda vigora a situação de Pandemia e, medidas de distanciamento social são essenciais para evitar a propagação do vírus letal. Não bastasse isso, inexistente previsão para término, de modo que paralisar o feito unicamente para aguardar a realização de ato presencial, sem previsão disso acontecer, não é medida justa, especialmente para o autor que detém direito de ação e, há garantia constitucional de celeridade processual e razoável duração do processo, sem contar o princípio da Primazia de Julgamento de MÉRITO descrito no CPC em vigor.

Assim, em nome dos Princípios da Cooperação, Celeridade Processual e Princípio do Resultado, entendo que a atividade jurisdicional deve prosseguir regularmente para que a parte obtenha julgamento de MÉRITO e, inclusive a atividade satisfativa, nos termos do CPC vigente, mediante adoção das medidas necessárias durante a vigência da Pandemia.

Deve-se dizer que, suspender os prazos dos processos eletrônicos ou a realização de atos por videoconferência, como é o caso CONTRARIAM expressamente alteração legal recente no âmbito da Lei 9.099/95, senão vejamos o que dispõe seu artigo 22:

(...) § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá SENTENÇA. (Redação dada pela Lei nº 13.994, de 2020)

De igual modo, entende-se que a instrução também resta admitida por meio eletrônico disponível.

No caso, as partes não detêm provas orais a produzir e o feito está paralisado com o propósito único de se obter o depoimento pessoal do autor, o qual não é imprescindível ao deslinde da causa, pois toda a narrativa fática consta amplamente no pedido inicial.

Pelo exposto, REVOGO a DECISÃO anterior e, admito o regular trâmite processual, mediante intimação das partes para no prazo comum de 10 (dez) dias apresentarem alegações finais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002267-64.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 46946551249, BAIRRO COQUEIRAL 5570 AVENIDA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

EXECUTADO: BARBARA PEREIRA NASCIMENTO, CPF nº 55252176272, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3396 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005347-65.2021.8.22.0002

Nota Promissória

AUTOR: JACIMAR SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 07131381000197, TRAVESSA ESTRELA 145 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER, CPF nº 51851806253, RUA BAHIA 3889, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado

pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007897-38.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREZ, CPF nº 28144058968, RUA MOEMA 2688, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298

EXECUTADO: WAGNER DE LIMA MARTINS, CPF nº 59384123234, RUA BUENOS AIRES s/n JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi levantou todo o valor de seu crédito, bem como houve o transferência dos valores penhorados no rosto dos autos.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pelas respectivas partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002121-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO OSMAR DE CAMPOS JUNIOR, CPF nº 33689490120, LINHA C-85, KM 27-5, GLEBA 69, LOTE 05 LOTE 05 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora levantou todo valor de seu crédito, bem como houve a transferência dos valores correspondentes a penhora nos restos dos autos efetivada.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de ambas as partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004562-06.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIO MINORO KANAZAWA, CPF nº 11766093949, BR 364, TB 65, LC 25, LT 21 GB 15 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001842-66.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, CPF nº 99226472220, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3207, SALA C CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

EXECUTADO: ANTONIO DA ROCHA LIMA, CPF nº 74116401749, LINHA C+95, TRAVESSÃO B-0 S/N, DEPOIS DO CAMPO DE FUTEBOL DO NEGUINHO LADO DIREIT ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte autora requereu o arquivamento até que sejam localizados bens penhoráveis.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Posto isto, defiro o pedido do autor e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis/ endereço da parte executada.

Ficando eventuais baixas de restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO, condicionadas a comprovação de pagamento nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005709-04.2020.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LINDALVA DA SILVA, CPF nº 42252814268, SÍTIO SÃO JORGE LH 616, KM 08, STR BR 364 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDOS: MARCUS VINICIUS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2392, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON GONCALVES DA ROCHA, CPF nº 07451149706, RUA INGLATERRA 3206 ou 3027, - DE 4157/4158 A 4629/4630 JARDIM EUROPA - 76871-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do aviso de recepção/MANDADO juntado aos autos.

A parte autora foi intimada quanto aos ARs negativos e não apresentou manifestação.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemés/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7006458-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANDRE GONZAGA, CPF nº 67753000934, BR 364, TV B 40, LC 30 Lote 11 GLEBA 61 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JOSE ANDRE GONZAGA, CPF nº 67753000934, BR 364, TV B 40, LC 30 Lote 11 GLEBA 61 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001575-94.2021.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCA VALCARENGHI MACHADO, CPF nº 66289394991, RUA SANTA CATARINA, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral proposta por FRANCISCA VALCARENGHI MACHADO em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos), imputando-lhe o pagamento das quantias, respectivamente, de R\$ 4.177,36 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e trinta e seis centavos, referente a diferença não faturada em períodos anteriores (04/2017 a 05/2019).

Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de falha na medição foram feitos conforme o procedimento regrado na Resolução 414/2010, onde foi resguardado o direito de defesa dentro do processo administrativo.

Desse modo, tendo em vista a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, a concessionária de serviços públicos promoveu a cobrança de recuperação de consumo, a qual não se trata de multa atribuída ao consumidor, mas sim a cobrança do consumo de energia elétrica que fora gerado e consumido pela parte autora sem que houvesse a correta contraprestação do pagamento do preço.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

No MÉRITO, a ação é improcedente.

Cumpra, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo.

No caso dos autos, a empresa requerida imputou à parte autora cobranças de recuperação de consumo, referente aos meses de 04/2017 a 05/2019, posto que fora configurado deficiência na medição.

Conforme se extrai do memorial descritivo de calculo, exposto na petição da parte autora, anexado aos autos no ID número 54687780, observa-se que o consumidor realizava o pagamento mensal de taxa mínima. Todavia, após a empresa requerida analisar o histórico de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, bem como a demanda de potência, verificou-se que a cobrança faturada era em valor inferior ao real consumo utilizado, referente aos períodos dos meses anteriores. Dessa forma, no mês faturado de abril/2017 a maio/2019 houve o acúmulo de consumo na quantia de 5.248kWh, no âmbito do serviço realizado porém não contabilizado.

Destarte, verificada a irregularidade na medição de consumo de energia elétrica, da qual a parte autora veio a se beneficiar tendo em vista que realizava o pagamento de taxa mínima, a recuperação de consumo se mostra necessária uma vez que houve a utilização dos serviços de energia elétrica com a realização do pagamento do preço em importe inferior ao equivalente consumido.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava sendo contabilizada corretamente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Ademais, insta frisar que não se trata de penalidade ao consumidor, uma vez que apenas está sendo responsabilizado pela energia elétrica usufruída e não recompensada em razão da impossibilidade de aferição correta do consumo dos serviços prestados.

Nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que

culminou na irregularidade na medição, posto que basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Destarte, reconhecida a legalidade do ato de deficiência da medição do consumo de energia elétrica, tem-se que a cobrança no valor de R\$ 4.177,36 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) é legítima, devendo a parte autora responsabilizar-se pelos prejuízos causados, tendo em vista que utilizou os serviços de energia elétrica e promoveu o pagamento em valor inferior ao que fora, de fato, consumido.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da dedução de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos conduta, dano e nexa causal.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002026-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DERLANDE MARIA DE JESUS, CPF nº 86134205249, RUA COSTA E SILVA 2890 SETOR 08 - 76873-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Os autos vieram conclusos para análise dos Embargos de Declaração juntados pela parte autora.

A parte autora alega que este juízo foi omissos QUANTO AO PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CONSTANTE DAS FATURAS DE CONSUMO A PARTIR DO MÊS DE FEVEREIRO/2.020)

Ocorre que inexistente omissão na SENTENÇA exarada nos autos. Também inexistente obscuridade ou contradição.

O Juízo assim decidiu: "Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a retificar as faturas de fevereiro a dezembro de 2020, devendo tais faturas serem calculadas com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses".

O juízo acatou a documentação que foi juntado conforme as regras processuais vigentes.

Ora, decidir pela procedência do pedido fazendo constar "a partir de fevereiro de 2020" seria eternizar o pedido de retificação de faturas.

Assim, não há requisitos para acatamento dos embargos pois não houve omissão na SENTENÇA e sim, o julgamento do pedido especificado (fevereiro a dezembro de 2020).

Assim, julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições

Intime-se.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001787-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILDA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 59969067249, RUA POÇO DE CALDAS 4502, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005851-71.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 4, ZONA RURAL, TRIUNFO-RO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Considerando que já foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003435-04.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS, CPF nº 00657523259, RUA JACUNDÁ 4357, - DE 4272/4273 A 4289/4290 SETOR 04 - 76873-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que houve penhora no rosto dos autos (ID: 38291094), deferida por este juízo, para constrição de crédito existente em processo que tramita perante a 3ª vara cível da comarca – processo: 7014106-23.2018.8.22.0002. Segundo decisão descrita no ofício encaminhado pela terceira vara cível, constatou-se a pluralidade de credores/exequentes e, inexistindo ordem de preferência entre os credores, resolveu-se a celeuma com base na ordem de penhora efetivada.

Como a penhora ultimada em outro processo era mais antiga, a importância depositada perante a vara cível acabou sendo liberada

em favor daquele credor, de modo que o presente feito, a respeito da penhora no rosto dos autos deferida, permanece sem crédito passível de recebimento.

Assim, considerando tais informações, a parte autora foi intimada e nada requereu.

Como não resta nenhuma providência pendente de deliberação por este juízo, mantenho-o arquivado até que a parte exequente revele interesse em penhorar outros bens do executado, caso existam, OU ainda até que exista crédito passível de liberação em favor do presente credor, oriundo da penhora no rosto dos autos aqui deferida.

Arquive-se, possibilitando o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição nos autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001139-38.2021.8.22.0002

AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005330-29.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: BRUNA CAROLINE DA ROCHA, RUA DOS RUBIS 875, (69) 9 9217-6253 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTENOR KLOCH JUNIOR, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 159, (69) 9 9258-7261 RAI

DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS NESTAL CHAVES, JUPITER 186, (69) 99335-5186 GRANDES

AREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CLARA EMANUELI SOUZA SANCHES SCHOTT, RUA MATÃO 2601,

(69) 9 8457 2069 JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO HUMBERTO LEMOS BARROSO, RUA

DISTRITO FEDERAL 3164, (69) 9 9395-0340 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITORIA MARIA DURAES

SANTOS, RUA OLAVO BILAC 3126, (69) 9 9607-6119 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAN ROBERTO DA

COSTA SANTORO, EFIGENIO SALES 2226, QUADRA F CASA 9 PARQUE DEZ - 69060-020 - MANAUS - AMAZONAS, VICTOR

HUGO CARVALHO TORRES, UIRAPURU 1472, ADAILTON TORRES SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRENO THIAGO ALMEIDA DALPRA, RUA NATAL 2860, (69) 9

9307-7012 SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IARA LARISSA FARAGE DURAES, RUA INGAZEIRO 1535, (69) 9

9948-1433 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATALIA CAROLINE CHAVES BARROSO, RUA MARACANÃ

1157, (69) 9 9390-8435 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL BONFIM DE MEDEIROS, AVENIDA

RONDONIA 2106, (66) 9 9231-1141 SETOR 6 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA, DOUGLAS MILLER DOS SANTOS, RUA PARIS 5439, (69) 9 9362-3027 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAILLOR CABRAL COUTO, RUA MARIO QUINTANA, (69) 9 9904-0481 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YASMIN CAMPOS SARTORI, RUA FERNANDO PESSOA 4212, 69 9 9212-2435 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE PRUDENCIO, RUA BARBADOS 3887, (69) 9 9913-6020 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFHAEL FELIPE ASSUNCAO QUINATTO, RUA VILHENA 2523, (69) 9 9992-7958 BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA ALVES DE GOES, RUA DOS ARQUITETOS 3703, (69) 9 3536-0044 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GUSTAVO LOURENCO DO PRADO, RODOVIA BR-364 km 515, (69) 9 9909-2009 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELIO LIMA PEREIRA, RUA CACOAL 1009, (69) 9 8446-9132 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIRCEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR, DOS IMIGRANTES 326, (69) 9 9941-2077 JD JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIOVANA MENDES AGORRETA LIMA, ANDORINHAS 1764, (69) 9 9254-8384 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS YAN DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3226, (67) 9 9150-9797 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Considerando que já foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016003-18.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LUIZ SERGIO FRANCISCO CORREA, CPF nº 89169700168, CAETES, QD 13 LT 27 D JD SUICO - 75143-530 - ANÁPOLIS - GOIÁS, LEONARDO DIVINO SANTOS, CPF nº

04056935165, AV PROFESSOR BENVINDO MACHADO, QD 04 LT 09 JD SUICO - 75143-565 - ANÁPOLIS - GOIÁS, J MARTINS DE SOUSA MARCENARIA, CNPJ nº 28962726000124, LINHA 45 SN, ANEXO SITIO SAO LUCAS KM 9 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JORGE MARTINS DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ S/N, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EWALDO SCHNEIDER GONCALVES, CPF nº 53511824249, RUA TICO-TICO 1856, TEL. 6984335685 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. S. G. TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, AGUIA BRANCA 222 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: LUIZ SERGIO FRANCISCO CORREA, LEONARDO DIVINO SANTOS, J MARTINS DE SOUSA MARCENARIA, JORGE MARTINS DE SOUSA, EWALDO SCHNEIDER GONCALVES, E. S. G. TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato J MARTINS DE SOUSA MARCENARIA, JORGE MARTINS DE SOUSA, EWALDO SCHNEIDER GONCALVES, E. S. G. TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI. tomou(aram) conhecimento da proposta e se manifestou(aram) nos autos, aceitando expressamente a proposta e no mesmo ato, juntou(aram) comprovantes de pagamento da prestação pecuniária concernentes à composição dos danos ambientais e transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato e tendo em vista que além de aceitar integralmente as condições impostas, o(s) autor(es) do fato se adiantou(aram) e já efetuou(aram) o pagamento da prestação pecuniária, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato J MARTINS DE SOUSA MARCENARIA, JORGE MARTINS DE SOUSA, EWALDO SCHNEIDER GONCALVES, E. S. G. TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI., a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, como já houve comprovação do cumprimento da pena, faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Quanto aos autores do fato LUIZ SERGIO FRANCISCO CORREA e LEONARDO DIVINO SANTOS o Ministério Público não ofereceu proposta quanto a eles, tampouco se manifestou sobre a exclusão do polo passivo ou qualquer outra providência, de modo que eles continuam fazendo parte do polo passivo. Dessa forma, após cumpridas as providências acima determinadas, dê-se vistas do processo ao Ministério Público para manifestação quanto a eles.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006404-21.2021.8.22.0002

REQUERENTES: JORGE CORREA DA SILVA, CPF nº 20388250259, ÁREA RURAL S/N, LH C 55 KM 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIO CECILIO DA SILVA, CPF nº 38959283215, RUA PORTO VELHO 2340 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SILVANA CORREA DA SILVA BARROS, CPF nº 31563414287, KM 05 S/N, 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SOLANGE CORREA DE AVILA, CPF nº 57785953287, RUA INGAZEIRO 1719, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CORREA DA SILVA, CPF nº 56420080215, RUA ANDORINHAS 1185, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: JORGE CORREA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LH C 55 KM 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIO CECILIO DA SILVA, RUA PORTO VELHO 2340 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SILVANA CORREA DA SILVA BARROS, KM 05 S/N, 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SOLANGE CORREA DE AVILA, RUA INGAZEIRO 1719, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CORREA DA SILVA, RUA ANDORINHAS 1185, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015541-61.2020.8.22.0002

AUTOR: GERALDO SIZINO DE SOUSA, CPF nº 09498257353, TRAV. B-65, BR-364, LOTE 51, GL. 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014275-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO CORSINO FONSECA, CPF nº 41573455172, LINHA C-107 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014426-44.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: NEUSA BENTO DE MEDEIROS, AC CUJUBIM 2439, RUA MARACANÃ SETOR 07 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 33885724005854, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Trata-se de manifestação da DPE pugnando pela fixação de honorários na fase de execução.

Como é cediço, nos Juizados Especiais Cíveis, ressalvados os casos de litigância de má-fé, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 517, DOC. STJNO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Precedentes: prevê expressamente que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0008095-85.2013.8.16.0052/1 - Barracão - Rel.: Daniel Tempiski Ferreira da Costa - J. 19.02.2016) (TJ-PR - RI: 000809585201381600521 PR 0008095-85.2013.8.16.0052/1 (Acórdão), Relator: Daniel Tempiski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2016, Data de Publicação: 23/02/2016).

Não bastasse isso, há Enunciado do FONAJE, que preceitua a inaplicabilidade de honorários de execução no âmbito do Juizado. Senão vejamos.

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Nesse sentido, INDEFIRO o requerimento de evento anterior pela DPE e, DETERMINO o cumprimento da decisão antecedente e, nada mais havendo, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004015-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALVARA DA SILVA MIRANDA, CPF nº 27170322234, RUA PEDRO NAVA 3784, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002345-24.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, CPF nº 35079045272, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: HELENA FRANCO, CPF nº 32666888215, RUA UMUARAMA 4418, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de percentual da remuneração mensal do executado.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil em vigor, "são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, via de regra, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável. E para que a medida seja deferida excepcionalmente, deve o salário comportar desconto que não prejudique a sobrevivência do executado de forma digna, o que não restou demonstrado nos autos.

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal do executado.

Intimem-se, o(a) exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015975-50.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIAS RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 47164158720, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006412-95.2021.8.22.0002

Cheque, Correção Monetária

REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2930 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: RENAN SOARES DA SILVA, CPF nº 01757252258, RUA OLAVO BILAC 50, (CJ N REPÚBLICA) JAPIIM - 69077-805 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003471-12.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TACIANA AFONSO RIBEIRO, CPF nº 07478919669, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011144-56.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: VERA LUCIA DE PEDER COPIAKI, CPF nº 50250663953, RUA MATÃO 2736, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de TRANSAÇÃO PENAL: VERA LUCIA DE PEDER COPIAKI.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: VERA LUCIA DE PEDER COPIAKI, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003781-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS, CPF nº 46168214968, BR 364, TRAV B-40, LH C-30, KM 2.4, LOTE 15, GB 61 lote 15 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002747-71.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: LUMA DE OLIVEIRA LACERDA

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015027-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALVO LEONEL DA SILVA, CPF nº 79762379268, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-20, LOTE 98, GLEBA 41, lote 98 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000735-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CELIA FARIAS BELIZARIO PETINARI, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, KM 77 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000863-07.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA, CPF nº 20378009915, ÁREA RURAL s/n, ZONA RURAL LINHA C-50 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000511-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROGERIO FONTES MARTINS, CPF nº 66934192249, LINHA C-70 Lote 42, GLEBA 02 TRAVESSÃO B-0 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013447-77.2019.8.22.0002

AUTOR: VALDIR DA CRUZ DA SILVA

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que a requerida foi condenada na obrigação de implementar o plano telefônico em nome da parte autora, relativamente ao terminal de telefonia fixa n.º

(69) 3535-7474 para fazer constar a cobrança mensal do importe de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) conforme pactuado, observado o reajuste tarifário anual, conforme Resolução da Anatel. A sentença condenou ainda a requerida a proceder a restituição do importe de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) ao(à) autor(a) bem como a pagar o importe de 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Na petição de ID: 41248476 a requerida informou a impossibilidade de cumprimento da sentença e a parte autora, por sua vez, apresentou comprovante de endereço atualizado no ID: 52578236, pugnando assim pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI/TELEMAR (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais inadimplidos até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, a partir de 30/09/2020, conforme Ofício 357/2020/OF, devem ser sujeitos a penhora on-line em uma das contas criadas para esta finalidade, as quais encontram-se dispostas no ofício em questão, e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade da requerida, sem a necessidade de comunicação ao juízo da Recuperação Judicial.

Portanto, como o crédito da parte autora decorre de indenização arbitrada em razão de fato gerador ocorrido no ano de 2019, verifico tratar-se de crédito extraconcursal, sobre o qual não incide juros, multas e a regra de limitação da atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, como o crédito da parte autora perfaz o importe de R\$ 3.145,10 (três mil cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), intime-se para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD, nos termos do Ofício 357/2020/OF, em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Por fim, face o novo endereço da parte autora, conforme comprovante de ID: 52578236, intime-se a requerida para proceder o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes e após o cumprimento da presente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001489-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCELIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e contradição na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004901-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO FIRMINO DA ROCHA, CPF nº 67434711868,

AVENIDA VIMBERE 2783, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR

SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS

SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº

DESCONHECIDO, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE

791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE -

MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639

BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006416-35.2021.8.22.0002

AUTOR: SERGIO PEDRO DE ARAUJO, CPF nº 68559283234, BR 364 - KM 491 CAJAZEIRAS S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: SERGIO PEDRO DE ARAUJO, BR 364 - KM 491 CAJAZEIRAS S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002747-71.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: LUMA DE OLIVEIRA LACERDA

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

7001149-82.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO ANALETO, CPF nº 49336622234, AVENIDA CUJUBIM n 1731 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO em sua contestação.

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por AUTOR: ANTONIO ANALETO em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco bradesco sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar

que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helene Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE

PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 3.182,40.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida da parte pessoa idosa, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.182,40 (três mil cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016504-69.2020.8.22.0002

AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA, CPF nº 21184178968, RO 257, KM 14,5, ORTI FRUTI, TRAV. 7 SETEMBRO SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004273-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 15361802204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2067, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA sn, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A, EDIFÍCIO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Ante a inércia da parte exequente OI S/A, apesar de devidamente intimada, homologo a proposta de acordo apresentada pela executada (ID: 52385634).

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do parcelamento proposto nos autos.

Considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, deve o feito ser arquivado após a intimação das partes, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto.

Fica a parte executada advertida que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, proceda-se a alteração do cadastro processual, fazendo constar a parte autora como executada e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015117-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MILTON MORONGA, CPF nº 72559225891, LOTE 22, GLEBA 03, ZONA RURAL LC-80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015765-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DJALMA EPIFANIO DE FARIA, CPF nº 10643923268, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003235-94.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALAIDE LOPES MONTEIRO, CPF nº 32632223172, RUA ANA MARIA MACHADO 3933 BOM JESUS - 76874-162 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença em que o pedido fora julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia a implementar no contracheque da parte autora a Gratificação de Efetivo Trabalho prevista no artigo 77, II, alínea g, da Lei Complementar nº 680 de 2012, no percentual correspondente a carga horária exercida, bem como para pagar em seu favor o valor retroativo relativo ao período em que o pagamento da gratificação permaneceu suspenso, devendo ainda proceder a restituição do importe de R\$ 1.343,35 (mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) descontado no contracheque da parte autora a título de Reposição Salarial.

Extrai-se dos autos que as partes concordam expressamente com o valor a ser restituído pelo requerido, qual seja R\$ 4.836,41 (quatro mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos). Por outro lado, as partes divergem quanto ao pedido de execução da multa diária fixada em razão do descumprimento da tutela antecipada.

Pois bem. A parte autora demonstrou através da manifestação de ID: 52897210 e documentos que a acompanham, que o descumprimento da tutela de ID: 25696779 persiste até o momento e por isso, requereu a execução de multa diária, atribuindo a este título, o importe de R\$ 20.442,26 (vinte mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

O Estado de Rondônia justificou o descumprimento da tutela afirmando não ter sido intimado para proceder o cumprimento da tutela, tendo afirmado ainda que não houve a confirmação da tutela na sentença de mérito.

Nos autos restou demonstrado o cumprimento da tutela pelo requerido, apesar de devidamente intimado para proceder o cumprimento. Logo, juridicamente, o pedido de execução da multa diária é válido e correto. Todavia, dentro do contexto fático atual, não é razoável.

O dinheiro público pertence a todos e é preciso atentar para o impacto social das decisões judiciais nos cofres públicos, sobretudo no atual cenário da pandemia mundial do COVID-19, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo requerido e, com base no princípio constitucional da razoabilidade e com fundamento no artigo 537, § 1º, I do Código de Processo Civil, reduzo a multa diária fixada para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como as partes já apresentaram concordância expressa com o valor retroativo devido pelo requerido nos termos da sentença proferida nos autos, qual seja, R\$ 4.836,41 (quatro mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor no importe de R\$ 5.836,41 (cinco mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao valor fixado na sentença, corrigido e atualizado, e a multa fixada e reduzida em razão do descumprimento da tutela.

Requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Relativamente a obrigação de fazer, determino ao cartório que expeça ofício ao requerido para que o mesmo cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016505-54.2020.8.22.0002

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, BR 364, LC 35, LT 05, TB 40 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO

ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000525-33.2021.8.22.0002

AUTOR: HELIO MARQUES PETINARI, CPF nº 40332357872, BR 421, KM 77 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013663-04.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: AEBITO CORREA DE ANDRADE, CPF nº 07566626132, RUA MACAL 5228, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, I do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa. DETERMINO ainda que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de outras eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-, terça-feira, 25 de maio de 2021.

16 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7003551-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMIR UMBELINO GOMES, CPF nº 10312978200, TRAVESSA COMETA S/N ROTA DO SOL - 76874-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente delibero quanto ao pedido da parte requerida para designação de audiência de instrução para oitiva da parte autora.

No caso em tela, inexistente a necessidade de designar audiência apenas para a oitiva da parte autora pois as alegações da parte já se encontram dispostas na petição inicial. Desse modo, INDEFIRO o pedido de oitiva da parte autora.

Assim, face a juntada de contestação e impugnação passo a análise do mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ADEMIR UMBELINO GOMES em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 03/05/2019 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DAR. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e

capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013199-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ILDECIO DO AMARAL SILVA, CPF nº 78845220710, RUA 45 5305, - ATÉ 1322 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ILDECIO DO AMARAL SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA S.A., objetivando a indenização por danos morais em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes referente a fatura no valor de R\$ 370,37, sob a alegação de ser indevida por não reconhecer a relação contratual.

A parte autora ingressou com ação e requereu no mérito a declaração de inexistência da dívida e reparação pelos danos morais que decorrem de ilícito imputável à ré.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que a negativação é devida posto que o(s) valor(es) negativado(s) é(são) em decorrência da unidade consumidora registrada em nome do consumidor que não solicitou o encerramento da relação de consumo e gerou faturas do consumo. Sustenta que somente teve o encerramento do contrato após o novo proprietário/locador solicitar a transferência de titularidade.

Ainda em sua defesa impugnou o pedido de danos morais sob o argumento de que a negativação é devida ante a falta de comprovação da dívida, bem como, a autora não comprovou que tenha sofrido abalo emocional em razão desta negativação.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber existe ou não débito(s) em aberto em nome da(o) requerente, bem como a existência ou não de relação contratual entre as partes.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com a inversão do ônus da prova cabe a requerida comprovar a legalidade dos seus atos e como a requerida comprovou que a negativação é devida ante a falta de pagamento da(s) fatura(s) diante da relação contratual existente, cabe a autora fazer a contraprova do alegado.

A requerida anexou aos autos telas do seu sistema interno, bem como, várias faturas/extratos que comprovam que a parte autora tinha relação negocial/contratual com a requerida referente a unidade consumidora instalada nº 0175731-8, Avenida Guaporé, nº. 4455, Setor 06, cidade de Ariquemes/RO, tendo inclusive outros débitos em aberto que não foi mencionado/discutido na exordial e constam no extrato do SPC/SERASA juntado pela própria parte autora.

Diante disso, a alegação da parte autora de que o débito é inexistente porque nunca teve relação de negócio com a requerida caiu por terra, mediante a apresentação da(s) fatura(s)/extrato(s) de consumo apresentada(s) pela parte requerida.

De acordo com o art. 70 da Resolução nº. 414/2017 da ANEEL, o encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer quando houver: I - solicitação do consumidor; II - solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27.

No caso, a parte requerente apresentou suas alegações, mas não juntou documentos para comprovar seus argumentos, ou seja, não anexou aos autos nenhuma declaração/protocolo expedida(o) pela requerida de encerramento de conta/contrato e tão pouco de quitação de débito(s) discutido, mesmo intimada para impugnar a contestação.

Restou demonstrado com os documentos anexados a relação contratual entre as partes, bem como a falta de pagamento(s) da(s) fatura(s) que originou a negativação.

E como o pedido de indenização de danos morais é pela INSCRIÇÃO INDEVIDA do seu nome no cadastro de mal pagadores e ante a FALTA DE PAGAMENTO DA(S) FATURA(S), conclui-se que a negativação é devida.

Desta feita, nos autos não há NENHUMA prova de que o(a) autor(a) foi negativado indevidamente.

Além disso, não há provas da conduta lesiva, do nexos de causalidade e da culpa do réu. Logo, o pedido de indenização por dano moral improcede.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Por fim, no tocante ao outro argumento de que não foi notificado pelo credor, é certo que a inscrição do registro em si, emana de ordem do CREDOR, no entanto, a NOTIFICAÇÃO é obrigação e incumbência do órgão arquivista e não do CREDOR. Logo, somente o órgão arquivista, pode responder em ação que se funda em inexistência de notificação prévia, responsabilizando-se por eventual indenização advinda de cadastro irregular, sem atentar-se para as exigências legais.

Assim, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012548-84.2016.8.22.0002

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES 1620, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: LOURIVAL ORNELAS AMARAL, CPF nº 49764748287, AC ARIQUEMES Rua Japão 312, LOTEAMENTO SOL NASCENTE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003594-73.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO ALVES, CPF nº 22976710244, RUA CARACAS 1282, - DE 1022/1023 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO em sua contestação.

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por AUTOR: PAULO ALVESem face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do

cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco bradesco sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: **APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL.** Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC

comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 4.554,34.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida da parte pessoa idosa, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.554,34 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7003694-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS, CPF nº 92069576272, RUA SÃO VICENTE 284, - DE 5700/5701 AO FIM RAI DE LUZ - 76876-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 05/02/2016 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DAR. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009866-20.2020.8.22.0002

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA, CPF nº 28643739200, AVENIDA JARÚ 2659, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Em audiência, as partes manifestaram não terem interesses da produção de demais provas.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta a ré não ser parte legítima para compor o polo passivo da ação, por não ter celebrado quaisquer contrato ou negócio jurídico com o autor.

Tal alegação resta de plano prejudicada, pois a ré participou ativamente da negociação realizada entre as partes, conforme extrai das conversas anexas aos autos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo à análise do Mérito.

A pretensão do autor visa à condenação da requerida no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e R\$ 483,89 a título de danos materiais decorrentes da negativa de financiamento para a compra de veículo TOYOTA COROLLA GLI ANO 2013, conforme cédula de crédito bancário n. 781495111, realizada em 14/05/2020, no valor de R\$ 22.000,00.

A ré alega que a relação formada entre as partes refere-se à proposta de financiamento de veículo não estando obrigada a conceder crédito direto ao consumidor, em respeito aos princípios da liberdade de contratar e a autonomia da vontade.

No entanto, conforme restou comprovado nos autos, a proposta de financiamento condicionou o autor a determinadas exigências pela ré como o preenchimento do DUT, ocasionando além dos gastos com pagamentos de taxas, a transferência de propriedade do veículo para o autor.

Logo, não há o que se falar em simples proposta de compra e venda, quando ocorreu de fato um contrato entre as partes gerando obrigações e responsabilidades a serem cumpridas por ambas as partes.

A falta de assinatura no contrato ID 44464973, não é suficiente para justificar a não aprovação do financiamento, pois a instituição bancária munuiu-se de todos os documentos necessários para a concessão do crédito para financiamento, não obstante o tempo despendido para a liberação do financiamento era por demais satisfatórios para concluir se o cliente possuía ou não direito ao crédito.

Assentada a responsabilidade da ré, passo a análise dos pedidos formulados.

QUANTO AO DANO MATERIAL

O autor relata prejuízo material referente a pagamento de taxas junto ao Detran e cartório de notas, totalizando o valor de R\$ 483,89.

Conforme restou demonstrado no ID 44465610, o ré exigiu o preenchimento e assinatura do TUD para efetuar o financiamento. Logo, configurados e justificados os gastos pelo autor.

QUANTO AO DANO MORAL

Configura dano moral o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo", (Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, TJ/RS).

No caso em questão, o tempo despendido para transferência dos valores ao autor configura a má prestação do serviço pela ré, não podendo, casos como estes, configurar mero aborrecimento, pois o infortúnio não ficou no campo da simples expectativa frustrada, ao cumprir com as exigências impostas pela ré, o autor teve certeza da concretização do financiamento de crédito, tanto que procedeu a transferência de propriedade do veículo, conforme restou comprovado nos autos.

A demora da ré em negar o financiamento (quase dois meses) levou o autor a desfazer a compra do veículo, desfazendo tudo sem maiores explicações, não tem como ser entendida como tendo ultrapassado a esfera do mero aborrecimento, muito pelo contrário.

Portanto, reconheço do dano moral.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA em face de V FINANCEIRA S.A. – Crédito, Financiamento Investimento, e CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais a quantia de R\$ 483,89 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso e com juros a partir da citação, bem como CONDENO a ré a também pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a partir da citação.

Declaro resolvido o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, terá a ré o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Wilson Soares Gama

25 de maio de 2021

Juiz de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000496-05.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364, KM 520 N inf, UOP01-RO ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: E DE MORAES LUIZ, AV. JOÃO PAULO II 3353, E M L MOVEIS E MADEIRAS ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EVERTON DE MORAES LUIZ, AIRTON SENA 3953 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PISTOL ORIONIS, RUA IPIRANGA 374, CASA QUILOMBO - 29390-000 - IÚNA - ESPÍRITO SANTO, CANIS PEONY, RUA CRISTIANO DIAS LOPES 354, FRENTA AO POSTO DE SAÚDE SILVANA - 29460-000 - BOM JESUS DO NORTE - ESPÍRITO SANTO, DIEGO FERREIRA DE SOUZA, RUA MASSANGANA 2755, MADEIREIRA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, D F TRANSPORTADORA EIRELI ME, RUA MASSANGANA 2755, MADEIREIRA MARIA MADALENA - SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Ante o oferecimento da denúncia, cumpram-se as seguintes providências de forma sequencial:

1. DETERMINO que o Cartório junte aos autos as Certidões de Antecedentes Criminais do(s) autor(es) do fato e caso haja direito a algum benefício (TRANSAÇÃO PENAL ou SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO), determino que o Cartório intime o(s) autor(es) do fato para tomar ciência de seu direito e caso queira, compareça à Sala de Audiências do Juizado Especial Criminal no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, no horário das 08 às 13 Horas, de segunda a sexta feira, para formalizar a proposta perante essa magistrada, independentemente de pauta, OU, caso prefira, poderá manifestar sua concordância por escrito e juntar os comprovantes de pagamento nos autos a fim de que seja homologada a transação, extinta a sua punibilidade e se for o caso, procedida a restituição de eventual bem apreendido.
2. Caso decorra o prazo de 10 (dez) dias sem comparecimento ou manifestação do(s) autor(es) do fato para firmar eventual benefício, fica presumido o desinteresse de o(s) autor(es) do fato se beneficiar(em) com eventual benefício, o que acarretará o prosseguimento do feito.
3. Caso o(s) autor(es) do fato NÃO compareça aos autos ou NÃO ACEITE nenhum benefício, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.
4. Uma vez designada a audiência, cite-se/intime-se o(a) autor(a) do fato para comparecer à audiência acompanhado(a) de suas testemunhas e advogado(a), ficando desde já advertido(a) que

na audiência deverá apresentar Defesa Prévia e, caso a denúncia seja recebida, o feito será imediatamente instruído com a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia.

5. INTIMEM-SE o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado(a) constituído, se houver, bem como, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao superior hierárquico das que forem servidoras públicas, exceto aquelas que forem de outra Comarca, hipótese em que eventual Carta Precatória somente deverá ser expedida após a audiência de instrução, SE houver recebimento da denúncia.

6. Requisite-se as providências eventualmente solicitadas na cota do MP.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001908-46.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ERIZAM COSTA DOS SANTOS, CPF nº 34027548515, RUA JOSE VALADARES 3141 NÃO INFORMADO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência interposta por ERIZAM COSTA DOS SANTOS em face de ENERGISA.

Segundo conta na inicial, a parte requerente é usuária dos serviços de energia elétrica fornecido pela parte requerida, conforme UC nº 20/562353-3.

Relata que em 23.02.2021, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidora em razão de débitos em aberto relativamente a duas faturas de recuperação de consumo, uma no valor de R\$ 7.426,87 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) vencida em 27/11/2020 e outra, no valor de R\$ 1.512,89 (um mil quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos), vencida em 10/03/2017.

Aduz ser surpreendida com a suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, tendo em vista está com as faturas mensais pagas.

Assim, diante do exposto, a parte requerente pleiteia via antecipação de tutela o restabelecimento de energia elétrica, bem como a indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Para amparar os pedidos juntou documento de identidade, faturas de energia elétrica, dentre outros.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses de cada fatura, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava desvio de energia em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento, bem como a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da suspensão do fornecimento de energia.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.

Em relação ao débito de R\$ 1.512,89 (um mil quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos), vencida em 10/03/2017 o qual teve origem através do Processo de Fiscalização "20395/2015", denota-se que a empresa requerida analisou o histórico de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, bem como a demanda de potência, e após verificou-se que a cobrança faturada era em valor inferior ao real consumo utilizado, referente aos períodos dos 03 meses anteriores. Dessa forma, no mês faturado de maio/2015 a outubro/2015 houve o acúmulo de consumo na quantia de 2.0004 kWh, no âmbito do serviço realizado porém não contabilizado.

Destarte, verificada a irregularidade na medição de consumo de energia elétrica, da qual a parte autora veio a se beneficiar tendo em vista que realizava o pagamento a menor, a recuperação de consumo se mostra necessária uma vez que houve a utilização dos serviços de energia elétrica com a realização do pagamento do preço em importe inferior ao equivalente consumido.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava sendo contabilizada corretamente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Ademais, insta frisar que não se trata de penalidade ao consumidor, uma vez que apenas está sendo responsabilizado pela energia elétrica usufruída e não recompensada em razão da impossibilidade de aferição correta do consumo dos serviços prestados.

Nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade na medição, posto que basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Destarte, reconhecida a legalidade do ato de deficiência da medição do consumo de energia elétrica, tem-se que a cobrança no valor de R\$ 1.512,89 (um mil quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos) é legítima, devendo a parte autora responsabilizar-se pelos prejuízos causados, tendo em vista que utilizou os serviços de energia elétrica e promoveu o pagamento em valor inferior ao que fora, de fato, consumido.

No tocante a fatura de R\$ 7.426,87 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) vencida em 27/11/2020 a qual teve origem através do Processo de Fiscalização "13582/2019", consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido

à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que sr. Jackson Gilberto da Silva (consumidor por equiparação) acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela adulteração no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder com a cobrança para recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No caso em tela o morador do imóvel (consumidor por equiparação) acompanhou o procedimento de retirada do medidor, conforme assinatura dela gravada em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada.

Por fim, em ambas as cobranças a parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita.

No que tange ao dano moral pelo corte ocorrido no dia 23.02.2021 restou demonstrado que o fato se deu pelo inadimplemento da fatura mensal 02/2021 vencida em 08.02.2021 e conforme comprovante de pagamento juntado pela parte autora em ID 54943446, somente foi paga no dia 24.02.2021, ou seja um dia após o corte. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento dos débitos apurados descritos nos autos,

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 7.426,87 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) e no valor de R\$ 1.512,89 (um mil quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006410-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MICHELE PEREIRA DE SOUZA AMORIM, CPF nº 92726941249, RUA DOS RUBIS 1055, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.154,08 referente à diferença de consumo da UC nº 1412149-5. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 6872-853, Ariquem, - Processo n.: 7006154-85.2021.8.22.0002

Nome AUTOR: V. R. D. S., CPF nº 86996495253, RUA TUCANO 2126, CENTRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Nome REQUERIDOS: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. -. S. V. D. J., CNPJ nº 05203605000799, AVENIDA CUJUBIM 2510 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A e BANCO SICOOB VALE DO JAMARI objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida Energisa pelo código único nº. 20/1922141-5. Ocorre que a requerida Energisa efetuou a suspensão do serviço essencial por conta de duas faturas de energia, sendo nos valores R\$ 351,40 e R\$ 194,84 que foram devidamente pagas junto ao Banco requerido Sicoob. Sustenta que os referidos débitos constam em aberto junto a Energisa e acredita que os valores não foram repassados pelo Banco Sicoob para empresa Energisa.

Diante da recusa da empresa requerida Energisa em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais sofridos.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), protocolos, comprovante de pagamento, entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos

ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora permanece sem o serviço essencial mesmo com o pagamento da dívida.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, BEM COMO QUE A CERON/ENERGISA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, com fulcro nos débitos discutidos nos autos, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se os REQUERIDOS para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso os REQUERIDOS tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso

negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012958-40.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: DIVINO BATISTA DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para indicar dados bancários para transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquem, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7011223-35.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LEONARDO PAULO DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, NA LINHA C-85, LOTE 69, GLEBA 25 lote 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005841-27.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOAQUIM FERNANDO DA SILVA, RUA LUIZ COUTO 4230, 6999881722 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Considerando que já foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004431-02.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE JOAQUIM MAGALHAES, CPF nº 72555220844, LINHA C-80 LOTE 50 GLEBA 69 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: Energisa , CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquivem-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005649-31.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

EXECUTADO: JAIR BOTELHO BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca da nova contraproposta apresentada pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003718-61.2018.8.22.0002.

EXEQUENTE: DAIRON LUCAS BALENSIEFER MACHADO

EXECUTADO: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA., UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para indicar dados bancários para transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015827-39.2020.8.22.0002

AUTOR: JOECY DE SOUZA SANTOS, CPF nº 41872142249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3585, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

REQUERIDO: LOANE NASCIMENTO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 300, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.

A parte autora, ao ser intimada para indicar o endereço da parte requerida, requereu a tentativa de localização através dos sistemas BACEN JUD, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG, INSS e SIEL.

Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante.

Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional e, não bastasse isso, como a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, pertine ao requerente o ajuizamento da demanda perante o juízo comum cível, onde então seria cabível a citação por edital.

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, indefiro o pedido e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004351-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NICANOR LUCAS, CPF nº 31290957215, LC 110 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016501-17.2020.8.22.0002

AUTOR: ALBERTINO MARQUES DA SILVA, CPF nº 09080406287, RUA ACESSO 1719 JARDIM MONTE ALEGRE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006156-89.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: V P L BARBOSA CONSTRUTORA, CNPJ nº 28518202000149, RUA ROSA 2095, - ATÉ 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requereu a INCLUSÃO da Sr. VALTAIR PEDRO LADEIRA BARBOSA - CPF: 422.823.732-00, no polo passivo da presente demanda, responsabilizando-os com o patrimônio particular pelo débito exequendo.

Trata-se em verdade de pedido implícito de desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com as novas regras do CPC em vigor, a desconsideração da personalidade, passou a ser tratada como um incidente autuado e processado em apartado, o qual enseja a suspensão do processo principal para regular deliberação judicial.

Ocorre que, de acordo a legislação específica, artigo 2º da Lei 9.099/95, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade,

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. E ainda, o art. 29 dispõe que “serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença”.

Logo, resta conclusivo que em sede de Juizados Especiais, o incidente deve ser processado e julgado de plano, no curso do processo principal, em especial por questões de celeridade, economia e simplicidade, já que é interesse do juízo com base em seus princípios informadores a rápida solução do litígio.

No caso específico em exame, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi instaurado a pedido da parte, observando-se os pressupostos previstos em lei, nos exatos termos do art. 133 do CPC em vigor. Considerando que, perfeitamente cabível o incidente na execução fundada em título executivo extrajudicial e/ou pedido de cumprimento de sentença (artigo 134), RECEBO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e suspendo o curso da execução, evitando-se a constrição de bens e valores até ulterior deliberação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 135 do CPC, cite-se e intime-se a proprietária da pessoa jurídica executada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas à parte autora para impugnação e para requerer o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, faça-se conclusão dos autos para que o juízo resolva o incidente por meio de decisão interlocutória, nos termos do artigo 136 do CPC em vigor.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7010166-79.2020.8.22.0002

AUTORES: LIOMAR CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 72466936291, LINHACP-18, LOTE 02, GLEBAMUTUMS/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, OSORIO FIALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 08502188291, LINHA CP-18, LOTE 02, GLEBA MUTUM S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005115-87.2020.8.22.0002

Cheque, Duplicata, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA

- EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JARÚ 1627, - DE

1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO

PORTO, OAB nº RO9442

REQUERIDO: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME,

CNPJ nº 22789982000185, AVENIDA JARÚ 1680, - DE 1342 A

1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

DECISÃO

Infrutífera a penhora SISBAJUD, a parte autora pugnou pela oferta de CONTRAPROPOSTA nos autos, o que demanda a intimação da parte contrária para conhecimento e manifestação quanto ao seu teor.

Quanto à indicação de bens móveis (veículos) e requerimento para restrição via SERASAJUD para protesto da dívida executada, desde já sinalizo que a providência, por ora deve ser indeferida, porque pendente de exame judicial a celebração de acordo entre as partes.

Assim, em caso de não concretização do acordo ou em caso de futura homologação e descumprimento da avença, a penhora de bens poderá ser reapreciada para prosseguimento da execução, com fulcro no Princípio do Resultado.

Enfim, INTIME-SE a parte executada para manifestação quanto à CONTRAPROPOSTA ofertada pelo exequente, em 15 dias, pena de presunção de concordância e homologação do acordo, para os devidos fins de direito.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012988-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA ALVES, CPF nº 19191219272,

LINHA C-95, LOTE 54 LOTE 54 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES,

OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002084-25.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES CORREIA, CPF nº 05212898234,

LINHA C 85 TRABESSÃO B 40, LOTE 30 GLEBA 43 O ZONA

RURA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB

nº RO4806

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO

NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003224-31.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: HERMOGENES CASEMIRO DOS SANTOS, CPF nº 14277999204, LINHA C45, LOTE 04, GLEBA 51 sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000122-98.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DAMASCENO, CPF nº 15213013287, ÁREA RURAL, BR-364, LC-45, LT 01, GB 07, KM 21, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003248-25.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

EXECUTADO: CLEITON ADRIANO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015968-58.2020.8.22.0002

Requerente: TIAGO VOLCHERS THOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004132-88.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE BRITO NETO, CPF nº 08032602291, RODOVIA BR-364 lote 11, -KM 504, LOTE 11, GLEBA 35/D APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018110-69.2019.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALEX JUNIOR DA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008453-69.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSE GERALDO RIBAS, CPF nº 29465826120, LINHA C 110 TRAVESSÃO B 10 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013508-06.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: EMERSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 73011819149, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 4954, APARTAMENTO 01 SETOR 08 - 76873-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7013508-06.2017.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: EMERSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 73011819149

VALOR DO DÉBITO: R\$ 834,77

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 09/11/2017

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMpra-se ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 25 de maio de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010435-55.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: DANIELA DA SILVA RIGOBELLO, CPF nº 00463926293, AV. 1 DE MAIO 2184 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DEISIELE DA SILVA RIGOBELLO, CPF nº 00463909283, LC 100 TV B10 GLEBA 66 LOTE 57, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DAIANE RIGOBELLO DA SILVA, CPF nº 00463932269, LC100 TV B10 GL 66 LOTE 57, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VITORIA LUIZA RIGOBELLO DA SILVA, CPF nº 06524817281, LC 100 TV B10 GL 66 LOTE 57, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSANGELA DE FATIMA RIGOBELLO, CPF nº 66322278215, LC 100 TV B10 GLEBA 66 LOTE 57, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Energisa , AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006398-19.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, CPF nº 46718885991, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3980, - DE 3934 A 4034 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7006398-19.2018.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, CPF nº 46718885991

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.254,89

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 24/05/2018

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRA-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 25 de maio de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010867-40.2020.8.22.0002

AUTOR: OROMAR DE SOUZA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001530-27.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADEIR DE SOUZA, CPF nº 38652080291, RODOVIA BR - 364 KM 500 - SÍTIO SOL NASCENTE S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011266-06.2019.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LEONCIO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 15108473249, ÁREA RURAL s/n, BR 421, KM 48, LT 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007971-24.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS, CPF nº 32681240204, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0, LOTE 100 DA GLEBA 68 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001069-89.2019.8.22.0002

AUTOR: ADINILSON DA SILVA SOARES, AV. MACHADINHO 5063 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de medicamentos de que necessita a parte autora.

Verifico que não houve a juntada de laudo médico e receituário médico ATUALIZADO, tal como determina a sentença e apesar disso a parte autora solicitou o sequestro para assegurar seu direito.

Em razão disso, a Fazenda Pública peticionou esclarecendo a impossibilidade de satisfazer a obrigação porque não há laudos médicos atualizados.

Assim, por força do descrito no Enunciado nº 15 da 1ª Jornada de Direito da Saúde, é necessário que a parte autora apresente emenda ao pedido de sequestro, devendo para tanto juntar LAUDOS e RECEITUÁRIOS MÉDICOS ATUALIZADOS indicando o uso do medicamento de que necessita.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, apresentar LAUDOS e RECEITUÁRIOS MÉDICOS ATUALIZADOS indicando o medicamento pleiteado bem como descrevendo o princípio ativo e a posologia, pena de extinção e desde já informar o CNPJ e o valor do sequestro.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública para tomar ciência dos documentos juntados e cumprir a obrigação nos 10 dias que se seguirem à intimação e comprovar isso no processo.

Caso decorra o prazo de 10 dias sem comprovação no processo, faça-se a conclusão para DECISÕES JUDS, a fim de que seja promovido o sequestro.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006982-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

EXECUTADO: MARIA LUIZA FERREIRA MORAES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008772-37.2020.8.22.0002

AUTOR: DELCO LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo n°: 7008772-37.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DELCO LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012292-05.2020.8.22.0002

AUTOR: ODENIZ APARECIDO PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003812-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU SEGUROS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo n°: 7003812-72.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU SEGUROS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012002-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE JESUS GONCALVES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005202-43.2020.8.22.0002

AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012002-87.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE JESUS GONCALVES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7008932-62.2020.8.22.0002

Requerente: GLADIS MARIA OLCOSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010812-89.2020.8.22.0002

AUTOR: ANA LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002262-08.2020.8.22.0002.

AUTOR: ALBERTINO VOITENA
RÉU: ENERGISA
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001237-57.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006487-71.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JUVENTINO CARDOSO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006487-71.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JUVENTINO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007078-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007078-33.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003322-79.2021.8.22.0002

Requerente: RAIMUNDA VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006430-19.2021.8.22.0002

REQUERENTES: HILMA PINHEIRO CANGUSSU, CPF nº 84276525268, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE, 17, BR 364 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANILDE PINHEIRO CANGUCU, CPF nº 38906643268, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE, 17 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO PINHEIRO CANGUSSU, CPF nº 60703377272, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE 17 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODETE BRANDAO CANGUSSU, CPF nº 51979284253, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE 17 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005305-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: KENIA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 02037332238, RUA GUERINO ZANARDI 3585 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e a reparação moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe principal de R\$ 2.161,76, da UC 0259281-9. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e seu nome já está negativado.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO:

a) A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 2.161,76, data da inclusão 29/12/2020, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA;

b) A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO (CARTÓRIO DE PROTESTO) EFETIVADOS EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 2.161,76 (sob o Título nº: DMI 21383229, data do vencimento: 04/12/2020), TENDO COMO CREDOR(A) A REQUERIDA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA/CERON.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES para suspender os efeitos do protesto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002611-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 22195025204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4054, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, objetivando, em caráter de antecipação de tutela, à determinação de suspensão dos débitos relacionados ao seu CPF e negativados junto aos órgãos restritivos de crédito, os quais possuem como credor a requerida, sob o fundamento de que a parte autora fora negativada indevidamente, haja vista que não existe negócio jurídico celebrado com a parte requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida relativamente a vários débitos/faturas que afirma desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão das negativações, podendo serem novamente incluídas, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES EXISTENTES EM NOME DA PARTE AUTORA, RELATIVAMENTE AOS DÉBITOS/FATURAS RECLAMADOS(AS) NO PRESENTE FEITO, OS QUAIS POSSUEM COMO CREDOR A PARTE REQUERIDA ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Oficie-se ao SCPC Boa Vista, SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Conta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação das partes.

AriqueMES/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

AriqueMES - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, AriqueMES, - 7006421-57.2021.8.22.0002

REQUERENTES: NOEL NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 56621515200, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOEL NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 41991389272, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 38961083287, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 27255476287, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005644-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO, CPF nº 46969470253, LH CA 14 LT 25, CHACARA DO RECANTO GLEBA 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. 4120, PREDIO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 668 'b', PILOTIS FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, BRADESCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a emenda a inicial.

Ante a emenda apresentada, determino a CPE que proceda a exclusão do BANCO BRADESCO da presente demanda, mantendo apenas o BANCO BMG.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDOS: Banco Bradesco, BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. 4120, PREDIO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 668 'b', PILOTIS FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, BRADESCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO, CPF nº 46969470253, LH CA 14 LT 25, CHACARA DO RECANTO GLEBA 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006290-82.2021.8.22.0002

AUTOR: KEILA PAES LEME MENDES BOIAGO

REQUERIDO: BANCO RODOBENS S.A.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora requereu a concessão de tutela para que sejam cessadas as cobranças efetivadas pela requerida, relativamente a um débito no importe de R\$5.377,51 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), relativo ao CONTRATO 20006201-14.

No mérito, requereu a declaração de inexistência dos débitos e a fixação de indenização por danos morais.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, não vislumbro, nesse momento, risco de dano irreparável à parte autora já que a tutela pretendida se restringe a suspensão de cobranças que estão sendo realizadas pela requerida há alguns meses, conforme relatado na inicial, inexistindo também nesse momento a demonstração de que o consumidor tenha tido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de julho de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para cumprir a tutela e informar e-mail e telefone no prazo

de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Intimem-se.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006436-26.2021.8.22.0002

AUTOR: DELIRO BRENO NIMMER, CPF nº 68805713287, GLEBA 06 lote 17 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 632,14, referente à diferença de consumo da UC nº 20/1214586-8. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO

FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001708-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISAUARA ALVES REIS, CPF nº 71940650291, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

A análise dos autos revela que embora a parte requerida tenha espontaneamente se habilitado nos autos e apresentado a contestação, a inicial sequer foi recebida uma vez que foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda.

Ocorre que decorreu o prazo oportunizado a parte autora sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006440-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 37686500730, GLEBA 2 Lote 2 LINHA C - 85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com

desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará

responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADOVADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADOVADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO: REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 37686500730, GLEBA 2 Lote 2 LINHA C - 85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7006428-49.2021.8.22.0002

AUTOR: CRISTINA DA SILVA SANTOS, CPF nº 00622227246, RUA MARINGÁ 5787 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0000, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta em face de Energisa S.A.

Analisando os autos, verifica-se que não foi juntado a procuração, o que poderá acarretar na extinção do feito, por falta de representação processual.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo regularizar sua representação processual juntando procuração devidamente, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006423-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO, CPF nº 58321888291, BR 364, TV B 40, Lote 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento

dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO, CPF nº 58321888291, BR 364, TV B 40, Lote 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013804-23.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 19071396215, CHÁCARA S. JOÃO s/n, ZONA RURAL LH CA08 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 14 - CONJ 1401 ED JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003914-26.2021.8.22.0002

AUTOR: TERESA DA SILVA DE ARRUDA, CPF nº 27978958272, LCA 22, LT 17, GLEBA 01 KM 24 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por TERESA DA SILVA DE ARRUDA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Em análise aos autos, verifica-se que o projeto da subestação foi feito em nome de VANDERLEI SOARES DE ARRUDA E DEIR PONTES TORRENTE.

Porém ingressou com o presente pedido apenas TERESA DA SILVA DE ARRUDA requerendo a integralidade dos valores.

Em análise aos documentos juntado e ao andamento processual, denota-se que VANDERLEI SOARES DE ARRUDA é esposo da parte autora e falecido.

Constata-se da certidão de óbito juntada aos autos, que o de cujus deixou esposa e 3 (três) filhos.

Instado a se manifestar em relação ao polo ativo, a parte autora apenas juntou termo de cessão dos 3 filhos.

Não há nos autos nenhuma informação em relação ao também proprietário DEIR PONTES TORRENTE.

Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar que suportou sozinho o dano material requerido na inicial, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia e um orçamento, verifica-se claramente que a construção da referida subestação foi realizada pelo falecido e terceiros, conforme consta na ART e no projeto de engenharia.

Por qualquer ângulo que se analise o pedido não há como reconhecer a legitimidade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora não possui poderes para em nome próprio perquirir direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Posto isto, indefiro o pedido inicial e reconheço a ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006437-11.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, CPF nº 83032096200, RUA YACI 3917, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADO: HELEN CAROLINE ALVES BATISTA, CPF nº 04277524265, RUA CINQUENTA 1251 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas

a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002865-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, CPF nº 66546354268, RUA FRANCISCO PRESTE 2986, TEL. 99346-1352 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora indicando dados bancários viáveis para transferência dos valores, determino a expedição de Alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado, e a intimação da mesma para efetuar o levantamento dos valores, devendo a intimação constar a advertência de que caso os valores não sejam levantados no prazo do alvará automaticamente serão encaminhados à conta centralizadora do TJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003335-78.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIAS CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 14530597504, RUA HONDURAS 1173, - DE 1146/1147 AO FIM SETOR 10 - 76876-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Ainda vigora a pandemia de COVID-19 e, exatamente por isso, os atos são realizados virtualmente, preconizando o distanciamento social em favor do bem maior que é a saúde coletiva.

De acordo com o art. 362 do CPC, “a audiência poderá ser adiada: (...) II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar; § 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução”.

No caso em tela, os documentos pessoais sinalizam que a parte autora é pessoa idosa e, reconhecidamente integrante do grupo de risco e, portanto, deve evitar contato físico e, por isso não compareceu ao escritório do advogado para participar da audiência, além do que não detém meios tecnológicos disponíveis para participar sozinho. Isto restou consignado em Ata.

Tendo em vista a situação exposta, DEFIRO a justificativa ofertada, concluindo pela dispensa de participação da audiência, mesmo porque não vislumbro prejuízo a qualquer das partes que, no caso em tela já ofertaram contestação e impugnação e, inexistente proposta de acordo a pôr fim à celeuma.

Assim sendo, intimem-se quanto ao teor da presente, bem como para dizerem em 15 dias se objetivam a produção de demais provas em juízo e, em caso positivo que juntem declaração de testemunhas no citado prazo, até o limite de três para cada parte, com a peculiaridade de que o depoimento deverá conter assinatura reconhecida em cartório.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão para sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011498-52.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINDOVAL CONTELLI, CPF nº 08946432829, ÁREA RURAL SN, VIA RO 257, KM 66, LOTE 165 A/B, GLEBA BURAREIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes,RO;quarta-feira, 26 de maio de 2021

11 horas e 56 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014558-62.2020.8.22.0002

AUTOR: CARMEM LUCIA CARVALHO, CPF nº 70478546220, SETOR CHACAREIRO LOTE 88, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDOS: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DOS SANTOS CLAUDINO - ME, CNPJ nº 13912079000179, RUA VINTE E QUATRO DE MAIO 35, SALA 1209 REPÚBLICA - 01041-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme consignado em Ata, o requerido Acrédito Brasil Promotora de Vendas Eireli ausentou-se à audiência porque não foi localizado para ser CITADO/INTIMADO.

O autor saiu intimado para indicar o novo endereço no prazo assinalado mas não o fez, impedindo o regular trâmite processual. Reitere-se a intimação do autor para em 05 (cinco) dias, ofertar o atual endereço do réu não citado, desta vez, sendo advertido de que a ausência de manifestação importará em presunção de desistência quanto ao réu, excluindo-o do polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

26/05/2021 11:40

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo nº : 7003892-02.2020.8.22.0002

Requerente: WILSON DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008716-04.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: DAVI AMBROSIO E OUTROS.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Conforme se verifica pela petição juntada pela CERON S/A e, com fulcro no extrato da conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, há duplicidade de depósitos no presente feito, a qual necessita ser reconhecida em juízo para liberação dos valores respectivos a quem de direito. Explico.

No caso concreto, a última atualização do autor é no valor indicado recentemente, no ID 57788752 e, portanto, o alvará deve ser expedido neste valor em favor da parte autora, mesmo porque não houve objeção da parte ré e, ainda porque o exame do cálculo demonstra que não há excesso cobrado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE E/OU ADVOGADO HABILITADO, inerente ao crédito no valor de ID 57788752.

Por consequente, relativamente ao depósito excedente, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014317-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSCAR MIALET DALAVIA, CPF nº 38969645268, RUA SÃO PAULO n 3450 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, o(s) elemento(s) dos autos NÃO autoriza(m) a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7016069-95.2020.8.22.0002

AUTOR: SAULO CAVALARI, CPF nº 21145431968, LC-80, GB 69 lote 80, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, o(s) elemento(s) dos autos NÃO autoriza(m) a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008468-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: UBIRATAN SOARES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BASÍLIO DA GAMA 3384, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a CERON arguiu basicamente excesso de execução, suscitando a satisfação do crédito reclamado, com fulcro no fato de que a quantia que motivou a marcha processual é irrisória e não merece haver pagamento desse residual ou bloqueio SISBAJUD para garantia desse crédito.

Como a parte autora requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora Sisbajud, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Assim, acolho a IMPUGNAÇÃO ofertada para reconhecer o excesso de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no pagamento efetivado, a teor do artigo 924, II do CPC em vigor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002804-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME, CNPJ nº 25166143000107, RUA DOM AUGUSTO 715, APT 25 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADOS: CAMILADASILVAAMORIM, CPF nº 02123011282, RUA OLAVO BILAC 3524, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRISCILA DA SILVA AMORIM, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLAVO BILAC 3524, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO AUGUSTO MAZIERO BOTELHO DA COSTA, CPF nº 33386538835, RUA OLAVO BILAC 3524, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de execução/cumprimento de sentença, em que o juízo admitiu a penhora de bens, o Oficial de Justiça não formalizou a penhora pelas razões consignadas em sua certidão e, então notou que as partes celebraram acordo para pôr fim à celeuma.

De fato, no ID 56183028 consta a juntada de Termo de Acordo firmado em Março de 2021, o qual encontra-se pendente de homologação judicial.

Como a petição apresenta regularmente assinatura física e eletrônica dos patronos de ambas as partes, preenchidos os requisitos legais, homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Ato contínuo, em 10 de Maio de 2021, sobreveio a juntada de ofício oriundo do Juízo da Comarca de Cacoal sinalizando a penhora no rosto dos autos, sendo que somente na citada data, formalmente, o juízo de Ariquemes tomou conhecimento da constrição perpetrada, quando em curso o pagamento das parcelas do acordo.

Assim sendo, para possibilitar o cumprimento da medida, DETERMINO que as parcelas com vencimento subsequentes sejam objeto de DEPÓSITO JUDICIAL pelo executado, mediante comprovação neste processo, sendo que qualquer medida que sirva de embaraço ao cumprimento de penhora no rosto dos autos importará em responsabilização por crime de desobediência.

Intimem-se.

Desde já oficie-se ao juízo da comarca de Cacoal para indicar dados bancários, caso inexista essa informação no presente feito, para possibilitar eventual transferência de depósitos judiciais em favor do legítimo credor, em total adimplemento à penhora no rosto dos autos formalizada.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; 26 de maio de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003328-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RODOLFO EVANGELISTA DE SOUSA, CPF nº 00112910874, RUA ADALBERTO BENEVIDES 2318 MARECHAL RONDON 01 - 76877-010 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A Conforme Ata de Audiência, o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A requereu sua inclusão no polo passivo da ação, posto tratar-se de terceiro interessado no litígio. Ocorre que a parte autora não

concordou com essa inclusão e sob a ótica do CPC formada a relação jurídica processual apenas pode haver inclusão de terceiro mediante anuência expressa das partes.

Enfim, não que se falar em inclusão do Banco Itau no caso em tela e, tampouco aceitação de eventual contestação ofertada ou produção de provas, pois ele não é parte no litígio.

Como as partes litigantes no feito pediram o julgamento antecipado e, já apresentaram contestação e impugnação, venham os autos conclusos para sentença meritória.

26/05/2021 11:40

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002984-42.2020.8.22.0002

AUTOR: LINDALVA SCARABELE ELIS, CPF nº 62182234691, RUA MOEMA 2915, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548 RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016407-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR RAMOS BORK, CPF nº 16469291104, RUA MINAS GERAIS 3823, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000670-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIA VICTOR DOS SANTOS, CPF nº 51247526291, RUA GUANAMBI 898, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010202-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais)

Parte autora: IVANI ROSA VITOR, LINHA RB 02, KM 65 PA RIO BRANCO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO- 9 ANDAR JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Vistos e examinados.

1- Diante da inércia da parte requerida, presume-se sua não concordância com a retirada do contrato. Neste passo, incumbe a si demonstrar a autenticidade do documento juntado por si.

2- Para realização da prova pericial nomeio como perito o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como deverá apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a assinatura constante no documento de ID 50729175, pertence à autora. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.

4- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5 - À vista da proposta de honorários, intime-se a parte requerida para compovar o pagamento, em 5 dias, sob pena de dar causa a não realização da prova.

6- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 10:02 .

Deisy Crísthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0008658-96.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 167.640,47 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RENCO EQUIPAMENTOS SA, RIA DA BEIRA, BR 364, KM 3,5 7750 ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367, EDUARDO FROES DA MOTA 109 SOBRADINHO - 44021-215 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Vistos

1 - Indefiro a penhora do imóvel, por não atender a ordem de preferência, bem como porque trata-se de bem localizado em outro Estado da Federação, sem utilidade à administração pública deste Estado, o que inviabiliza sua construção para fins de garantia da presente execução. Acrescente-se a isto o fato da recusa da parte exequente externada na petição retro.

2 - Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando urgência no cumprimento do ato.

Ariquemes quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 10:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010595-46.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: HERNANI OLIVEIRA COSTA, CLEIA DE SOUZA NUNES, ISABELA NUNES COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, MAXIMIANO DOS SANTOS NETO - SC52702

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Requerido: INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA

Advogado do(a) INVENTARIADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a inventariante, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012241-33.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

Requerido: EXECUTADO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, FABRICIA FAGUNDES DE ASSIS, LEANDRO TEODORO BLUMER

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005639-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Não padronizado, Oncológico

Valor da causa: R\$ 1.116.000,00 (um milhão, cento e dezesseis mil reais)

Parte autora: PEDRO DE ANDRADE PASSOS, RUA CACOAL 1986, 1986 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento manifesto pela manutenção da DECISÃO agravada por não vislumbrar novos fundamentos capazes de modificar o posicionamento firmado.

2- No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca da intimação de ID 58050198.

Ariquemes quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 10:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004546-52.2021.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRO COELHO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal de partilha.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015302-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.729,98 (mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: L. B. S., RUA ARIQUEMES 1851 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: M. J. D. S., AVENIDA JOÃO FALCÃO 2066 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973, BURITIS 1830 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Vistos

1 - O pedido de exoneração de alimentos da petição do ID n. 57400524 não tem amparo legal para tramitar nestes autos, pois deve ser proposta em ação própria, motivo pelo qual determino sua exclusão deste feito, bem como dos documentos que a instruíram. Intime-se a parte executada para que, caso queira, promover a regular distribuição da ação.

2 - Diante da falta de pagamento das parcelas vencidas no curso da ação de forma inescusável, DECRETO A PRISÃO CIVIL de MANUEL JOAQUIM DA SILVA por até 90 dias, que deverá ser cumprido em regime domiciliar ante a pandemia de COVID 19.

3 - Expeça-se o necessário.

Ariquemes quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 10:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007642-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 6.343,59 (seis mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: NELSON FELIX DE PAULA, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032, REVELINO CAMPOS AMOEDO 3760, JOBIM CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos do valor proposto a título de honorários, conforme requerido pela autora. Prazo: 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 10:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007622-21.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 740,48 (setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: G. C. D. L., RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2120, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, RUA TUCUMÃ 1900, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO10275, RUA SÃO VICENTE 2163, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: C. C. C., RUA ALTO PARAÍSO 2028 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Intime-se a parte exequente para acostar o demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias, e após conclusos para deliberação do pedido formulado pelo executado.

Ariquemes quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 10:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005067-94.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: FABIO ROGERIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Requerido: EXECUTADO: VANESSA BRUNA GALVAO MUCK, SIRLEI DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, quanto a não localização da executada Sirlei da Silva.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008244-03.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Requerido: EXECUTADO: ANDREA DOS SANTOS SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010955-49.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: EXECUTADO: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, OSCAR PEREIRA MONEGATE, CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE, DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, POLIANA DOS SANTOS MONEGATE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003767-34.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: QUETULI SABRINA GISCH CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento R\$ 6.284,86, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015014-80.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CENILDA BARCE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012394-27.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: EXECUTADO: JOSE MARCOS BELARMINO DOS SANTOS, DIEGO VIEIRA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 26 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003114-32.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014963-69.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Requerido: EXECUTADO: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 26 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009889-63.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DELVI OLIVEIRA ANDRADE FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARGEU DE SOUZA FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ENIO MURILO GARCIA JORGE, OAB nº DF25410

Parte requerida: ROBERTO DE OLIVEIRA, GRALHA AZUL 2499 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, HEBER SILVEIRA DE OLIVEIRA, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO RODOVIA RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FABIANA ALMEIDA DOS REIS, BAHIA 4008, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIAS JUNIOR ALVES MARTINS, MINAS GERAIS 2866, INEXISTENTE ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IDA DONIZETE DA COSTA, TUCANO 2020 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSALIA ADRIANO DA SILVA, BENJAMIM CONSTANT 2334 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LOURDES MARIA DA COSTA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OUTROS, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FULANO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSICLEIA TERTULIANO DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILDA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYANI DA CRUZ, RUA CRUZEIRO DO SUL, COM AVENIDA HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS JUNIOR DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 1985, FUNDOS SETOR 1 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, AC ARIQUEMES TR B 2 ST 3, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

1- À vista da elaboração dos estudos pendentes, determino o desentranhamento do MANDADO de reintegração de posse, conforme determinado na DECISÃO de ID 56275987.

2- Fica a parte autora intimada a providenciar os meios necessários para cumprimento do MANDADO, mediante encaminhamento ao Batalhão da Polícia Militar do laudo elaborado pelo Conselho Tutelar (ID 57621338) e pela SEMAS (ID 57734292), conforme determinado no item "4" da DECISÃO de ID 56275987.

Ariquemes quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000224-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SILVANO FERREIRA DA SILVA, RAQUEL MOREIRA DAMACENO, RIBERY DAMACENO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Requerido: RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogados do(a) RÉU: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, FABIO RIVELLI - SP0297608A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 979,74, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007004-13.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

Requerido: EXECUTADO: MARI TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, MARIZANGELA FAGUNDES LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003723-78.2021.8.22.

0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: ALINE PRISCILA CORREA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: REQUERIDO: WELLINGTON LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da expedição do formal de partilha.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004907-06.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Requerido: EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS MONEGATE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007423-96.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GLEYSON GUSTAVO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008120-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WILSON DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da petição do requerido id n. 58086610, informando o que se pede, bem como intimada, para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011093-16.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: REGINALDO GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Requerido: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 26 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006156-60.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: SOLANGE TATIANA SCHILIVE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
 Requerido: EXECUTADO: JORGE MACEDO BEZERRA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 26 de maio de 2021.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013777-79.2016.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
 Requerido: EXECUTADO: POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME, ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
 Ariquemes, 26 de maio de 2021.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010977-39.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
 Requerido: EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR, ALBERTO ALVES PINTO, MARIA DE FATIMA PINTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
 Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
 Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 26 de maio de 2021.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7014663-78.2016.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
 Valor da causa: R\$ 17.009,17 (dezesete mil, nove reais e dezessete centavos)
 Parte autora: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO, AVENIDA CANAÃ 3084, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Parte requerida: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA, RUA TOPÁZIO 3468 VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALMIRANTE BARROSO 2.473, SALA 05 ESCRITORIO N.A SR.A DAS GRACAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Vistos
 Junte-se o extrato da conta judicial para aferição do valor atualizado do montante depositado e intime-se a parte autora para manifestar quanto ao cumprimento da obrigação.
 Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 14:48 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7007018-60.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Guarda
 Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
 Parte autora: J. R. G., RUA LINHARES 2417, CASA JARDIM RIO DE JANEIRO - 76871-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
 Parte requerida: J. R. D. S., RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3770, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, N. R., RUA LAGO GRANDE 12.566, CASA RONALDO ARAGÃO - 76814-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS RÉUS: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772, GERALDO PEREZ 3575, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CIDADE DO LOBO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Vistos
 1 - Diante das sucessivas prorrogações dos prazos ao NUPS para CONCLUSÃO do estudo social na residência da autora, dando azo ao prolongamento da instrução processual, e considerando os fortes laços afetivos existentes entre a avó materna e a criança Karla, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para autorizar chamadas de áudio/vídeo entre a avó materna e a criança, a partir do dia 27/05/2021, pelo menos duas vezes na semana, sob pena de multa processual e desobediência.
 2 - No mais, aguarde-se a CONCLUSÃO do estudo social.
 Ariquemes segunda-feira, 24 de maio de 2021 às 16:39 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002144-03.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.525,78 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: NILTON DIAS PRATES, RUA LOTUS, LOTE 14 4137 CHACAREIRO PELEU - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pedido de pesquisa SISBAJUD, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha de cálculo atualizado do débito, considerando que o último cálculo acostado aos autos data de outubro de 2020.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015049-40.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.336,66 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, DIOGO DOMINGOS FERREIRA 510 BANDEIRANTES - 78010-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Parte requerida: QUEIBO ALVES DUQUES - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3525, - DE 3429 A 3577 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Expeça-se certidão a que se refere o art. 517 do CPC, e após cumpra-se a parte final da DECISÃO retro.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011351-55.2020.8.22.0002

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: M. A. A. D. S., RUA FREI GALVÃO 3578, CEL 6998149-7909 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Parte requerida: O. D. S. C., PRÓXIMO "REI DO PEIXE", TERCEIRA ESTRADA À DIREITA s/n, TERCEIRA CHÁCARA, CASA DE MADEIRA, VULGO "BONITÃO" BR 364, ENTRADA DO GARIMPO CACHOEIRINHA - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Ante o decurso in albis do prazo de defesa, DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do art. 344, do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (art. 346, CPC), já que não constituiu patrono para acompanhar o feito.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003388-59.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.778,67 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: N. D. J. R. D., RUA ANTÚRIO 6038, - DE 5991/5992 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se a juntada do MANDADO liminar para fins de deliberação do pedido retro, notadamente porque um dos pressupostos da conversão consiste na não localização do bem.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013989-66.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: VALDIR FERREIRA DE SOUZA, RUA CANÁRIO 1564, - DE 1416/1417 A 1617/1618 SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por VALDIR FERREIRA DE SOUZA em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S A.

O autor alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou contrato de empréstimo consignado em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para suspender os descontos das parcelas, bem como pedindo a declaração de nulidade de débito, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pleito de tutela provisória de urgência no ID 15208534.

O requerido apresentou contestação no ID 16197117, rebatendo as alegações do autor. Alegou que sua atuação foi lícita e que as parcelas são devidas. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que o requerente não provou os danos morais suportados. Por fim, requereu a improcedência da ação e aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica no ID 17315882 impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil requisitando informações da titularidade da conta corrente n. 63.452-2, agência 1178-9. Em resposta no ID 19908626 o banco informou que a titularidade da referida conta é do requerente.

Em saneador foi deferido a inversão do ônus da prova e determinado ao requerido a juntada aos autos de cópias dos contratos n. 577161763 e 576661762.

O requerido juntou aos autos cópia dos contratos assinados pela parte autora (ID's 28410981 e 28410985).

Intimada a parte autora para se manifestar sobre os novos documentos, alegou serem falsos e que não foram assinados por si. Postulou que sejam considerados falsos e que sejam submetidos à perícia (ID 30613739).

Ante a discordância das partes sobre a veracidade das assinaturas nos contratos, foi determinada a realização da prova grafotécnica (ID 35592460).

Laudo de exame grafoscópico no ID 54854485.

Intimados para se manifestarem sobre o laudo, o requerido concordou com o laudo e a parte autora ficou silente.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade de operações financeiras lançadas pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Atinente à inexistência de vínculo negocial e débito, verifica-se que o caso é de improcedência da inicial.

In casu, de forma categórica, o autor negou ter firmado os contratos de empréstimo consignado com a demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pela demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo o consumidor dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou cópia dos contratos de empréstimo (ID's 28410981 e 28410985) com as assinaturas do autor e juntou comprovantes de transferência dos valores contratados para uma conta no Banco do Brasil em nome da parte autora (ID's 28410982 e 28410984), informação que foi confirmada por ofício pelo Banco do Brasil que encaminhou extrato no ID 19908626, tornando verossímil a tese da instituição financeira. Todavia, o autor questionou a eficácia probatória dos referidos documentos.

Nessa senda, portanto, competiu ao banco o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura dos contratos, em conformidade com o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC. E desse ônus o réu se desincumbiu.

Eis que o laudo pericial (ID 54854485, pag.22) concluiu pela autenticidade das assinaturas da parte autora nos documentos apresentados pelo deMANDADO, tornando claro o liame obrigacional existente entre as partes, de forma a ser possível validar os contratos questionados.

Isto é, a parte ré logrou êxito em comprovar que a parte autora, de fato, contratou cartão de crédito consignado. Assim, os documentos apresentados se mostram válidos e fundamentam, de forma efetiva, o julgamento de improcedência da inicial, fulcrada também na jurisprudência assentada:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – BANCO REQUERIDO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE AS PARTES – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Verificado que o banco requerido demonstrou a existência do contrato de empréstimo formalizado entre as partes, mediante a juntada do mesmo e devidamente assinado pela parte autora, não há falar na declaração de inexistência de débito, bem como em condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. (TJMS. Apelação n. 0802148-57.2014.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 26/01/2016, p: 27/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO EXISTENTE. FORMA DIVERSA. NÃO COMPROVADO. Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa. (TJRO. Apelação n. 0006865-28.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

Destarte, os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, decorrentes do contrato firmado com o requerido, são lícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inexigibilidade da dívida, tampouco em repetição do indébito.

Finalmente, como os descontos foram realizados em razão do exercício regular de um direito, não restou configurada a lesão extrapatrimonial arguida pela parte autora, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Finalmente, no que se refere à arguição de litigância de má-fé (ID 16197117), verifica-se que a imprecisão das informações apresentadas pela parte autora teve a clara intenção de alteração da verdade dos fatos e deslealdade processual, porquanto foi demonstrada a veracidade das alegações e documentos pelo requerido, bem como o intuito do requerente omitir informações do juízo, para induzi-lo ao erro.

Note-se que o dever de veracidade não exige sejam trazidos aos autos fatos contrários ao interesse da parte, mas impõe que os fatos tenham por base algum tipo de fundamento suficiente a embasar tais verdades. Contudo, caracteriza-se a má-fé quando a inverdade da assertiva é aferível sem esforço por confronto de dados facilmente acessíveis, conforme ocorreu nos presentes autos.

Assim, tem-se que a parte autora não só não tem qualquer razão em suas alegações, como alterou a verdade dos autos, agindo em litigância de má-fé, na forma do art. 80, II, do CPC. Destarte, porque foi doloso o intento de desfigurar os fatos, apresenta-se justificada a penalidade, diante da gravidade dos fatos narrados. A parte autora deve ser condenada ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa e a indenizar a parte requerida pelos prejuízos os quais considero presumidos no caso, o que desde já arbitro em 5% do valor atualizado da causa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALDIR FERREIRA DE SOUZA em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S A, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa e a indenizar a requerida pelos prejuízos os quais considero presumidos no caso, o que desde já arbitro em 5% do valor atualizado da causa.

REVOGO a tutela concedida no ID 15208534.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002803-07.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.062,21 (mil, sessenta e dois reais e vinte e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VERONILSON ROSEIRA CABRAL, RUA TRES MARIAS 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 25 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013790-39.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: AROLDI ISHII, AVENIDA FRANCISCO RIBEIRO 1058, - DE 867/868 AO FIM LOTEAMENTO SANTO AFONSO - 69908-892 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA, OAB nº AC3902, LUCIANO OLIVEIRA DE MELO, OAB nº AC3091, AVENIDA ANTONIO DA ROCHA VIANA 1426, SALA 2 BOSQUE - 69912-452 - RIO BRANCO - ACRE

Parte requerida: C. A. CARLOS AR CONDICIONADO PARA VEICULOS - ME, RODOVIA BR-421 km 0,2, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, RUA DAS PAPOULAS 2121, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos em saneador.

1- Rejeito liminarmente o pedido contraposto apresentado em sede de contestação, posto que não preenche os requisitos legais segundo o regramento legal para o instrumento processual adequado para o rito de procedimento comum, que admite apenas pedido reconvenicional, sendo o pedido contraposto adequado ao procedimento do Juizado Especial. Assim, não há na peça processual apresentada fundamentação de direito, pedido final, atribuição de valor à causa e recolhimento das custas iniciais reconvencionais, requisitos essenciais para o seu processamento, sob pena de nulidade do feito, considerando em especial o seu caráter de ação autônoma, conforme previsto no art. 343, do CPC.

2- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação da área objeto da lide, pois devidamente descrita na inicial e demonstrada através dos documentos apresentados, em especial por memorial descritivo.

3- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que se trata de ação possessória em que alega o autor ser vítima de ato de esbulho praticado pela empresa ré, sendo a pertinência de suas alegações matéria afeta ao MÉRITO, pois constitui objeto de prova a efetiva prática do ato de esbulho e sua autoria, sendo a princípio a ré legítima para responder aos termos da ação.

4- Recebo a peça de réplica à contestação por ser tempestiva, considerando que iniciado o decurso do prazo para réplica com a prolação da DECISÃO que rejeitou os recursos de embargos de declaração, publicada no dia 01/02/2021, iniciando o decurso do prazo aos 03/02/2021 e ocorrendo o seu termo final aos 26/02/2021, sendo a peça de réplica protocolada aos 25/02/2021, de forma tempestiva.

5- Declaro saneado o feito.

6- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

7- Defiro às partes a produção da prova testemunhal, a juntada de novos documentos e à empresa ré a coleta do depoimento pessoal da inventariante representante do espólio.

7.1- Indefiro ao autor a coleta de depoimento pessoal de herdeiro, posto que incabível, uma vez que o autor é o espólio representado pela inventariante, sendo inaplicável o instituto para a oitiva da pessoa indicada que deve ser ouvida como testemunha ou informante.

7.2- Indefiro ao autor a produção de prova pericial, pois não há indicação de sua FINALIDADE, sendo ineficaz para o auxílio na solução da lide.

8- Designo audiência de instrução para o dia 17 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

9- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

10- Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa da representante do espólio, para prestar depoimento pessoal, com as advertências legais. PROVIDENCIE A ESCRIVANIA.

10.1- Intimada a parte ré na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

11- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

12- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato, ou encaminhado no mesmo prazo para os e-mails e telefones informados no processo.

13- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.

14- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

15- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

16- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

17- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014449-48.2020.8.22.0002

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)

Parte autora: R. N. B., RUA DO TOPÁZIO 1670, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Parte requerida: C. D. D. S., LINHA C-35, KM 12, TRAVESSÃO DA 35 PARA A 30 SN, SÍTIO BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Para análise do recebimento do pedido reconvençional, fica a parte ré intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais reconvençionais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvençional, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvençional.

2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção e do pedido de fixação de alimentos provisórios.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014339-83.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ANA MARIA DA SILVA, LINHA C 95 B-O POSTE 127 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no registro do PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

4- Indefiro o arbtramento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, ante a vedação legal do art. 85§7º do CPC.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003615-49.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: F. A. D. A., AVENIDA RECIFE 386, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA, P. G. L., RUA TANARI 1984 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F., AVENIDA CALAMA 2815, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação homologatória de acordo de guarda e exoneração de alimentos em relação às menores LETÍCIA FERNANDES ARRUDA e MARIA EDUARDA FERNANDES ARRUDA, em que os requerentes seus genitores e a avó paterna, pretendem a modificação da guarda das menores, bem como a exoneração dos alimentos fixados no processo 0002366-95.2015.822.0002.

Os requerentes instruíram o feito com a documentação necessária sendo que o pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse da criança, especialmente porque acordado entre os pais, cuja guarda natural decorre do poder familiar. Assim, é de rigor a sua homologação, consoante parecer Ministerial favorável

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 56163699, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo a guarda da menor LETÍCIA FERNANDES ARRUDA, nascida em 24.02.2006, filha de Fabio Aparecido Arruda, portador da Cédula de Identidade RG 939.667 SSP/RO e inscrito no CPF n. 002.370.162-57, em favor da genitora Sra. Sueli Fernandes, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 864.307 SSP/RO e inscrita no CPF 528.744.432-04 e concedendo a guarda da menor MARIA EDUARDA FERNANDES ARRUDA, nascida em 26.06.2007, filha de Fabio Aparecido Arruda, portador da Cédula de Identidade RG 939.667 SSP/RO e inscrito no CPF n. 002.370.162-57, e Sueli Fernandes, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 864.307 SSP/RO e inscrita no CPF 528.744.432-04, em favor da avó paterna a Sra. Pedrelina Gomes Leonardo, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 172.884 SSP/RO, inscrita no CPF nº 139.040.942-20, residente e domiciliada na Rua Tanari, nº 1984, Setor 01, Ariquemes/RO, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012818-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 77.171,73 (setenta e sete mil, cento e setenta e um reais e setenta e três centavos)

Parte autora: VANDERLEY CABRAL COSTA, RUA 21 DE ABRIL 3067, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAISA BINDELA RODRIGUES, RUA 21 DE ABRIL 3067, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

Parte requerida: WELLINGTON RUBENS PECHEJOSVSKI DOS REIS, RUA JOÃO CAETANO s/n SÃO PEDRO - 88351-180 - BRUSQUE - SANTA CATARINA, ERIKA PECHEJOSVSKI DOS REIS, CLOTILDE V MAZERA 256 CENTRO - 88240-000 - SÃO JOÃO BATISTA - SANTA CATARINA, JAIME PECHEJOSVSKI DOS REIS, ESPÓLIO DE VERA DE JESUS PECHEJOSVSKI RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Visando evitar eventual arguição futura de nulidade, determino a expedição do necessário para tentativa de citação da ré Érika nos endereços indicado na petição de ID 52922379.

2- Expeça-se o necessário.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002098-09.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 458.124,69 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY, RUA RECIFE 2185, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESQUENECIDO

Parte requerida: SERGIO FREY, ÁREA RURAL, RODOVIA 257, FAZENDA RIO BRANCO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Nos termos da Lei de Parcelamento de Custas- Lei Estadual n. 4721/2020, defiro o pagamento das custas iniciais e adiadas em 8 parcelas iguais,, conforme art. 2º, VIII.

2 - Indefiro o parcelamento das custas finais, consoante vedação legal do art. 1º §3º da Lei n. 4721/2020.

3 - Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento, em parcela única, contemplando a 1ª parcela das custas iniciais e integralmente as custas finais, como condição de continuidade do parcelamento. Prazo: 15 dias.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000609-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 8.918,20 (oito mil, novecentos e dezoito reais e vinte centavos)

Parte autora: PAMELLA ANTHONELLA GARCIA, RUA LÍRIO 2660 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: ADAILTON SOUZA DA SILVA, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 2334, (69) 99941-5161 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Para viabilizar a busca dos dados pessoais do requerido de forma mais rápida e menos custosa, intime-se a parte autora para indicar o CPF do requerido, ou o nome de mãe e data de nascimento, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013398-97.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 50.661,41 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: LUIZINHO DE SOUZA, JACI PARANA 1795, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695, RUA FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., AV. CAPITÃO SÍLVIO Áreas Especiais - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AV. CAPITÃO SILVIO 2290 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA JORGE DACUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, JUSCELINO KUBISTCHEK CENTRO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, OAB nº MG86844, RUA SERGIPE 1167 FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos

1 - Intime-se a parte autora para devolver o veículo no local indicado na petição do ID n. 56676496, bem como preencher e assinar o DUT para a pessoa jurídica ali indicada, no prazo de 5 dias.

2 - Para evitar eventuais contratemplos, a parte exequente poderá comunicar a venda/transferência do veículo junto ao DETRAN, inclusive via online, consoante art. 134 do CTB.

3 - Intime-se e volvam conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005636-32.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 36.575,00 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: ANTONIA MARIA SOUZA, RUA MALACACHETA S/N, DISTRITO DE BOM FUTURO VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Antes de deliberar acerca da expedição de RPV, intime-se a parte exequente para informar se o benefício foi implantado. E em caso positivo, informar também a DIP. Prazo: 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013359-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da causa: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Parte autora: JONAS GOMES ONORIO, GLEBA 53C PAD MARECHAL DUTRA LOTE 32B LINHA 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

Parte requerida: NAIR JESUS DA SILVA MAIA, GLEBA 53/C LOTE 32/B, PAD MARECHAL DUTRA BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JORGE MAIA, GLEBA 53/C LOTE 32, PAD MARECHAL DUTRA LINHA 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, RUA BEIJAR FLOR Nº 932, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 02 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Prorrogo a suspenso do feito por mais 30 dias. Intimem-se.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005282-07.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Parte autora: M. A. C. GASPAR & CIA LTDA - ME, LINHA C-85 LOTE 96, GLEBA 43 S/N PERÍMETRO URBANO - LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, ADVOGADOS SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Parte requerida: ELIAS DA SILVA SANTOS, RUA FRANCISCO GOMES AO LADO DO Nº 3061 3061, BELLMAN NUTRIZON -LOJA DE VENDA DE SAL PARA GADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 57478336, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 57478336, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apure-se as custas finais e intime-se o requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003936-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IONE DE ANDRADE MESSIAS, RUA DOMINICA 4226 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 1707, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 57802201, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 57802201, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002459-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: JOSEFA RODRIGUES DA MATA, RUA INOCENTES 268, - DE 243/244 A 342/343 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO PANHOTTA FREIRE, OAB nº MG142958

Parte requerida: BANCO BMG SA, BANCO BMG S/A 1707, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por ser infundada, haja vista que o interesse de agir restou evidenciado pelos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário recebido pela autora, sendo o ajuizamento da ação necessário para o alcance de seu intento.

2- Rejeitada a preliminar. Declaro saneado o feito.

3- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, fica a parte ré intimada a acostar aos autos cópia do contrato objeto da lide e do TED ou documentação correspondente à transferência do crédito em favor da parte autora.

5.1- Vindo os documentos solicitados, intimem-se a parte autora para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

5.2- Indefiro à parte autora a produção de prova pericial junto ao sistema operacional da ré, posto que inócua para a solução da lide, cujos ponto controvertido está sobre a legalidade do contrato pactuado.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA ou eventual necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005139-81.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta, Fixação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: M. D. C. D. S., RUA FRANÇA 3250, APTO 01 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. G. F. D. R., RUA ESPANHA 3147, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação homologatória de acordo de guarda, visita e fixação de alimentos em relação ao menor ENZO GABRIEL FRANCISCO DA ROCHA, em que os requerentes seus genitores, pretendem a regulamentação da guarda compartilhada, bem como a fixação dos alimentos, conforme os termos da inicial no ID 57162477.

Os requerentes instruíram o feito com a documentação necessária sendo que o pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse da criança, especialmente porque acordado entre os pais, cuja guarda natural decorre do poder familiar. Assim, é de rigor a sua homologação, consoante parecer favorável do Ministério Público. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 57162477, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo a guarda do menor ENZO GABRIEL FRANCISCO DA ROCHA, nascido em 22.02.2021, filho de Maycon Douglas Cirqueira dos Santos, portador da Cédula de Identidade RG n. 1120564 SESDEC/RO e inscrito no CPF n. 011.251.082-58, e Cristina Francisco da Rocha, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1012431 SESDC/RO e inscrita no CPF n. 885.789.842-34, sendo a residência base no lar materno, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida aos requerentes. Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: L C DE SOUZA - ME - CNPJ: 15.245.714/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7001352-49.2018.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: L C DE SOUZA - ME

CDA: 2055/2017.

Valor do Débito: R\$ 910,85

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 25 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 968 Preço por Caractere: 0,02001 TOTAL: R\$ 19,37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000080-15.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, quatrocentos reais)

Parte autora: I. B. B., RUA PICA PAU 1848 SETOR 01 - 76864-000

- CUJUBIM - RONDÔNIA, A. B. B., RUA PICA PAU 1848 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: J. B. B., RUA JURITI 1762, - DE 1523/1524 A

1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIMARA

FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, ALAMEDA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 -

76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Indefiro a gratuidade da justiça ao requerido à míngua de provas que demonstrem a sua hipossuficiência para arcar com eventual sucumbência, considerando em especial o valor dos alimentos pagos por si antes da exoneração e a relação de bens partilhados por ocasião do divórcio.

2- Registro que incide sobre o presente feito a isenção e custas disposta no art. 6º, inciso IV, da lei Estadual n. 3.896/2016.

3- Declaro saneado o feito.

4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

5- Dispensável a produção de prova oral solicitada pela parte ré, posto que a demonstração de modificação dos requisitos necessidade x possibilidade dependem de prova exclusivamente documental.

5.1- Defiro à parte autora a quebra do sigilo fiscal da parte ré mediante busca via sistema INFOJUD de declaração de imposto de renda apresentada pelo réu perante a Receita Federal, conforme informações em anexo.

5.2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, e o Ministério Público para que, caso queiram, manifestem-se sobre os espelhos de consulta à Receita Federal.

5.3- Indefiro à parte autora a quebra de sigilo bancário do réu, posto que suprida pela quebra de sigilo fiscal e o pedido de quebra de sigilo fiscal do cônjuge do réu por ausência de amparo legal, posto que a mesma não é parte no processo e não possui responsabilidade alimentar sobre as autoras, extrapolando o pedido os limites da alide.

6- Intime-se as partes e o Ministério Público de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

6.1- Fica o Ministério Público intimado a oferecer parecer final, no mesmo prazo.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001692-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: AMERICO BARBOSA DE CASTRO NETO, LINHA C 30 LOTE 03, GLEBA 58 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
- 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
- 3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.
- 4- Registro que a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de segurada especial.
- 5- Designo audiência de instrução para o dia 19 de AGOSTO de 2021, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
- 6- A parte autora deverá já ofereceu rol de testemunhas devendo providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
- 7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
 - 7.1- Intime-se o INSS via PJE.
- 8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
- 9- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato, ou encaminhado no mesmo prazo para os e-mails e telefones informados no processo.
- 10- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.
- 11- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
- 12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
- 13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006367-91.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.603,60 (três mil, seiscentos e três reais e sessenta centavos)

Parte autora: L. K. A. S., RUA TAPEJARA 5040, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. P. D. A., RUA TRIUNFO 4400, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Recebo a inicial.
- 2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
- 3- Defiro o pedido de alimentos provisórios a favor da parte autora LAURA KEMYLII ASSIS SILVA, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 303,30 (trezentos e três reais e trinta centavos), que corresponde atualmente a 27,30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
- 4- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, na conta poupança nº 00031120-3, agência nº 1831, operação nº 013, de titularidade da genitora dos menores Sra. Siqueli Domingas da Silva, CPF 011.829.342-77, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
- 5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
- 6- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 DE JULHO DE 2021 às 08:30 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 7- INTIME-SE AUTOR E RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
- 8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

10- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.

11- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

13 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

14 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

15 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

17 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

18 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

19- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0001758-05.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 262.638,25 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES, 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: NALE ENGENHARIA LTDA, AV SILVES, GALPÃO 01, SALA A 857 BAIRRO CRESPO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, OAB nº RO1217, DANILO TORRES DE QUEIROZ, OAB nº BA35872

Vistos

1 - Homologo o pedido de desistência de tramitação do recurso de apelação, conforme requerido pela executada e anuído pelo exequente.

2 - Cumpra-se integralmente a SENTENÇA homologatória e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003727-52.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 212.636,45 (duzentos e doze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: VANIA DE ARAUJO DEGANUTE, RUA PADRE

LUDOVICO 3873 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEONARDO ANDRE RODRIGUES, RUA PADRE

LUDOVICO 3873 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADILEUZA DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA

3800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILBERTO SANTO RODRIGUES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA

3800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, BARRA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI -

ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3876, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806, AL FORTALEZA SETOR 03 -

76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 57962491, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a conversão da ação monitória em cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 57962491, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais da fase de conhecimento.

Providencie a escritania a apuração das custas e intime-se o requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência já fixados na inicial e pagos no curso do processo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004501-82.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 15.166,96 (quinze mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: MARCELO MARQUES SOARES, CEREJEIRAS 542 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. Realizada pesquisa SIEL restou infrutífera.

Ariquemes/RO, 25 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001523-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão (6177)

Valor da causa: R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: MARIA JOSE FEITOSA FERNANDO, LINHA C 60, BR 421, GL 06 LT 28, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ajuizada por MARIA JOSÉ FEITOSA FERNANDO em desfavor do INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 56139207, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 57449225, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 56139207 e 57449225, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 56139207, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 56139207.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 16:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002105-06.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.249,24 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: HELENA PEREIRA DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 25 de maio de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005599-68.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido: RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 de junho de 2021, às 09:40hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004439-08.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RENATA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

Requerido: RÉU: LUIZA COSTA CAVALCANTE, VALENTINA COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7005759-93.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AZUMA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006351-40.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: IZABEL ALCANTARA DE ALMEIDA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 1833, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Parte requerida: MIRIAN GRACIELY ALCANTARA DE ALMEIDA SOUZA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4277, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Recebo a emenda.

2 - Defiro a tutela provisória de urgência a favor da parte requerente, haja vista a probabilidade do direito invocado demonstrado pela existência de valores que deveriam ter sido pagos em vida a favor do de cujus Joel Inácio de Almeida, falecido no dia 15/05/2021, bem como a condição de viúva sucessora e renúncia das demais herdeiras. A medida se mostra urgente porque tais valores encontram-se na iminência de serem revertidos a favor da autarquia, o que dificultaria doravante o levantamento para efetuar os pagamentos de despesas imediatas de tratamento médico, hospitalar e funerário do falecido.

3 - Condiciono a expedição do alvará de levantamento ao pagamento das custas adiadas (código 1001.2), porque este procedimento não admite audiência de conciliação.

4 - Cumpridos os itens anteriores, colha-se o parecer ministerial.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 19:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014663-78.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 17.009,17 (dezesete mil, nove reais e dezesete centavos)

Parte autora: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO, AVENIDA CANAÃ 3084, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA, RUA TOPÁZIO 3468 VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALMIRANTE BARROSO 2.473, SALA 05 ESCRITORIO N.A SR.A DAS GRACAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

Junte-se o extrato da conta judicial para aferição do valor atualizado do montante depositado e intime-se a parte autora para manifestar quanto ao cumprimento da obrigação.

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 14:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003727-52.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: EXECUTADO: BARRA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GILBERTO SANTO RODRIGUES, ADILEUZA DA SILVA, LEONARDO ANDRE RODRIGUES, VANIA DE ARAUJO DEGANUTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.286,63 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via. Ariquemes, 26 de maio de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008460-03.2016.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais)

Parte autora: A. M. S., RUA MACAÚBAS 4497 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: E. D. S. D. A., AVENIDA FARQUAR 2986, SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifiquei que a parte exequente pretende a execução de alimentos sob o rito da prisão e da penhora nestes autos.

Tratando-se de prestação vencível mensalmente, em que o executado poderá deixar de efetuar o pagamento de outras prestações, tal processamento implica em tumulto processual. Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte, o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, em 02 processos autônomos, cada um tramitando por um dos ritos, evitando, assim, tumulto processual, bem como atendendo aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e da instrumentalidade das formas.

Ante o exposto, intime-se a parte adequando os pedidos e valor da causa ao rito da penhora, bem como para que distribua outro pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão, em 15 dias.

Eis o entendimento do TJRO:

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Cumulação da tutela expropriatória com medida coercitiva da custódia civil. Impossibilidade. Impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual." (AI n. 0802390-23.2020.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 23/09/2020).

Ariquemes terça-feira, 25 de maio de 2021 às 08:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7004387-46.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: EXECUTADO: PEZAO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA, ROSANGELA EMERICH DE SOUZA, WELLINTON FALCAO BRAGA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a informar, número de telefone, e-mail do patrono e qual a fração ideal do imóvel pertence a ROSANGELA EMERICH DE SOUZA, dados necessários para solicitar a penhora no sistema SREI. Ariquemes, 26 de maio de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003322-89.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088

Requerido: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID n. 58032075 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 26 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008437-18.2020.8.22.0002

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: DALCIONE MANENTI ZANATTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761

REQUERIDO: José Alexandre Ferreira

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Ariquemes/RO, 25 de maio de 2021.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7002655-93.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: IZAQUE DUARTE DE LIMA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: IZAQUE DUARTE DE LIMA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 043.722.551-87, para

no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.

Ariquemes/RO, 24 de maio de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002635-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,

intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.

Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol

de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001870-39.2018.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CELIA REGINA DEINA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES

PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE

- RO7532, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, RUBIEL

BASILICHI MELCHIADES - RO8408

Advogados do(a) REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO

LIMA - RO7845, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

Advogados do(a) REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO

LIMA - RO7845, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA -

RO0000549A-A

INVENTARIADO: LAERCIO ALVES DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)

da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO

RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s)

respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MOVEIS NETO S EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.253.896/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7008780-14.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MOVEIS NETO S EIRELI - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.062,42.

Data da Atualização da Dívida: 16/07/2020

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 11/07/2017

Nº da CDA: 11164/2020

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.

(Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 24 de maio de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002980-68.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALERIA MARIA DE MEDEIROS ALMEIDA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

INVENTARIADO: JOSE DE MEDEIROS e outros

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Termo de Compromisso.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO

RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s)

respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PRISCILA ARAUJO RIBEIRO, inscrita no CPF sob o nº 015.647.401-88, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7008690-06.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PRISCILA ARAUJO RIBEIRO

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.882,50.
 Data da Atualização da Dívida: 16/07/2020
 Natureza da dívida: Tributos
 Data Insc./Reg.: 07/12/2016
 Nº da CDA: 11299/2020
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.
 (Art. 257, II, CPC).
 Ariquemes/RO, 24 de maio de 2021.
 JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
 Juiz Substituto
 (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
 Ação de Execução Fiscal
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO
 RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s)
 respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e
 demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo,
 bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou
 arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
 CITAÇÃO DO EXECUTADO: JULIANA ALVES AQUINO, inscrita
 no CPF sob o nº 733.445.322-00, atualmente em lugar incerto e
 não sabido.

Processo: 7011190-45.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: JULIANA ALVES AQUINO
 Valor da dívida atualizado: R\$ 799,79.
 Data da Atualização da Dívida: 09/09/2020
 Natureza da dívida: Tributos
 Data Insc./Reg.: 05/09/2016
 Nº da CDA: 12310/2020
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.
 (Art. 257, II, CPC).
 Ariquemes/RO, 25 de maio de 2021.
 JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
 Juiz Substituto
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7005858-97.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEANDRO MACIEL DE MORAES
 Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA -
 RO1057
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,
 intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.
 Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol
 de testemunhas em igual prazo.
 Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.
 GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014994-21.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO -
 SP370960
 RÉU: ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO
 Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para efetuar o
 pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial
 de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
 Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001304-22.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANIZIO ALONSO DOS REIS
 Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA
 SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Intimação da parte autora, acerca da proposta de acordo
 apresentada pelo INSS.
 Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7015164-90.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARISELIA OLIVEIRA CRUZ
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS
 NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS -
 RO10316
 RÉU: Banco Bradesco
 Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -
 RO4571-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 INTIMAÇÃO
 Intimação das partes, acerca da proposta de honorários. Na
 mesma oportunidade, fica o requerido intimado para, no prazo de
 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais,
 nos termos da proposta apresentada (ID 56901167).
 Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006036-
 12.2021.8.22.0002
 Classe: MANDADO de Segurança Cível
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 Última distribuição: 17/05/2021
 Autor: ANTONIO NOBEL AIRES MOURA, CPF nº 05754429134,
 RUA RAIMUNDO CATANHEDE 358, CEL 993812525 MARECHAL
 RONDON 01 - 76877-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Réu: F. P. D. M. D. A.

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANTONIO NOBEL AIRES MOURA em desfavor de F. P. D. M. D. A., com o objetivo de obter provimento judicial autorizando o seu retorno às funções..

Verifico, no entanto, que a parte impetrante já impetrou MANDADO de segurança idêntico (mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido) anteriormente, estando em curso nesse Juízo.

Assim, o caso dos autos configura reprodução de ação anteriormente ajuizada, nos termos do art. 337, § 1º e § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 485, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTA a presente impetração.

Sem custas.

Sem condenação em honorários (Súmula 512/STF e art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo: 7006411-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTACIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, e-mail: drizaque.batista@gmail.com, telefone 9-8114-8784. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios

estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016155-66.2020.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTES: M. G. M. C., J. N. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDO: E. S.

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de regulamentação de guarda unilateral c/c suprimimento de autorização de viagem paterna ajuizada por MARCOS GABRIEL MARTINS CARVALHO e JACKELINE NATIELE CARVALHO em face de EDROBERTO SCHMITT, partes qualificadas no feto.

Os requerentes foram intimados por sua advogada a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, mas quedaram-se inerte (ID 53548679).

Instados pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 55234674), os requerente não foram localizados nos endereço apresentado na inicial (ID 57388727), caracterizando o abandono da causa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção (ID 57905805).

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.

Revogo a tutela concedida na DECISÃO ID 52908526.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006426-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEOMAR FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, e-mail: drizaque.batista@gmail.com, telefone 9-8114-8784. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas

as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006405-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FAUSTINO DE OLIVEIRA TRISCH

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006133-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: MANOEL JULIO DE ANDRADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente, GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA (ID 57930049) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006401-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 17 de JUNHO de 2021, às 13 horas e 20 minutos (13:20), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006414-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ OLEYNIK

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006370-46.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 24/05/2021

Autor: ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, CPF nº 05217601272, RUA DAS ORQUÍDEAS, n. 2604,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Réu: SEBASTIAO DALNEI GUERREIRO, CPF nº 15360601272, RUA DAS ORQUÍDEAS 2604, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento.

Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Nomeio inventariante, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

- a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
- b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
- c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intemem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010978-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATILDE ALVES FERIATO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MATILDE ALVES FERIATO ingressou com a presente ação para concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez - auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Laudo médico pericial (ID 51445004).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 55783126), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 57705308).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 55783126 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Intime-se o requerido para que promova a implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo firmado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006397-29.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: R. P. D. S.

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Considerando a distribuição em segredo de justiça, defiro.

2.1 Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa.

2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar. (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019).

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

3.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

3.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

3.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

3.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

3.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

3.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

3.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

3.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

3.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

6. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIÇO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0011676-96.2013.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa:R\$ 100.000,00

Última distribuição:27/08/2013

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ERNAN SANTANA AMORIM, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PASSARO PRETO 589 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NELCI ALMEIDA DA ASSUNÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SABIÁ 2207 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489, RAFAEL MAIA CORREA, OAB nº RO4721, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

DESPACHO Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se os devedores NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO e ERNAN SANTANA AMORIM, na pessoa de seus advogados, via imprensa oficial, para pagar a quantia de R\$ 31.009,77 (trinta e um mil, nove reais e setenta e sete centavos) e R\$ 132.899,00 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais), respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os respectivos comprovantes de recolhimento à conta bancária indicada no acórdão do TJRO para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

No mais, oficie-se à Justiça Eleitoral (TRE e TSE) comunicando-se a suspensão dos direitos políticos dos deMANDADO s, nos termos do art. 14, §9º, da CRFB/88 e art. 15, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela LC 135/2010;

Considerando o que dispõe o art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determino a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbabilidade Administrativa, via plataforma virtual do CNJ;

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010850-04.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003655-31.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 24 de Junho de 2021, às 14 horas, a qual se realizará à Clínica São Rafael, situada à Rua Ingazeiro, nº 1798, Setor 01, nesta cidade e comarca, com o médico perito Dr. Elison Michael Alves Teixeira. Deverá o patrono da parte autora informar o seu cliente da perícia designada, visto que não será intimado pessoalmente, devendo comparecer com todos os exames e laudos que possuir.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010984-31.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: MATHEUS VITOR DO CARMO MACHADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0016083-48.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ADRIANA COLOMBO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de ADRIANA COLOMBO DA SILVA, CPF nº 00672271206, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

1.1 Com sua juntada, ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005904-57.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Última distribuição: 15/05/2018

Autor: ODAIR FELIPE, CPF nº 02017034754, RUA JAMARI 2706 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, nos moldes requerido retro, pela requerida.

2. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007231-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 405,60

Última distribuição: 15/06/2020

Autor: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: MIGUEL ARCANGELO ZANOTELLI, CPF nº 19214065268, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, SETOR 02 s/n CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

2. Após, arquite-se.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006077-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.608,55

Última distribuição: 26/04/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: THAIRINE DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 02214365290, RUA PORTO RICO 1076, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa RENAJUD negativa.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 26 de maio de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000024-43.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 479.865,16

Última distribuição: 03/01/2017

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: SERGIO LEANDRO BATISTA, CPF nº 68733330930, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE SILVA BRITO, CPF nº 63841118968, RUA CURITIBA 2313, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BATISTA & BRITO LTDA, CNPJ nº 84550086000116, LOTE URBANO Nº 35, QUADRA 08, SETOR 01. - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o credor juntou certidão de inteiro teor atualizada, cumpra-se com o DESPACHO de ID 53382650, notadamente ao que se refere à expedição de novo MANDADO de avaliação do bem em sua integralidade e, na mesma oportunidade, intimar o devedor a esclarecer de que forma se procedeu o desmembramento e quem são os atuais possuidores/adquirentes da área desmembrada, no prazo de 10 dias.

Em sendo possível a indicação no ato da intimação, deverá o oficial de justiça de tudo certificar.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004829-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.118,67

Última distribuição: 09/04/2020

Autor: MARIA IRENILDA DA SILVA, CPF nº 48607924249, RUA AÇAÍ 451, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261

Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 57934503), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004609-19.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 71.997,30

Última distribuição: 01/05/2017

Autor: DALVA DE AMORIM TORRENTE, CPF nº 83216120244, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIVALDO AMORIM TORRENTE, CPF nº 49750992253, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILDA AMORIM TORRENTE, CPF nº 82769761234, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDILSON DE AMORIM TORRENTE, CPF nº 80982573200, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CELI AMORIM TORRENTE, CPF nº 71635904234, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARZI AMORIM TORRENTE, CPF nº 53551184291, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI AMORIM TORRENTE, CPF nº 89649575200, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENILTON AMORIM TORRENTE, CPF nº 82008655253, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, KAUENY AMORIM CORREIA, CPF nº 05432752212, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

Réu: JOAQUIM DIAS TORRENTE, CPF nº 20318120925, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se ofício ao(à) Banco do Brasil para que forneça um extrato detalhado desde a data do óbito em 28/06/2016, em nome de JOAQUIM DIAS TORRENTE - CPF: 203.181.209-25, agência 4002-9, Conta Corrente nº 11.645-9.

2. Com a resposta intime-se o inventariante para manifestação.

3. Com a manifestação, abra vistas ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015735-61.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 08/12/2020

Autor: MARIA GUIOMAR DOS REIS, CPF nº 57110034291, POSTE 125 s/n, ZONA RURAL LINHA MC 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

MARIA GUIOMAR DOS REIS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador(a) rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos (requerimento administrativo, datado de 12/12/2018, ID 52338321).

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.

Houve réplica.

DECISÃO saneadora ao ID 56752997.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a autarquia ré postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 57637760).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Nos termos do art. 26, III, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial, referido no seu art. 11, VII, está dispensado da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários previstos nos termos do seu art. 39, I.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para os demais segurados obrigatórios, trabalhadores rurais, mencionados no art. 9º, da Lei 8.213/91, quais sejam, o empregado rural (inciso I, alínea “a”); o contribuinte individual, prestador de serviços rurais em caráter eventual, tais como o diarista ou boia fria (inciso V, alínea “g”); segurado avulso (inciso VI) a lei não dispensou o cumprimento da carência legal, embora tenha equiparado tais categorias de segurados para fins de garantir a redução da idade para a obtenção da aposentadoria por idade no caso do trabalhador rural.

Também o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Portanto, o segurado especial configura verdadeira exceção quanto à exigência da carência legal, sendo que em todas as demais hipóteses necessário se faz a comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, observando-se a regra de transição prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, cujos prazos foram prorrogados pela Lei 11.718/08, estabelecendo-se que até 31/12/2010 a simples atividade rural equivale à carência para todos os trabalhadores rurais, independente de contribuição mensal.

A partir dessa data o trabalhador rural segurado empregado deve comprovar o efetivo emprego, computando-se 04 meses para cada mês de vínculo empregatício comprovado (regra de transição até 2015 e, a partir disto, computa-se 02 meses). Para o trabalhador rural segurado individual exige-se o cumprimento da carência mediante prova de contribuição a partir de 01 de janeiro de 2011.

No caso do segurado especial, prevalece a regra permanente quanto à prova da atividade rural, exclusivamente, dispensada a carência legal, nos termos do art. 26, III e art. 39, I, da Lei 8.213/91, por força do disposto no art. 195, §8º, da Constituição Federal, que estabelece forma diversa de contribuição para a seguridade para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, “a”, Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, “c”, Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Com efeito, verifica-se a natureza quase assistencial do benefício, uma vez que a aposentadoria rural é concedida no valor de 1 (um) salário mínimo e dispensa contribuição, destinando-se essencialmente às famílias que vivem e exploram a pequena propriedade rural como verdadeira atividade de subsistência, além de comercializar o excedente da produção.

Portanto, para a caracterização do regime de economia familiar como requisito essencial à qualidade de segurado especial, necessária se faz que a atividade seja realizada diretamente pelo segurado, individualmente ou em conjunto com seu próprio núcleo familiar, bem como que de tais atividades dependa o próprio sustento e desenvolvimento socioeconômico do grupo.

A propósito, não é outra a orientação pretoriana:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...]

2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa

física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - AR 959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

No mais, de acordo com o art. 39, I; art. 48, §2º, e art. 143, da Lei 8213/91, para a aposentadoria rural por idade, necessário ainda a presença do requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, de modo que o lapso temporal de carência a ser considerado se restringe ao tempo da atividade exercida no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ainda que de forma descontínua.

De fato, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser flexibilizada, haja vista que não se coaduna com a expressão contida na norma "ainda que descontínua" e, também, porque, após anos de trabalho árduo, não raro por período bem superior ao tempo equivalente da carência, os trabalhadores rurais tendem a diminuir suas atividades à medida que a idade vai se avançando, e o vigor físico vai se exaurindo.

A propósito, regulamentando referida disposição legal, prevista no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/91 prevê expressamente que a comprovação do período de atividade rural em questão deve ser considerado aquele "imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário" (LB, art. 51, §1º).

Note-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei 10666/03, a perda da qualidade de segurado é irrelevante se cumprida a carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou ainda no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido para o benefício.

Contudo, diante da regra específica prevista para a aposentadoria rural por idade, é certo que o requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, no efetivo exercício da atividade rural ao tempo do requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, é de rigor, ao contrário das demais espécies de aposentadoria, as quais pressupõe efetiva contribuição.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra

possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula 54, TNU, DOU 07/05/2012).

Portanto, considerando que a lei dispensou o segurado especial do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exige-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo de carência, todavia a ser cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento de aposentadoria, nos termos do art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91, conforme orientação pretoriana.

Por fim, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial no caso dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como dos trabalhadores rurais obedecerá à tabela contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições para a obtenção do benefício.

Assim, de acordo com a tabela, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador rural que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Quanto à comprovação da atividade rurícola, não obstante se admita a prova exclusivamente testemunhal diante do princípio da livre persuasão racional do juiz, acolhido em nosso sistema processual, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, é certo que em determinadas hipóteses, inclusive diante das máximas da experiência e da necessidade de melhor resguardar o interesse público, a prova exclusivamente testemunhal é admitida apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55. [...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido consolidou-se a orientação pretoriana, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, conforme restou sumulado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

A respeito do início de prova documental, o art. 106, da Lei 8.213/91, prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.

Regulamentando referidos DISPOSITIVOS legais, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, ampliam a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, admitindo, inclusive, ainda, documentos em nome de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro, enquanto mantido o grupo familiar no caso do segurado especial, conforme prevê expressamente o art. 115, §4º, da referida norma.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial. É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo

a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na SENTENÇA, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

Portanto, conclui-se que é possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente baseado em prova testemunhal para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, mediante apresentação de um único documento como início de prova material sem delimitar o documento mais remoto ou mais recente como termo inicial e final do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos e harmônicos com o conjunto probatório.

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento da qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, desde remoto período, até o ano de 2018, época em que alega ter implementado todas as condições para a concessão do benefício pretendido.

Dos autos, verifica-se que a parte autora é nascida em 22/06/1961, conforme prova documental (ID 52338315), de modo que implementou o requisito da idade para fins de aposentadoria rural no ano de 2017. Assim, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 15 anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao ano de 2017, quando completou 55 anos de idade; ou pelo prazo 15 anos no período imediatamente à data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/12/2018 (ID 52338321), época que completou 60 anos.

De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material.

Portanto, existe início de prova material suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão.

E o início de prova material em questão restou corroborado pela prova oral.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material, por sua vez corroborada pelo depoimento pessoal e testemunhos idôneos, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 12/12/2018 (ID 52338321), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA GUIOMAR DOS REIS, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a negativa administrativa (12/12/2018 - ID 52338321).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011748-85.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

Última distribuição: 12/09/2018

AUTOR: DELZUETE DA SILVA, CPF nº 95374302353, RUA JAPIM 2455, CASA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PREDIO NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reserva de honorários, feito pelo antigo procurador do autor.

Intimado da petição, a parte autora se manifestou ao ID 57322218, requerendo a expedição do alvará para o levantamento dos valores já depositados nos autos.

Pois bem.

Analisando o pedido, expresso, desde já, que não assiste razão ao antigo patrocinador do autor na causa.

Sem grandes delongas, o peticionante não coligiu aos autos qualquer documento que possibilitaria a cobrança dos valores nestes autos. Não há título extrajudicial e tampouco DECISÃO do juízo da ação de arbitramento sobre penhora no rosto dos autos, seja de eventual crédito ou de crédito já existente.

Além disso, noto grandes incongruências nos pedidos realizados até então, a saber: i) na petição de 23 de abril de 2019 (ID 26595005), em que o advogado comprova a sua renúncia, foi pleiteado reserva de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico pretendido em eventual procedência da ação, contudo, não houve a comprovação da existência do título que supostamente concedia ao causídico a qualidade de credor da porcentagem; ii) em 06 de dezembro de 2019 (ID 33325931), o antigo procurador do autor pugnou, novamente, pela reserva de honorários advocatícios, mas, na ocasião, pleiteou 50% (cinquenta por cento) sobre o valor econômico obtido pelo requerente; (iii) em 19 de dezembro de 2019, o autor ingressou com ação autônoma de arbitramento de honorários, momento em que pugnou pelo arbitramento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.586,99 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos); por fim, (iv) em 21 de março de 2021 (ID55765181), o antigo procurador pugnou pela "penhora no rosto dos autos" no importe de 30% (trinta por cento) do valor a ser pago ao exequente pelo o INSS.

Depreende-se desse breve resumo que o próprio peticionante apresenta contradições quanto ao que se pede, o que poderia se confundir, inclusive, com ausência de certeza do título executado, caso tivesse sido apresentado título executivo extrajudicial, o que não ocorreu nos autos.

Além disso, é necessário se frisar que sequer há DECISÃO do juízo dos autos de nº 7017876-87.2019.8.22.0002 sobre eventual penhora de crédito a ser realizada, motivo pelo qual entendo assistir razão ao exequente quanto ao indeferimento do pedido realizado pelo seu antigo patrono.

Destaco, por fim, que a presente DECISÃO não impede, por exemplo, que o peticionante ingresse com cumprimento de SENTENÇA nos autos da ação de arbitramento judicial, em eventual procedência daquela ação. O que não se pode admitir, por ora, é que sejam penhorados créditos sem que haja qualquer título que autorize o pleito.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de ID 55765181, devendo a escritania cumprir integralmente a SENTENÇA de extinção do feito (ID 54338067), arquivando-se os autos caso não haja outros requerimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013697-47.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 27.710,95

Última distribuição: 26/10/2018

AUTOR: NUTRIZONALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07242726000180, LINHA 25 LOTE 03 GLEBA 16 S/N, FUNDOS ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS, CPF nº 71338926268, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 780, - DE 58 A 698 - LADO PAR JAMARI - 76877-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID 58031859, determino a SUSPENSÃO do leilão designado para o dia 02/06/2021, tendo em vista que a realização do ato poderá ocasionar prejuízo irreparável às partes e a terceiros.

Nesse espeque, sem prejuízo da suspensão do leilão, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição colacionada ao ID 58031854.

Intime-se, COM URGÊNCIA, a leiloeira nomeada nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000264-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.908,48

Última distribuição: 14/01/2021

Autor: LUIZ CARLOS CORREA VAZ, CPF nº 62515667287, AVENIDA SÃO PAULO 2295, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ CARLOS CORREA VAZ ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, que ao tentar adquirir uma geladeira no crediário, teve o crédito negado em uma loja da cidade por estar com o nome negativado junto ao SPC/SERASA. Aduz que após se dirigir à Associação Comercial, tomou conhecimento que a inscrição havia sido promovida pela ré, em razão do não pagamento de R\$ 1.908,48 (mil novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos), cobrados a título de recuperação de consumo, do período de 11/2018 a 09/2020 com vencimento em 15/01/2021. Acrescenta que, ao procurar a ré para resolver a situação, a atendente da ré explicou que havia sido realizada vistoria junto a unidade consumidora do autor, na qual teriam sido identificadas irregularidades na medição do consumo. Confirma que, de fato, funcionários da ré haviam comparecido na residência do autor e que, na época, explicaram à esposa do requerente que se tratava de uma vistoria de rotina para substituir antigos medidores, sendo que apenas foi fornecida uma cópia do documento e nada mais. Afirma que sempre pagou pontualmente suas faturas de energia elétrica e não concorda em efetuar o pagamento daquilo que não é devido, visto que jamais adulterou ou ordenou que fosse adulterado o medidor de energia e, ainda, por decorrer a cobrança de vistoria unilateral. Pugna pela inversão do ônus da prova. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado à requerida a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e ainda a retirada das restrições de crédito em seu nome em razão da mencionada recuperação de consumo. Definitivamente, requer a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A inicial foi instruída com documentos.

Em 26/01/2021, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, a parte autora informou a suspensão do fornecimento de energia pela ré em razão da recuperação de consumo objeto destes autos (ID 53699127).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 53703662).

Citada, a ré contestou a ação (ID 54651721), alegando, em suma que o débito discutido nestes autos tem origem no processo de fiscalização nº 30890/2020, conforme inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré em 08/10/2020 na unidade consumidora da parte autora. Aduz que a inspeção foi acompanhada pela esposa do autor, que assinou e recebeu o TOI, no qual constou como irregularidade "Fase B ligada invertida com o neutro no borne do medidor deixando de registrar o consumo correto". Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere a quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade na medição. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento do autor por meio de notificação de irregularidade, a qual foi devidamente recebida pela esposa do autor, o que demonstra o atendimento do contraditório e da ampla defesa. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o dano moral. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Apresentou reconvenção para declarar a exigibilidade do débito. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 55049886).

Na fase de especificação de provas, a parte ré nada requereu (ID 55465877) e a parte autora requereu a produção de prova oral (ID 55049892).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVANÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente

capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas pela parte autora e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaquei]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...]

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaquei]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação”. [...] “Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de

condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias." IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaque]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA.

Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018) e o TJRO:

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaque]

Fixadas estas premissas, passo a discorrer sobre os pedidos.

1. Da declaração de inexistência do débito

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 53198726), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.

Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC, no qual lhe cabe desconstituir o direito afirmado pela autora.

Nota-se que o consumo da unidade consumidora objeto dos autos, após a data da lavratura do TOI e realização da vistoria (08/10/2020) pouco se alterou, sendo que o consumo de setembro/2020, antes da vistoria, foi de 454 kWh (recuperado para 468 kWh) e, na sequência, os consumos registrados foram de 459 kWh (outubro/2020), 423 kWh (novembro/2020), 487 kWh (dezembro/2020) e 359 kWh (janeiro/2021) (ID 54651722, págs. 5 e 11)

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo n. 30890/2020, no valor de R\$ 1.908,48 (mil novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

Quanto ao pedido encartado em sede de contestação pela ré, embora o tenha apresentado como reconvenção, verifico que o mesmo melhor se aperfeiçoa, dentre as modalidades de respostas do réu, ao que convém nominar como pedido contraposto e assim deverá ser recebido. Explico.

Embora seja um instituto deveras aplicado no âmbito dos juizados especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas as peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvenção.

Isso porque o pedido contraposto em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se fala em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

Nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior¹, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do presente pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela ré.

2. Do dano moral

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexos de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que o nome da parte autora foi lançado nos cadastros restritivos e ainda houve o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da requerida.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...]. (AgInt no AREsp 898540/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0089927-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2016) [Destaquei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaquei]

Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO DESLIGAMENTO PARA ENCERRAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a manutenção da responsabilidade civil pelos danos morais causados. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja FINALIDADE é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-RO - RI: 10027663720128220604 RO 1002766-37.2012.822.0604, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 06/09/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/09/2013) [Destaquei]

Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do

recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve ser responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaquei] AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guarneciam a geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaquei]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaquei]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]

Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaquei]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente árbitro do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ CARLOS CORREA VAZ e IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ENERGISA RONDÔNIA S/A, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela notificação de ID 53198733 e restrição de ID 53198730, com vencimento 27/11/2020, no valor de R\$ 1.908,48 (mil novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos), relativa à UC 1289920-8.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003144-72.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 19.517,26

Última distribuição:24/03/2017

Autor: EDVALDO SANTOS DE LAZARI, CPF nº 20478330278, RUA VITÓRIA 2076, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Réu: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANDEIAS 3004, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, na nova sistemática da lei processual, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição retro manifestamente inadequada.

Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente. Nesse sentido, inclusive é a remansosa jurisprudência pátria, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEQUINTE DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária, não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.

Não vindo aos autos outros requerimentos para continuidade da execução, em cinco dias, tornem os autos ao arquivo para continuidade da suspensão determinada no ID 27754886.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006246-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 20/05/2021

AUTOR: ANA FRANCINE SANTOS FERREIRA, CPF nº 91509424253, RUA A 1947, RUA PEQUI SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: MARCELO SILVA DE ARAUJO, CPF nº 81864124253, RUA A 1947, RUA PEQUI SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da ação com os herdeiros legitimados, uma vez que se trata de ação de reconhecimento post mortem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7006444-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.409,61

Última distribuição: 25/05/2021

Nome AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO, CPF nº 89422090253, RUA 54 793, - DE 4342/4343 A 4612/4613 ZONA SUL - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Nome RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n.

1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/ unidade consumidora da parte autora, com UC 174849-1 (20/174849-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, nos valores de R\$ 2.409,61 (R\$ 674,45 e R\$ 1.735,16), referente à recuperação de consumo dos processos administrativos de n. 084288.2020 e 044118.2019, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/ SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria

infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021, às 12:29.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010435-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/06/2021 às 08h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escritania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

20/05/2021 09:38:32

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 57905159 2105200939240000000055413928

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000283-16.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 15.771,66

Última distribuição:16/01/2017

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: TATIANE ALVES CIPRIANO, RUA SALVADOR 2788, CASA 01 OU CASA 03 SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR GATIS DE JESUS, RUA SALVADOR 2788, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Com a razão a Defensoria Pública em sua manifestação retro.

Isso porque o executado Cesar foi citado pessoalmente, conforme certidão de ID 8923543 e a executada Tatiane por edital (ID 22498787).

Assim, providencie a escritania a exclusão da Defensoria Pública como curadora do executado Cesar, bem como intime-o pessoalmente acerca da penhora on line.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008784-51.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 131.826,33

Última distribuição:16/07/2020

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: EDNALDO DE LIMA PRADO, CPF nº 42080185268, RUA FRANCISCO GOMES 3181 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido retro.

2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Proceda-se com a PENHORA dos bens, AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do

bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

5.1 Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

6. Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

7. A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0011493-57.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 240.888,62

Última distribuição: 01/09/2015

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 13324920000107, SAO PAULO 2124 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIS CASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 58941916291, RIO GRANDE DO NORTE 4098 SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado/indicado nos autos.

Antes porém, proceda com nova avaliação do bem, intimando as partes acerca do seu resultado.

Em seguida, considerando que atualmente nesta comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.

O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVALIAÇÃO

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008672-19.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.340.556,88

Última distribuição:06/06/2019

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS, CPF nº 10673911268, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, CNPJ nº 04750657000127, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS ALVES, OAB nº PR64032

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado/indicado nos autos.

Antes porém, proceda com nova avaliação do bem, intimando as partes acerca do seu resultado.

Em seguida, considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.

O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à

vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVALIAÇÃO

Ariqueemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7010580-19.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 104.660,99

Última distribuição:13/09/2016

Autor: PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS, CPF nº 10673911268, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2299, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Réu: V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME, CNPJ nº 15017453000106, AV. TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALMIR DOS REIS LOPES, CPF nº 60728434253, AV. CASTELO BRANCO 2679 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O pleito do credor é pertinente, todavia, para fins de penhora dos imóveis, junte aos autos no prazo de 10 dias a certidão de inteiro teor dos imóveis.

Com o documento, tornem conclusos para deliberações acerca do pedido de penhora.

Intime-se.

Ariqueemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7015638-32.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 33.404,93

Última distribuição:08/12/2018

Autor: RENATA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 53000935215, RUA GRACILIANO RAMOS 3556 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequivoca a existência de erro material/obscuridade constante do parágrafo quanto ao pagamento dos honorários advocatícios quando da impugnação à execução.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“Pontuo que o valor aferido pela contadoria judicial muito se aproximou do apresentado pelo embargante, o que demonstra que esta encontra-se revestida de razão, pelo que a procedência dos embargos interpostos é medida que se impõe.

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 90 c/c art. 85, §2º, fixo honorários em 10% sobre o valor da diferença apurada na impugnação (R\$ 4.928,34), que serão suportados pela parte embargada/autora da ação principal, bem como custas, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Quanto aos honorários pela provocação do cumprimento de SENTENÇA, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzi-la a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor superior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, uma vez que embargada

Dessa forma, MANTENHO a obrigação do executado em pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA à razão de 10% sobre o valor total dos valores retroativos, conforme DECISÃO de Id.44217240.”

Como se percebe, não há mais dúvidas quanto à condenação dos honorários advocatícios por sucumbência: a) ao exequente cabe a condenação em 10% sobre a diferença apurada na DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA; e b) ao executado cabe a condenação em 10% sobre o valor total dos valores retroativos, conforme a DECISÃO de ID 44217240.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 0017827-44.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 290.356,72

Última distribuição:22/10/2014

Autor: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AV. PAULISTA 2150, AVENIDA PAULISTA 2100 CENTRO - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Réu: J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BR 364 KM 476 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO BORGES ARANTES, CPF nº 12747278808, AC ARIQUEMES BR 364. 472, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO ARANTES NETO, CPF nº 27171406890, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, S/N NOVA VIDA RETIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Pesquisa de INFOJUD positiva.

1.1Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Anote-se.

2. Indefiro o pedido de SREI, esclareço que a pesquisa de imóveis junto ao SREI (Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis) deve ser feita diretamente pela parte interessada junto ao sítio “www.registradores.org.br”, mediante o pagamento dos devidos emolumentos, cabendo sua realização pelo Juízo apenas em caso de parte beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso.

3. Face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

3.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

3.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

4. Após a expedição de ofício ao SERASAJUD dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002632-84.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 294.262,53

Última distribuição: 14/02/2020

Autor: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

Réu: ROSECLE APARECIDA TURCHATTI LOEHDER, CPF nº 89343719949, ÁREA RURAL C-75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MILTON LOEHDER, CPF nº 93780940906, LINHA C-75 4514, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diversamente do que alegada o credor, a conversão da execução em quantia certa se deu em razão do pedido de ID 44532651, o qual não especificou que a conversão desejada referia-se tão somente à tutela de arresto, eis que requereu a "conversão do débito em valores pecuniários", levando-se a presunção de que a conversão almejada abarcava o rito da execução.

Acolho o pedido de citação por edital, valendo-me das recentes pesquisas realizadas pelo juízo da 2ª Vara Cível desta comarca nos autos n. 7002342-69.2020.8.22.0002, onde foram inócuas as tentativas de localização pessoal dos executados.

Cite-se por edital com prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO inicial de ID 35015979.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Por oportuno, defiro a conversão da tutela cautelar de arresto deferida no ID 36214571, em pesquisa junto ao Sisbajud.

Aguarde-se o resultado da diligência

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004611-81.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 184.769,78

Última distribuição: 02/04/2020

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: SELMA RAMALHO DE SOUZA, CPF nº 38963841200, R GOIANIA C/ TANCREDO NEVES 2146, ESQUISA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE CLAUDINEI PEREIRA, CPF nº 46912550282, RUA GOIANIA C/ TANCREDO NEVES 2146, ESQUISA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 10 DE JUNHO DE 2021, às 11h45min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, número de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9. 9310-8477) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003619-91.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: INGRID FONSECA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002316-37.2021.8.22.0002

Requerente: RODRIGO PETERLE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO0002572A

Requerido: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003833-82.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VALDECI LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD não logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 20 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001783-78.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA SALETE SARMENTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003912-56.2021.8.22.0002

Requerente: MARINA EURIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005566-15.2020.8.22.0002

Requerente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: ESPÓLIO DE ANTÔNIO BENTO FERREIRA e outros
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004364-03.2020.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LOIZI KAREN RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RECCH FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA - GO21083

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000336-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.575,89

Última distribuição: 11/01/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: GELSON TEIXEIRA DE REZENDE, CPF nº 57863571200, RUA CAÇAPAVA 4413, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 08 DE JULHO DE 2021, às 11h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

A parte executada deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a intimação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO N. 7004186-59.2017.8.22.0002

AUTOR: ADELMO SOSSAI FACCO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

DECISÃO

Tendo em vista a Certidão de ID 57906854, bem como a ausência de manifestação pelo interessado, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO, na forma do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, archive-se

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0074813-67.2004.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.437,03

Última distribuição: 07/10/2004

Autor: M. C. Comércio de Combustíveis Ltda - Me, CNPJ nº DESCONHECIDO,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: IRAN VITURINO COSMO, CPF nº DESCONHECIDO,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 687 do CPC, o falecimento de uma das partes dá ensejo à sucessão processual pelo seu espólio ou pelos sucessores.

Tendo em vista o falecimento da parte exequente e o pedido de habilitação formulado pelo credor, hei por bem determinar a SUSPENSÃO do curso processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.

Contudo, para fins de garantia da execução, autorizo como medida de urgência a remoção do veículo penhorado nos autos no ID 35731415, o qual deverá ser avaliado e depositado ao credor, o qual exercerá o encargo de depositária fiel do bem.

Nos termos do artigo 690, §único, do CPC, CITE-SE os herdeiros para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar quanto ao pedido de habilitação, bem como intime-os do valor atribuído ao bem na avaliação, bem como da remoção realizada.

Havendo CONCORDÂNCIA ou silentes no prazo concedido, fica, desde já, DEFERIDA a habilitação, com o que deverá ser corrigida a autuação com a substituição do nome da pessoa falecida pelos de seus herdeiros/sucessores.

Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à empresa AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, para que informe a respeito do financiamento do veículo penhorado nos autos (ID 35731416), oferecido pelo próprio executado, nos termos já determinados no ID 37495565.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemmes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Herdeiros a serem citados:

ILIONE ADRIANA BOLZON, brasileira, viúva, CPF:326.683.412-72, residente e domiciliada na Avenida Jarú, nº 2471, setor 07, Ariquemmes/RO.

IANDRA ROBERTA BOLZON COSMO, brasileira, solteira, estudante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1292861 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 028.806.292-25, residente e domiciliada na Avenida Jarú, nº 2471, setor 07, Ariquemmes/RO
EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da CI RG n. 1137883/SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 008.314.742/03, residente e domiciliado na Rua Jardins, 1641, Condomínio Lírio, Apartamento 202, Torre 26, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, CEP -76.817.001.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7006187-75.2021.8.22.0002

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: DAVI PINHEIRO THEODORO, CPF nº 07747286201, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ariquemmes/RO, 26 de maio de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7013924-03.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 21.335,37

Última distribuição:02/10/2019

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 26418286000113, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 2438 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

TERCEIRO INTERESSADO: WEVERTON HERINGERS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.284.725/0001-30, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

DECISÃO

Vistos.

Atento ao pedido retro, nada obstante a pertinência do mesmo, é certo que a identidade das partes e causídicos acabará por gerar a prática de atos desnecessários e até mesmo equivocados, dada a dificuldade de se estabelecer rigorosamente sobre qual procedimento aquele ato se refere, seja na prática por este juízo e secretaria, ou mesmo das próprias partes.

Assim, a fim de evitar maiores entraves, prejuízos e equívocos processuais, o cumprimento de SENTENÇA mais recente protocolado no ID 57121435 deverá ser ajuizado em autos apartados, garantindo assim segurança e efetividade nos atos processuais a serem praticados.

Intime-se dessa DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011490-41.2019.8.22.0002

Classe: Interdição

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 24/10/2019

Autor: BELMIRA APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 68336519220, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3151, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: ROBERINO GERALDO DE SOUZA, CPF nº 42084792215, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3551, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento/transferência, consoante a guia de depósito coligida, devidos ao perito judicial qual apresentou o laudo médico (ID 43907174).

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005360-64.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 04/05/2021

Autor: LUCILA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 38965623200

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

Réu: JOSE CARNEIRO, CPF nº 04035531804, RUA PEDRO NAVA 3832, - SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. Advirto que o valor atribuído à causa é provisório, o qual será retificado após o arrolamento dos bens do inventário e declaração de inexistência de outros a inventariar, sendo que o recolhimento das custas processuais poderá ser realizado ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

2. Nomeio inventariante, LUCIA RIBEIRO DA SILVA CARNEIRO, cônjuge sobrevivente, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC)..

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

3.1 O inventariante deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de nascimento/casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidões negativas de débitos fiscais;
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento ("http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/");

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento/casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio:

- Documentos comprobatórios de propriedade dos bens e, em relação às dívidas, a forma de quitação;
- Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
- Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000980-95.2021.8.22.0002

Requerente: MALVINA CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014515-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

RÉU: JULIANA DIAS SILVA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE COSTA DE FRANCA - PR83764, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito.

Ariquemes-RO, 5 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003320-46.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO DE PAULA CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS

GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007483-69.2020.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: HERISON ARARIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

EMBARGADO: NELDI ERENI POZZEBON e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) EMBARGADO: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016884-29.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H. F. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

EXECUTADO: N. A. DE A. J.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012164-19.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Energisa
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: CLODOALDO CEZARIO ROSA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000774-81.2021.8.22.0002
Requerente: MARCOS RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR BERWANGER BOHRER - RS79582
Requerido: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003548-26.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVAVASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006317-65.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$ 410.715,53
Última distribuição: 22/05/2021
Autor: JOAO LOPES DA SILVA, CPF nº 30711606234, VICINAL 08 km 16 ZONA RURAL - 69378-000 - CAROEBE - RORAIMA
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Réu: LOURIVAL NUNES DE SOUZA, CPF nº 58707719272, RUA RIO NEGRO 2275, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Verifico que o exequente deixou de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, consoante dispõe o art. 798, I, "b", do CPC.

Assim, condiciono a expedição do MANDADO de citação à apresentação deste documento, que deverá ser juntado aos autos, em 10 dias.

Com juntada, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais

custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 26 de maio de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003677-89.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 29.905,99

Última distribuição: 06/04/2021

Autor: ESTEFANO MONTEIRO GAMBARINI, CPF nº 92971903249, ALTO PARAÍSO 1679 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ESTEFANO MONTEIRO GAMBARINI ingressou com a presente ação em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI. Instado a se manifestar quanto ao interesse de agir no presente feito, considerando a notícia de acordo na ação principal, ao embargante anuiu com a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto da causa.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006205-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 20/05/2021

Autor: HOZANA DIAS VALADAO, CPF nº 93896344234, RUA SÃO FELIPE 1720 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

09- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 26 de maio de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009395-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.925,17

Última distribuição: 29/07/2020

Autor: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 13969110220, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-40, LOTE 28, GLEBA 41 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2650 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDIVINO LOPES DE CAMPOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 184535546, datado de 29/10/2019, ID 43605239).

Recebida a inicial (ID 43780339).

Sobreveio laudo pericial (ID 51925419).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 54866095). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 51925419) a incapacidade total e permanente da parte autora.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

Os documentos constantes dos autos, bem como a prova oral ouvida comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o benefício em 27/01/2020 (ID 43605239), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data em que o benefício anteriormente concedido foi cessado (27/01/2020 - ID 43605239).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000857-03.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.542,73

Última distribuição: 24/01/2013

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: NELSON BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar eventual arguição de nulidade, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de compensação apresentada pelo Município exequente, ou recolher o valor executado no mesmo prazo indicado.

Com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para deliberações sobre a penhora do crédito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010386-14.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.964,39

Última distribuição: 15/07/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: PADARIA DA MELISSA LTDA - ME, CNPJ nº 16895490000171, AVENIDA CANAÃ 2799, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANI NASCIMENTO MEDEIROS SILVA, CPF nº 63328810200, CANARIO 1682, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0129924-60.2009.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 16.572,79

Última distribuição:03/12/2009

AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido do credor.

Intime-se os executados da arrematação por edital, com prazo de 20 dias.

Com o decurso do prazo do edital, intime-se a Defensoria Pública para conhecimento e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca dos pagamentos realizados pelo arrematante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002946-64.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUIOMAR DO NASCIMENTO TAVARES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: DOMINGOS SAVIO JARDIM

Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006388-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 24/05/2021

Autor: LEILA MARIA DO CARMO, CPF nº 77693590234, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2907 ESQUINA PAULO MIOTO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por LEILA MARIA DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$300,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

7. Na sequência, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003752-31.2021.8.22.0002

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: NELSON HENRI DA SILVA

REQUERIDO: WORLDNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: NELSON HENRI DA SILVA

Endereço: Rua Juriti, 1947, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006885-18.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002253-12.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

RÉU: RONEI CLEBER PINHEIRO e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Endereço: Avenida Machadinho, 2695, - de 2611 a 3013 - lado ímpar, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes, 25 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003095-89.2021.8.22.0002

Requerente: ZENAIDE FAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n.: 7013738-77.2019.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Autora: EMBARGANTE: L. S. EDITORA LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Parte Requerida: EMBARGADO: IHIDA E SANTOS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) L. S. EDITORA LTDA - ME CPF: 04.947.112/0001-05, NEUZA LIMA DOS SANTOS CPF: 203.349.072-68, ou somente Advogado DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433 a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto a Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 1.304,41, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 1831 / 040 / 01558953-6, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

*Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, data da assinatura.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006244-64.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

EXECUTADO: BILLIARDS CITY LTDA

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório: 3ª Vara Cível

DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 05 (CINCO) CREDORES:

Credor (a): Nome: GIL INFORMATICA LTDA - EPP - CNPJ: 04.735.755/0001-95

Endereço: Avenida Canaã, 2906, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140

DADOS DOS DEVEDORES:

Devedor (a): BILLIARDS CITY LTDA - CNPJ: 28.663.187/0001-22

Endereço completo: Atualmente em local incerto e não sabido.

DADOS DO PROCESSO:

Número do processo judicial: 7006244-64.2019.8.22.0002

Data da intimação da SENTENÇA: 16/04/2020

Data do trânsito em julgado: 02/06/2020

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES:

Principal: R\$ 32.686,19

Multa: R\$ 3.268,62

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Valor total: R\$35.954,81 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos)

Atualizado até: 11/09/2020

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeitos da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Ariquemes-RO, 7 de maio de 2021

PAULO SÉRGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005469-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.090,00

Última distribuição:05/05/2021

Autor: A. S. K., CPF nº 90779479220, RUA PAPOULAS 2190, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

P. K. K., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SALGADO FILHO 2057, - DE 1330/1331 AO FIM ALIANÇA - 98805-510 - SANTO

ÂNGELO - RIO GRANDE DO SUL, J. S. K., CPF nº 05903682901, RUA PAPOULAS 2190, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. M. K. S., CPF nº 90779460200, RUA PAPOULAS 2190, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480

- ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Réu: C. A. D. S. S., CPF nº 52949788220, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de reconhecimento de união estável.

Processe-se em segredo de justiça.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2021, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001701-47.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

RÉU: TEREZINHA VELOZO SOARES

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n.: 7012392-91.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: EXEQUENTE: CRISTINA FABIOLA DE SOUZA VASCONCELOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

Parte Requerida: EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) CRISTINA FABIOLA DE SOUZA VASCONCELOS CPF: 526.607.962-20, ou somente Advogado ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727 a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto a Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 6.038,93, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositados na Conta Judicial nº 1831 / 040 / 01555640-9, ID 049183100942011060.

Fica, ainda, AUTORIZADO(A) somente Advogado ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727 a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto a Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 1.512,39, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositados na Conta Judicial nº 1831 / 040 / 01555640-9, ID 049183100282103117, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL

*Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, data da assinatura.

Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

Para corrigir erro, profiro novo DESPACHO, determinando o cumprimento da deliberação de ata de audiência

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001281-42.2021.8.22.0002

Requerente: CAMILA MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Requerido: Book Play Comércio de Livros LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002969-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 149.750,00

Última distribuição: 17/03/2021

Autor: D&P INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 33861180000155, RUA TUCUMÃ 1957, SALA 03 SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Réu: FRANCIVALDO BEZERRA TEIXEIRA, CPF nº 54428084234, RUA LIRIO 2183, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2021, às 08h45min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da

audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 14 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005556-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 07/05/2021

Autor: I. D. C., CPF nº 54853990968, ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Réu: V. C. D. A., CPF nº 03275146203, ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, O. G. C. D. A., CPF nº 88969479287, ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

- I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
- II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
- III - nas ações de acidentes do trabalho;
- IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

- I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
- II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
- III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

- I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
- II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
- III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002648-04.2021.8.22.0002

Requerente: RUTE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015304-61.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733

EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007463-49.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERCIDES DA SILVA LARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: BANCO ITAÚ S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para indicar os dados bancários para a expedição de alvará, sob pena de encaminhamento dos valores à Conta Centralizadora.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004535-57.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA 02776930208

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002901-89.2021.8.22.0002
Requerente: ISAAC ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005674-44.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013471-13.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
RÉU: Energisa
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para indicar os dados bancários para a expedição de alvará, sob pena de encaminhamento dos valores à Conta Centralizadora.
Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016086-34.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006073-78.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
RÉU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para indicar os dados bancários para a expedição de alvará, sob pena de encaminhamento dos valores à Conta Centralizadora.
Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003932-47.2021.8.22.0002
Requerente: CARLOS ALVES BELINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012310-26.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R\$ 117.123,79
Última distribuição:01/10/2020
Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Réu: JESUINO MARQUES CARVALHO, CPF nº 79682960215, TB 20, LOTE 87-A, GLEBA 41 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Esclareço que a pesquisa de imóveis junto ao SREI (Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis) deve ser feita diretamente pela parte interessada junto ao sítio “www.registradores.org.br”, mediante o pagamento dos devidos emolumentos, cabendo sua realização pelo Juízo apenas em caso de parte beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso.

Desta feita, deve a parte no prazo de 10 dias dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008637-25.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 175.000,00

Última distribuição:14/07/2020

Autor: DORIVAL HILDEBRANDT, CPF nº 38640643920, LINHA C-40 LINHA C-40 KM 10, LT 03, GLEBA 06 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MOISES HILDEBRANDT, CPF nº 63277069249, RUA SÃO MARCOS S/N BELA VISTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, VERIDIANE HILDEBRANDT DOS SANTOS, CPF nº 73685739204, LINHA C-40 LINHA C-40 KM 10, LOTE 03, GLEBA 06 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIVAL HILDEBRANDT, CPF nº 66944422204, LINHA C-40 LINHA C-40 KM 10, LOTE 03, GLEBA 06 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE RODRIGUES, OAB nº RO6114

Réu: CATARINA JUREMA HILDEBRANDT, CPF nº 28643909220, LINHA C-40 LINHA C-40 KM 10, LOTE 03, GLEBA 06 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Oficie-se o Banco do Brasil, Agência 1178, para que informe o saldo existente na conta corrente 5.646-4, de titularidade de CATARINA JUREMA HILDEBRANDT - CPF: 286.439.092-20;

2. Com a informação, havendo valores depositados, providencie o cartório a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores havidos, bem como para o encerramento da conta, que poderá ser expedido em nome do advogado, caso detenha poderes;

3. Após a expedição do alvará intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das guias faltantes, bem como dos documentos solicitados pelo Estado de Rondônia (ID 46376958);

4. Com a apresentação intime-se o Estado de Rondônia para manifestação.

5. Com a resposta da manifestação anterior, intime-se o inventariante para dar andamento ao feito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000343-81.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 18.114,76

Última distribuição:09/01/2020

AUTOR: BENICIO BELARMINO BRAGA, CPF nº 39528928900, RODOVIA BR-364 590, - DE 571 A 785 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000108, EDITORA TRÊS LTDA 1000, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o crédito tem como fato gerador o dano que antecede o pedido de recuperação judicial, que teve deferimento o processamento da recuperação judicial em 18/05/2020 (ID n. 57502131).

Nesse trilhar, verifica-se que o caso dos autos se amolda à hipótese discutida no REsp 1.447.918/SP, eis que o crédito é decorrente de demanda ilíquida proposta antes do deferimento da recuperação judicial, devendo ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora, submetendo aos seus efeitos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de

dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

Consequentemente, neste juízo não serão praticadas medidas constitutivas de bens, já que os créditos serão pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela empresa recuperanda.

Posto isso, considerando que o crédito é de natureza concursal, expeça-se a respectiva certidão de crédito, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

No mais, apure-se as custas processuais para que também sejam habilitadas na recuperação judicial, e archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo: 7007820-29.2018.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda

Distribuição: 27/06/2018

Requerente: EXEQUENTE: CATULINO FERREIRA CAMPOS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ISAIAS HERINGER PERES

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos adquiridos pelo executado em alienação fiduciária do bem móvel.

O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a anuência do credor fiduciário para promover a penhora sobre os direitos do bem em que se recai alienação fiduciária (REsp 1697645).

Não se pode olvidar que está sedimentado na doutrina o entendimento uníssono que considera ser impossível a penhora do bem alienado fiduciariamente, o que não poderia ser diferente dada conjuntura dos fatos, pois, o credor fiduciário possui a propriedade do imóvel, cabendo ao devedor apenas a posse indireta. Todavia, esse adquire direitos sobre o bem a medida em que realiza os pagamentos das parcelas, sendo-lhe estes direitos passíveis de sofrer constrição.

Em outro sentido, a penhora de direitos é plenamente possível, contendo previsão legal no art. 855 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que o bem alienado está em nome da cônjuge do executado, fato que possibilita o acolhimento do pleito para determinar a penhora de 50% correspondente à parte da meação do executado.

Sendo assim, defiro a penhora de 50% direitos de crédito do devedor junto à COOPERATIVA DE CRÉDITO AMAZÔNIA-SICOOB AMAZÔNIA, credor fiduciário, com fundamento no art. 835, XII do Código de Processo Civil.

REQUISITO da COOPERATIVA DE CRÉDITO AMAZÔNIA-SICOOB AMAZÔNIA, CNPJ: CNPJ sob o nº. 05.203.605/0001-01, sediada na Avenida Airton Senna, numeral 1109, quadra 001, Lote 06, CEP: 76.880-000, Setor 01, no município de Buritis-RO, para que na hipótese de existirem créditos em favor de ELIZÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA de CPF: 817.384.472-00 e RG: 969888 SESDEC/RO, correspondente às parcelas já quitadas do financiamento do veículo FIAT STRADA ADVENTURE CD, PLACA- NBX 7594/RO, CHASSI nº. 9BD27844PD7633241, ANO/MODELO 2013/2013, deposite o valor correspondente de 50% desses valores em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do NCPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.

Na forma do art. 841, §2º do CPC, intime-se o executado da presente DECISÃO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e seu cônjuge, de forma pessoal via MANDADO e/ou via correios.

Preclusa a presente DECISÃO, com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO / OFÍCIO.

Ariquemes quarta-feira, 26 de maio de 2021

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012570-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.400,26

Última distribuição: 03/09/2019

Autor: NEUSA MARIA DE JESUS DA SILVA, CPF nº 72070889220, LH C 14 0225 PST 01 0225 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o retorno dos autos para produção de prova pericial e que a Superintendência da Polícia Técnico Científica - POLITEC indicou peritos com especialidade para realização de perícia fonética (ID 55248343), nomeio como perito o Sr. Isaac Newton Mc Comb Pessoa - Perito Criminal, matrícula 300068619 - telefone (69) 99209.6464, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

2. Conste na intimação que a perícia tem por fim avaliar os arquivos de áudio juntados nestes autos, objetivando constatar se a pessoa que efetuou o negócio jurídico junto ao réu é de fato o autor. O laudo, além do exame dos arquivos de áudio, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo, e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

3. Intime-se as partes, por meio de seus advogados, via diário de justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

4. Os custos da perícia serão arcados pela parte autora. (art. 95, CPC).

5. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006409-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

Última distribuição: 25/05/2021

Autor: OZIAS CAMILO BRAGA, CPF nº 19225342268, LOTE 86/B - GLEBA 37 LINHA C-25 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2322, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50

OZIAS CAMILO BRAGA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011224-54.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 23.384,68

Última distribuição: 06/08/2019

AUTOR: ENI AVELINO DE SOUSA, CPF nº 60676892272, R.DOS SERINGUEIROS S/N, ANTES DA PONTE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 10 dias e, caso concorde, proceda com a inserção dos descontos em folha na forma determinada no acórdão, comprovando o cumprimento nos autos. Em caso de discordância, apresente a taxa de juros e índice de correção aplicados aos contratos de empréstimo consignado firmados por si à época da contratação do empréstimo discutido nos autos, juntando minuta de contrato e/ou outro documento que comprove sua aplicação, tudo em conformidade ao que dispôs o acórdão, in verbis:

"Assim, deverá o apelado proceder a readequação dos contratos de cartão de crédito consignado ao de empréstimo consignado, que deverão ser feitos conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar que o cálculo do financiamento deverá ser feito com os valores liberados (negociados), desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo os valores tomados como empréstimos acrescidos de juros, assim como os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Colimando evitar o comprometimento demasiada da renda do apelado e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da apelante.

Por fim, em relação ao pedido de repetição do indébito, consta da inicial que o apelante contratou empréstimos perante o apelado para pagamento por meio de desconto em folha de pagamento. Assim, devidos os descontos efetuados em favor do apelado até o limite dos créditos concedidos, acrescidos dos encargos contratuais especificados, obrigando-se a restituir tão somente os valores que excederem, o que deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA e, se houver saldo, deverá ser abatido no valor da indenização."

Intime-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012085-11.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 19.840,00

Última distribuição: 09/10/2017

Autor: D & U PORTAS E JANELAS LTDA - ME, CNPJ nº 16502161000113, RUA SABIA 850, D&U PORTAS SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Réu: ELIAS FERNANDES, CPF nº 49822527268, ÁREA RURAL 6207, SETOR ZONA SUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita, eis que o executado efetuou o pagamento integral da quantia apresentada pelo credor como remanescente (ID 54368099).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000354-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.347,15

Última distribuição: 11/01/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: JOELSON SOARES SANTOS, CPF nº 70356238253

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido retro.

2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora do veículo TRAXX/JL50 Q2, placa NCR2607, de propriedade do executado.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Proceda-se com a PENHORA dos bens, AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

5.1 Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

6. Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer-lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

7. A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011155-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.120,00

Última distribuição: 04/09/2020

Autor: FILIPE RICARDO FRIZZO, CPF nº 97437328291, RUA FORTALEZA 2170, DESPACHANTE PROGRESSO SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ nº 20899238000108, AVENIDA RIO MADEIRA 3135, ECONORTE ENERGIA SOLAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por FILIPE RICARDO FRIZZO em desfavor de OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA (ECONORTE ENERGIA SOLAR), alegando, em síntese, que, em 24/05/2019, as partes firmaram contrato de prestação de serviços para fornecimento de serviços de elaboração de (projeto, instalação, start-up e homologação) um sistema de geração de energia solar fotovoltaica OFF_GRID, que seria entregue e instalado conforme indicado no contrato, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Aduz, que conforme a Cláusula 1ª, o material que seria fornecido e utilizado na instalação era o seguinte: 08 módulos fotovoltaico de 15wp; 01 inversor fotovoltaico 300W 220V; 02 controladores de carga 45ª; 01 kit de estrutura para sustentação de 08 módulos fotovoltaico; 01 kit cabos, acessórios e conectores; 04 baterias 240ª Heliar Freedom e que, contados da data da assinatura do contrato, seriam de 30 dias o prazo para entrega dos produtos e equipamentos e mais 30 dias corridos para finalização total da execução dos serviços. Afirma que efetuou o pagamento da forma como acordado, com uma entrada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e mais 11 cheques de mesmo valor para compensação futura. Relata, contudo, que, em 24/06/2019, término do prazo para entrega dos equipamentos e produtos, a ré ainda não havia promovido a entrega e instalação dos serviços, ocasião em que informou, por meio de seu sócio, que o atraso decorria da falta do inversor contratado que embora já realizado o pedido ainda não havia chegado. Acrescenta que, novamente, em 15/07/2019, entrou em contato com a ré porque os serviços contratados ainda não tinham sido entregues ou instalados, momento em que o sócio proprietário da ré informou que parte do equipamento estava pronto, mas faltava um controlador de carga e um inversor cuja entrega ocorreria naquela semana. Afirma que, passados os prazos contratados, a ré instalou o sistema de geração de energia solar, mas que os equipamentos fornecidos não foram os contratados pelo autor, que invés da Bateria 240ª Heliar Freedom, foi fornecida e instalada a Bateria Moura 220, e, quanto ao inversor, foram instalados 02 (dois) inversores de 1500W e não 01 (um) inversor de 3000W. Enfatiza que o sistema de geração de energia solar instalado nunca funcionou e, que ao entrar em contato com a ré solicitando informações sobre a reparação do serviço, lhe foi informado que na próxima semana seriam promovidas as alterações, prazo que novamente foi descumprido. Narra que, passados seis meses da assinatura do contrato sem que o sistema funcionasse, registrou boletim de ocorrência e sustou os 7 (sete) cheques pendentes de pagamento. Acrescenta que procurou o PROCON em 18/11/2019 para resolver a situação e, na oportunidade, as partes acordaram que a ré regularizaria o material conforme contratado no prazo de 30 (trinta) dias, o que levou o réu a efetuar o pagamento de mais um cheque no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assevera que instalação não havia sido concluída até o ajuizamento da demanda, o que causa sérios prejuízos ao autor que não possui energia no local e precisa da energia solar para fornecer água ao gado na época da seca, de modo que continua arcando com altos custos de gasolina e óleo diesel para geração de energia através de motor. Liminarmente, requereu fosse determinado à ré promover a entrega dos cheques sustados. No MÉRITO, requereu a procedência para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em regularizar

os equipamentos conforme o contrato e proceder com as demais alterações necessárias para o adequado funcionamento do sistema de geração de energia solar e ao pagamento de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais) a título de multas contratuais. Requereu a inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 50729597).

Designada audiência de tentativa de conciliação, o evento restou infrutífero ante a ausência da parte ré (ID 51989540), a despeito de ter sido intimada para comparecimento (ID 51711871).

Citada (ID 51711871), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entendesse de direito (ID 54335044), a parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento e apresentou rol de testemunhas (ID 55024300).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c multa contratual.

Do julgamento antecipado:

De proêmio, declaro que a parte requerida de contestar o pedido, razão pela qual decreto a revelia da parte ré.

Assim, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil, recaem sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil. Desta feita, na forma do art. 355, inc. II, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado.

Importante ressaltar que a revelia implica na presunção de veracidade sobre os fatos articulados e não sobre o direito, de modo que a decretação da revelia não implica automaticamente na procedência na demanda. Isso porque, em relação ao direito, a presunção é relativa e está sujeita à análise do julgador.

Sobre o tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS EM APELAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração e que, em tese, poderiam infirmar a CONCLUSÃO adotada, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

2. Embora a revelia implique presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, disso não resulta a automática e inevitável procedência dos pedidos formulados pela parte autora, tampouco limite ao exercício da dialética jurídica, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses.

3. A presunção de veracidade sobre os fatos não subtrai do revel a possibilidade de discutir suas consequências jurídicas. Trata-se, ademais, de presunção relativa, pois é certo que ao Magistrado compete o exame conjunto das alegações e das provas produzidas pelas partes (inclusive o réu, se comparecer aos autos antes de ultimada a fase probatória), conforme dispõe o art. 345, IV, do CPC/2015.

4. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão),

conforme disciplina o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015. Logo, a devolutividade da apelação não está adstrita à revisão dos fatos e das provas dos autos, mas, especialmente, sobre as consequências jurídicas que lhes atribuiu o juízo a quo. Portanto, não apenas as matérias de ordem pública podem ser agitadas pelo réu revel em sua apelação, mas todo e qualquer argumento jurídico que possa alterar o resultado do julgamento.

5. No caso concreto, as teses deduzidas na apelação traduzem o legítimo exercício do direito de defesa, sobretudo quando a impugnação volta-se contra a fundamentação explicitada pelo Julgador, que teria invocado os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da equivalência para, em interpretação extensiva, condenar a recorrente no pagamento de multa contratual que se afirma inaplicável à espécie. Trata-se, portanto, de argumentação técnica que se contrapõe à solução jurídica conferida à lide pelo juiz de primeiro grau, longe de configurar inovação.

6. A possibilidade de revisão judicial e de mitigação da força obrigatória dos pactos, em casos excepcionais, não permite ao Judiciário criar obrigação contratual não avençada entre as partes, sobretudo no âmbito de uma avença para a qual não se invoca a incidência de lei protetiva.

7. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1848104/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 11/05/2021, grifou-se)

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida pela parte autora e passo ao julgamento da causa.

MÉRITO:

No MÉRITO a ação é parcialmente improcedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelo contrato de ID 46629508, do qual se comprova o negócio jurídico sub examine e as obrigações contratuais assumidas por cada uma das partes.

Dos fatos narrados na petição inicial, do contrato de ID 46629508 e da ata da audiência realizada no PROCON de ID 46629520, nota-se os materiais não foram fornecidos e a nem a instalação promovida pela ré na forma e no prazo pactuados e que, diante disso, o próprio autor entendeu por bem não concluir com o pagamento das parcelas pactuadas.

O pedido da autora, por seu turno, reside essencialmente em compelir a ré ao cumprimento da obrigação de fornecimento dos materiais contratados e instalação dos equipamentos e, ainda, ao pagamento de multas pelo descumprimento de cláusulas contratuais.

No entanto, o próprio autor reconhece, em razão do primeiro descumprimento contratual por parte da ré, que não efetuou o pagamento da totalidade das parcelas previstas no contrato. Resta assim demonstrado o descumprimento mútuo das obrigações assumidas no ato da celebração do contrato.

Diante disso, verifico que o pedido de obrigação de fazer, com o intuito de obrigar a ré ao fornecimento dos materiais contratados e à CONCLUSÃO da instalação dos equipamentos de energia solar não pode ser atendido. Isso porque a própria autora também não cumpriu sua parte no contrato, consistente na realização do pagamento integral das parcelas.

Na realidade, a situação reflete o instituto da exceção do contrato não cumprido, previsto no art. 476 do Código Civil: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

Desta feita, considerando que nenhuma das partes cumpriu com suas obrigações contratuais (independentemente de quem tenha dado causa primeiro) e que o inadimplemento mútuo enseja na própria rescisão contratual com consequente recomposição do “status quo ante”, a improcedência do pedido de obrigação de fazer é a medida que se impõe.

Ora, no caso concreto, como o próprio autor não cumpriu integralmente as obrigações (pagamentos) por ele assumidas, apenas caberia ao demandante buscar reaver os valores que já dispendeu, entre outros prejuízos, e à demandada, retomar a propriedade sobre os materiais fornecidos em desacordo com o contrato. A pretensão do autor, contudo, é diversa: pretende compelir a ré ao cumprimento do contrato sem efetuar o pagamento integral da avença, o que não pode ser concedido à luz do ordenamento jurídico vigente.

Neste sentido, cita-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CIVIL - CONTRATOS - COMPRA E VENDA - EMPREITADA - OBRIGAÇÕES BILATERAIS - EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS - DIREITO MATERIAL - DEFESA POSSÍVEL - CC, ART. 476.

1. Entende a Corte Superior que, “nos contratos sinalagmáticos, não satisfeita a prestação, permite-se, pela regra da exceptio non adimpleti contractus, a qualquer dos pactuantes, diferir o cumprimento da obrigação até que outra parte execute a sua” (REsp n. 16073, Min. Waldemar Zveiter)

2. Sem que o exequente comprove o adimplemento de sua obrigação, não tem direito de exigir que os executados cumpram a deles, de sorte que deve ser reconhecida a inexigibilidade do título exequendo, a teor do art. 476 do Código Civil. (AC n. 0300927-91.2015.8.24.0075, de Tubarão, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12-11-2019, grifou-se).

Em relação ao pleito de condenação da ré ao pagamento da multa contratual prevista na Cláusula 8ª do contrato de ID 46629508, não assiste razão ao autor, haja vista que a multa contratual foi prevista para o contratante que não efetua os pagamentos pontualmente e não para o contratado que descumpra prazos e demais condições contratadas.

No tocante à aplicação da multa prevista na Cláusula 14ª, embora assista razão ao autor, é importante destacar que o descumprimento no caso concreto é mútuo, haja vista que o autor, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista na Cláusula 8ª, também reconhece não ter efetuado o pagamento da totalidade das parcelas nos prazos previstos.

Desta feita, ante o descumprimento mútuo, a multa contratual, no valor de R\$ 3.600,00 (20% de R\$ 18.000,00) embora devida, está sujeita à compensação por parte da ré, caso a última assim também requeira.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - RAZÕES DISSOCIADAS - INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO - INADIMPLÊNCIA MÚTUA - DESCUMPRIMENTO BILATERAL - RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - MULTA CONTRATUAL COMPENSADA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando o recurso em consonância com o disposto no art. 1.010, III e IV, do CPC, não há falar em acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso em razão de violação ao princípio da dialeticidade. Tendo em vista que a parte requerida tratou da questão referente à inadimplência da parte autora em contestação/reconvenção, não há que se falar

em inovação recursal. Constatada a inadimplência mútua, deve ser declarado rescindido o contrato de compra e venda de imóvel, com a consequente devolução dos valores que couberem ao comprador, caso a devolução não tenha ocorrido espontaneamente. A multa contratual deve ser aplicada a ambos contratantes, diante do descumprimento mútuo, portanto merece compensação. No que tange à indenização por danos morais, necessária se faz a comprovação da existência do efetivo dano suportado pela parte autora, requisito este, dentre outros, ensejador da responsabilidade civil. Pendente tal comprovação, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10702150658582001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data de Publicação: 12/09/2019, grifou-se)

Logo, merecem procedência parcial os pedidos autorais.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos FILIPE RICARDO FRIZZO, o que faço para CONDENAR OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA ao pagamento do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de multa por descumprimento contratual, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do vencimento da obrigação (24/06/2019), sem prejuízo da compensação à ré caso a última também requeira, conforme fundamentado nesta DECISÃO.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida (ID 50729597).

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência recíproca (art. 86, “caput”, CPC), arcarão cada uma das partes com 50% das custas e despesas processuais e, ante a revelia, apenas a ré arcará com os honorários da parte autora que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015153-95.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 23.862,10

Última distribuição:29/10/2019

AUTOR: RAIMUNDO HAMILTON DOS SANTOS, CPF nº 29909694115, RUA LAVANDA 3694 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 10 dias e, caso concorde, proceda com a inserção dos descontos em folha na forma determinada no acórdão, comprovando o cumprimento nos autos.

Em caso de discordância, apresente a taxa de juros e índice de correção aplicados aos contratos de empréstimo consignado firmados por si à época da contratação do empréstimo discutido nos autos, juntando minuta de contrato e/ou outro documento que comprove sua aplicação, tudo em conformidade ao que dispôs o acórdão, in verbis:

"Assim, deverá o apelado proceder a readequação dos contratos de cartão de crédito consignado ao de empréstimo consignado, que deverão ser feitos conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar que o cálculo do financiamento deverá ser feito com os valores liberados (negociados), desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo os valores tomados como empréstimos acrescidos de juros, assim como os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Colimando evitar o comprometimento demasiado da renda do apelado e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da apelante.

Por fim, em relação ao pedido de repetição do indébito, consta da inicial que o apelante contratou empréstimos perante o apelado para pagamento por meio de desconto em folha de pagamento. Assim, devidos os descontos efetuados em favor do apelado até o limite dos créditos concedidos, acrescidos dos encargos contratuais especificados, obrigando-se a restituir tão somente os valores que excederem, o que deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA e, se houver saldo, deverá ser abatido no valor da indenização."

Intime-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013256-66.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 864.079,81

Última distribuição:17/10/2018

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: VALTER BOSIO, CPF nº 17434483172, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2062, SETOR 07 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

DESPACHO

Vistos.

Pautado no princípio inserto no art. 10 do CPC, diga o credor em 10 dias acerca do pedido do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012214-50.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 32.294,23

Última distribuição:11/10/2016

Autor: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Réu: K. S. GUIDAS - ME, CNPJ nº 14784005000167, RUA SACACURA 1860 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALLYSSON KLEITON MENDES NUNES, CPF nº 86293222253, RUA SARACURA 1731 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a CAGED/Ministério de Trabalho para que informe se o executado ALLYSSON KLEITON MENDES NUNES - CPF: 862.932.222-53, possui vínculo empregatício, em caso positivo, qual o local de trabalho.

Considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida diretamente à parte credora;

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício autorizando ao CAGED/Ministério de Trabalho a fornecer diretamente ao advogado da parte credora, informações se o executado ALLYSSON KLEITON MENDES NUNES - CPF: 862.932.222-53, possui vínculo empregatício, em caso positivo, qual o local de trabalho, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao responsável, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009910-78.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 20.731,17

Última distribuição: 30/08/2016

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: VALTER DA SILVA COSTA, CPF nº 62015125272, RUA EÇA DE QUEIROZ 4393, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Oficie-se em resposta ao documento de ID 53460090 - Pág. 1, encaminhando guia de depósito para conta judicial vinculada a este juízo e/ou informações necessárias para como proceder com o depósito judicial do leilão realizado.

2. Indefiro o arresto via Sisbajud, considerando que o executado não foi citado nos autos, bem como há notícias de que o leilão realizado pela PRF foi frutífero, portanto, há valores para arresto/penhora para pagamento.

3. Considerando a necessidade de que sejam realizadas ao menos duas pesquisas de endereço, conforme entendimento adotado por este juízo, para fins de esgotamento das diligências para citação por edital, as custas pagas para diligência no Sisbajud e Renajud serão revertidas para esta FINALIDADE.

3.1 Conforme espelho que adiante segue, não houve alteração do endereço da parte executada junto à Receita Federal.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 620.151.252-72 Nome Completo: VALTER DA SILVA COSTA Nome da Mãe: ANTONIA DA SILVA COSTA Data de Nascimento: 23/04/1972 Título de Eleitor: 0042939591031 Endereço: R ESA DE QUEIROZ 4400 BOM JESUS CEP: 76870-068 Município: ARIQUEMES UF: RO3.2. Considerando o comunicado da Corregedoria Eleitoral TRE-RO de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso, oficie-se ao órgão solicitando informações acerca do endereço do executado, VALTER DA SILVA COSTA, CPF nº 62015125272, RUA EÇA DE QUEIROZ 4393, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA constantes em seus cadastros.

3.2.1 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.jus.br.

3.2.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.

4. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005965-83.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.366,54

Última distribuição: 01/06/2016

Autor: ARMIN CLAUDIO KUHNE, CPF nº 46941991968, AVENIDA JARÚ 1821 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Réu: NILTON MACHADO DE MIRANDA, CPF nº 22020632268, RUA GRALHA AZUL 2361 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Atento à manifestação retro do exequente, no qual afirma seu interesse sobre a penhora realizada nos autos n. 7001067-22.2019.8.22.0002, verifiquei que o crédito penhorado refere-se à valor a ser recebido em precatório previdenciário.

Assim, como não há data certa para o recebimento de tais valores e a penhora encontra-se averbada, bem como não foram localizados outros bens penhoráveis, determino a SUSPENSÃO do feito até que sobrevenha a informação do pagamento do precatório e reserva da penhora ou sejam apresentados novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Caberá a parte credora dar impulso ao feito, acompanhando a informação do pagamento do precatório dado o seu interesse, informando nos autos tão logo tome conhecimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011293-
52.2020.8.22.0002
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Valor da Causa: R\$ 11.000,00
Última distribuição: 09/09/2020
Autor: NICOLLAS DA SILVA BERNARDO MEDEIROS, CPF nº
06246235212, RUA RIO PRETO 3415, - ATÉ 3321/3322 BNH -
76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIZA VICENTE DA
SILVA, CPF nº 74061372220, RUA RIO PRETO 3415, - ATÉ
3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB
nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171,
HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL,
CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498
A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO
PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE
RUEDA, OAB nº AL16983
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz,
nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério
Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de maio de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail:
aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7015115-88.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$ 2.175.372,75
Última distribuição: 21/12/2016
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191,
QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB
nº AC6673
RÉU: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº
01682344000190, RUA RIO NEGRO 2299, - DE 2259 A 2551 -
LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA, NADIR JORDAO DOS REIS, CPF nº 28931807600,
RUA SÃO VICENTE 2110, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03
- 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA HOLANDA
FILHA JORDAO DOS REIS, CPF nº 09645543215, RUA RIO
NEGRO 2299, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES
ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA,
OAB nº RO5497
DESPACHO
Vistos.

Conforme espelho que adiante segue, promovi a liberação das
restrições lançadas via Renajud.
O pedido de reavaliação do bem é relevante, todavia, antes que
se proceda com a diligência, intime-se o exequente para que
tome conhecimento e se manifeste acerca da proposta de acordo
apresentada pelos executados, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Ariquemes, 26 de maio de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007918-77.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE SOARES COSTA, CPF nº
32450168672, AC ALTO PARAÍSO 3744, RUA NOSSA SENHORA
DAS GRAÇAS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -
RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDINEY
MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, impugnou o
cumprimento de SENTENÇA que lhe move JOSÉ SOARES
COSTA, alegando excesso de execução e apresentou cálculo dos
valores que entende devidos, conforme ID. 57832017.
Devidamente intimada, a parte impugnada manifestou concordância
com os cálculos do INSS, requerendo a sua homologação. (ID.
57985166).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos
apresentados pelo requerido, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada
pelo executado e, via de consequência, HOMOLOGO os cálculos
de ID. 57832017.
Expeça-se RPVS observando o valor apontado pela INSS, quais
sejam, parcelas retroativas no valor de R\$ 21.127,01 (vinte e um
mil, cento e vinte e sete reais e um centavos) e honorários de
advogado no valor de R\$ 2.112,70 (dois mil, cento e doze reais e
setenta centavos).
Na expedição, proceder o destaque dos honorários advocatícios,
conforme petição de ID. 56667607 e contrato de prestação de
serviços advocatícios de ID. 56667616.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para
levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida,
tornem conclusos para extinção.
Desnecessária nova intimação das partes para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Aguarde-se em arquivo.
Ariquemes- RO, terça-feira, 25 de maio de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011431-53.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

EXEQUENTES: MARA LUCIA MARTINS BARBOSA, CPF nº 06212904839, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 54372704887, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000707775, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos.

1. Concedo ao Banco o prazo de 10 dias.

Ariquemmes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PROCESSO: 7010537-82.2016.8.22.0002

AUTOR: VANIA CRISTINA MATEUS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO0000388A-B

RÉU: CARLOS LAJE DIANA

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher as custas processuais pendentes - iniciais e final, 3%, códigos 1001.3 e 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemmes-RO, 25 de maio de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7006268-24.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO, CPF nº 10323813291, BR 421, LINHA C-70, LOTE 39, GLEBA 72, TRAV B-10 LOTE 39 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

RÉU: ARLINDA ROSA DA SILVA, CPF nº 42159415200, RUA RIO MADEIRA 2416 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a

interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, trazer aos autos ficha cadastral de semoventes junto ao IDARON, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que 1% deve ser recolhido após a audiência de conciliação.

Ariquemmes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemmes - 4ª Vara Cível Processo n. 7014025-40.2019.8.22.0002

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GRACYKELLEN LUCIANA FERREIRA ROCHA, OAB nº PE21077

EMBARGADO: ALEXANDRO DA CRUZ LIMA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos

Cuidam-sede embargos manejados por LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS, haja vista a execução de título extrajudicial promovida em seu desfavor por ALEXANDRO DA CRUZ LIMA. A parte embargante aduziu, em síntese, que a execução funda-se em título inexecutável, que detém origem em jogos de azar. Em síntese, informou que o embargado operava como “bicheiro” dos jogos e que foi ao encontro do embargante para compeli-lo a registrar a dívida por meio de uma nota promissória. Disse, ainda, que o embargado suprimiu sua profissão da ação principal dolosamente, pugnando, ademais, que ele fosse condenado por litigância de má-fé. Requer que seja reconhecido o vício na pretensão do embargado, a fim de extinguir a ação de execução.

O embargado, devidamente citado, apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos embargos, argumentando, em síntese, que ele jamais se envolveu com jogos de azar e que a dívida teve origem em um empréstimo, de boa fé, feito ao embargante para que ele custeasse o tratamento da esposa que estava doente (ID: 33324913).

Oportunidade para as partes esclarecerem as provas que pretendiam produzir (ID: 34666393).

Designada audiência de conciliação no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, que restou infrutífera (ID: 49567667).

Visto isso, foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foi ouvida uma testemunha arrolada pelo embargado (ID: 51359206).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (ID: 55868464 e ID: 56517107).

DESPACHO requerendo que o embargado apresentasse os comprovantes de extrato bancário da suposta transação entre o embargado e o embargante (ID: 57009051).

Cumprido a determinação acima, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório do essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, onde o embargante alega que o título é fundado em dívida de jogo, que pelo ordenamento jurídico pátrio é vedado.

Em sede de impugnação o embargado informou que a dívida trata de um empréstimo para que o embargante pudesse cuidar da saúde de sua esposa, mas que agora quer descaracterizar seu direito alegando que a dívida provém de atividade ilícita.

Posto isso, o ponto central da discussão cinge-se quanto a natureza do crédito, se provém de origem lícita e se realmente foi emprestado o valor ao embargante.

Para dirimir as dúvidas, em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a seguinte testemunha:

EVA VENTURA DA SILVA:

Disse que conhece as partes, que moram em Monte Negro. Informou que o Sr. Alexandre labora como rural, trabalhando por empreita, fazendo cerca e demais afazeres campestres. Narra que tem conhecimento de uma dívida entre as partes e que o Sr. Leormando pegou emprestado valores com o embargado para tratar a saúde de sua esposa. Por fim, concluiu que o Sr. Alexandre nunca se envolveu com jogos de azar e que, inclusive, estava presente no momento em ele entregou o dinheiro ao Sr. Leormando.

Isto posto, observada as provas documentais, corroboradas pela testemunha, o que se vislumbra no presente caso que o embargante busca formas de furto de sua obrigação constituída com o embargado.

Além disso, cumpre destacar que o embargado trouxe aos autos a provas de sua negociação com o embargante, como faz provas as transações bancárias.

Diante disso, tendo em vista as provas careadas nos autos, e o esclarecimento de todas as questões controvertidos da lida, a rejeição dos embargos é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489, do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO (art. 487, I, do CPC), e NÃO ACOLHO os embargos manejados por

LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS, relativos à execução promovida por ALEXANDRO DA CRUZ LIMA nos autos (7014989-67.2018.8.22.0002), por consequência, INDEFIRO o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao causídico da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual suspenso a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Traslade-se a presente SENTENÇA no feito executivo (autos nº 7014989-67.2018.8.22.0002).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes (RO), 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006364-73.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Deficiente].

AUTOR: CRISTIANE MARINHO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao Relatório Social.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7020744-07.2020.8.22.0001.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito].

AUTOR: ANGELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001498-56.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Servidão Administrativa].

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008

RÉU: Leo Antonio Fachin.

Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177A

INTIMAÇÃO

Da parte autora para contrarrazões à Apelação..

Ariquemes, 25 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016907-72.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar].

EXEQUENTE: CAMILA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto aos documentos juntados e eventual prosseguimento.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003393-81.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372).

Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas].

REQUERENTE: GERALDO ANTONIO GASPARI PICOLI, ANDRESSA MACIEL COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora de que resta pendente o recolhimento das custas finais.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002938-19.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: ANDERSON WILLIAM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao MANDADO devolvido negativo.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009828-08.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ALEX CARNEIRO LOPES.

INTIMAÇÃO

Ao autor para prosseguimento, com observação às custas para o ato solicitado, em 05 dias.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012507-20.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS DO GORDINHO EIRELI - ME e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002707-89.2021.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
RÉU: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à certidão do oficial.

Ariquemes, 26 de maio de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011641-07.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Busca e Apreensão].

AUTOR: EDSON GOROJI IKARI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: MOACIR DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Ao autor para recolher as custas do Edital.
Ariquemes, 26 de maio de 2021
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005932-88.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título].

AUTOR: FLORIVALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA..

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao pagamento noticiado nos autos.
Ariquemes, 26 de maio de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7009056-84.2016.8.22.0002

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

NOTIFICAÇÃO

a) Das partes quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, para requererem o que entender de direito;

b) Da parte autora para recolher custas final, 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7009129-17.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA MARQUES, MARIANA PEREIRA DA COSTA MARQUES, LUIZ FERNANDO COSTA MARQUES, ELIS REGINA DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher custas final, 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7003781-52.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Executado: ISAIAS SOARES PEREIRA

Montante da dívida: R\$ 99.552,00

NOTIFICAÇÃO DE: ISAIAS SOARES PEREIRA / CPF: 897.466.191-87, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 3.296,58 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até a data de 06/04/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 25 de maio de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

Mnaa

PROCESSO: 7014309-48.2019.8.22.0002

AUTOR: DARCI PIRES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher custas final, 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012474-88.2020.8.22.0002.

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141).

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família].

AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

RÉU: PAULO CESAR LIMA MAXIMO.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição do formal de partilha.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0012591-48.2013.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão na Posse

Valor da Causa: R\$ 46.995,00

TERCEIRO INTERESSADO: Canaa Geracao de Energia S/A, CNPJ nº 06900697000133

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

TERCEIROS INTERESSADOS: LOUISE ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ALINE ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, GUILHERME DOS SANTOS MICHALSKI, CPF nº DESCONHECIDO, CRISTIANE DOS SANTOS MICHALSKI, CPF nº DESCONHECIDO, SUELI ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, SIMONE PACHECO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL, - - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO MICHALSKI, CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ INACIO DOS SANTOS, CPF nº 27172490282, LETÍCIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, PRISCILA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, JÉSSICA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, NILVA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 29587719204, ROSA MACHADO IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, WILSON IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, SANTILINA IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TARIMATÁ 2374, INEXISTENTE ÁREAS ESPECIAIS - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANTÔNIO IGNÁCIO DOS SANTOS NETO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LOUISE ALVES DOS SANTOS e outros em desfavor de Canaã Geração de Energia S/A.

Intimada para pagamento, a executada ofertou impugnação, com fundamento no art. 525, §1º, V do CPC, pleiteando que:

“a) seja informado nos autos o valor atualizado do depósito prévio, a fim de que o procedimento de apuração do valor devido pela Executada seja equânime, corrigindo-se o valor da indenização, bem como daquele já pago pela empresa; b) que seja declarado como devido o percentual de juros moratórios a 6% (seis por cento), nos termos da DECISÃO proferida na ADI 2332; c) que, até a análise dos pedidos anteriores, seja considerado como devido o valor de R\$ 371.254,05 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), e que seja o Exequente

condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 16.739,31 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% incidentes sobre a diferença entre o valor pretendido pelo credor e aquele efetivamente devido pela Executada; d) que seja oportunizada nova manifestação após a DECISÃO em relação aos pedidos acomodados nos itens a e b”.

Em réplica, o exequente rechaça os argumentos da executada.

É o relato necessário. Fundamento e Decido.

O imbróglgio instalado nos autos refere-se à existência ou não de excesso no valor cobrado pelo credor.

Pois bem.

Para dirimir a questão, inevitável será o envio dos autos para a contadoria judicial, profissional de confiança deste juízo, a fim de auferir o valor devido a título de condenação e, conseqüentemente, certificar-se qual das partes elaborou os cálculos corretamente.

Antes porém, necessário será fixar os critérios a serem utilizados na elaboração dos cálculos pela contadoria, o que implica desde já, no reconhecimento parcial ou não de alguns pontos levantados na impugnação.

Dito isto, passo a decidir.

A SENTENÇA judicial objeto de execução nestes autos, constou em sua parte dispositiva, sem modificação nas instâncias recursais:

“Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação de desapropriação ajuizada por CANAA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A em face de LUIZ INÁCIO DOS SANTOS, ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS e sua esposa MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA, ANTÔNIO IGNÁCIO DOS SANTOS NETO, sua esposa, ROSA MACHADO IGNÁCIO DOS SANTOS, SANTILINA IGNÁCIO DOS SANTOS MICHALSKI, SUELI ALVES DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, LOUISE ALVES DOS SANTOS, NILVA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS, LETÍCIA ALVES DOS SANTOS, JESSICA ALVES DOS SANTOS e PRISCILA ALVES DOS SANTO, para:

a) Tornar definitiva a liminar de imissão na posse e DETERMINAR a desapropriação de 17,4055 ha dos imóveis objeto das matrículas de n. 1.693 e 28.844, no 1º Serviço Imobiliário desta Comarca (ID: 25350532 p. 32/56), certidão de inteiro tero, memorial descritivo e plantas;

b) RECONHECER, como justa indenização, no valor de R\$ 164.799,80 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), valor este que será corrigido monetariamente e, subtraído o valor já depositado, terá o acréscimo de juros compensatórios, na razão de 12% ao ano (STF, Súmula n. 618), contados desde a antecipada emissão na posse (STJ, Súmula 69). Esse valor será incrementado, ainda, da contagem de juros moratórios, de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA (STJ, Súmula 70 e artigo 406 do CC).]

Considerando que a autora decaiu da maior parte do seu pedido, responderá pelos ônus da sucumbência (CPC, art. 86, parágrafo único). Assim, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se aí os honorários do perito e advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor depositado e a condenação, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41. Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3865/41).”

1. Da necessidade de dedução do valor depositado nos autos Conforme se verifica na transcrição acima, o valor justo da indenização foi fixado em R\$ 164.799,80, valor este indicado por expert como sendo justo, para os fins pretendidos.

Ressalte-se que no laudo técnico, tampouco na SENTENÇA judicial, foi feita nenhuma observação de que este valor era independente do valor depositado inicialmente pela parte autora. Em outras palavras, o valor da perícia alcançou o valor total da indenização, independente de qualquer quantia depositada nos autos.

Legítimo, portanto, o pedido da executada de que, para fins de execução, seja descontado o valor de R\$ 46.995,00 depositado inicialmente nos autos (ID: 25350532 p. 66) do valor da condenação total imposta na SENTENÇA de R\$ 164.799,80

Assim, reconheço como devido o valor de R\$ 117.804,80.

Consigno que somente este valor implicará em correções, a fim de facilitar os cálculos, haja vista que a quantia deduzida foi depositada judicialmente, tendo corrido os juros e correções devidas até o seu levantamento.

Inclusive, consta no alvará o levantamento deste valor, junto com seus acréscimos legais e remanescentes, se houver (ID: 51314896).

2. Dos juros compensatórios

Segundo entendimento pacificado pelo STJ, os juros de mora e correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. (STJ /REsp 1685862 RJ 2017/0162569-1).

Forte neste posicionamento, constatei que houve equívoco na parte dispositiva quanto à nomenclatura dos juros devidos desde a imissão na posse, como também em relação ao percentual aplicado.

Isso porque, nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, os juros devidos desde a imissão na posse, correspondem aos juros compensatórios e estes, conforme entendimento fixado na ADI 2332, são devidos no percentual de 6% ao ano até o pagamento, incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante, ora executada, e o valor do bem fixado na SENTENÇA.

Reforce-se que a SENTENÇA foi proferida em 23/9/2019 e o entendimento acima firmado em tese de controle concentrado já estava vigente, eis que julgado em 17/05/2018.

Em razão desta ADI a Súmula 618 STF resta superada, como também restou cancelada a Súmula 408 STJ, com a edição da recente Tese 126/STJ, cuja redação é a seguinte: O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97. STJ. 1ª Seção. PET 12344, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 28/10/202.

Desta feita, acolho o pedido da executada para o fim de que, na elaboração dos cálculos, sejam observados juros compensatórios no percentual de 6% ao ano até o pagamento, incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA.

3. Do juros moratórios

Não obstante as partes não tenham levantado a questão, como já afirmado anteriormente, não se opera os institutos da preclusão e coisa julgada no que se refere aos juros e correção monetária.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação para instituição de servidão administrativa proposta pela Espírito Santo Centrais Elétricas S/A contra Andrade Construções e Instalações Ltda com relação ao imóvel descrito na inicial, com área de 7.529,56m², declarado de utilidade pública pOR Decreto, para o fim de implantação da linha de transmissão de energia elétrica. 2. O Tribunal de origem, reformou a SENTENÇA, para condenar o expropriante a pagar a justa indenização fixada no valor de R\$ 52.677,44 (cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2003, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA até o pagamento definitivo, e

juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão de posse, calculados sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na SENTENÇA. 3. Esta Corte possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. É o caso. 4. A base de cálculo dos juros moratórios e compensatórios é a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em SENTENÇA para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. Precedente: REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/4/2015). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida". 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1685862 RJ 2017/0162569-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2019)

Ação de Desapropriação movida pelo DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto imóvel necessário à "implantação do empreendimento Nova Tamoios – Trecho Contornos". SENTENÇA de parcial procedência. Recurso do expropriante buscando a reforma parcial do julgado. Acolhimento. Valor indenizatório que deve ser contemporâneo a avaliação (art. 26, "caput," Dec.-Lei nº 3.365/41), realizada em 2019. Aplicação do Decreto Estadual nº 62.913/17, que limitou o uso o aproveitamento de gleba localizada em área de proteção, em 60% da área. Juros moratórios corretamente fixados em 6% ao ano (STF, ADI 2332). Juros compensatórios fixados nos termos do artigo 15-A, do D.L. 3.365/41. Recurso acolhido para: a) reduzir o valor da indenização a R\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito reais), válido para janeiro de 2.019; b) determinar que a base de cálculo dos juros (moratórios e compensatórios) corresponda à diferença entre oitenta por cento (80%) do valor da oferta inicial, nela compreendido os depósitos determinados para fins de imissão provisória na posse, e a indenização final fixada, ambos devidamente atualizados. Reexame necessário e apelo do expropriante acolhidos. (TJ-SP - APL: 10007475520148260126 SP 1000747-55.2014.8.26.0126, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 31/01/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2020)

Desta feita, reconheço o equívoco do juízo acerca da fixação dos juros moratórios, o que passo a fazer doravante.

Em recentíssima DECISÃO, proferida nos autos da Petição 12344-DF, a Primeira Turma do STJ fixou três novas teses acerca dos juros em desapropriação, dentre as quais merece destaque a readequação da aplicação da Súmula 12/STJ apenas aos casos existentes até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.

Dada a pertinência, transcrevo parcialmente a ementa do julgado, dada a sua extensão, com enfoque ao ponto pertinente à situação dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da SENTENÇA) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.". Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes. (...) ¹

Nesta senda, verifica-se que no caso em apreço não há que se falar na cumulação dos juros, nem mesmo a aplicação do art. 15-B do Decreto Lei no 3.365/41, uma vez que a SENTENÇA executada transitou em julgado em 07/08/2020 (ID: 44407350 p. 1) sendo devidos juros moratórios a razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Vejamos o teor da norma:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na DECISÃO final de MÉRITO, e somente serão devidos a razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Assim, como a obrigação ao pagamento se constituiu com o trânsito em julgado, o qual ocorreu em agosto/2020, os juros moratórios somente seriam devidos a partir de janeiro/2021.

Em virtude de já existir depósito nos autos, a fim de garantir o pagamento do valor principal da execução, inaplicável a incidência de juros moratórios ao caso.

Assim, decorrido o prazo para recurso desta DECISÃO, encaminhe-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos judiciais, a fim de se apurar o valor devido e sanar o imbróglio quanto à existência ou não de excesso nos cálculos elaborados pelo credor, atentando-se aos parâmetros de incidência fixados nesta DECISÃO.

Com os cálculos, intime-se as partes para manifestação em 10 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para derradeira DECISÃO.

Deixo de apreciar, por ora, a incidência de honorários de sucumbência requeridos pela parte executada, bem como a aplicação ou não da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, eis que serão objeto de apreciação em DECISÃO final, após a feitura dos cálculos judiciais.

Intime-se e pratique-se o necessário.

Ariquemes, 5 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000791-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MAERCIO VIRIATO DA SILVA, CPF nº 49375563987, RUA FORTALEZA 2313, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MARCAL VIRIATO DA SILVA, CPF nº 56569726900, TRAVESSA VÊNUS 79 JORGE TEXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MAERCIO VIRIATO DA SILVA qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de MARÇAL VIRIATO DA SILVA igualmente qualificado. Relata, em síntese, que é irmão do requerido e que ele é portador de esquizofrenia, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Vivía na companhia de sua mãe, que faleceu recentemente. Pleiteia em juízo a concessão de curatela, para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em DECISÃO inicial, foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, deferindo-lhe a curatela provisória do requerido.

Parecer do Ministério Público no ID: 57139742.

É o relatório. Decido.

O autor requer a interdição de seu irmão, alegando que ele é portador de esquizofrenia/retardador mental, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

O laudo médico apresentado nos autos ID: 53834824 p. 1, atesta que o interditando apresenta diagnóstico CID 10 F. 70(retardo mental leve) com ausência e/ou comprometimento cognitivo importante.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Apesar do requerimento do Ministério Público, para a realização de perícia médica, colhe-se dos autos que o requerido é portador de retardo mental leve (CID-10 E F-70), patologia atestada tanto por seu médico particular, quanto pelo perito judicial nomeado nos autos da ação previdenciária e não tem condições de exercer os atos da vida civil (ID: 53834825 p. 5).

Verifica-se que embora tenha mencionado que a doença é a esquizofrenia, na própria petição inicial no ID: 53834818 p. 4, consta que na realidade o requerido é portador de retardo mental. Vê-se, portanto, que trata-se de erro material.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelado.

O quadro de saúde do requerido é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa do autor, a curatela de seu irmão lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MAERCIO VIRIATO DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 493.755.639-87, deferindo-lhe a curatela do requerido, seu irmão MARCAL VIRIATO DA SILVA, brasileiro, incapaz, solteiro, fundamental incompleto, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.040.163 8 SSP/PR, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 565.697.269-00, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, RO, 4 de maio de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006778-71.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: DANIEL SACCHI.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a proceder o pagamento das custas da diligência que pretende.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004899-92.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Compromisso].

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: JOYCE TEIXEIRA BASTOS DE ASSIS.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente a recolher as custas da diligência que pretende renovar. Sendo por correio, guia de rubrica 1023, sendo por oficial de justiça 1008.2.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011592-34.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 189.173,66

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALINE ALMEIDA BORBA - EPP, CNPJ nº 12827395000180, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, SALA 01 SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Vistos.

1. Em resposta à DECISÃO servindo de ofício (0804523-04.2021.8.22.0000) - Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, informo que a DECISÃO de ID Num.52907919, deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da executada no percentual de 10% dos faturamentos mensais, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, bem como o manifesto desinteresse da parte executada em cumprir com a obrigação firmada.

1.1. Ressalto que a referida DECISÃO foi publicada no DJe no dia 21/01/2021, ocasião em que as partes foram devidamente intimadas.

2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

3. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício, à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

4. Aguarde-se o julgamento do recurso.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000850-76.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 18.568,00

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 47087285220, ALAMEDA GUANAMBI 1663, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

À contadoria.

Após, às partes para se manifestarem.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015119-86.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatórios

Valor da Causa: R\$ 9.000,00

AUTORES: GABRIEL NICOLAS DA SILVA METZKER, CPF nº 06896763280, À RODOVIA RO 205, S/N, LOTE 39, GLEBA 01, KM 15 S/N PA 02 DE JULHO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GRACIENE KETLEN GOMES DA SILVA, CPF nº 06896827270, À RODOVIA RO 205, S/N, LOTE 39, GLEBA 01, KM 15 S/N PA 02 DE JULHO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA ALYCE DA SILVA METZKER, CPF nº 06699505211, À RODOVIA RO 205, S/N, LOTE 39, GLEBA 01, KM 15, S/N PA 2 DE JULHO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000244-82.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: BRUNNA PHOLIANA COLLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Inscreva-se na SERASA, via convênio SERASAJUD.
2. Caso a parte não indique bens, em 5 dias, archive-se.
3. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7005880-24.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEY NOVAIS CAYRES

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

RÉUS: Energisa, ENERGISA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada (apenas a declaração de IR) não comprova a alegada hipossuficiência financeira. Outrossim, verifico que o valor das custas não é excessivo, não sendo crível que não detenha R\$ 172,65.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014592-08.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: WESLEY ROSA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Inscreva-se na SERASA, via convênio SERASAJUD.

2. Caso a parte exequente não indique bens em 5 dias, arquivar-se.

3. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014452-71.2018.8.22.0002

AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

RÉU: SELMA RODRIGUES ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001345-52.2021.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 22.239,20

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA,

S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: RENAN PEREIRA DA SILVA, CPF nº 90054199204, RUA TINAMU 335, - ATÉ 401/402 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010207-80.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 23.098,02

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA, CPF nº 78296595249, RUA JOINVILLE 5172, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos.

Concedo ao executado a dilação do prazo, por mais 10 dias.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7013145-19.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)].

AUTOR: ISABELA TESCH NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Ciência à parte interessada do retorno dos autos.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003613-79.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Bem de Família

Valor da Causa: R\$ 131.500,00

REQUERENTE: S. S., CPF nº 52445712904, RUA ARGOS, N 410, AP 101, BAIRRO GUADALUPE GUADALUPE - 21660-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: Z. D. S. C., CPF nº 44678711104, RUA LAJES 4898, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citar a parte requerida no endereço informado no ID. 58030654.

Considerando que se trata de carta precatória e que o cumprimento da diligência poderá demorar, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Caso as partes tenham interesse, a audiência de conciliação será designada posteriormente.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7016531-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

RÉU: GERALDO MARQUES DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ, qualificada nos autos, propôs a presente ação de COBRANÇA em face de GERALDO MARQUES DOS SANTOS alegando em resumo que este adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 8.935,33. Contudo o requerido não efetuou os pagamentos. Pede a procedência da ação. Com a inicial vieram os documentos. O requerido, citado, não contestou o pedido.

É o relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o réu incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois citado, não ofereceu defesa.

Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através dos títulos anexos aos autos (ID: 52926244 p. 1/4).

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar GERALDO MARQUES DOS SANTOS ao pagamento de R\$ 8.935,33 (oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o vencimento dos títulos, à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ.

Julgo o feito, com resolução do MÉRITO com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/RO, 25 de maio de 2021.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009156-37.2011.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 590.521,50

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: FRANCIELLI NUERNBERG MASIERO, CPF nº DESCONHECIDO, D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 03245309000130

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme informado pela CEF no ID Num.43874708 e já deliberado em oportunidade anterior, o número de conta judicial é criado no momento em que a guia de depósito judicial é gerada no sistema. Uma vez gerada a conta, o sistema tem a opção de depósitos continuados e, nesse caso, todos os depósitos serão na mesma conta. Posto isso, indefiro o pedido de ID Num.57965670.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005494-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 80.013,76

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

RÉU: DIOGO DOS SANTOS SILVA, RUA MACAÚBAS 4637, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 06 de julho de 2021, às 09h15min, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016528-97.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 22.990,00

AUTOR: ANNA JULLIA GERIMIAS SANTOS, CPF nº 07591923242, RUA CINCO 6227 JARDIM ZONA SUL - 76876-849 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, para apresentar os cálculos, em execução invertida.
3. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016244-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.392,16

Última distribuição: 20/11/2019

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: FERNANDO RODOLFO PITT, CPF nº 01342583205, RUA DOS BURITIS 2652 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Constata-se nos autos que, o exequente não supriu todas as possibilidades de proporcionar meios para a citação do executado. Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos réus, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima DECISÃO jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

Intime-se o exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002910-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: D&P INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: PEDRO ROCHEMBAK

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 25 de maio de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008913-56.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão na Posse

Valor da Causa: R\$ 4.775,83

EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP, CNPJ nº 10623179000197, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1640, AV JK N 1640 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

EXECUTADO: DIEGO DE PAULA MARIM SANTOS, CPF nº 00877241201, RUA SALVADOR 2204, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada na Rua El Salvador, nº. 1273 – Bairro Setor 10, na cidade de Ariquemes - RO, CEP: 78932-000.

Recolhidas as custas de diligência composta do oficial de justiça, expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia, archive-se.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012441-98.2020.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 0,00

EMBARGANTE: ITAEL VIDAL SOARES, CPF nº 32968203886, RUA SILVIA REGINA MILANI 878 JD ACAPULCO - 14960-000 - NOVO HORIZONTE - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL, OAB nº SP313582

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Consoante certificado no ID: 58037889 p. 1, a serventia não tem acesso ao sistema de custas para gerar as guias, vez que a ordem já está em processamento no cartório de protesto. Compete ao embargante fazer contato com o cartório de protesto para emissão da guia.

2. No mais indefiro o pedido de ID: 54863268, pois o feito já está sentenciado, tendo este juízo exaurido a sua jurisdição.

3. Archive-se.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000699-76.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 15.455,99

Última distribuição: 14/01/2020

Autor: RONI JOSE BEGNINI, CPF nº 29575109953, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

Réu: ALESANDRA GOZZER PRATISSOLI - ME, CNPJ nº 16998687000136, RUA DOS BURITIS 2468 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por RONI JOSE BEGNINI contra ALESANDRA GOZZER PRATISSOLI - ME, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré de 03 cheques, no valor de R\$ 3.889,00 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais) cada um, perfazendo o montante atualizado de R\$ 15.455,99 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme documentos que acompanham a inicial. Com a inicial juntou documentos e as cópias cobradas.

DESPACHO inicial no ID. 34017361.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitórios (ID. 35440104), alegando que a dívida já está paga, juntou comprovantes, que fez negócio com o Sr. Antônio e este trocou os cheques com um agiota, ora requerente, que nunca realizou negócios com o embargado, que a cobrança caracteriza-se em prática de agiotagem, a qual é refutada pela legislação brasileira, afirma a embargante que quitou a dívida originária dos cheques através de transferências bancárias que somam o valor de R\$ 44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais), mesmo assim não houve a entrega dos cheques já quitados. Requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.

A embargante apresentou pedido reconvenicional, requerendo a condenação do embargado em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A defesa veio instruída de documentos.

Impugnação aos embargos no ID. 37976431.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargado requereu diligências para juntada dos comprovantes de pagamentos de forme legível (ID. 38272077), o que fora devidamente cumprido, conforme documentos de IDs. 45855476, 45855479, 45855483 e 45855486.

A embargante não se manifestou quanto a produção de provas.

DESPACHO saneador no ID. 52921402, determinando realização de audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal e depoimento das partes.

Audiência de instrução e julgamento no ID. 56711247, na qual forma ouvidas além das partes, uma testemunha da embargante e uma do embargado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória com pedido reconvenicional.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

A ação monitória foi embargada e junto com este sobreveio aos autos pedido reconvenicional.

No caso em liça, já de início tenho que é fato duvidoso a relação jurídica travada entre as partes, uma vez que conforme afirmado por ambas as partes, estas nunca realizaram negócios jurídicos entre si.

A embargante reside em Monte Negro, onde mantém uma microempresa de venda de confecções, já o requerido mora em Cacoal, cidade distante desta comarca a cerca de 300 km, onde teve por certo período uma loja de ferragens e materiais de construção, mas que já encerrou suas atividades.

A dívida cobrada nos autos teve origem na emissão de 03 cheques pela embargante, no valor de R\$ 3.889,00 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais) cada um, perfazendo o montante atualizado de R\$ 15.455,99 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco

reais e noventa e nove centavos), cobrado nos autos. São eles: cheque 000083, com vencimento para 15/03/2015, constante de ID. 33965673; cheque 000085, com vencimento para 15/04/2015, conforme ID. 33965675 e cheque 000086, com vencimento para 30/04/2015, conforme documento de ID. 33965676.

Conforme consta dos autos, esses cheques foram gerados para pagamento de compra de confecções para loja da embargante junto ao Sr. Raimundo Vieira Silva, revendedor, em um total de 12 cheques ao todo e, por motivos de quebra nos negócios a embargante deixou de efetuar os pagamentos em dia, e quando procurou o Sr. Raimundo para negociar a dívida, este informou que havia trocado os referidos cheques com o Sr. Roni, ora embargado.

Afirma a embargante que o embargado entrou com outra demanda cobrando outros cheques, assim existem duas ações monitorias em curso, esta de R\$ 15.455,99 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), e a segunda de n. 7000690-17.2020.8.22.0002, também tramitando perante este juízo, cobrando o valor de R\$ 16.404,60 (dezesesseis mil quatrocentos e quatro reais e sessenta centavos), sendo que as duas ações de cobranças perfazem o valor total de R\$ 31.860,59 (trinta e um mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos).

Ocorre que juntamente com os embargos monitorios, a requerida, ora embargante coligiu aos autos, extratos de transferência bancária vinculados à sua conta bancária, em valores que superam a monta de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme documentos de IDs. 45855476, 45855479, 45855483 e 45855486, comprovando os pagamentos realizados. (CPC, art. 373, II).

Instado a se manifestar sobre os embargos e os comprovantes coligidos, o requerente simplesmente alegou que não havia indício de que os depósitos realizados foram efetuados para pagamento correspondente aos cheques 000083, 000085 e 000086, deixando de impugnar, de forma especificada, as afirmações lançadas pela embargante nos embargos. Não negou, portanto, que os pagamentos foram efetuados.

Aqui reside um ponto crucial da lide, realmente não haveria como a embargante associar os depósitos aos referidos cheques, isso por que, mesmo com os pagamentos comprovados, o embargado não restituiu os cheques à embargada. O embargado recebia os valores depositados mas mantinha os cheques sobre sua posse, para fomentar suas cobranças e não dar quitação a dívida.

A embargante afirma que pagou um total de cerca de R\$ 44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais), pelos cheques cobrados nas duas ações, sendo que os depósitos foram realizados nas contas indicadas pelo Sr. Roni e Sr. Raimundo, em nome da esposa deste, dona Maria de Lourdes de Araújo, do filho do casal, Rodrigo Silva Araújo, na conta da Sra. Michele Begnini Costa, filha de Roni. A embargante não trouxe aos autos os comprovantes de todos os depósitos realizado até o montante indicado, mas comprovou satisfatoriamente o pagamento da dívida aqui cobrada.

Para dirimir as dúvidas quanto aos fatos narrados nos autos, foram ouvidas as partes e duas testemunhas em audiência de instrução.

O Sr. Raimundo Vieira Silva, testemunha arrolada pelo autor/embargado e portador originário dos cheques, perguntado por este juízo respondeu que é vendedor, que vendeu confecções para a embargada e recebeu por meio de cheques, que trocou os cheques com Roni em Cacoal pois tinha negócio com este, que Roni possui uma loja de materiais de construção e venda de ferragens, mas não tem notas para comprovar o negócio, afirmou que Roni cobrou os cheques de si, e ambos passaram a cobrar de Alessandra, que isso ocorreu várias vezes, mas sem ameaça. Perguntado se a Sra. Alessandra pagou pelos cheques, a princípio negou veementemente que houve pagamento, mas confrontado com os depósitos juntados aos autos, alguns em seu nome e em nome de

seus familiares, confirmou que os pagamentos foram efetuados, mas que eram muitos cheques e não soube dizer qual ela pagou. Perguntado se devolveram os cheques pagos, respondeu que não, ainda estão de posse dos cheques. Negou a cobrança de juros abusivos, mas confirmou que havia cobrança de juros. Perguntado por este juízo o porquê de terem recebido mais de R\$ 30.000,00 não devolveram os cheques a embargante, não soube explicar. Confirmou que o depoente e o autor cobravam a dívida juntos, se revezando em pressionar a credora, chegando a irem os dois juntos a loja da embargante para efetuar a cobrança.

A testemunha José Roberto Tamanini, arrolada pela embargante, perguntada por este juízo afirmou que conhece a embargante de sua loja de roupas em Monte Negro, mas não conhece o embargado, afirmou que a embargante pagou pela dívida, não sabe o valor mas chegou a ver alguns depósitos, alguns feitos pela embargante, outros por sua funcionária, que a embargante foi vítima de pesadas cobranças realizadas pelo Sr. Raimundo, de forma constrangedora e na frente de clientes e funcionária, afirmou que os cheques estavam de posse de um agiota, informação dada pelo Sr. Raimundo. Que não sabe da cobrança de juros abusivos, mas afirmou que os depósitos foram feitos na conta do Sr. Raimundo e de parentes deste.

Em depoimento pessoal o Sr. Roni afirmou que conhece Alessandra há cerca de 05 anos e o Sr. Raimundo há uns 10 anos, que era vendedor e comerciante e possuía uma loja de ferragens em Cacoal, que os cheques que estão em sua posse recebeu de negócio realizado com o Sr. Raimundo e este por sua vez, os recebeu de venda realizada a Sra. Alessandra, afirmou que não tem como comprovar o negócio realizado com o Sr. Raimundo que lhe garantiu a posse dos cheques, vez que não possui as notas da venda, afirma que Raimundo não pagou e passou a cobrar de Alessandra, inclusive se deslocando duas vezes de Cacoal até Monte Negro, uma vez acompanhado de Raimundo e outra sozinho. Que não sabe se Raimundo recebeu pelos cheques. Afirmo que se a embargante passou o dinheiro para Raimundo, este ainda não lhe repassou os valores. Afirmo que não recebeu qualquer valor dos cheques, mas confrontado com os depósitos feitos em nome de Michele, sua filha, mudou a versão e diz que recebeu mas não sabe quanto. Negou a cobrança de juros abusivos em montante de 12% ao mês e a prática de agiotagem. Perguntado do porquê dos cheques pagos continuarem em sua posse, não soube responder. Ouvida, a embargante Alessandra respondeu que fez negócio com o Sr. Raimundo, de compra de roupas, que passou por situação difícil no comércio e houve a devolução de alguns cheques, quando procurou Raimundo para negociar os cheques, foi informada por este que tinha passado os cheques para um agiota de nome Roni, que Roni chegou a vir na loja cobrar os cheques acrescidos de juros de 12% ao mês. Que reconhece a emissão das cártulas, mas nunca se furtou do pagamento, somente não concorda com a forma da cobrança e os juros cobrados. Afirmo que eram um total de 12 cheques, destes somente recebeu de volta um, os demais seguem de posse do embargado ou do Sr. Raimundo. Que possui comprovantes do depósito de R\$ 31.600,00, mas efetuou mais depósitos, cujos comprovante não possui. Que o embargante não devolveu os demais cheques e moveu duas ações de cobrança contra a embargada. Afirmo que eles só devolveriam os cheques se a embargante assinasse uma confissão de dívida na forma de promissória com juros de 12%, o que foi recusado. Perguntada como sabe que Roni é agiota, respondeu que essa informação foi dada por Raimundo. Afirmo que não autorizou o repasse dos cheques a terceiros, que pressionada, depositou os valores nas contas indicadas, que se sentiu constrangida, coagida e humilhada diante de clientes, demais comerciantes e funcionária com as cobranças realizadas.

Os depoimentos colhidos somente confirmam o que já constava dos autos, assim, não há como dar guarida as alegações autorais, sendo de rigor a improcedência do pleito deduzido, ante o comprovado pagamento efetuado pela embargante.

Por fim, chama a atenção ainda a atuação do Sr. Roni José, visto que em uma breve pesquisa junto ao sistema PJE, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que passou a funcionar em 2015, consta nada mais, nada menos do que cerca de 30 ações com características similares movidas pelo embargado para cobrança de dívidas em várias partes do Estado, apesar de não mais exercer a atividade comercial, como afirmado por este em seu depoimento pessoal. Diga-se de passagem que é usual no comércio local de qualquer cidade o não recebimento de cheques de outras localidades.

Com efeito consta do sistema que o Sr. Roni possui ações de cobrança junto as Comarcas de Cacoal, Vilhena, Pimenta Bueno, São Miguel do Guaporé, Ouro Preto do Oeste, Alvorada do Oeste, Porto Velho e Ariquemes.

Ante a comprovação do pagamento, os embargos monitorios são procedentes.

Do Pedido Reconvençional.

Em sede de impugnação a embargante formulou pedido reconvençional, requerendo a condenação do embargado em danos morais e materiais.

Com o pedido de reconvenção veio aos autos pedido de concessão de gratuidade, assim, ante os argumentos trazidos pela embargada, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Do Dano Moral.

A embargante argumenta ter sofrido dano moral, ante a conduta do embargado de a princípio, cobrar uma dívida que já havia sido paga e ao fazê-lo, ter efetivado a cobrança de forma a deixar a embargante e representante lega da empresa requerida, pressionada, coagida e humilhada diante de clientes, demais comerciantes e funcionária.

Não há dúvidas quanto a atuação do embargante Roni e do Sr. Antônio que o auxiliava em pressionar a embargante, conforme consta nos autos por meio dos depoimentos colhidos em audiência, tornando-se um fato incontroverso e confirmado pela testemunha da autora, que chegou a presenciar tal cobrança de forma muito "pesada", conforme expressão por este usada para se referir ao modo da conduta.

Restou comprovado nos autos que mesmo após receber os valores dos cheques, o embargante/reconvindo continuou de posse dos mesmos, como forma de pressionar e constranger a embargante/reconvinte a efetuar novos pagamentos, se negando a devolvê-los e perpetuando a cobrança há muito indevida, com o fito de receber vantagem indevida, em prejuízo da embargante.

O Código Civil brasileiro, assim estabelece em seu artigo 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, merece acolhida a tese da reconvinte, pois demonstrado não apenas que não havia mais dívida a ser cobrada, mas que mesmo após o pagamento, as cobranças e pressões continuavam, assim presentes o dano moral, o nexo de causalidade e a culpa.

O dano moral se aperfeiçoou com as inúmeras cobranças efetuadas, mesmo diante da distância havida entre as cidades de Cacoal e Monte Negro, o embargado Roni não mediu esforços em constranger a reconvinte, chegando a vir duas vezes pessoalmente na loja da reconvinte e a insultando perante terceiros, por fim, não satisfeito, ainda buscou amparo a sua conduta perante o judiciário.

Além das perdas financeiras, restou claro que houve dano a imagem da empresa, especialmente por se tratar de um pequeno comércio de cidade modesta, onde situações como esta chegam ao conhecimento da sociedade e geram abalo ao comércio e a sua representante legal.

O nexo de causalidade é evidente, pois as cobranças indevidas e constrangedoras contribuíram de forma decisiva para o abalo da imagem da empresa junto a comunidade.

A proteção da personalidade jurídica tangencia sua valoração social no meio em que ela atua, influenciando sua capacidade de se vincular a outros sujeitos de direito por intermédio de relações jurídicas.

Na defesa da personalidade da pessoa jurídica tutela-se a honra objetiva, que é vulnerada sempre que o ilícito afetar o bom nome, a fama e a reputação, eis que estes são aspectos sociais da personalidade. Em verdade, não são patrimoniais, mas ainda que indiretamente geram reflexos patrimoniais.

Nesse interim, havendo o dever de reparação, o valor da indenização por dano moral deverá levar em consideração a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor, aliados a um juízo de razoabilidade que impeça transformá-lo em montante irrisório ou excessivo, sem se olvidar, ainda, do caráter pedagógico (desestímulo) que deve cumprir.

À luz dessas diretrizes e da gravidade dos fatos trazidos nos autos, arbitro o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dos Danos a Título de Honorários Advocatícios.

Inviável, por fim, o acolhimento do pedido de indenização ao ressarcimento das despesas pela contratação de advogado, para atuação judicial na postulação dos direitos dos autores, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de acesso à Justiça.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. (...) Os custos decorrentes da contratação de advogados não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Ademais, a atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça. (STJ - REsp 1837453/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Diante de tais considerações, procedem parcialmente os pedidos da embargante.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitoria, e PROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitorio, o que faço para reconhecer o pagamento do débito objeto dos autos, devendo o reconvindo RONI JOSÉ BEGNINI, devolver imediatamente as cópias objeto da inicial a reconvinte, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este juízo.

Por via de seqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos reconventionais, nos termos do artigo 702, § 6º, do Código de Processo Civil e o faço para:

CONDENAR o embargado/reconvindo RONI JOSÉ BEGNINI, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta DECISÃO;

JULGAR improcedente o pedido de indenização a título de ressarcimento com despesas de honorários contratuais.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora/embargada ao pagamento das custas finais, as custas da reconvenção, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Considerando ainda que o embargado/reconvindo foi vencido na maior parte dos pedidos reconventionais, condeno-o ao pagamento de honorários que arbitro no equivalente a 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO AS PARTES.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Vistos.

O requerido apresentou manifestação afirmando que o valor dos honorários periciais foi fixado em montante superior ao previsto na tabela do CNJ, valor este muito acima do praticado rotineiramente, bem como que a perícia solicitada deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal - IML.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Este Juízo encontra grande dificuldade para localizar médicos especialistas que possuam interesse em realizar as perícias médicas, fato que chega a atrasar os processos por anos. Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais,

a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Assim, MANTENHO os honorários periciais tal como foram fixados, devendo os mesmos serem custeados pelo requerido, que deverá providenciar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da perícia, providenciando o necessário.

ARIQUEMES/RO,

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002394-02.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Tribunal de Contas

Valor da Causa: R\$ 120.576,86

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GETRO GOMES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SABIA 2410 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Vistos.

Consta citação válida do executado no ID Num.56004517.

A parte exequente requereu a penhora por termo nos autos dos veículos localizados via Renajud em nome do executado, bem como a penhora do quinhão sobre o imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal sob o n. 14.997.

Referente ao pedido de penhora do veículo MARCA/MODELO: I/ TOYOTA HILUX, CD4X4 SRV, ANO: 2009, PLACA NCH-8240, sabe-se que determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supradescritas, considerando o demonstrativo nos autos (RENAJUD), o que significa dizer que a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Consigna-se que caberá a parte exequente o encargo de comprovar a cotação de mercado dos veículos encontrados via Renajud.

Assim, DEFIRO a penhora pretendida por termo nos autos, sobre o veículo acima relacionado, observando-se a cotação de mercado que deverá ser apresentado pela parte exequente.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (se houver), para querendo apresentar impugnação. Restando infrutífera a intimação via carta ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para oposição de embargos, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

Em não havendo impugnação da parte executada, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado, apresentando cálculo atualizado da dívida.

Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, em observância ao artigo 844, do CPC.

Postergo a análise do pedido de penhora sobre o quinhão do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal sob o n. 14.997, para após o cumprimento das diligências acima determinadas.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007154-57.2020.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 350.000,00

REQUERENTES: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS, CPF nº 92069576272, RUA MONTES CLAROS 5433, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISANGELA SANTOS BORGES FARIAS, CPF nº 81686854234, RUA MONTES CLAROS 5433, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANA SANTOS BORGES FARIAS, CPF nº 92069568253, RUA MONTES CLAROS 5433, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA SANTOS BORGES FARIAS, CPF nº 84934271287, RUA MONTES CLAROS 5433, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDOS: JUSSIEUX TORRES DE LIMA, CPF nº 83687890287, GLEBA 65, TRAVESSÃO B-10, LOTE N 58 SN, ZONA RURAL LINHA C-100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BONFIM, CPF nº 92743366249, TRAVESSÃO B-10, LOTE 58 SN, ZONA RURAL LINHA C-100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Vistos.

Indefiro o pedido de ID Num.57994911, tendo em vista que compete à parte autora referida diligência, não justificando a pertinência de que seja realizada através de oficial de justiça ou acompanhado de força policial. Além disso, já houve inclusive prorrogação de prazo, ou seja, tempo suficiente para cumprimento da determinação.

Posto isso, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dizer se existem outros moradores no imóvel objeto da ação de reintegração de posse, indicando seus nomes e qualificações, a fim de regularizar o polo passivo da ação ou requerer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016150-15.2018.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 630.584,06
EMBARGANTES: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 14087156000166, AVENIDA JARÚ 2916, - DE 1728 A 1872 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TERESA DE MORAES CARDOZO, CPF nº 88612180910, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, CPF nº 25106295220, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Vistos.

Antes de sanear o feito, verifico que a embargante pleiteou a aplicabilidade do CDC, com inversão do ônus da prova.

Pois bem, a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras está tipificada na expressão "fornecedor" (artigo 3º do CDC). Já a embargada qualifica-se como consumidor.

A aplicabilidade do CDC, contudo, não significa anulação automática do contrato e suas cláusulas, apenas autoriza que seja revisado à luz das normas de proteção ao consumidor.

Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto.

No presente caso, contudo, a parte embargante sequer indica para qual fim pretende seja invertido o ônus da prova. Se limita a requer a inversão com base na tese de que se trata de pessoa hipossuficiente.

Posto isto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008878-33.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 630.000,00

EXEQUENTE: F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME, CNPJ nº 02199983000162, RUA SÃO MIGUEL s/n INDUSTRIAL JAMARI - 76877-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA, CNPJ nº 45164753000170, AVENIDA NASSER MARÃO 1951, TRUCK GALEGO PARQUE INDUSTRIAL I - 15503-005 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO UMBELINO NETO, OAB nº MT10209

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA movida por FR TRANSP TERRAPLANAGEM EIRELI ME em face de EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.

Ante o não pagamento da dívida, o exequente procedeu a indicação de 03 imóveis da parte requerida e requereu o deferimento de penhora por Termo nos autos, conforme petição de ID. 51275440. A penhora foi deferida, conforme DECISÃO de ID. 51360367, expedindo-se o Termo de Penhora de ID. 52107944, do qual a requerida foi intimada.

A parte executada juntou procuração aos autos, ID. 56804627 e apresentou impugnação às penhoras efetuadas, ID. 56805257, alegando excesso de penhora, visto que o valor dos Imóveis penhorados são muito superiores ao valor da execução.

Afirma que um único imóvel, objeto da matrícula R. 2.777, está avaliado em R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil de reais), sendo muito superior ao débito perseguido nos autos, que devidamente atualizado corresponde a R\$ 471.195,83 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), ocasionando prejuízo a parte impugnante/executada. Requereu a substituição da penhora integral do imóvel de matrícula de n. R. 2777 pela determinação de penhora no rosto dos autos do Cumprimento de SENTENÇA número 0007889-60.2017.8.26.0664, em curso na 2ª Vara desta mesma Comarca de Votuporanga.

Requereu ainda, o desbloqueio dos bens de matrículas 36.008 e 18.266, uma vez que o bem imóvel de matrícula 2777 é suficiente para garantir a dívida de R\$ 471.195,83 e subsidiariamente, a penhora apenas da parte cabível aos exequentes do imóvel de matrícula de n. R. 2777.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID. 57128115), argumentando que a Executada não apresentou qualquer possibilidade de composição desde o não cumprimento de sua obrigação com a Exequente; que existem várias outras ações em trâmite contra o requerido e que existem outras penhoras sobre o imóvel em questão, todas de altos valores, conforme Certidão de Inteiro Teor de ID. 57790716 dos autos; que com a eventual liberação das penhoras o requerido pode se desfazer dos bens, e com a atualização das penhoras já existentes e o surgimento de novas dívidas, o valor do bem pode se tornar insuficiente para saldar todas as dívidas, por fim, alega que em eventual leilão judicial, a arrematação poderá ser efetivada por valor bem abaixo da avaliação do Imóvel, assim não há o que se falar em excesso de penhora pelos motivos já indicados.

Afirma ainda, que não se vislumbra qualquer prejuízo à executada/embargante, visto que eventual saldo remanescente será revertido em favor dos mesmos, nos termos do art. 907, do CPC.

Com efeito, a regra do artigo 847 do CPC, prevê a possibilidade de o executado requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, mas no caso dos autos a parte exequente não concordou com a substituição, requerendo a manutenção da penhora sobre os imóveis já restritos.

Diante do exposto, concluo que não há excesso de execução e que a liberação dos bens penhorados pode frustrar a execução, diante da pluralidade de execuções em andamento contra a embargante, e, mesmo que o valor dos bens apresados sejam superiores ao valor da dívida, a executada não pagou a dívida e tampouco apresentou outro bem livre e desembaraçado à penhora que seja aceito pelo exequente, como lhe permite a norma do parágrafo único do art. 805 do CPC (sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados), ademais, nos termos do artigo 907 do CPC, o saldo remanescente da venda dos bens em eventual leilão será liberado em favor da parte executada, após o pagamento da dívida devida ao exequente.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. PENHORA. I - Preclusa a oportunidade para o executado alegar excesso de execução e apresentar laudo contábil

com demonstrativo do débito, a fim de se contrapor aos cálculos da Contadoria Judicial, visto que o momento processual era na impugnação, art. 525, § 1º, inc. V e §§ 4º e 5º, do CPC. II - Embora o imóvel penhorado tenha valor muito superior ao da dívida, o executado não indica outro de sua propriedade à constrição nem manifesta interesse em quitar a dívida. Ademais, nos termos do art. 907 do CPC, satisfeito o crédito da exequente, a importância que sobrar será restituída ao executado. III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07210695120188070000 DF 0721069-51.2018.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, REJEITO impugnação apresentada, determinar a manutenção da penhora dos Imóveis descritos no Termo de Penhora de ID. 51360367 dos autos.

DEFIRO o pedido de correção do Termo de Penhora de ID. 51360367, conforme dados constantes na petição de ID. 57790717.

Recolhidas as custas de repetição do ato, EXPEÇA-SE novo Termo de Penhora, com as retificações requeridas.

Decorrido o prazo para recurso, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTE E COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009515-18.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013723-74.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 19.068,00

AUTOR: ELIZABETH JESUS DO VALE, CPF nº 30020077220, RUA FERNANDO PESSOA 4644, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Concedo ao autor, o prazo de 15 dias.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006265-69.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE JESUS FACCO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008149-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.607,78

Requerente: RAIMUNDO BRANDAO DOS SANTOS, CPF nº 68733178291, RUA CARLOS GOMES 2866 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

Requerido: RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854 Vistos.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS ajuizou Ação de Reconhecimento de Relação Jurídica combinada com Obrigação de Fazer e Pedido de Indenização por Danos Morais em face de RONDO MOTOS LTDA. e ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., qualificados nos autos, alegando, em síntese, que recebeu uma procuração pública de Orlei Brandão dos Santos para transferência de cotas de um consórcio nacional Honda, de uma motocicleta NXR BROS 160, emitida em 31/12/2018.

Narra que 03 (três) meses após a outorga da procuração, o outorgante veio a falecer de acidente de trânsito e apesar de quitar os débitos em atraso, ao tentar transferir a motocicleta para o seu nome, recebeu a negativa da requerida, com a alegação de que o requerente passou a ser contemplado excluído do consórcio em razão da inadimplência. Afirma que todas as parcelas do veículo foram pagas e que a procuração usada, trata-se de "procuração em causa própria".

Ante a negativa da requerida em transferir a cota para o seu nome, requer a condenação desta a restituição integral dos valores pagos, no montante de R\$ 14.607,78 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos) ou a entrega do veículo.

Pugna pela reparação pelos danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial, juntou documentos.

DESPACHO Inicial no ID. 42889856, recebendo a ação e deferindo a gratuidade.

A ré Hondo Motos Ltda. foi citada e apresentou contestação (ID. 44442148), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, denunciação à lide do Consórcio Nacional Honda e, no MÉRITO, alegou ausência de responsabilidade da requerida, que a procuração apresentada tinha perdido seu efeito com a morte do outorgante, alegou a ausência de danos morais e por fim, requereu a total improcedência da ação. Com a contestação, apresentou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera. (ID. 45702071).

Houve réplica. (ID. 48515983).

DECISÃO de ID. 40705099, determinou a citação do Consórcio Nacional Honda, denunciado à lide.

O Consórcio Nacional Honda apresentou contestação, conforme ID. 54171963, com preliminar de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva. No MÉRITO alegou impossibilidade da transferência da cota do consórcio, da legalidade da negatória ante a previsão contratual e os trâmites administrativos que não foram concluídos ante a morte do outorgante, alegou ainda inexistência de danos morais e, por fim, requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Com a contestação juntou documentos.

Réplica no ID. 55315470.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as requeridas pugnam pelo julgamento antecipado da lide (IDs. 55673048 e 55802717), já o autor deixou transcorrer o prazo da intimação sem manifestar-se.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Da preliminar:

A parte requerida alegou ilegitimidade da parte autora, uma vez que a cota não está em nome do requerente, e sim do de cujus, Orlei Brandão dos Santos, devendo, assim, o crédito ser pleiteado por quem de direito.

Afirma que artigo 1.845 do Código Civil estabelece quem são os herdeiros necessários. Trata-se de direito do próprio cônjuge e herdeiros/sucessores. Ademais, a procuração juntada aos autos perdeu o seu efeito ante o falecimento do consorciado, não podendo ser reconhecido que ocorreu a transferência da cota à parte autora.

O autor afirma que a procuração em questão, trata-se de instrumento “em causa própria”, cuja previsão está disciplinada no Artigo 685 do Código Civil Brasileiro, que assim disciplina:

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula “em causa própria”, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos com a inicial, verifica-se que o Termo de Cessão e Transferência de Cota de IDs. 41818025 e 41818027, datado de 03 de julho de 2019 e protocolado junto a requerida Hondo Motos, não consta a assinatura do outorgante, Orlei Brandão dos Santos, isto porque, o de cujus, faleceu antes da apresentação dos documentos junto a requerida Hondo Motos, conforme boletim de ocorrência de ID. 41818033, datado de 19/04/2019, que noticia o falecimento do Sr. Orlei.

A procuração de ID. 41818022, da qual quer se valer o requerente para a transferência do bem é datada de 03 de janeiro de 2019, ou seja, anterior em três meses a data provável do falecimento do Sr. Orlei, uma vez que o autor deixou de trazer aos autos a respectiva certidão de óbito, mas que não foi apresentada em tempo junto à requerida.

Com efeito, tal procuração, trata-se de uma procuração simples, outorgando poderes para o requerente administrar ou transferir a cota do consórcio junto à Hondo Motos, que perdeu o seu efeito ante o falecimento do consorciado, noticiado no boletim de ocorrência de ID. 41818033, em 19/04/2019.

Ficou evidente que, a procuração pública acostada aos autos, perdeu sua eficácia após o falecimento do consorciado, Sr. Orlei Brandão dos Santos, conforme dispõe o artigo 682, inciso II, do Código Civil:

Art. 682. Cessa o mandato:

[...]

II -pela morte ou interdição de uma das partes;

O instrumento da procuração em causa própria possui as características de um contrato, e precisa ser claro e objetivo em seu conteúdo, devendo conter obrigatoriamente, qualificação completa do outorgante e do outorgado, descrição do objeto do mandato, condições do seu exercício e, a declaração de que o valor fixado foi recebido pelo outorgante, dando o mesmo a respectiva quitação.

O Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se recentemente acerca das condições do negócio:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL POR MEIO DE PROCURAÇÃO, SEM CLÁUSULA ESPECÍFICA DE “EM CAUSA PRÓPRIA” E SEM A PRECISA E CLARA TRANSFERÊNCIA AO MANDATÁRIO DE TODOS OS DIREITOS QUE O MANDANTE POSSUI EM RELAÇÃO AO BEM, IMÓVEL OU MÓVEL DESCRITO

NOINSTRUMENTO.IMPOSSIBILIDADE.NÃOOBSERVÂNCIADAS FORMALIDADES LEGAIS. ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA RESSONÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONCLUSÃO DE QUE O INSTRUMENTO EM ANÁLISE NÃO EXPRESSA, POR PARTE DO MANDANTE, A TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SOBRE O BEM AO MANDATÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO JURÍDICO, E NÃO EM ERRO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE APLICAR O PRAZO PREVISTO NO ART. 178, § 9º, V, b, DO CC/1916. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a caracterização da procuratio in rem suam, indispensável a existência de cláusula específica que garanta a transferência ao mandatário de todos os direitos do mandante sobre o bem, especificado no instrumento, devendo-se observar, para esse efeito, todas as formalidades legais. Precedentes. 2. Impossibilidade de se rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem quanto ao reconhecimento de que a procuração em análise não contém cláusula “em causa própria” aposta em seu instrumento, não se identificando, inclusive, de seu teor, a existência de transferência, por parte do mandante, de todos os seus direitos ao mandatário. 3. Verificado que o Tribunal de origem não se baseou em erro substancial do negócio jurídico (causa de anulação), como alega o recorrente, mas sim em causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, absolutamente insubsistente a pretensão de fazer incidir o prazo decadencial previsto no art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916. 4. Agravo interno improvido”.(STJ. Resp: 1542151 GO 2015/0164068-6.Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze.Terceira TurmaData de Julgamento: 11/05/2020).

Nesse sentido, não basta que haja definição expressa de poderes para a caracterização procuração em causa própria. Pelo contrário, o valor precisa ser estipulado, e deve conter a expressão “em causa própria” ou qualquer elemento que conclua que houve venda para si.

Assim, verifica-se assistir razão ao requerido, já que a procuração apresentada não trata-se de procuração “em causa própria”, estando clara a ilegitimidade do autor para buscar a retirada ou restituição do bem, cabendo aos herdeiros do de cujus, pleitear em procedimento próprio os valores advindo do consórcio em questão.

Desta forma, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fundamento no art. 485, VI, do Estatuto Processual Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora.

P. R. I. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA INTIMAÇÃO ÀS PARTES VIA DJ.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016926-78.2019.8.22.0002.

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141).

Assunto: [Fixação, Guarda].

AUTOR: RAISSA BIANCA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

RÉU: ivan rosa de paula.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES - RO6068

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao teor da SENTENÇA proferida.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003703-87.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Requerente: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA, CNPJ nº 08944196000184, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA, OAB nº RO4430

Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, CPF nº 00569605148, AVENIDA SÃO PAULO 2658, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLA GONCALVES REZENDE, CPF nº 84607157287, RUA CASSITERITA 1369, - ATÉ 3440/3441 SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO INDIVIDUAL, com pedido de liminar, impetrado por F. ALVES DE MIRANDA E CIA LTDA (COLÉGIO DINÂMICO EDUCAÇÃO BÁSICA), em face de ato praticado pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita CARLA GONÇALVES REZENDE e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, representado pelo Ilustríssimo Senhor GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, todos qualificados, visando obter o remédio necessário, para combater os males da prepotência municipal, na medida certa e de forma preventiva, pois o Poder Público Municipal tenta impedir o retorno dos atendimentos presenciais das crianças de até 8 (oito) anos, na instituição de ensino, nos moldes Decreto Estadual nº 25.859, de 06 de março de 2021, que institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 25.853, de 2 março de 2021.

Sustenta a impetrante, que no dia 08.03.2021, que o art. 6º, do Decreto Municipal nº. 17.274, de 08/03/2021, que proibia a realização de aulas presenciais de qualquer natureza em âmbito local, foi expressamente revogado pelo Decreto Municipal n. 17.371, de 29/03/2021, sendo que a partir desse momento “tem deitado seu planejamento pedagógico no cumprimento do Decreto Estadual n. 25.859, 08/03/2021”.

Verbera que não pretende retornar as aulas presenciais, ante a proibição do retorno na forma do art. 9º do referido diploma legal, mas desenvolver suas atividades escolares, a partir do dia 05/04/2021, dentro do formato permitido pelos artigos 10 e 11.

Argumenta que mesmo sabendo que a impetrante está se planejando para atender os alunos na forma legal do Decreto Estadual vigente, o impetrado, com intuito inicial informativo, mas ao final intimidativo, emite uma nota destacando expressamente que: “Sendo assim, somente a estabilização de 10 (dez) dias, sem filas de paciente com COVID-19 para leito de UTI, será autorizada a possibilidade de retomada das aulas presenciais. Alertamos, pois, que essa não é a realidade que o Município de Ariquemes se encontra no presente momento”.

Narra que o impetrado, publicamente, em entrevista televisiva (jornal da rede de TV local, noticiário da noite), enfatizou que a diretiva da nota (ID: 56237216 p. 1 de 1 em 01/04/2021 16:08:39) é reforçar que as escolas dependerão de autorização da municipalidade para funcionar.

Requer, assim, liminarmente, a concessão da medida preventiva, inaudita altera pars, a fim de obstar o impetrado, por quaisquer de seus órgãos, de praticar qualquer ato restritivo que impeça ou dificulte o funcionamento das atividades da impetrante no cumprimento e exercício da autorização dos art. 10 e 11 do Decreto Estadual n. 25.859, de 06/03/2021.

A impetrante emendou a inicial para corrigir o polo passivo do remédio.

Foi deferida a liminar pleiteada para o fim de autorizar a manutenção do exercício das atividades da impetrante no Município de Ariquemes/RO, exclusivamente dentro dos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 do Decreto Estadual nº 25.859/2021, devendo o Poder Público Municipal se abster de praticar qualquer ato que dificulte ou suspenda as suas atividades, bem como imponha sanção, atuação ou imposição de penalidade (ID nº 56245544).

Diante de tal DECISÃO, os impetrados interpuseram agravo de instrumento, sendo determinado pelo Juízo ad quem que a DECISÃO guerreada deverá ser interpretada dentro dos limites do Decreto Estadual nº 25.859, mormente dentro dos critérios dos artigos 10 e 11, de modo que, caso a Agravada não cumpra os requisitos ali estabelecidos, deverá o Agravante utilizar-se de seu Poder de Polícia (ID nº 56413174).

Os Impetrados apresentaram as informações de ID nº 56793825, onde afirmam, em síntese, não haver nenhuma ameaça real e iminente ao direito da impetrante, sobretudo porque as autoridades apontadas como coatoras, na realidade, concordam integralmente com o dever de observância aos arts. 10 e 11 do Decreto Estadual nº 25.859/2021, nunca havendo admitido convicção antagônica a esse dever.

Asseveram que a impetrante não instruiu os autos de maneira a comprovar inequivocamente a existência de ameaça de lesão ao seu direito líquido certo, e aduz que não há nada no substrato documental do mandamus que sequer induza o intérprete a entender que o Município tem obstado o retorno das atividades presenciais nos termos do art. 10 e 11 do Decreto Estadual.

Relatam, ademais, que a “Nota de Esclarecimento” divulgada nas redes sociais da “Prefeitura de Ariquemes” e a entrevista televisiva realizada pelo PGM GUSTAVO tinham o intuito único de alertar a população que embora não tenha tratado do tema “retorno às aulas” no Decreto Municipal nº 17.371/2021, não autorizava a inobservância das exigências previstas no art. 9º do Decreto Estadual.

Informaram ter ocorrido a perda do objeto uma vez que no dia 13 de abril de 2021 foi publicado o Decreto Municipal nº 17.424 o qual reproduziu na íntegra em seus arts. 5º e 6º o disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto Estadual nº 25.859/2021.

Aduziram, por fim, não se opor aos arts. 10 e 11 do Decreto Estadual, caso contrário teria adotado posicionamento explícito conferindo medida mais restritiva para a questão e, ainda que fosse o caso, com base no ratio decidendi dos precedentes do STF,

aos Municípios se faculta a possibilidade de fixar medidas mais restritivas que o Estado, sobretudo quando as peculiaridades locais assim exigirem ou recomendarem.

Diante de tais argumentações, requereram a denegação da segurança perquirida no mandamus.

O Ministério Público manifestou nos autos pugnando pela extinção dos autos sem resolução do MÉRITO em virtude da perda superveniente de objeto e, subsidiariamente, pela não confirmação da liminar com a consequente não concessão da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 493 do CPC, que: 'Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.'

Demais disso, o MS não admite dilação probatória e por isso a inicial deve ser instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, sob pena de os autos serem extintos e a segurança denegada.

O Decreto Municipal nº 17.371/2021 se manteve silente quanto ao tema "retorno às aulas de modo presencial", havendo apenas determinado expressamente a revogação do art. 6º do Dec. Municipal nº 17.274/2021, que proibia a realização de aulas presenciais de qualquer natureza.

Após, foi editado o Decreto Municipal nº 17.424, de 13 de abril de 2021, o qual supriu o silêncio do decreto anterior mediante a cópia integral dos arts. 9º ao 11 do Decreto Estadual e sua inserção nos arts. 4º ao 6º do Decreto Municipal.

Com a nova normativa, os Impetrados sanaram as dúvidas deixadas pelas lacunas do decreto anterior, bem como deixaram cristalino o seu posicionamento quanto ao acatamento ao previsto nos arts. 10 e 11 do Decreto advindo do Governo Estadual, deixando claro, por fato superveniente, que não há ameaça ao direito que se tenta proteger.

Portanto, no presente caso, dispensável o contraditório prévio, ante a ausência de prejuízo, sendo que, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir.

Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento.

Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexiste qualquer prejuízo e tampouco outra questão a ser decidida.

Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, por fato superveniente, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o eminente Desembargador relator do Agravo de Instrumento, com urgência (ID nº 56413174).

Sem custas processuais e honorários de advogado, ante a gratuidade processual.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005624-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 145.000,00

REQUERENTES: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 08327017934, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODENIR BATISTA RIBEIRO, CPF nº 03110988860, DOS MOTORISTAS 10, CASA OPERARIO - 29147-708 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, DIVINA ISABEL

BENTO DOS SANTOS, CPF nº 80463002253, LC 75 BR 421 0, TB 0 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADAIR

FRANCISCA RIBEIRO MONDADORI, CPF nº 01200458931, JOAO BATISTA DE CAMARGO, 945 VILA INA - 83065-070 - SÃO JOSÉ

DOS PINHAIS - PARANÁ, MARIA EMILIA RIBEIRO MORARA, CPF nº 66117453949, NICANOR PERES FERNANDES 355, CASA

MANDAGUARI II - 86975-000 - MANDAGUARI - PARANÁ, OBEIR PAULO RIBEIRO, CPF nº 05523695866, JOCI 3953 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO GUILHERME

RIBEIRO, CPF nº 00635027801, AC ALTO PARAÍSO, BR 421 TB 0 LINHA C90 ÁREA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

INVENTARIADO: ORELINA EMILIA RIBEIRO, CPF nº 46912509215, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a manifestação do inventariante, intimem-se os herdeiros para se pronunciarem objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002750-26.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372).

Assunto: [Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda].

REQUERENTE: EDIMILSON GUIMARAES LIMA, JULIANA LUCIA GRASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição do Formal de Partilha. Ariquemes, 25 de maio de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004893-85.2021.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da Causa: R\$ 124.268,48
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 04484550210, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2937, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JD. PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 58004564).
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.
Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pelo INSS.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 25 de maio de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001168-88.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Arrendamento Rural, Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R\$ 1.045,00
AUTORES: MARINALVA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 43824676249, KM 458 BR 364, - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VANCENIL DUTRA DA SILVA, CPF nº 10644326204, ZONA RURAL S/N BR RO 364 KM 458 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903
RÉUS: ELIAS DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 72813911291, KM 458 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ELIZEU DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 52149196204, KM 458 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Os advogados dos requeridos encontram-se devidamente habilitados nos autos.
A parte requerida apresentou Reconvencão com pedido liminar, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando que a reconvencão é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das

custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020) – grifo nosso.
Desta forma, ao réu/reconvinte para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou recolher as custas da reconvencão.
Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.
Deverá ainda o réu/reconvinte, adequar seu pedido aos preceitos do art. 319 e incisos do CPC, atribuindo valor a reconvencão, conforme inciso V do citado artigo.
Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvencão proposta.
Fica a parte autora INTIMADA por via deste, para impugnar a contestação, no prazo legal.
INTIME-SE.
Ariquemes, 25 de maio de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011980-63.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R\$ 10.758,48
EXEQUENTE: ALDECY INACIO LISBOA, CPF nº 31504345720, RUA SANTA CATARINA 3908, CASA SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
EXECUTADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, RUA DOS GOITACAZES, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687
Vistos.
1. À parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes.
2. Com a vinda do cálculo, voltem conclusos para pesquisa via SISBAJUD.
Ariquemes, 25 de maio de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006989-10.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Requerente: ANTONIO SOUSA MENDONCA, CPF nº 13043293134, AV. TANCREDO NEVES 2166, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

Requerido: RAFAEL BENTO PEREIRA, CPF nº 99668432215, RUA NATAL 2918, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WELERSON CLEITO FIGUEIRA, OAB nº AC2009

Vistos.

I) RELATÓRIO.

ANTÔNIO SOUSA MENDONÇA, devidamente qualificado no processo, ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RAFAEL BENTO PEREIRA. Alega que é Servidor Público do Município de Ariquemes, exercendo a função de Secretário Municipal de Fazenda, possuindo reputação ilibada. Que precisou realizar um exame médico de urgência, dirigindo-se até o Centro de Diagnóstico do Município. Que o requerido compareceu no local, pois teve a informação de que ele lá estava realizando o exame e realizou um vídeo, que postou em sua rede social Facebook, com o título "URGENTE! – COMPARTILHE - Para as pessoas próxima a gestão do alto escalão e caso de urgência e emergência! E Aquele Povo que ta a mais de 6 meses e ate 1 ano a espera de uma endoscopia eles não são urgente também não Isso que me Revolta, e disso que nos vamos pra cima, dessas covardia com Povo!!! #PracimadoSistema", o que vem causando grande humilhação.

Alega que a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem um número incontável de pessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos, cuja conduta justifica condenação em indenização por danos morais. Por conta disso, alegou ter experimentando situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, e ingressou com a presente demanda a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sede de tutela de urgência, pleiteou que o Requerido retire imediatamente o vídeo postado em sua página pública do Facebook.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial no ID. 39803427, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, a parte requerida apresentou contestação (ID. 45583735), afirmando que o secretario de fazenda, usou a influência do cargo que ocupa e de forma leviana e sorradeira, passou a frente de muitas pessoas (população), para proveito próprio e de sua família, no uso do sistema de saúde de Ariquemes. Aduz que as denúncias foram feitas nas redes sociais pelo vereador usando de suas prerrogativas para denunciar essa furada de fila. Concluiu pleiteando a improcedência dos pedidos articulados na exordial. Com a contestação juntou documentos.

Não houve réplica pela parte autora.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal em audiência (ID. 50025428) e o requerido, pleiteou diligências para solicitação de informações junto ao Hospital Municipal (51288409).

DESPACHO saneador no ID. 50704947.

Ata de audiência de Instrução e julgamento no ID. 55072325, na qual foi ouvida uma testemunha do autor.

Resposta do ofício ao Hospital Municipal no ID. 56259153.

Alegações finais do autor no ID. 57100817 e do requerido no ID. 57252342.

Sucinto Relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada visando à indenização por danos morais.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

III) MÉRITO.

Inicialmente, convém pontuar que imunidades parlamentares são algumas prerrogativas conferidas pela CF/88 aos parlamentares para que eles possam exercer seu mandato com liberdade e independência.

Consoante disciplina do art. 29, VIII da Constituição Federal, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Diante disso, tem-se que os vereadores possuem imunidade material que exclui a responsabilidade dos parlamentares pelas opiniões, palavras e votos, desde que relacionado com o mandato e por manifestações feitas dentro do Município, ou seja, para isso é necessário que as suas declarações tenham conexão (relação) com o desempenho da função ou tenham sido proferidas em razão dela e em determinado âmbito espacial, qual seja, dentro dos limites territoriais do Município.

Ademais, o STF, na sistemática de repercussão geral, definiu a seguinte tese que deverá ser aplicada aos casos semelhantes:

"Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador". STF. Plenário. RE 600063, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/02/2015.

Segundo a jurisprudência do STF, então, exige-se o nexo de implicação recíproca entre as manifestações e a atividade parlamentar, de modo que a imunidade material dos vereadores ficou delimitada às palavras e opiniões relacionadas ao cargo e no interesse do Município, isso porque a prerrogativa deve ser assegurada para possibilitar a ampla liberdade de expressão do parlamentar, não podendo transformar-se em anteparo para práticas abusivas, excessos ou ofensas contra a honra alheia.

Esse entendimento foi recentemente aplicado por nosso Tribunal, vejamos:

Vereador. Acusação em sessão plenária. Exercício do mandato. Imunidade parlamentar. Dano moral. Indenização indevida. Eventuais acusações feitas por vereador, no exercício do mandato e em sessão plenária, sobretudo em confronto político com outro parlamentar, ainda que descambe para o lado pessoal familiar, não implica dano moral a ser indenizado ante a imunidade parlamentar assegurada constitucionalmente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001638-75.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/12/2020

Por ocasião dos debates do referido RE 600063, o Min. Celso de Mello afirmou que eventual abuso por parte do Parlamentar deve ser coibido dentro da própria Casa Legislativa, pelos seus pares, que poderão até mesmo cassá-lo por quebra de decoro.

Feitas estas ponderações, passamos aos fatos.

O imbróglio cinge-se na análise da correlação entre a manifestação via rede social e o desempenho do mandato.

De acordo com as circunstâncias fáticas, o requerente é Secretário Municipal de Fazenda do município de Ariquemes e buscou atendimento junto ao hospital municipal para exame de endoscopia. Segundo relato do autor, quando informado do atendimento, o requerido se fez presente no Hospital, adentrou fazendo estardalhaço e produziu um vídeo que divulgou em sua rede social acusando o autor de ter se aproveitado de seu cargo público para "furar" a fila de atendimento, em detrimento dos demais munícipes, que tem que aguardar meses na fila de espera.

Com efeito, é dever da vereança a fiscalização dos atos do poder executivo e de seus secretários, bem como zelar pelo bom funcionamento dos órgãos públicos, do atendimento ao público e dos princípios da administração pública, em respeito a sua função legislativa e a resposta que aguarda toda a sociedade, no entanto, essa prerrogativa deverá ser exercida no âmbito e dentro dos limites do exercício do mandato.

Nesse cenário, a fiscalização é um dever do vereador, no entanto, a questão a ser analisada nos autos se refere a divulgação do vídeo na rede de internet, se esta extrapolou o elo entre o mandato e o ato praticado pelo parlamentar, pois deve existir pertinência temática entre suas palavras e o exercício da função de vereador, enquanto fiscal de outros poderes.

Pois bem.

Como é de conhecimento comum, a internet representa, atualmente, um dos maiores mecanismos postos à disposição dos indivíduos para manifestação do pensamento.

É através dela e, conseqüentemente, das redes sociais que estão presentes nela (internet) que os indivíduos expõem suas opiniões, realizam suas críticas e exteriorizam suas manifestações pessoais, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 resguardou de forma cristalina a liberdade de pensamento como direito fundamental do indivíduo.

Ocorre, todavia, que o acesso à informação e a sua divulgação – assegurado pela Constituição Federal de 1988 – não é direito absoluto, sendo que possíveis abusos resolvem-se no âmbito da responsabilidade civil.

Dessa maneira, diante do caso concreto, cabe ao juiz, intérprete do ordenamento jurídico, realizar juízo de ponderação diante dos bens jurídicos que lhe são apresentados, conferindo maior proteção àquele que deva prevalecer.

In casu, a manifestação do requerido foi divulgada nas redes sociais, por via do Facebook.

O pedido indenizatório decorre de suposta ofensa perpetrada pelo requerido em uma publicação feita na rede social Facebook acompanhada de um vídeo, versada nos seguintes termos:

“URGENTE! – COMPARTILHE - Para as pessoas próxima a gestão do alto escalão e caso de urgência e emergência! E Aquele Povo que ta a mais de 6 meses e ate 1 ano a espera de uma endoscopia eles não são urgente também não Isso que me Revolta, e disso que nos vamos pra cima, dessas covardia com Povo!!! #PracimadoSistema”

O vídeo mostra uma ação de fiscalização do vereador requerido junto ao Hospital Municipal de Ariquemes, gravada em sua maioria do lado de fora do nosocômio e em parte na recepção, visando conferir a aplicação dos princípios da administração pública, dentre os quais o da impessoalidade, que reza que a administração pública deve tratar todos os cidadãos e cidadãs sem discriminações, uma vez que o Sr. Secretário de Municipal de Fazenda estava realizando exames na unidade em período de pandemia, no qual a restrição a muitos atendimentos.

A parte autora refere que, embora tenha realizado o atendimento e o exame, não furou fila e a exposição em rede social, lhe causou danos.

Constam dos autos que o referido post teve ampla repercussão, gerando inúmeros comentários, contendo diversas opiniões a respeito do mesmo, tanto que teve 474 curtidas, 124 comentário e 236 compartilhamentos.

Os fatos relacionados às circunstâncias ensejadoras dos pedidos feitos na inicial restaram incontroversos nos autos, vez que o próprio requerido admite que realizou a publicação alhures transcrita em sua página de Facebook, utilizando como justificativa o papel de fiscalização do vereador.

Neste diapasão, resta tão somente aferir se a publicação feita pelo requerido contem ofensas capazes de ensejar abalo a honra subjetiva do autor e se feitas no exercício regular do mandato.

Assim, de uma simples leitura da publicação questionada e da visualização do vídeo postado, evidencia-se, sem nenhum esforço cognitivo, que em nenhum momento houve a citação do nome do autor, tampouco foi usada qualquer palavra ofensiva ou depreciativa contra sua honra ou dignidade capaz de ensejar reparação. Outro ponto que merece ser lembrado, é de que as informações que foram publicadas dizem respeito a figura pública do Secretário Municipal de Fazenda e não a pessoa física ou a vida particular do Sr. Antônio.

O que consta da postagem é tão somente um fato verídico. O autor foi atendido por meio da rede pública municipal e o vereador, no uso das prerrogativas inerentes ao seu cargo, buscou aferir se o atendimento observou os princípios da administração pública ou se houve favorecimento, em detrimento de outras pessoas que precisam esperar por meses na fila.

Além disso, devidamente oficiada nos autos, a diretora do Hospital Municipal (ID. 56259153), que também é parte da administração pública municipal, limitou-se a tecer argumentações sobre a importância do exame de endoscopia e a dizer que não dispõe de acesso ao SISREG - Sistema de Agendamento, para verificação da fila de agendamento ou para comprovar que o autor tenha efetivamente furado a fila de espera para o exame de endoscopia. Em depoimento na audiência de Instrução designada nos autos, a Diretora do Hospital Municipal, Sra. Esther Paulla Pessoa, esclareceu que estão suspensos os atendimentos seletivos no hospital e que existe uma fila de urgência regulada pelo sistema SISREG, mas que para os atendimentos de emergência não existe fila, ficando a critério dos médicos solicitantes conferir essa característica ao pedido, que já houve atendimento de outras pessoas pelo mesmo critério, mas não trouxe nomes ou a efetiva comprovação. Afirmou, ainda, que não houve pedido privilegiado de atendimento ou imposição para imediato atendimento do Secretário. Narrou que não presenciou xingamentos ou palavras indevidas proferidas pelo vereador, no entanto esse adentrou no hospital sem autorização, causando tumulto.

Pois bem, a exposição de críticas à Administração Municipal e aos agentes políticos encontra amparo no direito de livre expressão do pensamento assegurado constitucionalmente, isto é, o cidadão não pode ser tolhido de externar sua opinião acerca dos atos do Poder Público, e embora seja certo que lhe é vedado agredir a honra alheia, a análise do que consubstancia ou não uma agressão/ofensa deve ser feita em momento posterior, sob pena de violar-se a liberdade de expressão e de pensamento, e no que tange aos atos do Poder Público, mitigar-se a própria cidadania. O abuso do exercício dessa liberdade deverá ser punido, na esfera civil, por meio da indenização devida.

Em análise ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a parte requerida não incorreu em ato ilícito suscetível de gerar a responsabilidade civil.

O vereador goza de imunidade material, delimitada às palavras e opiniões relacionadas ao cargo e no interesse do Município, como é o caso dos autos, e essa prerrogativa deve ser assegurada para possibilitar a ampla liberdade de expressão do parlamentar. Não cabe ao judiciário blindar o executivo de receber críticas e ser alvo de fiscalização.

Embora a conduta do vereador tenha se aproximado demasiadamente da tênue linha entre o legítimo exercício da liberdade de expressão e o seu excesso, não vislumbro, à luz das circunstâncias do caso, que esse limite tenha sido extrapolado.

Acrescente-se a isto, que o vereador tem o dever de fiscalizar os atos da administração pública e as possíveis violações aos princípios administrativos.

Ademais, há que se ponderar que no regime democrático de direito, da pessoa pública à frente da administração espera-

se certa capacidade elevada para suportar críticas impolidas e mesmo agressivas do ponto de vista do homem médio, ou ainda, comentários e referências à sua vida pública e principalmente aos bom uso das prerrogativas que o cargo lhe proporciona.

Tanto a doutrina como o entendimento jurisprudencial têm reconhecido que, por decorrência da razão de ser, ou seja, pela exposição natural inerente ao exercício de suas funções, as pessoas públicas sofrem relativização dos direitos da personalidade, entendimento que merece ser seguido.

Colhe-se na jurisprudência:

SUPOSTO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do tudo ou nada”, que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso liberdade de expressão x alegado direito à honra - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto. No caso, trata-se de críticas feitas pelo réu ao Prefeito Municipal através de postagens pelo Facebook. O autor é ocupante de cargo público Prefeito municipal à época estando, portanto, sujeito a críticas inerentes à exposição da vida pública. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 AgR/SP). As provas dos autos demonstram que as manifestações não extrapolaram o exercício da liberdade de expressão. Os fatos apontados como irregulares eram todos vinculados ao exercício do cargo do autor, não havendo evidência de que fossem reconhecidamente falsos ou de que houvesse inequívoco animus injuriandi. Danos morais não caracterizados. APELAÇÃO PROVIDA (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70079965885 RS. Min. Relator Eugênio Facchini Neto, Julg. 27/02/2019).

No mesmo sentido, recente posição alçada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Responsabilidade civil. Preliminar. Cerceamento de defesa rejeitada. Comentário em rede social. Facebook. Excesso. Afronta aos direitos de personalidade. Não comprovação. Dano moral não configurado. A publicação de comentário em rede social, que se limita a relatar e criticar fatos acontecidos sempre na esfera política (noticiados na imprensa local), sem cunho ofensivo, não configura excesso a ponto de ocasionar dano indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000736-25.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 11/12/2020

Portanto, a descaracterização do animus injuriandi desintegra o elemento subjetivo do dolo de malferir e não há dano moral passível de indenização.

Deste modo, a resposta adequada da administração pública e de seus agentes, para críticas sobre fatos que se alegam inverídicos seria agir com transparência, promovendo a divulgação da lista de espera de atendimento para o exame de endoscopia e dos claros

critérios para o atendimento de emergência, que comprovaria a licitude do atendimento, reservando-se a indenização, como é o caso do Sr. Secretário, como medida punitiva última, para situações de inequívoca má-fé ou dolo, não sendo o caso dos autos.

Ausente o ato ilícito, pois acobertado pela tutela da livre crítica e do exercício regular dos poderes de fiscalização da vereança, inexistente responsabilidade civil.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Mantenho o indeferimento da tutela pretendida, conforme DECISÃO inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa, com espeque no art. 85, § 2º, CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se via DJ.

Ariquemes, 25 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Processo: 0002048-58.2019.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Requerido: Marcos Henrique Ferreira de Souza
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 26 de maio de 2021.

JOAO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001793-03.2019.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEOMAR LEGORA, RUA PEDRO SOUZA LIMA 6005, AVENIDA PORTO VELHO 2302 RIOZINHO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (ID: 58037618).

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer ministerial e como corolário determino o arquivamento do presente IPL, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Decreto a perda de eventuais objetos apreendidos nos autos, ressalvados direitos de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 dias para eventualmente requerer a restituição. Decorrido esses prazo sem manifestação, encaminhe-se os objetos, se ainda úteis, a qualquer entidade cadastrada neste Juízo que tenha interesse. Caso contrário, proceda-se a destruição.

Caso haja armas e munições apreendidas nos autos, encaminhem-se ao Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Res. 134/11 do CNJ.

Ciência ao MP.

Cacoal 26 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625000824-61.2014.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CANSI, AV. TOMAZ DE CARVALHO 246 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CONCLUSÃO e movimentação do presente feito faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao DESPACHO anterior (ID: 56928403 p. 92), o qual determinou a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP em razão da migração do processo físico para o PJE.

Portanto, aguarde-se o adimplemento do prazo prescricional assinalado para 04/03/36. Após referida data, ao MP quanto eventual extinção da punibilidade em razão da prescrição.

Cacoal 26 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001843-92.2020.8.22.0007

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CACOAL, RUA IDERVAL BRASIL 510, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORIDADE: SIDINEI SILVA DE OLIVEIRA, RUA B 4024, - ATÉ 3476/3477 VILAGE DO SOL I - 76964-266 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Anote-se o novo endereço do acusado no PJE (ID: 57897821).

Aguarde-se em cartório manifestação ministerial quanto ao oferecimento de denúncia, arquivamento do IPL, ou eventual acordo de não persecução penal.

Com a manifestação do MP, venham os conclusos.

Cacoal 26 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250104208-84.2007.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALSERINO GOMES, LINHA 11, KM 35, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os autos foram migrados para o Sistema Judicial Eletrônico (PJe), lance-se novamente o movimento de suspensão do prazo prescricional.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID: 56879889 p. 88.

Cacoal 26 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001883-65.2006.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ABSOLVIDO: CICERO PINTO DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 611, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, CLAUDENIR RODRIGUES NASCIMENTO, RUA RIO DE JANEIRO 6110, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ISAÍAS MIRANDA, NÃO INFORMADO, - ATÉ 217/218

NÃO INFORMADO - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEIDE APARECIDA PERONE TORO, AV. DOS IMIGRANTE 3150, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ABSOLVIDO: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

DECISÃO

Em que pese aos réus CÍCERO PINTO DOS SANTOS e CLAUDENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO houve absolvição, conforme SENTENÇA de ID: 56978678 p. 89.

Já quanto aos acusados ISAIAS MIRANDA e CLEIDE APARECIDA citados por editais, não apresentaram resposta à acusação nem constituíram advogados, posto isto, considerando que os autos foram migrados para o Sistema Judicial Eletrônico (PJe), lance-se novamente o movimento de suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal referente aos últimos.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID: 56978678 p. 94.

Intimem-se as partes da migração do feito.

Cacoal 26 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001598-52.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO BARBOSA DE SOUZA, AV. ESPIRITO SANTOS 5287 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

DECISÃO

Considerando que os autos foram migrados para o Sistema Judicial Eletrônico, lance-se novamente o movimento de suspensão, para fim de regularização do processo.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID: 56824562 p. 4.

Cacoal 26 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Processo: 0000307-90.2013.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: ELESSANDRO FAQUIM BITTENCOURT CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 26 de maio de 2021.

Emerson Vieira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250003200-49.2016.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: JACIMAR COSSUOL, RUA 04 3335 JARDIM AMERICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

DECISÃO

Considerando que houve trânsito em julgado, conforme certidão de ID: 56975488 p. 91, e que já fora expedida guia definitiva ID: 56975490, sem mais pendências archive-se.

Cacoal 26 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005462-71.2021.8.22.0007 CLASSE: Transferência entre estabelecimentos penais REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CORSO ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Vistos.

Trata-se de requerimento de vaga/permuta formulado pela defesa do apenado ANTONIO CARLOS CORSO.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que o pedido fora distribuído em sistema processual eletrônico equivocadamente, uma vez que os incidentes de execução penal deverão ser distribuídos exclusivamente no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, conforme determina as Diretrizes Judiciais:

Art. 209. Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente na vara competente por meio do SEEU, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

§ 1º Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do executado, representado por advogado, ou da Defensoria Pública.

Ademais, o pedido não veio instruído com a cópia da certidão de conduta carcerária e cálculo de pena atualizado.

Assim, determino que a defesa seja intimada para promover a redistribuição dos autos no sistema próprio, bem como juntar os documentos faltantes para análise do pedido.

Intime-se.

Archive-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006192-19.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDIR SIMAO DE AGUIAR MORAES, ODAIR MEIRELES 524, CASA NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela EXEQUENTE: VALDIR SIMAO DE AGUIAR MORAES.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 56089107): obrigação principal de R\$1.782,67 (mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004727-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ERIKSON DIOGO DA SILVA BARBOSA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3275, - DE 3233/3234 A 3474/3475 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente EXEQUENTE: ERIKSON DIOGO DA SILVA BARBOSA e essa concordou com os argumentos apresentados.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$3.685,63, atualizado até 26/03/2021, id 57081796).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal;

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

b.4) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007371-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JONAS FIRMINO DE ABREU, RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK 531 SETOR 1 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 56013322): obrigação principal de R\$606,62 (seiscentos e seis reais e sessenta e dois centavos) e honorários sucumbenciais de R\$60,66 (sessenta reais e sessenta e seis centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====
 Processo nº: 7006017-25.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: DARLENE ALVES CARVALHO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários (nome, cnpj, agência, conta corrente e banco) para devolução dos valores sequestrados.
 Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006081-35.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: MARIA BATISTA DE ARAUJO DA LUZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
 Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7006083-05.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: IRACEMA DE FATIMA NASCIMENTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
 Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004047-87.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: CLEYTON GOMES DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GOMES DA SILVA FUJII - RO10749
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
 Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006367-13.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: ADELIA DINIZ TORRES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
 Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010103-73.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXECUTADO: CRISTIANA LUIZA DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
 Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002111-27.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: BRUNO BATISTINI RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000041-59.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: AMANCIO JESUS MENDONCA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BECKER 1075, NÃO INFORMADO TEIXEIRÃO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ALDINEI MANOEL MENDONCA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BECKER 1075, NÃO INFORMADO TEIXEIRÃO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ALDIONE AMÂNCIO MENDONÇA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO FELISBERTO TOPAN 5193, NÃO INFORMADO ALPHA PARQUE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDEILTON PEREIRA FAUSTINO

ADVOGADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB/RO 2736

DESPACHO

Vistos

1- CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 13 de SETEMBRO de 2021, às 12h00min, a qual realizar-se-á, preferencialmente, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado defensor público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação;

DENUNCIADOS: AUTORES DOS FATOS: AMANCIO JESUS MENDONCA, RUA JOSÉ BECKER 1075, NÃO INFORMADO TEIXEIRÃO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ALDINEI MANOEL MENDONCA, RUA JOSÉ BECKER 1075, NÃO INFORMADO TEIXEIRÃO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ALDIONE AMÂNCIO MENDONÇA, RUA ANTÔNIO FELISBERTO TOPAN 5193, NÃO INFORMADO ALPHA PARQUE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, bairro Jardim Clodoaldo.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância aos atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

2.2- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 3443-7607 (whatsapp) ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.3- Para realização da audiência por videoconferência a secretária do Juízo encaminhará ao denunciado(a) e a seu advogado, bem como aos representantes dos órgãos públicos o link de acesso à audiência virtual;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.5- O(a) denunciado(a) com respectivo advogado particular, vítima, se houver, e testemunha(s), devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;

2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;

3- Intime-se a vítima: CLAUDEILTON PEREIRA FASUTINO, Rua Felisberto Antônio Tupã, 5181, bairro Alphapark, Cacoal/RO; e as testemunhas: VANESSA MARQUES CAMERA, Rua Felisberto Antônio Popã, nº5143, bairro Alphapark, telefone: 98126-7826 e JÉSSICA PALHARIN, tendo o endereço Rua Anísio Sertão, nº 3335, bairro Floresta, telefone: 98479-8349.

4- Atualizem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC);

5- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública (CPE e/ou CAC);

6- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INFRATORES E INTIMAÇÃO VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, ACIMA DESCRITOS;

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

10/05/2021 11:20:23

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57482062 2105101120170000000055006906

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001591-33.2021.8.22.0007

Requerente: CLAUDIMAR DAS GRACAS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000651-68.2021.8.22.0007

Requerente: BRUNO PROENCA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

Requerido(a): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010861-86.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVIO ROMFIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

EXECUTADO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000721-22.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BRUNA MILANI CHAGAS, VANESSA MOREIRA PAULO MARTINS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002823-80.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TRESSMANN PITTELKOW

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010102-54.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: ROZIANA SCARDUA CAMPOS

EXECUTADO: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, MANOEL MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004222-81.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO
STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH -
RO7695

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002112-
12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DALTO RODRIGUES, RUA
DELMIRO JOÃO DA SILVA 2520, - DE 2473/2474 A 2604/2605
NOVO CACOAL - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº
RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 24/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012093-
36.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA,
RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3469 VILLAGE DO SOL II - 76964-
406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO
SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE
OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 24/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008402-43.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
EXECUTADO: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO
SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, MANOEL MARIANO
DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERSON IURY XAVIER
LEMONS - RN9795

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERSON IURY XAVIER
LEMONS - RN9795

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002022-04.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO
- RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE
BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001962-94.2021.8.22.0007

Requerente: GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES
- RO7946

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Cacoal, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002902-93.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NORELINO RODRIGUES PINTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS -
RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001222-39.2021.8.22.0007

Requerente: MARCIO ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
- RO1341

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Cacoal, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002928-
91.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: FAGNER BRIZON ZUMACH, RUA CARLOS
SCHERRER 709 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº
RO2518

EXECUTADO: Energisa, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850
CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja
quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em)
liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos
embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas
de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias
tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce
indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de
alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da
parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se
manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO
para cumprimento do item 2.

Cacoal, 26/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007424-37.2018.8.22.0007.
REQUERENTE: NUTRIFER NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI - ME
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, bem como a
requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Cacoal, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004866-24.2020.8.22.0007
REQUERENTE: VALDECI BRAUN
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES
- RO7946
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004866-24.2020.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECI BRAUN
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES
- RO7946
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Energisa
Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal
- RO - CEP: 76963-781
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte
recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze)
dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de
inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar
o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Cacoal, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010436-25.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
EXECUTADO: CENTRO E FORMAÇÃO DE CONDUTORES
GRAND PRIX
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013316-24.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: EDMILSON MOURA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO -
RO7983
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE
DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO -
RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009851-
70.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ELIANE KARIM DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA
3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196
- CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº
RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Intime-se (serve de intimação via DJ) o exequente para se
manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, sendo
o caso, formule os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.
2- Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.
3- Apresentados os cálculos, intime-se o requerido (via sistema
Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento,
manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça
impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005446-20.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NAÇOCA PIU CINTA LARGA, RUA BLUMENAU 1452, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374 12º ANDAR 1374 BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo normal, contudo, posteriormente percebeu que a transação foi realizada na modalidade de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de descontar as parcelas de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC do benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado

útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceita a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004829-94.2020.8.22.0007

AUTOR: SERGIO RODRIGUES SIMAO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 361, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: MATHEUS LIRA FERNANDES, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte autora postulou pela designação de audiência de instrução.

Por isso:

a) Intime-se a requerente para apresentar rol de testemunha e especificar para qual fato referida prova irá ser usada, sob pena de indeferimento.

a.1) Prazo de 5 dias.

b) Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.

c) Anoto, desde já, que a intimação das testemunhas deverá ser realizada pelo advogado da parte que pretende produzir a prova, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004647-74.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA INEZ PEREIRA MARIANO, RUA FLORIANÓPOLIS 1529, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002521-51.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, RUA DOS PIONEIROS 1.986, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO FLORESTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) documento de identificação e comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005061-72.2021.8.22.0007

REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: CIROTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA AFONSO PENA 493 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) procuração atualizada da requerente TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA outorgando poderes ao representante, bem como procuração outorgando poderes ao advogado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005831-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: SANDRA MARIA VERDAN DE MOURA, LINHA 11 Lote 52 Km 11, ESQUINA COM A RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, dando eficaz prosseguimento a ação, no prazo de 15 dias, sob pena extinção.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000025-59.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO DA SILVA, RUA BELA VISTA 394 NOVO HORIZONTE - 76810-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O precatório já foi expedido e tem como beneficiário o requerente e não o escritório de advocacia. Intime-se o exequente (DJ) para ciência

Mantenha-se o feito arquivado até pagamento do precatório.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012091-32.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ESMERALDO ROMLOW, ÁREA RURAL LH 19 LT 48 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. JK 3600 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado do autor e do requerido, pois recolhidas as custas e tempestivos.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005556-24.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, S.O.S MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: EVERTON MENDES DA SILVA, AC CACOAL 4676, ANTÔNIO RODRIGUES N 4676 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida acerca do comprovante de pagamento de id. 57913849.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011425-94.2020.8.22.0007

AUTOR: SEFRIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

RÉU: Energisa, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Requer a parte autora a suspensão do prazo para interposição do recurso inominado pois sua advogada encontra-se impossibilitada para a prática do referido ato, em virtude de estar infectada pela COVID 19.

Junta a parte autora o teste positivo de sua patrona (Id 57919547) e o atestado de 10 dias de afastamento do trabalho (Id 57919548).

Considerando o teor do §2 do art. 3º da Resolução do CNJ nº 314/2020, a suspensão dos prazos processuais nessas circunstâncias relacionadas a pandemia é medida adequada e necessária à garantia da efetividade do direito constitucional à revisão do julgado e que se coaduna com o devido processo legal. Posto isso, defiro o pedido da requerente de suspensão do prazo para interposição do recurso inominado, devendo voltar este a fluir pelo prazo integral, da data posterior ao término do atestado, em 28/05/2021.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004649-44.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CARMELI GREINER DE SOUZA BORGES, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO, - DE 1045/1046 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-356 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costureiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011538-48.2020.8.22.0007

AUTOR: M. SIMONE V. DE ARAUJO - ME, RUA PARÁ 1501 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REQUERIDO: S L SILVA COM. ALIMENTICIOS EIRELI, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1424, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme cheque devidamente assinado pela requerida (ID: 52784720) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por M. SIMONE V. DE ARAÚJO – ME em face de S L SILVA COM. ALIMENTICIOS EIRELI, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 8622,28 (oito mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011385-15.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILLIAN DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO
- RO7293

EXECUTADO: STEFANE BARBOSA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000687-
86.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB
nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: LUZILENE PEREIRA DOURADO, AVENIDA
GOIANIA 4489 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS,
OAB nº RO6407

DECISÃO

Vistos

Embora ainda não saldado o débito, a diligência pretendida não corresponde a meio eficaz para coagir o executado a quitar o débito.

Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais:

Vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de sentença, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000).

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e razoabilidade, indefiro a suspensão da CNH da parte requerida, pois não vislumbro eficácia na medida e não há nenhum elemento que permita concluir que será hábil a conferir efetividade ao processo, sendo, portanto, inadequada e desproporcional.

Assim, fica a para autora intimada para, também no prazo de 15 (quinze) dias, indicar à penhora bens de propriedade do executado, livres e desembaraçados de ônus, informando o local que podem ser encontrados, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001210-
96.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: CARLINDA RIBEIRO DE SOUZA JESUS, AVENIDA
CURITIBA 2233 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS
SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB
nº RO4495

EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE
CACOAL, RUA FLORIANOPOLIS 1447 LIBERDADE - 76965-606
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO SAAE - Cacoal

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009802-29.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: HELIDE DE FREITAS, RUA ADIL NUNES LEAL 3785 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (serve de intimação via DJ) o exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, formule os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.

2- Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006373-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEISON LUIZ HIRSCH, RUA PROJETADA B 3697, CASA PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

Mantenho a decisão anteriormente pronunciada nos autos, pois conforme nela detalhado, o autor manteve a alegação de descumprimento do acordo, pretendendo inclusive condenação em perdas e danos mesmo após a parte requerida informar que já havia cumprido o acordo mediante envio dos vouchers ao e-mail indicado na audiência conciliatória.

Cumpra-se o item 6 da decisão de id. 54945145.

Cacoal/RO, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006078-17.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CLARISMAR LUCASEGGERT, RUAPROFESSORA ALZIRA SELLER BARBOSA 941, - ATÉ 1063/1064 HABITAR BRASIL - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos indefiro a expedição de mandado de remoção, pois já realizada a diligência nos autos, contudo, não foi localizado o bem, tampouco o executado, conforme certidão do Oficial de Justiça id. 50155721. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito para eficaz prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004623-80.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA CORTEZ, RUA DAS ANDORINHAS 1656 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522

EXECUTADO: CARLA LIMA DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo.
- 2- Assim, intime-se o exequente (via sistema PJe) a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
- 3- Mantenho o indeferimento da expedição de ofício para diligência ao INSS, pois é ônus da parte autora a diligência de bens do requerido com indicação ao juízo.
- 4- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003257-40.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NARA OLIVEIRA CORREA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1976, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Intime-se (serve de intimação via DJ) o exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, formule os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.
- 2- Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.
- 3- Apresentados os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
- 4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
- 4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.
- 5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- 6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002249-57.2021.8.22.0007

REQUERENTE: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA, RICARDO SOMENZARI 3416 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Estadual 4.782/2020 (Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública):

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Corona vírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020”.

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (DOE n. 100 de 27/05/2020)

A requerente, Técnica em enfermagem efetiva da rede estadual de saúde, relata possuir dois contratos com o Estado, sendo um com o cadastro 300100378 e outro com o cadastro 300123241, sendo que recebe, desde junho/2020, o valor de R\$300,00 nesse último contrato com a rubrica 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 e requer o recebimento do mesmo valor no primeiro contrato.

Diferente do que alega o requerido, não dá para interpretar que referida verba deva ser paga apenas uma vez a cada servidor, ignorando que o mesmo possui mais de um contrato.

A Constituição Federal permite que o profissional da saúde acumule dois cargos ou empregos privativos (art. 37, XVI, c), logo, regular a contratação da requerente.

Então, a requerente deve ser considerada como se fosse duas servidoras diferentes, afinal ocupada duas vagas.

Na forma como o Estado pretende interpretar a lei, fornecendo direito a apenas uma verba indenizatória, ele estará se beneficiando sem a devida previsão legislativa. Ora, se a requerente não tivesse assumido o segundo contrato (vaga) outra pessoa o teria assumido e assim o Estado pagaria, sem objeções, duas verbas indenizatórias, uma para a requerente e outra para esse suposto outro servidor.

Caso fosse a intenção do legislador de vedar o acúmulo do recebimento da verba indenizatória, teria o feito expressamente. Não há como interpretar a legislação de forma restritiva sem a devida previsão legal.

Sendo assim, considero devido o pagamento à requerente da verba indenizatória de R\$300,00 mensais, desde junho/2020, com relação ao cadastro 300123241, totalizando, até a distribuição da ação (08/03/2021), R\$3.000,00 (R\$300,00 * 10).

Ressalto que, a referida verba será devida apenas enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, e desde que a requerente esteja em efetivo exercício na área da Saúde.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por POLIANA APARECIDA JAQUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer o direito da requerente de receber a INDENIZATÓRIA COVID-19 (rubrica 4992) prevista na Lei Estadual 4.782/2020 junto ao cadastro 300123241.

b) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) referente ao montante retroativo da INDENIZATÓRIA COVID-19 do período de junho/2020 a março/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor referente à INDENIZATÓRIA COVID-19 desde o mês de abril/2021 até a data em que a requerente permanecer em efetivo exercício na área da Saúde e enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, bem como, em fase de cumprimento de sentença, poderá o Estado demonstrar os meses em que a requerente não esteve em efetivo exercício na área da Saúde.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006846-06.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MILTON RODRIGUES GOMES, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1505, ... BRIZON - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 02 DE AGOSTO DE 2021, às 11h00min, a qual realizar-se-á, preferencialmente, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado defensor público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema.

DENUNCIADO: MILTON RODRIGUES GOMES, recolhido na Casa de Detenção.

ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, bairro Jardim Clodoaldo.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância aos atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

2.2- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 3443-7607 (whatsapp) ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.3- Para realização da audiência por videoconferência a secretária do Juízo encaminhará ao denunciado(a) e a seu advogado, bem como aos representantes dos órgãos públicos o link de acesso à audiência virtual;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.5- O(a) denunciado(a) com respectivo advogado particular, vítima, se houver, e testemunha(s), devem comparecer, pessoalmente,

ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;

2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;

3- Oficie-se ao diretor do presídio requisitando a oitiva do denunciado por videoconferência pelo aplicativo Google Meet no dia e hora acima designados;

4- Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, do policial - CB PM FÁBIO CARLOS DE GÓES, telefone para contato (69) 992857466, fabiogoes20@hotmail.com;

5- Atualizem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC);

6- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública (CPE e/ou CAC);

7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO;

8- SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição do denunciado (item 3).

9- SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição da testemunha (item 4).

Cumpra-se.

Cacoal, 25/05/2021

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001280-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NELSON MARTINS SOARES, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento os regramentos civilistas norteadores da relação contratual.

O requerente esclareceu que em razão da falta de energia elétrica em sua propriedade construiu em sua propriedade rural uma subestação de 03 KVA, a requerida incorporou a subestação construída com os recursos próprios do autor e não o indenizou.

Verifica-se no caso em apreço, que foi celebrado contrato de participação financeira entre a requerida e o autor em maio de 2005, mediante o qual a requerida comprometeu-se em instalar posto de transformação com transformador de potência 3KVA, ficando a encargo do autor o valor de R\$1.728,00 a título de participação financeira (id. 54542811).

Desse modo, verifica-se desde a data de celebração do contrato, houve incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária, iniciando-se o prazo prescricional para ressarcimento desde a data do desembolso dos valores pagos a título de participação financeira, que segundo o contrato, iniciou-se o pagamento em junho de 2005, findando em junho de 2006.

Reportando-me a causa de pedir exposta na inicial, o enriquecimento ilícito, reputo aplicável, portanto, o prazo previsto no Código Civil em seu artigo 206, § 3º, inciso IV, que estabelece a prescrição em três anos.

No caso em apreço, o prazo prescricional passa a ser contado da data em que houve a quitação, que segundo expresso no contrato ocorreu em junho de 2006, sendo que somente em 12/02/2021 ajuizou a presente demanda visando ser reparada pelos prejuízos que foi obrigado a suportar.

Percebo que restou suplantado o prazo prescricional de 03 anos previsto pelo ordenamento jurídico vigente, não restando outro caminho senão reconhecer-lhe o óbice à demanda.

Posto isso, julgo prescrita a pretensão indenizatória ajuizada por NELSON MARTINS SOARES em face de ENERGISA S.A., nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

DECLARO EXTINTO o processo (NCPC II 487).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema Pje) as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/05/2021

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002512-89.2021.8.22.0007

AUTOR: MARILZA PEREIRA, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 769, - ATÉ 965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a parte requerente (via DJ) para trazer comprovar a data em que foi lotada no Hospital Regional de Cacoal (lavanderia) para análise do pedido desde a data de 05/2018 (data do laudo pericial paradigma).

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Com a juntada, intime-se o requerido a se manifestar em 5 dias.

Cacoal, 25/05/2021

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007326-86.2017.8.22.0007

REQUERENTE: FLOMENA DE QUEIROZ, RUA DEZ DE JUNHO 1427 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte ré para apresentar planilha de cálculo referente aos valores devidos a título de recálculo do empréstimo contratado pela autora, observando os moldes fixados na sentença.

A planilha deverá indicar os valores devidos mês a mês, data de vencimento, valor original, juros, taxa de juros e valor atualizado.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000024-74.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ANADIR LURDES ZENEWICH, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Vistos

O precatório já foi expedido e tem como beneficiário o requerente e não o escritório de advocacia. Intime-se o exequente (DJ) para ciência

Mantenha-se o feito arquivado até pagamento do precatório.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004840-89.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSENIRA LOPES DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3840, - DE 3728 A 4064 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REQUERIDO: P. G. D. E. (.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003550-44.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA IZALTINA DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2304, AV. PRIMAVERA BAIRRO VISTA ALEGRE CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (serve de intimação via DJ) o exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, formule os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.

2- Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003943-32.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ANA CAROLINA AZIZ, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (serve de intimação via DJ) o exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, formule os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.

2- Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002246-10.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: JULIARA TONINI, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 20200, HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL-HEURO ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Mantenho a decisão de id. 56919927 pelos mesmos motivos.

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006194-86.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: KEITY KELLY DETTMAM DE LIMA, RUA LUTHER KING 2187, 69 99309-2676 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

DECISÃO

Vistos

Vieram os autos conclusos com o pedido da autoridade policial requerendo que seja deferida a destruição de bem apreendido visto que se destina para o uso de substância entorpecente (ID: 58022301).

Defiro o pedido de destruição do bem indicado na petição de ID: 58022301, "item 5 Cachimbo 1 UN (1) um cachimbo para uso de substância entorpecente".

Serve a presente de ofício à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JI-PARANÁ/RO, em resposta ao Ofício N° 0038/2021 - TC 0003/2020-4 - DPF/JPN/RO.

Cumprida a diligência, archive-se.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002216-67.2021.8.22.0007

REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, AVENIDA CASTELO BRANCO 570, AVENIDA ANTENOR BISCONSIN VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Relatou a parte autora que adquiriu três bilhetes aéreos para voo no dia 04/05/2020, no valor de R\$1.850,55, contudo, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19, a autora optou por cancelar a viagem e solicitar o reembolso das passagens.

Em resposta, foi informada de que seriam cobradas multas contratuais e somente seria devolvido o valor referente a taxa de embarque no correspondente a R\$98,85.

Em defesa, a requerida sustenta que foi realizado o cancelamento da passagem, conforme pretendido pela parte autora, arguindo ainda, que a pandemia do COVID-19 é um evento de força maior, não podendo responder por ônus adicionais causados decorrentes do evento.

Com a pandemia do COVID-19 foi promulgada a Lei nº14.034/20, a qual dispõe no artigo 3º que o reembolso relativo a compra de passagens aéreas será realizado pelo transportador no prazo de 12 meses a contar do voo cancelado.

As passagens ora canceladas previam como data do voo o dia 04/05/2020, e portanto, aplicável ao caso a supracitada lei que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

O §3º do artigo da Lei em comento, dispõe:

"O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e nos prazos previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades

contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo."

Verifica-se que no dia 21/02/2020 a autora solicitou o cancelamento das passagens (id. 55259057), as quais tinham voo previsto para 04/05/2020, portanto, a solicitação foi feita mais de dois meses antes da data designada para utilização.

Reputa-se portanto, abusiva a incidência de multa contratual ou taxas de cancelamento no caso em apreço, já que a antecedência no cancelamento manifestado pela autora oportunizou a requerida tempo hábil para comercializar as passagens em questão.

Desse modo, por ter a requerente solicitado o cancelamento da viagem com antecedência, incabível a cobrança da multa defendida pela ré, configurando abusiva.

Tendo como ponto incontroverso que os bilhetes não foram utilizados, o direito à restituição integral do crédito é medida que se impõe, posto que desistiu da utilização do serviço pelo qual pagaram previamente.

Portanto, diante do pedido de cancelamento, a requerida deverá ressarcir integralmente aos autores os valores pagos pelas passagens, deduzindo-se na presente ação, os valores já ressarcidos, que se referem a taxa de embarque.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por KATIA CARLOS RIBEIRO em face de e GOL LINHAS AÉREAS S.A. para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 1.751,70 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) à requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de solicitação do cancelamento (21/02/2020).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012011-68.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA PEREIRA DE BRITO, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ADELINO HENRIQUE DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para pagar o remanescente indicado no id. 57275787 ou apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005699-42.2020.8.22.0007

REQUERENTE: THEO MARCOS MIRANDA, RUA XV DE NOVEMBRO 1571, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, ALISSON VINICIUS MARIANO MIRANDA, OAB nº RO9143

REQUERIDO: HEVEN LI PEREIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE CACOAL JOSINO BRITO - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DESPACHO

Vistos

A parte requerida informa ter juntado por equívoco as peças que se referem ao preparo recursal.

Intime-se a ré para manifestar se ainda possui interesse no julgamento do recurso de id. 55316853. Prazo de 2 dias.

Com a resposta negativa, certifique-se o trânsito em julgado.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002354-34.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: STEFANY BIZI, CPF nº 02304797237, LEONARDO MATHEUS SOUZA GONCALVES, CPF nº 02551840260, KEZIA PINHEIRO NASCIMENTO, CPF nº 02259403298, GUSTAVO ANDRADE DE ARMONDES, CPF nº 00957929293, DAVID LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, CPF nº 00325852251, CESAR AUGUSTO DE ANDRADE, CPF nº 94798176753, ANDERSON MENDES DE SOUZA, CPF nº 01453083243

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Instalada a audiência preliminar, manifestou-se nos seguintes termos o Ministério Público:

“Conforme se verifica, foram lavrados diversos Termos Circunstanciados em relação aos mesmos fatos, ocorridos na Chácara Zumach nos dias 27 e 28/02/2021. Tendo em vista o impedimento do promotor de justiça titular em atuar nos feitos, não há como cindir os fatos em diversos processos, sob pena de incidirem em eventual nulidade em razão da atuação do promotor impedido. Assim, no que pese a grande quantidade de partes no polo passivo é necessário que os feitos tramitem em um único Termo Circunstanciado, ainda que a audiência seja dividida. Diante disso, pugno sejam todos os TCs referentes aos fatos ocorridos no local e data acima referidos (que são conexos) juntados em um único TC, devendo ser aberto vistas ao MP para que seja oferecida a proposta de transação penal a todos os envolvidos”.

Assiste razão o parquet, uma vez que, há a existência de conexão entre os processos, portanto defiro o pedido.

Por prevenção, deve ser unificados os TC's e apensado-se a esse processo os autos: 7002359-56.2021.8.22.0007; 7002362-11.2021.8.22.0007; 7002366-48.2021.8.22.0007; 7003206-58.2021.8.22.0007; 7003266-31.2021.8.22.0007; 7003310-50.2021.8.22.0007; 7003316-57.2021.8.22.0007; 7003400-58.2021.8.22.0007. Os atos de instrução deverão ser realizados neste processo.

1. Ao CAC para:

1.1 Realizar o apensamento dos autos 7002359-56.2021.8.22.0007; 7002362-11.2021.8.22.0007; 7002366-48.2021.8.22.0007; 7003206-58.2021.8.22.0007; 7003266-31.2021.8.22.0007; 7003310-50.2021.8.22.0007; 7003316-57.2021.8.22.0007; 7003400-58.2021.8.22.0007 a este processo. Cumprida a diligência, determino a suspensão dos processos supra-citados.

1.2 Cadastrar infratores: Rodrigo Tito Dos Santos; Rafael Prado Dos Santos; Alex Gois De Souza; Marco Ranulfo Ferreira; Leonardo Vargas Zavatin; Leandro Neison Rola; Emilly Fernanda Leite Cardiliquio; Vitor Hugo Feliciano Pereira Lima; Pietra Fernanda Cordeiro Pereira; Nathaly Thais De Almeida Macedo; Luan De Paula Cordeiro Pereira; Thiago Ferreira Da Costa; Guilherme Andrey Chixaro Sapper; Jose Carlos De Santana; Diego Dionatam De Oliveira; Bruno Maycon Celestino De Oliveira; Geremias Da Silva De Oliveira, Thais Gomes Pires; Paula Fernanda Duarte Rodrigues De Moura; Roberto Dos Santos Da Silva; Ana Livia De Freitas Cunha; Carla Cibelly Mesquita Almeida; Eduarda Sperotto Rech; Gustavo Henrique Vieira Carvalho; José Edson Puerari Benevides; Karine Bruna Soares Silva; Karolina Christilla De Almeida; Layse Lima De Almeida; Marco Antonio Moretti Andrade; Nayhara São José; Rafaella Hampel Fleck; Ana Cristina Marcon; Gabriel Henrique Carvalho Rodrigues; Gabrielly Laureano Martins Quintão; Lucas Dupski Barranco; Milena Fernandes Neves; Rafael Calixto De Lima; Rafael De Oliveira Ricardo; Sidartha Santo Tenório Campos; Thauan Marques Souza; Vinicius Junior Borghi; Ataiza Raika Andrade Moura; Nádia Samira Vieira; Pedro Henrique Cielo Cardoso; Pedro Henrique Tito Santos; Roque Antonio Jordão; Thais Dos Santos Sepp; Ana Júllia Molina; Daniel De Castro Magalhães; Guilherme Galves Machado; Hérides Leite Torres; Kessua Pinto Schulz; Leonardo Henrique Ferreira Lima; Lohayni Ferreira Valli; Paulo Vitor Da Silva Ravani; Pedro Henrique Do Carmo Dos Anjos e Vitor Corrêa Aguiar.

Caso haja advogados constituídos pelos infratores os mesmos devem ser cadastrados e as procurações anexadas.

1.3 Transladar para esses autos as informações quanto a citação dos infratores.

1.4 Juntar os antecedentes.

2. Ao secretário do juízo:

2.1 Determino a criação de um grupo no aplicativo whatsapp, que será administrado pelo secretário do juízo e do Ministério Público, onde serão realizados todos os atos necessários para a apresentação dos termos visando a homologação de transação penal ou a não aceitação pelos infratores.

Os respectivos esclarecimentos serão prestados por meio de pequenos vídeos explicativos que serão postados após o cadastramento das partes: Ministério Público, Infratores, Defensoria Pública e os advogados constituídos. As informações referentes ao aceite ou não da transação a ser proposta serão adicionados em ata a ser homologada pelo juízo.

3. Retire-se de pauta as audiências designadas para o dia 26/05/2021.

4. Cumpridas as determinações dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005062-57.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119REQUERIDO: GENISLAINY TEIXEIRA LIMA EIRELI - ME, AVENIDA WALDEMAR SPRANGER 820, - DE 800/801 A 998/999 COLONIAL - 86047-285 - LONDRINA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) procuração atualizada da parte autora outorgando poderes ao advogado, bem como procuração outorgando poderes ao representante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004874-98.2020.8.22.0007

Requerente: AROLDO KEMPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da IMPUGNAÇÃO À PENHORA (ID 58027582).

Cacoal, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005385-62.2021.8.22.0007

AUTOR: ALICIO FERREIRA DE ATAIDE, LINHA 4 CHICÃO, LOTE 123, GLEBA 4 - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) extrato atualizado e detalhado do SPC/SERASA a fim de constatar o valor, data de vencimento e de inscrição da dívida, bem como, se ainda permanece negativada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011220-70.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS, RUA GOIÁS 1789, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente (DJ) para confirmar a autorização de compensação de 30% do valor do crédito.

Prazo de 10 dias.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012272-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: RONALDO MOREIRA DIAS, RUA BAMBU 5897 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-692 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Bens indicados à penhora

O exequente indica a penhora 01 celular, smartfone, prefixo 9-9301-1123, e 01 (um) aparelho de televisão, smart, em bom estado de conservação.

A Lei nº 8.009/90, ao declarar impenhorável o imóvel residencial e os bens indispensáveis à vida das pessoas que integram a unidade familiar, tem por finalidade a garantia da unidade condominial familiar, a dignidade e a funcionalidade do lar, razão pela qual entendo que não se enquadra no conceito de bem de família, o aparelho televisor, caso esse exista em duplicidade, por não ser imprescindível ao funcionamento normal de uma residência.

Defiro a penhora de 01 celular, smartfone, prefixo 9-9301-1123, e de 01 (um) televisor, smart, caso exista este bem em duplicidade.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (um aparelho celular, smartfone, prefixo 9-9301-1123 ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; 01 (um) televisor, smart, caso exista este bem em duplicidade; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

3- Valor da dívida atualizada: R\$ 86,00 (oitenta e seis reais).

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lide sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012177-37.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS CORREA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1407, - DE 1296/1297 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-058 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ADEMIR CORDEIRO VIDAL, AVENIDA COPACABANA 1065, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

DESPACHO

Vistos

a) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transfêrencia bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transfêrencia.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1535301-6, saldo: R\$ 252,78.

CONTA DE DESTINO: destinatário BENEDITO MARTINS CORREA, CPF/CNPJ 10285563220, tipo de conta 013, agência 1823, nº da conta de destino 23392-6, valor: R\$ 255,61.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Intime-se o requerente para, para indicar o saldo remanescente no prazo de 10 dias (via AR).

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000804-38.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MAYCON BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL SANTINI 6656 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Intime-se (serve de intimação via DJ) o exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, formule os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.

2- Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado

é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008933-32.2020.8.22.0007

AUTOR: CACOAL LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: EMERSON VIEIRA ARAUJO, AVENIDA PARANÁ 689, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Trata-se a presente de ação de conhecimento em que houve a extinção do processo sem resolução do mérito por desistência do autor já operado o trânsito em julgado.

Nesta hipótese não é possível o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito, pois não amolda-se as hipóteses legais próprias de ação sob rito de cumprimento de sentença.

Assim, indefiro o pedido de id. 55816209 e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003270-68.2021.8.22.0007

AUTOR: FAGNER BRIZON ZUMACH

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003128-98.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IZABEL MACHADO GRIFFO, AVENIDA CUIABÁ 2712, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

EXECUTADO: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA, RUA K 16 6432 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Bens indicados à penhora

A exequente indica à penhora um aparelho celular, informando o seguinte endereço que poderá ser localizado: Rua Marfim, 1054, Jardim Bandeirantes, em Cacoal/RO, CEP: 76.961-836 (Biomag Colchões).

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (um aparelho celular, ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Valor da dívida atualizada: R\$ 6.837,03.

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lre sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001149-67.2021.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIA HARUMI KAWANAMI ROCHA, AVENIDA GUAPORÉ 3238, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 124, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

Vistos

Verifico que não há prejuízo quanto a ausência do advogado da requerida na audiência conciliatória, posto que a parte fez-se representar por preposto, o qual possuía amplos poderes para deliberar acerca das questões tratadas na solenidade. Portanto, não configurada a revelia.

A parte autora postulou pela designação de audiência de instrução.

Por isso:

a) Intime-se a requerente para arrolar testemunhas especificar para qual fato referida prova irá ser usada, sob pena de indeferimento.

a.1) Prazo de 5 dias.

b) Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.

c) Anoto, desde já, que a intimação das testemunhas deverá ser realizada pelo advogado da parte que pretende produzir a prova, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003316-96.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ALCYR DOS SANTOS LISBOA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (DJ) o exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, formule os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.

2- Não havendo manifestação no referido prazo, arquite-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000342-47.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ALEXANDRO DA SILVA GUEDES, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5114 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Defiro o pedido de penhora no rosto dos Autos 7012207-43.2016.8.22.0007 (2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal).

2- OFICIE-SE aquele Juízo solicitando a penhora no rosto dos Autos 7012207-43.2016.8.22.0007, dos direitos de crédito que a parte EXECUTADA: ALEXANDRO DA SILVA GUEDES eventualmente possua em montante suficiente para a satisfação do débito apurado em R\$ 3.239,42 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

3- Após, INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias (NCPC 914 e 915).

4- SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002273-85.2021.8.22.0007

AUTOR: ALCIRENE TAVARES DOS SANTOS, OLAVO BILAC 286, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEICE MARTINS DA SILVA, OAB nº RO3394

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho-RO a Natal-RN, com saída no dia 13/12/2020 às 02h50min e chegada às 13h10min, mas o voo foi alterado sem aviso prévio, com embarque marcado para as 13h55min e chegada ao destino às 16h30min do dia seguinte. A alteração realizada pela requerida apresentou trajeto com teve acréscimo de aproximadamente 16 horas entre as conexões.

Ao que consta da própria narrativa inicial, a alteração do voo programado não foi informada ao passageiro de acordo com as exigências da Resolução nº 400/16 da ANAC e ainda sofreu alterações significativas que indubitavelmente culminaram em desgaste e descontentamento do autor, traduzindo-se numa conduta ardilosa da requerida para driblar a sua responsabilidade em fornecer assistência material ao passageiro (alimentação e hospedagem), já que a espera perdurou por mais de 4 horas, além de tornar necessário realizar pernoite durante a conexão.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a alteração, não foi previamente comunicada a ainda subordinou o autor a um atraso de aproximadamente 21h, o que evidentemente lhe causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexa de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ALCIRENE TAVARES DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000916-70.2021.8.22.0007

AUTOR: DENISE RODRIGUES, AVENIDA PARANÁ 999, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia).

A requerente é agente penitenciária, servidora pública estadual. Ocorre que tem uma filha (Melissa Rodrigues Barbosa, nascida aos 01/06/2001) diagnosticada com Encefalopatia Estacionária, tendo como seqüela definitiva microcefalia, deficiência intelectual severa, epilepsia e transtorno de conduta severa e, por isso, solicita a redução da sua carga horária para dedicar-se aos cuidados daquela.

A própria Constituição do Estado prevê a possibilidade do servidor público ter a redução da carga horária para cuidar diretamente de portador de necessidade especial que necessite de assistência permanente:

Art. 22. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio educacional e econômica do servidor público.

§ 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.

§ 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar, anualmente, apenas a dependência econômica.

Referida disciplina seguiu-se na LC 68/1992:

Art. 277 - A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

§ 1º - Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

Além disso, também o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, "com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Trata-se, na realidade, de salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência, tema que está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, um meta princípio que, aliado ao da proteção integral da criança, deve ser respeitado por todos operadores do Direito.

No caso da filha da requerente, diagnosticada com Encefalopatia Estacionária, tendo como seqüela definitiva microcefalia, deficiência intelectual severa, epilepsia e transtorno de conduta severa, é necessário um acompanhamento mais direto para possibilitar estímulo ao desenvolvimento, tanto motor quanto sensorial e intelectual.

Foram juntados aos autos vários documentos de médicos, psicólogos, assistentes sociais, demonstrando as dificuldades apresentadas pela deficiente e a importância do acompanhamento da sua genitora que, por ser divorciada do pai da criança, é a única que dispense cuidados diários à mesma.

Foram ouvidas testemunhas/informante que relataram a necessidade e utilidade em manter os cuidados diários à pessoa com deficiência.

Quanto ao prazo, de fato a LC 68/1992 determina que a servidora beneficiada terá a concessão da redução da carga horária pelo prazo de 1 ano, podendo ser renovado por mais um ano:

§ 2º - A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais 01 (um) ano.

Ocorre que, a filha da requerente possui deficiência física permanente, razão pela qual, não deve prevalecer a estipulação de prazo, posto que, passados os possíveis dois anos, a pessoa com deficiência continuará a depender dos cuidados especiais e pessoais de sua genitora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DENISE RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a promover a redução de 50% da carga horária de trabalho da requerente, sem prejuízo de sua integral remuneração, enquanto permanecer a necessidade de assistência direta e a dependência econômica do portador de necessidade especial, o que deverá ser comprovado documentalmente a cada ano.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000798-94.2021.8.22.0007

AUTOR: GENIVALDA GOMES CARVALHO, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1566, - DE 2552 A 2860 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-136 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986
PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia).

A requerente reclama que não recebeu sua remuneração de agosto/2020 em virtude da não homologação de atestado médico. Restou devidamente explicado e comprovado que em 04/08/2020 foi emitido um atestado médico pela profissional Dra. Paula R. Druzian (CRM/RO 5.195) descrevendo que a requerente apresentava sinais de ansiedade intensa extrema, intolerância, insônia e falta de concentração, o que estava limitando-a para continuar exercendo suas atividades diárias, sintomas compatíveis com o CID10: F.33.2, com recaída depressiva, devendo seguir com o tratamento psiquiátrico. A médica, ao redigir o laudo, atestou que a paciente deveria ficar afastada por 60 (sessenta) dias.

Referido atestado médico foi encaminhado para análise pelo RH no dia 10/08/2020 e, posteriormente, solicitado que a requerente apresentasse novo laudo médico assinado por profissional com RQE (Registro de Qualificação de Especialista).

Assim, no dia 01/09/2020 foi emitido novo laudo pelo médico Dr. Carlos Eduardo (CRM/RO 4130 – RQE), CID-10 F33.3, segundo o médico a paciente apresentava aparência desleixada, sonolenta, pensamentos organizados com conteúdo de ruína e desesperança, sem orientação de espaço e de tempo, alucinação auditiva depreciativa e ideação suicida. Sugerindo o seu afastamento por mais 60 (sessenta) dias.

Com isso, o setor administrativo do Estado homologou 60 dias de afastamento apenas a partir do dia 01/09/2020, ficando sem homologação os dias de afastamento de 04/08/2020 a 31/08/2020.

Ocorre que o pedido da Administração Pública era de apresentação de novo laudo para “corroborar” o laudo médico anteriormente apresentado cuja médica não possuía RQE e assim fez a requerente.

Nota-se que o próprio Hospital Regional de Cacoal explica todo o ocorrido para reanálise pela SEGEP-CEPEM, solicitando que fosse homologado os dias anteriores, mas sem êxito.

Desta forma, devidamente justificada a sua ausência no trabalho a partir do dia 04/08/2020 e o Estado deve efetuar o pagamento da remuneração do referido mês.

Quanto ao valor a ser pago, prudente que o Estado realize os cálculos como de praxe, devendo ser descontado os valores a título de imposto de renda e previdência.

Já, quanto ao pedido de indenização por danos morais, o simples desconto na remuneração da requerente não é suficiente para demonstrar a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Ocorre que, no presente feito, a requerente nada recebeu no mês de agosto/2020 e ela demonstra todas as despesas que ficaram sem quitação perante o comércio local em virtude do não recebimento.

Ressalta-se que o não pagamento da remuneração da requerente se deu por desídia do Estado de Rondônia que não apreciou o pedido de homologação do atestado médico desde o dia 04/08/2020 ignorando que o laudo médico emitido no dia 01/09/2020 tinha por objetivo corroborar o laudo médico anteriormente apresentado.

Estabelecida a responsabilidade do Estado em reparar os danos morais gerados, resta proceder com a quantificação.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mais, deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais e possuir força para influenciar o requerido a rever sua postura quanto ao zelo na hora de remunerar seus servidores.

Dentro dos limites legais, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GENIVALDA GOMES CARVALHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) condenar o requerido a homologar o atestado médico datado de 04/08/2020 e efetuar o pagamento da remuneração de agosto/2020, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente a contar da data de 31/08/2020 e acrescido de juros a contar da citação (regras da caderneta de poupança).

b) condenar o requerido ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais ao requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, a ser corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora a contar da data de publicação desta sentença (regras da caderneta de poupança).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001394-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JAIR MARTINS RAVAZOLI, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3263, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART foi registrada em 2017, contudo, o projeto elétrico e orçamentos não encontram-se datados, tampouco assinados pelos profissionais responsáveis por sua elaboração. Ademais, o endereço indicado na ART é diferente do indicado na conta de energia apresentada pelo autor. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JAIR MARTINS RAVAZOLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004077-88.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS ANDRE DOMINGUES DA COSTA, RUA 28, Nº QUADRA 80 2196, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PARQUE DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: MATHEUS GUEMES VIANA SANTOS, RUA CORDEIRO, LOTE 8 Quadra 10 JARDIM MARILÉA - 28896-034 - RIO DAS OSTRAS - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005063-42.2021.8.22.0007

REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS, AV. NORTE SUL 4105, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) procuração atualizada da requerente TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA outorgando poderes ao representante, bem como procuração outorgando poderes ao advogado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003951-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIZANGELA CRISTIANE ANTONIAZZI, AVENIDA CUIABÁ 3306, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- INTIME-SE o executado (via sistema Pje) da petição inicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pague o débito ou impugne a execução, ficando advertida de que decorrido o prazo sem manifestação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (art. 535 do NCPC).

3- Descabida fixação de honorários advocatícios, haja vista a tramitação do feito pelo microsistema dos Juizados Especiais.

4- Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, atualize-se o débito por meio da contadoria e requisite-se o pagamento.

4.1- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006306-55.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: SEDIVAL PEZZIN VIGUINI, LINHA 12, LOTE 01, GLEBA 12 Km 18, PROJETO NOVO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a exequente para que comprove a propriedade do executado sobre os bens indicados no Id 57425269 ou apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004646-89.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CARMELI GREINER DE SOUZA BORGES, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO, - DE 1045/1046 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-356 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004663-28.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES, RUA JÓ YAKATA SATO 6366 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1001668-04.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, AV. PORTO VELHO 2635, 1º ANDAR CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

EXECUTADO: ELIZEU LINS BEZERRA, RUA CEL. MANOEL FELICIANO DE SOUZA 571/6, SÃO MIGUEL PAULISTA VILA JACUI - 08060-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para apresentar matrícula atualizada do imóvel sob o qual requer penhora, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de 20 dias.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010317-64.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GILVANIA DA SILVA DALBEM LOPES, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2804, - DE 2643/2644 A 2830/2831

INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se (serve de intimação via DJ) o exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, formule os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.

2- Não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009564-10.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: WEVERSON SALOME SANTOS, NA RUA MARIA DA GLÓRIA SILVA, Nº 200 200 COLONIAL - 18190-000 - ARAÇOIABA DA SERRA - SÃO PAULO, CELSO DOS SANTOS, L. 07 S/N, LT 37 37 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS SCARPAT, RUA ARGÉLIA 01 CIDADE CONTINENTAL-SETOR ÁFRICA - 29163-502 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, IRANI DOS SANTOS PERINI, L. 05 S/N, LT 101, ZONA RURAL 101 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PEDRO DOS SANTOS, L. 05 S/N, LT 103 ,P31 F2 103 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, JURACI DOS SANTOS, RUA ADELINO ANDREGUETTI 96 JARDIM MORENITA LL - 85854-666 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, MARIA PLACIDA DOS SANTOS, L. 05 S/N, LT 103 103 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARIA SUELI DOS SANTOS PERINI, L. 05 S/N, LT 101, 103 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MOACIR DOS SANTOS, L. 05 S/N, LT 103 ,P31 F2, 103 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para liquidação do crédito, se existente;

2 - Elaborado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Anoto que considerando que o prazo da para cumprimento voluntário da sentença pela requerida decorreu em 03/02/2021, a multa de 10% incidirá sob as a parcela não paga até essa data.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/05/2021 25/05/2021 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000868-14.2021.8.22.0007

AUTOR: ANDREA YASSUKO YAMADA GENILHU, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4634, CASA TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DESPACHO

Vistos

Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido da autora (ID: 56975100).

Agende-se e retornem os autos conclusos para sentença.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012569-40.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CRISTIAN JOSE DA SILVA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3245, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

EXECUTADO: AGEVISA - AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Km 1, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intimação do exequente (DJ) para responder à impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Prazo de 15 dias.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004483-12.2021.8.22.0007

REQUERENTE: YGOR LIESNERSANTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2038, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10698

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000110-40.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: KARYNNA DIAS DA SILVA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1801, - DE 1541/1542 A 1718/1719 VISTA ALEGRE - 76960-052 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de penhora da televisão pois já realizada diligência nos autos onde não se constatou a existência de mais de um aparelho (Id 47429268). Assim, não sendo objeto de elevado valor e que ultrapassa as necessidades comuns da parte executada, impenhorável.

1- Bens indicados à penhora

A exequente indica à penhora um aparelho de telefone celular, smartfone.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (um aparelho celular, smartfone, ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Valor da dívida atualizada: R\$ 496,24 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos).

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda

indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008491-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS MARTINS, AVENIDA PRIMAVERA, - DE 2678 AO FIM - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1537112-0, saldo: R\$ 4.418,83.

CONTA DE DESTINO: destinatário FAIRUZ NABIH DAUD, CPF/CNPJ 41164326104, tipo de conta 013, agência 1823, nº da conta de destino 00044313-0, valor: R\$ 4.435,77.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Acerca da quantia bloqueada via SISBAJUD, determino:

1) EXPEÇA ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA em favor da autora na conta bancária referida acima, no valor de R\$514,20 (quinhentos e quatorze reais e vinte centavos).

2) EXPEÇA ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA em favor da requerida na conta Banco Itaú BBA- Agência 0275 - C. Corrente 20010-3, no valor do remanescente.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000033-36.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: VANIA MARIA GOMES, AVENIDA MALAQUITA 3360, HOSPITAL REGIONAL NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Vistos

O precatório já foi expedido e tem como beneficiário o requerente e não o escritório de advocacia. Intime-se o exequente (DJ) para ciência

Mantenha-se o feito arquivado até pagamento do precatório.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001350-59.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ADELINO PEREIRA RODRIGUES, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1190 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme duplicatas devidamente assinadas pelo requerido (ID: 54602723) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia do requerido e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por HERICA JEANE GUIMARÃES DE SOUZA ROCHA - EPP em face de ADELINO PEREIRA RODRIGUES, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 863,77 (oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001728-15.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA, RUA MÁRIO QUINTANA 202, - ATÉ 228/229 NOVA ESPERANÇA - 76961-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se

encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 24/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005008-91.2021.8.22.0007

AUTORES: KAROLAINE DIAS BETINI, JOSE BONIFACIO 1720, - ATÉ 1789/1790 JD CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA, DENISON FERRACIOLLI, AVENIDA MALAQUITA 2829, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737

RÉU: HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA, AVENIDA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 868 PRAIA DO MEIO - 59010-030 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

DENISON FERRACIOLLI e KAROLAINE DIAS BETINI, propuseram ação em face de HOSPEDAR PARAÍSO DAS DUNAS INCORPORAÇÕES LTDA pleiteando a rescisão contratual do contrato de compra e venda, a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Atribuiu a causa o valor de R\$11.885,91.

Contudo, o valor da causa deve corresponder a soma dos pedidos formulados, correspondente portanto, ao valor do contrato que se pretende rescindir (R\$37.500,00), a restituição de valores (R\$6.885,91) mais os danos morais (R\$5.000,00), como determina os incisos II e VI do artigo 292 do CPC.

DECIDO

Deve-se considerar que a fixação do valor da causa está sujeita a fiscalização do juiz por se tratar de norma de ordem pública e ter influência direta na manutenção do próprio

PODER JUDICIÁRIO. E, nos casos dos Juizados Especiais Cíveis, interferência na fixação da competência.

Da leitura da peça inaugural verifico que o requerente atribuiu valor incorreto à causa em oposição ao determinado pela legislação processual.

Conforme consta na inicial, o requerente tem por objeto a devolução de valores, fazendo-se imprescindível a rescisão de um contrato de consórcio pactuado com a requerida. Assim, deve-se somar ao valor da causa a quantia referente ao contrato, como determina o inciso II do artigo 292 do CPC.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor total de R\$ 49.385,91, conforme indicado na exordial pelo autor e no contrato de ID: 57719288, devendo, portanto, ser corrigido junto ao sistema.

Consequentemente, a demanda foge da competência do Juizado Especial Cível que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (LJE 3º).

Posto isso, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 49.385,91 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processamento do presente em virtude do valor exceder ao permitido.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC IV 485).

Isento de custas.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (via sistema PJe) o requerente.

Operado o prazo recursal, archive-se.

Cacoal/RO, 24/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009217-74.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADOS: WANDIR ANDRE DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDREA YASSUKO YAMADA GENILHU, RUA DOS PIONEIROS n 1896 FUNDOS, ENTRE O N 1896 E O N 1876 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA, ROGELIO DE CASTRO GENILHU, RUA DOS PIONEIROS n 1896 FUNDOS, (ENTRE O N 1896 E 1876) CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Indefiro o pedido de suspensão do processo por 01 (um) ano, posto que incompatível com o procedimento célere específico dos Juizados Especiais.

Desse modo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito para eficaz prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 24/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004800-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: BRENO GOMES BARBOSA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2310, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 23826, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço;

b) correção do valor da causa, somando a pretensão econômica do autor quanto ao valor da multa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004687-56.2021.8.22.0007

AUTOR: HUDSON SOARES, RUA A 1414 TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

PROCURADOR: SUELÂNDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3714, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que o nome e CPF registrados na nota fiscal de conserto do aparelho celular não conferem com o nome e CPF do autor (ID: 57443594).

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos: a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço;

c) o documento de comprovação do pagamento do conserto do aparelho celular, ou retificar o valor pretendido a título de danos materiais;

d) o documento de id. 57443592, p. 3, constando os dados do autor, ou retificar o valor pretendido a título de danos materiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002410-04.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES HOREAY, MESTRE GABRIEL 5426, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PI - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Embora possível a penhora no rosto dos autos, conforme art. 860 do CPC, no caso em tela, no processo de inventário, a medida não se mostra adequada à garantia do cumprimento da sentença, tendo em vista que a parte autora não demonstrou a existência de bens/valores de titularidade do executado. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO.

Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 24/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000899-34.2021.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - RO5783

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004068-63.2020.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO AUGUSTO DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$11.812,50 reais. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, a inexistência de comprovante de residência e a ilegitimidade dos documentos juntados. No MÉRITO, alega a inexistência de lesão e que a parte autora já recebeu valores administrativamente; a ausência de nexo causal e dos danos; a invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta como único meio de prova; a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.

Designada perícia médica.

A parte ré apresentou impugnação acerca do valor dos honorários.

Manutenção do valor arbitrado.

Recolhido os honorários e perícia realizada.

As partes apresentaram manifestação acerca da perícia.

É o relatório. Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

A análise dos documentos apresentados exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus probatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial. Ademais, ressalte-se que o autor trouxe aos autos fichas médicas de atendimento que corroboram a existência da lesão.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima, quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 50% para o fêmur esquerdo.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, comprovado o grau de incapacidade do fêmur esquerdo do autor, na percentagem de 50%, o que sobre a base de cálculo da indenização (70% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$4.725,00, que corresponde à indenização a que faz jus o autor.

Considerando que o autor já recebeu na via administrativa o valor de R\$1.687,50 reais, resta um saldo remanescente de R\$3.037,50 reais.

Do DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial ajuizada para:

A) CONDENAR o réu a pagar em favor do autor o valor correspondente a R\$3.037,50 reais a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

B) Atenta ao princípio da causalidade, CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro via Pje. I via DJE.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000609-53.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de prorrogação de voucher efetuado em razão da impossibilidade de sua utilização, devido a pandemia de COVID-19.

O executado manifestou no ID n. 56634039, contrário ao pedido de prorrogação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com as informações de ID n. 53956078, a pretensão autoral reside nos seguintes argumentos:

“No dia 18 de fevereiro de 2020 as partes entabularam acordo nos presentes autos, de modo que a companhia aérea executada se comprometeu a disponibilizar 12 (doze) vouchers, sendo 06 (seis) vouchers à cada parte autora. Assim sendo, no início do mês de março/2020 a Requerida cumpriu o acordado. Ocorre que, devido ao período da pandemia (Covid-19), bem como considerando a elevada idade dos Exequentes (grupo de risco), estes não conseguiram fazer uso dos vouchers disponibilizados, eis que os voos nesta comarca e no interior do estado estão todos suspensos. Salienta-se que o mundo tem enfrentado uma pandemia, por conta do vírus Covid-19, tendo que ficar de quarentena, ocasionando o fechamento de todos os serviços e comércios, exceto serviços essenciais. Sendo assim, eventos foram cancelados, reuniões e qualquer tipo de aglomeração, dentro disso voos também foram remarcados/cancelados. Destarte, considerando que sequer é possível prever quando a pandemia do novo coronavírus irá acabar. Até que todos sejam vacinados, os pesquisadores calculam que ela possa persistir por mais 18 meses e chegar até mesmo a dois anos, dependendo da região. Não obstante a presunção de paridade e simetria dos contratos civis e empresariais, conforme destacado no caput do art. 421-A, a situação de pandemia e as medidas tomadas pelo Poder Executivo, caracterizam-se como eventos imprevisíveis que afastam a presunção. A considerar, portanto, que a instabilidade gera efeito gravoso no meio social, de modo a impossibilitar o cumprimento de regras e condições estipuladas antes do seu evento, segue-se que a aplicação da teoria da imprevisão vem justamente no sentido de dar plena e integral aplicação ao princípio da segurança jurídica e certeza do direito. Assim sendo, por todo o exposto, principalmente por considerar que o acordo entabulado entre as partes se deu em fevereiro/2020, ou seja, ainda não se falava em pandemia, deve-se aplicar a teoria da impressão ao presente caso. Por conseguinte, os Exequentes pugnam a Vossa Excelência, pela postergação da validade dos vouchers pelo prazo de 2 (dois) anos, de modo que caso não seja atendido o pedido dos Exequentes, o processo de nada terá valido aos mesmos, eis que estão impossibilitados de usá-los”.

O executado, por sua vez, alega que não há previsão de prorrogação do prazo dos vouchers no acordo de ID n. 35027655 e que os impedimentos aduzidos pelo exequente não foram criados pelo executado. Aduziu também que houve tempo hábil para utilização e que está cumprindo com todos os protocolos de segurança.

De fato, o acordo homologado nos autos foi entabulado em fevereiro de 2020, período inicial da pandemia no país, posto que o estado de calamidade pública foi decretado somente em 20 de março de 2020, mediante Decreto n. 06/2020.

Além das medidas restritivas impostas pelo Governo Estadual, é fato público e notório que os voos efetuados no interior do Estado de Rondônia foram cancelados e, conforme se verifica-se pelo ID n. 34101746 - Pág. 1, a Sra. APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA conta com 80 anos, estando, portanto, dentro do grupo de risco.

Em tempo, a Lei n. 14.034/20 – que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19 – estabeleceu critérios que beneficiam o consumidor e sinalizam sobre a possibilidade da prorrogação ora pleiteada, senão, vejamos:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Ademais, considerando as alterações supervenientes no transporte e tráfego aéreo, resta configurada a possibilidade de reavaliar o negócio jurídico, por força do art. 317 do Código Civil, o qual prescreve que “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o

do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Desta feita, DEFIRO parcialmente o pedido de ID n. 53956078 e determino que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS prorrogue o prazo de validade dos vouchers descritos no ID n. 35027655, pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir do vencimento do prazo acordado anteriormente.

Int.

Nada pendente, voltem os autos para o arquivo.

Cacoal, 21 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001659-17.2020.8.22.0007

@ Classe: Petição Cível

REQUERENTE: P. P. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080

REQUERIDOS: R. R. S., R. S. P.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
DESPACHO

Considerando a informação de acordo em outro processo (ID n. 55400855), por ora, fica suspenso o comando de ID n. 54622476, referente ao exame de DNA.

Aguarde-se sua juntada pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Na inércia, diga a parte autora o que de direito.

Cacoal, 24 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 0005199-

71.2015.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAFEEIRA OURO VERDE EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. A parte devedora fora regularmente citada por edital na fase de conhecimento. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se. O edital intimará a parte devedora:

para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação na

forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

3. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00).

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento das taxas (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

7. Frutífera alguma das diligências, após procedido o acima já determinado, conclusos.

Cacoal, 25 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 15031 SETOR PROSPERIDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 15031 SETOR PROSPERIDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001608-69.2021.8.22.0007

Assunto: [Lei de Imprensa]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L R F BATISTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

RÉU: LUCELIO LACERDA SOARES

INTIMAÇÃO das partes para cumprimento ao item "4" do DESPACHO, a saber: "4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006637-37.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
LAUDO MÉDICO PERICIAL - ALEGAÇÕES

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do Laudo Médico Pericial juntado aos autos, apresentado suas alegações e requerendo objetivamente o que se entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004302-45.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZIMAR EVENCIO CARARA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

PERÍCIA TÉCNICA AGENDADA

FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas por intermédio de seus advogados, acerca da perícia técnica designada para o dia 22/06/2021 às 10:00 horas, a ser realizada pela Eng. Eletricista KATIANE LIMA PONATH, inscrita no CREA-PR sob o número 176888D.

A perícia tem por objeto a unidade consumidora da parte autora, incluindo transformador, medidor e a rede particular até o ponto de instalação do tanque de resfriamento, bem como os documentos constantes dos autos, incluindo-se a peça exordial onde forma narradas as tensões medidas pelo autor. Ainda, a critério do experto poderá ser objeto da perícia também o tanque resfriador da parte autora.

As partes deverão comunicar aos seus assistentes técnicos acerca do dia, hora e local de realização da perícia, para acompanhamento, sendo tais providências de sua inteira responsabilidade. Ainda, de que, nos exames periciais, a parte autora poderá apresentar os originais dos documentos que instruem os autos, especialmente dos exames de imagem, para facilitar a realização da perícia médica, que demandará a análise de tais documentos pelo experto (DECISÃO de ID 47277152).

Cada parte deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001847-73.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NAIANE DE LIMA DOS SANTOS 02392385246

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de CARTA AR/MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação por via postal.

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 3.682,32, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

1. Frustrada a citação por AR proceda-se a citação pessoal.

2. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

4. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexistosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

5. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

6. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

7. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício, e postulando no seu interesse.

10. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

11. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal/RO, 21 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 55532675287, RUA BETIM 84, ESQUINA COM AMAZONAS PRIMAVERA - 76914-800 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 55532675287, RUA BETIM 84, ESQUINA COM AMAZONAS PRIMAVERA - 76914-800 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 55532675287, RUA BETIM 84, ESQUINA COM AMAZONAS PRIMAVERA - 76914-800 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003177-21.2007.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946,

RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$9.999,99 proposta em 2007 em que: citado o devedor em fevereiro de 2007; habilitação do devedor nos autos; penhora de imóvel em outubro de 2007; venda judicial negativa; infojud positivo em fevereiro de 2009; suspensão do feito em maio de 2009; bacenjud parcial em setembro de 2009 e negativo outubro de 2010; levantamento dos valores bloqueados em março de 2010; atualização do débito em novembro de 2010; auto de penhora de 38 semoventes em 28 de março de 2011; suspensão do feito em outubro de 2011; suspensão do feito em fevereiro de 2015; bacenjud negativo em maio de 2016 e renajud negativo em junho de 2016; suspensão do feito em novembro de 2016; deferida penhora de imóvel em outubro de 2017; migração dos autos para o PJE. No PJE: tentativa de penhora dos imóveis negativa; suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em setembro de 2019. Por fim, em junho de 2020 a parte credora pugnou pela reavaliação dos bens penhorados e venda judicial; realizada a reavaliação dos bens penhorados e intimação das partes; por fim a parte credora pugna por venda judicial; designada venda judicial para 25/03/2021 e 05/04/2021; publicado edital; pedido da busca via sisbajud pela parte credora; diligência negativa, por fim, foi juntado auto de arrematação e comprovante de depósito e pagamento dos honorários da leiloeira.

É o necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 903, caput, do CPC, considera-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação. O prazo previsto no § 2º do art. 903 do CPC (10 dias), contados da expedição do auto de arrematação já decorreu.

1. Considerando que não houve alegações das situações descritas no § 1º do art. 903 do CPC, expeça-se carta de arrematação (§ 3º do art. 903 do CPC), observando-se os requisitos do § 2º do art. 901 do CPC, e MANDADO de imissão na posse, caso requerido pelo arrematante.

2. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência para quitação do débito, até o limite de seu crédito e em favor da parte executada relativamente aos valores subsequentes que eventualmente existam.

3. Após, intime-se as partes para que realizem o levantamento do valor.

Cacoal/RO, 21 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004712-06.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRICIO PORFIRIO DA SILVA GALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: FLEURY S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência dos valores depositados nos autos em favor da parte credora.

3. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

4.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

5. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte devedora comprove o recolhimento das custas judiciais, sem o que deverá a escritania proceder os atos regulares de inscrição em dívida ativa.

6. Arquivem-se.

Cacoal,21 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000510-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, HIGOR GABRIEL BARBOSA DE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001785-33.2021.8.22.0007

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGENS DE CACOAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

RÉU: CREMER S.A.

Advogado do(a) RÉU: ADELICIO SALVALAGIO - SC9585

RÉPLICA À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora informar e-mail e fone/ WhatsApp da parte e advogado, caso tenha interesse na realização de audiência de conciliação via videoconferência (Whats/APP).

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora COMPROVAR nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme DESPACHO inaugural.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC

CITAÇÃO DE: CHEILA RAIYANE ASCACIBA DA SILVA, brasileira, nascida aos 27/09/1988, filha de Maria Ivanilda Pereira, inscrita no CPF nº 867.218.012-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7012670-14.2018.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CHEILA RAIYANE ASCACIBA DA SILVA

Valor do Débito: R\$ 945,85 - atualizado até 11/02/2021

FINALIDADE:

1) INTIMAÇÃO da parte requerida, supra qualificada, para que tome ciência de todos os termos da presente ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, acima descrita, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do prazo de publicação do presente edital, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

2) NOTIFICAÇÃO da parte REQUERIDA, para recolhimento do débito relativo as custas processuais finais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, cujo boleto deve ser providenciado junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (Cód. 1004.1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

NOTA: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

OBS: O prazo será contado após o término do prazo de publicação deste edital.

Sede do Juízo da 1ª Vara Cível: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726. Fone/Fax: (069) 3441-2297 / E-mail: cw1civel@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 6 de maio de 2021.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório (Cad. 203.583-9)

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo:

7002642-

55.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS CODECO DUTRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXECUTADO: JAIR DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$6.841,49 em março de 2016 em que houve: citação da parte devedora em julho de 2016; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2017; consulta renajud em maio de 2017; consulta ao infojud em junho de 2017; penhora de salário em agosto de 2017; nova penhora de salário em março de 2020; consulta ao SREI negativa em abril de 2020; comprovação de depósitos referentes a penhora de salário a partir de maio de 2020; levantamento dos valores em março de 2021; informada a exoneração do devedor e apresentados pedidos de expedição de ofícios e buscas junto ao sisbajud, renajud e infojud em abril de 2021.

É o relato. DECIDO.

DEFIRO o pedido da parte credora.

As consultas aos sistemas sisbajud, renajud e infojud restaram infrutíferas, conforme comprovantes que ora junto.

1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

5. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 24 de maio de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: JAIR DE ALMEIDA, CPF nº 40830578234, RUA URUGUAI 2122, "C" EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JAIR DE ALMEIDA, CPF nº 40830578234, RUA URUGUAI 2122, "C" EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JAIR DE ALMEIDA, CPF nº 40830578234, RUA URUGUAI 2122, "C" EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011235-34.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE DE LURDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MANIFESTE-SE O(A) AUTOR(A)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo:

a) manifestar-se acerca do laudo médico pericial (E/OU) relatório de estudo social/psicossocial juntado(s) aos autos;

b) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

c) informando e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e

d) Relativo às testemunhas que arrolar, d1) juntar documentos pessoais com foto das testemunhas que arrolar, d2) comprovante de intimação das mesmas OU compromisso de participação independente de intimação das testemunhas (SOB PENA de implicar em desistência da prova oral, nos termos do artigo 455 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0071040-91.2007.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA DA SILVA GALDINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar quanto ao recebimento do precatório.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7011098-86.2019.8.22.0007
 Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: J G CONFECOES LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,
 ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
 RÉU: VALERIA DA SILVA FRASSON
 Intimação da parte autora para proceder o recolhimento da taxa de MANDADO 1015 do sistema de custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34412297
 e-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000200-14.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670

RÉU: LUCIANE ALVES e outros
 Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
 Advogados do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, ADALTHON DE PAULA SOUZA - SP427379, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
 Intimação

Fica as partes, na pessoa de seus(uas) advogados(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais conforme determinado em SENTENÇA. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7001719-87.2020.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JAINEMIR ELLER
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação da parte autora para manifestação acerca da petição id 58091567.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000150-51.2020.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: HONORIO JOSE DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES – RPV(S)/PREC
 Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados no(S) RPV(S)/PRC(S) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.
 Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.
 Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0006474-26.2013.8.22.0007
 +Classe: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: CELSO ANTONIO DE SOUZA, CELSO ANTONIO DE SOUZA ME
 DECISÃO

Trata-se de execução fiscal de ICMS no valor de R\$ 1.365,30 em junho de 2013, em que houve: tentativa frustrada de citação em agosto de 2013, sem localização de bens; expedição de carta precatória para citação da parte devedora em janeiro de 2015, que fora devolvida sem cumprimento, ante o não pagamento das custas da diligência; expedição de nova precatória em agosto de 2016; citação da parte devedora em novembro de 2016; bacenjud e renajud infrutíferos em julho de 2017; determinada a suspensão do feito em julho de 2017; migração para o PJE em março de 2018. No PJE houve: bacenjud e renajud infrutíferos em maio de 2018; bacenjud, renajud e infojud infrutíferos em outubro de 2018; SREI infrutífero em setembro de 2019; bacenjud e renajud infrutíferos em março de 2020; inscrição do débito em cadastro de inadimplentes em maio de 2020; juntada de ofícios informando a inexistência de bens em julho de 2020; pedido de buscas via, bacenjud, SREI, Renajud e Infojud em dezembro de 2020, juntada de ofícios informando a inexistência de bens em janeiro de 2020. O feito encontra-se na fase do artigo 40 e parágrafos da LEF, conforme REsp 1340553 RS.

1. Realize-se buscas via Bacenjud, Infojud e SREI (Comarca de Pedra Preta/MT).
 2. Frutíferas, intime-se a parte devedora.
 3. Infrutíferas as buscas, retornem ao arquivo.
 4. Preenchidos os requisitos nos termos do artigo 185-A do CTN, determino a INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS PRESENTES E FUTUROS da parte devedora até o limite do débito exequendo. Alimente-se o sistema CNIB.
 5. Com a indicação específica de bens/valores/créditos, com endereço se o caso, FICA DEFERIDA expedição de MANDADO de penhora.
 6. Novos pedidos de buscas via sistemas ficam deferidos caso o último tenha ocorrido há mais de 01 ano.
 7. Frutífera alguma das diligências, intime-se a parte devedora.
 8. Infrutíferas, retornem ao arquivo.
- Cacoal/RO, 16 de março de 2021.
 Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009907-69.2020.8.22.0007
 Assunto: [Concessão]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA PAIXAO GENUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogados/procuradores, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004969-94.2021.8.22.0007 - Deficiente

AUTOR: ROSILEI LOPES DE JESUS, RUA BOA FE 3066 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial. Porém, ao que consta dos autos, não se tem resposta de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, apesar da alegação de que decorreu o prazo para que o INSS apresente resposta quanto ao requerimento administrativo, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS e, decorridos 60 dias deste prazo, sem que haja manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, intime-se o requerido para manifestação.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias, e voltem conclusos. Intime-se.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001099-41.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para comprovar a Distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo de Itamarati-AM.

Cacoal, 25 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006938-81.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 10 dias.

INTIMO a parte para comprovar recolhimento das custas da publicação do edital de citação, no importe de R\$21,35 para posterior publicação na plataforma do TJ-RO.

Cacoal, 25 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011989-10.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 10 dias

INTIMO a parte autora para comprovar recolhimento do valor da publicação do edital de citação no importe de R\$24,35 para posterior publicação na plataforma do TJ-Ro.

Cacoal, 25 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001178-20.2021.8.22.0007 - Fixação, Liminar

AUTOR: M. P. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, AVENIDA GUAPORÉ 2437 CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: J. C. F. D. S., RUA MAGNÓLIO SILVA 15 NOSSA SENHORA DA PENHA - 29110-020 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU: TADEU FRAGA DE ANDRADE, OAB nº ES12763, GERÊNCIA DE CONTROLE E CAPTAÇÃO_GCCAP 1387, AVENIDA LEITÃO DA SILVA 2730 SANTA LUÍZA - 29045-940 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

1. Considerando a petição ID núm. 57510109, na qual a parte autora requer a majoração de alimentos, bem como a intimação do requerido para eventual conciliação, e ainda, diante da justificativa apresentada pelo requerido (ID núm. 57210705 - Pág. 12), registro que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, de modo que não há necessidade das partes comparecerem aos fóruns de suas respectivas comarcas.

Portanto, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar. No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. Sendo infrutífera a conciliação, intime-se o requerido para no prazo de 5 dias apresentar manifestação quanto à petição ID núm. 57510109.

8. Com ou sem acordo/manifestação, voltem conclusos para deliberação.

9. Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002534-21.2019.8.22.0007

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: L. F. L.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

RÉU: V. D. S. L.

Advogado do(a) RÉU: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

Intimação DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 57970617, da qual transcrevo a parte dispositiva: “[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por L. F. L. em desfavor de V. D. S. L., com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC [...]”

Cacoal, 26 de maio de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7004319-18.2019.8.22.0007 - Infrações administrativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. V. R. D. F., AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2212, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, E. L. C. D. F., AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2212, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, AVENIDA PARANÁ 146, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

Intimação da Requerida

INTIMO a parte Requerida para apresentar suas Alegações Finais, haja vista que a parte autora já se manifestou nesse sentido.

Cacoal, 26 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7013474-79.2018.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI SUZIN CARARA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada do Alvará de Levantamento de ID 57811189, nos termos do DESPACHO de ID 48683061 “[...] Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito [...].”

Cacoal, 26 de maio de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007614-63.2019.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada do Alvará de Levantamento de ID 57858658, nos termos do DESPACHO de ID 49675227 “[...] Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito [...].”

Cacoal, 26 de maio de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7010925-96.2018.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINEIA MATTOS DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada do Alvará de Levantamento de ID 57837375, nos termos do DESPACHO de ID 50500316 “[...] Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito [...].”

Cacoal, 26 de maio de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002839-34.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO

Autora e Ministério Público

INTIMO a parte autora e MP para manifestarem no feito diante do relatório Psicológico e Social apresentado no ID. 57847403.

R. DESPACHO (ID.56930558): Após o estudo psicossocial, dê-se vistas ao MP e Defesa, para manifestação.

Cacoal, 26 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005038-29.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: ANDERSON DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte embargada e publique-se.

Certifique-se a tempestividade.

Recebo os embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia da execução (§§1º e 3º, art. 919, CPC).

Certifique-se a distribuição destes nos autos principais, juntando-se cópia deste DESPACHO.

Se intempestivos, conclusos para SENTENÇA.

Os embargos não suspendem a execução, devendo ter continuidade os atos construtivos.

Dito isso, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 920, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça o necessário.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001605-49.2015.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SCHUCH SILVEIRA - RJ112265, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA - PA15161, WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

EXECUTADO: FABIOLA ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704

Intimação DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas do Laudo Pericial de juntado no ID 57884980, nos termos da DECISÃO de ID 56221867 "[...]Realizado a perícia contábil e juntado os documentos, intime-se as partes com o prazo de 15 dias para, querendo, manifestarem-se.[...]"

Cacoal, 26 de maio de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001178-20.2021.8.22.0007 - Fixação, Liminar

AUTOR: M. P. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, AVENIDA GUAPORÉ 2437 CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: J. C. F. D. S., RUA MAGNÓLIO SILVA 15 NOSSA SENHORA DA PENHA - 29110-020 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU: TADEU FRAGA DE ANDRADE, OAB nº ES12763, GERÊNCIA DE CONTROLE E CAPTAÇÃO_GCCAP 1387, AVENIDA LEITÃO DA SILVA 2730 SANTA LUÍZA - 29045-940 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

1. Considerando a petição ID núm. 57510109, na qual a parte autora requer a majoração de alimentos, bem como a intimação do requerido para eventual conciliação, e ainda, diante da justificativa apresentada pelo requerido (ID núm. 57210705 - Pág. 12), registro que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, de modo que não há necessidade das partes comparecerem aos fóruns de suas respectivas comarcas.

Portanto, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. Sendo infrutífera a conciliação, intime-se o requerido para no prazo de 5 dias apresentar manifestação quanto à petição ID núm. 57510109.

8. Com ou sem acordo/manifestação, voltem conclusos para deliberação.

9. Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7005178-97.2020.8.22.0007 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: A NATURAL COM. DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: PORTAC ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 1269, 5 ANDAR, SALA 502 CENTRO - 83005-020 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

RÉU EDUARDO MACEDO MERCER - OAB PR 52506 - CPF: 804.279.799-00 (ADVOGADO)

Intimação autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para querendo impugnar a contestação apresentada pela requerida

Cacoal, 26 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001788-22.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 10 dias.

INTIMO a parte autora diante do decurso do prazo de publicação do edital de citação, a dar andamento ao feito nos termos do R. DESPACHO abaixo transcrito.

R. DESPACHO (52395197): Decorrido o prazo, intime-se a exequente a dar andamento ao feito informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis em nome da parte executada.

Cacoal, 26 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007193-78.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DIONISIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da manifestação de Id. 57596196.

Cacoal, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005356-12.2021.8.22.0007- Guarda REQUERENTES: K. P. S., L. L. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: J. D. I. E. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual, retifique-se o polo passiva incluindo aquele indicado na inicial e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intime-se via Dje.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012172-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIO DO SACRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

RÉU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da ata de audiência juntada no Id. 58108938.

Cacoal, 26 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004503-37.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do recurso de apelação interposto no Id. 58113160.

Cacoal, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001354-38.2017.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
 EXECUTADO: ERIC FERNANDO RODRIGUES PINTO
 Intimação DJE
 Pela presente, fica a parte autora intimada da petição de ID 57741507, nos termos do DESPACHO de ID 55824603 "[...]Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos [...]."
 Cacoal, 26 de maio de 2021.
 MARCUS MACHADO DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo nº 0012128-91.2013.8.22.0007
 Polo Ativo: JOSE MARQUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Processo migrado para prosseguimento da ação.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7000043-41.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: ERICK ENGLER LOUREIRO, CPF nº 04581616166, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3095, - DE 3033/3034 A 3151/3152 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890
 RÉUS: LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO, RUA ANÍSIO SERRÃO 1192, SALA 02 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
 LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 1192, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Trata-se de ação de resolução de contrato cumulada com pedido de restituição de valores.
 A parte ré, representada pela Defensoria Pública, reconheceu a dívida e apresentou proposta de acordo (ID 56312179), a qual fora aceita pelo autor, conforme petição de ID 7357630.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
 Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
 Não há pendência de custas iniciais, visto que devidamente recolhidas, conforme guia e comprovante de (ID 23906665 / 23906671).
 Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
 Intime-se e arquivem-se.
 Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7004587-77.2016.8.22.0007
 EXEQUENTE: EDNA ALVES SANTOS SOUZA, CPF nº 56203551287, RUA SÃO VICENTE 2427, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A
 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714
 JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011
 ENERGISA RONDÔNIA
 SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Edna Alves Santos Souza e desfavor da Energisa S/A.
 A exequente distribuiu o presente cumprimento de SENTENÇA para fins de receber o débito atualizado de R\$2.874,78, dos quais: R\$2.395,65 referem-se aos danos materiais e R\$479,13 aos honorários sucumbenciais, tudo conforme planilha de cálculos atualizada em 21.04.2016.
 Devidamente intimada, a executada efetuou o pagamento voluntário da obrigação em 29.07.2016 e comprovou o depósito judicial (ID 5326789) no valor de R\$2.532,54 (depósito IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO ID 049182300141607213).
 Em seguida, a executada comprovou novo pagamento, através de depósito judicial no valor de R\$3.449,77 (IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO ID 049182300101608022), efetuado em 17.08.2016 (ID 5824829). Custas finais recolhidas (ID 5824824).
 O feito foi extinto (ID 7568909) e determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (Id. 5824829).
 Expedido alvará (ID 7592690) no valor de R\$ 3.449,77, o feito foi arquivado (março/2017).
 De acordo com a certidão cartorária de ID 57224294, há saldo de R\$ 3.128,76 na conta judicial nº. 01517730-7, agência da Caixa Econômica Federal, conta aberta em 29.07.2016, referente ao depósito de R\$2.532,54 (depósito IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO ID 049182300141607213).
 Tendo em vista que já foi levantada a quantia de R\$ 3.449,77 (em 2017), através do alvará de ID 7592690, o saldo em conta judicial de R\$ 3.128,76 (ID 57224294) deverá ser devolvido à executada Energisa.

Intime-se a executada Energisa para, em 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para devolução do montante de R\$ 3.128,76 (ID 57224294, sob pena de transferência para a conta centralizadora. Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004601-85.2021.8.22.0007

REQUERENTES: R. D. S. J., CPF nº 65399790297, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 1575, - DE 1380/1381 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-096 - CACOAL - RONDÔNIA

M. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2179, APTO 5 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIRIAN ANTUNES, OAB nº PR96762

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Trata-se de ação de divórcio consensual cumulada com pedido de guarda, alimentos e visitação.

As partes realizaram acordo extrajudicial (ID 57354402) e pugnam por sua homologação.

Concordaram com a dissolução do casamento por meio do divórcio e dispensam entre si os alimentos.

O casal não amealhou bens e não existem dívidas para serem partilhadas.

Da união gerou HEITOR ANTUNES JOSUÉ, nascido em 23/01/2017. Concordaram que a guarda ficará com a genitora, de forma unilateral e as visitas do genitor serão livres. Em relação ao período de férias escolares e datas comemorativas, acordaram que decidirão em momento posterior.

Restou definido que o genitor ROBSON DOS SANTOS JOSUE - CPF: 653.997.902-97, pagará a título de alimentos o percentual de 40% sobre o salário-mínimo vigente, o que hoje corresponde à quantia de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a ser depositado mensalmente. O valores deverão serem depositados na conta poupança de titularidade da genitora do menor, Banco do Brasil, agência 1179-7, Conta Poupança nº 34090-1. O genitor também pagará o plano de saúde do filho, bem como materiais escolares, incluindo as apostilas.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de ROBSON DOS SANTOS JOSUÉ e MIRIAN ANTUNES, com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011576-94.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VILMA MAGALHAES SERQUEIRA SILVA, CPF nº 24200182220, RUA BLUMENAU 1490, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de ação previdenciária (cumprimento de SENTENÇA).

Comprovado o falecimento da parte exequente antes do levantamento do alvará (ID. 57708711 - Pág. 1).

Consoante dicção do art. 112 da Lei 8.213/91, pertinente a habilitação dos herdeiros/sucessores para o levantamento dos valores retrativos.

Nos termos da petição de ID. 57708710, com documentos, promova-se a habilitação de:

a) JOÃO DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, viúvo, autônomo, portador da CIRG n. 244.765, SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 204.568.912-34, residente e domiciliado à Rua Cauchero, n. 1.157, bairro Cafezinho, em Ji-Paraná – RO;

b) TIAGO SERQUEIRA SILVA, brasileiro, casado, estudante, portador da CIRG n. 1.167.328, SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 008.382.472-37, residente e domiciliado à Rua Cauchero, n. 1.157, bairro Cafezinho, em Ji-Paraná – RO;

c) ISABELLY SERQUEIRA SILVA, brasileira, solteira, estudante, portadora da CIRG n. 1.608.724, SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 061.280.512-35, residente e domiciliada à Rua Cauchero, n. 1.157, bairro Cafezinho, em Ji-Paraná – RO.

Após, proceda-se a expedição dos alvarás de levantamento, nas seguintes proporções:

João de Araújo Silva - cônjuge supérstite - Meação (50%): Valor de R\$ 10.382,37;

Tiago Serqueira Silva - herdeiro - Cota (25%): R\$ 5.191,18; e

Isabelly Serqueira Silva - herdeira - Cota (25%): R\$ 5.191,18.

Deverá o patrono apresentar os contatos eletrônicos (telefone, whatsapp, e-mail etc) dos exequentes nos autos no prazo de 05 (cinco) dias para os fins de comunicação/intimação acerca da expedição das ordens de pagamentos.

Comprovados os levantamentos, tornem os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se pelo Advogado (DJe).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012302-68.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO, CPF nº 05518861290, RUA FLORIANÓPOLIS 1215, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Nesse sentido, prossiga-se com a execução.

RPV já expedida (ID. 56664575), SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009893-85.2020.8.22.0007

AUTORES: ONELIA SAIBEL, CPF nº 67591370278, RUA MACHADO DE ASSIS 746, FUNDOS INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA

LINDAURA KESTER SAIBEL, CPF nº 40815935234, RUA MACHADO DE ASSIS 746, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉU: Energisa, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 3458 - LADO PAR CENTRO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

A requerida ENERGISA S/A manejou os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes (ID 56598256), pugnando sejam supridas omissão e contradição verificadas para modificação da SENTENÇA (ID 56193025).

Argumenta o embargante omissão em relação à configuração dos danos morais sofridos e aponta como exorbitante o valor da condenação em danos morais no montante de R\$5.000,00.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

O embargante aponta que houve omissão em relação à configuração dos danos morais sofridos ante a inexistência de ato ilícito e aponta como exorbitante o valor da condenação em danos morais no montante de R\$5.000,00.

Todavia, não há na SENTENÇA atacada qualquer omissão na fundamentação, tampouco houve a especificação pela embargante de qualquer ponto contraditório. O que houve foi a repetição de todas as teses e alegações apresentadas em contestação.

Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003895-05.2021.8.22.0007

AUTOR: R. S. C., CPF nº 53252004291, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2384, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

RÉU: C. P. D., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JI PARANÁ 1797, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção e arquivamento do processo.

Considerando que não foi oferecida contestação, desnecessária a anuência ao pedido de extinção.

Desse modo, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).

Audiência de conciliação cancelada.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003090-52.2021.8.22.0007

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL

HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN

SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: ANA PAULA DA SILVA BARROS, CPF nº 05461736246, RUA

MÁRIO QUINTANA 884, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE -

76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003871-16.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: JEFFERSON CARDOSO JUNIOR - EPP, CNPJ nº

14343141000111, AVENIDA MARECHAL RONDON 2182, CASA

PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

JEFFERSON CARDOSO JUNIOR, CPF nº 64808971291, AVENIDA

MARECHAL RONDON 2182, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-

010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MIGUEL ANTONIO PAES DE

BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ

nº 66970229000167, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171,

COND. ROCHAVERA CORP, CRISTAL TOWER, 32 ANDAR VILA

GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme certidão cartorária (ID 57213334), há valores depositados em conta judicial, no montante de R\$7.794,77 (sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos).

O exequente peticiona pela expedição de alvará do referido valor em seu favor.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente distribuiu o cumprimento de SENTENÇA em 11.05.2017, referente à condenação no processo de conhecimento, autos físicos (0009848-79.2015.8.22.0007), tendo inclusive requerido penhora via BacenJud, deferida por este Juízo, e que findou por bloquear o montante de R\$7.031,23 (ID. 17299806).

Intimada da penhora, a parte executada comprova a satisfação voluntária da obrigação (19.04.2017), ainda no processo de conhecimento, e requer o levantamento dos valores bloqueados em seu favor com o arquivamento do feito (ID. 18650491).

Verificado o pagamento do valor de R\$ 5.558,66, de acordo com o comprovante datado de 09/05/2017, houve a satisfação espontânea do débito antes mesmo da distribuição do presente cumprimento de SENTENÇA.

Sendo assim, o presente cumprimento de SENTENÇA foi extinto (ID19976502) e, constatada a litigância de má-fé do exequente, foi fixada multa de 5% sobre o valor corrigido da causa em 24.07.2018 (R\$8.017,12), o que alcançava o montante de R\$400,85, além das despesas, custas finais e honorários advocatícios de 10% do valor da execução. Foi determinada a liberação de eventuais restrições e a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (ID. 17299806) em favor da requerida NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Portanto, observa-se que o valor depositado em conta judicial referente ao presente cumprimento de SENTENÇA deve ser devolvido à parte executada NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA NEXTEL, DO VALOR DE R\$7.794,77 (sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL, CONFORME ID 57213334.

Intime-se a executada NEXTEL, inclusive pessoalmente, para fins de levantamento do alvará.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010654-19.2020.8.22.0007

AUTOR: JADELSON RODRIGUES DE JESUS, CPF nº

71163662291

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA

SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REPRESENTADO: Energisa, RUA SÃO PAULO 2355, - DE

2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

A requerida Energisa S/A manejou os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes (ID 57545462), pugnando seja suprida omissão verificada para modificação da SENTENÇA (ID 57196768).

Argumenta o embargante omissão em relação à análise dos pedidos, sem, contudo, mencionar quais pedidos, fundamentando sua pretensão no valor da condenação em danos morais (R\$3.000,00), apontando que tal valor seria desproporcional e abusivo e pretende sua minoração.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

O embargante aponta que houve omissão em analisar pedidos.

Todavia não houve a especificação pela embargante de qualquer ponto omissivo. O que houve foi o descontentamento com o valor arbitrado a título de danos morais.

Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil. Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002714-71.2018.8.22.0007

AUTORES: ROGERIO DA MOTA BORGHI, CPF nº 01251763251, RUA RONDÔNIA 5942, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

RODRIGO DA MOTA BORGHI, CPF nº 01251620221, RUA RONDÔNIA 5942, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI, CPF nº 61937819272, RONDÔNIA 5942, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

RÉUS: ROSILENE MACHADO BORGHI, CPF nº 52317498268, ÁREA RURAL L 05 Lt 58 GL05, SETOR GY PARANÁ NESTA CIDADE DE CACOAL ESTADO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EDIMAR BORGHI, CPF nº 31280951249, ÁREA RURAL L 05 Lt 58 gl05, SETOR GY PARANÁ NESTA CIDADE DE CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 020/2020 / PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 26/08/2021, às 10h.

1.1 O link para acesso à audiência é: <https://meet.google.com/feg-ktgr-izx>.

2. Será colhido o depoimento pessoal da parte autora, como prova determinada por este Juízo, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros e Testemunhas participarão da audiência remotamente. As testemunhas serão ouvidas de qualquer local adequado com acesso à internet. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a comunicabilidade. As testemunhas que não disporem de acesso à internet poderão ser ouvidas diretamente na sala de audiência do Juízo, no Fórum de Cacoal, caso até a data da realização da audiência seja permitido o acesso às instalações do PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento próprio.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

6 Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a comunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa. Intimem-se via Dje.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001827-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE MARQUES DA SILVA FILHO, CPF nº 37642898800, RUA ANEL VIÁRIO 2221, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

RÉU: LIDIA FERRAZ DA SILVA, CPF nº 42104025249, RUA ANEL VIÁRIO 2221, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Arrolamento Sumário dos bens deixados por Lídia Ferraz da Silva, falecida em 12/12/2020.

Foi nomeado inventariante (ID 55664797), a qual firmou termo de compromisso (ID 55803004 - Pág. 1).

As partes encontram-se devidamente representadas, conforme a documentação acostada aos autos. (ID's 54959089 - Pág. 1/54959086/54959070 - Pág. 1)

Publicação de edital na plataforma do Tribunal de Justiça para notificação de terceiros interessados (ID 55909220 - Pág. 1)

As partes apresentaram o plano de partilha nas Primeiras declarações (ID 54959065)

Comprovado de isenção do ITCMD (ID54962323 - Pág. 2).

Certidões negativas de dívidas em nome da de cujus federal, estadual e municipal (ID's 54959082 - Pág. 1/54959080 - Pág. 1/54959079 - Pág. 1).

Parecer do Ministério Público, não se opondo quanto a divisão dos bens (ID 57246131)

Decido.

O feito teve seus trâmites legais obedecidos.

As dispõe necessárias foram assim definidas.

Bem:

Lote de terras urbano sob n. 22, Quadra n.05, localizado no Anel Viário, Residencial Parque Brizon, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, com área de 491,46m² (quatrocentos e noventa e um metros e quarenta e seis centímetros quadrados), contendo uma casa em alvenaria com 60,00m² (sessenta metros quadrados), matrícula do imóvel sob nº R-2/M-6.649, de 28-02-2013, no 1º. Ofício CRI de Cacoal-RO, avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Partilha:

Os herdeiros, de comum acordo, estabelece a partilha nas seguintes proporções:

MEAÇÃO - Caberá ao meeiro JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da cédula de identidade RG. N. 1245911-SSO/RO, inscrito no CPF. sob nr. 376.428.988-00, residente e domiciliado à Rua Anel Viário, 2221, CEP. 76.962-261, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, 50% (cinquenta por cento) do imóvel acima, corresponde a importância de R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

HERDEIRO I – Caberá à herdeira LÍCIA FERRAZ DA SILVA MARTINS, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG. N. 634273-SSP/RO, inscrita no CPF. nr. 643.695.012-53, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Adriano Martins, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade RG. N. 1045206-SSP/RO, inscrito no CPF. sob nº 595.302.272-72, residente e domiciliada à Rua Anel Viário, nr. 2221, CEP. 76.962-261, Bairro Brizon, Cacoal-RO, a quota parte de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel descrito acima, correspondendo a ¼ do bem, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); -

HERDEIRO II – Caberá ao herdeiro SILAS MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, curatelado pelo seu genitor, portador da cédula de identidade RG. N. 634.264-SSP/RO, inscrito no CPF. sob nr. 934.059.792-34, residente e domiciliado à Rua Anel Viário, nr. 2221, CEP. 76.962-261, Bairro Brizon, Cacoal-RO, a quota parte de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel descrito acima, correspondendo a ¼ do bem, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Apesar da renúncia da cota-parte do filho falecido Lineu Marques da Silva, feita pela sua viúva sr^a Maria Patrícia Cavalcante de Souza Marques, cabe destacar que o cônjuge sobrevivente não é herdeiro, nem pode representar o marido pré-morto na herança da sogra, ficando esse direito ao seus descendentes ou, quando não possuir, aos seus irmãos e/ou sobrinhos. (arts. 1851 a 1853, CC). Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se formal de partilha.

Serve a presente de MANDADO de averbação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Intime-se, cumpra-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001991-81.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: CAROLINA NOMEGLIRA, CPF nº 92770452215, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1681, - ATÉ 1781/1782 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA

VINICIUS NOMEGLIRA, CPF nº 88992241291, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1681, - ATÉ 1781/1782 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205
STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação à obrigação de fazer (ID 39216297).

Tendo em vista o pedido de extinção do feito (ID 54392302), anteriormente à DECISÃO de ID 57964263, revogo a DECISÃO retromencionada e extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009364-64.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: EVANDO DE OLIVEIRA BRITO, CPF nº 63473569291, AV. CARLOS GOMES, 2.962 PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O exequente Sr. Evando manejou os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes (ID 48833281), pugnando seja suprida omissão e verificada para modificação da DECISÃO (ID 48020237).

A omissão estaria em não mencionar expressamente sobre o adicional de irredutibilidade previsto no art 3º da Lei 3691/2016.

Ante os efeitos infringentes, o Estado de Rondônia manifestou-se no ID 54786616, argumentando que após o ano de 2017 não houve perda salarial do embargante e, portanto, não há que se calcular o adicional de irredutibilidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O embargante aponta que houve omissão em relação à aplicação de adicional de irredutibilidade previsto na Lei 3.691/2016. Argumenta que no caso de prejuízo do servidor com a mudança do parâmetro do adicional de periculosidade, implicando na redução integral de sua remuneração, deve ser aplicado o adicional de irredutibilidade, nos termos do art. 37, inciso XV, da CRFB e art. 3º da referida lei.

Analisando o artigo 3º da Lei 3.691/2016, observa-se que a previsão de pagamento de adicional de irredutibilidade refere-se ao pagamento da diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação da lei e possui caráter provisório, nos termos do §1º do referido artigo.

O Estado, ora embargado, não impugnou a aplicabilidade do adicional de irredutibilidade previsto na lei em questão, alegando, apenas, que no caso do embargante não houve perda salarial e portanto, não há que se calcular o mencionado adicional.

Dessa feita, o que se constata é a previsão legal expressa de aplicação de adicional de irredutibilidade, em caráter provisório, correspondente ao pagamento da diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação da Lei 3.691/2016.

No caso, reconheço a omissão na DECISÃO em relação ao adicional de irredutibilidade na especificação da base de cálculo de acordo com a vigência da Lei 3.691/2016, que alterou a Lei 2.165/2009.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para determinar que deverá ser levada em consideração a possibilidade de aplicação de adicional de irredutibilidade, no caso de constatada a redução na remuneração do servidor, nos termos da lei Lei 3.961/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 020/2020 / PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 26/08/2021, às 8h 30min .

1.1. O link para acesso à audiência é: : <https://meet.google.com/yni-ahzr-utj>

2. Será colhido o depoimento pessoal da parte autora, como prova determinada por este Juízo, sob pena de confissão, e ouvidas as

testemunhas arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros e Testemunhas participarão da audiência remotamente. As testemunhas serão ouvidas de qualquer local adequado com acesso à internet. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade. As testemunhas que não disporem de acesso à internet poderão ser ouvidas diretamente na sala de audiência do Juízo, no Fórum de Cacoal, caso até a data da realização da audiência seja permitido o acesso às instalações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento próprio.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003121-72.2021.8.22.0007

REQUERENTES: E. M. S. S., CPF nº 65911806215, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3229, - DE 3427 A 3703 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-603 - CACOAL - RONDÔNIA

E. V. D. O., CPF nº 85218014915, RUA ORLANDO WIPPEL 180 SÃO VICENTE - 88309-190 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Trata-se de ação de divórcio consensual

As partes realizaram acordo extrajudicial (ID 56213875) e pugnam por sua homologação.

Concordaram com a dissolução do casamento por meio do divórcio e dispensam entre si os alimentos.

A união gerou Emilly Villa Nova Severino de Oliveira, nascida em 03/08/2012.

Estabelecem que a guarda da filha menor ficará com a genitora, com visitação regulamentada nos termos do acordo.

Não fixaram alimentos em favor da menor, acordaram que a genitora arcará com as despesas da filha.

Manifestação favorável do Ministério Público em relação ao interesse da incapaz (ID: 57772101).

Sendo as partes maiores, capazes e devidamente representadas, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

A mulher alterou seu nome com o matrimônio e voltará a usar o nome de solteira, qual seja ELIANA MARTA SEVERINO.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de EMERSON VILA NOVA DE OLIVEIRA e ELIANA MARTA SEVERINO DE OLIVEIRA com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005779-40.2019.8.22.0007

AUTOR: MARILEUZA FERREIRA SOUZA, CPF nº 27191524200, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1515 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: LUIZ HENRIQUE MACIEL, CPF nº 70091080215, AVENIDA MARECHAL RONDON 3039, CLÍNICA ODONTOS PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

A parte requerida apresentou embargos declaratórios (ID 56301075), com efeitos infringentes, pugnando seja sanada contradição verificada em SENTENÇA (ID 56192150), para fins de retificar na parte dispositiva onde constou que a cobrança das custas e honorários ficariam suspensos em razão de gratuidade de justiça.

Aponta que a DECISÃO de ID 28013952 indeferiu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça e que, inclusive, foram recolhidas as custas iniciais de 1%, no valor de R\$212,00, como se infere do comprovante de ID28200860.

A autora, ora embargada, manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos (ID 57065412).

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Compulsando os autos, verifica-se que realmente houve o indeferimento da gratuidade de justiça à parte autora e o recolhimento das custas iniciais no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios do requerido para reconhecer que a parte embargada não é beneficiária da gratuidade e, portanto, não faz jus à suspensão dos ônus da sucumbência.

Intime-se a requerente, sucumbente, para comprovar o pagamento do restante das custas iniciais (1%), tendo em vista que não houve acordo em audiência de conciliação, assim como as custas finais (1%), tudo sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Deverá, ainda, efetuar a associação das custas ao processo no sistema."

Valor dado à causa em 04.06.2019: R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais).

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011298-59.2020.8.22.0007

AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA, CNPJ nº 27519015000389, ÁREA RURAL S/N, LINHA 09, LOTE 02, QUADRA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

RÉU: Energisa, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

A parte requerida ENERGISA apresentou embargos declaratórios (ID 54419648), com efeitos infringentes, pugnando seja sanada omissão verificada em SENTENÇA (ID 53855077), para anulá-la.

Aponta que houve omissão na contagem do prazo para contestação, considerando-se que os prazos processuais foram suspensos no período de 18 a 31 de janeiro de 2021, em razão da pandemia de Covid-19, além do fato de que tomou ciência da DECISÃO liminar em 08.01.2021.

Trouxe peça contestatória em 05.02.2021 (ID 54206271) e defende que é tempestiva, vez que teve início seu prazo em 08.01.2021, quando tomou ciência no sistema.

Pretende seja a SENTENÇA declarada nula, vez que proferida antes do escoamento do prazo para contestação e que seja recebida e analisada sua defesa, para regular prosseguimento do feito.

Intimado, o autor embargado manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos (ID 54555083) e manifestou-se em réplica (ID 54873102).

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Reconheço a ocorrência de omissão na SENTENÇA proferida antes mesmo do decurso do prazo para que a ré apresentasse contestação, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que os prazos processuais foram suspensos no período de 18 a 31 de janeiro de 2021 (Ato Conjunto 003/2021), em razão da pandemia de Covid-19, e que a empresa ré tomou ciência via sistema da DECISÃO inicial que concedeu a liminar em 08.01.2021.

Considerando-se que a ré trouxe peça contestatória em 05.02.2021 (ID 54206271) e que tomou ciência em 08.01.2021 (sexta-feira), o prazo começou a correr em 11.01.2021 (segunda-feira), transcorreram-se cinco (05) dias úteis até a data de 15.01.2021 (sexta-feira), quando houve a suspensão dos prazos de 18.01.2021 a 31.01.2021.

Tendo em vista que os prazos voltaram a correr em 01.02.2021 e a contestação foi juntada em 05.02.2021, não há dúvidas de sua tempestividade.

Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios da ENERGISA para reconhecer a omissão e declarar nula a SENTENÇA de ID 53855077, proferida antes do transcurso do prazo da contestação e que declarou a revelia da requerida.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005897-79.2020.8.22.0007

AUTOR: WALDIVINO ALCEBIANES DEMETRIO, CPF nº 05189942287, ÁREA RURAL S/N, LH 09 LT 03 GB 09 PT 15 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELY ALINE GONCALVES E SOUSA, OAB nº RO10129

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CATANANTE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 22173296000185, AVENIDA PORTO VELHO 2247, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

A requerida CATANANTE E CIA LTDA - ME manejou embargos declaratórios, com efeitos infringentes (ID 54051659), pugnando sejam supridas omissões verificadas para modificação da SENTENÇA (ID 53395601).

Argumenta o embargante omissão em relação a ausência de responsabilidade e de ato ilícito praticado no caso sub judice.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se pela rejeição aos embargos, vez que pretende apenas a rediscussão do MÉRITO (ID 5452681).

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

A embargante aponta que houve omissão na SENTENÇA em relação à configuração de responsabilidade civil e prática de ato

ilícito de sua parte. Diz ainda que as taxas cobradas não são abusivas e que não há ilegalidade na operação realizada, tendo em vista que a Lei 10.820/2003 possibilita o procedimento e autoriza a contratação de consignado com a FINALIDADE de saque de valores por meio do cartão de crédito. Afirma a impossibilidade de revisão do contrato em tela, vez que encerrado e quitado há mais de 03 anos.

Todavia, não há na SENTENÇA atacada qualquer afirmação sobre a abusividade e ilegalidade das taxas de juros praticadas.

O que houve foi a constatação de que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável, gerando uma situação de iniquidade para o consumidor. Fora observado que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configura hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Determinada a revisão/modificação do contrato (art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e art. 479, do Código Civil), pois na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, devendo prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Portanto, o ato ilícito e a responsabilidade civil restaram configuradas ante a inequívoca abusividade contratual e falha na prestação de serviço por ausência de informação clara e expressa praticada pela embargante.

Ademais, considerando-se que a embargante Cacoal Cred (CATANANTE E CIA LTDA - ME) é a intermediadora, vez que o autor, ora embargado, compareceu em sua loja e firmou o contrato por ela oferecido, e como fornecedora de serviços, responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos e insuficiência de informações, nos termos do artigo 14 do CDC. Colaciono:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irrisignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008299-36.2020.8.22.0007

AUTORES: VALDECI ADAO LOPES, CPF nº 28963130282, AVENIDA CASTELO BRANCO 18181, - DE 18151 A 18265 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA
NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP, CNPJ nº 04769344000110, AVENIDA CASTELO BRANCO 18181, - DE 18151 A 18265 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

RÉU: SIC TV (TV RECORD), CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3690, - DE 3383 A 3691 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-771 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou embargos declaratórios (ID 54144178), com efeitos infringentes, pugnando seja sanada omissão verificada em SENTENÇA (ID 53963241), para fins de constar na parte dispositiva a confirmação da liminar concedida.

Intimada para manifestação, a parte embargada permaneceu inerte.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Compulsando os autos, verifica-se que realmente não constou na parte dispositiva da SENTENÇA a confirmação da liminar concedida.

Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios para confirmar a liminar concedida.

Os demais termos permanecem inalterados.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004118-89.2020.8.22.0007

AUTORES: ROSANA PEREIRA GOMES, CPF nº 05718063842, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2099, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSILDA PEREIRA GOMES, CPF nº 11223533832, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2099, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

RÉU: AUREA MARIA GOMES DE ARRUDA, CPF nº 48556190278, RUA RIO BRANCO 1567, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ACOLHO A EMENDA (ID 56770807). GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA.

1-Recebo o feito como ação de divisão.

1.1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/07/2021, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004739-86.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARISSE DE FREITAS MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da SENTENÇA de ID. 56099073, por meio dos quais pretende a embargante modificar os seus termos sob o argumento de omissão quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não há defeito que enseje a modificação da DECISÃO vergastada.

Os Embargos devem ser rejeitados, e isso porque mostra-se claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo quando da improcedência do pedido por ausência do requisito etário, fato contrário aos interesses do Embargante, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC).

A pretensão que autoriza interposição de Embargos é somente aquela interna à DECISÃO, verificada entre a fundamentação e sua CONCLUSÃO e não aquela que possa existir, por exemplo, com entendimento jurisprudencial.

Diferentemente do alegado, houve a análise fundamentada do pedido aventado, haja vista a necessidade do implemento do requisito etário (60 anos para mulheres) para os fins de aposentação com contagem de tempo híbrido de contribuição (rural e urbano), em consonância com o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios.

Do que se vê, pretende a embargante, tão somente, a pretexto de suposta "omissão", a reconsideração da DECISÃO e reanálise de seu conteúdo para o fim de modificar a SENTENÇA.

Demais disso, caso pretenda a rediscussão do MÉRITO de qualquer dos capítulos da SENTENÇA, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios (ID. 56346078).

Intime-se (DJ).

Cacoal, 26 de maio de 2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005529-70.2020.8.22.0007

AUTOR: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09029571000123, BR 364 KM 232, GLEBA 11, LOTE 6C ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

RÉU: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

O requerido, ora embargante, manejou os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes (ID 54468226), pugnando seja sanada omissão verificada na SENTENÇA (ID 53976027).

Argumenta o embargante omissão na SENTENÇA que não promoveu a adequação ao valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais), que incorretamente foi dado o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) pela parte autora, ora embargada. Defende que o valor da ação de exibição de documento não guarda correlação com o valor da causa principal que futuramente será ajuizada.

Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

O embargante aponta que houve omissão na SENTENÇA que não promoveu a adequação ao valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inicialmente cabe ressaltar que a requerida, ora embargante, no momento processual oportuno, qual seja, em contestação, não impugnou o valor dado à causa, estabilizando-se, assim, a questão.

Por outro lado, mister salientar que o valor atribuído à causa (R\$1.045,00) mostra-se adequado.

Dessa feita, o que se constata é a irrisignação com a SENTENÇA proferida, sendo cabível ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo nº 0004275-60.2015.8.22.0007

Polo Ativo: VITÓRIA GABRIELI RODRIGUES DE MELO

Polo Passivo: JOAQUIM RODRIGUES DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo migrado para intimação da parte requerida sobre os valores em conta judicial.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo nº 0044652-25.2005.8.22.0007

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MADEIREIRA SAO GABRIEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo migrado para intimação da parte autora sobre os valores em conta judicial.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo nº 0045322-63.2005.8.22.0007

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SEBASTIAO A. SIMOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo migrado para intimação da parte autora sobre os valores em conta judicial.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone:(69) 34437623

Processo nº 0002118-51.2014.8.22.0007

Polo Ativo: NILZA MARIA DA SILVA SAAR

Polo Passivo: ALMERINDA DE FREITAS SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005196-21.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSIANE DINIZ BELTRAMELO, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4622 EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

O requerido, ora embargante, manejou os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes (ID 54565267), pugnando seja sanada obscuridade verificada na SENTENÇA (ID 54107690).

Argumenta o embargante obscuridade no DISPOSITIVO da SENTENÇA que, em razão da sucumbência, condenou-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Diz que a propositura da ação não adveio de uma conduta ilícita do embargante, mas da necessidade de observância da legislação em vigor.

Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante aponta que houve obscuridade em relação à condenação em custas e honorários de sucumbência, vez que não teria cometido qualquer ato ilícito e tampouco deu causa à propositura da ação.

O artigo 85 do CPC/2015 dispõe que "a SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Embora o vencido pretenda excluir os ônus da sucumbência em a pretexto da ausência de ilícito, é certo que a sua atividade econômico deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve arcar com os custos do processo, risco inerente à sua própria atuação no mercado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004776-16.2020.8.22.0007

AUTOR: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 03444180144, RUA SÃO LUIZ 1370, CASA CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

A empresa requerida A.L.S.DA SILVA INTERMEDIACÕES - ME manejou os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes (ID 55677717), pugnando sejam supridas omissão e contradição verificadas para modificação da SENTENÇA (ID 55355272).

Argumenta a embargante omissão em relação à análise da documentação que comprova a atuação da empresa na prestação de serviço ao autor, ora embargado, e contradição por não ter sido reconhecido isso.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se ciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante aponta que houve omissão em relação à análise da documentação que comprova a atuação da empresa na prestação de serviço ao autor e insiste que não incidiu em propaganda enganosa, vez que teria informado aos clientes o prazo de 03 (três) meses previsto na Resolução da ANEEL.

Não prospera a alegação, pois todo o conjunto probatório foi pormenorizadamente avaliado e sopesado na formação do decisum.

Também não existe contradição na fundamentação, vez que em consonância com a publicidade veiculada pela parte ré, ora embargante, através de panfletos, em que afirmava que a

restituição dos gastos com a rede de energia elétrica aos clientes seria imediata (ID 39757393). E como previsto no Código do Consumidor, a propaganda suficientemente precisa vincula o fornecedor e integra o contrato. Assim, a promessa de pagamento imediato integra o contrato e a demora de mais de 05 (cinco) anos para o efetivo pagamento não condiz com o termo imediato.

Ademais, a rescisão contratual e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deram-se em razão da propaganda enganosa, a qual gera responsabilidade civil.

Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o MÉRITO da SENTENÇA, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010938-27.2020.8.22.0007

AUTOR: WILSON DA SILVA, CPF nº 13959832249, AV FRANCISCO LEITE 1750 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

WILSON DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de benefício previdenciário/prestação continuada.

Em síntese, o(a) autor(a), com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, afirma ser portador de doença crônica de ordem ortopédica e comorbidades. Refere ter pleiteado o benefício assistencial – BPC/LOAS, o qual restou indeferido.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização das perícias médica e social e concedida a AJG (ID. 52586642).

Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 53960970; 54070427).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 54961387) resistindo à pretensão e discorrendo acerca dos requisitos cumulativos para o deferimento do benefício. Acerca dos laudos periciais, destacou não ter demonstrado impedimento de longo prazo, aduziu ausência de situação vulnerável e requereu a improcedência da ação. Coligiu extrato previdenciário.

Réplica e manifestação acerca dos laudos periciais pelo autor (ID. 54991361; 54991359).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Consta dos autos que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) até 2016, em razão da lesão ortopédica, e após teve o vínculo empregatício desfeito, ficando desde então desamparado.

Em razão disso, requereu o benefício de prestação BPC/LOAS, o qual fora indeferido.

Malgrado o pedido de prestação continuada, pelo princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, entendo ser o caso de se aferir a viabilidade de se conceder benefício diverso do pleiteado.

Colaciono julgado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. LOASE AUXÍLIO DOENÇA. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Hipótese onde o pedido inicial da autora refere-se à concessão de LOAS e não de auxílio-doença.

3. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS parcialmente provida para fixar os honorários nos termos explicitados no item 3. DECISÃO. A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação (AC 0004196-13.2011.4.01.9199 / RO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA. Órgão 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Publicação 21/07/2017 e-DJF1, data da DECISÃO 26/05/2017).

Premido do melhor interesse para o segurado, a análise do feito seguirá no sentido de se avaliar a possibilidade de conceder-lhe o benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 53960970) atesta o(a) requerente com histórico de dor em ombro direito crônica. Refere piora aos esforços laborais.

Ao exame clínico, exame físico não sugere patologia ou apresenta patologia leve. USG sugere patologia leve, sem rupturas.

A perícia reconheceu ser portador de tendinopatia do manguito rotador do ombro direito, sem rupturas (CID:), não possível apontar o início com precisão, de no mínimo 3 anos e de término persistente. Sem atestar incapacidade laborativa (funcionário de madeira, braçal, sic) ou limitações funcionais. Ao final, destacou não haver patologia ortopédica incapacitante no autor (quesitos 1/16).

Malgrado o entendimento da I. Perito em não apontar incapacidade, deve-se consignar que, para esta aferição, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) possui condição delicada de saúde. Os laudos ortopédicos e exames de imagens (desde 2015) demonstram a evolução da doença de coluna e ombro (lombalgia e tendinite no ombro, encontra-se em tratamento conservador e no aguardo de tratamento cirúrgico pelo SUS), (ID. 52026872 - Pág. 1/7; 52026873 - Pág. 1/2).

O laudo médico pericial da lavra de especialista em saúde e medicina do trabalho, datado de 20/07/2017 (ID. 52026872 - Pág. 1) destacou que, além da doença degenerativa de ordem ortopédica, o paciente possui comorbidade de ordem psicossomática (depressão), etilista há mais de 10 anos e em uso de vários medicamentos contínuos.

O Expert relatou ainda,

O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos apresentados nos permitem diagnosticar que o Periciado é portador das seguintes patologias: Alcoolismo crônico (CID-10: F10.2); Polineuropatia alcoólica (CID-10: G62.1); Comorbidade: Transtorno mental (CID-10: F07). O autor apresenta lesões sequelares de origem traumática e degenerativas, com sinais neurológicos (paresia e diminuição sensorial nos membros superiores). Mesmo que o paciente seja submetido a procedimento cirúrgico na tentativa de melhorar a dor, as lesões são permanentes e definitivas. Os períodos de reagudização da dor, geralmente são desencadeados por esforço físico e efeitos nefastos da substância. Não apresenta perspectiva de cura, mas apenas a atenuação da sintomatologia através de tratamento medicamentoso e fisioterapia. (...) A incapacidade decorre tanto da limitação física (movimentos repetitivos e esforços físicos) e mental (deficit cognitivo), como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento. Há, ainda, a associação de angústia e perda da produtividade. Há, também, os efeitos adversos do uso de medicamentos que diminui a capacidade laboral do autor. E, devido à idade e baixa escolaridade, dificilmente será reabilitado para outra ocupação. Em face do exposto, conclui-se que está incapaz total, por tempo indeterminado, para a ocupação habitual, e dificilmente será reabilitado para outra profissão (ID. 52026872 - Pág. 1).

O laudo social (ID. 54070427), por sua vez, confirmou que o autor ainda padece com hipertensão arterial, com o uso de medicação de forma contínua (Losartana 50 mg – 01 comp. 12/12h e Hidroclorotiazida 25 mg – 01 comp./dia).

Outrossim, narrou as condições delicadas de vivência do núcleo familiar que é composto por 3 pessoas (o autor, a companheira Edina Schroeder Berger, com 27 anos de idade, do lar, grau de instrução: 1º ano ensino médio e o filho Willian Alexandre Berger da Silva, de 11 meses).

A residência é própria, construção de madeira, possui 04 (quatro) módulos, entre eles; 01(um) dormitório, 01(um) banheiro, 01(uma) sala e 01 (uma) cozinha, medindo aproximadamente 30(trinta) metros quadrados de construção, beneficiada com água tratada, energia elétrica, rede de esgoto e rua com asfaltamento. O autor reside no local há cerca de 20(vinte) anos. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e em mal estado de conservação.

Tangente a renda familiar, declarou não possuir renda mensal fixa ou variante, recebe contribuição de terceiros para aquisição de alimentos, como doação das irmãs. Informa precisar de medicamentos e de tratamento de saúde adequado, mas não tem recursos financeiros. Têm queixas relacionadas a questão ortopédica com a necessidade de intervenção cirúrgica, conforme Laudo Médico especializado (ID. 52026872).

Ao final, o estudo social asseverou que, de acordo com a realidade Social, Econômica e Familiar, o autor não possui qualquer renda mensal, sem recursos financeiros para atender as necessidades básicas da família, em estado de miserabilidade, a qual é exposta a pobreza extrema. Em virtude da patologia, não tem desenvolvido

atividade laboral e com sua família, está em vulnerabilidade econômica e social, recebendo ajuda básica referente apenas a alimentação. Necessita de melhores condições de vida, igualdade de direitos e do acesso a bens e serviços para viver com dignidade.

Destarte, as perícias judiciais corroboradas com os documentos médicos particulares apresentados nos autos, os quais são suficientes para atestar a incapacidade laborativa do requerente devido a patologia ortopédica e demais comorbidades.

Em detida análise ao CNIS (ID. 54961396 - Pág. 27/35), o autor possui histórico de vida laboral braçal (indústria de couros, mineração, comércio de combustíveis, madeireira etc), tendo percebido benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) no período de 11/11/2015 a 02/06/2016.

Os laudos médicos coligidos ao feito dão conta de que desde o ano de 2015 o autor vem padecendo com a doença de ombro e lombar, não sem razão esteve afastado do trabalho pelas mesmas enfermidades.

Tendo em vista que as doenças incapacitantes ainda não foram curadas e que o autor permanece em tratamento, inclusive, no aguardo de procedimento cirúrgico, forçoso concluir pela manutenção da qualidade de segurado e pela incapacidade laborativa.

Assim, considerando tais informações, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, qual seja, 05/08/2019, (ID. 54961396 - Pág. 60), pelo fato de ainda encontrar-se em tratamento.

Pelos fatos acima, fixo a DCB para 31.05.2022, por inferir ser esse, o tempo razoável para a realização do tratamento/recuperação da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente WILSON DA SILVA, o benefício auxílio-doença, desde 05/08/2019 até 31.05.2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007650-08.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058,

DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: EDMAR PESSOA DE BARROS

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009016-48.2020.8.22.0007

AUTOR: SENILA NINEKE, CPF nº 48579920272, RUA BASÍLIO DA GAMA VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

SENILA NINEKE ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 46 (quarenta e seis) anos de idade e encontrar-se incapacitado(a) para as atividades laborais devido a problemas ortopédicos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 49463547).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 51486471)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 52956228) resistindo à pretensão. Preliminarmente, aventou a necessidade de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; a ausência de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e carência no interesse de agir – antecipação de um salário-mínimo da Lei 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica com manifestação acerca do resultado da perícia judicial pela autora (ID. 54879952).

Juntada de documentos (CNIS) pela autora (ID. 58024740 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo haja vista o documento acostado no evento de ID. 49213595 - Pág. 1/4.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, pois comprovado o requerimento de benefício contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo), conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), não merece prosperar, pois não retira da parte o direito à percepção do benefício previdenciário pretendido. Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de recebimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença) até 22/01/2020 (ID. 58024740 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 51486471) atesta o(a) requerente com histórico de dor ombro esquerdo, iniciada em dezembro de 2018, em tratamento. RNM 17/07/2020: bursite subacromial.

Ao exame clínico, dor referida na elevação do ombro.

Portador(a) de doença classificada no CID 10: M75-5 [bursite do ombro], com início em dez/2018 e quanto ao término, em tratamento (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e parcial para o trabalho (zeladora), mais limitações funcionais parcial para o uso do ombro esquerdo. sem progressão/agravamento e com possibilidade de reabilitação para a mesma atividade. Ao final, esclareceu haver incapacidade temporária para tratamento, com sugestão de se acatar afastamento de 180 dias, a contar de 20/08/2020, para o tratamento proposto pelo médico assistente, segundo laudo apresentado. (quesito 16).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação após período de tratamento.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (22/01/2020, ID. 58024740 - Pág. 3).

Fixo a cessação para 31/05/2022, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SENILA NINEKE para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, desde 11/12/2019 e com vigência até 30/09/2021 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando

a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007534-65.2020.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 27252744272, ÁREA RURAL LH 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 andar, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial, contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com doença cardíaca mais comorbidades. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 46181661).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 52082311).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 52946059) resistindo à pretensão. Discorreu acerca da necessidade de se respeitar

a prescrição quinquenal em relação às parcelas retroativas e o prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e aventou ausência de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. Enfrentado as matérias de MÉRITO, lecionou acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, afirmou prevalência da perícia administrativa e requereu a improcedência da ação. Juntou dossiê de extrato previdenciário.

Sem réplica.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade na qualidade de segurado(a) especial rural.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista o gozo de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para recebimento de parcela retroativa.

Houve a juntada de pedido administrativo indeferido (29/01/2020, ID. 45423292 - Pág. 1).

A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade até 01/08/2018 (ID. 45423293 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 52082311) atesta o(a) requerente com histórico de arritmia cardíaca há 10 anos devido arritmia e recebido benefício pelo período anotado. Refere precordialgia sem esforço, com irradiação para membro superior esquerdo, com início há 10 anos, em uso de amiodarona (não sabe a dose), atenolol 50mg/dia, hidroclorotiazida 25mg/dia, losartana 100mg/dia.

Ao exame clínico, dispneia paroxística noturna, dispneia ao deambular aproximadamente 100 metros, com piora progressiva. Ausculta cardíaca com ritmo regular em 2 tempos, sem sopros. Bulhas normofonéticas.

A perícia reconhece ser portador(a) de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca (CID: I10; I50), com início das doenças 2010 e com término estimado para 12/2020 (quesitos 1 e 2).

O exame pericial atestou incapacidade temporária e total desde 27/11/2019. Sem progressão. Ao final, esclareceu - "Periciado necessita de melhor investigação cardíaca, não trouxe exames complementares na perícia." (quesitos 3/16).

Malgrado o entendimento da Ilma. Perita em apontar incapacidade total e temporária, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) encontra-se em tratamento com médico especialista em cardiologia em razão das comorbidades atestadas nos laudos (2018/2019, ID. 45423297 - Pág. 1/4), sendo portador de doença cardíaca e comorbidades há mais de uma década anos.

Em razão disso, o autor faz uso de uma quantidade significativa de medicação contínua e controlada, tudo a demonstrar a seriedade das doenças.

Destarte, o CNIS (ID. 45423293 - Pág. 1) comprova o histórico do longo período de afastamento do trabalho em razão da incapacidade (auxílio-doença, 22/01/2010 a 01/08/2018), ou seja, o autor padece de doença grave (crônica e sem prognóstico de cura) e sem comprovação de melhora.

Conforme demonstrado nos autos, a doença que incapacita o autor não se revela possibilidade de recuperação, pelo contrário, o tratamento médico apenas aplaca o estado de incapacidade.

A DECISÃO administrativa revisional do benefício (ID. 45423292 - Pág. 1) consta como motivo da cessão, o não comparecimento do segurado para concluir o exame médico pericial.

Demais disso, a Perita destacou a necessidade de exames complementares para a avaliação da doença cardíaca, sendo forçoso afirmar que o autor permanece incapacitado.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as comorbidades mencionadas que o(a) afasta de suas atividades habituais (agricultor), o período pretérito das doenças e progressões (mínimo de 10 anos), além do histórico de vida laboral braçal, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de seqüela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal.(...) 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA Relator convocado. Publicação 14/04/2020.

O marco inicial para a implantação do benefício será fixado em 05/11/2019 (data do trânsito em julgado da improcedência do mesmo pedido nos autos do processo 7008998-95.2018.8.22.0007 - 2ª Vara Cível desta comarca), conforme DECISÃO (ID. 46181661 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 05/11/2019, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a

realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007548-49.2020.8.22.0007

AUTOR: DAVI MARTINS NETO, CPF nº 54462860659, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1037 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

DAVI MARTINS NETO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e encontrar-se incapacitado(a) para as atividades laborais devido a problemas ortopédicos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 46181576).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 50575681), seguido de manifestação pelo autor (ID. 52477593).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 54967443) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, requerendo a improcedência da ação. Juntou CNIS.

Réplica (ID. 55075625).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de recolhimento de ter percebido benefício por incapacidade (auxílio-doença) até 31/12/2019 (ID. 45456161 - Pág. 7).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 50575681) atesta o(a) requerente com histórico de lombalgia crônica sem melhoras ao tratamento conservador, piora aos esforços físicos. Nega melhoras ao tratamento conservador até o momento.

Ao exame clínico, dor lombar mecânica e facetária ao exame físico sem sinais de gravidade. Exame evidencia espondilose lombar leve/moderada.

Portador(a) de lombalgia crônica com espondilose lombar leve/moderada (CID: M54.5; M47), não sendo possível atestar o início (doenças crônicas degenerativas de evolução lenta, de no mínimo 01 ano e término persistente (questos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e parcial para o trabalho (braçal, autônomo), sem progressão/agravamento e com possibilidade de reabilitação para a mesma atividade. Ao final, sugeriu afastamento das atividades laborais braçais por 4 meses com fisioterapia rigorosa para otimização do tratamento (questo 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação após período de tratamento.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da última cessação do benefício na esfera administrativa (31/12/2019, ID. 45456161 - Pág. 7).

Fixo a cessação para 31/05/2022, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por DAVI MARTINS NETO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, desde 31/12/2019 e com vigência até 31/05/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando

a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005843-16.2020.8.22.0007

AUTOR: AMILTON FERREIRA GUIMARAES, CPF nº 31238653200, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1835 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

AMILTON FERREIRA GUIMARÃES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e encontrar-se incapacitado(a) para as atividades laborais devido a problemas ortopédicos mais comorbidades.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 42422488).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 45027120), seguido de manifestação pelo autor (ID. 47048321).

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a concessão de auxílio-doença (ID. 54112809).

Instado, o autor rejeitou a proposta (ID. 55073109).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter percebido benefício por incapacidade (auxílio-doença) até 16/03/2020 (ID. 54112810 - Pág. 39).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 45027120) atesta o(a) requerente com histórico de lombalgia e cervicálgia crônicas sem melhoras ao tratamento conservador, piora aos esforços acima de leves.

Ao exame clínico, dor lombar mecânica e facetária ao exame físico, dor cervical mecânica. RXs evidenciam espondilose leve.

Portador(a) de cervicálgia e lombalgia crônicas com espondilose lombar e cervical leve (CID: M54.5, M54.2, M513), não sendo possível atestar o início (doenças crônicas degenerativas de evolução lenta, de no mínimo 01 ano e término persistente (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e parcial para o trabalho (ASG em supermercado, desempregado), sem progressão/ agravamento e com possibilidade de reabilitação para a mesma atividade. Ao final, sugeriu afastamento das atividades laborais braçais por 4 meses com fisioterapia rigorosa para otimização do tratamento (quesito 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Além dos problemas ortopédicos, o autor padece com hernia inguinal (CID. K40) da qual, aguarda procedimento cirúrgico pelo SUS em caráter de urgência (ID. 41914168 - Pág. 2; 41914179 - Pág. 2).

Assim, forçoso reconhecer o afastamento das atividades laborais braçais até a recuperação após período de tratamento.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da última cessação do benefício na esfera administrativa (16/03/2020, ID. 54112810 - Pág. 39).

Fixo a cessação para 31/05/2022, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por AMILTON FERREIRA GUIMARÃES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, desde 16/03/2020 e com vigência até 31/05/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos

honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007979-83.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIAS FERREIRA LOPES, CPF nº 68913958287, RUA UNIVERSITÁRIA 1576 INCRA - 76965-832 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO MADEIRA 2707, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ELIAS FERREIRA LOPES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de doenças ortopédicas. Diante disso, está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 49222425).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 51208372 e seguido de manifestação pelo requerente (ID. 54430857).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 54968944) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade e aventou a prevalência da perícia administrativa. No mais, requereu a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID. 55081728; 56239877).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Não houve a arguição de questões preliminares. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Destarte, qualidade de segurado(a) findou incontroversa, uma vez que verteu contribuições ao sistema RGPS pelo período de 01/11/2019 a 30/11/2020 (ID. 54968945 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 51208372) atesta o(a) requerente com histórico de dor cervical com evolução crônica, início há 3 anos. Ao exame clínico, escoliose tóraco lombar dor referida a mobilização ativa e passiva do segmento cervical; força muscular grau V em membros superiores; trofismo muscular preservado.

Portador(a) de espondilodiscartrose/cervicalgia (CID: M50-3 M54-2), com início da doença (queixas há 3 anos) e quanto ao término, em evolução lenta (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade laboral (jardineiro) de forma parcial e permanente, mais limitações para atividades com esforços físicos intensos e postura inadequada e sem agravamento/progressão. Ao final esclareceu - "Trata-se de doença degenerativa discal, esperada para a faixa etária e atividade desempenhada ao longo da vida, limitante gradativamente para trabalhos que exijam esforço físico intenso, causa de dor de intensidade variável. há possibilidade de reabilitação para trabalhos leves." (quesitos 3/16).

Malgrado o entendimento do Perito em apontar incapacidade parcial, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Constata-se que o autor, atualmente com 52 anos, vem padecendo com as doenças de ordem ortopédica e outras comorbidades cervical/lombar desde 2007, a ponto de perceber benefício pela mesma incapacidade de 05/11/2007 a 31/01/2008 (cervicodorsalgia, RX: redução da curvatura lordótica da coluna cervical e hipercifose; desvio lateral (postural) 0 da coluna toracolombar com concavidade à E, restrição moderada da movimentação da coluna vertebral), conforme descrição no dossiê médico apresentado pela Autarquia (ID. 54968946 - Pág. 7).

Inobstante o tratamento conservador (fisioterápico e medicamentoso) que vem realizando, a doença não mostrou melhora.

Destarte, atinentes as condições biopsicossociais do segurado (52 anos, analfabeto e histórico de vida laboral braçal prejudicado pelas doenças atestadas, resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de seqüela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento na esfera administrativa (04/03/2020, ID. 47043189 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente ELIAS FERREIRA LOPES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/03/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantia pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003748-76.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006150-67.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA VENCESLAU OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006038-75.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENARIO SOARES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

EXECUTADO: ROMAVE VEICULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de sua advogada, INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas SISBAJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0051330-22.2006.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: HARILDO TREVISANI e outros (2)
 Advogados do(a) EXECUTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - RR658, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais ID 58095572, apresentando comprovante de depósito dos referidos honorários, conforme determinado na DECISÃO ID 58012845.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010178-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 06222778000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ, CPF nº 00639279937, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, APARTAMENTO 302 TORRE 01 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. PROMOVA-SE consulta de endereços da parte requerida Luciana Gimenez, CPF 00639279937, junto aos sistemas Sisbajud e SIEL.

1.1 Entretanto, para realização da pesquisa junto ao sistema SIEL, faz-se necessário que a parte exequente informe, no prazo de cinco dias, o nome da genitora da parte executada.

1.2 Quanto à diligência junto ao sistema Sisbajud, caso a diligência retorne diversos endereços, cabe à parte exequente indicar em qual deverá ser realizado o ato.

2. Sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a) executado(a) e expeça-se o necessário para citação.

3. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

Cacoal/RO, 18 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7011275-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO G-10 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

RÉU: JZB CONSTRUÇOES EIRELI - EPP e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas

ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004368-93.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: ADEMAR B DE SOUSA - EPP

Intimação FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas SISBAJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005534-97.2017.8.22.0007

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA, CPF nº 19032570854, RUA A 1046 SÃO MARCOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Em cumprimento as determinações constantes na ata de correição realizada em 29 de março de 2021, pela Corregedoria Geral de Justiça, determino a expedição de alvará/ofício de transferência dos valores (ID 57327626) para a requerida.

Após, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000203-71.2016.8.22.0007

AUTOR: EMERSON CASCO, CPF nº 00073006203, RUA PARA 3062 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Em cumprimento as determinações constantes na ata de correição realizada em 29 de março de 2021, pela Corregedoria Geral de Justiça, determino a expedição de alvará/ofício de transferência dos valores (ID 57358937) para a requerida.

Após, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001767-46.2020.8.22.0007

REQUERENTES: TADEU FERNANDES GRATEKI, CPF nº 88906477287, ÁREA RURAL, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

WILIAN GRATEKI, CPF nº 02009213203, ÁREA RURAL 00, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

VITOR GRATEKI, CPF nº 02479928284, ÁREA RURAL 00, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA LUZIA DELLARMELENO GRATEKI, CPF nº 72751371272, ÁREA RURAL 00, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENO, OAB nº RO8693

SEM ADVOGADO(S)

Em cumprimento as determinações constantes na ata de correição realizada em 29 de março de 2021, pela Corregedoria Geral de Justiça, determino a expedição de ofício para transferência dos valores (ID 57378152) para as contas dos herdeiros (ID 45415534).

Fica a parte autora intimada para informar os dados bancários do herdeiro Vitor Gratek, que já completou 18 anos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, será expedido alvará de transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO (art. 278, § 4º das DGJ).

Seguidamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002809-31.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE RONDONIA, CNPJ nº 34482091000160, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV.TIRADENTES 550, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora para informar dados bancários para transferências dos valores depositados pela parte executada, no prazo de 10 dias.

Com a informação, expeça-se ofício/alvará e intime-se a parte interessada para proceder o levantamento dos valores.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará solicitando o levantamento e transferência do saldo total, incluindo rendimentos, para a conta judicial centralizadora do TJRO, nos termos do art. 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais.

Seguidamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012408-64.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: SERGIODINO VAN CARATIN, CPF nº 73870803720, RUA JOÃO PAULO I 348, - ATÉ 443/444 NOVA ESPERANÇA - 76961-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente memorial de atualização do débito, para fins de realização da diligência pleiteada.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010660-26.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA RO, 383 KM 1 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 00851936237, RUA SAFIRA 313, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora junte aos autos memorial de atualização do débito para fins de realização da diligência pleiteada.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005860-91.2016.8.22.0007

AUTOR: DANIEL KAWANGAWA SURUI, CPF nº 01276706294, AVENIDA COPACABANA 223, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Em cumprimento as determinações constantes na ata de correição realizada em 29 de março de 2021, pela Corregedoria Geral de Justiça, determino a expedição de alvará/ofício de transferência dos valores (ID 57327626) para a requerida.

Após, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003700-93.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: JEFFERSON ALVES KUROVSKI, CPF nº 93906510263

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Expeça-se alvará em favor do autor e intime-se para proceder o levantamento dos valores informados ID 57361659, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, expeça-se alvará solicitando o levantamento e transferência do saldo total, incluindo rendimentos, para a conta judicial centralizadora, nos termos do art. 278, 4º das Diretrizes Gerais Judiciais.

Seguidamente, archive-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004288-61.2020.8.22.0007

AUTOR: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 02793710000141, RUA MATRINXÁ 1042 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-150 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: QUEIDI DOMINGUES SERAFIM, OAB nº SC40634

RÉU: PLINIO CARVALHO EVANGELISTA, CPF nº 02799250181, RUA BARÃO DE LUCENA 343, - DE 646/647 A 785/786 NOVA ESPERANÇA - 76961-690 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. PROMOVA-SE consulta de endereços da parte requerida PLINIO CARVALHO EVANGELISTA, CPF nº 02799250181, nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

1.1 Caso a diligência retorne diversos endereços, caberá à parte autora indicar qual local deverá ser realizada a tentativa de citação.

2. Sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a) executado(a) e expeça-se o necessário para citação.

3. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005175-16.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, CNPJ nº 05594098000176, AVENIDA CASTELO BRANCO 19.209, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

JAQUELINE FRAGA ROHDE, CPF nº 16208722268, AVENIDA CASTELO BRANCO 19.209, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014783-09.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, CPF nº 59997257200, RUA DOS PIONEIROS 1431, - DE 1315/1316 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-102 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos comprovantes de pagamento juntados aos autos no prazo de cinco dias.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000785-95.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: WILKER DA SILVA LUCAS, CPF nº 96155019215, AVENIDA MALAQUITA 2900, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

WILKER DA SILVA LUCAS 96155019215, CNPJ nº 25102902000160, AVENIDA MALAQUITA 2900, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 5 dias.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000749-53.2021.8.22.0007

AUTOR: BUSANELLO E BUSANELLO LTDA - ME, CNPJ nº 10779596000123, AVENIDA MARECHAL RONDON 2646, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

RÉU: SUZAMAR FERREIRA DOS SANTOS ARNOLDT, CPF nº 90427432200, RUA MONTEIRO LOBATO 1782, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

1- Serve de ofício (nº 248/2021) à Energisa SA, localizada na Av. São Paulo, 2384, Centro, Cacoal - RO, 76963-617, a fim de que informe, no prazo de cinco dias, acerca de eventual existência de cadastro em nome do executado, SUZAMAR FERREIRA DOS SANTOS ARNOLDT, CPF nº 90427432200, e, em sendo positivo, forneça o atual endereço da parte.

1.1 As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cwl3civel@tjro.jus.br.

2. Serve de ofício (nº 249/2021) ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, localizado na R. Florianópolis, 1747, Liberdade, Cacoal - RO, 78976-325, a fim de que informe, no prazo de cinco dias, acerca de eventual existência de cadastro em nome do executado, SUZAMAR FERREIRA DOS SANTOS ARNOLDT, CPF nº 90427432200, e, em sendo positivo, forneça o atual endereço da parte.

2.1 As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cwl3civel@tjro.jus.br.

2.2 Intime-se o patrono da parte autora para que retire os ofícios expedidos para encaminhamento aos respectivos órgãos.

3. PROMOVA-SE consulta de endereços da parte requerida FERREIRA DOS SANTOS ARNOLDT, CPF nº 90427432200, no sistema INFOJUD.

3.1 Sendo frutíferas as consultas, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a) executado(a) e expeça-se o necessário para citação.

4. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000571-41.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE SAICK BESSERT

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014331-96.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: KARINA ALVES DE AFONSECA MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO 454 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010076-56.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: VANDERSANDRO DE LIMA OLIVEIRA, CPF nº 02897973226, RUA DOS PIONEIROS 4597 EMBRATEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003179-85.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: ANGELICA PIMENTEL, SEBASTIÃO PAVANI 3427 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000265-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JANETE ANA PEREIRA DE PAULA, CPF nº 71780629249, RUA MATO GROSSO 5465 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: OSVALDO CLARA DE PAULA, CPF nº 41906578249, LINHA TB 5, M 30 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista as alegações deduzidas e os documentos juntados, afigura-se plausível a afirmação de que o veículo caminhão placa NBT 3388 pertence ao requerido, embora conste propriedade registral em nome de terceiro.

Assim, defiro a imposição de ordem de restrição à transferência via Renajud. Providencie-se o necessário.

Indefiro a ordem de restrição à circulação em razão da necessidade de ser realizada a penhora previamente.

Considerando a alegação de que os veículos anteriormente penhorados nestes autos pertencem a terceiros, determino a baixa das restrições à transferência e/ou circulação via Renajud. Providencie-se o necessário.

Intime-se a exequente a informar a localização do caminhão para fins de penhora e avaliação.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005419-37.2021.8.22.0007

AUTOR: KIDY WILLYAN DE PAULA, CPF nº 64059715204, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1127, - ATÉ 274 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do CPC (portadora de doença grave). Destaque-se o sistema.

10. Valor da causa: R\$ 26.000,00.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005284-25.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CNPJ nº 04892707000100, DNER - NÚCLEO DOS TRANSPORTES s/n, SAUN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70040-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, CNPJ nº 04334842000130

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005245-28.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: VITOR HUGO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 09829998100, RUA OITENTA E QUATRO 21, QDA19 CPA III ST1 - 78058-494 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: WILLIAN PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00023123281, RUA ANÍSIO SERRÃO 3355, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

3. Parte Exequente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005221-97.2021.8.22.0007

AUTOR: OSMIRO MAFRA, CPF nº 06307310200, RUA ANA LÚCIA 2321, - DE 2135/2136 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉUS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490021233, RUA SÃO LUIZ 1215, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA, CNPJ nº 03956519000136, AVENIDA LIBERDADE 4565 IPORANGA - 18087-170 - SOROCABA - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado(a), cópia do último comprovante de salário, extratos bancários, etc.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004609-62.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: ROBSON LAGASSI, CPF nº 61705870244, ÁREA RURAL linha 10, gb 10, LOTE 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

EMBARGADO: DEBORA CORREA BARROS, CPF nº 68578504291, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de gratuidade de justiça.

Entretanto, não foram juntados aos autos nenhum elemento capaz de subsidiar a alegação autoral de miserabilidade na acepção jurídica do termo.

Pelo exposto, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios da renda percebida, tais como declarações de imposto de renda, cópia da CTPS, extratos de benefícios previdenciários, etc., ou comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à distribuição da presente ação, sob pena de extinção e arquivamento sem análise do MÉRITO.

Cumprido o disposto acima, conclusos para análise. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004506-55.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: DOUGLAS DREISCHARF ESTECA, CPF nº 01956816143, AVENIDA GURY MARQUES 1186 UNIVERSITÁRIO SECÇÃO D - 79071-395 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WESLEY FERNANDES PEREIRA, OAB nº MS21834

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIA PEREIRA DE SOUZA UNIVERSITÁRIO - 79071-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de embargos de terceiro envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

O serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte informou ser autônomo, bem como juntou aos autos documento capaz de indicar sua renda mensal (ID 57287991), inverossímil sua alegação de que se encontra em estado de miserabilidade.

Destaco que, diante do valor atribuído à causa, as custas processuais corresponderão ao mínimo estabelecido por este Tribunal, o que demonstra a possibilidade de custeio por parte do autor.

Por estas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à distribuição da presente ação, atentando-se ao recolhimento integral, tendo em vista que não haverá designação de audiência de tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção. Em caso de cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

Inicialmente verifica-se que embargante não faz parte da ação principal sob o n. 7005283-45.2018.8.22.0007, que figura como parte autora a Fazenda Pública do Município de Cacoal.

Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar a penhora judicial realizada na ação acima mencionada que recaiu sobre um automóvel, do qual alega ter adquirido em outubro de 2020.

Pleiteou, em sede de tutela provisória, o levantamento da restrição inserta sobre o veículo.

Em que pese os argumentos invocados, para fins de concessão da medida pleiteada, necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam probabilidade do direito autoral e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, não obstante os documentos juntados aos autos, a própria parte autora informa que o bloqueio do bem ocorreu meses após a alegada venda do veículo. Logo, a inércia da parte em realizar a transferência do veículo não pode pautar o deferimento da medida sem que se efetive o direito ao contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, indefiro a tutela provisória, asseverando que a medida poderá ser reanalisada posteriormente.

À luz do que preconiza o art. 919, do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.

Entretando, suspendo os atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente ação, tendo em vista o conteúdo dos embargos.

Ouçã-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu Procurador, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005366-56.2021.8.22.0007

AUTOR: COSMO ALVES DE SOUZA, CPF nº 69533393220, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 4910 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 13.200,00.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005322-37.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: D. N. D. P. M., DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), SAUN QUADRA 1 BLOCO B ASA NORTE - 70041-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: VICTOR MARCELLO, CPF nº 71020225220, BR 364, KM 04, LAVRAMA caixa posta 65, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR ZONA RURAL - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004719-61.2021.8.22.0007

REQUERENTE: O. R. D., CPF nº 02772977293, LH 06 SN LT 79 CS 2 SN, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293

INTERESSADO: D. L. M. A., CPF nº 00986931233

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda.

Vista ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011720-68.2019.8.22.0007

AUTOR: I. M. D. F., CPF nº 79834310234, RUA MOGNO 1705 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: R. B. D. S. G., CPF nº 21879708841, AVENIDA BELO HORIZONTE 4013, EDIFÍCIO ROMA - APTO 101 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SERVE DE OFÍCIO n. 252/2021 à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Cora Coralina - (69) 3441-6230

Considerando as informações prestada pela servidora Glaucia Alves Gois Fontenele (ID 57846483), determino a apresentação da servidora Fabricia Miler de Paula Cintra, Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Cora Coralina, na audiência por videoconferência a ser realizada no dia 24/06/2021, às 8h 30 min, a fim de ser ouvida como testemunha. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/dsc-cxxd-ear>. Para ingressar na sala de audiência virtual, na data e horário indicados, clique no link acima ou copie e cole na barra de endereços do navegador. A plataforma utilizada é a Google Meet, que deve estar instalada no DISPOSITIVO eletrônico utilizado para conexão (computador, celular, notebook).

A resposta a este ofício poderá ser encaminhada para o e-mail cwl3civel@tjro.jus.br.

Atenciosamente,

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011209-36.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NIVEA LIMA RIBEIRO, CPF nº 89464125268, RUA GENERAL OSÓRIO 936, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

INTERESSADO: NÃO HÁ POLO PASSIVO, CPF nº DESCONHECIDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

A requerente NIVEA LIMA RIBEIRO, representada por sua curadora Elvira Lima Ribeiro, requereu alvará judicial nos autos 7012458-56.2019.8.22.0007 para a venda de fração ideal de imóvel rural recebido em herança.

Foi acolhido o pedido da requerente, sendo autorizado a alienação de 33.8032 hectares, extraída do lote rural n.84, Gleba 03 (três), Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Aibatará, situado no município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, referente ao quinhão hereditário da autora.

Consta na SENTENÇA que a curadora deveria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da alienação, prestar contas ao Juízo, o que não foi cumprido até o momento.

Foi determinada (Id 52687348 - Pág. 1) a apresentação do saldo em conta indicando o valor atual depositado, porém a curadora apenas informou que optou por aguardar a expedição do alvará para que a transferência fosse feita direta ao vendedor do imóvel (ID 54528048 - Pág. 1).

Considerando a ausência de prestação de contas da alienação do imóvel e dos valores recebidos, a fim de resguardar o interesse da interditada, intime-se a representante da incapaz para prestar contas em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o saldo atual em conta bancária, sob as penas da lei.

Após vista ao MP/RO e conclusos.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008477-53.2018.8.22.0007

AUTOR: L. D. S. S., CPF nº 75276682291, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1343, CASA TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA, OAB nº RO8894

RÉU: F. J. V. D. S., RUA MUNICIPAL 1224 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Defiro a realização de novo estudo psicossocial, conforme requerido pelo Ministério Público, a fim de verificar qual a melhor modalidade de guarda a beneficiar o infante, bem como especificar a possibilidade de contato entre pai e filho e eventuais limites e condições.

Encaminhe-se ao NUPS para cumprimento até a audiência designada para o dia 21/06/2021, às 8h 30 min. Caso não seja possível, os autos deverão ser devolvidos para a realização da audiência, voltando depois para CONCLUSÃO das diligências.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008226-98.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR BACHINI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

RÉU: LINDAURA DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005185-89.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004034-88.2020.8.22.0007

AUTOR: KELLY MARQUES DA SILVA SURUI, CPF nº 77421787291, ÁREA RURAL linha 11, ALDEIA JOAQUIM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Acolho o pedido do Advogado da parte autora para a retirada do feito da pauta de audiência previamente designada por videoconferência. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se igualmente por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 26/08/2021 às 11h 30min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ajx-veff-nia>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

2. Os demais termos da DECISÃO (ID.47762940) seguem inalterados.

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001686-97.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

RÉU: MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668Processo N° 7013796-02.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Cuiabá, 2691, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: GRECIO FABIO ALVES CINTA LARGA

Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 4041, - de 3894/3895 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-442

Valor da Causa: R\$ 5.636,01

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7007948-97.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA em desfavor de CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Intimado, a Executada cumpriu parcialmente o crédito executado, e a destempo, apresentou impugnação aos valores apresentados pelo Exequente.

Ante a discrepância de cálculos apresentados, os autos foram remetidos a contadoria judicial.

Intimados acerca dos cálculos, o Exequente manifestou concordância, já o Executado impugnou apresentando novos cálculos.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade e imparcialidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples e coerente com o título judicial executado, seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA.

Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelo Executado, por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria (ID 55719359), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA em R\$ 22.261,84 (vinte e dois mil e duzentos e sessenta e um Reais e oitenta e quatro centavos) a título de valor principal e R\$ 1.671,01 (um mil e seiscentos setenta e um Reais e um centavo) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando portanto em R\$ 23.932,85 (vinte e três mil e novecentos e trinta e dois Reais e oitenta e cinco centavos). Os valores estão atualizados até Março/2021.

Considerando o pagamento voluntário parcial realizado pelo Executado (R\$ 9.201,69 - Comprovante ID 51690546), resta o pendente o crédito executado de R\$ 14.731,16 (Quatorze mil e setecentos e trinta e um Reais e dezesseis centavos), valor sobre o qual condeno o Executado em multa de 10% e honorários de sucumbência de 10% (Art. 526 § 2º do CPC) que devem incidir apenas sobre o saldo remanescente. Aplicando-se os respectivos acréscimos, o valor do crédito pendente atinge a monta de R\$ 17.677,40 (Dezessete mil e seiscentos e setenta e sete Reais e quarenta centavos).

1- Intime-se o Executado para nova oportunidade de cumprimento espontâneo da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em atos judiciais expropriatórios já requeridos pelo Exequente.

2- Advindo o cumprimento ou manifestação do Executado, abra-se vistas ao Exequente; e

3- Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se via PJE-DJ.

Cumpra-se.

Cacoal-RO, 25 de Maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011690-67.2018.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda, Posse

Requerente (s): LUCAS NISHIGUCHI PETRY, CPF nº 94371466249, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1368, - DE 1088/1089 A 1267/1268 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Requerido (s): JOAO BATISTA DO AMARAL, CPF nº 04445818801, KM 08 s/n. ZONA RURAL - 73850-000 - CRISTALINA - GOIÁS

Advogado (s): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973

DESPACHO

Para fins de adequação da pauta de audiências de instrução e julgamento, o link para acesso à videoconferência foi modificado para: <https://meet.google.com/eum-qaun-khx>

Intime-se as partes quanto à alteração.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7001290-86.2021.8.22.0007

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. L. N. D. O., H. D. S. N.

SENTENÇA

Vistos etc.

JHÉSSICA LUANA NOVAIS DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, portadora do RG n. 1256428 SSP/RO, inscrita no CPF nº 024.916.492-25, residente no endereço rua Joaquim Pinheiro Filho, nº, 4006, bairro Village do Sol, município de Cacoal/RO; e HALISON DOS SANTOS NOBRE, brasileiro, motorista, portador do RG n. 1143278 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n. 010.900.762-07, residente na Rua Ilário Bernardes de Costa, 4205, Bairro Village do Sol 2, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressaram em juízo com AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CONSENSUAL.

Aduzem os requerentes que ANTÔNIO MIGUEL OLIVEIRA NOBRE é filho das partes e que, em SENTENÇA homologatória proferida por este juízo nos autos do processo nº 7011100-27.2017.8.22.0007, fora fixada a guarda do menor em favor da genitora.

Entretanto, atualmente, conforme consta na petição de ID 54552873, a genitora tem encontrado muitas dificuldades para cumprir com suas obrigações referentes à criança, devido a sua jornada de trabalho, que coincide com os horários em que o menor necessita de cuidados e atenção.

Sendo assim, os requerentes formularam acordo visando a modificação da guarda do menor ANTÔNIO MIGUEL OLIVEIRA NOBRE, que passará a ser exercida pelo genitor.

Acordaram que as visitas da genitora ao seu filho poderão ser exercidas de forma livre, bastando prévia comunicação, ficando assegurado a autora ter seu filho em sua companhia quinzenalmente recebendo-o aos sábados e devolvendo-o até as 19 horas do domingo. Tera ainda a genitora o direito de ter seu filho em sua companhia por 15 quinze dias anualmente, preferencialmente em período de férias escolares.

Pactuaram que o genitor ficará exonerado da prestação de alimentos ao filho por estar arcando com o seu sustento e criação. Por outro lado, a genitora se compromete a pagar o valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, bem como a arcar na proporção de 50% com relação aos gastos extraordinários que venham a ocorrer referente a saúde e educação.

Pugnaram pela homologação do acordo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de modificação de guarda, alimentos e visitas proposta por JHÉSSICA LUANA NOVAIS DE OLIVEIRA e HALISON DOS SANTOS NOBRE.

As partes, assistidas por advogada, firmaram acordo para se comporem a respeito dos pontos abrangidos pela demanda e pugnaram por sua homologação.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, via de consequência, MODIFICO a guarda do menor, ANTÔNIO MIGUEL OLIVEIRA NOBRE, que

passará a ser exercida pelo genitor, Sr. HALISON DOS SANTOS NOBRE. As visitas da genitora ao filho menor serão exercidas de forma livre, bastando prévia comunicação ficando assegurado a genitora o direito de ter em sua companhia seu filho quinzenalmente recebendo-o aos sábados e devolvendo-o até as 19 horas do domingo, além de poder ficar anualmente em sua companhia por 15 quinze dias preferencialmente em período de férias escolares. EXONERO o genitor da obrigação de prestar alimentos e, conseqüentemente, CONSTITUO a obrigação da genitora, Sra. JHÉSSICA LUANA NOVAIS DE OLIVEIRA, em prestar alimentos ao menor em montante equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, bem como a arcar na proporção de 50% com relação aos gastos extraordinários que venham a ocorrer referente a saúde e educação do menor. Por fim, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.

Ciência ao MP.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

Verifique o Cartório se há custas pendentes neste feito, devendo efetuar a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) devedora(s) e demais providências pertinentes, se for o caso, em observância ao Regimento de Custas.

P. R. I. C. e, após as providências necessárias, arquive-se.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7001867-64.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): A. J. A. G., CPF nº 02104058210, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 535, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

A. J. G. D. P., CPF nº 08714159252, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 535, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 SENTENÇA

Vistos etc.

ANA JULIA GUIMARÃES DE PAULA, menor impúbere, inscrito no CPF nº 087.141.592-52, neste ato representada por sua genitora, ANDRESSA JULIA ARRUDA GUIMARÃES, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 1296875 SSP/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 021.040.582-10, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, 535, Novo Cacoal, ingressou em juízo com Ação de Alimentos e fixação de Guarda em face de WILKER DE PAULA SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 019.110.812-09, podendo ser encontrado na Av. Castelo Branco, Avenida Castelo Branco, 18640, Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Designada audiência de conciliação prévia, ato realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC desta comarca, houve consenso entre as partes que culminou em pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual, referente à guarda, alimentos e visitas da filha menor, ANA JULIA GUIMARAES DE PAULA.

As partes, em comum acordo, decidiram que a guarda da filha será exercida de forma unilateral pela genitora ANDRESSA JULIA ARRUDA GUIMARÃES, e a menor residirá com a genitora, sendo que as visitas do genitor à sua filha ocorrerão aos finais de semana alternados, no período que vai das 16:00 horas de sábado até as 18:00 horas de domingo, sem prejuízo de visitas durante a semana, desde que precedido de contato prévio com a genitora.

No que se refere aos alimentos, o genitor se compromete a pagar em favor de sua filha a quantia correspondente ao valor equivalente ao percentual de 30% do salário-mínimo vigente no país, reajustável anualmente. O pagamento da pensão terá vencimento mensal até o dia 10 dez de cada mes, devidos a partir da SENTENÇA. Os pagamentos deverão ser realizados via depósito/transferência para conta a ser aberta e informada pela genitora da requerente ao requerido e neste interim efetuados mediante recibo.

Enquanto não houver informação da conta, o requerido pagará a pensão diretamente no escritório da advogada da requerente, localizado na Avenida Juscimeira, 233, Novo Horizonte, nesta cidade de Cacoal/RO, contato (WhatsApp) 69 98425-0855.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação do acordo (ID: 57471515).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas de menor.

Acerca das despesas fixadas no item 1.4 do termo de acordo, deixo de homologar devido à sua falta de previsibilidade, o que pode trazer transtornos às partes e conseqüente descumprimento por parte do alimentante. Isso porque, subentende-se que os valores para tais FINALIDADE s já estão contemplados no valor da pensão pactuada.

Contudo, não há óbice para que a alimentada pleiteie auxílio do alimentante para o provisionamento de despesas de natureza eminentemente excepcionais atinentes a saúde e educação do menor, desde que devidamente comprovadas, que serão divididas entre os genitores.

Considerando que o acordo firmado pelas partes e acompanhado pela defesa técnica e, ainda, o caráter consensual do pedido, a procedência é medida que se impõe.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob ID: 56578602, pelo que promovo a regularização de GUARDA UNILATERAL da menor ANA JÚLIA GUIMARÃES DE PAULA em favor de ANDRESSA JULIA ARRUDA GUIMARAES, que residirá com a genitora e as visitas à filha se darão conforme descrito nesta na exposição desta SENTENÇA.. O genitor pagará em favor de sua filha o valor equivalente ao percentual de 30% do salário-mínimo vigente no país. O pagamento da pensão terá realizado até o dia 10 (dez) de cada mês, com início a partir da prolação desta SENTENÇA. Os pagamentos deverão ser realizados via depósito/transferência para conta a ser aberta e informada pela genitora da requerente ao requerido. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO (art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC). Sem custas e sem verbas honorárias.

Considerando a preclusão lógica e a dispensa de prazo recursal (item 3 do acordo), o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Cacoal, 13 de março de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7002040-06.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): R. D. S. B., CPF nº 01100462260, AVENIDA CANDEIAS 2856, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

SENTENÇA

Vistos etc.

ROMÁRIO DA SILVA BATISTA solteiro, corretor de gado, portador do RG: 1137919 SSP/RO e CPF: 011.004.622-60, residente na Av: Candeias, 2856, Setor 03, Ariquemes - RO, ingressou em juízo com

Ação de Dissolução de sociedade de fato, combinada com Alimentos e fixação de Guarda em face de

JAQUELINE SCHOWENCK PIRES SILVA, brasileira, solteira, pedagoga, portadora de CPF: 010.222.132-45, com endereço na Av: 07 de Setembro, 3923, bairro Clodoaldo, Cacoal - RO.

Designada audiência de conciliação prévia, em ato realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC desta comarca, houve consenso entre as partes que culminou em pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual, referente à guarda, alimentos e visitas da filha menor, LÍVIA SCHOWENCK BATISTA.

As partes, em comum acordo, decidiram que a guarda da filha será exercida de forma compartilhada, fixando como residência da menor a casa da genitora JAQUELINE SCHOWENCK PIRES SILVA, por hora localizada no município de Cacoal.

Quanto às visitas do genitor à sua filha ocorrerão:

a) Até a menor completar 02 (dois) anos as visitas serão realizadas na cidade de Cacoal, a cada 02 (dois) finais de semana alternados, podendo o genitor pegar a menor às sexta-feira 08:00 horas e devolvê-la na segunda-feira às 14:00 horas, haja vista que o requerente reside em Buritis/RO. Vedado o pai, levar a menor para outra cidade sem previa autorização da mãe;

b) Devido a medida restritiva existente entre as partes, o genitor pagará a filha na casa da bisavó materna, nos horários estabelecidos, a devolução da menor deverá ocorrer no mesmo local de retirada;

c) No ano de 2021, o genitor poderá se deslocar com a criança até sua residência (Buritis/RO) na data coincidente com o final de semana do Dia das Crianças e Natal, podendo pegar a menor na sexta-feira 08:00 horas e devolvê-la na segunda-feira às 14:00 horas;

d) No ano de 2022, o genitor poderá se deslocar com a criança até sua residência (Buritis/RO) na data coincidente com o final de semana do seu aniversário (21/02) e Páscoa, podendo pegar a menor na sexta-feira às 08:00 horas e devolvê-la na segunda-feira às 14:00 horas;

e) A partir de quando a menor completar 02 anos (03/06/2022) as visitas ocorrerão a cada 02 (dois) finais de semana alternados, podendo o genitor pegar a menor às sexta-feira 08:00 horas e devolvê-la na segunda-feira às 14:00 horas, não se restringindo a permanência da menor em Cacoal/RO;

f) Após os 02 (dois) anos da menor, as Datas especiais serão divididas proporcionalmente entre os genitores, reservando-se a cada um a companhia da filha nos seus aniversários, da mesma forma no Dia dos Pais o menor passará com o pai e no Dia das Mães será com a genitora;

g) Aniversário da menor, poderá ser compartilhado entre os genitores ou cada genitor poderá promover a festividade individualmente;

h) Em relação as festividades de finais de ano, em anos ímpares o natal será com pai e ano novo com a mãe e anos pares o natal com a mãe e ano novo com o pai;

i) O pai terá o direito de gozar da companhia dos filhos durante metade das férias escolares, ininterruptamente;

No que se refere à partilha de bens, ficou pactuado:

a) Caberá a promovida Jaqueline, a integralidade do veículo marca Fiat, modelo Siena Attractiv 1.4, cor branco, Placa NCH7H63, 2014/2015, com alienação fiduciária. Cabendo ao requerente Romário da Silva Batista, o dever e compromisso de honrar com os pagamentos do financiamento até o seu total adimplemento;

b) Caberá ao requerente Romário da Silva Batista o dever de pagar 07 (sete) parcelas no valor cada de R\$ 538,25 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) referente a boletos junto a empresa Gazin, se responsabilizando também por eventuais juros e multas em decorrência de atraso. Caberá a promovida Jaqueline entregar ao promovente os boletos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Por fim, no quesito de alimentos foi avençado:

A) Com relação aos Alimentos, o requerente, ora pai da menor, se compromete a pagar o valor correspondente a 57% (cinquenta e sete por cento) do salário-mínimo vigente que sofrerá reajuste anual conforme índices aplicados pelo governo.

B) O requerente pagará e manterá um plano de saúde em favor da menor, que será contratado pelo autor, devendo a genitora fornecer os documentos necessários para viabilizar a contratação;

C) Arcará ainda o genitor com 50% (cinquenta por cento) dos gastos extraordinários ocorridos referentes a saúde e educação., tudo após apresentação de recibos e comprovantes que deve ser realizada pela genitora da menor.

D) Caberá ao promovente, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos gastos médicos e odontológicos realizados recentemente com a menor Lívia, devendo a genitora fornecer as notas fiscais/receituário médico e demais documentos que comprovem os referidos gastos. Após a comprovação dos gastos, o promovente terá até 11/06/2021 para realizar o pagamento;

E) Os vencimentos dos alimentos, devem ser depositados até o dia 10 de cada mes, sendo que os valores serão pagos através de depósitos bancários: conforme dados a seguir: Banco Sicoob, Agência 3271, Conta-Corrente 419850, em nome Jaqueline Schowenck Pires Silva, CPF: 010.222.132-45;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato combinada com guarda, alimentos e regulamentação de visitas de menor.

Considerando que o acordo firmado pelas partes e acompanhado pela defesa técnica e, ainda, o caráter consensual do pedido, a procedência é medida que se impõe com os ajustes indispensáveis para que o acordo nao venha se transformar em um tormento para as partes.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes desta SENTENÇA, pelo que Reconheco e declaro a existencia de sociedade de fato existente entre ROMARIO DA SILVA BATISTA E JAQUELINE SCHOWENCK bem como decreto sua dissolucao. Promovo a regularização de GUARDA COMPARTILHADA da menor LÍVIA SCHOWENCK BATISTA, que residirá com a genitora e as visitas à filha se darão conforme pactuado no termo de acordo. O genitor pagará em favor de sua filha o valor correspondente a 57% do salário-mínimo vigente no país. O pagamento da pensão terá vencimento mensal e será realizado até o dia 10 de cada mes sendo que os pagamentos deverão ser realizados via depósito/transferência para conta corrente 419850 da Agência 3271 no Banco Sicoob. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO (art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC).

Sem custas e sem verbas honorárias.

Considerando a preclusão lógica e a dispensa de prazo recursal, o feito transita em julgado nesta data.

Promova-se vistas ao Ministério Público de Rondônia. Após, nada requerendo o MP, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Cacoal, 13 de março de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001640-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Saúde, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 31.971,00 ()

Parte autora: J. K., AVENIDA GUAPORÉ 3918, - DE 3872 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

Parte requerida: U. D. R. - C. D. T. M., AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA, OAB nº RO7086, PADRE MESSIAS 2288 FLODOALDO P PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, AVENIDADOS IMIGRANTES 5850, APTO. 101, BLOCO A PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, CARLOS GOMES 2661, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SAO CRISTOVAO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE APTO 104 NATURE OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a produção de prova de perícia médica, bem como o rol de peritos ofertado pelas partes, nomeio como novo perito do juízo o médico neurocirurgião Dr. HERBERTI ROSIQUE AGUIAR, CRM 4.447/RO, podendo ser localizado na Av. Jamari, n. 8140, Centro, CEP 76870-018, Ariquemes-RO - Telefones: 69-98125-4244 e 3535-3600, endereço de e-mail: drherbertirosique@gmail.com que poderá ser oficiado e contatado para os atos processuais, via e-mail e WhatsApp.

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 20 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, desde logo fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais). Para tanto, autorizo acesso aos autos.

Advindo resposta do perito, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em

caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da perícia, a ser informada pelo perito.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intemem-se as partes para manifestação.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDANDO/OFCÍCIO.

Cacoal/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021 às 17:00 .

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7003612-79.2021.8.22.0007

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Requerente (s): N. A. D. S., CPF nº 01117587266, LINHA 105, CAPA 43 s/n, SÍTIO DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

V. L. A. D. S. B., CPF nº 68472579204, RUA CHICO MENDES 5796, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

G. A. B., CPF nº 05241238298, RUA CHICO MENDES 5796, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

SENTENÇA

Vistos etc.

VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS BOLLIS, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF 684.725.792-04, residente à rua Chico Mendes, 5796, Centro de Ministro Andrezza/RO, e NAIANDRA ALVES DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, inscrita no CPF nº 011.175.872-66, residente à Linha 105, Capa 43, Distrito de Novo Plano, Município de Chupinguaia/RO, devidamente representadas por advogado regularmente constituído, propõem a presente AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, regulando a guarda, visita e alimentos do menor GUSTAVO ALVES BOLLIS, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF 045.412.382-98 e RG 1565094 SSP/RO, nascido aos 21/10/2012.

Narram as partes que o menor estava sob a guarda de seu pai, o Sr. GENIVALDO BOLLIS, contudo, houve a necessidade de revisão de guarda em função de óbito do genitor ocorrido em 22/03/2021.

As partes pugnaram pela guarda unilateral em favor da avó materna VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS BOLLIS, deixando livre o direito de visitas da genitora NAIANDRA ALVES DA SILVA, desde que precedido de contato prévio com a guardiã do menor.

Quanto às férias do menor, ajustaram que caberá à cada parte a divisão em partes iguais, não podendo se ausentarem do país sem o consentimento da outra. Da mesma forma, as datas festivas serão usufruídas de forma alternada.

Quanto às despesas e alimentos do menor, estarão a cargo único e exclusivo da guardiã VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS BOLLIS, isentando a genitora de qualquer despesa necessária à subsistência do menor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação do acordo (ID: 57212744).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação homologatória de fixação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas de menor.

Considerando que o acordo firmado pelas partes e acompanhado pela defesa técnica e, ainda, o caráter consensual do pedido, a procedência é medida que se impõe.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob ID: 56617232, pelo que promovo a regularização de GUARDA UNILATERAL do menor GUSTAVO ALVES BOLLIS definindo-a em favor de VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS BOLLIS, sendo que o menor residirá com a guardiã e as visitas da genitora ao filho se darão de forma livre, conforme pactuado no termo de acordo. A genitora está isenta de pagamento de despesas de subsistência do menor, ficando a cargo exclusivo da guardiã subsidiar todas as necessidades do menor. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO (art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC). Sem custas e sem verbas honorárias considerando o acordo e a gratuidade da justiça.

Considerando a preclusão lógica e a dispensa de prazo recursal, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Cacoal, 13 de março de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001517-47.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PINHEIRO DE FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO PINHEIRO DE FARIAS, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 402731 SSP/RO e do CPF nº 390.371.772-04, residente e domiciliado na Rua Reinaldo Herbest, nº 3720, Alpha Park, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de

BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61.186.680/0001-74, devidamente qualificado nos autos.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando que se compuseram por meio de acordo. Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 57989063).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a proposta de acordo, cujo teor consta no termo de ID 57989063, para que surta efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

Verifique o Cartório se há custas pendentes neste feito, devendo efetuar a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) devedora(s) e demais providências pertinentes, se for o caso, em observância ao Regimento de Custas.

P. R. I. C. e, após as providências necessárias, archive-se.

Cacoal, 25/05/2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7002486-91.2021.8.22.0007

AUTORES: ASAFE BELTRAMELO DE OLIVEIRA, CPF nº 09454699261, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4632

EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSIANE DINIZ

BELTRAMELO, CPF nº 90333233204, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4632

EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 60267917287, AVENIDA GUAPORÉ 3196, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Divórcio litigioso cumulado com partilha de bens, guarda de menor e alimentos, manejada por JOSIANE DINIZ BELTRAMELO DE OLIVEIRA e ASAFE BELTRAMELO DE OLIVEIRA em face do requerido SANDRO DE OLIVEIRA.

Realizada a distribuição automática do feito, esses autos foram distribuídos ao Cartório da 3ª Vara Cível dessa Comarca, que por sua vez, culminou em DESPACHO daquele Juízo declinando da competência de julgamento, aduzindo que " Compulsando o sistema PJE, verifico que os alimentos foram fixados nos autos nº 7002437-26.2016.8.22.0007, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca".

Analisando os autos indicados, constata-se que os autos 7002437-26.2016.8.22.0007 de fato tramitou nesse Juízo, contudo, aquele feito envolveu a pessoa de SALETE SOARES DE MEDINA no polo ativo e VALDIVINO AFONSO SATORNO no polo passivo. Como se vê, pessoas totalmente estranhas aos titulares dessa demanda.

Diligenciado ainda no sistema de buscas processuais do PJE, não encontra-se qualquer ação em nome dos requerentes deste processo tramitando perante esse Juízo.

Nesse contexto, com a devida vênia, não vislumbro nesse caso motivo para a ocorrência de distribuição por dependência, tal como previsto no art. 286 do CPC nao se tratando de qualquer conflito, apenas erro na remessa.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3ª Vara Cível desta comarca (competência por prevenção - Art. 59 do CPC), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Tais situações estão se tornando cada dias mais corriqueiras e repetitivas, daí porque deve haver uma análise mais detalhada de cada situação antes de serem remetidos processos para outras varas.

Intime-se.

Cacoal - RO, 25 de Maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004442-45.2021.8.22.0007

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente (s): NILZA SOARES NOGUEIRA, CPF nº 67460356700, LINHA 08 GLEBA 13 LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s): ORMANDINA PEREIRA DIAS, CPF nº 30241421268, LINHA 08 GLEBA 13 LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Em razão do prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivadas da pandemia por Covid-19, a audiência de entrevista se mostra, no momento, inviabilizada, razão pela qual deixo de designá-la neste momento. Apesar dos recursos tecnológicos que nos permitem realizar audiências de modo remoto, no caso em tela reputo necessário melhor contato com a parte interditanda a fim de colher impressões mais fidedignas.

Ante a necessidade de administração dos interesses da interditanda, concedo a CURATELA PROVISÓRIA de ORMANDINA PEREIRA DIAS, (CPF/MF 302.414.212-68) em favor de NILZA SOARES NOGUEIRA, (CPF/MF 674.603.567-00) que irá representá-la em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, válido até o dia 25/01/2022.

CITE-SE a interditanda ORMANDINA PEREIRA DIAS dos termos da inicial para que apresente, caso queira, resposta em 15 (quinze) dias

Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Esclareça-se, ainda, que não tendo a parte interditanda condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na em sua cidade, portando este documento.

Decorrido o prazo para apresentação de resposta (contestação), intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA, para apresentar defesa, através de um de seus defensores.

Dê-se ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO da parte interditante, através de seu advogado.

2 – CITAÇÃO pessoal da parte interditanda ORMANDINA PEREIRA DIAS

Cacoal, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001278-09.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: DYEINIS NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3003, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3357, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Valor da causa: R\$ 16.669,56

DECISÃO

Vistos.

Indeferido a gratuidade da justiça, a parte Requerente obteve DECISÃO favorável em Agravo de Instrumento lhe concedendo a gratuidade judiciária, enquanto a parte Requerida permaneceu silente, sequer atendendo às determinações contidas na DECISÃO ID 54272188.

A legislação processual vigente atribui ao instituto da reconvenção os mesmos requisitos da ação, devendo a parte cumprir para que veja seu contra ataque prosperar.

Nesse contexto, a parte Requerida lançou mão do instituto da reconvenção, contudo, não juntou a respectiva guia de custas, apesar de regularmente intimada para fazê-lo.

Estabelece o artigo 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nesses termos, não recebo neste processo a reconvenção da parte Requerida, e por conseguinte, condenando ainda a parte Requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência relativo à reconvenção, fixados no valor de R\$ 600,00, já atualizado até a presente data.

Fixo como ponto controvertido a propriedade, posse e circunstâncias que envolve os bens: veículo FORD FIESTA 1.6 FLEX, COR BRANCA, PLACAS OBK-6248, ano 2012/2013, CHASSI 9BFZF55PXD84303481; bem como também o terreno urbano localizado na Rua Projetada A, nº 724, Loteamento Park dos Buritis, Município de Cacoal - RO.

Intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias indiquem provas que pretendem produzir, aduzindo sua pertinência e relevância para a elucidação dos fatos.

Intimem-se.

Cacoal, 25 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011303-23.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTES: CLAUDIA FABIANA ALVES MORAIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 19.561, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 221.102,83

SENTENÇA

TEÓFILO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RO sob nº 1.415, cadastrado no CPF nº 487.954.379-91, domiciliado à Av Porto Velho, 1º andar, nº 2635, Bairro Centro, Cacoal-RO, advogando em causa própria, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Entidade Autarquia Federal com sede representativa na cidade de Porto Velho/RO, localizada à Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Centro.

Após a apresentação de cálculos em fase de cumprimento de SENTENÇA, o Executado manifestou em sua defesa a suposta ocorrência de excesso de execução pelo valor inicialmente pretendido, e após impugnação, ofertou acordo para composição entre as partes no valor de R\$ 28.599,02. Instruiu a proposta de acordo com memória de cálculos juntada sob ID 56168406.

Intimada a respeito a parte Exequente, buscando a resolução e finalização da lide, externou absoluta concordância com o valor proposto pela Executada, pugnando pela homologação e expedição de RPV (Id 57342975).

É o relatório

Decido.

O Executado materializou proposta de acordo juntada aos autos, onde reconheceu ao Exequente o direito à verbas sucumbenciais no importe de R\$ 28.599,02 (Vinte e oito mil e quinhentos e noventa e nove Reais e dois centavos), sendo que tal valor será pago mediante RPV em favor do credor. O Exequente renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado as partes e incentivado pela Legislação Processual vigente a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (Id. 56168405), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Opera-se de imediato o trânsito em julgado da presente Execução, ante a preclusão lógica da manifestação das partes (Art. 1.000, Parágrafo Único - CPC).

Deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência, devendo cada qual arcar com a remuneração de sua defesa técnica.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 28.599,02, em favor de TEÓFILO ANTÔNIO DA SILVA -CPF 487.954.379-91, conforme termo de acordo.

Após, procedimentos e expedições cabíveis, archive-se.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0007014-79.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA FREITAS NEVES, OAB nº RO3726

ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: WILLAN COSTA, RUA ANISIO SERRÃO 1411, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MT134340

Valor da causa:R\$ 3.359,86

DECISÃO

Vistos.

Homologo o valor da dívida apresentado pelo Exequente na manifestação derradeira (ID 55358517), qual seja, o valor de R\$ 5.447,53 (Cinco mil e quatrocentos e quarenta e sete Reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados até Março/2021.

Revisitando o sistema SISBAJUD, constata-se a penhora positiva realizada na conta do Executado perante o Banco Santander, no importe de R\$ 3.035,20 (Três mil e trinta e cinco Reais e vinte centavos), realizado em 19/09/2019, conforme tela em anexo.

Ante à anuência expressa do Executado em liberação de tal valor em favor do Exequente, promovo a transferência do recurso à conta judicial.

Reitero determinação ao Cartório Judicial para atendimento ao conteúdo da DECISÃO ID 54107530, qual seja: "Expeça-se ofício ao empregador do devedor para que informe qual o montante de descontos já efetuados até a presente data e para qual conta estão sendo encaminhado - Prazo 10 dias".

Advindo resposta de ofício, abra-se vistas às partes.

Após, concluso para DECISÃO.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Cacoal, 25 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000149-32.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WANDERSON DIAS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, dia 30/06/2021, a partir das 07:30, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 58047002.

Cacoal-RO, aos 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009219-10.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIANE ALVES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, 30/06/2021, a partir das 7:30, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 58047009.

Cacoal-RO, aos 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002218-37.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTORES: J. S. P. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1552, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, L. S. B., RUA DUQUE DE CAXIAS 1552, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

RÉU: R. D. S. B., AC BURITIS 2113, RUA ALAGOAS N 2113 SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA proposta por LIVIA SCHOWENCK BATISTA, menor impúbere, representada por sua genitora, JAQUELINE SCHOWENCK PIRES em face de ROMARIO DA SILVA BATISTA

A ação foi ajuizada na 1ª Vara Cível de Cacoal e, após normal trâmite processual, com apresentação de contestação, a ação foi enviada para esta 4ª Vara Cível, diante da constatação de trâmite de ação com as mesmas partes e pedidos, sob o número 7002040-06.2021.8.22.0002 (proveniente de Ariquemes).

Constato que a ação número 7002040-06.2021.8.22.0002 refere-se à Dissolução de Sociedade de Fato c/c Regulamentação de Guarda e Alimentos, abrangendo os pedidos deste processo (Alimentos e regulamentação de guarda).

Em audiência, foi realizado acordo entre os genitores da menor, ficando definidos os Alimentos, bem como, regulamentada a Guarda.

Dessa forma, tendo sido objeto de acordo os pedidos formalizados nestes autos, a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO é medida que se impõe, em razão da perda de objeto.

Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI do CPC, em razão da evidente perda de objeto.

Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade de justiça.

Em conformidade com os comandos do art. 1000 do CPC, considero o trânsito em julgado nesta data.

Após a intimação das partes, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 25 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002174-18.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TANIA ROBERTA PEREIRA FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 64.886,16

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, dia 30/06/2021, a partir das 7:30, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 58047014.

Cacoal-RO, aos 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001868-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: KAWA HENRIQUE PORFIRIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, dia 30/06/2021, a partir das 7:30, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 58049124.

Cacoal-RO, aos 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001604-32.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LETICIA DE PAULA SOUZA, JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, dia 30/06/2021, a partir das 7:30, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 58049126.

Cacoal-RO, aos 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002837-98.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WEVERTHON RUHAN LOPES DA SILVA, SONIA MARA LOPES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, dia 30/06/2021, a partir das 7:30, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 58045334.

Cacoal-RO, aos 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009646-41.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente (s): ALINE FACHETTI GRINIVALD, CPF nº 03342906278, LINHA 05, LOTE 53, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 05/07/2021, as 08h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/geq-ybas-kuw> authuser=0

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011288-83.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

Requerente (s): GILIANE PERIN, CPF nº 53121007220, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1412, APTO 02 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

Requerido (s): PANDURATA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 70940994000101, RUA FRITZ REIMANN 628 VILA SÃO JOÃO - 07044-020 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado (s): ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI, OAB nº SP154191

DESPACHO

1. Conforme ata de audiência de conciliação id 25606989, após a juntada de laudo pericial deverão as partes apresentarem manifestação e após concluso para apreciação do magistrado.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 06/07/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: https://meet.google.com/fvm-bzyw-ofa_authuser=0

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011022-62.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME, CNPJ nº 03327763000130, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: POLIANA MARQUES DA SILVA, CPF nº 81169922287, AVENIDA CARLOS GOMES 3026, APTO 202

PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009071-33.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARIEM SARA DIB

Advogados do(a) RÉU: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ficam AMBAS AS PARTES intimadas a darem andamento no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009071-33.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARIEM SARA DIB

Advogados do(a) RÉU: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ficam AMBAS AS PARTES intimadas a darem andamento no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003347-12.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SINHORINHA NUNES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIOLUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B

EXECUTADOS: LILIANE IRMA BERFT ROJAS & CIA. LTDA. ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIANE IRMA BERFT ROJAS, CPF nº 78461766172, AVENIDA SÃO PAULO 2479 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007214-54.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. E. D. C. A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640, RUA JOSÉ DE ALENCAR, BAIRRO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. C. G., CPF nº DESCONHECIDO, AGF CENTRO 4028, BAIRRO MORADA DIGNA, RUA JESUÍNO DÁVILA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido e determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a parte Autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como intimação.

Cacoal/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006096-04.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAKSON ERVIDIO BURGARELLI

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000805-86.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: HERBERT DE SOUZA E SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013386-12.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: TATIANI OLIVEIRA DOS SANTOS LITTIG

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7011786-48.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOSE FLOR DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1983, - de 1732/1733 a 2514/2515, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-746

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR

- RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

Requerido: Nome: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 andar, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01050-030

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Valor da Causa: R\$ 8.122,34

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012026-37.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELYSON DE SOUZA SIMAO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

RÉU: COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL LTDA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013,

VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES

RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

7000792-69.2021.8.22.0013

EMBARGANTES: MILITINA CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 55968570253, AMARO AURELIANO DE ARAUJO, CPF nº 20869185934

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimem-se os embargantes para recolherem as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTES: MILITINA CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 55968570253, GLEBA 63 ZONA RURAL - 76999-000 -

PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, AMARO AURELIANO DE ARAUJO, CPF nº 20869185934, GLEBA 63 ZONA RURAL -

76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001925-54.2018.8.22.0013

REQUERENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS, CPF nº 46377310978

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, no valor de R\$ 21.108,46 (vinte e um mil, cento e oito reais e quarenta e seis centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora caso não seja efetuado o levantamento.

5.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, proceda com sua intimação pessoal para que realize o levantamento dos valores, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora caso não seja efetuado o levantamento.

5.2) Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará judicial.

6) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou

requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS, CPF nº 46377310978, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001613-15.2017.8.22.0013

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS SILVA, CPF nº 75978350604
ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção processual, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS SILVA, CPF nº 75978350604, LINHA 06, 4ª PARA 5ª EIXO OURUA EVANDRO JOSÉ LONGO 1155 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7000210-69.2021.8.22.0013

AUTOR: LEANDRO SOUZA SVIDERSKI, CPF nº 01984677292
ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉU: TATIANA ALVES PEREZIN & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10374808000192

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde o retorno do AR e após abra-se vista à parte autora para manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LEANDRO SOUZA SVIDERSKI, CPF nº 01984677292, LH 3, EIXO S/N, LH 04 P/ LH05 PT77 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: TATIANA ALVES PEREZIN & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10374808000192, RUA TIJUCAS 173, sala 01, - ATÉ 389/390 CENTRO - 88301-360 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

7001926-05.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ROSIANE DE ANDRADE JARDIM
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Cerejeiras
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
 DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se em petição de ID 55978016, que o Estado de Rondônia aguarda a requerente realizar os exames necessários para o fechamento do diagnóstico e, conseguinte encaminhamento para o procedimento médico necessário. Alega o Estado, a inércia da Requerente em efetuar os exames.

Pois bem. A negativa da autora em realizar os exames médicos necessários e requeridos pelo médico, para CONCLUSÃO de um diagnóstico e início do procedimento, importa, ainda que haja SENTENÇA de MÉRITO nos autos, em perda do interesse de agir. Vale notar, em que pese haja laudo médico constante nos autos proferido por outro médico, a complementação de exames para fechamento de um diagnóstico, e realização do procedimento médico pode e deve ser requerido pelo médico que fará/realizará o procedimento de saúde, sendo esta sua prerrogativa técnica. A vista disso, entendo plausível a justificativa do Estado de Rondônia, acerca da demora na realização do procedimento médico, justamente pela negativa da autora em se submeter aos exames complementares. Assim determino: 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição de ID 55978016, a qual dá conta de sua negativa na realização dos exames complementares para submissão ao procedimento médico pretendido. 2- Intime-se ainda o Estado de Rondônia para demonstrar nos autos, no prazo de 10 (cinco) dias, a data designada para realização do procedimento médico. visto tratar-se de procedimento médico eletivo. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ROSIANE DE ANDRADE JARDIM, RUA CURITIBA 2184 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000819-52.2021.8.22.0013

AUTOR: PRETTI & LOUVANE LTDA - EPP, CNPJ nº 15111921000107

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: LEIDIANE APARECIDA OLIVEIRA 00721676294, CNPJ nº 30157419000112

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), caso o autor opte na petição inicial pela realização da solenidade (art. 319, VII, do CPC).

Advirta-se que, não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais, no prazo de 05 dias.

Isso posto, intime-se a para autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PRETTI & LOUVANE LTDA - EPP, CNPJ nº 15111921000107, RUA CEARÁ 1258 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: LEIDIANE APARECIDA OLIVEIRA 00721676294, CNPJ nº 30157419000112, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1887 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7001876-13.2018.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA GENECI SERRATH DE BRITO, CPF nº 34867775215

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA GENECI SERRATH DE BRITO, CPF nº 34867775215, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7002066-73.2018.8.22.0013

REQUERENTE: JEFRE ALEYNE, CPF nº 18348521291

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JEFRE ALEYNE, CPF nº 18348521291, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000818-67.2021.8.22.0013

DEPRECANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: WILSON EUCLIDES PRUDENCIO, CPF nº 21502447800

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se conforme deprecado.

Serve o presente como MANDADO de constatação do imóvel Lote Urbano n. 34, quadra B-28, Setor B, frente à Avenida Castelo Branco, Bairro José de Anchieta, neste município, em especial, a averiguação de suas características quanto aos requisitos da impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Deverá o Oficial durante a diligência verificar as circunstâncias o bem imóvel in loco e na circunvizinhança.

Após, devolva à origem com nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, GALERIA DOS ESTADOS S/N, QUADRA 06, BLOCO H, 3 ANDAR ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: WILSON EUCLIDES PRUDENCIO, CPF nº 21502447800, RUA FORTALEZA 1911 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000820-37.2021.8.22.0013

EMBARGANTES: NEUZA ELIZETE TRENTINI, CPF nº 62804510972, EDGAR GISCH, CPF nº 68769571953

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT102800, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401

EMBARGADO: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI, CPF nº 98748513091

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emenda a inicial e corrigir o valor da causa, uma vez que em embargos à execução, o valor da causa será equivalente ao montante questionado pelo devedor.

Ademais, verifico estar pendente o processo do recolhimento das custas iniciais, de acordo com a determinação imposta no art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a apresentar o comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTES: NEUZA ELIZETE TRENTINI, CPF nº 62804510972, KM 12, ZONA RURAL, SITIO PROGRESSO LINHA 6, COM A 3ª EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDGAR GISCH, CPF nº 68769571953, KM 12, ZONA RURAL, SITIO PROGRESSO LINHA 6, COM A 3ª EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI, CPF nº 98748513091, AVENIDA BEIRA RIO CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA

7000256-92.2020.8.22.0013

REQUERENTE: EVERALDO ROCHA PIRES, CPF nº 71154930220

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JEU CLEZIO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 19651798866

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 56801736, porquanto há hasta judicial designada vinculado ao valor anteriormente avaliado e, por se tratar de procedimento formal em que já houve ampla divulgação e cumprida as fases anteriormente necessárias, não há possibilidade pelo meio pretendido, alterar o valor do bem posto em hasta.

Ainda, resta dizer, que preclusa a oportunidade processual para a irrisignação ao valor estabelecido sobre o bem levado a leilão judicial. Aguarde-se a realização do Leilão. Sobrevindo informações, retorne concluso para prosseguimento do feito. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EVERALDO ROCHA PIRES, CPF nº 71154930220, FLORIANOPOLIS 1393 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JEU CLEZIO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 19651798866, AV. DAS NAÇÕES 1764, QUADRA 14, SETOR B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000170-58.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: AUTO POSTO TARUMA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que findou o prazo que suspendeu o processo de execução.

Desse modo, em atenção ao DESPACHO de id: 39801372, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESEENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000284-26.2021.8.22.0013

AUTOR: E. B. C., CPF nº 03225850233

ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

RÉU: M. P. G., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de redesignação de audiência de conciliação, haja vista que a parte requerida fora devidamente intimada, em prazo hábil, quanto à realização e obrigatoriedade de comparecimento à solenidade. Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação –, bem como o fato de que as partes podem, a qualquer tempo, formular acordo nos presentes autos.

Nessa linha, considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação e impugnação à contestação pelas partes.

Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito para as deliberações que se fizerem necessárias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: E. B. C., CPF nº 03225850233, LINHA 4 3PARA 2 EIXO, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: M. P. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTUGAL 2897, ZONA URBANA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000824-74.2021.8.22.0013

DEPRECANTE: I.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. J. DE MATTOS - ME, CNPJ nº 02565004000142

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Vilhena/RO para fins de citação do(a) deprecado(a).

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia deste Juízo, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

O MANDADO deverá ser cumprido no seguinte endereço:

J. J. DE MATTOS - ME, CNPJ nº 02565004000142, RUA DO COMÉRCIO S/N, QUADRA 05 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: I., INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: J. J. DE MATTOS - ME, CNPJ nº 02565004000142, RUA DO COMÉRCIO S/N, QUADRA 05 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000823-89.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 30556210263

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por MARIA DO CARMO PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Desde já, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Para que se proponha a ação pleiteando a concessão de um benefício previdenciário é preciso que, antes, tenha ocorrido uma das três situações seguintes: 1) O interessado requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente); 2) O interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não apresentou uma DECISÃO em um prazo máximo de 45 dias; 3) O interessado não requereu administrativamente o benefício, mas é notório que, sobre esse tema, o INSS tem posição contrária ao pedido feito pelo segurado.

No presente caso, verifica-se que a parte autora buscou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural de forma administrativa, conforme se extrai da comunicação de DECISÃO de id. 57300933.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300 que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, eis que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, vislumbro que há necessidade de ser comprovado o exercício efetivo de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será elucidado no curso do processo.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e do período de carência necessário.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Ademais, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/ mediação, razão pela qual deixo de designar.

Isso posto, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 30556210263, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL, CHACARA 86, SETOR 2 86, SAIDA PRAINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

7002065-88.2018.8.22.0013

REQUERENTE: EUNICE LEMES INFRAN, CPF nº 23912561249
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,
OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EUNICE LEMES INFRAN, CPF nº 23912561249, ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001495-68.2019.8.22.0013

REQUERENTE: DIONY RODRIGUES SANTOS, CPF nº 66132339272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de id: 57353340.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIONY RODRIGUES SANTOS, CPF nº 66132339272, LINHA 01, LOTE 04 - A, GLEBA 70 Lote 04-A ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000828-14.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE ABILIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

REQUERIDO: VALMIR DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A reintegração de posse é o meio de proteção para o possuidor que necessita ser restituído em sua posse, diante de esbulho, conforme se depreende do artigo 1.210 do Código Civil e artigo 560 do CPC.

Os requisitos para obtenção proibitória estão descritos no artigo 561 do CPC, conforme orientação do artigo 568 do mesmo códex. Confira-se:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, tenho que a autora demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A parte autora alega que é proprietário e possuidor do imóvel desde 1995, para tanto apresenta Contrato de Compromisso de Compra e Venda (ID 57328164).

O esbulho e sua data é comprovado pelo registro de ocorrência policial (ID. 57328174).

Desse modo, comprovou-se a verossimilhança das alegações da parte autora, de que exerce a posse contínua do imóvel discutido nos autos, bem como, o esbulho praticado pelo requerido em outubro de 2020.

Assim, verifico que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deferimento do pedido de liminar, eis que demonstrados todos os requisitos legais para a outorga da proteção possessória.

Nos termos do artigo 560, do Código de Processo Civil (CPC), "o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho."

No caso dos autos, a autora comprovou preencher os requisitos e demonstrou o exercício da posse, bem como, que o esbulho foi praticada dentro de ano e dia (art. 558, do CPC), portanto, nesta análise sumária, é possível verificar o preenchimento dos requisitos legais para deferimento do MANDADO de reintegração de posse.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, descrito como imóvel urbano denominado LOTE RURAL nº 16, localizado na Gleba Corumbiara, Linha 157, Km 3, no município de Corumbiara/RO, determinando que os requeridos se abstenham de praticar atos de esbulho e/ou turbação em relação ao imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem, limitada até o montante de cinquenta vezes este valor, sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência.

Intimem-se os requeridos, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima, acarretará a aplicação de multa, além de caracterizar crime de desobediência e ensejará a requisição de força policial para que se cumpra.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 10 de agosto de 2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO.

Link para acesso: meet.google.com/zpq-phmu-ipo.

Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

1) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

3) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

6) Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

7) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

8) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para a FINALIDADE dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERENTE: JOSE ABILIO DA SILVA, CPF nº 35937319915, MAGBÓPOLIS 3611, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALMIR DE SOUZA, CPF nº 95549188953, LINHA 03 KM 5,5, 3 P 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000830-81.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA SALETE MACHRY

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARIA SALETE MACHRY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser trabalhador rural, contudo, apresenta problema grave de saúde, que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, estando incapacitado para o trabalho. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado. É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora não estão atualizados, e são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de junho de 2021, às 15h20min, a ser realizada no Instituto renovare - Rua Rondonia 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 –Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AUTOR: MARIA SALETE MACHRY, CPF nº 20376871253, RUA CUIABÁ 680, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho
Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7001785-20.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARMANDO SOARES BORGES, CPF nº 02891575873

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente acerca do levantamento da penhora realizada sob o veículo TOYOTA HILYS CD4X4SRV, placa NBW0835, procedi, nesta data, a liberação junto ao Sistema Renajud.

Intime-se o executado.

No mais, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARMANDO SOARES BORGES, CPF nº 02891575873, AV DAS NAÇÕES 2716 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000847-20.2021.8.22.0013

AUTOR: RUTE DAMACENO ALVES MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por RUTE DAMACENO ALVES MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser trabalhador rural, contudo, apresenta problema grave de saúde, que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, estando incapacitado para o trabalho. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com o menor tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o 17 de junho de 2021, às 15h40min, a ser realizada no Instituto renovare - Rua Rondonia 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 –Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AUTOR: RUTE DAMACENO ALVES MEDEIROS, CPF nº 87287609215, RUA MARANHÃO 1155, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002534-37.2018.8.22.0013

AUTOR: LUCERIA DE SOUZA LIEBNANN, CPF nº 81712243268

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUCERIA DE SOUZA LIEBNANN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em suma, a concessão de benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente em virtude de “não constatação de incapacidade laborativa” (DER: 01/08/2018 – ID. 23832948), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada e determinação de realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID. 23842496).

Citada, a autarquia requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos em virtude da não comprovação da incapacidade laborativa aduzida pela parte autora (ID. 33781958). Impugnação à contestação ao ID. 34242743 reiterando, ao final, os termos e pedidos constantes na exordial.

Intimada, a parte autora pugnou pela designação da perícia médica judicial, bem como pela produção de prova testemunhal (ID. 36014898). Rol de testemunhas ao ID. 40046581.

Saneado o feito, fixado como ponto controvertido da lide a (in) existência de patologias incapacitantes ao labor que acometam a parte autora (ID. 47321102), houve designação de perícia médica (ID. 47321102).

Laudo pericial juntado ao ID. 52369574.

Manifestação da requerida pugnando pela improcedência dos pedidos, haja vista a CONCLUSÃO da perícia médica judicial pela ausência de incapacidade da requerente.

Em que pese devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e temporária/permanente da parte autora, sendo que já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de esclarecer o ponto controvertido, e, inclusive, oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quanto à prova pericial produzida em juízo.

Além disso, insta ressaltar que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas, pois a controvérsia cinge-se exclusivamente quanto à condição da (in)capacidade laborativa da requerente, circunstância que se apura mediante prova técnica pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, diante da ausência de necessidade e utilidade. Feitas tais considerações, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- A qualidade de segurado;
- A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- A incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

De início destaco que, conforme se extrai dos autos, não restou comprovado o preenchimento do terceiro requisito, qual seja, incapacidade para o trabalho, vejamos:

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador de dor lombar baixa (CID M54.5), rediculopatia (M54.1), transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais (M51.1), patologias comuns na maioria da população e passíveis de tratamento para controle dos sintomas. De acordo com o expert, “não há elementos de acometimento incapacitante, não há limitações ou comprovação de incapacidade pelo exame físico”. Por fim, indagado se seria possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, o perito declarou que “não há elementos que comprove incapacidade para o trabalho” (ID: 52369574 - pág. 04).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e, tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, não havendo o preenchimento de um dos requisitos necessários para fruição dos benefícios pleiteados, qual seja, incapacidade para o exercício de atividades laborativas, a improcedência da pretensão é medida de rigor. Observa-se, nesse sentido, que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus a requerente aos benefícios pretendidos.

Esclareço que em caso de evolução da(s) doença(s), mantida a qualidade de segurado(a), o(a) requerente poderá renovar o pedido na via administrativa.

Por fim, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos, tal como a análise de preenchimento dos demais requisitos, uma vez que cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por LUCERIA DE SOUZA LIEBNANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas isentas, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUCERIA DE SOUZA LIEBNANN, CPF nº 81712243268,
LINHA 04, KM 12, 3ª PARA 4ª EIXO S/N, RUMO DISTRITO
DE GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA -
RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7000858-49.2021.8.22.0013

AUTOR: JOSELI PEROTTI PALCZUK, CPF nº 00671715240

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº
RO189B

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSELI PEROTTI PALCZUK, CPF nº 00671715240,
LINHA 05 3 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS -
RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL -
76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7000281-71.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº
18963304000110

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA,
OAB nº RO6301

REQUERIDO: ELANA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº
03082389236

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre a requerente e a requerida, no id. 56264605, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Arquiem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº
18963304000110, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N

1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 -
CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELANA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº
03082389236, RUA CURITIBA 2095, CASA CENTRO - 76997-000
- CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000849-87.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ALFREDO GONCALVES DE FREITAS, CPF nº
54298369668

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE
BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB
nº RO4427

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALFREDO GONCALVES DE FREITAS, CPF nº 54298369668, LINHA G-4, GLEBA 01 Lote 81 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE, 1050 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000855-94.2021.8.22.0013

REQUERENTE: APARECIDO SAMPAIO, CPF nº 28644794272
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia estabeleceu a desnecessidade de audiência quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quando foi construída a subestação de energia.

Em seguida, CITE-SE a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: APARECIDO SAMPAIO, CPF nº 28644794272, À LINHA 2 S/N, 4 PARA 5 EIXO KM 9 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000852-42.2021.8.22.0013

REQUERENTE: EDINEI CUNHA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, resalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7002237-64.2017.8.22.0013

REQUERENTE: FABIANO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade do recurso inominado.

Após, intime-se via PJE, a parte Recorrida para no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Após, retorne os autos conclusos para apreciação de admissibilidade (Enunciado 166-FONAJE).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: FABIANO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, IPERON NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000851-57.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GENTIL GAUZE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7000387-67.2020.8.22.0013

AUTOR: EDIMILSON CESAR DIAS, CPF nº 73121584200

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDOS: AILTON ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, JONATAS DA SILVA BARBOSA, CPF nº 01785872222

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 57138060

Aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, expeça-se novo MANDADO de citação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EDIMILSON CESAR DIAS, CPF nº 73121584200, RUA DOM PEDRO, CHÁCARA ESPERANÇA DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: AILTON ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, ANTIGO RETIRO DA FAZENDA MARANATÃ 99243-5635 ZONA URBANA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JONATAS DA SILVA BARBOSA, CPF nº 01785872222, RUA ALAMEDA IPÊ AMARELO 128 LAGOA BONITA - 13448-902 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO

7000517-57.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, CULTURAL, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO - IDESTAC, CNPJ nº 09596509000113

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida pelo Município de Corumbiara em face dos executados Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico; Alessandro Ciconello; Eliete Regina Sbalchiero; Silvino Alves Boaventura.

Inicialmente, destaca-se que, o mencionado título teve origem em DECISÃO exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, Acórdão APL-TC 00054/17, oriundo do Processo nº. 03641/14/TCE/RO (Paced nº. 07362/17), processo esse que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, sendo de responsabilidade

solidária dos executados, onde em sua apuração apontou irregularidade na prestação de serviços pela empresa IDESTAC. Nesse sentido, o Município ajuizou a presente demanda visando satisfazer o crédito.

Ocorre que, em DECISÃO proferida pelo insigne Tribunal de Contas em sua instância superior, este reconheceu ser indevido o valor pleiteado pelo ente da Federação.

Assim, a parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 52831439).

A parte requerida manifestou-se favorável ao pedido de desistência (ID 42577642).

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, em face de ALESSANDRO CICONELLO e SILVINO ALVES BOAVENTURA diante da ausência de contestação.

Proceda-se com a baixa de restrição oriunda dos presentes autos em face da requerida Eliete Regina Sbalchiero.

Custas indevidas, com fulcro no artigo 5º, I, da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, CULTURAL, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO - IDESTAC, CNPJ nº 09596509000113, AV. GUARARAPES 585/770 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

0000348-92.2020.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALICE RODRIGUES MENDES, MARCELO BRAZ VIEIRA, CPF nº 02744769240, LUCILENE VIEIRA BRAZ, CPF nº 47080256291

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar.

Após tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALICE RODRIGUES MENDES, RUA CANADÁ 1038, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCELO BRAZ VIEIRA, CPF nº 02744769240, RUA PORTO ALEGRE, N. 1746, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUCILENE VIEIRA BRAZ, CPF nº 47080256291, RUA 26 48 BOA VISTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000984-02.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE ASSIS, CPF nº 69502862600

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de residência.

Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE ASSIS, CPF nº 69502862600, RUA DEPUTADO JO SATO 2882 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7000946-87.2021.8.22.0013

REQUERENTE: EDSON CARLOS CAMPOS, CPF nº 82976228272

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDSON CARLOS CAMPOS, CPF nº 82976228272, Á LINHA 1 Km 7, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000916-52.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA RODRIGUES, CPF nº 69457751272

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 09 de agosto de 2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/hms-cmcc-iga.

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/ RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) A fim de efetivar o cumprimento da diligência pelo Cartório deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu patrono constituído, a informar expressamente nos autos, NO PRAZO DE 05 DIAS, o número de telefone para contato com a parte requerida e o seu próprio número para contato, uma vez que a citação/intimação e a própria audiência de conciliação serão realizadas via aplicativo WhatsApp.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA RODRIGUES, CPF nº 69457751272, AVENIDA BRASIL 760 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002327-38.2018.8.22.0013

REQUERENTE: NELI DOS SANTOS, CPF nº 24221651253

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que

se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELI DOS SANTOS, CPF nº 24221651253, AVENIDA DOS ESTADOS 3181 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000636-86.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: QUELITON DE SOUZA COELHO, CPF nº 02171585285

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, neste ato verifico a existência de valores pendentes de serem levantados, sendo que o feito encontrava-se extinto e arquivado desde 2019 (ID. 33707768).

Pois bem:

1- Assim, considerando que o processo não pode ser arquivado com pendências, DETERMINO a remessa dos valores à conta centralizadora do TJRO. 2- Após, retorne os autos ao arquivo com as baixas necessárias. 3- Pratique-se o Necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: QUELITON DE SOUZA COELHO, CPF nº 02171585285, RUA ANTONIO NOVAIS, CONSELHO TUTELAR CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7000917-37.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA ELIZA DE SOUZA, CPF nº 56867824234

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉUS: SILVANE CEMIN, CPF nº 96481110220, JEFFERSON BERNARDO DE SOUZA, CPF nº 01064637213

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA ELIZA DE SOUZA, CPF nº 56867824234, RUA BRASÍLIA 1791 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: SILVANE CEMIN, CPF nº 96481110220, RUA BELO HORIZONTE 1801 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JEFFERSON BERNARDO DE SOUZA, CPF nº 01064637213, RUA BELO HORIZONTE 1801 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001355-97.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESPÓLIO DE VILMAR CESCO e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES, fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo do valor devido a título de honorários e para indicar seus dados bancários (instituição bancária, agência, número de conta, nome completo e CPF/CNPJ do titular da conta). De igual modo, fica a parte autora intimada para indicar seus dados bancários (instituição bancária, agência, número de conta, nome completo e CPF/CNPJ do titular da conta), a fim de que seja determinada a transferência dos valores depositados judicialmente à título de indenização.

Cerejeiras, 25 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001355-97.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESPÓLIO DE VILMAR CESCO e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES, fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo do valor devido a título de honorários e para indicar seus dados bancários (instituição bancária, agência, número de conta, nome completo e CPF/CNPJ do titular da conta). De igual modo, fica a parte autora intimada para indicar seus dados bancários (instituição bancária, agência, número de conta, nome completo e CPF/CNPJ do titular da conta), a fim de que seja determinada a transferência dos valores depositados judicialmente à título de indenização.

Cerejeiras, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7001338-95.2019.8.22.0013

REQUERENTE: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

SENTENÇA

Relatório dispensado, consoante art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Registre-se que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a requerida prestou serviços de transporte aos requerentes, destinatários finais do serviço, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil das requeridas perante o consumidor, é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do CDC, dispensando a comprovação da culpa, bastando a aferição, simplesmente, do dano e do nexo de causalidade, e poderá ser afastada quando o fornecedor comprovar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, fatos estes que não ocorreram.

Em razão dessa definição clara de como atuam as eximidas de responsabilidade, tem-se que tais somente são capazes de afastar o pleito condenatório quando, repise-se, forem concomitantes ou posteriores à prestação do serviço, mas jamais quando anteriores, pois sua atuação é sobre o nexo de causalidade.

Assim, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, houve vício de serviço, o que estabelece para o fornecedor, no caso, a requerida, o ônus da responsabilidade objetiva. Ainda nos moldes da legislação consumerista, cabe ao consumidor, nessa situação, demonstrar apenas o nexo de causalidade entre o dano alegado e o serviço prestado para caracterizar a responsabilidade do fornecedor.

Concernente a demora no embarque/atraso de voo, concluo que as provas juntadas não são capazes de embasar um juízo de convicção acerca do alegado.

Isto porque, ainda que se reconheçam os transtornos enfrentados pelos requerentes, não há constatação de demora excessiva capaz de culminar em indenização moral, eis que das provas amealhadas aos autos não ficou evidenciada demora na prestação dos serviços de embarque por parte da requerida ou atraso de voo. Neste sentido:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Inexistindo prova capaz de demonstrar o dano moral alegado, não há que se falar em direito à indenização.

(Recurso Inominado, Processo nº 1000351-41.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 01/07/2013) (grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CURSO DE GRADUAÇÃO – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ATRASO – DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS – INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Não havendo nos autos provas de que a parte autora tenha vivenciado legítimo dano de ordem moral em decorrência da demora na entrega do certificado de conclusão da demora na entrega do certificado de conclusão do curso de graduação, encontra-se ausente um dos requisitos autorizadores do dever de indenizar. (TJ – MG – AC: 10000180764854001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 29/11/2018) (grifou-se)

Para que se caracterize falha na prestação de serviço, bem assim o direito a indenização moral decorrente de extravio de bagagem é necessário a superação do prazo legal de restituição, conforme a Resolução 400/16 da ANAC, em seu artigo 32, ao dispor que:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I – em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II – em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento. §

5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I – reparar a avaria, quando possível;

II – substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III – indenizar o passageiro no caso de violação.” (grifou-se)

Nesse passo, conforme documentos juntados aos autos, constatou-se que as bagagens dos requerentes haviam sido extraviadas, fato que inclusive fora confirmado pela própria requerida quando de sua contestação, restando, portanto, incontroverso tal fato.

Entretanto, para que se caracterize a falha na prestação de serviço é necessária a superação do prazo estabelecido para que se efetue a restituição das bagagens ao proprietário, conforme as normas estabelecidas na resolução 400 da ANAC, art. 32, §2º, II, a qual prevê que, em voos internacionais, a bagagem extraviada será restituída em até 21 (vinte e um) dias, o que não se verificou in casu, pois, conforme os próprios requerentes após 13 dias as bagagens foram devolvidas, inexistindo, portanto, violação aos direitos da personalidade, não sendo cabível reparação por danos morais.

Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há que se falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036063-49.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/05/2020) (grifou-se)

Neste sentido, a medida que se impõe é o não conhecimento das alegações autorais, e via de consequência a improcedência da demanda.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, em face de TRANSPORTE AÉREOS PORTUGUESA S/A.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES 2125 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7001037-51.2019.8.22.0013

REQUERENTES: JUCILENE FURTADO DE SOUZA, CPF nº 89242688215, JOSILENE DE SOUZA MACHADO, CPF nº 02227830280, JOSIMAR SOUZAMACHADO, CPF nº 02227831251, MARIA DOS ANJOS MACHADO, CPF nº 00766422240, MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, CPF nº 84516470225, JOAO RIBEIRO MACHADO, CPF nº 11385553200, GERCINO PEREIRA MACHADO, CPF nº 89582047291

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido dos autores.

Contudo, considerando o disposto no Ato Conjunto n. 20/2020, intime-se o inventariante para indicar dados bancários para realização de transferência bancária do valor pleiteado, no prazo de 05 dias.

Vindo a informação, servirá a presente como ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de 7.201,56, depositados na conta 4334 040 01505068-4 em favor do inventariante GERCINO PEREIRA MACHADO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº sob 895.820.472-91 portador da Carteira de Identidade/RG sob nº. 1486151 SSP/RO.

Realizada a transferência, concedo o prazo de 10 dias para prestação de contas e então abra-se vista ao Ministério Público.

No mais, intimem-se os inventariantes para que tragam aos autos certidões negativas dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, bem como apresentem o plano de partilha. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação e, posteriormente, façam conclusos para homologação da partilha.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: JUCILENE FURTADO DE SOUZA, CPF nº 89242688215, SENADOR OLAVO PIRES 2356 VITÓRIA DA UNIAO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSILENE DE SOUZA MACHADO, CPF nº 02227830280, AV SENADOR OLAVO PIRES 2356 VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSIMAR SOUZA MACHADO, CPF nº 02227831251, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2356 VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA DOS ANJOS MACHADO, CPF nº 00766422240, LINHA 05 KM 05 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA

APARECIDA MACHADO DE SOUZA, CPF nº 84516470225, RUA 1º DE MAIO 364 COHAB CRISTO REDENTOR - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOAO RIBEIRO MACHADO, CPF nº 11385553200, LINHA 05 KM 4,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, GERCINO PEREIRA MACHADO, CPF nº 89582047291, LINHA 05 KM 4,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7000534-59.2021.8.22.0013

AUTORES: M. D. C. C., CPF nº 73237744204, V. F. D. C., CPF nº 61556530978

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT102800, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401

RÉU: C. E. G., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizada por VICENTE FRANCISCO DI CARLO e MARINETH DO CARMO COELHO

Os documentos juntados aos autos comprovam que os requerentes preenches, ao menos em uma exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos art. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e nomeio como administrador judicial FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES como Administrador Judicial (peritojudicialpvh@hotmail.com), que no prazo de 48 horas juntará nestes autos o termo de compromisso devidamente subscrito.

Consigno que, em sua primeira manifestação nestes autos, o(a) Administrador(a) Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazo adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a(o) (i) apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR), (ii) convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR) e (iii) stay period (art. 6º, §4º, LFR).

Confirmando a tutela deferida e mantenho a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes., pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo a recuperanda a comunicação da suspensão aos Juízos competentes.

Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência.

Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º, da LRF, nem, tampouco, das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano.

Não se deve confundir, ainda, a via atractiva do juízo universal com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para controle de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Em outras palavras, não tem o juízo recuperacional competência para a realização de atos constitutivos. Essas medidas só podem ser determinadas pelo juízo no qual tramita a execução contra a recuperanda. Contudo, caso haja alguma constrição e posterior insurgência da devedora, deve-se comunicar o juízo recuperacional acerca da medida, porquanto este terá melhores condições de analisar eventuais repercussões na empresa recuperanda, sendo responsável tão somente pelo controle dos atos constitutivos DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

Concedo à(s) recuperanda(s) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não será considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF.

A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Ademais, nos termos do art. 6º, §7ºB, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias, admitindo, porém, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei.

DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CONTAS

Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente.

Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

O(a) Administrador(a) Judicial deverá protocolar todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda no mesmo incidente mencionado no capítulo anterior. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

a. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias.

b. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários.

De acordo com a doutrina, "(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.". Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da(s) recuperanda(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta que possa, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF

Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para os recuperandos apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

a. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

b. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

c. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

Consigno que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, para apresentar diretamente à administradora-judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Em relação às habilitações de crédito retardatárias e às impugnações de crédito, este Juízo adotará os seguintes critérios: Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05.

As impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitados.

Comunique(m) a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

Saliento que as comunicações pleiteada deverão ser realizadas pelos próprios recuperandos, apresentando, para tanto, cópia da presente decisão, devidamente assinada digitalmente.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: M. D. C. C., CPF nº 73237744204, LINHA 6, KM 9, DA 3ª PARA O 2º EIXO, FAZENDA DI CARLO II ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, V. F. D. C., CPF nº 61556530978, LINHA 6, KM 9, DA 3ª PARA O 2º EIXO, FAZENDA DI CARLO II ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: C. E. G., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7001533-17.2018.8.22.0013

AUTOR: DORIVAL BENEDITO DA SILVA, CPF nº 05700721821

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº
MT18933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Extrai-se dos autos que a Fazenda Pública cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos presentes autos (ID's. 54508323 e 54660135), conforme Ofícios de ID. 57796652 e 57798212, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.

Cumpra registrar que, ao ID. 57719105, a parte autora se manifestou postulando pela expedição de alvará para liberação dos valores, após a juntada dos comprovantes de depósito, ou pela transferência para a conta bancária indicada.

Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das RPV's, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controversa, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/2016.

Por fim, autorizo o levantamento dos valores pela parte autora, por intermédio de seu advogado, pois possui poderes para tanto (ID's. 20379998 e 20380009).

Para tanto, encaminha-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL, para que promova a transferência dos valores depositados na conta bancária n. 2600131572061, Agência 4200, correspondente à quantia de R\$ 35.437,06 (trinta e cinco mil e quatrocentos e trinta e sete reais e seis centavos) e seus acréscimos legais, bem como na conta bancária de n. 3300131572248, Agência 4200, correspondente à quantia de R\$ 3.543,70 (três mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos) e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta bancária C/C n. 13.766-9, Agência n. 2342-6, de titularidade do causídico GENIS SOUZA DA HORA, OAB/RO sob n. 10.181, CPF sob n. 007.584.031-60. Fica a instituição bancária advertida de que a(s) conta(s) bancária(s) deverão permanecer com valor igual a zero, sendo encerrada(s) logo após a realização de transferência dos valores. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem, cabendo a instituição bancária encaminhar imediatamente a este Juízo os respectivos comprovantes, tanto de transferência, quanto de encerramento. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos juntados aos ID's. 57796652 e 57798212.

Junte-se aos autos cópia do envio, recebimento e resposta da instituição bancária.

Intimem-se as partes.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem na forma supracitada pela instituição bancária e, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DORIVAL BENEDITO DA SILVA, CPF nº 05700721821,
LINHA 05 S/N POSTE 10 10 ZONA RURAL - 76995-000 -
CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001508-33.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R\$ 9.696,11 (nove mil, seiscentos e noventa e seis
reais e onze centavos)

Parte autora: MANOEL PEREIRA DA ROCHA, RUA RIO BRANCO
1845 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA
BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -
DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95,
c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança movida por MANOEL PEREIRA
DA ROCHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando a
condenação a obrigação de fazer consistente em implementar o
divisor 200 e o pagamento da diferença do adicional noturno e
horas extras, acrescidos dos reflexos.

Em suma, sustenta o autor que o réu utiliza o divisor 240 para
a realização dos cálculos referentes ao pagamento de adicional
noturno e horas extras, quando deveria utilizar o divisor 200. Além
disso, alega que a hora noturna não é considerada como de 52
minutos e 30 segundos.

Juntou documentos que entendeu necessários.

O Estado apresentou contestação.

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida
a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da
demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do
mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis
maiores provas.

PRELIMINARES

Aduz a parte requerida inépcia da inicial, alegando ausência de
causa de pedir.

Em que pese as alegações tracejadas pelo requerido, a presente
demanda trata-se de ação declaratória para o recebimento de
adicional noturno e horas extras, sendo que nesta fase processual
será reconhecido ou não o direito da autora ao recebimento das
referidas verbas, de modo que em relação ao valor efetivamente
devido e eventuais descontos deverão ser apurados em eventual
liquidação.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

MÉRITO

O ponto controvertido dos autos consiste em verificar a obrigação
ao pagamento de adicional noturno e o divisor que deve ser utilizado
para a realização de cálculos para o pagamento deste adicional e
do adicional de horas extras.

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, § 6º da
Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dessa forma, sendo um direito social, não pode haver interpretação restritiva de modo a prejudicar o servidor, sob pena de violação à Constituição, ainda que este trabalhe em regime de plantão/ revezamento.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

Súmula 213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Salienta-se, ainda, que a Lei Complementar n. 437/2007, que trata acerca dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, de igual modo prevê a concessão de adicional noturno:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

[...]

V – Adicionais:

[...]

d) Noturno.

Dessa forma, incontroverso ser devido o pagamento de adicional noturno a esta categoria.

No que se refere aos parâmetros a ser utilizado para o cálculo do adicional noturno e horas extras, o artigo 9º da Lei n. 1.068/2002 assim determina:

Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Consta nos autos que o requerido tem utilizado o divisor de 240 horas mensais, contudo, o contrato do requerente é de 40 horas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 68/92 e o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06), de modo que deve-se utilizar o divisor de 200 horas mensais.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Egrégio TJ/RO, vejamos:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, para cálculo do valor devido a título de adicional noturno, deve-se dividir o valor do vencimento básico da parte autora por 200 e em seguida multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno, qual seja, 20%, conforme artigo 9º, caput, da Lei 1.068/02.

Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL PEREIRA DA ROCHA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o Estado de Rondônia a IMPLANTAR, no prazo de 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas e a PAGAR a diferença dos valores retroativos do adicional noturno e horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional (quinquenal), com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinzenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da sentença, deverá o autor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, sendo observada, ainda, a prescrição quinzenal e o período em que o autor esteve efetivamente em serviço.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo (caso não seja interposto pela Fazenda Pública ou por beneficiário da Justiça Gratuita, hipóteses em que o recolhimento do preparo será dispensado) e intimar, de pronto, a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões, dentro do prazo legal.

Em seguida, deverá remeter à Egrégia Turma Recursal o recurso interposto, sendo este recebido por este Juízo apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 25 de maio de 2021 às 14:46 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7002123-23.2020.8.22.0013

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WESLEM FELIPE FARIAS, CPF nº 70051278200

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA
JUNIOR, OAB nº RO6016

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra WESLEM FELIPE FARIAS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, da lei 11.343/06 (1º fato) e artigo 12 da Lei 10.826/03 (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Consta na exordial acusatória a seguinte narração dos fatos:

1º FATO:

No dia 08 de outubro de 2020, por volta de 23h29min, na Rua Panamá, nº 677, Bairro Primavera, em Cerejeiras/RO, o denunciado WESLEM FELIPE FARIAS teve em depósito, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 07 (sete) invólucros de substância entorpecente, aparentando ser crack; 01 (uma) porção de substância aparentando ser maconha (um grama aproximadamente); 01 (uma) balança de precisão; 02 (dois) rolos de plástico filme e recortes de sacolas, comumente utilizadas para fracionamento e posterior comércio das substâncias acima citadas; 01 (um) "dichavador"; 01 (um) celular, marca Samsung, além da quantia de R\$ 369,35 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 1º fato, o denunciado WESLEM FELIPE FARIAS agindo dolosamente, com vontade livre e consciente, manteve sob sua guarda, no interior de sua residência, 01 (uma) arma de fogo, tipo garrucha, calibre 38 e 03 (três) munições calibre 383, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia foi recebida conforme decisão acostada ao ID 53027462.

O réu foi citado (ID: 53644796) e apresentou resposta à acusação (ID: 54472826).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e, ao final, realizado o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais ao ID: 56397536 e a defesa ao ID: 57376546.

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

PRELIMINARES

A defesa, em sede preliminar, pugna o reconhecimento de nulidade, argumentando, em síntese, que a apreensão da droga se deu de forma ilícita.

Todavia, em que pese os argumentos expostos, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pelos policiais militares que realizam a diligência.

Com efeito, pelo que foi colhido no depoimento judicial das testemunhas, os policiais que realizaram as diligências visualizaram um indivíduo entrando na residência do réu e o questionaram sobre tal fato, ocasião em que o réu informou que não havia ninguém na residência e autorizou a entrada dos agentes públicos, de modo que a entrada na residência se deu com prévio consentimento do réu.

Ademais, após os policiais entrarem na residência, foram localizados entorpecentes guardados no local e em posse do réu, estando presente a situação de flagrante homologada pelo Juízo, pois o réu tinha em sua posse e guardou em sua residência entorpecentes, circunstâncias aptas a autorizar, nos termos constitucionais, a entrada na residência até mesmo sem o consentimento do réu.

Assim, afastada a preliminar arguida, passo a analisar, separadamente, cada um dos fatos narrados da denúncia.

MÉRITO

1) Do crime de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º fato)

Materialidade

A materialidade restou comprovada pelo laudo de exame toxicológico preliminar e definitivo constatando a presença de Cocaína e Maconha nas substâncias apreendidas (págs. 3/4 – ID 52113161 e ID 53105825), auto de prisão em flagrante (pág. 2 – ID 52113159), ocorrência policial (pág. 5/6 – ID 52113160 e pág. 1 – ID 52113161), termo de apresentação e apreensão (pág. 5 – ID 52113161), laudo de constatação (pág. 3/5 – ID 52113171), pelos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e pela prova testemunhal produzida judicialmente.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Ouvida em sede judicial, a testemunha PM Amizael da Silva Severino informou que, no dia dos fatos, a guarnição apurava o roubo de uma motocicleta no município, tendo o serviço de inteligência efetuado diligências para capturar os agentes responsáveis e que, nesse contexto, quando patrulhavam nas imediações da residência do réu, visualizaram um agente adentrando ao local. Nesse cenário, o réu autorizou a entrada dos agentes públicos no imóvel, ocasião em que os agentes lograram êxito em localizar os entorpecentes, arma de fogo e demais objetos apreendidos. Por fim, afirmou que a residência do réu é conhecida no meio policial por constantemente ser frequentada por usuários de entorpecentes.

A testemunha PM Almir Kreuzsch, em seu depoimento judicial, confirmou os fatos alegados, declarando que a guarnição efetuava diligências para apurar o roubo de uma motocicleta, motivo pelo qual passaram em frente à residência do réu. Neste momento, visualizaram um indivíduo adentrando no imóvel e, por isso, questionaram o réu, tendo este informado que não havia ninguém na residência e autorizado a entrada dos policiais, sendo, logo em seguida, realizadas buscas no local e constatada a existência de invólucros de substância entorpecente, papel filme, balança de precisão, quantia em dinheiro, arma de fogo muniçada e dinheiro no bolso do réu. Afirmou que somente estavam no local o réu e a esposa deste, não sendo constatado a presença de outras pessoas. Declarou, por fim, que o réu assumiu a prática delitiva e que os policiais tinham conhecimento de que a residência do réu era conhecida no meio policial como um ponto de drogas.

Por sua vez, a testemunha PM Oseias Ribeiro Miranda, em Juízo, declarou que o réu é conhecido pela polícia por comercializar drogas e que o objeto denominado "dichavador" encontrado na residência, se trata, na verdade, de objeto comumente utilizado para fracionar o entorpecente, podendo ser utilizado tanto para consumo, quanto para fracionar drogas para venda.

Relevante aos fatos, a testemunha PM Belmiro Rogério de Medeiros, em sede judicial, afirmou que a residência do réu era amplamente frequentada por usuários de drogas e, por isso, conhecida no meio policial como um ponto de drogas.

A informante Suelen dos Santos Cardoso, esposa do réu, ouvida em sede judicial, afirmou que ela e o réu no dia dos fatos tinham consumido drogas na residência e que ambos são usuários, argumentando que o dinheiro apreendido, no dia dos fatos, é de sua propriedade, proveniente do Auxílio Emergencial concedido pelo Governo Federal.

Interrogado judicialmente, especificamente quanto ao fato ora analisado, o réu negou a prática delitiva. Nesse sentido, afirmou que,

no dia dos fatos, estava deitado no sofá de sua residência com sua esposa e que, ao escutar o barulho de um carro estacionando, saiu da residência e avistou os policiais militares. Declarou ser usuário de entorpecentes, afirmando que a droga apreendida se destinava a seu uso pessoal e de alguns amigos. Em relação a balança de precisão apreendida, ressaltou que o objeto era utilizado para pesar medicamentos de uso controlado de sua irmã. Asseverou que sua residência, de fato, era frequentada por usuários de drogas e que se reuniam para o uso de drogas no local. Por fim, questionado sobre o dinheiro encontrado, o réu respondeu que o mesmo era proveniente de auxílio emergencial que o Governo Federal estava pagando a sua esposa e que, na ocasião, tinha sido liberada a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de modo que, após sacar o referido auxílio na instituição bancária, comprou drogas e consumiu uma parte conjuntamente com sua esposa.

Foi a narrativa.

Preambularmente, este Juízo não concebe as alegações do réu e da informante Suelen, esposa do réu, notadamente de que: a droga encontrada na residência se destinava tão somente para consumo pessoal desses; a balança de precisão encontrada no local era utilizada para pesar medicamentos para irmã do réu; os valores encontrados na residência eram provenientes de auxílio emergencial recebido pela esposa do réu.

Isso porque, referidas alegações, restaram isoladas nos autos, carecendo de veracidade.

Não há, nos autos, nenhum indício de que a irmã do réu estava presente ou frequentava a residência do réu, não sendo, de igual modo, apresentado qualquer documento médico (laudo, receita, prontuário médico, etc.) que atestasse a narrativa de que a irmã do réu realmente fazia uso de medicamento controlado e, por isso, precisava que seus medicamentos fossem pesados. Ademais, é fato notório que medicamentos, mesmo os manipulados, são vendidos já em comprimidos com dose certas de quantos tomar indicado pelo médico, não havendo necessidade de se pesar os mesmos.

Ainda nesse sentido, a tese levantada pelo réu padece de credibilidade se considerado o fato de que, no dia dos fatos, sua irmã não estava presente na residência e não foram encontrados no local os medicamentos supostamente utilizados por esta e que seriam pesados na balança de precisão localizada.

Do mesmo modo, não restou demonstrado a origem lícita dos valores apreendidos na residência ou no bolso do réu, restando igualmente isolada a versão de que a quantia era proveniente de auxílio emergencial recebido pela esposa do réu do Governo Federal.

Deveras, sendo o réu encontrado na posse de valores de origem deliberadamente duvidosa juntamente com entorpecente e balança de precisão se desincumbiu a acusação de sem mister probatório e cabe a este comprovar a licitude de tais valores ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância, o que também soa desarrazoado, pois pelo simples extrato da conta bancária do beneficiário do referido auxílio seria possível perquirir se, realmente, o valor encontrado provia de benefício assistencial temporário, conforme mencionado, etc.

Na verdade, restou esclarecido nos autos que, chegando à residência do réu, a guarnição policial, por já saber que a residência tinha notoriedade no âmbito policial como um “ponto de drogas”, decidiu ficar de campana e observar a movimentação. Por não haver cerca ou muro que obstasse o acesso à residência, o réu avistou a guarnição e, com a chegada dessa, um indivíduo empreendeu fuga, adentrando no imóvel, sendo esse um indicativo seguro, naquela oportunidade, de que algo ilícito ocorria no local, razão pela qual os policiais solicitaram a autorização do réu e também adentraram à residência.

Nesse cenário, após realizarem buscas, os agentes policiais constataram a existência de 07 (sete) parangas de entorpecente aparentando ser Crack; uma pequena porção de entorpecente

aparentando ser maconha; a quantia de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais) dividido em notas e mais R\$ 11,35 (onze reais e trinta e cinco centavos) em moedas; 02 (dois) rolos de plástico filme e recortes de sacolas, o que são normalmente utilizados para embalar a droga e destiná-la para a venda; balança de precisão; “dichavador” de drogas; uma arma de fogo calibre 38 e 03 munições intactas (id. 52113161 - Pág. 5).

Logo, em que pese as versões apresentadas pelo réu na tentativa de se escusar dos fatos imputados, verifica-se que este mantinha, na sua residência, um verdadeiro ponto de drogas, destinado ao exercício da traficância.

Ora, os entorpecentes, a arma de fogo encontrada, comumente utilizada para manter a segurança de locais de igual jaez, bem como as circunstâncias evidenciadas, pois encontrada quantia em dinheiro no local dividida em notas, balança de precisão, rolos plásticos utilizados para embalar drogas, além dos demais objetos acima descritos, trazem certeza de que, além de guardar a droga, essa era destinada a venda de forma lucrativa pelo réu, podendo ser presumido que antes dos policiais chegarem teriam sido efetuadas vendas (o que fica evidente pela quantidade em dinheiro encontrada dividida em notas e moedas) e que seriam efetuadas novas vendas (algo notório diante da constatação de que a substância entorpecente já se encontrava separada em parangas e que foram localizados no local “dichavador” e embalagens plásticas, objetos comumente utilizados para fracionar e acondicionar/armazenar a droga para posterior venda).

Com efeito, considerando a natureza das substâncias apreendidas – tratando-se de cocaína e maconha, conforme laudo toxicológico definitivo de ID: 53105825 -, o local e às condições em que se desenvolveu a ação - residência já conhecida no meio policial como ponto de droga, somado ao fato de ter sido constatado indivíduo correndo para dentro do imóvel ao avistar a Polícia, dando a entender que algo ilícito acontecia no local -, todos os apetrechos encontrados e diretamente relacionados ao tráfico, acrescido aos depoimentos das testemunhas, constata-se, que, realmente, o réu praticava atos de traficância no local, ficando evidente o seu envolvimento com a mercância de entorpecentes.

Nesse cenário, restou esclarecido que a residência do réu era frequentada por usuários de drogas, conforme os policiais narraram e este confessou perante o Juízo, sendo possível concluir que, nitidamente, a droga era guardada pelo réu para a traficância, já que diversos usuários frequentavam sua residência, sendo esse um indicativo seguro de que o local era um verdadeiro ponto de drogas, sendo o réu o fornecedor da substância entorpecente, ficando afastada, assim, a tese de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Ademais, a inverossimilhança da versão apresentada pelo réu sobre a destinação da droga não pode ser considerada para fins de absolvição ou desclassificação, máxime quando a autoria do delito está demonstrada de modo irrefutável pelos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais que efetuaram a prisão e a apreensão da substância entorpecente e lograram êxito em localizar apetrechos comumente utilizados para o comércio de drogas no local.

Por fim, embora a defesa insista em afirmar que o réu não foi localizado vendendo drogas no local, tal circunstância, por si só, não o isenta da responsabilidade penal pela prática do crime de tráfico, porquanto o tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de conteúdo múltiplo, de modo que se pune a conduta de “vender”, “guardar”, “trazer consigo”, “expor à venda”, “oferecer”, “ter em depósito”, “entregar consumo”, dentre outras, não havendo, assim, necessidade de ser o réu flagrado no momento exato da venda.

Portanto, por todas as razões expostas, entendo que os elementos constantes nos autos são aptos a ensejar o decreto condenatório em desfavor do réu, sendo a condenação pelo crime de tráfico medida a ser imposta.

2 – Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido – art. 12 da Lei 10.826/03

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo laudo de constatação de aptidão da arma de fogo e munições encontradas (pág. 3/5 – ID 52113171), auto de prisão em flagrante (pág. 2 – ID 52113159), ocorrência policial (pág. 5/6 – ID 52113160 e pág. 1 – ID 52113161), termo de apresentação e apreensão (pág. 5 – ID 52113161), pelos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e pela confissão do réu em seu interrogatório judicial.

Na ocasião da busca e apreensão, além das drogas e demais objetos já mencionados, também foram encontrados uma arma de fogo calibre 38, de ação simples, do tipo garruncha, além de 03 (três) cartuchos de arma de fogo calibre 38, todos em poder do réu.

O Exame de Constatação concluiu pela eficiência da arma de fogo e das munições (pág. 3/5 – ID 52113171).

Não obstante, é importante ressaltar que a posse ou o porte de arma e/ou munição é crime de perigo abstrato, não ferindo as normas constitucionais e nem padecendo de vício de tipicidade, devendo-se ter em conta que a inspiração do legislador ao tipificar tal conduta foi efetivamente reprimir o porte ilícito de arma de fogo, tornando assim, mais rigorosa a repressão de crimes da espécie que criam, inquestionavelmente, perigo de lesão abstrato a bens jurídicos relevantes à sociedade.

Em relação a autoria delitiva, em seu interrogatório judicial, o réu não negou a propriedade da arma de fogo e munições. Pelo contrário, afirmou que a arma e as munições eram para sua defesa pessoal e que a utilizava, de vez em quando, para caça em Zona Rural.

Dessa forma, não estando presente nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do réu relativamente a este delito, e tratando-se de infração penal de perigo abstrato ou presumido, cuja tipificação legal visa assegurar a incolumidade pública e o risco de da conduta poderá advir, estando presentes a materialidade delitiva e a indubitosa constatação de que o réu possuía arma de fogo e munições sem autorização e em desacordo com determinação legal, a condenação do réu é medida imperiosa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO WESLEM FELIPE FARIAS, como incurso nas sanções do art. 33 caput da Lei 11.343/06 (1º fato) e art. 12 da Lei 10.826/03 (2º fato).

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - está evidenciada mas não influi como aspecto majorante no caso; Antecedentes – não consta na certidão informações quanto ao trânsito em julgado, razão pela qual deixo de o considerar reincidente; Conduta social e Personalidade – na falta de melhores informações nos autos quanto ao seu comportamento no seio social, considera-se neutra; Motivos – não ficou demonstrado que os motivos exorbitaram os inerentes aos tipos penais ao ponto de ser valorado negativamente; Circunstâncias do crime – são graves, pois o requerido montou um verdadeiro ponto de drogas; Consequências – normais à espécie; Comportamento da vítima – Inexistente em razão da natureza do delito.

Assim, considerando as circunstâncias gravosas do crime, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão para o crime previsto no do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e multa de 700 dias-multa, os quais fixo cada dia em 1/30 do salário-mínimo vigente

ao tempo do fato; Por sua vez, para o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa, os quais fixo cada dia em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há incidência de circunstância agravante.

Incide a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, do CP, visto que o réu nasceu em 14/08/2000 e o fato ocorreu em 08/10/2020, ou seja, na data do fato o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual retorno a pena ao seu mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão.

Do mesmo modo, o agente confessou espontaneamente a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, incidindo, assim, a atenuante relativamente a este, nos termos do artigo 65, III, “d”, do CP.

Por outro lado, não incide a confissão espontânea em relação ao crime de tráfico, com base na Súmula 630 do STJ, pois apenas foi admitida a posse e propriedade para uso próprio, não sendo reconhecida a prática da traficância pelo réu.

Contudo, não se pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de circunstância atenuante, razão pela qual deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão relativamente ao crime do artigo 12 da lei 10.826/2003, nos termos da Súmula 231 do STJ.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Não há incidência de causas que aumentem a pena e nem de diminuição.

Entende-se não ser aplicável a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em razão de o réu ter montado um verdadeiro ponto de drogas na sua residência e, assim, se dedicando a atividade criminosa.

CONCURSO DE CRIMES

Entre as condutas criminosas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03 deve ser reconhecido o concurso material do art. 69 do Código Penal, já que mediante mais de uma ação ou omissão, o réu praticou dois ou mais crimes, não idênticos, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreu, sendo a pena de detenção executada posteriormente a de reclusão (artigo 69 do CP).

Assim, fica o réu condenado definitivamente em 05 (cinco) anos de reclusão, pagamento de 500 dias-multa, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos e 01 (um) ano de detenção.

Torno líquida a pena de multa, a qual perfaz a quantia de R\$ 17.416,00 (dezesete mil, quatrocentos e dezesseis reais), já saindo com a intimação da sentença o requerido intimado de que com o trânsito em julgado deverá essa ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

REGIME DE PENA

Tendo em vista as circunstâncias gravosas do crime por ter o requerido montado um verdadeiro ponto de drogas, com base art. 33, §3º, do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da sanção pelo réu.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir por pena restritiva de liberdade por ter sido ultrapassado o patamar máximo de 04 anos para tanto. No mesmo sentido, a suspensão da pena teve seu requisito objetivo ultrapassado.

DOS OBJETOS APREENDIDOS E DOS VALORES DEPOSITADOS

Com o trânsito em julgado da sentença ou, após o prazo recursal, caso em eventual apelação não tenham as partes recorrido especificamente da destinação dos objetos apreendidos e valores depositados (ID: 52113161 - Pág. 5), decreto:

a) O perdimento dos valores apreendidos e depositados em conta judicial no valor de R\$ 369,35 (trezentos e sessenta e nove reais e

trinta e cinco centavos), conforme guia de depósito juntada ao ID: 52113170 - Pág. 2, já que proveniente de crime na forma do art. 60, da Lei 11.343/06, destinando-se ao FUNAD, com fulcro no art. 62-A § 1º, da Lei 11.343/06.

b) A perda da balança de precisão apreendida, com fundamento art. 243, parágrafo único, da CF e art. 63 da Lei 11.343/06, em favor do CONEN, para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção ao uso de drogas, caso seja conveniente, ou a qualquer das entidades cadastradas neste Juízo que manifestem interesse, mediante expedição de ofício pelo cartório.

c) A intimação do réu juntamente com a intimação da presente sentença para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a origem lícita do aparelho celular Samsung vermelho com capa preta estampada, decretando, no caso de sua inércia, a perda do objeto em favor da Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras para utilização funcional, caso haja interesse.

d) A perda da arma de fogo e das munições apreendidas e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação mediante a ASMIL. Após o imediato encaminhamento ao 3º Batalhão de Polícia Militar localizado na cidade de Vilhena-RO, a escrivania deverá comunicar a Corregedoria, via SEI para a unidade SEPEX, nos termos do artigo 6º do Provimento 14/2018 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Veja-se bem: A arma deverá ser mantida guardada no quartel de Vilhena e enquanto nesse local não poderá ser destruída. A destruição da arma é realizada após a entrega para a ASMIL (Assessoria Militar do Tribunal). Esse é o procedimento: As armas deverão ficar guardadas no quartel de Vilhena/RO até a ASMIL passar no fórum e receber a destinação da arma para destruição por escrito (GEAM - Guia de Entrega de Armas e Munições conforme anexo único do Provimento 14/2018), passando posteriormente a ASMIL com essa autorização no quartel de Vilhena/RO recolhendo a arma para a destruição, documentando-se essa retirada perante o Quartel.

De imediato, independentemente do trânsito em julgado da sentença, uma vez que não houve discussão jurídica entre as partes quanto a referida questão de ser droga, considerando que efetivamente realizado laudo toxicológico definitivo, determino a incineração das drogas e do "dichavador" apreendido. Assim certifique-se a escrivania quanto ao cumprimento da determinação, oficiando-se e reiterando-se caso necessário.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Mantenho a prisão preventiva do réu, pois comprovado que montou um verdadeiro ponto de drogas na sua residência, vulnerando de forma extrema a ordem pública, além da materialidade e indícios de autoria retirados dessa decisão condenatória, ultrapassando a pena de 04 (quatro) anos; retirando-se a autoria e materialidade da própria procedência da demanda. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE CEREJEIRAS-RO, para que, imediatamente, transfira o preso WESLEM FELIPE FARIAS, brasileiro, convivente, filho de Claudinéia Felipe da Silva e José de Jesus, nascido em 14/08/2000, natural de São Miguel do Guaporé/RO, inscrito no CPF sob o n. 700.512.782-00, para o REGIME FECHADO, informando o Juízo o cumprimento da medida.

Condeno o réu ao pagamento das custas, pois sua insuficiência de recursos não restou suficientemente comprovada.

Expeça-se Guia de Execução Provisória.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Intimem-se as partes, atentando-se a serventia de que deverá ser realizada a intimação pessoal do réu e simultaneamente a intimação de seu advogado constituído.

Serve a presente de mandado de intimação pessoal do réu a ser cumprido por oficial de justiça plantonista para que em 15 dias demonstre a propriedade do celular para tê-lo de volta e para que o mesmo seja intimado da presente sentença e indagado se tem interesse em recorrer.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: WESLEM FELIPE FARIAS, CPF nº 70051278200, RUA PANAMÁ 677, ESQUINA CO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000911-30.2021.8.22.0013

REQUERENTE: FRANCISCA DA COSTA MOURAO LOPES, CPF nº 41957342234

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466

REQUERIDOS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a requerente postula a presente demanda de ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais em razão de empréstimos consignados realizados em seu nome o qual alega não ter sido por ela contratados.

Ocorre que, a lide possui três partes distintas no polo passivo e a parte autora em nada se manifestou acerca da ocorrência de litisconsórcio entre as requeridas, eis que, são três contratos diversos em que não ocorre conexão no pedido ou na causa de pedir.

Diante disso, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Nesse sentido, considerando que o juízo antes de proferir decisão deve dar as partes oportunidade de se manifestar, conforme disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos dessa decisão.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juíz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCA DA COSTA MOURAO LOPES, CPF nº 41957342234, RUA ROBSON FERREIRA 1097 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7001760-36.2020.8.22.0013

REQUERENTE: IZANIR DA SILVA, CPF nº 29016410244

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

É o necessário. Decido.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo).

A parte autora é professora da rede pública estadual e possui carga horária de 40 horas semanais, o que restou comprovado nos autos, sendo assim, é regida por normas estatutárias.

Registro que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI) e quanto ao período de descanso durante a jornada de trabalho.

Assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que “efetivamente” não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.

Destaco recente decisão do TST nesse sentido, garantindo a professora da rede privada, horas extras por período em que ficou à disposição durante o recreio:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A ofensa a regulamento empresarial sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão não figura entre as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO Vislumbrada violação ao artigo 4º da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Vislumbrada violação ao artigo 384 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar

o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO O intervalo de poucos minutos entre aulas configura tempo à disposição do empregador, tendo o professor direito à remuneração. Isso porque a exiguidade do tempo entre aulas intercaladas impossibilita que o empregado exerça outra atividade no período. Julgados. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100267F4DACF9696B0. PODER JUDICIÁRIO Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029 Firmado por assinatura digital em 11/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é devido sempre que houver labor em sobrejornada, sem exigência de tempo mínimo de sobrelabor. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029. Rel. Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Dt.Julg. 11/09/2019).

No caso em apreço, necessário se rememorar a evolução legislativa sobre a carga horária dos professores, a fim de se esclarecer de onde se origina o pedido inicial.

No âmbito estadual, os professores tem carga horária de 40 e 20 horas semanais, contudo até maio de 2016, diariamente extrapolavam sua jornada diária em 30 minutos.

O tempo de intervalo para o recreio era considerando como tempo de descanso (15 minutos), o qual não era remunerado.

Por um lado, a alegação da classe era de que laborava tempo a mais do que o estipulado em sua carga horária (40 ou 20 horas semanais).

De outro, o Estado rebatia dizendo que o tempo de recreio não é remunerado e não devia ser computado como tempo trabalhado.

A fim de resolver tal dilema, em 17/05/2016 celebrou-se acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – Sintero e o Estado de Rondônia, estabelecendo mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição da Lei complementar.

Posteriormente, com a edição da Lei complementar 867, de 12 de abril de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar 6809, de 07 de setembro de 2012).

A mudança que interessa aos autos decorre da redução na carga horária do módulo aula que passou de uma hora para 50 (cinquenta) minutos:

art. 66 §9º da Lei Complementar antes da alteração :

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

art. 66 §9º da Lei Complementar depois da alteração :

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50 min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

A intenção foi a de diminuir o tempo de aula em sala e inserir na jornada de 40 horas semanais os 15 minutos de intervalo diários, evitando extrapolações do tempo máximo de labor e por consequência, questionamentos quanto a horas extras.

Contudo, entendo que restou efetivamente comprovado o período de trabalho extraordinário antes da alteração legislativa.

O próprio acordo evidencia a extrapolação, no entanto, não tem o condão de extinguir o direito do servidor que durante anos laborou em jornada extraordinária, sem a devida remuneração.

Não obstante, não poderia ser outra a conclusão, uma vez que nos 15 minutos de recreio não há descanso para o professor.

É que esse período, é extremamente exíguo, obrigando o professor a não se desligar do local de trabalho, dessa forma fica o servidor, durante o recreio vinculado à escola e, como já acentuado em outras decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, não raras vezes, à disposição de atendimento de alunos, resolve pendências administrativas e pedagógicas (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001104-90.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Nesse contexto, é evidente que o valor retroativo deve ser pago, tendo em vista que configurada hora extra, desde a posse da servidora até o acordo celebrado entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Todavia, o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras trabalhadas, na proporção de 30 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora IZANIR DA SILVA até o mês de maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240, do CPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: IZANIR DA SILVA, CPF nº 29016410244, RUA NOVA ZELÂNDIA 2636, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO DE MOARAIAS 3869, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SETOR INDUSTRIAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000820-42.2018.8.22.0013

REQUERENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, CNPJ nº 14442645000199

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA, CPF nº 90393872220

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proceda a tentativa de intimação do executado acerca da sentença proferida no feito, no endereço informado pelo exequente, qual seja: Chácara São Jorge, Linha 11, km 3,5, Agrovila, no município de Cabixi/RO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, CNPJ nº 14442645000199, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA, CPF nº 90393872220, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 2137, VITÓRIA DA UNIÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7000288-63.2021.8.22.0013

AUTOR: GERALDA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61272736253

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Em consulta junto ao Sistema denominado PJE/TJRO – Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, com posterior averiguação direta aos autos, verifiquei que, além do processo em questão, os autos nº 7000283-41.2021.8.22.0013, pretérito a este, distribuído em 12/02/2021 às 11h39min, diz respeito as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Referido processo, assim como o presente, foi instaurado por GERALDA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito em dobro e danos morais, inclusive atribuindo o mesmo valor da causa, no importe de R\$ 14.624,34 (Quatorze Mil Seiscentos e Vinte e Quatro Reais e Trinta e Quatro Centavos).

Desta feita, considerando que há duas ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, entendo que não existe razão para o prosseguimento da presente demanda.

Posta assim a questão, é de se dizer que há inobservância de pressuposto processual objetivo extrínseco (litispendência), de modo que o processo não pode subsistir – existir, devendo este juízo o extinguir sem julgamento do mérito.

Consigne-se, por fim, que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, NCCP), conforme se verifica neste caso.

Ante o exposto, sem maiores delongas, por não haver razão para as duas ações serem processadas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a autora, por intermédio de sua advogada, cientificando-a acerca da presente.

Com o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GERALDA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61272736253, RUA BOM JESUS 788 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000266-05.2021.8.22.0013

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

AUTOR: VALMOR GREGOLON DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALMOR GREGOLON DE AGUIAR em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Recebida a inicial, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 54703305).

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo e, posteriormente, contestação, em caso de não aceitação pela parte autora (ID 57735153).

Emsua manifestação a autora concordou com a proposta, requerendo a homologação nos termos da proposta (ID 57884692).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, conforme ID: 57735153, o que foi aceito pelo autor.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente ao litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.

Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de 57735153, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordada pelas partes. Desse modo, intime-se o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comunicar nos autos a implantação.

Sem custas processuais pela autarquia federal.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo in albis, a processo será arquivado.

Apresentada planilha pela exequente, intime-se o INSS para ciência e, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPVs ou Precatório no Sistema E-prec.

Deverá o cartório judicial observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal.

Expedida a RPV ou Precatório, junte-se o documento nos autos e, após, intimem-se as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7002518-49.2019.8.22.0013

REQUERENTE: K. S. M. S., CPF nº 00282962220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

REQUERIDO: L. S. M., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se ação de busca e apreensão de menor, envolvendo as partes acima mencionadas.

A decisão de ID 33253586 postergou a análise da medida liminar até a realização de estudo pelo núcleo psicossocial.

Realizados os estudos, constatou que a menor está adaptada ao atual ambiente familiar e que não encontra-se em situação de risco, bem como indicou que não se sente confortável com a possibilidade de ir residir com a genitora. Esclareceram ainda as experts a necessidade de fortalecimento do vínculo materno-filial entre a parte autora e sua filha.

Diante do exposto, ante a não comprovação de situação de risco, indefiro o pedido liminar.

Assim, considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 21 de junho de 2021, às 11h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/wnt-sgaa-pnm

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intemem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intemem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: K. S. M. S., CPF nº 00282962220, TRAVESSA BRASÍLIA 120, CASA CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

REQUERIDO: L. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3303, CASA ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000252-21.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA RAQUEL DOS SANTOS, CPF nº 57776628204
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 33608308000173

ADVOGADO DO RÉU: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971

DECISÃO

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação à contestação.

Após, intemem-se as partes para informarem se desejam produzir outras provas além daquelas já inclusas nos autos, no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, conclusivo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA RAQUEL DOS SANTOS, CPF nº 57776628204, MARIA GODOY DURAN 2250 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 33608308000173, TRAVESSA BELAS ARTES 15 CENTRO - 20060-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

7000857-64.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA NANTES, CPF nº 77360630100

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA NANTES, CPF nº 77360630100, ESTRADA AEROPORTO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002450-02.2019.8.22.0013

AUTOR: MARDEN ETER DE ALMEIDA, CPF nº 70399484272
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE ALMEIDA VETTORAZZI, OAB nº MT21558

RÉUS: D. D. D. E. D. T. -. D., F. C. BARROS - COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 17058576000102

ADVOGADOS DOS RÉUS: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO, OAB nº MT67070, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apontem os pontos controvertidos, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARDEN ETER DE ALMEIDA, CPF nº 70399484272, RUA PANAMA 3427 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: D. D. D. E. D. T. -. D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. C. BARROS - COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 17058576000102, AVENIDA DA FEB 2222, SHOPPING FORMULA PONTE NOVA, JD DOS CERRADOS - 78115-865 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

7001250-57.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: WILSON FRANCISCO RAMOS, CPF nº 24196037291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

EXECUTADO: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 16237609253

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para informar se houve o protocolo do Recurso de Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista que não há comprovação nos autos, bem como, em caso positivo, seu andamento processual, no prazo de 05 dias, sob pena do recurso de apelação ser julgado deserto e o feito arquivado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: WILSON FRANCISCO RAMOS, CPF nº 24196037291, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 16237609253, RUA GUARAJU 2261 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000378-08.2020.8.22.0013

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, CPF nº 00360792278

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, CPF nº 00360792278, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000913-97.2021.8.22.0013

AUTOR: ANISIA FERREIRA FRANCO, CPF nº 47901136200

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ANISIA FERREIRA FRANCO em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ambos qualificados na inicial. Narra a parte autora, em breve síntese, que auferia renda mensal referente ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 142.494.246-0). Afirma que, ao verificar seu extrato de empréstimos junto ao INSS, constatou a inclusão de um novo empréstimo consignado, oriundo do contrato de n. 010011552648 e supostamente firmado com a entidade bancária requerida. Todavia, alega a requerente que desconhece a origem do referido contrato, pois jamais solicitou tal transação. Diante disso, postula pela concessão da tutela provisória de urgência antecipada a fim de que seja determinada à requerida que suspenda os descontos realizados em seu benefício previdenciário, com relação ao contrato de n. 010011552648.

Com a inicial vieram documentos e em seguida os autos foram conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, revela-se indispensável à concessão da tutela postulada, a verificação, na hipótese concreta trazida ao juízo, da existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido, consistente na probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses, conforme recomenda a Constituição.

Versando o caso em testilha sobre descontos efetivados em benefício previdenciário auferido pela parte autora, verifica-se, em exame de cognição sumária, que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa contida na exordial, no que se refere às circunstâncias de ser a requerente devedora e ter celebrado negócio jurídico junto à ré, por ora não infirmadas pelos documentos anexos à inicial. Negando veementemente a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte autora pretende discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado os atos questionados (inclusão no benefício e descontos).

Cumpra registrar, ainda nesta fase de cognição não exauriente, a constatação de que são múltiplos e constantes os casos a apontar ao

PODER JUDICIÁRIO de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem qualquer anuência ou benefício dos titulares.

Lado outro, no que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, revela-se no prejuízo mensal suportado pela requerente, em virtude dos descontos que vêm sendo efetivados em seu benefício previdenciário de pensão por morte, verba essa de caráter flagrantemente alimentar.

Salienta-se que o deferimento da medida de urgência não tem o condão de causar prejuízo à parte requerida, haja vista não se tratar de providência irreversível, pois a cobrança poderá ser retomada com eventual improcedência dos pedidos formulados na inicial, uma vez comprovada a legalidade da contratação e dos referidos descontos.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ressalta-se, ao menos neste momento o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte requerente.

Diante disso, em sede de cognição sumária, restam devidamente preenchidos os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência antecipada.

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA pleiteado pela parte autora e, por conseguinte, determino que o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A. suspenda, imediatamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente (NB 479.011.362-00), referente ao contrato de nº 010011552648, com valor mensal de R\$ 50,14 (cinquenta reais e quatorze centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que a composição já se revelou inócua em casos semelhantes. Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que se não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Na mesma oportunidade poderá apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do mérito ou homologação do termo.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos. Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 350 do CPC).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 351 do CPC).

Em quaisquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora for intimada para responder as arguições do réu, deverá a referida, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.

Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANISIA FERREIRA FRANCO, CPF nº 47901136200, LINHA 3 TAV AEROPORTO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7002324-83.2018.8.22.0013

EXEQUENTES: ALGEU SEFSTROEM, CPF nº 41466330953, MIGUEL SEFSTROEM, CPF nº 83082522904

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recibo apresentado pelo autor no valor de R\$ 22.500,00, está datado de 26.08.1993, período este que a moeda vigente no país era o Cruzeiro Real (CR\$ - de 01.08.1993 a 30.06.1994). Após este período o cruzeiro foi convertido na atual moeda (Real).

O exequente pleiteia em suas manifestações que o valor da condenação (R\$ 24.184,00 - ID 27915396) seja corrigido monetariamente desde a data do desembolso, considerando como parâmetro a moeda vigente, contudo, não seria esta a medida de justiça, vez que quando do efetivo pagamento, o autor utilizou do Cruzeiro Real.

Sendo assim, para que ocorra a atualização de modo correto, o valor referente ao recibo de 26.08.1993, no valor de R\$ 22.500,00 deverá ser convertido em real em 30.06.1994 e então atualizado de acordo com a moeda vigente. Tal circunstância poderá ser verificada inclusive pelo autor, utilizando da Tabela de Cálculo Judicial, disponibilizada pelo site do TJRO. (tjro.jus.br).

O que se constata, no presente caso, é que houve erro material na sentença proferida, quando condenou o executado/requerido ao pagamento do valor citado, utilizando o símbolo do real (R\$). Esclareço, nesse sentido, que o Juiz tem a prerrogativa de corrigir erro material de ofício e, conforme Jurisprudência, erro material não é atingido pela coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer momento.

Sendo assim, tendo em vista que o calculo realizado pelo Contador Judicial observou as regras de transição dispostas na Tabela de Cálculo do TJRO, homologo os cálculos de ID 37942757.

Intimem-se as partes para manifestação.

Fica a parte requerida, desde já, intimada para pagamento do débito, correspondente a R\$ 12.019,01.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATORIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ALGEU SEFSTROEM, CPF nº 41466330953,
LINHA 5, 3ª PARA 4ª EIXO, KM 4/2 ZONA RURAL - 76997-000
- CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MIGUEL SEFSTROEM, CPF nº
83082522904, LINHA 5, 3ª PARA 4ª EIXO, KM 6 ZONA RURAL -
76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
7002278-60.2019.8.22.0013

AUTOR: ELZA ANTONIA ZEFERINO VIEIRA, CPF nº
78229413215

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº
MT18933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, insta consignar que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência.

Pois bem.

Em uma atenta análise ao feito, verifico que não foi realizada a citação do INSS.

Diante disso, determino a serventia que certifique eventual expediente de citação da autarquia, via sistema PJe.

Caso, de fato, esta não tenha sido realizada, cite-se o INSS, por intermédio de seu procurador, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar impugnação.

Assim, retire-se de pauta a audiência alhures mencionada, anteriormente designada.

Após, regularizado o feito, retornem os autos conclusos para redesignação de audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATORIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELZA ANTONIA ZEFERINO VIEIRA, CPF nº 78229413215,
LINHA 04, S/N 3 P/ 2 EIXO 10 ZONA RURAL - 76997-000 -
CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7001548-15.2020.8.22.0013

REQUERENTE: CONSTANTINA MONGE, CPF nº 30556708253

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE
ARAUJO REIS, OAB nº RO9707

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

É o necessário. Decido.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo).

A parte autora é professora da rede pública estadual e possui carga horária de 40 horas semanais, o que restou comprovado nos autos, sendo assim, é regida por normas estatutárias.

Registro que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI) e quanto ao período de descanso durante a jornada de trabalho.

Assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que “efetivamente” não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.

Destaco recente decisão do TST nesse sentido, garantindo a professora da rede privada, horas extras por período em que ficou à disposição durante o recreio:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A ofensa a regulamento empresarial sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão não figura entre as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO Vislumbrada violação ao artigo 4º da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Vislumbrada violação ao artigo 384 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO O intervalo de poucos minutos entre aulas configura tempo à disposição do empregador, tendo o professor direito à remuneração. Isso porque a exiguidade do tempo entre aulas intercaladas impossibilita que o empregado exerça outra atividade no período. Julgados. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100267F4DACF9696B0. PODER JUDICIÁRIO Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029 Firmado por assinatura digital em 11/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é devido sempre que houver labor em sobrejornada, sem exigência de tempo mínimo de sobrelabor. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029. Rel. Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Dt. Julag. 11/09/2019).

No caso em apreço, necessário se rememorar a evolução legislativa sobre a carga horária dos professores, a fim de se esclarecer de onde se origina o pedido inicial.

No âmbito estadual, os professores tem carga horária de 40 e 20 horas semanais, contudo até maio de 2016, diariamente extrapolavam sua jornada diária em 30 minutos.

O tempo de intervalo para o recreio era considerando como tempo de descanso (15 minutos), o qual não era remunerado.

Por um lado, a alegação da classe era de que laborava tempo a mais do que o estipulado em sua carga horária (40 ou 20 horas semanais).

De outro, o Estado rebatia dizendo que o tempo de recreio não é remunerado e não devia ser computado como tempo trabalhado.

A fim de resolver tal dilema, em 17/05/2016 celebrou-se acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – Sintero e o Estado de Rondônia, estabelecendo mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição da Lei complementar.

Posteriormente, com a edição da Lei complementar 867, de 12 de abril de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar 6809, de 07 de setembro de 2012).

A mudança que interessa aos autos decorre da redução na carga horária do módulo aula que passou de uma hora para 50 (cinquenta) minutos:

art. 66 §9º da Lei Complementar antes da alteração :

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

art. 66 §9º da Lei Complementar depois da alteração :

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50 min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

A intenção foi a de diminuir o tempo de aula em sala e inserir na jornada de 40 horas semanais os 15 minutos de intervalo diários, evitando extrapolações do tempo máximo de labor e por consequência, questionamentos quanto a horas extras.

Contudo, entendo que restou efetivamente comprovado o período de trabalho extraordinário antes da alteração legislativa.

O próprio acordo evidencia a extrapolação, no entanto, não tem o condão de extinguir o direito do servidor que durante anos laborou em jornada extraordinária, sem a devida remuneração.

Não obstante, não poderia ser outra a conclusão, uma vez que nos 15 minutos de recreio não há descanso para o professor.

É que esse período, é extremamente exíguo, obrigando o professor a não se desligar do local de trabalho, dessa forma fica o servidor, durante o recreio vinculado à escola e, como já acentuado em outras decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, não raras vezes, à disposição de atendimento de alunos, resolve pendências administrativas e pedagógicas (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001104-90.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Nesse contexto, é evidente que o valor retroativo deve ser pago, tendo em vista que configurada hora extra, desde a posse da servidora até o acordo celebrado entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Todavia, o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras trabalhadas, na proporção de 30 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora CONSTANTINA MONGE até o mês de maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240, do CPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CONSTANTINA MONGE, CPF nº 30556708253, RUA RIO DE JANEIRO 1475, CASA SETOR 03 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000967-63.2021.8.22.0013

AUTOR: ARCILIA PEREIRA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de residência.

Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do CPC)

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ARCILIA PEREIRA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL 1583, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA 280, - LADO PAR CENTRO HISTORIO DE SÃO PAULO CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7000328-45.2021.8.22.0013

REQUERENTES: J. L. R., CPF nº 00030292204, W. S. B., CPF nº 76247015291

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS, REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS, formulada por WANDERLEIA SILVA BRITO e JHONATHAN LUIZ RISELO

As partes formularam acordo quanto à guarda e visitas dos filhos em comum, bem como quanto à partilha dos bens adquiridos na constância da união estável, a qual se deu no período entre 28 de dezembro de 2021 e janeiro de 2021 (ID 54719101).

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo, no tocante à guarda, alimentos e visitas (ID 57393059).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O acordo entabulado entre as partes, constante na petição inicial atende às exigências formais do artigo 731, do CPC.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação a fim de HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial (ID 54719101) para: 1) DETERMINAR a partilha de bens e dívidas contraídas durante o casamento nos termos expostos no acordo; 2) ESTABELEECER a Guarda unilateral em favor da genitora, Sra. Wanderleia Silva Brito, sendo-lhe conferido o poder de decisão sobre os infantes, ficando o genitor com direito à exercer as visitas de forma livre, de forma a ser combinada previamente entre as partes; 3) FIXAR a prestação alimentícia pelo genitor no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, devendo ser pago, até o dia 10 (dez) de cada mês, sem prejuízo da sua responsabilidade por 50% (cinquenta por cento) de todas as despesas referentes à educação, saúde, vestuário e outras despesas essenciais que existam em relação ao seu filho, desde que devidamente comprovadas.

Expeça-se termo de guarda, nos termos expostos.

Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes.

Deixo de condenar em custas processuais, pois concedo à gratuidade de justiça às partes.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: J. L. R., CPF nº 00030292204, AVENIDA DOS ESTADOS 2942 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, W. S. B., CPF nº 76247015291, RUA RONDÔNIA 2310 NÃO IDENTIFICADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000767-56.2021.8.22.0013

AUTORES: A. G. F., CPF nº 00581360028, G. M. G., CPF nº 88105695200, A. G., CPF nº 36378402000

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT102800, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401

RÉU: C. E. G., CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente cumulada com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima qualificadas.

A tutela foi deferida pela decisão de ID 57485880.

A parte autora apresentou manifestação, alegando que a empresa IVYPORÁ AGROPECUÁRIA LTDA, através do AGR ARMAZENS GERAIS DE RONDÔNIA LTDA têm efetuados a apreensão administrativa da totalidade de grãos depositados no referido armazém, buscando a antecipação do cumprimento do contrato firmado entre as partes, com vencimento em 30.08.2021. Requereu que fosse expedido mandado de intimação à empresa informada, para liberação dos grãos depositados em favor dos requerentes.

Pois bem, consoante determinado na decisão inicial, fora deferido o pedido de tutela de urgência determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05.

A decisão foi proferida em 10.05.2021, estando, portanto, os autores dentro do período indicado, não podendo haver qualquer tipo de constrição/retenção em desfavor dos requerentes.

Sendo assim, defiro o pedido formulado pelos autores.

Serve o presente como mandado de intimação da empresa ARMAZENS GERAIS DE RONDÔNIA LTDA, localizada na Fazenda Maçaranduba, s/n, Zona Rural, Município de Corumbiara/RO determinando que se abstenham de proceder qualquer tipo de constrição/retenção de grãos depositados em favor dos requerentes, ante a tutela deferida nos presentes autos, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa.

No mais, intime-se os autores acerca das alegações apresentadas pela empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A, em especial para esclarecerem acerca de eventual alienação de soja a outras empresa utilizando-se de nome de terceiros, devendo para tanto trazer documentos a fim de comprovar a ausência da prática de qualquer ato ilícito.

Importante consignar que o procedimento de Recuperação Judicial tem como escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com a preservação da empresa, sem prejudicar os credores, devendo toda e qualquer dívida seguir o plano de recuperação realizado por perito nomeado por este Juízo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: A. G. F., CPF nº 00581360028, RODOVIA BR 364, KM 38, FAZENDA ARAGUAIA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, G. M. G., CPF nº 88105695200, FAZENDA BOM RETIRO, LOTE 98 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, A. G., CPF nº 36378402000, LINHA 155 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: C. E. G., CNPJ nº DESCONHECIDO

7000859-34.2021.8.22.0013

AUTOR: CLARICE HELENA DE OLIVEIRA, CPF nº 31651305234 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CLARICE HELENA DE OLIVEIRA, CPF nº 31651305234, AVENIDA BRASIL 2411 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000286-93.2021.8.22.0013

AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES BARBOZA, CPF nº 75200155215

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de pretensão declaratória de nulidade de negócio jurídico e restituição de valores em dobro, cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por EDILEUZA RODRIGUES

BARBOZA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A, aduzindo em síntese que a empresa Ré vem efetuando indevidamente a título de empréstimos, descontos de valores sobre a reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento) de seu benefício previdenciário.

Em contestação, a ré arguiu preliminar, a qual passo a análise.

Afasto a preliminar de falta do interesse de agir, porquanto, uma vez que no presente caso não se exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo

PODER JUDICIÁRIO (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito.

1- Converto o julgamento em diligência, visto que a alegação da parte autora traduz eventuais descontos em seu benefício previdenciário.

1.1- Logo, necessário que seja juntado aos autos, extratos previdenciários do período abarcada na inicial, mês a mês. Ônus processual da autora, nos termos do art. 373, I do CPC.

2- Diante da manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, intime-se a requerida para se manifestar se pretende produzir outras provas, devendo demonstrar a pertinência de acerca de eventual prova testemunhal.

3- Concedo prazo de 10 (dez) dias.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 25 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES BARBOZA, CPF nº 75200155215, LINHA 2, DO 4º PARA 5º EIXO - KM 5 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000200-93.2019.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial.

A parte autora deixou decorrer o prazo sem comprovar o levantamento do alvará.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Sem custas.

Trânsito em julgado para esta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Cerejeiras, 25/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001637-75.2019.8.22.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

EXECUTADO: Energisa

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001874-72.2020.8.22.0013

AUTOR: PEDRO RODRIGUES GONZAGA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RUBES RUARO, CPF nº 04645408950

ADVOGADO DO RÉU: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO RODRIGUES GONZAGA, RUA ALAGOAS 388 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: RUBES RUARO, CPF nº 04645408950, RUA CUIABÁ 2000 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000272-17.2018.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HUGO DE ALMEIDA DAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

Processo: 7002072-12.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: OSEIAS RIBEIRO MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

OSEIAS RIBEIRO MIRANDA ingressou com Ação Ordinária em face de ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, alegando ser policial militar do 3º BPM (Batalhão da Polícia Militar de Cerejeiras) e que foi designado para frequentar Curso de Formação de Sargentos.

Narra que o curso foi realizado em Vilhena/RO, sendo, portanto, movimentado/transferido, ficando à disposição das atividades de ensino no Centro de Ensino (3º BPM); curso este com duração de quatro meses.

Afirma que, diante de tais circunstâncias, estabeleceu domicílio em Vilhena/RO necessitando para isso, de aluguel de imóvel e transporte de bens gerais (móveis, vestuário, utensílios de casa, dentre outros), o que lhe gerou despesas extras e necessidade de tempo razoável para o Trânsito e Instalação no local de destino, o que não lhe foi oportunizado.

Disse que ao final do curso, em dezembro de 2018 foi movimentado/transferido de volta para o 3º Batalhão (Cerejeiras-RO) pois obteve bons resultados no curso. Informou que o retorno à Cerejeiras acarretou novas despesas de traslado.

Propugnou que o Estado deixou de adimplir suas obrigações concernentes ao pagamento de ajuda de custo, relativa à transferência de Porto Velho para Cerejeiras, que se deu NO INTERESSE DO SERVIÇO, conforme preceitua a legislação, estando em mora com uma parcela referente à ajuda de custo de direito.

Aduz que não houve a concessão de trânsito nos moldes do decreto 8134/97, fazendo jus à 30 dias. Afirma, outrossim, que tem direito ao período de instalação de 20 dias. Sustenta que, tem direito a parcela de ajuda de custo não paga e 60 dias referentes ao trânsito e instalação.

Ao final pugna pela condenação do requerido ao pagamento de R\$ 739,88 e ao pagamento de 30 dias de trânsito e 20 dias de instalação convertidos em pecúnia no valor total de R\$ 7.777,80.

Juntou documentos.

Citado, o Estado apresentou contestação (id Num. 54903475 - Pág.

1). Em defesa, o Poder Público estadual tece as seguintes teses:

a) Ausência de direito ao período de trânsito e de instalação; b) inexistência do direito de ajuda de custo.

Impugnação a contestação.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora receber indenização referente à licença trânsito e instalação, bem com ajuda de custo em razão do deslocamento para participação em curso de formação de sargentos realizado na Comarca de Porto Velho.

No caso dos autos é fato incontroverso que o requerente realizou curso de formação de sargentos no 3º BPM e que tal designação se deu por interesse da instituição, conforme se depreende dos documentos juntados.

O retorno para a cidade de Cerejeiras- 3º Batalhão da Polícia Militar - se deu através de opção de lotação realizada pelo autor e somente foi concedido em razão das boas notas no curso e possibilidade de opção por retorno.

Ocorre que, se a designação ocorreu em razão da matrícula no curso de Formação por interesse da instituição, nada mais justo que o retorno ao comando de origem também o seja por interesse da instituição.

Ainda que tenha havido a possibilidade de escolha da localidade, utilizando-se critérios objetivos (avaliação no curso), tal fato não afasta o interesse da administração em prover os cargos nos diversos BPM's.

Sobre a movimentação dos policiais militares, o DECRETO N.º 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, estatui o seguinte:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

I -Classificação -é a modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar um OPM, comodecorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção decurso;

II -Transferência -é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado, sendo efetivada por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

III -Nomeação -é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado -ou a comissão a ser exercida pelo policial-militar é nela especificada;

IV -Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

;b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior. Grifei

Ainda, o § 2º do art. 25 do referido decreto informa que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o policial militar será excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Assim, restou claro que, durante o curso a requerente passou a integrar a nova OPM, ou seja, houve o desligamento da OPM de origem.

Dito isto, tem-se que a parte autora faz jus à ajuda de custo pleiteada, notadamente porque houve mudança de domicílio, no interesse da Administração Pública, inclusive com desligamento da OPM de origem. Não se trata de movimentação de cunho transitório apta a justificar a negativa do pleito.

Acerca da ajuda de custo a Lei complementar 68/92 estabelece que se destina às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (art. 75).

O § 3º do art. 73 da LC 68/92 propugna que a ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.

Neste viés, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão de ajuda de custo nos termos da legislação de regência.

Quanto ao trânsito e instalação, constato que assiste razão ao requerente.

O regulamento de movimentações para oficiais e praças da polícia militar do Estado de Rondônia (DECRETO N.º 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997), estabelece situações e condições específicas para concessão de benesses ao policial militar eventualmente movimentado de sua sede, definido como Trânsito: Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

Como dito, houve a mudança de sede, sendo certo que o militar foi desligado do 3º BPM, ficando vinculada Comando em Porto Velho, local onde realizou o curso de formação. Percebe-se que o objetivo da norma é facilitar o traslado de um local à outro.

Quanto ao tempo/duração do período de Trânsito, o parágrafo 1º do mesmo artigo, traz como critérios a distância entre as OPMs, de origem e de destino, entendendo, por óbvio, que quanto maior a distância entre elas, maior a necessidade do policial para preparativos com mudança, vejamos:

Art. 7º (...)§ 1º -O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I -até 100 Km -10 (dez) dias;

II -até 400 Km -15 (quinze) dias;

III -acima de 400 Km -20 (vinte) dias.

In casu, as movimentações ocorridas entre Cerejeiras e Vilhena/RO, se adequam o inciso III do artigo supracitado, porquanto a distância entre as referidas cidades é até a 400 KM.

Decorrido o período de trânsito a lei prevê, ainda, dispensa do serviço denominado INSTALAÇÃO, que se refere a um período destinado a complementar as necessidades do militar movimentado/transferido na sua instalação, na nova sede é o que dispõe o art. 9º do Regulamento de Movimentações:

Art. 9º -Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

Quanto aos critérios objetivos para a concessão, o § 1º do artigo mencionado estabelece

§ 1º -Ao policial-militar será concedido, para instalação, independentemente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando -se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I -até 100 km -5 (cinco) dias;

II -acima de 100 km -10 (dez) dias;

Em interpretação ao art. 11 extrai-se que se o curso tiver duração superior à 45 dias, o militar faz jus a licença trânsito e instalação, vejamos:

Art. 11 -No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial-militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

É notório o direito do requerente em receber o valor referente a 20 dias de afastamento para trânsito e 10 dias para instalação referente aos deslocamentos de Cerejeiras para Porto Velho e , vice-versa, devendo ser descontado eventuais dias já fruídos, se o caso, bem como receber a ajuda de custo pelas movimentações ocorridas.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, ou seja, 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO nos termos do cálculo apresentado na inicial. Sendo R\$ 3.523,48 referentes a primeira movimentação (20 dias de trânsito e 10 dias de instalação), que no caso deverá sofrer atualização desde setembro de 2018. E R\$ 4.025,00, referente a segunda movimentação (20 dias de trânsito e 10 dias de instalação), que deverá sofrer atualização desde janeiro/2019.

A ajuda de custo, conforme art. 73, §3º da Lei Complementar nº 68/1992, perfazendo o valor de R\$ 739,88.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por OSEIAS RIBEIRO MIRANDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$ 3.523,48, corrigidos monetariamente a partir de setembro de 2018 (período em que deveriam ter sido concedidas licença trânsito e instalação atinentes à ida para Vilhena/RO);

b) R\$ 4.025,00, corrigidos monetariamente a partir de janeiro/2019 (período em que deveriam ter sido concedidas licença trânsito e instalação atinentes ao retorno de Vilhena/RO); e

c) R\$ 739,88, corrigidos monetariamente desde a data em que adquiriu o direito ao recebimento, referentes à ajuda de custo.

Sobre o valor deverá incidir correção monetária conforme períodos supracitados e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000280-86.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05112280000224

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171, GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269

EXECUTADO: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

A presente ação tem por objetivo a execução de título extrajudicial em razão do inadimplemento, sob o argumento de que a probabilidade de adimplemento pela executada é baixa, caso a execução siga o seu curso normal sem a adoção de medidas céleres com vistas à constrição.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Em análise dos documentos juntados, verifico a probabilidade do direito do autor, pois evidencia que este possui um crédito com o executado, o que por consequência lhe dá o direito de receber seu crédito, demonstrado pelos títulos acostados.

No entanto, o perigo de dano não restou comprovado nos autos, o exequente apenas alega que a parte executada está em mora com diversas operações, nada comprovando em relação a intenção do executado de desfazer de seus ativos financeiros.

Ressalto que tais medidas poderão ser efetivadas no curso do processo, não tendo o exequente comprovado o perigo na demora de se aguardar a citação do executado, requisito essencial para o deferimento do pedido.

Apenas alega que o executado pode se desfazer de seus ativos financeiros, nada comprovando neste sentido.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

1) CITE-SE a parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

1.1) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

1.2) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da parte exequente e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC), desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários. Nesta hipótese, o cartório deste Juízo deverá intimar o credor para se manifestar quanto ao depósito e, logo em seguida, os autos virão conclusos para decisão.

2) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

2.2) O executado pode requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

2.3) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

2.4) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).

3) Não encontrando bens penhoráveis, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos

bastem para garantir a execução, considerando, para tanto, o valor da petição inicial e cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

4.1) Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

5) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá, ainda, requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.

6) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

6.1) Silenciando-se a parte exequente quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

6.2) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05112280000224, AVENIDA CELSO MAZUTI 4357 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7001704-42.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ nº 34767640000143

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: JEAN PAULO SALVADOR, CPF nº 02616656930

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Sistema SISBAJUD permite somente a consulta de saldo, endereço e relação de agências e contas, não havendo ainda a possibilidade de consulta de extratos bancários, motivo pelo qual há impossibilidade para realização da consulta pleiteada.

No mais, defiro os pedidos dos itens 2 e 3.

Serve o presente como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informem, no prazo de 10 dias, se o executado Jean Paulo Salvador, inscrito no CPF n. 026.166.569-30, possui algum vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, encaminhando os respectivos dados.

Serve ainda a presente de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril - IDARON, para que informem, no prazo de 10 dias, se há semoventes registrados em nome do executado Jean Paulo Salvador, inscrito no CPF n. 026.166.569-30 e, em caso positivo, encaminhe o ficha cadastral pertinente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ nº 34767640000143, AC CEREJEIRAS 1836, AV. DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JEAN PAULO SALVADOR, CPF nº 02616656930, RUA BRASÍLIA 1040, TELEFONE (69) 3342-2135 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000660-46.2020.8.22.0013

REQUERENTE: ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 41926897234

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, movida por ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA contra IZABEL JESUS SERAFIM, qualificados nos autos.

Sustenta a parte autora que no dia 08.04.2020 ao chegar em sua propriedade foi impedido de adentrar na residência pela requerida, que com um machado em mãos não permitia sua entrada ameaçando-o. Alega que no dia 01.08.2016 firmou contrato de compra e venda com a requerida de uma área de 5x12 metros, tendo pago à época R\$ 6.000,00, no qual construiu uma casa e ali residia com sua esposa. Narra que no dia 06.04.2020 celebrou contrato de compra e venda de sua propriedade com o Sr. José Aparecido Leme, o qual foi desfeito logo em seguida, uma vez que este foi impedido de entrar na propriedade pela requerida, a qual afirmada que o requerente não poderia dispor do imóvel. Requereu a reintegração definitiva do imóvel em seu favor.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural (ID.37512730), concedendo a liminar de reintegração de posse e citação do invasor.

A reintegração foi cumprida com êxito, conforme ID.37637080.

A requerida devidamente citada não apresentou contestação, tornando-se revel.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

Inicialmente, consoante se depreende da análise dos autos, os requeridos encontrados na área foram efetivamente citados para apresentar contestação, entretanto, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentação da contestação, razão pela qual decreto a revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Contudo, é de se ponderar que a presunção de veracidade dos fatos não importaria necessariamente na procedência do pedido.

Não devemos esquecer que os efeitos da revelia incidem sobre os fatos e não sobre o direito, devendo os autores produzirem provas acerca de sua pretensão nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O STJ já se posicionou sobre o tema:

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. [...] 7. Recurso especial não provido (REsp 163399/SP – T4 Quarta Turma – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Julgado em 10.11.2016).

Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser proprietário e possuidor do imóvel, apontando esbulho cometido pela requerida e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo “Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe à parte autora.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos. A parte autora apresentou contrato de compra e venda do imóvel urbano, no qual figura como vendedora a requerida IZABEL (ID 37436672), bem como o contrato pactuado com o Sr. JOSÉ APARECIDO (ID 37436679). Verifica-se ainda pela certidão do Oficial de Justiça o cumprimento da liminar concedida e a efetiva reintegração de posse em favor do autor (ID 37637080). Ademais, o requerido sequer apresentou contestação, não controvertendo a referida informação.

A parte autora demonstra que é proprietário do imóvel desde 01.08.2016, o que se constata pelo contrato de compra e venda juntado aos autos.

Desta forma, entendo que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, o requerente apenas alega que suportou dor do constrangimento de humilhar-se várias vezes para que posse devolvido àquilo que lhe é de direito, sem, contudo, comprovar suas alegações, isso porque não é qualquer dor, sofrimento e angústia que se traduz em dano moral, mas somente aquele sofrimento que ultrapassa os limites comum.

No caso dos autos, verifica-se que não houve intercorrências quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, nem mesmo a requerida contestou a demanda.

Assim, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, para o fim de determinar a reintegração do bem imóvel LOTE 13, QUADRA 105, SETOR A com tamanho de 60 metros quadrados, na rua Amapá nº 803, bairro Eldorado, Cerejeiras-RO, descrito na exordial e em consequência CONFIRMO a liminar concedida. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 41926897234, RUA AMAPA 803, 13/2 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: IZABEL JESUS SERAFIM, RUA AMAPA 803, CASA FUNDO ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002109-39.2020.8.22.0013

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: WALMIR GOMES ALVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência.

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Trânsito em julgado para esta data.

Após, archive-se.

Cerejeiras26/05/2021

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001550-82.2020.8.22.0013

REQUERENTE: VANDETE FERNANDES SILVA, CPF nº 29962862191

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Decido.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo).

A parte autora é professora da rede pública estadual e possui carga horária de 40 horas semanais, o que restou comprovado nos autos, sendo assim, é regida por normas estatutárias.

Registro que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI) e quanto ao período de descanso durante a jornada de trabalho.

Assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que "efetivamente" não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.

Destaco recente decisão do TST nesse sentido, garantindo a professora da rede privada, horas extras por período em que ficou à disposição durante o recreio:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A ofensa a regulamento empresarial sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão não figura entre as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. INTERVALO - RECREIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO Vislumbrada violação ao artigo 4º da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Vislumbrada violação ao artigo 384 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO - RECREIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO O intervalo de poucos minutos entre aulas configura tempo à disposição do empregador, tendo o professor direito à remuneração. Isso porque a exiguidade do tempo entre aulas intercaladas impossibilita que o empregado exerça outra atividade no período. Julgados. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100267F4DACF9696B0. PODER JUDICIÁRIO Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029 Firmado por assinatura digital em 11/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é devido sempre que houver labor em sobrejornada, sem exigência de tempo mínimo

de sobrelabor. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029. Rel. Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Dt.Julg. 11/09/2019).

No caso em apreço, necessário se rememorar a evolução legislativa sobre a carga horária dos professores, a fim de se esclarecer de onde se origina o pedido inicial.

No âmbito estadual, os professores tem carga horária de 40 e 20 horas semanais, contudo até maio de 2016, diariamente extrapolavam sua jornada diária em 30 minutos.

O tempo de intervalo para o recreio era considerando como tempo de descanso (15 minutos), o qual não era remunerado.

Por um lado, a alegação da classe era de que laborava tempo a mais do que o estipulado em sua carga horária (40 ou 20 horas semanais).

De outro, o Estado rebatia dizendo que o tempo de recreio não é remunerado e não devia ser computado como tempo trabalhado.

A fim de resolver tal dilema, em 17/05/2016 celebrou-se acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – Sintero e o Estado de Rondônia, estabelecendo mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição da Lei complementar.

Posteriormente, com a edição da Lei complementar 867, de 12 de abril de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar 6809, de 07 de setembro de 2012).

A mudança que interessa aos autos decorre da redução na carga horária do módulo aula que passou de uma hora para 50 (cinquenta) minutos:

art. 66 §9º da Lei Complementar antes da alteração :

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

art. 66 §9º da Lei Complementar depois da alteração :

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50 min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

A intenção foi a de diminuir o tempo de aula em sala e inserir na jornada de 40 horas semanais os 15 minutos de intervalo diários, evitando extrapolações do tempo máximo de labor e por consequência, questionamentos quanto a horas extras.

Contudo, entendo que restou efetivamente comprovado o período de trabalho extraordinário antes da alteração legislativa.

O próprio acordo evidencia a extrapolação, no entanto, não tem o condão de extinguir o direito do servidor que durante anos laborou em jornada extraordinária, sem a devida remuneração.

Não obstante, não poderia ser outra a conclusão, uma vez que nos 15 minutos de recreio não há descanso para o professor.

É que esse período, é extremamente exíguo, obrigando o professor a não se desligar do local de trabalho, dessa forma fica o servidor, durante o recreio vinculado à escola e, como já acentuado em outras decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, não raras vezes, à disposição de atendimento de alunos, resolve pendências administrativas e pedagógicas (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001104-90.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Nesse contexto, é evidente que o valor retroativo deve ser pago, tendo em vista que configurada hora extra, desde a posse da servidora até o acordo celebrado entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o

valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Todavia, o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras trabalhadas, na proporção de 30 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora VANDETE FERNANDES SILVA até o mês de maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240, do CPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANDETE FERNANDES SILVA, CPF nº 29962862191, LINHA 03, 3ª P/ 4ª EIXO SN, ZONA RURAL KM 2.5 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II SN, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7002044-15.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 95691626191
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Nota-se que a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 95691626191, FAZENDA NS. APARECIDA linha 11, km 40, RESIDENTE NA LINHA 11, KM 40, FAZENDA NS APARECID ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

7000569-53.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: ELIAS GARCIA DE LIMA, CPF nº 74152920220
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consoante explicado pelo Contador Judicial, os cálculos apresentados pelo executado foi elaborado seguindo todos os critério e parâmetros definidos em sentença, utilizando-se 200 horas de trabalho/mês, observando 20% do adicional noturno, que ao final caberá ao exequente a diferente de R\$ 24,27/mês, somando-se assim R\$ 2.314,24 devidos ao exequente.

Em relação as horas extras que afirma fazer jus, cabe a simples leitura do dispositivo da sentença, que passo a transcrever:

DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIAS GARCIA DE LIMA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

b) CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional noturno, no período anterior à sua implantação, já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como descontados os valores pagos com parâmetro em base de cálculo inferior, valor que deve ser monetariamente corrigido a partir do ingresso desta, segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pelo executado ao ID 49163332 e ratificados pelo Contador Judicial ao ID 55026472.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se RPV.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIAS GARCIA DE LIMA, CPF nº 74152920220, RUA CASTELO BRANCO 2730 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000820-71.2020.8.22.0013

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MIRANDA, RUA PARAÍBA 1250 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADOS: NEUZA ELIZETE TRENTINI, 3º EIXO - ESQUINA DA LINHA 6 6 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

EDGAR GISCH, LINHA 5 3,5, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

EDGAR AUGUSTO GISCH, 3ª EIXO - ESQUINA DA LINHA 6 6 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima mencionadas.

Realizada diligência on-line, fora bloqueado o valor do débito (ID 54090505).

Intimados para eventual impugnação, os executados deixaram decorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Ante o bloqueio integral do valor do débito, dou por satisfeito o crédito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Intime-se a parte exequente para indicar dados bancários para transferência dos valores penhorados.

Vindo a informação, servirá a presente como officio à Caixa Econômica Federal para determinar que proceda a transferência dos valores depositados ao ID 072021000001210524 em favor do exequente ROBERTO CARLOS MIRANDA, consignando que caberá ao Banco, no prazo de 05 dias, juntar comprovante da transação.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras- , 26 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de direito

7002603-35.2019.8.22.0013

AUTOR: ADENIVAL MARCON, CPF nº 22119914249

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000516244

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Intime-se a parte autora acerca dos novos documentos apresentados pelo requerido.

Após, conclusivo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ADENIVAL MARCON, CPF nº 22119914249, AVENIDA CASTELO BRANCO 1902 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000516244, AVENIDA OLAVO PIRES 2129, SALA NA PREFEITURA DE CORUMBIARA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7001429-88.2019.8.22.0013

REQUERENTE: D. I. R. D. C., CPF nº 08457559273

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

REQUERIDO: L. F. D. S., CPF nº 03560842212

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: D. I. R. D. C., CPF nº 08457559273, ANTONIO CARLOS ZANCAN 1717 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. F. D. S., CPF nº 03560842212, RUA ALTO GUARAJUS 1951, ZONA URBANA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7000614-94.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA, CPF nº 90393872220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a consulta junto ao sistema Infojud, a pesquisa resultou positiva, com as seguintes informações.

Assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação da parte executada no endereço indicado a baixo, qual seja: Rua Tupi, 3763, Centro, Babixi/RO.

CPF: 903.938.722-20 Nome Completo: MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA Nome da Mãe: ROSELI RIBEIRO DA SILVA Data de Nascimento: 08/09/1984 Título de Eleitor: 0013266962399 Endereço: TUPI 3763 CENTRO CEP: 76994-000 Município: CABIXI UF: ROSERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO/PRECATÓRIA

, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA, CPF nº 90393872220, LINHA 155, LOTE 94, GLEBA CORUMBIARA 0 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7000583-37.2020.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA MADALENA LEITE, CPF nº 90809939215

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIOLA LUNARDON LOURENCO SANTOS, OAB nº PR88043, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA MADALENA LEITE, CPF nº 90809939215, RUA MATO GROSSO 485 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000219-31.2021.8.22.0013

AUTORES: E. M., CPF nº 01255731206, C. A. M., CPF nº 72981024272

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉU: C. A. M., CPF nº 72981024272

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Avoco o feito.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com alimentos, guarda e direito de visita.

Compulsando os autos verifico que o valor da causa não corresponde àquele determinado pelo art. 292, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ainda, vislumbro que não há comprovação da hipossuficiência financeira alegada ou o recolhimento das custas processuais.

Com efeito, em que pese a afirmação dos requerentes no sentido de que não possuem condições financeiras suficientes para arcarem com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como, extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que a parte solicitante entenda necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão de benefício de gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIMEM-SE os requerentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifiquem o valor da causa, conforme art. 292, inciso III, do CPC e realizem o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que tragam aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: E. M., CPF nº 01255731206, AV: DOS ESTADOS 1661, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, C. A. M., CPF nº 72981024272, AV: DOS ESTADOS 1661, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: C. A. M., CPF nº 72981024272, AV: DOS ESTADOS 1661, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7001558-59.2020.8.22.0013

REQUERENTE: IRANETE FERIS CORTES FELICIANO, CPF nº 63257572204

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Decido.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo).

A parte autora é professora da rede pública estadual e possui carga horária de 40 horas semanais, o que restou comprovado nos autos, sendo assim, é regida por normas estatutárias.

Registro que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI) e quanto ao período de descanso durante a jornada de trabalho.

Assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que "efetivamente" não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.

Destaco recente decisão do TST nesse sentido, garantindo a professora da rede privada, horas extras por período em que ficou à disposição durante o recreio:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A ofensa a regulamento empresarial sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão não figura entre as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO Vislumbrada violação ao artigo 4º da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Vislumbrada violação ao artigo 384 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO O intervalo de poucos minutos entre aulas configura tempo à disposição do empregador, tendo o professor direito à remuneração. Isso porque a exiguidade do tempo entre aulas intercaladas impossibilita que o empregado exerça outra atividade no período. Julgados. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100267F4DACF9696B0. PODER JUDICIÁRIO Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029 Firmado por assinatura digital em 11/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é devido sempre que houver labor em sobrejornada, sem exigência de tempo mínimo de sobrelabor. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029. Rel. Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Dt.Julg. 11/09/2019).

No caso em apreço, necessário se rememorar a evolução legislativa sobre a carga horária dos professores, a fim de se esclarecer de onde se origina o pedido inicial.

No âmbito estadual, os professores tem carga horária de 40 e 20 horas semanais, contudo até maio de 2016, diariamente extrapolavam sua jornada diária em 30 minutos.

O tempo de intervalo para o recreio era considerando como tempo de descanso (15 minutos), o qual não era remunerado.

Por um lado, a alegação da classe era de que laborava tempo a mais do que o estipulado em sua carga horária (40 ou 20 horas semanais).

De outro, o Estado rebatia dizendo que o tempo de recreio não é remunerado e não devia ser computado como tempo trabalhado.

A fim de resolver tal dilema, em 17/05/2016 celebrou-se acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – Sintero e o Estado de Rondônia, estabelecendo mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição da Lei complementar.

Posteriormente, com a edição da Lei complementar 867, de 12 de abril de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar 6809, de 07 de setembro de 2012).

A mudança que interessa aos autos decorre da redução na carga horária do módulo aula que passou de uma hora para 50 (cinquenta) minutos.

art. 66 §9º da Lei Complementar antes da alteração :

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

art. 66 §9º da Lei Complementar depois da alteração :

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50 min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

A intenção foi a de diminuir o tempo de aula em sala e inserir na jornada de 40 horas semanais os 15 minutos de intervalo diários, evitando extrapolações do tempo máximo de labor e por consequência, questionamentos quanto a horas extras.

Contudo, entendo que restou efetivamente comprovado o período de trabalho extraordinário antes da alteração legislativa.

O próprio acordo evidencia a extrapolação, no entanto, não tem o condão de extinguir o direito do servidor que durante anos laborou em jornada extraordinária, sem a devida remuneração.

Não obstante, não poderia ser outra a conclusão, uma vez que nos 15 minutos de recreio não há descanso para o professor.

É que esse período, é extremamente exíguo, obrigando o professor a não se desligar do local de trabalho, dessa forma fica o servidor, durante o recreio vinculado à escola e, como já acentuado em outras decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, não raras vezes, à disposição de atendimento de alunos, resolve pendências administrativas e pedagógicas (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001104-90.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Nesse contexto, é evidente que o valor retroativo deve ser pago, tendo em vista que configurada hora extra, desde a posse da servidora até o acordo celebrado entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o

valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Todavia, o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras trabalhadas, na proporção de 30 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora IRANETE FERIS CORTES FELICIANO até o mês de maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240, do CPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: IRANETE FERIS CORTES FELICIANO, CPF nº 63257572204, RUA NATAL 1408, CASA SETOR 03 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II SN, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7002249-44.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade movida por por N.M. SILVA & CIA LTDA.

Em síntese, aduz a Executada que o valor da avaliação do Oficial de Justiça está abaixo do valor venal do imóvel.

A Fazenda Pública se manifestou quanto a as alegações apresentadas.

Vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

Foi penhorado bem imóvel do qual se extrai do Auto de Penhora a seguinte informação.

01 (um) imóvel urbano, denominado lote 06 (seis), da quadra 50 (cinquenta), do Setor B, com área de 450 m2(quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Sergipe, 1158, em Cerejeiras/RO, registrado do Cartório de Registro de Imóveis, sob matrícula 7.580, com muro nas laterais e fundos, não existindo outras benfeitorias. Avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A penhora foi realizada no dia 12.02.2021

De plano, não se vislumbra excesso na penhora do imóvel penhorado. Com efeito, as avaliações judiciais verificam o valor de mercado do bem penhorado, uma vez que o Meirinho diligência a fim de saber os preços praticados na localidade.

No mesmo sentido, as avaliações particulares – a requerimento do executado – não devem se sobrepor ao Oficial de Justiça, o qual possui fé pública, pois são feitas de forma unilateral sem a equidistância do Servidor Público.

Em eventual Hasta Pública, os valores devem ser os praticados no mercado, sob pena de jamais serem adquiridos por arrematante, em razão do preço elevado que todos os laudos particulares fixam nos imóveis.

O laudo particular – documento unilateral – apresentado pelo Executado, demonstra que o valor do bem penhorado é de R\$ 1.854,715 (um milhão oitocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e quinze reais), isto é, bem acima do preço avaliado pelo Assistente do Juízo. Com efeito, esta avaliação não deve prosperar, pois em eventual hasta pública, os preços devem corresponder à realidade para fins de garantia da Execução.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Deverá o exequente, no mesmo prazo, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV DAS NAÇÕES 2126 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002075-06.2016.8.22.0013

REQUERENTES: S. P., CPF nº 99971160625, J. D. A. A., CPF nº 99444771253

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do autor ao ID 56027031.

Serve o presente como ofício ao Cartório de Registro Civil da comarca de Cerejeiras/RO determinando que seja cancelada a averbação de divórcio junto a matrícula n. 095828 01 55 2015 2 00025 015 0004815 11, tendo em vista que houve reconciliação do casal e readequação do provimento judicial antes do trânsito em julgado da sentença.

Encaminhe anexo ao presente ofício cópia da decisão de ID 7660480.

Após tudo cumprido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: S. P., CPF nº 99971160625, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2567 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J. D. A. A., CPF nº 99444771253, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2567 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001422-96.2019.8.22.0013

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 05724722000102

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉUS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, FLAVIO JOAO BEN, CPF nº 50287745953

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DECISÃO

Com razão o exequente.

Altero a decisão anterior para onde consta:

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor de R\$ 260.765,25 (Duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens.

Passa a constar:

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor de R\$ 107.065,48 (cento e sete mil sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens. No mais, mantenho-a inalterada.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 05724722000102, ÁREA RURAL km 6,5, BR 364 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO JOAO BEN, CPF nº 50287745953, LINHA 02, DE 4ª P/ 5ª EIXO, KM 07, LOTE 06, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000232-35.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: W S CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 00844739000180, SANDRO MORETTI DE LIMA, CPF nº 30479916187

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a suspensão a contar da data do pedido.

Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: W S CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 00844739000180, RUA BRASÍLIA 2618 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SANDRO MORETTI DE LIMA, CPF nº 30479916187, RUA BRASÍLIA 1608 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7002195-10.2020.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA DE LURDES ALMEIDA, CPF nº 45752028272

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DE LURDES ALMEIDA, CPF nº 45752028272, LINHA 05 S/N, ESQ. 3 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000261-80.2021.8.22.0013

REQUERENTES: WILLIAN AUGUSTO SANTANA MIRANDA, CPF nº 01320455247, CRISTIANE SANTANA MIRANDA, CPF nº 93426461234, ADELINA CASTRO, CPF nº 97959081204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Banco do Brasil S/A, agência 2197-0 para informar se há valores depositados em nome do "de cujos".

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: WILLIAN AUGUSTO SANTANA MIRANDA, CPF nº 01320455247, RUA JO SATO 2303, ZONA URBANA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CRISTIANE SANTANA MIRANDA, CPF nº 93426461234, LINHA 8 KM 8,5 8,5, SÍTIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ADELINA CASTRO, CPF nº 97959081204, RUA FORTALEZA 1008, ZONA URBANA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001764-44.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000315

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente de alienação Judicial do imóvel penhorado nos presentes autos, conforme auto de penhora de ID: 32453192.

Assim, nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9 9991-8800, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884, do Código de Processo Civil.

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, caso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

Após o resultado do leilão, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921, do Código de Processo Civil.

No mais, certifique se houve a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis como determinado ao ID 42118131 e, se positivo, caso não tenha advindo a resposta, reitere-o.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000315,
RUA SERGIPE 1158 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7001243-31.2020.8.22.0013

AUTOR: VALDINEI MIRANDA BARBOSA, CPF nº 41931360278

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº
RO7737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurado da previdência e que está incapacitado. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado em 2019. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça.

O requerido apresentou contestação (ID: 51614153), ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, além de tecer considerações acerca da necessidade de perícia médica. Por fim, pugna pela improcedência.

Impugnação à contestação juntada ao processo.

É o relatório do processo. DECIDO.

PRELIMINARES

Prescrição quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória, arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Assim, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240

Melhor sorte não assiste à parte requerida em relação a referida preliminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários

depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

É bem de ver, no entanto, que, no presente caso, houve prévio requerimento administrativo, sendo imperioso ressaltar que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, conforme pretende a parte requerida.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Assim, afastadas as preliminares suscitadas, passo ao julgamento do mérito.

Não se levantou preliminares. Passo a analisar, portanto, o mérito da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 42255050).

Quanto à incapacidade, o Médico Perito informou que o autor possui discopatia da coluna comprovado por laudos médicos e exames de imagem, esclareceu que tal patologia é crônica, passível de tratamento para controle dos sintomas, bem como que pode dificultar, mas não incapacita totalmente para o trabalho rural.

Afirmou que trata de incapacidade parcial e permanente para o trabalho rural.

Assim, considerando que o requerente encontra-se incapacitada, mas que esta incapacidade não é definitiva, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio doença, o qual deverá ser pago desde a cessação do benefício, a qual se mostrou indevida, e deverá perdurar pelo período mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data em que o benefício vier a ser efetivamente implantado, a fim de que a requerente possa efetuar o tratamento proposto pelo perito.

De se registrar, que a cessação do benefício não deve ser automática, mas precedida de perícia pelo INSS a fim de verificar se houve ou não cessação da incapacidade da autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por VALDINEI MIRANDA BARBOSA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 29.05.2019, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data em que o benefício vier a ser efetivamente implantado, a fim de que a requerente possa efetuar o tratamento proposto pelo perito; DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento

das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.

A cessação do benefício não deve ser automática, mas precedida de perícia pelo INSS a fim de verifica se houve ou não cessação da incapacidade da autora

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. **INTIME-SE** o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, **CONDENO-O** ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, **REMETA-SE** ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VALDINEI MIRANDA BARBOSA, CPF nº 41931360278, LINHA 3, 3ª PARA 4ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
Execução Fiscal

7000754-62.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUTTI & MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 125 GLEBA CORUMBIARA LINHA 125 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A Fazenda Pública reconheceu administrativamente a prescrição intercorrente.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** uma vez que reconheida administrativamente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada pelo sistema de informática.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.

Arquiem-se com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7000122-65.2020.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FELIX DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **JOÃO FELIX**, sob o fundamento de que há erro material existente na sentença proferida nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo dos embargos, pois próprios e tempestivos e no mérito, dou-lhe provimento.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão a parte embargante quanto ao erro material apontados, visto que a sentença proferida mencionou data distinta acerca do retroativo devido.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

Assim onde consta:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da ação proposta por **JOAO FELIX DE SOUZA** para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**: a) a **PAGAR**, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 21.05.2020; ; b) **DETERMINAR** que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; c) **DETERMINAR** a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 22.07.2020.

Deverá passar a constar:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da ação proposta por **JOAO FELIX DE SOUZA** para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**: a) a **PAGAR**, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 21.11.2018; ; b) **DETERMINAR** que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da

citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; c) DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 22.07.2020. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000583-71.2019.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: NAIR GUARDIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta parcialmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. No mais, serve o presente como ofício ao IDARON para que informem se há semoventes cadastrados em nome de NAIR GUARDIA, inscrita no CPF n. 732-775-922-00 e, caso positivo, proceda o bloqueio de tantos animais quanto bastem para satisfação do crédito da autora, cujo valor corresponde a R\$ 2.135,04.

4. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000954-35.2019.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VINICIUS LOBATO BOTTURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: JOSEFA MOREIRA DA TRINDADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7001829-68.2020.8.22.0013

AUTOR: B. V. S., CNPJ nº 59109165000149

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: N. Y. N., CPF nº 15620883191

ADVOGADO DO RÉU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DECISÃO

Intime-se o autor acerca da manifestação de ID 55844748.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: B. V. S., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: N. Y. N., CPF nº 15620883191, R RIO DE JANEIRO 1618 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001825-65.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA DA NATIVIDADE ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 45755795215, AV. BOM JESUS 788 ALTO GUARAJUS - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida, não possui reflexo direito com o presente feito.

Nesse sentido, consta que o pedido pleiteado pela requerente já julgado por este juízo está baseado no pagamento de valores retroativos referentes ao auxílio-transporte entre o período de 01/09/2014 a outubro de 2015, eis que, a requerente é servidora

pública, e demonstrou que não recebeu pagamento pelo executado de tais verbas entre os períodos mencionados. Logo, fica demonstrado que esta demanda não possui qualquer nexos com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao Tema de nº 05/IRDR-TJRO.

Pelo exposto, indefiro o pedido do executado que requer a suspensão do feito e determino o regular prosseguimento dos autos nos termos da sentença proferida ao id: 48649402.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7000153-85.2020.8.22.0013

AUTOR: JOSE EVANGELISTA, CPF nº 58621091534

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 07/07/2021, às 11h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/ebq-jjpu-wsf.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Por fim, visando a celeridade processual e a adequação dos processos à pauta de audiências, sobretudo, diante dos inúmeros processos de igual jaez em trâmite nesta comarca aguardando a realização de audiência, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo.

Observo que a medida visa dar celeridade à audiência e, conseqüentemente, ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações das testemunhas deverão, à medida do possível, e conforme o conhecimento do patrono da parte autora, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, etc., sem prejuízo na formulação de outros quesitos em audiência que o Juízo repute necessário.

Deverá a parte autora, bem como a Autarquia Previdenciária, por meio de seus advogados e procuradores, apresentarem endereço de e-mail para envio do Link para ingresso na sala virtual de audiência.

Caso as partes possuam alguma impossibilidade para realização da solenidade, deverão informar nos autos, no prazo de 15 dias, o desinteresse na audiência por videoconferência, ocasião que o feito será suspenso até que as circunstâncias recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE EVANGELISTA, CPF nº 58621091534, CHACARA 9 SETOR 2 AEROPOSTO XX SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002593-88.2019.8.22.0013

CLASSE: Monitória

AUTOR: ARENA AR CONDICIONADO LTDA - ME, AV DAS NAÇÕES 1539 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

RÉU: MATEUS MOREIRA MELO, RUA ALAGOAS 1016 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Sendo assim, intime-se a parte autora para indicar endereço para localização do veículo constrito.

Vindo a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Cerejeiras-, 26 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000743-96.2019.8.22.0013

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

RÉU: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 81151004200
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

- 1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
- 2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 81151004200, AC CEREJEIRAS 2710, RUA JORDANIA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002434-48.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): CLEITON LEVANDOSKI AMARAL, RUA PARANÁ 2049 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02354190280

Advogado (s):

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada CLEITON LEVANDOSKI AMARAL em desfavor de LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, que no dia 02.09.2019 realizou contrato particular de permuta de veículo com o requerido, entregando a ele o veículo FIAT SIENA HLX FLEX, cor preto, ano 2005/2005, placa HSE e, pegando em troca, o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, cor branca, placa NCC 9945. Aduz que o veículo Fiat Uno é de propriedade de terceiro, e que o requerido havia se comprometido a providenciar a CRV para transferência, contudo até o momento não o fez.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido foi citado e deixou decorrer o prazo sem apresentar defesa.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de citada, não apresentou resposta, autorizando o decreto judicial de revelia.

Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pelo requerente, no sentido de regularizar a documentação do veículo foram em vão.

A par disse, o autor juntou aos autos contrato particular de permuta, datado de 02.09.2019, devidamente assinado pelas partes, no qual consta na cláusula 7ª a obrigação do requerido em entregar o CRV do veículo UNO no prazo de 30 dias, e até o momento não há provas que tenha o feito.

Ademais, o autor juntou ainda cadastro junto ao Detran, no qual consta como proprietário do Veículo Fiat UNO o Sr. Mathias Zulske.

Dessa forma, ao descumprir o acordo firmado com a parte Autora, a Ré também violou o art. 123 §1º do CTB que diz que: "§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

Com efeito, ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse da requerida na atualidade, é dela a responsabilidade em transferir o veículo, posto que foi quem fez o negócio jurídico com o requerente e assumiu o compromisso de transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de quem bem aprobelesse. Nesse sentido, também é a jurisprudência:

COMPRAEVENDADEVEÍCULO.AUSÊNCIADETRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA QUE INCIDE SOBRE O ADQUIRENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO QUE NÃO PODE SER OPOSTA AO VENDEDOR. ARTIGO 123, § 1º, DO CTB. ENCARGOS LEGAIS E MULTAS. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. ARTIGO 134 DO CTB. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restou comprovado nos autos que o autor recorrido alienou o veículo em questão, não tendo o comprador recorrente promovido o registro da transferência da propriedade junto ao DETRAN/DF no prazo legal (art. 123, § 1º, Código de Trânsito Brasileiro), como também o autor não comunicou ao DETRAN/DF a operação de compra e venda nos termos do art. 134, do CTB. Não pagos impostos e multas, de responsabilidade do comprador, incidentes sobre o veículo, teve o autor alienante seu nome lançado na Dívida Ativa do Distrito Federal. 2. A partir da tradição, opera-se a transferência de propriedade do veículo automotor (art. 1.226, do Código Civil), que, com isso, deixa de integrar o patrimônio do vendedor, fazendo recair sobre o comprador a obrigação de transferir o registro do bem para o seu nome, no prazo de 30 dias, responsabilizando-se, a partir de então, pelas multas decorrentes de infrações cometidas com o veículo e pelas obrigações tributárias incidentes sobre o mesmo, nos termos do que estatuí o artigo 123, § 1º, do CTB. Nos termos do art. 134, do CTB, deve o vendedor comunicar ao órgão executivo de trânsito do Estado a transferência da propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a comunicação. 3. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela mitigação do art. 134 do CTB, quando nos autos restar "comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1204867/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011)", como na hipótese em julgamento. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não foram apresentadas contrarrazões. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. (TJDF - ACJ: 20140110620218, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 09/06/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2015 . Pág.: 617).

Assim sendo, tendo em vista que a requerida teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação, determinando que a ré proceda com a regularização do veículo, bem como pague as taxas e impostos relativos ao bem após a sua aquisição.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e determino à parte requerida que:

a) providencie o documento apto, recibo de transferência devidamente assinado, a realizar a transferência do veículo FIAT/ UNO MILLE FIRE, COR branca, Placa NCC9945, para o nome do requerente;

b) transfira o veículo FIAT SIENA HLX FLEX, COR preto, ano 2005/2005, placa HSE 2889, para o nome do requerido, arcando com os respectivos custos, sob pena de multa única no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a requerida acerca da presente sentença, bem como para o integral cumprimento da decisão no prazo acima mencionado, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 497 e seguintes do CPC.

Se nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001446-88.2015.8.22.0013

EXEQUENTES: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, CPF nº 05735887912, PAULA GRACIELI SENHOR, CPF nº 05270594986

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, CPF nº 34094270906

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DECISÃO

Cumpra-se a presente escrivania (da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO) como ato deprecado a realização da penhora no rosto dos autos, a efetivando mediante certidão (Ex: Certifico que nessa data realizo a penhora no rosto dos autos Deprecada mediante o ofício número..., no valor de ...). Certificada a escrivania do presente Juízo quanto à penhora nos rostos dos presentes autos de ID 56491589, comunique o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste/RO a sua realização,

Inclua-se o exequente daquela ação e seu patrono como terceiros interessados no presente processo, os intimando da presente decisão, quem sejam: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA; cabendo aos mesmos habilitarem-se nos autos no prazo de 05 dias.

Caso o exequente daqueles autos não se habilite, informe o Juízo Deprecante da penhora no rosto dos autos para que o mesmo nos autos de origem solicite a habilitação da mesma também nos presentes autos.

No mais, certifique se houve a regular intimação do executado em relação ao cálculos apresentado pelo Contador Judicial.

Caso ainda não tenha sido realizada sua intimação, proceda-a. Já havendo decurso de prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação do Imóvel Rural denominado Lote 38, Gleba 06, do PIC/PAR, com área de 145,8790 há, localizado no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, objeto da Matrícula 123 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se expedindo o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Objeto: Imóvel Rural denominado Lote 38, Gleba 06, do PIC/PAR, com área de 145,8790 há, localizado no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, objeto da Matrícula 123 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, CPF nº 05735887912, RUA JORDÂNIA 1477 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULA GRACIELI SENHOR, CPF nº 05270594986, RUA JORDÂNIA 1477 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, CPF nº 34094270906, LINHA 6, KM. 7,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

7001634-20.2019.8.22.0013

REQUERENTES: M. R. D. S., CPF nº 57776628204, W. F. D. S., CPF nº 81608640272

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDOS: L. F. D. S., CPF nº 06024922205, E. F. D. S., CPF nº 03450092901

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consoante documento de ID 55393729, a tentativa de visita foi realizada no endereço da Rua Thumbérgias, 102, Jardim das Primaveras, Sinop/MT, enquanto o endereço atualizado do requerido, apresentado pelo autor ao ID 38584963, está localizado na Rua das Colimbinas, n. 952, Setor Industrial, Sinop/MT ou Avenida Joaquim Socreppa, n. 1151, Jardim Ibirapuera, Sinop/MT. Sendo assim, proceda-se nova tentativa de citação e realização de estudo psicossocial com o requerido no endereço indicado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Parte: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS.

Endereço: Rua das Colimbinas, n. 952, Setor Industrial, Sinop/MT ou Avenida Joaquim Socreppa, n. 1151, Jardim Ibirapuera, Sinop/MT. Telefone para contato (66) 3532-5209 e 9917-9050.

Finalidade: Proceder a citação e intimação do requerido para apresentar defesa no prazo de 15, o qual começará a contar da data da juntada da carta precatória nos autos, bem como para que seja realizado estudo psicossocial, no prazo de 20 dias.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000864-90.2020.8.22.0013

AUTOR: LUCIANA MAGALHAES DOS SANTOS, CPF nº 31269222287, AVENIDA ROTARY CLUB 2657 JARDIM SOCIAL - 76981-265 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

RÉUS: MARIA DILCE DIAS DE MORAIS, CPF nº 88514781200, EVANDRO JOSE LONGO 761, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

GENILSON DIAS DE MORAIS OLIVIERA, CPF nº 03091556140, RUA EVANDRO JOSÉ LONGO, Nº 1761 1761 BAIRRO ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

JOAO BATISTA DIAS DE MORAIS, CPF nº 72409550100, RIO GRANDE DO SUL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARIANA GUERRA SOARES MELO, OAB nº RO8850

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem c/c adjudicação de bens.

O feito foi suspenso em razão da impossibilidade em realizar a audiência de forma virtual, desse modo, os autos encontra-se no aguardo para designação de audiência de forma presencial quando possível sua realização dessa forma (id: 54703219).

A requerida pretende a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste com o fim de que o órgão não pratique quaisquer ato referente a transferência e regularização do imóvel urbano, objeto da lide, localizado no Lote 75, na Rua Antônio Rodrigues de Souza, nº 746, Quadra 12, Setor 1 na comarca de Pimenteiras do Oeste/RO.

Destarte, em se tratando de medida cautelar, há que existir a probabilidade do direito e perigo na demora, nos termos do art. 300 do CPC. No caso em apreço, a probabilidade do direito está demonstrada nas alegações de fato de que a requerente está almejando escriturar o imóvel em seu próprio nome, situação esta que viola o princípio basilar da boa-fé, o qual rege o ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, o perigo na demora consiste na possibilidade da autora vender o imóvel, caso ocorra a escrituração em seu nome, o que infringe o direito dos requeridos, eis que, a propriedade do imóvel ainda é objeto de discussão na presente demanda e também na ação de inventário de n. 7001653-26.2019.8.22.0013 que tramita nesta Vara, sendo inútil o resultado final do processo caso ocorra a venda do imóvel durante seu curso.

Ademais, trata-se de medida que apenas visa assegurar o resultado útil do processo, de modo que não traz maiores prejuízos à parte requerente.

Sobre as medidas cautelares, o CPC estabelece:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Ante o exposto, determino a expedição do ofício para a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste para fins de impedir quaisquer ato de transferência e regularização do imóvel enquanto tal for objeto da demanda, visto que, a regularização do imóvel está pendente diante o órgão.

CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO CERTIDÃO/OFÍCIO/ MANDADO

Cerejeiras/RO, 26 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7001883-05.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO RENATO FALCAO MULLER, CPF nº 95897364249

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Intime-se o executado, por meio do seu advogado, para para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 6.830/80, observando-se a ordem preferencial do art. 11.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO RENATO FALCAO MULLER, CPF nº 95897364249, AC PIMENTEIRAS DO OESTE, AVENIDA BRASIL, S/N CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

7001503-50.2016.8.22.0013

AUTOR: NEUZA ALVES GOMES DE SOUZA, CPF nº 57909970234

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA VELOSO, OAB nº RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NEUZA ALVES GOMES DE SOUZA, CPF nº 57909970234, RUA MATO GROSSO 1425, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARTINIANO DE CARVALHO, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000533-74.2021.8.22.0013

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: E. B. C., CPF nº 03225850233

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por A. D. C. N. H. L. em face de E. B. C., nos termos do Decreto-lei 911/69.

Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R\$ 3.948,74, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da

presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora.

Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.

Isso posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, uma vez que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.

Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, chassi n.º 9C2KD0810KR238949, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor VERMELHA, placa OHR5383, renavam 01205367087, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO, a ser instruída com cópia dos documentos necessários para o cumprimento da diligência.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o patrono da parte autora, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
RÉU: E. B. C., CPF nº 03225850233, AV CASTELO BRANCO 3185 QD 30, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001122-37.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ALIMENTOS MASSON LTDA, CNPJ nº 00810218000101

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON SOARES FERRO, OAB nº MT118300

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000437

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALIMENTOS MASSON LTDA, CNPJ nº 00810218000101, RODOVIA MT 358 4851, E RODOVIA MT 359 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000437, ANTONIO CARLOS ZANCAN 1625 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001752-30.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000315

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID 55705859.

A emissão de boletos/DARE, bem como o seu pagamento é incumbência da própria parte, devendo esta efetuar as quitações pertinentes e comprovar nos autos.

Intime-se o Estado de Rondônia para indicar conta bancária para transferência dos valores depositados nos autos.

Vindo a informação, servirá a presente como ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de ID's :072019000004696770 / 072019000004696788 / 072019000004696796 / 072019000004696800 em favor do ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, bem como para que apresente comprovante da transação no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000315, RUA SERGIPE 1158 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001782-31.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Vistos.

Com razão o exequente. Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel penhorado no presente feito diverge daquele informado na decisão anterior.

Sendo assim, defiro o pedido formulado pela parte exequente de alienação Judicial do imóvel penhorado nos presentes autos, conforme auto de penhora de ID: 31715293.

Assim, nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9 9991-8800, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884, do Código de Processo Civil.

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, caso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

Após o resultado do leilão, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RORAIMA 1169 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000355-96.2019.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VINICIUS LOBATO BOTTURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: LAERCIO SCHULER TELLES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A consulta junto ao SISBAJUD restou infrutífera, consoante documento anexo.

Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001385-69.2019.8.22.0013

AUTOR: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA, CPF nº 32931042153

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

RÉU: JOSIMAR EVERALDO BRONHOLO, CPF nº 56111487272

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 28 de junho de 2021, às 11h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada

no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/mpk-ekso-gqo.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA, CPF nº 32931042153, AVENIDA SÃO PAULO 2382, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: JOSIMAR EVERALDO BRONHOLO, CPF nº 56111487272, LINHA 02 KM 4 5 2A PARA 3A EIXO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7002313-20.2019.8.22.0013

REQUERENTE: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11728316880

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

REQUERIDOS: VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA, CPF nº 14193792838, SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES, CPF nº 27521155807

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

DESPACHO

Vistos.

Assim, considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 14/07/2021, às 9h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/qxr-bywk-sdv.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11728316880, LINHA 5, KM 5, DA 4ª PARA 5ª EIXO SEM NUMERO, FAZENDA REUNIDAS RIO AZUL RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA, CPF nº 14193792838, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1197, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES, CPF nº 27521155807, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1197, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000314-32.2019.8.22.0013

AUTOR: LUCELIA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 93376782253

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez envolvendo as partes acima mencionadas.

Considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação passo ao saneamento e organização do feito.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurado da parte requerente; ii) período de carência.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 07/07/2021, às 11h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/fui-jyjf-gzc.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Por fim, visando a celeridade processual e a adequação dos processos à pauta de audiências, sobretudo, diante dos inúmeros processos de igual jaez em trâmite nesta comarca aguardando a realização de audiência, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo.

Observo que a medida visa dar celeridade à audiência e, conseqüentemente, ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações das testemunhas deverão, à medida do possível, e conforme o conhecimento do patrono da parte autora, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, etc., sem prejuízo na formulação de outros quesitos em audiência que o Juízo repute necessário.

Deverá a parte autora, bem como a Autarquia Previdenciária, por meio de seus advogados e procuradores, apresentarem endereço de e-mail para envio do Link para ingresso na sala virtual de audiência.

Caso as partes possuam alguma impossibilidade para realização da solenidade, deverão informar nos autos, no prazo de 15 dias, o desinteresse na audiência por videoconferência, ocasião que o feito será suspenso até que as circunstâncias recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUCÉLIA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 93376782253, LINHA G4, LOTE 92, GLEBA 01, ASSENTAMENTO GUARAJUS S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
Processo: 7002634-60.2016.8.22.0013

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: ALVINO MULLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

REQUERIDOS: JOAO PEREIRA SABINO, VANDERLEI PEREIRA SABINO, WAGNER JOSE PEREIRA SABINO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante as tentativas infrutíferas de citação, DEFIRO o pedido de citação por edital formulado pelo autor.

CITE-SE e intime-se os requeridos nos termos do despacho inicial, via edital, na forma do art. 256 e art. 257, inciso III, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se como de praxe.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, desde já fica, nomeio para exercício da curatela especial a Defensoria Pública desta Comarca, na forma do parágrafo único do art. 72, CPC, devendo a CPE proceder o seu cadastro nos autos e posterior intimação via sistema PJe.

Intime-se a autora via DJE.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

/RO, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7001786-34.2020.8.22.0013

REQUERENTE: GRASSANDRA ROSSI OLIVEIRA, CPF nº 43832148272

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A., CNPJ nº 63699839000180

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima mencionadas.

O exequente comprovou o depósito judicial do valor do débito e a autora requereu o levantamento em seu favor.

É o relatório. DECIDO.

Diante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC e art. 156, I, do CTN.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas pela parte executada, devendo ser realizada sua intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo efetuado o pagamento das custas, no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa.

No mais, serve o presente como ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados junto a conta 4334 040 01505541-4, em favor da parte exequente, Sra. Grassandra Rossi Oliveira, inscrita no CPF 438.321.482-72, AGÊNCIA 3325, CONTA CORRENTE 14446-0, SICOOB, bem como para que comprove a transação no prazo de 05 dias.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GRASSANDRA ROSSI OLIVEIRA, CPF nº 43832148272, AC CEREJEIRAS 1934, AV. DAS NAÇÕES 1934, CENTRO DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A., CNPJ nº 63699839000180, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 7500, ESTRADA TORQUATO TAPAJÓS, 7500 - KM 12, NA CIDADE COLÔNIA TERRA NOVA - 69093-415 - MANAUS - AMAZONAS

7001383-02.2019.8.22.0013

AUTOR: ALDENIRA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 84199253220
ADVOGADO DO

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO

Recebo a presente para processamento.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ante a manifestação do executada concordando com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se o requisitório competente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ALDENIRA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 84199253220, AVENIDA SÃO PAULO 520, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001707-55.2020.8.22.0013

AUTOR: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103

ADVOGADO DO

AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: FÁBIO GONÇALVES ROSA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, perfazendo o valor de R\$ 3.200,55, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora caso não seja efetuado o levantamento.

5.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, proceda com sua intimação pessoal para que realize o levantamento dos valores, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora caso não seja efetuado o levantamento.

5.2) Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará judicial.

6) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIMÉ-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AV. ITÁLIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: FÁBIO GONÇALVES ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS VIOLETAS 2151 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000309-39.2021.8.22.0013

AUTOR: JAIR ATILIO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO

AUTOR: Ítalo Moiá Simão, OAB nº RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de cargo público c/c obrigação de fazer e indenização em danos proposta por JAIR ATILIO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro as benesses da justiça gratuita.

É o necessário. DECIDO.

Pois bem. Embora a argumentação contida na inicial assuma viés de plausibilidade, vislumbro circunstâncias específicas nos autos que recomendam se postergue a apreciação do pleito antecipatório nestes autos, para após transcorrido o prazo de contestação, e manifestação do ente público réu, por entender pertinente oportunizar a ré o prazo de defesa, para maiores esclarecimentos. POSTO ISSO, postergo a apreciação da medida liminar, para após transcorrido o prazo de contestação pelo Estado de Rondônia.

Deixo de designar audiência de conciliação, em razão das particularidades do caso, uma vez que é fato notório que a parte requerida, na maioria das ações, não firma acordo, de modo que eventual designação de audiência somente resultaria desperdício de tempo e dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não hajam novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JAIR ATILIO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 11 s/n, KM 05, PT 67, R. SANT ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002347-92.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 23.620,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte reais)

Parte autora: NASCIMENTO RIBEIRO FARMACIA LTDA - ME, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 1879 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO

AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

Parte requerida: CONECTE SISTEMA E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI, RUA REINALDO CARLOS DE BRITO 314 VILA REAL SANTISTA - 13183-642 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

Cerejeiras quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 09:16 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7002061-51.2018.8.22.0013

AUTOR: LUCILENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA, CPF nº 58287310253

ADVOGADO DO

AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: BRUNA DISNEY E SILVA, CPF nº 01082714208

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

- 1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
- 2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
 - 2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
 - 2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
 - 2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
- 3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
- 4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
 - 4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
 - 4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em seqüência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
 - 4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
- 5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
 - 5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUCILENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA, CPF nº 58287310253, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 1188 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: BRUNA DISNEY E SILVA, CPF nº 01082714208, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1617, EM FRENTE A COPARE CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000900-35.2020.8.22.0013

AUTOR: E. B. D. O. ADVOGADO DO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. F. D. O.

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

Despacho

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 30 de junho de 2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WHATAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO.

Link para acesso: meet.google.com/pda-mhsn-bpj

Intime-se o requerido por seu advogado e a parte autora pela Defensoria Pública.

Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

Ciência ao Ministério Público.

Decisão SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

AUTOR: E. B. D. O., RUA ALAGOAS, 1265 1265 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: A. F. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, FAZENDA LORETO, MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000717-64.2020.8.22.0013

AUTOR: VANDERLEIA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO DO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GERALDO SILAS ZARDO, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

VANDERLEIA ROCHA FERREIRA ajuizou a presente ação de partilha de bens posterior à dissolução de união estável, em desfavor de GERALDO SILAS ZARDO. Em síntese, pleiteia a partilha dos seguintes bens: 02 (duas) casas no mesmo terreno, localizado a Rua Curitiba, nº 1809, Bairro José de Anchieta, avaliadas em R\$ 120.000,00; 01 (um) terreno localizado na Rua Mato Grosso, Lote nº 15, Quadra 60 do Setor "C", com área de 450,00 m² nesta comarca, avaliado em R\$ 20.000,00.

Não houve audiência para tentativa de conciliação, devido estas estarem suspensas visando minimizar a disseminação do Coronavírus (id: 37863389).

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (id. 38372719 e id. 38372739).

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela decretação dos efeitos da revelia e intimação do requerido para apresentar o contrato de compra e venda referente a um dos imóveis objeto de partilha da demanda (id: 47434730).

Após, as partes foram intimadas para informarem se possuem provas a produzir, de modo que, o requerido se manteve inerte, e a requente pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu (id: 55039122).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a sanear o feito.

As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido inicial é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Conforme se verifica dos autos o requerido foi devidamente citado/intimado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (id. 38372719 e id. 38372739), o que, de fato, acarreta o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, nos termos do art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Todavia, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não o isentando de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Nesse sentido, em análise aos autos, verifico que não existem elementos suficientes que indiquem como verdadeiros os argumentos expendidos na inicial.

A controvérsia que se tem é especificamente em relação ao patrimônio a ser partilhado pelo casal.

Atribuo à requerente fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, dos bens que disse formarem o patrimônio a ser partilhado.

Ao requerido fica atribuída a prova dos fatos desconstitutivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado pela requerente, como a existência de dívidas a serem compensadas na partilha, inclusive quanto aos imóveis a serem partilhados.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

A prova material constante no processo, até o momento, não é suficiente para formar juízo de convicção acerca do que precisa ser demonstrado, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Ficam as partes cientes de que até a referida solenidade deverão apresentar todas as demais provas materiais que dispuserem para comprovar o objeto de controvérsia.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 10h00min, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/pqn-iodk-yas

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio

do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual, tomadas as alegações finais e proferida a sentença de mérito.

Oportunizo às partes para que apresentem todas as provas documentais que desejarem e que forem necessárias para demonstrar suas alegações até a data da audiência de instrução.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VANDERLEIA ROCHA FERREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 1876 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: GERALDO SILAS ZARDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 1809 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001337-76.2020.8.22.0013

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RIO SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 11356251000120

ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os argumentos e contra argumentos trazidos pelas partes, vê-se que a incontrovérsia surge na ausência de informações necessárias vinculadas ao processo administrativo e a origem da CDA presente nos autos, bem como acerca do valor nela indicado.

Nesse sentido, dispõe o precedente do STJ - AgInt no Resp de nº. 1646084-RJ (Publicação 03.03.2020) que havendo ausência de informações necessárias de liquidez e exigibilidade da CDA, no que tange a sua formalidade e materialidade, poderá ser emendada até a sentença, sem que dessa forma, haja prejuízo às partes, em obediência ao artigo 2º, §8º da Lei 6.830/80.

O precedente acima encontra consonância no princípio da primazia do julgamento de mérito.

Logo, necessário que a Fazenda Estadual promova a emenda da CDA para constar, em formalidade, as seguintes informações:

a) Indicação específica para incidência da multa; b) Termo inicial e os elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora; c) vinculação do processo administrativo que deu origem à CDA.

Bem ainda, necessário para averiguação da legitimidade passiva, a juntada do inteiro teor do processo administrativo.

Assim, DETERMINO:

1- Promova o exequente a emenda da CDA de nº. 20190200307555, para adequá-la aos termos do julgamento do STJ, conforme acima indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2- No mesmo prazo deverá, promover a juntada do inteiro teor do processo administrativo vinculado a CDA de nº. 20190200307555, a contar da autuação até a formalização da certidão de dívida ativa.

3- Decorrido o prazo, nos termos do artigo 2º, §8º da Lei 6.830/80, intime-se o executado para, querendo, apresentar complementação à exceção de Pré-executividade.

4- Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RIO SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 11356251000120, RUA ROBSON FERREIRA - N:2220 - COMPL:SALA 1 JARDIM SAO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7001497-77.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: MAURO NOVAES ROCHA, CPF nº 19188021220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº
RO6071, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, o exequente pleiteia através da petição de id: 55714356 o recebimento de valores remanescentes no montante de R\$ 1.911,56 que resultaram da condenação do executado em sentença proferida nos autos (id: 8475364).

Ocorre que, em momento oportuno o exequente foi devidamente intimado (id: 54703281) para se manifestar e indicar valores remanescentes caso entendesse que não estava correto os valores depositados em conta judicial pelo executado.

Ato contínuo, em petição de id: 54793721 o exequente apresentou os dados bancários para que fosse feita a transferência relativa ao pagamento realizado pelo executado e nada alegou sobre possível valor remanescente que não fora incluído no cálculo da condenação, fato que causou a preclusão consumativa de seu direito de manifestação sobre esse ponto.

Nesse sentido, disciplina o art. 223 do Código de Processo Civil que “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não realizou por justa causa”.

Logo, nota-se que a preclusão ocorre quando há perda da faculdade de praticar o ato processual que do fato já houve oportunidade para ser praticado, conforme o caso em tela.

Lado outro, devido o momento em que foi feito o requerimento nos autos para depósito de valores remanescentes, também é o caso da aplicação do brocardo jurídico *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre os que dormem), eis que, devidamente intimado o exequente deixou de arguir que existia saldo remanescente a ser acrescido no cálculo da condenação, em que pese o cálculo tenha sido elaborado pelo mesmo (id: 47119235).

Desse modo, como a parte exequente requereu apenas o levantamento do valor depositado e nada opôs referente aos valores divergentes, foi proferido sentença que extinguiu o feito e transitou em julgado na data de 26/02/2021 (id: 54993906).

Destarte, este juízo entende que em razão do pleito do exequente ter sido pugnado apenas no dia 18/03/2021, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença e também após já ter sido intimado para se manifestar sobre a presente questão, o ato está atingido pelo instituto da preclusão.

Assim, não há que se falar em valores remanescentes a serem pagos pelo executado, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.

Intimem-se as partes.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MAURO NOVAES ROCHA, CPF nº 19188021220,
AV. ANTONIONOVAES 2412CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS
- RONDÔNIAEXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. VILA
YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7000668-86.2021.8.22.0013REQUERENTES: ANDRE CORREIA DE LIMA NETO, CPF
nº 01670912205, ANDREIA AZEVEDO CAMARGO, CPF nº
73883174220ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO
BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma

dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente ao contrato nº 12557970, no valor de R\$ 41.811,87, incluído em 02/2020, ou de pronto o exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCP.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora em seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato nº 12557970, no valor de R\$ 41.811,87, incluído em 02/2020, por ela supostamente firmado com a requerida REQUERIDO: Banco Bradesco, até ulterior deliberação deste juízo.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

No mais:

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 12 de julho de 2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo,

comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/how-rnwj-cib

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: ANDRE CORREIA DE LIMA NETO, CPF nº 01670912205, RUA PERNAMBUCO 1123 BAIRRO FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANDREIA AZEVEDO CAMARGO, CPF nº 73883174220, RUA PERNAMBUCO 1123 BAIRRO FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1226 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000776-86.2019.8.22.0013

Recuperação Judicial

AUTOR: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA
ADVOGADOS DO

AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145 SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se ação de recuperação judicial proposta por LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.

A decisão de ID 50489601, de 29.10.2020 determinou os levantamentos de valores depositados nos autos pela União e prorrogou o período de suspensão - stay period.

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul apresentou embargos de declaração (ID 50955768), alegando que houve omissão da empresa recuperanda em informar que existe outros dois processos idêntico ao 1001781-90.2020.4.01.4101, que juntos somam o valor de R\$ 6.275.991,53, o qual aduz que foi omitido inclusive no Fluxo de Caixa Projeto anexado ao ID 28950255, pág. 73/75. Aduziu ainda que o processo encontra-se suspenso há mais de um ano e sete meses, sendo este tempo mais que suficiente para que tenha se reorganizado e iniciado as tratativas com seus credores, afirma que a decisão que deferiu a prorrogação da suspensão teve como fundamento a Recomendação 63/CNJ, contudo esta estipula que as Assembleias seriam suspensas apenas na forma presencial, autorizando sua realização na forma virtual. Pontuou que o pedido de recuperação judicial foi realizado somente pela empresa matriz (CNPJ 34.761.254/0001-44), contudo foram apresentadas listas de credores da filiar e indicado patrimônio separados, não sendo este caso de litisconsórcio ativo, uma vez que não fora indicado na petição inicial. Arguiu que não há nos autos provas que demonstram que o Administrador Judicial tenha feito visitas in loco na unidade de Juara/MT. Requereu a correção do valor da causa para que conste o valor de R\$ 11.673.532,57. Alegou a Cooperativa embargante que seu nome foi retirado indevidamente da lista de credores, requerendo a retificação.

Ao ID 50974181 a Sicoob Credisul apresentou objeção ao plano de recuperação e a Sicoob Fronteiras ao ID 52016630.

O Administrador Judicial apresentou manifestação acerca dos embargos ao ID 52093737 e a empresa recuperando ao ID .

Parecer do Ministério Público veio aos autos (ID)

A empresa recuperando requereu a prorrogação do período de suspensão.

É a síntese necessária. Decido.

1. Dos embargos de declaração opostos por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul.

1.1. Rediscussão do mérito.

Compulsando os embargos tracejados, verifica-se que os argumentos trazidos pelo embargante, na verdade, referem-se a questões de modificação de mérito, não cabendo sua análise em embargos de declaração.

Contudo, ante a complexidade da causa, objetivando manter o melhor andamento processual possível, analisarei as alegações pertinentes.

Saliento, contudo, que se o embargante entende que a decisão está dissociada da prova dos autos ou da legislação aplicável à espécie, cumpre deduzir a irresignação por meio de recurso próprio a este fim.

1.2. Da alegada obscuridade.

Alega a embargante que houve omissão da empresa recuperanda em informar que existe outros dois processos idêntico ao 1001781-90.2020.4.01.4101, que juntos somam o valor de R\$ 6.275.991,53, o qual aduz que foi omitido inclusive no Fluxo de Caixa Projeto anexado ao ID 28950255, pág. 73/75.

O Administrador Judicial, por sua vez, aduziu que os referidos valores são oriundos de restituição de PIS e COFINS descontados indevidamente, sendo positivo, portanto, que os valores sejam revertidos em favor da empresa recuperanda a fim que reforçar seu fluxo de caixa.

Pois bem, conforme se extrai dos autos, bem como do próprio recurso de embargos de declaração opostos, verifica-se que o valor oriundo dos autos n. 1001781-90.2020.4.01.4101, bem como àqueles referente aos autos n. 1003033-31.1020.401.4101 1004365-67.2019.401.4101 referem-se a restituição de despesas indevidas de PIS e COFINS, suportados pela empresa recuperanda.

Como bem mencionado pelo embargante, os referidos processos juntos somam a quantia de R\$ 6.275.991,53, ou seja, evidente o desfalque suportado pela empresa recuperanda, e, como bem discorrido pelo Administrador Judicial, sendo este, muito possivelmente um dos principais fatores que levaram a empresa ao estado negativo em que se encontra (ID 52093737, pág. 3).

Ademais, os referidos recursos estão regularmente lançados nos assentos contábeis da empresa, sendo, portanto, direito da empresa de utilizá-los para reforçar o fluxo de caixa e manter as atividades/produção e, conseqüentemente, a quitação de todos os débitos junto as empresas exequentes.

cabe ainda mencionar o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Ou seja, a única restrição existente refere-se a bens e direito de ativo não circulante, sendo os referidos valores passível de administração para atividades operacionais da empresa em recuperação.

Em relação a omissão dos referidos valores no Fluxo de Caixa Projeto, como bem colocado pelo Administrador Judicial, os valores lançados no fluxo de caixa da recuperação judicial são apenas valores estimados. Ademais, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.101/05, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, haverá assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

1.3. Da alegada contradição.

Aduz o embargante que o processo encontra-se suspenso há mais de um ano e sete meses, sendo este tempo mais que suficiente para que tenha se reorganizado e iniciado as tratativas com seus credores, bem como que a decisão que deferiu a prorrogação da suspensão teve como fundamento a Recomendação 63/CNJ, contudo esta estipula que as Assembleias seriam suspensas apenas na forma presencial, autorizando sua realização na forma virtual.

Veja, basta simples leitura no dispositivo mencionado para entender que não houve contradição na prorrogação da suspensão, uma vez que esta é o art. 2º da Recomendação 63/CNJ prevê que o Juízes suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais e, de acordo com o parágrafo único verificada urgência da realização da Assembleia Geral dos Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para início dos necessários pagamentos dos credores, recomenda-se aos Juízes que autorizem a realização de forma virtual.

Ademais, o art. 3º da referida Recomendação é expresso acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão (stay period) nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Assim não há que se falar em contradição.

1.4. Das alegadas questões de ordem pública.

Sem razão o embargante em relação a alegação de que seu nome foi retirado indevidamente da lista de credores. Tal constatação pode ser verificada pelo Edital incluso ao ID 40163722, pág. 9.

Do mesmo modo, como bem explanado pelo Administrador Judicial, não há que se falar em ausência de litisconsorte ativo, uma vez que tanto a empresa matriz, como a filiar são detentoras de um único patrimônio que responde por toda a obrigação, fazendo parte do estabelecimento comercial de uma mesma pessoa jurídica.

Ademais, em relação as alegações de que não há nos autos provas que demonstram que o Administrador Judicial tenha feito visitas in loco na unidade de Juara/MT, o Administrador Judicial listou ao ID 52093737, pág. 8/9 os métodos utilizado por ele para desempenho de suas funções.

2. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD).

Primeiramente cumpre esclarecer que a prorrogação do prazo é medida cabível em razão do princípio da proteção e preservação à empresa, visto que, findado o prazo da suspensão, caso não seja renovado, eventuais pedidos de execuções individuais violaria frontalmente a Lei 11.101/05. Se não bastasse isso, a Recomendação 63 do CNJ acima mencionada prevê em seu art. 2º que a suspensão da realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação da pandemia de COVID-19.

No mesmo sentido dispõe em seu art. 3º a recomendação aos Juízes competentes para julgar ação de recuperação empresarial a prorrogarem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei 11.101/05, nos casos que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, estando demonstrado a necessidade de prorrogação do período de suspensão, observando-se ainda os dispostos acima, DEFIRO O PEDIDO DA RECUPERANDA e determino a prorrogação da suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes., pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005.

O prazo da suspensão será contado a partir da data da publicação da presente decisão.

Caberá aos requerentes a comunicação acerca da presente liminar aos Juízes respectivos, servindo a presente de ofício nesse sentido.

Contudo, considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Recomendação 63/CNJ, intime-se o Administrador Judicial para informar a possibilidade de execução de Assembleia Geral de Credores de modo virtual e, em caso positivo, providencie o necessário para sua realização.

Intimem-se as partes, o Administrador Judicial e o Ministério Público acerca da presente decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001756-67.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Vistos.

Defiro os pedidos formulado pela parte exequente e determino que expeça-se Certidão/Averbação da Penhora na Matrícula do Imóvel penhorado no id: 22694371.

Após, expedição, caberá ao exequente nos termos do art. 844 do CPC, providenciar a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

No mesmo sentido, defiro a alienação Judicial do imóvel penhorado nos presentes autos, conforme auto de penhora de ID: 22694371.

Assim, nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9 9991-8800, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884, do Código de Processo Civil.

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, caso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

Após o resultado do leilão, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV DAS NAÇÕES 2126, PREDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001787-87.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03381978000139

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de PARIROL-IND. E COM. DE madeiras LTDA - EPP. No curso do processo fora noticiado a celebração de acordo com parcelamento da dívida. Sob o ID 24447962 fora determinado a suspensão do processo. Sobreveio aos autos informação do exequente acerca da quitação dos valores (ID 41309528) bem como pugnou pela condenação em honorários e custas processuais. Contudo, decorreu o processo como se cumprimento de sentença fosse, sem que houvesse decisão de mérito da fase executiva. Assim, chamo o feito a ordem processual por entender não haver questões processuais a ensejar continuidade da marcha processual de execução, por consequência JULGO Extinto o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC tendo em vista a satisfação da obrigação principal. 1- Condene o executado ao pagamento de custas processuais iniciais e finais, bem como aos honorários sucumbências, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído a causa. 2- Transcorrido o prazo recursal, intime-se para o cumprimento voluntário da obrigação, na forma do artigo 513, § 2º, inc. III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de PARIROL-IND. E COM. DE madeiras LTDA - EPP. No curso do processo fora noticiado a celebração de acordo com parcelamento da dívida. Sob o id. 24447962 fora determinado a suspensão do processo. Sobreveio aos autos informação do exequente acerca da quitação dos valores (Id. 41309528) bem como pugnou pela condenação em honorários e custas processuais. Contudo, decorreu o processo como se cumprimento de sentença fosse, sem que houvesse decisão de mérito da fase executiva. Assim, chamo o feito a ordem processual por entender não haver questões processuais a ensejar continuidade da marcha processual de execução, por consequência JULGO Extinto o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC tendo em vista a satisfação da obrigação principal. 1- Condene o executado ao pagamento de custas processuais iniciais e finais, bem como aos honorários sucumbências, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído a causa. 2- Transcorrido o prazo recursal, intime-se para o cumprimento voluntário da obrigação, na forma do artigo 513, § 2º, inc. III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03381978000139, AV CASTELO BRANCO 1902 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002732-45.2016.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: GELSON MORAIS OLIVEIRA, CPF nº 65431677268, ADILSON VOLNEI GORCZAK, CPF nº 76622967253

ADVOGADO DOS RÉUS: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 26 de julho de 2021, às 9h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/myg-feno-nmi.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intemem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Dê ciência ao Ministério Público

Serve a presente como carta precatória para intimação das testemunhas Antônio Moreira e Robson Moreira residentes à rua Padre Anchieta, próximo ao 747 (casa de esquina), próximo ao depósito de areia Duque, Buritis-RO (conforme endereço constante da cópia da precatória de ID Num. 12326948)

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: GELSON MORAIS OLIVEIRA, CPF nº 65431677268, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2506 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ADILSON VOLNEI GORCZAK, CPF nº 76622967253, AVENIDA MARECHAL RONDON 2545 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002113-81.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 62223968287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A tentativa de bloqueio online restou infrutífera, consoante documento anexo.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2040, LOJA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 62223968287, RUA PORTO VELHO 2380 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001076-82.2018.8.22.0013

REQUERENTES: MARIA FRANCISCA DA COSTA SOUZA, CPF nº 61556823215, GILMAR FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 27005852249, GENESIO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 58424318234, JESUS FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 55681735915, GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 63942780259

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

INVENTARIADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 09109013920

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atenda-se a cota ministerial.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o termo de curatela definitivo do herdeiro Gilmar Francisco de Souza, eis que, no documento de id: 20696135 consta o termo de curatela em caráter provisório.

Ademais, considerando o contexto dos autos, tem-se que se faz necessário a nomeação de curador especial ao herdeiro incapaz.

Desta forma, acolho a manifestação do Ministério Público ao id: 56136371 e nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito em curadoria especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, uma vez que os interesses do herdeiro incapaz colidem com os interesses de seu curador.

Dê-se vista pessoal dos autos para a DPE, para que se manifeste em favor do herdeiro incapaz, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Apresentada manifestação, desde já, determino que se abra vista ao Ministério Público para parecer.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARIA FRANCISCA DA COSTA SOUZA, CPF nº 61556823215, LINHA 4º EIXO KM 24 SENTIDO PIMENTEIRAS km 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GILMAR FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 27005852249, AVENIDA SAO PAULO 1715 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GENESIO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 58424318234, AVENIDA SAO PAULO 1715 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JESUS FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 55681735915, ASSENTAMENTO VANESSA LINHA G2, KM 01, ZONA RURAL D 000000 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 63942780259, AVENIDA SAO PAULO 1715 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 09109013920, 4º EIXO KM 24 km 24, SENTIDO MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000217-66.2018.8.22.0013

REQUERENTES: CASSIANE ROCHA JANUARIO, VERA LUCIA DA ROCHA, CASSIO ROCHA JANUARIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCIMAR DOMINGOS JANUARIO, CPF nº 56508964615

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, vislumbro ausente a certidão de casamento do de cujus com a viúva, Sra Vera Lúcia da Rocha, capaz de comprovar a relação marital, regime de bens, o que impede de estabelecer sua legitimidade sucessória.

1- Assim, determino a juntada do documento supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não acolhimento da partilha dos bens na forma pretendida.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: CASSIANEROCHAJANUARIO, RUACOLOMBIA 2324 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VERA LUCIA DA ROCHA, RUA COLÔMBIA 2324 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CASSIO ROCHA JANUARIO, RUA JUATUBA 215 KÁTIA (JUSTINÓPOLIS) - 33935-470 - RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS

REQUERIDO: LUCIMAR DOMINGOS JANUARIO, CPF nº 56508964615

7001562-33.2019.8.22.0013

EXEQUENTES: LUIZ CARLOS STORCH, CPF nº 66754461268, RAFAEL EZEQUIEL DA SILVA, CPF nº 34958576215, MARCOS DE SOUZA GROSSELLI, CPF nº 65550609215

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

EXECUTADO: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR, CPF nº 00704702274

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requereu que fosse realizada consulta junto ao sistema SISBAJUD para localização de imóvel do executado, contudo, esclareço que o referido sistema tem como função a localização de ativos financeiros, contas e endereços, não sendo possível a localização de móveis ou imóveis.

O sistema costumeiramente utilizado pelo judiciário para localização de bens é o Infojud e CNIB.

Sobre os referidos sistemas, desde já esclareço que o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Cumpre esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Quanto ao INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017)

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).

Ante o exposto, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: LUIZ CARLOS STORCH, CPF nº 66754461268, RUA RONI DE CASTRO PEREIRA 3930, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL EZEQUIEL DA SILVA, CPF nº 34958576215, RUA 510 3075, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS DE SOUZA GROSSELLI, CPF nº 65550609215, RUA 8208 5146, CASA BARÃO DO MELGAÇO I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR, CPF nº 00704702274, AV. MAJOR AMARANTE 4490 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

7001036-66.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ADEMAR DE JESUS, CPF nº 11366052234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do executado (id: 55766769) e o silêncio do exequente, o qual importa em anuência, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao id: 55180955, expeça-se o necessário para o pagamento.

Desde já fica a parte autora intimada para informar os dados bancário para que seja realizado o pagamento.

Vindo a informação de pagamento, serve o presente como ofício ao bando para realizar a transferência à parte autora inscrita no CPF sob o nº 113.660.522-34.

A Instituição Financeira deverá comprovar a transação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ADEMAR DE JESUS, CPF nº 11366052234, LH 04, KM 4,5 DA 3ª PARA 4ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7000895-13.2020.8.22.0013

AUTOR: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP,
CNPJ nº 03381978000139

ADVOGADO DO

AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº
01718406000177

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP em desfavor de W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP, em que a parte autora requereu o arquivamento do feito, considerando que desconhece a atual localização da parte requerida.

Pois bem.

O art. 2º da Lei 9.099/95 prevê que o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, uma vez que no caso em testilha todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, além do fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento do feito (ID. 54244511), sem maiores delongas, entendo inexistir razão para o prosseguimento da presente demanda, mormente porque inviável a realização de citação por edital.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, conforme previsão contida no art. 1000, do CPC.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP,
CNPJ nº 03381978000139, AV. CASTELO BRANCO 1902, BOY DA
SERRARIA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
RÉU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº
01718406000177, TRAVESSA PARTICULAR 1618, (CONJ
JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
7002071-95.2018.8.22.0013

REQUERENTE: P. G. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. P., CPF nº 60044209215

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO DALLAGASSA
GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, FRANCILENE ARAUJO
DA SILVA RAMOS, OAB nº RO4989

Sentença

Vistos, etc.

PEDRO GLEDSON DELAZARI, qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio em face de JANELE CAMELO PINTO DELAZARI, também qualificada, alegando, em síntese, que se separou judicialmente em 28.08.2000, que já se passaram mais de 20 anos e não há nenhuma pendência a ser discutida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação concordando com o mérito da demanda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de conversão de separação judicial em divórcio.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, o pedido é procedente.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a conversão da da separação em divórcio, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Por ocasião da separação, a mulher voltou a usar o nome de solteira, ficando prejudicado o requerimento de alteração.

Dispositivo

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, CONVERTO A SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO DO CASAL PEDRO GLEDSON DELAZARI e JANELE CAMELO PINTO DELAZARI, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.

Sentença com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código.

Sem custas, pois estendo a gratuidade a requerida. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Trata-se de ação de divórcio, em que não houve oposição por parte do requerido, de modo que não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/ inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 095828 01 55 1994 2 00011 185 0002185 01 – Ofício Registral e Notarial de Cerejeiras/RO).

A mulher voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: JANETE CAMELO PINTO.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: P. G. D., LINHA 03, KM 3.5, DA 2ª PARA 3ª EIXO
ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. P., CPF nº 60044209215, RUA FALCÃO 906,
RUA 55 (NÃO HÁ CONFIRMAÇÃO DO CEP) SETOR 09 - 76876-
296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7000229-12.2020.8.22.0013

AUTOR: JUREMA ADRIANA GONCALVES, CPF nº 08624148812
ADVOGADO DO

AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 21/07/2021, às 09h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/fee-cvef-sqo

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O(a) secretário(a) do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita vídeochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Por fim, visando a celeridade processual e a adequação dos processos à pauta de audiências, sobretudo, diante dos inúmeros processos de igual jaez em trâmite nesta comarca aguardando a realização de audiência, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo.

Observo que a medida visa dar celeridade à audiência e, conseqüentemente, ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações das testemunhas deverão, à medida do possível, e conforme o conhecimento do patrono da parte autora, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, tal como o tempo de exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, etc., sem prejuízo na formulação de outros quesitos em audiência que o Juízo repute necessário.

Deverá a parte autora, bem como a Autarquia Previdenciária, por meio de seus advogados e procuradores, apresentarem endereço de e-mail para envio do Link para ingresso na sala virtual de audiência.

Caso as partes possuam alguma impossibilidade para realização da solenidade, deverão informar nos autos, no prazo de 15 dias, o desinteresse na audiência por videoconferência, ocasião em que o feito será suspenso até que as circunstâncias recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JUREMA ADRIANA GONCALVES, CPF nº 08624148812, LINHA 11 KM 5 DA 4ª PARA 5ª EIXO S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000671-12.2019.8.22.0013

AUTORES: Y. V. M. B., D. M. B. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. M. B., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de coleta de depoimento pessoal da parte requerida, bem como prova testemunhal, formulado pela parte autora.

Assim, considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 14 de julho de 2021, às 11h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet. O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/zjs-jgtm-rye.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intímem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve o presente como mandado de intimação de CLEIDE APARECIDA KOLTO FREITAS, podendo ser localizada na Rua Panamá, n. 1751, Bairro Primavera, Cerejeiras/RO.

Intímem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: Y. V. M. B., RUA PARANÁ 1315 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. M. B. M., RUA PARANÁ 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: M. M. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORDÂNIA 629 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000718-54.2017.8.22.0013

AUTOR: CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO, CPF nº 38996189200

ADVOGADOS DO

AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247, MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

RÉU: EUDES ARAUJO MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC). Altere-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiéis depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO, CPF nº 38996189200, RUA CASTELO BRANCO, 2248 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: EUDES ARAUJO MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 8221 3051 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7002310-02.2018.8.22.0013AUTOR: FLORIANO NOGUEIRA GONCALO, CPF nº
27159396200

ADVOGADOS DO

AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973,
CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 14 de julho de 2021, às 11h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/jja-mpkx-fgz.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Por fim, visando a celeridade processual e a adequação dos processos à pauta de audiências, sobretudo, diante dos inúmeros processos de igual jaez em trâmite nesta comarca aguardando a realização de audiência, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo.

Observo que a medida visa dar celeridade à audiência e, conseqüentemente, ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações das testemunhas deverão, à medida do possível, e conforme o conhecimento do patrono da parte autora, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, etc., sem prejuízo na formulação de outros quesitos em audiência que o Juízo repute necessário.

Deverá a parte autora, bem como a Autarquia Previdenciária, por meio de seus advogados e procuradores, apresentarem endereço de e-mail para envio do Link para ingresso na sala virtual de audiência.

Caso as partes possuam alguma impossibilidade para realização da solenidade, deverão informar nos autos, no prazo de 15 dias, o desinteresse na audiência por videoconferência, ocasião que o feito será suspenso até que as circunstâncias recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATORIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FLORIANO NOGUEIRA GONCALO, CPF nº 27159396200,
RUA RIO DE JANEIRO 601, CASA LIBERDADE - 76997-000 -
CEREJEIRAS - RONDÔNIARÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7002190-56.2018.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: LEONILDO LONGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7000282-90.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: GENIBORGES DALLAZEM, CPF nº 28665473220, MARCOS PAULO DALLAZEM, CPF nº 94514305200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proceda nova tentativa de citação dos executados nos endereços informados ao ID 56435151.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

MARCOS PAULO DALLAZEM: Fazenda Pedra Alta ou Monte Alegre, de propriedade do Grupo Sartor, distante 18 km de Chupinguaia, em direção a Novo Plano, Zona Rural da Cidade de Chupinguaia/RO, Comarca de Vilhena/RO.

ENI BORGES DALLAZEM: Linha 6 KM 10, APÓS 5 EIXO, s/n, Zona Rural, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000 - comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GENIBORGES DALLAZEM, CPF nº 28665473220, LINHA 6 KM 10, APÓS 5 EIXO s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS PAULO DALLAZEM, CPF nº 94514305200, LINHA 6, KM 10 4 P S EIXO s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

7001766-77.2019.8.22.0013

AUTOR: SUPERMERCADO CASTELLO LTDA - ME, CNPJ nº 16630100000131

ADVOGADOS DO

AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, CNPJ nº 58017179000170

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover a distribuição dos presentes autos no Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, eis que, conforme id:56591095 não foi possível

realizar a remessa através do malote digital.

Após, determino que junte em anexo o comprovante da distribuição.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SUPERMERCADO CASTELLO LTDA - ME, CNPJ nº 16630100000131, AV. DOS ESTADOS 1775, RUA PORTUGAL, N. 1.803, CEP-76.997-000, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, CNPJ nº 58017179000170, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA 2600, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ

7002171-84.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: ROMAO GARCIA DA ROCHA, CPF nº 75196964215

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve ser dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Assim, intime-se o exequente para que indique medidas concretas aptas à satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAO GARCIA DA ROCHA, CPF nº 75196964215, SÍTIO - LH 11 KM 4,5 5 P/ 4 EIXO, S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

7001929-28.2017.8.22.0013

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001392

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REQUERIDO: ANTONIO JOSE GEMELLI, CPF nº 36878332915
 ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 52048721, porquanto desarrazoado o prazo estipulado no artigo 313, §6º do CPC.

Assim, diante da inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001392, GLEBA 20, LOTE 24-B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO JOSE GEMELLI, CPF nº 36878332915, AV GUAPORE 3456 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

7000949-76.2020.8.22.0013

AUTOR: LENI LOURENCO GOMES FERREIRA, CPF nº 63487799200

ADVOGADO DO

AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LENI LOURENCO GOMES FERREIRA, CPF nº 63487799200, LINHA 03, 4º EIXO KM 01, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7000899-21.2018.8.22.0013

EMBARGANTES: CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 87587939253, C. H. DA COSTA RODRIGUES, CNPJ nº 18811840000108

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EMBARGADO: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05112280000143

ADVOGADOS DO EMBARGADO: HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941, RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiéis depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTES: CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 87587939253, AC PIMENTEIRAS DO OESTE 1705, AVENIDA BRASIL CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, C. H. DA COSTA RODRIGUES, CNPJ nº 18811840000108, AC PIMENTEIRAS DO OESTE 1705, AVENIDA BRASIL CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05112280000143, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4357 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001762-74.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID: 56870298 e determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado

FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO do Lote Urbano n. 15, da quadra 50, do Setor B, situado na Rua Roraima, nesta cidade de Cerejeiras/RO. SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO NESSE SENTIDO.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

No mais, esclareço que SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa/penhora de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Razão pela qual indefiro o pedido de averbação junto ao SREI.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV DAS NAÇÕES 2126, PREDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001005-17.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11186895187

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte requerida para que apresente planilha de cálculo do débito exequendo, devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

À serventia do Juízo para que junte informação dos valores existentes em contas judiciais vinculadas aos presentes autos.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de transferência de valores.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11186895187, AV ITÁLIA FRANCO 2461 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7001978-98.2019.8.22.0013

AUTOR: NORMA GONCALVES DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 75662302200

ADVOGADO DO

AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por NORMA GONÇALVES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, por encontra-se incapacitado total e definitivamente para o exercício do labor.

Sob o ID 30989055, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 31362390) alegando ausência da comprovação da incapacidade laboral.

Determinada a realização da perícia médica (ID 42036713). O laudo médico pericial judicial veio aos autos, sob o ID 47561832.

Intimados para manifestar acerca do laudo médico e especificar as demais provas a serem produzidas, pelo réu fora requerido o julgamento antecipado do mérito. Já a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.

Os autos vieram conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Entendo que, por versar a lide sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, não havendo pontos controvertidos a serem dirimidos, vez que o laudo pericial encontra-se produzido nos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, ao teor do art. 355, I do CPC.

O Autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o trabalho, sem condições de retornar as suas atividades normais, em razão do estado em que se encontra a doença de que é portador.

A Lei 8.213, de 24.07.91, que trata da matéria assim dispõe no art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nesse ponto, em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão, destacando que o autor não está incapacitado para o exercício laboral, (ID 47561832):

Discussão: [...] Não evidenciado pelo exame físico limitações incapacitantes. Conclusão: Não há elementos que comprove incapacidade laboral. (sic).

Correlato, a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do expert. Não comprovada a incapacidade do demandante para o trabalho, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, diante das circunstâncias da prova técnica desfavorável à pretensão, entendo que não cabe ao magistrado investigar as condições pessoais da parte autora, conforme pacífico entendimento da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DA TNU. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. 1.O acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento da TNU: quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. 2.Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 3.Pedido não conhecido. A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Rogério Alves, que lavrará o acórdão. Vencido o Juiz Relator, que anulava, de ofício, a sentença e o acórdão. (PEDILEF 200833007151261, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 06/09/2013.)

Assim, tenho que o laudo pericial realizado constitui prova robusta e suficiente de que a parte postulante encontra-se apto para realização de suas atividades laborativas, portanto, não há falar em concessão do auxílio doença, bem como, não sofre de incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a perquirição dos demais requisitos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Revogo a tutela antecipada concedida (ID 30989055).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, o que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa.

Suspendo a exigibilidade da cobrança, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NORMA GONCALVES DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 75662302200, LINHA 05 KM 3,5 DA 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL, APOS DISTRITO GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

7000385-97.2020.8.22.0013

AUTOR: ANILSON DUARTE LIMA, CPF nº 38671336204

ADVOGADOS DO

AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

RÉU: LEANDRO JALES CONSTANTINO, CPF nº 42456667816

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora.

Proceda-se nova tentativa de citação por AR no endereço indicado ao id: 55692456.

Se tornar negativo, expeça-se carta precatória para citação via Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Pratiquem-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANILSON DUARTE LIMA, CPF nº 38671336204, RUA PORTO ALEGRE 1654, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: LEANDRO JALES CONSTANTINO, CPF nº 42456667816, RUA PETROLINA 20, BLOCO A - APTO N. 32 - CONDOMÍNIO CÂNDIDO PORTINAR VILA MIRANDA - 08572-500 - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

7001290-05.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DECISÃO

Suspendo o feito até julgamento dos embargos à execução (autos n. 7002144-96.2020.8.22.0013), o qual deverá ser informado pelas partes.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002291-64.2016.8.22.0013

AUTOR: MAURICIO TAVARES, CPF nº 19165838220

ADVOGADO DO

AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

RÉUS: VALDOMIRO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 41950640230, ESPOLIO DE DOLORES MARIA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, PAULA BELARMINO ROSA, CPF nº 31799531104, ALICIA ONORIA AGUIAR, CPF nº 39002497253, ADEMIR ONORIO DA SILVA, CPF nº 30730082253, MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Remetam-se os autos à Defensoria Pública como determinado ao ID 37746742.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MAURICIO TAVARES, CPF nº 19165838220, RUA PANAMA 1822, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: VALDOMIRO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 41950640230, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2010, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESPOLIO DE DOLORES MARIA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, PAULA BELARMINO ROSA, CPF nº 31799531104, ALICIA ONORIA AGUIAR, CPF nº 39002497253, ADEMIR ONORIO DA SILVA, CPF nº 30730082253, MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIAUI 2315 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000288-97.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 82301760197

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente, via CARTA AR para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1.058 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 82301760197, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2062, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 0001424-69.2011.8.22.0013

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: RONALDO LAURINDO GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de levantamento de valores de ID. 50120368, considerando o decurso do prazo para pagamento, sem qualquer manifestação, por parte do executado (fl. 185).

Diante do disposto no art. 20, do Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/CGJ, fica a parte interessada intimada a apresentar dados bancários (agência, conta, etc.) e número de CPF do titular da conta, a fim de que seja determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores através de alvará judicial.

Desde já determino que, indicados os dados bancários, seja encaminhada a presente decisão, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de ID n. 072017000012149846, agência 4334, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e seus acréscimos legais, bem como na conta judicial de ID n. 072017000012149854, agência 4334, no valor de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) e seus acréscimos legais, para a conta bancária informada nos autos, ficando a instituição bancária advertida de que as contas judiciais mencionadas deverão permanecer com valor igual a zero após a transferência de valores, e, depois de “zeradas”, deverão ser encerradas, encaminhando imediatamente a este Juízo os respectivos comprovantes, tanto de transferência, quanto de encerramento.

Junte-se aos autos cópia do envio, recebimento e resposta da instituição bancária.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, especificando eventual valor remanescente devido pela parte executada, juntando planilha de cálculo atualizada e requerendo medidas concretas aptas à satisfação de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo cumprimento integral da obrigação.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 0001699-76.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: CLAUDECIR APARECIDO FERREIRA, CPF nº 67621864249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CLAUDECIR APARECIDO FERREIRA, CPF nº 67621864249, RUA PANAMÁ 1180 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, RUA RIO DE JANEIRO 1754 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002390-29.2019.8.22.0013

AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 94463913268

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 94463913268, LINHA G3KM3 ASSENTAMENTO NOVA VANESSA XX ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7002204-40.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVALINO CEREZOLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, 26 de maio de 2021 .

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVALINO CEREZOLI, CPF nº 46707867920, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2562 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7002695-13.2019.8.22.0013

REQUERENTE: LARISSA DE MELLO BORINO, CPF nº 99098946291

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou embargos de declaração em razão de suposta omissão do juízo na sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência da requerente na audiência conciliatória.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da decisão que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da decisão, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: II - por meio de embargos de declaração. Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada, vejamos:

Conforme se verifica no despacho de id: 43136588, houve designação de audiência de conciliação para o dia 22/09/2020, entretanto, a requerente não compareceu na audiência que seria realizada por vídeoconferência no dia agendado, nos termos da ata de audiência (id: 47875190).

Nesse sentido, com o intuito de justificar sua ausência na audiência, a requerente apresentou justificativa plausível no dia 23/09/2020 e requereu redesignação da audiência para uma nova data (id: 48158041).

Ocorre que, a sentença que extinguiu a demanda foi prolatada no dia 24/09/2020 e publicada no dia 29/09/2020, não observando de fato que a requerente havia juntado aos autos justificativa de sua ausência na audiência no dia posterior a qual estava designada.

Desse modo, denota-se que houve omissão na sentença deste juízo, eis que, não analisou a petição de justificativa apresentada pela parte autora antes de prolatar a sentença.

Nesse sentido, conheço dos embargos e os ACOLHO na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, considerando que não houve audiência de conciliação, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2021, às 09h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/vbv-zsba-srp

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermagem no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Intime-se a parte requerida para comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

Realizada a audiência, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LARISSA DE MELLO BORINO, CPF nº 99098946291, CUIABA 2128 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

7001812-03.2018.8.22.0013

AUTOR: L. F. D. S., CPF nº 06024922205

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: E. F. D. S., CPF nº 03450092901

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Há neste Juízo a ação de modificação de guarda, envolvendo as mesmas partes desta ação, na qual há a seguinte informação: Consoante documento de ID 55393729, a tentativa de visita foi realizada no endereço da Rua Thumbérgias, 102, Jardim das Primaveras, Sinop/MT, enquanto o endereço atualizado do requerido, apresentado pelo autor ao ID 38584963, está localizado na Rua das Colimbinas, n. 952, Setor Industrial, Sinop/MT ou Avenida Joaquim Socreppa, n. 1151, Jardim Ibirapuera, Sinop/MT. O que me parece ser o mesmo caso destes autos, ante o documento incluso ao ID 35803283.

Sendo assim, proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço indicado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Parte: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS.

Endereço: Rua das Colimbinas, n. 952, Setor Industrial, Sinop/MT ou Avenida Joaquim Socreppa, n. 1151, Jardim Ibirapuera, Sinop/MT. Telefone para contato (66) 3532-5209 e 9917-9050.

Finalidade: Proceder a citação do requerido para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: L. F. D. S., CPF nº 06024922205, RUA RONDÔNIA 542, (CASA DOS FUNDOS) CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: E. F. D. S., CPF nº 03450092901, RUA DAS THUMBÉRGIAS 102 JARDIM PRIMAVERA - 78550-382 - SINOP - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7002021-98.2020.8.22.0013AUTOR: MATHEUS SIMOES DE OLIVEIRA, CPF nº
04229269226ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA,
OAB nº RO3130RÉU: APOLLIANE STRAPAZZON DA SILVA, CPF nº
DESCONHECIDOADVOGADO DO RÉU: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº
RO3492

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de alienação parental c/c modificação
de guarda proposta por M. S. D. O. em desfavor de A. S. D. S.Vieram aos autos informação de que a menor voltou a residir com
seu genitor na cidade de Vilhena/RO.

É o breve relato, decido.

Considerando que, atualmente, a menor está residindo no município
de Vilhena/RO, a competência absoluta para conhecimento
e julgamento da causa é do juízo imediato, que no caso é o da
Comarca de Vilhena/RO.É que a questão posta em juízo envolve direitos de menor,
ocorrendo a exceção à perpetuação da jurisdição, sendo necessária
a modificação da competência no resguardo do melhor interesse
daquele.Isso porque o princípio do juízo imediato estabelece que a
competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos
que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é
determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce,
com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária,
nos termos do artigo 147, incisos I e II, do ECA, apresentando
claramente natureza de competência absoluta.Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor de
uma das Varas da Família da Comarca de Vilhena/RO, com fulcro
no artigo 147, incisos I e II, da Lei 8.069/90.Após a preclusão desta decisão, remetam-se os autos, com urgência,
àquela comarca, procedendo com as baixas e comunicações
necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MATHEUS SIMOES DE OLIVEIRA, CPF nº 04229269226,
607 1123 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIARÉU: APOLLIANE STRAPAZZON DA SILVA, CPF nº
DESCONHECIDO

7001471-40.2019.8.22.0013

AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA DE PAULA, CPF nº
04276516200ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR,
OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a assistente social nomeada para proceder com a juntada
do laudo, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vistas as partes para manifestação e então tornem
os autos conclusos.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA DE PAULA, CPF nº 04276516200,
RUA COLOMBIA 1480, QUADRA 194 PRIMAVERA - 76997-000 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7001433-33.2016.8.22.0013AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº

AM209551

RÉU: LEILA MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que fora determinada a suspensão
da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921,
inciso III, do Código de Processo Civil (ID. 49735448), e, após,
sobreveio expediente do Departamento Estadual de Trânsito de
Rondônia - DETRAN/RO requerendo a adoção de providências
para a retirada, do depósito, do veículo penhorado neste processo,
ou a autorização para o devido encaminhamento do bem à hasta
pública, com a respectiva baixa da restrição judicial - RENAJUD
(ID. 55299878).Intimada acerca, a parte exequente limitou-se a juntar petição já
acostada aos autos, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de
01 (um) ano, com a consequente suspensão do prazo prescricional,
nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.Diante disso e considerando o claro desinteresse da parte
exequente na penhora do bem HONDA/BIZ 125 ES, PLACA
NDY2565, 2009/2009, haja vista a renovação do pedido de
suspensão do feito, realizada consulta ao RENAJUD procedeu-se
a liberação da restrição judicial de circulação sobre o veículo
indicado, conforme detalhamento em anexo, de modo que SERVE
O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN/RO para ciência da
liberação e autorização para as providências legais devidas.Após, o processo deverá ser remetido ao arquivo, sem baixa na
distribuição, eis que ainda não esgotado o prazo de 01 (um) ano da
suspensão determinada ao ID. 49735448.Ressalto que findo o prazo supracitado, em 20/10/2021, iniciar-se-á
automaticamente o prazo prescricional aplicável (05 anos), durante
o qual o processo deverá permanecer arquivado provisoriamente,
sem baixa na distribuição.Assim, para fins de regularização processual, determino que o
processo permaneça arquivado sem baixa na distribuição até
20/10/2026, somente sendo desarquivado para prosseguimento da
execução se forem encontrados bens do devedor (art. 921, §3º, do
CPC).Advirto a parte exequente, desde logo, que para a interrupção do
prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete
efetiva constrição patrimonial da parte executada, não bastando
para tal o mero peticionamento em Juízo requerendo a realização
de penhora sobre ativos financeiros ou outros bens.Decorrido o prazo para que o processo permaneça arquivado,
intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15
dias, conforme art. 921, §5º, do CPC, e, após, façam os autos
conclusos.

Sem prejuízo, havendo manifestação da parte exequente, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉU: LEILA MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2780 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000774-19.2019.8.22.0013

AUTOR: LOURENCO DURAN ARES, CPF nº 00470952296

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com o advento do NCPC, não há necessidade do juízo recorrido em sede de primeiro grau proferir despacho recebendo o recurso de apelação interposto, conforme disposto na parte final do §3º do art. 1.010 do referido diploma normativo.

Assim, considerando que foram apresentadas as contrarrazões (ID. 56245723), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso interposto.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LOURENCO DURAN ARES, CPF nº 00470952296, LINHA 5 8,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PONTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

7000080-79.2021.8.22.0013

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ORNELIO HELIO RECH, CPF nº 24057932968

ADVOGADO DO RÉU: JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601

DESPACHO

Vistos.

REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2021, às 8h40min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Se a parte preferir participar da audiência por whatsapp, deverá informar, através de contato telefônico (69) 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/enz-uayp-qgb.

Fica o requerido intimado por meio do seu patrono constituído nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Realizada a audiência, cumpra-se a decisão de ID 53566639.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ORNELIO HELIO RECH, CPF nº 24057932968, 4º EIXO, ESQUINA COM A LINHA 5 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

7001074-44.2020.8.22.0013

REQUERENTE: ELCIAS FERREIRA DE MELO, CPF nº 57636605791

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A decisão prolatada em sede de segundo grau deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, declarando a inoccorrência de prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, considerando que a extinção do processo em primeiro grau se deu antes da citação da parte requerida.

Assim, defiro o requerimento formulado pela parte autora (ID. 55705677).

Cite-se a requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia estabeleceu a desnecessidade de audiência quando se verificar que a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELCIAS FERREIRA DE MELO, CPF nº 57636605791, RUA NATAL 1154 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001897-86.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: VANILDO ALEXANDRE ALVES, CPF nº 99356120234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

EXECUTADO: M. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

SENTENÇA

Intimado para manifestar acerca da existência de valores remanescentes, a parte exequente quedou-se inerte. Contudo, requereu o levantamento dos valores já adimplidos.

O executado informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor perquirido nos autos (ID 54933594).

Pois bem. Perscrutando os autos, vislumbro ausente pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

SIRVA DE ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(S): VANILDO ALEXANDRE ALVES, inscrito no CPF: 993.561.202-34.

FINALIDADE: Levantamento de toda a importância depositada judicialmente, conjuntamente aos acréscimos legais que existirem, bem como efetuar em seguida o encerramento das contas judiciais.

1- VALOR A SER PAGO: R\$ 1.384,00 (Um mil trezentos e oitenta e quatro reais) depositados a CONTA JUDICIAL Nº 01505514-7, AGÊNCIA BANCÁRIA: 4334, Caixa Econômica Federal.

2- SERVE DE ORDEM JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA

Autorizo o sr. Gerente da Caixa Econômica Federal efetuar movimentação financeira na conta judicial acima mencionada, que se encontra a disposição deste juízo, efetuando a transferência para os seguintes dados bancários: Conta corrente de titularidade da Sociedade Coloni e Wendt Advogados, CNPJ 11.822.931/0001-91, Caixa Econômica Federal, Agência 4334, Conta 202-1

Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento/recebimento dos valores.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VANILDO ALEXANDRE ALVES, CPF nº 99356120234, RUA 15 DE NOVEMBRO 0381 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. C., AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7002081-08.2019.8.22.0013

AUTOR: VALDEIR LUIZ DA SILVA, CPF nº 00802462227

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

RÉU: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Assim, considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 12 julho de 2021, às 9h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada

no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/cmd-ggez-tab.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intemem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Intemem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VALDEIR LUIZ DA SILVA, CPF nº 00802462227, RUA MINAS GERAIS 670 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: Município de Cerejeiras 0001453-17.2014.8.22.0013

EXEQUENTES: ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS, CPF nº DESCONHECIDO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, CPF nº 00554269996, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 28859523850

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: JOAO SOARES BORGES, CPF nº 44268190910, SUELI DE FATIMA BORGES, CPF nº 58259422204

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Ante a informação de ID 56296794 em que os executados afirmaram que efetuariam o pagamento até a data de 01.05.2021, intime-se o exequente para manifestar e informar se houve a quitação do débito. Prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS, CPF nº DESCONHECIDO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, CPF nº 00554269996, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 28859523850, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO SOARES BORGES, CPF nº 44268190910, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 632, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SUELI DE FATIMA BORGES, CPF nº 58259422204, LINHA 03, VP 15, KM. 7 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

7000345-81.2021.8.22.0013

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. contra o despacho inicial de ID nº 55669603, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de confecção da certidão de ajuizamento da ação nos termos do artigo 828 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a decisão, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração da decisão seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado, uma vez que a parte autora exequente pugnou pela emissão de certidão de ajuizamento da execução.

Ressalto que a Certidão Comprobatória do Ajuizamento de execuções está prevista no art. 828 do Código de Processo Civil e constitui o instrumento hábil para averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto ou indisponibilidade.

Tem como objetivo preservar os bens passíveis de satisfazer o crédito do exequente, visando dar publicidade aos atos de ajuizamento de execuções.

Desta forma, verifica-se que, valendo-se o credor da faculdade de requerer e proceder a averbação da certidão de ajuizamento, estará o mesmo criando a mencionada proteção legal aos bens passíveis de satisfazer seu crédito, uma vez que, efetivada a averbação, efetivar-se-á, também, a publicidade perante terceiros do ajuizamento da execução.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração e DETERMINO que expeça-se a certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

No mais, persiste o despacho inicial nos termos do que foi lançado.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cerejeiras 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

7000300-77.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, CNPJ nº 03612764000398

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça

procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949, RUA RORAIMA, QUADRA 19 1015 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, CNPJ nº 03612764000398, RUA PORTUGAL 2294 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949, RUA RORAIMA, QUADRA 19 1015 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000786-96.2020.8.22.0013

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE ROBAK NETO, CPF nº 40874931215

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado, por seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JOSE ROBAK NETO, CPF nº 40874931215, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7000310-24.2021.8.22.0013

AUTOR: ANEZIO MINUCELLI, CPF nº 54634555972

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a informação do médico perito, redesigno a perícia para ser realizada no dia 02 de julho de 2021, às 4h, a ser realizada no Instituto Renovare, Rua Rondônia, 1224, Sala B, neste município de Cerejeiras.

Fica a parte autora intimada por meio do seu advogado.

Cumpra-se conforme decisão de ID 54880520.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANEZIO MINUCELLI, CPF nº 54634555972, RUA NOVA ZELÂNDIA 2634 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7002286-71.2018.8.22.0013

REQUERENTE: M. A. G. D. S. P., CPF nº 02522171283

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: A. V. G., CPF nº 00946404240

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defiro o requerimento da parte exequente para intimar a parte executada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, no âmbito dos juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: A. V. G., CPF nº 00946404240, RUA MARANHÃO 1614, OU LINHA 11 FAZENDA PRIMAVERA - RICAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Infrutífera a intimação da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. A. G. D. S. P., CPF nº 02522171283, AC CEREJEIRAS 1151, RUA AMAPÁ CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. V. G., CPF nº 00946404240, RUA MARANHÃO 1614, OU LINHA 11 FAZENDA PRIMAVERA - RICAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000357-32.2020.8.22.0013

REQUERENTE: DJALMA AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 23133104934

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO

Reitera-se ofício de ID 55032389.

Com a devolução da resposta, intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem a complementação da prova material, juntando aos autos os documentos que se fizerem necessários a demonstração de suas alegações e à resolução da controvérsia apresentada.

Após tornem os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DJALMA AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 23133104934, RUA MARANHÃO 361 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123, CENTRO EMPRESARIAL ITAU CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000724-22.2021.8.22.0013

REQUERENTES: SILVANA SANTANA GONCALVES, CPF nº 72804351220, MATILDE SANTANA MIRANDA, CPF nº 73070262287, MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 75821052220, ELZA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 74814567200, JOAO MARIA SANTANA, CPF nº 38997223291, IVONE DOS SANTOS SANTANA DA LUZ, CPF nº 40860019268, CELIA SANTANA, CPF nº 74706713234

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Recebo os autos para processamento.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído em duplicidade com os autos nº 700712-08.2021.8.22.0013.

Referido processo, assim como o presente, são ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, não existe razão para o prosseguimento da presente demanda.

Na verdade, percebe-se que o presente feito foi distribuído equivocadamente, em duplicidade, quando já havia sido distribuída outra ação idêntica neste Juízo. Nesse sentido, observa-se que os autos sob o nº 700712-08.2021.8.22.0013 foram distribuídos anteriormente a este.

Assim, há inobservância de pressuposto processual objetivo extrínseco, de modo que o presente processo não pode subsistir, devendo ser declarada sua extinção sem julgamento do mérito.

Consigne-se, por fim, que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, do CPC), o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, em razão da repetição de ação em curso, reconheço a ocorrência de litispendência, nos moldes do art. 337, §3º, do CPC e, por esse motivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código do Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: SILVANA SANTANA GONCALVES, CPF nº 72804351220, RUA COSTA E SILVA 2064, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MATILDE SANTANA MIRANDA, CPF nº 73070262287, RUA DEPUTADO JO SATA 2303, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 75821052220, RUA BRASILIA 2089, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELZA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 74814567200, AVENIDA PRIMAVERA 385, CASA GARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO MARIA SANTANA, CPF nº 38997223291, RUA ROBSON FERREIRA 2382, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IVONE DOS SANTOS SANTANA DA LUZ, CPF nº 40860019268, RUA BELO HORIZONTE 298, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CELIA SANTANA, CPF nº 74706713234, RUA JOSE DE SOUZA NEIVA 1334, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo nº 7002202-36.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: LEANDRO JALES CONSTANTINO, L. J. CONSTANTINO EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada busca junto a Sistema Infoseg, o endereço encontrado é o mesmo que consta nos autos, cuja tentativa de citação/intimação restou infrutífera.

Tendo em vista que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as tentativas de citação restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital, pelo que determino as providências.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Após a apresentação de defesa, à parte autora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000700-91.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JESSICA REGINA SANTOS DE ABREU, CPF nº 03553776242

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por JESSICA REGINA SANTOS DE ABREU em face de ENERGISA RONDÔNIA. Alega que recebeu cobrança em relação ao consumo de energia elétrica em valores muito superiores ao seu fatos mensal, sendo a fatura de janeiro/2021 no valor de R\$ 1.579,05 e a fatura de fevereiro/2021, no valor de R\$ 6.406,58. Requereu tutela antecipada.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico na Turma Recursal deste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS.

DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034820-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, em decorrência do não pagamento das faturas de energia elétrica de janeiro/2021 no valor de R\$ 1.579,05 e a fatura de fevereiro/2021 decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n.20/1312753-5 localizada na , sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 19 de julho de 2021, às 10h40min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/xss-qxjq-wwz

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/

acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JESSICA REGINA SANTOS DE ABREU, CPF nº 03553776242, RUA ALAGOAS 2212 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

0003700-39.2012.8.22.0013

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FLAVIANO SILVA ALVES, CPF nº 63912880204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, após tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: FLAVIANO SILVA ALVES, CPF nº 63912880204, RUA RONDÔNIA 1912, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

0003902-16.2012.8.22.0013

AUTOR: NERIVALDO CANUTO DA SILVA, CPF nº 85429783234

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NERIVALDO CANUTO DA SILVA, CPF nº 85429783234, ASSENTAMENTO GUARJU LINHA G2 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000302-47.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: NAYRA FRANCIELI DE OLIVEIRA SENES, CPF nº 91309050287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216

EXECUTADO: JOHN BILY SANTANA BARBOSA, CPF nº 04197274262

ADVOGADO DO EXECUTADO: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

DECISÃO

Vistos.

Embora a inércia do devedor de alimentos, em regra, traga como consequência a sua prisão pelo prazo de 1 a 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), por ora, SUSPENDO a possibilidade de prisão civil do executado, em decorrência do disposto no artigo 6º, da Recomendação n. 62, do CNJ, que prevê a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, in verbis:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (grifo original)

Portanto, até que as circunstâncias recomendem, este Juízo não decretará prisão por inadimplemento alimentício, em nenhuma hipótese, bem como a prisão domiciliar é ineficaz para a quitação de dívida alimentícia.

Neste ato, fica a parte exequente intimada, por intermédio da Defensoria Pública, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se deseja alterar a presente execução para o rito da penhora.

Caso contrário, o feito será suspenso até que cessadas as circunstâncias excepcionais.

Após, façam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NAYRA FRANCIELI DE OLIVEIRA SENES, CPF nº 91309050287, RUA CANADÁ 1043 BAIRRO FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOHN BILY SANTANA BARBOSA, CPF nº 04197274262, RUA JOSÉ SOUZA NEIVA 1334 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001469-36.2020.8.22.0013

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: LUCAS BARBOSA CARNEIRO, CPF nº 00093116292

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da juntada de Certidão de ID 55857377, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCAS BARBOSA CARNEIRO, CPF nº 00093116292, CASA 566, RUA MINAS GERAIS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001362-26.2019.8.22.0013

AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA, CPF nº 33320845187

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA, CPF nº 33320845187, LINHA 3º EIXO, LOTE 12, GLEBA 27, FUNDOS COM A LINHA lote 12, (DA LINHA 04 PARA LINHA 05) FUNDOS COM A LINHA 05 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº 137, -DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000790-02.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, CPF nº 31568254253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 26 de julho de 2021, às 8h40min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/tvo-cbkg-orq.

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/ RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, adverte-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) A fim de efetivar o cumprimento da diligência pelo Cartório deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu patrono constituído, a informar expressamente nos autos, NO PRAZO DE 05 DIAS, o número de telefone para contato com a parte requerida e o seu próprio número para contato, uma vez que a citação/intimação e a própria audiência de conciliação serão realizadas via aplicativo WhatsApp.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, CPF nº 31568254253, RUA CASTELO BRANCO 1536 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001544-75.2020.8.22.0013

REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA DA SILVA APRILIO, CPF nº 49781197234

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RECEBO o recurso inominado de ID. 56497743 em ambos os efeitos, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, pois interposto tempestivamente (certidão de ID. 57063144) e dispensado o preparo.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA DA SILVA APRILIO, CPF nº 49781197234, RUA JOAQUIM CARDOSO 2009, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II SN, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000809-08.2021.8.22.0013

AUTOR: JULIANO DA SILVA ANJOS, CPF nº 03002833266

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de residência.

Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JULIANO DA SILVA ANJOS, CPF nº 03002833266, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2407, CORUMBIARA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

7000096-33.2021.8.22.0013

REQUERENTE: EDUARDO MEIRA VIEIRA, CPF nº 79026362234

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDUARDO MEIRA VIEIRA, CPF nº 79026362234, RUA RORAIMA 1618 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

7000796-09.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 99297477291

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 26 de julho de 2021, às 9h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/kpu-sfiu-gfr

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/ RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) A fim de efetivar o cumprimento da diligência pelo Cartório deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu patrono constituído, a informar expressamente nos autos, NO PRAZO DE 05 DIAS, o número de telefone para contato com a parte requerida e o seu próprio número para contato, uma vez que a citação/intimação e a própria audiência de conciliação serão realizadas via aplicativo WhatsApp.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 99297477291, ASSENTAMENTO GUARAJUS NOVA VANESSA s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

0000467-29.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA, CPF nº 58814426449
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADOS: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, CNPJ nº 06886684000157, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 00769627000101

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DECISÃO

Tentado o protocolo para realização da diligência pleiteada pela parte autora, o sistema apontou que não existe qualquer instituição financeira associada ao CNPJ da empresa executada, como pode ser verificado no documento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA, CPF nº 58814426449, RUA ROBSON FERREIRA 1924 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, CNPJ nº 06886684000157, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 00769627000101, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

7001572-43.2020.8.22.0013

REQUERENTE: HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 24223212249

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente, ressalto que o juízo prévio de admissibilidade do recurso, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, deve ser feito em primeiro grau, conforme preceito estabelecido no Enunciado 166, do FONAJE.

Pois bem.

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, todavia, não comprovou efetivamente sua renda mensal, já que não juntou aos autos comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, se limitando apenas em apresentar o extrato bancário do dia 05/04/2021 (id: 56313298), de modo que, através deste documento isolado não fica possível demonstrar a hipossuficiência pleiteada.

Assim sendo, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à gratuidade processual, uma vez que a parte que pretende se beneficiar com a gratuidade de justiça não pode se limitar a alegá-la, devendo comprová-la.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a parte autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se e retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 24223212249, À LINHA 05 Poste 14 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7000747-65.2021.8.22.0013AUTOR: ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CEREJERIAS, CNPJ
nº 04392056000190ADVOGADOS DO AUTOR: WEVILLIN CRISTINA PEDRON
BORGES, OAB nº RO11205, MARIO MENDES GONCALVES DA
SILVA, OAB nº RO6625

RÉU: CRMV/RO, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta por ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CEREJEIRAS - ACIC em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE RONDÔNIA- CRMV/RO, em que pretende a declaração de inexistência de vínculo de seus associados com a parte requerida, desobrigando-os quanto ao registro no órgão da classe; a declaração de nulidade dos autos de multa de n. 73/2020, 74/2020, 02/2021 e auto de infração de n. 53/2020, com restituição de valores pagos; e o reconhecimento da ilegitimidade do requerido em realizar fiscalizações nos estabelecimentos de seus associados.

Em sede de tutela de urgência antecipada a parte autora pugna pela suspensão imediata dos débitos originados dos autos de infração lavrados, bem como pela abstenção do requerido em inscrever em dívida ativa o nome de seus associados.

Alega, em síntese, que alguns de seus associados, do ramo de supermercados, foram autuados pela parte requerida em virtude de não possuírem registro no CRMV/RO, tampouco médico veterinário como responsável técnico pelas atividades de manipulação e comercialização de produtos de origem animal. Afirma que a empresa Amazon Supermercado Alimentos LTDA-ME recorreu administrativamente, mas teve seu recurso negado; que as empresas Supermercado Betoni, Supermercado Paiva e Mercantil Miranda não recorreram; e que as empresas Supermercado Santiago, Mercearia e Açogue Real, Clovis Luiz Silveira e Mercearia Rodrigues, embora não tenham sido autuadas, estão em coletivo com as demais em caráter preventivo. Sustenta que as atividades desenvolvidas no ramo de supermercados não possuem qualquer relação com aquelas inerentes ao médico veterinário, motivo pelo qual não há necessidade de auxílio do referido profissional para supervisão e, conseqüentemente, de registro perante o órgão profissional.

Custas iniciais recolhidas (ID. 56894077).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estatui o art. 10 da Lei Federal n. 5.517/68, a qual "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", que o Conselho Regional constitui uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público, in verbis: "O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira".

O Supremo Tribunal Federal já assentou, há muito, o entendimento a revelar serem autarquias os Conselhos de Fiscalização Profissional. No julgamento do mandado de segurança n. 22.643-9/SC, relator Ministro Moreira Alves, o conceito foi reafirmado, em votação unânime. Do voto do relator convém citar o seguinte trecho:

Esses Conselhos o Federal e os Regionais foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais,

exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta.

Diante disso constata-se, de forma inequívoca, que não há como a presente demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo. Isso porque, a competência para processamento e julgamento de causas em face de entidade autárquica, determinada em razão da pessoa, é dos juízes federais, conforme previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, imperativo que se reconheça, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo, considerando que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE RONDÔNIA- CRMV/RO integra o polo passivo da presente ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cabe a parte autora propor a demanda perante o juízo competente.

Sem custas processuais finais, com base no art. 9º, da Lei n. 3896/16.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CEREJERIAS, CNPJ
nº 04392056000190, AV DAS NACOES 2073 CENTRO - 76997-
000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: CRMV/RO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BUENOS
AIRES 2530, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-
876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7001194-24.2019.8.22.0013EXEQUENTE: ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, CPF nº
91206642220ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA,
OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº
PR80244EXECUTADOS: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA,
CNPJ nº 71052559000375, MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº
47960950000121ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº
AC17314, GRASIELE VIEIRA REGO E SILVA, OAB nº RJ204439

DECISÃO

Vistos.

A Executada BEL MICRO COMPUTADORES LTDA postulou ao ID. 42246161 pela intimação da parte exequente para devolução do produto objeto da lide dos presentes autos, cujo pedido fora deferido pelo juízo ao ID. 53074204.

Em seguida, a exequente pugnou pelo depósito do bem em juízo (id. 53270087), requerimento esse indeferido ao ID. 54880198.

Sobreveio novo pedido da parte exequente, desta vez requerendo que o ônus financeiro da remessa do bem seja atribuído à parte executada BEL MICRO COMPUTADORES LTDA.

Pois bem.

É sabido que em virtude da responsabilidade objetiva atribuída ao fornecedor, a ele incumbe não apenas o dever de solucionar os vícios apresentados em seus produtos, mas também o de arcar com quaisquer despesas necessárias daqueles decorrentes, a exemplo do valor do frete para devolução do bem.

Tem-se, portanto, que no caso em testilha, à exequente cabe tão somente o encargo de tomar as medidas necessárias quanto ao envio do produto - que não pode ser atribuído a este Juízo, motivo pelo qual negado o pedido de depósito de id. 53270087 -, de modo que o ônus financeiro para tanto deve ser suportado exclusivamente pela parte executada BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, a quem interessa a restituição do bem viciado. Cumpre registrar, inclusive, que a referida executada não comprovou a suposta negativa de coleta do bem por parte da exequente, conforme alegado.

Consigno, desde já, que resta superada eventual alegação de ausência de responsabilidade da executada, quanto ao pagamento do frete em comento, em virtude do término do prazo da garantia, pois, nos termos da fundamentação contida na sentença de id. 37104521, restou demonstrado que o vício do produto objeto de discussão nos presentes autos tem natureza oculta, cujo prazo para reclamação fora devidamente observado pela exequente.

Assim, DEFIRO o requerimento de ID. 54938188.

Nada mais havendo ou sendo requerido, comprovadas nos autos a devolução do produto e a transferência de valores de ID. 56814751, façam conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, CPF nº 91206642220, RUA RIO DE JANEIRO 657, CASA MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº 71052559000375, RODOVIA ANEL RODOVIÁRIO CELSO MELLO AZEVEDO 3713 BONSUCESSO (BARREIRO) - 30622-213 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA DO COMÉRCIO 1924 CENTRO - 14400-660 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001982-09.2017.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

EXECUTADO: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Vitor Rodrigues Alves dos Santos, sob o fundamento de que houve contradição e omissão na sentença proferida.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, para rejeitá-los desde já, posto que a sentença de ID 27896528, não incorre em omissão e contradição, devendo persistir a sentença tal como está lançada.

A pretensão não merece acolhida, uma vez que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Inobstante a transação, as custas finais são devidas, uma vez que acordo foi feito após decurso do prazo para pagamento espontâneo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 8º da Lei n. 3.896/16. Como o acordo é silente a respeito do responsável pelo pagamento das custas, tal valor deverá ser custeado pelo executado pelo princípio da causalidade, já que deram causa ao ajuizamento da ação. Assim, a condenação do executado ao pagamento das custas finais é devida.

Portanto, não se constata a omissão e a contradição propalada, pelo que rejeito os presentes embargos.

Intimem-se

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

7000770-11.2021.8.22.0013

AUTOR: URIEL RIBEIRO, CPF nº 75979250263

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719

RÉU: V. A. R. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 14326217000109

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Há pleito de gratuidade de justiça.

Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Nada em tal sentido fora alegado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.

Embora o fato de a autora ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.

Releve-se que a autora não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.

Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção (...) (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

Por previsão do art. 98 § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido de gratuidade, determino a parte que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a hipossuficiência com juntada de a) CTPS; b) Contracheque; c) Declaração de matrícula escolar (em caso de qualificação de estudante); ou outros elementos que a parte autora entenda pertinente para justificar o pedido de gratuidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne conclusos para sentença de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATORIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: URIEL RIBEIRO, CPF nº 75979250263, KM 3.3 P/4ºEIXO
S/N ZONA RURAL LINHA 05 - 76997-000 - CEREJEIRAS -
RONDÔNIA

RÉU: V. A. R. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ
nº 14326217000109, RUA MODESTO BATISTA 3470 JARDIM
AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

7002252-62.2019.8.22.0013

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS FERREIRA, CPF nº
27028054187

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº
RO7737

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código
de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze)
dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação,
corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de
aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no
artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do
FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015
aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta,
somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda
parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto,
indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação
– XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do
art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de
cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do
trânsito em julgado da sentença;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento
encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por
Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha
sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da
sentença.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante
publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de
Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar
embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade
da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso
de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa
ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme
previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do
FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos,
deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze)
dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores
impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que
se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de
preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do
artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-
se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de
15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à
Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco)
dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se
nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá
ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de
05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento
normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art.
835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-
se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo
de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em
nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração
autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/
rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados
na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se,
em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente,
por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do
crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o
pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos
conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/
MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS
CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS FERREIRA, CPF nº
27028054187, LINHA 1, S/N, DA 3ª PARA 2º EIXO, KM 9,5 ZONA
RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

7001687-64.2020.8.22.0013

AUTOR: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, CNPJ nº
23057710000153

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB
nº RO5510

RÉU: WANDERSON ROSA DA SILVA, CPF nº 05903561195

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes
em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem
imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos
processuais”.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a
desistência da ação só produzirá efeitos após homologação
judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para
os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e,
consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de
mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a
ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal,
razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATORIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, CNPJ nº 23057710000153, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
 RÉU: WANDERSON ROSA DA SILVA, CPF nº 05903561195, RUA ANA MARTINS 2322 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000472-53.2020.8.22.0013

AUTOR: LUCINEIA SOARES MARTINS, CPF nº 86548662253

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT oposta por LUCINEIA SOARES MARTINS em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Na exordial aduz a autora que recebeu valor inferior ao que teria direito, em razão das sequelas advindas de acidente de trânsito.

A petição inicial foi recebida, sendo deferido o pedido de justiça gratuita (ID: 35868105).

Contestação apresentada ao ID: 37537559.

Impugnação à contestação apresentada ao ID: 44213093.

Feito saneado, com rejeição da preliminar ao ID: 51605456.

Laudo pericial apresentado ao ID: 54803964.

As partes foram devidamente intimadas, entretanto, apenas a requerida se manifestou quanto ao Laudo Pericial juntado (ID: 55288926).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da demanda.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Assim, passo ao julgamento do feito, com análise do mérito.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente causado pelo acidente de trânsito que envolveu a requerente.

Houve pagamento em via administrativa pela requerida à requerente no montante de R\$ 1.350,00 (Mil Trezentos e Cinquenta Reais).

Todavia, a requerente pleiteia o pagamento do valor integral do seguro, qual seja de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), eis que, alega que as sequelas que resultaram do acidente são de caráter definitivo. Logo, requer a complementação do valor de R\$ 12.150,00 (Doze Mil, Cento e Cinquenta Reais).

Consigna-se que o montante do seguro está diretamente ligado com a gravidade e a natureza da lesão sofrida, isto é, quanto mais danosa a lesão, mais direito ao recebimento do valor do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No caso, a parte autora alega ter sofrido acidente que provocou as seguintes lesões: "Fratura no arco zigomático direito com discreta depressão e demais fraturas descritas conforme tomografia computadorizada" (ID 35729083 - Pág. 2).

Entretanto, atendendo à exigência disposta no art. 5º, §5º da lei supracitada, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que o perito, ao ser questionado se o paciente apresentou alguma sequela decorrente de trauma, a resposta foi afirmativa, e restou demonstrado por tabela que o valor a ser recebido quando da ocasião do acidente é o correspondente a R\$ 1.350,00, por se considerar uma sequela de caráter permanente, parcial, incompleta e residual, que corresponde a 10% do valor integral da tabela quanto é constatado "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compatíveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital", conforme disposto no laudo.

Desse modo, a perícia realizada constatou que a requerente de fato possui problemas relacionados com o acidente, entretanto, o valor apontado pelo médico perito está de acordo com o valor pago pela requerida na via administrativa, qual seja de R\$ 1.350,00 (ID:37537559).

Com efeito, é de se ressaltar que o perito médico designado pelo Juízo possui os conhecimentos necessários para elaboração de laudo conclusivo, e, não existindo nulidade na prova pericial realizada, nem violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que concluiu pela invalidez permanente de forma parcial e residual em razão da lesão sofrida, não cabe a condenação da seguradora ao pagamento de indenização integral de seguro obrigatório, nos termos previstos da tabela do DPVAT, eis que, o percentual apontado no laudo pericial já foi adimplido pela requerida.

Melhor dizendo, a ausência de invalidez permanente, constatada em perícia judicial, impede o deferimento da pretensão de complementação referente ao seguro obrigatório, pois o seguro DPVAT só é devido nas situações expressamente previstas em lei.

Por consequência, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela parte autora em face da parte ré e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, §2º do CPC), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Dispensado o recolhimento das custas, em razão da gratuidade de justiça concedida a parte autora (art. 5º III, da Lei 3.896/16).

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUCINEIA SOARES MARTINS, CPF nº 86548662253, RUA CANADA 2101 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

7000152-03.2020.8.22.0013

REQUERENTES: LAERCIO ZENATI, CPF nº 93150318904, DARCI ZENATTI, CPF nº 06076378972

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A decisão prolatada em sede de segundo grau deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, declarando a inocorrência de prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, considerando que a extinção do processo em primeiro grau se deu antes da citação da parte requerida.

Assim, defiro o requerimento formulado pela parte autora (ID. 55317532).

Cite-se a requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia estabeleceu a desnecessidade de audiência quando se verificar que a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: LAERCIO ZENATI, CPF nº 93150318904, LH 05, KM 7,5 S/N, LOTE 47, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DARCI ZENATTI, CPF nº 06076378972, LH 05, KM 7,5 S/N, LOTE 47, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000798-76.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
EXECUTADO: MATEUS MOREIRA MELO, CPF nº 10038042924
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Advirta-se, contudo, que o presente procedimento não comporta audiência preliminar de conciliação, sendo devido o valor integral nas custas iniciais.

Isso posto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para despacho.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: MATEUS MOREIRA MELO, CPF nº 10038042924, RUA ALAGOAS 1018, QUADRA 01, LOTE 08 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001154-08.2020.8.22.0013

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ANDREIA AZEVEDO CAMARGO, CPF nº 73883174220

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público ao ID: 55690631.

Assim, intime-se o(a) infrator(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a comprovação do pagamento da(s) parcela(s) remanescente(s) da prestação pecuniária.

Dê ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDREIA AZEVEDO CAMARGO, CPF nº 73883174220, RUA PERNANBUCO 1123 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000746-80.2021.8.22.0013

REQUERENTES: ADEMILSON MENDONCA PINHEIRO, CPF nº 25254413204, EVANIR LOPES PINHEIRO, CPF nº 57296243287
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo com requerimento de tutela antecipada a fim de que seja determinado que a requerida forneça a primeira ligação de energia elétrica na residência rural da parte autora, sob pena de multa diária.

Alega a parte autora que requereu junto a empresa requerida a ligação de energia elétrica para seu imóvel e até o presente momento não foi realizada a devida ligação.

Aduz ainda, que a empresa requerida estabeleceu prazo de 03 (Três) anos para a efetivação do fornecimento de energia elétrica.

Decido acerca da tutela antecipada.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial da vida cotidiana (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida estabeleça a energia elétrica na residência da parte autora.

A probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída da juntada do documento de ID 56892972, o qual aponta a data da solicitação do requerente, bem como a mora da requerida.

O perigo de dano, por outro lado, decorre igualmente da essencialidade do serviço prestado pela requerida, conforme já exposto, sendo a ausência de fornecimento a causa de inúmeros transtornos capazes de colocar em risco a garantia de uma vida digna.

Logo, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, principalmente quando trata-se de pessoa idosa, no caso o Sr ADEMILSON MENDONÇA PINHEIRO. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, DETERMINANDO a empresa requerida, ENERGISA S/A que providencie, no prazo máximo de 10 (Dez dias), a ligação da energia elétrica na residência dos consumidores: lote de terra sob o nº 05 da gleba 67 localizado na Estrada da Prainha final da Rua Porto Velho, Zona Rural, Cerejeiras/RO, com a imediata comunicação nos autos.

Por último, considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 2 de agosto 2021, às 8h40min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO.

Link para acesso: [Meet.google.com/hnq-ofwu-xvk](https://meet.google.com/hnq-ofwu-xvk)

Telefone para a parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, infrutífera a conciliação, a apresentação de resposta e a impugnação da parte autora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII e XIV, do Prov. 018/2020-CG).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato, posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de cômputo de prazo.

Consigne em mandado também que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: ADEMILSON MENDONCA PINHEIRO, CPF nº 25254413204, LOTE 05 DA GLEBA 67 LOCALIZADO NA ESTRADA DA PRAINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EVANIR LOPES PINHEIRO, CPF nº 57296243287, LOTE 05 DA GLEBA 67 LOCALIZADO NA ESTRADA DA PRAINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, R. SERGIPE 1030 ST. INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras
7000778-85.2021.8.22.0013EMBARGANTES: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA,
CPF nº 68924208934, VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E
COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101ADVOGADO DOS EMBARGANTES: KERSON NASCIMENTO DE
CARVALHO, OAB nº RO3384EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de
RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTES: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA,
CPF nº 68924208934, RUA RONDÔNIA 1938 CENTRO - 76997-000
- CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALE DO GUAPORE INDUSTRIA
E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101,
AVENIDA BRASIL 515 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -
RONDÔNIAEMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de
RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126,
RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO -
76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

7001022-82.2019.8.22.0013

EXEQUENTES: ANTONIO CHICORSKI ROBAK, CPF nº
93053045249, CARLOS ROBAK, CPF nº 93053088215,
JOSE ROBAK, CPF nº 62273450249, MARIA ROBAK, CPF nº
85997005291, SIRENE ROBAK DA SILVA, CPF nº 62073664253,
VALDIRENE CHICORSKI ROBAK, CPF nº 02438039230, ZELIA
ROBAK, CPF nº 87655446253, LUDOVICA CHICOSKI ROBAX,
CPF nº 47043270278ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE,
OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que após o recurso inominado da parte autora ser provido pela Turma Recursal, o exequente apresentou cumprimento de sentença aos autos (id: 53873627) pleiteando o pagamento pelo executado da condenação no montante de R\$ 17.212,84 (Dezessete Mil, Duzentos e Doze Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença questionando o valor apresentado pela exequente, pois considera que o valor devido à título de indenização corresponde a R\$ 16.088,58 (Dezesseis Mil, Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Oito Centavos), conforme petição de id: 55931118.

Houve depósito em juízo pelo executado no valor de R\$ 17.212,84 (id:55931121).

Intimado acerca da impugnação, o exequente nada se manifestou, apenas requereu aplicação da multa prevista no art. 523, §1º e §3º, do Código de Processo Civil (id: 56841651).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

O executado aduz que o valor correto a ser pago ao exequente a título de indenização é R\$ 16.088,58, eis que, na exordial o exequente não apresentou o orçamento real do valor gasto para realizar a construção da subestação, mas apresentou dois orçamentos que serviram de parâmetros para atribuir o valor da presente demanda (id: 27680547).

O primeiro orçamento apresentado consta o valor total de R\$ 13.421,75, este utilizado como base para os cálculos do exequente, já o segundo orçamento atribui o valor de R\$ 12.439,20 como suficientes para a construção da subestação. Nesse toar, deseja o executado a utilização deste último orçamento como parâmetro para os cálculos da condenação.

Em sede de recurso a Turma Recursal deu provimento ao pleito do exequente, condenando o executado que restituísse os gastos apresentados com a construção da rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que, entendeu que houve de fato incorporação ao patrimônio do executado.

Ocorre que, no acórdão não houve manifestação acerca de qual orçamento apresentado pelo exequente seria utilizado para realizar a condenação do executado, assim, ao apresentar o cumprimento de sentença, o exequente utilizou aquele que seria mais vantajoso para ele. Nesse sentido, tal conduta contraria o entendimento deste Tribunal, que atribui como coerente a restituição de valores a partir do orçamento de menor valor.

Nessa linha é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000363-95.2018.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019. (Grifou-se) Diante disso, considero adequado para fins de condenação do executado utilizar o orçamento de menor valor apresentado nos autos, qual seja de R\$ 12.439,20 devidamente corrigido nos termos do acórdão de id: 52910508.

No que tange a petição do exequente apresentada ao id: 56841651, defiro a aplicação da multa atribuída pelo art. 523, § 1º e §3º do CPC estabelecendo acréscimo de 10% no valor da condenação pelo pagamento em atraso.

Ademais, em que pese o executado tenha apresentado impugnação ao cumprimento de sentença dentro do prazo previsto pelo caput do art. 525 do CPC, não realizou o pagamento voluntário em tempo hábil, conforme disciplina o § 1º do art. 523 do CPC, incorrendo assim na multa de 10% estabelecida pelo artigo.

Pelo exposto, intime-se o exequente para adequar os cálculos nos termos desta decisão.

Após, intime-se o executado.

Embora ocorrido de forma intempestiva, o executado realizou depósito em juízo no valor de R\$ 17.212,84 (id: 55931121), assim, caso necessite de complementação de valores após a atualização dos cálculos apresentados pelo exequente fica este intimado para realizar depósito do valor restante.

Ocorrendo concordância acerca dos cálculos, fica o exequente intimado para informar os dados bancários para que seja feita a transferência de valores e, após, oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag 4334) para proceder com a transferência.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ANTONIO CHICORSKI ROBAK, CPF nº 93053045249, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3º PARA 4º EIXO), GLEBA 25 Lote 04, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3 PARA 4 EIXO), GLEBA 25 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CARLOS ROBAK, CPF nº 93053088215, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3º PARA 4º EIXO), GLEBA 25 Lote 04, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3 PARA 4 EIXO), GLEBA 25 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE ROBAK, CPF nº 62273450249, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3º PARA 4º EIXO), GLEBA 25 Lote 04, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3 PARA 4 EIXO), GLEBA 25 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA ROBAK, CPF nº 85997005291, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3º PARA 4º EIXO), GLEBA 25 Lote 04, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3 PARA 4 EIXO), GLEBA 25 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SIRENE ROBAK DA SILVA, CPF nº 62073664253, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3º PARA 4º EIXO), GLEBA 25 Lote 04, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3 PARA 4 EIXO), GLEBA 25 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VALDIRENE CHICORSKI ROBAK, CPF nº 02438039230, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3º PARA 4º EIXO), GLEBA 25 Lote 04, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3 PARA 4 EIXO), GLEBA 25 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ZELIA ROBAK, CPF nº 87655446253, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3º PARA 4º EIXO), GLEBA 25 Lote 04, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3 PARA 4 EIXO), GLEBA 25 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, LUDOVICA CHICOSKI ROBAX, CPF nº 47043270278, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3º PARA 4º EIXO), GLEBA 25 Lote 04, LINHA 03, LOTE 04 (DA 3 PARA 4 EIXO), GLEBA 25 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001024-18.2020.8.22.0013

AUTOR: MANOEL FERREIRA REIS, CPF nº 27687279204

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A decisão prolatada em sede de segundo grau deu provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, declarando a inocorrência de prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, considerando que a extinção do processo em primeiro grau se deu antes da citação da parte requerida (ID. 54229994).

Intimada, a parte autora requereu o prosseguimento do feito nos termos da inicial (ID. 55798928).

Assim, cite-se a requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia estabeleceu a desnecessidade de audiência quando se verificar que a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MANOEL FERREIRA REIS, CPF nº 27687279204, CHACARA 30, SENTIDO AEROPORTO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa

0000350-96.2019.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, CPF nº 63896990268

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

DECISÃO

Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de continuação para interrogatório da denunciada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, CPF nº 63896990268, RUA FORTALEZA, N. 661, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001016-46.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DA GAMA SOUZA, CPF nº 98284029200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- A exequente narra o exaurimento das tentativas de localizar bens do executado e no ID. 56686524, requer atos finais de uma execução, consubstanciado em pedido de expedição de certidão de crédito.

1.1 Defiro o pedido. Expeça-se a certidão de crédito em favor do exequente.

2- Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

3- Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

3.1- Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

4- Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DA GAMA SOUZA, CPF nº 98284029200, RUA CEARÁ 710 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2859 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7002775-74.2019.8.22.0013

AUTOR: ROSIENE PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 93733917200

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

3) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

5) Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome da parte autora e de seu patrono (caso sejam devidos honorários sucumbenciais fixados em 2º grau, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95), observando-se o disposto no Provimento 004/08-CG e na Resolução nº 153/2020-TJRO, inclusive em relação ao recebimento dos honorários contratuais do advogado.

5.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.

5.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

5.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento do RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplemento.

5.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 5.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

6) Comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará judicial, em nome da parte exequente ou de seu patrono (se possuir poderes para tanto, conforme procuração juntada aos autos), intimando-se, em sequência, para o levantamento dos valores, oportunidade em que a parte deverá informar eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

7) Cumpridas todas as disposições, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROSIENE PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 93733917200, RUA MARCOS FREIRE 1260 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: Município de Cerejeiras, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000635-04.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: MARCOS SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO do advogado da parte EXEQUENTE para retirar Certidão de Dívida expedido (ID 57632773),

Cerejeiras, 26 de maio de 2021

7002280-64.2018.8.22.0013

REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA, CPF nº 48934186704

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa , CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA, CPF nº 48934186704, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000640-21.2021.8.22.0013

REQUERENTE: E. Q. D. C., CPF nº 05253277382

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE SOBRINHO SEREJO, OAB nº MA22509

REQUERIDO: B. D. S. S., CPF nº 04301246274

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2021, às 10h00min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência.

Link para acesso: meet.google.com/vxn-kkys-gxr

A parte deverá entrar em contato, através do número 3309-8331 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

INTIME-SE a parte autora (artigo 334, § 3º, do CPC) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação.

Consigne em mandado também que, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de

modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Nos termos do artigo 335, I, do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para querendo, apresentar impugnação e especificar as provas que pretende produzir.

Vistas ao Ministério Público.

Transcorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. Q. D. C., CPF nº 05253277382, PRAÇA HENRIQUE LEITE 00 CENTRO - 65690-000 - COLINAS - MARANHÃO

REQUERIDO: B. D. S. S., CPF nº 04301246274, BRASÍLIA 886 ST INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000782-25.2021.8.22.0013

AUTORES: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CPF nº 68924208934, VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101

ADVOGADO DOS AUTORES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

RÉU: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CPF nº 68924208934, RUA RONDÔNIA 1938 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101, AVENIDA BRASIL 515 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

7001642-94.2019.8.22.0013

AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 07020570968
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do

crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 07020570968, LINHA 3º EIXO (ENTRE AS LINHA 01 E 02), LOTE 13 lote 13, GLEBA 24, KM 01 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, -DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002232-37.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDECI CARLOS XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, para rejeitá-los desde já, posto que a sentença, não incorre em omissão e contradição, devendo persistir a sentença tal como está lançada.

A pretensão não merece acolhida, uma vez que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Os argumentos tracejados na petição do recurso, na verdade, referem-se a questões de modificação de mérito e, portanto, sua análise é descabida em sede de embargos de declaração.

Assim, se o embargante entende que a decisão está dissociada da prova dos autos ou da legislação aplicável à espécie, cumpre deduzir a irresignação por meio de recurso próprio a este fim.

Portanto, não se constata a omissão e a contradição propalada, pelo que rejeito os presentes embargos.

Intimem-se

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

7001382-17.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA, CPF nº 23612002953

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a homologação e registro da cessão de crédito realizada em favor de Precato I Fundo de Investimentos em Direito Creditórios Não-Padronizados, retifique o sistema e inclua-o como terceiro interessado.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento acerca da homologação da cessão de crédito perante o TRF-1.

Vindo a informação de pagamento do precatório, intime-se o Precato I Fundo de Investimentos em Direito Creditórios Não-Padronizados para que indique dados bancários para transferência dos valores depositados.

Do mesmo modo, intime-se o advogado do exequente para que apresente contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim que seja delimitado os valores a serem transferido em seu favor.

No mais, arquite-se o feito até efetivo pagamento do precatório.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA, CPF nº 23612002953, LINHA 7 DA 3º PARA 4º EIXO km7 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

7000571-86.2021.8.22.0013

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTES: Z. M. L. D. S., CPF nº 62235222153, ESTRADA FERRO VELHO S/n, - SETOR LIXÃO - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO, G. D. S., CPF nº 34943110215, RUA VICINAL CELESTE S/n, "SÍTIO DA VOVÓ" ZONA RURAL - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual promovida por GELSON DA SILVA, representado por Vera Lucia Domingos Lopes e ZILDA MARIA LOPES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

DECIDO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo juntado ao id n. 32537546 que fica fazendo parte integrante desta sentença, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de GELSON DA SILVA e ZILDA MARIA LOPES DA SILVA, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Oficie-se ao (a) Oficial do Serviço de Registro Civil de Cerejeiras/RO para que proceda à margem da Certidão de Casamento registrada sob n. 095802 01 55 1987 2 00005 013 0000813 35, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de GELSON DA SILVA e ZILDA MARIA LOPES DA SILVA.

A mulher voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: ZILDA MARIA DOMINGOS LOPES.

Isento de eventuais custas e emolumentos ante a gratuidade da justiça.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Serve de carta/mandado/ofício.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7000944-88.2019.8.22.0013

REQUERENTE: SIMAO PEDRO SARAIVA, CPF nº 95103694891
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a patrona do exequente possui o poder específico para "receber", conforme procuração juntada ao ID. 27424733, DEFIRO o requerimento de ID. 56198495.

Assim, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários para levantamento dos valores.

Vinda a informação, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores, inclusive de eventuais rendimentos, depositados na conta 4334 040 01505510-4, vinculada aos presentes autos, em favor do exequente ou de sua advogada LUCILENE PEREIRA DOURADOS (OAB/RO 6407), ficando a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, encaminhando imediatamente a este Juízo os respectivos comprovantes, tanto de transferência, quanto de encerramento. Instrua-se o presente ofício com cópia do documento contendo os dados bancários informados para a transferência em questão.

Sobrevindo as comprovações supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SIMAO PEDRO SARAIVA, CPF nº 95103694891, LH 6 LT11 KM11 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000031-38.2021.8.22.0013

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.000,00

AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de execução de título judicial proposta por ELTON DAVID DE SOUZA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento de honorários dativos arbitrados em juízo, em razão da ausência da Defensoria Pública do Estado em audiência, no valor total de R\$ 1.000,00.

Citado a promover o pagamento ou, querendo, opor impugnação, o Estado manifestou-se no ID: 55629256, arguindo excesso do valor arbitrado pelo juízo aos honorários advocatícios.

O exequente manifestou-se no ID: 55678555.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

No caso em julgamento, em razão da Defensora Pública da comarca estar em gozo de férias, e ainda, o infrator não possuir condições de arcar com as despesas para contratação de um advogado, houve necessidade de nomear advogado dativo para o ato processual.

Ademais, é dever do juízo garantir a defesa técnica daqueles que não possui condições financeiras para contratar um advogado. Lado outro, fica inviável para o juízo redesignar sessões de audiência em razão da ausência de defensor público na comarca, sendo pois necessária a nomeação de advogado dativo para garantir a validade dos atos processuais.

O art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 dispõe que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado".

Em consulta a tabela de honorários da OAB/RO constatou-se que, em que pese não há discriminação do valor de audiência na vara da infância e juventude, observa-se que para o advogado realizar uma audiência de instrução criminal o valor mínimo fixado é de R\$ 1.554,36, por outro lado, para realizar audiência de custódia, o valor é de R\$ 1.000,00. Nessa linha, verifica-se que por analogia às demais atividades advocatícias, não há excesso no valor atribuído ao exequente para realizar a audiência por este juízo.

Assim, analisando os valores arbitrados no momento da nomeação, tem-se por certo que os parâmetros referenciais adotados levou-se em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, nada interfere na dedicação do profissional na demanda o fato da audiência ser presencial ou virtual, conforme suscitado pelo executado.

Desse modo, REJEITO a impugnação apresentada em relação ao excesso do valor dos honorários advocatícios arbitrados.

Fica o exequente intimado para apresentar os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras/RO, data certificada.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7000932-77.2019.8.22.0012

AUTOR: MARCIVOM ALVES DE FREITAS, CPF nº 30279488220
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIVOM ALVES DE FREITAS, CPF nº 30279488220, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 09, GLEBA 70 lote 09, KM 0,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
7000800-46.2021.8.22.0013

DEPRECANTE: F. N.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Subseção Judiciária de Vilhena/RO.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus - COVID-19, impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

Desse modo, em razão das medidas sanitárias adotadas pela Direção do Fórum, em regra, estão suspensos, enquanto perdurarem as medidas, os cumprimentos de mandados pelos Oficiais de Justiça, salvo excepcionalmente quando caracterizada a urgência no cumprimento do ato.

Nesse aspecto, destaque, inclusive, que as citações e intimações deste Juízo têm sido cumpridas pela Secretária e/ou Cartório utilizando-se os meios tecnológicos disponíveis ou por intermédio dos procuradores, sem a necessidade da expedição de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Diante disso, considerando a impossibilidade momentânea deste Juízo em cumprir o ato deprecado, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Outrossim, cabe salientar que se trata tão somente de uma adequação ao cenário que se desenha, estando este Juízo à disposição para o atendimento do pedido, posteriormente, após cessadas as medidas sanitárias, ocasião em que, prontamente, será cumprido o ato deprecado.

Sendo assim, decorrido o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RORAIMA 1169 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002476-97.2019.8.22.0013

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA, CPF nº 27440435168

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA, CPF nº 27440435168, RUA JORGE TEIXEIRA, CHÁCARA S/N, LOTE 33, GLEBA 20 Lote 33 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276, LOJA DE SERVIÇOS LOCAL ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000810-90.2021.8.22.0013

AUTOR: FRANCISCO LAURINDO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por FRANCISCO LAURINDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser trabalhador rural, contudo, apresenta problema grave de saúde, que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, estando incapacitado para o trabalho. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora não estão atualizados, e são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de junho de 2021, às 14h40min, a ser realizada no Instituto renovare - Rua Rondonia 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 –Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AUTOR: FRANCISCO LAURINDO DA SILVA, CPF nº 76540219415, RUA RIO DE JANEIRO 1584, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000745-66.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para retirar Alvará Judicial expedido (ID 57883844), comprovando nos autos.

Cerejeiras, 26 de maio de 2021.

7000832-56.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: AILTON PRADO DRESCH, CPF nº 73883328200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

EXECUTADO: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 64282601004457

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos.

Retifico o despacho de ID 55502918 para alterar o valor do débito para R\$ 8.022,37.

Assim, onde consta:

[...] intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor de R\$ 260.765,25 (Duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 dias.

Deverá passar a constar:

[...] intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor de R\$ 8.022,37 (oito mil e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) no prazo de 15 dias.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 55502918.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AILTON PRADO DRESCH, CPF nº 73883328200, MATO GROSSO 1920 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 64282601004457,

PRAÇA TUBAL VILELA 336 CENTRO - 38400-186 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

7002787-88.2019.8.22.0013

AUTOR: Municipio de Cerejeiras

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

PARTE RÉ: VERA LUCIA BORGES DA SILVA, CPF nº 31585582204

PARTE RÉ SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar como sendo cumprimento de sentença.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: Municipio de Cerejeiras

PARTE RÉ: VERA LUCIA BORGES DA SILVA, CPF nº 31585582204, RUA MARIA GODOI DURAN 1824 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000754-57.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: CLAUDIO LUIZ SANTOS FONSECA, CPF nº 11455235873

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 19 de julho de 2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/gyx-rzyr-bey.

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/ RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) A fim de efetivar o cumprimento da diligência pelo Cartório deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu patrono constituído, a informar expressamente nos autos, NO PRAZO DE 05 DIAS, o número de telefone para contato com a parte requerida e o seu próprio número para contato, uma vez que a citação/intimação e a própria audiência de conciliação serão realizadas via aplicativo WhatsApp.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDIO LUIZ SANTOS FONSECA, CPF nº 11455235873, RUA RIO GRANDE DO SUL 1723 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001080-51.2020.8.22.0013

REQUERENTE: JOAS DEDE DE SOUZA, CPF nº 24196231268
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.

Tendo em vista que as contrarrazões da parte recorrida já foram apresentadas, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAS DEDE DE SOUZA, CPF nº 24196231268, RUA JORDÂNIA 2120, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001053-10.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: GRISELDA DURAN GOMES, CPF nº 92971989291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a decisão de ID. 51304250, que indeferiu o redirecionamento da execução em face de Milca Angelica Silva Carvalho – CPF n. 529.583.962-15, proprietária da executada, verifico, nesta oportunidade, que a executada M. A. SILVA CARVALHO - ME possui natureza jurídica de empresário(a) individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa da sua titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do(a) empresário(a) perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:

Apelação cível. Empresarial. Firma Individual. Empresário Individual. Personalidade jurídica única. Inaplicabilidade da regra da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido. Sendo a executada firma individual, não se trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois, a rigor, inexistente distinção patrimonial entre ela e a pessoa física do sócio. (TJ-RO - APL: 70077125320168220007 RO 7007712-53.2016.822.0007, Data de Julgamento: 22/02/2019) (grifei)

Isto posto, DEFIRO o requerimento de ID. 56362911 e determino a inclusão, no polo passivo da presente ação, da pessoa física Milca Angelica Silva Carvalho – CPF n. 529.583.962-15, sendo dispensável nova citação, considerando que o ato já se realizou nos autos quando da citação da pessoa jurídica, recebida pela própria empresária (pessoa física), conforme certidão constante no ID 4019056.

Diante disso, intime-se a exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito e diga o que pretende em

termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de dívida judicial, extinção e arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GRISELDA DURAN GOMES, CPF nº 92971989291, LINHA 5, 4ª PARA 5ª EIXO Km 6.5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 215 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7001742-83.2018.8.22.0013

AUTOR: DURVALINA MARTA DA SILVA, CPF nº 32671946287

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

RÉU: Tabelionato de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras-RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

- 1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
- 2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DURVALINA MARTA DA SILVA, CPF nº 32671946287, LINHA 01 DO 3º PARA O 2º EIXO KM 14 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: Tabelionato de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras-RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PORTUGAL sn CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000289-19.2019.8.22.0013

REQUERENTE: SERGIO ROMEU PINTO DE MORAIS, CPF nº 14563789291

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

A tentativa de bloqueio online restou infrutífera, consoante

documento anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SERGIO ROMEU PINTO DE MORAIS, CPF nº 14563789291, 3ª EIXO, ESTRADADOCEMITÉRIOASESQUERDA S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001572-82.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ALVENICE DA CRUZ OLIVEIRA DUTRA, CPF nº 47894741272, ANTONIO RICARDO DE MEDEIROS, CPF nº 47096934715, MARCOS DUTRA DE MEDEIROS, CPF nº 36886491253

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

DECISÃO

Vistos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017)

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).

Sendo assim, INDEFIRO por ora a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.

No mais, intime-se o exequente para indicar dados bancário (Banco, agência, conta, dígito, CPF/CNPJ do titular) para transferência dos valores, como determinado na decisão de ID 55751983, no prazo de 05 dias.

Vindo a informação, desde já serve a presente como ofício à Caixa Econômica Federal determinando que proceda a transferência dos valores acima discriminados em favor do exequente para, bem como daqueles depositados nas constas de ID's 072020000118091953 e 072020000118091960, e eventuais acréscimos, em favor do

exequente, devendo ainda apresentar comprovante da transação no prazo de 05 dias.

Após tudo cumprido, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: ALVENICE DA CRUZ OLIVEIRA DUTRA, CPF nº 47894741272, RUA NOVA ZELÂNDIA 1195 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO RICARDO DE MEDEIROS, CPF nº 47096934715, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS DUTRA DE MEDEIROS, CPF nº 36886491253, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 2159 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000784-92.2021.8.22.0013

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00360305263709

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR, OAB nº ES32542

DEPRECADO: EDSON FERREIRA FRANCO, CPF nº 01609090152

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Comarca de Vilhena-RO.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus - COVID-19, impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

Desse modo, em razão das medidas sanitárias adotadas pela Direção do Fórum, em regra, estão suspensos, enquanto perdurarem as medidas, os cumprimentos de mandados pelos Oficiais de Justiça, salvo excepcionalmente quando caracterizada a urgência no cumprimento do ato.

Nesse aspecto, destaco, inclusive, que as citações e intimações deste Juízo têm sido cumpridas pela Secretária e/ou Cartório utilizando-se os meios tecnológicos disponíveis ou por intermédio dos procuradores, sem a necessidade da expedição de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Diante disso, considerando a impossibilidade momentânea deste Juízo em cumprir o ato deprecado, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Outrossim, cabe salientar que se trata tão somente de uma adequação ao cenário que se desenha, estando este Juízo à disposição para o atendimento do pedido, posteriormente, após cessadas as medidas sanitárias, ocasião em que, prontamente, será cumprido o ato deprecado.

Sendo assim, decorrido o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº
00360305263709, AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 611
A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

DEPRECADO: EDSON FERREIRA FRANCO, CPF nº 01609090152,
AV. BRASIL 2117 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA -
RONDÔNIA

7000804-83.2021.8.22.0013

REQUERENTE: DILCIONIR PANATTO, CPF nº
DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO
BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no
DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das
audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's,
DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 26 de julho
de 2021, às 10h40min, a ser realizada através da ferramenta google
meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por
chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp,
deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-
8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do
telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização
da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo,
comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o
horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob
pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta
google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com
aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será
realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo
ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico
(smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência,
acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/hys-rbcv-ckd

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo
whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/
acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no
processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu
advogado ou no serviço de atermagem no fórum de Cerejeiras/
RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por
informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for
citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos
o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento
da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na
forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e
demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua
completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo
probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às
24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência
realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência,
presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante
aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c,
hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei
9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por
Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no
prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação,
à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto,
advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos,
as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por
advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro
lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é
obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de
conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar
se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na
resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior
ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 –
CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar
da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do
comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da
inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e
seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço
da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do
Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo
fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de
mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) A fim de efetivar o cumprimento da diligência pelo Cartório
deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de
seu patrono constituído, a informar expressamente nos autos, NO
PRAZO DE 05 DIAS, o número de telefone para contato com a
parte requerida e o seu próprio número para contato, uma vez que
a citação/intimação e a própria audiência de conciliação serão
realizadas via aplicativo WhatsApp.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os
autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas,
saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DILCIONIR PANATTO, CPF nº DESCONHECIDO,
RUA SERGIPE 1001 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -
RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000415-35.2020.8.22.0013

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB
nº RO5510

RÉU: JACIR FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTO POSTO
ECOLOGICO LTDA - EPP em face de JACIR FERREIRA, em que

as partes celebraram composição amigável na data de 25/09/2020 e submeteram à homologação judicial, conforme se extrai da petição de ID. 48260457.

Todavia, compulsando os autos vislumbro que inexistiu homologação do juízo, mas apenas a suspensão do feito para cumprimento voluntário da obrigação, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, considerando que do acordo outrora celebrado extrai-se a intenção das partes em dar plena e geral quitação em caso de integral pagamento, bem como de constituir um título executivo judicial na hipótese de inadimplemento, estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a transação firmada sob ID. 48260457 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Diante disso, recebo a petição de cumprimento de sentença de ID. 56888536, haja vista a notícia de que a parte requerida efetuou o pagamento de apenas 02 (duas) parcelas do acordo pactuado, restando em aberto todas as demais.

Assim, retifique-se a classe judicial para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Intime-se a parte requerida/executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido ou comprove o cumprimento do acordo, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC) e de ser expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, seguindo-se os atos de expropriação, conforme art. 523, §3º, do CPC.

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso advenha pagamento sem impugnação, intime-se a parte exequente para que informe se aceita a quantia depositada, bem como para que indique os dados bancários para transferência de valores, que desde já fica autorizada, expedindo-se o necessário para tanto.

Não havendo impugnação ou pagamento voluntário, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor para apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 26/05/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: JACIR FERREIRA, CPF nº 34823026268, ASSENTAMENTO VANESSA, LOCALIZADO NA LINHA G1 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001772-50.2020.8.22.0013

AUTOR: SELHAMAR COELHO FLAMINI, CPF nº 64386937234

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 12 de julho de 2021, às 11h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/hzc-ddni-nyf.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intímem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Por fim, visando a celeridade processual e a adequação dos processos à pauta de audiências, sobretudo, diante dos inúmeros processos de igual jaez em trâmite nesta comarca aguardando a realização de audiência, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo.

Observe que a medida visa dar celeridade à audiência e, conseqüentemente, ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações das testemunhas deverão, à medida do possível, e conforme o conhecimento do patrono da parte autora, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, etc., sem prejuízo na formulação de outros quesitos em audiência que o Juízo repute necessário.

Deverá a parte autora, bem como a Autarquia Previdenciária, por meio de seus advogados e procuradores, apresentarem endereço de e-mail para envio do Link para ingresso na sala virtual de audiência.

Caso as partes possuam alguma impossibilidade para realização da solenidade, deverão informar nos autos, no prazo de 15 dias, o desinteresse na audiência por videoconferência, ocasião que o feito será suspenso até que as circunstâncias recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SELHAMAR COELHO FLAMINI, CPF nº 64386937234, 4ª EIXO, ENTRE LINHA 1 E 01, LOTE 18 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7002704-77.2016.8.22.0013

REQUERENTE: EUNICE VAZ DE BRITO, CPF nº 35176369249

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

ALTERE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública

no âmbito dos Estados: " Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo".

Assim, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à autoridade requerida para que promova ou comprove o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença de ID. 24822684, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de valores para satisfação da obrigação, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime, em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da sentença e do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo supracitado.

2) No que se refere à obrigação de pagar quantia, INTIME-SE o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

3) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

5) Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome da parte autora e de seu patrono (caso sejam devidos honorários sucumbenciais fixados em 2º grau, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95), observando-se o disposto no Provimento 004/08-CG e na Resolução nº 153/2020-TJRO, inclusive em relação ao recebimento dos honorários contratuais do advogado.

5.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.

5.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento por meio de RPV deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

5.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplemento.

5.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 5.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

6) Comprovado o pagamento, intime-se a parte exequente para que informe eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação e, na mesma oportunidade, apresente os dados bancários - de titularidade da própria parte exequente ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, conforme procuração juntada aos autos - para a transferência de valores, expedindo-se o necessário para tanto.

7) Cumpridas todas as disposições, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EUNICE VAZ DE BRITO, CPF nº 35176369249, RUA RORAIMA 1943 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000106-80.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEOCADIA KUCHAR MATTE, RUA CEREJEIRAS 3910 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que LEOCADIA KUCHAR MATTE demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO pelo prazo de 06 (seis) meses ou até ulterior deliberação sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Notifiquem-se as partes e eventuais peritos.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003305-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA, LH 7 PRIMEIRA EIXO, KM 21,5 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REQUERIDO: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 219/2021:

Sacante: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

Valor: R\$13.122,70 (treze mil, cento e vinte e dois reais e setenta centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01505386-7.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000445-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZILTO JOSE DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: Energisa, RUA TUPI 3928, ELETROBRÁS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determinei a apreensão de numerário pelo sistema informatizado, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que requereu o desbloqueio de valores penhorados, com a alegação de que houve excesso na penhora.

Quanto à impugnação apresentada, observo que se trata de mera falta de atenção da parte peticionante, tendo em vista que a consulta no SISBAJUD é efetuada em diversas contas, oportunidade em que, encontrados os valores, estes são bloqueados automaticamente. Ocorre que, quando este juízo realiza a consulta do resultado da pesquisa, uma vez verificado o bloqueio em quantia suficiente à satisfação da dívida, este efetua o IMEDIATO DESBLOQUEIO DOS VALORES REMANESCENTES, o que foi feito no caso em apreço e pode ser facilmente constatado pela mera leitura do espelho de id n. 56905632. Ainda assim, caso a parte ainda entenda que o desbloqueio necessita de comprovação, junto novo espelho de consulta ao SISBAJUD.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 217/2021:

Sacante: LUCAS SOARES – OAB/RO 10286

Valor: R\$4.280,25 (quatro mil duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072021000005731219

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, venham-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002509-27.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SENILDA ALVES OGRODOWCZIK, AVENIDA GUARANI 3885 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

EXECUTADO: JORGE GOMES, AV. TAMOIOS 3916 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a juntada do espelho de consulta junto ao SISBAJUD, a qual, conforme já dito, restou infrutífera.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000927-21.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REQUERIDO: JOSE SOARES FILHO, RUA GOIAS SANTA LETICIA sn CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, mais uma vez, o autor a informar como deseja prosseguir no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000105-95.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA MACHADO RAMOS, RUA APIACÁS, Nº 3445 3445 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RONY CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZINHA MACHADO RAMOS, nos quais a parte pleiteia que seja sanado erro material no relatório da SENTENÇA de id n. 57931752.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta as omissões apontadas.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que trata-se de mero erro material.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão contida no primeiro parágrafo do relatório da SENTENÇA, o qual passa a conter a seguinte redação:

TEREZINHA MACHADO RAMOS propôs ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte, devido ao falecimento de seu esposo, José Freitas Ramos.

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000273-68.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO MACHADO FILHO, LINHA 08, LOTE 54A, GLEBA 50, KM 08, ZONA RURAL lote 54A, LINHA 08, LOTE 54A, GLEBA 50, KM 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme determinado, intime-se a executada a promover o pagamento de eventual débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, também em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002251-83.2011.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTE 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919

EXECUTADOS: NAIR GOMES MARTINS DE CARVALHO, LINHA PRIMEIRA EIXO, KM 10,5 0000, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIR ALBERTO DE CARVALHO, LH. 03, GL. 46, 1ª EIXO, KM 10,5, 000, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FABIO GOMES CARVALHO, FERNANDO GOMES CARVALHO, MARLI GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

1 - Retire-se de pauta o leilão judicial. Comunique-se à leiloeira.

2 - Certifique-se a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos.

3 - Intimem-se as partes a informarem acerca da composição amigável relatada pela leiloeira, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverão se manifestar acerca dos valores depositados em juízo, se houver.

4 - Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002179-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GEAN DOS SANTOS, LINHA 04, KM 16, LOTE 38/A/R1A, GLEBA 46 S/N, LINHA 04, KM 16 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

=====

Processo nº: 7001812-40.2017.8.22.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CABIXI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o relatório da Contadoria Judicial.

Colorado do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000033-11.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA QUIMAS, RUA GES 3873 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.

Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste - , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 0002034-69.2013.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: JOSE ROZARIO BARROSO

Endereço: Rua Tamoios, 3031, NI, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Intimação VIA SISTEMA

Efetivada a penhora, intime-se o executado para querendo impugnar a penhora no rosto dos autos (ID 58076235) no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002921-21.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JOSE ROZARIO BARROSO

Endereço: AV TAMOIOS, 4289, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO

Nome: Energisa

Endereço: AVENIDA TUPY, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo impugnar a penhora no rosto dos autos (ID 58075591) no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002071-64.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000438-81.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO XAVIER DOS REIS, LINHA 4, KM 4, LOTE 63, GLEBA 46. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 23 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000756-98.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ABRHAO NUNES DOS SANTOS, LINHA 7 km 13,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição de alvará da quantia remanescente.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 181/2021:

Sacante: ABRHAO NUNES DOS SANTOS, CPF: 107.817.229-34 ou por Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887, CPF 282.213.549-53

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 4335 040 01504968-1

Valor: R\$ 1.804,46 (mil oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, em 05 dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 6 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000615-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ ANTUNES DE LIMA, RUA RIO GRANDE DO SUL 5271 PT 47 CASA 02 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 23 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003111-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, PLANALTO SÃO LUIS, Km 06, RUMO COLORADO LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 23 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000149-51.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISAC DE SOUZA RODRIGUES, LINHA 4 - RUMO ESCONDIDO km 10,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 23 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000689-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS, RUA TOCANTINS 71 CENTRO - 75640-000 - PIRACANJUBA - GOIÁS
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727, VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375

SENTENÇA

Considerando a anuência do réu, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

P. R. I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 11 de março de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001239-36.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO DE SOUZA GOMES 86294997291, RUA POTIGUARA 3664, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: ROZILDA ALVES BERNARDO, LINHA 01 Km 12, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 14 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7006069-34.2019.8.22.0014

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: J. M. D. S. S., AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1.322 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: K. A. S., RUA RIO DE JANEIRO 4777 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

José Marcio de Souza Silva ingressou com a presente ação negatória de paternidade contra Kalebe Alves Silva, na qual alega, em síntese, que registrou o réu como filho, sem a certeza da paternidade e que, em julho de 2019, as partes realizaram exame de DNA, o qual concluiu que não há compatibilidade de vínculo genético de filiação entre o demandante (José Márcio de Souza Silva) e o deMANDADO (Kalebe Alves da Silva). Assim, requereu a declaração de nulidade do assento de nascimento da criança e as retificações correspondentes.

O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia genética e estudo psicológico.

O resultado da perícia e o laudo psicológico aportaram aos autos.

As partes manifestaram pela procedência da ação.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, motivo pelo qual passo ao julgamento do MÉRITO.

Trata-se de ação na qual o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao réu. Após a realização de exame de DNA de forma voluntária pelas partes, o réu concordou com o pedido autoral.

Dispõe o art. 1.604, do Código Civil que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade”.

Sabe-se que o reconhecimento dos filhos através de registro público é irrevogável, no entanto, tal fato não implica na vedação de questionamentos em torno da filiação, desde que haja elementos suficientes para buscar a desconstituição do reconhecimento anteriormente formulado.

Em algumas situações excepcionais, por outro lado, é possível produzir a derrubada da firmeza do conteúdo registral, configurando-se a relatividade de sua presunção de veracidade.

No caso dos autos, constato que foi realizado o exame de DNA pelas partes, no qual se chegou a CONCLUSÃO de que o autor não é genitor do réu. Assim, tem-se que, sopesando os fatos e as provas constantes nos autos, o registro público pode ser anulado, pois restou comprovado o erro, por meio de perícia genética. Essa seria justamente a prova do defeito no ato jurídico.

A perícia realizada apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.

O resultado do exame de DNA não chega à certeza, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico da criança.

Ressalta-se, ainda, que o laudo está cientificamente fundamentado e esclarecido suficientemente pelo perito, assim a margem de segurança do resultado pode ser considerada como absoluta, ante o estágio atual da ciência genética.

Além disso, o estudo psicológico realizado confirmou que o requerido/filho não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade com o autor/pai.

Sendo assim, diante do resultado do exame, a concordância das partes e a ausência de vínculo socioafetivo, a procedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de JOSÉ MARCIO DE SOUZA SILVA, em relação à criança KALEBE ALVES SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do réu, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando a criança a ser chamar KALEBE ALVES.

SERVE A PRESENTE MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais DE Colorado do Oeste/RO para que promova a alteração do registro de nascimento sob matrícula n. 096131 01 55 2014 1 00079 176 0027616 15, para a exclusão do nome do genitor – José Marcio de Souza Silva, exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando a criança a se chamar Kalebe Alves. Justiça gratuita. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento do menor.

O réu está isento do pagamento de custas, nos termos da Lei 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 29 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001949-17.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO MASSARU IMADA, RUA TUPINAMBÁ 3892 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que MARIO MASSARU IMADA demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO pelo prazo de 06 (seis) meses ou até ulterior deliberação sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste - , 15 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS7000689-02.2020.8.22.0012CLASSEDESAPROPRIAÇÃO (90) REQUERENTE

Nome: Energisa

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM - SE10645, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO

Nome: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Tocantins, 71, CENTRO, Piracanjuba - GO - CEP: 75640-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MARCELO DOS SANTOS - RO10727, VALDIR ANTONIAZZI - RO0000375A-B

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para efetuar o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85,§8º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000929-54.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: ADAO GOMES DE SA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 02/07/2021 09:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:**
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001911-44.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS MACALI COCHITO CARRASCO, LINHA 01, TRAVESSÃO 13, S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AV. MARECHAL RONDON 3333 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEBORA RENATA LINS CATTONI, OAB nº PE5169

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, quanto a inclusão em cadastro de inadimplentes do executado.

Isso posto, inclui-se o executado em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD). Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 13 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000898-34.2021.8.22.0012

AUTOR: LEONILDO DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - OAB/RO 9288

RÉU: HAMILTON SALVADOR BATISTA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 02/07/2021 10:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002582-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELOI KERBER, LINHA 04, KM 20, LOTE 38 G, GLEBA 46. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 00212/2021:

Sacante: Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136

Valor: R\$20.093,65(vinte mil, noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: ID de sequestro nº 072021000006059050

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, intime-se o executado para manifestar em dez(10) dias, sobre os valores depositados em excesso, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001192-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DOMINGOS MOTA, LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND SALA20, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, OAB nº DF37623

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz).

INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo SREI, visto tratar-se de providência destinada ao cumprimento de ordens judiciais e que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente, cabendo ao judiciário diligenciar apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Ademais, este Juízo não possui convênio com tal sistema.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000432-40.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BERNADO DE OLIVEIRA, RUA CORUMBIARA 4102 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000177-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ARLINDO CAMPANA, LINHA 2 KM 6, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDO: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste, 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000747-05.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: EUGENIO FELICIO FRATARI, LINHA 01, KM 7 s/n, SENTIDO AMAZONAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Cumpra dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à FINALIDADE pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.

A vista disso, como forma de coibir a utilização do judiciários para prática de atos que cabem às partes, INDEFIRO o pedido retro, por entender que há outros meios menos gravosos ao réu e que estão a disponibilidade do autor.

1- CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000613-75.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: RAQUEL DE LIMA RANKOSKI, RUA PASSAGEM PUBLICA 4498 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre o salário da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, sendo deferida nos casos em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito. No caso em apreço, a única tentativa de recebimento do crédito foi a penhora online, não tendo a parte exequente realizado outras diligências para a satisfação da obrigação. Assim, inviável se mostra a adoção e medida tão gravosa como é a penhora de salário, sem que antes tenha sido feita a tentativa de receber o crédito por outras formas.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO retro.

Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000972-25.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZANGELA LIMA OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO 4154

SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações já inclusas nos presentes autos, em especial as contidas na petição de Id nº 58013968, encaminhe-se os autos novamente ao contador judicial, devendo lançar parecer contábil.

Após, intime-se as partes para manifestarem em cinco dias.

Por fim, retornem conclusos.

Colorado do Oeste - , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001092-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA

TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: PAULO SERGIO BANDEIRA PEREIRA, LINHA

8, GLEBA RIO BRANCO, LOTE 102 KM 10 ZONA RURAL - 76866-

000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas:

1. Recebo a inicial.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000560-60.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: ELIEZER RIGO PAZITTO, LINHA 5, PA LAGOA AZUL KM 42 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Cumpra-se dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à FINALIDADE pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.

A vista disso, como forma de coibir a utilização do judiciários para prática de atos que cabem às partes, bem como sua utilização para obtenção de informações e dados sigilosos a disposição do judiciário é que INDEFIRO o pedido retro, por entender que há outros meios menos gravosos ao réu e que estão a disponibilidade do autor.

1- CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001458-42.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE VENDRUSCULO NETO, LH. 6, 2ª PARA 3ª EIXO ni, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DESPACHO

1 - Estando a parte representada por vários advogados constituídos nos autos, é desnecessária a intimação para constituição de novo procurador quando apenas um deles renuncia. Assim, exclua-se o Advogado Dr. MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA SANTANDER MEZZOMO, inscrito sob a OAB/RO nº 5836 da representação.

2- Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de ID 34305465, no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001160-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: S. D. S. P., CENTRO 3689, CENTRO RUA BURITIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO ou carta de intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001463-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS, AV. VILHENA 4693 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que já decorreu prazo superior ao pleiteado, intime-se o exequente a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000222-23.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: OSMAR DIAS, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 9, KM 13, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIA FRANCISCA SILVA CLAUDIO, RUMO COLORADO Zona Rural 9, KM 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, AGNELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KM 7,5 Zona Rural LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001461-62.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

RÉU: ISMAEL VIEIRA COSTA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 28/07/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectada a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000746-54.2019.8.22.0012

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

RÉU: SILMAR SOARES NERES

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 02/07/2021 11:20h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000781-77.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIGERINO DAMASCENO, ZONA RURAL LINHA 8 KM 5,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001070-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: SANDRA MARIA DE JESUS NETO, PARAÍBA, 2532, ST 019 2532 PARQUE INDUSTRIAL NV. VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISANGELA MARIA APARECIDA MOURA, RUA PARAÍBA, 2532, ST 019, 2532 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO SEBASTIAO NETO, LINHA 10, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, RUA CAETES 3196 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE MIGUEL, RUA AIMORÉS 2939 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GERALDA LUCIA MOURA ATAIDE, P.A ORIOM LINHA 03, KM11 s.n ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE, ALZENIRA MARIA LUCAS, AV. GUARANO 4917 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ALTAMIRO MIGUEL NETO, AV. GUARANI 4917 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Nomeio como inventariante PEDRO SEBASTIÃO NETO para que, no prazo de 20 dias, apresente as primeiras declarações, informando o valor dos bens do espólio e o plano de partilha (art. 664, caput do CPC). Deverá, ainda, comprovar o recolhimento dos valores devidos ao Fisco (art. 664 §5º do CPC).

Destaco que a Fazenda Pública não participa do procedimento, de modo que se dispensa a sua citação. Eventuais discussões que venham a ocorrer a respeito dos tributos incidentes serão resolvidas na seara administrativa (art. 664 §4º do CPC).

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002712-84.2013.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: ELETRO DO NORDESTE S/A, RUA 11 DE JULHO 1500, NI DISTRITO INDUSTRIAL - SUL - 64002-075 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438

RÉUS: CELSO ALVES DA SILVA, R J RIBEIRO 00, NI DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA,

EMERSON CHARLES DA SILVA, R J RIBEIRO 00, NI DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3456, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001177-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE JOAO MACHADO, LINHA 1ª EIXO km 18 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão ao exequente quanto ao pagamento do valor atualizado, ainda que parcelado. Isso porque o parcelamento foi deferido de forma excepcional, de modo que deve ser observada a previsão do artigo 523 do Código de Processo Civil quanto à multa, uma vez que não houve o pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias. Caso não fosse reconhecido o direito do exequente quanto à multa, estaríamos diante de nítida burla à norma processual.

Assim, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000285-48.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTORES: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA, KM 9 Rumo Escondido LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE TANAKA MUTO, RUMO ESCONDIDO km 2 LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002309-18.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS 00, NÃO CONSTA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: EULALIA DA SILVA RUSSI FERREIRA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME, RUA MAGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SILVANO FERREIRA SILVA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000333-70.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA, LH 8 KM 18, PLANALTO SÃO LUIZ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002549-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RAIMUNDO ALEIXO TEOBALDO, KM 16, RUMO COLORADO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO, KM 15 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO ALEIXO DE AMORIM, KM 15,5, RUMO COLORADO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000237-89.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: RAIMUNDO DE SOUSA BARBOSA, RUMO COLORADO Km 18,5 LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, AFONSO FRANCISCO DE CASTRO, KM 14 Rumo Colorado LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.
Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Colorado do Oeste- , 26 de maio de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7000792-72.2021.8.22.0012
AUTOR: J. DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - OAB/RO 3915
RÉU: G. K. DE A. O.
OBJETIVO: intimação da redesignação da audiência de mediação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar as partes e os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO: 12/07/2021, às 08:00 horas

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdoceusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 26 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000309-54.2021.8.22.0008

Requerente: ZILMA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 05 dias

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002200-81.2019.8.22.0008

Requerente: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): JOEL MARTINS REZENDE

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DA CREDORA: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE

- ME, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o N. 12.255.590/0001-82, estabelecida na Av. Sete de Setembro,

N. 2235, Centro, email: nagela.faustino@hotmail.com, telefone (69) 3481-2326, nesta cidade de Espigão do Oeste - RO, neste

ato representada por sua proprietária NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE, brasileira, casada, comerciante, natural de Espigão

do Oeste - RO, inscrita no CPF n. 606.826.712-15, e portadora do RG N.000517868 SSP-RO, residente e domiciliada na Rua Acre,

n. 2169, Bairro Morada do Sol, nesta cidade de Espigão do Oeste - RO, por sua advogada INES DA CONSOLACAO COGO CPF:

389.435.062-87, e ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04

DADOS DO DEVEDOR: JOEL MARTINS REZENDE, brasileiro, solteiro, Ajudante Geral, inscrito no CPF com o N. 035.139.812-01,

residente e domiciliado na Rua Alagoas, n. 1716, Bairro Morada Do Sol, telefone (69) 98433-3451, nesta cidade de Espigão/RO

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 27/09/2019

Data do Trânsito em Julgado: 27/09/2019

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais)

Atualização Monetária:

Multa do Art. 520, §1º do CPC: R\$ 19,50 (Dezenove reais e cinquenta centavos)

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 214,50 (Duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos)

Atualizado até: 27/01/2021

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO,

SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 25 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000198-70.2021.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

REQUERENTE: VALDY MARTINS FILHO, AV NAÇÕES UNIDAS 2126 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: VALDOMIRO MARTINS DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

VALDY MARTINS FILHO postulou o registro tardio do óbito de seu pai Valdomiro Martins de Mello, argumenta em síntese que seu genitor foi vítima de crime de homicídio na Comarca de Buritis, conforme consta nos autos de processo Crime nº 0009323-85.1997.8.22.0021. Assim, requer judicialmente autorização para regularizar a situação, lavrando-se a respectiva certidão. Com o pedido acosta cópia da SENTENÇA do Tribunal do Juri, inquérito policial e demais documentos.

Determinada a emenda da exordial (id 57181447).

Juntada de emenda (id 57470315).

Deixou de encaminhar os autos ao Ministério Público, eis que em outros feitos deste jaez se absteve de manifestação.

Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 109, parágrafo 2º, da Lei de Registros Públicos, tendo em vista que não há impugnação, nem necessidade de mais provas.

Trata-se de demanda de suprimento de assento de óbito, em decorrência da não observância do disposto nos artigos 77 e 78 da Lei n. 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, que assinala:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017).

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

Com efeito, a questão envolvida é de ordem pública e merece prestígio do juízo, para viabilizar registro e documento público tão importante quanto a certidão de óbito.

No caso em tela, restou demonstrado que Valdomiro Martins de Mello, falecido em 14/03/1995, foi vítima de homicídio, conforme consta no laudo de exame Tanatoscópico (id 53802233 p. 7), cópias do Inquérito Policial (id 53802227 p. 3 de 16) e SENTENÇA condenatória (id 53802227 p. 1 e 2).

Quanto à data do óbito, os documentos acostados na petição inicial mostram-se compatíveis com a época declinada, pela assertiva de que o pai do autor faleceu em 14/03/1995. Outrossim, a justificativa apontada pela parte autora traz verossimilhança.

Portanto, diante da natureza não contenciosa do procedimento, e à míngua de elementos probatórios a indicar alguma inconsistência nas alegações autorais, o registro de óbito deve ser suprido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA A LAVRATURA DO REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. PROVAS SUFICIENTES. A Lei nº 6.015/73, no artigo 77, dispõe que “nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte”. O artigo 78, da mesma legislação, admite que, na hipótese de impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. Contudo, existindo provas suficientes do alegado óbito, impõe-se o deferimento do pleito, razão pela qual é de ser dado provimento ao apelo. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054012810, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/06/2013)

Ante o exposto, defiro o pedido de VALDY MARTINS FILHO para, que surta seus jurídicos e legais efeitos, DETERMINANDO que o Oficial/Tabelião Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas, da comarca de Espigão do Oeste/RO, proceda, na forma da legislação pertinente, à efetivação do registro de óbito de VALDOMIRO MATINS DE MELLO, brasileiro, natural Nova Rusast/Ceará, CPF: 090.573.352.91 RG: 80995/SSP/RO, filiação: José Pereira de Melo e Ana Martins de Melo (ambos já falecidos); ERA Eleitor, 58 anos; ESTADO CIVIL: Divorciado de Doralice Evangelista Silva PAI DE: 07 Filhos (todos maiores) DATA DO ÓBITO: 14/03/1995 HORA: Aproximadamente às 10 horas LOCAL: as margens do Rio Jacy, cerca de 60km de Campo Novo/RO. CAUSA MORTE: por tiros de arma de fogo SEPULTAMENTO: Não houve, pois, o corpo não fora encontrado. DECLARANTE: Valdy Martins Filho.

Eventuais informações faltantes deverão ser prestadas, quanto possível, diretamente no Oficial do Registro.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/AUTORIZAÇÃO DE AVERBAÇÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000551-13.2021.8.22.0008

Requerente: V. G. G. L.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): PAULINO LINO

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o AR devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002773-22.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
 EXEQUENTE: ADEMAR BUSS, ESTRADA CACHOERINHA KM 07
 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
 MOLETTA, OAB nº RO3403
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100
 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 Valor da causa:R\$ 12.974,00
 DESPACHO
 Cumpra-se Id 54700707.
 Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
 7000933-06.2021.8.22.0008
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Assunto:Fixação
 AUTOR: C. M. W., RUA CUIABÁ 853 SÃO JOSÉ - 76974-000 -
 ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº
 DESCONHECIDO
 INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
 RÉU: L. W. D. S., RUA SANTA CATARINA 3200, PODENDO SER
 ENCO NA ELETROCASA AV SETE DE SETEMBRO CAIXA D'
 ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 13.200,00
 SENTENÇA
 Trata-se de alimentos.
 As partes formularam acordo em audiência de tentativa de
 conciliação ID 57962396.
 Manifestação do MP favorável ID 58036152.
 Desta feita, considerando o contido no documento de ID 57962396
 destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e
 legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes
 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com
 fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
 Sem custas.
 Desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que a genitora
 não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.
 SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo
 sistema.
 Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA
 transitada em julgado nesta data, arquivem-se.
 Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
 7000887-51.2020.8.22.0008
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto:Contratos Bancários
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL
 DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO
 C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO
 FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI
 RODRIGUES, OAB nº AL4875
 EXECUTADO: MARIA ELANIA GONCALVES LARA, RUA PARÁ
 1779, CS VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
 RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 92.001,09
 DESPACHO
 Cumpra-se Id 54700707.
 Considerando o retorno dos autos do Tribunal, com o provimento
 do recurso, suspendo o feito por 60 dias.
 Após, manifeste o exequente.
 Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
 7001545-41.2021.8.22.0008
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto:Indenização por Dano Moral
 REQUERENTE: MATHEUS FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS,
 AV 7 DE SETEMBRO 127 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
 D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS
 SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961
 RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR
 SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA
 DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO
 DE JANEIRO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA
 Valor da causa:R\$ 13.573,10
 DESPACHO
 1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
 PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela
 sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada
 pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de
 distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De
 outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados
 ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos
 direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que
 institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo
 COVID-19 no âmbito do
 PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade
 de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação
 do período de afastamento social.
 Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei
 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de
 videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de
 sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
 2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de
 aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso
 V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada
 em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por
 meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação
 e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha
 conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).
 2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO
 REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO,
 solicitando apresentação de documento com foto para identificação,
 para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.
 2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando
 NÃO for possível por meio do WhatsApp.
 Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 29/06/2021 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001549-78.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

AUTOR: FABIO TESCH WALCHER, LINHA É LT 45 B, GL 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76975-820 - NOVA ESPERANÇA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.212,45

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001541-04.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO, PROXIMO HONDA MOTOS/DACO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.400,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 na Clínica situada na Rua Guaporé 5100, Rolim de Moura-RO. Intime-se o perito sobre a designação.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001528-05.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

AUTOR: NATALINA SANTANA NOGUEIRA, RUA PETRONIO CAMARGO 3748 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 17.913,40

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Ação de Cancelamento de Protesto c/c Indenização por Danos Morais proposta por NATALINA SANTANA NOGUEIRA, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, prematura a definição da questão sem a instauração do contraditório, não havendo urgência suficiente que assim determine sem a manifestação da demandada.

Em que pesem as alegações da parte autora, não restou demonstrada a relevância de seus argumentos a justificar a probabilidade do direito, já que os documentos apresentados na inicial, em sede de cognição sumária, não comprovam os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, sendo necessária a instauração do contraditório para esclarecimento dos fatos.

A questão envolvendo as partes é controvertida e o conjunto probatório carreado aos autos ainda é frágil, sendo temerária a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando, que a conciliação com a empresa requerida em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara a audiência restou frustrada, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR o requerido, para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Contados a partir da data da intimação ou da ciência do respectivo ato, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR.

Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001020-59.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTOR: M. M. B., RUA PRIMAVERA 1367 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

RÉU: E. B. A., RUA ACRE 3934 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.280,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos proposta por AUTOR: M. M. B. representada por sua genitora em face de RÉU: E. B. A., ambos, qualificados nos autos.

Realizado audiência restou exitosa ID 57956107.

Manifestação do MP favorável ID: 58035144.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 57956107, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001291-68.2021.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTE: H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

INTERESSADO: L. D. C. D. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por Hercílio Storch e Lilian dos Santos Lemos, ambos qualificado nos autos.

Realizada audiência de conciliação restou frutífera (id 54245743).

Desta feita, considerando o contido no documento (Id 57279790), destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: Lilian dos Santos Lemos.

Em sendo necessário, expeça-se formal de partilha.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de Hercílio Storch e Lilian dos Santos Lemos, decretado por SENTENÇA datada nesta data junto a esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:

Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Certidão matrícula nº 095778 01 55 2017 200024 140 000440 13 - Cartório Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 25/07/2017.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001321-06.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: TAINARA DETIS DURAES DE OLIVEIRA, RUA PINHEIROS 2356 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALOISIO DETTE DA SILVEIRA, RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS 2199 JORGE TEIXERIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.513,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

SENTENÇA registrada e publicada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000457-02.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3847 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CHARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA CHAPÉU DE COURO 2034 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 872,72

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o pedido do exequente para expedição de ofício ao INSS a fim de que realize consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – a fim de indicar a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) dos EXECUTADOS, eis que o entendimento deste juízo vem ao sentido contrário à penhora de salário.

É certo que as decisões judiciais estão vinculadas a Lei e aos precedentes judiciais quando caracterizada a mesma situação de fato.

Neste sentido, em consulta jurisprudencial, vejo que o ETJRO tem adotado posicionamento pelo indeferimento da penhora, cito os autos de agravo de instrumento 0803648-05.2019.822.0000.

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803648-05.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/05/2020.

Registro que, não há, no ordenamento jurídico pátrio, embasamento legal para realizar descontos em desconto em folha de pagamento, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia, depende da anuência do devedor e da margem consignável disponível, pois os proventos são impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV do NCP. Intimem-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias sob pena de suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001436-27.2021.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: JULIANNE VAZ SANTANA GONCALVES, RUA GOIÁS 1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS 1.401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDINEI VAZ LARA, RUA ALAGOAS 2232, CASA ESQUINA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 437.685,56

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escritania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos

Espigão do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003645-08.2017.8.22.0008

Requerente: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): SONIA MARIA DA CONCEICAO
Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.
Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa
DADOS DA CREDORA: SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, CPF nº 759.084.252-49, residente e domiciliada à Rua Marechal Deodoro, nº 3920, Bairro Cidade Alta, Município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 76.974-000

DADOS DA DEVEDORA: SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, CPF nº 759.084.252-49, residente e domiciliada à Rua Marechal Deodoro, nº 3920, Bairro Cidade Alta, Município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 76.974-000

DADOS DA DECISÃO
Data da Publicação da SENTENÇA: 02/10/2018

Data do Trânsito em Julgado: 02/10/2018

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais)

Atualização Monetária: não há

Multa do Art. 520, §1º do CPC: não há

Honorários sucumbenciais: Não há

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

- 1) Com honorários sucumbenciais: não há
- 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais)

Atualizado até: 21/05/2021

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 21 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000219-80.2020.8.22.0008

Requerente: CENCI & VAZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): NILMAR FRANCO DE QUEVEDO

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DA CREDOR (A): CENCI & VAZ LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.530.018/0001-47, com sede na Av. Sete de Setembro, 2370, representada por sua

sócia proprietária sra. Juliane Vaz Santana. ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04 e INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87,

DADOS DO DEVEDOR: NILMAR FRANCO DE QUEVEDO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do CPF 935.482.062-04, residente e domiciliado à Rua Independencia, 1165, Bairro São José nesta cidade.

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 14/05/2020

Data do Trânsito em Julgado: 14/05/2020

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 1.475,23 (Hum mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos)

Atualização Monetária: R\$ 130,51 (cento e trinta reais e cinquenta e um centavos)

Multa do Art. 520, §1º do CPC:

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 1.605,74 (Hum mil, seiscentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)

Atualizado até: 11/09/2020

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 24 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003201-38.2018.8.22.0008

Requerente: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): HUGO PEREIRA DA COSTA

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DA CREDOR: I ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.571.238/0001-65, localizada na Rua Paraná, 2642 centro, representado por sua proprietária sra. ZEZINA POSSIMOSER.

brasileira casada, comerciante, residente e domiciliada à Rua Bahia, 2239, Centro desta cidade, por suas advogadas: ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04 e NES DA CONSOLACAO COGO

CPF: 389.435.062-87,

DADOS DO DEVEDOR: HUGO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, Autônomo, Inscrição no CPF 035.453.402-52, residente e domiciliado à Rua Muiraquitã, 2710 - Centro no distrito de Boa Vista do Pacarana, neste município.

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 31/10/2018

Data do Trânsito em Julgado: 31/10/2018

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 656,05 (seiscentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos)

Atualização Monetária: R\$ 9,97 (nove reais e noventa e sete centavos)

Multa do Art. 520, §1º do CPC:

Honorários sucumbenciais

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais: PREENCHER

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 666,02 (Seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos)

Atualizado até: 01/11/2018

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 21 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000601-49.2015.8.22.0008

Requerente: M. D. W. ASSUNCAO CONFECÇOES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): ADRIELLE WAIANDT OTTO

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DA CREDORA: M.D W. ASSUNÇÃO CONFECÇÕES – ME – FAZENDO ARTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o N. 13.938.990/0001-55, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº2933 Bairro Centro, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO, neste ato representado por sua proprietária MONISE DIAS WILL ASSUNÇÃO, brasileira, empresaria, residente e domiciliada, nesta cidade de Espigão do Oeste – RO, por sua advogada que esta subscreve, com escritório à Rua Rio Grande nº 2787 POR SUAS ADVOGADAS: INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87, e ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04

DADOS DA DEVEDORA: ADRIELLE WAIANDT OTTO, brasileira, portadora da RG sob o nº00001088523 SSP/RO, e inscrita no CPF com o N.020.976.352.37, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 2750, Bairro Centro, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 11/11/2015

Data do Trânsito em Julgado: 11/11/2015

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 674,07 (seiscentos e setenta e quatro reais e sete centavos)

Atualização Monetária:

Multa do Art. 520, §1º do CPC:

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais: 698,87 (seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 1.372,94 (Hum mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

Atualizado até: 25/03/2021

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 24 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002205-06.2019.8.22.0008

Requerente: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): GIVANIA DOS SANTOS SANTANA

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DO CREDOR: CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, Pessoa Jurídica De Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº.01.136.422/0001-51, com sede a Rua Grajaú, N.2670, Sala 01, Bairro Centro, celia_eoe@hotmail.com, telefone (69) 3481-3020, nesta cidade de Espigão do Oeste, representada por sua proprietária CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA, brasileira, solteira, empresária, natural de Siqueira Campos Paraná, filha de José Dionísio de Paiva, residente a Rua Paraná, N.2717, Centro, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO, ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04 e INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87

DADOS DA DEVEDORA: GIVÂNIA DOS SANTOS SANTANA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF com o N. 020.888.792-00, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, n. 1639, Bairro Vista Alegre, telefone (69) 98487-3904, nesta cidade de Espigão/RO.

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 12/11/2019

Data do Trânsito em Julgado: 12/11/2019

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: 1.778,02 (Hum mil, setecentos e setenta e oito reais e dois centavos)

Atualização Monetária:

Multa do Art. 520, §1º do CPC:

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais: 2.284,01 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavos)

Atualizado até: 18/02/2021

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 24 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003135-24.2019.8.22.0008

Requerente: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): TAUANA FIRME DE ARAUJO

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DA CREDORA: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o N. 12.255.590/0001-82, estabelecida na Av. Sete de Setembro, N. 2235, Centro, email: nagela.faustino@hotmail.com, telefone

(69) 3484-2326, nesta cidade de Espigão do Oeste - RO, neste ato representada por sua proprietária NÁGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE, brasileira, casada, comerciante, natural de Espigão

do Oeste - RO, inscrita no CPF n. 606.826.712-15, e portadora do RG N.000517868 SSP-RO, residente e domiciliada na Rua Acre, n. 2169, Bairro Morada do Sol, nesta cidade de Espigão do Oeste

- RO, por sua advogada INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87, ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04 E INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87

DADOS DA DEVEDORA: TAUANA FIRME DE ARAUJO, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF com o N. 052.583.062-67, residente e domiciliada na Rua Santo Antonio, n. 3815, Bairro Jorge Teixeira, Telefone (69) 98402-3471, nesta cidade de Espigão/RO

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 10/02/2020

Data do Trânsito em Julgado: 10/02/2020

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 699,00 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS)

Atualização Monetária:

Multa do Art. 520, §1º do CPC: R\$ 69,90 (SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais: 768,90 (SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Atualizado até: 29/12/2020

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 24 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001263-37.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: WALDEMIRO PLASTER, LINHA 14 DE ABRIL KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.517,93

DESPACHO

Considerando que em outros casos deste jaez, após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos "

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja

intimada para se manifestar nos autos esclarecendo o que ocorreu para não ter havido penhora on line em sua conta corrente, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Int. via DJ.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000528-77.2015.8.22.0008

Requerente: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): INGRID SANTOS ZABALA

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DO (A) CREDOR (A): INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87, NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME CPF: 12.255.590/0001-82, ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04

DADOS DO (A) DEVEDOR (A): INGRID SANTOS ZABALA

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 06/07/2015

Data do Trânsito em Julgado: 06/07/2015

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 143,00 (CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS)

Atualização Monetária:

Multa do Art. 520, §1º do CPC: R\$ 14,30 (QUATORZE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais: PREENCHER

2) Sem honorários sucumbenciais: 157,30 (CENTO E CINQUENTA REAIS E SETE CENTAVOS)

Atualizado até: 30/10/2020

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 24 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003038-87.2020.8.22.0008

Requerente: IVANA REGINA BISCOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): JOCILENE KIEPERT

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DA CREDORA: IVANA REGINA BISCOLA DANIEL, brasileira, casada, vendedora, Portadora da RG n. 306870 SSDC/RO, inscrita no CPF n. 674.034.412-49, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, n. 5470, Bairro Liberdade, não possui email, telefone (69) 98411-1161, (69) 98118-5470, nesta cidade de Espigão do Oeste – RO, por sua advogada, ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04 E INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87

DADOS DA DEVEDORA: JOCILENE KIEPERT, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF com o 034.659.142-28, residente e domiciliada na Rua Martinho Lutero, n. 2934, Bairro Liberdade, telefone (69) 98452-1629, (69) 99336-1106, (69) 98462-9877, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 09/04/2021

Data do Trânsito em Julgado: 09/04/2021

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: 4.869,82 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E E OITENTA E DOIS CENTAVOS)

Atualização Monetária: R\$ (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

Multa do Art. 520, §1º do CPC:

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 5.373,29 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

Atualizado até: 11/05/2021

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 24 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002922-18.2019.8.22.0008
 Requerente: ANA ZORAIDE XIMENES DA CUNHA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 25 de maio de 2021.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004194-81.2018.8.22.0008

Requerente: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): FABIANA ULHIOA NASCIMENTO

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1ª Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DA CREDORA: CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Grajau, 26780, sala 01 Bairro centro nesta cidade, inscrita no CNPJ nº 01.136.422/0001-51, representada neste ato por sua proprietária sra. CELIA RODRIGUES DE PAIVA, e suas advogadas INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87, CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME CPF: 01.136.422/0001-51, ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04

DADOS DA DEVEDORA: FABIANA ULHIOA NASCIMENTO, brasileira, estado civil ignorado, do lar. Portadora do CPF 028.871.712-08, residente e domiciliada à Rua A, 2292 - loteamento Terra Nova, nesta cidade

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 02/07/2019

Data do Trânsito em Julgado: 30/07/2019

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 1.171,00 (Hum mil, cento e setenta e um reais)

Atualização Monetária: R\$ 319,84 (trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos)

Multa do Art. 520, §1º do CPC:

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 1.593,18 (hum mil, quinhentos e noventa e três reais e dezoito centavos)

Atualizado até: PREENCHER

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 24 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004204-28.2018.8.22.0008

Requerente: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): GILMAR SIBERT DA COSTA

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1ª Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DA CREDORA: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, Pessoa Jurídica de Direito privado, com sede à Rua Grajau, 2670, sala 01, Bairro Centro, nesta cidade, representado por sua proprietária sra. CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA. inscrita no CNPJ 01.136.422/0001-51, através de suas advogadas ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04 e INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87,

DADOS DO DEVEDOR: GILMAR SIBERT DA COSTA, brasileiro, Serviços Diversos, inscrito no CPF 705.566.432-24, residente e domiciliado na Rua Juliana, 1364, nesta cidade.

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 13/06/2019

Data do Trânsito em Julgado: 08/07/2019

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)

Atualização Monetária:

Multa do Art. 520, §1º do CPC: R\$ 100,00 (cem reais)

Honorários sucumbenciais: não há

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais: PREENCHER

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais)

Atualizado até: 29/01/2021

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 24 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002657-79.2020.8.22.0008

Requerente: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): ALEFF VIEIRA PADILHA

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DA CREDORA: CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, Pessoa Jurídica De Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº.01.136.422/0001-51, com sede a Rua Grajaú, N.2670, Sala 01, Bairro Centro, celia_eoe@hotmail.com, telefone (69) 3481-3020, nesta cidade de Espigão do Oeste, representada por sua proprietária CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA, brasileira, solteira, empresária, natural de Siqueira Campos Paraná, filha de José Dionísio de Paiva, residente a Rua Paraná, N.2717, Centro, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO, por sua advogada, ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04

DADOS DO DEVEDOR: ALEFF VIEIRA PADILHA, brasileiro, solteiro, Ajudante Geral, inscrito no CPF com o 029.314.082-04, residente e domiciliado na Rua Acre, n. 1182, Bairro Novo Horizonte, podendo ser encontrado também na Rua Amburana, n. 2538, Bairro São José, telefone (69) 3481-1990, (69) 3481-1992, (69) 99382-8899, (69) 99982-7713 e (69)98487-1210 nesta cidade de Espigão do Oeste/RO.

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 27/11/2020

Data do Trânsito em Julgado: 27/11/2020

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 1.370,00 (HUM MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS)

Atualização Monetária: R\$ 53,76 (CINQUENTA E TRÊS REAIS E SEWTTENTA E SEIS CENTAVOS)

Multas do Art. 520, §1º do CPC:

Honorários sucumbenciais: NÃO HÁ

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 1.423,76 (HUM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

Atualizado até: 18/02/2021

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 24 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000895-33.2017.8.22.0008

Requerente: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Cartório da 1º Vara / Espigão do Oeste.

Escrivão/Diretor de Cartório: Edileusa Aparecida Barbosa

DADOS DA CREDORA: CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, Pessoa Jurídica De Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº.01.136.422/0001-51, com sede a Rua Grajaú, N.2670, Sala 01, Bairro Centro, celia_eoe@hotmail.com, telefone (69) 3481-3020, nesta cidade de Espigão do Oeste, representada por sua proprietária CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA, brasileira, solteira, empresária, natural de Siqueira Campos Paraná, filha de José Dionísio de Paiva, residente a Rua Paraná, N.2717, Centro, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO, por sua advogada INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87, e, ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04

DADOS DA DEVEDORA: MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF com o N. 013.481.382-03, residente e domiciliada na Rua 02, n. 3685, Liberdade, telefone (69) 98422-3038, nesta cidade de Espigão/RO.

DADOS DA DECISÃO

Data da Publicação da SENTENÇA: 23/04/2018

Data do Trânsito em Julgado: 23/04/2018

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais)

Atualização Monetária:

Multas do Art. 520, §1º do CPC: R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais: 1.540,00 (hum mil quinhentos e quarenta reais)

Atualizado até: 23/03/2021

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

OBSERVAÇÃO: ESTÁ CERTIDÃO TERÁ COMO FINALIDADE PARA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC E SERASA, E TAMBÉM COM FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL, PARA QUE POSSA SER PROMOVIDA NOVA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

CERTIFICO ainda que os valores acima correspondem fielmente ao que consta dos autos deste processo, e está em conformidade com o Enunciado 75 e 76 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Espigão do Oeste (RO), 24 de maio de 2021.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001887-23.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS, LINHA ZERO KM 27, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 8.442,72

DESPACHO

Considerando que em outros casos deste jaez, após solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo o que ocorreu para não ter havido penhora on line em sua conta corrente, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Int. via DJ.

Espigão do Oeste/RO, 28 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000762-49.2021.8.22.0008

Requerente: INES DA CONSOLACAO COGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 25 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001922-46.2020.8.22.0008

Requerente: DORIVAL WAIANDT e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 25 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003270-02.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELISSANDRO MAAS KEMPIM, RUA PINHEIROS 1960, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 5.456,28

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

Não suscitadas quaisquer preliminares, passo à análise do "meritum causae". Fixo a premissa de que a relação havida entre os litigantes é de natureza consumerista, de modo que a ela incidem os preceitos de ordem pública e interesse social esculpido no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do polo hipossuficiente da relação.

No caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pela autora, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do requerente.

Adentramos neste momento ao pedido formulado na inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, devolução em dobro c/c indenização por danos morais e tutela antecipada.

A questão não pede maiores delongas. A legislação consumerista é aplicável ao presente autos, porquanto a requerente inserem-se no conceito de consumidor, enquanto destinatária final do serviço prestado, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC). Importa ressaltar que a pretensão do requerente está embasada na prova documental de ID 52637542.

Contudo a parte requerida trouxe aos autos provas contundentes com o condão de desconstituir o que fora alegado na petição inicial pela parte requerente ID 53532592, p. 35 a 56, inclusive fatura referente ao mês de outubro de 2017, no valor de R\$ 456,28 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte oito centavos), da qual ensejou a negativação do nome do requerente no órgão de proteção ao crédito, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Narra a parte requerente que possuía contrato de prestação de serviço junto ao requerido, sendo este o plano de serviço Oi total, contudo buscou junto a requerida cancelamento do serviço em 11/09/2016, conforme protocolo 01700166705513. Que na data de 08 de dezembro de 2020, após solicitar uma alteração em sua conta junto a Cooperativa SICCOB, foi informado por esta instituição que a alteração desejada não poderia ser realizada pelo fato de existir negativação em seu nome.

Alega o requerente que efetuou o pagamento de todas as faturas solicitadas à época, e que desconhece a dívida.

A parte requerida informou em sede de contestação que de fato existiu uma relação contratual entre as partes, sendo localizado em seu sistema registros de contratação de serviços por meio de dois ramais, sendo eles linha móvel nº (69) 98437-7440, ativa no período de 10/11/2011 a 12/09/2017, vinculado ao contrato n. 2976555680, e o ramal (69) 3481-1268 que esteve ativo no período de 11/05/2010 a 15/10/2017, devidamente registrados no endereço Rua Pinheiro, 1960, Jorge T Oliveira.

Verifica-se pelas provas juntadas (diversos históricos de ligações e faturas) que o requerente apesar de alegar o cancelamento dos serviços em 11/09/2016, o mesmo efetivamente continuou utilizando os serviços prestados pelo requerido através da linha móvel nº (69) 98437-7440 até o período de 12/09/2017 e da linha fixo (69) 3481-1268 até o período de 15/10/2017.

Menciona-se ainda a existência da contratação de combo de telefonia fixa, móvel e internet e stavam vinculados ao plano "Oi Total Fixo + Pós 50 + Banda Larga" no período de 09/03/2017 a 12/09/2017, contratação esta que o próprio requerente reconhece na impugnação a contestação ID 55123137. Vejamos:

O requerente contratou um serviço cujo pacote incluía Oi Total Fixo + Pós 50 + Banda Larga, em que o requerido prometeu qualidade. Se a data de contratação do plano "Oi Total Fixo + Pós 50 + Banda Larga" deu-se em 09/03/2017, sendo reconhecida tal contratação pelo requerente, não resta dúvida que não houve o cancelamento dos serviços em 11/09/2016, já que a data base de contratação 09/03/2017 sequer foi questionado pelo requerente.

Não encontra-se fundamento o desconhecimento alegado pelo requerente sobre a não realização do cancelamento dos serviços/contratos, pois a continuidade na utilização dos serviços em data posterior a 11/09/2016 por si só caracteriza plena ciência que todos os serviços contratados estavam ativos e a disposição dele requerente.

Informa o requerido que em razão do cancelamento ter ocorrido antes do período de 12 (doze) meses de fidelização, originou-se uma multa no valor de R\$ 349,41 (trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) por quebra de contrato.

Analisando detidamente a Certidão de negativação ID 52637542 e fatura de ID 53532592, p. 52, o valor cobrado corresponde aos serviços prestados através da linha móvel nº (69) 98437-744, no

período de 23/08/2017 a 12/09/2017, correspondente ao valor de R\$ 106,87 (cento e seis reais e oitenta e sete centavos), somando-se com a multa contratual no valor de R\$ 349,28 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte oito centavos), totaliza o valor cobrado de R\$ 456,28 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte oito centavos), com vencimento no dia 09/10/2017.

Cita-se que conforme a Certidão de ID 52637542, a inclusão do nome do requerente no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC somente ocorreu em 11/04/2018.

Quanto ao valor da multa por quebra contratual ou valor total da dívida cobrado, estes não estão sendo a causa de pedir e pedido na presente ação, devendo este magistrado ater-se somente a apreciação do que fora formulado na exordial sob pena de configurar SENTENÇA ultra petita.

Ademais o princípio da autonomia da vontade estabelece a liberdade contratual das partes, isto é, "no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica" (GONÇALVES, 2012, P. 41). Em outras palavras, é a faculdade que têm as partes de se vincularem a um contrato, adquirindo direitos e obrigações.

As partes estão sob a égide dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sucedâneo do Princípio da Liberdade consignada no caput do artigo 5º da CF/88, portanto, devem ser respeitados os contratos celebrados pelas mesmas.

Ressalta-se que as mesmas são capazes de contratar conforme sua livre vontade, por esse motivo penso que a parte requerente ao celebrar contrato de prestação de serviço com a requerida tinha ciência de seus direitos e deveres na relação jurídica existente entre ambas.

Portanto a cobrança no valor de R\$ 456,28 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) e a negativação do nome do requerente é devida, descaracterizando ato ilícito e caracterizando o exercício regular de um direito reconhecido, a fim de ver o requerido seu crédito protegido, conforme artigo 188 do Código Civil.

Passo a análise do dano moral.

Não havendo ato ilícito praticado pela parte requerente a indenização por dano moral requerida não prospera.

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil, levando conseqüente ao dever de indenizar o dano moral sofrido, necessário estarem presentes o nexo causal e a ligação entre a conduta do agente e o resultado. Ou seja, para que determinado indivíduo seja responsabilizado por um evento danoso deve haver uma ato ilícito praticado por este indivíduo é a existência de um dano advindo deste ato (nexo de causalidade).

Diante do artigo 14, § 3º, inciso I e II, e artigos 186 e 927 do Código Civil, depreende-se que não houve prática de ato ilícito pelo requerido, agindo o mesmo ao proceder com o a negativação do nome do requerido, em conformidade com o exercício regular do seu direito ao crédito. Portanto existe a quebra do nexo de causalidade, excluindo-se o dever de indenizar.

A culpa do requerido não restou demonstrada nos autos, pois sua conduta não se mostra negligente. Neste sentido não acolho o pedido de dano moral formulado pelo requerente

Quanto ao pedido contraposto vejamos os Enunciados 27 e 31 do FONAJE:

ENUNCIADO 27 – Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

ENUNCIADO 31 – É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Deste modo, o pedido contraposto encontra-se base e respaldo legal, sendo assim, estando juntado aos autos pela parte requerida

provas suficientes do direito ao crédito questionado, defiro o pedido contraposto, a fim de que a parte requerente pague o valor de R\$ 456,28 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente aos serviços prestados no mês outubro de 2017 e multa contratual, conforme contrato n. 2976555680.

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela parte requerida, entendo não ser cabível, uma vez que não se pode usar a figura da litigância de má-fé para cercear o direito de ação e defesa garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV.

O que se visa com as sanções apontadas no artigo 81 do Código de Processo Civil são os excessos, os exageros, é impedir que seja feito uso indiscriminado de meios processuais para prejudicar terceiros e o próprio andamento processual, o que não resta configurada na presente demanda.

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte requerente.

Quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação pela parte requerida julgo PROCEDENTE, a fim de condenar a parte requerente que efetue o pagamento do valor correspondente a R\$ 456,28 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente a fatura do mês outubro de 2017 e multa contratual, conforme contrato n. 2976555680.

Revogo a DECISÃO de ID 52650225, tornando sem efeito a tutela de urgência concedida, podendo a juízo da parte requerida promover a negatização do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001560-10.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ROSALIA DE OLIVEIRA BRANCO RIBEIRO, LINHA ZERO KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa, AV. SETE DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.554,40

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003240-64.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SALES, RUA SÃO PAULO 2528 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

REQUERIDO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., RUA GENERAL OSÓRIO 3212, - DE 3149/3150 AO FIM CENTRO - 85801-110 - CASCAVEL - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.812,26

SENTENÇA

Dispensar Relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Falta de Interesse de Processual

Sustenta a parte ré carecer o autor de interesse processual, tendo em vista a retirada do nome do requerente do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC em 11/12/2020, restando prejudicado o pedido de inexistência do débito pela perda do objeto/carência de interesse processual, requerendo por tanto a extinção da ação nos moldes do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não há, todavia, razão na alegação esposada.

Em uma mera análise ao artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que o interesse do autor poderá se limitar a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica. Neste sentido tem-se que a ação de declaração de inexistência ou inexigibilidade de débito encontra-se respaldado no referido artigo. Desta feita, o fato da retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em virtude do deferimento da tutela antecipada constante no ID 52678947, ou seja, em nada modifica o interesse de agir do autor que visa a declaração de inexistência/inexigibilidade de um débito, não tendo em que se falar perda do objeto da ação.

Afasto a preliminar arguida.

Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes não engloba a proteção da Lei n. 8.078/90, tendo em vista que a relação configura-se como contratual abrangida pelo Código Civil, tendo como parte principal duas pessoas jurídicas Laboratório Álvaro – Diagnósticos Da América S.A. e Exame Laboratório de Análises Clínicas, Citológicas e Patológicas Ltda – ME.

Ainda que não sendo parte processual Exame Laboratório de Análises Clínicas, Citológicas e Patológicas Ltda – ME, a dívida que ensejou a restrição do nome do requerente tem sua existência fundamentada em atividades empresarial.

Desta feita embora o requerente seja pessoa física inexistente relação de consumo com a parte requerida, o que efetivamente existe é um contrato entre duas pessoas jurídicas, onde o requerente é representante legal de uma delas, qual seja: Exame Laboratório de Análises Clínicas, Citológicas e Patológicas Ltda – ME.

Portanto não acolho o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente.

MÉRITO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.

Cinge-se a presente controvérsia quanto à existência ou não da dívida no valor de R\$ 6.812,26, consubstanciada através dos títulos n. 8001051201, com vencimento em 30/08/2017 e 8001051200, com vencimento em 31/07/2017, tendo como credor a parte requerida.

Pois bem.

Conforme as provas juntadas aos autos e pela narrativa fática nota-se que os títulos de dívida acima mencionado realmente existiram, contudo foi realizado em comum acordo por ambas as partes contrato de novação conforme “Termo de Acordo Para Parcelamento de Título em Aberto, datado de 14/02/2020” ID 52523250.

O Próprio requerido reconhece a novação através do requerimento firmado pelo mesmo, em 13/04/2020 e direcionado ao Cartório de Protesto com a FINALIDADE do cancelamento do protesto em nome da pessoa jurídica Exame Laboratório de Análises Clínicas, Citológicas e Patológicas Ltda – ME.

Novação pode ser definida como a extinção de uma obrigação pela formação de outra, destinada a substituí-la. Dessa forma, a novação é o ato jurídico pelo qual se cria uma nova obrigação com o objetivo de, substituindo outra anterior, a extinguir.

Sobre o instituto da novação vejamos o que determina o Código Civil:

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

[...]

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

A novação tem um duplo efeito: ora se apresenta como força extintiva, porque faz desaparecer a antiga obrigação, ora como energia criadora, por criar uma nova relação obrigacional. Exerce, concomitantemente, uma dupla função: pela sua força extintiva, é ela liberatória, e como força criadora, é obrigatória.

Neste sentido existindo entre as partes contrato de novação a dívida fundada nos títulos n. 8001051201e 8001051200, foi devidamente extinta, tendo em vista que esse é um dos efeitos da novação. Portanto juridicamente inexistente a dívida e relação contratual que se baseia nos títulos mencionados, uma vez que a mesa fora extinta.

Quanto ao dano moral nota-se que conforme certidão emitida em 03/12/2020 (ID 52523245) consta restrição em nome do requerente, sendo está restrição advinda exclusivamente por parte do requerido e com fundamento nos títulos n. 8001051201e 8001051200, aqui reconhecidos como extintos e por tanto indevida a sua cobrança.

Ora, se o requerente resta inadimplente com alguma prestação integrante do contrato oriundo da novação, deverá o mesmo buscar meios de proteção ao seu crédito seja extrajudiciais ou judiciais baseado nesta nova obrigação e não em uma que sequer existe.

A inclusão do nome do requerente no órgão de proteção ao crédito ocorreu em 11/11/2018, a novação ocorreu em 14/02/2020, motivo pelo qual extinguindo a obrigação em data posterior a inclusão era de responsabilidade do requerido promover a retirada da negativação do nome do requerido.

Vejamos algumas jurisprudências neste sentido

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO APÓS INÍCIO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS, DECORRENTES DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACORDO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A proposta obriga o proponente aos termos do que propôs conforme disposições do art. 427 do Código Civil. Após a aceitação desta pela parte contraente, formase o pacto, gerando efeitos jurídicos para ambos os contratantes. No caso, formalizada proposta para quitação do débito, realizado o pagamento da entrada pela parte autora, conforme reconhecido pelo réu, inegável a suspensão da exigibilidade do total da dívida, resultando descabida a manutenção da inscrição em órgãos de proteção ao crédito. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. É defeituosa a conduta do credor quando mantém o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes após a realização de acordo e do pagamento da primeira parcela, constituindo-se em caso de dano moral puro. Caso concreto em que a autora permaneceu, após o pagamento da primeira parcela, por mais de 90 dias inscrita. RECURSO DO RÉU - ÓRGÃO CADASTRADOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. No caso, a SCPC BOA VISTA SERVIÇOS S/A comprovou a notificação prévia da devedora referente à anotação ora impugnada (fls. 21 e 61), ou seja, desincumbiu-se do ônus probatório (CPC, art. 373, inc. II), razão pela qual a negativação foi regular. Ainda, a manutenção do nome do devedor mostra-se irregular diante do acordo adimplido, impondo-se a procedência do pedido de baixa no apontamento, sendo este de responsabilidade exclusiva do credor BANCO SANTANDER BRASIL S/A. RECURSOS PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70078168028, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 27/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA POR ACORDO HOMOLOGADO EM SENTENÇA – MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DOS INADIMPLENTES DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO E APÓS O EFETIVO PAGAMENTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA. Tendo as partes concordado em renegociar a dívida por meio de acordo homologado por SENTENÇA e diante do esborço pagamento das parcelas avençadas, configura-se como ato ilícito, de responsabilidade da Ré, a inscrição e manutenção do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes durante a vigência do acordo e após a sua quitação integral. Na inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano moral se configura “in re ipsa”, ou seja, prescinde de prova. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. (TJ-MG – AC: 10363110041052001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 20/04/2018).

RECURSO INOMINADO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO – INCONFORMISMO FORMALIZADO – PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE – DÍVIDA OBJETO DE NOVAÇÃO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA. Resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.” (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0013106-66.2012.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa - J. 13.08.2014).

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido.

Quanto ao dano moral a doutrina pátria cuidou de dar uma explicação mais detalhada acerca de seu entendimento:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2008, p.437).

Sendo um dever do requerido em proceder com a retirada da negativação em nome do requerente e não sendo realizado determinado ato, estamos diante de um fato que enseje a indenização por danos morais vez que existe ato ilícito ou danoso por parte da parte requerida.

Veja-se que a negativação do nome do requerente lhe causou constrangimento, um vez que tendo um indivíduo seu nome constante no rol de mal pagadores, ensejará a recusa por parte de qualquer empresa ou até mesmo pessoa física em concessão de linha de crédito ou outras vantagem como exemplo abertura de cadastro e parcelamento de dívidas oriundas de compras.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

A culpa do requerido também restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta que ocasionou a negativação em nome do requerente.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta deste o requerente não teria sofrido o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo requerente. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e a outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, representa não um pagamento, mas sim lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considero os elementos constantes nos autos, a condição econômica-financeira da autora e a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deste modo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para.

a) Declarar a Inexigibilidade dos valores referente aos títulos de n. 8001051201 e 8001051200, onde configura como credor a parte requerida Laboratório Álvaro – Diagnósticos Da América S.A.

b) Tornar definitiva a tutela antecipada deferida no ID 52678947, ou seja, os títulos de n. 8001051201e 8001051200, não poderá ensejar a negativação do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito;

c) Condenar o requerido ao pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao requerente a título de indenização por danos morais.

Em consequência, julgo extinto o processo com base no Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

SENTENÇA Publicada e Registrada nessa data.

Espigão do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000979-92.2021.8.22.0008

Requerente: A S S CARDIO CLINICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

Requerido(a): SALLUA DA SILVA RODRIGUES

Intimação

Intimo a parte autora para proceder a atualização dos cálculos, conforme item 4 do DESPACHO e indicar bens à penhora ou requerer o que de direito.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000884-62.2021.8.22.0008

Requerente: JOSINA ZILSKE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000885-47.2021.8.22.0008

Requerente: DONATO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001314-19.2018.8.22.0008

Requerente: M. L. D. S. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): RENATO HENRIQUE DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, MILTON RICARDO FERRETTO - RS39778-A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 26 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000423-90.2021.8.22.0008

Requerente: DENISE VIEIRA DE SOUZA LUSITANI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DOS REIS MERLIM - RO11326, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido(a): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretende produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001477-91.2021.8.22.0008

Requerente: ANTONIO VIEIRA COUTINHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 23/06/2021, às 14h, com o(a) medico(a) perito(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, no seguinte endereço: Rua Guaporé 5100, Centro - Rolim de Moura - RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000853-42.2021.8.22.0008

Requerente: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido(a): ALINE GONCALVES

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento da expedição de novo MANDADO é condicionado ao pagamento da diligência do oficial de justiça na modalidade renovação de ato (código 1008.1). Assim, o MANDADO somente será reexpedido após a comprovação do recolhimento das referidas custas.

Desta forma, INTIMO a parte autora a efetuar o pagamento das custas código 1008.1.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000507-28.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE ALVES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000958-19.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

26/05/2021

REQUERENTES: KATERINNY ALVES RODRIGUES, CELSON ADELAR RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“Considerando que a tentativa de conciliação ficou prejudicada, designo nova data de audiência de conciliação para o dia 29/06/2021, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA “ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA”, observando o mesmo endereço da inicial, a saber: AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010, SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, ou ainda na empresa Garra Motos, Rua São Paulo 709805, Centro, CEP 76974-000, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO, telefone de contato da gerente “Cida” 99977-6362.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos.

Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO.

Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Dê-se ciência às partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001046-57.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ALUILA ILA DIAS MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 58113372.

“ SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000944-06.2019.8.22.0008

Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALINE SANTOS PEREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, em analogia ao art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada de caráter incidental, proposta por ALINE SANTOS PEREIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual, no curso do processo, adveio pedido de desistência, informando que o procedimento cirúrgico pleiteado não é mais indicado à autora (ID: 56530767 p. 2).

Assim, considerando que o tratamento médico abrangido na inicial foi contraindicado por médico especialista, verifica-se não existir razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC.

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000879-40.2021.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Petição Cível

R\$ 1.648,61

REQUERENTE: EUGENIO HOFFMANN, CPF nº 16285972249, GOIÁS 1266 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: ELSON ISBRCHT BRECHER, CPF nº 77132114204, RUA GOIÁS 1416, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 58035932.

Passa-se a SENTENÇA, doravante.

Cuida-se de AÇÃO proposta por REQUERENTE: EUGENIO HOFFMANN em desfavor de REQUERIDO: ELSON ISBRCHT BRECHER, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001534-

12.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: Y. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.

Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixa-se desde logo o valor mensal por ora devido em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos até o décimo (10º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil do devedor.

Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Posteriormente, baseado na previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o

recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/07/2021 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ciência ao Ministério Público da audiência designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: E. D. S., RUA CAMPO MOURÃO 2474 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 9.9978-9298

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço: AUTOR: Y. F. D. S., RUA CAMPO MOURÃO 2495 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 9.9369-0269

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados

e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor.

Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.

Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004015-50.2018.8.22.0008

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RENATO GERKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defere-se a pesquisa RENAJUD, acerca de automóveis passíveis de penhora em nome da parte devedora EXECUTADO: RENATO GERKE, CPF nº 00908987293, inclusive o veículo indicado como sendo HONDA /CG125 FAN KS(nacional), PRETA, RENAVAL 457521040, PLACA NBN 3572, visando a satisfação da dívida, no importe de R\$ 1.482,92.

2. Frutífera sendo, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA de penhora e avaliação do bem, além de intimação da parte executada, a ser cumprido no seguinte endereço: EXECUTADO: RENATO GERKE, RUA SANTA ISABEL 2876 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

3. Não sendo encontrado o bem, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a devedora para que indique em qual local se encontra o automóvel sujeito à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.

4. Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceiro instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "3" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular, em 15 dias.

5. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002751-61.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLDINA LITHELDE SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as informações constantes no documento juntado sob ID 38649161 p. 11, e a data do requerimento administrativo comprovada no ID 30315392, em respeito ao princípio do contraditório, manifestem-se as partes quanto à aplicabilidade ao caso, da tese firmada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização sobre o Tema Representativo nº 217: "Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC."

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000069-97.2015.8.22.0008

Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOAO RODRIGUES DA CRUZ, LUCIANO GOMES DE SOUZA, ALISSON LEOBINO CARDOSO MAGALHAES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO, OAB nº RJ436, MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Examinando o processo, verifica-se que o réu João Rodrigues da Cruz foi intimado, por edital, para efetuar o pagamento das custas e multa; porém, em consulta ao SEEU foi possível localizar o endereço na comarca de Rolim de Moura (4000068-05.2019.8.22.0008).

Assim, determina-se a tentativa de intimação do réu.

Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida (João e Alisson).

Diante da informação de que a pena de multa consta na guia de execução penal (ID: 57065219), não havendo pendências, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000117-22.2016.8.22.0008

Simples

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

DESPACHO

Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha referida Elisia.

Designa-se audiência para oitiva da testemunha Ricardo de Souza Soares para o dia 24/06/2021 às 12h. Intime-se.

Intime-se o réu acerca da audiência designada.

Disponibilize-se a mídia das cartas precatórias no PJE.

Ciência ao MP e a defesa.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002226-45.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALLYSSON BELLE DALLA NORA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ALLYSSON BELLE DALLA NORA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., alegando ter adquirido passagem aérea vendida pela requerida, São Paulo/SP a Santa Maria/RS, com embarque para o dia 13/03/2020, ocorre, que quando o autor chegou ao aeroporto de Porto Alegre -RS, foi surpreendido com a notícia de que a conexão que faria de Porto Alegre/RS para Santa Maria/RS, foi cancelada por problemas técnicos, segundo o que lhe foi informado naquele momento.

Aduz que a espera se deu por 2 (duas) horas apenas para receber o atendimento para solucionar o problema, e como resultou em poucas alternativas plausíveis para solucionar o ocorrido e muita espera, o autor precisava chegar ao seu destino para prestigiar o casamento de uma grande amiga, assim se viu na necessidade de prosseguir sua viagem de ônibus, sendo aproximadamente 290 quilômetros até o destino final.

Em contestação (ID: 50812715) a requerida, no MÉRITO, requereu a total improcedência da ação. Para tanto, alegou que o cancelamento se deu em razão de manutenção emergencial na aeronave, o que exclui a sua responsabilidade civil pela ocorrência de força maior. Defendeu, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar, e bem como ter agido sempre dentro do determinado em lei e em contrato.

Pois bem. O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista depender apenas da análise da prova documental já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sendo, as alegações das partes, em cotejo com a prova documental carreada, já bastantes à convicção do juízo.

Não há preliminares e/ou questões prejudiciais a apreciar; passa-se ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

Em momento algum a requerida negou a ocorrência dos atrasos e do cancelamento de voo relatados pela requerente ab initio, limitando-se a imputar sua causa a evento imprevisível – alteração climática – que, a seu ver, estaria enquadrado na categoria dos motivos de força maior.

Assim, em que pese as afirmativas da requerida, entende-se que não resta demonstrado nos autos que o atraso no voo deu-se de maneira inevitável, por más condições climáticas, de modo que não há que se falar em excludente de responsabilidade.

Ademais, sua atuação no mercado de consumo, enquanto transportadora, lhe traz o risco da atividade econômica explorada, quanto a eventuais danos causados ao consumidor tomador, ou terceiros.

Conseqüentemente, a si incumbe planejar e executar de forma eficiente e ágil as medidas necessárias a regular prestação do serviço contratado, sem causar tumulto, espera e transtornos aos clientes/ passageiros, de forma a prevenir eficientemente e evitar prejuízo e danos ao consumidor que adquiriu as passagens previamente disponibilizadas para data e horários certos. Noutros termos: não se justifica ser o passageiro consumidor colhido de surpresa, assim suportando prejuízos não raras vezes irreparáveis, derivados de repentino atraso de voos ao argumento de força maior, à falta de motivo específico que justifique efetivamente a excepcionalidade da conduta, o que não restou comprovado nestes autos.

Plenamente cabível a indenização por dano moral pleiteada, em razão do atraso na prestação do serviço de transporte aéreo – atraso injustificado do voo –, especialmente quando tal conduta faz com que o passageiro passe por aproximadamente 5 (cinco) horas de atraso do horário contratado.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001689-07.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/08/2019.).

Vicissitudes como tal sempre existirão; não são, contudo, imprevisíveis, de maneira que somente os fatos dotados de extraordinária singularidade caracterizam razões de caso fortuito ou de força maior, situação esta não corroborada no caso.

Espera-se das companhias aéreas que se certifiquem previamente de possuir condições de assegurar aos consumidores a regular prestação do serviço contratado, assim preservando o postulado maior da boa-fé objetiva que impregna o contrato.

Desta feita, quando da ocorrida falha, deveria se encontrar a ré em condições de proceder ao imediato embarque da parte autora em outra aeronave, em ideais condições de segurança e conforto. Mormente diante da razão do atraso daquele voo, não lhe era facultado submeter o autor a mais de 5 (cinco) horas de atraso. De outra banda, se lhe impunha, diante da cláusula geral da boa-fé objetiva - a trazer-lhe o dever de informação completa e adequada ao consumidor -, ter informado a requerente acerca do preciso motivo do atraso, e ainda minorar-lhe o desconforto de esperar pelo novo deslocamento, inclusive mediante acomodações e condições de espera razoáveis.

Nos autos não consta prova de ter, a empresa, adotado tais cautelas; ou outras que tivessem o condão de trazer aos requerentes mais razoáveis - e possíveis condições de espera e conforto. Tampouco de ter informado o consumidor acerca do real motivo do atraso, inclusive para que pudesse - como direito seu - aquilatar derredor da razoabilidade ou não do fato, e de aventar opções outras confirme seu particular e eventual interesse.

Por assim não ter procedido, a requerida violou o teor dos arts. 421, 422 c/c 187 do Código Civil brasileiro, tendo incorrido em inescusável defeito na prestação de serviço, nos termos da lei federal n. 8078/90, e ocasionou aos requerentes danos extrapatrimoniais relevantes.

Quanto ao particular, é cediço que atraso de voo - a despeito dos esforços envidados a bem da segurança de passageiros e tripulantes - ultrapassam sempre a barreira dos dissabores e dos meros aborrecimentos cotidianos, provocando aos passageiros dano moral passível de indenização. Tanto mais a se considerar o tempo de atraso, como no caso em apreço, ainda que seja o juízo se valer de meras regras de experiência a socorrerem o juízo.

Ademais, no caso em exame desnecessário se tornaria perquirir acerca de conduta culposa quanto ao defeito da prestação do serviço ou ato ilícito pela requerida, pois atua no transporte nacional de passageiros, sendo por isso objetiva a sua responsabilidade. Nesse sentido, vejamos:

Origem: 00027824220108220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível). Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S.A. Advogados: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646) e Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270.163). Apelado: Walace Andrade de Araújo. Advogado: Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Apelação cível. Transporte aéreo. Problemas técnicos. Manutenção não programada. Não comprovado. Atraso excessivo do voo. Configurado. Dano moral. Configurado. Redução do quantum indenizatório. O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, que deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte

autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 11 de setembro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

O nexa causal entre o defeito e o prejuízo mencionado exsurge evidente.

No caso em exame, o autor teve que superar longas 5 (cinco) horas de atraso para chegar ao seu destino final, fazendo com que gerasse total desconforto.

A conduta da ré violou a integridade moral da parte autora, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade e da honra subjetiva, causando-lhe angústia e sofrimento, aliados à sensação de impotência, constatação que exsurge mediante meras regras de experiência a socorrerem o juízo, diante de que sói ocorrer em hipóteses como tais. De resto, o dano descortina-se in re ipsa no caso dos autos.

Por tais razões, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do requerente é medida que se impõe.

Adequado salientar que a reparação de danos não patrimoniais exerce função distinta da indenização por danos materiais, pois seu escopo é propiciar compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do "quantum" indenizatório, aplicar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo).

Desse modo, o valor da reparação assume duplo objetivo: satisfativo e punitivo ou pedagógico. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação, carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização.

Salvo hipóteses excepcionais, é atribuído ao juízo o relevante papel de arbitrar as verbas indenizatórias, mas sempre atento às peculiaridades dos fatos e às condições particulares das partes do processo. A dor moral, por óbvio, não tem tradução financeira, nem se paga com dinheiro. Mas a coerência dos julgados deve ser respeitada, evitando-se simultaneamente, a "indústria do dano moral".

Assim, considerando-se os fatos relatados nos autos, a sua repercussão, a responsabilidade objetiva da ré, e a lesividade de sua conduta, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive a parte requerente e suas características pessoais, bem assim diante da natureza da empresa ré, tem-se como justo e suficiente fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que cumpre, ao viso deste juízo, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, guardando relação com os critérios da razoabilidade e das proporcionalidades preconizadas pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 740968).

Sobre os danos morais, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante a exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, proposta por ALLYSSON BELLE DALLA NORA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data de publicação da presente SENTENÇA.

Por conseguinte, JULGA-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001442-34.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXANDRE KRAUSE

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: DELMIRO MANOEL DA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, informar o número de telefone do requerido, a fim de viabilizar a citação através do uso de aplicativo de êxito mundial denominado whatsapp.

Após, cumpra-se o determinado abaixo:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALEXANDRE KRAUSE em desfavor de DELMIRO MANOEL DA CRUZ, para lograr transferência de titularidade do veículo motocicleta marca HONDA, modelo NXR 150 BROS ESD, Placa NDU 2809 UF/RO, ano/modelo 2009/2009, cor preta.

Para tanto, alega, em síntese, ter sido proprietário da referida motocicleta, que fora vendida ao requerido na data de 14/01/2014, ocasião em que lhe entregou o recibo de transferência devidamente assinado, restando firmada a obrigação do requerido em transferir, junto aos órgãos competentes, a titularidade de propriedade da motoneta.

Esclarece que a obrigação não foi satisfeita pelo réu, que também não pagou os impostos e taxas do licenciamento, razão pela qual afirma ser imprescindível a concessão da tutela de urgência, a fim de que o requerido proceda à imediata transferência da propriedade da motocicleta e eventuais dívidas, para o seu nome.

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

inicialmente, recebe-se a emenda à inicial.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar.

No caso vertente, a liminar versa sobre obrigação de fazer no sentido de que o requerido promova/viabilize imediatamente a transferência da propriedade da motocicleta descrita na inicial, para o seu nome, bem assim as dívidas a ela inerentes, ao argumento de que o bem encontra-se sobre sua posse desde 14/01/2014, por força de venda e compra pactuada com o autor.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência vindicada.

A verossimilhança do direito alegado veio estampada na certidão de reconhecimento por autenticidade instruída no ID: 57952704, histórico de multas no ID: 57634569 e na consulta do IPVA de ID: 57634579/ 57634580, que indicam a negociação pactuada entre as partes e o descumprimento, pelo requerido, no que toca à inadimplência, e transferência da motocicleta relacionada na inicial, para o seu nome.

Insista-se em que a certidão citada, assinada pela escrevente autorizada do Tabelionato de Notas de Espigão do Oeste/RO – Dr. Hélio Kobayashi -, indica que, de fato, no dia 14/01/2014 consta registro de reconhecimento por autenticidade, em que figura como vendedor o sr. Alexandre Krause e como comprador a pessoa de Delmiro Manoel da Cruz, ora réu, em relação à motocicleta de Placa NDU 2809, Renavam 265333814, ano/modelo 2009/2009, indicando, pois, que a partir daquela data a mesma não permaneceria na posse do autor.

Assim, mostra-se plausível a afirmativa da parte autora, no sentido de que, desde 14/01/2014 -, há mais de 7 anos, pois - o requerido detém obrigação/responsabilidade sobre a motocicleta, inclusive no que diz respeito às respectivas despesas tributárias e multas, apontadas no id nº 57634580/ 57634579/ 57634569.

O perigo da demora decorre, ainda, a partir da incidência dos preceitos legais que regem a responsabilidade civil, administrativa e penal em face de posse de veículo automotor, a que está exposto o Requerente, eis que o veículo pode estar sendo conduzido por terceiros, em via pública, desde a venda/tradição em favor do réu. Não bastasse, há indicativo acerca da existência de impostos e multas atrasados desde então, o que resultou, inclusive, na inscrição do nome do autor/vendedor em dívida ativa, conforme sugere o documento citado no ID: 57634571.

Desta feita, a concessão da tutela de urgência é medida de rigor.

01 - Posto isto, DEFERE-SE a medida liminar, para DETERMINAR que o Requerido DELMIRO MANOEL DA CRUZ promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a transferência para seu nome da Motocicleta HONDA, modelo NXR 150 BROS ESD, Placa NDU 2809 UF/RO, ano/modelo 2009/2009, cor preta, junto ao DETRAN, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento, a qual fixo no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

02 - Transcorrido o prazo sem cumprimento, desde logo se ordena a expedição de ofício à autarquia de trânsito, para que efetivo a transferência de titularidade ordenada. Certifique-se e providencie a serventia, no particular.

03 - Passo seguinte, embasado na previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular,

notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 29/06/2021 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERIDO: DELMIRO MANOEL DA CRUZ, RUA PARA 2249 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Adverta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001503-89.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO CEZAR FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RO2617

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL
EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ANTONIO CEZAR FERNANDES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se a cessação no documento de id nº 57927549 p. 3-9.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 57927547, datado em 05/05/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de artrose grave no joelho esquerdo com lesões meniscais, ligamentos e da cartilagem articular, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação da cessação do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 57927549.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 57927549 p. 4-9.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: ANTONIO CEZAR FERNANDES, CPF nº 11494417200, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. - ORTOPEDIA

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.

A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, o transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003000-46.2018.8.22.0008

Exoneração

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 6.788,32

AUTOR: J. G. D. F. N.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: E. L. T. D. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por JOSÉ GOMES DE FARIAS NETO em face de EMILY LAÍSLA TORRES DE FARIAS.

Aduz o autor que é genitor da requerida, passando a ser responsável pelo pagamento de pensão alimentícia fixada nos autos nº 002.2007.010248-0, no percentual de 59,21% do salário-mínimo vigente, mediante desconto em folha.

Relata que a requerida atingiu a maioridade civil no ano de 2017 e com ele evita contato.

Assim, diante das circunstâncias, considerando a alteração da sua condição financeira, uma vez que encontra-se casado e com mais um filho, postula a concessão de tutela antecipada para imediata exoneração da obrigação alimentar e, ao final, a procedência do pedido.

À inicial acosta mandato e documentos.

Recebido o pedido no ID: 21711729, ocasião em que foi indeferida a tutela, concedendo-se a gratuidade judiciária, determinando-se a citação da ré.

Embora tenham sido realizadas diversas tentativas, não se obteve êxito em realizar a citação da parte requerida, procedendo-se, então, a sua citação editalícia (ID: 46406573).

A DPE, nomeada como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral no ID: 51872787.

Em manifestação, o requerente postulou pelo julgamento antecipado da lide no ID: 53076838.

Instado, o Parquet informou desinteresse na lide, ID: 54203836.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes sobre ação de exoneração de alimentos.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova testemunhal.

Embora tenha sido citada, a requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial, advindo contestação por negativa geral.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, tampouco a necessidade de intervenção ministerial, por não envolver interesse de incapaz. Passa-se ao MÉRITO, doravante.

Pois bem. Trata-se de pedido visando a exoneração do dever do requerente da obrigação de prestar alimentos a filha, tendo como fundamento o fato de que a mesma já atingiu a maioridade civil e goza de plena saúde para prover seu sustento, não necessitando mais dos alimentos.

Como é sabido, a obrigação alimentar decorrente do poder familiar se extingue quando o alimentando atinge a maioridade civil, somente se justificando a manutenção da verba alimentar para o filho maior quando presente a condição de necessidade, e, nesse caso, é ônus do alimentado comprovar que é necessitado, isto é, que não tem condições de prover o próprio sustento.

É certo que o alcance da maioridade não é causa automática para o redimensionamento ou supressão do encargo alimentar, havendo situações em que se mostra plenamente justificada a continuidade da prestação em favor da alimentanda.

No caso, conforme certidão de nascimento juntada ao ID: 21369296 p. 2, observa-se que a alimentanda conta, atualmente, com 21 anos, não havendo nenhum indicativo de que ainda necessite da ajuda paterna para prover o seu próprio sustento.

Cumpra registrar, nesse aspecto, que para permanência o encargo alimentar do genitor em relação a filha maior é imprescindível a prova cabal da necessidade, sendo ônus da alimentanda produzir tal prova.

Embora essa prova não tenha sido produzida, presume-se que as pessoas maiores e capazes tenham condições de reger sua própria vida e prover o seu próprio sustento.

Registra-se que, diversamente do que ocorre quanto a beneficiária incapaz, sobre o qual há que considerar, ainda, a responsabilidade do respectivo guardião de tudo prover quanto aos interesses da incapaz, no caso da alimentada maior e capaz não há que se falar em presunção de necessidade devendo esta, pois, por ela, ser demonstrada.

Assim sendo, não tendo a requerida demonstrado a necessidade de permanecer recebendo a verba alimentar, não há razões para que os alimentos perpetuem indefinidamente sob pena de estimular ao ócio, impondo-se a procedência do pedido exoneratório.

Destarte, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de EXONERAR o requerente JOSÉ GOMES DE FARIAS NETO do dever de prestar alimentos a sua filha EMILY LAÍSLA TORRES DE FARIAS.

Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes, atentando-se que a parte requerida deverá ser intimada por edital, inclusive para o pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo legal e não sendo efetuado o pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.

Em seguida, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA a fonte empregadora para suspensão imediata da pensão alimentícia.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002222-08.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PRISCILA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por PRISCILA COSTA NASCIMENTO em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., alegando ter adquirido passagem aérea vendida pela requerida, São Paulo/SP a Santa Maria/RS, com embarque para o dia 13/03/2020, ocorre, que quando a autora chegou ao aeroporto de Porto Alegre -RS, foi surpreendida com a notícia de que a conexão que faria de Porto Alegre/RS para Santa Maria/RS, foi cancelada por problemas técnicos, segundo o que lhe foi informado naquele momento.

Aduz que a espera se deu por 2 (duas) horas apenas para receber o atendimento para solucionar o problema, e como resultou em poucas alternativas plausíveis para solucionar o ocorrido e muita espera, a autora precisava chegar ao seu destino para prestigiar o casamento de uma grande amiga, assim se viu na necessidade de prosseguir sua viagem de ônibus, sendo aproximadamente 290 quilômetros até o destino final.

Em contestação (ID: 50812710) a requerida, no MÉRITO, requereu a total improcedência da ação. Para tanto, alegou que o cancelamento se deu em razão de manutenção emergencial na

aeronave, o que exclui a sua responsabilidade civil pela ocorrência de força maior. Defendeu, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar, e bem como ter agido sempre dentro do determinado em lei e em contrato.

Pois bem. O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista depender apenas da análise da prova documental já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, as alegações das partes, em cotejo com a prova documental carreada, já bastantes à convicção do juízo.

Não há preliminares e/ou questões prejudiciais a apreciar; passa-se ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão. Em momento algum a requerida negou a ocorrência dos atrasos e do cancelamento de voo relatados pela requerente ab initio, limitando-se a imputar sua causa a evento imprevisível – alteração climática – que, a seu ver, estaria enquadrado na categoria dos motivos de força maior.

Assim, em que pese as afirmativas da requerida, entende-se que não resta demonstrado nos autos que o atraso no voo deu-se de maneira inevitável, por más condições climáticas, de modo que não há que se falar em excludente de responsabilidade.

Ademais, sua atuação no mercado de consumo, enquanto transportadora, lhe traz o risco da atividade econômica explorada, quanto a eventuais danos causados ao consumidor tomador, ou terceiros.

Consequentemente, a si incumbe planejar e executar de forma eficiente e ágil as medidas necessárias a regular prestação do serviço contratado, sem causar tumulto, espera e transtornos aos clientes/passageiros, de forma a prevenir eficientemente e evitar prejuízo e danos ao consumidor que adquiriu as passagens previamente disponibilizadas para data e horários certos. Noutros termos: não se justifica ser o passageiro consumidor colhido de surpresa, assim suportando prejuízos não raras vezes irreparáveis, derivados de repentino atraso de voos ao argumento de força maior, à falta de motivo específico que justifique efetivamente a excepcionalidade da conduta, o que não restou comprovado nestes autos.

Plenamente cabível a indenização por dano moral pleiteada, em razão do atraso na prestação do serviço de transporte aéreo – atraso injustificado do voo –, especialmente quando tal conduta faz com que o passageiro passe por aproximadamente 5 (cinco) horas de atraso do horário contratado.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001689-07.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/08/2019.).

Vicissitudes como tal sempre existirão; não são, contudo, imprevisíveis, de maneira que somente os fatos dotados de extraordinária singularidade caracterizam razões de caso fortuito ou de força maior, situação esta não corroborada no caso.

Espera-se das companhias aéreas que se certifiquem previamente de possuir condições de assegurar aos consumidores a regular prestação do serviço contratado, assim preservando o postulado maior da boa-fé objetiva que impregna o contrato.

Desta feita, quando da ocorrida falha, deveria se encontrar a ré em condições de proceder ao imediato embarque da parte autora em outra aeronave, em ideais condições de segurança e conforto. Mormente diante da razão do atraso daquele voo, não lhe era facultado submeter a autora a mais de 5 horas de atraso. De outra banda, se lhe impunha, diante da cláusula geral da boa-fé objetiva - a trazer-lhe o dever de informação completa e adequada ao consumidor -, ter informado a requerente acerca do preciso motivo do atraso, e ainda minorar-lhe o desconforto de esperar pelo novo deslocamento, inclusive mediante acomodações e condições de espera razoáveis.

Nos autos não consta prova de ter, a empresa, adotado tais cautelas; ou outras que tivessem o condão de trazer aos requerentes mais razoáveis - e possíveis condições de espera e conforto. Tampouco de ter informado o consumidor acerca do real motivo do atraso, inclusive para que pudesse - como direito seu - aquilatar derredor da razoabilidade ou não do fato, e de aventar opções outras confirme seu particular e eventual interesse.

Por assim não ter procedido, a requerida violou o teor dos arts. 421, 422 c/c 187 do Código Civil brasileiro, tendo incorrido em inescusável defeito na prestação de serviço, nos termos da lei federal n. 8078/90, e ocasionou aos requerentes danos extrapatrimoniais relevantes.

Quanto ao particular, é cediço que atraso de voo – a despeito dos esforços envidados a bem da segurança de passageiros e tripulantes – ultrapassam sempre a barreira dos dissabores e dos meros aborrecimentos cotidianos, provocando aos passageiros dano moral passível de indenização. Tanto mais a se considerar o tempo de atraso, como no caso em apreço, ainda que seja o juízo se valer de meras regras de experiência a socorrerem o juízo.

Ademais, no caso em exame desnecessário se tornaria perquirir acerca de conduta culposa quanto ao defeito da prestação do serviço ou ato ilícito pela requerida, pois atua no transporte nacional de passageiros, sendo por isso objetiva a sua responsabilidade. Nesse sentido, vejamos:

Origem: 00027824220108220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível). Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S.A. Advogados: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646) e Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270.163). Apelado: Wallace Andrade de Araújo. Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Apelação cível. Transporte aéreo. Problemas técnicos. Manutenção não programada. Não comprovado. Atraso excessivo do voo. Configurado. Dano moral. Configurado. Redução do quantum indenizatório. O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, que deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 11 de setembro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

O nexa causal entre o defeito e o prejuízo mencionado exsurge evidente.

No caso em exame, a autora teve que superar longas 5 (cinco) horas de atraso para chegar ao seu destino final, fazendo com que gerasse total desconforto.

A conduta da ré violou a integridade moral da parte autora, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade e da honra subjetiva, causando-lhe angústia e sofrimento, aliados à sensação de impotência, constatação que exsurge mediante meras regras de experiência a socorrerem o juízo, diante de que sói ocorrer em hipóteses como tais. De resto, o dano descortina-se in re ipsa no caso dos autos.

Por tais razões, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da requerente é medida que se impõe.

Adequado salientar que a reparação de danos não patrimoniais exerce função distinta da indenização por danos materiais, pois seu escopo é propiciar compensação ao lesado a fim de atenuar seu

sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do “quantum” indenizatório, aplicar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo).

Desse modo, o valor da reparação assume duplo objetivo: satisfativo e punitivo ou pedagógico. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação, carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização.

Salvo hipóteses excepcionais, é atribuído ao juízo o relevante papel de arbitrar as verbas indenizatórias, mas sempre atento às peculiaridades dos fatos e às condições particulares das partes do processo. A dor moral, por óbvio, não tem tradução financeira, nem se paga com dinheiro. Mas a coerência dos julgados deve ser respeitada, evitando-se simultaneamente, a “indústria do dano moral”.

Assim, considerando-se os fatos relatados nos autos, a sua repercussão, a responsabilidade objetiva da ré, e a lesividade de sua conduta, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive a parte requerente e suas características pessoais, bem assim diante da natureza da empresa ré, tem-se como justo e suficiente fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que cumpre, ao visio deste juízo, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, guardando relação com os critérios da razoabilidade e das proporcionalidades preconizadas pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 740968).

Sobre os danos morais, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante a exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, proposta por PRISCILA COSTA NASCIMENTO contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data de publicação da presente SENTENÇA.

Por conseguinte, JULGA-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002679-11.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Procedimento Comum Cível

AUTORES: WILSON RIBEIRO DE QUEVEDO JUNIOR, CLEUSA AUGUSTO DA SILVA QUEVEDO

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme DESPACHO de ID: 33147069, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe de ID: 51355632.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada credora.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001426-17.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON MARINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação (R\$ 9.920,31), venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para fins de manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000945-20.2021.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 8.816,40

REQUERENTE: SINVALDO DE FREITAS PEREIRA, CPF nº 44615477953, ET. REIDAVI KM 16 KM 16, SITIOWA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, AC JI-PARANÁ, RODOVIA BR 364 KM 06 SAIDA P/ CUIABÁ CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 58023347.

“SENTENÇA

.Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000812-75.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSA FATIMA HOFFMANN

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: NILSA FATIMA HOFFMANN em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se na cessação do documento de ID: 56035570.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas

à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº: 56035568, datado em 24/03/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de cervicalgia crônica e quadro de radiculopatia lombar sem melhora clínica, apresenta incapacidade parcial e definitiva, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação da cessação do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme ID: 56035570.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 56035570 p. 1-2.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: NILSA FATIMA HOFFMANN, CPF nº 41934660272, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da

prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
- Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
- Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000874-86.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANO ALVES NEIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como pagamento das custas.

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 13.255,36, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para fins de manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000059-55.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIR HEINZEN

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 33860378, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 45455498, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001348-57.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: DIOMAR FLEISCHMANN KULL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data efetivou-se a transferência pendente, conforme tela anexada.

Aguarde-se o prazo de 5 dias e, em seguida, expeça-se o alvará pendente.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

7001531-57.2021.8.22.0008

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

R\$ 200,00

REQUERENTE: L. M. N., CPF nº 00416617298, CARMELITA A. CARDOSO 3360 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDOS: L. B., CPF nº 72439700282, PETRONIO CAMARGO 2393 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. B. N., CPF nº 05047053261, PETRÔNIO CAMARGO 2393 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/07/2021 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDOS: L. B., CPF nº 72439700282, PETRONIO CAMARGO 2393 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. B. N., CPF nº 05047053261, PETRÔNIO CAMARGO 2393 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: 9.8472-5646

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: L. M. N., CPF nº 00416617298, CARMELITA A. CARDOSO 3360 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexistente seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001544-56.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARILDO JACOBSEM

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ARILDO JACOBSEM em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 58017326 p. 9.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se

a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial noticia ter sido o pedido indeferido administrativamente por não comprovar os dados contidos no laudo médico (ID:58017326 p. 9), sendo que o mesmo, não aduz a situação incapacitante atual do autor, pois é datado de agosto/2020 (ID: 58017326 p. 8).

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de SENTENÇA, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, “c”, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000429-34.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CAROLINA DAMASCENO TESCH, MARCUS VINICIUS TESCH

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARCUS VINICIUS TESCH, C.D.T. e G.D.T., menores, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., alegando ter adquirido passagem aérea vendida pela requerida, Cacoal/RO a Montes Claros/RO, com embarque no dia 19/12/2018 e retorno 28/01/2019, ocorre que ao retornar da viagem para seu destino na cidade de Cacoal/RO, houve a notícia que o voo não pousaria na cidade de destino por motivos meteorológicos, sendo necessário retornar para a cidade de Cuiabá/MT.

Aduz que a espera deu-se por 3 (três) horas apenas para receber informações devidas do voo, gerando tumulto, o que resultou transtornos, inclusive em razão das filhas menores, em especial C.M.T., que é autista e acabou apresentando crises de choro, nervosismo e ansiedade, irritando-se devido a falta de almoço, uma vez que o horário já ultrapassava as 15hs:45min da tarde, e a vontade fazer suas necessidades fisiológicas, conforme laudo acostado de ID: 34837068.

Além do transtorno, relata que, ao receber informações, foi surpreendido pelo funcionário da ré acerca da ausência de outro voo naquele dia e para o dia seguinte, até a cidade de Cacoal/RO, o seu destino final, o que intensificou o problema, tendo a ré limitado-se a disponibilizar um ônibus para a cidade destino, o que restou comprometido devido as condições da menor, autista.

Declara que apesar da condição da infante, a empresa não apresentou outra forma de assistência, justificando, pois, a pretensão de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 para cada um.

À inicial acosta mandato e documentos.

Em contestação (ID: 38556841), a requerida, preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Cível devido a incapacidade das autoras C.D.T. e G.D.T., menores de idade. No MÉRITO, requereu a total improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o cancelamento do voo deu-se em razão da ausência de condições climáticas, o que exclui a sua responsabilidade civil pela ocorrência de força maior. Defendeu, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar, e bem como ter agido sempre dentro do determinado em lei e em contrato.

Determinada a exclusão das menores do polo ativo da lide, rejeitando-se a preliminar de incompetência arguida, ID: 48288294.

Pois bem. O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista depender apenas da análise da prova documental já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, as alegações das partes, em cotejo com a prova documental carreada, já bastantes à convicção do juízo.

Não há outras preliminares e/ou questões prejudiciais a apreciar; passa-se ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

Em momento algum a requerida negou a ocorrência dos atrasos e do cancelamento de voo relatados pela requerente ab initio, limitando-se a imputar sua causa a evento imprevisto – alteração climática – que, a seu ver, estaria enquadrado na categoria dos motivos de força maior.

O documento de ID: 34837066 corrobora o atraso/a alteração do voo.

A prova material instruída no ID: 34837082 e ss., por sua vez, aponta que o requerente teve que alugar um carro por sua conta, para chegar ao seu destino final, devido possuir duas filhas menores e uma ainda ser portadora de necessidades especiais.

Assim, em que pese as afirmativas da requerida, entende-se que não resta demonstrado nos autos que o atraso no voo deu-se de maneira inevitável, por más condições climáticas, de modo que não há que se falar em excludente de responsabilidade.

Não se identificou, também, a adoção de medidas adequadas para resguardar os direitos do autor e suas filhas menores, diante da especificidade do caso, uma vez que uma delas é portadora de autismo.

Ademais, sua atuação no mercado de consumo, enquanto transportadora, lhe traz o risco da atividade econômica explorada, quanto a eventuais danos causados ao consumidor tomador, ou terceiros.

Conseqüentemente, a si incumbe planejar e executar de forma eficiente e ágil as medidas necessárias a regular prestação do serviço contratado, sem causar tumulto, espera e transtornos aos clientes/ passageiros, de forma a prevenir eficientemente e evitar prejuízo e danos ao consumidor que adquiriu as passagens previamente disponibilizadas para data e horários certos. Noutros termos: não se justifica ser o passageiro consumidor colhido de surpresa, assim suportando prejuízos não raras vezes irreparáveis, derivados se repentino atraso de voos ao argumento de força maior, à falta de motivo específico que justifique efetivamente a excepcionalidade da conduta, o que não restou comprovado nestes autos.

Plenamente cabível a indenização por dano moral pleiteada, em razão do atraso na prestação do serviço de transporte aéreo – atraso injustificado do voo –, especialmente quando tal conduta faz com que o passageiro necessite aguardar, aproximadamente 16 horas caso fosse seguir o trajeto de ônibus conforme a requerida disponibilizou.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001689-07.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/08/2019.)

Vicissitudes como tal sempre existirão; contudo, não são imprevisíveis, de maneira que somente os fatos dotados de extraordinária singularidade caracterizam razões de caso fortuito ou de força maior, situação esta não corroborada no caso.

Espera-se das companhias aéreas que se certifiquem previamente de possuir condições de assegurar aos consumidores a regular prestação do serviço contratado, assim preservando o postulado maior da boa-fé objetiva que impregna o contrato.

Desta feita, quando da ocorrida falha, deveria se encontrar a ré em condições de proceder ao imediato assistência ao requerente e aos demais familiares, em ideais condições de segurança e conforto. Mormente diante da situação que o requerente se encontra em razão da sua filha menor, não lhe era facultado submeter a autora a 3 horas de espera apenas para receber informações acerca do voo, e um total de 16 horas caso fosse retornar de ônibus conforme a requerida disponibilizou. De outra banda, se lhe impunha, diante da cláusula geral da boa-fé objetiva - a trazer-lhe o dever de informação completa e adequada ao consumidor -, ter informado a requerente acerca do preciso motivo do atraso, e ainda minorar-lhe o desconforto de esperar pelo novo deslocamento, inclusive mediante acomodações e condições de espera razoáveis.

Nos autos não consta prova de ter, a empresa, adotado tais cautelas; ou outras que tivessem o condão de trazer aos requerentes mais razoáveis - e possíveis condições de espera e conforto. Tampouco de ter informado o consumidor acerca do real motivo do atraso,

inclusive para que pudesse - como direito seu - aquilatar derredor da razoabilidade ou não do fato, e de aventar opções outras confirme seu particular e eventual interesse.

Por assim não ter procedido, a requerida violou o teor dos arts. 421, 422 c/c 187 do Código Civil brasileiro, tendo incorrido em inescusável defeito na prestação de serviço, nos termos da lei federal n. 8078/90, e ocasionou aos requerentes danos extrapatrimoniais relevantes.

Quanto ao particular, é cediço que atraso de voo – a despeito dos esforços envidados a bem da segurança de passageiros e tripulantes – ultrapassam sempre a barreira dos dissabores e dos meros aborrecimentos cotidianos, provocando aos passageiros dano moral passível de indenização. Tanto mais a se considerar o tempo de atraso, como no caso em apreço, ainda que seja o juízo se valer de meras regras de experiência a socorrerem o juízo.

Ademais, no caso em exame desnecessário se tornaria perquirir acerca de conduta culposa quanto ao defeito da prestação do serviço ou ato ilícito pela requerida, pois atua no transporte nacional de passageiros, sendo por isso objetiva a sua responsabilidade. Nesse sentido, vejamos:

Origem: 00027824220108220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível). Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S.A. Advogados: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646) e Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270.163). Apelado: Wallace Andrade de Araújo. Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Apelação cível. Transporte aéreo. Problemas técnicos. Manutenção não programada. Não comprovado. Atraso excessivo do voo. Configurado. Dano moral. Configurado. Redução do quantum indenizatório. O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, que deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 11 de setembro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

O nexa causal entre o defeito e o prejuízo mencionado exsurge evidente.

No caso em exame, a autora teve de esperar longas 3 (três) horas apenas para receber informações da empresa, fazendo com que gerasse total desconforto, dentre eles, a falta de informações, a espera, e a falta de assistência prioritária como de direito. Os fatos estão provados mediante os documentos instruídos aos autos.

A conduta da ré violou a integridade moral da parte autora, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade e da honra subjetiva, causando-lhe angústia e sofrimento, aliados à sensação de impotência, constatação que exsurge mediante meras regras de experiência a socorrerem o juízo, diante de que sói ocorrer em hipóteses como tais. De resto, o dano descortina-se in re ipsa no caso dos autos.

Por tais razões, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da requerente é medida que se impõe.

Adequado salientar que a reparação de danos não patrimoniais exerce função distinta da indenização por danos materiais, pois seu escopo é propiciar compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do “quantum” indenizatório, aplicar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo).

Desse modo, o valor da reparação assume duplo objetivo: satisfativo e punitivo ou pedagógico. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação, carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização.

Salvo hipóteses excepcionais, é atribuído ao juízo o relevante papel de arbitrar as verbas indenizatórias, mas sempre atento às peculiaridades dos fatos e às condições particulares das partes do processo. A dor moral, por óbvio, não tem tradução financeira, nem se paga com dinheiro. Mas a coerência dos julgados deve ser respeitada, evitando-se simultaneamente, a “indústria do dano moral”.

Assim, considerando-se os fatos relatados nos autos, a sua repercussão, a responsabilidade objetiva da ré, e a lesividade de sua conduta, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive a parte requerente e suas características pessoais, bem assim diante da natureza da empresa ré, tem-se como justo e suficiente fixar a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que cumpre, ao visio deste juízo, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, guardando relação com os critérios da razoabilidade e das proporcionalidades preconizadas pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 740968).

Sobre os danos morais, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante a exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, proposta por MARCUS VINICIUS TESCH contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data de publicação da presente SENTENÇA.

Por conseguinte, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000878-55.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: VIRGINIA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 02462241264, GRAJAÚ 2228 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: JULIANA DIAS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, WALTER GARCIA 3836, TELEFONE 99294-9217 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 58017561.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do

MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0025727-07.2007.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: vale formoso, 1951, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: JUVENAL DE SOUZA

Endereço: Travessa Mamoé, 2748, Nada consta, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOSIVAL DE OLIVEIRA RAMOS

Endereço: Linha Canelinha, Km 18, sitio boa esperança, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Valcinei Rodrigues

Endereço: não informado, não informado, não informado, não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 1001426-27.2017.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Vale Formoso, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Requerido: Nome: MILENA MATOS DE ALMEIDA

Endereço: Rua São Carlos, 1954, casa, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Leandro Ribeiro Simeão

Endereço: Rua São Paulo, 2336, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: HILQUIAS NEIZEL PLASTER

Endereço: Rua Martinho Lutero, 3137, casa, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: EDSON GONCALVES DE ABREU OAB: RO8695 Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para interrogatório do réu HILQUIAS NEIZEL PLASTER, para o dia 12/07/2021, às 9h.

Espigão do Oeste-RO, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003981-75.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ANDREA LUIZA DOS SANTOS

Endereço: Rua Oiti, 1415, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para o cadastramento a nível recursal, conforme protocolo juntado.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002071-42.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ETELVINA DE JESUS OLIVEIRA

Endereço: MINAS GERAIS, 2007, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo juntada.

Espigão do Oeste (RO), 26 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000813-94.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: HELWIS FABRICIO DA COSTA

Endereço: RUA PORTO VELHO, 2435, DISTRITO DO PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 4460, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 26 de maio de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000817-97.2021.8.22.0008

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTORES: E. M. B., V. M. B. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

RÉU: V. B.

ADVOGADO DO RÉU: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de guarda consensual do adolescente E.M.B, proposto por VANUSA MACEDO BARBOZA e consentida por VALDECIR BARBOZA, para fins de concessão da guarda do adolescente em favor da primeira requerentes/irmã, requerendo, por consequência, a homologação judicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável no ID: 57009632, para fins de concessão da guarda definitiva à irmã.

É relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à concessão da guarda do adolescente E.M.B. para que se a defira à irmã VANUSA MACEDO BARBOZA.

No tocante ao adolescente em questão, em face dos elementos constantes dos autos, em especial termos de renúncia do genitor (ID: 56049951), avó e irmãos (ID: 56049952 e ss) e parecer do Ministério Público de ID: 57009632, vislumbra-se que o deferimento da guarda à irmã - com quem já se encontra - constitui medida escorreita, no interesse do bem estar do adolescente, e preserva, inclusive, as normas de ordem pública previstas na Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGA-SE O ACORDO pelas partes celebrado, e concede-se a VANUSA MACEDO BARBOZA a guarda sobre o infante/irmão E.M.B. Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com exame do MÉRITO.

Advirta-se à guardiã, desde já, estar vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas afirmado, devendo ser advertido, ainda, de que sua postura adequada e proporcional quanto à educação do adolescente será decisiva para a manutenção da guarda a seu favor, inclusive no que refere-se a manifestar, perante o adolescente, eventual conceito negativo que possa ter em relação ao genitor.

De resto, mister advertir, ainda, que caberá à guardiã facilitar e estimular contatos telefônicos entre ao adolescente e seu genitor, bem como o contato desde para com aquele; advirto-a, também, de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício da guarda: a) desqualificar para o adolescente a conduta do genitor; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de adolescente com o pai; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

SIRVA A PRESENTE COMO termo de guarda definitiva do adolescente E.M.B. em favor de VANUSA MACEDO BARBOZA.

Intime-se o Ministério Público.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita que ora defere-se.

Após as formalidades pertinentes, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001552-33.2021.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: PROMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000416-96.2016.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: STANGE E STANGE INDUSTRIA E COMERCIO

DE MADEIRAS LTDA - EPP, GERSON STANGE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

DESPACHO

Ciente este juízo acerca da digitalização.

Considerando o teor da SENTENÇA e respectiva certidão, providencie-se a redistribuição dos autos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003513-77.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: LAUDICEIA BUGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL KAUA DE ALCANTARA

ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA

ROCHA, OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº

RO5820

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 32378020.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000998-98.2021.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CLAUDINEI DE SOUZA JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

ARI CORREA DA SILVA E CIA TDA - ME ajuizou ação de cobrança em desfavor de CLAUDINEI DE SOUZA JESUS, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R\$366,38, cálculo efetuado em 12/04/2021 (ID: 56560296). Para tanto, apresentou documentos, todos assinados, embora sem valor de título executivo.

Citado e intimado a comparecer em sessão de conciliação (ID: 57018644) o requerido não compareceu à solenidade.

É o necessário. DECIDE-SE.

Pois bem, o art. 335, inc. I do NCPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

No caso dos autos, por se tratar de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra um só requerido, e devidamente instruída, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do NCPC.

Portanto, decreta-se a revelia do réu, aplicando-lhe os seus integrais efeitos, pelo que julgo procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de seu débito junto à parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em desfavor de CLAUDINEI DE SOUZA JESUS para condenar o réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor de R\$366,38, importância esta a ser corrigida e atualizada monetariamente, bem como acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001558-40.2021.8.22.0008

Benfeitorias

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 700,00

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 7 SETEMBRO 2321 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B

EXECUTADO: BRENO GUSTAVO WITT KESTER, CPF nº 93389884220, AV. 07 DE SETEMBRO, 2792, NOVALAR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 700,00, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 30/06/2021 às 8:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: BRENO GUSTAVO WITT KESTER, CPF nº 93389884220, AV. 07 DE SETEMBRO, 2792, NOVALAR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da

Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lave-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001478-76.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEMA MARCIANO RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

01 - Não obstante o endereçamento da petição inicial e respectiva distribuição nesta comarca, em análise preliminar - própria do momento -, identificou-se que, apesar da parte autora ter indicado em sua qualificação que é residente e domiciliada nesta comarca e cidade de Espigão do Oeste/RO, nada instruiu aos autos para comprovar a veracidade desta informação.

É de suma relevância esclarecer que toda a documentação carreada à peça vestibular indica que a requerente e a respectiva propriedade rural em que reside está situada na comarca de Pimenta Bueno/RO.

Assim sendo, com a FINALIDADE de evitar inconsistências na distribuição, qualquer nulidade ou outros prejuízos, a este juízo e aos jurisdicionados envolvidos, considerando, inclusive, a natureza da ação, nesta fase incipiente, para fins de análise também da competência deste órgão julgador, imprescindível se faz a apresentação do comprovante de endereço ou de outro documento apto a confirmar a residência e domicílio atual da parte exequente.

02 - Colhe-se o ensejo para orientar, os respectivos advogados ou causídicos que patrocinam as partes, acerca da necessidade de instruir comprovante de endereço ou outro documento válido a provar a residência e domicílio atual do seu cliente, em toda e qualquer ação a ser distribuída neste ou em outro juízo, que, em determinadas hipóteses, pode reconhecer de ofício a sua incompetência, ou assim fazê-la, no decorrer dos autos, caso a contraparte a suscite (Art. 64 à 66, todos do CPC).

03 - Mister, igualmente e com presteza, inteirar, aconselhar, alertar, e exortar aos nobres causídicos, que a distribuição proposital de ações em desconformidade com as normas de competência elencadas no Código de Processo Civil vigente (Título III, capítulo I, e respectivas sessões) ou nas Leis 9.099/95 e 12.153/09 - que regulam os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública -, que compõem a 2ª V.G., longe de caracterizar simplório equívoco - já afastada a hipótese de mero erro escusável, e por ser de presumível ciência dos profissionais, tanto mais se à disposição dos patronos encontra-se a legislação federal e estadual pertinentes -, culmina por implicar, em verdade, em burla ao princípio do juiz natural - por direcionar a postulação para um determinado juízo ou magistrado -, à inegociável impessoalidade dele derivada, e ao sistema e comando processuais que impõem também a distribuição dos processos entre os juízos da comarca, pelo sistema informatizado (PJE/TJ-RO).

De resto, a conduta atraindo consequências graves que trazem impacto negativo, inclusive por distorção, aos dados estatísticos colhidos em cada um dos órgãos julgadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, incluindo ambas as Varas Genéricas da presente comarca e aos resultados da distribuição de novas ações subsequentemente ajuizadas, até mesmo em decorrência do comportamento do sistema informatizado quando se determina a redistribuição de processos equivocadamente direcionados para um primeiro juízo incompetente, seja na Vara Cível ou nos Juizados Especiais - que abrangem esta 2ª V.G. -, como têm-se observado com frequência nas mais variadas ações distribuídas ou direcionadas injustificadamente, por causídicos da circunscrição, para este Juízo - v.g. ações previdenciárias, indenizatórias, de família (alimentos, guarda, visitas), inventários, cobranças e execuções extrajudiciais -, especialmente àquelas em que nenhuma das partes possuem domicílio nesta comarca, qualquer vínculo, relação-obrigação, negócio jurídico, ou responsabilidade que as vincule a este órgão julgador.

Desta maneira, e diante dos impactos e nefastos efeitos perante a jurisdição local, vislumbra-se que a conduta processual descrita é idônea a caracterizar, ao viso deste juízo, autênticos ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, nos precisos termos dos artigos 77 e 80 ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o profissional que opta ou escolhe determinado juízo ou comarca

para direcionar o processo, sabendo não se tratar de matéria afeita à sua competência, canaliza CONCLUSÃO lógica em direção à demonstração de uma tendência a manipular o processo, a parte contrária, e o próprio Magistrado Titular da Vara, para objetivo aparentemente ilegal, incluindo provocar deliberadamente atraso na marcha processual, causar prejuízos a parte oposta, ou gerar autobenefício, além de potencial colapso no sistema de distribuição, impactando diretamente na homogeneidade, controle e trâmite de processos, e nos estatísticos do juízo, de cujos resultados, diante de comando legal, se pretende repartição em igualdade de condições, entre as varas genéricas da comarca.

04 - Diante do exposto, a fim de viabilizar o recebimento da inicial e o regular trâmite processual, DETERMINA-SE a intimação da parte autora, por intermédio da advogada constituída, para que, em sede de emenda, instrua aos autos cópia do seu comprovante de residência ou documento apto a confirmar o seu endereço e domicílio atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se, por fim, que, na hipótese do referido escrito ter sido emitido ou registrado em nome de terceiro - estranho aos autos -, no mesmo ato, caberá a parte exequente esclarecer eventual grau de parentesco ou outro vínculo, de tudo corroborando-se documentalmente.

05 - Com o decurso do prazo, havendo ou não o cumprimento da ordem judicial, o que deverá ser certificado, retornem os autos ao gabinete para demais deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001550-63.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE VIANA DE ASSIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a emenda inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes

para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, certificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002133-24.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA FELIX DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que já houve intimação da Autarquia para pagamento dos valores objeto da execução, incluindo os honorários fixados nesta fase.

Assim, desnecessária a diligência pleiteada, uma vez que já houve o decurso do prazo para pagamento espontâneo.

Desta forma, expeça-se RPV para pagamento dos honorários da fase de execução, atentando-se ao decisório de ID: 43869313 e ID: 35920465.

Após, cumpridas as determinações já impostas, venham conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001873-05.2020.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANDERSON SOUZA ANDRADE, JUCELINA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002953-04.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALTER AHNERT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer em que a executada alega não ter localizado o endereço do exequente para cumprimento da ordem judicial.

Assim, para viabilizar o cumprimento da obrigação imposta nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias,

informar os dados necessários a efetivação do comando judicial, desde logo, instruindo os orçamentos ou documentos que embasem o seu pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, tudo sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação/cumprimento, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001052-98.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

EDSON FERREIRA DO CARMO ajuizou ação previdenciária visando a concessão de benefício em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), alegando que passou por um procedimento cirúrgico em virtude da enfermidade - apendicite complicada -, necessitando afastamento de suas atividades. Contudo, após ingressar com o pedido de auxílio-doença em 17/01/2020 não foi reconhecido o direito ao benefício conforme Lei 8.213/1991, diante da perda da qualidade de segurado. Pretende a concessão.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se a tutela de urgência (ID: 37384968).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 38670475), requerendo o julgamento improcedente da ação.

Impugnação (ID: 39473110).

DECISÃO saneadora no ID: 41825635, determinando-se a realização de prova médica pericial.

Laudo pericial (ID: 44042645).

O requerente não se opôs ao laudo pericial (ID: 49451025).

Manifestação do INSS no ID: 50697936.

É o relatório. Decide-se.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, alegando o requerente que necessita ser afastado de suas atividades em razão de procedimento cirúrgico.

Anexou documento pessoal (ID: 37114241 p. 1-2), laudo médico (ID: 37114242) e comunicado da DECISÃO que indeferiu o benefício (ID: 37114240). Consta CTPS (ID: 37114241 p. 3-4), que indica o último vínculo de aux./prod.fri, cuja data de saída ocorreu em 02/05/2018; CNIS anexado no processo, que indica que, a partir de sua saída, não advieram contribuições.

O perito do juízo constatou que o periciando apresentou apendicite complicada em 27/12/2019, sendo realizado procedimento cirúrgico (apendicectomia), o que ocasionou incapacidade por 120 dias.

Em que pese a CONCLUSÃO pericial, a hipótese dos autos é de indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, eis que, no momento da incapacidade, o requerente não exibiu a qualidade de segurado.

De fato, ao encerrar o vínculo em 02/05/2018, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991, o segurado provou ter mantido a qualidade de segurado somente até 12 (doze) meses após a última contribuição, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a fim de corroborar a alegação de desemprego, tanto mais porque não houve habilitação de seguro-desemprego.

Destaca-se que a Lei 8.213/1991, em seu artigo 15, elenca as causas em que se mantém a qualidade de segurado, dentre as quais o seguro-desemprego, desde que devidamente registrado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Portanto, a qualidade de segurado existiu somente até maio de 2019, e, nesta data, não existia doença incapacitante comprovada, eis que a incapacidade passou a existir somente em 27/12/2019 (data da cirurgia).

Na petição inicial, o requerente utilizou a redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019, a qual constava no inciso II, do art. 15 que a manutenção da qualidade de segurado até doze meses ao que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego.

Ocorre que a referida Medida Provisória é de 11 de novembro de 2019, quando o requerente já havia perdido a qualidade de segurado.

Nota-se, pois, que, não logrou o requerente, seja por prova material ou oral, a desincumbir-se satisfatoriamente do seu ônus processual de provar a situação de desemprego involuntário.

Assim sendo, não comprovada a qualidade de segurado do requerente, impõe-se o indeferimento do pleito.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido de EDSON FERREIRA DO CARMO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS).

Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000806-57.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIOLA DA SILVA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID nº 43988243, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, ficando desde já ressaltado que, nos termos da manifestação de ID 8707327, a parte autora renunciou ao valor excedente ao teto da RPV, razão pela qual eventual requisição complementar estará limitada a referido teto.

Guajará-Mirim/RO, 25 de maio de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Processo nº 7001234-29.2021.8.22.0015

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial no qual a representante do Ministério Público, legitimada para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade material da conduta, posto que a arma de fogo apreendida era ineficaz, de forma que restam apenas as 04 (quatro) munições que o suposto infrator levava consigo e, conforme jurisprudência consolidada, há a incidência do princípio da insignificância. Ainda, em razão do apresentado, postulou pela revogação da prisão preventiva.

Em análise aos autos, entendo pertinente o pedido realizado pelo órgão ministerial. Por conseguinte, acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento do presente feito, após feitas as necessárias anotações e comunicações de estilo.

Por consequência, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de José Carlos Rodrigues, uma vez que não estão mais presentes as razões para a manutenção da custódia.

Assim, diante do pedido de arquivamento formulado pela representante do parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA / TERMO DE COMPROMISSO / MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Guajará Mirim

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo nº: 0000332-98.2021.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA, DENIS

AIRTON ALVAS FLORES, JOSUÉ ALVAS FLORES

Certifico e dou fé que desloquei-me à Casa de Detenção Masculina, onde CITEI PEDRO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA, o qual informou que sua advogada é a Dra. Vanessa, bem como CITEI DENIS AIRTON ALVAS FLORES e JOSUÉ ALVAS FLORES, os quais informaram que a advogada de ambos é a Dra. Taíssa. Após ouvirem a leitura do mesmo, exaram seus cientes e aceitaram as cópias que lhes ofereci.

Guajará-Mirim, 22 de maio de 2021

FRANCILENE CAMILO RAMOS

Oficial de Justiça

Diligência urbana positiva

letra A

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69)3516-4522

Processo nº 0004745-43.2010.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NILSON COELHO DE MELO

Advogados do(a) DENUNCIADO: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS

- RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ANA

CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS

SANTOS ROCHA - RO7583

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Edital de Citação

Prazo 15 dias

Processo: 0005518-15.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ERISVAN PINHEIRO SANTIAGO, brasileiro, nascido em 13/06/1991, filho de Manuel Santiago e de Maria de Jesus Pinheiro, natural de Pedras Negras-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 129, §9º, do Código Penal, à luz da Lei nº 11.340/2006 cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 22/08/2015, por volta das 21h, na residência localizada na Av 08 de Dezembro, nº 5021, bairro Próspero, no município de Guajará-Mirim-RO, Erisvan Pinheiro Santiago prevalecendo-se de suas relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Lucilane Ribeiro Parada, sua então convivente, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls 05/06. Conforme apurado, a vítima e o denunciado estavam em casa, onde ingeriam bebida alcoólica na

companhia de amigos e familiares. Contudo, após os convidados iram embora, motivados pro ciúmes, pois Lucilane havia dito que sairia com uma amiga, Erisvan pegou-a pelos braços, jogou-a sobre o sofá e passou a esganá-la, provocando equimose avermelhada na face anterior do pescoço e outra vermelho-violeta na face lateral do terço proximal do braço esquerdo. Para se defender do ataque, a vítima pegou um pires (prato pequeno), que estava no sofá, e, com ele acertou o rosto do denunciado, que cessou as agressões e se evadiu do local, tomando rumo ignorado. Anto o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia, denuncia Erisvan Pinheiro Santiago pelo delito tipificado no Art. 129, §9º do Código Penal, à luz da Lei 11.340/2066, requerendo a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento. Por fim, atendendo aos preceitos do Art. 387, inc IV do CPP e Art. 13 da Lei nº 11.340/2006, caso sobrevenha a condenação e constem nos autos elementos suficientes, requer a fixação de valor mínimo para a reparação de danos causados.”.Pelo presente, o denunciado Erisvan Pinheiro Santiago fica citado da denúncia para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 26 de Maio de 2021.

1ª Vara Criminal
Edital de Citação
Prazo 15 dias

Processo: 0000878-61.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra o Patrimônio- Receptação

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: DANIEL RIBERA GUTIERREZ, alcunha “Bolívia”, boliviano, solteiro, filho de Carlos Santos Ribera e de Ramona Gutierrez, nascido em 08/04/1985, natural de Santa Cruz de La Sierra/Bol., atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 180, caput, do Código Penal cuja denúncia resumida é a seguinte: “No dia 29 de abril de 2018, por volta das 23h30min, na Av Mário Peixe, s/n, bairro Fátima, próximo à Vila da Vala, neste município e comarca, Daniel Ribera Gutierrez recebeu a motocicleta Honda Biz 125 EX, de cor preta, placa NCF 53621, coisa que sabia ser produto de crime. Segundo consta, pouco depois da subtração do bem, teria a pessoa de “Loro”, deixado a res furtiva na residência de acusado. Entretanto, como o alarme da motocicleta acionou, Daniel retirou o veículo de seu quintal e o colocou na rua, em frente a sua casa. Logo após, uma guarnição da Polícia Militar que fazia diligência na região, deparou-se com a motoneta jogada no chão, com o alarme disparado e as luzes piscando. Diante disso, pelas circunstâncias em que fora encontrada e por suas características se assemelharam a da moto roubada pouco tempo antes, abordaram o denunciado que estava próximo a motocicleta. Procedida a averiguação, constatou-se tratar da motocicleta Honda Biz 125 EX, placa NCF 5362 objeto do crime de roubo. Ademais, foi localizado ainda, na porta dos fundos da casa do denunciado, um chaveiro no formato de uso, na cor vinho (sem chaves), o qual foi posteriormente reconhecido pela vítima do crim de roubo como de sua propriedade. O denunciado foi preso em flagrante e a motocicleta apreendida e posteriormente restituída à proprietária. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Daniel Ribera Gutierrez pelo delito tipificado no Art. 180, caput, do Código Penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento.”.Pelo presente, o denunciado Daniel Ribera Gutierrez fica citado da denúncia para responder a

acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 26 de Maio de 2021.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 90 DIAS

Proc.: 0000375-06.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Sentenciado:DANIEL APOLINÁRIO LEAL, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG nº 2770158-1 SSP/MT e CPF nº 063.140.831-25, filho de Antônio Orides Leal e Roseneide Apolinário Real, nascido em 20/11/1997, natural de Santa Lúzia d'Oeste/RO, decretada a revelia, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal

Advogado:Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

FINALIDADE: Intimar o réu sentenciado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra DANIEL APOLINÁRIO LEAL, qualificado nos autos, dando-os como incurso no art. 180, caput, do Código Penal.Extrai-se da denúncia que no dia 15.03.2019, por volta das 12h00min, no estacionamento do Supermercado Irmãos Gonçalves, situado na Avenida XV de novembro, bairro Planalto, em Guajará-Mirim/RO, o réu conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (uma) motocicleta da marca Honda, modelo NXR 160 Bros, de cor preta, placa NCW 3542, de Jí-Paraná, pertencente à vítima Danúbia Gomes Lemos.A denúncia foi recebida em 11.04.2019 (fls. 61/62). O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita (fls. 66/69). No correr da instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, deixando-se de proceder ao seu interrogatório, haja vista a decretação da revelia, por deixar de atualizar o seu endereço e não comparecer aos atos processuais (CD-R de fls. 86).Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu, nos moldes da inicial acusatória (fls. 137/141).A defesa técnica do réu apresentou alegações finais, na forma de memoriais, pleiteando a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 146/147).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO.Na hipótese destes autos, a materialidade restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 08/10), pelo registro de ocorrência policial (fls. 11/12 e fls. 13/14), auto de apresentação e apreensão (fls. 15), laudo de avaliação merceológica

(fls. 36/37), aliado à confissão extrajudicial (fls. 19), corroborado pelas demais provas produzidas em Juízo. O Policial Militar Crisanto Eugênio Brito Pereira, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que estava em patrulhamento de rotina, quando então se deparou com uma situação suspeita, qual seja a de 02 (dois) sujeitos estarem entrando de motocicleta no estacionamento do supermercado Irmãos Gonçalves, quando então resolveram abordá-los, mas não obedeceram à ordem de parada, inclusive, Daniel acelerou a motocicleta e colidiu na parede do estabelecimento, sendo contido e o segundo indivíduo conseguiu empreender fuga. Ato contínuo, quando efetuou a abordagem do réu, ele admitiu que sabia da origem ilícita do veículo e que a atravessaria para o país vizinho. Na mesma toada, foi o depoimento de Alexandre Teodoro Carvalho, o qual acrescentou que Daniel admitiu que a motocicleta era proveniente de um crime de roubo em Ji-Paraná. Apesar de não ter sido interrogado em Juízo, o réu confessou em solo policial a autoria delitiva, afirmando que se tratava de um bem subtraído e que a adquiriu pelo montante de R\$700,00 (setecentos reais), pretendendo atravessá-la para a Bolívia. Outrossim, acerca da possibilidade de se valorar substrato obtido na etapa persecutória administrativa, confirmado por elementos colhidos à luz dos princípios constitucionais, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - LATROCÍNIO CONSUMADO - [...] EXISTÊNCIA DE PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - RECONHECIMENTO DE PESSOAS - LEGALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. As provas produzidas durante as investigações efetuadas em sede policial podem servir de instrumento para a formação da convicção do juiz, desde que confirmadas por outros elementos colhidos na fase processual, sob o crivo do contraditório. [...] 4. Recurso especial não provido (REsp 1355217/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014) (grifei). No âmbito do Pretório Excelso, este preconiza que “Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a DECISÃO da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE 425734 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 28-10-2005 PP-00057 EMENT VOL-02211-03 PP-00529). Até porque, com a adoção do sistema do livre convencimento, o magistrado decidirá de acordo com sua consciência, motivando sua DECISÃO com base nos substratos reunidos aos autos, podendo também se valer do material produzido junto ao inquérito policial sem que tanto ofenda regramento contido no artigo 155 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação [...]”. Nesse sentido é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, para quem “[...] O julgador jamais pôde bastar sua SENTENÇA, em especial a condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial. [...] Porém, o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório”, tendo a reforma processual de 2008 reafirmado entendimento há muito consolidado (NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. 10ª Edição rev., atual. e ampl. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 359) Em concreto, inexistente razão para se desconsiderar a confissão extrajudicial do acusado Daniel, pois está amparada, repito, por subsídios colhidos em juízo confirmando-a, não logrando a defesa técnica trazer prova contundente capaz de invalidá-la, deixando de implementar ônus que lhe incumbia regra inserta no artigo 156 do Código de Processo Penal. Como se viu, as provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais das testemunhas ouvidas em Juízo que, além de presenciarem a prática do transporte da motocicleta, ainda

descreveram minuciosamente como se desenvolveu a abordagem, especialmente quanto ao crime de receptação. III – DISPOSITIVO: À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o réu DANIEL APOLINÁRIO LEAL, dando-o como incurso no art. 180, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena. Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é acentuada, considerando que o objeto do crime de receptação é uma motocicleta, pelo seu valor econômico, entendendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados normal para o tipo; b) o réu é primário; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase do método trifásico, presente a atenuante da confissão, minoro a pena e fixo-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprido inicialmente no regime aberto. Considerando os requisitos do art. 44 do código penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e a segunda em limitação de finais de semana, cujas condições deverão de ser fixadas no juízo da execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que não persistem os fundamentos da segregação cautelar. Disposições finais: As custas deverão ser arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001259-98.2020.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Diego Gomes da Silva, Luan Henrique Felipe Cassol, Fabrício Quintão Olímpio

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia contra DIEGO GOMES DA SILVA e LUAN HENRIQUE FELIPE CASSOL por infringirem o disposto nos artigos 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, (1º e 2º fato) e artigo 288, parágrafo único (3º fato) e o réu FABRÍCIO QUINTÃO OLÍMPIO pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c/c artigo 29, caput, (1º e 2º fato) e artigo 288, parágrafo único (3º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Consta na denúncia, que no dia 29 de setembro de 2020, durante o período matutino, na Avenida Princesa Isabel nº 5236, bairro Próspero, nas

dependências do estabelecimento comercial “Farmais”, em Guajará-Mirim, os réus, mediante grave ameaça, subtraíram para si coisas alheias móveis consistentes na quantia de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pertencente ao aludido estabelecimento, assim como 01 (um) aparelho celular smartphone, marca Samsung, modelo Galaxy J8, 64GB, de cor roxa, pertencente à vítima Willyane Viana Coelho; 01 (um) aparelho celular smartphone, marca Samsung, modelo A31, 64GB, de cor preta e 01 (um) relógio da marca Lince, de cor bronze, pertencentes à vítima Giovana Marcela da Silva (1º fato). Alguns dias depois, no dia 09 de outubro de 2020, durante o período vespertino, na Avenida 15 de novembro nº 1366, no bairro Liberdade, nas dependências do estabelecimento comercial “Lunar Móveis”, em Guajará-Mirim, os réus mediante violência e grave ameaça, subtraíram para si coisas alheias móveis consistentes na quantia aproximada de R\$10.000,00 (dez mil reais), pertencente ao aludido estabelecimento, assim como 01 (um) aparelho celular smartphone, da marca Motorola, cor azul, pertencente à vítima Miguel Ângelo Rossel; 01 (um) aparelho celular smartphone, marca Samsung, modelo A31, 64GB, de cor preta, 01 (um) anel de ouro e a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), pertencentes à vítima Ivani Souza de Oliveira; 01 (um) relógio, da marca Séculus, cores dourada/azul, pertencente à vítima Mayk Anderson Coelho Lucino; 01 (um) aparelho celular smartphone, marca Samsung, modelo Galaxy S10, de cor branca, 01 (um) aparelho celular smartphone, marca Motorola, modelo Moto G8, de cor cinza e a quantia de R\$1.100,00 (mil e cem reais), pertencentes à vítima Ronaldo do Nascimento Oliveira; 01 (um) aparelho celular smartphone, modelo Galaxy A8, de cor preta, 01 (uma) aliança de metal e a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), pertencentes à vítima Deoclécio de Oliveira Paiva (2º fato). Nesse contexto, então, entre os meses de setembro e outubro de 2020, em circunstâncias de tempo e lugar a serem melhor esclarecidos, os réus DIEGO GOMES DA SILVA, LUAN HENRIQUE FELIPE CASSOL e FABRÍCIO QUINTÃO OLÍMPIO associaram-se para o fim específico de cometer crimes (3º fato). A denúncia foi recebida em 15.01.2021 (fls. 234/235) e os réus foram citados pessoalmente (fls. 239, fls. 243 e fls. 244), apresentando defesa preliminar (fls. 247/249, fls. 252). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus (CD-R de fls. 188/190 e fls. 218/219). Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, na forma de memoriais, onde pleiteou a condenação dos réus (fls. 116/121). Os réus apresentaram as derradeiras alegações, na forma de memoriais (fls. 282/293), pleiteando a absolvição e os réus DIEGO e LUAN postularam o reconhecimento da nulidade do auto de reconhecimento de pessoas, pois não atendeu aos preceitos do art. 226, do CPP. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação. Aos réus é imputada a prática do crime de roubo seguido de emprego de grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo e o delito de associação criminosa. O preceito primário do art. 157 do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do roubo e suas qualificadoras: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. “[...]” § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; “[...]” § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) Por sua vez, o crime de associação criminosa, assim vem disposto na legislação penal em vigor: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Pois bem. Inicialmente, quanto à preliminar de MÉRITO aventada pela defesa técnica dos réus DIEGO e LUAN, sem maiores

delongas, por se confundir com o próprio MÉRITO dos autos, refuto-a. Ademais, vale ressaltar que, além do procedimento de reconhecimento de pessoas feito em sede policial, pairam outros meios de provas produzidos durante este processo, tais como as próprias imagens das câmeras de vídeo, razão pela qual, por não ser eventual vício determinante para o deslinde do feito, afastado tal pleito. Em verdade, ainda que o procedimento fosse eivado de nulidade, perante o Juízo, houve a confirmação do reconhecimento aliado à confissão de LUAN e a aparição de forma nítida e precisa de ambos nas filmagens, não deixando dúvidas da autoria delitiva. Nesta toada, eventual vício em uma das provas produzidas na fase policial é irrelevante, na medida em que existem diversos outros meios de provas produzidos. Passando a adentra a questão de fundo, verifico que, no caso dos autos, a materialidade está comprovada por meio das ocorrências policiais (fls. 13 e fls. 129/130), auto de reconhecimento por fotografia (fls. 17/19, fls. 21/23, fls. 24/26 e fls. 27/29), relatórios do SEVIC (fls. 37/35 e fls. 66/68), cópia do relatório circunstanciado de cumprimento do MANDADO de prisão (fls. 79/89), auto de apresentação e apreensão (fls. 75 e fls. 217), termo de restituição (fls. 98), laudo de avaliação merceológica indireta (fls. 98/99 e fls. 214/215), bem como pelos demais depoimentos colhidos durante a instrução. No que se refere a autoria, vejamos. Para o fim de melhor ilustrar a dinâmica criminosa, trago à baila o relato da testemunha policial, o qual esclareceu como se deu a associação criminosa que pôs em prática os dois crimes de roubo descritos na exordial acusatória. Neste sentido, o policial Jefferson Luiz Moreira asseverou, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, ter participado das diligências referentes aos roubos realizados nos dois estabelecimentos, acrescentando que é incomum ocorrer esse tipo de crime nesta cidade, com o uso de arma de fogo. Prosseguiu asseverando que, inicialmente, constataram que as vítimas não conseguiram identificar os autores, motivo pelo qual posteriormente visualizaram as gravações contidas na câmeras de segurança, onde verificaram que um veículo de cor verde estava presente nas proximidades. Ainda, informou que a equipe da polícia civil obteve a informação de que haviam 02 (duas) pessoas de fora desta urbe hospedadas em uma casa, as quais seriam possivelmente os autores dos crimes de roubo, sendo que após investigações descobriram trataram-se de DIEGO e LUAN, os quais além de possuírem MANDADO de prisão em aberto oriundo da Comarca de Ariquemes, eram integrantes de facção criminosa, sendo certo ainda que FABRÍCIO era um dos líderes da facção denominada “Comando Vermelho”. Considerando tais indícios, uma equipe de policiais civis foram até a residência em que LUAN e DIEGO estariam hospedados, mediante cumprimento de DECISÃO de busca e apreensão, sendo que logo que chegaram ao local, viram DIEGO empreender fuga, mas em seguida foi contido. No que se refere ao réu LUAN, constataram que no momento que viu a chegada da polícia quebrou um celular, provavelmente para ocultar algum indício dos crimes cometidos. Ao realizar a revista na residência, os policiais encontraram roupas compatíveis com as que foram utilizadas pelos réus nos dois roubos, inclusive os óculos de grau, itens identificados pelas vítimas e, ao indagarem os réus no local da abordagem, estes apenas afirmavam “para que estavam perguntando, se tinham tudo”, destacando que nenhum dos réus usa óculos de correção visual habitualmente, o que denota ser um componente para o fim de disfarçar a sua aparência. No decorrer da revista, encontraram 02 (dois) celulares, 01 (uma) aliança e 01 (um) relógio e na Delegacia de Polícia os objetos apreendidos foram reconhecidos pelas respectivas vítimas. Interessante destacar que na residência em que LUAN e DIEGO estavam hospedados havia uma embalagem de marmitta com o endereço da residência de FABRÍCIO, o que denota que fornecia o amparo aos réus, inclusive, fornecendo a alimentação. Outro fato que corrobora que FABRÍCIO prestava auxílio material aos demais réus é de que ao contatar o locador da residência, este afirmou que FABRÍCIO, acompanhado da esposa, alugaram a casa. Nesse ínterim, de posse da embalagem de marmitta com a descrição do endereço de FABRÍCIO, entraram em

contato e, durante a conversa, ele admitiu conhecer DIEGO e LUAN da cidade de Ariquemes. O policial ainda acrescentou que ao contactar a polícia de Ariquemes, foi informado que FABRÍCIO já havia trocado tiros com a polícia daquela cidade há alguns anos, oportunidade em que mudou para a cidade de Guajará-Mirim, o que leva a crer que tenha recrutado LUAN e DIEGO para praticarem crimes nesta urbe. Noticiou ainda a testemunha que, quando a equipe de policiais chegou na residência de FABRÍCIO e iniciaram um diálogo, perguntaram se ele residia no local e se podiam adentrar, sendo que apesar de não mencionarem nada a respeito dos crimes investigados ele proferiu no primeiro momento que nada sabia dizer sobre os crimes de roubo. Registre-se, ainda, que o veículo verde visto nas proximidades de ambos os estabelecimentos é de propriedade de FABRÍCIO, o que foi comprovado, pois é o único neste modelo e cor nesta cidade, aliado ao fato de que a polícia foi informada que após o roubo da "Farmais", cerca de 02 (duas) quadras depois, viram pessoas guardando uma bicicleta dentro de tal veículo. Assim, ao diligenciarem, descobriram que a bicicleta era de propriedade de Matheus, o qual confirmou ter emprestado justamente para os réus DIEGO e LUAN, sendo que a devolveram com o pneu furado, o que foi confirmado posteriormente in loco na casa de Matheus. E ao arremate, logo após o roubo da drogaria "Farmais" o réu FABRÍCIO foi encontrado com o montante de R\$1.000,00 (mil reais), o qual afirmou ser de um benefício do INSS. Noutro giro, a testemunha Walton de Lima Nunes, proprietário da residência alugada por FABRÍCIO para abrigar os réus DIEGO e LUAN, confirmou que uma mulher o contratou, a bordo de um veículo verde, e alugou a casa junto com FABRÍCIO, pagando em dinheiro e afirmando que tinha pressa em ocupar o imóvel, motivo pelo qual deixariam pra providenciar o contrato posteriormente. A testemunha em comento asseverou, ainda, que reconheceu FABRÍCIO em uma fotografia na Delegacia de Polícia, mencionado que ele tinha um problema na perna, o que de fato relaciona-se com a descrição física do réu. Para melhor ilustrar os fatos, trago à baila trechos importantes do bem elaborado Relatório do SEVIC constante nos autos, o qual descreveu minuciosamente toda a dinâmica criminosa perpetrada pelos réus, vindo a subsidiar o reconhecimento do crime de associação criminosa: "[...]" Das Diligências Após análise do circuito de câmeras de ambos os locais onde ocorreram os fatos, observamos que os investigados usam as mesmas vestimentas e o mesmo modo de operação, tanto no primeiro quanto no segundo fato criminoso. "[...]" Os alvos dos investigados tinham em comum o fato de serem bancos correspondentes. Portanto, esses lugares movimentavam altas quantias de dinheiro em espécie, pois realizava serviços de pagamentos de contas e boletos, como também depósitos em dinheiro. Fato este que nos levaram a crer que os alvos foram analisados detidamente pelos assaltantes, e não uma ação criminosa aleatória. No dia do 2º fato, equipes do SEVIC estiveram no local pouco tempo após o roubo. Assim foi possível, através de uma das vítimas, rastrear um dos aparelhos subtraídos mediante grave ameaça com uso de arma de fogo. Sendo assim, foi possível a localização de diversos aparelhos roubados naquela ocasião. Os smartphones estavam juntos e jogados em um matagal no bairro Jardim das Esmeraldas. Os celulares foram preservados e encaminhado à perícia papiloscópica para análise de possíveis vestígios encontrados, e logo após encaminhado ao cartório criminal para as providências pertinentes. Este fato encontra-se registrado nesta 1ª Delegacia de Polícia Civil na ocorrência policial de nº 153859/2020. A princípio, não foi possível identificar os autores dos roubos através das imagens fornecidas. Isto fez com que este setor de investigação passasse a diligenciar com a hipótese dos autores dos roubos serem de outra cidade, pois no corrente ano houve registro de fugas de presídios próximo a esta circunscrição, tais como na cidade de Porto Velho-RO e Ariquemes-RO. Dessa forma, passamos a analisar as imagens também aos arredores de onde aconteceram os roubos, na intenção de identificar possível apoio dado aos investigados para a consumação dos crimes. Neste momento o que chamou atenção dos investigadores,

foi o fato de identificar nas imagens coletada do 1º fato, um carro verde, modelo antigo, aparentando ser do modelo Corsa a qual passou algumas vezes pelo local antes e poucos segundos após o crime, sendo perceptível que há ocupantes do veículo olhando pela janela do carro para frente do estabelecimento. E logo após a consumação do roubo na farmácia (1º fato), o veículo citado segue logo atrás dos investigados. O motorista manobrou na contramão e quando retorna realiza a manobra bem aberta. Desse modo, não foi possível neste momento identificar a placa do veículo suspeito, talvez tenha sido essa a real FINALIDADE das manobras. A ação criminosa do 1º fato dura em torno de 01 minuto (figura-09). No dia 09/10/2020 (2º fato) não havia câmeras em pontos estratégicos aos arredores do estabelecimento capaz de confirmar se havia movimentação suspeita capaz de relacionar o possível apoio aos criminosos. Entretanto, no mesmo dia do 2º fato por volta das 14h, visualizamos um veículo com as mesmas características da imagem da Figura-08 deste relatório. Por já ser objeto de investigação, e diante das fundadas suspeitas, acompanhamos e logramos êxito em abordar o carro que vezes passou pela farmácia antes e minuto após o roubo. A abordagem ocorreu na AV. Castelo Branco, entre a Av. Princesa Isabel e Av. Estevão Correa. O veículo era conduzido pela pessoa identificada como FABRÍCIO QUINTÃO OLÍMPIO. FABRÍCIO estava na posse de mais de mil reais. Porém, afirmou que a referida quantia seria de benefício que tinha recebido pouco momento antes. Afirmou também que o benefício era decorrente de um acidente de moto na qual fraturou uma de suas pernas e em decorrência disso acarretou sequelas. Perguntado se possuía antecedentes criminais, respondeu que sim, das quais seria por roubo e porte ilegal de armas no município de Ariquemes-RO. E em consequência disso, ainda cumpria pena no regime aberto. Naquele momento nada poderia ser comprovado contra FABRÍCIO. Então logo após a abordagem, foi liberado. A abordagem foi postada no grupo de WhatsApp do SEVIC / NI. É relevante afirmar que FABRÍCIO falta com a verdade ao afirmar para os policiais que a seqüela em uma de suas pernas foi gerada por acidente de motocicleta, quando na verdade foi em decorrência de confronto com a polícia na cidade de ARIQUEMES-RO. (sisdepol antigo-ocorrência nº 2293-2013). As diligências continuaram até que surgiu informação que os autores dos roubos, ora investigados, seriam foragidos do sistema penitenciário de Ariquemes-RO. Fuga esta ocorrida no início do mês de agosto deste ano. E que os suspeitos estariam homiziados na casa situado na Av. DOS MISSIONÁRIOS, ao lado do numeral 3241, no bairro Jardim das Esmeraldas, local onde estariam de posse de vários objetos roubados tanto do 1º quanto do 2º fato investigado. E que já estariam arquitetando novo roubo nesta cidade. Em breve pesquisa no sítio do GOOGLE, confirmamos a veracidade de parte da informação. De fato, houve uma fuga no presídio de Ariquemes-RO próximo da data informada. Então restava confirmar se de fato os alvos estariam no endereço informado. De posse das informações, foi montada uma vigilância entre dois dias no endereço dos investigados, iniciada no dia 14/10/2020 e findada no dia 15/10/2020. De fato, foi constatada a presença de dois indivíduos do sexo masculino, que muito se assemelhavam com LUAN HENRIQUE FELIPE CASSOL e DIEGO GOMES DA SILVA, ambos listados como foragidos da comarca de Ariquemes-RO, conforme FIGURA 15. Por volta das 10h do dia 15/10/2020, equipes deste SEVIC dirigiram-se até a residência onde fora vigiado. Ao bater na porta nos identificamos como Policiais Cívicos. Neste momento, DIEGO empreendeu fuga, pulando diversos cercados vizinhos e desobedecendo a ordem de parada dos policiais que cumpriam a diligência. Mesmo quando alcançado, DIEGO resistia à prisão tentando desvencilhar dos policiais, ocasionando lesões no próprio como também nos policiais. DIEGO foi contido e algemado por causa do fundado receio de fuga, e para proteção da integridade física dos policiais e do conduzido. Enquanto DIEGO empreendia fuga, LUAN saiu de um dos quartos da residência. Porém, tinha outra equipe de policiais cercado a casa. Neste momento, foi dado ordem de parada a LUAN, e quando soube tratar-se de policiais, LUAN arremessou ao chão um aparelho

celular na intenção de destruí-lo, porém, não conseguiu. E em ato contínuo também desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga. Entretanto, ainda foi alcançado na porta dos fundos da residência, e da mesma forma que DIEGO, tentou a todo tempo se desvencilhar da equipe policial. Neste momento foi necessário uso de técnicas policiais para algemá-lo pelos mesmos motivos que levaram a algemar o seu parceiro DIEGO. Ao confirmar os nomes completos dos investigados, cientificamo-nos sobre os MANDADOS de prisões em aberto, a qual já era de conhecimento dos conduzidos. Foi dado voz de prisão para LUAN HENRIQUE FELIPE CASSOL e DIEGO GOMES DA SILVA conforme os MANDADOS de prisões em anexo. No momento da prisão de LUAN, já foi possível observar algumas vestimentas que usaram no dia do roubo. O tênis da marca NIKE e os óculos de grau utilizado no dia foram bem enfatizados pelas vítimas, como também explícito nas imagens do circuito de câmeras dos estabelecimentos roubados. Os investigados LUAN e DIEGO não confessaram a autoria dos roubos. Quando perguntado a respeito dos roubos, DIEGO confessou tacitamente dizendo: “você já têm tudo”. Ainda na residência dos investigados foi possível observar, na lixeira, uma embalagem de marmitex vazio. Na tampa vazia referência a um endereço, possivelmente aonde foi entregue. Perguntado dos conduzidos sobre quem residia no endereço descrito na embalagem, LUAN disse que pertencia a um “amigo”. Vejamos Excelência, trata-se do endereço situado na Av. Airton Sena, nº 6066, bairro Jardim das Esmeraldas. Este mesmo endereço fornecido pelo investigado FABRÍCIO QUINTÃO OLÍMPIO, conforme relatado anteriormente na Figura-12 deste relatório. Neste momento, não poderia ser tratado mais como mera coincidência. Como já relatado anteriormente, FABRÍCIO foi filmado pelas câmeras de monitoramento do 1º fato pouco antes e logo depois da ação criminosa. No dia do 2º fato, logo após, foi abordado por policiais civis e visto com mais de mil reais. Disse possuir antecedentes criminais por roubo e porte ilegal de armas, tendo cumprido pena no estabelecimento prisional da comarca de Ariquemes-RO, sendo a mesma comarca em que LUAN e DIEGO também cumpriram parte da pena. Por último, fora encontrado, na casa de LUAN e DIEGO, uma embalagem de marmitex escrito o seu endereço. Após constatar que FABRÍCIO possuía de fato ligação com a dupla de investigados, diligenciamos até o endereço de FABRÍCIO. Este que nos recepcionou. Quando perguntado se conhecia LUAN e DIEGO, logo FABRÍCIO afirmou não ter envolvimento nos roubos praticado pela dupla, mesmo a equipe policial não ter dito nada a respeito de roubos. Disse FABRÍCIO, que quando viu as imagens dos roubos que circularam nas redes sociais, prontamente reconheceu LUAN e DIEGO como sendo os autores do roubo da farmácia e também da loja Lunar Móveis. Pois já conhecia a dupla do estabelecimento prisional de Ariquemes-RO, quando “puxaram cadeia juntos”. FABRÍCIO não foi convincente, e a todo tempo demonstrava nervosismo. Então foi perguntado a ele se autorizava os policiais a averiguar a casa para observar se teria, no local, algo que relacionava com os crimes investigados. Neste momento FABRÍCIO assinou a autorização franqueando ingresso dos policiais na residência, entretanto, pediu para a equipe policial que aguardasse para que ele informasse a todos que estavam na casa sobre a diligência. FABRÍCIO entrou em alguns cômodos da casa, retornando após certo tempo permitindo a entrada dos policiais. Na verdade, FABRÍCIO ganhava tempo para se desfazer de uma substância esverdeada, aparentando ser maconha, e alguns insulfilmes utilizados para separar a droga em porção menor. Aos policiais, FABRÍCIO afirmou que era o proprietário da substância, e confirmou que se tratava de entorpecente do tipo maconha. Dentro da residência de FABRÍCIO foram encontrados vários rolos de insulfilmes cortados em parte menores, um recipiente com forte odor de maconha, ao que tudo indica, era o lugar em que era acondicionada a droga, assim como uma carteira porta-cédula contendo a quantia de R\$ 375,00. Na sede da 1ª Delegacia de Polícia Civil, FABRÍCIO alegou ser usuário de droga. E que realmente tentou se desfazer do entorpecente jogando-o para fora

da residência. Após seu interrogatório, FABRÍCIO foi liberado. As investigações continuaram, e surgiram informações que MATHEUS DA SILVA EURICO também tinha envolvimento com os investigados LUAN e DIEGO. Devidamente intimado, MATHEUS compareceu nesta Delegacia de Polícia Civil e revelou aos investigadores que conhece FABRÍCIO, LUAN e DIEGO da residência de HENRIQUE, vulgo NEGUINHO. Todos reuniam-se na casa de HENRIQUE para usar drogas e ingerir bebidas alcoólicas (uísque e cerveja) e certo dia FABRÍCIO chegou na companhia de LUAN e DIEGO, e esses últimos ficaram instalado na residência cerca de quatro dias. Que FABRÍCIO quando deixou LUAN e DIEGO na casa de HENRIQUE, sempre custeava as despesas de alimentação e outras. Após o roubo narrado no 1º fato, alugaram uma casa, e nesta casa MATHEUS ficou sabendo que LUAN e DIEGO acabaram presos por policiais civis. Segundo MATHEUS, em seu interrogatório, a bicicleta usada no roubo da farmácia é de sua propriedade, sendo esta da marca CALOI, modelo POTI, de cor azul. Entretanto, nega que tenha fornecido a bicicleta para este fim. Relata que um dia antes do 1º fato, HENRIQUE lhe pediu a referida bicicleta emprestada. Quando foi buscá-la tomou conhecimento que a bicicleta foi utilizada “no assalto da farmácia”, inclusive viu o vídeo da ação criminosa da dupla utilizando a bicicleta. E quando HENRIQUE devolveu a bicicleta, disse para MATHEUS “não colar mais com a bike, pois ela estava torrada”. Outra ligação entre HENRIQUE e a dupla LUAN e DIEGO, ficou evidente em seu interrogatório na parte em que HENRIQUE afirma que habilitou em seu nome vários chips de celulares para a dupla de investigados. Sendo que pelos serviços ganharia a quantia de R\$ 10,00 por cada chip habilitado. MATHEUS ainda afirmou aos policiais que FABRÍCIO teria dito que “iria recrutar outras pessoas para o crime, desta vez mais perigosos”. Declarou MATHEUS, que quando recebeu a intimação para comparecer nesta Delegacia de Polícia Civil, dirigiu-se até a residência de DAVID para ver se também fora intimado, pois DAVID também reside na mesma casa onde LUAN e DIEGO ficaram hospedado antes de cometer os roubos. E que neste momento FABRÍCIO chegou ao local. Então MATHEUS foi orientado por FABRÍCIO a mentir ou ficar calado em seu interrogatório, e assim não cooperar nas investigações dos fatos investigados. Desse modo, FABRÍCIO embaraça as investigações, pois há notícias que FABRÍCIO orientou também DAVID e HENRIQUE a fugirem. Tanto é que a casa apontada por MATHEUS na qual reside HENRIQUE e DAVID, encontra-se a todo tempo fechada. Quando a equipe de policiais foi até a residência onde poderia encontrar DAVID e HENRIQUE, foram recebidos por uma pessoa conhecida no meio policial como André Luis Felipe Gondin, vulgo PAULISTA, que de forma ríspida disse que nunca mais viu HENRIQUE e DAVID, mesmo sendo perceptível a movimentação no quintal da residência. Que PAULISTA disse a equipe policial que para maiores informações somente por ordem judicial, e logo em seguida trancou as portas evitando até mesmo de ser intimado. O fato de paulista tomar tal atitude narrada anteriormente deve ser porque na residência funciona um comércio ilegal de entorpecente, pois, como MATHEUS relata em seu interrogatório “que tem conhecimento que FABRÍCIO fornece drogas – tipo maconha pra DAVID vender”. Com avanço das investigações, policiais do setor de investigação identificaram e intimaram o proprietário da residência onde foram presos LUAN e DIEGO. No dia 09/11/2020, às 10h49minh, compareceu na sede da 1ª Delegacia de Polícia Civil, desta cidade, e através de depoimento o senhor WALTON DE LIMA NUNES confirmou ser o proprietário da casa onde LUAN e DIEGO foram presos. Segundo WALTON, anunciou nas redes sociais a referida casa para alugar pela quantia de R\$300,00. E através do anúncio manteve contato com uma pessoa interessada em alugar a casa. Que após a conversa pelo celular, uma mulher lhe procurou para ver o imóvel, assevera que esta mulher utilizava um carro verde, modelo antigo. Ao ser apresentada uma fotografia do carro do FABRÍCIO, logo foi reconhecido pelo senhor Walton como sendo o mesmo veículo em que a mulher dirigia. O proprietário da casa afirmou que a mulher retornou, efetuou o pagamento do

aluguel e combinaram de assinar o contrato de locação posteriormente. E também combinaram que o senhor Walton instalaria uma bomba de água na residência alugada. No mesmo dia do aluguel, 06/10/2020, o senhor Walton afirma que foi instalar a bomba de água. Na casa estava a mulher que alugou juntamente com um homem que lhe foi apresentado ao senhor Walton como esposo dela. No decorrer do depoimento do proprietário da casa onde foram presos LUAN e DIEGO, ficou claro que o esposo da mulher que estava alugando a casa se tratava de FABRÍCIO QUINTÃO OLÍMPIO quando o depoente dar detalhes físicos (deficiência em uma das pernas) e reconhece fotograficamente FABRÍCIO e o carro dele. Os investigados LUAN e DIEGO foram presos de posse de vários objetos, roubados do 1º e 2º fato, reconhecidos pelas vítimas, bem como apreendido na residência dos mesmos, roupas e acessórios utilizados no dia do roubo. Da mesma forma, o investigado FABRÍCIO que demonstrou ao longo das investigações ser a pessoa que domina as ações, quem dar as ordens. Restando claro que foi este, segundo elementos informativos, quem auxiliou a dupla LUAN e DIEGO nas ações criminosas. É notória a periculosidade dos investigados demonstrados em seus históricos criminosos como também constatado nos autos que são membros da facção criminosa denominada COMANDO VERMELHO. E ao que tudo indica, vivem do crime e somente para o crime. [...]” (CD-R de fls. 65 – RELATÓRIO 95/2020 - SEVIC) No que concerne ao roubo ocorrido na drogaria “FARMAIS”, descrito no 1º fato, nota-se que a vítima Alexandre Aparecido Aguiar asseverou trabalhar no local e estava sentado à disposição do atendimento ao público, quando 02 (dois) indivíduos adentraram o estabelecimento e anunciaram o roubo, sendo que um deles estava com uma arma de fogo em punho. Ato contínuo, exigiram que a mulher à frente do caixa colocasse dinheiro na sacola, além de terem subtraído o aparelho celular da sua esposa, sendo que durante o ato criminoso, os réus mandaram todos deitarem no chão e enquanto um vigiava os reféns, o outro recolhia o dinheiro do caixa. A testemunha asseverou que depois de alguns dias ela e outras testemunhas compareceram na Delegacia de Polícia e lá reconheceu os infratores. No mesmo caminho é o relato da testemunha Giovana Marcela da Silva, em que disse ser a proprietária da drogaria, sendo que no momento dos fatos o seu marido Alexandre estava presente, a funcionária Willyane, além do seu filho chamado Caio. Asseverou, por fim, que se tratavam de 02 (dois) infratores, sendo que um deles estava com uma arma de fogo próximo à cintura, ocasião em que lhe subtraíram um relógio e um aparelho telefônico, além do celular da funcionária do estabelecimento chamada Willyane e a quantia de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Disse, ainda, ter logrado êxito em reconhecer os infratores na Delegacia de Polícia, os quais utilizavam máscara como no dia do crime. A vítima Willyane Viana Coelho afirmou que estava no caixa, quando os réus chegaram em uma bicicleta de cor azul clara, descrevendo as mesmas vestimentas que os demais, asseverando que o que lhe abordou exigiu que colocasse o dinheiro do caixa dentro de uma sacola e posteriormente subtraíu o seu aparelho celular. No que se refere ao crime de roubo ocorrido no estabelecimento denominado LUNAR MÓVEIS descrito no 2º fato, verifica-se, inicialmente, que a vítima Ivani Souza disse que ao ouvir o anúncio do roubo resolveu correr para os fundos da loja avisar o proprietário do estabelecimento, quando ouviu um dos indivíduos dizer “olha lá a vagabunda” e em seguida sentiu os cabelos sendo puxados e foi levada para o local em que reuniram as demais vítimas. Asseverou, ainda, que os infratores subtraíram dinheiro em espécie da loja, além de um anel, um relógio e um aparelho telefônico da depoente, sendo que quando compareceu na Delegacia de Polícia não conseguiu recuperar os objetos roubados, mas logrou êxito em identificar o infrator que ficou vigiando os reféns no dia dos fatos. O relato da vítima Maik Anderson Coelho Lucino foi no mesmo sentido demais, afirmando que também estava na loja, na fila do caixa para pagar algumas contas, quando os infratores chegaram e um deles apontou uma arma de fogo para a sua cabeça, fazendo o anúncio do roubo, sendo que

chegou a reconhecer na esfera policial o indivíduo que o abordou. Ademais, a vítima Ronaldo do Nascimento Oliveira disse que estava presente no estabelecimento, sendo que um dos infratores entrou no escritório, enquanto o outro ficou vigiando as pessoas que entravam na loja, subtraindo-lhe o montante de R\$600,00 (seiscentos reais), uma aliança e o seu aparelho celular, reconhecendo os réus sem sombra de dúvidas na esfera policial mediante reconhecimento. Por sua vez, a vítima Deoclécio de Oliveira Paiva afirmou que trabalha na Lunar Móveis e estava no local no dia dos fatos, destacando que 02 (dois) homens chegaram ao local com armas em punho e anunciaram o roubo, sendo que o que estava armado foi para o fundo do estabelecimento, enquanto o outro lhe subtraiu a aliança. Logo depois, os infratores conduziram todos os presentes para os fundos da loja e ao constatarem que a funcionária chamada Ivani tentava ligar para a polícia, começaram a gritar “olha a vagabunda ligando para a polícia”, agarrando-a pelos cabelos e jogando-a no chão. Em seguida, os réus começaram a subtrair os pertences de todos os reféns exigindo especialmente joias, ressaltando que uma das reféns nada possuía para entregar aos infratores, sendo que mesmo assim um deles passou a mão em seu bolso e ela reagiu afirmando que já havia dito que não tinha nada, quando então um dos réus desferiu um chute na cabeça dela e disse “cala a boca, sua vagabunda, pensa que está falando com quem”. Prosseguiu dizendo que ambos os infratores estavam com boné, máscara, calça jeans, um de camisa longa e outro de camisa curta, não sabendo delimitar exatamente quanto foi subtraído, mas que certamente havia sido um valor aproximado de R\$10.000,00 (dez mil reais), pois no local funciona um correspondente da Caixa Econômica Federal. Ao ser interrogado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o réu DIEGO GOMES DA SILVA negou a autoria dos crimes que lhe foram imputados, afirmando apenas que veio para Guajará-Mirim pois encontrava-se foragido do sistema prisional da Comarca de Ariquemes/RO. Já o réu FABRÍCIO QUINTÃO OLÍMPIO aduziu que não fora o autor dos crimes estampados na exordial, sendo que já conhecia os réus DIEGO e LUAN da cidade de Ariquemes/RO, encontrando-os por acaso nesta urbe, admitindo que a sua esposa acompanhou a esposa de DIEGO no intuito de alugar a residência em que posteriormente foram presos. afirmou, em seguida, que a marmitta encontrada pela polícia na residência onde DIEGO e LUAN estavam residindo foi levada por um rapaz que limpou a casa. Por fim, o réu LUAN HENRIQUE FELIPE CASSOL confessou ter praticado os crimes, consistente nos 02 (dois) roubos, mas asseverou que as armas utilizadas eram de brinquedo e que um indivíduo chamado “Adriano” teria providenciado a casa em que ficou hospedado nesta urbe, acompanhado de DIEGO, negando, no entanto, a participação de FABRÍCIO na empreitada criminosa. Como se viu, além da confissão de LUAN, as demais provas convergem para a confirmação dos fatos descritos na exordial acusatória, pois não obstante o réu DIEGO tenha negado a autoria, nota-se que as vítimas de ambos os estabelecimentos reconheceram os réus como os executores do crime de roubo, além das imagens do circuito de câmeras das respectivas lojas. Diante de todo o acervo probatório constante nos autos, não há dúvidas acerca da autoria dos crimes, sendo DIEGO e LUAN os executores dos crimes de roubo na loja LUNAR MÓVEIS e na drogaria FARMAIS, mediante a utilização de arma de fogo para perfectibilizar a ameaça. Além disso, quanto ao réu FABRÍCIO, igualmente, não recai dúvidas sobre a sua efetiva participação ativa nos crimes, pois além da autoria intelectual dos delitos, ofereceu cobertura no dia de ambos os fatos, passando com o seu veículo por diversas vezes nas proximidades de ambos os estabelecimentos, o que pode ser aferido facilmente pelas filmagens extraídas das câmeras de vigilância, conforme se infere do CD-R de fls. 65 – RELATÓRIO 95/2020 – SEVIC. Da emendatio libelli apresentada pelo Parquet, vejo que conforme apurado nos autos além dos bens subtraídos em face dos estabelecimentos comerciais, há que se falar também das condutas perpetradas em face das outras vítimas que estavam presentes no local, atingindo bens distintos, sendo perfeitamente aceitável, haja vista que o juiz deve manter-se fiel à

descrição dos fatos contida na denúncia, atribuindo definição jurídica diversa, como é o caso dos autos, sem que isso acarrete qualquer prejuízo aos réus, na forma do art. 383, do CPP. Nessa ordem de ideias, apresentou-se então, em relação ao primeiro fato a capitulação prevista no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, por 03 (três) vezes, enquanto o segundo fato atribui-se o art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, por 06 (seis) vezes c/c art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Registre-se, ainda, que a apreensão da arma de fogo é irrelevante para a configuração da qualificadora, desde que a prova testemunhal seja coerente e harmônica a indicar a sua existência, além dos registros das câmeras de segurança que comprovam a sua utilização. Assim, reputo devidamente comprovada a autoria dos três acusados em relação aos crimes de roubo. Passo, então, a análise do crime de associação criminosa. É cediço que associar-se significa reunir-se em sociedade para determinado fim, havendo uma vinculação sólida, quanto à estrutura e durável, quanto ao tempo, consistindo muito mais que um mero ajuntamento ocasional ou encontro passageiro e transitório (característica comum de concurso de agentes). Pune-se, então, em casos tais a associação entre três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, sendo que qualquer pessoa pode praticar o crime em apreciação, sendo coletivo e plurissubjetivo, de condutas paralelas, ou seja, umas auxiliando as outras. No caso dos autos, verifica-se nitidamente tais especificações, especialmente no que se refere à voluntariedade, quando FABRÍCIO acomoda os seus comparsas, alugando um imóvel para tal desiderato, inclusive, fornecendo todo o auxílio material, como a locomoção em seu veículo e o oferecimento de alimentação para o período em que DIEGO e LUAN se encontraram abrigados nesta cidade. Tais circunstâncias denotam, assim, estabilidade e permanência, com o fim de cometerem uma indeterminada série de crimes contra o patrimônio, pois só cessaram as atividades criminosas devido ao sucesso das investigações e após o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão e decreto de prisão preventiva. Registre-se, ainda, a incidência da majorante de pena, consistente no uso de arma de fogo, cujo aumento pode se dar em até metade, bastando que apenas um dos componentes do grupo esteja armado, com conhecimento e anuência dos demais, haja vista que o DISPOSITIVO legal prevê somente "associação armada", sem estabelecer número mínimo de instrumentos vulnerantes. Dessa forma, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento dos réus. III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado DIEGO GOMES DA SILVA e LUAN HENRIQUE FELIPE CASSOL por infringirem o disposto nos art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, por 03 (três) vezes (1º fato), art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, por 06 (seis) vezes (2º fato) e artigo 288, parágrafo único (3º fato) e o réu FABRÍCIO QUINTÃO OLÍMPIO pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c/c artigo 29, caput, (1º e 2º fato) e artigo 288, parágrafo único (3º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DE PENA DO ACUSADO DIEGO GOMES DA SILVA: DO CRIME DE ROUBO ATINENTE AO PRIMEIRO FATO (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, por 03 (três) vezes): Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Antecedentes - o acusado registra antecedentes criminais, sendo que uma das condenações servirá para configurar a reincidência, e as demais os maus antecedentes (Execução de pena: 0002409-60.2014.8.22.0004). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de grave relevância, vez que a res furtiva não

foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. As Condições financeiras não são boas. Analisando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, a pena vai fixada em 1/8 acima do seu mínimo legal, 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida em 05 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Paira ainda a agravante do delito ter sido praticado durante o estado de calamidade pública, conforme Art. 61, inciso II, "j", do CP, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida a pena em 06 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Ante a majorante do concurso de agentes, majoro a pena em 1/2, para a pena ficar estabelecida em 09 (nove) anos e 2 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Atento à causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo majoro a pena intermediária em 2/3, tornando a pena 15 (QUINZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ESTE NA PROPORÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. IV) Do concurso formal (art. 70, do CP): Considerando que o réu praticou 03 (três) crimes idênticos, mediante uma só ação, aplico a pena mais grave, aumentando-a pela metade devido ao número de vítimas, com fulcro no art. 70, do Código Penal, tornando a pena em 22 (VINTE E DOIS) anos, 07 (SETE) meses e 25 (VINTE E CINCO) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao réu para cumprimento da pena. DO CRIME DE ROUBO ATINENTE AO SEGUNDO FATO art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, por 06 (seis) vezes: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Antecedentes - o acusado registra antecedentes criminais, sendo que uma das condenações servirá para configurar a reincidência, e as demais os maus antecedentes (Execução de pena: 0002409-60.2014.8.22.0004). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de grave relevância, vez que a res furtiva não foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. As Condições financeiras não são boas. Analisando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, a pena vai fixada em 1/8 acima do seu mínimo legal, 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida em 05 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Paira ainda a agravante do delito ter sido praticado durante o estado de calamidade pública, conforme Art. 61, inciso II, "j", do CP, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida a pena em 06 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Ante a majorante do concurso de agentes, majoro a pena em 1/2, para a pena ficar estabelecida em 09 (nove) anos e 2 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Atento à causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo majoro a pena intermediária em 2/3, tornando a pena 15 (QUINZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ESTE NA PROPORÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. IV) Do concurso formal (art. 70, do CP): Considerando que o réu praticou 03 (três) crimes idênticos, mediante uma só ação, aplico a pena mais grave, aumentando-a pela metade devido ao número de vítimas, com fulcro no art. 70, do Código Penal, tornando a pena em 22 (VINTE E DOIS) anos, 07 (SETE) meses e 25 (VINTE E CINCO) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo

vigente na data do fato.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao réu para cumprimento da pena.DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ATINENTE AO TERCEIRO FATO (artigo 288, parágrafo único (3º fato)):Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Antecedentes - o acusado registra antecedentes criminais, sendo que uma das condenações servirá para configurar a reincidência, e as demais os maus antecedentes (Execução de pena: 0002409-60.2014.8.22.0004). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de grave relevo, vez que a res furtiva não foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. As Condições financeiras não são boas. Com base nestas diretrizes, para o delito de roubo fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida em 01 (ano) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Paira ainda a agravante do delito ter sido praticado durante o estado de calamidade pública, conforme Art. 61, inciso II, "j", do CP, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Reconheço a causa de aumento devido ao fato de a associação ser armada, motivo pelo qual majoro a pena em 1/2, tornando-a definitiva, ou seja, em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.Do concurso material (art. 69, do CP):Finalmente, para efeito de aplicação da pena, há de se reconhecer presente, na hipótese dos autos, o concurso material a que alude o art. 69 do Código Penal, já que, conforme extrai-se das circunstâncias declinadas acima, embora tenham sido praticados em curto espaço de tempo e no mesmo contexto fático, trata-se réu com a vida voltada para o cometimento de crimes, o que afasta a incidência do concurso formal e do crime continuado na hipótese dos autos.Em razão do concurso material alhures fundamentado, como as penas acima cominadas, fixando-as agora, definitivamente, em 47 (quarenta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias e ao pagamento de 73 (setenta e três) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência (art. 44, I, do CP).DOSIMETRIA DE PENA DO ACUSADO LUAN HENRIQUE FELIPE CASSOL:DO CRIME DE ROUBO ATINENTE AO PRIMEIRO FATO (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, por 03 (três) vezes):Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Antecedentes - o acusado registra antecedentes criminais, sendo que uma das condenações servirá para configurar a reincidência, e as demais os maus antecedentes (Execução de pena: 0002497-65.2018.8.22.0002). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de grave relevo, vez que a res furtiva não foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. As Condições financeiras não são boas. Analisando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, a pena vai fixada em 1/8 acima do seu mínimo legal, 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois "1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a

agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto" (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017).Paiera ainda a agravante do delito ter sido praticado durante o estado de calamidade pública, conforme Art. 61, inciso II, "j", do CP, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida a pena em 05 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Ante a majorante do concurso de agentes, majoro a pena em 1/2, para a pena ficar estabelecida em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Atento à causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo majoro a pena intermediária em 2/3, tornando a pena 13 (TREZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ESTE NA PROPORÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.IV) Do concurso formal (art. 70, do CP):Considerando que o réu praticou 03 (três) crimes idênticos, mediante uma só ação, aplico a pena mais grave, aumentando-a pela metade devido ao número de vítimas, com fulcro no art. 70, do Código Penal, tornando a pena em 19 (DEZENOVE) anos, 08 (OITO) meses e 07 (SETE) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao réu para cumprimento da pena.DO CRIME DE ROUBO ATINENTE AO SEGUNDO FATO art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, por 06 (seis) vezes:Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Antecedentes - o acusado registra antecedentes criminais, sendo que uma das condenações servirá para configurar a reincidência, e as demais os maus antecedentes (Execução de pena: 0002497-65.2018.8.22.0002). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de grave relevo, vez que a res furtiva não foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. As Condições financeiras não são boas. Analisando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, a pena vai fixada em 1/8 acima do seu mínimo legal, 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois "1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto" (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017).Paiera ainda a agravante do delito ter sido praticado durante o estado de calamidade pública, conforme Art. 61, inciso II, "j", do CP, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida a pena em 05 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Ante a majorante do concurso de agentes, majoro a pena em 1/2, para a pena ficar estabelecida em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Atento à causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo majoro a pena intermediária em 2/3, tornando a pena 13 (TREZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ESTE NA PROPORÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.IV) Do concurso formal (art. 70, do CP):Considerando que o réu praticou 06 (três) crimes idênticos, mediante uma só ação, aplico a pena mais grave, aumentando-a pela metade devido ao número de vítimas, com fulcro no art. 70, do Código Penal, tornando a pena em 19 (DEZENOVE) anos, 08 (OITO) meses e 07 (SETE) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o

regime inicial FECHADO ao réu para cumprimento da pena. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ATINENTE AO TERCEIRO FATO (artigo 288, parágrafo único (3º fato)): Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Antecedentes - o acusado registra antecedentes criminais, sendo que uma das condenações servirá para configurar a reincidência, e as demais os maus antecedentes (Execução de pena: 0002497-65.2018.8.22.0002). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de grave relevância, vez que a res furtiva não foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. As Condições financeiras não são boas. Com base nestas diretrizes, para o delito fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida em 01 (ano) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Paira ainda a agravante do delito ter sido praticado durante o estado de calamidade pública, conforme Art. 61, inciso II, "j", do CP, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Reconheço a causa de aumento devido ao fato de a associação ser armada, motivo pelo qual majoro a pena em 1/2, tornando-a definitiva, ou seja, em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. Do concurso material (art. 69, do CP): Finalmente, para efeito de aplicação da pena, há de se reconhecer presente, na hipótese dos autos, o concurso material a que alude o art. 69 do Código Penal, já que, conforme extrai-se das circunstâncias declinadas acima, embora tenham sido praticados em curto espaço de tempo e no mesmo contexto fático, trata-se réu com a vida voltada para o cometimento de crimes, o que afasta a incidência do concurso formal e do crime continuado na hipótese dos autos. Em razão do concurso material alhures fundamentado, como as penas acima cominadas, fixando-as agora, definitivamente, em 41 (quarenta e um) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência (art. 44, I, do CP). DOSIMETRIA DE PENA DO ACUSADO FABRÍCIO QUINTÃO OLÍMPIO: DO CRIME DE ROUBO ATINENTE AO PRIMEIRO FATO (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, por 03 (três) vezes): Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Antecedentes - o acusado registra antecedentes criminais, sendo que uma das condenações servirá para configurar a reincidência, e as demais os maus antecedentes (Execução de pena: 0006152-84.2014.8.22.0002). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de grave relevância, vez que a res furtiva não foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. As Condições financeiras não são boas. Analisando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, a pena vai fixada em 1/8 acima do seu mínimo legal, 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida em 05 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Paira ainda a agravante do delito ter sido praticado durante o estado de calamidade pública, conforme Art. 61, inciso II, "j", do CP, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6,

fincado estabelecida a pena em 06 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Ante a majorante do concurso de agentes, majoro a pena em 1/2, para a pena ficar estabelecida em 09 (nove) anos e 2 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Atento à causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo majoro a pena intermediária em 2/3, tornando a pena 15 (QUINZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ESTE NA PROPORÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. IV) Do concurso formal (art. 70, do CP): Considerando que o réu praticou 03 (três) crimes idênticos, mediante uma só ação, aplico a pena mais grave, aumentando-a pela metade devido ao número de vítimas, com fulcro no art. 70, do Código Penal, tornando a pena em 22 (VINTE E DOIS) anos, 07 (SETE) meses e 25 (VINTE E CINCO) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao réu para cumprimento da pena. DO CRIME DE ROUBO ATINENTE AO SEGUNDO FATO art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, por 06 (seis) vezes: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Antecedentes - o acusado registra antecedentes criminais, sendo que uma das condenações servirá para configurar a reincidência, e as demais os maus antecedentes (Execução de pena: 0006152-84.2014.8.22.0002). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de grave relevância, vez que a res furtiva não foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. As Condições financeiras não são boas. Analisando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, a pena vai fixada em 1/8 acima do seu mínimo legal, 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida em 05 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Paira ainda a agravante do delito ter sido praticado durante o estado de calamidade pública, conforme Art. 61, inciso II, "j", do CP, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida a pena em 06 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Ante a majorante do concurso de agentes, majoro a pena em 1/2, para a pena ficar estabelecida em 09 (nove) anos e 2 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Atento à causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo majoro a pena intermediária em 2/3, tornando a pena 15 (QUINZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ESTE NA PROPORÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. IV) Do concurso formal (art. 70, do CP): Considerando que o réu praticou 03 (três) crimes idênticos, mediante uma só ação, aplico a pena mais grave, aumentando-a pela metade devido ao número de vítimas, com fulcro no art. 70, do Código Penal, tornando a pena em 22 (VINTE E DOIS) anos, 07 (SETE) meses e 25 (VINTE E CINCO) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao réu para cumprimento da pena. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ATINENTE AO TERCEIRO FATO (artigo 288, parágrafo único (3º fato)): Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Antecedentes - o acusado registra antecedentes criminais, sendo que uma das condenações servirá para configurar a reincidência, e as demais os maus antecedentes (Execução de pena: 0002409-60.2014.8.22.0004). Conduta social e Personalidade - não podem

ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de grave relevo, vez que a res furtiva não foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. As Condições financeiras não são boas. Com base nestas diretrizes, para o delito de roubo fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida em 01 (ano) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Paira ainda a agravante do delito ter sido praticado durante o estado de calamidade pública, conforme Art. 61, inciso II, "j", do CP, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, ficando estabelecida a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Reconheço a causa de aumento devido ao fato de a associação ser armada, motivo pelo qual majoro a pena em 1/2, tornando-a definitiva, ou seja, em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. Do concurso material (art. 69, do CP): Finalmente, para efeito de aplicação da pena, há de se reconhecer presente, na hipótese dos autos, o concurso material a que alude o art. 69 do Código Penal, já que, conforme extrai-se das circunstâncias declinadas acima, embora tenham sido praticados em curto espaço de tempo e no mesmo contexto fático, trata-se réu com a vida voltada para o cometimento de crimes, o que afasta a incidência do concurso formal e do crime continuado na hipótese dos autos. Em razão do concurso material alhures fundamentado, como as penas acima cominadas, fixando-as agora, definitivamente, em 47 (quarenta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias e ao pagamento de 73 (setenta e três) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência (art. 44, I, do CP). DISPOSIÇÕES FINAIS: Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, eis que preso responderam ao processo e por ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP, motivo pelo qual permanecerão presos provisoriamente até o trânsito em julgado da presente DECISÃO. Custas processuais a serem arcadas pelos réus. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; c) expeça-se guia para a execução da pena; d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado (SSP/RO); e) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF)". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

PROCESSO: 2000150-15.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: MANOEL BARROSO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 268 do CP, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: MANOEL BARROSO RODRIGUES

No entanto, o Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade da conduta.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 397, III do CPP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado..

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7002028-84.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: J. C. A. A.

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por JUAN CARLOS AGRADA ANTEZANA.

No entanto, o Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante o afastamento da materialidade delitiva.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado..

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7002233-16.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: MARCIO SCUSSEL BIANCHIN

DESPACHO

Ao Ministério Público, lembrando que o suposto infrator declarou não possuir os meios necessários para participar de audiência virtual (ID 52434510).

Guajará-Mirim, 26 de maio de 2021.

Chefe de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7001207-46.2021.8.22.0015

CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: ELIEL GOMES ALBINO

DECISÃO

ELIEL GOMES ALBINO, qualificado nos autos, ingressou com PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, representado por advogado constituído, postulando a restituição de 1(uma) arma, tipo pistola, calibre 380 mod. 838C, Marca Frojas Taurus, n. série KMR71675.

Em 08/10/2020 a arma foi apreendida em barreira policial com ELIEL que disse estar a caminho de sua propriedade.

ELIEL GOMES ALBINO, por atender os requisitos objetivos e subjetivos, foi beneficiado com Acordo de Não-Persecução Penal nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, ainda não cumprido.

Requer a restituição do bem.

Juntou documentos que comprovam a propriedade e a origem lícita da arma.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito condicionado ao cumprimento do acordo.

É o breve relatório. Decido.

Adoto o parecer ministerial como razões de decidir e DEFIRO O PEDIDO formulado, desde que cumpridas as condições do Acordo de Não-Persecução Penal.

Dessa forma, cumprido o acordo, o requerente deverá apresentar o comprovante de pagamento do boleto (ANPP), e a guia de trânsito da referida arma de fogo, fornecida pela Polícia Federal.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura do Magistrado

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7000042-61.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE JUSTINIANO NUNEZ

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por CARLOS HENRIQUE JUSTINIANO NUNEZ.

No entanto, o Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante o afastamento da materialidade delitiva.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III, do CPP.

Destrua-se a droga apreendida.(TC protocolo - 3032600258 - PM).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado..

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7001519-56.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: S. R. M., L. C. E., J. R. M., F. R. P., J. C. R., J. F. M., J. B. E., F. R. P.

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que suposta infratora JANET RODRIGUEZ MARIACA aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Sendo assim, a declaração da extinção da punibilidade em relação a ela, é medida de rigor.

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade estatal em face da suposta infratora JANET RODRIGUEZ MARIACA, ante o cumprimento da transação penal.

Procedam-se às baixas e anotações pertinentes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Quanto aos demais infratores, prossiga-se na fiscalização intimando-os a cumprirem o acordo da transação penal.

Ciência ao MP.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7002007-11.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOSE MARIA NOGUEIRA NETO, CPF nº 98191543249, 10 DE ABRIL 1873 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido (s): Energisa., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Antes da intimação do executado para o cumprimento de SENTENÇA, foi procedido o depósito dos valores devidos.

Porém, de acordo com os cálculos da contadoria, há valores remanescentes a quitar (ID57807423 - Pág. 1), além das custas processuais.

Dessa forma, considerando que o executado efetuou o pagamento da maior parte do débito, em respeito aos princípios norteadores da execução, mormente o da menor onerosidade ao devedor, lhe faculto complementar o pagamento.

Intime-se o executado para pagar o remanescente, inclusive as custas, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista para a execução.

Comprovado ou não o pagamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em nome do advogado do autor referente aos valores depositados na conta judicial (ID57928849 - Pág. 1), conforme postulado no ID 57945403 - Pág. 1. A conta deverá permanecer aberta, a fim de receber novos valores.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000043-46.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): DAIANY BRANDINO EGUEZ, CPF nº 52728277249,

AV. DOS ESTADOS 3188 CAETANO GUAJARÁ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

Requerido (s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que existe controvérsia em relação a existência de prévio aviso da alteração do voo e, se este ocorreu, com quantas horas de antecedência houve o contato entre as partes.

Assim sendo, determino a intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente a comunicação realizada a parte autora e o horário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a manifestação, vistas a requerente e conclusos para a SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000045-19.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: VANESSA COSTA DE ASSUMPCAO

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos do TJRO, bem como acerca do saldo existente em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001011-13.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. S. R. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7007637-27.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUCLECIO RAUCH

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

RÉU: MARIO WILLY GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003136-85.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: FRANCISCO ALDENOR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO - RO9194

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003068-38.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198, JUSTINO ARAUJO - RO1038

EXECUTADO: WILLIAN DA SILVA COSTA 97958662220

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000264-63.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, CPF nº 98483510278, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2191, CASA 03 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP, CNPJ nº 08403264000106, RUA MADRE DE DEUS 27 RECIFE - 50030-110 - RECIFE - PERNAMBUCO

Advogado (s): IARA MARZOL MONTANDON, OAB nº RJ81678

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA em desfavor de COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP.

Conforme certificado nos autos, foi levantado o alvará e, com isso, constata-se o cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, dada a preclusão.

Adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000306-78.2021.8.22.0015

Classe: SEPARAÇÃO DE CORPOS (195)

REQUERENTE: DAIANE MELO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B

REQUERIDO: MAX MARCIEL FIRMINO VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002886-52.2019.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIVALDO ALVES MONTES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

INTERESSADO: MAURO ALVES MONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000571-80.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): MAIKON CHORE FERREIRA, CPF nº 80567991253, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSIANE CHORE FERREIRA, CPF nº 03489364945, RUA UBALDINO DO AMARAL 165, AP. 411 ALTO DA GLÓRIA - 80060-195 - CURITIBA - PARANÁ

JESISMARI CHORE FERREIRA, CPF nº 59277904291, JOSÉ CARDOSO ALVES SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

Requerido (s): ESPÓLIO DE MARIA CHORE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CARDOSO ALVES 2981 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (05 dias).
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, considerando a natureza do pedido, arquivase.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001356-42.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): NERI BORGERT SCHLICKMANN, CPF nº 58911626953, RUA BELO HORIZONTE 3360 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES, CPF nº 38462982120, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3476, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000713-84.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Judicial

Requerente (s): IGOR CAULA MENDES, CPF nº 38611767268, RUA PEROBA 5051 FLORESTA - 76806-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

Requerido (s): FRANCISCO ANDRADE SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JULIÃO GOMES 1435 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de bem móvel c/c pedido de liminar ajuizado por IGOR CAULA MENDES/IGOR CAULA MENDES em face de FRANCISCO ANDRADE SANTANA/FRANCISCO ANDRADE SANTANA.

Aduziu o autor que é o legítimo proprietário do veículo Fiat Strada Fire CE FLEX, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placa NDI9838, CHASSI 9BD27833MB7283987, RENAVAM 00230904270. No entanto, relatou que no dia 18/01/2018, realizou a venda do carro ao requerido pelo valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), sendo que recebeu de entrada o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), mais duas cédulas bancárias em nome de terceiro (R\$2.500,00 e R\$2.900,00) e o restante (R\$ 8.100,00) deveriam ser pagos em 4 (quatro) parcelas de R\$2.2025,00.

Não obstante, afirmou que os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos e o valor remanescente parcelado também não foi quitado, estando o requerido inadimplente na quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Asseverou que soma-se a isso a ausência de pagamento de licenciamento, IPVA e demais taxas do veículo junto ao Detran/RO. Alegou que o negócio jurídico foi efetivado com a tradição, não existindo nenhum instrumento escrito de formalização e, apesar de seus esforços, também não conseguiu o adimplemento voluntário perante o requerido.

Requeru, em liminar, a busca e apreensão do bem com depósito em suas mãos, até que o réu proceda a quitação das parcelas vencidas e dos valores constantes dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos. No MÉRITO, o julgamento procedente dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, apesar do esforço empreendido pelo requerente, ao afirmar que a presente ação cautelar de busca e apreensão se afigura meramente acautelatória, verifica-se, na verdade, que se revela de cunho puramente satisfativo, pois esteada no inadimplemento contratual por parte do requerido, busca reaver a posse do veículo a ele vendido, sem que tenha havido a rescisão contratual.

Ora, dúvidas não subsistem de que o deferimento da busca e apreensão do aludido bem, passando-o para a esfera de proteção do autor, torna satisfativa a pretendida medida. Especificamente sobre a impossibilidade de se pretender busca e apreensão ao fito de solucionar o descumprimento de um contrato, ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por desconhecimento, por parte dos postulantes, da natureza e mecanismo do processo cautelar, frequentemente, juizes e tribunais têm indeferido pretensões de busca e apreensão que fogem completamente ao objetivo do fim colimado pela tutela preventiva” (Processo cautelar. 17.ª edição São Paulo: Universitária de Direito, 1998. p. 271).

Prossegue o mesmo autor, fazendo referência a um caso clássico “(...) o erro mais frequente dos postulantes consiste em utilizar a busca e a apreensão para obter a solução de um contrato não-cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono” (op. cit. p. 271)”.
Para que se permita a busca e apreensão de bem móvel envolvido em negócio de compra e venda, pressupõe a existência de cláusula de reserva de domínio, a qual somente pode ser feita por escrito, bem como após a constituição extrajudicial em mora é que se permite a medida judicial em questão, como e observa das disposições dos artigos 521 e seguintes do Código Civil.

Reitero, no caso, o que se observa é uma pretensão que decorre de inadimplemento contratual, sem qualquer prova do negócio firmado entre o autor e o réu e, se nele continha cláusula de reserva de domínio, de modo que a via eleita para a pretensão do autor, não é a correta.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

Veículo. Compra e venda. Busca e apreensão. Caso concreto. Inadequação da via eleita. Interesse processual. Ausência. Extinção sem resolução de MÉRITO. SENTENÇA mantida.

Ausente interesse processual para a ação de busca e apreensão de veículo objeto de compra e venda entre pessoas físicas, sem prova da existência de cláusula de reserva de domínio, deve ser indeferida a petição inicial de ação de busca e apreensão, pela inadequação da via eleita. (TJ-RO-AC 7001934-93.2016.8.22.0010, Relator Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/09/2019).

Em suma, não tem direito à busca e apreensão satisfativa o vendedor particular do bem, mesmo na hipótese em que o comprador esteja inadimplente, incumbindo-lhe a prévia rescisão contratual.

Isso porque a transferência da propriedade dos bens móveis se dá pela simples tradição, sendo prescindível qualquer outra formalidade, bastando a entrega do bem ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio. A propósito, dispõe o art. 482 do Novo Código Civil:

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

Logo, a compra e venda produz seus efeitos assim que as partes concordem sobre o objeto e o preço. In casu, verifica-se que o próprio autor afirmou que vendeu o bem móvel descritos na inicial ao requerido, transferindo-lhe a sua posse, não tendo este, contudo, efetuado o pagamento a tempo e modo.

Nesse contexto, uma vez efetuada a tradição do bem do vendedor para o comprador, a falta de pagamento enseja para o aquele o direito de rescindir o contrato, com a consequente devolução da coisa, ou cobrar o preço, através de ação própria, e não o de persegui-lo, mediante medida cautelar de busca e apreensão, mormente porque aquele não mais lhe pertence.

Uma vez vendidos bens móveis, a alegada inadimplência não tem o cunho de retornar ao status quo ante, que será restabelecido somente após o vendedor/autor promover a rescisão contratual. Como, no caso em análise, não ocorreu a rescisão contratual, o negócio jurídico continua em vigor, não sendo, portanto, cabível a busca e apreensão do veículo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Salvo em casos excepcionalmente previstos em lei, a compra e venda transmite de imediato o domínio, mesmo quando se avença o pagamento em prestações, caso em que eventual inadimplemento dá lugar à cobrança, não à busca e apreensão do bem (AI nº 319.624-5, Rel.ª Juíza Vanessa Verdolim H. Andrade, 1ª Câmara Civil, j. em 12.09.2000).

Posto isso, faltando o elemento essencial para configurar o interesse processual (adequação) concernente à medida cautelar proposta, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, todos do CPC, sem resolução do MÉRITO.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Condeno o requerente ao pagamento das custas, observando que, de acordo com a certidão da CPE, ele já recolheu o total de 3% de custas (ID 58084679 - Pág. 1).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001369-41.2021.8.22.0015

Classe: Curatela

Assunto: Remoção

Requerente (s): R. F. V., CPF nº 91527910253, AV. SÃO PAULO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395 MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s): S. L. R., CPF nº 87194627272, AV. SÃO PAULO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou informar as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, VI do CPC).

Desta forma, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Ademais, no mesmo prazo acima e sob pena de indeferimento, a parte requerente deverá regularizar a representação processual de Alzira dos Santos, tendo em vista que está representada pelos mesmos advogados da parte autora, circunstância vedada pelo art. 15, §6º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000923-38.2021.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): M. L. R. D. S., CPF nº 20433816287, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 4108 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

Requerido (s): J. J. G., CPF nº 00606258051, AV. MEDIANEIRA 33 MEDIANEIRA - 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s):

SENTENÇA

A autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender a determinação judicial.

Isso porque, lhe foi determinado para:

- 1) recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, com a comprovação documental da presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);
- 2) Apresentar cópia da certidão de casamento, atualizada.

Em manifestação, a requerente juntou apenas faturas de água e energia em nome de terceira pessoa, fotos e extrato de conta poupança, que não se mostram suficientes para o deferimento do

benefício. No caso, poderia ter anexado declaração de isenção de imposto de renda ou cópia da carteira de trabalho, porém, quedou-se inerte.

Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.

Nesse sentido:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 3.896/2016 o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001304-46.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): MARIA ELIZA DO NASCIMENTO CASTILHO, CPF nº 63893703268, AV. CASTELO BRANCO 2595, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

Requerido (s): LUCAS NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 91644828200, AV. CASTELO BRANCO 2595, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELIZETE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 85855944115, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELIANE LEOCADIA GONCALVES DA SILVA RABELO, CPF nº 68500831200, AV. XV DE NOVEMBRO 638, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GISLENE RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, CPF nº 00269869220, AV. DR. LEWERGER 1.064, CASA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALDENIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 28578805291, RUA C 235 1259, APT. SETOR NOVA SUIÇA - 74280-130 - GOIÂNIA - GOIÁS

ERICALENE RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, CPF nº 00269870237, AV. DR. LEWERGER 1064 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADEMIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 27162710204, LEOPOLDO DE MATOS 699, CASA GUAJARÁ-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por MARIA ELIZA DO NASCIMENTO CASTILHO em desfavor de LUCAS NASCIMENTO DA SILVA, indicado como herdeiro do de cujus ALDEMIR GONÇALVES DA SILVA.

Em que pese a peça vestibular ter indicado os supostos herdeiros do falecido para fins de citação, verifica-se que não foram incluídos ao polo passivo.

Conforme sedimentado através de reiterada jurisprudência acerca do assunto, o espólio do falecido não é parte legítima para figurar no polo passivo, haja vista que se trata de ação que se discute direito de natureza pessoal, de modo que são os herdeiros que devem integrar a relação processual. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS DO EXTINTO COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. 1. Em ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem são os herdeiros do de cujus que detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. Considerando que na hipótese a única herdeira necessária do de cujus não foi chamada para compor a lide, é de rigor a cassação da SENTENÇA hostilizada diante da nulidade do processo, o qual deve retornar à instância originária, a fim de que seja a ascendente arrolada no polo passivo do feito, com a regular citação da mesma. 3. SENTENÇA cassada de ofício. Apelação não conhecida, pois prejudicada. (TJTO; AC 0008712-05.2020.8.27.2700; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José de Moura Filho; Julg. 21/10/2020; DJTO 11/11/2020; Pág. 6)

Ademais, não é possível o patrocínio do mesmo advogado ou da mesma sociedade de advogados na defesa dos direitos tanto do autor quanto do réu, em razão do evidente conflito de interesses. Entrementes, cumpre salientar que a circunstância possui vedação expressa no art. 15, §6º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, para incluir todos os herdeiros do de cujus ALDEMIR GONÇALVES DA SILVA. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado.

Determino à CPE a exclusão da procuração juntada ao ID 57935539, com o escopo de evitar prejuízo ao herdeiro Lucas Nascimento da Silva, que uma vez incluído ao polo passivo, deverá constituir advogado diverso da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002605-96.2019.8.22.0015

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: EVANILCE MENDES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE SANTANA - RO9308

REQUERIDO: FRANCISCA MENDES RAMOS

DESPACHO

Proceda a CPE a inclusão no sistema processual da advogada MICHELE DE SANTANA - OAB/RO 9.308 como representante da parte autora e, por conseguinte, exclua o antigo causídico.

Vieram os autos conclusos diante da recusa da parte autora em proceder o pagamento remanescente das custas judiciais.

No ID38876972 - Pág. 1 verificou-se o pagamento complementar das custas iniciais recolhidas pelo mínimo (1%) e mais 1% a título de custas finais.

No entanto, de fato, as custas iniciais deveriam ter sido recolhidas no percentual de 2%, considerando que, por se tratar de procedimento especial (ação de interdição e curatela procedimento especial) sem a obrigatoriedade de audiência de conciliação, é devido o percentual total de 3%. Vejamos o diz a Lei n. 3.896/2016.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Diante do exposto e considerando o alegado pela parte autora, determino que a CPE providencie o necessário para a expedição do boleto de custas, intimando-se a parte autora, em seguida, para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa.

Não realizado o pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Tudo providenciado, archive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 13 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000182-32.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente (s): MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Requerido (s): BIANCA SILVA MEDRADE, CPF nº 92451934204, AV. DOM PEDRO II 7330 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

B. S. MEDRADE - ME, CNPJ nº 21747806000118, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3751 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente pugna por uma espécie de penhora do caixa quanto à venda de produtos junto ao site Elo, que faz o intermédio de vendas em que a parte executada apresenta-se como vendedora de amigurumi.

Pois bem. Determinar a constrição quanto ao faturamento em site que faz o intermédio entre a parte executada e os compradores em potencial para satisfazer a dívida deste cumprimento de SENTENÇA não se pode garantir que corresponde ao lucro daquela, sem individualizar e fundamentar de forma eficaz que a restrição não prejudicará a sobrevivência da própria comercialização, sendo, no mínimo, desproporcional.

Acrescente-se a isso as variáveis quanto à gestão, ao local, à tradição, ao produto comercializado, se essencial ou não para o mercado, pois todos esses fatores irão influir de forma direta no faturamento. Faturamento este, diga-se de passagem, que não é fixo, pois tudo dependerá de inúmeros fatores, como já foi dito, que influirão de forma direta no lucro da executada.

Assim, considerando que não houve o esgotamento de todos os meios de buscas para se encontrar bens aptos a garantir a execução, não se exaurindo as possibilidades de constrições menos gravosas a executada, a penhora sobre o faturamento dos presumíveis valores percebidos, neste momento, revela-se prematura, dada a excepcionalidade da medida.

Deste modo, indefiro o pedido de ID56565459.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000941-64.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): L. H. A. C., CPF nº 05139068273, AV. PRINCESA IZABEL 6916, CASA B CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. V. A. C., CPF nº 89581911200, AV PRINCESA IZABEL 6916, CASA B CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

E. M. A. D. S., CPF nº 89581458204, AV. PRINCESA IZABEL 6916, CASA B CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): R. D. C. D. S., CPF nº 01490700633, AV. PRINCESA IZABEL 7074 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por L. H. A. C., D. V. A. C., E. M. A. D. S.L.H.A.C e D.V.A.C., representados por sua genitora, Élide Mariana Alves da Silva, em face de R. D. C. D. S. Roalen Dias Correia da Silva.

Conforme consignado no DESPACHO de ID49928399, os requerentes estão sem representação para postular em Juízo e determinada a intimação pessoal dos autores por meio da genitora, ficaram inertes, conforme certidão de ID51971079.

Os autos foram remetidos para o Ministério Público que apresentou parecer pela extinção do feito.

Insta salientar que a inércia da parte autora, quando instada a corrigir irregularidade de representação ou incapacidade processual em processo de instância originária, autoriza a extinção do feito (art. 76, § 1º, I, CPC), exatamente a hipótese a qual se subsume o caso em apreço.

Diante da falta dos requerentes em regularizar sua representação nomeando novo advogado, verifico a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 485, IV c/c art. 76, § 1º, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais em decorrência do disposto no art. 6, IV do Regimento de Custas.

Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ademais, consigno que o cumprimento de SENTENÇA exclusivamente para cobrança de honorários advocatícios deverá ser processado em autos apartados.

Em seguida, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado e após adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002322-73.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): A. D., CPF nº 00096679204, RUA ÉSIO GUZELA 496 PARQUE RESIDENCIAL MANOEL SIMÃO LEVY - 13481-581 - LIMEIRA - SÃO PAULO

Advogado (s): SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA, OAB nº SP322572

Requerido (s): M. I. V. D., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROCHA LEAL 755 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO RÉU: JORGE COSMO DE ANDRADE, OAB nº DF57573

VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449

JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, para cumprimento do pedido de ID51415719 feito no item "a", intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002154-71.2019.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): ANA ROSA MIRANDA PAIVA, AV. ESTEVÃO CORRÊA 5100 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ALEX MIRANDA ATIARE, CPF nº 00610338200, ESTEVÃO CORRÊA 5100 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela especial com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANA ROSA MIRANDA PAIVA em face de seu filho ALEX MIRANDA ATIARE.

Alega, em síntese, que o curatelando é incapaz para os atos da vida, tendo em vista ser portador de patologia neuropsiquiátrica em tratamento para esquizofrenia/despersonalização sem resposta adequada, o que inviabiliza a sua locomoção, administração de seus bens e demais atos da vida civil.

Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial ao curatelando. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.

Postularam pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de seja nomeada como curadora provisória do réu a autora ANA ROSA MIRANDA PAIVA.

A tutela de urgência deferida (ID30048111).

Determinada a realização de estudo psicossocial, o relatório social (Id nº 33392539) concluiu que a autora é a principal cuidadora do filho e reúne as condições necessárias para desempenhar o papel de curadora.

No relatório psicológico (Id nº 33692071) apontou que "não encontrou nenhum contraindicativo para a Sra. Ana ser a principal responsável pelo filho".

Em parecer, o Ministério Público se manifestou, opinando pelo deferimento do pedido inicial (ID 33845315).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a autora pugnou pelo julgamento procedente da demanda (ID 34136668). O requerido, representado por curador especial, requereu a improcedência dos pedidos constantes na exordial (ID.44992960). É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)” (g.n.).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no Art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu Art. 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

Conforme se observa dos autos, de acordo com laudo médico mais recente (13/08/2019), o curatelando é portador de patologia neuropsiquiátrica em tratamento para esquizofrenia/despersonalização sem resposta adequada, o que inviabiliza sua locomoção livre, administração de seus bens e demais atos da vida civil, indicando como necessária a curatela, ID.29927139 - Pág. 2. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelada, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e estudo psicossocial).

O laudo psicossocial e social atestaram que o requerido vem recebendo o devido cuidado pela requerente, sua genitora, não tendo sido encontrado nenhum contraindicativo, no momento da visita. Segundo, porque o relatório encontra-se favorável e, por fim, porque o pedido foi realizado pela genitora da interditanda, que comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambas.

Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V).

Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impões, haja vista que o réu não reúne condições de expressar amplamente sua vontade, ainda que por causa transitória.

DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO ANA ROSA MIRANDA PAIVA, casada, portadora do RG n. 269900 SSP-RO e do CPF nº 221.353.672-49 residente e domiciliada na Avenida Estevão Corrêa, n. 5100, em Guajará-Mirim-RO, curadora de ALEX

MIRANDA ATIARE, brasileiro, inscrito no CPF n. 006.103.382-00, residente e domiciliado na Avenida Estevão Corrêa, n. 5100, em Guajará-Mirim, Rondônia, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e sem honorários, haja vista que as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / TERMO DE CURATELA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005208-50.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: G. MACHADO DE CASTRO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA- Laudiceia intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001365-04.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): A. G. D. O., CPF nº 28580869234, AV. 25 DE DEZEMBRO 3950 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s): R. H. M. O., CPF nº 02366675216, AV. 10 DE ABRIL 237 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Não havendo interesse, ficam desde já cientes que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 05 dias ora deferido. Confirmado o interesse das partes, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002275-65.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 10307085000109, AV PRINCESA ISABEL 1842 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido (s): PIRELLI PNEUS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GIOVANNI BATTISTA PIRELLI 871 VILA HOMERO THON - 09111-340 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000711, RUA DA BEIRA 9400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717
HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP em face de PIRELLI PNEUS LTDA., FOX PNEUS LTDA PIRELLI PNEUS LTDA e FOX PNEUS LTDA.

Aduziu a autora que, no dia 8 de junho de 2020, adquiriu quatro pneus (Código 47146 Descrição 295/80R22.5 A.PROS ANTEO 152/148MM+S TL-3353100 SEM GTIN), no valor de R\$1.550,00 cada, totalizando assim a quantia de R\$6.200,00. Relatou que, após 30 dias de uso, um dos pneus "estourou" no momento que trafegava na BR-425 (trecho entre Nova Mamoré a Guajará-Mirim), por volta das 22 horas. Alegou que, em razão disso, sofreu transtornos de ordem imaterial e material, considerando que o fato ocorreu à noite, fora da área de cobertura telefônica, tendo ainda que arcar com o valor de R\$200,00 (duzentos reais) para pagar o borracheiro.

Afirmou que, no dia seguinte (10/07/2020), procurou a empresa FOX Pneus, mas teve como resposta que a empresa não poderia fazer nada, visto que tinha entregue pneus novos, e que o pneu precisaria de perícia. Diante disso, asseverou que se viu obrigado a adquirir mais um pneu, a fim de retirar o veículo do local. Aduziu que, na ocasião, foi realizada perícia unilateral pela referida empresa, sendo constatado que os danos ocorreram em razão de forte impacto em buraco ou obstáculo. Impugnou a prova, destacando que a BR-425 é uma estrada em perfeitas condições a pouco tempo restaurada, sendo impossível ser a causa do estouro do pneu.

Alegou, ainda que, como se não bastasse, após 2 (dois) meses houve o estouro de mais 2 (dois) pneus adquiridos, todavia, eles não puderam ser recolhidos, por conta de terem ficado em pedaços.

Assim sendo, novamente foi obrigado a comprar pneus para reposição. Requereu o julgamento procedente dos pedidos, consistente no pagamento dos valores gastos com os pneus adquiridos e o trabalho do mecânico, bem como indenização por danos morais.

Em audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (ID52411873).

A requerida FOX PNEUS LTDA apresentou contestação (ID54480681). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Relatou que não há provas de que tenha ocorrido quaisquer defeitos/vícios de fabricação no pneu, sendo inexistente o dever de indenizar. Alegou que a situação ocorreu por culpa exclusiva da vítima cumulada eventualmente com fato de terceiro, observando o uso (mau uso), impacto, e outros fatores atinentes ao pneu e sua utilização, não montagem ou fabricação. Requereu o julgamento improcedente do pedido.

A autora impugnou a contestação (ID55648570).

Decretada a revelia da requerida PIRELLI PNEUS LTDA (ID56213651).

Em sede de especificação de provas, a autora e a requerida Foz Pneus postularam pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a realização de prova pericial (ID56413834). A empresa Pirelli também se manifestou pela produção de prova pericial (ID56635204).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apontou a requerida FOX PNEUS LTDA a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é mera revendedora. Assim sendo, aduziu que a responsabilidade pelos danos deve ser imputada somente à fabricante.

Discute-se na presente demanda a existência de suposto vício do produto, de modo que deve ser observada a norma contida no art. 18, do CDC, que prevê que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor".

Ou seja, todos aqueles que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, CDC) são solidariamente responsáveis pelo vício apresentado.

A requerida Fox Pneus Ltda se enquadra no conceito de fornecedor dado pela norma citada, visto que comercializa os produtos fabricados pela outra ré - fabricante do produto adquirido pela consumidora, de modo que ambas são solidariamente responsáveis pelos vícios encontrados no produto que disponibilizam no mercado de consumo.

Não se aplica ao presente caso o disposto nos artigos 12 e 13, do CDC. Pela análise conjunta destes artigos chega-se à **CONCLUSÃO** que o comerciante é responsabilizado de forma subsidiária; mas estes artigos dizem respeito ao fato do produto, e não ao vício, de modo que são inaplicáveis ao presente caso.

Cumpra observar, assim, que existe, em tese, a obrigação de indenizar do fabricante em decorrência de vícios no produto. Entretanto, a legitimidade passiva nestes casos é solidária, ou seja, todos aqueles que contribuíram para a colocação do bem no mercado respondem pelo vício apresentado, solidariamente.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

EMENTA: < AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VÍCIO DO PRODUTO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMERCIANTE E FABRICANTE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

- Tratando-se de responsabilidade por vício do produto a legitimidade passiva é solidária, podendo o consumidor se insurgir contra o comerciante e/ou contra o fabricante.

- Tendo o consumidor optado pelo ajuizamento da ação contra o comerciante apenas, não se permite a denúncia da lide do fabricante, porquanto tal medida poderá atrasar o andamento processual, dificultando o direito do consumidor à indenização pretendida.

- Recurso não provido. **DECISÃO** mantida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.13.015919-3/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2014, publicação da súmula em 30/05/2014)

Assim sendo, tendo o consumidor exercido seu direito de pleitear a indenização contra os dois coobrigados, **REJEITO** a preliminar.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova, alegando estar presente a verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência.

Conforme conceitua o art. 2º da Lei 8.078/90:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Ressalta-se que não pode ser equiparado a consumidor à pessoa jurídica que adquire produtos para o fomento de sua atividade, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. 1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por FINALIDADE o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1386938/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013).

Todavia, embora ressaltando a regra da aplicação da Teoria Finalista, a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, lançando mão da adoção da interpretação da vulnerabilidade sob os panoramas fático (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor), jurídico (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo), técnico (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo) e informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Ocorre que, in casu, a requerente não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º, do CDC, tendo em vista que não é destinatária final do produto adquirido. Isso porque, atua no ramo de importação e exportação de produtos, sendo que provavelmente adquiriu os pneus para usá-lo no exercício de seu objeto social, no intuito de fomentar suas atividades empresariais e buscar excelência no serviço prestado, já que o veículo trata-se de um caminhão.

Também não restou demonstrada sua vulnerabilidade frente às requeridas. Não vislumbro vulnerabilidade técnica ou informacional, uma vez que o produto adquirido tem relação direta com sua área de atuação, presumindo-se, assim, conhecimento específico acerca desse. A vulnerabilidade socioeconômica fica afastada diante da não comprovação da situação de hipossuficiência financeira da adquirente ou de supremacia econômica do alienante.

Tampouco há vulnerabilidade jurídica, pois a autora mostra-se capaz de entender as consequências jurídicas do negócio celebrado entre as partes.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido.

SANEADOR

Modifique-se o polo passivo para que conste a empresa PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA, no lugar da requerida PIRELLI PNEUS LTDA.

No mais, o feito se encontra em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e DEFIRO produção de prova oral, pugnada pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial.

Fixo como pontos controvertidos: 1) a existência de vício/defeito no produto que tenha ocasionado o estouro dos pneus; 2) a existência ou não de dano moral e material indenizáveis, decorrentes do vício do produto.

Nomeio como perito do juízo, o Sr. JOSÉ FURTADO FILHO, devidamente cadastrado junto a este Tribunal, Engenheiro Mecânico, que deve ser intimado para informar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias.

Outrossim, intime-se a parte autora e a parte requerida para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, considerando a não inversão do ônus da prova, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, efetuarem o depósito judicial proporcional, sob pena de confissão quanto a essa matéria e preclusão efetiva da prova.

Efetuada o depósito dos honorários, apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos (ou transcorrido o prazo para tanto), intime-se o perito para proceder ao exame pericial com a FINALIDADE de comprovar a existência de vício/defeito no produto que tenha ocasionado o acidente, devendo expressamente informar se há como determinar se o pneu de fato estourou e quais seriam as razões para eventual estouro ter ocorrido, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.

Após, independentemente de novo DESPACHO, intimem-se as partes para ciência e manifestação do laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como para informar se insistem na oitiva de testemunhas. Não havendo interesse, deverão apresentar as alegações finais, independentemente de outra intimação, no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para eventual designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001366-86.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Requerente (s): MARIA DE LOURDES BRAGA, CPF nº 63893215204, LINHA 140 Km 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO SA, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, nos termos abaixo dispostos:

- retificar o valor da causa para passar a constar o total dos contratos que pretende a declaração de inexistência e o valor de indenização que almeja, nos termos do art. 292, II e V do CPC;
- retificar o pedido para constar os valores já descontados no passado, declarando expressamente o valor que pretende o ressarcimento;
- juntar os extratos/contracheques que comprovem todos os descontos realizados até a presente data;
- juntar comprovante de endereço atualizado.

Com o transcurso do prazo, voltem conclusos na caixa de emendas.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003555-69.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 47509120000182, AV: CIDADE DE DEUS,, PREDIO PRATA - 2º ANDAR NÃO INFORMADO - 06149-120 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, RUA HENRIQUE PONTARA 132, SL 1 JARDIM SANTA FÉ - 19910-010 - OURINHOS - SÃO PAULO

F ANTUNES - EPP, CNPJ nº 11143364000147, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DESPACHO

Procedi a busca de endereços dos executados pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD e, consoante recibos em anexo, foram localizados diversos endereços.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando expressamente o endereço no caso de opção pela realização de diligências, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001743-91.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002581-05.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): MARILDA ANTONIA DOS SANTOS, AVENIDA 10 DE ABRIL 140 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MIRIAM VIDAL SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 685, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO DARKE, AVENIDA TREZE DE MAIO 23 CENTRO - 20031-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte requerente para manifestar expressamente acerca do disposto na petição de ID56716429.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000550-41.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bancários, Capitalização e Previdência Privada

Requerente (s): ROZILEIDE BARROSO SOUZA DA SILVA, CPF nº 38569752253, AV. FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6864 APONIÃ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROZICLEIDE BARROSO SOUZA TOLENTINO, CPF nº 64076261291, RUA V4 3186 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSIAS BARROSO SOUZA, CPF nº 38569728204, CAMPOS SALES 1753 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCA IRIS BARROS SOUZA, CPF nº 24204480225, AV. CAMPOS SALES 1753 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
 PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631
 INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363
 HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052
 Requerido (s): MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 26136748000100, EDIFÍCIO BRAFER 308, RUA MATIAS CARDOSO 63 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
 Advogado (s): BRUNO DELFRARO BARROS BORGES, OAB nº MG150062
 PAULO ROBERTO GODOY PERILLI, OAB nº MG150070

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que não consta nos autos o contrato feito entre o de cujus e a parte requerida, bem como a indicação do valor a ser recebido pelos beneficiários em caso do evento morte.

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato entabulado entre o de cujus e a empresa requerida, indicando expressamente os beneficiários e o valor apresentado para pagamento em decorrência do evento morte, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento acima, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar no mesmo prazo concedido acima.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002069-22.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: J BORGES RODRIGUES & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003122-67.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: WL TRAFOSERVICES MONTAGEM, MANUTENCAO E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003737-28.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido (s): TIAGO CARVALHO DE ASSIS RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JULIÃO GOMES 1862 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizadas declarações de imposto de renda.

Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados bens passíveis de penhora.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002622-96.2015.8.22.0015

Classe: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)

IMPUGNANTE: Rogerio Correa

Advogado do(a) IMPUGNANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO
- RO308-B

IMPUGNADO: NILTON LEITE

Advogados do(a) IMPUGNADO: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000798-70.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): L. V. F., CPF nº 03948262217, AV. DOM PEDRO I s/n CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): J. D. F., CPF nº 05407665859, AV. NOVO SERTÃO 1667, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, a despeito de a parte autora ter realizado a emenda em 21/04/2021, o processo somente veio concluso em 25/05/2021. Ademais, salienta-se que, por orientação normativa e do CNJ, os processos devem ser analisados por ordem cronológica.

Em análise aos autos, verifica-se que da qualificação constante da exordial o requerente informou endereço residencial situado em Guajará-Mirim/RO, todavia, dos demais documentos se constata que atualmente está matriculado em unidade de ensino superior localizada na cidade de Porto Velho/RO.

Sem prejuízo, ante a informação constante da declaração de matrícula (ID56159745), que atesta o registro do autor no quadro de discentes do 1º Semestre (2021/1) do Curso de Sistemas de Informação (Bacharelado), no turno noturno, das 19:00 às 22:30, na cidade de Porto Velho/RO, intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo a razão pela qual realizou a distribuição nesta Comarca, haja vista ser a regra da competência absoluta para o foro do domicílio do alimentando, a teor do art. 53, inc. II, do CPC. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para caixa de emendas. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0010311-56.1999.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: NBC NORTE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002783-79.2018.8.22.0015

Classe: Monitoria

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): ARTAXERXES ANDRADE SANTOS - ME, CNPJ nº 10990964000188, AV. CAMPO SALES 1314 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): NICKI DANIEL GUARI TRIGO, AV. DOM PEDRO I 2448 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria ajuizado por Niki Daniel Trigo em face da empresa Artaxerxes Andrade Santos – Me.

Consta dos autos, que Artaxerxes Andrade Santos – Me propôs ação monitoria em desfavor do embargante requerendo o pagamento do montante de R\$4.869,25 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referentes a compra de mercadorias não pagas.

Devidamente citado, o embargante não pagou o débito (ID22835610) e apresentou os presentes embargos à monitória. Aduziu que trabalhou na empresa "Rei da Pérsia" pelo período de 05 (cinco) anos informalmente e 03 (três) anos de carteira assinada. Relatou que, durante esse tempo, adquiriu objetos da empresa e vales, sendo descontado mensalmente do seu salário. Afirmou que não assinou os vales e as notas promissórias que foram anexadas aos autos. Alegou, ainda, que após a sua saída do trabalho realizou serviços gratuitos para o embargado. Destacou que as partes firmaram acordo em ação trabalhista no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devido ao não pagamento de seu FGTS. Informou que, na ocasião, o embargado tentou intimidá-lo, lhe dizendo que faria de tudo para reaver o valor da condenação. Requereu a realização de exame grafotécnico.

O embargado apresentou impugnação aos embargos à monitória (ID24776566). Argumentou que o embargante confessa que realizou compras e assinou vales junto a empresa. Afirmou que não é necessária a realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que em uma simples comparação entre as assinaturas constantes nos documentos de ID2129100 e o MANDADO de citação (ID2173913) é possível ver que são do embargante.

Em sede de especificação de provas, o embargado requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID27698131), bem como depoimento pessoal do embargante e juntada de áudio. O embargante também pugnou pela oitiva de testemunhas, a qual foi arrolada na inicial (ID29146348).

O feito foi saneado (ID31479688 - Pág. 2).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID51502721 - Pág. 15).

As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial, pugnando pela exclusão das notas que não foram emitidas pelo embargante (ID56984925 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Cabível o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Da análise das manifestações e documentos trazidos, é incontroverso que houve a compra e venda de mercadorias entre as partes.

Fica como ponto controvertido, desta forma, se todos os documentos escritos que instruem a presente ação monitória foram assinados de próprio punho pelo embargante e, por conseguinte, qual seria o valor efetivamente devido.

Para a devida apuração, foi determinada a realização de prova pericial.

O perito nomeado, de confiança deste Juízo, após análise da documentação trazida aos autos, concluiu, em síntese, estar parcialmente correto o pleito da parte autora, constando que somente as notas de número 4 e 6 não provieram do punho do devedor (ID55150211 - Pág. 1).

Dessa forma, considerando a constatação pericial e, que as partes não apontaram irregularidades na referida prova, imperiosa a homologação de sua CONCLUSÃO, com a conversão do MANDADO inicial em executivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por consequência, com base no art. 700, inciso I, do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de 30% das despesas processuais e a requerida/embargante ao pagamento de 70% das referidas custas e despesas, bem como ambas ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para os patronos ex adverso, sendo que a exigibilidade ficará suspensa em relação à condenação do embargante, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.

Após o trânsito, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e:

a) intime-se o Estado de Rondônia para proceder o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$2.700,00 (ID32706784 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro. Fica desde já deferida a expedição de alvará em favor do perito para o levantamento dos valores, bem como a expedição de ofício a Fazenda Pública para a execução dos valores gastos com a perícia particular, nos termos do §4º do art. 95 do CPC.

b) intime-se a parte autora para que apresente cálculo de atualização de débito com a decida exclusão dos valores referentes as notas 4 e 6 (ID51502720 - Pág. 1 e ID51502720 - Pág. 3), no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação.

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003259-83.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILMA SOARES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

RÉU: Energisa e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Juntadas conforme determinação do SEI 0006558-26.2021.8.22.8000.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004106-22.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RO6234, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES LINHARES

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta juntada aos autos

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000178-29.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENIZE CIBELLY PAPADOPULOS DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001808-86.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: M G DE MELO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, intimada acerca da última petição do exequente, a qual informa dados bancários para depósito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003612-26.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KORENBLUM - RJ130697, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000259-07.2021.8.22.0015

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOAO FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EMBARGADO: ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001257-09.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS VIEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

RÉU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002925-15.2020.8.22.0015

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: SELHO SANTIAGO SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: JUCIMAR EXPOSITO MAIO e outros (3)

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no
prazo de 5 dias, intimada acerca da diligência parcial do oficial ID
56429518

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005957-36.2009.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA COSTA -

SP204519, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI -

SP267989, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA

- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

- RO3527

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado,
no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002136-50.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STHEICYANI GOMES SERRATH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -

RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS

EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -

RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -

RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -

RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7000825-87.2020.8.22.0015Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Auxílio-Acidente
(Art. 86)

Distribuição: 29/03/2020

AUTOR: GENISVALDO GOMES DE OLIVEIRA, VILA MURTINHO
Km 06 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº
PR58395RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ
310 - LADO PAR BAIRRO NOSSA DAS GRAÇAS - 76804-110 -
PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHOVieram os autos conclusos após o julgamento do agravo de
instrumento que reconheceu os requisitos para concessão da
gratuidade judiciária.Trata-se de pedido para concessão ao autor do benefício do auxílio-
acidente mediante conversão do auxílio-doença.Compulsando os autos, verifico que no documento anexado sob
o Id Num. 36564812, pág. 2, consta a seguinte descrição do do
acidente: "Estava na lavoura cortando castanha, estava apoiando
com a mão esquerda e o facão na mão direita para efetuar o corte."
Em razão do fatídico acidente, recebeu pelo prazo de 2 meses
(25/04/2002 a 25/06/2002) o benefício 31 - AUXILIO DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO.Considerando que o autor, após 18 anos, faz pedido de conversão
do auxílio doença para o acidentário e que não foi emitido CAT
por ocasião do alegado acidente de trabalho, deve esclarecer em
que condições se deu o referido acidente, para fins de justificar a
competência desse juízo para o julgamento da demanda, já que
demonstra vínculo com a atividade rural apenas a partir de 2007
- DATA DA FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES
E TRABALHADORAS RURAIS DE PORTO VELHO (Id Num.
36564820, pág. 3) e o acidente ocorrido foi em 2002.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7002795-25.2020.8.22.0015Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito,
Substituição do Produto, Honorários Advocatícios, Obrigação de
Fazer / Não Fazer, Provas em geral

Distribuição: 26/11/2020

AUTOR: FRANCISCO MENDES RAMOS, AV. QUINTINO
BOCAIUVA 2852, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº
RO5795RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA -
ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874
- LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO -
RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº
RO6864

DESPACHO

Sobreveio a informação sobre o falecimento do autor, bem como o pedido de habilitação do Espólio de FRANCISCO MENDES RAMOS, representado por MARIA DO SOCORRO CRUZ (Id Num. 56588358).

Para análise da legitimidade, deverá a senhora MARIA DO SOCORRO CRUZ comprovar a qualidade de companheira do de cujus, já que a certidão de óbito traz a informação de que o mesmo era solteiro, divergindo, inclusive o endereço de domicílio das partes.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004840-41.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 11/11/2016

Requerente: EXEQUENTE: B. B.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Requerido: EXECUTADO: R. A. D. R. D. S.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, suspensão de cartões de créditos, e suspensão de passaporte da executada.

Devidamente intimados, os executados deixaram de cumprir voluntariamente a obrigação inserta na SENTENÇA.

Verifica-se que diversas foram as diligências efetuadas em nome dos executados (Sisbajud, Renajud e Infojud), entretanto, todas restaram infrutíferas, circunstância que autoriza o deferimento do pedido da parte exequente no tocante à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a suspensão de cartões de crédito existentes em seu nome.

De outro lado, não vislumbro a presença de elementos suficientes que autorizem a constrição da liberdade de ir e vir da executada, mediante a suspensão de seu passaporte, razão pela qual nesse ponto tenho que o pleito deverá ser indeferido.

Desta feita, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro em parte o pedido formulado para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e dos Cartões de Crédito existentes em nome de ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA, CPF: 711.270.892-34 até o pagamento da presente dívida.

Intime-se o executado eletronicamente por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

REQUISITO do DETRAN/RO e da Polícia Rodoviária Federal providências quanto a suspensão do direito de dirigir, cuja ordem deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

REQUISITO, ainda, das administradoras de cartões de crédito Visa, Mastercard, American Express, Diners Club e Elo que providenciem a suspensão de cartões de crédito existentes em nome da executada ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA, CPF: 711.270.892-34 até o pagamento da presente dívida. Anoto,

contudo, que para o envio dos ofícios, a parte exequente deverá informar o endereço de cada uma das administradoras indicadas em sua petição, no prazo de 5 dias, sob pena de a CPE deixar de enviá-las.

Atento aos demais pedidos, defiro a inclusão do nome da executada acima indicada junto a SERASA, a ser providenciado pelo CPE por meio do sistema SERASAJUD.

Em tempo, junto nesta oportunidade o resultado infrutífero de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002304-18.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 19/10/2020

REQUERENTES: SILVIO FERNANDES VILLAR, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 212 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FABIANO VIEIRA MOREIRA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 212 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLAUDIANA DA PURIFICACAO MOREIRA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 212 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CAROLINE VIEIRA MOREIRA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 212 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA ROMANO, AV. QUINTINO BOCAIUVA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALEXSANDER FERNANDES VILLAR, AV. QUINTINO BOCAIUVA 212 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO FERNANDES VILLAR, QUINTINO BOCAIUVA 212 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCA ROSALINA DA SILVA ALVES, AV. QUINTINO BOCAIUVA 212 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WANDENCKOLE FERNANDES VILLAR, AV. QUINTINO BOCAIUVA 212 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419

RÉU: ANA JOSE FERNANDES, AV. QUINTINO BOCAIUVA 212 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Retifiquei o valor da causa para R\$ 90.735,07 junto ao sistema de controle de custas processuais, por ser este o valor correto correspondente à soma do valor constante da conta judicial e do valor atribuído ao veículo.

À CPE para emissão e adequação dos boletos das custas processuais, tendo em vista o cadastramento aparentemente incorreto lançados pela parte interessada.

Com a retificação dos boletos das custas, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial nos valores neles indicados, a serem levantados da conta judicial nº 3784 / 040 / 01508409-5, em favor do inventariante SILVIO FERNANDES VILLAR, CPF N. 691.333.442-72 e/ou de sua advogada LÍGIA TROMBINI PAVONI, OAB/RO 1419, cujo pagamento deverá ser comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de crime por apropriação indébita.

Independentemente da comprovação do pagamento das custas, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para tomar ciência da DÍEF-ITCMD e do ITCMD já recolhido pelos herdeiros para se manifestar, querendo, em 10 dias.

Cumpridas todas as determinações e comprovados todos os pagamentos, venham conclusos para homologação.

Em caso de inércia da inventariante, arquiva-se provisoriamente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003310-94.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Sumário / Inventário e Partilha

Distribuição: 25/10/2019

Requerente: REQUERENTES: ANDERSON DE SOUZA MAGALHAES, RUA VÍTOR DE ABREU 7555 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIELLY DA SILVA MAGALHAES, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WANDERLON LUCIO DA SILVA RIBEIRO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LENI DIAS DA SILVA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALISSON JUNIOR DA SILVA RIBEIRO, AV MANOEL DIAS DE ABREU s/n PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EVANDRO JOSE DA SILVA RIBEIRO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELIZAMARA DA SILVA MAGALHAES, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GILMAR DA SILVA MAGALHAES, RUA CECILIA MEIRELES 6069 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELISAMAR DA SILVA MAGALHAES, RUA PRINCIPAL 160 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

Requerido: REQUERIDO: MARIA DA SILVA MAGALHAES, 15 DE NOVEMBRO 4201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001321-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Correção Monetária, Perdas e Danos

Distribuição: 01/07/2020

Requerente: AUTOR: ELIANE CRISTINA CARLOS, RAMAL BOCA DO LAJE s/n, SENTIDO A VILA MURTINHO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido: RÉU: DARIO PEREIRA DA COSTA, AV. MACHADO DE ASSIS 6778 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em face de SENTENÇA deste juízo.

Intime-se a apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002128-73.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: MARIA SOLIZ MARQUES, AVENIDA 1º DE MAIO 6276, AP. 01 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Diante da inércia do executado, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência para a conta do juízo.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, a qual deverá ser intimada por intermédio de seu advogado constituído a efetuar o saque dos valores, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Conste do alvará que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001020-09.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 05/04/2019

Requerente: REQUERENTES: LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO, AV. MADEIRA MAMORÉ 3128 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, POVELLINGTON LUIZ DE SOUZA, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4950 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, YOHANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA, AV. 07 4101 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Anexei o extrato da conta judicial com saldo, conforme espelhos anexos.

Intime-se a inventariante dos documentos extraídos do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, bem como para apresentar as últimas declarações, nas quais deverão constar todos os bens e o valor de cada um deles, apresentando o esboço de partilha devidamente individualizado e calcular o imposto causa mortis (ITCMD), que deverá estar acompanhado da DIF-ITCMD, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do procedimento de inventário.

Calculado o imposto, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em 30 dias.

Intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações, nas quais deverão constar todos os bens e o valor de cada um deles, apresentando o esboço de partilha devidamente individualizado e calcular o imposto causa mortis (ITCMD), que deverá estar acompanhado da DIF-ITCMD, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do procedimento de inventário.

Calculado o imposto, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em 30 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002012-67.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 10/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: DEBORA RAMOS GUIMARAES DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente, archive-se pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos que já está em curso desde o término da suspensão (25/01/2021), na forma do artigo 921, §§1º e 4º do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002129-58.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: MARIVALDA ORO NAO, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 2156 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Compulsando os autos, inexistente comprovação acerca da incapacidade financeira da parte exequente.

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,32 para cada CPF e CNPJ, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Assim, intime-se a comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento das pesquisas solicitadas. Ressalto que a gratuidade não pode ser estendida ao cumprimento de SENTENÇA em razão de deferimento em outro feito (ACP proc. 7000150-66.2016.8.22.0015), pois os requisitos para a sua concessão devem ser analisados no caso concreto e não de forma generalizada.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001355-57.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 24/05/2021

Requerente: REQUERENTE: V. C. D. S. S.

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: REQUERIDO: E. P. D. S.

REQUERIDO: E. P. D. S., 4ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM. 12 LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando a manifestação expressa pelo requerente, em que não há interesse na conciliação, cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando a requerida advertida desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001224-82.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Exibição de Documento ou Coisa Cível / Provas em geral

Distribuição: 14/05/2021

Requerente: AUTOR: MARIA MARLENE SAID DE SOUZA, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 5660 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido: REPRESENTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, AV. PIMENTA BUENO 900 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Antes de receber a ação, a fim de comprovar a sua legitimidade ativa, intime-se a parte autora a comprovar a sua qualidade de sindicalizada, juntando o documento (certidão, declaração) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000370-93.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 09/02/2018

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

EXECUTADO: MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(S) DA EXECUTADA: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

DESPACHO

Em diligência ao sistema RENAJUD, localizei 2 (duas) motocicletas em nome executado, de marca Honda, modelo Biz 125 ES.

Entretanto, efetuei a restrição apenas sobre a motocicleta de placa NCT 6476, conforme espelho anexo, tendo em vista que a outra está gravada com ônus de alienação fiduciária, o que impossibilita o gravame.

Apesar da realização da restrição, não se sabe o local aonde a motocicleta se encontra. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque não poderá ser avaliada e a ausência de avaliação impede futura venda judicial. Resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitada de circular livremente a partir desta data. Certamente, após a apreensão a executada se manifestará nos autos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002871-54.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento
Distribuição: 04/09/2017

Requerente: EXEQUENTE: LUCELIA SIQUEIRA DE MELO, BR 425, KM 182,, III LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AV. DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVILIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001360-79.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Investigação de Paternidade

Distribuição: 24/05/2021

AUTOR: JAKSON FERNANDES, ROUXINOL 362, NW JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIONE PEREIRA BOAVENTURA, OAB nº MT277070, DAYANE DA SILVA ROCHA, OAB nº MT293520, JOSELIA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT275520

RÉUS: MARCELA ARAUJO FOSCHIERA, RUA MARECHAL DEODORO sn NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THYRSO CLYMACO FOSCHIERA, RUA MARECHAL

DEODORO sn NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THIRSIANEE CLYMACO FOSCHIERA, MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA, MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, MARECHAL DEODORO SN NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem cumulada com retificação/averbação de registro civil e com petição de herança ajuizada por Jackson Fernandes em face do Espólio de Moacir Vicente Foschiera.

Alega o autor, em síntese, que tem apenas filiação materna no registro civil, que é filho do de cujus Moacir Vicente Foschiera (falecido em 13/02/2021) e deseja o reconhecimento da filiação paterna.

Relata que os filhos registrais de Moacir Vicente Foschiera ingressaram com abertura de inventário para ser realizada a partilha dos bens, processo 7000478- 20.2021.8.22.0015 que tramita neste juízo, que não foi intimado e, por esta razão, pugna pelo recebimento da petição de herança da partilha no referido inventário.

A petição de herança é o instrumento pelo qual o herdeiro preterido pode "demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua", conforme dispõe o artigo 1.824 do Código Civil.

Logo, a legitimidade ativa na ação de petição de herança é do herdeiro.

Verifica-se que o requerente até o presente momento não tem a qualidade de herdeiro, pois a filiação paterna somente será obtida em caso de procedência da ação de investigação de paternidade e com o trânsito em julgado, momento que poderá concorrer na herança. Nesse sentido, colaciono entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o início da contagem do prazo prescricional para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp nº 1.215.185/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ressalto, ainda, que a ação de investigação de paternidade não possui o mesmo pedido ou causa de pedir da ação de inventário, nem há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, portanto, não há que se falar em conexão e, conseqüentemente, não há razão para distribuição por dependência à ação de inventário.

Assim, diante da ilegitimidade ativa do requerente em propor petição de herança e falta de interesse de agir, bem como em observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa, prevista no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da extinção sem resolução de MÉRITO em relação à petição de herança e prosseguimento apenas da investigação de paternidade post mortem.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003229-17.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 12/07/2012

Requerente: EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: VALSIRO PEDRO DE LIMA, AV. 12 DE OUTUBRO, Nº 4.387, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA

DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AFONSO BEZERRA DE LIMA, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº

1.363, NÃO CONSTA TÂMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIO CESAR CEDARO, AV. DR. ANTONIO

CORREIA DA COSTA, 1.443, NÃO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JEFFERSON RIBEIRO LIMA,

AV. ROCHA LEAL, 856, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GEORGE HAMILTON

CASARA CAVALCANTE, AV. ALUISIO FERREIRA, Nº 1036, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA, ALESSANDRO HELCIO DIAS LONGO, AV. MAL. DEODORO, 893, NÃO CONSTA AREAL - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, RUA 14 5796, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ANELIO DA SILVA SOARES, RUA 14, N. 576 OU DETRAN DE PORTO VELHO, NOVA PORTO VELHO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA PEREIRA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1804, RUA

JOAQUIM ARAUJO LIMA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO MARIANO VIEIRA, NACOES UNIDAS 1100,

- DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA,

PROFESSOR GILBERTO 6396 APOINIA - 76824-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, RODRIGO TOSTA

GIROLDI, OAB nº RO4503, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, ARCELINO LEON, OAB nº RO991,

GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO1136, PAULINO PALMERIO

QUEIROZ, OAB nº RO69684, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº

RO178, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito de ID: 37439462, p.1/2 com as deduções de bloqueios efetivamente convolados em penhora posteriores à sua elaboração.

Com os novos cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Intemem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003224-58.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alimentos

Distribuição: 15/07/2013

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido: EXECUTADOS: S. M. DOS ANJOS - ME, AV: LEWARGER, 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, GILBERTO VIEIRA BARROS, AV. DR. LEWARGER 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Considerando que a o executado foi citado e intimado no endereço constante do MANDADO de ID 54650640 - Pág. 1, conforme certificado sob ID 27660150 - Pág. 39 e ID. 27660150 - Pág. 59, determino o desentranhamento do último MANDADO sob ID 54650640 - Pág. 1 para nova tentativa do intimação do executado GILBERTO VIEIRA BARROS acerca do bloqueio de valores realizado via SISBAJUD.

Em caso de resultado infrutífero, venham conclusos para análise.

Guajar-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003073-26.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 29/04/2021

AUTOR: MAYLLA PRESTACAO DE SERVICOS TURISTICOS LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

RÉU: Energisa

Advogado (a) Requerida:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por MAYLLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS LTDA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Conforme informado pela parte autora, há em tramitação processo idêntico (com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) distribuído no dia perante esta mesma 2ª Vara Cível, sob a numeração 7000619-39.2021.8.22.0015.

Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO.

Posto isso, considerando que a extinção não acarretará nenhum prejuízo ao requerido, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajar-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0035228-32.2005.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MONAMARES GOMES - RO903, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416

EXECUTADO: Geraldo Alves Júnior

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada NA PETIÇÃO DE ID 5744327, conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004202-71.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 07/12/2017

Requerente: EXEQUENTE: PAMELA SUELEN MACEDO, AVENIDA DOS PIONEIROS, Nº 443 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido: EXECUTADO: Prefeitura de Guajar Mirim, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM DESPACHO

Considerando a manifestação retro, devolvam-se os autos à contadoria judicial para complementação dos cálculos.

Com a vinda do relatório, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados.

Intimem-se.

Guajar-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002021-92.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 14/09/2020

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

Requerido: EXECUTADO: GILVANIA DE LOURDES MOURA, LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17,5 M/E s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Considerando a manifestação retro, devolvam-se os autos à contadoria judicial para complementação dos cálculos, devendo incluir os honorários de 10% conforme DESPACHO de ID: 47442724 e as custas iniciais pagas sob o ID: 47428786.

Com a vinda do relatório, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001373-78.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Compra e Venda, Indenização por Dano Material

Distribuição: 25/05/2021

Requerente: AUTOR: JORGE ROBINSON HOLDER, AV. FIRMO DE MATOS 1265 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

Requerido: RÉU: ARAUJO & BARBOSA LIMITADA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 3025, MARINHO CONSTRUÇÕES R. K. B. ARAÚJO EIRELI CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda cumulada com danos morais e materiais, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita e junta ao processo apenas extrato de imposto de renda ano-calendário 2018 e exercício 2019 (id. Num. 58089780 - Pág. 3/4)

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente pedido de gratuidade de justiça para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

É cediço, ademais, que com o advento da Lei Estadual n. 4.721/2020 tornou-se possível o parcelamento das custas processuais, de modo que não se justifica a concessão de gratuidade na forma pretendida, máxime quando a parte que pleiteia o benefício é aposentado e possuiu condições de comprar à vista um imóvel no valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), despesas com engenheiro e materiais de construções, conforme narrado na inicial.

Verifico, ainda, que na procuração outorgada ao advogado do autor não foram conferidos poderes específicos para o requerimento do benefício da justiça gratuita (procuração no id. Num. 58089773 - Pág. 1).

Assim, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las, com apresentação das declarações de imposto de renda dos anos de 2020 e 2021, bem como extrato bancário dos 3 (três) últimos meses, podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e conseqüente indeferimento da inicial;

b) informar se tem interesse na audiência de conciliação por videoconferência.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000071-19.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 15/01/2018

Requerente: AUTOR: MARIA ELENILCE DO CARMO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 2989 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido: RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, homologo os cálculos apresentados sob ID: 56453487.

Assim, intime-se o Município de Guajará-Mirim, eletronicamente, para implantar, no prazo de 15 (quinze) dias, o vencimento básico, a gratificação de pós graduação e quinquênio de acordo com a nova Lei Municipal n. Lei 2.117/2019 e também de acordo com o nível de referência (16) ao qual ela está inserida, sob pena das aplicações das sanções cíveis cabíveis.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar se houve a devida implantação.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004321-32.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 17/12/2017

Requerente: AUTOR: CLAUDERLETH LIMA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6079 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido: RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Considerando a manifestação retro, devolvam-se os autos à contadoria judicial para complementação dos cálculos.

Com a vinda do relatório, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003735-24.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 02/12/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DESPACHO

Considerando a proposta de parcelamento apresentada pela executada, determino, por ora, a suspensão da 2ª venda dos bens descritos no Edital de Venda Judicial (Id Num. 57371839), a ser realizado amanhã, dia 27/05/2021, através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>.

Comunique-se IMEDIATAMENTE a leiloeira acerca da presente DECISÃO.

Sem prejuízo, atento aos pedidos da parte, intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela executada no Id Num. 57913435, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, o exequente, por intermédio de seu causídico, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /URGENTE

LEILOEIRA: VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA, e-mail: e-mail: sousa.veralucia@hotmail.com, telefone - (69) 99215-0509

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000346-60.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Rescisão / Resolução

Distribuição: 11/02/2021

Requerente: EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1525, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Requerido: EXECUTADO: VANIO REBOUCAS GOMES, RAMAL BOM SOSSEGO KM 49, FAZENDA SANTA MARIA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

Endereço: Rua Guanabara, 695, casa 3, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Segundo inteligência do art. 43 do CPC: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Nesse passo, não sendo o caso de competência absoluta, mostra-se inviável o declínio de competência para uma das varas cíveis da Comarca de Porto Velho sem que antes haja alegação da parte contrária nesse sentido, razão pela qual indefiro o pedido da parte exequente de ID 57763938 - Pág. 1.

Tramite-se o pronunciamento de ID 54526123 - Pág. 1-2 como carta de citação, MANDADO ou carta precatória, às expensas da parte interessada que deverá comprovar o recolhimento das custas correspondentes no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 26 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000108-17.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO - PR66338, JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
CEP: 76890-000

Processo nº: 7004241-41.2016.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DIOGENES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do decurso de prazo consignado no DESPACHO de ID nº 50457823, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, dar impulso ao feito, requerendo o que entender de direito bem como, confirmar se foi cumprida a obrigação de fazer, sob pena de arquivamento dos autos.

Jaru/RO, 25 de maio de 2021.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
CEP: 76890-000

Processo nº: 7001672-28.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTOZALEM ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre petição e documentos de ID nº 56426259 e anexos bem como, para querendo, no mesmo prazo, apresentarem razões finais sucessivas.

Jaru/RO, 25 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
CEP: 76890-000

Processo nº: 7001542-04.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERMELINDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-JUCER, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2,
CEP 76.890-000, Jaru, RO

Autos n.: 7000838-25.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANDRESSA GOMES DA SILVA

Advogado: Tshrllys Pereira Matias - OAB- 9435-RO//Marcos Geraldo Detes da Silva - OAB- 9466-RO.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DA AUTORA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência da SENTENÇA constante de ID nº 56329699, para, querendo, recorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Este Ato foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, 26 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
CEP: 76890-000

Processo nº: 7002640-92.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ALFREDO ANTONIO SAN MIGUEL GOMEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial de Id nº 57004693.

Jaru/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
CEP: 76890-000

Processo nº: 7002646-02.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO CESAR HURTADO CUELLAR

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial de Id nº 57004689. Jaru/RO, 26 de maio de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7003178-39.2020.8.22.0003

De: ALEXSANDRO SILVA DOS ANJOS, alcunha "ALEX", brasileiro, convivente, chapa, RG 851.887 SSP/RO, CPF 893.747.622-34, filho de Nelson Domingos dos Anjos e Marlene Brito da Silva, natural de Ubata/BA, nascido aos 24.07.1982, telefone (69) 99363-4003, residente na Rua Santos Dumond, 3528, Setor 06, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 7003178-39.2020.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 129, § 9º do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06, pelo seguinte fato resumido: "[...] na tarde de 3 de outubro de 2020, na Rua Santos Dumond, 3528, Setor 06, nesta cidade de Jaru/RO, ALEXSANDRO SILVA DOS ANJOS ofendeu a integridade corporal de sua companheira T. M. da S.";

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 26 de maio de 2021

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001350-71.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: ANDERSON EDER OLIVEIRA BITENCOURT

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por ANDERSON EDER OLIVEIRA BITENCOURT em desfavor de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI), já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que contratou o serviço de linha telefônica com um plano de internet fixa - ADS junto à requerida. No entanto, a empresa constatou indisponibilidade de internet pela operadora na residência do autor. Por tal motivo o requerente solicitou o cancelamento da linha telefônica e internet. Ocorre que a requerida continuou efetuando cobrança contra o requerido, mesmo sem a devida utilização do produto.

Requer, liminarmente, a exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento de ter cancelado o contrato com a ré, não tendo débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

No MÉRITO, pleiteia o pagamento de dano moral no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI) apresentou contestação ao ID: 57038483. Alega que o nome do autor não foi negativado, que a linha fixa (C2293592) (69) 35211574 F1238905 2119300296 foi instalada na data de 09/09/2015, no endereço Rua Aluizio Ramalho, 01602, Luzia Abranches. Argumentou que atualmente o autor possui débito no valor de R\$ 258,52 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), que os serviços foram cancelados por inadimplência. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Vê-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo e, sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a simples afirmação de que a parte requerida agiu licitamente não é bastante para afastar a demonstração do nexo de causalidade e os danos consecutários dos fatos em questão, requisitos estes que ficaram demonstrados pelo conjunto probatório dos autos, consubstanciado em documentos, inclusive pela gravação de atendimento ID: 55822616, que revelam que não há alcance de internet pela requerida na localidade do autor, aptos a comprovar a má prestação do serviço e a cobrança indevida por parte da requerida.

Restou claro, pelo conjunto probatório, que a ré, após o pedido de cancelamento do autor emitiu fatura cobrando débito indevido, pois não comprovou efetiva disponibilização e utilização dos serviços pelo autor e, mesmo assim, emitiu faturamento contra ele, sem, contudo, usufruir dos serviços.

Por fim, resta patente a falha na prestação dos serviços da ré em não fornecer os serviços e mesmo assim emitir faturamento contra o autor.

Diante da flagrante falha na prestação do serviço, o réu se obriga a indenizar o dano moral suportado pelo requerente, por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA MÓVEL OI S/A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA. A responsabilidade do prestador de serviço é objetiva (art. 14, caput, do CDC), somente podendo ser afastada quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). Entretanto, nenhuma dessas excludentes foi comprovada, ônus da ré, por força do art. 14, § 3º, do CDC, especialmente porque não logrou demonstrar a existência de justificativa plausível para a cobrança de valores diferentes do contratado. Danos morais devidos

(Súmula 227 do STJ), especialmente considerando que, no caso, restou demonstrada a lesão à honra objetiva da autora, pois teve o seu nome inscrito, indevidamente, em cadastro de inadimplentes, por dívida inexistente. Mantida a quantia fixada a título de danos morais, pois o quantum estabelecido pelo magistrado a quo mostra-se de acordo com parâmetros de razoabilidade utilizados por esta Câmara para casos semelhantes ao sub judice. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70081301400, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes,... Julgado em 23/05/2019). Grifei.

No que se refere à quantificação do dano estritamente moral, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o quantum deve ser arbitrado pelo juiz, atendendo a conformidade das circunstâncias do caso.

Não se pode perder de vista, ainda, o caráter sancionatório da indenização por dano moral. Além da compensação da dor, deve ser reprimida a conduta do ofensor de modo a impingir nele o temor da reincidência, da reiteração.

Considerando o descaso da ré e a gravidade do ato ilícito; considerando o cancelamento indevido; considerando as cobranças dos débitos, os quais a ré não logrou comprovar legitimidade, vez que não provou utilização dos serviços pelo autor; considerando o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, mostra-se adequado o importe de R\$ 3.000,00, que é suficiente para amenizar o sofrimento por que passou o autor, e dissuadir a ré de igual e novo atentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON EDER OLIVEIRA BITENCOURT em desfavor de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI), para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à dívida discutida nos autos. Em consequência, declarar a sua inexigibilidade,

II) ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANDERSON EDER OLIVEIRA BITENCOURT, ALUIZIO RAMALHO 1602, PORTAO CREME LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003190-53.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: JOSILENE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente planilha atualizada de cálculo do saldo devedor.

Após, intime-se a parte executada para se manifestar, em igual prazo.

Em seguida, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOSILENE RODRIGUES DA COSTA, KM 5 S/N,, ZONA RURAL LINHA 617, KM 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA SANTA RITA CHÁCARA SANTA RITA, SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001362-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: UEBLI SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido autoral acostado na ata de audiência, tendo em vista que o autor está inviabilizado de produzir a prova pleiteada.

Intime-se a parte requerida para apresentar as gravações dos terminais eletrônicos em que os saques foram realizados ou imagens do circuito interno do banco que comprove que o requerido realizou o saque do valor de MANDADO, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA, caso for.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: UEBLI SOUZA NASCIMENTO, RO 133 KM 40 travessão 6 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 1201, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000302-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo

AUTOR: VALTER APARECIDO MISSAO DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Vistos,

VALTER APARECIDO MISSÃO DOS REIS opôs embargos de declaração contra o indeferimento da gratuidade em sede recursal.

Argumentando o seguinte: 1ª) omissão do juízo por ter se limitado a invocar precedente jurisprudencial sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aos fundamentos em questão; 2ª) contradição ao invocar precedente jurisprudencial que, em vez de fundamentar, contradiz o motivo do indeferimento da gratuidade da justiça pleiteada pelo embargante, que é a assistência processual de advocacia particular em vez da Defensoria Pública; 3ª) omissão ao decidir a questão da gratuidade da justiça requerida pelo embargante com base em fundamento a respeito do qual não deu ao embargante oportunidade de se manifestar consistente na negação de vigência ao artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Instada à parte embargada se manifestou ao ID: 55782717.

É o necessário. Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Pois bem.

Em relação às omissões alegadas que o juízo invocou entendimentos jurisprudenciais não aplicáveis ao caso e que mesmo que houvesse a referida fundamentação seria inócua porquanto versarem os dois precedentes de casos diversos da demanda, que é assistência por advogado particular afastar o benefício da gratuidade da justiça.

Explico que ao analisar os autos, verificou-se pelos documentos acostados que o requerente não possuía perfil de hipossuficiente e hipótese de miserabilidade jurídica que justificasse a concessão da gratuidade recursal.

Razão pela qual a fundamentação e menção do primeiro julgado estão de acordo com o raciocínio empregado. Aplicando sim, ao caso específico da demanda.

Senão, vejamos:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Quanto à menção do segundo julgado que se trata de assistência judiciária, razão assiste a parte autora, havendo contradição quanto ao benefício da gratuidade judiciária. No entanto, não há razão para tornar a DECISÃO rescindenda.

Noutro norte, as pontuações realizadas como contratação de advogado particular não foram o único fundamento para indeferimento da gratuidade pleiteada, apesar deste juízo ter mencionado em sua DECISÃO como forma de apoiar o seu raciocínio que o autor não padece de insuficiência de recursos para arcar com o preparo do recurso inominado.

Impende mencionar que o artigo 99, §4º, do CPC, dispõe apenas que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Todavia, pode ser indeferida por outros elementos que acompanham o processo.

In casu, não existe contradição a ensejar sua oposição.

Quanto eventual omissão de não ter dado oportunidade a parte autora para se manifestar com base no artigo 99, §2º, CPC.

Esclareço que ao realizar o pedido de gratuidade, o embargante apresentou as seguintes informações: "O petionário é cabeleireiro, não possui semoventes, nem casa, mora em casa alugada junto com mais 2 (dois) rapazes para dividir o valor do aluguel e possui, além destas, despesas com o aluguel do salão de cabeleireiro em que trabalha, conforme documentos anexos."

Dessa forma, diante de tais informações, o autor supriu a necessidade de intimação prevista no artigo supramencionado.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO para que seja deferida a gratuidade recursal, deverá manejar remédio próprio e adequado.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer contradição, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assume o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003770-20.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS 03156879240

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº

RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADO: MELISSA DE PAULA TIZONI FELIX

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo (ID: 56769953).

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID nº 34664233), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS 03156879240,

RUA JOÃO BATISTA 2821 SETOR 01 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIAEXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

03156879240, RUA JOÃO BATISTA 2821 SETOR 01 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: MELISSA DE PAULA TIZONI FELIX, LINHA 605

2560 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAEXECUTADO:

MELISSA DE PAULA TIZONI FELIX, LINHA 605 2560 SETOR 05

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000970-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCIENE DIAS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187,

LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS

ELETRONICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Ad cautelam, a fim de evitar nulidade processual, certifique-se a CPE se houve citação da requerida LOJAS AMERICANAS S.A (ID: 55265844).

Em caso negativo, promova a devida citação e regularização do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LUCIENE DIAS PEREIRA, RUA LINDAURA AUGUSTA

n. 1651, LOTEAMENTO LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA

RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS

ELETRONICOS LTDA, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILOMETRO 128,7 KM

128,7, TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO

PAULO

LOJAS AMERICANAS S.A, com sede na Rua Sacadura Cabral, n.

102, Bairro Saúde, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.081-902,

endereço eletrônico sede@lasa.com.br, telefone para contato: (21)

2206-6708.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7003882-52.2020.8.22.0003 EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

EXECUTADO: ROSILENE MOREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 05/07/2021 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002182-75.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

EXECUTADO: VALDIR PIRES BARBOSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

DECISÃO

Vistos,

Dada a norma dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição de ID: 57054359, no prazo de até 5 dias, oportunidade que deverá requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIR PIRES BARBOSA, RUA EDSON DUARTE LOPES 3146 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002332-22.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

EXECUTADO: DINAIR PEREIRA BASTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DINAIR PEREIRA BASTOS, executada, apresentou impugnação à penhora ao ID: 56806347.

Argumenta que a ilegalidade da penhora, pois trata de valores depositados na conta (Poupança) e conta de recebimento de benefício LOAS/salário nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA – EP, exequente se manifestou ao ID: 57380224, pleiteando a transferência dos valores de R\$ 1.533,68 (mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) e o valor de R\$ 4.505,02 (Quatro mil quinhentos e cinco reais e dois centavos), bloqueados na Conta Corrente 9.374-2, Agência 4007-X, do Banco do Brasil, tendo em vista que não se trata de conta poupança.

É o que há de relevante. Decido.

Tentada a constrição através do sistema SISBAJUD, restou parcialmente frutífero, penhorando dois valores, sendo R\$ 6.058,70 no Banco do Brasil e R\$ 584,50 na Caixa Econômica, ID: 56533608.

Pois bem.

Quanto à penhora realizada no Banco do Brasil no importe de R\$ 6.058,70, apesar de a executada afirmar que o montante penhorado se refere à verba recebida por meio do benefício LOAS ou se tratar de conta poupança, os documentos juntados não são hábeis a comprovar suas alegações. Senão, vejamos:

O cartão do Banco do Brasil juntado ao ID56806349 demonstra que a conta é corrente. Outrossim, os valores penhorados são decorrentes de depósitos judiciais feito por terceiro (ID: 56806349) e não do benefício LOAS.

Nesse sentido, impende mencionar que é ônus do devedor comprovar que o valor bloqueado se refere à verba salarial ou decorrente de conta poupança, não tendo o mesmo logrado êxito em fazê-lo, pelo que a penhora deve ser mantida.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014). Grifei.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora referente ao valor de R\$ 6.058,70 bloqueado no BANCO DO BRASIL.

Em relação à penhora realizada na Caixa Econômica no valor de R\$ 584,50, da análise do documento acostado ao ID: 56806348, tem-se que os valores penhorados são oriundos de benefício junto ao INSS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, CPC).

No entanto, nenhuma das exceções se aplicam ao caso.

Portanto, DETERMINO a desconstituição da penhora realizada através do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 584,50, por tratar-se de verba salarial, portanto de caráter alimentar.

Noutro norte, deixo de analisar o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial.

1) EXPEÇA-SE alvará ou promova a transferência do valor de R\$ 584,50, em favor da parte executada.

2) OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência de R\$ 6.058,70 – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

Sirva a DECISÃO como ofício, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: DINAIR PEREIRA BASTOS, LINHA TN 22, LOTE 97 gleba 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000373-79.2021.8.22.0003

Requerente: MARIA DOS ANJOS DINIZ ROS

Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO
COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69)

Processo nº 7004027-11.2020.8.22.0003 REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 05/07/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003834-93.2020.8.22.0003

Requerente: ERNANDES LEITE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004203-24.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: FRANCISCA FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O

levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: FRANCISCA FELIX DA SILVA, LINHA 603 LP 03 KM 2,5 LOTE 116 GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000617-08.2021.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE DANTAS DOS SANTOS, SUELY FERNANDA ZIVIANI SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito (ID 57814151), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

Jaru, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002763-56.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: BR & UK FLORESTAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

EXECUTADO: MIRIA PEDROSO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas SISBAJUD, INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002564-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA LOURDES HONORATO

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS,

OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco

Advogado do requerido: BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial e passo a deliberar.

1.1- Defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

1.2- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois trata-se de relação de consumo, onde a autora figura como hipossuficiente (art. 6º inciso VIII do CDC) e o banco requerido possui maior facilidade em produzir a prova em sentido contrário (art. 373, § 1º do CPC).

1.3- Trata-se de ação de restituição de valores com indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por MARIA LOURDES HONORATO em desfavor do BANCO BRADESCO. A parte autora pede liminarmente que os descontos feitos na folha de pagamento de seu benefício sejam suspensos, que seja liberada sua margem consignável e que obste a requerida de incluí-la em "lista negra". Justifica seus pedidos na suposta irregularidade na constituição da dívida. Alega que não contratou o serviço cobrado (cartão de crédito com desconto margem consignável).

Pois bem.

No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

Os extratos de pagamento do benefício previdenciário da requerente deixam claro os descontos feitos na ordem de R\$ 50,63 mensais (ID 58052639). O documento de ID Num. 58052637 - Pág. 1 evidencia que estes descontos são realizados pelo banco requerido.

Com efeito, constato elementos que demonstram a probabilidade do direito.

O risco na demora é inerente ao abalo financeiro causado mensalmente a autora, já que a manutenção dos descontos pode trazer ainda mais prejuízos em face da parte autora.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher o pedido liminar. Aliás, em se tratando de tutela negativa, onde alega-se a não contratação do serviço, a jurisprudência tem entendido por conceder a tutela de urgência, a título de prevenção para evitar maiores prejuízos.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua FINALIDADE, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO MERITÓRIA DO PROCESSO DE ORIGEM. INCABÍVEL. EXCLUSÃO E/OU REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSONÃO PROVIDO. A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. A fixação da multa cominatória tem por FINALIDADE a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801638-85.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)

Sobre obstar o lançamento do nome da autora em "lista negra", entendo que este pedido não merece acolhimento.

Na inicial não há indícios de possível restrição do nome da requerente e, com a suspensão dos descontos, a requerida não poderá cobrar a dívida, por ora.

Logo, não vejo risco ou perigo na demora suficiente para acolher esta pretensão da requerente, pelo que rejeito este pedido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias:

a) comprove a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora, referente a dívida objeto dos autos;

b) comprove a liberação da margem consignável da autora, apenas no que tange a reserva objeto de questionamento nesta demanda. Em caso de inadimplemento, será aplicada a pena de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00

2- Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
3- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

4- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

5- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

6- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

8- Desde já, determino:

8.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

8.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000591-44.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: JOSE GARCIA DA PENHA, JOAO MAKOTO UEDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTES: JOSE GARCIA DA PENHA, LINHA 625, LOTE 23, KM 85, GLEBA 2, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO MAKOTO UEDA, LINHA 625, LOTE 22, KM 85, GLEBA 02, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000354-10.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: ARVELINA NEIVA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas

e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: ARVELINA NEIVA DA SILVA, ÁREA RURAL, LC 65, LOTE 44-A, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, RICARDO CATANHEDE - B 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000779-37.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA LUCAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art.

1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA LUCAS, LINHA 607 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000140-19.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ALEXANDRA POLICHUK OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: ALEXANDRA POLICHUK OLIVEIRA, RUA BEIRA RIO 3229, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000341-74.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LEONARDO PAULO FRITSCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança impetrado pelo autor. Caso seja concedido os benefícios da justiça gratuita, considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal.

Caso não seja concedido o benefício, arquivem-se os autos.

Promova-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000341-11.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ALFREDO NAZARIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 632, LOTE 144, KM 65, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALFREDO NAZARIO DE SOUZA, LINHA 632, LOTE 123, KM 80, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003132-84.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AGNALDO SILVA PRATES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: AGNALDO SILVA PRATES, LINHA 605 25 RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, RUA RICARDO CANTANHEDE, N° 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003382-20.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: THEODOMIRO MIELKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB n° RO4216

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB n° RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB n° MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: THEODOMIRO MIELKE, LH 610 KM 11 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000641-70.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALDECI MIGUEL DE MORAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO

FRANCHI NUNES, OAB n° RO9106, TEREZINHA MOREIRA

SANTANA, OAB n° RO6132, JONATA BRENO MOREIRA

SANTANA, OAB n° RO9856

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB n° RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB n° MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O

levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: VALDECI MIGUEL DE MORAIS, LINHA 605, TA, KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000686-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: CARLOS ALBERTO DA CRUZ SOARES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A parte requerida foi devidamente citada e compareceu na audiência de conciliação virtual. Contudo, não apresentou a contestação dentro do prazo indicado no termo de audiência.

Em sendo assim, DECRETO a sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando que o requerido é revel e que não há necessidade de produção de outras provas, a presente demanda comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 355, incisos I e II do CPC.

Pois bem.

A parte autora aponta que o seu veículo, conduzido por terceiro, foi abalroado na traseira pelo requerido que conduzia motocicleta no momento do acidente. Discorre que freou o seu veículo para aguardar a passagem de um pedestre sobre a faixa a ele dedicada. Porém, o requerido não observou as regras de trânsito e a situação fática com a devida atenção, ao passo que bateu na traseira do veículo de propriedade do autor, causando danos de ordem material.

Como já afirmado acima, o requerido foi devidamente citado e quedou-se inerte.

O art. 344 do CPC dispõe que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Noutro giro, o art. 345 do CPC afasta os efeitos da revelia em alguns casos, conforme se verifica abaixo:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A questão trazida a este juízo pelo autor não expressa pluralidade de réus e não versa sobre direito indisponível. A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que demonstram a ocorrência do ato (acidente), tais como: foto do veículo avariado (ID 54784477), foto da CNH do requerido (ID 54784479), orçamento dos reparos destinados ao carro (ID 54784482), Boletim de Ocorrência (ID 54784484), imagens do local onde ocorreu o acidente, tiradas em momento posterior (ID 54784487).

Aliás, o Boletim de Ocorrência informa que o requerido assumiu a responsabilidade pelo acidente, de modo que são verossímeis as alegações do requerente.

Neste contexto, reputo como incontroversas as alegações de fato do autor.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito. Vejamos o que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO s legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

O objeto dos autos refere-se a acidente de trânsito e condução de veículo. O CTB estabelece as normas de trânsito, inclusive no que tange ao dever do condutor de guardar distância dos demais veículos. A este respeito, tem-se o art. 29, inciso II do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

No caso em apreço, é incontroverso que o requerido não observou as regras de trânsito supramencionadas (guardar a devida distância), causando a batida entre os veículos (ato ilícito). Por este motivo, recai sobre o réu o dever de arcar com os custos dos reparos do veículo (reparar o dano).

Neste sentido, colaciono a jurisprudência pacífica da Turma Recursal do TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003468-31.2018.8.22.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 08/11/2019.); e

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA IRREGULAR. COLISÃO. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. O responsável pela colisão de

trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima proprietária do veículo envolvido no acidente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7022984-37.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)

No que se refere ao valor dos reparados, entendo que são de ordem material e não aparentam ser excessivos. O veículo abalroado é de alto padrão (BMW), fator que culmina no valor expressivo para os reparos.

Outrossim, cabia ao requerido questionar estes valores, como não o fez, deverá arcar com estes custos no importe pleiteado pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o requerido CARLOS ALBERTO DA CRUZ SOARES ao pagamento da quantia de R\$ 15.979,56, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000598-36.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: JOAO ALVES SOBRINHO, FRANQUECELI NEVES OSOWSKI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTES: JOAO ALVES SOBRINHO, LINHA 628, LOTE 10/B, KM 75, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANQUECELI NEVES OSOWSKI, LINHA 628, LOTE 10/B, KM 75, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005139-49.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após

o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N
ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003844-74.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA a apresentar conta bancária para transferência dos
valores disponíveis, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Jaru, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003729-19.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA,
OAB nº RO133

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Inconformado com a SENTENÇA constante nos autos o(a)
requerente, interpôs recurso inominado. No entanto, não recolheu
o preparo, como lhe competia, solicitando o pedido de assistência
judiciária gratuita, o que foi indeferido; sendo restituído o prazo de
48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento.

Conforme se infere dos autos o(a) recorrente não recolheu o valor
que lhe competia. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não
deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o
recolhimento do preparo.

Explico:

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns
requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual,
legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a
ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que o preparo do
recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta
e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim,
decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei nº. 9.099/95 com
o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a
minuto.

“Art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95:

O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta
e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

“Art. 132 do CC/2002: Salvo disposição legal ou convencional em
contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e
incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Outrossim, eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso
Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento
integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no
prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva
(art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em
Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

No mesmo sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO
RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A
NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO
E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA
NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES
DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI
Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1.
Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal,
porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco
documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da
gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do
respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não
conhecimento. 3. O art. 42, § 1, da lei 9.099/95 estabelece que “O
preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta
e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.
(Recurso Cível Nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível,
Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em
14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator:
Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira
Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia
20/04/2015, undefined)

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o
recurso, entretanto, não comprovou o recolhimento do preparo nas
48 horas seguintes à interposição, resta configurada a deserção do
referido recurso inominado, cabendo o seu não recebimento.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, nada sendo requerido,
arquite-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DE JESUS, LINHA 603 km 17,5, ZONA RURAL SÍTIO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002528-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: I. A. R.

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: B. C. D. C. L.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de danos morais. Consta na inicial os pedidos de tramitação em segredo de justiça, inversão do ônus da prova e dispensa da audiência para tentativa de conciliação.

Passo a analisá-los.

1.1- Defiro o pedido de tramitação em segredo de justiça em razão do extrato bancário colacionado aos autos.

1.2- Defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista que trata-se de relação de consumo e a parte requerida possui maior facilidade de apresentar prova em sentido contrário ao pedido do autor (art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º inciso VIII do CDC).

1.3- Indefero o pedido de cancelamento da audiência inaugural, pois, para tanto, é necessário que ambas as partes manifestem neste mesmo sentido (art. 334, § 4º, inciso I do CPC).

2- Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

3- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

4- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

5- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

6- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

8- Desde já, determino:

8.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

8.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: B. C. D. C. L., CNPJ nº 11120460000331, RUA MARECHAL RONDON 3078, E-MAIL BASE COMBUSTIVEIS GMAIL. COM SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69)

Processo nº 7002564-97.2021.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA LOURDES HONORATO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 28/06/2021 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de maio de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003009-52.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: D. R. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por IZABEL PORTO AMORIM contra D.R. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM - EPP.

Durante o curso da ação as partes formularam acordo extrajudicialmente, requerendo a homologação (id. 54728116).

Relatei.

Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação id. 54728116.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo tratando-se de rito de execução, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

No que diz respeito ao pedido de suspensão, entendo por bem arquivar o presente processo, uma vez que a SENTENÇA homologatória constitui título executivo, podendo a parte em caso de inadimplência promover a execução nos mesmos autos, sem nenhum custo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 54728116).

Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Transitada em julgado nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001971-05.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Direito de Imagem

EXEQUENTE: PEDRO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se o exequente, para efetuar o pagamento via depósito judicial vinculado aos presentes autos no prazo de 5 dias.

2 - Após, intime-se o executado para promover o levantamento dos valores.

3 - Caso necessário, expeça-se alvará judicial ou transferência bancária.

4 - Havendo concordância em relação ao valor depositado, não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, CONTATO (11) 97097-7120 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001684-42.2020.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Pagamento, Duplicata]

Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Requerido: PAULO FERREIRA BITTENCOURT

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001548-16.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDINEIA DE ALMEIDA DE JESUS, RUA MARANHÃO 3666 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 13/07/2021, às 8:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link:

<https://meet.google.com/thq-cxh-ovi> . Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: NATAN SILVA VOITENA

Linha C-50, s/n, "Cinquentinha", Km 05,, s/n, zona rural, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-970.

Processo nº: 7001391-72.2020.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)

Promovente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Promovido(s): NATAN SILVA VOITENA

Valor da causa: R\$ 812,40 - Assunto: [Cartão de Crédito]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000668-53.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: ZÉLIA BEZERRA CERQUEIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais relativas a cada uma das diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001590-60.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: DIEGO ROMILDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado da perícia agendada que será realizada no dia 09/06/2021 (4ª Feira), as 17:15 horas, na clínica Unigastro, situada e Avenida Rio Branco,2040, Centro – Jaru

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000415-65.2020.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Requerente: NORIVAL COSTA LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

Requerido: D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Fica o patrono do autor intimado da expedição da carta precatória e para no prazo de 15 dias comprovar sua distribuição.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002541-88.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUZMARINA NOBRE MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por LUZMARINA NOBRE MARTINS, no qual se irrisignifica contra a SENTENÇA exarada nos autos.

Alega que houve contradição entre a fundamentação e a CONCLUSÃO que chegou o juízo, julgando pela improcedência. Requerendo seja sanada a contradição (id 54972727).

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer contradição ou mesmo omissão do julgado, e a tese que pretende levantar a parte embargante, no tocante a conversão do tempo de contribuição em que a embargante laborou exercendo atividade especial em tempo de contribuição comum, dizendo que o julgamento deveria ser procedente em parte.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissos, contraditórios ou obscuros. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juízo reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irrisignificação

recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido. III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/06/2013, DJe 26/06/2013).

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LUZMARINA NOBRE MARTINS, RUA OTACÍLIO GONÇALVES 1547 RESIDENCIAL LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002713-64.2019.8.22.0003

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTOR: WANDERLEIA MARIA CANDIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

RÉUS: CARLOS ROBERTO DA SILVA, DOMINGOS FRANCISCO ALVES, OSVALDO MARCELINO, CLAUDIA MARIA NUNES MARCELINO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, no qual se irressignou contra a DECISÃO exarada nos autos, que condenou o estado a pagar os honorários do perito.

O embargante impugna a concessão de gratuidade da justiça, alega que houve omissão quanto a observância dos valores fixados na tabela do CNJ, sendo o valor dos honorários excessivo, devendo ser pago com recursos do

PODER JUDICIÁRIO, por órgão público conveniado, bem como o pagamento só poderá ocorrer após o trânsito em julgado de SENTENÇA por meio de RPV. Requer seja sanadas as omissões e obscuridade (id 57007321).

A Defensoria Pública apresentou manifestação dos embargos, requerendo pelo não conhecimento dos embargos (id 57311133).

No mesmo sentido foram as manifestações da parte autora (id 57341954).

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Da impugnação à justiça gratuita

Relata o requerido que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, o Estado tem o dever de garantir o direito constitucional do necessitado quanto ao acesso à justiça, e se os beneficiários da justiça gratuita estão legalmente isentos de custear, entre outros, os honorários periciais, então a obrigação é do Estado.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 18, LEI Nº 7.347/85. ENCARGO QUE RECAI SOBRE A FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Figurando o Ministério Público como autor de ação civil pública, tendo requerido a produção de prova pericial, não lhe compete arcar com a antecipação dos honorários periciais, a teor do art. 18, Lei nº 7.347/85, encargo que deve recair sobre a Fazenda Pública a que o parquet estiver vinculado, segundo orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em DECISÃO submetida ao regime do art. 543-C, CPC. (Agravado Instrumento Nº 70064168388, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064168388 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2015). (grifei).

Cumpra-se dizer que não há que se perquirir sobre a sua participação ou não no processo que origina sua obrigação de pagar os honorários periciais, estando a obrigação devidamente formada.

No que diz respeito à aplicação da norma orçamentária, tem-se que os honorários periciais devem ser arcados pelo Estado de Rondônia, visto que a Resolução 127/2011 do CNJ, trata-se de norma de recomendação a seguir e não impositiva, vejamos a redação do art. 1º, da referida resolução:

Art. 1º Recomenda-se aos Tribunais que destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita.

O

PODER JUDICIÁRIO é órgão despersonalizado e o encargo do pagamento é do Estado de Rondônia, que é o responsável pelos pagamentos em orçamento próprio, e não atribuído ao PODER JUDICIÁRIO.

Quanto ao argumento de que a hipótese não se enquadra no disposto no art. 100 da CF, cumpre dizer que a mens legis do texto constitucional, tinha a intenção de evitar a preferência no pagamento das RPVs ou precatórios.

Assim, o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário de assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

Assim, mantenho a DECISÃO que condenou o Estado de Rondônia a promover o pagamento dos honorários periciais.

No mais, considerando que o valor dos honorários periciais não atende ao disposto na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 870,00, que pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso, ultrapassa em muito.

Determino, que oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, Núcleo de Cacoal-RO, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias informe nos autos se o Estado de Rondônia possui em seus quadros profissional TOPÓGRAFO AGRIMENSOR ou com outra especialidade que possa ser nomeado para realizar a perícia. Em caso positivo, deve indicar o nome, especialidade, órgão e endereço de lotação, telefone e e-mail funcionais.

Faça-se constar no ofício desde já, para a hipótese de não ser possível a nomeação de TOPÓGRAFO AGRIMENSOR do Estado, fica o Estado de Rondônia por intermédio de sua Procuradoria cientificado de que poderá ser realizada a nomeação de profissional ad hoc, com o arbitramento de honorários.

Se necessário, reitere-se.

Caso a resposta seja negativa, venham os autos conclusos para nomeação de profissional.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO em parte, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

No mais expeça-se o ofício com urgência.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: WANDERLEIA MARIA CANDIDA, RUA OLAVO BILAC 1038 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: CARLOS ROBERTO DA SILVA, RUA J K 3600, TELEFONE 999742968 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DOMINGOS FRANCISCO ALVES, LOTE 79A Gleba 96A, CONFRONTANTE LOTE 78 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, OSVALDO MARCELINO, DOM PEDRO I 3220, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIA MARIA NUNES MARCELINO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002430-70.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: GERALDO BENEDITO TRINDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte anunciou a celebração de acordo e postula a homologação do termo.

Em que pese a juntada do termo de ID n. 58028934, deverá a parte autora promover a juntada do documento de forma legível para análise e posterior homologação por este juízo.

Desta feita, intime-se a parte interessada para promover o necessário no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001684-08.2021.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: EUZA VIEIRA BATISTA

Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

Requerido/Executado: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido de aditamento, nos termos do art. 329, inciso I do CPC.

2- Retifique-se o valor da causa para a quantia de R\$ 735.067,43.

3- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002573-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LORENA RAMOS CELESTINO

ADVOGADO DO AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

RÉUS: HAMILTO DE JESUS ARAUJO, DIEGO BUENO SANTANA, ANA PAULA MACHADO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação de danos morais. Em síntese, alega que os requeridos vem postando publicações do desaparecimento de uma jovem nos sites jarunoticia.com.br, anariemfoco.com.br e balançajaru.com.br, sendo replicado em rede social do Facebook, associando a imagem da autora ao desaparecimento da jovem. Aduz que sua imagem e também sua honra pessoal, estão sendo ofendidas com as postagens de modo público. Pede que os sites retirem sua imagem vinculada a reportagem do desaparecimento da jovem Eloísa.

DECIDO

Dispõe o art. 300 do CPC que os pressupostos da tutela de urgência são a probabilidade do direito deduzido e o perigo de dano de incerta reparação ou o risco ao resultado útil do processo.

Os dados de uma pessoa, como: nome, imagem, intimidade etc constituem direitos fundamentais da personalidade (art. 5º, X, CF/88 e art. 11/C.Civil) que, em nome da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), recebem específica proteção do sistema jurídico brasileiro (art. 18, IV, da Lei 13.709/2018), cuja proteção pode ser oponível a qualquer que venha violar (art. 12/C.Civil). Assim, se a requerente tomou conhecimento de que seus dados pessoais estão sendo ilícitamente utilizados por pessoa estranha, o que se afigura verossímil pela documentação juntada, surge, daí, a probabilidade do legítimo direito à exclusão da reportagem, visto que Eloísa foi localizada.

Manter os dados pessoais da parte requerente no site ou em perfil social mantido pelas partes requeridas durante o curso normal do processo, decerto agravará o dano de incerta reparação.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada reclamada pela parte demandante, e determino que os Requeridos retirem de circulação as matérias denominadas “Família procura por jovem desaparecida a 10 dias, vista pela última vez na casa de uma amiga em Jarú, no prazo de até 72 horas, a contar da intimação desta. O descumprimento da obrigação ora imposta implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/08/2021 às 11:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jarú/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jarú/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: LORENA RAMOS CELESTINO, RUA ERMANO DOS SANTOS 1740 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉUS: HAMILTO DE JESUS ARAUJO, RUA FRANCISCO DE SÁ 1283 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DIEGO BUENO SANTANA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA MACHADO, RUA GONÇALVES DIAS 3432, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0003117-21.2011.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial, Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ARDELINA CEZARIO NUNES, JOSE DO

CARMO LEAL, VANICE LUCINDO FRAGA, LEAL IND. E COM.

DE BEBIDAS EIRELI - ME, LUZINETE NUNES RIBEIRO LEAL,

ADAUTO NUNES NICACIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE OLIVEIRA

VALADAO, OAB nº RO620

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de id nº 55621772.

Quanto ao pedido de pesquisa por meio do SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se

reverter matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Por tudo isso, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA ARMANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: ARDELINA CEZARIO NUNES, BRASIL 2301 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE DO CARMO LEAL, BRASIL 2301 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANICE LUCINDO FRAGA, MINAS GERAIS 3082, - ATÉ 3356/3357 SETOR 5 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEAL IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI - ME, BR 364, KM 432 S/N,; LT 103,; GB 51; ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUZINETE NUNES RIBEIRO LEAL, BRASIL 2301, 1 ANDAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADAUTO NUNES NICACIO, FLORIANOPOLIS 4150 SETOR 1 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7004401-61.2019.8.22.0003

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ILIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

REQUERIDO: GERMANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Responsável pelas Despesas e Custas: ATO DO JUÍZO

FINALIDADE:INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de CURATELA (12234) acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: ILIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA, como CURADORA de GERMANO BARBOSA DE OLIVEIRA(...), nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o(a)

curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escritania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO.Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.Intimem-se, inclusive o curador especial.Ciência ao Ministério Público. Isento de custas, beneficiário da justiça gratuita.Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. 3 de fevereiro de 2021Maxulene de Sousa Freitas juiz (a) de DireitoAssinado Digitalmente

Jaru/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

assina digitalmente

Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1069 - Centro - 76890-000 - Jaru/RO - Fone: (069) 3521-3237

Sugestões e Reclamações, façam-nas via internet através dos endereços: Corregedoria: cgj@tjro.jus.br ou Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003812-35.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/11/2020 16:10:22

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO PEREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face à PROPOSTA DE ACORDO.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001618-96.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/04/2019 16:41:09

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES -

RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA NETO

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ005o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002000-89.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO

Vistos,

Trata-se execução fiscal.

A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD apresentou impugnação à penhora dos veículos, ID: 49733617.

Requer, preliminarmente, a observância de que a execução contra CAERD deve obedecer ao regime de precatórios, bem como que seja declarada a impenhorabilidade dos veículos, por serem necessários a continuidade da prestação do serviço público essencial.

Instada, a parte exequente se manifestou ao ID: 54796864; pela manutenção da penhora, e, alternativamente pela expedição de precatório em favor do Município e em desfavor da empresa CAERD.

É o relatório. Decido.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o sistema de precatório e RPV assegurado à Fazenda Pública podem ser estendidos a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Pois bem.

O entendimento do excelso STF do TJ e da Turma Recursal é que a executada deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatórios/RPV, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços

de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de SENTENÇA. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Recurso improvido. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A CAERD, sociedade de economia mista, prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803985-91.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/1/2021). Grifei.

OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes. 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes. 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, arresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes. 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN ” (Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 6/3/20).

Diante do exposto, curvo aos entendimentos acima, ACOLHO a impugnação da executada CAERD. Consequentemente, determino a nulidade da penhora, razão pela qual retiro a constrição por meio do sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes, para requererem o que de direito em 5 dias.

Havendo inércia das partes, expeça-se Precatório.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001645-21.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: SERGIO MAGNO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de id nº 56444123, intime-se a parte autora, para dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da presente execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, logo em seguida, conclusos para arquivamento/extinção.

Casa haja manifestação da parte, conclusos para análise de eventual requerimento, em 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0080342-93.2006.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Capacidade Tributária

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDGARDO CARLOS ALBERTO CARIOCA, MIGUEL RIBEIRO DE MORAES, E. & M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Antes de deliberar quanto o pedido retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente

para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001627-24.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: JOSE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

RÉU: VITAMAR SARAIVA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por JOSÉ FERREIRA DA CRUZ contra VITAMAR SARAIVA DA SILVA, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada, via editalícia, ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702).

Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e, embora tenha apresentado embargos monitórios, o fez por "negativa geral", já que apresentada pela Defensoria Pública. No No mais, requereu a procedência dos pedidos iniciais.

Em sendo assim, tendo sido oferecidos embargos por negativa geral e, com pedido de procedência dos pedidos, bem como não tendo havido o pagamento no prazo legal, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido da parte autora, ficando desde já CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual da causa.

Providencie-se a escrivania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA".

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários 10% (dez) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advertir-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º). Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/ MANDADO, se for conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002247-07.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Enriquecimento sem Causa, Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Rescisão

EXEQUENTE: ISABEL DAS GRACAS CASAGRANDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

EXECUTADOS: SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS, MARINALVA VIEIRA DE MATOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

DECISÃO

Vistos.

Foi determinada a intimação da exequente, via advogado, bem como determinada a intimação pessoal daquela, para fins de regular prosseguimento do feito, contudo, manteve-se inerte. Na primeira intimação, o patrono constituído nada fez; quanto a intimação pessoal, sequer foi concluída, considerando a informação no AR juntado aos autos, de que a exequente "mudou de endereço".

Pois bem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente, a mais interessada no feito, mesmo depois de intimada, manteve-se inerte, não dando regular processamento na execução. Aliado a isso, não informou o juízo acerca da mudança de endereço, razão pela qual reputo válida a intimação pessoal.

Assim, patente a desídia do exequente no impulsionamento do feito, determino seu arquivamento.

Torno sem efeito eventual penhora realizado nos autos.

Intimem-se.

Adotadas as medidas de praxe, archive-se sem baixa.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002162-50.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: HEBER GONCALVES DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉUS: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, MICHELINE VAZ DE OLIVEIRA, OAB nº PE44801, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº BA48727

DECISÃO

Vistos,

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000497-67.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTOR: KAYO VICTOR PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requerimentos de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: KAYO VICTOR PEREIRA DOS SANTOS, RUA MINERVINO VIANA n. 2306 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002765-26.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAURA RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se as alegações apresentadas pela autora (id nº 54513484), acerca do período de início de sua incapacidade, bem como indicação da data de contribuição, intime-se a parte requerida, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, à parte contrária.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000922-89.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: W. R. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: J. S. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Liquidação de SENTENÇA ilíquida ajuizado por WAGNER RAFAEL DO CARMO em desfavor de JOSEANE SILVA RIBEIRO, já qualificados.

Devidamente citada, a executada ficou-se inerte.

É o necessário.

No tocante ao procedimento de liquidação por arbitramento, o mesmo se encontra insculpido no art. 509, I, e art. 510 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“artigo 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

artigo 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial”.

O autor alega que a SENTENÇA dos autos n. 7000641-75.2017.8.22.0003 condenou o Requerido a pagar o percentual de 32,02% do salário mínimo nacional todo dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/05/2017, após 10/09/2017, o percentual passaria a ser 37,5%, e outra ilíquida, sendo que a partir de 25/04/2017, a Requerente repassaria mensalmente ao autor 50% do valor correspondente ao aluguel.

Pois bem.

É necessário quantificar a obrigação.

Assim, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos, de forma nítida, nos termos do art. 510, do CPC.

A parte autora deverá apresentar pareceres de profissionais da área imobiliária informando o valor do aluguel do imóvel da época fixada até atual.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: J. S. R., PLACIDO DE CASTRO 1518 SETOR2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004237-62.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/12/2020 16:56:23

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
 RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
 Advogados do(a) RÉU: JENILSON SILVA FERREIRA - RN14650,
 FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
 Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA
 Fica o advogado da parte requerida intimado
 Dito isso, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco)
 dias, ESCLAREÇA a este juízo aludido imbróglgio.
 Com a manifestação, intime-se a parte contrária para requerer o
 que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Após, conclusos.
 Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.
 MARCIO GREY LEAL NEVES
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7000527-97.2021.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 11/02/2021 10:25:15
 CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
 REQUERENTE: EURIDES MARIA DE ALMEIDA REIS
 Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES -
 RO1541
 REQUERIDO: LEONOR MARIA DE ALMEIDA
 PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
 Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR
 RÉPLICA
 Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica
 à contestação.
 Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.
 MARCIO GREY LEAL NEVES
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000669-38.2020.8.22.0003
 Classe: Desapropriação
 Assunto: Servidão Administrativa
 AUTOR: Energisa
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
 NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
 RÉU: DELCIO SILVA SOARES
 ADVOGADO DO RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB
 nº RO3999
 DECISÃO
 Vistos.
 Considerando as impugnações e pedidos de complementação
 à perícia realizada (id nº 56705017 - autor) (id nº 56796557 -
 requerido), intime-se o perito, para manifestação, no prazo legal.
 Com a apresentação, intimem- se às partes.
 Após, conclusos.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7000363-40.2018.8.22.0003
 Execução de Título Extrajudicial
 Contratos Bancários
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
 OAB nº AC6673
 EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE DIAS DE CAMPOS,
 OAB nº PR72219
 DESPACHO
 Vistos.
 INDEFIRO por ora o pedido do exequente de penhora por termo
 nos autos (id 57082163), tendo em vista a suspensão do feito até
 DECISÃO final dos embargos à execução.
 Assim, mantenha-se os autos suspensos até ulterior DECISÃO ou
 DECISÃO final dos embargos a execução.
 Intime-se.
 25 de maio de 2021
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juiz (a) de Direito
 Assinado Digitalmente
 Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/
 intimação e demais atos.
 Dados para cumprimento:
 EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS, CPF nº
 DESCONHECIDO, RUA RAPOSO TAVARES 711, AP. 412 VILA
 LARSEN 1 - 86010-580 - LONDRINA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002384-81.2021.8.22.0003
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Revisão
 Requerente/Exequente: M. G. D. S.
 Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº
 RO9430
 Requerido/Executado: G. L. P. D. S.
 Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos, etc.
 1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.
 1.1- Retifique-se o polo passivo da demanda, incluindo as menores
 como requeridas e excluindo a genitora.
 1.2- A citação poderá ser realizada na pessoa da genitora e no
 endereço declinado na inicial, já que trata-se de representante das
 menores.
 1.3- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação revisional
 de alimentos, onde o genitor pretende que os alimentos sejam
 minorados, em sede liminar.
 Pois bem.
 No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos
 necessários para concessão de tutela de urgência.

A redução/majoração do valor de prestação alimentícia fixada em juízo só é permitida quando há “mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe”, consoante o art. 1.699 do Código Civil. Em razão disto, torna-se imperiosa a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a fim de evitar que a tutela pleiteada cause mais prejuízo ao(a) menor.

Na espécie, entendo que seja o caso, já que os argumentos apresentados merecem uma melhor análise para que se tenha uma DECISÃO sem um potencial risco de prejuízo.

Logo, por ora, não vislumbro a possibilidade de reduzir o valor dos alimentos sem ouvir a parte contrária, sob pena de gerar dano imoderado a quem o recebe, eis que os valores são revertidos para custeamento e manutenção do(a) infante.

Ademais, a mera alegação de incapacidade financeira não é suficiente para minorar os alimentos em sede liminar de ação revisional, conforme entendimento pacífico do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO COMPROVADAS. GRATUIDADE. CONCEDIDA EM SEDE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO. A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados em favor do alimentado, ante a prestação de alimentos deve resguardar a necessidade do menor de forma prioritária. Demonstrada a hipossuficiência da parte para custear o preparo recursal, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido para isenta-lhe do preparo recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805085-47.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. PRESSUPOSTOS PRESENTES. URGÊNCIA DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução ou cancelamento dos alimentos provisórios fixados em favor do alimentado, ante a prestação de alimentos deve resguardar a necessidade da criança de forma prioritária. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801976-59.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2020.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2- A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2.1- Portanto, designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 10/08/2021, às 10:10 horas, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

2.4- Registre-se a audiência no sistema.

3- Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5- Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7- Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

8- Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9- Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357, do CPC.

10- Dê-se ciência ao Ministério Público, por conta de interesse de incapaz (art. 178, inciso II do CPC).

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: G. L. P. D. S., CPF nº 87188945268, RUA INES NETO 2936 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001488-38.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/03/2021 11:00:48

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: ALCIR DA SILVA ARAUJO

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003948-66.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Interdição

Requerente/Exequente: NATAL DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA, OAB nº RO9147

Requerido/Executado: NATALINA DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que o pagamento dos honorários será feito por RPV ao final do processo, o feito deve seguir seu curso.

2- O perito nomeado aceitou o encargo (ID Num. 54558294 - Pág. 1).

Portanto, prossiga-se no cumprimento dos demais comandos referentes a perícia, conforme DESPACHO de ID 45838195.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000850-39.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AUTOR: JOSE AMAURI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR, OAB nº MG130440

RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, no qual se irressignou contra DECISÃO que indeferiu a produção de prova testemunhal. Alega o embargante que a DECISÃO é omissa e deseja produzir

por meio da prova testemunhal nessa ação declaratória de nulidade, para comprovar não só que o imóvel residencial é bem de família, mas principalmente que reside no imóvel mais de 15 anos, requerendo seja sanada a omissão (id 5536648).

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer contradição ou mesmo omissão do julgado, e a tese que pretende levantar a parte embargante, no tocante a produção de prova testemunhal, foi devidamente fundamentada (id 54942782).

Quanto ao argumento de que o imóvel é o único lugar para moradia do autor e sua família esta é uma questão que foi amplamente debatida, discutida e decidida nos autos de Ação Civil Pública - 0078089-35.2006.8.22.0003, na fase do cumprimento de SENTENÇA, não cabendo revolver tal matéria no presente feito.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juízo reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irressignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.I

- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.III - Embargos rejeitados.(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/06/2013, DJe 26/06/2013).

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

1 - Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

2 - No mais, conforme determinação expressa no art. 7º, da Resolução n. 151/2020, "A mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas".

Ainda preceitua o art. 15 da referenciada norma:

Art. 15. Ocorrendo a mora prevista no art. 7º desta Resolução, a parte beneficiária será intimada na pessoa de seu advogado para efetivar o pagamento das parcelas de forma integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

§ 1º Deixando a parte beneficiária de realizar o pagamento integral no prazo estabelecido no caput, será considerada inadimplente e certificado o fato no processo, sendo este submetido ao juiz da causa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, em se tratando de custas iniciais, o processo será extinto, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC); em se tratando de custas recursais, o recurso será considerado deserto (art. 1.007 do CPC).

§ 3º Proferida a DECISÃO judicial prevista no parágrafo anterior, a secretaria da unidade judiciária que concedeu o parcelamento promoverá o protesto e a inscrição da parte devedora na dívida ativa, na forma estabelecida no Capítulo VI da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Portanto, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para efetivar o pagamento das parcelas de forma integral e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o decurso de prazo sem a comprovação do pagamento, certifique-se a escritania e voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do §2º do DISPOSITIVO legal.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE AMAURI DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2701 BAIRRO SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001576-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: CLAUDETE RODRIGUES DA ROSA, TEREZA RODRIGUES DA ROSA, RENATA RODRIGUES DA ROSA, MARIZETE RODRIGUES DA ROSA, JOSE RONALDO RODRIGUES DA ROSA, ADILSON RODRIGUES DA ROSA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: JOSE RONALDO RODRIGUES DA ROSA, ELIZABETE RODRIGUES DA ROSA SANTOS

Advogado do requerido: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em atenção ao pedido da inventariante, DESIGNO audiência de mediação para o dia 10/08/2021, às 8:50 horas.

1.1- A solenidade será realizada por videoconferência, por intermédio do CEJUSC e via aplicativo WhatsApp.

2- Intimem-se as partes e o Ministério Público para informar os dados telefônicos até 05 dias antes da audiência.

3- Aguarde-se a realização da solenidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0043617-03.2009.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTES: CHRISTOPHER SILVEIRA ANDRADE, RHAYCA ISABELLE SILVEIRA ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON MENDES LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após, requerimento pelo exequente, foram bloqueados valores em conta bancária do executado (id nº 55633471), tendo este apresentado impugnação à penhora, sob argumento de impenhorabilidade de vencimentos. No mais, requereu a nomeação de curador, seu irmão, Sr. Noe Mendes Lopes, sob o argumento de ser portador de Alzheimer. Juntou laudo médico.

Pois bem.

No que se refere ao pedido de nomeação de curador provisório em favor do executado INDEFIRO-O - ao menos por ora - pelos seguintes motivos: 1) bem como disse a parte demandada, não é interditado; 2) se necessita de curador para representá-lo nos atos da vida civil, deverá ajuizar ação própria para tanto, a saber ação de curatela. Aliado a isso, o laudo médico juntado, não é capaz, por si só, de afirmar o grau de sua doença, ainda que seja portador da enfermidade referida.

Lado outro, no que se refere ao desbloqueio dos valores em conta do executado, sob o argumento de tratar-se de verba alimentar, considerando o documento juntado em id nº 56103484, não restou cabalmente demonstrado que o montante de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) bloqueado neste processo, refere-se aos valores já declarados pelo Juízo da 1ª Vara de Ouro Preto. Isto porque o extrato apresentado em id nº 56103484, indica valor divergente do declarado como verba alimentar pela magistrada MM Simone de Melo, nos autos nº 7000605-59.2019.8.22.0004, e também, apesar de constar como "levantamento de Ted" não se sabe, com certeza, se tais valores realmente são os mencionados nos autos acima. São apenas indícios que o sejam.

Assim, determino a intimação do executado, para comprovar que os valores indicados em id nº 56103484 são os referentes ao processo 7000605-59.2019.8.22.0004, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, foi apresentado pelo executado cópia de boletim de ocorrência, comprovando que o veículo bloqueado, via RENAJUD, nestes autos, foi objeto de colisão, porém, não se tem informação se o abaloamento acarretou perda total do veículo.

Dito isso, sem prejuízo do já determinado acima, intime-se o exequente, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo legal, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003898-06.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ADELAIDE MARSSARO DA SILVA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da autora.

2- Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

3- Não havendo questionamentos, expeça-se a competente requisição e aguarde-se o pagamento em arquivo.

3.1- Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária.

3.2- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

4- Comprovado o pagamento da ordem de pagamento (RPV e/ou PRECATÓRIO), intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção e extinção do feito.

5- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000761-16.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: SHIRLEY VIRGINIA FERNANDES DA SILVA LOUZADA DE ALMEIDA, VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS AUTORES: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

RÉUS: RAFAEL DA SILVA ARCIPRETE, GIZELI DA SILVA ARCIPRETE

ADVOGADOS DOS RÉUS: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de resolução contratual c/c perdas e danos, lucros cessantes e tutela de urgência movida por VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA e SHIRLEY VIRGINIA FERNANDES DA SILVA LOUZADA DE ALMEIDA contra GIZELI DA SILVA ARCIPRETE e RAFAEL DA SILVA ARCIPRETE.

Na fase de especificação de provas as partes requererem a produção de prova oral, bem como a realização de avaliação judicial da empresa (id 57104652). A parte autora por sua vez requereu acesso as informações contábeis da empresa (id 57105694).

No que diz respeito ao pedido de avaliação judicial da empresa, indefiro por ora, devendo ser analisado após a realização de audiência de instrução.

Quanto ao pedido de acesso as informações da empresa, formulado por Valdir Louzada de Almeida, considerando que foi deferido pelo tribunal de justiça MANDADO de reintegração de posse referente a 50% das quotas, não vejo óbice para o deferimento.

Assim, intime-se a parte requerida, por seu procurador, para apresentar todas as informações e documentos da empresa que esteja depositado aos seus cuidados, em especial: registro e históricos dos funcionários, folhas de pagamentos, tributos, encargos, honorários, livros contábeis, desde o dia que assumiu a administração da empresa, podendo passar toda a documentação ao procurador do autor no prazo de 30 dias.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 06/07/2021 às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/tgn-bawt-xqa>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/tgn-bawt-xqa>.

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store; 2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/tgn-bawt-xqa>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 10 dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000359-32.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: TIAGO NASCIMENTO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, NIVALDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 23/06/2021 às 09 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/xcq-virq-gjq>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/xcq-virq-gjq>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store; 2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/xcq-virq-gjq>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 10 dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004339-19.2014.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Levantamento de Valor

EXEQUENTES: HELIO OLIVEIRA AGUIAR JUNIOR, SILEIDA DA SILVA AGUIAR, VICENTE SILVA AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, EVANDRO JOSE LAGO, OAB nº BA32307, LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAICK FELISBERTO DIAS, OAB nº PR37555, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, OAB nº PR47435
DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO na data de 11/03/2021, prolatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator do RE 1.101.937 SP, revogando a DECISÃO de 16/04/2020, que impôs a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos DECISÃO, bem como o pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora, intime-se o executado, por seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001549-30.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade do autor em promover a baixa no gravame, expeça-se ofício com urgência ao DETRAN do estado de origem do veículo, para promover a devida baixa no gravame no prazo de 10 dias.

Com o ofício deve ser encaminhada toda a documentação necessária.

Serve a presente como cópia de ofício, caso seja conveniente a escrivania.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001729-80.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA
 BOLSON, OAB nº DESCONHECIDO
 EXECUTADOS: VALDECI GERALDO SOARES, ELIAS COELHO
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o bloqueio judicial ocorreu na conta de Valdecir Geraldo Soares, bem como foi intimado e não apresentou impugnação, desde já fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado, em nome do exequente.

Com a retirada do alvará, a parte credora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento implica em quitação total do pedido constante da petição inicial.

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, condicionado ao pagamento das despesas pela repetição do ato, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o esgotamento da prestação jurisdicional, nada sendo requerido retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INDEFERE-SE o requerimento de intimação do executado Elias Coelho por telefone, uma vez que não houve bloqueio de valores em sua conta.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2101, - DE 2101 A 2341 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADOS: VALDECI GERALDO SOARES, AV. CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS, CASA VERMELHA 3321, LINHA C-66, KM 06 (APROX. 05 KM DENTRO DA LINHA), CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ELIAS COELHO, AV. TANCREDO NEVES 2858 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007664-68.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: E. R.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. C. C., C. C. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se MANDADO para intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 dias, dê impulso ao feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por 30 dias.

2.1- Mantida a inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.

2.2- Findo o prazo, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

3- Apresentada manifestação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido e deliberar sobre o requerimento de estudo social.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PARTE AUTORA: E. R. - Endereço: Rua 19 de Novembro, n. 3955 - Jardim dos Estados - Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000296-70.2021.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: CLEBIANE DO NASCIMENTO VILELA JALES, MARCIO CLEIKO RODRIGUES DO NASCIMENTO, LECI RODRIGUES DO NASCIMENTO, ANGELITA DA SILVA NASCIMENTO COSTA, JACI DA SILVA DO NASCIMENTO, LENIR FELIX DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado: CLEBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Concedo o prazo complementar de 15 dias para inventariante promover as diligências e apresentar primeiras declarações.

2- Atendido o item anterior, prossiga-se nos termos do DESPACHO inicial (ID 55517238).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002334-26.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: ESTER SANTANA CARVALHO

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: PEDRO FARIAS, WELLINGTON GONCALVES DE SOUSA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, objetivando o recebimento de um crédito.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

Havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003996-88.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: D. C. G. D. S. S.

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: D. A. G. D. S.

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Decorreu o prazo para as partes apresentarem quesitos, pelo que esta preclusa tal possibilidade.

2- Como quesitos do juízo, aponto os que seguem anexo ao presente DESPACHO.

3- Prossiga-se com os demais comandos para realização da perícia.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

QUESITOS PARA PERÍCIA

QUESITOS GENÉRICOS

1) Qual o estado geral de SAÚDE FÍSICA do paciente Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que estejam limitando sua capacidade funcional básica Quais

2) Em caso positivo da resposta 01, deverá o perito indicar se a capacidade funcional básica está limitada, em relação a

capacidade para recepção de comunicação (tais como: deficiência visual, auditiva, afasia de compreensão, e outras), capacidade para produção de comunicação (tais como: deficiência da voz ou da fala, afasia de expressão, e outras), atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção) e atividades instrumentais da vida doméstica (tais como: locomoção por deambulação nas proximidades de sua residência, fazer compras pequenas, fazer café, preparar sua comida ou realizar algum trabalho doméstico simples, tomar adequadamente seus remédios).

3) Qual o estado geral de SAÚDE PSÍQUICA do paciente Apresenta diagnóstico sindrômico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID

4) Em caso positivo da resposta 03, o quadro psicopatológico do paciente compromete as:

4.1) atividades mínimas de cuidado pessoal

4.2) atividades instrumentais da vida doméstica

5) Em caso afirmativo da resposta 03:

5.1) Qual a natureza do quadro ou transtorno mental

5.2) Congênito ou adquirido

5.3) Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação

5.4) Houve agravamento A partir de que época

5.5) Pode haver cura ou recuperação

5.6) Se sim, parcial ou plena

5.7) Espontânea ou sob tratamento(s)

5.8) Que tipo de tratamento

5.9) Na hipótese de tratamento necessário mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno

5.10) Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente

6) Submetendo-se o paciente a tratamento:

6.1) Em quanto tempo pode haver a cura ou recuperação

6.2) Em que condições (tais como hospitalização, tratamento ambulatorial farmacológico ou psicoterápico, tratamento domiciliar, ou outros)

QUESITOS ESPECÍFICOS

07) De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem o paciente condições de DISCERNIMENTO, COM CAPACIDADE, POR SI SÓ, DE GERIR SUA PRÓPRIA PESSOA nos diversos:

7.1) atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros)

7.2) atos complexos da vida civil sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem

7.3) Se o paciente lhe parece limitado para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange um ou dois dos seguintes sub-níveis:

a) Incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que o paciente, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem;

b) Incapacidade para ATOS DE DISPOSIÇÃO OU ALIENAÇÃO, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, de empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.).

8) Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas em 02, 04, 07:

8.1) É possível informa há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidades(s)

8.2) Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade e a doença física ou o quadro psicopatológico

8.3) A(s) incapacidade(s) decorreu já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico

8.4) a(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)

8.5) A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)

8.6) Se sim, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)

9) Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002558-90.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. G. D. O., E. D. F. F. O.

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002813-19.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: JOVENILDO GOMES DA SILVA, DINAMICA MADEIRAS EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, o pedido retro.

Portanto, DETERMINO à escritania que proceda a INTIMAÇÃO do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC, bem como a avaliação e penhora de bens que garantem a residência do executado.

Cumpra-se nos endereços informados (id 57298751).

Após, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: JOVENILDO GOMES DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 601 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DINAMICA MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA MINAS GERAIS 601 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000488-37.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: IVANETE ALVES BERNARDINO

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o decurso de prazo para o requerido promover a execução invertida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

1.1- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

2- Apresentado o requerimento e os cálculos devidamente atualizados, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002413-68.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARIANE GASPERINI CORREIA, CARLOS JOEL CORREIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito em especial o indicado pelo exequente (id 57221886), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001843-82.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: CLEVERTON RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004830-28.2019.8.22.0003

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: IVONE CORREIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos

autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: IVONE CORREIA DE OLIVEIRA, RUA GOIAS N 2003 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001591-79.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente/Exequente: ROSEMARY DOS SANTOS VALERIO

Advogado do requerente: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da autora.

2- Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

3- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

3.1- Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária.

3.2- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

4- Comprovado o pagamento da ordem de pagamento (RPV e/ou PRECATÓRIO), intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção e extinção do feito.

5- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002559-75.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: ELESSANDRA CRISTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral com pedido de tutela antecipada movida por ELESSANDRA CRISTINO DE OLIVEIRA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, qualificados nos autos.

Aduz que em 05 de janeiro de 2021, quando a requerente foi sacar seu pagamento, percebeu que havia sido disponibilizado em sua conta bancária que possui junto ao Banco Bradesco, um valor de R\$ 4.065,04, e se tratava de um empréstimo consignado, sob o contrato n.010015593524, incluso no benefício em 29/12/2020, em 84 (oitenta e quatro) parcelas com valores R\$ 100,00.

Informa que nunca assinou contrato de serviço com a requerida. Requer liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas referente ao empréstimo consignado. Com a inicial juntou documentos.

Passo a análise do pedido liminar.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Sustenta a parte autora que não realizou empréstimo consignado com a requerida, que desconhece o referido empréstimo cuja parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário.

Em análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora juntou extrato de sua conta, contudo não juntou da proposta de adesão do referido empréstimo consignado.

Contudo, considerando a alegação do autor, de que os descontos em folha decorrem de mútuo não contratado, aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos até o momento, apresenta-se por ora verossímil, mormente considerando ser fato notório a existência de inúmeros casos de fraude em empréstimos consignados para aposentados.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito e perigo de dano, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a cobrança das parcelas:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. MANUTENÇÃO.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(Apelação, Processo nº 0002895-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. Mostrando-se correta a DECISÃO agravada, do que não há discrepância, justifica-se a negativa liminar de seguimento ao agravo da parte ré. Reprodução da inconformidade. Razões insuficientes para justificar a reforma. 2. Deve ser mantida, no caso concreto, a liminar de suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, tendo em vista que o mutuário, aposentado do INSS, nega ter firmado os empréstimos contraídos.

Cópias acostadas pela instituição financeira nas quais constam assinaturas que não coincidem com as apostas pelo autor em seu documento de identidade e na procuração outorgada à sua procuradora. (TJ-RS – Agravo 70051194033 RS; Relator: Orlando Heemann Júnior; Julgamento: 18/10/2012; Órgão Julgador: Décima oitava Câmara Cível; Publicação: Dje 23/10/2012).

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão da cobrança dos valores referente ao empréstimo consignado registrado através do contrato n. n.010015593524.

Intime-se o requerido, para que suspenda a cobrança incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/08/2021 às 10:50 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jarú/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão

verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: ELESSANDRA CRISTINO DE OLIVEIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 1026, INEXISTENTE SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 337, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003223-82.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Apuração de haveres

EXEQUENTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

EXECUTADO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB nº RO4352

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do credor.

Intime-se o executado, por seu procurador, para efetuar o pagamento do saldo remanescente ou impugnação no prazo de 10 dias.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 dias, oportunidade em que deverá apresentar quitação do débito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 3545, FUNDOS ST. 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, BR 364, KM 285 0000 ST. 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000298-11.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. D. S. A.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. D. S. O.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Chamo o feito a ordem para proceder a retificação ao DESPACHO anterior.

2- REVOGO ordem de penhora contida no item 4, pois a presente execução segue o rito da prisão civil (art. 528 do CPC).

2.1- Consigno a parte autora que, caso possua interesse na penhora de bens, após o escoamento do prazo da prisão civil domiciliar, deverá apresentar pedido formal de conversão para o rito da expropriação.

3- Com relação a inexistência de veículos em nome do executado, vejo que o sistema apresentou erro de leitura no CPF.

Em nova consulta ao RENAJUD constatou-se a existência de 02 veículos, conforme minuta em anexo.

No entanto, nenhum deles se referem ao caminhão indicado pela parte exequente.

4- Prossiga-se no cumprimento dos demais comandos determinados no DESPACHO de ID 58016815.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004141-47.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: EDICLEIA CARDOSO DE MACEDO, VALDETE CARDOSO LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

INVENTARIADO: JOAO LIMA DE MACEDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da inventariante (id 57414214) autorizo seja expedido alvará no valor suficiente para pagamento das custas processuais, para quitação das despesas do inventário, devendo ser expedido o respectivo alvará judicial no prazo de 10 dias.

Após, efetuado o pagamento das custas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002322-12.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/06/2019 14:38:22

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: E. RIGONI - ME, EUCIMAR RIGONI

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face o encerramento do prazo da suspensão.

Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000678-77.2019.8.22.0021

PROTOCOLADO EM: 07/03/2019 10:48:44

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: INGRYD VICTORYA OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO CORREA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

INVENTARIADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO: HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR TERMO DE INVENTARIANTE e INTIMAÇÃO DO DESPACHO

1) Intimo o procurador do autor da emissão do TERMO DE INVENTARIANTE de ID 58020033, devendo Vossa Senhoria, no prazo de 05 dias, colher a assinatura do inventariante, efetuando a juntada, neste processo, do auto devidamente assinado.

2) Intimo ainda o procurador do autor do DESPACHO que nomeou o (a) inventariante, para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, nos termos do DESPACHO de ID 58009215

Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

Processo nº: 7000872-63.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Autor: ELIANE RODRIGUES DE MORAES e outros

Requerido:

Intimação - ADVOGADO - MANDADO DE AVERBAÇÃO DISPONÍVEL PARA IMPRESSÃO - 58007729

Intimo o procurador do autor de que foi emitido MANDADO DE AVERBAÇÃO e está disponível para as providências que entender necessárias.

Deverá, no ato da impressão, atentar-se para as peças necessárias.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002157-62.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/06/2019 11:08:11

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIO SCHMITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

EXECUTADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - 58021364

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002378-45.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/06/2019 11:13:49

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS, UNIAO MADEIRAS LTDA - ME

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 58045184

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimo ainda o exequente, para que, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo referente ao saldo remanescente e indicar bens passíveis de penhora.

Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002343-17.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/05/2021 12:21:27

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIZABETE ALONSO PAULA, JOAS RODRIGUES DE PAULA, JONATAS RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogados do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

INVENTARIADO: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR TERMO DE INVENTARIANTE e INTIMAÇÃO DO DESPACHO

1) Intimo o procurador do autor da emissão do TERMO DE INVENTARIANTE de ID 58043193, devendo Vossa Senhoria, no prazo de 05 dias, colher a assinatura do inventariante, efetuando a juntada, neste processo, do auto devidamente assinado.

2) Intimo ainda o procurador do autor do DESPACHO que nomeou o (a) inventariante, para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC e dar cumprimento ao DESPACHO de ID 58018697

Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003238-12.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: H. R. S.

Advogado do requerente: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286, RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194

Requerido/Executado: J. P. D. S., S. L. D. S., E. R. S.

Advogado do requerido: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Aguarde-se a DECISÃO do agravo instrumento.

5- Caso o agravo de instrumento não seja provido, aguarde-se o julgamento do processo n. 7003618-35.2020.8.22.0003.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002570-07.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES II DE GOIÁS/GO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: EDIMARO FERREIRA DE CASTRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉU: EDIMARO FERREIRA DE CASTRO, RIO DE JANEIRO 1010, INEXISTENTE SETOR SETE - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001441-64.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Pagamento, Cheque

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS

NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: SIMONE SILVA ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas SISBAJUD, INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003422-70.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ODEMAR HENRIQUE DOS SANTOS - ME, ODEMAR HENRIQUE DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora, tendo em vista que inviável, uma vez que os executados não foram localizados

Noutro norte, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o

desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbem.

Por tudo isso, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: ODEMAR HENRIQUE DOS SANTOS - ME, AV JK 2407 2407 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ODEMAR HENRIQUE DOS SANTOS, AV. DOM PEDRO I 3241 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000652-02.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JACSON DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO DO RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a impugnação ao laudo pelas partes, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).

A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 15 dias.

Por fim, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000659-13.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal de competência do júri manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO.

Os autos vieram conclusos para a revisão da prisão preventiva do acusado, conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O réu, acusado da prática do crime de homicídio qualificado, teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº. 0000607-17.2020.8.22.0004, eis que presentes os pressupostos necessários à medida, conjugados com a imprescindibilidade de garantia da ordem pública, da lisura da instrução criminal e da aplicação da lei penal, na forma prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (ID 57905042 - páginas 22/26).

Desde que a prisão do denunciado foi efetivada não houve nenhuma alteração no quadro fático-probatório, sendo certo que a segregação somente deve ser revista em caso de modificação da casuística, já que a custódia cautelar se rege pela cláusula rebus sic standibus (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).

Atualmente, o processo aguarda a CONCLUSÃO da instrução, sendo empregue a devida celeridade que o caso requer.

Neste momento, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do acusado, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Diploma Processual Penal) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o caso, pelo menos por ora.

Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do custodiado YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Oportunamente, cumpra-se o item 3 do termo de audiência de ID 57842908 (páginas 14/15).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: oyo1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 0000656-29.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ALEX ANISIO SERRANO TAVARES

Advogado do(a) DENUNCIADO: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do denunciado, intimada para, no prazo de 02 dias, cumprir o determinado na DECISÃO de Id n. 58017236.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo nº 0000676-49.2020.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE OURO PRETO DO OESTE

Polo Passivo: G. D. S. L.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnica Judiciária

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000210-55.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUIZ MACHADO DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO

Advogado do(a) DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do denunciado intimada a apresentar resposta a acusação no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 0000720-68.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ROBSON VENÂNCIO MONTEIRO, ARONI

DA SILVA GOMES, FRANCISCO FÁBIO BATISTA DA SILVA,

CRISTOFHER PEREIRA RIOS, HEBERT NUNES TAVARES,

WANDERSON OLIVEIRA EDUARDO

Advogado do(a) DENUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

Advogado do(a) DENUNCIADO: IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO8682

Advogado do(a) DENUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

Advogado do(a) DENUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

Advogados do(a) DENUNCIADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO2952, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
 Advogado do(a) DENUNCIADO: IURE AFONSO REIS - RO5745
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a parte intimada, por via de seu procurador, intimada da Certidão de Id n. 57799827 quanto à designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2021 às 10h30min e 11h30min.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.
 MERCIA DUTRA MACHADO TORRES
 Técnica Judiciária

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001445-35.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA MANSO
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001764-03.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: CLOVIS MORENO ANDRADE, ANGELO MARIANO RAMOS
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002276-83.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: GENIVAL LAURENTINO DA SILVA
 EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001543-20.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: WASHINGTON CHARLES DE SOUZA BARBOSA
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001962-40.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA LUNA
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001974-54.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: JAVEL CORREA DE CARVALHO, JOSE CUPERTINO VIEIRA
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002230-94.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001535-09.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PALOMA MENDONCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008145720218220004

AUTORIDADES: D. D. P. D. O. P. D. O., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: VALDIVINO SCHWANZ, LH 24 GL 8E LT 18 KM 22 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A vítima relata que vem sendo constantemente vigiada e abordada pelo indiciado, o qual acredita ser ela sua esposa.

No entanto, a vítima possui vida conjugal com outro homem e não conhece o indiciado, acredita que ele possa ter problemas mentais. Relata, ainda, que já procurou a família dele, mas não obteve êxito em solucionar o problema.

Por tais razões, requer a concessão de medida protetiva para que o indiciado não se aproxime mais dela, nem de sua família.

Nos autos, há indícios suficientes de que o indiciado vem tendo condutas inapropriadas ao vigiar e abordar constantemente a vítima no portão de sua residência, além de ameaçar o marido dela, gerando perturbação e constrangimento, como também teria tentado praticar violação de domicílio enquanto ela estava sozinha em sua casa.

Diante de tais circunstâncias fáticas e do eventual perigo de dano, entendendo viável a concessão da medida cautelar na forma requerida, vez que prevista no inciso III, do art. 319, do CPP.

Posto isso, defiro o pedido para proibir VALDIVINO SCHWANZ de se aproximar da vítima Marluce Sezoski da Silva e de seus familiares, mantendo distância mínima de 200 (duzentos) metros. Intime-se o indiciado, servindo esta DECISÃO de MANDADO.

Habilite-se o patrono da vítima nos autos.

Cientifique-se a requerente/vítima de que, caso haja violação da medida, deverá comunicar a autoridade policial para as devidas providências

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência, análise de cabimento de eventual transação penal ou oferecimento da respectiva denúncia.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001549-90.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CELESTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040542520198220004

EXEQUENTE: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, LINHA 28, TRAVESSÃO 24, S/N, LOTE 26, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 EXECUTADO: B DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 11960459000153, RUA ALEXANDRE ESTEVES FILHO 476 CENTRO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº AC5301, SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA, OAB nº AC5309

DESPACHO

À CPE para que diligencie pela devolução da Carta Precatória encaminhada ao Juízo de Epitaciolândia.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057327520198220004

EXEQUENTES: HOOPER CARVALHAES, LINHA 201 LOTE 161 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

OTACILIO RIBEIRO CARVALHAES, LINHA 169 KM 60 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002845320218220004

REQUERENTE: GILBERTO ALVES FERREIRA, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 12, LOTE 09 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora opõe embargos de declaração, com efeito infringente, contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão na análise das 144 parcelas pagas para construção da subestação inerentes ao programa Luz no Campo.

No presente caso, razão assiste à parte embargante eis que as parcelas foram pagas, havendo participação desta no custeio da construção. Destarte, considerando que o reconhecimento do pagamento modifica a premissa fática da SENTENÇA embargada, a concessão de efeito infringente aos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar a SENTENÇA anteriormente proferida, passando a constar da seguinte forma:

“Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como

marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Neste caso, aquilo que foi investido na adesão ao “programa Luz no Campo”, cujo contrato previa a transferência da propriedade da subestação ao requerente e foi alcançado pela superveniente expropriação.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa requerida e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.”

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010824820208220004

EXEQUENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: BETANIA SIQUEIRA ALVES DE ANDRADE, CPF nº 01016154267, RUA GERALDO MÁRTIR LELES SN, DEPOIS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS PARK AMAZONAS, PRIMEIRA RUA LADO DIREITO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Ante a inércia do exequente, desconstituiu a penhora realizada.

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, §4º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquiem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038501520188220004

REQUERENTE: JURANDIR MALAMIM, AVENIDA DOS MIGRANTES 1809, PRÓXIMO AO BAR DO BUGÃO SETOR 1 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425 REQUERIDOS: WILLIAN AUGUSTO PAULINO DA SILVA, RUA DOM PEDRO I 2470, ÚLTIMA CASA DA RUA, SENTIDO CHÁCARA DO “SURDO”. CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

LUZIA ALVES PAULINO, RUA DOM PEDRO I 2470, ÚLTIMA CASA DA RUA, SENTIDO CHÁCARA DO “SURDO” CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Comprove a advogada o valor dos honorários referente à atuação nos autos, mediante juntada da respectiva tabela emitida pelo órgão de classe.

Caso pretenda o recebimento dos honorários de sucumbência deverá apresentar o respectivo demonstrativo de crédito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005065520208220004

EXEQUENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 201 LOTE 149 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004017820208220004

EXEQUENTE: VITALINO CAVALCANTI, LINHA 210 DA 62 LOTE 19 GLEBA 21-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019468620208220004

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CESTARO, LINHA 81 KM 30 LOTE 02 GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005698020208220004

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS, LINHA 81, KM 74, LOTE 01, GLEBA 55 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016454220208220004

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES FERREIRA, LH 24 DA LINHA 31 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário.

Manifeste-se o exequente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019421520218220004

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA, RUA EÇA DE QUEIROZ 131 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026726020208220004

REQUERENTE: MARCIO COSTA DE ARAUJO, LINHA 204, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040461420208220004

REQUERENTE: ADAO FERNANDES DE FARIAS, LINHA 612 LOTE 24 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015151820218220004

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327 REQUERIDOS: MARCIANA SALES PEREIRA DIAS, CPF nº 01236283260, RUA TIRADENTES n 2841 SETOR 01 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ANGELO FARIAS MARTINS, CPF nº 03553363916, RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3383 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003982620208220004

EXEQUENTE: WALDEY ANDRADE DOS SANTOS, LINHA 12 DA 31 LOTE 08 GLEBA 16-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018507120208220004

EXEQUENTE: GELSON PEREIRA DE SOUZA, LINHA 81 KM 12 LT 49 GL 20L ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007695320218220004

REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA, R. DOS SERINGUEIROS 2362 JD. NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Desnecessária prova técnica à aferição da licitude dos contratos, porquanto não impugnada a assinatura aposta nos respectivos instrumentos. Quanto à inépcia arguida, em não sendo obrigatória a autocomposição ou a tentativa de solução extrajudicial do conflito, não se pode falar em ausência de interesse de agir a amparar o indeferimento da petição inicial. Além disso, a resolução extrajudicial é apenas uma possibilidade ofertada ao consumidor e não uma obrigatoriedade, tampouco requisito para a propositura de demanda, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, assiste razão ao requerido.

Apesar de a autora afirmar a inexistência de negócio jurídico, o requerido juntou os contratos entre as partes, nos quais há equivalência de valores e dados de conta corrente, cujo crédito foi devidamente efetivado em favor da autora, que por conseguinte, se beneficiou do respectivo valor.

Ao alegar a licitude da contratação, o requerido atraiu para si o dever de provar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, CPC) e deste ônus desincumbiu-se, uma vez que comprovou o crédito a esta.

O recebimento do valor consignado denota a aquiescência ao contrato e por consequência, retira justa causa à pretensa inexistência dos negócios e consequente devolução de valores.

O Dano Moral não resta configurado no caso em comento, considerando a legitimidade do negócio. O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexos causal e culpa, inexistentes nos autos, via de consequência os pedidos não merecem prosperar.

Em que pese infundada a pretensão, não há prova de dolo a fundamentar a pretensa sanção por litigância de má-fé.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Marlene Pereira da Silva contra Banco Itaú Consignado S/A e resolvo o MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027721520208220004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JACY FERREIRASOARES, PRINCESA IZABEL 685 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o termo de doação em favor da donatária com a especificação do bem, uma vez que, embora apreendido com outra carga, viabilize a separação.

Após, intime-se o autor do fato para comprovar o cumprimento da pena ou justificar o descumprimento, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004233920208220004

AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES 34839640297, RUA RAIUMUNDO TEIXEIRA 483 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 RÉU: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ LENK 1135 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de desconto das demais parcelas do benefício de pensão por morte do Requerido.

Ao autor para que manifeste-se quanto ao art. 313 e art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Destarte, inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 148 do FONAJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019768720218220004

REQUERENTE: EDIVALDO VARGAS DE SOUZA, LINHA 44 LOTE 17 GL 20 17 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O crédito tributário goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada quando há robusta prova em contrário, por inteligência do art. 204 do CTN.

Assim, a simples alegação de inexistência de relação jurídica não reproduz probabilidade do direito.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção de prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009941020208220004

EXEQUENTE: SILDOMAR MACEDO TAVARES, LINHA 153 LOTE 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035837220208220004

REQUERENTE: SOLANGE TAVARES MENDES SILVA, RUA PORTO ALEGRE 2530 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A pertinência do pedido constitui o MÉRITO e como tal merece ser analisada. Preliminar afastada.

A questão em análise consiste em se verificar a responsabilidade civil do banco, em situação de espera para o atendimento.

O ônus quanto à ausência de senha cuja emissão incumbe ao requerido não pode ser imputado à autora.

Outrossim, em que pese não datada, a gravação juntada aos autos demonstra a longa fila de espera e a imagem da autora. Inexiste indício, tampouco, prova de fraude processual a elidir a prova, a qual reputo válida.

Decorrido o prazo de 3 horas no aguardo para atendimento, sem providência do requerido no sentido de solucionar a questão, exsurge o abuso do direito que autoriza a responsabilidade civil.

As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, conseqüentemente, auferirem vultuosos lucros, devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores aguardem atendimento por longo período.

O legislador ao estipular o tempo máximo de espera em estabelecimento bancário, delineou o momento a partir do qual passa a ser considerado ilícito o tratamento dispensado ao consumidor, configurando-se totalmente desarrazoada e injustificada a espera exacerbada em fila de banco, fato que por certo caracteriza falha na prestação do serviço.

Desse modo, considerado o grau de hipossuficiência do consumidor, o potencial econômico do banco, o tempo de espera para atendimento, a necessidade de se impedir o enriquecimento ilícito e a ineficácia repressiva da condenação baixa, entendo suficiente a importância de R\$3.000,00 para a compensação do dano.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido e condeno o Banco Bradesco S/A a pagar a Solange Tavares Mendes Silva, o valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de conseqüência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º, do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo do crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011012020218220004

AUTOR: ELENILDO FERREIRA LIMA, NA LINHA 64, KM 10, LOTE 81, GLEBA, 20 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015516020218220004

EXEQUENTE: DOMINGOS VINHA, RUA PRINCESA IZABEL 1575 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES, CPF nº 01706345232, RUA PIAUÍ 2930 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Indefiro a realização de citação por meio do aplicativo Whatsapp, tendo em vista que mesmo que o aplicativo em questão ofereça confirmação de entrega e de leitura da mensagem pelo destinatário, não há como saber quem efetivamente a acessou.

No mais, a realização deste tipo de citação não é protegida pela legislação vigente, carece de regulamentação própria, a fim de oferecer a segurança jurídica indispensável ao ordenamento.

Desta forma, ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076589120198220004

EXEQUENTE: CLEUCIR ANTONIO BAZZI, LINHA 60, KM 03 Gleba 20-N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXECUTADO: Energisa ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Diga ao exequente quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010839620218220004

AUTOR: PAULO DUARTE, LINHA 64, KM 08, LOTE 63 GLEBA 20-Q, ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

O art. 502 do CPC/2015 dispõe que: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso."

A parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 7005981-31.2016.8.22.0004, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material.

Ambos os processos, inclusive, instruídos com os mesmos documentos e já tendo sido aquele sentenciado e arquivado definitivamente diante da improcedência do pedido.

Há litigância de má-fé em face da falta do dever de verdade, sendo que não é necessário, que a parte contrária alegue a coisa julgada, a litigância de má-fé existe independentemente da alegação, sendo cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, quando evidenciada a repetição de ação com o objetivo de auferir vantagem ilícita.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova DECISÃO pleiteada (art. 505 CPC/2015).

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, acato a preliminar de coisa julgada arguida, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC. Ainda, com amparo nos artigos 80, III e V, do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo autor, condenando-o ao pagamento de multa correspondente a 10% sobre o valor causa, corrigido monetariamente, bem como, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, do CPC).

O autor deverá pagar as custas processuais em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, proceda a escritania a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031056420208220004

EXEQUENTE: DANIEL CRISTE, RUA ALVORADA 117 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para réplica em cinco dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009679020218220004

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PAIVA DE SOUZA, LINHA 08 DA LINHA 31, LOTE 12, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800 ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distância entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012025720218220004

REQUERENTE: ANTONIO JOSE VERLI, LINHA 20 DA LINHA 81, LOTE 09, GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE

BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra

e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.8. Do Litisconsórcio Necessário

A tese aventada pela parte requerida não merece prosperar, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos, posto que tanto um quanto outro podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um dos sócios impute na impossibilidade de se buscar a via judicial.

Eventual discussão acerca dos valores recebidos pelo outro sócio deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou a presente lide.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer.

A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada

situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002463-91.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DA HORA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da juntada do extrato CEF.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005956-13.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: LUIZ BOINA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006983-31.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LAIA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006018-53.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: LUCIMAR ASSIS GOMES DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006347-65.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ARISTIDES DONADEL

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006480-10.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MAYRA TORRENTE DA ROCHA FERNANDES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006963-40.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDIR RAIMUNDO MOTA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007452-77.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SOLANGE LOURO ROSSI

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007733-33.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIAS PA RIGO

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007536-78.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JAIME DE ALCANTARA FILHO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007220-65.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO DAMASCENO RIBEIRO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000507-40.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NIVALDO ROLDAO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000549-89.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000736-97.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: INACIO FIRMINO DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008045-09.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VITORINO CHERQUE

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000785-41.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE GARCIA PEREIRA
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001912-14.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIAS TURETA MACHADO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001229-74.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: RUTE DORNELAS DE NOVAIS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007588-74.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: IZAIAS NESTOR FONSECA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001569-18.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: SALOME NONATO DA CUNHA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001570-03.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE MARCHI

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001441-95.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA MANSO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000357-59.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ARGENTINO CRESTAN

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001405-53.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA, DIVINO JOSE DE CARVALHO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008207-04.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: FRANCISCO APOLINARIO SOBRINHO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001727-73.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002536-63.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: VALTER FLORINDO BENEDITO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001443-65.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: OTAVIO RIBEIRO DE FARIAS, JOSE DE SOUSA MANSO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000446-82.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: IDESIO MARCOS APOLINARIO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006362-34.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO CELESTINO DA SILVA, JOSE ABRAAO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006352-87.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DIAS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007725-56.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: EVALDO ALVES ESPINDOLA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000149-75.2020.8.22.0004

AUTOR: CESAR DA SILVA GUEDES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000014-63.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LUIZ ALVES LEITE

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006796-23.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERALDO DA COSTA LARA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007700-43.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ORMINDO PETARLI DA ROCHA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000924-90.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE MORAIS
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo nº: 7007860-68.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: JOSE LADISLAU TEIXEIRA
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS, ENERGISA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
 Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
 PROCESSO: 7006408-28.2016.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: Banco do Brasil S.A.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
 REQUERIDO(A): CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP e outros
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que o requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
 Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
 Processo: 7001975-05.2021.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da causa: R\$ 18.002,99, dezoito mil, dois reais e noventa e nove centavos
 EXEQUENTE: AUTO POSTO J J LTDA - ME, RUA PAULO VI 819 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081
 EXECUTADO: VALMIR DOS REIS SOUZA, AV. SANTA ROSA (AV. PRINCIPAL) S/N, CASA ROSA EM FRENTE AO POSTO DE COMBUSTÍVEL DISTRITO SANTA ROSA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
 Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021
 Simone de Melo
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
 Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
 Processo: 0003292-75.2012.8.22.0004
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 Valor da causa: R\$ 129,80(cento e vinte e nove reais e oitenta centavos)
 EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
 EXECUTADOS: JOSE ROBERTO DA SILVA GOMES, CPF nº 43699545415, DÉCIMA CASA APÓS A MADEIRA BOA VISTA INDUSTRIAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOMES & PRADO LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. INDUSTRIAL 1774 NÃO INFORMADO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra GOMES E PRADO LTDA ME e outros. O executado foi citado e não quitou o débito. Ainda, não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que a exequente pleiteou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80
 O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos, sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei supra.
 Manifestando-se nos autos o exequente anuiu com a ocorrência da prescrição.
 É o breve relatório. Fundamento e decido.
 O processo foi arquivado em janeiro/2015 e desde então permanece sem andamento.

Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor anuiu com a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0002987-91.2012.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 656,08()

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADOS: CASSIO CEZAR RIBEIRO, CPF nº 49775383234, AV. DANIEL COMBONI 1234, R.PARANÁ,46/PRÓXIMO A FARMÁCIA STªTEREZINHA/VIDRAÇARIA LIDER CENTRO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C C RIBEIRO M E, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DANIEL COMBONI 1980 OU RUA ZELI NICOLAU NUNES 1810 CENTRO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra C C RIBEIRO ME.

A parte executada foi citada em 27/11/2012 e desde então não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida.

Manifestando-se nos autos a parte exequente anuiu com a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, pleiteou pela extinção do feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC/15.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do

feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC/15.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC/15.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0002816-37.2012.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 6.021,72()

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME, CNPJ nº 63751069000177, RODOVIA BR 364 380, SAIDA PARA JI-PARANÁ ZONA RURAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra BAHIA INDUSTRIA COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA.

A parte executada foi citada em 06 de outubro de 2014 e desde então não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida.

Manifestando-se nos autos a parte exequente anuiu com a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, pleiteou pela extinção do feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC/15.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à

Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC/15.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0002823-29.2012.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 17.841,90(dezessete mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: AQUINO E CARVALHO LTDA, CNPJ nº 08.528.238/0001-00, RUA MACUCOS 95 CENTRO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra AQUINO E CARVALHO LTDA.

A parte executada foi citada e não quitou o débito. Ainda, não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que o exequente pleiteou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80

O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos, sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei supra.

Manifestando-se nos autos o exequente anuiu com a ocorrência da prescrição.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O processo foi arquivado em abril/2015 e desde então permanece sem andamento.

Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor anuiu com a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004950-05.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: EDILSON CAMPOS MACHADO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO(A): Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) para pagamento de custas finais sob pena de protesto e inscrição em dívida, conforme DESPACHO / DECISÃO de ID n. 57222162.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000448-23.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.377,91, doze mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: ROQUE ANTONIO BARBOSA, RUA EPITÁCIO PESSOA 667 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Vistos.

O processo se encontra suspenso desde dezembro/2020 e o prazo máximo de suspensão previsto no artigo 921, III, do CPC, é de um ano.

Deste modo, defiro parcialmente o pedido de ID 57978770, deferindo a suspensão do feito até 10/12/2021.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo de suspensão, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação.

Havendo manifestação, conclusos. Caso contrário, mantenham os autos em arquivo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001973-35.2021.8.22.0004

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

REQUERENTE: AUREA MARIA DE SOUZA, LINHA 201, LOTE 37-G, GLEBA 26 0 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

REQUERIDO: JOSE FERNANDES LOPES, LINHA 201, KM 40, LOTE 37, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, incluindo os herdeiros do falecido no polo passivo da lide ou, caso estejam de acordo com a pretensão, no polo ativo, regularizando a representação processual.

Registro desde logo que o fato de estarem de acordo com a partilha não supre a participação neste feito, seja na condição de autores, seja na condição de requeridos.

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000166-14.2020.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI s/n, PRAÇA DA LIBERDADE LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO: MAURITA OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA ADESON CABRAL DE SOUZA 14-A e B LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pelo Município de Ouro Preto do Oeste em face de Maurita Oliveira de Almeida.

A parte requerente requereu a suspensão do processo, pelo período de 90 dias, a fim de realizar o levantamento necessário para o cumprimento da determinação de ID 56764454.

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, desde logo, fica a parte autora intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0003582-90.2012.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 565,24(quinhetos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: REANE MELRI PEREIRA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1005, AV. XV DE NOVEMBRO 565 CENTRO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra REANE MELRI PEREIRA RODRIGUES.

A parte executada foi citada e não quitou o débito. Ainda, não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que o exequente pleiteou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80

O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos, sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei supra.

Manifestando-se nos autos o exequente anuiu com a ocorrência da prescrição.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O processo foi arquivado em junho/2015 e desde então permanece sem andamento.

Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor anuiu com a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7000416-18.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 18.000,00, dezoito mil reais
EXEQUENTES: IOLANDA CARVALHO DA SILVA, SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 834 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, LINHA C1 LOTE 25, GLEBA 1 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO CARVALHO DA SILVA, RUA LONDRINA 178 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIENI CARVALHO DA SILVA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 834 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON CARVALHO DA SILVA, RUA LONDRINA 178 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRO CARVALHO DA SILVA, LINHA NOVA UNIAO 0, NOVA COTRIGUAÇU ZONA RURAL - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, LUCIANO CARVALHO DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELY CARVALHO DA SILVA, JOSE WENSING 1463 SETOR RODOVIARIO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TARLEY CARVALHO DA SILVA, SEBASTIAO CABRAL 539 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA CARVALHO DE SOUZA, RUA BELMIRO ARAÚJO 2294 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, RAUSON CARVALHO DA SILVA, RUA LONDRINA 178 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GERVASIO RODRIGUES DA SILVA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 833 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258
EXECUTADOS: KATUEN LORRAINE MEIRE FERREIRA, ELIAS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a ordem de desocupação voluntária do bem foi destinada a quem quer que se encontre no imóvel e não foi cumprida até o momento, prossiga-se no cumprimento da parte final da DECISÃO de ID 55762427, providenciando o cumprimento imediato da ordem, inclusive pelo Oficial de Justiça plantonista e com o apoio de força policial, garantindo, desde modo, a desocupação do imóvel e a reintegração da posse à parte exequente.

Cópia da presente servirá de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel denominado Lote 29 (vinte e nove), Gleba 06 (seis), localizado na linha 31 (trinta e um), no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, devendo ser intimada a pessoa de Eliane Meire Ribeiro (ou Eliane Ribeiro de Meira Souza – CPF 868.756.802-97) ou quem quer que detenha a posse do bem (devendo ser devidamente qualificado pelo Oficial de Justiça).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 0035420-27.2007.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.984,01(mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADOS: JOSIAS DOS SANTOS RAMOS, CPF nº 42146119268, AV. ADEMIR RIBEIRO, 580, AV. DANIEL COMBONI, 1443; RUA JOHN KENEDY V. MARINHO, Nº 129 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, J. D. S. RAMOS FOTOGRAFIAS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DANIEL COMBONI 1443 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra JOSIAS DOS SANTOS RAMOS e outros.

A parte executada foi citada e não quitou o débito. Ainda, não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que o exequente pleiteou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80

O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos, sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei supra.

Manifestando-se nos autos o exequente anuiu com a ocorrência da prescrição.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O processo foi arquivado em abril/2015 e desde então permanece sem andamento.

Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor anuiu com a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 0002399-79.2015.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 113.009,35, cento e treze mil, nove reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, VIA L/4 NORTE, SETOR DE AREAS ISOLADAS NORTE SAIN - 71691-024 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIRO BORGES DA SILVA, RUA RORAIMA 141, RUA APOLINÁRIO CORTES, 1213, AV MARECHAL RONDON, 836, RUA PRESIDENTE MEDICI, 1701 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do exequente. Caso finde o prazo sem manifestação, desde logo concedo a dilação pleiteada ao ID 57199128, pelo prazo complementar de 10 dias.

Findo o prazo complementar, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001035-11.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.214,22, mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RUA ANA NERY 737 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADO: KATIANY BASILIO DA SILVA, RUA PADRE ADOLFO ROHL 568 BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito.

Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006767-70.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. D. S. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006863-85.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$ 20.475,00()

AUTOR: ZEFERINO JOAQUIM DE SA, CPF nº 35109823200, RUA FLORESTA 30 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, RUA DOS COQUEIROS 971C JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, RUA DOS COQUEIROS 971C JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1035, - DE 936 A 1344 - LADO PAR CENTRO - 76900-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ZEFERINO JOAQUIM DE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de auxílio-acidente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que no dia 10/11/2014 sofreu um acidente de trabalho que resultou na redução da capacidade laborativa em 20% em razão da lesão na falange do 3º dedo da mão esquerda.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente a partir de 13/10/2017, no valor de R\$ 787,50, que corresponde a 50% do salário de benefício do requerente. Juntos documentos e pleiteou pela gratuidade.

Deferida a gratuidade, o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ao ID n. 33665202 alegando, em resumo, que não foi constatada incapacidade laboral da parte autora, pleiteando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada ao ID 33908199.

O feito foi saneado ao ID n. 34011394, oportunidade na qual foi determinada a realização da perícia médica.

A perícia médica foi realizada e o laudo acostado ao ID n. 49590134.

A parte requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 50299466 e postulou pela homologação e procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, manifestou-se acerca do laudo ao ID n. 52431328 afirmando que a perícia administrativa está melhor fundamentada e comprova a ausência de incapacidade laboral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do NCPC.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária para a atividade laboral. E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ainda, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86 da Lei 8.213/91).

Acerca da qualidade de segurado, a parte autora comprovou, por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 1934559 - Pág. 3), que se encontrava trabalhando para a empresa IVANIA M S CHEUTE, quando do acidente alegado na inicial, pelo que mantém a qualidade de segurado enquanto perdurar a incapacidade laborativa.

Nestes termos, a jurisprudência dominante:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E PROGRESSIVA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. DISPENSA DE CARÊNCIA (ART. 151, LEI 8.213/91). MORTE NO CURSO DO PROCESSO. CONCESSÃO DE PENSÃO À DEPENDENTE HABILITADA NA FORMA DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. 1. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da DECISÃO (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. Ademais, era evidente a presença dos requisitos legais para a antecipação do provimento jurisdicional, tendo em vista que o autor estava acometido de doença grave e sem condições financeiras para sua própria manutenção e de sua família, vindo a óbito no curso do processo. 2. Diante da comprovação do óbito da parte originária, ocorrido em 06.07.2017, defiro a habilitação da requerente Maria de Fátima da Cunha, conforme procedimento simplificado do art. 112, 1ª parte, da Lei n.8213/91, na condição de dependente de primeira classe, doravante denominada parte sucessora. 3. Conforme se depreende do conjunto das respostas dadas aos quesitos apresentados pelas partes (laudo fls.60/68), a parte autora originária encontra-se incapaz para o trabalho pelo menos desde 51 anos de idade, quando teve início às sessões de quimioterapia para tratamento da doença diagnóstica em 2013. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia, em razão da doença houve comprometimento em torno

de 80 a 90% da atividade laboral declarada. O diagnóstico médico positivo para neoplasia maligna (fls. 14/18) confirma o prognóstico da perícia médica, cuja gravidade progressiva culminou-se com o falecimento do autor em 2017 (fl. 100). 4. Não obstante as razões do indeferimento do benefício no âmbito administrativo ter sido a suposta ausência da qualidade de segurado, importante ressaltar que na esteira da jurisprudência do STJ não ocorre perda da qualidade de segurado quando a cessação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias se dá em razão de incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho. 5. A parte originária foi diagnosticada com neoplasia maligna, doença considerada de alta gravidade para efeito de dispensa do cumprimento da carência, conforme art. 151, da Lei n. 8.213/91 e art. 152, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. 6. Consta do CNIS (fl. 39) que o autor originário (falecido marido da parte habilitada) realizou menos de três anos de contribuição, na classe de contribuinte individual entre 1987/2014, porém, diante da dúvida sobre o exato momento em que se instalou a incapacidade, não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, principalmente levando-se em conta a notória natureza progressiva da doença diagnosticada quando o autor ainda ostentava a qualidade de segurado. 7. Uma vez procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, cabível é a concessão da pensão por morte em favor da única dependente habilitada, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a partir da data do óbito, assegurado também à pensionista o direito às parcelas do benefício por incapacidade entre a data do requerimento administrativo e a do óbito do instituidor, além das parcelas relativas à pensão por morte, a partir da data do óbito. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947-SE (Repercussão geral, Tema 810), sendo a correção monetária com base no IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e os juros moratórios, de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 9. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF1 AC: 0047028-51.2017.4.01.9199 MS 0012962-45.2017.4.01.9199, Relator: GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: D.E 30/10/2019)

Deste modo, a qualidade de segurado restou devidamente demonstrada e, inexistindo exigência de cumprimento de período de carência (art. 26 da Lei 8.213/91), cumpre apenas promover a análise da existência de consolidação da redução da incapacidade. Acerca da incapacidade, a perícia judicial de ID n. 49590134 constatou que a invalidez é temporária, sugerindo a realização de fisioterapia, por 01 ano, e realização de nova perícia após o tratamento conservador (resposta ao querido 9).

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso dos autos a perícia médica judicial confirmou que a demandante teve acidente de trabalho com traumatismo de membro superior (terceiro metacarpo), possuindo sequelas com quadro álgico incapacitante, passível de tratamento para reestabelecimento da força e movimentos após fisioterapia (id 49590134 - Pág. 5).

Assim, apesar de a incapacidade ser resultante de acidente de trabalho, entendo não ser o caso de concessão de auxílio-acidente, pois as lesões ainda não estão consolidadas, sendo a incapacidade temporária.

Cabível nesse caso a concessão do auxílio-doença pelo período em que restou comprovada a incapacidade parcial e temporária da parte autora a partir do indeferimento administrativo.

No que diz respeito à data de cessação do benefício, verifico que a perita estabeleceu a reavaliação no prazo de 01 ano, data estimada para recuperação do autor, de modo que, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei 8.213/91, o benefício terá a duração de 01 (um) ano. Findo este prazo e caso ainda esteja incapacitada para o trabalho, o requerente deverá pleitear administrativamente pela prorrogação do benefício ou sua conversão em auxílio-acidente.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ZEFERINO JOAQUIM DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data do indeferimento administrativo (13/10/2017), observadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, bem como determinar sua manutenção pelo prazo de um ano, contados a partir da prolação desta SENTENÇA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e que o preenchimento dos requisitos para concessão restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de até 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCP, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso do ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001219-93.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 23.405,47, vinte e três mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: MARCOS ROBERTO SOUZA DA SILVA, DHIENY HELEN SILVA BRAZ, BASTOS MOTO PECAS LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
 Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
 Processo: 7004309-80.2019.8.22.0004
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Rural (Art. 48/51)
 Valor da causa: R\$ 11.976,00()
 EXEQUENTE: NANCI DE LUNA SILVA, CPF nº 75269597268,
 LINHA 68 DA LINHA 81, KM 09, LOTE 67, GLEBA 20-Q SN ZONA
 RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA
 DIESEL, OAB nº RO8923, AVENIDA RIO BRANCO 2325 CENTRO
 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, KARIMA
 FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, AV. XV DE NOVEMBRO
 817-A UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER
 MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por NANCI DE LUNA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0000449-35.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 9.456,00()

EXEQUENTE: GLORIA DE FATIMA TOME, CPF nº 35098430291,
 RUA CASTELO BRANCO 3408 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE
 DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM,
 OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por GLÓRIA DE FÁTIMA TOME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000315-73.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.367,50, nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos

AUTOR: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ
 4976 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA,
 OAB nº RO6055

RÉU: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA, RUA MARECHAL
 DEODORO DA FONSECA 210 ALVORADA - 76920-000 - OURO
 PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES,
 OAB nº RO2505

Vistos.

Considerando que a petição de ID 56679764 veio instruída com documentos e ante o princípio da não surpresa, vista à parte adversa para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001215-56.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 5.391,21, cinco mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA
 CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO -
 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA,
 OAB nº PR60295

EXECUTADOS: MAURO SERGIO FRANCISCO, AV. DUQUE DE
 CAXIAS, 1177, TÉRREO B NOVA OURO PRETO - 76920-000 -
 OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE FERREIRA
 DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 293 CENTRO - 76920-000 -
 OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE FERREIRA
 DA SILVA 92813755249, AV. DUQUE DE CAXIAS, 1177, TÉRREO
 B NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE
 - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001222-53.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.247,00(quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais)

AUTOR: VALDECIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 29673011249, AV. DANIEL COMBONI 763 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VALDECIR FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra o autor que é segurado da previdência social e requereu o auxílio-doença previdenciário, contudo, teve seu pedido indeferido indevidamente. Alega que é portador dos seguintes problemas de saúde: Traumatismo Cerebral Focal; Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas, resultando consequentemente em distúrbios de memória (déficit de atenção) (CID S063; G402), estando incapacitado para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Juntou documentos e pleiteou pela gratuidade processual.

A gratuidade processual foi indeferida e a parte autora promoveu o recolhimento das custas ao ID n. 17358534.

O requerido foi devidamente citado, contudo, não apresentou contestação.

A perícia médica foi realizada e o laudo acostado ao ID n. 35787469. Intimada, a requerente apresentou impugnação, afirmando que a CONCLUSÃO do laudo não se coaduna com a realidade e pleiteou pela realização de nova perícia a ser realizada por médico especialista em neurologia.

O juízo afastou a impugnação, contudo, permitiu a realização de novo ato mediante o custeio dos honorários periciais pelo requerente. Considerando que a autora concordou, foi realizada nova perícia, juntando-se o laudo ao ID 53954981.

A parte requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 54618359, oportunidade em que postulou pela homologação e procedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do NCPC.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de tais benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

Apesar de a primeira perícia ter constatado que a parte requerente não possui incapacidade laborativa, vislumbra-se que na oportunidade a perita afirmou que aparte autora está acometida pelas patologias descritas na inicial, bem como nos laudos médicos anexados aos autos.

A perícia complementar, por sua vez, concluiu que a parte autora possui as mencionadas patologias, afirmando que o autor apresenta "impedimento para qualquer atividade laboral com risco ocupacional moderado a elevado. Diga-se altura, perfuro cortantes, maquinários entre outros não deve permanecer sozinho." Pelo que se conclui que o autor está incapacitado permanentemente para a atividade declarada na inicial.

O resultado da perícia complementar se coaduna com os laudos e atestados médicos que instruíram a inicial, razão pela qual não restam dúvidas ao juízo de que a parte autora de fato apresenta incapacidade para o exercício de seu trabalho, fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença, retroativamente à data do indeferimento administrativo.

Nesse ponto, é importante registrar que a perícia administrativa, apesar de ser prova válida e ponderada pelo juízo, não é capaz de afastar a CONCLUSÃO da perícia complementar e dos laudos particulares que instruíram o feito, os quais demonstram que à data do requerimento administrativo a parte requerente possuía as sequelas decorrentes do traumatismo craniano.

No que se refere à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico que o pedido da parte autora merece acolhimento. Assim afirmo porque conforme se vislumbra do laudo da perícia complementar não há expectativa de cura, sendo que o conselho médico é o afastamento de atividade laboral com risco ocupacional elevado, principalmente no trânsito.

Portanto, sua incapacidade pode considerada como total e permanente.

Conforme prescreve o art. 59 da Lei 8.213, para concessão do benefício de auxílio-doença, além da incapacidade para o trabalho e sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, a segurada deverá também cumprir “o período de carência exigido nesta Lei”.

Tal período de carência encontra-se regulado no art. 25, inciso I do mesmo Códex, in verbis:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

No caso dos autos, verifica-se que o requerente recolheu as contribuições previdenciárias até 16/10/2017 (ID 17069319 – Pág. 6). Logo, é certo que na data da propositura ele havia cumprido o período de carência e ainda detinha a qualidade de segurado eis que encontrava-se em período de graça, conforme art. 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Deste modo, demonstradas a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, a concessão do benefício é medida que se impõe, sendo que a data de início do benefício deve corresponder à data do indeferimento administrativo.

No que diz respeito ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data da prolação da SENTENÇA.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDECIR FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data do indeferimento administrativo do benefício, bem como para declarar a parte autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da SENTENÇA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e que o preenchimento dos requisitos para concessão restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo

300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de até 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004032-64.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.976,00()

AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 48564400200, ASS PADRE EZEQUIEL, GLEBA 05, LOTE 08 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, AVENIDA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, AV. XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora ser segurada especial da previdência social e se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que teve o benefício cessado indevidamente, pelo que maneja a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos e pleiteou pela gratuidade.

Deferida a gratuidade, o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ao ID n. 27967042 alegando, em resumo, que não foi constatada incapacidade laboral da parte autora, pleiteando pela improcedência da ação.

A réplica foi apresentada ao ID 28598257.

A perícia médica foi realizada e o laudo acostado ao ID n. 33436620. Intimada, a requerente apresentou impugnação, afirmando que a CONCLUSÃO do laudo não se coaduna com a realidade e pleiteou pela realização de nova perícia.

O requerido, por sua vez, apresentou manifestação ao ID n. 33436620 requerendo o julgamento improcedente do pedido por ausência de incapacidade para desempenho de atividade laborativa.

O juízo afastou a impugnação ao ID n. 34775655 e indeferiu a produção de nova prova pericial.

A parte autora inconformada apresentou pedido de reconsideração ao ID n. 34958346, o qual foi acolhido permitindo a realização de novo ato mediante o custeio dos honorários periciais pelo requerente. Considerando que a autora concordou, foi realizada nova perícia, juntando-se o laudo ao ID 53953685.

A parte requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 54946418, ocasião em que postulou pela homologação e procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, manifestou-se ao ID 55670192 apresentando proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do NCPC.

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, não existem dúvidas quanto à qualidade de segurada da parte requerente pelo período de carência exigido, eis que ela foi reconhecida pelo próprio requerido em sede administrativa, ao lhe conceder auxílio-doença, sendo que, conforme se verifica no documento de ID 27797143 – Pág. 2, tal benefício, concedido administrativamente, foi mantido até 17/04/2019, e o laudo pericial atestou que sua doença é a mesma diagnosticada quando da concessão de auxílio-doença, ou seja, quando da cessação do benefício, a parte autora já possuía a doença incapacitante, pelo que não há o perdimento da qualidade de segurada pela cessação da atividade laborativa.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada através da perícia médica realizada nos autos.

Apesar de a primeira perícia ter constatado que a parte requerente não possui incapacidade laborativa, vislumbra-se que na oportunidade a perita afirmou que a parte autora está acometida pelas patologias descritas na inicial, bem como nos laudos médicos e exames anexados aos autos (resposta ao quesito 5 – ID. 33436620 - Pág. 4).

A perícia complementar, por sua vez, concluiu que a parte autora possui as mencionadas patologias, tratando-se de doença degenerativa, progressiva de coluna vertebral que piora com atividade de carga e movimentos bruscos, estando impossibilitada ou incapacitada para atividade laboral rural.

O resultado da perícia complementar se coaduna com os laudos e atestados médicos que instruíram a inicial, razão pela qual não restam dúvidas ao juízo de que a parte autora de fato apresenta incapacidade para o exercício de seu trabalho, fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença, retroativamente à data da cessação indevida do benefício na via administrativa.

Nesse ponto, é importante registrar que a perícia administrativa, apesar de ser prova válida e ponderada pelo juízo, não é capaz de afastar a CONCLUSÃO da perícia complementar e dos laudos particulares que instruíram o feito, os quais demonstram que à data de cessação do benefício a parte requerente possuía os problemas de ordem ortopédico.

No que se refere à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico que o pedido da parte autora merece acolhimento. Assim afirmo porque conforme se vislumbra do laudo da perícia complementar, o tratamento das patologias que

acometem a parte requerente tem caráter apenas paliativo, sem expectativa de cura, sendo que o conselho médico é o afastamento de atividade laboral com risco ocupacional elevado bem como atividade laboral rural com FINALIDADE de sustento familiar.

Portanto, sua incapacidade pode considerada como total e permanente.

No que diz respeito ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data da prolação da SENTENÇA.

A teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder/restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data de cessação do benefício, bem como para declarar a parte autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir da data da SENTENÇA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e que o preenchimento dos requisitos para concessão restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de até 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004724-97.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADOS: HOESLI DE SOUZA PIRES, CPF nº 00401128296, AVENIDA AMAZONAS 2653, DISTRITO DE PORTO VELHO (FAMÁCIA PREÇO BAIXO) NOVA PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DABRIELLY GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, NOVA PORTO VELHO - FARM 2653, FARMACIA PRECO BAIXO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que não consta o número de CPF da executada Dabrielly Gomes, bem como não há dados suficientes para pesquisa junto ao Infojud com a FINALIDADE de obter o número do referido documento. Com isso, não foi possível realizar consulta ao sistema Sisbajud em nome da executada Dabrielly, tendo em vista ser necessário o número do CPF para inclusão no sistema supra.

No entanto, a consulta ao Sisbajud em nome do executado Hoesli de Souza Pires restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada (R\$ 1.809,65), conforme espelho em anexo. Assim, determino sua intimação – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, vista à parte exequente, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/ MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005129-02.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: DEIJANIRO RODRIGUES SANTOS, CPF nº 25388482880, RUA OURO PRETO DO OESTE 41 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748, DAS ACÁCIAS 57 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DEIJANIRO RODRIGUES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a parte autora ser segurada especial da previdência social e se encontrar incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Afirma que teve o benefício cessado indevidamente, pelo que maneja a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício. Juntou documentos e pleiteou pela gratuidade.

Deferida a gratuidade, o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ao ID 29907680 alegando, em resumo, que não foi constatada incapacidade laboral da parte autora, pleiteando pela improcedência do pedido

A réplica foi apresentada ao ID 30437262.

A perícia médica foi realizada e o laudo acostado ao ID 35765829. Intimada, a parte requerente apresentou impugnação, afirmando que a CONCLUSÃO do laudo não se coaduna com a realidade e pleiteou pela realização de nova perícia e pela concessão de tutela de urgência no momento da prolação da SENTENÇA.

O juízo afastou a impugnação, contudo, permitiu a realização de novo ato mediante o custeio dos honorários periciais pelo requerente. Considerando que a autora concordou, foi realizada nova perícia, juntando-se o laudo ao ID 55683590.

A parte requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 55955183 e postulou pela homologação e procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, manifestou-se ao ID 56152587, alegando que a perícia realizada de maneira administrativa está melhor fundamentada e comprova a ausência de incapacidade laboral, devendo ser levada em conta quando do julgamento da lide, razão pela qual requereu a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do CPC.

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, não existem dúvidas quanto à qualidade de segurada da parte requerente pelo período de carência exigido, eis que quando da propositura da ação ela vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cessado em 18/09/2018, mantidas as mensalidades de recuperação até 18/03/2020.

Além disso, o laudo de ID 55683590 atestou que sua doença é a mesma diagnosticada quando da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, quando da cessação do benefício, a parte autora já possuía a doença incapacitante, pelo que não há o perdimento da qualidade de segurada pela cessação da atividade laborativa.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada através da perícia médica realizada nos autos.

Apesar de a primeira perícia ter constatado que a parte requerente não possui incapacidade laborativa, vislumbra-se que na oportunidade a perita afirmou que a parte autora está acometida pela patologia descritas na inicial, bem como nos laudos médicos e ressonâncias anexados aos autos (epilepsia, CID G40.2) (resposta ao quesito 3 – ID. 35765829 - p. 4).

A perícia complementar, por sua vez, concluiu que a parte autora possui a mencionada patologia, tratando-se de doença de difícil controle e sem previsão de cura, estando incapacitada para atividade laboral rural de forma permanente e total.

O resultado da perícia complementar se coaduna com os laudos e atestados médicos que instruíram a inicial, razão pela qual não restam dúvidas ao juízo de que a parte autora de fato apresenta incapacidade para o exercício de seu trabalho, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da cessação indevida do benefício na via administrativa.

Nesse ponto, é importante registrar que a perícia administrativa, apesar de ser prova válida e ponderada pelo juízo, não é capaz de afastar a CONCLUSÃO da perícia complementar e dos laudos particulares que instruíram o feito, os quais demonstram que à data de cessação do benefício a parte requerente era portadora da doença incapacitante.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEIJANIRO RODRIGUES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu

a conceder/restabelecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido desde a data de cessação do benefício, descontados os valores já recebidos administrativamente a título de mensalidade de recuperação. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e que o preenchimento dos requisitos para concessão restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de até 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000722-79.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 61.942,02, sessenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dois centavos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

EXECUTADO: JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA, AV. XV DE NOVEMBRO ESQ. C/ MARECHAL RONDON Apto. 402, AO LADO DO BRADESCO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A citação por edital é medida de ultima ratio, que somente pode ser adotada quando as tentativas de localização pessoal da parte restem infrutíferas.

No caso dos autos, apesar de a parte requerida não ter sido localizada no(s) endereço(s) informado(s) pela parte autora, não foram realizadas outras diligências em busca do endereço atualizado.

Assim, ao menos por ora, indefiro a citação por edital, a fim de evitar eventuais nulidades.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Eventuais requerimentos de diligências deverão vir acompanhados com o comprovante de recolhimento das custas.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003705-22.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.169,94()

AUTOR: JULIO PAULO LOPES, CPF nº 45715629268, LINHA 31 KM 16 LOTE 32 GLEBA 8D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JÚLIO PAULO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor ser segurado especial da previdência social e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que teve o benefício cessado indevidamente, pelo que manejou a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos e pleiteou pela gratuidade.

Deferida a gratuidade, o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ao ID n. 27545715 alegando, em resumo, que não foi constatada incapacidade laboral da parte autora, pleiteando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada ao ID 28331921.

A perícia médica foi realizada e o laudo acostado ao ID n. 32705389. Intimada, a requerente apresentou impugnação, afirmando que a CONCLUSÃO do laudo não se coaduna com a realidade e pleiteou pela realização de nova perícia.

O juízo afastou a impugnação, contudo, determinou a complementação do laudo, a qual foi juntada aos autos ao ID n. 38511213.

O requerido manifestou-se nos autos ao ID n. 42162373 requerendo o julgamento improcedente do pedido, em razão da ausência de incapacidade.

A DECISÃO que indeferiu a perícia complementar foi revista pelo juízo ao ID n. 50862445, ocasião em que determinou a realização de novo ato. A nova perícia foi realizada, juntando-se o laudo ao ID 55247170.

A parte requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 55371959 e postulou pela homologação e procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, manifestou-se ao ID 56048446, afirmando que a perícia administrativa está melhor fundamentada e comprova a ausência de incapacidade laboral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do NCPC.

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, não existem dúvidas quanto à qualidade de segurada da parte requerente pelo período de carência exigido, eis que ela foi reconhecida pelo próprio requerido em sede administrativa, ao lhe conceder auxílio-doença, sendo que, conforme se verifica no documento de ID 27401422 – Pág. 7, tal benefício, concedido administrativamente, foi mantido até 11/10/2018, e o laudo pericial atestou que sua doença é a mesma diagnosticada quando da concessão de auxílio-doença, ou seja, quando da cessação do benefício, a parte autora já possuía a doença incapacitante, pelo que não há o perdimento da qualidade de segurado pela cessação da atividade laborativa.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada através da perícia médica realizada nos autos.

Apesar de a primeira perícia ter constatado que a parte requerente não possui incapacidade laborativa, vislumbra-se que na oportunidade a perita afirmou que a parte autora está acometida pelas patologias descritas na inicial, bem como nos laudos médicos e ressonâncias anexados aos autos (S83 luxação, entorse, M17 artrose de joelho) (resposta ao quesito B1 – ID. 32705389 – Pág. 5).

A perícia complementar, por sua vez, concluiu que a parte autora possui as mencionadas patologias, tratando-se de doença degenerativa em estágio elevado de degeneração articular, estando impossibilitado ou incapacitado para atividade laboral rural.

O resultado da perícia complementar se coaduna com os laudos e atestados médicos que instruíram a inicial, razão pela qual não restam dúvidas ao juízo de que a parte autora de fato apresenta incapacidade para o exercício de seu trabalho, fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença, retroativamente à data da cessação indevida do benefício na via administrativa.

Nesse ponto, é importante registrar que a perícia administrativa, apesar de ser prova válida e ponderada pelo juízo, não é capaz de afastar a CONCLUSÃO da perícia complementar e dos laudos particulares que instruíram o feito, os quais demonstram que à data de cessação do benefício a parte requerente possuía os problemas de ordem ortopédico.

No que se refere à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico que o pedido da parte autora merece acolhimento. Assim afirmo porque conforme se vislumbra do laudo da perícia complementar, a cirurgia de artroplastia pode causar algum alívio, mas, ainda assim, manteria a incapacidade parcial para o labor rural.

Deste modo, considerando inexistir expectativa de cura, bem como a idade e grau de instrução do autor, sua incapacidade pode considerada como total e permanente.

No que diz respeito ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data da prolação da SENTENÇA.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIO PAULO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder/ restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data de cessação do benefício, bem como para

declarar a parte autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir da data da SENTENÇA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e que o preenchimento dos requisitos para concessão restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de até 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000567-76.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 58089445, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0028996-71.2004.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS COSTA & COSTA LTDA, MAURO ANTONIO COSTA, NAIR RODRIGUES COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o valor apontado na inicial, qual seja, R\$ 40.671,06, e a atualização do débito constante ao ID 55596296, indicando o valor de 545.306,79, intime-se a parte executada para manifestação em 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005131-69.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00()

AUTOR: IVANIMARIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 76815838234,

RUA MARIA MOREIRA LOTE 65 CHÁCARA - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI,

OAB nº RO4512, ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748,

DAS ACACIAS 57 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, - 76880-

000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IVANI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a

autora ser segurada especial da previdência social e se encontra

incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de

auxílio-doença. Afirma que teve o benefício cessado indevidamente,

pelo que maneja a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja

concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo

em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos e pleiteou pela

gratuidade.

Deferida a gratuidade, o requerido foi devidamente citado e

apresentou contestação ao ID n. 29688147 alegando, em resumo,

que não foi constatada incapacidade laboral da parte autora,

pleiteando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada ao ID 30914911.

A perícia médica foi realizada e o laudo acostado ao ID n.

38883026.

Intimada, a requerente apresentou impugnação, afirmando que a

CONCLUSÃO do laudo não se coaduna com a realidade e pleiteou

pela realização de nova perícia.

O juízo afastou a impugnação, contudo, permitiu a realização

de novo ato mediante o custeio dos honorários periciais pelo

requerente. Considerando que a autora concordou, foi realizada

nova perícia, juntando-se o laudo ao ID 55247193.

A parte requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 55432987 e

postulou pela homologação e procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, manifestou-se ao ID 56049224, alegando

que a perícia administrativa está melhor fundamentada e comprova

a ausência de incapacidade laboral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do NCPD.

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, não existem dúvidas quanto à qualidade de segurada da parte requerente pelo período de carência exigido, eis que ela foi reconhecida pelo próprio requerido em sede administrativa, ao lhe conceder auxílio-doença, sendo que, conforme se verifica no documento de ID 29299061 – Pág. 6, tal benefício, concedido administrativamente, foi mantido até 23/08/2018, e o laudo pericial atestou que sua doença é a mesma diagnosticada quando da concessão de auxílio-doença, ou seja, quando da cessação do benefício, a parte autora já possuía a doença incapacitante, pelo que não há o perdimento da qualidade de segurada pela cessação da atividade laborativa.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada através da perícia médica realizada nos autos.

Apesar de a primeira perícia ter constatado que a parte requerente não possui incapacidade laboral, vislumbra-se que na oportunidade a perita afirmou que a parte autora está acometida pelas patologias descritas na inicial, bem como nos laudos médicos e exames anexados aos autos (resposta ao quesito 3 – ID. 38883026 - Pág. 4).

A perícia complementar, por sua vez, concluiu que a parte autora possui as mencionadas patologias, tratando-se de doença crônica e degenerativa de coluna vertebral que piora com atividade de carga e movimentos bruscos, estando impossibilitada ou incapacitada para atividade laboral rural.

O resultado da perícia complementar se coaduna com os laudos e atestados médicos que instruíram a inicial, razão pela qual não restam dúvidas ao juízo de que a parte autora de fato apresenta incapacidade para o exercício de seu trabalho, fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença, retroativamente à data da cessação indevida do benefício na via administrativa.

Nesse ponto, é importante registrar que a perícia administrativa, apesar de ser prova válida e ponderada pelo juízo, não é capaz de afastar a CONCLUSÃO da perícia complementar e dos laudos particulares que instruíram o feito, os quais demonstram que à data de cessação do benefício a parte requerente possuía os problemas de ordem ortopédico.

No que se refere à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico que o pedido da parte autora merece acolhimento. Assim afirmo porque conforme se vislumbra do laudo da perícia complementar, o tratamento das patologias que acometem a parte requerente tem caráter apenas paliativo, sem expectativa de cura, sendo que o conselho médico é o afastamento de atividade laboral com risco ocupacional elevado bem como atividade laboral rural com FINALIDADE de sustento familiar.

Portanto, sua incapacidade pode considerada como total e permanente.

No que diz respeito ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data da prolação da SENTENÇA.

A teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVANI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder/restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data de cessação do benefício, bem

como para declarar a parte autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir da data da SENTENÇA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e que o preenchimento dos requisitos para concessão restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de até 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001254-29.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILSON CARLOS LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002719-05.2018.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: LEONILDO ALMEIDA BARROS, CPF nº 88002888200, RUA EMILIO CONDE 96, CASA AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID. 56232577.

A parte autora deve cumprir o que foi determinado no DESPACHO de ID. 54713137 e promover a habilitação dos herdeiros do requerido falecido, considerando o que consta na certidão do oficial de justiça ID. 44404401 p. 3.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001946-52.2021.8.22.0004

Classe: Interdição

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: L. A. F. D. S., RUA BRASÍLIA, S/N, ESQUINA COM A RUA PARANÁ SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903

REQUERIDO: N. M. A., RUA BRASÍLIA, S/N, ESQUINA COM A RUA PARANÁ SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Considerando que foram demonstrados indícios da incapacidade relativa da parte requerida através do laudo médico e, ainda, justificada a necessidade de nomear curador provisório para o exercício de atos civis, especialmente no que diz respeito à aposentadoria da interditanda, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do CPC, nomeio a requerente como curador provisório da interditanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta), eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Expeça-se o competente termo de compromisso.

No mais, cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do CPC, com todas as advertências legais. Caso não seja apresentada defesa, encaminhem-se os autos à DPE.

Designo a entrevista da interditanda para o dia 08/07/2021 às 09h00min.

Registro que a solenidade será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º, do Ato Conjunto nº. 009/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, advogados e Ministério Público deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: meet.google.com/vsz-rvtn-kge

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial “Como participar de uma audiência remota”, a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Intime-se o Ministério Público.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004005-47.2020.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ADRIANA MARIA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): SERGIO DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 57272448.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003191-43.2009.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE GILMAR DE ROSSI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO0003958A, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 56033053. “Vistos. Ante o requerimento de adjudicação do bem penhorado, intime-se o devedor para manifestar-se acerca do respectivo pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supra e não havendo manifestação ou eventuais questões a serem decididas, desde já DEFIRO A ADJUDICAÇÃO DO REFERIDO BEM pelo valor da avaliação realizada, devendo a escrivania proceder na forma do art. 877 do CPC. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de março de 2021. Simone de Melo. Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001946-52.2021.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO(A): NILZA MACEDO ALVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58075772.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JONACIR RIBEIRO GREGÓRIO, RG nº 000501543 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7006265-34.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alimentos]

Valor da Causa: R\$ 3.592,80

Parte Autora: J. G. D. S. G.

Parte Requerida: JONACIR RIBEIRO GREGÓRIO

FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para que tome(m) conhecimento deste processo, bem como do inteiro teor do(s) DESPACHO (s) abaixo transcrito(s).

DESPACHO: “Defiro a gratuidade. O vínculo familiar entre requerente e requerido está comprovado, conforme certidão de nascimento de id 31007350.

Assim, na forma do art. 4º da Lei de Alimentos, fixo alimentos provisórios em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, uma vez que não há qualquer prova de que o requerido tenha rendimentos que permitam o pagamento da pensão no valor pretendido.

A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, mediante depósito na conta bancária indicada na petição inicial, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até DECISÃO final.

Inviável, por ora, a designação de audiência de conciliação, já que o requerido reside no Estado do Espírito Santo e dificilmente comparecerá.

Depreque-se a citação para contestar em 15 dias.

SIRVA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de maio de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007117-58.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADOS: ERONALDO FERNANDES NOBRE, GABRIEL AFONSO TONIM, ANONIMUS MOTEL LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a certidão cartorária, informando a existência de valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para uma conta centralizadora.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002971-37.2020.8.22.0004

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. R. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329

RÉU: L. N. D. L., CPF nº 03715873280, RUA JOSÉ WENSIG 1738 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereço da requerida, bem como de sua genitora, junto aos sistemas Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo.

Sem prejuízo de posterior designação, deixo de designar audiência preliminar conciliatória, porquanto incerto o paradeiro da requerida.

Promova-se a tentativa de citação de Laura Nascimento de Lima, através de sua genitora Dulsineia Maria do Nascimento, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), no(s) seguinte(s) endereço(s):

Rua Getúlio Vargas, 782, casa, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO;

Rua Roraima, 1515, Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste/RO.

Em caso de diligências negativas, considerando a suspensão de acesso ao sistema Siel, oficie-se à Justiça Eleitoral - Seção de Regularização da Situação Eleitoral (SERESE), requisitando endereço da genitora da requerida, a senhora Dulsineia Maria do Nascimento, título de eleitor nº 0007105952399, mantido em seu banco de dados.

Vinda a informação e notado que o endereço difere dos endereços mencionados nos autos, a Serventia deve promover o necessário para a citação da requerida, sem nova CONCLUSÃO.

Não havendo atualização de endereço ou em caso da diligência também restar negativa, cite-se por edital.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Citação/Intimação e eventualmente de Ofício, devendo este ser encaminhado por meio eletrônico para o endereço cre@tre-ro.jus.br.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001939-60.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: EDMILSON ROSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58056332.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0004855-07.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 28.500,00, vinte e oito mil, quinhentos reais

EXEQUENTE: LATICÍNIOS MONTE CRISTO LTDA, RUA SÃO PAULO, S/N SETOR INDUSTRIAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ, DR FUAS DE MATTOS SABINO 12 45 JD AMERICA - 17017-332 - BAURU - SÃO PAULO, TANIA REGINA MARTINEZ LOPES, DR FUAS DE MATTOS SABINO 12 45 JD AMERICA - 17017-332 - BAURU - SÃO PAULO, DESNATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, AVENIDA JOSÉ FORTUNATO MOLINA 2-55 DISTRITO INDUSTRIAL DOMINGOS BIANCARDI - 17034-310 - BAURU - SÃO PAULO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000171-36.2020.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI s/n, PRAÇA DA LIBERDADE LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO: PEDRO CIRILO CALIXTO, RUA ADERSON CABRAL DE SOUZA s/n LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo autor, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Findo o prazo, intime-o para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000107-89.2021.8.22.0004

Classe: Curatela

REQUERENTE: MARIA HELENA MALTEZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

REQUERIDO: IZADORA MALTEZO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A SENTENÇA transitou em julgado e já foi regularmente averbada pelo Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste.

Assim, arquivem-se com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001163-31.2019.8.22.0004

Classe: Monitoria

Valor da causa: R\$ 3.659,61, três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: NELCILEIA VARGAS DOS SANTOS, AV. AIRTON SENNA 389 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não havendo providências a serem adotadas no momento, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007023-13.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 59.734,76, cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos

AUTOR: DELIDIA MUNIZ DA FRAGA, LH 166, KM 1,5 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

RÉU: JOSE PEREIRA DE BARROS, LH. 166, KM 15, GLEBA 1A, LOTE 16 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Cópia do presente servirá de carta/MANDADO de intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7004321-31.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R\$ 79.322,68, setenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos
AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
RÉU: DOROTEIA KRUGER, RUA DOS SERINGUEIROS 947 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.

Defiro o pedido de ID 56981451, concedendo o prazo complementar de 10 dias para cumprimento da determinação de ID 56333433. Intimem-se e, no mais, prossiga-se no cumprimento das demais determinações constantes nos autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7004610-90.2020.8.22.0004
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais
REQUERENTE: LUCINETE MARIA DE JESUS, LINHA 81, TRAVESSÃO 56 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487
REQUERIDO: RESERVA DO CABACAL CARTORIO DE PAZ E NOTAS, AVENIDA JOSÉ JULIO DE LIMA 411 CENTRO - 78265-000 - RESERVA DO CABAÇAL - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Defiro o pedido de ID 57874193, concedendo o prazo complementar de 30 dias para juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público.
Com a juntada, retornem os autos ao Parquet para manifestação.
Em seguida, conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Processo: 0005213-69.2012.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R\$ 2.219,20(dois mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: JOSEFINA RITA DA SILVA - ME, CNPJ nº 84577980000180, AV. DANIEL COMBONI, 1052, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra JOSEFINA RITA DA SILVA ME.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 57962806, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7000747-29.2020.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 8.080,70, oito mil, oitenta reais e setenta centavos
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA,
QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510
- BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº
AM209551
RÉU: MIRLENE CAMILA ALVES MARTINS, RUA AGUIMAR DE
SOUZA GOMES 871 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra MIRLENE CAMILA ALVES MARTINS.

A parte exequente requereu a realização de busca junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, na tentativa de localizar bens imóveis de titularidade da executada.

É incumbência da parte credora realizar buscas de bens da parte devedora, e a diligência ora pleiteada pode ser realizada pela própria parte, eis que os registros são públicos, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7001949-07.2021.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R\$ 4.468,72, quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL -
70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,
OAB nº AM209551
EXECUTADO: ALICE DA SILVA CHAGAS, RUA MADEIRA
MAMORÉ 98 CASA 01, FUNDOS - 76920-000 - OURO PRETO
DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7006233-29.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R\$ 25.000,00, vinte e cinco mil reais
EXEQUENTE: JULIANA MORHEB NUNES, RUA BENJAMIN
CONSTANT 824, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO
- 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MORHEB NUNES, OAB
nº RO3737
EXECUTADOS: ELIZETE DA SILVA BARBOSA, RUA MONTE
CASTELO 1229, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS
MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO
RAMOS BARBOSA, RUA RIO NEGRO 1340, - DE 850/851 A
1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA, APARECIDA RAMOS BARBOSA, LINHA 11, KM 18
ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IRVANDRO ALVES DA
SILVA, OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB
nº RO2634

Vistos.

Analisando o cálculo juntado pela exequente verifica-se que o valor dos honorários de execução foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15. Contudo, o cálculo está equivocado, haja vista que a multa não deve compor o cálculo dos honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.

Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito. Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:

(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execução. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)

No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:

A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de SENTENÇA a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em

cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida (quantia fixada em SENTENÇA ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)

Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo dos honorários de execução o montante relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15. Prazo de 10 dias.

Eventuais requerimentos de diligências deverão vir acompanhados com os respectivos comprovantes de recolhimento de custas.

Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003309-79.2018.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública

Valor da causa: R\$ 51.007,13, cinquenta e um mil, sete reais e treze centavos

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, AC TEIXEIRÓPOLIS 2280, RUA AFONSO PENA CENTRO - 76928-970 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VALDIR MENDES DE CASTRO, AVENIDA AFONSO PENA 2200, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ODENEIVA GODINHO MACHADO, RUA LUIZ BORGES 950 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIVANDA SILVA, RUA PADRE SÃO MIGUEL 85 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ODAIR FABIANO DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 4330 CIDADE ALTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, O F DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA CHICO MENDES 4336 CIDADE ALTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, KLEBER LUCAS COSTA, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 100, QUADRA 2, BARRA DA TIJUCA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062, JULIANE DOS SANTOS RAMOS SOUZA, OAB nº RJ188181, KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR, OAB nº RJ137730E, DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363, RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, WENDEL FIGUEIREDO CAPELLO, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

Conforme se verifica ao ID 57665414, o requerido logrou êxito em demonstrar que promoveu o envio da carta de intimação da testemunha, sendo o atraso na entrega inerente ao serviço dos Correios. Deste modo, é devida a designação de audiência em continuação.

Em consulta ao site dos Correios, este Juízo verificou que a correspondência foi devidamente entregue. Assim, não é devida a intimação judicial da testemunha, cabendo a providência à parte que a arrolou.

Designo audiência em continuação para o dia 07/07/2021 às 9h. A audiência será realizada pelo Google Meet, conforme instruções já contidas no DESPACHO de ID 55881147 e o link para acesso é o seguinte: <https://meet.google.com/jkh-wmve-qik>

Atente-se o requerido à necessidade de envio imediato da correspondência, para que a diligência seja cumprida a tempo, ficando advertido desde logo que o Juízo cuidou de guardar tempo suficiente para o cumprimento da diligência, de modo que caso a testemunha não seja intimada em virtude de demora que lhe seja imputável, estará precluso o direito à oitiva.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001956-67.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o INSS concordou com o valor apresentado pela parte exequente (ID 57774254), expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme DECISÃO de ID 56529281.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002019-58.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: PEDRO GARCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001967-28.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: INDUMARCO INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita por Oficial de Justiça, conforme requerido pela parte exequente.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001952-59.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00, treze mil, duzentos reais

AUTOR: ARGEMIRA GOMES DA SILVA, LINHA 40, KM 01, GLEBA 20H LOTE 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PEDRO TEIXEIRA 1407, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado reside a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000082-76.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 38.213,37(trinta e oito mil, duzentos e treze reais e trinta e sete centavos)

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

RÉU: J. C. D. P., CPF nº 23910011268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRADESCO contra JOSÉ CARLOS DEL PIERRO.

Efetuada a citação, sobreveio aos autos petição da parte autora desistindo da ação e pleiteando pela extinção desta (ID 57916488). É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que a parte requerida não apresentou defesa, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Revogo a liminar concedida.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
 Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
 Processo: 7004309-17.2018.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da causa: R\$ 10.345,57, dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos
 EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 6000, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902
 EXECUTADO: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME, AC TEIXEIRÓPOLIS S/N, AVENIDA AFONSO PENA 23000 CENTRO - 76928-970 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de um ano.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, terá início automático a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001972-50.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 701,43, setecentos e um reais e quarenta e três centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA, RUA FRANCISCO TRAJANO DO NASCIMENTO 252 COLINA PARK II - 76906-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008327-47.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, venham-me os autos conclusos.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001341-43.2020.8.22.0004

Classe: Curatela

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: ELPIDIO RODRIGUES FREIRE, RUA EDSON DUARTE LOPES 2548 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ZILDA RODRIGUES FREIRE, RUA SAO PAULO 3087 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MODESTO RODRIGUES FREIRE, RUA SAO PAULO 3087 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, QUIRINA RODRIGUES FREIRE, RUA SÃO PAULO 3087 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada ao ID 57761692 e, por consequência, revogo a nomeação realizada ao ID 57692245.

Doravante, para atuar como advogado dativo da parte requerida nomeio o Dr. LUSIMAR BERNADES VIANA, OAB/RO 2662.

Intime-o para o exercício do encargo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001971-65.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.039,28, mil, trinta e nove reais e vinte e oito centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ANTONIO DIMAS BATISTA, RUA OLAVO BILAC 420 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001342-91.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VANILDO SOARES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO(A): MARLUCIA SILVA ANANIAS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58007113.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001513-48.2021.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da causa: R\$ 14.408,07, quatorze mil, quatrocentos e oito reais e sete centavos

REQUERENTES: JOSE ADAO ALVES, AV. 13 DE NOVEMBRO 892 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, JOSE ISALDO ALVES, RUA DO DIVISOR 873, - ATÉ 759 - LADO ÍMPAR VITÓRIA - 69901-887 - RIO BRANCO - ACRE, MARIA ELZA ALVES VIANA, RUA 21 DE ABRIL 126 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA COELHO, AV. XV DE NOVEMBRO 1097 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSE ALVES, RUA PIAUÍ 115, APT. 01 DUTRA - 95670-000 - GRAMADO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo complementar de 10 dias para cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001965-58.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
 EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDO COTA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001958-66.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: ANA PAULA AUGUSTO LENKE DE CASTRO, THIODORO LUIZ LENKE, ANA PAULA AUGUSTO LENKE DE CASTRO 01651620237

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos para o DESPACHO inicial.

Não requereram gratuidade e não comprovaram o pagamento das custas iniciais.

Realizei pesquisa junto ao sistema de controle de custas, e constatei que não houve o recolhimento das custas.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, conforme determina a Lei nº 3.896/2016.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000039-42.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CLAUDINE FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 57992993, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003639-13.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 52.626,84, cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADO: BARRELA AGROPECUARIA SEMENTES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2338 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

De fato, o acordo celebrado entre as partes não abrangeu a quantia bloqueada junto ao Bacenjud, a qual deverá ser restituída à parte executada.

Deste modo, expeça-se alvará para levantamento, intimando a parte para que retire a ordem e comprove o levantamento da quantia nos autos, em 10 dias.

Comprovado o saque do alvará, arquivem-se.

Lado outro, caso a intimação não seja atendida, desde logo determine a remessa da quantia para a conta centralizadora, de onde poderá ser sacada por seu titular, mediante requerimento.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente servirá de carta/MANDADO de intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7000467-58.2020.8.22.0004
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
REQUERENTE: VALDIRENE DA SILVA WERDAM
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872,
PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
REQUERIDO(A): WESLEY GONCALVES MANOEL
Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS -
RO1747
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.
58007110.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7007131-42.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TEREZINHA NOBRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA -
RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus
procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID
n.58006818..

2ª VARA CÍVELPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail:
<opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf>
Processo 7003691-38.2019.8.22.0004 Classe Despejo por
Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Locação
de Imóvel Requerente LUCIA MARIA PEREIRA DIAS Advogado(a)
MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº
RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131
Requerido(a) HUBERTO DE JESUS SANTOS Advogado(a) SEM
ADVOGADO(S)
Vistos.
Verifico que a parte requerente não promoveu o recolhimento do
valor necessário para custear a diligência.
Assim, deverá promover o recolhimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail:
<opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf>
Processo 7000871-75.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de
SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente F. S. F. V. Advogado(a)
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. A. V.
Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD,
porém retornou resultado irrisório, motivo pelo qual efetuei o
desbloqueio.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Espelho SISBAJUD, anexo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail:
<opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf>
Processo 7005327-73.2018.8.22.0004 Classe Embargos de
Terceiro Cível Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente
RENILSON CARVALHO SANCHES Advogado(a) CRISTHIANNE
PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A
Requerido(a) Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112
Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
Vistos.
Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por RENILSON
CARVALHO SANCHES em face de BANCO BRADESCO S/A.
Contudo, nos autos da execução (n. 7000824-43.8.22.0004)
houve a composição de amigável entre as partes, fazendo com
que a presente ação perdesse por completo seu objeto, conforme
noticiado pela parte embargante no ID - 35116295.
Havendo pendências em relação ao cumprimento do acordado
entre as partes, a discussão deverá seguir nos autos de execução.
Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o
prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, a medida
que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no
art. 485, inciso IV, e §3º, do Código de Processo Civil, em razão da
completa perda do objeto da ação.
Isento as partes de custas e honorários.
Certifique-se nos autos da execução anexando cópia da presente,
após o trânsito em julgado.
Após, archive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005963-39.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente A Z TAVARES LOPES - ME Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 Requerido(a) LINDOMAR RODRIGUES

AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VINCES FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Intime-se o exequente para que se manifeste.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000833-34.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) JOBSON FORTUNATO DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

I – RELATÓRIO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID: 53831974, alegando que a referida DECISÃO o juízo não se manifestou acerca da matéria veiculada através da petição inserida no ID: 53478175, e se limitou a julgar extinta a execução fiscal ante o pagamento integral da dívida. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

A parte executada se manifestou no ID: 57284255.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Quanto a omissão acerca dos honorários estes constam na referida SENTENÇA, que deverão ser arcados pela parte executada, além de que quando a parte exequente recebeu o valor da dívida administrativamente, deveria também ter cobrado o valor dos honorários.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escurita.

Se a parte embargante está irredignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO gueareada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004519-05.2017.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Alimentos Requerente ANDREIA TON

JULIO TON TAVARES Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) GEYLSON BEZERRA TAVARES, CPF nº 40932400272, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 383, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA. Advogado(a) ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670, JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591 Vistos.

Retifique a autuação para execução de alimento.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e por consequência, REJEITO a impugnação à execução apresentada nos autos.

Com os cálculos atualizados, novamente:

INTIME-SE o executado GEYLSON BEZERRA TAVARES, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005953-29.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Juros Requerente BOM DESCANSO COLCHOES LTDA - ME Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA Advogado(a) JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361, AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156 Vistos.

Compete a parte exequente apontar as medidas executivas que deseja ver efetuadas, eis que a execução se dá no seu interesse. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005861-80.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) JULIMAR ANTONIO DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Intime-se o exequente para que se manifeste.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003876-42.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração, Liminar Requerente DONIZETE ALVES RODRIGUES Advogado NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115 Requerido EVERSON ROCHA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte alegou em audiência alegou não ter condições de contratar advogado e requereu a nomeação da Defensoria Pública para atuar em seu favor

Nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para atuar na defesa do requerido.

Remetam-se os autos à Defensoria para apresentar contestação, no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001289-81.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA Advogado THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002301-96.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente ANA THEREZA SUPELETE Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Vistos.

Tente-se contato novamente com o perito contábil, nos termos do DESPACHO de ID n. 57884538, pois o documento juntado pelo mesmo no ID n. 58046730 e no ID n. 58046732, não se tratam de proposta de honorários.

Deve também o perito quando se manifestar, informar se deseja manter os documentos juntados no ID n. 58046732, pois do contrário serão retirados dos autos, eis que de pouca serventia.

Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0009451-94.2013.8.22.0005 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral Requerente SANTIAGO E MEDEIROS LTDA M E BANCO BRADESCO SA Advogado(a) DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343 Requerido(a) G. S. DE SOUZA E CIA LTDA ME Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Vistos.

Necessários são também os dados do exequentes para inserção no SISBAJUD.

Assim, tragam a referida informação aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7004337-14.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente: VITORCLEITON PIGORETI PIMENTEL

Advogado: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

Requerido: JULIO CEZAR BOF DA SILVA TRANSPORTES, CNPJ nº 34239283000140

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por Vitorcleito Pigoreti Pimentel em face de Julio Cezar Bof da Silva Transportes.

A parte autora fora intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 58034719.

Ainda não houve a citação da parte requerida.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Liberado a parte das custas face a desistência protocolada.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005473-80.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) ANA MARIA NOGUEIRA GONCALVES

JOSE BARBOSA GONCALVES

LUCILENE DOS SANTOS SILVA PINTO

CARLOS DAMACENA PINTO

C DAMACENA PINTO - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000126-66.2019.8.22.0004 Classe Inventário

Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA BARBOSA DA SILVA

TALITA DA SILVA RUFINO

WILLIAMS DA SILVA RUFINO Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) JESUEL RUFINO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ciente das primeiras declarações apresentadas.

1 - Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (NCPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, NCPC)

ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.

2 - Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, NCPC), digam em 15 dias.

3 - Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias.

4 - Remetam-se os autos à partidora.

5 - Após, ao Ministério Público para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001491-63.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento

de SENTENÇA Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Citação Requerente ARTUR FRANCISCO DE JESUS Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES,

OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132 Requerido(a) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS

DE RONDÔNIA - CAERD Advogado(a) ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculados aos autos, conforme documento de ID n. 58095774.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006635-13.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido(a) AURELIO JONES PEREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Converto o arresto em penhora.

Manifeste-se a parte executada, quanto ao valor penhorado, apresentando suas objeções.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003055-38.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente ZEZITO DOS SANTOS MORAIS Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos.

Diante do pleiteado no ID n. 52291174, com a concordância da parte executada na petição de ID n. 57896933, pratique-se a escrivania o necessário para pagamentos dos valores devido.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006679-37.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente L. A. S. R.

L. S. D. S. R. Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) C. C. R., CPF nº DESCONHECIDO Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477

Vistos.

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia parcialmente desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial vinculada aos autos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

1 - Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

2 - Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001909-25.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente GERUSA POZZA Advogado FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846 Devedor JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 87801353153, RUA RIO GRANDE DO SUL 3286, - ATÉ 3230/3231 CENTRO - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 50.183,28(cinquenta mil, cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado em 19/05/2021.

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Gerusa Pozza em face de José Luiz de Oliveira Junior.

A exequente intenta tutela de urgência para que seja lançada restrição, via sistema RENAJUD no veículo objeto do contrato, afirmando a parte executada estar inadimplente e que deveria ser realizada a transferência após a quitação do débito, tendo como data limite julho/2020.

Passado quase 01 ano da data limite, não vejo como ser deferida a tutela sem antes a parte executada ser citada, tendo em vista que o lapso temporal para a busca da tutela contraria seus DISPOSITIVOS autorizadores.

Ademais, o contrato apresentado pela parte não está registrado em cartório, o que torna temerária o deferimento da tutela pretendida. Nesse passo, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência para lançar restrição no veículo objeto do contrato.

-

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000187-53.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente M. V. H. Advogado VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido A. H. B., CPF nº 63144310263 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003067-57.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) SOUSA & CAVALCANTE LTDA, CNPJ nº 01047120000107

GENIVALDO JOSE DE SOUSA, CPF nº 02478161249

CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CPF nº 32624735291 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Após, manifeste-se a parte exequente em 05 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf>
Processo 0064180-49.2008.8.22.0004 Classe Cautelar Fiscal Assunto Liminar, Indisponibilidade de Bens Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

UNIÃO P F N Advogado(a) PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) DIRCEU AUREO NOLASCO PEREIRA, CPF nº 47137096700 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIRCEU AUREO NOLASCO PEREIRA.

Em consulta à ação de execução fiscal (0012384-19.2008.8.22.0004) constatei que a mesma encontra-se arquivada em razão de SENTENÇA proferida naqueles autos onde o exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consequentemente ocorreu a extinção da ação.

Posto isso, considerando o disposto no art. 13, III, da Lei 8.397/1992 c/c art. 485, IV do CPC, julgo extinta a presente ação cautelar fiscal, uma vez que a eficácia da ação cautelar fiscal cessa com a extinção da execução judicial da dívida ativa, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf>
Processo 7003050-16.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente ANTONIO DE OLIVEIRA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIODINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte executada através da petição de ID n. 56199481, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf>
Processo 7004973-19.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP ROSA CAROLINO VIEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, porém retornou resultado irrisório, motivo pelo qual efetuei o desbloqueio.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7001271-89.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente LELIANE AZEVEDO BERNARDINO DA SILVA MARIA JOSE AZEVEDO BERNARDINO DA SILVA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 Requerido(a) MANOEL AMARAL DE SANTANA FILHO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7004285-86.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA Advogado(a) EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017 Requerido(a) FLAVIA IRAIORE DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7005935-08.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente NASCIMENTO SENA DE JESUS Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Há certidão cartorária informando a impossibilidade de pagamento dos valores dos honorários periciais arbitrados.

Assim, passo a justificar o valor arbitrado para inserção da justificativa no sistema apropriado, possibilitando o pagamento.

A Resolução 305/2014 do CJF, estabelece como valor máximo a ser pago ao profissional engenheiro o de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), que pode ser majorado em até três vezes alcançando o valor de R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Diante do caso concreto, foi necessária a indicação de perito com formação em engenharia do trabalho, para que se analisasse os riscos do ambiente de trabalho, sendo este o único profissional que se habilitou a fazer a perícia, após longa procura, sendo os motivos apresentados suficientes para que seja deferido o pagamento dos honorários em seu favor.

Neste caso foi fixado o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) que difere em apenas R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) do valor máximo possível.

Acredito que o perito, não se insurgirá caso receba um valor com o decote de quantia ínfima.

Dessa forma, tente-se o pagamento pelo sistema da quantia máxima permitida, com a justificativa apresentada.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003889-46.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente Banco Bradesco Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Requerido L C GIMENEZ DA SILVA - ME, CNPJ nº 11141206000158 Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004009-89.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco Advogado LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) HENRIQUE ANTONIO OLIVENCIA, CPF nº 58575340204 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

Vistos.

Retifique a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Realizado o arresto on line e intimado o executado para impugnação, ficou-se inerte.

Tendo em vista a inércia do executado, expeça-se alvará em favor do exequente para liberação dos valores em contas judiciais vinculadas a estes autos.

Após, manifeste-se o exequente em 15 dias, em termos de prosseguimento útil do feito, bem como com cálculo atualizado e com as devidas deduções.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7002288-97.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente G. D. S. B. Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790 Requerido(a) A. P. D. S. R. D. F. Advogado(a) LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666 Vistos.

Defiro o requerido em ID 57461846, proceda a exclusão do documentos de IDs 57461487, 57461489 e 57461490.

Quanto ao requerido em ID 57460991, mantenho a DECISÃO de ID 57347181, por seus próprios fundamentos, vistos que os referidos pedidos alegados pela parte autora podem ser apresentados a título de reconvenção.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se há documentos relevantes que devam ser anexados naqueles autos.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7004976-66.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente CESAR ALARINDO DA SILVA

MERIVALDO IVO DA SILVA Advogado(a) FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Requerido(a) CLAUDINEY SERVILLE DE AMARAL

CLAUDIONE SERVILLE DE AMARAL

WILKER SANTANA DE AMARAL

JORGE ROQUE SANTANA DE AMARAL

GENEVALDO AUGUSTO DO AMARAL

MARIA MADALELA DE AMARAL SOARES

JOSE LUIZ DE AMARAL

AGENOR AUGUSTO DO AMARAL

MARCIA SANTANA DE AMARAL

MARIA APARECIDA DO AMARAL ARAUJO

ISRAEL ROBERTO DE AMARAL

ENEDINA SANTANA DE AMARAL Advogado(a) ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970 Vistos.

Diante das reiteradas tentativas infrutíferas para citação do requerido WILKER SANTANA DO AMARAL pleiteia a parte autora que a citação do requerido seja realizada através de aplicativo de mensagem.

Assim, embora a citação por aplicativo de mensagens enquanto forma moderna de comunicação depende do preenchimento de requisitos básicos a fim de que seja preservada a segurança, ocorre no caso em análise, que o requerido já tem conhecimento da ação, visto que encontra-se representado por advogado.

Por tal motivo, DEFIRO o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp (ID 58012532).

Assim sendo, determino ao Oficial de Justiça que promova a citação do requerido, através do número de telefone (93) 98114-4335.

Intime-se

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7000825-28.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) GIDEONE LOPES DE FREITAS Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, porém restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 0001284-91.2013.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente NEIVALDO FRAGA PORTES Advogado(a) DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343 Requerido(a) Manoel Nobre de Oliveira Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Vistos.

Diante da informação de cumprimento do ato judicial de ID n. 57800095, ou seja, de que foi encaminhado os autos à Corregedoria para informações, suspendo a presente ação até a vinda da resposta.

Em razão da suspensão e para fins de movimentação no sistema, suspendo a presente ação pelo prazo de 120 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000167-38.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico Requerente DIHANNES PAULO ESPINDOLA Advogado THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423 Requerido(a) AMELIO FAZOLO, CPF nº 55906125787 Advogado JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação à penhora. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002050-78.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita Requerente JOHNNY QUESTY PEREIRA VILA NOVA Advogado MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) WALTER DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 90322983215 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido o parcelamento das custas processuais, no entanto, não houve a quitação integral.

Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para quitação integral das custas, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apeleção cível. Ação monitoria. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento

das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extingção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é medida que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Isento de honorários advocatícios.

Isento de custas finais.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003257-88.2015.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Nota Promissória Requerente CRIELYS MODAS LTDA - ME Advogado JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427 Requerido(a) MARCUS ANTONIO CORREA, CPF nº 10764430602 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, ao arquivo provisório para aguardar o prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005380-20.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: GENIVAL GONCALVES DE JESUS

Advogado: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58104495 e ID: 58104497 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003148-38.2011.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente J. P. G. Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477 Requerido(a) L. O. D.

R. D. D. S.

J. P. G.

R. P. P. G. D.

R. D. O. D.

L. D. O. D.

E. D. O. D.

L. D. O. D.

É. D. O. D. Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo da AGU.

Após, concluso para análise do pedido de ID - 57310370.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006029-82.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MAGNA GONCALVES LUNA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. O INSS deverá ser intimado para contrarrazoar com o prazo em dobro.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao TRF1.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000105-90.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ADRIANA BOTELHO ARAUJO

Advogado: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58115546 e ID: 58115549 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003401-86.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Contratos Bancários Requerente A. C. F. E. I. S. Advogado(a) NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) G. H. V. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A pesquisa via INFOJUD importa na quebra do sigilo fiscal da parte,

o que por ora não verifico que seja caso de quebrá-lo.

Realizei, contudo, pesquisa de endereços via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005310-71.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DOUGLAS VAILANTE MARIANO Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto por Terezinha Moreira Santana alegando que a SENTENÇA anexa ao ID n. 56376458 foi omissa no que se refere a fixação de honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Pois bem.

Em que pese a SENTENÇA de ID n. 56376458 tenha transitado em julgado na data, a exequente Terezinha apresentou embargos declaratórios, o qual incabível para o ato, em razão do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Contudo, apenas a título de esclarecimento, informo à exequente que não houve a fixação de honorários em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação, uma vez que não houve resistência do executado, não inaugurando, portanto, relação jurídica autônoma, motivo pelo qual descabe a fixação de honorários de sucumbência.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7001974-20.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Seguro Requerente HELIO JOSE DE OLIVEIRA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Analisando os autos constato que vários documentos foram anexados em duplicidade, tais como: petição inicial, documentos pessoais, comprovantes de residência, dentre outros.

Desta feita, visando não causar tumulto processual, intime-se o autor para, em 15 dias informar quais os ID's dos documentos anexos em duplicidade que pretende a exclusão dos autos. Não havendo manifestação, desde já fica advertido o autor de que a determinação de exclusão será apresentada por este Magistrado não havendo portanto, o que ser questionado pela parte futuramente.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7004673-57.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória Requerente NEMERSON AGUIAR FERREIRA Advogado(a) RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070 Requerido(a) J. DE A. PEREIRA & CIA LTDA - ME Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898 Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD, porém consta do sistema que a parte não possui relacionamento com instituição financeira.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7003425-22.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR PATRICIA ALVES DA SILVA DROGA MAIS JARU LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Intime-se o exequente para que se manifeste.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7001675-77.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) LEONARDO IRAIORE CARVALHO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar conclusivo posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7001625-51.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Requerido(a) ROSANE BARBOSA DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A pesquisa via INFOJUD e SIEL importa na quebra do sigilo fiscal e eleitoral da parte, o que por ora não verifico que seja caso de quebrá-los.

Realizei, contudo, pesquisa de endereços via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar conclusivo

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002133-94.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido(a) OSANA DE SOUZA RODRIGUES

SERGIO RODRIGUES

NATALI DE SOUZA MELO

NELSON ELLER DE MELO NETO

ODAIR JOSE DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001891-09.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARILZA LIMA DA SILVA Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003323-97.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente BANCO DA AMAZONIA SA Advogado(a) GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO Requerido(a) DIRCE SIZUE ISHIY Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo de autos n. 7004365-50.2018.8.22.0004, já fora despachado deferindo o pedido.

Assim, concedo a parte o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o levantamento, faça as devidas amortizações e posteriormente requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Manterei o processo suspenso nesse período.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003295-32.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado(a) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Requerido(a) IVONE ANTONIO CELESTINO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O requerido foi citado por edital e se tornou revel.

Assim, NOMEIO a Defensoria Pública Estadual para que atue em sua defesa.]

Intime-a para que apresente embargos a monitória.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003935-98.2018.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN SA Advogado(a) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 Requerido(a) GESIELI DA SILVA AMARAL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte requerente em termos de efetivo prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000439-56.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente M. C. R., CPF nº 82919402234, RUA SABINO LEMOS 2795 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Requerido M. D. L. C., CPF nº 82276560215, RUA GETULIO VARGAS 2791 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Vistos.

A parte autora manifestou animus de conciliar, tendo em vista que a qualquer tempo poderá ocorrer a tentativa de conciliação, sendo esta salutar ao deslinde a ação, DEFIRO o pedido de audiência de conciliação.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22 DE JUNHO DE 2021, às 11:45min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006309-87.2018.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Tutela e Curatela Requerente CLEUSA GUILHERMINA DA SILVA Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) GUILHERMINA LUIZA DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Manifeste-se a parte autora nos termos da petição de ID - 58060060, para comprovar o uso devido do valor sequestrado, com apresentação da nota fiscal.

Prazo de 15 dias.

Após, ciência ao Estado de Rondônia e ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001066-60.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350 Requerido(a) CARLOS APARECIDO MORAES, CPF nº 30170399869 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT/RO, propôs AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de CARLOS APARECIDO MORAES, objetivando o recebimento do valor de R\$ 23.075,63 (vinte e três mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), consubstanciado em documento de dívida que instrui a inicial. Requer a procedência da ação para condenação do requerido ao pagamento do valor devidamente atualizado.

Regularmente citada, a requerida não pagou, sem oposição de embargos monitórios.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida no valor de 23.075,63 (vinte e três mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), representada por documento de dívida.

Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte.

Impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...” (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)

A prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar que houve a assunção contratual quanto ao pagamento da contraprestação por parte do requerido, desincumbindo-se assim o autor do ônus que sobre si pesava de provas os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC).

Neste sentido é caso de afastar a presunção relativa de veracidade, passando a ter credibilidade total o alegado pelo requerente, uma vez que não se valendo conforme já delineado pela jurisprudência:

“AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. REVELIA. A ação monitória destina-se ao recebimento de obrigação consubstanciada em documento escrito sem eficácia executiva, ex vi do art. 1102 - A, do CPC. O d. Magistrado monocrático decretou a revelia e julgou procedente o pedido monitório. Malgrado a decretação da revelia induza a presunção de veracidade dos fatos contida nos arts. 319 e 285, do CPC, ela não leva, necessariamente, à procedência do pedido inicial, porquanto tal presunção é relativa sendo possível afastá-la à luz dos documentos e demais provas dos autos. No caso concreto, o contrato de empréstimo bancário de fls. 13/15, no qual se pleiteia o parcelamento é instrumento idôneo para a procedência do pedido da monitória, não havendo qualquer contraprova que elida a pretensão do autor, ônus que indubitavelmente caberia ao réu por se tratar de fato modificativo do direito do autor ex vi art. 333, II do CPC. Eventual insurgência em relação ao quantum debeatore era matéria afeta aos embargos monitórios, instrumento de que não se valeu o réu. Tampouco trouxe a esse recurso eventual prova de quitação da dívida. É direito do credor receber os valores descritos nos documentos que instruíram o pedido monitório, tal como proclamado na r.SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ, Apelação n. 0039610-29.2008.8.19.0021, Rel. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/09/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 23.075,63 (vinte e três mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 85, §2º, do CPC).

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se. Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7007683-07.2019.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogado:

Requerido: AUGUSTO ALVES PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

De ordem, fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58059331 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002393-74.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Requerido(a) CLAUDIA APARECIDA SEVERINA INACIO, CPF nº 66937132204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO, propôs AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de CLAUDIA APARECIDA SEVERINA INACIO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 36.694,09 (trinta

e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), consubstanciado em documento de dívida que instrui a inicial. Requer a procedência da ação para condenação do requerido ao pagamento do valor devidamente atualizado.

Regularmente citada, a requerida não pagou, sem oposição de embargos monitorios.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação monitoria visando a cobrança de dívida no valor de 36.694,09 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), representada por documento de dívida.

Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte.

Impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...” (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)

A prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar que houve a assunção contratual quanto ao pagamento da contraprestação por parte do requerido, desincumbindo-se assim o autor do ônus que sobre si pesava de provas os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC).

Neste sentido é caso de afastar a presunção relativa de veracidade, passando a ter credibilidade total o alegado pelo requerente, uma vez que não se valendo conforme já delineado pela jurisprudência: “AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. REVELIA. A ação monitoria destina-se ao recebimento de obrigação consubstanciada em documento escrito sem eficácia executiva, ex vi do art. 1102 - A, do CPC. O d. Magistrado monocrático decretou a revelia e julgou procedente o pedido monitorio. Malgrado a decretação da revelia induza a presunção de veracidade dos fatos contida nos arts. 319 e 285, do CPC, ela não leva, necessariamente, à procedência do pedido inicial, porquanto tal presunção é relativa sendo possível afastá-la à luz dos documentos e demais provas dos autos. No caso concreto, o contrato de empréstimo bancário de fls. 13/15, no qual se pleiteia o parcelamento é instrumento idôneo para a procedência do pedido da monitoria, não havendo qualquer contraprova que elida a pretensão do autor, ônus que indubitavelmente caberia ao réu por se tratar de fato modificativo do direito do autor ex vi art. 333, II do CPC. Eventual insurgência em relação ao quantum debeat ser matéria afeta aos embargos monitorios, instrumento de que não se valeu o réu. Tampouco trouxe a esse recurso eventual prova de quitação da dívida. É direito do credor receber os valores descritos nos documentos que instruíram o pedido monitorio, tal como proclamado na r.SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ, Apelação n. 0039610-29.2008.8.19.0021, Rel. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/09/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 36.694,09 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC.

Condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 85, §2º, do CPC).

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se. Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000699-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Usucapião Extraordinária Requerente PEDRO RICARDO PALMIRA RICARDO SOBRINHO

NEUZA SANTANA PAES
ISMAEL SANTANA PAES
ARNALDO RICARDO
FRANCISCO RICARDO
ANTONIO RICARDO
RAFAEL RICARDO SOBRINHO

AMELIA RICARDO PEGO Advogado ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970 Requerido(a) RITA FRANCISCO PÊGO

TEODOMIRO FERREIRA PÊGO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, não sendo viável a paralisação do feito por um prazo tão extenso para que a parte cumpra com o devido.

Todavia, em atenção às partes, bem como ao momento em que estão passando por uma pandemia, DEFIRO A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 120 (cento e vinte) dias, não prorrogáveis.

Intime-se e suspendam o feito e, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte para dar o devido andamento ao feito no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006080-93.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JULIANA P. S. DA SILVA - ME Advogado(a) ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido(a) MARIA AUGUSTA PEREIRA NETA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Expeça-se MANDADO para fins de cumprimento do ato judicial de ID n. 33219883.

Deverá o Oficial de Justiça comparecer ao endereço indicado na petição anexa ao ID n. 57090937, qual seja, Rua Girassol, 310, Bairro Jardim Aeroporto, nesta cidade e dar fiel cumprimento ao ato judicial de ID n. 33219883.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002859-68.2020.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ARIADNE FERNANDES ALVES Advogado PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457 Requerido(a) M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

A parte embargada não fora citada/intimada dos presentes embargos à execução, o que não se admite.

Intime-se a Embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Após, manifeste-se os embargantes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001966-43.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor(a) LUIZ ESPIRIDIAO DE SA, CPF nº 61463663900, AVENIDA DANIEL COMBONI 1429 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA. Valor da Ação R\$ 1.782,25(mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) Atualizado em 25/05/2021 Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) LUIZ ESPIRIDIAO DE SA, acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0003771-05.2011.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Fixação]

Requerente: Hendriw Guilherme Souza

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido: ARIVALDO PINHEIRO DE SOUZA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:58075486 - OUTRAS PEÇAS (Carta Precatória).

Processo: 7004319-90.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: VALDECIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido: SEBASTIANA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58074509 - SENTENÇA.

Processo: 7002898-65.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: MAURINA ROSA FIDELIS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58083204 (designação da data e local para realização da perícia contábil).

Processo: 7001633-28.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 58090749, junto ao Dr. Nehil A. Lisboa Filho, que será realizada no dia 12 de julho de 2021, às 13:00 horas, na Clínica do Shopping, Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 313 B/C, 3º Andar, Centro, Ji-Paraná/RO, (Tel.: (69) 3421-4436), bem como para que apresente seus quesitos, caso queiram.

Processo: 7004732-40.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME e outros (4)

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58055744 (valor das custas a pagar para publicação do edital).

Processo: 7000439-56.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: MIRIAN CABRAL RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido: MARCIO DE LIMA CAVALCANTE

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58074568 (audiência designada).

Processo: 7006178-15.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido: VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58069969 (valor das custas a pagar para publicação do edital).

Processo: 7001903-18.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: LEILIANY SOUZA DE JESUS MOURA e outros (2)

Advogado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Requerido: ALEX AVANCINI DE OLIVEIRA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58041466 (Termo de Compromisso de Inventariante).

Processo: 7004746-87.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

De ordem, fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58072413 - CERTIDÃO DA CONTADORIA e seus anexos, devendo comprovar nos autos o pagamento das guias de ID 58072416 (custas) e 58072418 (guia de pagamento).

Processo: 7001195-65.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha, Adjudação de herança]

Requerente: DOMINGAS BRAGA DA ROCHA

Advogado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: PEDRO BRAGA DA ROCHA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58043790 (Termo de Compromisso de Inventariante).

Processo: 7000869-76.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 58095435 e 58095434, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

KLERISSON RODRIGUES

Diretor de Secretaria - Assinado Digitalmente

Processo: 7000354-41.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ROZIVALDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 58096063 e 58096064, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

KLERISSON RODRIGUES

Diretor de Secretaria - Assinado Digitalmente

Processo: 7004175-19.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Requerente: JADIR CUSTODIO BRUM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM - RO7980

Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas INICIAIS ADIADAS, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID:56621423 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 7006169-53.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido: EDILAIDES DOS SANTOS PORTO

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 56776344, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 0050268-29.2001.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: DANIEL ARGEMIRO DA SILVA

Advogado: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586, JESS JOSE GONCALVES - RO1739, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
Requerido: Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL - RO163-E, ALAN GURGEL DO AMARAL - RO717

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58099924 (ACÓRDÃO), ID: 58099925 e ID: 58099926.

Processo: 7001672-88.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: ZELIO ALVES e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas (1001.2), conforme determinado na r. SENTENÇA de ID:57273467, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7001257-76.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Requerido(s) RÉU: MARIA MARCELINA DE OLIVEIRA COHENE, CPF nº 31271111187, RUA OSVALDO CRUZ, N 459, BAIRRO LIBERDADE, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 2.959,12(dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), atualizado em 08/03/2019.

Vistos.

Trata-se embargos à ação monitória propostos pela requerida MARIA MARCELINA DE OLIVEIRA COHENE. Afirmou-se que os valores cobrados são indevidos, tendo em vista que era realizado o desconto em folha de pagamento. Afirma ainda que carece de condições da ação, devendo ser extinta. Por fim, aduz que houve o pagamento do débito cobrado, restando apenas R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) a ser paga para a parte autora. Pugnou pela procedência dos embargos e a improcedência e extinção da ação monitória.

A requerente apresentou impugnação aos embargos (ID 58082803). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Considerando a prova constante dos autos, produzida pelo embargado, aliado à ausência de elementos (e provas) capazes de refutar os pedidos iniciais, improcedem os presentes embargos. Ademais, quanto a alegação de carência de condições da ação, trata-se de procedimento monitório e não de execução, portanto a prova documental apresentada não tem o dever de carregar eficácia executiva.

Desse Modo, AFASTO tal alegação. E no MÉRITO, os documentos apresentados pela parte autora comprovam o alegado, portanto não há cobrança em duplicidade, uma vez que os valores cobrados são remanescentes dos que foram pagos quando da vigência do contrato entre as partes.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos e determino o prosseguimento do feito na forma da Lei. Promova a retificação da autuação para cumprimento de SENTENÇA / execução de título judicial.

Concedo à parte embargante gratuidade da Justiça.

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito.

Com os cálculos, intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003784-64.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Tutela de Urgência, Urgência, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente RAEI SENA BARROS Advogado(a) ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer proposta por RAEI SENA BARROS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.

Inobstante à fase processual, a causídica pugnou nos autos pela extinção do feito, haja vista a morte da parte autora.

Com o pedido juntou certidão de óbito (ID n. 58013199).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002227-42.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ELZO DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA Advogado IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.
 Homologo o laudo pericial de ID - 57088902.
 Libere-se os honorários periciais (ID- 53639363) e, após cientifique o perito acerca do pagamento.

-
 Apresentem as partes suas alegações finais em 15 dias.
 Decorrido o prazo, com ou sem as alegações, façam os autos conclusos para julgamento.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
 Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 0001005-71.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ROVELENA BADA TON Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
 Arquite-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

Processo: 0002530-30.2010.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Indenização por Dano Material]
 Requerente: JAMIL PINHEIRO
 Advogado: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Advogado: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
 De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para pagamento da custas processuais, nos termos da SENTENÇA de ID: 56423728, fls. 159, 160 e 161.
 Processo: 7002575-31.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Execução Previdenciária]
 Requerente: ROSENI FRANCISCA REGIS
 Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58111921 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
 Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7002933-93.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dissolução/Requerente C.L.D.A. Advogado(a) FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060 Requerido(a) A. F. G. D. J. Advogado(a) MIRIAM HELENA BELANCIERI, OAB nº SP352277
 Vistos.

Há agravo de instrumento pendente de julgamento.
 Assim, suspendo o curso do processo até efetivo julgamento do gravado.
 Intimem-se as partes para conhecimento.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

Processo: 7001351-24.2019.8.22.0004
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
 Requerente: LEANDRO BATISTA ALVES e outros
 Advogado: Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960
 Requerido: Banco do Brasil/SA
 Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (1001.3), conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 56923075, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
 Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmdeaf> Processo 7001561-41.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente IVETE RITA BAZZI BRAYE
 CLEUCIR ANTONIO BAZZI
 ADENIR LUIZ BAZZI
 IVANETE MARIA BAZZI NASCIMENTO
 IVANI TEREZINHA BAZZI DOS SANTOS
 JOSE ELIRIO BAZZI Advogado(a) FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Requerido(a) Energisa Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
 No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
 Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002346-71.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: JOAQUIM TEREZA NETO

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI

CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s)

de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no

prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato

Judicial de ID: 58107903 e ID: 58107904 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail:

<opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006108-61.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal

Assunto Multas e demais Sanções Requerente ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado(a)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a) IVAN LUBIANA Advogado(a) EDSON ANTONIO

SPERANDIO, OAB nº RO3480 Vistos.

Vieram os autos para análise do pedido de ID 54034376, no qual

a parte executada requer a suspensão dos efeitos do protesto até

a DECISÃO final nos autos. O exequente, intimado, manifestou-se

em ID 57018734.

Compulsando os autos, verifica-se que a inclusão do protesto

ocorreu em 19/09/2019, antes da suspensão dos autos, e a

suspensão da Execução Fiscal não confere automaticamente a

suspensão da exigibilidade do crédito, não impedindo, assim, a

adoção de medidas construtivas extrajudiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos do

protesto.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 1000599-13.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

RO

Polo Passivo: RAIANE SILVA DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO LUIS ALVES - RO8261,

DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 1000824-33.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno, Não informado 7000701-88.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VIANA DOS SANTOS

Considerando a DECISÃO de ID 55601841, bem como o fato de que este juízo é competente para a análise do pedido de restituição, passo a sua análise.

Inicialmente, para que seja apreciado o pedido de Gratuidade de Justiça requerida, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência da parte.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, como comprovantes de despesas, carteira de trabalho e comprovante de rendimentos.

Assim, intime-se o requerente para recolher custas ou juntar comprovantes que demonstrem efetivamente sua hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, solicite à autoridade policial, servindo a presente de ofício n. _____, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo quanto ao andamento do inquérito policial referente aos fatos narrados na ocorrência, se já realizado laudo no veículo, remetendo-se as respectivas cópias, bem como se o bem informado pelo requerente ainda encontra-se apreendido e, caso esteja, se interessa ao processo.

Serve a presente, ainda, como ofício direcionado a Polícia Rodoviária Federal para que preste informações acerca da referida apreensão.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno, Não informado

1002094-92.2017.8.22.0009 Ação Penal de Competência do Júri

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RODRIGO DA SILVA PAIVA, CPF nº DESCONHECIDO

Trata-se os autos de pedido de revogação de prisão preventiva do réu RODRIGO DA SILVA PAIVA, vulgo "Azulão", o qual foi pronunciado na forma dos arts. 121, §2º, inciso I do Código Penal em relação à vítima Jesiel Cleres Silva; art. 121, §2º, I e VI c/c §2º-A, I c/c art. 14, II do Código Penal em relação à vítima Daniele Pontes Almeida, bem como ao crime conexo do art. 129, §9º, do Código Penal (3º fato da denúncia), conforme fls. 396/403 (ID54447261).

A defesa aduz, em síntese, que a prisão preventiva não preenche os requisitos disposto no art. 312 do CPP, eis que o acusado encontra-se recluso desde 07/12/2017, caracterizando excesso de prazo e conseqüentemente, tornando-se a prisão como antecipação de condenação.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação por não haver excesso de prazo, uma vez que não houve desídia do judiciário, considerando que a eventual demora ocorreu em virtude da eclosão da Pandemia de Covid-19.

Analisando detidamente o feito, verifico que não é o caso de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, eis que inadequadas e insuficientes aos fins a que se destinam, pelas razões que seguem.

Quanto à admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP) verifico que a pena imputada aos delitos, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, § 2º do CPP).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus commissi delicti* resta demonstrado pela DECISÃO de pronúncia prolatada às fls. 396/403 (ID54447261).

Como já ressaltado, o perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da gravidade em concreto das condutas imputadas ao acusado, uma vez que é imputada a prática de homicídio, além de tentativa de feminicídio em desfavor de sua namorada à época dos autos, conexo ao delito de violência doméstica, sendo evidente a periculosidade concreta do acusado, tendo em vista que o delito foi praticado com um golpe com um pedaço de madeira na cabeça da vítima em plena via pública, bem como diante da reiteração delitativa, eis que o acusado possui outra condenação nos autos n. 1001223- 62.2017.8.22.0009, já transitada em julgado, sendo necessária a manutenção da sua prisão como forma de garantia da ordem pública.

Ademais, no tocante ao excesso de prazo, é preciso pontuar que a sessão de julgamento do réu estava designada para 18 de maio de 2021, o qual só não ocorreu devido a pandemia de Covid-19, motivo excepcionalíssimo, assim, a suposta mora está abarcada pelo princípio da razoabilidade, ante a impossibilidade de realização do julgamento por motivos de força maior.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para a garantia de ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de reiteração delitativa, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)".

Dito isso, verifico que o feito já possui DECISÃO de pronúncia, manifestação das partes na fase do art. 422 do CPP, bem como relatório (fls. 558/559), aguardando um melhor panorama do retorno das atividades presenciais, para que se realiza a sessão de julgamento.

Portanto verifica-se que a prisão dos acusados encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade da aplicação da lei penal, garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a mantenho.

Intime-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: EVERTON GABRIEL DE LIMA SILVA, CPF: 005.707.202-73

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000651-21.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: EVERTON GABRIEL DE LIMA SILVA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de EVERTON GABRIEL DE LIMA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido entre 2018 e 2019, na Comarca de Pimenta Bueno, tipificado no: artigo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I da lei n. 12.850/13 (1º fato); art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por 2 (duas) vezes (18º e 22º fatos); art. 35, caput, da Lei n. 13.343/06 (2º Fato); art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, por 2 (duas) vezes (19º e 21º fatos) e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso III ambos da lei n. 11.343/06, por (duas) vezes (19º e 21º fatos). Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima, 1ª Vara Criminal, Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

Pimenta Bueno (RO), 26 de maio de 2021

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: ()

Processo nº 0001437-02.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7001259-60.2021.8.22.0009

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PDM LTDA

Ante a manifestação de ID 56877581, inclua-se o Estado de Rondônia na presente lide, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, dando prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7000503-51.2021.8.22.0009

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: J. TAVARES DA SILVA TRANSPORTE - ME

Reitere-se, sob pena de responsabilidade, os ofícios expedidos conforme DECISÃO de ID 54595012, à Autoridade Policial e à Politec, para que, impreterivelmente, no prazo de 05 dias preste as informações já solicitadas.

Caso a perícia ainda não tenha sido realizada, fica a Politec intimada a informar data para sua realização em prazo não superior a 15 dias.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001631-09.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELITA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002415-83.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE DONISETI LEITE, AREA RURAL AREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.662,92

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso). CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002419-23.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: MARGARIDA RICARTE DA SILVA, LINHA
PROJETADA, LOTE 150, GLEBA 01 AREA RURAL - 76977-000 -
SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,
OAB nº RO1341

POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 12.932,50

DESPACHO
A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.
AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO
DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO

CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório);

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 26 de maio de 2021 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000542-48.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA, AV. VITÓRIA 929 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 26 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002395-92.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSILDO SILVA FANTECELLE, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.255,32

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso). CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;
- 2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes
Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001891-86.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004431-44.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: DYHELLEM LINHARES FERNANDES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 20/08/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da

audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004608-08.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANTONIO SOARES, LINHA 33, S/N KM 06 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002425-30.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE ROBERTO CARLINI, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.339,30

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressaltadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000550-

25.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES

FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO

FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RENATA SOUZA GONZAGA, LINHA 25 KM 08

SETOR ABAITARÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004646-

20.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME,

AV. CARLOS GOMES 1176, A NOVA PIMENTA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE

ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA,

OAB nº RO11130

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ELIANE DA SILVA PINTO ARAUJO, AVENIDA

FLORIANÓPOLIS 578 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002417-53.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NELSON PERRUDE, AREA RURAL AREA

RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,

OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.415,62

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO

DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO

CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES

APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA

LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS.

ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº

7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão:

Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado

no sentido da responsabilidade da concessionária de energia

elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de

rede elétrica - subestação - desde que não se trate de uma das

hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/

ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte

autora instrua o pedido com produção mínima de provas que

possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material

aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO

CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE

ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE

DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever

de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito

material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua

de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso). CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001188-58.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS AGUADO, RUA WASHINGTON LUIZ 728, (69) 9 9989-5168 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005017-18.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA, RUA ULISSES GUIMARAES 766 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Proferido o acórdão de ID 56699623, transitou em julgado 09/04/2021 conforme depreende-se da certidão de ID 56699629, bem como considerando a condição suspensiva dos honorários sucumbenciais em razão da assistência judiciária gratuita.

Arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002416-68.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADOLPHO FERREIRA, RUA JOÃO OSÓRIO DA SILVA, QUADRA 14, CASA 29 S/N, NÃO INFORMADO BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, VENIDA MARECHAL RONDON S/N, ESQUINA COM A RUA PRINCESA ISABEL CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$ 40.001,54

DESPACHO

Trata-se de pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Afirma o(a) autor(a) que contratou empréstimo consignado com a ré, porém, após a celebração do contrato, passou a ter descontados valores referentes a “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, os quais não teriam nenhuma relação com o empréstimo. Entretanto, conforme informado na inicial, houve a realização de um empréstimo, ainda que sob outra forma, o qual precisa ser pago.

Ademais, valor que está sendo cobrado da autora, se a demanda ao final for procedente, poderá ser ressarcido ou abatido no valor do empréstimo.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória requerida. Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a BANCO BRADESCO S/A, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO BRADESCO S/A para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE,

SERVINDO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002023-80.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DA SILVA, ET CHAPECÓ, ASSOCIAÇÃO RUA B S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.077,73

DESPACHO

Vistos,

Considerando o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal, confirmada pela movimentação de ID 57711896, que transferiu para a conta da Executada, valor que deveria ter sido destinado a conta indicada pelo Exequente, determino a intimação da Executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize o depósito em conta

judicial do valor de R\$ 18.093,45 (dezoito mil e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de bloqueio forçado em caso de descumprimento.

Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação da Executada, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se

Cumpra-se

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /DJE.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004184-97.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO, QUADRA 02 CASA 25 25 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 15.583,28

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos dos parâmetros fixados nos acordãos de IDs n. 55161907 e 55161844 e SENTENÇA de ID 33374780.

Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004594-24.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI, AVENIDA RONDÔNIA 4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR72732, Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

POLO PASSIVO

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que a ré informou que realizou o cumprimento da SENTENÇA de ID 56170836, bem como a parte autora informou ainda na sua impugnação ID 54963225 o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta
Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum
Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-
000,(69) 34512819

Processo nº 7001273-44.2021.8.22.0009 AUTOR: SOTT & SOTT
LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA -
RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 01/07/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003420-77.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJE 101, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUDIMILA RODRIGUES DA SILVA MENDONÇA, AVENIDA ANTONIO CARLOS MATOS 303 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 434,16quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 57386400).

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 434,16(quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADO: SMARTPHONE.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95). CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000140-64.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 618, DU ALMA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA, AV. MACEIÓ 1610, PRÓXIMO A ESCOLA ORLANDO BUENO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a consulta via sistema INFOJUD, retornou com endereço já diligenciado.

Defiro o pedido do Autor formulado na movimentação de ID 56855012, determinando o desentranhamento do MANDADO de citação no local de trabalho do réu, qual seja;

Andrade e Bastos Assessoria de Cobrança e Advocacia, Av. Rotary Club, 1140 - Alvorada, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1. Redesigne-se audiência de conciliação.

2. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, nos termos do DESPACHO de ID 53510202 encaminhando cópia do DESPACHO.

3. Intime-se a requerente da nova data de audiência via DJE.

4. Restando negativa a citação do executado/requerido, INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Serve como intimação/MANDADO /DJE.

Pimenta Bueno - , 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001466-93.2020.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 5.765,70

REQUERENTE: VILSON DE OLIVEIRA INACIO, CPF nº 29408890230, LOTE 46, KM 03 LINHA KAPA 04 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve condenação da parte recorrente REQUERIDO: Energisa em custas processuais, intime-se, para o respectivo recolhimento, nos termos do Art. 1º, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, com as advertências de praxe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Autos em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57280245). Decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2º, do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a transferência dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio em anexo.

Desde já, fica autorizada a expedição do competente alvará de transferência ou levantamento.

Comprovada a transferência, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via DJE.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000538-11.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIVELTON LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, RUA RICARDO FRANCO 224, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000399-59.2021.8.22.0009 REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: FRANCIELE SANTIAGO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 30/07/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se

considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005388-79.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: NEIVA TERESINHA EICHENBERG PERES, RUA CAMPO SALES 157 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Valor da Causa: R\$ 39.678,42

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos dos parâmetros fixados no acórdão de ID n. 55495391 e SENTENÇA de ID 36670860.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002414-98.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: VALDECI OLIVEIRA PEREIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.069,55

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório);

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000536-

41.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA

MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº

RO8976

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANDRE TRESPADINI LAUVERS, AVENIDA

SALVADOR 1539 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta

Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum

Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-

000,(69) 34512819

Processo nº 7000150-11.2021.8.22.0009 REQUERENTE: DAIANE

MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -

RO9270

REQUERIDO: ANA PAULA AZEVEDO ROLIM

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 02/07/2021 Hora: 11:00

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001464-26.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ, KM 03, LOTE 45 LINHA KAPA 04 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 23.367,20vinte e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao petitório (ID 57640724).

Após, concluso os autos para DECISÃO.

Serve como intimação Dje.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002986-88.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: CILAINE PRISCILA DE LIMA, AVENIDA PIAUÍ 2908, 98447-2968 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Encerrada a instrução criminal, o decreto de improcedência da pretensão punitiva estatal é de rigor.

A doutrina e a jurisprudência já estabeleceram que para a consumação da contravenção de perturbação de sossego é necessário que o patrimônio jurídico de um grupo de pessoas seja aviltado, não bastando, portanto, a existência de uma única vítima, ou de duas pessoas, como no caso em testilha.

Com efeito, a consumação ocorre a partir do momento em que é perturbado o trabalho ou o sossego de várias pessoas.

Nota-se que o caput do art. 42 da Lei de Contravenções Penais diz: perturbar o trabalho ou o sossego alheios (alheios, no plural, o que indica uma pluralidade de pessoas, uma vez que esta contravenção penal está no capítulo das contravenções que tutelam a paz pública). Ora, não há que se falar em paz pública de duas pessoas, muito menos quando uma dessas pessoas alega que sequer sabia dessa ocorrência, como foi o caso da "testemunha" Valcir Martins. Decerto que não é possível definir um mínimo de pessoas para que seja possível a ocorrência da perturbação de sossego, devendo-se, no entanto, considerar pelo menos três pessoas, o que deve ser aferido caso a caso, pois essas três pessoas podem ser moradores de uma mesma casa, dormirem no mesmo quarto, o que não é suficiente para caracterizar a contravenção penal, pois mais importante do que atingir um número mínimo de pessoas é a perturbação atingir locais diversos, casas diversas, pois a paz pública é violada quando o incômodo atinge uma coletividade e, naturalmente, ao perturbar um morador de uma casa perturbará outros moradores dessa mesma casa, o que não demonstra que a paz pública foi violada.

Decerto que as reclamações se resumiram às pessoas das duas testemunhas ouvidas na instrução criminal, tendo uma delas afirmado que nem sabia que havia sido arrolada, o que descaracteriza a contravenção, ante a ausência da elementar do tipo.

Em face do acima exposto, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, por atipicidade de conduta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO Cilaine Priscila de Lima da imputação contra eles irrogada.

Arbitro honorários a serem pagos pelo Estado Rondônia à advogada nomeada, dra. Milena Fernandes Neves, OAB/RO n. 10.155, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), cientes os réus de que o Estado poderá promover ação regressiva em face destes, caso entenda que teriam condições de contratarem advogado.

Libere-se à absolvida a caixa de som apreendida, sendo que, considerando-se o seu total descaso para com as intimações deste juízo, deverá ser intimada via whatsapp para a retirada do aparelho apreendido diretamente junto à PM local, no prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, sob pena de em não o fazendo ser interpretado como desinteresse pelo bem que, assim, será doado a alguma instituição interessada.

Sem custas.

Publique-se e intemem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003580-05.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: WANDERSON BARBOSA, LINHA 50, KAPA 104 lote 38, SÍTIO CINTA LARGA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO EIRELI - ME, ANTONIO JOSE BORIN 413 DOM CAMILO - 14150-000 - SERRANA - SÃO PAULO, Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA, OAB nº SP356018, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

Encerrada a instrução, cumpre assentar os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

De início, anoto que o depoimento da testemunha Joaquim se mostrou deveras convincente, posto que apesar de aparentar ser pessoa simples, discorreu com segurança sobre a dinâmica dos fatos, respondendo de pronto as perguntas a ele endereçadas.

A testemunha Joaquim informou sobre a grande dificuldade do trabalho realizado para a abertura do denominado "Picadão" e que esse trabalho foi realizado porque a empresa Gold, através de um de seus prepostos, afirmou que o valor despendido com o trator seria ressarcido, tendo ela testemunha presenciado a prestação de serviços pelo autor.

Ademais, a testemunha Joaquim esclareceu que não só aquele trecho teve de ser aberto pelos moradores, mas também outro trecho que atendia a área de seu lote, o que evidencia que a empresa GOLD não estava realizando o serviço que cabia a ela enquanto terceirizada da Eletrobrás.

Não faz o menor sentido imaginar que o autor trabalhou tanto com o seu trator e fazendo-o consciente de que suportaria de seu próprio bolso as despesas de um trabalho que não beneficiaria apenas a sua propriedade, mas também a de vizinhos seus.

A testemunha Valdomiro não merece crédito, haja vista que no confronto de seu depoimento com o das demais testemunhas restou claro que faltou com a verdade, principalmente quando sustenta que somente 3 km foram trabalhados e com serviço mal feito, e também alegou que o autor não usou o seu trator para ajudar na colocação da fiação.

Na verdade, a testemunha Valdomiro tentou a todo tempo eximir a empresa em que trabalha de qualquer responsabilidade, negando os fatos quando há prova testemunhal suficiente de que partiu sim da empresa GOLD (encarregado Daniel) a afirmação de que se o serviço fosse providenciado o preço gasto com o trator seria ressarcido, o que não só a testemunha Joaquim afirmou, mas também a testemunha Ivo Pinheiro o fez.

Ora, o autor prestou um serviço que era de responsabilidade da empresa GOLD MONTAGEM, de modo que o não ressarcimento pelo serviço prestado caracterizaria verdadeiro enriquecimento ilícito, até porque, a testemunha Ivo afirmou que um engenheiro da própria Eletrobrás, contratante da terceirizada GOLD já havia advertido que não deveriam fazer o serviço dela GOLD.

De outro giro, o fato de a instalação ter ocorrido após o serviço prestado pelo autor evidencia que foi realizado com qualidade suficiente e que o trecho foi sim de 5 km e não 3 km como tentou fazer crer a testemunha Valdomiro, já que a testemunha Ivo mora a 5 km e a instalação chegou até o seu endereço.

Quadra assentar que se o serviço tivesse sido precário como quis fazer a testemunha Valdomiro certamente teria de ser refeito pela Gold, o que não ocorreu.

Assentada, pois, a responsabilidade da ré GOLD, resta verificar se a corré Eletrobrás tem algum tipo de responsabilidade na qualidade de contratante.

Impende salientar que a terceirização de serviços comumente realizada pela Eletrobrás não tem o condão de eximi-la de responsabilidade quanto à qualidade do que for realizada por suas contratadas, afinal, se tratava de um serviço que lhe caberia realizar pessoalmente e para o qual assumiu a concessão. É exatamente a partir do momento em que entrega a um terceiro a realização de um serviço que a princípio lhe caberia que surge a sua responsabilidade solidária.

Quanto ao valor requerido pelo autor, à razão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por km trabalhado, parece-me dentro do normalmente cobrado em situações análogas e também referidos pelas testemunhas como sendo a praxe.

Lado outro, no pertinente ao pedido de condenação ao pagamento da quantia de R\$ 720,00, supostamente referente a diferença de outro trabalho realizado, nada veio aos autos que comprovasse, restando isolada a alegação do autor, de modo que improcede.

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação movida por WANDERSON BARBOSA em face de GOLD MONTAGEM, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO – EIRELI e ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA, e o faço para CONDENAR as rés, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da propositura da ação e com juros a partir da citação, pagamento esse pelos serviços prestados e já discriminados na inicial.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, terão as rés o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10% a título de multa.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO/DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003414-70.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJE 101, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CARLOS ANDRE SANTOS, RUA MOGNO 442 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.712,71mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente ID 57386375.

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens que guarnecem a residência do executado, suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 1.712,71(mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).
CUMpra-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001346-16.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA SAUDE BUCAL LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 679 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CAMILA REIS SANTANA, RUA GUAPORÉ 71 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003996-70.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARLI DE FATIMA DE OLIVEIRA FUHRMANN, LINHA MARTA REGINA, LOTE 46 KM 04, AO LADO DA CERÂMICA DO ANDRÉ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000534-71.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSELI SILVA SOUZA, RUA SIMON BOLIVAR 185, NÃO INFORMADO JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002531-26.2020.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 10.110,20

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA MARTINS, CPF nº 06074944920, KM01, P/ LINHA 208 TRAVESSÃO DA LINHA CAPA 0 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Autos em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57282157).

Devidamente intimada, a executada apresentou petição em concordância com os valores bloqueados.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários (autor/a ou patrono com poderes, vide procuração ID 42214341) para levantamento para transferência dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio em anexo.

Desde já, fica autorizada a expedição do competente alvará de transferência ou levantamento.

Comprovada a transferência, não havendo demais requerimentos, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002396-77.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSIANE ALVES DE ANDRADE, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.311,74

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO

CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000539-93.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSE PEREIRA NETO, AVENIDA VITÓRIA 1983 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004861-30.2019.8.22.0009.

EXEQUENTE: CLEITON ADEZIR GOTARDO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003400-86.2020.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 15.662,50

EXEQUENTE: DANIEL DE LIMA, CPF nº 19080689220, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57852160). Decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2º, do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a transferência dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio em anexo.

Desde já, fica autorizada a expedição do competente alvará de transferência ou levantamento.

Comprovada a transferência, não havendo demais requerimentos, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000076-25.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: WALTER PEREIRA DA SILVA, AV. ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO 689 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da Causa: R\$ 12.700,38

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos dos parâmetros fixados no acórdãos de IDs n. 55487414, 55487440 e SENTENÇA de ID 26441837.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 26 de maio de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002360-35.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: DANILO DE SOUZA OLIVEIRA, ZONA
RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,
OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA -
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 11.946,70
DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressaltadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitária. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 25 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002372-49.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CARMELITA DA COSTA COQUEIRO, AREA RURAL
AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB
nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 13.163,20
DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitante. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002390-70.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE DOS REIS FERREIRA DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.412,70

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE

ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À mingua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório);

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002388-03.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: VALDEMIR ROQUE PAULI, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.812,70

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: “Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À mingua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002375-04.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO
AUTOR: JOSE REZENDE DE SOUZA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.570,90

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À mingua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7002394-10.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVO
 REQUERENTE: GUILMAR BERGAMASCHI, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da Causa: R\$ 14.410,86
 DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitante. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso). CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório);

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7002391-55.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVO
 AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, LINHA 29, KM 14, LOTE 57, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da Causa: R\$ 18.371,75
 DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO

CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002380-26.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: PAULO LEONCIO BARBOSA, LINHA FA-01, LOTE 321, GLEBA 01 AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.771,20

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000821-34.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS, INEXISTENTE 00,
LINHA 21, KM 08, LOTE 32, SETOR ABAITARÁ INEXISTENTE -
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB
nº RO9952

POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA
DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,
EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB
TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO,
OAB nº SP167884
SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão dos prazos

A ré requereu a suspensão dos prazos, fundado no art. 313, VI, do Código de Processo Civil.

O art. 3, §3º da resolução n. 314, do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos quando a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Dessa forma, indefiro o pedido.

MÉRITO

A pretensão do autor visa ao recebimento de dano moral, no valor de R\$ 7.000,00, em razão de falha na prestação de serviço, ante ao atraso de 10 dias na entrega da bagagem, bem como indenização por danos materiais, no total de R\$ 21.450,00, referente a lucros cessantes, haja vista que a peça se destina ao conserto do trator que não pode prestar serviços contratados.

Por seu turno, a ré afirma que está isenta de responsabilidade por força do contrato, o qual tem previsão de exoneração de responsabilidade. Defende, ainda, que o autor não se desincumbiu de comprovar os danos alegados.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, em que pese o autor ter apresentado as notas fiscais, o pedido não merece a procedência. As notas apresentadas não são suficientes para demonstrar que o trator deixou de produzir no período em que a peça não atrasou. Por mais que o autor afirme que a cidade é boa para esse tipo de serviço, por se estratégica devido a localização, o dano material deve ser comprovado e não deduzido.

Como é sabido, a indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a parte efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. LUCRO HIPOTÉTICO QUE NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DESCABIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. HIPÓTESE DE DANO 'IN RE IPSA'. 'QUANTUM' ARBITRADO NA ORIGEM QUE BEM ATENDE AO CARÁTER REPARADOR E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELOS

DESPROVIDOS. O acolhimento da pretensão indenizatória por lucros cessantes exige prova do prejuízo material alegadamente suportado, eis que a referida indenização não se funda em mera ilação, simples perspectiva de ganho ou vantagem que se imagina fosse auferida. “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se ‘in re ipsa’, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (STJ, AgRg no REsp 860.704/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2011). (TJ-SC - AC: 00167296820088240005 Balneário Camboriú 0016729-68.2008.8.24.0005, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 13/7/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

Assim sendo, não havendo provas supostos danos materiais/lucros cessantes que teriam ocorrido, improcedente o pedido.

Quanto ao dano moral, revela-se devido, uma vez que a demora na entrega chegou a 10 dias, ou seja, o autor contratou a forma de entrega aérea, certamente pagando a mais caro do que o transporte terrestre, para que o produto fosse rapidamente entregue. No entanto, houve um atraso que extrapola o razoável. Registre-se que não é qualquer atraso suficiente para ensejar o dano, mas, no caso, o transporte deveria ocorrer em 1 dia, pois foi contratado no dia 14/09/2020 para que fosse entregue no dia 15/09/2020, no entanto, demorou 10 dias.

Tem-se, assim, que o atraso ocorrido é suficiente para gerar dano de cunho moral.

No tocante ao quantum, o dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Assim, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Sendo assim, bem como levando em a postura das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), reduzindo o pedido inicial de R\$ 7.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Com essas razões, nos do art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré LATAM AIRLINES GROUP S.A. ao pagamento de R\$ 3.000,00 ao autor ANTONIO PEREIRA DIAS, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros legais a partir desta SENTENÇA, conforme regra sumulada no verbete n. 362 do STJ. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais/lucros.

Sem custas ou honorários, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002342-14.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GLEDSON MUNALDI MOITINHO, AREA RURAL AREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.288,70

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: “Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À minguada de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO

INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002276-34.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO
AUTOR: JAQUELINE MORAES SANTOS, AVENIDA PADRE ÂNGELO 895, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.557,92

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que

porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000899-28.2021.8.22.0009

AUTOR: CARLOS FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002366-42.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CARLITO BISPO PEREIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.077,84

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA

LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso). CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.
- 2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002374-19.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NIVALDO LINS, LINHA 41, LOTE 20-A AREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.389,30

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS.

ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002313-61.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GILCIMAR LEITE DE JESUS, AV. ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 1446, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

REQUERIDO: B2W - Companhia Digital, ENDEREÇO RUA SACADURA CABRAL, 102, B2W - COMPANHIA DIGITAL, LOJAS SUBMARINO, SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.149,83

DESPACHO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

XVI- nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002383-78.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DE AMORIM, LINHA FP 08,
LOTE 209, GLEBA 01 AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,
OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.287,70

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À minguada de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000821-34.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS, INEXISTENTE 00, LINHA 21, KM 08, LOTE 32, SETOR ABAITARÁ INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão dos prazos

A ré requereu a suspensão dos prazos, fundado no art. 313, VI, do Código de Processo Civil.

O art. 3, §3º da resolução n. 314, do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos quando a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Dessa forma, indefiro o pedido.

MÉRITO

A pretensão do autor visa ao recebimento de dano moral, no valor de R\$ 7.000,00, em razão de falha na prestação de serviço, ante ao atraso de 10 dias na entrega da bagagem, bem como indenização por danos materiais, no total de R\$ 21.450,00, referente a lucros cessantes, haja vista que a peça se destina ao conserto do trator que não pode prestar serviços contratados.

Por seu turno, a ré afirma que está isenta de responsabilidade por força do contrato, o qual tem previsão de exoneração de responsabilidade. Defende, ainda, que o autor não se desincumbiu de comprovar os danos alegados.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, em que pese o autor ter apresentado as notas fiscais, o pedido não merece a procedência. As notas apresentadas não são suficientes para demonstrar que o trator deixou de produzir no período em que a peça não atrasou. Por mais que o autor afirme que a cidade é boa para esse tipo de serviço, por se estratégica devido a localização, o dano material deve ser comprovado e não deduzido.

Como é sabido, a indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a parte efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. LUCRO HIPOTÉTICO QUE NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DESCABIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. HIPÓTESE DE DANO 'IN RE IPSA'. 'QUANTUM' ARBITRADO NA ORIGEM QUE BEM ATENDE AO CARÁTER REPARADOR E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. O acolhimento da pretensão indenizatória por lucros cessantes exige prova do prejuízo material alegadamente suportado, eis que a referida indenização não se funda em mera ilação, simples perspectiva de ganho ou vantagem que se imagina fosse auferida. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (STJ, AgRg no REsp 860.704/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2011). (TJ-SC - AC: 00167296820088240005 Balneário Camboriú 0016729-68.2008.8.24.0005, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 13/7/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

Assim sendo, não havendo provas supostos danos materiais/lucros cessantes que teriam ocorrido, improcedente o pedido.

Quanto ao dano moral, revela-se devido, uma vez que a demora na entrega chegou a 10 dias, ou seja, o autor contratou a forma de entrega aérea, certamente pagando a mais caro do que o transporte terrestre, para que o produto fosse rapidamente entregue. No entanto, houve um atraso que extrapola o razoável. Registre-se que não é qualquer atraso suficiente para ensejar o dano, mas, no caso, o transporte deviria ocorrer em 1 dia, pois foi contratado no dia 14/09/2020 para que fosse entregue no dia 15/09/2020, no entanto, demorou 10 dias.

Tem-se, assim, que o atraso ocorrido é suficiente para gerar dano de cunho moral.

No tocante ao quantum, o dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Assim, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Sendo assim, bem como levando em a postura das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), reduzindo o pedido inicial de R\$ 7.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Com essas razões, nos do art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré LATAM AIRLINES GROUP S.A. ao pagamento de R\$ 3.000,00 ao autor ANTONIO PEREIRA DIAS, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros legais a partir desta SENTENÇA, conforme regra sumulada no verbete n. 362 do STJ. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais/lucros.

Sem custas ou honorários, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002392-40.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PAULO TONETA FERREIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.406,40

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório);

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002355-13.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, LOTE 02,
GLEBA 02 LINHA 55 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,
OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA -
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.895,50

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitária. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tal como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002266-87.2021.8.22.0009 Carta Precatória Cível
POLO ATIVO

DEPRECANTE: AGNALDO SANTOS DA SILVA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 820, - NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340

POLO PASSIVO

DEPRECADOS: ROBSON ELPIDIO SILVA LIMA, RUS ESTRADA DO AEROPORTO 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RURAL PRE MOLDADOS EIRELI, RUA ESTRADA DO AEROPORTO 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.880,22

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada.

Após, operadas as devidas baixas e as anotações de estilo, devolva-se a precatória, permanecendo este Juízo à disposição de Sua Excelência para novas diligências.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002369-94.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CICERO JOSE SEVERINO, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 18.068,80
DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).
O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitária. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002341-29.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ORMI SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 16.533,75
DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica - subestação - desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002387-18.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LEANDRO GONCALVES DA SILVA TOSTAS, KM 01 lote 104 LINHA PROJETADA - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.989,92

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica - subestação - desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material

aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitária. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002364-72.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível
POLO ATIVO

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.953,34

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: “Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitária. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os

mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002362-05.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA, LOTE 43, GLEBA 01, QUERÊNCIA DO NORTE, DISTRITO DE PRIMAVERA/RO LINHA FP02, KM 2,5- 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.108,50

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tal como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7002363-87.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
 Cível
 POLO ATIVO
 AUTOR: IVANY BENTO DA SILVA, ZONA RURAL ZONA RURAL -
 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB
 nº RO1341
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da Causa: R\$ 11.547,40
 DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitante. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso). CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO

INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7002349-06.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
 Cível
 POLO ATIVO
 REQUERENTE: LOURISVALDO CANTAO, AREA RURAL AREA
 RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,
 OAB nº RO1341
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA -
 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da Causa: R\$ 16.847,70
 DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO

CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002367-27.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: JOAQUIM VIEIRA GONCALVES, AREA RURAL
AREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,
OAB nº RO1341

POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.107,70

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.
AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO
DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO
CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES
APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA
LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS.
ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº
7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão:
Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente

mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002347-36.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO
AUTOR: NELSON MORAES DE OLIVEIRA, AREA RURAL AREA
RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB
nº RO1341

POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.798,20

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: “Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitante. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002357-80.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELZA GOMES DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.523,90

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019.

Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO

CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron.

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002373-34.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AMADO DE SOUZA BORGES, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da Causa: R\$ 11.570,90
 DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegure direito à ação cautelar exorbitária. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
 Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PIMENTA BUENO
 JUIZADO ESPECIAL
 Processo nº: 2000153-85.2020.8.22.0009
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 Valor da Causa: R\$ 0,00
 AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JECONIAS MELO FRUTUOSO e outros.
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte, por intermédio de seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pelo Ministério Público.

Pimenta Bueno – RO, 26 de maio de 2021
 Sandra F. da Rocha Técnica Judiciária - Cadastro 206242-9
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7000657-06.2020.8.22.0009
 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: JESSICA NAYARA JESUS SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhora intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000630-23.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS
- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -
RO7875

EXECUTADO: ELIETE DA SILVEIRA MOREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta
Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum
Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-
000,(69) 34512819

Processo nº 7000564-09.2021.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA
DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA -
RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ODEOCLERIO SCHUAMBACH

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/07/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o
número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para
atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-
CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-
se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da
audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com
bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria
Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001117-56.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIANA GONCALVES DE ARAUJO, RUA PARÁ, 936 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002716-64.2020.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 38.970,00

EXEQUENTES: REINALDO SILVA ALVES, CPF nº 38553414272, ZONA RURAL Ih Projetada ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO DE DEUS MODESTO DE ARAUJO, CPF nº 01535718889, ZONA RURAL LH Projetada ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DIRCEU DE SANTANA, CPF nº 27016668215, ZONA RURAL LH Projetada ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, IRINEU ALBANO CORREA, CPF nº 22146334215, ZONA RURAL LH Projetada ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROLIM FILHO, CPF nº 27711528949, ZONA RURAL LH Projetada ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, FIDELES JOSE DA SILVA, CPF nº 32622198272, ZONA RURAL LH Projetada ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO ALVES DA SILVA, CPF nº 27708020204, ZONA RURAL LH Projetada ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, ADOLFO RODRIGUES DE ORNELAS, CPF nº 47046074291, ZONA RURAL LH Projetada ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, ADALCINO RODRIGUES DE ORNELAS, CPF nº 57657424249, ZONA RURAL LH Projetada ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, AURINEIDE RODRIGUES DE ORNELAS FERREIRA, CPF nº 68488246234, ZONA RURAL LH Projetada ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Autos em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Prazo decorrido para pagamento voluntário da SENTENÇA, nos termos do artigo 523, do CPC, devida a aplicação da multa prevista no § 1, artigo supra.

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57280920), no valor integral da dívida.

Decorrido o prazo, sem impugnação nos termos do artigo 854, determino:

1. Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 55469384) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.

2. Considerando que houve condenação da parte recorrente REQUERIDO: Energisa em custas processuais, intime-se, para o respectivo recolhimento, nos termos do Art. 1º, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, com as advertências de praxe. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Comprovada a transferência, não havendo demais requerimentos ou diligências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001143-88.2020.8.22.0009

Requerente: NATALINO STOCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Requerido(a): Energisa

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS A PENHORA opostos.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001047-39.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA, RUA DOS INCONFIDENTES 683 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da Causa: R\$ 10.504,07

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a tentativa de citação via AR ter retornado negativo, o réu realizou a sua habilitação de forma espontânea nos autos conforme depreende-se da movimentação da ID 57395495, assim, considero válida a citação do réu nos termos do artigo 239, §1, do Código de Processo Civil.

Determino a retificação do polo passivo conforme solicitado pela ré na movimentação de ID 57395497, incluindo a empresa EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ 09.132.659/0001-76, e excluindo a empresa CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES. Designe-se audiência de conciliação nos termos do DESPACHO de ID 55693767.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve a presente como Intimação/MANDADO /DJE.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002426-15.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: CLAUDIONEI GOZZER, AREA RURAL AREA
RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,
OAB nº RO1341

POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 13.650,87

DESPACHO
A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que

possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron;
- 2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório);

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 7002343-96.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673

DEPRECADO: PAULO ROBERTO DE AGUIAR

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0000437-05.2012.8.01.0006, oriundos da Vara Única Cível da Comarca de Acrelândia - AC, envolvendo as partes supracitadas;

Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, devendo o Deprecante comprovar o recolhimento das custas para que haja o cumprimento da Carta Precatória, cujo fato gerador ocorreu com a distribuição, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO).

Desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o pagamento, o que deverá ser verificado pelos técnicos do Cartório Judicial (CPE), cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Após a comprovação do recolhimento das custas pelo requerente, dar prosseguimento ao feito distribuindo o respectivo MANDADO de citação junto à Central de MANDADO s desta Comarca;

b) Cumprida a FINALIDADE, devolver a deprecada à origem, com nossas homenagens e, em seguida, arquivar estes autos;

c) Caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

d) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: 11786 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO|Objetos de cartas precatórias/de ordem|Atos executórios|.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AGUIAR, brasileiro, solteiro,

portador do CPF: 292.817.842-20, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 203, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 7001575-10.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB

nº RO5807

RÉU: JOAO FLADIMIR SANTINI

ADVOGADOS DO RÉU: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº

RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

JOÃO DIAS DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, CUMULADA COM LUCRO CESSANTES e DANOS MORAIS em face de JOÃO FLADIMIR SANTINI, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, alega o autor que é trabalhador rural em regime de economia familiar e, atualmente, em sua pequena propriedade rural, cria poucas cabeças de gado para produção de leite, e cultiva lavoura de tomate anualmente para a comercialização.

Relata que, na data de 27/11/2019, adquiriu sementes e demais insumos necessários para o plantio de tomates, bem como investiu no preparo da terra com horas de máquina e ajuda de terceiros. Porém, menciona que, no dia 07/01/2020, o requerido, seu vizinho de terras, realizou um procedimento de pulverização de herbicidas contra as plantas invasoras em suas pastagens. Afirma o autor que, embora lavoura de tomates estivesse afastada 06 (seis) metros aproximadamente, esta foi atingida pelo herbicida pulverizado, fato que ocasionou a perda de 7 (sete) mil mudas de tomates.

Aduz que o requerido alega a existência de acordo entre as partes, pois este teria se dirigido até à loja Agro Pasto, em Cacoal, e efetuado o pagamento de R\$ 1.257,00 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais) referente a despesas do autor, alegando, portanto, que os prejuízos estariam reparados.

Todavia, o autor menciona jamais firmou acordo com o requerido, sendo esta uma tentativa de amenizar os prejuízos por ele causados. Desta maneira, requer seja o requerido condenado ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 5.479,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais), lucros cessantes, no importe de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), além de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 43927027).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 45615538). Diferentemente do alegado pelo autor, o requerido sustenta que houve acordo entabulado entre as partes, o qual fora intermediado pelo vendedor da loja agropecuária. O réu afirma que não estava na propriedade no dia da pulverização, mas ao saber por seus funcionários que o autor teria sido prejudicado, resolveu indenizá-lo.

Menciona que o intermediador da negociação repassou as condições do acordo e, concordado, realizou o pagamento das duplicatas, sem nenhum prequestionamento do autor.

Alega a ocorrência de litigância de má-fé, a inexistência de danos morais e materiais, bem como impugna o pedido de lucros cessantes.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 48689028).

Saneado o feito (ID 53980043) fora indeferida a produção de prova pericial, mas deferido o pedido de produção de prova oral.

Designada audiência de instrução e julgamento (ID 56420257).

Termo de audiência acostado aos autos no ID 56814887.

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais (ID's 57512470 e 57513752).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Cinge-se a controvérsia em decidir se a pulverização de agrotóxico pelo requerido teria causado prejuízos à lavoura do autor, bem como identificar a extensão dos danos, além de verificar a validade do acordo extrajudicial (pagamento à loja Agro Pasto) firmado entre as partes para suprir prejuízo material.

Inicialmente, destaco que são incontroversos os fatos alegados pelo autor, posto que o réu reconheceu o prejuízo causado com a pulverização de agrotóxicos, que atingiu a propriedade do requerente.

No caso em tela, é evidente que o autor perdeu a lavoura de tomate, por culpa exclusiva do réu que, por interposta pessoa, administrou o agrotóxico inadequadamente.

Porém, considerando o conjunto probatório dos autos, o pedido autoral deve ser julgado parcialmente procedente.

Explico.

A parte autora atendeu ao ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC, sendo dever da ré reparar os danos sofridos pela parte autora.

No entanto, em que pese os argumentos do autor de que não houve acordo firmado entre as partes para suprir o dano material sofrido, neste ponto o réu logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, principalmente por meio da prova oral, cujo teor, revestido de credibilidade, foi suficiente para confirmar as alegações do réu.

Em seu depoimento pessoal, o requerente verberou que perdeu todas as mudas plantadas em decorrência da pulverização do requerido em terreno vizinho, inclusive as mudas que estavam na estufa.

Afirma que a expectativa de colheita naquele ano seria de no mínimo 800 (oitocentas) caixas de tomate, que geraria uma expectativa de venda no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O autor reitera o descrito na inicial, afirmando que nunca houve acordo entabulado entre as partes e que assinou o recibo da loja agropecuária sem saber o que constava no documento, por não saber ler.

O réu, por sua vez, expôs que nunca teve contato com o autor, mas quando soube que este havia sido prejudicado, dirigiu-se à loja agropecuária, e solicitou ao vendedor que intermediasse um acordo entre as partes. Desta maneira, o requerido menciona que pagou o valor de R\$ 1.257,00 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais), referente a compra das sementes e adubo para suprir o prejuízo do autor, que segundo ele, não foi questionado.

A testemunha Edimara Dumer da Silva, ouvida em juízo, disse que ajudou na plantação da lavoura de tomates e dentro de aproximadamente 30 (trinta) dias, retornou à propriedade do autor em busca de novas diárias, mas os tomates já haviam sido destruídos pelo agrotóxico espalhado pelo requerido.

Outrossim, a testemunha Loilson Balbino dos Santos, na fase judicial, declarou que também ajudou no plantio de 7 (sete) mil pés de tomates, os quais não vingaram. Narrou que auxiliou o autor nas plantações anteriores e, quando indagado sobre a expectativa de colheita, explanou que o produtor rural pretendia colher 120 (cento e vinte) caixas de tomates por milheiro, ou seja, uma média adotada de acordo com a espécie de tomate e quantidade de mudas plantadas.

A testemunha Luiz Claudio Dumer, vizinho do autor e também produtor de tomates, assegurou que o requerente extrai sua fonte de renda do plantio de tomates. Esclarece que espécie tomate “fascínio”, a utilizada pelo autor no plantio, é capaz de produzir no mínimo 120 (cento e vinte) caixas de tomates por milheiro. Com base na sua experiência de produtor, afirma que o valor comercial das caixas de tomate na região é de R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 60 (sessenta reais) por caixa, a depender da qualidade do produto.

A testemunha do requerido, Flavio Gomes Marques, funcionário da Agropecuária Agro Pasto, ouvida em juízo, mencionou que ambas as partes são clientes da Agropecuária, porém, relata que foi o responsável pela venda das sementes de tomates e demais insumos necessários para a plantação do autor.

Flávio relatou que intermediou um acordo entre o autor e o requerido, ocasião em que apurou o valor gasto na nota fiscal e encaminhou ao requerido para pagamento. Posteriormente, informou que elaborou um recibo especificando o motivo do pagamento pela dívida do autor e levou até a propriedade do requerente para colher a assinatura.

Ainda, o vendedor informou que continuou atendendo o autor em outras compras e disse que o autor não fez qualquer reclamação sobre o documento assinado referente ao acordo mediado.

Pois bem.

Se o autor nega a existência do referido acordo (ID 45616205 - Pág. 1), deveria ao menos ter comprovado nos autos que ele mesmo pagou as notas promissórias na loja agropecuária, ou que houve execução/protesto destas.

No entanto, ficou esclarecido em audiência que o autor realizou as compras das mudas e insumos para o plantio mediante a emissão de nota promissória pela loja, que estavam em aberto.

Logo, se o requerido se dirigiu até a loja agropecuária e pagou as notas promissórias do autor, é nítida a validade e existência do acordo. Ainda, caberia a ele juntar comprovante de pagamento, o que não ocorreu. Pelo contrário, há nos autos documento idôneo devidamente assinado pelo autor, a título de recibo da baixa das notas na loja Agro Pasto, por meio de pagamento do requerido.

Consta no documento de ID 45616205 - Pág. 1 a seguinte observação: “Cliente João Fladimir Santini pagou o valor de R\$ 1.257,00 referente ao acordo feito entre João Dias de Oliveira e João Fladimir Santini, devido a plantação de tomate, na qual obteve-se prejuízo devido a aplicação de agrotóxicos efetuado por João Fladimir Santini”.

Assim, considerando que a parte autora alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para obter condenação indevida (Art. 80, II e III, do CPC); considerando ainda prova contundente para averiguar a conduta, acolho o pedido do requerido para condenação do autor ao pagamento da multa prevista no Art. 81, do CPC, por litigância de má-fé.

Dito isso, considerando a existência da validade do acordo, é imprescindível que o valor de R\$ 1.257,00 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais), gasto na Loja Agro Pasto, seja descontado do valor total deduzido na inicial à título de danos materiais, posto que tal indenização visa à recomposição patrimonial, devendo respeitar os limites dos danos efetivamente causados pelo ato lesivo, nos termos dos Artigos 186 e 927, do Código Civil.

Verifico que o autor incluí nos cálculos referentes ao dano material, diárias de serviço, com o intuito de valorar o próprio trabalho manual, pois alega que laborou arduamente no plantio, por 40 (quarenta) dias, que equivalem a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Todavia, torna-se desarrazoado tal pedido, primeiramente porque não há comprovação nos autos de que o autor de fato atuou no plantio, e porque o autor não despendeu propriamente de tais valores para ser ressarcido, já que o dano material não se presume e se exige prova de sua existência.

Portanto, considerando os documentos de ID 37600379, fica comprovada a extensão do dano material no valor de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), referente aos valores gastos com serviços braçais de terceiros e horas de máquina para preparo da terra.

Já com relação ao dano moral, melhor sorte não assiste o autor. Em decorrência das provas produzidas nos autos, não há como vislumbrar a violação de algum atributo da personalidade do autor. Na hipótese, em que pese o transtorno causado ao produtor, a circunstância por ele vivenciada não foi grave o suficiente para impactar na sua dignidade humana. Além da perda material, não houve abalo de ordem moral.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 33): “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano”.

Neste sentido, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário, vejo que o autor não comprovou qualquer circunstância capaz de ensejar abalo psíquico motivado pelo ato do requerido.

Como dito alhures, observa-se, inclusive, que o requerido tomou a iniciativa de procurar meios para reparar o autor, pagando a nota promissória da compra de sementes e insumos para o plantio de tomates.

Ademais, em audiência, quando questionado pelo Juízo sobre os transtornos sofridos com a perda da safra, o autor alegou que, por deixar de lucrar com a venda dos tomates naquele período, foi necessário vender cabeças de gado para cobrir a parcela de financiamento contratado com o banco.

É possível observar, portanto, que o autor solucionou facilmente o transtorno causado, o que não gera o dever de indenizar.

Igualmente, o simples fato de necessitar recorrer ao PODER JUDICIÁRIO para a tutela de seus direitos obviamente não enseja prejuízo psíquico algum, visto que se trata simplesmente do exercício de um direito previsto constitucionalmente.

Assim, inexistindo prova de dano indenizável no caso em tela, improcedente se mostra o pleito esposado na exordial.

Já quanto aos lucros cessantes, tenho que a tese do autor merece guarida.

É certo que, para obter condenação em lucro cessantes, o lesado tem que demonstrar a quantia que deixou de auferir em razão da lesão sofrida.

No caso em liça, restou demonstrado que o autor anualmente planta tomates, no entanto, deixou de lucrar com o plantio do ano de 2019, por ato danoso praticado exclusivamente pelo requerido, motivo pelo qual os lucros cessantes lhe são devidos.

Para tanto, é indispensável a comprovação inequívoca daquilo que o demandante deixou de lucrar.

Como já exposto em DECISÃO de ID 53980043, este Juízo entendeu que a produção de prova pericial se tornaria inviável no presente caso, especialmente pelo considerável lapso temporal dos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação. Portanto, eventual perícia não poderia medir, de fato, a extensão do dano causado.

As imagens coligidas no ID 37600385, demonstram que o agrotóxico atingiu a lavoura, causando a morte da plantação dos tomates. Desta feita, os lucros cessantes devem corresponder ao valor de venda da quantidade de tomates que o autor deixou de colher em virtude da perda da lavoura.

Para tanto, é possível extrair uma média do que se deixou de lucrar com base nas colheitas anteriores, quantidade de mudas plantadas e preço médio da caixa de tomates na região.

Embora na inicial o autor apresente cálculos utilizando “quilo” como unidade de medida, as testemunhas ouvidas, dentre elas também um produtor de tomates, foram uníssonas ao afirmar que expectativa de lucro da safra se mede por caixas de tomates a serem colhidos.

Segundo consta dos depoimentos, inclusive do próprio autor, a espécie de tomate “fascínio” é capaz de produzir em média 120 (cento e vinte) caixas de tomates por milheiro. Desta maneira, considerando que houve a perda de R\$ 7 (sete) mil mudas/pés de tomates, é simples o cálculo aritmético. A expectativa da safra seria em torno de 840 (oitocentos e quarenta) caixas de tomates, que se mostra razoável, quando comparado a colheitas anteriores do próprio autor.

Portanto, considerando ainda o preço médio de venda da cada caixa de tomates na região, que varia de R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 60 (sessenta reais), a depender da qualidade do produto, é justo meio que se encontre o meio termo com vistas a tornar líquida a condenação, já que a produção de tomates depende de inúmeros fatores, que não seriam constatáveis por outras provas.

Posto isso, considero o valor médio de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por caixa, para arbitrar o valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), a título de lucros cessantes.

Por fim, melhor revendo os autos, revogo de ofício a justiça gratuita concedida ao autor inicialmente.

O STJ já firmou entendimento de que é possível a revogação dos benefícios da justiça gratuita de ofício pelo juiz desde quando comprovado nos autos a inexistência dos requisitos essenciais a concessão da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor demonstrou que fatura anualmente com a venda de safra de tomates, possui cabeças de gados, conforme documento do IDARON juntado no ID 37600370, além de financiamento bancário cuja prestação não condiz com rendimentos de pessoas pobres na concepção da lei.

Assim, é perfeitamente possível que o autor possa arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO DIAS DE OLIVEIRA e, por consequência:

- a) Condene o requerido a ressarcir o autor pelos gastos com a plantação e cultivo de 7 (sete) mil pés de tomates, no valor de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), que deverão ser atualizados a partir do desembolso, pelo índice de correção monetária fornecida pelo TJRO, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, este a contar da citação.
- b) Condene o requerido ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (aplicação de herbicidas na lavoura) e juros 1% ao mês, a contar da citação.
- c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
- d) Ante a sucumbência recíproca, condene as partes solidariamente ao pagamento de custas processuais.
- e) Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo réu, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- f) Condene o autor a pagar multa de litigância de má-fé, a qual arbitro em 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, a fim de indenizar a parte contrária, termos do Art. 81, do CPC.
- g) Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- h) Revogo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.
- i) RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

No caso de interposição de recurso de apelação, desde já, intime-se a parte contrária, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos a instância superior. P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002383-47.2014.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Dhiemissom Henrique Cortes de Assis e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

RÉU: MARCIO DE ASSIS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002383-47.2014.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Dhiemissom Henrique Cortes de Assis e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

RÉU: MARCIO DE ASSIS

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000427-27.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AUDENIR NEVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VERA LEMES MURTINHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado por AUDENIR NEVES DA SILVA contra VERA LEMES MURTINHO.

Os autos foram remetidos conclusos para julgamento, após o decurso do prazo da publicação no DESPACHO no DJe.

Considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, INTIME-SE o representante legal do autor, por sua procuradoria, do inteiro teor do DESPACHO (ID. 56588495).

Decorrido o prazo para manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001352-23.2021.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTES: MARIA MURILHA DE MOURA, RUA PROJETADA D 1248 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAIMUNDO SOARES DA SILVA, RUA PROJETADA D 1248 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: ROGERIO ALVES, RUA MARCOS ANTONIO 1248 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Cuida-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c reintegração de posse e pedido liminar ajuizada por Raimundo Soares da Silva e Maria Murilha de Moura da Silva em desfavor de Rogério Alves;

Inicialmente, determinou-se aos Autores que sanassem a irregularidade em razão da falta de instrumento procuratório/substabelecimento em nome do subscritor das peças juntadas aos autos; justificassem o valor informado a título de avaliação do imóvel que pretendem ser reintegrados na posse; instruísem o feito com cópia da matrícula atualizada e do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR, do imóvel discriminado na peça inaugural, assim como com cópia dos documentos que comprovam o recebimento de benefício previdenciário (ID Num. 56574571 - Pág. 1-2);

Ato contínuo, os Autores requereram a juntada de substabelecimento; esclareceram que o imóvel não é escriturado, conforme certidão de regularização; indicaram que o valor atribuído ao imóvel corresponde ao geralmente comercializado nas proximidades do

imóvel, cuja área total é de 10.000m² (dez mil metros quadrados); pugnaram pela juntada de comprovantes de renda da Autora Maria Murilha de Moura e informaram que deixaram de juntar o comprovante dos rendimentos atinentes ao Sr. Raimundo por este não possuir senha de acesso ao aplicativo do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual foi solicitada, mas até aquela data, não havia sido enviada; postularam pelo recebimento da manifestação e prosseguimento do feito nos termos da inicial (ID Num. 57414030 - Pág. 1 ao Num. 57472622 - Pág. 1;

Ademais, narram os Autores, na Petição Inicial, que são proprietários de uma chácara localizada no lote 0042-D, Quadra 0065, Setor Chacareiro, Estrada Jatobá, Zona Rural da cidade de Primavera de Rondônia - RO, Comarca de Pimenta Bueno - RO, medindo 50,00 x 200,00, totalizando uma área de 10.000,00m²; Relatam que no dia 19/03/2021 (sexta-feira), o Sr. Raimundo estava na frente da propriedade, momento em que o Réu o questionou se não tinha interesse em vender ou trocar a propriedade. Em resposta, o Autor informou que venderia caso recebesse uma proposta no valor de R\$ 90.000,00 a R\$ 100.000,00;

Acrescentam que no dia 20/03/2021 (sábado), o Réu solicitou a terceiro que buscassem os Autores em sua chácara, objetivando que verificassem a casa do Réu, a qual seria objeto/bem de troca; Alegam que no dia 21/03/2021 (domingo), foram surpreendidos quando um caminhão chegou à propriedade rural deles, com várias pessoas desconhecidas, pronunciando que foram buscar a mudança dos Autores para a casa na cidade;

Descrevem que se sentiram coagidos; que no dia 24/03/2021, o Réu os procurou e foi formalizado um Contrato Particular de Compra e Venda, estabelecendo-se que os Autores compraram o imóvel do Réu situado no Lote 14, Quadra 03, Loteamento Encontro das Águas, município de Pimenta Bueno - RO, medindo 128m², cuja forma de pagamento foi a chácara onde os Autores residiam;

Articulam que dia 26/03/2021, a filha do casal tomou conhecimento acerca do ocorrido e dirigiram-se à delegacia de polícia, ocasião em que foi registrada a ocorrência policial nº 43955/2021; indicam que sofreram violação a seus direitos e que o negócio jurídico foi celebrado mediante coação moral; expõem que tentaram desfazer o negócio, entretanto, o Réu não o fez. Assim, pleiteiam a anulação/rescisão do contrato, restituindo-lhes a posse do imóvel;

Em sede liminar, vindicam que sejam reintegrados na posse da chácara diante da comprovação da posse injusta e do risco de grave dano, caso não seja concedida;

Com a inicial, juntaram procuração; cópia dos documentos pessoais; faturas de consumo de energia em nome do Autor, no endereço da chácara; certidão de casamento; ocorrência nº 43955/2021; guias de parcelamento de dívida ativa imobiliária; contrato particular de permuta; contratos particulares de compromisso de compra e venda de imóveis; título definitivo de transferência de domínio nº 3491/2019; memorial descritivo; certidão de regularização e comprovantes de recebimento de benefícios previdenciários; Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Cumpram os Autores, integralmente, as determinações contidas no DESPACHO ID Num. 56574571 - Pág. 1-2, apresentando cópia do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR, do Lote nº 0042-D, Quadra 0065, Setor Chacareiro, Estrada Jatobá, Zona Rural da cidade de Primavera de Rondônia - RO, Comarca de Pimenta Bueno - RO ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação;

Cumprida a determinação prossiga-se nos termos seguintes:

Diante das justificativas deduzidas pelos Autores ao ID Num. 57414030 - Pág. 2, defiro o valor atribuído à causa, bem como os benefícios da Justiça Gratuita na forma pleiteada pelos Autores, diante do valor da causa e da comprovação da renda por eles auferida, oriunda de benefícios previdenciários;

Passo a analisar o pedido liminar formulado na inicial:

A reintegração de posse é o meio de proteção para o possuidor que necessita ser restituído em sua posse, diante de esbulho, conforme se depreende do artigo 1.210, do Código Civil e artigo 560, do Código de Processo Civil;

Os requisitos para obtenção da liminar estão descritos no artigo 561, do Código de Processo Civil, confirmam-se:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, entendo que a medida liminar visa evitar ilegalidade, preceito maior disposto em Lei e guardado pelo

PODER JUDICIÁRIO, por isso mesmo é imperativo a comprovação da posse por aquele que busca tal proteção;

No caso em apreço as partes firmaram negócio jurídico e apesar da alegação de coação firmada pelos Autores, existe a presunção de boa-fé quanto aos termos contratados, conhecendo-se o negócio jurídico firmado entre as partes. Considerando, ainda, que o documento ID Num. 57414031 - Pág. 1 indica que o domínio do imóvel pertence ao Município de Primavera de Rondônia, INDEFIRO a liminar pelo não preenchimento dos requisitos legais para tal;

Contudo, baseando-me no poder geral de cautela, determino à Prefeitura do Município de Primavera que efetue o bloqueio do Cadastro do imóvel: Lote nº 0042-D, Quadra 0065, Setor Chacareiro, Estrada Jatobá, Zona Rural da cidade de Primavera de Rondônia - RO, Inscrição Cadastral nº 01.04.065.0042.00D, Imóvel 1339, Lote 0042D, endereço: LH Estradas Jatoba, 042D - Setor Chacareiro, CEP: 76.976-000, Setor Chacareiro - Primavera de Rondônia/RO, evitando-se, assim, a transferência da posse do referido imóvel a terceiros, o que deve ser efetuado imediatamente após o recebimento do presente ofício;

Encaminhe-se o ofício por meio do seguinte e-mail: gabinete@primavera.ro.gov.br;

No mais, cite-se o Réu via Carta com aviso de recebimento, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão;

Retornando o AR negativo, pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", ficam desde já, os Autores intimados a fornecer o endereço correto e atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo;

Decorrido o prazo para contestação ou contestada a ação, intimem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação. Em seguida, conclusos para deliberação;

Consigna-se, por fim, que nada impede que as partes requeiram a designação de audiência de conciliação em nome do princípio da cooperação estatuído no artigo 6º, do Código de Processo Civil. PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA CPE:

a) Aguardar o prazo para que os Autores instruem o feito com cópia do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR, do Lote nº 0042-D, Quadra 0065, Setor Chacareiro, Estrada Jatobá, Zona Rural da cidade de Primavera de Rondônia - RO. Decorrido o prazo in albis, concluir os autos para julgamento extinção. Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: (Cód. 10445) DIREITO CIVIL|Coisas|Posse|Esbulho / Turbação / Ameaça|. Cumprida a determinação pelos Autores, expedir a ordem de citação e intimação do Réu via Carta com aviso de recebimento e encaminhar o ofício à Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO, via e-mail;

b) Expedir MANDADO de citação e intimação, caso o Aviso de Recebimento retorne pelo motivo "Ausente";

c) Apresentada contestação ou decorrido o prazo, intime-se o Autor via Diário da Justiça Eletrônico para manifestação e em seguida, concluir os autos para DECISÃO /julgamento;

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Réu: Rogério Alves, portador da CI/RG sob nº 1119188 – SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 855.630.132-00, residente à Rua Marcos Antônio, nº 1248, Bairro Encontro das Águas, cidade e Comarca de Pimenta Bueno – RO, CEP: 76.970-000;

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno/RO, 24 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004996-42.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: IOLANDA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002037.2021.8.01253 e 0002038.2021.8.01253 (ID. 56376793 e ID. 56376794).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004180-60.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA LEITAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000908-92.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA PRATES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001963.2021.8.01253 e 0001964.2021.8.01253 (ID. 55661376 e ID. 55661377).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000229-24.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002028.2021.8.01253 e 0002029.2021.8.01253 (ID. 56339185 e ID. 56339186).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484 Processo: 7000101-09.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ATILIO MANFARDINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA
DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de requisição expedida sob o n. 0001874.2021.8.01253
(ID. 55467180).

O documento foi expedido em razão do não levantamento da quantia
no prazo de 02 (dois) anos, conforme consta no DESPACHO ID.
52793199.

A RPV foi devolvida pelo seguinte motivo: Informamos que a
requisição de pagamento nº 18742021801253 foi devolvida
no e-PrecWeb pelo seguinte motivo: Nos termos do §§ 2º e 3º
do art. 31 da Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO de
2020), os precatórios e RPs cancelados, quando da Reinclusão,
conservarão a remuneração correspondente a todo período em que
estiverem depositados na instituição financeira e serão atualizados
da data da transferência dos valores para o Tesouro Nacional até o
novo depósito. Assim, o valor transferido ao Tesouro Nacional (R\$
1.570,88), está atualizado até 05/06/2020 (data-base), conforme
Ofício de Cancelamento - LEI 13.463, DE 10/06/2020."

Portanto, foi expedida e assinada nova RPV no sistema E-Prec
Web, sob o n. 0002051.2021.8.01253, conforme documento ID n.
56673727.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o
pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema
E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora
comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:
7003801-85.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANALIA LUPERCINA MARTINS GASQUES ROMERO,
LINHA ESTRADA DO CHAPECÓ s/n ZONA RURAL - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº
RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO
PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício
previdenciário, envolvendo as partes supracitadas;

AVOCO os autos para reajuste da pauta e redesigno a audiência
de instrução de julgamento, anteriormente agendada conforme

DECISÃO ID Num. 58031693, para o dia 16/06/2021, às 09h;

No mais, persistem as outras deliberações contidas na DECISÃO
ID Num. 58031693;

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de
sua procuradora constituída;

Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Remover o assunto processual Aposentadoria por invalidez e
incluir os seguintes assuntos processuais junto ao sistema PJe:

(Cód. 6177) DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos
Relativos aos Benefícios em Espécie|Concessão| e (Cód. 6098)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Benefícios em Espécie|Aposentadoria
por Idade (Art. 48/51)|Rural (Art. 48/51);

b) Agendar a solenidade junto ao sistema PJe;

c) Intimar a parte ré, via sistema PJe;

d) Encaminhar os autos à sala de audiências via sistema PJe.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484 Processo: 7005237-16.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº
RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA em face

de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

A exequente apresentou os cálculos (ID. 57065760).

ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o
valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão
ser majorados.

INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJE para, em 05 dias,
apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários
de execução ora fixados.

Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal,
via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo
de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do
CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se
manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de
impugnação, requisite-se as RPs, expedindo-se as RPV's no
sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos
Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de
Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000239-05.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ERCILIA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTERESSADOS: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO: Dr. Marcus Mortago, OAB/SP: 316.848, Dra. Mariana Mortago Minnone, OAB/SP: 219.388 e Dra. Camila Azzoni Emina, OAB/SP: 177.583.

DESPACHO

O terceiro interessado solicitou a inclusão e habilitação, para receber todas notificações e intimações relacionadas a presente demanda (ID. 57192730).

Conforme já determinado na DECISÃO de ID. 54973815, providenciei nesta data, a inclusão e habilitação do terceiro interessado: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.705.695/0001-91, representado por seus procuradores, Dr. Marcus Mortago, OAB/SP: 316.848, Dra. Mariana Mortago Minnone, OAB/SP: 219.388 e Dra. Camila Azzoni Emina, OAB/SP: 177.583.

Anote-se nos autos, como for possível, a ocorrência da cessão dos créditos, para que, sendo comunicado nos autos o depósito judicial do precatório, o processo seja remetido concluso, para liberação dos valores em favor da cessionária.

Não havendo pendência, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo provisório.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002176-79.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CARLA PEREIRA CARACARA, ALDEIA KWAZÁ ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

ÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.180,00

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, ajuizada por Carla Pereira Caracara, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, determino à parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO:

1. documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas;

2. prova documental comprovando o exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar sendo essas atividades o seu principal meio de vida e de sustento, ou justifique a impossibilidade, visto que, consoante jurisprudência pátria dominante, não se admite exclusivamente prova testemunhal.

Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: Salário-Maternidade (Art. 71/73) (6103);

b) Aguardar o prazo para que a autora atenda as orientações acima discriminadas. Decorrido o prazo in albis, concluir o processo para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, concluir para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005766-35.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: DORVALINO GASPARELLI DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: DORVALINO GASPARELLI DE SOUZA em face de EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S..

A exequente apresentou os cálculos (ID. 57041700).

ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJE para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000176-09.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: FRANCISMARA STOCCO GRANADO, JOGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por Carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPD.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / EDITAL DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: FRANCISMARA STOCCO GRANADO, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 95 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA.

EXECUTADA: JOGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2231 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000294-82.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

RÉU: DANILO WALLACE GOMES MACEDO, RUA CARLOS CHAGAS 442, 000 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.436,24

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Banco Bradesco Financiamentos - S/A em desfavor de Danilo Wallace Macedo;

Recebida a inicial, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (ID Num. 54378126).

O Oficial de Justiça certificou que não obteve êxito na localização do veículo o veículo GM Cobalt LTZ 1.4, branco, ano 2013-2014, placas NPB9882, em nome do Réu, conforme certidão ID Num. 56552327;

No ID Num. 57298954, as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes;

Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento;

Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

Ademais, tratando-se de ação que tramita via sistema PJe sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que a parte autora peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser adotadas as medidas cabíveis;

No mais, verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC,

arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo;

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID Num. 57298954), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil;

Deixo de determinar retirada de eventual restrição/levantamento de valores, eis que não há nos autos, comprovação da inclusão de restrição/efetivação de bloqueio de quantia;

Honorários na forma pactuada em acordo;

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial;

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

Ante a preclusão lógica prevista no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente;

Nada mais havendo, archive-se imediatamente;

Intimem-se. Cumpram-se;

A parte autora será intimada via sistema PJe, conforme determinação contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004207-09.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Financiamento de Produto, Cláusulas Abusivas

AUTOR: RONALDO SUCKEL

ADVOGADOS DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, OAB nº PE25867, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, OAB nº GO34856, ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO, OAB nº PE18217

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por RONALDO SUCKEL em desfavor do BANCO DA AMAZONIA S/A, ambos qualificados nos autos, com o objetivo de condenar o requerido a pagar em dobro a quantia de R\$ 76.290,24 (setenta e seis mil e duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta da inicial que o autor obteve crédito perante o requerido para financiamento da ampliação e modernização de sua produção agropecuária, no valor de R\$ 426.300,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e trezentos reais).

Assevera que, por imposição unilateral do requerido, como condicionante para liberação do valor contratado, foi compelido realizar empréstimo pessoal, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em 24 parcelas de R\$ 1.589,38 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Explica que foi fixada a taxação mensal de 2,9400%, com a incidência dos custos e juros ao final o pagou o montante total de R\$ 38.145,12 (trinta e oito mil e cento e quarenta e cinco reais e doze centavos).

Relata que o primeiro vencimento estava previsto para o dia 10/08/2015, mas que no dia da liberação do crédito do empréstimo, em 13/07/2015, o Banco credor debitou R\$ 17.805,17 (dezesete mil e oitocentos e cinco reais e dezessete centavos), o que não foi autorizado.

Descreve que ainda houve a vinculação de títulos de capitalização e previdência, oriundos de venda casada.

Sustenta que faz jus à repetição de indébito e danos moral, em razão da má-fé do requerido na cobrança mediante cláusulas abusivas e conduta ilícita praticada.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (IDs 51873113 a 51873123).

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação (ID 54470868).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 56196039).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 56873836).

Inicialmente, impugnou a gratuidade judiciária, ante a falta de comprovação da hipossuficiência alegada.

No MÉRITO, defende que as cláusulas contratuais não são abusivas e que houve a livre acordo pelas partes, com indicação clara das obrigações, preço, encargos, dentre outras regras.

Aduz que a Cédula de Crédito Bancário nº 179465 não possui vinculação com nenhuma FINALIDADE específica, pois era de livre aplicação e movimentação pelo autor.

Com relação ao valor debitado, explica que se trata de prestação de serviço de avaliação de imóvel ofertado em garantia, avaliação esta realizada por técnico/Engenheiro do Banco, relativo a operação rural CRPH FIR189.15.0030.6 de 30/06/2015.

No tocante à contratação de títulos de capitalização e previdência, indica que houve livre escolha e autorização pelo autor.

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, considerando trata-se a natureza jurídica do contrato celebrado.

Alega que não há dever de indenizar, bem como não há de falar em repetição de indébito, sob o fundamento de que inexistem nos autos provas de que agiu com má-fé.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica (ID 5744828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de questão de direito e que depende da análise do contrato objeto de discussão, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A parte ré apresentou impugnação à gratuidade, aduzindo a falta de comprovação da hipossuficiência alegada.

Entretanto, ressalta-se que não houve o deferimento da benesse ao autor e este procedeu o recolhimento das custas iniciais, consoante IDs 52091007 e 56441910, motivo pelo qual rejeito tal impugnação. Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

A relação jurídica material entre as partes é de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Lado outro, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois embora o CDC a preveja em favor do hipossuficiente, esta não se dá de modo automático e sem qualquer análise da demanda.

A inversão do ônus da prova tem por pressuposto "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação da parte ou quanto esta for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência", nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.

As informações do autor contidas na inicial e somadas aos documentos por ele trazidos não são verossímeis a ponto de embasar a necessidade da inversão do ônus da prova em seu favor, pois o que se discute nos autos não necessita de qualquer prova cujo ônus para a sua produção tivesse que ser transferida ao requerido pela dificuldade ou impossibilidade na sua obtenção pelo autor, a ponto de lhe prejudicar o exercício do direito de ação. Desse modo, quanto ao ônus da prova será observado, portanto, o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC

De acordo com a Cédula de Crédito Bancário nº 179465 (ID 56873840), devidamente assinada pelo autor, no dia 13/07/2015, depreende-se que o autor contratou o empréstimo pessoal no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Nas condições gerais da cédula, consta a taxa mensal de 2,94%, com taxa anual de 41,58308%, multa de 2% e CET de 46,807%.

O autor estava ciente de todas as cláusulas, condições e encargos que integram a cédula, bem como declarou conhecer o Custo Efetivo Total, tributos e incidência de juros compensatórios (remuneratórios).

A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 189-15-0030-6 (ID 51873708) foi emitida no dia 30/06/2015, com vencimento para o dia 10/07/2025, no valor de R\$ 426.300,00, devidamente assinada. Conforme consta na referida cédula, trata-se de financiamento para investimento pecuário semifixo e fixo, sendo que os encargos financeiros constam expressamente na cláusula 4º, além das consequências em caso de inadimplemento (cláusula 11º).

Desse modo, denota-se que houve cumprimento ao disposto no art. 6, inciso III, do CDC, as informações essenciais estão expressamente descritas nas cédulas, não podendo, agora, o autor aduzir desconhecimento.

No tocante à alegação do autor de que fora compelido a realizar o empréstimo pessoal, não merece prosperar, trata-se de alegação isolada e não há qualquer condicionamento na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 189-15-0030-6, sendo, portanto, livre a contratação realizada na Cédula de Crédito Bancário nº 179465. Outrossim, com relação ao título de capitalização e previdência, os documentos juntados nos IDs 56873847 e 56873848, também indicam expressa autorização pelo autor, inclusive com assinatura aposta, para débito em conta pelo requerido, motivo pelo qual são legítimos.

Quanto ao débito realizado na conta 000119-5, Agência 189, no Banco requerido, de titularidade do autor, no dia 13/07/2015, no valor de R\$ 17.805,17 (dezesete mil e oitocentos e cinco reais e dezessete centavos) este se refere à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 189-15-0030-6.

Conforme exposto pela Banco no ID 56873836, pág. 3, tal desconto se refere à despesa com avaliação por técnico/engenheiro, de acordo com o valor do imóvel dado em garantia, consoante tabela no ID 56873843, tendo aduzido que houve prévio conhecimento e autorização pelo autor.

Neste ponto, destaco a cláusula 17º da cédula (ID 51873708, pág. 5), na qual consta autorização expressa do autor ao Banco para que, em caso de quaisquer despesas decorrentes da cédula o pagamento será efetuado mediante débito em conta corrente do emitente no Banco, o que por si só, permite o desconto impugnado pelo autor, já que se refere a avaliação do bem por técnico/engenheiro, em razão do autor não ter apresentado laudo particular (ID 56873846).

Diante disso, não há ilegalidade ou abusividade a ser declarada, nem onerosidade excessiva, ante a livre pactuação entre as partes, devendo os pedidos contidos na inicial serem julgados improcedentes.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pretendido por RONALDO SUCKEL em desfavor do BANCO DA AMAZONÔNIA S/A, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência:

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o autor, por meio de seu patrono, para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, o que desde já fica autorizado.

P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001614-07.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTES: WLADIMIR LANZANI, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou integralmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPD.

3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001351-38.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUDSON CANDIDO DA SILVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843,

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO de ID 56594943, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, com competência cível, em razão de ter o autor se mudado para o município de Urupá-RO.

Aduz o autor que os autos deveriam ser remetidos à comarca de Alvorada-RO por ser a localidade mais próxima de sua residência, em Urupá-RO.

É a síntese necessária. Decido.

Não merece reparo a DECISÃO de ID 56594943, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, com competência cível, uma vez que se trata de demanda previdenciária cuja competência originária é das Varas Federais, conforme o art. 109 da CF.

Somente por delegação é que as Comarcas Estaduais terão competência para processar e julgar os feitos em que for parte instituição da previdência social, conforme o §3º, do art. 109, da CF.

Na hipótese dos autos, o autor se mudou para a cidade de Urupá-RO, cuja abrangência da Justiça Estadual é da comarca de Alvorada-RO. No entanto, conforme o Anexo II, da Portaria TRF1 Presi 9507568, a comarca de Alvorada-RO deixou de ter competência delegada federal, motivo pelo qual o presente feito deverá ser remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO.

Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a DECISÃO de ID 56594943, atentando-se às providências direcionadas à CPE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002214-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Especial

AUTOR: ELIAS NOVAIS DE LIMA, RUA ALVORADA 1124, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.106,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário proposta por Elias Novais de Lima contra Instituto Nacional do Seguro Social;

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou cópia simplificada do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo necessário apresentar extrato detalhado das contribuições previdenciárias.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação. Cumprida a determinação supra, determino o prosseguimento do feito nos termos seguintes:

Recebo a ação e defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pelo autor.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário;

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica;

Tal procedimento, divergente da regra prevista no Código de Processo Civil, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes;

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do Código de Processo Civil, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia;

Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual;

Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou

informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção;

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Decorrido o prazo in albis, concluir os autos para deliberação. Cumprida a determinação supra, prosseguir com as demais orientações abaixo descritas;

b) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: 6177 DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Concessão);

c) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

d) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005647-79.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: KENNEDY TAVARES DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, a mesma restou infrutífera, resultado anexo.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001583-50.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIANA DA COSTA COQUEIRO, ZONA RURAL zona rural ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário, envolvendo as partes supracitadas;

Inicialmente, determinou-se que a Autora adequasse o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido; instruisse o feito com cópia integral de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovante de residência atualizado, outro documento idôneo com a mesma FINALIDADE e cópia de seu Cadastro de Pessoa Física (ID Num. 56721960 - Pág. 1);

Em resposta, a Autora reapresentou o mesmo comprovante de endereço anteriormente juntado ao ID Num. 56686804 - Pág. 1-2 (ID Num. 57616478 - Pág. 1-2); deixou de ajustar o valor da causa; colacionou cópia de seu CPF (ID Num. 57616477 - Pág. 1) e colacionou cópia de seu extrato previdenciário - CNIS (ID Num. 57616479 - Pág. 1-3);

Vieram os autos conclusos para deliberação;

Pois bem.

Constata-se o seguinte:

I) A Autora não cumpriu integralmente os comandos discriminados ao ID Num. 56721960 - Pág. 1, vez que deixou de apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e de apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Assim, determino pela última vez, que a Autora adote as providências retrocitadas;

II) Ademais, analisando o extrato previdenciário CNIS ao ID Num. 57616479 - Pág. 2, verifica-se a informação fez novo requerimento administrativo pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, constando, inclusive, vínculo com a empresa Havan S/A, no período de 25/02/2021 a 15/04/2021. Nesse norte, intime-se a Autora para apresentar a DECISÃO que indeferiu o benefício nº 7081400486.

Por fim, constata-se que a pretensão autoral é relativa ao restabelecimento do benefício anteriormente concedido e cessado em 06/09/2019, de acordo com o extrato previdenciário CNIS (ID Num. 57616479 - Pág. 1) e não concessão, conforme constou na peça exordial;

Para tais empenhos, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio da advogada constituída;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações discriminadas nos itens I) e II), conclusos para DESPACHO emendas.

PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA CPE:

a) Aguardar o prazo para que a Autora adote as providências supracitadas. Decorrido o prazo in albis, concluir os autos para julgamento extinção. Cumprida a determinação, concluir o processo para DESPACHO emendas;

b) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: (Cód. 6178) DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Restabelecimento|.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003806-44.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

EXEQUENTE: JESIEL ANGELO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: JESIEL ANGELO DE SOUSA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente apresentou os cálculos (ID. 57263987).

ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJE para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000846-81.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ajuizado por FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO contra BANCO DO BRASIL S.A..

A parte exequente apresentou petição requerendo o cumprimento de SENTENÇA. (ID. 55798113).

O executado manifestou-se informando o depósito judicial do valor total da condenação (ID. 57998863), juntou comprovantes (ID. 57998865 e ID. 57998866).

O exequente informou o cumprimento da obrigação (ID. 58021670) e requereu o levantamento da quantia depositada no processo.

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 58021670), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará para saque da quantia depositada nos autos.

Intime-se o exequente da expedição do alvará, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Custas finais devidas pela executada, INTIME-SE a executada para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, o que fica desde já determinado.

Após tudo cumprido, Arquive-se.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO.

FINALIDADE: AUTORIZAR o exequente Dr. Fagner José Machado Camargo, CPF n. 838.640.082-04, OAB/RO 6873, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01515372-2, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004427-07.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Depreende-se dos autos que somente a ré Mercado Pago.com Representações LTDA foi regularmente citada e apresentou defesa tempestiva (ID 54650880)

Com relação à ré Luadi Comércio Eletrônico LTDA - EPP, o AR retornou negativo pelo motivo "desconhecido/outros" (ID 56094239). Portanto, antes de proceder o saneamento/julgamento, faz-se necessária a citação da segunda requerida para que integre a relação processual e, caso queira, apresente contestação.

Desse modo, INTIME-SE a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço válido da ré Luadi Comércio Eletrônico LTDA - EPP, bem como recolher as custas processuais para repetição da diligência.

Indicado endereço e comprovado o recolhimento das custas, cite-se a ré, nos termos do DESPACHO inicial.

Decorrido o prazo in albis, sem manifestação da autora, conclusos. Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001259-65.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
 EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DESPACHO

Depreende-se dos autos que o depósito foi convertido em penhora e a executada não apresentou impugnação, conforme ID 54121910.

Apesar da falha anterior no sistema Sisbajud, foi realizada a reiteração de ordem de transferência da quantia anteriormente bloqueada, tendo sido efetivamente cumprida, estando a quantia disponível para levantamento pelo exequente (doc. anexo).

A exequente já indicou os dados bancários para a transferência no ID 55194399.

Portanto, determino à CPE que cumpra o DESPACHO de ID 54121910, expedindo-se Ofício à CEF para transferência integral dos valores depositados na Conta Judicial 2783/040/01515399-4 (Depósito 047278300052105219).

Deverá o exequente comprovar o levantamento dos valores em 10 (dez) dias, bem como manifestar-se a respeito da quitação da obrigação, requerendo o que entender de direito.

Decorrido este prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001172-07.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 RÉU: BRUNA SCHINEIDE PIETROUSKI
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005893-07.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GP MOTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004543-18.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000976-37.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES DA VITORIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001911-48.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA INACIO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000351-03.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ERALDO NEVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005831-30.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA DE ARAUJO GINIUI

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004141-63.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
 RÉU: Energisa
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0005920-56.2011.8.22.0009
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
 ADOVADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 EXECUTADO: MAZA IND E COM DE MADEIRAS LTDA - ME
 EXECUTADO SEM ADOVADO(S)
 DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra MAZA IND E COM DE MADEIRAS LTDA - ME.
 Inicialmente, verifico que a Execução Fiscal tramita há anos, mais de 09 (nove) anos, sem resultado útil.

O feito foi remetido ao arquivo provisório em 31/08/2012, permanecendo arquivada até 24/06/2015 (ID. 34591727, pág. 46 e 47).

O processo foi desarquivado e apensado aos autos n. 0006412-82.2010.822.0009, sendo concedido vistas ao exequente para ciência em 29/10/2015.

Diante da ausência de manifestação, o feito foi novamente remetido ao arquivo provisório em 29/02/2016.

Após a migração dos autos para o PJE, foi proferida DECISÃO determinando o retorno dos autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo prescricional (ID. 39137838).

Assim, atente-se a Exequente se não é o caso de prescrição intercorrente. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiram:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Ocorrência.

1. Deve ser reconhecida e decretada de imediato a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos da DECISÃO que ordena o arquivamento dos autos (Art. 40, § 4º, da LEF). 2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11 do novo CPC. 3. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0027575-13.2004.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/12/2016). 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (STJ - REsp: 1102554 MG 2008/0266117-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090608 --> DJe 08/06/2009).

Manifeste a Exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

INTIME-SE a Procuradoria da União, após conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002355-52.2017.8.22.0009
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Multas e demais Sanções
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
 ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOLEI
 EXECUTADO SEM ADOVADO(S)
 DESPACHO

A Exequente informou que não obteve êxito na localização de bens do executado e requereu a suspensão do feito (ID. 55991661), DEFIRO o pedido.

Por isso, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, suspenda-se a execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional não será contado.

Após decorrido o prazo de suspensão, certifique-se e promova-se o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, ocasião em que se iniciará a contagem do prazo prescricional, devendo o processo permanecer no arquivo até que seja superado o prazo de prescrição.

A qualquer tempo o processo poderá ser retirado da suspensão ou do arquivamento a pedido da exequente, caso ela tenha localizados bens para saldar a dívida.

Intime-se a exequente deste DESPACHO, bem como quando ocorrer o decurso do prazo da suspensão e quando o processo for arquivado.

Com o decurso do prazo de arquivamento, dê ciência novamente à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005615-06.2018.8.22.0009
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 EXECUTADO: MADERVAL MADEIREIRA VALE DO MELGACO LTDA - ME
 EXECUTADO SEM ADOVADO(S)
 DESPACHO

1. Diante das informações deduzidas pela parte exequente, acerca do parcelamento da dívida (ID. 57914825).

2. Defiro o pedido e DETERMINO A SUSPENSÃO da execução por 06 (seis) meses.

3. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, para prosseguimento do feito.

4. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.

5. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001467-44.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: OSMAIR MARCELINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante das informações apresentadas pela exequente, acerca do protocolo de reclamação administrativa por parte do executado, junto a Secretaria Municipal de Fazenda (ID. 57419157), requerendo a suspensão do feito.

2. Defiro o pedido e DETERMINO A SUSPENSÃO da execução por 03 (três) meses.

3. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, para prosseguimento do feito.

4. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.

5. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002172-76.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços, Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

Intimada para apresentar depósito em dinheiro como garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a parte autora juntou aos autos a carta de fiança de ID 56756257.

Ocorre que para a suspensão pleiteada se faz necessário o depósito integral em dinheiro do crédito tributário que pretende obstar a exigibilidade (cobrança de ISS e multa), não sendo a fiança bancária equiparável para este fim, tendo em vista a taxatividade do art. 151 do CTN.

Ademais, a Súmula 112 do STJ, cujo entendimento foi reforçado no julgamento do REsp 1156668/DF, em sede de Recurso Repetitivo, prevê a necessidade de depósito integral e em dinheiro.

Para tanto:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO. 1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010,

submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973). 2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1652754 SP 2017/0018816-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017)

Portanto, indefiro a caução por meio da carta de fiança apresentada.

INTIME-SE a parte autora, pela última vez, para que comprove o depósito em 10 dias.

Comprovado, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo in albis, CITE-SE o Município para que apresente defesa, conforme de praxe, via sistema PJE.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001016-53.2020.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: ODILIO FERNANDES BALEEIRO, S/N 03 LORTE 07 ET KAPA 24 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741

MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028

RÉU: ANTÔNIO GOBBI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação do requerido por edital, conforme pleiteado no ID 57475930. Segundo o artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a citação "pessoal". Ademais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004771-27.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001456-49.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: SILVANA GONCALVES LOURA ALVARES, RUA PARAÍBA 1062 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GILBERTO APARECIDO ALVARES, RUA PARAÍBA 1062 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.547,97

DESPACHO

Considerando o recolhimento de custas (ID 55677614), defiro o pedido de ID 55677613.

Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe vínculo empregatício ou recebimento de eventual benefício previdenciário por GILBERTO APARECIDO ALVARES CPF n. 286.593.412-87 e SILVANA GONÇALVES LOURA ALVARES CPF n. 647.818.442-00.

Com a resposta, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7003917-62.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DOUGLAS SALLES

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA, OAB nº CE3699

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO contra DOUGLAS SALLES.

Sobreveio nos autos, informação apresentada pelo IPERON, que incluiu o desconto mensal nos rendimentos líquidos do executado, em cumprimento a determinação judicial de ID. 54449248.

O exequente registrou ciência da informação e documentos acostados nos autos, e requereu suspensão da execução (ID. 56912624).

Defiro o pedido e DETERMINO A SUSPENSÃO da execução por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para ciência e manifestação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005651-14.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002814-49.2020.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. P.

RÉU: LAZARO HAESE PEREIRA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 54654039:

"[...] Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil...Sem custas finais. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. Pimenta Bueno - RO, 23 de março de 2021, (a) Rejane De Sousa Gonçalves Fraccaro -Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005220-82.2016.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. J. L. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA - RO8135, DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

RÉU: R. S. DE A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002478-16.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI

DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO VECHE E

SILVA JUNIOR - RO8843

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7002346-51.2021.8.22.0009

AUTOR: CLAUDINEIA FLORENTINO LIMA GUSMAO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº

RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

RÉU: ARTUR WAGNER GUSMAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes acima indicadas.

1. A considerar a nova Lei 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados, e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III CC), a teor do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impôs ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que pertine a QUAL ATO não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo, mais, pedido genérico de interdição. A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do autor.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.

1.1. Deste modo, deverá a parte autora ESPECIFICAR os atos para os quais está a requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex.

2. Emende-se, ainda, para:

a) apresentar o título de eleitor da parte requerida;

b) esclarecer se a parte requerida possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), benefício previdenciário, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, extrato do benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal;

c) especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade da parte requerida; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva com a certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural);

d) especificar o VALOR de cada um dos bens móveis e imóveis da parte requerida.

e) juntar procuração outorgada pela parte autora, documentos pessoais, cópia da Certidão de Casamento;

f) comprovar o pagamento das custas processuais ou juntar provas de sua hipossuficiência financeira.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 25/05/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003785-68.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: JUAREZ MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-se o exequente a atualizar o valor do débito em cinco dias.

Após, cumpra-se com o estabelecido abaixo:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA:

PRAZOPARACUMPRIMENTO:30(TRINTA)DIAS.DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIPUANÃ-MT..

FINALIDADE:

1. CITAR o executado JUAREZ MOREIRA, com Endereço na Linha 144, Fazenda Boa Esperança, Distrito de Conselvan, Município de Aripuanã/MT, para: 1. Efetuar o pagamento da dívida atualizada referente as duplicatas 53089/1, 47542/1, 47543/1, 47845/1, 50206/1, 55957/1, 55958/1, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC) ou oferecer bens à penhora, hipótese em que os honorários fixados, serão reduzidos pela metade (parágrafo 1º do art. 827, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, esse procederá à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito, (art. 829, §1º do NCPC), devendo o referido auxiliar observar os rols contidos nos artigos 833 e 835, NCPC, de tudo lavrando-se auto, INTIMANDO-SE o executado. Se casado INTIMAR o cônjuge da penhora sobre bens imóveis. Deverá ainda constar do MANDADO de citação, que o executado. Independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de Embargos (Art. 914, NCPC) a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias pelo sistema do processo digital (Pje), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II, do Art. 231, NCPC. Na hipótese do (s) executado(s) não ser (em) encontrados

pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o Executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido nos termos do Art. 830 do NCPC.

Valor da causa:R\$ 14.583,36 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)

Pagamento da diligência: CUSTAS PELA EXEQUENTE.

Pimenta Bueno/RO, 25 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001291-65.2021.8.22.0009

Prestação de Serviços

AUTOR: JOVERCINA DE FATIMA SILVA, CPF nº 29455499215, AVENIDA RIACHUELO 299 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

REPRESENTADO: EDITORA GLOBO S/A, CNPJ nº 04067191000160, EDIFÍCIO BARROS LOUREIRO 5229, AVENIDA NOVE DE JULHO 5229 JARDIM PAULISTA - 01407-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO o benefício da justiça gratuita em face da autora. INTIME-A para que recolha as custas iniciais, diligência 1001.1, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Verificado o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de EDITORA GLOBO S/A, em que a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela para que sejam suspensos os descontos realizados pela requerida em seu cartão de crédito.

Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais na fatura do cartão de crédito da parte autora, relativamente a um serviço de assinatura de revista que fora cancelado.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a parte requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fatura do cartão de crédito, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sofrendo descontos relativamente a um serviço que não lhe é prestado.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora já que compromete sua renda.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão dos descontos, e, caso seja comprovada a legitimidade do ato poderão ser novamente incluídos.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos descontos efetuados no cartão de crédito da parte autora no valor de R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos) sob pena de multa diária no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2021, às 9 horas 20 minutos.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurador a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: EDITORA GLOBO S/A, CNPJ 04.067.191/0001-60, EDIFÍCIO BARROS LOUREIRO 5229, AVENIDA NOVE DE JULHO 5229 JARDIM PAULISTA - 01407-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Pimenta Bueno -RO, 18 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000690-93.2020.8.22.0009

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 08 de julho de 2021, às 10:00 horas.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
 PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;
 c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
 g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Pratique-se o necessário.
 Pimenta Bueno/RO, 24 de maio de 2021
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001754-07.2021.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Ficam as partes por meio de seus advogados intimadas do agendamento da perícia para o dia 18/06/2021 às 09h00min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO, nos termos da petição de id. 57933846.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000545-03.2021.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARLI NUNES DA CRUZ
 Advogados do(a) AUTOR: DENIS NASCIMENTO PEREIRA - RO11048, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001007-57.2021.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANSLEI APARECIDO WENCESLAU CAMPOS
 Advogados do(a) AUTOR: DENIS NASCIMENTO PEREIRA - RO11048, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001965-43.2021.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLETON DE FATIMO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001559-22.2021.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: A. H. M. D. S. e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em id. 57732429 e ss.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7004389-92.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: THAIANE CAMELO DE SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003490-94.2020.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
 EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra LUIZ RICARDO PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos (Pág. 1-4 Id. 53483014), como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 244-B da Lei 8.069/1990 e isso porque, consoante a denúncia:

1º FATO TÍPICO: TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Na madrugada do dia 31 de dezembro de 2020 (virada de ano), na Av. 25 de Agosto, nº 5301, bairro Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, o denunciado em unidade de desígnios e conjunção de esforços com o inimputável Erick Mayk Rodrigues de Oliveira, transportou substância entorpecente classificada preliminarmente como "cocaína", capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2º FATO TÍPICO: CORRUPÇÃO DE MENOR

Em data e local ignorado, mas antes do 1º fato (31/12/2020), o denunciado corrompeu o menor de 18 anos, Erick Mayk Rodrigues de Oliveira, com ele praticando infração penal acima descrita.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial o qual está registrado sob número 01/2021 e, dentre os documentos que o compõem consta Auto de Prisão em Flagrante Delito (Pág. 1-4 de Id. 53483015); Nota de Culpa (Pág. 7 de Id. 53483015); Ocorrência Policial nº 5/2021 (Pág. 2/3 de Id. 53483016); Auto de Apresentação e Apreensão (Pág. 4 de 53483016); Exame Toxicológico Preliminar (Pág. 4-6 de Id. 53483017).

DECISÃO homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva (Pág. 1/2 de Id. 52946896), cumprimento do MANDADO de prisão em 1º de janeiro de 2021 (Pág. 1 de Id. 52971058).

Por ordem do juízo, o réu foi notificado a oferecer defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (Pág. 1 de Id 53618869). Notificado (Pág. 1 de Id. 53763027), o réu apresentou sua manifestação (Pág. 1-3 de Id. 54056684).

A denúncia foi recebida em 4 de fevereiro de 2021 (Pág. 1/2 de Id. 54137948), tendo sido ordenada a citação/intimação pessoal do acusado e já reservada a data da audiência de instrução (Pág. 1/2 de Id. 54542510).

Com a resposta à acusação, a Defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (ID 54542510). Examinada a petição, restou mantida a preventiva e confirmada a data da solenidade (ID 54773518).

Durante a instrução, foram ouvidos dois policiais e, na sequência, a Defesa requereu a revogação da prisão com aplicação de medidas cautelares. O MP manifestou-se favoravelmente ao pedido de revogação de prisão e requereu audiência de continuação para oitiva do adolescente Erick. Foi revogada a prisão, aplicada medidas cautelares e designada audiência de continuação (ID 55082266).

Nas audiências seguintes, foram dispensadas as testemunhas Erick Maryk e Dione Gomes. E, ante a ausência do réu, foi reconhecida a sua revelia e determinada a remessa dos autos às partes para apresentação das alegações finais por memoriais (ID 56272432).

Apresentadas as derradeiras manifestações, o MP pugnou pela improcedência da denúncia entendendo serem insuficientes as provas que foram produzidas em juízo.

A Defesa, preliminarmente, defendeu a não recepção do art. 385 do Código de Processo Penal, por violação ao sistema acusatório. No MÉRITO, argumentou que o réu deve ser absolvido por falta de provas, destacando que as substâncias foram apreendidas no

bolso da bermuda do adolescente Erick Mayk, de modo que não se poderia afirmar o conhecimento do réu acerca das substâncias, assim como, o adolescente teria afirmado na fase inquisitorial, que as drogas pertenciam-lhe exclusivamente. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, discorreu sobre a dosimetria da pena, avançando ainda para os consectários da pena.

Adiante, a Defesa, apresentou pedido de restituição de coisa apreendida com apresentação de notas fiscais e promissórias (Pág. 1/2 de Id. 57224819).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública para apuração da prática do delito tipificado nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 244-B da Lei 8.069/1990.

Inicialmente, vamos a preliminar aduzida pela Defesa.

Consoante o artigo 385 do CPP: "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir SENTENÇA condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

É verdade que, parte da doutrina vem sustentando o entendimento de que no caso de ação penal pública, diante de pedido absolutório formulado pelo Parquet, não é possível a prolação de decreto condenatório. O argumento esteia-se no sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal em seu art. 129, inciso I, que implica em uma separação de tarefas atribuídas às partes do processo, sendo uma de natureza acusatória, exercida pelo órgão ministerial e outra de natureza punitiva, exercida pelo PODER JUDICIÁRIO. Seguindo esta linha de entendimento, eventual requerimento de absolvição por parte daquele cuja atribuição é acusar vincularia o juiz, já que o poder punitivo estatal condiciona-se à provocação do Ministério Público por meio do exercício da pretensão condenatória.

Nesse sentido leciona Aury Lopes Jr.:

"O pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo." (LOPES, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Vol. 1. 3ª. ed. Editora Lumen Juris, 2008. P. 103.)

Apesar da referida posição, esse não é o melhor raciocínio a ser adotado em relação ao referido DISPOSITIVO. Explica-se.

A adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal tornou privativa do Ministério Público, instituição essencial à defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, a propositura de ação penal pública.

Na qualidade de titular da ação penal, cabe ao Parquet oferecer a denúncia quando evidenciada a presença da materialidade do crime e de indícios de autoria.

Neste momento, como no recebimento da denúncia, prevalece o princípio do in dubio pro societate, de forma que, ainda que não haja certeza em relação à pessoa do agente deve o Órgão Ministerial oferecer a denúncia, especialmente porque o momento de produção das provas que proporcionarão a aferição da autoria se dará quando da instrução processual.

O Ministério Público, em sede de ação penal pública, acaba em certa medida tendo um papel paradoxal já que embora acusador, atua também na função de fiscal da ordem jurídica. Isso significa dizer que, em que pese tenha o dever de produzir prova que fundamente o pleito de condenação, se evidenciada a inocência do acusado ao longo da instrução probatória por meio da análise das provas produzidas no feito, poderá requerer sua absolvição.

Contudo, apesar do exercício de fiscal da lei pelo Ministério Público, o destinatário da prova é o juiz, que, pelo princípio do livre convencimento motivado, pode valorá-las de forma livre, desde que motivada. O referido princípio encontra assento no art. 155 do CPP:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Assim, ao contrário do que entende a Defesa, concluir-se pela vinculação da DECISÃO a ser proferida pelo juiz ao parecer apresentado pelo Parquet, resultaria violação ao sistema acusatório, vez que desrespeita a separação total das funções do julgador e do promotor de justiça no âmbito da ação penal.

Entender de maneira contrária é que, na realidade, significaria afronta ao referido sistema, vez que a independência do julgador na livre apreciação da prova estaria maculada por estar sempre subordinado ao entendimento exarado pelo Ministério Público, em total afronta ao disposto no art. 155 do CPP. Tal entendimento violaria, também, o Estado Democrático de Direito, que instituiu um PODER JUDICIÁRIO livre e soberano.

Necessário se faz observar que a ideia de vinculação encontra óbice na própria independência funcional dos membros do Ministério Público naqueles processos em que vários promotores de justiça atuaram e apresentaram pareceres distintos sobre a mesma matéria, como é o caso dos próprios autos.

Destarte, é de se entender pela recepção do art. 385 do CPP pela Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar em ilegalidade da SENTENÇA que condena o réu ainda que tenha havido pedido de absolvição pelo Ministério Público.

Nesse sentido também se posiciona o E. STJ:

“HABEASCORPUS SUBSTITUTODE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONDENAÇÃO. INFRAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 385 DO CPP. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. “O sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro. Daí, não há nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado (HC n. 196.421/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/2/2014). Assim, no caso, não há falar-se em nulidade da condenação do paciente pelo simples fato de o Parquet ter requerido sua absolvição. (HC 407.021/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)”. 3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 446.896/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

Feitas tais considerações, rejeito a referida preliminar e passo ao MÉRITO.

No correspondente à materialidade do crime, temos a ocorrência policial 01/2021 (ID 53483016); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 53483016); Exame Toxicológico Preliminar (ID 53483017). Constato que o Laudo Toxicológico Definitivo não foi juntado a estes autos, o que a princípio indica a não comprovação da materialidade do delito em julgamento, consoante Lei 11343/06.

É cediço que, já é pacífico o entendimento de que o laudo preliminar tem força de definitivo quando obedecer os requisitos mínimos de comprovação da materialidade e permita grau de certeza idêntico ao definitivo. Senão vejamos a jurisprudência do STJ neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente.

2. Segundo se infere dos autos, a SENTENÇA pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 tem como fundamento apenas depoimentos testemunhais e informações extraídas de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Não houve a apreensão da droga e, obviamente, inexistente o laudo de exame toxicológico, único elemento hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas.

Assim, de rigor a absolvição do ora agravado do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova da materialidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 646.511/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. LAUDO PRELIMINAR ATESTANDO A QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. SUFICIÊNCIA PARA AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

[...]

5. Existem precedentes no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a juntada de laudo prévio de constatação da substância, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido, tem o condão de firmar a materialidade do delito de tráfico de drogas.

6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, entendeu que o laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida supre a ausência de laudo definitivo (ut, REsp 1727453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/6/2018) (AgRg no REsp n. 1.542.110/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/3/2019).

7. Além da existência de outros indícios que caminham no sentido de corroborar a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas imposto ao recorrido, destaca-se que o auto de constatação preliminar, colacionado às fls. 25/27, contém a descrição da quantidade e da qualidade da substância entorpecente apreendida.

8. Tendo sido juntado laudo preliminar de constatação da substância entorpecente, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como maconha e crack, a materialidade do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas encontra-se devidamente comprovada, sendo prescindível a existência de laudo toxicológico definitivo, se corroborada com as demais provas dos autos, como na espécie. [...] Não há que se falar em nulidade do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, por ausência de informações sobre a qualificação do perito, uma vez que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome, consoante portaria de nomeação de peritos e termo de compromisso (HC n. 464.142/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2018).

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1679885/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 12/04/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO ATO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO CRIMINAL. EVIDÊNCIA DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Sodalício pacificou entendimento segundo o qual “o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação” (REsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016). No caso, como consignado na DECISÃO agravada, tem-se a suficiência do laudo preliminar de constatação da materialidade do delito de tráfico de drogas, pois realizado por peritos, nomeados por portaria emitida por autoridade, devidamente qualificados e compromissados.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1516587/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR, PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLUÇÃO AFASTADA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionalíssimos, admite a possibilidade de condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos. Precedentes.

2. Na hipótese, a materialidade do ato infracional foi comprovada a partir do laudo toxicológico preliminar, da prova testemunhal e, especialmente, da confissão espontânea das adolescentes, relativamente à natureza da droga apreendida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1602188/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

No presente feito, o laudo preliminar que juntado aos autos, conquanto tenha sido elaborado por perito criminal oficial, e dele conste a quantidade do material que fora apreendido e apresentado, não revela o método utilizado na testagem, não se sabendo assim como o perito chegou à CONCLUSÃO de que se tratava de fato de substância entorpecente. Não fosse isso suficiente, o próprio laudo coloca em dúvida o resultado, ao fazer nele constar a afirmação “Observação: Este resultado é de caráter preliminar e não confirma necessariamente o resultado da identificação no laudo definitivo.” Assim, não obstante o laudo preliminar dos autos seja, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 11.343/06, suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, não o é para uma condenação, posto que a ausência de dados relevantes e, a observação que do próprio documento fez constar o perito, não há como a materialidade ser suprida por outras provas, a não ser o próprio laudo definitivo que, no presente caso não aportou.

Por esta razão, entendo que a materialidade não restou comprovada.

Para além da ausência da materialidade, até mesmo a propriedade do material apreendido era duvidosa no presente feito, posto que, do depoimento das testemunhas a indicação era que as porções encontravam-se com o menor e o réu chegou a questionar o aquele “para que isso” e tendo ainda se mostrado surpreso com a quantidade de o menor tinha consigo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu LUIZ RICARDO PEREIRA DA COSTA da imputação que lhe fora ofertada com a denúncia, e faço isso com esteio no artigo 386, inciso VII do CPP.

Restitua-se em favor de LUIZ RICARDO PEREIRA DA COSTA os objetos que tenham sido apreendidos em razão da prisão em flagrante 01/2021/DPRM da Ocorrência Policial nº 05/2021/PC/RO, sendo:

a) Um aparelho celular da marca Samsung de cor azul, modelo SM-A115M/DS (Pág. 10 de Id. 52946568) conforme nota fiscal nº 000.031.407 (Pág. 3/4 de Id. 57224820)

b) Uma moto Honda, CG, 125 Titan, de cor vermelha, placa NBF4J17, Renavam n. 137652925, assim como, o CRLV.

A presente ordem de restituição não isenta o réu de pagamento de multas ou impostos porventura existentes que justifiquem a apreensão da motocicleta pelo órgão competente. Uma vez quitados os débitos, deve o bem ser restituído, porque não há mais impedimento legal vinculado a este processo.

Intime-se as partes e, transitada em julgado a presente SENTENÇA, archive-se.

Sem custas, visto que absolvido.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.

A Defesa de Tiago Manoel dos Santos apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva (ID 57455098), tendo trazido como argumento central a alegada injustiça na custódia preventiva. Aduz que o réu está custodiado desde o dia 01/10/2020, pela suposta prática do crime previsto no artigo n. 33 da Lei Federal n. 11.343/2006 e que, a instrução do processo, ainda não foi concluída, uma vez que redesignada à pedido do Ministério Público. Ao tempo que pugna pela revogação sustentando estarem ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, a Defesa técnica aduz que é uma prisão injusta, trazendo também como argumentos o fato de que a investigação, conforme sustenta, foi toda dirigida ao réu Tiago da Silva Ferreira (gordo) e não o ora acusado. Discorre sobre várias provas constantes dos autos e rebate a presença da garantia da ordem pública, ordem econômica e garantia da aplicação da Lei Penal. Ao final, alternativamente, pugna pelo monitoramento eletrônico do acusado, sustentando que o réu está à disposição da justiça para corroborar com a elucidação dos fatos.

O Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pelo não acolhimento do pedido (ID 57559769). A representante do parquet rechaça os argumentos de que estariam ausentes os requisitos para a preventiva e destaca “os elementos de prova constantes nos autos demonstram a existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do que os motivos fáticos que ensejaram a prisão preventiva não cessaram ou se alteraram, bem como, nenhum novo elemento ou fato foi suscitado, de forma que se pudesse permitir a revogação da medida.” Na sequência, de igual forma, discorre sobre algumas das provas dos autos e argumenta que o fato do réu ter residência fixa não impede a preventiva. Finaliza, sustentando que, para além do fato das cautelares não serem suficientes ao caso, “a manutenção da prisão do acusado é medida imprescindível como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal”.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Tiago Manoel dos Santos responde a presente ação penal juntamente com outros dois réus (Rafaela de Paula Barros e Tiago da Silva Pereira). O crime atribuído aos três é o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Quando da prisão em flagrante delito (APFD 276), foram presos o ora postulante e a ré Rafaela. À época, para a conversão da prisão de Tiago Manoel dos Santos em preventiva, este juízo considerou não apenas a expressiva quantidade de drogas encontrada (mais

de 2 quilos e meio) como também os apetrechos e, ainda, o fato de que ele já foi anteriormente condenado por tráfico de drogas, estando em cumprimento de pena. Somou-se ainda, aos indícios de autoria e materialidade, a declaração da ré Rafaela perante a autoridade policial Assim, restou fundamentada, a necessidade de custódia para evitar a reiteração criminosa, bem como a garantia da ordem pública. (ID 52359563).

Vale destacar que, quando da apresentação da resposta à acusação, o réu Tiago Manoel dos Santos apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi decidido aos 19/04/2021, tendo entendido este juízo que os fundamentos ainda persistiam, e via de consequência foram ratificados: a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, conforme o disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

Atualmente, a prisão de Tiago Manoel dos Santos soma 273 dias e, de fato, a audiência não foi encerrada em uma única solenidade, ante o pedido do Ministério Público que buscava tentar localizar uma testemunha e, a tentativa de proceder a ouvida de um policial que, à ocasião, estava internado em razão do COVID-19.

Nesta data, será realizada a audiência para ouvida da última testemunha, passando-se na sequência aos interrogatórios dos réus.

Destarte, conquanto o tempo de prisão já existente e o desmembramento da audiência, vale registrar que estamos tratando de um processo complexo. Além de serem três réus, com Defesas Técnicas distintas, o crime a eles atribuído não é comum, inclusive possui rito diferenciado. Ademais, os argumentos trazidos pela Defesa do ora postulante, misturam-se com o MÉRITO do processo e, como cediço, não se podendo adentrar nesta fase.

Por tudo isso, neste momento, entendo pelo INDEFERIMENTO do pedido e a manutenção da prisão preventiva de TIAGO MANOEL DOS SANTOS, o que faço pelos próprios fundamentos anteriormente exarados: necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal.

Dê-se ciência desta DECISÃO na abertura da solenidade, ficando todos intimados nesta data, por ocasião da abertura dos trabalhos.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000288-02.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: WANDERSON MENEZES TIBURCIO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000424-28.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CYGNI TAURI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000316-21.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARCIO DIONIZIO CARDOSO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000321-77.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARCOS WESLEY DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002670-29.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA MULHER
E FAMÍLIA - DEDMF
INVESTIGADO: JOAQUIM SILVA NETO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001292-38.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ROBSON SABINO DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000444-41.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: LÁZARO DE SOUZA TEIXEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000171-11.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002533-42.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: WILLIAN DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000

Processo nº: 7007065-44.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARILY DOS SANTOS COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS
RAMOS - RO6891
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000456-94.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: LUCIVALDO ANTUNES DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000137-65.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: UILSON MIGUEL DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000012-66.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JEDSON OSTROSKI LIMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000052-38.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MEIO AMBIENTE

DEPRECADO: LADY ANNE NATASHA RAMOS, MAIKE HENRIQUE CAMARGO RAMOS, IND. E COM. DE MADEIRAS HEXA LTDA - ME, ALINE CRISTINA DA SILVA GADELHA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000814-64.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR(A) DO FATO: ILMA CELESTINO DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001186-42.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CORONAE MIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001591-49.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: PHELLIPE DONALD ALVES NORONHA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001380-42.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: FABIANO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001582-48.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL

DEPRECADO: MARINO BARBOSA BORGES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000181-09.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CRUCIS AUSTRALIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000312-81.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: TAINARA BRAZ DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000564-31.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DEPRECADO: WELLIGTON MORAES DA COSTA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000043-86.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DORADUS CEPHEI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002204-30.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CLEITON FRANCO DE CARVALHO CRUZ

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000222-51.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: CLAUDIA DOS SANTOS SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000434-09.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CASSIOPEIAE WEZEN

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001984-66.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: JEAN BRUNO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000435-79.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ERNANDES PEREIRA GOMES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000255-12.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
- RO

INVESTIGADO: EDIMAR AMARAL DA SILVA, CREUSA DA
SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1003591-17.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL
DO GUAPORÉ

DEPRECADO: ITALINO BARBOSA DE SOUZA NETO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002670-58.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DEPRECADO: GEMINORUM PEONY

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1003073-32.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: FABIANO CESAR COSTA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001270-38.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CLEUSA ALVES DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000157-54.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CLEONICE VICENTE DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000521-84.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: THIAGO HENRIQUE DA ROCHA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000224-55.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10ª BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: IZABEL RODRIGUES DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001377-87.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ISRAEL CANDIDO DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001916-48.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARIA MADALENA ALVES DE SOUZA, EDVALCO MARQUES DA CUNHA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000117-33.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: CIRSO ANTONIO DA SILVA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001995-32.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: JULIANO LAUDARES SEABRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Rafael Lima Beijo
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000216-47.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: WEZEN CAMELOPARDALIS, HUEBERSON RIBEIRO DA SILVA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001489-22.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: REGIANE BALBINO DE MENEZES TEIXEIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000067-19.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: NILTON RODRIGUES DOS SANTOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Rafael Lima Beijo
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000056-41.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: HYDRAE OMICRON
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002301-64.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: SIDNEI NICOLETE SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000650-02.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ADEMIR ALVES GESTÁRIO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000273-96.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: PRISCILA CASPRECHEN
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001886-47.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CORONAE MEBSUTA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000238-71.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: AQUILAE SUPERBA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000327-21.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JÉSSICA ADRIANA DA SILVA SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002057-43.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LEONEL JANUARIO RODRIGUES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000370-96.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: WALISSON DUTRA LOPES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000533-98.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MOACIR MONTEIRO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000083-02.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DEPRECADO: SERGIO BEZERRA SOARES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000101-23.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CEPHEI GAMMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000837-10.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: DALVAN MOREIRA DE ABREU
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001927-82.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: FRANCINEI SALUSTIANO LACERDA, HYDRAE LYRAE
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000803-64.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000010-64.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: JOAQUIM SILVA NETO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000073-77.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO
 DEPRECADO: JEFERSON SOKOLOWSKI COSTA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1003197-44.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: RODRIGO PINHEIRO PACHECO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000209-74.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DEPRECADO: MARCOS DIONE DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000318-66.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: 3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE

DEPRECADO: EDERSON HERMISDORF FERREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001952-90.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: VALDECIR LOPES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000035-41.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000133-94.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR(ES) DO FATO: MESSIAS DA SILVA, MARCIO VINICIOS SOARES DE ALBUQUERQUE MIRANDA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000209-23.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: EDERSON ADOLFO CHEREGATTO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002575-57.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: REINALDO DE ALMEIDA NUNES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000161-64.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JEFERSON DE ALMEIDA BORGES DA SILVA,
FERNANDO PRUDENCIO PINHEIRO, LEANDRO DE ALMEIDA
MACHADO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002052-21.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS JOCA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000121-36.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DOUGLAS PINHEIRO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001663-36.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: PABLO WINDERSON REIS MORAES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000075-59.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: AUGUSTO DANILLO DE PAULA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002936-11.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DIEGO VARIANI POSSA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001785-24.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 9.800,00

REQUERENTE: ANTONIO MUNIZ DOS REIS, CPF nº 24836931215, ZONA RURAL S/N RO 010, KM 8,5, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Rejeita-se de plano a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.8.22.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário; se

a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.8.22.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Quanto à propalada extinção do direito pela inércia do titular, o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou ANTONIO MUNIZ DOS REIS, por meio das notas fiscais, haver despendido, em 15 de junho de 2020, R\$ 9.800,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.8.22.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a Conta Corrente 60.517-4, Agência 3271, Sicoob Credip, de titularidade de Tiago Schultz de Moraes, CPF 003.942.632-78.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, 26/05/2021 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000012-97.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA

AUTOR(A) DO FATO: MÁRCIA NOGUEIRA GUIMARÃES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001288-98.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JULIANO CARDOSO DIAS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000926-33.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: WALDEMAR BERNARDO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002665-07.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: LEONARDO BARELA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002899-23.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SAGITTARLI CEPHEI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000487-22.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: LYRAE PUPPIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000244-46.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RODRIGO MICHEL COSTA DINIZ

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000491-49.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DIOGO FACUNDES SANCHES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000192-16.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: WANDERSON RONCEN

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001351-21.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: WALMIR MARQUES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000143-75.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JONAS ALVES ZETOLES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000401-07.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO

DEPRECADO: IZAIAS RODRIGUES MIRANDA DE SOUZA, AGEU DOS SANTOS MARCELINO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001874-47.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 18.012,00

REQUERENTE: JAIR DA SILVA, CPF nº 37391470244, LINHA 184, KM 3,5, SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL,

Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (08/04/2021) JAIR DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada. Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 11:04 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000479-11.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CLEBERSON BACHEGA DE SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000556-78.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: EZEQUIEL OLIVEIRA BRITO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000372-03.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ROBERTO ROSSI DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000343-04.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: GERCIMAR DOS SANTOS CARDOSO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000579-31.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: THIAGO RYAN DOS LAZARO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI. Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000326-77.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: THIAGO SANTINO DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7001876-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano
Material

R\$ 20.708,00

REQUERENTE: CELSO ANTONIO DO CARMO, CPF nº
36211273991, LINHA 148, KM 09, LADO NORTE s/n ZONA RURAL
- 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA
BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,
- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO
GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de
perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis,
"as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela
construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa,
sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito
do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL,
Processo nº 7000847-91.2019.8.22.0012, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do
Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando
no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força
meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário; se
a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação
administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da
supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo
com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-
30.2018.8.22.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui
é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do
que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se
depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto
bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição
contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento
dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A
matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-
RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do
desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-
42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes,
j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des.
Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de
responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se
deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade
do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (08/04/2021)
CELSO ANTONIO DO CARMO propôs a ação, ou seja, depois de
aproximadamente 24 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição
(procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010
etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação
tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do
particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc.
7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da
comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de
desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não
trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar
o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra.
[...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial.
Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas
ações de reparação de dano material, é necessário que a parte
demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que
não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-
42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.:
26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o
ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível
a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035,
20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.:
18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc.
0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual
a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe
a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade
civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade
entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles,
o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento
das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei
n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-
se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos
a título de participação financeira do consumidor no custeio de
construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos
na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil
de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual
de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse
sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art.
2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015,
DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001018-40.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: SADIR CAMELOPARDALIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000685-83.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000094-53.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JOSE ESCARMANHANI DECURCIO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000815-78.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ORIONIS AUSTRALIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002540-73.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL
DO GUAPORÉ/RO
DEPRECADO: ELIAS PEREIRA DE LANA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001039-16.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: EDNÉIA ALVES COSTA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000399-49.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: WESLEY CESAR FRORENTINO PEREIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000076-10.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CLEISSON BATISTA ALVES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000761-10.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ANTONIO APARECIDO DE PAULO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000642-83.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ENIF AUSTRALIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000355-18.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: FABIO BASTOS DA CUNHA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002156-42.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: VILMAR POLICARPO DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000064-93.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: JAIME JUNIO ALVES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000336-46.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ANTONIO TIAGO TABOSA VIEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7003011-64.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro, Rescisão do
contrato e devolução do dinheiro
R\$ 40.000,00
AUTOR: MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672, RUA
BARÃO DE MELGAÇO 4181 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE
MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO,
OAB nº MT2193
RÉU: Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, RUA
GUAPORÉ 4873, BRADESCO ROLIM DE MOURA RO CENTRO -
76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

A liturgia simplificada própria dos juizados especiais não permite
o manejo de ações como os pedidos exhibitórios, porquanto diz
respeito a demanda que segue rito diferenciado, o que a torna
incompatível com a simplicidade que se reveste o sistema dos
Juizados.

Assim, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro
no art. 51, inciso II, 6º da Lei 9.099 /95.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 11:00
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000065-13.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: RODNEI ALVES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001481-74.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: VALTAIR DOMINGOS DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001957-88.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: EDER DOS SANTOS FERREIRA, NATANAEL
MATOSO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002720-55.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: EDIVALDO MIRANDA DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000133-91.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RAFAEL EMIDIO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000283-31.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SHESLEN MAQUESLLEN SILVA SOUZA, DAIARA DALMASO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000485-42.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DEYVISON JOVENTINO DA SILVA GUIMARÃES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000921-11.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ELIANE ALMEIDA DA SILVA, CLEUSA DE FÁTIMA CORDEIRO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000245-19.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANDROMEDAE VENATICORUM

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002735-58.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: MARCOS LUIS PINHEIRO PROCOPIO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000824-11.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DAIANE AUGUSTO DE SOUZA JORGE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000251-60.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JOSE LAFAIETE PEREIRA DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000259-37.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PISTOL ZETA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001081-65.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002816-02.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: FERNANDO AVILA BIONE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1003136-52.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: FERNANDO OLIVEIRA PIRES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002700-30.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: LIDOVINO LOPES BORDIN
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000164-46.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: JOSÉ ROMERO DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000304-19.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: FELIPE DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000876-65.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001739-55.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL
DEPRECADO: PEGASI DELTA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000347-19.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE
ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: PEONY CASSIOPEIAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000696-49.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
- RO
INVESTIGADO: JOAO CARLOS DA COSTA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000005-74.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CYGNI SADIR, ALEX JÚNIOR WILL DOS
SANTOS
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SANDRA VICENTE DE
ALMEIDA RODINI - RO214-B
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SANDRA VICENTE DE
ALMEIDA RODINI - RO214-B
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000358-07.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA
DO OESTE RONDÔNIA
DEPRECADO: DAMIÃO GOMES DE MELLO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000292-27.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: JHONATAN VIEIRA DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004861-90.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.022,80

REQUERENTE: LAZARO BAZILIO DA ROCHA, CPF nº 12874213934, KM 12 12, NORTE LINHA 180 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Aguarde-se o prazo de que dispõe a requerida para pagamento.

Depois, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 09:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003374-71.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: VELORUM HERCULLIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004099-11.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.488,63

REQUERENTE: WYLLIAN OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 04769416288, AV. MARINGÁ 4234 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 09:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001762-15.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.682,00

REQUERENTE: KATIA REGINA GONCALVES, CPF nº 85161861215, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4896 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA IMIGRANTES 4137 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serveeste(a)dealvará(prazodevalidade:30diasapartirdaassinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando KATIA REGINA GONCALVES, CPF nº 85161861215, ou seu advogado (THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522453-8, ID 047275500262104290 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 09:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002023-77.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 24.186,85

REQUERENTE: JOSE SANTOS, CPF nº 20637241568, LINHA CAPA 0 S/N, KM 34 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para manifestar-se, em 05 dias, sobre a impugnação da requerida (Id. 58055317).

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 09:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006243-55.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.763,37

AUTOR: SEVERINO EMIDIO BEZERRA, CPF nº 27909140959, LINHA 140, KM 07, LADO SUL, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: Energisa, AV. 13 DE MAIO 2027 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

De fato, o depósito foi efetuado pela requerida após o prazo para cumprimento voluntário, que se encerrou em 20/04/2021, portanto cabível a multa do art. 523, §1º do CPC.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SEVERINO EMIDIO BEZERRA, CPF nº 27909140959, ou seu advogado (PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522458-9, ID 047275500312104299 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Serve também de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, no prazo de 10 dias, a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01522276-4, ID 049275500072104163, para a conta bancária com os seguintes dados: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco: ITAÚ, AG: 0275, Conta Corrente: 20.010-3. Na sequência, promova o ENCERRAMENTO da conta judicial e a comprovação junto a este Juízo, no prazo de 05 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 09:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001604-28.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZANGELA KEFLER GOESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000490-42.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PABLO GABRIEL PAULINO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000328-13.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: BASILIO GOMES DA SILVA NETO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002244-51.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SEBASTIÃO MARCELINO MIRANDA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001050-88.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Gratuidade, Cláusulas Abusivas

R\$ 19.965,40

REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS, CPF nº 00719567866

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.8.22.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo

com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista print da tela do Sistema Comercial da ENERGISA indicando as ordens de serviços vinculadas ao CPF do requerente (id 57052455, p. 2 de 2), verifica-se que a construção se deu em 2008 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/03/2021) JOSE PEREIRA RAMOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 23 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 11:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1003043-26.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: SAGITTARLI ENIF
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000104-46.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR(A) DO FATO: ROSANGELA BERSI DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000376-69.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: 3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE
DEPRECADO: EDERSON HERMISDORF FERREIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000563-77.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: PAULO DOS SANTOS MIRANDA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001804-21.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: OZEIAS FERREIRA DE SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000726-89.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR(A) DO FATO: LUZIA DE LIMA UTIKOSQUI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001310-25.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: MELQUIDES VON RONDON

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000618-55.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: BRUNO DE JESUS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000390-87.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANA PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002990-88.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.197,65

EXEQUENTE: LEONARDO SCHLICKMANN VILELA, CPF nº 00697791203, AV ESPIRITO SANTO 5223 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: LUCIANO OLIVEIRA MOURA, CPF nº 01987841204, LINHA 180, KM 13, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 11:00

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000022-44.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LUCIA CRISTINA NERES PAGNO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000203-79.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ
MIRIM/RO
DEPRECADO: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMARGO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000463-81.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, FABIO
RODRIGUES DA SILVA, PISTOL DELTA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000329-54.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000296-64.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ
DEPRECADO: MAURÍCIO FÁBIO DE LIMA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001236-34.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: WILSON DE ABREU SALOMAO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000289-50.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: NATIELI INACIO BUENO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000416-15.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: EDNEI RIOS PATENE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000348-38.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: RAFAEL VIEIRA DE ASSIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000279-33.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: PERSEI PERSEI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000010-93.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: MONOCEROTIS VENATICORUM

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000997-93.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANGELICA DOS SANTOS MACIEL

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002181-26.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: HYDRAE LYRAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000242-11.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ALESSANDRO BEMFICA SELVESTRIN

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002753-06.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: QUELISON AUGUSTO DE MATOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000008-63.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ROMILDO MARCELO CARVALHO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001912-11.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DIOGO RICIERI CATELANI NOCKO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000498-19.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARLESSI GAMA DA SILVA, FABIANA FABRICIO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000475-37.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ADEILTON CORREIA DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000776-76.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANANIAS PIRES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000100-72.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JAINE MARTINHA DOS REIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000234-87.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

DEPRECADO: MAICON JHONE CARRASCAR

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000440-82.2008.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: VALDECIR RAFASK

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002314-29.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RODRIGO MEDINA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002796-74.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: OZIEL FERREIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000830-47.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: FRANCINEI SALUSTIANO LACERDA, HYDRAE
LYRAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001629-85.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000031-38.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: EVERTON FARIA DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000373-39.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE
SIQUEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000344-64.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE
ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: RAQUEL DE JESUS QUARTEZANI
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000306-50.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CEPHEI DENEZ

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000357-22.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LUCINEIA RAMOS DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000362-22.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO

DEPRECADO: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002499-09.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

DEPRECADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000202-82.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARLON DE LANDA CAMPOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001361-36.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: MOISES DIAS DE OLIVEIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000216-15.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO
 DEPRECADO: IZAIAS RODRIGUES MIRANDA DE SOUZA, AGEU DOS SANTOS MARCELINO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000893-43.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INVESTIGADO: GESIEL NUNES DE SOUZA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000894-03.2021.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.639,90
 REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA TARDIN, CPF nº 98309030282, RUA 07 0020 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Sobre a alegação segundo a qual o valor (R\$ 5.639,90) objeto do apontamento sub judice (extrato anexo ao ID: 54775995 p. 1 de 2) diria respeito a energia elétrica que hipoteticamente se consumiu num imóvel alugado por ALESSANDRA APARECIDA TARDIN (contrato junto ao ID: 54776751), a concessionária limitou-se a tergiversar sobre o ônus da prova e requisitos do dano moral.

Assim e uma vez que pacifica a jurisprudência no sentido de que pessoal a natureza jurídica do fornecimento de energia elétrica, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que a autora afirma haver experimentado e a atuação da ré.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipatória, declarar inexigível da autora a fatura anexa ao ID: 54776753 p. 1 de 4 e condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Por todos, veja-se APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010963-29.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/06/2020.

2“Verifica-se “in casu” a negligência da Requerida perante a Requerente, vez que ocasionou um enorme transtorno e constrangimento ilegal cobrando um valor que não é devido, e ainda, com seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes..”Trecho da inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000419-06.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEPRECADO: EDENILSON LUCAS OLIVEIRA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000683-50.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: Zaqueu Corty Filho

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000439-19.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000708-34.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: SADIR HERCULLIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001587-84.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: TAYRA OLIVIA TENORIO DA SILVA, CPF nº 71552545253, AV FORTALEZA 6840 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Indefere-se o requerimento para suspensão do processo, visto que, além de incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não se demonstrou em que medida eventual procedência da demanda "...abalaria fortemente o fluxo de caixa da AZUL...".

Pois bem.

TAYRA OLIVIA TENÓRIO DA SILVA mesma informa que ainda em novembro, ou seja, um mês antes do embarque para Maceió (voo AD 4339 saindo de PVH dia 17-12-2020 com destino a CGB – 1º trecho), aceitara "...a alteração unilateral do trajeto feito pela ré", mudança essa que estendeu por cerca de duas horas a conexão em Recife.

Em termos diversos, verifica-se que a ré observou a norma do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC.

De outro lado, a própria agência reguladora esclarece que nas conexões estabelecidas pela empresa aérea, ou seja, quando houver apenas um contrato de transporte, não cabe à empresa oferecer assistência material ao passageiro, mesmo que o intervalo entre um voo e outro seja longo, devendo o passageiro observar o tempo de voo no momento da compra da passagem. (<https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/passageiros/atrasos-cancelamentos-pretericao-e-assistencia-material/ha-direito-a-assistencia-material-em-conexao-em-que-houver-longo-intervalo-entre-um-voo-e-outro- acesso em 25-5-2021>).

Assim, não haveria como reconhecer aqui aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o comportamento da Azul e prejuízo que Francisca alega que experimentou1.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, recebo desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 07:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Como estava com uma criança, a autora ainda insistiu em buscar assistência junto à empresa ré, pedindo pra utilizar a sala de descanso, contudo esta estava fechada, então pediu que lhe dessem pelo menos um cobertor para criança, e mais uma vez NADA FOI FEITO. Sendo assim, a autora ficou do horário da chegada a Recife, até o embarque para seu destino final, acordada, desamparada, e exausta com o ocorrido, o qual a todo custo queria evitar, e por isso pagou a mais, contudo de nada serviu. É notável que a situação que a autora e sua filha passaram foi humilhante, perigosa, justamente por estarem em local de grande proliferação da doença, e sem nenhum tipo de assistência por parte da Ré.. (ID: 55925745 p. 3 de 11).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000256-94.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANDRÉ DE LIMA FERREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000896-56.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RONALDO DE JESUS LACERDA, SAMUEL ASSIS OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000123-40.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ALESSANDRO FRANK PETINARI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002295-86.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: HYDRAE SCORPII, WEZEN PERSEI, ANA LUCIA DAMASIO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000464-13.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RONE ALVES DA SILVA, ELISANGELA ALVES DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000481-05.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: EDERSON EVANGELISTA DE MOURA, ESTER FERREIRA DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000167-64.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001785-73.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001554-51.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ANA PAULA CAMARGO ZANDONADI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000057-26.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ISMAR SILVA SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000142-24.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RAFAEL APARECIDO RODRIGUES DUARTE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000326-02.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LEPORIS MIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000315-82.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: NATIELE GOMES PEREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000201-75.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: LEDIANE SCHULZE DOMINGOS, ROGERIA SAAR MACHADO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001126-40.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CRELIO LUIZ PEREIRA GOULART

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003082-91.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JOSÉ ARNALDO BEZERRA DE LIMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000417-07.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RAICO GUTENDORFER DE ANDRADE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000463-59.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JAIANE MARTINHA DOS REIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000153-19.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ANDRÉIA CARDOSO DE ALMEIDA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000394-27.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: BRUNO APARECIDO DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000569-53.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SAMUEL ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LEONIDIO QUADROS CALDEIRA BRANT - RO30003879-A

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000428-63.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: RUBENS SIQUEIRA DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000260-22.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANDROMEDAE PEONY

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000137-36.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE

DEPRECADO: ÂNDERSON LINHARES SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001409-29.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JOAO APARECIDO MOLINA DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002202-60.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: IZAURA LOURENÇO DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000336-12.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PABLO RICARDO DE ALBUQUERQUE SAIDLER

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000595-82.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ALENILSON DA COSTA DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001307-02.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: SAMUEL ASSIS OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000742-72.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000700-28.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CELIO ANTONIO WEREMPTKOWSKI
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000307-08.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000048-45.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: JAMES AUGUSTO COLOMBO MONTEIRO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000855-31.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: NELCIDIO ANTERO DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000562-56.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ELSON FELIPE APARECIDO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000525-02.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ELIANE DE ALENCAR

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001003-03.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PEONY ANDROMEDAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000336-58.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RODRIGO FAGUNDES DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000369-36.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RALPH RIBEIRO NOGUEIRA SOBRINHO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA.

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001507-43.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ITAMAR DIAS DE ASSIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000915-04.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ MARTELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

REQUERIDO: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001876-03.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: VALDEMAR MELO GOMES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000494-04.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MONOCEROTIS VELORUM

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000379-80.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: WEZEN MEBSUTA, WELLINGTON ARAUJO DE MORAIS, DIOGO JUNIOR PEREIRA BASTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000038-95.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: MATEUS FREITAS LAZAROTTO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000100-09.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147A
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000106-43.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: PEDRO ALVES DE SOUZA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001674-65.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO
 DEPRECADO: ALENCAR DE ALTEMAR COELHO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000047-91.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO
 DEPRECADO: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000130-37.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SLO
 DEPRECADO: CELIO ANTONIO WEREMPTKOWSKI
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000331-65.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: FAGNER ALVES CASAIS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000513-51.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE
 ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: JUCIANE DOS SANTOS SOUZA, MARCIA
 BATISTA AMARAUS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001179-16.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA
 AUTOR DO FATO: ALICE DE FÁTIMA CATTANI
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001484-29.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: BOÛTIS LEPORIS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001049-31.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
 REQUERENTE: MADALENA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS VIEIRA LOPES -
 RO273
 REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
 DETRAN/RO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000477-41.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: DEVANIL DE MOARAIAS SANTANA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000519-17.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: APARECIDO CARNEIRO DE SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000103-15.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CANIS ZETA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001534-94.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: VALDINEIA DOS SANTOS ROQUE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001947-39.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: ELIEZER DOS ANJOS ROCHA, AVELINO
MICHELS PIVA, ELIEZER DOS ANJOS ROCHA - ME
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000224-43.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: LEANDRO GOMES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002932-13.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: CLAUDINEI GOMES RIBEIRO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000768-75.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: WEZEN CRUCIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000064-59.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002381-91.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PUPPIS GEMINORUM

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002991-64.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO

DEPRECADO: ITAMAR LUIZ VIEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003025-48.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Não padronizado

R\$ 3.429,90

REQUERENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 20423462253, RUA TANCREDO NEVES 432 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. R. D. M., AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os documentos que instruem à peça vestibular, destacando-se aqui o laudo do id 58069620, noticiam apenas que JOSE BARBOSA DOS SANTOS necessita fazer uso dos medicamentos CARVEDILOL - 25mg, AMIODARONA - 200 mg, ESPIRONOLACTONA - 25mg, FUROSEMIDA - 40mg, CLORTALIDONA - 12,5mg, LEVOTIROXINA - 62,5 mg, SACUBITRIL VALSARTANA - 49/51 mg, DAPAGLIFLOZINA - 10mg, não relatando urgência, motivo pelo qual o caso sub judice não constituiria o elemento risco de que trata a lei (art. 3º, Lei n. 12.153/2009).

Não obstante isso, verifica-se os fármacos CARVEDILOL – 25mg, AMIODARONA – 200 mg, ESPIRONOLACTONA – 25mg, FUROSEMIDA – 40mg, constam da Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, ou seja, a serem dispensados pelo Município de Rolim de Moura. Já a LEVOTIROXINA, apenas na apresentação de 25/50/100mcg, e não de 62,5 mg.

Quanto à CLORTALIDONA, o Estado de Rondônia forneceria apenas a de 25mg, não a de 12,5mg, conforme verifica-se em consulta à RESME/RO 2018.

E os fármacos SACUBITRIL VALSARTANA – 49/51 mg e DAPAGLIFLOZINA – 10mg não constam nas listas de distribuição do SUS.

Por ora, então, apenas:

cancela-se eventual audiência designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias); cientifique-se o Ministério Público (idoso). Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 07:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003003-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.000,00

AUTOR: ADRIANO SOUSA DA SILVA, CPF nº 96079100282, AVENIDA NITEROI 3282 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865

REQUERIDO: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00000000330140, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Dos documentos apresentados não se vislumbra a probabilidade do direito nem comprovação mínima do alegado perigo de dano (impossibilidade de financiar um veículo). Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de ADRIANO SOUSA DA SILVA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório nas ações que tramitam neste Juizado o desinteresse das instituições bancárias na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 07:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000474-52.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: LOSANGELOS RODRIGUES LEAL

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001193-34.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: PEONY VENATICORUM

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002742-50.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR CORDEIRO RODRIGUES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000504-89.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: EDILSON PEREIRA, FABIO JUNIOR DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000386-19.2008.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL
DEPRECADO: CARINAE PEGASI
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000095-84.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ALEXANDRA DE LIMA SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000115-70.2020.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: IDALMA DOS SANTOS SAMPAIO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura
7003030-70.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Consulta
R\$ 300,00
AUTOR: LARYSSA VICENTE RIBEIRO, AVENIDA SALVADOR
n 4000 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE
RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Não obstante em hipótese assim – solicitação insere no Sisreg
–, o ideal fosse aguardar o paciente a chamada para a prestação
do serviço de saúde requerido, é notório que casos como o de
Laryssa, usualmente aguardam na fila, por tempo desarrazoado,
sendo que a solicitação foi efetivada há mais de um mês, sem
previsão de atendimento ou mesmo de informação de qual lugar
ocupa na espera pelo procedimento.
Doutro lado, depreende-se do texto constitucional a solidariedade
dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema
único de saúde (art. 198, CF), não devendo ser exigível da pessoa
que dele necessite, fique esperando por questões burocráticas ou
mesmo sofrer as consequências da ineficácia de tratamento amplo
e adequado, ou ainda vaga ou fila para tratamento, quando se
apresenta situação que requer pronto atendimento.
Esse o caso dos autos, no qual, segundo a médica em atendimento
pelo SUS, a autora necessita do procedimento médico - consulta
ao dermatologista, com urgência, devido à previsibilidade de piora
do quadro.
Ante o exposto, determino que de plano forneça o Estado, a
consulta objeto do pedido.
Ante o exposto, considerando-se ainda o Enunciado nº 8, da 1ª
Jornada de Direito da Saúde, a diretriz constitucional prevista no
art. 198, inc. I (descentralização), os ofícios n.º 534/SEMUSA/2019
e n.º 17258/2019/SESAU-GRS5 e a solicitação anexa ao ID:
32325071 p. 28, defiro o pleito urgente, determinando ao Estado
de Rondônia que, de plano, forneça o tratamento sub judice.
Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email:
juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, 2986 -
Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado Porto
Velho, RO, CEP 76801470) a, no prazo de quinze dias, informar
nos autos o cumprimento da medida antecipatória.
No mais:

cancela-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias); Serve, ainda, de MANDADO. Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 07:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Vide declaração de hipossuficiência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000034-29.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ARAE AQUILAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000217-97.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: TIAGO ROBERTO NOWAKOSKI
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000046-72.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: ROMES ALVES DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7002826-26.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano
Moral
R\$ 10.000,00
REQUERENTE: ROSIANI VIAL ESPAGNA, CPF nº 42212286287,
AVENIDA RECIFE 3232 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE
MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA
COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-
000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE
LIMA, OAB nº RO6946
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO
DE SA LTDA, CNPJ nº 34075739000184, RUA DO BISPO 83,
PODENDO SER ENCONTRADA NA FASP ROLIM DE MOURA
-RO RIO COMPRIDO - 20261-063 - RIO DE JANEIRO - RIO DE
JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a
ser realizada em 17 de agosto de 2021, às 10h30, no CEJUSC,
frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou
ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico)
e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO
cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como
acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular
ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à
participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de
atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também
whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário
agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor
superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos
de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim
de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual
acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade,
seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link
fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 21 de maio de 2021 às 08:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001559-19.2021.8.22.0010

AUTOR: LIGIANE PAULY CASAGRANDE

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 25 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000889-64.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ADRIANO RENAN MIOTTI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001298-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 14.357,01

REQUERENTE: DIEGO DADALTO GUIMARAES, CPF nº 08774290738, RUA ACÁCIAS 670 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1. Id 57226721: Assiste razão à requerida no que se refere ao excesso de execução, uma vez que, conforme se observa na aba expedientes (id 9332750), a citação da requerida ocorreu no dia 04-05-20 e a partir daí é que devem ser contados os juros.

Portanto, homologo o cálculo por ela apresentado, tornando definitiva a execução em R\$ 16.497,94.

No mais, considerando que a executada efetuou o pagamento parcial (R\$ 16.084,77) no prazo previsto no caput do art. 523 do CPC, correto o acréscimo da multa de dez por cento quanto ao restante (§§ 1º e 2º), remanescendo a quantia de R\$ 454,48 (R\$ 413,17 + 10%).

Assim, serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando DIEGO DADALTO GUIMARAES, CPF nº 08774290738, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, da importância de R\$ 454,48 depositada na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522295-0.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

2. Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie a transferência da quantia remanescente de R\$ 295,72 (e cominações legais), depositada na conta judicial de n. 2755 / 040 / 01522295-0, para a conta bancária com os seguintes dados: Banco Itaú BBA – Agência 0275 – C. Corrente 20010-3, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária), CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

Na sequência, promova-se o encerramento dela, comprovando-se o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.

3. Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 24 de maio de 2021 às 10:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003571-40.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MONICA INGRID ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Rolim de Moura, 25 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000499-67.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR(A) DO FATO: ELIZANGELA DOMINGOS PLINA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002891-41.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

DEPRECADO: UAILAN TRAJANO BEZERRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002620-03.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001594-76.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.625,00

REQUERENTE: ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO, CPF nº 26070529804, LINHA 176 KM 12 S/N SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, a idade considerável do recorrente e sua renda (id 57927367), defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 24 de maio de 2021 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000344-86.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 DEPRECADO(S): JHONES MAYCON VIDAL DE OLIVEIRA, RENATO DE SOUZA INÁCIO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Rafael Lima Beijo
 Diretor da Central de Atendimento
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000365-11.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: REINALDO JOSE DUARTE
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Rafael Lima Beijo
 Diretor da Central de Atendimento
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000175-77.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: JUCIANE RODRIGUES ANTUNES
 AUTOR DO FATO: DIONES CLEI DE OLIVEIRA GARCIA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Rafael Lima Beijo
 Diretor da Central de Atendimento
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000311-33.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: ERICK WESLEY FREDERICO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Rafael Lima Beijo
 Diretor da Central de Atendimento
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000378-39.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: ADEVILSON CAMILO DA COSTA VAZ
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Rafael Lima Beijo
 Diretor da Central de Atendimento
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001114-84.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR(A) DO FATO: JOCELI TOTTI
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FABIO JOSE REATO - RO2061
 CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Rafael Lima Beijo
 Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001889-50.2020.8.22.0010
Requerente: PAULO ALBINO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
Requerido(a): Energisa
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/
cumprimento de SENTENÇA.
Rolim de Moura, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003229-29.2020.8.22.0010
Requerente: MOACIR SALVADORI
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043,
ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
Requerido(a): Energisa
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/
cumprimento de SENTENÇA.
Rolim de Moura, 25 de maio de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001399-43.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR(ES) DO FATO: WELLISARAÚJOMORAES, WELLINGTON
ARAUJO DE MORAIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000332-09.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: VALDECY DE JESUS CARRILHO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000859-43.2021.8.22.0010
Requerente: ALMA MUTZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043,
ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
Requerido(a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA -
RO10036
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Rolim de Moura, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7003878-91.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano
Material
R\$ 12.045,80
REQUERENTE: GERONIL PEREIRA RANGEL, CPF nº
19061749204, LINHA 21 km 06, NORTE ZONA RURAL - 76958-
000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB,
OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-
000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES
MORETTI, OAB nº RO10149
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,
- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO
GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
1. Id 57183826: Assiste razão à requerida no que se refere ao
excesso de execução, tanto pela utilização da base de cálculo
equivoca (orçamento de maior valor), quanto pela data inicial dos
juros, os quais devem incidir a partir da citação.
Portanto, homologo o cálculo por ela apresentado, tornando
definitiva a execução em R\$ 13.598,77.

Serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando GERONIL PEREIRA RANGEL, CPF nº 19061749204, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, da quantia de R\$ 13.598,77 depositada na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522259-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

2. No mais, serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie a transferência da quantia remanescente de R\$ 1.263,25 (e cominações legais), depositada na conta judicial de n. 2755 / 040 / 01522259-4, para a conta bancária com os seguintes dados: Banco Itaú BBA – Agência 0275 – C. Corrente 20010-3, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária), CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

Na sequência, promova-se o encerramento dela, comprovando-se o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.

3. Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 24 de maio de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001868-74.2020.8.22.0010

Requerente: ANTONIO BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004058-10.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.558,30

REQUERENTE: LINDEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 68598726249, LINHA 45 lote 85 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1. Id 57184466: Assite razão à requerida no que se refere ao excesso de execução, tanto pela utilização da base de cálculo equivocada (orçamento de maior valor), quanto pela data inicial dos juros, os quais devem incidir a partir da citação.

Portanto, homologo o cálculo por ela apresentado, tornando definitiva a execução em R\$ 15.710,42.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LINDEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 68598726249, ou seu advogado (ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, da quantia de R\$ 15.710,42 depositada na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522290-0.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

2. No mais, serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie a transferência da quantia remanescente de R\$ 997,05 (e cominações legais), depositada na conta judicial de n. 2755 / 040 / 01522290-0, para a conta bancária com os seguintes dados: Banco Itaú BBA – Agência 0275 – C. Corrente 20010-3, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária), CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

Na sequência, promova-se o encerramento dela, comprovando-se o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.

3. Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 24 de maio de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001887-80.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MOISES TARTAGLIA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 25 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000192-48.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: ALCINDO DA FONSECA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000784-29.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000396-31.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: FAGNER ALVES CASAI
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002850-79.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: SUPERBA DENE
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000142-12.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
 DEPRECADO: CLEITON FONSECA FERREIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000085-40.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: JOSIMAR BRITO PEREIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001115-40.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JALISSON FLORES DA SILVA, MAGNO FAGUNDES DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002943-03.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ACLERIO JOSE DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000088-24.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: AUSTRALIS CAMELOPARDALIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001759-12.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA, SCORPII CARINAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000740-68.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CARINAE MEBSUTA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000251-72.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MAYARA PAULA BELCHIÓR AUGUSTO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000755-71.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: INCOMAF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS FILADÉLFIA LTDA - ME, ADILSON FABIANO BERNARDINO LOPES, THELMO WAGNER CUSTODIO FACHINI Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000483-72.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: AUSTRALIS MIRA, ELLEN CRISTINA LOPES PEREIRA, CARLOS MOURA CRUZ

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000238-61.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RIQUESSIM MAICOM DE MOURA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001517-58.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGADO DE POLÍCIA

DEPRECADO: SERGIO GOMES DE MELO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000321-43.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: HENRIQUE HUMBERTO FERRAZ PALONI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000183-76.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: EDNEI RIOS PATENE
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000324-95.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: WENDER SANTOS MOTTA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000009-48.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: TITICANS CORONAE
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1002059-13.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: OLGA GRANER CARRICIO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000507-78.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: SIMONE DA SILVA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001036-32.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: GILSON GENUINO DE SOUZA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001224-20.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: LEANDRO TADIOTTO ANDRADE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002091-81.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ENIF HYDRAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1003080-24.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: DIONES CAMILO DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000061-75.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: DIEGO BIANCHI FUZINATTO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000044-39.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: LUCINEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GISELE
FREIRE DA SILVA, ANDREIA SOARES RIBEIRO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000453-49.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MIGUEL CARVALHO MARTINS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000436-76.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: SAGITTARLI AURIGAE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002898-38.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: VALDECIR RAFASK DIAS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002144-91.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: PEGASI SUPERBA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001837-74.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: SEVERINO SOARES COSTA NETO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000171-62.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: DEIVIT JOALEN SGOBB MARTINS DE
OLIVEIRA, WANIA SANDRILEIA SGOBB MARTINS DE
OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000477-43.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DANIEL FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000377-76.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
 DEPRECADO: MAIKE GUIMARÃES DOS SANTOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001104-40.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: FERNANDO GONCALVES DE AZEVEDO, FERNANDO NUNES LIMA, BRUNO MEDEIROS NETO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002104-41.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MEIO AMBIENTE
 DEPRECADO: MARILEI ZUFFO DE MELLO, LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000302-15.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: WESLEY TEIXEIRA RAMOS, GEISIANE DA SILVA FERREIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001448-60.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: MEBSUTA AURIGAE
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001659-23.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JAQUELINE CRISTINA APARECIDA ROCHA
BARROS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000147-15.2008.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: LYRAE DELTA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000377-54.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE
ROLIM DE MOURA
AUTOR(A) DO FATO: CRISTIANE APARECIDA FELIPE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000156-98.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: FERNANDO OLIVEIRA PIRES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001778-81.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: DIONES DOS SANTOS ROCHA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000356-37.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MAIKON FELIPE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001651-22.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: EZEQUIAS ANTONIO CONSTANCIO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000827-63.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: BELMIRO WILKE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002473-40.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE APOIO A MULHER/ROLIM

AUTOR(A) DO FATO: LUCIANA GONÇALVES DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000049-30.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: EDMAR CASTRO DE MIRANDA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000242-40.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: PAULO SCHIMDT DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002798-78.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: WEVERTON FREITAS DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000092-54.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JOÃO PAULO DANTAS ALVES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002971-82.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 18.175,00

AUTORES: GIRLEY DOS SANTOS ZINE, CPF nº 91619149249, LINHA 176 17, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDEMAR JACOBSEM, CPF nº

47123249704, LINHA 176 km 17, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se GIRLEY DOS SANTOS ZINE, VALDEMAR JACOBSEM a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo precedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 22 de maio de 2021 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004387-22.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS COIMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco

Núcleo Cidade de Deus, 21500, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002806-35.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 10.355,55

EXEQUENTE: MULTMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 30611129000105, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4643

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

EXECUTADO: JOSE TIAGO POTTMAIER MARTINS, CPF nº 91881242234, RUA RIO VERDE 5566 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Apresentado o documento, designem-se audiência de conciliação e façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001756-28.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: EDNEI ANGELIN DA SILVA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002097-05.2018.8.22.0010
 Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SUSPENSÃO POR UM ANO – ART. 40 DA LEF

- 1) Execução fiscal que tramita sem resultados úteis.
- 2) Há dezenas de execuções fiscais contra a SÃO TOMÁS nesta Comarca.
- 3) A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:

Data de distribuição: 22/09/2009

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte.

As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de mandado judicial na constrição dos bens (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: "...1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6. Ministra ELIANA CALMON.

Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.

- 4) Intimado, o exequente não se manifestou.
- 5) Portanto, SUSPENDA por um ano (art. 40 da LEF). 6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente, indicando bens penhoráveis e vendáveis, bem como onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 16:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003299-80.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. H. S.

Advogado/Requerente/Exequente: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido/Executado: A. A. P.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) INDEFIRO (ID: 57523435 p. 1).

Atente-se que há anos o requerido não mora no endereço informado (certidões ID: 29740814 p. 1 e ID: 33239464 p. 1). Já foram tentadas diversas diligências, sem sucesso.

Tudo que ate então fora tentado restou negativo.

Indique endereço atualizado para desentranhamento do mandado. De igual forma, junto com a informação do novo endereço recolha-se taxa para diligências do Oficial de Justiça.

2) Não havendo manifestação das partes em dez dias, PROCEDA-SE conforme decisão ID: 55880508 p. 1 a 4.

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de maio de 2021, 05:46.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000998-92.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: PEDRO GUNTENDORFER

Advogado(a): OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

Requerido/Executado: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado(a): FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

S E N T E N Ç A

Relatório:

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO opostos por PEDRO GUTENDORFER contra A. L. S. DA SILVA INTERMEDIACOES – ME e ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA.

Alega o Embargante que o juízo é incompetente para processar a Execução, vez que o contrato em que se fundamenta a execução elegeram o foro da comarca de Pimenta Bueno para quaisquer dúvidas ou litígios provenientes da execução.

Sustenta ainda que a execução seria nula por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pois o contrato apresentado como prova nos autos é nulo e não pode ser apresentado como título executivo em virtude das simulações implementadas pelo contratado e vincula-se a prestação de serviços meramente administrativos e, passando muitos anos sem qualquer comunicação entre embargado e embargante e, portanto, sem qualquer prestação de contas, o embargante em exercício de seu direito de ação – o que não é proibido pelo contrato – procurou outro profissional legalmente habilitado para tanto, em busca da efetivação de seus direitos quanto ao ressarcimento face à Energisa.

Argumenta que a Ação de Execução funda-se na cobrança de trabalhos prestados por outro profissional, não comprovando que o suposto serviço administrativamente prestado tenha contribuído de alguma forma para o recebimento na ação judicial pleiteada. Além do mais, o objeto do contrato não é claro, visto não especificar orçamentos, dimensões, quantidades e nem quais subestações são seu objeto. Pugna pela extinção da Execução.

O Embargado manifestou-se alegando que em regra, a ação de execução de um título executivo extrajudicial deve ser ajuizada no local onde a obrigação deve ser cumprida. Porém, esta regra do local do cumprimento da obrigação é relativa, a competência territorial em si é relativa, com possibilidade do foro de eleição.

Aduz que não há se falar em invalidade do contrato, todavia, se o mesmo não tivesse assinado o contrato, ou entendesse que alguma cláusula tivesse sido adulterada ou o que quer que fosse, teria alegado quando da impugnação, contudo, não o fez porque reconhece o contrato como válido, reconhece sua assinatura, não havendo que ser falar em nulidade, até porque as testemunhas servem para confirmar que o Sr. Pedro já confirmou sua assinatura no contrato, não houve coação ou coerção para que o mesmo assinasse. Pugna pelo prosseguimento da Execução.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido:

A alegada competência da Comarca de Pimenta Bueno já fora rejeitada por aquele Juízo, pois os exequente apresentaram centenas de execuções naquela Comarca e todas foram extintas sem resolução de mérito, justamente por incompetência. Basta acessar o PJE, devido e enorme quantidade de ações lá propostas (típica demanda de massa).

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a sentenciamento.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 6º, 139, II e 355, I, todos do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. n.: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despendiosa se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

Prevê o art. 783 do CPC que “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” Esses atributos de um título executivo são matéria de ordem pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS CONSTITUTIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende ser possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão (AgRg no REsp 1.350.305/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/2/2013). 2. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia. 3. Agravo interno desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1494535 / SC. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Julgamento: 07/11/2019.) Grifei

É evidente que o contrato sob execução, por si, não apresenta os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois a contraprestação do executado dependia de prova do êxito da intermediação. Caso não houvesse pagamento administrativo (§ 2º da cláusula 2ª do contrato, vide ID 56167959 p. 1) o executado nada deveria.

O simples implemento do pagamento por parte concessionária é insuficiente à pretensão do exequente pela mais simples das razões: ele próprio junta prova de que o pagamento não se deu por intermediação administrativa dele, mas em processo judicial distribuído em 2017, feito este que não teve participação alguma do exequente, ora embargado.

Registro que o Embargado/Exequente nada juntou aos autos para provar que o êxito da ação judicial se deve a sua atuação.

A única prova de que praticou algum ato no interesse do executado junto à concessionária é o protocolo do simples requerimento de ID 56167960, levado a efeito em março de 2012.

O processo judicial do qual decorreu o crédito do executado/ora embargante, por sua vez, é de 2017 (um quinquênio depois do pedido administrativo cuja solução não está provada) e recebeu solução final (no cumprimento da sentença) em 2018 (ID 56167961 p. 1).

Está mais que evidenciado que a atuação do Embargado/Exequente em nada contribuiu para o sucesso do executado – este obteve vitória contra a concessionária em processo judicial, como já dito mais de uma vez.

Observa-se que a cláusula 7ª impediria a transferência ou cedência dos direitos do contrato. Mas, relembra-se, o contrato é de intermediação administrativa e o exequente, pelo estatuído, sequer poderia buscar judicialmente a solução do caso. É dizer que o estabelecido no contrato não tem a virtude especial de impedir que o executado buscasse a solução judicial do caso, coisa que o exequente nunca poderia intermediar, pois é uma empresa, não um advogado ou defensor público, e não possuía, sequer, poderes para contratar advogado em nome do executado.

Para provar que o êxito foi administrativo, devia o exequente anexar solução ao requerimento de ID 56167960, dando conta de que o pagamento se deveu àquele pedido. Não o fazendo, a condição prevista no contrato não se implementou e o executado nada lhe deve – não há falar em, liquidez ou exigibilidade. A atuação do exequente já foi remunerada, vide o pagamento de R\$ 50,00 que recebeu conforme § 3º da cláusula 2ª.

Pretender que todas as formas de soluções exitosas em favor do executado o compeliriam ao pagamento ao exequente é despropositado. Não, apenas o êxito administrativo oriundo do requerimento de ID 56167960 é que obrigaria o executado, fato que não foi provado.

Resta evidente, então:

1. Que o contrato previa atuação administrativa da empresa exequente em favor dos interesses do executado.

2. Que o exequente recebeu um adiantamento de R\$ 50,00 e que protocolizou requerimento em 2012, cuja solução não foi provada nos autos.

3. Que a contraprestação do executado dependia do implemento da condição referente ao ressarcimento por parte da concessionária na seara administrativa.

4. Que o executado obteve êxito em ver a concessionária condenada judicialmente a lhe ressarcir, o que não se deve à atuação do exequente.

O que pretende o executado é obter vantagem sobre trabalho que não realizou – o êxito se deu pela atuação do advogado, e ele, deveras já foi remunerado. Exigir que o executado lhe entregue 30% do valor havido é obrigá-lo a remunerar por serviço que não foi prestado, já que a atuação do exequente é pífia e (pela prova dos autos) em nada beneficiou o executado.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio ET – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, non probatio, quasi non allegatio deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dispositivo:

Isto posto, com base no art. 920 c/c art. 917, I, ambos do CPC, julgo procedentes os Embargos à Execução e extinguindo a execução manejada por A. L. S. DA SILVA INTERMEDIÇÕES – ME e ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA contra PEDRO GUTENDORFER, declarando que o título não apresenta nem liquidez nem exigibilidade.

Custas pelo Embargado, iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Embargante, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da Execução, atento ao disposto no art. 85, § 2º, I a IV do CPC, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes pela execução da presente e estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Havendo recurso incidem custas (preparo), pois o feito não tramita com AJG.

Ademais, observe-se orientação da CGJ do E. TJRO, no DESPACHO - CGJ N° 3469/2020 (sei 0000436-56.2020.8.22.8800), visto que incidem custas tanto na reconvenção como nos embargos, pois se caracterizam como ação autônoma.

“...Em resumo do presente SEI, no item 2, referente a primeira Ata de Reunião (1649198), realizada em 09/03/2020, resolveu-se que “deverá ser realizado a cobrança das custas no caso de ações de Reconvenção amparado pelo CPC, e para fins de base de cálculo, em regra, será utilizado o valor da causa do processo principal para evitar transtornos no sistema pela volatilidade...”

Como eventual recurso contra sentença que rejeita embargos não em efeito suspensivo (assim como nem os embargos o teriam – art. 919 do CPC), será desconstituída eventual restrição feita nos autos 7004948-46.2020.8.22.0010.

Junte-se cópia desta nos autos da Execução 7004948-46.2020.8.22.0010.

Rolim de Moura/RO, sábado, 15 de maio de 2021, 04:10

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000951-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: LUCIANA DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(a): SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Despacho

Pela TERCEIRA VEZ a devedora vem aos autos alegando a existência de bloqueio em conta junto a CEF. Entretanto, NÃO COMPROVA O ALEGADO, NÃO JUNTOU EXTRATO DA CONTA OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO O CITADO BLOQUEIO.

Este Juízo, mais uma vez, informa que NÃO HÁ valores constritos nestes autos - tela do Sisbjud anexa.

A ordem foi protocolizada, porém, a executada NÃO possui saldo em conta, não havendo o que desbloquear.

Atente-se a parte autora, que seu comportamento pode configurar litigância de má-fé, vez que a interposição de diversas petições em relação à mesma matéria (registro que a autora não comprova o alegado), atrapalha e tumultua o bom andamento processual, dificultando a efetiva prestação jurisdicional, e contrariando o disposto nos artigos 5º e 6º do CPC, bem como art. 5.º, LXXVIII da CF. O direito de postulação não legitima excessos.

AGUARDE-SE cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 15 de maio de 2021, 04:56

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Número do Protocolo: 20200006571129 Número do Processo: 7000951-89.2019.8.22.0010 LUCIANA DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA915.090.172-91 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 09 JUN 2020 10:32 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 11.500,00 (98) Não-Resposta R\$ 0,00 11 JUN 2020 05:10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002334-34.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCIA DE ALMEIDA LOPES OLIVEIRA
Advogado/Requerente/Exequente: KATICILENE LIMA DA SILVA,
OAB nº RO4038

Requerido/Executado: ISRESOLVE COMPANHIA
SECURITIZADORA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Inicial carece de emenda.

1) Na ação indenizatória, que tem por base o dano moral, o valor da causa deve ser o valor pretendido pelo autor, bem como deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos, conforme art. 292, V e VI do CPC. AGUARDE-SE a emenda.

2) No que tange ao pedido de Justiça Gratuita, deve ser indeferido, vez que a Requerente pretende receber indenização por danos morais, além de que, não há nos autos documentos que comprovem a impossibilidade de recolher as custas processuais.

Desta forma, tenho que não demonstrada a hipossuficiência para fins de concessão de gratuidade de justiça. Além disso, se não tem a Requerente, no momento, condições de recolher as custas processuais, certamente até o final da demanda terá, caso seja vencida.

Nesse sentido:

“Apelação. Indeferimento da inicial. Gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Presunção relativa de veracidade. Necessidade de comprovação mínima. A declaração de hipossuficiência financeira, embora seja apta a viabilizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é dotada de presunção relativa de veracidade, o que significa dizer que esta, por si só, não tem o condão de isentar a parte das custas e despesas processuais, devendo ser acompanhada de documentos comprobatórios que evidenciem, ainda que minimamente, sua condição financeira precária. (TJ-RO - AC: 70352113020168220001 RO 7035211-30.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/11/2020)” Grifei

Da mesma forma, Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado

em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR (DJE de 9/10/2020).

Assim, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Atento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se a parte na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 15 de maio de 2021, 06:10

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005847-78.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 16.455,34 Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Executado: RÉU: EDSON CLEITON MARAN Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA ajuizou busca e apreensão contra EDSON CLEITON MARAN, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Tutela concedida no ID 31896687.

O bem foi apreendido, conforme carta precatória e documentos anexos ao ID 54859239.

A parte requerida foi regularmente citada no ID 54859238, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão no ID 573326668.

É o relatório. DECIDO.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Conforme se infere nos autos, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no do art. 487, inc. I do CPC c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, e como consequência, consolido o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial em favor do autor, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Pela redação da Lei n.º 13.043, de 13/11/2014, independente do trânsito em julgado, AUTORIZO o Autor a vendê-lo por iniciativa particular e liquidar parte das parcelas do financiamento, ressaltada a possibilidade de execução por quantia certa, caso persista saldo remanescente do financiamento.

AUTORIZO o Autor a transferir o bem para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento dos respectivos tributos (vencidos ou vincendos) despesas, taxas, diárias de permanência ou multas, caso existam. Porém, ADVIRTO que a venda não poderá ser por preço vil.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, calculem-se intime-se para recolhimento.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG. Transitado em julgado, não havendo novos requerimentos, além de pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se o feito. P.R.I. Intimem-se a parte autora por meio de seus advogados constituídos nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, sábado, 15 de maio de 2021, 06:23

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004198-13.2013.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 7.111,08 Parte autora: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 08164322000188 Advogado: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569, CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443 Parte requerida: J. M. A. TORRES UTILIDADES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - 5 ANOS

Trata-se de cumprimento de sentença, em que todas as tentativas realizadas para localizar bens do devedor já foram feitas, sendo todas elas ineficazes.

Instada a dar o devido andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do feito.

Feito suspenso pelo prazo de 1 ano, conforme decisão de ID 56467846.

Decorrido o prazo da suspensão, o exequente, devidamente intimado, manteve-se inerte, conforme certidão nos ID 57265577.

Considerando que escoou o prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente.

Em casos iguais aos dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

Projeção da prescrição intercorrente: 04/05/2026 (art. 206, § 5º, do Código Civil).

Assim, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Intime-se o credor.

Rolim de Moura, sábado, 15 de maio de 2021, 05:14

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000998-92.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: PEDRO GUNTENDORFER

Advogado(a): OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

Requerido/Executado: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado(a): FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

S E N T E N Ç A

Relatório:

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO opostos por PEDRO GUTENDORFER contra A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME e ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA.

Alega o Embargante que o juízo é incompetente para processar a Execução, vez que o contrato em que se fundamenta a execução elegeram o foro da comarca de Pimenta Bueno para quaisquer dúvidas ou litígios provenientes da execução.

Sustenta ainda que a execução seria nula por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pois o contrato apresentado como prova nos autos é nulo e não pode ser apresentado como título executivo em virtude das simulações implementadas pelo contratado e vincula-se a prestação de serviços meramente administrativos e, passando muitos anos sem qualquer comunicação entre embargado e embargante e, portanto, sem qualquer prestação de contas, o embargante em exercício de seu direito de ação – o que não é proibido pelo contrato – procurou outro profissional legalmente habilitado para tanto, em busca da efetivação de seus direitos quanto ao ressarcimento face à Energisa.

Argumenta que a Ação de Execução funda-se na cobrança de trabalhos prestados por outro profissional, não comprovando que o suposto serviço administrativamente prestado tenha contribuído de alguma forma para o recebimento na ação judicial pleiteada. Além do mais, o objeto do contrato não é claro, visto não especificar orçamentos, dimensões, quantidades e nem quais subestações são seu objeto. Pugna pela extinção da Execução.

O Embargado manifestou-se alegando que em regra, a ação de execução de um título executivo extrajudicial deve ser ajuizada no local onde a obrigação deve ser cumprida. Porém, esta regra do local do cumprimento da obrigação é relativa, a competência territorial em si é relativa, com possibilidade do foro de eleição.

Aduz que não há se falar em invalidade do contrato, todavia, se o mesmo não tivesse assinado o contrato, ou entendesse que alguma cláusula tivesse sido adulterada ou o que quer que fosse, teria alegado quando da impugnação, contudo, não o fez porque reconhece o contrato como válido, reconhece sua assinatura, não havendo que se falar em nulidade, até porque as testemunhas servem para confirmar que o Sr. Pedro já confirmou sua assinatura no contrato, não houve coação ou coerção para que o mesmo assinasse. Pugna pelo prosseguimento da Execução.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido:

A alegada competência da Comarca de Pimenta Bueno já fora rejeitada por aquele Juízo, pois os exequente apresentaram centenas de execuções naquela Comarca e todas foram extintas sem resolução de mérito, justamente por incompetência. Basta acessar o PJE, devido a enorme quantidade de ações lá propostas (típica demanda de massa).

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a sentenciamento.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 6º, 139, II e 355, I, todos do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da Constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. n.: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

Prevê o art. 783 do CPC que “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” Esses atributos de um título executivo são matéria de ordem pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS CONSTITUTIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende ser possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão (AgRg no REsp 1.350.305/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/2/2013). 2. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia. 3. Agravo interno desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1494535 / SC. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Julgamento: 07/11/2019.) Grifei

É evidente que o contrato sob execução, por si, não apresenta os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois a contraprestação do executado dependia de prova do êxito da intermediação. Caso não houvesse pagamento administrativo (§ 2º da cláusula 2ª do contrato, vide ID 56167959 p. 1) o executado nada deveria.

O simples implemento do pagamento por parte concessionária é insuficiente à pretensão do exequente pela mais simples das razões: ele próprio junta prova de que o pagamento não se deu por intermediação administrativa dele, mas em processo judicial distribuído em 2017, feito este que não teve participação alguma do exequente, ora embargado.

Registro que o Embargado/Exequente nada juntou aos autos para provar que o êxito da ação judicial se deve a sua atuação.

A única prova de que praticou algum ato no interesse do executado junto à concessionária é o protocolo do simples requerimento de ID 56167960, levado a efeito em março de 2012.

O processo judicial do qual decorreu o crédito do executado/ora embargante, por sua vez, é de 2017 (um quinquênio depois do pedido administrativo cuja solução não está provada) e recebeu solução final (no cumprimento da sentença) em 2018 (ID 56167961 p. 1).

Está mais que evidenciado que a atuação do Embargado/Exequente em nada contribuiu para o sucesso do executado – este obteve vitória contra a concessionária em processo judicial, como já dito mais de uma vez.

Observa-se que a cláusula 7ª impediria a transferência ou cedência dos direitos do contrato. Mas, relembra-se, o contrato é de intermediação administrativa e o exequente, pelo estatuído, sequer poderia buscar judicialmente a solução do caso. É dizer que o estabelecido no contrato não tem a virtude especial de impedir que o executado buscasse a solução judicial do caso, coisa que o exequente nunca poderia intermediar, pois é uma empresa, não um advogado ou defensor público, e não possuía, sequer, poderes para contratar advogado em nome do executado.

Para provar que o êxito foi administrativo, devia o exequente anexar solução ao requerimento de ID 56167960, dando conta de que o pagamento se deveu àquele pedido. Não o fazendo, a condição prevista no contrato não se implementou e o executado nada lhe deve – não há falar em, liquidez ou exigibilidade. A atuação do exequente já foi remunerada, vide o pagamento de R\$ 50,00 que recebeu conforme § 3º da cláusula 2ª.

Pretender que todas as formas de soluções exitosas em favor do executado o compeliriam ao pagamento ao exequente é despropositado. Não, apenas o êxito administrativo oriundo do requerimento de ID 56167960 é que obrigaria o executado, fato que não foi provado.

Resta evidente, então:

1. Que o contrato previa atuação administrativa da empresa exequente em favor dos interesses do executado.
2. Que o exequente recebeu um adiantamento de R\$ 50,00 e que protocolizou requerimento em 2012, cuja solução não foi provada nos autos.
3. Que a contraprestação do executado dependia do implemento da condição referente ao ressarcimento por parte da concessionária na seara administrativa.
4. Que o executado obteve êxito em ver a concessionária condenada judicialmente a lhe ressarcir, o que não se deve à atuação do exequente.

O que pretende o executado é obter vantagem sobre trabalho que não realizou – o êxito se deu pela atuação do advogado, e ele, deveras já foi remunerado. Exigir que o executado lhe entregue 30% do valor havido é obrigá-lo a remunerar por serviço que não foi prestado, já que a atuação do exequente é pífia e (pela prova dos autos) em nada beneficiou o executado.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio ET – alegação sem prova é como se não houvesse alegação*. Logo, não o fazendo, *non probatio, quasi non allegatio* deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dispositivo:

Isto posto, com base no art. 920 c/c art. 917, I, ambos do CPC, julgo procedentes os Embargos à Execução e extinguindo a execução manejada por A. L. S. DA SILVA INTERMEDIÇÕES – ME e ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA contra PEDRO GUTENDORFER, declarando que o título não apresenta nem liquidez nem exigibilidade.

Custas pelo Embargado, iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Embargante, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da Execução, atento ao disposto no art. 85, § 2º, I a IV do CPC, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes pela execução da presente e estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Havendo recurso incidem custas (preparo), pois o feito não tramita com AJG.

Ademais, observe-se orientação da CGJ do E. TJRO, no DESPACHO - CGJ N° 3469/2020 (sei 0000436-56.2020.8.22.8800), visto que incidem custas tanto na reconvenção como nos embargos, pois se caracterizam como ação autônoma.

"...Em resumo do presente SEI, no item 2, referente a primeira Ata de Reunião (1649198), realizada em 09/03/2020, resolveu-se que "deverá ser realizado a cobrança das custas no caso de ações de Reconvenção amparado pelo CPC, e para fins de base de cálculo, em regra, será utilizado o valor da causa do processo principal para evitar transtornos no sistema pela volatilidade..."

Como eventual recurso contra sentença que rejeita embargos não em efeito suspensivo (assim como nem os embargos o teriam – art. 919 do CPC), será desconstituída eventual restrição feita nos autos 7004948-46.2020.8.22.0010.

Junte-se cópia desta nos autos da Execução 7004948-46.2020.8.22.0010.

Rolim de Moura/RO, sábado, 15 de maio de 2021, 04:10

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002441-78.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANACLETO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Requerido/Executado: JOÃO ABILIO DOS SANTOS, ESPOLIO DE MARTINHO ABILIO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Inicial carece de emendas.

Há diversos pedidos de usucapião em face de MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e MARTINHO ABILIO DOS SANTOS tramitando nesta Comarca.

MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS seria casada com MARTINHO ABILIO DOS SANTOS, conforme consta nas matrículas dos imóveis (ID 57277338 p.1 a 5).

O atestado de óbito de MARTINHO ABILIO DOS SANTOS foi anexado aos autos (ID 57277343).

Caso haja anuência dos herdeiros de MARTINHO ABILIO DOS SANTOS ao pedido inicial de reconhecimento da usucapião, que seja trazida aos autos. A anuência deverá ser por escrito e com firma reconhecida, junto com documentos dos herdeiros.

Estas providências são tomadas a título de cautela. Observe-se que em julgado recentíssimo o E. TJRO reconheceu que imóvel transacionado antes do inventário e cujo proprietário veio a morrer deve ser inventariado, não se permitindo transferência direta do então proprietário (falecido) para o nome do adquirente.

“ACÓRDÃO Data de Julgamento: 30 de julho de 2020 - por videoconferência

0004390-43.2013.8.22.0010 Apelação (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA Apelação. Inventário. Venda de imóvel. Desmembramento. Fato anterior ao falecimento. Escrituração prejudicada. Adjudicação compulsória. Impossibilidade. Necessário arrolamento do bem e procedimento A venda e desmembramento de imóvel anterior ao falecimento não enseja a autorização de regularização perante cartório de registro de imóveis ou adjudicação compulsória em favor dos adquirentes/possuidores quando o imóvel não foi incluído nos bens arrolados e efetuados os respectivos procedimentos inerentes ao inventário.” (DJe de 14/8/2020).”

AGUARDE-SE integral regularização.

Prazo: 30 dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 15 de maio de 2021, 05:20

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002545-75.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID: 54761197 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID: 18176813 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 15:45.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002615-92.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

ID: 54770045 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID: 18240155 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (art. 6.º do CPC)

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 15:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002095-35.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI

ID: 54763659 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID: 17701189 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (art. 6.º do CPC)

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 15:33.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002619-32.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID 54763700 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID 18240826 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 16:13.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002525-84.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID: 54761199 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID: 18168207 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 15:48.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002547-45.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID 55409662 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID 18177481 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 16:25.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001029-15.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIZA LUVIZUTTI DA SILVA
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O

Antes de receber a inicial, manifeste-se a autora quanto ao teor da decisão de id. 56744303, prolatada nos autos n. 7001391-51.2020 (em anexo).

Prazo: dez dias.

Intime-a, na pessoa da procuradora constituída.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 15:29.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002128-25.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID: 54763688 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID: 17701581 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 16:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002124-85.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

ID: 54765087 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID: 18240155 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (art. 6.º do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 15:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002536-16.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID 55409679 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID 18173862 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 16:41.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005205-71.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 46.227,76

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170 Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778 Parte requerida: Advogado:

Prestação jurisdicional exaurida, conforme sentença no ID 56500906.

Apenas uma petição não se presta a rediscutir ou alterar sentença, que fora proferida há cerca de um mês e encontra transitada em julgado.

Arquive-se.

Rolim de Moura, sábado, 15 de maio de 2021, 16:20

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002634-98.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI

ID: 54763657 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID: 18244362 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (art. 6.º do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 15:3714 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002099-72.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID 54763693 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID 17683455 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 16:15.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002552-67.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID 55509019 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID 18178831 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 16:32.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002618-47.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID: 54763677 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora. O mapa ID: 18240714 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002244-26.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO PEDRO

Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EMENDE A INICIAL:

Antes de apreciar o pedido de tutela, tendo em vista que o Requerente alega que não contratou o empréstimo e que o valor foi creditado em sua conta, junte o Requerente comprovante de depósito judicial da importância de R\$ 1.941,75, valor creditado na conta do Requerente (IDs 57025047 p. 3 e 57025958)

Prazo: 5 (cinco) dias, tendo em vista o pedido de tutela de urgência. Intimem-se o Requerente, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 16 de maio de 2021, 06:05

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002672-42.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 8.164,13 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: EXECUTADO: PAULO GERALDO PEREIRA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214

A Procuradoria para manifestação acerca do pedido constante no ID 55545550, podendo inclusive apresentar cálculos atualizados (art. 524 e 798, ambos do CPC).

INFORME conta para os depósitos.

Havendo concordância, DEFIRO parcelamento: 30% de entrada e restante em 6 vezes.

Neste caso, AGUARDE-SE os depósitos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 16:36

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002638-38.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID 54763680 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID 18244965 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 16:18.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002104-94.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS

ID 55410852 p. 1: pedido incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

O mapa ID 17683671 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021, 16:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005832-75.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZENILDES PEREIRA LIMA

Advogado(a): SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

Sentença

1. Relatório:

Tratam-se de pretensões DECLARATÓRIA, CONDENATÓRIA e LIMINAR propostas por ZENILDES PEREIRA LIMA em face do BANCO FICSA S/A.

Alega, em síntese, que é pensionista do INSS, e percebe mensalmente um (1) salário mínimo.

Argumenta que vem recebendo um desconto indevido de R\$ 21,34 em sua pensão, por suposto empréstimo consignado contratado junto ao Banco Requerido, sob o n. 010011972397.

Relata ainda que jamais contratou tal empréstimo, tratando-se de flagrante fraude empregada pelo Banco Requerido.

Pretende a declaração de inexigibilidade da dívida; a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 010011972397; a restituição em dobro do montante de R\$ 847,16; a reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Determinação de emenda à inicial (ID 52775726), não foi atendida pela parte Autora.

O Requerido apresentou contestação (ID 54881844) e arguiu preliminares de ausência de comprovante de residência, ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência e impugnação a assistência judiciária gratuita.

No mérito alegou, em síntese, que a Autora apresenta meras alegações que não são acompanhadas por provas que as sustentem.

Relata ainda que a ausência de provas pela parte autora é esclarecida pela inexistência do direito pleiteado e torna nítida a sua real intenção, que é se eximir das obrigações contratuais que lhe cabem, conforme compromisso firmado através das cláusulas pactuadas com o banco Requerido.

Sustenta que não pode prosperar o pleito dos danos morais tendo em vista a regularidade da contratação efetuada e a inexistência de qualquer causa que enseje o reconhecimento de nulidade ou de anulabilidade do pacto, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

A Requerente manifestou-se no feito (ID 55189592).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação:

De início, analiso as questões preliminares suscitadas pelas partes. Da Inépcia da PETIÇÃO INICIAL, tendo em vista que a parte autora deixou de juntar aos autos o comprovante de residência, conforme estabelece o CPC.

O art. 319, II do CPC exige, apenas a indicação do domicílio e residência, inexistindo a obrigação de apresentar tal documento comprobatório, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.

Da ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência: Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, cabe a Requerente fazer o apontamento que achar necessário, desde que, apresente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.

Da impugnação a assistência judiciária gratuita: Considerando que a Autora é aposentada, e recebe mensalmente um (01) salário mínimo, é plausível o pedido de Gratuidade da Justiça, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.

Não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o mérito do feito.

As partes estão devidamente representadas.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade do Requerido para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, vez que dos fatos narrados nos autos, nada de útil à compreensão dos fatos podem contribuir.

Passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6º, 139, II e 355, I, todos do CPC e 5º, LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o

julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).”

E TJRO:

“Proc. n. 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”.

Desta forma, passo à análise do mérito.

3. Mérito:

Pretende a Requerente a declaração de inexigibilidade da dívida; a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 010011972397; a restituição em dobro do montante de R\$ 847,16; a reparação por danos morais (R\$ 20.000,00).

O Requerido alega que a Autora apresenta meras alegações que não são acompanhadas por provas que as sustentem, e que a ausência de provas pela parte Autora é esclarecida pela inexistência do direito pleiteado e torna nítida a sua real intenção, que é se eximir das obrigações contratuais que lhe cabem, conforme compromisso firmado através das cláusulas pactuadas com o banco Requerido. Sustenta que não pode prosperar o pleito dos danos morais tendo em vista a regularidade da contratação efetuada e a inexistência de qualquer causa que enseje o reconhecimento de nulidade ou de anulabilidade do pacto, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

Em que pese os argumentos da Requerente, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, pelos seguintes motivos:

a) No dia 16.10.2020, o valor do contrato foi integralmente creditado na conta da Autora (ID 54881847). Isso ninguém nega. Portanto, a Requerente recebeu os valores em sua conta bancária;

b) A Requerente deixou de juntar comprovante de depósito judicial da importância de R\$ 847,16, conforme solicitado na decisão de ID 52775726;

c) Se tivesse havido fraude o valor seria creditado em favor de terceiro e não da Autora, que se utilizou do montante disponibilizado;

d) Não há o mínimo de elementos nos autos que dão suporte aos argumentos do Requerente.

Dispõe o CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso, a Requerente não conseguiu demonstrar que os fatos se deram da forma como narrado na inicial e muito menos que sofreu danos provocados pelo Requerido.

Embora a Requerente sustente que não solicitou o empréstimo, a mesma o aceitou de bom grado, dando o seu “aceite”, ao utilizar-se dessa quantia.

Portanto, se o banco Requerido, incorreu em erro ao disponibilizar tal quantia, esse erro restou ofuscado pelo implícito “aceite” da Requerente, ao utilizar-se desses valores.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO, MAS UTILIZADO – VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADO – ACEITAÇÃO TÁCITA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – INDEVIDA – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ainda que se considere que os contratos de empréstimo bancário não tenham sido subscritos pelo apelante, tal fato, por si só, não é bastante para dar azo à repetição do indébito e reparação por danos morais pretendida, eis que incontestado que os valores mutuados foram disponibilizados em sua conta bancária e que deles se beneficiou, já que não informou, no curso processual, ter procedido à devolução da mencionada importância à instituição financeira recorrida. (TJ-MS - AC: 08028835220168120021 MS 0802883-52.2016.8.12.0021, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/01/2021)” Grifei

Por tudo isso, sem razão a Autora, uma vez que a mesma levantou os valores quando o correto seria pedir o seu estorno, em virtude da sua pretensão judicial.

Pensar o contrário, o

PODER JUDICIÁRIO simplesmente tutelaria pessoas que tomam empréstimos, alegam que não entabulou contrato e ainda se sentiram moralmente ofendidas postulando indenização.

4. Dispositivo:

Isto posto, e com base no art. artigo 487, I, do CPC, ausente qualquer vício no negócio jurídico, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ZENILDES PEREIRA LIMA em face do BANCO FICSA S/A, conforme os termos da fundamentação supramencionada.

Pela causalidade, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Extingo esta fase do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 16 de maio de 2021, 09:46

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003836-42.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADRIANO DE LIMA JERONIMO

Advogado/Requerente/Exequente: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

Requerido/Executado: G. D. E. D. R.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Decisão saneadora, especificação de provas e demais atos necessários.

1) Trata-se de pedido de Indenização por Danos Morais proposto por ADRIANO DE LIMA JERÔNIMO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

2) Não há incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.

3) Os pontos controvertidos são:

3.1) O Requerente concorreu culposamente com o ocorrido?

3.2) Houve dano moral? Se houve, qual valor?

4) Às partes e interessados para especificar provas justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

4.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

4.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, § 6º do CPC), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

6.1) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

7) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).

8) Após cumpridas as fases acima, conclusos para designar audiência ou sentenciar o feito, conforme a hipótese.

Rolim de Moura/RO, domingo, 16 de maio de 2021, 10:39

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001975-26.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA Advogado(a): BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Requerido/Executado: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado(a): JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530 Sentença

1. Relatório:

Trata-se de pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposto por CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Alega, em síntese, que é proprietário do imóvel localizado na Linha 180, Lt n. 01-A, da Gb n. 16, com área de 45.1858 ha (quarenta e cinco hectares, dezoito ares e cinquenta e oito centiares), comarca de Rolim de Moura – RO.

Argumenta que há muito tempo as Requeridas vem utilizando a referida propriedade, com instalações de equipamentos e encanamento para o transporte de água para cidade de Rolim de Moura, e que a passagem da canalização por dentro do imóvel vem desvalorizando e reduzindo o potencial de produtividade e lucratividade do imóvel. Alega prejuízos e danos, já que o Autor não pode gozar de seu imóvel como quer.

Pretende a condenação das Requeridas na restituição dos prejuízos sofridos, bem como, nos lucros cessantes; a indenização pela área ocupada pela Requerida; a indenização pela servidão de passagem.

Determinação de emenda à inicial (ID 9830764), que foi atendida pela parte Autora (ID 10172278).

Recebida a inicial com emenda, foi determinado a inclusão no polo passivo da ação da Requerida ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA, inscrita no CNPJ 24.095.290-0001-62, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação dos Requeridos (ID 12669196 p. 1 e 2).

Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 14357814).

As Requeridas compareceram à audiência de Conciliação (ID 14357814), porém, não apresentaram contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O Requerente manifestou-se no feito e pugna pela aplicação dos efeitos da revelia (ID 15903513).

Foi deferido a realização da perícia e fixado as custas da prova pericial pelo Requerente, vez que ele que requereu a mesma (ID 17082026 p. 1 e 2), bem como, foi nomeado perito (ID 27610944).

O comprovante de pagamento dos honorários periciais foi juntado aos autos (ID 30817171).

É o relato do necessário.

2. Fundamento e Decido:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em relação às já corriqueiras preliminares das Requeridas COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD (ID 20777250 p. 1 a 4) e ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA (ID 20166238 p. 1 a 15), pois, evidentemente, há nos autos documentos mínimos para o processamento da lide, assim, afastado tais preliminares por serem destituídas de fundamento.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Feito em ordem e regularmente instruído.

Feito em ordem, regularmente instruído e apto e sentenciamento.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

O feito está apto a ser sentenciado, vez que há abundante provas nos autos, inclusive foi realizada perícia (IDs 34632997 p. 1 a 15, 34633000 p. 1 a 15, 34633501 p. 1 a 10, 37950958 p. 1 a 19, 55307141 p. 1 a 8), bem como, foi realizado parecer técnico referente ao laudo pericial (ID 39103894 p. 1 a 10), pelo que passo à análise do mérito.

3. Mérito:

Pretende o Requerente a condenação das Requeridas na restituição dos prejuízos sofridos, bem como, nos lucros cessantes; a indenização pela área ocupada pela Requerida; a indenização pela servidão de passagem.

As Requeridas foram devidamente citadas, conforme Certidão de ID 13350271, compareceram à audiência de Conciliação (ID 14357814), porém, não apresentaram contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O Requerente pugna pela aplicação dos efeitos da revelia.

Pois bem.

Sobre a revelia, dispõe o CPC:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

A ausência de contestação, por parte das Requeridas, regularmente citadas, induz a revelia, que faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente, na forma do art. 344 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas na inicial.

Sobre os efeitos da revelia discorre a doutrina: “Ao afirmar que a presunção de veracidade é relativa, é importante notar que o seu afastamento no caso concreto não permite ao juiz a conclusão de que o fato alegado não é verdadeiro. Não sendo reputados verdadeiros os fatos discutidos no caso concreto, o autor continua com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo

concedido a ele o prazo de 10 dias para especificação de provas (art. 324 do CPC). NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 387. Grifei

Como se vê, trata-se de presunção relativa, devendo ser sopesados os demais elementos do conjunto probatório. A 2ª Turma do STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS, relatado pelo ministro Og Fernandes, assentou que: “A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”.

Portanto, a presunção é relativa, cabendo ao magistrado examinar os autos e formar sua convicção, com intuito de atribuir a credibilidade que os fatos realmente merecem.

Deste modo, o feito há que ser julgado no estado em que se encontra.

Quanto à condenação das Requeridas na restituição dos prejuízos sofridos; nos lucros cessantes; na indenização pela área ocupada; na indenização pela servidão de passagem.

O Requerente alega que há muito tempo as Requeridas vem utilizando a referida propriedade, com instalações de equipamentos e encanamento para o transporte de água para cidade de Rolim de Moura, e que a passagem da canalização por dentro do imóvel vem desvalorizando e reduzindo o potencial de produtividade e lucratividade do imóvel. Pretende a condenação das Requeridas na restituição dos prejuízos sofridos, bem como, nos lucros cessantes; a indenização pela área ocupada pela Requerida; a indenização pela servidão de passagem.

As Requeridas foram devidamente citadas, compareceram à audiência de Conciliação, porém, não apresentaram contestação, deixando transcorrer o prazo regulamentar para defesa. Houve manifestação bem depois do r. prazo.

Em que pese os argumentos da Requerente, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, nos termos abaixo:

A servidão administrativa origina-se do poder de intervenção do estado sobre a propriedade particular, sendo a este imposta, restringindo a fruição de seus direitos, sem, no entanto, alterar a propriedade do bem tomado em servidão. Tal intervenção decorre do princípio da supremacia do interesse público sob o particular.

A servidão administrativa esta prevista no art. 40 do Decreto-lei n. 3.365 de 21.06.41, vejamos:

“Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.”

Porém, a indenização não é a regra na servidão administrativa porque nem sempre ela causará prejuízo. Portanto, para haver indenização, o Requerente deve demonstrar os prejuízos causados, e não apenas demonstrar incômodo com a servidão administrativa, nos termos do art. 373, I do CPC.

Conforme Certidão de Inteiro Teor anexada aos autos (ID 10173273 p. 1 a 3), o Requerente adquiriu a propriedade no ano de 2002, ou seja, 17 (dezessete) anos após o início de captação de água pela CAERD, conforme esclarece o quesito 07 (ID 55307141 p. 4). Ressalta-se ainda, que quando o Requerente adquiriu o terreno, já existia a Servidão administrativa conforme quesito 01 (ID 37950958 p.6).

O Requerente no ID 9784401 p.2, alega que desenvolveu um projeto de piscicultura, contudo, não pode exercê-la por haver as referidas instalações em seu imóvel, porém, o mesmo não anexou nenhum documento nos autos que embase tal alegação. Tal afirmação não condiz com o quesito 10 (ID 37950958 - Pág. 7), onde o Perito esclarece que durante o tempo que a CAERD operou o Sistema, a atividade econômica desenvolvida pelo Requerente foi a Pecuária leiteira e de corte, ou seja, exerceu a mesma atividade por 14 (quatorze) anos ininterruptos, pois, conforme o quesito 08 (ID37950958 - Pág. 7), a CAERD encerrou a operação do Sistema de Abastecimento de Água em Rolim de Moura no ano de 2016.

Corroborando com os fatos acima, o quesito 05 (ID 55307141 p. 3 e 4), esclarece que não houve danos econômicos na atividade pecuária desenvolvida pelo Requerente, além do que, segundo perito no quesito 09 (ID 55307141 p. 2 e 3), houve apenas danos físicos, decorrentes da instalação da servidão administrativa e escavação para servidão da passagem da tubulação.

Para haver indenização, o Requerente deve demonstrar os prejuízos causados, porém, percebe-se que há um certo incômodo com a servidão administrativa, mas não restou provado a prejuízo alegado pelo Requerente.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – LAUDO PERICIAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – LAUDO PERICIAL REALIZADO COM A METODOLOGIA COMPARATIVA DE DADOS DE MERCADO DE NBR 14.653 DA ABNT – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 – À UNANIMIDADE. – Não se ignora que o magistrado, ao motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, muitas vezes impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção. É admitida, dessa maneira, a fundamentação sucinta, desde que seja suficiente à segura resolução da lide. Também não se pode olvidar que o juiz não está adstrito à conclusão pericial, mesmo que técnica, em razão do princípio do livre convencimento. – Ao analisar a sentença prolatada pelo Juízo a quo, não se vislumbrou qualquer ofensa ao citado texto constitucional, tampouco às diretrizes dispostos no Código de Processo Civil brasileiro, pelo que não há que se falar em ausência de fundamentação. – Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. – Na servidão administrativa não há transferência de domínio, a propriedade continua com o particular, contudo, à propriedade é imposto ônus – uso público – que, na medida dos prejuízos que traz ao imóvel, deverá ser indenizado. Assim, indeniza-se segundo o efetivo prejuízo causado pela restrição ao uso da propriedade - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, elaborado com utilização da metodologia comparativa de dados de mercado e NBR 14.653 da ABNT. (Apelação Cível nº 201800816409 nº único0000593-91.2016.8.25.0003 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 11/12/2018) (TJ-SE - AC: 00005939120168250003, Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, Data de Julgamento: 11/12/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL)” Grifei

E TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ANTIGA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - POSTERIOR INSTALAÇÃO DE REGULADORES DE TENSÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. - A demonstração de prejuízo é fator imprescindível para o surgimento do dever de reparação pela parte causadora de suposto dano - Ante a ausência de motivos plausíveis, aptos e capazes de desabonar o laudo pericial, que apontou que a instalação de reguladores de tensão em antiga rede de distribuição de energia elétrica não trouxe prejuízo ao imóvel serviente, impõe-se a manutenção da sentença que, baseada em suas conclusões, julgou improcedentes os pedidos iniciais - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10718100022232001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/02/2020, Data de Publicação: 03/03/2020)” Grifei

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA

COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ANTES DE SER INSTITUÍDA A SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. - Os requisitos essenciais para que se tenha responsabilidade civil, com consequente obrigação de indenizar, são: o ato ilícito do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, observado os art. 186 e 927 do Código Civil de 2002. Se a autora não logra êxito em comprovar fato constitutivo de seu direito, não demonstrando que houve ato ilícito, não há que se falar em dever de indenizar - Para que o proprietário do imóvel o qual será instituída a servidão administrativa tenha direito de ser indenizado pelos danos decorrentes da limitação de uso e gozo do imóvel que lhe é imposta, é necessário que tal sujeito comprove a propriedade do imóvel em data anterior a instituição da servidão, bem como os prejuízos que lhe foram causados. Assim, diante da ausência de provas de tais fatos, impõe-se a improcedência do pedido de indenização. (TJ-MG - AC: 10133110009395001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 02/07/2018) Grifei

Portanto, a demonstração de prejuízo é fator imprescindível para o surgimento do dever de reparação pela parte causadora de suposto dano, além do que, a servidão é anterior a aquisição do imóvel pelo Requerente.

Ressalta-se ainda que as águas são bens de uso comum de todos e que tal premissa está consagrada no art. 225 da Carta Magna, bem como, o domínio de tais recursos foi partilhado entre a União e os Estados nos termos do art. 26, I, CF/88 c/c art. 5º, II da Constituição Estadual de Rondônia, ou seja, a água é um bem de domínio público, de acordo com o art. 1º, I da Lei n. 9.433/97.

O acesso à água constitui direito ao aproveitamento de uma riqueza natural, na medida em que a água é um bem de domínio público e sua gestão deve proporcionar o uso múltiplo de acordo com o art. 1º, I e IV da Lei 9.433/97.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE ÁGUA - OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE QUALIDADE - NECESSIDADE - MEDIDAS ADOTADAS PELA COPASA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE CORREÇÃO - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, nº 9.433/97, prevê que a água é um bem de domínio público e estabelece como objetivo a disponibilização hídrica em padrões de qualidade adequados ao respectivo uso. In casu, considerando as evidências de que a agravante já vem tomando as medidas necessárias para adequar o fornecimento de água às imposições legais e prestar um serviço adequado à população local, mostra-se prudente, nesse momento processual, a fim de não onerá-la excessivamente, afastar as medidas corretivas impostas na decisão agravada. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000204621304001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/02/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)” Grifei

De tudo que consta dos autos, verifico que não restam comprovados os prejuízos alegados pelo Requerente.

Ante o exposto, os pedidos do Requerente devem ser julgados improcedentes.

4. Dispositivo:

Diante do exposto, ausentes prejuízos materiais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA, conforme os termos da fundamentação supramencionada.

Pela causalidade, CONDENO ao autor ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

CONDENO o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos das Requeridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (5% para cada Patrono), atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º e incisos, do CPC).

Extingo esta fase do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 16 de maio de 2021, 11:00

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000947-21.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MAURA AMARAL DOS SANTOS RODRIGUES, MARCOS SILVA DA FONSECA

Advogado/Requerido/Executado: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Intimem-se os Requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem nos autos o cumprimento integral da decisão de id. 38161379 p. 1, pena das sanções/multas previstas na referida decisão.

Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 16 de maio de 2021, 07:11.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001573-03.2021.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.682,76 Exequente: AUTOR: VALEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VALE DO PARAIBA LTDA - EPP Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: LUIZ CARLOS BELLAN, OAB nº RJ138983 Executado: RÉU: May Transporte e Logística Eireli - EPP Advogado: RÉU SEM

ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

VALEPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS VALE DO PARAÍBA LTDA-EPP ingressou com a ação contra MAY TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELLI-EPP.

Em decisão exarada no ID 56366986, a parte autora foi intimada para emendar a inicial (diversos pontos), além de recolher o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Apesar de devidamente intimado para proceder a emenda, o autor manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão de ID 57274847..

Logo, por carecer a parte autora de interesse processual e ante o descumprimento da determinação da emenda a inicial, caminho o feito para a extinção e o arquivamento.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art.330, inciso IV, e art. 485, inciso I, todos do CPC

Pela causalidade, ter dado causa à instauração e extinção do processo, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 16 de maio de 2021, 09:14

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002022-34.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIA LIMA BARBOZA

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Requerido/Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

Ante divergência nos valores e índices, foi determinado à remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 50839727).

Vieram aos autos os cálculos (IDs 54214756 p. 1 a 3, 54214760 p. 1 a 3 e 54214761 p. 1 a 3).

Instados a se manifestar, não houve manifestação da Exequente e Patrono (ID 55309350).

O Executado, por sua vez, impugnou o fato da atualização do valor da causa ter sido acrescida de juros (ID 55218093 p. 1 a 7).

Analisando os documentos constantes nos autos, verifico que não assiste razão ao Executado, vez que os honorários advocatícios são devidos ao Patrono da Exequente, visto que foi o Executado que deu causa à propositura da demanda, o que obrigou a Exequentes a propor a presente ação com diversas intervenções de seus patronos.

Em suma, a executada não cumpriu voluntariamente a sentença, em nenhum momento, limitando-se a criar incidentes. Aliás, a lide tramita desde 2006, mais de cinco anos, havendo tempo mais do que suficiente para cumprimento das obrigações. portanto, incidem a multa e honorários da fase de execução.

Por outro lado, analisando o cálculo realizado pela Contadoria Judicial (IDs 54214756 p. 1 a 3, 54214760 p. 1 a 3 e 54214761 p. 1 a 3), não vislumbro qualquer excesso de valor, assim a impugnação não deve ser acolhida.

Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO de que os cálculos feitos pela Contadoria Judicial têm fé pública:

Processo: 0804361-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7001526-97.2019.8.22.0010

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Redistribuído em 16/06/2020 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cálculo da contadoria. Ausência de demonstração de equívoco.

1. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. 2. Não há falar em incorreção de cálculo apresentado pela contadoria judicial quando em conformidade com o determinado em sentença e acórdão. 3. Agravo não provido (DJE de 23/4/2021).

Seguido por:

“A Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los mediante impugnação genérica e desprovida de elementos mínimos a indicar o seu eventual desacerto.”

Acórdão 1235072, 07255208520198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJe: 19/3/2020.

Desta forma, não havendo qualquer vício ou fato impeditivo, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (IDs 54214756 p. 1 a 3, 54214760 p. 1 a 3 e 54214761 p. 1 a 3).

Prossiga-se o Cumprimento de Sentença.

Ficam as Partes intimadas na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 16 de maio de 2021, 09:58

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000324-17.2021.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 32.294,49 Exequente: AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS,

OAB nº RJ273843 Executado: RÉU: May Transporte e Logística Eireli - EPP Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

AIG SEGUROS BRASIL S.A ajuizou ação de cobrança contra MAY TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, objetivando o recebimento de quantia que lhe é devida e não foi paga.

Audiência de conciliação/mediação dispensada, ante a manifestação expressa da autora pelo desinteresse da realização da mesma, nos termos do art. art. 334, §5º do CPC.

Devidamente citado no ID 55702561, a requerida não apresentou defesa no prazo legal, conforme certidão no ID 56705104, transcorrendo in albis o prazo, de modo que a parte autora pugnou pela declaração da revelia e aplicação dos seus efeitos.

É o relatório. A DECISÃO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.

(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A rigor, conforme preconizado no art. 344 do CPC, acaso o demandado não conteste o pedido, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Convém mencionar que no caso em tela a resposta deveria ser apresentada nos prazo de quinze dias, a contar da data da audiência de conciliação, conforme se extrai da inteligência do art. 335, inc I, do CPC

Por sua vez, a existência de dívida e o não adimplemento da obrigação pelo réu é matéria fática que ele NÃO se dispôs a contestar. Portanto, esses fatos devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, III).

De mais a mais, os documentos insertos aos autos, em especial a apólice (ID 53568279) e os boletos dos endossos (IDs 53568280, 53568281, 53568283, 53568284, 53568285, 53568286, 53568288, 53568290), constituem prova da existência do negócio e da inadimplência obrigacional causada pelo requerido.

Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito do autor (CPC, art. 355, I).

Além disso, o requerido não refutou os fatos expostos pelo demandante, vez que não apresentou resposta no prazo legal.

Deveras o réu, apesar de devidamente citado e intimado pessoalmente, manteve-se inerte, sendo, portanto, revel. Logo, impõe-se, no caso em tela, a incidência dos efeitos da revelia: julgamento do feito no estado em que se encontra, presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça vestibular e desnecessidade de intimação dos atos processuais.

Dessa forma, aliada a revelia, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida MAY TRASPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, a pagar o valor de R\$ 32.294,49 ao autor, que deverá ser atualizada monetariamente e com juros de 1% ao mês, ambos a contar do ajuizamento da ação, pois a inicial já veio com valor atualizado..

Resolvo esta fase do processo com exame de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência do réu, condeno-a ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Pela causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, remeta-se à Contadoria para cálculo e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquite-se.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pedido de execução, indique bens à penhora.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.

Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC), pelo sistema PJe.

Requerida é revel, sendo dispensada sua intimação pessoal neste momento (art. 346 do CPC).

Em cumprimento de sentença, intime-se.

No cumprimento de sentença, defiro buscas ao BACENJUD e RENAJUD, devendo ser cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. AGUARDE-SE recolhimento para as buscas. SIRVA ESTA COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

RÉU: May Transporte e Logística Eireli - EPP, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4891, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 16 de maio de 2021, 11:08

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002665-21.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 925.866,94 Parte

autora: FELIX HENRIQUE JACOMINI, CPF nº 93829604220

ANTONIO HENRIQUE JACOMINI, CPF nº 01686473893

Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119,

MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida:

TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 33720962000174

V.L.SILVA RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº

11438717000136

JOSE ADEMARIO SILVA RIBEIRO, CPF nº 60255358253

CARLOS ANTONIO ESTRELA SCHWE, CPF nº 91587646234

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº

DESCONHECIDO Advogado: ADVOGADO DOS RÉUS: ESTEVAN

SOLETTI, OAB nº RO3702

DECISÃO SANEADORA, SERVINDO de DETERMINAÇÃO PARA

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e demais atos necessários.

1) Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

2) A Requerida TSA AMAZONIA LOGÍSTICA – EIRELI foi citada (ID 19348862) e se manifestou (ID 20728063 p. 1 a 23), promovendo denunciação da lide em face da NOBRE SEGURADORA (ID: 20728063 p. 4-5).

2.1) Os Requeridos CARLOS ANTONIO ESTRELA SCHWE, JOSÉ ADEMÁRIO SILVA RIBEIRO e V. L. SILVA RIO PRETO TRANSPORTES LTDA – ME, foram citados por edital (ID 45595047 P. 1 e 2) e não se manifestaram (ID 51071296). Nomeado Curador Especial (ID 51073206 p. 1 e 2).

2.2) A Requerida NOBRE SEGURADORA foi citada (ID 42908411) e se manifestou (ID 42673792 p. 1 a 45).

3) Em resposta (ID 20728063 p. 1 a 23) a TSA AMAZONIA LOGÍSTICA – EIRELI, preliminarmente requer que se reconheça a coisa julgada material, em razão de sentença homologatória proferida nos autos n. 7000935-80.2015.8.22.0009 que tramitou no Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO; promoveu a denunciação da lide em face da NOBRE SEGURADORA; bem como, alega que inexistente nos autos qualquer prova que o motorista José Ademario Silva Ribeiro tenha causado o acidente.

Em relação a preliminar de coisa julgada, a mesma foi rejeitada conforme Decisão de ID 23222063 p. 1 a 4.

Embargos de Declaração (ID 26999241 p. 1 a 3), o qual foi conhecido e improvido (ID 27691916 p. 1 a 3).

Agravo de Instrumento (ID 28332120), ao qual o E. TJRO, não conheceu o recurso por ser inadmissível. (Autos n. 0802181-88.2019.8.22.0000 – ID 6326106).

3.1) Em resposta (ID 42673792 p. 1 a 45) a NOBRE SEGURADORA, apresentou contestação alegando em preliminares: que se encontra em liquidação extrajudicial compulsória e portanto, todos os processos na qual está envolvida deverão ser suspensos enquanto durar a liquidação; a concessão da assistência judiciária gratuita, em razão do momento que se encontra; a necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores – impossibilidade de satisfação do crédito por execução judicial; e inépcia da petição inicial. Requer também a total improcedência da ação, por ausência de responsabilidade da mesma e da TSA AMAZONIA LOGÍSTICA – EIRELI.

Em que pese à manifestação da seguradora, o processo na fase de conhecimento não produz efeitos imediatos sobre o acervo patrimonial da Requerida, sendo que o determinado no art. 18 da Lei 6.024/74, aplica-se apenas às ações de execução com potencial para atingir o patrimônio da pessoa jurídica liquidada, bem como, a mesma não demonstrou sua hipossuficiência, logo, não seria caso de concessão de gratuidade de justiça.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de dano moral a ser reparado, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. 3. “A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ.” (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018). 4. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1783833 SP 2018/0320653-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2020)” Grifei

Em relação a preliminar de Inépcia da inicial, em razão da ausência de informações essenciais e de documentos indispensáveis à caracterização da lide, não deve ser acolhida, uma vez que, a petição indicou o que pretende, bem como, está acompanhada de documentos comprobatórios.

Por tais razões, rejeito as preliminares arguidas.

3.2) Em resposta (IDs 52880223 p. 1 a 8 e 53733267 p. 1 a 8) JOSÉ ADEMÁRIO SILVA RIBEIRO, CARLOS ANTÔNIO ESTRELA SCHWE e V.L. SILVA RIO PRETO TRANSPORTE LTDA – ME, preliminarmente requerem a nulidade da citação por edital, uma vez que, não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos endereços dos Requeridos, bem como, requerem a improcedência da inicial.

Sem razão os Requeridos José Ademário Silva Ribeiro, Carlos Antônio Estrela Schwe e V.L. Silva Rio Preto Transporte LTDA – ME, uma vez que, tudo que era possível ao Juízo, para localização dos Requeridos, foi feito, conforme demonstra decisão de ID 23222063 p.1 a 4.

Nesse sentido:

“Processo civil. Apelação. Embargos monitórios. Réu em lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Validade. Observância do regramento legal. Recurso não provido. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, cabe citação por edital, sobretudo quando houve prévia tentativa de cumprimento do ato pessoalmente

que resultou negativa. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70035181020168220007 RO 7003518-10.2016.822.0007, Data de Julgamento: 21/01/2021).”

Por tal razão, rejeito a preliminar arguida.

4) Não há outras questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.

5) Fixo como pontos controvertidos: a) culpa pela ocorrência dos fatos; b) consequências dos fatos e a obrigação ou não de indenizar moral e materialmente; c) em caso positivo, qual o valor.

6) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Os meios de provas admitidos serão: documental, testemunhal e depoimento pessoal das Partes.

OBS: Caso os Requerentes não pretendam especificar provas, poderá ratificar o rol constante do ID 25880139 p. 3.

6.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.

Como são apenas estes pontos controvertidos, o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (357, § 6º do CPC. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal pois até agora ninguém apresentou rol.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver “surpresa” à parte contrária.

6.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

7) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

8) Dê-se ciência à Defensoria Pública.

9) Após cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

10) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 16 de maio de 2021, 10:35

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006695-68.2011.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 114.433,87 Exequente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

S E N T E N Ç A

FAZENDA PÚBLICA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 5 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 56719450, pugnado por sua extinção.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Diante do exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, pois a prescrição foi reconhecida pelo exequente, não havendo resistência.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos. **AUTORIZO** as baixas necessárias.

Desnecessária a remessa do feito ao TRF1, uma vez que o valor da causa não excede a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Cumpridos e não havendo mais pendências, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura, domingo, 16 de maio de 2021, 16:04

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO517.463.792-00
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 463,02 BCO
BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 OUT 2014 12:39 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 12,00 13 OUT 2014 19:27 16 MAI 2021 17:00 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12,00 Não enviada - -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 OUT 2014 12:39 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 449,02 14 OUT 2014 03:28 16 MAI 2021 17:00 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 449,02 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 13 OUT 2014 12:39 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 20.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 2,00 14 OUT 2014 05:18 16 MAI 2021 17:00 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2,00 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007107-98.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.070.940,75 Exequente: AUTORES: ESCALA ENGENHARIA LTDA, CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA, CONSTRUTORA MOSAICO LTDA Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846 Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1. Decisão saneadora no ID 50399088.

2. Designo AUDIÊNCIA para o dia 22 de junho de 2021, às 08h30min (terça-feira). A audiência será realizada pelo juízo por meio eletrônico (VIDEOCONFERÊNCIA) na forma do item 3, abaixo.

2.1. Os Patronos deverão providenciar o acesso das Partes e testemunha à sala virtual cujo link segue abaixo.

2.2. Considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJe de 11/1/2020) e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJe de 29/1/2021), visto que esta Comarca e Estado estão em fase restritiva, com suspensão do atendimento presencial (vide <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13833-novo-ato-conjunto-reenquadra-comarcas-em-etapas-do-plano-de-retorno-programado-do-judiciario>).

3. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir : meet.google.com/zsp-fabq-mxc

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

4. Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

4.1. Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, § 3º do NCPC).

5. Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS AUTOS, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Expeça-se o necessário.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Rolim de Moura, domingo, 16 de maio de 2021, 15:53

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007107-98.2016.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.070.940,75

Exequente: AUTORES: ESCALA ENGENHARIA LTDA, CME -

CONSORCIO MOSAICO-ESCALA, CONSTRUTORA MOSAICO

LTDA Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSIMAR

OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO

PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLÁVIA OLIVEIRA

BUSATTO, OAB nº RO6846 Executado: RÉU: MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1. Decisão saneadora no ID 50399088.

2. Designo AUDIÊNCIA para o dia 22 de junho de 2021, às 08h30min (terça-feira). A audiência será realizada pelo juízo por meio eletrônico (VIDEOCONFERÊNCIA) na forma do item 3, abaixo.

2.1. Os Patronos deverão providenciar o acesso das Partes e testemunha à sala virtual cujo link segue abaixo.

2.2. Considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2020) e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJe de 29/1/2021), visto que esta Comarca e Estado estão em fase restritiva, com suspensão do atendimento presencial (vide <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13833-novo-ato-conjunto-reenquadra-comarcas-em-etapas-do-plano-de-retorno-programado-do-judiciario>).

3. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir : meet.google.com/zsp-fabq-mxc

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

4. Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

4.1. Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, § 3º do NCPC).

5. Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS AUTOS, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Expeça-se o necessário.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Rolim de Moura, domingo, 16 de maio de 2021, 15:53

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006086-80.2014.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 1.139,31 Exequente: EXEQUENTE:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ENISLEY SILVA

SANTOS ME Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLÁVIO

PIEROBON, OAB nº PR45178

S E N T E N Ç A

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID 57142471), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos. AUTORIZO as baixas necessárias.

Custas e honorários quitados.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 16 de maio de 2021, 15:37

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001386-20.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
REQUERIDO: CLAITON DE OLIVEIRA PRADO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000561-10.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ELIEIS ROCHA DOS SANTOS, LAERSON
PEREIRA DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000400-34.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: PABLO HENRIQUE PEREIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000354-14.2008.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA
MULHER E FAMÍLIA - DEDMF
AUTOR DO FATO: ALTEMAR FARIAS DE MATOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000383-64.2008.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: WASHINGTON DANTAS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000328-47.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: DIEISSON PRATES TAVARES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002564-04.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: WELINGTON UMBELINO BATISTA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001467-95.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ADILSON DOMINGUES MACIEL
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000935-87.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: GILVAN SILVA HONORIO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000041-72.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ALVORADA
DO OESTE
DEPRECADO: DAMIÃO GOMES DE MELLO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002721-98.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: BRUNO DOS SANTOS ANDRADE
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000152-61.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ROMARIO PEREIRA OLIVEIRA, ROBERTO
DA SILVA ARAÚJO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000796-38.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: LUZIANE APARECIDA DE LIMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000575-55.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: MARCOS ROBERTO PEREIRA DOS
SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000133-89.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA
LUZIA DO OESTE

DEPRECADO: BETELGEUSE AUSTRALIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001598-41.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: PAULO FERREIRA BORGES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000346-34.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

DEPRECADO: LUCAS DOS SANTOS REIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000426-54.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO
DO OESTE - RO

DEPRECADO: JOSE CARLOS XAVIER DE LIMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001596-37.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000168-56.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR(A) DO FATO: CLAUDINÉIA GOMES DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000023-51.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JEFERSON DIAS DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002628-14.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LEONARDO JOSÉ GONAÇALVES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000042-91.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FIRMO JOSÉ LUIZ ZAMPA FILHO, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, ELIAS GOMES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000218-70.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: LADY ANNE NATASHA RAMOS, IND. E COM.
 DE MADEIRAS HEXA LTDA - ME, ARNOBIO RAMOS, ALINE
 CRISTINA DA SILVA GADELHA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000325-92.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: THALES KENNED CAETANO GOMES
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000494-79.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: JOSIVAL FERREIRA SOBRINHO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000384-73.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: ARMINDO CÂNDIDO MOREIRA, ALISSON
 AMURIM DOS PASSOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001218-76.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: VERONICE RECHE CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RODRIGO LANZIANI
 PASCOAL DINIZ - RO0005532A
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1001138-78.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: MARIANO MATHIAS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001334-33.2020.8.22.0010

Requerente: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003245-37.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: GILVANI ANTONIO BARONI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000463-18.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: WESLEY TEIXEIRA RAMOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002591-45.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: AUSTRALIS OMICRON

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000580-82.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LUIZ ANTÔNIO MATIAS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002300-16.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE APOIO A MULHER/ROLIM

AUTOR DO FATO: MARIA LUZINETE COUTINHO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000461-19.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ARAE PUPPIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002315-53.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SILVANO BENEDITO ROSA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000066-97.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DANIELE APARECIDA CORDEIRO ROCHA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000815-49.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: VILMAR DA SILVA MERLIM, LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, EDSON FERREIRA MACEDO, LINDOMAR ALMEIDA DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000140-52.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: CELIO FRANCISCO DE LIMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000292-39.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: EMERSON GODOY DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1003213-32.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DEPRECADO: VALDIR DOS SANTOS BORGES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000697-73.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001500-22.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1003249-06.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: WELINGTON FIRMINO DE JESUS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001777-38.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: VALDEMAR ALVES DE AZEVEDO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000476-58.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE ROECKER MARTINS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7001592-09.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras
R\$ 6.659,92
AUTOR: DINALVA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº
64351084987, AVENIDA RECIFE 5309, CASA CENTRO - 76940-
000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº
RO10798
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

De fato, o acordo entre Estado de Rondônia e Sintero (ID: 55934951
p. 2 de 3) para inclusão do tal intervalo dirigido de quinze minutos
(cláusula terceira) sugere mesmo que os docentes permaneciam
na escola um pouco além das quarenta, vinte e cinco ou vinte horas
semanais (Lei Complementar nº 680/20121, art. 66).

No entanto e segundo bem se observou na réplica, na hipótese
específica dos autos, DINALVA DO CARMO RODRIGUES SILVA
simplesmente não demonstrou que laborara assim2 até meado de
dois mil e dezesseis, ressaltando-se nesse ponto que inadequado
o requerimento para uso da prova testemunhal realizada nos
autos nº 7001062-41.2017.8.22.0011, uma vez que as pessoas
lá ouvidas, TANIA REGINA GOES PEREIRA e MARIOZANA
MARIANA FERREIRA LEISMANN, cobram também em juízo (autos
nºs 7001065-93.2017.8.22.0011 e 7001063-26.2017.8.22.0011) a
quitação pelo réu dessas horas extras, ou seja, são suspeitas e ou
impedidas a teor do art. 447, do CPC.

Ademais, para que fosse legítimo o recebimento de horas extras, a
teor do art. 68, da norma supra, necessária autorização expressa
do superior hierárquico, licença essa não comprovada nos autos.
Ressalte-se por fim que, legalmente, a profissional da área não
estava à disposição do empregador nesse período de quinze
minutos, podendo se valer dele para atividades de interesse
próprio, o que deixa de ser compatível com a ideia subjacente ao
adicional de horas extras: prolongamento da jornada de trabalho.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas,
já que Dinalva, auferindo cerca de R\$ 4.300,00 por mês, não
encontraria dificuldade para tanto, admito o recurso do art. 41, da
Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às
contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma
Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento
da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO
dos autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 11:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos
Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá
outras providências.

2ª...a Autora trabalhava 4h15 nos períodos da manhã, tarde e noite.
No entanto, o Requerido não considerava o intervalo de 15 (quinze)
minutos do recreio (manhã/tarde/noite) como parte integrante da
jornada de trabalho da Autora..". Trecho da inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002445-67.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MARCOS DE SOUZA FEITOSA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001299-30.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ADÃO LEITE FERREIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001954-94.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: IVONE SOUTO LUZ

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002751-36.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: TITICANS AURIGAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004462-61.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Rescisão R\$ 9.002,52

EXEQUENTE: NEUSA ALVES DA SILVA CERA, CPF nº 45681015220, RUA JAGUARIBE 5959 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito exequendo.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 11:48

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000011-81.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ZETA MEBSUTA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1002040-70.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
 RONDÔNIA
 DEPRECADO: WILLIAN DE SOUZA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Rafael Lima Beijo
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1002015-91.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 - RO
 INVESTIGADO: DARCI GOMES DE OLIVEIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000672-21.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA
 AUTOR DO FATO: LEANDRO SOUZA OLIVEIRA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000238-05.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: MARINETE BERNARDO DA SILVA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1003098-11.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: FÁBIO WILLIAN DUARTE PERES DIAS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
 - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
 central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000471-02.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
 Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
 MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: ADEMIR XAVIER DA SILVA
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
 foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
 movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
 procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
 digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
 qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000020-74.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR(A) DO FATO: ANTONIA RODRIGUES PEREIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000451-11.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: ZILDA RODRIGUES BARBOSA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000653-54.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MARCELO CARLOS DE MELO
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000169-41.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: MAICON NASCIMENTO SANTANA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000016-37.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: MONOCEROTIS VELORUM
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000480-88.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
Silvana Ribeiro Eler Melocra
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001156-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Agência e Distribuição R\$ 9.978,42

REQUERENTE: MANOEL FERMINO FERREIRA NETO, CPF nº 04494385204, LH 172 KM 15 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Manoel Fermينو Ferreira Neto logrou comprovar, por meio das notas fiscais anexas ao id 55206191, haver despendido, entre junho e julho de 2018, R\$ 6.639,43 com a obra elétrica sub judice, além de constar como contratante da ART n. 8300126499 (id 55206177)

Assim, não prospera a alegação segundo a qual, in verbis, deve-se considerar que a parte autora é Sócio do legítimo proprietário. Logo, além de comprovar a sua legitimidade, deve corrigir o valor da causa para pleitear somente o quinhão que lhe caberia da quantia pleiteada. (id 57883639).

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 11:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000521-28.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: WILISMAR SILVA DE ANDRADE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001460-06.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000443-56.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ROSINA PEREIRA DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001513-79.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: RAFAEL DOMINGOS DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002127-60.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: ANTONIO NADIR FRACASSO, PISTOL MONOCEROTIS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 1000003-41.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: DANIEL MARQUES DOS SANTOS
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000502-22.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: PUPPIS OMICRON, AGEU DOS SANTOS MARCELINO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000343-16.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
 AUTOR DO FATO: DIEGO ALVES RODRIGUES
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Silvana Ribeiro Eler Melocra
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000014-67.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
 AUTOR DO FATO: VENATICORUM PISTOL
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000211-22.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: MARCOS CARLOS MENEGILDO
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
 Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001709-20.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: MICHAEL DA SILVA SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000430-57.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DEPRECADO: JONAS DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000096-64.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DIEGO NATALINO DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Silvana Ribeiro Eler Melocra

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 0033650-44.2008.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Requerente: Vinicius Santana Silva

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: Valdecir Lourenço da Silva

Certifico que os presentes autos estão arquivados sem baixa desde 29/10/2009, sem nenhuma movimentação.

Assim sendo, decorridos mais de 11 anos, abro vista dos autos à parte autora para manifestar acerca da extinção ou prescrição.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 4 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004690-70.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 300.853,09 Parte autora: EDINILZA DIOLINA BARBOSA LOPES, CPF nº 48596620249

WEBERSON LOPES BARBOSA, CPF nº 00793300290 Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: ELZA DO ROSARIO SOARES DUTRA, CPF nº 51769263187

MARLON HENRIQUE DUTRA, CPF nº 00060315288 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

Audiência de instrução designada (doc. Id. 55320627).

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO (doc. Id. 55425432) requereu retirada da restrição do veículo de placa QQI-9942. MARLON HENRIQUE DUTRA e ELZA DO ROSARIO SOARES DUTRA não se opunham (doc. Id. 55535718).

Restrição retirada neta data, conforme anexo.

Aguarde a instrução.

Rolim de Moura, , terça-feira, 25 de maio de 2021., 18:53

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002637-87.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 148.000,00 Parte autora: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 17701465120 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214 Parte requerida: J. V. Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DECISÃO

ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, representado por seu curador Alex Santos de Oliveira, ingressou com ação de alvará judicial objetivando que fosse autorizada a alienação de direitos que possui sobre o imóvel rural denominado Lote nº 06, da gleba 10, Setor Rolim de Moura, localizado no Município de Rolim

de Moura - RO, com área de 102,1978 hectares e, ao mesmo tempo, a aquisição de um outro imóvel rural denominado Lote nº 74, localizado na Gleba Curuá, adentrando na Vicinal Curuá, comunidade Esperança IV, Distrito de Castelo de Sonhos, no município de Altamira - PA, com o total de 101,64 hectares.

O pedido foi julgado procedente, conforme SENTENÇA colacionada ao ID 21676299:

“Isso posto, acolho a pretensão do interessado ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, razão pela qual autorizo o seguinte:

1. A cessão onerosa dos direitos que ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA possui sobre o imóvel rural de matrícula 539 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal.

2. A aquisição, por ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com os recursos havidos na transação acima e já depositados no feito, do imóvel rural n. 74, Gleba Curuaes, localizado na Vicinal Curua, Comunidade Esperança IV, Distrito de Castelo dos Sonhos, Altamira, PA, nos termos da proposta de id. 10527986.

Os valores depositados nos autos somente serão liberados a quem de direito com a vinda da Escritura pública de compra e venda do imóvel descrito no item 2.

[...]

Foram realizados nos autos três depósitos no valor de R\$ 49.333,33 cada, conforme lds 14473796, 14473784 e 15881185, referente ao pagamento da venda da quota parte do autor sobre o imóvel rural denominado Lote nº 06, da gleba 10, Setor Rolim de Moura, localizado no Município de Rolim de Moura - RO.

O autor compareceu (ID 39092954) informando que devido à demora natural do processo, o vendedor do imóvel rural denominado Lote nº. 14, localizado na Gleba Curuá, adentrando na Vicinal Curuá, comunidade Esperança IV, Distrito de Castelo de Sonhos, no município de Altamira - PA, que foi autorizada a aquisição na SENTENÇA, desistiu do negócio.

Contudo, informa que adquiriu um outro imóvel rural situado no município Altamira - PA, com área de 80,0744 hectares, perímetro 4.517,139m, denominado Sítio José e Maria, Gleba Curuaés, pelo valor de R\$ 140.000,00, e requereu a expedição de alvará para transferência dos valores depositados nos autos para os vendedores do citado imóvel indicados na escritura e a transferência do remanescente para conta bancária do autor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido do autor (ID 45560143).

Pois bem.

O autor demonstrou a aquisição de outro imóvel rural mediante escritura pública (ID 39092958).

Desse modo, considerando que o negócio anterior não pode ser concluído por desistência do vendedor, AUTORIZO a aquisição, por ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com os valores depositados nos autos, do imóvel situado no município Altamira - PA, com área de 80,0744 hectares, perímetro 4.517,139m, denominada Sítio José e Maria, Gleba Curuaés, nos termos da escritura pública de ID 39092958.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Comprovado nos autos os levantamentos, junte-se a Serventia ao autos o extrato da conta judicial informando o saldo remanescente.

Rolim de Moura, , terça-feira, 25 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 7008976-66.2020.8.22.0007

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

VALOR DA CAUSA: R\$ 85.000,00

PARTE AUTORA: AUTORES: DAVID NUNES, OTAVIANO NUNES NETO, LOURDES NUNES DA SILVA, NEUZA NUNES DE OLIVEIRA, SENHORINHA NUNES MEIRA, ANTONIO NUNES, MARIA NUNES DE OLIVEIRA, CLAUDINO NUNES

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

PARTE RÉ: RÉU: ODETE NUNES

ADV. DA RÉ: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial tocante ao pedido de nomeação de inventariante na pessoa da herdeira Maria Nunes de Oliveira, respeitando à ordem do art. 617 do CPC.

Intime-se os autores a, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial de modo a:

a) Promover a regularização de sua representação processual, uma vez que somente a herdeira Maria Nunes de Oliveira outorgou procuração à advogada petionante.

b) Juntar matrícula atualizada do imóvel objeto da partilha.

c) As hipóteses de diferimento do pagamento das custas para o final do trâmite estão expressas no art. 34 da Lei Estadual 3.896/2016. Não foi demonstrado que o caso dos autos se subsume à previsão legal.

Outrossim, os autores não demonstraram a impossibilidade de pagamento momentâneo ou permanente das despesas processuais que justifique a concessão de seu parcelamento (art. 1º, §2º da Lei Estadual n. 4.721/2020). Ademais, as custas iniciais não importam em valor tão significativo que inviabilize o acesso da parte ao Judiciário.

Indefiro o recolhimento de custas ao final e o seu parcelamento.

A propósito, observe-se o art. 20 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016, de que as custas remanescentes serão calculadas sobre o valor do monte mor e devem ser recolhidas antes da homologação da partilha.

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

Intimem-se os autores a, no prazo de 15 dias, recolher o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021., 18:57

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004923-33.2020.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Requerido: FERNANDA GALVAO DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (57997184).

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002087-24.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002211-07.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ISABEL MESSIAS DIAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Polo passivo: MADEFRAN IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, conforme DECISÃO ID 58001275.
Rolim de Moura, 26 de maio de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002211-07.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ISABEL MESSIAS DIAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Polo passivo: MADEFRAN IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, conforme DECISÃO ID 58001275.
Rolim de Moura, 26 de maio de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7003677-07.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: VOLMIR DIONISIO RODEGHERI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Requerido: TOTAL S/A
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA SUAIDEN SOUTO - GO42319
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0056880-57.2004.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A
Advogado:
Requerido: MOVEIS TUBULAR AMAZON FLEX LTDA
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0051738-09.2003.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Requerente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CASPRECHEN - RO2242
Requerido: JOSE MARIO JUSTO
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004038-22.2012.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Requerente: União Federal

Advogado:
 Requerido: MYRELLY A. DE SOUSA - ME
 Advogado:
 CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000527-13.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: MARLENE FERREIRA DE SOUSA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A

Requerido: GIRLENE FERREIRA CARVALHO e outros (2)
 Advogado:

INTIMAÇÃO
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição do MANDADO de Inscrição alojado no ID 57689031.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001699-90.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:
 Requerido: ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES
 Advogado:
 CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721
 Processo: 0003127-78.2010.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: Banco Bradesco
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

Requerido: C A L RODRIGUES - ME e outros

Advogado:
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante do desarquivamento do processo, abro vista à parte requerente para manifestação dentro do prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004776-12.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo passivo: FH LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME e outros
 Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, em razão do fim do prazo de suspensão concedido.

Rolim de Moura, 26 de maio de 2021.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002682-31.2008.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Advogado:

Requerido: REGINA CELIA DE CARVALHO NOGUEIRA
 Advogado:
 CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001150-12.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Requerido: N. J. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003012-49.2021.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: DAYANE MERIYLIN ALVES DE MORAES, CPF nº 00460054201 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

WANDRIO BANDEIRA DOS ANJOS, CPF nº DESCONHECIDO NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, CPF nº 10931212898 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DAYANE MERIYLIN ALVES DE MORAES ingressou com MANDADO de Segurança contra ato da COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA e também do COORDENADOR DE EDUCAÇÃO, ENSINO E INSTRUÇÃO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, objetivando concessão de segurança para frequência em curso de formação.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre observar que as autoridades dadas como impetradas possuem como sede funcional a Capital do Estado. Ambos, Comandante Geral e Coordenador de Educação estão lotados em Porto Velho, como bem apontado pela impetrante.

Nesse particular, este Juízo não detém a competência para conhecer e julgar esta ação de MANDADO de Segurança, eis que esta é definida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo absoluta e, como tal, inderrogável.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do MANDADO de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp: 1078875 RS 2008/0169558-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010)

No caso vertente, o Comando-geral do Corpo de Bombeiros de Rondônia está sediado na capital e o art. 97 do Código de Organização Judiciária estabelece a competência das varas da fazenda Pública para os MANDADO s de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais e municipais situados na referida comarca. Vale conferir:

"Art. 97. Compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar: [...] II – os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho."

O TJ já assim decidiu, inclusive:

"Apelação em MANDADO de segurança. Concurso interno de remoção de Bombeiro Militar. Preliminar de Decadência. Rejeitada. Nulidade da SENTENÇA por Incompetência Absoluta do juiz em razão do território. Preliminar acolhida. Recurso provido. 1. Em cumprimento ao artigo 23 da Lei 12.016/2009, o direito de requerer MANDADO de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Preliminar de Decadência rejeitada. 2. A competência para processar e julgar MANDADO de segurança é definida pela sede funcional da autoridade coatora e, em sendo declarada a incompetência absoluta, deve o processo ser remetido para o juízo competente. Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo acolhida. (Apelação, Processo nº 0003094-15.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/05/2018).

Isso posto, declino da competência para processar e julgar esta demanda.

Encaminhem-se os autos à Comarca de Porto Velho para redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública. REMETAM-SE com urgência, por haver pedido de natureza antecipatória - cautelar.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 26 de maio de 2021., 10:01

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001485-62.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, a comprovante de designação de perícia perante o INSS.

Rolim de Moura, 26 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004602-64.2013.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado:

Requerido: TEODORO DAVI DONADUZZI

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000366-66.2021.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: V. G. AGRONEGOCIOS EIRELI

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da ação, conforme Certidão de (ID 58108107), nos termos do art. 798, inc. I, letra "b" do NCPC.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004442-44.2010.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IVANI CORDIANA DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, ADI BALDO - PR9146-A

Requerido: DIEGO LUIZ PIOVESAN

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0058497-76.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: OTAVIO NESTOR LAVERDI

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004442-44.2010.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IVANI CORDIANA DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, ADI BALDO - PR9146-A

Requerido: DIEGO LUIZ PIOVESAN

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001083-78.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005534-83.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E
 CULTURA LTDA
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO
 - RO2061

Requerido: ROBERTA KARINE CARDOSO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo
 de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de
 justiça ID (---).

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003976-16.2011.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
 LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
 BARBOSA - RO2027

Requerido: CLAUDEMIR RUPPENTHAL

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001465-40.2014.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EVERTON AUGUSTO KAYSER

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE
 SOUZA - PR11969-A

Requerido: ALISON HENRIQUE DA COSTA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001504-08.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
 ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: W. C. D. S. e outros

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000050-53.2021.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: ANA LUCIA DA COSTA AGUIAR e outros

Advogado: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim
 de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a retirar o FORMAL DE
 PARTILHA expedido nos autos.

Fica intimada ainda acerca do arquivamento definitivo.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004897-04.2013.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Beatriz Gleiciane da Silva

Advogado:

Requerido: BELMIRO ANTONIO DA SILVA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0019735-93.2006.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: PERPETUA GOMES CARDOSO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO FRANCIELE
 SILVA LOPES - RO1005, SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS
 FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005079-19.2015.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: COMERCIAL PSV LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS
 SANTOS - RO4917

Requerido: PEDRO AUGUSTO SOARES DE SOUZA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002340-41.2021.8.22.0010

Classe/Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: MARLENE EVANGELISTA BATISTA LEITE

Advogado: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A

Requerido: MARIO LUIZ CERQUEIRA LEITE

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de
 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005780-14.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
 ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: M S PEREIRA CONSTRUcoes - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001794-88.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ADAO BARBOSA NUNES

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS
 FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim
 de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s)
 para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual
 impugnação..

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004790-25.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ILDA KAPICHE

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo
 de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem
 como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005726-84.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., KAPLASTHAIR COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogado/Requerido/Executado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, FRANCIELLE CASTILHOS DA SILVA, OAB nº RS111716, MANUELA DE TOMASI VIEGAS, OAB nº RS107972, ANDIARA MONTEIRO SCHEMES, OAB nº RS91691, VIVIANE MARA CARNEZELLA, OAB nº RS59658, THAYSE BRANDALISE DA SILVA, OAB nº RS87590, DIEGO FREDERICO BIGLIA, OAB nº RS54239, JONES RAFAEL BIGLIA, OAB nº RS43480, BRADESCO TRANSFIRAM-SE os valores disponíveis em favor da autora. Ofício-se.

Cumprido, archive-se, independente de nova deliberação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210000860648 Data/hora do Protocolamento: 11 MAR 2021 12:53 Número do Processo: 7005726-84.2018.8.22.0010 BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.07.207.996/0001-50 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 11.469,56 BCOBTGPACTUAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 MAR 2021 12:53 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 5.734,78 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12 MAR 2021 18:24 BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 MAR 2021 12:53 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 5.734,78 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 11 MAR 2021 19:57 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 MAR 2021 12:53 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 5.734,78 (15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência. R\$ 5.734,78 11 MAR 2021 19:51 19 ABR 2021 16:50 Transferência de Valor ID: 072021000005637026 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 5.734,78 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 20 ABR 2021 20:29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000842-07.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: DAYANE DOS SANTOS CUNHA
Advogado(a): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

(ACORDO – EXPEDIR RPV)

1) Trata-se de pretensão previdenciária (cobrança de salário maternidade a trabalhadora rural) movida por DAYANE DOS SANTOS CUNHAS contra o INSS.

Apresentada proposta de acordo (ID: 57646910 p. 1), que fora aceita pela Autora (ID: 58054359 p. 1).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento no art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

Honorários nos termos do acordo.

Conforme dito na proposta, não há necessidade de implementar o benefício (ID: 57646910 p. 1), visto que todas parcelas se encontram vencidas.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Assim, expeça-se RPV do valor do acordo (ID: 57646910 p. 2) e encaminhe-se para cumprimento.

2) Vindo informações de pagamento da RPV, recomenda-se que: 2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

De igual forma, evitam-se os transtornos de ir às agências bancárias, podendo efetuar as transações e pagamentos por meios eletrônicos, por ex. home banking ou cartão de débito. INFORMADA, OFICIE-SE para transferência de cada verba em favor da respectiva conta.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021., 14:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002836-10.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B.

Advogado/Requerente/Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Requerido/Executado: I. A. P. L., A. R. L. - E.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Execução que tramita há quase nove anos sem resultados.

Tentadas inúmeras diligências em outros processos foi constatado que a executada e seus sócios em lugar incerto.

A executada IVANIA era sócia de uma empresa – AGROPECUÁRIA RM - pessoa jurídica não exerce mais atividades há mais de uma década, o que é fato notório nesta Comarca. Basta consultar o PJE. A propósito, observe-se o dos. Num. 38309265 - Pág. 30.

A executada e sócios têm diversos processos contra si, todos com execução frustrada.

Os títulos de crédito que aparelham esta execução têm obrigações a vencer em novembro de 2011 (Num. 38309263 - Pág. 11), mais nove anos e meio.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se quase dez anos sem que qualquer resultado eficaz.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO s, certidões de dívida, etc.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde 2014 (Num. 38309265 - Pág. 62), quase sete anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2015 (Num. 38309266 - Pág. 10) há mais de cinco anos e sete meses.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar o executado. Não há qualquer diligência nos autos.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelle, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (DJe de 8/5/2020).

Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos.

Recomenda-se ao exequente e Patronos que quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, na forma do arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC. Isso privilegia o exequente (evitando custos desnecessários) e TJRO, evitando atos sem resultado material efetivo.

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021., 14:30

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Veículo/Informações RENAVAM

Placa

NCN7939

Placa Anterior

Ano Fabricação

2011

Chassi

9BD373165C5005360

Marca/Modelo

FIAT/PALIO WK ADVEN DUAL

Ano Modelo

2012

Restrições RENAVAM

ALIENACAO_FIDUCIARIA

RESTRICAO_

ADMINISTRATIVA Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão

Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA

Comarca/Município

ROLIM DE MOURA

Órgão Judiciário

SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Nro do Processo

00002379820128220010

Juiz Inclusão

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

CPF

025.8XX.XXX-XX

Usuário Inclusão

Informação não disponível

CPF

Informação não disponível

Restrição

Circulação

Data Inclusão

27/01/2012

Dados da Inclusão

Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA

Comarca/Município

ROLIM DE MOURA

Órgão Judiciário

SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Nro do Processo

00024507720128220010

Juiz Inclusão

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

CPF

025.8XX.XXX-XX

Usuário Inclusão

Informação não disponível

CPF

Informação não disponível

Restrição

Circulação

Data Inclusão

19/06/2012

Dados da Inclusão

Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA

Comarca/Município

ROLIM DE MOURA

Órgão Judiciário

SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
 Nro do Processo
 00028361020128220010
 Juiz Inclusão
 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 CPF
 025.8XX.XXX-XX
 Usuário Inclusão
 Informação não disponível
 CPF
 Informação não disponível
 Restrição
 Circulação
 Data Inclusão
 06/07/2012
 Dados da Inclusão
 Tribunal
 TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
 Comarca/Município
 ROLIM DE MOURA
 Órgão Judiciário
 SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
 Nro do Processo
 00029669720128220010
 Juiz Inclusão
 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 CPF
 025.8XX.XXX-XX
 Usuário Inclusão
 Informação não disponível
 CPF
 Informação não disponível
 Restrição
 Circulação
 Data Inclusão
 27/07/2012
 Dados da Inclusão
 Tribunal
 TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
 Comarca/Município
 ROLIM DE MOURA
 Órgão Judiciário
 SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
 Nro do Processo
 00026005820128220010
 Juiz Inclusão
 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 CPF
 025.8XX.XXX-XX
 Usuário Inclusão
 Informação não disponível
 CPF
 Informação não disponível
 Restrição
 Circulação
 Data Inclusão
 01/11/2012
 Dados da Inclusão
 Tribunal
 TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
 Comarca/Município
 ROLIM DE MOURA
 Órgão Judiciário
 SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
 Nro do Processo
 00029423520138220010
 Juiz Inclusão
 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 CPF

025.8XX.XXX-XX
 Usuário Inclusão
 Informação não disponível
 CPF
 Informação não disponível
 Restrição
 Circulação
 Data Inclusão
 28/08/2013
 Dados da Inclusão
 Tribunal
 TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
 Comarca/Município
 ROLIM DE MOURA
 Órgão Judiciário
 PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
 Nro do Processo
 00029995320138220010
 Juiz Inclusão
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 CPF
 615.5XX.XXX-XX
 Usuário Inclusão
 Informação não disponível
 CPF
 Informação não disponível
 Restrição
 Circulação
 Data Inclusão
 04/02/2014
 Dados da Inclusão
 Tribunal
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 Comarca/Município
 JI-PARANA
 Órgão Judiciário
 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA
 Nro do Processo
 59781820144014101
 Juiz Inclusão
 MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
 CPF
 047.6XX.XXX-XX
 Usuário Inclusão
 ADRIANO HASHIMOTO DE MEDEIROS
 CPF
 882.8XX.XXX-XX
 Restrição
 Circulação
 Data Inclusão
 07/11/2016
 Dados da Inclusão
 Tribunal
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 Comarca/Município
 JI-PARANA
 Órgão Judiciário
 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA
 Nro do Processo
 22341020174014101
 Juiz Inclusão
 MARCELO ELIAS VIEIRA
 CPF
 221.5XX.XXX-XX
 Usuário Inclusão
 KELLISANGELA MARCOLINO SANTIAGO GONCALVES
 CPF
 023.2XX.XXX-XX
 Restrição

Circulação
Data Inclusão
31/01/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006295-85.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: DUCILENE DA SENA FERRAZ SCHULZE
Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

(Informar conta atualizada)

(oficiar e arquivar)

Informações de pagamento das RPV's.

Juntado contrato de honorários, defiro a reserva pretendida.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor da sucumbência (ID: 57474849 p. 1) em favor da Procuradora;

- CREDITE-SE 25% (vinte e cinco%) da verba depositada em favor da Autora (ID: 57474850 p. 1) para a Procuradora (honorários contratados – conta Banco do Brasil - ID: 57678293 p. 2) e

- Após, CREDITE-SE o remanescente da RPV da Autora na respectiva conta.

Antes da expedição do ofício, FACULTO à Procuradora informar o número da conta e do banco por escrito, pois não consta do cartão juntado no ID: 57678293 p. 1.

Cumprido o ofício, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021., 15:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004255-67.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRANCISCA DIAS DOS SANTOS ANDRADE, EDIANE SOUZA DE ANDRADE, EDINEIA DE SOUZA DE ANDRADE PAIVA

Advogado/Requerente/Exequente: PAULO CESAR DE CAMARGO, OAB nº PR4345, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

Requerido/Executado: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS

Advogado/Requerido/Executado: ERIKA CASSINELLI PALMA, OAB nº SP189994, KARLA ROCHA DA SILVA, OAB nº SP392642
Pedido ID: 55129771 p. 1 a 3:

Trata-se de feito há anos sentenciado e com sucessivos expedientes.

Este processo não é arquivado por uma razão simples: a ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência insiste em não querer recolher as custas corretamente.

Com todo respeito ao pedido acima, mas não há nada a alterar ou a aclarar.

A questão das custas já se encontra suficientemente clara nas decisões n.º 54586526 e 49510248, cujos cálculos foram feitos pela Contadoria Judicial.

- A DECISÃO n.º 54586526 proferida em 15/2/2021, há mais de três meses e mesmo assim não é cumprida.

- O DESPACHO ID: 49510248 p. 1, item 2, fora proferido em 13/10/2020, há mais de sete meses.

Não tem como ser mais clara e objetiva do que a DECISÃO ID: 54586526 p. 1 a 8, a qual delimitou processo fase a fase. Há muito que vem sendo dito:

"Esta DECISÃO foi tomada tendo por base art. 290 do CPC, arts. 33, 123 e 261, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN. Com isso, o valor já fora alterado para R\$ 313.063,20 (trezentos e treze mil, sessenta e três reais e vinte centavos), a ser repartido entre a Autora e dois herdeiros (ID: 14970892 p. 1-2). Nisso já foi delimitada a matéria atinente ao contraditório (...)

Não há se falar em dispensa das custas pois o acordo fora feito após o julgamento do MÉRITO em primeiro (ID: 24563136 p. 1 a 9) e segundo grau (ID 48267988), pois a máquina judiciária foi acionada.

A FINALIDADE da Lei de custas (art. 12) é incentivar a autocomposição, ANTES do sentenciamento da lide, que não ocorreu neste caso, em que houve sucessivos incidentes. Logo incidem custas.

Para extinção e arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, vez que foram ultrapassadas todas fases processuais, recursos, etc. Evidente que sendo o feito julgado em primeiro e segundo graus incidem custas.

A pensar o contrário, a parte protelaria o processo e faria acordo apenas depois do acórdão, para então se eximir do recolhimento das custas a que fora condenada tanto em primeiro como em segundo graus.

CALCULEM-SE (inclusive as finais, satisfativas, sobre o valor do acordo – ID 48267992) e INTIME-SE a requerida para recolhimento, na pessoa dos procuradores..."

A propósito, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo gozam de fé pública. Neste sentido, recentíssimo entendimento do E. TJRO:

1ª CÂMARA ESPECIAL ACÓRDÃO Processo: 0804361-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7001526-97.2019.8.22.0010)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Redistribuído em 16/06/2020 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA.

Cálculo da contadoria. Ausência de demonstração de equívoco. 1.

Os cálculos elaborados pela contadoria judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. 2. Não há falar em incorreção de cálculo apresentado pela contadoria judicial quando em conformidade com o determinado em SENTENÇA e acórdão.

3. Agravo não provido

(DJe de 23/4/2021)

Seguido por:

Cálculos da contadoria judicial - presunção de legitimidade

última modificação: 11/05/2020 11:37

Tema criado em 1º/4/2020.

"A Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los mediante impugnação genérica e desprovida de elementos mínimos a indicar o seu eventual desacerto."

Acórdão 1235072, 07255208520198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJe: 19/3/2020.

Trecho de acórdão

"Examinando os autos, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (...) indicaram a metodologia utilizada para apuração do crédito exequendo, apontando a data-base, a correção monetária e os juros moratórios.

Em suas razões, a agravante apenas afirma a correção dos seus cálculos em detrimento dos elaborados pela Contadoria Judicial, sem, no entanto, indicar os erros eventualmente cometidos pelo órgão auxiliar do Juízo.

Assim, ainda que a agravante afirme que os cálculos da Contadoria estão incorretos, não foram apontadas quais seriam as incongruências encontradas, razão pela qual não é possível fazer um comparativo para se verificar o desacerto por ela alegado.

Conforme a fundamentação utilizada por essa relatoria para indeferir o efeito suspensivo pleiteado, 'se a parte exequente pretende ver prevalecer seus cálculos, deve apontar as inconsistências nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial' (...)."

Acórdão 1182858, 07215276820188070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJe: 10/7/2019.

Há muito que DD. CGJ do TJRO vem repassando sucessivas orientações aos Magistrados quanto ao rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como seu dever de fiscalizá-las, sendo a primeira reunião realizada dia 20/3/2019; eventos sobre Custas, realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021, aliado ao cumprimento das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Pela última vez, calculem-se as custas de todas fases, sobre o valor do acordo e disponibilize-se a guia para recolhimento, haja visto que sempre a ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência vem alegando que não consegue emitir a guia corretamente.

Calculadas, intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, art. 35, VII, da LOMAN, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se, independente de nova deliberação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021, 15:29.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001443-47.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: KEILA DE SOUZA FERREIRA, LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado(a): MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

Requerido/Executado: MILEYDE DO PRADO TELES OLIVEIRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Incidentes rejeitados, estando processo em ordem.

O valor da inicial era R\$ 870,31.

Com os honorários (10%) passou a ser 957,34

Com os honorários da execução passou a ser R\$ 1.044,37 (isso se considerarmos o valor da inicial, sem as correções durante o transcorrer do processo).

Como o valor bloqueado é insuficiente para recolher as custas, excepcionalmente, as isento.

Considero que a executada é assistida pela Defensoria Pública, que fora nomeada Curador Especial.

Portanto, do valor bloqueado transfira-se a totalidade ao exequente, suficiente para pagar o principal, honorários e correções havidas durante o processo.

Insistir na cobrança de pequeno residual não faz sentido, notadamente pelos custos a suportar, recomendando o arquivamento do feito.

Conta no ID 58000234. Oficie-se para transferência.

Cumprido, archive-se este feito com fundamento no art. 924 do CPC.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021., 19:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200008856296 Data/hora do

Protocolamento: 28 JUL 2020 19:06 Número do Processo:

7001443-47.2020.8.22.0010 MILEYDE DO PRADO TELES

OLIVEIRA000.009.482-09 Valor bloqueado (bloqueio original e

reiteraões): R\$ 1.100,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/

Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo

Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 28 JUL 2020 19:06

Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.100,00

(01) Cumprida integralmente. R\$ 1.100,00 30 JUL 2020 02:51 25

MAI 2021 20:30 Transferência de Valor ID: 072021000008001670

Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$

1.100,00 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo

de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 28 JUL 2020 19:06 Bloqueio

de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.100,00 (02) Réu/

executado sem saldo positivo. - 30 JUL 2020 18:57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002557-89.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

Junte matrícula sobre o imóvel que se pede a penhora.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham instruídos com a documentação, para lide tramitar mais rapidamente, em benefício

de todos (arts. 6.º e 139, do CPC). Resserviço é uma prática que deve ser evitada.

O mapa ID: 18180262 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002627-09.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

JUNTAR MATRÍCULA ATUALIZADA

Junte matrícula sobre o imóvel que se pede a penhora.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham instruídos com a documentação, para lide tramitar mais rapidamente, em benefício

de todos (arts. 6.º e 139, do CPC).

Resserviço é uma prática que deve ser evitada. Consigno que até agora só houve pedidos de suspensão por ambas partes e poucos resultados efetivos.

O mapa ID: 18242623 p. 4 não o individualiza, pois contém centenas de terrenos.

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021., 19:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006794-35.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: CRISTIANI SALES DINIS CAFFER

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) TRANSFERIR-SE os valores para conta informada.

2) AGUARDE-SE bens penhoráveis e onde estão para remoção.

3) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover o necessário

4) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se as partes.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021., 19:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200010020275 Data/hora do Protocolamento: 19 AGO 2020 18:25 T CRISTIANI SALES DINIS CAFFER927.018.842-68 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 184,85 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 AGO 2020 18:25 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.850,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 150,10 20 AGO 2020 18:08 23 ABR 2021 10:37 Transferência de Valor ID: 072021000005836479 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 150,10 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 26 ABR 2021 02:38

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000825-05.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO THOMAZ OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833,

DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003346-25.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502, PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id. 57742314 devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005004-84.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA BOTELHO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - Retorno do TRF1

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002687-45.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374 INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO do acerca do retorno dos autos, bem como à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TT1vw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002446-37.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: NEUSA ALVES RODRIGUES CHAGAS
Advogado(a): MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200

Requerido/Executado: Banco Bradesco
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos, cuja medida foi deferida no ID: 40123512 p. 1 a 3.

Em resposta e manifestação, por duas ocasiões (ID: 43112093 p. 1 a 3 e ID: 58010095 p. 1) o BANCO BRADESCO S.A. afirma que não tem qualquer documento contratos, aditivos, empréstimos consignados, cartões de crédito e operações supostamente contratadas por NEUSA ALVES RODRIGUES CHAGAS (CPF nº 351-874-092-04).

A Autora se manifestou sobre resposta do BANCO BRADESCO S.A.

O TJRO reconhece que não cabe multa em pedido cautelar de exibição de documentos (ID: 52630425 p. 2).

O BANCO BRADESCO é que teria o dever de provar que NÃO tem os documentos postulados pela Autora.

Se o BANCO BRADESCO alega que não tem documentos que poderiam justificar eventual relação contratual, não pode promover qualquer cobrança da Autora. Aí mora o risco de se negar a exibir os documentos, pois toda cobrança poderá ser considerada irregular. Se não tem contrato, não há porque cobrar.

Diante da negativa do BANCO BRADESCO foi determinado à Autora proceder conforme art. 398, do CPC.

A Autora juntou os documentos comprovando os descontos (ID 57071494).

Visto isso, no processo cautelar de exibição de documentos, não cabe dilação probatória ou discussão sobre o MÉRITO propriamente dito.

Destarte, diante da negativa do BANCO BRADESCO S.A. em apresentar os documentos solicitados pela Autora e considerando que a Autora juntou os documentos ID 57071494, que não foram impugnados pelo requerido, com fundamento no art. 400 do CPC, reputo verdadeiros os fatos alegados pela Autora.

Porém, quanto a eventual pedido de rescisão, resolução ou rescisão contratual, restituição de valores ou afins, a Autora poderá ajuizar a respectiva ação, delimitando a causa de pedir e pedidos, em processo AUTÔNOMO.

Custas e honorário incabíveis.

Portanto, ARQUIVE-SE este processo.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005345-08.2020.8.22.0010

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ADRIANA PAULA PEREIRA GONCALVES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

REQUERIDO: ANA MARIA SALATA DA MATA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003018-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRANCISCO AFONSO LIRA

Advogado/Requerente/Exequente: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970

Requerido/Executado: M. P., ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CITAÇÃO INTIMAÇÃO, SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) VINCULAR aos autos 7002118-78.2018.8.22.0010.

2) Trata-se de embargos de terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de imóvel urbano localizado em Cacoal. Além do feito ora em processamento, 7003018-56.2021.8.22.0010, há diversos embargos de terceiro em curso, por ex. 7000323-60.2020.8.22.0010 e 7001580-92.2021.8.22.0010 e muito provavelmente virão outros.

Recebo os embargos com efeito parcialmente suspensivo. Apenas não será permitida venda ou remoção dos bens.

Fica mantida restrição (apenas de transferência) dos bens até DECISÃO sobre o incidente.

3) CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados (Ministério Público e ADEGILDO - este na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010) para querendo apresentar resposta em 15 dias.

4) Nos autos 7000323-60.2020.8.22.0010 e 7001580-92.2021.8.22.0010 (que eram da mesma natureza, mesmo loteamento que outrora fora feito pelo requerido - Village do Sol - e quanto ao mesmo requerido) o Ministério Público concordou com o pedido de liberação do imóvel, colaborando em muito com andamento processual, conforme constou expressamente na DECISÃO dos autos 7001580-92.2021.8.22.0010, em benefício de todos.

5) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 140 e 378, todos do CPC, DETERMINO aos embargados que desde já especifiquem provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: regularidade na aquisição e exercício da posse. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

6) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

7) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001148-78.2018.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ZULMIRA HAMMER
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58107578.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000912-63.2017.8.22.0010
 Requerente/Exequente: CLEBER MAX VIEIRA GASQUES
 Advogado/Requerente/Exequente: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509
 Requerido/Executado: MARCIUS LUIZ DE QUEIROZ ALVES
 Advogado/Requerido/Executado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
 Com razão a Procuradora (ID 58081267), pois se trata de erro material.
 Todos débitos (honorários e custas) devem ser saldados por CLEBER MAX VIEIRA GASQUES, que doavante passará a ser executado, conforme DESPACHO 57896283, item 1.
 CORRIJA-SE o DESPACHO, retificando-se os polos, conforme já determinado.
 No mis, aguarde-se na íntegra cumprimento por parte de CLEBER MAX VIEIRA GASQUES.
 No mais, permanece o DESPACHO n.º 57896283 em todos seus termos.
 Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004466-69.2018.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: H. DE OLIVEIRA SANTOS - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO5806
 EXECUTADO: JOSIEIDE ARAUJO NOGUEIRA
 Intimação
 Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004079-20.2019.8.22.0010
 Requerente/Exequente: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA
 Advogado/Requerente/Exequente: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435
 Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 AGUARDAR PAGAMENTO - RPV
 As RPV's já se encontram expedidas, recentemente (ID 57267500).
 AGUARDE-SE o prazo solicitado pelo INSS (ID 58029278).
 Transcorrido, manifestem-se as partes independente de nova deliberação.
 Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004079-20.2019.8.22.0010
 Requerente/Exequente: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA
 Advogado/Requerente/Exequente: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435
 Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.
 Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 AGUARDAR PAGAMENTO - RPV
 As RPV's já se encontram expedidas, recentemente (ID 57267500).
 AGUARDE-SE o prazo solicitado pelo INSS (ID 58029278).
 Transcorrido, manifestem-se as partes independente de nova deliberação.
 Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001308-78.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSIEL PEREIRA GUEDES
 Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
 RÉU: ELEIDIANE LIMA DA ROSA
 Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58099497.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000566-44.2019.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
 EXECUTADO: MAICON FERREIRA DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica Vossa Senhoria intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo ID. 58050125, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002558-06.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDICLEIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENYN BRITO SILVA - RO8577

RÉU: ESPOLI DE CLOVIS NANCIR DA SILVA e outros (7)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7049894-04.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA - EPP

Advogado(a): SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

1 - Relatório:

Trata-se de PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, visando à devolução de valores pagos em duplicidade referente a débitos de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Alega, em síntese, que houve cobrança em duplicidade de ISSQN pelo fisco municipal referente ao exercício de 2013.

Argumenta que sempre promoveu todos os recolhimentos a título de ISSQN. Aduz que, quando do ajuizamento da ação de execução fiscal, havia comprovação de pagamento de ao menos três parcelas daquelas executadas.

Argui que em 05/05/2015 teria efetuado novamente o pagamento integral da cobrança oriunda da execução fiscal e que no dia 11/12/2015 teria sido surpreendida com penhora judicial em suas contas bancárias em importe a saldar o valor integral da execução. Pretende a repetição em dobro dos valores que entende terem sido pagos em duplicidade na execução fiscal que foi demandada, em virtude de suposto enriquecimento sem causa do Requerido.

Recebida a inicial, não houve designação de audiência de conciliação e foi determinada a citação do Requerido (ID 23929082 p. 1 e 2).

O Requerido foi devidamente citado e intimado (ID 24042033) e apresentou contestação (ID 25110294).

Alegou, em síntese, que existiria confusão da inicial entre ISSQN fixo e avulso, uma vez que o Requerente teria pago ISSQN sobre três notas fiscais na modalidade avulsa, remanescendo o pagamento do ISS na modalidade fixa (anual), o que teria sido objeto da ação de execução fiscal.

Relata ainda, que os valores pagos a título de ISSQN são devidos, não comportando qualquer repetição. Por fim, requer a improcedência dos pedidos da Requerente.

Impugnação à contestação (ID n. 26181938).

Saneador e oportunidade para especificação de provas (ID 27827255p. 1-2), o que fora feito pelo Requerido (ID 28538625). Instrução processual em mídia (ID 54405387). A audiência de instrução foi gravada em mídia no PJE, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, não havendo necessidade de gravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois gravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, iria na contramão do PJE e do CNJ, ter de gravar e transcrever a audiência.

Memoriais finais pela Requerente (ID54967606 p. 1 e 2) e pelo Requerido (ID 55302809 p. 1 e 2).

É o relato do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação:

O feito encontra-se suficientemente instruído com diversos documentos, inclusive foi realizada audiência de instrução, estando apto a ser sentenciado.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

As preliminares arguidas já foram apreciadas no saneador (ID 27827255). Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

3. MÉRITO:

Cinge-se a presente demanda à análise se houve ou não o pagamento em duplicidade de valores a título de ISSQN. E este é o ponto controvertido.

A Requerente alega ter efetivado o pagamento regular dos valores a título de ISSQN referente ao exercício de 2013, posteriormente teria havido cobrança a mesmo título por meio de Execução Fiscal pelo Requerido, promovendo pagamento do tributo por três vezes, de modo que pretende a restituição em dobro dos valores pagos em duplicidade.

O Requerido afirma que houve confusão entre ISSQN fixo e avulso, bem como não houve qualquer irregularidade e que os pagamentos a título de ISSQN são devidos, inexistindo hipótese para repetição.

O ISS (Imposto Sobre Serviços), que possui previsão no art. 165, III da Constituição Federal e na Lei Complementar 116/2013, é de competência dos Municípios e do Distrito Federal e tem como fato gerador a prestação de serviços constantes de rol específico, não havendo, portanto, discussão quanto a este ser de modalidade de recolhimento fixa (anual) ou avulsa, isto é, deverá ser recolhido quando da emissão da nota fiscal dos serviços prestados.

Consoante o conjunto fático-probatório e documentos amealhados aos autos (em especial: ID23564260, 23564294, 23564327, 25110300), depreende-se que a Requerente promoveu o pagamento de ISS atinente ao exercício de 2013.

Entretanto, fora por meio de execução fiscal para cobrança de valores sobre a mesma alcinha, ensejando o consequente pagamento em duplicidade questionando na presente demanda.

No presente caso, a Requerente conseguiu demonstrar que os fatos se deram da forma como narrado na inicial.

Observe-se o depoimento pessoal da representante da Autora:

"...A declarante é representante da Autora há uns dez anos; prestação de serviços de locação de mão de obra para órgãos públicos; em Rolim de Moura a empresa Autora teve contratos de prestação de serviços com IDARON e TRT; este contrato (com TRT) foi rescindido faz uns sete anos; o contrato da IDARON foi rescindido há uns três anos; a retenção do tributo foi feito na fonte, retido pelo Ente Público; o TRT encaminhou as guias ao Município de Rolim de Moura; o Município de Rolim de Moura continuou cobrando os impostos (que já teriam sido pagos); a empresa Autora pagou este tributo novamente; mesmo assim foi feito bloqueio na conta da empresa Autora; com isso, a empresa Autora pagou o mesmo tributo por três vezes;..."

Informante MARCELO DIAS FRANSKOVIK:

“... o depoente exerce o cargo de fiscal tributário; em 2015 o declarante estava afastado da Gestão Pública; o depoente teve conhecimento de que foram feitos depósitos na conta da Prefeitura (sistema SIAPEN – Governo Federal); isso não seria a forma correta de pagamento dos tributos, mas sim mediante guia; os débitos em discussão foram baixados; há débitos da Autora referentes ao ano 2013, mas não são débitos deste processo;...”

Quanto à repetição do indébito fiscal, há de se concluir de pronto a ausência de qualquer argumento apto a elidir a alegação de indevido recolhimento, fato que por si só bastaria para reconhecimento do direito da Requerente.

Não prospera, portanto, a argumentação promovida pelo Requerido de que os valores pagos em duplicidade por ocasião da execução fiscal teriam sido devidos. Houve cobrança isso nenhuma das partes nega.

Porém, não houve má-fé do Município de Rolim de Moura em promover a cobrança.

Houve sim, desorganização por parte do Município de Rolim de Moura. Sendo bem direto: do que fora apurado na instrução, se o Município de Rolim de Moura tivesse cobrado os tributos mediante código de barras ou título, não teria ocorrido pagamento em duplicidade. Desorganização é diferente de má-fé.

Para devida apreciação do MÉRITO da questão suscitada, faz-se necessária a invocação da legislação tributária, ou seja, Código Tributário Nacional, que no seu artigo 165, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (grifei)

Pois bem, não há dúvidas que, em caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, gera direito para o sujeito passivo da obrigação tributária à restituição total ou parcial do tributo.

Deve-se registrar que não se trata de hipótese de devolução da quantia em dobro, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - Repetição de indébito tributário – ISS - Pagamento em duplicidade - Indébito configurado – Parcial procedência para o fim de determinar a repetição, excluída a hipótese de devolução da quantia em dobro - DECISÃO mantida - Direito à restituição nos termos do art. 165 do CTN - Pagamento indevido efetuado ante a necessidade de certidão – Imprescindibilidade do documento para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela parte - Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 00156236220118260053 SP 0015623-62.2011.8.26.0053, Relator: Henrique Harris Júnior, Data de Julgamento: 19/05/2016, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2016)” (grifei)

Por tudo isso, assiste razão à Requerente, considerando que efetuou pagamento em duplicidade de dívida já paga, em virtude da cobrança indevida por parte do fisco municipal.

Entender de maneira diversa ensejaria o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, a repetição do indébito em dobro é medida que se impõe, devendo o Requerido ser obrigado a restituir à Requerente os valores pagos em duplicidade indevidamente a título de ISSQN referente ao exercício de 2013 em decorrência da execução fiscal n. 0004342-50.2014.822.0010.

A propósito, a autora também não delimitou corretamente o valor a ser restituído, pois este campo do pedido não se encontra preenchido na inicial (ver ID: 23562481 p. 5). Desta forma, o ressarcimento será determinado conforme o ID: 23562481 p. 1, 4.º parágrafo.

4 - DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado por MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para condenar o Requerido à restituição dos valores pagos em duplicidade (R\$ 1.178,72) a título de ISSQN, devendo serem corrigidos monetariamente e aplicados juros de mora desde a data do desembolso/pagamento, conforme os termos da fundamentação acima.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos da Requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme parâmetros do art. 85, § 3º e incisos, do CPC.

Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003291-23.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: POLÍCIA CIVIL - VILHENA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

REQUERIDO: ESTEFANE OLIVEIRA DE MORAES e outros (3)
Advogados dos(as) REQUERIDOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os requerido, intimados por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar resposta a acusação, por escrito, conforme inteiro teor do DESPACHO de ID. 58100380 exarado nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000750-39.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: FAGNER RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: VILSON DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON DE SOUZA PINHEIRO - MT5135/O

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, intimada do inteiro teor do DESPACHO de ID. 58105625, exarados nos autos, conforme transcrito abaixo.

DESPACHO: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15 de julho de 2021, às 09 horas. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas PMs Alexandre Ferreira da Silva e Eliseu Cláudio de Souza para a audiência por videoconferência. Por outro lado, nesta oportunidade, verifico que a manutenção da prisão não é necessária. Vejamos. A Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII). A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semi-aberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social. No caso em análise, em que pese o denunciado possuir antecedentes criminais e execução de pena em curso, há informações de que é portador de doença mental, já tendo inclusive sido instaurado incidente de insanidade e veio aos autos pedido efetuado por sua genitora que juntou documentos médicos com orientação para internação em clínica psiquiátrica e requereu, por meio de advogado, que ele seja liberado para que possa providenciar o tratamento. Posto isto, considerando o parecer favorável do Ministério Público, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA para FAGNER RICARDO DE OLIVEIRA, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e não mudar de domicílio sem prévio aviso a este juízo, além de comprovar, nos autos, no prazo máximo de vinte dias, quais providências médicas foram efetivamente tomadas em relação ao tratamento por meio de internação, sob pena de revogação. Serve cópia da presente como alvará de soltura, termo de compromisso e MANDADO, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado. Antes da soltura, porém, intime-se o réu para comparecer à audiência ora designada. Intimem-se o advogado constituído e também a Defensoria Pública que prosseguirá na Defesa do acusado, para que providenciem a comprovação da internação no prazo máximo de vinte dias. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Vistos. (URGENTE - RÉUS PRESOS)

Nas defesas prévias não foram arguidas quaisquer matérias obstativas do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.

Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2021, às 09h45min (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19), quando o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-o(s) da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANDERSON LUCAS BRITO RODRIGUES e LUCAS BATISTA PESSIM, ambos recolhidos na C.D.V. de Vilhena-RO.

SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM LEVI DE OLIVEIRA MACHADO e PM WESLEY GONÇALVES RAMOS na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra. SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do(s) réu(s) ANDERSON LUCAS BRITO RODRIGUES e LUCAS BATISTA PESSIM em sala própria na respectiva unidade prisional para interrogatório por videoconferência.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, sendo o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000773-82.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): HEDUARDO COZER, CLAUDIO COUTINHO 661, CASA QUINTO BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IDALINA DA ROSA PIRES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE - RÉU PRESO)

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 11/06/2021, às 08h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento (a ser realizada por videoconferência em razão da pandemia por Covid-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM VÂNIO CÉSAR DE SOUZA e PM JONAS RODRIGUES DOS SANTOS, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Intimem-se as vítimas via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS PAULO SÉRGIO CESTARO GAMBARINI, IZABEL ALVES RIBEIRO, CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA e GEDEONE DE ASSIS SILVA (endereços em apartado), para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO C.R.C.S. de Vilhena-RO para apresentação do(s) réu(s) HEDUARDO COZER, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE.

quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 11:21 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Mazziro, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000785-96.2021.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): BRUNO MOURA GONCALVES, 347 471 VL OPERARIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE - RÉU PRESO)

Na defesa prévia não foi arguida qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.

Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2021, às 08h30min (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19), quando o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível.

INDEFIRO o pedido da Defesa para realização de exame de dependência toxicológica do réu, posto que irrelevante para apuração dos fatos descritos na denúncia, já que tal condição de usuário de drogas poderá ser provada por outros meios, como a prova testemunhal, salientando ainda que o fato de ser usuário não afasta a possibilidade, em tese, de também ser traficante.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-o(s) da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BRUNO MOURA GONCALVES (recolhido(s) na C.D.V. de Vilhena-RO).

Intimem-se a(s) testemunha(s) via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) V. R. S. S. (nome completo e endereço em apartado), na pessoa de seu representante legal por ser adolescente, PAULO SÉRGIO GOMES (rua 53-C, 7645, St. 53, Qd. 07, lote 21, Jardim Acácia, nesta), JOSIMAR MEDEIROS SILVA (rua Meriti, 2650, qd. 13, lote 21, RESS, nesta), HERNALDO SILVA FERREIRA (rua 53-G, n. 710, Jardim Acácia, nesta), RONILDO JOSÉ DOS SANTOS (rua 9308, casa 1218, Residencial Ipê, nesta) e RODRIGO PERIUS (av. José Otávio dos Santos, n. 3653, Jardim das Oliveiras, nesta), para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM WAGNER HENNING e PM FÁBIO JÚNIOR SILVA MACHADO na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do(s) réu(s) BRUNO MOURA GONCALVES em sala própria na respectiva unidade prisional para interrogatório por videoconferência.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, sendo o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE.

quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 12:16 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005093-90.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAFAEL BARBOSA DE BARROS, RUA 543 641, CASA 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PREDIO 24 (PARTE) CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

R\$ 10.000,00R\$ 10.000,00

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 25 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001613-07.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEVI MARGARIDO DE OLIVEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 677 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

R\$ 15.518,27

DESPACHO

Acerca da justificativa do autor, manifeste-se o réu em 05 dias.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 25/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002127-23.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 36.845,90

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Trata-se de ação para reconhecimento de direito e cobrança com pedido de antecipação de tutela para recebimento de vantagens que alega fazer jus por decorrência legal da função.

Acolha a emenda.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Todavia, a Lei n.9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º - B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Grifado).

Assim, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de reclassificação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 1º E 2º B DA LEI Nº 9.494/97 e no art. 1º § 4º. I A Lei nº 9.494/97 veda, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da SENTENÇA para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos que enseje com a liberação de recursos contra a Fazenda Pública. II- Agravo Provido. Unanimidade. (TJ/MA, AI 0100702013 MA 0002209-35.2013.8.10.0000, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 05/06/2013, Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA).

E:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL NOMEADO - ADVOGADO DATIVO - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONVÊNIO ENTRE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE. 1. É incabível a antecipação de tutela concedida em SENTENÇA de MÉRITO que determina a liberação de recursos por parte da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, em consonância com o art. 100, § 3º, da Constituição da República. 2. Como o ônus da assistência judiciária é do Estado, se a defensoria pública é inexistente ou insuficiente na localidade, é indispensável a nomeação de curador "ad hoc" para atuar em defesa do réu revel, o qual tem o direito de ser remunerado pelo próprio Estado. 3. O convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, o qual estipulou parâmetros para a fixação de honorários advocatícios, só se aplica aos honorários arbitrados durante a sua vigência e não vincula o magistrado da causa. (TJ/MG, AC 10378120016316001 MG, 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 27/07/2015, Relator Edgard Penna Amorim).

Assim, a tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio MÉRITO da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, deve ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, dispõe que não cabe medida liminar contra atos do Poder Público

Além disso, não está configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido da parte autora, esta receberá o pagamento dos danos materiais e morais eventualmente suportados.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 25 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002213-28.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA MORS GUSMAO, RUA DOM PEDRO II 5018 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Decido.

A ré arguiu a incompetência deste Juizado Especial em razão da necessidade de produzir prova pericial. Ocorre que em ato seguinte, instadas as partes acerca da produção de provas, não reproduziu o pedido na sua manifestação. Desta forma, mantém-se a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação. Indefiro o pedido da autora de realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas por considerar o processo apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A requerente fez prova das suas alegações através de documentos. Juntou recibos, laudos técnicos, cópia da fatura em questão e Declaração de Quitação, bem como cópia do procedimento iniciado no PROCON.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e a autora, de consumidora desse serviço, porque a relação entre ambas é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio CDC.

Sendo assim, aplica-se ao caso a inversão do ônus da prova prevista no CDC.

Em contestação houve a alegação da requerida de que a cobrança ora questionada está de acordo com o uso da autora, sem maiores explicações ou comprovação.

Compulsando os autos é possível verificar que consta do histórico de pagamentos consubstanciado na Declaração de Quitação (id: 37506802) a divergência de valores apontada pela requerente em relação aos números anteriores e posteriores, fazendo-se a necessária comparação.

Ainda que não se aplicasse a inversão dos encargos probatórios, caberia à ré provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da autora, todavia, não o fez.

Evidente que não cabe a produção de prova pericial no âmbito dos juizados especiais, entretanto, leva-se em consideração a conduta da requerida no tratamento da reclamação da autora.

Considerando que o cálculo da média aritmética dos valores constantes do histórico dão indícios de falha na prestação dos serviços e que a ré apresentou sua irresignação pela via administrativa, uma vez diretamente à requerida e outra através de reclamação no PROCON, entretanto, obtendo o mesmo resultado, tem-se a procedência do pedido indenizatório.

Deste modo, não se pode considerar a inexistência de danos à requerente, uma vez reconhecido o ato ilícito pelo conjunto de fatos alegados na inicial, consciente que isso provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e abalo psicológico, surpresa e desgaste pelas infrutíferas tentativas de solução, notadamente por ficar 60 dias sem aparelho de ar-condicionado, aliado ao fato de que a ré jamais honrou seu compromisso de comparecer ao domicílio da autora para aferir a noticiada diferença de consumo.

Nesse sentido leciona a doutrina:

"Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável." (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57).

A indenização destes danos encontra amparo no preceito do Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, a reeducação da requerida para que não mais pratique atos de tal natureza.

Considerando a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), certo de que este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por outro lado, embora latente o desejo de reparação da autora, não ficou claro o pedido de reparação pelos danos materiais decorrentes dos consertos dos aparelhos conforme relatado, motivo pelo qual deixo de decidir sobre o tema.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de CLAUDIA REGISNA MORS GUSMAO e, por consequência, CONDENO a ré ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A da seguinte maneira:

a) À revisão da fatura referente ao mês de Setembro/2019 e adequação à média de consumo da requerente, com reparação do valor excedente na próxima fatura da unidade, sob pena de multa no valor fixo de R\$ 2.000,00;

b) Ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 25 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006122-78.2020.8.22.0014

AUTOR: ISAC TULIO QUEIROZ E SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAC TULIO QUEIROZ E SANTOS - OAB/MG 142952

REQUERIDO: FABRICIO MENDONCA DA FONSECA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004435-66.2020.8.22.0014

AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA

BATISTA HURTADO - RO0003870A

REQUERIDO: MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Vilhena, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Cível Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7001854-78.2020.8.22.0014

AUTOR: LUCAS COSTA DE FÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/RO 7709

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - OAB/CE 0017314A-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 26/07/2021
Hora: 10:40. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001918-88.2020.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ADIR LUIZ PELOSO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 26/07/2021
Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002570-71.2021.8.22.0014 AUTOR: HELITON GARCIA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

RÉU: JESSICA PANSERA DA SILVA NASCIMENTO 02056102269

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 26/07/2021
Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003685-30.2021.8.22.0014 REQUERENTE: EULALIA TEREZA ZARATE, SERGIO SIKORSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

Advogados do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 19/07/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003603-96.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: FELIPE OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA, OAB nº DESCONHECIDO
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.000,00

DESPACHO

1-Que a patrona do requerente comprove a inscrição suplementar da OAB no Estado de Rondônia, nos termos do artigo 10, § 2.º da Lei 8.906/94, eis que já patrocinou mais de cinco causas, conforme consulta feita no PJE.

2- Que o requerente proceda a adequação do valor da causa que deverá englobar o valor econômico de todos os pedidos, dentre eles, os que pretende ver declarados inexigíveis (CPC, art. 292, inciso VI).

Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007449-92.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ELISANGELA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002488-74.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: CAROLINA MACHADO SANT ANA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7001274-82.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - OAB/RO 6058
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA LUCIANO, LEONEL LUIZ SANTOS SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003603-96.2021.8.22.0014

AUTOR: FELIPE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA - OAB/RR 336-B

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA: "...DESPACHO 1-Que a patrona do requerente comprove a inscrição suplementar da OAB no Estado de Rondônia, nos termos do artigo 10, § 2.º da Lei 8.906/94, eis que já patrocinou mais de cinco causas, conforme consulta feita no PJE. 2- Que o requerente proceda a adequação do valor da causa que deverá englobar o valor econômico de todos os pedidos, dentre eles, os que pretende ver declarados inexigíveis (CPC, art. 292, inciso VI). Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento".

Vilhena, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001727-09.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTINA SCHNEBERGER CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da determinação judicial, manifeste o autor.

Prazo: 5 dias.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004672-03.2020.8.22.0014

AUTOR: LARISSA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB/SP 117417

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA: "...2) Sobre o valor remanescente, intimem-se os executados para pagamento do valor de R\$ 373,83 no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias".

Vilhena, 26 de maio de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003628-12.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Usucapião

Protocolado em: 21/05/2021

AUTOR: RILDO JOSE FLORES, NÃO 5.054 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538

RÉU: B NARDOTO RIBEIRO, AVENIDA JOSÉ SARNEY 43-A CENTRO - 65020-720 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.368,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a empresa se encontra extinta, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual. Por se tratar de empresária individual, proceda-se tentativa de citação também no endereço da pessoa física Beatriz Nardoto Ribeiro: Rua L, n. 33, Q. 01, bairro Planalto Anil II, São Luis - Maranhão, CEP 65000-000. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006903-71.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/09/2018

Valor da causa: R\$ 6.345,51

EXEQUENTE: GABRIELLY CELESTINO DOS SANTOS, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6690, RUA 936 ALTO ALEGRE - 76985-372 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS, RUA SILVANA GONÇALVES 1496 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte exequente apresentou os extratos bancários de ID. 56927682, 56927683, 56927684 e 56927685, conforme determinado no DESPACHO de ID. 53774022, remetam-se os autos à contadoria judicial para que realize os cálculos, levando-se em conta a presente execução, bem como a execução de n. 7006901-04.2018.822.0014 e os comprovantes nelas acostados.

Com a juntada do cálculo, intimem-se as partes para manifestação, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003693-83.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/01/2008

EXEQUENTE: DENOFA DO BRASIL LTDA. (EM LIQUIDACAO), RUA ESPÁRTACO 385 LAPA - 05045-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIS TED FERNANDES, OAB nº SP208099

EXECUTADOS: ALDA EUNICE V. GUIDOLIN, AV. BEIRA TRILHOS 2616, FUNDOS C, VERA CRUZ - 97541-100 - ALEGRETE - RIO GRANDE DO SUL, LUIZ JOSIMAR GUIDOLIN, RUA CORONEL CABRITA 208, SALA B CENTRO - 97541-100 - ALEGRETE - RIO GRANDE DO SUL, SONIA MARISA GUIDOLIN, RUA DR. MAIA 2022, - ATÉ 2758 - LADO PAR BELA VISTA - 97510-160 - URUGUAIANA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FATIMA TERESINHA BOGER FUQUES, OAB nº RS34039, HELIO SOUZA FUQUES, OAB nº RS24807

R\$ 116.994,26

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000225-38.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 10/01/2013

Valor da causa: R\$ 4.189,80

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI, OAB nº RO215B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOISES BASSO STEVANELLI, AV. MAJOR AMARANTE, 2049, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 57902893.

Ao cartório para que faça o cálculo das custas, havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Em seguida, intime-se o(a) réu(ré) para pagar os honorários advocatícios no valor de R\$843,28 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), por meio de depósito na conta de n. 33.818-4, agência 3796-6, Banco do Brasil, de titularidade do Conselho Curador H PGERO, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, e recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa destas últimas e continuidade da execução em relação aos honorários.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002705-54.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO MENDES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e CNPJ

09.248.608/0001-04, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 135,53 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizados até o dia 26-05-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte

requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005611-17.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 28/08/2019

Valor da causa: R\$ 51.293,91

AUTOR: GTS DO BRASIL LTDA, RUA ALCIDES BACCIN 3000 SÃO PAULO - 88506-605 - LAGES - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA, RUA SURUIS 2222 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID. 57964289, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: GTS DO BRASIL LTDA contra RÉU: ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007971-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/12/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA SALES, RUA CENTO E TRÊS-CATORZE 5245, SETOR 103 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-100 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.936,82

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 924, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA SALES.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Proceda-se a expedição de alvará em favor do executado, para levantamento do valor bloqueado no id. 40512428.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos da lei 3.896/2016.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0027476-41.2007.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/03/2007

Valor da causa: R\$ 44.419,15

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERMANDO ANTONIO CODATO, AV. SABINO BEZERA DE QUEIROZ 4374 CENTRO - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FAVA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4374 CENTRO - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIRÓZ 4374, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o valor dos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o executado para pagá-los, sob pena de prosseguimento da execução.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003667-09.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 24/05/2021

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: NATAN RODRIGUES MORET, AV BRIGADEIRO E GOMES 888, ST 22 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.547,75

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009305-31.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/09/2010

Valor da causa: R\$ 180,47

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON, RUA: 633 223, RUA XV DE NOVEMBRO, 3631 MOVELEIRO - 76987-421 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 57958866.

Expeça-se ofício para transferência do valor de Id. 57235152, conta de depósito 1825 040 01517508-9, valor R\$117,54 (cento e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) e seus acréscimos, nas quantias e contas abaixo indicadas, devendo zerar e encerrar a conta, e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

1) O valor de R\$58,77 - Caixa Econômica Federal, Agência: 1825, Operação: 003, Conta Corrente: 1549-3, em nome de JOSEMÁRIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ: 08.731.719/0001-04.

2) O valor de R\$58,77 - Caixa Econômica Federal, Agência: 1825, Operação: 003, Conta Corrente: 3201-0, em nome de CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, CNPJ: 14.805.977/0001-90.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003647-18.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/05/2021

AUTOR: JOSELIA APARECIDA MEDEIROS MUCUTA, AV.RK 6167 BNH - 76987-250 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, NUCLEO CIDADE DE DEUS ANDAR 4 PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

R\$ 24.215,33

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Consabido que para a concessão da tutela de urgência necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, os documentos juntados com a petição inicial não possuem elementos que demonstrem satisfatoriamente a abusividade do pactuado entre as partes.

Ademais, inexistente, na hipótese, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as parcelas foram avençadas pela própria autora e por ela tem sido pagas desde que o contrato foi firmado, presumindo-se assim sua capacidade para suportar o pagamento.

Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Convindo as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/asa-oyta-jth ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-3285 PIN: 402 857 660#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO,{{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004468-56.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 19/08/2020

Valor da causa: R\$ 25.242,18

AUTOR: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA, AVENIDA EDUARDO PRADO 1670 CAVALHADA - 91751-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL WAINSTEIN ZINN, OAB nº RS58597

RÉU: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3319 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes no Id 56608017, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação monitória promovida por AUTOR: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA contra RÉU: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se..

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003652-40.2021.8.22.0014

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:Retificação de Nome

REQUERENTE: IVANIR ROBERTO, AV. BRASIL 3420 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (LRP, art. 57, § 6º).

Defiro o benefício de gratuidade processual.

Trata-se de ação de retificação de registro, em que a parte autora, REQUERENTE: IVANIR ROBERTO, pleiteia a correção do nome da genitora em seu assento de nascimento, pois erroneamente constou como Lianora Rosa Roberto. Requer a retificação no documento para que conste: Lionora Rosa Roberto.

Vista ao Ministério Público (art. 110,LRP)

Após, faça-se conclusivo.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010372-96.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002621-19.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/05/2020

Valor da causa: R\$ 348,37

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: JOSE APARECIDO EUGENIO LIMA, AVENIDA BRASIL 7028, AVENIDA 30 SÃO PAULO - 76987-304 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID. 57799481, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra EXECUTADO: JOSE APARECIDO EUGENIO LIMA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas.

Honorários na forma do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001306-87.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/03/2019

AUTOR: EDIVALDO TEOTONIO CARDOSO, RUA AMAPÁ 2268 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: EDIVALDO TEOTONIO CARDOSO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 02/01/2018, em razão do qual apresenta invalidez permanente. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 8.100,00, referente à complementação da indenização que entende devida.

A requerida apresentou contestação no Id 28191066, impugnando a gratuidade concedida ao autor e, no MÉRITO, alegando que já realizou o pagamento de R\$ 1.350,00, proporcional à lesão sofrida pelo autor, não havendo o que ser complementado. Afirmou ser necessária a realização de perícia e, caso procedente, a indenização deverá ocorrer de acordo com a tabela da SUSEP. Postulou pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no Id 28920412.

DECISÃO saneadora proferida no Id 29848286 na qual foi refutada a preliminar arguida, e deferida a prova pericial.

O perito designou a data para realização da prova (Id 43927635), sendo que o autor, por meio de seu advogado, declarou ciência no Id 44520841.

O autor não compareceu à perícia e, ao ser observado que não houve intimação pessoal, foi determinada a designação de nova data (Id 50509071).

Com a nova data (Id 50751533), foi expedida carta de intimação, porém o AR retornou com a informação "ausente" (Id 54495662).

Determinado o recolhimento das custas para a repetição da diligência pelo autor, este apresentou manifestação no Id 57798967, pugnando pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, porque a advogada não conseguiu contatá-lo o autor através do telefone e endereço por ele indicados.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que foi oportunizado ao autor ser submetido à perícia porém não compareceu nem promoveu o necessário para regularizar a sua intimação pessoal.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da complementação da indenização paga na via administrativa, em razão de incapacidade decorrente do acidente noticiado.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

O autor recebeu na via administrativa o valor de R\$ 1.350,00, em razão da "perda integral (retirada cirúrgica) do baço", conforme consta no Id 28191068, apresentado pela requerida, nominado como Parecer de análise médica, realizado na esfera administrativa.

Na inicial o autor pleiteou a complementação da indenização para totalizar 70% da indenização máxima (R\$ 13.500,00), sem, contudo, fazer a correspondência da lesão na tabela que consta na Lei 6.194/1974, incluída pela Lei 11.945/09.

Além do mais, o valor da indenização depende de ser aferida se a lesão foi completa ou incompleta e, neste último caso, se o grau da lesão é leve (25%), médio (50%) ou intenso (75%).

Ocorre que o autor não logrou comprovar que o valor pago na via administrativa é insuficiente para indenizar as lesões sofridas em decorrência do acidente noticiado.

Pelo contrário, o laudo apresentado anexo à exordial relata que autor foi submetido à laparotomia com esplenectomia (Id 25145678 - Pág. 12). Tal procedimento se trata de cirurgia para retirada total do baço.

A tabela da Lei 11.945/09 prevê que a "Perda integral (retirada cirúrgica) do baço" é indenizada em 10% do teto da indenização (R\$ 13.500,00), que corresponde a R\$ 1.350,00, exatamente o valor pago pela ré.

Desta forma, tenho que o autor foi indenizado integralmente na via administrativa.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: EDIVALDO TEOTONIO CARDOSO, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Restitua-se à requerida o valor pago a título de honorários periciais, via Alvará Judicial ou ordem de transferência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002049-34.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/04/2018

Valor da causa: R\$ 13.960,00

EXEQUENTE: MARCILENE APARECIDA MEURER DA FONSECA, AVENIDA TIRADENTES Chacara 70, SETOR CHACAREIRO CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3995 JARDIM AMÉRICA - 76980-731 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme comprovantes de ID. 54835865 e 54835866, JULGO EXTINTA este Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: MARCILENE APARECIDA MEURER DA FONSECA contra EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se ofício para transferência do valor de Id. ID. 54835865 e 54835866, conta de depósito 1825 040 01536384-5, valor R\$6.683,48 (seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) e seus acréscimos, para a conta de n. 24.174-3, agência 1133, Banco Itaú, de titularidade do advogado Castro Lima de Souza, CPF 113.980.512-68 (Id. 57672889), devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005138-94.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/09/2020

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: JOSE LUIZ ANSILIERO, RUA CURITIBA 878 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.948,52

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA contra EXECUTADO: JOSE LUIZ ANSILIERO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001178-33.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 28/02/2020

AUTOR: A. D. A. C., RUA DOS CARDEAIS 99 SANTA IZABEL - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: L. F. S. D. A. C., RUA 1812 5280 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A. S. D. A. C., RUA 1812 5280 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.400,00

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que pela quarta vez tenta-se realizar audiência de conciliação entre as partes.

Em recente tentativa de contato com a parte autora, a conciliadora obteve a informação de que o número de telefone, declarado pelo autor na petição inicial, não lhe pertence. Consta ainda, petições da Defensoria Pública informando não ter conseguido contato com o autor por meio do telefone por ele declinado.

A ser assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, informando número de telefone atualizado, a fim de que lhe seja encaminhado link para participação em audiência, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Com informação, faça-se conclusivo para designação de audiência. DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002549-95.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/04/2021

AUTOR: JOAO PEDRO SANCHES MARTINS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1430 MARCOS FREIRE - 76981-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768

RÉU: P. D. E. D. M. G., AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO 2258 DESPRAIADO - 78048-196 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 85.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7006525-18.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP - CNPJ:
04.775.185/0001-67

ADVOGADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB RO3134-A
e KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - OAB RO3551

REQUERIDO: EDGARD ALVES DE MIRANDA - CPF: 058.935.358-63, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o EXECUTADO para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020.
Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003429-87.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 18/05/2021

Valor da causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: RAPHAEL ALBUQUERQUE GOMES SILVA, RUA
GETULIO VARGAS 530, APTO 290 CENTRO (S-01) - 76980-104
- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO,
OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -
20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho o pedido da parte autora de ID. 57951705.

Defiro a gratuidade da justiça de forma integral.

Cumpra-se a DECISÃO de ID. 57855857.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001618-68.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/03/2016

Valor da causa: R\$ 70.500,00

EXEQUENTES: DARCI ALVES, AVENIDA 1713 (LÍRIO DOS
VALES) 1200, SETOR 16, QUADRA 271, LOTE 24 JARDIM
PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NILVA

APARECIDA PAULINO ALVES, AVENIDA 1713 (LÍRIO DOS
VALES) 1200, SETOR 16, QUADRA 271, LOTE 24 JARDIM
PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO EDUARDO
SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI
DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II
608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da petição de id 57201687. Prazo
10 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001876-05.2021.8.22.0014

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro
Civil

Protocolado em: 28/03/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FREITAS MENEZES, RUA
PEDRO ÁLVARES CABRAL 4894 CENTRO (5º BEC) - 76988-060
- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES
CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta do documento anexado no id 58049194 informações acerca
do assento de nascimento de Sandra Maria de Freitas Menezes.

A ser assim, oficie-se ao Cartório de Registro Cível das Pessoas
Naturais de Guajará Mirim/RO, para que encaminhe segunda via
da certidão de Nascimento de Sandra Maria de Freitas Menezes,
no prazo de 5 dias.

Anexe-se cópia do prontuário civil (id 58049194).

Com a informação, dê-se vista ao autor, após faça-se concluso.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005143-17.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/06/2015

Valor da causa: R\$ 2.264.175,00

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA, RUA 642 6624 PARQUE SÃO
PAULO - 76987-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº
MT661

RÉU: PIRELLI LTDA, AV ALEXANDRE DE GUSMÃO 177,
AVENIDA ALEXANDRE DE GUSMÃO 397 VILA HOMERO THON
- 09110-900 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DIAS DA SILVA, OAB nº RJ94237
DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da nova data da perícia (ID. 56600861), diante da situação pandêmica narrada e restrição na cidade sede da perícia.

Intime-se o autor a providenciar o envio dos objetos a serem periciados, as suas expensas, para o indicado pelo perito, ou querendo comparecer pessoalmente com os objetos na data da perícia.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003354-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/05/2017

EXEQUENTE: JEAN JABIS DUTRA, AV. LEOPOLDO PEREZ 4062 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

EXECUTADOS: GALGRIN GROUP S.A, AVENIDA GENERAL JUSTO 171, ANDAR OITAVO CENTRO - 20021-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, AVENIDA JAÇANÃ 495, - DE 421/422 AO FIM JAÇANÃ - 02273-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) - ID. 56452528.

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, de ofício, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, a fim de aguardar DECISÃO do recurso.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 05 dias e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009244-41.2016.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 09/11/2016

Valor da causa: R\$ 6.866,49

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: PEDRO CARLETTO - ME, AV. OLAVO PIRES 3501 NÃO CADASTRADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não foi possível obter informações acerca da origem do valor depositado na conta judicial vinculada aos autos, pois a parte autora alegou não ter condições de explicar a origem, como também a Caixa Econômica não localizou documentos e comprovantes acerca do mesmo, ao passo que o executado sequer foi citado, enquanto o feito tramitou nesta Comarca.

Desta forma, determino que o valor seja transferido para a conta do FUJU.

Desde já saliento que para eventual pedido de restituição dos valores, a parte interessada deverá adotar os procedimentos exigidos pelo Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), com base na Instrução nº 009/2010 - PR, que regulamenta o procedimento de valores recolhidos indevida ou excessivamente ao FUJU, formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas - PJA-023, disponível no site do TJ, na aba de boleto bancário (<https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>). Após o preenchimento, a parte deverá juntar o requerimento ao processo, sendo que a certificação deste juízo se dará por meio de DESPACHO. Em seguida, a parte deverá encaminhar o requerimento e demais documentos à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais/SOF - DIGEDE/COGER/COREF, localizado no Edifício sede, a fim de formalizar o processo de devolução das custas.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002136-19.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/04/2020

EXEQUENTE: ARTHUR OLIVEIRA MENDES, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2098 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 4894 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, AV. GUAPORÉ, N. 6035 6035, CONDOMINIO PARIS RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA MENDES, CPF nº 01954633238, RUA 1504 1969 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 798,48

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar que perfaz R\$ 4.068,66, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

O valor deverá ser depositado na conta poupança - n.618561986 -ag. 0001 - Sicoob.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003677-53.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 24/05/2021

REQUERENTE: M. H. D. S., AVENIDA CUIABÁ 2515 N, CASA MÓDULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL MENEZES MACHADO, OAB nº MT260020

REQUERIDOS: A. R. P., RUA DAS VIOLETAS 1202, CASA SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, W. S. S. P., RUA ACRE 98, CASA AEROPORTO VELHO - 69909-669 - RIO BRANCO - ACRE

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Citem-se os réus para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001758-63.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/03/2020

EXEQUENTE: VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815, VILHEDIESEL JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

EXECUTADO: SILDOMAR WRUCH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.173,94

DESPACHO

Vistos.

A designação de audiência de conciliação não é contemplada no procedimento de execução.

Considerando que, apesar de citado o executado, não efetuou o pagamento do débito, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê entender de direito, sob pena de suspensão.

Caso requeira pesquisas de bens pelos sistemas Jud's deverá recolher as respectivas custas.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005980-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 15/08/2017

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

RÉUS: ROSENILDA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4790 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, PLACO GESSO EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4790, SALA C CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.393,91

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE A CERTIDÃO PARA FINS DE PROTESTO.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004786-73.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/07/2019

EXEQUENTE: BRASILAR MÓVEIS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4426 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359, LEIDIANE ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO9955

EXECUTADO: SILVANO DE BARROS, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3429 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

EXEQUENTE: BRASILAR MÓVEIS ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: SILVANO DE BARROS, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos do DESPACHO inicial.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito, tanto via diário, quanto pessoalmente, tendo a parte autora permanecido inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

Imperioso ressaltar que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: BRASILAR MÓVEIS em face de EXECUTADO: SILVANO DE BARROS EXECUTADO: SILVANO DE BARROS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004818-78.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 19/07/2019

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: CONSTRUMETAL COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI, RUA GOIANIA 992 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-642 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA propôs ação monitoria contra RÉU: CONSTRUMETAL COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condono o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004835-80.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/09/2020

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MACIEL GOLFETTO, RUA SANTA TEREZINHA 459 SÃO JOSÉ - 76980-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MACIEL GOLFETTO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 07/07/2018, e por isso teve como consequência a invalidez permanente no membro superior direito. Alega não ter recebido nada da ré na via administrativa. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Juntou documentos.

Citada a ré contestou o processo (id. 50223898) e, preliminarmente informa desinteresse em audiência de conciliação e ausência de comprovante de endereço do autor. Aduziu sobre a inexistência de lesão no autor, motivo pelo qual improcede o pedido inicial. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11.945/09. Por fim, requereu a improcedência do pedido e, no caso de condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação, bem como que os honorários advocatícios não sejam superior à 10%. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica no ID n. 50556356.

DECISÃO saneadora no ID n. 51742020, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 57215010 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão Intensa.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs n. 57238119 e 57912217.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa apresentada por AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MACIEL GOLFETTO contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

O pedido é procedente.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pelo autor e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados nos IDs n. 46480814. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pelo autor e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial, restou constatado que o autor possui Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão Intensa, referente a perda de mobilidade do cotovelo direito (25% de 75% de R\$ 13.500,00).

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria, o grau de lesão a ser analisado é de 75% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade encontrada no autor, de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, é referente a invalidez pela perda de mobilidade do membro superior direito (25%).

A ser assim, considerando o grau de incapacidade do autor, tenho que o pedido deve ser julgado procedente, pelos seguintes motivos:

75% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$10.125,00

25% de R\$ 10.125,00 = R\$ 2.531,25

Portanto, conclui-se que o autor deve receber a quantia de R\$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a DISPOSITIVO da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se

admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.

2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na DECISÃO dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais DISPOSITIVOS que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) ao autor, relativo a valor não recebido na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado nos autos (ID n. 53756233) em favor do perito.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003715-65.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/05/2021

Valor da causa: R\$ 3.600,00

AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES PIRES, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos. Ciência às partes da nova numeração dos autos face a redistribuição.

O pedido da autarquia ré no id. 58071591 - Pág. 260, para revogação da multa aplicada, já foi objeto de recurso julgado pelo TRF, conforme DECISÃO constante no id. 58071591 - Pág. 252, já transitada em julgado. (id. 58071591 - Pág. 257)

Intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003122-10.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/05/2011

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, AV. CELSO MAZUTTI 4185, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: COMAE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME, RUA XV DE NOVEMBRO SALA 01 2477, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na presente ação não houve penhora do veículo, sendo deferida apenas a penhora sobre as cotas pagas do financiamento, porém a tentativa restou infrutífera, conforme certidão de Id 55289889 - Pág. 8.

Desta forma, REMOVI a restrição que havia sido lançada via RENAJUD sobre o veículo placa NDW6167, conforme comprovante anexo.

Sirva como Ofício n. 208/2021 ao DETRAN/RO autorizando que o veículo indicado na notificação de Id 55289889 - Pág. 31 (placa NDW 6167), seja encaminhado à hasta pública e que, após quitados os débitos relativos ao veículo (taxas, licenciamento, multas, impostos, etc) bem como o credor fiduciário, caso haja saldo remanescente, que o valor seja depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, que deverá ser aberta pela autarquia estadual através do link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/.

Este ofício deverá ser enviado através dos e-mails informados na notificação.

Retornem os autos à suspensão, dando sequência ao prazo estabelecido no Id 55289889 - Pág. 27.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004162-87.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/05/2021

AUTORES: CARMEN LUCIA DA ROCHA PIETROBON, RODOVIA PR 317, KM 81 S/N, LOTE 11, QUADRA 31 RES. LOTEAMENTO ALPHAVILLE MARINGA - 86750-000 - IGUARAÇU - PARANÁ, CLAUDIO EMANUEL PIETROBON, RODOVIA PR 317, KM 81 S/N, LOTE 11 QUADRA 31 LOT. ALPHAVILLE MARINGA - 86750-000 - IGUARAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3850, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUZA CHAVES PIETROBON, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4850, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 225.686,41

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de diferimento das custas para final.

A serventia deverá dar seguimento ao DESPACHO de Id 57642174, para retirar o sigilo dos documentos do processo.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/08/2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/kuv-vpsn-ohp ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7730 PIN: 929 760 549#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003712-13.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/05/2021

Valor da causa: R\$ 46.116,00

AUTOR: ADIR DA SILVA MORAES, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5892 JARDIM ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos, ratificando todos os atos até então praticados.

Ciência as partes do novo número do processo, bem como a redistribuição dos autos a este juízo.

O autor pugnou pela desistência do prosseguimento do feito, conforme petição do id. 58069639 - Pág. 73. Considerando a citação da parte ré, intime-se para manifestar quanto ao pedido do autor.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000740-70.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZA DE FREITAS RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: OCTA TREINAMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATÓRIA Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) da distribuição de carta precatória na Comarca de Suzano/SP, conforme protocolo juntado no ID 54719821. As deverão acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado independentemente e intimação

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007081-54.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DECIO JAMES SALLA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: LUCAS CORDEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, providenciar o determinado no DESPACHO ID 53226617.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000955-85.2017.8.22.0014

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: NUBIA LILIANA DORADO HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO0003652A, SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135

RÉU: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 30324415.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003321-29.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MOREIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A
 RÉU: CAREVEL VEICULOS LTDA e outros
 Advogado do(a) RÉU: VALDIR ANTONIAZZI - RO0000375A-B
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados da proposta de honorários periciais apresentado pelo engenheiro mecânico Adriano Vanzin no ID 58097386, devendo as partes comprovarem o depósito conforme DECISÃO ID 52578161 Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003578-59.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADEIREIRA BOTELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A

EXECUTADO: PEDRO ALVIR ALVES PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em face da devolução de carta precatória negativa ID 58099841

Vilhena, 26 de maio de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010949-67.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/10/2014

Valor da causa: R\$ 14.604,22

EXEQUENTE: MIZEL DE ARAUJO RANGEL, RUA JOSÉ GOMES FILHO 834 CRISTO REI - 76983-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do pedido da parte executada de ID. 56889266, bem como dos documentos de ID. 56889267 - págs. 01/07, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001432-74.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/03/2018

Valor da causa: R\$ 1.367,51

EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: SEBASTIAO MAIER, AV. MATO GROSSO 52, TEL. (65) 99643-8331 JARDIM PARAÍSO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, retorne os autos à suspensão.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009248-44.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/11/2017

Valor da causa: R\$ 2.620,66

EXEQUENTE: R. A. DE PAULA - ME, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 4885 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3666, IMOBILIÁRIA FORTALEZA -SALA B CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

DESPACHO

Vistos.

Com relação ao pedido de Id 55737724, para que seja oficiado ao INSS para fornecer extrato previdenciário da executada, esclareça a exequente qual tipo de extrato pretende e qual a FINALIDADE da sua pretensão. Prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003598-74.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MAGNO CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JUVENAL DA SILVA - MT21162/O

RÉU: ALINE DA SILVA SETE e outros
 Advogados do(a) RÉU: KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA - MT27556/O, RAMAO WILSON JUNIOR - MT11702
 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 (Processo 100% Digital - Provimento 41/2020 e Resolução nº 345 do CNJ)
 FINDALIDE: CITAR e INTIMAR os REQUERIDOS M. S. D. A. S. (Menor) e ALINE DA SILVA SETE, por intermédio de seus Advogados dos termos do DESPACHO ID 58067708 e Petição Inicial/documentos que acompanham os autos.
 OBS: Art. 1º, §1º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)
 Vilhena(RO), 26 de maio de 2021
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004054-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/05/2016

EXEQUENTES: DEBORA MAILHO, CPF nº 31568696272, DUZALINA MILANI 1281 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, CPF nº 19934475391, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 304 ED. EMPRESARIAL CAPRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEBORA MAILHO, OAB nº RO6259, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SIMONE LONGEN, AVENIDA MELVIN JONES 2467 S-29 - 76983-283 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXEQUENTES: DEBORA MAILHO, CPF nº 31568696272, DUZALINA MILANI 1281 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, CPF nº 19934475391, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 304 ED. EMPRESARIAL CAPRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 13.000,00

DESPACHO S

Vistos.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006578-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 02/10/2019

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: VALDIR MARTINELLI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 3063, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, promover a citação do requerido apresentando o comprovante de recolhimento de custas para publicação do edital, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO,

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0073864-75.2002.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/10/2002

Valor da causa: R\$ 18.085,80

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZZIEIRO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BATISTA PITU BARONE FILHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1303 CENTRO - 87550-000 - ALTÔNIA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO os pedidos do Id 57129806.

Reitere-se o Ofício n. 201/2020 (ID 39800024), solicitando urgência na resposta. Sendo transferido a este Juízo o valor da arrematação do bem penhorado, expeça-se alvará de transferência ao Município de Vilhena.

No mais, intime-se o Município de Vilhena para indicar bens do executado passíveis de penhora. Prazo de 15 dias.

Caso não haja nenhum bem a ser indicado, deverá adotar as providências para a inscrição do débito remanescente (após o recebimento do valor acima), em dívida ativa. Posteriormente retornem conclusos para arquivamento desta ação.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003016-74.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHMITT E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

RÉU: BMB INOX EIRELI - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada dos termos do DESPACHO id. 57919052, o qual houve designação de audiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000837-41.2019.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 15/02/2019

Valor da causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTE: EDMIR PEZZINI, RESIDENTE À RUA ARMANDO FAJARDO, N. 395, JARDIM AM 395 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO DA SILVA, OAB nº MT252250

REQUERIDO: MARIA JULIANA BONFIM, ESTRADA LH, EIXO 04, LINHA 145, ZONA RURAL, COMUNI ESTRADA LH, EIXO 04, LINHA 145, ZONA RURAL, COMUNI - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO

Vistos.

Acolho justificativa da parte autora quanto a ausência na data designada pelo perito.

Solicite-se nova data para coleta da assinatura do autor.

Com a indicação pelo perito da nova data, intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007808-47.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/09/2016

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: ESTEFANNI CRISTINA TEIXEIRA DE ARAUJO, RUA CLAUDIO COUTINHO 225, MECÂNICA ARAUJO 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

R\$ 9.378,35

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.

Ademais, a executada apresentou seu demonstrativo de pagamento de salário no Id 17715769, cujo empregador, à época, era o ATACADÃO S/A.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê entender de direito, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0103056-14.2006.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/09/2006

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: JERONIMO ALVES DOS SANTOS NETO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2359 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº MT24773B, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência da DECISÃO de id 57621021.

Ratifico os valores destes autos.

Intime-se para dar prosseguimento ao processo de pagamento do precatório.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001824-43.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Inventário

Protocolado em: 25/03/2020

REQUERENTES: ANTONIA ALFIMAR MARQUES MACIEL, AVENIDA PORTO ALEGRE 3721 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA, GRAZIELY MACIEL DE OLIVEIRA,

AVENIDA PORTO ALEGRE 3721 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO MACIEL DE OLIVEIRA,

AVENIDA PORTO ALEGRE 3721 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDOS: PAULA BARBOZA MORAES, ESTRADA RAIMUNDO IRINEU SERRA 3660, - DE 1001/1002 AO FIM IRINEU SERRA - 69922-200 - RIO BRANCO - ACRE, ALICE MORAES DE OLIVEIRA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1066 CRISTO REI -

76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 165.000,00

DESPACHO

Vistos.

O AR de Id retornou com a informação "mudou-se" o que enseja a necessidade de tentativa de citação via Oficial de Justiça. Ocorre que, nos autos n. 7002243-63.2020.8.22.0014, que tramitam nesta vara em segredo de Justiça, foi constatado por Oficial de Justiça que a A. M. DE O. E P. B. M., não residem naquele endereço (Id 44461710) e as demais tentativas de localização delas restaram infrutíferas. Consigno que aquela ação intenta declarar que o falecido não é pai da menor Alice.

Desta forma, DEFIRO o pedido de citação via edital de ambas. Não havendo resposta, desde já nomeio Curador especial na pessoa do Defensor Público que atua nesta unidade.

No mais, revejo a DECISÃO anterior, para que o inventário possa dar seguimento. Considerando que a companheira do falecido está em local incerto e não sabido e que o mesmo deixou apenas filhos menores, DEFIRO o pedido inicial e nomeio inventariante o herdeiro menor GUSTAVO MACIEL DE OLIVEIRA, o qual será representado por ANTONIA ALFIRMA MARQUES MARCIEL, com fundamento no art. 617, IV do CPC.

Determino a expedição de compromisso da inventariante e após, intime-a por meio do advogado para, no prazo de 5 dias, assinar o documento.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 30 dias:

a) prestar as primeiras declarações, indicando os bens e dívidas do de cujus;

b) apresentar as certidões negativas fiscais do de cujus (União, Estado e Município);

b) apresentar a certidão negativa testamentária que deverá ser retirada perante o cartório de registro de pessoas naturais.

Com as primeiras declarações, citem-se os interessados, o MP e as Fazendas para se manifestarem.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000704-96.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

EXECUTADO: MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 58084753.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005460-51.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte JULIO CESAR DA SILVA, por meio de seu advogado, intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto a petição ID 58076058.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010440-46.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA SAMPAIO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 58082772.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002575-64.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INEZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 58110846. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003304-90.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EKIPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

EXECUTADO: A. B. DE SOUZA NETO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 58081415.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000861-98.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIC LUCAS AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES - MT12947

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000185-87.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/01/2020

Valor da causa: R\$ 17.961,00

AUTOR: NAIRO MOLINARI, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 7772 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

NAIRO MOLINARI, qualificado nos autos, ajuizou ação previdenciária para restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado nos autos, alegando o autor, em síntese, que é segurado do INSS e se encontra impossibilitado de exercer o labor em virtude de enfermidade incapacitante, decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 27/11/2014. Aduz que recebeu o auxílio-doença até 10/10/2019 (ID. 33919624 – pág. 03), sendo que o pedido de prorrogação foi negado. Postula que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário do auxílio-doença e, caso seja constatada a incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida na DECISÃO de ID. 34069852, e determinada a realização da perícia médica.

O requerido apresentou contestação no ID. 35064968, arguindo as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, regra da transição do RE 631240 e ausência do pedido de prorrogação. No MÉRITO, esclareceu os requisitos para obtenção do benefício incapacitante, e ao final requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

O laudo pericial foi acostado aos autos no ID. 54805428.

As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, tendo somente o requerido se manifestado no ID. 55333735.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado do MÉRITO, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurado do autor.

Preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória, arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que, em caso de procedência dos pedidos, a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais, configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação do benefício (ID. 33919634), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação da requerida ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido é improcedente.

Inferre-se dos autos que o autor recebeu o auxílio-doença até 10/10/2019 (ID. 33919624 – pág. 03), sendo que o pedido de prorrogação foi negado, ante a perícia médica realizada no INSS ter atestado que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (ID. 33919634).

A perícia médica realizada nos autos (ID. 54805428), confirmou que a patologia apresentada pelo autor não o torna incapaz para suas atividades, vejamos:

“Tal patologia crônica e pode limitar para realização de atividades que exija esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso. Porém levando em consideração idade, grau de instrução e a patologia apresentada há grande capacidade de trabalho podendo exercer diversas atividades que não exija esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso. Inclusive funções já exercidas em seu histórico laboral.”

Em vista do quadro, faz-se necessário ressaltar que, o perito judicial avaliou os laudos e exames realizados pelo autor, bem como procedeu-se com avaliação clínica nele no momento da perícia.

Outrossim, constato que o autor é pessoa jovem, com apenas 34 (trinta e quatro) anos de idade, sendo plenamente possível sua relocação no mercado de trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, pois manifesto que a patologia que acomete o autor não é incapacitante.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada está no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Assim, considerando que não restou provada a incapacidade temporária e/ou definitiva do autor para o trabalho, tenho que o pedido merece ser julgado improcedente, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais estatuídos nos artigos 59 e 42, ambos da Lei n. 8.213/91.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL apresentado pelo autor NAIRO MOLINARI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º,

do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois DEFERIDO os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o, I, do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006700-41.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821

RÉU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008738-31.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 09/11/2017

Valor da causa: R\$ 5.540,28

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SETH MARTINS, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 875 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se no polo passivo o espólio do Seth Martins.

Considerando a informação de que o executado faleceu em 1997 e que não foi aberto inventário (id 57012552), cite-se o Espólio de Seth Martins, na pessoa de seus herdeiros, dos termos do DESPACHO inicial.

Endereço: Rua Nelson Tremea, n.875- bairro São José, nesta.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000495-59.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES
- PR39162

RÉU: AMAURICIO SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s),
INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à
contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das
custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido
recolhida.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001179-
18.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 28/02/2020

Valor da causa: R\$ 73.613,73

REQUERENTES: JOSEFA CAMILO DA SILVA, RUA DOS IPÊS
528 CIDADE ALTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO,
JUDITE MARIA DA SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO, - DE
2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA, ROSILENE VALERIANA CAMILO DA
SILVA E SILVA, RUA 312 7192 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO
NEVES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA MADALENA
DA SILVA MOTA, RUA DUZENTOS E TRINTA E SEIS 236 TIJUCAL
- 78088-285 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARIA CAMILO DA
SILVA, LINHA 145 s, n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-
899 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA
RESENDE, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 738, - ATÉ 841/842
NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, LURDES
MARIA DA ROSA, AVENIDA APEDIA 175 ALVORADA - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUIZ CAMILO DA SILVA, LINHA
P 36, KM 03 00 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS
PARECIS - RONDÔNIA, JOSUE CAMILO DA SILVA, SERVIDÃO
BENTA FERNANDES DA SILVEIRA 49, CASA 03 TAPERA - 88049-
522 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, JOSE CAMILO DA
SILVA, RUA MASSARAMDUBA 2325 CRISTO REI - 76932-000
- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO
DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA 2230, - ATÉ 2485/2486
NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
IZAIAS CAMILO DA SILVA, RUA ARRUDA 00 JARDIM DAS
OLIVEIRAS - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO,
IRENE MARIA DA SILVA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA
1879, - DE 1752/1753 A 2150/2151 CASCALHEIRA - 76813-096
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA MARIA DA SILVA, RUA
LUIZ MUZAMBINHO 2488, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO
FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA PILONETO
FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO
ANDRADE, OAB nº RO7875

INVENTARIADOS: VALERIANO CAMILO DA SILVA, RUA 922
6770 SETOR 07 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA
EUDOCIA DA SILVA, RUA 922 6770 SETOR 09 - 76980-000 -
VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

MARTA MARIA DA SILVA, IRENE MARIA DA SILVA, IZAIAS
CAMILO DA SILVA, ajuizaram, JOSE ANTÔNIO DA SILVA, JOSE
CAMILO DA SILVA, JOSUÉ CAMILO DA SILVA, LUIZ CAMILO
DA SILVA, LURDES MARIA DA SILVA, MARIA APARECIDA
DA SILVA RESENTE, MARIA MADALENA DA SILVA MOTA,
ROSILENE VALERIANA CAMILO DA SILVA E SILVA, JUDITE
MARIA DA SILVA e JOSEFA CAMILO DA SILVA ajuizaram Ação
de Inventário dos bens deixados por MARIA EUDOCIA DA SILVA,
falecida ab intestato no dia 11/06/2017 e VALERIANO CAMILO
DA SILVA, falecido ab intestato no dia 10/07/2018, alegando se
trataram de únicos herdeiros dos de cujus, bem como que eles
deixaram um imóvel a inventariar e valor em conta de titularidade da
herdeira Rosilene Valeriana Camilo da Silva e Silva, no importe de
R\$8.613,73. Arrolou as herdeiras, o bem que compõe o espólio e o
esboço de partilha amigável. Todas as partes estão representadas
pela mesma advogada. Juntou documentos.

A requerente MARTA MARIA DA SILVA foi nomeada como
inventariante por DECISÃO encartada aos autos às id. 27047407
- Pág. 1.

As certidões negativas fiscais dos de cujus vieram aos autos. (id
37734365 – PAG 1/2, 37742114 - Pág. 1 a 4,. 37742115 - Pág. 1 a
4, 37742116 - Pág. 1 a 3, 37742117 - Pág. 1 a 3).

ITCMD recolhido no id. 37742126, 37742131, 37742132, 37742133,
37742134, 37742135, 37742136, 37742137, 37742138, 37742140,
37742142, 37742143, 37742144, 37742145 e id. 37742146.

A Fazenda Estadual manifestou no id. 38236024.

Ministério Público manifestou por ausência de interesse no feito.
(id. 55685889)

Fazenda Municipal manifestou ciência no id. 38586910.

A Fazenda Federal manifestou por ausência de interesse nos
autos. (id 56203715)

Esboço de partilha juntado no id. 47147622.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no inventário dos bens deixados por MARIA
EUDOCIA DA SILVA e VALERIANO CAMILO DA SILVA, foram
cumpridas todas as exigências legais, estando, pois, pronto para
o julgamento.

POSTO ISSO, com fundamento no art. 487, III, JULGO POR
SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos,
a partilha destes autos de Inventário (id. 47147622) dos bens
deixados por MARIA EUDOCIA DA SILVA e VALERIANO CAMILO
DA SILVA, atribuindo aos herdeiros nela contemplados os
respectivos quinhões, salvo erro ou omissão de terceiros.

Lavre-se o formal de partilha.

Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas
processuais, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei 3.896/2016.

Caso não haja o recolhimento das custas processuais, inscrevam-
se os devedores em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008720-
44.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/10/2017

Valor da causa: R\$ 880,00

AUTOR: VALDECI DOS SANTOS, RUA 1509 1036 CRISTO REI -
76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO O PEDIDO de Id 53498453, pois o pagamento dos honorários periciais ao perito somente se dará após a entrega do laudo. Em consulta ao site da CEF, verifiquei que houve depósito do valor de R\$ 400,00 em conta judicial vinculada aos autos.

Dê seguimento conforme o DESPACHO de Id 53559896:

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho e se há a consolidação da lesão.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via alvará judicial ou transferência.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000511-18.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/01/2018

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP, AVENIDA PARANÁ 1365 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.168,84

DESPACHO

Vistos.

A empresa executada é denominada como EIRELI, o que diferentemente da ME, o patrimônio das partes não se confundem, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de restrição sobre os bens pessoais da proprietária/administradora da empresa ré.

A exequente deverá promover a competente ação de desconsideração da personalidade jurídica, caso assim entenda.

Diante da ausência de bens para satisfação do crédito da exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007224-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial

Protocolado em: 28/09/2017

REQUERENTE: CARLOS DE ALMEIDA, AVENIDA PARANÁ 1677 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

INTERESSADO: MAICON DOS SANTOS FONSECA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 749, CASA CENTRO - 96570-000 - CAÇAPAVA DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 937,00

DESPACHO

Vistos.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“ Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

A mudança de endereço da parte executada foi constatada por Oficial de Justiça, conforme se depreende na certidão de no Id 55520163. Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da parte executada quanto ao cumprimento voluntário da obrigação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito, apresentando o valor atualizado do débito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7002900-73.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 15.864.341/0001-82.

ADVOGADOS: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - OAB RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - OAB RO6485 e ROBERTA MARCANTE - OAB RO9621.

REQUERIDO: ROSIANE ALVES DA SILVA - CPF: 014.447.792-06, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar e Intimar o EXECUTADO para, pagamento do valor de R\$ 6.331,68 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002928-70.2020.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 29/05/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: WILLIAN EMERSON FLORENTINO, TRAVESSA DO COMÉRCIO I 5322 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

IMPETRADO: P. A. K. S. D. S., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5148, 3 JUNTA MILITAR DE SAÚDE DA PMRO JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

WILLIAN EMERSON FLORENTINO impetrou MANDADO de segurança contra ato do PM ALBERTO KLEBER SOUZA DA SILVA, presidente da COMISSÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA, alegando que em 10/04/2018 foi declarado pela 3ª Junta Médica de Saúde da cidade de Vilhena como INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o serviço ativo da PMRO, mas em fevereiro de 2020 foi citado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da PMRO para apresentar Defesa Prévia, sob a acusação de ter cometido alguns crimes em virtude de transtornos mentais e comportamentais. Alega ter solicitado um parecer da junta médica sobre ter ou não condições de responder ao Conselho de Disciplina, sendo atestado que sim, porém o parecer foi elaborado por um único profissional que, smj, não é psiquiatra, o que se traduz em ilegalidade. Postulou ordem liminar para determinar a suspensão imediata do Conselho de Disciplina RGF nº 19.03.3645, referente ao impetrante e, ao final, declarar a nulidade do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

O feito merece ser rejeitado de plano.

Dispõem o artigo 5º, LXIX, da CF/88; e o artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, que será concedido MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por Habeas Corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração."

A ação de MANDADO de Segurança exige prova pré-constituída. No caso, a impetrante não cumpriu tal exigência, haja vista que a declaração de incapacidade definitiva para o serviço Policial Militar não induz necessariamente à incapacidade para responder ao PAD, um vez que a Junta Militar informou que o impetrante possui saúde física e mental necessárias para responder ao processo disciplinar, conforme ID 39326265.

Para verificar a ilegalidade apontada, seria imprescindível a realização de prova pericial no autor. Observa-se que o autor não está submetido à Curatela, além do que outorgou poderes ao advogado constituído nos autos, para promover a defesa dos seus interesses nesta ação constitucional, ficando o questionamento acerca da sua capacidade para ajuizar o MANDADO de segurança, ao mesmo tempo em que alega ser incapaz para responder ao PAD.

A situação demanda dilação probatória, devendo ser averiguada em procedimento comum, que possibilite o contraditório e a ampla defesa, sendo incabível resolver a questão nesta ação mandamental.

Desta forma, a petição inicial merece ser indeferida, haja vista a falta de interesse de agir do impetrante, consubstanciado na inadequação da via eleita.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por WILLIAN EMERSON FLORENTINO contra ato do PM ALBERTO KLEBER SOUZA DA SILVA, presidente da COMISSÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.

Isento de custas. Sem honorários.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Vilhena,RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007213-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 30/10/2019

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

RÉUS: JOAQUIM CONCEICAO DE FARIA, RUA PALMAS 78 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINE ALMEIDA FARIA, AVENIDA RIO BRANCO S-26 - 76986-556 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004932-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/07/2017

EXEQUENTE: N. A. P., RUA 1506 1977 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. S. R., AV PARANA 1627 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 59.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 57546828), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação promovida por EXEQUENTE: N. A. P. contra EXECUTADO: O. S. R..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004753-83.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: VALMIRA DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 58043531.

Vilhena(RO), 26 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000540-05.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/02/2017

Valor da causa: R\$ 14.990,63

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: E. R. MARQUES - MECANICA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1610 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EGNALDO RODRIGUES MARQUES, AV. 07 DE SETEMBRO 1620 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação à penhora apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram elencadas quaisquer das hipóteses do art. 847 ou do art. 854, §3º, ambos do CPC.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, encerrando-a.

Após, o exequente deverá dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002700-61.2021.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 17/05/2021

Valor da causa: R\$ 121.303,07

EMBARGANTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EMBARGADO: CRISTIANO PEREIRA DE FREITAS, RUA VINTE E NOVE 2978 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo o feito.

Nos autos principais n. 7005078-24.2020.8.22.0014, determinei a suspensão daquela ação executiva, em razão dos argumentos da ação declaratória n. 7005049-71.2020.8.22.0014, em que Jessica pretende a declaração de nulidade e de inexigibilidade do cheque n. 000817, objeto da execução.

Considerando que a referida ação de conhecimento, relativa ao mesmo ato jurídico, é mais antiga e tem os mesmos argumentos apresentados nos presentes embargos, DETERMINO a suspensão dos presentes embargos, até julgamento final daquela ação (n. 7005049-71.2020.8.22.0014). Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Certifique-se naquelas ações (autos principais e ação declaratória) a existência dos presentes embargos, a fim de que, quando for prolatada SENTENÇA na ação declaratória, seja juntada cópia da SENTENÇA nesta ação, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Cientifique-se o embargado via diário. Cadastrem-se os seus advogados: JOSEMARIO SECCO - OAB RO724 - CPF: 543.171.420-15 (ADVOGADO), ANDERSON BALLIN - OAB RO5568 - CPF: 886.712.402-15 (ADVOGADO), RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - OAB RO8387 - CPF: 982.117.302-00 (ADVOGADO).

Intime-se.

Vilhena, RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010145-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/12/2017

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: AIRTON JORGE TEODOSIO DA SILVA, RUA SEBASTIAO BATISTA 1691 ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

É cediço que o entendimento praticado por este magistrado coadunava-se ao posicionamento do STJ, no sentido da impenhorabilidade salarial. Todavia, não obstante a regra insculpida no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. Tribunal, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.

Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO: Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2017

E, ainda, o STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14. Em regra, o salário é a única fonte de renda do devedor, de modo que blindá-lo, de forma absoluta, de todo e qualquer meio de expropriação patrimonial viola a efetividade da demanda (art. 4º, CPC), legitimando a inadimplência.

Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Por outro lado, a penhora do salário não pode realizar-se em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares.

Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte exequente de ID. 55373592, para penhorar o valor correspondente de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do(a) executado(a), estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal na conta bancária a ser informada pelo exequente.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e número de conta bancária para depósito.

Com as informações, oficie-se ao empregador do(a) executado(a) para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito.

Fica o exequente ciente que não será deferida nova atualização no débito no final.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso de feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para extinção do processo. Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002292-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/04/2018

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

EXECUTADO: ROBSON JOSE DE MACEDO, AVENIDA

PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1898 BODANESE - 76981-046 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 114.521,22

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 26 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007871-67.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI RAIMUNDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
 RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 57708971], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7003347-90.2020.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
 RÉU: CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a petição ID (57700868), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
 CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1 R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7005281-83.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
 RÉU: CERAMICA VILA VELHA LTDA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista certidão de ID-58045484, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7007194-37.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS REIS FILHO
 Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
 RÉU: ENERGISA
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação DAS PARTES
 Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7004412-62.2016.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
 RÉU: CARLOS RIBEIRO CAMPOS
 Advogados do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
 Intimação DAS PARTES
 Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7002722-56.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PATRICIA QUEIROZ GOES
 Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B
 RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação DAS PARTES
 Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7001800-15.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: REBECA CAROLINA SANTOS DA ROSA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação DAS PARTES
 Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 0010627-13.2015.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FELIPE MENEGHETTI MACHADO
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - SC44813
 RÉU: EIKE FUHRKEN BATISTA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
 Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ20200, DARWIN LOURENCO CORREA - RJ112989, ERICK DA SILVA REGIS - RJ170030, WESLEY BATISTA DE ABREU - DF23775

Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799, DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090
Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001880-82.2012.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, NER FAGUNDES DA SILVA, MARIA ABADIA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JOSEMARIO SECCO - RO724, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JOSEMARIO SECCO - RO724, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EMBARGADO: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007921-57.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIMEIRE FERNANDES FERREIRA, SERGIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

RÉU: ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO, BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002539-22.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCELO LAZZERIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

EXECUTADO: VALDOBRES CALIXTO RAMOS

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intimada da certidão do Oficial de Justiça ID n. 56890926, a parte exequente se manifestou nos seguintes termos: "...requerer o que segue: 1) EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO Excelência, considerando a certidão do oficial de justiça ID 56890926, que diligenciou no local indicado e não localizou o executado em nem o veículo. Conforme se verifica em MANDADO s anterior o Executado reside no imóvel, segundo as informações colhidas pelo Exequente o mesmo continua residindo no imóvel indicado. Diante do exposto requer a expedição de novo MANDADO nos mesmo termos do anterior.

2) PENHORA QUOTAS CAPITAL SICOOB CREDISUL Na pesquisa do sistema bacenjud anterior ID 5012575, apontou ter o Executado conta no banco SICOOB CREDISUI, diante desta informação requer a penhora das cotas capital junto ao banco SICOOB de Vilhena, localizado na Av. Cap. Castro, 3178 – CENTRO, telefone (69) 3316-6100.m.

3.0 – PENHORA SISBAJUD O Exequente vem requerer a diligência pelo período de 30 (trinta) dias junto ao sistema (SISBAJUD), bem como requer seja realizada penhora do valor remanescente atualizado até 04/05/2021, que é de R\$ 4.160,69 (quatro mil cento e sessenta reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo anexo..."

Indefiro o pedido de penhora SISBAJUD, conforme requerido pelo autor, porquanto já foi realizada tentativa de penhora online sem, contudo, obter-se êxito. Ademais, a parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Quanto aos itens "01) e 2)", Observado o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, defiro conforme requerido pelo autor.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE/MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000427-12.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. B. T. D. S., I.T. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

RÉU: L C D S

Intimação DAS PARTES

TDESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o requerida quedou-se inerte, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, 17 de maio de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

7002226-90.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.887,90

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, CPF nº 13928724134, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
 DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002208-69.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 11.197,56

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002206-02.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.648,58

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002257-13.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.726,90

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002179-19.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.684,27

AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA, CPF nº 89582837268, ESTRADA KAPA 144 LH 03 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002146-29.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.966,98

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO, CPF nº 61196541272, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1512 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002121-16.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.169,94

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO, CPF nº 61196541272, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1512 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena 26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003674-98.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.854,42

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS, CPF nº 87109000206, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1395 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena 26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002244-14.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.576,06

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, CPF nº 13928724134, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena 26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002265-87.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.149,34

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo os autos.

Considerando a contestação juntada aos autos pela parte requerida no ID n. 57311124 p. 1/41, determino a intimação do autor para impugná-la.

Vilhena 26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003679-23.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.634,12

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS, CPF nº 87109000206, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1395 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002093-82.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: GENES RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista certidão de ID-57927362, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

7002271-94.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.981,40

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, CPF nº 13928724134, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO SA, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002210-39.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.104,18

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO SA, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda da inicial, a parte autora afirma que apresentou os extratos dos descontos, os quais foram retirados do site do INSS e os contratos devem ser apresentados pelo banco face a inversão do ônus da prova.

Assim, considerando que afirma a parte autora que não realizou o contrato de financiamento, quando do recebimento da inicial, será determinado que o banco requerido apresente.

Por outro lado, em relação aos valores descontados no benefício a parte autora deve fazer prova do alegado.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo.

No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial:

a) juntar cópia do extrato de pagamento do benefício do INSS de todos os meses que consta a ocorrência dos descontos que alega serem indevidos;

b) informar se os valores do financiamento foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da suplementar da Seccional OAB/RO, pelos patronos da autora.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial.

Vilhena26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006114-04.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 117.162,91

EMBARGANTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, CPF nº 55456383268, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EMBARGADO: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO, CPF nº 64349764291, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3668 JARDIM AMÉRICA - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, AV. LIBERDADE 4769, FONE 981024868 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A exequente ingressou com cumprimento provisório de SENTENÇA.

Os autos estão pendentes de análise do recurso de apelação, o que demanda a remessa ao 2ª grau.

Com efeito, em atenção ao disposto no art. 522, parágrafo único do CPC o pedido deverá ser por autos apartados acompanhado das cópias essenciais do processo.

Intime-se a exequente acerca desta DECISÃO e após remetam-se os autos ao ETJRO.

Epeça-se o necessário.

Vilhena26 de maio de 2021
 Kelma Vilela de Oliveira
 7002223-38.2021.8.22.0014
 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
 Procedimento Comum Cível
 R\$ 17.003,10
 AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
 DESPACHO
 Recebo os autos.
 Considerando a contestação juntada aos autos pela parte requerida no ID n. 57417272 p. 1/37, determino a intimação do autor para impugná-la.

Vilhena26 de maio de 2021
 Kelma Vilela de Oliveira
 7003612-58.2021.8.22.0014
 Acidente de Trânsito
 Procedimento Comum Cível
 R\$ 13.500,00
 AUTOR: ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL, CPF nº 47883022253, AVENIDA ANIBAL RIBEIRO BATISTA 4739 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-784 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 DESPACHO
 A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.
 Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
 Vilhena26 de maio de 2021
 Kelma Vilela de Oliveira
 7003648-03.2021.8.22.0014
 Nota Promissória
 Execução de Título Extrajudicial
 R\$ 15.577,69
 EXEQUENTE: FABIANE GHISI, CPF nº 97875600200, RUA SETECENTOS E UM 490 MARCOS FREIRE - 76981-136 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3231, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888
 O PRAZO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.
 Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
 7002100-74.2020.8.22.0014
 Penhora / Depósito/ Avaliação
 Execução de Título Extrajudicial
 R\$ 40.369,58
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
 EXECUTADO: ADAIR CENES DE OLIVEIRA, CPF nº 52344720278, CHÁCARA 13-A, QUADRA 01, SETOR 84 00 ZONA RURAL - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Diante da arguição de nulidade de intimação suspendo a hasta pública e determino a intimação do exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. (art. 10 do CPC).
 Ciência à leiloeira.
 Vilhena26 de maio de 2021
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 0129701-13.2005.8.22.0014
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: SERGIO PIRES DA COSTA, CELIA SILVA COSTA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
 REQUERIDO: PEDRO JORDANI, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO PIRACOLINO - ASPROVAPI
 Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
 Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
 Fica a parte PEDRO JORDANI e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO PIRACOLINO - ASPROVAPI intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005422-05.2020.8.22.0014
 Indenização por Dano Material
 Procedimento Comum Cível
 R\$ 1.045,00
 AUTOR: JOSE NETO MARTINS, RUA H-SEIS 2515 ARIPUANÃ - 76985-498 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA
 I - RELATÓRIO

Trata-se de ação indenização ajuizada por JOSÉ NETO MARTINS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando, em síntese, que reside no imóvel localizado à Rua H- Seis, n. 2515, Bairro Aripuanã, nesta Comarca, com unidade consumidora cadastrada sob o Código nº 498689-0, desde dezembro de 2018 e há muito possui basicamente os mesmos eletrodomésticos, sendo que a média de seu consumo sempre foi entre 121 a 202 kwh, o que representava faturas de no máximo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ao mês.

Disse que em setembro de 2019 foi surpreendido com a fatura de energia, que mostrou um consumo de 314 kWh e chegou ao valor exorbitante de R\$261,73, e tendo procurado a requerida, essa alegou que estava dentro da normalidade, porém, os valores só aumentaram, chegando ao valor de R\$ 400,65 (agosto de 2020). Alegou que não obstante ter solicitado para a requerida para realizar a vistoria no medidor não foi atendido, e não adequou o valo das faturas.

Ao final, alegando que se sente lesado pelas cobranças abusivas praticadas pela requerida desde setembro de 2019, já que não houve nenhuma mudança de hábito capaz de justificar o suposto aumento no consumo mensal, requereu, liminarmente, o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica independente de pagamento das faturas dos meses de julho e agosto, e que, se abstenha de interromper novamente o fornecimento, até seja restabelecida a cobrança de valores adequado ao consumo do requerente e sua família.

No MÉRITO, requereu a procedência da ação, para condenar a requerida na devolução dos valores cobrados indevidamente, em relação às faturas dos meses de setembro/2019 a setembro/2020, e demais que se vencerem no curso do processo. Requereu gratuidade e juntou documentos.

Deferia a gratuidade e concedida a DECISÃO liminar para determinar que a requerida proceda ao restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora do autor, bem como intimou o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos valores que entende devidos à requerida, referente ao consumo de energia elétrica dos meses em discussão nestes autos.

O autor realizou depósitos no id nº (50056681 – R\$ 360,00 referente a débito de)

Em sede de contestação, a requerida alegou que consta no sistema comercial da Requerida que ocorreu a suspensão do fornecimento, no dia 22/09/2020, devido à inadimplência da fatura referente ao mês 07/2020 com vencimento para dia 27/07/2020 no valor de R\$ 318,92 (trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), sendo que antes do corte procedeu a notificação do autor. Afirmou que cumpriu a liminar que determinou a religação.

No MÉRITO, disse que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, e as faturas contêm a cobrança de um parcelamento realizado em 05/02/2020, motivo pelos quais suas faturas constam valores maior em comparação ao ano de 2019. Disse que o referido parcelamento foi englobado as faturas dos meses de 01/2020; 12/2019; 11/2019; 10/2019 e 09/2019, de modo que o Requerente reconheceu os débitos e se comprometeu a liquidá-las, através do termo de confissão de dívida anexo, nos seguintes termos: 1- entrada no valor de R\$ 274,49 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos); 2- 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 97,55 (noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Ao final, alegando não ser a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e não tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Realizado o saneador, as partes dispensaram a produção de outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

As partes dispensaram a produção de outras provas, portando, deve o feito ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Pois bem. Inicialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

DO MÉRITO

Versam os autos sobre ação na qual a autora pretende seja restabelecida a cobrança de valores adequado ao seu consumo de energia elétrica bem como a restituição de valores cobrados a maior.

Segundo a autora, sua média de consumo de energia elétrica mensal era entre 121 a 202 kwh, o que representava faturas de no máximo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ao mês, porém, a partir de setembro de 2019 o consumo aumento sem qualquer justificativa para 314 kwh e chegou ao valor exorbitante de R\$261,73, e tendo procurado a requerida, essa alegou que estava dentro da normalidade, porém, os valores só aumentaram, chegando ao valor de R\$ 400,65.

Por outro lado, a requerida sustenta que as cobranças estão dentro da normalidade, e que o aumento no valor da fatura se deu em razão do parcelamento de dívida realizada pelo autor, o qual foi acrescentado em sua conta de energia.

Pois bem. Fato incontroverso é que o autor de fato negociou a dívida que possuía junto à requerida, e que os valores das parcelas foram acrescidas na fatura mensal de energia elétrica. Portanto, a fim de verificar a regularidade das faturas, necessário auferir o valor do consumo mensal em Kwh.

Nesse aspecto, a autora sustenta que após o mês de setembro de 2019 passou a ser cobrada em valor exorbitante, muito superior a média de seu consumo. Assim, vejamos o consumo nos meses anteriores e posteriores ao mês de setembro de 2019:

MÊS/ANO

CONSUMO/KWH

09/2020
315
08/2020
278
07/2020
292
06/2020
277
05/2020
308
04/2020
327
03/2020
325
02/2020
315
01/2020
378

12/2019
339
11/2019
386
10/2019
307
09/2019
314
08/2019
192
07/2019
202
06/2019
201
05/2019
121

Assim, calculando a média de quatro meses anteriormente ao aumento informado pelo autor (setembro/2019), tem-se a média de consumo de 179 Kwh, e após àquela data, a média dos quatro meses seguintes foi de 352,75 Kwh.

Como se vê, não houve um aumento exacerbado ou exorbitando, como já verificamos em outros julgados, porém, não se pode olvidar que o valor não deixa de ser expressivo, especialmente quando o consumidor é de baixa renda, esse valor repercute em seu orçamento.

Destarte, a simples aquisição e uso de um aparelho doméstico é capaz de majorar o valor da conta de energia elétrica no patamar constante dos autos, porém a requerida simplesmente sustenta que a cobrança é regular, não atentando para o requerimento do autor, para que fosse até sua residência a fim de verificar a regularidade do medidor.

Considerando a inversão do ônus da prova, nos termos dos arts. 2º, 3º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, revela-se incumbência da empresa de energia demonstrar que houve o efetivo consumo de tal quantidade de energia pela parte autora. Por conseguinte, não haveria de se esperar que a parte autora produzisse prova negativa, no sentido de que não deu causa ao consumo excessivo de energia após o mês de setembro de 2019. O ônus da prova da regularidade da medição era da concessionária, e desse ônus ela não se desincumbiu.

Cumprido frisar que após o saneador foi dado às partes a oportunidade de produzir provas, entretanto, ficou-se inerte. Destarte, cabia a requerida o levantamento dos aparelhos elétricos na residência do autor, e ainda da regularidade do medidor, entretanto, ficou-se inerte.

Destarte, reconhecida a inexigibilidade dos débitos, far-se-á a média dos doze meses anteriores à fatura que desbordou do razoável (setembro/2019), a fim de aferir a diferença a ser devolvida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA. COBRANÇA DESTOANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. AUMENTO REPENTINO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Aumento repentino e excessivo no consumo de energia elétrica, sem qualquer razão aparente, desincumbindo-se a consumidora do ônus da prova mínima, a saber, que sua média de consumo era inferior àquela constante nas faturas impugnadas, afastando-se a presunção de veracidade da cobrança. Há de se observar, ainda, que o aumento estratosférico foi pontual, acenando para falhas na medição o que, por sinal, não foi negado pela demandada. Incidência dos arts. 2º, 3º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a inversão do ônus da prova, revelando-se incumbência da empresa de energia demonstrar que houve o efetivo consumo. Tendo havido impugnação das faturas pela usuária do serviço essencial, cabia à concessionária comprovar que a energia faturada foi, de fato, por ela consumida, ônus do qual não se desincumbiu.

Sob outra perspectiva, não assiste razão à autora em sua apelação, postulando o pagamento em dobro dos valores quitados das faturas cobradas erroneamente. Posteriormente às leituras lançadas de

modo inadequado, o medidor não apresentou qualquer equívoco em sua funcionalidade, bem como não há indicativos nos autos de que a quantia a maior cobrada seria oriunda de agir doloso ou má-fé da concessionária de energia. Assim, reconhecida a inexigibilidade dos débitos, far-se-á necessário realizar a média dos doze meses anteriores à fatura que desbordou do razoável a fim de promover cálculo da diferença a ser devolvida.

Ainda, não se vislumbra a ocorrência de dano moral objetivo (in re ipsa), na medida em que não houve ofensa a direito de personalidade – dano cuja caracterização do abalo moral ou transtorno da tranquilidade psíquica do indivíduo independe de comprovação do prejuízo, como acontece nas situações de corte/suspensão/interrupção ilegal do fornecimento, sob pena de ser alimentada a tão coibida “indústria do dano moral”. Nessa direção, é ônus da parte interessada a comprovação de elementos que identifiquem o prejuízo de ordem moral, traduzidos na dor, humilhação ou aflição, que exacerbem os dissabores do cotidiano, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça compreende que, para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, o ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, sofrimento ou lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos (AgR no REsp 1346581/SP). Sendo assim, a cobrança de recuperação de consumo feita indevidamente não acarreta, por si, dano moral. A configuração da lesão imaterial depende da consideração das particularidades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Na hipótese presente, não argumenta a autora em sua petição inicial a ocorrência de fatos que lhe teriam infligido sofrimento moral, apenas aponta que a inadequação do serviço prestado com a recuperação de consumo indevida (ilícito) e aduz presumível a ocorrência do dano moral. Logo, descabida tal condenação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS, Apel. Cível Nº 70080322761 (Nº CNJ: 0004185-13.2019.8.21.7000), Rel. DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, D.J. 29/05/2019).

In casu, considerando que o demonstrativo de faturamento juntado aos autos não alcança 12 meses anteriores ao mês em que houve o aumento, deverá ser realizada a liquidação da SENTENÇA, por simples cálculos, a fim de se chegar a média devida pelo autor, a qual deverá ser aplicada a partir de setembro/2019, realizando os devidos ajustes das faturas mensais, e compensando com os valores pagos e débitos, até que a requerida realize vistoria no medidor da residência do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015 JULGO PROCEDENTE, com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, para determinar que a partir de setembro/2019, inclusive, o valor da energia elétrica, referente ao imóvel descrito na inicial, deverá ser a média dos últimos 12 meses anteriores àquela data, até que seja realizada a vistoria no medido da residência do autor, devendo a requerida realizar a compensação com os valores já pagos ou débitos existentes. Havendo saldo em favor do autor, condeno a parte ré à restituição dos valores, com juros e correção legal a partir da citação. Confirmando a liminar, para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, até que seja adequado a cobrança ao consumo.

O valor depositado nos autos deverá ser liberado após a liquidação dos valores, em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.I.R.

26 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7006064-75.2020.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
 EXECUTADO: DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista Certidão de ID-58002019, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7002076-12.2021.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 RÉU: CIRENEU GOES RODRIGUES
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista Certidão de ID-57469962, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7000931-18.2021.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
 RÉU: VILCZAK & GARCIA LTDA - ME
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista Certidão de ID-57879408, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7000287-12.2020.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
 EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS, DARCY DA SILVA REIS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista certidão de ID-57879412, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7001570-70.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
 EXECUTADO: RAQUEL SIMONE DOLENKEI 90093895100, RAQUEL SIMONE DOLENKEI
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista certidão de ID-57873268, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 0009642-78.2014.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI
 Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogados do(a) RÉU: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG0102568A, ASTOR BILDHAUER - RN7874, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 57690362], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7009467-91.2016.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: URSULA ERBES DE LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
 RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
 Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780A, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS - SP291647, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS67363
 Certidão
 Certifico para os devidos fins de direito, que em atenção a petição de ID-58108323, a guia de depósito é gerada diretamente no site do Tribunal de Justiça de Rondônia.
 Caso ocorra dificuldade de acesso, segue link: <https://tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>
 Vilhena - RO, 26 de maio de 2021
 DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7000788-63.2020.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GLAUCO ABE HECKMANN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 EXECUTADO: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista Certidão de ID-57994999, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002672-93.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345
RÉU: NATANY RODRIGUES XAVIER
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Certidão de ID-58114440, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003721-77.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quarta-feira, 26 de Maio de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005764-50.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
POLO PASSIVO: MIRIAM CRISTINA VIEIRA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Quarta-feira, 26 de Maio de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003471-73.2020.8.22.0014
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Limitação de Juros, Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Produto Rural

REQUERENTE: DANIEL AIELLO SARTOR, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 353, APTO 01 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381
DECISÃO
Vistos.
Compulsando a petição inicial, verifico que o autor requer o deferimento da fixação do prazo para aditamento, a partir da apresentação das provas dos autos n.º 7003297-64.2020.8.22.0014 e n.º 7003271-66.2020.8.22.0014.
Entendo que o pedido foi deferido, por não constar dos autos indeferimento.
Verifico que o feito n.º 7003297-64.2020.8.22.0014 foi extinto ante a falta de requerimento administrativo, enquanto no processo n.º 7003271-66.2020.8.22.0014 foram juntados os documentos determinados pelo Juízo (id 57514513 daqueles autos).
Assim, determino que a parte autora proceda ao aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Após a juntada, intime-se a parte requerida para manifestação, em quinze dias, considerando que, embora seja revel, compareceu espontaneamente nos autos e encontra-se acostando pedidos e documentos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007164-70.2017.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
R\$ 1.332,90
DESPACHO
Vistos.
Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do
PODER JUDICIÁRIO em nome das partes executadas, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.
Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º). Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)
Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.
A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001791-53.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIELLE NOVAIS EVANGELISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA

SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0006333-

20.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADOS: FUNDACAO AMAZONIA, IESA - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA SC LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364, Joice Carla Santini Antonio, OAB nº RO617

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quinze dias, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002612-62.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JOAO ALEX DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.330,26

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002675-53.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Tutela e Curatela

AUTORES: LUIZ ANTONIO DIONELLO, AVENIDA JÔ SATO 2500, QD02, LT12, ST43 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA,

LIANE LARA CASTRILLON DIONELLO, AVENIDA JÔ SATO 2500, QD02, LT12, ST43 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: TAIS CASTRILLON DIONELLO, AVENIDA JÔ SATO 2500, QD02, LT12, ST43 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os autores comprovaram o depósito dos honorários periciais, assim como ante a informação de que a requerida encontra-se em Vilhena/RO, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em quinze dias.

Após, intime-se o Ministério Público para parecer.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002463-27.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Guarda

AUTOR: M. S. B., AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

RÉUS: A. J. B. G., AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. M.,

AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para emendar a petição inicial, em quinze dias, a fim de: a) retificar o polo passivo da lide a fim de incluir o genitor da criança L. G. M., o qual a princípio encontra-se vivo, qualificando-o nos termos do Código de Processo Civil; b) acostar cópia do documento de identificação de A. J. B. G. e da certidão de óbito do genitor dela, tudo sob pena de indeferimento e extinção do feito. Vilhena/RO, 25 de maio de 2021. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003771-35.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Locação de Móvel

Valor da Causa: R\$ 5.633,07

AUTOR: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 09437664000197, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4851 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912 RÉU: D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA, CNPJ nº 30271226000198, AC CHUPINGUAIA 2466, 2 ANDAR CENTRO - 76990-970 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Monitória em face de D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA, igualmente qualificada, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 5.633,07 (cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos), atualizada na data do ajuizamento da ação, representada pelos títulos prescritos acostados aos autos. Acosta documentos.

Citada por meio de seu sócio, a requerida não apresenta defesa nos autos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial e CONDENO a requerida D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA a pagar ao autor LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP a importância de R\$ 5.633,07 (cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do ajuizamento da ação, dia em que o valor foi atualizado pela autora, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004086-63.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PAULO BARROSO SERPA

Advogado(s) do reclamante: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

Réu: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Total de Custas: R\$ 298,98

Assim, fica a parte JACKELINE MARIA ROCHA LOPES notificada para o recolhimento da importância de R\$ 298,98 (atualizada até a data de 25/05/2021, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo: 7003690-52.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00, dois milhões de reais

REQUERENTES: ELIZEU ADRIANO GRIPA, RUA 102-18 ST 102 QD 039 LT 001 2501, RESIDENCIAL MOYSES DE FREITAS JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS JOSE GRIPA, RUA 2505 1456 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUSA GRIPA, RUA SUZETE FERREIRA 507 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ROSA GRIPA KRETZLER, RUA 537 (EMILIA GRIPA) ST 005, QD 042 LT 005 313 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LENITA GRIPA, BR 364, KM 18 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

INVENTARIADO: JOSE GRIPA, BR 364, KM 18,5 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para acostar, em quinze dias, cópia da certidão de inteiro teor ou documentação junto ao Município, atualizada, do lote rural 55B-5, desmembrado do lote 55b, parte II, linha 135, setor 12, da gleba Corumbiara, localizado no Município de Vilhena/RO, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004058-93.2015.8.22.0014

Contrato Suspenso

EXEQUENTES: N. I. A., V. L. R. C. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

R\$ 357.600,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Intime-se, inclusive, a Defensoria Pública que representa as partes nos autos.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7003661-02.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILCILEIA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato mencionado na inicial, ao argumento de que o requerido lhe enviou um cartão de crédito e inseriu desconto em seu benefício previdenciário um contrato de cartão de crédito no valor de R\$ 1.486,00 (mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), supostamente regido pelo contrato n.º 16562717, com parcelas no valor de R\$ 56,02 (cinquenta e seis reais e dois centavos), que vem descontando desde 30 de junho de 2020.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a requerente alega que não solicitou o envio de cartão de crédito. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, CONCEDO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da aposentadoria da requerente parcelas referentes ao mencionado contrato e também se abstenha de incluir o nome da requerente na lista negra das instituições financeiras, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o requerido da DECISÃO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte

interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 29 de julho de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xgq-hgxi-ery ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7353 PIN: 676 567 266#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vilhena, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010516-70.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: A FIGUEIREDO ROCHA - ME, ALESSANDRA FIGUEIREDO ROCHA

R\$ 3.186,42

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004086-63.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PAULO BARROSO SERPA

Advogado(s) do reclamante: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

Réu: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES e outros

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Total de Custas: R\$ 298,98

Assim, fica a parte JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES notificada para o recolhimento da importância de R\$ 298,98 (atualizada até a data de 25/05/2021, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0009224-14.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Caução

EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EXECUTADO: ROBERTO SOARES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001582-84.2020.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

R\$ 3.440,15

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido do devedor, aguarde-se suspenso até 30 de junho de 2021.

Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para que informe se o devedor efetuou o parcelamento do débito e requerer o que entender de direito.

Vilhena, 25/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009892-82.2012.8.22.0014

Habilitação

REQUERENTE: ILSE MARIA DALLA VECCHIA ROVER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REQUERIDO: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295

R\$ 25.115,64

SENTENÇA

Vistos, etc.

Acolho a petição, ID 56181660, em que a parte executada pugna pela revogação da SENTENÇA que homologou o acordo proposto anteriormente, pelo que fica revogada a SENTENÇA constante no ID 55791352.

HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo apresentou proposta de acordo extrajudicial nos IDs nos. 56181660 e. 56181661, tendo a parte exequente manifestado sua concordância no ID 57224128 e postularam pela homologação judicial.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ILSE MARIA DALLA VECCHIA ROVER contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

Intime-se a parte executada para efetivação e posterior comprovação do pagamento nos autos, consoante dados apresentados pela exequente, quais sejam:

Renato Avelino de Oliveira Neto

CPF: 288.595.238-50

Sicoob Credisul

Agência: 3325

Conta Corrente: 9466-8

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004694-03.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE

ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB

nº RO3579

EXECUTADO: ROSILAINE COLETE BARCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.628,21

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para a apreciação da petição id 57371532, o qual sem síntese, requer o exequente que seja considerada válida a intimação da parte executada, acerca da penhora online, realizada sob o id 55879162, com fundamento no art. 841, §4º do CPC.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que houve a citação da executada sob id 5775338, por meio de AR, acerca da ação monitoria anteriormente proposta, bem como intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, por meio de oficial de justiça, sob id 43574884, todas as diligências realizadas no endereço: Rua. 02, quadra 15, lote 15, Chupinguaia/RO.

Ocorre que, a tentativa de intimação acerca da penhora online realizada sob o id 55879162, após 2 (duas) tentativas, dias 05/04/2020 e 06/04/2020, restaram infrutíferas id 56712865, com a informação "mudou-se".

O Código de processo civil, por meio do art. 841 do CPC, dispõem: Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. (Grifei)

A propósito, cito julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Bloqueio de valores. Levantamento. Intimação pessoal Mudança de endereço. Validade do primeiro informado nos autos. São válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada os autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800404-34.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/09/2020. (Grifei)

Portanto, ante o exposto, considero válida a intimação da executada realizada, via postal, acerca da penhora de valores.

Por fim, considerando que da data da juntada do AR, sob id 56712865, o prazo já transcorreu.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Proceda com o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de alvará judicial.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar a ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA - CNPJ: 05.706.023/0002-10, representado por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, CPF n. 704.351.548-34, e/ou por meio dos patronos, senhor(a) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB/RO sob o n. 3831 e/ou LILIAN MARIANE LIRA, OAB/RO sob o n.º 3579, procurações id 4380143 e 4380130, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01536730-1, o valor de R\$ 505,57 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e seus acréscimos legais.

Processo: 7004694-03.2016.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7007960-27.2018.8.22.0014

Classe: Monitoria

Assunto: Mensalidades

Valor da Causa: R\$ 9.790,15

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000210, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

RÉU: RAFAEL MILAN SOUZA DA SILVA, CPF nº 74332716272,

RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6124 JARDIM ELDORADO - 76987-

008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB

nº RO3279

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Monitoria em face de RAFAEL MILAN SOUZA DA SILVA, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 8.346,10 (oito mil trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), representada pelos títulos acostados aos autos. Acosta documentos.

Citado, o requerido apresente Exceção de Pré-Executividade, em que argue, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ao argumento de que a autora não discrimina e individualiza os débitos. No MÉRITO, aduz que os juros e a multa fixada são exorbitantes e indevidos e alega incerteza do título executivo. Requer a designação de audiência de conciliação. Pugna pela extinção do feito. Acosta documentos.

Manifestação da requerente.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Foram realizadas diversas diligências para localizar bens do devedor.

A autora requer a penhora salarial do requerido.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, ressalto que não poderiam ter sido iniciados os atos de expropriação contra o requerido, posto que sequer foi constituído título executivo judicial.

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada como Embargos Monitórios, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Contudo, de plano, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial arguida, uma vez que a autora discrimina e individualiza os débitos, conforme planilha apresentada na exordial.

Da mesma forma, não há que se falar em juros e multa exorbitantes e indevidos, posto que o requerido sequer fundamentou sua pretensão.

No mais, como constei inicialmente, sequer foi constituído o título executivo judicial, não havendo que se falar em "incerteza do título executivo."

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que a requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial e CONDENO o requerido RAFAEL MILAN SOUZA DA SILVA a pagar à autora ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA a importância de R\$ 8.346,10 (oito mil trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, posto que fixados neste momento.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0009738-59.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Ana Júlia Pereira de Arruda e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146, DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogados do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146, DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogados do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146, DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado(s) do reclamante: DANIELI MALDI ALVES, LENOIR RUBENS MARCON

POLO PASSIVO: Alex Ferreira Fialho de Arruda Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7001961-88.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: JIRAU SONORIZACAO LTDA - ME

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

X) Não recolhidas - Valor: R\$ (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: () Processo de conhecimento () Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 344,40... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$.344,40 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

Assim, fica a parte _ JIRAU SONORIZACAO LTDA - ME - CNPJ: 10.683.453/0001-13, notificada para o recolhimento da importância de R\$.344,40. (atualizada até a data de 05/06/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008773-25.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE ASSIS ROSA

POLO PASSIVO: ANTONINHO RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.(Edital)

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008436-02.2017.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: RONNIE PATRICK GORDON PANDURO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON -
 RO0003399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
 Advogado(s) do reclamante: GLORIA CHRIS GORDON, VINICIUS
 POMPEU DA SILVA GORDON
 POLO PASSIVO: C. DOS SANTOS LOYO - ME e outros
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO
 proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
 Intime-se o credor para dar andamento ao feito, em dez dias, sob
 pena de arquivamento.
 Quarta-feira, 26 de Maio de 2021
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Processo n.: 0005769-41.2012.8.22.0014
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$ 30.000,00
 Última distribuição: 25/06/2012
 Autor: EDINEI MACHADO GODOIS, AV: 1703 2491 JARDIM
 PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Réu: NILTON DA SILVA COELHO, CPF nº DESCONHECIDO,
 AV: 1703 2441 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA -
 RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 SENTENÇA
 1 – RELATÓRIO
 EDINEI MACHADO GODOIS ingressou com ação declaratória
 de nulidade de negócio jurídico em face de NILTON DA SILVA
 COELHO.
 Aduz o sr. Pedro que é procurador do autor, que o sr. Edinei
 entabulou acordo verbal com o requerido e entregou metade do
 seu terreno a ele. Em contrapartida, receberia uma caixa de som,
 R\$600,00 (seiscentos reais) em dinheiro e o réu construiria uma
 casa em alvenaria para o Requerente.
 O sr. Pedro alega ainda que o negócio feito não era válido, pois
 afirma que o requerente é epilético e não teria saúde mental para
 realizar o acordo e determinou que o requerido paralisasse a obra
 que havia dado início na metade do terreno.
 A inicial foi recebida e em tutela de urgência foi determinado que
 se oficiasse o Município de Vilhena para fazer constar no cadastro
 do imóvel de fls. 12 e 13, a proibição de alienação ou oneração (ID
 n. 30039642 p. 22).
 Na contestação, o réu alega em sede de preliminar a decadência
 do direito de agir do autor, firmando que o negócio jurídico foi
 firmado há bem mais de 04 (quatro) anos.
 Afirmo ainda que o autor não é absolutamente incapaz, nem
 mesmo relativamente incapaz, mas apenas acometido de
 esporádicos e momentâneos ataques epiléticos facilmente
 controláveis através de medicamentos. O requerido narra que se o
 autor fosse absolutamente incapaz não teria poderes para passar
 ao tio, sr. Pedro, uma procuração, já que sua vontade estaria
 completamente comprometida.
 Além disso, alega que o negócio ocorreu acerca de 05 (cinco) anos
 e que há época realizou o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil
 reais), sendo totalmente inverossímil e desarrazoada a alegação
 da parte autora, adquirindo o terreno somente pela forma verbal
 e pagou o mesmo por uma Nota Promissória posteriormente
 resgatada com o pagamento.
 Ademais, o requerido aduz que se dedicou a economizar valores
 para começar a construção de uma casa sobre o terreno adquirido
 e, quando conseguiu, contratou o próprio autor para que o ajudasse
 na construção.

Quando a obra já estava avançada quase pronta para receber o
 telhado, seguiu-se que, por motivos desconhecidos e injustificados,
 o Autor passou a exigir a dissolução do negócio, alegando
 arrependimento no sentido de que julgava ter recebido pouco pela
 metade do terreno adquirida, sendo que, de fato, o terreno era de
 pouco valor comercial.

Pontuou que jamais induziu o autor a erro, pelo contrário, alega que
 o autor não é a vítima no caso em tela, mas sim o próprio réu, pois
 o autor não é mentalmente incapaz e sim plenamente consciente
 de seus atos civis.

Intimado, o autor apresentou réplica (ID n. 30039642 p. 63) e
 rechaçou os argumentos da contestação.

O Juízo saneou o processo e deferiu a produção de prova pericial
 e testemunhal (ID n. 30039642 p. 79).

Realizada a audiência de instrução (ID n. 30039645 p.51). Ao
 final, o Juízo deu por encerrada a instrução e abriu prazo para
 apresentação de alegações finais.

O autor apresentou alegações finais e pugnou a procedência da
 ação com o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e
 consequente reintegração de posse ao autor.

Por fim, o réu apresentou alegações finais pugnano pela
 improcedência dos pedidos da exordial.

Vieram conclusos. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de declaração de nulidade do negócio jurídico
 entabulado entre as partes, sob o argumento de que o autor não
 era capaz para exercer os atos da vida civil quando do acordo
 firmando, isto porque é portador de doença grave (epilepsia).

É sabido que a validade dos atos jurídicos requer agente capaz,
 objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, e o negócio
 jurídico tem três planos: plano da existência, plano da validade e
 plano da eficácia.

No plano da existência estão os pressupostos mínimos do negócio
 jurídico, devendo existir partes ou agentes, vontade, objeto e
 forma. No que concerne com o plano da validade, de acordo com
 o artigo 104, do Código Civil, as partes ou agentes devem ser
 capazes; a vontade ou o consentimento deve ser livre e sem vícios;
 o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável; e a
 forma deve ser prescrita ou não defesa em lei. No que tange com
 o plano da eficácia, que reúne os elementos relacionados com a
 suspensão e resolução de direitos e deveres das partes envolvidas,
 ou seja, no plano da eficácia encontram-se os efeitos gerados pelo
 negócio em relação às partes e em relação a terceiros, isto é, as
 suas consequências jurídicas e práticas. (Tartuce (TARTUCE,
 Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 6. ed.
 rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Fornc; São Paulo: MÉTODO,
 2016. p. 229/241).

A declaração de nulidade de negócios jurídicos reclama a
 comprovação da incapacidade do agente ao tempo da sua
 celebração, o que não restou demonstrado no caso concreto.

O autor sequer foi interdito ou sofre processo de interdição,
 em que pese a aparente veracidade quanto à alegada existência
 de epilepsia, tal circunstância não acarreta, por si, a nulidade
 ou a anulabilidade de negócios jurídicos celebrados, pois não
 comprovada a impossibilidade de prática dos atos da vida civil.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, recai
 sobre a parte autora o ônus de demonstrar as suas alegações. No
 caso tratado nos autos, entende-se que os demandantes não se
 desincumbiram do ônus referido, uma vez que não comprovaram
 a alegada incapacidade do autor, não demonstrando, portanto,
 nenhuma causa de nulidade do negócio jurídico.

Com efeito, nota-se que o requerente é representado por seu
 procurador, Pedro, não havendo, assim, relação de curatela, uma
 vez que nunca foi movida ação de interdição. Ademais, nota-se
 que a procuração em questão é específica para a representação
 do autor perante o INSS (ID 30039642 p.4), não havendo qualquer
 relação com o contrato entabulado entre as partes ou outros atos.
 Importante frisar, nesse ponto, a diferença entre os institutos do
 mandato e da curatela, de modo que descabido o argumento de

que seria necessária a concordância e/ou presença da assinatura do procurador do autor no acordo, muito em razão do já citado fim específico da procuração, qual seja, representação perante o INSS.

Outrossim, veja-se que, do fato de a parte autora receber benefício previdenciário de prestação continuada, em razão de ser portador de deficiência (ID 30039642 p.9), não decorre a CONCLUSÃO de que seja incapaz para os atos da vida civil, o que também não se infere, suficientemente, dos atestados médicos juntados aos autos (ID 30039642 p.12).

Está, claro, portanto, que arrependeu-se o autor, no entanto, esse fato não tem o condão de ensejar a nulidade de ato regular, devendo permanecer hígido o acordo firmado entre as partes.

Neste sentido segue a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DO VENDEDOR NA ÉPOCA DO CONTRATO. NÃO COMPROVADA. NEGÓCIO JURÍDICO REGULAR. Cinge-se a controvérsia na verificação da capacidade do vendedor no momento da realização do ato jurídico, com fulcro na prova produzida na instrução. E, do exame dos documentos juntados ao processo, aliados à prova testemunhal, é possível verificar que desde 1999 o requerente está em tratamento em razão de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, todavia não impossível concluir pela incapacidade deste na época em que o negócio em questão foi realizado. Neste contexto, da prova acostada não é possível afirmar que o requerente não declarou livremente a sua vontade de vender o imóvel rural aos requeridos, isto é, não restou comprovado de forma cabal nestes autos que ele não estava lúcido bastante, para poder contratar. A produção desta prova era ônus da parte requerente, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ademais, do contexto probatório extrai-se que as testemunhas mencionaram que o valor de venda do imóvel estava compatível com o valor de mercado, bem como que o requerente não foi logrado com a negociação. Diante de tal cenário, não há prova suficiente a amparar a pretensão do requerente, motivo pelo qual merece ser mantida a improcedência do pedido. **SENTENÇA confirmada. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNANIME.** (TJ-RS - AC: 70084012202 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 29/05/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA CONCEDIDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL DEVIDAMENTE ANALISADAS. INCAPACIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADA. NEGÓCIO REALIZADO POR PREÇO VIL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O fato de ser concedida a tutela antecipada não significa que houve certeza do juízo quanto as razões que pudessem ensejar a nulidade do negócio realizado. Isto porque, naquele momento processual, o magistrado fica adstrito ao nível de cognição sumária típica do provimento liminar. 2. A capacidade civil é presumida. Portanto, a incapacidade deve ser comprovada. 3. Os documentos juntados aos autos e os testemunhos foram devidamente analisados pela magistrada a quo. 4. O apelante é servidor público concursado, possui curso superior, estava trabalhando no momento em que realizou o negócio jurídico, não comprovou que não tinha condições de gerir sua vida, tanto que o extrato bancário por ele mesmo acostado, referente ao mês de abril de 2013, apresenta movimentação regular, inclusive com aplicação financeira em poupança, condizente com o relato do primeiro médico, que afirma sua lucidez e orientação, nos termos dispostos na SENTENÇA. 5. Comprovada a capacidade do apelante/ outorgante do mandato para praticar a venda do imóvel. Não há prova de que tenha havido qualquer vício de vontade a macular sua expressa manifestação de vontade em outorgar a procuração pública. 6. A crise psíquica apontada restou patente somente no mês seguinte à realização do negócio jurídico. 7. O argumento de que o apelante foi ludibriado ou mesmo de que o imóvel foi

vendido por valor muito inferior ao de mercado não convence o juízo, posto que o conjunto probatório não torna seguro que o autor tenha sido lesado no negócio, ressalvada a possibilidade dele (na via própria) postular por eventuais diferenças que o procurador não lhe repassou. 8. Não restou comprovado que o apelante era incapaz para praticar os atos da vida civil. Do mesmo modo, não há comprovação da existência de quaisquer defeitos do negócio jurídico, não havendo que se falar em nulidade da procuração e da venda celebrada. 9. Honorários recursais majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º do mesmo Diploma. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO - Apelação (CPC): 02510333320138090044, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/03/2020)

Assim sendo, não comprovada a incapacidade do autor, descabe o acolhimento dos pedidos da exordial, devendo ser mantido o acordo firmando entre as partes, diante da ausência de nulidade no negócio jurídico.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, com lastro no art. 487, I, do CPC, **JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na exordial por EDINEI MACHADO GODOIS em face de NILTON DA SILVA COELHO.

Revogo a tutela concedida (ID n. 30039642 p. 22), expeça-se ofício ao Município de Vilhena/RO para que retire a ordem de indisponibilidade anotada no imóvel.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, mantenho a concessão da gratuidade de justiça e fica a exigibilidade dos honorários da sucumbência suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, na forma do art. 98 § 3º do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 26 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001290-70.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CARLOS ELIAS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

POLO PASSIVO: VALCLEVERSON VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Advogado do(a) RÉU: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Advogado(s) do reclamado: BRUNO TRAJANO PINTAR

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

[..]

"Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º)."

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001290-70.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CARLOS ELIAS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

POLO PASSIVO: VALCLEVERSON VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Advogado do(a) RÉU: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Advogado(s) do reclamado: BRUNO TRAJANO PINTAR

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

[..]

"Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º)."

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001290-70.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CARLOS ELIAS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

POLO PASSIVO: VALCLEVERSON VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Advogado do(a) RÉU: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Advogado(s) do reclamado: BRUNO TRAJANO PINTAR

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

[..]

"Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º)."

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7005637-78.2020.8.22.0014

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 16/10/2020

Requerente: REQUERENTE: G. J. N. H.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: M. D. S. H.

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Alimentos, Guarda e Visitação promovida por G. J. N. H. em face de M. D. S. H.A requerente alega, em suma, que se casaram em 09 de maio de 2008, pelo regime de comunhão parcial de bens e que restou impossibilitado o prosseguimento da união conjugal por razões de foro íntimo, estando separados de fato desde setembro de 2017. Relata que da união adveio o nascimento de uma filha menor, cuja guarda é exercida unilateralmente pela mãe. Afirma não existirem bens a serem partilhados nem dívidas a serem saldadas. Frisa que o requerido que é pedreiro profissional e aufer uma renda de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Requer a concessão da gratuidade da justiça e da tutela provisória de urgência para fixar alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, além de metade das despesas extras da menor. No MÉRITO, pede a decretação do divórcio das partes, com a alteração do nome do requerido para o de solteiro, isto é, MIQUÉIAS DA SILVA, regulamentação da guarda da filha em favor da requerente e a fixação dos alimentos no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mais metade das despesas extraordinárias. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e fixados alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, o equivalente a R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (saúde, remédio, dentista, uniforme e material escolar e etc.), assim como determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.

O Ministério Público pugna pela homologação de eventual acordo do pedido de guarda.

A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, ocasião em que as partes acordaram sobre a guarda da filha.

Citado, o requerido não apresenta defesa.

SENTENÇA de homologação do acordo.

A autora pugna pela decretação da revelia do requerido.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente o caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o requerido, apesar de regularmente citado, ficou inerte, operando-se a revelia e seu efeito, qual seja, a confissão quanto a matéria de fato (art. 344 CPC).

O feito já foi julgado quanto ao pedido de guarda e visitas da menor. Resta então decidir sobre o pedido de decretação do divórcio, alteração do nome do requerido e fixação de alimentos à criança.

DO DIVÓRCIO

O pedido de divórcio na forma como foi perpetrado preenche os requisitos legais da modificação introduzida no § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

O requerido voltará a usar o nome de solteiro, qual seja, MIQUÉIAS DA SILVA.

DOS ALIMENTOS

A relação de parentesco entre a criança e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento juntada.

Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Sabe-se que a necessidade do filho menor é presumida. Entretanto, ao examinar os autos, verifica-se que não há prova concreta acerca da renda auferida pelo requerido.

Nesse tocante, trago jurisprudência:

Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade. (TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Grifo nosso.

Há, portanto, uma equivalência de provas.

A filha, por sua vez, é criança em idade escolar, que possui necessidades de alimentos, vestimentas, materiais escolares e medicamentos, dentre outras necessidades básicas do ser humano, sendo devida a percepção de alimentos.

Desse modo, levando-se em conta o patamar social das famílias envolvidas, a idade da criança e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido em favor do autor no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (saúde, remédio, dentista, uniforme e material escolar e etc.).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos por G. J. N. H. em face de M. D. S. H. para:

- CONFIRMAR a liminar concedida nos autos.
- CONDENAR o requerido à obrigação alimentar equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (saúde, remédio, dentista, uniforme e material escolar e etc.), a ser paga mediante depósito bancário em favor da genitora da criança ou em mãos, até o dia 10 (dez) de cada mês.
- DECRETAR o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial.
- CONDENAR o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, o que resta suspenso ante a gratuidade que ora lhe concedo.

Sem custas, eis que concedo a gratuidade de justiça às partes.

O requerido voltará a usar o nome de solteiro, qual seja, MIQUÉIAS DA SILVA.

Requisito a averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, devendo ser feita independente do pagamento de custas e/ou emolumentos, face a gratuidade de Justiça concedida às partes.

Intime-se a parte interessada para retirada do MANDADO de averbação.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INSCRIÇÃO/OFFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Vilhena sexta-feira, 21 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001025-34.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA
POLO PASSIVO: ANILDO FERREIRA DE ARAUJO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007574-63.2011.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA
POLO PASSIVO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id 56985744.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002761-53.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ROSANIA MIRANDA DA SILVA DIAS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828A, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828A, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828A, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

Advogado(s) do reclamante: KLEBER BARROS REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA,
EBER ANTONIO DAVILA PANDURO REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO EBER ANTONIO DAVILA PANDURO

POLO PASSIVO: Banco Bradesco

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7001685-57.2021.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581
 Advogado(s) do reclamante: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI
 POLO PASSIVO: SERGIO BARBOSA BELEM
 Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7006990-56.2020.8.22.0014
 CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236
 Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390
 Advogado(s) do reclamante: JESSICA BARRETO GRESPAN, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

POLO PASSIVO: PRISCILA YASMIN ALVES CASTILHO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos do pagamento da diligência do oficial de justiça.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7001763-85.2020.8.22.0014
 CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
 Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA

POLO PASSIVO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) RÉU: ERICA DE SOUZA MELO - MT22824

Advogado(s) do reclamado: ERICA DE SOUZA MELO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7004871-25.2020.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: LUIZ GESSER MULLER

Advogados do(a) AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO0003652A

Advogado(s) do reclamante: FABIO CHRISTIANO NAKANO, SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO

POLO PASSIVO: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7002760-34.2021.8.22.0014
 CLASSE: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

POLO ATIVO: FERNANDO LUIZ DALLA VECCHIA e outros
 Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado(s) do reclamante: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7001210-04.2021.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: L. C. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais adiadas.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001205-79.2021.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568,
 JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON
 BALLIN

POLO PASSIVO: L. C. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA
 EIRELI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
 DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 05 dias, comprovar o pagamento
 da complementação das custas iniciais adiadas (1%), nos termos
 do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
 América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0004766-85.2011.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
 MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE
 FREITAS PEREIRA - RO0003046A, JEVERSON LEANDRO
 COSTA - RO3134-A

Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA,
 MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO
 HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

POLO PASSIVO: JOAO MANOEL DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
 DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte exequente para, em 05 dias, informar nos
 autos eventual cumprimento da Carta Precatória.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
 América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006392-10.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA -
 RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: CLEMILSON DERMANI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
 DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para no prazo de 05 dias, comprovar a
 distribuição e andamento da carta precatória no juízo deprecado.

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7003719-39.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEOSNIR PROENCA GOES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB
 nº RO6357

RÉU: MARA LIGIA CORREA E SILVA

ADVOGADO DO RÉU: MONICA FELIPE ASSMANN BENELI, OAB
 nº SP233204

R\$ 500.000,00

DESPACHO

Vistos.

Proceda o cartório a juntada ao autos do AR enviado, conforme id
 56752045 e 56802217.

Após, devolva os autos conclusos para a análise e eventual
 designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Proceda com o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7007308-
 73.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: A. J. Z., AV. BARÃO DO RIO BRANCO 3722 CENTRO -
 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE DA SILVA MACHADO, OAB
 nº DESCONHECIDO

RÉUS: F. M. D. A., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2034
 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, R. G. M. Z.,
 JOSE DO PATROCINIO 2034 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA -
 RONDÔNIA, C. G. M. Z., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2034
 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, em quinze dias,
 quanto à petição de id 57758550. Após, conclusos.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7006270-
 94.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICIPIO DE VILHENA

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA
 CAPITÃO CASTRO 3544, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-068 -
 VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº
 RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a suspensão deste feito até o trânsito em julgado dos
 autos n.º 7005815-32.2017.8.22.0014.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Processo n.: 0048230-72.2005.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORÍFICO NOVO ESTADO S/A, RODOVIA BR 364, KM 18 km 18, NÃO INFORMADO SAÍDA P/ PORTO VELHO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Valor da causa: R\$ 632.211,50

DECISÃO

Vistos.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloadado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7004836-65.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTORES: ADEMAN SILVA CASTRO, RUA JOSÉ PAJEÚ 170 BAIRRO CENTRO - 45880-000 - CAMACAN - BAHIA, ADEILDES DE OLIVEIRA SILVA, RUA ALFREDO FONTINELLI 5686 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

RÉU: T. D. J. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIEIRO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe, em quinze dias, se há saldo em conta bancária de titularidade de JONATA SILVA CASTRO, inscrito no CPF n.º 865.314.225-80.

Com a resposta, intime-se a parte autora e tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005770-62.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NARJA MARIA NUNES DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: REIXANDER VIEIRA AMARO, GREICE KELI OLMEDO AMARO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

R\$ 27.500,00

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002581-71.2019.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

R\$ 5.672,64

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005704-43.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

R\$ 135.261,31

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005141-20.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA BARBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos para análise do pedido encartado sob o id 56284967.

Em síntese, requer dilação de prazo, haja vista, que o engenheiro contratado está com problemas de saúde, conforme atestado médico id 56284968, necessitando afastar-se de suas atividades por um período de 20 (vinte) dias, partir do dia 26/03/2021.

Razão assiste ao exequente. O período de afastamento já transcorreu a mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, intime-se o executado, para cumprir na íntegra a DECISÃO sob o id 52455353.

Após, intime-se o exequente para se manifestar.

Proceda com o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005680-49.2019.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/08/2019

AUTOR: VILMAR DE PINHO ALMEIDA, CPF nº 47199253672, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3490-A CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO OLÉ

CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Determino o cumprimento da DECISÃO ID 50966863 quanto a realização da perícia, procedendo as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE VILHENA/RO

PROCESSO Nº 7006274-34.2017.8.22.0014

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 REQUERIDO(A): ANA ALVES DE OLIVEIRA CAMARA, VOCAL MOVEIS E INFORMATICA LTDA-ME - ME, JANDERSON CAMARA
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores penhorados para a conta informada pelo exequente, isto é: Nome: VOCAL MOVEIS E INFORMATICA LTDA ME CPF/CNPJ: 34.766.030/0001-25 Prefixo: 4935-2 Conta: 29.020.540-9, Banco do Brasil.

DEFIRO o pedido da parte exequente e DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel identificado na matrícula n.º 25.585, denominado Chácara 126, Setor 53, Vilhena/RO (id 57744058), nos termos do art. 831 do Código de Processo Civil, bem como seja procedida à respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842).

Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único).

De acordo com o art. 838 e 840 do Código de Processo Civil, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

Por fim, nos termos do art. 799, IX, do Código de Processo Civil, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

Cumpra-se e expeça o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO E MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0008126-86.2015.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MAURO FERMINO DA SILVA, LINHA 85 CAPA 18 LOTE 18, INEXISTENTE - 78984-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDNA VILMA DA SILVA, RUA LILIANA GONZAGA 1748, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, NEUZA CAROLINA DA SILVA, AV 1º DE MAIO 5121, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, NEIDE FIRMINO DA SILVA, RUA PORTO VELHO 454,

INEXISTENTE 5º BEC - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ELZA FERMINO DA SILVA, RUA JOSE GARCIA MOREIRA 7586, INEXISTENTE EMBRATEL - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIA FERMINA SILVA DE CASTRO, RUA H3, QUADRA 07, CASA 10, NÃO INFORMADO BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MESSIAS JOSE DA SILVA, RUA 1709, Nº 946, NÃO CONSTA JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO FIRMINO DA SILVA, RUA 65, QUADRA 85, N. 07, NÃO CONSTA B.N.H. - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉUS: CREUSA SALUSTIANO DA SILVA, DE CUJUS, INEXISTENTE - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOSE FIRMINO DA SILVA, DE CUJUS, INEXISTENTE - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS RÉUS: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública Federal para manifestar-se, conforme determinado na última DECISÃO.

Intime-se o Estado de Rondônia acerca da petição de id 57054253, que informa que as verbas rescisórias da falecida Creusa Salustiano da Silva não foram adimplidas.

Após manifestação das Fazendas, SUSPENDO o feito até a juntada de documento pessoal retificado da herdeira Elza Fermino da Silva. Deverá ela, ainda, acostar nova cópia da SENTENÇA de id 57054262, posto que juntada de forma incompleta.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000901-17.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.881,05

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para impulsar o feito, procedendo com o recolhimento da taxa, conforme DECISÃO id 56657759, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º do CPC).

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intima-se. Cumpra-se.

Proceda com o necessário.

Serve o presente como carta/MANDADO de intimação, podendo ser cumprida no endereço da autora, o qual seja: Rua João Evaristo Calliari, n. 1059, Bairro Aurélio Bernardi, Cidade de Ji-Paraná - RO. Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001234-37.2018.8.22.0014

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito
 EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
 R\$ 5.550,21
 DESPACHO
 DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
 Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera, ao contrário da pesquisa SISBAJUD.
 Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.
 Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
 terça-feira, 25 de maio de 2021
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7005296-86.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: HELOYSA VITORIA BRUM ALVES, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1534 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA, JESSICA RODRIGUES ALVES, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2639 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIELE RODRIGUES ALVES, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2639 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JONES JUSTINO ALVES, RUA EMÍLIO NICOLETTI 640 JARDIM NAZARETH - 15054-140 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, PAULO ROBERTO ALVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 6204 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, JUAREZ JUSTINO ALVES, AVENIDA DAS VIOLETAS 1006 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2332 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO JUSTINO ALVES, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4110 CENTRO (S-01) - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA, JUSSARA MARIA ALVES MACEDO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1404 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO ALVES, RUA PARAÍBA 1892 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

Requerido/Executado: LUZIA BASILIO ALVES, AVENIDA DAS VIOLETAS 1006 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o plano de partilha apresentado pela inventariante (id 29790336), a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se o competente formal de partilha, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto.

Determino:

Seja expedido o necessário para que os valores em dinheiro recebidos pela herdeira menor HELOYSA VITÓRIA BRUM ALVES seja transferido para uma conta poupança, com restrição para movimentação, a qual somente poderá ter saldo resgatado com autorização judicial.
 Expeçam as comunicações necessárias.

Caso pleiteado, fica homologada a renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
 Oportunamente, archive-se.
 Vilhena/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0008078-64.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDINEI CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B
 RÉUS: VERDE TRANSPORTES LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, OAB nº MT5985, JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE, OAB nº MT10455, THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à petição de id 56943607, em quinze dias.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004550-87.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

EXECUTADO: WANDERLY SILVA PINTO

R\$ 21.845,41

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0025000-93.2008.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA,
OAB nº RO1501

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADOS: MARGARIDA DA SILVA, AUTO POSTO
JAMANTÃO LTDA, CLAUDIONOR FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO KREFTA, OAB
nº RO321B, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, CARLA
FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino que a parte exequente acoste planilha atualizada do débito, em quinze dias, devendo subtrair os valores eventualmente adimplidos.

Após, determino a expedição de alvará judicial dos valores depositados pelo arrematante do bem leiloadado, até o limite do débito exequendo, mediante transferência para a conta informada pela exequente, isto é: Banco Itaú (341), AGÊNCIA 0912, CONTA CORRENTE 11434-5, de titularidade de Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., CNPJ:33.337.122/0001-27.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação.

Em seguida, determino a suspensão do processo até o adimplimento total da obrigação pelo arrematante, devendo a parte exequente fiscalizar os pagamentos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0111230-75.2007.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Charlene Pneus Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº
RO356B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: LUCIANO MATEUS, ILDA ALVES CARRA,
MATIPÓ MADEIRAS LTDA - ME- EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 810,11

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003915-43.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA, OAB nº RO2027

R\$ 1.642,48

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005890-03.2019.8.22.0014

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DA IDARON

EXECUTADO: MARCOS LOPES

R\$ 3.470,14

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0053109-35.1999.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Industrial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND,
OAB nº BA211648

REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777

Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751
 EXECUTADOS: MARISTELA DOS SANTOS, VILSON DOS SANTOS, MADEIREIRA FLORENÇA LTDA., ALOISIO MARTENDAL
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
 DESPACHO

Vistos.
 Intime-se a parte exequente para que acoste, em quinze dias, cópia do julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 0808257-94.2020.8.22.0000, assim como requerer o que entender de direito.

Após, intime-se a parte executada para manifestação, no mesmo prazo, e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002512-10.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA - ME, ANDRE LUCIO DA SILVA DE ASSUNCAO, VERA LUCIA SILVA DE ASSUNCAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 79.499,29

DESPACHO

Vistos.

Conforme documentação juntada aos autos, sob id 55987036, houve o arrecadação, por meio de DARE, de parte do débito, porém insuficiente para liquidação total.

Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Proceda com o necessário.

Serve o presente como carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0045598-49.2000.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: Luciano da Silva, RUA 813 813, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA, BEATRIZ DA SILVA, RUA 813 N.1309 SETOR 08, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANO DA SILVA, RUA 813 1309, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA, Maria Cristina da Silva, RUA 813 1309, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JOSE FELIX DA SILVA, RUA 813 1309, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº MT24773B
 CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
 EXECUTADO: SEBASTIAO BEARIS NETO, BRASIL 5723 SETOR 4 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda mensalmente à transferência do desconto do benefício do executado, SEBASTIAO BEARIS NETO, CPF n.º 142.216.161-72, para a conta-poupança indicada: Caixa Econômica Federal - operação 013 - agência 1057 - conta-poupança 00023457-0 - de titularidade de Carla Falcão Santoro - portadora do CPF de n.º 318.948.28100.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010063-34.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

R\$ 14.252,28

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002669-75.2020.8.22.0014

Correção Monetária

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

R\$ 4.068,39

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO em nome das partes executadas, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º). Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003423-51.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 287, LOTE URBANO 08 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se ao cálculo das custas processuais devidas pelo executado.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor de R\$ 13.419,06 (treze mil, quatrocentos e dezenove reais e seis centavos) ao Conselho Gestor dos Honorários da Procuradoria Geral do Estado, cujos dados bancários são: ag. 3796-6, C/C 33.818-4, CNPJ 34.482.497/0001-43, Banco do Brasil, para quitação dos honorários, assim como proceda à transferência da quantia necessária para pagamento do valor das custas processuais ao Tribunal de Justiça.

Posteriormente, intime-se o exequente para que informe o prazo de parcelamento da dívida para fins de suspensão do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0001341-11.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: JEAN CARLOS NOLASCO GONÇALVES, AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME, LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, RUA 103 454, BR 364 KM 18 SÃO JOSÉ - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em quinze dias, quanto à petição de id 57851533, que requer a suspensão do feito ante a Medida Provisória n.º 1.016 de 2020.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7010675-13.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 23.561,56 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: VIVIANE DE LIMA SOUZA, TRAVESSA 842 6752 SETOR 08 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SUELI TERESINHA DE FREITA VIEIRA, RUA 8215 2751 BARÃO MELGAÇO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 876, § 1º, do Código de Processo Civil, a executada foi intimada pessoalmente quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, contudo não se manifestou. Assim, DEFIRO a adjudicação do bem.

Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.

Após, entregue-se cópia do Auto à exequente e intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Vilhena terça-feira, 25 de maio de 2021 às 15:28 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002225-81.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANCI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.204,16

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003826-20.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: A. P. S. D. S., 839 1966 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: F. O. D. F., QUADRA QR 104 CONJUNTO 7 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72302-007 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade, Guarda e Alimentos.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que requer a concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, CONCEDO a gratuidade da justiça ao requerido.

Ademais, determino que a parte autora regularize, em quinze dias, o polo ativo da lide, eis que consta somente a criança como requerente, contudo, como há também pedido de guarda da menor, deve figurar no polo ativo também a genitora.

Após, regularize-se também no sistema.

Delimito as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória: a) saber se o requerido é ou não genitor da autora; b) saber qual das partes melhor reúne condições para fins de guarda da menor; c) possibilidades do requerido x necessidades da menor x proporcionalidade para fixação de alimentos.

Especifico os meios de prova admitidos: a) prova documental; b) prova pericial; c) prova testemunhal.

O ônus da prova será distribuído nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dou o feito por saneado.

Considerando que ambas as partes pugnam pela produção da prova pericial, desde já determino sua realização.

Visto que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, o Estado de Rondônia pagará o exame de DNA, ao final do processo.

Determino que a parte autora acoste aos autos, em quinze dias, orçamento de três laboratórios desta comarca para fins de realização de exame de DNA, salientando que a coleta do material genético do requerido será realizada por laboratório do Distrito Federal.

Ainda, determino que o requerido acoste aos autos, em quinze dias, orçamento de três laboratórios situados no Distrito Federal para fins apenas de coleta de seu material genético, tendo em vista que a coleta do material genético da autora, assim como a realização do exame de DNA, serão realizados por laboratório localizado nesta comarca.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000121-48.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: JOSE MARIA PAULA DOS SANTOS

R\$ 8.500,05

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD no qual procedi a restrição de licenciamento, a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7004471-45.2019.8.22.0014

Classe: Petição Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REQUERIDO: DIEGO SILVA FERREIRA, RUA JOSEPH MARIE MANIC 468, TRABALHA NA LIONFIT JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA KARLA SILVA FERREIRA, OAB nº GO46548, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para acostar, em quinze dias, cópia do julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 0800928-94.2021.8.22.0000, assim como dar prosseguimento ao feito.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001621-81.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: DIECE CAROLINA FERREIRA DIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.773,59

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para impulsar o feito, procedendo com o recolhimento da taxa, sob o id 5661317, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º do CPC).

Com a manifestação e recolhida a respectiva taxa, proceda nos termos da DECISÃO id 56280329.

Decorrida o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intima-se. Cumpra-se.

Proceda com o necessário.

Serve o presente como carta/MANDADO de intimação, podendo ser cumprida no endereço da autora, o qual seja: Avenida Marechal Rondon, nº 3.800, Centro, nesta cidade de Vilhena - RO.

Vilhena, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000621-80.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUEILA MARCELA DA PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADALTO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 73.592,80

DESPACHO

Vistos.

Face ao pedido da Defensoria Pública.

Intime-se pessoalmente a parte autora/requerente para que se manifeste quanto à proposta do réu/requerido, ou que entre em contato através do telefone (69) 9.8441-6888 (das 07:30 às 13:30) a fim de repassar as informações necessárias.

Proceda com o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação a ser cumprido no endereço constante nos autos: Rua Santa Rita, n. Bairro São José, Vilhena - RO.

Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7005789-29.2020.8.22.0014

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: LEONCIO DOURADO COSTA, AVENIDA BEIRA RIO 4295 CENTRO (S-01) - 76980-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

RÉU: JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, RUA DAS FLORES 668 SÃO JOSÉ - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para intimação de NILSON RODRIGUES, residente na Rua das Flores, n.º 668, Bairro São José, na cidade de Vilhena/RO, CEP 76980-316, para que forneça na ocasião da intimação a qualificação e endereço de JOSE RODRIGUES DOS REIS FILHO, LUCIA RODRIGUES DOS REIS, ALDIMICIO RODRIGUES DOS REIS, SADY RODRIGUES DOS REIS, NELSON RODRIGUES DOS REIS e DULCINEIA RODRIGUES DOS REIS, sob pena de incorrer no crime de desobediência à DECISÃO judicial.

Após, intime-se o autor para emendar a exordial, em quinze dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004470-26.2020.8.22.0014

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: D. O. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: J. D. S. B., ESTRADA KAPA CENTO E CINQUENTA E DOIS 2.491, SETOR 116 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE em que a parte autora interpôs contra o de cujus Jamerson de Souza Bonfim, requerendo o reconhecimento da união estável. Informou que desse relacionamento resultou o nascimento da filha do casal, menor impúbere, Allana Sophia de Oliveira Bonfim, a qual é beneficiária da pensão por morte do genitor.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o polo passivo, qualificando nos autos.

Renove-se a citação e a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da menor, no prazo legal, mediante vista dos autos, com fundamento no artigo 72, I, do CPC.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA e demais atos de expediente.

Vilhena, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002168-87.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Veículos

AUTOR: DOUGLAS DIAS FERREIRA, RUA JUSTINO AUGUSTO ORTH 447 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-866 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: EDELSON TOMAZ, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOZE 7819 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-690 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o requerido não foi localizado para citação, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada. Proceda-se ao necessário para cancelamento da solenidade na agenda do Centro de Conciliação - CEJUSC.

Em consulta ao INFOJUD, localizei o endereço que segue em anexo, em que deve ser citado o requerido, via Oficial de Justiça, eis que se trata de área rural, a saber: FAZENDA BELA VISTA, SEDE, ZONA RURAL, CHUPINGUAIA/RO, CEP: 76990-000.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intímese-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 29 de julho de 2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/fua-rkub-zzx ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-1210 PIN: 182 403 635#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação. Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0006183-68.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEWTON HIDEO NAKAYAMA, GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1127, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUIZO

CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RUA TENENTE BRASIL 175, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMERO SILVA CABRAL, DOS ESPORTES 1235, CASA INCRA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO ANDRE DE SOUZA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB n.º RO309B, ADRIANE VAZ DA COSTA, OAB n.º GO41818

DECISÃO

Vistos.

Uma vez oferecido bem imóvel em garantia de futura execução, abre-se a possibilidade de recusa do Estado quanto ao bem oferecido, desde que fundamentadamente. A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA. 1. A garantia da execução fiscal é disciplinada pelo artigo 9º da Lei n. 6.830/80, que no seu inciso III, prevê a possibilidade de nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 11 da referida lei. 2. Quanto à observância da ordem de penhora, apesar da execução ser processada no interesse do exequente, prepondera o entendimento jurisprudencial de que a recusa aos bens ofertados pela executada deve ser suficientemente justificada, levando em conta, sobretudo, sua qualidade, valor de avaliação e o potencial de alienação judicial. 3. Hipótese em que o imóvel oferecido à penhora, além de ter sido submetido à invasão/ocupação irregular no ano de 2014, sobre ele recaem outras penhoras, não se prestando a garantir a execução. (TRF4, AG 5018292-32.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019).

No caso dos autos, o bem imóvel ofertado possui restrições na respectiva matrícula. É dizer, não são livres e desembaraçados.

Logo, tenho por razoável a recusa da Fazenda. Não é demais lembrar, aliás, que embora a execução deva observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, ela se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o parcelamento administrativo da dívida, sob pena de prosseguimento da Execução Fiscal.

INDEFIRO o pedido de citação de Pedro André de Souza via edital, ao menos por ora, visto que ainda não realizadas diligências por este Juízo.

Intímese-se.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n.º 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004044-14.2020.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial N.º 5.478/68

AUTORES: R. E. D. M. S., V. D. M. P. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB n.º RO5909

RÉU: V. P. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.800,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para impulsar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º do CPC).

Intima-se. Cumpra-se.

Proceda com o necessário.

Serve o presente como carta/MANDADO de intimação, podendo ser cumprida no endereço atualizado da autora, o qual seja: Rua 822, n.º 6685, Alto Alegre (diligência id 54539177) ou Rua 102- 27, N.º 3183, Bairro Cidade Verde, na cidade de Vilhena/RO, CEP 76982-794, contido na inicial.

Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001965-28.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: D. F. COROZZOLA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.548,32

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte exequente, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias

Proceda com o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003957-97.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: ADENILDA MEDEIROS DA COSTA

R\$ 1.489,77

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003662-84.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Liminar

AUTOR: GILCILEIA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos referente à obrigação questionada.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO a parte ré de proceder a desconto relativo ao contrato n.º 347177137-2, cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 29 de julho de 2021, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/cmh-jdht-ogp ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-5718 PIN: 129 395 392#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7001431-84.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 11/03/2021

REQUERENTES: F. F. F., AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 5000 SETOR A - 76985-113 - VILHENA - RONDÔNIA, K. C. G. F., AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 3366 SETOR A - 76985-113 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Vistos.

FABIO FONTES FABRE e KELLY CRISTINA GONÇALVES FABRE, ambos qualificados na petição inicial, requerem consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda compartilhada e visitas, aduzindo, em síntese, que se casaram em 02 de agosto de 1990 e estão separados de fato, sem a possibilidade de reconciliação. Afirmam que da união nasceram quatro filhos, sendo dois maiores de idade e dos ainda menores. Na exordial, realizam acordo acerca do direito de visita e da guarda dos filhos menores. Por fim, requerem a declaração do divórcio, com homologação do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para a averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei nº 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

Sirva esta SENTENÇA como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0004190-53.2015.8.22.0014

Monitória

AUTOR: MARCELINO DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A

RÉU: DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA NELSON TREMEA 350 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES,

OAB nº RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445,

MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES, OAB nº MT20137

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".
 2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
 3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
- Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Cumprimento de SENTENÇA

7007120-80.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: GRAPHITE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 2553 CENTRO - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA,

OAB nº RO4155, RUA RUI BARBOSA 597, - DE 269/270 A 625/626

CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, RUA

RUI BARBOSA 597 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ERLANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

EXECUTADO: PARTIDO VERDE, AVENIDA NICARÁGUA 965,

- ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC, via edital.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quinze dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008625-43.2018.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

REQUERIDO: ATHAIDE MATHIAS DO AMARAL, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001825-28.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JESSICA PALOMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022 R\$ 15.215,46

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002235-86.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: W. D. O. M. J., AV. MAJOR AMARANTES 3843,

APTO 09 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

FABRICIO TAVARES DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº GO52528

EXECUTADO: W. D. O. M., AV. MAJOR AMARANTES 4119, SALA 204 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ao id 57803851 foi devolvida a carta precatória distribuída ao Juízo Deprecado sob o n.º 5176150-28.2021.8.09.0051 sem cumprimento, pois constatado que foi distribuído expediente envolvendo o mesmo objeto e partes sob o protocolo n.º 5132400-73.2021.8.09.0051. Assim, oficie-se o Juízo Deprecado para que informe o cumprimento da carta precatória de n.º 5132400-73.2021.8.09.0051.

Ademais, embora expirado o prazo de vigência da Lei n.º 14010/2020, o Superior Tribunal de Justiça entende que os efeitos da pandemia ainda persistem, de modo que se mantém a prisão do devedor de alimentos em regime domiciliar. Esse regime é ineficaz para a medida que se propõe, não servindo de coerção suficiente para compelir o devedor a quitar as prestações alimentícias.

Dessa forma, faculto à parte exequente indicar bens passíveis de penhora do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como carta, MANDADO, carta precatória e demais atos de expediente.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001563-44.2021.8.22.0014

Investigação de Paternidade

R\$ 6.000,00

REQUERENTE: R. C. D. O., 102-24, 2955 2955 CIDADE VERDE 3 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REQUERIDO: R. S. C., RUA 2504, 3223 3223 JARDIM SOCIAL - 76981-326 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação negatória de paternidade cumulada com pedido de modificação de assento de nascimento e exoneração de alimentos proposta por RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA em face de RAÍSSA SILVA COSTA representado por sua genitora MARLENE DO CARMO, alegando em síntese, que conviveu com a genitora

da requerida desde setembro de 2009, quando em 19 de julho de 2010 nasceu a Requerida e, por motivos de ordem moral e social e diante da possibilidade de que fosse o pai biológico, Requerente foi induzido a erro, e nesta contingência, a registrou como filha. Que após o nascimento da menor este foi residir no exterior fato que impediu a existência de qualquer vínculo afetivo entre as partes.

Alega que desde homologação da dissolução de união estável, se obrigou a depositar a quantia de R\$ 500,00 mensais de pensão alimentícia à menor.

Afirma que sempre teve dúvidas quanto à paternidade, mas que quando registrou a menor, pensava que era o pai biológico da requerida. Sendo que ao retornar ao Brasil, realizou o exame de DNA que comprovou não ser o pai biológico da menor.

Afirma que não possuem nenhum vínculo afetivo e vem pagando a pensão alimentícia de forma frequente. Pediu por liminar para suspensão do pagamento da pensão alimentícia e procedência do pedido para excluir o nome do autor do registro de nascimento da menor. Juntou documentos, entre eles o exame de DNA.

O final requereu a procedência da ação.

Não foi concedida a antecipação de tutela pretendida.

Citada, a requerida apresentou contestação reconhecendo o pedido do autor.

O Ministério Público manifestou-se que em caso de conciliação frutífera, opina pela homologação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A outrora tormentosa questão da certeza da paternidade hodiernamente perdeu relevo face aos avanços científicos incorporados pelo Direito, sobretudo a eficácia dos exames de DNA que conferem total segurança quando realizados de forma idônea. O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é procedente. Trata-se de ação pela qual pretende o autor a anulação de registro de nascimento e a desconsideração de paternidade em face da ré. O resultado de exame de DNA realizado pelo autor com a menor comprova a negativa da paternidade biológica.

Em que pese a CONCLUSÃO pericial não seja determinante para o desfecho da ação favorável ao requerente, ressalto que, no caso, não há prova de eventual vínculo sócio-afetivo entre as partes, pois conforme relatado o requerente nunca estabeleceu vínculos afetivos com a menor. Ademais, não se reputa que a manutenção de um vínculo registral indesejado pelo requerente, com a consequente indiferença e rejeição, seja mais favorável à criança.

No mesmo sentido, a representante da requerida não se opôs a exclusão de paternidade, anuindo com o pedido.

Portanto, a procedência do pedido é a medida mais indicada ao presente caso.

Sem mais delongas, ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o MÉRITO da ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR que o requerente RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA não é o pai biológico de RAÍSSA SILVA COSTA em consequência, determino a retificação do assento de nascimento da menor nº 096503 01 55 2010 1 00106 285 0040785 13, Ofício Único de Notas e Registro Civil de Vilhena, para que sejam excluídos os nomes do pai e dos avós paternos, retirando-se o patronímico destes do nome daquela, que passará a chamar-se: RAÍSSA DO CARMO. Do mesmo modo, EXONERO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR do requerente em relação a requerida. Com o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência em virtude da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO /CARTA OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008730-88.2016.8.22.0014

Usucapião

AUTORES: JOAO BATISTA ARAUJO, BENVINDO DIAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

RÉU: COMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AV. CELSO MAZZUTTI S/N, QUADRAS 82 E 83 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a atuação para "Cumprimento de SENTENÇA".
2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001042-41.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA XINGU S/N, QD.36 LTS 03,04,05 E 06 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS, AV JÔ SATO 2106, QUADRA 36, LOTE 07 SETOR 18 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003316-75.2017.8.22.0014

Fato Superveniente ao Término do Prazo para Impugnação

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

R\$ 194.303,84

DESPACHO

Em relação à empresa executada, INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI ME, CNPJ Nº 07.896.306/0001-17, o sistema da Receita Federal – INFOJUD - disponibiliza pesquisa ECF (Substitui IRPJ) somente para os anos de 2015 e 2016, para os quais não consta declaração para os dados informados.

Realizadas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, ambas retornaram infrutíferas, pois não foi encontrado saldo na conta do executado e os veículos encontrados já possuem diversas restrições judiciais.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003181-29.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDENICE TARGINO SILVA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4642 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: OI S.A, RUA BENTO GONÇALVES 3290 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em quinze dias, quanto à petição de id 57375819.

Após, conclusos para DECISÃO.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003624-09.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: A. V. F., RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6883 ALTO ALEGRE - 76985-372 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

RÉU: K. S. D. S., RUA DÉCIMA NONA 512 BELA VISTA - 68180-480 - ITAITUBA - PARÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.270,00

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação via WhatsApp, por falta de previsão legal.

Cite-se o requerido K. S. D. S., via carta precatória, na Rua Décima Nona (19º), Entre as Ruas João Pessoa e Lauro Sodré, n.º 512, no Bairro Bela Vista, na cidade de Itaituba/PA, CEP: 68180-480, ou, ainda, na Rua Primeira, n.º 251, Bairro Jardim Aeroporto, na cidade de Itaituba/PA.

Ambos os endereços deverão constar da carta precatória expedida, a ser distribuída pela parte autora, cuja comprovação deverá sobrevir nos autos no prazo de cinco dias após a expedição do expediente.

Deve constar, ainda, parte da DECISÃO inicial que fixa alimentos provisórios, in verbis:

“Em virtude dos fortes indícios da filiação, FIXO alimentos provisórios devidos pelo réu em favor do autor no valor de 50% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.”

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 29 de julho de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/iot-yroe-uvz ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9679 PIN: 279 291 104#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como

verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 0123912-62.2007.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A. B. S., CNPJ nº 02290510000176, RUA PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA 400 EUCALIPTOS - 86031-610 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA EUGENIA CANESIN, OAB nº PR54266, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, OAB nº PR8007

EXECUTADO: A. G., CPF nº 36378402000

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, esclareço que o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Assim, indefiro a indisponibilidade geral de bens cadastrados em nome do executado.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em quinze dias, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000530-53.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAQUEU FELICIO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.972,00

DECISÃO

Vistos.

Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação ou dizerem se preferem o julgamento da causa.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008997-60.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 15.770,42

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7005691-15.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECOES E DECORACOES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4199, OUSADIA MODAS CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

EXECUTADO:ELIANETEODORODOSSANTOS,DR.FRANCISCO AUGUSTO CESAR 775, APARTAMENTO 101 JARDIM IRAJA - 14020-530 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7001422-59.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: FABRICIO DE CASTRO GUIRAUD, RUAMARQUES HENRIQUE 720 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: DOUGLAS EDUARDO ONEDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pela derradeira vez, determino que o exequente comprove o recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça, em 5 (cinco) dias, para cumprimento da DECISÃO retro, sob pena de suspensão da execução.

Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para suspensão.

Do contrário, cumpra-se a última DECISÃO proferida.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002901-24.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

R\$ 440,91

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0005591-63.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: OTAVIO SCALCON, RUA GETÚLIO VARGAS - APTO 06 204, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 2924 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: AUTO POSTO MILÊNIO LTDA, ITAMAR RODRIGUES COSTA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3737 CENTRO - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WATSON MUELLER, OAB nº PR2835, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DECISÃO

Vistos.

Requer o exequente a penhora do imóvel situado na Av. José do Patrocínio, n.º 3737, centro, Vilhena/RO, de propriedade de Itamar Rodrigues Costa e sua esposa, Ingrid Ritzmann Costa, ao argumento de que estava sendo alugado a terceiro, contudo, nos termos da certidão do Oficial de Justiça, o bem se encontra em reforma, sem previsão de novo aluguel.

O art. 833 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Por sua vez, a Lei n.º 8.009/1990 trata especificamente da impenhorabilidade dos bens de família, estabelecendo em seu art. 1º:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Ainda, a Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".

No entanto, o executado não comprova que a renda obtida com a locação seja utilizada para a sua subsistência ou para arcar com a sua própria moradia.

A simples demonstração de que reside em imóvel alugado não é suficiente para comprovar que utiliza os valores da locação do bem para arcar com o próprio aluguel ou subsistência.

A jurisprudência é clara no sentido de que incumbe ao devedor comprovar que a renda oriunda da locação seja efetivamente revertida em prol do núcleo familiar, atraindo a proteção conferida ao bem de família.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO - SÚMULA 486 DO STJ - RENDA OBTIDA COM A LOCAÇÃO REVERTIDA PARA A SUBSISTÊNCIA OU A MORADIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. Nos termos da Súmula n.º 486 do STJ "é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família". Cabe ao devedor a comprovação de que a renda obtida com a locação do imóvel constrito está sendo revertida para sua subsistência ou da moradia da sua família. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.498060-4/004, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2018, publicação da sumula em 27/09/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA RENDA OBTIDA AO NÚCLEO FAMILIAR. 1 - O imóvel residencial destinado à moradia do casal ou à entidade familiar é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, salvo nas hipóteses previstas em lei. 2 - Consoante entendimento firmado pela Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça, "é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família." 3 - Ao devedor incumbe a comprovação de que a renda oriunda da locação seja efetivamente revertida ao núcleo familiar, de forma a atrair a proteção conferida pela Lei n.º 8.009/90. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0126.08.010022-8/001, Relator (a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2018, publicação da sumula em 31/08/2018).

Ademais, conforme a certidão do Oficial de Justiça, que contactou funcionária da imobiliária que loca o imóvel em questão, o bem encontra-se em reforma, sem previsão de locação.

Assim, DEFIRO o pedido de penhora e avaliação do imóvel situado na Av. José do Patrocínio, n.º 3737, centro, Vilhena/RO, de propriedade de Itamar Rodrigues Costa e sua esposa, Ingrid Ritzmann Costa.

Determino que o Oficial de Justiça realize duas avaliações, uma considerando o imóvel como um todo, outra considerando unidades autônomas.

O executado Itamar deverá ser intimado por meio de seu advogado constituído, enquanto o cônjuge deverá ser intimado pessoalmente, por Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n.º 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008611-25.2019.8.22.0014

Tutela Cível

RECORRENTES: VALCENI JERONIMO DA SILVA, VALCIR JERONIMO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RECORRIDOS: VILSON JOSÉ BARBOSA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, ante a informação sob id 55561187, acarreada nos autos.

Pois bem.

Ante a informação, intime-se as partes e o MP para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito e informar se ainda insistem na realização do estudo.

Proceda com o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n.º 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001374-37.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RODNEIS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB n.º RO6277

EXECUTADOS: EDUARDO COSTA BROSCO, ROBERTA ESBERARD BROSCO, ROBERTA DIAS PIRES BROSCO, HELI BENEDITO BROSCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 138.916,83

DECISÃO

Visto.

Conforme já determinado, por meio da DECISÃO id 56170705, o qual foi embargada, mas a DECISÃO foi mantida na íntegra, conforme SENTENÇA id 56543992.

Novamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Processo: 7002826-48.2020.8.22.0014

Classe: Arrolamento Comum

Valor da causa: R\$ 60.508,71, sessenta mil, quinhentos e oito reais e setenta e um centavos

REQUERENTE: JURACI XAVIER DE SOUZA, RUA JANDAIA 1469 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-550 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REQUERIDO: V. C. D. V., AV. LUÍS MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados por V. C. D. V., recebendo a peça inicial como primeiras declarações, visto que atende aos requisitos legais.

2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante JURACI XAVIER DE SOUZA.

4. Citem-se os demais herdeiros, por correios, assim como determino a publicação de edital, nos termos do art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Quanto ao ITCMD, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei n.º 959/2000, regulamentada pelo Decreto n.º 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_ RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

Ressalto que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6, inc. I, alínea "a", da Lei 959/2000, deverá requerer juntamente com a autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do NCP, apresentando-se DIEF e recolhimento de ITCMD, se for o caso.

6. Após a citação dos herdeiros, junte o inventariante certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal) em 20 (vinte) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto de ITCMD ou de isenção tributária, juntamente com a DIEF.

7. Cumprido o item 6, intemem-se as Fazendas Públicas.

8. Após, apresente a inventariante suas últimas declarações. Pratique-se o necessário.

SERVE ESTA DECISÃO DE CARTA DE CITAÇÃO

Herdeiros a serem citados:

1) SIMONE SANTOS BARROS, brasileira, residente e domiciliada na Av. Dr. Moura Ribeiro, n.º 125, ap 142, torre G, condomínio Acquaplay, bairro Marapé, Santos/SP, CEP: 11.070-061;

2) MARCIA SANTOS MONTEIRO LUIZ, brasileira, residente e domiciliada na Rua Beato Monsenhor Escrivã, n.º 128, bairro DIC V de março, Campinas/SP, CEP: 13054-563;

3) ADILSON SANTOS DE BARROS, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Nelson Barbosa da Silva, n.º 1641, DIC VI, Campinas/SP, CEP: 13054-609.

Vilhena, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003591-87.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os sindicatos, quando atuam na defesa dos direitos transindividuais da categoria, agem como substituto processual (legitimado extraordinário), e não como representante processual, sendo dispensável a juntada de relação nominal e de autorização expressa e individualizada dos substituídos, já que sua legitimidade foi dada pelo art. 8º, III, da Constituição Federal.

Assim, INDEFIRO o pedido de intimação da parte autora para que acoste relação nominal dos substituídos.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Após, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º).

Posteriormente, conclusos.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7009451-06.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Anulação, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: R. A. DE PAULA - ME, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E SETE-A 42 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: E. B. SALES & CIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3058, TERRAÇUS CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

DECISÃO

Vistos.

Mediante o pagamento da diligência, no prazo de cinco dias, proceda-se com a penhora e avaliação dos bens que se encontram na sede da empresa executada, intimando-se as partes.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO: Travessa 347, n.º 42, Bairro Parque Industrial Tancredo Neves - CEP 76.987-842, nesta cidade de Vilhena/RO.

EXECUTADO: E. B. SALES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04602392000110

VALOR DO DÉBITO: R\$ 46.496,90.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000300-50.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, QUINTINO CUNHA 112 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DELTON JAIR BERNARDI CERVI, QUINTINO CUNHA 112 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, KEIMYR CONCEICAO ZANETTI, WASHINGTON LUIZ 4868 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 26.036,11

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Proceda-se a penhora, avaliação e constatação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja: o imóvel também hipotecado ao exequente caracterizado como Lote urbano nº 04-U (união dos lotes do 04 ao 13), da Quadra Única, do Setor 30 (trinta), de área 1.500,00 m² (um mil e quinhentos e cinquenta metros quadrados). Perímetro de 230,00. Dista da esquina mais próxima: 75,00m. Lado ímpar. Ao Norte: (esquerda) com parte do Lote 03; ao Sul (direita) com o lote 14- (15,00m) ; a oeste (frente) com a rua Humaitá – (100,00 m); e a oeste (fundo) com parte do lote 01 – R (10,00m), situada no município de Vilhena/RO, objeto de matrícula R-1/38.997.

Lavrado o auto de penhora, proceda-se com a averbação do ato por meio do ARISP.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação, constatação, intimação e descrição, a ser cumprido no endereço acima mencionado.

Vilhena, 25/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008452-53.2017.8.22.0014

AUTOR: GILEI JOSE JUVENIO, CPF nº 63154927204

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por GILEI JOSE JUVENIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi concedida a gratuidade processual, não concedida a tutela provisória de urgência e designada perícia.

O laudo pericial foi juntado.

Citado, o INSS apresenta Contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Remetidos os autos a este Juízo.

O autor apresenta Impugnação.

Determinada a realização de nova perícia.

Acostado laudo pericial.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III, do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária para atividade laboral (auxílio-doença); incapacidade total e permanente, ou incapacidade parcial e permanente (a depender das circunstâncias do caso) para para atividade laboral para concessão de aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a) da parte requerente.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado, sendo necessário ser analisada a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica concluiu o seguinte: "Comprova incapacidade total e permanentemente para trabalho de pedreiro e outros que exija esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de peso elevação acima de 90 graus dos membros superiores. OBS: Mesmo acometido pela patologia há capacidade residual de trabalho podendo atuar em atividades que não exija esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de peso elevação acima de 90 graus dos membros superiores Data da incapacidade mês 03 de 2016.". Grifo nosso.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

É certo que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida ainda que nos casos de incapacidade parcial, desde que existam circunstâncias aptas a recomendá-la, com base na análise dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do requerente, ou seja, analisando-se concretamente as circunstâncias do caso, pois, em alguns casos, em razão das circunstâncias delineadas, por mais que a incapacidade seja somente parcial, torna-se, na verdade, inviável/impossível o exercício de atividade laboral pela parte.

No presente caso, entretanto, considerando as circunstâncias supracitadas, especialmente a idade do requerente, grau de escolaridade e, ainda, a capacidade residual para o exercício de atividade laboral em atividades que não exijam esforço físico atenuante, não se mostra configurada a incapacidade permanente apta a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez, nada impedindo que, futuramente, no caso de progressão/agravamento da enfermidade, a parte requerente busque sua concessão.

Diante disso, considerando a relação de causalidade entre a doença da parte requerente e a incapacidade parcial e permanente, existindo a possibilidade de reabilitação profissional, dadas as suas condições pessoais favoráveis, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à concessão de auxílio-doença até que seja tratado/recuperado/reabilitado, não fazendo jus, entretanto, à concessão de aposentadoria por invalidez.

Do termo inicial

Considerando que a perita declarou que a incapacidade já se fazia presente desde data anterior ao ajuizamento da ação e tendo em vista que a requerente recebeu o benefício até 21 de junho de 2016, o termo inicial do auxílio-doença deverá retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 22 de junho de 2016;

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessação depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que, no momento, a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por GILEI JOSE JUVENIO para CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte requerente, desde o dia da cessação administrativa (22 de junho de 2016); 2) PAGAR à parte requerente as prestações retroativas e vencidas de uma só vez, devendo ser descontadas as parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude da antecipação de tutela concedida.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n.º 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei n.º 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, defiro a tutela de urgência pleiteada e, por consequência, determino que a parte requerida restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Vilhena, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: GILEI JOSE JUVENIO, CPF nº 63154927204, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1066 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7005124-18.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

EXECUTADO: PATRICIA COSTA ROCHA, RUA V 5 08 Quadra 12 COHAB - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para decidir sobre o pedido de leilão do bem penhorado, determino que a exequente acoste, em quinze dias, cópia da certidão de inteiro teor do bem atualizada.

Após, conclusos para DECISÃO.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001023-64.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

R\$ 548,10

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002976-63.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: VLADMIR PAGNONCELLI, MARCOS ANTONIO BELINI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DA SILVA

R\$ 6.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0054104-67.2007.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 49.902,08

Última distribuição: 24/05/2007

Autor: B. D. B. S., CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº SP261030, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: L. S. L. D. M., CPF nº 01874080763

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a indicação da localidade do bem e pedido de penhora e avaliação do veículo.

Defiro o pedido.

Portanto, expeça-se carta precatória para intimação, penhora e avaliação do veículo de placa LJG-1132, Volkswagen quantum GL 2000 I, de propriedade do executado, no endereço indicado, a saber: Rua das Flores, 392, Vila Histórica de Mambucaba, Angra dos Reis - RJ, CEP: 23.951-310.

Providencie a escrivania a confecção da carta precatória.

A parte requerente/exequente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente/exequente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7006720-66.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 18345352200, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3322 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

INVENTARIADO: JOSE ANTONIO DE ARAUJO, CPF nº 04858719553

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Versa o presente feito sobre a Ação de Inventário, proposta por MANOEL PEREIRA DE ARAUJO ante o falecimento de seu genitor JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO. Aduz que, além do autor, o falecido deixou outros filhos, ANISIA DE ARAUJO ALMEIDA, JOSEFA PEREIRA ARAUJO, JOBELINA DE ARAUJO RODRIGUES, JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO, MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA, VALDECI PEREIRA DE ARAUJO e CLAUDIONOR PEREIRA DE ARAUJO. Sustenta, ainda, que o inventariado deixou como patrimônio 01 (um) imóvel denominado Lote 18, Quadra 10, Setor 04, avaliado em R\$ 33.381,00 (trinta e três mil trezentos e oitenta e um reais), mas que não há testamento. Alega desconhecer dívidas. Postula, ao final, a abertura de inventário e sua nomeação como inventariante. Junta documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais.

Nomeado o autor como inventariante, determinada a juntada de documentos, apresentação das primeiras declarações, intimação das Fazendas Públicas e juntada de certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome do falecido, assim como recolhimento do imposto devido.

Apresentadas as primeiras declarações, acostadas certidões negativas de débito e comprovado o pagamento do ITCMD.

O Ministério Público não possui interesse em intervir no feito.

As Fazendas Públicas manifestam-se.

Apresentado plano de partilha.

Após, apresentado plano de partilha retificado.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lei material civil, de regra, exige inventário para que se possa efetivar a apuração dos haveres deixados pelo de cujus, com o fito de partilhá-los entre os herdeiros e possíveis legatários.

Portanto, é uma ação judicial necessária, e neste ponto não se confunde com a partilha, que pode ser extrajudicial, quando amigável ou não houver menores.

Outrora, quando o de cujus não deixar bens passíveis de serem penhorados ou somente deixar dívidas, o inventário restou exceção a garantir e prevenir direito dos herdeiros e cônjuge supérstite.

In casu, ficou apurado nos autos que o autor da herança possuía um bem imóvel, o que pode ser auferido no documento de id 31517936, sendo certo que aberta a sucessão ab intestatu cabe a regra geral inculpada no 1.829 do Código Civil, vejamos.

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: "I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;". Grifo nosso.

Compulsando os autos, verifico que o inventariado era casado, contudo sua esposa veio a óbito anteriormente.

Nesse diapasão, está de acordo com a norma vigente, pois, o plano de partilha apresentado no id 39785646.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha apresentado aos autos no id 39785646, atribuindo aos herdeiros indicados a meação e quinhões respectivos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros.

Condeno as partes ao pagamento de custas processuais.

Não comprovado o pagamento em quinze dias, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO FORMAL DE PARTILHA

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0005764-53.2011.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: BRUNA SCHMITT NETO, WALTER NETO JUNIOR, VALTER NETO, AUTO POSTO SENA LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

R\$ 100.696,46

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação do pedido id 57750103. Em síntese, requer penhora do imóvel constante na certidão de inteiro teor id 57750104.

Primeiramente, retifique-se para constar o nome correto do executado, WALTER NETO, CPF 240.794.489-53, tendo em vista, que o nome constante é VALTER NETO.

Atentando-se a todo o contexto dos autos, DEFIRO o pedido de penhora do imóvel por termo nos autos.

O Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, dispõem:
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. (Grifei)

Ao que se vê, o caso em tela se adequa exatamente à exceção legal supradita, considerando a certidão de inteiro teor juntada aos autos, sob o id 57750104.

Assim, defiro a penhora pretendida, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados.

Fica intimado os executados, via DJe por seus advogados, nos termos do artigo 841, §1º do CPC.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes executadas quanto a penhora realizada, expeça-se MANDADO para avaliação do imóvel, mediante o pagamento das custas respectivas e com a juntada da avaliação, intimem-se para ciência, em 5 (cinco) dias.

Após a avaliação dos imóveis e decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, bem como providencie o exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

Expeça o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício/carta precatória e demais expedientes devidamente instruída.

Intime-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0001641-12.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: J. D. A. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para informar, em quinze dias, nos autos o endereço atualizado dos sócios Jocinei Giusti e Audiceia Vasconcelos de Andrade.

Após, intime-se a pessoa jurídica acerca do cumprimento de SENTENÇA e citem-se os sócios para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO E CARTA PRECATORIA

Vilhena/RO, 25 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001993-64.2019.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXECUTADO: RAFAEL COELHO MENDES HOLANDA

R\$ 1.974,63

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

terça-feira, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002740-19.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.480,26

Última distribuição:11/04/2016

Autor: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

Réu: EDUARDO MIGUEL GOES, S/N LUGAR INCERTO LUGAR INCERTO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Ante a indicação da localidade e pedido de penhora e avaliação do veículo.

Defiro o pedido.

Primeiramente, consigno que o exequente deverá recolher as custas das diligências requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei n. 3.896/2016.

Após, recolhida e comprovada nos autos, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo de Marca/Modelo: HONDA/CG 125 TITAN KS, ano 2000/2001, placa NBV 1793, cor Prata no endereço indicado, a saber: Rua Julio Dias Montalvão, nº 1131, Bairro Centro, na cidade de Chupinguaia-RO, CEP nº 76990-00. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO de penhora, avaliação e intimação, devidamente instruída.

Vilhena, 25 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001950-93.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISRAEL BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 26.529,49

DECISÃO

Vistos.

Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação ou dizerem se preferem o julgamento da causa.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007145-93.2019.8.22.0014

Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: JOAO ADELAR DOS SANTOS

R\$ 9.270,67

DESPACHO

Segue o resultado das pesquisas requeridas.

Requeira a parte autora aquilo de direito. Prazo de 05 dias.

Vilhena, 25/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0006974-08.2012.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 58048164, comprovar o levantamento do valor e requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Vilhena, 25 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000790-67.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA VIEIRA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 58056298, comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 25 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003668-91.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/05/2021

Valor da causa: R\$ 10.145,38

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1395 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

No mais, em que pese a parte autora pugnar pela dispensa na realização da audiência de conciliação, o caso apresentado nos autos indica a possibilidade de conciliação.

Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, bem como a juntar comprovante de residência em seu nome ou outro documento que comprove sua relação jurídica com aquele que consta no comprovante anexado aos autos..

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002129-27.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLEUDIVANE LOPES PIMENTA, JOAO GABRIEL MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO JOSE

SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON

FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

INVENTARIADO: JOSE LUIZ MARQUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para apresentar Declaração de Informações Econômica Financeira - DIEF, prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual.

Vilhena terça-feira, 25 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7003676-68.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/05/2021

Valor da causa: R\$ 3.201,42

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1395 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via sistema, se já estiver cadastrado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Desde já, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, a parte autora a juntar comprovante de residência em seu nome ou outro documento que comprove sua relação jurídica com aquele que consta no comprovante anexado aos autos.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003686-15.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVONSIR DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 02/10/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização em percentual diverso daquele recebido administrativamente..

Cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 25 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001419-75.2018.8.22.0014

Obrigação de Entregar

AUTOR: FRANCISCO FAUSTO LEITE ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: BRUNA PACHECO COSTA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por FRANCISCO FAUSTO LEITE ALVES em desfavor de BRUNA PACHECO COSTA.

Retornaram os autos do Tribunal de Justiça pela perda superveniente do interesse recursal, em face da informação de acordo entre os apelantes, e eventual homologação por este juízo.

Requer a parte autora (ID. 57068006) a homologação do acordo e a extinção dos autos, bem como a isenção das custas processuais.

Entretanto, deixo proferir SENTENÇA homologatória, tendo em vista que não se trata de acordo, mas declaração de quitação da dívida. Ademais, não houve instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA que enseja homologação.

Custas do processo devidas pelo Requerente, uma vez que houve a prestação jurisdicional, nos termos do art. 14 do Regimento de Custas, não sendo pagas, proceda-se o protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena terça-feira, 25 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009050-97.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

EXECUTADO: ADEMIR ADEVAL DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Diga a credora em dez dias

Vilhena terça-feira, 25 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006046-25.2018.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: ANSELMO PREUSSLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para, prazo de 05 (cinco dias), indicar o número do CPF do executado.

Após, conclusos.

Vilhena terça-feira, 25 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003626-42.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: GISELLE CARLA SILVA GATTI, RUA CENTO E TRÊS-SETE 5151 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-092 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉUS: FLOR GATTI ALVES, RUA CENTO E TRÊS-SETE 5151 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-092 - VILHENA - RONDÔNIA, BELLA GATTI ALVES, RUA CENTO E TRÊS-SETE 5151 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-092 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora pugna pelo reconhecimento de união estável post mortem com declaração expressa de reconhecimento dos efeitos patrimoniais dela decorrente. Todavia, não traz aos autos a descrição dos bens que compõe o patrimônio do de cujus.

Assim, antes de determinar o prosseguimento do feito, INTIME-A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando a documentação e a descrição do patrimônio que pretende ver partilhado, adequando, conseqüentemente, o valor da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003622-05.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/05/2021

Valor da causa: R\$ 2.325,18

EXEQUENTES: STHEFANY LORRAYNE SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 131 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA, LUANA RODRIGUES SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 131 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL FELIPE DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 131 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA, ENZO DAVID DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 131 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEYVID VIEIRA DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3599 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando comprovante de residência em seu nome ou outro documento que comprove a relação jurídica existente com aquele que consta no documento anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7000292-97.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉU: A. C. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária manejada por B.V.S. contra A.C.C.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 55955864).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais.

Não havendo inserção do veículo no sistema RENAJUD, não há providências a serem tomadas, sequer perante os órgãos de restrições, por não haver qualquer ato judicial deliberado.

Antecipo os efeitos do trânsito em julgado para esta data (CPC, art. 1000).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquive-se assim que for oportuno.

Vilhena/RO, 30 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001125-86.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: CHRISTIANNY AUGUSTA WENTZ

DESPACHO

A executada não apresenta Declaração de Imposto de Renda, conforme extratos anexos.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 25 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003707-88.2021.8.22.0014Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.481,09

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para complementar o recolhimento das custas, devendo ser sobre o valor da causa, consoante art. 12 da Lei de Regimento de custas, prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente recolhidas as custas iniciais, retornem os autos conclusos.

Vilhena-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004498-62.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: S. C. DIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

DESPACHO

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID. 57112655.

Em caso de inércia da executada, será interpretado como concordância do pedido de desistência do feito.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena quarta-feira, 26 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002476-31.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/04/2018

Valor da causa: R\$ 22.959,26

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLGE COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP, RUA MARQUES HENRIQUE 139, SALA A CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA

- RONDÔNIA, FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4767 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa nos sistemas disponíveis, consoante extratos anexos:

- RENAJUD – positivo em relação a veículo cadastrado em nome da pessoa física.

- BACENJUD – negativo em relação a ambos os executados.

Assim, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca das pesquisas realizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003646-33.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 21/05/2021

Valor da causa: R\$ 6.390,39

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: J. D. S., AV BEIRA RIO 2860 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Até 05 (cinco) dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, CITE-SE o requerido para apresentar a resposta em 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006352-23.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: CERINEU FERREIRA BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD, o endereço encontrado é o mesmo fornecido na inicial.

Diga a parte credora, no prazo de 05 dias.

Vilhena, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002610-53.2021.8.22.0014

Bem de Família

REQUERENTES: S. D. C. N., M. S. R. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 26.400,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MATHEWS SULLIVAN RAMOS SILVA e SUELLEN DA CRUZ NUNES DA SILVA, ingressaram com divórcio consensual, ambos qualificados na inicial, alegando que casaram-se no dia 27/07/2012, pelo regime de comunhão parcial de bens, e estão separados de fato. Da união adveio o nascimento da filha A.S.N.S, em 20/05/2018, cuja guarda ficará com a genitora, cabendo ao genitor o direito de visitas livre. O genitor pagará alimentos à filha nos termos da petição inicial de id 56957011. O casal adquiriu uma automóvel e os bens que guarnecem a residência, os quais serão partilhados, conforme acordo apresentado na petição inicial. Ao final requereram a decretação do divórcio.

Manifestação do Ministério Público de id 57619100.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre pedido de divórcio.

O pedido inicial é procedente.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei 6.515/77. Desnecessária a comprovação de lapso temporal de separação, face a nova redação do artigo 226, § 6.º, da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes e DECRETO o Divórcio de MATHEWS SULLIVAN RAMOS SILVA e SUELLEN DA CRUZ NUNES DA SILVA, declarando cessados os deveres do casamento, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, III, b, do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: SUELLEN DA CRUZ NUNES.

Sem custas finais.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação. Partes MATHEWS SULLIVAN RAMOS SILVA e SUELLEN DA CRUZ NUNES DA SILVA. Assento de Casamento lavrado sob matrícula de n. 06503 01 55 2012 2 000 32 191 0007001 21, pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena - RO. Observação: Voltará a mulher a usar o nome de solteira SUELLEN DA CRUZ NUNES.

Vilhena, terça-feira, 25 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003644-34.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Liminar]

EXEQUENTE: GELIO MANOEL FLAUZINO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o débito, bem como requerer o que entender de direito.

Vilhena, 26 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7008488-61.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 28/11/2018

Valor da causa: R\$ 14.632,32

AUTOR: JOICE DEBASTIANE CORDEIRO, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 277 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023

RÉU: BERENICE DOS SANTOS COINETE, RUA CARLOS SCHMOLLER 6140 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

DESPACHO

Proferido DESPACHO saneador (id nº. 51254537), a embargante apresentou pedido de esclarecimentos aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa (id nº 51592708).

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação refutando os termos levantados pela embargante e pugnou pela manutenção na íntegra do DESPACHO saneador (id nº. 52373600).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando que a embargante aduz que pagamentos pertinentes a questão ora discutida foram realizados através de valores que liberados na conta vinculada a maquina de cartão, da qual apenas a embargada tinha acesso à época de vigência do contrato, visando dar efetiva solução a todo o litígio que envolve as partes, principalmente para evitar futuro reconhecimento de cerceamento de defesa, RETIFICO o DESPACHO saneador para o fim de DEFERIR a ordem para que a parte autora apresente os extratos da referida máquina pertinente ao período compreendido entre 10/04/2018 a 10/07/2018 e os respectivos pagamentos vincendos de compras realizadas a crédito no mesmo período.

No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2021, às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial, postergando a deliberação sobre a necessidade da oitiva da testemunha impossibilitada de participar pelo meio virtual para o momento de encerramento da solenidade designada.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: <https://meet.google.com/ovy-uybn-bfx>.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003448-96.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/04/2013

Valor da causa: R\$ 1.779,54

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: GRACIELY VIEIRA DILLEMBURG, TRAVESSA 1520 2492 CRISTO REI - 76983-422 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória manejada por EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: GRACIELY VIEIRA DILLEMBURG.

Realizada penhora online (id nº. 32799554), as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (id nº. 56827173).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 56827173, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará/ordem de transferência para levantamento da importância penhorada no id nº. 32799554.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000722-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: VAGNER APARECIDO WILKE DE SANTANA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da petição de ID 57980290, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 26 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001160-66.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DA AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: IGOR RODRIGUES NETO, RUA RECIFE PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia desta Comarca, por meio de ofício comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de IGOR RODRIGUES NETO pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Ao que consta, no dia 24 de maio de 2021, no período da manhã, na avenida Amapá, n. 2374, Bairro Princesa Izabel, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, a Polícia Militar foi acionada pela vítima MARLENE FINK SCHEREDER, a qual informou que o flagranteado havia adentrado em seu estabelecimento comercial e subtraído um pote com aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) em moedas.

A Polícia Militar diligenciou e logrou êxito em prender o infrator em flagrante delito, após ter sido reconhecido pela vítima. Ouvido perante a Autoridade Policial, o flagranteado negou a prática do delito.

O Ministério Público pugnou pela homologação e conversão da prisão em flagrante de IGOR RODRIGUES NETO em prisão preventiva, considerando que se trata de flagranteado já condenado por outros crimes dolosos, em SENTENÇA transitada em julgado, inclusive se encontrava cumprindo pena no regime semiaberto, com monitoramento eletrônico, quando da presente prisão preventiva.

A Defesa, por sua vez, requereu o relaxamento da prisão, ao argumento de que segundo os registros da central de monitoramento, seria impossível o custodiado ter cometido o delito.

É o relatório. DECIDO.

I – HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE

A narrativa dos fatos constantes dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso I, do CPP.

Em análise dos documentos encaminhados ao PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que estes estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando, desta feita, regularidade do ponto de vista formal e material haja vista a obediência aos regramentos legais previstos no Estatuto Processual Penal. Depreende-se que foram respeitadas as regras do art. 302 e seguintes do CPP, frisa-se que a prisão em flagrante foi comunicada, bem como todas as regras processuais foram respeitadas.

Ademais, quanto ao pedido de relaxamento, entendo não ser o caso, porquanto não restou de plano demonstrada ilegalidade a justificar o relaxamento da prisão.

Da narrativa dos autos extrai-se que o flagranteado foi preso na quadra de cima de onde está localizado o bar da vítima, logo em seguida aos fatos, sendo reconhecido pela vítima, a qual relatou em seu depoimento que conhecia o custodiado de vista, que ele apareceu em seu estabelecimento naquela manhã e que precisou entrar para ajudar sua neta, instante em que escutou um barulho na gaveta do móvel que fica no bar e que foi olhar e viu Igor correndo carregando um pote contendo várias moedas, sendo que no pote tinha pouco mais de R\$ 50,00 em moedas. Prosseguiu relatando que chamou o filho, que acionou a Polícia Militar, que saíram em diligências e encontraram o suspeito.

Registre-se que, conforme indicado inclusive pela Defesa, os fatos teriam ocorrido entre as 8:30 às 9:30 da manhã e o custodiado teria sido preso as 10hs da manhã.

Ainda, na delegacia, a vítima reconheceu formalmente o custodiado.

Por fim, o próprio custodiado em seu depoimento relatou ter passado em frente ao local onde teria ocorrido os fatos, sendo necessários maiores esclarecimentos se teria ou não parado em referido local e por quanto tempo.

Desta feita, ao menos nesse momento, não verifico a aventada impossibilidade de ser o custodiado o autor do delito, repousando sobre si, indícios suficientes de autoria, em especial diante do depoimento da vítima e do reconhecimento realizado na Delegacia,

Assim, reputo demonstrada a situação de flagrante, e suficientes, ao menos para essa fase de cognição, a prova da materialidade e indícios de autoria, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante.

II - DA PRISÃO PREVENTIVA

Passo, então, a análise se a prisão em questão poderá ser convertida em medidas cautelares ou em prisão preventiva, nos termos dos artigos 282 e seguintes do CPP.

Há o relato feito pelos policiais militares no sentido de que a Patrulha da PM foi acionada para atender uma ocorrência em que vítima informava que havia tido dinheiro de seu estabelecimento furtado na ocasião dos fatos.

De acordo com a vítima e relato dos policiais, o flagranteado teria subtraído um pote com cerca de cinquenta reais em moedas do caixa do bar da vítima, empreendendo fuga do local imediatamente.

De posse das informações prestadas pela vítima, o acusado teria sido localizado logo em seguida pela patrulha da polícia militar, que, após o reconhecimento, lhe conduziu à Delegacia de Polícia para providências.

O objeto não foi recuperado.

Essa situação revela uma conduta grave e de alta reprovabilidade, violando a segurança pública e a paz social, máxime a vítima ter suportado inesperadamente o prejuízo de perder um bem de valor em razão da prática de uma ação intencionalmente dolosa de um agente que, em tese, não hesitou em praticar o ato criminoso em plena via pública.

Por outro lado, não constato presentes os requisitos previstos para substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, já que o réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 318 do CPP.

Igualmente, no presente caso, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública e a paz social neste primeiro momento, mesmo porque, o fato de estar sendo monitorado, em tese, não teria sido suficiente para evitar a reiteração delitiva.

Portanto, ao menos nesta oportunidade, afastado a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares ou prisão domiciliar, passando a análise dos requisitos da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II c.c artigo 312, ambos do CPP.

Diante das circunstâncias do caso, entendo que a liberdade do réu, no presente momento, representa risco à ordem pública e a paz social.

Com efeito, o flagranteado é reincidente na prática de crimes de natureza patrimonial, conforme execução de pena em trâmite nesta comarca sob o n. 0000823-07.2018.8.22.0017, na qual possui condenações por crimes de roubo e corrupção de menores.

Nesse particular, a certidão de antecedentes criminais do requerido ID 58047426 aponta várias denúncias por práticas delituosas, como, roubo majorado, ameaça, entre outros

Logo, a soltura imediata do requerente, neste momento, implicaria em lhe dar oportunidade para dar seguimento às suas condutas delituosas, assim como parece ter feito em relação à vítima deste flagrante, de modo que a segregação cautelar se mostra por ora necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de IGOR RODRIGUES NETO para todos os efeitos, visto não haver irregularidades formais ou materiais capazes de macular o ato e ainda estar em acordo com o art. 5º, da Constituição Federal e 302, do Código de Processo Penal, e CONVERTO a prisão em flagrante do nacional IGOR RODRIGUES NETO em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, o que faço com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Junte-se informação deste processo nos autos de execução penal. Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico para que esclareça o horário em que o custodiado passou em frente ao bar onde teria ocorrido o furto objeto de apuração nos autos e se lá permaneceu e por quanto tempo. Com a juntada de referida informação, vista às partes para, em sendo o caso, manifestarem-se, e, havendo algum requerimento, façam os autos conclusos para deliberação.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA\TERMO DE COMPROMISSO.

Alta Floresta D'Oeste, 25 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7000849-75.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JAIME FERREIRA DIAS

ADVOGADOS: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO OABRO 6204

AURI JOSE BRAGA DE LIMA OABRO 6946

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, estejam os advogados supramencionados intimados para apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Maria celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001020-32.2021.8.22.0017

AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA -

RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação ID 58038578, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000836-76.2021.8.22.0017

AUTOR: L. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: E. J. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) intimada da certidão ID58097260 que designou audiência para o dia 30/06/2021 as 10h.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001395-04.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: Y. C. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES

DOS SANTOS FAEDO - RO7746

EXECUTADO: J. B. B. M.

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar acerca da necessidade de continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000625-40.2021.8.22.0017

AUTOR: S. L. SASAKI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

RÉU: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA PEREIRA SILVEIRA -

MG184566, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

br

Processo: 0001982-63.2010.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: EDIMILSON STORCHE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 25 de maio de 2021.
MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA
Diretora de Secretaria

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000788-38.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

DEPRECADO: EDINEIA TEREZINHAVENTURA DE OLIVEIRA
DESPACHO

Cumpra-se nos termos determinados pelo r. Juízo deprecante.

Após, devolva-se à origem.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000803-07.2021.8.22.0011

Classe: Usucapião

Valor da causa: R\$ 95.000,00noventa e cinco mil reais

AUTOR: VALDEIR SENHORINHO, CPF nº 29386926253, LH A-03,

LT 47, GB 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA

ARMANDO, OAB nº RO10570

RÉU: FRANCISCO BRASIL DE LIMA, CPF nº 15355063268,

LINHA C-03, NUCLEO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse

essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 0001225-19.2012.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 33.608,80, trinta e três mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos

EXEQUENTE: O. F. A. L., AVENIDA PERIMETRAL NORTE 3483

SETOR EMPRESARIAL - 74583-285 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB

nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438

EXECUTADO: C. R. D. G. A. M., AV. MARECHAL RONDON, 4596,

NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme comprovação anexa, o executado não possui contas bancárias registradas.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000894-68.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$ 5.063,20(cinco mil, sessenta e três reais e vinte centavos)

AUTOR: CRISTIANA DORIGO FRANCA, CPF nº 75100851287, RUA LEONARDO SLOBODA 2019 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por Cristiana Dorigo Franca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme consta ao id n. 43040347 - Pág. 10, o pleito foi concedido administrativamente antes do ingresso com a presente demanda, situação que fulmina o interesse de agir da parte querelante. É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica no sentido de que não há interesse de agir quando há a concessão administrativa do benefício, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Verifica-se a carência da ação por ausência de interesse processual da parte autora ante a concessão administrativa do benefício previdenciário em data muito anterior à do ajuizamento da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1-AC:00395991420094019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/03/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/04/2013) (grifei).

Neste toar, não há o que ser pleiteado nos presentes autos, tendo em conta que a parte autora já percebeu os valores de forma administrativa.

Desse modo, a extinção medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução no MÉRITO, e o faço com arrimo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, uma vez que a parte querelante está sob o pálio da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001187-04.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.221,54, três mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: LEANDRO PEREIRA LENZI, AV. 8 DE MARÇO 4827 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após pesquisa realizada por meio do Sistema SISBAJUD, foi encontrado endereço diverso dos já apresentados nos autos, conforme espelho anexo, contudo também é diverso do endereço informado pelo Oficial de Justiça na certidão ID 51969135.

Desta forma, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000675-84.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOELMA EMILIANO PEDRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o parecer do Ministério Público sob ID nº 57680792, bem como o disposto na ata de audiência sob ID nº 57858085, aguarde-se o oferecimento de queixa-crime ou o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103 do Código Penal, período pelo qual o trâmite processual deverá permanecer suspenso.

Ciência ao Ministério Público e às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000561-82.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.158,35, dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO EXECUTADO: JOSENIR RAMIREZ, LINHA C4 LOTE 25, GL04 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID nº 57387331).

Expeça-se novo Alvará Judicial, conforme pleiteado nos autos e, após a comprovação do seu levantamento, julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 2000006-58.2017.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ITAÚBA 3225 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: VALDECIR SANTINI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO 4152, LINHA T-11, LOTE 07, GLEBA 23 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, ante ao teor da certidão de ID n. 57536133.

Após, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000787-63.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.644,45

REQUERENTE: VANESSA SEVILHA HARTERREITEN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4609 4609, DELEGACIA DE POLÍCIA BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes da análise da manifestação sob ID nº 18599679, intime-se as partes quanto ao acórdão proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 843112/SP, que transitou em julgado em 13/11/2020, juntado aos autos sob ID nº 56136031 e 56136032, bem como para que se manifestem naquilo que for pertinente.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000641-12.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00, treze mil, duzentos reais

AUTOR: JANIA SALES DOS SANTOS AMORIM, KM 09 LINHA 40 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte requerente buscou comprovar nos autos que desenvolve atividade rurais por meio de notas fiscais, observa-se que sua renda advém da venda do leite in natura, de bovinos, dentre outras. Contudo, ao ser intimada para comprovar sua renda apenas juntou cópia da carteira de trabalho e extrato bancário em nome do esposo sem qualquer informação, deixando de demonstrar e justificar a renda atualmente auferida pela parte. Assim, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Não sendo comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se os termos a seguir dispostos.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000847-60.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 4.689,10

EXEQUENTE: OSMAR CAGLIARI, RURAL S/N LINHA C-4, S/N,

LOTE 14 KM 5 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido contido na manifestação sob ID nº 58006720.

2. Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente para o levantamento dos valores que lhes são devidos, que deverá comprovar nos autos o respectivo levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Feito isso, julgo extinto o feito em razão da satisfação da obrigação. Arquivem-se.

Intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000534-02.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.956,00 vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais

AUTOR: MARIA MADALENA PIMENTA BARROS, CPF nº 76571203200, LINHA 114 KM 04, ZONA RURAL LOTE 34 GLEBA

27 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO,

OAB nº RO5316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2021 às 11h.

Intemem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação

Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/hrm-rwpz-kbk>.

Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001495-79.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.653,68 oitenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos

EXEQUENTES: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164, QUADRA SIG QUADRA 8 ZONA INDUSTRIAL - 70610-480 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADOS: ALICE ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 48620068253, LINHA T 01 LOTE 18 GLEBA 01 S/N AREA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SOUZA & LAMBERT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 23920207000180, PEDRO BORGES 30 30, SALA 1006 CENTRO - 60055-901 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 57961823, razão pela qual suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de aguardar resposta do ofício expedido.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção dos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001871-

26.2020.8.22.0011 REQUERENTES: SILVIO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 31683304268, RURAL S/N NHA 17, LOTE 186,

GLEBA 02, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

CARLOS ROBERTO DE ABREU, CPF nº 31256953253, ZONA RURAL S/N LINHA 17, LOTE 204, GLEBA 02 - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON DE JESUS,

CPF nº 19074808204, RURAL S/N LINHA 17, LOTE 193 E 194,

GLEBA 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIENY PIRES DE JESUS,

OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,

ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por REQUERENTES: SILVIO GONCALVES DE SOUZA,

CARLOS ROBERTO DE ABREU, NELSON DE JESUS em face de REQUERIDO: Energisa pela qual os requerentes alegam que no dia 22 de outubro de 2020, sem aviso prévio, por volta das 14:30 horas/15:00 horas foram surpreendidos com a falta de fornecimento de energia, que perdurou por 04 (quatro) dias e, por tal motivo, pleiteia pela indenização por danos morais, pelos inúmeros constrangimentos sofridos pela falta de energia e indenização por danos materiais pelos prejuízos suportados.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)"

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DAS PRELIMINARES

a) Da suspensão do processo

A parte requerida alega em sede de contestação que se faz necessário a suspensão do processo em razão da pandemia causada pela Covid-19 em razão dos prejuízos sofridos, contudo, a sociedade em geral tem sofrido os reflexos da pandemia, não cabendo, por hora, a suspensão processual e sim a adaptação das atividades frente a situação vivenciada por todos. Ademais, as normas baixadas pelo Tribunal em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus não incluem a suspensão de processos.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, no dia 22 de outubro de 2020, sem aviso prévio, por volta das 14:30 horas/15:00 horas, os requerentes foram surpreendidos com a falta de fornecimento de energia, que perdurou por 04 (quatro) dias e, por tal motivo, pleiteia pela indenização por danos morais, pelos inúmeros constrangimentos, em tese, sofridos pela falta de energia e indenização por danos materiais pelos prejuízos que alegam terem suportado.

Para comprovar suas alegações juntou os requerentes juntaram uma planilha com diversos números de protocolos (ID nº 51000958).

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a não comprovação dos prejuízos sofridos, ausência do dever de indenizar, impugnou quanto ao ônus da prova, inexistência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos dos requerentes ou, eventualmente, a utilização da moderação/razoabilidade quando da condenação aos danos morais.

Os requerentes impugnam a contestação.

As partes informaram que não têm outras provas a serem produzidas.

Pois bem.

DOS DANOS MORAIS

No presente caso, os requerentes sustentam terem sofrido danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica. Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados. Pois bem.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte requerente, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018).

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção ou provas do prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

DOS DANOS MATERIAIS

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar os requerentes.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe aos requerentes fazerem prova dos fatos constitutivos de

seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto os requerentes não comprovarem os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar ato ilícito praticado pela empresa requerida a ensejar o pagamento de indenização por supostos danos experimentados, o que poderia ter sido facilmente realizado por prova testemunhal ou até mesmo declaração escrita da própria requerida. Ainda, quanto aos prejuízos sofridos, os requerentes sequer informaram quantos litros de leite foram perdidos e qual o valor recebido pelo litro de leite.

Já em relação aos números de protocolos apresentados, não é possível afirmar, com a segurança necessária, que comprovam os fatos narrados na inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MATIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível n. 71007910656, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Vieiro Giuliano, Julgado em 29/11/2018).

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por REQUERENTES: SILVIO GONCALVES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE ABREU, NELSON DE JESUS em face de REQUERIDO: Energisa (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000791-90.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 533,00quinhentos e trinta e três reais

REQUERENTE: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE, CPF nº 34074147220, LINHA 44 s/n KM 06 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001191-41.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: DIOMARIO RAMILHO DE OLIVEIRA, RURAL S/N LINHA TN06 LOTE 498, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LÍVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido "a" da manifestação sob ID nº 57825276, eis que a SENTENÇA proferida nos autos já transitou em julgado, estando acobertado pelo manto da coisa julgada e, por tal motivo, não há que se rediscutir o MÉRITO.

2. Noutro ponto, defiro o pedido "b" da manifestação supramencionada.

2.1. Remeta-se os autos à contadoria para a apuração do quantum devido.

2.1. Após, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito remanescente dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Realizado o pagamento pela parte executada:

3.1. Seja expedido Alvará Judicial em favor da parte exequente para o levantamento dos valores que lhes são devidos, que deverá comprovar nos autos o respectivo levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2. Feito isso, julgo extinto o feito em razão da satisfação da obrigação. Arquivem-se.

4. Não sendo realizado o pagamento do débito remanescente:

4.1. Autorizo a penhora on-line dos ativos financeiros, tantos quantos bastem para a satisfação do débito remanescente, existentes na conta bancária de titularidade da parte executada.

4.2. Após, cumpra-se o item 3.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001844-43.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 754,18 setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

EXECUTADO: IVONETE FREITAS DA SILVA, CPF nº 80785875204, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 5703 SETOR 10 LINHA 68, KM 16 (DIREITA) - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se na forma do art. 485, §1º do NCPC, para dar andamento ao feito, no prazo legal de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001714-53.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RÉU: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS, AV. MARECHAL RONDON 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Ante a justificativa apresentada pelo infrator de ID n. 57017262, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Promova-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000808-29.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 695,40seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos

REQUERENTE: ANGELA MARIA BRITO, CPF nº 60416262287,

AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4687 CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

A parte autora, requer os benefícios da gratuidade da justiça, afirmando que não possui condições de efetuar o pagamento de custas processuais e demais despesas processuais no momento.

É cediço que a presente comarca de Alvorada D'Oeste é de primeira entrância, na qual todos os processos, independentemente do rito sob o qual tramitam, são julgados pela mesma Juíza, o que faz oportuno, desde já, a resolução de questões processuais e de procedibilidade da presente ação.

Dito isso, em virtude dos princípios da economia processual, celeridade e da eficiência, oportuno no presente decisum apreciar o pedido de concessão de gratuidade da justiça realizado pela parte autora.

Sobre esse tema, imperioso observar que para litigar em primeiro grau perante o Juizado Especial da Fazenda Pública não é necessário o recolhimento de custas iniciais, o que logicamente não impõe nenhum ônus financeiro a proponente da ação.

Outrossim, impertinente a concessão ou não do pedido de gratuidade da justiça nesse momento processual, corroboro a lição do Exmo. Sr. Ministro Raul Araújo nos autos do AgRg nos EAREsp 86.915/SP (STJ, julgado em 04/03/2015) que "...o estado de miserabilidade não admite preclusão, de maneira que o pedido de assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, no processo de conhecimento ou, extraordinariamente, na própria execução. Não há um momento procedimental específico para autor, réu ou interveniente requererem o benefício. Destarte, nada obsta a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita em segunda instância ou já na instância extraordinária".

Complementando:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão

são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação. 2. [...]. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Deste modo, por ora, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, resguardando nos autos em epígrafe, à parte autora, que em momento oportuno, formule novamente pedido de concessão da benesse com a juntada dos documentos que o fundamentarem.

1. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de composição.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

2. Destacando que os autos versam sobre matéria predominantemente de direito, cite-se a parte ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, respondê-la, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º, ambos da Lei nº. 12.153/2009.

3. Se houver interesse do deMANDADO em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação (os termos do acordo ou o rol de testemunhas), caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

4. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, proceda-se à CONCLUSÃO para julgamento.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000312-68.2019.8.22.0011

Assunto: Erro Médico

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA MARIA GOMES JARDIM, CPF nº 59999144268,

LINHA 11 LOTE 08 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS,

OAB nº RO7281

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se compareceu à perícia designada para o dia 14 de outubro de 2020.

Caso tenha realizado a perícia, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo, sob pena de não recebimento dos honorários fixados.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Caso não tenha participado, entendo como desistência da prova e declaro encerrada a instrução processual, devendo as partes serem intimadas para ofertarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000687-98.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: JAQUELINE GRANJA DE ALMEIDA, RAUL SOLARES 3861, RES CIDADE NOVA - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO FERNANDO RAMOS, RUA JOSE DE ALENCAR ESQUINA AV CASTELO BRANCO 4676 4376 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID nº 57844370).

Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Civil de Alvorada do Oeste para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o pedido de extração de dados telefônicos, procedendo-se com a complementação das informações sobre cada aparelho celular, individualizando e identificando os aparelhos apreendidos, e caso não seja possível identificá-los, justifique as razões.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000330-55.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANTONIO LOPES MENDES, CPF nº 10711902291, RURAL SN LINHA TN17, LOTE 234 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SAMUEL SOARES, CPF nº 31218679204, RURAL SN LINHA TN17, LOTE 268 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO DE MEIRELES SAETHER, CPF nº 14836149720, ZONA RURAL SN TN21, LOTE 21, POSTE 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que a empresa executada costuma adimplir seus débitos, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, comprove o adimplemento do valor executado, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Transcorrido o prazo, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002021-41.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.228,03

AUTOR: AIRTON EMIDIO DE PAULA, ZONA RURAL S/N LH 48 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: M. D. A. D., AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe judicial para "Cumprimento de SENTENÇA".

Tendo em vista não haver oposição da Executada em relação aos cálculos apresentados no pedido de cumprimento de SENTENÇA, homologo-os.

Expeça-se a RPV(s)/Precatório(s) para o pagamento.

Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Por fim, comprovado o levantamento do respectivo Alvará Judicial, extingo o feito em razão da satisfação da obrigação. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /ALVARÁ.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001724-97.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 27.804,97vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos

AUTOR: MERITA RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 29001099220, LINHA 52, LOTE 24 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2021 às 10h30min.

Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/otb-aktr-wnw>.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Processo: 7000694-90.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: TASSIANE NASCIMENTO AZEVEDO, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 5017 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Entretanto cumpre ao juízo cientificar às partes que, mesmo com a inversão, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados.

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000234-11.2018.8.22.0011

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDADO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

REQUERIDO: CHARLES DOS SANTOS, CPF nº 03757857283,

AV 05 DE SETEMBRO 4435, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que não há procuração outorgando poderes ao causídico subscritor da petição de id n. 55569716.

Dessa forma, expeça-se carta de intimação para que a parte autora dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 0001225-19.2012.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 33.608,80, trinta e três mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos

EXEQUENTE: O. F. A. L., AVENIDA PERIMETRAL NORTE 3483 SETOR EMPRESARIAL - 74583-285 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438
EXECUTADO: C. R. D. G. A. M., AV. MARECHAL RONDON, 4596, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme comprovação anexa, o executado não possui contas bancárias registradas.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste 0000713-02.2013.8.22.0011

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: FABRI & FABRI COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 5162 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a suspensão do processo em face da adesão ao parcelamento do débito.

Com relação ao parcelamento, é certo que este acarreta a suspensão do executivo fiscal, o que já foi deferido nos autos.

A adesão da executada ao parcelamento do débito deve levar à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então será extinto definitivamente o processo. Não fosse assim, a inadimplência das parcelas acordadas obrigaria a exequente a ajuizar nova execução fiscal, causando-lhe evidente prejuízo.

Considerando que a presente execução já foi suspensa repetidas vezes pelo período de 01 (um) ano e que o parcelamento do débito exequendo se deu em 150 parcelas, indefiro a suspensão requerida e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até a data prevista para o pagamento da última parcela pelo executado (29/11/2030).

Saliento que não cabe ao juiz monitorar o andamento administrativo do parcelamento. A parte exequente deve fazer tal controle e, acaso descumprido, reativar o processo de execução.

Assim, arquivem-se provisoriamente os autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000007-50.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FABRIS, WELINGTON FABRES Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Processo: 7000233-21.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.198,20, mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: JOSE CARLOS TAVARES, LINHA CAPA 0, KM 05, TERRA BOA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001447-81.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 800,00oitocentos reais

REQUERENTE: KENNEDY VALERIO ORTOLANE, CPF nº 03548874240, MATO GROSSO 5860, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CRISTIANE FARIAS DA SILVA, CPF nº 01019459220, RUA DUQUE DE CAXIAS 5696 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão ID 57884226, aposta pelo oficial de justiça, defiro o pedido formulado pelo exequente para nova tentativa de penhora nos termos da DECISÃO ID 57037576.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001752-70.2017.8.22.0011

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 20348878249, AVENIDA MATO GROSSO 5031 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere-se a intimação do ente público para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001368-05.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 23.063,70()

AUTORES: BENTO MAZARIM, CPF nº 68180080706, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JORGE DE SOUZA BARROS, CPF nº 38661098220, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 27304680130, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO NICOLAU DA SILVA, CPF nº 29775795672, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LEVI FERRAZ DE AGUIAR, CPF nº 11397330287, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

RÉU: Energisa, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/1995.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, combinada com obrigação de fazer, ajuizada por JORGE DE SOUZA BARROS, BENTO MAZZARIM e LEVI FERRAZ DE AGUIAR em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide ao caso sub judice o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido especificada ou justificada outra prova que impeça a prolação da SENTENÇA de MÉRITO e o magistrado, enquanto destinatário do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdicional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

do juiz e não mera faculdade assim proceder” (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Também vale destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, visto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente consumerista, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Porém, deve-se primeiramente analisar os pontos preliminares arguidos pela requerida no bojo da contestação.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A requerida aduz que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito, já que o aforamento da demanda deu-se em 2020, ou seja, após o prazo de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso sub judice, porquanto a construção da rede de energia elétrica ocorreu em 1997.

Segundo a demandada, o termo inicial do prazo prescricional é a data do efetivo desembolso do consumidor para a construção da rede ou, não sendo possível aferi-la, a data de ligação da unidade consumidora ou, ainda, a data de incorporação de fato da rede ao seu patrimônio, mas, independente da hipótese a ser aplicada à presente demanda, há incidência da prescrição.

Em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Como se nota, não há, nos autos, nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, de modo que a demanda se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária. Ocorre que não se pode especificar a data em que, de fato, a ré incorporou a suposta rede elétrica e obteve o mencionado enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do lustro prescricional.

Assim, inexistindo a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO a prejudicial.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

a) Da incompetência do Juizado Especial Cível

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia no imóvel da parte autora, a fim de verificar se a rede de energia elétrica atende ou não a coletividade, já que, em caso negativo, a incorporação não será devida, nos termos da Resolução nº. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Afirma, ainda, que eventual cumprimento de SENTENÇA condenatória dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, o qual prevê o procedimento da prova pericial.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se a rede de transmissão foi construída e se houve, ou não, a devida incorporação.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei – Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido da parte requerente é dotado de liquidez.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

b) da incompetência absoluta do Juízo

A requerida alega incompetência absoluta do juízo pelo fato da obra realizada ter orçamento no valor de R\$ 322.892,35 (trezentos e vinte e dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), o que ultrapassaria o teto do Juízo Especial de 40 salários-mínimos.

Entretanto não se trata de litisconsorte necessário, que se constitui por disposição de lei ou quanto pela natureza da relação judica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos que devam ser litisconsorte. Trata-se de litisconsórcio facultativo em que cada qual pretende receber sua cota parte da construção em controvérsia.

Assim, a preliminar é descabida, razão pela qual a REJEITO.

b) Da inépcia da petição inicial

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Cumpramos observar que o presente feito está sendo analisado à luz da legislação consumerista, diante da presunção de hipossuficiência técnica, econômica e probatória da parte demandante frente a empresa demandada. Assim, com base na norma protetiva dos interesses do consumidor, incumbe à ré o dever de trazer aos autos documentos que roborem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

É possível observar que a parte requerente colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do MÉRITO. Ademais, entende-se que somente é possível indeferir a petição inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim, a preliminar é descabida, razão pela qual a REJEITO.

c) Da coisa julgada.

A empresa requerida trouxe, no bojo da contestação, indicações de ações que supostamente tratariam da mesma causa de pedir e mesma partes, inferindo-se que além desta, as partes autoras manejaram outra ação em face da ré, ambas em trâmite neste Juízo (7000442-97.2015.8.22.0011, 7001638-97.2018.8.22.0011, 7001151-59.2020.8.22.0011, 7001016-47.2020.8.22.0011).

Sob este prisma, verifico que a presente demanda tem por objeto a condenação da requerida à incorporação, ao seu patrimônio, da rede de energia elétrica, vulgo “linhão”, localizada nas Linhas TN-06, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, e ao ressarcimento dos valores despendidos com a construção desta, que foi efetuada a partir da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº. 106045 (ID 44480052 - Pág. 1).

Em consulta ao sistema PJe, verifico que os autos nº. 7000442-97.2015.8.22.0011 possuem origem nos autos 1000009-68.2013.8.22.0011, o qual visava a restituição sobre Subestação Elétrica em nome de LEVI FERRAZ DE AGUIAR.

Quando ao processo 7001638-97.2018.8.22.0011, verifiquei ser de Antônio Nicolau da Silva, que não figura no polo ativo da presente ação. Assim como os autos 7001151-59.2020.8.22.0011 que também estão em nome João Pereira dos Nascimento que não faz parte do polo ativo, tendo a presente ação extinta quanto a essas partes.

Já no processo nº. 7001016-47.2020.8.22.0011, a demandada foi condenada a proceder à incorporação da subestação de energia elétrica construída na Linha TN06, Lote 491, Gleba 01, URUPÁ-RO, existente na propriedade de Jorge de Souza Barros com fundamento no ART 0118955, sendo causa de pedir divergente deste autos.

Logo, como esta e as ações mencionadas pela requerida e certificadas pela serventia possuem objetos distintos ou partes que já não constituem o polo da lide, não há que se falar em litispendência, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada. Superadas as questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do MÉRITO.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora construiu, em companhia de outros sócios, uma rede de transmissão de energia elétrica situada nas Linhas TN-6, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, porém a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores desembolsados, mesmo sabendo que tais redes lhe geram frutos consideráveis.

Diante disto, a parte requerente pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos materiais, no quantum de R\$ 4.612,74 (quatro mil e seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos), e na obrigação de fazer consistente na incorporação da referida rede, também conhecida como “linhão”.

Para comprovar suas alegações, a parte demandante juntou o Memorial descritivo do projeto de construção da rede de energia elétrica, ART e 03 (três) orçamentos datados de 2020.

Em sede de contestação, a empresa ré arguiu a ausência de provas; a construção da rede de energia elétrica para uso exclusivo da parte autora; a depreciação da rede; e a necessidade da efetiva comprovação dos gastos, posto que foram apresentados apenas orçamentos.

Pois bem.

Com efeito, no decorrer da instrução processual, não foram colacionadas provas suficientes a amparar o alegado direito autoral, visto que os orçamentos demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Nesta senda, entendo que a comprovação dos gastos concretos dá-se com notas fiscais e/ou recibos dos produtos adquiridos e serviços realizados, conjugados com documentos que demonstrem a efetiva construção da subestação.

No caso em tela, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados aos autos correspondem, de fato, ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual adequado, todavia não foram.

A propósito, no que tange às provas pertinentes ao deslinde da causa, pontuo que, nesta ação, são eminentemente documentais, não havendo que se falar em produção de prova testemunhal.

Outrossim, insta salientar que a garantia da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, já que não exclui a norma do artigo 373 do Código de Processo Civil, cujo caput transcrevo in verbis (grifei):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sob esta ótica, tem-se que a parte requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações, indo de encontro

ao entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, segundo o qual o ressarcimento de valores desembolsados para a construção de rede de energia elétrica depende da devida comprovação. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (Recurso Inominado Cível nº. 7002293-35.2019.8.22.0011, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Os documentos anexados à exordial não comprovam as circunstâncias em que o "linhão" foi edificado e quais foram os reais gastos com a construção deste, tampouco atestam que, de fato, houve a incorporação por parte da concessionária de energia requerida, de maneira que a parte autora não conseguiu comprovar, ainda que minimamente, o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas, outro caminho não há senão a improcedência da pretensão inicial.

Do pedido contraposto

A empresa ré fez pedido contraposto de cobrança pela ausência do pagamento de fatura no valor de R\$ 199,17 (cento e noventa e nove reais e dezessete centavos) que se encontra em aberto em seu sistema, tendo como origem sua prestação de serviço de fornecimento de energia na unidade consumidora do autor. O autor em sua oportunidade de contestar o pedido contraposto se manteve silente.

A improcedência do pedido contraposto se impera, haja vista que apesar de tratar-se das mesmas partes o pedido contraposto está fundado em fato diverso a causa de pedir da presente ação, que se baseia em fatos distintos haja vista que pleiteia a restituição de valor referente a rede elétrica supostamente construída com recursos próprio do autor, e em nada tem a ver com a prestação de serviço realizado pela empresa ré.

Pois o pedido contraposto consiste em um pedido formulado pelo réu em desfavor do autor mas que tenha fundamentação nos mesmos fatos que constituem a controvérsia, que na presente ação é a construção da rede. Por fim, ainda assim, a requerida apresentou apenas uma tela sistêmica produzida unilateralmente, improcede o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de faturas supostamente inadimplidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e pela parte ré em contraposição, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento das custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, REVOGO a gratuidade concedida no DESPACHO inicial.

Lado outro, deixo de condenar a parte autora em multa por litigância de má-fé, visto que as alegações da parte ré não foram minimamente subsidiadas por indícios probatórios substanciais.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput e artigo 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/1995).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000799-67.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOANIR ANTUNES VIEIRA, CPF nº 40837700230, ZONA RURAL s/n LINHA TN-28, LOTE 10, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade e inexistência de débito, proposta por Joanir Antunes Vieira em face de Banco Bradesco S/A.

É sabido que em inúmeros outros casos análogos ao presente, as instituições bancárias apresentam contratos que, em sede de impugnação, são rechaçados com a alegação de falsificação da assinatura. Sopesando que a alegação deve ser sanada para efetiva apreciação do MÉRITO, se faz necessário a realização de perícia grafotécnica que, pela sua complexidade, não se amolda ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, situação que ensejaria a extinção do feito pela incompetência do Juizado Especial.

Objetivando celeridade e economia processual, determino que a parte autora emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se quanto a necessidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em conta que tal procedimento não se amolda ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000100-76.2021.8.22.0011

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISRAEL MENDES MARTINS, CPF nº 60435003291

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., CNPJ nº 76487032000125, AVENIDA BRASIL 1368, - DE 1262/1263 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA, NOVALAR LTDA, CNPJ nº 04771481001080

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689

DESPACHO

Arquivem-se os autos, conforme consta na SENTENÇA de id n. 56365227.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000064-34.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 19.470,00,

AUTOR: ADELIA DA SILVA SANTOS, CPF nº 98836412220,

LINHA 12 S/N, FUNDO DA FARINHEIRA ZONA RURAL - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB

nº RO8972

RÉU: I. - I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O

ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria rural

por idade, proposta por Adelia da Silva Santos em face do INSS –

Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação e requereu a improcedência do

pedido inicial, sob a alegação de que a demandante não preenche

os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado

(id n. 56335774).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à

contestação (id n. 56469359).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos

termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação

consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357,

§ 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta

complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar

audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento

e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de

segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade

rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do

artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da

prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte

autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e

ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a

documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II,

do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental

já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos

novos no decorrer da instrução.

2. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta

a efetiva necessidade em se demonstrar a qualidade de segurado,

desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15

de setembro de 2021, às 10h30min, que se dará de forma virtual,

por intermédio do aplicativo Google Meet, podendo as partes e

advogados acessarem, no dia e hora marcados, a sala de audiência

através do link: <https://meet.google.com/zbv-tabf-bmg>.

3. Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

O rol de testemunhas com a qualificação completa deverá ser

depositado no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10

(dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir,

fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de

indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento

processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao

Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de

simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05

(cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO,

nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO,

tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá

certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia, Rua Vinicius de Moraes, nº 4308,

Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Rua Vinicius

de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000756-33.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: THIAGO DIAS FERNANDES, CPF nº

02121288252, AVENIDA VINICIUS DE MORAIS 4807 CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO

NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDO: RONDONIA SERVICO DE REPARACAO E

MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS

LTDA, CNPJ nº 33157283000139, AVENIDA ARACAJU 1486, - DE

1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte demanda apresentou pedido de reconsideração da

DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob a

alegação de que sua não concessão pode causar danos irreparáveis

ao requerente.

Pois bem, é recorrente nos processos o pedido de reconsideração

de DECISÃO, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um

posicionamento já proferido.

Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não

encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na

prática processual com muita frequência.

Desta forma, analisando detidamente a DECISÃO proferida e

o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a

possibilidade de reconsiderar a DECISÃO já proferida, pelo que

INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

Cumpra-se o determinado na DECISÃO anterior.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste- , terça-feira, 25 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001244-22.2020.8.22.0011

Assunto: Mútuo

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO

DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS

FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS

QUADRA 9 ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO

FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011,

ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, RUA DESEMBARGADOR

MOTTA 2481 CENTRO - 80430-200 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU: RAFAEL LUIS MIGUEL PERES, CPF nº 31224665899, RUA GUIMARÃES ROSA 4816 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido de id n. 56026624, expeça-se carta de citação no endereço declinado.

Restando frutífera, aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento.

Restando negativa, vistas a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

7000578-84.2021.8.22.0011

Tutela Antecipada Antecedente - Esubulho / Turbação / Ameaça

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05646631000287, LINHA C1 km 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, RUA VINICIUS DE MORAES 4914 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REQUERIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DE RONDONIA, CNPJ nº 84580992000163, RUA PADRE ADOLFO RHOL n. 696, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, terça-feira, 25 de maio de 2021 às 13:41

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000762-11.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VILMA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Diante da comprovação de implantação do benefício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o pedido de cumprimento de SENTENÇA com demonstrativo de débito atualizado, nos moldes do art. 534 do Código de Processo Civil - CPC.

2. Após, Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

3. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

3.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

3.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

5. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

6. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

6.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

6.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

6.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 25 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000587-46.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.300,00, quatorze mil, trezentos reais

AUTOR: MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS, LINHA 73, POSTE 33, KM 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte requerente juntou documentos que demonstram que possui propriedade rural, onde desenvolve a atividade da agricultura, criando alguns animais, incluindo bovinos, dos quais advém, dentre outras, a renda da venda mensal do leite e, mesmo após intimada para emendar a inicial e comprovar sua renda mensal, não fez, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Não sendo comprovado o respectivo recolhimento, retornem os autos conclusos para sua extinção.

Sendo comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000800-52.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JURACI FERNANDES DA ROCHA, CPF nº 38909820268, ZONA RURAL s/n LINHA TN-22, LOTE 61, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade e inexistência de débito, proposta por Juraci Fernandes da Rocha em face de Banco BMG S/A.

É sabido que em inúmeros outros casos análogos ao presente, as instituições bancárias apresentam contratos que, em sede de impugnação, são rechaçados com a alegação de falsificação da assinatura. Sopesando que a alegação deve ser sanada para efetiva apreciação do MÉRITO, se faz necessário a realização de perícia grafotécnica que, pela sua complexidade, não se amolda ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, situação que ensejaria a extinção do feito pela incompetência do Juizado Especial.

Objetivando celeridade e economia processual, determino que a parte autora emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se quanto a necessidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em conta que tal procedimento não se amolda ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Caso entenda que a perícia é imprescindível, levando em consideração que o feito ainda está em fase de recebimento, poderá a parte pleitear a remessa dos presentes autos ao Juízo Comum, desde que comprove o adimplemento das custas processuais ou a impossibilidade de o fazê-lo no prazo acima estipulado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000120-72.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL JOAO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 25 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Auto de Prisão em Flagrante

7000714-81.2021.8.22.0011

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: WAGNER RODRIGUES MAIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5288 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 58029282 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO N.____/2021.

Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000396-35.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUZEAS MACHADO ANDRADE, CPF nº 48788864715, LINHA TN14, LOTE 240, GLEBA 01 lote 240, LINHA TN14, LOTE 240, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Diante da informação que o pagamento está em processamento, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove o adimplemento, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Após, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000792-75.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.714,00mil e setecentos e quatorze reais

REQUERENTE: ROBSON CAVALHEIRO VICENTE, CPF nº 00126687293, LINHA 44 S/N KM 08 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000789-23.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.097,19seis mil, noventa e sete reais e dezenove centavos

AUTOR: DAIANY FERNANDES MOTA, CPF nº 95835547234, AVENIDA CENTRAL 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036034630

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo

assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Termo Circunstanciado

7001696-32.2020.8.22.0011

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: NELCI CAETANO DE JESUS, CPF nº 69752125204, RO 473 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 57725107 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO N.____/2021.

Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000862-29.2020.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 50.000,00cinquenta mil reais

REQUERENTE: JOSUE BELZE FERREIRA, RUA MADRESSILVA 3598 CONCEIÇÃO - 76808-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: MANOEL CANDIDO FERREIRA, CPF nº 05636280220, EVA CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 72127244753, RUA COTAXE 369 CENTRO - 29845-000 - BOA ESPERANÇA - ESPÍRITO SANTO, JAYME CANDIDO FERREIRA, CPF nº 00526429763, RUA ADALBERTO MATOS 15 COMDUSA - 29032-003 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MARTA FERREIRA, CPF nº 47037385204, RUA LUCÍDIO WILSEN 319 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO AURELIO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUCÍDIO WILSEN 319 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA HELENA BELZE FERREIRA, CPF nº 56576331215, LINHA 4172 KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SILAS CANDIDO FERREIRA, CPF nº 12628840200, RUA RIO DAS GARÇAS 1433 MILÃO - 76901-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EZEQUIAS BELZE FERREIRA, CPF nº 12629146200, RUA CUPUAÇU casa 07 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS BELZE FERREIRA, CPF nº 11409959287, RUA RIO TAPAJÓS 1478, - DE 1391/1392 AO FIM BELA VISTA - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCEU BELZE FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUANABARA 1142, NOVA BRASÍLIA MARIA, K4 VALPARAÍSO - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIO BELZ FERREIRA, CPF nº 08189889249, RUA RIO XINGU 1290, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE CANDIDO FERREIRA, CPF nº 29068690744, RUA DOS CANARINHOS 1718, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JURANDIR CANDIDO FERREIRA, CPF nº 08487227287, RUA SERINGUEIRA 4460 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENACY FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65318951791, RUA BEM TE VI 1719, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID 57413892.

Informa-se nos autos, que o imóvel, principal objeto do inventário, tem sua posse e propriedade discutida judicialmente nos processos em trâmite nesta Comarca sob os números 7002026-29.2020.8.22.0011 e 7000862-29.2020.8.22.0011.

Assim, considerando que já estão em curso as ações pertinentes, requer-se a suspensão do presente feito até a resolução dos referidos processos, nos termos do art. 313, inciso V alínea a do CPC.

Defiro a suspensão deste feito nos termos requeridos, entretanto deverá o inventariante manifestar-se nestes autos quando houver resolução de MÉRITO nos outros autos ora citados, o qual deverá o cartório juntar cópia desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001412-58.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 34.761,35trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: CELIA GOMES PEREIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR s/n, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLII. Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 57495605).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, no importe de R\$ 8.102,47 (oito mil, cento e dois reais e quarenta e sete centavos), que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Promova-se o necessário para restituição dos valores que superarem o perquirido pela parte exequente, a serem restituídos em favor da parte executada. Para tal, deverá ser intimada para apresentar conta para depósito de tais ativos.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000790-08.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.623,58onze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos

AUTOR: MACIR VIDAL RIBEIRO, CPF nº 49788485987, LINHA 56, KM 05, LOTE 03, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036034630

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse

essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000513-89.2021.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 158.000,00cento e cinquenta e oito mil reais

REQUERENTE: ONILDO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 28370988253, RODOVIA BR 429, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDOS: PAULA FOGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO VICENTE 4104, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAMILA FOGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO CRUZ 4809 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DAYLA FOGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO VICENTE 4104, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA COSTA, CPF nº 42132630291, RUA OSVALDO CRUZ 4809, CENTRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a intimação das herdeiras DAYLA FOGUES, KAMILA FOGUES e PAULA FOGUES para que forneça ao inventariante ou junte aos autos cópia da certidão de falecimento de MARIA DE LOURDES DA COSTA, ainda cópia de documento dos bens sendo 01 (um) imóvel residencial, 01 (um) lote rural, 01 (um) motocicleta, sob pena de busca, no prazo de 05 dias.

Oficie-se a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para que informe mediante documento, no prazo de 10 dias, se existem valores em nome de MARIA DE LOURDES DA COSTA CPF 421.326.302-91.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000373-89.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: GILSON APARECIDO PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4182 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A causídica pugnou nos autos pela extinção do feito, haja vista a morte da parte autora.

Com o pedido juntou certidão de óbito.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000262-71.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: HIGOR DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 01063968208, LINHA TN18 LT109 LB1 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo autor do fato, HIGOR DA SILVA MONTEIRO, e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência (ID 58042114), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

P. R. I.C.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000354-83.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NELCI RODRIGUES DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
 REQUERIDO: Banco Bradesco
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000174-33.2021.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE ADEMIR CRUZ MACHADO
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 25 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000424-08.2017.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GILMAR DA ROCHA PEREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, DAIANE ALVES STOPA - RO7832, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529
 REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO - RO4116
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001004-33.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: NAYARA PEREIRA PORTO
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 REQUERIDO: Oi Móvel S.A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 ATO ORDINATÓRIO
 Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
 Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002084-66.2019.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WANDERSON DA SILVA MORAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a IMPUGNAÇÃO juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001467-72.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
 REQUERIDO: Energisa
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001016-81.2019.8.22.0011
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: ADRIANO GOMES NIZ
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
 DESPACHO
 Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
 Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à

fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da SENTENÇA. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000797-97.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 502,50quinhentos e dois reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: EUNICE PEREIRA CIRQUEIRA, CPF nº 56051913220, LINHA 54 s/n KM 01 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001160-21.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.434,68 três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos

REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES, AV CASTELO BRANCO. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Estado de Rondônia opôs em face da SENTENÇA de ID 56462410.

Narra que a DECISÃO deve ser reformada no sentido de sanar omissão quando ao abatimento dos valores pagos administrativamente.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, razão assiste ao embargante. Deverá constar, na parte dispositiva da SENTENÇA, o que segue:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 3.215,43 (três mil duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos), abatidos os valores pagos administrativamente, e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.”

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os ACOLHO, para sanar a omissão apontada na DECISÃO.

No mais, permaneça tal qual fora lançada.
Intimem-se as partes.
Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 0001375-97.2012.8.22.0011
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, -
76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: ADEMAQUES TELES DOS SANTOS, - 76930-
000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO CLAUDIO
PULCINO, CASSIOPEIAE AURIGAE, - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA, JOEL APARECIDO LIMA DE OLIVEIRA, -
76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELTON RIBEIRO
SOARES, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,
VALMIR LUIZ TEIXEIRA, RUA T-24, N.3147, NOVA BRASILIA -
76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
PRONUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados
Elton e Joel, pois adequado e tempestivo.

Intime-se o apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar
suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP.

Destaco que os réus Fábio, Ademaques e João Cláudio também
apelaram da SENTENÇA proferida nos autos, estando pendente a
apresentação de contrarrazões do Ministério Público.

Sobrevindo as razões recursais dos réus Elton e Joel, ao Ministério
Público para suas contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito)
dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000835-17.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

REQUERIDO: FLAVIO MAFORTE MAXIMO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar
andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7000531-13.2021.8.22.0011

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da causa: R\$ 518,02

IMPETRANTE: ANTONIORAMONVIANACOUTINHOSOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, AV. 05 DE SETEMBRO 4685
CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONIO RAMON VIANA
COUTINHO, OAB nº RO3518

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO
OESTE, AV MARECHAL RONDON 4695 TRÊS PODERES -
76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Cumpra-se todos os termos da DECISÃO sob ID nº 56387287,
intimando-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de
10 (dez) dias, bem como intimando-se o impetrante para aditar o
recolhimento das custas processuais, conforme dispõe a art. 12, §
1º, da Lei nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de
extinção sem resolução do MÉRITO.

Habilite-se a OAB/RO como terceira interessada.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7000561-48.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VALDEMAR SABINO CORREIA, RUA
SELMA REGINA MAGNOLIA 1071 CENTRO - 76929-000 -
URUPÁ - RONDÔNIA, ILDO VIEIRA BORGES, RUA EDUARDO
TRESSMANN, CASA JARIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ -
RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção às manifestações sob ID nº 57375577 e 57860799,
bem como a natureza da infração, determino que VALDEMAR
SABINO CORREIA compre mudas de plantas, até que complete
o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), não podendo
ser inferior a este, e que faça a doação das respectivas mudas à
Secretária Municipal de Meio Ambiente de Urupá, no prazo de 15
(quinze) dias.

Efetuada a doação, o transgressor deverá comprovar nos autos a
compra das plantas, meio pelo qual deverá estar especificada a
quantidade, valor unitário e o valor total das mudas (nota fiscal, por
exemplo) e a entrega (declaração de recebimento assinada pelo
representante da secretaria).

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000402-08.2021.8.22.0011

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

REQUERENTES: CARMEM LUCIA DA COSTA, RUA ITAJAÍ 360,
CASA CARAVELAS - 35164-265 - IPATINGA - MINAS GERAIS,
MARIA GONCALVES VIANA DA SILVA, RUA 04 DE JANEIRO
4190 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação homologatória de transação extrajudicial proposta por Maria Gonçalves Viana da Silva e Carmem Lucia da Costa, objetivando modificação de guarda da criança Sophia Isabella Gonçalves da Silva.

As partes acima mencionadas entabularam acordo extrajudicial acordando-se que a guarda da criança Sophia Isabella Gonçalves da Silva passara a ser exercida por Carmem Lucia da Costa.

Instado, o Ministério público manifestou favorável ao pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo extrajudicial e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o acordo efetuado entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Mantenho a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários.

Cópia do presente serve como termo de guarda de Sophia Isabella Gonçalves da Silva cpf 023.201.282-20 a ser exercida por Carmem Lucia da Costa CPF. 046.411.266-40.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000734-72.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: AMILTON LUIZ ALEGRE RODRIGUES, OITO DE MARÇO 3875 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDOS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000 - 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA., RUA JOÃO LUNARDELLI 2205 CIDADE INDUSTRIAL - 81460-100 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sabe-se que a inicial é a peça que inaugura o processo, devendo satisfazer requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE.

Nos termos do art. 292, inc. IV, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, impondo-se assim, a correção do valor causa.

Verifico que o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não atende aos requisitos expressos no Código de Processo Civil, quais sejam os dispostos no art. 292, incisos II, V e VI, in verbis:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Portanto, tratando-se de demanda que envolve cumulação de pedidos, se faz necessário que o requerente emende a inicial, nos termos do art. 292, VI, do NCPC.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se à soma dos valores pretendidos.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002210-19.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VALDECINO GABRIEL GOMES, CPF nº 99522691704,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

EDSON FERREIRA PIMENTEL FILHO, CPF nº 48595942234,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

RONNEY BENTO XAVIER, CPF nº 04289261698, LINHA 0 ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO

GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que a empresa executada costuma adimplir seus débitos, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o adimplemento do valor executado, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Transcorrido o prazo, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000823-03.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.816,00

AUTOR: JOYCE STEFANI DE ASSIS TEIXEIRA, LINHA C-3, LT

28, GL 05 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB

nº DESCONHECIDO, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA,

OAB nº RO208932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que informe se efetuou o levantamento do Alvará Judicial expedido nos autos sob ID nº

53488220, caso positivo, julgo extinto o feito em razão da satisfação da obrigação, devendo os mesmos serem arquivados com as devidas baixas.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001947-50.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTES: HELIOMAR LUCAS DAMACENO, ROSENILDO LUCAS DAMACENO, RENILDO LUCAS DAMACENO, ODETE CRISPIM DAMACENO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

01. Considerando o MANDADO de Segurança de nº 0800224-47.2021.8.22.9000, impetrado pela parte requerente, no qual teve o pedido liminar deferido para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até o julgamento final do writ, determino a suspensão do presente feito, até que haja o julgamento definitivo do respectivo Remédio Constitucional.

02. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002006-72.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ SCHOLZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000362-82.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WELITON FERREIRA PINTO, RUA MOGNO 1652 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 09 de dezembro de 2021 às 08h30min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/eiw-mknq-wiu>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

3. Intimem-se o réu e a vítima. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais participem do ato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste 7001263-33.2017.8.22.0011

Tribunal de Contas

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
 EXECUTADO: RANIERY LUIZ FABRIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 5779 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

A Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste requereu a suspensão do processo em face da adesão ao parcelamento do débito.

Com relação ao parcelamento, é certo que este acarreta a suspensão do executivo fiscal, o que já foi deferido nos autos.

A adesão da executada ao parcelamento do débito deve levar à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então será extinto definitivamente o processo. Não fosse assim, a inadimplência das parcelas acordadas obrigaria a exequente a ajuizar nova execução fiscal, causando-lhe evidente prejuízo.

Considerando que a presente execução já foi suspensa pelo período de 01 (um) ano e que o parcelamento do débito exequendo se deu em 120 parcelas, ou seja, a quitação do débito se dará em cerca de 10 (dez) anos, indefiro a suspensão requerida e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até a data prevista para o pagamento da última parcela pelo executado (27/07/2028).

Saliento que não cabe ao juiz monitorar o andamento administrativo do parcelamento. A parte exequente deve fazer tal controle e, acaso descumprido, reativar o processo de execução.

Assim, arquivem-se provisoriamente os autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001796-20.2021.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS e outros

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 09/06/2021, a partir das 10h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
 O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 26 de maio de 2021.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001269-68.2021.8.22.0021

AUTOR: LINDOMAR ROSA DE BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CLARO S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro a AJG.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 21/07/2021 às 09h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002208-82.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002208-82.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001445-47.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SAMUEL BRUNOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por SAMUEL BRUNOR, devidamente qualificado, em desfavor de REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. igualmente qualificado, alegando ser

pensionista no INSS e que conferindo extrato bancário foi surpreendida com descontos de empréstimo consignando, porém sustenta que nunca efetuou qualquer negócio com a requerida.

Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão dos descontos pela requerida, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o(a) requerente esta pagando por um negócio/produto que afirma não ter celebrado/adquirido, bem como, não pode interromper voluntariamente o pagamento, posto que é descontado de forma automática em sua conta, bem como, poderá ter a incidência de juros e multa de mora, ou ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos realizados na conta bancária do autor, referente ao empréstimo, contrato n. 010014876745 do Banco FICSA, realizado em 07/12/2020 no valor de R\$ 14.172,48, dividido em 84 parcelas no valor de R\$ 365,65, com início dos descontos em 04/2021 e termino em 03/2008, consignado do seu benefício NB 41/170.919.842-4, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 21/07/2021 às 10h00min, bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC, a ser realizada por videoconferência, devendo as partes informar em até 24h antes da solenidade telefone e/ou e-mail nos autos.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email em até 24h antes da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Cite-se conforme a orientação da Corregedoria deste Tribunal.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001445-47.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SAMUEL BRUNOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por SAMUEL BRUNOR, devidamente qualificado, em desfavor de REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS e que conferindo extrato bancário foi surpreendida com descontos de empréstimo consignando, porém sustenta que nunca efetuou qualquer negócio com a requerida.

Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão dos descontos pela requerida, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o(a) requerente esta pagando por um negócio/produto que afirma não ter celebrado/adquirido, bem como, não pode interromper voluntariamente o pagamento, posto que é descontado de forma automática em sua conta, bem como, poderá ter a incidência de juros e multa de mora, ou ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos realizados na conta bancária do autor, referente ao empréstimo, contrato n. 010014876745 do Banco FICSA, realizado em 07/12/2020 no valor de R\$ 14.172,48, dividido em 84 parcelas no valor de R\$ 365,65, com início dos descontos em 04/2021 e termino em 03/2008, consignado do seu benefício NB 41/170.919.842-4, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 21/07/2021 às 10h00min, bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC, a ser realizada por videoconferência,

devendo as partes informar em até 24h antes da solenidade telefone e/ou e-mail nos autos.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email em até 24h antes da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Cite-se conforme a orientação da Corregedoria deste Tribunal.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001856-27.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO VERLI DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

5. Fica a parte REQUERENTE: JOAO VERLI DE ALMEIDA, CPF nº 03157657712/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518965-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única

Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 13 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001856-27.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO VERLI DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002196-68.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDVALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

5. Fica a parte REQUERENTE: EDVALDO SANTOS DA SILVA, CPF nº 41881508234/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518885-4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 13 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002196-68.2020.8.22.0021

Exequente: EDVALDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001526-93.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JADIA CLEIA RODRIGUES GONCALVES, RUA HORTÊNCIA 1934, - DE 2030/2031 A 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro AJG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001526-93.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JADIA CLEIA RODRIGUES GONCALVES, RUA HORTÊNCIA 1934, - DE 2030/2031 A 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro AJG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001660-23.2021.8.22.0021

AUTOR: GLEISSON BECALLE DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968
REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro a AJG.

Trata-se de ação de entrega de coisa certa c/c tutela provisória de urgência e indenização por danos morais ajuizada por AUTOR: GLEISSON BECALE DA CUNHA, devidamente qualificado, em desfavor de REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A, igualmente qualificado, alegando ter comprado um freezer, marca consul, modelo CHA31EBANA, no valor de R\$ 1.950,00, em 28/09/2020, na loja Novalar nesta cidade, ocorre que o produto apresentou defeito, não sendo solucionado pela assistência técnica, foi autorizado a substituição/troca, contudo até a presente data não foi feita, em razão da indisponibilidade do produto pela fornecedora.

Pleiteia que a requerida seja compelida a proceder a entrega/substituição imediata do bem supracitado de igual categoria ou superior. Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro que nos moldes do art. 300 e ss, do CPC para se conceder a antecipação do direito pretendido deve ficar demonstrado a fumaça do direito, ou seja, deve-se comprovar a plausibilidade das alegações da parte que a requer. Quanto a este requisito tenho que satisfatoriamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos. Contudo, deve ainda o postulante demonstra o perigo na demora, ou seja, deve demonstrar que o direito corre risco de perecer caso se aguarde o deslinde do processo. Assim, mesma sorte não assiste a este requisito posto que não há a negativa ou o indeferimento da substituição/reparo do bem, assim, não há prejuízo demonstrado prefacialmente em que se aguarde o deslinde do feito, pelo exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 17/08/2021 às 08h00min, bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC, a ser realizada por videoconferência, devendo as partes informar em até 24h antes da solenidade telefone e/ou e-mail nos autos.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email em até 24h antes da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Cite-se conforme orientação da Corregedoria do TJRO.

Buritis, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001741-69.2021.8.22.0021

AUTOR: CUSTODIA CELESTE RAMOS DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$8.727,46 (Oito mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/9045322-6 instalada no imóvel localizado na Rua São Francisco do Guaporé, 106, Apto 01, Setor 7, nesta Cidade e Comarca, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como que EXCLUA o nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R\$8.727,46 (Oito mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$8.727,46 (Oito mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta DECISÃO

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001668-97.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA LINETE BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais ajuizada por MARIA LINETE BARROS DA SILVA em face de BANCO DAYCOVAL S.A.

A parte requerente pugna em seu pedido de tutela de urgência de caráter antecipada antecedente para oficiar o INSS para que impeça eventuais descontos de seu benefício referente ao contrato de sob n. 50-9156016/21 no valor de R\$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca dos valores cobrados.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente nunca ter mantido vínculo junto a requerida e, apesar disso, estas inscreveram seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos.

É o relatório

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Cumpra salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado (art. 300, §3º, do NCPC).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário referente ao empréstimo sob n. 50-9156016/21, referente ao valor de R\$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca dos valores cobrados.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito objeto desta lide.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 21/07/2021 ÀS 08h00, bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Conste na intimação que a contestação deverá ser apresentada em audiência, ficando a parte requerida cientificada de que não será concedido prazo posterior para apresentação de defesa, bem como para impugnação à contestação.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se o requerido.

2. Intime-se a parte autora pelo DJe, através de seu advogada constituída, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA.

Buritit, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 520/2021

FAVORECIDO: JOSE APARECIDO GARCIA DE MEDEIROS, CPF 595.999.521-20, e/ou seu(a) procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - OAB/RO6965, CPF 631.715.202-06, Dra. SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - OAB/RO6642, CPF 754.607.262-04.

PROCESSO 7000935-68.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE JOSE APARECIDO GARCIA DE MEDEIROS

ADVOGADO ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI E OUTROS.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por JOSE APARECIDO GARCIA DE MEDEIROS, e/ou seu procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, Dra. SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 53.266,56 (CINQUENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01519308-4 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritit/RO, 21 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001525-11.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: MARIZA SANTOS PEDRINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.

EXECUTADO: MARIZA SANTOS PEDRINI, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 1577 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001495-73.2021.8.22.0021

AUTOR: HUGO VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro AJG. Defiro a inversão do ônus da prova.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 21/07/2021 às 09h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001717-41.2021.8.22.0021

AUTOR: BRUNA FELICIANA DO COUTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NAO PADRONIZADOS NPL II

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 17/08/2021 às 08h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 20 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001639-47.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA ELZA GOMES ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
 DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Buritis, 23 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004749-25.2019.8.22.0021

Exequente: DOGLISMAR KAMPIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004749-25.2019.8.22.0021

Exequente: DOGLISMAR KAMPIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001714-86.2021.8.22.0021

AUTOR: LUIS CARLOS PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Requerida: ENERGISA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Buritis/RO, com sede à Rua Teixeirópolis esquina com Corumbiaria, n. 1363, Setor 03, nesta cidade de Buritis/RO.

Buritis, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000738-16.2020.8.22.0021

Exequente: VILSON APARECIDO BASCHERA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000738-16.2020.8.22.0021

Exequente: VILSON APARECIDO BASCHERA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001764-15.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EUJACIO RIBEIRO, LINHA-01, KM-01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejarem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000706-11.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO GERMANO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto anexo.

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009023-03.2017.8.22.0021

Exequente: JOSE DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Buritis, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004183-42.2020.8.22.0021

AUTOR: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço, para cada diligência virtual em relação a cada CPF consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007894-26.2018.8.22.0021

EMBARGANTES: WILSON SIQUEIRA, VIVALDINA BAPTISTA DA SILVA SIQUEIRA, VALDIR VIEIRA, SILVIO ALVES DA SILVA, ROMOLO OLIVEIRA KNOBLAUCH, PEDRO SIQUEIRA, OZIEL MESSIAS DA SILVA, MARINES DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PUTTIN, JOSE PERES BARBOSA, IZALTINO ENEDINO FERREIRA, HULEANDRA BALDOINO RODRIGUES, GILMAR PERES, GENI RODRIGUES SIQUEIRA, OSEIAS DE SOUZA SCOLARO, MARIA DA PENHA ROCHA DIAS, FLAVIO ROCHA DE FREITAS, FABIO ROCHA DE FREITAS, ENELI MAIA DE OLIVEIRA SANTOS, ELIO ERNESTO GARCIA NETO, ELIAS SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO FREITAS, EDELSON GONCALVES GARCIA, EBERSON GARCIA, DARLI GARCIA, DARISON BERGUER, CORDIOLINO FERREIRA DA SILVA, CLERIO SIQUEIRA, CLEONE PEDRO FIDELI, CACCIA RAMOS DA CRUZ OLIVEIRA, BRUNO RIBEIRO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, JOSE LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN, CARLOS ANTONIO SCHUMANN

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido ID 56541978, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido integralmente o prazo, manifeste-se o Embargante quanto ao cumprimento da Carta Precatória..

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001534-80.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308

EXECUTADO: J BOLETT & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido ID 54823968, ante a inviabilidade da realização da avaliação e penhora veículo localizado através do sistema RENAJUD, constante no ID 54693419, uma vez que a citação do executado no presente autos se deu por Edital conforme ID 15789968.

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007591-46.2017.8.22.0021

Exequente: JOANA DARC ARQUIMIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006194-78.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço, para cada diligência virtual em relação ao CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescentando valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora). Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004333-23.2020.8.22.0021

AUTOR: RAQUEL SOARES TRINDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Destituo a Perita anteriormente nomeada, na medida em que Perita oficiou a este Juízo o desinteresse em exercer o encargo.

Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 20/07/2021 a partir das 09h00min (por ordem de chegada), que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001533-85.2021.8.22.0021

AUTOR: APARECIDO CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento para adequar o valor da causa que esta divergente do valor dos bens indicados na inicial, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002194-98.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AMILTON FERREIRA DE MORAIS, LINHA RIO BRANCO, KM 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente AMILTON FERREIRA DE MORAIS, CPF nº 65207068253 e seu advogado, desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizados a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta

judicial n. 3564/040/ 1519294-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

2. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

3. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

4. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005134-70.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MARLENE HIBNER PANDOLFI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para bloqueio de valores, para cada diligência virtual em relação a cada CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002193-16.2020.8.22.0021

AUTOR: EDESIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ANDERSON GOES DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço, para cada diligência virtual em relação a ao CPF consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001640-32.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDSONIA DOS REIS LOPES, LOTE 07, GLEBA 07, PA MENEZES FILHO ----- LINHA MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001764-15.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EUJACIO RIBEIRO, LINHA-01, KM-01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejarem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003194-41.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ANDRE GARCIA LIMA, CLEBER GERALDO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Infiro o pedido ID 5009014, considerando o decurso do tempo, aliado ao retorno negativo da AR ID 49576010.

Intima-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias informe aos autos endereço atualizado do banco BANCO ITAUCARD S.A, ou requeira o que entender por direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002043-35.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: GILCELIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio notícia da realização de depósito espontâneo para pagamento da obrigação, havendo concordância pela parte exequente.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução em trâmite, ante a satisfação da obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

OFÍCIO n. 90/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritit/RO, CEP: 76880-000.

FINALIDADE: proceda com à transferência do valor de R\$ 9.109,20 (nove mil cento e nove reais e vinte centavos) depositados na conta judicial de 3564 040 1518126-4, vinculada a este feito, para as seguintes contas: o valor de R\$ 3.285,31 para a conta poupança n. 37218-6, Agência n. 2848, OP 013 Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em favor do ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, CPF: 922.869.095-04 e o valor de R\$ 5.823,89 para a conta poupança corrente n. 10.067-6, Agência n. 8291-0 Banco do Brasil, em favor do Gilcéia Oliveria Dos Santos Alves, CPF: 595.433.372-68.

Buritit, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 0002783-88.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIVALDO ZAMONER DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a requerida no prazo de 10 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as parte acerca desta DECISÃO.
2) Aguarde-se o prazo de 30 dias em arquivo provisório.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritit, 25 de maio de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000463-67.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO ALVES CORDEIRO, ZONA RURAL S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 LH 01, MARCO 0, KM 47 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito ID 57982723.

Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.
Buritit, 25 de maio de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000134-21.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: KATIA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

EXECUTADO: WILIAN DOUGLAS ANDRADE LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Após a regular distribuição, a parte exequente, foi reiteradamente intimada para se manifestar nos autos a fim de apresentar endereço atualizado

do executado, de forma a possibilitar a sua citação, contudo, se manteve inerte.

Assim, o processo deverá ser extinto, pois não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias.

Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, III, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se via PJe.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora via PJe, ficando dispensada a intimação do) requerido.

2. Transcorrido o prazo para implementação, sem requerimentos, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 25 de maio de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006246-74.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE DOS SANTOS PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO servindo de Alvará Judicial, Id.57644542 e PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias, bem como no mesmo prazo impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Buritit, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002914-65.2020.8.22.0021
Exequente: DARCI SARTURI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO servindo de Alvará Judicial, Id.57026686, bem como PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritit, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002914-65.2020.8.22.0021

Exequente: DARCI SARTURI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente informado no Id.58077912, sob pena de continuidade da execução.

Buritis, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002924-12.2020.8.22.0021

Exequente: BONIFACIO NOVAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos legíveis que comprovem a restituição do valor ao exequente pela construção da subestação elétrica com potência de 3KVA, de propriedade do autor.

Buritis, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000368-37.2020.8.22.0021

Exequente: CLAUDINE DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000400-08.2021.8.22.0021

REQUERENTES: JOSE GUILHERME LEMOS WESTFAL, LINHA SANTA HELENA, KM 12, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA, JOSILAINE LEMOS WESTFAL, LINHA SANTA HELENA, KM 12 SN, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSIANE DE LEMOS ALVES, LINHA SANTA HELENA, KM 12, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

INVENTARIADO: JOSE WESTFAL

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Acolho o parecer do Ministério Público, ID 57192896.

Considerando que os herdeiros são menores, determino desde já a remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para atuar como curador especial, pois, há interesses conflitantes com sua genitora (art 72, inciso I e § único do CPC).

Intime-se a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias promova a juntada dos documentos que comprovem a propriedades do imóvel rural denominado Fazenda Bacuri em Buritis/RO, imóvel urbano residencial localizado na Rua Ariqueemes, n. 1191, Setor 02, Buritis/RO, bem como dos semoventes que pretende vender para quitação de dívidas.

Expeça-se MANDADO de avaliação judicial dos bens que compõe o espólio por Oficial de Justiça, nos termos do art. 630 do CPC.

Com a avaliação, intime-se a Inventariante e os herdeiro, além do curador especial e do MP para se manifestarem.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimar a Defensoria Pública quanto o teor dessa DECISÃO.
2. Intimar a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias promova a juntada dos documentos que comprovem a propriedades do imóvel rural denominado Fazenda Bacuri em Buritis/RO, imóvel urbano residencial localizado na Rua Ariqueemes, n. 1191, Setor 02, Buritis/RO, bem como dos semoventes que pretende vender para quitação de dívidas.

3. Expeça-se MANDADO de avaliação judicial dos bens que compõe o espólio por Oficial de Justiça, nos termos do art. 630 do CPC.

4. Após a avaliação, intime-se a Inventariante e os herdeiro, além do curador especial e do MP para se manifestarem.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002537-94.2020.8.22.0021

Exequente: WILSON BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

Executado: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN ARLOTA PORTO DE OLIVEIRA - RJ183596

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO servindo de Alvará Judicial, bem como PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001768-52.2021.8.22.0021

AUTOR: ALONSIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro a AJG, entretanto, excepcionalmente, postergo o recolhimento das custas ao final pelo vencido.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requerida reside em outra Comarca.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se a parte requerida, para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

2) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

4) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001759-90.2021.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: ANGELICA FERREIRA DA SILVA

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D A O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 09/06/2021, a partir das 10h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 26 de maio de 2021.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001757-23.2021.8.22.0021

REQUERENTE: C. M. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: A. C. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a representante do menor integrar o polo ativo da demanda e regularizar a sua representação processual (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora através de seu advogado, via Pje, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações de emenda acima.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001758-08.2021.8.22.0021

AUTOR: EULALIA GUDE

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

Desse modo, mister averiguar se, in casu, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

Verifica-se dos autos que o requisito etário foi cumprido pela parte autora, já que possui mais de 56 anos de idade, porquanto nascida em 02/12/1964 (ID 57988707).

A autora acostou documentos, representado início de prova rural. Ocorre que, tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido por lei, pois não foram corroborados por prova testemunhal, esta ainda inexistente no feito.

Com efeito, verifica-se a necessidade de produção de provas, a ser realizada em instrução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito por, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 07 a 10 de junho de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000323-96.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JOAO DE CAMPOS NEVES

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO2115

DESPACHO

Vistos,

Considerando a apresentação de Acordo de Não-Persecução Penal, pelo Ministério Público, DESIGNO audiência para análise dos requisitos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal e homologação do acordo para 05.08.2021 às 12h30, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Genérica, nesta comarca.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet, cujo link será disponibilizado nos autos tão logo constatada a impossibilidade do ato presencial, conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do investigado, especialmente, whatsapp.

Assim, deverá o Cartório intimar o Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado caso constituído e o Investigado para a solenidade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Investigado: JOAO DE CAMPOS NEVES, AVENIDA AIRTON SENNA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001758-08.2021.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: EULALIA GUDE

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 09/06/2021, a partir das 10h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 26 de maio de 2021.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000808-31.2015.8.22.0021

Exequente: LAUDELINA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do PRECATÓRIO e das RPV'S..

Buritis, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001580-59.2021.8.22.0021

Exequente: ANGELA MARIA DE MELO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001795-35.2021.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: KATIELY FERMINO DA SILVA

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 09/06/2021, a partir das 10h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 26 de maio de 2021.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001537-59.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: EDSON APARECIDO FERNANDES, LINHA 16, GLEBA 08 LOTE 31 PA MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, LINHA 16, GLEBA 08 LOTE 55, KM 10 PA MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

2. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

3. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5. Intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 13 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001537-59.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001505-20.2021.8.22.0021

AUTOR: ESTEFANY BRUNA MACIEL SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: DIVINO MACHADO DE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dispõe o art. 319, VII do CPC que a opção do autor pela designação de audiência é requisito da petição inicial.

Desta feita, pela análise dos autos verifico que a petição inicial do autor é omissa neste sentido, faltando-lhe portanto um dos requisitos.

Pelo exposto, nos termos do art. 321 do CPC determino que o autor emende a inicial, bem como apresente os documentos pessoais da parte autora e comprovante de residência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001555-46.2021.8.22.0021

REQUERENTE: TIAGO MARCANI DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$10.535,00 (dez mil, quinhentos e trinta e cinco reais), que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/422369-9, localizada na rua chupinguaia, 2634, setor 04, Buritis/RO, bem como EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$100 (cem reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$10.535,00 (dez mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 6 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002055-49.2020.8.22.0021

Exequente: IZEQUIEL FERREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002055-49.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IZEQUIEL FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

5. Fica a parte REQUERENTE: IZEQUIEL FERREIRA ALVES, CPF nº 59650869204/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518850-1 e

seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 13 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001142-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAMPO NOVO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CAMPO NOVO LTDA-EPP em desfavor de ENERGISA S-A, tendo sido a parte autora devidamente representada pelo patrono ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES.

O feito tramitou regularmente, tendo sido proferida SENTENÇA e com o trânsito julgado, iniciando-se o cumprimento de SENTENÇA. Houve o pagamento voluntário.

Em seguida houve manifestação, alegando a mudança societária da empresa, bem como requerendo a retirada do então patrono dos autos, e a expedição de alvará em favor dos atuais sócios e respectivos patronos.

O patrono cadastrado manifestou-se, alegando que procedeu o levantamento dos valores de acordo com o contrato celebrado com a empresa e os sócios a época.

Dessa forma, tendo em vista a nova composição societária, determino a exclusão do patrono Alessandro de Jesus Perassi Peres do feito, bem como sejam habilitados os novos sócios e respectivo causídico (Id. 56892726).

Após, expeça-se alvará para levantamento do valor disponível nos autos, devendo eventuais discussões quanto as cláusulas contratuais com o antigo patrono ser discutidas em ação autônoma.

Após, não havendo pendências, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAMPO NOVO LTDA - EPP, CNPJ nº 16528020000170, CASTELO BRANCO, N 2052, CAMPO NOVO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006540-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SELEME PEREIRA ERNESTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta pública, verifica-se que o MANDADO de Segurança já fora devidamente julgado, deixo de apresentar as informações requeridas.

Aguarde-se a remessa com a DECISÃO da instância superior para prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SELEME PEREIRA ERNESTO, CPF nº 77593278204, LINHA 03, LADO ESQUERDO, KM 13, LOTE 17 S/N, GLEBA PEDRA PRETA, SÍTIO 2 IRMÃOS, NOVA MAMORÉ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001799-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE MESSIAS BOAVENTURA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 14 de junho de 2021 às 13h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: JOSE MESSIAS BOAVENTURA SANTOS, CPF nº 35864257591, NA LINHA 02, KM 02, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR n. 2094, INSS CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga DESPACHO

Vistos,
 Vistas ao Conselho da Comunidade para manifestação. Prazo: 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ/ OFÍCIO.

Buritis/RO, 18 de maio de 2021.
 Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 100022-33.2016.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado
 Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
 Requerido: JOEL ANTONIO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MORAES 5322 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos
 Conforme se verifica pelo certificado ao ID: 51818146 o beneficiário não está cumprindo as condições da suspensão condicional do processo.

Diante disto, o Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que o infrator aceitou a suspensão condicional do processo em 28/04/2017 (ID: 51818143) e embora tenha dado início ao cumprimento das condições, deixou de cumpri-las adequadamente, não compareceu em cartório para informar suas atividades, bem como certificou-se que o infrator encontra-se recolhido no presídio local.

Não se olvida que as medidas despenalizadoras do comparecimento em juízo e a prestação de serviço à comunidade estão suspensas em razão do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia pelo covid-19, contudo a suspensão de tais medidas se deu após a decretação do estado de calamidade pública, ou seja, após março de 2020, ao passo que o beneficiário da suspensão condicional do processo aceitou a proposta em 28/04/2017, portanto, teve tempo suficiente para cumprir as condições despenalizadoras ou mesmo apresentar justificativa plausível para o descumprimento, tendo com sua desídia demonstrado seu desinteresse no cumprimento do benefício.

Portanto, verifica-se que o réu não tem interesse em cumprir as condições da suspensão condicional do processo.

Assim, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da Suspensão Condicional do Processo e determino o regular trâmite do feito ao acusado JOEL ANTONIO FERREIRA. Considerando que o acusado já foi devidamente citado, vista à Defensoria Pública, nos termos do art. 396-A, §2º, do CPP.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ciência ao MP e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001916-95.2015.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ACIR COSTA, LUCIA FERREIRA LIMA, MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMIR GUIZOLF ADUR, OAB nº RO373B, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte exequente, vez que o endereço localizado já fora diligenciado, não havendo informações supervenientes de que o executado voltou a residir no local.

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV.: PRESIDENTE VARGAS 800 - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: ACIR COSTA, CPF nº 41902386272, AV. PORTO VELHO 2360, SETOR 05, BURITIS RO, NÃO CONSTA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIA FERREIRA LIMA, CPF nº 74933787204, AV. PORTO VELHO 2042 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 10856022000101, AV.: PORTO VELHO 2071 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000607-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou quota parte, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação/ Rede a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da subestação/rede (s): ART nº 8202005072.

Potência: 10 KVA's.

Custo: R\$ 15.817,00 (quinze mil oitocentos e dezessete reais).

II- PRELIMINARES:

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30

dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particulares que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/fotos/relatório técnico, Id's.54959312,54949308.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOAO PEREIRA DA ROCHA em face de Energisa. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAOPEREIRADARROCHA, CPF nº 32549598253, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDA: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006724-19.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003276-65.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALETE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001489-71.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
EXECUTADO: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002667-84.2020.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: ISAIAS SOARES PEREIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher as taxas da carta precatória e de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001239-67.2020.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JUCICLEI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005567-74.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos
EXEQUENTE: K. E. A. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252
EXECUTADO: D. R.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

EXEQUENTE: K. E. A. R., CPF nº 07235872217, RUA MACHADINHO D'OESTE s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. R., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 22 Km 18, SÍTIO DA VEREADORA LUZIA P A SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001548-88.2020.8.22.0021
Classe: Demarcação / Divisão
Assunto: Divisão e Demarcação
AUTOR: LUIZ CARLOS JACQUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ELIANE
ADVOGADO DO RÉU: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando

pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: LUIZ CARLOS JACQUES, LINHA 04, TRAVESSA DA CASTANHEIRA, S/N S/N LINHA 04, TRAVESSA DA CASTANHEIRA, S/N - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ELIANE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, S/N, CASTANHEIRAS S/N LINHA 04, S/N, CASTANHEIRAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7006700-54.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$ 6.482,79
Última distribuição: 06/11/2019
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
RÉU: PAULO ROBERTO SANCHES, CPF nº 00483827282, RUA MATO GROSSO 1551 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Antes de analisar o pedido de Id.555914466, determino que sejam prestadas informações pelo banco BRADESCO ADM. DE CONS. LTDA, CNPJ nº 52.568.821/0001-22, para que informe a este juízo a quantidade de parcelas a vencer do veículo Honda CB 1000R, Placa NUH-0709, ano 2013, modelo 2013, Renavam 539397466, pertencente ao Executado PAULO ROBERTO SANCHES.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte exequente imprimi-la e apresentá-la ao ao BANCO BRADESCO ADM. DE CONS. LTDA, CNPJ nº 52.568.821/0001-22, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto a resposta, sob pena de extinção por abandono, independentemente de nova intimação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002702-15.2018.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente - Id 54460380.

Proceda-se o cartório com a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para no prazo de 05 (cinco) dias proceder com as informações seguintes do executado, JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 007.724.152-50:

1) Se o executado possui vínculo empregatício ou fontes pagadoras;

2) Se o executado percebe benefício previdenciário pago em seu favor.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00772415250, LH 05 GB05 LT 01, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002232-13.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Servidão, Servidão Administrativa

AUTOR: ROBSON DA CUNHA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da SENTENÇA outrora prolatada.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Dessa forma, se a parte não concordou com os fundamentos esposados na SENTENÇA e entende que o caso reclama desfecho diverso, deveria levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância, o que não o fez.

Desta forma, considerando que os presentes embargos têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROBSON DA CUNHA RIBEIRO, CPF nº 81142625249, TRAVESSÃO DOS GAÚCHOS, K 04 BR 421, LINHA 05B - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0000952-05.2015.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE EFFGEN COSWOSK

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de PAULO HENRIQUE EFFGEN COSWOSK.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

As custas iniciais são devidas no importe de 2%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 25 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001583-14.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEONI PAGANOTTO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 26 de maio de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001403-95.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA ROSA FERREIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 26 de maio de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0004053-21.2013.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIRIA KNETSIKI VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão de ID n.º 58098133.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002370-77.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 7.876,89

Última distribuição:30/05/2020

Autor: IGAPÓ MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: JONAS FOLTZ, CPF nº 00004425260, AVENIDA AYRTON SENNA 1433 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritit, 26 de maio de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002308-37.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Servidão, Honorários Advocáticos, Servidão Administrativa, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: JUSCELI DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da DECISÃO prolatada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da SENTENÇA outrora prolatada.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo

com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Dessa forma, se a parte não concordou com os fundamentos esposados na SENTENÇA e entende que o caso reclama desfecho diverso, deveria levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância, o que não o fez.

Desta forma, considerando que os presentes embargos têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JUSCELI DE SOUZA LIMA, CPF nº 29672139268, JUSCELINO KUBITSCHEK 2625 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0047306-45.2002.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARDONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido ao Id 55886037, proceda-se com a citação do executado no novo endereço, nos termos da inicial:

Estrada Linha 631 - CEP: 76.860-000, CANDEIAS DO JAMARI - RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARDONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03356798383, CASTELO BRANCO CENTRO - 77365-000 - PALMEIRÓPOLIS - TOCANTINS, SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME, CNPJ nº 01297390000176, RUA RIO ALTO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005435-51.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em FGTS

EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento integral da DECISÃO de Id. 26318310.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, CPF nº 98025112268, CHUPINGUAIA 2518 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005065-38.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTES: KAIK RAE FEITOSA GONCALVES, QUEREM

APUK FEITOSA GONCALVES, AGLAENE FEITOSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida

alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.", converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escritania que, antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de ANDERSON ROBERTO GONCALVES para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a). Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: KAIK RAE FEITOSA GONCALVES, RUA PIMEITEIRAS 1170 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, QUEREM APUK FEITOSA GONCALVES, RUA PIMENTEIRAS 1170 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGLAENE FEITOSA DA SILVA, RUA PIMENTEIRAS 1170 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CPF nº 81228783268, RUA ÂNGELO SBARDELA 365 CASCAVEL VELHO - 85818-230 - CASCAVEL - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002667-84.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARLENE PEREIRA, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, ISAIAS SOARES PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente.

Citem-se os executados, nos novos endereços apresentados pela parte exequente (Id. 55304972), nos termos da DECISÃO inicial (Id. 50381267).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. FOZ DO IGUAÇU 1614 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARLENE PEREIRA, CPF nº 65927281249, LINHA C 46, LOTES 50,53,49 E 62, GB 12 P.A. RIO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 49749447204, LINHA C 46, LOTES 50,53,49 E 62, GB 12 P.A. RIO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ISAIAS SOARES PEREIRA, CPF nº 89746619187, LINHA C 46, LOTES 50,53,49 E 62, GB 12 P.A. RIO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000342-05.2021.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Exoneração, Guarda

REQUERENTE: L. D. S. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: R. A. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial de Guarda e visitas do infante HEITOR MARCOS ABREU SCHINEIDER, requerido por LEOMARCOS DOS SANTOS SCHINEIDER E RAÍSSA ABREU DE OLIVEIRA genitores do infante, todos devidamente qualificados e representados nos autos, juntou documento.

O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo avençado, nos termos em que estabelecido (Id. 54491956).

É o relatório necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Requerentes pleiteiam a homologação do acordo firmado para regulamentar a guarda e visitas do filho menor HEITOR MARCOS ABREU SCHINEIDER.

Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem ao infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Assim a homologação do presente acordo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de Id. 54169102, para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Expeça-se o competente termo de guarda.

Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: L. D. S. S., CPF nº 02513659210, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1118 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. A. D. O., CPF nº 01451902263, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 776, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Banco Votorantim Sa

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA, OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº DESCONHECIDO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Banco Votorantim Sa, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000582-85.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 4.456,32

Última distribuição:21/01/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: GERSON DE SOUZA LIMA, CPF nº 34837132200, PORTO VELHO 675 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001802-27.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO ANTONIO DAMASCENO, LINHA 03 BR 421 KM50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 74.568,93

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade

financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

JOAO ANTONIO DAMASCENO, LINHA 03 BR 421 KM50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006882-40.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: E. F. D. S., E. F. D. S., F. E. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. D. G. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EDUARDO ELIZIANO E OUTROS já qualificados nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA prolatada nos autos, em razão da omissão quanto as despesas extraordinárias.

É o breve relato. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato

judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a omissão da SENTENÇA prolatada passando a constar da seguinte forma:

a) CONDENAR o (a) requerido (a) ao pagamento de alimentos aos favor do (s) autor (es) no valor equivalente a 35,1% (trinta e cinco vírgula um por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo ser depositados na conta poupança de nº 62.560.804-6, agência 0001-9, Banco Sicoob, de titularidade da genitora dos infantes, bem como 50% das despesas extraordinárias, como vestuário, farmacêuticas, odontológicas, material e uniforme escolar, mediante comprovação por nota fiscal em nome dos infantes ou da genitora.

Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de Id. 56463536, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: E. F. D. S., RUA DUQUE DE CAIXAS, Nº 178, SETOR 01 178 RUA DUQUE DE CAIXAS, Nº 178, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. F. D. S., RUA DUQUE DE CAIXAS, Nº 178, SETOR 01 178 RUA DUQUE DE CAIXAS, Nº 178, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, F. E. F., RUA DUQUE DE CAIXAS, Nº 178, SETOR 01 178 RUA DUQUE DE CAIXAS, Nº 178, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: F. D. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ROLIM DE MOURA, Nº 2297, SETOR 03 2297 RUA ROLIM DE MOURA, Nº 2297, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005385-59.2017.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LETYCIA GABRIELI SOUZA MARQUES, MAYK DE SOUZA MARQUES, MAYCON DE SOUZA MARQUES, LUCIANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARCOS GONCALVES MARQUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública para intervir no feito, conforme artigo 178 do

Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: LETYCIA GABRIELI SOUZA MARQUES, LH 06 KM 54 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAYK DE SOUZA MARQUES, LH 06 KM 54 LT 11 PA SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAYCON DE SOUZA MARQUES, LH 06 KM 54 LT 11 PA SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIANA MARIA DE SOUZA, CPF nº 53351975287, LINHA 06, KM 54, GLEBA 06, LOTE 11 S/N P.A. DOMINGOS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARCOS GONCALVES MARQUES, CPF nº 76673057220

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005437-21.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Levantamento de Valor

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS, CPF nº 68549091200, LINHA 01 Lote 28-A, GLEBA BOM FUTURO KM 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004920-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO P. A. SAO DOMINGOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO P. A. SAO DOMINGOS, LINHA 05, P.A. SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que

não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Neste sentido: EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo

a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007363-71.2017.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito

AUTOR: TORNEARIA E MECANICA MAGNATA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

RÉUS: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP, PAULA KATRYNNE MOREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 52649846.

Cite-se o (a) (s) executado (a) (s) no (s) endereço(s) informado (s), qual seja RUA FORTALEZA DO ABUNA, Nº 406, SETOR 01, CEP 76880-000 BURITISRO, nos termos da DECISÃO inaugural.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: TORNEARIA E MECANICA MAGNATA LTDA - ME, CNPJ nº 21109501000180, RUA COSTA MARQUES 861 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 22772876000199, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1523 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULA KATRYNNE MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1523 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002031-21.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: ELIZEU QUEVEDO, NICOLAU ALDO QUEVEDO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor requereu o arquivamento provisório com fulcro no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista que teriam sido efetivadas e esgotadas todas as pesquisas necessárias a obter o paradeiro do requerido.

Entretanto, não se aplica tal DISPOSITIVO legal se a relação processual ainda não se completou, já que a ausência da citação, não indica que não possua bens penhoráveis, tendo em vista, que não se trata sequer de processo de execução.

Ademais disso, diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se

estabeleceu. A citação do devedor é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil, bem como à autorização para que o exequente faça jus à faculdade prevista no artigo 921, inciso III do mesmo diploma.

Sendo assim, não há como deferir a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência da citação do devedor.

Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: ELIZEU QUEVEDO, CPF nº 57540144220, LINHA 90, LOTE 17-F, GLEBA BOM FUTURO RIO PARDO 0, SÍTIO VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NICOLAU ALDO QUEVEDO, CPF nº 25621572904, LINHA 90, LOTE 17-F, GLEBA BOM FUTURO RIO PARDO 0, SÍTIO VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000144-97.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se com a transferência dos valores levantados em favor da parte exequente, nos moldes do pedido ao Id 32498763.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84581321000117, LINHA 03, LOTE 21 ZONA RUAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004626-27.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas

AUTORES: J. B. A., J. C. B. A. F., I. B. A., F. M. F. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. B. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação pessoal da querida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: J. B. A., RUA ESTRADA DA FAVEIRA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. C. B. A. F., RUA ESTRADA DA FAVEIRA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, I. B. A., RUA ESTRADA DA FAVEIRA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, F. M. F. D. S., RUA ESTRADA DA FAVEIRA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: R. B. A., CPF nº 87923181268

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004768-94.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

AUTOR: C. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

RÉU: S. M. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: C. R. D. S., CPF nº 87307995204, RUA ESTOCOLMO 3210 NOVO HORIZONTE - 76810-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: S. M. A. D. S., CPF nº 01900611201, RUA PLACIDO DE CASTRO, Nº 806 811, S SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005046-32.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MIRIAM SALETE GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, APARECIDO NUNES GOMES, OAB nº RO10219

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Defiro o pedido da parte exequente nesta oportunidade. Expeça-se alvará para levantamento do valor pago voluntariamente pela requerida, bem como quanto do valor bloqueado via sistema informatizado.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MIRIAM SALETE GARCIA DE ALMEIDA, CPF nº 15199657291, AC BURITIS 1884, RUA PARANÁ 1884 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004685-20.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDINEI DA SILVA TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à execução fiscal. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

Arbitro honorários em 10%. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, reduzo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016. O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da

execução. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais). Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Efetuada o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, após intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo desta Comarca, portando este documento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDINEI DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 95906487204, RUA CASTANHEIRA 2241 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006671-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: NAYARA SOUZA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NAYARA SOUZA CRUZ, CPF nº 01131433203, RUA RIO MADEIRA 2244 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003731-64.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JANILTON APARECIDO DO PRADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido ao Id 56773007, proceda-se com a citação do executado no endereço atualizado, nos termos da inicial:

- Rua Estrada Geral, s/n - Bairro: Rio Bonito, Cidade de Braço do Norte/SC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 03547351000105, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 86, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JANILTON APARECIDO DO PRADO, CPF nº 76846989234, VOLUNTARIOS DA PATRIA 370, - DE 318 A 440 - LADO PAR BOTAFOGO - 22270-016 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7004128-96.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 129.290,40

Última distribuição: 02/05/2017

Autor: OSCAR PEREIRA, CPF nº 48347337934, AC ALTO PARAÍSO, RUA AIRTON SENNA, N. 3774 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Réu: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME, CNPJ nº 01297390000176, NÃO INFORMADO, RUARIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo até o deslinde do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em trâmite sob o nº 7000507-52.2021.8.22.0021.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002530-39.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: PEDRO CEZARIO DE OLIVEIRA, ILSO EMIDIO DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDRO CEZARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 36886874268, NA LINHA C 50, LOTE 60, GL. 14, P. A. SANTA CRUZ, ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ILSO EMIDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 31569544204, LINHA C 50, LOTE 60, GL. 14, P. A. SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

0000274-87.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: Madeireira Bem Dez Ltda., JUSMARY SILVA PESCA, CPF nº 86411110263, ALEX GIMENES GARCIA, CPF nº 88711560215

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com requerimento do exequente de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte.

Pois bem.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018 Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que

resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH, cartão de crédito e outros documentos do executado.

Já fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS, S/N., PRÉDIO PRATA, 2º ANDAR, - DE 321 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA YARA - 01011-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS: Madeireira Bem Dez Ltda., RUA CEREJEIRAS 1161 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JUSMARY SILVA PESCA, CPF nº 86411110263, RUA CEREJEIRAS 1161 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEX GIMENES GARCIA, CPF nº 88711560215, RUA CEREJEIRAS 1161 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001336-70.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CELMA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº AM4110

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por CELMA APARECIDA DE SOUZA em desfavor de I. - I. N. D. S. S., pleiteando o recebimento de benefício previdenciário.

Verifica-se que quando da propositura da ação a parte autora estava representada pelo (a) patrono (a) Michelle Souza Pires Stegmann, tendo esta atuado no feito até a prolação do acórdão.

Quando do cumprimento de SENTENÇA, a parte autora constituiu novo (a) advogado (a) para dar prosseguimento ao feito (Id, 31560310), estando atualmente o processo seguindo o curso regular.

Ocorre que, sobreveio manifestação do (a) primeiro (a) causídico (a), requerendo o recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Pois bem. Trata-se de sucessão de advogados de uma mesma parte no curso da demanda. As razões dessa sucessão variam. Assim, a sucessão de advogados pode decorrer, por exemplo, de ter havido a morte do profissional ou ter ele perdido sua capacidade postulatória (CPC, art. 313, I); a parte ter revogado o ato que outorgou poderes ao patrono (CPC, art. 111) e do procurador ter renunciado aos poderes que recebeu (CPC, art. 112) entre outros. Como os serviços advocatícios configuram uma atividade encartada na relação de consumo, na qual o advogado assume a posição de fornecedor em face do cliente, tido como consumidor final, é direito do cliente ter informação clara e adequada sobre esse serviço (CDC, art. 6º, III), o que alcança, por óbvio, os reflexos do rompimento dessa relação no curso de eventual processo judicial, especialmente quanto à remuneração do advogado.

Destarte, tal como estipula o Código de Ética e Disciplina da OAB, o rompimento da relação não desobriga o cliente "do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado" (art. 14).

Com efeito, uma vez definida a condenação do sucumbente em honorários, o direito do advogado que vinha atuando naquele momento no processo resta incólume de qualquer sucessão posterior do mandato. Como já apontado, quando a DECISÃO judicial fixa honorários de sucumbência, faz nascer ao advogado que atua no processo o seu direito autônomo como titular dessa verba.

No que tange aos honorários contratuais, tal verba deverá ser pleiteada em autos apartados, haja vista a necessidade divisão proporcional pelo serviço prestado.

Nesse sentido, defiro parcialmente o pedido de Id.46520068, ficando resguardados os honorários sucumbenciais em favor do (a) patrono (a) MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN E DIOGO SILVA FERREIRA, devendo ser expedida RPV separada das demais verbas.

Cumprido ressaltar, que honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, será adimplida em favor da nova advogada atuante nos autos LIDIA ROCHA BRANDT, vez que a causídica deu prosseguimento ao feito durante a parte executória.

Após o cumprimento integral da DECISÃO de Id.37468008, não havendo pendências archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CELMA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 74083465204, RUA RODRIGUES ALVES 166 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000055-42.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias juntar documentos que comprove o endereço declinado na inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CPF nº 01197362410, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2232 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000411-93.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WESLEN FARIAS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público Estadual, por intermédio de sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de WESLEN FARIAS, devidamente qualificado na exordial acusatória, como incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 20 de agosto de 2020, durante o período noturno, na Avenida Paraná, n. 1951, setor 02, nesta cidade e comarca de Buritis/RO, o denunciado Weslen Farias, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) bolsa preta de pano, feita de nylon, 01 (um) celular Samsung preto/grafite, com laterais brancas, R\$ 3,00 (três reais em moedas), 01 (um) kit de perfume linda, da marca O Boticário, contendo desodorante e um perfume, pertencente à vítima Jesse Cosmo Cavalcante e demais objetos apreendidos à fl. 23 que não sabe-se a propriedade.”

A denúncia ofertada em 31.08.2020 veio acompanhada do I.P nº 134/2020, sendo devidamente recebida em 09.09.2020 (fls. 50/51).

O acusado foi pessoalmente citado (fls. 65) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 66/71, por intermédio da Defensoria Pública.

Durante a Instrução Processual, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (mov. 57684065), o réu não foi interrogado, pois não informou endereço onde possa ser localizado para intimação.

Em Alegações Finais, a Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a fixação da pena no mínimo legal, face sua primariedade.

É o breve relatório.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de Weslen Farias, onde se apura a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda.

Pois bem.

Em análise acurada do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada. Isso porque a materialidade do ilícito está consubstanciada no caderno processual sob análise, a exemplo do Inquérito Policial n.º 134/2020 (fls. 06/45), pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07), pela Ocorrência Policial n.º 124361/2020 (fls. 23/24), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 28), pelo Relatório da Autoridade Policial (fls. 44), bem como pelos depoimentos colhidos.

A autoria está de igual forma sobejamente comprovada.

Nota-se que o acusado, apesar de negar em fase policial que tenha cometido o furto, o mesmo fora pego em flagrante de posse dos bens subtraídos.

Senão, vejamos.

O depoimento da testemunha Policial Militar Tiago Ferreira Mendes, ouvido em Juízo, confirmou que atendeu a referida ocorrência, e que realmente fora encontrado em posse do denunciado os bens furtados.

Outrossim, a testemunha Rosângela Gonçalves Candeias, afirmou em audiência de instrução:

“(…) Que todo dia que chegava no estabelecimento Marmoaria Ideal, percebia que alguém tinha entrado no estabelecimento... que um dia conseguiu pegar o denunciado Weslen dentro do estabelecimento (...) e quando os policiais vieram atender a ocorrência encontraram os bens furtados em posse do denunciado... e que o denunciado é conhecido na região por praticar furtos.”

Destarte, observo que o conjunto probatório produzido com a observância do contraditório, apresenta elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza de ter o acusado praticado a conduta a ele imputada na denúncia.

Assim, resta claro que a conduta do denunciado WESLEN FARIAS molda-se ao tipo penal descrito no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, sendo a condenação medida que se impõe.

Reputando plenamente satisfatória as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pleiteada na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO o acusado WESLEN FARIAS, devidamente qualificado nos autos, nas penas do tipo penal previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade – é normal a espécie; b) antecedentes criminais – não ostenta; c) conduta social – não pode ser valorada desfavoravelmente; d) personalidade – sem maiores informações prejudiciais ao acusado; e) motivo do crime – a busca da vantagem patrimonial; f) circunstâncias e consequências do crime – normal para a espécie, nada podendo ser valorado;

Atendendo as circunstâncias judiciais, fixo a PENA BASE em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Ante a escassez de circunstâncias agravantes, ou causas de aumento de pena e diminuição de pena, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial em aberto para cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, eis que será satisfatório e pedagógico para a reprovação e prevenção do crime.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendida pela Defensoria Pública, donde se presume o seu estado de pobreza (art. 5º, IV, da Lei estadual n. 3.896/2016), bem como da pena de multa, haja vista a situação de pobreza do réu.

Vislumbrando presentes as condições objetivas e subjetivas do art. 44 do CPB, substituo a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, com pagamento a ser especificado pelo Juízo das Execuções.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, destrua-se os bens inservíveis, lance-se o nome da condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução. Expeça-se o necessário.

Ultimadas as providências, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: WESLEN FARIAS, RUA ROLIM DE MOURA 2162
SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000188-43.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RAILAN BRITO DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público Estadual, por intermédio de sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RAILAN BRITO DE SOUZA, devidamente qualificado na exordial acusatória, como incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 15 de março de 2020, durante a noite na rua Vilhena, n. 2392, setor 03, nesta cidade e Comarca de Buritis/RO, o denunciado RAILAN BRITO DE SOUZA, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) motocicleta, Honda NXR Bros 150, placa OXL- 8679, cor preta, chassi 9C2KD0540ER016901, ano 2013/2014, pertencente à vítima Williasmar Neto da Silva.”

A denúncia ofertada em 24.04.2020 veio acompanhada do I.P n.º 52/2020, sendo devidamente recebida em 17.04.2020 (fls. 87/88).

O acusado foi pessoalmente citado (fls. 92) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 147/147-v, por intermédio da Defensoria Pública.

Durante a Instrução Processual, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (mov. 57570889), o réu não foi interrogado, pois não informou endereço onde possa ser localizado para intimação.

Em Alegações Finais, a Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a fixação da pena no mínimo legal, face sua primariedade.

É o breve relatório.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de Railan Brito de Souza, onde se apura a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda.

Pois bem.

Em análise acurada do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada. Isso porque a materialidade do ilícito está consubstanciada no caderno processual sob análise, a exemplo do Inquérito Policial n.º 52/2020 (fls. 06/45), pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.

09), pela Ocorrência Policial n.º 48543/2020 (fls. 23/24), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 28), pelo Relatório da Autoridade Policial (fls. 43), bem como pelos depoimentos colhidos.

A autoria está de igual forma sobejamente comprovada.

Nota-se que o acusado, fora pego em flagrante de posse do bem subtraído.

Senão, vejamos.

“O depoimento das testemunhas Policiais Militares Valmir Almeida dos Santos e Ednaldo Fonseca da Silva, ouvidos em Juízo, confirmaram que atenderam a referida ocorrência, e que realmente fora encontrado em posse do denunciado o bem furtado, que a vítima percebeu que a moto havia sido furtada, os parentes da mesma saíram a procura da moto furtada, e que ao localizar o denunciado Railan, os populares contiveram o mesmo até a chegada da polícia.”

Destarte, observo que o conjunto probatório produzido com a observância do contraditório, apresenta elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza de ter o acusado praticado a conduta a ele imputada na denúncia.

Assim, resta claro que a conduta do denunciado RAILAN BRITO DE SOUZA molda-se ao tipo penal descrito no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, sendo a condenação medida que se impõe.

Reputando plenamente satisfatória as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pleiteada na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO o acusado RAILAN BRITO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do tipo penal previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade – é normal a espécie; b) antecedentes criminais – não ostenta; c) conduta social – não pode ser valorada desfavoravelmente; d) personalidade – sem maiores informações prejudiciais ao acusado; e) motivo do crime – a busca da vantagem patrimonial; f) circunstâncias e consequências do crime – normal para a espécie, nada podendo ser valorado;

Atendendo as circunstâncias judiciais, fixo a PENA BASE em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Ante a escassez de circunstâncias agravantes, ou causas de aumento de pena e diminuição de pena, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial em aberto para cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, eis que será satisfatório e pedagógico para a reprovação e prevenção do crime.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendida pela Defensoria Pública, donde se presume o seu estado de pobreza (art. 5º, IV, da Lei estadual n. 3.896/2016), bem como da pena de multa, haja vista a situação de pobreza do réu.

Vislumbrando presentes as condições objetivas e subjetivas do art. 44 do CPB, substituo a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, com pagamento a ser especificado pelo Juízo das Execuções.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, destrua-se os bens inservíveis, lance-se o nome da condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução. Expeça-se o necessário.

Ultimadas as providências, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: RAILAN BRITO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003133-78.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDGAR SEPULVIDA PERES

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE em desfavor de EDGAR SEPULVIDA PERES. O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDGAR SEPULVIDA PERES, CPF nº 04766660234, LH 02 00000 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: [0000166-34.2019.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Agnaldo Nascimento dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal (art. 600, CPP). Por fim, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para contrarrazoar, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO. Costa Marques-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7000583-07.2020.8.22.0023

REQUERENTE: PAULO RICARDO GONCALVES DE MORAES, ESPÓLIO DE ABADIA APARECIDA GONÇALVES DE MORAES
REQUERIDO: ELEXANDRE, ELEXANDRE FERREIRA GOMES
Intimação IMPUGNAR Por ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa. intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7000572-33.2019.8.22.0016

REQUERENTE: ALVARO ALVES DO NASCIMENTO, LUCAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALESSANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO
INVENTARIADO: MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o pagamento das custas finais (1%); lembrando que, os valores recolhidos e juntados no ID 43941778 referem-se às custas iniciais (2%).
Costa Marques, 26 de maio de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7000559-63.2021.8.22.0016

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à Contestação.
Costa Marques, 26 de maio de 2021

Costa Marques, 26 de maio de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7000658-09.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: ELIANA MATIAS
 EXECUTADO: AGNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica parte executada, intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar dados bancários para transferência dos valores pagos pelo arrematante.

Costa Marques, 26 de maio de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003333-28.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ADAO JOSE FERNANDES MOREIRA, LINHA MA 28, KM 40, GLEBA 1 LOTE 115 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.926,00

DECISÃO

Por se tratar de segurado especial, determino a produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 19 de outubro de 2021 às 09 horas; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º,

parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002065-07.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOZIVALDO MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de IMPUGNAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002822-93.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: JOVACIR DE BONI CHOATO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão ID.57960801.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

Intimação

Processo nº 7000042-49.2021.8.22.0019

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: LEILIANE SILVA DE PAULA

Advogado: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: PR102510

Endereço: desconhecido

RÉU: WELISON MACEDO DA SILVA

DE: LEILIANE SILVA DE PAULA

Ayrton Senna, 3854, CASA, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001052-65.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL GOMES PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca dos embargos apresentados.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001155-38.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GREGORY SILVA GREGORIO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: FOX PNEUS LTDA

Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA OAB: RO962 Endereço:

AV FARQUAR, - de 8834/8835 a 9299/9300, PANAIR, Porto

Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: HUGO ANDRE RIOS

LACERDA OAB: RO5717 Endereço: AV FARQUAR, - de 8834/8835

a 9299/9300, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: GREGORY SILVA GREGORIO

Av. Tancredo Neves, 2590, centro, Machadinho D'Oeste - RO -

CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Procedimento Comum Cível

7002369-69.2018.8.22.0019

AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº

68498306949, LINHA MP 59 COM MA 21, KM 10 LOTE 317 ZONA

RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS,

OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua

Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por VALDEMIR

FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do

Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial

da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde

debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício,

sendo concedido entre o período de 16.02.2017 até 24.09.2018 (nº

617.422.971-1). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob

o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para

exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id 24598607).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 24683092).

Impugnação (id 25493327).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 40675015).

Laudo pericial acostado (id 55565991).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurada especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício do salário maternidade à autora em ocasião anterior (id. 22660141).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr.ª JARDENYS KATIA IJUARQUE DE GUSMÃO TAVARES (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 55565991. Pois bem. Esclareceu o perito que "Periciada refere lombociatalgia desde 2016 após acidente automobilístico, onde sofreu fratura de acetábulo direito. FIX de articularção coxofemoral direita (2017) evidenciou redução do espaço articular coxofemoral; alterações degenerativas em acetábulo e demais contornos - ósseos preservados. Ressonância Magnética de coluna lombar (2017) evidenciou artrose interfacetária em L4- L5 e 15-5 1; desidratação degenerativa L 4- L 5; corpos vertebrais com alinhamento, altura e intensidade preservados; osteofrtose marginal difusa; hipertrofia das interapofisárias; abaulamento discai difuso em L2 -L3 e L 3 -L4 que retificam a face ventral do saco durai; protrusão discai difuso em L 4 - L 5 que comprime a face ventral do saco dural. Faz uso de medicamentos se dor intensa, paracetamol + codeína. Realiza fisioterapia

regularmente. Aguarda para cirurgia em quadril (colocação de prótese de acetábulo). CID: M 51.1 (transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais especificados), M 19 (artrose primária) 5 324 (fratura do acetábulo), T 93. 2 (sequela de outras fraturas do membro inferior), G 55 (compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças classificadas em outra parte), M 54. 5 (dor lombar baixa), M 47.9 (espondilose não classificada em outra parte) e M 16.2 (coxartrose bilateral resultante d displasia”.

No mais, concluiu que a doença da parte autora é moderada, evolutiva, traumática e irreversível, sendo totalmente incapaz, permanentemente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é irreversível, sem possibilidade de recuperação, assim, verifico que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido administrativamente (id 22660139), ou seja, desde 24.09.2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 24.09.2018 (dia do indeferimento administrativo) e 11.02.2019 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (11.02.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivar-se.

P.R.I.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002235-08.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de PROPOSTA DE ACORDO.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000502-36.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: JARDEL LUCAS MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 56747974.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001372-18.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAERCIO GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o depósito do valor dos honorários periciais referentes aos 50% (cinquenta por cento) que lhe coube, conforme DECISÃO de agravo, ID 56356786.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7002939-21.2019.8.22.0019

MMª Juíza: LUCIANE SANCHES

AUTOR: ENIAS MESSIAS FRANCISCO

RÉU: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 25 de maio de 2021, às 08:30:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam a MMª. Juíza de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor ENIAS MESSIAS FRANCISCO, acompanhado pelo Defensor Público Fabrício Aires Santos Silva e do requerido representado pelo preposto Jéu Silva dos Santos (CPF 021.800.022-70)

acompanhado pelo advogado Enrico Costa Cavalcanti - OAB/PB 28.310.

A solenidade restou prejudicada, uma vez que a parte autora estava com dificuldades em estabelecer conexão com a internet, o que impossibilitou a oitiva das testemunhas que estavam usando a mesma conexão da parte autora.

Considerando a dificuldade de conexão da parte autora, A Defensoria Pública requereu redesignação da solenidade de forma que a parte autora e as testemunhas por elas arroladas fossem ouvidas de forma presencial no fórum desta Comarca.

Pela MM Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "Vistos. Defiro o pedido da DPE. Redesigno a solenidade para o dia 13 de outubro de 2021 às 09h15min. Em virtude dos problemas de conexão com a internet, intime-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas para que compareçam presencialmente no fórum desta Comarca para participar da audiência. Informo que a solenidade acontecerá de forma remota e que tão somente a parte autora e suas testemunhas irão comparecer pessoalmente, devendo o Secretário do Juízo providenciar os meios necessários para que possam participar da solenidade no dia e hora marcado com os cuidados necessários que a atual situação (pandemia) requer." Nada mais SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002422-50.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL - RO7333

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001072-56.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINETE MACENA LICAR

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: -, de 3293 a 3631 - lado ímpar, Porto Velho - RO - CEP: 76801-281

DE: ROSINETE MACENA LICAR

LINHA MP 81 KM 1,5, Gleba 02, Estrada do Aeroporto, Area Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada para apresentar os cálculos detalhados, afim de instruir a RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Procedimento Comum Cível

7000942-66.2020.8.22.0019

AUTOR: ELIANA GOMES MERCES FARIA, CPF nº 59633654220, LINHA 05 - POSTE 35 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, RUA RIO DE JANEIRO SETOR 02 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV.: RIO DE JANEIRO 3188 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR AUXÍLIO-DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapaz de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (id 37678887).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 37802840).

Réplica (id 38236427).

Saneado o feito, ocasião em que foi deferida a prova pericial (id 38409399).

Laudo pericial (id 53983501).

Em Seguida, as partes apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois os documentos colacionados à inicial demonstram que o requerente é segurado obrigatório da previdência social, fato reconhecido pelo requerido (id. 37609378).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª Jardenys Katia Buarque de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 53983501.

Segundo a médica perita, a doença que apresenta o autor é grave, evolutiva, degenerativa e irreversível, sendo ele parcialmente incapaz, permanentemente.

Ademais, concluiu a especialista que o periciado não pode exercer atividades que exijam esforço físico, longos períodos em pé e/ou caminhando.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois, a doença que apresenta é irreversível, sem possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação do benefício, isto é, dia 31.10.2019 (id 37609378).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida na DECISÃO de id 37678887 e julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por Eliana Gomes Mercês para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 31.10.2019 (dia em que foi cessado indevidamente o benefício) e 22.04.2020 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (23.04.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.
P.R.I.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000960-87.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOÃO LOPES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a contraproposta apresentada ID 58090055.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002659-16.2020.8.22.0019

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: CLAINI LANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A

RÉU: SUZIMERY SANCHES DE AVILA OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001029-22.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA COSTA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus representantes, para no prazo de 05 dias requererem o que de direito

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7003176-55.2019.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 23/10/2019

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: CLEITON ANTONIO DA SILVA, ESTR RO 133, NUCLEO ESTRELA AZU, 417 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD sendo localizados novos endereços, conforme telas em anexo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como indicar em qual dos endereços pretende seja realizada a diligência.

Após, cite-se/intime-se, no novo endereço localizado e indicado pela parte autora.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002332-08.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

AV. TANCREDO NEVES, 4710, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada devidamente, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003402-60.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA CASTIL CARDOSO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000312-73.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURA ALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002387-56.2019.8.22.0019

AUTOR: MIGUEL KOCHER

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MIGUEL KOCHER

Lh MA 05, Lote 49, GB 02, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19/10/2021 11:00 horas, na sala do CEJUSC, que realizar-se-á por videoconferência.

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Procedimento Comum Cível

7002462-95.2019.8.22.0019

AUTOR: VANDO GASPARD MACEDO, CPF nº 00101455240, LINHA 8, KM 60, GLEBA 18 LOTE 64, PA BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por VANDO GASPARD MACEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 24.08.2018 até 31.07.2019 (nº 624.640.375-5). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

DECISÃO inicial, concedendo os efeitos da antecipação de tutela (id 30172263).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 30256655). Na oportunidade, requer a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação.

Impugnação (id 31291119).

Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (id 43598923).

Sobreveio Laudo Pericial (id 54212731).

Manifestação das partes.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial visando à concessão do benefício de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.742/93.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n.º 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n.º 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n.º 1.744/95.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece que, para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n.º 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

Pois bem. No caso sub judice, realizada perícia médica, a perita atestou que: “Trata-se de quadro compatível com transtorno obsessivo compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos (rituais obsessivos) que evoluiu para transtornos mentais e comportamentais, devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID F42.1, F19)”.

Atestou ainda que é caso de incapacidade temporária, passível de recuperação após o tratamento.

Assim, tenho que o autor não preenche os requisitos legais, considerando que não é deficiente, pois, a doença apresentada é passível de recuperação/tratamento.

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicieada ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, não há que se falar em nova perícia médica, considerando que o laudo é suficiente e devidamente fundamentado para convicção desta magistrada. Outrossim, a médica nomeada é especialista em perícia judicial, o que por si só afasta o deferimento do pedido formulado pelo autor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial.

No mais, revogo a DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela de urgência de id 30172263. Oficie-se/intime-se com urgência.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003232-93.2016.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Osvaldo Copercini

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o requerido acima mencionado acerca da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 30/09/2021, às 09:45 horas, que realizar-se-á por videoconferência.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 0002454-58.2010.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

EXECUTADO: NELIO NILTON NIERO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.103,00, que CONVERTO EM PENHORA torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCCPC).

2- Intime-se a executada, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002944-43.2019.8.22.0019 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO

TOTINO, OAB nº SP305896 EXECUTADOS: JESUS LACERDA MOREIRA, JULIANA LOPES DE OLIVEIRA MOREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1 - Expeça-se alvará do lar bloqueado (Id. 54517370), em favor da parte exequente, conforme requerido na petição de Id. 769.960.501-20.

2 - Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial nos veículos da parte executada no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou requerer o que entender de direito, e, desde logo, apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de maio de 2021 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7003332-43.2019.8.22.0019

AUTOR: MANOEL JESUS DA SILVA

Nome: MANOEL JESUS DA SILVA

Endereço: LINHA C4, GLEBA 2, LOTE 65, PA CEDRO JEQUITIBA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000322-54.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDELVITE MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, conforme DECISÃO de ID.55861072.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 20 dias)

DE: REGIVANDO SENA GUIMARÃES, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 012.123.652-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. 7003762-92.2019.8.22.0019 Classe: PROCEDIMENTO

Assunto Direito de Imagem REQUERENTE: ANTONIO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154 RÉU: REGIVANDO SEMA GUIMARÃES e outros

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido acima mencionado para os termos da presente ação, bem como para querendo, no prazo de 15(quinze) dias úteis, manifestar-se, sob pena de presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias úteis a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum José Pedro do Couto, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, CEP.: 76.868-000, email: mdo1civel@ti ro.ius.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001072-22.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI DE ASSIS PEREIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALDECI DE ASSIS PEREIRA

Linha MA 35, Km 28, Lote 694, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000872-15.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOISA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002162-36.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE DE JESUS BABILON

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: Banco Bradesco

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 56734091.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000122-47.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS BARBOSA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARCOS BARBOSA
 AV. TANCREDO NEVES, 3302, DISTRITO 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar acerca da proposta de acordo (ID.57816995) e, em caso de aceite, apresentar os cálculos.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001567-76.2015.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

EXECUTADO: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço do requerido, para que possamos intima-lo á apresentar impugnação a penhora.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000196-38.2019.8.22.0019

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL OAB: RO7333

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GILBERTO DE OLIVEIRA

AV. TANCREDO NEVES, 3428, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26/10/2021 10:30 horas, que realizar-se-á por videoconferência.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(s). Designo audiência de instrução e julgamento para data e horário cuja indicação será certificada nos autos pelo Cartório, tão logo o Secretário do Juízo confirme a disponibilidade de Magistrado para a prática do ato (juiz titular ou juiz substituto, a ser nomeado ou designado, respectivamente, ressaltando que o Magistrado que substitui automaticamente este Juízo possui movimentada agenda de audiências criminais). Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será

informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Procedimento Comum Cível

7001346-20.2020.8.22.0019

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, CPF nº 28647637291, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 2727, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933, LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, OAB nº RO7333, AV DIOMERO MORAIS BORBA 2793, ESCRITÓRIO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV, DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO[1]DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntos documentos.

DECISÃO inaugural (id 40300959).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 49557809).

Réplica (id 49902263).

Saneado o feito (id 353464051), ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial (id 55052013).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro o pedido de complementação do laudo médico e/ou realização de nova perícia médica, eis que cabe à parte interessada trazer na ocasião do exame todos os documentos necessários para avaliação do perito.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado da requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro D'Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 55052013. Pois bem. Esclareceram os peritos que: "Trata-se de tumor benigno na região da veia jugular (lateral direita do pescoço) que impede o exercício de trabalho, mas que é passível de tratamento para recuperação total da capacidade de trabalho. O caso é de demora no atendimento médico (está com cirurgia recomendada e aguardando há mais de ano pelo SUS) que tem impedido a recuperação da capacidade plena de trabalho. Assim, incapaz para as atividades braçais e outras correlatas, o que inclui a ocupação habitual, podendo voltar plenamente ao trabalho, após o tratamento que é cirúrgico. Por ser tratamento cirúrgico, não há como prever o tempo necessário de afastamento. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".

Esclareceu ainda que a doença apresentada é passível de tratamento, sendo o autor parcialmente incapaz temporariamente, podendo recuperar-se totalmente após tratamento adequado.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido administrativamente (id 40161177), ou seja, desde 13.01.2020.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por José dos Santos, devidamente qualificado nos autos, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que houve o indeferimento do pedido administrativo, ou seja, 13.01.2020 (id 40161177), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003137-58.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR MARIOTO

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695A

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALDEMAR MARIOTO

Rua Rio Branco, 2162, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação,

designada para o dia 28/09/2021 09:30 horas, que realizar-se-á por videoconferência.

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000847-07.2018.8.22.0019

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL OAB: RO7333

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA DA SILVA

linha LU 08, Km. 30, Gleba 03, Lote 99, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26/10/2021 11:00 horas, que realizar-se-á por videoconferência.

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 25.03.2021, às 11h30min. Determino, de ofício,

com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7000666-35.2020.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/03/2020

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: BRENO WAREM CARON, RUA DA SAUDADE 5521 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, AC MACHADINHO DO OESTE 5521, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido para buscar veículos passíveis de penhora em nome do requerido (Id. 54153101), uma vez que este ainda não foi citado.

2. Foi deferido o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SISBAJUD (Id. 51935963), sendo localizado novos endereços, conforme tela de id. 52638504.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se, no novo endereço.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de maio de 2021

Luciane Sanches - Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003728-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE
RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

RÉU: JOSE MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, suas alegações
finais.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7000527-20.2019.8.22.0019

AUTOR: DURCELY PEREIRA CARDOZO MIRANDA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DURCELY PEREIRA CARDOZO MIRANDA

LINHA MA 3, GLEBA 2, KM 37, LOTE 1068, PA MACHADINHO,
ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente
INTIMADA, para comparecer à audiência de instrução e julgamento
para o dia 26 de outubro de 2021, às 10 horas que realizar-se-á por
videoconferência.

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s)
controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a)
especial do autor(s). Designo audiência de instrução e julgamento
para data e horário cuja indicação será certificada nos autos pelo
Cartório, tão logo o Secretário do Juízo conforme a disponibilidade
de Magistrado para a prática do ato (juiz titular ou juiz substituto,
a ser nomeado ou designado, respectivamente, ressaltando que
o Magistrado que substitui automaticamente este Juízo possui
movimentada agenda de audiências criminais). Determino, de ofício,
com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e
parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio
do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será
informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem
prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020
do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a
participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo
de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar
os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de
mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta
DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda
não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados
para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes
sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as
partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos
respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência
e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de
comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser
apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de
05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º,
parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao
Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma

e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do
CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas
mendagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020
do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e
expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7000832-67.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:

RO4875 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: IDAURO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990

Endereço: Rua Fortaleza, 2225, - até 2236/2237, Setor 03,
Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

DE: Banco do Brasil S.A.

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco
C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
intimado(a) para comprovar as custas da diligência requerida, no
prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.:
76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7000622-16.2020.8.22.0019

AUTOR: ANGELICA LOPES DO PRADO

Nome: ANGELICA LOPES DO PRADO

Endereço: LINHA LJ 11, LOTE 245, POSTE 86, GLEBA 02, SITIO
VISTA ALEGRE, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE
ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA JULHO DE CASTILHO, 500, CENTRO, Porto
Velho - RO - CEP: 76900-000

Intimação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando
as provas que pretende produzir justificando a necessidade e
pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste 7003477-02.2019.8.22.0019

Nota Promissória

Monitória

AUTOR: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL,
OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº
DESCONHECIDO

RÉU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas nos sistemas Infojud e Renajud em busca de novos endereços da parte executada.

O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal, bem como no Detran é o mesmo indicado na inicial. Minutas em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000422-72.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON CLEITON SANTINA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

RÉU: Energisa

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, nos termos da DECISÃO ID.56276634.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002470-09.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS EIRELI - ME, CNPJ nº 17191704000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03721410000110, AV ACYR JOSE DAMACENO 4251 VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamentos em anexo, pois não foram encontrados valores ou veículos em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consulta pelo sistema informatizado, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Machadinho D'Oeste-RO, 25 de maio de 2021.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000282-41.2013.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EDE DOS SANTOS MARTINS e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: JOAO DA CRUZ SILVA, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Advogado do(a) RÉU: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada na Ata de Audiência, ID 58022327.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001512-91.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTA ANA LTDA - ME

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO2284

Endereço: desconhecido

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES OAB: GO16854

Endereço: Avenida Cora Coralina, 343, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74080-445

DE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, 0, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para comprovar, no prazo de 05 dias, as custas da diligencia requerida.

Anexos: DECISÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000032-10.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SEBASTIANA VILARIM DOS SANTOS
 Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
 Endereço: desconhecido
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: SEBASTIANA VILARIM DOS SANTOS
 Av. Marechal Rondon, 2261, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
 Anexos: Contestação.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

Intimação
 (15 dias)

Processo nº 7002192-71.2019.8.22.0019
 AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB MG63440 - CPF: 911.766.386-53
 FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB MG0109730A - CPF: 068.847.366-07
 DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
 FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição na dívida ativa e demais órgãos de restrição.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.
 Diretora de Cartório
 (assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000702-77.2020.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. K. S. V. L. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

RÉU: WERLIS AMORIM DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, LUANE DE SANTANA DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: LUANE DE SANTANA DA COSTA - RJ224379, JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522 ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos estudos psicossociais acostado nos autos.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002252-10.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JASIA DA SILVA SEVERO
 Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559
 Endereço: desconhecido
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: JASIA DA SILVA SEVERO
 Linha LJ 04, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000192-30.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA

Advogado: IRINEU SEIDEL OAB: RO9933 Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA

na linha 11, Km.45, Lote 56, PA Belo Horizonte, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001622-51.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE VARGAS DAHMER, ROSILENE VARGAS QUINTAO

Advogado: CASSIA FRANCIETE DOS SANTOS OAB: RO0009503A

Endereço: desconhecido Advogado: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB: RO6117 Endereço: Av. Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSILENE VARGAS QUINTAO

Av. Costa e Silva, 3039, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

HENRIQUE VARGAS DAHMER

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para, no prazo de 05 dias, apresentar cálculos atualizados e detalhados, a fim de instruir a confecção da RPV.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002452-51.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707
 Endereço: desconhecido
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
 Linha RO 133, Km 10, lote 11, GLEBA 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.
 PAULO LEANDRO FARIAS
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002792-58.2020.8.22.0019
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
 RÉU: DAVID AUGUSTO PEREIRA
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.
 Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7001992-30.2020.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: J.B.UMBURANA - DISTRIBUIDORA DE GAS, ALOISIO SOARES FERREIRA
 DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para comprovar o pagamento de custas da diligência requerida.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 CERTIDÃO
 Processo nº 7001102-57.2021.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CILSA RODRIGUES DA CRUZ

Advogado: ANA DA CRUZ OAB: GO45702 Endereço: desconhecido
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: CILSA RODRIGUES DA CRUZ
 LINHA LJ-09, KM 33, ASSENTAMENTO PALAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.
 PAULO LEANDRO FARIAS
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 INTIMAÇÃO
 Processo nº 7002922-48.2020.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GEDALVA MARQUES DOS SANTOS
 Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695A Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
 Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442 Endereço: Avenida Tancredo Neves, - lado ímpar, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP: 41820-021
 DE: GEDALVA MARQUES DOS SANTOS
 avenida tiradentes, 5030, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
 FINALIDADE: INTIMAR através desta, a parte acima mencionada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.
 PAULO LEANDRO FARIAS
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7000602-59.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE RAMOS DA CRUZ
 Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750
 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640A
 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
 RÉU: BANCO BRADESCO
 Nome: Banco Bradesco
 Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
 DE: JOSE RAMOS DA CRUZ
 RUA OLAVO PIRES, 3448, DISTRITO 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR através desta, a parte acima mencionada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de maio de 2021.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000235-69.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial
EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, PA MACHADINHO, LH MP 35 GL 2, LT 225, KM 38 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. P.R.I.
Machadinho D'Oeste/, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000315-96.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA SILVA, LINHA C2, GLEBA 2, KM 51 LOTE 6, PA UNIÃO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 13.972,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. P.R.I.
Machadinho D'Oeste/, 25 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001925-02.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTES: FAGNER MODOLON CARDOSO, RUA MARGINAL, AVENIDA PORTO VELHO 1579 RESIDENCIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO, RUA MARGINAL, AVENIDA PORTO VELHO 1579 RESIDENCIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRICIA CARDOSO, RUA MARGINAL, AVENIDA PORTO VELHO 1579 RESIDENCIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANA CRISTINA MODOLON DA SILVA, RUA MARGINAL, AVENIDA PORTO VELHO 1579 RESIDENCIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 79.181,23

SENTENÇA

Vistos.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Machadinho D'Oeste/, 25 de maio de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001785-94.2021.8.22.0019
REQUERENTE: LUIDES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com as requeridas, porém esta a partir de setembro de 2019 passou

a descontar valores de sua conta corrente, a título de seguro de vida.

Constatou que os elementos fáticos e documentais trazidos nos autos demonstram, em um primeiro momento, indícios de que os descontos são indevidos, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Não suspender os descontos poderá ocasionar a parte autora/ aposentada, que possivelmente pode estar sendo vítima de fraude, maiores prejuízos não abrangidos da exordial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a requerida se abstenha de efetuar novos descontos na conta corrente da parte autora, a título de seguro de vida, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/10/2021, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002592-51.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995 REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de um contrato, acompanhado de uma cópia do documento de identidade da autora, cuja assinatura aparenta ser idêntica do documento trazido pela autora na inicial.

No caso, considerando que a autora alega na inicial nunca ter celebrado nenhum tipo de contrato com a parte requerida e a existência de contrato assinado, juntado com a contestação, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura.

Com efeito, no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo

possível a produção de tal prova no Juizado, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor da empresa requerida, conforme fundamentação supra..

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000829-78.2021.8.22.0019

Requerente: GLAUCIA LOPES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

7000639-18.2021.8.22.0019

AUTOR: NICEIA LUIZA DE MOURA CHAGAS, CPF nº 72658789734, TV 08 DE DEZEMBRO 2613 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que indeferiu a antecipação da tutela.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001864-10.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar procuração com poderes específicos para receber, dar quitação, levantar alvarás ou receber transferências, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração apresentada ao ID 44445474 não contempla os referidos poderes.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

7003284-84.2019.8.22.0019

REQUERENTE: AMELIA FERREIRA BARBOSA, CPF nº 32711689204, GL 02 LT 371, KM 4 MC.03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001787-64.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OLDADO DE PAULA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 dias úteis.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003525-58.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: FRANCISCO ODAIL BARROS SETUBAL, AV. SÃO PAULO 2868 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
 Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S/A, AV. TANCREDO NEVES 2606 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida, observando os comandos da SENTENÇA /acórdão recursal e legislação processual civil vigente, com a dedução do valor pago.

Atendida a determinação, abra-se vista as partes para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos.

Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001788-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES,

OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDOS: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E

PAGAMENTOS LTDA, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com as requeridas, porém estas a partir de março de 2019 e novembro de 2020, respectivamente, passaram a descontar valores de sua conta corrente, a título de seguro.

Constatou que os elementos fáticos e documentais trazidos nos autos demonstram, em um primeiro momento, indícios de que os descontos são indevidos, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Não suspender os descontos poderá ocasionar a parte autora/ aposentada, que possivelmente pode estar sendo vítima de fraude, maiores prejuízos não abrangidos da exordial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que as requeridas se abstenham de efetuar novos descontos na conta corrente da parte autora, a título de seguro, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de

Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/10/2021, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001173-59.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DORVALINA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, onde constou o nome do requerido como "Banco Bradesco" quando o correto seria Banco BMG S/A, ora deMANDADO.

O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.

Assim, reconheço a ocorrência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nestes autos.

Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, tanto de ofício quanto a requerimento das partes, sem que haja ofensa ao julgado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, e reconheço a requerimento da parte, a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, que neste ato passo a retificá-lo:

Onde lê-se "BANCO BRADESCO S/A" leia-se "BANCO BMG S/A", ficando inalterado os demais comandos da SENTENÇA.

No mais, se nada for requerido após o transito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

7000485-34.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 08493308234, NA LINHA 605, KM 62, LT 13, GL 19 SN ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7002908-98.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ROSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CARINA VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerida mudou-se sem comunicar a este Juízo, dou-a por intimada, conforme artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95.

Cumpra-se o DESPACHO anterior, que determinou a intimação da credora para indicar bens da devedora a penhora, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

7001413-82.2020.8.22.0019

AUTOR: PAULO ANTONIO JOSE PINTO, CPF nº 19181558287, LINHA MC 7, KM 50, GLEBA 03, LOTE 369 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7001833-87.2020.8.22.0019

AUTOR: GILMAR VIEIRA FERNANDES, CPF nº 90261712268, LINHA MP 46, KM 01, LOTE 361, GLEBA 01 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7003755-03.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: SIDENEI DO AMARAL, CPF nº 61728039215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 1.351,71, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA REMANESCENTE.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001639-53.2021.8.22.0019

AUTOR: ROBERTO MARQUES DE ALCANTARA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

RÉU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém passou a descontar valores de sua conta corrente a título de seguro.

Constatou que os elementos fáticos e documentais trazidos nos autos demonstram, em um primeiro momento, indícios de que os

descontos são indevidos, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Não suspender os descontos poderá ocasionar a parte autora/ aposentada, que possivelmente pode estar sendo vítima de fraude, maiores prejuízos não abrangidos da exordial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar, novos descontos na conta corrente da parte autora, a título de seguro, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/10/2021, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização

da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

7001616-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OTAVIANA BARBOSA DA MOTA, CPF nº 39020495291, LINHA LJ 07, LOTE 314, GLEBA 01 S/N, SÍTIO BRILHANTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7001176-14.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANDREIAMARIADOSANTOSOLIVEIRA, CPF nº 95091793291, RUA DAS MARITACAS 4.975 NÃO CADASTRADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/10/2021, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob

pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

7001059-57.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JULIO BUENO, CPF nº 41870263200, LINHA C-74, KM 04 KM 04, SITIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO indevida.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de manifestação da empresa requerida.

Após, conclusos.

Cumpra-se;

7003406-97.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ADAO VICENTE DA COSTA, CPF nº 29894948987, RUA PARAÍBA 3340 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO indevida.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de manifestação da empresa requerida.

Após, conclusos.

Cumpra-se;

7001860-75.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: Banco Bradesco, TRAVESSA L 1731 DOM BOSCO - 78050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109, BRADESCO

EXECUTADO: WELLIGTON DELFINO DA SILVA, CPF nº 96449098287, DIOMERO MORAES BORBA 4278 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa sucessiva até o dia 25/06/2021 junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Findo o prazo de bloqueio automático, voltem os autos conclusos.

3- Cumpra-se o DESPACHO anterior que determinou a inversão do nome das partes e advogados no polo ativo e passivo da ação.

Cumpra-se.

7002621-72.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SILVA, CPF nº 42184444200, AV. GETULIO VARGAS 3761 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO indevida.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de manifestação da empresa requerida.

Após, conclusos.

Cumpra-se;

7001557-56.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: DAIRTE DO CARMO TORETTE, CPF nº 28412265904, LINHA TRAVESSÃO, C-62, KM 03, LOTE 24 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO indevida.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de manifestação da empresa requerida.

Após, conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001790-19.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém esta a partir de março de 2017 passou a descontar da sua conta corrente o valor inicial de R\$ 5,50, e atualmente R\$ 6,39, a título de seguro.

Constatou que os elementos fáticos e documentais trazidos nos autos demonstram, em um primeiro momento, indícios de que os descontos são indevidos, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Não suspender os descontos poderá ocasionar a parte autora/ aposentada, que possivelmente pode estar sendo vítima de fraude, maiores prejuízos não abrangidos da exordial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar, novos descontos na conta corrente da parte autora, a título de seguro, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/10/2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

7003668-47.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ALCI MEIRELES DA CRUZ, CPF nº 34899936249, LINHA MC03 lote ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

EXECUTADO: Energisa, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

O presente feito somente tramitou no Juizado Especial Cível em razão do valor da causa não ultrapassar os 40 salários mínimos, mencionados na Lei 9.099/95.

Portanto, não pode agora o credor na fase de execução esquecer desse detalhe e cobrar dívida superior ao limite legal, sob pena de configurar burlar a lei do juizado.

O valor do teto 40 salários mínimos somente pode ser ultrapassado nos casos de cobrança de juros e correção monetária ou ainda na eventual cobrança de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que não é o caso dos autos.

Nesse contexto e considerando que se trata de verba pública, remetam-se os autos para apurar, no prazo de 30 dias, o valor exato da dívida, observando os comandos da SENTENÇA, limitando o teto da dívida a lei do juizado, que poderão ser ultrapassado somente nos casos de juros e correção monetária, e do prazo prescricional de 5 anos.

Apurado o valor, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 10 dias úteis.

Não havendo manifestação ou concordância do cálculos, desde já, fica homologado o valor apurado pela contadoria judicial

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001413-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REPRESENTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000758-76.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIANA APARECIDA DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO

BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000756-09.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELMADAN CHAVES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO

BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo ambos recursos no duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000547-40.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Recebo ambos recursos no duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001655-07.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MAURINA MARTINS DELANES

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou R\$ 791,01 em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, e passará a descontar do seu benefício previdenciário as parcelas.

A parte autora depositou em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a requerida se abstenha de efetuar desconto no benefício previdenciário da parte autora, bem como se abstenha de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 30 dias úteis, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Oficie ao INSS para que suspenda os descontos das parcelas do empréstimo bancário, cujo número do contrato é mencionado na exordial.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/10/2021, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001551-15.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ZEZITA PORTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou R\$ 1.743,46 em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, e passará a descontar do seu benefício previdenciário as parcelas.

A parte autora depositou em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a requerida se abstenha de efetuar desconto no benefício previdenciário da parte autora, bem como se abstenha de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 30 dias úteis, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Oficie ao INSS para que suspenda os descontos das parcelas do empréstimo bancário, cujo número do contrato é mencionado na exordial.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que

a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito. No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/10/2021, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas. Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência. Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69)

3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações. Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado. Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001662-96.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 11.911,46

Última distribuição: 18/05/2021

Autor: ANA SILVA DOS ANJOS, CPF nº 77883535234, AVENIDA PRINCESA IZABEL 4139 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou R\$ 1.743,46 em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, e passará a descontar do seu benefício previdenciário as parcelas.

A parte autora depositou em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a requerida se abstenha de efetuar desconto no benefício previdenciário da parte autora, bem como se abstenha de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 30 dias úteis, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Oficie ao INSS para que suspenda os descontos das parcelas do empréstimo bancário, cujo número do contrato é mencionado na exordial.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de

2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/10/2021, às 08h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que

seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001781-57.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo nº: 7001273-48.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: ALVINA LOURENCO PEREIRA, LINHA MA 43 LT 3542, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário para levantamento do valor do crédito principal em favor da parte autora e do valor dos honorários sucumbenciais em prol da advogada.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001345-98.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRMA MARZANI

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo nº: 7001276-66.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRACEMA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 67490468787, Lote 33 RO 133, - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria preponderante de direito, entendo produzidas provas suficientes nos autos, passando a julgá-lo no estado em que se encontra.

Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.

No tocante a incompetência absoluta do juizado, não se sustenta. Isso porque, a causa não requer a realização de perícia grafotécnica ou qualquer outra prova de natureza complexa, que acarrete a remessa do feito ao juízo comum. A discussão cinge-se em averiguar se a contratação do empréstimo fora realizado em desconformidade com a vontade da contratante, que, alega, ter pretendido empréstimo consignado ao invés de modalidade diversa, questão essa, meritória.

De igual resultado, a alegada decadência de direito é afastada diante da relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Destarte, afasto as preliminares.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". A autora não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, esta claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para a consumidora, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida à contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento desnecessário da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou a consumidora, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 10.000,00, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. O valor da condenação deverá ser

atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001515-70.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DORVALINA SIMAO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001368-44.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ALVINA LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7001372-81.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 43997236968, MA 43 3542 PST 110 S/N AREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência do demandante, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva. O autor é aposentado e percebe como renda o valor de um salário-mínimo como benefício do INSS, o que considerando sua idade avançada e presumível dificuldade para gerar outros recursos já seriam suficientes para comprovar sua hipossuficiência. Contudo, claramente sua situação financeira se agrava diante dos comprovados descontos, ora combatidos nos autos.

De igual modo, as alegadas prescrição e decadência são afastadas pelo trato sucessivo da relação, que se renova mês a mês.

No tocante a incompetência absoluta do juizado, de igual modo não se sustenta. Isso porque, a causa não requer a realização de perícia grafotécnica ou qualquer outra prova de natureza complexa, que acarrete a remessa do feito ao juízo comum. A discussão cinge-se em averiguar se a contratação do empréstimo fora realizado em desconformidade com a vontade do contratante, que, alega, ter pretendido empréstimo consignado ao invés de modalidade diversa, questão essa, meritória.

Do mesmo modo, afastado as preliminares.

Passo ao exame de MÉRITO.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". O autor não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, esta claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m., 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 12.000,00, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por João Cunha Nunes em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 12.000,00. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação

da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos na no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003270-03.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Liminar

Requerente/Exequente: EVA MARIA JESUS FERREIRA, LINHA C 66, KM 17, LT 22, GL 17 KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Requerido/Executado: PSERV SEGUROS, Banco Bradesco, ALAMEDA RIONEGRO 585, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida, observando os comandos da SENTENÇA/acórdão recursal e legislação processual civil vigente, com a dedução do valor pago.

Atendida a determinação, abra-se vista as partes para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos.

Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

7001547-75.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIANA BRAGA VIEIRA, CPF nº 62936310210, RUA CONDOR 4204 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7001638-68.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS, CPF nº 61138274291, AVENIDA TANCREDO NEVES 2972 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7001576-28.2021.8.22.0019

REQUERENTE: REGINA AUGUSTO DO NASCIMENTO, CPF nº 84688440200, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2976 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001066-49.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JOSE COIMBRA RUBIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, já apurado pela contadoria judicial, sob pena de penhora on line.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

7001577-13.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSEFA ROSA VALERIO, CPF nº 03590155736, LINHA MC-01 S/N LOTE 11 GL 04 S/N LINHA MC-01 S/N LOTE 11 GL 04 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7002046-93.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JOEL RAMOS GOMES, CPF nº 56107935991, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos conclusos à contadoria judicial para apurar o valor do saldo remanescente da dívida, inclusive com a multa do artigo 523, § 1º, do CPC.

Apresentado o memorial de cálculo, abra-se vista as partes para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis. Não havendo manifestação ou sendo esta rejeitada, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria e a requerida intimada a pagar no prazo de 10 dias úteis, sob pena de penhora on line.

Efetuada o pagamento da dívida remanescente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000573-38.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001370-14.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAIR CHAGAS LAGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002676-52.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JANE BISPO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

No mais, considerando que a parte requerida deixou expirar o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002177-39.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente:SIDNEY MOREIRA PINTO, DAS GARCAS 2385 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para levantamento do valor já pago.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, já apurado pela contadoria judicial,

no prazo de 10 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento do saldo remanescente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001516-89.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: WALTER DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

7002169-62.2018.8.22.0019

REQUERENTE: JANETE PACHECO DOS SANTOS, CPF nº 71645837220, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 3890 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DECISÃO

Vistos.

Para evitar a expedição de requisitório complementar, o município obrigatoriamente deverá implementar a gratificação na folha do (a) servidor (a) para depois ser elaborado o memorial de cálculo da dívida exequenda.

Desta forma, intime-se o executado, via oficial de justiça, na pessoa do prefeito e do procurador geral do município, para no prazo excepcional de 60 dias úteis comprovar a implementação da gratificação na folha de pagamento do (a) servidor (a), sob pena de multa que fixo no dobro do crédito mensal a ser recebido, além do gestor responder por crime de desobediência.

Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, no prazo de 15 dias úteis.

Apurado o valor, abra-se vistas as partes e para se manifestarem em 5 dias úteis. Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

7002202-81.2020.8.22.0019

AUTOR: LUCAS JONAS TOMAZ, CPF nº 70989974200, LINHA C - 08, VAGALUME, SETOR ORIENTE NOVO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 RÉU: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na seqüência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000382-90.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AMADEU CORREIA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000296-22.2021.8.22.0019

Requerente: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000059-22.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente:HELIO RODRIGUES DE SOUZA, RUA CANARIO DO REINO 3492 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:FLAVIA ALMEIDA MOURA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000495-44.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO BISERRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001450-12.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente:ALVARO FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA COMUNIDADE JATUARANA, RIO PRETO RESERVA JACU SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido/Executado: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002823-78.2020.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Embora a parte requerida tenha sido citada, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Portanto, a única questão a ser analisada antes da extinção do feito sem MÉRITO e acerca da ressalva prevista no Enunciado 90, do Fonaje, a fim de verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do desistente da ação.

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

7000475-87.2020.8.22.0019

REQUERENTE: CIRILO MAURO GHISI, CPF nº 14286823253, LINHA MA 35 lote 2795 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCKE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000813-27.2021.8.22.0019

Requerente: MERCEDES MARTINS PAGANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000615-87.2021.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

7001515-07.2020.8.22.0019

AUTOR: ADILSON JOSE BORGES, CPF nº 32668651204, LINHA MA 16, GB 01, LT 347 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: Energisa, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7002061-62.2020.8.22.0019

AUTOR: RODIMAR DE BARROS, CPF nº 63283000263, RO 133, KM 10, LOTE 07, GLEBA 01 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção. Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7000317-32.2020.8.22.0019

REQUERENTE: APARECIDO BORGES, CPF nº 32763522904, RO 133, LOTE 58, EST. 103, KM 22 58, RO 133, LOTE 58, EST. 103, KM 22 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001037-62.2021.8.22.0019

Requerente: ADELICIO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000390-67.2021.8.22.0019

Requerente: ADEMIR DAROZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000412-28.2021.8.22.0019

Requerente: JOAO BIERNASCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001275-81.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRACEMA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000383-75.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GUSTAVO NUNES CEZAR

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001303-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO PAULO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000906-87.2021.8.22.0019

Requerente: WILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7000969-15.2021.8.22.0019
Requerente: ANTONIO SIMPLICIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI -
BA16330
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7001039-32.2021.8.22.0019
Requerente: SEBASTIAO ANSELMO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7000019-06.2021.8.22.0019
Requerente: JOSE HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7001281-88.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MAURICIO VICENTE DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE
SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517,
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no
prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7001081-81.2021.8.22.0019
Requerente: JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7000348-18.2021.8.22.0019
Requerente: ESTELINA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7000389-82.2021.8.22.0019
Requerente: MARIA APARECIDA PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7001535-61.2021.8.22.0019
REQUERENTE: CELIA REGINA CASTRO ZAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001778-05.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ajuizou ação de cumprimento de SENTENÇA almejando que o requerido cumpra a SENTENÇA proferida nos autos nº 7002316.54.2019.822-0019, a qual tramitou neste Juizado.

Pois bem. É evidente que o objetivo da parte demandante é o cumprimento de uma SENTENÇA e, dessa feita, a mesmo deveria ter promovido a fase de cumprimento nos próprios autos em que foi proferida e não proposto ação de autônoma.

Não existe mais a execução de título judicial.

Assim, o pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos em que a SENTENÇA foi proferida pelo Juízo e não em ação autônoma, como no caso em tela.

Por fim, ressalta-se que o interesse de agir é uma das condições da ação, consistente no direito subjetivo do titular em exigir o cumprimento da obrigação correlata a esse direito, sendo interesse econômico ou moral. Existe-se o interesse de agir, quando configura-se o litígio e a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (Marques. José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 11ª ed. Vol. I, p.186). Sendo assim, como já dito, ausente está o binômio necessidade-adequação, pois resta patente a inexistência da adequação do meio utilizado para ver tutelado o seu direito, o que implica a carência desta ação, que trata de matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo pelo órgão julgador.

Ademais, a Corregedoria Geral do E. Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que, "como mera fase do processo, o cumprimento de SENTENÇA /execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma dos artigos 485, I, c.c art. 330, III do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002367-31.2020.8.22.0019

Requerente: VANTUIL ALFEU DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000070-17.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSA MACHADO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001198-72.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001369-29.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MERCEDES DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES
 DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO
 BMG S.A
 DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003334-13.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: VALDEVINO GONCALVES, GERALDINO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001000-35.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELENA CRISPIM DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000009-59.2021.8.22.0019

Requerente: ALENCAR GOMES DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000234-79.2021.8.22.0019

Requerente: JOAO CIRILO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001078-29.2021.8.22.0019

Requerente: PEDRO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001041-02.2021.8.22.0019

Requerente: JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7000981-29.2021.8.22.0019
Requerente: JOSE RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7001080-96.2021.8.22.0019
Requerente: TEOTONIO MATEUS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7000410-58.2021.8.22.0019
Requerente: MARIA BONO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO -
RO4881
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7000963-08.2021.8.22.0019
REQUERENTE: CARMELITA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA
SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no
prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7000381-08.2021.8.22.0019
Requerente: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7000986-51.2021.8.22.0019
Requerente: ZICA MARCOLINO DE SOUZA registrado(a)
civilmente como ZICA MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Processo nº: 7000442-97.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM BENHA DALMASO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456,
ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA
DOS SANTOS - RO5465, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar procuração
com poderes específicos para receber, dar quitação, levantar
alvarás ou receber transferências, no prazo de 5 (cinco) dias,
tendo em vista que a procuração apresentada ao ID 34860427 não
contempla o referidos poderes.
Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001816-90.2016.8.22.0019 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALMIR SANTOS SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Energisa

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001331-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE PALMEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001407-41.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARLY DE OLIVEIRA CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000349-03.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ATAIDE DE FREITAS ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001780-72.2021.8.22.0019

AUTOR: PAULO EDUARDO MORETI

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativedo o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000324-24.2020.8.22.0019

REQUERENTE: CECILIA GUIMARAES DAMACENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000811-57.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ANA ALVES DE ALMEIDA, LINHA TRAVESSÃO C-74, S/N, GLEBA 16, LOTE 25 S/N LINHA TRAVESSÃO C-74, S/N, GLEBA 16, LOTE 25 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 17.368,00

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

COMARCADE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000556-26.2018.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Denunciado: Jalmo Soares Júnior

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, conforme certidão de fl. 66-v e manifestação do MP (fl. 67), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto infrator JALMO SOARES JÚNIOR, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, pelo cumprimento da medida imposta. Intimem-se. Após, archive-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000105-64.2019.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Denunciado: Joaquim Leandro de Souza

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DECISÃO Diante da informação de que não há possibilidade de emissão de boletos em nome do suposto infrator para pagamento da prestação pecuniária (certidão de fl. 64), e tendo em vista o parecer do MPE de fl. 65, acolho o pedido de manutenção da suspensão condicional do processo aplicada, com a exclusão do item "c" (pagamento da prestação pecuniária), com fundamento no artigo 89, §º, I, da Lei n. 9.099/95. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão condicional do processo, que se encerrará em 03.09.2021. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000605-33.2019.8.22.0020

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Réu: Mauricio Simionato Junior

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da informação de que o réu cumpriu as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo e do parecer ministerial de fl. 18, devolva-se a missiva à origem, ante o cumprimento do seu objeto. Após, archive-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000442-58.2016.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, conforme certidão de fl. 92-v e manifestação do MP (fl. 95), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto infrator ADEVALDO APARECIDO SOARES, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, pelo cumprimento da medida imposta. Intimem-se. Após, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 21 de maio de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000231-68.2017.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Denunciado: Vanderlei Jose de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia e ABSOLVO Vanderlei José de Oliveira do fato delituoso que lhe foi imputado na exordial, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000121-52.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ALCINO ARRUDA MAIA como incurso no tipo penal descrito no artigo 129, caput, do Código Penal.Passo a dosar a pena.O cálculo de pena será realizado na forma do art. 68 do Código Penal.Em análise às circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal - CP, percebo que a culpabilidade não supera o previsto ao crime praticado. Não há condenações anteriores, o que afasta a elevação da pena-base. Não há registros que desabonem a conduta social do agente. Não há elementos que permitam a apuração da personalidade do agente. Os motivos são reprováveis, eis que o ciúme não autoriza que se pratique lesão corporal em outra pessoa. As circunstâncias merecem agravamento, pois a vítima foi atingida de surpresa, pelas costas. As consequências do crime foram graves, tendo a vítima levado 08 (oito) pontos de sutura na cabeça. O comportamento da vítima, ao que se observou nas provas, teria concorrido para a prática delituosa ao enviar mensagens à esposa do réu.Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção.Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) mês, passando a fixar a pena intermediária em 06 (seis) meses de detenção.Não estão presentes circunstâncias agravantes da pena. Ausentes também as causas de diminuição ou de aumento de pena, na terceira fase, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção.A pena deverá ser cumprida no regime inicial aberto, consoante o disposto no art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Contudo, diante da presença dos requisitos cumulativos do art. 44, I, II, III e § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos (vigentes à época do pagamento), a ser depositada na conta única do juízo, conta esta que será informada pelo cartório criminal desta Comarca.Deixo de analisar suspensão condicional da pena (art. 77, CP), visto que a pena foi substituída na forma do artigo 44 do CP.Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas (CPP, art. 804).Intimem-se.Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA:a) Intime-se o réu para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.b) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado (IICCECF).c) Oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;d) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);e) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;Adotadas todas as providências, archive-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 21 de maio de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000574-20.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: EDMAR DIOMAZIO RICARDINO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/07/2021 às 08h45min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 58073557. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através dos e-mails: cejuscnbo@tjro.jus.br ou dayse@tjro.jus.br. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000210-48.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE:COOPERATIVADE CREDITODE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES

- RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 57256298.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000387-85.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL EUGENIO DELOGO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais cadastradas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000264-14.2021.8.22.0020

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ANDRE PAULO EIDT

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REQUERIDO: EVANILDE AQUINO PIMENTEL e outros

Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR
 Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento integral das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000877-34.2021.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: C. V. R. e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
 RÉU: SILAS FURTADO
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/07/2021 às 10h15min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 57687529. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através dos e-mails: cejuscbo@tjro.jus.br ou dayse@tjro.jus.br. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001822-26.2018.8.22.0020
 Classe: Monitória
 Assunto:Duplicata
 AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
 RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Vistos
 Ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Extra-se dos autos, que não houve deferimento do pedido para expedição de ofício a CEF (id 49476952).
 I.C.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.
 Miria do Nascimento De Souza
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000031-25.2010.8.22.0020
 Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha
 REQUERENTE: GILENE BISPO DOS SANTOS CARVALHO, LINHA 09, KM 3.5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE VALERIA FERNANDES, OAB nº RO6064
 RÉU: ROSA DAMIAO DOS SANTOS, LINHA 09, KM 3.5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Vistos
 Intime-se a inventariante, por meio de sua causídica, para se manifestar quanto ao pedido de adjudicação, inclusive dos valores depositados, no prazo de 10 dias.
 No mesmo prazo, deverá apresentar últimas declarações, esboço de partilha e recolher as custas finais.
 Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a inventariante pessoalmente para dar andamento ao feito.
 I.C.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.
 Miria do Nascimento De Souza
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000801-10.2021.8.22.0020
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: ENEIAS DE OLIVEIRA, LINHA 118 KM 08 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820
 JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
 Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.
 Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
 Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 29.07.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.
 Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará

disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000885-45.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Salário-Maternidade, Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: GLEICIELE BATISTA DE SOUZAADVOGADOS DO

AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956,

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 25 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000212-52.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANETE ALVES DOS SANTOS LOPES, LINHA 160,

KM 01, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS,

OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076

CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos

Considerando que o valor da verba principal não corresponde ao valor informado na petição de id 56474750, determino que seja retificado a RPV n. 0003538.2021.8.011151, fazendo constar o valor de R\$ 20.708,13 (vinte mil e setecentos e oito reais e treze centavos).

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000804-62.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PEDRO DOMINGOS DALMORO, LINHA 134 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17 de junho de 2021, às 15h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema,

fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

"[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014)."

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000191-13.2019.8.22.0020

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Requerido/Executado: CAMILA EGAS SALVAJOLI, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO

DESPACHO

Oficie-se ao IDARON a fim de que informe a respeito da existência de semoventes registrados em nome da parte executada, conforme dados abaixo colacionados.

DADOS PARA PESQUISA JUNTO AO IDARON/OFFÍCIO/MADANDO/CARTA PRECATÓRIA:

NOME DO EXECUTADO: EXECUTADOS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, CPF nº 94771383200, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, CPF nº 02566454264, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

A presente serve como MANDADO /carta precatória/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001363-56.2012.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: IDENI MIRANDA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

RÉU: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME, LINHA 7.2191 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 26.220,49 (vinte e seis mil duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000548-56.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CASSIO LENO PINHEIRO, LINHA 13 KM 21, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001338-40.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o estabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência dos pedidos.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos ID: 48759881.

Citado o INSS apresentou resposta na forma de contestação, alegando que não há provas de que o autor adimpliu os requisitos para concessão da aposentadoria quanto a incapacidade laborativa.

Houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada especial e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 30/12/2020, conforme documento de NB 7058843989.

Fica patente portanto que a autora é segurada especial, não sendo necessária designação de audiência para oitiva de testemunhas após juntada de documentos que corroboram sua alegação. Tais como, contrato de Comodato, ficha de sindicalização, bem como outros documentos.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 04 de setembro 2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 30/12/2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

A qualidade de segurado e o período de carência, são situações que não foram objeto de impugnação específica por parte do INSS, ficando incontroversas nos autos.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de lesões que acometem toda a coluna vertebral causando dor e incapacidade. Constatou a incapacidade desde 01/2020.

O perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para as atividades de natureza rústica que a parte Autora exercia.

Neste sentido o Douto Perito concluiu:

“Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa das colunas torácica e lombar com hérnia discal no nível L5-S1. É caso de incapacidade parcial e definitiva. Não pode definitivamente atuar em funções braçais o que inclui a sua atividade habitual.”

Isto é, consta do laudo que a doença da requerente a limita para todo e qualquer trabalho braçal.

Todavia, deve ser levado em consideração que a autora é pessoa ainda relativamente jovem, com 48 anos de idade e, apesar de possuir ensino fundamental incompleto, já trabalhou em outra atividade fora o trabalho rural (braçal), conforme extratos do CNIS juntado em ID: 57501030, de modo que pode ser reabilitada para atividade diversa da rural.

Sobre o tema, segue as ementas:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Tratando-se de pessoa jovem, que confessou o labor em atividade diversa, compatível com sua condição atual, indefere-se o pedido de aposentadoria por invalidez. Comprovada a redução da capacidade laborativa do segurado, deve ser-lhe reconhecido o direito ao recebimento do benefício auxílio-acidente, bem como o direito à reabilitação profissional, de modo a possibilitar o seu adequado retorno ao mercado de trabalho. Conforme atual orientação do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com reconhecida repercussão geral, tratando-se de dívida da Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, pois o índice de remuneração das cadernetas de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Os juros moratórios seguem os incididos da caderneta de poupança, já que devidos após a entrada em vigor da lei da Lei 11.960/09. (TJ-MG - AC: 10210080522506001 Pedro Leopoldo, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 01/03/2018, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2018)

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REABILITAÇÃO. É devido apenas o restabelecimento do auxílio-doença, desde o momento em que cessado, e não a aposentadoria por invalidez, quando assim a perícia judicial como parecer médico que instruiu a inicial não afirmam a inviabilidade de reabilitação do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. (TRF-4 - AC: 000433 SC 2009.72.99.000433-6, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 25/05/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/05/2010)

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REABILITAÇÃO. É devido apenas o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa, e não a aposentadoria por invalidez, quando assim a perícia judicial como atestados médicos que instruíram a inicial não afirmam a inviabilidade de reabilitação do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, mormente considerando que é pessoa ainda jovem. **AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.** Os efeitos financeiros do auxílio-doença devem remontar ao dia seguinte à cessação administrativa do benefício, quando ajuizada a demanda menos de nove meses após, visto que o tempo necessário à instrução do processo não pode prejudicar o direito nele reconhecido. (TRF-4 - AC: 002687 RS 2009.71.99.002687-1, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 22/06/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/06/2010)

Neste sentido, havendo possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade, entendendo suficiente a concessão do benefício de auxílio-doença até a reabilitação da mesma, não sendo o caso de conversão em aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do

cessamento administrativo, qual seja, 30/12/2020.

O termo final do benefício, por analogia ao art. 21 da Lei 8742/91, fixo a cessação para o prazo de 01 ano a partir dessa DECISÃO, pois o prazo de um ano é suficiente para que a autora se reabilite para outra atividade laboral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio doença ao requerente, desde 30/12/2020 data do cessamento administrativo, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude indevido indeferimento.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO, Linha 144, km 10, lado sul, zona rural de Novo Horizonte D'Oeste/RO, Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença desde 30/12/2020 data da cessação do benefício;

Cessação: 01 ano a partir dessa DECISÃO, cessando portanto em 24.05.2022.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos

Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

P.R.I.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 25 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000949-21.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLAUDINEIA GOMES DE SOUZA, LINHA 118 (21) km 18 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se autora por meio de sua advogada, para no prazo de 15 dias juntar declaração de bovinos sua e de seu cônjuge junto ao IDARON.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade processual.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001541-36.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VANILDA DALMONECK DOS REIS ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - . I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento

for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 25 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000945-81.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELIZANGELA ALVES FERREIRA, LINHA 118 km 2 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Não se vislumbra a urgência para a concessão da medida, tendo em vista que os descontos ocorrem desde o ano de 2017 e apenas em 2021 a parte autora ajuizou a presente demanda. Além disso, tendo em vista que a própria autora informa na inicial que "ao descobrir mudou seu benefício de banco para não ser mais lesada financeiramente", logo, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 12.07.2021, às 10h45min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone (69) 3309-8690 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada, ocasião em que deverá juntar os extratos dos últimos 5 anos da conta da autora;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência.

Serve este de carta/MANDADO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000948-36.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: IZABEL ROSA GOMES, LINHA 09 KM 13 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a procuração e declaração assinada, eis que considerando ser a rogo, deve vir acompanhada da assinatura de um terceiro (representante), bem como a assinatura de duas testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo a autora deverá apresentar certidões de inscrição no SCPC e SERASA atualizadas e emitidas diretamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, para melhor análise do abalo creditício alegado, nos termos do Enunciado FOJUR n. 29, e pelo fato de que a certidão juntada nos autos é extemporânea, emitida em 03/11/2020 (ID Num. 58054110 - Pág. 1)

FOJUR, Enunciado 29: Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).

Serve como intimação via DJE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000861-80.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Contestação de ID 58038581.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0002012-26.2009.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Habilitação e Reabilitação Profissional

AUTOR: LUZIA MARTINS DOS REIS, RUA PEROBAL 5038 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Concedo o prazo de 15 dias, para juntada de documentos pessoais de MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIMA, ADIEL LOPES REIS, HIGOR NILMAR LIMA DOS REIS, GESER LOPES DOS REIS e EBER LOPES DOS REIS.

No mesmo prazo, os requerentes deverão prestar informações a respeito do cônjuge da de cujus, bem como o endereço daquele, caso tenha a informação.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000676-42.2021.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: SILVANA VERDI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Intimação Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição do MANDADO de averbação ID 58052315.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000951-88.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA, RUA CANAÃ 1257, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual coisa julgada, tendo em vista que o processo n. 7001182-23.2018.8.22.0020, já transitado em julgado, contém nos autos o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Para tal feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

Autos nº: 2000006-26.2020.8.22.0020

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): DARCI NUNES DELGADO

ADVOGADOS: GABRIEL FELTZ, OAB/RO 5656 e BRUNO LEONARDO M. e V. PINTO, OAB/RO OAB/RO 3585

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de seus advogados, do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos. Intimem-se os causídicos do acusado para, no prazo de 05 dias, regularizarem a representação processual, tendo em vista que já decorreu o prazo pugnado na petição de ID 55122384. Após a juntada da procuração, vistas ao MPE para manifestação quanto ao pedido do benefício de suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de maio de 2021. (a) Miria do Nascimento De Souza. Juíza de Direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000815-91.2021.8.22.0020

REQUERENTE: AGROPECUARIA BANDEIRANTES LTDA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002027-55.2018.8.22.0020

AUTOR: JANIEIRI ALVES PORTO ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a comprovação de restituição dos valores ao INSS de Id. 58027343, nada mais há a ser buscado nos autos.

Assim, ante o cumprimento da SENTENÇA, determino a extinção do feito.

Arquive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001272-60.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000797-70.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58080352, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000950-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: ELZA LUIZA DIAS DOS SANTOS, RUA RECIFE, n 3.188, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer/com pedido de liminar ajuizada por ELZA LUIZA DIAS DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando que teve seu fornecimento de energia (unidade consumidora n. 20/677225- 5) suspenso há aproximadamente duas semanas por motivo de débitos, os quais foram parcelados em negociação com a concessionária.

Enfatiza que ao solicitar a religação do serviço, não foi atendida, tendo sido exigido a troca da caixa do medidor, a qual foi atendida, e posteriormente foi exigido que o padrão que encontra-se em um imóvel vizinho, fosse transferido para o imóvel da requerente.

Alega a requerente que na rua Recife, setor 13, onde encontra-se o imóvel da requerente não tem rede de baixa tensão, o que impossibilita a mudança do padrão conforme exigido pela concessionária.

Relatei sucintamente. Decido.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida foi acionada para restabelecer a energia elétrica na residência da parte autora, todavia, até o presente momento não tomou providência para solucionar o impasse.

Logo, entendo pois, bem evidenciado o perigo da demora no caso concreto, mormente porque a energia elétrica é serviço sine qua non ao consumidor.

Assim, percebe-se que a autora encontra-se sem energia elétrica há aproximadamente duas semanas, o que fere de morte seus direitos, já que a requerida é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor.

Reitera-se, que o perigo da demora decorre dos notórios problemas que sucedem da ausência de energia elétrica em uma residência, eis que trata-se de serviço essencial ao consumidor.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR que a requerida, no prazo de 48h restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/677225- 5, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 7.000,00 (sete mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2021 às 11h00min., a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Serve a presente como citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000375-95.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58094507, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000541-30.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: JOVANILDO MANTHAY registrado(a) civilmente como JOVANILDO MANTHAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000802-92.2021.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDIRLEY BATISTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

INVENTARIADO: MATHEUS BRAUN BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a cumprir o que foi determinado no DESPACHO de ID 57229472, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000577-72.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA ALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58093908, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001698-72.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 58117715, inclusive comprove nos autos o envio dos documentos ao setor de implantação de benefícios, caso ainda não implantado.

Autos n.: 7000085-80.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: DIONES DUTRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Promovido: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DIONES DUTRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto aos embargos opostos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001135-78.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINALVA CARDOSO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

Autos n.: 7002065-04.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: HAMILTON TRINDADE FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Promovido: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

HAMILTON TRINDADE FERNANDES

Energisa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002088-21.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita]

Parte Ativa: JOSE HIPOLITO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco)/10 (dez) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000761-46.2016.8.22.0006

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: BENEDITO DA SILVA SALGADO e outros (4)

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Parte Passiva: LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 26.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000061-65.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Parte Ativa: ADEMAR MENDES DE SOUZA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o autor intimado para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca da impugnação de idl. 57122862 .

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001925-41.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ARQUIMINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001378-69.2017.8.22.0006
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Acidente de Trânsito]
 Parte Ativa: L. S. L. e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: R P CORREIA TRANSPORTADORA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos devedores para promoverem ao recolhimento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas, conforme guias id's 58107333 e 58107335, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. Desconsiderar as guias 57672592 e 57672595, posto que emitidas em desconformidade com a SENTENÇA id. 57659346. PM. 26.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 0000622-24.2013.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

Parte Passiva: NATILDE MARIA MELLA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000046-28.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: JULIANA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001618-24.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: BRUNO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para informar a este Juízo acerca do possível saque dos valores depositados em Juízo, cuja autorização foi dada mediante alvará expedido nos autos. PM. 26.05.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 0000685-78.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: TALVIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001630-04.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Parte Ativa: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Parte Passiva: JOVINA GONCALVES PINTO

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco)/10 (dez) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000667-98.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Complemento o DESPACHO anterior e arbitro o título de honorários em 10% do valor da Execução.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA, CPF nº
DESCONHECIDO, LINHA 164, KM. 25, LADO NORTE ZONA
RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000065-10.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: ODETE CARRARA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO -
RO2466-A

Parte Passiva: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada do desarquivamento dos autos e,
no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Inventário

Inventário e Partilha

0001297-55.2011.8.22.0006

REQUERENTES: Vinicius Muniz Braun, CPF nº DESCONHECIDO,
RUA AUGUSTO VASCONCELOS 501 - 69940-000 - SENA
MADUREIRA - ACRE, SARAH MUNIZ BRAUN, CPF nº
DESCONHECIDO, RUA AUGUSTO VASCONCELOS 501 - 69940-
000 - SENA MADUREIRA - ACRE, ELIZANGELA DOS SANTOS
SILVA, CPF nº 76886654268, AV SÃO JOÃO BATISTA 1060
CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,
ALIX BRAUN, CPF nº 09527431751, AV TRASCONTINENTAL
1246, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-
552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALISSON BRAUN, CPF nº
09527433703, RUA SILVA RABELO 154, BLOCO 01 APTº 702
MEIER - 20735-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO,
NATHASSYA XAVIER BRAUN, CPF nº 35651134808, - 76916-
000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALEX GUNTHER
BRAUN, CPF nº DESCONHECIDO, AV SÃO JOÃO BATISTA 1060
CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IURI
BRAUN, CPF nº 11369666764, RUA SILVA RABELO 154, APTº
702 BLOCO 01 MEIER - 20735-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE
JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE JORDANIA LINO
DIAS, OAB nº RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB
nº RO1643

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALEX DA SILVA BRAUN, CPF nº
DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA ingressou com pedido de
abertura de inventário para partilha dos bens deixados por seu
companheiro, Alex da Silva Braun, falecido em 02/05/2011,
indicando como herdeiros do de cujus os filhos, Aliz Braun, Alisson
Braun, Nathassya Xavier Braun, Vinicius Muniz Braun, Sarah Muniz
Braun e Iuri Braun.

Após ser nomeado a meeira como inventariante, foi apresentado
as primeiras declarações foram apresentadas (id. 19705635 – p.
33-36).

Realizada avaliação dos bens do espólio (id's. 19705635 e
19705638).

Recolhida as custas (id. 19705639 – fl. 85).

Apresentou comprovante de pagamento de ITCMD (id.
19705634).

A inventariante apresentou esboço de partilha (id. 19705644).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Contadoria para
retificação do esboço da partilha a fim de excluir a reserva de bens
que foram elencados para satisfazer dívida com a Caixa Econômica
Federal (id. 49226761).

Apresentado o esboço da partilha pela Contadoria (id. 49945538),
a inventariante manifestou pela expedição de formal de partilha (id.
50439610).

Juntou aos autos certidão de óbito do herdeiro Alisson Braun que
faleceu em 16/11/2019 (id. 54567379 – p. 2).

Acostaram aos autos documentos pessoais dos herdeiros Iuri
Braun, Alex Gunther Braun, Alix Braun, Nathassya Xavier Braun,
Vinicius Muniz Braun e Sarah Muniz Braun (id's. 54727718,
54727720, 54727723, 55188216, 56278857, 56278856, 56278855
e 56278852).

Novamente apresentado esboço de partilha pela Contadoria,
considerando o falecimento do herdeiro Alisson Braun (id.
57377053).

Intimado a inventariante para manifestação, manteve-se inerte (id.
57383266).

Ante o interesse do herdeiro menor, aberto vista ao Parquet,
manifestou-se pela homologação judicial do esboço de partilha (id.
58015504).

Ao longo do processo foram expedidos alvarás judiciais para
quitação de dívidas, sobre os quais houve prestação de contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inventário tem por FINALIDADE a declaração de transmissão de
herança e a atribuição de quinhões aos sucessores.

O Ministério Público manifestou-se em consonância com a
homologação (id. 58015504).

In casu, estão presentes as certidões de óbito do inventariado
Alex e do herdeiro Alisson que faleceu no decurso do feito e seus
documentos pessoais, bem como os documentos pessoais dos
herdeiros e da meeira.

Inexiste óbice à homologação do partilhamento (id. 57377053),
tendo em vista que a pretensão resguarda os direitos dos herdeiros
e da meeira.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR
SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a
partilha de id. 57377053 nestes autos de inventário, no tocante aos
bens deixados por Alex da Silva Braun e Alisson Braun.

Em consequência, atribuo os herdeiros e a meeira nela
contempladas os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e
direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Ressalta-se que as custas judiciais finais serão recolhidas antes da
adjucação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor
total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do
cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos (art. 20 da Lei
nº 3.896/2016).

Ademais, conforme o Regimento de Custas, verificado que o valor
do monte mor é superior ao valor atribuído à causa, esta deverá
ser retificada e as custas iniciais complementadas (art. 20, §1º, da
Lei nº 3.896/2016).

P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, dê-se
baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

VIAS DESTA SERVIÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Presidente Médici/RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7001558-17.2019.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: M. E. G. D. S., CPF nº 86175033272

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR PEREIRA MUNHOZ, OAB nº RO9756

EXEQUENTE: V. D. A. S., CPF nº 56233213991

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, terça-feira, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXECUTADO: M. E. G. D. S., CPF nº 86175033272, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1386 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXEQUENTE: V. D. A. S., CPF nº 56233213991, AVENIDA RIO BRANCO 1021 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000122-86.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: FRANCISCO DE FATIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a DECISÃO servirá como alvará e que a certidão de id. 58107105 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial. Presidente Médi/RO. 26/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000396-84.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOEL GONCALVES LERBACK

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem dos cálculos juntados pela contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001968-75.2019.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos RECLAMANTES: M. E. F. D. C., CPF nº 03292502217, T. L. F. D. S., CPF nº 05668006247

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO392B

RECLAMADO: I. D. S. S., CPF nº 01595749276

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, terça-feira, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

RECLAMANTES: M. E. F. D. C., CPF nº 03292502217, AVENIDA CURITIBA 2376 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, T. L. F. D. S., CPF nº 05668006247, AVENIDA CURITIBA 2376 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA RECLAMADO: I. D. S. S., CPF nº 01595749276, RUA FREI CANECA 1849 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001725-05.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)]

Parte Ativa: MARIA ELIETE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco), se manifestarem do retorno dos autos do TRF1.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000935-16.2020.8.22.0006
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 Assunto: [Nota Promissória]
 Parte Ativa: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778
 Parte Passiva: JUVENIL CORTES DE CASTRO
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 09/07/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/bxc-ddso-cge>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58111435), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 26/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000471-55.2021.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Liminar]
 Parte Ativa: CLEÔNICE CORREA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
 Parte Passiva: Energisa
 Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Intimação da requerente para, em querendo, pleitear o que entender de direito, considerando que o requerido foi citado e deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação. PM. 26.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Procedimento Comum Cível
 Nota Promissória
 7000357-19.2021.8.22.0006
 AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 19076835268, TRINTA DE JUNHO 1225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174
 RÉU: DAYANNE NATALIA DE JESUS BARBOSA, CPF nº 00999481258, LINHA 124, LOTE 19-A, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 Tratam os autos de ação de cobrança, ajuizada por MARIA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de DAYANNE NATÁLIA DE JESUS BARBOSA.
 Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (id. 57012600).
 Devidamente citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação (id. 55677641 e 57852654).
 Com a falta de contestação no prazo fixado, deve-se aplicar à ré a revelia, cujo efeito mais forte é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores na inicial (art. 344 do CPC).

É o relatório.
 Trata-se os presentes autos de ação de cobrança, onde a parte autora aduz, em síntese, ser credora da requerida da importância original de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).
 A requerente instruiu a inicial com cópia da nota provisória e diversas cobranças realizadas pelo aplicativo WhatsApp.
 Devidamente citada e intimada, a requerida não apresentou contestação, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 344 do CPC.
 Compulsando os autos, verifica-se que existem nos autos elementos de convicção do pedido da parte autora. Portanto, deve incidir no caso concreto os efeitos da revelia em que se reputam verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
 Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.
 Como já dito acima, a inicial veio acompanhada de documentos representativos do débito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.
 Quanto aos valores pleiteados, competia a requerida trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora. Assim não procedendo deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.
 Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a parte ré a pagar a autora a importância de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), valor original, acrescidos de correção monetária desde a data de vencimento e juros desde a citação. Em consequência, extingo o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
 Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da condenação atualizado.
 Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia archive-se. Sai a requerida, desde já, intimada para proceder com o pagamento das custas, em 5 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
 Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pela exequente, intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.
 P.R.I.C.
 Presidente Médici/RO, 25 de maio de 2021.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001036-87.2019.8.22.0006
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Assunto: [Correção Monetária]
 Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 Parte Passiva: VANIA BRAZ SOARES LEONARDELI
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
 Segue anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000590-16.2021.8.22.0006
 Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIO MATHEUS VASSOLER,
OAB nº RO10015
ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIO MATHEUS VASSOLER,
OAB nº RO10015
RÉU: F. D. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 57240378, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTORES: J. V. F., CPF nº 65709977268, 7ª LINHA LOTE 16 S/C,
FAZENDA JOTÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIA, O. R. F. D. S., CPF nº 01102234206, LINHA
C 6 LOTE 24 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA - RONDÔNIA, M. F. D. S., CPF nº 61282979272, 6ª
LINHA Lote 06, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL
- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: F. D. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTELO
BRANCO 2655 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000836-80.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM
INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Parte Passiva: M M G COMERCIO EIRELI e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA
TEIXEIRA - RO1043

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000115-60.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Concessão]

Parte Ativa: PAULO FLOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING
QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Parte Passiva: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA -
INSS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram remetidos ao protocolo da Justiça Federal via malote digital sob o código n. 82220211701054, no entanto até a presente data não foi recebido naquela unidade, conforme espelho abaixo.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000246-72.2012.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: VALERIO CESAR MILANI E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO4192,
RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

Parte Passiva: EXPRESSO NACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISBELA LIMA - RO3138

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os ofício juntados pelo DETRAN/RO.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000211-12.2020.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Parte Ativa: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO - SE6101

Parte Passiva: AMELIA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES -
RO4539

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 26.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001792-33.2018.8.22.0006

Classe: GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: TIAGO TAPIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI
MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do estudo psicossocial juntado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001072-95.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Oferta]

Parte Ativa: AMANDA BORCHARDT OZAWA

Advogados do(a) RECLAMANTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Parte Passiva: SIMONE BORCHARDT
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre a diligência juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000016-61.2019.8.22.0006

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS REIS, CPF nº 17634393134

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cientifique as partes do Retorno dos autos a este juízo.

Nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS REIS, CPF nº 17634393134, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2432 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000408-64.2020.8.22.0006

AUTOR: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

RÉU: TEREZINHA JOSE DE ALENCAR FITZ, CPF nº 74813544215
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Exclua a Defensoria dos presentes autos, posto que houve a citação pessoal do Requerido.

Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se o Requerente para, no prazo legal, requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174, AV TRINTA DE JUNHO 1205 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: TEREZINHA JOSE DE ALENCAR FITZ, CPF nº 74813544215, AV JOÃO PESSOA 1212 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000371-03.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADOS: JEFFERSON ALAN DE FRANCA, CPF nº 41040863809, RUA MARINGÁ 3660, - DE 3350/3351 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILENE ALVES DE SENA, CPF nº 47868228253, RUA JOSÉ VIDAL 1778 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FABRICIO ALVES FERNANDES, CPF nº 05800602255, RUA JOSÉ VIDAL N.1778 1778 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizadas pesquisas via RENAJUD, foi bloqueado veículo em nome do executado Jefferson.

Em nome da executada Marilene não foi encontrado veículo.

O único veículo encontrado em nome do executado Fabrício já estava restrito, tudo conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, recolhendo eventuais custas de diligências pretendidas.

Consigno que não serão reiteradas diligências realizadas no prazo de 1 ano.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000697-60.2021.8.22.0006

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:Petição de Herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: FERNANDO GOMES DA SILVA, AV 30 DE JUNHO 1193 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FLEDSON GOMES DA SILVA, BR 429 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ERCILIO GOMES DA SILVA, AV. SIL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FELIQSON GOMES DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 3091 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FANY GOMES DA SILVA, AV 30 DE JUNHO 1193 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

INTERESSADO: EDSON PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 85.000,00

SENTENÇA

Considerando a informação prestada pelas partes quanto à desistência da ação, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

P. R. Dispensada a intimação das partes.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000382-32.2021.8.22.0006

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Assunto: [Acessão]

Parte Ativa: CLEBER ANTUNES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B
 Parte Passiva: DAMIR BERNARDES FERREIRA e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000188-03.2019.8.22.0006
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: [Transporte Rodoviário]
 Parte Ativa: QUEZIA CRISTHYNA DE LIMA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449
 Parte Passiva: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
 Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
 ATO ORDINATÓRIO
 Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 26.05.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001364-85.2017.8.22.0006
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: []
 Parte Ativa: L. S. R.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
 Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas das RPV's de id. 58119967 e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Presidente Médici/RO. 26/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001950-20.2020.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: CLEA VIEIRA MACIEL
 Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
 Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

Para se manifestar nos autos se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000251-57.2021.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Auxílio-transporte]
 Parte Ativa: ANGELICA SILVA CARVALHO MENDES
 Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000320-60.2019.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Indenização por Dano Material]
 Parte Ativa: JOSE CARDOSO DE MAGALHAES
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
 Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica(m) o autor intimado para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 57379596 - PETIÇÃO (JOSE CARDOSO).
 Fica a autora intimada para em 5 (cinco) dias, manifeste quanto a petição de id. 57210396 .

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000570-59.2020.8.22.0006
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Acidente de Trânsito]
 Parte Ativa: LUZANIRA BELO LACERDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963
 Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica(m) a autora intimada para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 57210396 .

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001689-55.2020.8.22.0006
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Indenização por Dano Material]
 Parte Ativa: ADEILDO FAUSTINO DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001698-17.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: PEDRO ANGELO CHAGAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida referente aos honorários sucumbenciais. PM. 26.05.2021 (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000639-57.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA, CPF nº 82197334204, 30 DE JUNHO 1377 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SOUZA COSTA, CPF nº 03090910209, 1ª LINHA - LOTE 11 - GLEBA 04, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de AÇÃO, proposta pelo ESPÓLIO DE HUIRIAN ANTUNES DA SILVA,, representado pelo Inventariante, CLIMAR ANTUNES DA SILVA.

Na Lei 9.099/1995 é taxativo o rol das pessoas que não possuam legitimidade para ingressarem em juízo via procedimento por ela regido:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Todavia o entendimento da melhor jurisprudência e ratificado pelo ENUNCIADO 72 DO FONAJE é que, "O ESPÓLIO PODE SER AUTOR, NO JUIZADO ESPECIAL, DESDE QUE NÃO HAJA INTERESSE DE MENORES E ESTEJA REPRESENTADO POR TODOS OS HERDEIROS."

Nos presentes autos não consta procurações dos demais herdeiros, pelo que poderá o inventariante que ingressou com a presente

demanda, no prazo de 30 dias, apresentar emenda, regularizando a representação judicial dos demais herdeiros (devendo os herdeiros serem pessoas capazes), nos presentes autos ou redistribuir a mesma via procedimento ordinário.

Todavia, considerando-se que houve a designação de audiência de conciliação, que é o instrumento para proporcionar a resolução do conflito de forma célere e que atenda aos interesses das partes envolvidas na lide, mantenho a solenidade designada.

Em não sendo a audiência frutífera deverá ser procedida a regularização do polo ativo.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000330-36.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AQUINO, RUA MINAS GERAIS 2178 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.540,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que foi pleiteada pela requerida em sede de contestação, a realização de perícia técnica.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, máxime à similaridade nas assinaturas constantes no contrato, na procuração apresentada e na carteira de identidade da parte requerente.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito

procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015).

Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Por fim, revoga-se a tutela concedida no id. 55609042.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7001730-90.2018.8.22.0006

REQUERENTE: GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cientifique as partes.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo.

Com o juntada do acórdão, oportunize a manifestação das partes.

Por fim, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA: MINAS GERAIS 2540 -- - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001239-15.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]

Parte Ativa: BENEDITO RAIMUNDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR -

RO3897

Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000117-30.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas]

Parte Ativa: VALDETE BRAGA DE MATOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

- RO9447

Parte Passiva: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDA RAFAELLA

OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para, ciente da proposta de honorários

periciais apresentada, conforme petição id. 58084370, efetuar o

seu depósito em conta judicial, ou no mesmo prazo apresentar

impugnação quanto ao valor indicado. PM. 26.05.2021. (a) Bel.

Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7000946-79.2019.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BARBOSA, CPF nº

38706601200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº

RO7911

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento

da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924,

inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 230/2021,

para que o Requerente JOSE AUGUSTO BARBOSA, brasileiro,

portador do RG nº 399304 SSP/RO, devidamente inscrita no

Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº. 387.06, residente e

domiciliado na Linha 2, Gleba G, Lote 21, Zona Rural, na cidade de

Presidente Médici/RO, ou sua advogada POLIANA POTIN, OAB/

RO 7.911, promovam o levantamento da quantia de R\$ 11.742,30

(onze mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos)

depositada junto à Caixa Econômica Federal na CONTA 3664 040

01505258 -1, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e

encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE dos Alvarás: 30 (trinta) dias, contados da data do

lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da

presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se

houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s)

conta(s), devendo certificar nos autos.

Havendo erro material na presente DECISÃO apontado por

qualquer das partes, autorizo a escritania a expedição de outro

alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário para restituição dos valores depositados à maior na conta 3664 040 01505258 -1 em favor da ENERGISA.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, terça-feira, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BARBOSA, CPF nº 38706601200, LINHA 2 LOTE 21 GLEBA G ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7001366-84.2019.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO ALBINO DA SILVA, CPF nº 39063283253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, terça-feira, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ANTONIO ALBINO DA SILVA, CPF nº 39063283253, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III S/N, LOTE 02, 7 LH, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici PROCESSO: 0000006-10.2017.8.22.0006

REQUERENTE: ISAMARA ESTEVAO CABRAL, CPF nº 01530982286

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente, a tempo de ressaltar que o estado requerido se manifestou pela desistência/desnecessidade da realização de perícia judicial, bem como de que já foi realizada perícia no local, em nova revista aos autos, tenho que razão lhe assiste.

Ressalto que nestes casos não há que se falar em cerceamento de defesa.

O Tribunal de Justiça deste estado já se posicionou acerca da matéria:

Apelação cível. Servidor público. Candeias do Jamari. Adicional de insalubridade. Nulidade da SENTENÇA. Cerceamento de defesa. Omissão da Lei municipal. Regra de hermenêutica. Analogia. Lei estadual. 1. É da Administração Pública o ônus de promover avaliação técnica para aferir insalubridade e delimitar o grau de exposição do servidor público a agentes nocivos à saúde. 2. Não há falar em nulidade processual por não ter sido realizada perícia judicial, considerando que foi dada oportunidade para o servidor apresentar a perícia. 3. No que respeita ao adicional de insalubridade autoriza aplicar a regra de hermenêutica prevista no artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942, que autoriza ao magistrado decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. 4. De acordo com a LE 2.165/2009, o servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio ou que exerça atividade penosa, fará jus, conforme o caso, a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas. 5. Havendo laudo pericial que evidencie que médico clínico geral submeteu-se a grau de risco médio de agentes nocivos, a ele é devido o adicional de insalubridade equivalente a 20% do salário mínimo. 6. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001753-15.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/03/2020 Superada a questão, deve haver o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Depreende-se da exordial que pretende a requerente a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30%.

Neste aspecto, a Lei Estadual nº 3.961/2016, dispõe que a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor de R\$ 600,90.

Sabe-se que não é a profissão que irá determinar a incidência do adicional de periculosidade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

A Lei Complementar 413/2009 que Institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça e dá outras providências, em seu artigo 10, inciso V, alínea "a", descreve que a estrutura remuneratória dos servidores que compõe a citada legislação, será acrescida do adicional de periculosidade.

A Lei 2.165/2009 e o Decreto Estadual nº 10.214/2002 prevê atualmente o adicional de periculosidade aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

Assim sendo, resta indubitável o direito pleiteado e a opção pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% nos termos da Lei Estadual nº 3.961/2016.

Ressalto que o Decreto Estadual nº 10.214 de 03 de dezembro de 2002, já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos:

Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Não é demais dizer, que o art. 7º, inciso XXIII trata sobre "o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei."

Ainda nesse sentido, visando esclarecer o acima exposto, a Lei Estadual nº 2.165/2009 em seu art. 1º, §4º, dispõe que:

“O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.” Em razão de tais considerações, verifico que o laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já se encontra acostado aos autos constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Polícia”.

Extraí-se que o laudo foi expresso no sentido de reconhecer o direito ao agente de polícia o recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n.2.165, de 28 de outubro de 2009 cumprindo asseverar que, em sua petição inicial, o autor requereu a implantação do adicional de periculosidade, o que encontra respaldo na legislação estadual.

Deste modo verifico que consta dos autos o atendimento de pressupostos específicos para concessão do benefício, sendo: laudo comprobatório das condições perigosas e previsão legal de concessão do direito ao servidor público.

Não se pode negar a idoneidade do laudo que acompanhou a inicial (id 7842505). O documento foi realizado por médico do trabalho, devidamente registrado. Assim sendo, tenho que esta especialidade o qualifica para elaboração de laudos aferindo-se a insalubridade e a periculosidade do ambiente de trabalho.

Cabe destacar que o aludido laudo, bem como os demais documentos e fotografias trazidas ao feito comprovam que a requerente mantém contato habitual e contínuo com agentes que dão causa ao recebimento do adicional de periculosidade.

Destaco que é dever legar da Administração elaborar laudo a fim de apurar a existência das condições perigosas, insalubres ou penosas, porém manteve-se inerte durante anos.

No presente momento, o laudo foi elaborado por profissional qualificado.

Registro que a omissão do requerido na realização de perícias periódicas não poderá prejudicar o direito da parte requerente.

O requisito legal também está atendido na lide em exame.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial proposta para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA:

a) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei Estadual nº 3.961/2016, que dispõe que a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor de R\$ 600,90, desde a data da posse da requerente (19/08/2016).

b) proceder a averbação na pasta funcional da requerente de todo o período laborado em condições perigosas.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Publicações e registros automáticos pelo sistema. Intimem-se via Pje.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ISAMARA ESTEVAO CABRAL, CPF nº 01530982286, AVENIDA AMAZONAS 1323 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001246-07.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ALTO COELHO GOTARDI, CPF nº 27263266172, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1226, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do pedido retro, devendo, caso concorde, realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de continuidade dos atos executórios.

Na inércia, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

Caso necessário, expeça-se alvará.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 24 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000006-80.2020.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: ELIZZIE DAIANE PORFIRIO BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 58008802, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, CNPJ nº 01969155000101, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZZIE DAIANE PORFIRIO BEZERRA, CPF nº 00068922213, AVENIDA JI-PARANÁ 1610 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Médi Processo: 7000026-08.2019.8.22.0006
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 REQUERENTE: EUSTAQUIO MARTINS, CPF nº 38616033220,
 LINHA KAPA 0 KM 24 ÁREA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
 REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
 DESPACHO
 Os presentes autos foram desarquivados em razão da petição juntada no ID. 46307314 - OUTRAS PEÇAS (CONTRAMINUTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Juntado por ELSON RODRIGUES DE MATOS - POLO ATIVO - ADOVADO em 01/09/2020 09:39:14. Ao que parece foi juntado equivocadamente. Retornem os autos ao arquivo.
 Intime-se o causídico subscritor da petição ID. 46307314.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Presidente Médi-RO, 25 de maio de 2021.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000060-80.2019.8.22.0006
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
 Parte Ativa: ALTAMIRO CAMPOS DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica(m) o autor intimado para em 5 (cinco) dias manifestar quanto a petição de id 54394406 - Petição

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001707-76.2020.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Liminar]
 Parte Ativa: WANDERLEI MARQUES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
 Parte Passiva: Energisa
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Intimação do requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação acostado aos autos. PM. 26.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001619-38.2020.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
 Parte Ativa: ERENI GERONIMO FRANCKLIN DE ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271
 Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação de id. 54606033 - CONTESTAÇÃO
 Anexo.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Médi 7000855-52.2020.8.22.0006
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTES: MANOEL RODRIGUES DE CASTRO, CPF nº 14652242620, ROSARIA FRANCISCA DE RAMOS, CPF nº 58844007215
 ADOVADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
 EXECUTADO: Energisa
 ADOVADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
 Sem custas e honorários.
 Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
 Libere-se eventuais constrições.
 P.R.I.

Oportunamente archive-se.
 SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ INTIMAÇÃO
 Presidente Médi, terça-feira, 25 de maio de 2021
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito
 EXEQUENTES: MANOEL RODRIGUES DE CASTRO, CPF nº 14652242620, LINHA 02 LOTE UNIAO linha 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSARIA FRANCISCA DE RAMOS, CPF nº 58844007215, ZONA RURAL linha 104 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000405-75.2021.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Cláusulas Abusivas]
 Parte Ativa: DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH
 Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH - RO8716
 Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
 Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
 SENTENÇA
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
 Compulsando os autos, verifico que foi pleiteada pelas partes a realização de perícia técnica grafotécnica.
 Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Como é

cedido, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, máxime à similaridade nas assinaturas constantes no contrato, na procuração apresentada e na carteira de identidade da parte requerente. Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015).

Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Por fim, revoga-se a tutela concedida no id. 55884030.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo n.º: 7001243-88.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Deficiente]

Parte Ativa: AURENI SIQUEIRA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias,

juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médi/RO. 26/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo n.º: 7001983-49.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ROSIMEIRE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médi/RO. 26/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo n.º: 7002065-02.2020.8.22.0019

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Parte Ativa: J. H. D. M. S. A.

Parte Passiva: ITALO JAQUES FIGUEIREDO MAIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDER SOUZA SILVA - RO10583

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 05/07/2021 às 09:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/szr-ohzb-ves>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58098290), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 26/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo n.º: 7000953-42.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)]

Parte Ativa: CEZAK RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente

expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médiçi/RO. 26/05/2021.
(a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000703-04.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Sucessão]

Parte Ativa: GERALDINO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médiçi/RO. 26/05/2021.
(a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000643-65.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Prazo]

Parte Ativa: JOSE ANTONIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médiçi/RO. 26/05/2021.
(a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000410-68.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 0002703-09.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médiçi/RO. 26/05/2021.
(a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7000635-20.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA, CPF nº 82197334204, 30 DE JUNHO 1377 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

EXECUTADO: ALZIRA CLARA DOS SANTOS, CPF nº 88670201291, AVENIDA BRASIL 1.718 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de AÇÃO, proposta pelo ESPÓLIO DE HUIRIAN ANTUNES DA SILVA,, representado pelo Inventariante, CLIMAR ANTUNES DA SILVA.

Na Lei 9.099/1995 é taxativo o rol das pessoas que não possuam legitimidade para ingressarem em juízo via procedimento por ela regido:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Todavia o entendimento da melhor jurisprudência e ratificado pelo ENUNCIADO 72 DO FONAJE é que, "O ESPÓLIO PODE SER AUTOR, NO JUÍZADO ESPECIAL, DESDE QUE NÃO HAJA INTERESSE DE MENORES E ESTEJA REPRESENTADO POR TODOS OS HERDEIROS."

Nos presentes autos não consta procurações dos demais herdeiros, pelo que poderá o inventariante que ingressou com a presente demanda, no prazo de 30 dias, apresentar emenda, regularizando a representação judicial dos demais herdeiros (devendo os herdeiros serem pessoas capazes), nos presentes autos ou redistribuir a mesma via procedimento ordinário.

Todavia, considerando-se que houve a designação de audiência de conciliação, que é o instrumento para proporcionar a resolução do conflito de forma célere e que atenda aos interesses das partes envolvidas na lide, mantenho a solenidade designada.

Em não sendo a audiência frutífera deverá ser procedida a regularização do polo ativo.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001373-47.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: WALDEIR GOMES PASMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médici/RO. 26/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000495-83.2021.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha]

Parte Ativa: RICHARD ARAUJO DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: EDVALDO ARAUJO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte inventariante intimada para do alvará judicial expedido, bem como, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras alegações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000704-52.2021.8.22.0006

AUTOR: MAYCKON WAGNER CIRINO DA ROSA, CPF nº 99296900263

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MAYCKON WAGNER CIRINO DA ROSA, CPF nº 99296900263, ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N, AGROVILLA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001615-06.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MARIA BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001208-29.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente]

Parte Ativa: OMAURO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando o saque do quantum depositado em Juízo referente ao alvará expedido nos presentes autos. PM. 26.05.2021 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001423-05.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

Parte Ativa: AUDISIO SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 26/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000122-86.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: FRANCISCO DE FATIMA DE ANDRADE, LINHA 126, LOTE 11 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

EXECUTADO: Energisa, AV. SÃO JOÃO BATISTA S/N, CERON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.041,00

DECISÃO

O requerido comprovou o pagamento parcial da condenação, conforme id. 52108488.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente FRANCISCO DE FÁTIMA DE ANDRADE, portador de cédula de identidade civil RG nº 67.045 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 181.706.173-91, ou seus patronos FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA – OAB/RO 3982 e EDNA FERREIRA DE PASMO – OAB/RO 8269, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505044-9, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que a escritania expeça-se o alvará de levantamento.

Após, intime-se a parte requerida para proceder com o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 12.437,91.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000994-31.2021.8.22.0018

AUTOR: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 10816300000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: EDVALDO FIGUEIREDO FERNANDES, LINHA P.42, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

No discorrer dos fatos o requerente apresenta que o requerido firmou nota promissória para entrega de 06 (seis) sacas de café, tendo nos pedidos pleiteado a condenação do requerido na entrega das referidas sacas. No entanto, ao fundamentar seu pedido (ID nº 57487154 - p. 2) constou a necessidade de intervenção estatal para a determinação da entrega de 15 (quinze) sacas.

Considerando que ao ID nº 57487156 foi juntada nota promissória descrevendo a obrigação da entrega de 06 (seis) sacas, INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o erro material apontado, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7000992-61.2021.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que a subestação foi construída recentemente (há menos de 05 anos), assim é possível a juntadas das notas fiscais/recibos dos gastos, inclusive sendo possível obter junto à empresa a segunda via das notas fiscais/recibos caso o autor tenha perdido a primeira via.

Para o pedido de ressarcimento, possivelmente gerou-se um processo administrativo junto à empresa requerida, onde, se o autor anexou, também constará notas/recibos da construção.

Ademais, não foram juntados os documentos do imóvel onde a subestação foi construída e o comprovante de endereço encontra-se desatualizado.

Consigna-se que a juntada dos documentos solicitados é necessária para verificação dos materiais utilizados e valores dos orçamentos e para o correto deslinde processual.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação e/ou processo administrativo, bem como documentos do imóvel rural onde foi realizada a construção e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001006-45.2021.8.22.0018

REQUERENTE: VALDINEI BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que a ART anexada ao ID nº 57522971 encontra-se ilegível, bem como foi anexado somente um orçamento ao mesmo ID.

Ademais, o requerente, na inicial, apenas informa que não é o proprietário do imóvel, mas que realizou a construção, sem apresentar mais detalhes ou documentos do imóvel e notas fiscais/recibos da construção.

Consigna-se que a juntada das informações e documentos é necessária para o correto deslinde processual.

Nota-se, ainda, que o comprovante de endereço não encontra-se atualizado.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, ART legível, no mínimo mais um orçamento, notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação e documentos do imóvel rural onde foi realizada a construção, esclarecendo a circunstância informada na exordial de que não é proprietário do imóvel, mas realizou a construção. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23/05/2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001041-05.2021.8.22.0018

AUTOR: LEANDRO SILVA FRITZ, CPF nº 04098362228, RUA VANDERLEI DALA COSTA 3017 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Terreo, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OIS/AADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem indícios de inscrição indevida do nome do requerente, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do requerente em Cadastros de Inadimplência.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome do requerente do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte requerente para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 21 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001078-32.2021.8.22.0018

AUTOR: ANDREIA AVELINA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que subestação foi construída recentemente (há menos de 05 anos), assim é possível a juntada das notas fiscais/recibos dos gastos, inclusive sendo possível obter junto à empresa a segunda via, caso o autor tenha perdido a primeira via.

Ademais, não foram juntados os documentos do imóvel onde a subestação foi construída, o que desde já determino.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação e documentos do imóvel rural onde foi realizada a construção, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 23 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001214-63.2020.8.22.0018

Polo Ativo: GENEZIO GARCIA PEREIRA e outro.

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Polo Passivo: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO e outro.

Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO2061

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 57884505.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002094-55.2020.8.22.0018

Polo Ativo: LINDAURA MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como se manifestar acerca do laudo pericial juntado nos autos ID. 55556618. Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001922-50.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: DILSON SEIJI KUMI, CPF nº 39079830178, AVENIDA FORTALEZA 6871 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: ALEXSANDRO LAMPUGNANI, CPF nº 68481446220, SERRARIA 2 IRMÃOS S/n SAIDA PARA ROLIM DE MOURA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, AFONSO PENA 5576 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes na qual as partes formularam acordo (ID. 55131485), postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, tendo em vista que todas as questões relativas ao processo em questão terem sido sanadas no instrumento.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste-, 24 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000123-98.2021.8.22.0018

AUTORES: KAYKE MERLO ELLER, CPF nº 06506748206, AV.

PRESIDENTE PRUDENTE N. 3878 CENTRO - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, KETLEN MERLO ELLER,

CPF nº 06506808209, AV PRESIDENTE MÉDICE 3878 CENTRO

- 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA,

FRANCIELLI RIBEIRO MERLO ELLER, CPF nº 04059208140, AV.

PRESIDENTE MÉDICE 3278 3278 CENTRO - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: MARCELO ELLER, CPF nº 71405330244, LINHA P. 44 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº

RO10035

Vistos.

Os requerentes informaram no dia 13/05/2021 a impossibilidade

de participarem da audiência de conciliação no dia 14/05/2021 por

questões de saúde e requereram a redesignação da solenidade. A

parte requerida concordou com o pedido.

Certificada pela conciliadora que a solenidade restou prejudicada

em razão das petições das partes.

Diante disso, designo nova audiência de conciliação virtual para o

dia 18/06/2021, as 08h00min.

1- INTIMEM-SE as partes por meio de seu advogado, via PJE

advertindo-as que seu não comparecimento injustificado poderá

incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, ficam intimados,

para que informem números de contatos via whatsapp ou endereço

eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à

reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Consigno que a parte requerida poderá apresentar a

CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de

conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas,

com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s)

requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do

feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o

ato.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão

estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor

comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou

smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal

com foto.

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do

Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Proceda-se a intimação do Ministério Público.

4- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº

18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de

intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação,

sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet

de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na

comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à

audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por

petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da

audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data

e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

5- Restando infrutífera, havendo apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

6- Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 14 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000123-98.2021.8.22.0018

AUTORES: KAYKE MERLO ELLER, CPF nº 06506748206, AV. PRESIDENTE PRUDENTE N. 3878 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, KETLEN MERLO ELLER, CPF nº 06506808209, AV. PRESIDENTE MÉDICE 3878 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FRANCIELLI RIBEIRO MERLO ELLER, CPF nº 04059208140, AV. PRESIDENTE MÉDICE 3278 3278 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: MARCELO ELLER, CPF nº 71405330244, LINHA P. 44 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Vistos.

Os requerentes informaram no dia 13/05/2021 a impossibilidade de participarem da audiência de conciliação no dia 14/05/2021 por questões de saúde e requereram a redesignação da solenidade. A parte requerida concordou com o pedido.

Certificada pela conciliadora que a solenidade restou prejudicada em razão das petições das partes.

Diante disso, designo nova audiência de conciliação virtual para o dia 18/06/2021, as 08h00min.

1- INTIMEM-SE as partes por meio de seu advogado, via PJE advertindo-as que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, ficam intimados, para que informem números de contatos via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Consigno que a parte requerida poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Proceda-se a intimação do Ministério Público.

4- Advertam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

5- Restando infrutífera, havendo apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

6- Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 14 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Monitória

7001322-92.2020.8.22.0018

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004662, RUA PIONEIRO SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS I 1.286 VILA VERDE - 76960-422 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

RÉU: JELSON VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 98989294215, LH 45 KM 115 0 AREA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147

Vistos.

Nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na mesma linha tem-se que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva." (art. 6º do CPC).

Ademais, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, atualizada em 2016, busca uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de litígios e reconhece a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Ante o requerimento das partes acerca da designação da solenidade (ID. 55132165 e 56723147) e, considerando a importância e eficácia da conciliação como método alternativo de solução de conflitos, designo audiência de conciliação virtual para o dia 28/06/2021, as 10h30min, na Sala Virtual da Comarca de Santa Luzia D'Oeste.

1- INTIME-SE a parte autora quanto a audiência designada, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informe número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- INTIME-SE a parte requerida quanto a audiência designada, bem como, que o prazo para contestar é até as 24 horas do dia da audiência, caso não haja acordo, bem como, INTIME-SE-Á para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa;

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 25 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000471-19.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JURACI RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Linha P-26, Km 27, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562

Polo Passivo:: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000423-60.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDEVINO LISBOA DE SOUZA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 495, casa, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001482-25.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOVELINO MILBRATZ MELO

Endereço: LINHA P 34, KM 7, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Vistas as partes para manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000497-51.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque]

Polo Ativo:

Nome: GUIMAR LEAL DE BRITO

Endereço: RUA COSTA MARQUES, 701, Não informado, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Polo Passivo:

Nome: E. C. De L. BLASI

Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 748, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: EULALIA CANDINHO DE LIMA BLASI

Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 748, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58090556 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000167-91.2019.8.22.0017

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Polo Ativo:

Nome: ADEMILSON PERIS - ME

Endereço: Avenida Cuiabá, 1556, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-744

Advogados do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745, EDILEI TENORIO VOLKWEIS - RO4915

Polo Passivo:

Nome: JEAN MARQUES CESAR DOS SANTOS AGUIAR

Endereço: Linha P 36, km 30, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: AILTON MIGUEL DE LIMA JUNIOR

Endereço: Linha P 36, KM 70, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58092007 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001947-29.2020.8.22.0018

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução, Guarda]

Polo Ativo:

Nome: WANDRY RENATO DA SILVA

Endereço: AV. CUIABÁ, 5433, Inexistente, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Polo Passivo:

Nome: MAGDA STEFANI DE OLIVEIRA

Endereço: AV AFONSO PENA, 3122, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID..

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001307-26.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Polo Ativo:

Nome: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE

Endereço: Presidente Prudente, 2738, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58091792 - SENTENÇA.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001537-68.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:
Nome: CICERO DONIZETTI DAMIAO
Endereço: Rua Martins Hell, 3323, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58092066 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001137-20.2021.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Polo Ativo:
Nome: ELENA JOSEFINA DANDOLINI
Endereço: Linha 192, km 5,5 sul, s/n, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025
Polo Passivo:
Nome: Energisa
Endereço: RUA CORUMBIARA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58090651 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001607-22.2019.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Polo Ativo:
Nome: VITOR OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: casa, sn, casa, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 57106827 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000940-75.2015.8.22.0018
AUTOR: LUZIA CARVALHO CLAUDIONOR
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
RÉU: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
Valor da causa: R\$ 23.640,00
DESPACHO
Vistos.

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:
Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.
Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.
Desta forma:

- 1) Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a unificação de todas as contas vinculadas neste processo, apresentadas na certidão ID. 56459898, e providencie o encerramento/ inativação.
 - 2) Intime-se o exequente para apresentar ciência bem como requerer o que entender de direito quanto os valores constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3) Apresentado manifestação, se necessário expedição de alvará, desde já defiro.
 - 4) Decorrido o prazo, caso haja a inércia do exequente, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG;
 - 5) Com as contas zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.
- Após, tornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo: 7001820-28.2019.8.22.0018
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Liminar
Distribuição: 23/08/2019
Requerente: AUTOR: VALERIA MARIA SOUZA DE MACEDO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Autora informou que completou prazo para se aposentar por idade, tendo efetuado pedido administrativo o qual foi concedido.

Assim diante da perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Santa Luzia D'Oeste domingo, 23 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

7000056-36.2021.8.22.0018

AUTOR: MADEIREIRA E LAMINADOS SERINGUEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 44284580001005, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1798, INDUSTRIA SETOR INDUSTRIAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

RÉU: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME, RUA 07 2191, COABE (LAMINADORA) SETOR 03 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar da data da juntada do MANDADO de citação, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escritania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA), devendo a escritania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000327-79.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Polo Ativo:

Nome: JOSE CLAUDIO DIAS PINTO

Endereço: Linha P10 - Km 12 - PCH, ZONA RURAL, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 57458271 - LAUDO PERICIAL (07.JOSE CLAUDIO DIAS PINTO). Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001777-57.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Polo Ativo:

Nome: NEISER DJULY GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: P. 26 km 1,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID.. Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====
=====
=

Processo nº: 7000554-35.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIONE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====
=====
=

Processo nº: 7000553-50.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====
=====
=

Processo nº: 7000546-58.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====
=====
=

Processo nº: 7000555-20.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANAINA RIBEIRO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====
=====
=

Processo nº: 7000518-90.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7002708-94.2019.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA, CENTRO 2414 RUA LUZIA TOCHIO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 429, II do CPC: Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

No caso, considerando que foi a requerido que juntou o contrato, cuja autenticidade da assinatura foi impugnada pelo requerente, cabe ao requerido o ônus de provar sua autenticidade, logo, cabe a este arcar com os honorários periciais, vez que a perícia visa justamente atestar a veracidade ou não da assinatura aposta no contrato.

Assim, incumbe à requerida o pagamento dos honorários periciais.

1.1 Verifico que o expert apresentou a proposta e justificou o valor apresentado. Observo ainda, que o valor proposto encontra-se alinhado com as demais perícias realizadas em ações desta natureza, desta forma defiro o pedido do perito, para realização da perícia no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

2. INTIME-SE a parte requerida para depositar em cartório o Contrato original objeto da presente ação, bem como, o valor dos honorários periciais, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1) Ressalto, que eventual resistência da parte no depósito do contrato e dos honorários periciais implicará na desistência da prova com as consequências do ônus da prova correspondente, ou seja, verossimilhança da tese do oponente.

3) Sendo depositado em cartório o contrato e os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

7) Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

9) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.

10) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

11) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000990-91.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSIMAR MUTZ PADILHA, CPF nº 01070007250, LINHA P. 40 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. 5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a

informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 23/06/2020, às 14h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentar-lana perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

7000576-78.2021.8.22.0023

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 01373220201, RUA GETÚLIO VARGAS 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por ANDREIA MOREIRA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A.

A autora alega que a empresa demandada inseriu seu nome nos serviços de proteção ao crédito por cobrança de prestação de serviços que jamais contratou.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, afirmando que o débito que gerou a negativação é oriundo de um contrato firmado entre as partes, em que a autora se tornou inadimplente.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É um breve relatório. Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento a restrição do nome da requerente.

A parte autora veio a juízo alegando que seu nome foi negativado por uma dívida oriunda de serviço não contratado.

A demandada, por sua vez, alega que o serviço foi devidamente contratado.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos este documento, tão pouco gravações que comprove a negociação.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade na cobrança, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, a matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, situação ocorrida nos autos.

No que diz respeito ao dano moral, a jurisprudência entende que a simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar. Vejamos:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775- 67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

“RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PARCELA QUITADA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação

do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Processo nº 1004157-65.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 03/02/2016).” destaquei.

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (Recurso Inominado, Processo nº 0003035-67.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016)”. Destaquei.

Desta feita, consoante entendimentos acima colacionados, e caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, gera o dever de reparar os danos suportados pelo consumidor, ao ver seu nome inscrito no rol de maus pagadores, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais.

Assim, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Desta feita, consoante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para o fim de:

a) Condenar a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado e corrigido a partir desta data, através dos índices do TJRO.

b) Restituir a autora o valor de R\$13.199,84 (treze mil cento e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), quantia já em dobro. Tal valor deve ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimadas as partes via diário da justiça.

Fica a parte requerida ciente de que deverá cumprir o condenado no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da ação (Art. 475-J do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

26 de maio de 2021, São Francisco do Guaporé

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000305-69.2021.8.22.0023

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WELITON BARROS RODRIGUES, RUA MARANHÃO 1.995, SALA - A NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, RUA SETE DE SETEMBRO 3.505 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: ALAMIR PEDRO ANTONELLI, RUA SETE DE SETEMBRO 3181 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, RUA CORUMBIARA 4491 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada requereu na id. 57194360 a suspensão do feito, vez que ingressou com embargos à execução nos autos 7000448-58.2021.8.22.0023.

Já na id. 58090918, reiterou o pedido de suspensão, bem como requer o abatimento de parte da execução, já que pagou o cheque 747 à empresa HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI.

Em que pese os argumentos do executado, não devem prosperar, pois esse juízo já proferiu DECISÃO nos autos 7000448-58.2021.8.22.0023, reconhecendo a responsabilidade do executado em adimplir a obrigação ao autor, conforme lá fundamentado.

Assim, indefiro a impugnação apresentada pela parte executada. Ficam as partes intimadas, o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001005-14.2014.8.22.0023

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708,

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

RÉUS: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO DOS

CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para melhor análise da questão controversa acerca da penhora ocorrida em conta poupança, notadamente para se verificar se o executado a utiliza como poupança propriamente dita ou se a utiliza como conta corrente como alegado pelo exequente (o que, em tese deturparia sua FINALIDADE e afastaria a proteção legal de impenhorabilidade), intime-se o devedor/executado para em 5 dias exibir o extrato bancário de sua conta poupança (na qual ocorreram os bloqueios judiciais) referente aos últimos 12 meses, sob pena de se presumir verdadeiras as alegações da parte exequente neste particular.

Apresentados os extratos, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar em 5 dias.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144,

AV. 25 DE AGOSTO, AO LADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉUS: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA SANTO ANTÔNIO KM 10 SUL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, BR 429, KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000072-72.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: WANDERLEY MARQUES, LINHA 4, KM 25, s/n., ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

EXECUTADO: DEIDIAN BRITO MIGUEL, RUA RAIMUNDO CORRÊA 10 COPACABANA - 22051-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

7000392-59.2020.8.22.0023

AUTOR: ISRAEL GARCIA DE LIMA, RUA AMAPA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, relacionado a retroativos de adicional noturno, consistente em horas extras e diferenças positivas após a aplicação de novo fator.

Ocorre que, antes dos pagamentos retroativos é necessário em relação às horas extraordinárias a aplicação, pelo deMANDADO do fator divisional 200 horas ao mês, bem como que o deMANDADO venha a readequar o adicional noturno. Tuno nos termos da SENTENÇA desse juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, readequar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos destacados.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001319-30.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA MARTINS, EVERALDO GARCIA JASSEK, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001571-28.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA, BR 429, KM 12 Km 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos (conforme cálculo apresentado pelo autor) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé 7000008-62.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IULIAN AMARAL FIGUEIREDO - ME, AVENIDA
GUAPORÉ n 2305, MAQUINA E MERCADO JATOBÁ CIDADE
ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI
SILVA, OAB nº RO9248EXECUTADO: REGINALDO DIAS SIQUEIRA, AVENIDA PARANÁ
n 3649, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes,
HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes
o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo
de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos
e legais efeitos de direito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento
na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil
e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em
recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito
em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé

Processo: 7000460-72.2021.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI
SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOTACIR SOUZA CALDEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do
feito antes da concretização da citação da parte contrária.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo
extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485,
VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente
e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades
pertinentes.

Sem custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME,
AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIAEXECUTADO: JOTACIR SOUZA CALDEIRA, RUA PRESIDENTE
COSTA E SILVA n 4713 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000612-23.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ABRAAO HONORATO DE PAULA, RUA DOS
PIONEIROS 3954 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARILDA PEDRO DA SILVA, BR 429, KM 58,
AVENIDA DOM PEDRO II s/n, (EM FRENTE A CASA DAS
FREIRAS) DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ -
76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer que move ABRAAO
HONORATO DE PAULA em face de MARILDA PEDRO DA
SILVA.Assevera a parte autora que vendeu um automóvel Vw Gol, 1.0,
placa JXL2A82, 2008/2009, para a requerida em 09/03/2021,
ficando esta com a obrigação de transferir o veículo para seu nome,
o qual até o momento não foi feito.A parte requerida, entretanto, não participou da audiência de
conciliação, apesar de devidamente citada e intimada, assim,
DECRETO SUA REVELIA, nos moldes do art. 344, CPC.Consoante inteligência do art. 344, do CPC, o maior efeito da revelia
é a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial.Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se
encontra nos termos do art. 355, inciso II do CPC.Consta nos autos Autorização para Transferência de Propriedade de
Veículo (Documento Único de Transferência - DUT) do bem objeto
dos autos com reconhecimento de firma da assinatura do requerido
como comprador, demonstrando portanto a obrigação do requerido
de transferir a motocicleta diante dos órgãos responsáveis, o que
aliado a revelia torna como certa a procedência do pedido.Cabe salientar que a jurisprudência ratifica a obrigação do
adquirente frente a transferência:“JUIZADO ESPECIAL – CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER –
COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – TRANSFERÊNCIA JUNTO
AO DETRAN – OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE – ART. 123, I, §
1º, DO CTB – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – NÃO
RECONHECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO –
SENTENÇA REFORMADA – 1 - Incumbe ao adquirente proceder
à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu
nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de
todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo. 2-
SENTENÇA reformada. 3- Recurso provido. (TJTO – RIn 2079/10 –
2ª T.R. – Rel. Juiz Sandalo Bueno do Nascimento – DJe 14.10.2010
– p. 28).”Ademais, dispõe o Código de Trânsito, em seu §1 do art. 123, que
incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto
a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o
responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA
etc) pendentes sobre o veículo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, formulado por
ABRAAO HONORATO DE PAULA, CPF nº 96059753272 em face
de MARILDA PEDRO DA SILVA, CPF nº 00147126282, resolvendo
o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, condeno a requerida
a transferir o veículo Vw Gol, 1.0, placa JXL2A82, 2008/2009 para
o seu nome, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00
(quinhentos reais), bem como, quitar todas as multas e dívidas
relativas ao veículo supracitado desde o prazo da compra.Não sendo transferido administrativamente o veículo em questão
no prazo estabelecido, visando a efetivação do resultado prático,

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE OFÍCIO ao DETRAN para a transferência do veículo Vw Gol, 1.0, placa JXL2A82, 2008/2009, bem como a transferência de todas dívidas ou eventuais pontos na CNH, desde a data do preenchimento do DUT (09/03/2021), para o nome da requerida MARILDA PEDRO DA SILVA, CPF nº 00147126282, residente e domiciliado Av. Dom Pedro II S.N, Centro, São Domingos do Guaporé, cidade de Costa Marques/RO, que deverá arcar com demais ônus de transferência.

Com o ofício deve ser acompanhado o DUT.

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, após cumprimento da determinação pelo órgão responsável, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Sem custas ou honorários, por ser incabível nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado proceda as devidas providências.

Tudo cumprido, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000860-86.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVA VITORINO, LINHA 95, KM 10, s/n., SÍTIO SANTA CATARINA, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS, e TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por EVA VITORINO em face de BANCO BRADESCO S/A. Em síntese, informa a parte autora que mantém conta bancária junto ao requerido, vinculada à benefício do INSS, a qual vem sofrendo descontos mensais por ato do requerido, referente a serviços não contratados, denominados: 1- Pagamento Cobrança Vida e Previdência e Tarifa Bancária-Cesta B. Expresso1. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que sejam suspensos os serviços não contratados.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de que realmente há incidência de tarifas conforme descrito. Além disso, numa análise superficial pode-se constatar que as tarifas referidas são de contratação facultativa.

Assim, numa análise superficial, verifico que a cobrança das tarifas enquanto se discute o MÉRITO deve ser suspensa, uma vez que pode causar prejuízos irreparáveis à parte autora, já que afeta seu benefício previdenciário.

Considerando ainda que no presente caso se trata de relação de consumo, entendendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC).

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a suspensão de novos lançamento na conta da parte autora, referente aos seguintes eventos: "1- Pagamento Cobrança Vida e Previdência, e Tarifa Bancária-Cesta B. Expresso1", até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento da suspensão, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia descumprimento, até o limite de 20 dias-multa. Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de julho 2021 às 12:30 hrs, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

7000861-71.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: VILMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS

EIRELI, TANCREDO NEVES n. 3550, CIDADE BAIXA - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB

nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ

DA COSTA, OAB nº RO5303

PROCURADOR: DEISON RAFAEL PORCELA MARCIANO, DAS

COMUNICAÇÕES, ESQUINA COM A RUA 7 DE SETEMBRO s/n,

CASA EM MADEIRA SEM PINTAR, EM FRENTE A TORNEARIA

CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

Em análise aos autos, constato que a parte autora não juntou aos autos os documentos relativos à pessoa jurídica, tais como, faturamento anula, situação cadastral e contrato social.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000862-56.2021.8.22.0023

AUTOR: GISELLE MENDES DE SOUZA SANTOS, RUA

PIONEIROS 3032 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO,

OAB nº RO8882

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO

NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL

- PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

para o dia 01 de julho de 2021 às 12:00 hrs a ser realizada pelo

CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de

videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e

do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada,

devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a

ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos

telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do

artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum

Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou

à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros

os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar

da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos

processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data

da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do

comprovante da intimação, observando se as regras de contagem

do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do

Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF

e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o

ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar,

em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares

eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto

Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de

08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução,

contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se

realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão

comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000670-26.2021.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: A. L. C., CPF nº 95577629268

ADVOGADO DO DENUNCIADO: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANANIAS LEPAUS CURITIBA pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória.

Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA

DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de junho de 2021, às 08H00MIN.

Ressalto que a audiência será por videoconferência, observando o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.

c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Intime-se o acusado.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DENUNCIADO: A. L. C., CPF nº 95577629268, RUA RONDÔNIA
3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001414-89.2019.8.22.0023

AUTOR: CARLOS SCHWEIGERT, CPF nº 74991485215

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES

FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Verifico que a parte requerente se manifestou pelo recebimento do cumprimento SENTENÇA de ID 54827850

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advertir-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CARLOS SCHWEIGERT, CPF nº 74991485215, LINHA 05-B, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 0000736-14.2010.8.22.0023

EXEQUENTE: FRANCIELI LUNA BARROS, RUA CASTELO BRANCO 4453 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681 CIDADE MONÇÕES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, TÉRREO 2 DE ABRIL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº

RO3911, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AVENIDA JI-PARANÁ 417, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Francieli Luna Barros em face de Eucatur. Intimado, a dar prosseguimento ao feito o requerente apresenta cálculo atualizado e requer o bloqueio de valores.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, contudo, foi realizado em duplicidade. Deste modo, serve cópia deste de alvará judicial, que terá validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor depositado no ID N. 072021000007654483, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, em favor do executado, inscrito no CNPJ/MF N. 05.914.650/0001-66, representado(a) por seu advogado, Dr. Gustavo Athayde Nascimento, inscrito na OAB/RO N.8736, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a comprovar o levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do saque. Anexos: Validade: 30 dias.

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001484-72.2020.8.22.0023

REQUERENTES: E. M. P., CPF nº 00549349235, E. M. P., CPF nº 01257319221, E. M. P., CPF nº 01565425286, E. M. P., CPF nº 00047403276, E. M. P., CPF nº 70543260240

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

REQUERIDO: E. P. N., CPF nº 20418400210

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário e partilha em que ELAINE MENACHO PAES foi nomeada para exercer o encargo de inventariante.

Intimada a cumprir determinações para o prosseguimento do feito, requereu sua remoção da função (ID 57873869), visto que seu filho, que é menor, teve problemas de saúde que resultaram na sua mudança para a cidade de Vilhena/RO visando adequado tratamento.

Indica-se ELIVELTON MACEDO PAES, filho do falecido, para que ocupe o encargo.

A substituição da inventariante é medida salutar para o curso do processo, visto que há determinações pendentes de cumprimento

e que será necessário empreender diligências a fim de se obter informações sobre os bens deixados pelo falecido.

Sendo assim, decido pela remoção de ELAINE MENACHO PAES da função de inventariante.

Nomeio ELIVELTON MACEDO PAES para o encargo.

Intime-se o novo inventariante para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o inventariante para cumprir as determinações constantes no DESPACHO ID 57379716 no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o Termo de Compromisso de Inventariante para que seja possível diligenciar em busca dos bens do falecido.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: E. M. P., CPF nº 00549349235, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4687 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 01257319221, AVENIDA 13 DE SETEMBRO s/n CHACARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 01565425286, AVENIDA ANTÃO GOMES 165 DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 00047403276, AVENIDA BEIRA RIO s/n DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 70543260240, AVENIDA CABIXI 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. P. N., CPF nº 20418400210

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000720-84.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE OLIVIO DA CUNHA, LUIZ CARLOS DE LANES, PIRAPORA DO BOM JESUS IND. E COM. DE MADEIRAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em que após o transcurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, os autos foram encaminhados à parte exequente, conforme determina o art. 40, § 4º, da aludida lei, mas, a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após o término do prazo da suspensão dos autos, que ocorreu em 19/03/2015 (data em que os autos foram conclusos – id. n. 34323644, pág. 40), nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

A Suspensão dos autos ocorreu em 19/03/2015 (id. n. 34323644, pág. 40).

Em 27/03/2019 (id. n. 34323645, pág. 58/59), os autos foram encaminhados ao arquivo sem baixa na distribuição, e a parte exequente foi regularmente intimada acerca do envio dos autos ao

arquivo, tudo conforme id. n. 34323645, pág. 62. Assim, o crédito foi alcançado pela prescrição em 27 de março de 2021.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, firmou a seguinte tese:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

Não houve nenhuma diligência visando a localização de bens frutífera no curso do prazo de suspensão e arquivamento, capaz de interromper o prazo prescricional

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas, porquanto esta nunca foi localizada para citação pessoal.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADOS: JOSE OLIVIO DA CUNHA, VILA NOVA 171 SOA JOSE - 68180-170 - ITAITUBA - PARÁ, LUIZ CARLOS DE LANES, RUA MARINGÁ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PIRAPORA DO BOM JESUS IND. E COM. DE MADEIRAS, AV. T-12, S/N. SETOR 03. QDA 10 E11 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000972-26.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR FERNANDES HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ficar ciente do laudo médico de Id. 58091169 e apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7010858-74.2017.8.22.0005
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA, FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA, RAFAEL ANDREOLA DE SOUZA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
 EXECUTADO: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA, ANGELO BIANCHI DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para, ciência da expedição de edital id. 57737234, querendo, manifestar-se no prazo legal, quanto à realização do leilão na modalidade eletrônico, sendo o 1º leilão na data de 07/06/2021, com encerramento às 13h00min, e o 2º leilão na data de 18/06/2021, com encerramento às 13:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000644-28.2021.8.22.0023
 CLASSE: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730
 RÉU: ADAO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 Processo nº: 7000755-80.2019.8.22.0023
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUCILENE MARQUES DOS SANTOS BUZINARO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
 EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre o Relatório de Id: 58071712, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 São Francisco do Guaporé-RO, 26 de maio de 2021.
 SARA ALIANDRE MARTINS
 Residente da Emeron

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001316-41.2018.8.22.0023
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA MIAM
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001675-54.2019.8.22.0023
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001543-94.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CASSIANE SOARES DE CARVALHO
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000321-91.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IRENE NUNES DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001838-34.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCINEIDE TEIXEIRA SCHULZ
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597,
 MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE
 MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu
 advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor
 intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou
 pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive
 com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual
 benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no
 outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
 Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000897-55.2017.8.22.0023
 REQUERENTES: LAYS EDUARDA CORREA DE SOUZA, CPF
 nº DESCONHECIDO, IDALINA OLGA CESAR SOUZA, CPF nº
 DESCONHECIDO, MARIA EDUARDA CESAR SOUZA, CPF nº
 00215131207, MARIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA,
 CPF nº 96068400263
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUBIA GOMES CACIQUE,
 OAB nº RO5810, OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
 INVENTARIADO: OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº
 20669313149
 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Frente à petição ID 57890763, em que se pede a cumulação dos
 inventários de OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA e de sua ex-
 esposa PAULA DO NASCIMENTO CÉSAR, reitero os termos da
 DECISÃO judicial anterior e esclareço que, quando da partilha dos
 bens, será respeitada a meação de Paula do Nascimento Cesar,
 tendo em vista o patrimônio constituído até seu óbito em 2013, que
 pertence exclusivamente as herdeiras Maria Aparecida Guimarães
 de Souza, Maria Eduarda César Souza e I.O.C.S., sendo os outros
 bens partilhados entre as demais partes que tiverem direito.
 Ademais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante
 comprove o recolhimento do ITCMD e impostos municipais,
 conforme ID 54969146.

Pratique-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
 PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: LAYS EDUARDA CORREA DE SOUZA, CPF
 nº DESCONHECIDO, AV MARECHAL RONDON 340 CENTRO -
 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IDALINA
 OLGA CESAR SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, KM11
 BR 429, SÍTIO DUAS MARIA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO
 FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA
 CESAR SOUZA, CPF nº 00215131207, LINHA 07 KM 11, KM 118
 DA ROD.429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA GUIMARAES DE
 SOUZA, CPF nº 96068400263, LINHA 07 Km 11, KM 118, DA ROD
 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 - RONDÔNIA
 INVENTARIADO: OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº
 20669313149, LINHA 07 Km 11, KM 118 DA ROD. 429 ZONA
 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
 RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
 Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000092-97.2020.8.22.0023
 EXEQUENTES: CAUANE YASMIM SANTOS DE FREITAS, CARLA
 VITORIA SANTOS DE FREITAS, CAMILA PRISCILA SANTOS DE
 FREITAS
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA
 DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: HORONIL GOMES DE FREITAS, CPF nº
 DESCONHECIDO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Em atenção ao DESPACHO de id. n. 34795254 e, considerando
 o disposto no art. 178, II do Código de Processo Civil, intime-se o
 Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para
 SENTENÇA.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
 PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: CAUANE YASMIM SANTOS DE FREITAS,
 FAZENDA MIGUELÃO, s/n LINHA 25, KM 75, - 76935-000 - SÃO
 FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLA VITORIA
 SANTOS DE FREITAS, FAZENDA MIGUELÃO, s/n, ZONA RURAL
 LINHA 25, KM 75, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 - RONDÔNIA, CAMILA PRISCILA SANTOS DE FREITAS,
 FAZENDA MIGUELÃO, S/N., ZONA RURAL LINHA 25, KM 75, -
 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADO: HORONIL GOMES DE FREITAS, CPF nº
 DESCONHECIDO, AIRTON SENA, 3875 BAIRRO CIDADE BAIXA,
 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
 Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001365-48.2019.8.22.0023
 AUTOR: ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD, CPF nº
 19105100259
 ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO
 DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015),
 recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a
 exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial,
 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta)
 dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais
 impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda
 delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados,
 bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem
 necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e
 de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para
 manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários
 advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em

execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUI, CPF nº 19105100259, RODOVIA 377 KM 09, ASSENTAMENTO SAGRADA FAMÍLIA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001153-27.2019.8.22.0023

AUTOR: EDGONIO NOEMOG PLASTER, CPF nº 01475890290

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ

(AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDGONIO NOEMOG PLASTER, CPF nº 01475890290, LH 04, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001524-93.2016.8.22.0023

REQUERENTE: RONALDO JACOB BORCHADT

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº 06272141000140

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

DESPACHO

Verifico que o patrono da requerida pugnou pela instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a intimação do autor para que pague os honorários de sucumbência a que foi condenado.

No entanto, o autor é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, a cobrança dos honorários ficará suspensa até que se comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 3º, Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O peticionante se limitou a informar que o autor possui gado suficiente para saldar o débito em sua propriedade, sem trazer qualquer elemento que o comprove.

Sendo assim, determino a intimação dos patronos do requerido, peticionantes a ID 57854230, para que comprovem, em 5 (cinco) dias, a existência dos bens apontados ou que o autor possui patrimônio apto a saldar os honorários fixados.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: RONALDO JACOB BORCHADT, RUA AIRTON SENNA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, CNPJ nº 06272141000140, RUA BRASIL s/n ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7003531-77.2019.8.22.0015

AUTOR: M. R. F., CPF nº 31570470278

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

RÉU: G. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação de guarda provisória com pedido liminar de busca e apreensão de menor promovida por MÁRCIO RODRIGUES FERREIRA em face de GEORGINA FREITAS DOS SANTOS, pleiteando a modificação da guarda de Nicollas Lorenzo dos Santos Rodrigues.

Em DECISÃO de id. n. 33545315 o Juízo indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão e determinou a realização de estudo psicossocial na casa das partes.

Relatório psicossocial acostado em id. n. 34254089.

Contestação encartada em id. n. 34602765, requerendo a fixação da guarda compartilhada.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela realização de estudo psicossocial na residência do genitor do infante (id. n. 47001884).

Designada audiência de conciliação a pedido das partes, esta restou infrutífera id. n. 52695505.

Em DESPACHO de id. n. 53024300, foi determinada a realização de estudo com as partes por videoconferência, a fim de verificar a melhor modalidade de guarda a ser implementada.

Relatório psicossocial acostado em id. n. 53681833, concluindo que o melhor interesse da criança é a fixação de guarda compartilhada entre os genitores, com manutenção da moradia na residência materna e as visitas e contato por parte do genitor de forma livre.

A requerida se manifestou em id. n. 55607457, requerendo a fixação da guarda compartilhada, com residência de moradia do infante no lar materno, resguardado o direito de visitas livres ao genitor e fixação da pensão alimentícia no patamar de 28% do salário-mínimo.

Instado, o requerente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos (id. n. 56136652).

Novamente instado, o Ministério Público se manifestou pela modificação da guarda, para que seja fixada de forma compartilhada entre os genitores, com moradia base fixada na residência da genitora, ora requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Em se tratando de situação envolvendo criança e adolescente o nosso ordenamento jurídico abarca a doutrina da proteção, no qual a criança e o adolescente são sujeitos de direito, e as decisões a serem tomadas devem sempre prezar pelo melhor interesse do menor.

Assim, passo a analisar o caso a fim de verificar quem pode exercer a guarda do infante de forma a atender o melhor interesse desse.

O relatório psicossocial acostado no id. n. 53681833 traz as seguintes informações:

Quanto a modalidade de guarda a ser estabelecida, do ponto de vista psicológico considera-se que a guarda compartilhada atende ao melhor interesse da criança. É preciso considerar, no entanto, que nova mudança de ambiente familiar exigirá novas adaptações da criança. Neste sentido, por ora, considera-se mais prudente manter sua moradia base junto à genitora, onde já está adaptada. [...]

Os genitores possuem afeto pelo filho e intencionam exercer a guarda. Percebeu-se que Nicollas Lorenzo não habitua-se a ficar período extenso longe da companhia materna e no momento as visitas ao genitor precisam ser realizadas com a assistência de Georgiana. Neste contexto, a requerida não manifesta interesse de deslocar-se a Guajará-Mirim/RO para que a criança visite o genitor. Márcio não intenciona ficar temporariamente nesta cidade para conviver com Nicollas Lorenzo. Diante da situação encontrada, do ponto de vista social há possibilidade de aplicação da guarda compartilhada de Nicollas Lorenzo entre os genitores. Considerando que a criança está habituada com a rotina familiar materna e não foram constatadas situações de risco a Nicollas Lorenzo, entende-se que o melhor interesse da criança no momento é manter a residência materna como moradia base e as visitas e o contato com o genitor de forma livre.

Da análise do relatório em questão, conclui-se que a criança está adaptada ao núcleo familiar materno e ainda não se habitua a ficar distante da genitora, sendo que a fixação da guarda compartilhada e manutenção da moradia base na casa da genitora é a medida que melhor atende os interesses do infante.

Outrossim, é de extrema importância que seja garantido ao genitor o direito de visitação, que, no presente caso pode ser fixado de forma livre.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 1.583, § 2º, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fixar a guarda compartilhada do menor entre os genitores, com moradia base na residência da genitora, garantindo-se ao genitor o direito de livre visitação e contato.

Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente como termo de Guarda Compartilhada de Nicollas Lorenzo dos Santos Rodrigues em favor dos genitores MÁRCIO RODRIGUES FERREIRA e GEORGINA FREITAS DOS SANTOS. **SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. R. F., CPF nº 31570470278, AV. MADEIRA MAMORÉ 45, CASA, ESQUINA COM AV. BOUCINHA DE MENEZES CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU: G. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, EM FRENTE AO GALPÃO DO DIVINO ESPIRITO SANTO, CASA DO SR. ZENAIDE LOURENÇO DOS SANTOS DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001084-92.2019.8.22.0023

AUTOR: SILVANIR DIAS MOTA, CPF nº 84172053220

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Transcorreu o prazo para que o INSS apresentasse execução invertida.

Intimada a se manifestar, a parte autora requer que o INSS seja intimado a apresentar seu histórico de créditos, esclarecendo que encontra dificuldades em regularizar seu cadastro junto ao "Meu INSS", o que a impede de acompanhar o status do benefício concedido em SENTENÇA e, por conseguinte, dar seguimento ao processo para satisfação das obrigações fixadas.

A requerente informa que protocolou solicitação para regularizar a situação, mas continua sem ter acesso a seu histórico de créditos; informa, ainda, que em virtude da presente pandemia, não é possível obter os dados necessários por atendimento presencial.

Isto posto, determino a intimação do INSS para que, em 10 (dez) dias, apresente nos autos o histórico de créditos da parte autora, da DIB fixada na SENTENÇA à DIP.

Após, intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SILVANIR DIAS MOTA, CPF nº 84172053220, RUA TIRADENTES 3793 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001364-29.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA PRATES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000142-26.2020.8.22.0023

AUTORES: F. N. D. A., R. E. N. M., R. N. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. R. M., CPF nº 69600570272

ADVOGADO DO RÉU: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

DESPACHO

Considerando as informações trazidas aos autos pelo requerido na petição ID 57843550, bem com as declarações de que os menores estão matriculados e cursando das disciplinas escolares nesta cidade de São Francisco do Guaporé, determino a intimação das partes para que se manifestem quanto ao alegado.

Intime-se a parte autora e o Ministério Público para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: F. N. D. A., RUA DOS PIONEIROS s/n ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

R. E. N. M., RUA DOS PIONEIROS s/n ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. N. M.,

RUA DOS PIONEIROS s/n ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: J. R. M., CPF nº 69600570272, RUA DOS PIONEIROS s/n ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000520-79.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA LAURETTI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001465-66.2020.8.22.0023

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V & S COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 17541732000191

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para revogar o DESPACHO de id. n. 55688707 que deferiu o cadastro da parte devedora no CNIB.

Tendo em vista que o pedido de indisponibilidade de bens, o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade

de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, como supedâneo no art. 139, inciso IV e art. 178, do CPC (poder geral de cautela do juiz), indefiro o pedido de inscrição da parte devedora no CNIB. Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registro de imóveis, que dentro de suas atribuições e, guardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens/indisponibilidade.org. penhora online, oportuniza pesquisa de bens de imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Ante o exposto, revogo o DESPACHO de id. n. 55688707 e indefiro a inclusão do nome da parte devedora no CNIB.

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito querendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: V & S COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 17541732000191, RUA CHICO MENDES - N:3931 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7000456-35.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUZELI BATISTA FARIAS, LINHA 4A km 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por C. Rufino Ferreira & Ferreira Ltda, em desfavor de Luzeli Batista Farias.

Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.

Pois bem, verifico que já decorreu o prazo para recurso, contudo, não decorreu o prazo para pagamento espontâneo, assim, deixo,

por ora, de efetivar a penhora online nos termos pleiteados. Aguarde-se o decurso de prazo em cartório.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, e não verificado o efetivo pagamento, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001396-68.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARNELIA KISTER BUTZKE, RUA PRINCESA ISABEL 4521 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Ficam as partes intimadas via diário para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os valores contidos em conta judicial (ID: 58106009).

Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7000351-92.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ALVINO KISTER, RUA MARINGÁ S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, AV BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
 DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (ID N. 56829864), proposta por Alvino Kister em desfavor do Banco BMG Consignado S/A. Intimada a comprovar nos autos o adimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, a parte executada deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Decorrido o prazo, o exequente requereu o bloqueio de valores, juntando aos autos cálculos atualizados do débito.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473. Após a realização do bloqueio, o executado manifestou pela não transferência (ID N. 57972632). Nesta data, o executado juntou aos autos nova petição (ID N. 58104359), concordando com os valores bloqueados, requerendo a transferência dos valores, em favor da exequente. Em seguida, apresentou recálculo do contrato, alegando saldo remanescente no valor equivalente à R\$ 993,08 (novecentos e noventa e três reais e oito centavos).

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, fica intimada a exequente, por seus procuradores, via diário da justiça, para manifestar-se sobre os valores do bloqueio judicial realizado, bem como, sobre o saldo devedor apresentado, em razão de recálculo do contrato, no valor de R\$ 993,08 (novecentos e noventa e três reais e oito centavos), sob pena de ser descontado esse valor do valor bloqueado, em prol do executado.

Após, intime-se o executado, por seus procuradores, para manifestar-se sobre eventual resposta do exequente.

Transcorrido o prazo sem que o exequente apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia de R\$ 993,08 (novecentos e noventa e três reais e oito centavos) em favor do executado. O saldo remanescente deverá ser liberado em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7000163-65.2021.8.22.0023

REQUERENTE: LILIAN MAXIMA DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES sn CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau".

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

7000341-14.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEIDIANE JUSTINO DE ALMEIDA, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4705 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Centrais Elétricas de Rondônia S.A, opôs embargos de declaração, sustentando contradição na SENTENÇA prolatada por este juízo, afirmando não haver nos autos comprovação da construção da rede por meio de projeto; e dos gastos por meio de notas fiscais ou recibos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000598-39.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAYZA DA SILVA BERNARDES, PRINCESA ISABEL

4155 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº

RO4030

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E

CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 -

LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

A parte demandada vem aos autos informar que encaminhou a documentação ao Conselho Federal de Odontologia, nos termos da liminar.

No mais, requer desde já seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Ciente das ponderações da parte requerida, no entanto, nesse momento entendo não ser cabível a discussão da ilegitimidade passiva, a qual será analisada na SENTENÇA.

No mais, mantenho a data da audiência já designada.

Ficam as partes intimadas.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do

Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000332-79.2018.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

RÉU: JAIR FRANCISCO CAMILLO

Advogados do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437,

DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 25 de maio de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000668-90.2020.8.22.0023

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: AILA LUISA WILDNER, JUSCELIA OLIVEIRA DE

CARVALHO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833,

DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833,

DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

RÉU: LUIS HENRIQUE WILDNER

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA -

RO11524

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

7000070-05.2021.8.22.0023

Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ PAULINO DOS REIS,, RESIDENTE E DOMICILIADO

NA AVENIDA PARANÁ Nº 76. 4367,, RESIDENTE E DOMICILIADO

NA AVENIDA PARANÁ N 76. CETRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº

PB19205

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, -

DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs

embargos de declaração, sustentando contradição existente na

SENTENÇA, afirmando não haver indenização por danos morais

em valor tão elevado, devendo a quantia ser reduzida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos

preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo

qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial

para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir

omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o

juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração

têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na

DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos

traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada,

evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente

decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do

magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto,

restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os

embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no

MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000646-71.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77965825287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924

EXECUTADO: ODITON DOUGLAS PEREIRA, CPF nº 30364868104

ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução/penhora referente ao processo n. 0000585-72.2015.8.22.0023, oposto por ODITON DOUGLAS PEREIRA em desfavor de CÍCERO RENATO COTRIN DE SOUZA.

A SENTENÇA de id. n. 6747771 julgou improcedente os embargos e, por ocasião, houve a condenação do embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor total da execução.

Já em id. n. 9394270, CÍCERO requereu o cumprimento de SENTENÇA, da quantia de R\$ 1.583,81 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos).

Em DESPACHO de id. n. 13222101, o Juízo determinou a intimação do executado para pagar o débito e, desde já consignou que não efetuado o pagamento tempestivamente, seria expedido MANDADO de penhora de bens e avaliação.

Já em SENTENÇA de id. n. 16738648, o Juízo consignou que o bloqueio dos valores em relação ao executado foi cumprido, restando penhorada a quantia de R\$ 1.583,81 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos).

Em id. n. 17405781 o exequente apresentou cálculo atualizado no valor de R\$ 2.112,37 (dois mil, cento e doze reais e trinta e sete centavos).

No DESPACHO de id. n. 18146871 o Juízo determinou a intimação do executado para se manifestar acerca da penhora e, em id. n. 18934237, restou certificado que o executado deixou transcorrer o prazo de se manifestar.

O alvará judicial de levantamento consta em id. n. 18935117.

Consta em id. n. 19249840, nova atualização do exequente referente ao débito restante e pedido de tentativa de penhora de valores.

Em DESPACHO de id. n. 20163991, consta que a tentativa de penhora de valores restou infrutífera, tendo penhorado a quantia irrisória de R\$ 0,09 da conta do executado.

Instado, o exequente pleiteou a penhora do rebanho bovino em nome do executado em id. n. 20505665 e id. n. 23873208.

O cálculo atualizado do débito foi realizado pelo Contador judicial e consta em id. n. 27170624.

Em DECISÃO de id. n. 30184966, consta que a ordem de bloqueio dos valores, foi parcialmente cumprida. Por oportuno, foi determinada a intimação das partes.

O alvará de levantamento do valor parcialmente penhorado consta em id. n. 31333301.

O exequente apresentou nova atualização do cálculo do débito em id. n. 34744705 e requereu a penhora por BANCEJUD (id. n. 41479264).

Em DESPACHO de id. n. 49956837, consta que foi penhorada a quantia irrisória de R\$ 35,41 (trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

O exequente apresentou nova atualização do cálculo do débito em id. n. 51006073 e requereu a penhora de semoventes perante a IDARON em nome do executado.

No DESPACHO de id. n. 51280389, o Juízo deferiu o pedido do exequente e determinou a expedição de penhora e avaliação de semoventes em nome do executado.

Consta na certidão do Oficial de Justiça de id. n. 57621848, que logrou êxito em penhorar e avaliar semoventes em nome do executado, assim como do auto de penhora e avaliação indireta em id. n. 57624151.

Já em id. n. 57642398 consta certidão de que o executado pagou o débito na quantia de R\$ 1.066,89 (um mil, sessenta e seis reais e noventa centavos).

Instado, o exequente requereu em id. n. 57788227 a expedição e levantamento de alvará referente ao depósito realizado pelo executado e extinção dos autos com resolução do MÉRITO.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 00.360.305/0001-04, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do requerente Rafhan da Silva Pereira – OAB/RO 5924. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Custas processuais nos termos da lei.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISICÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Rafhan da Silva Pereira – OAB/RO 5924

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 00.360.305/0001-04 e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: RAFHANDA SILVA PEREIRA, CPF nº 77965825287, AV. BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ODITON DOUGLAS PEREIRA, CPF nº 30364868104, RUA CHICO MENDES, CASA DE MURO VERDE, COM PLACA DE TERRAPLANAGEM CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001225-14.2019.8.22.0023

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOLANGE NIEWINSKI CAMPANHONNI, POSTE 07 Br 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7870, AVENIDA BRASIL 4077, SALA 02 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA, RUA COSTA E SILVA 4680 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721, GETULIO VARGAS 0267 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado.

Nos termos do acordo, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia para que proceda o desconto em folha de pagamento da executada MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA - CPF: 171.620.922-68, servidora pública aposentada, a quantia de R\$ 9.310,00, dividido em 19 (dezenove) parcelas de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), tendo início os descontos no pagamento de junho de 2021.

O valor deverá ser depositado na conta da parte autora SOLANGE NIEWINSKI CAMPANHONNI, CPF: 326.641.332-68, Banco Bradesco, Agência: 5893 9, Conta poupança: 4472 5.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO São Francisco do Guaporé terça-feira, 25 de maio de 2021 às 20:34

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001106-58.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263 EXECUTADOS: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 01052818242, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242, CNPJ nº 18279300000117, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 96926600287 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que após diversas tentativas de citação do executado OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, não foi possível integrá-lo ao processo.

Mesmo oficiadas empresas de telefonia, de fornecimento de água e de fornecimento de energia elétrica, não foi possível localizar o executado.

Observo, ainda, que em diligências do Oficial de Justiça aos endereços apontados nos autos, obteve-se a informação de que o executado se mudou da cidade de São Francisco do Guaporé há alguns anos.

As tentativas de citação do executado no Estado do Acre também restaram frustradas.

Sendo assim, defiro o pedido citação por edital formulado pela exequente.

Cite-se a parte executada por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexistente jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de

informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Publique-se ainda o edital de citação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso a ferramenta já esteja disponível. Não sendo possível a publicação do edital na plataforma do CNJ, certifique-se.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, intime-se a Defensora Pública militante nesta comarca para atuar como curador de revéis.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 01052818242, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242, CNPJ nº 18279300000117, AVENIDA TANCREDO NEVES 3010 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 96926600287, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000028-12.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I) Relatório

O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em razão da morte de Vanderlei Andrade de Souza.

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação

O presente inquérito foi instaurado para apurar o autor do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

No decorrer das investigações, os agentes estatais concluíram que o principal suspeito pela tentativa do delito era Vanderlei Andrade de Souza.

Consta, em id. n. 56981849 - Pág. 2, certidão de óbito do acusado. Assim, em observância ao disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da morte de Vanderlei Andrade de Souza, já qualificado nos autos.

Ante o pedido de extinção pelo Parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 REQUERIDO: VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, CPF nº
 DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Adicional de Insalubridade

7001325-32.2020.8.22.0023

REQUERENTE: TANIA EUGENIA DA SILVA, AV PARANA 6224, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do adicional de insalubridade.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até por ofício. Vejamos:

“JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA.POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.153 /09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ 20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF) LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO.” (destaquei).

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Regional de São Francisco, exercendo o cargo de farmacêutica.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte autora não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca

do exercício de atividades insalubres, ensejado o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses DISPOSITIVO s foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. (Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013) (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é

da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)". (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R\$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

7000521-30.2021.8.22.0023

AUTOR: ANTONIA AURISLENE DE SOUZA, RUA MARINGÁ 4319 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. TANCREDO NEVES 3435, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido."

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000449-36.2019.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCIO ADRIANO DA SILVEIRA SILVA, CPF nº 65484169291

ADVOGADO DO DENUNCIADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

DESPACHO

Homologo a dispensa da oitiva da testemunha Tatiane Rufino da Silva, ante o requerimento do Ministério Público.

No mais, expeça-se MANDADO de intimação da testemunha Jéssica Poliana Soares de Oliveira, conforme endereço de id. n. 58052222 - Pág. 1, para que seja realizada a oitiva da mesma conforme DESPACHO de id. n. 56759413 - Pág. 25/26.

Desde já, não sendo localizada a testemunha, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARCIO ADRIANO DA SILVEIRA SILVA, CPF nº 65484169291, RUA RONALDO ARAGÃO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000123-83.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: NILZA PEREZ DE SOUZA RAMOS, CPF nº 69633886287, ROMILDO RAMOS, CPF nº 42194245200, C. R. I. - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME - ME, CNPJ nº 11432675000126

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a emissão de certidão de que a demanda foi admitida para fins de averbação premonitória.

Deferido o pleito, foi intimada a se manifestar sobre a certidão juntada aos autos e sobre as averbações efetivadas. Deixou transcorrer o prazo sem pronunciamento, conforme ID 57940158..

Assim, intime-se o exequente para que se manifeste, promovendo o andamento do processo em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que sua inércia implicará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NILZA PEREZ DE SOUZA RAMOS, CPF nº 69633886287, RUA AYRTON SENNA 4078 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROMILDO RAMOS, CPF nº 42194245200, RUA 7 DE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. R. I. - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME - ME, CNPJ nº 11432675000126, RUA AYRTON SENNA 4078 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000017-80.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANO ALVES DA SILVA, CPF nº 01787678245
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
DECISÃO

Determino a incineração de 01 (uma) sacola contendo folhas vegetais com odor análogo a da folha de coca, conforme autos de apresentação e apreensão de id. n. 56387517 - Pág. 21.

No mais, tendo em vista que o denunciado aceitou a suspensão condicional do processo (id. n. 56387517 - Pág. 75/76), suspendo o presente feito a fim de aguardar o cumprimento das condições do sursis processual de Adriano Alves da Silva até 12 de fevereiro de 2023.

Após o decurso do prazo de suspensão, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ADRIANO ALVES DA SILVA, CPF nº 01787678245

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Execução Contratual

7001344-72.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOSEIRELI-EPP, RUAMARECHALMASCARENHAS DE MORAES 88, - ATÉ 151/152 PARQUE INDUSTRIAL - 16075-370 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº SP208115

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, RUA GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.

Após, foi oportunizado ao executado prazo para manifestação acerca dos títulos ID N. 30829810 e sobre o sequestro, no entanto ficou se inerte.

Assim, a realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Deste modo, determino que os valores bloqueados sejam destinados ao autor.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado (mais os rendimentos) no ID n. 072021000005030792, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01512858-2, operação 040, EM FAVOR da parte exequente K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 09251627000190, ou de seu advogado (a), KAREN CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº SP208115, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque;

Fica a parte autora intimada via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará (não tendo advogado cadastrado, intime-se).

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Intime-se a parte executada da SENTENÇA, e informar sobre o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000856-49.2021.8.22.0023

AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 49889095220

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segura da Autarquia e que está acometida de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inobstante a CONCLUSÃO apresentada pelo laudo/exame/atestado trazido pela autora, não se pode emergir, de plano, a demonstração da incapacidade, notadamente porque há perícia realizada pela parte ré (ID n. 58011160 p. 10 de 22, que goza de presunção de veracidade e legitimidade) concluindo pela capacidade da parte autora, tanto que o benefício lhe foi indeferido pela via administrativa.

Nesse passo, havendo clara divergência quanto à incapacidade laborativa, inviável reconhecer a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Vale ressaltar que a evidente colisão do laudo da perícia administrativa previdenciária com o laudo/atestado médico particular priva a antecipação da tutela jurisdicional de um pressuposto indispensável, qual seja, o da verossimilhança do alegado (TRF-4 - AG: 50056627020214040000 5005662-70.2021.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/02/2021, QUINTA TURMA).

In casu, vislumbra-se a necessidade de instrução probatória para comprovação dos requisitos indispensáveis a concessão do benefício pleiteado.

Não bastasse isso, observa-se que a parte autora ficou ciente do indeferimento administrativo em 16/03/2021 (ID n. 58011160 p. 10 de 22) e somente ajuizou a demanda em 24/05/2021, ou seja, passados mais de dois meses. Assim, a evidente demora em ajuizar a ação milita contra a alegada urgência da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM-RO 4468, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados como a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requisite-se e/ou depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 49889095220, LINHA 07, KM 18, SÍTIO OURO FINO S/N, ASSENTAMENTO CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000610-53.2021.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GESELSON GONCALVES NUNES, LINHA 10 KM 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com danos materiais e morais e tutela de urgência, ajuizada por GESELSON GONÇALVES NUNES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON.

Em resumo alega o autor que é legítimo proprietário do imóvel localizado na linha 12, Km. 02, lado esquerdo, via BR. 429, lado norte, zona rural, nesta Urbe. Afirma que no dia 30 de agosto de 2019, por volta das 17h00min, em virtude da queda de um poste de energia com fios de alta tensão, causou a morte de 08 novilhas, avaliadas em R\$ 25.520,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte reais). Assim, requer indenização por danos materiais.

Diz que tentou receber o prejuízo de forma administrativa, porém não obteve êxito.

Citada, a requerida ofertou resposta, arguindo que no presente caso não pode ser aplicado o ônus da prova. No MÉRITO afirmou sobre a não comprovação do dano material. Desta forma, requer a total improcedência da ação.

Impugnação à contestação foi apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

É um breve relatório. DECIDO.

É sabido que a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica deve ser analisada com base na teoria do risco administrativo, sendo desnecessária, portanto, a comprovação de culpa, bastando, tão somente, a demonstração do nexo causal e do dano sofrido, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... omissis...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Analisando os autos, verifica-se que o poste caído era de madeira, o que denota ser frágil. Entendo que o dever de fiscalizar a área onde situam-se a subestação de energia elétrica e os cabos de transmissão desta é da respectiva concessionária. Cumpre a ela adotar todas as cautelas imprescindíveis e hábeis a eliminar ou evitar qualquer perigo que possa advir do serviço prestado. Deve ela observar a atual condição da área em que encontra-se a subestação construída e adotar medidas com vistas a impedir a ocorrência de eventos desse jaez. Uma vez verificada a precariedade ou desconformidade das redes de transmissão da subestação, deve ela adotar medidas para impedir que isso ocorra, sob pena de responsabilização por eventuais acidentes.

Neste afã, a requerida somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior. Todavia, não foi o que ocorreu. Configurado está o nexo de causalidade entre os danos causados aos autores e a omissão consistente em não proceder a manutenção adequada da subestação, a saber, a substituição de postes de madeiras.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, o dano material mostra-se comprovado na espécie à medida que o autor sofreu perda de 08 (oito) novilhas, conforme ocorrência policial e declaração da Idaron acostada na ID: 56655940.

Quanto aos valores a serem ressarcidos ao autor, depreende-se dos autos que os danos emergentes foram devidamente comprovados, pois consta a comprovação do valor da arropa das novilhas, devendo ser quantificados conforme a exordial.

Com essas considerações, é devido ao requerente a indenização no importe total de R\$ 25.520,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte reais) pela reposição dos animais.

DISPOSITIVO S

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a empresa demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 25.520,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte reais) a título de danos materiais, devendo a correção monetária incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 25/05/2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001454-37.2020.8.22.0023

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº

46883738215, FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT,

OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº

11498137253

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER, OAB nº

RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Verifico que a parte exequente requereu penhora no rosto dos autos

nº 7001455-22.2020.8.22.0023 e 7004856-49.2021.8.22.0005.

Defiro o pedido do exequente apenas no tocante ao processo

nº 7001455-22.2020.8.22.0023, pois observo que as partes do

presente processo integram a referida lide, em polos invertidos, e

que o valor discutido é suficiente para a quitação do débito aqui

debatido.

Para tanto a escrivania deverá proceder com o necessário a fim de averbar a penhora.

Cumprida a determinação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº

46883738215, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº

DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO CASTRO 3.544 CENTRO -

76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº

11498137253, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.597

JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autos N.: 7001009-19.2020.8.22.0023

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

RÉUS: ADONIAS HONORATO LOUBAK, RUA MARIA JÚLIA 3801, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CICERA FERREIRA DOS SANTOS, RUA MARIA JÚLIA 3801, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Assim, fica a parte exequente intimada, mediante a publicação deste no diário, para no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer passíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7000450-28.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: PEDRO NUNES PEREIRA, RUA AIRTON SENA n 3566 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores via sistemas SISBAJUD em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Mediante pedido, este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou positiva, conforme documento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Desta forma, determino que o Oficial de Justiça proceda com a penhora do veículo restrito, e, caso não seja localizado, deverá o Meirinho efetuar a penhora de outros bens.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Fica consignado que não sendo localizado o veículo para ser penhorado, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002061-55.2017.8.22.0023

REQUERENTES: DIANA BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 04204636233, RODRIGO BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 03560918219, JESSICA BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 03274708283, EDITH ZEMKE ROSA, CPF nº 34980210287

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

INVENTARIADO: ESVANILDO MENDES BARBOSA, CPF nº 35002166253

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário e partilha.

Verifico que a inventariante EDITH ZEMKE ROSA foi devidamente intimada por meio de seu advogado constituído para apresentar as últimas declarações, mantendo-se inerte.

Foi, ainda, pessoalmente intimada de sua incumbência e ficou-se inerte mais uma vez, mesmo alertada da possibilidade de remoção do encargo.

Sendo assim, decido pela REMOÇÃO de EDITH ZEMKE ROSA do encargo de INVENTARIANTE.

Ainda, determino a intimação pessoal dos herdeiros apontados na petição inicial, cujas qualificações encontram-se nos autos (ID 15409271 p. 3 de 4), para que, em 5 (cinco) dias, promovam o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: DIANA BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 04204636233, RUA MACHADO DE ASSIS 1708, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 03560918219, RUA MACHADO DE ASSIS, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 03274708283, RUA MACHADO DE ASSIS, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA, EDITH ZEMKE ROSA, CPF nº 34980210287, RUA SAO PAULO 3656 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: ESVANILDO MENDES BARBOSA, CPF nº 35002166253

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000852-12.2021.8.22.0023

AUTOR: JOAQUIM SANTANA DE FREITAS, CPF nº 11529881234

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

JOAQUIM SANTANA DE FREITAS ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnano pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria

por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inobstante a CONCLUSÃO apresentada pelo laudo/exame/atestado trazido pela autora, não se pode emergir, de plano, a demonstração da incapacidade, notadamente porque há perícia realizada pela parte ré (ID n. 57988558, que goza de presunção de veracidade e legitimidade) concluindo pela capacidade da parte autora, tanto que o benefício lhe foi indeferido pela via administrativa.

Nesse passo, havendo clara divergência quanto à incapacidade laborativa, inviável reconhecer a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Vale ressaltar que a evidente colisão do laudo da perícia administrativa previdenciária com o laudo/atestado médico particular priva a antecipação da tutela jurisdicional de um pressuposto indispensável, qual seja, o da verossimilhança do alegado (TRF-4 - AG: 50056627020214040000 5005662-70.2021.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/02/2021, QUINTA TURMA).

In casu, vislumbra-se a necessidade de instrução probatória para comprovação dos requisitos indispensáveis a concessão do benefício pleiteado.

Não bastasse isso, observa-se que a parte autora ficou ciente do indeferimento administrativo em 12/02/2021 (ID n. 57988558) e somente ajuizou a demanda em 21/05/2021, ou seja, passados mais de três meses. Assim, a evidente demora em ajuizar a ação milita contra a alegada urgência da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária. O feito tramitará com prioridade.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados como a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência

mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique

a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requisite-se e/ou depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAQUIM SANTANA DE FREITAS, CPF nº 11529881234, RODOVIA 377 - LINHA DO PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000840-95.2021.8.22.0023

AUTOR: NELI BATISTA DE LIMA, CPF nº 51925184234

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REPRESENTADO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada promovida por Nely Batista de Lima em face de Banco Daycoval, na qual alega que nunca firmou contrato com o réu, mas houve depósito de quantia em dinheiro em sua conta (valor este que pretende devolver) e estão sendo descontadas parcelas do referido empréstimo diretamente do seu benefício previdenciário. Pretende liminarmente a suspensão dos descontos. Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

A requerente afirma que não contratou o empréstimo e está disposta a devolver o valor depositado indevidamente em sua conta bancária. Isso indica, neste momento, sua boa-fé e conduza a ilação de que, ao que parece, não celebrou contrato com a parte ré. Sabe-se que este fato restará ou não provado após ampla instrução. No entanto, neste momento inicial, a assertiva é bastante para conferir verossimilhança as alegações iniciais.

Não bastasse isso, após consulta ao PJe observa-se que o réu responde judicialmente a várias ações semelhantes a esta e pela mesma conduta. Este fato reforça a probabilidade do direito vindicado pela parte autora.

Por fim, não há dúvidas de que está presente o perigo de dano irreparável, na medida em que os descontos se iniciaram recentemente (29/03/2021) e estão incidindo sobre os parcos proventos de aposentadoria da parte autora, fato este que, por certo, inviabiliza seu poder aquisitivo e vulnera seu direito a vida.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pleito, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

À luz das ponderações supra, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino, por ora, que sejam imediatamente suspensos os descontos oriundos dos contratos N. 50- 8951569/21 e N. 50-8902307/21, junto ao benefício previdenciário percebido pela parte autora. Para tanto, oficie-se diretamente o INSS, com a urgência que o caso requer, para cumprimento desta DECISÃO.

Concedo a gratuidade judiciária.

O feito tramitará com prioridade.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação (por videoconferência) para a data de 24/06/2021, às 10h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com

antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NELI BATISTA DE LIMA, CPF nº 51925184234, RUA CAMPO SALES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR - BANCO DAYCOVAL BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000415-27.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOÃO VITOR LEANDRO CARNEIRO, JHENNYFFER LHORRAYNE DOS SANTOS FRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN, CPF nº 88838498253

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752, KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo constatou ausência de páginas nos autos digitalizados, ao cartório para que proceda com a retificação, e em sendo necessário certifique.

Desde já, ante a manifestação do Ministério Público, vista a Defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, retire a solenidade designada de pauta, ante a necessidade de correção das páginas dos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos para análise do requerimento do Ministério Público, bem como designação de audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDOS: JOÃO VITOR LEANDRO CARNEIRO, JHENNYFFER LHORRAYNE DOS SANTOS FRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS

WASCKSMAN, CPF nº 88838498253

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000370-98.2020.8.22.0023

AUTOR: DENAIR BORGUES FERNANDES, CPF nº 34953833287

ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

DENAIR BORGUES FERNANDES ingressou com a presente ação para restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto, sustenta que é segurada obrigatória da Autarquia e está acometida de doença que lhe incapacita de exercer o seu labor habitual.

A DECISÃO de id. n. 36461937 concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado em id. n. 47760932.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em id. n. 51248409.

Já em id. n. 51974530 a parte autora impugnou a contestação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou em id. n. 51974534 que não tem outras provas a produzir e o requerido, por sua, vez deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (id. n. 55102226).

Derradeiramente, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais, tendo a parte autora se manifestado em id. n. 56044558 e o requerido, mais uma vez deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (id. n. 58004126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente

da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado parcial ou total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada da parte requerente, verifico que a postulante é segurada obrigatória da Autarquia, o que é comprovado por meio do CNIS acostado em id. n. 36268002.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente; total ou parcial e temporariamente, e qual o início da incapacidade laborativa.

Pois bem. Analisando o laudo médico pericial acostado em id. n. 47760932 constata-se que a incapacidade que acomete a parte autora é TOTAL E PERMANENTE, sendo concluído pelo perito que “A pericianda é portadora de lesões graves na coluna vertebral, associado a hipertensão arterial sistêmica e doença metabólica. Com prognóstico ruim. Deverá dar continuidade com o tratamento especializado como meio paliativo pois as lesões adquiridas não tem cura. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez da musculatura paravertebral, dores mobilização aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação da coluna vertebral e lasègue positivo a direita e pressão arterial de 160/120 mmHg. Concluo que a pericianda permanece incapacidade total e definitiva desde dezembro de 2019”.

Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, considerando a natureza das doenças apontadas, bem como, o fato de tratar-se de trabalhadora obrigatória, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria, a qual é devida desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente DENAIR BORGUES FERNANDES:

a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6184900998) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde dezembro de 2019;

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da indevida cessação na via administrativa (NB 6184900998 – cessado em 14/11/2019) como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS estabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias informar se concorda com os cálculos apresentados.

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que

pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DENAIR BORGUES FERNANDES, CPF nº 34953833287, RUA PRINCESA ISABEL 3749 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000752-57.2021.8.22.0023

AUTOR: R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 24406083000181

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

RÉU: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38623960297

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela de urgência proposta por R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO em face de LUIZ DA VITÓRIA.

Intimado a recolher as custas iniciais, o autor comprovou pagamento conforme ID 57815119.

Por hora, indefiro o pedido de tutela de urgência. A constrição de bens e valores requerida exige comprovação idônea do perigo de perecimento do direito do autor, o que não foi trazido aos autos. É insuficiente para a concessão da medida a mera alegação de risco de indisponibilidade financeira futura, considerando o estágio atual do processo.

Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2020, às 11h00h, a ser realizada pela CEJUSC.

Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, salvo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio.

Resta, desde logo, advertida a parte autora de que sua ausência desmotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe à, igualmente, a pena de multa.

Após a resposta de parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 357, §4º e 450 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: LUIZ DA VITÓRIA. Rua Samuel Lourenço, esquina com a rua Duque de Caxias, casa vermelha com telhado embutido, Bairro Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé/RO, CEP 76.935-000

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, Guaporé, marginal BR 426, nº 3211, Cidade Alta, CEP 76.935-000, cidade de São Francisco do Guaporé/RO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos artigos 354/357 do CPC.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.

Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.

Quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, §2º, ambos da Lei Estadual n. 3.896/16.

Ao cartório: retifique-se o polo passivo na demanda constante no sistema PJE, visto que o deMANDADO é Luiz da Vitória.

Pratique o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 24406083000181, AV GUAPORÉ 3211 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38623960297, AV GUAPORÉ 2957 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000412-50.2020.8.22.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUIM CANDIDO FILHO, LINHA 06, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: Energisa, AVENIDARIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

A parte executada foi intimada para se manifestar sobre a penhora realizada, no entanto quedou-se inerte.

Assim, o valor penhorado via sisbajud deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 23.614,47 (mais os rendimentos legais), depositado no ID n. 072021000006264240, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01512997-0, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente JOAQUIM CANDIDO FILHO, CPF nº 19064284253, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000258-95.2021.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VALDINEI PEREIRA, CPF nº 41879120291, ALBINO DA SILVA GOMES, CPF nº 38618010278

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ALBINO DA SILVA GOMES e VALDINEI PEREIRA, já devidamente qualificados nos autos, com incurso nas sanções do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Narra a exordial acusatória:

I - DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

1º fato: artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

No dia 20 de fevereiro de 2021, no período noturno, na Rua Curitiba, bairro cidade baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado ALBINO DA SILVA GOMES, dolosamente, transportou 01 (um) invólucro de droga, com o fim de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Portaria nº. 344/98-SVS/MS), conforme auto de apresentação e apreensão, laudo toxicológico preliminar (ID 54747917, fls. 13/14 e 15/18) e laudo toxicológico definitivo, fls. 89/91.

2º fato: artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

No dia 20 de fevereiro de 2021, no período noturno, na Rua Manaus, nº 3540, bairro cidade baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados ALBINO DA SILVA GOMES E VALDINEI PEREIRA, dolosamente, mantiveram em depósito, com o fim de comercialização, 01 (uma) pedra de crack de aproximadamente 10 gramas e 01 (um) pote com 10 (dez) porções da mesma droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Portaria nº. 344/98-SVS/MS), conforme auto de apresentação e apreensão, laudo toxicológico preliminar (ID 54747917, fls. 13/14 e 15/18) e laudo toxicológico definitivo, fls. 89/91.

3º fato: artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006

Em dias e horários não especificados nos autos, mas certamente no mês de fevereiro de 2021, na Rua Manaus, nº 3540, bairro cidade baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados ALBINO DA SILVA GOMES E VALDINEI PEREIRA, associaram-se, em unidade de desígnios, com estabilidade e permanência, com o fito de fornecerem, adquirirem, transportarem e, posteriormente, comercializarem drogas.

II. DINÂMICA DOS FATOS

Consta dos autos que Policiais Militares em patrulhamento nas ruas desta urbe avistaram uma motocicleta trafegando com dois indivíduos e, ao se aproximarem do veículo, o homem que se encontrava na carona, ALBINO, imediatamente arremessou um invólucro ao solo, na tentativa de despistar os policiais e evitar a flagrância.

Dada voz de parada, os indivíduos foram identificados como sendo Geraldo, o qual pilotava a motocicleta, e o denunciado ALBINO, alcinha “Di Polaco”, que se encontrava na garupa. A droga arremessada pelo denunciado ALBINO foi apreendida.

Por ocasião da abordagem e revista, Geraldo alegou que apenas deu carona para o denunciado ALBINO, afirmando que desconhecia a existência da droga.

ALBINO, por sua vez, afirmou que a droga era uma encomenda de uma pessoa conhecida como “Boliviano” para que entregasse a uma pessoa que o esperaria em um bar conhecido como “Bar da Dina”, em uma motocicleta vermelha.

De posse dessas informações os policiais deram voz de prisão a Geraldo e ao denunciado ALBINO, de forma que ambos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil.

Em continuidade, os policiais tomaram conhecimento, por intermédio de ALBINO, de que havia passado a tarde daquele dia em companhia de VALDINEI. Desse modo, dirigiram-se até uma das residências do denunciado ALBINO e foram recebidos pelo denunciado VALDINEI, o qual autorizou a entrada dos policiais e confirmou que realizava a venda de drogas juntamente com ALBINO. VALDINEI, então, entregou 01 (uma) pedra de crack de aproximadamente 10 gramas e 01 (um) pote com 10 (dez) porções da mesma droga, as quais estavam embaladas para a venda.

Na residência, ainda foram localizados a importância de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) em espécie (sendo 2 notas de vinte reais, 6 notas de dez reais, 24 notas de cinco reais e 36 notas de dois reais), além de apetrechos para embalar as drogas, (tesoura, papel alumínio e papéis de endolar substâncias entorpecentes), 02 (dois) aparelhos celulares, alguns outros objetos e uma motocicleta modelo Titan.

Os laudos de exame toxicológico preliminar e definitivo resultaram positivo para maconha, em relação às 200g (duzentas gramas), e

cocaína, no que diz respeito à pedra pesando 10g (dez) gramas e às 10 (dez) porções pesando 55 (cinquenta e cinco gramas).

Apurou-se, ademais, que um dos aparelhos celulares apreendidos de posse do denunciado ALBINO, se tratava, inclusive, de objeto de penhora realizada pelo usuário Maycon Júnior da Silva, o qual já comprava entorpecentes no local da “boca de fumo” há mais de 03 (três) meses.

Emerge do caderno investigatório, que os denunciados, mantinham uma residência na Rua Manaus, nº 3540, nesta urbe, para funcionar como “boca de fumo”. Apurou-se que eles se deslocavam até a cidade de Costa Marques/RO, fronteira com a Bolívia, para buscarem drogas para, posteriormente, comercializarem na cidade de São Francisco do Guaporé/RO.

Restou apurado que o denunciado ALBINO já era investigado na Operação Pedal e o denunciado VALDINEI na Operação Cerco Final, de forma que os policiais já haviam extraído conversas dos denunciados realizando a mercancia de substâncias entorpecentes (fls. 70-v e 73-v).

Diante de todo os elementos de prova restam configuradas a estabilidade e permanência, bem como a divisão de tarefas, na medida em que as drogas seriam comercializadas nesta urbe.

Decretada a prisão preventiva dos réus (id. n. 54749028)

Laudo pericial toxicológico definitivo acostado em id. n. 55832058.

No dia 23 de março de 2021 determinou-se a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, bem como determinou-se o arquivamento do Inquérito Policial em relação a Geraldo Nunes Pereira ao delito tipificado no art. 33 e 35, ambos da Lei n. 11343/2006. (id. n. 52134199).

Notificados (id. n. 56035068 - Pág. 1), os acusados apresentaram defesa prévia (id. n. 56343323 e 56398828). No mais, determinou-se o arquivamento do Inquérito Policial em face de Geraldo Nunes Pereira.

A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2021 (id. n. 56439187).

Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e os acusados interrogados.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 57776678 e 57433535).

A Defesa de Valdinei Pereira manifestou-se pela absolvição do delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/2006, subsidiariamente a diminuição do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Já a Defesa de Albino da Silva Gomes manifestou-se pela absolvição do réu pela ausência de provas, subsidiariamente a desclassificação para o delito do art. 28, da Lei 11.343/2006, e aplicação de atenuantes (id. n. 57776678 e 57781834).

Certidão de antecedentes em id. n. 57807432, 57807433, 57807434, 57807435.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do tráfico de drogas

O art. 33, caput, da Lei de Drogas estabelece que, haverá o crime de tráfico de entorpecentes quando o agente importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível praticar o crime de tráfico, consoante o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mediante a realização de um dos 18 (dezoito) verbos descritos na forma penal incriminadora. Em qualquer das modalidades típicas é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que o agente esteja agindo “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Havendo autorização, ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer-se a atipicidade.

Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como à vontade consciente de realizar o ilícito penal. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração do dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. Nesse sentido:

Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolução. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Percentual causa aumento pena. art. 40, V, Lei drogas. Ausência fundamentação. Reforma. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos-núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 se configura diante de associação estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria. Juízo a quo não externou as razões de seu convencimento, aptas a ensejar o quantum no patamar máximo de 1/3 (um terço), atinente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, para ambos os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, razão pela qual deve ser reformado para 1/6. (Apelação, Processo nº 0021885-98.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/10/2016) (Grifos meus) Verifico que a denúncia imputa ao denunciado o crime, em tese, de tráfico de drogas, pela prática do verbo do tipo “ter em depósito” substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A MATERIALIDADE do delito restou comprovada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 26034/2021 (id. n. 54747916 - Pág. 9/13), auto de apresentação e apreensão (id. n. 54747917 - Pág. 13/14), laudo de exame toxicológico preliminar (id. n. 54747917 - Pág. 15/18), bem como os depoimentos colhidos durante as investigações que foram confirmados durante a instrução processual.

A AUTORIA, por sua vez, merece uma análise mais detida.

PM Sérgio Murilo da Silva Santos, ouvido em Juízo relatou que no dia dos fatos, por volta das 22h, estavam próximo a Rua Castelo Branco, de esquina com o Bar da Dina e estavam orientando pessoas sobre aglomerações, que avistaram uma motocicleta vindo com dois elementos e fizeram a abordagem, que Albino soltou um invólucro no chão, e verificaram que se tratava de entorpecente, que a princípio ele negou, mas posteriormente confessou que estava transportando. Que a droga seria de uma pessoa que iria receber próximo ao local. Que na moto estava Albino e Geraldo. Que Albino disse que na casa dele tinha mais entorpecentes. Que foi na residência na Rua Manaus. Que Valdinei disse que Albino morava no local, e que disse que havia entorpecentes que estavam comercializando. Que Valdinei disse que participava junto com o Albino. Que Valdinei disse que vendem as drogas no local. Que tinha documentos de usuários no local. Que na residência foi localizado “crack”. Que Albino já estava sendo investigado pela Polícia Civil. Que em relação a Valdinei já havia informação antiga de que ele comercializava drogas.

APC Alexander Cruz Mendes Quirino, ouvido em Juízo asseverou que foi acionado quando o Albino já estava na Delegacia, e que estava precisando de apoio para ir no endereço em que Albino estava ficando, pois este não tem casa em São Francisco. Que foram até a residência de Valdinei, que a princípio não tinha lembrado da pessoa, mas que posteriormente lembrou e Valdinei já tinha sido investigado deles. Que se deslocaram para casa do Valdinei, que este autorizou a entrada, que disse que tinha drogas no local, que Valdinei indicou o local em que estava os entorpecentes. Que tinha uns pertencentes no local, que eles informaram que era dos usuários. Que tinha material para embalar as drogas, dinheiro trocado.

PM André de Oliveira e Silva, ouvido em Juízo relatou que estavam em patrulhamento, que em determinado momento avistaram uma motocicleta vindo em direção a viatura e que resolveram fazer a abordagem, em decorrência de estar trafegando fora do horário do Decreto do toque de recolher. Que o passageiro soltou um invólucro, quando deram voz de parada. Que o PM Murilo pegou o invólucro e verificou que era maconha, que a muito custo Albino disse que dispensou, que disse que a droga não era dele, que estava levando para um tal de “Boliva”. Que não disse quem era o boliviano. Que como já estavam sendo monitorados, acionaram a Polícia Civil, para auxiliarem. Que Albino disse que parava em duas casas, indicou o endereço, e uma das casas era do Valdinei. Que na casa de Valdinei, este disse que guardava drogas para Albino e indicou os locais em que as drogas estavam.

Geraldo Nunes Pereira, ouvido em Juízo asseverou que tinha apenas dado uma carona para Albino, e que os policiais os abordaram. Que no dia dos fatos não notou nenhum comportamento estranho, que ele ficaria perto do Bar da Dina.

Paulo Roberto Rodrigues, ouvido em Juízo relatou que quando foi abordado em janeiro com entorpecentes, havia comprado do “Di Polaco”. Que quando comprou a droga estava na “Loira”. Que foi “Di Polaco” quem ofereceu a droga para ele, que o entorpecente era “crack”. Que não conhece o Valdinei.

O acusado Albino da Silva Gomes, interrogado em Juízo relatou que a única coisa que é verdade que está na denúncia é a maconha. Que a droga era só para uso, não estava comercializando. Que nunca viu o Valdinei vender droga. Que não lembra de ter declarado que estava com os entorpecentes que entregaria para a pessoa de boliviano. Que não estava vendendo drogas junto com Valdinei. Que no dia que foi preso, foi buscar um peixe na casa do Valdinei. Que não sabia que Valdinei fazia o uso de entorpecentes. Que em nenhum momento disse que vendia entorpecentes junto com Valdinei. Que não presenciou o Valdinei relatando sobre os entorpecentes encontrados na residência.

O acusado Valdinei Pereira, interrogado em Juízo asseverou que apareceu um senhor mais de uma vez oferecendo vender drogas e aceitou. Que não sabia que Albino vendia drogas, que não estava vendendo junto com o Albino. Que a droga que foi encontrada na casa dele era de propriedade dele. Que estava vendendo a droga que estava na casa dele. Que os objetos que foram encontrados na residência dele foram em troca de drogas. Que Albino morou na casa dele uns trinta dias, e que Albino não percebeu que realizava a venda de drogas. Que pensa que Albino nem sabia que vendia drogas. Que Albino não ofereceu drogas para ele vender. Que quando a polícia estava na sua residência, ao ser questionado se tinha entorpecentes, confirmou.

Os depoimentos de Osmarina Albino Oliveira Martins, Êxodo Freitas dos Santos, Jorge Antônio de Sousa, Jorge Antônio de Sousa, Amarildo Rocha Soares, Ronan Felipe de Carvalho, Guilhermina Roberto da Costa não contribuíram para apuração dos fatos.

Importante mencionar que o depoimento dos agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar um édito condenatório, mormente quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como no caso em testilha em que os depoimentos são corroborados por outras provas.

Em casos desses jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no seguinte sentido:

Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação. Consumo pessoal. Não comprovado. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal. Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. (Apelação, Processo nº 0008166-28.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/05/2017) (grifos meus)

Ressalto ainda que a quantidade de droga apreendida, in casu, 245 g (duzentos e quarenta e cinco gramas), não é relevante, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Princípio da insignificância. Negativa de autoria. Depoimento dos policiais. Prévia investigação. Absolvição. Impossibilidade. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sendo o delito de perigo abstrato, afigurando-se irrelevante a quantidade de droga apreendida. A negativa de autoria isolada do conjunto probatório dos autos não merece credibilidade frente aos depoimentos dos policiais, investigação prévia e circunstâncias do fato, de modo que a absolvição e desclassificação tornam-se inviáveis diante da comprovação no envolvimento com o tráfico de drogas. Apelação, Processo nº 0000361-54.2016.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 03/05/2017) (grifos meus)

Assim, resta configurada a autoria do delito em testilha.

No mais, não é caso de desclassificação do crime apurado para consumo, como quer a douta Defesa de Albino da Silva Gomes, vez que se revela mera tese infundada no intuito de se eximir das consequências do crime de tráfico de entorpecente. Ressalto ainda que mesmo obtivesse êxito em comprovar a porte dos entorpecentes, tal fato não tem como livrá-lo do delito em apreço, uma vez que uma conduta não afasta, necessariamente, a outra. Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Impossibilidade. Minorante do § 4º da lei n. 11.343/06. Modificação de regime. Substituição por restritiva de direito. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio. 2. Configura bis in idem a utilização cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Precedentes. STF/HC 123999 MT). 3. Reconhecida, na SENTENÇA, a primariedade do paciente e o quantitativo da pena aplicada, admissível a modificação do regime de cumprimento de pena do fechado para o aberto, tanto quanto a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, mesmo se tratando do delito de tráfico ilícito de drogas. (Apelação, Processo nº 0001439-87.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/12/2016) (grifos meus)

Por fim, verifico que é possível o reconhecimento em favor de Valdinei Pereira e Albino da Silva Gomes da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, eis que conforme

a certidão de antecedentes criminais, acostada em id. n. 57807432, 57807433, 57807434, 57807435, os acusados são primários, não se dedica às atividades criminosas e não integra organização criminosa.

Inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade dos acusados, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de suas condutas, outro caminho não resta senão o da condenação.

Da associação para o tráfico de drogas.

O artigo 35 da Lei de Tóxicos tipifica a conduta da associação criminosa específica do tráfico ilícito de entorpecentes, segundo o qual configura crime a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e, art. 34 da Lei n. 11.343/06. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a FINALIDADE de cometer os crimes referenciados no tipo.

Ressalto ainda que, de acordo com o STJ, a união ocasional e episódica configura mero concurso de pessoas (AgRg no AREsp 303.213/SP).

Analisando detidamente o conjunto probatório constante nos autos, não restou comprovada a materialidade do intento criminoso, ou seja, não restou evidenciado que os acusados se associavam de forma estável e duradoura com a FINALIDADE de cometer qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 da Lei de Drogas.

Em que pese o acusado Valdinei ter informado aos policiais na diligência na residência que Albino estava residindo no local e que comercializavam drogas, não restou configurado a associação estável e permanente para o cometimento do crime de tráfico entorpecentes a absolvição é medido que se impõe.

Apelação Criminal. Associação para o tráfico. Absolvição. Recurso Ministerial. Insuficiência probatória. Estabilidade e permanência. Condenação. Inviabilidade. Conquanto haja a apreensão de substâncias entorpecentes com dois acusados, o que, por si só, configura o crime de tráfico de drogas em coautoria, a insuficiência de provas de que eles estivessem em associação estável e permanente para a prática do crime de tráfico de entorpecentes impõe a absolvição. (Apelação, Processo nº 0001356-51.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/05/2018) (grifos meus)

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

a) CONDENAR ALBINO DA SILVA GOMES e VALDINEI PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06;

b) com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP ABSOLVER ALBINO DA SILVA GOMES e VALDINEI PEREIRA da imputação referente ao fato narrado na denúncia, qual seja, associação para o tráfico – art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.

Passo a dosimetria da pena.

DO RÉU ALBINO DA SILVA GOMES.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - o réu não possui antecedentes; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, mas porém é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.

Pena base

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.

Circunstâncias legais

No caso em questão, não estão presentes causas atenuantes e/ou agravantes.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não há causa de aumento da pena a ser reconhecida.

Em decorrência da causa de diminuição da pena constante no art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos – Lei n. 11.343/06, considerando tratar-se de réu primário e sem antecedentes, além de não existir provas concretas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime, reduz a pena em 1/6, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu ALBINO DA SILVA GOMES definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, estes na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível. A pena aplicada é superiores à 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

DO RÉU VALDINEI PEREIRA.**Circunstâncias judiciais**

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - o réu não possui antecedentes; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, mas porém é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.

Pena base

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.

Circunstâncias legais

No caso em questão, não estão presentes causas atenuantes e/ou agravantes.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não há causa de aumento da pena a ser reconhecida.

Em decorrência da causa de diminuição da pena constante no art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos – Lei n. 11.343/06, considerando tratar-se de réu primário e sem antecedentes, além de não existir provas concretas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime, reduz a pena em 1/6, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu VALDINEI PEREIRA definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, estes na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível. A pena aplicada é superiores à 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Demais deliberações

1. Condene os acusados ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica desde já o réu intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já ficam os réus com a intimação da SENTENÇA intimados que deverão pagar a pena de multa. Caso os acusados não efetuem o pagamento multa, inscreva-se em Dívida Ativa.

3. Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas às 54747917 - Pág. 13, devendo a escrivania proceder com o necessário a fim de que os objetos sejam destruídos. Quanto aos demais objetos, oficie-se a Delegacia de Polícia Civil para que informe de quais objetos foram encontrados em poder dos acusados Albino da Silva Gomes e Valdinei Pereira, e em poder de Geraldo Nunes Pereira, para posteriormente ser decretado a destinação dos bens. Desde já, tendo em vista que em face de Geraldo Nunes Pereira foi deferido arquivamento do IPL, defiro a restituição dos bens em poder deste.

4. Para fins de detração penal lance nos Guia Provisória ou Definitiva o período de 20/02/2021 até 25/05/2021 de prisão preventiva de Valdinei Pereira e Albino da Silva Gomes.

5. Tendo em vista o quantum da pena ora fixada, qual seja, e que os réus Valdinei Pereira e Albino da Silva Gomes estão presos cautelarmente desde o dia 20 de fevereiro de 2021, bem como o fato de não serem reincidente em crimes desta natureza, não é necessário manter o cárcere cautelar e por isso REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em face de Valdinei Pereira e Albino da Silva Gomes e concedo o direito de recorrerem em liberdade da presente SENTENÇA.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos réus Valdinei Pereira e Albino da Silva Gomes, o qual deve ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer preso.

Caso seja verificada alguma inconsistência no BNMP impossibilitando a imediata expedição do alvará de soltura, a SENTENÇA fica servindo de alvará de soltura em favor de Valdinei Pereira e Albino da Silva Gomes os quais devem ser colocados em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer presos.

6. Por fim, considerando que restou demonstrado indícios suficientes de que os valores apreendidos foram decorrentes da mercância de drogas, com fundamento no art. 243, parágrafo único e art. 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto a perda dos valores apreendidos na posse da ré (id. n. 52026063 - Pág. 4), em favor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN – CNPJ n. 03.693.136/0002-01, eis que oriundos da prática do comércio de substância entorpecente.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DENUNCIADOS: VALDINEI PEREIRA, CPF nº 41879120291, RUA MANAUS 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALBINO DA SILVA GOMES, CPF nº 38618010278, RUA DAS COMUNICAÇÕES S/N, ACIMA DA PONTE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000853-94.2021.8.22.0023

AUTOR: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268
 ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036034630
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

JOÃO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inobstante a CONCLUSÃO apresentada pelo laudo/exame/atestado trazido pela autora, não se pode emergir, de plano, a demonstração da incapacidade, notadamente porque há perícia realizada pela parte ré (ID n. 57999139, que goza de presunção de veracidade e legitimidade) concluindo pela capacidade da parte autora, tanto que o benefício lhe foi indeferido pela via administrativa.

Nesse passo, havendo clara divergência quanto à incapacidade laborativa, inviável reconhecer a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Vale ressaltar que a evidente colisão do laudo da perícia administrativa previdenciária com o laudo/atestado médico particular priva a antecipação da tutela jurisdicional de um pressuposto indispensável, qual seja, o da verossimilhança do alegado (TRF-4 - AG: 50056627020214040000 5005662-70.2021.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/02/2021, QUINTA TURMA).

In casu, vislumbra-se a necessidade de instrução probatória para comprovação dos requisitos indispensáveis a concessão do benefício pleiteado.

Não bastasse isso, observa-se que a parte autora ficou ciente do indeferimento administrativo em 08/12/2020 (ID n. 57999139) e somente ajuizou a demanda em 23/05/2021, ou seja, passados quase seis meses. Assim, a evidente demora em ajuizar a ação milita contra a alegada urgência da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Wheksley Coimbra Vaz

Inocêncio da Silva, CRM-RO 4468, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados como a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

- c) Sexo
 d) CPF
 e) Data de Nascimento
 f) Escolaridade
 g) Formação técnico-profissional
 III – Dados gerais da perícia
 a) Data do Exame
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
 a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
 V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requirite-se e/ou depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268, LINHA 58 SUL, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA, KM 13, POST São Domingos ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036034630

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000855-64.2021.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 09067094234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, devendo recolher 2% sobre o valor da causa e não 1%, uma vez que não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda (o que deve ser verificado pelo cartório), determino os atos a serem praticados.

Restando comprovado o pagamento das custas iniciais, observar-se-á que parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela parte autora, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para:

- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04); e

- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

Caso não sejam encontrados o requerido e/ou o veículo, intime-se a parte autora para em 5 dias se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC. Às partes e a escrivania para, em sendo o caso, cumprirem integralmente o Provimento 007/2015-CG do TJRO.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 RÉU: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 09067094234, LINHA 01 KM 1,5, 00001, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000593-17.2021.8.22.0023

Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 01373220201,

RUA GETÚLIO VARGA 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA

GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: BANCO PAN SA, BRAZILIAN FINANCE CENTER, AVENIDA

PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,

OAB nº AL23255, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991,

MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição

de indébito e indenização por danos morais movida por ANDREIA

MOREIRA DE SOUZA em face do BANCO PAN S/A.

A autora alega que a empresa demandada inseriu seu nome no

serviços de proteção ao crédito por cobrança de prestação de

serviços que jamais contratou.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando

em preliminar a incompetência do juizado pela necessidade de

perícia, e a perda do objeto. No MÉRITO, afirmou que a autora

celebrou o contrato de cartão de crédito, o qual foi utilizado em

compras.

A parte autora não apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente afastado a preliminar de incompetência pela necessidade

de perícia, uma vez que não constam nos autos nenhum contrato

que contenha assinatura a ser questionada mediante perícia.

Quanto a perda do objeto também não deve prosperar, haja vista

a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que

não foi esclarecido administrativamente.

No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte

requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados

Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuitidade

Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995:

“O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de

jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é

gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação

em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça

gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de

recurso inominado.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por

incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de

Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições

financeiras são considerados prestadores de serviços de modo

que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do

Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art.

3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento a restrição do nome da requerente.

A parte autora veio a juízo alegando que seu nome foi negativado por uma dívida oriunda de serviço não contratado.

A demandada, por sua vez, alega que o serviço foi contratado na modalidade cartão de crédito, em que a parte autora utilizou em compras, inclusive tendo pago algumas faturas.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos este documento, tão pouco gravações que comprove a negociação.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade na cobrança, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, a matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, situação ocorrida nos autos.

Nota-se que a cobrança é manifestamente indevida, eis que não há contrato entre as partes.

No que diz respeito ao dano moral, a jurisprudência entende que a simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar. Vejamos:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775- 67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

“RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PARCELA QUITADA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Processo nº 1004157-65.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 03/02/2016).” destaqueei.

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (Recurso Inominado,

Processo nº 0003035-67.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016". Destaquei.

Desta feita, consoante entendimentos acima colacionados, e caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, gera o dever de reparar os danos suportados pelo consumidor, ao ver seu nome inscrito no rol de maus pagadores, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais.

Assim, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Desta feita, consoante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para o fim de:

a) Condenar a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado e corrigido a partir desta data, através dos índices do TJRO.

b) Restituir a autora o valor de R\$1.261,36 (um mil e duzentos e sessenta e um real e trinta e seis centavos), quantia já em dobro. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimadas as partes via diário da justiça.

Fica a parte requerida ciente de que deverá cumprir o condenado no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da ação (Art. 475-J do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000448-58.2021.8.22.0023

Correção Monetária, Taxa SELIC

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALAMIR PEDRO ANTONELLI, CPF nº 52397904934, RUA SETE DE SETEMBRO 3.180 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

EMBARGADOS: HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI, AVENIDA SÃO PAULO 6.370, TEL. 99334-7617 E/OU 3442-5243 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WELITON BARROS RODRIGUES, RUA MARANHÃO 1.995 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, formulado pelo embargado ALMIR PEDRO ANTONELLI em face de WELITON BARROS ROGUES.

Em suma, o embargante tem em seu desfavor uma ação de execução através dos autos 7000305-69.2021.8.22.0023, interposta pelo embargado.

O embargante argumenta que passou, inicialmente, os títulos para a empresa HARIM ART INSTALAÇÕES DE PLACAS EIRELI, a fim de que esta lhe prestasse serviços, e, que sustou os cheques repassados à esta, ante o não cumprimento do contrato de serviço

Ocorre que a empresa mencionada, repassou os cheques para o embargado, ficando este no prejuízo da situação.

Cumprido ressaltar que o embargante também requereu a inclusão da pessoa jurídica HARIN no polo passivo da demanda, que já foi indeferido por esse juízo, nos termos do artigo 10 da lei 9099/95. E desde já, indefiro o pedido de reconsideração nesse sentido, pois já restou firmado o entendimento desse juízo.

Quanto ao MÉRITO dos embargos propriamente, entendo que, não assiste razão à parte embargante, vez que é titular do cheque, portanto, nos termos do artigo 47, inciso I da Lei 7.357/85, o portador tem direito de executar o título em face do emitente, que no caso dos autos é o embargante.

Portanto, não estando o embargado obrigado a executar o cheque contra o terceiro mencionado pelo embargante, a ação improcede. Diante do exposto, INDEFIRO os embargos à execução, devendo prosseguir a execução contra o embargante

Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos de execução.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000477-45.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 01949729257

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

REQUERIDO: ELIAS GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 02154108237

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO promovida por ROSANA DOS SANTOS GONÇALVES pleiteando a interdição de ELIAS GONÇALVES DOS SANTOS.

Para tanto, informa que é irmã do requerido, o qual é portador de Síndrome de Down e, por isso, é incapaz de exercer os atos da vida civil.

A DECISÃO de ID 37463882 deferiu a curatela provisória em favor da requerente e designou audiência para entrevista do interditando.

O interditando foi regularmente citado (ID 38130786) e entrevistado em Juízo (ID 40616716).

Relatório social juntado ao processo (ID 40506316).

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia atuou como curadora do interditando e apresentou contestação por negativa geral.

Intimada a impugnar a contestação, a parte autora não se manifestou.

Por fim, parecer ministerial foi acostado aos autos (ID 57845320) pugnando pelo deferimento da curatela em favor do requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de interdição se funda na doença mental apresentada pelo requerido, a qual o incapacita para o exercício atos da vida civil que envolvam questões patrimoniais.

Extraí-se do relatório psicossocial juntado ao processo que Elias Gonçalves dos Santos é portador de Síndrome de Down e que não possui discernimento para a prática dos referidos atos.

Consta nos autos que o interditando faz uso de medicamento para controle da impulsividade e que periodicamente é submetido a acompanhamento médico em Porto Velho/RO. Ainda, não consegue automedicar-se, dependendo do controle de um adulto quanto a medicação. Relata-se significativa melhora do quando do interditando com o uso regular do medicamento.

A condição do interditando é congênita e irreversível, sendo sua irmã a atual responsável por prestar a assistência de que o irmão necessita. Dado o seu quadro de saúde, o interditando precisa de cuidados de terceiros em tempo integral.

Verificou-se, ainda, que a autora presta esses cuidados ao irmão a longa data, de modo que se afigura melhor a qualidade de vida do interditando após os cuidados da irmã. Constatou-se a existência de laços afetivos bem estabelecidos entre as partes e boa adaptação ao núcleo familiar.

Ao final concluiu-se que Elias “não apresenta condições satisfatórias de autogerir-se ou autodeterminar-se. Logo, necessita de auxílio de terceiros em período integral e por tempo indeterminado. Do ponto de vista psicológico, o deferimento da curatela definitiva em favor da requerente atende ao melhor interesse do requerido.”

Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público. É legítimo portanto o pedido do Requerente.

O grau de parentesco, encontra-se comprovado pela juntada dos documentos pessoais das partes (IDs 37363917 e 37363918)

Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No mais, “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015. A curatela será exercida por ROSANA DOS SANTOS GONÇALVES, irmã do curatelado ELIAS DOS SANTOS GONÇALVES, cabendo ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado.

O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de ELIAS DOS SANTOS GONÇALVES declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e nomeio como curador ROSANA DOS SANTOS GONÇALVES, a qual deverá ser cientificada das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela.

Inscrava-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC).

A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC).

Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Pratique o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 01949729257, RUA CHICO MENDES 2205 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIAS GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 02154108237, R. CHICO MENDES 2205 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000407-28.2020.8.22.0023

AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME, CNPJ nº 06106255000110

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

RÉU: ALBERTO DOS SANTOS DA CRUZ, CPF nº 88535576215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente pessoalmente para em 5 dias cumprir o determinado no DESPACHO ID n. 57484221, sob pena de extinção, consoante dispõe o artigo 485, §1º do CPC.

Não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção.

Por fim, em casos semelhantes, ao cartório para observar o disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 33, inciso XXIII.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME, CNPJ nº 06106255000110, AV. TANCREDO NEVES 2716 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ALBERTO DOS SANTOS DA CRUZ, CPF nº 88535576215, RUA MOÇAMBIQUE 4871, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000841-80.2021.8.22.0023

REQUERENTE: AMANDA SANTOS DE JESUS, CPF nº 01793855269

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: SEBASTIAO RIDUZINO, CPF nº 31256236268

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Não bastasse isso, observa-se que o valor dado a causa (R\$5.000,00) não corresponde ao proveito econômico buscado pela parte autora com a presente demanda, especialmente se confrontado com o valor do imóvel rural constante do contrato ID n. 57963701 p. 1 a 4.

Dessa forma, à parte autora para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1 - retificar o valor da causa para o proveito econômico buscado nesta ação;

2 –recolher as custas iniciais, tendo como base o valor da causa corrigido conforme item 1.

Não havendo emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (o que deve ser verificado pelo cartório), passo a analisar o pedido liminar e determinar os demais atos.

À luz da argumentação expendida na inicial e dos documentos coligidos aos autos até este momento, os indícios de prova não são suficientes a embasar o deferimento da liminar.

Diante disso, reputa-se prudente e necessária a realização de audiência de justificação, consoante inteligência do artigo 562, caput (parte final), do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA DE FORÇA NOVA. 1. Na forma do art. 562 do CPC, estando a petição inicial devidamente

instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do MANDADO liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. 2. Indícios de prova até agora existentes que não admitem o deferimento da liminar sem a oitiva da parte contrária. 3. Recurso a merecer provimento relativamente à observância do procedimento especial e designação de audiência de justificação, pois se trata de ação de força nova. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080184351, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 28/03/2019). (TJ-RS - AI: 70080184351 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 28/03/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019)

Assim, designo audiência de justificação para o dia 01/07/2021, às 9h. (audiência a ser realizada por videoconferência), ocasião para a qual fica postergada a análise do pedido liminar de reintegração de posse.

Para a realização da audiência, deverão ser observadas, no que couber, as determinações abaixo:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Intime-se a parte autora para que compareça à audiência supramencionada na qual produzirá as provas orais necessárias, devendo, para tanto, trazer testemunhas independentemente de intimação. Ainda, deverá a parte autora fornecer nos autos seu endereço de e-mail (de preferência “gmail.com”) e o número de telefone celular para viabilizar a realização da audiência.

Cite-se e intime-se também a parte requerida para comparecer à audiência (observando-se as determinações acima), em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. A parte ré deverá fornecer nos autos seu e-mail (de preferência “gmail.com”) e o número de telefone celular para viabilizar a realização da audiência.

O prazo para contestar, 15 (quinze) dias (art. 564, parágrafo único, CPC), contar-se-á a partir da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar.

Com a apresentação da contestação, certifique-se quanto sua tempestividade e abra-se vistas a parte autora para apresentar impugnação em 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se e expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: AMANDA SANTOS DE JESUS, CPF nº 01793855269, RUA PAULO AFONSO 3496 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEBASTIAO RIDUZINO, CPF nº 31256236268, RODOVIA 377, KM 08 s/n PORTO MURTINHO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000064-37.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: EDERALDO FERNANDES ANDRADE, CPF nº 19735359804, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 11498285287

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº SP268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, OAB nº PR53575

DESPACHO

Verifico que intimada a se manifestar e dar prosseguimento ao feito, a parte exequente se manteve inerte.

Assim, determino o arquivamento do presente cumprimento de SENTENÇA, com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, o feito deverá prosseguir, devendo a parte autora instruir o pedido com as cópias necessárias.

Ressalto que meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: EDERALDO FERNANDES ANDRADE, CPF nº 19735359804, AV GUAPORÉ n. 4663 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 11498285287, AV GUAPORÉ 4663 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108, RUA VINTE E UM S 935 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

7000392-59.2020.8.22.0023

AUTOR: ISRAEL GARCIA DE LIMA, RUA AMAPA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, relacionado a retroativos de adicional noturno, consistente em horas extras e diferenças positivas após a aplicação de novo fator. Ocorre que, antes dos pagamentos retroativos é necessário em relação às horas extraordinárias a aplicação, pelo deMANDADO do fator divisional 200 horas ao mês, bem como que o deMANDADO venha a readequar o adicional noturno. Tuno nos termos da SENTENÇA desse juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, readequar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos destacados.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000404-78.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04290318001772

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

EXECUTADO: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 04315108000124

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

DESPACHO

Considerando a petição ID 57890649, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que realize a apuração de eventual saldo devedor e requeira o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04290318001772, RUA CHICO MENDES 3612 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 04315108000124, LINHA 04 KM. 2,3 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000064-37.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: EDERALDO FERNANDES ANDRADE, CPF nº 19735359804, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 11498285287

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº SP268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, OAB nº PR53575

DESPACHO

Verifico que intimada a se manifestar e dar prosseguimento ao feito, a parte exequente se manteve inerte.

Assim, determino o arquivamento do presente cumprimento de SENTENÇA, com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, o feito deverá prosseguir, devendo a parte autora instruir o pedido com as cópias necessárias.

Ressalto que meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: EDERALDO FERNANDES ANDRADE, CPF nº 19735359804, AV GUAPORÉ n. 4663 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 11498285287, AV GUAPORÉ 4663 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108, RUA VINTE E UM S 935 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108, RUA VINTE E UM S 935 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108, RUA VINTE E UM S 935 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108, RUA VINTE E UM S 935 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7001004-94.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO JUNIOR PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição de Id: 5800926, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de maio de 2021.

SARA ALIANDRE MARTINS

Residente da EMERON

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado KLEITO BEZERRA NETO - CPF: 010.417.272-08, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de junho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de junho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

***No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do sítio eletrônico www.deonzialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº 7000278-86.2021.8.22.0023 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

BEM(NS): 01) Motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, ano/modelo 2012/2012, cor vermelha, placa NBN-3216, Renavam 472104756, a gasolina, avaliada em R\$ 4.421,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais); 02) 01 (um) Bovino fêmea, com mais de 36 meses de idade, cruzado, comum, avaliado em R\$ 1.651,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais).

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais), em 22 de maio de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.876,91 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), em 08 de janeiro de 2020.

ÔNUS: Item 01) Restrição Benefício Tributário; Débitos perante o Detran/RO no valor de R\$ 1.120,14 (um mil, cento e vinte reais e catorze centavos), em 04 de maio de 2021. Outros eventuais constantes no Detran/RO. Item 02) Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: KLEITO BEZERRA NETO, RO-377, Linha 02-A, Km 20, Setor Porto Murtinho, São Francisco do Guaporé/RO (carreador do lado direito antes do primeiro travessão para a Linha 2, segunda propriedade).

LOCALIZAÇÃO DO BEM(NS): RO-377, Linha 02-A, Km 20, Setor Porto Murtinho, São Francisco do Guaporé/RO (carreador do lado direito antes do primeiro travessão para a Linha 2, segunda propriedade).

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1º do CPC).

Registre-se, por oportuno, que não incumbe a este Juízo perquirir ou mesmo pressentir sobre a existência de restrições (penhora, arresto, etc) que porventura recaiam sobre o bem, especialmente se tais restrições não foram devidamente informadas nos autos. Assim, ausente qualquer informação sobre restrição, o risco oriundo da aquisição do bem é do interessado/arrematante, sendo deste a responsabilidade exclusiva em adotar toda e qualquer providência necessária para que eventuais restrições sejam desvinculadas do bem arrematado.

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à últimação do ato de aquisição.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe da leiloeira.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonzialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à ulatimação do ato de aquisição;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos

do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o Executado KLEITO BEZERRA NETO, e seu cônjuge se casado for, diretamente e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Francisco do Guaporé/RO, 03 de maio de 2021.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Execução Contratual

7001344-72.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOSEIRELI-EPP,RUAMARECHALMASCARENHAS DE MORAES 88, - ATÉ 151/152 PARQUE INDUSTRIAL - 16075-370 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº SP208115

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, RUA GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via bacen jud, tudo conforme recibo em anexo.

Após, foi oportunizado ao executado prazo para manifestação acerca dos títulos ID N. 30829810 e sobre o sequestro, no entanto ficou se inerte.

Assim, a realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO

A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Deste modo, determino que os valores bloqueados sejam destinado ao autor.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado (mais os rendimentos) no ID n. 072021000005030792, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01512858-2, operação 040, EM FAVOR da parte exequente K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 09251627000190, ou de seu advogado (a), KAREN CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº SP208115, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque;

Fica a parte autora intimada via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará (não tendo advogado cadastrado, intime-se).

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Intime-se a parte executada da SENTENÇA, e informar sobre o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001233-62.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARCOS AURELIO MIYAKE

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

Processo: 7000535-17.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.260,80, vinte mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos

AUTOR: EVA RODRIGUES ALVES DA SILVA, RUA TOPAZIO 28 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000013-24.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA

Advogado do(a) RÉU: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA - MT18788

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado acerca do depósito dos honorários periciais, bem como para dar prosseguimento conforme os itens 2.2.6 e seguintes da DECISÃO ID 50214638

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002842-12.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo perito ID 58032635

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002793-34.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ROZICLEIA BOASQUIVESQUI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002084-33.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA LEITE DE SOUZA FRITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000463-98.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ADRIEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboleto parapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000182-11.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: GILSON SULTI VICENTE

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000559-79.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000592-69.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000682-77.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO CAPOEIRA LEMES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472, TAISA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000183-93.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: TEREZINHA FUNKLER

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado acerca do depósito dos honorários periciais, bem como para dar prosseguimento conforme os itens 3.2.6 e seguintes da DECISÃO ID 40179878

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001245-69.2015.8.22.0022

Polo Ativo: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO e outros

Polo Passivo: EGIDIO ALVES DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000337-70.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros

Polo Passivo: FERNANDO LEANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) ACUSADO: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003162-62.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: WESLEI MOURA BARRETO

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo perito ID 58032803

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000282-34.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EXECUTADO: EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000350-69.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: FERNANDO LEANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

=====
Processo nº: 7000998-56.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIONEI GERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar da petição de id 56475579 apresentados pela parte requerida, no prazo de 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000335-03.2019.8.22.0022

Polo Ativo: L. M. M. R. e outros

Polo Passivo: FERNANDO LEANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001952-10.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 58116471.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001104-86.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VICENTE GONCALVES LORETT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000285-52.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001623-90.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: PAULINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 49793748249, LINHA 09 KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

EXECUTADO: MELCHIOR LUIZ DUARTE DE ABREU FILHO, CPF nº 48001570134, B 26 SN, QD20 LT10 JARDINS PARIS - 74885-661 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.122,27

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial indicando endereço atualizado do executado.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

P.R.I

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000757-82.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZIMAR FERNANDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto a informação prestada pelo perito (ID 57775515).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001613-46.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: DELMIR BALEN, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

Parte requerida: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA EXPERIAN e demais órgãos de proteção ao crédito.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

In casu, comprovou a parte autora o pagamento da dívida, bem como que até o dia 24/05/2021 a restrição permanecia.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que retire as restrições feitas em nome de DELMIR BALEN, CPF nº 27729710234 dos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de Julho de 2021 às 08h30min. Sendo que será realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta DECISÃO, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa DECISÃO.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000210-18.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDICEIA INACIO MOREIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

REQUERIDO: GEDASIO JOSÉ TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000

Processo nº: 7000716-52.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: UBALDO LAURENT

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS
GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar se a obrigação se
encontra satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir
quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
000

Processo nº: 7000675-85.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: DANIEL RUTSATZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS
GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação se
encontra satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir
quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771 PROCESSO: 7001496-55.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº
00000004713222, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO -
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº
RO9941

REQUERIDO: IRMA DA SILVA SOTTO, CPF nº 00593609255, AV
SÃO PAULO 1060 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos. A petição inicial é a peça que inaugura o processo. Sabe-se que a inicial deve preencher os requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, sem instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos títulos não assinados pela parte requerida, sendo que, a nota promissória assinada por pessoa outra que não o devedor compromete a certeza da obrigação. Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intima-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, justificativas referente aos títulos não estarem no nome da parte requerida, bem como demais documentos que entender necessário. Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 20 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
3309-8771 Processo n.: 7001493-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 345,09 (trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, R.
NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº
RO9941

Parte requerida: VALMIR APARECIDO PESSOA DOS SANTOS,
BR 429, KM 01 SENTIDO SERINGUEIRASS sn ZONA RURAL -
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 07 de Julho de 2021, às 09 horas para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com

câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé quinta-feira, 20 de maio de 2021 às 16:00 .

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000730-02.2021.8.22.0022

Requerente: MOACIR GUOLLO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001571-94.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: LUCIANO BERTAN, AVENIDA CUNHA BUENO 246, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 300 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 12 de Julho de 2021, às 09h30min, a ser realizada por vídeo conferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001622-08.2021.8.22.0022- Enriquecimento sem Causa

AUTOR: RUI RODRIGUES BEZERRA, CPF nº 31540562204

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: Energisa

DESPACHO

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Pratique-se o necessário. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000728-32.2021.8.22.0022
 Requerente: ORMINDO PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001748-34.2016.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEVINA FERREIRA DA SILVA BRATILIERE
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AUTOR - OBRIGAÇÃO SATISFEITA
 Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002638-36.2017.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLENILSON DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000195-44.2019.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7003096-53.2017.8.22.0022
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
 REQUERENTE: S. A. M.
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
 REQUERIDO: T. D. O. M. e outros
 Intimação
 Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, intimada para para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
 Processo nº 1001054-36.2017.8.22.0022
 Polo Ativo: GLEISSIANE DE OLIVEIRA CARVALHO
 Polo Passivo: ADEMILSON PORFIRIO DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000440-55.2019.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUIZ SANTIAGO
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
 RÉU: Energisa
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
 Fica a parte autora, intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001585-15.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JULCELHO MARINS DA SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA
 ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA,
 OAB nº RO8746
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos

Há, em discussão perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, o IRDR 0804495-07.2019.8.22.0000 onde foi proferida DECISÃO de suspensão automática de todos os processos que versarem sobre a matéria do desconto de 6% da remuneração dos servidores estaduais decorrentes da concessão de auxílio transporte.

Analisando o acórdão, há a menção de suspensão dos processos que são objetos de discussão, vejamos:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Admissibilidade. Pressupostos

1. Evidenciada a repetição de processos que contenham controvérsia sobre mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR. Inteligência dos arts. 976 e 981/CPC.

2. IRDR admitido.

Ocorre que, a suspensão não engloba os processos já com trânsito em julgado, na fase de execução, em virtude da coisa julgada, devendo a parte Executada cumprir corretamente a determinação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR. III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR. IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente – acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos – foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do MÉRITO do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de

uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à DECISÃO de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a DECISÃO no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva – em uma causa multimilionária – para fins de reexame do MÉRITO, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA, pela parte AGRAVANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator DJe: 18/10/2019.STJ

Deste modo, o feito deve manter o seu curso normal, vez que

acobertado pela coisa julgada, não podendo ocorrer modificação,

vez que evidenciaria insegurança jurídica na relação processual e

material.

Destarte, ficam as partes intimadas desta DECISÃO, bem como

para que requeiram o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé-RO, 25/05/2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7002788-12.2020.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 65.000,00, sessenta e cinco mil reais

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE MATTIA, LINHA 54 KM 7 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

EMBARGADO: JOSE LOPES DINIZ, RUA MAJOR FERNANDO G. BREJENTES 3710 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE LOPES DINIZ, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes,

no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno a ação de CURATELA, em que o Ministério Público do Estado de Rondônia, requer a decretação de Curatela de BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA, tendo sido nomeado como curador deste, o sr. JOSE MARQUES DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA ID 44079682: “[...] Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. No mais, torno efetiva a medida protetiva de abrigo em instituição de longa permanência para idosos municipal, “Comunidade Meu Deus Meu Tudo”. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva o Diretor José Marques dos Santos. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Compareça o curador nomeado, em cartório, para a assinatura do respectivo termo. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de São Miguel do Guaporé/RO. Deverá

o autor retirar a certidão de inscrição de interdição no Cartório de Registro Civil de São Miguel do Guaporé/RO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providenciadas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos [...]”

Processo:7001770-87.2019.8.22.0022

Classe:CURATELA (12234)

Requerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CPF: 04.381.083/0001-67

Requerido: BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA CPF: 015.965.612-54

Sede do Juízo : Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002198-35.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONATAS MATOS DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

quarenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIONATAS MATOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação, nos termos da petição inclusa no ID 5574082.

É o breve relato. Decido.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Ocorre que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo, em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o Juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais, configurando, assim, o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação dos requerimentos de prorrogações (ID 48757873), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir. Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Digam as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001578-23.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 80.465,00, oitenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais

AUTOR: MARCELO DE SOUZA VENERUCHE, LINHA 86, KM 16, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7002838-38.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente: IZABEL DA SILVA GABERCHT, KM 03 ZONA RURAL LINHA 46 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Vistos.

Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 020/2020 – PR – CGJ, SUSPENDO sine die a perícia designada nestes autos, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o lapso temporal de suspensão, deverá a CPE proceder contato com a Perita Médica nomeada para o fornecimento de nova data.

Pratique-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000828-21.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: MARCOS DA SILVA MARCONI, LINHA 06, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

Requerido: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 020/2020 – PR – CGJ, SUSPENDO sine die a perícia designada nestes autos, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o lapso temporal de suspensão, deverá a CPE proceder contato com a Perita Médica nomeada para o fornecimento de nova data.

Pratique-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001068-78.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

AUTOR: ZILDA MORAES MOTA DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 720 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002935-09.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002934-24.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO O documento juntado ID 51250536 é referente aos cálculos de outro beneficiário senão a parte exequente nestes autos. Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo

de 05 (cinco), intimada para apresentar a planilha de cálculos correta para viabilização do cadastro das RPV's.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002823-06.2019.8.22.0022

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA VALANG

REQUERIDO: JOAO GERALDO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JOAO GERALDO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA VALANG, requer a decretação de Curatela de JOAO GERALDO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"[...] POSTO ISSO, na forma da legislação substantiva e adjetiva civil pertinente, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOÃO GERALDO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CCB, e de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo Codex, nomeio-lhe Curador a requerente MARIA VALANG. Na forma do inciso §1º e §3º do artigo 755, do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes no Diário da Justiça, apenas, com intervalo de 10 (dez) dias". Em obediência ao disposto no art. 9º, III, do CCB, inscreva-se no Registro Civil (art. 29, V, LF 6.015/73). Dispensa-se a Curadora de prestações de contas. Contudo, resta cientificada que A QUALQUER MOMENTO poderá ser instada para tanto, devendo, portanto, adotar as cautelas necessários no armazenamento e cuidados de comprovantes, notas fiscais e demais documentos relativos aos proventos e gastos com o interditando. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente, às 10h36min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU (Elaine Chistina Cândida de Oliveira), Secretária do Gabinete em substituição, a subscrevo[...]."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002574-26.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001795-03.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: ELIANE JERONIMO DOS SANTOS, RUA ITAÚBA 1525, ESQ COM A AV. SÃO PAULO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor da causa:R\$ 31.837,88

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte Executada alega que o crédito exequendo deve ser quitado por meio de precatório, em virtude da nova Lei Municipal Nº 2.055/2021, que limita ao montante de 10(dez) salários mínimos, sendo que a RPV expedida supera o valor descrito na lei.

Por seu turno, a parte Exequente requer que seja mantida a RPV, pois a norma citada foi sancionada e entrou em vigência, após a constituição do crédito.

Pois bem, ao analisar o feito, verifica-se que não assiste razão a parte Executada, pois o crédito é decorrente de SENTENÇA judicial, com trânsito em julgado desde a data d 20/04/2020, com RPVs já expedidas, ou seja, anterior a vigência da norma citada, não podendo retroagir para alcançar créditos já consolidados, devendo estes seguirem os preceitos do art. 87 da ADCT, a qual dispõe que na ausência de norma regulamentadora, aos Municípios, tem o patamar de 30 salários mínimos a serem pagos via requisição de pequeno valor.

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – TETO FIXADO POR LEI MUNICIPAL – TÍTULO EXECUTIVO – CONSTITUIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA LOCAL RESTRITIVA – APLICAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO INC. II DO ART. 87 DO ADCT

Os limites para pagamento imediato dos débitos da Fazenda Pública oriundos de DECISÃO judicial devem observar a regra geral insculpida no inc. II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se, a despeito da existência de lei municipal fixando teto diferenciado, a constituição do título executivo se deu em momento anterior.

(TJ - SC - Agravo de Instrumento n. 2009.023500-2, de Abelardo Luz Relator: Des. Luiz César Medeiros, data do julgamento: 23/09/2009, Terceira Câmara de Direito Público, data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Abelardo Luz)

Dito isso, mantenho a obrigatoriedade de pagamento dos créditos, via RPV, nos limites do art. 87, da ADCT, pois constituídos anteriormente a norma limitadora.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e aguarde-se o pagamento no prazo.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002592-42.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: REQUERENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 97208736200

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803, PROCURADORIA DO ESTADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se dos autos que, intimado a se manifestar, o executado apresentou impugnação á execução.

Alega a ilegitimidade passiva e a inexigibilidade do título como preliminar, bem como, no MÉRITO, alega a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.

Pois bem. Sem razão o requerido com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Defensoria Pública, embora tenha autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual se justifica a execução em face do Estado de Rondônia. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO-PROVIMENTO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo Regimental em Apelacao Cível: AGR 25099 MS 2008.025099-1/0001.00

A Turma Recursal do TJRO também já manifestou o mesmo entendimento, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800609-68.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017

Destaca-se que a Defensoria Pública recebeu autonomia com a Emenda Constitucional n. 80/2014, mas continua sendo um órgão do Estado, não possuindo, como regra geral, capacidade de ser parte, exceto para defender interesses institucionais.

Entretanto, conforme jurisprudência acima colacionada, diante da autonomia financeira e administrativa, o valor arbitrado deve ser suportado pela Defensoria Pública.

Destaque-se que dentro do orçamento da Defensoria Pública existe verba específica para pagamento dos integrantes de seu quadro e o não comparecimento dos Defensores Públicos, por qualquer motivo, para cumprir o seu mister em audiência, obriga a nomeação de advogado dativo, tal qual ocorreu nos casos discutidos nos autos.

Fato é que deixar a despesa unicamente para o cofre do Estado mantém a Defensoria Pública em uma zona de conforme, sem se preocupar em atender a demanda a ela dirigida em decorrência da assistência jurídica aos hipossuficientes.

Pelo exposto, reconheço a legitimidade passiva do Estado de Rondônia, com suporte orçamentário da Defensoria Pública.

A alegação de ilegalidade na nomeação não prospera, uma vez que, conforme art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No caso em julgamento a Defensoria Pública não compareceu às audiências, inclusive, não é raro, em outras ações nesta comarca, o próprio Defensor Público requerer a nomeação de advogado dativo, em razão da impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no ato.

Uma vez que a Defensoria Pública não nomeia Defensor Público em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, o juiz tem o dever e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica àquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, sob pena de nulidade do ato.

Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a DECISÃO que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título líquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaquei]

Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito à defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada.

Desta forma, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, em favor do exequente, considerando, para tanto, os cálculos por ele apresentado.

Comprovado o pagamento da requisição, tornem conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé 25 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002318-20.2016.8.22.0022
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da causa: R\$ 10.560,00, dez mil, quinhentos e sessenta reais

AUTOR: ANGELA LUZIA GORZA, LINHA 86 KM 07 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001213-37.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERONI DE FATIMA WILHELME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000823-62.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LURDES GUBERTTI NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002903-04.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURDES SOARES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000207-80.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros

Polo Passivo: JOSE ADALTO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 26 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001443-43.2014.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALDO PEDROSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO - RO4272

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência/apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
 000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002843-94.2019.8.22.0022
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
 NETO - SE6101
 RÉU: LUIZ CARLOS DOS ANJOS
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15
 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-
 000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001003-15.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA RITA DO CARMO NASCIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO -
 RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
 (quinze) dias.

Processo: 7001068-78.2018.8.22.0022
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da causa: R\$ 11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta
 e oito reais
 AUTOR: ZILDA MORAES MOTA DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO
 720 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE
 MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº
 RO2056
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
 AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-
 082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar
 alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes,
 no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir,
 justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da
 causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que
 tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de
 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO,
 depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação,
 incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem,
 observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte
 (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de
 testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada
 imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
 Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar
 cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo
 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a
 ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se
 encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os
 autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771 7000771-37.2019.8.22.0022
 AUTOR: GISLEI ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº
 RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por GISLEI ANTONIO
 DA SILVA, em face da decisão inclusa no ID 54978158.

Narra o Embargante que, a sentença determinou que o RMI fosse
 calculado em 100%, entretanto a Autarquia tem efetuado o cálculo
 de forma diversa, com base na Emenda 103 (ID 55121573).

O Juízo ao analisar a questão, optou por indeferir o pedido de
 correção da RMI, por acreditar que não havia prova nos autos do
 alegado.

A embargada, apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte
 (ID 56479426).

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra
 qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando
 houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos
 termos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada
 em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de
 competência, aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, quando
 incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do
 NCPC.

Por sua vez, a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza
 da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do
 pronunciamento judicial; enquanto a contradição existe em razão
 da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições
 inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu
 cumprimento.

Com razão o Embargante, visto que o erro material está claro,
 sendo desnecessária maiores digressões.. Isso posto, ACOLHO
 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III
 do NCPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

“ considerando que a parte autora não trouxe qualquer prova do
 alegado erro, indefiro pedido retro”

LEIA-SE:

(...) defiro o pedido, eis que a DECISÃO de ID 48574831, constou
 que o autor deverá receber benefício de auxílio-doença, “no importe
 de 100% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser
 inferior ao salário mínimo vigente”.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69
 3309-8771 Processo: 7001617-83.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): EDSON JOSE VIANA, CPF nº 31231110244, RUA PIONEIRO JOSÉ CAMILO ALVES 897 VILA VERDE - 76960-478 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609

Requerido (s): MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 64, §1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa, alterando o fluxo para JEC.

Se necessário, deverá a parte autora promover as alterações legais adequadas ao rito do Juizado.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000997-76.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: TEREZINHA PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257001814-14.2016.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GLAUBER SIMOES SILVA, RUA PRESBITERO JOSÉ VIANA 2622 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Fica a parte Exequente e a sua advogada, intimados, para que se manifestem quanto aos comprovantes de pagamento apresentado.

Não havendo demais pedidos, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001582-26.2021.8.22.0022

Requerente: IVANILDE LIMA DA SILVA

Requerido:

DESPACHO

Recebo a inicial para processamento.

Defiro a gratuidade processual.

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001579-71.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUZIKELY DE SOUZA OLIVEIRA, ISAAC VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE VICENTE GUINATTI, CPF nº 02176028864, AVENIDA LUIZ LOBATO sem numero, QUADRA 10, LOTE 10, LOTEAMENTO TANCREDO NEVES SEM BAIRRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 09 de junho de 2020 às 09h.

4. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como INTIME-SE a Defensoria Pública do Estado de Rondônia acerca do pedido de letra "d" da petição inaugural.

5. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

6. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência

de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

7. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

8. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADOS, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

9. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

9.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

10. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7002318-20.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.560,00, dez mil, quinhentos e sessenta reais

AUTOR: ANGELA LUZIA GORZA, LINHA 86 KM 07 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002240-84.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Em petição de ID55896903, alega a parte Executada a existência de discussão perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, o IRDR 0804495-07.2019.8.22.0000 onde foi proferida DECISÃO de suspensão automática de todos os processos que versarem sobre a matéria do desconto de 6% da remuneração dos servidores estaduais decorrentes da concessão de auxílio transporte.

Analisando o acórdão, há a menção de suspensão dos processos que são objetos de discussão, vejamos:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Admissibilidade. Pressupostos

1. Evidenciada a repetição de processos que contenham controvérsia sobre mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR. Inteligência dos arts. 976 e 981/CPC.

2. IRDR admitido.

Ocorre que, a suspensão não engloba os processos já com trânsito em julgado, na fase de execução, em virtude da coisa julgada, devendo a parte Executada cumprir corretamente a determinação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR. III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava

apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR. IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente – acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos – foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do MÉRITO do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à DECISÃO de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a DECISÃO no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva – em uma causa multimilionária – para fins de reexame do MÉRITO, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA, pela parte AGRAVANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator DJe: 18/10/2019.STJ

Deste modo, o feito deve manter o seu curso normal, vez que acobertado pela coisa julgada, não podendo ocorrer modificação, vez que evidenciaria insegurança jurídica na relação processual e material.

Destarte, ficam as partes intimadas desta DECISÃO, bem como para que requeiram o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé-RO, 25/05/2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000158-46.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 13.200,00(treze mil, duzentos reais)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000515-31.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: JOSE SOARES DA SILVA, LINHA 25, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCILENE DAHIANE CARVALHO DA SILVA, AVENIDA PAULO RIBEIRO 133, COND. VALE DO RIBEIRA RESIDENCIAL VISTA DO VALE - 19063-841 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, JESSICA POLIANA SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 25 KM 07 7, SENTIDO NOVA BRASILÂNDIA DOESTE-RO, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BARBARA DE OLIVEIRA SOARES, AVENIDA AIMORÉ s/n BAIRRO AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SUELEM SOARES DE OLIVEIRA, RUA DOS EUCALIPTOS s/n ILHA DOS AYRES - 29106-647 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, LOANA OLIVEIRA DA SILVA, RUA DOS EUCALIPTOS s/n ILHA DOS AYRES - 29106-647 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, SAULINDRA DE OLIVEIRA LIMA, LINHA 25 KM 07 0, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000701-83.2020.8.22.0022

AUTOR: MARCILENE TIMM

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, propostos por MARCILENE TIMM, em face da SENTENÇA de ID 50972116.

Narra a embargante que SENTENÇA possui erro material, quanto ao termo inicial do benefício, eis que constou a data de 25.7.2020, quando deveria constar 5.2.2020 (ID 51097564).

O embargado, apesar de devidamente intimado, manteve-se inerte (ID 51106501).

É o breve relato. Decido.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada

em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC.

Por sua vez, a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; enquanto a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

No caso em tela, a análise do teor dos embargos demonstram que a Embargante pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter a data da DIB (25.7.2020), porém, eventual modificação da DECISÃO, deve ocorrer por meio de recurso próprio.

Ressalta-se que, a SENTENÇA refletiu no livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória, mediante a análise de todos as provas conjugadas nos autos, não havendo qualquer ponto a ser sanado na SENTENÇA proferida.

Se a embargante entende que houve análise equivocada quanto a fixação da DIB, conforme já dito, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Desta forma, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Ante o informado pela perita Allyne Alves de Assis Luchtenber (ID 57966745), encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG, da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da DECISÃO inclusa no ID 3627642.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001578-23.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 80.465,00, oitenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais

AUTOR: MARCELO DE SOUZA VENERUCHE, LINHA 86, KM 16, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000181-65.2020.8.22.0009

§Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

RÉUS: SCH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JBS S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GABRIEL LUCAS DE SOUZA, OAB nº SC31869, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN, OAB nº SC19433
DECISÃO

Designo AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 08/09/2021, às 11:15, para adequação da pauta.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Às partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, em 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, informar:

e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto. eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos. As testemunhas arroladas pelas partes deverão participar da solenidade, independentemente de intimação do juízo, consoante art. 455 do CPC.

No tocante ao pedido de oitiva de testemunha via Carta precatória, não se faz necessário, vez que as testemunhas, mesmo não residindo na comarca, podem ser ouvidas por videoconferência.

Fica a parte autora intimada via DJe.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido

pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257001333-17.2017.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: THIAGO MODESTO DE ALMEIDA, AV PRESIDENTE KENNEDY COM RUA NOROESTE 531 N I - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGF RODOVIÁRIA, RUA DOM PE EMBRATTEL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em virtude da impugnação à execução apresentada nos autos, concedo o prazo ao Exequente, para que possa se manifestar nos autos.

Caso haja concordância com os valores apresentados pelo Executado, desde já, expeçam-se as RPVs.

Havendo divergência, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001627-30.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR SIMOES

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001301-75.2018.8.22.0022

AUTOR: JONAIR ARCANJO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JONAIR ARCANJO DA CRUZ, em face da decisão inclusa no ID 54503886.

Narra o Embargante que, houve equívoco por parte da Autarquia, eis que utilizou o fator 0,6 (60%) com base na Emenda 103, quando deveria usar o fator de 1,0 (100%) (ID 54842008).

A embargada, apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte (ID 54933736).

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC.

Por sua vez, a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; enquanto a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

Com razão o Embargante, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões.. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

“ considerando que a parte autora não trouxe qualquer prova do alegado erro, indefiro pedido retro”

LEIA-SE:

(...) defiro o pedido, eis que a DECISÃO de ID 48163438, constou que o autor deverá receber benefício de auxílio-doença, “no importe de 100% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente”.

Por oportuno, determino a remessa imediata dos autos ao TRF da 1ª Região, conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, para apreciação do recurso interposto.

Ressalto que, eventuais pedidos referente ao cumprimento de SENTENÇA provisório, devem ser realizados em feito apartados.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001199-48.2021.8.22.0022

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DO ESTADO DE RONDONIA, PADRE ADOLFO 928 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA- ,ADVOGADO DO IMPETRANTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

IMPETRADO: ARMANDO BERNARDO DA SILVA, AVENIDA FLAMBOYANT 1059 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINASER, contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, Sr. ARMANDO BERNARDO DA SILVA, ambos qualificados aos autos.

Em síntese, alega que solicitou a liberação do servidor municipal ADEMILSON MOURA FERREIRA para exercer o cargo de dirigente sindical qual fora eleito através do ofício 09/2021. Não obstante, a solicitação foi negada pela autoridade coatora, valendo-se de parecer jurídico da Procuradoria Municipal, que opinou pelo indeferimento da solicitação, com base no artigo 101 da Lei Municipal 048/1994.

Diante dos fatos supra, o impetrante requereu, em sede liminar, a imediata liberação do servidor em questão, tendo em vista que a não liberação do envolve risco à existência da próprio sindicato, visto que estaria limitado de praticar atos que atinjam sua FINALIDADE.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende valer-se o impetrante da medida liminar para assegurar, desde logo, a liberação do servidor municipal ADEMILSON MOURA FERREIRA para exercer cargo cujo fora eleito de direção sindical, sem prejuízo de sua remuneração.

A concessão de liminar em MANDADO de Segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Analisando os argumentos expostos pelo impetrante e os documentos juntados, entendo que não se encontram presentes os requisitos, mormente o de que o ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, pois o indeferimento da liminar não causará prejuízo substancial ao impetrante, sendo pertinente a vinda das informações do impetrado.

Ademais, a medida pleiteada liminarmente pelo impetrante é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, segundo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09. O pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.

Neste sentido, leia-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA DO STJ. REJEIÇÃO DE TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.240.404/SP. PEDIDO LIMINAR SATISFATIVO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Cuida-se de MANDADO de

Segurança, com pedido liminar, contra acórdão da Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do eminente Ministro Raul Araújo, proferido nos julgamentos relativos aos Edcl nos Edcl nos Edcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial 1.240.404/SP, por suposta omissão na apreciação de tese recursal. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Em síntese, o feito em questão combate três Embargos de Declaração em Agravo contra DECISÃO que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJ/SP, que confirmou a extinção, sem resolução do MÉRITO, de Ação Anulatória de arrematação de imóvel ajuizada por D Monteiro da Costa-ME contra o Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, devido ao reconhecimento de coisa julgada. 3. Segundo consta, o impetrante teve seu imóvel arrematado em leilão judicial decorrente da execução de título de crédito extrajudicial pelo Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A (atual Banco Santander Brasil S.A), em razão da insolvência em contrato de empréstimo bancário com garantia real. Insatisfeito, moveu ação anulatória de arrematação, a qual foi extinta sem julgamento de MÉRITO DA MEDIDA LIMINAR 4. Preliminarmente, cumpre destacar que o pedido liminar - cassação dos acórdãos vergastados e concessão da segurança - possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que inviabiliza o seu deferimento, uma vez que o pleito deve ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do writ. Nesse sentido: RMS 61025/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/9/2019 (omissis) (STJ - MS: 25244 SP 2019/0168025-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/12/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) Grifei.

Cito, ainda, o seguinte julgado do Eg. TJRO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de MÉRITO. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011). Grifei.

Diante das informações nos autos, não se mostra recomendável resolver as questões aqui postas em sede de cognição sumária, uma vez que o pedido liminar é o mesmo do pedido de MÉRITO da ação principal.

- 1) Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
- 2) Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
- 3) Dê-se ciência do feito ao Procurador Municipal de Seringueiras, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).
- 4) Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Códex).

Somente após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente de carta/ MANDADO de intimação/notificação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000271-97.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSE SIDNEY PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

A parte requerida apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que a SENTENÇA possui contradição.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Em que pese os argumentos apresentados pela Embargante, verifico que não merecem acolhimento, pois restou comprovado os descontos indevidos, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual, tendo em vista que todo o processo foi analisado e decidido com base nas legislações e entendimentos jurisprudências.

Ademais, a SENTENÇA refletiu no livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória, mediante a análise de todas as provas conjugadas nos autos, não havendo qualquer ponto a ser sanado na SENTENÇA proferida.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

De ofício, apenas reconheço erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, para fins de corrigir:

Onde se lê:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE SIDNEY PINHEIRO para condenar o BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A para:”

Leia-se:

“ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE SIDNEY PINHEIRO para condenar o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A para: ”

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no MÉRITO, REJEITO, por inexistir omissão na SENTENÇA prolatada, e corrijo o erro material apontado, mantendo os demais termos da SENTENÇA inalterável.

P.R.I.C.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº 7001188-24.2018.8.22.0022

AUTOR: VALDEIR SOARES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que o INSS não foi citado. Assim, cite-se a autarquia para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo.

Por oportuno, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino que seja intimada a perita Dra. Tanglian M. J. da Silva, para que informe ao Juízo nova data de agendamento da perícia.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001379-64.2021.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VALDAIR ANTONIO DE SOUZA, RUA DIVINO TAQUARI t 11, 2242 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: ROSELI DIAS FERNANDES, AVENIDA BOA VISTA 7814, CASA S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICIO FERNANDES, AV. BOA VISTA 7814, 84004127 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Provimento n. 037/2020 que dispõe sobre o fluxo das cartas precatórias para depoimentos e interrogatórios durante a pandemia de covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, solicito seja informado, no prazo de 10 dias, a data designada para realização do ato por videoconferência, bem como link de acesso, a fim de viabilizar as providências necessárias para que a(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) participe(m) do ato por videoconferência.

Vindo informação quanto à data designada e link de acesso, providencie-se o necessário para intimação, fazendo constar no MANDADO as determinações previstas no parágrafo único do art. 1º, e parágrafo único do art. 4º, ambos do Provimento n. 037/2020.

Cumprido o ato, devolva-se à origem.

Não vindo aos autos informação quanto a designação da solenidade pelo juízo deprecante, devolva-se à origem.

Serve a presente de Ofício ao juízo deprecante.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003268-92.2017.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REGINALDO GUSMAO, CPF nº 06910684702, AVENIDA 16 DE JUNHO 2050 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITÓRIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da controvérsia dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se os autos à Contadoria, para a verificação dos cálculos apresentados, conforme estabelece o art. 524, § 2º, Código de Processo Civil.

Com a juntada do novo cálculo, dê-se vista as partes.

Quanto ao pedido de ID 49122999, informo que deverá ocorrer em ação autônoma de arbitramento de honorários contratuais, de forma deixo de analisá-los.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001278-32.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ROSENILDA BATISTA PINTO, RUA JATOBÁ s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.816,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado, previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 7001626-45.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Anulação e Correção de Provas / Questões

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DE SOUZA, CPF nº 01489060286, TRAVESSA RELÍQUIA 4444, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, não obstante, verifico que o impetrante indicou como polo passivo o Município de Seringueiras/RO.

Segundo inteligência do §3º e caput do artigo 6º da Lei 12.016/09, leia-se:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

[...].

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso dos autos, ao indicar o Município de Seringueiras no polo passivo, o impetrante deixou de observar o previsto no §3º do artigo 6º da Lei em referência, tendo em vista que o responsável pelo ato supostamente ilegal não foi o Município e sim a Prefeita, devendo esta ser considerada como autoridade coatora para fins de ajuizamento de MANDADO de segurança.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte impetrante, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registo de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

No mesmo ato, deverá retificar o polo passivo do presente mandamus, indicando a pessoa da autoridade coatora, a saber, aquela responsável pela edição do ato impugnado, bem como a pessoa jurídica à qual ela está integrada e vinculada.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-, terça-feira, 25 de maio de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001924-08.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: FELISMINO FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente, encartado em peça retro (Id nº 57478064).
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de proceder com o necessário à habilitação dos herdeiros.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a parte exequente, via representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002585-84.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 17.431,73
Última distribuição: 25/10/2019
Autor: ADILEUSA FRANCISCO DA SILVA SANTANA, CPF nº 81472048253, LINHA 90, KM 10 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que os autos encontram-se suspenso aguardando a realização de audiência de instrução e, considerando o Ato Conjunto n.º 20/2020 – PR/CGJ e o artigo 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ, que determina a realização de audiências por videoconferência, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, se possuem interesse e se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de

instrução e julgamento, POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse.

2. Esclareço, para fins de manifestação das partes, que havendo viabilidade e interesse será designada data e horário por este Juízo, devendo as partes informarem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp do respectivo advogado e testemunhas, a fim de possibilitar o envio do link para entrada na sala da audiência por videoconferência.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

3. Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua comunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

4. Caso não haja interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de inércia de uma das partes, aguarde-se em arquivo provisório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000828-21.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: MARCOS DA SILVA MARCONI, LINHA 06, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

Requerido: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 020/2020 – PR – CGJ, SUSPENDO sine die a perícia designada nestes autos, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o lapso temporal de suspensão, deverá a CPE proceder contato com a Perita Médica nomeada para o fornecimento de nova data.

Pratique-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000172-35.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7002838-38.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente: IZABEL DA SILVA GABERCHT, KM 03 ZONA RURAL LINHA 46 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Vistos.

Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 020/2020 – PR – CGJ, SUSPENDO sine die a perícia designada nestes autos, pelo

prazo de 60 dias.

Decorrido o lapso temporal de suspensão, deverá a CPE proceder contato com a Perita Médica nomeada para o fornecimento de nova data.

Pratique-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002267-38.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: ELI BAUDSON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE PINHEIRO COSTA, OAB nº ES25550, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Eventuais valores depositados posteriormente à penhora deverão ser devolvidos ao Executado, após o prazo de impugnação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000408-50.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.181,30

Última distribuição: 25/02/2019

Autor: LEONALDO LUSITANI DA SILVA, CPF nº 89885406204, LINHA 103, KM01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O INSS alega que deve ser aplicado ao presente caso, a regra do artigo 26, caput e § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com base no princípio tempus regit actum, afastando-se a pretensão de aproveitamento do regime jurídico anterior, o qual estabeleceu novo modelo de cálculos para a aposentadoria por incapacidade permanente no sentido de estipular a extensão do período básico de cálculo para 100% dos salários de contribuição, com identificação de coeficiente de cálculo no importe de 60%, acrescido de 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos e 20 anos, respectivamente, para mulher e homem, porque não se sustenta o argumento do segurado de que tem direito adquirido ao regimento anterior, por já perceber auxílio por incapacidade temporária (auxílio-

doença) anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, visto que a aposentadoria por incapacidade permanente é benefício distinto e com fato gerador diverso (ID 5443533).

Por sua vez, o autor entende que o benefício concedido parte autora deve ser na ordem de 100%, nos moldes do art. 44 da Lei n. 8.213/91, uma vez que é beneficiária de auxílio previdenciário em razão da doença que ensejou a aposentadoria concedida, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, o que ensejaria o pagamento no valor integral do benefício.

É o breve relatório. DECIDO.

Com a vigência da EC 103/2019, o regime da Lei n.9.876/99, que incluiu os incisos I e II no art. 29 da Lei 8.213/91, somente terá aplicação para as situações de direito adquirido (ultratividade da lei previdenciária), ou seja, fatos geradores implementados até 13/11/2019, inclusive.

A discussão, assim, paira sobre o fato gerador do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se dos autos, que o autor acostou no feito Laudos Médicos, dando conta de sua capacidade para o labor, datados em 19.05.18 e 11.1.19 (ID 24950057 - Págs. 8 e 10), os quais foram validados pelo laudo médico pericial produzido em 5.3.2020 (ID 39344243). Desse modo, entendo ser inaplicável a regra do art. 26 da EC 103/2019, eis que a implementação dos requisitos se deu anteriormente à sua vigência.

Além do mais, constou na SENTENÇA que o benefício deveria ser implantado “no valor de 100% de seu salário” (ID 45797110), o que torna preclusa a pretensão da autarquia, ante o trânsito em julgado da DECISÃO (ID 50211279).

Posto isso, fica o INSS intimado a demonstrar os cálculos do débito retroativo para expedição de RPV, na forma da SENTENÇA (ID 45797110), no prazo de 30 dias.

Apresentados os cálculos do retroativo pelo INSS, dê-se vista ao autor.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Informado o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento pela parte autora.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001018-52.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.488,00, onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais

AUTOR: AILTON RAMOS PACO, LINHA 98, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001560-65.2021.8.22.0022

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

REQUERIDO: FLAVIO FARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000461-60.2021.8.22.0022 CLASSE:

Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. P. D. E. D. R. DENUNCIADO: DIEGO NATALINO DE SOUZA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

RELATÓRIO

DIEGO NATALINO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, por duas vezes, na forma prevista no art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Segundo a denúncia, “no dia 03 de fevereiro de 2021, por volta das 23h50min, no depósito de Gás localizado na Av. Cacoal, nº 771, Bairro Centro, nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado DIEGO NATALINO DE SOUZA, com evidente vontade de furtar, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo (arrombamento), subtraiu para si 01 (uma) bicicleta, marca Colli, cor rosa, avaliada mercadologicamente às fls. 31/321, bem como a quantia de R\$75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos) em espécie, pertencentes à vítima Karine Thessen Aguiar Padilha”.

Relatam os autos, ainda, que “por volta das 00h00min, no estabelecimento denominado “Pet Shop Store”, localizado na Av. Cacoal, nº. 596, Bairro Centro, nesta cidade e comarca de São

Miguel do Guaporé/RO, o denunciado DIEGO NATALINODE SOUZA, com evidente vontade de furtar, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo (arrombamento), subtraiu para si a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), pertencente à Reni Agostini Júnior”.

A denúncia descrevendo a conduta do réu veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 0044/2021) e, foi recebida em 19 de fevereiro de 2021 (ID 54731296).

Juntou-se cópia da DECISÃO que homologou o flagrante e converteu em preventiva a prisão do acusado (ID 54734091 - Págs. 12/13).

As folhas de antecedentes foram juntadas no IDs 54734091 - Págs. 26/28 e 55232043, 55232044.

O réu foi citado pessoalmente, em 23.2.2021 (ID 54860923) e, apresentou resposta à acusação, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a produção de provas em momento posterior (ID 55124634).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 30.3.2021, foram inquiridas as testemunhas Karine Thessen Aguiar Padilha, Reni Agostinho Júnior, PM Elson Silva Soares e PM Allan Jheison Batista Campos. Em seguida, o acusado foi interrogado (ID 56182512).

O Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais, postulando a condenação do acusado DIEGO NATALINO DE SOUZA, nos termos do artigo 155, §§1º e 4º, inciso I (1º fato), e do art. 155, §§1º e 4º, inciso I (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro (ID 56323095).

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, por memoriais e, requereu a absolvição do réu quanto ao 2º fato, em atendimento ao princípio da autodefesa e do in dubio pro reu. Subsidiariamente, requereu a aplicabilidade do princípio da insignificância ou a desclassificação da conduta para o crime de dano simples, nos termos do art. 163, do Código Penal. No tocante à dosimetria, na primeira fase, pugnou que fosse aplicada a pena base no mínimo legal e, em caso de exasperação, que seja na fração de 1/6 para cada circunstância valorada negativamente. Na segunda fase da SENTENÇA, solicitou que fosse reconhecida a atenuante da confissão espontânea e compensada com a agravante da reincidência, bem como que fosse aplicada a atenuante da menoridade relativa. Ao final, requereu a fixação de regime aberto, para o início de cumprimento da pena (ID 57504808).

É o relatório. Decido.

A materialidade restou demonstrada nos autos através do auto de prisão em flagrante delito (IDs 54562430 e 54562431), Ocorrências Policiais nrsº. 6862 e 16890/2021 (ID 54562432 - Págs. 3/5), Termos de Restituições (ID 54562433 - Págs. 1/2), Laudo Pericial n. 091//2021/POLITEC-SMG/RO (ID 54561089), além dos depoimentos e demais provas dos autos.

A autoria delitiva restou comprovada nos autos. DIEGO foi interrogado em juízo e confessou parcialmente, a seu modo, a prática dos crimes. A confissão está em harmonia com as demais provas, em especial com os depoimentos prestados testemunhas, senão vejamos (ID 56182512):

O réu DIEGO em Juízo, narrou que na ocasião dos fatos, havia acabado de evadir-se do sistema prisional e, aproveitando-se de sua liberdade momentânea, adentrou no depósito de gás e, subtraiu uma bicicleta e diversas moedas, bem como frisou que apesar de ter adentrado no Pet shop não furtou bens materiais:

(...) O pet shop eu cheguei a arrombar sim, entrei para dentro, mas no que eu entrei para dentro eu já vi a viatura passando, eu não cheguei a pegar nada lá dentro (...). O dinheiro que encontrou comigo era do gás, eu não cheguei a pegar dinheiro no pet shop (...). No gás eu peguei a bicicleta e o dinheiro. E uma chave de fenda, também, que foi que eu usei logo após para entrar no Pet Shop (...). Eu tinha achado um vergalhão, aí eu consegui abrir a porta de vidro (...). Danificou a fechadura (...). Tava tipo num botijãozinho de gás. É um cofrinho, entendeu (...) O dinheiro eu ponhei no bolso, as moedas, a chave defenda eu botei na cintura, montei na bicicleta e saí (...). Eu avistei o Pet Shop e fui tentar roubar, mas daí como

a polícia passou eu já voltei para trás (...). Entrei da mesma forma, só que usando a chave de fenda (...). A polícia veio me parar e eu entrei para dentro do mato, tentei empreender fuga, só que eles acabou me capturando.

A testemunha Karine Thessen Aguiar Padilha, vítima do furto ocorrido no depósito de gás, em Juízo afirmou que:

(...) Ele levou a minha bicicleta e algumas moedas aqui do comércio (...). É um depósito de gás aqui próximo do hospital (...). Ele arrombou a porta de vidro, ele abriu com uma chave (...). Chave de fenda eu acho (...). Depois disso a gente arrumou e colocou a grade na porta (...). A polícia falou que achou ela jogada, lá no matagal, lá perto do posto Teixeira(...). A polícia falou para mim que ele tinha abandonado a bicicleta e fugido a pé (...).

Contrapondo ao dito pelo réu, a testemunha Reni Agostinho Júnior, vítima do furto ocorrido no pet shop, asseverou que:

(...) O ambiente é monitorado por câmeras (...). Eu atendi, só que era um policial, me relatando que a porta da minha loja estava arrombada, aí eu vim conferir, a gente puxou nas câmeras (...). Foi o tempo da polícia rodar na quadra ele saiu da loja e tinha furtado uma bicicleta a duas quadras pra cima e se evadiu do estabelecimento nesse momento (...). Fizeram as buscas pelas imagens da bicicleta, também, e acharam essa bicicleta na beirada de um mato (...). A porta é de vidro, ele chegou, não sei o objeto, se era uma chave ou um pedaço de ferro, ele forçou a fechadura, estourou e entrou na loja, aí nesse momento ele pegou moedas também no estabelecimento e quando ele foi pego as moedas estavam todas no bolso dele, confessou (...). As moedas eu recuperei, só levei o prejuízo da fechadura da porta (...).

Por sua vez, o Policial Militar Elson Silva Soares relatou que compôs a viatura que participou de toda a ação policial, bem como salientou que o réu lhe confessou a prática delituosa ocorrida nos dois estabelecimentos comerciais:

(...) Nesse dia eu estava saindo do serviço, era por volta de meia-noite, talvez um pouco mais e, aí a gente passando próximo, primeiramente ao Pet Shop. Eu via bicicleta bonita parada na frente, dessas que o pessoal faz ciclismo, chamou a atenção pelo horário, né, aí eu pedi para o meu motorista dar a volta no quarteirão (...). Quando a gente chegou novamente onde estaria a bicicleta ela já não estava mais, aí eu suspeitei de um possível furto. Desci da viatura, fui até a porta do estabelecimento e vi que tava arrombada, tava violada (...). Um pouco depois a gente localizou o réu num matagal, inclusive depois dele até ter pular alguns quintais de residência ali. A gente localizou ele num matagal, aí ele confessou a autoria(...). Ele estava com bastante moedas no bolso (...). Quando percebeu que a viatura estava procurando ele, ele se desfez da bicicleta, aí depois ele falou onde a bicicleta estava e levou a gente lá, inclusive nas câmeras dá para ver que é ele, dá para ver a bicicleta, ele subindo na bicicleta, ele chegando com a bicicleta, então ficou bem evidente ali a participação dele (...).

A testemunha Policial Militar Allan Jheison Batista Campos declarou que:

(...) Era aproximadamente meia-noite (...). A gente tava subindo pela avenida Cacoal, se eu não me engano. Avenida Cacoal e, aí quando a gente passou em frente ao Júnior Pet Shop (...), aí a gente viu que tinha uma bicicleta, dessa de modelo novo, parada na lateral do pet shop, aí o comandante achou estranho naquela hora da noite ter uma bicicleta de um determinado valor até considerável, parada na lateral ali da via. Aí a gente deu a volta no quarteirão, que a gente já tinha passado neh. Aí deu a volta no quarteirão, quando agente chegou, a bicicleta já não estava mais lá; aí a gente foi olhar em volta do petshop ali, e constatou que a fechadura do pet shop estava arrombada. Aí a gente abriu a porta, adentrou o local, não deu falta de nada, só que o comandante conhecia o Júnior, aí entrou em contato com ele, o dono do pet shop, aí ele veio e a gente saiu em busca para tentar localizar. (...) Um rapaz, inclusive, do posto Teixeira falou que tinha passado um rapaz lá, mais ou menos depois que a gente saiu, aí uma guarnição ia abordar esse rapaz, que estava indo a pé, próximo as casinhas populares, aí esse rapaz quando avistou que era a guarnição ele adentrou no mato

(...). Aí a gente fez o cerco e depois de aproximadamente umas duas horas de busca, a gente conseguiu localizar ele (...). Segundo ele, tinha umas duas horas que ele tava na rua, aí ele informou pra gente onde tinha escondido a bicicleta e onde ele teria roubado a bicicleta, que seria num depósito de gás, também na Cacoal, aí a gente deslocou até o local, a proprietária estava dormindo e não tinha nem percebido o furto. Aí ela reconheceu a bicicleta e reconheceu também que ele tinha pegado alguns valores, moedas, algumas cédulas ali (...).

Apesar da negativa do réu quanto ao furto ocorrido no pet shop, os depoimentos das testemunhas coincidem com os demais elementos do universo probatório colhidos no feito, notadamente as imagens registradas por sistema de câmeras que monitoram o estabelecimento comercial (IDs 54574508 e 54574509).

Ademais, os pertencentes das vítimas foram encontrados na posse do acusado, de forma que resta comprovada a autoria delitiva quanto aos furtos ocorridos no depósito de gás e pet shop.

Entendo que é inaplicável o Princípio da Insignificância, por falta de preenchimento dos requisitos legais na medida em que não se pode ter como aceitável a conduta daquele que pratica arrombamento com subtração de objetos no período noturno, ainda que de valor insignificante.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FURTO QUALIFICADO DE ÁGUA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da DECISÃO monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. 2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 3. "A prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (HC n. 351.207/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016)" (HC n. 459.407/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018). 4. Seguindo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5. No presente caso, o acusado fora condenado por ter desviado água da residência de sua vizinha, causando-lhe prejuízo de R\$ 200,00, valor que ultrapassa os 10% do salário mínimo vigente à época da prática delitiva (2013 - R\$ 678,00), por meio de escalada e durante o repouso noturno, circunstâncias que impedem a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, uma vez que demonstram a maior audácia, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta, a afastar a escassa ofensividade penal e social. 6. Ademais, a lesão jurídica não se resume à água subtraída da vítima, mas, também, do fato de que, em tempos de escassez hídrica, aquele que furta água não precisa se preocupar em economizar, pois sobre ele não incidirão DISPOSITIVO s como bandeiras tarifárias, multas por excesso de consumo etc, o que gera um prejuízo a toda sociedade. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1699484 MS 2020/0106512-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES

DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020). Grifo nosso.

Além disso, tendo em vista que o réu arrombou as portas do pet shop da vítima Reni Agostinho Júnior, com o intuito de subtrair bens para si (o que de fato realizou por meio da subtração de moedas), e não apenas para danificá-las, não há que se falar em desclassificação para crime de dano (artigo 163 do Código Penal). Assim, as provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade.

Das qualificadoras dos delitos

Na hipótese vertente, narra a inicial acusatória que, os delitos foram cometidos com as qualificadoras de destruição ou rompimento de obstáculo.

Quanto ao segundo fato, não restam dúvidas nos autos de que o acusado arrombou o estabelecimento Comercial Pet Shop Saúde Animal, conforme se infere do Laudo Pericial n. 096/2021/POLITEC-SMG/RO (ID 56323098), de sorte que deve incidir a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Já em relação ao primeiro fato, existem algumas considerações que devem ser feitas.

A testemunha Karine Thessen Aguiar Padilha, ouvidas em Juízo, afirmou que o réu arrombou a porta que dava acesso ao depósito de gás, com o intuito de efetivar a subtração de bens. Contudo, o artigo 158, do Código de Processo Penal dispõe que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Ainda há o disposto no art. 171, do mesmo Codex, o qual dispõe que nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Assim, em que pese a confissão do acusado e o depoimento das testemunhas, forçoso é reconhecer que no presente caso o laudo deveria ter sido confeccionado para comprovar cabalmente a ocorrência da qualificadora, pois, não há informações de que os vestígios haviam desaparecidos para justificar a ausência e ser abarcado pela exceção prevista no art. 167, do Código de Processo Penal.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Apelação criminal. Furto qualificado pelo rompimento de Obstáculo. Absolvção. Falta de Provas. Impossibilidade. Apreensão Imediata. Prova pericial. Inexistência. Afastamento da qualificadora. Possibilidade. Readequação da Dosimetria. A apreensão quase que imediata da res furtiva na posse do agente que, ainda na fase policial confessa a prática do furto, impossibilita o acolhimento da tese de absolvição por falta de provas. A inexistência de laudo pericial obsta o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, conforme orienta a Súmula 444 do STJ. (TJ-RO - APL: 10012544620178220021 RO 1001254-46.2017.822.0021, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019). Grifo nosso.

Assim, ante a ausência de laudo, mesmo sendo possível a sua confecção, afasto a qualificadora de rompimento de obstáculo em relação ao primeiro fato e, reconheço qualificadora de rompimento de obstáculo quanto ao segundo fato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado DIEGO NATALINO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 155, §§ 1º (primeiro fato) e artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I (segundo fato), todos do Código Penal Brasileiro.

Critério de individualização da pena

Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo.

O acusado registra antecedentes criminais (ID 55232044 - Pág. 3). A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. Personalidade tendente à prática de crimes, porque o caso não é um fato isolado. Sua conduta social não pode ser abonada, porque não há prova de que exerce atividade laborativa lícita e, encontrava-

se foragido do sistema prisional. As circunstâncias e os motivos em que os crimes ocorreram são normais para o tipo penal. Os comportamentos das vítimas em nada contribuíram para a prática dos crimes. As consequências são as previstas pelo legislador. Sopesando essas circunstâncias fixo a pena-base acima do mínimo legal por serem as circunstâncias negativas preponderantes, razão pela qual fixo em 01 ano e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa (primeiro fato) e 03 anos de reclusão e 36 dias-multa (segundo fato).

O réu é reincidente (ID 57644815) e confessou parcialmente a autoria delitiva. São duas circunstâncias que se compensam, conforme entendimento do STJ e do Tribunal de Justiça de Rondônia. Ainda, em razão da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), aplica-se a fração de 1/6 de diminuição, de forma a fixar a pena intermediária em 01 ano e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa (primeiro fato) e 02 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa (segundo fato).

Por fim, na terceira e última etapa de fixação da pena, reconheço a causa de aumento de pena prevista na parte Especial do Código Penal, pelo fato dos crimes terem sido cometidos durante o repouso noturno, na forma do art. 155, §1º, do Código Penal, de modo que elevo a pena na fração de 1/3 (um terço), totalizando em 01 ano e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa (primeiro fato) e 03 anos e 4 meses de reclusão e 40 dias-multa (segundo fato).

Em razão da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, acresço a pena mais grave a fração de 1/6 (um sexto) para finalizar uma pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

As penas de multa se somam, nos termos do art. 72, do Código Penal, razão pela qual totalizo 60 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior.

Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado (03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 60 dias-multa).

Regime de Cumprimento da Pena

O regime inicial de cumprimento de pena será fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. As circunstâncias judiciais não permitem a fixação de regime mais brando, eis que o réu é reincidente específico e ostenta maus antecedentes, o que impede a aplicação do disposto na Súmula n. 269, do Superior Tribunal de Justiça.

O réu não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, por ser reincidente.

Prisão

Recomendo que o acusado permaneça na prisão em que se encontra. Não poderá recorrer em liberdade porque presentes os fundamentos da prisão preventiva, eis que solto nada o impedirá de continuar na prática delitiva e empreender fuga, frustrando a aplicação da Lei Penal.

Disposições Finais

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, presumindo a sua necessidade, e o isento do dever de recolher a multa penal aplicada pelo mesmo fundamento.

Após o trânsito em julgado:

Comunique-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;

Expeça-se Guia de Execução;

Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquite-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento Comum Cível
7001593-55.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE, AVENIDA AEROPORTO s/n, ESQ. RUA SERINGUEIRAS PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001522-53.2021.8.22.0022

Classe: Carta de Ordem Cível

Diligências

ORDENANTE: T. D. J. D. E. D. R.

ORDENANTE SEM ADVOGADO(S)

ORDENADO: J. D. D. D. C. D. S. M. D. G.

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao requerimento da Carta de Ordem expedida pelo Exmo. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, ENCAMINHE-SE os autos ao NUPS para a realização de estudo psicossocial, na forma requerida.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002198-35.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONATAS MATOS DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

quarenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais
DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIONATAS MATOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação, nos termos da petição inclusa no ID 5574082.

É o breve relato. Decido.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Ocorre que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo, em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o Juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais, configurando, assim, o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013

PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação dos requerimentos de prorrogações (ID 48757873), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir. Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Digam as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001061-81.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA LISBOA CHIODI, APARECIDA FERREIRA DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da SENTENÇA de ID 57155405.

Narra que a DECISÃO é contraditória, vez que o Juízo homologou o acordo entabulado entre as partes e, indeferiu o pedido de suspensão do feito, em contraditório ao pactuado entre o Embargante e a Embargada.

É o breve relato. Decido.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP.

Por sua vez, a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; enquanto a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

No caso em tela, a análise do teor dos embargos demonstra que a Embargante pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o posicionamento do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito, o que não é possível pela presente via.

Ressalta-se que, a SENTENÇA refletiu no livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória, mediante a análise de todas as provas conjugadas nos autos, não havendo qualquer ponto a ser sanado na SENTENÇA proferida.

Se a embargante entende que houve análise equivocada, conforme já dito, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000535-17.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.260,80, vinte mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos

AUTOR: EVA RODRIGUES ALVES DA SILVA, RUA TOPAZIO 28 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO,

depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7002788-12.2020.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 65.000,00, sessenta e cinco mil reais

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE MATTIA, LINHA 54 KM 7 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

EMBARGADO: JOSE LOPES DINIZ, RUA MAJOR FERNANDO G. BREJENTES 3710 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE LOPES DINIZ, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051899 - Livro nº D-139 - Folha nº 7

Faço saber que pretendem se casar: SEBASTIÃO RODRIGUES BEZERRA, divorciado, brasileiro, funcionário público federal, nascido em Manaus-AM, em 9 de Maio de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Bezerra Soares - já falecido - naturalidade: - não informada e Alaide Rodrigues da Silva - já falecida - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADENILSA CAETANO BEZERRA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Abril de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Caetano dos Santos - aposentado - naturalidade: Rio Branco - Acre e Darlinda Cota Caetano - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051900 - Livro nº D-139 - Folha nº 8

Faço saber que pretendem se casar: ALDENOR RODRIGUES DAMAZIO JÚNIOR, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Novembro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aldenor Rodrigues Damazio - aposentado - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Cerlei Leal Trajano - doméstica - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ALDENOR RODRIGUES GUIMARÃES DAMAZIO JÚNIOR; e AGATHA CRISLEY CABRAL GUIMARÃES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ladário-MS, em 17 de Março de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Roberês Corrêa Guimarães - advogado - naturalidade: Ladário - Mato Grosso do Sul e Conceição Pinheiro Cabral - autônoma - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: AGATHA CRISLEY CABRAL GUIMARÃES DAMAZIO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051901 - Livro nº D-139 - Folha nº 9

Faço saber que pretendem se casar: GÍLSON DA COSTA, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Junho de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Ernestina da Costa - aposentada - já falecida - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA PARENTE, solteira, brasileira, balconista, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Fevereiro de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Leonisa Parente

- aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: CARLA PARENTE COSTA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051902 - Livro nº D-139 - Folha nº 10

Faço saber que pretendem se casar: FABRÍCIO MARQUES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, auxiliar téc. telecomunicação, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Setembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Clodomiro Marques Araújo - mecânico - naturalidade: Estado de Rondônia - e Auristella de Oliveira Batista - funcionária Pública estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e STEFANNY THAYNARA PRAXEDES CANDIDO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Junho de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wanderley Rodrigues Candido - electricista - naturalidade: Estado de Rondônia - e Marisa Praxedes Pinho - empregada doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051903 - Livro nº D-139 - Folha nº 11

Faço saber que pretendem se casar: RICARDO DE SOUZA FIRMINO, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Setembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Firmino Filho - aposentado - naturalidade: Estado do Ceará - e Maria Conceição de Souza Oliveira - aposentado - naturalidade: Estado de Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÁRCIA MARIA NOBRE NEVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Junho de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Roque Felipe Neves Filho - servidor público - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rita Nobre Garcia - servidora pública - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MÁRCIA MARIA NOBRE NEVES DE SOUZA; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051904 - Livro nº D-139 - Folha nº 12

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 20 de Março de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Dissinez Regio da Silva - agricultor - naturalidade: Cruzeiro do Sul - e Luzia da Conceição Silva - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEILA DIANA FERREIRA DE MOURA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 25 de Julho de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Eduardo de Moura - oficial militar - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Francisca da Conceição Ferreira de Moura - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; pretendendo passar a assinar: LEILA DIANA FERREIRA DE MOURA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

- Protocolo: 1136147 - Devedor: ALEXSANDRA DA SILVA RABELO - CPF/CNPJ: 002.271.502-95
- Protocolo: 1136185 - Devedor: AMANDA SILVA OLIVEIRA NERES - CPF/CNPJ: 557.072.112-68
- Protocolo: 1136186 - Devedor: AMANDA SILVA OLIVEIRA NERES - CPF/CNPJ: 557.072.112-68
- Protocolo: 1136208 - Devedor: ANA MARIA DA SILVA - CPF/CNPJ: 668.971.302-49
- Protocolo: 1136209 - Devedor: ANA PAULA FERNANDES FERREIRA - CPF/CNPJ: 997.853.581-00
- Protocolo: 1136211 - Devedor: ANA ROUSE DE PAULA - CPF/CNPJ: 000.783.482-93
- Protocolo: 1136284 - Devedor: BERENICE GOMES BERNARDO - CPF/CNPJ: 618.515.072-72
- Protocolo: 1136505 - Devedor: GEAN RODRIGO ALCANTARA PEREIRA - CPF/CNPJ: 036.838.242-71
- Protocolo: 1136506 - Devedor: GEAN RODRIGO ALCANTARA PEREIRA - CPF/CNPJ: 036.838.242-71
- Protocolo: 1136509 - Devedor: GELCIANE RICARDA DOS SANTOS SI - CPF/CNPJ: 787.423.822-20
- Protocolo: 1136537 - Devedor: GILDA DE CAMPOS - CPF/CNPJ: 599.690.592-20
- Protocolo: 1136538 - Devedor: GILDA DE CAMPOS - CPF/CNPJ: 599.690.592-20
- Protocolo: 1136539 - Devedor: GILDA DE CAMPOS - CPF/CNPJ: 599.690.592-20
- Protocolo: 1136540 - Devedor: GILDA DE CAMPOS - CPF/CNPJ: 599.690.592-20
- Protocolo: 1136541 - Devedor: GILDA DE CAMPOS - CPF/CNPJ: 599.690.592-20
- Protocolo: 1136590 - Devedor: HERCULES SILVA SCHIAVE - CPF/CNPJ: 468.835.252-20
- Protocolo: 1136591 - Devedor: HERCULES SILVA SCHIAVE - CPF/CNPJ: 468.835.252-20
- Protocolo: 1136592 - Devedor: HERCULES SILVA SCHIAVE - CPF/CNPJ: 468.835.252-20
- Protocolo: 1136593 - Devedor: HERCULES SILVA SCHIAVE - CPF/CNPJ: 468.835.252-20
- Protocolo: 1136601 - Devedor: IDEU PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ: 862.369.461-91
- Protocolo: 1136662 - Devedor: VALDERILHO MELO FEITOSA - CPF/CNPJ: 420.314.862-68
- Protocolo: 1136663 - Devedor: VALDERILHO MELO FEITOSA - CPF/CNPJ: 420.314.862-68
- Protocolo: 1136664 - Devedor: VALDERILHO MELO FEITOSA - CPF/CNPJ: 420.314.862-68
- Protocolo: 1136665 - Devedor: VALDERILHO MELO FEITOSA - CPF/CNPJ: 420.314.862-68
- Protocolo: 1136736 - Devedor: FABIANA RIBEIRO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 024.352.512-54
- Protocolo: 1136737 - Devedor: FABIO RIBEIRO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 007.342.142-19
- Protocolo: 1136738 - Devedor: FABIO RIBEIRO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 007.342.142-19
- Protocolo: 1136743 - Devedor: FABRICIO SANTAREMA - CPF/CNPJ: 023.975.161-28
- Protocolo: 1136744 - Devedor: FABRICIO SANTAREMA - CPF/CNPJ: 023.975.161-28

Protocolo: 1136745 - Devedor: FABRICIO SANTAREMA - CPF/CNPJ: 023.975.161-28

Protocolo: 1136776 - Devedor: ISMAEL PEREIRA DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 650.905.862-68

Protocolo: 1136791 - Devedor: IZAQUIEL GOMES RODRIGUES - CPF/CNPJ: 784.375.632-91

Protocolo: 1136810 - Devedor: JEFFERSON FRANCOLINO LIMA - CPF/CNPJ: 024.741.722-03

Protocolo: 1136820 - Devedor: JOANA DENIZE MARTINS - CPF/CNPJ: 668.753.742-34

Protocolo: 1136830 - Devedor: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO BARR - CPF/CNPJ: 918.289.962-20

Protocolo: 1136849 - Devedor: JOICE PACHECO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 057.884.329-36

Protocolo: 1137132 - Devedor: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA - CPF/CNPJ: 161.787.932-00

Protocolo: 1137133 - Devedor: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA - CPF/CNPJ: 161.787.932-00

Protocolo: 1137134 - Devedor: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA - CPF/CNPJ: 161.787.932-00

Protocolo: 1137135 - Devedor: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA - CPF/CNPJ: 161.787.932-00

Protocolo: 1137136 - Devedor: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA - CPF/CNPJ: 161.787.932-00

Protocolo: 1137137 - Devedor: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA - CPF/CNPJ: 161.787.932-00

Protocolo: 1137239 - Devedor: MARIA VALDA FERREIRA DE ALMEID - CPF/CNPJ: 815.837.962-15

Protocolo: 1137254 - Devedor: MARTHA FERREIRA SILVA - CPF/CNPJ: 322.643.482-91

Protocolo: 1137293 - Devedor: MISAEL BENTO - CPF/CNPJ: 836.461.242-53

Protocolo: 1137294 - Devedor: MISAEL BENTO - CPF/CNPJ: 836.461.242-53

Protocolo: 1137295 - Devedor: MISAEL BENTO - CPF/CNPJ: 836.461.242-53

Protocolo: 1137296 - Devedor: MISAEL BENTO - CPF/CNPJ: 836.461.242-53

Protocolo: 1137297 - Devedor: MISAEL BENTO - CPF/CNPJ: 836.461.242-53

Protocolo: 1137329 - Devedor: NOAN ARAUJO SANTOS - CPF/CNPJ: 878.826.472-68

Protocolo: 1137352 - Devedor: OSVALDO SILVA NETO - CPF/CNPJ: 013.352.222-94

Protocolo: 1137353 - Devedor: OSVALDO SILVA NETO - CPF/CNPJ: 013.352.222-94

Protocolo: 1137354 - Devedor: OSVALDO SILVA NETO - CPF/CNPJ: 013.352.222-94

Protocolo: 1137355 - Devedor: OSVALDO SILVA NETO - CPF/CNPJ: 013.352.222-94

Protocolo: 1137356 - Devedor: OSVALDO SILVA NETO - CPF/CNPJ: 013.352.222-94

Protocolo: 1137398 - Devedor: RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ: 322.168.582-34

Protocolo: 1137404 - Devedor: RAIMUNDO DE LIMA PIRIS - CPF/CNPJ: 040.414.022-04

Protocolo: 1137405 - Devedor: RAIMUNDO DE LIMA PIRIS - CPF/CNPJ: 040.414.022-04

Protocolo: 1137406 - Devedor: RAIMUNDO DE LIMA PIRIS - CPF/CNPJ: 040.414.022-04

Protocolo: 1137421 - Devedor: RAQUEL DE SOUZA ARAUJO - CPF/CNPJ: 012.479.972-86

Protocolo: 1137640 - Devedor: EDINALDO SANTANA MORAES - CPF/CNPJ: 007.922.642-66

Protocolo: 1137740 - Devedor: A. TRAVAIN - ME - CPF/CNPJ: 09.392.102/0001-74

Protocolo: 1137747 - Devedor: P P MADEIRAS DA AMAZONIA COMER - CPF/CNPJ: 04.813.204/0001-00

Protocolo: 1137748 - Devedor: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - CPF/CNPJ: 298.416.822-49

(64 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138047 - Devedor: C CARLOS GONCALVES - CPF/CNPJ: 30.194.892/0001-70

Protocolo: 1138056 - Devedor: IGOR BUENO DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 036.575.532-07

Protocolo: 1138061 - Devedor: LAURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA 6 - CPF/CNPJ: 20.947.838/0001-02

Protocolo: 1138076 - Devedor: JACINTA MARIA MARTINS - CPF/CNPJ: 220.351.412-49

Protocolo: 1138077 - Devedor: SANT PAUL INCORPOR E CONSTRUT - CPF/CNPJ: 09.605.888/0001-60

Protocolo: 1138088 - Devedor: OXILIMA COMERCIO DE GASES EIRE - CPF/CNPJ: 26.822.776/0001-80

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138114 - Devedor: CARRAPEIRO E RESENDE SERVICOS - CPF/CNPJ: 29.515.427/0001-04

Protocolo: 1138119 - Devedor: JOVENTINO SANTOS - CPF/CNPJ: 106.603.212-20

Protocolo: 1138143 - Devedor: L. F. IMPORTS LTDA. - CPF/CNPJ: 03.483.599/0001-50

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138004 - Devedor: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CAR - CPF/CNPJ: 38.266.936/0001-31

Protocolo: 1138015 - Devedor: GABRIELE GRACAS NEVES - CPF/CNPJ: 015.089.292-62

Protocolo: 1138025 - Devedor: TELMA SILVA SANTOS - CPF/CNPJ: 084.485.232-53

Protocolo: 1138026 - Devedor: PAULO GUILHERME SANTOS DE ALME - CPF/CNPJ: 518.061.342-68

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1136429 - Devedor: SHEIDE BORGES OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 806.410.672-91

Protocolo: 1137139 - Devedor: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA - CPF/CNPJ: 186.146.711-72

Protocolo: 1137145 - Devedor: MARCIA SIMONE LOPES DE CARVALH - CPF/CNPJ: 315.119.532-68

Protocolo: 1137269 - Devedor: MICHELE REGINA CAVALCANTE MORA - CPF/CNPJ: 745.250.772-04

Protocolo: 1137730 - Devedor: ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 601.906.472-72

Protocolo: 1137850 - Devedor: WALDINE BARROS 66613752215 - CPF/CNPJ: 35.820.889/0001-38

Protocolo: 1137873 - Devedor: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO - CPF/CNPJ: 630.563.211-15

Protocolo: 1137913 - Devedor: HELENO SOUZA DA SILVA - CPF/CNPJ: 079.054.082-72

Protocolo: 1137988 - Devedor: CLEONESIO FERREIRA DE FREITAS - CPF/CNPJ: 798.236.702-00

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1136971 - Devedor: KARINA ABUD DA SILVA - CPF/CNPJ: 024.526.112-55

Protocolo: 1137197 - Devedor: MARIA DO CARMO MATOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 408.722.622-00

Protocolo: 1137226 - Devedor: MARIA LUIZA DE FRANCA NETO - CPF/CNPJ: 738.679.932-20

Protocolo: 1137653 - Devedor: EDSON DUARTE MOREIRA - CPF/CNPJ: 00.723.151/0001-78

Protocolo: 1137865 - Devedor: JS SERVICOS AUX. DE TRANSPORTE - CPF/CNPJ: 30.947.505/0001-29

Protocolo: 1137946 - Devedor: EDNALDO DE SOUZA TRINDADE - CPF/CNPJ: 847.959.302-44

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

- Protocolo: 1137919 - Devedor: NEDISON ANTONIO RANOW - CPF/CNPJ: 568.907.452-72
- Protocolo: 1137979 - Devedor: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. - CPF/CNPJ: 14.019.108/0001-30
- Protocolo: 1137980 - Devedor: UNYEAD EDUCACIONAL S.A. - CPF/CNPJ: 24.531.339/0001-82
- Protocolo: 1137984 - Devedor: MARIA CELIA ALMEIDA DE MELO - CPF/CNPJ: 420.525.484-91
- Protocolo: 1137985 - Devedor: MAIQUEL DA SILVA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 697.625.032-87
- Protocolo: 1138063 - Devedor: P RETEGUY BRUM LTDA - CPF/CNPJ: 22.789.792/0002-49
- Protocolo: 1138064 - Devedor: R J COMERCIO DE PRODUTOS P INF - CPF/CNPJ: 19.686.945/0001-37
- Protocolo: 1138066 - Devedor: MASTER LANCHE COMERCIO DE ALIM - CPF/CNPJ: 29.857.115/0001-89
- Protocolo: 1138139 - Devedor: AILTON TEIXEIRA VAZ - CPF/CNPJ: 389.590.202-06

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

- Protocolo: 556154 - Devedor: ANA PAULA DO CASAL COUTINHO - CPF/CNPJ: 023.249.852-09
- Protocolo: 556397 - Devedor: ANDREIA SILVA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 701.564.762-15
- Protocolo: 556403 - Devedor: ANDREZA PEDROSA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 901.307.072-87
- Protocolo: 556629 - Devedor: ZETY SARMENTO PASSOS - CPF/CNPJ: 149.399.162-00
- Protocolo: 556630 - Devedor: ZETY SARMENTO PASSOS - CPF/CNPJ: 149.399.162-00
- Protocolo: 556631 - Devedor: ZETY SARMENTO PASSOS - CPF/CNPJ: 149.399.162-00
- Protocolo: 556632 - Devedor: ZETY SARMENTO PASSOS - CPF/CNPJ: 149.399.162-00
- Protocolo: 556633 - Devedor: ZETY SARMENTO PASSOS - CPF/CNPJ: 149.399.162-00
- Protocolo: 556691 - Devedor: FRANCISCA ELOIA DA SILVA - CPF/CNPJ: 835.775.562-34
- Protocolo: 557240 - Devedor: LEIDSON ANDREAZIO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 831.539.182-87
- Protocolo: 557328 - Devedor: MAIANA ASSUNCAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 016.662.622-85
- Protocolo: 557487 - Devedor: MARILDA BEZERRA CAVALCANTE - CPF/CNPJ: 355.695.572-53

Protocolo: 557658 - Devedor: RENE MICHELE OLIVEIRA MARCHI - CPF/CNPJ: 486.329.102-72
Protocolo: 557659 - Devedor: RENE MICHELE OLIVEIRA MARCHI - CPF/CNPJ: 486.329.102-72
Protocolo: 557660 - Devedor: RENE MICHELE OLIVEIRA MARCHI - CPF/CNPJ: 486.329.102-72
Protocolo: 557661 - Devedor: RENE MICHELE OLIVEIRA MARCHI - CPF/CNPJ: 486.329.102-72
Protocolo: 557662 - Devedor: RENE MICHELE OLIVEIRA MARCHI - CPF/CNPJ: 486.329.102-72
Protocolo: 557663 - Devedor: RENE MICHELE OLIVEIRA MARCHI - CPF/CNPJ: 486.329.102-72
Protocolo: 557697 - Devedor: ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 555.629.905-63
Protocolo: 557698 - Devedor: ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 555.629.905-63
Protocolo: 557699 - Devedor: ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 555.629.905-63
Protocolo: 557700 - Devedor: ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 555.629.905-63
Protocolo: 557701 - Devedor: ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 555.629.905-63
Protocolo: 557702 - Devedor: ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 555.629.905-63
Protocolo: 557703 - Devedor: ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 555.629.905-63
Protocolo: 557704 - Devedor: ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 555.629.905-63
Protocolo: 557705 - Devedor: ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 555.629.905-63
Protocolo: 557839 - Devedor: RGR COMERCIO SERVICO E TECNOLO - CPF/CNPJ: 13.277.722/0001-30
Protocolo: 558056 - Devedor: FABIANA DOS SANTOS BRITO - CPF/CNPJ: 028.863.432-26
Protocolo: 558232 - Devedor: ANTONIO LEIGUE LIMA - CPF/CNPJ: 702.309.772-43
Protocolo: 558233 - Devedor: FONTENELE COMERCIO DE ALIMENTO - CPF/CNPJ: 16.904.687/0001-20
Protocolo: 558258 - Devedor: CELINA TAKETA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 005.679.832-69

(32 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 26/05/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 342866 - Devedor: ANDREIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 977.308.403-59
Protocolo: 342962 - Devedor: CARLOS RICHTIELLY DA SILVA LARA CPF/CNPJ: 009.154.122-09
Protocolo: 342964 - Devedor: CELESTE HILDA BARROS CPF/CNPJ: 107.041.912-53
Protocolo: 342965 - Devedor: CELESTE HILDA BARROS CPF/CNPJ: 107.041.912-53

Protocolo: 342966 - Devedor: CELESTE HILDA BARROS CPF/CNPJ: 107.041.912-53

Protocolo: 342989 - Devedor: CLEBER SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 904.459.102-91

Protocolo: 342990 - Devedor: CLEBER SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 904.459.102-91

Protocolo: 342991 - Devedor: CLEBER SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 904.459.102-91

Protocolo: 342992 - Devedor: CLEBER SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 904.459.102-91

Protocolo: 342997 - Devedor: CLEONICE FERREIRA MOREIRA GOMES CPF/CNPJ: 781.805.622-04

Protocolo: 342998 - Devedor: CLEONICE FERREIRA MOREIRA GOMES CPF/CNPJ: 781.805.622-04

Protocolo: 342999 - Devedor: CLEONICE FERREIRA MOREIRA GOMES CPF/CNPJ: 781.805.622-04

Protocolo: 343000 - Devedor: CLEONICE FERREIRA MOREIRA GOMES CPF/CNPJ: 781.805.622-04

Protocolo: 343001 - Devedor: CLEONICE FERREIRA MOREIRA GOMES CPF/CNPJ: 781.805.622-04

Protocolo: 343047 - Devedor: DEANE DE SOUSA XAVIER CPF/CNPJ: 007.066.382-39

Protocolo: 343217 - Devedor: GILMAR LUIS SCHAEFER CPF/CNPJ: 626.588.832-34

Protocolo: 343233 - Devedor: GISELE DA SILVA VARGAS CPF/CNPJ: 003.363.462-98

Protocolo: 343308 - Devedor: SIDNEY JUNIOR SALES GARCIAS CPF/CNPJ: 027.281.722-85

Protocolo: 343327 - Devedor: TATIANE DE ALMEIDA TELES CPF/CNPJ: 027.024.222-84

Protocolo: 343360 - Devedor: VALTER JUNIOR LIMA CPF/CNPJ: 099.547.034-03

Protocolo: 343426 - Devedor: FABIO DA ROSA BROL CPF/CNPJ: 028.976.539-06

Protocolo: 343427 - Devedor: FABIO DA ROSA BROL CPF/CNPJ: 028.976.539-06

Protocolo: 343452 - Devedor: ISAIAS LINS DE LIMA CPF/CNPJ: 434.739.202-82

Protocolo: 343484 - Devedor: JAQUELINE PEREIRA DE ARISTIDE CPF/CNPJ: 958.346.482-15

Protocolo: 343493 - Devedor: JESSICA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 704.699.912-08

Protocolo: 343494 - Devedor: JESSICA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 704.699.912-08

Protocolo: 343563 - Devedor: JOSALEI SOUZA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 420.726.892-87

Protocolo: 343592 - Devedor: JOSE JERONIMO DE CASTRO PINTO CPF/CNPJ: 160.572.792-04

Protocolo: 343648 - Devedor: KELLY DO CARMO PAZ CPF/CNPJ: 052.247.252-40

Protocolo: 343719 - Devedor: LUCIELDO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 898.379.672-34

Protocolo: 343735 - Devedor: LUIZ CARLOS FABRICIO DE MELO CPF/CNPJ: 573.127.292-15

Protocolo: 343772 - Devedor: MADALENA CANDIDO MENDES CPF/CNPJ: 726.517.502-63

Protocolo: 343802 - Devedor: MARCOS ANTONIO ARAUJO CONCEICAO CPF/CNPJ: 012.873.152-40

Protocolo: 343807 - Devedor: MARCOS ANTONIO ARAUJO CONCEICAO CPF/CNPJ: 012.873.152-40

Protocolo: 343820 - Devedor: MARIA APARECIDA CORDEIRO CPF/CNPJ: 012.749.856-76

Protocolo: 343821 - Devedor: MARIA APARECIDA CORDEIRO CPF/CNPJ: 012.749.856-76

Protocolo: 343822 - Devedor: MARIA APARECIDA CORDEIRO CPF/CNPJ: 012.749.856-76

Protocolo: 343904 - Devedor: MARILENE FERREIRA PAES CPF/CNPJ: 725.480.452-34

- Protocolo: 343989 - Devedor: NARA FURTADO BASTOS CPF/CNPJ: 705.411.672-00
- Protocolo: 343996 - Devedor: NELI BASTOS BARROS CPF/CNPJ: 351.348.792-49
- Protocolo: 344004 - Devedor: NEUZA FEITOSA WEIRICH CPF/CNPJ: 793.958.482-00
- Protocolo: 344005 - Devedor: NEUZA FEITOSA WEIRICH CPF/CNPJ: 793.958.482-00
- Protocolo: 344017 - Devedor: NOEMIA FERREIRA CPF/CNPJ: 108.516.708-90
- Protocolo: 344032 - Devedor: OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 353.399.503-87
- Protocolo: 344104 - Devedor: RAVENA DOS SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 859.192.332-49
- Protocolo: 344109 - Devedor: RENE MICHELE OLIVEIRA MARCHI CPF/CNPJ: 486.329.102-72
- Protocolo: 344217 - Devedor: RUTE QUELE DA SILVA DE SOUSA CPF/CNPJ: 771.461.312-20
- Protocolo: 344242 - Devedor: SEBASTIANA DE MELO SILVA CPF/CNPJ: 800.171.852-20
- Protocolo: 344243 - Devedor: SEBASTIANA DE MELO SILVA CPF/CNPJ: 800.171.852-20
- Protocolo: 344244 - Devedor: SEBASTIANA DE MELO SILVA CPF/CNPJ: 800.171.852-20
- Protocolo: 344245 - Devedor: SEBASTIANA DE MELO SILVA CPF/CNPJ: 800.171.852-20
- Protocolo: 344250 - Devedor: SEBASTIAO GERALDO FERREIR CPF/CNPJ: 350.987.672-53
- Protocolo: 344251 - Devedor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 164.863.582-20
- Protocolo: 344302 - Devedor: EDIPO PASSOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.089.242-50
- Protocolo: 344365 - Devedor: FAGNER FERREIRA FERRO CPF/CNPJ: 072.123.314-73
- Protocolo: 344520 - Devedor: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO CPF/CNPJ: 850.647.692-53
- Protocolo: 344553 - Devedor: GLEICIANE GISELE PIO GONCALVES CPF/CNPJ: 884.270.052-53
- Protocolo: 344611 - Devedor: ELTON DE FREITAS SOUTO CPF/CNPJ: 598.737.792-72
- Protocolo: 344613 - Devedor: LUIZ RICARDO DE LIMA CPF/CNPJ: 779.513.872-15
- Protocolo: 344626 - Devedor: MINIST. APOST. FONTE DE AGUAS VIVAS CPF/CNPJ: 19.401.129/0001-30
- Protocolo: 344682 - Devedor: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA CPF/CNPJ: 609.818.732-00
- Protocolo: 344683 - Devedor: SILVIO DA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 456.840.492-49
- Protocolo: 344686 - Devedor: BRENO VANZINI LINO CPF/CNPJ: 020.396.742-92
- Protocolo: 344688 - Devedor: MARIA ALICE NASCIMENTO DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 047.988.262-27
- Protocolo: 344691 - Devedor: EVA NASCIMENTO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 436.636.052-72
- Protocolo: 344705 - Devedor: MARIELA SYHERILYN PRESTESS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 40.147.922/0001-40
- Protocolo: 344733 - Devedor: JEANE RIBEIRO CRUZ CPF/CNPJ: 029.391.337-43

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de maio de 2021.

(67 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 344759 - Devedor: RONIVALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 389.165.842-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de maio de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 344782 - Devedor: REDES TI - ENGENHARIA SERVICOS E COME CPF/CNPJ: 18.199.204/0001-69

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de maio de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 76.801-117
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14638
Livro nº D-69 Fls. nº 48

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GABRIEL CÂNDIDO FERREIRA FRÓES e BRENDA KELLY DAS CHAGAS AMARAL. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de outubro de 2000, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Bolonha, 5612, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de EDIVANDO ANDRADE FRÓES e ERIKA CRISTIANA DA SILVA FERREIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de junho de 1999, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Bolonha, 5612, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de FRANCISCO SANTOS AMARAL e DULCIMAR DIO-CINDA DAS CHAGAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GABRIEL CÂNDIDO FERREIRA FRÓES e BRENDA KELLY DAS CHAGAS AMARAL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14639
Livro nº D-69 Fls. nº 49

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OSVALDO DA CRUZ FURTADO e RUDINALVA CONCEIÇÃO SILVA DO NASCIMENTO. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 08 de dezembro de 1958, solteiro, carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Algodoeiro, 1432, bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de LUIZ BARBOSA FURTADO e MARIA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ. Ela é natural de Nova Marilândia-MT, nascida em 18 de junho de 1965, viúva, do lar, residente e domiciliada

na Rua Algodoeiro, 1432, bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA e MIGUELA GREGÓRIO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OSVALDO DA CRUZ FURTADO e RUDINALVA CONCEIÇÃO SILVA DO NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14640**

Livro nº D-69 Fls. nº 50

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão universal de bens, os noivos: CELSO ARNALDO LIMA ROCHA e MARIA CAETANA MEIRELES. Ele é natural de Reserva-PR, nascido em 10 de setembro de 1955, solteiro, aposentado, residente e domiciliado na Rua Paulo Afonso, 3442, Bairro Aeroclub, nesta cidade, filho de GERCINDO DOS SANTOS ROCHA e ALCINA LIMA ROCHA. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 22 de novembro de 1964, solteira, costureira, residente e domiciliada na Rua Paulo Afonso, 3442, Bairro Aeroclub, nesta cidade, filha de JOSÉ ALVES MEIRELES e MARIA CAETANA DA CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CELSO ARNALDO LIMA ROCHA e MARIA CAETANA MEIRELES ROCHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14641**

Livro nº D-69 Fls. nº 51

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIEGO NASCIMENTO DOS PASSOS e NORMA RIMBA DUMAY. Ele é natural de Localidade Retiro, Município de Humaitá-AM, nascido em 01 de dezembro de 1996, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Estrada 28 de Novembro, S/N, Zona Rural, nesta cidade, filho de PLINIO QUARESMA DOS PASSOS e JOELMA VAZ DO NASCIMENTO. Ela é natural de Beni, Vaca Diez, Guayaramerin-Bolívia, nascida em 06 de junho de 1999, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Estrada 28 de Novembro, S/N, Zona Rural, nesta cidade, filha de GUILLERMO RIMBA AGUANARI e JESUSA DUMAY CORTEZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DIEGO NASCIMENTO DOS PASSOS e NORMA RIMBA DUMAY NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 32292135

Roberto Nogueira Mota Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:290220	Devedor :ALIDIR SILVA SILVA PERE	CPF/CNPJ :497.695.88253
Protocolo:290247	Devedor :ANA LUCIA LIMA DA COSTA	CPF/CNPJ :007.289.78210
Protocolo:290289	Devedor :ANTONIO DOS SANTOS BALB	CPF/CNPJ :033.379.09280
Protocolo:290292	Devedor :ANTONIO MARCOS DOS SANT	CPF/CNPJ :934.356.73249
Protocolo:290293	Devedor :ANTONIO MARCOS DOS SANT	CPF/CNPJ :934.356.73249
Protocolo:290298	Devedor :ANTONIO PEREIRA DOS SAN	CPF/CNPJ :258.638.35915
Protocolo:290299	Devedor :APARECIDO LEOTERIO VEDA	CPF/CNPJ :408.149.80244
Protocolo:290303	Devedor :ARIANE DE CAMPOS CORREA	CPF/CNPJ :016.771.89240
Protocolo:290320	Devedor :AROLDO DOS REIS RIBEIRO	CPF/CNPJ :852.660.43253

Protocolo:290335	Devedor :AUGUSTO BARBOSA DE LIMA	CPF/CNPJ :312.517.30434
Protocolo:290336	Devedor :AURICELIA AMARAL DA ROC	CPF/CNPJ :420.557.17200
Protocolo:290360	Devedor :BARBARA NICOLE SOUZA DO	CPF/CNPJ :024.036.36207
Protocolo:290362	Devedor :BILAC BERTO DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ :312.656.42249
Protocolo:290363	Devedor :BILAC BERTO DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ :312.656.42249
Protocolo:290364	Devedor :BRASIL COMERCIO DE SERR	CPF/CNPJ :12.599.867/000194
Protocolo:290365	Devedor :BRASIL COMERCIO DE SERR	CPF/CNPJ :12.599.867/000194
Protocolo:290367	Devedor :BRASIL COMERCIO DE SERR	CPF/CNPJ :12.599.867/000194
Protocolo:290368	Devedor :BRUNA MOREIRA DE LIMA	CPF/CNPJ :005.145.36225
Protocolo:290369	Devedor :BRUNA MOREIRA DE LIMA	CPF/CNPJ :005.145.36225
Protocolo:290370	Devedor :BRUNA MOREIRA DE LIMA	CPF/CNPJ :005.145.36225
Protocolo:290371	Devedor :BRUNA MOREIRA DE LIMA	CPF/CNPJ :005.145.36225
Protocolo:290388	Devedor :CARLOS DOS SANTOS PEREI	CPF/CNPJ :759.157.66234
Protocolo:290393	Devedor :CAROLINE APARECIDA FERR	CPF/CNPJ :022.207.26282
Protocolo:290401	Devedor :CASSIO DOS SANTOS GOMES	CPF/CNPJ :032.523.21211
Protocolo:290402	Devedor :CATIANE DE FREITAS	CPF/CNPJ :856.609.06249
Protocolo:290403	Devedor :CELIO FERREIRA CARVALHO	CPF/CNPJ :033.422.23200
Protocolo:290405	Devedor :CELSO RIBEIRO	CPF/CNPJ :411.397.80778
Protocolo:290406	Devedor :CESAR BARBINO LAMBURGUI	CPF/CNPJ :752.680.27204
Protocolo:290407	Devedor :CHARLES ALENCAR DO NASC	CPF/CNPJ :317.042.63204
Protocolo:290408	Devedor :CHARLES AMORAS RUFINO	CPF/CNPJ :937.663.51249
Protocolo:290409	Devedor :CHARLES FERREIRA AMAECI	CPF/CNPJ :325.368.87200
Protocolo:290410	Devedor :CHESLANDE GARCIA PRESTE	CPF/CNPJ :129.816.72215
Protocolo:290413	Devedor :CIENE DUARTE DA SILVA B	CPF/CNPJ :605.008.83220
Protocolo:290414	Devedor :CIENE DUARTE DA SILVA B	CPF/CNPJ :605.008.83220
Protocolo:290415	Devedor :CIENE DUARTE DA SILVA B	CPF/CNPJ :605.008.83220
Protocolo:290416	Devedor :CIENE DUARTE DA SILVA B	CPF/CNPJ :605.008.83220
Protocolo:290417	Devedor :CIENE DUARTE DA SILVA B	CPF/CNPJ :605.008.83220
Protocolo:290421	Devedor :CLAUDINEA CAVALCANTE MA	CPF/CNPJ :911.789.91253
Protocolo:290422	Devedor :CLEIDE JOSE DE SOUZA	CPF/CNPJ :698.048.69268
Protocolo:290423	Devedor :CLEIDIANE CRISPIM DOS S	CPF/CNPJ :706.981.50260
Protocolo:290424	Devedor :CLEIDIANE DA SILVA FERR	CPF/CNPJ :916.669.45234
Protocolo:290425	Devedor :CLEITIANE NOBRES LACERD	CPF/CNPJ :032.543.37204
Protocolo:290426	Devedor :CLEITON DA SILVA COSTA	CPF/CNPJ :948.449.25253

Protocolo:290431	Devedor :CLEIVAN DA SILVA RIBEIR	CPF/CNPJ :609.698.73204
Protocolo:290432	Devedor :CLEIVAN DA SILVA RIBEIR	CPF/CNPJ :609.698.73204
Protocolo:290433	Devedor :CLEUCIANE AMARO DE OLIV	CPF/CNPJ :851.224.40204
Protocolo:290435	Devedor :CLODOALDO SILVA DE SA	CPF/CNPJ :935.605.83268
Protocolo:290436	Devedor :CLODOALDO SILVA DE SA	CPF/CNPJ :935.605.83268
Protocolo:290437	Devedor :COMERCIO DE DERIVADOS D	CPF/CNPJ :07.955.348/000262
Protocolo:290438	Devedor :COMERCIO DERIVADOS DE P	CPF/CNPJ :07.955.348/000262
Protocolo:290439	Devedor :COMERCIO DERIVADOS DE P	CPF/CNPJ :07.955.348/000262
Protocolo:290440	Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR	CPF/CNPJ :951.841.98172
Protocolo:290444	Devedor :CREIDVANI MARTINS PEREI	CPF/CNPJ :939.151.87291
Protocolo:290445	Devedor :CRISTIAN DE OLIVEIRA AZ	CPF/CNPJ :609.700.22204
Protocolo:290446	Devedor :CRISTIAN DE OLIVEIRA AZ	CPF/CNPJ :609.700.22204
Protocolo:290447	Devedor :CRISTIAN DE OLIVEIRA AZ	CPF/CNPJ :609.700.22204
Protocolo:290448	Devedor :CRISTIANE BEZERRA DOS S	CPF/CNPJ :033.175.16232
Protocolo:290449	Devedor :CRISTINA ALEXANDRE RODR	CPF/CNPJ :645.986.75268
Protocolo:290450	Devedor :CRISTINA ALEXANDRE RODR	CPF/CNPJ :645.986.75268
Protocolo:291647	Devedor :DEISE CRISTINA FERREIRA	CPF/CNPJ :912.731.10234
Protocolo:291648	Devedor :DEISE CRISTINA FERREIRA	CPF/CNPJ :912.731.10234
Protocolo:291697	Devedor :EDER SILVA PINHO	CPF/CNPJ :704.579.48272
Protocolo:291698	Devedor :EDER SILVA PINHO	CPF/CNPJ :704.579.48272
Protocolo:290507	Devedor :FLAVIA SILVA COUTO	CPF/CNPJ :530.023.77287
Protocolo:290508	Devedor :FLAVIO NEVES DA COSTA	CPF/CNPJ :626.273.50200
Protocolo:290509	Devedor :FLAVIO SERGIO DOS SANTO	CPF/CNPJ :027.909.33227
Protocolo:290521	Devedor :FRANCELIO CARVALHO DE M	CPF/CNPJ :783.811.34234
Protocolo:290523	Devedor :FRANCILENE GOMES DOS SA	CPF/CNPJ :485.989.92291
Protocolo:290525	Devedor :FRANCISCA ALVES DE SOUZ	CPF/CNPJ :312.800.56215
Protocolo:290528	Devedor :FRANCISCA FLAVIANA NOGU	CPF/CNPJ :603.723.21305
Protocolo:290529	Devedor :FRANCISCA GOMES BARBOSA	CPF/CNPJ :420.761.88215
Protocolo:290530	Devedor :FRANCISCA GOMES BARBOSA	CPF/CNPJ :420.761.88215
Protocolo:290531	Devedor :FRANCISCA GOMES DE CARV	CPF/CNPJ :044.668.88272
Protocolo:290532	Devedor :FRANCISCA LIMA CARVALHO	CPF/CNPJ :620.675.08253
Protocolo:290533	Devedor :FRANCISCA LIMA CARVALHO	CPF/CNPJ :620.675.08253
Protocolo:290540	Devedor :FRANCISCO ADAO ANHES	CPF/CNPJ :486.110.00200
Protocolo:290541	Devedor :FRANCISCO ADONAI TRINDA	CPF/CNPJ :137.990.61215
Protocolo:290542	Devedor :FRANCISCO ALVES DE OLIV	CPF/CNPJ :283.537.14272

Protocolo:290543	Devedor :FRANCISCO ALVES DE OLIV	CPF/CNPJ :283.537.14272
Protocolo:290556	Devedor :FRANCISCO DAS CHAGAS FR	CPF/CNPJ :775.618.30297
Protocolo:290557	Devedor :FRANCISCO DAS CHAGAS FR	CPF/CNPJ :775.618.30297
Protocolo:290558	Devedor :FRANCISCO DE ASSIS COST	CPF/CNPJ :059.393.39310
Protocolo:290559	Devedor :FRANCISCO DE SOUZA VALE	CPF/CNPJ :420.740.53215
Protocolo:290562	Devedor :FRANCISCO GLEUDSTON DA	CPF/CNPJ :323.072.92349
Protocolo:290563	Devedor :FRANCISCO GLEUDSTON DA	CPF/CNPJ :323.072.92349
Protocolo:290564	Devedor :FRANCISCO GLEUDSTON DA	CPF/CNPJ :323.072.92349
Protocolo:290565	Devedor :FRANCISCO HELIO VASCONC	CPF/CNPJ :611.627.10225
Protocolo:290567	Devedor :FRANCISCO LAZARO GALDIN	CPF/CNPJ :312.265.90268
Protocolo:290568	Devedor :FRANCISCO LEILSON FERRE	CPF/CNPJ :929.159.73253
Protocolo:290569	Devedor :FRANCISCO LEILSON FERRE	CPF/CNPJ :929.159.73253
Protocolo:290570	Devedor :FRANCISCO ROBERTSON GOM	CPF/CNPJ :508.351.49234
Protocolo:290571	Devedor :FRANCISCO ROBERTSON GOM	CPF/CNPJ :508.351.49234
Protocolo:290572	Devedor :FRANCISCO ROBERTSON GOM	CPF/CNPJ :508.351.49234
Protocolo:290578	Devedor :FRANKLIN BENIGNO	CPF/CNPJ :136.918.30200
Protocolo:290580	Devedor :GABRIEL DOS SANTOS FRUT	CPF/CNPJ :009.371.23242
Protocolo:290581	Devedor :GABRIEL HENRIQUE MARQUE	CPF/CNPJ :027.563.21214
Protocolo:290582	Devedor :GABRIEL MUNIZ DOS SANTO	CPF/CNPJ :541.816.66204
Protocolo:290583	Devedor :GABRIELA FERREIRA DA SI	CPF/CNPJ :029.504.26212
Protocolo:290584	Devedor :GABRIELLE MACEDO CARVAL	CPF/CNPJ :041.976.71261
Protocolo:290585	Devedor :GABRIELLE MACEDO CARVAL	CPF/CNPJ :041.976.71261
Protocolo:290586	Devedor :GABRIELLE MACEDO CARVAL	CPF/CNPJ :041.976.71261
Protocolo:290587	Devedor :GABRIELLE MACEDO CARVAL	CPF/CNPJ :041.976.71261
Protocolo:290588	Devedor :GABRIELLE MACEDO CARVAL	CPF/CNPJ :041.976.71261
Protocolo:290589	Devedor :GEANE SILVA DE CASTRO	CPF/CNPJ :927.283.83200
Protocolo:290592	Devedor :GEONEZIO ALBUQUERQUE	CPF/CNPJ :613.411.93268
Protocolo:290593	Devedor :GEOVANA SANTOS DA SILVA	CPF/CNPJ :008.531.59238
Protocolo:290594	Devedor :GEOVANA SANTOS DA SILVA	CPF/CNPJ :008.531.59238
Protocolo:290595	Devedor :GEOVANA SANTOS DA SILVA	CPF/CNPJ :008.531.59238
Protocolo:290596	Devedor :GERALDO AMARO DA SILVA	CPF/CNPJ :282.330.00230
Protocolo:290598	Devedor :GERLAINE OLIVEIRA MONTE	CPF/CNPJ :811.726.72253
Protocolo:290599	Devedor :GERSON MACHADO LOPES	CPF/CNPJ :800.523.39220
Protocolo:290600	Devedor :GIGLIANE SILVA DE OLIVE	CPF/CNPJ :912.522.29291

Protocolo:290601	Devedor :GIGLYANE THALITA FERREI	CPF/CNPJ :027.271.58246
Protocolo:290602	Devedor :GIGLYANE THALITA FERREI	CPF/CNPJ :027.271.58246
Protocolo:290603	Devedor :GILBERTO FREITAS DE SOU	CPF/CNPJ :421.688.48220
Protocolo:290604	Devedor :GILDA DE CAMPOS	CPF/CNPJ :599.690.59220
Protocolo:290605	Devedor :GILDA DE CAMPOS	CPF/CNPJ :599.690.59220
Protocolo:290606	Devedor :GILSON DE OLIVEIRA SANT	CPF/CNPJ :405.660.64200
Protocolo:290607	Devedor :GIRLAINE CAROBA DA SILV	CPF/CNPJ :024.299.91233
Protocolo:290608	Devedor :GISELE SANTOS DE OLIVEI	CPF/CNPJ :927.648.51200
Protocolo:290609	Devedor :GISELE SANTOS DE OLIVEI	CPF/CNPJ :927.648.51200
Protocolo:290610	Devedor :GISLAINE SEVERINA DA SI	CPF/CNPJ :025.231.27245
Protocolo:290611	Devedor :GISLAYNE LIMA FURTADO	CPF/CNPJ :706.184.37215
Protocolo:290617	Devedor :GLEICIANE SANTOS NASCIM	CPF/CNPJ :913.987.70272
Protocolo:290618	Devedor :GLEISON ALVES DE MOURA	CPF/CNPJ :029.514.49208
Protocolo:290019	Devedor :JANAINA DIAS FACUNDO DE	CPF/CNPJ :052.401.71742
Protocolo:290979	Devedor :JORGE BACHINI	CPF/CNPJ :390.412.47220
Protocolo:290980	Devedor :JORGE BACHINI	CPF/CNPJ :390.412.47220
Protocolo:290981	Devedor :JORGE BACHINI	CPF/CNPJ :390.412.47220
Protocolo:290982	Devedor :JORGE BACHINI	CPF/CNPJ :390.412.47220
Protocolo:290983	Devedor :JORGE BACHINI	CPF/CNPJ :390.412.47220
Protocolo:290984	Devedor :JORGE BACHINI	CPF/CNPJ :390.412.47220
Protocolo:290997	Devedor :JOSE DA SILVA	CPF/CNPJ :046.199.20860
Protocolo:291017	Devedor :JOSE MENDES PEREIRA JUN	CPF/CNPJ :021.099.37238
Protocolo:291067	Devedor :JULIANE GAMA BOTELHO MA	CPF/CNPJ :021.322.94208
Protocolo:290068	Devedor :KBF INDUSTRIA E COMERCI	CPF/CNPJ :05.821.402/000170
Protocolo:290068	Devedor :SILVIO CELSO CASARIN	CPF/CNPJ :497.488.40263
Protocolo:290068	Devedor :CARLOS ALBERTO CASARIN	CPF/CNPJ :977.696.90110
Protocolo:290068	Devedor :CASARIN E LTDA ME	CPF/CNPJ :02.361.164/000170
Protocolo:290068	Devedor :EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE	CPF/CNPJ :05.492.768/000143
Protocolo:291130	Devedor :LEOMARA PESSOA DA COSTA	CPF/CNPJ :739.921.60297
Protocolo:291133	Devedor :LEONILSON ELER SUDARIO	CPF/CNPJ :407.949.70249
Protocolo:291752	Devedor :M.M.G. COMERCIO EIRELI	CPF/CNPJ :29.296.107/000100
Protocolo:291218	Devedor :MANOEL LOPES DA SILVA F	CPF/CNPJ :068.029.74215
Protocolo:291235	Devedor :MARCINERIA BENTES BEZER	CPF/CNPJ :420.983.78220
Protocolo:291273	Devedor :MARIA DA CONCEICAO SILV	CPF/CNPJ :701.326.23234
Protocolo:291287	Devedor :MARIA DO SOCORRO DO NAS	CPF/CNPJ :220.805.03391

Protocolo:291331	Devedor :MARIA RAIMUNDA PEREIRA	CPF/CNPJ :917.827.91272
Protocolo:291341	Devedor :MARIA WARLUSI RIBEIRA	CPF/CNPJ :551.240.97272
Protocolo:291363	Devedor :MEIRIANE ALMEIDA DA SIL	CPF/CNPJ :551.322.86291
Protocolo:291364	Devedor :MEIRIANE ALMEIDA DA SIL	CPF/CNPJ :551.322.86291
Protocolo:291382	Devedor :MOISES RODRIGUES DE OLI	CPF/CNPJ :650.949.64291
Protocolo:291452	Devedor :PAULO ROBERTO DA SILVA	CPF/CNPJ :896.504.33287
Protocolo:291473	Devedor :PLINIO VIEIRA DAS NEVES	CPF/CNPJ :644.635.83268
Protocolo:291474	Devedor :PLINIO VIEIRA DAS NEVES	CPF/CNPJ :644.635.83268
Protocolo:291485	Devedor :RAILMA DA MOTA MATOS	CPF/CNPJ :052.878.66283
Protocolo:291486	Devedor :RAIMUNDA CORREA TRINDAD	CPF/CNPJ :781.373.06234
Protocolo:291494	Devedor :RAIMUNDO ANTONIO SILVA	CPF/CNPJ :339.926.14204
Protocolo:291558	Devedor :RIZIA PANTOJA DE CARVAL	CPF/CNPJ :220.122.14215
Protocolo:291587	Devedor :ROSENILDA ANTONIO DE AR	CPF/CNPJ :781.199.60220
Protocolo:291588	Devedor :ROSENILDA NOBRE SANTOS	CPF/CNPJ :909.683.95287
Protocolo:291604	Devedor :RUTE BRITO DOS ANJOS	CPF/CNPJ :519.888.95200
Protocolo:291637	Devedor :SEBASTIAO LIMA DE SOUZA	CPF/CNPJ :164.863.58220
Protocolo:291638	Devedor :SEBASTIAO LIMA DE SOUZA	CPF/CNPJ :164.863.58220
Protocolo:290652	Devedor :SILONI DE SOUSA EVANGEL	CPF/CNPJ :013.670.19222
Protocolo:290719	Devedor :TAYNARA FERNANDES GRIFF	CPF/CNPJ :032.847.14294
Protocolo:290731	Devedor :TIAGO BATISTA PILLON	CPF/CNPJ :839.524.70287
Protocolo:290732	Devedor :TIAGO BATISTA PILLON	CPF/CNPJ :839.524.70287
Protocolo:290786	Devedor :VANDERLEI SANTOS ALVARE	CPF/CNPJ :000.345.43554
Protocolo:290787	Devedor :VANDERLEI SANTOS ALVARE	CPF/CNPJ :000.345.43554
Protocolo:290788	Devedor :VANDERLEY BESSA DA SILV	CPF/CNPJ :755.078.46200
Protocolo:290813	Devedor :WILLAS DA SILVA ALBUQUE	CPF/CNPJ :002.026.58244
Protocolo:290324	Devedor :ZILDA CARVALHO DOS SANT	CPF/CNPJ :845.262.54215
Protocolo:290325	Devedor :ZILDA CARVALHO DOS SANT	CPF/CNPJ :845.262.54215
Protocolo:290326	Devedor :ZILDA CARVALHO DOS SANT	CPF/CNPJ :845.262.54215
Protocolo:290323	Devedor :ZULMIRA BARBOSA DA SILV	CPF/CNPJ :203.916.762-53

Quantidade: 172

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/05/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 26 de maio de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 142 TERMO 001642
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.642
157586 01 55 2021 6 00006 142 0001642 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Garoupa, 4514, Condomínio Rio de Janeiro II, Casa 30, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-034, , filho de ALEXANDRE CAMARGO e de EDNA MARA DE SOUZA CAMARGO; e LUANA COSTA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Barbalha-CE, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Guanabara, 1666, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-132, , filha de PAULO CEZAR RIBEIRO e de LUCILENE DOS SANTOS COSTA DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEXANDRE CAMARGO FILHO e a contraente continuou a adotar o nome de LUANA COSTA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 143 TERMO 001643
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.643
157586 01 55 2021 6 00006 143 0001643 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Uberaba, 1393, Conceição, em Porto Velho-RO, , filho de JESSÉ DE OLIVEIRA e de MARINÊS AFONSO DA SILVA OLIVEIRA; e ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Uberaba, 1393, Conceição, em Porto Velho-RO, , filha de ALVENI CORDEIRO SILVEIRA e de EVA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SÉRGIO DE OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005
FOLHA 233
TERMO 001017
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.017

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RENATO DE ALBUQUERQUE FARIAS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Localidade Ramal do Tiririca, Km 12, nº16, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FARIAS e de MARIA DO SOCORRO BRAGA DE ALBUQUERQUE; e FRANCINEUDE DA SILVA MACEDO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Acrelândia-AC, onde nasceu no dia 10 de abril de 2002, residente e domiciliada na Localidade Ramal Tiririca, Km 12, nº16, Distrito de

Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de JUAREZ MAGNO MACEDO e de MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz
Tabeliã/Oficiala.

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005

FOLHA 234

TERMO 001018

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.018

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI CALLEGARI, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 30 de março de 1981, residente e domiciliado à Rua Liberdade, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de JOSÉ CALLEGARI e de MARIA APARECIDA QUEIROZ CALLEGARI; e ROSA APARECIDA PARZEWSKI de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Sete Quedas-MS, onde nasceu no dia 09 de julho de 1982, residente e domiciliada à Rua Liberdade, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de GERMANO PARZEWSKI e de EMILIA SHARAVA PARZEWSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz
Tabeliã/Oficiala.

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 209 TERMO 002132 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 209 0002132 89 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.132 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANELIO BELEZA PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1942, residente e domiciliado à Rua Cumarú, Casa 08, Quadra H4, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL BELÉZA PINHEIRO e de GEORGINA LOPES PINHEIRO; e MARIA DA COSTA VICENTE de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 15 de junho de 1956, residente e domiciliada à Rua Cumarú, Casa 08, Quadra H-04, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ DA COSTA SOBRINHO e de ANTONIA MARCIANA DA COSTA, sendo que o regime adotado será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. O contraente continuou a adotar o nome de ANELIO BELEZA PINHEIRO. A contraente continuou a adotar o nome de MARIA DA COSTA VICENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 26 de maio de 2021.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.854

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEIDSON BORGES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, enfermeiro, solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Mogon, 2905, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GLEIDSON BORGES DOS SANTOS, filho de EUNICE BORGES DOS SANTOS; e TALITA CRISTINA OLIVEIRA NUNES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Antonio Oliveira Meronho, 237, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TALITA CRISTINA OLIVEIRA NUNES BORGES, filha de JOSÉ ROBERTO SILVINO NUNES e de EDILANA ÁDRIA SANTOS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 235 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.870

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 235 0005870 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON COIMBRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1238979/SSP/RO - Expedido em 05/11/2020, inscrito no CPF/MF nº 754.465.882-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1982, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 267, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NILSON COIMBRA RODRIGUES, , filho de JOÃO FRANCISCO RODRIGUES e de MARIA DE LOURDES COIMBRA RODRIGUES; e ANGELA MARIA DE CASTRO de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 53.530.201-0/SSP/SP - Expedido em 11/05/2009, inscrita no CPF/MF nº 704.721.062-87, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 22 de junho de 1978, residente e domiciliada à Rua São Luis, 1569, apto. 15, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANGELA MARIA DE CASTRO RODRIGUES, , filha de MANOEL MONTEIRO DE CASTRO e de EDIR DA SILVA PIRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 235

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.869

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 235 0005869 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR PINHEIRO DE JESUS, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, portador da CTPS nº 3627098, série 001/RO, exp. em 14/03/2011, inscrito no CPF/MF nº 017.354.432-04, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua Rodrigues Alves, 689, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JUNIOR PINHEIRO DE JESUS, , filho de ANTONIO PINHEIRO DE JESUS e de MARIA RAMALHO DE JESUS; e LUCIENE FRANCO SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1480325/SSP/RO - Expedido em 01/07/2015, inscrita no CPF/MF nº 016.039.342-60, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1996, residente e domiciliada à Rua Rodrigues Alves, 689, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIENE FRANCO SILVA DE JESUS, , filha de NOÉLIA FRANCO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO**COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA**

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4754

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.440.008	RENATO HENRIQUE IZIDORO XAVIER	CNPJ 29.126.131/0001-00	DM 25829-2
00.440.009	RENATO HENRIQUE IZIDORO XAVIER	CNPJ 29.126.131/0001-00	DM 25829-4
00.440.010	RENATO HENRIQUE IZIDORO XAVIER	CNPJ 29.126.131/0001-00	DM 25829-6
00.440.249	PATRICIA RACHEL SERIGUELLI	CNPJ 24.379.989/0001-54	DSI 04/2021
00.440.262	JULIANA DIAS DE SOUZA	CPF 001.769.642-90	CDA 2785/2021
00.440.263	JONAS DE FREITAS CUSTODIO	CPF 001.886.222-50	CDA 2786/2021
00.440.264	MARCIANO CORDEIRO DA SILVA	CPF 002.135.262-39	CDA 2787/2021

00.440.265	RAVELTON MARCELINO ALVES RIBEIRO	CPF 006.078.892-50	CDA 2794/2021
00.440.266	ROSENI OLIVEIRA DA SILVA	CPF 007.241.922-98	CDA 2795/2021
00.440.267	RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS	CPF 149.464.958-60	CDA 2797/2021
00.440.268	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2798/2021
00.440.269	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2799/2021
00.440.270	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2801/2021
00.440.271	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2802/2021
00.440.272	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2804/2021
00.440.273	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2805/2021
00.440.274	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2806/2021
00.440.275	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2807/2021
00.440.276	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2811/2021
00.440.277	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2814/2021
00.440.278	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2818/2021
00.440.279	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2820/2021
00.440.280	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2821/2021
00.440.281	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2822/2021
00.440.282	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2825/2021
00.440.283	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2826/2021
00.440.284	LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SP	CNPJ 15.799.070/0001-29	CDA 2827/2021
00.440.285	LOTEAMENTO RESIDENCIAL J. J. SPE LTDA	CNPJ 16.776.992/0001-83	CDA 2829/2021
00.440.286	LOTEAMENTO RESIDENCIAL J. J. SPE LTDA	CNPJ 16.776.992/0001-83	CDA 2830/2021
00.440.287	LOTEAMENTO RESIDENCIAL J. J. SPE LTDA	CNPJ 16.776.992/0001-83	CDA 2832/2021
00.440.288	WELBEN CEZAR AVELINO M. E. I	CPF 665.521.332-00	CDA 2834/2021
00.440.289	ALCIONE DOS REIS DAVEL	CNPJ 21.939.196/0001-54	CDA 2835/2021
00.440.290	ELSON SILVA RAMOS	CPF 890.700.898-15	CDA 2838/2021
00.440.291	ADEMIR FERREIRA DA SILVA	CPF 804.123.512-34	CDA 2848/2021
00.440.292	LPM CORBARI	CNPJ 15.698.567/0001-50	CDA 2849/2021
00.440.293	ADIMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME	CNPJ 15.873.326/0001-09	CDA 2852/2021
00.440.294	SERGIO HENRIQUE KOVALSKI-ME	CNPJ 19.081.104/0001-04	CDA 2854/2021
00.440.295	T4U NORTE INFRAESTRUTURA LTDA	CNPJ 12.915.498/0001-00	CDA 2856/2021
00.440.296	ROSANGELA PEREIRA DA SILVA DE SIQUEIRA CAVALC	CPF 718.348.264-20	CDA 2857/2021
00.440.297	JOAO AVELINO CARDOSO MOTA	CPF 317.801.802-68	CDA 2858/2021
00.440.298	THALLIS HENRIQUE VERISSIMO DE OLIVEIRA	CPF 007.476.322-94	CDA 2861/2021
00.440.299	MARIA JOSE RENDA ANDERSON	CPF 351.309.037-49	CDA 2863/2021
00.440.300	WAGNER BARTELS	CPF 387.148.172-68	CDA 2865/2021
00.440.301	CLINICA REUMATOLOGICA L J EIRELI	CNPJ 14.427.115/0001-71	CDA 2867/2021
00.440.302	HFS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME	CNPJ 10.869.739/0001-98	CDA 2868/2021
00.440.303	RENATA ELAYNE MARCAL PEREIRA	CPF 832.585.742-00	CDA 2869/2021
00.440.304	LEAN DA SILVA NEVES	CPF 761.583.492-91	CDA 2870/2021
00.440.305	BODHISATWA EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA - ME	CNPJ 11.439.154/0001-09	CDA 2871/2021
00.440.306	MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA	CPF 131.143.521-20	CDA 2873/2021
00.440.307	MAYSA NASCIMENTO PAULA	CPF 908.962.201-25	CDA 2874/2021
00.440.308	LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	CNPJ 10.995.784/0002-70	CDA 2875/2021
00.440.311	ANTONIO BARBOSA COSTA	CPF 290.051.322-72	DMI 0923070101
00.440.318	VALDINEI GOMES DA SILVA 70868522287	CNPJ 33.614.021/0001-56	DMI 729CC-3/3
00.440.324	COMERCIAL BOA COMPRA LTDA ME	CNPJ 14.877.601/0001-91	DMI 0484981

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 31/05/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 26 de maio de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2503/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JESSICA FERNANDA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 008.437.352-01 Protocolo: 69731 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: JOSE GILSON DE SOUZA CPF/CNPJ: 139.573.092-04 Protocolo: 69738 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: WANDERSON VIDAL COCCO CPF/CNPJ: 795.151.852-20 Protocolo: 69745 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: WILTON RODRIGUES SALOMAO CPF/CNPJ: 580.509.222-00 Protocolo: 69744 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 25 de Maio de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2506/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GISLENE MARCOLINO DOS SANTOS OENNING CPF/CNPJ: 036.258.671-33 Protocolo: 69809 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: JHONATAN GONCALVES BREMENKAMP CPF/CNPJ: 016.250.352-09 Protocolo: 69822 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: ROBSON VIDAL GASPAR CPF/CNPJ: 839.753.222-68 Protocolo: 69810 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: ROBSON VIDAL GASPAR CPF/CNPJ: 839.753.222-68 Protocolo: 69811 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: ROBSON VIDAL GASPAR CPF/CNPJ: 839.753.222-68 Protocolo: 69812 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 26 de Maio de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018707 FOLHA 277

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.707

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEONARDO LANA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 2001, residente e domiciliado na Linha C-20, Gleba 21, Lote 19, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, filho de MANOEL ONOFRE DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DE LANA SANTOS; e FRANCIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Rodovia 257, s/nº, Gleba 01, Lote 38, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e de ROSÂNGELA PORTO RIBEIRO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LEONARDO LANA SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de FRANCIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Cacaulândia-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do Contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 25 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018708 FOLHA 278

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.708

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBSON BRAGA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Alfredo Alves de Araujo, nº 767, Setor 12, em Ariquemes-RO, filho de VALDEMAR CARDOSO e de SÔNIA MARIA FALCÃO BRAGA; e CLAUDINÉIA DOS SANTOS CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão operadora da caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Alfredo Alves de Araujo, nº 655, Setor 12, em Ariquemes-RO, filha de CLAUDECI JOSÉ CARDOSO e de ROSINALDA JESUS DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROBSON BRAGA CARDOSO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CLAUDINÉIA DOS SANTOS CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018709 FOLHA 279

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.709

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDILSON SILVA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Avenida dos Diamantes, nº 1478, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO BATISTA ALVES e de ALICIA ROSA DE SILVA ALVES; e LUANA ALMEIDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 2000, residente e domiciliada na Avenida dos Diamantes, nº 1478, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de OZIEL LOURENÇO DA SILVA e de FERNANDA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDILSON SILVA ALVES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LUANA ALMEIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de maio de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-011 FOLHA 137 TERMO 002173

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.173

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON JOVINO CORRÊA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão técnico administrativo, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Groelândia nº 4190, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 950.916.702-97, Cédula de Identidade nº 00001076790-SES-DEC/RO, emitida em 03/09/2007, Título de eleitor nº 016042692372, zona 007 seção 0019, emitido em 04/07/2013, município Ariquemes/RO, filho de ALVARO JOVINO CORRÊA e de VERANILDE DA LUZ CORRÊA; e AKILA LARISSA SILVA VALÉRIO de nacionalidade Brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Rua Groelândia nº 4190, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.283.932-83. Cédula de Identidade RG. nº 1509626-SESDEC/RO, emitida em 11/01/2016. Título de eleitor nº 018107332380, zona 025 seção 0031, emitido em 26/06/2017, município Ariquemes/RO, filha de BENEDITO RIBEIRO VALÉRIO e de ELIANE CORREA DA SILVA VALÉRIO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JACKSON JOVINO CORRÊA e a contraente passará a adotar o nome de AKILA LARISSA SILVA VALÉRIO CORRÊA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 21 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 138 TERMO 002174

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.174

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JURACI MESSIAS DA ROCHA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão cabeleireiro, de estado civil divorciado, natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 21 de maio de 1970, residente e domiciliado à Rua Rio Grande

do Norte, nº 3873, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 351.644.332-49. Cédula de Identidade nº 728151-SSP/RO, emitida em 16/11/1999. Cartão nacional de saúde nº 898002727698099/RO, emitido em 09/09/2010. Carteira de habilitação nº 03320021000-DETRAN/RO, 1ª habilitação 26/06/2004, emitida em 02/05/2019, válida até 01/05/2024. Título de eleitor nº 005113942364, zona 007 seção 0006, emitido em 10/06/2013, município Ariquemes/RO, filho de JANDIR MESSIAS DA ROCHA e de MARIA MARTINS DA ROCHA; e LUCILENE APARECIDA CHAFRE de nacionalidade brasileira, de profissão atendente de farmácia, de estado civil solteira, natural de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1970, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 3873, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 561.701.732-20. Carteira de habilitação nº 04065917704-DETRAN/RO, 1ª habilitação 21/03/2007, emitida em 30/04/2018, válida até 20/06/2021, onde consta o RG. nº 465922-SSP/RO. Título de eleitor nº 007121912313, zona 025 seção 0025, emitido em 31/05/2013, município Ariquemes/RO, filha de PASCHOAL CHAFRE e de NOEMIA APARECIDA CHAFRE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de JURACI MESSIAS DA ROCHA CHAFRE e a contraente passará a adotar o nome de LUCILENE APARECIDA CHAFRE ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 21 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 139 TERMO 002175

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.175

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZEDEQUIAS LOPES DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de junho de 1980, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, 3925, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.540.042-34. Carteira de habilitação nº 04598880200-DETRAN/RO, 1ª habilitação 20/03/2009, emitida em 09/01/2019, válida até 08/01/2024, onde consta o RG. nº 342876454-SSP/SP, filho de JOSÉ LOPES DA SILVA e de ELIZABETH MARIANO DA SILVA; e LUZENI DE SOUZA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de abril de 1984, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 3925, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.065.382-90. Cédula de Identidade RG. nº 767982-SESDEC/RO, emitida em 27/03/2019, filha de MANOEL JOSE ALVES e de DAVINA DE SOUZA ALVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ZEDEQUIAS LOPES DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de LUZENI DE SOUZA ALVES LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 21 de maio de 2021.

Ariquemes-RO, 21 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 140 TERMO 002176

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.176

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO VANDERLEI FRANÇA DO NASCIMENTO, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1973, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, n 3194, setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.468.312-00. Carteira de habilitação nº 02412000607-DETRAN/RO, 1ª habilitação 17/06/1996, emitida em 29/10/2018, válida até 28/10/2023, onde consta o RG. nº 394082-SSP/RO, filho de JOÃO SOUZA DO NASCIMENTO e de IDEZUITE PAULA DE FRANÇA; e DÓRIS SILVA PINTO de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, n 3194, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 631.970.652-04. Carteira de habilitação nº 01633003782-DETRAN/RO, 1ª habilitação 27/08/1998, emitida em 17/03/2016, válida até 15/03/2021, onde consta o RG. nº 575904-SSP/RO, filha de ODEMIL DA SILVA PINTO e de ADELIA MOISES PINTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FRANCISCO VANDERLEI FRANÇA DO NASCIMENTO e a contraente passará a adotar o nome de DÓRIS SILVA PINTO FRANÇA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 21 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 141 TERMO 002177

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.177

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Colorado Do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Rodovia 257, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 986.823.002-06, Carteira de habilitação nº 04692719773-DETRAN/RO, 1ª habilitação 08/07/2009, emitida em 07/12/2017, válida até 06/12/2022, onde consta o RG. nº 1015850-SESDEC/RO, filho de DANILO JOSE DA SILVA e de EVA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA; e ALESSANDRA GOMES DE LIMA de nacionalidade brasileira,

de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de março de 1986, residente e domiciliada na Rodovia 257, S/nº, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 845.165.182-87. Carteira de habilitação nº 07279807933-DETRAN/RO, 1ª habilitação 17/06/2019, emitida em 14/10/2020, válida até 24/01/2024, onde consta o RG. nº 000888231-SESDEC/RO, filha de ARLETE GOMES DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de ALESSANDRA GOMES DE LIMA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 142 TERMO 002178

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.178

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARLLAN JUNIOR LUIZ SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro agrônomo, de estado civil solteiro, natural de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Gregório de Matos, 4024, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.525.832-77. Cédula de Identidade RG. nº 1166076-SESDEC/RO. Carteira de habilitação nº 06652181942-DETRAN/RO, 1ª habilitação 28/02/2018, emitida em 16/06/2020, válida até 26/11/2022, filho de ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA e de IONE SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA; e GEISSIANE NEVES TOLEDO de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Gregório de Matos, 4024, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 024.701.892-92. Carteira de habilitação nº 06003335391-DETRAN/RO, 1ª habilitação 17/02/2014, emitida em 04/10/2018, válida até 02/10/2023, onde consta o RG. nº 1255267-SESDEC/RO, filha de JAIR TOLEDO CHISTO e de RITA SANTANA NEVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DARLLAN JUNIOR LUIZ SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de GEISSIANE NEVES TOLEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 143 TERMO 002179

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.179

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO LEANDRO SANTANA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão cabeleireiro, de estado civil divorciado, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1982, residente e domiciliado à Rua Distrito Federal, nº 3315, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 735.012.982-34. Cédula de Identidade RG. nº 752481-SESDEC/RO. Carteira de habilitação nº 01820089196-DETRAN/RO, 1ª habilitação 06/06/2001, emitida em 09/10/2019, válida até 07/10/2024, filho de NAELSON SOUZA SANTANA e de OSMIRA LEANDRA SANTANA; e LORRAINE DE JESUS de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Distrito Federal, nº 3315, setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.136.882-69. Cédula de Identidade RG. nº 1467873-SESDEC/RO, emitida em 09/01/2019, filha de TELMA PEDROSA DE JESUS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONALDO LEANDRO SANTANA e a contraente passará a adotar o nome de LORRAINE DE JESUS SANTANA LEANDRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 144 TERMO 002180

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.180

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAMIÃO SANTANA SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Serviço Gerais, de estado civil solteiro, natural de Porto Seguro, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 28 de maio de 1972, residente e domiciliado à Rua Ricardo Cantanhede, 3983, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 612.016.932-68, Carteira de habilitação nº 04430978749-DETRAN/RO, 1ª habilitação 12/08/2008, emitida em 17/05/2018, válida até 03/05/2023, onde consta o RG. nº 597973-SSP/RO. Cartão nacional de saúde nº 700007248297407. Título de eleitor nº 008798392372, zona 025 seção 0122, emitido em 16/05/2013, município Ariquemes/RO, filho de SILVINO SANTANA SANTOS e de MARIA EVANGELISTA SANTOS; e ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão Auxiliar de Conservação de Vias, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Ricardo Cantanhede - 3983, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.707.752-09. Carteira de habilitação nº 06120629160-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/07/2014, emitida em 21/11/2019, válida até 20/11/2024, onde consta o RG. nº 1217633-SESDEC/RO. Cartão nacional de saúde nº 700002424229109. Título de eleitor nº 015560372364, zona 025 seção 0101, emitido em 07/05/2013, município Ariquemes/

RO, filha de SERGIO REIS GOMES DA SILVA e de SANDRA LIMA DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DAMIÃO SANTANA SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 145 TERMO 002181

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.181

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO ALVES LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Córrego da Penha, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1969, residente e domiciliado à Rua Andromeda, 4551, Residencial Eldorado, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 644.161.512-68. Carteira de habilitação nº 01305296241-DETRAN/RO, 1ª habilitação 25/07/1998, emitida em 24/10/2018, válida até 22/10/2023, onde consta o RG. nº 320610-SESDEC/RO, filho de NILDO CUSTODIO LIMA e de ODILIA ALVES LIMA; e PÂMELA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Andromeda, 4551, Residencial Eldorado, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.995.612-98. Cédula de Identidade RG. nº 1123481-SESDEC/RO, emitida em 09/01/2009, filha de MARIA ALDENICE ALVES DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDNALDO ALVES LIMA e a contraente passará a adotar o nome de PÂMELA ALVES DOS SANTOS LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de maio de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FABIO ALVES VITORASSE CPF/CNPJ: 692.801.852-68 Protocolo: 109769 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: ADELIMAR FERNANDES CPF/CNPJ: 422.532.682-91 Protocolo: 109980 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ADRIANO DE MELO RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.196.832-72 Protocolo: 110043 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ADRIANO DE MELO RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.196.832-72 Protocolo: 110045 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ADRIANO DE MELO RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.196.832-72 Protocolo: 110044 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ADRIANO DE MELO RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.196.832-72 Protocolo: 110042 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ADRIANO DE MELO RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.196.832-72 Protocolo: 110038 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ADRIANO DE MELO RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.196.832-72 Protocolo: 110039 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ADRIANO DE MELO RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.196.832-72 Protocolo: 110040 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ADRIANO DE MELO RIBEIRO CPF/CNPJ: 665.196.832-72 Protocolo: 110041 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ANA DEBORA IZATO MATOS CPF/CNPJ: 38.480.503/0001-84 Protocolo: 109998 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ANA PAULA DOS REIS CPF/CNPJ: 006.336.912-59 Protocolo: 109999 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ANDREIA MARCIA SILVA VANZELLA CPF/CNPJ: 851.757.062-68 Protocolo: 110080 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ANDREIA MARCIA SILVA VANZELLA CPF/CNPJ: 851.757.062-68 Protocolo: 110081 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ANDREIA ROSA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.425.052-82 Protocolo: 109689 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANDREIA ROSA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.425.052-82 Protocolo: 109688 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANDREIA ROSA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.425.052-82 Protocolo: 109687 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANDREIA ROSA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.425.052-82 Protocolo: 109683 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANDREIA ROSA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.425.052-82 Protocolo: 109684 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANDREIA ROSA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.425.052-82 Protocolo: 109686 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANDREIA ROSA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.425.052-82 Protocolo: 109685 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: AROLDO DE BRITO RAMPASO CPF/CNPJ: 730.371.842-72 Protocolo: 110068 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: AROLDO DE BRITO RAMPASO CPF/CNPJ: 730.371.842-72 Protocolo: 110067 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: AROLDO DE BRITO RAMPASO CPF/CNPJ: 730.371.842-72 Protocolo: 110071 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: AROLDO DE BRITO RAMPASO CPF/CNPJ: 730.371.842-72 Protocolo: 110070 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: AROLDO DE BRITO RAMPASO CPF/CNPJ: 730.371.842-72 Protocolo: 110069 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: BRUNA CARTIELE DE SOUZA CPF/CNPJ: 552.568.212-53 Protocolo: 109976 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: BRUNIELY SANTANA CARVALHO CPF/CNPJ: 037.378.182-23 Protocolo: 109979 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: CELSO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.442.342-11 Protocolo: 109604 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: CELSO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.442.342-11 Protocolo: 109606 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: CELSO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.442.342-11 Protocolo: 109605 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: CELSO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.442.342-11 Protocolo: 109603 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: CELSO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.442.342-11 Protocolo: 109602 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: CELSO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.442.342-11 Protocolo: 109599 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: CELSO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.442.342-11 Protocolo: 109600 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: CELSO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.442.342-11 Protocolo: 109601 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: CRISTIANA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 819.550.572-49 Protocolo: 109975 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: DILMA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 931.370.799-34 Protocolo: 109894 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: DILMA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 931.370.799-34 Protocolo: 109895 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: DILMA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 931.370.799-34 Protocolo: 109896 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: DILMA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 931.370.799-34 Protocolo: 109897 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: DILMA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 931.370.799-34 Protocolo: 109900 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: DILMA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 931.370.799-34 Protocolo: 109899 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: DILMA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 931.370.799-34 Protocolo: 109898 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: EDERSON DA SILVA PRANTES CPF/CNPJ: 820.329.042-68 Protocolo: 109903 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: EDERSON DA SILVA PRANTES CPF/CNPJ: 820.329.042-68 Protocolo: 109902 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: EDERSON DA SILVA PRANTES CPF/CNPJ: 820.329.042-68 Protocolo: 109901 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: EDERSON DA SILVA PRANTES CPF/CNPJ: 820.329.042-68 Protocolo: 109906 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: EDERSON DA SILVA PRANTES CPF/CNPJ: 820.329.042-68 Protocolo: 109904 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: EDERSON DA SILVA PRANTES CPF/CNPJ: 820.329.042-68 Protocolo: 109905 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: EDUARDA VANESSA SANTANA SILVA CPF/CNPJ: 002.254.592-13 Protocolo: 110015 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: ELIAS VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 010.467.142-44 Protocolo: 109971 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: JM CAETANO CPF/CNPJ: 32.172.588/0001-57 Protocolo: 109242 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: JOILMA JOSE DE SANTANA CPF/CNPJ: 966.195.622-72 Protocolo: 110017 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: JOSE AILTON COSTA LIMA CPF/CNPJ: 560.468.472-49 Protocolo: 109993 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: JUCIARA TEIXEIRA LIMA CPF/CNPJ: 521.805.302-34 Protocolo: 109974 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: LUCAS BATISTA DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 780.866.712-91 Protocolo: 109785 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: LUCAS RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.780.182-28 Protocolo: 109779 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: MAGDA TUNES GONCALVES CPF/CNPJ: 702.701.222-73 Protocolo: 109978 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: MARCONE NORBERTO SOARES CPF/CNPJ: 603.397.642-87 Protocolo: 109991 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: MARILENE APARECIDA PINHEIRO CPF/CNPJ: 044.296.969-42 Protocolo: 109984 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: MAURICIO NASCIMENTO CORREA CPF/CNPJ: 011.736.892-06 Protocolo: 109545 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: NIVEA SUGANO DE SA CPF/CNPJ: 528.596.142-49 Protocolo: 110051 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: NIVEA SUGANO DE SA CPF/CNPJ: 528.596.142-49 Protocolo: 110052 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: NIVEA SUGANO DE SA CPF/CNPJ: 528.596.142-49 Protocolo: 110057 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: NIVEA SUGANO DE SA CPF/CNPJ: 528.596.142-49 Protocolo: 110053 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: NIVEA SUGANO DE SA CPF/CNPJ: 528.596.142-49 Protocolo: 110054 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: NIVEA SUGANO DE SA CPF/CNPJ: 528.596.142-49 Protocolo: 110055 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: NIVEA SUGANO DE SA CPF/CNPJ: 528.596.142-49 Protocolo: 110056 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: NIVEA SUGANO DE SA CPF/CNPJ: 528.596.142-49 Protocolo: 110050 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: NIVEA SUGANO DE SA CPF/CNPJ: 528.596.142-49 Protocolo: 110058 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR CPF/CNPJ: 039.568.852-36 Protocolo: 109981 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: PAULO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 573.270.922-34 Protocolo: 110072 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: PAULO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 573.270.922-34 Protocolo: 110079 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: PAULO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 573.270.922-34 Protocolo: 110074 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: PAULO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 573.270.922-34 Protocolo: 110075 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: PAULO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 573.270.922-34 Protocolo: 110076 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: PAULO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 573.270.922-34 Protocolo: 110078 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: PAULO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 573.270.922-34 Protocolo: 110073 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: PAULO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 573.270.922-34 Protocolo: 110077 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: QUIELSON DOMINGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 731.851.082-72 Protocolo: 109892 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: QUIELSON DOMINGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 731.851.082-72 Protocolo: 109893 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: RONIVALDO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 054.663.302-13 Protocolo: 110010 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: ROSEANE MARIA SANTOS CPF/CNPJ: 004.152.542-64 Protocolo: 110011 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: ROSILDA DE SOUZA FRANCO CPF/CNPJ: 864.883.332-91 Protocolo: 109790 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: ROSINEI NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.402.802-97 Protocolo: 109957 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: ROSINEI NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.402.802-97 Protocolo: 109952 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: ROSINEI NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.402.802-97 Protocolo: 109958 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: ROSINEI NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.402.802-97 Protocolo: 109956 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: ROSINEI NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.402.802-97 Protocolo: 109955 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: ROSINEI NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.402.802-97 Protocolo: 109953 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: ROSINEI NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.402.802-97 Protocolo: 109954 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: SABRINA DHENIFER MENDONCA CPF/CNPJ: 058.416.092-54 Protocolo: 109982 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: SILANE GUEDES SILVA CPF/CNPJ: 732.209.572-34 Protocolo: 110064 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: SILANE GUEDES SILVA CPF/CNPJ: 732.209.572-34 Protocolo: 110065 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: SILANE GUEDES SILVA CPF/CNPJ: 732.209.572-34 Protocolo: 110066 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: SILANE GUEDES SILVA CPF/CNPJ: 732.209.572-34 Protocolo: 110060 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: SILANE GUEDES SILVA CPF/CNPJ: 732.209.572-34 Protocolo: 110059 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: SILANE GUEDES SILVA CPF/CNPJ: 732.209.572-34 Protocolo: 110061 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: SILANE GUEDES SILVA CPF/CNPJ: 732.209.572-34 Protocolo: 110063 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: SILANE GUEDES SILVA CPF/CNPJ: 732.209.572-34 Protocolo: 110062 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS CPF/CNPJ: 713.389.262-68 Protocolo: 109801 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021
Devedor: VALDINEI VALENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 694.438.822-72 Protocolo: 109621 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VALDINEI VALENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 694.438.822-72 Protocolo: 109620 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VALDINEI VALENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 694.438.822-72 Protocolo: 109619 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VALDINEI VALENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 694.438.822-72 Protocolo: 109617 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VALDINEI VALENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 694.438.822-72 Protocolo: 109618 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.801.892-21 Protocolo: 110008 Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021
Devedor: VERA LUCIA BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 708.125.192-72 Protocolo: 109146 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VERA LUCIA BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 708.125.192-72 Protocolo: 109145 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VERA LUCIA BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 708.125.192-72 Protocolo: 109144 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VERA LUCIA BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 708.125.192-72 Protocolo: 109143 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VERA LUCIA BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 708.125.192-72 Protocolo: 109142 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VERA LUCIA BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 708.125.192-72 Protocolo: 109147 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: VERA LUCIA BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 708.125.192-72 Protocolo: 109141 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021
Devedor: WILSON MEDEIROS XAVIER CPF/CNPJ: 292.953.001-49 Protocolo: 109782 Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 26 de Maio de 2021 LUCINALDO LIMA DOS SANTOS TABELIÃO SUBSTITUTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 255

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.254

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Pavão-MG, onde nasceu no dia 13 de março de 1947, inscrito no CPF/MF sob o nº 308.058.306-00. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.403.270-SESDEC/MG, emitida em 25/07/1986, residente e domiciliado à Rua Paulo Miotto, nº 2140, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de FELÍCIO FERREIRA CELESTINO e de MARIA ANTONIA FERREIRA; e

MARIA GENEROSA DA SILVA BRILHANTE de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Coronel Goulart-SP, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1951, inscrita no CPF/MF sob o nº 911.976.432-49, residente e domiciliada à Rua Paulo Miotto, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de OLEGÁRIO XAVIER DA SILVA e de ALAIDE NEVES DA SILVA

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS e a declarante, continuou a usar o nome de MARIA GENEROSA DA SILVA BRILHANTE. Adotando o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 26 de maio de 2021.

Cícera Pereira da Silva

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2021 6 00024 096 0001396 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIKEYAS ANDRADE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1991, portador do CPF 008.856.632-33, e do RG 1120022/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Serafim Francisco das Chagas, 4243, Morada do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-494, continuou a adotar o nome de MIKEYAS ANDRADE DA SILVA, filho de João Ribeiro da Silva e de Ilda Ferreira de Andrade Silva; e MEQUIRLAINE APARECIDA SCHUNK, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1991, portadora do CPF 005.085.792-44, e do RG 1072056/SESDC/RO - Expedido em 01/08/2007, residente e domiciliada à Rua Serafim Francisco das Chagas, 4243, Morada do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-494, continuou a adotar no nome de MEQUIRLAINE APARECIDA SCHUNK, filha de José Lauro Schunk e de Maria Aparecida do Nascimento Schunk. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2021 6 00024 097 0001397 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL CAMPANA DISCHER, de nacionalidade Brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 01 de maio de 1999, portador do CPF 023.082.752-78, e do RG 1432584/SESDC/RO - Expedido em 09/08/2014, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 92, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de GABRIEL CAMPANA DISCHER, filho de Cleide Discher e de Sônia Maria Campana Discher; e ALANA DE SOUZA GUDE, de nacionalidade Brasileira, vendedora autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de

2002, portadora do CPF 042.364.382-75, e do RG 1441909/SESDC/RO - Expedido em 16/10/2014, residente e domiciliada à Rua Anita Garibaldi, 2485, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ALANA DE SOUZA GUDE, , filha de Gilson Gude e de Neuza de Souza Silva Gude. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDIBALDO MINERVINO FARIAS CPF/CNPJ: 771.843.192-49

Protocolo: 23085

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: EDIBALDO MINERVINO FARIAS CPF/CNPJ: 771.843.192-49

Protocolo: 23087

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: CLAUDINEIA DA SILVA CPF/CNPJ: 044.405.202-00

Protocolo: 23090

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: PABLO HENRIK VITTAY DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 041.419.172-22

Protocolo: 23091

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: MERIELEN FERREIRA ALVIM CPF/CNPJ: 664.794.012-04

Protocolo: 23093

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: MERIELEN FERREIRA ALVIM CPF/CNPJ: 664.794.012-04

Protocolo: 23094

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: VALERIA DA SILVA FRASSON CPF/CNPJ: 004.720.252-10

Protocolo: 23095

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: ELZA CORCINO DE SOUZA MARTINS CPF/CNPJ: 963.129.042-53

Protocolo: 23102

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: ELAINE COZER CPF/CNPJ: 746.127.602-63

Protocolo: 23104

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: ANDRE LUIZ NUNES CPF/CNPJ: 014.761.512-70

Protocolo: 23111

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: POLIANE CARLINI CORDEIRO CPF/CNPJ: 040.591.672-82

Protocolo: 23112

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: POLIANE CARLINI CORDEIRO CPF/CNPJ: 040.591.672-82

Protocolo: 23113

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: SANDRA CORA CPF/CNPJ: 778.037.281-20

Protocolo: 23115

Data Limite Para Comparecimento: 31/05/2021

Devedor: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 239.075.332-91

Protocolo: 23130

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00

Protocolo: 23131

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: TIAGO DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 029.372.562-44

Protocolo: 23133

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR CPF/CNPJ: 973.300.861-34

Protocolo: 23135

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: A & M COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 17.594.944/0001-37

Protocolo: 23136

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: AMADEU GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 416.021.101-15

Protocolo: 23137

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: MARTINHA CARNEIRO CPF/CNPJ: 448.419.902-59

Protocolo: 23138

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00

Protocolo: 23139

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2021

Devedor: JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 027.025.712-80

Protocolo: 23174

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: CARLOS RODRIGO SZUBRIS MAGALHAES CPF/CNPJ: 049.029.211-97

Protocolo: 23180

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: DIOGO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.099.652-09

Protocolo: 23181

Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 27 de Maio de 2021 MARIA JULIETA RAGNINI TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia Rordigo Piola Schoffer Tabelião Interino (69) 3345-2368 – cartorio.cabixi@hotmail.com

Rua Carajás, nº 3054- Sala 1- Centro- Cabixi/RO- 76994-000

LIVRO D-003 FOLHA 068 TERMO 001098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.098

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERCI ALVES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Araputanga/MT, onde nasceu no dia 04 de julho de 1976, residente e domiciliado na Tupiniquins, 3855, na Cabixi, filho de Francisco Nicolau Teixeira e de Maria Alves Teixeira; e passando ela assinar SOLANGE ALVISI DE ARAÚJO TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de

Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à avenida Tupiniquins, 3855, em Cabixi-RO, filha de Florentino Pereira de Araújo e de Guiomar Alvisi de Araújo. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 26 de maio de 2021.,

Rejane do Couto Furtado
escrevente autorizada

LIVRO D-003 FOLHA 066 TERMO 001096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.096

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO STRUBILSCH, de nacionalidade brasileiro, vigilante, divorciado, natural de Alvinlandia-Sp, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1967, residente e domiciliado à Avenida Guarani, 4500, Centro, em Cabixi-RO, filho de Antonio Strubilsch e de Liziria da Costa Strubilsch; e passando ela assinar ADELAIDE RODRIGUES STRUBILSCH de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Rio Negro-MS, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1964, residente e domiciliada à AV. Guarani, nº 4500, Centro, em Cabixi-RO, filha de Laudelino Rodrigues e de Margarida Aristides Rodrigues. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 25 de maio de 2021.

Rejane do Couto Furtado
escrevente autorizada

LIVRO D-003 FOLHA 067 TERMO 001097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.097

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Nova Olimpia-Mt, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1967, residente e domiciliado à Rua Caetes, 2905, Zona Rural, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, filho de José Francisco da Silva e de Lidia Francisca da Silva; e passando ela assinar MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1971, residente e domiciliada à avenida Tapajós, 4514, centro, em Cabixi-RO, filha de Otavio Lopes Ferreira e de Maria Rosa Ferreira. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 25 de maio de 2021.

Rejane do Couto Furtado
escrevente autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDINEI SOUZA DE JESUS CPF/CNPJ: 010.908.972-35

Protocolo: 8035

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 25 de Maio de 2021
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-016 FOLHA ·017 vº TERMO ·008109

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.109

·095844 01 55 2021 6 00016 017 0008109 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR FERREIRA DA COSTA e EDENIR CARNEIRO BARBOSA. Ele, de nacionalidade brasileiro, professor aposentado, divorciado, portador do RG nº 95291/SSP/RO - Expedido em 22/06/1978, CPF/MF nº 085.493.622-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1959, residente e domiciliado à Avenida Antônio Correia da Costa, 5071, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, filho de FRANCISCO FERREIRA FILHO e de INÁCIA RODRIGUES DA COSTA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portador do RG nº 844484/SSP/RO - Expedido em 26/09/2002, CPF/MF nº 790.510.492-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1961, residente e domiciliada à Avenida Antônio Correia da Costa, 5071, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, filha de MANOEL LORENÇO BARBOSA e de RAIMUNDA ANTUNES BARBOSA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VALDIR FERREIRA DA COSTA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de EDENIR CARNEIRO BARBOSA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 25 de maio de 2021.

Aurimar Rodrigues de Freitas Junior-1º Oficial Substituto

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.661

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILTON SOARES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Máquinas, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1990, residente e domiciliado à Av. Raimundo Fernandes dos Santos, 4167, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de FRANCISCO FERREIRA MATOS e de FRANCISCA SOARES MOREIRA; e ELANE GOMES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Vila Santo Antonio-AC, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Av. Raimundo Fernandes dos Santos, 4167, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de DAMIANA GOMES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de maio de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 204 TERMO 018587

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.587

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO PIRES PACHECO, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 26 de julho de 1974, residente e domiciliado à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2073, Lardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ BARBOSA PACHECO e de LUIZA PIRES PACHECO; e ADRIANA CUSTÓDIO GOMES de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2073, Lardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de FIDELCINO FERREIRA GOMES e de LURDES CUSTÓDIO GOMES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de REGINALDO PIRES PACHECO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA CUSTÓDIO GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jarú-RO, 24 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 203 TERMO 018586
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.586

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAI MISSIAS CREPALDI, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Alberto Santos Dumont, 2408, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ CREPALDI e de MIRIAN DE SOUZA MISSIAS CREPALDI; e DENIZE DA SILVA BORA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 2001, residente e domiciliada na Linha, 621, Km 5, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de UENIS DE OLIVEIRA BORA e de GEANE DE ALMEIDA SILVA BORA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAI MISSIAS CREPALDI.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DENIZE DA SILVA BORA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 202 TERMO 018585
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.585

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ SEVERO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, solteiro, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 06 de maio de 1958, residente e domiciliado na Linha, 612, Km 40, Lt 72, GB 57, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOAO RODRIGUES PEGO e de MARIA TEIXEIRA DA SILVA; e IRANILDA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Imburana-ES, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada na Linha, 612, Km 40, Lt 72, GB 57, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e de ARLINDA INACIA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ SEVERO RODRIGUES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IRANILDA RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 201 TERMO 018584
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.584

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONEI DE OLIVEIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Aldenir Lima Catanhede, 3522, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de RAIMUNDO NONATO GONÇALVES e de VALDELICE DE OLIVEIRA HENRIQUE; e LUDIMILA VENANCIO DE SÁ de nacionalidade brasileira, Babá, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 2004, residente e domiciliada à Rua Aldenir Lima Catanhede, 3522, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de NÔGA LUIZ DE SÁ e de SONIA SANDRA VENANCIO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONEI DE OLIVEIRA GONÇALVES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUDIMILA VENANCIO DE SÁ GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 200 TERMO 018583
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.583

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO ASSIS MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, conferente de estoque, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 3650, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOAQUIM MOREIRA NETO e de MARIA ASSIS NETO; e LARISSA RAMOS DA FONSECA de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 3650, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de EDIMAR FONSECA e de AMÉLIA DE JESUS RAMOS DA FONSECA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RICARDO ASSIS MOREIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LARISSA RAMOS DA FONSECA MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 199 TERMO 018582
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.582

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JERRY ADRIANO TELEK DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1979, residente e domiciliado à Av. Antemo Costa Fraga, 3568, Linha 605, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOÃO SEVERO DA SILVA FILHO e de MARIA JOSÉ TELEK; e MAGLEIDE FERNANDES BRITO de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de São Luis-MA, onde nasceu no dia 07 de abril de 1980, residente e domiciliada à Av. Antemo Costa Fraga, 3568, Linha 605, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de RAIMUNDO CHAVES BRITO e de MARIA ZELIA FERNANDES BRITO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JERRY ADRIANO TELEK DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MAGLEIDE FERNANDES BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 21 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 198 TERMO 018581
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.581

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDERSON MACIEL DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, Técnico de Refrigeração, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Dilma F Oliveira, 3533, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JUSCELINO DE CASTRO e de FRANCISCA CHAGAS GOMES MACIEL; e ISABELA REGINA DE OLIVEIRA FORTE de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Dilma F Oliveira, 3533, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de LUIZ CARLOS FORTE e de MARIA REGINA DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JANDERSON MACIEL DE CASTRO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ISABELA REGINA DE OLIVEIRA FORTE DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 21 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 197 TERMO 018580
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.580

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ CATELANI SILVA, de nacionalidade brasileiro, Serralheiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 2002, residente e domiciliado na Linha, 617, Km 06, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de LUCIANO DA SILVA e de AURELIANA ALVES CATELANI SILVA; e BRUNA NATIELI GRIFFO de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Buritys-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Linha, 617, Km 06, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de VANIR GRIFFO e de ROSINALVA CAOBELI DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDRÉ CATELANI SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRUNA NATIELI GRIFFO CATELANI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 196 TERMO 018579
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.579

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO ALVES RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, Operador de Empilhadeira, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1994, residente e domiciliado à Rua Adalberto da Costa Gadelha, 3817, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTONIO ALVES RODRIGUES e de ROSILDA ROBERTO RODRIGUES; e GISELI CARPI ALCANTARA de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativa, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Rua Adalberto da Costa Gadelha, 3817, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de SEMINI JOSÉ ALCANTARA e de ELISABETE APARECIDA CARPI ALCANTARA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCIANO ALVES RODRIGUES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GISELI CARPI ALCANTARA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 20 de maio de 2021.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 195 TERMO 018578
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.578

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL ANTUNES SULIM, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1995, residente e domiciliado à Av. Governador Jorge Teixeira, 1845, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de PEDRO SULIM e de TEREZA DE JESUS ANTUNES SULIM; e DAIANE DUTRA BATISTA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, Autônoma, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Av. Governador Jorge Teixeira, 1845, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de DONIZETE BATISTA DE FIGUEIREDO e de NAIR FERMINO DUTRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAFAEL ANTUNES SULIM.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DAIANE DUTRA BATISTA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 20 de maio de 2021.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 194 TERMO 018577
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.577

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO MAGALHÃES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Frentista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 3433, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de VALDIR PEREIRA e de VALMIRA PEREIRA DE MAGALHÃES; e WCKESLAINE DE SOUZA HONORATO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 2005, residente e domiciliada à Rua Castelo Branco, 3433, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ELIAS DE SOUZA BARROS e de GENILDA HONORATO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TIAGO MAGALHÃES PEREIRA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de WCKESLAINE DE SOUZA HONORATO MAGALHÃES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 19 de maio de 2021.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 193 TERMO 018576
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.576

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILSON CHAVES SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Eletricista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 3754, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de NILSON MACEDO DE SOUZA e de VANUZA CHAVES DE OLIVEIRA; e JOICE DIAS DE PAULA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Castro Alves, 3754, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de GILBERTO FRANCISCO DE PAULA e de MARTA DE JESUS DIAS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VANILSON CHAVES SOUZA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOICE DIAS DE PAULA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 19 de maio de 2021.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 205 TERMO 018588
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.588

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSVALDIR BORTOLETI, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1967, residente e domiciliado na Linha 608, km 35, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de NATHALINO BORTOLETI e de HELENA BASTOGE BORTOLETI; e NATÁLIA DA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1976, residente e domiciliada na

Linha 608, km 35, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de AUGUSTO DE JESUS CUSTÓDIO e de MARIA VIRGÍNIA DA CONCEIÇÃO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OSVALDIR BORTOLETI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NATÁLIA DA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO BORTOLETI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 184 TERMO 018567

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.567

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY BEDONI MEIRA, de nacionalidade brasileiro, encarregado de compras, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 1100, Liberdade, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ALMIRO DA SILVA MEIRA e de NEUZA BEDONI MEIRA; e ANA KARLA DE JESUS XAVIER de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1993, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 1100, Liberdade, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CARLOS ALVES XAVIER e de APARECIDA BARBOSA DE JESUS XAVIER, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDNEY BEDONI MEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA KARLA DE JESUS XAVIER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 14 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 206 TERMO 018589

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.589

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERENILDO DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, Vaqueiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Edson Costa Alves, 1286, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de EDNEUSA MARIA DE JESUS; e DENISE BUENO RECH de nacionalidade brasileira, Manicure, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Edson Costa Alves, 1286, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de SERGIO LUIZ RECH e de NATALIA WEBER BUENO RECH, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ERENILDO DE JESUS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DENISE BUENO RECH.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 207 TERMO 018590

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.590

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO RONCADA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, Polícia Militar, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua João Batista, 2821, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MAURICIO CANDIDO DE CARVALHO e de MARIA SILVILENE RONCADA DE CARVALHO; e VANESSA SALES ALMEIDA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1996, residente e domiciliada à Rua João Batista, 2821, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA e de MARIA APARECIDA SALES DE ALMEIDA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO RONCADA DE CARVALHO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANESSA SALES ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENI VIEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 348.757.002-53

Protocolo: 185209

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: AGUINAR MAGALHES SOARES CPF/CNPJ: 786.143.922-49

Protocolo: 185210

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANDERSON QUIMTILIANO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 739.534.312-34

Protocolo: 185212

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANTONIO JOSE SILVESTRE SANTOS CPF/CNPJ: 422.327.672-72

Protocolo: 185214

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANTONIO RAIMUNDO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 241.641.356-20

Protocolo: 185216

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ANTONIO TEREZA CPF/CNPJ: 488.443.229-00

Protocolo: 185217

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ARLINDO CORREIA MOREIRA CPF/CNPJ: 070.207.839-53

Protocolo: 185218

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO ORLANDINE CPF/CNPJ: 248.311.742-20

Protocolo: 185219

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: CILAS FLORIANO DE PAULA CPF/CNPJ: 658.363.322-15

Protocolo: 185226

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 709.615.142-72

Protocolo: 185230

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: CONCEICAO RIBEIRO DE PAULO CPF/CNPJ: 558.248.972-04

Protocolo: 185231

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: COPERNICO GALILEU QUINTINO CPF/CNPJ: 078.843.382-20

Protocolo: 185232

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: DETERINO PIRES BORGES CPF/CNPJ: 040.416.312-20

Protocolo: 185233

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: EDEILTON JOSE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 407.802.361-49

Protocolo: 185235

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: EGUIMARAES G. FONSECA JUNIOR CPF/CNPJ: 678.074.452-20
Protocolo: 185237
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: EGUIMARAES G. FONSECA JUNIOR CPF/CNPJ: 678.074.452-20
Protocolo: 185238
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: EGUIMARAES G. FONSECA JUNIOR CPF/CNPJ: 678.074.452-20
Protocolo: 185239
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ELZA APOLINARIO BARBOSA CPF/CNPJ: 485.563.942-72
Protocolo: 185242
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ELZA PEREIRA JARDIM DA ROCHA CPF/CNPJ: 348.326.452-34
Protocolo: 185243
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ENEAS SILVA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 719.600.231-87
Protocolo: 185245
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: EVALDO AMARO DA SILVA CPF/CNPJ: 657.451.758-34
Protocolo: 185248
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: FABIO TAVARES CPF/CNPJ: 421.497.462-04
Protocolo: 185249
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: FERNANDO HENRIQUE NUNES NETO CPF/CNPJ: 941.752.922-68
Protocolo: 185250
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: GEMIUSA FELIX BANDEIRA CPF/CNPJ: 591.643.792-72
Protocolo: 185254
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: HELENA PEREIRA DO NACIMENTO CPF/CNPJ: 052.013.492-34
Protocolo: 185257
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: HELENICE VALVERDE NOVAES OILIVEIRA CPF/CNPJ: 335.092.636-34
Protocolo: 185259
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: HERMES GIMENES CPF/CNPJ: 556.857.499-53
Protocolo: 185260
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JAIR DE OLIVEIRA DOMINGUES CPF/CNPJ: 438.244.392-04
Protocolo: 185261
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JAMIL AURELIO TIZONI FELIX CPF/CNPJ: 340.505.232-72
Protocolo: 185262
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JANA GUSMAO DUTRA DE LIMA CPF/CNPJ: 701.077.772-15
Protocolo: 185263
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JESSICA LUANA MOTA AGUIAR CPF/CNPJ: 006.745.782-79
Protocolo: 185264
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JOAQUINA INOCENCIO VIEIRA CPF/CNPJ: 162.337.512-68
Protocolo: 185269
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JORDECI ALVES PACHECO CPF/CNPJ: 102.037.668-65
Protocolo: 185270
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JOSE APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 394.220.709-53
Protocolo: 185272
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JOSE APARECIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 328.321.091-87
Protocolo: 185273
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JOSIAS FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 972.109.001-87
Protocolo: 185276
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LECI DE OLIVEIRA CRISTO CPF/CNPJ: 421.589.902-87
Protocolo: 185279
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LINO PEREIRA DA ROSA CPF/CNPJ: 326.122.492-49
Protocolo: 185280
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LUCINDO MOREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 156.370.859-00
Protocolo: 185281
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LUIZ CAMILO LELES CPF/CNPJ: 204.612.246-15
Protocolo: 185282
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LUIZ CARLOS CIRQUEIRA BEZERRA CPF/CNPJ: 068.171.572-34
Protocolo: 185283
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 278.801.929-72
Protocolo: 185284
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MANOEL DE ALMEIDA FILHO CPF/CNPJ: 424.879.439-04
Protocolo: 185285
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO CPF/CNPJ: 112.769.162-72
Protocolo: 185288
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARIA APARECIDA CABECA BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 715.871.102-10
Protocolo: 185289
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARIA ARLETE ALBERGARIA E OUTROS CPF/CNPJ: 422.365.096-34
Protocolo: 185290
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARIA ARLETE ALBERGARIA E OUTROS CPF/CNPJ: 422.365.096-34
Protocolo: 185291
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARIA ARLETE ALBERGARIA E OUTROS CPF/CNPJ: 422.365.096-34
Protocolo: 185292
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARIA ELIETA DA SILVA CPF/CNPJ: 273.959.361-91

Protocolo: 185293

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARIA HELENA RIBEIRO CANTANHEDE CPF/CNPJ: 030.595.452-00

Protocolo: 185294

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARIA REGINA DA COSTA LUZ CPF/CNPJ: 731.154.102-63

Protocolo: 185296

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARLI FORTUNATO CPF/CNPJ: 258.413.782-87

Protocolo: 185298

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MIKELLY MEZZON CPF/CNPJ: 013.509.332-52

Protocolo: 185299

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MIRALVA DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 398.007.335-15

Protocolo: 185300

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: NAEL ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 230.975.742-04

Protocolo: 185301

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: NEIDE ALVES FEITOZA CPF/CNPJ: 420.208.672-49

Protocolo: 185303

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: NAIR LUIZA DA SILVA CPF/CNPJ: 190.781.962-20

Protocolo: 185302

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: OLIVINO ZEFERINO CPF/CNPJ: 190.776.962-53

Protocolo: 185306

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: OSVALDO CASTRO BARBOSA CPF/CNPJ: 223.210.396-04

Protocolo: 185307

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: OZEIAS MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 636.195.042-53

Protocolo: 185308

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: PEDRO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 220.054.392-15

Protocolo: 185309

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: RAISSA FEITOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 901.199.592-91

Protocolo: 185311

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: RENIL VOINAROSKI CPF/CNPJ: 820.144.009-97

Protocolo: 185312

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: RIVELINO PEREIRA DA ROSA CPF/CNPJ: 103.133.112-34

Protocolo: 185314

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ROBERTA ALEXANDRA BRUNO DA SILVA CPF/CNPJ: 593.230.192-91

Protocolo: 185315

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 724.591.742-68

Protocolo: 185317

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ROSICLEIA ANTONIO DA COSTA NUNES CPF/CNPJ: 954.758.692-00

Protocolo: 185318

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: SEBASTIAO CANDIDO CPF/CNPJ: 080.113.542-72

Protocolo: 185322

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: SEBASTIAO SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 155.778.996-72

Protocolo: 185324

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: VALDUMIRO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 726.886.372-15

Protocolo: 185328

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: VENCESLAU FLAVIA DE PAULA CPF/CNPJ: 408.354.642-53

Protocolo: 185331

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: WALDEMIR DE OLIVEIRA DOMINGUES CPF/CNPJ: 582.018.822-53

Protocolo: 185332

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: WESLEI GOLDONI CORDEIRO CPF/CNPJ: 418.706.542-34

Protocolo: 185333

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: WILSON PACHECO PINHEIRO CPF/CNPJ: 479.695.205-53

Protocolo: 185334

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ZELIA BEZERRA CIRQUEIRA CPF/CNPJ: 103.109.242-00

Protocolo: 185335

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA ME CPF/CNPJ: 16.844.568/0001-29

Protocolo: 185340

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: CHRISTIAN WESLEY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 048.864.402-07

Protocolo: 185350

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 26 de Maio de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 209

TERMO 001885

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.885

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON SANTOS PEREIRA e ELESSANDRA MARTINS DE JESUS.

ELE, natural de Alcobaça-BA, nascido em 16 de maio de 1980, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 634, Km 84, Lt 64, Gb 09, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e de MARIA SANTOS PEREIRA.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 16 de abril de 1982, profissão açougueira, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 634, Km 84, Lt 64, Gb 09, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de DELMIRO

TEIXEIRA DE JESUS e de EVA MARTINS DE JESUS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de EDILSON SANTOS PEREIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de ELESSANDRA MARTINS DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 26 de maio de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016164

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO MARCOS DE SOUZA PAULA, de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1998, residente e domiciliado à Rua Ipiranga, 117, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JOÃO MARCOS DE SOUZA PAULA, filho de OSMAR FRANCISCO DE PAULA e de ROSÂNIA BARBOSA DE SOUZA PAULA; e THAYNARA BRUNA ANDRADE DE JESUS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Ipiranga, 117, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de THAYNARA BRUNA ANDRADE DE JESUS PAULA, filha de CLAUDIO MARZO DE JESUS e de ELINEI DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de maio de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016165

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO LOURENÇO DE MELLO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Batayporã-MS, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1971, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro II, 095, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de SEBASTIÃO LOURENÇO DE MELLO, filho de ADÃO LOURENÇO DE MELLO e de SEVERINA MARCELINA DE MELLO; e MARIA HELENA MAZÃO de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Paçandu-PR, onde nasceu no dia 06 de julho de 1964, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, 095, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARIA HELENA MAZÃO, filha de NAMIR MAZÃO e de TEREZA TARVIDEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de maio de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016166

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEDER JONES SIQUEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, servente geral, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Arnaldo Antônio Coelho, 050, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ROBERTO CARLOS CASTRO DA SILVA e de ROSANA DE SIQUEIRA; e JAQUELINE RIBEIRO DIAS, de nacionalidade brasileira, secretária do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Arnaldo Antônio Coelho, 050, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ADONIAS ALBINO DIAS e de MARILENE RIBEIRO DE JESUS DIAS. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de maio de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016167

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ERNESTO MONTENEGRO SABÓIA, de nacionalidade brasileira, padeiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1982, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 1230, Bairro Jardim tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de CARLOS ERNESTO MONTENEGRO SABÓIA, filho de ESNESTO ESMITER SABÓIA e de SELMA ESMITE MONTENEGRO; e NAHIR JACKELINE GUTIERREZ LOLA de nacionalidade boliviana, do lar, solteira, natural de Santa Cruz - BOLÍVIA, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1980, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 1230, Bairro Jardim tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de NAHIR JACKELINE GUTIERREZ LOLA, filha de JOSE ADAN GUIERREZ BAZAN e de RUTH LOLA APONTE. Se alguém souber de

algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de maio de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILDETE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 084.873.832-20

Protocolo: 149420

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARIA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 26.486.650/0001-82

Protocolo: 149421

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 26 de Maio de 2021
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-004 FOLHA 046

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 964

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ FRANCISCO CARNEIRO, de nacionalidade brasileiro, carpinteiro, divorciado, natural de São João da Manteninha-MG, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1958, portador da cédula de Identidade CI/ RG nº 1747762 - SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 267.188.556-34, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Linha 16 da Linha 31, Lote 20, Gleba 12C, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de DOMINGOS JOSÉ CARNEIRO e de OGOMIRA FERREIRA CARNEIRO, ele falecido em Governador Valadares/MG em 28/04/2010, era de nacionalidade brasileiro, ela brasileira, viúva, natural de Mantena/MG, doméstica, nascida em 06/06/1936, com 84 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 921.389.506-20, não possui endereço eletrônico, e continuará a adotar o nome de JOSÉ FRANCISCO CARNEIRO; e GENI DE JESUS PAULA de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Santo Agostinho-ES, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1969, portadora da cédula de Identidade CI/ RG nº 376811-SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 340.995.572-00, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 16 da Linha 31, Lote 20, Gleba 12C, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de ANTONIO FIDELIS DE PAULA e de PETRONILIA MARIA DE JESUS, ambos falecidos, e continuará a adotar no nome de GENI DE JESUS PAULA. O regime adotado pelos contraentes é o da Comunhão Parcial de Bens, bem como não houve alteração nos nomes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 26 de maio de 2021.

Maximillian Pereira de Souza

Tabelião e Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra,

582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JANAINA SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 996.367.002-49
Protocolo: 232507
Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: DANI ANDERSON DE REZENDE CPF/CNPJ: 918.419.252-68
Protocolo: 232584
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ELIZANE FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 766.622.092-87
Protocolo: 232585
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LUCIANO VILAS BOAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 024.160.972-02
Protocolo: 232586
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LUCIANO VILAS BOAS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 024.160.972-02
Protocolo: 232587
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: SEG NORTE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI CPF/CNPJ: 32.540.889/0001-96
Protocolo: 232589
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: DAIANE BORGES DE OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 33.989.555/0001-67
Protocolo: 232590
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: BRACO FORTE COM DE PROD AGROP E MAT D CPF/CNPJ: 32.811.782/0001-35
Protocolo: 232596
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: EDSON SANTANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 769.573.062-91
Protocolo: 232600
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: PEDRO HENRIQUE LOURENSO CARVALHO CPF/CNPJ: 033.343.852-30
Protocolo: 232610
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: PEDRO HENRIQUE LOURENSO CARVALHO CPF/CNPJ: 033.343.852-30
Protocolo: 232611
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: PEDRO HENRIQUE LOURENSO CARVALHO CPF/CNPJ: 033.343.852-30
Protocolo: 232612
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: PEDRO HENRIQUE LOURENSO CARVALHO CPF/CNPJ: 033.343.852-30
Protocolo: 232613
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: RICARDO ROSSI E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.313.570/0001-20
Protocolo: 232614
Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 26 de Maio de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SILVA E GERALDINO LTDA CPF/CNPJ: 34.883.961/0001-03

Protocolo: 232619

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ABIMAEEL BELISKI MENDES CPF/CNPJ: 051.553.692-07

Protocolo: 232621

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: COMERCIO DE BICICLETAS CICLO CAIAKI EIRELI ME CPF/CNPJ: 14.016.996/0001-38

Protocolo: 232622

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: VANESSA LUCILA BORSATTO CPF/CNPJ: 28.663.015/0001-59

Protocolo: 232623

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 27.201.299/0001-07

Protocolo: 232624

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JULIA INES PAULA SILVA CPF/CNPJ: 037.472.372-90

Protocolo: 232626

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: J M SOARES LANCHONETES CPF/CNPJ: 29.668.994/0001-09

Protocolo: 232628

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: MONICA A CORDEIRO ME CPF/CNPJ: 05.295.833/0001-40

Protocolo: 232629

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: VALDEMIR SANTOS LINO CPF/CNPJ: 294.891.131-15

Protocolo: 232630

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: LEANDRO DE OLIVEIRA FALCIERI CPF/CNPJ: 007.631.022-10

Protocolo: 232631

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: LEANDRO MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.534.551-80

Protocolo: 232632

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: HERMANIO PEREIRA GARCIA CPF/CNPJ: 602.528.982-49

Protocolo: 232620

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: LEANDRO MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.534.551-80

Protocolo: 232633

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: LEANDRO MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.534.551-80

Protocolo: 232634

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: LEANDRO MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.534.551-80

Protocolo: 232635

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 26 de Maio de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 96/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADJALMA JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.328.288-64 Protocolo: 24154 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA CPF/CNPJ: 102.806.932-49 Protocolo: 24140 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: ACR TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.530.556/0001-46 Protocolo: 24137 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 26 de Maio de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 151 TERMO 015351

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.351

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAIK VINICIUS PEDROSO FERNANDES, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1998, residente e domiciliado à Av. 1501, 1479, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de MARCELO FERREIRA FERNANDES e de VILMA CAMARGO PEDROSO FERNANDES; Ela: MIKAELE BATISTA DA SILVA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativa, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2002, residente e domiciliada à Av. 1501, 1479, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de GENEVAL CASSIMIRO DA SILVA e de CLEONICE BATISTA PINTO DA PAZ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAIK VINICIUS PEDROSO FERNANDES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MIKAELE BATISTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de maio de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 152 TERMO 015352

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.352

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WELITON FEITOSA DOS SANTOS JÚNIOR, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, 3179, Centro, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ WELITON FEITOSA DOS SANTOS e de LUDMA FERREIRA DE BRITO; Ela: DANIELE DE OLIVEIRA SANTANA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, enfermeira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1989, residente e domiciliada à Rua Barão do Rio Branco, 3179, Centro, em Vilhena-RO,

, filha de MANOEL SEQUEIRA SANTANA e de CREUZA FÉLIX DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELITON FEITOSA DOS SANTOS JÚNIOR. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DANIELE DE OLIVEIRA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de maio de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 153 TERMO 015353

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.353

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CRISTIANO DE QUEIROZ, divorciado, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Avenida Paraná, nº 1287, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de LUIZ CARLOS DE QUEIROZ e de OSMARINA DUARTE DE QUEIROZ; Ela: JEANE MEIRA BRANDÃO, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, frentista, natural de Sumaré-SP, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1992, residente e domiciliada à Av. 12, 5997, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de GILBERTO DA SILVA BRANDÃO e de ELEUZINA MEIRA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CRISTIANO DE QUEIROZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JEANE MEIRA BRANDÃO DE QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de maio de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 119

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.919

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, operador de máquina, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1988, residente e domiciliado na Avenida Perimetral, nº 5247, em Vilhena, Estado de Rondônia, filho de LEOZI ALVES DE OLIVEIRA e SUELI DA SILVA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada D' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de março de 1987, residente e domiciliada na Avenida Perimetral, nº 5247, em Vilhena, Estado de Rondônia, filha de ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA e de LUZIA CORREIA DA SILVA.

Os Contraentes declararam que coabitam desde 24 de maio de 2021 e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizarem suas situações civis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Vilhena-RO, 26 de maio de 2021.

Marcilene Faccin
Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR JOSE DOS SANTOS RAMOS CPF/CNPJ: 741.123.842-20 Protocolo: 490577 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: ADEMIR JOSE DOS SANTOS RAMOS CPF/CNPJ: 741.123.842-20 Protocolo: 490576 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: ELIZANEA FERNANDES DOS SANTOS DE PAULA CPF/CNPJ: 33.218.189/0001-42 Protocolo: 490677 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: TRANSPORTES NOGATA EIRELI CPF/CNPJ: 77.865.129/0001-97 Protocolo: 490591 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Maio de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER
TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRO GARCIA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 871.336.442-15 Protocolo: 63462 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: AMILTON BIANCHINI CPF/CNPJ: 696.620.022-00 Protocolo: 63372 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: AMILTON BIANCHINI CPF/CNPJ: 696.620.022-00 Protocolo: 63396 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ARTHUR VARGAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 701.577.534-41 Protocolo: 63477 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: BENEDITO CAZUZA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 385.550.422-91 Protocolo: 63391 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: BRASIL TELECOM CPF/CNPJ: 76.535.764/0323-47 Protocolo: 63402 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: CLEMILDE MORAIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 114.909.772-87 Protocolo: 63400 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: EDMILSON DE VASCONSELOS CPF/CNPJ: 568.319.431-87 Protocolo: 63374 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: ELIANI FERREIRA QUEIROZ CPF/CNPJ: 894.125.672-00 Protocolo: 63403 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: FLORLINDA ANDRAUS CPF/CNPJ: 609.973.629-87 Protocolo: 63488 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: FLORLINDA ANDRAUS CPF/CNPJ: 609.973.629-87 Protocolo: 63489 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: FLORLINDA ANDRAUS CPF/CNPJ: 609.973.629-87 Protocolo: 63492 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: FLORLINDA ANDRAUS CPF/CNPJ: 609.973.629-87 Protocolo: 63490 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: FLORLINDA ANDRAUS CPF/CNPJ: 609.973.629-87 Protocolo: 63491 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: FLORLINDA ANDRAUS CPF/CNPJ: 609.973.629-87 Protocolo: 63493 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: FLORLINDA ANDRAUS CPF/CNPJ: 609.973.629-87 Protocolo: 63494 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 63495 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: GERALDO PEREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 157.507.013-87 Protocolo: 63383 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JORGE AMORIM CPF/CNPJ: 043.145.819-72 Protocolo: 63390 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JOSE BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 200.009.281-00 Protocolo: 63375 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JULIANA RUTTMANN CPF/CNPJ: 848.517.752-53 Protocolo: 63382 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JULIANA RUTTMANN CPF/CNPJ: 848.517.752-53 Protocolo: 63381 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: JURANDIR DECIMO MONTANARI CPF/CNPJ: 316.546.812-53 Protocolo: 63395 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: KATHERINE MACIEL FRAGA MARQUES CPF/CNPJ: 026.582.826-05 Protocolo: 63387 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LEONORA GODOI DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 432.668.351-15 Protocolo: 63508 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: LINALDO JOAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 704.975.914-72 Protocolo: 63385 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: LUCIANO MENEGUSSO CPF/CNPJ: 475.377.528-34 Protocolo: 63394 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: MARCIANA FRANCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.011.943/0001-31 Protocolo: 63486 Data Limite Para Comparecimento: 04/06/2021

Devedor: NEIDIMIR DE ARAUJO GAMA CPF/CNPJ: 570.011.972-20 Protocolo: 63397 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: RONALDO LUIZ DIEHL CPF/CNPJ: 606.839.022-53 Protocolo: 63401 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: THIAGO PRADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 968.797.772-87 Protocolo: 63464 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2021

Devedor: VERANICE TAGLIARI ANDREOLA CPF/CNPJ: 282.541.049-72 Protocolo: 63380 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Maio de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.509

LIVRO D-016 FOLHA 109

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 109 0004509 27

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ANGELO GAMBARINI NETO e EDNALVA RIBEIRO DA SILVA. O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com quarenta e oito (48) anos de idade, natural de Linhares-ES, nascido no dia 09 de fevereiro de 1973 (09/02/1973), residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, nº 5335, Bairro São Francisco, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de VALDIR GAMBARINI e de DERLY PROCÓPIO GAMBARINI, ele já falecido, em data não informada, ela brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada em Nova Estrela no município de Rolim de Moura/RO. A contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com quarenta e três (43) anos de idade, natural de Serra do Mel-RN, nascida no dia 06 de julho de 1977, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, nº 5335, Bairro São Francisco, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de JOSEFA RIBEIRO DA SILVA, já falecida, em data não informada. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANGELO GAMBARINI NETO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDNALVA RIBEIRO DA SILVA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 26 de maio de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 177

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.977

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FERNANDO MOREIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Ipixuna-AM, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1957, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.705.084/SSP/RO - Expedido em 05/04/2019, inscrito no CPF/MF 068.136.312-68, residente e domiciliado à Rua Primo Amaral, 2294, Setor 03, em Buritis-RO, filho de MANOEL MOREIRA DA SILVA e de MARIA MOREIRA DA COSTA; e ELIZA RAQUER DIAS de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Moreira Sales-PR, onde nasceu no dia 28 de maio de 1963, portadora da Cédula de Identidade RG nº 357.466/SSP/RO - Expedido em 01/07/1988, inscrita no CPF/MF 348.755.062-87, residente e domiciliada à Rua Paranaíba, 1197, Setor 09, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ELESBÃO JOSÉ DIAS e de IZABEL REQUER DIAS, continuou a adotar o nome de ELIZA RAQUER DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 21 de maio de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 180

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.980

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VALDIMARC PINA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1982, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.054.995/SSP/RO - Expedido em 26/03/2007, inscrito no CPF/MF 831.144.832-91, residente e domiciliado na Linha 03, Km 03, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de VALCIR GONZAGA DOS SANTOS e de FRANCISCA PINA DOS SANTOS; e MARIA D'AJUDA DA COSTA LEAL de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1985, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.231.349-53/SSP/BA - Expedido em 14/08/2013, inscrita no CPF/MF 143.267.077-80, residente e domiciliada na Linha 03, Km 03, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JUAREZ DA COSTA LEAL e de VALDELICE DE JESUS COELHO, passou a adotar o nome de MARIA D'AJUDA DA COSTA LEAL DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 25 de maio de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RODAO E RODAO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS CPF/CNPJ: 07.692.688/0001-67

Protocolo: 52832

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: SANTOS E SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 10.778.333/0001-08

Protocolo: 52847

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

Devedor: V. FABICHACKI ME CPF/CNPJ: 09.329.316/0001-04

Protocolo: 52839

Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 25 de Maio de 2021 GEIZIMAR HENRIQUE PIPER DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.698

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2698– Folhas 269– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: NERI JESUS DE SOUZA com RUTI LIBORIO GOMES ELE: NERI JESUS DE SOUZA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 38 anos de idade, natural de Cacoal-RO, Aos 02 de setembro de 1982, Residente e domiciliado à Avenida Costa Marques, s/n, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de JOCELIN DE SOUZA e de ONDINA DE JESUS SOUZA; ELA: RUTI LIBORIO GOMES de nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, estado Civil: divorciada, com 45 anos de idade, Natural de São Miguel do Guaporé-RO, aos 25 de junho de 1975, residente e domiciliada à Avenida Costa Marques, s/n, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de VALDOMIRO LIBORIO GOMES e de MARIA CIDELI DA CONCEIÇÃO GOMES.O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NERI JESUS DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RUTI LIBORIO GOMES DE SOUZA. Se

alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 25 de maio 2021. Eu, Eva Lúcia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 167/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALTECIR GRANDO CPF/CNPJ: 296.725.702-87 Protocolo: 5702 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 26 de Maio de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÊ TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 139 TERMO 003840

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.840

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO GERMANO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil divorciado, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1962, residente e domiciliado na Rodovia 481, s/n, St São Miguel, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de ADÃO GERMANO DOS SANTOS e de MARIA EVA GONÇALVES; e SILVANDINA PEREIRA DE ASSIS de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Barra do Ariranha, em Mantena-MG, onde nasceu no dia 19 de julho de 1957, residente e domiciliada à Avenida São Paulo, 1700, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.958-000, , filha de MANOEL JOSÉ GONÇALVES e de EVA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 25 de maio de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCIELE SALES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 556.631.922-04 Protocolo: 5789 Data Limite Para Comparecimento: 28/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 26 de Maio de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2021 6 00001 006 0000013 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ ANTONIO GONÇALVES e DENAIR DA SILVA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1944, residente e domiciliado à Avenida Vivaldo Carreta, nº 5130, Bairro Cidade Nova, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOÃO ANTONIO GONÇALVES e de VANGELINA ASSIS DE SOUZA.

Ela, de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1954, residente e domiciliada à Av. Vivaldo Carreta, nº5130, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de IRINEU DOS REIS e de DORALICE DA SILVA REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 25 de maio de 2021.

Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILMAR GROHALSKI CPF/CNPJ: 422.502.932-87 Protocolo: 4671 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

Devedor: PIERRE RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.514.302-54 Protocolo: 4672 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 25 de Maio de 2021 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 045 TERMO 004845

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.845

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO GERMANO, de nacionalidade brasileira, Vaqueiro, divorciado, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1962, residente e domiciliado na Rodovia 481, St São Miguel, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de ADÃO GERMANO DOS SANTOS e de MARIA EVA GONÇALVES; e SILVANDINA PEREIRA DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, funcionaria pública, divorciada, natural de Barra do Ariranha, em Mantena-MG, onde nasceu no dia 19 de julho de 1957, residente e domiciliada à Avenida São Paulo, 1700, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de MANOEL JOSÉ GONÇALVES e de EVA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 25 de maio de 2021.

Poliana Aguiar da Silva

Escrevente Autorizada